



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 212/2013 – São Paulo, quinta-feira, 14 de novembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003737-23.2008.403.6107 (2008.61.07.003737-1) - ANGELICA PEREIRA MACENO(SP181338 - ERIK AZEVEDO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

VISTOS EM SENTENÇA. ANGÉLICA PEREIRA MACENO ajuizou a presente ação ordinária revisional em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando a revisão do contrato de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 24.0464.185.0003909-67, firmado em 16/10/2003. Alega a parte autora que não tem condições financeiras para arcar com o pagamento da parcela cobrada pela Caixa e requer seja alterado o parágrafo quinto da cláusula décima sexta, permitindo que o saldo devedor seja dividido em oitenta e quatro prestações. Afirma que procedeu ao depósito do valor de R\$ 261,19 (duzentos e sessenta e um reais e dezenove centavos), na conta de nº 29.000018-9 e requer liminar no intuito de depositar as parcelas subsequentes. Requer, também, a exclusão ou não inclusão de seu nome no cadastro de maus pagadores. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/51. À fl. 54 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a expedição de ofício à SERASA. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 66/84 - com documentos de fls. 85/114), alegando em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam e litisconsórcio necessário com a União Federal. Em prejudicial de mérito pugnou pela decadência e, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 116/117 (fl. 123), informando que a requerida levantou o valor do depósito de R\$ 261,19. Requer autorização para depósito das demais em conta judicial. Juntou documento (fl. 118). À fl. 119 foi certificado o apensamento a estes autos da Ação Monitória nº 0010618-16.2008.403.6107. Facultada a especificação de provas (fl. 120), a CEF afirmou não ter provas a produzir (fl. 122) e a parte Autora requereu a juntada de documentos e produção de prova oral (fl. 123). Manifestação da CEF, às fls. 124/126 (com documentos de fls. 127/131), sobre a petição de fls. 116/117 da parte Autora, esclarecendo que não aceitou a proposta da parte autora. Efetuiu três propostas de renegociação. Petição da CEF à fl. 133, com documentos de fls. 134/138, informando que procedeu ao recálculo do saldo devedor, com base nas determinações da Lei nº 12.202/2010. Petição da parte Autora, às fls. 142/144, questionando a aplicação, pela CEF, do disposto na Lei nº 12.202/2010. À fl. 145 foi deferido o pedido de juntada de documentos pela parte autora e indeferido o depoimento pessoal. Às fls. 147/148 foi determinado que se aguardasse o desfecho da

tentativa de acordo nos autos da Ação Monitória nº 2008.61.07.010618-6. Observo que, nos autos da Ação Monitória: foi realizada audiência de tentativa de conciliação à fl. 180, onde a autora recusou proposta da CEF (71 parcelas de R\$ 378,00) e fez contraproposta (100 parcelas de R\$ 242,57). Em 18/09/2012, a CEF apresentou nova proposta (fls. 184/185 - 100 parcelas de R\$ 279,00). À fl. 187, a embargante aceitou a proposta da CEF, desde que excluídas custas e honorários. Às fls. 189/190 e 193, a CEF afirmou pela impossibilidade de exclusão de custas e honorários e fez nova proposta (entrada de R\$ 1.863,29, mais 100 parcelas de R\$ 292,90). Contraproposta à fl. 202 (100 parcelas de R\$ 285,20, sem a entrada). Recusa da CEF à fl. 208. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto as preliminares argüidas pela Ré. No que concerne à legitimidade passiva ad causam e ao litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, nos termos do Inciso II, do artigo 3º da Lei 10.260/01, a Caixa Econômica Federal (CEF) é o agente operador e administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior, tendo legitimidade para figurar no pólo passivo ou ativo das relações jurídicas advindas do FIES. A União tem interesse meramente econômico no resultado do processo, o que não é suficiente para seu ingresso como litisconsorte passiva necessária. Nesse sentido, inclusive, o próprio contrato de abertura de crédito ora em discussão (fls. 31/39) apresenta apenas a CEF como credora. Neste sentido a jurisprudência que cito: MANDADO DE SEGURANÇA - FIES - LEGITIMIDADE - RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - LEI 10.260/01 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.846/04 - POSSIBILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista ser a instituição financeira gestora do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme prevê o inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.260/01. 2. Conforme entendimento firmado pela colenda Primeira Turma (MAS nº 275.063/SP), dispensa-se a presença da União Federal no pólo passivo da ação, pois lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo, através do Ministério da Educação (Lei nº 10.260/01, art. 3º inciso I). 3. Para fazer jus à renegociação dos contratos de financiamento estudantil, basta ao devedor ter aderido ao contrato de financiamento após 31 de maio de 1999, ou enquadrar-se na situação descrita pelo inciso III do 1º da Lei nº 10.260/01, que instituiu o programa de financiamento estudantil - FIES. 4. No caso dos autos, de acordo com a legislação de regência, a impetrante tem direito à renegociação do saldo devedor do FIES, visto que o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil foi firmado em data posterior a 31 de maio de 1999. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (grifei) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 266287 Processo: 200461200022319 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA-TURMA Data da decisão: 01/07/2008 Documento: TRF300174961 - Relator JUIZ LUIZ STEFANINI) Em relação à prejudicial de mérito de decadência, não se aplica ao presente caso o artigo mencionado pela CEF (artigo 178 do Código Civil), já que não se trata de anulação de ato jurídico. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O FIES é um programa de financiamento criado pelo Governo Federal e administrado pelo MEC que proporciona o acesso ao ensino superior para estudantes que estejam matriculados em instituições não gratuitas. Tem-se, como se vê, uma política pública de ensino cujo objetivo é ampliar o acesso ao ensino universitário, na forma dos arts. 205 e 208, inc. V, da Constituição da República. Ademais, não se trata de simples contrato bancário, mas de programa destinado a assegurar a acessibilidade de estudantes carentes ao ensino superior, como forma de democratizar a educação superior, indo de encontro ao que estabelece a Constituição Federal. Verifico que em momento algum a parte Ré contesta a existência da dívida. Apenas afirma que não tem condições de pagá-la e requer seja alterado o parágrafo quinto da cláusula décima sexta, permitindo o pagamento do saldo devedor em 84 (oitenta e quatro) prestações. Percebo que o contrato preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pela autora. Ademais, a cláusula não pode ser considerada abusiva, já que escrita de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou a Autora sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumprilo. Ademais, a CEF apresentou várias propostas, tanto nestes autos como na ação Monitória apensa, em valores próximos aos requeridos pela parte Autora, mas que não foram aceitas. Ou seja, nenhuma tentativa de renegociação restou frutífera até esta data, embora tenha havido várias tentativas de acordo nestes cinco anos de trâmite. Por fim, a CEF demonstrou contabilmente, à fl. 136, a correta aplicação do disposto na Lei 12.202/2010, onde é possível observar a redução da parcela de juros a partir da parcela 50 (fev/2010). Deste modo, observo que a dívida remanesce em sua inteireza, já que o contrato preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pela parte autora, não se configurando qualquer aumento abusivo, onerosidade excessiva, ou descumprimento de dispositivo legal. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da assistência judiciária concedida à fl. 54. Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários ao Dr. Erik Azevedo Coelho, nomeado à fl. 36, arbitrados no valor mínimo da Tabela, nos moldes da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do e.

Conselho de Justiça Federal. Traslade-se cópia para os Autos da ação Monitória nº 0010618-16.2008.403.6107. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C

000222-45.2011.403.6107 - ANTONIO DANIEL ESPOSITO(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTÔNIO DANIEL ESPOSITO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, conforme os fatos e as razões de direito articuladas. Alega o autor que desde 03/01/1983 exerce atividades insalubres na Associação das Senhoras Cristãs, nas funções de pedreiro, motorista e encarregado de manutenção, razão pela qual faz jus à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes, da Lei nº 8.213/91. Vieram aos autos os documentos trazidos pelo autor (fls. 07/67). Foram concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 69). 2.- Citado (fl. 70), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou (fls. 71/77), pugnando pela improcedência total do pedido, pois o autor não demonstrou que, durante o tempo trabalhado e, de acordo com a legislação vigente nas referidas datas, exerceu atividades penosas, insalubres ou perigosas, em caráter habitual e permanente. Juntou documentos às fls. 78/80. Impugnação à contestação à fls. 82/87. Manifestação da parte autora à fl. 89. É o relatório. DECIDO 3.- Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, a Lei n. 5.527/68 e os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Quer dizer: a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica. Daí porque continuar em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ademais, até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Desse modo, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, não podendo a lei nova, que impõe restrições ao cômputo do tempo de serviço, ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Nesse sentido, aliás, está consolidada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, citando o julgado no Resp nº

493.458-RS, do qual foi Relator o E. Ministro GILSON DIPP.4.- Após esse intróito legislativo, passo a analisar o período pleiteado, assim como os documentos carreados aos autos. Dentre todos os documentos juntados aos autos, dou destaque para o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 49/53. Ressalta-se, ademais que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Vale lembrar que até o advento da lei n. 9032/95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Referido documento traz informações minuciosas a respeito das atividades desempenhadas pelo autor durante todo o seu período laboral. Denota-se que de 03/01/1983 a 24/04/1985 o mesmo exerceu atividades como pedreiro. Já de 01/06/1985 a 31/10/1991, trabalhou como pedreiro/motorista. De 01/11/1991 até 28/01/2010, era encarregado de manutenção. Conforme se observa pelo PPP, durante todos os períodos trabalhados, o autor esteve exposto, entre outros fatores de risco, a hidrocarbonetos aromáticos e compostos de carbonos (graxas e óleos). Tais agentes químicos, substâncias tóxicas, se encontram expressamente previstos nos Decretos, de modo a serem considerados altamente perniciosos para a saúde e bem estar do trabalhador. Ou seja, os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79 prevêm de forma expressa os referentes agentes insalubres nos Códigos 1.2.11 e 2.5.3, respectivamente. Ademais, tais atividades estão compreendidas no Código 2.3.0 referente à construção civil e assemelhados, do Decreto ns. 53.831 de 25.03.64. É certo que não se encontra a profissão pedreiro no rol das ocupações dos Decretos 53.081 e 83.080 expressamente. Contudo, as atividades referentes à construção civil e assemelhados estão prevista no Código 2.3.0, de forma que, tendo em vista os documentos juntados especificando as funções do autor, reputo como evidente que o mesmo exercia atividades sob o risco de agentes insalubres. No sentido da exposição a cimento e outras substâncias tóxicas inerentes ao trabalho realizado, bem como da função exemplificativa do rol dos Decretos, cito posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (RESP 200101283424RESP - RECURSO ESPECIAL - 354737- Relator (a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - STJ - SEXTA TURMA - 09/12/2008). Como já salientado, a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas. Assim, ainda que as profissões não estejam taxativamente previstas nos Decretos, resta evidente que, igualmente ao profissional Engenheiro Civil, por exemplo, abordado pelo Código 2.1.1, o mestre de obras e o encarregado de obras estão expostos aos mesmos fatores de risco dos demais profissionais da área de construção civil. Vale dizer que às fls. 94/114 o autor juntou

Laudo Técnico, a fim de trazer informações expressas de que o referido contato de risco era de forma habitual e não intermitente. Em conclusão (fl. 114), o Engenheiro em Segurança do Trabalho sintetiza: O empregado Antônio Daniel Espósito, com função inicial de pedreiro e, atualmente, trabalhando como encarregado de manutenção da empresa Hospital Benedita Fernandez (Associação das Senhoras Cristãs,) que realiza as atividades definidas neste laudo técnico e registradas por seu Perfil Profissiográfico, que, inclusive, fazem parte deste documento, ou seja, trabalha em atividade de forma habitual e permanente, envolvendo agentes físicos como ruído e radiações emanadas por aparelhos de solda e químicos (tintas e componentes do processo de soldagem) e agentes biológicos (manutenção em componentes de instalações de esgoto (...)). Vale dizer que quando da instituição do benefício de aposentadoria especial, até a edição da Lei 9.032/95, as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais, estabelecida no parágrafo 3 do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente... EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP201300340849AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 295495 - Relator (a) HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - 15/04/2013) Não há razão, portanto, para o não enquadramento do período pleiteado pelo autor, uma vez que as condições de exposição a agentes agressivos foram comprovadas pelos documentos anexados aos autos. Assim, sem mais delongas, considero os períodos compreendidos entre 03/01/1983 a 24/04/1985, 01/06/1985 a 31/10/1991 e 01/11/1991 a 28/01/2010 como especiais. Quanto ao pedido de aposentadoria especial, vislumbro que o mesmo procede, tendo em vista a comprovação de atividade especial por todo o período pleiteado, de acordo com as imposições legais. Como termo inicial do benefício, fixo a data do requerimento administrativo, qual seja, 05/01/2010 (fl. 12). No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 5.- Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido extinto o processo com RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 269, I, do CPC), acolhendo o pedido, em relação ao período de 03/01/1983 a 24/04/1985, 01/06/1985 a 31/10/1991 e de 01/11/1991 até 28/01/2010, reconhecendo-os como especiais, e determinando ao réu que efetue a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço especial, a contar da data do requerimento administrativo (05/01/2010), a ser apurada sem a incidência do fator previdenciário e com base na legislação previdenciária prevista na data de entrada do requerimento, e reajustada até a data de sua concessão pelos índices de aumento da política salarial. Determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à concessão do benefício à parte autora. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ao réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. Sem custas, dada a isenção do INSS. Deixo de remeter o pleito a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____. Síntese: Segurado: ANTÔNIO DANIEL ESPOSITO CPF: 023.812.988-86 PIS/PASEP: 1.213.172-408-1 Endereço: Rua José da Cruz Pimentel, nº 179, Araçatuba/SP Genitora: Alice Pegadoli Espósito Benefício: Aposentadoria Especial R. M. Atual: a calcular DIB: 05/01/2010 RMI: a calcular Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002860-44.2012.403.6107 - CARLOS DE LAZARI MARQUEZE(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM 12/11/2013 foi juntada comunicação eletrônica da 2ª Vara de Tupi Paulista, informando a redesignação da audiência para o dia 16/12/2013, às 16 horas, nos autos da carta precatória 0004038-33.2013.826.0638.

0003990-35.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002255-35.2011.403.6107) MARCUS VINICIUS FERREIRA DO NASCIMENTO(SP074306 - NEDILSON GONCALVES DE SANTANA E SP244995 - RICARDO MORAES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL Vistos etc. I.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação ordinária, ajuizada contra a União Federal, no qual Marcus Vinicius Ferreira do Nascimento requer seja garantida a sua participação nos ensaios e respectiva solenidade de formatura, a ser realizada em 29/11/2013, sendo-lhe ainda garantida sua nomeação a 3º Sargento, bem como designação e prosseguimento regular na carreira. Sustenta o autor que, amparado por decisão judicial de primeiro grau, foi autorizado a participar do processo seletivo referente ao Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos 2012-2013. Todavia, alega o autor que, na fase final de seu curso, foi informado por funcionário da administração e pela assessoria jurídica da Escola de Sargentos das Armas de que não poderá participar da formatura do curso, que ocorrerá em 29/11/2013, e também não ser promovido, uma vez que as autoridades do quartel entendem que sem a comunicação oficial da Advocacia Geral da União e ausente o trânsito em julgado da sentença não teria estes direitos. Juntou documentos (fls. 16/60). É o breve relatório. DECIDO 2.- Nos termos do artigo 273, do CPC, a antecipação, total ou parcial, da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; b) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; c) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Verifico, no caso dos autos, a presença da verossimilhança das alegações da parte autora. Em primeiro lugar, há de se observar que o impedimento à inscrição do autor no Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos 2012-2013, objeto dos autos de nº 0002255-35.2011.403.6107, foi desmantelado por meio de tutela antecipada, confirmada em sentença. Desse modo, a presente decisão tem o condão apenas de dar continuidade à decisão proferida naqueles autos, uma vez que, diante da situação fática subjacente dos autos, não há sentido o deferimento da medida apenas para o ingresso do autor, e não para a sua formação e conclusão do curso. Demais disso, estando o autor amparado por decisão judicial e sendo regularmente aprovado no Curso de Formação de Sargentos 2012-2013, qualquer decisão administrativa que o impeça de participar da cerimônia de formatura, bem como a concorrer às promoções em decorrência da conclusão do curso, não tem apoio legal. Nesse sentido, não há que se falar na inaplicabilidade da referida decisão em virtude da ausência de trânsito em julgado, haja vista que o recurso interposto e em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente foi recepcionado em seu efeito devolutivo (conforme artigo 520, VII do CPC), produzindo, a decisão de primeira instância, todos os seus efeitos, sem discriminação do autor com relação aos demais. Confirma-se a jurisprudência que cito: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CARREIRA MILITAR - PARTICIPAÇÃO NA SOLENIDADE DE FORMATURA - REQUISITO RELATIVO AO ESTADO CIVIL PREVISTO EM EDITAL - DESCABIMENTO. I- Trata-se de Apelação e de Remessa Necessária em face da r. Sentença que, confirmando a medida liminar, julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, para determinar que as Autoridades impetradas se abstivessem de impedir a participação da Impetrante na solenidade de formatura do EAGS 1/2011, incluindo-a no Quadro de Suboficiais e Sargentos (QSS) no dia 25/11/2011, sendo-lhe atribuído o mesmo tratamento que aos demais aspirantes a Sargento, desde que o único óbice à promoção fosse o fato de a Impetrante ter sido matriculada por força de decisão judicial, ressaltando outras hipóteses impeditivas que fossem desconhecidas. II- O art. 142, 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas previstos em lei. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal. III- Outrossim, o ordenamento jurídico constitucional impede o tratamento discriminatório quando ausente correlação lógica e razoável entre o cargo e a diferenciação. IV- Nesse sentido: Não havendo previsão legal sobre limite de idade, e, não existindo bom senso e razoabilidade no ato da Administração Pública de indeferimento da inscrição da apelada para ocupação do cargo de enfermeira na Aeronáutica, deve-se aplicar à hipótese, o disposto no art. 7º, XXX da CF/88, que veda diferenças de salários, de exercícios de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor e estado civil. (STF. AI-AgR 486439, julg 19.08.2008; TRF5. 2ª Turma. AI-AgR 486439, DJE: 10.12.2009) V- No Recurso Extraordinário nº 600885, julgado na assentada de 09/02/2011, por votação unânime, prevaleceu o entendimento de que é constitucional a exigência de uma lei que fixe o limite de idade para ingresso na carreira militar. Entretanto, pelo fato de o Congresso Nacional não ter votado tal norma, o Pretório Excelso decidiu validar, até 31 de dezembro de 2011, todas as admissões ocorridas em função de regulamentos e editais que, até agora, vinham estabelecendo as condições para ingresso nas diversas carreiras militares, entre elas os limites de idade, ressaltando, porém, o direito daqueles que já tivessem ajuizado ações pleiteando a possibilidade de acesso

à carreira militar, desde que cumpridas as demais exigências do concurso. A síntese do julgado foi noticiada pelo Informativo de Jurisprudência nº 615 do Augusto Supremo Tribunal Federal. VI- Agravo Retido não conhecido. Negado provimento à Remessa Necessária e ao Recurso de Apelação.(TRF-2 - REEX: 201151010146771, Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, Data de Julgamento: 17/07/2013, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 23/07/2013)O fundado receio de dano irreparável está consubstanciado na data da formatura (29/11/2013).3. - Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para determinar que a União Federal viabilize a participação do autor na formatura do Curso de Formação de Sargentos 2012-13, a ser realizada no dia 29/11/2013, a fim de que lhe seja garantida a nomeação a 3º Sargento, com designação e prosseguimento regular na carreira, ressalvada decisão superveniente proferida em sede recursal, nos autos do processo 0002255-35.2011.403.6107, reformando a sentença confirmatória da tutela antecipada. Oficie-se, com urgência, ao Comandante Geral da Escola de Sargento das Armas (fl. 14), para que tome as providências cabíveis ao cumprimento da presente decisão.Cite-se.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0803329-53.1995.403.6107 (95.0803329-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JOSE ANTONIO BRUNO ARACATUBA ME X JOSE ANTONIO BRUNO X DOMINGOS BRUNO SOBRINHO(SP249507 - CARINA DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa sobre as fls. 163/166, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

**JOSÉ RENATO RODRIGUES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 7205

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001654-31.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003205-37.1999.403.6116 (1999.61.16.003205-0)) CARMEN SILVA GARCIA ALVARENGA(SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Por ora, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante emende a petição inicial, para os seguintes fins: a) atribuir valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido; b) recolher as custas processuais respectivas.Sem prejuízo, defiro o pleito de depósito judicial de valor igual ao da arrematação do bem, o qual deverá ser efetuado no mesmo prazo.Com a manifestação ou decorrido o prazo assinalado, tornem os autos imediatamente conclusos, ocasião em que será analisada a hipótese de eventual suspensão da execução, bem como da expedição da carta de arrematação, relativamente ao bem objeto destes embargos. Comunique-se a 12ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo acerca do teor deste despacho, solicitando que aguarde até nova deliberação deste Juízo para devolver a carta precatória nº 0039737-49.2012.403.6182.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000773-54.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-24.2002.403.6116 (2002.61.16.000884-9)) ROSANGELA CRISTINA MORAES AMENDOLA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001096-59.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000619-36.2013.403.6116) NIELLA BABY DECORACAO E MODA INFANTIL LTDA EPP X ALEXSANDER SOUZA CARDOSO X LETYCIA BERNARDO BARBOSA CARDOSO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001157-17.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001636-44.2012.403.6116) CONSTRU-SONHOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP X MARCELO COSTA(SP161222 - DANIEL ALEXANDRE BUENO E SP181001 - EDUARDO ELIAS BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 19 e a certidão de fls. 22, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000571-24.2006.403.6116 (2006.61.16.000571-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001317-23.2005.403.6116 (2005.61.16.001317-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X NOBILE DE ASSIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)
Vistos. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópias da decisão e certidão de trânsito em julgado de fls. 199/201-v para os autos principais. Após, considerando que não há condenação em custas e honorários sucumbenciais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. PA 1,15 Int. e cumpra-se.

0001152-39.2006.403.6116 (2006.61.16.001152-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003183-76.1999.403.6116 (1999.61.16.003183-4)) CALIMERIO DUARTE PINHEIRO(SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL
Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão, e que não houve condenação em honorários, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000480-21.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001277-02.2009.403.6116 (2009.61.16.001277-0)) CHAVES & MIRISOLA MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA X ANDREA DE OLIVEIRA CHAVES X LUCIANA DIAS MIRISOLA(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX E SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP188739E - CARLOS ALBERTO NICOLOSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução de mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que o faço com supedâneo no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de impor condenação ao pagamento de honorários advocatícios em virtude do pleito da embargada (fl. 63) e pelo motivo da extinção do feito. Ante o reconhecimento da procedência do pedido manifestado pela Fazenda Nacional, determino o traslado de cópias da inicial deste feito, bem como da manifestação da embargada de fls. 59/63, e desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001277-02.2009.403.6116, e após, cumpridas as formalidades, façam os autos executivos conclusos. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo ativo, onde deverá constar, como embargante, tão somente Andrea de Oliveira Chaves. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000908-66.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000381-08.1999.403.6116 (1999.61.16.000381-4)) CALIMERIO DUARTE PINHEIRO(SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)
Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001107-88.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001825-27.2009.403.6116 (2009.61.16.001825-4)) J.A LEMES METALURGICA -EPP X JOSE APARECIDO LEMES(SP261712 - MARCIO ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
Vistos.Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001221-27.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001213-55.2010.403.6116) MAGNO DE CAMARGO COSCARELLI DOS SANTOS(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000343-78.2008.403.6116 (2008.61.16.000343-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000367-19.2002.403.6116 (2002.61.16.000367-0)) IZABEL PAULAO SARRACINO X TEREZINHA SARRACINO(SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO E SP254343 - MARCIA PIRES CHAVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Requeiram as embargantes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0000278-44.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001842-34.2007.403.6116 (2007.61.16.001842-7)) ELEUSA IVETE GARCIA VILLELA(SP188739E - CARLOS ALBERTO NICOLosi E SP099544 - SAINT CLAIR GOMES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Intime-se a embargante para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0001786-88.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002483-03.1999.403.6116 (1999.61.16.002483-0)) MARILDA USSUY(SP118659 - MARILICE ALVIM VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o embargante, através de sua advogada constituída, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente declaração de pobreza firmada de próprio punho, ou recolha as custas processuais iniciais. No mesmo prazo acima assinalado, regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração. Cumprida as determinações, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0002483-03.1999.403.6116 e façam os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000320-06.2006.403.6116 (2006.61.16.000320-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ALEXANDRE BONFIGLIO DA SILVA(SP219843 - JULIANA CARDOSO DE MOURA)

Nos termos do despacho de fl. 106, comprovada a transação efetuada nos autos, fica a exequente intimada a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

0000806-54.2007.403.6116 (2007.61.16.000806-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP251470 - DANIEL CORREA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JS PAIVA INFORMATICA X JOAO SEVERINO PAIVA X IVONE LUDWIG PAIVA

Vistos. Diante do tempo decorrido entre a data do protocolo da petição retro até esta data, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001359-04.2007.403.6116 (2007.61.16.001359-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JS PAIVA INFORMATICA X JOAO SEVERINO PAIVA X IVONE LUDWIG PAIVA

Vistos. Diante do tempo decorrido entre a data do protocolo da petição retro até esta data, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001689-98.2007.403.6116 (2007.61.16.001689-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELISEU RODRIGUES ORTIZ CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ELISEU RODRIGUES ORTIZ X DAVID SILVA NUNES(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E SP126123 - LOREINE APARECIDA RAZABONI E SP220365 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA E SP333018 - FLAVIA LONGO DE ALMEIDA)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste, com urgência, acerca do pleito e documentos do executado de fls. 165/193. Intime-se via e-mail. Após, façam os autos conclusos.

0002423-78.2009.403.6116 (2009.61.16.002423-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X 2A ASSIS COMERCIO DE MOVEIS LTDA EPP X ANTONIA APARECIDA DE FARIA X SIRLENE SOCORRO DA SILVA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP307411 - NATALIA ROMERO AMADEU)

Diga a exequente sobre a certidão do Analista Executante de Mandados de fl. 106/v, notadamente acerca da não localização dos bens penhorados nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000479-07.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X 3S ASSIS COMERCIO DE MOVEIS LTDA X ANTONIA APARECIDA DE FARIA X SIRLENE SOCORRO DA SILVA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP294095 - PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA)

Vistos, Defiro o pedido retro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, para que proceda ao levantamento de depósito de fls. 38 para amortização na dívida fiscal do FGTS, conforme requerido. Comprovada a transação, dê-se nova vista dos autos a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

0000617-66.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO MIGUEL DIAS

Reitere-se a intimação da exequente para que diga em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

0000620-21.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SATELITE ESQUADRIAS E VIDROS LTDA ME X JULIANA LETICIA MARQUES DOS SANTOS X GILBERTO MARQUES

Considerando a penhora dos direitos que a empresa executada possui sobre o veículo descrito no auto de penhora de fl. 36, e, tendo em vista o decurso do prazo para interposição de Embargos à Execução, reitere-se a intimação da CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

0000621-06.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SILVANA FREITAS SILVA VIRGILIO ME X SILVANA FREITAS SILVA VIRGILIO

Considerando que a Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, através do sistema BacenJud, foi negativa, fica o exequente intimado para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0000383-75.1999.403.6116 (1999.61.16.000383-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NADIR DE ALMEIDA - ME X NADIR DE ALMEIDA

Defiro o pedido da exequente. Tendo em vista a morte do executado, nos termos do artigo 265,I, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.No período de suspensão, deverá a parte exequente diligenciar no sentido de averiguar se o de cujus deixou bens a inventariar e, neste caso, requerer a abertura de inventário no Juízo competente, forte no art. 988 do Código de Processo Civil, requerendo, então, nestes autos, o que entender de direito.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, lá permanecendo até ulterior manifestação da exequente.Int. Cumpra-se.

0001204-11.2001.403.6116 (2001.61.16.001204-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIPLOMATA DE ASSIS COM/ PRODUTOS AGROPECUARIO LTDA X IRENE SALMEIRAO(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON E SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO)

Vistos,Defiro o pedido retro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, para que proceda ao levantamento de depósito de fls. 204 para amortização na dívida fiscal do FGTS, inscrição FGSP200105403, conforme requerido.Comprovada a transação, dê-se nova vista dos autos a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Cumpra-se.

0000723-14.2002.403.6116 (2002.61.16.000723-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X B. A. DE MORAES & CIA LTDA X JAIR TEODORO NOGUEIRA JUNIOR(MG123741 - ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO)

Vistos.Diante da petição do executado de fls. 153/154 e da petição da exequente de fls. 155/159, noticiando o pagamento da dívida exequenda, proceda-se ao levantamento dos bens penhorados nos autos (fls. 89/v), inclusive a penhora que recaiu sobre o veículo automóvel GM-Vectra GLS, placas CNZ 6609, formalizada no auto da fl. 109.Para tanto, expeça-se o competente mandado para o levantamento das restrições, intimando-se o depositário de sua desoneração, bem como o Diretor da Ciretran para o levantamento da restrição sobre mencionado veículo junto aos cadastros daquele órgão. Cumprida as determinações, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente (06 meses), devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001289-55.2005.403.6116 (2005.61.16.001289-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X MARCO ANTONIO JULIO(MT008804 - EDSON LUIZ PERIN)

Tendo em vista que o devedor constituiu advogado nos autos, providencie, a Secretaria, a intimação do executado, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da penhora de valores (fls. 68/69) e do prazo de embargos.Decorrido o prazo sem a interposição dos embargos, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001832-19.2009.403.6116 (2009.61.16.001832-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FERRARI & OBRELI TRANSPORTES LTDA - EPP(SP180843 - CYNTHIA GODOY ARRUDA)

Vistos,Intime-se a terceira interessado (BV Financeira) para que traga aos autos cópia das principais peças da Ação de Busca e Apreensão nº 402-3/2009 (1ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP), notadamente, sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 117/122.Int.

0002325-93.2009.403.6116 (2009.61.16.002325-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CELPAV CONSTR ENGENHARIA LOC DE MAQ E PAVIM LTDA EPP

Vistos. Diante do tempo decorrido entre a data do protocolo da petição retro até esta data, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000995-90.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ATC AGENCIAMENTO E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA X TEREZINHA DE JESUS FRAZAO GODOI X MARIA CIVITA TUCCILLI ZANDONADI(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO)

Comprovada a transação de transferência dos valores constrictos nos autos através do sistema BACENJUD, fica a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado, na pessoa de seu advogado constituído,

acerca da penhora e do prazo de embargos. Decorrido o prazo sem a interposição dos embargos, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

000012-57.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LIDIANE VINHESQUI EPP

Intime-se a exequente para que apresente a planilha a que se refere na petição de fl. 26, referente às individualizações das contas faltantes. Com a juntada, intime-se a executada na pessoa de seu advogado constituído, para que individualize os trabalhadores beneficiários dos pagamentos feitos ao FGTS, nos termos da petição de fl. 26. Cumprida a determinação, dê-se nova vista dos autos a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação

0001180-94.2012.403.6116 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X MAURICIO FLAUZINO DA SILVA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI)

Em face da manifestação da exequente de fl. 46, INDEFIRO o pedido de desbloqueio dos bens constritos à fl. 12, mantendo-os como garantia da presente execução fiscal, tendo em vista que o parcelamento do débito foi efetivado posteriormente ao bloqueio dos veículos. Cumpra-se o despacho de fl. 38. Int. Cumpra-se.

0001475-34.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X JUSSARA SIDNEI SCUCULHA MARANGONI(SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI)

Diante da renúncia da Defensora Dativa nomeada em favor da executada (fl. 16), nomeio em substituição para exercer esse mesmo encargo o (a) Dra. MARTA APARECIDA DA SILVA BRANCO LUCENA, OAB/SP 336.526. Intime-se da nomeação. Os honorários advocatícios serão arbitrados e pagos somente após o trânsito em julgado da decisão judicial, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 33. Int.

0000286-84.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X A. MONICE AGRICOLA - ME(SP298644B - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS)

Defiro o pedido retro. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0000698-15.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X EXPRESSO INTEGRACAO DO VALE LTDA - EPP(SP317094 - ELLEN CAROLINE DA SILVA)

Defiro o pedido retro. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0000699-97.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DAMAQ COMERCIO DE MAQUINAS LTDA ME(SP206309 - PAULO EDUARDO DIAS DE MELO VESSONI E SP312637 - JOSE VALDECIR VESSONI)

Defiro o pedido retro. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0000980-53.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X B.C. ARTPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP020716 - JESSÉ PEREIRA DE CARVALHO E SP245106 - GISELLE ANNE NETTO DE CARVALHO SANCHEZ E SP305482 - RODRIGO NAZARIO GERONIMO PINTO)

Defiro o pedido retro. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0001076-68.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

ROSANE SOARES LOIOLA QUATA ME

Tendo em vista que as penhoras on-line, através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, restaram negativas, e, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, reconsidero o item 7 do despacho inicial, e concedo o prazo de 60 (sessenta) dias ao exequente para a realização de diligências no sentido de localizar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0001899-47.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X GAVA COM/ DE CEREIAS LTDA X CARLOS ALBERTO GIMENEZ COSTA X FABIANO RENATO GAVA(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Diante da informação retro, torno sem efeito a certidão de fl. 221. Renove-se a intime-se do BANCO SAFRA e o BANCO BRADESCO S/A (terceiros interessados) para que tragam aos autos cópia da sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado da Ação de Busca e Apreensão a que se referem. Na mesma oportunidade, nos termos da manifestação da Fazenda Nacional, apresentem os cálculos de liquidação do passivo da requerida GAVA COMÉRCIO DE CEREIAS LTDA no contrato de financiamento celebrado entre as partes, para fins de comprovação da inexistência de crédito em favor da requerida. Cumprida a determinação judicial, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca dos pleitos das terceiras interessadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0001902-02.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL X CARVALHO & CARVALHO ASSIS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Recebo o recurso de apelação do requerido apenas no efeito devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, IV, do Código de Processo Civil. A requerente para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000058-51.2009.403.6116 (2009.61.16.000058-4) - MUNICIPIO DE MARACAI(SP135333 - SILVIA CRISTINA DA SILVA E SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X MUNICIPIO DE MARACAI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP

Intime-se a exequente acerca da conversão dos valores depositados nos autos em favor da EBCT. Após, considerando a satisfação do crédito manifestada à fl. 88, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000634-44.2009.403.6116 (2009.61.16.000634-3) - HELENICE BATISTA(SP216702 - WILLIANS CALDEIRA VIEGAS E SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, em face da natureza da lide. Custas dispensadas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assis, 31 de outubro de 2013.

Expediente Nº 7227

CARTA PRECATORIA

0001382-37.2013.403.6116 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X TEREZA DE PAULA MACENA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

F. 150 e 151/151-verso: Conforme envelope devolvido pelos Correios com a informação MUDOU-SE e certidão do Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo, as empresas RODOESTE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. e PALUSE TRANSPORTE TURISMO LTDA. ME não estão estabelecidas nos endereços informados nesta deprecata, quais sejam, Av. Abílio Duarte de Souza, n. 2720, Jardim São Nicolau,

Assis, SP, e Rodovia Raposo Tavares, n. 448-A, Assis, SP, respectivamente. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa dos advogados constituídos, para informarem os endereços atuais das empresas RODOESTE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. e PALUSE TRANSPORTE TURISMO LTDA. ME, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena restar prejudicada a realização da prova pericial designada para o dia 29 de novembro de 2013, às 09h00min e 10h00min, respectivamente. Cumprida a determinação supra, em caráter de urgência, informe ao perito os atuais endereços e comunique-se ao representante legal das empresas supracitadas a realização da prova pericial, através de ofício. Cópia deste despacho, autenticada por Serventuário da Vara e instruída com cópia da petição onde constem os atuais endereços das empresas, servirá de ofício. Sem prejuízo, comunique-se, via correio eletrônico, ao Juízo Deprecante para as providências que entender necessárias. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7228

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000443-62.2010.403.6116 - MARCIO MOREIRA DA SILVA(SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCIO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR: MARCIO MOREIRA DA SILVA. RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, homologo a conta de liquidação apresentada pela autarquia previdenciária. Expeça-se desde logo a devida RPV/PRC sem outras formalidades, por mostrar-se desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC, acerca de cálculos por ele mesmo apresentados. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o INSS. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4041

MONITORIA

0012669-65.2006.403.6108 (2006.61.08.012669-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA NEUCI DA SILVA GONCALVES X VALDECI GONCALVES
A fim de se evitar possível alegação de nulidade, indefiro o pedido da autora de fl. 67. Intime-se a autora para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Após, expeça-se Carta Precatória para citação de Valdeci Gonçalves no endereço de fl. 58, perante a Comarca de Pirajuí/SP. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0003028-14.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEBER LUIS RODRIGUES

Diante do decurso do prazo requerido pela autora à fl. 52, sem manifestação, aguarde-se o prosseguimento do feito no arquivo de forma sobrestada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300619-34.1994.403.6108 (94.1300619-9) - ANESIO BARBOSA(SP047847 - ANESIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou

revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 2,15 Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requirite-se.

0002655-66.1999.403.6108 (1999.61.08.002655-0) - JOSE MARIO DE SOUZA BARBEIRO X GEORGE OLAVO SASSEN X JEFFERSON MANOEL CABRERA MACHADO X CARLOS LUIZETTI FILHO X JOSE ULISSES VANZO X FABIO VANZO X EDUARDO AUGUSTO CANOVA VANZO X SILVIA FERNANDA CANOVA VANZO X LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA VANZO X RACHEL PIRES DE OLIVEIRA LIMA (SP035278 - MAURO JOSE BRAMBILLA E SP037564 - OSVALDO TRUJILLO FERNANDES E SP126128 - LUIZ ALBERTO DO LIVRAMENTO DOCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Diante da manifestação de documentos apresentados pela CEF às fls. 415/419, indicando que já houve levantamento pelo autor Jéferson Manoel Cabreira Machado dos valores depositados em suas contas fundiárias para pagamento do débito, esclareça a parte autora o pedido formulado à fl. 399/400. Após, promova-se a conclusão. Int.

0008835-98.1999.403.6108 (1999.61.08.008835-9) - ANTONIO VIEIRA DA SILVA FILHO (SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C. SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. ANTONIO VIEIRA DA SILVA FILHO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante a Justiça Estadual, com objetivo de revisar seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante a correção monetária dos trinta e seis últimos salários de contribuição que integram o período básico de cálculo, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.423/1977. Pleiteou o pagamento das diferenças daí resultantes, devidamente corrigidas, e requereu, ainda, o pagamento da gratificação natalina do ano de 1989 atualizado monetariamente e acrescidos de juros de mora. Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 39), citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 47/51, na qual defendeu a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 53/55). Pelo Juízo Estadual foi proferida sentença às fls. 58/60 julgando procedente o pedido. Em relação a esta decisão o INSS interpôs recurso de apelação. Contrarrazões apresentada às fls. 69/73. O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou, de ofício, a nulidade da sentença proferida e determinou o retorno dos autos à vara de origem (fls. 77/81). Redistribuídos os autos a esta Primeira Vara Federal, intimado, o autor não deu prosseguimento à ação, o que gerou a remessa ao arquivo (fl. 88). Posteriormente, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Como se verifica do documento trazido com a inicial à fl. 09, o autor teve o benefício previdenciário de aposentadoria especial deferido a partir de 01/02/1989 (fl. 09). Ocorre que o benefício foi concedido no período temporal que se convencionou chamar de buraco negro e calculado na forma disciplinada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 221 e seguintes), então em vigor, mediante a correção das 24 contribuições anteriores às 12 últimas que integram o período básico de cálculo. A concessão, entretanto, é posterior à Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 202, caput (redação original), assim dispunha: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) No entanto, o dispositivo citado não era auto-aplicável. Reclamava integração para a plena produção de efeitos, o que somente ocorreu com a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. É nesse sentido a jurisprudência pacífica do C. STF, conforme demonstra a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. 1 - O preceito do art. 202, caput, da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito. 2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - Tribunal Pleno - RE 193.456/RS - Rel. para o acórdão Min. Maurício Correa - j. 26/02/1997 - DJ 07/11/1997). Dessa forma, somente a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 passou a ser devida a correção monetária dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo. Demais disso, em suas disposições finais e transitórias, dispôs o citado diploma legal especificamente acerca dos benefícios concedidos no período entre 05/10/1988 e 05/04/1991, dispensando-lhes o seguinte tratamento: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação

continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim sendo, ante a expressa determinação de revisão do benefício pelas regras da Lei n.º 8.213/91, não é devida a correção das 36 (trinta e seis) contribuições utilizadas para o cálculo da RMI, pelos critérios estabelecidos na Lei n.º 6.423/1977, conforme postulado pelo autor. Inclusive, por força do disposto no parágrafo único do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, da revisão promovida não decorreu qualquer direito ao pagamento de diferenças relativamente às competências entre outubro de 1988 e maio de 1992. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA FILHO o qual fica condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual. P.R.I.

0003528-32.2000.403.6108 (2000.61.08.003528-1) - LUCIA DE SOUZA ALVES MORAES X CESIDIO DE ALMEIDA MORAES X NOEMIA GODOY POPOLO X ELZA CARVALHO VICENTINI X JOAO RIBEIRO X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTA - ABEL X OLIVIO STERSA X ERASTO RODRIGUES ALVES JUNIOR X VALENCIO JOSE DE MATTOS CAMPOS X VIRGINIA MOLINA (SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X PAGANINI & GRAMUGLIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos. LUCIA DE SOUZA ALVES MORAES E OUTROS opõem embargos de declaração suscitando a existência de equívoco na sentença proferida à fl. 959, alegando que não poderia ter sido extinto o feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC, pois há recurso de agravo de instrumento interposto nos presentes autos pendente de julgamento no egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requerem a retificação da sentença a fim de aguardar a decisão proferida no aludido recurso, cujo objeto é a majoração de verba de sucumbência. É o relatório. Inicialmente, consigno que, embora a r. sentença embargada tenha sido proferida pela MM Juíza Federal Substituta Dra Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, passo a apreciar os presentes embargos de declaração em razão de sua remoção à Terceira Vara desta Subseção. Assiste razão aos embargantes. Verifico que a sentença de fl. 959 realmente padece do equívoco mencionado nos embargos de fls. 965/967. Em petição juntada às fls. 950/951 os embargantes concordaram com os valores depositados pela CEF, pleitearam seu levantamento, no entanto ressaltaram que há pedido de majoração de verba honorária objeto do recurso de agravo de instrumento noticiado nos autos. De fato, torna-se necessário aguardar a apreciação, pelo e. TRF 3ª Região, do agravo de instrumento interposto para, somente após eventual execução da verba de sucumbência, pôr termo ao processo. Constatado o equívoco, de rigor o acolhimento dos embargos declaratórios, de forma que a sentença de fl. 959 passe a vigorar da seguinte forma: Anote-se para sentença. Considerando a manifestação dos exequentes às fls. 950/951 dos autos e, diante do noticiado pagamento do débito (fls. 948/949), com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação somente em relação aos autores, restando, ainda, verba de sucumbência a ser eventualmente executada. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores indicados às fls. 948/949, conforme requerido (fl. 951). Para tanto, a fim de viabilizar a expedição dos alvarás, oficie-se à CEF para que indique nos autos os valores calculados individualmente, para cada autor, que originaram o montante depositado na guia de fl. 948, de forma a esclarecer quanto recolheu por autor. Custas, na forma da lei. P.R.I. Em face do exposto, acolho os embargos de declaração ofertados às fls. 965/967, para elucidar a sentença de fl. 959 na forma acima explicitada. Aguarde-se o retorno do recurso de agravo de instrumento noticiado às fls. 936/945. Após, abra-se vista às partes acerca do decidido e para requererem o que de direito. P.R.I. Comunique-se, com urgência, ao MD Relator do recurso de Agravo de Instrumento interposto às fls. 936/945 acerca do teor da presente decisão.

0005769-08.2002.403.6108 (2002.61.08.005769-8) - CELSO LIMA X ROSA MARIA MORAES RIBEIRO LIMA (SP168887 - ANA CANDIDA EUGENIO PINTO E SP167630 - LISANDRA APARECIDA DO AMARAL EMER E SP039469 - LICIO ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia

pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 2,15 Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requisiite-se.

0007677-03.2002.403.6108 (2002.61.08.007677-2) - MILTON APARECIDO SAVIOLI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisiite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 2,15 Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requisiite-se.

0001432-05.2004.403.6108 (2004.61.08.001432-5) - SERGIO CASTANHEIRA JANINI X ANA PAULA FAVARO(SP134255 - JORGE LUIS REIS CHARNECA E SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição de fl. 214. Após, à conclusão.

0007139-51.2004.403.6108 (2004.61.08.007139-4) - DANIEL ANDRADE SILVA(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante a certidão de fl. 156v, proceda a Secretaria ao cancelamento do(s) alvará(s) copiados às fls. 154/155, fazendo-se as anotações devidas. Em seguida, intime-se novamente a parte autora, inclusive pessoalmente, para agendar data a fim de retirar os alvarás que deverão ser oportunamente expedidos.

0009632-98.2004.403.6108 (2004.61.08.009632-9) - MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado às fls. 478/479. Após, à conclusão para sentença de extinção.

0009763-39.2005.403.6108 (2005.61.08.009763-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007443-16.2005.403.6108 (2005.61.08.007443-0)) ESTER BARBOZA REGOLE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado à fl. 153. Após, à conclusão para sentença de extinção.

0000413-17.2006.403.6100 (2006.61.00.000413-6) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CRHS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fl. 2.383, sob o fundamento de existência de omissão e erro material, porquanto não teria havido efetiva resposta, pelo perito judicial, aos quesitos de esclarecimentos formulados às fls. 2.290/2.293 e não teria havido exame dos pleitos deduzidos na petição de fls. 2.368/2.369. Recebo os embargos porque tempestivos e formalmente em ordem. Decido. Os embargos merecem parcial provimento. Verifico que, realmente, a decisão embargada foi omissa quanto ao exame de todos os pleitos deduzidos na petição de fls. 2.368/2.369, pois não deferiu nem indeferiu expressamente o pedido de acesso a documentos em poder da CEF. Por outro lado, com relação ao pleito de retorno dos autos ao perito judicial, não houve, em verdade, omissão, porque restou manifestado entendimento deste juízo de desnecessidade de nova complementação do laudo pericial, tendo em vista que considerava satisfatórios os esclarecimentos prestados às fls. 2.344/2.346. Contudo, para se evitar alegação de cerceamento de defesa, que

poderia gerar, no futuro, nulidade de eventual sentença a ser proferida, bem como considerando que a CEF também entendeu que a complementação de fls. 2.344/2.346 havia sido insatisfatória (fl. 2.366), já que fornecida de forma genérica, e não por resposta a cada quesito complementar formulado pelas partes, reputo razoável e prudente o retorno dos autos ao perito judicial para que responda objetiva e especificamente cada quesito complementar de esclarecimento. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora, conferindo-lhes efeitos infringentes, para rever e complementar a decisão de fl. 2.383, tornando sem efeito seus dois últimos parágrafos, substituindo-os pela complementação a seguir. Considerando que a complementação de fls. 2.344/2.346 foi fornecida de forma genérica, e não por resposta específica a cada quesito complementar formulado pelas partes autora e CEF às fls. 2.290/2.293 e 2.305/2.307, reputo razoável e prudente o retorno dos autos ao perito judicial para que responda objetiva e especificamente cada quesito complementar de esclarecimento. Também deverão ser respondidos os quesitos complementares formulados pela parte autora às fls. 2.370/2.371, pois decorrentes de necessidade de complementação, entendida pela parte, na forma do art. 435 do CPC, após os esclarecimentos genéricos prestados pelo perito judicial às fls. 2.344/2.346. Desse modo, determino que o senhor perito judicial responda de forma objetiva e específica cada quesito de esclarecimento complementar formulado pela parte autora e pela CEF às fls. 2.290/2.293, 2.305/2.307 e 2.370/2.371 (item por item). Consigno, todavia, que: a) caso a resposta ao quesito complementar já esteja contida, de forma clara e detalhada, em resposta a quesito anterior constante do laudo de fls. 2.246/2.283, poderá o senhor perito esclarecer tal fato e apenas indicar onde se encontra tal resposta ou acrescê-la; b) caso o quesito complementar seja reprodução literal ou ampliada de quesito anterior já respondido no laudo de fls. 2.246/2.283, também poderá o senhor perito esclarecer tal fato e apenas indicar onde se encontra a resposta já fornecida; c) o senhor perito poderá deixar de elaborar cálculo em resposta a quesito complementar se implicar contradição às suas conclusões a respeito dos contratos objeto da perícia e/ou apenas compatibilidade com posicionamento defendido pela parte, esclarecendo tal fato na resposta ao quesito. Prazo: 20 (vinte) dias. Por ser necessário à complementação da prova documental já existente nos autos, quanto aos pleitos dos itens 2 e 3 de fls. 2.368/2.369, determino que a CEF junte aos autos, por cópia, no prazo de 20 (vinte) dias, os seguintes documentos que se encontram em seu poder: a) cópia completa, anversos e versos, das folhas faltantes do processo administrativo das operações questionadas, as quais se encontram apenas por reprodução dos anversos às fls. 1.571, 1.580, 1.606, 1.613, 1.621, 1.638, 1.647, 1.657, 1.677, 1.682, 1.695, 1.699, 1.712, 1.716, 1.723, 1.729, 1.737 e 1.751; b) cópia da Circular Normativa CN 132/90 e da Mensagem n. 21 DIRHA/DIRFI (Diretoria da CEF), referidos às fls. 1.862/1.864. Com a juntada da complementação e dos documentos acima, intimem-se as partes para derradeiras manifestações no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, pela ordem: parte autora, COHAB e CEF. Int.

0002839-75.2006.403.6108 (2006.61.08.002839-4) - JOSE RIBAMAR MARTINS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 2,15 Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requirite-se.

0004605-32.2007.403.6108 (2007.61.08.004605-4) - JOSE RODRIGUES DA SILVA X EUNICE DA SILVA PINHEIRO X MARIA FATIMA DA SILVA SILVESTRE X JOSE CARLOS DA SILVA X JACQUELINE RODRIGUES DA SILVA ROCHA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CRISTINA RODRIGUES DA SILVA DINIZ X WALDEMIR RODRIGUES DA SILVA(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X MARTA RODRIGUES DA SILVA X CLARICE BIZ VICARI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X LUIZ CARLOS PAGANI(SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA E SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ E SP102022 - CATULO CUPINI JUNIOR E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O feito deverá ser renumerado a partir de fls. 340, ficando registrado nesta sentença que as folhas já serão indicadas com a numeração correta. Fls. 351: a inexistência de diferenças a serem pagas a VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA já foi reconhecida por sentença (fl. 335/336) que extinguiu a execução da obrigação de pagar em relação aos sucessores de JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, já tendo ocorrido o trânsito em julgado. No mais, diante do noticiado pagamento do débito (fls. 339/340) relativo aos autores CLARICE BIZ VICARI e LUIZ CARLOS PAGANI, sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor

depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. De outro lado, comprovada a revisão do benefício titularizado por Valdemir Rodrigues da Silva (fls. 341/344), sem qualquer impugnação da parte autora, JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer relativamente aos sucessores de JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0005044-43.2007.403.6108 (2007.61.08.005044-6) - PAR CURSOS, CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA(SP248721 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL E MT009336 - RAFAEL DE REZENDE GIRALDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)
I - Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no demonstrativo de cálculo.II - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, fica determinado a SECRETARIA que realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE), bem como ao ANALISTA JUDICIÁRIO EXECUTANTE DE MANDADOS que:III - PENHORE bens livres e desimpedidos de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução e, caso negativa a diligência, relacione os objetos que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor (art. 659, parágrafo 3º do CPC).AVALIE os bens onerados.INTIME o(a) executado(a) da penhora realizada e, em se tratando de bem imóvel, cientifique-o(a) de que, nos termos do artigo 659, 5.º, do Código de Processo Civil, ficará constituído depositário do(s) bem(ns) onerado(s) e, ainda, na hipótese de o bem pertencer a pessoa casada, intime-se o cônjuge.PROVIDENCIE O REGISTRO da constrição no Ofício Imobiliário, se o bem for imóvel ou a ele equiparado.NOMEIE depositário, em se tratando de bem móvel, cientificando-o de que estará obrigado à guarda e conservação dos bens a ele confiados.INTIME, ainda, o(a) executado(a) do início do prazo de 15 (quinze) dias para opor Embargos à Execução, caso seja efetivada a penhora.CONSTATE se o devedor ainda exerce atividade econômica no local, certificando, inclusive, a eventual alteração de seu domicílio.IV - Não sendo encontrado o(a) executado(a), deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.V - Havendo notícia de pagamento ou de parcelamento do débito, intime-se a(o) exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.VI - Em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, fica desde já determinada a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.VII - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia irrisória, proceda-se à sua liberação.VIII - Caso configurada as hipóteses disciplinadas nos incisos IV e/ou X do art. 649 do CPC, fica autorizado o desbloqueio da quantia, desde que haja, por meio de documentos idôneos, a comprovação inequívoca acerca da impenhorabilidade.IX - Por outro lado, restando infrutífera a penhora de bens e valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III, do CPC, intimando-se a parte exequente com posterior remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precatado dispositivo legal. Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização de bens penhoráveis.X - Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa Serventia na conformidade do parágrafo anterior.Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA OU MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, ficando concedida a autorização a que alude o parágrafo 2.º do art. 172, do CPC.

0006916-93.2007.403.6108 (2007.61.08.006916-9) - MARIA INES RIBEIRO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP245613 - CRISTIANE FACCHIM REBUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias. Int.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000785-68.2008.403.6108 (2008.61.08.000785-5) - JEFFERSON JOSE FAGUNDES X MARCIA ROGERIA MARTINS FAGUNDES(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Ante o teor da petição de fl. 354 e em substituição à designação de fl. 336, nomeio para atuar nestes autos o perito em contabilidade ANTONIO CARREGARO, CORECON 090.639-04, atentando-se para fl. 334.Intime-se o expert acerca da nomeação e, havendo aceitação, deverá apresentar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. Intime-se-o, ainda, de que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e que os honorários periciais serão fixados oportunamente, nos termos da Resolução n.º 541, de 18/01/2007, do E. Conselho da Justiça

Federal. Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes. Para efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia deste provimento, acompanhada de fl. 355, servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 2024/2013, para intimação do perito acima indicado, na cidade de Marília/SP.

0001181-45.2008.403.6108 (2008.61.08.001181-0) - MPFO PARTICIPACOES LTDA X PAIS MONTEIRO COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X MIRANDESA COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP142868 - FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Compulsando atentamente os autos para prolação de sentença, apesar de o perito judicial explicitar a fase de transição pela qual a propriedade rural estava passando, se desfazendo do rebanho bovino para adequação de novo modelo de exploração agrícola (anexo III, quesito 4.0, do INCRA, p. 1.236), reputo necessária a elaboração do cálculo do GUT (Grau de Utilização da Terra) e do GEE (Grau de Eficiência na exploração) no período da vistoria realizada pelo INCRA. Dessa forma, converto o julgamento em diligência e elaboro o seguinte quesito suplementar a ser respondido pelo perito judicial: 1. Solicita-se ao Senhor perito que efetue os cálculos do GUT (Grau de Utilização da Terra) e GEE (Grau de Eficiência na exploração) no mesmo período de referência da vistoria do INCRA (1º de setembro de 2.005 a 31 de agosto de 2.006). Com a juntada da resposta do quesito suplementar, dê-se vista às partes para manifestação. Ademais, é obrigatória a intervenção do Ministério Público Federal nas ações declaratórias de produtividade no qual se busca a suspensão de procedimento administrativo de desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária. Nesse sentido a jurisprudência: AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - REFORMA AGRÁRIA - DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU LIMINARMENTE A ORDEM DE IMISSÃO NA POSSE DA FAZENDA FLORESTA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA/SP - AÇÕES CAUTELAR E DECLARATÓRIA AJUIZADAS PELOS PROPRIETÁRIOS NAS QUAIS SÃO DISCUTIDAS QUESTÕES ATINENTES À PROVA DA PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL JULGADAS IMPROCEDENTES - CARÁTER PREFERENCIAL DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - ARTIGOS 6º, I E 18, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 76/93 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada consignou que não mereciam amparo as preliminares por já terem sido analisadas nas demandas anteriormente ajuizadas pelos agravantes (autos nº 2002.61.07.004536-5 e 2003.61.07.000344-2), alegação esta não infirmada pelos recorrentes. 2. O decreto expropriatório foi publicado em 22 de novembro de 2002 e a ação de desapropriação foi ajuizada em 19 de novembro de 2004, antes portanto do prazo decadencial previsto no art. 3º da Lei Complementar n 76/93 e as demais alegações feitas pela parte agravante são inservíveis para o reconhecimento da caducidade do decreto. 3. O ajuizamento, pelos expropriados, tanto de medida cautelar quanto de uma ação declaratória para discutir a improdutividade de área declarada de interesse social para fins de reforma agrária não pode ter o condão de obstar o seguimento da expropriatória. 4. A ação de desapropriação sobrepõe sobre outras ações referentes ao imóvel. 5. A presença de interesse público é tão acentuada que a Lei Complementar n 76/93 exige a participação do Ministério Público. Assim, resta evidente que o interesse do particular em preservar a posse - direito patrimonial de índole privada - não pode prejudicar o trâmite da expropriatória cujo intento é promover a reforma agrária. 6. No caso dos autos as duas ações (cautelar e principal) que questionavam a improdutividade foram julgadas improcedentes, o que significa que na realidade fática os agravantes têm contra eles o reconhecimento pelo Judiciário de que eles não têm razão. Se esse provimento judicial vai ser eventualmente mudado em sede de apelação, isso é outra história que reside no terreno das conjecturas formuladas pelos agravantes, porque no mundo real a situação é-lhes integralmente adversa. 7. Agravo a que se nega provimento. (AI 00692136420064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2009 PÁGINA: 27 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ART. 18, 2º, DA LC 76/93. NULIDADE. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de Ação Declaratória de produtividade na qual se busca a suspensão de procedimento administrativo de desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária. A natureza da lide reclama a intervenção ministerial, considerando o interesse social que emana da causa e o teor do 2º do art. 18 da Lei Complementar 76/1993. 2. A intervenção do Ministério Público nas ações de desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária é obrigatória, indisponível e inderrogável, porquanto presente o interesse público. Assim, a falta de intimação do MP para atuar no feito como fiscal da lei é vício que contamina todos os atos decisórios a partir do momento processual em que deveria se manifestar. 3. Recursos Especiais providos. (REsp 932.731/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009) Portanto, por último, tendo em vista o interesse público que emana da causa, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0004451-77.2008.403.6108 (2008.61.08.004451-7) - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA(SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, pela qual postula a anulação de processos administrativos disciplinares e de penalidades que lhe foram impostas pela requerida, sustentando que não houve observância ao disposto no art. 70 do Estatuto da OAB como também a inexistência de fundamento fático para a imposição das penalidades. Narra que, na condição de advogado, respondeu a processos disciplinares perante o Tribunal de Ética da OAB e lhe foram impostas penalidades de suspensão do exercício da advocacia, por infração ao disposto no art. 34 do Estatuto da OAB - Lei n.º 8.906/94, por sessenta dias ou até efetiva prestação de contas aos seus clientes Massateo Sakata (juntamente com Clarice Trevisan Sakata) e Joaquim Martins Junior. Informa, todavia, que, por sentença transitada em julgado, proferida nos autos n.º 729/2001 da ação de cobrança que promovia em face de Massateo Sakata perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru, o referido cliente da parte autora foi condenado ao pagamento de determinada quantia a título de honorários advocatícios e, assim, nada seria devido de sua parte. Também aduz que, em ação de prestação de contas proposta pelo cliente Joaquim Martins Junior, a qual se encontra em fase de julgamento de apelação, efetuou efetivamente a prestação de contas, não havendo razão para a manutenção da pena disciplinar. Alega, ainda, a ocorrência de nulidade nos processos disciplinares porquanto não teria sido julgado por membros do Conselho Seccional conforme determinaria o Estatuto da OAB. Acostou documentos às fls. 07/50. Indeferido o pedido antecipatório (fls. 53/57). Citada, a requerida apresentou contestação, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e pleiteando a improcedência do pedido (fls. 86/101). Cópias dos processos administrativos que se busca anular às fls. 107/709. Em réplica, a parte autora pugnou pelo reconhecimento de revelia por intempetividade da contestação (fl. 712). É o relatório. Fundamento e decidido. Em nosso entendimento, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento suficiente sobre a questão em debate, não havendo necessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil). De início, a preliminar de inépcia deve ser afastada, pois, dos fatos narrados e dos fundamentos jurídicos invocados na inicial (causa de pedir), decorrem logicamente os pedidos deduzidos, não tendo havido dificuldades para a requerida expor sua defesa de mérito. Com efeito, a parte autora alega na exordial que teria havido nulidade em processos disciplinares com relação à competência e que as decisões estariam fundada em equivocados pressupostos fáticos, o que espelha sua causa de pedir. Extraí-se, assim, das assertivas da inicial que as decisões administrativas atacadas, sob a ótica da parte autora, implicariam nulidade do processo administrativo. Logo, a parte autora demonstra, em tese, a viabilidade do pedido, razão pela qual se rejeita a preliminar. Também afastamos a alegação da parte autora de ocorrência de revelia, pois a contestação é tempestiva, vez que a OAB, tendo a natureza de autarquia especial, equipara-se à Fazenda Pública, gozando, assim, do benefício inscrito no art. 188 do CPC, ou seja, de prazo em quádruplo para contestar. Deveras, ainda que se considere válida a citação realizada na pessoa do Presidente da OAB Subseção de Bauru (fls. 81/82), não transcorreu prazo superior a sessenta dias entre a data da juntada do mandado de citação cumprido (art. 241, II, CPC), 16/04/2009 (fl. 78), e a data de protocolo da contestação, 02/06/2009 (fl. 86). E, mesmo que seja admitida a intempetividade, considerando-se como termo inicial do prazo para contestar a data de retirada em carga dos autos por aquela autoridade, em 18/03/2009 (fl. 77), sendo ela [OAB] equiparada à Fazenda Pública e sendo os interesses por ela defendidos indisponíveis, não correm contra ela os efeitos da revelia, a teor do disposto no artigo 320, II, do CPC (TRF2, AC 422029, Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R de 09/05/2011, p. 381/382). Desse modo, passando a analisar os pleitos com base na prova documental produzida por ambas as partes, com o devido respeito ao entendimento diverso, em nosso convencimento, não se verificam presentes as razões alegadas para a anulação dos processos disciplinares. Quanto às decisões proferidas nos processos disciplinares, não observo qualquer mácula com relação à competência dos órgãos ou membros prolores, pois, diferentemente do que alega a parte autora, não há dispositivo legal que determine que a instrução deva ser comandada ou as decisões devam ser tomadas por membros efetivos (conselheiros) do Conselho Seccional. Analisando-se os dispositivos do Estatuto da OAB - Lei n.º 8.906/94, cumpre destacar que: a) as Subseções são partes autônomas do Conselho Seccional (art. 45, 3º); b) compete ao Conselho Seccional julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelo Tribunal de Ética e Disciplina - TED e definir a composição e o funcionamento do referido tribunal, e escolher seus membros (art. 58, III e XIII); c) cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho (art. 70, 1º); d) recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina (art. 73, caput). Infere-se, assim, que o Tribunal de Ética e Disciplina vinculado à Subseção de Bauru, parte autônoma do Conselho Seccional, cujos membros são escolhidos por tal Conselho, detinha competência para julgar as representações ofertadas contra o autor e instruídas junto àquela Subseção, como aconteceu. No caso, observa-se que foram devidamente designados relatores pela Presidência do Tribunal de Ética e Disciplina e/ou pela Presidência da Subseção, a quem aquela havia delegado a função (fls. 206, 248, 491/493, 495 e 537), que apresentaram pareceres preliminares pela instauração dos processos disciplinares e/ou votos (fls. 208, 263/269, 497/499 e 550/561), acolhidos em decisão dos respectivos Presidentes e demais membros do Conselho de Ética (fls. 209, 270/271, 503

e 563). Em suma, os processos disciplinares instaurados em desfavor do autor foram julgados por Tribunal de Ética e Disciplina, órgão vinculado ao Conselho Seccional, em observância ao disposto no art. 70, caput e 1º, da Lei n.º 8.906/94. Com efeito, era competente o Tribunal de Ética e Disciplina para processar e julgar disciplinarmente o autor, objetivando a apuração de fatos e documentos que indicavam a possibilidade de ocorrência de ofensa a dispositivos do Código de Ética e Disciplina, tendo havido respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, como comprova a juntada de cópia integral dos processos administrativos. De qualquer modo, as decisões do TED X, vinculado à Subseção de Bauru, foram ratificadas por outros órgãos competentes, pois submetidas a recursos julgados improvidos ou não conhecidos/ negados seguimento tanto pelo Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 305 e 606) como pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 331/332 e 632), nos termos dos artigos 54, IX, e 58, III, do Estatuto de Classe. Portanto, os processos foram submetidos aos órgãos competentes em todas as instâncias possíveis, inexistindo qualquer nulidade de competência na tramitação. Quanto aos pressupostos fáticos, igualmente não se verificam nulidades. Em relação ao processo n.º 139/01, referente ao cliente Joaquim Martins Junior, é incontroverso que o autor não prestou contas por ocasião do levantamento de valores do processo judicial em que havia atuado como procurador, especificamente quanto ao montante que reteve, sobre o qual, posteriormente, aduziu tratar-se de honorários devidos ou dívidas a compensar. Ressalte-se que a questão da prestação de contas examinada pelo órgão arbitral está fundada em dever oriundo do exercício da profissão consistente no dever do advogado de prestar contas ao cliente, ao término do exercício do mandato e por decorrência deste, quanto ao dinheiro a ele destinado pela ação judicial patrocinada, indicando receitas e despesas, inclusive eventual valor a ser cobrado por honorários advocatícios. Também cumpre salientar que a prestação de contas apresentada em sede de ação de mesmo nome não constitui forma de cumprimento (voluntário) desta obrigação profissional, mas, ao contrário, tem, por pressuposto, justamente a violação deste dever, tanto que implica a necessidade de um provimento jurisdicional para o seu atendimento. De qualquer forma, neste caso, a própria parte autora reconheceu, por duas vezes, o dever de prestar contas nos termos exigidos pelo cliente, frise-se, mesmo e apenas depois da punição disciplinar que lhe havia sido aplicada em 2003, em primeira instância, pelo TED - Turma X: - primeiramente, em outubro de 2007, ainda discordando do valor exigido pelo cliente, admitiu o dever de prestar contas e apresentou-as, como consta expressamente de manifestação nos autos judiciais (fls. 391/392): (...) espontaneamente aceita a sentença de origem reconhece a obrigação de prestar contas (...); - posteriormente, em dezembro de 2007, a própria parte autora reafirmou o dever de prestar contas e admitiu em transação com o cliente que (...) reconhece e confessa que deve ao transator a diferença recebida (...) (fls. 423/425). Em suma, com a devida vênia do entendimento diverso, não há respaldo para a declaração da nulidade pretendida, tendo havido regular procedimento administrativo com punição efetivamente cumprida e tendo a parte autora realizado declarações reconhecendo integralmente os fundamentos fáticos que sustentaram a decisão no processo disciplinar n.º 139/01, obtendo a reabilitação profissional, acertadamente, a nosso ver (em que pese o respeito por posicionamento em contrário), depois de comprovada, no processo administrativo, em 26/02/2008, a quitação do débito para com o cliente, nos termos do art. 37, 2º, do Estatuto da OAB (fls. 438/439). No que concerne ao processo n.º 245/01, referente aos clientes Massateo Sakata e Clarice Trevisan Sakata, é igualmente incontroverso que a parte autora não havia apresentado prestação de contas e ainda havia retido valores destinados aos mesmos sem a existência de contrato específico com fixação de eventual valor devido a título de honorários advocatícios, pois referido contrato menciona especificamente ação de arrolamento (fl. 476), mas os valores haviam sido levantados e retidos com referência a outras ações com objetos distintos. Ressalte-se que, a nosso ver, a obrigação de prestação de contas, de fato, ainda se mantinha até ao menos o trânsito em julgado da sentença prolatada, em 26/09/2006, nos autos da ação n.º 729/2001 (por sinal, posterior à imposição de penalidade pelo TED - Turma X, em primeira instância, em 2003), a qual se referiu à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados de acordo com o serviço prestado pela parte autora em três processos, justamente porque não havia contrato de honorários prevendo, de forma específica, a forma de sua cobrança, descontando-se os valores que já haviam sido retidos indevidamente pelo profissional (fls. 681/684). Em verdade, a sentença, em nenhum momento, declarou lícito o ato de retenção do dinheiro, tendo apenas reconhecido a ocorrência do fato e, com isso, a possibilidade de abater o valor que a parte autora já havia retido do montante que os seus clientes lhe deviam como honorários arbitrados (fls. 675/679). Desse modo, em nosso convencimento, a própria sentença constitui evidência de que não haviam sido prestadas contas oportunamente, pois não havia honorários advocatícios em valor estabelecido, tanto que foi necessária ação judicial, frise-se, posterior à retenção, para arbitrá-los (fl. 485). Acrescente-se que a sentença ainda considerou valores referentes a três ações diferentes, o que reforça o fundamento fático da decisão do procedimento disciplinar de inexistir justificativa para retenção de valores e ausência de prestação de contas. Também cumpre ressaltar que a questão ética em exame não estava na definição de ser devedor ou credor dos clientes, mas em deixar de prestar contas e reter valores sem amparo em contrato ou decisão judicial, visto que o respaldo para tal cobrança somente surgiu depois, quando sobreveio sentença arbitrando o valor dos honorários advocatícios devidos. Importa ainda destacar que, ao tempo do julgamento do recurso interposto ao Conselho Federal da OAB, em 11/09/2006, e do trânsito em julgado do respectivo acórdão pelo qual negado seguimento ao recurso, em 08/11/2006 (fl. 632), ainda não havia ocorrido o

trânsito em julgado da sentença proferida posteriormente, em 26/09/2006, nos autos da ação n.º 729/2001, apurando-se as contas e reconhecendo crédito em favor do advogado, o que somente se deu em 13/11/2006 (fls. 679 e 681). Por conseguinte, restou demonstrado que, ao tempo dos julgamentos disciplinares pelas instâncias competentes, a parte autora havia retido valores a título de honorários advocatícios sem que houvesse montante estabelecido, de forma específica, em contrato e não havia prestado contas aos clientes oportunamente, discriminando-se e comprovando-se documentalmente todas as despesas e receitas originadas da execução do mandato, fundamentos fáticos que serviram de base à decisão do Tribunal de Ética e Disciplina pela ocorrência de infração disciplinar. Veja-se, às fls. 674 e 688/689, que, somente em 20/03/2007, o autor informou e comprovou nos autos do processo administrativo-disciplinar o trânsito em julgado da sentença em que arbitrados seus honorários e que considerado credor de seus clientes, bem como que, em 21/06/2007, demonstrou ter notificado extrajudicialmente seu cliente, em 24/04/2007, acerca da prestação de contas devida e de sua quitação obtida judicialmente. Com base nesses documentos e considerando o silêncio dos clientes, o Tribunal de Ética e Disciplina reputou satisfeita a obrigação e cumprida a penalidade, fazendo cessar a suspensão do exercício da advocacia (fls. 687 e 706), do que se conclui que agiu dentro da legalidade e com respaldo nas provas produzidas ao longo do processo disciplinar. Por fim, saliente-se que também foi fundamento da decisão do processo disciplinar em questão a existência de infração ao dever de urbanidade (fls. 557/558), fato em relação ao qual não se insurgiu a parte autora. Logo, mesmo que afastadas, por hipótese, as questões referentes à prestação de contas e à retenção de valores, subsistiria a decisão sancionatória por aquele fundamento fático não questionado. Portanto, com a devida vênia do entendimento diverso, também não se verifica amparo para sustentar a declaração de nulidade do processo disciplinar n.º 245/01. Em sentido semelhante do aqui exposto já decidiu nossos tribunais, inclusive acerca da legalidade da caracterização da retenção de valores dos clientes como infração disciplinar por falta de prestação de contas e locupletamento indevido, punida com (constitucional) suspensão do exercício da advocacia enquanto não quitado o débito: **TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ADVOCACIA (OAB) - PENALIDADE DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO/INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL (12 MESES), CUMULADA COM RESSARCIMENTO DO DANO, POR LOCUPLETAMENTO ILÍCITO E NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS (VERBAS DE CLIENTE PARA INSTITUIÇÃO DE FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL) - LEI Nº 8.906/94 (ART. 34, XX, XXI, E 37, I, E PARÁGRAFO ÚNICO) - PROCESSO ADMINISTRATIVO: REGULARIDADE - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA SANÇÃO E DO ACESSÓRIO DE REFORÇO - REABILITAÇÃO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PENA PERPÉTUA NEM DE ILEGÍTIMA RESTRIÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. (...) 4- A imposição da pena administrativo-disciplinar derivou da percepção e retenção indevida, pelo autor, de valores confiados por sua cliente, conduta enquadrada na Lei nº 8.906/94 como locupletamento ilícito e recusa à prestação de contas (art. 34, XX e XXI), que, por sua gravidade, atraiu a sanção (art. 37, I, 1º e 2º) de suspensão/interdição do exercício profissional por 12 meses, que perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária. 5- Penas ou sanções que conjugam interdição temporária de direitos e ressarcimento pecuniário do dano não são estranhas ao Direito. O art. 68 da Lei nº 8.906/94 se socorre, se e quando, da aplicação subsidiária do processo penal comum. No âmbito penal, após o cumprimento da reprimenda, pode-se requerer reabilitação (art. 743, c/c art. 744, I a V), provando-se ressarcido o dano causado pelo crime ou mantida a impossibilidade de fazê-lo. Na Lei nº 8.906/94 há preceito correlato (art. 41). O fato se desdobrou nas esferas administrativa, cível, e, ainda, penal. 6- O STJ (REsp nº 506.607/SC e REsp nº 711.665/SC) abona, até mesmo em face de simples anuidades, a manutenção da suspensão/interdição temporária do exercício profissional até a solução da inadimplência pecuniária (como norma de agravamento), o que, por simetria, razoabilidade e proporcionalidade, mais legítima a sentença de improcedência em face da gravidade do ato atribuído ao autor, tanto mais reprovável e censurável por atingir pessoa idosa e que agiu imbuída dos mais nobres propósitos ao tencionar instituir a fundação filantrópica de atendimentos a pessoas desvalidas sócio-economicamente. 7- Alinhando o raciocínio sob a ótica constitucional, evidencie-se que o Pleno do STF (RE nº 154.134/SP) só afasta a suspensão/interdição (inabilitação) do exercício profissional quando pena autônoma, permanente, ampla (não restrita a uma profissão regulamentada específica) e fundada em preceito legal que não prevê qualquer possibilidade de revisão ou de reabilitação (denotando-se, assim, perpétua), como é o caso do art. 44, IV, da Lei nº 4.595/64. A interdição temporária condicionada, no concreto, não denota interdição vitalícia nem atenta contra a liberdade profissional, regida pela Lei nº 8.906/94. (...) 10- Apelação não provida.(...). (TRF1, AC 0027764-38.2010.4.01.3300/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1138 de 21/06/2013, g.n.). DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ADVOGADO QUE DEIXA DE PRESTAR CONTAS. SUSPENSÃO DA ATIVIDADE ADVOCATÍCIA PRORROGÁVEL ENQUANTO DURAR A INFRAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO. 1 - O ex-cliente do autor outorgou-lhe procuração em 19/5/1986 para intentar reclamação trabalhista, que terminou em acordo e pagamento, em 19/3/1993, da reclamada para o autor, procurador do reclamante, do valor líquido de Cr\$ 140.695.669,00 (fls. 101/103). 2 - O autor alega que, como houve a intimação da sentença de homologação apenas em 3/6/1993, contra a qual ainda opôs embargos de declaração, notificou seu ex-cliente para comparecer em 7/6/1993 em seu**

escritório para a prestação de contas, mas que ele não compareceu (folha 603).3 - Por sua vez o ex-cliente alega ter comparecido no dia 7/6/1993 e ter recebido nova notificação para comparecer no dia 25/6/1993, informando-lhe também que o valor será pago caso não ocorra nenhum entrave ou percalço jurídico processual. 4 - A alegação do ex-cliente é cabalmente comprovada através do documento de folha 99, que foi entregue em mãos em 7/6/1993. 5 - Durante todo esse período, o ex-cliente ficou privado da posse do dinheiro e de seus frutos, motivo pelo qual instaurou processo administrativo na OAB em 22/6/1993 e ajuizou ação de prestação de contas em 26/6/1993. 6 - OAB, entendendo haver violação do dever de prestar contas ao constituinte, artigo 87, inciso XX, da Lei nº 4.215/1963 (na época em vigor), do dever de prestar informações imediatamente sobre os valores recebidos e da proibição de reter bens ou valores recebidos, antigo código de ética da advocacia, aplicou a pena de suspensão do exercício profissional do autor por 60 dias, prorrogável até a prestação de contas. 7 - Não há, portanto, nenhum ato ilegal perpetrado pelo conselho réu. 8 - É proibida a retenção do dinheiro que o advogado recebe em nome do cliente, independentemente de ainda não haver o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo. 9 - Saliente-se que a punição só se prorrogará enquanto o cliente continuar privado dos valores que lhe pertencem, os quais têm natureza alimentícia. 10 - Negado provimento à apelação. (TRF3, AC 1122677, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, g.n.).ADMINISTRATIVO - ESTATUTO DA OAB - INFRAÇÃO DO ART. 34, XXI E XXIII - INADIMPLÊNCIA PECUNIÁRIA - PENALIDADE DE SUSPENSÃO - EXEGESE DO ART. 37, 2º - AGRAVAMENTO DA PENA - PAGAMENTO ANTERIOR À PRODUÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO ADMINISTRATIVA - CUMPRIMENTO INTEGRAL DO PERÍODO DE SUSPENSÃO - LEGITIMIDADE. 1. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI (recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele) e XXIII (deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo) do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária. Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. 2. Sem esse preceito, a penalidade aplicada não teria a eficácia de compelir o adimplemento da obrigação pecuniária, pois bastaria o simples transcurso do prazo de suspensão, para que o advogado infrator tivesse direito de retorno ao seu status quo ante, independentemente da realização do respectivo pagamento. (...).4. Recurso especial improvido.(STJ, RESP 711665, Relator(a) Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:11/09/2007 PG:00208, g.n.).Dispositivo:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência, condenado a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 678,00 (seiscentos e sessenta reais), com base nas regras do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

0007613-80.2008.403.6108 (2008.61.08.007613-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300784-47.1995.403.6108 (95.1300784-7)) PEDRO NICOLETO X CLARA MOURA DE SOUZA X ELVIRA DOTA CARLANA X APARECIDA CARBONI TERRABUIO X MARIA APARECIDA CORNELIO VOLPE X ANA LAURA GRAGNANI MEDEIROS X ALIPIO AFFONSO X ANTONIO SOSSAI X KIICHI SAEKI X ORLANDO BRAZ PRADO X IVONE CYRINO GANDIN(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X MARIA DE LOURDES GOMES MOREIRA X SERGIO NICOLA BOLSONI X PEDRINA MARQUES DA SILVA X MATILDE ARTUZO LUIZ X WALDEMAR GOMES DA SILVA X ARGEO MOTTA X CELIA DUARTE X GUILHERME BIANCHI X CECILIA PACHECO GARZOTO X OSVALDO BASTELLI X CALIL MORAD X ROSALVO PEREIRA DA SILVA X MASATAKA OGUINO X JOSE DE SOUZA X CARMEM DA COSTA MACIEL X CANDIDA BERTOTTI OLIBONI X SAMUEL FRANCO DA ROCHA X GONCALO GIMENES X CARLOS ELIAS DA SILVA X DUARTE FREIRE DE CARVALHO X WILSON BIRELLO X LUIZ ZAMBON X ARMANDO SANTOS ALVARES X BELMIRA MURTARELO VILLELA X MIZAEEL CANDIDO DECIMONI X CLAUDIO FERREIRA RAMOS X FAUSTO BIANCHINI X SIZUKA NITTA X ABNADAR REIS X JOSE FABIANO FILHO X MANOEL DOS SANTOS CAMARA X JOAO SERRANO X ANTONIO APARECIDO FACCIN X EDMUR FERNANDES X FRANCISCO SOARES DE GOES X EURIDES MORENO X TEAUDENOR JOSE DE OLIVEIRA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X JOAO DI DONATO(SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES E SP118408 - MAGALI RIBEIRO E SP141708 - ANNA CRISTINA BORTOLOTTI SOARES E SP099015 - MARIA AMALIA SOARES BONSI GIACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão de fls. 613/622, parte final: Após, dê-se vista _a parte exequente para manifestação em prosseguimento, devendo requer a citação do INSS em caso de concordância com os cálculos fornecidos pela Contadoria....

0000325-47.2009.403.6108 (2009.61.08.000325-8) - MARCO ANTONIO NOVAES(SP121181 - LUIZ ALAN

BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Após, com ou sem manifestação da CEF, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No caso de concordância expressa, impugnação genérica ou silêncio, pela parte autora/credora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Entendendo a parte autora/credora pela incorreção dos cálculos da CEF: a) apresente sua conta de liquidação na forma do art. 475-B e J do CPC; b) ofertada a conta, intime-se a CEF; c) não havendo depósito complementar pela CEF, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, à luz do julgado exequendo, proceder à análise dos cálculos apresentados pelas partes e confecção de nova conta, se necessário; d) com o parecer da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação em dez dias e, após, à conclusão. e) havendo depósito complementar pela CEF, à conclusão para sentença. No silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, anote-se no sistema a alteração de classe.

0006136-85.2009.403.6108 (2009.61.08.006136-2) - ELCILIA DE SA CAMPOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. ELCILIA DE SÁ CAMPOS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por idade rural, ao fundamento básico de que preencheu todos os requisitos e condições estabelecidas na Lei nº 8.213/1991 ao longo dos anos em que trabalhou no meio rural. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 27. Regularmente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 30/43) no qual defendeu a improcedência do pedido. Houve réplica às fls 48/64. Prova oral foi colhida às fls. 70/72 e 120/124, estando o registro audiovisual deste último ato encartado à fl. 142. Foram apresentados memoriais pela parte autora às fls. 130/137 e pelo INSS às fls. 143/148. O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 150. É o relatório. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural reclama, nos termos dos 1.º e 2.º do art. 48, da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento de dois requisitos: (i) idade de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. O documento de fls. 17 demonstra que a parte autora, nascida em 14/10/1952 completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 2007 e, portanto, cumpriu o requisito etário. De outro lado, nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/1991, a autora deve comprovar o exercício de trabalho rural pelo período de 156 meses, para o que é indispensável a apresentação de início de prova material (art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/1991), exigência cuja legalidade já está há muito cristalizada no enunciado da Súmula 149 do c. STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O documento que acompanha a petição inicial juntado à fl. 21 caracteriza-se como início de prova material. A certidão de fl. 20 não pode ser considerada como início de prova material uma vez que, consoante remansosa jurisprudência do c. STJ (AGA 1.340.365, AGREsp 1.114.846, AGREsp 1.048.320), o marido da autora passou a exercer atividade urbana. Em seu depoimento pessoal a autora afirmou haver desempenhado atividade rural desde os 10 anos de idade, na Fazenda Água Limpa, no município de Garça/SP, onde residia com seus pais, tendo se ativado nessa propriedade até 1974, quando se casou. Alegou que, após o casamento, transferiu-se para a Fazenda Marlene onde passou a trabalhar na lavoura de café juntamente com seu marido. Referiu que, em 1989 deixou a Fazenda Marlene e mudou-se para Bauru/SP onde não mais desempenhou atividade laborativa e que seu marido passou a exercer atividade urbana. A testemunha JOÃO BATISTA LUCAS disse ter conhecido a autora no período entre 1975 e 1988, na Fazenda São José, de propriedade de pessoa de nome Wilson. Afiançou que a requerente trabalhou na lavoura em tal propriedade naquele período e que trabalhou algum tempo com ela. MAURO COUTO informou que conheceu a autora na Fazenda Água Limpa. Esclareceu que a requerente desempenhou serviços gerais de lavoura nessa propriedade entre 1965 e 1975. Referiu que entre 1975 e 1988 a autora mudou-se para fazenda de propriedade de Wilson da Silva, onde exerceu atividade rurícola com seu marido. Depois mudou-se para a cidade e perdeu contato com a autora. PAULINO ELIAS asseverou conhecer a autora desde 1975 quando ela trabalhava nos sítios São José e Marlene, de propriedade de Wilson da Silva, onde a requerente e seu marido desempenhavam serviços gerais na lavoura de café. Referiu ter presenciado o trabalho da autora de 1975 a 1989 nas referidas propriedades, onde também exerceu atividade laborativa. Assim, não restou patenteado o desempenho de atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda. De fato, na data do ajuizamento da ação a autora já não exercia atividade rural há cerca de 20 anos, visto que deixou o trabalho rural em 1989. Ademais, o documento de fl. 44 indica que o marido da autora desde 1989, possuía vínculo de emprego de natureza urbana. Inviabilizado, portanto, o acolhimento do pleito deduzido na inicial, consoante a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça constante das ementas que seguem: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. PROVA TESTEMUNHAL INCAPAZ DE CONVENCER DE FORMA FIRME E SEGURA O MAGISTRADO A QUO. 1. Não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador do campo. 2. O rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo art. 106, parágr. único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Precedentes. 3. Não sendo o início de prova

material suficiente para comprovar o exercício do labor rural e não existindo prova testemunhal firme e segura o bastante para convencer o Magistrado, não merece prosperar a pretensão do autor/recorrido à concessão de aposentadoria rural.4. Recurso Especial do INSS provido. (REsp 961.250/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 23.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 308). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. NÃO-COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. A matéria referente à descaracterização do regime de economia familiar não foi ventilada no acórdão combatido e tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar a omissão, ausente, pois, o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 284 e 356/STF.2. Cinge-se a controvérsia dos autos à comprovação ou não do período de carência para fins de concessão de benefício previdenciário.3. Para fazer jus à aposentadoria por idade, o segurado deverá comprovar, além da idade mínima, a carência, que, no caso do trabalhador rural, equivale à comprovação da atividade rurícola nos últimos cinco anos anteriores à data do requerimento administrativo.4. Verifica-se dos autos que o Tribunal de origem entendeu que, embora completada a idade mínima, a autora não logrou demonstrar o exercício rural no período correspondente à carência, conforme exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, para ter direito à concessão da aposentadoria por idade.5. A inversão do julgado, como pretende a recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, a espécie, da Súmula 7/STJ.6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 326.820/RS, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 10.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 403). Desse modo, a autora não faz jus à aposentadoria por idade rural postulada, razão pela qual não merece ser acolhido o pedido formulado na petição inicial.Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por ELCILIA DE SÁ CAMPOS, que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, visto que concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 29).Certifique a secretaria à fl. 124 que a mídia contendo o registro audiovisual da audiência realizada em 17.07.2012 está encartada às fls. 142 dos autos.Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008466-55.2009.403.6108 (2009.61.08.008466-0) - APARECIDO INACIO DA SILVA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado às fls. 104/105.Após, à conclusão para sentença de extinção.

0003313-07.2010.403.6108 - MARIA DAS DORES FERNANDES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de índole previdenciária, proposta por MARIA DAS DORES FERNANDES, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Informou a autora que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 30/03/2010, a partir de quando recebeu alta administrativamente sob a alegação de não mais possuir incapacidade para o trabalho. Alega, no entanto, não possuir condições de retorno às suas atividades laborativas, pois continuaria padecendo de vários problemas de saúde. Acostou documentos às fls. 08/44.O pedido de tutela antecipada foi analisado e indeferido às fls. 48/52. Em relação a esta decisão, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 59/66), o qual foi convertido, pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em agravo retido, conforme decisão proferida nos autos em apenso (n.º 0015457-04.2010.4.03.0000). Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, em síntese, que o laudo médico administrativo, no qual constatou-se a ausência de incapacidade, consubstancia verdadeiro ato administrativo, de forma que possuiria presunção de veracidade e de legitimidade (fls. 69/73). A autora ofereceu réplica às fls. 76/78. Laudo médico-pericial acostado às fls. 84/95. Manifestação das partes às fls. 97/101. Por determinação deste Juízo houve a elaboração de laudo complementar juntado às fls. 106/107. É o relatório. Fundamento e decido.O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado que estiver acometido de incapacidade temporária para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 da referida lei, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca poderá ser inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF).Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para o trabalho que exerce e insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o disposto no art. 44 da referida lei, seu valor, como regra, corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.Releva notar, ainda, que, conforme o disposto nos

artigos 47 da Lei n.º 8.213/91 e 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de aposentadoria por invalidez e, por analogia, de auxílio-doença estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em caso de recuperação da capacidade para o trabalho. Logo, no vertente feito, é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos, quais sejam: a) qualidade de segurado; b) período de carência de doze contribuições mensais; c) incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria) para o trabalho; Quanto à qualidade de segurado, cabe destacar que o art. 15 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o denominado período de graça, durante o qual fica mantida a condição de segurado independentemente de recolhimento de contribuições. O inciso II e os parágrafos 1º e 2º do mencionado artigo 15 esclarecem que o segurado que deixar de exercer atividade remunerada mantém esta condição até doze meses após a cessação das contribuições, prazo este que é acrescido de doze meses se já tiverem sido recolhidas mais de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda de qualidade de segurado, e, ainda, de mais doze meses, para o desempregado, desde que comprovada a situação perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Também cabe destacar que, segundo precedentes jurisprudenciais, não perde a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer atividade remunerada e, conseqüentemente, de contribuir à Previdência, em razão da incapacidade para o trabalho da qual estiver acometido. Partindo dessas premissas, a nosso ver, a parte autora preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Vejamos. 1) Incapacidade total e permanente para o trabalho Pela leitura do laudo médico-pericial e sua complementação, acostados às fls. 84/95 e 106/107, elaborados pelo perito nomeado por este Juízo, extrai-se que: a) a parte autora apresenta problemas em sua coluna lombar decorrentes de alteração congênita (espondilolistese) associada a alterações degenerativas, os quais contraindicam atividades de esforço físico intenso e moderado com sua coluna; b) poderia exercer atividade de esforço físico leve; c) a incapacidade se deu, provavelmente, após a saída do último vínculo empregatício. Foi esclarecido pelo perito que a demandante é portadora de espondilolistese de coluna lombar. Esse escorregamento da vértebra se dá por problema de mal formação congênita da coluna e leva a progressiva degeneração podendo até acometer os discos intervertebrais, consoante ocorre com a pericianda. Associado a esse quadro, desenvolveu, ainda, quadro degenerativo da coluna lombar. Esse quadro leva a progressiva incapacidade e aumento das dores culminando com quadro doloroso aos grandes esforços que podem evoluir, progressivamente, para médios esforços (...) (fl. 92). Concluiu o perito que referidas patologias tornam a autora incapacitada, de forma total e permanente, para o desempenho de sua atividade habitual, qual seja, de cuidadora de idosos (fl. 107). É certo que o juiz, em sua decisão, não está adstrito à conclusão do laudo pericial (art. 436, Código de Processo Civil), mas, em nosso entender, no caso dos autos, não há razões para que a conclusão técnica seja afastada, uma vez que evidencia, de forma contundente, a incapacidade laboral total e definitiva da parte autora para sua atividade habitual pelas respostas e explicações consistentes fornecidas pelo perito judicial, com base em exames físicos e subsidiários. Com efeito, é possível concluir, pelas informações constantes dos autos, que a parte autora apresenta males que, conjuntamente, incapacitam-na para o trabalho de forma permanente. Por conseguinte, não cabe a concessão tão-somente de auxílio-doença, benefício de caráter provisório que objetiva dar meios para propiciar a recuperação do segurado e seu retorno ao trabalho, já que tal recuperação mostra-se improvável, considerando que a patologia que a acomete é de evolução insidiosa. Por conseguinte, não cabe a concessão tão-somente de auxílio-doença, benefício de caráter provisório que objetiva dar meios para propiciar a recuperação do segurado e seu retorno ao trabalho, já que tal recuperação, no caso, mostra-se incerta, ou melhor, improvável, considerando que (a) o perito judicial concluiu que existe incapacidade definitiva e total quanto às atividades que exijam esforço físico intenso ou moderado e (b) que a patologia que acomete a demandante, apesar de partir de fator congênito, possui componente degenerativo, podendo, por isso, agravar-se com esforços físicos. Ademais, observa-se que a autora, durante toda a vida profissional, sempre se dedicou às atividades que exigiam esforço físico de moderado a intenso, deambulação e posição ortostática, bem como baixo grau de instrução, como empregada doméstica e cuidadora de idosos (fls. 13/17), o que indica a inviabilidade de reabilitação para o exercício de atividade que exija apenas esforço físico leve, normalmente envolvendo alto grau de escolaridade, conhecimentos básicos de informática e/ou fluência verbal. Deveras, a incapacidade detectada pela perícia deve sempre ser dimensionada dentro dos contextos pessoal e social da parte autora. No caso, segundo documentos juntados aos autos, incluindo-se CTPS, constata-se que a requerente, atualmente com 55 anos de idade (fl. 10), sempre desempenhou atividades laborativas que pressupõem esforço físico moderados ou intensos e necessidade de permanecer em pé e/ou andando. Assim, em face das notórias dificuldades de colocação no atual mercado de trabalho, entendo que não seria razoável exigir reabilitação para uma atividade mais leve ou intelectual a quem sempre desenvolveu atividades que demandavam moderado ou grande esforço físico e/ou baixa qualificação profissional, além de deambulação ou permanência em pé. Em sentido semelhante, trago os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADORES URBANOS - AUXÍLIO-DOENÇA - RESTABELECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - QUADRO PATOLÓGICO IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE - PEDIDO PROCEDENTE. 1. O juiz não pode dar interpretação a laudo técnico sem assistência de especialista, sobretudo para contrariar a sua conclusão. Todavia, na apreciação da prova para formar o seu livre convencimento pode valorar as assertivas ali contidas,

considerando as condições pessoais da parte.2. Estando comprovado por laudo medico a incapacidade para o trabalho e, ainda, que a moléstia impede a reabilitação para o exercício de atividades profissionais que exijam esforço físico, em razão de espondiloartrose e discopatia degenerativa lombar generalizada, correta a sentença que determinou o restabelecimento do auxílio-doença indevidamente cassado e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.(...)(TRF 1ª REGIÃO, AC 200140000045961/PI, 1ª T., DJ 3/11/2005, PÁG.: 12, Rel. Des. Fed. JOSÉ AMILCAR MACHADO).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA PORTADORA DE DOENÇAS DEFINITIVAS E EM ESTÁGIO EVOLUTIVO E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO SATISFEITOS. TUTELA ANTECIPADA.I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). (...).III - Laudo pericial informou que o autor, atualmente, com 67 (sessenta e sete) anos, é portador de hipertensão arterial severa, falta de ar, dispnéia aos esforços, dor precordial e vertigem, conclui que apesar de não ser possível a reabilitação para o próprio trabalho, o requerente encontra-se apto para o exercício de atividades leves.IV - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. (...).VII - Demonstrado nos autos o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez, o autor faz jus ao benefício pretendido.VIII - Prestação de natureza alimentar, ensejando a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.IX - Apelação do autor provida.X - Sentença reformada.(TRF 3ª REGIÃO, AC 233037/SP, 9ª T., DJU 18/11/2004, PÁG.: 478, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE). (...) Muito embora o laudo do perito médico judicial tenha concluído pela incapacidade parcial da autora, as moléstias por ela apresentadas, em cotejo com a sua idade (atualmente com 56 anos), seu grau de instrução, revelado pelas atividades desenvolvidas, que não demandam formação profissional qualificada, sendo seu último registro como auxiliar de limpeza, função que exige esforço físico, levam à conclusão de que é inviável sua reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, ser concedido à mesma o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos art. 25, I, e 42, ambos da Lei nº 8.213/91. (TRF da 3ª Região. REO n. 532.029/SP. Relator Juiz Sergio Nascimento).Portanto, com base nas provas dos autos, concluo que a requerente possui doenças que a incapacitam para suas atividades laborativas habituais, de forma permanente, vez que sua recuperação se mostra improvável, e que seria inviável sua reabilitação profissional, considerando seu histórico profissional e sua idade. Desse modo, a aposentadoria por invalidez se faz necessária, porquanto também estão presentes os outros requisitos exigidos à concessão do benefício.2) Qualidade de segurado, carência e termo inicial do benefícioA qualidade de segurado e o cumprimento de carência devem ser aferidos no momento em que se inicia a incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, ressalte-se que a demandante requereu, administrativamente, benefício de auxílio-doença em agosto de 2009, sendo o mesmo concedido a partir de 27/08/2009 (fl. 19). Logo, tal data pode ser fixada como início da incapacidade, ainda que temporária, da autora.Assim sendo, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento de carência mostram-se inquestionáveis, uma vez que a própria autarquia previdenciária reconheceu a presença dos referidos requisitos ao conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 27/08/2009. Desse modo, considerando o teor do laudo médico-pericial, de sua complementação e de outros documentos médicos constantes dos autos (fls. 26/27), mostra-se indevida a cessação do benefício de auxílio-doença em 30/03/2010 (fls. 22/24), já que as provas colhidas indicam que, à época, subsistia a contingência geradora da prestação previdenciária. Nesse contexto, saliente-se, ainda, que a falta do exercício de atividade remunerada ou do eventual recolhimento de contribuições previdenciárias após a cessação do benefício outrora concedido não tem o efeito de afastar a qualidade de segurada da requerente, porquanto comprovado que permaneceu incapacitada para o trabalho. Quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, excepcionalmente, em vez de fixá-lo na data do laudo ou da perícia judicial, entendo ser cabível, na espécie, estabelecê-lo em 31/03/2010, dia seguinte à cessação do auxílio-doença que a autora recebia administrativamente.Embora o laudo médico-pericial não tenha explicitado a partir de quando a incapacidade detectada pode ser declarada definitiva ou permanente, a nosso ver, considerando as características da patologia que porta a autora, bem como os documentos juntados aos autos às fls. 22/24, é possível concluir que a parte autora já se encontrava incapacitada definitivamente para o trabalho em 30/03/2010, data da cessação de seu último auxílio-doença.Por consequência, é devida a conversão daquele benefício em aposentadoria por invalidez desde então. Em sentido semelhante: (...) O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato ao da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91 (...).(STJ, REsp 445649/RS, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 02/12/2002, p. 349).(...) Correto o termo inicial do benefício conforme fixado pela sentença. Havendo requerimento administrativo, desde então será devido o pagamento da aposentadoria por invalidez, quando os elementos do processo permitam concluir pela existência da incapacidade à época do indeferimento (...) (TRF 3ª

REGIÃO, AC 479941/SP, 9ª T., DJU 20/11/2003, PÁG. 367, Rel. JUIZA MARISA SANTOS).3) Antecipação dos efeitos da tutela Por fim, com base no art. 273 do Código de Processo Civil, entendo presentes os pressupostos necessários à concessão de tutela antecipada para conversão imediata, sem efeitos retroativos, do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo a parte autora, e cessado indevidamente, em aposentadoria por invalidez. Na hipótese dos autos, como já fundamentado nesta sentença, a parte autora logrou demonstrar, pelas provas produzidas, que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam, incapacidade laborativa total e permanente, qualidade de segurada e cumprimento de carência. Assim, está evidente o fumus boni iuris ensejador da conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Também reconheço, no caso, o fundado receio de perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, associado ao fato de a requerente ser portadora de doença incapacitante que a impede de exercer atividade laborativa, o que denota a necessidade de provimento jurisdicional de urgência que lhe garanta a sobrevivência até o trânsito em julgado da sentença. Com efeito, somente com a presente medida, poderá a autora usufruir, desde logo, o direito aqui buscado, sendo certo que a demora do processo, com a eventual interposição de recurso, poderá implicar a ineficácia total da sentença. Dispositivo: Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por MARIA DAS DORES FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para condenar o réu a implantar e a pagar em favor da requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, mediante conversão do benefício de auxílio-doença NB 537.038.591-9, a partir, inclusive, de 31/03/2010, dia seguinte imediato à cessação indevida do benefício, com fulcro nos artigos 42 e 43 da Lei nº 8.213/91. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B do mesmo diploma legal. Quanto aos juros e correção monetária a incidirem sobre as diferenças devidas, devem ser aplicados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado, atualmente, pela Resolução nº 134/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as prestações vincendas, ou seja, sobre o valor daquelas compreendidas entre o termo inicial do benefício concedido e a data de publicação desta sentença, consoante art. 20 do CPC e Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao réu a imediata implantação, em favor da requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, sem efeitos retroativos, mediante conversão do benefício de auxílio-doença NB 537.038.591-9 que vinha recebendo e havia sido cessado indevidamente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais). Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado e que, em sede de execução de sentença, poderão ser descontadas, do valor total devido à parte autora, as parcelas já pagas em razão da medida antecipatória deferida nestes autos. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Nos termos do art. 475, 2º, do mesmo diploma legal, não há reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO(A) SEGURADO(A): Maria das Dores Fernandes; BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez (artigos 42 e 43 da Lei nº 8.213/91), DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 31/03/2010 (dia seguinte imediato à cessação indevida do benefício de auxílio-doença NB 537.038.591-9); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei nº 8213/91; ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: concessão de aposentadoria por invalidez no prazo de 45 dias contados de sua intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003564-25.2010.403.6108 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Determinada a regularização da representação processual da autora, o seu advogado noticiou não ter sido proposta ação de interdição e pugnou pela concessão de prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do ajuizamento. Contudo, não houve até aqui regularização da representação processual da requerente, nem o comparecimento do seu marido para firmar compromisso de curador especial nestes autos. Desse modo, intime-se pessoalmente a autora para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual na forma deliberada à fl. 97, ressaltando que, caso não tenha havido ajuizamento de ação de interdição, seu marido funcionará como curador especial neste autos, devendo comparecer na secretaria do juízo para firmar o respectivo compromisso, cumprindo ainda ser juntada regular procuração, passada pela autora representada por seu curador especial constituindo seu advogado, tudo sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Int.

0005595-18.2010.403.6108 - NILZETE LIMA DOS SANTOS SILVA (SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a patrona da autora, nos termos do despacho de fl. 363, penúltimo parágrafo.

0007455-54.2010.403.6108 - DIRCON VIEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.DIRCON VIEIRA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, na forma da Lei n.º 8.213/1991.Deferida a antecipação da tutela (fls. 45/48), o INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 58/62) na qual defendeu a improcedência do pedido. Também noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 65/77), no bojo do qual foi proferida a v. decisão de fl. 83.Juntado laudo pericial (fls. 85/90), o INSS apresentou manifestação (fls. 91/93). Às fls. 99/100 o INSS noticiou a realização de perícia administrativa no autor e pugnou pela revogação da medida antecipatória. O autor apresentou manifestações às fls. 104/106 e 111/112.Determinada a realização de nova perícia (fl. 113/114), às fls. 119/124 foi juntado novo laudo pericial. O autor manifestou-se à fl. 126 e o INSS às fls. 128/129. É o relatório.O autor foi submetido a perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 85/90, o qual concluiu, em síntese, que o autor encontra-se incapacitado de maneira total e temporária para o trabalho (fl. 87). Indicou, ainda, que a incapacidade teve início em 2010 (fl. 88, resposta ao quesito n.º 5 do INSS) e que o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa era indeterminado (fl. 89, resposta ao quesito n.º 6-e, do INSS).A autarquia, então, reconheceu expressamente o direito do postulante ao benefício de auxílio-doença, como se observa de fls. 91/92.Todavia, antes que fosse proferida sentença, o INSS noticiou que perícia administrativa realizada no autor constatou a recuperação da sua capacidade laborativa (fls. 99/100), conclusão com a qual não concordou o autor (fls. 111/112).Ante a controvérsia instalada, nova perícia foi determinada, tendo o laudo de fls. 119/124 concluído que o requerente é portador de ruptura do supraespinhoso bilateral e incapacitado ao trabalho (fl. 123). Esclareceu, também, que tal incapacidade teve início em novembro de 2012 (fl. 122, resposta ao quesito n.º 5 do INSS).Da análise de todo o conjunto probatório amealhado ao longo da instrução processual, compreendo bem demonstrada a incapacidade do requerente, de início de forma temporária, e atualmente permanente.De fato, a perícia realizada em fevereiro de 2011 (fls. 85/90) constatou a presença de incapacidade temporária em decorrência de mialgia de membros inferiores.A perícia administrativa realizada em dezembro de 2011 (fls. 101/103) registrou a existência de limitação funcional de ombro d (fl. 101, exame físico) bem como a presença de doença crônica estabilizada (fl. 101, fase evolutiva da patologia principal). Concluiu pela ausência de incapacidade (fl. 102, item 5), mas registrou, de forma absolutamente contraditória, que o examinado apresenta incapacidade laboral no momento desta perícia, considerando o ecocardiograma, porém, há possibilidade de estabilização da patologia (fl. 103, justificativa do parecer) tornando-se, assim, imprestável para efeito de prova.Realizada nova perícia judicial em dezembro de 2012 (fls. 119/124), novamente foi constatada a presença de incapacidade laborativa (fl. 123, conclusão), desta feita de forma permanente (fl. 12, resposta ao quesito 6-c do INSS), em razão de ruptura do supraespinhal bilateral (fl. 122, resposta ao quesito 3 do INSS) evidenciada em exame realizado em novembro de 2012 (fl. 120, penúltimo parágrafo).Observe que a data de início da incapacidade indicada pelo perito na resposta ao quesito 5 do INSS (fl. 122) refere-se ao início da incapacidade permanente, decorrente da ruptura do supraespinhal bilateral. Não significa, portanto, que anteriormente àquela data o autor não estivesse incapacitado temporariamente para o trabalho o que, aliás, foi verificado pela primeira perícia judicial realizada (fls. 85/90).Assim, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial os aludidos laudos periciais, autorizam a conclusão de que o autor satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, disciplinador do auxílio-doença, bem como aqueles fixados no art. 42, do mesmo diploma legal, alusivo à aposentadoria por invalidez.Todavia, a incapacidade total e permanente somente foi constatada por ocasião da perícia judicial, razão pela qual o auxílio-doença deve ser concedido desde o indeferimento do requerimento administrativo formulado em 16.06.2010 (fl. 16) e convertido em aposentadoria por invalidez somente a partir data de elaboração do laudo pericial de fls. 119/124 (14/12/2012 - fl. 124).Registro, por fim, que, na hipótese vertente, embora o autor tenha vertido contribuições previdenciárias relativamente a período em que estava incapacitado, tratando-se de contribuinte individual o recolhimento não significa necessariamente o efetivo desempenho de atividade laborativa.Além disso, consoante já decidiu o E. TRF da 3.ª Região, a realização de tais recolhimentos não implica modificação da data de início do benefício. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Ao recurso da parte autora foi dado parcial provimento, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a conceder-lhe aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo médico judicial. Pleiteou a autarquia agravante mudança na fixação do termo inicial do benefício, alegando que que, por possuir recolhimentos posteriores a esta data, a demandante só faria jus ao deferimento do benefício depois do término de tais recolhimentos. No entanto, os recolhimentos em questão foram efetuados na qualidade de facultativa, ou seja, a requerente não estava realizando nenhum tipo de atividade. Tal fato reflete, tão-somente, a realidade do segurado brasileiro que, mesmo incapacitado, conforme descreveu o laudo judicial, continua a contribuir para os cofres da Previdência Social para não perder sua qualidade de segurado, enquanto espera, com sofrimento e provável agravamento da enfermidade, a concessão do benefício que o INSS insiste em lhe negar. Agravo legal improvido.(AC 00498076220084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 1244 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, confirmando a antecipação de tutela de fls. 45/48, julgo procedente o pedido formulado por DIRÇON VIEIRA e condeno o réu a conceder o benefício de auxílio doença desde a dada do requerimento administrativo (16.06.2010 - fl. 16) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a contar da data do laudo médico pericial (14.12.2012 - fls. 124).As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos em razão da antecipação da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente na forma disciplinada pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do C. CJF. Juros de mora serão devidos, desde a citação, observando-se a taxa aplicada às cadernetas de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º, da Lei nº 11.960/2009. Registro que, ante o regime de pagamentos a que se submete o INSS o pagamento das parcelas vencidas somente será realizado após o trânsito em julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ), inclusive dos valores pagos por força da antecipação da tutela. Sem custas processuais, ante a isenção de que goza o INSS (art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/1996).Não havendo estimativa do valor da condenação, a presente sentença fica sujeita a reexame necessário (art. 475, I e 2º, do CPC).P.R.I.

0008240-16.2010.403.6108 - HELCIO GOMES(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do noticiado pelo INSS (fl. 140), considerando que o auxílio-doença que o autor percebia e a aposentadoria por invalidez deferida nestes autos possuíam o mesmo valor de renda mensal, ou seja, um salário mínimo, o que não foi impugnado pela parte autora a despeito das diversas oportunidades concedidas, conclui-se que não há obrigação de pagar a ser cumprida pela autarquia.Assim, patenteada a falta de interesse de agir quanto à execução do julgado, julgo EXTINTA a execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI e 795 do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual. P.R.I.

0008294-79.2010.403.6108 - MARIO PEREIRA NETO DA CUNHA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração, mediante apresentação de cópia autenticada para substituição.

0009195-47.2010.403.6108 - ALICE DA SILVA ROSA SIMOES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.De início observo que o feito deverá ser renumerado a partir de fl. 17, em face da existência de incorreção, sendo que nesta sentença já será observada a numeração correta dos autos.ALICE DA SILVA ROSA SIMÕES ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por idade rural, ao fundamento básico de que preencheu todos os requisitos e condições estabelecidas na Lei nº 8.213/1991 ao longo dos anos em que trabalhou no meio rural. O feito foi convertido para o rito sumário à fl. 28. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 31/33. Regularmente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 38/41) no qual defendeu a improcedência do pedido. Prova oral foi colhida às fls. 44/46 e 62/64, estando o registro audiovisual deste último ato encartado à fl. 75. Foram apresentados memoriais pela parte autora às fls. 78/85 e pelo INSS às fls. 86/89. O Ministério Público Federal apresentou nova manifestação à fl. 91.É o relatório.A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural reclama, nos termos dos 1.º e 2.º do art. 48, da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento de dois requisitos: (i) idade de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.O documento de fls. 17 demonstra que a parte autora, nascida em 05/08/1950 completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 2005 e, portanto, cumpriu o requisito etário. De outro lado, nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/1991, a autora deve comprovar o exercício de trabalho rural pelo período de 144 meses, para o que é indispensável a apresentação de início de prova material (art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/1991), exigência cuja legalidade já está há muito cristalizada no enunciado da Súmula 149 do c. STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário Os documentos que acompanham a petição inicial juntados às fls. 19 e 22 caracterizam-se como início de prova material. Em seu depoimento pessoal a autora afirmou haver desempenhado atividade rural desde os 13 anos de idade, na Fazenda Santa Helena, no município de Jacarezinho/PR, onde residia com seus pais. Depois de se casar continuou por mais algum tempo trabalhando na referida propriedade e, depois, mudou-se com seu marido para Cambará/PR, onde laboraram como bóias-frias por cerca de 20 anos nas Fazendas Santa Ercília, São Tomé e do Bugre. Posteriormente transferiu-se para Bauru/SP, onde o marido passou a exercer atividade urbana e ela ativou-se na Fazenda São Tomé, em Piratininga/SP, até 1995, a partir de quando não desenvolveu mais atividades laborativas. A testemunha

SILVÂNIA BILIU SCHIZARO disse, de início, ter conhecido a autora há 10 anos e ter conhecimento de que ela residiu em Cambará/PR e mudou-se para Bauru/SP há 20 anos. Em seguida declarou que chegou a trabalhar com requerente nas Fazendas Santa Ercília e do Bugre quando ela ainda residia no Paraná. Por fim, asseverou não saber a atividade exercida pela autora depois que ela veio para Bauru/SP. DIRCEU CARLOS NOGUEIRA informou que conheceu a autora há 8 ou 9 anos e que acredita que ela resida em Campinas/SP, há cerca de 3 ou 4 anos. Esclareceu que a autora residia em Cambará/PR, mudou-se e retornou para Cambará/PR por um período, transferindo-se novamente para o Estado de São Paulo, e que teve contato com ela nesse período em que ela retornou ao Paraná. Aduziu ter tido conhecimento pela requerente de que ela trabalhou na Fazenda Santa Ercília na primeira vez que residiu em Cambará/PR, mas não soube dizer quanto tempo durou essa atividade. Referiu não saber se a autora exerceu ou exerce atividade laborativa na cidade em que reside. A prova oral coligida é frágil e confusa, pouco esclarecendo acerca do trabalho rural afirmado pela postulante. Assim, não restou patenteado o desempenho de atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda. De fato, na data do ajuizamento da ação a autora já não exercia atividade rural há cerca de 15 anos, visto que deixou o trabalho rural em 1995. Inviabilizado, portanto, o acolhimento do pleito deduzido na inicial, consoante a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça constante das ementas que seguem: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. PROVA TESTEMUNHAL INCAPAZ DE CONVENCER DE FORMA FIRME E SEGURA O MAGISTRADO A QUO. 1. Não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infatível, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador do campo. 2. O rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo art. 106, parágr. único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Precedentes. 3. Não sendo o início de prova material suficiente para comprovar o exercício do labor rural e não existindo prova testemunhal firme e segura o bastante para convencer o Magistrado, não merece prosperar a pretensão do autor/recorrido à concessão de aposentadoria rural. 4. Recurso Especial do INSS provido. (REsp 961.250/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 23.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 308). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. NÃO-COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A matéria referente à descaracterização do regime de economia familiar não foi ventilada no acórdão combatido e tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar a omissão, ausente, pois, o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 284 e 356/STF. 2. Cinge-se a controvérsia dos autos à comprovação ou não do período de carência para fins de concessão de benefício previdenciário. 3. Para fazer jus à aposentadoria por idade, o segurado deverá comprovar, além da idade mínima, a carência, que, no caso do trabalhador rural, equivale à comprovação da atividade rurícola nos últimos cinco anos anteriores à data do requerimento administrativo. 4. Verifica-se dos autos que o Tribunal de origem entendeu que, embora completada a idade mínima, a autora não logrou demonstrar o exercício rural no período correspondente à carência, conforme exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, para ter direito à concessão da aposentadoria por idade. 5. A inversão do julgado, como pretende a recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, a espécie, da Súmula 7/STJ. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 326.820/RS, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 10.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 403). Desse modo, a autora não faz jus à aposentadoria por idade rural postulada, razão pela qual não merece ser acolhido o pedido formulado na petição inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por ALICE DA SILVA ROSA SIMÕES, que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, visto que concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 28). Certifique a secretaria à fl. 65 que a mídia contendo o registro audiovisual da audiência realizada em 19.10.2011 está encartada às fls. 75 dos autos. Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010144-71.2010.403.6108 - JOANA DOS SANTOS SILVA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos JOANA DOS SANTOS SILVA ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e art. 20, da Lei 8.742/93. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36/43) na qual sustentou a improcedência do pedido. O estudo social foi juntado às fls. 48/55 e o laudo médico pericial às fls. 58/65. O INSS pugnou pela complementação do estudo social (fl. 67). Deferida a tutela antecipada às fls. 69/69º, foi juntado o estudo social complementar (fls. 75/78). O INSS apresentou proposta de acordo à fl. 79, a qual foi rejeitada pela autora (fls. 85/86). A autora manifestou-se às fls. 87/99 e 100/104 e o Ministério Público

Federal à fl. 107. É o relatório. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possui meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. O laudo médico pericial apresentado às fls. 58/65 concluiu pela existência de incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa que lhe traga sustento (fl. 64). Ainda conforme o laudo pericial, a autora não possui condições de reabilitação profissional para a função laborativa habitual (fl. 65, quesito nº 10 do INSS). No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 48/55 e 75/78, esclarece que a família da requerente é composta por 02 (dois) membros (a requerente e seu esposo), não existindo nenhuma renda, recebendo ajuda de familiares e da igreja. Ainda conforme o relatório social, A família apresenta muitas necessidades básicas não atendidas, inclusive carência de alimentos (fl. 52) e (...) sobrevive em situação de risco pessoal e social com extrema carência material (fl. 76). As provas produzidas revelam que a parte autora e sua família enfrentam situação de vulnerabilidade social, não vivendo de forma digna, o que me leva a concluir não poder prevalecer na espécie a disposição contida no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, diante do disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição, que estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Ressalto, ainda, que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida do autor, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194). De rigor, assim, o acolhimento do postulado na inicial, a fim de que JOANA DOS SANTOS SILVA tenha assegurado o direito à vida, vida com dignidade, com abundância, devendo o benefício ser concedido desde a data do ajuizamento, uma vez que o preenchimento dos requisitos legais somente ficou comprovado com a instrução processual. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, confirmando a medida antecipatória de fl. 69, julgo procedente o pedido da autora JOANA DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a conceder a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor da autora, bem como a pagar as prestações devidas a esse título desde a data do ajuizamento da ação, ocorrido em 13/12/2010 (fl. 02). As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos em razão da antecipação da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, segundo os critérios da Resolução em vigor do Colendo Conselho de Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN, até 30/06/2009, a partir de quando deverá ser observada a taxa aplicada às cadernetas de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º, da Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive aquelas recebidas em razão da antecipação da tutela, corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária JOANA DOS SANTOS SILVA Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 13/12/2010 - fl. 02 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

0000539-67.2011.403.6108 - ANA MARIA DOS SANTOS FACHIM (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. ANA MARIA DOS SANTOS FACHIM ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por idade rural, ao fundamento básico de que preencheu todos os requisitos e condições estabelecidas na Lei nº 8.213/1991 ao longo dos anos em que trabalhou no meio rural. Intimada (fl. 35), a autora emendou a petição inicial (fl. 36). Regularmente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 41/46) aduzindo matéria preliminar e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica às fls 48/64. Prova oral foi colhida às fls. 53/55 e 67/69. Foram apresentados memoriais pelo INSS às fls. 73/75 e pela parte autora às fls. 77/83. É o relatório. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir levantada pelo réu. O fato de a autora não formular seu requerimento na esfera administrativa não se traduz em falta de condição da ação, quando, pela defesa apresentada, pode-se inferir que, certamente, não haveria aceitação do pedido, ficando patente a resistência à pretensão. No mais, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural reclama, nos termos dos 1º e 2º do art. 48, da Lei nº 8.213/91, o cumprimento de dois requisitos: (i) idade de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. O documento de fls. 32 demonstra que a parte autora, nascida em 28/04/1954 completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 2009 e, portanto, cumpriu o requisito etário. De outro lado, nos termos do art. 142

da Lei n.º 8.213/1991, a autora deve comprovar o exercício de trabalho rural pelo período de 168 meses, para o que é indispensável a apresentação de início de prova material (art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/1991), exigência cuja legalidade já está há muito cristalizada no enunciado da Súmula 149 do c. STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Os documentos que acompanham a petição inicial juntados às fls. 23/28 caracterizam-se como início de prova material. Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que começou a trabalhar com 12 anos de idade, no município de Itaju/SP, ajudando os pais e que continuou na mesma atividade após se casar em 1973. Alegou que entre 1975 e 1990 trabalhou na Fazenda Jaburu, desempenhando serviços gerais de lavoura, e que entre 1990 e 1995 continuou exercendo atividade rurícola, no sítio Evazul, arrendado por seu marido, onde produziam milho e mamona. Disse que permaneceu nessa atividade até por volta dos 50 anos de idade, quando se transferiu para Bauru/SP, onde por pouco tempo exerceu atividade de faxineira. A testemunha VALDOMIRO BENETASSO apresentou os seguintes esclarecimentos: Conhece a autora desde 1968. Na ocasião a família morava na Fazenda Jaburu e permaneceu lá até aproximadamente 12/13 anos atrás. A família arrendava terra, plantando milho, mamona e arroz, contando com todos os seus integrantes, sem mão-de-obra empregada. Nesse período morava numa propriedade vizinha, razão pela qual tem conhecimento dos fatos. Há algum tempo a família está morando em Bauru e não sabe a que atividade se dedica. Havia troca de trabalho, entre a lavoura da Fazenda Jaburu e do sítio em que morava. Nesse período em que manteve contato com a requerente esta trabalhou permanentemente nas lavouras. No local a requerente trabalhava com seu marido e sua irmã, além dos filhos. Os compradores da produção não eram fixos. - fl. 68 OTAVIO ANTÔNIO BONINI prestou o seguinte testemunho: Conhece a autora desde a década de 1960. Nessa época a requerente morava na propriedade de Otávio Pereira dos Santos, onde permaneceu por vários anos. Era ainda criança. Após, trabalhou na propriedade de Juca Dias, por alguns anos. Após seu casamento mudou-se para a propriedade de Osvaldo Garcia, até aproximadamente 1995. Arrendavam a propriedade e no local plantavam milho, mamona e arroz. A requerente trabalhava no local, de maneira permanente, sem mão-de-obra empregada. Antes de 1995 a autora trabalhou na lavoura por cerca de 20 anos. A propriedade arrendada tinha cerca de 10 alqueires. - fl. 69 A prova oral colhida não foi capaz de fixar os marcos temporais do trabalho da autora. VALDOMIRO BENETASSO pouco esclareceu quanto aos termos inicial e final do trabalho rural da autora e OTAVIO ANTONIO BONINI confirmou atividade laborativa rurícola da postulante somente até por volta de 1995. Ademais, não há indício material do trabalho rural da autora anterior a 1973 nem posterior a 1990. Embora não haja necessidade de que os indícios materiais do trabalho rural abranjam todo o período de carência, reputo indispensável que eles se apresentem aptos a evidenciar, mesmo que de forma descontínua, os marcos laborativos afirmados pela parte, sendo os períodos de descontinuidade complementados pela prova oral, o que não ocorre na hipótese dos autos. Assim, não restou patenteado o desempenho de atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda. De fato, na data do ajuizamento da ação a autora aparentemente já não exercia atividade rural há mais de 15 anos. Inviabilizado, portanto, o acolhimento do pleito deduzido na inicial, consoante a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça constante das ementas que seguem: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. PROVA TESTEMUNHAL INCAPAZ DE CONVENCER DE FORMA FIRME E SEGURA O MAGISTRADO A QUO. 1. Não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador do campo. 2. O rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Precedentes. 3. Não sendo o início de prova material suficiente para comprovar o exercício do labor rural e não existindo prova testemunhal firme e segura o bastante para convencer o Magistrado, não merece prosperar a pretensão do autor/recorrido à concessão de aposentadoria rural. 4. Recurso Especial do INSS provido. (REsp 961.250/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 23.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 308). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. NÃO-COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A matéria referente à descaracterização do regime de economia familiar não foi ventilada no acórdão combatido e tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar a omissão, ausente, pois, o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 284 e 356/STF. 2. Cinge-se a controvérsia dos autos à comprovação ou não do período de carência para fins de concessão de benefício previdenciário. 3. Para fazer jus à aposentadoria por idade, o segurado deverá comprovar, além da idade mínima, a carência, que, no caso do trabalhador rural, equivale à comprovação da atividade rurícola nos últimos cinco anos anteriores à data do requerimento administrativo. 4. Verifica-se dos autos que o Tribunal de origem entendeu que, embora completada a idade mínima, a autora não logrou demonstrar o exercício rural no período correspondente à carência, conforme exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, para ter direito à concessão da aposentadoria por idade. 5. A inversão do julgado, como pretende a recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria

fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, a espécie, da Súmula 7/STJ.6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 326.820/RS, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 10.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 403). Desse modo, a autora não faz jus à aposentadoria por idade rural postulada, razão pela qual não merece ser acolhido o pedido formulado na petição inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por ANA MARIA DOS SANTOS FACHIM, que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, visto que concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 35). Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001001-24.2011.403.6108 - JOSEFA PEREIRA DA SILVA (SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. JOSEFA PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando assegurar a aplicação do índice de 21,87% para correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança que afirma ter mantido junto à ré no mês de fevereiro de 1991. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 18/31) na qual aduziu matéria preliminar e defendeu, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. Documentos relativos às contas poupanças indicadas na inicial foram juntados às fls. 41 e 56. Intimadas (fl. 57-verso), a CEF apresentou manifestação às fls. 59/60 e a parte autora ficou-se inerte (fl. 62-verso). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 61. É o relatório. Verifica-se legítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. Assim rejeito a preliminar suscitada pela CEF. Não há, outrossim, que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do novo Código Civil), pois a diferença objeto da lide não se refere à prestação acessória, mas sim ao próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. nº 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). No mérito, entretanto, é improcedente o pedido. Busca a parte autora a correção do saldo das contas poupança indicadas à fl. 12 no mês de fevereiro de 1991. Todavia, analisando os documentos juntados às fls. 41 e 56 verifico que a conta poupança de nº (0290) 013.00157457-4 bem como a conta poupança nº (1996) 013.00013393-1 foram abertas, respectivamente, nos anos de 1994 e 2003, ou seja, período posterior àquele cuja correção monetária é postulada na petição inicial. Desse modo, considerando que as contas somente foram abertas em momento posterior, não era devida qualquer correção monetária no período reclamado, razão pela qual não são devidas as diferenças postuladas pela parte autora. Dispositivo. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado nestes autos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/1950, visto que concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 16). Arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) os honorários devidos à advogada nomeada para o patrocínio da autora nestes autos. No trânsito em julgado requirite-se o pagamento. P.R.I.

0001531-28.2011.403.6108 - TELMA HOJAS PETINUCI (SP280817 - NATALIA GERALDO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. TELMA HOJAS PETINUCI ajuizou a presente em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS visando a condenação do ente autárquico à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu irmão. Alegou preencher todos os requisitos legais autorizadores da concessão do mencionado benefício, tendo em vista estar incapacitada para as atividades laborais. Por determinação deste Juízo foi concedido à parte prazo para formular requerimento administrativo do benefício pleiteado (fl. 49), o que foi cumprido às fls. 54/56. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 57/58), regularmente citado, o INSS ofertou resposta às fls. 63/66, onde argumentou a total improcedência do pedido deduzido na inicial. Realizada audiência de instrução (fls. 68/70), o laudo médico pericial foi apresentado às fls. 76/79 dos autos. Manifestação das partes acerca do laudo às fls. 80/81 e 82/83. O Ministério Público Federal pronunciou-se à fl. 86. É o relatório. A autora alega que vivia sob a dependência econômica de seu irmão, que não era casado nem possuía filhos. Afirma que é incapacitada para as atividades laborativas e não possui condições de subsistência. Verifico que os documentos anexados às fls. 11/12 comprovam que a autora é irmã de Wagner Hojas Petinuci. Ocorre que, para a concessão do benefício conforme pleiteado na inicial, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 8.213/91, deve a autora provar sua condição de inválida, desde a data do óbito do segurado, o que não ficou demonstrado no caso dos autos. Nesse sentido são os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região assim

ementados:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DA AUTORA NA FIGURA DE IRMÃ INVÁLIDA. I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Não se há falar em cerceamento de defesa a ensejar a decretação de nulidade da sentença recorrida, uma vez que cabe ao magistrado a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para o deslinde da causa. No caso vertente, dispensável a produção da prova testemunhal e a realização de estudo social, tendo em vista que a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, premissa para qualificá-la como dependente do irmão falecido, a teor do inciso III do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. III - Não logrou êxito a demandante em comprovar a sua qualidade de dependente do falecido, na figura de irmã inválida, sendo de rigor a improcedência do pedido. IV - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, Décima Turma, AC 00052242120104036119, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 data 17/11/2011)PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO - IRMÃ MAIOR DE 60 ANOS - PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E INVALIDEZ. I - Ante o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. II - Preceitua o artigo 16, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que o irmão para ser considerado beneficiário do segurado para fins de percepção da pensão por morte, deve comprovar não só a dependência econômica, mas também a sua invalidez. III - Devidamente comprovada a condição de dependente econômica da autora em relação ao irmão falecido, o mesmo não se consolidando quanto à invalidez, requisito indispensável para a concessão do benefício vindicado. IV - O irmão do segurado não se torna dependente do mesmo apenas pelo fato de ser maior de 60 anos de idade, pois as pessoas dessa faixa etária não são consideradas presumidamente inválidas. Precedentes do STJ. V - Agravo retido não conhecido. Apelação da autora improvida. (TRF3, Décima Turma, AC 00023637720014039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data da Publicação 30/06/2004 Na hipótese vertente, anoto que às fls. 76/79 foi anexado o laudo elaborado pelo perito-médico, onde concluiu que o exame físico ortopédico não corresponde às queixas alegadas pela paciente. Os sintomas que a paciente alega ter são passíveis de tratamento clínico/fisioterápico.A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante.2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º).3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.4. Agravo retido de que não se conhece.5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).Logo, não havendo o preenchimento dos requisitos legais para a concessão de pensão por morte em favor da autora, seu pedido deve ser julgado improcedente. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido deduzido por TELMA HOJAS PETINUCCI, que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, visto que concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 46). P.R.I.

0001951-33.2011.403.6108 - ALCIDES DA SILVA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.ALCIDES DA SILVA ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Indeferida a tutela antecipada pleiteada (fls. 29/30), estudo sócio-econômico foi juntado às fls. 32/35. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/46, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido pela parte autora.Apresentado laudo médico pericial (fls. 49/55), o INSS manifestou-se às fls. 58/58vº. Intimada (fl. 59) a parte autora juntou documentos às fls. 62/67. Manifestação do INSS à fl. 68, do Ministério Público Federal às fls. 76/77 e do autor às fls. 79/84. É o relatório.Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante

de dois requisitos: a incapacidade física ou mental do postulante, ou ser esse, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que o requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. O laudo médico pericial apresentado às fls. 49/55 concluiu que existe incapacidade total e permanente para atividades que exijam qualquer esforço físico, porém pela faixa acima de 60 anos de idade e pela ausência de profissionalização, mesmo que exerça atividades que não exijam sobrecarga, são raras as chances de conseguir ser enquadrado em qualquer atividade laborativa que lhe garanta sustento próprio (fl. 54). No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pelo autor, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 32/35, esclarece que a família do requerente é composta por 3 (três) membros (o requerente, sua companheira e uma neta). Ainda segundo o laudo, a renda do grupo corresponde ao salário da companheira do autor que, na ocasião, informou-se corresponder a R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais). No entanto, conforme documentação trazida pelo INSS, a renda atual da companheira do requerente corresponde a R\$ 1.114,68 (um mil cento e quatorze reais e sessenta e oito centavos - fls. 68/71). Segundo o laudo social, a residência do postulante é guarnecida de móveis em todos os cômodos, em excelente estado de conservação. Além disso, o próprio autor informou que os pais de sua neta residem em imóvel situado na frente de sua residência, mas não há nos autos qualquer informação acerca de sua renda, não sendo crível que não contribuam ao menos para o sustento da menor. Ainda assim, mesmo considerando-se que a neta integre efetivamente o núcleo familiar do autor, a renda per capita do grupo é de R\$ 371,56 (trezentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos), ou seja, valor muito superior ao de salário mínimo previsto pela Lei n.º 8.742/1993. Mesmo descontando-se do salário da companheira do autor o valor correspondente a um salário mínimo, por aplicação analogia do parágrafo único, do art. 34, da Lei n.º 10.741/2003, a renda per capita continua superior a do salário mínimo. Assim, pelos elementos reunidos nos autos, conclui-se que o autor não se caracteriza como destinatário do benefício previsto na Lei n.º 8.742/1993, uma vez que seu núcleo familiar, embora sobreviva de forma humilde, como boa parte da população, dispõe de meios suficientes para satisfação de suas necessidades fundamentais. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por ALCIDES DA SILVA pelo que fica condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fls. 29). P.R.I.

0002313-35.2011.403.6108 - CECILIA QUEIROZ DA SILVA (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. CECÍLIA QUEIROZ DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por idade rural, ao fundamento básico de que preencheu todos os requisitos e condições estabelecidas na Lei n.º 8.213/1991 ao longo dos anos em que trabalhou no meio rural. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 84/85), o INSS foi citado e ofertou contestação (fls. 30/43) na qual defendeu a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 100/104). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 118. Prova oral foi colhida às fls. 120/122. Foram apresentados memoriais pela parte autora às fls. 124/128 e pelo INSS às fls. 129/130. É o relatório. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural reclama, nos termos dos 1.º e 2.º do art. 48, da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento de dois requisitos: (i) idade de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. O documento de fls. 15 demonstra que a parte autora, nascida em 12/04/1947 completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 2002 e, portanto, cumpriu o requisito etário. De outro lado, nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/1991, a autora deve comprovar o exercício de trabalho rural pelo período de 126 meses, para o que é indispensável a apresentação de início de prova material (art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/1991), exigência cuja legalidade já está há muito cristalizada no enunciado da Súmula 149 do c. STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Ouvida em juízo a autora afirmou que nasceu e foi criada no sítio Curral da Serra, na cidade de Água Quente/BA, onde morava e trabalhava com a mãe, os irmãos e os tios na cultura de subsistência de milho, feijão e mandioca. Disse que quando se casou continuou a trabalhar no sítio. Referiu que por cerca de 4 anos também trabalhou meio período como merendeira na escola da cidade. Esclareceu que quando tinha 40 anos veio para Bauru/SP onde não exerceu atividade laborativa, apenas alguns bicos esparsos como lavadeira e passadeira. Alegou que já no Estado de São Paulo o marido continuou trabalhando na campo, como cortador de cana e, às vezes, como pedreiro, sendo que quando faleceu estava laborando como catador de papel, sempre na cidade de Sertãozinho/SP. Assinalou que embora o marido residisse em Sertãozinho/SP, permaneciam casados e que ele vinha para Bauru/SP nos finais de semana. A testemunha VALDECI FRANCISCA DE PINHO asseverou ser nascida em Água Quente/BA, onde conheceu a autora quando tinha 4 ou 5 anos de idade, sendo nascida no ano de 1971. Informou que residia em sítio e que brincava com os filhos da autora na roça. Confirmou que a autora trabalhava na lavoura, no sítio de sua família, juntamente com os tios e irmãos. Atestou que a autora realizou bico na merenda da escola da cidade, pois a atividade rural não era suficiente para o sustento. Referiu que contava cerca de 19 anos quando a autora veio para

o Estado de São Paulo com os filhos. Declarou que a requerente separou-se do marido algum tempo depois que a conheceu e que ele vivia a maior parte do tempo no Estado de São Paulo retornando esporadicamente à Bahia em períodos de safra. Esclareceu ter tido pouco contato com o ex-marido da autora na Bahia e que teve maior contato na cidade de Sertãozinho/SP para onde se mudou quando lá ele já residia. Enfatizou que a autora e o ex-marido nunca voltaram a viver juntos e que ele não tinha nem mesmo o endereço da autora em Bauru/SP, tendo falecido e sido enterrado em Sertãozinho/SP. Afiançou que, naquela cidade, o ex-marido da autora trabalhou como cortador de cana e, antes de falecer, como catador de papel. Considerando a notícia de que a autora separou-se de seu companheiro Carlos Barbosa de Oliveira há muitos anos, bem como que ele desempenhou atividades urbanas, a qualificação deste como lavrador em documentos públicos não aproveita à autora. Os documentos de fls. 30/43, 48/65, 73/74 e 76/79, posteriores à data em que a autora afirmou ter-se transferido para Bauru/SP, não se caracterizam como início de prova material de trabalho rural. Escritura particular de doação de imóvel rural também não comprova o exercício de atividade laborativa no campo. Declaração de Sindicato Rural não homologada pelo INSS não se qualifica como início material de prova de trabalho rural. Assim, não restou patenteado o desempenho de atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda. De fato, na data do ajuizamento da ação a autora já não exercia atividade rural há cerca de 25 anos, visto que afirmou que se mudou para Bauru/SP quando tinha 40 anos de idade, ou seja, por volta de 1987. Inviabilizado, portanto, o acolhimento do pleito deduzido na inicial, consoante a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça constante das ementas que seguem: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. PROVA TESTEMUNHAL INCAPAZ DE CONVENCER DE FORMA FIRME E SEGURA O MAGISTRADO A QUO. 1. Não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador do campo. 2. O rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo art. 106, parágr. único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Precedentes. 3. Não sendo o início de prova material suficiente para comprovar o exercício do labor rural e não existindo prova testemunhal firme e segura o bastante para convencer o Magistrado, não merece prosperar a pretensão do autor/recorrido à concessão de aposentadoria rural. 4. Recurso Especial do INSS provido. (REsp 961.250/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 23.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 308). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. NÃO-COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A matéria referente à descaracterização do regime de economia familiar não foi ventilada no acórdão combatido e tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar a omissão, ausente, pois, o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 284 e 356/STF. 2. Cinge-se a controvérsia dos autos à comprovação ou não do período de carência para fins de concessão de benefício previdenciário. 3. Para fazer jus à aposentadoria por idade, o segurado deverá comprovar, além da idade mínima, a carência, que, no caso do trabalhador rural, equivale à comprovação da atividade rurícola nos últimos cinco anos anteriores à data do requerimento administrativo. 4. Verifica-se dos autos que o Tribunal de origem entendeu que, embora completada a idade mínima, a autora não logrou demonstrar o exercício rural no período correspondente à carência, conforme exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, para ter direito à concessão da aposentadoria por idade. 5. A inversão do julgado, como pretende a recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, a espécie, da Súmula 7/STJ. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 326.820/RS, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 10.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 403). Desse modo, a autora não faz jus à aposentadoria por idade rural postulada, razão pela qual não merece ser acolhido o pedido formulado na petição inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por CECÍLIA QUEIROZ DA SILVA, que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, visto que concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 29). Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002871-07.2011.403.6108 - FRANCISCO DE ASSIS ROCHA X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA ROCHA(SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X AMERICA LATINA LOGISTICA S/A - ALL(SP148321 - ANA PAULA COSTA E SILVA E SP009640 - WALTER DUARTE PEIXOTO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela ALL às fls. 154/168, oportunidade na qual deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência. Após, intímem-se a União e a ALL a especificar provas, justificadamente. Int.

0002955-08.2011.403.6108 - ISAIAS PAULINO DA SILVA(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Apresentados cálculos de liquidação pela CEF (fls. 57/64), a parte autora postulou a remessa dos autos à contadoria para conferência e elaboração de novo cálculo se apuradas diferenças (fls. 66/67). Remetidos os autos à contadoria do juízo, foram apresentados a informação e cálculos de fls. 79/85. A CEF apresentou manifestação à fl. 87. É o relatório. O valor apurado pela contadoria do Juízo é inferior àquele depositado pela CEF à fl. 64. Note-se que referido depósito foi realizado para pagamento do débito e não para garantia do juízo, tanto que permaneceu desbloqueado e pôde ser levantado diretamente pelo interessado como noticiado à fl. 87. Ocorre que a limitação da demanda é dada pelos pedidos formulados pelas partes, não podendo ser atribuído à parte autora mais do que pediu nem tampouco podendo ser possibilitado à parte ré que pague menos do que admitiu dever. Dessa forma, tendo a própria CEF reconhecido dever à parte autora o valor depositado à fl. 64, deve ser homologado o cálculo apresentado pela empresa pública às fls. 58/63. Diante do exposto, homologo o cálculo apresentado pela CEF às fls. 58/63, e diante do pagamento do débito (fls. 64), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0002961-15.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA SEBASTIAO VIEIRA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Ante o óbito da autora, noticiado à fl. 84, para o prosseguimento da demanda é indispensável a habilitação de seus sucessores. Assim, concedo à advogada da autora prazo de 15 (quinze) dias para que promova a habilitação dos sucessores de MARIA APARECIDA SEBASTIÃO VIEIRA. Com a vinda da documentação, intime-se o INSS para manifestação. Int.

0003091-05.2011.403.6108 - EDINA LOPES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em conta o teor do laudo pericial, intime-se o advogado da autora para que esclareça, em 05 (cinco) dias, se sua constituinte foi interditada, hipótese na qual deverá ser regularizada a representação processual. Caso a autora não tenha sido interditada, naquele mesmo prazo deverá ser indicada pessoa para figurar nos autos como curador especial, sem prejuízo do ajuizamento da competente ação de interdição, que deverá ser comprovada no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizada a representação processual, tornem conclusos.

0003957-13.2011.403.6108 - NEIDE DE FATIMA SIQUEIRA DE ALENCAR X CLAUDIO SOARES DE ALENCAR(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Parte final do despacho de fl. 293: ...Havendo impossibilidade de requisitar os honorários através do Serviços AJG - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, intime o patrono da causa pelo meio mais célere. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0004108-76.2011.403.6108 - J A MIRANDA & MIRANDA LTDA - EPP(SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

J.A. MIRANDA & MIRANDA LTDA - EPP opõe embargos de declaração postulando a correção da decisão de fl. 430, alegando a ocorrência de contradição, uma vez que a documentação solicitada deveria ser apresentada pela ré e não pela autora. Com razão a embargante. De fato, verifico que na decisão embargada há determinação, possivelmente em razão de erro de digitação, para que a autora traga aos autos documentação comprobatória de repasse de valores para o pagamento da nota fiscal de fl. 371. Ocorre que realmente tal incumbência compete à requerida. Assim, acolho os embargos de declaração de fls. 431/433 a fim de que a decisão de fl. 430 passe a vigorar com a seguinte redação: Converto o julgamento em diligência. Intime-se a requerida, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos documentação comprovando o repasse de valores à autora para pagamento da nota fiscal de fl. 371. Com a juntada dos documentos, intime-se a parte autora para manifestação na forma do art. 398 do CPC. Intimem-se.

0004200-54.2011.403.6108 - SONIA FERREIRA MARMONTEL(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto julgamento em diligência. Tendo em vista que o documento de fls. 95/96 informa que Rafael Casselati (sobrinho da autora) teve seu contrato de trabalho rescindido em 05.09.2012, intime-se o INSS, para que, no prazo

de 10 (dez) dias, informe se atualmente ele percebe alguma renda e qual é o seu valor. Com a juntada dos documentos, intime-se a parte autora para manifestação na forma do artigo 398 do CPC.

0004669-03.2011.403.6108 - JENI LOPES DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. JENI LOPES DA SILVA ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Indeferida a tutela antecipada pleiteada (fls. 28/30vº) às fls. 38/41 foi apresentado estudo sócio-econômico. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 43/49vº) na qual requereu a total improcedência do pedido, manifestou-se acerca do estudo social (fl. 53) e juntou cópia do procedimento administrativo da autora (fls. 54/72). A parte autora manifestou-se às fls. 76/79. Houve também a juntada de laudo médico pericial (fls. 84/88). Manifestação do INSS à fl. 89, e da parte autora às fls. 91/93. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido às fls. 94/95. É o relatório. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental do postulante, ou ser esse, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que o requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. O laudo médico pericial apresentado às fls. 84/88 concluiu que a Requerente é portadora de cegueira à esquerda, que aliado à sua idade a impede de trabalhar (fl. 88). Ainda conforme o laudo, a autora não é passível de reabilitação profissional para função laborativa habitual (fl. 87, quesito nº 10 do INSS). No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 38/41, esclarece que, a requerente reside sozinha, recebe o benefício renda cidadã no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) e ajuda de sua filha Edilaine Cristina da Silva no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Dessa forma, a renda per capita do núcleo familiar da requerente é inferior a do salário mínimo vigente à época, ou seja, R\$ 155,50 (cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), restando evidenciado que a situação econômica da autora amolda-se ao disposto no parágrafo 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993. Ressalto que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida da autora, é amparada pelo Direito das Gentes (artigo III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; artigo 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, artigo 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; artigo 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (artigos 1º, inciso III, e 194). De rigor, assim, o acolhimento do postulado na inicial, a fim de que JENI LOPES DA SILVA tenha assegurado o direito à vida, vida com dignidade, com abundância, devendo o benefício ser concedido desde a data do ajuizamento da ação, uma vez que o cumprimento dos requisitos legais somente foi comprovado no bojo destes autos. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da parte autora JENI LOPES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor do autor, bem como a pagar as prestações devidas a esse título desde a data do ajuizamento da ação, ocorrido em 02/06/2011 (fl. 02). Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos em razão da antecipação da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, segundo os critérios da Resolução em vigor do Colendo Conselho de Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN, até 30/06/2009, a partir de quando deverá ser observada a taxa aplicada às cadernetas de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º, da Lei nº 11.960/2009. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do beneficiário JENI LOPES DA SILVA Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 02/06/2011 - fl. 02 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

0005560-24.2011.403.6108 - NATALINA MARASTON (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o INSS não cumpriu integralmente a deliberação de fl. 46. Como se observa dos documentos de fls. 37 e 38 juntados pela própria autarquia, a autora auferiu benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, cuja concessão exige a realização de perícia médica pelo INSS. De outro lado, até esta data não foi juntado aos autos cópias dos procedimentos administrativos relativos aos benefícios 001.475.437-1 e 21/293163-7 (ou 21/2293163-7 - fl. 14). Assim, concedo ao INSS prazo adicional de

20 (vinte) dias para:a) esclarecer se nas perícias médicas realizadas para concessão dos benefícios 505.087.570-2 e 505.222.188-2 foi verificado que a requerente esteja incapacitada para os atos da vida civil, trazendo aos autos cópia dos respectivos laudos;b) juntar aos autos cópias dos procedimentos administrativos relativos aos benefícios 001.475.437-1 e 21/ 293163-7 (ou 21/2293163-7 - fl. 14), se possível por meio eletrônico, e comprovar a data e o motivo da respectiva cessação, se o caso.Com a vinda dos documentos, intime-se a parte autora para manifestação.Int.

0006357-97.2011.403.6108 - YAMANE IAMAMOTO - INCAPAZ X MAGALI APARECIDA YAMAMOTO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora a comprovar o valor da pensão alimentícia que auferi atualmente bem como o resultado da ação revisional indicada no encaminhamento de fl. 58, no prazo de 15 (quinze) dias.Juntados os documentos dê-se nova vista ao INSS.Após, ao MPF.Int. e cumpra-se com urgência.

0006739-90.2011.403.6108 - BENILDE BERTOLDO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.BENILDE BERTOLDO ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e art. 20, da Lei 8.742/93. Para tanto, alegou ser portadora de hipertensão primária e diabetes mellitus insulino dependente o que o torna incapacitada para o trabalho e para a vida independente. Afirmou, também, não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30), e às fls. 31/35 foi juntado o relatório social. O INSS apresentou contestação (fls. 36/43vº) na qual sustentou a improcedência do pedido.Juntado o laudo pericial (fls. 52/53), a parte autora manifestou-se às fls. 59/76. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 77/78, a qual foi rejeitada pela autora (fls. 90/91). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 92. É o relatório.Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família.O laudo médico pericial apresentado às fls. 52/53 concluiu que a examinada não apresenta condições para o trabalho (fl. 53).No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 31/35, esclarece que o núcleo familiar da requerente é composto por 02 (dois) membros (a autora e sua filha). Ainda conforme o laudo social a renda do grupo é composta pelo rendimento auferido pela filha como coletora de recicláveis, correspondente a R\$ 30,00 (trinta reais) e o benefício bolsa-família percebido pela postulante, no valor de R\$ 70,00 (setenta reais).A renda per capita constatada, portanto, é inferior a 1/4 do salário mínimo, restando evidenciado que a situação econômica da autora amolda-se ao disposto no parágrafo 3º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/1993.Ressalto, ainda, que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida da autora, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194).De rigor, assim, o acolhimento do postulado na inicial, a fim de que BENILDE BERTOLDO tenha assegurado o direito à vida, vida com dignidade, com abundância, devendo o benefício ser concedido desde a data do ajuizamento da ação, uma vez que o cumprimento dos requisitos legais somente foi comprovado no bojo destes autos.Dispositivo.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido da autora BENILDE BERTOLDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a conceder a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor da autora, bem como a pagar as prestações devidas a esse título desde a data do ajuizamento da ação, ocorrido em 31/08/2011 (fl. 02).Outrossim, nos termos do artigo 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado.As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, descontados os valores recebidos em razão da antecipação da tutela, nos termos da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região d segundo os critérios da Resolução em vigor do Colendo Conselho de Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN, até 30/06/2009, a partir de quando deverá ser observada a taxa aplicada às cadernetas de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º, da Lei nº 11.960/2009. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada:Tópico síntese do julgado - Provimento COGE

69/2006Nome da beneficiária Benilde BertoldoBenefício concedido Benefício assistencial de prestação continuadaRenda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimoData de início do benefício 31/08/2011 - fl. 02Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial.P.R.I.

0007282-93.2011.403.6108 - MARCELINO DOS SANTOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso.Dê-se ciência.

0009449-83.2011.403.6108 - NELSON BORGES DE OLIVEIRA FILHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.NELSON BORGES DE OLIVEIRA FILHO ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos da lei n.º 8.213/1991.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 42/45) na qual sustentou a improcedência do pedido. O laudo pericial foi juntado às fls. 60/65. O INSS postulou a designação de audiência de conciliação (fl. 66). Houve réplica (fls. 68/72) e manifestação do autor acerca do laudo pericial às fls. 73/74.Tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 78/79). É o relatório.O autor foi submetido à perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 60/65, o qual concluiu, em síntese, que o Requerente é portador de depressão e deve permanecer afastado do trabalho, sendo sugerido um período de 6 meses para tratamento (fl. 65). Ainda conforme o laudo pericial, o autor está incapacitado de forma parcial e temporária (fl. 62, quesito nº 8 do requerente) e, no momento, não é passível de reabilitação profissional (fl. 64, resposta ao quesito nº 10 do INSS). Registrou-se, por fim, necessidade de afastamento por seis meses para a recuperação da sua capacidade para o trabalho (fl. 63, quesito nº 6 e do INSS).Observe que, embora tenha classificado como parcial a incapacidade constatada o perito consignou expressamente a necessidade de afastamento do requerente do trabalho para restabelecimento de sua capacidade laborativa.Assim, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que o autor satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, disciplinador do auxílio-doença.Todavia, a incapacidade somente foi constatada na data da realização da perícia. Não há nos autos documentação comprobatória de que o autor permaneceu incapacitado após a cessação administrativa do benefício uma vez que os documentos médicos que instruem a inicial são anteriores àquela data. Desse modo, o benefício deve ser concedido a partir da data de elaboração do laudo pericial (11.09.2012 - fl. 65).Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por NELSON BORGES DE OLIVEIRA FILHO e condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor, a partir da data do laudo médico pericial (11/09/2012 - fl. 65).Outrossim, nos termos do art. 273, do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de determinar que o INSS implante a aposentadoria por invalidez ora deferida, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta sentença.Registro que o requerente não fica eximido de comparecer ao INSS para averiguar se sua incapacidade laborativa persiste, na forma do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos em razão da antecipação da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente na forma disciplinada pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do C. CJF. Juros de mora serão devidos, desde a citação, à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN, até 30/06/2009, a partir de quando deverá ser observada a taxa aplicada às cadernetas de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º, da Lei nº 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). Sem custas processuais, ante a isenção de que goza o INSS (art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/1996).Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada:Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006Nome da beneficiária NELSON BORGES DE OLIVEIRA FILHOBenefício concedido Auxílio-doençaData de Início do Benefício (DIB) 11/09/2012 - fl. 65Renda Mensal Inicial A calcular pelo INSSConsiderando o valor do benefício de mesma natureza que o autor recebeu (fl. 50) e o termo inicial da implantação do benefício deferido, presente a hipótese do 2.º, do art. 475 do Código de Processo Civil, deixo de submeter a sentença a remessa oficial.P.R.I.

0000309-88.2012.403.6108 - ANA CAROLINA DA SILVA SANCHES - INCAPAZ X JULIANA ALVES DA SILVA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Representada por sua genitora JULIANA ALVES DA SILVA, ANA CAROLINA DA SILVA SANCHES ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição

Federal. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 31/34), foram juntados o estudo sócio-econômico (fls. 39/50) e o laudo médico pericial (fls. 55/58). Citado, o INSS manifestou-se às fls. 59/60 e apresentou contestação às fls. 61/67, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido pela autora. A parte autora, embora intimada (fl. 102-verso), ficou inerte (fl. 105-verso). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 103/104. É o relatório. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental do postulante, ou ser esse, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que o requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. O laudo médico pericial apresentado às fls. 55/58 concluiu que a requerente, menor de idade apresenta Artrite Idiopática Juvenil Poliarticular, de origem desconhecida e que requer tratamento clínico, fisioterápico e psicoterápico até, pelo menos, o final da adolescência (fl. 58). Esclareceu, ainda, que a doença é incapacitante e deverá ser tratada clínica, fisioterápica e psicoterapeuticamente pelo menos até o final da adolescência (fl. 57, resposta ao item 6). Assim, resta patenteada a existência de impedimento de longo prazo de natureza física que, em interação com diversas barreiras, obstruem sua participação plena e efetiva da requerente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 39/50, esclarece que seu núcleo familiar é composto por 04 (quatro) pessoas (a requerente, sua genitora, sua irmã e irmão). A renda per capita do grupo é de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), uma vez que auferem pensão alimentícia no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Conclui-se, então, que a renda per capita é inferior a do salário mínimo vigente à época, ou seja, R\$ 155,50 (cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), restando evidenciado que a situação econômica do autor amolda-se ao disposto no parágrafo 3º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/1993. As provas produzidas revelam que a autora e sua família enfrentam situação de vulnerabilidade social, não vivendo de forma digna, o que me leva a concluir não poder prevalecer na espécie a disposição contida no 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993, diante do disposto no artigo 1º, inciso III, da Constituição, que estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Ressalto que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida da autora, é amparada pelo Direito das Gentes (artigo III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; artigo 6º do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos/1966, artigo 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; artigo 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (artigos 1º, inciso III, e 194). De rigor, assim, o acolhimento do postulado na inicial, a fim de que ANA CAROLINA DA SILVA SANCHES tenha assegurado o direito à vida, vida com dignidade, com abundância, devendo o benefício ser concedido desde a data do ajuizamento, uma vez que o preenchimento dos requisitos legais somente ficou comprovado com a instrução processual. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da parte autora ANA CAROLINA DA SILVA SANCHES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar a prestação regulada no art. 20 da Lei n.º 8.742/1993 em favor da autora, bem como a pagar as prestações devidas a esse título desde a data do ajuizamento da ação, ocorrido em 13/01/2012 (fl. 02). Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos em razão da antecipação da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, segundo os critérios da Resolução em vigor do Colendo Conselho de Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN, até 30/06/2009, a partir de quando deverá ser observada a taxa aplicada às cadernetas de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º, da Lei n.º 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do beneficiário ANA CAROLINA DA SILVA SANCHES Representante legal Juliana Alves da Silva Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 13/01/2012 (fl. 02) Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

0000616-42.2012.403.6108 - SABRINA FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA FERNANDES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Representada por sua genitora RITA DE CASSIA FERNANDES, SABRINA FERNANDES DA SILVA ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e art. 20, da Lei 8.742/93. Para tanto, alegou ser portadora de epilepsia. Indeferida a tutela antecipada pleiteada (fl. 38),

às fls. 41/44 foi apresentado estudo sócio-econômico. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 46/55vº) na qual refutou toda a argumentação apresentada na inicial e requereu a total improcedência do pedido deduzido pela autora. Houve também a juntada de laudo médico pericial (fls. 65/68). Manifestação do INSS à fl. 68vº e do Ministério Público Federal às fls. 72/73vº. Embora intimada (fl. 69), a parte autora quedou-se inerte (fl. 74)É o relatório. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, torna-se necessário à comprovação da existência concomitante de dois requisitos fundamentais: a existência de deficiência física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. A perícia médica produzida nos autos concluiu que a autora está capacitada para o desempenho de atividade laborativa. Restou expressamente consignado no laudo de fls. 65/68 que a requerente não é portadora de patologias incapacitantes para sua atividade habitual (fl. 68). Ademais, em resposta o quesito nº 5 do INSS, o perito esclareceu que Não encontramos incapacidade (fl. 67). De outro lado, o estudo social de fls. 41/44 concluiu que diante da situação averiguada a requerente e sua família não se encontram em situação de vulnerabilidade social e que a requerente não se enquadra ao perfil para o recebimento do PBC (fl. 44). Desse modo, tendo em conta que ficou comprovado não haver incapacidade para a vida independente e para o trabalho e impossibilidade de sustento da requerente pela sua família, ausentes os requisitos inscritos no artigo 20, 2º, Lei n.º 8.742/93, resta inviabilizado o acolhimento do pleito deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por SABRINA FERNANDES DA SILVA pelo que fica condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fls. 38). P.R.I.

0000626-86.2012.403.6108 - ELIZABETE GONCALVES(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 2,15 Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requirite-se.

0000805-20.2012.403.6108 - DIRCE APARECIDA SIMAO DA SILVA(SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. DIRCE APARECIDA SIMÃO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o escopo de assegurar a aplicação do art. 144 da Lei n.º 8.213/1991 ao benefício de aposentadoria por invalidez de seu falecido marido que deu origem à sua pensão por morte, bem como o pagamento do décimo terceiro salário no valor do provento do mês de dezembro a partir da promulgação da Constituição Federal. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36/36/44) na qual aduziu matéria prejudicial e sustentou, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 47/51). O INSS disse não ter outras provas a produzir (fl. 52). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 53. É o relatório. O feito não requer dilação probatória, sendo de se aplicar o disposto pelo artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Observo, de início, que a autora não possui legitimidade para postular o pagamento da gratificação natalina de 1989, relativa ao benefício de seu falecido marido, pretensão que ademais estaria prescrita. De outro lado, verifico que na presente demanda é postulada a aplicação dos arts. 144 da Lei n.º 8.213/1991 e 201, 6.º da Constituição Federal, em sua redação original, não a revisão do ato de concessão do benefício, razão pela qual não se aplica à hipótese dos autos o disposto no art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 em sua redação atual, não havendo falar em decadência. Quanto à pretensão referente ao abono anual de 1990 operou-se a prescrição, uma vez que a ação somente foi ajuizada após o decurso do prazo de cinco anos. Outrossim, quanto à pretensão alusiva à aplicação do art. 144 da Lei n.º 8.213/1991, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas não abrangendo o fundo de direito (Súmula 85 do STJ). Tendo a ação sido ajuizada em 07.02.2012 (fl. 02), estão prescritas eventuais diferenças anteriores a 07.02.2007, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Perquirindo a questão de fundo, reputo de todo inviabilizado o acolhimento do pedido formulado uma vez que a pensão por morte auferida pela autora é derivada de aposentadoria por invalidez concedida com data de início em 01.03.1988 (fl. 17), período não abrangido pelo art. 144 da Lei n.º 8.213/1991. De fato, consoante aquele dispositivo, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela

Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 deveriam ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas na Lei n.º 8.213/1991. Assim, tratando-se de pensão por morte derivada de aposentadoria por invalidez iniciada em 01.03.1988, não tem aplicação o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/1991. Dispositivo. Diante de todo o exposto: I) nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito relativamente ao pedido de complementação do valor pago a título de abono anual no ano de 1989; II) quanto ao pedido referente à gratificação natalina de 1990, reconheço a ocorrência da prescrição e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; III) por fim, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de aplicação do art. 144 da Lei n.º 8.213/1991. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 35). No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com anotação da baixa no sistema processual. P. R. I.

0000900-50.2012.403.6108 - CICERO MARQUES DE AGUIAR(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Requisite-se os honorários do perito Judicial, com urgência. 2 - Remetam-se os autos ao MPF, se o caso. 3 - Após, abra-se vista à parte autora.

0001825-46.2012.403.6108 - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Intime-se o IPEM para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, trazer suas contrarrazões, na forma do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Intimem-se ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

0002012-54.2012.403.6108 - ALDEVINO CORREIA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. O perito ficou impossibilitado de concluir pela incapacidade ou não do autor, ante a ausência de exames complementares, conforme registrado no laudo pericial. Assim, intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, trazer aos autos todos os exames que eventualmente possua para esclarecer a questão de sua incapacidade. Cumprido o acima determinado, abra-se vista ao perito para que, de posse dos exames complementares, proceda a novo laudo pericial. No caso de designação de nova perícia, intime-se o autor, pessoalmente, para comparecer no dia, horário e local declinados para submeter-se ao exame pericial, bem como o INSS. Apresentado o laudo complementar, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela autora. Deixando o autor de cumprir o acima determinado ou transcorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para sentença. Visando efetividade ao comando inserto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para intimação do autor e do INSS. Intimem-se.

0002373-71.2012.403.6108 - ANTONIO DANIEL(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. ANTONIO DANIEL ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação da ORTN/OTN na correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 22/29 na qual aduziu matéria prejudicial e defendeu, quanto ao mérito, a improcedência do pedido formulado. Houve réplica (fls. 30/34). O INSS requereu o julgamento antecipado (fl. 35). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 73. É o relatório. Revendo posicionamento anterior, entendo que deve ser acolhida a alegação de decadência formulada pelo INSS. Consoante o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A previsão de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício foi introduzida no ordenamento pela Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997. De início, foi firmado entendimento, ao qual me filiei, no sentido de que tal prazo não seria aplicável aos benefícios deferidos anteriormente à entrada em vigor da mencionada Medida Provisória (28/06/1997). Entretanto, nova orientação foi assentada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.303.988, assim ementado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia

previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 20/03/2012).De outro lado, o disposto no art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 aplica-se a todos os aspectos do ato de concessão do benefício, não se restringindo à apuração da renda mensal inicial. A respeito confira-se a seguinte ementa:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. O Art. 103, da Lei 8.213/91, alcança todos os atos de revisão de concessão de benefício previdenciário, não se circunscrevendo ao recálculo da RMI, e, nos termos da redação dada pela Lei 9.528/97, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. À vista da concessão do benefício, em 09/04/98, e do pedido de revisão, formulado somente por meio desta ação, proposta em 09/06/10, impõe-se o reconhecimento da decadência. Precedente desta Egrégia 10ª Turma. 3. Recurso desprovido. (AC 00247729520114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Atento às orientações da C. STJ, considerando que o benefício que se pretende revisar foi concedido anteriormente a 28/06/1997 e que a ação somente foi ajuizada após o decênio previsto no art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, deve ser reconhecida a decadência.Dispositivo.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência do direito da parte autora revisar a concessão de seu benefício previdenciário, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 20).P.R.I.

0002710-60.2012.403.6108 - CLEUNICE ROSA DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do elucidado pelo INSS às fls. 112 e verso, nada a deliberar quanto ao requerido às fls. 180/181.Intime-se a perita nomeada para, em dez dias, apresentar respostas aos quesitos complementares de fls. 75/76.Após, intime-se as partes para, querendo, manifestarem-se sucessivamente em cinco dias.

0002866-48.2012.403.6108 - JOAO LEME DA SILVA X RUTH QUEILA MOREIRA LEME DA SILVA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos.Representado por sua genitora RUTH QUELIA MOREIRA, JOÃO LEME DA SILVA ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e art. 20, da Lei 8.742/93. Para tanto alegou ser portador da síndrome de asperger.Indeferida a tutela antecipada pleiteada (fl. 35), às fls. 37/41 foi apresentado estudo sócio-econômico. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 42/50) na qual refutou toda a argumentação apresentada na inicial e requereu a total improcedência do pedido deduzido pelo autor. Houve também a juntada de laudo médico pericial (fls. 59/70). Manifestação do INSS às fls. 71/73. Embora intimado (fl. 73), o autor ficou inerte (fl. 78). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 76/77. É o relatório.Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, torna-se necessário à comprovação da existência concomitante de dois requisitos fundamentais: a existência de deficiência física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família.O laudo médico pericial apresentado às fls. 59/70 concluiu que o mal que acomete o autor não se trata de uma patologia que leva a incapacidade física ou intelectual e que no momento, o menor se encontra em controle medicamentoso e alfabetização adequados, não se caracterizando como um deficiente físico ou mental (fl. 68).De outro lado, o estudo social de fls. 38/41 constatou que o núcleo familiar do postulante é composto por 5 pessoas (autor, pai, mãe e duas irmãs) e auferir renda total de R\$ 2.286,43 (dois mil duzentos e oitenta e seis reais e quarenta e três

centavos), apresentando renda per capita de R\$ 457,28 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos).Desse modo, tendo em conta que ficou comprovado não haver incapacidade para a vida independente e para o trabalho e impossibilidade de sustento do requerente por sua família, ausente o requisito inscrito no artigo 20, 2º, Lei n.º 8.742/93, resta inviabilizado o acolhimento do pleito deduzido na inicial.Dispositivo.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por JOÃO LEME DA SILVA pelo que fica condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fls. 35).P.R.I.

0003085-61.2012.403.6108 - MARIA DIAS PEREIRA(SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos.MARIA DIAS PEREIRA ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/54, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido pela autora. Às fls. 63/72 foi apresentado o laudo social, acerca do qual o INSS manifestou-se à fl. 73 e a autora às fls. 74/77. O Ministério Público Federal pronunciou-se à fl. 80.É o relatório.Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família.Extrai-se do documento de fl. 24 que a autora, nascida em 21/02/1946, contava 65 anos de idade por ocasião do requerimento administrativo em 25/11/2011 (fl. 35), e preenchia, portanto, o requisito etário do benefício.No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 63/72, esclarece que a família da requerente é composta por 03 (três) membros (a requerente, seu esposo e a neta), sendo que a única fonte de renda do grupo consiste no benefício previdenciário auferido por seu marido, no valor de um salário mínimo. Nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei n.º 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), aplicável à hipótese dos autos por analogia, o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei n.º 8.742/1993. A respeito do tema colaciono o seguinte julgado:BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ELEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.2. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.3. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3.ª Região - 10ª Turma - AC 814034 - Rel. Des. Federal JEDIAEL MIRANDA - j. 30/04/2008 - DJU 30/04/2008, p. 791)Desconsiderado o benefício previdenciário recebido por seu marido, não dispõe a autora de qualquer renda que lhe proporcione a subsistência. Assim, sua situação econômica amolda-se ao disposto no parágrafo 3º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/1993.As provas produzidas revelam que a autora e sua família enfrentam situação de vulnerabilidade social, não vivendo de forma digna, preenchendo também o requisito contido no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, devendo o pedido ser acolhido, outrossim, diante do disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição, que estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Ressalto que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida da autora, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194).De rigor, assim, o acolhimento do postulado na inicial, a fim de que MARIA DIAS PEREIRA tenha assegurado o direito à vida, vida com dignidade, com abundância, devendo o benefício ser concedido desde a data do ajuizamento, uma vez que o preenchimento do requisito econômico somente ficou comprovado com a instrução processual.Dispositivo.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da autora MARIA DIAS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar o réu a conceder a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor da autora, bem como a pagar as prestações devidas a esse título desde a data do ajuizamento da presente ação, ocorrida em 18/04/2012 (fl. 02).Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado.As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos em razão da antecipação da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente na forma disciplinada pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do C. CJF. Juros de mora serão devidos, desde a citação, à taxa de 1% ao mês, de

acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN, até 30/06/2009, a partir de quando deverá ser observada a taxa aplicada às cadernetas de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º, da Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária MARIA DIAS PEREIRA Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 18/04/2012 - fl. 02 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º, do art. 475, do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

0003431-12.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002860-41.2012.403.6108) LOTERICA BAPTISTA & CIA LTDA ME (SP282962 - ALEX ARAUJO DE CARVALHO E SP321361 - BRUNO CESAR ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Vistos. Converto o julgamento em diligência. Em face do tempo transcorrido desde a data do ajuizamento desta, a fim de possibilitar a aferição da real utilidade e necessidade da providência requerida na inicial, intime-se a requerida para que, no prazo de dez dias, esclareça se realmente foi concluído o procedimento licitatório questionado, e, caso positivo, se houve a efetiva instalação na nova casa lotérica. Com a resposta, intime-se a autora para que, em dez dias, esclareça se remanesce interesse no prosseguimento da ação.

0003475-31.2012.403.6108 - VALDEMAR XAVIER (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com a juntada do estudo social, intem-se as partes para que se manifestem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, vista ao MPF. Em seguida, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença. P.R.I.

0003573-16.2012.403.6108 - JANILDO FRANCO (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do 1.º, do art. 267 do Código de Processo Civil, intime-se o autor por edital a fim de que justifique a ausência na perícia agendada bem como promova o regular andamento do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito

0003821-79.2012.403.6108 - BENEDITO JACINTO CARLOS (DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. BENEDITO JACINTO CARLOS ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação de índices de correção monetária, que foram indicados, sobre o saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de sua titularidade. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 41/47), aduzindo matéria preliminar e sustentando, quanto ao mérito, a total improcedência do pedido formulado. É o relatório. Observo, de início, que a questão relativa a multa de 10% prevista no Decreto nº 99.648/90, genericamente aduzida pela CEF, não faz parte do pedido. De outro lado, rejeito a preliminar referente à adesão a acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001 ou realização de saque na forma da Lei nº 10.555/2002, uma vez que não comprovado que o autor tenha promovido tais atos. Perquirindo a questão de fundo, verifico que a matéria posta sob julgamento não comporta mais divergências, ante os precedentes do STF e STJ, os quais, em uníssono, vem decidindo pela aplicabilidade dos índices de junho de 1.987 (18,02% - LBC), janeiro de 1.989 (42,72% - IPC), abril de 1.990 (44,80 - IPC), maio de 1.990 (5,38% - BTN) e fevereiro de 1.991 (7,00% - TR), nos seguintes termos: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar

da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.855/RS. Rel. Min. Moreira Alves) Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula n.º 252 do STJ) É importante ressaltar que o montante da conta vinculada do FGTS deve ser corrigido a partir da comprovação da existência de relação de emprego e correspondente opção ao regime do FGTS, observando-se que após 05 de outubro de 1988 o regime passou a ser obrigatório e excluindo-se os meses em que o saque ocorreu antes que se completasse o período para reajuste. No caso dos autos a parte autora comprovou a existência de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, consoante se extrai das cópias dos documentos apresentadas às fls. 10/12 do feito. Assim, o autor faz jus a diferença postulada na petição inicial (janeiro de 1989 e abril de 1990). Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e condeno a ré a pagar ao autor BENEDITO JACINTO CARLOS os valores atinentes ao saldo de FGTS, atualizados e acrescidos de juros legais, referentes à diferença resultante da aplicação de correção monetária que deveria ter sido aplicada no mês de janeiro de 1989 e abril de 1990, no percentual de 42,72% e 44,80% (IPC), respectivamente. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2012 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. P.R.I.

0004010-57.2012.403.6108 - MOACIR CYPRIANO ALVES (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. MOACIR CYPRIANO ALVES ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e art. 20, da Lei 8.742/93. Indeferida a tutela antecipada pleiteada (fls. 30), às fls. 36/39 foi apresentado estudo sócio-econômico. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 42/50) na qual refutou toda a argumentação apresentada na inicial e requereu a total improcedência do pedido deduzido pela autora. Houve também a juntada de laudo médico pericial (fls. 58/63). Manifestação do INSS às fls. 67/68, e do autor às fls. 72/73. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 74/76. É o relatório. Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial e do estudo social formulado pelo INSS. Embora no estudo social de fls. 37/39 não tenha sido apresentada resposta em apartado dos quesitos formulados pelo INSS às fls. 23/24, verifico que todos os questionamentos foram satisfatoriamente esclarecidos no corpo do relatório. De sua vez, o laudo médico de fls. 58/63 é conclusivo e apresenta esclarecimento suficiente acerca da questão complementar suscitada pelo INSS consoante se verifica da resposta apresentada ao quesito 10 do INSS (fl. 63) e ao quesito 5 do autor (fl. 63). Assim, passo ao julgamento da demanda. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental do postulante, ou ser esse, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que o requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. O laudo médico pericial apresentado às fls. 58/63 concluiu pela incapacidade total e permanente para atividades que lhe garantam sustento, fazendo jus ao benefício de assistência ao deficiente (LOAS) (fl. 62). Ainda segundo o laudo, o requerente não é passível de reabilitação profissional (fl. 63, resposta ao quesito 10 do INSS) e não tem condições de desenvolver atividade profissional que lhe garanta a subsistência (fl. 63, resposta ao quesito 5 do autor). O documento de fls. 69/70 não infirma a conclusão pericial, uma vez que de sua análise verifica-se que, embora o postulante tenha figurado em diversos contratos de trabalho, todos foram de pequena duração. Nenhum vínculo laborativo do autor estendeu-se sequer por um ano. O documento de fl. 15 refere que houve diversas tentativas de inclusão do requerente no mercado de trabalho pela APAE/BAURU, seja como estagiário, seja como contratado, mas que o aluno não apresentou resultados positivos em nenhuma das colocações efetuadas. Tais documentos são compatíveis com a conclusão alcançada no laudo pericial, no sentido de que o autor possui impedimento de longo prazo de natureza mental que, em interação com diversas barreiras, obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e não tem condições de ser reabilitado profissionalmente. No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pelo autor, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 36/39, esclarece que o núcleo familiar do requerente é composto por 3 pessoas (o autor, sua companheira e o cunhado) e que a renda do grupo corresponde à renda auferida pela companheira do autor, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e do valor percebido pelo requerente como catador de materiais recicláveis, no total de R\$ 120,00 (cento e vinte reais). A renda per capita constatada, portanto, é inferior a 1/4 do salário mínimo, restando evidenciado que a situação econômica do autor amolda-se ao disposto no parágrafo 3º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/1993. Ressalto que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida do autor, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos

Direitos Humanos/1948; art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194). De rigor, assim, o acolhimento do postulado na inicial, a fim de que MOACIR CYPRIANO ALVES tenha assegurado o direito à vida, vida com dignidade, com abundância, devendo o benefício ser concedido desde a data do ajuizamento da ação, uma vez que o cumprimento dos requisitos legais somente foi comprovado no bojo destes autos. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da autora MOACIR CYPRIANO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar o réu a conceder a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor do autor, bem como a pagar as prestações devidas a esse título desde a data do ajuizamento da presente ação, ocorrida em 01.06.2012 (fl. 02). Outrossim, nos termos do artigo 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos em razão da antecipação da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente na forma disciplinada pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do C. CJF. Juros de mora serão devidos, desde a citação, à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN, até 30/06/2009, a partir de quando deverá ser observada a taxa aplicada às cadernetas de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º, da Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do beneficiário MOACIR CYPRIANO ALVES Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 01.06.2012 - fl. 02 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do artigo 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

0004041-77.2012.403.6108 - JOSE WILSON BUENO (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. JOSÉ WILSON BUENO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando a concessão de aposentadoria por invalidez. À fl. 235 a advogada do autor postulou a extinção do processo em razão do óbito de seu constituinte, fato que foi confirmado pelo documento (fl. 236). Ante o exposto, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação proposta por JOSÉ WILSON BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, deixando de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios ante a gratuidade deferida. P.R.I.

0004063-38.2012.403.6108 - ALDO LUIZ MANFIO (SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA E SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. O documento de fl. 42 não comprova a data em que foi realizado o pagamento/retenção do tributo que o autor visa repetir nestes autos, informação indispensável ao julgamento da demanda. Assim, intime-se a parte autora, a comprovar a data em que foi realizada a retenção cuja repetição é postulada. Após, intime-se a ré, na forma do art. 398.

0004565-74.2012.403.6108 - RENAN COSTA SANTOS (SP277626 - DANIELLI COQUE SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Parte final do Termo de Audiência datado de 17/06/2013: ...intime-se a parte autora para ofertar réplica e especificar provas que pretende produzir, justificando-as...

0004998-78.2012.403.6108 - AMANDA CRISTINA DELGALLO DE ALMEIDA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. AMANDA CRISTINA DELGALLO DE ALMEIDA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o escopo de assegurar a manutenção do recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte até que conclua curso superior ou complete a idade de vinte e quatro anos. Defendeu o cabimento da prorrogação do aludido benefício previdenciário sob o argumento de existir presunção de dependência econômica do alimentando em face da pessoa falecida. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, regularmente citado, o INSS apresentou contestação, onde refutou os argumentos tecidos na inicial e sustentou a total improcedência do pedido formulado na inicial. É o relatório. O presente pedido não reúne condições de ser acolhido diante dos expressos termos do art. 77, 2º, da Lei nº 8.213/191, que não contempla em

seus incisos a situação ostentada pela postulante como hipótese autorizadora de manutenção da pensão por morte. O citado dispositivo da Lei nº 8.213/1991 preconiza que, dentre outros motivos, a pensão por morte será encerrada para o filho da pessoa falecida quando aquele completar vinte e um anos de idade, caso não seja inválido. A lei de regência não prevê a manutenção da pensão por morte em favor de filho de segurado falecido matriculado em curso superior ou até que alcance a idade de vinte e quatro anos. Por outro prisma, não há nos autos prova de a autora ser inválida. Observo, ademais, que além de não possuir amparo na legislação de regência, o pleito não possui arrimo na orientação predominante na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1069360/SE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 30.10.2008, DJe 01.12.2008) Pensão por morte. Filho maior de 21 anos. Estudante universitário. Pretensão de prorrogação do benefício até os 24 anos. Impossibilidade. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 875.361/RJ, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 26.11.2007 p. 260) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. I - O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, 2º, II, ambos da Lei n 8.213/91. II - Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente. Recurso provido. (REsp 638.589/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 03.11.2005, DJ 12.12.2005 p. 412) DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.213/91. IDADE-LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 742.034/PB, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 27.09.2007, DJ 22.10.2007 p. 347) De todo inviabilizado, assim, o acolhimento do pedido deduzido na inicial, sob pena de violação aos arts. 16, inciso I, e 77, 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, e contrariedade à maciça jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o presente pedido deduzido por AMANDA CRISTINA DELGALLO DE ALMEIDA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em consequência, fica a autora condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Para a execução das verbas de sucumbência deverá ser observado o disciplinado pelo art. 12 da Lei nº 1.060/1950.P.R.I.

0005021-24.2012.403.6108 - MAURINDA CORIMBABA PORTO (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda do laudo social, intimem-se as partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Atente a Secretaria para a oportuna abertura de vista para o Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005219-61.2012.403.6108 - IRAIDE DA SILVA CAIRES (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. IRAIDE DA SILVA CAIRES, ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 25/26vº), foi apresentado o estudo sócio-econômico às fls. 30/41. O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 42/47vº defendendo a total improcedência do pedido deduzido pela parte autora. Acerca do estudo social a parte autora manifestou-se às fls. 62/65, e o INSS à fls. 67/67vº. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 66. É o relatório. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. Extrai-se do documento de fl. 11 que a autora é nascida em 03/08/1940. Na data do requerimento administrativo (10/01/2012 - fl. 17) contava 71 anos de idade e preenchia, portanto, o requisito etário do benefício. No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 30/41, esclarece que a família da requerente é composta por 4 (quatro) membros (a requerente, seu esposo, sua filha e neta). A renda do grupo

corresponde ao benefício previdenciário auferido pelo marido da autora no valor de R\$ 622,00, à remuneração obtida pela filha em atividade laboral autônoma no importe de um salário mínimo, e o salário recebido pela neta como atendente em loja de roupa no valor de R\$ 600,00 reais, sendo a renda per capita total da família de R\$ 461,00 reais. Dessa forma, mesmo descontando da renda familiar o valor de um salário mínimo, na forma do parágrafo único do art. 32 da Lei n.º 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a renda per capita do grupo é superior a do salário mínimo. Assim, pelos elementos reunidos nos autos, conclui-se que a autora não se caracteriza como destinatária do benefício previsto na Lei n.º 8.742/1993, uma vez que seu núcleo familiar, embora sobreviva de forma humilde, como boa parte da população, dispõe de meios suficientes para satisfação de suas necessidades fundamentais. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por IRAIDE DA SILVA CAIRES pelo que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 25). P.R.I.

0005424-90.2012.403.6108 - SONIA MARILDA TAMBORELI DA SILVA (SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. SONIA MARIA TAMBORELI DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando, em síntese, o recálculo mediante a aplicação do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença n.º 532.373.223-3 auferido por seu falecido marido, do qual derivou a pensão por morte que atualmente recebe, apurando-se, ainda, os reflexos em seu benefício. O pedido de tutela antecipada foi analisado e indeferido à fl. 37. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 40/42), alegando a falta de interesse de agir da parte autora, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito. Réplica às fls. 53/54. É o relatório. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS à mingua de comprovação de que a forma de cálculo postulada não é mais vantajosa para a requerente. Ademais, consoante reiterados julgados do E. TRF da 3ª Região, o interesse processual não se confunde com o interesse material (cf. AC 1360275, Rel. Des. Federal Eva Regina, 7ª Turma, j. 27.07.2009, DJF3 09.09.2009, p. 837). Pleiteia a autora a revisão de seu benefício de pensão por morte desde a data em que requereu administrativamente, ou seja, desde 10/05/2012, e não a partir da competência de janeiro de 2013, conforme previsto no acordo firmado nos autos da ação civil pública n.º 0002320-59.2012.403.61. Requer, ainda, o pagamento dos juros e correção monetária sobre as diferenças a serem restituídas. O acordo previsto na ação civil pública acima referida não impede que a autora busque o correto pagamento do benefício previdenciário de que é titular. Nesse sentido colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. DEDUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. 1. O autor pleiteia a revisão do auxílio-doença, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 2. O INSS reporta-se ao acordo firmado na Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183/JFSP, que resultou no aumento da RMI (de R\$ 856,57 para R\$ 995,12). Pede que seja reconhecida a ausência de interesse processual. 3. A existência da ação coletiva não impede o ajuizamento do processo individual relativo ao mesmo objeto. O demandante não pode ser compelido a aceitar o acordo celebrado na ACP em tela, a ser pago de forma escalonada mediante cronograma de pagamento. 4. Ademais, não restou comprovado que os valores apurados em sede administrativa correspondem, efetivamente, aos determinados na sentença objurgada. 5. Impõe-se a reforma parcial da sentença, apenas para estabelecer que sejam deduzidos os valores percebidos pelo apelado, ao tempo da execução do julgado. 6. Parcial provimento da apelação. (TRF5, Primeira Turma, AC 00020608620134059999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, DJE - Data: 04/07/2013, Página 201) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AJUIZAMENTO DE DEMANDA INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Tendo o autor optado por ingressar com a presente ação judicial, não está ele, assim, obrigado a aguardar o pagamento com base em acordo feito em ação civil pública. 2. Agravo desprovido. (TRF3, Décima Turma, AC 00086641220114036112, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1, DATA 31/07/2013) Prosseguindo, registro que, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas não abarcando o fundo de direito (Súmula 85 do STJ). Tendo a ação sido ajuizada em 27/07/2012 (fl. 02), estão prescritas eventuais diferenças anteriores a 27/07/2007. No mais, o benefício de auxílio-doença, regulamentado nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado incapacitado temporariamente para a sua atividade habitual por mais de 15 dias. Consoante o disposto no art. 61 da referida lei, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício. Na hipótese vertente a parte autora sustenta que, por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença que seu falecido marido recebia, a autarquia desobedeceu o disposto no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que, para o cálculo do salário-de-benefício, considerou 100% dos salários-de-contribuição. Ressalta que, em consequência, foi gerado cálculo a menor da renda mensal inicial do benefício de pensão que recebe. Da leitura da carta de concessão/memória de cálculo do benefício n.º 532.373.223-3 (fl. 10)

verifica-se que o benefício de auxílio-doença de Edevar José da Silva, marido da autora, foi calculado sobre a média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição. Isso não obstante, a metodologia para o cálculo do salário-de-benefício está expressamente delineada no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, que transcrevo para melhor compreensão: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) Inegável, portanto, que o INSS apurou o salário-de-benefício do marido da autora sem observância do comando legal aplicável. De fato, o réu fez prevalecer regra estatuída em decreto sobre norma disciplinada por lei ordinária, o que não é cabível no nosso ordenamento jurídico. Além disso, a forma de apuração regulamentar adotada pela autarquia é de todo incompatível com a disciplina conferida pela LBPS à matéria. Em consequência, a obediência do INSS à regra regulamentar infringe o dever de legalidade imposto à administração pública, desobedecido também o princípio da hierarquia das leis. Tal infringência, ademais, viola o artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 9.876/1999. De fato, a lei de regência determina expressamente que o salário-de-benefício corresponde à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, não estabelecendo nenhuma exceção. O dever legal da autarquia é proceder ao cálculo na forma do artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91 e não obedecendo à fórmula prescrita no decreto, como fez. A respeito do tema confira-se a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA I - Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. II - No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. III - Inexistência, no caso em foco, de parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. IV - A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. V - Apelação autárquica desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, APELREE 200560020026301, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, j. em 22/03/2010, DJF3 07/04/2010, p. 669) Assim, deve ser acolhido o pedido formulado na inicial, observando-se a prescrição quinquenal. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, e condeno o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença nº 532.373.223-3, obedecendo aos exatos termos do artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, consoante a fundamentação. Condeno também o INSS a revisar o benefício de pensão por morte nº 156.785.676-1, considerando a revisão do benefício de auxílio-doença que lhe deu origem, na forma acima determinada, e ao pagamento das diferenças geradas a partir do requerimento administrativo (10/05/2012-fl. 33), observada a prescrição quinquenal. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, na forma da Resolução em vigor do Colendo Conselho de Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN, até 30/06/2009, a partir de quando deverá ser observada a taxa aplicada às cadernetas de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º, da Lei nº 11.960/2009. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Não há custas em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita a remessa oficial, ante o disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005692-47.2012.403.6108 - LUAN CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação do laudo pericial, requisitem-se os honorários do profissional. Após, abra-se vista às partes. Ao final, Venham-me os autos à conclusão para sentença.

0005720-15.2012.403.6108 - MARIA ORQUELHA DA SILVA PRADO (SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. MARIA ORQUELHA DA SILVA PRADO ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30), o

relatório social foi juntado às fls. 36/39. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 41/50) na qual sustentou a improcedência do pedido. Manifestação do INSS às fls. 52/53, e da parte autora às fls. 55/56. Houve réplica (fls. 57/72). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 73. É o relatório. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. Extrai-se do documento de fl. 15 que a autora, nascida em 16/02/1937, contava 75 anos de idade por ocasião do requerimento administrativo formulado em 05/04/2012 (fl. 22), e preenchia, portanto, o requisito etário do benefício. Quanto ao cumprimento do segundo requisito de concessão do benefício pretendido pela autora, verifico que não foi demonstrado nestes autos. Segundo o estudo social de fls. 37/39 o núcleo familiar da requerente é composto por 2 (duas) pessoas (a autora e seu marido). Esclarece também que o imóvel é de propriedade de Telma Cristina Prado, filha da autora, e que reside em uma casa nos fundos do mesmo endereço. Ainda conforme o relatório social, embora o marido da postulante aufera benefício previdenciário de valor mínimo, a filha Telma custeia as despesas da casa e ajuda em outras despesas. O marido da requerente possui um veículo Corsa Sedan, ano 2008 e a residência é equipada com móveis e eletrodomésticos de qualidade. Registra, por fim, que (...) a requerente e o marido não apresentam situação de vulnerabilidade social. Residem em imóvel cedido pela filha, com excelente localização, amplo, com acabamento de qualidade, equipado e total infra estrutura. Algumas despesas são pagas pela filha, que segundo a requerente reside no fundo do citado endereço, na casa de número 3-64. Possui também dois outros filhos casados que não colaboram nas despesas. A renda per capita é de meio salário mínimo, ultrapassando os valores previstos na lei de concessão do BPC - Benefício de Prestação Continuada que é de do salário mínimo. (...) constatamos que a requerente não se enquadra ao perfil para recebimento do BPC, portanto, somos de parecer desfavorável à concessão do benefício (fl. 39). Desse modo, os elementos reunidos nos autos permitem concluir que a família da autora possui condições de prover o seu sustento, não sendo o caso de intervenção estatal. Assim, pelos elementos reunidos nos autos, conclui-se que a autora não se caracteriza como destinatária do benefício previsto na Lei n.º 8.742/1993, uma vez que seu núcleo familiar, embora sobreviva de forma humilde, como boa parte da população, dispõe de meios suficientes para satisfação de suas necessidades fundamentais. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por MARIA ORQUELHA DA SILVA PRADO pelo que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 30). P.R.I.

0005794-69.2012.403.6108 - MARIA CELESTE DA SILVA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. MARIA CELESTE DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando, em síntese, o recálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença n.º 560.134.934-3, mediante a aplicação do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, com o pagamento das diferenças formadas e implantação de nova renda mensal do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 30/34) na qual defendeu a superveniente perda do interesse processual da autora em razão de acordo firmado em Ação Civil Pública e aduziu prejudicial de mérito. Réplica às fls. 36/37. O INSS postulou o julgamento antecipado (fl. 38). É o relatório. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS. A existência de ação coletiva não impede o ajuizamento de ação individual pelo titular do direito, não sendo esta última afetada pela coisa julgada eventualmente formada na lide coletiva caso não tenha sido formulado pedido de suspensão, nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, a autora não é obrigada por acordo entabulado em ação coletiva caso não tenha aderido aos seus termos, o que não foi comprovado. Assim, resta patenteado o interesse processual da autora. Nesse sentido colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. DEDUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. 1. O autor pleiteia a revisão do auxílio-doença, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 2. O INSS reporta-se ao acordo firmado na Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183/JFSP, que resultou no aumento da RMI (de R\$ 856,57 para R\$ 995,12). Pede que seja reconhecida a ausência de interesse processual. 3. A existência da ação coletiva não impede o ajuizamento do processo individual relativo ao mesmo objeto. O demandante não pode ser compelido a aceitar o acordo celebrado na ACP em tela, a ser pago de forma escalonada mediante cronograma de pagamento. 4. Ademais, não restou comprovado que os valores apurados em sede administrativa correspondem, efetivamente, aos determinados na sentença objurgada. 5. Impõe-se a reforma parcial da sentença, apenas para estabelecer que sejam deduzidos os valores percebidos pelo apelado, ao tempo da execução do julgado. 6. Parcial provimento da apelação. (TRF5, Primeira Turma, AC 00020608620134059999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, DJE - Data: 04/07/2013, Página 201) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AJUIZAMENTO DE DEMANDA INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. A propositura de

ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Tendo o autor optado por ingressar com a presente ação judicial, não está ele, assim, obrigado a aguardar o pagamento com base em acordo feito em ação civil pública. 2. Agravo desprovido. (TRF3, Décima Turma, AC 00086641220114036112, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1, DATA 31/07/2013) Prosseguindo, registro que, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas não abarcando o fundo de direito (Súmula 85 do STJ). Tendo a ação sido ajuizada em 15/08/2012 (fl. 02), estão prescritas eventuais diferenças anteriores a 15/08/2007. No mais, o benefício de auxílio-doença, regulamentado nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado incapacitado temporariamente para a sua atividade habitual por mais de 15 dias. Consoante o disposto no art. 61 da referida lei, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício. Na hipótese vertente a parte autora sustenta que, por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, a autarquia desobedeceu o disposto no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que, para o cálculo do salário de benefício, considerou 100% dos salários de contribuição. Ressalta que, em consequência, foi gerado cálculo a menor da renda mensal inicial do benefício de pensão que recebe. Da leitura da carta de concessão/memória de cálculo do auxílio doença n.º 560.134.934-3 (fls. 19/21) verifica-se que apenas um salário de contribuição não foi considerado para a apuração do salário de benefício. Isso não obstante, a metodologia para o cálculo do salário de benefício está expressamente delineada no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, que transcrevo para melhor compreensão: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) Inegável, portanto, que o INSS apurou o salário de benefício da autora sem observância do comando legal aplicável. De fato, o réu fez prevalecer regra estatuída em decreto sobre norma disciplinada por lei ordinária, o que não é cabível no nosso ordenamento jurídico. Além disso, a forma de apuração regulamentar adotada pela autarquia é de todo incompatível com a disciplina conferida pela LBPS à matéria. Em consequência, a obediência do INSS à regra regulamentar infringe o dever de legalidade imposto à administração pública, desobedecendo também o princípio da hierarquia das leis. Tal infringência, ademais, viola o artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 9.876/1999. De fato, a lei de regência determina expressamente que o salário de benefício corresponde à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, não estabelecendo nenhuma exceção. O dever legal da autarquia é proceder ao cálculo na forma do artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91 e não obedecendo à fórmula prescrita no decreto, como fez. A respeito do tema confira-se a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA I - Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. II - No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. III - Inexistência, no caso em foco, de parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. IV - A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. V- Apelação autárquica desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, APELREE 200560020026301, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, j. em 22/03/2010, DJF3 07/04/2010, p. 669) Assim, deve ser acolhido o pedido formulado na inicial, observando-se a prescrição quinquenal. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, e condeno o réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença n.º 560.134.934-3, obedecendo aos exatos termos do artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, consoante a fundamentação, e ao pagamento das diferenças geradas a partir da revisão efetivada, observada a prescrição quinquenal. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, na forma da Resolução em vigor do Colendo Conselho de Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN, até 30/06/2009, a partir de quando deverá ser observada a taxa aplicada às cadernetas de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º, da Lei nº 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). Não há custas em razão da

isenção de que goza a autarquia previdenciária. À mingua de estimativa do valor da condenação a sentença fica submetida à remessa oficial.P.R.I.

0005895-09.2012.403.6108 - AUREA MARIA NICOLAU(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0006074-40.2012.403.6108 - JOSE CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.JOSÉ CARLOS GONÇALVES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, afastando-se a aplicação do fator previdenciário, cuja inconstitucionalidade incidental postula, com o pagamento das diferenças decorrentes da implantação da nova RMI.Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 26/30 aduzindo matéria prejudicial e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido formulado. À fl. 31 o INSS pugnou pelo julgamento antecipado.É o relatório.Não há necessidade de maior dilação probatória, comportando o feito julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC.Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição restringe-se às parcelas vencidas não atingindo o fundo de direito (Súmula 85 do STJ). Tendo a ação sido ajuizada em 31/08/2012, estão prescritas eventuais diferenças devidas anteriormente a 31/08/2007.Perquirindo a matéria de fundo, reputo de todo inviabilizado o acolhimento do pedido formulado diante dos expressos termos do art. 201 e seu 7.º da Constituição Federal e da remansosa jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade do fator previdenciário.O cálculo do valor das aposentadorias devidas pela Previdência Social aos seus segurados estava direta e expressamente disciplinado no texto original da Constituição Federal, em seu art. 202.A partir da Emenda Constitucional n.º 20/1998, todavia, o legislador constituinte derivado optou por remeter à lei ordinária a disciplina do cálculo dos benefícios previdenciários, assegurados a atualização dos salários de contribuição e o valor mínimo de um salário mínimo para aqueles que substituam o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado.De fato, dispõe o art. 201, da Constituição Federal:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.(...)Assim, cabe à lei ordinária regular o cálculo dos proventos das aposentadorias do Regime Geral de Previdência Social, o que foi feito pela Lei n.º 9.876/1999 que, entre outras providências, deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/1991.Compreendo que o fator previdenciário instituído pela referida Lei n.º 9.876/1999 atende ao comando constitucional de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS, não desbordando dos limites estabelecidos na Constituição para regulação infraconstitucional dos proventos dos benefícios.Ademais, a constitucionalidade do art. 2.º, da Lei n.º 9.876/1999, na parte em que deu nova redação ao citado art. 29 da Lei n.º 8.213/1991 é proclamada por jurisprudência expressiva do c. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria.

No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Agravamento regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Fator previdenciário. Aplicabilidade. Medida liminar em controle abstrato. Indeferimento. Possibilidade de julgamento de causas idênticas. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no julgamento da ADI nº 2.111/DF-MC, Relator o Ministro Sydney Sanches, afastou a alegação de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que se dava nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a introdução do fator previdenciário no cálculo do benefício. 2. O Tribunal tem-se posicionado pela possibilidade do pronto julgamento de processos cuja controvérsia seja idêntica à deduzida em ação declaratória de inconstitucionalidade na qual o pedido de medida cautelar tenha sido indeferido. 3. Agravamento regimental não provido. (RE 716879 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 21-05-2013 PUBLIC 22-05-2013) AGRAMENTO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAMENTO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III - Agravamento regimental improvido. (ARE 702764 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/11/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 03-12-2012 PUBLIC 04-12-2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAMENTO. CONVERSÃO EM AGRAMENTO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, INCISOS E PARÁGRAFOS, DA LEI N. 8.213/1991, COM ALTERAÇÃO DA LEI N. 9.876/1999: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. AGRAMENTO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 689017 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 03-10-2012 PUBLIC 04-10-2012) AGRAMENTO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 2º DA LEI N.º 9.876/99 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE MEDIDA CAUTELAR, NA ADI N.º 2.111/DF. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO PROFERIDO EM SEDE LIMINAR. AGRAMENTO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os princípios da legalidade, o do devido processo legal, o da ampla defesa e do contraditório, bem como a verificação dos limites da coisa julgada e da motivação das decisões judiciais quando a verificação da violação dos mesmos depende de reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. (Precedentes: AI n.º 804.854, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen

Lúcia, DJe de 18.08.10 e AI n.º 756.336-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 25.10.10). 2. A decisão fundamentada, embora contrária à expectativa da parte, não importa em negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n.º 2.111/DF-MC, Relator o Ministro Sydney Sanches, contra a Lei n.º 9.876/99, em razão da falta de demonstração da alegada inconstitucionalidade formal (Lei n.º 9.868/99, artigo 3º, I), não conheceu da ação direta, na parte em que se sustentava violação ao processo legislativo (CF, artigo 65, parágrafo único), e prosseguindo no julgamento, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao artigo 2º da Lei 9.876/99, na parte em que introduziu o fator previdenciário (nova redação dada ao artigo 29 da Lei n.º 8.213/91). Considerou-se, à primeira vista, não estar caracterizada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC n.º 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (CF, artigo 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:). 4. O acórdão recorrido não diverge dessa decisão. 5. É possível a aplicação, pelas Turmas ou pelos Ministros da Corte, de entendimentos firmados pelo Pleno, mesmo em sede de liminar. Precedentes: RE n.º 437.158-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJ de 13.4.2007, e RE n.º 396.412-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 2.6.2006). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 641228 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 14-06-2012 PUBLIC 15-06-2012)Atento às orientações do c. STF, que, por suas duas turmas e também pelo tribunal pleno, vem manifestando compreender constitucional a redação dada ao art. 29 da Lei n.º 8.213/1991 pela Lei n.º 9.876/1999, afastando qualquer inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário, resta patenteada a improcedência do pedido. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, pelo que condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 24).P.R.I.

0006083-02.2012.403.6108 - ELIAS FLORIANO FILHO(SP178121 - HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. ELIAS FLORIANO FILHO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, afastando-se a aplicação do fator previdenciário, cuja inconstitucionalidade incidental postula, com o pagamento das diferenças decorrentes da implantação da nova RMI. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 26/30 aduzindo matéria prejudicial e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido formulado. Houve réplica (fls. 32/46). O INSS pugnou pelo julgamento antecipado (fl. 47). É o relatório. Não há necessidade de maior dilação probatória, comportando o feito julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição restringe-se às parcelas vencidas não atingindo o fundo de direito (Súmula 85 do STJ). Tendo a ação sido ajuizada em 31/08/2012, estão prescritas eventuais diferenças devidas anteriormente a 31/08/2007. Perquirindo a matéria de fundo, reputo de todo inviabilizado o acolhimento do pedido formulado diante dos expressos termos do art. 201 e seu 7º da Constituição Federal e da remansosa jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade do fator previdenciário. O cálculo do valor das aposentadorias devidas pela Previdência Social aos seus segurados estava direta e expressamente disciplinado no texto original da Constituição Federal, em seu art. 202. A partir da Emenda Constitucional n.º 20/1998, todavia, o legislador constituinte derivado optou por remeter à lei ordinária a disciplina do cálculo dos benefícios previdenciários, assegurados a atualização dos salários de contribuição e o valor mínimo de um salário mínimo para aqueles que substituam o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado. De fato, dispõe o art. 201, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (...) Assim, cabe à lei ordinária regular o cálculo dos proventos das aposentadorias do Regime Geral de Previdência Social, o que foi feito pela Lei n.º 9.876/1999 que, entre outras providências, deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/1991. Compreendo que o fator previdenciário instituído pela referida Lei n.º 9.876/1999 atende ao comando constitucional de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS, não desbordando dos limites estabelecidos na Constituição para regulação infraconstitucional dos proventos dos benefícios. Ademais, a constitucionalidade do art. 2º, da Lei n.º 9.876/1999, na parte em que deu nova redação ao citado art. 29 da Lei n.º 8.213/1991 é proclamada por jurisprudência expressiva do c.

Supremo Tribunal Federal. Confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Fator previdenciário. Aplicabilidade. Medida liminar em controle abstrato. Indeferimento. Possibilidade de julgamento de causas idênticas. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no julgamento da ADI nº 2.111/DF-MC, Relator o Ministro Sydney Sanches, afastou a alegação de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que se dava nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a introdução do fator previdenciário no cálculo do benefício. 2. O Tribunal tem-se posicionado pela possibilidade do pronto julgamento de processos cuja controvérsia seja idêntica à deduzida em ação declaratória de inconstitucionalidade na qual o pedido de medida cautelar tenha sido indeferido. 3. Agravo regimental não provido. (RE 716879 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 21-05-2013 PUBLIC 22-05-2013) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto

na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido. (ARE 702764 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/11/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 03-12-2012 PUBLIC 04-12-2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, INCISOS E PARÁGRAFOS, DA LEI N. 8.213/1991, COM ALTERAÇÃO DA LEI N. 9.876/1999: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 689017 ED, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 03-10-2012 PUBLIC 04-10-2012) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 2º DA LEI N.º 9.876/99 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE MEDIDA CAUTELAR, NA ADI N.º 2.111/DF. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO PROFERIDO EM SEDE LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os princípios da legalidade, o do devido processo legal, o da ampla defesa e do contraditório, bem como a verificação dos limites da coisa julgada e da motivação das decisões judiciais quando a verificação da violação dos mesmos depende de reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. (Precedentes: AI n.º 804.854, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 18.08.10 e AI n.º 756.336-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 25.10.10). 2. A decisão fundamentada, embora contrária à expectativa da parte, não importa em negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n.º 2.111/DF-MC, Relator o Ministro Sydney Sanches, contra a Lei n.º 9.876/99, em razão da falta de demonstração da alegada inconstitucionalidade formal (Lei n.º 9.868/99, artigo 3º, I), não conheceu da ação direta, na parte em que se sustentava violação ao processo legislativo (CF, artigo 65, parágrafo único), e prosseguindo no julgamento, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao artigo 2º da Lei 9.876/99, na parte em que introduziu o fator previdenciário (nova redação dada ao artigo 29 da Lei n.º 8.213/91). Considerou-se, à primeira vista, não estar caracterizada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC n.º 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (CF, artigo 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:). 4. O acórdão recorrido não diverge dessa decisão. 5. É possível a aplicação, pelas Turmas ou pelos Ministros da Corte, de entendimentos firmados pelo Pleno, mesmo em sede de liminar. Precedentes: RE n.º 437.158-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJ de 13.4.2007, e RE n.º 396.412-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 2.6.2006). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 641228 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 14-06-2012 PUBLIC 15-06-2012) Atento às orientações do c. STF, que, por suas duas turmas e também pelo tribunal pleno, vem manifestando compreender constitucional a redação dada ao art. 29 da Lei n.º 8.213/1991 pela Lei n.º 9.876/1999, afastando qualquer inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário, resta patenteada a improcedência do pedido. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, pelo que condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 24). P.R.I.

0006141-05.2012.403.6108 - MARIA ALEXANDRINO BRESSANIN(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. MARIA ALEXANDRINO BRESSANIN ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando, em síntese, o recebimento das diferenças que lhe são devidas em decorrência da revisão do benefício previdenciário de pensão por morte de que é titular. Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 25), sustentando a ocorrência de prescrição quinquenal. Não houve réplica. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 28. É o relatório. Não merece acolhida a preliminar de prescrição suscitada pelo INSS, ante o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Nesse sentido, a ação para haver restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social prescreve em cinco anos a partir da data em que deveriam ter sido pagas. A presente ação foi proposta em 04/09/2012 (fl. 02) visando o recebimento de valores que lhe são devidos desde 08/11/2007, data da revisão administrativa do benefício, de forma que não se operou a prescrição. Na hipótese vertente a parte autora sustentou que, embora tenha sido realizada a revisão de seu

benefício previdenciário, não houve o pagamento dos valores atrasados desde a data da revisão. Da análise dos documentos juntados aos autos às fls. 12/19, verifica-se que a autarquia previdenciária reconheceu a existência de valores atrasados a serem restituídos à autora, no entanto não adimpliu tal débito. O INSS em sua contestação não alegou a inexistência do débito ou sua quitação. Ao contrário, suscitou apenas a ocorrência da prescrição quinquenal das verbas a serem restituídas. Percebe-se, conforme documento de fl. 12, que, com a revisão administrativa do benefício, houve o reconhecimento, pelo réu, do direito da autora ao recebimento das parcelas atrasadas no importe de R\$ 12.303,19 desde 08/11/2007. Inegável, portanto, o direito da autora em receber o valor indicado à fl. 12 a título de atrasados em decorrência de revisão do benefício previdenciário de pensão por morte do qual é titular. Assim, deve ser acolhido o pedido formulado na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, para condenar o réu a proceder ao pagamento do valor devido à título de atrasados decorrentes de revisão do benefício nº 068310250-8, consoante a fundamentação, e ao pagamento das diferenças geradas a partir da revisão efetivada. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, na forma da Resolução em vigor do Colendo Conselho de Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN, até 30/06/2009, a partir de quando deverá ser observada a taxa aplicada às cadernetas de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º, da Lei nº 11.960/2009. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Não há custas em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita a remessa oficial, ante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0006219-96.2012.403.6108 - EDILSON RAIMUNDO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. EDILSON RAIMUNDO ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e art. 20, da Lei 8.742/93. Indeferida a tutela antecipada pleiteada (fls. 24), às fls. 29/32 foi apresentado estudo sócio-econômico. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 35/41) na qual refutou toda a argumentação apresentada na inicial e requereu a total improcedência do pedido. Houve também a juntada de laudo médico pericial (fls. 48/52). Manifestação do autor às fls. 55/64, do INSS à fl. 65 e do Ministério Público Federal à fl. 75. É o relatório. Indefiro o pedido de complementação do trabalho pericial formulado à fl. 63 uma vez que o laudo trazido aos autos é conclusivo e responde, ainda que de forma implícita, os quesitos complementares formulados pelo requerente, indicando as patologias que foram identificadas no requerente. Ademais o teor do documento de fl. 64 não difere daquele juntado à fl. 12, expressamente referido no laudo pericial. Assim, passo ao julgamento da demanda. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, torna-se necessário à comprovação da existência concomitante de dois requisitos fundamentais: a existência de deficiência física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. A perícia médica produzida nos autos concluiu que o autor está capacitado para o desempenho de atividade laborativa. Restou expressamente consignado no laudo de fls. 48/52 que o requerente não é portador de patologias incapacitantes ao trabalho (fl. 51). Desse modo, tendo em conta que ficou comprovado não haver incapacidade para a vida independente e para o trabalho, ausente o requisito inscrito no artigo 20, 2º, Lei n.º 8.742/93, resta inviabilizado o acolhimento do pleito deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por EDILSON RAIMUNDO pelo que fica condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fls. 24). P.R.I.

0006351-56.2012.403.6108 - BOLIVAR ALVES DA SILVA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. BOLIVAR ALVES DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de assegurar o cancelamento da aposentadoria que recebe, sem a devolução de qualquer valor à Previdência Social, e a imediata concessão de nova aposentadoria que afirma mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições recolhidas após aquela primeira concessão. Indeferida a antecipação da tutela (fl. 41), o INSS foi citado e apresentou contestação na qual defendeu a impossibilidade de acolhimento do pedido formulado (fls. 44/53). Houve réplica (fls. 55/59). Manifestação do MPF à fl. 60. É o relatório. A questão discutida é exclusivamente de direito, pelo que procedo ao julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora intentou a presente com o fim de assegurar implantação de nova aposentadoria, mediante o cancelamento da aposentadoria que hoje percebe, e o aproveitamento das contribuições vertidas para o RGPS após a implantação do benefício a ser cancelado. Entendo que o acolhimento da pretensão encontra óbice no disposto no parágrafo 2.º, do art. 18, da Lei n.º 8.213/1991,

assim redigido: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Segundo o dispositivo transcrito, eventuais contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado somente autorizam a concessão de salário-família e reabilitação profissional, vedado, portanto, o seu aproveitamento para a concessão de nova aposentadoria. Tal quadro somente seria modificado caso a parte autora promovesse a restituição dos proventos recebidos em razão do benefício atual, única hipótese na qual as partes (autora e INSS) retornariam ao estado anterior à aposentação, viabilizando a soma dos recolhimentos efetuados após a inativação com o tempo de serviço anterior, a fim de autorizar a concessão de novo benefício. Com efeito, sem a restituição dos valores recebidos, as contribuições vertidas no período em que a aposentadoria atual produziu efeitos, não dão direito à concessão de qualquer outra prestação que não o salário-família e a reabilitação profissional. Observo, ademais, que a aposentadoria atual, ainda que tenha o seu pagamento suspenso a partir da renúncia promovida pelo beneficiário, irradiou efeitos durante o período anterior àquele ato, e, portanto, consumiu o tempo de contribuição considerado para a sua concessão impedindo a sua utilização para concessão de novo benefício. Assim, sem que haja a restituição dos valores percebidos, o pedido formulado na petição inicial não reúne condições de ser acolhido. Nesse mesmo sentido é pacífica a jurisprudência do E. TRF da 3.^a Região, consoante demonstram as ementas a seguir reproduzidas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO.- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - AC 200603990267702 - 8ª T. - Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta - j. 22/03/2010 - DJF3 27/04/2010) PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. CARATER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PRE-QUESTIONAMENTO. I - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - Em se tratando de pedido de desaposentação no Regime Geral da Previdência para fins de concessão de outra jubilação no mesmo sistema, torna-se indispensável a restituição das parcelas recebidas a título do primeiro benefício, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. III - Ausência de ofensa ao princípio da irrepetibilidade dos valores ante o caráter alimentar das parcelas, não se observando, ainda, qualquer eiva de ilegalidade ou ofensa ao disposto nos artigos 4º da Lei de Introdução ao Código Civil e 126 do Código de Processo Civil, considerando que se assim não se proceder, terá o segurado percebido dois proventos, ainda que não cumulativos, calculados sobre a mesma base de cálculo e sob o mesmo regime previdenciário. IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). V - Embargos de Declaração interpostos pela parte autora rejeitados. (TRF da 3ª Região - AC 200961050038933 - 10ª T. - Rel. Des. Federal Sergio Nascimento - j. 06/04/2010 - DJF3 13/04/2010, p. 1640) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Prescrição quinquenal parcelar (art. 103, Lei 8.213/91, e Decreto 20.910/32). - Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região - AC 200861100150743 - 8ª T. - Rel. Des. Federal Vera Jucovsky - j. 15/03/2010 - DJF3 13/04/2010, p. 991) AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DE PERÍODOS DE TRABALHOS POSTERIORES À APOSENTAÇÃO PARA MODIFICAÇÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. AGRAVO IMPROVIDO. I. Possibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator. Precedentes do STJ. II. Diferença entre pedido relativo a

desaposentação, que pressupõe uma renúncia à aposentadoria, e recálculo da renda mensal inicial, com a utilização, no cálculo, de salários-de-contribuição posteriores à sua concessão. Impossibilidade jurídica do pedido. A matéria aqui tratada, nos termos do pedido inicial, que só se reporta à Lei nº 8.213/91, é relativa a norma infraconstitucional, termos em que não cabe recurso ao STF e sim ao STJ. III. Como corolário, verifica-se que o autor se reporta a questões relativas a percentual de pensão por morte, por analogia. Se levarmos em conta o rigorismo processual, a apelação não deveria sequer ter sido conhecida. Mas, por analogia, chegou-se à conclusão da necessidade de se adentrar ao mérito da questão, na decisão monocrática, para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, por exemplo. IV. Agravo improvido. (TRF da 3.^a Região - AC 200703990436875 - 9.^a T. - Rel. Des. Federal Marisa Santos - j. 08/03/2010 - DJF3 18/03/2010, p. 1476)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido. (TRF da 3.^a Região - AI 200903000281142 - 10.^a T. - Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel - j. 23/02/2010 - DJF3 03/03/2010, p. 2119)Logo, sem a restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria atual, resta inviabilizada a concessão do novo benefício pretendido, pelo que concluo pela improcedência do pedido.Dispositivo.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial.Em consequência, fica a parte autora condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41).P.R.I.

0006522-13.2012.403.6108 - JULIO FERREIRA DE ARAUJO NETO(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.JULIO FERREIRA DE ARAÚJO NETO propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o pagamento de valores relativos a diferenças resultantes da não aplicação de índices de correção monetária, que foram indicados, sobre o(s) saldo(s) existente(s) em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 32/38), arguindo que o autor firmou adesão a acordo proposto nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e defendendo a inexistência de interesse de agir. O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 42. A CEF juntou documento (fls. 43/44) e a parte autora manifestou-se à fl. 46.É o relatório.Como se extrai do documento trazido pela ré a fl. 44 dos autos, o autor realmente formalizou adesão a acordo proposto em consonância com o disciplinado pela Lei Complementar nº 110/2001.Com referida adesão a parte interessada abriu mão de discutir índices de expurgos não contemplados ela Lei Complementar nº 110/2001, e decreto que a regulamenta.Segundo o disposto no artigo 840 do Código Civil vigente é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, não lhes cabendo, todavia, dispor sobre direito alheio.Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à ação.Diante do explanado, a situação colocada nestes bem caracteriza hipótese de falta de interesse processual (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).Dispositivo.Diante do exposto, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO, sem resolução do mérito a presente ação proposta por JULIO FERREIRA DE ARAÚJO NETO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Condeno o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor do réu, devendo observar os critérios estabelecidos na Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0006590-60.2012.403.6108 - STEFANY MARTINS DE MACEDO X RUBENS MARTINS DE MACEDO X EDNA MARTINS DOS SANTOS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Intimem-se os autores para, no prazo de cinco dias, justificar a necessidade da prova oral requerida, bem como para comprovar a manutenção da qualidade de segurado do falecido na data do óbito. Após a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006855-62.2012.403.6108 - NEUSA HEIRAS MARTINS GARCIA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.NEUSA HEIRAS MARTINS GARCIA propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o pagamento de valores relativos a diferenças resultantes da não aplicação de índices de correção monetária, que foram indicados, sobre o(s) saldo(s) existente(s) em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Indeferida a antecipação da tutela (fl. 26), a autora noticiou a

interposição de agravo de instrumento (fls. 29/37). Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 38/51), arguindo que a autora firmou adesão a acordo proposto nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e defendendo a inexistência de interesse de agir. No bojo do agravo interposto foi proferida a v. decisão de fls. 58/61. A CEF juntou documentos (fls. 63/65), a parte autora manifestou-se à fl. 67 e o Ministério Público Federal à fl. 68. É o relatório. Como se extrai do documento trazido pela ré a fl. 56 dos autos, a autora realmente formalizou adesão a acordo proposto em consonância com o disciplinado pela Lei Complementar nº 110/2001. Com referida adesão a parte interessada abriu mão de discutir índices de expurgos não contemplados pela Lei Complementar nº 110/2001, e decreto que a regulamenta. Segundo o disposto no artigo 840 do Código Civil vigente é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, não lhes cabendo, todavia, dispor sobre direito alheio. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercer o direito à ação. Diante do explanado, a situação colocada nestes bem caracteriza hipótese de falta de interesse processual (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Dispositivo. Diante do exposto, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO, sem resolução do mérito a presente ação proposta por JULIO FERREIRA DE ARAÚJO NETO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condene o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor do réu, devendo observar os critérios estabelecidos na Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

0006980-30.2012.403.6108 - GISLAINE QUEQUIM CARIDE (SP280290 - GISLAINE QUEQUIM CARIDE) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A. (SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MORAES IMOBILIARIA LTDA (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) de fls. 210/212: Vistos. GISLAINE QUEQUIM CARIDE propôs a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. e MORAES IMOBILIÁRIA LTDA com o escopo de assegurar devolução em dobro da comissão de corretagem e taxa de cadastro pagos em razão de aquisição de unidade habitacional vinculada ao Programa Minha Casa, Minha Vida. Citadas, as rés apresentaram contestações (fls. 60/70 - CEF; 113/126 - MRV; fls. 163/180 - Moraes Imobiliária). Houve réplica (fls. 199/207). É o relatório. Da análise de todo o processado reputo de rigor o acolhimento da questão preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal, visto não possuir a empresa pública legitimidade para figurar no pólo passivo desta lide. De fato, na petição inicial não foi formulado qualquer pedido em desfavor da Caixa Econômica Federal, ou seja, a parte autora não deduziu nenhuma pretensão em face da CEF nestes autos. Na petição inicial a postulante restringiu- a afirmar que a CEF (...) como gestora dos recursos destinados à implementação do PMCMV, não pode ficar inerte diante da prática de atos atentatórios aos objetivos do programa, especialmente quando constatados em empreendimentos por ela financiados ou praticados por pessoas a ela vinculados (como correspondentes bancários), decorrendo daí a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda (...) (fl. 03). Ocorre que a legitimidade processual vincula-se necessariamente à pertinência subjetiva das partes relativamente à lide cuja composição é postulada ao Judiciário. Logo, não tendo a parte autora reclamado qualquer providência jurisdicional em relação à CEF, a simples condição de gestora de determinado programa governamental não implica sua legitimação para figurar no pólo passivo desta ação. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto sem resolução de mérito, quanto à empresa pública federal, o presente pedido formulado por GISLAINE QUEQUIM CARIDE. Em consequência, fica a autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado, para eventual execução das verbas de sucumbência, o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/1950. P.R.I. Encaminhem-se os autos ao MD. Juiz Distribuidor do Fórum da Comarca de Bauru-SP, para prosseguimento quanto às demais rés.

0007030-56.2012.403.6108 - ROGERIO BRUNO (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Requisite-se os honorários do perito Judicial, com urgência. 2 - Remetam-se os autos ao MPF, se o caso. 3 - Após, abra-se vista à parte autora.

0007345-84.2012.403.6108 - COMPANHIA AGRICOLA QUATA (SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI E SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. O art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil dispõe expressamente que a revelia não implica presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor quando se tratar de direito indisponível, como na hipótese. Assim, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da manifestação apresentada pela União às fls. 155/164, oportunidade na qual deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência. Após, intime-se a

União a especificar provas, justificadamente.Int.

0007589-13.2012.403.6108 - MARIA CECILIA FERREIRA DA COSTA MAXIMIANO X MANUEL LUCAS MAXIMIANO X MANUEL HENRIQUE MAXIMIANO(SP251354 - RAFAELA ORSI) X UNIAO FEDERAL Vistos.MARIA CECÍLIA FERREIRA DA COSTA MAXIMIANO, MANUEL LUCAS MAXIMIANO e MANUEL HENRIQUE MAXIMIANO, na condição de sucessores de Manuel Maximiano Neto, ajuizaram a presente ação em face da UNIÃO, com o fim de assegurar a restituição de valor descontado a título de imposto de renda, incidente sobre juros moratórios pagos por força de condenação em reclamação trabalhista. Defenderam ser indevida a incidência do tributo sobre os valores pagos a título de juros moratórios. Pleiteou, assim, a restituição do valor que entendem foi indevidamente cobrado.Regularmente citada, a União ofertou resposta às fls. 70/80. Argui a ocorrência de prescrição e defendeu, quanto ao mérito, ser regular a incidência do IRRF sobre os juros moratórios. Intimados para réplica e especificação de provas (fl. 81), os autores quedaram-se inertes (fl. 84). A União pugnou pelo julgamento antecipado (fl. 83).É o relatório.Não há prescrição a pronunciar uma vez que o recolhimento reputado como indevido pelos autores foi realizado em 14/11/2007, como se verifica do documento de fl. 38. Assim, passo a apreciar o mérito do pedido formulado.A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 153, inciso III, atribui competência à União para instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. É certo, que desejou o Constituinte tornar o imposto de renda geral e universal, incidindo sobre todos e pago por todos. Por outro lado, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o imposto de renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, isto é, acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período, em face da dicção do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional.Nesse contexto, embora irrefutável a natureza indenizatória dos juros moratórios, decorrente de seu regime jurídico (art. 404 do Código Civil), é patente que não se referem à reparação de qualquer dano emergente, mas à composição dos lucros cessantes decorrentes do ilícito contratual ou extracontratual.Inegável, portanto, que os juros moratórios, implicam acréscimo patrimonial, visto tratar-se de ressarcimento pela indisponibilidade indevida do capital no momento oportuno, ou seja, trata-se de reparação pelo lucro passível de obtenção pelo titular do capital caso pudesse tê-lo utilizado oportunamente, riqueza nova, portanto.Dessa forma, os juros moratórios, posto implicarem em acréscimo patrimonial, não desbordam dos limites estabelecidos pelo art. 43, inciso II, do Código Tributário Nacional para a incidência do imposto de renda.A questão, ademais, encontra-se pacificada pelo c. Superior Tribunal de Justiça que, por ocasião do julgamento do REsp 1.098.720, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assim decidiu:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC.ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA.PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min.Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de

trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012) - negritei. De todo regular, portanto, a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios pagos a Manuel Maximiano Neto, resta inviabilizado o acolhimento do pedido formulado na petição inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por MARIA CECÍLIA FERREIRA DA COSTA MAXIMIANO, MANUEL LUCAS MAXIMIANO e MANUEL HENRIQUE MAXIMIANO, que ficam condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, ficando revogada a gratuidade deferida à fl. 67 porquanto não formulado requerimento nesse sentido. P.R.I.

0007860-22.2012.403.6108 - WANDERLEY CAGNI MARTIM (SP263962 - MARIA BEATRIZ VUOLO SAJOVIC CAGNI MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A pleiteada antecipação da tutela será analisada por ocasião da prolação da sentença. Intimem-se ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0008410-17.2012.403.6108 - SILVIA CRISTINA GOULART X MARCILIO MESSIAS DOS SANTOS (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. CITE-SE, nos termos da lei. Apresentada a resposta (Contestação), abra-se vista à parte autora, para se querendo, apresentar a Réplica, no prazo legal. Na seqüência, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se. venham-me os autos à conclusão.

0000213-39.2013.403.6108 - LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO 2013-SD01, para fins de CITAÇÃO DA PARTE RÉ, devendo ser instruído com a contrafé.

0000684-55.2013.403.6108 - NILSON MACIEL (SP215346 - JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS) X ALESSANDRO SOARES VIEIRA (SP305406 - ANA LAURA MORAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a parte requerida para resposta. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos, e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII,

da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para fins de CITAÇÃO DAS PARTES RÉS, devendo ser instruído com a contrafé.

0001566-17.2013.403.6108 - MANOEL AUGUSTO CARDOSO FILHO(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a parte requerida para resposta. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos, e ambas as partes para manifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para fins de CITAÇÃO DA PARTE RÉ, devendo ser instruído com a contrafé.

0001569-69.2013.403.6108 - LUIZ EIMAR DOS SANTOS(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despacho de fls. 60: Cite-se a parte requerida para resposta. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos, e ambas as partes para manifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para fins de CITAÇÃO DA PARTE RÉ, devendo ser instruído com a contrafé.

0001586-08.2013.403.6108 - LUIZ FERNANDO TORRES(SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a parte requerida para resposta. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos, e ambas as partes para manifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para fins de CITAÇÃO DA PARTE RÉ, devendo ser instruído com a contrafé.

0001589-60.2013.403.6108 - ANA ELISA BARNABE ALVES(SP209798 - VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a parte requerida para resposta. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos, e ambas as partes para manifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para fins de CITAÇÃO DA PARTE RÉ, devendo ser instruído com a contrafé.

0001630-27.2013.403.6108 - MARCO AURELIO DEBONI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a parte requerida para resposta. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos, e ambas as partes para manifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença. Visando efetividade à garantia estabelecida no

art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para fins de CITAÇÃO DA PARTE RÉ, devendo ser instruído com a contrafé.

0001904-88.2013.403.6108 - MOACIR DADAMOS(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ao tratar dos requisitos indispensáveis ao acolhimento de pedido de tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, na festejada obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 2ª edição, p. 691), sustentam que: (...) tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Consoante alegado e comprovado pelo INSS, em momento anterior o autor ingressou com ação visando o reconhecimento do tempo de serviço prestado à RFFSA como de natureza especial (feito nº 2006.61.08.006816-1), sendo o pleito desacolhido por sentença transitada em julgado aos 14.05.2009 (confira-se fl. 127). Esse fato revela, por si só, a ausência da verossimilhança a autorizar o deferimento da tutela antecipada. Ademais, observo que o autor não demonstrou a efetiva possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva. Pelo exposto e considerando não estarem caracterizados abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, indefiro a pleiteada antecipação da tutela. Dê-se ciência. Intime-se o autor para, querendo, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a resposta ofertada às fls. 107/115.

0002093-66.2013.403.6108 - FERNANDO PINHEIRO CAVINI(SP205277 - FERNANDA MARIA BODO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Visto em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a parte requerida para resposta. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos, e ambas as partes para manifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para fins de CITAÇÃO DA PARTE RÉ, devendo ser instruído com a contrafé.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002985-43.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302256-20.1994.403.6108 (94.1302256-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X DELCIDES CASSIO BUENO X DELMIRO BUENO X JOAQUIM BUENO X NILTOM DE AMORIM X ANGELO CAMACHO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Vistos. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução promovida em seu desfavor por ANGELO CAMACHO e pelos sucessores de JOAQUIM BUENO, alegando a ocorrência de excesso de execução. Em suma, afirmou que os embargados apresentaram conta de liquidação considerando, para o benefício de Joaquim Bueno, a aplicação da Súmula 260 do TFR, que não integra o julgado exequendo, bem como valores inferiores aos efetivamente pagos a partir de setembro de 1994, além da aplicação nos cálculos de todos os exequentes de juros à taxa de 1% ao mês, quando o correto seria 0,5% ao mês. Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação sustentando a higidez de seus cálculos (fls. 11/13). Os autos foram encaminhados à contadoria que apresentou as informações e cálculos de fls. 36/39, acerca das quais o INSS manifestou-se às fls. 42/43. Remetidos os autos novamente à contadoria (fl. 67), foram apresentados os cálculos de fls. 68/70), acerca dos quais o INSS manifestou-se à fl. 70-verso e os embargados, embora intimados (fl. 71), quedaram-se inertes (fl. 72). É o relatório. Do que se depreende dos autos, a embargada insurge-se contra equívoco existente no cálculo do crédito exequendo elaborado pelos embargados. Consigno que o feito foi encaminhado ao setor de cálculos e liquidações, sendo apurado a ocorrência de equívocos nas contas da parte embargada, conforme informações apresentadas pela contadoria juntadas à fl. 36. Pelo que se depreende da informação que repousa à fl. 36, houve equívoco no cálculo realizado pelos embargados, correspondentes à aplicação da Súmula 260 do TFR, não deferida no julgado exequendo, bem como da utilização de valores inferiores aos efetivamente recebidos pelo segurado Joaquim Bueno a partir de setembro de 1994. De outro lado, observo que os embargados aplicaram juros de 147% de forma global, a contar da citação. Ocorre que os juros, a partir da citação, devem incidir de forma decrescente. De outro lado, o julgado exequendo determinou expressamente a incidência de juros de 6% ao ano. Não houve determinação de incidência de juros legais, mas taxa específica, já delimitada, portanto, pelo título exequendo. Assim, em que pesem os argumentos invocados pela parte embargada, entendo não existir

título para a cobrança de juros em patamar superior ao expressamente consignado no julgado exequendo. Ademais, a Constituição Federal dispõe expressamente que a Lei não prejudicará a coisa julgada (art. 5º, XXXVI), impedindo que legislação posterior ao trânsito em julgado possa alterar o seu conteúdo. Portanto, tendo o julgado exequendo fixado expressamente os juros moratórios em 6% ao ano, a majoração de tal percentual implica inobservância da coisa julgada formada nos autos. Dessa forma, os cálculos elaborados pela contadoria às fls. 68/70 estão amoldados ao comando contido no r. julgado exequendo, devendo prevalecer porquanto elaborados por profissional equidistante das partes. Dispositivo. Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como devidos pelo INSS aos embargados os valores apurados às fls. 68/70, condenando os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Sem custas, ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96. No trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 68/70 para os autos principais, devendo a execução prosseguir para satisfação do valor apurado pela contadoria judicial. P.R.I.

0004508-56.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005994-81.2009.403.6108 (2009.61.08.005994-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X DIRCEU JOSE ESTEVES(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR)
Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

0006038-95.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007928-84.2003.403.6108 (2003.61.08.007928-5)) ELIAS RODRIGUES DE ALMEIDA(SP318237 - VINICIUS SAVIO VIOLI) X FAZENDA NACIONAL
Aplicando-se subsidiariamente as regras previstas no art. 739-A do CPC (art. 1º da LEF), em conjunto com o disposto no art. 16, parágrafo 1º, da LEF, c/c art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, recebo os embargos, sem efeito suspensivo, pois tempestivos e verificada a insuficiência de patrimônio para garantia integral do débito. Intime-se a parte embargada para oferta de impugnação no prazo legal. Após, intime-se a parte embargante para apresentação de réplica, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos com a impugnação, e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação ao fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento.

0007165-68.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006495-84.1999.403.6108 (1999.61.08.006495-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X JOSE LUIZ MENDES DE MELO(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP160095 - ELIANE GALATI E SP233991 - CARLOS BORGES TORRES) X JOSE NERIVALDO CESTARI X JOSE ROBERTO FERNANDEZ CAMPOS(SP131853 - FREDERICO VENTRICE E SP056351 - MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO E SP156792 - LEANDRO GALATI E SP160095 - ELIANE GALATI)
Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

0002937-16.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002323-45.2012.403.6108) FRANCISCA DE ASSIS BUENO(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)
Apensem-se aos autos principais. Nos termos do disposto no art. 739-A do CPC, recebo os embargos, pois tempestivos. Intime-se a parte embargada para oferta de impugnação no prazo legal. Após, intime-se a parte embargante para apresentação de réplica, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos com a impugnação, e ambas as partes para manifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Em seguida, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

0003278-42.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000846-50.2013.403.6108) IVANA MARIA DE OLIVEIRA - ME X IVANA MARIA DE OLIVEIRA(SP214873 - PAULO ROBERTO SIGOLO MATHEUS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)
Apensem-se aos autos principais. Nos termos do disposto no art. 739-A do CPC, recebo os embargos, pois tempestivos. Intime-se a parte embargada para oferta de impugnação no prazo legal. Após, intime-se a parte embargante para apresentação de réplica, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos com a impugnação, e ambas as partes para manifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação,

bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Em seguida, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

0003402-25.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001732-25.2008.403.6108 (2008.61.08.001732-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JOSE SIDINEI ROMA

Apensem-se estes autos à ação principal. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação. Na hipótese de concordância com os valores apresentados nestes embargos ou, na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para sentença. Em caso de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados. Havendo incorreção, proceda a Contadoria à elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos, aplicando, no que for cabível, o Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002324-84.1999.403.6108 (1999.61.08.002324-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300311-56.1998.403.6108 (98.1300311-1)) AUTO POSTO LELEY LTDA(SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO E SP016483 - ASSIS MOREIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 288), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Oficie-se à CEF requisitando que promova a conversão do valor depositado à fl. 277 em pagamento definitivo, observando o código de receita informado à fl. 288 pela União. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0001209-86.2003.403.6108 (2003.61.08.001209-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009235-15.1999.403.6108 (1999.61.08.009235-1)) BUXIXO BAURU COM ARTIGOS DE MODAS LTDA ME(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o apelante para, no prazo de cinco dias, efetuar o recolhimento das despesas alusivas ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção, nos termos do parágrafo 2º do artigo 511 do CPC. Cumprindo o recorrente a determinação supra, dou por recebida a apelação, em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inc. V do Código de Processo Civil). Na seqüência, intime-se a apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se ao desapensamento, traslados e anotações de praxe. No eventual descumprimento, pelo recorrente, acerca desta decisão, promova-se a conclusão dos autos. Intime(m)-se.

0003556-92.2003.403.6108 (2003.61.08.003556-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000298-16.1999.403.6108 (1999.61.08.000298-2)) AROGLASS - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

0007899-24.2009.403.6108 (2009.61.08.007899-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006097-88.2009.403.6108 (2009.61.08.006097-7)) SELMA CRISTINA SALES(SP196148 - ROSELI ROSSAFA DA SILVA E SP272989 - RENATO ROSSAFA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em nosso convencimento, restou comprovada a insuficiência patrimonial da embargante pelos documentos de fls. 48/58 destes autos e fls. 38 da execução para garantia integral do débito. Assim, havendo penhora apenas parcial, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo nos termos do art. 739-A, 1º, do CPC, digo, art. 739, caput, do CPC. Translade-se cópia das fls. 40/45 da execução para estes autos. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal, podendo ratificar aquela que já se encontra nos autos. Int. Cumpra-se.

0001780-08.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000736-51.2013.403.6108) JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE) X INSTITUTO

NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Despacho proferido à fl. 98. (...) intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na sequência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa

0001781-90.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-29.2013.403.6108) JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Despacho proferido à fl. 94. (...) intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na sequência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa

0002117-94.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002417-42.2002.403.6108 (2002.61.08.002417-6)) JOSE LUIZ BONI(SP171709 - EDUARDO SUAIDEN) X FAZENDA NACIONAL

Diante da nota devolutiva de fl. 213 e a conseqüente insuficiência da garantia da dívida, dê-se prosseguimento ao feito executivo, a fim de que seja regularizada a pendência. Oportunamente, promova-se a conclusão do feito.

0002848-90.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001541-04.2013.403.6108) JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Despacho proferido à fl. 159. (...) intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na sequência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa

0003501-92.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004228-85.2012.403.6108) PIN CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Apensem-se aos autos principais. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de dez dias, emende a inicial com adequação do valor da causa, bem como indique bens como reforço de penhora, nos autos do feito principal, uma vez que a execução não está totalmente garantida, sob pena de extinção dos embargos apresentados. Outrossim, embora, inicialmente, venham os autos dos presentes embargos a ser apensados aos autos da execução fiscal a que se referem, serão, em grau de eventual recurso, desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), deve também a parte embargante instruir a inicial com cópias da certidão de dívida ativa, do auto da penhora que questiona e da certidão de sua intimação acerca da penhora (para verificação da tempestividade dos embargos). Regularize, pois, a embargante a petição inicial, no prazo acima assinalado, juntando o(s) documento(s) ausente(s), sob pena de seu indeferimento e extinção do feito sem análise do mérito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Regularizada a inicial e havendo indicação de bens em reforço de penhora nos autos da execução, aguarde-se o desfecho e a possível lavratura do termo adequado naqueles autos. Quanto a juntada de cópia dos procedimentos administrativos, é ônus que incumbe à própria embargante, sendo cabível a intervenção do juízo quando comprovada a impossibilidade de sua obtenção diretamente pela interessada.

0003507-02.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001766-24.2013.403.6108) BIONNOVATION PRODUTOS BIOMEDICOS LTDA.(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Apensem-se aos autos principais. Embora, inicialmente, venham os autos dos presentes embargos a ser apensados aos autos da execução fiscal a que se referem, serão, em grau de eventual recurso, desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), deve a parte embargante instruir a inicial com cópias da certidão de dívida ativa, do auto da penhora que questiona e da certidão de sua intimação acerca da penhora. Regularize, pois, a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, juntando o(s) documento(s) ausente(s), sob pena de seu indeferimento e extinção do feito sem análise do mérito. Promovida a regularização, dou por recebidos os embargos, suspendendo o curso da execução. À embargada para impugnação dos embargos. Após, via imprensa oficial, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na sequência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008923-19.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006897-48.2011.403.6108) VANDA VALKIS DE LIMA(SP308146 - FERNANDA PAPASSONI DOS SANTOS E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos etc.VANDA VELKIS DE LIMA opôs a presente exceção de incompetência, relativamente aos autos da ação ordinária n.º 0006897-48.2011.403.6108, alegando que a competência para processamento e julgamento da referida ação seria da Justiça do Trabalho. Esclarece que a excepta está lhe cobrando valores que estavam depositados em conta vinculada ao FGTS, os quais, na condição de empregada da CEF, teria liberado para saque em desconformidade com os procedimentos internos da instituição. Defende que os fatos em apuração decorrem de relação de trabalho de forma que a competência para conhecê-los seria da Justiça do Trabalho e não da Justiça Federal. Instada, a parte excepta se manifestou às fls. 55/57 aduzindo que não propôs a demanda na qualidade de empregadora, mas, sim, como empresa pública visando o ressarcimento ao erário dos valores indevidamente liberados e sacados em conta de FGTS, pugnando pela improcedência da exceção. É o relatório. Fundamento e decido.Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, a nosso ver, a análise dos fatos descritos na inicial (causa de pedir) indica que a ação tem, por fundamento, indenização por dano material decorrente de contrato de trabalho, o que configura a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VI, da Constituição Federal.A CEF aduz, na exordial, que a requerida era sua empregada por ocasião da ocorrência indevida, em que figura como responsável pela efetivação de débito indevido na conta vinculada do FGTS em nome do empregado da Prefeitura Municipal de Barrinha, tendo sido a requerida/ excepta quem efetuou a liberação do valor em desconformidade com a rotina e procedimentos internos previstos para a efetivação do saque, razão pela qual foi instaurado processo disciplinar, notificada a ex-empregada e, ao final, imputada sua responsabilidade civil (fl. 03 da inicial).Extraí-se, assim, que o ilícito consistiu na inobservância de ato típico do contrato de trabalho, qual seja, descumprimento de rotinas e procedimentos aos quais, como empregada da CEF, a excepta estava sujeita.De acordo com a inicial, houve, reflexamente, prejuízo ao FGTS, porém, o ilícito, inequivocamente, tem origem em violação de regra de natureza contratual laborativa.Portanto, pela narrativa da inicial, a origem do dano é ilícito contratual laboral (inobservância dos deveres inerentes ao contrato de trabalho), tanto que foi objeto de processo disciplinar (poder disciplinar inequivocamente vinculado e decorrente da relação de subordinação do contrato de trabalho), razão pela qual, em nosso convencimento, o pedido indenizatório é de competência da Justiça Especializada.A respeito, já decidiu o STJ em caso análogo:(...) Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação de indenização por danos morais cuja causa de pedir refira-se a atos supostamente cometidos pelo empregador durante o vínculo laboral e em decorrência da relação de trabalho havida entre as partes. 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho (...). (CC 123.019/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 06/05/2013).Dispositivo:Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO formulada por VANDA VELKIS DE LIMA. Decorrido prazo para interposição de recurso ou, se interposto, não dado efeito suspensivo, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho da Circunscrição Judiciária de Sertãozinho/SP, com traslado de cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001524-80.2004.403.6108 (2004.61.08.001524-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JACIR MANOEL DA SILVA X MARIA JOSE ARAUJO GRANGEIRO DA SILVA(SP081880 - PAULO AFONSO PALMA)

Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias. Int.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0008127-72.2004.403.6108 (2004.61.08.008127-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001432-05.2004.403.6108 (2004.61.08.001432-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO CASTANHEIRA JANINI X ANA PAULA DA SILVA FAVARO(SP134255 - JORGE LUIS REIS CHARNECA E SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA E SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a exequente em prosseguimento.Após, abra-se vista ao exequente.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo

0010428-89.2004.403.6108 (2004.61.08.010428-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESCRITORIO CONTABIL VIMABE

SC LTDA X ORLANDO BENTO DE OLIVEIRA X BENEDITO BENTO DE OLIVEIRA X MARCOS BENTO DE OLIVEIRA(SP051974 - VICENTE BENTO DE OLIVEIRA E SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA)

Sem prejuízo, indefiro o pedido de fl. 177 posto tratar-se de diligência que incumbe à própria requerente, somente sendo cabível intervenção deste juízo na hipótese de comprovação de que a parte não pode obter a documentação pretendida diretamente.Int.

0003543-20.2008.403.6108 (2008.61.08.003543-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCAS - SABOR, ARTE E ROTISSERIA LTDA - ME X SILVIA MARIA DE GENNARO CASTRO ANTONIO

Diante do tempo transcorrido, abra-se vista a exequente.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0004865-41.2009.403.6108 (2009.61.08.004865-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SOUZA E SOUZA COM/ E ADAPTACAO VEICULAR LTDA ME X REGIANE MARCIA DE SOUZA X ALMIR MARCIANO DE SOUZA(SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO)

Ante o tempo transcorrido, abra-se vista ao exequente, para manifestação em prosseguimento.Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

0008141-80.2009.403.6108 (2009.61.08.008141-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X MAGAZINE GRANATA LTDA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Indefiro, com base nos artigos 353 e 655-A do CPC, os pedidos de constrição de eventuais ativos financeiros e veículo(s), pertencentes à parte executada, pelos sistemas eletrônicos, respectivamente, Bacenjud e Renajud, porquanto ainda não houve citação.Assim, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento. No seu silêncio, especialmente quanto a nova tentativa de citação da parte executada, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente. Int.

0008566-10.2009.403.6108 (2009.61.08.008566-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X IVETE DA SILVA BEIRO INSTRUMENTOS - ME

Vistos. Diante do pagamento integral do débito, conforme noticiado às fls. 135/140, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0003217-84.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIO CESAR TAGLIABOM

Considerando que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Pederneiras/SP, intime-se a parte exequente para que promova o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo.Cumpridas as determinações acima, cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios, intimando-se de que poderá(ão) oferecer bens à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Oficial de Justiça procederá à penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) embargar a execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos da citação.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA nº _____/2013- SD01, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhada da contrafé e da procuração, atentando para a ISENÇÃO DAS CUSTAS, se o caso.Com o retorno da precatória, em sendo negativa a diligência, abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

1302571-48.1994.403.6108 (94.1302571-1) - FAZENDA NACIONAL X SHAI SOFTWARE E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA ME(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X PAULO ROBERTO SERPA X LOURI RODRIGUES(SP071641 - KIOSHEI KOMONO)

Cumpra-se o deliberado no último parágrafo de fl. 159 verso.

0008353-53.1999.403.6108 (1999.61.08.008353-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LEONARDO D. SANTANA OAB/SP 145.908) X AVANTE VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA X MARIA CECILIA DELLOIAGONO(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP080536 - ISABEL APARECIDA DA SILVA POLONI) X ANGELA DE LIMA ALVES CORTEZ(SP146109 - ANA PAULA PAES DE BARROS CORTEZ E SP136582 - JULIO CESAR VICENTIN E SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X UBIRACI ALVES DA SILVA CARDIA(SP040996 - ALONSO CAMPOI PADILHA E SP155370 - RITA MARIA CORRÊA DA COSTA DIAS E SP040996 - ALONSO CAMPOI PADILHA E SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Em vista do novo documento apresentado, certo que a situação se amolda à hipótese do art. 649, inciso IV, do CPC, determino que se oficie à Caixa Econômica Federal para que proceda ao estorno à conta bancária de origem da executada Ângela de Lima Alves Cortez, da quantia de R\$ 2.968,44, relativa ao depósito parcial na conta judicial nº 3965-280-000310-3. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, cópias deste provimento e das fls. 129/131, 133 e 144/146, servirão como Ofício nº 3390/2013-SF01. Transcorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, abra-se vista à exequente.

0010282-87.2000.403.6108 (2000.61.08.010282-8) - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO PETROFER LTDA X MILTON SATORU YAMADA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X JACI MISSAE YAMADA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Diante da petição de fls. 214/218 e documentos que seguem, parecendo-me comprovado que as contrições recaem sobre caderneta de poupança e conta corrente com movimentação exclusiva de valores recebidos a título de salários/aposentadoria, determino a adoção do necessário para o total desbloqueio das importâncias constritas na Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco, este último ante o valor irrisório que nele remanesceria (R\$ 130,91). Dê-se ciência. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento.

0007424-15.2002.403.6108 (2002.61.08.007424-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X MIGUEL SCHMIDT PETRONI(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS)

Diante da sentença de improcedência proferida nos embargos, os quais foram remetidos ao E. TRF 3ª Região para apreciação do recurso de apelação interposto pelo embargante, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, ou na ausência de novos dados, remeta este feito ao arquivo de forma sobrestada até ulterior manifestação. Ciência ao exequente.

0003432-75.2004.403.6108 (2004.61.08.003432-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2A. REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X WALDEMAR CARLOS ALVES JUNIOR

Frustrada a audiência de tentativa de conciliação, diante da ausência da executada, retornem os autos ao arquivo, até nova provocação da exequente. Intime-se.

0010839-35.2004.403.6108 (2004.61.08.010839-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE VENTURA DA SILVA FILHO - M.E.(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA)

Vistos etc. De início, reputo citada a parte executada ante seu comparecimento nos autos em 19/04/2011 (fl. 60). Outrossim, em que pese o respeito pelo posicionamento defendido, a nosso ver, não houve prescrição da pretensão executiva, conforme alegado pelo executado à fl. 63, pois não decorrido prazo superior a cinco anos entre as datas de entrega das declarações de rendimentos (31/05/2000, 31/05/2001 e 31/05/2002, fls. 83 e 124/126), marco de constituição definitiva dos tributos não pagos nos vencimentos, e a data de ajuizamento desta demanda (14/12/2004). Com efeito, a jurisprudência do e. STJ foi consolidada no sentido de que, quanto aos tributos sujeitos a lançamento por homologação (caso dos autos), o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal conta-se em 5 (cinco) anos da data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo, o que for posterior, consoante se extrai do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.120.295-SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12/05/2010. Vejam-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO. CONTAGEM. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E

DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DE MULTA.1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal conta-se em 5 (cinco) anos da data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo, o que for posterior. Ilação que se extrai do recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010.2. Tema já julgado pelo regime instituído no art. 543 - C, do CPC, no REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010.3. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC.(STJ, AgRg no REsp 1264278/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013, g.n.).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. PRECEDENTE EM RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O referido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 3. No caso dos autos, a entrega da declaração ocorreu em 20.1.1994 e 9.2.1994. Assim, declarados os débitos tributários, e pagos a menor, o prazo prescricional iniciou-se na data da entrega da declaração. Logo, ajuizada a ação de execução fiscal somente em março de 1999, já teria ocorrida a prescrição.4. Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a inscrição em dívida ativa, na hipótese ocorrida em 29.1.1999, não é capaz de suspender a prescrição, pois a regra do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 só se aplica a dívidas não tributárias, já que a prescrição referente a estas tem regramento em lei complementar - o art. 174 do CTN. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 154.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)No caso dos autos, as declarações foram entregues posteriormente às datas de vencimento do tributo cobrado (janeiro de 1999 a setembro de 2001). Logo, as datas de tais entregas (31/05/2000, 31/05/2001 e 31/05/2002, fls. 83 e 124/126) devem ser consideradas como termos iniciais da prescrição e, conseqüentemente, não houve decurso do quinquênio prescricional até a propositura desta ação em dezembro de 2004.Saliente-se que a demora na citação do executado não decorreu de inércia ou por culpa da exequente, pois, sempre quando instada, trazia novo endereço e requeria nova tentativa de citação do empresário individual ou de sua empresa, seja por carta, seja por oficial de justiça, indicando os endereços empresariais ou pessoais constantes de anotações em órgãos oficiais, inclusive a sede da empresa, a qual estava inativa, mas sem baixa em seu CNPJ e na Junta Comercial (fls. 33/34, 45/47, 54, 56/58 e 88/115). Desse modo, as tentativas frustradas de citação não foram causadas por equívocos atribuíveis à Fazenda, incidindo, na espécie, o enunciado da Súmula n.º 106 do c. STJ .Quanto ao interesse pelo parcelamento ou transação do débito em cobrança, com razão a exequente, pois não cabe deferimento de parcelamento ou homologação de acordo em juízo em sede de execução fiscal, observando-se as condições financeiras do executado, visto que tais benesses somente podem ser concedidas nas formas e nas condições estabelecidas em leis específicas após requerimento e análise do preenchimento de tais condições na seara administrativa, nos termos dos artigos 155-A e 171 do CTN, o que prescinde de determinação judicial.Ante o exposto, indefiro os pleitos do executado referentes ao reconhecimento da prescrição e de nova apuração do crédito tributário para fins de parcelamento e transação (item 1 e 3 de fl. 65).De outro turno, defiro à parte executada (empresário individual) os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de fl. 67 e o teor dos documentos de fls. 71 e 77. Anote-se.Int.Manifeste-se a exequente em prosseguimento.

0006859-46.2005.403.6108 (2005.61.08.006859-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCIA APARECIDA D SABBAG

Frustrada a audiência de tentativa de conciliação, diante da ausência da executada, retornem os autos ao arquivo, até nova provocação da exequente.Intime-se.

0003117-76.2006.403.6108 (2006.61.08.003117-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NELMA APARECIDA AZEVEDO OLIVEIRA

Frustrada a audiência de tentativa de conciliação, diante da ausência da executada, retornem os autos ao arquivo, até nova provocação da exequente.Intime-se.

0004907-95.2006.403.6108 (2006.61.08.004907-5) - INSS/FAZENDA(SP256490 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X COLORADO TELECOMUNICACOES LTDA(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO) X AGUINALDO RAMOS FERREIRA MARMONTEL(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SP306830 - JOSE KALLAS RODRIGUES JUNIOR) X LUIZ CARLOS FERREIRA MARMONTEL

Intime-se o advogado João Luiz Brandão acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) à fl. 146, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Na sequência, persistindo o parcelamento informado à fl. 133, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar nova provocação da exequente.

0012192-42.2006.403.6108 (2006.61.08.012192-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AMAURI ORDANI CHAMORRO

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 23), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0004876-41.2007.403.6108 (2007.61.08.004876-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X WASHINGTON DE PAULA RODRIGUES(SP276766 - DANIEL CAMAFORTE DAMASCENO)

Converto o julgamento em diligência. Ante a manifestação de fls. 55/56 do executado e tendo em vista que o depósito realizado nos autos foi promovido para garantia do juízo e interposição de embargos, esclareça o exequente o pedido de extinção do processo formulado à fl. 53, informando se houve efetivo pagamento do débito diretamente à autarquia.Int.

0010019-74.2008.403.6108 (2008.61.08.010019-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X LINEU ARAUJO SOBRINHO

Frustrada a audiência de tentativa de conciliação, diante da ausência da executada, retornem os autos ao arquivo, até nova provocação da exequente.Intime-se.

0010020-59.2008.403.6108 (2008.61.08.010020-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ALMEIDA MAIA ASSESSORIA E IMOVEIS SC LTDA

Intime-se a exequente, mediante publicação na Imprensa Oficial, para manifestação em prosseguimento, tendo em vista que transcorrido in albis o prazo legal do edital de citação da empresa executada.Em caso de inércia ou formulados requerimentos que não proporcionem o efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, determino desde já a suspensão do curso desta execução pelo prazo de um ano (art. 40, caput e parágrafo 1º, LEF). Não havendo manifestação da exequente no referido prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos (art. 40, parágrafo 2º, LEF).Int.

0001691-24.2009.403.6108 (2009.61.08.001691-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RAMON ALVARO DOS ANJOS SOUSA

Suspendo o curso da execução, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80.Intime-se.Decorrido o prazo de um ano sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.

0006200-95.2009.403.6108 (2009.61.08.006200-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MIGUEL ARCANJO LEME FILHO

Frustrada a audiência de tentativa de conciliação, diante da ausência da executada, retornem os autos ao arquivo, até nova provocação da exequente.Intime-se.

0006735-24.2009.403.6108 (2009.61.08.006735-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 -

FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X BENERALDO PAUETTI FILHO

Suspendo o curso da execução, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80. Intime-se. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.

0007402-10.2009.403.6108 (2009.61.08.007402-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X GUILHERME AUGUSTO FARIAS DE BARROS

Frustrada a audiência de tentativa de conciliação, diante da ausência da executada, retornem os autos ao arquivo, até nova provocação da exequente. Intime-se.

0010066-14.2009.403.6108 (2009.61.08.010066-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DARCY GUSMAO DE FREITAS

Frustrada a audiência de tentativa de conciliação, diante da ausência da executada, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010689-78.2009.403.6108 (2009.61.08.010689-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ARNALDO SPETIC(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2 Região EXECUTADO: Arnaldo Spetic Modalidade - OFÍCIO Nº 3101/2013 -SF01, a ser encaminhado com cópia das fls. 133 e 152/153 Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 3965, para, no prazo de dez dias, promover a conversão da importância de R\$ 2.778,23, depositada na conta 3965-005-300654-5, em pagamento, mediante a transferência para conta-corrente da exequente, observando-se os dados informados às fls. 152/153, comprovando nos autos a realização do ato. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como ofício. Comprovada a transferência, dê-se ciência à exequente, mediante publicação na Imprensa Oficial, e expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, correspondente ao valor remanescente na referida conta judicial, sem a dedução da alíquota relativa ao Imposto de Renda. Intime-se o patrono do executado para retirar o documento em Secretaria, alertando-o quanto ao prazo de validade de sessenta dias a partir da expedição. Após a juntada do alvará liquidado, na ausência de manifestação das partes, promova-se a conclusão para sentença.

0010699-25.2009.403.6108 (2009.61.08.010699-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO SALOMAO ARAUJO

Frustrada a audiência de tentativa de conciliação, diante da ausência da executada, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010702-77.2009.403.6108 (2009.61.08.010702-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EUCLYDES SATYRO DE MOURA JUNIOR

Frustrada a audiência de tentativa de conciliação, diante da ausência da executada, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010902-84.2009.403.6108 (2009.61.08.010902-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PARREIRA E ROEPCKE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Defiro o pedido de arquivamento destes autos, sem baixa na distribuição, com base no artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, com nova redação da Portaria MF nº 130, de 19/04/2012. Ciência à exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada.

0002431-45.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X C S B IMOVES S/C LTDA

Indefiro, por ora, a pesquisa de endereços, tendo em vista que a exequente não comprovou nos autos o esgotamento das diligências disponibilizadas a seu cargo, no intuito de localização do paradeiro do(a)s executado(a)s, como por exemplo, buscas em bancos de dados das companhias de água, energia e telefonia (Vide STJ - AgRg no AREsp 268597 ES 2012/0261088-0, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe

10/05/2013). Intime-se a exequente, mediante publicação na Imprensa Oficial, para manifestação em prosseguimento e, no eventual silêncio fica desde já determinada a suspensão do curso desta execução pelo prazo de um ano. (art. 40, caput e 1º, LEF). Não havendo manifestação da exequente no referido prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos (art. 40, 2º, LEF).

0005830-82.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE HENRIQUE POLETTI

Diante da penhora dos valores constrictos via Bacenjud, da qual foi intimado o executado, e tendo transcorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, intime-se a exequente, mediante publicação na imprensa oficial, para manifestação em prosseguimento (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012). No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestada.

0008563-21.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HELIDA IMOVEIS S/C LTDA

Frustrada a audiência de tentativa de conciliação, diante da ausência da executada, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008565-88.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARILDA ALICE DE FREITAS(SP023851 - JAIRO DE FREITAS)

Tendo sido frustrada a tentativa de audiência de conciliação, diante da ausência da executada, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. No seu silêncio, fica desde já determinada a suspensão do curso desta execução pelo prazo de um ano. (art. 40, caput e 1º, LEF). Não havendo manifestação da exequente no referido prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos (art. 40, 2º, LEF).

0008566-73.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NELMA APARECIDA AZEVEDO OLIVEIRA

Frustrada a audiência de tentativa de conciliação, diante da ausência da executada, retornem os autos ao arquivo.

0003968-42.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CAFS ASSESSORIA DE MARKETING SC LTDA

Ante a diligência já efetuada e sem êxito (fl. 18), e considerando, ainda, que não comprovada a alteração econômica do(a) executado(a), nem tampouco lapso temporal razoável que justificasse nova tentativa de constrição de bens livres, em atendimento aos princípios da utilidade e efetividade do processo, indefiro o pedido de fl. 32. Assim, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento. No seu silêncio, fica desde já determinada a suspensão do curso desta execução pelo prazo de um ano. (art. 40, caput e 1º, LEF). Não havendo manifestação da exequente no referido prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação (art. 40, 2º, LEF).

0004740-68.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELIANA MENDES DE PAULO

Fls. 22/23 - Indefiro, por ora, a pesquisa de endereços do(a)(s) executado(a)(s) por meio dos sistemas INFOJUD e WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD, porquanto a intervenção judicial para tal finalidade, assim como a pesquisa de bens, mostra-se cabível somente após a comprovação pela exequente, de haver esgotado todas as diligências disponibilizadas a seu cargo, como por exemplo, pesquisas em bancos de dados das companhias de água, energia e telefonia, no intuito de localização do paradeiro do executado o que não se vislumbrou no caso em tela (Vide STJ - AgRg no AREsp 268597 ES 2012/0261088-0, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/05/2013). Assim, manifeste-se a exequente em prosseguimento e, no seu eventual silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006906-73.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X IRENI MENDES DE SOUZA SANTOS

Intime-se a exequente, mediante publicação na Imprensa Oficial, para manifestação em prosseguimento, tendo em

vista o resultado negativo da tentativa de constrição de bens livres e a notícia acerca de suposto parcelamento/quitação da dívida. Em caso de inércia ou requerimentos que não proporcionem o efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, determino a suspensão do curso desta execução pelo prazo de um ano (art. 40, caput e parágrafo 1º, LEF). Não havendo manifestação da exequente no referido prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação (art. 40, parágrafo 2º, LEF).

0001091-61.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NIVALDA FELIPE DOS SANTOS

Diante da notícia de negociação/parcelamento, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003176-20.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002093-66.2013.403.6108) UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X FERNANDO PINHEIRO CAVINI

Apense-se o presente feito à ação principal. Intime-se o impugnado para apresentar sua resposta, no prazo de cinco dias. Após, com ou sem a resposta, tornem conclusos para decisão.

0003191-86.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000684-55.2013.403.6108) ALESSANDRO SOARES VIEIRA(SP305406 - ANA LAURA MORAES) X NILSON MACIEL(SP215346 - JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS)

Apense-se o presente feito à ação principal. Intime-se o impugnado para apresentar sua resposta, no prazo de cinco dias. Após, com ou sem a resposta, tornem conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1304860-12.1998.403.6108 (98.1304860-3) - MARIA APARECIDA SILVA CAMPOS(SP017868 - MURILO MARTHA AIELLO) X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA) X MARIA APARECIDA SILVA CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado às fls. 500/501. Após, à conclusão para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1303169-65.1995.403.6108 (95.1303169-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301931-11.1995.403.6108 (95.1301931-4)) CASA DO GAROTO(SP046515 - SERGIO ROBERTO MONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP127435 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SERGIO ROBERTO MONELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222616 - PRISCILLA TRUGILLO MONELLO E SP295331 - VIVIAN MARTINEZ)

Intime-se a advogada Vivian Martinez acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) à fl. 291, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada. Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

0004095-14.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDEMIR BENEDITO ROSSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR BENEDITO ROSSINI

Intime-se a exequente para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Após, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) por precatória, perante a Comarca de Pederneiras/SP, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 24.528,58) atualizado até abril de 2013. II - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, depreca-se, outrossim, a PENHORA de bens livres e desimpedidos de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução e, caso negativa a diligência, relacione os objetos que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor (art. 659, parágrafo 3º do CPC). AVALIE os bens constritos. Com o retorno da precatória, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 4126

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001412-72.2008.403.6108 (2008.61.08.001412-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X UNIAO FEDERAL X DJALMA FERREIRA(SP025482 - PAULO ARTIGIANI BRITO E SP083604 - PAULO CESAR BRITO) X JULIANA TRANCHO MEIRA(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP156074 - RAUL VIEIRA CUNHA RUDGE)

Intime-se a ré Juliana Trancho Meira acerca do retorno da precatória de Botucatu/SP e, outrossim, manifeste-se, no prazo legal, nos termos do quanto propugnado pelo MPF à fl. 579. Dê-se ciência à União.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002980-84.2012.403.6108 - TERESINHA ROBERTO RODOLPHO(SP123323 - MARCOS ROBERTO FRANCO E SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER)

Fls. 274/283: Vista às partes pelo prazo legal.Int.

MONITORIA

0000509-76.2004.403.6108 (2004.61.08.000509-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CRISTAL BAURU COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X SIDNEI CESAR MACHADO X CRISTINA NOEMI MARTINEZ VAZQUEZ(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA)

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da Semana Nacional da Conciliação, do mês de Novembro, designo o dia 26/11/2013, às 14h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Expeça-se o necessário para convidar as partes envolvidas na questão. Intime-se o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

0003488-69.2008.403.6108 (2008.61.08.003488-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AUTO POSTO PSG LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) Indefiro o pedido de fls. 82/83, tendo em vista que a executada foi intimada nos termos do art. 475-J do CPC, conforme certidão de fl. 50, verso.Intime-se a exequente a fim de manifestar-se em prosseguimento, no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.Int.

0002420-45.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELENÍ ALBANO(SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA E SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO)

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da Semana Nacional da Conciliação, do mês de Novembro, designo o dia 26/11/2013, às 16h15min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Expeça-se o necessário para convidar as partes envolvidas na questão. Intime-se o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

0006237-20.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOCIMARA FABIANO DA SILVA

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitoria em execução. Anote-se na rotina MVXS.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado.Int.

0000153-66.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELZA DE JESUS OSSUNA(SP224700 - CARLA ADRIANA GASPARELO DE CARVALHO)

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da Semana Nacional da Conciliação, do mês de Novembro, designo o dia 26/11/2013, às 13h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Expeça-se o necessário para convidar as partes envolvidas na questão. Intime-se o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

MANDADO DE SEGURANCA

0000868-02.1999.403.6108 (1999.61.08.000868-6) - CRAL BATERIAS E AUTO-PECAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Homologo a renúncia ao direito de executar o título judicial, como requerido à fl. 339 pela impetrante. Custas na forma da lei. Após o decurso do prazo para oferta de recurso, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Dê-se ciência.

0007919-64.1999.403.6108 (1999.61.08.007919-0) - CONOPEL COMERCIAL NOROESTE DE PECAS ELETRICAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Homologo a renúncia ao direito de executar o título judicial, como requerido à fl. 412 pela impetrante. Custas na forma da lei. Após o decurso do prazo para oferta de recurso, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Dê-se ciência.

0007921-34.1999.403.6108 (1999.61.08.007921-8) - CONOPEL COMERCIAL NOROESTE DE PECAS ELETRICAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS - BAURU

Homologo a renúncia ao direito de executar o título judicial, como requerido à fl. 343 pela impetrante. Custas na forma da lei. Após o decurso do prazo para oferta de recurso, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Dê-se ciência.

0004128-53.2000.403.6108 (2000.61.08.004128-1) - FABAL TRANSPORTADORA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP

Homologo a renúncia ao direito de executar o título judicial, como requerido à fl. 258 pela impetrante. Custas na forma da lei. Após o decurso do prazo para oferta de recurso, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Dê-se ciência.

0011890-23.2000.403.6108 (2000.61.08.011890-3) - DROGARIA CORTEZ LTDA EPP(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002254-96.2001.403.6108 (2001.61.08.002254-0) - HAMILTON MENECELLI & CIA LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E Proc. LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Fica a impetrante intimada a retirar a Certidão de Objeto e Pé no prazo de cinco dias, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade.

0006049-61.2011.403.6108 - THIAGO ROSOLINO DA SILVA(SP124314 - MARCIO LANDIM) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE BAURU-SP(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000526-34.2012.403.6108 - CAMILA GONCALVES DA SILVA(SP225375 - MARA LUIZA GONÇALVES DA SILVA) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005370-27.2012.403.6108 - ROGER AUGUSTO RAMOS X MARIA MADALENA NUNES RAMOS(SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X PRESIDENTE DA 15 JUNTA RECURSOS PREVIDENCIA SOCIAL EM BAURU - SP

Indefiro o pedido do impetrante de fl. 121, tendo em vista que o TRF-3ª Região certificou o trânsito em julgado da decisão à fl. 118. Determino a remessa do feito ao arquivo com as cautelas de estilo. Int.

0003222-09.2013.403.6108 - FRANCISCA CARDOZO DA SILVA (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCA CARDOSO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM BAURU (SP), objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário a partir de novembro de 2012 e o imediato pagamento das prestações vencidas deste então. Aduz a impetrante que vinha recebendo benefício de auxílio-doença acidentário o qual foi cessado em 20/11/2012 embora permaneça incapacitada para o trabalho em decorrência de doença profissional. Acostou procuração e documentos às fls. 09/47. O feito foi distribuído, de início, à 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru (SP), tendo sido proferida decisão declinando da competência (fl. 49). Redistribuído à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Bauru (SP), foi proferida a decisão de fls. 51/54 declarando a incompetência daquele juízo e determinado a remessa dos autos à Justiça Federal. Distribuído a esta 1ª Vara Federal de Bauru (SP), pela decisão de fl. 59 a impetrante foi intimada a emendar a petição inicial a fim de indicar a autoridade que deveria figurar no pólo passivo da impetração, quedando-se inerte (fl. 60). Intimada pessoalmente (fl. 62), a impetrante emendou a petição inicial indicando para figurar no pólo passivo o Chefe do Setor de Benefícios do INSS em Bauru/SP e pugnando, caso necessário, pela realização de perícia médica. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fl. 63 como emenda à inicial. Busca a parte impetrante, no presente mandamus, o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e o pagamento das prestações que não teria recebido. A pretensão, assim, não é de natureza mandamental, pois não se objetiva a emissão de ordem para um simples fazer ou não-fazer da autoridade pública no sentido de sanar violação a direito líquido e certo. Pelo contrário, a finalidade é a condenação do INSS a restabelecer benefício previdenciário e a pagar valores atrasados. Além disso, a parte impetrante não aduz a ocorrência de ilegalidade demonstrável de plano, sem a necessidade de dilação probatória, visto que questiona o resultado da perícia médica realizada na seara administrativa que concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho, situação eminentemente fática que somente pode ser esclarecida por perícia médico-judicial a ser realizada por profissional imparcial e equidistante das partes. Dessa forma, o mandado de segurança não se mostra como a via processual adequada para a satisfação da pretensão deduzida. Com efeito, para análise do pedido por mandado de segurança, exige-se que, com a inicial, seja trazida prova pré-constituída dos fatos alegados e, assim, do direito que deles decorre, o que não fez a impetrante. Não há, no caso, prova cabal da permanência da incapacidade laborativa; ao contrário, pois requer a realização de perícia médica para comprovar a veracidade dos fatos (fl. 63). Ademais, o direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança é aquele já existente, reconhecido e determinado quanto ao seu objeto, sem necessidade de se proceder à sua liquidação, o que não ocorre no presente feito, já que é necessária a apuração do quantum debeatur dos valores atrasados. Nesse sentido, ensina Hely Lopes Meirelles (in Mandado de Segurança: ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data - 13. ed. atual. pela Constituição de 1988 - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989) que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (p. 13/14). No caso sob exame, verifica-se que a questão de fato não se encontra cabalmente demonstrada pelos documentos acostados aos autos. Há controvérsia sobre os fatos constitutivos do possível direito ao benefício requerido, sendo necessário aclará-lo por ação de conhecimento e, caso reconhecido, condenar a autarquia previdenciária a restabelecê-lo e a pagar as prestações devidas, o que não se coaduna com a via mandamental, não apropriada para cobrança de prestações pretéritas (art. 14, 4º, da Lei n.º 12.016/09). Nesse sentido, a Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Ainda no mesmo sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇO N.ºs 600/98, 612/98 e MP N.º 1.663-13, ART. 28. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA SE PLEITEAR A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.(...) 5. Cabe mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a examinar pedido de benefício previdenciário, sem os empecos das Ordens de Serviço 600/98, 612/98 e 623/99. Porém, a via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 6. Precedentes do Egrégio STJ e desta Corte Regional. 7. Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 256702/SP - SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 14/06/2004 - Fonte DJU DATA:28/07/2004 PÁGINA: 282 - Relator(a) JUIZ WALTER AMARAL) Destarte, mostra-se incontestável a inadequação da via eleita pela impetrante

para obter a tutela jurisdicional pretendida, impondo-se a extinção do vertente mandamus sem julgamento do mérito. Ainda que se considerasse comprovado de plano o direito líquido e certo alegado na inicial, o caso seria de reconhecimento da decadência do direito de impetrar o presente mandado de segurança, uma vez que o artigo 23 da Lei 12.016/2009 estabelece o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a impetração, o qual deve ser contado a partir do momento em que o ato comissivo ou omissivo ilegal revelar-se apto a gerar efeitos lesivos na esfera jurídica do interessado (STF - MS-AgR - 21167/DF - Fonte DJ 20-04-1995 - rel. Celso de Mello), que, na presente hipótese, ocorreu em 20 de novembro de 2012 (fl. 19). Saliento que a extinção deste feito não impede que o direito material invocado pela impetrante e supostamente violado seja protegido por outra via jurisdicional adequada, a ser ajuizado perante o juízo competente. Dispositivo: ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, e artigos 6º, 5º e 19 e 23, todos da Lei n.º 12.016/09, denego a segurança e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em face da inadequação da via eleita e da extinção do direito de impetrar mandado de segurança para correção do ato impugnado pela ocorrência da decadência. Custas ex lege, observando-se a gratuidade deferida à fl. 59. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei n.º 12.016/09 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, no qual deverá figurar o Chefe do Setor de Benefícios do INSS em Bauru/SP. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009157-98.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSMAR APARECIDO CICIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR APARECIDO CICIL

Intime-se a exequente para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Após, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)s sucumbente/executado(a)s por precatória (Comarca de Promissão/SP), para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$43.492,19) atualizado até abril de 2013. Caso o(a)s sucumbente/executado(a)s permaneça(m) inerte(s), intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

ALVARA JUDICIAL

0005284-56.2012.403.6108 - ELEANIR DE SOUZA RIBEIRO(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se o requerente em prosseguimento no prazo legal. Após, retorne o feito ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 4135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004441-57.2013.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta pela ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE BAURU em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, pela qual questiona a cobrança do débito objeto do processo administrativo n.º 33902053685200503, pugando pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS previsto no art. 32, da Lei n.º 9.656/1998; da ocorrência de prescrição; da ausência de cobertura a autorizar o ressarcimento das Autorizações de Internação Hospitalares (AIHs) n.º 2930841771 e 2930866862; e, ainda, que seja reduzido o valor devido de acordo com a tabela SUS vigente ao tempo dos atendimentos cobrados. Requereu, também, a concessão de medida liminar sustando a cobrança questionada e, se o caso, a concessão de prazo para realização de depósito judicial do valor exigido. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). A constitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/1998 já foi assentada pelo c. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI-MC 1.931 e reafirmada em expressivos precedentes daquela corte (cf. entre outros o RE-AgR-ED 488026; AI-ED 681541; RE-AgR 510606; AI-AgR 673253 e RE-ED 594266). De outro lado, em juízo de cognição sumária, não se divisa a ocorrência de prescrição, que, na hipótese, relacionada a crédito não-tributário de natureza administrativa, não se submete à disciplina prevista no Código Civil, mas ao prazo prescricional quinquenal aplicável às cobranças promovidas pelo Estado, consoante jurisprudência pacífica. Tendo os atendimentos sido realizados no ano de 2004 (fls. 67/69) e promovida a cobrança já em março de 2005 (fl. 66), sendo certo que permaneceu suspenso o fluxo prescricional no período

de tramitação das impugnações e recursos apresentados pela autora no âmbito administrativo, de imediato não restou evidenciada a ocorrência de prescrição. Também não se vislumbra irregularidade na utilização da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP para apuração do valor a ser ressarcido, uma vez que não há prova de que os valores sejam excessivos ou de que violem os limites estabelecidos no 8.º, do art. 32, da Lei n.º 9656/1998, remanescendo incólumes as presunções de legalidade e veracidade ínsitas a todo ato administrativo. Do mesmo modo não há prova inequívoca de que o procedimento objeto da AIH 2930866862 não conte com cobertura do plano contratado pelo beneficiário, porquanto não demonstrada a natureza meramente estética do procedimento questionado. A alegação relativa à AIH 2930841771 também não é verossímil, uma vez que o aproveitamento do período de carência previsto no inciso VII, do art. 12, da Lei n.º 9.656/1998 estende-se a todos os filhos (adotivos ou não) do titular do plano, ante a vedação de discriminação inscrita no 6.º, do art. 227 da Constituição Federal. Como a adesão ao plano ocorreu em 26/04/2000 (fl. 137), a princípio havia sido cumprida a carência prevista no contrato. Isso não obstante, tendo em conta que a realização de depósito do valor do débito prescinde de autorização judicial, sendo facultado à parte realizá-lo por sua conta e risco, e considerando o depósito integral realizado pela autora à fl. 162, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar que a ré se abstenha de incluir a autora no CADIN em razão do débito apurado no processo administrativo n.º 33902053685200503, ou promova a sua exclusão, caso já tenha promovido a sua inclusão. Cite-se e intime-se para cumprimento, com urgência. P. R. I.

Expediente Nº 4136

CARTA PRECATORIA

0003085-27.2013.403.6108 - JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE RS X JUSTICA PUBLICA X MARCIO APARECIDO SACOMANI(SP303505 - JOAO FERNANDO PESUTO) X JOSE AUGUSTO RIBEIRO MARQUES(SP277429 - DANIELA BETT) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

1. Solicite-se o pagamento de honorários da defensora ad hoc, conforme arbitramento de fl. 19-verso. 2. Ante a informação do Juízo deprecante de que a defesa foi devidamente intimada acerca da expedição da presente carta precatória (fls. 30/34), não há que se falar em nulidade e torna-se desnecessária a reinquirição de testemunhas, aplicando-se, ao caso, o disposto na Súmula n. 273 do Superior Tribunal de Justiça (Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no Juízo deprecado). 3. Designo audiência de inquirição das testemunhas Marco Aurélio Bianco e Daniel Aparecido para o dia 11 de dezembro de 2013, às 16 horas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, conforme requerido pela defesa às fls. 23/24. 4. Intimem-se os acusados e os defensores e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0007738-53.2005.403.6108 (2005.61.08.007738-8) - JUSTICA PUBLICA X CELIA DA SILVA GONCALVES(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI E SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO)

Vistos. Trata-se de execução da pena a que foi condenada CELIA DA SILVA GONÇALVES, fixada em 03 (três) anos de reclusão e a pagar a pena pecuniária no correspondente a 10 (dez) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, e multa, correspondendo-as à prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas ou privadas. Realizada audiência admonitória, a executada prestou serviços à comunidade (fls. 175/176, 178/179, 181/183, 189/192, 202/203, 206/207, 209/211, 214, 219, 224/227, 233/234 e 239). Noticiado o descumprimento da pena substitutiva, a executada requereu a substituição da prestação de serviços à comunidade por pagamento de cestas básicas (fls. 259), pleito com o qual não concordou o Ministério Público Federal (fl. 260). Em audiência admonitória, foi indeferido o pedido formulado pela executada, e convertida a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, tendo sido determinado o cumprimento da pena remanescente em regime de albergue domiciliar, com comparecimento mensal perante este juízo para comprovar o desempenho de atividade lícita e permanência em residência fixa (fls. 269/270). A executada compareceu em juízo pelo período remanescente da pena (fls. 271, 278, 286/289, 292, 295, 299, 302, 307/308, 310, 313/315). Às fls. 316 o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade da executada. Assim, considerando que a sentenciada cumpriu penas privativa de liberdade remanescente, conforme reconhecido pelo ilustre agente ministerial, declaro, por sentença, cumprida a pena privativa de liberdade impostas no julgado condenatório e EXTINTA a presente execução. Comunique-se o Juízo da condenação acerca desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, e após as anotações no SEDI e comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006858-51.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON BRAZ DE OLIVEIRA(SP136582 - JULIO CESAR VICENTIN)

Acolho o parecer do Ministério Público Federal à fl. 168 para indeferir o pedido da defesa feito às fls. 133/135. Oficie-se ao Juízo deprecado (fl. 167) encaminhando cópias de fls. 133/135, 168 e desta decisão. Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0002648-40.2000.403.6108 (2000.61.08.002648-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X AGUINALDO CAMPOS JUNIOR(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP240102 - CLAUDIO ROBERTO DOMINGUES JUNIOR E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X LIANE CASSOL ARGENTA ARAGONES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS) X AGUEDO ARAGONES(SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X EULOIR PASSANEZI(SP037214 - JOAQUIM SADDI) X LUIZ FERNANDO PEGORARO(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN) X ANA LUCIA ZUIN ALEGRIA(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON E SP258234 - MARIANA AUGUSTA MERCADANTE VELLOSO)

Parte Dispositiva da Sentença proferida às fls. 2800/2852:(...)Diante do exposto, tenho como bem comprovado que AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR, LUIZ FERNANDO PEGORARO, LIANE CASSOL ARGENTA e AGUEDO ARAGONES efetivamente desviaram dinheiro público do qual tinha a posse em razão do cargo, em proveito próprio ou alheio, incidindo, assim, nas penas do artigo 312, caput, segunda parte, do Código Penal.Reputo bem comprovado, também, que AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR e LUIZ FERNANDO PEGORARO também utilizaram notas fiscais falsas, devendo responder pelo delito previsto no artigo 304 do Código Penal, e que LIANE CASSOL ARGENTA e AGUEDO ARAGONES falsificaram notas fiscais, incidindo no delito previsto no artigo 299 do Código Penal.Dispositivo.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para:- decretar a extinção da punibilidade de EULOIR PASSANEZI com relação ao delito previsto no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 107, IV, combinado com artigo 109, inciso IV e artigo 115, todos do Código Penal;- com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolver EULOIR PASSANEZI do delito previsto no artigo 312, caput, segunda parte, do Código Penal;- com base no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, absolver ANA LÚCIA ZUIN ALEGRIA do delito previsto no artigo 312, caput, segunda parte, do Código Penal;- condenar nas penas do artigo 312, caput, segunda parte, do Código Penal, AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR, LIANE CASSOL ARGENTA, AGUEDO ARAGONES e LUIZ FERNANDO PEGORARO;- condenar AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR e LUIZ FERNANDO PEGORARO nas penas do artigo 304 do Código Penal;- condenar LIANE CASSOL ARGENTA e AGUEDO ARAGONES nas penas do artigo 299 do Código Penal.Na forma do artigo 68 do Código Penal, realizo a dosagem das penas.Os elementos trazidos aos autos demonstram que os réus possuem culpabilidade acima da média, vale dizer, tratam-se de empresários e/ou professores de Odontologia da Universidade de São Paulo, que ministravam aulas e realizavam pesquisas em local reconhecido nacionalmente por sua excelência, emergindo certa, assim, a maior reprovabilidade das condutas que praticaram. Embora sejam primários e não possuam registro de antecedentes (AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR, fls. 914, 1.052, 1.058/1.059, 1.254, 1.263, 1.268, 1.274, 1.285 e 1.345; LIANE CASSOL ARGENTA, fls. 1.053, 1.060, 1.255, 1.262, 1.269, 1.275, 1.286 e 1.341; AGUEDO ARAGONES, fls. 1.054, 1.061, 1.256, 1.264, 1.270, 1.276, 1.287 e 1.343; LUIZ FERNANDO PEGORARO, fls. 1.056, 1.063, 1.258, 1.266, 1.272, 1.278, 1.289, 1.342 e 2.633), não havendo nos autos elementos permissivos da conclusão de que possuem conduta social e personalidade voltadas a prática de ilícitos, pelos fatos antes registrados, cumpre ressaltar, homens públicos de formação incomum à média nacional, tenho que as penas-base devem ser aplicadas acima do mínimo.Ademais, anoto que as ações deslindadas foram perpetradas em prejuízo a verbas federais recebidas da FINEP, mas em especial do Ministério da Saúde, merecendo ser sancionadas de forma apta a reprovar e prevenir o crime. Reputo, assim, como suficiente e necessária a aplicação das penas privativas de liberdade em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão com relação aos réus LIANE CASSOL ARGENTA, AGUEDO ARAGONES e LUIZ FERNANDO PEGORARO, para o delito previsto no artigo 312, caput, segunda parte, do Código Penal.Pelos motivos antes expostos, com relação ao delito previsto no artigo 299 do Código Penal, aplico as penas de 2 (dois) anos e 1 (um) mês aos réus LIANE CASSOL ARGENTA e AGUEDO ARAGONES.No que tange ao delito previsto no artigo 304 do Código Penal, conforme antes explanado, aplico a pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês ao réu LUIZ FERNANDO PEGORARO.Com relação ao réu AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR, uma vez que este atuou em todas as fases do delito, escolhendo as empresas com as quais o núcleo de pesquisas iria contratar, assinando os cheques referentes aos pagamentos e sendo sócio ou administrador de algumas das empresas, entendo necessária a aplicação de pena mais elevada do que as atribuídas aos demais réus.Dessa forma, com relação ao delito previsto no artigo 312, caput, segunda parte, do Código Penal aplico a pena de 5 (cinco) anos de reclusão, e com relação ao delito previsto no artigo 304 do Código Penal, aplico a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão ao réu AGUINALDO CAMPOS

JÚNIOR. Na segunda fase, por não vislumbrar a ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes (artigos 61, 62 e 65 do Código Penal), mantenho as penas fixadas na primeira etapa para os réus LIANE CASSOL ARGENTA, AGUEDO ARAGONES e LUIZ FERNANDO PEGORARO. No entanto, com relação ao réu AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR, reputo configurada a agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal, já que a ele cabia a organização da operação criminosa, bem como era ele quem dirigia a atividade dos demais agentes. Por isso, nesta fase, aumento em 1/5 (um quinto) a pena, fixando-a em 6 (seis) anos para a conduta amoldada ao tipo do artigo 312, caput, segunda parte e 3 (três) anos para o delito previsto no artigo 304 do Código Penal. Por fim, na última fase, constato a ocorrência da causa especial de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva). No que tange ao artigo 312, caput, segunda parte, do Código Penal, houve a continuidade, uma vez que o delito foi praticado com relação ao Convênio firmado com a FINEP e com o Ministério da Saúde. Dessa forma, atento ao disposto no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, aumento em 1/6 (um sexto) as penas fixadas nas fases anteriores, perfazendo o total de 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime semi-aberto, para os réus LIANE CASSOL ARGENTA, AGUEDO ARAGONES e LUIZ FERNANDO PEGORARO, e de 7 (sete) anos, no regime semi-aberto, para o réu AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR. Já com relação ao artigo 299 do Código Penal, também verifico a ocorrência da causa de aumento de pena do artigo 71 do Código Penal, pois houve a emissão de notas falsas pela empresa TOLLS & DRILLS IMPORTAÇÕES LTDA e pela cooperativa BAURU TECHNODONTO - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TECNOLOGIA ODONTOLÓGICA DE BAURU. Dessa forma, aumento em 1/6 (um sexto) a pena fixada na primeira fase, perfazendo o total de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, no regime aberto aos réus LIANE CASSOL ARGENTA e AGUEDO ARAGONES. Por último, no que toca ao delito previsto no artigo 304 do Código Penal, houve o uso de várias notas falsificadas. Dessa forma, aumento em 1/6 (um sexto) a pena fixada nas fases anteriores, perfazendo o total de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses, no regime aberto, para o réu LUIZ FERNANDO PEGORARO e 3 (três) anos e 6 (seis) meses, no regime aberto, para o réu AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR. Apesar de verificar a ocorrência de concurso formal entre o peculato-desvio praticado em continuidade delitiva e o uso de documento falso também praticado em continuidade delitiva, bem como entre o peculato-desvio praticado em continuidade delitiva e a falsificação ideológica praticada em continuidade delitiva, deixo de aplicar o aumento de pena previsto no artigo 70 do Código Penal, pois no caso de aplicação concomitante de concurso formal e crime continuado deve prevalecer este (STF, RTJ 117/743, RT 603/456 e 607/408). Considerando os elementos antes analisados, condeno LIANE CASSOL ARGENTA, AGUEDO ARAGONES e LUIZ FERNANDO PEGORARO, outrossim, ao pagamento de pena pecuniária no porte de 20 dias-multa e AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR no valor de 24 dias-multa, para cada delito perpetrado, que deverão ser calculados a razão do equivalente a 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, o que faço em coerência com o estabelecido na primeira e segunda fase da aplicação da pena corporal e pela situação econômica dos réus. Aplico aumento de 1/6 (um sexto) em razão da continuidade delitiva, perfazendo um total de 23 dias-multa para LIANE CASSOL ARGENTA, AGUEDO ARAGONES e LUIZ FERNANDO PEGORARO, e 28 dias-multa para AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR para cada delito perpetrado. Isto posto, fica: a) AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR (RG nº 7.816.055 SSP/SP, CPF nº 015.088.338-26), condenado ao cumprimento das penas de: a1) 7 (sete) anos de reclusão, em regime semi-aberto, e ao pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, que deverão ser calculados, por dia, à razão de 1 (um) salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, pela conduta aperfeiçoada ao tipo do artigo 312, caput, segunda parte, do Código Penal; a2) 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, que deverão ser calculados, por dia, à razão de 1 (um) salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, pela conduta aperfeiçoada ao tipo do artigo 304 do Código Penal; b) LIANE CASSOL ARGENTA (RG nº 1.012.166.888 SSP/RS, CPF nº 522.591.610-49), condenada ao cumprimento das penas de: b1) 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime semi-aberto, e ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, que deverão ser calculados, por dia, à razão de 1 (um) salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, pela conduta aperfeiçoada ao tipo do artigo 312, caput, segunda parte, do Código Penal; b2) 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, que deverão ser calculados, por dia, à razão de 1 (um) salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, pela conduta aperfeiçoada ao tipo do artigo 299 do Código Penal; c) AGUEDO ARAGONES (RG nº 700.284.094-5 SSP/RS, CPF nº 342.178.780-87), condenado ao cumprimento das penas de: c1) 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime semi-aberto, e ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, que deverão ser calculados, por dia, à razão de 1 (um) salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, pela conduta aperfeiçoada ao tipo do artigo 312, caput, segunda parte, do Código Penal; c2) 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, que deverão ser calculados, por dia, à razão de 1 (um) salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, pela conduta aperfeiçoada ao tipo do artigo 299 do Código Penal; d) LUIZ FERNANDO PEGORARO (RG nº 4.686.955 SSP/SP, CPF nº 708.991.698-72), condenado ao cumprimento das penas de: d1) 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime semi-aberto, e ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, que deverão ser calculados, por dia, à razão de 1 (um) salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, pela conduta aperfeiçoada ao tipo do artigo 312, caput, segunda parte, do Código Penal; d2) 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 23

(vinte e três) dias-multa, que deverão ser calculados, por dia, à razão de 1 (um) salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, pela conduta aperfeiçoada ao tipo do artigo 304 do Código Penal. Diante de todo o exposto, na forma do artigo 69 do Código Penal, fica AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 56 (cinquenta e seis) dias-multa e ficam LIANE CASSOL ARGUMENTA ARAGONES, AGUEDO ARAGONES e LUIZ FERNANDO PEGORARO condenados ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e 46 (quarenta e seis) dias-multa. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada de forma cumulativa (artigo 69 do Código Penal), por penas restritivas de direito, em face dos expressos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal. Por fim, na forma do artigo 92, inciso I, alínea b, do Código Penal, fica decretada a perda do cargo ocupado pelo sentenciado LUIZ FERNANDO PEGORARO. Comunique-se à Reitoria da Universidade de São Paulo, para a adoção das providências pertinentes. Arcação os réus com as custas processuais. Após o trânsito em julgado, proceda-se o lançamento do nome dos réus AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR, LIANE CASSOL ARGUMENTA, AGUEDO ARAGONES e LUIZ FERNANDO PEGORARO no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição). Por não estarem presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, fica assegurado aos réus o direito de recorrerem em liberdade. Por fim, consigno que o feito deverá ser renumerado a partir de fls. 1.342 em razão da existência de erro na numeração. Certifique-se. P.R.I.C.O.

0000940-71.2008.403.6108 (2008.61.08.000940-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X FERNANDO SILVA CAMPOS(SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR E SP085101 - LUZANIRA CASTURINA DE ARAUJO)

1. Oficie-se ao Juízo da Vara Federal e Juizado Especial Federal de Pato Branco, PR, solicitando informações acerca da possibilidade de restituir ao acusado os bens apreendidos nestes autos e também vinculados ao processo n. 5000176-35.2012.404.7012/PR (fls. 376 e 398/399). Instrua-se o ofício com cópias de fls. 314/315, 376, 398/399 e 513/513-verso. 2. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São Paulo, SP, para o fim de interrogatório do acusado. Dessa expedição, intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0008803-78.2008.403.6108 (2008.61.08.008803-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X VANS DISK TUR X JOSE ALVES DA SILVA(SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO) X ODARIO DA SILVA(SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO) X GRANJA FLAMBOYANT X GRANJA TOPIFRANGO X FRIGORIFICO FLAMBOYANT

Expeça-se nova carta precatória para o fim de inquirição da testemunha Cosmo de Oliveira Santos, arrolada pela acusação, com o prazo de 60 dias para cumprimento e observando-se o endereço informado pelo Ministério Público Federal à fl. 434. Dessa expedição, intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0009372-79.2008.403.6108 (2008.61.08.009372-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NILTON MARQUES(SP262141 - PAULO HENRIQUE GUIMARÃES) X ABRELINO HELFENSTEIN(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)

1. Examinando as respostas à acusação oferecidas pelos réus, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. 2. As preliminares alegadas pela defesa devem ser rejeitadas, conforme parecer do Ministério Público Federal às fls. 466/471-verso, cujas razões adoto como fundamento de decidir. 3. Desse modo, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. 4. Expeçam-se cartas precatórias para o fim de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 331/332), em comum com as arroladas pela defensora dativa do acusado ABRELINO HELFENSTEIN (FL. 463), consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessas expedições, intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Oficie-se nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal à fl. 471-verso, último parágrafo.

0006659-63.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ALEXSSANDRO BORGES DE CARVALHO(SP114749 - MAURICIO PACCOLA CICCONE E SP321150 - MYLLER HENRIQUE VALVASSORI)

1. Examinando a resposta à acusação oferecida pelo réu, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. 2. O art. 183 da Lei 9.472/1997 prevê delito formal, de perigo abstrato e coletivo, que se manifesta na vontade livre e consciente do agente em desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação. O bem jurídico tutelado pelo referido dispositivo é a segurança dos meios de comunicação, além da prevenção a possíveis danos aos sistemas de navegação aérea e marítima, sendo irrelevante, destarte, que o serviço de radiodifusão prestado tenha baixa potência e seja sem fins lucrativos, já que, mesmo em tais casos, persiste a necessidade de prévia

autorização do Poder Público para o funcionamento da atividade. Desse modo, não se aplica, na espécie, o princípio da insignificância.3. Não restando configurada, portanto, qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Assim, ratifico o recebimento da denúncia e determino a expedição de carta precatória à Justiça Federal de São Paulo, SP, para o fim de inquirição das testemunhas arroladas em conjunto pela acusação e defesa não residentes nesta cidade de Bauru, consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4. Designo audiência de inquirição da testemunha Jailton Dias Dantas para o dia 11 de dezembro de 2013, às 14h30min. Intimem-se a testemunha, o réu e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003230-54.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X TANIA PORTELA LIMA(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X ROGER ALVES DE FREITAS(PR049402 - ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA) X LEONARDO FELIX VIANA(SP124314 - MARCIO LANDIM) X CELESTIANO NETO ALVES(PR049402 - ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA)

1. Tendo em vista que a denunciada TANIA PORTELA LIMA constituiu advogado (fl. 253), destituiu a defensora nomeada à fl. 213 do encargo que lhe foi conferido. Arbitro os honorários da defensora Leize Clemente de Camargo Fonseca no valor mínimo da tabela do E. CJF. Solicite-se o pagamento e dê-se ciência à defensora.2. Expeçam-se cartas precatórias para o fim de interrogatórios dos acusados, com o prazo de 30 dias para cumprimento. Dessas expedições, intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003665-28.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X OSVALDO VENTURA DOS SANTOS(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Oficie-se à Receita Federal solicitando cópia da última declaração de imposto de renda do acusado e requisitem-se certidões de antecedentes. Sem prejuízo, intime-se a defesa para, se entender necessário, requerer diligências, no prazo de 48 horas, especificando cada uma e demonstrando que sua necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução.

0004964-06.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SAMIL ANDERSON BONACORDI(SP143897 - MARCELO MARIANO DE ALMEIDA)

Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Sorocaba, SP, para o fim de inquirição da testemunha José Maria de Oliveira, arrolada pela acusação e atualmente lotada na 3ª Companhia da Polícia Ambiental daquela cidade, observando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se a defesa.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8923

ACAO PENAL

0004608-31.2000.403.6108 (2000.61.08.004608-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X MARIA LENILCE DE OLIVEIRA SILVA(SP236792 - FERNANDO FRANCISCO FERREIRA) X MAURO ARIZA CAMACHO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI)

ante a comunicação de falecimento do corréu, Mauro Ariza Camacho, declaro extinta sua punibilidade, de acordo com o artigo 107, I, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Após o trânsito julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Comuniquem-se ao relator do habeas corpus no Supremo Tribunal de Justiça.

Expediente Nº 8926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004489-16.2013.403.6108 - JULIO CESAR ESTEVAM X CECILIA GUIMARAES ESTEVAM(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Topico final da decisão liminar.Neste termos, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/11/2013, às 17h30min. Concedo aos autores a Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007748-39.2001.403.6108 (2001.61.08.007748-6) - AUTO PECAS VALE DO TIETE S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)
F. 360: tendo-se em vista a manifestação da exequente, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC.Arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição.Int.

0001420-59.2002.403.6108 (2002.61.08.001420-1) - BRAZ ANTONINHO PRENHACA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Fls. 278/279- Manifeste-se a parte autora, em cinco dias.Int.

0008851-47.2002.403.6108 (2002.61.08.008851-8) - AUTO ESCOLA FRANCISCO ALVES S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP180489 - FABIANA AUGUSTO ZACAIB) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Aguarde-se, por quinze dias, manifestação da União quanto ao cumprimento do julgado, f. 540, verso.Não havendo interesse, remetam-se os autos ao arquivo com anotação de baixa na distribuição.

0013391-31.2003.403.6100 (2003.61.00.013391-9) - MARIO JOSE ROSA X CLEA AVILA SODRE ROSA(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE) X INSS/FAZENDA
Fl. 329: Ciência às partes da informação do pagamento da RPV, bem como de que o depósito foi feito no Banco do Brasil, atrelado ao respectivo CPF do advogado do autor.Após, archive-se o feito.

0009010-53.2003.403.6108 (2003.61.08.009010-4) - VANDERLEI DE LELIS BLANCO (VALTER DE LELIS BLANCO)(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E SP126976 - ADRIANO ANTONIO M MARCONDES HUNGARO E SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)
Em face da concordância de fls. 375/376, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo ativo da ação apenas o nome do autor conforme documento de fls. 377.Com a regularização, cumpra-se o terceiro parágrafo de fls. 373, expedindo-se os officios requisitórios.

0012296-39.2003.403.6108 (2003.61.08.012296-8) - ARLINDO CLEMENTE FILHO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento

do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou se nada for requerido, arquivem-se os autos.Int.

0002658-45.2004.403.6108 (2004.61.08.002658-3) - ANNA DE MORAES MACIEL (BRAULINO MACIEL)(Proc. RILDO APARECIDO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Aguarde-se o julgamento do recurso interposto.Int.

0006124-47.2004.403.6108 (2004.61.08.006124-8) - ESTER DA SILVA RODRIGUES(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES ZAFALON BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Alvará expedido - aguarda retirada.

0007398-46.2004.403.6108 (2004.61.08.007398-6) - ANGELO CALVI(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou se nada for requerido, arquivem-se os autos.Int.

0005868-70.2005.403.6108 (2005.61.08.005868-0) - JOAO PEREIRA DE SOUZA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos.Int.

0002273-29.2006.403.6108 (2006.61.08.002273-2) - FLOREZI NEVES DE ALMEIDA(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o silêncio da parte autora e o documento de fl. 319, dou por cumprida a obrigação.Arbitro os honorários do advogado nomeado nos autos (fl. 17), no valor máximo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento e arquivem-se os autos.Int.

0010490-61.2006.403.6108 (2006.61.08.010490-6) - YOLANDA DOS SANTOS(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 218- Ciência à parte autora.Ante a concordância da parte autora, com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se precatório a favor da autora, no importe de R\$ 69.745,81, bem como RPV para seu advogado (honorários), no montante de R\$ 4.789,34.Entendo desnecessária a formal citação, nos termos do art. 730, do CPC, tratando-se de execução invertida do julgado.Int.

0006198-62.2008.403.6108 (2008.61.08.006198-9) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, rematam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição.

0002541-78.2009.403.6108 (2009.61.08.002541-2) - WAGNER SILVA CAMARGO(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Oficie-se à Fundação Sistel de Seguridade Social (endereço fornecido à fl. 251, item 6), enviando-se cópia da petição e documentos de fls. 252/254, para que:a) informem, mensalmente, as contribuições vertidas pelo autor, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995;b) a equivalência percentual das contribuições vertidas, sobre o montante total, que resultou no estabelecimento da suplementação de aposentadoria inicial;c) para que forneçam cópia dos documentos que comprovem todos os pagamentos de suplementação e a retenção de imposto de renda, no período de setembro/2000 até o último benefício pago.Traga a parte autora aos autos, em cinco dias, os dados recebidos da Visão-Prev, quanto ao período de 12/2004 a 08/2013 (item 2 de fl. 250).Int.

0003720-47.2009.403.6108 (2009.61.08.003720-7) - LUZIA DE JESUS ANTONIO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Apresente o INSS, no prazo de dez dias, planilha dos cálculos que totalizaram o montante informado à fl. 308, a permitir manifestação da parte autora e futura expedição de RPV.Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de dez dias.Havendo concordância, expeça-se RPV, sendo desnecessária citação

nos termos do art. 730, do CPC, por se tratar de execução invertida do julgado.Int.

0004282-56.2009.403.6108 (2009.61.08.004282-3) - EROTIDES MENEZES DA PAIXAO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 30 dias.Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de quinze dias.Int.

0005983-52.2009.403.6108 (2009.61.08.005983-5) - LUIZ MARCELO FERNANDES DENARDI(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou se nada for requerido, arquivem-se os autos.Int.

0002096-26.2010.403.6108 - OSCAR CORREA JUNIOR(SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Recebo a apelação do INSS, fs. 214, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004403-50.2010.403.6108 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107, verso: ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com anotação de baixa na distribuição.Intimem-se as partes.

0010210-51.2010.403.6108 - FABIO BARBOZA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162/165- Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.Havendo concordância, expeça-se RPV, observando-se os cálculos de fls. 164/165, apresentados pelo INSS.Entendo desnecessária a citação, nos termos do art. 730, do CPC, tratando-se de execução invertida do julgado.Int.

0002421-64.2011.403.6108 - RODRIGO MARTINS MARQUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 30 dias.Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de quinze dias.Int.

0003607-25.2011.403.6108 - THELMA ZULIAN CARDOSO(SP297110 - CIBELE MAIA PRADO E SP284721 - SARAH SANTOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 100/101 (cálculos do INSS): manifeste-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos que entender corretos.Não havendo, expeça-se RPV conforme valor indicado (fs. 100/101).

0004871-77.2011.403.6108 - LUIZ MARCELO LIMA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para manifestação acerca de outras provas que pretendem produzir.No silêncio, à conclusão.

0006048-76.2011.403.6108 - NIVALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185- Ciência à procuradora da parte autora, quanto aos dados informados, para que cumpra a determinação de fl. 174, no prazo de quinze dias.No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, sobreste-se o feito até nova provocação.Int.

0006587-42.2011.403.6108 - ELIZEU VALENTIM CASSELATI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, fls. 250, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos

ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0006741-60.2011.403.6108 - TEREZINHA RODRIGUES MARTINS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, f. 243, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e confirmada na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...II - condenar à prestação de alimentos:).Vista à autora para contrarrazões.Após, ao MPF e, oportunamente, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 241).

0007329-67.2011.403.6108 - SHIRLEI FRANCISCA DOS SANTOS LOPES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente o INSS, para cumprimento da determinação de fl. 132, no prazo de dez dias.Int.

0008250-26.2011.403.6108 - JOAO PEDRO FERMINO DO AMARAL(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados.Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias.No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos novamente, sendo desnecessária nova intimação ao INSS.Int.

0008374-09.2011.403.6108 - HILDA GOMES GONZAGA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de cinco dias, bem como para ciência do documento juntado à fl. 170.No silêncio da parte autora ou havendo concordância expressa, expeça-se RPV nos valores apontados às fls. 167/168.Entendo desnecessária a citação, nos termos do art. 730, do CPC, tratando-se de execução invertida do julgado.Int.

0008704-06.2011.403.6108 - LUIS VIEIRA DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a recusa manifestada às fls. 262/263, nomeio, em substituição, o sr. José Alfredo Pauletto Pontes, Engenheiro da Segurança do Trabalho, como perito do Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e do teor do despacho de fl. 222.Int.

0000500-36.2012.403.6108 - IVO SOARES DA SILVA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL E SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI)

Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca da alegada cessação do benefício, sem prévia perícia administrativa.Após, à conclusão.Int.

0000502-06.2012.403.6108 - FUMIKA KUBOTA AIOLFI(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137: defiro o pedido de vista de autos, fora de Secretaria, formulado pela autora.Após, retornem os autos ao arquivo.

0000576-60.2012.403.6108 - MARIA JOSE LEITE QUIRINO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o trânsito em julgado da sentença de fls. 91/95, visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a diligência, intime-se a parte autora para manifestação, pelo prazo de 10(dez) dias.Int.

0000582-67.2012.403.6108 - WLADIMIR CAVALCANTE GARCIA(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, rematam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição.

0000600-88.2012.403.6108 - SONIA MARILZA BATISTA PEREIRA DE CARVALHO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 30 dias. Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de quinze dias. Int.

0001764-88.2012.403.6108 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

À Contadoria do Juízo para a análise solicitada pelo autor, à fl. 178, último parágrafo. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pela parte autora. Int.

0001776-05.2012.403.6108 - RICARDO BAENA FREIRE DA PAZ X ROSANGELA CARDOSO BAENA FREIRE DA PAZ(SP261975 - ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO) X MARCELO CANOLA X VALERIA PELEGRINI CANOLA X IMOBILIARIA BUSCH IMOVEIS S/C LTDA(SP036095 - SERGIO ANTONIO EVANGELISTA E SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência à parte autora, acerca da consulta de fls. 224/225, para que se manifeste, em o desejando, em cinco dias. Int.

0002338-14.2012.403.6108 - MASTER GRAPHIC SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X ALEXANDRE LOPES RODRIGUEZ X EDUARDO SUDARIO(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Ante a ausência do recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, por deserção. Certifique-se o trânsito em julgado. Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos. Int.

0002751-27.2012.403.6108 - ONDINA CORREA QUIRINO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 30 dias. Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de quinze dias. Int.

0003930-93.2012.403.6108 - JOSE ROBERTO LOPES GOMES(SP259835 - JEAN ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, f. 282, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões. A seguir, cumpra-se a remessa já determinada à f. 280.

0004089-36.2012.403.6108 - ROSANA GRACIANO SULIANE(SP267593 - ALEXANDRE NICOLAU E SP309932 - THYAGO CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, rematam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição.

0004454-90.2012.403.6108 - LUZIA DA SILVA(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 260/262, por intempestivo. Cumpra-se o arquivamento determinado à fl. 258. Int.

0005164-13.2012.403.6108 - JAIME CARLOS DIAS(SP308524 - MARCOS PAULO DE OLIVEIRA GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência às partes da informação do pagamento do RPV, bem como de que foi efetuado depósito no Banco do Brasil - f. 176. Fica extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Intime-se o advogado dativo, Dr. Marcos Paulo, a regularizar sua situação cadastral no sistema AJG, f. 177, em até quinze dias, a fim de receber seus

honorários, f. 164. Cumprido o acima exposto, expeça-se solicitação de pagamento. Oportunamente, arquivem-se os autos com anotação de baixa na distribuição. Int.

0005217-91.2012.403.6108 - ITAMAR PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP285173 - DILES BETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 188/190- Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 30 dias.Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de dez dias.Int.

0005588-55.2012.403.6108 - MOISES LIRA X MARIA APARECIDA ARAUJO LIRA X NAIR DE ASSIS TEIXEIRA X LUIZ PATROCINIO NUNES X EDNA DE JESUS NUNES X CARLOS EDUARDO BOIANI X LUIS FERNANDO NUNES X ISABELA CRISTINA DE SOUZA SILVA X GEDERCI SALVADOR FELIPE X CARMEN TEREZINHA MATTE FELIPE(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Esclareça a CEF, no prazo de cinco dias, quais documentos entende necessários para a identificação do ramo das apólices relativas aos cinco autores identificados às fls. 1052 verso e 1053.Int.

0005792-02.2012.403.6108 - LEONISA GOMES ORTES(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vista às partes para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.

0005814-60.2012.403.6108 - MARIA DE FATIMA DA SILVA ANTONIO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 11/12/2013, às 10h00min, na Rua Capitão João Antônio, n. 4-81, centro, em Bauru/SP, com a dra. Mariana de Souza Domingues, médica psiquiatra.A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames, prontuário de acompanhamento psiquiátrico ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

0005817-15.2012.403.6108 - ARNALDO MARTINS(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES E SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou se nada for requerido, arquivem-se os autos.Int.

0006142-87.2012.403.6108 - RENAN SCARAFISSI X VALENTIM LAUDENIR MARCONI X DIOGO SCARAFISSI(SP318101 - PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO) X UNIAO FEDERAL F. 128, verso: concedo o derradeiro prazo de 30 dias para a juntada dos documentos restantes, f. 119.Com a apresentação dos documentos, vista à União.

0006245-94.2012.403.6108 - JHONY AMORIM RODRIGUES(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL A Secretaria deverá providenciar, via RENAJUD, documento que possibilite verificar quem é o proprietário do veículo apontado à f. 46.Após, ciência às partes (F. 66). Fs. 61/64: ciência ao autor.

0006254-56.2012.403.6108 - RAFAEL DA CRUZ BALDERRAMAS X MARIA APARECIDA DA CRUZ BALDERRAMAS(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo o recurso de apelação da parte autora, f. 266, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida e, ainda, para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006510-96.2012.403.6108 - ANDRE DOMINGOS BORBA(SP268608 - EDWIN LUIZ DOS SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Alvará expedido - aguarda retirada.

0006552-48.2012.403.6108 - ADELIA RODRIGUES X CECILIA APARECIDA GABRIEL X LUIZ CARLOS KATZ X CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO X JOAQUINA RIBEIRO X ELISABETE GOMES MARTINS X PEDRO CESAR ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ GERALDO VITORINO DE SOUZA X MARIA CRISTINA MEIRA X EDSON CRUZ DO NASCIMENTO X RENATO DOTA X ZULMA SCARDINI X ELOISA HELENA GHISELI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
F. 217/218: manifeste-se a CEF acerca da alegação da Companhia Excelsior de Seguros de que deixou de operar o debatido seguro a partir de janeiro de 2009, tendo-se em vista que a comunicação do sinistro somente ocorreu em 15/03/2010, f. 115.

0006943-03.2012.403.6108 - MADALENA DA SILVA RODRIGUES(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, sobre o(s) laudo(s) de fls. 91/98, bem como especifiquem provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito. Na inexistência de novas provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Int.

0007272-15.2012.403.6108 - ADONAI PEDROSO DE ALMEIDA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Dulce Maria Aparecida Cesário, CRESS 18.185, para o dia 06 de dezembro de 2013, a partir das 09h00min, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

0007362-23.2012.403.6108 - APARECIDA RODRIGUES MARQUES(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o decurso do prazo solicitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. No silêncio, sobreste-se até nova provocação. Int.

0007737-24.2012.403.6108 - FABIANA PEREIRA BAIQ(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, sobre o(s) laudo(s) de fls. 85/89, bem como especifiquem provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito. Na inexistência de novas provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Int.

0000531-22.2013.403.6108 - CARLOS LUCIANO X EGYDIO DE SOUZA X MARIA DO CARMO LOURENCO X DIRCEU SANTOS IGNACIO DA LUZ X RITA CASSIA ANDRADE PISANI X VANDERLEI BROSCO X CLAUDINEI DE QUEIROZ ADOLFO X EDSON BATALINE X ROSILENE PICOLOTO X DANIEL LEAL MORALES X DIRCEU CORREIA X MICHELE DAYANA ANASTACIO BERNARDO X EDVALDO ULISSES DA SILVA RAMOS X JENI CUNHA DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA X MANOEL GOMES DAMSCENO X WAGNER DE CARVALHO X JOAO LUIZ VIANA

PEREIRA X MARY HELY BARBOSA PEREIRA X MARIA APARECIDA DELCHIARO X JURANDIR NUNES X MARIA APARECIDA NASCIMENTO X LIDIA NERIS RIBEIRO MARTINS X EUCLIDES PEREIRA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

F. 661: aguarde-se a decisão final acerca do agravo de instrumento proposto em relação à determinação de retorno dos autos à Justiça Estadual.Int.

0000557-20.2013.403.6108 - AUGUSTO FERNANDES MORENO X ABIGAIL BENITES GARCIA ANDREASSI X ALEX ROBERTO DAMADA X CLEMENTE JOSE DE MELO X CLAUDIO ROBERTO ANTUNES X CELSO DONIZETI ALVES X DIRCE MARINHO DA SILVA X EDSON FURLAN X IRENO DOMINGOS DE SOUZA X JAYME PICCOLI X JORGE DE SANTANA SANTOS X JOSE BRANDAO CARMINATO X JULIANA ALVES DA SILVA X JURANDIR ROZENDO DOS SANTOS X IRMA DE FREITAS GOMES X LOURISVALDA DE JESUS CELESTINO X LUIZ DIAS DOS SANTOS X LUZIA GOMES X MARCEL CHAVES DA SILVA X MARCELO CARLOS EMYGDIO X MARIA ALEIXO RAMOS X MARIO AUGUSTO NERIS MARQUES X NADIR GODOY DE LIMA X PEDRO PAGOTO(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Para que se possa averiguar o ramo de apólice dos autores Alex, Juliana, Luzia, Marcel, Maria e Nadir, fs. 707, verso, intime-se a Sul América a fim de apresentar documentação/esclarecimentos a respeito.

0000600-54.2013.403.6108 - VIA MARECHAL POSTO DE SERVICOS LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 309/310- Manifeste-se a União, em cinco dias.Sem prejuízo, cumpra a União a determinação de fl. 303. Int.

0001003-23.2013.403.6108 - GERCILIA FERREIRA AUGUSTO X AUREO ALVES DA SILVA X ADRIANA RIBEIRO MASSARICO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE FATIMA SILVA X MARIA LUIZA BERTONHA X CARINA CRISTINA RODRIGHERO DOS SANTOS X TATIANE CRISTINA DA SILVA X ANTONIO DONIZETTI IMBRIANI X IVONE FRANCO CAMARGO X SONIA REGINA DE SOUZA X MARIA GONCALVES DA SILVA X MARLENE APARECIDA DE SOUZA X CLELIA BALDUINO CRUZ X CARLOS AUGUSTO MARQUES LONTRA X ANGELICA LEAL BUENO VIEIRA X FRANCISCO ALVES FERREIRA NUNES X MARIA STELA EDUARDO VITAL X MIRIAM MIRANDA QUEIROZ X ROSANGELA NUNES PEREIRA GASSNER X WANDERLEY PIRES MOREIRA X IVANETE BUENO DAS SILVA GARCIA X JEAN CARLOS SOUZA THOMAZ X DANIELA FERNANDA VIEIRA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fl. 733- Deve a CEF trazer aos autos, no prazo de 15 dias, os documentos necessários à localização dos contratos dos autores discriminados à fl. 523/524, intervindo este Juízo apenas em caso de comprovada e injustificada resistência.Sem prejuízo, atenda a ré Sul América, a determinação de fl. 727, em cinco dias.Int.

0002615-93.2013.403.6108 - ANDRE AUGUSTO FRANCESE X ELIENE ODRIA CABALEIRO(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 179- Defiro, pelo prazo legal.Sem prejuízo deve a parte autora apresentar o rol das testemunhas que pretende ouvir em audiência, no prazo de cinco dias, para fins de adequação de pauta, bem como esclarecer o objetivo da prova oral requerida (quais os fatos alegados na inicial serão objeto da prova testemunhal).Com o cumprimento, conclusos para apreciação do pedido da realização de audiência de instrução, formulado pela parte autora.Int.

0003337-30.2013.403.6108 - GERALDO MANOEL CASEIRO(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP330572 - TIAGO DE FREITAS GHOLMIE) X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, no mesmo prazo.Após, dê-se vista à ré para especificação das provas que pretenda produzir, justificadamente.As partes deverão fornecer, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Int.

0003849-13.2013.403.6108 - CARLOS AUGUSTO CANTATORE X JOSEMEIRE CORREA CANTATORE(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 184/185: não há omissão ou obscuridade a ser sanada. O pedido alternativo, lavrado à fl. 78, foi apreciado, por ocasião do deferimento da antecipação da tutela, fls. 91/94, notadamente à fl. 94, último parágrafo. Tendo sido demonstrado pelo PAB da CEF, fls. 180/181, o depósito do valor incontroverso, fls. 07, quarto parágrafo, à Secretaria, para que officie, consoante determinado à fl. 94. Int.

0004079-55.2013.403.6108 - JOSE RUBENS ORTEGA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação, bem assim intimação para as partes especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, em até cinco dias, nos termos do art. 1º, item 4, da Portaria 06/2006.

0004389-61.2013.403.6108 - ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA DE SOUZA X ALINE OLIVEIRA DE SOUZA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada/ cautelar, proposta por ADRIANO JOSÉ DE OLIVEIRA DE SOUZA e OUTRO em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual postula a anulação da consolidação da propriedade de imóvel objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado entre as partes ou, subsidiariamente, prestação de contas e a restituição de valores empregados no pagamento do imóvel. Decido. A Lei n.º 9.514/1997 permite que a propriedade do imóvel objeto de contrato de financiamento seja transferida ao credor de forma resolúvel, em garantia do seu crédito, resolvendo-se com a quitação da dívida e seus encargos. De outro lado, na hipótese de inadimplência, autoriza a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, exigindo para tanto a constituição em moda do devedor fiduciante, nos seguintes termos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Na hipótese dos autos, a parte autora alega não ter sido pessoalmente intimada para a purgação da mora. De outro lado, tratando-se de fato negativo, não pode ser exigido da parte autora a respectiva prova, a qual fica a cargo da ré. De qualquer forma, considerando o periculum in mora, representado pela possibilidade de alienação do imóvel pela CEF, bem como sendo relevante o fundamento invocado para a nulidade defendida, entendo ser razoável, ao menos por ora, a manutenção da posse da parte autora com relação ao imóvel em questão a fim de impedir a ocorrência de danos desnecessários e/ ou de difícil reparação, inclusive a eventuais terceiros interessados na aquisição do bem. Ante o exposto, defiro o pleito antecipatório para determinar, cautelarmente, a manutenção da posse da requerente com relação ao imóvel objeto da matrícula n.º 100.589 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru/SP. Cite-se a requerida, bem como a intime para que, juntamente com a contestação: a) apresente planilha da evolução financeira do contrato; b) cópia do procedimento administrativo de consolidação da propriedade, a fim de comprovar, ou não, a intimação da parte

autora para purgação da mora nos termos legais; c) esclareça se já houve alienação do imóvel. Apresentada a contestação, intimem-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias, e as partes para especificação de provas de forma justificada, no prazo de 05 (cinco) dias. P. R. I.

0004571-47.2013.403.6108 - FRANCISCO DE OLIVEIRA MATTOS(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora formulou pedido de consignação em pagamento - com pedido de antecipação de tutela - em relação à CEF e COHAB-Bauru. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006170-31.2007.403.6108 (2007.61.08.006170-5) - FAUSTO CAPELLARI X IRENE GILBERTI CAPELLARI X GILBERTO CAPELLARI X MARIA HELENA SOARES CAPELLARI X RODOLFO CAPELLARI NETO X ADELUCIA SARTORI CAPELLARI X MARIA ROSA CAPELLARI PECCHIO X FLAVIO PECCHIO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP154506 - CAMILA CAPELLARI CAMPOS E SP078271 - JOAO ANTONIO FRANCISCO E SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA) X UNIAO FEDERAL

Deve a parte autora cumprir a determinação de fl. 1155, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, cumpra o despacho de fl. 1195. Ressaltando o interesse dos autores no andamento e desfecho do processo, se persistir a inércia que vem sendo demonstrada pela referida parte, sobreste-se o feito até sua efetiva manifestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008095-86.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008030-77.2001.403.6108 (2001.61.08.008030-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X GARCIA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0002989-12.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085758-49.2005.403.0000) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2823 - YVES SANFELICE DIAS) X VITORINO PEDRO DO CARMO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para manifestação acerca dos cálculos apresentados às fls. 07/11. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pela parte autora. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004590-53.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003635-22.2013.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X EDUARDO MAIA DA SILVA(SP194161 - ANA CAROLINA CAVAGUTI)

Recebo a exceção de incompetência e determino a suspensão do curso dos autos principais. Ao excepto para manifestação.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004564-55.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003337-30.2013.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X GERALDO MANOEL CASEIRO(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP330572 - TIAGO DE FREITAS GHOLMIE)

Manifeste-se o impugnado, no prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008103-05.2008.403.6108 (2008.61.08.008103-4) - OSCAR CORREA JUNIOR(SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA PREVID SOCIAL EM LENCOIS PAULISTA - SP

Traslade-se cópia da sentença, fs. 111/114, e da certidão de trânsito em julgado, f. 137, verso, para os autos da

ação ordinária de nº 0002096-26.2010.403.6108, que deverá ser desapensada. Sem prejuízo, o processo administrativo em apenso deverá ser apensado aos autos acima indicados. Após, arquivem-se estes autos com anotação de baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005348-52.2001.403.6108 (2001.61.08.005348-2) - BOIANI INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LIMITADA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X UNIAO FEDERAL X BOIANI INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LIMITADA

F. 611: ao montante do débito aplico a multa de 10%. Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0007829-85.2001.403.6108 (2001.61.08.007829-6) - PADARIA NOSSA SENHORA APARECIDA BAURU LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSS/FAZENDA X PADARIA NOSSA SENHORA APARECIDA BAURU LTDA Apresente a União, no prazo de dez dias, cálculo atualizado das diferenças ainda devidas, discriminando os valores já depositados nos autos. Com o cumprimento, intime-se a parte executada para pagamento da diferença. Sem prejuízo, oficie a Secretaria à CEF, para que proceda à conversão em renda, a favor da União, quanto aos depósitos de fls. 353/354, 358/359, 366/368 (despacho de fl. 369 ainda não cumprido), bem como dos depósitos de fls. 372, 374, 376, 378, 382, 389, 390/392, 394, 396, código da Receita 2864 (fl. 363). Int.

0009572-33.2001.403.6108 (2001.61.08.009572-5) - OFFICE INFORMATICA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUZA) X UNIAO FEDERAL X OFFICE INFORMATICA LIMITADA

Fl. 884- Sobreste-se o feito pelo prazo de seis meses. Com o decurso do prazo, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de cinco dias. Int.

0004111-46.2002.403.6108 (2002.61.08.004111-3) - FORCA TOTAL SERVICOS DE SEGURANCA S/C LIMITADA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO E SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X FORCA TOTAL SERVICOS DE SEGURANCA S/C LIMITADA

Manifeste-se a exequente, em cinco dias. Int.

0009448-45.2004.403.6108 (2004.61.08.009448-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MAURO RIBEIRO GUARA - EPP(SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MAURO RIBEIRO GUARA - EPP

Fl. 312- Sobreste-se o feito até que a EBCT informe a completa quitação do débito, por meio dos depósitos referentes ao faturamento da empresa. Int.

0009882-97.2005.403.6108 (2005.61.08.009882-3) - AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X CAIXA SEGURADORA S/A X AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Alvará expedido - aguarda retirada.

0002587-62.2012.403.6108 - RENATA CAVAGNINO(SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA CAVAGNINO

Fls. 438/439- Manifeste-se a parte autora/executada, em cinco dias. No mesmo prazo, em havendo concordância, proceda ao depósito da primeira parcela, sob pena de prosseguimento da execução.Int.

Expediente Nº 7916

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002123-87.2002.403.6108 (2002.61.08.002123-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007271-16.2001.403.6108 (2001.61.08.007271-3)) CELINA FRANCA FERRAZ X HELIO RONDON SANTAGOSTINHO X LUCIA HELENA FERRAZ SANTAGOSTINHO(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP028266 - MILTON DOTA) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE-SP(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO)

Para a expedição do alvará de levantamento, intime-se o SEBRAE para que informe o nome e número de OAB do advogado que irá retirar o alvará judicial, em Secretaria, bem como se possui poderes para receber e dar quitação.Após, expeça-se.

0010195-92.2004.403.6108 (2004.61.08.010195-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009551-23.2002.403.6108 (2002.61.08.009551-1)) FERNANDO MARQUES GIMAEI(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, para se manifestarem, em prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0003652-29.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006770-47.2010.403.6108) DROGANOVA BAURU LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

SENTENÇAExtrato: Embargos à execução fiscal - Conselho de Farmácia - Prática da infração autuada plenamente demonstrada - Verificada existência de bis in idem (Conselho embargado a exigir multas punitivas em duplicidade) - Parcial procedência aos embargosSentença A, Resolução 535/06, CJF.Autos n.º 0003652-29.2011.4.03.6108Embargante : Droganova Bauru Ltda.Embargado : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São PauloVistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Droganova Bauru Ltda., fls. 02/08, em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, insurgindo-se contra os créditos consubstanciados nas CDA nº 205887/09, 205888/09, 205889/09, 205890/09, oriundos da aplicação de multas administrativas, por violação ao art. 24, parágrafo único, da Lei 3.820/60.Defende a embargante, ao início, não ter praticado as infrações, vez que sempre manteve em seu quadro de funcionários profissionais de farmácia habilitados e registrados no Conselho embargado, de modo que a fundamentação das CDA revela-se equivocada, exurgindo, deste contexto, a nulidade dos títulos executivos.Pontua ter tomado ciência inequívoca apenas de parcela dos Autos de Infração lavrados, porquanto colhida, na maior parte dos casos, a assinatura de um qualquer funcionário que ali se postasse.Alega, por outro lado, que as punições pecuniárias que lhe foram aplicadas não respeitaram a regra de gradação prevista no art. 30, da Lei 3.820/60, devendo ser a primeira autuação convertida em pena de advertência.Sustenta, outrossim, que o polo embargante, por intermédio de seu agente autuador, lavrou Autos de Infração em duplicidade, daí decorrendo patente bis in idem.Junto da inicial vieram os documentos de fls. 09/23.Recebidos os embargos, sem suspensividade executiva, a fls. 24.Impugnação aos embargos ofertada a fls. 31/41, acompanhada dos documentos de fls. 42/69, onde sustenta a parte embargada, em síntese, que as CDA preenchem os requisitos legais, arguindo a inaplicabilidade do art. 30, da Lei 3.820/60, ao fundamento de que a pretendida substituição da pena pecuniária constitui ato discricionário, inexistindo obrigatoriedade na conversão, anotando que a censura só tem cabimento em casos de faltas éticas praticadas por farmacêuticos (pessoas físicas).Afirma, quanto ao suscitado bis in idem, ser plenamente possível a aplicação de

diversas multas com o mesmo fundamento, de forma continuada no tempo. Defende, em mérito, a licitude das cobranças, decorrentes da constatada ausência de profissional farmacêutico durante o período integral de funcionamento da executada. A embargante carrou documentos a fls. 75/780, a fim de demonstrar que, no período das autuações, mantinha em seu quadro de funcionários duas profissionais farmacêuticas. Instada a embargada, face ao alegado bis in idem, a elucidar e comprovar a descrição fática e a data precisa de cada qual das quatro infrações e/ou ilicitudes distintamente constatada, as quais ensejadoras das quatro CDA em questão, fls. 84, esta se reservou a juntar aos autos os documentos de fls. 88/95, os quais, frise-se, dele já constavam, consoante fls. 51, 59/60 e 61. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Ausentes preliminares, desce-se diretamente ao mérito da celeuma. Neste âmbito, por certo constitui atribuição do Conselho Regional de Farmácia a fiscalização de drogarias e farmácias, realizada por meio de inspeções e vistorias in loco, destinadas à garantia do controle e segurança do exercício profissional no País. Desta forma, inegavelmente tem a embargada competência para lavrar autuações, precipuamente quando, no exercício de sua função fiscalizadora, logra flagrar irregularidades às normas de regência. Tal reconhecimento, aliás, já foi ratificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, na forma ilustrada pelo v. aresto infra : ADMINISTRATIVO - COMPETÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO - IMPOSIÇÃO DE MULTA - POSSIBILIDADE. É entendimento assente no âmbito desta Corte que o Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar as drogarias e farmácias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o artigo 24, da Lei n. 3.820/60, c/c o artigo 15, da Lei n. 5.991/73, com imposição de multa em caso de não-observância das determinações legais. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 671.178/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 05/11/2008) Estabelecida esta fundamental premissa, olhos e atenções de todos voltados ao teor do art. 24, caput e parágrafo único, 3.820/60, núcleo do confronto ora travado : Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Deveras, o polo embargante, cujo singular objeto social é a exploração do ramo de drogaria, fls. 14, bem sabe ter a obrigação de manter, durante todo o seu tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado perante o CRF. Em prol de seus interesses, argumenta a parte insurgente que, antes durante e depois do período em que perpetradas as autuações, fls. 03, manteve farmacêuticos habilitados e registrados no Conselho embargado em seus quadros, demonstrando tal assertiva por meio das fichas de registro de empregados acostadas a fls. 77/80. Todavia, há de se observar que as infrações aplicadas não decorreram da não contratação de profissional de farmácia, mas sim da ausência deste profissional nas instalações do estabelecimento fiscalizado, nas datas das inspeções. Aliás, os Termos de Fiscalização são claros ao descreverem as infrações praticadas, fls. 51 e 61, dispondo que o ilícito flagrado decorreu de o estabelecimento encontrar-se em atividade sem a presença de farmacêutico (sendo desinfluyente, portanto, a contratação deste funcionário, se tal não comparecer ao trabalho para desempenhar suas funções, ora pois). Tanto é este fato de conhecimento notório da embargante que esta, em âmbito administrativo, buscou justificar as indigitadas ausências das seguintes formas : Fls. 55, excerto extraído de recurso referente à autuação lavrada em 06/03/2005, Termo de Fiscalização nº 164431 : ... esclarece, por oportuno, que a ausência de farmacêutico no dia da fiscalização se deu em virtude de um deles estar de folga e o outro ter faltado ao serviço (razões particulares) ... Fls. 65, extraído do recurso atinente à autuação lavrada em 02/06/2005, Termo de Fiscalização nº 169404 : ... esclarece, por oportuno, que a ausência do farmacêutico no momento da fiscalização (02/06/05, às 20:15 h.) (na filial acima identificada) se deu em virtude da profissional responsável ter passado mal e, conseqüentemente, ter sido obrigada a se ausentar.... Vênias todas, estranhamente os infortúnios / mazelas que acometeram os farmacêuticos contratados pela embargante vêm a ocorrer coincidentemente nas datas de fiscalização, sem demonstrar referido polo, minimamente, a veracidade de suas alegações, seja por uma folha de presença (onde gravada a efetiva falta do referido funcionário, no dia), seja por um atestado médico, confirmado o estado de doença narrado ... Neste quadro, claramente não logra a parte autuada atender a seu elementar ônus desconstitutivo, vagamente vindo aos autos afirmar que cumpre as determinações legais e possui farmacêuticos devidamente inscritos perante o Conselho, visto que, no período em que se deram as autuações, os apontados profissionais notoriamente não estavam presentes no estabelecimento, por si já sepultando tal debate de mérito, tal como o irrogado equívoco na fundamentação dos títulos executivos. Por seu turno, finque-se ter a embargante cadastro próprio perante o órgão de classe (Inscrita sob o nº 242037-0, fls. 53), a si (a pessoa jurídica), portanto, dirigindo-se as punições então aplicadas, contexto do qual se extrai a objetiva ineficácia da punição de advertência ou censura. Em outros termos, tais penalidades somente poderiam ser aplicadas aos seus agentes / funcionários / sócios, os quais, insista-se, não são os sujeitos a quem se endereçam as penalidades aplicadas, de tal sorte que a pena pecuniária revela-se adequada, frente à infração verificada e ao ente autuado, destacando-se que a penalidade em prisma possui cominação específica determinada pela norma, consoante parágrafo único do já citado art. 24, da Lei 3.820/60. Por derradeiro, assiste razão à embargante ao

aduzir tenha o Conselho embargado, na espécie, realizado autuações dúplices em seu desfavor. Deveras, do compulsar dos autos, notadamente os documentos de fls. 51 e 61, constata-se que somente em duas oportunidades, a saber, dias 06/03/2005 e 02/06/2005, foi o polo privado comprovadamente visitado pelo agente fiscalizador, vezes em que lavrados os correspondentes Termos de Fiscalização, fls. 51 e 61, inexistindo quaisquer esclarecimentos a respeito da razão de se aplicar, por quatro (e não apenas duas) vezes, a penalidade de multa. De se notar que este Juízo conferiu à embargada oportunidade própria para que aclarasse, com precisão, o motivo da lavratura de quatro certidões de dívida inscrita (fls. 84), demonstrando, coerentemente, a realização de ao menos quatro diligências nos estabelecimentos da parte embargante, ocasião em que, comodamente, cingiu-se o referido ente, como relatado, a juntar aos autos documentos que deles, inclusive, já constavam, sem nada franquear de instrutivo a favor da legitimidade da cobrança, em sua inteireza. Nesta esteira, observa-se que a primeira multa aplicada pelo Conselho retratou a cifra de R\$ 780,00, enquanto a segunda, face à reincidência, compreendeu o valor de R\$ 1.800,00, sendo estas efetivamente devidas. As demais multas, as quais também aplicadas no importe de R\$ 1.800,00, não merecem subsistir, mormente por não terem suas imposições sido documentalmente justificadas, por meio de Termos de Fiscalização a constatarem, in loco, a ausência de funcionário farmacêutico. Não se está a negar, pontue-se, a possibilidade de seguidas punições serem aplicadas pela perpetração da infração no tempo, mas tão somente a exigir, cautelosamente, que estas mesmas ilegalidades sejam, de forma clara, demonstradas pela parte exequente, o que não se constatou no caso em prisma, superiormente em virtude da anêmica intervenção do Conselho a fls. 86/95, seu inescandível ônus, enquanto credor, provocador da tutela judicial executiva. Logo, remanesce a plena exigibilidade das CDA nº 2058887/09 e 205888/09, anulando-se, em virtude do demonstrado bis in idem, as CDA nº 205889/09 e 205890/09, seguindo a execução seu curso pela quantia efetivamente devida. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tal como os artigos 2º, 5º, III e 3º, da Lei 6.830/80, 3º, 202 e 203, CTN, 24, da Lei 3.820/60, 30, da Lei 3.820/60, , que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se, diante do presente desfecho, cada qual das partes ao pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, nº 0006770-47.2010.403.6108.P.R.I. Bauru, de setembro de 2013. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

0007438-81.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008352-19.2009.403.6108 (2009.61.08.008352-7)) WENCESLAU LOPES NEVES-ME X WENCESLAU LOPES NEVES - ESPOLIO X SILVIA MARIA GIBILIN(SP171709 - EDUARDO SUAIDEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Em sede de alegado excesso de execução, consubstanciado na exigência de multa moratória no patamar de trinta por cento, esclareça o polo embargante, em até cinco dias, a desconformidade entre o quanto alega e o que avulta dos autos, dado que a CDA indicada, nº 80409003442-64, Processo Administrativo nº 10825-451180-2004, fls. 57 a 123 da execução, indica a incidência da referida multa no correto importe de vinte por cento. Após sua intervenção, outros cinco dias para o polo fazendário, em o desejando, manifestar-se. Sucessivas intimações.

0000715-12.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008904-13.2011.403.6108) MARA BEATRIZ GOMYDE(SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA E SP303739 - ISRAEL BALDINOTTI FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL E SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal promovidos por Mara Beatriz Gomyde em face do Conselho Regional de Nutricionistas - CRN 3, pelos quais objetiva a desconstituição da execução fiscal n.º 0008904-13.2011.4.03.6108, onde houve notícia de quitação da dívida exequenda e prolação de sentença, nesta mesma data. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do art 267, VI, do CPC. Sem custas e sem honorários. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta para os autos principais. P.R.I.

0006197-38.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000710-92.2009.403.6108 (2009.61.08.000710-0)) ROBERTO SEITI TAMAMATI(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI) X FAZENDA NACIONAL
Tratam os autos de embargos à execução fiscal, opostos por Roberto Seiti Tamamati, no intuito de obstar a pretensão do INSS de reaver valores (ditos) erroneamente pagos ao embargante, a título de honorários sucumbenciais. Observa-se que a execução fiscal nº 0000710-92.2009.4.03.6108, da qual tirados os presentes embargos, era garantida por penhora realizada sobre bem imóvel de propriedade exclusiva de Fani Camargo da Silva (fls. 57/58, 60 e 63/66), então co-executada. Verifica-se, também, que a referida parte logrou ser excluída do

polo passivo do executivo, consoante sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0004451-09.2010.403.6108, carreada a fls. 86/91 e transitada em julgado aos 24/11/2011, segundo informação constante do sítio eletrônico da Justiça Federal. Com sua exclusão, o polo exequente substituiu a CDA, para que nela constasse como devedor apenas o embargante, fls. 92 e 95/96, daí advindo a nova oportunidade para oferta destes embargos (art. 8º, 2º, LEF). Todavia, do compulsar dos autos do executivo fiscal, constata-se que a penhora, incidente sobre tal imóvel, que solteiramente garantia o Juízo, já foi levantada (Mandado de Levantamento de Penhora nº 462/2013, cumprido pelo Meirinho em 23/07/2013, fls. 161, segundo parágrafo e 174/175 da execução), significando dizer que os presentes embargos encontram-se desprovidos da elementar garantia de Instância, sem a qual sequer admissível/recebível tal modalidade defensiva (art. 16, 1º, LEF). Assim, são atribuídos até dez dias para a parte executada ofertar suficiente penhora aos autos (inoponíveis os temas de fundo, como a nulidade da CDA e a boa-fé no levantamento dos honorários, inerentes ao mérito dos próprios embargos, por evidente), cujo silêncio implicará em extinção frontal ao presente feito, intimando-se a parte executada/embargante.

0007481-81.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004643-68.2012.403.6108) CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILAN(SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Constatada a juntada de documentos novos pelo polo embargado (fls. 128/140), fundamental se revela a intimação da parte embargada, para, em até dez dias, manifestar-se, superiores o contraditório e a ampla defesa. Após, volvam conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001499-38.2002.403.6108 (2002.61.08.001499-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X WASHINGTON CARLONI CACCIOLARI

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 24 meses, tendo-se em vista o parcelamento do débito noticiado à fl. 35.Int.

0004868-40.2002.403.6108 (2002.61.08.004868-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X WASHINGTON CARLONI CACCIOLARI

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 24 meses, tendo-se em vista o parcelamento do débito noticiado à fl. 28.Int.

0009013-71.2004.403.6108 (2004.61.08.009013-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X JOSE ROBERTO DE ARAUJO(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA)
Aguarde-se pelo julgamento do recurso interposto nos autos de embargos à execução fiscal nº 0007555-43.2009.403.6108.

0011151-11.2004.403.6108 (2004.61.08.011151-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALMIR PINTO DO AMARAL
Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal, movida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em face de Almir Pinto do Amaral, pela qual deseja receber a quantia de R\$ 1.715,88, oriunda de anuidades inadimplentes, conforme a CDA nº 78/04 (fl. 03). Às fls. 15/16, o exequente requereu a desistência da execução, consoante regra do art. 569, CPC, c.c. art. 26, da Lei 6.830/80, em razão do falecimento do executado. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil, c.c. art. 26, da Lei 6.830/80. Honorários já arbitrados à fl. 06. Custas integralmente recolhidas (fls. 05 e 46). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011008-46.2009.403.6108 (2009.61.08.011008-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X APEL ASSESSORIA POLIEDUCACIONAL S/C LTDA. X EULOIR PASSANEZI(SP037214 - JOAQUIM SADDI)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, deduzida por Euloir Passanezi, em face da União, fls. 82/99, incluído no polo passivo da presente execução fiscal por força do decidido pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023618-66.2011.4.03.0000. Suscita o excipiente, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, aduzindo que o inadimplemento da obrigação tributária, mesmo quando associado à inexistência de patrimônio social, não autoriza o redirecionamento da execução ao sócio, mormente em virtude do teor da v. Súmula 430/STJ. Afirma não ter exercido a administração da empresa devedora, tampouco contribuído para a

existência do débito executado. Argumenta que o cerceamento de defesa, decorrente da ausência de sua intimação no procedimento fiscal, acarreta a nulidade do lançamento. Nesse contexto, à míngua de um válido lançamento, sustenta ter o Fisco decaído do direito de constituir o crédito tributário. Não obstante, alega consumada a prescrição, sublinhando somente ter a citação pessoal o condão de interrompê-la. Instada, a parte excepta manifestou-se a fls. 109/111, aduzindo que o debate relativo à responsabilidade do excipiente encontra-se sob o pálio da preclusão. Afirma, porém, não ter o excipiente comprovado a alegação de que não pertenceu ao quadro societário da empresa executada. Notícia que o crédito ora exigido foi objeto de pedido do parcelamento previsto na Lei 10.684/03, rescindido apenas em outubro de 2009, não se havendo falar em prescrição. Juntados documentos a fls. 112/121. Oportunizado o contraditório, a excipiente ofertou manifestação a fls. 125/147. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Ao início, considerando ser esta a primeira oportunidade de defesa do polo excipiente - destacando-se que o sócio em questão não figurou no polo passivo do Agravo de Instrumento nº 0023618-66.2011.4.03.0000, no qual deferido o redirecionamento da execução a si, consoante fls. 69/70 - não há falar em preclusão do debate a respeito de sua ilegitimidade passiva. De seu giro, denota-se em cena a cobrança de IRPJ calculado sobre o lucro presumido, CSL apurada sobre o lucro real, COFINS e PIS/PASEP, fls. 04/23, envolvendo todos eles o mesmo ano-base e exercício, a saber, 1998/1999. Em solo decadencial, explícita é a redação do art. 173, I, Código Tributário, mercê do qual o prazo de cinco anos conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Nesse quadrante, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, na hipótese de ausência de declaração do contribuinte, disporia o ente fiscal de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para proceder ao lançamento substitutivo. Não é o caso, porém, do litígio em destaque, pois neste os títulos executivos, fls. 05, 07, 09, 12, 17 e 20, apontam que a documentação dos créditos tributários se deu por meio de declaração, entregue pelo contribuinte, em data por este não elucidada. Sob esta ótica, releva trazer-se à colação o entendimento pacificado perante o E. STJ, no sentido de que a exceção de pré-executividade, estrita forma de defesa posta à disposição do contribuinte, somente é cabível aos casos de flagrante ilegalidade, demonstrada por meio de prova pré-constituída. Neste sentido, o teor da v. Súmula 393/STJ, bem como o Recurso Especial nº 1136144/RJ, submetido ao rito do art. 543-C, CPC : 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO FUNDADA NA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ORDINÁRIA (ARTIGO 46, DA LEI 8.212/91) QUE AMPLIOU O PRAZO PRESCRICIONAL (SÚMULA VINCULANTE 8/STF). POSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória (exceção secundum eventus probationis) (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009). 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, que prescindam de dilação probatória. 3. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, é passível de ser veiculada em exceção de pré-executividade, máxime quando fundada na inconstitucionalidade do artigo 46, da Lei 8.212/91, reconhecida, com efeitos ex tunc, pelo Supremo Tribunal Federal, para as demandas ajuizadas até 11.6.2008 (RE 559.943, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-182 DIVULG 25.09.2008 PUBLIC 26.09.2008; RE 560.626, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-232 DIVULG 04.12.2008 PUBLIC 05.12.2008; e RE 556.664, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-216 DIVULG 13.11.2008 PUBLIC 14.11.2008), e que culminou na edição da Súmula Vinculante 8/STF, verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 4. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à instância ordinária para que aprecie a exceção de pré-executividade oposta pelo ora recorrente. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1136144/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Ao caso em questão, não se encontra comprovada a efetiva data da documentação do crédito executado, elemento indispensável para a aferição da suscitada decadência - sublinhando-se que a exceção em prisma somente se fez acompanhar de procuração e cópia de um aresto emanado do E. TRF da 4ª Região, fls. 100/105 - sendo forçosa a conclusão ao norte de que a exceção, na espécie, revela-se inadequada para a apreciação da matéria. Em outras palavras, calva de elementos probantes a exceção aqui deduzida, impossibilitado resta o exame da questão decadencial invocada. De igual forma, contado o lustro prescricional a partir da efetiva formalização do crédito, caput do art. 174, CTN, data esta, como já firmado, desconhecida, resta (pelo mesmo motivo) impossibilitada a análise da prescrição, ressaltando-se que, ao contrário do polo privado, nada documentalmente elucidativo trouxe aos autos, comprovando a Fazenda Pública, a fls. 116, a existência de parcelamento, solicitado em 31/07/2003, no qual a empresa permaneceu inclusa até 13/11/2009 (data da exclusão), fato que não contribui para a deduzida

(mas não demonstrada) prescrição. Por fim, ainda em âmbito prescricional, insista-se que o excipiente se reserva, uma vez mais, ao campo das alegações, sem comprovar o quanto alegado, no sentido de que não requereu o apontado parcelamento (fls. 128, terceiro parágrafo). Por símile, o mesmo se diga em relação à afirmada ausência de intimação no procedimento administrativo, já que o polo privado não carrou aos autos o referido apuratório, impossibilitando a análise de sua insurgência. Em movimento derradeiro, avançando-se à alegada irresponsabilidade tributária do sócio, finque-se que o inadimplemento da obrigação tributária, tampouco a inexistência de bens, são suficientes para o redirecionamento da execução ao sócio. A responsabilidade deste, prevista no art. 135, CTN, decorre necessariamente da comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Neste contexto, o compulsar dos autos revela que a citação da pessoa jurídica, intentada pela via postal, mostrou-se infrutífera, dado o retorno do AR com o resultado mudado-se, fls. 26. Ato contínuo, determinou este Juízo a citação da empresa devedora por meio de Oficial de Justiça, a qual, segundo certidão gravada no verso de fls. 38, foi realizada na pessoa do excipiente, momento em que este informou ao Meirinho que a pessoa jurídica encontra-se inativa. De fato, o encerramento das atividades empresárias, sem a regular baixa junto ao órgão cadastral, enseja o reconhecimento da dissolução irregular da pessoa jurídica, circunstância que, ao contrário do alegado, autoriza a inclusão do sócio no polo passivo do executivo fiscal. Esta permissão restou consolidada por meio da v. Súmula 435, do E. STJ, segundo a qual: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. E, no caso dos autos, embora busque dela se esquivar, é certo que a dissolução da empresa foi confirmada pelo próprio excipiente, na oportunidade da citação da empresa executada. De saída, por não ter carreado qualquer elemento capaz de demonstrar a ausência de poderes de gerência, nem mesmo o contrato social da pessoa jurídica, ônus inalienavelmente seu, não há como excluir o sócio do polo passivo do executivo fiscal. Ou seja, não compre minimamente o excipiente com seu ônus desconstitutivo, impondo-se a rejeição da presente exceção. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tal como os arts. 173 e 174, CTN, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade, prosseguindo a execução, ausente sucumbencial reflexo, ao processual momento julgado. Intimem-se.

0004549-91.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GERALDO PORTO TRISTAO JUNIOR(SP033633 - RUBENS SPINDOLA)

Por força do decidido em Superior Instância, ao arquivo, como baixa findo, observando-se as formalidades pertinentes. Int.

0002244-03.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELAINÉ CECÍLIA ALEXANDRE G CASASANTA
Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fl. 64, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários já arbitrados à fl. 27. Custas integralmente recolhidas, fls. 25 e 27. Em razão da expressa desistência dos prazos recursais, noticiada ao segundo parágrafo de fl. 64, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo os autos ao arquivo. P.R.I.

0004744-42.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDIA NATALINA RUBIM
Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fl. 43, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários já arbitrados à fl. 10. Custas integralmente recolhidas, fl. 08. Em razão da expressa desistência dos prazos recursais, noticiada ao segundo parágrafo de fl. 43, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo os autos ao arquivo. P.R.I.

0008904-13.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X MARA BEATRIZ GOMYDE(SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA E SP303739 - ISRAEL BALDINOTTI FERREIRA)
Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fl. 18, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários arbitrados à fl. 11. Custas integralmente recolhidas à fl. 10, consoante certidão de fl. 11. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009499-12.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X GISELE FURTUOSO(SP157001 -

MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Fl. 41/44: Indefiro pedido de nova tentativa de bloqueio de numerários, uma vez que a diligência foi realizada em 04/06/2013. Deve a exequente manifestar-se sobre os resultados daquela tentativa.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, ao arquivado, sobrestado.Int.

0000796-58.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X MASSA SOLDA COMERCIO E INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA.(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade, deduzida por Massa Solda Comércio e Instalações Hidráulicas Ltda., em face da União, fls. 51/84, por meio do qual suscita, preliminarmente, a ocorrência do fenômeno prescricional, pontuando, singularmente, que os fatos geradores datam de fevereiro de 2004. Defende, em mérito, a ilegalidade / inconstitucionalidade da taxa Selic.Impugnação aos embargos carreada a fls. 92/95, argumentando o polo fazendário a inoccorrência da prescrição, em virtude da adesão da parte excipiente ao regime de parcelamento, no qual esteve inclusa entre 14/08/2006 e 26/08/2009, anotando que o aforamento do executivo fiscal se verificou em 07/02/2012, enquanto o comando citatório foi proferido aos 13/02/2012. Alega, outrossim, a legalidade da Selic.Oportunizado o contraditório, fls. 115, a excipiente quedou-se silente, consoante certidão de fls. 117.Após, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis).Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva.Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito.Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado.No caso vertente, insta destacar-se em cobrança débitos do SIMPLES, referentes aos exercícios de 2004 e 2005, consoante fls. 04/47, sujeitos à incidência do prazo prescricional quinquenal previsto pelo art. 174, do CTN.Deveras, revela a CDA, nº 80 4 11 008571-33, que a documentação do crédito tributário se deu por meio de declaração, entregue pelo contribuinte, em data por este não elucidada.Contudo, mesmo sem ter-se em mãos o apontado elemento, o acervo documental carreado aos autos revela não ter se consumado a prescrição. Isto porque, mesmo considerando-se o tributo com vencimento mais antigo, a saber, 10/03/2004, fls. 04, não se verifica o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos até 14/08/2006, quando o polo excipiente parcelou o crédito tributário, fls. 98, somente vindo a ser excluído em 28/06/2009, sendo certo que tal fato interrompeu o curso da prescrição, a teor do disposto no art. 174, parágrafo único, inciso IV, CTN.Por símile, não transcorreram cinco anos entre a exclusão do parcelamento (quando reiniciada a contagem da prescrição) e o aforamento da presente ação executiva, verificado em 07/02/2012 (Súmula 106/STF).Logo, claramente não há falar em prescrição no caso concreto.De sua face, sem sustento a defendida não incidência da taxa Selic, contatando-se já solucionada tal controvérsia por meio de Recurso Repetitivo (art. 543-C, CPC), firmados nos autos a seguir, deste teor : Resp 879844/MG - RECURSO ESPECIAL - 2006/0181415-0 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA SEÇÃO - FONTE : DJe 25/11/2009RTFP vol. 90 p. 316 - RELATOR : Ministro LUIZ FUXTRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; Resp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009)3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.4. O Supremo Tribunal Federal, em

22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no Resp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no Resp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no Resp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Por sua vez, em âmbito constitucional, verifica-se também já resolvida a celeuma pelo Excelso Pretório, via Repercussão Geral nº 582461, assim lançada: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) Afastada, pois, dita angulação. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 146, III, b e 150, I, CR, 156, V e 161, 1º, CTN, 34, 5º, ADCT, 14, 16 e 39, 4º, da Lei 9.250/95, 13, 16 e 39, da Lei 9.065/95, 84, I, da Lei 8.981/95, 34, da Lei 8.212/91, 5º, 5º e 61, 3º, da Lei 9.430/96, 17, 4º, da Lei 9.779/99, que objetivamente a não socorrerem com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade, prosseguindo a execução, ausente sucumbencial reflexo, ao processual momento julgado. Intimem-se.

0006397-45.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ORLANDO BRAZ PRADO BAURU ME X ORLANDO BRAZ PRADO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Considerando a informação de fls. 168, de que não existe processo de interdição, visto que as debilitações são parciais e na esfera motora, regularize o executado sua representação processual, nos termos do art. 6º, CPC: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Int.

Expediente Nº 7926

ACAO PENAL

0003648-55.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001287-07.2008.403.6108 (2008.61.08.001287-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO GOMES DOS SANTOS JUNIOR(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)

Ante a devolução da carta precatória pelo Juízo Deprecado, sem o devido cumprimento da fiscalização determinada na referida deprecada (fl. 52, item 3), depreque-se novamente à Justiça Estadual do Guarujá, para a fiscalização do cumprimento das medidas cautelares determinadas às fls. 481/483. Fls. 525/527: oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP informando que já havia sido comunicada ao Setor de Capturas, por e-mail, acerca da expedição do contramandado de prisão nº 14/2013-SC03 que revogou o mandado de prisão nº 4/2013-SC03 conforme certidão à fl. 509. Ante a certidão à fl. 528, intime-se a defesa do réu para que apresente a resposta a acusação, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

Expediente Nº 7932

ACAO CIVIL PUBLICA

0007325-30.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X R A P - APARECIDA - COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA - ME(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES E SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X RP4 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA E SP252087A - TIAGO DE LIMA ALMEIDA) X PEDROLO & PEDROLO LTDA(SP013741 - ACHILLES BENEDICTO SORMANI E SP088118 - ROSANGELA MARIA SORMANI) X GSX ASSESSORIA E GESTAO DE SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP093244 - SILVIO CARLOS TELLI)

TÓPICO INICIAL DA DECISÃO DE FLS. 545/546 (primeiro ao terceiro parágrafos):Em sede de debatida inobservância / recusa, pelas empresas demandadas, da aplicação do PMVG (Preço Máximo de Venda ao Governo), fruto da incidência do CAP (Coeficiente de Adequação de Preços, desconto mínimo obrigatório conferido às aquisições realizadas pelo setor público) sobre os preços de fábrica dos medicamentos, fundamental se revela à plena elucidação dos fatos, diante das cifras e controvérsias aqui narradas, a produção de prova pericial contábil, a qual fica deferida nos termos da postulação de fls. 541/542, nomeando-se perito o Dr. Erasmo de Abreu Miranda, Economista, CRE 96-738, intimando-se-o para apresentação da proposta de honorários periciais.Caso aceita a nomeação e com a proposta de honorários, intime-se a ré RP4 Distribuidora de Medicamentos Ltda. a proceder ao depósito da quantia, art. 33, segunda parte, CPC.Sem prejuízo, fica facultada às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 421, parágrafo primeiro, do CPC.(...).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8975

ACAO PENAL

0011998-22.2004.403.6105 (2004.61.05.011998-4) - JUSTICA PUBLICA X ADHEMAR MAITINO MUHARRAM(SP278128 - RAPHAEL STORANI MANTOVANI E SP253621 - FABIANO JOSE ALVES E SP187142 - LEANDRO COSTA SALETTI)

Fls. 598: Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de São Paulo/SP a fim de que a testemunha de defesa EDÉLCIO TADEU MARTINEZ seja ouvida pelo sistema de videoconferência na data designada às fls. 527.Int.(Foi expedida carta precatória nº678/2013)

0002174-34.2007.403.6105 (2007.61.05.002174-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X JEFERSON RICARDO RIBEIRO(SP158635 - ARLEI DA COSTA) X MARCOS DOS SANTOS(PR042393 - CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER) X PAULO GOMES DA SILVA(SP144426 - MARIO SERGIO KECHER GALICCIOLLI) X CICERO JOSE DANTAS ROBERTO(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA) X VALDEREZ DE ALMEIDA RAMALHO(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X ENOCH TAVARES BENEDITO X THIAGO EGIDIO CANDIDO
Ante o teor da certidão de fls. 968, intime-se a Defesa dos réus Cícero José Dantas Roberto e Marcos dos Santos para que, no prazo de 05 dias, justifique o motivo pelo qual não apresentou as contrarrazões ao recurso em sentido estrito, sob pena de aplicação de multa nos termos do artigo 265 do CPP.

0008208-88.2008.403.6105 (2008.61.05.008208-5) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO BUENO BRANDAO FILHO(SP262006 - BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE FAGUNDES(RJ170769 - GUILHERME ZELKOVICZ COHEN)

Sérgio Bueno Brandão Filho e Alexandre Fagundes foram denunciados como incurso nas penas do delito previsto no artigo 334, caput e parágrafo 3º, c.c artigo 299, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 267 e vº. Alexandre Fagundes foi citado às fls. 371 e apresentou resposta à acusação às fls. 288/294, na qual discorda da classificação do crime que lhe foi imputado e, no mais, faz considerações acerca do mérito. Não arrolou testemunhas. Sérgio Bueno Brandão Filho foi citado às fls. 379 e apresentou resposta à acusação às fls. 295/310. Suas alegações, em linhas gerais, também dizem respeito ao mérito. Anexou documentos às fls. 311/349. Foram arroladas 02 (duas) testemunhas, uma delas residente nos Estados Unidos. Decido. Não há que se falar em qualquer deficiência da inicial, formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade do crime em questão. Ademais, seus requisitos já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída aos acusados. Quanto à capitulação contida na denúncia, observo que os réus se defendem dos fatos narrados e não da classificação jurídica. Ademais, não é este o momento oportuno para que o Juízo se manifeste acerca da classificação jurídica dos fatos, o que será feito, se houver necessidade, na fase processual própria. As demais questões apontadas dizem respeito ao mérito, demandando instrução probatória. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 07 de agosto de 2014, às 15:00 horas, para a audiência de oitiva dos Auditores da Receita Federal, arrolados como testemunhas de acusação. Requisite-se. Expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa residentes na cidade de São Paulo. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Considerando, ainda, que a testemunha Avel A. Gonzáles possui endereço em Miami, Flórida, intime a defesa do réu Sérgio a justificar, no prazo de 03 (três) dias, a necessidade de sua oitiva, nos termos do artigo 222-A do Código de Processo Penal, consignando, desde logo, que as custas referentes a tradução e encaminhamento da carta rogatória serão suportados pela defesa em caso de eventual deferimento do pedido. Requistem-se as folhas de antecedentes dos réus, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. Notifique-se o ofendido. Tendo em vista a efetivação da citação do réu Sérgio Bueno Brandão Filho (fls. 379), determino a devolução do MLAT (fls. 368), independente de cumprimento. I. (Foi expedida carta precatória nº683/2013 ao Juízo Federal de São Paulo/SP para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa daquela cidade).

0008464-89.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010476-23.2005.403.6105 (2005.61.05.010476-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CECILIA APARECIDA MORENO DE CASTRO CARVALHO(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X ROBSON MARTINS(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS)

Em face do teor da certidão de fls. 870, expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de São José do Rio Preto/SP a fim de que a testemunha comum Wesley Marcel Tieni seja ouvida pelo sistema de videoconferência na data designada às fls. 857. Int. (Foi expedida carta precatória nº679/2013)

Expediente Nº 8986

ACAO PENAL

0007665-56.2006.403.6105 (2006.61.05.007665-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES(SP091668 - NORICA MORAIS GHIROTTO)

Ante a certidão supra, intime-se a defesa a apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusação no prazo de 3 (três) dias ou justificação, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente Nº 8987

RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS

0013421-02.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013711-

51.2012.403.6105) JOSE LUIZ LOPES DE ANDRADE(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bens, tendo em conta o sequestro de pagamento de benefícios previdenciários nos autos do processo crime nº 0013711-51.2012.403.6105, formulado por JOSÉ LUIZ LOPES DE ANDRADE. Aguinaldo dos Passos Ferreira, Samuel Ferreira dos Passos, Luís Carlos Ribeiro, Luís Fernando Dalcin, Tutomu Sassaka, José Névio Canal, Amadeu Ricardo Parodi e Ana Paula dos Reis foram denunciados pela prática dos crimes previstos nos artigos 171, parágrafo 3º, 297, parágrafo 3º, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, e artigo 288, todos do Código Penal, por terem obtido, em favor de JOSÉ LUIZ LOPES DE ANDRADE, benefício previdenciário indevido em detrimento do INSS. Em decisão proferida nos autos principais, foi determinado o sequestro do pagamento dos valores referentes ao benefício recebido, supostamente de maneira indevida, pelo requerente, uma vez que presentes indícios de que são produtos do crime perpetrado pela quadrilha. Decido. As alegações trazidas pelo requerente dizem respeito exclusivamente ao mérito da causa, que serão analisadas, posteriormente, nos autos principais e no decurso da ação. Ademais, já foi requerido pelo parquet a instauração de inquérito policial para apurar a conduta do próprio requerente, bem como de todos aqueles que tiveram o benefício concedido, sob suspeita de fraude. Ante o exposto, nos termos da manifestação ministerial de fls. 17/19, considerando que pesam sobre os valores sequestrados nos autos principais, a fundada suspeita de que são produtos dos crimes perpetrados pela quadrilha denunciada e, interessando estes, ao deslinde do feito, indefiro o pedido de restituição, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal. Traslade-se cópias para os autos principais, e, nada sendo requerido, no prazo legal, remeta-se ao arquivo. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8683

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002002-82.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUCIANA APARECIDA DE MATOS

1. F. 51: Defiro o pedido e determino o desentranhamento da carta precatória de ff. 38/45 para integral cumprimento, primeiramente no endereço já procurado, ficando desde já autorizado o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 2. Infrutífera a diligência, o cumprimento do ato poderá se dar no endereço comercial da requerida, fornecido à f. 51.3. Cumpra-se, instruindo com cópia do presente despacho e da petição de f. 51. Int.

DESAPROPRIACAO

0005923-88.2009.403.6105 (2009.61.05.005923-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X DORALICE SCANAVINI VOLK(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X SANDRA MARIA VOLK(SP214600 - NAIARA BORGES DE CAMPOS) X ANA ALICE VOLK

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, oportunizo ao Município de Campinas uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à fl. 81, apresentando certidão de quitação de tributos municipais (IPTU) referente ao imóvel objeto da presente. 3. Fls. 125/139: A teor do determinado às fls. 80/81, intime-se a parte expropriada de que, para o levantamento do valor referente a 80% do valor depositado referente à indenização, deverá apresentar matrícula atualizada do imóvel em seu nome, em atendimento ao disposto no Decreto-lei nº 3365/41. 4. Intimem-se.

0018070-78.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO CARDOSO DE CARVALHO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1- Diante do tempo já transcorrido, intime-se a Infraero a que apresente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, cópia da matrícula atualizada do imóvel objeto da presente, com a averbação da adjudicação deferida.2- Após, com a juntada de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73. 2- Decorridos, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intime-se e cumpra-se.

0007836-66.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X ARGOS HENRIQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA THEREZINHA ANDRADE DE OLIVEIRA X NATERCIA CRISTINA DE OLIVEIRA

1. Fls. 159/164 e 178/182: Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos 0007488-48.2013.403.6105 e 0007546-51.2013.403.6105, pois da documentação acostada observa-se que nestes se objetiva a expropriação de imóveis distintos dos que se pretende nestes autos.2. Fls. 190/191: Cumpra o Município de Campinas integralmente a determinação de fls. 153, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando certidão de quitação de tributos municipais referente ao Lote 4 da Quadra D do Loteamento Chácaras Futurama. No mesmo prazo, esclareça a divergência no nome do loteamento constante da certidão de fls. 191 (Jd. Hangar) em relação à transcrição de fls. 194 (Chácaras Futurama).Intimem-se.

MONITORIA

0013977-48.2006.403.6105 (2006.61.05.013977-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANA FLAVIA SIMAO X ALEX SIMAO X ANA CLAUDIA ALVIM SIMAO

1. Preliminarmente, chamo a atenção para o fato de que, embora o edital de citação de fl. 264 tenha indicado o nome dos três devedores na presente ação monitória, o fato é que deve reconhecer como realizada a citação editalícia apenas e tão somente em relação a Ana Flávia Simão, uma vez que já houve a regular citação de Ana Cláudia Alvim Simão (fl. 121) e a notícia de falecimento de Alex Simão. Assim, sendo, diante da citação por edital de Ana Flávia Simão e, diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte executada, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.2. Para o fim de regularizar o andamento do feito e, frente ao tempo decorrido desde sua manifestação à fl. 257, determino à Caixa Econômica Federal que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento da ação em face do espólio de Alex Simão, oportunidade em que deverá, se dirigida a ação em face dos sucessores do fiador, indicar o montante devido, nos termos do disposto no artigo 836 do CPC. 3. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar o espólio de Alex Simão.4. Intimem-se e cumpra-se.

0004242-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JULIANA ALVARENGA MARIANO X JOAQUIM RABELO MARIANO

1. Fls. 122/123: por ora, indefiro o requerido e, preliminarmente, para o fim de regularizar o andamento do feito, determino à Caixa Econômica Federal que diligencie no sentido de verificar a ocorrência de óbito do correquerido Joaquim Rabelo Mariano e se o caso, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento da ação em face do espólio de Joaquim Rabelo Mariano, oportunidade em que deverá, se dirigida a ação em face dos sucessores do fiador, indicar o montante devido, nos termos do disposto no artigo 836 do CPC.2. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar o espólio de Joaquim Rabelo Mariano.3. Intime-se e cumpra-se.

0012995-92.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERALDO BASTOS MOREIRA

1. F. 129: Indefiro a prova requerida, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 2. Nesse sentido, veja-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS

UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC).3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5. Agravo improvido(TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269)3. Venham os autos conclusos para sentença.4. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005437-45.2005.403.6105 (2005.61.05.005437-4) - NORMA SUELI APARECIDA PEDRO GONCALVES PAULINO X SARA GIANNESCHI ORLANDO X JOSE ANTONIO ORLANDO X MARILDE DE LIMA RIBEIRO TEIXEIRA X ELIANA BLUM X MARIA DI STEFANO COSTA BRANDAO X MARIA ELISABETE VERNAGLIA X ALBA CONCEICAO PERILLI X SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER X EUNICE ARAGAO DA COSTA X EDERLI VIOTTO(SP174414 - FÁBIO HENRIQUE MING MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Diante do conteúdo da apresentação da audiência deprecada em arquivo digital, determino sua juntada, franqueando acesso ao disco apenas às partes interessadas e aos auxiliares do Juízo, vedada qualquer sobreposição/alteração ou exclusão de documentos neles contidos. 2- Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para memoriais. Após, venham conclusos para sentença.3- Intimem-se.

0001838-59.2009.403.6105 (2009.61.05.001838-7) - PASTIFICIO SELMI S/A(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP284618 - AMANDA FERRARI MAZALLI E SP259305 - ULLYSSES AUGUSTO FERREIRA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fl. 720:Anote-se.2- Fls. 721/722:Tendo em vista que os valores indicados pela Caixa para quitação foram atualizados até 20/02/2009, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para atualização dos mesmos.3- Atendido, dê-se vista às partes para manifestação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.4- Não havendo oposição, tornem conclusos para sentença de extinção da execução e determinação das expedições necessárias.5- Cumpra-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011204-98.2013.403.6100 - AJK COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1- Ante as informações juntadas às fls. 112/114, oportuno ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias a indicar corretamente a autoridade impetrada.2- Atendido, ao SEDI para retificação do polo passivo, nos termos do indicado.3- Nesse caso, oficie-se à nova autoridade indicada para que preste suas informações, no prazo legal.4- Intime-se.

0001947-34.2013.403.6105 - SERV-CAMP TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E COMERCIO LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006994-77.1999.403.6105 (1999.61.05.006994-6) - MARIA CELIA LORENZETTI X DENISE BENTOLACCINI GALHEINO PANNON X REGINA MARA BARBOSA X SUELI APARECIDA INOCENCIO LOURENCO X MARINA DANTOLA BENEZ X ZULMIRA BORTOLOTTI ALBANO X ELIANDRA APARECIDA BONFIM X SILVIA BARBOZA DE FREITAS X LUCIENE MARIA COSTA DE CASTILHO X ANTONIO BUENO NATO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP215550 - GUILHERME SALVADOR FALANGHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO

MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA CELIA LORENZETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE BENTOLACCINI GALHEINO PANNON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MARA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA INOCENCIO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA DANTOLA BENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZULMIRA BORTOLOTTI ALBANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANDRA APARECIDA BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA BARBOZA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE MARIA COSTA DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BUENO NATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1- Fls. 734/736:Preliminarmente, intime-se a coexequente Silvia Barbosa de Freitas, através de seu advogado constituído nestes autos, a que se manifeste sobre as alegações da Advogada requerente, comprovando, se o caso, o depósito judicial em conta à disposição deste Juízo e vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, do valor indevidamente levantado.Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0006056-43.2003.403.6105 (2003.61.05.006056-0) - ISSAO CHICUTA X RITA YURIKO SHINOHARA CHICUTA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISSAO CHICUTA(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Fl. 433:Preliminarmente, dê-se vista à Caixa quanto ao informado à fl. 427/429 pelo Banco Santander, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Não havendo oposição, cumpra-se o determinado à fl. 399, itens 3 e seguintes.3- Intime-se.

0008318-29.2004.403.6105 (2004.61.05.008318-7) - OSMAR TRONCOSO JUNIOR X VERA REGINA MUNIZ(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP103222 - GISELA KOPS FERRI) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSMAR TRONCOSO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA REGINA MUNIZ X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1- Fls. 253/334:Preliminarmente, dê-se vista à parte exequente quanto aos documentos apresentados pela Caixa, devendo manifestar-se quanto à satisfação da execução. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6188

DESAPROPRIACAO

0017898-10.2009.403.6105 (2009.61.05.017898-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1600 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER) X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA(SP068781 - JOSE MILTON GIANNINI E SP168150 - LUIZ HENRIQUE SPILARI) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X JOSE FELIX FILHO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X GISLENE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Fls. 688/693: Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, os requeridos José Felix Filho e Gislene Maria Felix advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(s) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Concedo a prioridade no processamento destes autos considerando o disposto na Lei 10.741/2003, providenciando a secretaria a colocação de duas tarjas vermelhas na lombada inferior destes autos. Antes de analisar o pedido de realização de perícia, considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de ____ 13 de janeiro de 2014 _____, às ____ 15:30 ____ horas, para realização de Audiência

de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int

0007529-15.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X LEOPOLDO VOLOCHYN(SP290410B - LEOPOLDO VOLOCHYN) X ELGIVA VOLOCHYN(SP290410B - LEOPOLDO VOLOCHYN)

Tendo em vista a matrícula juntada nos autos (fls. 59 e 108), entendo que não há necessidade da participação de Núbia de Freitas Crissiuma, Luiz Carlos Junqueira Franco - Espólio, Luiz Carlos Junqueira Franco Filho, Luiz Fernando Junqueira Franco no feito pois, uma vez vendido o imóvel objeto da presente ação, não há nenhum direito sobre ele a ser reclamado. Ainda que se trate de contrato de mero compromisso de venda e compra, não há notícia nos autos de que tal compromisso tenha sido, eventualmente, anulado, voltando o imóvel ao patrimônio dos alienantes. Ademais, deve ser ponderado que eventual descumprimento da avença, por parte do comprador, seria uma circunstância excepcional, de modo que, em princípio, a venda do imóvel deve ser tida por regular, sendo desnecessária a intimação do adquirente para que comprove a quitação do preço combinado. Diante destas considerações, concluo que o pólo passivo deverá ser retificado, para constar apenas o adquirente LEOPOLDO VOLOCHYN e ELGIVA VOLOCHYN. Destarte, em razão da ilegitimidade passiva, EXCLUO DA LIDE, Núbia de Freitas Crissiuma, Luiz Carlos Junqueira Franco - Espólio, Luiz Carlos Junqueira Franco Filho, Luiz Fernando Junqueira Franco julgando o feito, em relação a estes, extinto sem resolução do mérito (artigo 267, VI), CPC. Considerando a manifestação de fls. 98/99, designo o dia 09 de dezembro de 2013, às 13:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer à sessão, que terá lugar no 1º andar desta Subseção Judiciária, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Considerando a contradição havida entre os documentos de fls. 39, obtido em consulta pelo Webservice, e fls. 100, procuração, deverão os réus esclarecer a correta grafia do nome de Elgiva Volochyn (Volocayn), no prazo de 10 (dez) dias. Ao SEDI para as providências necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000132-80.2005.403.6105 (2005.61.05.000132-1) - CONDOMINIO EDIFICIO VILA REAL(SP287339 - CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

A CEF oferta a presente IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em face do CONDOMÍNIO EDIFICIO VILA REAL, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, relativo à execução de sentença realizada nos autos, alegando que o impugnado pretende o recebimento da importância de R\$ 36.110,11 (trinta e seis mil, cento e dez reais e onze centavos), conforme cálculo apresentado, o qual, entretanto, não corresponde ao quantum debeat, caracterizando excesso de execução. Sustenta a impugnante que o valor do crédito exequendo corresponde, na realidade, a R\$ 30.509,19 (trinta mil, quinhentos e nove reais e dezenove centavos), para novembro de 2012, havendo excesso de execução no montante de R\$ 5.600,92 (cinco mil, seiscentos reais e noventa e dois centavos), em virtude de diversos equívocos cometidos pelo exequente. A seguir, junta guia de depósito judicial. Regularmente intimado, o impugnado concordou com o valor apresentado pela impugnante (fls. 107). Por determinação do juízo, a Contadoria atualizou o valor exequendo para a data do depósito (fls. 109). É o breve relatório. Passo a decidir. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da controvérsia posta a desate. Com esteio no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal - CEF oferta a presente impugnação ao cumprimento de sentença, ao argumento da ocorrência de excesso de execução, sob a alegação de que o credor estaria postulando quantia superior à efetivamente devida. Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pelo impugnado R\$ 36.110,11 e pela impugnante R\$ 30.509,19, ambos válidos para novembro de 2012. Manifestando-se sobre a impugnação ofertada, o autor/impugnado aceitou o valor apurado pela Caixa, desse modo, ante a anuência expressa do credor, forçoso reconhecer a existência de excesso de execução, pelo que fica definido, a título de liquidação, a quantia indicada pela CEF como a devida. Ante o exposto, acolho a presente impugnação para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à quantia apresentada pelo impugnado/exequente, com fulcro no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação do crédito, o valor de R\$ 30.509,19 (trinta mil, quinhentos e nove reais e dezenove centavos), válido para novembro de 2012, o qual, atualizado para a data do depósito - 20/04/2013 -, perfaz o montante de R\$32.034,63 (trinta e dois mil, trinta e quatro reais e sessenta e três centavos). No mais, considerando a existência de depósito para garantia,

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, CPC. Após o trânsito, fica a Secretaria autorizada a expedir o alvará de levantamento do crédito do exequente. Quanto ao saldo remanescente, autorizo o levantamento/apropriação, pela CEF. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006783-21.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VALQUIRIA DA SILVA ROMOLI(SP238366 - TACIANE ELBERS BOZZO)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que resta pendente de apreciação pedido de justiça gratuita, formulado pela parte ré às fls. 60, o que faço nesta oportunidade. Diante da declaração de fls. 60, defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a ré advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Em razão disso, reconsidero o despacho de fls. 192, que conclamou a ré a recolher as custas devidas com o preparo de apelação. Encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste juízo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011890-66.1999.403.6105 (1999.61.05.011890-8) - EVANDRO AVILA(SP143295 - EVANDRO AVILA) X ACACIO APARECIDO BENTO X JOAO BATISTA GALBES X VALDETE MARIA RIBEIRO(SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

A CEF oferta a presente IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em face de EVANDRO ÁVILA, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, relativo à execução de sentença realizada nos autos, alegando que o impugnado pretende o recebimento da importância de R\$ 2.056,30 (dois mil, cinquenta e seis reais e trinta centavos), conforme cálculo apresentado, o qual, entretanto, não corresponde ao quantum debeat, caracterizando excesso de execução. Sustenta a impugnante que não há diferenças a serem creditadas na conta fundiária, tendo o exequente cometido diversos equívocos ao elaborar sua conta. A seguir, junta extrato comprobatório de depósito em conta garantia de embargos (fls. 212). Regularmente intimado, o impugnado alegou que as diferenças se devem à aplicação dos juros à taxa de 1% ao mês, após a vigência do Código Civil de 2002, o que não foi observado pela impugnante (fls. 222/224). Remetidos os autos ao Contador Judicial, foram confirmados os cálculos da CEF (fls. 226). Em manifestação, o autor alegou que a Contadoria cometeu o mesmo equívoco da CEF (fls. 230/231). A CEF, por sua vez, concordou com o resultado apresentado pela Seção de Cálculos (fls. 233). Pela decisão de fls. 234/234v, foi determinada a aplicação dos juros na forma pleiteada pelo exequente. É o breve relatório. Passo a decidir. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da controvérsia posta a desate. Com esteio no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal - CEF oferta a presente impugnação ao cumprimento de sentença, ao argumento da ocorrência de excesso de execução, sob a alegação de que o credor está postulando quantia superior à efetivamente devida. Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pelo impugnado: R\$ 2.056,30, válido para setembro de 2012; pela impugnante R\$ 0,00 e pela Contadoria: R\$ 1.539,68, válido para maio de 2012, quantia esta que, atualizada até setembro de 2013, perfaz o montante de R\$1.859,46, o que configura excesso de execução, ainda que parcialmente. Deve prevalecer, portanto, o quantum apurado pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 1.539,68 (um mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos), válido para maio de 2012, mesma data dos cálculos para depósito em conta garantia de embargos, já que em consonância com os termos da coisa julgada e das determinações deste juízo, bem como que a Contadoria encontra-se equidistante do interesse das partes. Ante o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à quantia apresentada pelo impugnado/exequente, com fulcro no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação do crédito, o valor de R\$1.539,68 (um mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos), válido para maio de 2012. No mais, considerando a existência de depósito em conta garantia de embargos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, CPC. Após o trânsito, intime-se a CEF a converter em depósito judicial a quantia devida ao exequente, ficando a Secretaria autorizada a expedir o respectivo alvará de levantamento. Quanto ao saldo remanescente, autorizo à CEF que promova a reversão ao Fundo. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017237-46.2000.403.6105 (2000.61.05.017237-3) - ANTONIO CARLOS JUSTOLIN LONGO(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0018089-84.2011.403.6105 - JOAO GILBERTO RODRIGUES MAIA X ANTONIETTA BELLUZZO RODRIGUES(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X UNIAO FEDERAL

Conforme já mencionado no despacho de fls. 913, o Banco do Brasil ajuizou execução de título extrajudicial, contra a Federação Meridional de Cooperativas Agropecuárias Ltda, João Gilberto Rodrigues Maia, Antonieta Belluzzo Rodrigues Maia, Octavio da Costa, Domingos Cuzzioli e Paulo Simarelli, para cobrança de dívida gerada pelo aditivo à Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 94/00010-7. Conforme cópia da inicial da execução, juntada às fls. 915/919, o credor pleiteia o recebimento da dívida, bem como o arresto e penhora dos bens dados em garantia, descritos às fls. 916v/918. Referido feito, juntamente com os embargos à execução, foram redistribuídos à 8ª Vara Federal desta Subseção, em 11/11/2010, tendo recebido os nºs 0015868-65.2010.403.6105 e 0015870.35.2010.403.6105, respectivamente. Posteriormente, em 16/12/2011, este juízo recebeu a presente ação de conhecimento, na qual os autores João Gilberto Rodrigues Maia e Antonietta Belluzzo Rodrigues informam que, em razão da mesma dívida acima referida (Cédula nº 94/00010-7), e por imposição do banco, deram em garantia hipotecária sete fazendas de que são proprietários. Alegam que o credor, quando da celebração do aditivo referido, praticou diversas ilegalidades, como imposição de obrigações abusivas, obscuridade na redação de cláusulas, entre outros, que redundou na exigência de garantias que excedem os parâmetros normais do crédito rural. Pretendem, assim, a desconstituição das hipotecas, ou, no mínimo, a liberação do que incidiu sobre a meação da autora Antonietta, que não figurou como avalista no contrato firmado. Uma vez que a pretensão se volta contra cláusulas e condições tidas por abusivas, impostas aos autores, por meio da Cédula nº 94/00010-7, não se pode deixar de reconhecer que as ações são conexas. Isso porque o julgamento da presente demanda passa, necessariamente, pela análise da legalidade das cláusulas do mesmo contrato que dá subsídio à ação de execução. Ademais, uma vez que o credor busca a satisfação do crédito, eventual procedência da presente demanda irá frustrar, ainda que em parte, a execução das garantias relacionadas naquele (e neste) feito. Tal circunstância, em nome da segurança jurídica, recomenda a reunião das ações, a fim de se evitar decisões conflitantes. Destarte, diante da fundamentação supra, determino a redistribuição dos presentes autos ao Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas, que despachou em primeiro lugar (artigo 106, CPC), por dependência à execução de título extrajudicial nº 0015868-65.2010.403.6105. Ao Sedi para as providências necessárias. Intimem-se.

0009378-56.2012.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DOS JACARANDAS(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DMO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA. X VIVA BEM ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS X COOPERATIVA HABITACIONAL DE INDAIATUBA C.H.I.(SP101463 - RUBENS GALDINO FERREIRA DE C FILHO)

Compulsando os autos verifico que, na inicial, o autor também requereu indenização por danos morais, no valor de R\$3.488.000,00, equivalente a cem salários mínimos, para cada morador, entretanto, atribuiu à causa apenas o valor dos danos materiais. Ocorre que o artigo 259, inciso I, do CPC, dispõe que, existindo pedidos cumulativos, o valor da causa corresponderá à soma de todos eles. Desse modo, não obstante o processamento do feito até esta fase, inclusive com a contestação dos réus, mas com fundamento no princípio da economia processual, hei por bem conceder ao autor o prazo de cinco dias para que promova a retificação do valor atribuído à causa. Saliente-se, por oportuno, que o fato de tratar-se de valor apenas sugerido a título de danos morais não autoriza sua exclusão do montante, posto que o valor da causa deve equivaler ao benefício econômico pretendido quando do ajuizamento da demanda e não ao fixado pelo magistrado no provimento final. No mais, considerando que a ré Cooperativa Habitacional de Indaiatuba interpôs impugnação ao valor da causa, tendo por fundamento a quantia erroneamente atribuída pelo autor, deverá a Secretaria, após o cumprimento da determinação supra, intimar a impugnante, naquele incidente (autos nº 0005992-81.2013.403.6105), a aditar a inicial, seguindo-se, igualmente, ao aditamento da resposta apresentada pelo impugnado. Traslade-se cópia desta para os autos da IVC em apenso. Intimem-se.

0011657-78.2013.403.6105 - ATACADO DE RACOES PET LTDA(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado em ação de rito ordinário, em que a autora, qualificada à fl. 2, pretende que seja determinado à ré que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança do imposto sobre produtos industrializados (IPI), incidente sobre produtos destinados à alimentação de cães e gatos, desde que acondicionados em embalagens acima de dez quilos. Relata a autora que é empresa atuante no ramo de produção, industrialização e comercialização de alimentos para animais e que fabrica ração para cães e gatos, produto classificado na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) na posição 2309.10.00 e tributado à alíquota de 10% (dez por cento), qualquer que seja a forma de acondicionamento. Afirma, outrossim, ser inexigível tal incidência no que concerne às rações acondicionadas em embalagens acima de dez quilos, ao fundamento de que o Decreto-Lei 400/68 teria estabelecido que o IPI somente incidiria nas rações acondicionadas

em unidades de até dez quilos, sendo que tal norma estaria em vigor até o presente, por não ter sido validamente editada norma hierarquicamente superior a ela. Sustenta, ainda, que o Decreto nº 89.241/83 ao majorar a alíquota das rações em trinta por cento, estendeu indevidamente a tributação às unidades superiores a dez quilos, enquadrando-as no código 23.09, sob alíquota de dez por cento, a teor do Decreto nº 4.542/02, o que, a seu ver, configura a ofensa aos princípios da legalidade e hierarquia das leis. Citada, a União contestou a lide, a fls. 45/49. DECIDO. A verossimilhança da alegação não está objetivamente presente, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, considerando os termos da contestação apresentada pela ré. Com efeito, a incidência do IPI ora impugnada parece estar amparada por lei em sentido estrito, ao menos a partir da vigência da Lei 7.798/89, que expressamente acolheu a classificação dos alimentos para animais contida na tabela então vigente, a qual não previa mais a distinção dos alimentos pelo peso, mas se a retalho ou não. Parece válida, portanto, a exigência tributária em comento, que foi mantida nas tabelas TIPI posteriormente editadas (até a atual, aprovada pelo Decreto 7.660/2011). Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre provas que ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0012526-41.2013.403.6105 - ALLTECH MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SC017991 - MARCO AURELIO PARROT DERIGO) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação da autora, de que após a entrada em vigor da Lei nº 12.865/13, superveniente à propositura da ação, a Receita Federal não mais inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação o ICMS, IPI, II e as próprias contribuições, resta prejudicada não só a determinação para aditamento do valor da causa, mas também a análise do pedido formulado a título de antecipação da tutela, uma vez que o requerimento dizia respeito, justamente, às importações futuras. Cite-se. Intime-se.

0012810-49.2013.403.6105 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Tendo em vista a redistribuição por dependência, apensem-se aos autos da Ação de Conhecimento nº 0005169-10.2013.403.6105. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0013428-91.2013.403.6105 - AIRTON JOSE RIBEIRO X RENATA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP256760 - PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS E SP309241 - LUIS GUSTAVO TOLEDO MARTINS) X CCDI SUMARE MATAO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X HM ENGENHARIA E CONSTRUcoes S/A X CAMARGO CORREA S.A. X ITAPLAN IMOVEIS X AUXILIARI - APOIO A CONTRATACOES X CHOICE NEGOCIOS E ASSESSORIA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 105: Intimem-se os autores a cumprir corretamente a determinação de fls. 104, uma vez que não pleiteiam somente indenização por danos morais, devendo o valor da causa atender ao critério do artigo 259, inciso II, do CPC: havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. Prazo de cinco dias. Defiro o pedido de gratuidade processual, diante das declarações de fls. 28/29. Intimem-se.

0013866-20.2013.403.6105 - HELENA MARIA DA SILVA ROQUE(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HELENA MARIA DA SILVA ROQUE ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja concedido o benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Afirma que seu benefício previdenciário foi indevidamente indeferido. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perita médica, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, clínica geral, ficando desde já agendado o exame para o dia 02 DE DEZEMBRO DE 2013, ÀS 15:00HS, devendo a autora comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua General Osório, 1.031, 8º andar, sala 85 - Centro - Campinas (telefone 19- 3236-5784). Conforme solicitado pela Sra. Perita, deverá a autora comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munida de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento já realizado, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnosticadas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientando-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que a autora não tem condições

financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pela Sra. Perita (exceto a autora, que já os apresentou, à fl. 13). Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se a Sra. Perita, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensada de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia integral do processo administrativo n.º 31/551.551.495-1, assim como dados da autora constantes no CNIS ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, por meio de correio eletrônico apsdj21024110@inss.gov.br. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 25. Sem prejuízo, intime-se a patrona da autora a apresentar declaração de autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal, quanto aos documentos apresentados por cópia simples. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0013985-78.2013.403.6105 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE VALINHOS - ACIV(SP147846 - RAFAEL ANTONIO GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora a regularizar a procuração de fls. 10, uma vez que assinada apenas por um dos outorgantes. Deverá a autora, ainda, autenticar os documentos juntados por cópia ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Prazo de dez dias. Int.

0014133-89.2013.403.6105 - EDEMIR COSTA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem, devendo comprovar documentalmente a apuração do valor da suposta RMI do benefício almejado. Prazo de 10 dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá o autor autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0014189-25.2013.403.6105 - OSVALDO DE OLIVEIRA(SP218237 - ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem, devendo comprovar documentalmente a apuração do valor da suposta RMI do benefício almejado. Prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0014609-40.2013.403.6134 - PAULO CEZAR COBRA JUNIOR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X FACULDADE DE AMERICANA - FAM X CREA-SP

PAULO CEZAR COBRA JUNIOR ingressou com a presente ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, em face da FACULDADE DE AMERICANA - FAM e do CREA - SP, pretendendo a retificação de sua inscrição profissional, a fim de ser enquadrado como engenheiro eletricista, bem como a concessão das atribuições do artigo 8º da Resolução 218-73 do CONFEA. Ao final, requer sejam os réus condenados ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais. Foi dado à causa o valor de R\$ 38.535,00 (trinta e oito mil quinhentos e trinta e cinco reais). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Americana, sendo remetido à 1ª Vara Federal de Americana e, posteriormente, a esta 3ª Vara por força da decisão

de fls. 96.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/2001. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA.1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Foi atribuída à causa a importância de R\$ 38.535,00, referente aos danos materiais e morais, alegadamente experimentados pelo autor, o que exclui a competência deste juízo.Outrossim, resguardado o entendimento desta magistrada, de que a remessa dos autos físicos é incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, no caso em análise deve-se ponderar que a extinção do feito poderá prejudicar o autor, em virtude da natureza da demanda.Por outro lado, não se pode negar que várias decisões, em sentido contrário ao entendimento deste juízo foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Além disso, diante do tempo decorrido desde a primeira distribuição dos autos, a repositura da demanda retardaria ainda mais a entrega da prestação jurisdicional, invocada em dezembro de 2012, de modo que, excepcionalmente, e com vistas também à economia processual, hei por bem determinar a remessa do feito ao JEF. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017412-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP231915 - FELIPE BERNARDI E SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X VLADIMIR ANTONIO COSMO X CILENE IATALESI FERRARI X DENISE NAVARRO ALONSO(SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA E SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES)

Vistos.Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, fundada em Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, n.º 731.000020905.Devidamente citada (fls. 189), a executada interpôs Embargos à Execução, conforme certidão de fls. 161.Pela petição de fls. 193, a CEF informa que foi indevida a inclusão da executada no polo passivo da ação, uma vez que seu nome não consta como avalista no contrato objeto da presente execução, e requer a extinção do feito em relação a Cilene Iatalesi Ferrari.Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 193 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em relação à executada CILENE IATALESI FERRARI.Traslade-se cópia para os autos dos Embargos à Execução, processo n.º 0004605-31.2013.403.6105.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da executada, devendo constar Cilene Iatalesi Ferrari.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002786-30.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GILBERTO JOSE LOPES E CIA/ LTDA ME X GILBERTO JOSE LOPES X IARA AZEVEDO Considerando o correio eletrônico recebido da CECON- Campinas, por esta Secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22 de novembro de 2013, às 15:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Ressalto que estes autos deverão ser encaminhados à Central de Conciliação juntamente com a execução n.º 0002778-53.2011.403.6105.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int

MANDADO DE SEGURANCA

0610078-08.1997.403.6105 (97.0610078-4) - CASP S/A - IND/ E COM/(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002319-27.2006.403.6105 (2006.61.05.002319-9) - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - EPP(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X CARLOS SIMOES ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP
ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0007556-95.2013.403.6105 - VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Inicialmente, afasto a prevenção apontada às fls. 73/74, por tratarem-se de objetos distintos. No mais, considerando que, conforme sentença proferida nos autos da Ação Cautelar nº 98.0603812-6 (fls. 94 verso da presente ação), a CEF foi impedida de promover quaisquer medidas coercitivas contra os requerentes, até a decisão final da ação principal, ação coletiva nº 97.060.3819-1, e que, ao que tudo indica, ainda não ocorreu o trânsito em julgado dessa ação, intime-se a requerida para que esclareça a designação de leilão extrajudicial do imóvel objeto da lide, marcado para o dia 21/11/2013. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0010649-66.2013.403.6105 - ERNI MUECKE(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Considerando que a análise do pedido de liminar, de cunho eminentemente satisfativo, esgotará o objeto da lide e, vislumbrando a possibilidade de julgamento do feito em breve, postergo a apreciação dos fundamentos do pedido por ocasião da prolação de sentença. Ademais disso, não vislumbro a presença do periculum in mora caso a medida seja concedida ao final da ação mandamental. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0012924-85.2013.403.6105 - TREND GROUP COMERCIO E IMPORTACAO DE SOFTWARE - EIRELI(SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

TREND GROUP COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE SOFTWARE - EIRELI, qualificada nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança Preventivo, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS CAMPINAS - SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que verifique, fiscalize, valore, identifique, quantifique, realize o desembaraço aduaneiro e, após o recolhimento das exigências tributárias sobre o valor aduaneiro, nos moldes do caput do art. 81 do Decreto Aduaneiro, libere e entregue os softwares de videogame gravados em cartões de memória importados pela impetrante, com base na legislação aduaneira, sem a exigência do acréscimo do valor do software ao suporte físico no valor aduaneiro, abstendo-se da aplicação da solução de consulta 472 de 16/12/2009 a toda mercadoria desta espécie importada pela impetrante. Relata que, por força da sentença proferida nos autos do processo nº 0012949-35.2012.403.6105, da 8ª Vara Federal de Campinas, tem suas mercadorias desembaraçadas no Aeroporto Internacional de Viracopos, nos termos do caput do art. 81, do Regulamento Aduaneiro. Acresce que, embora o mencionado desembaraço ocorra com base no art. 81 do Decreto 6.759/2009 e não com fundamento na Solução de Consulta 472 de 16/12/2009, a segurança concedida não obsta que a autoridade fiscal lavre auto de infração a cada desembaraço realizado. Ressalta que as mercadorias desembaraçadas são constituídas de softwares gravados em CDs e DVDs. Aduz que a evolução tecnológica das máquinas permite ou obriga a gravação do software em mídias distintas, fato que não altera a sua substância nem a sua classificação legal. Alega que, em razão de a referida sentença mandamental haver restringido a aplicação do art. 81 do Decreto Aduaneiro a CDs e DVDs, os mesmos softwares, gravados em cartões de memória, encontram-se diante da iminente e real ameaça da aplicação da solução de consulta 472 no desembaraço aduaneiro dessas mercadorias. Argumenta que a aplicação da mencionada Solução de Consulta é generalizada, equivocada, indiscriminada, ilegal e inconstitucional. Indica possível prevenção relativa à Ação Cautelar nº 0010083-20.2013.403.6105, em trâmite na 4ª Vara Federal de Campinas, foram juntadas, às fls. 77/97 e às fls. 99/117, cópias da inicial, da sentença e outras peças referentes àquele feito. Às fls. 120, a impetrante esclareceu a propositura da presente ação mandamental, conforme determinado às fls. 118. É o relatório. Fundamento e D E C I D O De acordo com os elementos dos autos, a impetrante ajuizou a presente ação mandamental, em 03/10/2013, pretendendo, em síntese, que a autoridade impetrada verifique, fiscalize, valore, identifique, quantifique, realize o desembaraço aduaneiro e, após o recolhimento das exigências tributárias sobre o valor aduaneiro, nos moldes do caput do art. 81 do Decreto

Aduaneiro, libere e entregue os softwares de videogame gravados em cartões de memória importados pela impetrante, com base na legislação aduaneira, sem a exigência do acréscimo do valor do software ao suporte físico no valor aduaneiro, abstendo-se da aplicação da solução de consulta 472 de 16/12/2009 a toda mercadoria desta espécie importada pela impetrante. Ocorre que, em data anterior, 02/08/2013, a impetrante já havia ajuizado a ação cautelar de nº 0010083-20.2013.403.6105, perante a 4ª Vara Federal de Campinas, pretendendo, igualmente, prevenir-se quanto à ameaça de retenção dos softwares de videogame gravados em cartões de memória, por essa importados, bem como combater o ato de aplicação da solução de consulta 472 no desembaraço aduaneiro dessas mercadorias, como se pode constatar da cópia daquela inicial, juntada às fls. 77/83, pedindo, ainda, as demais providências requeridas na presente ação mandamental. Trata-se, pois, de reprodução integral dos mesmos pleitos da ação anteriormente intentada, estando caracterizada a litispendência, nos termos do artigo 301, 1º e 2º do CPC. Outrossim, ainda que se alegue impossibilidade de litispendência entre Ação Cautelar e Mandado de Segurança, este juízo consignou seu entendimento de que os ritos diferentes não afastam a possibilidade de litispendência, na medida em que esta se caracteriza pela identidade jurídica, ou seja, pela coincidência dos pedidos, ao visarem o mesmo efeito jurídico. E tal fundamento foi integralmente acolhido pelos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que conheceram do conflito positivo de competência, suscitado por esta 3ª Vara Federal, nos autos do processo nº 0001488-66.2012.403.6105, conforme abaixo transcrito: EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. LITISPENDÊNCIA ENTRE MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO CAUTELAR. POSSIBILIDADE. TRÍPLICE IDENTIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 3ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP, SUSCITANTE. 1. Conforme entendimento jurisprudencial do STJ, é possível haver litispendência entre ação cautelar/ação ordinária e mandado de segurança, desde que constatada a tríplice identidade. Precedentes: AgRg no MS 15.607/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 4/5/11; MS 8.927/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 17/03/2010; REsp 826.349/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 4/11/08; REsp 119.314/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 1º/2/2005. 2. No caso dos autos, está configurada a litispendência entre as ações cautelar e mandamental, ambas propostas pela empresa Sudamax Indústria e Comércio de Cigarros Ltda visando restabelecer seu registro de autorização para fabricar cigarros, configurando identidade de pedido e de causa de pedir. 3. Reconhecida a litispendência entre as ações, tem-se como competente para processamento e julgamento das demandas o Juízo Federal da Seção Judiciária de Campinas/SP, suscitante, em razão da prevenção, pelo fato de ter conhecido da matéria em primeiro lugar, nos termos do art. 106, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRCC 200800998072, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/09/2012 ..DTPB:.)Ademais, instada a esclarecer a propositura da presente ação, em face da Ação Cautelar anteriormente proposta perante a 4ª Vara Federal de Campinas, a impetrante limitou-se a argüir que a medida processual eleita naquele juízo não se mostrou adequada a impedir a ameaça e/ou lesão ao seu alegado direito. Portanto, tendo em conta os exaustivos debates sobre este tema, a questão colocada dispensa outras considerações neste momento, impondo-se, apenas, a extinção deste feito sem exame do mérito, em virtude da flagrante e inquestionável litispendência. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso V, e 301, 1º, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013139-61.2013.403.6105 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista a redistribuição por dependência, apensem-se aos autos da Ação de Conhecimento nº 0005169-10.2013.403.6105. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0014017-83.2013.403.6105 - IUL BRINER CESAR DOS SANTOS(SP116701 - IUL BRINER CESAR DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO TRIB DE ETICA E DISC DA 17 TURMA DA OAB EM CAMPINAS SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IUL BRINER CESAR DOS SANTOS, em face do PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA XVII - CAMPINAS - DO CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, pretendendo o impetrante obter a suspensão do andamento do processo administrativo disciplinar nº 385/10. Alega que, em referido PA, instaurado em 27/04/2007, por meio de representação sobre serviços de advocacia, prestados em 1999, foi-lhe imposta a pena de suspensão, pelo período de seis meses. Aduz que a constatação do fato, pela Ordem, se deu em 27/04/2007; a notificação válida do representado, em 01/10/2007, e o despacho do Presidente, declarando instaurado o processo, em 21/12/2012. Argumenta que, no caso, ocorreu a hipótese de prescrição prevista no artigo 43 da Lei nº 8.906/1994, na medida em que, entre a data da contatação do fato (com interrupção pela notificação válida), até o despacho do Presidente decorreu período superior a cinco anos. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Ao menos em análise perfunctória, constato estarem ausentes os requisitos para que seja

concedida a liminar. O provimento buscado nestes autos, suspensão de processo administrativo, em virtude da prescrição, é questão por si só suficiente para impedir a concessão da medida. Isso porque o pleito tem natureza satisfativa, confundindo-se com o próprio mérito da impetração. Eventual reconhecimento de prescrição somente poderá se dar, ao final, após a total cognição do feito, ocasião em que, ouvida a autoridade e o Ministério Público Federal, este juízo terá elementos suficientes à elucidação dos fatos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade a prestar informações, no prazo legal, intimando-a, no mesmo ato, a juntar cópia integral do procedimento administrativo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. A seguir, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0014129-52.2013.403.6105 - ENTEX SERVICOS EM EFLUENTES E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS L(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP318027 - MARIANA HELENA SOARES MERLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

A fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade a prestá-las, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se a impetrante a autenticar os documentos juntados por cópia, ou a prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se.

SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR

0004049-97.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004048-15.2011.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ANGELO AUGUSTO PERUGINI(SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA E SP329198 - BRUNA HAYAR FUSCELLA) X PAULO DA SILVA AMORIM(SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA) X THATYANA APARECIDA FANTINI(SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA) X MARCIO RAMOS X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X NELSON PEREIRA DE SOUZA(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X COOPERHAB - COOPERATIVA NACIONAL DE HABITACAO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X MARCOS ANTONIO MAIO(SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO S BARRETTO E SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS) X ANDRE LUIS DE SOUZA BRITO(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X VALMIR LAPRESA(SP067380 - PAULO IVAN KROBATH LUZ E SP157233 - LUIZ ANDRETTO) X JOSILIANE RITA FERRAZ X BERTOLINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X VALDEMIR ANTONIO ASTOLFI(SP227754B - MARCIO BATISTA DE SOUSA E SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB) X CECILIA MATHEUS DOS SANTOS ASTOLFI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls. 4.558, promova a Secretaria a inclusão do patrono de Bertolini Materiais de Construção Ltda no Sistema de Acompanhamento Processual. Em seguida, intime-se a corré para que cumpra a decisão de fls. 3.301/3.303, reiterada pelo despacho de fls. 3.573, regularizando sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Ante os argumentos expendidos pelo Ministério Público Federal às fls. 4.578/4.580, indefiro o pedido de liberação dos ativos financeiros bloqueados em nome de Valdemir Antônio Astolfi. Dê-se vista às partes das decisões proferidas no E. TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento, cujas cópias se encontram encartadas às fls. 4.562/4.577. Tendo em vista o desmembramento do feito em relação ao réu MÍLTON CÉSAR AZEVEDO, nos termos em que requerido pelo MPF, encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja providenciada sua exclusão do polo passivo. Os réus Valmir Lapresa e Bertolini Materiais para Construções Ltda deram-se por citados ao comparecerem espontaneamente nos autos, fls. 2.180/2.181 e 3.294, em razão do que, dispense sua citação. Certifique a Secretaria o desmembramento do feito em relação ao réu Milton C. Azevedo. Reputo suficiente a documentação juntada nos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas. Certifique a Secretaria a não apresentação de contestação em relação aos réus MÁRCIO RAMOS, JOSILIANE RITA FERRAZ, VALDEMIR ANTÔNIO ASTOLFI, CECÍLIA MATHEUS DOS SANTOS ASTOLFI, COOPERHAB, VALMIR LAPRESA e BERTOLINI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Após, decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013277-72.2006.403.6105 (2006.61.05.013277-8) - MARISTELA LEONETTE SCHIAVON(SP223432 - JOSE LUIS BESSELER E SP241872 - THIAGO MARQUES DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MARISTELA

LEONETTE SCHIAVON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA LEONETTE SCHIAVON X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

A CEF oferta a presente IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em face de MARISTELA LEONETTE SCHIAVON, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, relativo à execução de sentença realizada nos autos, alegando que a impugnada pretende o recebimento da importância de R\$ 5.563,98 (cinco mil, quinhentos e sessenta e três reais e noventa e oito centavos), conforme cálculo apresentado, o qual, entretanto, não corresponde ao quantum debeat, caracterizando excesso de execução. Sustenta a impugnante que o valor do crédito exequendo corresponde, na realidade, a R\$ 4.695,02 (quatro mil, seiscentos e noventa e cinco reais e dois centavos), para dezembro de 2012, havendo excesso de execução. A seguir, junta guia de depósito judicial. Regularmente intimada, a impugnada não se manifestou (fls. 243). Por determinação do juízo, a Contadoria apresentou seus cálculos (fls. 245). É o breve relatório. Passo a decidir. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da controvérsia posta a desate. Com esteio no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal - CEF oferta a presente impugnação ao cumprimento de sentença, ao argumento da ocorrência de excesso de execução, sob a alegação de que a credora estaria postulando quantia superior à efetivamente devida. Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pela impugnada: R\$ 5.563,98, pela impugnante e pela Contadoria: R\$ 4.695,02. A impugnada não se manifestou sobre a impugnação ofertada, concordando tacitamente com o alegado, desse modo, aliado ao fato de o Contador Judicial ter apurado quantia idêntica à da executada, forçoso reconhecer a existência de excesso de execução, pelo que fica definido, a título de liquidação, a quantia indicada pela CEF como a devida. Ante o exposto, acolho a presente impugnação para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à quantia apresentada pelo impugnado/exequente, com fulcro no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação do crédito, o valor de R\$ 4.695,02 (quatro mil, seiscentos e noventa e cinco reais e dois centavos), válido para 03/01/2013, data do depósito. No mais, considerando a existência de depósito para garantia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, CPC. Após o trânsito, fica a Secretaria autorizada a expedir o alvará de levantamento do crédito da exequente. Quanto ao saldo remanescente, autorizo o levantamento/apropriação, pela CEF. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4992

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005324-13.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA Tendo em vista a devolução da Carta Precatória expedida sem cumprimento, expeça-se nova carta precatória para a citação, bem como, para a busca e apreensão do bem relacionado, conforme já determinado às fls. 22/23. Ainda, fica a Autora CEF intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0006630-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANGELO JOSE CAVALCA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte interessada a requerer o que de direito. Int.

0003653-52.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILBERTO RUSSO JUNIOR

Tendo em vista que a CEF protocolizou nestes autos petição juntando guias de recolhimento (fls. 35/37) referentes

à Cartea Precatória distribuída na Justiça Estadual, deverá a Secretaria providenciar, com urgência, o seu desentranhamento e remessa ao D. Juízo Deprecado para que seja possibilitado o cumprimento da Deprecata lá distribuída.Int.

0012578-37.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ HENRIQUE SERPA

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pela Central deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602968-94.1993.403.6105 (93.0602968-3) - BRASILINA CARUSO LIZARDI X ANTONIO MARTINS DE SOUZA X ELMA BONFANTE X ESTEVAM ARIAS FILHO X NARCISO MENDES X OSMAR GERALDO MENEZELLO(SP075271 - WANDERLEY FERREIRA PINTO E SP212247 - ERIKA CRISTINA ARANHA DOS SANTOS) X RENATO SOARES DE OLIVEIRA X RAQUEL SOARES DE OLIVEIRA BUZZONE X ROSANA SOARES DE OLIVEIRA X SIDNEY LANGONE X TADASHI AOKI X TUGIKO SEO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X JULIA APARECIDA LIZARDI BUSSIOLI X MARLENE ROSARIA RICCIARDI TEIXEIRA X TIAGO LIZARDI X BRASILINA LIZARDI CANHONI X MARLI MARIA LIZARDI RIBEIRO X VICENTE LIZARDI JUNIOR X ROSANGELA REGINA LIZARDI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista o que consta dos autos e nada mais a ser requerido, retornem os autos ao arquivo, juntamente com os Embargos apensos, observadas as formalidades.Intime-se.

0018534-25.1999.403.6105 (1999.61.05.018534-0) - FRANCISCO VENTURA FILHO - CAMPINAS(SP009725 - LUIZ GONZAGA PICARELLI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP040649 - MARISA LEITE BRUNIALTI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, manifestem-se os réus, ora exequentes, em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0015490-56.2003.403.6105 (2003.61.05.015490-6) - CARLOS ALBERTO FINARDE(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP309062 - MILENA MAZZOLA MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

CERTIDÃO DE FLS. 233: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será rearquívado, observadas as formalidades legais. Nada mais.DESPACHO DE FLS. 237: Prejudicada a petição de fls. 234/237, tendo em vista a r. decisão de fls. 219, à qual julgou extinta a execução pelo pagamento, sendo que, à época, não houve a interposição de recurso.Outrossim, há que se considerar que, face ao disposto no art. 471 c/c 473 do CPC é defeso ao Juiz julgar questão dispositiva por ele já decidida anteriormente, bem como, à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. (art. 473 do CPC). Sem prejuízo, publique-se a Certidão de fls. 233.Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005738-26.2004.403.6105 (2004.61.05.005738-3) - RUY ARAUJO VIEIRA(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Fls. 198/218: Dê-se vista à parte autora do noticiado pelo INSS, bem como dos documentos juntados, pelo prazo legal.Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

0009213-43.2011.403.6105 - LUIS CARLOS SKUPIEN(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 270/277 em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Dê-se vista ao INSS para contra-razões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0012733-11.2011.403.6105 - DORENILDA FELIX DE AREIAS X DAIANA FELIX GOMES(SP225292 -

GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DA SILVA GOMES

DESPACHO DE FLS. 114: Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e PLENUS do INSS e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado da co-ré Maria da Graças da Silva Gomes. Após, dê-se vista à parte Autora. Int. DESPACHO DE FLS. 120: Não obstante à Certidão e informações de fls. 115/119, em homenagem ao princípio da efetividade do processo e, considerando os argumentos despendidos pela parte Autora às fls. 113, determino seja feita pesquisa, junto ao sistema BACENJUD, tão somente na tentativa de se localizar o endereço atualizado da co-ré. Em sendo positiva a localização de endereço atualizado, fica desde já determinada a expedição de Mandado e/ou Carta Precatória para a citação da mesma. Int. DESPACHO DE FLS. 142: Manifeste-se a parte Autora acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 131/141, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0001928-62.2012.403.6105 - EVANGELISTA MIGUEL DE MATOS (SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, para manifestação, pelo prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0004339-78.2012.403.6105 - AURELIO JOSE CORREIA (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DE FLS. 240/244: Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por AURELIO JOSE CORREIA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Para tanto, aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/064.943.210-0), em 06/12/1993, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, após a concessão de sua aposentadoria, retornou ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou vertendo contribuições ao INSS. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Requer, ainda, que seja determinado ao INSS que, na nova aposentadoria, por ocasião do primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após a sua concessão, a base de cálculo seja o valor do salário de benefícios, para, somente após ser limitado ao teto. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/25. À fl. 27, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada de cópia do procedimento administrativo em referência. Às fls. 35/137 foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 139/178, aduzindo preliminar relativa à decadência e prescrição quinquenal, defendendo quanto ao mérito propriamente dito a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 183/187. Às fls. 190/202, foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como Histórico de Créditos dos valores pagos administrativamente. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 204/227, acerca dos quais se manifestou o Autor às fls. 229/233 e o Réu, à fl. 236. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da decadência ao direito de revisão e da prescrição quinquenal das prestações. A preliminar de decadência do direito de revisão merece ser afastada, visto que o pedido do Autor não é de revisão de benefício previdenciário, mas renúncia e concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Outrossim, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, eventuais prestações devidas anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação já estão prescritas. Superada as preliminares arguidas, passo à análise do mérito da ação. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para

nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afastou a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE.(...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.(STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 204/227.Outrossim, da análise da fl. 225 dos cálculos referidos, verifica-se que o salário-de-benefício, no caso, não foi limitado ao teto, de sorte que suplantada esta questão deduzida na petição inicial.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser

abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB nº 42/064.943.210-0, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, AURELIO JOSE CORREIA, com data de início em 25/05/2012, cujo valor, para a competência de SETEMBRO/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI e RMA: R\$ 3.040,97 - fls. 204/227), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$12.774,50, devidas a partir da citação (25/05/2012), descontados os valores recebidos no NB 42/064.943.210-0, a partir de então, apuradas até 09/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 204/227), que passam a integrar a presente decisão, corrigidos nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Oportunamente, após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 283: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005863-13.2012.403.6105 - ALTAIR DE OLIVEIRA CARDOSO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 615: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Réu para as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se vista ao Réu também da sentença de fls. 589/596. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. DESPACHO DE FLS. 637: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao(a) autor(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009938-95.2012.403.6105 - NELIO ERNANE MONTEIRO DA SILVA(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0010008-15.2012.403.6105 - FABIO HENRIQUE MIRANDA DE CAMARGO(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FA-BIO HENRIQUE MIRANDA DE CAMARGO, qualificado nos autos, em face do INS-TITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente, em virtude da redução na capacidade laborativa, condenando-se no pagamento do benefício desde a data da cessação do auxílio-doença, em 24/08/2009, acrescidos de juros e correção monetária. Para tanto, aduz o Autor que, em virtude de acidente motociclístico sofreu uma fratura de platô tibial esquerdo, o que gerou a concessão do benefício de auxílio-doença, recebido no período de 05/03/2008

a 24/08/2009. Com a cessação do benefício de auxílio-doença, o Autor propôs ação judicial perante o Juizado Especial Federal de Campinas, para o restabelecimento desse benefício e conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, tendo sido, todavia, julgado improcedente o pedido. Contudo, considerando que, posteriormente, foi submetido a três outras cirurgias corretivas, que resultaram no aparecimento de seqüela definitiva consubstanciada na consolidação da lesão, com redução significativa de sua capacidade laboral, faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente, razão pela qual ajuíza a presente ação visto que a autarquia ré não concedeu esse benefício quando da cessação do auxílio-doença, conforme previsão legal contida no art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Sétima Vara desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 68). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/67. Pelo despacho de f. 70 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação e intimação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 73/80, arguindo preliminar relativa à incompetência absoluta da Justiça Federal na hipótese de ser reconhecida a incapacidade em decorrência de acidente do trabalho, defendendo, outrossim, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 81/96). O Autor, à f. 102, solicitou a produção de prova médica pericial na especialidade ortopédica, para comprovação do estado sequela, tendo sido deferido o pedido (f. 104). O Autor apresentou seus quesitos às fls. 109/110. Foi juntado aos autos laudo do perito médico nomeado pelo Juízo às fls. 120/124. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 127). Intimadas, as partes se manifestaram acerca do laudo pericial (o Autor às fls. 131/133, e o INSS, à f. 134). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. O feito se encontra em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. A preliminar relativa à incompetência do Juízo na hipótese de ser reconhecida a incapacidade laboral em virtude de acidente do trabalho resta prejudicada ante a decisão ora prolatada. Quanto ao mérito, pleiteia o Autor a concessão do benefício de auxílio-acidente, que, por sua vez, impõe dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado e redução da capacidade laboral, decorrente da consolidação de lesões provenientes de acidente de qualquer natureza. Nesse sentido, dispõe o art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91 (na redação dada pela Lei nº 9.528/97), in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. No caso, verifica-se dos autos não ter o Autor comprovado requisito essencial à concessão do benefício pretendido atinente à redução da capacidade laboral. Com efeito, tendo em vista o exame pericial realizado, conforme laudo apresentado às fls. 120/124, concluiu o Perito do Juízo que o Autor apresenta fratura de platô tibial consolidada, mas que a patologia apresentada não provoca comprometimento funcional das áreas anatômicas envolvidas, pois seu grau de comprometimento é leve, razão pela qual não há incapacidade física para suas atividades habituais. Assim, de concluir-se que o Autor encontra-se apto a exercer suas atividades laborativas habituais, não apresentando qualquer incapacidade suficiente para concessão do benefício de auxílio-acidente. Mister ressaltar, ainda, não obstante as alegações formuladas pela parte autora às fls. 131/133, que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 120/124, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos ou documentos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física do Autor. À guisa de conclusão, considerando que o Autor não logrou comprovar a redução de sua capacidade laboral, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas e nos honorários advocatícios tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem condenação também em honorários periciais, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita (Resolução nº 558, de 30/05/2007, do Conselho da Justiça Federal). Expeça-se Solicitação de Pagamento dos honorários do perito judicial. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003799-18.2012.403.6303 - NEI GUEDES DE ARAUJO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Intime-se.

0011467-18.2013.403.6105 - ELI DE MATOS DA SILVA (SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial, com pedido de liminar. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva

da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento de tutela antecipada, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor ELI DE MATOS DA SILVA, (E/NB 156.038.900-9, DER: 07/08/2012; NIT: 10748012254; CPF: 102.368.278-80; DATA NASCIMENTO: 05/10/1960; NOME MÃE: ALZIRA PEREIRA MATOS) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. CERTIDAO DE FLS. 164: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo NB n. 42/156.038.900-9 juntada às fls. 110/163 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0011607-52.2013.403.6105 - REGINA TORQUATO DE ARAUJO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) REGINA TORQUATO DE ARAÚJO, RG: 38.093.461-9 SSP/SP, CPF: 560.654.935-20 NIT:11760681320; DATA NASCIMENTO: 11/07/1953; NOME MÃE: MARIA TORQUATO DE ARAÚJO, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. CERTIDAO DE FLS. 113: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo NB n. 41/144.005.162-0 juntada às fls. 67/89 e 91/112 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011113-90.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X TATIANE BERTHE ME X TATIANE BERTHE

Cite(m)-se, por meio de carta precatória. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, parágrafo único, CPC). Ainda, fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011184-92.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUCIANO FRANCISCO DE SOUZA

Cite(m)-se, por meio de carta precatória. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC). Ainda, fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009239-70.2013.403.6105 - AGANOR JOSE DE SOUZA(SP041647 - LUIZ ROBERTO FEIJO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AGANOR JOSE DE SOUZA em face do Sr. DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS-SP, objetivando o imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em imóvel de propriedade do Impetrante, ao fundamento de ofensa a ditames constitucionais e infraconstitucionais. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 17/23. O feito foi originariamente distribuído perante a MMª 2ª Vara Cível da Comarca de Monte Mor, Estado de São Paulo. A liminar foi indeferida (fls. 25). Às fls. 28/36, o Impetrante regularizou o feito, bem como formulou pedido de reconsideração da decisão de fl. 25. Às fls. 45/58, foram juntadas as informações da Autoridade Impetrada, acompanhadas pelos documentos de fls. 59/71. Preliminarmente, a Autoridade Impetrada alegou incompetência absoluta da Justiça Estadual e inadequação

da via eleita por ausência de direito líquido e certo.No mérito, postulou pela denegação da segurança.O Ministério Público Estadual manifestou-se às fls. 73/75. Pela decisão de fl. 76, o Juízo declinou de sua competência em favor desta Justiça Federal. Não obtendo o Impetrante o esperado êxito no pedido de reconsideração da decisão de fl. 25 (fl. 37), interpôs agravo de instrumento (fls. 78/80). O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não conheceu do recurso interposto pelo Impetrante (fls. 94/99).À fl. 107, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, ratificados os atos praticados pelo MM. Juízo Estadual e, diante do lapso temporal transcorrido, intimado o Impetrante a manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.O Impetrante, às fls. 110/114, reiterou os termos da petição inicial.Pela decisão de fl. 115, o Juízo intimou o Impetrante a prestar esclarecimentos, indicando e explicitando os fundamentos de fato e de direito, inclusive no que toca à titularidade do bem objeto do pedido de religação elétrica.O Impetrante apresentou manifestação e documentos às fls. 118/145, oportunidade em que esclareceu ser o titular do imóvel em questão, conforme documentos de fls. 30/33, e que conta de energia elétrica está em nome de seu filho Levy Rodrigues de Souza, por ter sido o mesmo quem solicitou a primeira ligação.O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 148 e vº, requereu tão somente o prosseguimento do feito sem a intervenção ministerial.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, com a redistribuição do feito a esta Justiça Federal, tem-se que a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual, alegada pela Autoridade Coatora, encontra-se superada.Ademais, a preliminar de inadequação da via eleita por ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e com ele será analisado.No mérito, quanto à matéria fática, narra o Impetrante, na inicial, em breve síntese, que a Autoridade Impetrada procedeu à suspensão no fornecimento de energia elétrica em imóvel comercial de sua propriedade (unidade consumidora nº 38342600), em razão do inadimplemento de multa imposta pela Impetrada por irregularidades verificadas no relógio medidor de energia no imóvel (medidor nº 304725668), conforme vistoria realizada em 21/10/2010 e da qual o Impetrante não tomou conhecimento, uma vez que o imóvel encontrava-se locado.Sustenta que pagou as contas de consumo do inquilino e o fornecimento foi restabelecido, tendo paralelamente interposto recurso administrativo para discutir o valor apresentado como sendo de fraudes. Entretanto, em final de maio de 2012 e sem maiores explicações, o fornecimento de energia foi novamente interrompido, com retirada do relógio e corte da fiação, razão pela qual, asseverando consubstanciar prática abusiva o corte de serviço essencial, pretende o imediato restabelecimento de energia elétrica no imóvel em referência.A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pelo Impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação em ditames legais vigentes. Acerca da possibilidade de interrupção no fornecimento de energia elétrica em decorrência de inadimplemento de faturas, deve ser ressaltado que, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.O fornecimento de energia elétrica é serviço essencial e tem sua continuidade assegurada pelo referido dispositivo legal.No caso concreto, não se está discutindo acerca do adimplemento ou não de consumo atual de energia, mas à exigência do pagamento de débitos pretéritos decorrentes de indícios de fraude apurados unilateralmente pela Impetrada, cuja forma de cobrança realizada pela concessionária coloca em risco a continuidade do serviço essencial necessário ao Impetrante.Acerca do tema, o E. Superior Tribunal de Justiça também tem se posicionado nesse sentido, conforme pode ser conferido a seguir:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviços de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos (REsp 662.204/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 3/12/07; REsp 821.991/SP, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 1º/6/06; REsp 1.076.485/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 27/3/09; AgRg no REsp 793.539/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 19/6/09. 2. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não é devida a interrupção do fornecimento de energia elétrica para fins de recuperação de consumo, após a constatação da existência de irregularidade no medidor. 3. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200703010328, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2011.)Nesse sentido, existindo outros meios idôneos por parte da empresa concessionária para buscar o pagamento do débito, sem que isto afete a sobrevivência do Impetrante, considerando que, nos tempos atuais, a consecução de qualquer atividade se torna impossível sem energia elétrica, configurado está o abuso da conduta da Autoridade Impetrada.Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar à Autoridade Impetrada a continuidade do fornecimento de energia elétrica ao imóvel do Impetrante, ressalvada a constatação da ocorrência de outros fatos não abordados na presente ação, bem como o recurso à via ordinária para cobrança dos eventuais débitos apurados, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, que aplico subsidiariamente.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas

512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente ao SEDI, para retificação do polo passivo da demanda, de forma a constar o DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS-SP. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P. R. I.O.

Expediente Nº 4993

MONITORIA

0001820-04.2010.403.6105 (2010.61.05.001820-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RDM AUTOMOVEIS LTDA ME X ROBERT DEMETRIO DE MELO

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RDM AUTOMOVEIS LTDA ME E ROBERT DEMETRIO DE MELO, devidamente qualificados na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$18.674,51 (dezoito mil, seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), valor atualizado em 18/01/2010, em decorrência do vencimento antecipado de dívida, por inadimplemento da parte requerida, decorrente de contrato de empréstimo (cédula de crédito bancário) firmado entre as partes. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/21. Os autos foram inicialmente distribuídos à Sétima Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 22). Regularmente citados, os Requeridos opuseram Embargos à ação monitoria, defendendo, apenas no mérito, acerca da excessividade do valor cobrado, em virtude da incidência de encargos indevidos. Requereu, ainda, a realização de perícia contábil (fls. 83/88). Intimada, a Autora, ora Embargada apresentou impugnação aos Embargos (fls. 92/101). À f. 103 foi designada audiência de tentativa de conciliação, tendo sido, na oportunidade, deferida a suspensão do feito ante a possibilidade de formalização de acordo, conforme termo de deliberação de f. 108. Decorrido o prazo de suspensão do processo, a Caixa Econômica Federal - CEF informa à f. 117 que não houve composição entre as partes. Intimadas as partes para especificação de provas (f. 118), a Caixa Econômica Federal - CEF se manifestou à f. 120 no sentido de que não tem provas a produzir. Os Embargantes reiteraram o pedido para produção de prova pericial contábil (f. 121vº). Pelo despacho de fls. 123/124 foi deferida a prova pericial contábil requerida pela parte ré. A Caixa Econômica Federal - CEF indicou seu assistente técnico à f. 127 e juntou quesitos (f. 128) e documentos (fls. 129/134). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que juntou a informação de f. 136. Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 149), a parte autora se manifestou à f. 153 requerendo a dilação de prazo para juntada das informações requeridas pela Contadoria. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada, razão pela qual reconsidero a decisão que determinou a realização de prova pericial contábil, pelo que, estando o feito em termos, passo de imediato à apreciação do mérito dos Embargos. Inicialmente, ressalto que suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitoria, visto que, na inicial, juntou a CEF cópia do contrato, demonstrativo do débito, extratos e planilha de evolução da dívida. Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Quanto ao mérito, verifico que os Requeridos firmaram juntamente com a Autora um contrato de abertura de cédula de crédito bancário (fls. 6/10), tendo se utilizado do crédito, conforme se verifica do demonstrativo de débito acostado aos autos, sem impugnação. Assim, tendo em vista o inadimplemento dos Requeridos, a entidade financeira consolidou o valor total da dívida, passando a incidir, a partir de então, unicamente a comissão de permanência, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$18.674,51 (dezoito mil, seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), em 18/01/2010, conforme se verifica do demonstrativo de débito juntados aos autos. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Assim, fica afastada a alegação de que não há previsão contratual dos juros remuneratórios, visto que, conforme disposto na cláusula quinta do contrato, sobre as importâncias fornecidas incidirão juros remuneratórios à taxa mensal vigente na data de apuração. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do

contrato de crédito rotativo, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a Cláusula 12ª do contrato de crédito juntado aos autos assim estabelece: Cláusula décima segunda - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001). IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos. V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267) Outrossim, deve ser observado que a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado (cláusula nº 12ª, in fine), não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça: A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353)Quanto ao mais, não vislumbro qualquer outra ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, considerando que o Réu assinou o contrato, com plena ciência de seus termos, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes.Portanto, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes, devendo apenas ser afastada cláusula reconhecidamente abusiva, conforme motivação. Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos monitorios.Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos à monitoria, apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela autora.Condeno os Requeridos no pagamento da metade das custas judiciais adiantadas pela Autora.Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007093-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCELO GERALDINI RUBONATO

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, bem como , face à juntada do Ofício e documentos de fls. 96/100 e, ainda, face ao acordo homologado de fls. 88/89, intime-se a CEF para que informe ao Juízo acerca do seu cumprimento, no prazo legal.Int.

0010992-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRETEROTO E PRETEROTO LTDA ME(SP274950 - ELISA SEMEDE DE DOMINGOS) X VILMA APARECIDA MADIUTTO PRETEROTO(SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES)

Vistos.Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PRETEROTO E PRETEROTO LTDA ME E VILMA APARECIDA MADIUTTO PRETEROTO, todos devidamente qualificados na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$17.141,99 (dezessete mil, cento e quarenta e um reais e noventa e nove centavos), valor atualizado em 30/06/2010, em decorrência do vencimento antecipado do contrato de crédito firmado com a Autora sem adimplemento.Às fls. 6/22 juntou documentos que instruíram a inicial.Os autos foram inicialmente distribuídos à Sétima Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 23).Regularmente citadas, na forma do art. 1.102, alínea b e seguintes do Código de Processo Civil, as Requeridas Vilma Aparecida Madiutto Preteroto e Preteroto e Preteroto Ltda ME opuseram Embargos à Ação Monitoria, respectivamente, às fls. 46/51 e 56/60.Preliminarmente, foram arguidas carência da ação por falta de comprovação dos débitos, inépcia da inicial, em virtude do vencimento do contrato e falta de documentos necessários à propositura da ação.No mérito, reputam, em breve síntese, excessivo o valor cobrado, em virtude da abusiva aplicação de juros e da cobrança de juros capitalizados, bem como da cobrança de Comissão de Permanência cumulada com outros encargos, pugnando, ainda, pela aplicação das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.Requerem, por fim, a concessão da assistência judiciária gratuita.Pelo despacho de f. 67, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas à segunda Requerida, recebidos os Embargos e intimada a parte contrária para impugnação e designada audiência para tentativa de conciliação.A primeira Requerida se manifestou à f. 70, requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, juntando, para tanto, os documentos de fls. 71/80.A Caixa Econômica Federal - CEF se manifestou às fls. 81/92 pelo julgamento de total improcedência dos Embargos. Juntou os documentos de fls. 93/100.O Juízo manteve a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça à primeira Requerida (f. 101).Realizada a audiência, foi deferida a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias (f. 102).A Caixa Econômica Federal - CEF juntou os extratos de movimentação da conta das Requeridas (fls. 108/435).Decorrido o prazo de suspensão sem notícia de acordo, foram as partes intimadas para especificação de provas (f. 436).A Caixa Econômica Federal - CEF e as Requeridas informam, respectivamente, às fls. 438, 440/441 e 442/443 que não têm provas a produzir.O julgamento foi convertido em diligência para determinar a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para exame contábil (fls. 445/447).A Caixa Econômica Federal - CEF indicou às fls. 450/451 assistente técnico e formulou quesitos.Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou a informação de f. 460.Intimada, a parte autora se manifestou às fls. 477/483, vindo os autos, a seguir, conclusos.É o relatório.Decido.As preliminares foram devidamente apreciadas e afastadas, conforme decisão de fls. 445/447.Outrossim, entendendo suficientes os documentos apresentados para propositura da presente Ação Monitoria, visto que a Autora, ora Embargada, instruiu juntamente com a inicial cópia do contrato de

empréstimo/financiamento, acompanhado do demonstrativo do débito e evolução da dívida e extratos de movimentação da conta da Embargante. Nesse sentido, confira-se súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Por fim, considerando que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada, reconsidero a decisão que determinou a realização de prova pericial contábil, pelo que, estando o feito em termos, passo de imediato à apreciação do mérito dos Embargos. Quanto ao mérito, verifico que as Requeridas firmaram juntamente com a Autora um contrato de abertura de crédito, tendo se utilizado do crédito, conforme se verifica dos demonstrativos de débitos e extratos da conta acostados aos autos. Assim, tendo em vista o inadimplemento das Requeridas, a entidade financeira consolidou o valor total da dívida, passando a incidir, a partir de então, unicamente a comissão de permanência, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$17.141,99 (dezesete mil, cento e quarenta e um reais e noventa e nove centavos), em 06/2010. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado, considerando, ainda, que, conforme relatado pela Autora e constatado no demonstrativo de débito de fls. 08, não houve cobrança de juros de mora, incidindo, a partir da inadimplência, somente a Comissão de Permanência. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a cláusula vigésima quarta do contrato de crédito juntado aos autos assim estabelece: cláusula vigésima quarta - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. (Destaque meus) A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada,

acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)Deve ser observado, a propósito, que a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado, não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça:A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inciso IV).Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos monitorios.Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos à monitoria, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269 do Código de Processo Civil, para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Autora, ora Embargada.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Condeno, outrossim, a Requerida PRETEROTO E PRETEROTO LTDA ME no pagamento da metade das custas judiciais adiantadas pela Autora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606108-73.1992.403.6105 (92.0606108-9) - YOLANDA DE ASSIS DUARTE X ANTONIO ZANLUCHI X ARNALDO APOLINARIO X PAUL CZEKALLA X MARIA THEREZINHA BITTENCOURT BARBOZA PAGOTTO X RUY BAPTISTA DA SILVA X SALVADOR GARCIA GAETA X CELIA CEARA NOVAES X NEYDE RODRIGUES DA SILVA MACHADO DE CAMPOS X BRUNO AULINO DA SILVA MACHADO DE CAMPOS X MELINA AULINO DA SILVA MACHADO DE CAMPOS X MERENEY AULINO DA SILVA MACHADO DE CAMPOS X ZELI BRANDAO BORGES(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) Tendo em vista a petição e documentos apresentados às fls. 670/678 e 777/783, em razão do óbito do co-autor ANTONIO ZANLUCHI, defiro a habilitação das herdeiras elencadas, a saber: Ângela Zanluchi e Neusa Zanluchi, nos termos da lei civil.Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das herdeiras habilitadas no pólo ativo da ação. Após, considerando o extrato de pagamento de fls. 612, oficie-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão da conta nº 4100127216444, em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/2007-CJF/STJ. Com a resposta, expeça(m)-se o(s) Alvará(s) de Levantamento em favor das herdeiras habilitadas. No mais, considerando-se a cópia de despacho trasladada para estes autos(fl. 789), prossiga-se com a expedição do ofício requisitório face a YOLANDA DE ASSIS DUARTE, viúva habilitada de ALAERTE DUARTE. Intime-se e cumpra-se.

0601968-25.1994.403.6105 (94.0601968-0) - LOURDES APARECIDA GUIDOTTI DE AZEVEDO X CELIA REGINA MORAES CARVALHO X MARIA DO CARMO LOPES RODOVALHO MOREIRA X VALDIR RODRIGUES PREGO X GENI APARECIDA GIMENES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) Tendo em vista a juntada de documentos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

0001643-79.2006.403.6105 (2006.61.05.001643-2) - MARACAJU ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL Tendo em vista o requerido às fls. 152/157, intime-se a parte Autora, para que requeira expressamente a citação nos termos do artigo 730 do CPC, bem como apresente as cópias necessárias para compor a contrafé.Int.

0008423-64.2008.403.6105 (2008.61.05.008423-9) - ELECAMP ELEVADORES ESPECIALIZADOS DE CAMPINAS LTDA(SP087824 - BENEDITO MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) Tendo em vista o que consta dos autos, bem como, face ao requerido pela CEF às fls. 196/197, intime-se a parte

Autora para pagamento do valor apontado, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Int.

0015146-65.2009.403.6105 (2009.61.05.015146-4) - DEMETRIUS ELI MODOLO DE SOUZA DIAS(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP
Dê-se vista ao Autor acerca da decisão de fls. 52/53.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006153-96.2010.403.6105 - MARIA MARGARIDA MENDES DE SOUZA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 354/356, para manifestação no prazo legal.Int.

0017578-23.2010.403.6105 - JOSE DEODATO DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação de fls. 199/207, interposta pela parte autora, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS, para as contrarrazões, no prazo legal, bem como intime-se-o da r. sentença de fls. 175/192. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se. Cls. efetuada aos 01/09/2013-despacho de fls. 228: Recebo a apelação de fls. 212/227, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, bem como dê-se-lhe vista do noticiado pela AADJ às fls. 196/198, para manifestação, pelo prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0011763-11.2011.403.6105 - BEATRIZ HELENA BOLSONARO PEREIRA DE SOUZA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, razão assiste ao Réu INSS em sua petição de fls. 236, visto que houve a prolação da sentença de fls. 221/225 e seu verso, a solicitação para a implantação do benefício, conforme certificado às fls.227/228, assim, houve a conseqüente finalização do Ofício Jurisdicional deste Juízo, restando indeferido o requerido pela parte Autora às fls. 232/233.Outrossim, recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Dê-se vista à parte Autora para contra-razões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007862-98.2012.403.6105 - ORIENTADOR ALFANDEGARIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP298720 - OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO E SP024628 - FLAVIO SARTORI) X UNIAO FEDERAL
Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls.381 e concordância da União Federal às fls.384, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art.794, I, do CPC.Assim, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0012720-75.2012.403.6105 - VEKER DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ E SP185466 - EMERSON MATIOLI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, publique-se a r.sentença. Intimem-se.
SENTENCA Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por VEKER DO BRASIL COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face da União Federal, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária (contribuição patronal, contribuição ao SAT e contribuição de terceiras entidades) incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e adicional de férias (1/3 constitucional).Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com débitos relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 46/157.Os autos foram inicialmente distribuídos à Sétima Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 158).Pela decisão de f. 161, foi deferido o pedido para realização de depósito judicial e intimada a parte autora para retificação do valor atribuído à causa.A Autora se manifestou às fls. 168/169, ratificando todos os termos da

inicial. Regularmente citada, a União contestou o feito, às fls. 174/184, arguindo preliminar de mérito relativa à prescrição quinquenal para repetição de indébito, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial. As fls. 186/187 a Autora comprovou a realização de depósito judicial. Réplica às fls. 191/205. As partes se manifestaram às fls. 202/203 e 206, respectivamente a Autora e a União, requerendo o julgamento antecipado da lide. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 214). Pela decisão de f. 215 o Juízo declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Campinas-SP em face do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos. Intimada, a Autora se manifestou às fls. 218/258 requerendo a reconsideração da decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Tendo em vista a manifestação da Autora de fls. 218/223, bem como em face dos documentos juntados às fls. 224/258, reconsidero a decisão de f. 215 e determino o regular prosseguimento do feito perante este Juízo. Anote-se o processamento em sigilo. Outrossim, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. No que toca à ocorrência de decadência/prescrição e considerando que a ação foi ajuizada em data posterior a 09 de junho de 2005, quando já implementado o prazo de *vacatio legis* da alteração legislativa promovida pela Lei Complementar nº 118/2005 (art. 3º), restam prescritas as parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação, a teor do disposto no art. 168 do CTN. Quanto ao mérito, objetiva a parte autora o reconhecimento do direito à inexigibilidade do pagamento de contribuição social previdenciária, bem como da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho (SAT ou GIIIL-RAT) e daquelas destinadas a terceiras entidades, incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e adicional de férias (1/3 constitucional), bem como o direito à repetição do indébito pela compensação. Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por outro lado, o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição: a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos ec) outras verbas de natureza não salarial. Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial. No que toca à alegação de ilegalidade do Decreto nº 6.727/09 que, alterando o Decreto nº 3.048/99, possibilitou a cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a Lei nº 9.528/97 ter revogado a alínea e, do art. 28, I, 9º, da Lei nº 8.212/91, que estabelecia expressamente, em sua redação original, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, também é certo que a Lei nº 9.528/97 não determinou sua incidência. Dessa forma, o Decreto nº 6.727/09, ao revogar a disposição expressa contida no art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99, que estabelecia a não incidência do tributo na hipótese referida, extrapolou os limites do poder regulamentar, razão pela qual pretende a Impetrante ver afastada a cobrança da contribuição sobre o aviso prévio ao fundamento de ofensa à legislação constitucional e infraconstitucional. No que toca ao Decreto nº 6.727/09, que ao revogar o Decreto nº 3.048/99 possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendo que referida norma de fato extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba. Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir: **TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo

empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128) TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. 2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês. (TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007) Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos tribunais, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, resta clara e fundada a pretensão da parte autora em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009. No que tange ao auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado. Quanto ao adicional de férias, acolhendo o entendimento recentíssimo firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (STJ, AGREsp 200701272444, Relator Ministro Luix Fux, Primeira Turma, DJE 02/1 TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma,

DJE 17/03/2010) Dessa forma, considerando que a contribuição ao SAT, assim como a contribuição à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, pelo que inexigível a incidência sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e adicional de férias (1/3 constitucional), nos termos da fundamentação. Da mesma forma, também não há incidência de tais verbas, reconhecidas como de natureza indenizatória, sobre as contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação), pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que nos casos em que a contribuição previdenciária é inexigível, também não haverá obrigatoriedade ao recolhimento das contribuições para terceiros, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. TERMO A QUO DO PRAZO PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA LC N. 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO EDUCAÇÃO ETC). AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. (...)**3. A remuneração recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. (...)7. Apelação provida. (TRF/1ª Região, AMS 200433000011503, Sétima Turma, Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ 25/01/2008, p. 235) Da compensação Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN). Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004). Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95. Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição à Seguridade Social, da contribuição ao SAT e das contribuições devidas a terceiros sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e adicional de férias (1/3 constitucional), deferindo à Autora o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), conforme motivação. Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Condene a União no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo no montante total de 10% sobre o valor da condenação corrigido. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013400-26.2013.403.6105 - CENTURION AIR CARGO INC(SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Afastada a possibilidade de prevenção com relação ao processo n.º 0005864-32.2011.403.61.05, em trâmite perante a 8ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, em razão de se tratarem de processos com objetos diversos. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado. Cite-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007629-04.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606108-73.1992.403.6105 (92.0606108-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X ARNALDO APOLINARIO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)

Tendo em vista o que consta dos autos, preliminarmente, proceda-se ao traslado do despacho de fls. 121, para os

autos da ação principal apensa, processo nº 0606108-73.1992.403.6105, certificando-se. Após, considerando-se a retificação de cálculos pela Contadoria do Juízo, conforme noticiado às fls. 127/138, dê-se vista ao Embargado Arnaldo Apolinário, para manifestação, no prazo legal. Com manifestação nos autos, volvam conclusos. Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0607621-66.1998.403.6105 (98.0607621-4) - WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL LTDA(SP144715 - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA E SP121371 - SERGIO PAULO GERIM E SP104543 - EDUARDO LORENZETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista a certidão de fls.422 e a fim de não causar tumulto ao bom andamento do feito, bem como de se resguardar os interesses das partes, aguarde-se o trânsito em julgado com baixa em Secretaria. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017153-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017153-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARCIA HELENA MATOS DE SOUZA(SP193849 - ANDREIA MOLITOR ALVES) X MARCIA HELENA MATOS DE SOUZA(SP193849 - ANDREIA MOLITOR ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA HELENA MATOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA HELENA MATOS DE SOUZA

Petição de fls. 194: Defiro, em parte. Tendo em vista que houve o bloqueio parcial do montante devido, intime-se a Ré para manifestação em eventual impugnação, no prazo legal. As demais pendências, serão apreciadas oportunamente. Intime-se.

Expediente Nº 5037

DESAPROPRIACAO

0005953-26.2009.403.6105 (2009.61.05.005953-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005952-41.2009.403.6105 (2009.61.05.005952-3)) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP131611 - JOSE ROBERTO KOGACHI) X SAMEZIMA EMIKO NAGAE X YOSHIRO NAGAE(SP279071 - ALEX RUIZ NOGUEIRA) X VERONICA HAYAKO NAGAE X MARIA NAGAE SAITO X MITIO SAITO X LUIS NAGAE X ELIANA NAGAE

Intime-se o i. patrono a informar o seu número do RG, bem como a regularizar a representação processual nestes autos. Publique-se, com urgência.

MONITORIA

0013900-29.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO HENRIQUE NEVES CORNELIO

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pela CEF para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 03 de dezembro de 2013, às 16:30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls.60. Int. DESPACHO DE FLS.60 Tendo em vista o que consta dos autos, bem como, face à atualização de valores da CEF de fls.63/66 intime-se a parte Ré, ora executada, para pagamento no valor de R\$17.282,82, atualizado até agosto/2013), nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Não havendo pagamento pelo(a) parte executado(a) ou não concordando o(a) exequente, no mesmo prazo, requeira a CEF o que de direito, nos termos da segunda parte do art.475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006372-12.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SUPERMERCADO DAILY LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERMERCADO DAILY LTDA EPP

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pela CEF para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 04 de dezembro de 2013, às 14h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc. Int.

0005661-36.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANESSA FERNANDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA FERNANDA DA SILVA

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pela CEF para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 03 de dezembro de 2013, às 15h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc. Int.

0007752-02.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO APARECIDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO APARECIDO DE SOUZA

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pela CEF para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 03 de dezembro de 2013, às 16h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc. Int.

0008920-39.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JEFFERSON DE OLIVEIRA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON DE OLIVEIRA ARAUJO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pela CEF para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 03 de dezembro de 2013, às 14h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc. Int.

0008932-53.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONFECÇÕES ROKAN LTDA ME X ANDRE APARECIDO BETIM X ROSINEIA DO CARMO VICENTIN BETIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE APARECIDO BETIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSINEIA DO CARMO VICENTIN BETIM

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pela CEF para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 03 de dezembro de 2013, às 15h30min, a se realizar no 1º andar do prédio

desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc. Int.

0012822-97.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NILMA IRIA FERNANDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILMA IRIA FERNANDA DA SILVA

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pela CEF para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 03 de dezembro de 2013, às 13h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls.49. Int. DESPACHO DE FLS.49 Tendo em vista o que consta dos autos, bem como, face dos valores da CEF às fls.41/46 intime-se a Ré (ora Executada) para pagamento no valor de R\$ 36.689,51, atualizado até 06/2013), nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Não havendo pagamento pela executada ou não concordando o(a) exequente, no mesmo prazo, requeira a CEF o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Intime-se.

0015511-17.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA DE FATIMA SALHEB RODRIGUES(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA SALHEB RODRIGUES

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pela CEF para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 03 de dezembro de 2013, às 14h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls.67. Int. DESPACHO DE FLS.67 Tendo em vista o que consta dos autos, bem como, face à atualização de valores da CEF de fls.63/66 intime-se a parte Ré, ora executada, para pagamento no valor de R\$17.282,82, atualizado até agosto/2013), nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Não havendo pagamento pelo(a) parte executado(a) ou não concordando o(a) exequente, no mesmo prazo, requeira a CEF o que de direito, nos termos da segunda parte do art.475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Intime-se.

Expediente Nº 5038

DESAPROPRIACAO

0017611-47.2009.403.6105 (2009.61.05.017611-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X HIDEKAZU MASUDA - ESPOLIO X KIITIRO MASUDA(SP212606 - LIVIA HATSUE AKAMINE) X KUMIKO NISHIOKA MASUDA X AOI MASUDA(SP212606 - LIVIA HATSUE AKAMINE) X HATISABURO MASUDA(SP212606 - LIVIA HATSUE AKAMINE) X YODIRO MASUDA(SP212606 - LIVIA HATSUE AKAMINE) X TEIKO MASUDA(SP212606 - LIVIA HATSUE AKAMINE E SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA)

Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida pela parte Expropriada, devendo, antes, comprovar o recolhimento no valor de R\$0,42 sob código 18710-0, na CEF, para posterior expedição. Com a expedição, intime-se a comparecer em Secretaria para retirar a respectiva certidão, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC. Publique-se.

Expediente Nº 5040

DESAPROPRIACAO

0005821-66.2009.403.6105 (2009.61.05.005821-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIETA JOU RIBAS RODRIGUES TORRES

Vistos. Trata-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de ANTONIETA JOU RIBAS RODRIGUES TORRES, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do lote abaixo discriminado: Lote de terreno nº 12 da Quadra 21 do Jardim Cidade Universitária, objeto da transcrição 55.122, Livro 3-AH, fl. 251, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 300,00 m, assim descrito e caracterizado: medindo 12,00m de frente para a Rua 03; 12,00m nos fundos onde confronta com o lote 01; 25,00m do lado direito onde confronta com o lote 13 e 25,00m do lado esquerdo onde confronta com o lote 11. Liminarmente, pede o Autor Município de Campinas seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41. No mérito, pretende seja julgada procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da parte Expropriante na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da Lei. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/31. O feito foi originariamente distribuído perante a MM. Justiça Estadual local. Foi juntado pelo Município de Campinas comprovante de depósito referente ao valor indenizatório do bem em destaque (fls. 34/35). A União Federal, alegando que as obras estão a cargo da INFRAERO; que os recursos a serem despendidos para pagamento das indenizações advirão do orçamento federal e que o deslinde da causa poderá gerar efeitos jurídicos e econômico-financeiros diretos à União, requereu o deslocamento do feito para a Justiça Federal, o que foi acolhido pelo Juízo a quo, com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal, conforme decisão de fl. 36. O Município de Campinas, em petição conjunta com a INFRAERO e a União Federal (fls. 39/42), requereu o aditamento da inicial, a fim de serem a INFRAERO e a UNIÃO FEDERAL incluídas no polo ativo da lide; de ser indicada a qualificação do Réu, conforme Ficha de Identificação anexada aos autos; de ser a INFRAERO imitada provisoriamente na posse das áreas objeto de desapropriação; ao fim, de ser o domínio do imóvel expropriado transferido direta e definitivamente ao patrimônio da União Federal, através da competente Carta de Adjudicação. Requereu a parte Autora, no mais, a transferência do depósito prévio efetuado em conta judicial para a Caixa Econômica Federal - CEF. À fl. 44, foi juntada aos autos pesquisa junto ao WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, em nome da Ré indicada na petição inicial. Pelo despacho de fl. 45, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas e à parte Autora da consulta de fl. 44, bem como recebida a petição de fls. 39/42 como aditamento à inicial. No mesmo ato processual, foi determinada pelo Juízo a remessa do feito ao SEDI para inclusão da INFRAERO e da União Federal no polo ativo da demanda, a transferência do valor depositado para a CEF, assim como a intimação da parte Autora para regularização do feito. À fl. 50, foi juntada aos autos guia comprobatória da transferência do depósito do valor expropriatório para a CEF, no valor de R\$ 6.180,20 (seis mil, cento e oitenta reais e vinte centavos), em data de 27/08/2009. O Juízo determinou a citação dos Expropriados no endereço declinado nos autos (fl. 55). Tendo restado infrutíferas as diligências para citação da Ré, conforme certificado por Oficial de Justiça às fls. 60 e 99, as Expropriantes INFRAERO (fl. 106) e União Federal (fl. 109) requereram a citação daquela por edital. À fl. 110, o Juízo determinou, com fulcro no art. 18 da Lei nº 3.365/41, o aditamento da Carta Precatória expedida para citação da Expropriada, ressaltando ser necessária a certidão lavrada por dois Oficiais de Justiça, ou um Oficial de Justiça diverso daquele anteriormente designado para o ato, no caso do citando não ser conhecido ou estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível, ou, ainda, no estrangeiro. À fl. 155, a Expropriante União Federal, alegando que a última tentativa de localização da Ré revelou-se novamente infrutífera, conforme Carta Precatória juntada às fls. 132/149, reiterou o pedido de citação por Edital. O Juízo deferiu a citação por Edital, conforme requerido pela Expropriante (fl. 156). Às fls. 163/165, a INFRAERO requereu a juntada de publicações do Edital em jornal local. A Defensoria Pública da União, nomeada curadora especial pelo Juízo (fl. 168), apresentou contestação por negativa geral à fl. 169. Intimadas as Expropriantes acerca da contestação, manifestou-se a INFRAERO às fls. 176/179vº e a União Federal, à fl. 181. O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 183/184, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de

Ação de Desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 003/2008/0026, celebrado entre o Município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008. A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem, in verbis: Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.(...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:(...)n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...)Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações.No caso, a parte Autora (MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e INFRAERO) detém competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72. Ademais, constam nos autos laudo de avaliação de imóvel (fls. 24/28), cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando (fl. 29), a planta (fl. 30) e, à fl. 50, o comprovante do depósito indenizatório. Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade. Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante.No caso concreto, a parte Ré, representada pela Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial da ré revel (Antonietta Jou Ribas Rodrigues Torres), citada por edital, impugnou, por negativa geral, o laudo juntado pelas Expropriantes. Nesse sentido, considerando que a Ré foi citada por edital, que não houve impugnação específica da Defensoria Pública da União, bem como que a realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada importaria no ônus indevido da parte expropriada em relação aos custos e prazos para a sua realização, é de se acolher o valor da indenização em conformidade com a avaliação feita pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para equalizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário básico para o loteamento em referência - Jardim Cidade Universitária - de R\$ 26,00/m, em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - fl. 96, e Anexo I - fl. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrossim, Incabíveis juros moratórios e compensatórios. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito integral do valor da indenização, cabendo à Ré, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levá-lo integralmente, bem como o seu complemento, que deverá ser depositado pela parte Autora, em vista do laudo da Comissão Judicial de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas-SP. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Em decorrência, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado o valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), para abril/2010, conforme laudo de avaliação da Comissão Judicial de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas-SP, que passa a integrar a presente decisão, para tornar definitiva a parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: Lote de terreno nº 12 da Quadra 21 do Jardim Cidade Universitária, objeto da transcrição 55.122, Livro 3-AH, fl. 251, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 300,00 m, assim descrito e caracterizado: medindo 12,00m de frente para a Rua 03; 12,00m nos fundos onde confronta com o lote 01; 25,00m do lado direito onde confronta com o lote 13 e 25,00m do lado esquerdo onde confronta com o lote 11, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da lei. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO,

após o depósito do complemento dos valores devidos, em vista do laudo da Comissão Judicial de Peritos, imitada na posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação da parte Ré para desocupação, em favor da INFRAERO. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão de ausência de contrariedade. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, uma vez cumpridos os requisitos do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como as certidões atualizadas dos imóveis ser providenciadas pela INFRAERO. Inexistindo interessados ou habilitados ao levantamento do valor indenizatório depositado, no prazo de até 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, proceda-se à devolução dos valores à União. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5041

DESAPROPRIACAO

0017938-89.2009.403.6105 (2009.61.05.017938-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HATSUO KOKABU (SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO) X KAZUKO KOKABU NISHIZONO (SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO) X YOSHICO KOKABU IAMAMOTO (SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO) X HIDEAKI KOKABU (SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO) X MICHIAKI KOKABU (SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO) X MICHIAKI KOKABU (SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO)

*istos. Tendo em vista a concordância expressa dos Requeridos (f. 301), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar a imissão de posse no imóvel objeto da presente ação em favor da INFRAERO, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do Réu para desocupação, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da Lei. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal, bem como alvará para levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007467-72.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RENATO CAJADO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o pedido formulado na inicial, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelos expropriantes, para juntada da guia de depósito do valor da indenização, bem como para juntada da Certidão da matrícula/transcrição do imóvel objeto desta Desapropriação. Cumpra-se esclarecer que não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Sem prejuízo, cite(m)-se o(s) expropriado(s) por Edital, conforme requerido na inicial, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 232 e seus incisos, do CPC. Assim sendo, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto na lei processual civil, bem como no Decreto-Lei 3.365/41. Fica a INFRAERO, desde já intimada para a retirada e publicação do mesmo. Intime-se. Cls. efetuada aos 13/11/2013 - despacho de fls. 93: Tendo em vista a expedição do Edital de citação, conforme fls. retro, intime-se a INFRAERO para retirada do mesmo e diligências necessárias à publicação, no prazo legal Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 86. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003534-48.2000.403.6105 (2000.61.05.003534-5) - IBRAHIM BELOTTO X DANNY BELOTTO (SP092446 - MIRIAM FERREIRA VALDEMARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 273/274, bem como a manifestação de fls. 277 da advogada da parte autora prossiga-se. Assim, considerando-se a manifestação de fls. 277, bem como o depósito efetuado (fls. 274), declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo, expeça-se o alvará de levantamento do depósito acima indicado, em nome da advogada, conforme solicitado às fls. 277. Cumprido o alvará, com o respectivo pagamento, ao arquivo, juntamente com a Ação Ordinária apensa, observadas as formalidades. Intime-se.

Expediente Nº 5042

DESAPROPRIACAO

0005761-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005761-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X LEONTINA DO CARMO ROCHA GONCALVES X MARIA JOSE ROCHA CHINATTO X ALCINDO CHINATTO X MARIA DE LOURDES ROCHA DINIZ X MAURILIO OSCAR DINIZ X JOSE OSCAR DA SILVA ROCHA X MARLI DO CARMO DE MELO ROCHA (SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO)

Esclareça a Infraero o pedido de fls. 399. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4489

EXECUCAO FISCAL

0603494-95.1992.403.6105 (92.0603494-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CAMPINAS PALACE HOTEL LTDA (PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0600286-30.1997.403.6105 (97.0600286-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANTONIO CARLOS NASCIMENTO (SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA)

À vista da memória de cálculo apresentada pela exequente, já com a exclusão da anuidade de 1991, e considerando o teor da certidão do S. Oficial de Justiça de fl. 41, dando conta de que não foram encontrados bens do executado, informe o exequente sobre a existência de bens passíveis de penhora. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se em arquivo sobrestado.

0607904-89.1998.403.6105 (98.0607904-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE

BARROS) X CACAU VEICULOS E PECAS LTDA(SP103395 - ERASMO BARDI)

Defiro o pleito de fls. 75 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0611084-16.1998.403.6105 (98.0611084-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SOARES & CIA/ LTDA(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ)

Defiro o pleito de fls. 45/46, reiterado à fl. 49, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos

bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004866-84.1999.403.6105 (1999.61.05.004866-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINAS VEICULOS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ)

Defiro o pleito de fls. 116/118, reiterado à fl. 124, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em substituição da penhora formalizada, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0005211-45.2002.403.6105 (2002.61.05.005211-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X SERRA SA CONSTRUCOES E COMERCIO X MARY BENEDITA BARCELLOS SERRA X

MARCO ANTONIO SERRA X MONICA SERRA X ANTONIO SERRA X RICARDO BARCELLOS SERRA(SP168771 - ROGÉRIO GUAIUME) X LUIGI DONATO SERRA(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO E SP168771 - ROGÉRIO GUAIUME)

Converto em reforço de penhora o bloqueio dos ativos financeiros do coexecutado RICARDO BARCELLOS SERRA, conforme extrato de fls. 144/145, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 128,53), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se o coexecutado do reforço de penhora realizado nos autos e do prazo para oposição de embargos. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0002282-34.2005.403.6105 (2005.61.05.002282-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARLY DA MOTTA PACHECO

Requeira o credor, expressamente, o que entender de direito, observando-se que, até a presente data, a executada não foi regularmente citada. Publique-se.

0013359-40.2005.403.6105 (2005.61.05.013359-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X VALDEMIRO NUNES SARAIVA

Manifeste-se o exequente sobre a certidão de óbito do executado (fl. 39), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0012825-62.2006.403.6105 (2006.61.05.012825-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SUPERTYRES REFORMA DE PNEUS LIMITADA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA) X NILO MARCOS

Defiro o pleito de fls. 96 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No

silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Fl. 91/92: indefiro, uma vez que, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, cabe ao advogado cientificar o mandante de sua renúncia. Intime-se. Cumpra-se.

0013291-22.2007.403.6105 (2007.61.05.013291-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X JOSIMEIRE APARECIDA SILVANO DE FREITAS

Requeira o credor, expressamente, o que entender de direito em termos de prosseguimento. Publique-se.

0013307-73.2007.403.6105 (2007.61.05.013307-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ISABEL MARTINS

Requeira o credor, expressamente, o que entender de direito, observando-se que, até a presente data, a executada não foi regularmente citada. Publique-se.

0002982-68.2009.403.6105 (2009.61.05.002982-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INDUCEL ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA(SP122834 - CLAUDIA MARIA FIORI)

Indefiro o pedido de fls. 79, uma vez que a executada já se encontra devidamente citada. Deixo de receber o substabelecimento colacionado às fls. 86/87, posto que a advogada substabelecete - Dra. MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO (OAB/SP 100.429) - não possui procuração nos autos. Vista ao credor para prosseguimento. INT.

0006372-46.2009.403.6105 (2009.61.05.006372-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INDUCEL ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA(SP122834 - CLAUDIA MARIA FIORI)

Fls. 174/180: Defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em bens da empresa executada, na pessoa do representante legal ELSON SAMPAIO, no endereço de fl. 176. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia dos seus atos constitutivos para conferência dos poderes de outorga. Publique-se. Cumpra-se.

0006567-31.2009.403.6105 (2009.61.05.006567-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SCTEX ESPUMAS E SINTETICOS LTDA(SP122834 - CLAUDIA MARIA FIORI)

Intime-se a executada para que comprove nos autos a propriedade dos bens oferecidos à penhora às fls. 213/217, no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, regularize sua representação processual nos autos, trazendo a procuração outorgada à Dra. CLAUDIA MARIA FIORI - OAB nº 122.834, bem como cópia dos seus atos constitutivos para conferência dos poderes de outorga. Esclareço que a representação processual não está regular, tendo em vista que houve renúncia da referida advogada, e que o substabelecimento colacionado ao autos, às fls. 239/240, foi substabelecido pela Dra. MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO, que não é patrona da executada. Publique-se.

0010604-04.2009.403.6105 (2009.61.05.010604-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WVN IRMAOS SECHI LTDA ME

Indefiro o pedido de fls. 21 (designação de leilão), uma vez que a garantia do débito exequendo deu-se por depósito judicial (fls. 19). Requeira o credor o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0002318-66.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CINTIA BEATRIZ DE OLIVEIRA LIMA

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO

COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4490

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009642-73.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0614948-62.1998.403.6105 (98.0614948-3)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA SA (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Trata-se de embargos de declaração aviados por Construtora Lix da Cunha S/A, nos quais se alega a ocorrência de omissão na r. decisão que recebeu o recurso de apelação da embargante apenas no efeito devolutivo. Aduz, em síntese, que, sendo os embargos do devedor recebidos no efeito suspensivo, é de rigor o recebimento da apelação no duplo efeito, em virtude da aplicação do art. 587 c/c art. 739-A, 1º, do CPC. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A Lei nº 11.382/2006 modificou a redação do art. 587 do CPC para o fim de admitir a execução provisória de títulos extrajudiciais. Com efeito, a provisoriedade prevalecerá enquanto não julgada a apelação e será aplicável somente aos casos em que os embargos tiverem sido recebidos com efeito suspensivo. A propósito, ensina Humberto Theodoro Júnior: É bom lembrar que, na reforma do processo de execução dos títulos extrajudiciais, a regra é a não suspensividade dos embargos (art. 739-A). A eficácia suspensiva será excepcional e dependerá de decisão judicial caso a caso, dentro dos condicionamentos do 1º do art. 739-A. Assim, se os embargos se processarem sem suspender a execução do título extrajudicial, a interposição de apelação, também sem efeito suspensivo, nenhuma interferência terá sobre o andamento da execução, que continuará comandada pelo caráter de definitividade. Se, todavia, aos embargos atribuiu-se força suspensiva, a eventual apelação contra a sentença que lhes decretou a improcedência fará com que, na pendência do recurso, o andamento da execução seja possível, mas em caráter de execução provisória. Isto quer dizer que, sendo definitiva a execução, todos os atos executivos serão praticados, inclusive a alienação dos bens penhorados e o pagamento do credor, sem necessidade de caução. Quando for provisória, observar-se-ão os ditames do art. 475-O: praticar-se-ão os atos previstos para a execução definitiva, com a ressalva, porém, de que o levantamento de depósito em dinheiro e os atos que importarem alienação da propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependerão de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos (art. 475-O, inc. III). (Curso de Direito Processual Civil. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, v.2, p. 141-142). Dessarte, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo da execução não impõe, necessariamente, seja a apelação interposta contra a sentença de improcedência recebida no duplo efeito. Em verdade, como se verifica da lição do ilustre processualista, o que se altera é a forma de como se processa a execução, não sendo mais definitiva, mas provisória. Ademais, o efeito recursal atribuído à apelação é previsto em norma específica (art. 520, V, CPC), o qual não pode ser confundido com a regra específica que dispõe acerca da modalidade de execução cabível na

espécie. Assim sendo, conheço dos aclaratórios porque tempestivos, mas os desprovejo. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4261

DESAPROPRIACAO

0014539-47.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO ZSENGELLER - ESPOLIO X IDA SAVIOLI ZSENGELLER - ESPOLIO X VILMA A ZSENGELLER X NELI ZSENGELLER DE CAMPOS X SIDNEY PIRES DE CAMPOS

Diante da divergência observada às fls. 22 e 30, em relação às fls. 39 e 40, quanto aos números das Transcrições de aquisição dos imóveis expropriados, em que constam, respectivamente, nº 81.946 (lote 20) e nº 81.947 (lote 21), e nº 71.946 (lote 20) e nº 71.947 (lote 21), intime-se a expropriante Infraero para proceder às devidas providências que forem de seu interesse para possibilitar a correta expedição de carta de adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012326-44.2007.403.6105 (2007.61.05.012326-5) - SYSDel INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X UNIAO FEDERAL

Embora citada para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal (Fazenda Nacional) concordou com os cálculos apresentados pelo autor às fls. 285/288, conforme petição de fls. 295. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que a União concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência à União Federal acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

0008696-43.2008.403.6105 (2008.61.05.008696-0) - JORGE VILCHEZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0008057-20.2011.403.6105 - IVO GILBERTO CARLETTI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz

deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 119/121, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.

0001515-49.2012.403.6105 - ANTONIO CARLOS PASSADOR (SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002098-97.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR ALBUQUERQUE BARROS (SP123095 - SORAYA TINEU)

Dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do alegado nos embargos de declaração interpostos pela parte contrária, tendo em vista tratar-se de pretensão modificativa com efeitos infringentes sobre a sentença de fls. 126, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002125-37.2000.403.6105 (2000.61.05.002125-5) - JOSE CICERO MARTINS BEZERRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X JOSE CICERO MARTINS BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO)

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o informado a observação contida no despacho de fls. 177, deixo de promover a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social acerca determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n. 04, de 08 de junho de 2010, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0012965-28.2008.403.6105 (2008.61.05.012965-0) - HELOISA SILVA DUARTE (SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X HELOISA SILVA DUARTE X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 159/160, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0010785-68.2010.403.6105 - MATHEUS MARTINS SOCORRO - INCAPAZ X LUCELIA MARTINS DE SOUZA (SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS MARTINS SOCORRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCELIA MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da

Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao INSS acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0003538-02.2011.403.6105 - MARIA JOSE CAVALCANTI(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o informado na petição de fls. 203, reconsidero o despacho de fls. 201. Assim, entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Portanto, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0600496-52.1995.403.6105 (95.0600496-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA(SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA
Ante o teor da certidão retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006625-34.2009.403.6105 (2009.61.05.006625-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X ROSINA SILVESTRI TRAIÑE X LUIGI TRAINI(SP245872 - MARIA MANOELA LA SERRA) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ROSINA SILVESTRI TRAIÑE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ROSINA SILVESTRI TRAIÑE X UNIAO FEDERAL X ROSINA SILVESTRI TRAIÑE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUIGI TRAINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUIGI TRAINI X UNIAO FEDERAL X LUIGI TRAINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP107978 - IRACI DE CARVALHO SERIBELI)
Dê-se vista aos expropriantes acerca dos documentos apresentados às fls. 216/274, para que se manifestem, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias para cada um, com relação à plena propriedade dos exequentes sobre o imóvel expropriado. Após, tornem conclusos. Int.

0017955-28.2009.403.6105 (2009.61.05.017955-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X REIKO IKEDA

X SHIGUERU IKEDA - ESPOLIO X TOMAZ KOITI IKEDA X RICARDO YOSHITAKA IKEDA X CARLOS YUJI IKEDA X REIKO IKEDA X UNIAO FEDERAL X TOMAZ KOITI IKEDA X UNIAO FEDERAL X RICARDO YOSHITAKA IKEDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS YUJI IKEDA X UNIAO FEDERAL X SHIGUERU IKEDA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X REIKO IKEDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SHIGUERU IKEDA - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X TOMAZ KOITI IKEDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X RICARDO YOSHITAKA IKEDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CARLOS YUJI IKEDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X REIKO IKEDA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SHIGUERU IKEDA - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X TOMAZ KOITI IKEDA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X RICARDO YOSHITAKA IKEDA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CARLOS YUJI IKEDA X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Ante o teor da certidão de fls. 261, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Int.

0018048-20.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X RICARDO RODRIGUES DE ARAUJO CINTRA - ESPOLIO X RENATA MARIA FONSECA DE ARAUJO CINTRA(SP218113 - MARCO AURÉLIO JOSÉ MENDES) X RICARDO RODRIGUES DE ARAUJO CINTRA - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X RICARDO RODRIGUES DE ARAUJO CINTRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X RENATA MARIA FONSECA DE ARAUJO CINTRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X RENATA MARIA FONSECA DE ARAUJO CINTRA X UNIAO FEDERAL(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO)

Torno sem efeito o despacho de fls. 166, tendo em vista que já havia sido expedido e retirado, nestes autos, mandado para registro da desapropriação, conforme certidões de fls. 137 e 152, nos trâmites pela 7ª Vara Federal de Campinas.Dê-se vista à União Federal acerca da juntada de cópias das matrículas atualizadas dos imóveis expropriados, às fls. 172/174, das quais constam as averbações de transferência de domínio para a União através da desapropriação, para manifestar-se, em 10 (dez) dias, quanto à suficiência da medida.Após, tornem conclusos.Int.

0001086-48.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LUIZ EDUARDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ EDUARDO DOS SANTOS X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LUIZ EDUARDO DOS SANTOS

Expeça-se nova carta precatória, nos mesmos termos da expedida às fls. 252, e intime-se para sua retirada, nos termos requeridos na petição de fls. 255/256.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 254 juntamente com o presente.Int.

Expediente Nº 4272

DESAPROPRIACAO

0006011-29.2009.403.6105 (2009.61.05.006011-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO LONGO(MG091285 - SANDRA SOARES DE MORAES FERREIRA)

Aceito a conclusão nesta data.Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 6ª Vara Federal de Campinas.Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado no último parágrafo da sentença de fls. 279/280.Providencie a parte expropriada a juntada da certidão atualizada da matrícula do imóvel, bem como da certidão negativa de débitos, dando-se vista, em seguida, à parte expropriante.Apresente, ainda, a expropriada, os dados para expedição de alvará de levantamento, indicando em nome de qual dos herdeiros deverá ser expedido, relativamente ao total da indenização, e os respectivos RG e CPF, devendo mencionar se no alvará deverá constar conjuntamente o nome da advogada constituída, indicando também seu RG e CPF. Manifeste-se, também, se for o caso de ser expedido alvará separadamente em nome de cada herdeiro, na proporção a ser indicada, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de ser expedido um único alvará, na importância total, deverá ser feita a devida repartição entre os herdeiros, por vias particulares.Ressalto que, em qualquer caso, o(s) alvará(s) deve(m)

ser retirado(s) pessoalmente em Secretaria, nesta Subseção Judiciária, mediante identificação por documento com foto. Após, nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, expeça-se alvará de levantamento da indenização pela desapropriação, nos termos a serem indicados. Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0017254-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017254-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X DAISY FERREIRA DE RESENDE BEVILACQUA(PR032075 - THIAGO MOURA SIQUEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Expeça-se alvará de levantamento em favor da expropriante Infraero, referente aos honorários periciais depositados conforme fls. 208. Dê-se vista à expropriada para manifestar sua concordância com o valor apresentado às fls. 264/266 como complementar, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, apresente a parte expropriada a certidão atualizada da matrícula do imóvel, bem como a certidão negativa de débitos, dando-se vista, em seguida, à parte expropriante. Apresente, ainda, a expropriada, os dados para expedição de alvará de levantamento, indicando em nome de quem deverá ser expedido e os respectivos RG e CPF, devendo mencionar se no alvará deverá constar conjuntamente o nome do advogado constituído, indicando também seu RG e CPF. Após, nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, expeça-se alvará de levantamento da indenização pela desapropriação, em favor da expropriada, nos termos a serem indicados. Manifeste-se a parte expropriante para requerimento do que de direito com relação à formalização da transferência do domínio dos imóveis. Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0017500-92.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X LOURIVAL PEREIRA DE QUEIROZ - ESPOLIO X HENDI GUEDES QUEIROZ - ESPOLIO
Aceito conclusão nesta data. Tendo em vista o requerido a fl. 129, encaminhe-se os autos a Defensoria Pública da União para verificar a possibilidade de representação dos réus.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000773-29.2009.403.6105 (2009.61.05.000773-0) - DONATO JORGE JAQUETA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012621-71.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005484-43.2010.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X DECIO APARECIDO DE OLIVEIRA

Aceito a conclusão nesta data. Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 45, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007723-98.2002.403.6105 (2002.61.05.007723-3) - PAULO NOGUEIRA ANDRADE GODOI(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA NOUMAN ALOUCHE) X PAULO NOGUEIRA ANDRADE GODOI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fl. 224, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente.Int.

0004543-40.2003.403.6105 (2003.61.05.004543-1) - SIDALICIO NICOLAU DE LANA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP225752 - LAYLA URBANO ROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO

BUENO DE MENDONCA) X SIDALICIO NICOLAU DE LANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO RODRIGUES DE LANA X JOSE RODRIGUES DE LANA X JOAO RODRIGUES DE LANA X SEBASTIAO RODRIGUES DE LANA X MARIA DE FATIMA LANA DOS SANTOS X PENHA MARIA RODRIGUES DE LANA X CONCEICAO DE LANA CUNHA X APARECIDA RODRIGUES DE LANA TAQUETTO X VERA LUCIA LANA DOS SANTOS

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fl. 473, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0011604-44.2006.403.6105 (2006.61.05.011604-9) - JOSE COSTA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X JOSE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios precatório/requisitórios de pequeno valor cadastrados às fls. 376/377 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0010881-20.2009.403.6105 (2009.61.05.010881-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009516-28.2009.403.6105 (2009.61.05.009516-3)) ROSELI DE FATIMA CAITANO DE OLIVEIRA DIAS (SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO E SP262523 - MARCIO BROCCO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DE FATIMA CAITANO DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca do pedido de habilitação dos herdeiros da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o informado às fls. 590/591 venham os autos dos Embargos à Execução em apenso conclusos para sentença. Int.

0005953-89.2010.403.6105 - MARIA FAGUNDES BECALITO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA FAGUNDES BECALITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Esclareça o exequente pedido de fls. 298/299, uma vez que para o deferimento de tal pedido será necessário o cancelamento do ofício precatório expedido as fls. 289 para posterior expedição de ofício requisitório de pequeno valor, salientando a parte autora que processos de natureza alimentícia tem prioridade ao pagamento conforme se verifica no artigo 16 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0006340-70.2011.403.6105 - AURIVALDA NOGUEIRA SPINDOLA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURIVALDA NOGUEIRA SPINDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0006160-20.2012.403.6105 - WILIAN SICHIERI (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X WILIAN SICHIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fl. 132, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000700-38.2001.403.6105 (2001.61.05.000700-7) - NEIDE RUIZ DANIEL X MARIA IVONE KAUER ROSSELI X MARIA APARECIDA FRANCISCO X LAURIMAR RIBEIRO CURTY X GUSTAVO HENRIQUE DE JESUS(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X NEIDE RUIZ DANIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IVONE KAUER ROSSELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURIMAR RIBEIRO CURTY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO HENRIQUE DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a liberação dos valores depositados conforme fls. 573/574, em favor dos autores, expedindo-se alvarás de levantamento na forma requerida na petição de fls. 577 e conforme a individualização determinada na sentença de fls. 509/511.Int.

0003572-89.2002.403.6105 (2002.61.05.003572-0) - DANIEL LEMES BARBOSA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DANIEL LEMES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão neste data.Providencie a Defensoria Pública da União o endereço atualizado do exequente para fins de intimação pessoal.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento referente aos depósitos de fls. 221 e 279.Após, intime-se pessoalmente o exequente para retirada o referido alvará. Int.

0007060-18.2003.403.6105 (2003.61.05.007060-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201353 - CIBELE ADRIANA CUNHA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X NOVACON ENGENHARIA DE CONCESSOES S/C LTDA(SP117711 - ANDREA ABRAO PAES LEME) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NOVACON ENGENHARIA DE CONCESSOES S/C LTDA

Ante o teor da certidão retro, intime-se a parte exequente para requerimento do que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.Int.

0012902-08.2005.403.6105 (2005.61.05.012902-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP106391 - ANTONIO CARLOS DA CUNHA FONSECA) X GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP106391 - ANTONIO CARLOS DA CUNHA FONSECA)

Ante a ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho de fls. 223, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0017944-96.2009.403.6105 (2009.61.05.017944-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARGARIDA CANZI BIONDI(SP065607 - ANTONIO NORBERTO LUCIANO) X DONIZETI SOARES PEREIRA(SP033158 - CELSO FANTINI) X CLARICE APARECIDA VIRALVAS PEREIRA X SANDRA CANZI BIONDI(SP065498 - EDNA ARAUJO VIEIRA) X ANA LUIZA CANZI BIONDI X EDNA ARAUJO VIEIRA(SP065607 - ANTONIO NORBERTO LUCIANO) X MARGARIDA CANZI BIONDI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARGARIDA CANZI BIONDI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARGARIDA CANZI BIONDI X UNIAO FEDERAL X DONIZETI SOARES PEREIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DONIZETI SOARES PEREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DONIZETI SOARES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CLARICE APARECIDA VIRALVAS PEREIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CLARICE APARECIDA VIRALVAS PEREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CLARICE APARECIDA VIRALVAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA CANZI BIONDI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SANDRA CANZI BIONDI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SANDRA CANZI BIONDI X UNIAO FEDERAL X ANA LUIZA CANZI BIONDI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANA LUIZA CANZI BIONDI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANA LUIZA CANZI BIONDI X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Assiste razão à parte expropriante pois, conforme salientado pela União Federal na

petição de fls. 206/207, a matrícula atualizada do imóvel presta-se, neste feito, para certificar que não houve nenhum outro registro posterior à data em que a matrícula expedida conforme cópia constante de fls. 62/62vº. Portanto, suspendo, por ora, a expedição de alvará referente ao valor da indenização, tendo em vista que a apresentação da documentação comprobatória da propriedade do imóvel é requisito legal a que está condicionado o levantamento da indenização pela desapropriação. Intime-se a parte expropriada para trazer aos autos a matrícula atualizada do imóvel objeto da desapropriação e, com a juntada, dê-se vista às expropriantes, para se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela União Federal, com relação ao cumprimento total das formalidades necessárias para a liberação do valor à parte expropriada. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 4321

EMBARGOS A EXECUCAO

0013449-38.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004277-72.2011.403.6105) PERSONAL COMERCIO E CONFECÇÃO DE JUNDIAI LTDA ME X MARIA APARECIDA MACHADO X MARIA YVONE MENIN FAVARO (SP290041 - MARCO ANTONIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Conciliação .PA 1,10 Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. Ante a ausência de manifestação da embargante sobre o despacho de fl. 113, dou por prejudicada a realização da prova pericial. Afasto a alegação de ausência de liquidez do título, tendo em vista que a embargada anexou à inicial da ação de execução em apenso documentos que demonstram com clareza a evolução da dívida, trazendo aos autos demonstrativo de evolução contratual que constitui documento hábil para o ajuizamento da ação de execução. 3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico. 4 Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se

0012336-15.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007743-40.2012.403.6105) TEXAS COMERCIO E ESTACIONAMENTO LTDA X ROBERTO FANELLI X MONICA NIKOBIN FANELLI (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Certifico e dou fê que não constou a publicação do despacho de fls. 116 na publicação do r. despacho de fl. 117, conforme certidão de publicação de fl. 119, razão pela qual inclui o despacho supramencionado no expediente para publicação. DESPACHO DE FL. 116: Fls. 114/115: Manifeste-se a autora sobre a proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011684-61.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-06.2013.403.6105) LINHARES & ESTEVES ENGENHARIA LTDA - ME X CLODOALDO RODRIGUES LINHARES X DAIANE DA SILVA ESTEVES (SP279261 - FABIANO JOSÉ NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº 0000856-06.2013.403.6105 Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.). Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000225-62.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VERA LUCIA PRADO (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Certifico e dou fê que não constou a publicação dos despachos de fls. 51 e 47 na publicação do r. despacho de fl. 53, conforme certidão de publicação de fl. 55, razão pela qual inclui os despachos supramencionados no expediente para publicação. DESPACHO DE FL. 51: Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se despacho de fl. 47. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. PA 1,10 Int. DESPACHO DE FL. 47: Fls. 42/45: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da executada, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo e até o limite de R\$-14.878,45 (quatorze mil, oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), devendo tal valor - após o bloqueio -

ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Prejudicado o pedido de fl. 46, tendo em vista a juntada da planilha atualizada de débito de fls. 43/45. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003214-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILAS PAULINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILAS PAULINO DE SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Certifico e dou fé que não constou a publicação do despacho de fl. 86 na publicação do r. despacho de fl. 87, conforme certidão de publicação de fl. 89, razão pela qual incluí o despacho supramencionado no expediente para publicação. DESPACHO DE FL. 86: Prejudicada a publicação do despacho de fl. 83, tendo em vista a petição de fls. 84/85. Fls. 84/85: Expeça ofício para transferência do valor depositado às fls 85, no valor de 1.856,65 (mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) em favor da CEF. Sem prejuízo, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3666

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011136-36.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0001691-91.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RIMARCO IMPORTADORA LTDA

Primeiramente, determino a expedição ao 3º Cartório de Registro de Imóveis, para que forneça a este Juízo, cópia da escritura datada de 13.10.1969, do 3º Tabelião de São Paulo, Livro 894, fls. 13, para verificação de eventual qualificação de Rimarco Importadora Ltda., no prazo de dez dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberações, acerca da expedição de ofício a Jucesp e/ou a citação da expropriada por edital. Int

0006429-25.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X CANDIDA VON ZUBEN - ESPOLIO X SERGIO HERIBERTO VON ZUBEN - ESPOLIO X CONCENIR HOTTES VON ZUBEN X MARIA ESTER VON ZUBEN ALBERTIN - ESPOLIO X LAERTE ALBERTIN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER X LUIZ PAZIN X CARLOS JOSE JOAQUIM

Intimem-se os expropriantes a cumprir o determinado em sentença, recolhendo as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Com o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003712-11.2011.403.6105 - LUIZ HOLANDA DE OLIVEIRA(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 130: Concedo ao banco Bradesco S/A o prazo de trinta dias para localização dos extratos da conta 9.769-1,

agência 0191, conforme determinado às fls. 121. Oficie-se informando o prazo, bem como, para facilitar a localização da conta, instrua-se o ofício com cópias dos documentos de Wanda Tereza Batistela Oliveira, fl. 133 e do autor Luiz Holanda de Oliveira, fl. 12. Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 127, procedendo à pesquisa dos benefícios pagos à esposa do autor, Wanda Tereza Batistela Oliviera, através do sistema CNIS. Com a consulta CNIS e a juntada dos extratos pelo Bradesco, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009796-16.2011.403.6303 - DOMINGOS SAVIO MARTINS(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145. Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial na Agrícola Monte Carmelo, e considerando que é ônus da parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos exatos termos do art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, intime-se-a a, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos formulários/laudos/PPPs/SB-40, dos períodos de 15/07/1983 a 22/11/1983, 01/06/1984 a 29/10/1984, 23/05/1985 a 23/11/1985, 01/08/1986 a 20/12/1986, 05/01/1987 a 16/05/1987, 18/05/1987 a 14/11/1987 e 16/11/1987 a 21/12/1987, ou, no caso de eventual recusa da empresa no fornecimento da documentação, comprove nos autos que solicitou referidos documentos, fornecendo endereço para requisição pelo Juízo. Com relação ao período de 18/01/1988 a 10/10/2011, desnecessária a realização da perícia técnica, tendo em vista o PPP juntado às fls. 33/34 e 108/109. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004829-03.2012.403.6105 - MAURO SOARES DA SILVA(SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS 186: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do retorno da Carta Precatória de fls 166/184 para apresentarem alegações finais no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls 154.

0003251-68.2013.403.6105 - BENEDITO INACIO FILHO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se Carta Precatória para intimação da empresa Climp Industrial de Parafusos S/A, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao autor, bem como o laudo que serviu de base para o preenchimento do referido formulário. 2. Com a juntada dos referidos documentos, dê-se vista às partes. 3. Intimem-se.

0006027-41.2013.403.6105 - DANIELA DE OLIVEIRA JULIAO(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300825 - MICHELLE GALERANI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Defiro o pedido de depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas da CEF de fls. 195, devendo a mesma fornecer o rol no prazo de cinco dias. Defiro o pedido da parte autora de fls. 196, de oitiva da testemunha arrolada, devendo informar se a mesma irá comparecer independentemente de intimação. Defiro o pedido de depoimento pessoal da representante legal da CEF, Sra. Pollyanna Sanches Martins, gerente de relacionamento, subscritora do contrato de financiamento de fls. 85/89, devendo a CEF informar o endereço onde a mesma pode ser localizada. Cumprido o acima determinado ou no decurso do prazo para tanto, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0011089-62.2013.403.6105 - SEBASTIAO ROSA(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 95/111, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao exercício de atividades sob condições especiais, nos períodos de 01/10/1985 a 09/10/1990 e 06/03/1997 a 17/01/2013. 2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos do processo administrativo nº 163.518.740-8 (fls. 112/167). 4. Intimem-se.

0011162-34.2013.403.6105 - JOAQUIM CARLOS ANDREAZZI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se à empresa Unilever Brasil Ind. Ltda., no endereço informado à fl. 215, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os laudos que serviram de base para o preenchimento dos documentos de fls. 90/98. 2. Com a vinda dos referidos laudos, dê-se vista às partes. 3. Intimem-se.

0011324-29.2013.403.6105 - ELAINE FRANCA PINHEIRO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 279. Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca das informações juntadas em fls. 222/224. Nada mais.

0013168-14.2013.403.6105 - ARMANDO MARTINHO ALTHEMAN X LAURA DOS SANTOS ALTHEMAN(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Recebo a petição de fls. 69/72 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial e duas cópias da petição de fls. 69/72 para compor a contrafé. 4. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal e intime-se a União a informar se tem interesse no feito. 5. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 69/70. 6. Intimem-se.

0013860-13.2013.403.6105 - OSWALDO MARTINS JUNIOR(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e requirite-se ao chefe da AADJ, cópia de todos os procedimentos administrativos em nome do autor. Int.

0014098-32.2013.403.6105 - ACESSO FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP250483 - MARCELO FERREIRA DE PAULO E SP190204 - FABIO SUGUIMOTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - CAMPINAS - SP

Intime-se a autora a regularizar sua representação processual, indicando quem é o subscritor da procuração de fls. 11, no prazo de cinco dias. Com a indicação, e estando regular o instrumento de mandato, conforme contrato social juntado às fls. 15/24, cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015577-70.2007.403.6105 (2007.61.05.015577-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FARIAS & FARIAS SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP226150 - KARINE STENICO BOMER) X FRANCISCO DE ASSIS FARIAS X ANDREIA ELOISA DE SEIXAS ESMI(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA)

Em face da escritura pública de fls. 538/539, comprovando que a venda do imóvel se realizou em 04/03/2002, não há que se falar em fraude a execução, visto que os presentes autos foram distribuídos em 18/12/2007. Levante-se a penhora de fl. 507 que recai sobre o imóvel de matrícula 1.164, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP. Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo permanecerem em Secretaria com baixa sobrestados. Int.

0016881-36.2009.403.6105 (2009.61.05.016881-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA PAULA GUILARDI CONSTRUCOES ME X ANA PAULA GUILARDI

1. Reitero que o pedido formulado às fls. 154/155 já foi atendido, conforme certidão de fl. 129. 2. Concedo à exequente o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, para que requeira o que de direito. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

0000802-45.2010.403.6105 (2010.61.05.000802-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RMG 2 PAES E CONVENIENCIAS LTDA EPP(SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI) X JORGE LUIS RODRIGUES ROHWEDDER(SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI)

Regularize a exequente sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 284/286 não tem poderes para representá-la neste feito. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, desentranhe-se a referida petição (protocolo 2013.61050059271-1), que deverá ser retirada por seu subscritor, Dr. Fabiano Gama Ricci, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização. Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0000106-38.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X KERCHER CARVALHO PEIXES E FRUTOS DO MAR ME(SP209275 - LEANDRO AUGUSTO COLANERI) X CAJURA KERCHER CARVALHO

Defiro o pedido formulado à fl. 205 e determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo

791 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos sobrestados em Secretaria.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005504-83.2000.403.6105 (2000.61.05.005504-6) - ANDRE LUIZ PENACHIONE X APARECIDA DO CARMO PENACHIONE X MARCIA REGINA PENACHIONE(SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO A. COVOLAN(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ PENACHIONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DO CARMO PENACHIONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA PENACHIONE(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Intime-se o PAB CEF Justiça Federal para que comprove o cumprimento do alvará de levantamento 67/2013, retirado em 20/08/2013, no prazo de dez dias, bem como a informar o saldo atualizado das contas 2554.005.51950-1, 2554.005.51850-5 e 2554.005.51840-8. Com a informação, cumpra-se o despacho de fls. 153, expedindo-se os alvarás em nome dos executados.Int.

0003181-71.2001.403.6105 (2001.61.05.003181-2) - ANTONIO ROBERTO BELETI X ANTONIO ROBERTO BELETI X JOSE CARLOS MIOTTI X JOSE CARLOS MIOTTI X MARGARETH PASCHOAL X MARGARETH PASCHOAL X ROMEU BARBOSA VILLELA X ROMEU BARBOSA VILLELA X SEBASTIAO DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA(SP113335 - SERGIO FERNANDES E SP139738 - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intime-se à CEF para apropriação do valor depositado às fls. 383, conforme determinação de fls. 558/558vº. Comprovada a apropriação, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Int.

0016516-79.2009.403.6105 (2009.61.05.016516-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X ALVINO DA SILVA BUENO X ANA MARIA DA SILVA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVINO DA SILVA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DA SILVA BUENO

CERTIDÃO DE FL. 278:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado a requerer o que de direito, conforme a segunda parte do art. 475 J do CPC, nos termos do despacho de fls. 271. Nada mais.

0000212-68.2010.403.6105 (2010.61.05.000212-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EDIVALDO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO LOPES

Chamo o feito à ordem.Verifico que não se encontram presentes as hipóteses de curatela previstas no artigo 9, II do CPC, uma vez que o réu foi citado pessoalmente conforme certidão de fls. 64.Verifico que a intimação por edital foi da conversão do título e para pagamento nos termos do art. 475 J do CPC, sendo desnecessária a intervenção da Defensoria Pública da União.Intime-se a CEF para indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 10 dias, para regular prosseguimento do feito.Int.DESPACHO DE FL. 127. Em face da certidão de fls. 123, dê-se vista dos autos a Defensoria Pública da União.Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0012996-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SCHIABEL E SCHIABEL MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA(SP262664 - JOÃO CUSTÓDIO RODRIGUES) X MARCIO HENDEL SCHIABEL(SP262664 - JOÃO CUSTÓDIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SCHIABEL E SCHIABEL MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO HENDEL SCHIABEL

CERTIDÃO DE FL. 233:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do retorno da carta precatória sem cumprimento, juntada em fls. 218/232. Nada mais.

0013168-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO

WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Nos termos do art. 659, 5º do Código de Processo Civil, reduza-se por termo a penhora dos imóveis indicados nas matrículas de fls. 256,257 e 258, bem como a penhora da parte ideal de Antonio Wilson Alvarenga Pimentel, correspondente a 25%, do imóvel de matrícula 24.381, fls. 260/261. Cumprida a determinação supra, intimem-se os executados, pessoalmente, do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, esclarecendo-lhes que através da respectiva intimação ficará o executado Antonio Wilson Alvarenga Pimentel, automaticamente constituído como depositário do bem penhorado. Por fim, saliento a possibilidade de o exequente proceder a sua averbação no registro de imóveis nos termos do art. 659, 4º do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato. Int.

0010633-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR ESTEVES DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR ESTEVES DA SILVA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito em secretaria, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001273-56.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SELMA ONOFRE DOS SANTOS

1. Regularize a autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 89 não tem poderes para representá-la neste feito. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, desentranhe-se a referida petição (protocolo 2013.61050059375-1), que deverá ser retirada por seu subscritor, Dr. Fabiano Gama Ricci, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 3667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011699-30.2013.403.6105 - SEBASTIAO DE CAMPOS LEITE(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Sebastião de Campos Leite, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para implantação do benefício assistencial ao idoso, desde a data do requerimento administrativo, em 19/10/2011, sob o nº 548.574.277-3. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória; o pagamento dos atrasados e a condenação em danos morais. Alega o autor que possui 67 (sessenta e sete) anos de idade e que a única renda do grupo familiar é o benefício assistencial a pessoa deficiente recebido por seu filho, no valor de R\$ 678,00. Assevera que o benefício foi indeferido administrativamente sob o argumento de que a renda familiar é igual ou superior a do salário mínimo por pessoa. Aduz preencher os requisitos que autorizam a concessão do benefício assistencial de amparo ao idoso, porquanto é maior de 65 anos e portador de doenças decorrentes da idade que o incapacitam para o trabalho e provimento das próprias despesas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 21/80. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 86/87vº até a vinda do laudo pericial, o qual foi juntado às fls. 138/146. O processo administrativo foi juntado às fls. 95/134. É o relatório. Decido. O autor pleiteia a concessão de benefício assistencial, conhecido como benefício de prestação continuada, previsto no texto constitucional de 1988, no artigo 203, inciso V, e no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), em que, independentemente de contribuição, é garantido 01 (um) salário mínimo mensal em favor de pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família. No que concerne ao requisito etário, verifica-se que o autor, nascido em 17/07/1946, conta, atualmente, com 67 (sessenta e sete) anos, restando, portanto, preenchido tal requisito. Com relação ao critério da renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo (3º do artigo 20 da lei n. 8.742/1993), recentemente, o STF confirmou sua inconstitucionalidade, por considerar referido critério defasado para se auferir a situação de miserabilidade: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Ar t. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de

prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, GILMAR MENDES, STF.)Ademais, no RE 580963 foi declarada a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). Desse modo, a apuração do critério de miserabilidade do idoso está adstrita à análise do caso concreto, o que foi realizado nos autos através de laudo pericial sócio-econômico. Consoante prova pericial de fls. 138/146, em relação à condição socioeconômica do autor, a perita constatou em 15/10/2013, que ele reside com sua mulher de 66 anos, com um filho portador de deficiência e com mais dois filhos maiores e que a renda da família advém do benefício que o filho deficiente recebe no valor de 1 salário mínimo e do salário do filho Célio, também no valor de 1 salário mínimo. As despesas da casa, inclusive médicas, estão relacionadas à f. 142 e totalizam R\$ 870,00. Com relação às condições de moradia, a Sra. Perita relatou que residem em área urbanizada, localizada no município de Hortolândia e que o bairro possui rede de água, mas não possui rede de esgoto, fazendo-se uso de fossa séptica, iluminação pública, transporte público e sistema de coleta de lixo. A casa apresenta bom estado de conservação; é de alvenaria; piso de cerâmica, paredes rebocadas e pintadas, teto não lajeado, revestido por telhas de amianto, constituída de cozinha, 2 dormitórios, sala, banheiro e mobília simples. Não possuem veículo automotor. Por fim, concluiu a perita que a autor e seu núcleo familiar possuem limitações financeiras para arcar com as despesas básicas de manutenção. Assim, de acordo com o laudo pericial restou constatado o estado hipossuficiente do autor. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a concessão do benefício assistencial ao idoso n. 548.574.277-3, no prazo de cinco dias. Encaminhe-se cópia à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80. Solicite-se o pagamento via AJG. Dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de 10 dias. Aguarde-se a vinda da contestação. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012652-91.2013.403.6105 - ARNALDO RIBEIRO DE MORAES (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho o indeferimento da tutela antecipada, posto que o INSS, em sua contestação, impugna os PPPs juntados pelo autor. Ademais, torna-se necessária a juntada de cópia do procedimento administrativo em nome do autor, a

fim de se averiguar a contagem do tempo de serviço realizada pelo INSS, bem como os fundamentos do indeferimento do benefício. Assim, requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor ao Chefe da AADJ, as quais deverão ser enviadas no prazo de 30 dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada. Int.

0014081-93.2013.403.6105 - LEOCLECIO MUNIZ DA SILVA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Leoclecio Muniz da Silva qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento de auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, o pagamento dos atrasados e, por fim, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Alega o autor que em 16/02/2012 sofreu um sério acidente e que, desde então, encontra-se afastado do trabalho. Argumenta que não consegue apoiar o pé no chão, que faz uso constante de muletas e que, mesmo assim, em 23/09/2013, de acordo com a alta programada, o INSS suspendeu o benefício que vinha recebendo (NB nº 31/220.985.659-5). Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 13/18). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade do autor para o trabalho. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. Considerando os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao referido artigo 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar do autor pode ser apreciado em caráter cautelar, até a produção da prova pericial que faria prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho. Todavia, os documentos juntados pelo autor não comprovam de forma suficiente a sua incapacidade. O único documento juntado aos autos pelo autor para provar sua incapacidade é o atestado médico de fls. 16 que nada menciona sobre sua eventual condição de incapaz. Menciona, apenas, que há a possibilidade do autor se submeter a novo procedimento cirúrgico. Não trouxe exames, laudos médicos e outros documentos hábeis capazes de comprovar sua incapacidade desde a ocorrência do acidente. Por fim, alega o autor que o benefício foi suspenso de acordo com a alta programada, no entanto, o documento de fls. 17 expressa taxativamente que o fundamento do indeferimento da prorrogação do benefício foi que, após perícia médica, o profissional do INSS não constatou a incapacidade do autor para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido cautelar. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes. A perícia será realizada no dia 16 de dezembro de 2013, às 14 horas e 30 minutos, no prédio do Juizado Especial Federal de Campinas, na Avenida José de Souza Campos, 1.358, bairro Nova Campinas, Campinas/SP. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pela autora causam, no atual momento, incapacidade para a atividade de doméstica? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual? Esclareça-se a Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Outrossim, requisite-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial e da contestação, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0014103-54.2013.403.6105 - EUNICIO LOPES (SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação condenatória sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Eunicio Lopes, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para que a TR seja substituída pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados na conta de FGTS do autor, desde janeiro de 1999, nos meses

em que a TR foi zero ou foi menor que a inflação do período. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 22/56). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No presente caso, não estão presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela. Não cabe ao Juízo, em sede de decisão liminar deferir a movimentação do valor depositado em conta vinculada ao FGTS, porquanto exaurir-se-ia a obrigação. Ademais, trata-se de medida de difícil reversão e consoante art. 29-B, da lei n. 8.036/90, não é cabível liminar que implique em saque ou movimentação da conta do trabalhador vinculada ao FGTS. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Int.

0014165-94.2013.403.6105 - MAURO CESAR SECCO (SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS E SP058397 - JOSE DALTON GOMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação condenatória sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Mauro César Secco, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para que a TR seja substituída pelo INPC ou IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados na conta de FGTS do autor, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero ou foi menor que a inflação do período. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 39/72). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No presente caso, não estão presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela. Não cabe ao Juízo, em sede de decisão liminar deferir a movimentação do valor depositado em conta vinculada ao FGTS, porquanto exaurir-se-ia a obrigação. Ademais, trata-se de medida de difícil reversão e consoante art. 29-B, da lei n. 8.036/90, não é cabível liminar que implique em saque ou movimentação da conta do trabalhador vinculada ao FGTS. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011546-94.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006402-42.2013.403.6105) PAULO ROBERTO MELHATO X ANTONIA AUXILIADORA MACIEL MELHATO (SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de exceção de incompetência, incidente aos autos nº 0006402-42.2013.403.6105, proposta por Paulo Roberto Melhato e Antonia Auxiliadora Maciel Melhato em face do Município de Campinas, União Federal e Infraero, sustentando os excipientes que o Poder Público Municipal expropriante não teria legitimidade para, em nome próprio, editar decreto expropriatório a favor do Poder Público Federal e da INFRAERO, empresa pública federal, razão pela qual a União Federal e a INFRAERO devem ser excluídas da lide e o feito remetido ao Juízo Estadual. Manifestação do município às fls. 21/39, e da União às fls. 46/56, pela permanência dos autos nesta Justiça Federal. Manifestação da Infraero (fls. 58/66) pugnando pela improcedência. Alega que a exceção discute competência absoluta, que deveria ser alegada em preliminar de contestação; que se firmou no Tribunal entendimento no sentido de manter os processos na Justiça Federal, figurando como litisconsortes o Município, Infraero e União; que não há na CF/88 obrigatoriedade do decreto expropriatório ser emanado pelo mesmo ente que realizará o processo de desapropriação e que o Código Brasileiro da Aeronáutica autoriza expressamente a delegação da prestação dos serviços de infraestrutura aeroportuária pela administração indireta federal, ou outros entes federativos, como Estados e Municípios, bem como faculta a construção de aeródromos mediante celebração de convênio com Estados e Municípios. É o relatório. Decido. A questão posta em juízo diz respeito à legitimidade de partes, matéria atinente às condições da ação que deveria ter sido aventada em contestação. Quanto ao mérito, o instituto da desapropriação por utilidade pública está previsto no art. 5º, XXIV da Constituição Federal: XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; Sobre referido tema, há que se fazer interpretação sistemática das disposições constitucionais relacionadas à política urbana e aos aeroportos, tais como a competência da União em instituir diretrizes gerais para o desenvolvimento urbano (art. 21, XX, da CF); em explorar a infraestrutura aeroportuária (art. 21, XII, c, da CF) e na execução pelo Poder Municipal da política pública regulamentando o uso do solo (art. 182, da CF): Art. 21. Compete à União: XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária; Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. 4º - É facultado ao Poder Público municipal,

mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: I - parcelamento ou edificação compulsórios; II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais. Há também que se considerar a competência da União na construção, manutenção e exploração dos aeródromos públicos, conforme previsão no Código Brasileiro da Aeronáutica, e a possibilidade de participação do Município, mediante convênio (art. 36 e inciso III, do CBA): Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados: I - diretamente, pela União; II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; III - mediante convênio com os Estados ou Municípios; IV - por concessão ou autorização. Quanto ao interesse da Infraero, até eventual modificação legislativa, a exploração dos aeroportos é delegada à referida empresa pública, criada especialmente para este fim. Ressalte-se que nas causas em que a Infraero for parte, a União deverá intervir obrigatoriamente (Lei n. 5.862/1972). Art 10. A União intervirá obrigatoriamente, em todas as causas em que for parte a INFRAERO, inclusive nos litígios trabalhistas. Assim, na forma das referidas disposições legais é incontestável a existência de vínculo jurídico entre as expropriantes, vínculo este materializado no termo de acordo e cooperação, nas fls 15 a 24 dos autos principais. Logo, mostra-se fora de questão o interesse jurídico da União e da Infraero, bem como a consequente competência da Justiça Federal para o trâmite da desapropriação em apenso. O procedimento expropriatório por utilidade pública em todo o território nacional está regulamentado no Decreto-Lei n. 3.365/1941 e a criação/ampliação de aeródromos, prevista no art. 5º, alínea n, de referido Decreto-Lei: Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública: (...) n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; A declaração expropriatória que justifica a utilidade pública na desapropriação do imóvel em questão está justificada nos decretos de fls. 13/14 dos autos principais. Neste contexto, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos foi firmado Termo de Cooperação (convênio) entre a Infraero e Município de Campinas, conforme previsto no ordenamento jurídico. Com relação à alegação de ilegitimidade do Município para, em nome próprio, editar decreto expropriatório a favor do Poder Público Federal e da INFRAERO, ressalto que o art. 6º do Decreto nº 3.365/41 autoriza o Prefeito a declarar a utilidade pública de imóveis para fins de desapropriação, não constituindo óbice que o decreto expropriatório seja em favor do Poder Público Federal. Neste sentido: Processo AI 201003000216103 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 412574 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/04/2011 PÁGINA: 350 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE EXCLUIU DO FEITO A UNIÃO E A INFRAERO. DESAPROPRIAÇÃO. AMPLIAÇÃO DO AEROPORTO DE VIRACOPOS. CARACTERIZADO O INTERESSE NA LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. AGRAVO PROVIDO. 1. É pressuposto indispensável à desapropriação a existência de ato administrativo, emanado do Chefe do Executivo, declarando de interesse público o bem expropriado. Essa declaração, vale dizer, não é privativa do Presidente da República, podendo se dar, igualmente, mediante decreto do Governador, Interventor ou Prefeito, consoante se infere do artigo 6º do Decreto 3365/41 - Lei de Desapropriação. 2. Daí porque não poder inquirir de ilegais os decretos expropriatórios expedidos pelo município de Campinas/SP, lembrando-se que o próprio Código Brasileiro de Aeronáutica autoriza a participação municipal no processo de construção de aeroportos mediante convênio, nos termos do artigo 36, inciso III. 3. No caso, houve a celebração do Termo de Cooperação, firmado entre o município de Campinas/SP e a INFRAERO, com a finalidade de promover desapropriações de áreas necessárias à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas. 4. Do acordo supramencionado evidencia-se, outrossim, o interesse federal de modo a atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, consubstanciado no comprometimento da INFRAERO em atender as despesas relativas à desapropriação de todas as áreas objeto do Termo, as quais serão adjudicadas, ao final, diretamente à União. Precedentes desta Egrégia Corte no mesmo sentido. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Processo AI 201003000215901 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 412554 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 351 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. AEROPORTO DE VIRACOPOS. INTERESSE DA INFRAERO E DA UNIÃO CONFIGURADOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Embora incomum, o procedimento adotado pelos agravantes para a desapropriação necessária à ampliação do aeroporto de Campinas encontra amparo no ordenamento jurídico. 2. O art. 6º do Decreto nº 3.365/41 autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a declarar a utilidade pública de imóveis para fins de desapropriação. O fato de o serviço de infra-estrutura aeroportuária constituir monopólio da União não exige que a declaração de utilidade pública advenha exclusivamente do Presidente da República. 3. O Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/86), em seu artigo 36 autoriza expressamente que os aeródromos públicos sejam construídos, mantidos e explorados mediante convênio com Estados e Municípios, o que evidencia ser legítimo o Termo de Cooperação firmado entre a INFRAERO e o Município de Campinas e a expedição de

decreto expropriatório pelo Chefe do Poder Executivo local. 4. A União detém o monopólio do serviço de infraestrutura aeroportuária, nos termos do art. 21, XII, c, da Constituição Federal. Além disso, os bens expropriados serão adjudicados em seu favor, ao passo que a INFRAERO é empresa pública federal prestadora do serviço público de infraestrutura aeroportuária e responsável pelo projeto de ampliação da estrutura do aeroporto. Ademais, o simples fato de haver interesse da INFRAERO, empresa pública, já é suficiente a justificar o interesse da União, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97. 5. Existência de interesse da União e da Infraero a determinar a competência da Justiça Federal. 6. Agravo de instrumento provido. Ante o exposto, julgo improcedente a presente exceção de incompetência e reconheço a competência deste Juízo para processar a ação de desapropriação n. 0006402-42.2013.403.6105. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, certificando-se a respeito. Decorridos os prazos legais, nada mais havendo ou sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa-findo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014127-82.2013.403.6105 - NELSON MASSON MANUTENCAO - EPP(SP049575 - ROMEU SCOPACASA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Nelson Masson Manutenção - EPP, qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal em Campinas, objetivando sua reinclusão no sistema SIMPLES de tributação. Argumenta que foi excluída do referido sistema porque possuía um débito do próprio SIMPLES e que, ao realizar o parcelamento do referido débito, obteve da Receita Federal uma certidão positiva com efeitos de negativa. Assevera que, mesmo efetuando o parcelamento do débito, não foi reincluída no sistema SIMPLES em face de apontamento de dívida perante a Prefeitura Municipal de Campinas que, segundo alega, é indevida. Com a inicial, trouxe documentos (fls. 10/19). É o relatório. Decido. O Simples Nacional é um regime simplificado de arrecadação que envolve tributos da União, dos Estados e dos Municípios, e o legislador ordinário federal não tem competência para dispor sobre parcelamento de tributos estaduais e municipais, previsto na Lei Complementar nº 123/06. Conforme preceitua o art. 17, V da Lei Complementar 123/06, não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Confessa o autor que, à época da exclusão possuía débitos com o próprio SIMPLES e que, após a comunicação da decisão de sua exclusão, efetuou o parcelamento dos débitos perante a Receita Federal. Uma vez excluído do sistema, é certo que o parcelamento efetuado pela impetrante no órgão federal abrange apenas os débitos que o contribuinte mantém e que sejam de competência daquele órgão. Descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente. Assim, estender o parcelamento aos débitos que possui perante a Prefeitura Municipal de Campinas equivaleria a uma invasão de competência fiscal no âmbito municipal. Por essa razão, a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de fls. 16 diz respeito apenas aos débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da União, não incluindo eventuais débitos que o contribuinte possua perante o Estado e o Município. Muito embora a impetrante alegue que o débito que possui perante o Município não seja devido, tal questão não se coloca entre as de competência da Justiça Federal e é controvertida, uma vez que foram juntados aos autos apenas os protocolos dos requerimentos perante a Prefeitura (fls. 18/19), mas não a suas respectivas decisões e não há nos autos, documento que comprove que referido débito esteja com a exigibilidade suspensa, o que, por si só, já seria causa de sua exclusão ou não inclusão no SIMPLES. Por outro lado, uma vez excluída, eventuais causas ulteriores de extinção ou suspensão da exigibilidade do débito que ensejou a exclusão do contribuinte do SIMPLES não têm o condão de, operando efeitos retroativos, autorizar a reinclusão da empresa no referido sistema de recolhimento de tributos. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITO EXIGÍVEL À ÉPOCA. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Da análise da documentação acostada à exordial, verifica-se a existência de débito do Simples, período de apuração janeiro/2004, cuja exigibilidade não estava suspensa à época de sua exclusão do sistema em 30/06/2007. 2. A impetrante protocolou o pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa tão somente em 21/10/2009, tendo sido indeferido sob o fundamento de o pagamento ter sido alocado em fevereiro/2004. Nesse sentido, cumpre ressaltar que a imputação dos créditos tributários segue os ditames do art. 163, do Código Tributário Nacional, sem que caiba ao Judiciário imiscuir-se em questões de cunho administrativo. 3. A regularização posterior do débito, através de seu parcelamento, não tem o condão de produzir efeitos retroativos para fins de reinclusão da impetrante no Simples. Assim dispõe o art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/06, que revogou a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AMS 00104145120124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, indefiro o pedido liminar. Intime-se a impetrante a, no prazo de 10 dias, retificar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como a recolher as custas processuais devidas. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações. Depois, dê-se vista dos autos ao MPF e, no retorno, façam-se os autos conclusos

para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014030-82.2013.403.6105 - NATALINO POLATO(SP286079 - DANIEL VERDOLINI DO LAGO) X UNIAO FEDERAL

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda da contestação.Cite-se a União, devendo a mesma se manifestar sobre a conveniência da aceitação da caução.Int.

Expediente Nº 3668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006227-19.2011.403.6105 - CATIA ROSANGELA DE SANTA RITA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA SEGURADORA SA(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA(SP026974 - MIGUEL LALUCE NETO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da perícia agendada para o dia 16/12/2013, às 12 horas e 15 minutos, com o Dr. José Henrique Figueiredo Rached, a ser realizada na Av. Barão de Itapura, 385, Botafogo, Campinas/SP. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Nada mais.

Expediente Nº 3669

DESAPROPRIACAO

0017574-20.2009.403.6105 (2009.61.05.017574-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES E SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES E SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES E SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES) X ELEONORA DE LORENZO - ESPOLIO(SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES E SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO)

Às 13:30 horas do dia 28 de janeiro de 2013, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Clara Madalena Sales de Jesus, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apreendidas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Pela autora foi requerida a juntada da carta de preposição. Ausente os Réus, os quais se fazem representados por patrono devidamente constituído nos autos, com poderes especiais, inclusive para transigir e renunciar e que requerer neste ato, juntada de procuração de ambas as partes, devidamente atualizada. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pelos expropriantes, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lotes nºs 02 e 07 da Quadra 13, do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, objeto das transcrições nºs 15661 e 15662, livro 2, perante o 3º CRI de Campinas, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 19.475,13 (dozenove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e treze centavos) atualizados até a presente data, referente a R\$ 12.899,68 (doze mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos) depositados em 29/12/2011, mais a diferença de R\$ 6.538,08 (seis mil, quinhentos e trinta e oito reais e oito centavos) já depositados pela INFRAERO em outubro de 2012 e já atualizados pelos índices de depósito judicial, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam ainda, que caberá aos expropriados a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis no prazo de 15 (quinze) dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros, cabendo aos expropriados trazerem aos autos, no prazo de 15 dias, certidão negativa de tributo do imóvel. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os

termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), consignando-se no verso deste se dará mediante transferência, Doc ou Ted, para contas bancárias dos Expropriados a serem informadas posteriormente. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/41). Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes, pelo Conciliador nomeado e pelo MM. Juiz Federal. Eu, conciliador nomeado para o ato, digitei e subscrevo.

0014528-18.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MARGARETH DEL NERO - ESPOLIO X RAFAEL DEL NERO DA SILVA X RICARDO DEL NERO DA SILVA X DULCIANA DEL NERO DA SILVA X JOELMA DEL NERO DA SILVA

Fls. 89/90: Trata-se de embargos de declaração da sentença de fls. 82/83 sob argumento de erro material (omissão) na medida em que, no dispositivo da sentença embargada, não constou a posse em favor da INFRAERO uma vez que esse pedido consta da petição inicial. Razão à embargante quanto à omissão apontada. Sendo assim, conheço dos embargos de declaração de fls. 89/90, para retificar o dispositivo da sentença embargada, na forma abaixo, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada: Desse modo, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito à fl. 2-verso e fl. 33, mediante o pagamento do valor oferecido, tornando, definitiva a imissão provisória na posse à INFRAERO deferida às fls. 44/46.P.R.I

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014011-13.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 13:30 horas do dia 08 de novembro de 2013, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Luciene Cristina de Sene Bargas Guerra, Conciliadora nomeada para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos: O INSS propôs restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 5508130760) a partir da cessação em outubro de 2012, com pagamento das diferenças do período de 09/10/2012 a 31/05/2013, no importe de R\$ 6.000,00 (atualizado até 11/2013), por meio de Ofício Requisitório). A Autora aceita a proposta. As partes acordam que a próxima perícia pelo INSS será realizada daqui a um ano, a partir desta audiência, ou seja, será realizada a partir do mês de novembro de 2014. As partes, com o cumprimento do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo a sua homologação. A

seguir, o(a) MM. Juiz(a) Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, c.c. art. 329, ambos do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se os Ofícios Requisitórios, nos termos do acordado. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliadora nomeada para o ato, digitei e subscrevo.

0008527-80.2013.403.6105 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARDONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Luiz Carlos de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja ratificado períodos especiais já reconhecidos pelo réu; reconhecimento, como especial, do período compreendido entre 13/10/1998 a 24/09/2009; que seja averbado o período de 25/09/2009 a 26/11/2009, conversão de atividade comum em especial pelo redutor de 0,71, consequentemente a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER (26/11/2009), alternativamente a revisão do benefício atual para computar o tempo especial pleiteado em tempo comum pelo fator 1,4. Por fim requer a condenação do réu no pagamento das diferenças acrescidas de juros e correções legais até o efetivo pagamento. Juntou procuração e documentos às fls.

14/128. Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fls. 131/133). Citado, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 140/252) e ofereceu contestação e documentos às fls. 254/272.

Réplica às fls. 279/303. É o relatório. Decido. Consoante contagem realizada pelo réu (fls. 235/238), reproduzida abaixo, foi apurado o tempo de serviço do autor de 36 anos, 6 meses e 01 dia. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Marin Ind Com Ltda 01/01/75 11/09/79 1.689,00 - Ind Com Laminados Acodoce 31/01/80 15/02/80 14,00 - Sandiz Lojas Dep Ltda 26/03/80 13/04/81 376,00 - Tormep Torn Mec Prec Ltda 1,4 Esp 15/04/81 20/10/81 - 257,60 Cia Campineira Alimentos 1,4 Esp 10/02/82 20/06/86 - 2.196,60 Cia Campineira Alimentos 1,4 Esp 21/06/86 03/09/86 - 99,40 Robert Bosch Ltda 1,4 Esp 08/09/86 06/08/87 - 457,80 GE Brasil Ltda 1,4 Esp 07/08/87 06/11/90 - 1.635,20 Exact Sel Loc Coloc Mão Obra 01/12/93 24/02/94 82,00 - Gevisa S/A 1,4 Esp 25/02/94 12/10/98 - 2.332,40 Gevisa S/A 13/10/98 26/11/09 4.001,00 - Correspondente ao número de dias: 6.162,00 6.979,00 Tempo comum / Especial : 17 1 12 19 4 19

Tempo total (ano / mês / dia) : 36 ANOS 6 meses 1 dia Como se vê, o período compreendido entre 13/10/1998 a 24/09/2009 não foi reconhecido como especial. Também não houve a conversão de tempo comum em especial. Do quadro acima, verifica-se que o período de 25/09/2009 a 26/11/2009 foi considerado pelo réu para efeito de contagem de tempo de serviço, faltando ao autor interesse de agir em relação ao pedido de averbação do referido tempo. Em relação ao pedido para que seja ratificado período especial já reconhecido pelo réu, não trouxe o autor nenhuma prova de que o réu tenha efetuado revisão no seu benefício com fito de alterar o tempo já reconhecido, motivo pelo qual reconheço, também nesta parte, falta de interesse de agir. Mérito É certo que para reconhecimento de determinado tempo de trabalho há que se aplicar a Lei vigente à época. Entretanto, ao se fazer a conversão do período de especial para comum a Lei aplicável será a que vigora a época do pleito administrativo ou judicial e, neste caso, ainda mais por ser essa interpretação, a mais vantajosa ao segurado. Assim sendo, reconheço a legalidade de se converter períodos anteriores a 1991 utilizando-se o fator 1,4 de conversão para atividades a converter de 25 anos para 35. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENTANA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE.

REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido,

prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grfe)(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 74/76 (formulário PPP), fornecido ao réu (fls. 193/194), não impugnado quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na

vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERESp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação ao agente ruído, o autor esteve exposto à intensidade e períodos (controvertidos) conforme seguem: PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis 13/10/98 14/08/02 85,3 19315/08/02 14/10/04 85,58 19315/10/04 30/07/06 93,4 193, verso 01/07/07 24/09/09 85,3 193, verso Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, em relação ao agente ruído, reconheço como especial, somente a atividade exercida no período de 18/11/2003 a 24/09/2009. No período de 13/10/1998 a 14/08/2002 ficou também o autor exposto ao agente químico Fumos de Solda com concentração de 3,75 mg/m³, executando montagem de barras e anéis amortecedores, efetuando limpeza e solda (PPP fls. 193). O trabalho exercido com utilização de solda se enquadra como atividade especial nos termos dos itens 1.0.6, 1.0.8 e 1.0.10 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, motivo pelo qual considero referido período como especial. Em suma, reconheço como especiais, os períodos compreendidos entre 13/10/1998 a 14/08/2002 e 18/11/2003 a 24/09/2009, bem como o direito de convertê-los em tempo comum pelo fator 1,4. No que tange a conversão da atividade de comum para especial, verifico ser ela possível nos termos do art. 9, 4 da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do art. 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Desta forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Convertendo-se então, o tempo comum em especial das atividades exercidas até 01/05/95, com o redutor de 0,71, e somado ao tempo especial, aqui reconhecido e os reconhecidos pelo réu, excluindo-se o tempo comum a partir de 01/05/1995, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 27 anos 09 meses e 15 dias, SUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial na DER. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Marin Ind Com Ltda 0,7 Esp 01/01/75 11/09/79 - 1.199,90 Ind Com Laminados Acodoce 0,7 Esp 31/01/80 15/02/80 - 10,65 Sandiz Lojas Dep Ltda 0,7 Esp 26/03/80 13/04/81 - 267,67 Tormep Torn Mec Prec Ltda 1 Esp 15/04/81 20/10/81 - 183,60 Cia Campineira Alimentos 1 Esp 10/02/82 20/06/86 - 1.568,60 Cia Campineira Alimentos 1 Esp 21/06/86 03/09/86 - 70,60 Robert Bosch Ltda 1 Esp 08/09/86 06/08/87 - 326,60 GE Brasil Ltda 1 Esp 07/08/87 06/11/90 - 1.167,60 Exact Sel Loc Coloc Mão Obra 0,7 Esp 01/12/93 24/02/94 - 58,93 Gevisa S/A 1 Esp 25/02/94 12/10/98 - 1.665,60 Gevisa S/A 1 Esp 13/10/98 14/08/02 - 1.379,60 Gevisa S/A 1 Esp 18/11/03 24/09/09 - 2.106,00 Correspondente ao número de dias: - 10.005,35 Tempo comum / Especial : 0 0 0 27 9 15 Tempo total (ano / mês / dia) : 27 ANOS 9 meses 15 dias CORREÇÃO MONETÁRIA Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão

Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceira de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPRO- PRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1)- SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante- IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei n. 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706 / SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Redação dada pela Lei

nº 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, se afigura, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) Declarar, como especial, além dos já reconhecidos pelo réu, os períodos compreendidos entre 13/10/1998 a 14/08/2002 e 18/11/2003 a 24/09/2009; b) Reconhecer o direito do autor a converter tempo comum em especial das atividades exercidas até 01/05/1995; c) **JULGAR PROCEDENTE** o pedido de revisão para converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde 26/11/2009; d) Condenar o réu a pagar as diferenças, desde 26/11/2009, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), devendo ser substituído a TR pelo INPC a partir de 07/2009, conforme fundamentação, e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; e) Julgo improcedente o pedido de reconhecimento de tempo especial em relação ao período compreendido entre 15/08/2002 a 17/11/2003; f) Extingo o processo, sem apreciar-lhe o mérito, em relação aos pedidos de averbação do tempo relativo ao período de 25/09/2009 a 26/11/2009 e em relação ao pedido de ratificação de período especial já reconhecido pelo réu. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o novo valor do benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Luiz Carlos de Andrade Revisão de Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Aposentadoria Especial Tempo especial reconhecido: 13/10/1998 a 14/08/2002 e 18/11/2003 a 24/09/2009, além dos já reconhecidos pelo réu. Data de Início da Revisão: 26/11/2009 (DER) Data início pagamento dos atrasados : 26/11/2009 Tempo de trabalho total reconhecido em 26/11/2009: 27 anos, 9 meses e 15 dias Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculada até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0011697-60.2013.403.6105 - FRANCISCO BARBOSA DA SILVA (SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Francisco Barbosa da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de tutela antecipada, de forma a implantar benefício de auxílio doença, aferição da grave situação clínica do autor, por meio de perícia técnica médica imediatamente após a caracterização da invalidez permanente, devido à gravidade das condições clínicas instaladas, requer a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez; a condenação da ré no pagamento das parcelas vencidas desde 01/12/2012, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, incidentes até a data do efetivo pagamento. Documentos, fls. 08/31. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, fl. 34. À fl. 34, o autor foi intimado a especificar detalhadamente o pedido, bem como a retificar o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. Intimado a cumprir corretamente o despacho de fls. 34, o autor peticionou à fl. 41, requerendo a desistência da ação. Assim sendo, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008516-51.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010672-22.2007.403.6105 (2007.61.05.010672-3)) ASUSTEK COMPUTADORES COML/ LTDA (Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em relação à sentença de fls. 67/72, sob o argumento de que há nela contradição e omissão na medida em foi determinado a exclusão da taxa de

rentabilidade pela impossibilidade de acumulação desta com a CDI ao passo que não houve cobrança da referida taxa e da CDI. Insurge-se contra a condenação da verba honorária. Assevera que o contrato não prevê taxa de rentabilidade e que aplicou somente a comissão de permanência de 4% a.m. É o relatório. Sem razão à embargante. Conforme consignado na sentença embargada, a juntada dos documentos pela embargada nos autos principais, fls. 27/28, comprova que, após o inadimplemento, a embargada, para a atualização dos débitos, utilizou-se somente da taxa de comissão em permanência na forma contratualmente prevista. Assim, através de uma simples leitura do referido demonstrativo verifica-se que foi cobrado taxa de rentabilidade (4%), cumulada com a CDI. Tomando-se como exemplo o período de 01/12/2006 a 31/12/2006 (fl. 28 dos autos principais), a CEF aplicou, para atualização do débito o índice de 1,04136054, que corresponde à taxa de rentabilidade de 4% e CDI de 0,1308%. Prejudicada a análise da questão relativo à fixação do percentual da verba honorária. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, rejeitando-os, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 67/72. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010824-60.2013.403.6105 - AMELIO PEREIRA JAPECANGA NETO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar impetrado por Amélio Pereira Japecanga Neto, qualificado na inicial, contra ato do Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, para implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, pretende a confirmação do pedido liminar e o cômputo do período de 01/07/2003 a 14/07/2007 e de 01/03/2013 a 30/03/2013 como tempo de contribuição. Às fls. 173/174^{vº} foi prolatada sentença concedendo em parte a segurança para implantação de benefício de aposentadoria proporcional ao impetrante em face do cômputo do tempo em que o mesmo permaneceu em benefício de auxílio doença (01/07/2003 a 14/07/2007). No entanto, às fls. 195/200 o impetrante alegou erro material nas tabelas constantes às fls. 173^{vº} e 174 da sentença em face de não ter sido computado o tempo de serviço rural já reconhecido pelo INSS e, portanto, incontroverso, qual seja, 01/01/1975 a 31/12/1975, o que daria ao autor o direito da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com razão o impetrante. De fato, na soma dos períodos de tempo de serviço do autor de fls. 174 não foi computado o período trabalhado na lavoura, razão pela qual, retifico referida tabela para inseri-lo: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASShell química 1,4 Esp 26/04/79 06/12/95 - 8.372,00 BASF S/A 1,4 Esp 07/12/95 05/03/97 - 627,20 BASF S/A 06/03/97 27/12/02 2.091,00 - Rural 01/01/75 31/12/75 360,00 - Tempo em Benefício 01/07/03 14/07/07 1.453,00 - Correspondente ao número de dias: 3.904,00 8.999,20 Tempo comum / Especial : 10 10 4 24 11 29 Tempo total (ano / mês / dia : 35 ANOS 10 meses 3 dias Assim, considerando o tempo em que o impetrante esteve em gozo de benefício (01/07/2003 a 14/07/2007), o mesmo completou, em 14/07/2007, data da cessação do benefício, 35 anos, 10 meses e 3 dias. Diante do exposto, acolho o pedido de erro material, concedendo-lhe efeitos infringentes, para retificar a sentença e CONCEDER A SEGURANÇA, para conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, computando-se, para tanto, o tempo em que o mesmo permaneceu em benefício de auxílio-doença, qual seja, 01/07/2003 a 14/07/2007, totalizando 35 anos, 10 meses e 3 dias e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho, no mais, os termos da sentença, conforme prolatada. Oficie-se ao Chefe da AADJ para as retificações necessárias na implantação do benefício de fls. 201/202. Em face da retificação da sentença, e das partes já terem apresentado recurso em relação à sentença de fls. 173/174^{vº}, dê-se-lhes nova vista para, querendo, apresentar novo recurso ou ratificar o anterior. P. R. I.

0014300-09.2013.403.6105 - VANIA DOS SANTOS MONTE (SP140031 - FABIO DAUD SALOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Vânia dos Santos Monte, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que volte a receber o pagamento do benefício de auxílio doença, o qual alega que foi cessado indevidamente. Assevera que encontra-se afastada de suas atividades laborativas desde outubro/2002 e que recebeu o auxílio doença até setembro/2008, quando o mesmo foi cessado indevidamente e, após várias tentativas perante o INSS, nunca conseguiu o benefício de volta. Argumenta que seu problema de saúde agravou-se durante os anos, tornando-se crônico e incurável e que, atualmente, anda com o auxílio de cadeira de rodas. Com a inicial, trouxe documentos e procuração (fls. 08/54). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, cumpre destacar que não houve, por parte da impetrante, a indicação de uma autoridade coatora para figurar no pólo passivo da ação de forma a identificar de quem emanou a ordem impugnada. Tampouco foi juntada a negativa do instituto réu na concessão do benefício requerido para que se possa averiguar o prazo de decadência do presente mandamus. Por outro lado, verifico que o pedido da autora cinge-se à implantação do benefício de auxílio-doença, por entender estar incapacitada para o trabalho e a posterior concessão de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez depende de ampla instrução probatória, especialmente da verificação de sua incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Aliás, a própria impetrante, no seu pedido de letra c da

inicial, (fls. 06) requer a realização de perícia médica para evidenciar sua condição de incapaz. Assim, verifica-se que a parte impetrante, não obstante tenha proposto ação mandamental, prevista na Lei nº 12.016/2009, requer a observância do rito ordinário previsto no CPC. Dessa forma, a petição inicial apresenta irregularidades que ensejam o seu indeferimento, ao confundir os procedimentos que pretende adotar e ao indicar de maneira equivocada o pólo passivo da relação processual, sendo tais irregularidades de ordem técnica e contrárias às disposições legais vigentes. Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 10º da Lei 12.016/2009, combinado com artigo 295, incisos II e V, do Código de Processo Civil, denego a segurança e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013822-50.2003.403.6105 (2003.61.05.013822-6) - JOSE RAIMUNDO MARTINS X ANA MARIA MARTINS X CLAUDIO ROBERTO MARTINS X MARIA DO CARMO MARTINS DOS SANTOS X LEIVINO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO ANTONIO MARTINS X RITA DE FATIMA ANTONIO X MARIA DE LURDES MARTINS X MARCIA MARTINS ANTONIO X MARCOS MARTINS ANTONIO X JACQUELINE DOS SANTOS MARTINS X LUCAS NASCIMENTO MARTINS X LIDIA NASCIMENTO(SP164800B - ANA PAULA DE LIMA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Cuida-se de Execução Contra a Fazenda Pública promovida por José Raimundo Martins e outros, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 78/85 e dos acórdãos de fls. 136/140 e 150/152, com trânsito em julgado certificado à fl. 155. Intimado a dizer se tinha interesse no cumprimento espontâneo do julgado, o INSS se manifestou às fls. 160 informando que o benefício do autor já havia sido revisto na competência de fevereiro de 2007, e que já haviam sido pagas as parcelas devidas para o período de 01/09/2005 a 28/02/2007. Os autos foram encaminhados à contadoria do Juízo, que informou (fl. 163), que os valores apresentados pelo INSS não excediam o Julgado. Tendo em vista o falecimento do autor, foi requerida a habilitação de seus herdeiros às fls. 169/220, e os mesmos manifestaram concordância em relação aos cálculos apresentados pela contadoria, requerendo também a inclusão dos honorários advocatícios. A habilitação foi deferida às fls. 235, e determinada a expedição do RPV. Foram expedidos Ofícios Requisitórios às fls. 256/265 e 296, conforme determinado, e disponibilizados, às fls. 283/292 e 305/306. Os autos ficaram suspensos em face dos embargos à execução apresentados (fl. 301). Os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes, conforme sentenças trasladadas às fls. 318/324, fixando o valor da execução em R\$25.846,02 (vinte e cinco mil, oitocentos e quarenta e seis reais e dois centavos). Às fls. 337, foi determinada expedição de RPVs suplementares, que foram expedidos às fls. 348/358, e disponibilizados às fls. 359/369. Intimados a se manifestarem acerca da disponibilização, os exequentes se mantiveram inertes (fl. 385). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1506

ACAO PENAL

0014424-36.2006.403.6105 (2006.61.05.014424-0) - JUSTICA PUBLICA X CELSO LASARO CORMANICHI(SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE)

Vistos, etc. Fls. 1182/1186. A defesa requer a redesignação da audiência designada para o dia 21/11/2013 às 14:30, sob a alegação de que o acusado realizará a cerimônia de casamento do seu filho na mesma data. Acostou documentos comprobatórios das suas alegações às fls. 1184/1186, tendo juntado, inclusive, o convite de casamento. DECIDO Considerando a documentação apresentada e a justificativa plausível do acusado, pastor que realizará a cerimônia de casamento do seu próprio filho, defiro o pedido defensivo. Redesigno a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que o acusado Celso Lásaro Cormanichi será interrogado, para o dia 12 de DEZEMBRO de 2013, às 14:00 horas. Intime-se, com urgência, ante a proximidade da data. Notifique-se o ofendido. Cancele-se a audiência anteriormente designada, regularizando-se a pauta. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1507

ACAO PENAL

0006861-49.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X MARIA CRISTINA MEDEIROS ZILLETI(SP209375 - RODRIGO PASTANA TOZO E SP219118 - ADMIR TOZO)

FLS.1185/1186: Vistos.MARIA CRISTINA MEDEIROS ZILLETI foi denunciada como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, do Código Penal na condição de responsável pela administração da Irmandade Santa Casa de Vinhedo (fls. 399/400). Não foram arroladas testemunhas de acusação.A denúncia foi recebida em 11/06/2010 pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas (fl. 401). A acusada foi citada em 20/07/2010 (fls. 418) e após deferimento do pedido de nova citação (fl. 415), em 31/08/2010 (fl. 1140).A defesa apresentou resposta escrita à acusação (fls. 420/444), com a juntada de documentos e cópia de jurisprudência (fls. 447/471). Em síntese, requereu a suspensão da punibilidade pelo parcelamento do débito, alegou a ocorrência de bis in idem, e a inexigibilidade de conduta diversa em razão do estado de necessidade. Arrolou 6 (seis) testemunhas de defesa (todas com domicílio em Vinhedo), requereu realização de prova pericial complementar, desde que entendida como necessária (fls. 437/438) e juntou novos documentos (fls. 473/1137).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal rebateu as teses de inexigibilidade de conduta diversa e ocorrência de bis in idem trazidas pela defesa. Com relação à alegação de parcelamento dos débitos, requereu a suspensão do feito e diligências a fim de que tal parcelamento pudesse ser confirmado (fls.1142/1144), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 1145 e 1151).O feito foi redistribuído a este Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas em 09/03/2011 (fl. 1153 - vol.5) e ratificada a determinação de fl. 1151 (fl. 1154).Após informação da Delegacia da Receita Federal (fls. 1171 e 1178), no sentido de que o débito estava inserido no regime de parcelamento da Lei 11.941/09, este Juízo determinou, em 27/11/2012, a suspensão da pretensão punitiva e do lapso prescricional desde a efetivação do parcelamento (fl. 1180).Em 29/05/2013, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas informou que a Irmandade Santa Casa de Vinhedo foi excluída do regime de parcelamento e que não há sistema para amortização e inscrição em dívida dos processos consolidados que serão encaminhados manualmente (fl. 1183).O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito e da prescrição (fl. 1184).DECIDO.Observo que as questões alegadas pela defesa envolvem o mérito e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada.Outrossim, INDEFIRO o pedido de perícia contábil formulado às fls. 444, à vista da constituição definitiva do crédito tributário, que, inclusive, foi objeto de confissão quando do pedido de parcelamento. Neste sentido:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA. SÚMULA VINCULANTE N.º 24. POSTERIOR PERÍCIA CONTÁBIL. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os crimes contra ordem tributária, previstos no art. 1.º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/90, não se tipificam antes do lançamento definitivo do tributo, nos termos da Súmula Vinculante n.º 24. Todavia, constatada a materialidade delitiva no decorrer do processo administrativo, com a conseqüente constituição do crédito tributário, mostra-se prescindível a realização de ulterior perícia contábil, mormente no caso em que o Juízo sentenciante consigna que a sonegação fiscal se encontrava devidamente comprovada mediante outros elementos de convicção constantes dos autos. 2. Nesse contexto, o Juízo processante pode indeferir as provas desnecessárias ao esclarecimento da verdade, como in casu, nos moldes do art. 184 do Código de Processo Penal. 3. Recurso desprovido. (STJ, 5ª Turma, RHC 201001174882, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJE 23/11/2012)Ante o exposto, da análise do acervo probatório coligido até o momento, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito e da prescrição, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 18 de fevereiro de 2014, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizada a oitiva das testemunhas e o interrogatório da ré, conforme o artigo 400 do Código de Processo Penal.Intime-se as testemunhas e acusada, por mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção. Notifique-se o superior hierárquico, quando necessário.Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Ciência ao Ministério Público Federal.

FLS.1195:Fls.1188/1191 e 1192-v: A indisponibilidade no período informado pela defesa não compromete neste momento o andamento processual, sendo designada audiência de instrução e julgamento em período diverso. Entretanto é responsabilidade do defensor constituído acompanhar o andamento processual, e assim sendo não há motivo para que sejam suspensas as intimações realizadas por meio do Diário Eletrônico.Publique-se o despacho

de fls.1185/1186.No mais, aguarde-se a audiência designada.

Expediente Nº 1508

ACAO PENAL

0015691-67.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP286033 - ANSELMO CARVALHO SANTALENA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X RICARDO PICCOLOTTO DO NASCIMENTO

Vistos.LEANDRO ALEXANDRE DE OLIVEIRA foi denunciado como incurso, em tese, nas penas do artigo 171, 3º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, a partir de notícia de possível fraude no pedido de auxílio-doença previdenciário, NB 31/505.802.425-6. Não foram arroladas testemunhas de acusação (fls. 70/72).JÚLIO BENTO DOS SANTOS foi denunciado como incurso, em tese, nas penas do artigo 171, 3º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal (aditamento de fls. 141/142).A denúncia e seu aditamento foram recebidas em 08/01/2013 (fl. 146).Os acusados foram devidamente citados (fls. 156 e 165).O denunciado LEANDRO confessou os fatos imputados na denúncia e alegou ausência de dolo. Suscitou prescrição, considerando que se passaram mais de quatro anos dos fatos até o recebimento da denúncia. Não arrolou testemunhas (fls. 160/162).O denunciado JÚLIO apresentou resposta, arguindo, preliminarmente, exceção de litispendência, sustentando já estar sendo acusado pelo mesmo comportamento na Ação Penal nº 2007.61.05.009796-5 que tramita na 1ª Vara Federal de Campinas. Não apresentou questões de mérito, nem arrolou testemunhas (fls. 166/168).Após vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da exceção de litispendência e requereu o prosseguimento do feito (fl. 171).Foi determinada a autuação em apartado e distribuição da Exceção de Litispendência, que recebeu nº 0013684-34.2013.403.6105 e foi julgada na presente data (fl. 172).DECIDO.Afasto a suscitada preliminar de prescrição. Não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, visto que a pena máxima aplicada ao crime é de seis anos e oito meses e, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal, a prescrição em abstrato se dá em doze anos. Assim, entre a data dos fatos (01/12/2005 a 31/03/2008) e o recebimento da denúncia (08/01/2013) não decorreram os doze anos necessários para o reconhecimento da prescrição em abstrato. Quanto às alegações de defesa que dizem respeito ao dolo, estão imbricadas com o mérito, demandando o normal prosseguimento do feito para que sejam apuradas. Destarte, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Designo o dia 01 de ABRIL de 2014, às 17:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório dos réus, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Intime-se os acusados e defensores.Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requisite-se folhas de antecedentes criminais, certidões de distribuição criminal, bem como certidões de objeto e pé, se o caso.Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2288

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001575-61.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

FRANCISCO NACELIO SOUZA

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra FRANCISCO NACELIO SOUZA por meio da qual pretende a concessão de medida liminar que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em mãos de leiloeiro habilitado pela Caixa Econômica Federal a fim de que possa proceder à venda do veículo e com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito, em ato contínuo, a citação do devedor para que efetue o pagamento integral da dívida ou apresentar resposta aos termos da presente, sob pena de revelia. Alega que o Banco Panamericano concedeu o réu um financiamento no valor nominal de R\$ 12.520,18 (doze mil, quinhentos e vinte reais e dezoito centavos) em 20/05/2013, sendo que o este se tornou devedor por meio de Contrato de Abertura de Crédito n.º 46656787. Afirma que o devedor deu como garantia em alienação fiduciária o veículo FIAT/PALIO, ano 2002, cor cinza, placa CZI 5322/SP e RENAVAM n.º 782602657. Aduz que o financiamento teve o vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 30/11/2012 e que o devedor foi devidamente constituído em mora, mas não quitou o débito em atraso. Menciona que o crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal observando-se as formalidades previstas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Proferiu-se decisão às fls. 19/20 que deferiu a liminar de busca e apreensão. A Caixa Econômica Federal indicou os fiéis depositários à fl. 22. À fl. 25 conta certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal, em que consta que foi efetivada a citação, mas que o bem não foi localizado. Instada (fl. 26), a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 30/33, requerendo a conversão da busca e apreensão em ação de execução, tendo em vista a não localização do bem, invocando os termos do Decreto-Lei n.º 911/69. É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de ação de busca e apreensão, com lastro no Decreto-lei n.º 911/69, com as alterações insertas pela Lei n.º 10.931/2004, com pedido de liminar, na qual a autora visa em sede de liminar a busca e apreensão de veículo FIAT/PALIO, ano 2002, cor cinza, placa CZI 5322/SP e RENAVAM n.º 782602657. O artigo 4º do Decreto Lei 911/69 diz: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974) Ao contrário do que afirma a Requerente às fls. 30/32, o Decreto lei não confere possibilidade ao credor nos contratos de alienação fiduciária em garantia a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução. Confere-lhe, apenas, a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. Face à ausência de previsão legal, indefiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução. Intime-se.

0001777-38.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZILDA LAZARA DE FARIA SILVA(SP263519 - RUBENS LUCAS)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos pela parte ré. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste acerca da possibilidade de refinanciamento do contrato externada pela parte ré, às fls. 34/35. No mesmo prazo, deverá a instituição financeira regularizar a sua representação processual, mediante a apresentação de substabelecimento quanto ao advogado subscritor da petição de fl. 25. Após, venham os autos conclusos.

MONITORIA

0000250-56.2010.403.6113 (2010.61.13.000250-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NAJARA ELIANA MASSON X GLORIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte ré para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000408-43.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARINA APARECIDA ALVES(SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES)

Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos n.º 24.3042.160.0000558-64. A parte ré não foi localizada, motivo pelo qual deferiu-se a citação por edital (fl. 46). Tendo em vista a revelia da ré (fl. 53), foi-lhe nomeado curador especial (fls. 54 e 61), que apresentou embargos às fls. 64/71. Em seus embargos, aduziu que a relação contratual é consumerista, invocou os termos da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, que não houve a devida comprovação da utilização dos créditos, que não deve incidir o IOF por ser tratar de empréstimo para fins habitacionais e que a incidência dos juros de mora só é cabível a partir da citação. Roga, ao final, que a ação seja julgada improcedente, determinando-se o expurgo do IOF e dos juros de mora, e que a Caixa Econômica Federal apresente os comprovantes das supostas compras realizadas e extratos da conta corrente para apuração de eventuais

amortizações. Impugnação aos embargos inserta às fls. 75/80. Preliminarmente, afirma que não houve o cumprimento pela embargante do disposto no artigo 739-A, parágrafo 5.º e artigo 739, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. No mérito, refuta os argumentos expendidos na inicial dos embargos, sustentando, em síntese, a validade das cláusulas contratuais e regularidade dos valores cobrados. A parte ré manifestou-se sobre a impugnação à fl. 83. Decisão de fl. 85 afastou a preliminar suscitada nos embargos.

FUNDAMENTAÇÃO Conforme se constatada da impugnação feita aos embargos, mais especificamente à fl. 79, não incidiu IOF sobre o contrato de empréstimo, motivo pelo qual não cabe seu afastamento. Antes de adentrar a análise do mérito, analiso a regularidade da citação editalícia. O procedimento monitorio é uma das formas de desenvolvimento do processo de conhecimento, aplicando-se-lhe, subsidiariamente, as disposições gerais de procedimento ordinário. Assim, inexistindo no procedimento especial da monitoria vedação ao emprego de citação por edital podem ser utilizadas as regras do procedimento ordinário para a realização de comunicação das partes. Por outro lado, a Súmula 282 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que Cabe a citação por edital em ação monitoria. É sabido que a citação por edital é uma forma supletiva de formação da relação processual, cabível quando prejudicadas as tentativas de citação postal ou por mandado. Antes da citação ficta devem-se esgotar os meios disponíveis para descobrir o paradeiro do citando. A citação por edital é a última tentativa de se encontrar o réu. Antes de se proceder à citação por edital, todos os demais meios para se encontrar o réu devem ser tentados, inclusive a citação por oficial de justiça. No caso dos autos se esgotaram todos os meios para encontrar a ré, uma vez que se tentou realizar a citação por oficial de justiça, perquirindo-se os possíveis endereços para localização dos devedores antes da promoção da citação editalícia, motivo pelo qual afasto a preliminar de nulidade de citação suscitada. Fixadas estas premissas, verifico a presença dos pressupostos de existência e de validade do processo, bem como a ocorrência das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. A ação monitoria consiste na ação conveniente e adequada à satisfação da obrigação do devedor, tendo em vista que o contrato de abertura de crédito a pessoa física não consiste em título executivo extrajudicial. Assim expõe o art. 1.102-A, do Código de Processo Civil: Art. 1.102-A. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (Artigo acrescido pela Lei n.º 9.079, de 14-7-1995). Assim sendo, a prova escrita a que se refere o supracitado artigo é justamente o contrato devidamente assinado pelas partes e por duas testemunhas, além dos demonstrativos de débito, planilha de evolução da dívida e extratos juntados com a exordial (fls. 10/15 e 18), conforme, inclusive, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria, com a edição da Súmula n.º 247: Súmula 247 - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para ajuizamento de ação monitoria. Outrossim, é certo que os documentos apresentados e que ensejam a propositura da ação monitoria não estão providos de liquidez e certeza. Afinal, se assim o fosse, constituir-se-ia em título executivo, ensejando a propositura de ação de execução contra o réu. As alegações formuladas nos embargos não são suficientes para afastar o teor do contrato que fundamenta a presente ação monitoria. A parte ré celebrou com a parte autora, Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos, e se tornou inadimplente. A parte ré utilizou os valores liberados pela autora, mas não quitou o débito daí proveniente, o que implicou no vencimento antecipado e, conseqüentemente, no ajuizamento da presente ação monitoria. Por outro lado, é cediço que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar, em data recente, a ADI-2591 e firmar o entendimento de que as instituições financeiras submetem-se ao regramento das normas que regem as relações de consumo. Entretanto, este posicionamento não enseja, por si só, o reconhecimento de nulidade de cláusulas de um contrato ou a procedência dos embargos. O caráter protetivo do Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para não cumprimento de obrigações válidas. Por outro lado, o contratante é livre para contratar, bem como para continuar com a operação e manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da embargada, eliminando a concorrência para a realização do negócio jurídico. Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer a melhor proposta custo-benefício do mercado. Ao contratar com a embargada, exerceu a parte embargante a liberdade de contratar com quem melhor lhe aprouvesse, não exercendo a embargada, obviamente, ato unilateral. Ressalte-se, ainda, que a comissão de permanência pode ser cobrada pelos bancos, pois a regulamentação de suas operações é feita pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, por meio da Resolução Bacen n.º 1129, de 16/05/86, autorizou expressamente essa cobrança. Ela só pode ser capitalizada onde os juros também o podem, ou seja, apenas anualmente e quando prevista a capitalização no contrato. Se observadas essas limitações, não haverá abusividade. Entretanto, é inadmissível a cobrança da comissão de permanência cumulada com a correção monetária. Com efeito, a comissão de permanência já é um índice específico para o período de mora, contendo, em seu bojo, todos os encargos de inadimplemento, motivo pelo qual não pode ser cumulada com nenhum outro, sejam juros moratórios, multa contratual ou correção monetária. Neste ponto, tendo em vista o documento de fl. 13 observo que não houve sua cumulação com a correção monetária ou juros remuneratórios, não havendo, portanto, lesão ao contrato firmado. Destarte, não há cláusulas abusivas no contrato, o que, em tese, justificaria seu afastamento com

respaldo no Código de Defesa do Consumidor. A fixação dos juros e dos demais encargos foi feita de acordo com a legislação que regulamenta os contratos bancários e com a qual a parte ré concordou. Afasto, com essas considerações, as razões aduzidas pela parte ré em seus embargos. **DISPOSITIVO** Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 1.102 e parágrafos do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em título executivo, reconhecendo a dívida dos réus no valor de R\$ 20.634,28 (vinte mil, seiscentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos), atualizado até 31/01/2012, ficando, também, reconhecido o direito da parte autora ao crédito. Os valores do parágrafo acima deverão ser devidamente atualizados e corrigidos desde a data do cálculo mediante os índices oficiais e legais de correção monetária e até a data da citação. Após a citação, os valores serão corrigidos mediante a aplicação da SELIC a título de atualização monetária e sofrerão, ainda, incidência de juros de mora até o efetivo pagamento. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1401009-60.1995.403.6113 (95.1401009-4) - MARIA TOMASIA DA SILVA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Junte a patrona dos habilitandos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível da certidão de casamento de fl. 192, do herdeiro Ildeu Nicomedes da Silva. Após, venham os autos conclusos.

1404673-65.1996.403.6113 (96.1404673-2) - JOAO LOURENCO SOARES X MARIA NAZARE SOARES PEREIRA X MARIA DE LOURDES SOARES X VALDIR LOURENCO SOARES X JOSE LOURENCO SOARES X VALMIR LOURENCO SOARES (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. CAROLINA SENE TAMBURUS)

Intimem-se os autores e seu patrono acerca do valor depositado nos autos, o qual se encontra disponível para levantamento. A secretaria deverá pesquisar junto aos sistemas INFOSEG e SIEL para obtenção do endereço dos autores. Int. Publique-se.

1406270-35.1997.403.6113 (97.1406270-5) - ZAQUEO MARQUES DA SILVA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 200/201, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0006210-49.1999.403.0399 (1999.03.99.006210-1) - JAYME AUGUSTO RODRIGUES X IVAN PEDRO LEITE TURELLA X ALFREDO EDSON DE SOUZA (SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 376. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0002802-09.2001.403.6113 (2001.61.13.002802-7) - TEREZINHA DE CARVALHO LIMA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Considerando que a certidão de óbito de fl. 207 indica a existência de bens a inventariar, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a defensora da falecida autora informe se há inventário em andamento e o nome do(a) inventariante, mediante comprovação documental. Após, venham os autos conclusos.

0004242-69.2003.403.6113 (2003.61.13.004242-2) - ANTONIO HENRIQUE PEREIRA MEIRELLES (SP063538 - MARTA SCHIRATO DE P E SILVA MEIRELLES E SP059707 - ANTONIO HENRIQUE PEREIRA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA MEIRELLES em face da UNIÃO FEDERAL, em que pleiteia (...) ser julgado **PROCEDENTE OS PEDIDOS** com a sua condenação; (...) Requer seja determinado restituir, a partir da 1.ª nomeação até a data final do exercício do cargo, novembro de 1998, os valores além dos limites fixados pela Lei n.º 8.212 e pelo Decreto n.º 2.173; (...) Que todos os valores sejam devidamente corrigidos, na forma da lei, atualização monetária e juros legais; (...) Que os valores sejam calculados inclusive sobre o 13º salário, férias,

mais abono, ajudas de custo, ou qualquer outras verbas recebidas no período acima mencionado e calculados sobre os vencimentos do Autor, tendo em vista a sua natureza tipicamente alimentar; (...) Aduz a parte autora que exerceu as funções de vogal e Juiz Classista Temporário na Junta de Conciliação e Julgamento de Franca, no período de 01/06/1988 a 21/11/1998. Menciona que, durante todo este período, sempre foram descontados da totalidade de seus vencimentos os valores relativos às contribuições previdenciárias, calculados na alíquota máxima. Relata que no período em que foi vogal o desconto era feito pela rubrica IAPAS - Prev. Social. Com a edição da Lei n.º 8.212/91, a rubrica foi alterada para Plano de Seguridade Social do Servidor Público. Esclarece que os juízes classistas das Justas de Conciliação e Julgamento eram nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, o que é o caso do autor. Afirma que os juízes classistas eram oriundos da atividade privada, e considerados contribuintes obrigatórios da Previdência Social, nos termos dos artigos 10 e 11 da Lei n.º 8.212/91 e artigo 55 da Lei n.º 8.213/91. Refere que, antes da edição destas leis, o juiz classista poderia pleitear aposentadoria proporcional a do Magistrado (2/3 dos vencimentos do juiz titular), desde que tivesse contribuído mais de 35 (trinta e cinco) anos para a previdência social (INPS e posteriormente INSS), desde que completasse cinco anos no exercício do cargo de vogal ou classista temporário. Diz que, por conta de alterações legislativas, os juízes classistas passaram a ser considerados e equiparados a servidores públicos, sendo que seus vencimentos passaram a ter aumento nos mesmos parâmetros dos servidores da União, desvinculando-se dos vencimentos dos magistrados. Remete aos termos da Emenda Constitucional n.º 24, que extinguiu a representação classista temporária, resguardando o cumprimento dos mandatos daqueles que estavam em exercício. Argumenta que as contribuições dos juízes temporários, na qualidade de contribuintes obrigatórios do INSS, estavam limitadas ao salário-base de Previdência Social e às classes (1 a 10). Afirma que, apesar de tal qualidade de contribuinte obrigatório ao INSS, os Tribunais não observaram os limites previstos na legislação pertinente, efetuando descontos na alíquota máxima (12%), quando deveriam limitar-se à classe, salário-base de contribuição e interstício que o juiz classista estava enquadrado, nos termos do artigo 119, inciso II e 120, parágrafo 1.º, inciso I da Constituição Federal, bem como no artigo 10, inciso I do Decreto n.º 2.173. Menciona que se enquadrava na classe 2, ou seja, sua contribuição deveria ser de 02 (dois) salários-base do INSS, exercendo atividade empresarial de empregador rural e advogado. Invoca os termos do artigo 155 do Decreto n.º 2.173, dos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 8.162/1991, Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91, artigo 5.º da Lei n.º 8.647/1993, asseverando que a União, os Estados e os Municípios deveriam repassar ao INSS as contribuições descontadas no Plano de Seguridade Social do Servidor Público, e havendo saldo, proceder à restituição dos valores descontados indevidamente dos juízes classistas. Menciona os termos do artigo 5.º da Lei n.º 9.528/1997. Relata que o Tribunal Regional da 15.ª Região, por força de resolução, deixou de descontar a alíquota do Plano de Seguridade Social do Servidor Público acima do devido (de 12% para 6%) por um período, mas que tal situação foi revertida pela Procuradoria do Trabalho. Diz que o Tribunal vem realizando compensações da alíquota descontada a menor com saldo existente de diferenças da URV que lhe são devidas, mantendo sempre a alíquota de 12%. Alega que já pleiteou a restituição dos valores na seara administrativa, mas não obteve êxito, não lhe restando alternativa a não ser a propositura da presente ação. Remete aos termos do inciso III do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, artigo 38 do Decreto n.º 2.173 e transcreve algumas tabelas de contribuição, classe e salários base referentes aos períodos questionados. Afirma que há ofensa à cláusula pétreia do ato jurídico perfeito e acabado e do direito adquirido, e aos princípios constitucionais insculpidos nos artigos 37, incisos X e XV, artigo 38, inciso V, artigo 40, parágrafos 12 e 13 e artigo 201, parágrafo 9.º, todos da Constituição Federal. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 22/48. Às fls. 56/58 proferiu-se decisão que indeferiu a petição inicial nos termos do artigo 295, inciso VI, combinado com os artigos 284 e 267, inciso I do Código de Processo Civil, reformada pelo v. acórdão de fls. 72/73, que deu provimento à apelação da parte autora e determinou o prosseguimento do feito. Proferiu-se decisão à fl. 75, que indeferiu a inicial em relação ao Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Devidamente citada, a União apresentou contestação e documentos (fls. 84/111). Preliminarmente, aduziu que está prescrita a pretensão relativamente aos valores anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, ou seja, antes de 19/11/1998. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, sustentando, em síntese, que foi estritamente observado o princípio da legalidade pelos órgãos administrativos, rogando, ao final, que os pedidos sejam julgados improcedentes. Instada (fl. 112) a parte autora apresentou impugnação às fls. 118/122. No ensejo, requereu a expedição de ofício determinando-se a juntada de cópia do Processo GCG 086/87. O pedido foi indeferido (fl. 125), concedendo-se o prazo para que a parte autora acostasse a documentação referida. Às fls. 126/128 a parte autora apresentou petição e documentos, reiterando o pedido de expedição de ofício. A decisão de fl. 125 foi mantida por seus próprios fundamentos, concedendo-se, entretanto, dilação do prazo. À fl. 130 consta certidão dando conta de que decorreu o prazo sem manifestação da parte autora. Determinou-se a intimação pessoal da parte autora para que cumprisse a decisão de fl. 125, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Manifestação da parte autora juntada à fl. 136. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia restituição de valores descontados a maior de seus vencimentos a título de contribuição previdenciária. Efetivamente, a não juntada de prova não implica na extinção do processo mas, apenas, o não reconhecimento da comprovação do fato que se pretendia comprovar por meio da prova não produzida. Por isso, a

quem incumbia produzir a prova nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, sofrerá o ônus da sua ausência. Por outro lado, não compete ao Judiciário produzir prova das alegações do autor ou do réu. Daí fica mantido o indeferimento de expedição de ofício ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para produção de prova que, na realidade, compete ao autor. Com relação aos recolhimentos efetuados após 14 de outubro de 1996, o autor já recebeu o que lhe é devido (fls. 97/98), conforme informado na contestação e confirmado por ele próprio em sua petição de fls. 126/127 sendo, portanto, carecedor de ação nesta parte do pedido por lhe faltar interesse processual em obter judicialmente valores já recebidos administrativamente. Relativamente a essa parte do pedido, o processo será extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal relativamente aos valores recolhidos até 13/10/1996. Ao contrário do que alega o autor, o artigo a ser observado para efeitos de restituição é o artigo 168 do Código Tributário Nacional, que estabelece como sendo de cinco anos o prazo para repetição do indébito. O autor exerceu a função de juiz classista nos períodos de 01/07/1988 a 30/04/1989, 01/05/1989 a 30/04/1992, 22/11/1992 a 21/11/1995, 22/11/1995 a 21/11/1998. Após a juntada da contestação, na qual ficou demonstrado que o autor recebeu o valor de R\$4.739,71 e descontado o valor de R\$1.778,56 para o INSS, em sua petição de fls. 126/127, o autor insiste na restituição do valor que entende controvertido (devido entre 09/06/1988 a 13/10/1996) além de eventuais diferenças entre 14/10/1996 a 20/11/1998. O regime jurídico de aposentadoria dos juizes classistas era regulamentado pela Lei 6.906/81 até sua revogação pela Lei 9.528/97, conversão da Medida Provisória 1.523 e suas edições posteriores. A última contribuição do autor ao regime de previdência social de acordo com a Lei 6.906/81 se deu em outubro de 1996, data em que passou a vigorar as regras da Medida Provisória 1.523. A ação foi ajuizada em 19/11/2003, sete anos após o recolhimento da última contribuição de acordo com a Lei 6.906/81. A cobrança de valores devidos até outubro de 1996 prescreveram em outubro de 2001. Cabe salientar que a Medida Provisória 1.523, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, alterou o regime jurídico dos juizes classistas e teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, cito o julgado abaixo: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE JUÍZES CLASSISTAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. MODIFICAÇÃO DE REGIME JURÍDICO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - APELAÇÃO PROVIDA.** 1. O STF já decidiu que inexistente qualquer inconstitucionalidade formal ou material na Medida Provisória nº 1.523 e suas reedições (RE-AgR 362139), bem como já se pronunciou na ADI nº 1.878-DF acerca da constitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 9.528/97, que tratam da aposentadoria dos juizes classistas da justiça do Trabalho. 2. O regime de aposentadoria dos juizes classistas foi modificado em 11/10/1996, data da edição da Medida Provisória nº 1.523, que os vinculou ao Regime Geral de Previdência Social. A referida MP foi reeditada sucessivamente até a edição da MP nº 1.596-14 que, por sua vez, foi convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997. 3. A partir de outubro de 1996 os juizes classistas perderam as vantagens que lhes eram deferidas pela Lei 6.903/81 e passaram a se submeter às normas previdenciárias do Regime Geral, recolhendo, inclusive, suas contribuições previdenciárias observando o teto do regime, de modo que somente até essa data seria possível falar-se em direito à restituição. 4. Hipótese em que o último recolhimento feito com base na Lei 6.903/81 se deu em outubro de 1996, de modo que, considerando que a ação de restituição somente foi proposta em 11/10/2001, todos os recolhimentos anteriores a setembro de 1996 estão prescritos. Aplicação do art. 168, I, do CTN. 5. O caráter contributivo da previdência social, instituído pela Emenda Constitucional nº /98, não autoriza a devolução da contribuição recolhida para o regime de previdência do servidor público pelos magistrados temporários no período de vigência da Lei nº 6.903/81, tendo em vista que, na época, estavam os autores submetidos àquele regime. Precedentes. (AC 2001.38.00.024891-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, e AC 44343 MG 2000.38.00.044343-4, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA). 6. Remessa oficial e apelação a que se dá provimento. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, extingo o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil com relação aos valores pleiteados entre outubro de 1996 a 20/11/1998. Nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional, declaro prescritas as parcelas recolhidas até outubro de 1996. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor dado à causa, a serem pagos pelo autor. Ao SEDI para regularização do pólo passivo nos termos da decisão de fl. 75. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003747-88.2004.403.6113 (2004.61.13.003747-9) - MARIA DO CARMO ASSUNCAO VITORINO X EUNICE ASSUNCAO VITORINO - MENOR(MARIA DO CARMO ASSUNCAO VITORINO) X ELIESER ASSUNCAO VITORINO - MENOR(MARIA DO CARMO ASSUNCAO VITORINO) X ERIKA ASSUNCAO VITORINO - MENOR(MARIA DO CARMO ASSUNCAO VITORINO) X ELIEL SILAS VITORINO - MENOR(MARIA DO CARMO ASSUNCAO VITORINO) X ELIANAI ASSUNCAO VITORINO - MENOR(MARIA DO CARMO ASSUNCAO VITORINO) X ALIFER VITORINO PEREIRA - MENOR(MARIA DO CARMO ASSUNCAO VITORINO)(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo

sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001996-95.2006.403.6113 (2006.61.13.001996-6) - MARLENE DA SILVA COSTA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Tendo em vista o julgamento nas Ações Direta de Inconstitucionalidade (ADIs 4357 e 4425), deixo de determinar a intimação do órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para informar a existência de débitos para fins de compensação com os valores devidos à parte autora. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Informe, também, o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

0001150-74.2008.403.6318 - FERNANDO JOSE MENEZES DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário por meio da qual a parte autora requer (...) b) que, ao final, seja a presente JULGADA PROCEDENTE para condenar o suplicado a reconhecer o tempo trabalhado em condições especiais, bem como conceder ao autor a revisão de seu benefício, com a inclusão do adicional devido no valor dos salários-de-contribuição, bem como o correto reajustamento do benefício para a preservação de seu valor real, retroativamente aos cinco últimos anos à data da propositura da ação, condenando o réu em custas processuais e honorários advocatícios. (...). Alega receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/03/2003. Aduz que no cálculo da renda mensal inicial foram utilizados trinta e seis últimos salários de contribuição do segurado, conforme legislação da época. Sustenta, em síntese, que o adicional de insalubridade, em razão de ter trabalhado com produtos químicos, não foi considerado no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Relata que a renda mensal inicial do benefício, à época do recebimento, correspondia a 4 (quatro) salários mínimos, e que atualmente corresponde aproximadamente a 3 (três) salários mínimos. Entende que é necessária a revisão do benefício recebido, uma vez que os reajustamentos não foram suficientes para a preservação de seu valor real. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 111/121). Arguiu a preliminar de falta de interesse de agir por não haver prova de prévio requerimento administrativo referente à revisão do benefício. Em prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência da ação. Laudo técnico pericial acostado às fls. 128/136. O Ministério Público Federal alegou desnecessidade de sua intervenção no presente feito (fl. 137). Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Franca, em 31/03/2008. Posteriormente, ao teor da decisão de fls. 189/194, foram redistribuídos à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Proferiu-se despacho ratificando os atos processuais praticados no feito. Na oportunidade, intimou a parte autora juntar cópia integral da CTPS bem como o recolhimento das custas processuais sob pena de extinção do processo. A parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou cópia integral de sua CTPS (fls. 229/307). Deferiram-se os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a juntada do CNIS. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial para verificar se o adicional de insalubridade foi computado na apuração da RMI do benefício. As informações se encontram às fls. 318/326. A parte autora não se manifestou acerca da elaboração de cálculo elaborado pela contadoria. O INSS requereu prazo para que o agente concessor informasse a respeito dos cálculos. O gerente da agência da previdência social prestou informação acerca do benefício do autor (fls. 330/331) e juntou documentos (fls. 332/338). Proferiu-se decisão determinando a parte ré informar se o adicional de insalubridade foi incluído no cálculo do benefício percebido pelo autor. O INSS manifestou-se por meio de ofício à fl. 348 e acostou documentos (fls. 349/345). Tendo em vista a informação e os documentos acostados pelo INSS, os autos foram remetidos à contadoria judicial para informar sobre o cômputo do adicional de insalubridade no valor dos salários de contribuição e conseqüente reflexo na RMI. À fl. 356 encontra-se informação da contadoria com o respectivo memorial de cálculo (fls. 357/365). Houve manifestação da parte autora (fls. 369/370) e do INSS (fls. 372/373). Em cumprimento ao despacho proferido à fl. 375, a contadoria apresentou informação (fl. 377) e cálculos (fl. 378/379). A parte autora manifestou-se acerca do cálculo apresentado à fl. 384, enquanto que o INSS manifestou-se às fls. 389/390) e juntou documentos (fls. 391/394). FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, determino que a Secretaria regularize a fl. 308 que está rasgada, providenciando folha de apoio. A preliminar de ausência de interesse processual face à ausência de prévio requerimento administrativo é improcedente. Quando é feito requerimento administrativo de concessão de benefício, requer-se que este seja concedido da forma mais vantajosa possível. Se o INSS deixa de computar algo que deveria ter sido levado em consideração quando do

cálculo da RMI ou deixa de aplicar índices devidos ao longo dos anos, não cumpriu a determinação legal de concessão do benefício mais vantajoso nem o comando constitucional de manter o benefício atualizado. Por isso, desnecessário que seja invocado novamente para corrigir falha que ocorreu por não ter cumprido o dever legal de conceder o benefício de forma mais vantajosa e revisá-lo nos termos da lei. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal. Passo ao exame do mérito. O pedido de revisão do benefício seguindo o parâmetro do salário mínimo é improcedente. Os benefícios previdenciários, para efeitos de revisão, não se vinculam ao salário mínimo. A revisão é feita mediante aplicação de índices oficiais, criados com esse objetivo. A única exceção se dá com os benefícios cujo valor é um salário mínimo pois, quanto a esses, a revisão do salário mínimo implica, necessariamente, na sua revisão também. A hipótese dos autos se refere a benefício cujo valor é superior a um salário mínimo, devendo, sua revisão, ser feita por índices oficiais. De acordo com os cálculos feitos pela Contadoria Judicial, o INSS aplicou os índices oficiais de forma correta, não havendo qualquer reparo a ser feito nesse ponto. Relativamente aos períodos trabalhados em condições insalubres, a parte autora requereu o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo - petição de fl. 106, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Artur Lange S/A Indústria e Comércio 03/05/1976 a 22/08/1980 Técnico químico S/A Curtume Krambeck 01/09/1980 a 30/09/1983 Técnico químico Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda. 01/11/1983 a 01/03/1989 Técnico químico Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, formulário DSS-8030 da empresa Arthur Lange S/A indústria & Comércio, juntamente com laudo de avaliações de riscos ambientais, formulários DSS-8030 das empresas Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda e Triana Administração Ltda, bem como avaliação de insalubridade da empresa S/A Curtume Krambeck Ltda. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. No que concerne ao ruído, ao teor da nova redação da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização - TNU a qual passo adotar e que passou a ter o seguinte texto: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. A atividade de técnico químico exercida no período compreendido entre 03/05/1976 a 22/08/1980, na empresa Artur Lange S/A Indústria e Comércio, possui natureza especial. Com efeito, o formulário DSS-8030 emitido pela empresa, anexado à fl. 16, atesta que o autor estava exposto a índice de pressão sonora de 90 d B(A), superior ao limite estabelecido na Súmula 32 da TNU. Com relação ao período de 01/09/1980 a 30/09/1983, constato que o autor exerceu sua atividade de técnico químico em indústria de curtume. O formulário acostado à fl. 25 revela que a atividade era exercida no setor de peles e estava exposta a agentes nocivos químicos de cromo e seus sais. As operações com cromo e seus sais são consideradas insalubres, por presunção legal, de acordo com o código 1.2.5 do Decreto de nº 53.831 /64, motivo pelo qual o período compreendido entre 01/09/1980 a 30/09/1983 possui natureza especial. Convém ressaltar a parte ré não nega a natureza especial dos períodos acima, conforme ofício de fl. 348. O laudo pericial técnico, acostado as fls. 128/136, atesta que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente ruído em nível superior a legislação da época no período compreendido entre 01/11/1983 a 01/03/1989 - índice de ruído de 85,9 d B(A). Durante o período acima, ainda de acordo com o laudo técnico, a parte autora exerceu seu ofício exposta a agentes químicos (anilina, derivados de hidrocarbonetos aromáticos tais como solventes, cromo, resinas acrílicas, formiato de sódio, bicarbonato de sódio, ácido sulfúrico e outros), de forma habitual e permanente, o que também permite o reconhecimento da especialidade dos trabalhos prestados na empresa Couroquímica Produtos para Couro e Calçados Ltda. Passo a examinar a possibilidade de revisão do benefício. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do primeiro requerimento administrativo em 26/03/2003, um total de tempo de serviço correspondente a 36 anos, 08 meses e 24 dias, o que lhe dá direito à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m D Importadora Paiva

Mendes Ltda 01/04/1967 20/02/1968 - 10 20 - - - Importadora Paiva Mendes Ltda 01/08/1969 30/04/1971 1 8 30 -
- - Distraria Poty e Cia Ltda 01/06/1971 31/12/1971 - 7 1 - - - S/A Curtume Carioca 07/08/1972 02/03/1973 - 6 26
- - - Oscar Strucker Cia Ltda 02/01/1975 19/04/1976 1 3 18 - - - Artur Lange S/A Ind. e Comércio Esp 03/05/1976
22/08/1980 - - - 4 3 20 S/A Curtume Krambeck Esp 01/09/1980 30/09/1983 - - - 3 - 30 Couroquímica Couros e
Acabamentos Ltda Esp 01/11/1983 01/03/1989 - - - 5 4 1 C.I. 01/04/1989 30/03/1991 1 11 30 - - - C.I. 01/05/1991
30/11/2000 9 6 30 - - - C.I. 01/01/2001 26/03/2003 2 2 26 - - - Soma: 14 53 181 12 7 51 Correspondente ao
número de dias: 6.811 4.581 Tempo total : 18 11 1 12 8 21 Conversão: 1,40 17 9 23 6.413,400000 Tempo total de
atividade (ano, mês e dia): 36 8 24 A data do início do benefício é a data do ajuizamento, ocorrido em 31/03/2008,
uma vez que o reconhecimento do período especial que ensejou o benefício de aposentadoria por tempo de
contribuição na forma integral foi feito em juízo.Finalmente, nada é devido ao autor a título de adicional de
insalubridade.Conforme salientado pela Contadoria do Juízo às fls. 318 e 356, os salários de contribuição
utilizados foram os do teto. Eventual acréscimo a título de adicional de insalubridade não teria efeitos financeiros
pois é vedada a utilização de salários de contribuição superiores ao teto.DISPOSITIVOExtingo o processo com
resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE
PROCEDENTE o pedido unicamente para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder a revisão da
aposentadoria da parte autora a partir do ajuizamento da ação, ocorrido em 31/03/2008, reconhecendo como
especiais os períodos compreendidos entre 03/05/1976 a 22/08/1980, 01/09/1980 a 30/09/1983, 01/11/1983 a
01/03/1989, e convertê-los em comum e julgo improcedentes os demais pedidos.Com respaldo no artigo 461 do
Código de Processo Civil, determino a revisão imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença
via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para
que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte
autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter
alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da
Resolução CJF n.º 134/2010 e juros de mora nos termos do artigo 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada
pela Lei n.º 11.960/09, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores
aqueles já eventualmente pagos administrativamente.Sem honorários em razão da sucumbência recíproca.Custas,
como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.
Registre-se. Intime-se.

0002672-67.2011.403.6113 - CLAUDIO DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a certidão de óbito de fl. 182 indica a existência de bens a inventariar, concedo o prazo de 15
(quinze) dias para que a defensora do falecido autor informe se há inventário em andamento e o nome do(a)
inventariante, mediante comprovação documental.Após, venham os autos conclusos.

0003709-32.2011.403.6113 - LUIS GONZAGA DE MORAIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE
SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos de direito. Tendo em vista a apresentação de contrarrazões pelo réu,
remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

0000179-83.2012.403.6113 - REGINALDO DE MELO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor
de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado
Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor
da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, tendo em vista a renúncia expressa ao valor
excedente ao limite legal, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária,
dando-se baixa na distribuição.

0000608-50.2012.403.6113 - JOSE DONIZETHE GONCALVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM FINAL DA DECISÃO DE FL. 317.Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0001435-61.2012.403.6113 - AIRTON CANUTO DA SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA
MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor
de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado
Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor
da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, tendo em vista a renúncia ao valor excedente

ao limite legal (fl. 165), determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

0001457-22.2012.403.6113 - ELEANO APARECIDO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades especiais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. Decido. Entre as empresas laboradas pelo autor, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0001917-09.2012.403.6113 - SERGIO LUIS COLOMBARI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.

0002272-19.2012.403.6113 - KETELLYN VITORIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora, representada por sua mãe, pleiteia a concessão de benefício assistencial cumulada com indenização por danos morais. O INSS arguiu, em sua contestação, inépcia da inicial e incompetência da Vara em razão do pedido de indenização por danos morais ser uma tentativa de se manipular a competência para fixá-la na Vara e não no Juizado. A parte autora, devidamente intimada, não compareceu à perícia médica, sob o argumento de que, como recebe o benefício administrativamente, julgou desnecessário comparecer à perícia. Requer a realização da perícia e o pagamento dos valores atrasados desde dezembro de 2011. Decido. O não comparecimento à perícia não justifica a extinção do processo sem resolução de mérito pois é matéria de prova e não condição da ação ou pressuposto processual. Contudo, é de se reconsiderar a decisão de fls. 69 e reconhecer a incompetência desta Vara para julgamento do pedido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5ª Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual

magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no

foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 12.440,00 (doze mil e quatrocentos e quarenta reais), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002290-40.2012.403.6113 - JOSE GARBAS BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. Decido. Entre as empresas laboradas pelo autor, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei 8.213/91, devendo, a parte autora, anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Por esses motivos, indefiro a realização da prova pericial. Dê-se vista às partes para que se manifestem em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0002659-34.2012.403.6113 - ANA LUCIA RODRIGUES DA FREIRIA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS apresentada às fls. 156/158. Após, venham os autos conclusos.

0002986-76.2012.403.6113 - MARIA APARECIDA BATISTA TROVAO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cumulado com o pedido de dano moral, desde 31/07/2012, data em que o benefício foi cessado por ter sido a parte autora considerada apta para o trabalho. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo

por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a incapacidade da parte autora, o direito da parte autora à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença e a ocorrência do dano moral. Afasto a preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir, em decorrência de não ter a parte autora requerido seu benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. Com efeito, à fl. 37, consta ofício do INSS, datado de 31/07/2012, informando a cessação do benefício da parte autora, por ter sido constatada a inexistência de incapacidade para o trabalho ou a inexistência de deficiência. No Sistema PLENUS, tela juntada à fl. 73 pelo INSS, consta a cessação do benefício de auxílio-doença da autora, em 31/07/2012. A ação foi proposta em 17/10/2012, o que nos permite inferir que seja pouco provável que o INSS fosse deferir o benefício pleiteado pela autora logo em seguida à comunicação de que estava apta para o trabalho. Assim, entendo que o ofício (fl. 37) informando a cessação do benefício da parte autora, por ter sido constatada a inexistência de incapacidade para o trabalho ou a inexistência de deficiência, é suficiente para configurar a resistência da autarquia previdenciária ao pedido da autora, exsurgindo daí e o seu interesse de agir. Dou o processo por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Designo perito médico o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM para que realize laudo médico do(a) autor(a), assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do mesmo. Faculto às partes a indicação de assistente-técnico e formulação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e hora do exame médico, devendo a autora comparecer munida de documento de identidade e exames médicos. Fixo os honorários periciais, de forma provisória, em R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos). Os honorários serão fixados de forma definitiva na sentença, oportunidade em que o pagamento será requisitado. Após a vinda do laudo aos autos, dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. O pedido de produção de prova testemunhal, de fl. 105, será apreciado oportunamente. Int.

0003142-64.2012.403.6113 - EDSON BATISTA ALVES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003577-38.2012.403.6113 - SEBASTIAO DOS REIS X MARIA DE LOURDES REIS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA SEGUROS S/A

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, distribuída originalmente perante o Juízo Estadual, que SEBASTIÃO DOS REIS e MARIA DE LOURDES REIS propõe em face da COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP-SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGUROS S/A, em que pleiteiam (fls. 12/13) (...) Requer concessão de tutela antecipatória, para que a ré se abstenha de cobrar as prestações do financiamento e de promover qualquer medida de reintegração de posse do imóvel e/ou despejo dos autores; (...) Requer, ao final, que a ação seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, para: (...) Obrigar a requerida a não mais cobrar as parcelas devidas do financiamento, cominando-lhe multa diária para o caso de descumprimento; (...) Compelir a requerida a proceder à liquidação do saldo devedor e outorgar a escritura definitiva de venda e compra aos autores, em decorrência da incapacidade laboral do casal, devidamente comprovada, estar coberta pelo seguro previsto pelo contrato pactuado entre as partes; (...) Fixar prazo para o cumprimento das obrigações referidas e multa cominatória para cada dia de descumprimento da obrigação em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência; (...) A condenação da ré no pagamento das custas, despesas processuais, honorários advocatícios nos moldes do artigo 20 do CPC e demais cominações de estilo; (...) A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei n.º 1.060/50; (...) Que seja determinada a PRIORIDADE de tramitação do processo, nos termos do artigo 71 da Lei 10.740/2003 (Estatuto do Idoso), c.c. artigo s1.211-A e 1.211-C do Código de Processo Civil.(...) Aduz a parte autora, em síntese, que firmou o contrato n.º 55.343.3 com a ré COHAB, oportunidade em que estavam em sua plena capacidade laboral. No ensejo, alega que também firmou contrato de seguro pessoa e danos físicos no imóvel. Argumenta que embora os autores encontrem-se total e permanentemente incapacitados e de terem notificado a ré de sua invalidez para o trabalho continuam a serem cobrados pelas prestações do financiamento referido. Remete aos termos dos artigos 421 e 422 do Código Civil. Sustenta a obrigação da parte ré em proceder à liquidação do saldo devedor e outorgar a escritura definitiva de venda e compra tendo em vista a invalidez constatada da parte autora. Invoca os ditames do artigo 6.º da Constituição Federal. Afirma que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Com a inicial acostou documentos. À fl. 85 proferiu-se decisão de indeferiu o pedido de tutela antecipada. A COHAB apresentou contestação e documentos às fls. 99/166. Não formulou preliminares. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, aduzindo que os pedidos devem ser julgados improcedentes. A parte autora apresentou impugnação (fls. 169/186). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 194). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 195/211,

sustentando sua legitimidade passiva e a competência absoluta da Justiça Federal, litisconsórcio passivo necessário da seguradora e prescrição. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial e pleiteou que os pedidos sejam julgados improcedentes. À fl. 213 a COHAB requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias para tentar a composição com a parte autora. Decisão de fl. 221 reconheceu a incompetência absoluta do Juízo Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Proferiu-se decisão à fl. 227, dando ciência às partes da redistribuição dos autos, ratificou-se os autos processuais já praticados, deferiu-se a justiça gratuita e o requerimento da Caixa Econômica Federal formulado às fls. 195/211. À fl. 249 determinou-se que a parte autora regularizasse o valor da causa. A parte autora informou que a quitação do imóvel pleiteada nestes autos foi concedida pela seguradora na seara administrativa, motivo pelo qual a ação perdeu o seu objeto. Requereram a extinção do feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil (fl. 251).
FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a liquidação do saldo devedor de financiamento imobiliário em virtude de superveniência de incapacidade laboral dos mutuários, bem como outorga de escritura definitiva de venda e compra. Tendo em vista o teor da petição de fl. 251, em que os autores informam a quitação do imóvel obtida na seara administrativa deduz-se que ocorreu a perda de objeto da presente ação ordinária por falta de interesse processual. O artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo sem julgamento de mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.
DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita requerido na exordial, e conseqüentemente deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003613-80.2012.403.6113 - MARIA REGINA MACHADO(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002005-13.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001741-93.2013.403.6113) RADIO DIFUSORA DE FRANCA LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002321-26.2013.403.6113 - LUIZ CARLOS GONCALVES PEREIRA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ GONZAGA DE ARAUJO X MARCIA CAETANO DA SILVA PEREIRA X MARIA APARECIDA RODRIGUES CARVALHO X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA X MAURICIO BATISTA DA COSTA X NELCI ALVES NOBRE X PAULO DONIZETE BORGES X PEDRO MARQUES DA SILVA(SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 05 (cinco) dias.

0002329-03.2013.403.6113 - MARLENE CANDIDA FERREIRA DE OLIVEIRA X SAMUEL LEAL DE OLIVIERA X MEIRE APARECIDA MACHADO SANTOS X VALDEMIR DOS SANTOS X VANDALICE MARTINS ROSA X VANDERLI MARTINS ROSA X JACQUELINE ISILDA DO NASCIMENTO X VANDREI CARLOS DA SILVA X MARIA CELIA DOS SANTOS X VILMA ROCHA DOS SANTOS(SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 05 (cinco) dias.

0002341-17.2013.403.6113 - DENISE ANDRADE VEIGA X RAQUEL SILVEIRA RIBEIRO X ELIANA EURIPEDA BATISTA X DENISE SILVEIRA RIBEIRO(SP284530A - CLOVIS VOESE E SP127048 - MONICA APARECIDA HADDAD SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os extratos das contas fundiárias ou comprove que a Caixa Econômica Federal se recusou a fornecê-los, uma vez que se trata de documentos necessários para a apuração do valor da causa, conforme determinado à fl. 68, a fim de se estabelecer a competência para o processamento e julgamento do feito, que no caso é absoluta. No mesmo prazo, deverá a parte autora regularizar a declaração de fl. 45, tudo sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido alusivo à tutela antecipada e aos benefícios da Justiça Gratuita.

0002414-86.2013.403.6113 - DOUGLAS DOS SANTOS PINTO(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que DOUGLAS DOS SANTOS PINTO propõem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia (fl. 08) (...) a concessão da tutela antecipada parcial a fim de que seja utilizado o índice correto de reajuste, ou seja, a utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, para a correção monetária dos depósitos na conta vinculada do FGTS da parte Autora ou, alternativamente, outro índice que Vossa Excelência entender correto e benéfico a parte Autora; (...) Ao final seja confirmada a tutela antecipada parcial requerida, sendo seu escopo a total procedência do pedido aqui ventilado, cujo fim, não é outro que não a recuperação dos valores expurgados na sua Conta Vinculada do FGTS, em razão da inexistência da correção monetária devida no período de janeiro de 1999 até hoje, com a consequente liberação em favor da Parte Autora destas diferenças de valores nos índices de correção e juros apresentados nos cálculos anexos, nos períodos lá observados, percentuais este incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicados os índices governamentais, e observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, se refazendo todos os cálculos seguintes, face aos reflexos aos quais deverão alterar inclusive os valores dos juros creditados, que são capitalizáveis; (...) Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Afirma a parte autora que foram incorretas as correções dos valores existentes em sua conta vinculada do FGTS, argumentando que os índices utilizados não correspondem à realidade inflacionária do país. Indica a evolução da Taxa Referencial - TR, relatando que esta tem ficado historicamente abaixo do valor da inflação, e sustenta que o rendimento das aplicações dos recursos do fundo é bem superior ao rendimento pago aos titulares do fundo. Remete aos termos da ADI n.º 4.357, que declarou a inconstitucionalidade da remuneração básica da caderneta de poupança. Aduz que a falta de correspondência da TR com a realidade inflacionária do país tem causado prejuízo da parte autora, pois sua conta vinculada do FGTS não tem a aplicação dos índices justos e corretos de remuneração. Sugere que o INPC é o índice que fica mais próximo da inflação. Afirma que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. À fls. 33 determinou-se que a parte autora esclarecesse a planilha de cálculo apresentada com a inicial, tendo em vista que o valor atribuído à causa não tem correspondência com o valor indicado nas planilhas, cientificando-a de que o valor da causa deverá compreender a diferença entre o que entende devido e o que foi creditado. Estipulou-se, ainda, que a parte autora apresentasse cópias para instrução da contrafé no prazo de 10 (dez) dias, e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Manifestação da parte autora insere às fls. 36/37. Decisão de fl. 38 determinou que o autor adequasse as planilhas elaborando os cálculos de forma correta, sob pena de extinção, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que as planilhas apresentadas incluem valores já sacados da conta vinculada de FGTS. A parte autora apresentou petição e planilhas às fls. 40/61. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para que o juiz antecipe os efeitos da tutela pretendida, que haja esse risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que o pedido possua verossimilhança. A parte autora não conseguiu demonstrar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação que ocorrerá se o pedido só for concedido em eventual procedência, quando da prolação da sentença. O crédito em conta corrente de valores relativos a correções de depósitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não configura, de forma alguma, providência que exige sua concessão imediata, inclusive porque o autor sequer está autorizado a sacar os valores do FGTS quando bem entende, devendo observar as hipóteses de saque previstas na Lei 8.036/90. Ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, desnecessária a análise do requisito de verossimilhança das alegações trazidas com a inicial. Pelos motivos acima, indefiro a tutela pretendida. Cite-se. Intime-se.

0002592-35.2013.403.6113 - CAROLINA PARZEWSKI GUIMARAES VIVENZIO(SP255105 - DANUBIA SILVA SIQUEIRA COUTO ROSA E SP273538 - GISELIA DA SILVA E SP318245 - WILLIAM VINICIUS MACHADO TRISTÃO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CAROLINA PARZEWSKI GUIMARÃES VIVENZIO em face da UNIÃO FEDERAL, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE FRANCA. Proferiu-se decisão às fls. 45/46, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para que o Hemocentro de Franca realizasse o cadastramento/captação de quantos novos doadores de medula óssea comparecessem voluntariamente àquela instituição, com o intuito de se cadastrarem como doadores de medula, sem as restrições da Portaria n.º 844 de 02 de maio de 2012, do Ministério de Estado da Saúde. Às fls. 61/93 a Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto - FUNDHERP apresentou embargos de declaração. Em exórdio, esclarece que o Núcleo de Hemoterapia e Hematologia de Franca, assim como de outras cidades da região, não constitui unidade administrativa autônoma, mas tão somente posto avançado de atendimento, não possuindo personalidade jurídica própria, sendo administrada pela Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto - FUNDHERP. No que concerne ao mérito, aduz que há obscuridade e contradição na decisão de fls. 45/46, eis que não se determina que o Ministério da Saúde custeie a prestação de serviços de coletas e realização dos exames específicos para o cadastramento de doadores de medula óssea acima da cota estabelecida na combatida Portaria.

Menciona que a Resolução n.º 72/2012, da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo estabelece quotas mensais de sangue para cadastramento no REDOME, sendo que o Hemocentro de Ribeirão Preto tem cota de 1.500 (um mil e quinhentas) coletas por mês. Assevera que efetua a transferência de outras unidades para o posto avançado de Franca sempre que necessário, mas que ao atingir o limite de 1.500 (um mil e quinhentas) coletas por mês deixa de ser ressarcida de seus custos extras pelo SUS. Afirma que não pode arcar com o ônus da prestação de tal serviço sem nenhuma contraprestação financeira. Pede, ao final, que os embargos sejam acolhidos, sanando-se a contradição e obscuridade apontadas, atribuindo efeitos modificativos à decisão embargada, para que se determine à União e à Fazenda do Estado de São Paulo que autorizem a Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto - FUNDHERP a inserção de novos doadores no sistema REDOME em quantidade superior às cotas estipuladas pelo órgãos responsáveis, bem como providenciem o ressarcimento dessas atividades extras realizadas pelo Fundação (coleta e testagem HLA), a fim de evitar-lhe prejuízos e danos irreparáveis. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Considerando as alegações de fls. 61/93, no sentido de que o Hemocentro de Franca não detém personalidade jurídica, personalidade essa de titularidade do Hemocentro de Ribeirão Preto, não se cabe falar em assistência ou litisconsórcio. Trata-se, na realidade, de ilegitimidade passiva do Hemocentro de Franca. A inicial, portanto, deverá ser emendada para que figure, no pólo passivo, a entidade correta, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito e sua citação deverá ser providenciada. Relativamente às alegações do Hemocentro de Ribeirão Preto, no sentido de que a decisão é obscura, saliento que é vedado ao juiz decidir além ou fora do que lhe foi pedido e a antecipação de tutela se ateve aos estritos pedidos formulados na inicial. Não há qualquer omissão ou obscuridade relativamente ao custeio da captação de doadores pois tal pedido não consta da inicial. Por outro lado, quaisquer alegações contrárias à decisão que antecipou a tutela ou quaisquer considerações deverão ser feitas por ocasião da contestação, após a sua citação. Pelo exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 61/93 e determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 10 dias, apontando corretamente como corréu o Hemocentro de Ribeirão Preto. Deverá providenciar, na mesma oportunidade e prazo, sua citação. A parte autora deverá, ainda, emendar a inicial especificando qual entidade deverá custear os doadores captados sem as restrições da Portaria n.º 844 de 02 de maio de 2012, do Ministério de Estado da Saúde. Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fls. 45/46, apresentando declaração de hipossuficiência, no prazo improrrogável de dez dias ou recolha as custas processuais, sob pena de extinção. Apresente no mesmo prazo cópia de seus documentos pessoais. Intimem-se.

0002641-76.2013.403.6113 - ANTONIO DE PADUA RIBEIRO DA SILVA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o pedido alusivo à tutela antecipada e aos benefícios da Justiça Gratuita, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, promover a regularização do valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha discriminativa de apuração da renda mensal inicial e, a partir daí, especificação dos valores referentes às prestações vencidas, considerando o início do benefício na data do requerimento administrativo, conforme pedido na exordial, além das prestações vincendas, tudo acrescido do dano moral. Após, venham os autos conclusos.

0002651-23.2013.403.6113 - PAULO DONIZETI RIBEIRO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, promover a regularização do valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha discriminativa de apuração da renda mensal inicial e, a partir daí, especificação dos valores referentes às prestações vencidas, considerando o início do benefício na data do requerimento administrativo, conforme pedido na exordial, além das prestações vincendas, tudo acrescido do dano moral. Após, venham os autos conclusos.

0002685-95.2013.403.6113 - SUELI GONCALVES DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002728-32.2013.403.6113 - LUIZ DA CUNHA SOBRINHO(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 260, do CPC, que deve corresponder à soma das parcelas vencidas e vincendas, apresentando também planilha discriminativa de apuração do valor da renda mensal inicial.

0002755-15.2013.403.6113 - CELSO FERREIRA FONTELAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta

salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 29.419,73 (vinte e nove mil, quatrocentos e dezenove reais e setenta e três centavos), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0002757-82.2013.403.6113 - PAULO CESAR DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o

com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 25.295,07 (vinte e cinco mil, duzentos e noventa e cinco reais e

sete centavos), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0002759-52.2013.403.6113 - JULIO CESAR RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 2. Indefero o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002801-04.2013.403.6113 - MARIA DAS GRACAS PIRES X JOELMA BENTIVOGLIO SILVEIRA X VICENTE DE PAULA ALVES MOREIRA(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por MARIA DAS GRAÇAS PIRES, JOELMA BENTIVOGLIO SILVEIRA e VICENTE DE PAULA ALVES MOREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende que seja determinada a utilização do índice IPCA na correção monetária aplicada às contas vinculadas de FGTS. Decido. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei n.º 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). De outro giro, é cediço que no litisconsórcio ativo facultativo há várias relações jurídicas processuais que se unem num fundamento fático comum, isto é, há tantas relações jurídicas quanto o número de litisconsortes. Nesses casos, as regras processuais determinam a soma da pretensão de cada um deles, para fins de composição do valor da causa. Para fins de fixação da competência jurisdicional, em casos como o dos autos, o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes ativos facultativos, conforme entendimento há muito pacificado e, inclusive, objeto da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que é aplicada atualmente pelo Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. (Superior Tribunal de Justiça AGRESP 201202148368, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1376544, SEGUNDA TURMA, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:05/06/2013 ..DTPB). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito individualmente considerado não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002802-86.2013.403.6113 - CARLOS ANTONIO RIBEIRO X MARIA APARECIDA LOMBARDI RIBEIRO X NILTON FERNANDES(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por CARLOS ANTÔNIO RIBEIRO, MARIA APARECIDA LOMBARDI RIBEIRO e NILTON FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende que seja determinada a utilização do índice IPCA na correção monetária aplicada às contas vinculadas de FGTS. Decido. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei n.º 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). De outro giro, é cediço que no litisconsórcio ativo facultativo há várias relações jurídicas processuais que se unem num fundamento fático comum, isto é, há tantas relações jurídicas quanto o número de litisconsortes. Nesses casos, as regras processuais determinam a soma da pretensão de cada um deles, para fins de composição do valor da causa. Para fins de fixação da competência jurisdicional, em casos como o dos autos, o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes ativos facultativos, conforme entendimento há muito pacificado e, inclusive, objeto da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que é aplicada atualmente pelo Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL

NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. (Superior Tribunal de Justiça AGRESP 201202148368, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1376544, SEGUNDA TURMA, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:05/06/2013 ..DTPB). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito individualmente considerado não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002807-11.2013.403.6113 - ZELITA ALVES PESSOA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5ª Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juizes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para

escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 22.374,00 (vinte e dois mil, trezentos e setenta e quatro reais), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001690-87.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003181-42.2004.403.6113 (2004.61.13.003181-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ADEMIR BELESINI X ADHEMIR BAPTISTA LIPORONE X EDVALDO DANTAS DE SOUZA X JOAQUIM NARCISO FERREIRA X NELSON BERNAL(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) Aguarde-se o deslinde da questão atinente à compensação de valores a ser analisada nos autos principais. Após, conclusos.

0003138-27.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001237-73.2002.403.6113 (2002.61.13.001237-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X EDSON DE SOUZA(SP059625 - PAULO DE OLIVEIRA CINTRA) Recebo a apelação da parte embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à parte embargada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001563-47.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004119-03.2005.403.6113 (2005.61.13.004119-0)) FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTONIO LOMONACO(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)

Cuida-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JOSÉ ANTONIO LOMONOCO, sob o argumento de que os valores apresentados pela parte embargada extrapolam a decisão consignada no acórdão. Sustenta que a embargada não excluiu a multa aplicada na base de cálculo que compõe o título exequendo na fixação da verba honorária. Afirma que é devido o montante de R\$ 2.834,59 (dois mil oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos). Com a inicial acostou documentos. A embargada manifestou-se às fls. 10/13 alegando, em síntese, que os embargos foram protocolados depois de escoado o prazo legal. Aduziu que há deficiência na formação do expediente visto que os documentos anexados na inicial não permitem a compreensão da controvérsia versada. Os autos foram destinados à contadoria judicial que apresentou cálculos às fls. 17/19. Dada vista acerca dos cálculos apresentados, a parte embargada apresentou sua concordância (fl. 21). A parte embargante também manifestou sua aquiescência, alegou que os cálculos apresentados pela contadoria estão em consonância com os apresentados na inicial (fl. 21 verso). FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de honorários advocatícios. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. No tocante aos valores devidos, apurados pela contadoria judicial, chegou-se ao valor de R\$ 2.834,60 (dois mil oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos). Anoto que os valores apurados não divergem do valor calculado pela parte embargante na inicial, sendo exatamente iguais. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 2.834,60 (dois mil oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Condeno o embargado ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor da condenação, ou seja, em R\$283,46. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução contra a fazenda pública e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002405-27.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001983-96.2006.403.6113 (2006.61.13.001983-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ELCI SILVA DOS SANTOS(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ELCI SILVA DOS SANTOS, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante, em suma, que a parte embargada calculou equivocadamente o valor do 13.º salário, bem como não descontou valores já pagos na seara administrativa relativas ao interregno de 25/06/2013 a 31/07/2013. Assevera, ainda, que a embargante não calculou corretamente os juros de mora. Afirma ser devido o montante de R\$ 58.512,07 (cinquenta e oito mil, quinhentos e doze reais e sete centavos). Com a inicial acostou documentos. Instada (fl. 17), a embargada manifestou-se concordando com os valores apresentados pela autarquia (fl. 20). FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. A parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante no valor de R\$ 58.512,07 (cinquenta e oito mil, quinhentos e doze reais e sete centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 58.512,07 (cinquenta e oito mil, quinhentos e doze reais e sete centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Fixo os honorários em R\$500,00 a serem pagos pela embargada, ficando suspensa sua execução nos termos da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002632-17.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004399-37.2006.403.6113 (2006.61.13.004399-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 -

WANDERLEA SAD BALLARINI) X BENEDITA CELIA DA SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES)

1. Autue-se em apenso.2. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.3. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.4. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

0002691-05.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004263-74.2005.403.6113 (2005.61.13.004263-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X EDNA DE FRANCA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP225327 - PRISCILA DE PAULA)

1. Autue-se em apenso.2. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.3. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.4. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

0002692-87.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001108-58.2008.403.6113 (2008.61.13.001108-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X OTAIR BERNARDES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) Autue-se em apenso.Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC.Após, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1402392-05.1997.403.6113 (97.1402392-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403574-60.1996.403.6113 (96.1403574-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 508 - LUIS ANDRE MARTINS LIMA) X GERALDA MARIA FARIA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Publique-se o despacho de fl. 81. DESPACHO DE FL. 81: Traslade-se cópia dos cálculos, da sentença, da sentença proferida em sede de embargos de declaração, do julgado proferido em segunda instância e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, mantendo-se os feitos apensados. Tendo em vista a notícia do falecimento da autora (fl. 71), a questão alusiva à habilitação de herdeiros será analisada nos autos principais.

0003936-32.2005.403.6113 (2005.61.13.003936-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003130-43.2000.403.0399 (2000.03.99.003130-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO) X ANDREA FRANZONI TOSTES X DONIZETTI BENEDITO FALLEIROS X JOSE ARNALDO DE SOUZA X LEDA REGINA FONTANEZI SOUSA X MARCIO MENCONI X MARY LEA PAULINO GONCALVES X REGINA CELIA MACEDOS DE FREITAS X SANDRA ROBERTA LOPES SANCHES X VERA LUCIA MARTINS(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, julgado em segunda instância e do trânsito em julgado para a execução embargada nos autos da ação ordinária.Mantenham-se os autos apensados.

MANDADO DE SEGURANCA

0002791-57.2013.403.6113 - VENTUROSO VALENTINI CIA LTDA X VENTUROSO VALENTINI CIA LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Indefiro o requerimento do impetrante para citação das pessoas jurídicas como litisconsortes passivos necessários, tendo em vista que no polo passivo do mandado de segurança deve figurar a autoridade a quem se imputa a prática do ato ilegal ou abusivo, consoante previsão inserta no artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei de Mandado de Segurança.Ademais, a Lei n.º 11.457/2007 atribuiu à Secretaria da Receita Federal competências para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e

recolhimento das contribuições sociais insculpidas na Lei n.º 8.212/91 e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para representá-la judicial e extrajudicialmente. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias. Dê-se vista do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, a quem incumbe a representação judicial da União e do FNDE em matérias tributárias, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Intimem-se ainda, o INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI, por meio de seus representantes judiciais, para que, querendo, também ingressem no feito. Deixo de intimar a APEX-Brasil e ABDI por não terem interesse na presente demanda. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0001741-93.2013.403.6113 - RADIO DIFUSORA DE FRANCA LTDA (SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1403009-33.1995.403.6113 (95.1403009-5) - HELIO JOSE DA CRUZ (SP131837 - ANGELICA CONSUELO PERONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X ANGELICA CONSUELO PERONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certifique-se a advogada, comprovando nos autos, de que seu CPF se encontra REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência de seu nome cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 3. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 4. Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0006759-52.2000.403.6113 (2000.61.13.006759-4) - JOAO PEREIRA DE SOUZA X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X MARILUCE ALVES DAS NEVES SOUZA X CLAUDIA HELENA DE SOUZA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X JOAO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor JOÃO PEREIRA DE SOUZA, falecido em 12 de julho de 2009. Os habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros do de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros do falecido, mediante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita: 1) CARLOS ALBERTO DE SOUZA, filho (25%); 2) MARILUCE ALVES DAS NEVES SOUZA, nora (25%); 3) CLÁUDIA HELENA DE SOUZA, filha (50%); Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação. Após, dê-se vista ao INSS acerca da habilitação de herdeiros. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para divisão dos valores. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o dos herdeiros se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome dos herdeiros e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0003021-85.2002.403.6113 (2002.61.13.003021-0) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme

documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

0003043-46.2002.403.6113 (2002.61.13.003043-9) - DECOLORES CALCADOS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA E SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA E SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL X DECOLORES CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 509/528.A empresa autora requer o recebimento dos valores que lhe são devidos via precatório uma vez não ser mais possível a compensação dado que encerrou suas atividades.Requer, ainda, que os valores sejam recebidos pelos sócios, na proporção de 95% para o sócio Luiz Felipe Junqueira e de 05% para Fausto Cioto Giannechini. Na oportunidade, apresentou cálculos de liquidação.A Fazenda Nacional não se opôs ao pedido.Decido.Para apreciação do pedido de fls. 509, junte, a parte autora, ficha da Junta Comercial relativa ao encerramento das suas atividades, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, especificamente, sobre os cálculos apresentados com a petição de fls. 509/528.Intimem-se.

0003181-42.2004.403.6113 (2004.61.13.003181-7) - ADEMIR BELESINI X ADHEMIR BAPTISTA LIPORONE X EDVALDO DANTAS DE SOUZA X JOAQUIM NARCISO FERREIRA X NELSON BERNAL X ADEMIR BELESINI X ADHEMIR BAPTISTA LIPORONE X EDVALDO DANTAS DE SOUZA X JOAQUIM NARCISO FERREIRA X NELSON BERNAL(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL
Manifestem-se os exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e cálculos de fls. 934/935, da Fazenda Nacional.Após, venham os autos conclusos.

0003739-14.2004.403.6113 (2004.61.13.003739-0) - ALVARO DE OLIVEIRA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ALVARO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o julgamento nas Ações Direta de Inconstitucionalidade (ADIs 4357 e 4425), deixo de determinar a intimação do órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para informar a existência de débitos para fins de compensação com os valores devidos à parte autora. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Informe, também, o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

0004447-30.2005.403.6113 (2005.61.13.004447-6) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

0000392-02.2006.403.6113 (2006.61.13.000392-2) - JOAO RODRIGUES FILHO(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOAO

RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0000604-23.2006.403.6113 (2006.61.13.000604-2) - NORMA APARECIDA MESSIAS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X NORMA APARECIDA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0000929-95.2006.403.6113 (2006.61.13.000929-8) - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES SILVA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA DAS GRACAS RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES SILVA. move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Considerando o decidido nos embargos à execução cuja sentença foi trasladada a estes autos, no sentido de que nada mais é devido à parte autora, reputo ter ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002826-61.2006.403.6113 (2006.61.13.002826-8) - MARGARIDA FERREIRA(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0003976-38.2010.403.6113 - ELIANA BATARRA PIMENTA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELIANA BATARRA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.150. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0001708-74.2011.403.6113 - WALDIR SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da petição de fls. 200/204, endereçada a estes autos. Int.

0002334-93.2011.403.6113 - MARIA LUCIA CALLEJON MATIAS(SP160496 - RODRIGO ANTÔNIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA LUCIA CALLEJON MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 262, para expedição de guia de levantamento dos honorários de sucumbência, tendo em vista que o levantamento pode ser feito pelo advogado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, portando os documentos pessoais e o comprovante de endereço. Encaminhe-se cópia da sentença de fls. 242/243, via correio eletrônico, ao Chefe do Setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS, em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1400235-59.1997.403.6113 (97.1400235-4) - ANDRE CASAS CALIXTO X MORALINA APARECIDA FORONI CASAS X ANDRE LUIS FORONI CASAS X CESAR FORONI CASAS X VITOR FORONI CASAS X UMBERTO CARLOS DE ANDRADE(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UMBERTO CARLOS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE CASAS CALIXTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MORALINA APARECIDA FORONI CASAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS FORONI CASAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR FORONI CASAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR FORONI CASAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA DE FLS. 499/501: SENTENÇARELATÓRIO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, em que os autores obtiveram provimento jurisdicional para correção dos valores existentes em conta vinculada do FGTS por índices expurgados em planos econômicos e juros progressivos. Sentença proferida às fls. 118/129 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal a promover nas contas vinculadas da parte autora a aplicação dos juros progressivos e correção do saldo pela diferença entre os índices aplicados e os de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 129,92% e 21,87%, condenando a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor da causa atualizado. Acórdão de fls. 174/188 deu parcial provimento ao recurso dos autores para incluir na condenação o índice do IPC de junho/87 (26,06%) e determinar que os honorários advocatícios sejam de 10% sobre o valor da condenação. O Recurso Especial interposto pela Caixa Econômica Federal não foi admitido (fls. 240/242). Às fls. 294/295 consta decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário, dando parcial provimento para aplicar os precedentes jurisprudenciais que cita, determinando-se que a sucumbência fosse repartida e compensada proporcionalmente. A Caixa Econômica Federal apresentou cálculos (fls. 301/318), mas a parte autora deles discordou (fls. 320/345). Novos cálculos foram apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 351/366), mas também não foram aceitos pela parte autora. Proferiu-se sentença (fls. 372/375) homologando os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, extinguindo o processo nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Os autores apresentaram embargos de declaração (fls. 378/380), que foram parcialmente acolhidos (fls. 386/388). O acórdão de fls. 415/417 deu provimento ao recurso dos autores, determinando a inclusão de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês nos cálculos de execução do julgado. Os embargos de declaração opostos pelos autores (fls. 418/419), foram parcialmente providos (fl. 421) determinando a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 11/01/2003. Novos cálculos da parte autora apresentados às fls. 426/431. A Caixa Econômica Federal discordou dos valores apresentados, aduzindo que a SELIC foi aplicada incorretamente, eis que foi acumulada com o principal que já foi pago pela Caixa Econômica Federal, aduzindo que a forma correta é aplicar a SELIC capitalizada de forma simples, mês a mês, conforme as planilhas que acostadas com a petição (fls. 437/455). Manifestação da parte autora às fls. 458/462, aduzindo que o cálculo da Caixa Econômica Federal não observou o julgado, rogando pela aplicação da tabela de ações condenatórias em geral. Às fls. 463/464 a parte autora requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores incontroversos já depositados pela Caixa Econômica Federal nas contas vinculadas. Determinou-se a remessa dos autos à contadoria do juízo para elaboração de cálculos, indeferindo-se, por ora, a expedição do alvará de levantamento requerido pela parte autora (fls. 465). A contadoria do juízo apresentou cálculos às fls. 467/485. Os autores discordaram dos valores apresentados pela contadoria do juízo (fls. 489/491). A Caixa Econômica Federal concordou com os valores apurados pela contadoria (fl. 494). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, em que as partes controvertem sobre os valores devidos a

título de correção de conta vinculada de FGTS. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. A discordância da parte autora com os valores apurados pela contadoria não deve ser acolhida. Da análise dos cálculos apresentados, verifica-se que a discrepância dos valores apurados pelos autores consiste na forma como foram computados os juros de mora: estes incidiram durante todo o período calculado, mesmo no período posterior à efetivação dos depósitos pela Caixa Econômica Federal (fl. 304 e fl. 354 - atualização até 10/09/2003). Somente depois de incorporados os juros de todo o período foram abatidos os valores depositados pela Caixa Econômica Federal. Nos cálculos da Caixa Econômica Federal e da contadoria do juízo foram abatidos os valores depositados para somente depois haver a incidência dos juros de mora. Ora, no caso em exame, verifico que a maior parte do valor do débito foi depositada em conta vinculada no dia 10/09/2003 (fl. 304 e 354), momento no qual a Caixa Econômica Federal eximiu-se da responsabilidade referente a juros e correção monetária em relação a eles. Neste sentido, colaciono o julgado que, mutatis mutandis, aplica-se ao presente caso: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. CESSAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR POR JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. ATUALIZAÇÃO CORRETA PELA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. No momento em que se efetua o depósito judicial, cessa a responsabilidade do executado quanto a juros e correção monetária em relação aos valores depositados. Cabível apenas a aplicação da remuneração prevista na legislação de depósito judicial. 2. No caso concreto, a totalidade do valor do débito foi depositada em juízo no dia 11.03.2009 (fl. 33), a partir do qual a executada eximiu-se da responsabilidade referente a juros e correção monetária em relação ao respectivo valor. 3. A multa estabelecida no artigo 475-J do CPC, punitiva da impontualidade no pagamento da quantia fixada na condenação, é de natureza processual, não cabendo a aplicação de juros remuneratórios ou contratuais. Ausência de equívoco no método de atualização utilizado pela Contadoria Judicial. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AI 00038566420114030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 430766, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013, FONTE: REPUBLICACAO). Diante do exposto, adoto os valores apurados pelo contador oficial, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento. DISPOSITIVO Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 511/512: SENTENÇA RELATÓRIO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, em que os autores obtiveram provimento jurisdicional para correção dos valores existentes em conta vinculada do FGTS por índices expurgados em planos econômicos e juros progressivos. Proferiu-se sentença às fls. 499/501, que declarou extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Os autores apresentaram embargos de declaração às fls. 504/509, aduzindo a ocorrência de omissão, reiterando suas manifestações anteriores sobre a não incidência dos juros de mora. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos, e não os acolho, pelas razões que passo a expender. As questões suscitadas pela parte embargante são extemporâneas e objetivam, na realidade, re-análise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irresignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expendida. Verifico, assim, que o recurso da embargante reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração. Denoto, em verdade, que a parte embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil. No mais, conforme apontado na decisão vergastada, a maior parte do valor do débito foi depositada em conta vinculada no dia 10/09/2003, conforme demonstram os extratos acostados às fls. 304 e 354, momento no qual a Caixa Econômica Federal eximiu-se da responsabilidade referente ao pagamento de juros e correção monetária em relação a eles, não sendo legítima, destarte, a incidência de juros de mora no período subsequente, tal como pretende a embargante. DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal qual foi publicada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 518/519: SENTENÇA RELATÓRIO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, em que os autores obtiveram provimento jurisdicional para correção dos valores existentes em conta vinculada do FGTS por índices expurgados em planos econômicos e juros progressivos. Proferiu-se sentença às fls. 499/501, que declarou extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Os autores apresentaram embargos de declaração às fls. 504/509, aduzindo a ocorrência de omissão, reiterando suas manifestações anteriores sobre a não incidência dos juros de mora. Proferiu-se sentença em embargos de declaração às fls. 511/512, negando provimento aos embargos. A parte autora apresentou novos embargos de declaração (fls. 515/516), aduzindo a ocorrência de omissão, eis que não teria sido apreciado o seu pedido de expedição de alvará de levantamento contido às fls. 463/464. É o

relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos, e não os acolho, pelas razões que passo a expender. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada segundo algumas situações previstas em lei, dentre as quais nos casos de falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para concessão de pensões por morte. Na falta de tais dependentes farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento. Neste sentido, estipula o artigo 1.º da Lei n.º 6.858, de 24/11/1983: (...) Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. (...) Colaciono o seguinte aresto referente a caso análogo: CONFLITO DE COMPETENCIA. FGTS. VALOR NÃO RECEBIDO EM VIDA. LIBERAÇÃO AOS SUCESSORES. LEI N. 6.858, DE 1980. OS MONTANTES DAS CONTAS INDIVIDUAIS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELOS RESPECTIVOS TITULARES, DEVEM SER LIBERADOS AOS DEPENDENTES HABILITADOS, INDEPENDENTEMENTE DE INVENTARIO OU ARROLAMENTO; O LEVANTAMENTO SO DEPENDE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL SE NÃO HOVER DEPENDENTES HABILITADOS, HIPOTESE EM QUE SERÃO RECEBIDOS PELOS SUCESSORES PREVISTOS NA LEI CIVIL, MEDIANTE ALVARA A SER REQUERIDO AO JUIZO COMPETENTE PARA O INVENTARIO OU ARROLAMENTO. Diante do exposto, incabível a apreciação do pedido de levantamento dos valores existentes na conta vinculada por falta de interesse, devendo a parte autora se dirigir a uma das agências da Caixa Econômica Federal e pleitear o levantamento conforme determinação legal. DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal qual foi publicada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001245-79.2004.403.6113 (2004.61.13.001245-8) - BINGO BARAO LTDA(SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BINGO BARAO LTDA
ITEM 3 DO DESPACHO FL. 375Dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0001391-42.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELAINE CRISTINA FONTELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA FONTELAS
1. Fl. 58/59: haja vista que esgotadas as diligências ordinárias para busca de bens penhoráveis, defiro o pedido para quebra de sigilo fiscal da parte executada. Assim, determino que a Secretaria efetue a pesquisa através do sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil e junte aos autos cópia da última declaração de imposto de renda e bens da parte executada (ELAINE CRISTINA FONTELAS-CPF 316.859.698-10). 2. Com a vinda das informações, visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, conforme artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema informatizado de acompanhamento de feitos e à capa dos autos. 3. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002101-28.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ENILVA MARIA ANTONIETI

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ENILVA MARIA ANTONIETI por meio da qual pretende a concessão de liminar inaudita altera parte, com expedição imediata de mandado de reintegração de posse, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 10.188/2001, e que ao final (...) sejam os pedidos da presente ação julgados procedentes, para reintegrar a autora definitivamente na posse do imóvel (independentemente de quem se encontre na condição de ocupante do bem acima indicado), condenando o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados por Vossa Excelência (...). Alega que a ré celebrou contrato de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra n.º 672570008143-0, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial mediante o qual lhe foi entregue a posse direta do imóvel localizado na Rua Edinaldo de Oliveira, n.º 2185, em Franca-SP, mediante Termo de Aceitação e Recebimento. Afirma que, descumprido o contrato pelo não pagamento dos valores contratados, prevê a cláusula 20.ª, item II do contrato a faculdade da arrendadora notificar o arrendatário para que devolva o imóvel arrendado. Ressalta que, mesmo após a devida notificação, a parte ré não honrou com os compromissos assumidos. Desta forma, ficou configurado o esbulho possessório, conforme o artigo 9º da Lei n.º 10.188/2001. Remete aos termos do artigo 928 do Código de

Processo Civil e menciona que caso não seja deferida a medida liminar não ficará a ré eximida do pagamento de todas as obrigações contratuais, como taxa de arrendamento e condomínio até a desocupação do imóvel. Proferiu-se decisão à fl. 18, que indeferiu o pedido de reintegração de posse. À fl. 25 a Caixa Econômica Federal apresentou petição requerendo a extinção do feito tendo em vista a liquidação da dívida oriunda do contrato objeto da presente ação. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação possessória por meio da qual a Caixa Econômica Federal pretende o restabelecimento da posse em razão do esbulho caracterizado pelo inadimplemento do contrato de arrendamento residencial, conforme dispõe o artigo 9º da Lei n.º 10.188/2001. Tendo em vista o teor da petição de fl. 25, em que a parte autora informa o pagamento dos valores que estavam em atraso na seara administrativa deduz-se que ocorreu a perda de objeto da presente ação ordinária por falta de interesse processual. O artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo sem julgamento de mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Sem honorários em razão de não ter sido estabelecida relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2292

MONITORIA

0001892-93.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EDSON THOMAZ DE AQUINO(SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA)

PARAGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO FL. 117. Designo o dia 04 de dezembro de 2013, às 15h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se às partes.

0002324-15.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANDREA LUZIA MARQUES X GASPAR MULLER(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

PARAGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO FL. 84. Designo o dia 02 de dezembro de 2013, às 14h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se às partes.

0000175-12.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARCIA CRISTINA BORGES VIEIRA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO)

PARAGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO FL. 78. Designo o dia 04 de dezembro de 2013, às 14h30min, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se às partes.

0001466-47.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EBERTI DONIZETE GIMENEZ(SP249401 - VINICIUS VISCONDI GONZAGA)

PARAGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO FL. 46. Designo o dia 04 de dezembro de 2013, às 14h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se às partes.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001124-12.2008.403.6113 (2008.61.13.001124-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-89.2000.403.6113 (2000.61.13.001816-9)) HAMILDES MATILDES SILVA VILELA(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(SP142588 - LUIZ GABRIEL SILVA MARANGONI) X LOC LOC DO BRASIL LTDA

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. Após, aguarde-se sobrestado em secretaria o julgamento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004637-56.2006.403.6113 (2006.61.13.004637-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-05.2006.403.6113 (2006.61.13.001032-0)) VIP LINE-FRANCA-DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA-EPP(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira região, pelo prazo de cinco dias. 2.

Traslade-se cópia da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e do seu trânsito em julgado para os autos principais. 3. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se e intímem-se.

0002531-14.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001775-05.2012.403.6113) S. M. GUILARDI CONSTRUCAO CIVIL - ME X SIMONE MORAIS GUILARDI(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Haja vista o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos principais e promova-se ao desapensamento dos feitos. 2. Após, como não há verba sucumbencial a executar, arquivem-se estes os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se e intímem-se.

0002556-27.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-37.2011.403.6113) S. M. GUILARDI CONSTRUCAO CIVIL - ME X SIMONE MORAIS GUILARDI(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Haja vista o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos principais e promova-se ao desapensamento dos feitos. 2. Após, como não há verba sucumbencial a executar, arquivem-se estes os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se e intímem-se.

0000543-21.2013.403.6113 - VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP119296 - SANAA CHAHOUD E SP321833 - CAMILA CRISTINA SILVA FERREIRA) SENTENÇARELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução fiscal, distribuído originalmente perante a 3.^a Vara Federal de Franca, que VAREJÃO E SUPERMERCADO PATROCÍNIO LTDA. move em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, em que requer (fls. 30/31) (...) a) Seja acolhida a preliminar de (sic) seja reconhecida a conexão/continência com a ação anulatória processo n.l 948-91.2012-4.03.6113, que tramita perante a 1.^a Vara Federal da comarca de Franca, ou subsidiariamente seja suspensa a presente execução fiscal até decisão final da ação anulatória; (...) b) Requer o recebimento dos Embargos à Execução com efeito suspensivo; (...) c) A intimação da Embargada para oferecer impugnação em conformidade com o artigo 17 da Lei n.º 6.830/80; (...) d) sejam acolhidos e julgados procedentes os presente Embargos à Execução Fiscal com a consequente extinção da Execução Fiscal, corporificada na Certidão de Dívida Ativa (CDA), desconstituindo-se o crédito tributário formalizado pelo lançamento tributário, bem como determinando-se o levantamento da do (sic) valor depositado. (...) e) Eventualmente seja declarada nulidade da incidência, da multa, juros e correção monetária, conforme a CDA, pois a embargante não incorreu em moradevendo eventualmente ser contada apartir (sic) da citação. (...) f) Que se digne Vossa Excelência a determinar que à Embargada (sic) que faça juntar aos autos cópia do processo administrativo que deu origem ao débito exequente (sic). (...) g) A condenação da Embargada ao ônus da sucumbência. (...) Inicialmente, a embargante sustenta a tempestividade dos embargos e pleiteia a concessão do efeito suspensivo destes. Sustenta a existência de conexão/continência nos termos dos artigos 104 a 106 do CPC com a ação anulatória que tramita nesta 1.^a Vara Federal de Franca (autos n.º 0000948-91.212.403.6113), eis que versariam ambas sobre o procedimento administrativo n.º 1654109, que originou a CDA que embasa a execução fiscal, ou que haja suspensão do processo executivo até o julgamento daquela ação nos termos do artigo 265 do CPC. Esclarece que a execução fiscal está lastreada na CDA n.º 127, livro/folha 758/127, referente ao procedimento administrativo n.º 1654109, auto de infração n.º 1974895, e pleiteia que seja concedido efeito suspensivo aos embargos. Diz que os artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 9.933/99, utilizados para fundamentar a certidão de dívida ativa decorrente do auto de infração que foi imposto pela embargada, sofreram alteração em sua redação, o que impossibilitaria a imediata aplicação da pena pecuniária. Argumenta que o artigo 9.º - A dispõe sobre a necessidade de um regulamento para fixar os critérios e procedimentos para a aplicação das penalidades, o que anteriormente não existia. Questiona o critério utilizado para a avaliação do valor aplicado e porque foi aplicada a pena de multa. Alega que, como ainda não houve a referida regulamentação e como não foram aplicados os critérios legais, a aplicação da multa e, conseqüentemente, a CDA, estão eivadas de nulidade. Remete aos termos da Portaria n.º 92/99 do INMETRO. Afirma que a autuação da embargante fere os princípios constitucionais e administrativos da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade. Refere que não foram seguidas as determinações da Lei n.º 9.933/1999, em especial os artigos 8.º e 9.º, que estipulam que a penalidade deve principiar pela advertência e que deve ser considerada a leveza da infração, respectivamente. Menciona que a nova redação da Lei n.º 9.933/1999 prevê recurso para o autuado impugnar o lançamento das taxas previstas perante a autoridade que constituiu o crédito tributário. Diz que a embargante estipulou prazo de dez dias para que a embargante apresentasse defesa por escrito, o que afronta os termos da Lei n.º 6.437/77 que em seu artigo 22 prevê o prazo de quinze dias. Relata que também não foi instituída comissão permanente para apreciar os recursos e definir os procedimentos nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 9.933/1999. Afirma que não houve contraprova, o que afronta a Portaria n.º 92/99 do INMETRO e o artigo 33 do Decreto-Lei n.º 986/69, e que o valor da penalidade é abusivo e arbitrário. Refere que que estão

presentes os requisitos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151 do CTN, e que deve ser excluído o nome do embargante do CADIN, invocando os ditames da Súmula n.º 83 do STJ. Questiona também os valores concernentes à multa, aos juros e à correção monetária. Com a inicial acostou documentos. O Juízo da 3.ª Vara Federal de Franca proferiu decisão à fl. 61, reconhecendo a existência de conexão entre os presentes embargos e a ação declaratória n.º 0000948-91.2012.403.6113, determinando a remessa dos autos para esta Vara Federal. Às fls. 66/68 consta cópia da sentença proferida nos autos n.º 0000948-91.2012.403.6113, que extinguiu o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso V do CPC. O INMETRO apresentou impugnação aos embargos e documentos às fls. 71/83. Não formulou alegações preliminares. No mérito, sustentou a regularidade e legalidade da autuação, refutando os argumentos expendidos na inicial, rogando, ao final, que o pedido seja julgado improcedente. A embargante manifestou-se à fl. 86, desistindo dos embargos interpostos. Instado (fl. 87), o embargado não se opôs à extinção dos embargos. FUNDAMENTAÇÃO embargante peticionou nos autos requerendo a desistência dos presentes embargos. O embargado expressou sua concordância à fl. 87. Destarte, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação; (...) DISPOSITIVO Diante do exposto, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não obstante o embargante ter dado causa à extinção do feito ao desistir da ação, não cabe sua condenação em honorários sucumbenciais tendo em vista já estarem inseridos no valor da Execução Fiscal. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n.º 0002448-95.2012.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001342-64.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002757-19.2012.403.6113) FRANCA INFORMATICA LTDA EPP X ALFREDO HENRIQUE LICURSI X DANILO BORTOLETTO LICURSI (SP312898 - PRISCILA CUSTODIO MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL SEGUNDO PARAGRAFO do Despacho de fl. 54: (...) dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intime-se

0001779-08.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000710-38.2013.403.6113) SANTA CLARA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICO (SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO E SP331239 - ARTHUR DANIELLE OLIVEIRA E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X FAZENDA NACIONAL ITEM 2 do Despacho de fl. 164: (...) dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação de fls. 165/185 apresentada pela Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001974-90.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001575-95.2012.403.6113) SOLLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME (SP214480 - CAROLINA GASPARINI) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA RELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução fiscal que SOLLES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ME. opõe em face da FAZENDA NACIONAL, em que alega tempestividade dos embargos, cerceamento de defesa e nulidade da CDA, questionando, ainda, os juros moratórios e a multa. Roga, ao final, que os embargos sejam julgados procedentes. Proferiu-se decisão à fl. 08, determinando-se o apensamento dos autos à execução fiscal n.º 0001575-95.2012.403.6113 e que a parte embargante efetuasse a emenda da inicial, juntando documentos indicados e retificando o valor da causa, sob pena de extinção sem resolução do mérito, no prazo de dez dias. A parte embargante apresentou documentos às fls. 11/171. À fl. 172 consta certidão dando conta que não houve retificação do valor atribuído à causa. FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos autos, verifico que a parte embargante, regularmente intimada, não cumpriu integralmente o que foi determinado na decisão de fl. 08, deixando de emendar a inicial para retificar o valor atribuído à causa. Considerando que a inicial não preenche o requisito do inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil, dado que o valor atribuído à causa não corresponde ao valor pretendido (equivalente ao total da execução fiscal) e que a parte autora, devidamente intimada, não a emendou, a inicial deve ser indeferida nos termos do parágrafo único do artigo 284 combinado com o artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. O processo, por sua vez, deve ser extinguido sem resolução do mérito conforme os artigos 267, inciso I, também do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Assim, com respaldo nos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Sem honorários tendo em vista a ausência de formação de relação processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002010-35.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001398-97.2013.403.6113) SANTA CLARA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - E (SP303921 -

ADRIANA AMBROSIO BUENO E SP331239 - ARTHUR DANIELLE OLIVEIRA E SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇARELATÓRIOSANTA CLARA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. opõe os presentes embargos à execução fiscal (autos n.º 0001398-97.2013.403.6113) que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando, em suma, que não tem como arcar com o valor da dívida por estar em dificuldades financeiras, rogando que lhe seja aplicada a equidade para mitigação das penalidades, argumentando que, com fulcro no que prevê o artigo 5.º, inciso XXXV da Constituição Federal, o Poder Judiciário teria a prerrogativa de reduzir ou excluir os encargos financeiros da dívida. Remete aos termos do artigo 145, parágrafo 1.º e artigo 150, caput e inciso IV da Constituição Federal. Invoca os termos do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (artigo 1.º, inciso III). Requer que os embargos sejam acolhidos. Juntou procuração. Proferiu-se decisão à fl. 22, determinando que a parte embargante emendasse a inicial, apresentando documentos indispensáveis à propositura da ação e retificando o valor da causa no prazo de dez dias, sob pena de extinção, o que foi cumprido (fls. 24/39). Instada (fl. 40), a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 41/47. Não formulou alegações preliminares. No mérito, refuta os argumentos expendidos na inicial, aduzindo que a multa no patamar de 20% (vinte por cento) aplicada possui respaldo legal, assim com o encargo de 20% estabelecido no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Argumenta que o mesmo ocorre com aplicação dos juros e da correção monetária, pois todos os acréscimos decorrem de estipulação legal. Ressalta que são características dos tributos a prestação compulsória e a indisponibilidade do interesse público (artigo 3.º do Código Tributário Nacional) e que não cabe no caso analisado a aplicação de moratória, pois não há enquadramento nos artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional. Requer, ao final, que os embargos sejam julgados improcedentes. A parte embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 39/46. FUNDAMENTAÇÃO Não obstante ser possível se sensibilizar com a difícil situação financeira pela qual a embargante diz passar, o princípio constitucional de salvaguarda da dignidade da pessoa humana não é suficiente para afastar o débito nem os encargos sobre ele incidentes, todos de acordo com a legislação e jurisprudência aplicáveis à espécie, como passo a analisar. Débitos tributários devem ser corrigidos monetariamente e, se não forem pagos tempestivamente, sujeitam-se a multa moratória e a juros calculados conforme a taxa SELIC. Vale acrescentar que são os valores da taxa SELIC os utilizados em restituição de indébito ou compensação. O Superior Tribunal de Justiça, a esse respeito, já decidiu que: (...) nos créditos tributários da União, cabível a incidência da taxa Selic a partir de 01/01/96 (AGRESP 200900115340, Relator Ministro Castro Meira, DJE DATA:22/09/2009). Não há qualquer reparo a ser feito na multa aplicada em 20% do valor do débito, ou seja, um quinto do valor devido. Além de encontrar respaldo legal, o embargante não comprovou que o pagamento da multa neste percentual lhe subtrairá parcela significativa de seu patrimônio. O próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não tem efeito de confisco multa aplicada em 50% do valor do débito, conforme se pode conferir da emenda abaixo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. COBRANÇA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. LEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE. 1. Não há irregularidade em auto de infração que preenche os requisitos exigidos na legislação estadual (art. 65 da Lei 3.796/96), fazendo expressa referência à base legal da autuação. 2. O disposto no art. 155, II e 2º, VII e VIII, da CF/88, autoriza a cobrança de diferencial de alíquota do ICMS, de maneira que, em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado - hipótese na qual é adotada a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto -, cabe ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Verificando-se que a legislação estadual (arts. 8º, XIII, 11, IX e 3º, da Lei 3.796/96, e art. 185 do RICMS/97) está de acordo com o preceito constitucional referido, revela-se legítima a exigência de diferencial de alíquota de ICMS em relação a bens destinados a consumo ou ativo permanente. 3. Ressalte-se que tal cobrança não ofende o princípio da não-cumulatividade (STF-RE 200.168/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 22.11.1996). Ademais, após o advento da LC 87/96, surgiu o direito ao aproveitamento dos créditos decorrentes das aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo ou ao ativo permanente. 4. Integra a base de cálculo do ICMS o montante do próprio imposto, vale dizer, a base de cálculo do ICMS corresponderá ao valor da operação ou prestação somado ao próprio imposto (STF- AgR no AI 522.777/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 16.12.2005). No mesmo sentido: AgR no RE 350.923/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20.10.2006; RE 212.209/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 14.2.2003. 5. No tocante à alegação de que a multa deve ser aplicada com base em outra hipótese prevista na legislação estadual, a qual pressupõe que as operações ou as prestações e o valor a recolher estavam regularmente escriturados nos livros fiscais ou respectivos mapas da recorrente, não se infere, da análise dos documentos que foram juntados aos autos, que tal exigência foi cumprida. Por tal razão - não-comprovação do direito alegado -, é inviável a modificação do enquadramento previsto no auto de infração. Ressalte-se que, tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado. 6. Não se mostra, por si só, abusiva a multa, aplicada por lei, fixada no percentual de cinquenta por cento (50%) do imposto devido, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária. A vedação ao efeito confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de

exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. 7. A concessão de descontos aptos a estimular o imediato recolhimento de multa fiscal, os quais, na hipótese, são graduados cronologicamente desde a ciência do auto de infração (desconto máximo) até o momento anterior ao encaminhamento para execução do débito fiscal (desconto mínimo), não obsta a discussão na via administrativa, constituindo mera opção do contribuinte. 8. Recurso ordinário desprovido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002315-19.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007347-59.2000.403.6113 (2000.61.13.007347-8)) LUIZ GONZAGA FERREIRA X MARCOS WILSON FERREIRA(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

ITEM 3 do Despacho de fl. 81: (...) dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação de fls. 83/104 apresentada pelo Conselho Regional de Química da IV Região, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002358-53.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001698-59.2013.403.6113) SANTA CLARA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA RELATÓRIO SANTA CLARA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. opõe os presentes embargos à execução fiscal (autos n.º 0001698-59.2013.403.6113) que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando, em suma, que não tem como arcar com o valor da dívida por estar em dificuldades financeiras, rogando que lhe seja aplicada a equidade para mitigação das penalidades, argumentando que, com fulcro no que prevê o artigo 5.º, inciso XXXV da Constituição Federal, o Poder Judiciário teria a prerrogativa de reduzir ou excluir os encargos financeiros da dívida. Remete aos termos do artigo 145, parágrafo 1.º e artigo 150, caput e inciso IV da Constituição Federal. Invoca os termos do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (artigo 1.º, inciso III). Requer que os embargos sejam acolhidos. Juntou procuração e documentos. Instada (fl. 29), a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 30/36. Não formulou alegações preliminares. No mérito, refuta os argumentos expendidos na inicial, aduzindo que a multa no patamar de 20% (vinte por cento) aplicada possui respaldo legal, assim com o encargo de 20% estabelecido no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Argumenta que o mesmo ocorre com aplicação dos juros e da correção monetária, pois todos os acréscimos decorrem de estipulação legal. Ressalta que são características dos tributos a prestação compulsória e a indisponibilidade do interesse público (artigo 3.º do Código Tributário Nacional) e que não cabe no caso analisado a aplicação de moratória, pois não há enquadramento nos artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional. Requer, ao final, que os embargos sejam julgados improcedentes. A parte embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls.

39/46. **FUNDAMENTAÇÃO** Não obstante ser possível se sensibilizar com a difícil situação financeira pela qual a embargante diz passar, o princípio constitucional de salvaguarda da dignidade da pessoa humana não é suficiente para afastar o débito nem os encargos sobre ele incidentes, todos de acordo com a legislação e jurisprudência aplicáveis à espécie, como passo a analisar. Débitos tributários devem ser corrigidos monetariamente e, se não forem pagos tempestivamente, sujeitam-se a multa moratória e a juros calculados conforme a taxa SELIC. Vale acrescentar que são os valores da taxa SELIC os utilizados em restituição de indébito ou compensação. O Superior Tribunal de Justiça, a esse respeito, já decidiu que: (...) nos créditos tributários da União, cabível a incidência da taxa Selic a partir de 01/01/96 (AGRESP 200900115340, Relator Ministro Castro Meira, DJE DATA:22/09/2009). Não há qualquer reparo a ser feito na multa aplicada em 20% do valor do débito, ou seja, um quinto do valor devido. Além de encontrar respaldo legal, o embargante não comprovou que o pagamento da multa neste percentual lhe subtrairá parcela significativa de seu patrimônio. O próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não tem efeito de confisco multa aplicada em 50% do valor do débito, conforme se pode conferir da emenda abaixo: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. COBRANÇA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. LEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE.** 1. Não há irregularidade em auto de infração que preenche os requisitos exigidos na legislação estadual (art. 65 da Lei 3.796/96), fazendo expressa referência à base legal da autuação. 2. O disposto no art. 155, II e 2º, VII e VIII, da CF/88, autoriza a cobrança de diferencial de alíquota do ICMS, de maneira que, em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado - hipótese na qual é adotada a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto -, cabe ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Verificando-se que a legislação estadual (arts. 8º, XIII, 11, IX e 3º, da Lei 3.796/96, e art. 185 do RICMS/97) está de acordo com o preceito constitucional referido, revela-se legítima a exigência de diferencial de alíquota de ICMS em relação a bens destinados a consumo ou ativo permanente. 3.

Ressalte-se que tal cobrança não ofende o princípio da não-cumulatividade (STF-RE 200.168/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 22.11.1996). Ademais, após o advento da LC 87/96, surgiu o direito ao aproveitamento dos créditos decorrentes das aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo ou ao ativo permanente. 4. Integra a base de cálculo do ICMS o montante do próprio imposto, vale dizer, a base de cálculo do ICMS corresponderá ao valor da operação ou prestação somado ao próprio imposto (STF- AgR no AI 522.777/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 16.12.2005). No mesmo sentido: AgR no RE 350.923/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20.10.2006; RE 212.209/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 14.2.2003. 5. No tocante à alegação de que a multa deve ser aplicada com base em outra hipótese prevista na legislação estadual, a qual pressupõe que as operações ou as prestações e o valor a recolher estavam regularmente escriturados nos livros fiscais ou respectivos mapas da recorrente, não se infere, da análise dos documentos que foram juntados aos autos, que tal exigência foi cumprida. Por tal razão - não-comprovação do direito alegado -, é inviável a modificação do enquadramento previsto no auto de infração. Ressalte-se que, tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado. 6. Não se mostra, por si só, abusiva a multa, aplicada por lei, fixada no percentual de cinquenta por cento (50%) do imposto devido, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária. A vedação ao efeito confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. 7. A concessão de descontos aptos a estimular o imediato recolhimento de multa fiscal, os quais, na hipótese, são graduados cronologicamente desde a ciência do auto de infração (desconto máximo) até o momento anterior ao encaminhamento para execução do débito fiscal (desconto mínimo), não obsta a discussão na via administrativa, constituindo mera opção do contribuinte. 8. Recurso ordinário desprovido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002561-15.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-12.2012.403.6113) MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL
ITEM 2 do Despacho de fl. 480: (...) dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação de fls. 481/488 apresentada pela Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002607-04.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002142-92.2013.403.6113) LPX SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP331239 - ARTHUR DANIELLE OLIVEIRA E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA RELATÓRIO LPX SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP opõe os presentes embargos à execução fiscal (autos n.º 0000066-66.2011.403.6113) que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando, em suma, que não tem como arcar com o valor da dívida por estar em dificuldades financeiras, rogando que lhe seja aplicada a equidade para mitigação das penalidades, argumentando que, com fulcro no que prevê o artigo 5.º, inciso XXXV da Constituição Federal, o Poder Judiciário teria a prerrogativa de reduzir ou excluir os encargos financeiros da dívida. Remete aos termos do artigo 145, parágrafo 1.º e artigo 150, caput e inciso IV da Constituição Federal. Invoca os termos do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (artigo 1.º, inciso III). Requer que os embargos sejam acolhidos. Juntou procuração e documentos. À fl. 14 consta certidão informando que não houve garantia da execução fiscal. **FUNDAMENTAÇÃO** Não há penhora a garantir o juízo, conforme se verifica pela certidão de fl. 14. A penhora é pressuposto de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do parágrafo 1.º, do art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, ante a ausência do mencionado pressuposto de admissibilidade, uma vez que não houve penhora nos autos da execução fiscal, deverão os presentes embargos ser extintos com arrimo no artigo 267, inciso IV, do CPC e 1º, do artigo 16 da LEF. **DISPOSITIVO** Ante ao exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e 1º, do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, ante a não formação da relação processual. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002788-05.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-

81.2013.403.6113) LPX SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO E SP331239 - ARTHUR DANIELLE OLIVEIRA E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇARELATÓRIOLPX SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP opõe os presentes embargos à execução fiscal (autos n.º 0000066-66.2011.403.6113) que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando, em suma, que não tem como arcar com o valor da dívida por estar em dificuldades financeiras, rogando que lhe seja aplicada a equidade para mitigação das penalidades, argumentando que, com fulcro no que prevê o artigo 5.º, inciso XXXV da Constituição Federal, o Poder Judiciário teria a prerrogativa de reduzir ou excluir os encargos financeiros da dívida. Remete aos termos do artigo 145, parágrafo 1.º e artigo 150, caput e inciso IV da Constituição Federal. Invoca os termos do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (artigo 1.º, inciso III). Requer que os embargos sejam acolhidos. Juntou procuração e documentos.À fl. 14 consta certidão informando que não houve garantia da execução fiscal.FUNDAMENTAÇÃO Não há penhora a garantir o juízo, conforme se verifica pela certidão de fl. 14. A penhora é pressuposto de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do parágrafo 1.º, do art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, ante a ausência do mencionado pressuposto de admissibilidade, uma vez que não houve penhora nos autos da execução fiscal, deverão os presentes embargos ser extintos com arrimo no artigo 267, inciso IV, do CPC e 1º, do artigo 16 da LEF. DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e 1º, do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, ante a não formação da relação processual. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002976-95.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000715-60.2013.403.6113) LEAL EMPREITEIRA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME(MG059283 - ARMANDO PAULINO DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução fiscal opostos por LEAL EMPREITEIRA E CONSTRUÇÕES LTDA. ME. em face da FAZENDA NACIONAL. Alega a parte embargante, em síntese, inépcia da inicial, remetendo aos termos dos artigos 282 e 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sustenta a ocorrência de perempção, litispendência e coisa julgada, rogando pela suspensão da tramitação até final decisão do feito trabalhista que indica. Pede, ainda, a inclusão da empresa MRV no pólo passivo, nos termos do artigo 70 e 76 do Código de Processo Civil. Argumenta que na ação trabalhista indicada constatou-se que empresa Leal Empreiteira e Construções Ltda. ME. somente foi constituída por imposição da MRV, a fim de que fosse diluídos os custos de produção nas obras sob a sua responsabilidade no interregno de janeiro a dezembro de 2010, responsabilizando-se esta última por toda a carga fiscal. Pleiteia, ao final, que os embargos sejam acolhidos. Vieram documentos. A certidão de fl. 36 assevera não haver penhora formalizada nos autos da ação executiva. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos para fins de desconstituir o título executivo embasador da execução fiscal n. 0000715-60.2013.403.6113. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. O artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80 estabelece um pressuposto processual para a admissão e prosseguimento dos embargos à execução: a garantia da execução. Tratando-se de pressuposto processual, a ausência da garantia conduz à extinção do processo sem a resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso IV, do Código do Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 6.830/80. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil, c.c. artigos 1º e 16 da Lei n.º 6.830/80. Não há condenação de honorários advocatícios em vista a ausência de litígio. Custas como de lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso n.º 0000715-60.2013.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001568-69.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001029-94.1999.403.6113 (1999.61.13.001029-4)) PAULO BATISTA DE ALCANTARA X MAISIA GARCIA CAPEL DE ALCANTARA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X FAZENDA NACIONAL ITEM 4 do Despacho de fl. 108: 4. (...) manifeste-se as partes sobre as diligencias realizadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0002608-86.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-

74.2005.403.6113 (2005.61.13.001353-4) MARCOS AURELIO GONCALVES X IVONE BORGES DA SILVA GONCALVES(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

1. Certifique-se nos autos principais a respeito do ajuizamento desta ação incidental e proceda-se ao apensamento dos feitos.2. Determino que a parte embargante, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, proceda à emenda da inicial, juntando aos autos: cópia da petição inicial da execução fiscal e da certidão de dívida ativa que a lastreia, da decisão que reconheceu a fraude de execução fiscal, do auto de penhora, do laudo de avaliação e auto de arrematação referentes ao bem objeto destes embargos.No mesmo prazo e também sob pena de extinção, a parte embargante deverá, ainda: retificar o valor dado à causa de modo que nele seja reproduzido o exato conteúdo econômico pretendido com a presente ação; e comprovar o pagamento das custas judiciais ou, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, juntar documentos comprobatórios do seu estado de hipossuficiência financeira (comprovantes de renda, declaração de imposto de renda, etc.).Intime-se.

0002631-32.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-83.2005.403.6113 (2005.61.13.000169-6)) ALFREDO MILITAO RODRIGUES(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA

Determino que a parte embargante, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, proceda à emenda da inicial, juntando aos autos: cópia da decisão que reconheceu a fraude de execução em relação ao bem objeto desta ação incidental, assim como, se houver, do auto de penhora e do laudo de avaliação lavrados na pertinente execução fiscal.No mesmo prazo e também sob pena de extinção, a parte embargante deverá, ainda: regularizar a representação processual, com a juntada aos autos de procuração outorgada aos subscritores da petição inicial; retificar o valor dado à causa de modo que nele seja reproduzido o exato conteúdo econômico pretendido com a presente ação e, por conseguinte, complementar o recolhimento das custas judiciais.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001909-08.2007.403.6113 (2007.61.13.001909-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-10.2007.403.6113 (2007.61.13.000816-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X INJEPLAS PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA - EPP X ALEXANDRE MARANGONI X MARIA LUIZA BATTARRA MARAGONI(SP119296 - SANAA CHAHOUD)

Manifeste-se a parte executada sobre a petição de fl. 343 e comprove o cumprimento integral do acordo realizado nos autos, no prazo de trinta dias. Int.

0000275-98.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME X WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA X MARI SILVIA SIQUEIRA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

PARAGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO FL. 102.Designo o dia 02 de dezembro de 2013, às 14h30min, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se às partes.

0002257-50.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FERNANDA MOREIRA FUGA ZANETTI(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)

PARAGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO FL. 59.Designo o dia 04 de dezembro de 2013, às 15h, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se às partes.

0003526-27.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X M. A. CROISFELT GONCALVES CONFECOES - ME X MONICA APARECIDA CROISFELT GONCALVES(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION)

PARAGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO FL. 70.Designo o dia 02 de dezembro de 2013, às 15h, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se às partes.

0001294-08.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARTA APARECIDA DE SOUZA(SP305444 - JEAN MARCELL CARRIJO DE MEDEIROS)

PARAGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO FL. 80.Designo o dia 06 de dezembro de 2013, às 16h30min, para

realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se às partes.

EXECUCAO FISCAL

1404043-43.1995.403.6113 (95.1404043-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X CAMAZZE MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X MARIO DONIZETTI COSTA X JOSE CARLOS T COSTA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

1. Com espedeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil; 22 e seguintes da Lei 6.830/80, designe a Secretaria datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública do bem penhorado nos autos (fls. 95/97), qual seja, imóvel de matrícula de n.º 36.525; vedada, contudo, a possibilidade de parcelamento da arrematação (art. 98, 1., da Lei 8.212/91), em razão do não requerimento da exequente. Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições do Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas. A partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimados das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil). Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da Constituição Federal), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (Infoseg, Renajud, Siel, etc.) para os fins das intimações dos artigos 687, 5.º, e 698 do Diploma Processual. Cumpra-se.

1402758-78.1996.403.6113 (96.1402758-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FRANCA VEICULOS LTDA X RUBENS DE OLIVEIRA(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI E SP002845 - ANTONIO STRINI SOBRINHO E SP006904 - KLEBER JOSE DE ALMEIDA)

Considerando a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 557, indefiro o pedido de extinção das execuções fiscais efetuado pela empresa executada às fls. 550, tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal de fls. 536/545, a qual determinou a suspensão do feito executivo até a manifestação conclusiva da Receita Federal, autoridade administrativa competente para aferir a quitação das dívidas excutidas nestes autos. Aguarde-se sobrestados em Secretaria, ulterior manifestação. Int.

1403014-84.1997.403.6113 (97.1403014-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X MALASIA ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA X ALBERTO KURDOGLIAN X BENEDITA APARECIDA KURDOGLIAN(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MALÁSIA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. - MASSA FALIDA e os sócios Alberto Kurdoglian e Benedita Aparecida Kurdoglian, a fim de cobrar débitos tributários constituídos pelas certidões de dívida ativa que instruem a inicial: 80.6.96.024794-70 e 80.7.96.007501-06. Decorridas algumas fases processuais, a Fazenda Nacional requereu que fosse decretada a indisponibilidade dos bens dos executados, com fundamento do artigo 185-A do Código Tributário Nacional (fl. 194). Foi acostado aos autos ofício do Juízo Falimentar informando o encerramento da falência (fl. 192). Instada a se manifestar sobre o ofício de fl. 192, a exequente apresentou resposta à fl. 199, requerendo a apreciação do pedido de indisponibilidade somente em relação aos sócios incluídos no pólo passivo, eis que a execução já se encontra redirecionada contra estes (redirecionamento requerido à fl. 16 e deferido à fl. 22). A certidão de objeto e pé inserta à fl. 197, verso informa que não houve a condenação dos sócios por crime falimentar. FUNDAMENTAÇÃO Antes de se apreciar o pedido de decretação de indisponibilidade dos sócios, é preciso analisar a legitimidade passiva dos sócios para figurarem no pólo passivo desta execução fiscal. A empresa executada teve sua falência decretada em fevereiro de 2000 (fl. 49) e encerrada em 17/03/2012. Não foram apurados bens aptos a quitar o crédito objeto desta execução fiscal e não houve condenação em fraude ou crime falimentar (fl. 197-v). Como falência é forma regular de extinção de sociedade, desde que não haja comprovada fraude ou crime falimentar, não é possível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios ou administradores pois este pressupõe o encerramento irregular. Neste sentido, cito o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS ENTRE O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS E A SENTENÇA EXTINTIVA. AÇÃO DE FALÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. 1. Controverte-se a respeito da decisão que decretou a prescrição intercorrente na Execução Fiscal, com base no art. 40, 4º, da Lei 6.830/1980, por se ter verificado que fluiu prazo superior a cinco anos, contados entre o arquivamento do feito (6.6.2003) e a sentença extintiva (21.1.2009). 2. O Tribunal de origem concluiu que a tramitação paralela de Ação Falimentar não exerce influência, para efeito de suspensão, na apuração da prescrição intercorrente, pois a Fazenda Pública possui juízo e demanda regidos por lei específica

(arts. 5º e 29 da LEF). 3. A questão foi analisada de forma genérica, e, conforme será demonstrado, implicou violação do art. 40, 4º, da LEF. 4. Com efeito, a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal, de modo que a inércia absoluta da exequente pode ser punida na forma da lei. 5. Situação distinta, contudo, é aquela em que a Fazenda Pública obtém, na demanda executiva, a penhora no rosto dos autos da Ação de Falência, ou nesta última procede à habilitação de seu crédito. 6. Nessas circunstâncias, será incorreto afirmar que houve inércia da parte credora, pois a satisfação da pretensão executiva ficará condicionada, inexoravelmente, ao término da demanda falimentar (que, como se sabe, pode levar mais de cinco anos, a depender da complexidade das questões nela versadas). 7. Dessa forma, a ausência de movimentação da Execução Fiscal - quando houver penhora no rosto dos autos da Ação de Falência ou estiver pendente a habilitação do crédito da Fazenda Pública - não conduz, automaticamente, ao entendimento de que houve prescrição intercorrente, pois a morosidade no encerramento da demanda processada na forma do Decreto-Lei 7.661/1945 (atualmente na forma da Lei 11.101/2005) não implica inércia da Fazenda Pública. 8. É importante registrar que a equivocada aplicação do art. 40, 4º, da LEF pode causar prejuízo irreparável, pois, em Direito Tributário, a prescrição não apenas fulmina a pretensão, como também diretamente o crédito tributário (art. 156, V, do CTN). Deste modo, in casu, além da extinção da Ação de Execução Fiscal, a credora poderia ver o juízo falimentar excluir o crédito fazendário, com base na prescrição intercorrente indevidamente considerada. 9. Recurso Especial provido para anular o acórdão hostilizado e determinar que outro seja proferido, com base nas premissas acima estabelecidas. Considerando todos os argumentos acima, é de rigor concluir que a Fazenda Nacional é carente de ação, pois não detém interesse mais processual. Interesse processual pode ser definido como a necessidade ou utilidade de se invocar o procedimento jurisdicional para fazer valer um direito. Toda execução fiscal tem, por objeto, a obtenção da satisfação de um crédito tributário ou os a ele equiparados pela Lei n.º 6.830/80: o direito, no caso, é a satisfação de um crédito. Quando o devedor comprovadamente não possui bens e não há possibilidade de redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios administradores, o processo de execução fiscal é inútil, pois não será possível a satisfação do crédito. **DISPOSITIVO** Diante da fundamentação acima, extingo o processo de execução fiscal sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002094-27.1999.403.6113 (1999.61.13.002094-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X DISCO CALÇADOS ESPORTIVOS LTDA - MASSA FALIDA X ELENIR MORETI DA SILVA RIBEIRO X CARLOS ROBERTO RIBEIRO(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO E SP086731 - WAGNER ARTIAGA)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de DISCO CALÇADOS ESPORTIVOS LTDA - MASSA FALIDA, ELENIR MORETI DA SILVA RIBEIRO e CARLOS ROBERTO RIBEIRO, a fim de cobrar débitos tributários constituídos pela certidão de dívida ativa que instrui a inicial: 32.437.342-2 e 32.437.343-0. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 31/05/1998. Decorridas várias fases processuais, concretizou-se a arrematação de quatro imóveis (matrículas n.º 5.346, de propriedade da massa falida, n.º 20.375, n.º 9.951 e n.º 15.562, de propriedade dos sócios, todos do 2.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP - fls. 320/321). A carta de arrematação foi expedida (fls. 337/338). Posteriormente, o arrematante informou nos autos que o Cartório de Registro de Imóveis não registrou o título (fl. 364/367), ao argumento de que há divergências entre as descrições das matrículas dos quatro imóveis e do auto de arrematação e demais documentos (fls. 366, itens 3 a 7). É o relatório do necessário. Decido. Da análise da carta de arrematação e do registro dos imóveis arrematados, constata-se que os dados dos imóveis foram transcritos corretamente na Carta de Arrematação, conforme se confere abaixo: Matrícula n.º 5.346 (certidão de fl. 290): (...) IMÓVEL: UM TERRENO, situado nesta cidade de Franca-SP, 2.ª Circunscrição Imobiliária, no loteamento denominado VILA JARDIM MARIA ROSA, composto do lotes 03, 04 e 05, de quadra 15, que assim se descrevem: os lotes 03, 04 e 05 fazem frente para a Rua I, esquina com a Rua E, sendo que o lote 05 é que se situa na esquina das ruas referidas, e mede cada um 10,00 ms por 26,00 ms, ou seja 260,00 ms², confronta de um lado com o lote 02 e no fundo com os lotes 26 e 06, sendo certo que se situa na esquina das referidas ruas. (...) (...) Av. 01/5.346 (...) consta que a Rua I do Jardim Maria Rosa, passou a denominar-se RUA IRMÃOS ANTUNES, e a Rua E passou a denominar-se RUA JOSÉ LUIZ GARCIA, conforme prova AVV n.º 002912 expedido em 21/05/87, pela Prefeitura Municipal Local. (...) (...) Av. 05/5.346 (...) consta que no imóvel da presente matrícula, foi construído UM BARRACÃO, com frente para Rua José Luiz Garcia, que tomou o n.º 3.761, com uma área construída de 681,00 ms² (...) Na carta de arrematação consta (fls. 337/338): (1) imóvel transposto na matrícula n.º 5.346, do 2.º CRI de Franca-SP, de propriedade da coexecutada Disco Calçados Esportivos Ltda. - Massa Falida, assim descrito: UM IMÓVEL, situado nesta cidade, comarca e 2ª Circunscrição Imobiliária de Franca, no loteamento denominado Jardim Maria Rosa, composto dos lotes 03, 04 e 05, da quadra 15, que assim se descrevem: os lotes 03, 04 e 05 fazem frente para a Rua I, esquina com a Rua E, sendo que o lote 05 é que se situa na esquina das ruas referidas, e mede cada um 10,00ms. por 26,00ms., ou seja 260,00ms, confronta de um lado com o lote 02 e no fundo com os lotes 26 e 06, sendo certo que se situa na esquina das referidas ruas. Av. 1: (...) consta que a Rua I do Jardim Maria Rosa, passou a denominar-se Rua Irmãos Antunes, e a Rua E passou a denominar-se Rua José Luiz

Garcia, conforme prova AVV n.º 002912 expedido em 21/05/87, pela Prefeitura Municipal Local. Av. 5: (...) consta que no imóvel da presente matrícula, foi construído UM BARRACÃO, com frente para Rua José Luiz Garcia, que tomou o n.º 3.761, com uma área construída de 681,00 ms (...) Cadastrado na Prefeitura Municipal de Franca sob o n.º 1.21.13.022.03.00. Arrematação ocorrida por R\$ 473.460,00 (quatrocentos e setenta e três mil, quatrocentos e sessenta reais). Matrícula n.º 9.951 (certidão de fl. 285): (...) IMÓVEL: UM TERRENO, situado nesta cidade de Franca-SP, comarca, 2.ª Circunscrição Imobiliária, no loteamento denominado JARDIM MARIA ROSA, composto do Lote 23 da Quadra 11, medindo 10,00 ms, de frente para RUA E, igual dimensão aos fundos confrontando com o lote 09, por 25,00 ms, de ambos os lados, confrontando de um lado como lote 22 e do outro lado com o lote 24, encerrando a área de 250,00 ms. (CONTRIBUINTE N.º 1.21.13.021.23.00). (...) Av. 02/9.951 (...) consta que a RUA E, passou a denominar-se RUA ACADÊMICO JOSÉ LUIZ GARCIA, conforme prova Certidão n.º 1.149/89, (...) (...) Av. 04/9.951 (...) consta que no terreno foi construído um PRÉDIO COMERCIAL, com frente para a Rua Acadêmico José Luiz Garcia, que recebeu o n.º 3.810 com 172,50 m² (cento e setenta e dois metros e cinquenta centímetros quadrados), de área construída, conforme prova Certidão n.º 1.276/91, expedida em 03 de Julho de 1.991, e AVV n.º 011692, expedido em 15 de Outubro de 1.991, ambos pela Prefeitura Municipal Local. (...) Na carta de arrematação consta (fls. 337/338): (2) imóvel transposto na matrícula n.º 9.951, do 2.º CRI de Franca-SP, de propriedade dos coexecutados Carlos Roberto Ribeiro e Eleni Moreti da Silva Ribeiro, assim descrito: UM TERRENO, situado nesta cidade de Franca, comarca, 2.ª Circunscrição Imobiliária, no loteamento denominado JARDIM MARIA ROSA, composto dos lotes 23, da quadra 11, medindo 10,00ms., de frente para RUA E, igual dimensão aos fundos confrontando com o lote 09, por 25,00 ms., de ambos os lados, confrontando de um lado com o lote 22 e do outro lado com o lote 24, encerrando a área de 250,00 ms. Av. 2. (...) consta que a RUA E, passou a denominar-se rua Acadêmico José Luiz Garcia, conforme prova Certidão n.º 1.149/89 (...) Av. 4. (...) consta que no terreno foi construído UM PRÉDIO COMERCIAL, com frente para a Rua Acadêmico José Luiz Garcia, que recebeu o n.º 3.810 com 172,50 m (cento e setenta e dois metros e cinquenta centímetros quadrados), de área construída, conforme prova Certidão n.º 1.276/91, expedida em 03 de Julho de 1.991 e AVV n.º 011.692, expedido em 15 de Outubro de 1.991, ambos pela Prefeitura Municipal Local. Cadastrado na Prefeitura Municipal de Franca sob o n.º 1.21.13.021.23.00. Arrematação ocorrida por R\$ 109.296,00 (cento e nove mil, duzentos e noventa e seis reais). Matrícula n.º 15.562 (certidão de fl. 281); (...) IMÓVEL: UM TERRENO, situado nesta cidade de Franca-SP, 2.ª Circunscrição Imobiliária, no loteamento denominado VILA JARDIM MARIA ROSA, composto do lote 07 da quadra 15, medindo 10,00 m (dez metros) de frente para a RUA ACADÊMICO JOSÉ LUIZ GARCIA; igual dimensão aos fundos, confrontando com o lote 25, por 25,00 m (vinte e cinco metros) de ambos os lados, da frente aos fundos, confrontando de um lado com o lote 06, e de outro lado com o lote 08, encerrando a área de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), e localizado do lado ímpar da numeração do logradouro. (CONTRIBUINTE N.º 1.21.13.022.07.00). (...) Av. 1/15.562 (...) consta que no terreno foi construído UM PRÉDIO RESIDENCIAL, com frente para a Rua Acadêmico José Luiz Garcia, que recebeu o n.º 3.791 com 94,50 m² (noventa e quatro metros e cinquenta centímetros quadrados), de área construída, conforme prova Atestado de Área Construída n.º 001804, expedido em 28 de Fevereiro de 1.991, e AVV n.º 012152, expedido em 30 de outubro de 1.991, ambos pela Prefeitura Municipal Local. (...) Na carta de arrematação consta (fls. 337/338): (3) imóvel transposto na matrícula n.º 15.562, do 2.º CRI de Franca-SP, de propriedade dos coexecutados Carlos Roberto Ribeiro e Eleni Moreti da Silva Ribeiro, assim descrito: UM TERRENO, situado nesta cidade de Franca, Comarca, 2.ª Circunscrição Imobiliária, no loteamento denominado VILA JARDIM MARIA ROSA, composto do lote 07 da quadra 15, medindo 10,00m (dez metros) de frente para Rua Acadêmico José Luiz Garcia; igual dimensão aos fundos, confrontando com o lote 25, por 25,00 m (vinte e cinco metros) de ambos os lados, da frente aos fundos, confrontando de um lado com o lote 06, e do outro lado com o lote 08, encerrando a área de 250,00 m (duzentos e cinquenta metros quadrados), e localizado no lado ímpar da numeração do logradouro. Av. 1 (...) Consta que no terreno foi construído UM PRÉDIO RESIDENCIAL, com frente para a Rua Acadêmico José Luiz Garcia, que recebeu o n.º 3.791 com 94,50 m (noventa e quatro metros e cinquenta centímetros quadrados), de área construída, conforme prova Atestado de Área Construída n.º 001804, expedido em 28 de Fevereiro de 1991, e AVV n.º 012152, expedido em 30 de Outubro de 1.991, ambos pela Prefeitura Municipal Local. (...) Cadastrado na Prefeitura Municipal de Franca sob o n.º 1.21.13.022.07.00. Arrematação ocorrida por R\$ 113.220,00 (cento e treze mil, duzentos e vinte reais). Matrícula n.º 20.375 (certidão de fl. 275): (...) IMÓVEL: UM PRÉDIO RESIDENCIAL, situado nesta cidade de Franca-SP, 2.ª Circunscrição Imobiliária, à RUA JOSÉ LUIZ GARCIA n.º 3.811, e seu respectivo terreno na VILA JARDIM MARIA ROSA, medindo 30,00 m (trinta metros) de frente e fundo; por 25,00 m (vinte e cinco metros) da frente aos fundos, confrontando pela frente com a referida rua, de um lado com o lote n.º 07, de propriedade de Maria José de Lima, do outro lado com o lote n.º 11, de propriedade de Severino Edson Meirelles, e nos fundos com os lotes n.ºs. 22, 23 e 24 de propriedade de Severino Edson Meirelles. (CONTRIBUINTE N.º 1.21.13.022.08.00). (...) Na carta de arrematação consta (fls. 337/338): (4) imóvel transposto na matrícula n.º 20.375, do 2.º CRI de Franca-SP, de propriedade dos coexecutados Carlos Roberto Ribeiro e Eleni Moreti da Silva Ribeiro, assim descrito: UM PRÉDIO RESIDENCIAL, situado nesta cidade de Franca/SP, 2.ª Circunscrição Imobiliária, à RUA JOSÉ LUIZ GARCIA n.º 3.811, e seu respectivo terreno na VILA

JARDIM MARIA ROSA, medindo 30,00 m (trinta metros) de frente e fundo; por 25,00 m (vinte e cinco metros) da frente aos fundos, confrontando pela frente com a referida rua, de um lado com o lote nº 07, de propriedade de Maria José de Lima, do outro lado com o lote nº 11, de propriedade de Severino Edon Meirelles, e nos fundos com os lotes nºs 22, 23 e 24, de propriedade de Severino Edson Meirelles. Cadastrado na Prefeitura Municipal de Franca sob o n.º 1.21.13.022.08.00. Arrematação ocorrida por R\$ 277.947,00 (duzentos e setenta e sete mil, novecentos e quarenta e sete reais). Quanto às omissões alegadas pelo Cartório, quando da recusa em efetuar o registro da Carta de Arrematação, saliento que os dados que deverão nela constar são os especificados pelo artigo 703 do Código de Processo Civil: Art. 703. A carta de arrematação conterá: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) I - a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e registros; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). II - a cópia do auto de arrematação; e (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - a prova de quitação do imposto de transmissão. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Verifico que os dados constantes da Carta de Arrematação preenchem os requisitos do artigo 703 e são rigorosamente iguais aos do Registro. Assim sendo, não se justifica a recusa do 2º Oficial de Registro de Imóveis Títulos e Documentos Civil de Pessoa Jurídica de Franca em registrar a Carta de Arrematação. Os pedidos de reserva de numerário de fls. 341/351 (reiterado às fls. 353/357) e 358/360 serão apreciados após o saldo da dívida existente nestes autos e constatada a inexistência de outros débitos para com a Fazenda Nacional. Pelas razões acima, determino que o 2º Oficial de Registro de Imóveis Títulos e Documentos Civil de Pessoa Jurídica de Franca registre a Carta de Arrematação expedida nestes autos, no prazo de 05 dias, sob pena de desobediência. Transcorrido o prazo sem o cumprimento da determinação retro, encaminhem-se cópia dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se o item 1.b da determinação de fl. 336. Intimem-se.

0002652-96.1999.403.6113 (1999.61.13.002652-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X IND/ DE CALÇADOS SOFT LTDA X OLGA MARIA DE PAULA X MARIA E LOURDES RAMOS(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra INDÚSTRIA DE CALÇADOS SOFT LTDA., OLGA MARIA DE PAULA e MARIA DE LOURDES RAMOS a fim de executar o crédito tributário inscrito na CDA n.º 55.779.310-6. À fl. 338 proferiu-se decisão deferindo o pedido da exequente para decretação da indisponibilidade dos bens e direitos dos executados até o limite do débito, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. A executada Olga Maria de Paula apresentou embargos de declaração às fls. 368/377, aduzindo que houve omissão, pois ao decretar-se a indisponibilidade não se verificou se algum destes eram bem de família. Argumenta que o imóvel inscrito na matrícula n.º 14.971 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP é o único imóvel que a executada possui e local em que reside. Pede que seja expedido mandado de constatação no imóvel a fim de comprovar-se o alegado, asseverando que juntará para corroborar suas alegações, no prazo de cinco dias, comprovantes de consumo de água, energia elétrica e telefone da família da executada. Neste contexto, afirma que o imóvel deveria ser excepcionado pelo comando da indisponibilidade. Roga, ao final, que os embargos sejam acolhidos, sanando-se a omissão apontada. É o relatório do necessário. DECIDO. O artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada na sentença obscuridade, contradição ou omissão. Omissão é a não fundamentação sobre ponto levantado pelas partes. A decisão de fl. 338 não contém omissão, pois não foi determinada a realização de hasta pública do bem. O inconformismo com o decreto de indisponibilidade ou a alegação de bem de família devem ser feitos nas vias próprias e não mediante embargos de declaração. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a decisão tal qual foi publicada. Intime-se.

0002247-26.2000.403.6113 (2000.61.13.002247-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FREMAR IND/ E COM/ LTDA X WILSON TOMAZ FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)

1. Fls. 685: em face da decisão de fls. 657 e Ofício de fls. 664/674, resta prejudicado o pedido de cancelamento da indisponibilidade do imóvel de matrícula n.º 4.026 do 1º CRI de Franca-SP. 2. Haja vista a petição da exequente, suspendo o andamento deste processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. 3. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional sobre a presente decisão, mediante remessa dos autos ao procurador competente (art. 25, parágrafo único, da Lei 6.830/80). 4. Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação da exequente, aguarde-se provocação em secretaria. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0003880-72.2000.403.6113 (2000.61.13.003880-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALÇADOS PAPPILLON LTDA X ANTONIO AUGUSTO COELHO(SP025784 -

GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

Fl. 315: Abra-se vista ao coexecutado Antônio Augusto Coelho sobre o desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo.

0005631-94.2000.403.6113 (2000.61.13.005631-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X EMILIO FERNANDES & CIA/ LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA)
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de EMÍLIO FERNANDES & CIA LTDA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005635-34.2000.403.6113 (2000.61.13.005635-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X VIBRAN IND/ MECANICA LTDA X SEBASTIAO MACHADO BRANQUINHO(SP334549 - GABRIELA VIDOTTI FERREIRA)

Fl. 216. Zoraide Simões requer o levantamento de metade do valor depositado nos autos em razão da arrematação de imóvel de propriedade do executado, Sr. Sebastião Machado Branquinho, realizada à fl. 194, sob o argumento de que, na data da arrematação, era casada com ele. A Fazenda Nacional se opôs ao pedido alegando que a via é inadequada e que o casamento terminou em 1988. Decido. A via utilizada para requerer o levantamento dos valores - simples petição nos autos - não é inadequada. Trata-se de regra de ordem pública que o cônjuge faz jus a metade dos valores auferidos com a alienação de bem comum do casal em hasta pública se o regime de bens assim o determina. O pedido, portanto, pode ser apreciado de forma incidental nos próprios autos da execução fiscal, o que faço a seguir. Verifica-se, da certidão de casamento de fl. 117, que a peticionária efetivamente foi casada com o Sr. Sebastião Machado Branquinho entre 01/05/1952 a 14/07/1988, quando se separaram judicialmente. A separação foi convertida em divórcio em 07/01/1997. A arrematação do bem foi realizada no dia 04/04/2013, vinte e cinco anos após a separação judicial e dezesseis anos após a conversão em divórcio. A peticionária, portanto, não era mais casada com o executado quando da arrematação e não faz jus à metade do valor, motivo pelo qual indefiro o pedido de levantamento de metade do valor da arrematação. Intimem-se.

0000458-55.2001.403.6113 (2001.61.13.000458-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X N M TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO) X CASUAL CALÇADOS E TRANSPORTES LTDA X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO X JEANINE FREZOLONE MARTINIANO

A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de CASUAL CALÇADOS E TRANSPORTES LTDA., sucessora de N. M. TRANSPORTES E TURISMO LTDA., NELSON FREZOLONE MARTINIANO, WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO, MARCO ATNÔNIO FREZOLONE MARTINIANO e JEANINE FREZOLONE MARTINIANO, a fim de cobrar débito tributário constituído pela certidão de dívida ativa que instrui a inicial: 80.6.00.029956-19. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 07/02/2001. Decorridas várias fases processuais, a executada Casual Calçados e Transportes Ltda. peticionou nos autos e acostou documentos (fls. 208/210), oferecendo como pagamento parte do Ofício Requisitório n.º 20110000124, referente a crédito no importe de R\$ 91.419,88 (noventa e um mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos) adquirido pela peticionária nos autos do processo n.º 0304909-98.1992.403.6102 que moveu em face da União e que tramitou perante a 6.ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Requereu, também, a aplicação do artigo 106 do Código Tributário Nacional e do Decreto-Lei n.º 2.471/88, a fim de obter a redução da multa para o patamar de 20%. A Fazenda Nacional manifestou-se e apresentou documentos às fls. 212/215. Argumenta que a redução da multa com fulcro no Decreto-Lei n.º 2.471/98 pleiteada pela executada é inviável, tendo em vista que os tributos cobrados referem-se a CSLL apurada em virtude de autuação por compensação indevida de prejuízo fiscal, e o decreto referido promove alterações legislativas na CIDE recolhida em favor do Instituto do Açúcar e do Alcool. Assevera que a multa cobrada nestes autos não tem natureza moratória, não sendo de se aplicar o artigo 61 da Lei n.º 9.430/96, mas sim multa de ofício prevista no artigo 44, inciso I da referida lei. No que tange ao oferecimento do precatório para pagamento do crédito tributário, requer a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos n.º 0304909-98.1992.403.6102 em trâmite perante a 6.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, ou que seja expedido ofício àquele juízo solicitando a transferência do valor indicado para estes autos. Refere que expedirá ofício ao juízo da 6.ª Vara Federal de Ribeirão Preto solicitando certidão de objeto e pé para que indique eventuais penhoras no rosto dos autos ou determinações de reservas de numerário para outros feitos executivos promovidos contra o executado. É o relatório. Decido. Não constato qualquer conduta que

configure litigância e má fé, tanto por parte da exequente quanto dos executados, ficando afastada qualquer pretensão de condenação nesse sentido. Considerando o documento de fl. 274 e a manifestação de fls. 276, reconsidero a decisão de fl. 234. Não há mais necessidade de realização de perícia na executada Sra. Jeanine dado que está em tramitação processo para sua interdição e foi nomeada pessoa para representá-la em todos os atos da vida civil. Defiro o pedido de citação da Sra. Jeanine na pessoa de Nelson Fresolone Martiniano. Expeça-se mandado. Intimem-se.

0000340-74.2004.403.6113 (2004.61.13.000340-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ARCOFRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES PARA CALCA X FERNANDO CESAR CASQUET X EDUARDO JOSE CASQUET(SP163713 - ELOISA SALASAR)

1. Solicitem-se informações sobre o cumprimento das cartas precatórias expedidas nestes autos, as quais foram distribuídas nos Juízos Deprecados, os Juízos de Direito das Comarcas de Piracaia - SP (2.^a Vara) e Atibaia - SP (Setor de Anexo Fiscal), sob n.º 0000825-98.2013.8.26.0450 e 0002390-42.2013.8.0048, respectivamente. 2. Fl. 211: haja vista que o coexecutado Eduardo José Casquet foi citado na cidade de Atibaia (fls. 195/196), informo ao Juízo Deprecado da Terceira Vara da Justiça Federal do Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo, para instrução da carta precatória distribuída sob n.º 0011739-72.2013.4.03.6182, que os atos deprecados deverão ocorrer apenas em relação ao coexecutado Fernando César Casquet, no seguinte endereço: Rua Pedro Voss, 727, Vila Carrão, São Paulo - SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, cabeça, do Código de Processo Civil) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício aos Juízos Deprecados, inclusive para fins de reiteração do pedido de informações, medida que determino que seja realizada a cada três meses. 3. Sem prejuízo das determinações supra, para apreciação do pedido de liberação do gravame imposto sobre o veículo de placa EQK 6301 (fls. 195/196), junte o coexecutado Eduardo José Casquet, no prazo de trinta dias, a documentação indicada pela Fazenda Nacional na petição de fl. 206. Cumpra-se e int.

0004329-88.2004.403.6113 (2004.61.13.004329-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA RITA DE CASSIA P DA COSTA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC move em face de MARIA RITA DE CÁSSIA P. DA COSTA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002140-06.2005.403.6113 (2005.61.13.002140-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X RONEY JOSE VIEIRA(SP202481 - RONEY JOSÉ VIEIRA)

Manifeste-se o executado, no prazo de trinta dias, sobre a petição e documentos de fs. 92/94. No silêncio, intime-se o exequente para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de trinta dias. Intimem-se.

0000229-22.2006.403.6113 (2006.61.13.000229-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JON DIPRE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA ME X JOAO ALVES DE CAMARGOS X JUCARA IZOLETE ROSSI CAMARGOS(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

1. Fl. 384: defiro o pedido de intimação. A partir da publicação deste despacho, possuem os executados o prazo de trinta dias para depositarem nos autos o valor de R\$ 90,27, referentes a multa por litigância de má-fé fixada na decisão de fls. 319/320. 2. Após, informe a Fazenda Nacional, no prazo de trinta dias, se a transformação em pagamento definitivo de fl. 373/375 foi suficiente para liquidação dos créditos tributários cobrados neste feito. Int.

0004272-02.2006.403.6113 (2006.61.13.004272-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ESCOLA DE 2 GRAU CAETANO CAPRICIO S/C LTDA X ADEMIR AQUINO X CLARICE FERREIRA CAPRICCIO ANDRADE(SP052384 - JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA)

1. Com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil e 98 da Lei 8.212/91, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hastas públicas do imóvel penhorado nos autos (imóvel transposto na matrícula n.º 52.216 do 1.º CRI de Franca), ficando deferida, conforme requerido pela exequente, a possibilidade de parcelamento da arrematação (art. 98, 1., da Lei 8.212/91). Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. A

partir da publicação deste despacho ficam a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para intimação e constatação e, se for o caso, reavaliação do bem penhorado, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, par. 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. 4. Sem prejuízo das determinações supra, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de trinta dias, sobre o pedido de liberação do veículo penhorado nos autos (fl. 112) em razão de excesso de penhora (petição de fl. 242). Cumpra-se e intimem-se.

0000504-34.2007.403.6113 (2007.61.13.000504-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RESIDENCY IMOVEIS S/C LTDA(SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA)

1. Fl. 135: indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal (consulta Infojud). A medida, por ser excepcional, requer que o credor tenha esgotado os meios diretos de busca de bens, o que não ocorreu, uma vez que não há nos autos pesquisa negativa de bens imóveis. Ainda, observo que o sistema Inforseg é utilizado tão somente para consulta de endereços e pesquisa de veículos, o que já foi efetivado nos autos através do Sistema Renajud. 2. Fls. 118: em face do decurso do prazo de validade do Alvará sem o devido levantamento pelo representante legal da empresa executada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento, arquivando-o em pasta própria. 3. Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, manifestando-se, ainda, sobre o pedido de levantamento do valor bloqueado através do Bacen-jud às fls. 60 e depositado às fls. 81. Cumpra-se e intime-se. Referida intimação (artigo 25 da LEF), em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, cabeça, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, deverá ser feita através de remessa ao exequente de cópia deste despacho e demais peças processuais. Cumpra-se.

0000165-07.2009.403.6113 (2009.61.13.000165-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1971 - ANA PAULA DE LIMA CASTRO) X F H DE PAULA - EPP X FERNANDO HENRIQUE DE PAULA(SP119296 - SANAA CHAHOUD)

1. Haja vista que presentes os requisitos do artigo 28 da Lei 6.830/80, reúna-se a estes, no qual seguirão os posteriores atos processuais, os autos Execução Fiscal n.º 0000595-17.2013.403.6113. Anote-se. 2. Fls. 48 dos autos em apenso n.º 0000595-17.2013.403.6113: indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros dos executados, uma vez que esta medida acabou de ser efetivada nestes autos (fls. 87). 3. Fls. 44 dos autos em apenso 0000595-17.2013.403.6113: com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil; 22 e seguintes da Lei 6.830/80, designe a Secretaria datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública dos bens penhorados nos autos em apenso (fls. 34) e nestes autos às fls. 22, vedada, contudo, a possibilidade de parcelamento da arrematação, conforme manifestação da exequente (art. 98, 1., da Lei 8.212/91). Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições do Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas. A partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimados das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil). Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da Constituição Federal), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (Infoseg, Renajud, Siel, etc.) para os fins das intimações dos artigos 687, 5.º, e 698 do Diploma Processual. Cumpra-se e intime-se.

0000615-47.2009.403.6113 (2009.61.13.000615-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X R C DOS SANTOS SILVA & CIA LTDA EPP X JOSE ANTONIO DA SILVA X REIVA CRISTINA DOS SANTOS SILVA(SP128066 - MOACIR CARLOS PIOLA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de créditos tributários. À fl. 184 foi decretada indisponibilidade dos bens da empresa executada e de seus representantes legais. Às fls. 274/276, Groscon Administradora de Consórcios Ltda. informa que o imóvel de matrícula, n. 38.510 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca-SP, foi arrematado nos autos 1.279/2007, ação de execução promovida pela petionária contra os executados e que tramita na 3ª Vara Cível desta Comarca. Sustenta que os valores obtidos com a arrematação lhe pertencem e requer a revogação da decisão que determinou a transferência do montante para estes autos. A Fazenda Nacional se manifestou contrariamente ao pedido de fls. 274/276 entendendo que a arrematação ocorreu após a decretação de indisponibilidade. Decido. Considerando que o bem foi arrematado em 2010, enquanto a indisponibilidade foi

decretada apenas em 2011, conclui-se que, quando da indisponibilidade, o bem não mais pertencia aos executados. Por outro lado e conforme o artigo 711 do Código de Processo Civil, a questão sobre o destino dos valores arrecadados, atualmente à disposição deste juízo, deve ser decidido pelo Magistrado sob o qual tramita a ação de n. 1.279/2007. Por este motivo, determino a devolução dos valores colocados à disposição deste Juízo devendo, a Fazenda Nacional, requerer a sua conversão naqueles autos. Intimem-se.

0002052-26.2009.403.6113 (2009.61.13.002052-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BRASNORT PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA X BRAZ JOSE DE FREIRIA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

A Caixa Econômica Federal requer o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios Brás José Feiria e Leupércia Ricci Feiria (fls. 104/107) em razão de dívidas para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativas ao período de janeiro de 2002 a abril de 2004. Fundamenta o pedido na Lei 9.467/97, nos artigos 23 da Lei 8.036/90 e 47 do Decreto 99.684/90 e no Decreto 3.708/19. Foi efetivada a citação da empresa por edital, pois não foi localizada no seu domicílio fiscal, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 18). As fls. 111/124 a exequente juntou os instrumentos de constituição da executada e suas alterações sociais. É o relatório do necessário. Decido. O artigo 1.036 do Código Civil determina que, ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente. Assim, é possível o redirecionamento da execução contra os sócios em uma interpretação combinada do artigo 23 da Lei 8.036/90 com o artigo 1.080 do Código Civil, cujos textos dizem, respectivamente: Art. 23... 1º Constituem infrações para efeito desta lei: I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Art. 1.080. As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram. O artigo 1.080 do Código Civil torna ilimitada a responsabilidade dos sócios que, em sociedade limitada, deliberaram infringindo contrato ou lei. Como o 1º, inciso I, do artigo 23 da Lei 8.036/90 considera infração legal a ausência de depósito relativo ao FGTS, é possível a responsabilização dos sócios que exerciam cargos administrativos na empresa. Pelas razões expostas, defiro em parte o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 45/48 a fim de incluir o sócio administrador Brás José de Feiria (CPF: 047.276.069-68) no pólo da execução fiscal, nos termos do artigo 1.036 do Código Civil combinado com o artigo 23 da lei 8.036/90. Indefero o pedido de redirecionamento contra a sócia Leupércia Ricci Feiria, a qual não era sócia administradora da sociedade empresária executada. Remetam-se os autos ao SUDP para as devidas anotações, após: 1. Após, expeça-se mandado/carta precatória para citação, penhora e avaliação, observando-se os endereços constantes dos autos, devendo, ainda, a secretaria valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações de endereços para citação e para transmissão de ordens judiciais (Infoseg, Renajud, Bacenjud, SIEL, ARISP e outros). Em caso de não haver pagamento ou nomeação de bens no quinquídio legal, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá: a) Penhorar de pronto: veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Excluir da penhora: os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, 2.º, CPC). 2. Se restar negativa a diligência de citação, solicite-se informações de endereços dos executados por meio do Sistema Bacen Jud 2.0. Caso o endereço encontrado ainda não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, observando-se os termos supra. 3. Cumpra-se, intimando-se o exequente ao cabo das diligências. Intimem-se.

0002200-37.2009.403.6113 (2009.61.13.002200-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ACES EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X ANTONIO CARLOS SILVEIRA X SIDNEY DE OLIVEIRA RAMOS(SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO)

Fls. 223/224: A Fazenda Nacional requer a penhora de ativos financeiros da executada em razão de haver indícios de movimentação financeira. Decido. Sou do entendimento que ao juiz da execução fiscal compete zelar pela rápida solução do litígio inclusive, se for o caso, indeferindo providências comprovadamente inúteis. Esse tem sido o caso com relação a pedidos formulados pela Fazenda Nacional, de forma indiscriminada, com relação à penhora de ativos pelo BACENJUD. Conforme o relatório gerencial desse sistema, apenas 1% (um por cento) dos débitos é satisfeito mediante penhora de ativos financeiros. O procedimento é trabalhoso, toma muito tempo da vara e, por ter apenas um por cento de resultado efetivo, inútil. Contudo, no caso presente, há indícios concretos de que a executada mantém movimentação financeira, o que autoriza o deferimento de penhora de ativos financeiros. Diante do exposto, defiro o pedido da parte credora e, por conseguinte, a título de penhora ou

ampliação de penhora, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1.º e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal e as quantias bloqueadas que não forem suficientes sequer para cobrir as custas processuais, independentemente de requerimento, serão prontamente liberadas por este Juízo. Havendo numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada da constrição efetivada, assinalando-lhe, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9.º, parágrafo 3.º, e 16, da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe a parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV da cabeça do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. Em razão das informações sigilosas, os autos tramitarão sob sigilo. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

0000316-36.2010.403.6113 (2010.61.13.000316-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X GUILHERME & SANTOS IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA X ADEMIR MELAURO GUILHERME X MARIA ISABEL MELAURO GUILHERME(SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA)

1. Requeira a Fazenda Nacional o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.
2. Fls. 157/158: o pedido de levantamento de penhora será apreciado quando a alienação por iniciativa particular realizada na Justiça do Trabalho for considerada definitiva pelo Juízo Trabalhista e à vista da carta de alienação prevista no artigo 685-C, par. 2.º, do CPC. Intimem-se.

0002781-18.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X IONEL DE OLIVEIRA X IONEL DE OLIVEIRA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON E SPI181690 - ADEMAR MARQUES JUNIOR)

1. Cumpra-se a decisão de fl. 268 no que tange à expedição da certidão de inteiro teor de penhora em relação à constrição que recaiu sobre 3,846% do imóvel transposto na matrícula n.º 690 do CRI de Cássia MG.2. Fl. 261 e 284: defiro, com espeque nos artigos 98, 1.º, 9.º e 11.º, da Lei 8.212/91, os pedidos de hastas públicas. Assim, depreco ao Egrégio Juízo de Direito da Comarca de Cássia Minas - MG que seja avaliado os imóveis penhorados neste auto (7,692% do imóvel transposto na matrícula n.º 7.663 e 3,846% do imóvel transposto na matrícula n.º 690, ambas as matrículas do CRI de Cássia - MG, já excluída a meação do cônjuge alheio à presente execução, conforme art. 655-B do CPC) e, na sequência, sejam realizadas hastas públicas sucessivas (mínimo de três) para alienação judicial dos referidos imóveis. No edital de hasta pública deverão constar as condições para o parcelamento da arrematação (art. 98, 2.º, da Lei 8.212/91).3. Depreco, ainda, que este Juízo seja comunicado sobre as datas agendadas para hasta pública a fim de que sejam promovidas as intimações necessárias, quando a secretaria deste Juízo deverá expedir mandado para intimação do executado e, em atenção ao disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil, dos demais interessados. A Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente sobre as hastas agendadas (artigos 22, 2.º c.c 25 da LEF), mediante remessa dos autos ao procurador competente.4. Para melhor eficácia e aproveitamento das diligências determinadas (art. 5.º, LXXIII, da Constituição Federal, e 125, II, do CPC), deverá a serventia deste Juízo valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, cabeça, do Código de Processo Civil) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de precatória ao Juízo Deprecado, inclusive para fins de solicitações de informações quanto à distribuição e ao cumprimento dos atos deprecados, medida que determino que seja realizada pela secretaria deste juízo a cada três meses.5. Fl. 299: defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo executado, pelo prazo de cinco dias. Cumpra-se.

0000327-31.2011.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES(SP176219 - SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES)

1. Verifico que a parte executada, após ser citada, não ofereceu bens à penhora ou pagou o débito exequendo. Por outro lado, as diligências até agora envidadas não encontraram bens suficientes para a garantia do Juízo. Diante do exposto, defiro o pedido da parte credora e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1.º, 11, inciso I, e 15, II, todos da Lei 6.830/80, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os

atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal e as quantias bloqueadas que não forem suficientes sequer para cobrir as custas processuais (art. 659, 2.º, do CPC), independentemente de requerimento, serão prontamente liberadas por este Juízo. 2. Havendo numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada da constrição efetivada, assinalando-lhe, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9.º, parágrafo 3.º, e 16, da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe à parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV da cabeça do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. 3. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Indefero o pedido de quebra de sigilo fiscal porquanto a exequente não esgotou as diligências para busca de bens penhoráveis. Com efeito, não há pesquisa de bens imóveis nos autos. Quanto à pesquisa de veículos, o exequente pode realizá-la independentemente de intervenção judicial; no mais, tal pesquisa já foi realizada nestes feito (fls. 10/12). Cumpra-se.

0000822-75.2011.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X TRANS CAMARGO LTDA ME(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA)

1. Com espedeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hastas públicas do bem penhorado nos autos (ônibus Mercedes Benz, placa GVJ 8518, combustível diesel, ano fabricação/modelo 1984, cor branca). Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. A partir da publicação deste despacho ficam a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, par. 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0001409-97.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X REJANE JOELMA AMORIM DE OLIVEIRA - EPP X REJANE JOELMA AMORIM DE OLIVEIRA(SP181690 - ADEMAR MARQUES JUNIOR)

1. Fl. 56: defiro o pedido de vistas formulado pela executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

0001413-37.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA)

1. Haja vista que estão presentes os requisitos do artigo 28 da Lei 6.830/80, reúna-se a execução fiscal n.º 00002176120134036113 a esta, na qual seguirão os ulteriores atos processuais. Anote-se. 2. Fls. 24/25 e 98: tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional, defiro, nos termos do artigo 659, parágrafos 4.º e 5.º, do Código de Processo Civil, a penhora do imóvel transposto na matrícula 60.868 do 2.º CRI de Franca. Para tanto, expeça-se o termo de penhora (artigo 659, 4.º e 5.º, do CPC). A partir da publicação deste despacho, fica a executada, por meio de seus procuradores constituídos nos autos (artigo 12, caput, da Lei 6.830/80), intimada sobre a penhora do imóvel, bem como de que tem o prazo de trinta dias para opor embargos à execução fiscal (art. 16, inciso I, da Lei 6.830/80). Realizada a intimação, proceda-se ao registro eletrônico da penhora (art. 659, 6.º, do CPC). Ao cabo das diligências supra, intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

0000670-90.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FRANCA INFORMATICA LTDA EPP X UNIFIP - FRANCA INFORMATICA LTDA X ALFREDO HENRIQUE LICURSI X DANILO BORTOLETTO LICURSI(SP312898 - PRISCILA CUSTODIO MARTINELLI)

Trata-se de execução fiscal na qual foram bloqueados valores no total de R\$ 20.810,54 via sistema BACENJUD, em cumprimento da decisão de fls. 91/93, reformando indeferimento anterior. Às fls. 98/99 a empresa executada informa que celebrou parcelamento em 06/06/2013 e requer o levantamento do bloqueio ou que o valor bloqueado

seja utilizado para pagar parte da dívida. Manifestando-se sobre o pedido (fl. 106), a Fazenda Nacional se opôs ao levantamento do bloqueio sob o argumento de que efetivado antes da celebração do parcelamento e requereu que o valor bloqueado seja transformado em pagamento definitivo da União. Decido. O parcelamento, não obstante suspender a exigibilidade do crédito tributário não é causa de sua extinção. Não cabe, portanto, falar-se em levantamento do bloqueio efetivado, mesmo porque seu valor é inferior à dívida. Contudo, a Fazenda Nacional não pode se beneficiar dos valores bloqueados e do parcelamento, que abarca toda a dívida. Pelas razões acima, indefiro o pedido de levantamento do bloqueio formulado pela executada e defiro o pedido de transformação dos valores em pagamento definitivo. Para tanto, determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Lei 9.703/98 (art. 1.º, 3.º, II), proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores penhorados nestes autos (R\$ 20.810,54) e que serão transferidos para conta judicial à ordem deste juízo, observando-se o código 0092, DEBCAD 365656852 e contribuinte a executada Franca Informática Ltda. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, caput, CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício à referida instituição financeira supra. 2. Efetuada a transformação, intime-se a Fazenda Nacional a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, trazendo aos autos cálculo atualizado do débito exequendo já descontados os valores amortizados em razão da transformação em pagamento definitivo. Cumpra-se e intemem-se.

0001291-87.2012.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR)

Item 2 do Despacho de fl. 48: 2.(...) concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste despacho, para que o executado comprove nos autos o recolhimento do valor de R\$ 1.238,71 apurado referente às custas judiciais a seu cargo, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Assinalo que o valor apurado deve ser recolhido exclusivamente na Caixa Econômica Federal - CEF (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código 18.710-0: Custas Judiciais (conforme Resolução n.º 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal). Intime-se.

0002015-91.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS JACOMETI LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

1. Com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil e 23 e 24 da Lei 6.830/80, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hastas públicas do bem penhorado nos autos (imóvel transposto na matrícula n.º 9.028 do 2.º CRIA de Franca). Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. A partir da publicação deste despacho ficam a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação do bem penhorado, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, par. 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpra-se.

0002759-86.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BRANQUINHO INDUSTRIA DE CALCADOS E PESPONTO LTDA X JOANA DA SILVA X PAULO BOTELHO BRANQUINHO(SP246140 - ANDRE LUIZ BOLONHA FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face do(s) executado(s), com fulcro nas certidões de dívida ativa indicadas na inicial. Recebida a inicial executiva e devidamente citada, a parte executada não pagou a dívida. A exequente pleiteou o bloqueio e posterior penhora de ativos financeiros da executada por meio de sistema Bacen-Jud, bem como que, sendo positiva a diligência, fosse realizado o respectivo depósito judicial nos termos da Lei n.º 9.703/98. É o relatório. Decido. O Relatório Gerencial, fornecido pelo próprio sistema BACENJUD, no período compreendido entre setembro de 2009 a janeiro de 2013 foi constatado o seguinte: 67,96% dos réus em execução fiscal não tiveram qualquer valor bloqueado; 20,34% tiveram bloqueados valores iguais ou menores a R\$100,00 (cem reais), 6,46% tiveram bloqueados valores entre R\$100,01 (cem reais e um centavo) e R\$1.000,00 (hum mil reais); 2,82% tiveram bloqueados valores entre R\$1.000,01 (hum mil reais e um centavo) e R\$10.000,00 (dez mil reais), 0,51% dos réus tiveram bloqueados valores maiores ou iguais a R\$10.000,01 (dez mil reais e um centavo) e apenas 1,88% dos réus tiveram bloqueados valores correspondentes à totalidade do débito exequendo. Ainda que seja extremamente eficaz para se encontrar dinheiro entre pessoas

físicas e/ou jurídicas, que sejam solventes, principalmente em litígios de natureza privada, em que ambos - credor e devedor - não pertençam aos órgãos públicos, a penhora online, em execuções fiscais, tem se revelado inútil e ineficaz. A penhora online através do sistema BACENJUD é trabalhosa, demanda tempo, atrasa os trabalhos na Secretaria e seu resultado, conforme comprova o Relatório mencionado acima, tem correspondido a apenas 1% (um por cento) do valor do débito. Trata-se, como se pode constatar, de um resultado insignificante que não cobre, sequer, o custo da cobrança da dívida, seja em juízo, seja na fase administrativa. É intuitivo que o dinheiro é o bem primordial a ser penhorado, inclusive em execução fiscal, tanto que é elencado como o primeiro da lista em qualquer lei que trate do assunto. Contudo, o que a lei fala é em dinheiro e não em penhora online, que é apenas um dos meios para se obter a penhora do dinheiro. Se se faz a penhora online mas o devedor não tem dinheiro em instituições financeiras - e conforme o relatório do Sistema Bancejud, só o tem em 1% das ações - a penhora online se revela uma forma ineficaz e inútil de se procurar dinheiro. Incabível, ainda, qualquer alegação no sentido de que só se saberá se há dinheiro aplicado em instituições financeiras após a realização da Penhora online. O Poder Judiciário não é órgão consultivo que teria obrigação de verificar se há ou não há numerário em aplicações em instituições financeiras, em favor da Fazenda Nacional. Tal providência - demonstrar que há valores a serem penhorados - é atribuição do credor, no caso a Exequente, no interesse de quem se tramita o processo de execução. E, assim como é princípio regulador das Execuções de que esta tramita no interesse do credor, também o é o que prevê que o Magistrado deve velar pela celeridade, na medida do possível, e na economia processual, indeferindo medidas comprovadamente inúteis, como é o caso da penhora online. Por estas razões, e na ausência de haver pelo menos indícios de que há valores a serem penhorados, indefiro o pedido de penhora online. Fl. 129/130: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Requeira, a Exequente, o que for do seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham conclusos. Intime-se.

0003098-45.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NORTH WAY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LT(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA) Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face do(s) executado(s), com fulcro nas certidões de dívida ativa indicadas na inicial. Recebida a inicial executiva e devidamente citada, a parte executada não pagou a dívida. A exequente não aceitou a nomeação do bem à constrição e pleiteou o bloqueio e posterior penhora de ativos financeiros da executada por meio de sistema Bacen-Jud, bem como que, sendo positiva a diligência, fosse realizado o respectivo depósito judicial nos termos da Lei n.º 9.703/98. Proferiu-se decisão, determinando que a Fazenda Nacional, antes da apreciação do pedido, justificasse o pedido tendo em vista o relatório do sistema Bacen-jud. A Fazenda Nacional manifestou-se e acostou documentos, aduzindo que o próprio ordenamento jurídico confere o direito de bloqueio de valores ao credor. Esclarece que tanto o Código de Processo Civil, em seu artigo 655, quanto a Lei n.º 6.830/80, em seu artigo 11, apontam que o dinheiro é o bem do devedor sobre o qual há possibilidade de recair a penhora e está no primeiro lugar da ordem de preferência nos citados dispositivos legais. Assevera que a penhora on-line consubstancia-se em direito líquido, certo e subjetivo do exequente, invocando os ditames do artigo 612 do Código de Processo Civil, que prevê que a execução se desenvolve no interesse do credor. Afirma que somente no ano de 2011 foram penhorados pelo sistema em questão vinte e dois bilhões de reais. Apresenta gráfico com a evolução dos bloqueios efetivados pelo sistema. Sustenta que o indeferimento do bloqueio prestigia o inadimplemento das obrigações por parte dos devedores, afrontando o próprio objetivo do processo de execução. Ao final, requer que se determine o bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud nas contas da parte executada. É o relatório. Decido. Inicialmente, ante a recusa do credor em relação aos bens ofertados, rejeito a nomeação de bens da parte executada. A determinação para que a Fazenda Nacional justificasse o pedido de penhora online através do sistema BACENJUD se deu porque Relatório Gerencial, fornecido pelo próprio sistema BACENJUD, no período compreendido entre setembro de 2009 a janeiro de 2013 foi constatado o seguinte: 67,96% dos réus em execução fiscal não tiveram qualquer valor bloqueado; 20,34% tiveram bloqueados valores iguais ou menores a R\$100,00 (cem reais), 6,46% tiveram bloqueados valores entre R\$100,01 (cem reais e um centavo) e R\$1.000,00 (hum mil reais); 2,82% tiveram bloqueados valores entre R\$1.000,01 (hum mil reais e um centavo) e R\$10.000,00 (dez mil reais), 0,51% dos réus tiveram bloqueados valores maiores ou iguais a R\$10.000,01 (dez mil reais e um centavo) e apenas 1,88% dos réus tiveram bloqueados valores correspondentes à totalidade do débito exequendo. A Fazenda Nacional não conseguiu demonstrar a utilidade e efetividade da tentativa de penhora através do bloqueio feito mediante o BACENJUD. A alegação de que em 2011 foram penhorados R\$22.000.000.000,00 (vinte e dois bilhões de reais) é fundada em reportagem obtida na Internet, que não distingue entre as penhoras efetuados em ações entre pessoas físicas ou jurídicas solventes, de direito privado, em sua maioria na Justiça dos Estados de um lado, e o bloqueio efetuado em execuções fiscais, como a presente, de outro. Ou seja, ainda que seja extremamente eficaz para se encontrar dinheiro entre pessoas físicas e/ou jurídicas, que sejam solventes, principalmente em litígios de natureza privada, em que ambos - credor e devedor - não pertençam aos órgãos públicos, a penhora online, em execuções fiscais, tem se revelado inútil e ineficaz. Como se pode ler da reportagem citada na petição da Fazenda Nacional, esses R\$22.000.000.000,00 (vinte e dois bilhões) nela mencionados não se referem apenas a valores correspondentes a execuções fiscais, englobando todo e qualquer valor objeto de penhora online. Este dado foi

informado na petição de forma isolada e fora do contexto, sem informar quantos desses R\$22.000.000.000,00 se referem a Execuções Fiscais e sem conseguir afastar a constatação estatística do sistema BACENJUD: a penhora online consegue penhorar apenas 1% (um por cento) dos valores devidos: Apesar de ainda haver meios para escapar da penhora on-line, o volume de recursos bloqueados em contas bancárias continua crescendo. Foram congelados R\$ 22 bilhões em 2011 para pagamento de credores em todo o país - 10% a mais em relação ao ano anterior, quando se alcançou R\$ 20,1 bilhões. No ano passado, foram encaminhadas às instituições financeiras 4,5 milhões de requisições eletrônicas de informações e ordens de bloqueio, desbloqueio e transferência de valores. (<http://www.valor.com.br/brasil/2618526/volume-de-penhora-line-e-crescente>) A penhora online através do sistema BACENJUD é trabalhosa, demanda tempo, atrasa os trabalhos na Secretaria e seu resultado, conforme comprova o Relatório mencionado na decisão que determinou que a exequente justificasse o pedido, tem correspondido a apenas 1% (um por cento) do valor do débito. Trata-se, como se pode constatar, de um resultado insignificante que não cobre, sequer, o custo da cobrança da dívida, seja em juízo, seja na fase administrativa. É intuitivo que o dinheiro é o bem primordial a ser penhorado, inclusive em execução fiscal, tanto que é elencado como o primeiro da lista em qualquer lei que trate do assunto. Contudo, o que a lei fala é em dinheiro e não em penhora online, que é apenas um dos meios para se obter a penhora do dinheiro. Se se faz a penhora online mas o devedor não tem dinheiro em instituições financeiras - e conforme o relatório do Sistema Bancejud, só o tem em 1% das ações - a penhora online se revela uma forma ineficaz e inútil de se procurar dinheiro. Incabível, ainda, qualquer alegação no sentido de que só se saberá se há dinheiro aplicado em instituições financeiras após a realização da Penhora online. O Poder Judiciário não é órgão consultivo que teria obrigação de verificar se há ou não há numerário em aplicações em instituições financeiras, em favor da Fazenda Nacional. Tal providência - demonstrar que há valores a serem penhorados - é atribuição do credor, no caso a Exequente, no interesse de quem se tramita o processo de execução. E, assim como é princípio regulador das Execuções de que esta tramita no interesse do credor, também o é o que prevê que o Magistrado deve velar pela celeridade, na medida do possível, e na economia processual, indeferindo medidas comprovadamente inúteis, como é o caso da penhora online. Por estas razões, e na ausência de haver pelo menos indícios de que há valores a serem penhorados, indefiro o pedido de penhora online. Requeira, a Exequente, o que for do seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham conclusos.

000079-94.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X N. C. GINETI ELETRICA - ME X NILTON CESAR GINETI(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face do(s) executado(s), com fulcro nas certidões de dívida ativa indicadas na inicial. Recebida a inicial executiva e devidamente citada, a parte executada não pagou a dívida. A exequente pleiteou o bloqueio e posterior penhora de ativos financeiros da executada por meio de sistema Bacen-Jud, bem como que, sendo positiva a diligência, fosse realizado o respectivo depósito judicial nos termos da Lei n.º 9.703/98. É o relatório. Decido. 1. Fls. 28/206 e fls. 211/212: o executado não logrou comprovar o pagamento da dívida aqui executada com os documentos acostados, devendo a execução ter seu prosseguimento. 2. Fls. 207/209: o Relatório Gerencial, fornecido pelo próprio sistema BACENJUD, no período compreendido entre setembro de 2009 a janeiro de 2013 foi constatado o seguinte: 67,96% dos réus em execução fiscal não tiveram qualquer valor bloqueado; 20,34% tiveram bloqueados valores iguais ou menores a R\$100,00 (cem reais), 6,46% tiveram bloqueados valores entre R\$100,01 (cem reais e um centavo) e R\$1.000,00 (hum mil reais); 2,82% tiveram bloqueados valores entre R\$1.000,01 (hum mil reais e um centavo) e R\$10.000,00 (dez mil reais), 0,51% dos réus tiveram bloqueados valores maiores ou iguais a R\$10.000,01 (dez mil reais e um centavo) e apenas 1,88% dos réus tiveram bloqueados valores correspondentes à totalidade do débito exequendo. Ainda que seja extremamente eficaz para se encontrar dinheiro entre pessoas físicas e/ou jurídicas, que sejam solventes, principalmente em litígios de natureza privada, em que ambos - credor e devedor - não pertençam aos órgãos públicos, a penhora online, em execuções fiscais, tem se revelado inútil e ineficaz. A penhora online através do sistema BACENJUD é trabalhosa, demanda tempo, atrasa os trabalhos na Secretaria e seu resultado, conforme comprova o Relatório mencionado acima, tem correspondido a apenas 1% (um por cento) do valor do débito. Trata-se, como se pode constatar, de um resultado insignificante que não cobre, sequer, o custo da cobrança da dívida, seja em juízo, seja na fase administrativa. É intuitivo que o dinheiro é o bem primordial a ser penhorado, inclusive em execução fiscal, tanto que é elencado como o primeiro da lista em qualquer lei que trate do assunto. Contudo, o que a lei fala é em dinheiro e não em penhora online, que é apenas um dos meios para se obter a penhora do dinheiro. Se se faz a penhora online mas o devedor não tem dinheiro em instituições financeiras - e conforme o relatório do Sistema Bancejud, só o tem em 1% das ações - a penhora online se revela uma forma ineficaz e inútil de se procurar dinheiro. Incabível, ainda, qualquer alegação no sentido de que só se saberá se há dinheiro aplicado em instituições financeiras após a realização da Penhora online. O Poder Judiciário não é órgão consultivo que teria obrigação de verificar se há ou não há numerário em aplicações em instituições financeiras, em favor da Fazenda Nacional. Tal providência - demonstrar que há valores a serem penhorados - é atribuição do credor, no caso a Exequente, no interesse de quem se tramita o processo de execução. E, assim como é princípio regulador das Execuções de que esta tramita no interesse do credor, também o é o que prevê que o Magistrado

deve velar pela celeridade, na medida do possível, e na economia processual, indeferindo medidas comprovadamente inúteis, como é o caso da penhora online. Por estas razões, e na ausência de haver pelo menos indícios de que há valores a serem penhorados, indefiro o pedido de penhora online. Requeira, a Exequente, o que for do seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham conclusos. Int.

0000615-08.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X A F G LIMA - ME X ANDREIA FERNANDA GONCALVES LIMA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)
Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face do(s) executado(s), com fulcro nas certidões de dívida ativa indicadas na inicial. Recebida a inicial executiva e devidamente citada, a parte executada não pagou a dívida. A exequente pleiteou o bloqueio e posterior penhora de ativos financeiros da executada por meio de sistema Bacen-Jud, bem como que, sendo positiva a diligência, fosse realizado o respectivo depósito judicial nos termos da Lei n.º 9.703/98. É o relatório. Decido. Fls. 24/32: observo que não há parcelamento formalizado no tocante às dívidas executadas nos autos, conforme extratos de fls. 38/43, devendo a execução ter seu devido prosseguimento. O Relatório Gerencial, fornecido pelo próprio sistema BACENJUD, no período compreendido entre setembro de 2009 a janeiro de 2013 foi constatado o seguinte: 67,96% dos réus em execução fiscal não tiveram qualquer valor bloqueado; 20,34% tiveram bloqueados valores iguais ou menores a R\$100,00 (cem reais), 6,46% tiveram bloqueados valores entre R\$100,01 (cem reais e um centavo) e R\$1.000,00 (hum mil reais); 2,82% tiveram bloqueados valores entre R\$1.000,01 (hum mil reais e um centavo) e R\$10.000,00 (dez mil reais), 0,51% dos réus tiveram bloqueados valores maiores ou iguais a R\$10.000,01 (dez mil reais e um centavo) e apenas 1,88% dos réus tiveram bloqueados valores correspondentes à totalidade do débito exequendo. Ainda que seja extremamente eficaz para se encontrar dinheiro entre pessoas físicas e/ou jurídicas, que sejam solventes, principalmente em litígios de natureza privada, em que ambos - credor e devedor - não pertençam aos órgãos públicos, a penhora online, em execuções fiscais, tem se revelado inútil e ineficaz. A penhora online através do sistema BACENJUD é trabalhosa, demanda tempo, atrasa os trabalhos na Secretaria e seu resultado, conforme comprova o Relatório mencionado acima, tem correspondido a apenas 1% (um por cento) do valor do débito. Trata-se, como se pode constatar, de um resultado insignificante que não cobre, sequer, o custo da cobrança da dívida, seja em juízo, seja na fase administrativa. É intuitivo que o dinheiro é o bem primordial a ser penhorado, inclusive em execução fiscal, tanto que é elencado como o primeiro da lista em qualquer lei que trate do assunto. Contudo, o que a lei fala é em dinheiro e não em penhora online, que é apenas um dos meios para se obter a penhora do dinheiro. Se se faz a penhora online mas o devedor não tem dinheiro em instituições financeiras - e conforme o relatório do Sistema Bancejud, só o tem em 1% das ações - a penhora online se revela uma forma ineficaz e inútil de se procurar dinheiro. Incabível, ainda, qualquer alegação no sentido de que só se saberá se há dinheiro aplicado em instituições financeiras após a realização da Penhora online. O Poder Judiciário não é órgão consultivo que teria obrigação de verificar se há ou não há numerário em aplicações em instituições financeiras, em favor da Fazenda Nacional. Tal providência - demonstrar que há valores a serem penhorados - é atribuição do credor, no caso a Exequente, no interesse de quem se tramita o processo de execução. E, assim como é princípio regulador das Execuções de que esta tramita no interesse do credor, também o é o que prevê que o Magistrado deve velar pela celeridade, na medida do possível, e na economia processual, indeferindo medidas comprovadamente inúteis, como é o caso da penhora online. Por estas razões, e na ausência de haver pelo menos indícios de que há valores a serem penhorados, indefiro o pedido de penhora online. Requeira, a Exequente, o que for do seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham conclusos.

0000892-24.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X INDUSTRIA DE CALCADOS CAT TOP LTDA - ME(AC001354 - WALDIR VASCUNHANA)

1. Considerando a decisão de fls. 74/76, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal e as quantias bloqueadas que não forem suficientes sequer para cobrir as custas processuais, independentemente de requerimento, serão prontamente liberadas por este Juízo. 2. Havendo numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada da constrição efetivada, assinalando-lhe, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9.º, parágrafo 3.º, e 16, da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe a parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV da cabeça do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. 3. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Haja vista a recusa da Fazenda Nacional (fl. 56), rejeito a nomeação de bens de fl. 46/47, uma vez que os bens nomeados não preferem ao dinheiro na gradação do art. 11 da Lei 6.830/80 e são de difícil

alienação em leilões. Cumpra-se e intimem-se.

0001100-08.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X REINALDO GARCIA FERNANDES(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES)

1. Com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil e 98 da Lei 8.212/91, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hastas públicas dos bens penhorados nos autos (veículo Renault/Scenic, RT 1.6, placa AJR 4316, ano 2000, e veículo VW/Fusca 1300, placa BUE 1355, ano 1976), vedado, contudo, o parcelamento da arrematação (art. 98, 1., da Lei 8.212/91), eis que não requerido pela Fazenda Nacional. Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, par. 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0001256-93.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RETMA INDUSTRIA DE SOLADOS LTDA - EPP(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA)

O executado requer a retirada do seu nome do CADIN ao argumento de que parcelou o débito (fls. 40/42). Intimada a se manifestar sobre o pedido, a exequente se limitou a requerer o sobrestamento da execução por um ano em razão do parcelamento, silenciando-se a respeito do pedido de exclusão do CADIN. Decido. Não obstante o silêncio da exequente com relação à exclusão do nome do executado do CADIN, o parcelamento foi confirmado por ela própria em sua petição de fl. 62. O parcelamento autoriza a suspensão do registro no CADIN se o crédito que originou o registro estiver suspenso (artigo 7º, inciso II, da Lei 10.522/2002). Considerando que o parcelamento é causa de suspensão do crédito tributário (inciso VI, do artigo 151, do Código Tributário Nacional com a redação dada pela Lei Complementar 104/2001), o nome do executado deve ser retirado do cadastro do CADIN relativamente ao débito objeto desta execução fiscal. Pelo exposto acima, defiro o pedido de sobrestamento do feito por um ano e o pedido de exclusão do nome do executado dos cadastros do CADIN. Intimem-se.

0001318-36.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ENI APARECIDA SILVA MARQUES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Intime-se o subscritor da petição de fl. 55 para que comprove, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil uma vez que o AR de fl. 56 está endereçado a pessoa diversa da executada e foi enviado também a endereço diverso. No prazo de 30 dias, junte, a Fazenda Nacional, cópia das decisões mencionadas às fls. 57-v e 74, que teriam autorizado a quebra do sigilo bancário da executada. Após o cumprimento das determinações acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001722-87.2013.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X RITA DE CASSIA RODRIGUES(SP308372 - ANDRE LUIS DE ANDRADE MELO)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RITA DE CÁSSIA RODRIGUES, aduzindo a ocorrência de prescrição e que a inscrição do débito em dívida ativa foi indevida. Relata que trabalhou para o IBGE na função de recenseadora de fevereiro/2007 a julho/2007, e que o débito executado decorre de suposta quantia paga valor a maior por sua remuneração naquela época. Sustenta a ocorrência de boa fé, pois a remuneração variava conforme sua produção, que consistia em efetuar registros de propriedade rurais na região de Franca. Afirma que o valor do salário dependia da quantidade de fazendas e da complexidade do levantamento feito em cada uma delas, motivo pelo qual o valor do salário nunca era o mesmo. Menciona que não era fornecido hollerith e que os valores eram creditados diretamente em sua conta corrente. Diz que aproximadamente um ano após o término de seu contrato de trabalho foi informada verbalmente de que deveria devolver a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) que teria sido paga a mais. Posteriormente, em novembro de 2012, foi notificada administrativamente para pagar o saldo devedor sob pena de inscrição em dívida ativa. Ressalta o caráter estritamente alimentar da verba, que esta foi recebida de boa fé e por erro exclusivo da parte exequente, bem como que tais valores foram utilizados para a manutenção de sua família. Pleiteia que seja acolhida a presente exceção de pré-executividade, com a consequente a condenação da exequente nos honorários advocatícios. Roga, ainda, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. À fl. 49 foi acostado Detalhamento de Ordem Judicial de

Bloqueio de Valores. Às fls. 51/53 a excipiente apresentou procuração e declaração de hipossuficiência. Às fls. 55/60 requereu a liberação dos valores bloqueados via BACENJUD, sob o argumento de que são impenhoráveis nos termos do artigo 649 do Código de Processo Civil, eis que se tratam de valores depositados em conta poupança inferiores a quarenta salários mínimos. O IBGE apresentou resposta à exceção e documentos às fls. 61/95, aduzindo, preliminarmente, o não cabimento da exceção de pré-executividade e que não ocorreu prescrição e nem decadência. Rebateu os argumentos expendidos na exceção de pré-executividade, sustentando a regularidade do débito e o não cabimento do pagamento de honorários advocatícios, requerendo, ao final, o normal prosseguimento do feito. É o relatório do necessário. A seguir, decidido. Não há lei regulamentando a prescrição da cobrança de débitos de origem não tributária e que não constituam multa em razão do exercício de poder de polícia. Nesse caso, o juiz deverá decidir de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (artigo 4º da lei 4.707/42). Tratando-se de cobrança de débitos devidos ao erário de natureza não tributária e que não constituam infração, entendo que a lei a ser aplicada por analogia é a Lei 9.873/99. Essa lei estabelece os prazos para a cobrança de multa decorrente de ação punitiva em razão do exercício do poder de polícia por parte da administração: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, no dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. No caso dos autos, o recebimento indevido do valor ocorreu em julho de 2007 e a ação foi ajuizada em 19/06/2013. O parcelamento mencionado pelo Exequente em sua impugnação não interrompeu o prazo prescricional. Não obstante o requerimento da executada (fl. 67) e o deferimento do exequente (fls. 70/71) pois não foi efetuado qualquer pagamento. O procedimento administrativo não ficou paralisado e não consta ter ocorrido qualquer situação interrompendo ou suspendendo a prescrição. Transcorridos mais de cinco anos entre o recebimento indevido dos valores (julho/2007) e o ajuizamento desta execução (junho/2013), é de se reconhecer a prescrição. São devidos honorários ao advogado da parte autora. A executada, tendo execução fiscal ajuizada contra si para cobrança de dívida prescrita, foi obrigada a contratar advogado. Saliente-se, ainda, que aquele que der causa à extinção do processo deverá arcar com as verbas de sucumbência. No caso, a extinção do processo é imputada ao exequente que demandou por dívida prescrita. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, acolho a exceção de pré executividade e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 4º da Lei 4.707/42 combinado com os artigos 1º Lei 9.873/99 e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor da execução, a serem pagos pelo exequente. Determino o levantamento da penhora feita em valores constantes na conta poupança da autora, via sistema BACENJUD. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002202-65.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IVOMAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP316583 - TONIA DE OLIVEIRA BAROUCHE)

1. Proceda a secretaria, conforme artigo 28 da Lei 6.830/80, por conveniência da unidade e garantia da execução, à reunião da presente execução fiscal a execução fiscal n.º 0000498-51.2012.403.6113, na qual prosseguirão os ulteriores atos processuais. 2. Haja vista a reunião de feitos, ora determinada, bem como a penhora realizada nos autos da execução fiscal n.º 0000498-51.2012.403.6113, fls. 167/168, intime-se a executada de que tem, a partir da publicação deste despacho, o prazo de trinta dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal em relação a presente execução fiscal. Referida intimação, nos termos do art. 12, cabeça, da Lei 6.830/80, deverá ser realizada através da publicação deste despacho aos procuradores da executada que foi constituído nos autos duas execuções fiscais referidas. 3. Após o decurso do prazo para ajuizamento de embargos, remetam-se os autos a Procuradoria da Fazenda Nacional. Cumpra-se e int.

0002775-06.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA AMAZONAS FRAN(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE E SP208987 - ANA ANGÉLICA SERAPHIM DE PAULA)

1. Haja vista que estão presentes os requisitos do artigo 28 da Lei 6.830/80, por conveniência da unidade e garantia da execução, determino a reunião desta execução fiscal a de n.º 0002566-08.2011.403.6113, na qual seguirão os ulteriores atos processuais. 2. Após o integral cumprimento do mandado expedido, intime-se a Fazenda Nacional a se manifestar sobre o parcelamento noticiado nos autos (petição de fls. 63/64), no prazo de trinta dias. Assevero que, por consequência da reunião de feitos, a manifestação da Fazenda Nacional deve ocorrer nos autos da execução fiscal n.º 0002566-08.2011.403.6113. Anote-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004521-21.2004.403.6113 (2004.61.13.004521-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-30.2001.403.6113 (2001.61.13.000686-0)) WASHINGTON FERREIRA FILHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1.º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 2. Não requerida a execução da sucumbência no prazo de 6 meses, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 475-J, p.5.º, do CPC). Cumpra-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000894-09.2004.403.6113 (2004.61.13.000894-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE CARLOS RIBEIRO LIMONTA X MARCIA MARIA MESQUITA LIMONTA(SP106820 - MARCOS JOSE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS RIBEIRO LIMONTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MARIA MESQUITA LIMONTA(SP119296 - SANAA CHAHOUD E SP106820 - MARCOS JOSE MACHADO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

PARAGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO FL. 214.Designo o dia 02 de dezembro de 2013, às 14h30min, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se às partes.

0001777-43.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTHA HELENA BARBOSA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTHA HELENA BARBOSA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

PARAGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO FL. 119.Designo o dia 02 de dezembro de 2013, às 15h30min, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se às partes.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2622

EXECUCAO FISCAL

0004329-20.2006.403.6113 (2006.61.13.004329-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CITY POSTO DE FRANCA LTDA(SP119254 - DONIZETT PEREIRA E SP300611 - JENIFFER CRISTINA PEREIRA FERRARO) X ALAIR CANDIDO DE OLIVEIRA X IRENE CANDIDA COSTA OLIVEIRA(SP186907 - MARIA CAROLINA SILVA)

Vistos, etc., Trata-se de pedido da parte executada para que seja reconhecido o direito ao pagamento do débito com os descontos previstos na Lei 11.941/2009, sob o argumento de que o prazo de adesão foi estendido até o próximo dia 31.12.2013. Aduz que dos depósitos transformados em renda definitiva, a favor da União, faz jus à devolução do quanto depositado a maior nos autos, referentes aos descontos previstos na Lei 11.941/2009. Ora, verifico que o texto do artigo 17 da Lei 12.865/2013 faz menção à reabertura de prazo para que o contribuinte, em débito com a Fazenda Pública, possa aderir novamente ao parcelamento estabelecido pela Lei 11.941/2009, ou seja, não houve prorrogação de prazo. Assim, considerando que os depósitos efetivados nos autos já foram convertidos em renda da União (08.08.2012), em data anterior à promulgação da Lei 12.865, de 9 de outubro de 2013, não estando mais à disposição deste juízo, resta prejudicado o pedido da parte executada, devendo esta, se for o caso, pleitear os benefícios do pagamento com desconto, e ou parcelamento, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional no âmbito administrativo. Assim, em prosseguimento à execução abra-se vista à exequente da decisão de fls. 465.Intimem-se.

Expediente Nº 2623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003375-71.2006.403.6113 (2006.61.13.003375-6) - JOSE GARIBALDI FERREIRA X ROSINEIDE VERAS FERREIRA X ALEX GARIBALDI FERREIRA - INCAPAZ X JOSE GARIBALDI FERREIRA JUNIOR - INCAPAZ X LARISSA TAYLA FERREIRA - INCAPAZ(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP225327 - PRISCILA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca dos documentos juntados pelo Ministério Público Federal (fls. 342/352). Diante da justificativa de fls. 353, reconsidero a decisão de fls. 341 para deferir o prazo suplementar de 15 (quinze) dias à parte autora para cumprir a determinação de fls. 333/verso, item b. Int.

0002483-55.2012.403.6113 - LUSMAR ANTONIO CANDIDO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do documento de fls. 187, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003137-42.2012.403.6113 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE FARIA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Int.

0003479-53.2012.403.6113 - ANTONIO AUGUSTO MALHEIRO MOURA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada às fls. 142/144, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003489-97.2012.403.6113 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA PIMENTA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc., Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora às fls. 86/89, pois a existência ou não de incapacidade para o trabalho em virtude das doenças que acometem a autora é questão a ser dirimida por meio de avaliação médica, já produzida nos autos, e não de prova testemunhal, incapaz de aferir objetivamente as repercussões das moléstias sobre o organismo da requerente. Eventuais relatos testemunhais de dificuldades experimentadas pela autora em virtude das moléstias não têm o condão de neutralizar o parecer de perito médico. Apresentem as partes razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a parte autora.Int.

0000303-32.2013.403.6113 - BALTAZAR PINTO FERREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Int.

0000647-13.2013.403.6113 - OSVALDO BATISTA DE QUEIROZ(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Int.

0000648-95.2013.403.6113 - ALMERINDA FICHER DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Fls. 85/86: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 25/11/2013, às 13:30 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munida de documentos, nos termos da decisão de fl. 81/82.Intimem-se.

0000861-04.2013.403.6113 - LAZARA BERNADETE VALADAO ANTONIASSI(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001266-40.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-39.2009.403.6113 (2009.61.13.000525-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ADAO JOSE DA SILVA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

Antes de apreciar a petição de fls. 62/63, manifeste-se a parte autora sobre a petição e documento de fls. 59/60, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, dê-se vista ao INSS para manifestação acerca da petição e documentos de fls. 62/69, no mesmo prazo supra. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0002881-65.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000704-46.2004.403.6113 (2004.61.13.000704-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X AMALIA FERREIRA ARANGO X ADRIANO DIAS X SOLANGE APARECIDA ARANGO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000533-06.2006.403.6118 (2006.61.18.000533-1) - MARCUS AUGUSTO BASTOS NUNES-INCAPAZ X MARCIA RANGEL NUNES(SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de habilitação de fls. 258.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da Caixa Seguros de fls. 278/3433. Após, dê-se vista ao MPF.

0000632-73.2006.403.6118 (2006.61.18.000632-3) - TEREZINHA FERREIRA DE ABREU(SP110402 - ALICE PALANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS) X ANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X OMARA SANTOS GONCALVES(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifestem-se as partes sobre o documento de fls. 251/282.

0001503-69.2007.403.6118 (2007.61.18.001503-1) - ASSOCIACAO DE APOIO AOS ROMEIROS DE APARECIDA(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI E SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que

pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 2 acima.

0000219-55.2009.403.6118 (2009.61.18.000219-7) - JOSE CARLOS BARBOSA(SP244821 - JOSY MARIA QUIRINO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 2 acima.

0000813-69.2009.403.6118 (2009.61.18.000813-8) - JOAQUIM MARCAL FILHO X ELZA SOARES MARCAL(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) DESPACHO1. A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio, diverso do estabelecido para o caso geral regulado pela Lei Civil Comum.Em se tratando de ação de caráter previdenciário, o falecimento da parte não induz a incidência da norma do art. 43 do CPC, mediante a qual haveria substituição pelo espólio ou pelos sucessores, estes por intermédio da habilitação - conforme artigos 1055 e seguintes do referido diploma.A norma a ser observada é a prevista no art. 112 da Lei nº 8213/91, na qual se reproduziu o que já estava assegurado no art. 108 da antiga Consolidação das Leis da Previdência Social. Vale dizer que diferentemente da sistemática geral, será parte legítima para substituir o segurado falecido seu dependente habilitado à pensão por morte, ou seja, as pessoas relacionadas no art. 16, incisos I a IV, da LBPS, ou anteriormente no art. 10, incisos I a IV da CLPS. Somente na hipótese de não existirem dependentes é que se terá a substituição pelos sucessores definidos pela Lei Civil.Preserva-se, com isto, o critério básico que norteia todo o arcabouço de normas da Previdência Social, o da efetiva necessidade das prestações. Somente quem vivia na dependência do falecido é que poderá desfrutar daquilo que este não recebeu em vida, pois somente esta pessoa é que tem necessidade, ainda que presumida, do benefício.No caso em tela, conforme documento de fl. 125, verifico que há pensão por morte instituída em favor de ELZA SOARES MARÇAL, benefício derivado daquele que pertencia ao de cujus, o que importa em presunção de legitimidade para a sucessão processual.3. Sendo assim, acolho a impugnação do INSS de fl. 135, e indefiro a habilitação da filha do de cujus Milena Soares Marçal. 4. Remeta-se os presentes autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, somente com relação a ELZA SOARES MARÇAL.5. Intime-se. Cumpra-se.

0001217-23.2009.403.6118 (2009.61.18.001217-8) - MARIA TERESA GARCIA - INCAPAZ X MARIA NASCIMENTO GARCIA(SP161219 - STELLA GARCIA BERNARDES) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 2 acima.

0001732-58.2009.403.6118 (2009.61.18.001732-2) - JOSE APARECIDO LOPES X CARLOS DA COSTA MACEDO X HELIO FERNANDES DE MACEDO X HORACIO MARCONDES COELHO X MARCIO HAILTON CASELLA(SP260596 - JOSÉ ALEXANDRE COELHO DE FRANÇA CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 2 acima.

0001046-32.2010.403.6118 - ANGELA MARIA RIBEIRO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Fls. 57/60: Indefiro o requerimento de nova perícia. No laudo médico pericial de fls. 30/32 foram respondidos todos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. 2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0000079-50.2011.403.6118 - AUTAIR LOPES PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 68/69: Indefiro o requerimento de nova perícia. No laudo médico pericial de fls. 41/43 foram respondidos todos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. 2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0000355-81.2011.403.6118 - IRLEIA FERREIRA GEMELLI(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

PORTARIA Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 2 acima.

0000549-81.2011.403.6118 - MARCELO MAGNO FERREIRA(SP213975 - RENATA DE OLIVEIRA ALMEIDA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 2 acima.

0000554-06.2011.403.6118 - ARLEN MIGUEL MARUCO - INCAPAZ X MARLY MARUCO DE FREITAS(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X UNIAO FEDERAL

3. Decorrido o prazo para resposta do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.(...)

0000714-31.2011.403.6118 - TIAGO BALESTRA DOS REIS(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 2 acima.

0001360-41.2011.403.6118 - EVANDRO GONSALVES CHAVES(SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 2 acima.

0001808-14.2011.403.6118 - MARIA FATIMA DE FRANCA(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 2 acima.

0001814-21.2011.403.6118 - ANGELA MARIA DA CONCEICAO SANTOS OLIVEIRA(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a

Contestação.2. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 2 acima.

0001816-88.2011.403.6118 - JANISE DE PAULA SOUZA(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 2 acima.

0001818-58.2011.403.6118 - BENEDITA DE AMORIM VIEIRA(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 2 acima.

0001819-43.2011.403.6118 - ANA ADABLIA DE TOLEDO(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 2 acima.

0001820-28.2011.403.6118 - GISELE DE OLIVEIRA CARVALHO(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 2 acima.

0001821-13.2011.403.6118 - CARMEM LUCIA FERRAZ DE CAMPOS(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 2 acima.

0001822-95.2011.403.6118 - JEAN CARLOS QUERIDO(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 2 acima.

0001823-80.2011.403.6118 - PAULA REGINA PEREIRA(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que

pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 2 acima.

0000017-73.2012.403.6118 - FRANCISCA DONIZETTI DIAS DE PAULO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fl. 75: Defiro a prova testemunhal requerida. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de janeiro de 2014, às 14:00 horas.2. A autora deverá apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco destas com a parte autora e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência, portando documento de identificação pessoal com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

0000135-49.2012.403.6118 - ELI ESDRAS DE ARAUJO X LEILA MOURA DA SILVA ARAUJO(SP291644 - ERICA FERNANDES E SILVA LEME E SP291130 - MARIANE KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 2 acima.

0000155-40.2012.403.6118 - ELISEU ANTONIO CAVALINI X JOAO BOSCO DA SILVA X ODAIR GONCALVES(RJ097890 - MIOMIR DAVIDOVIC LEAL) X UNIAO FEDERAL

PORTARIAIndependente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 2 acima.

0000329-49.2012.403.6118 - ANTONIO JOSE(SP261218A - RAFAELA MARQUES OLIVEIRA E RJ159029 - VINICIUS MARQUES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 2 acima.

0000442-03.2012.403.6118 - ILZA APARECIDA DE OLIVEIRA X CELINA DE FATIMA DA SILVA GESTAL X VANILZA LIBANIA DE MOURA TELLES X ADRIANA DOS SANTOS MONTEIRO X MARIANGELA BORGES DE OLIVEIRA(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 2 acima.

0000655-09.2012.403.6118 - BENEDICTA AMARILIS MACHADO DE CASTILHO(SP109716 - LILIAN DE ALMEIDA COELHO) X UNIAO FEDERAL

PORTARIAIndependente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 2 acima.

0000696-73.2012.403.6118 - JESSE CANDIDO DA SILVA JUNIOR(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Fls. 35/147: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000788-51.2012.403.6118 - EDVALDO RUZENE(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Fls 33/145: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000789-36.2012.403.6118 - DOUGLAS HENRIQUE ALMEIDA TOLEDO(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Desse modo, MANTENHO O INDEFERIMENTO do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito acerca das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000895-95.2012.403.6118 - ATILA EDUARDO ALVES DE CARVALHO X CRISTIANE EUFRAZIA DOS REIS ANDRADE CARVALHO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 2 acima.

0000899-35.2012.403.6118 - MARIA ROSA DA SILVA THEODORO X BENEDICTA CARMEN CORREIA X SEARA ARANTES DA SILVA(SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. (...)

0001089-95.2012.403.6118 - JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X FAZENDA NACIONAL

PORTARIAIndependente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 2 acima.

0001113-26.2012.403.6118 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP265459 - PEDRO AMERICO AZEVEDO ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e

necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 2 acima.

0001168-74.2012.403.6118 - APARECIDA MARIA LUIZA FERREIRA DOS SANTOS(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO (...) Dessa maneira, mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, remetam-se os autos para a devida manifestação do MPF, e, após, tornem os autos conclusos.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001261-37.2012.403.6118 - MARIA AUXILIADORA DE MELO(SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

(...) 3. Decorrido o prazo para resposta do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. (...)

0001279-58.2012.403.6118 - MARIA JOSE ANDRADE COELHO X CRISTIANE SAMPAIO DE ALMEIDA X EMILIA MARIA DA SILVA PEREIRA DE ANDREA X HELOISA HELENA ARNEIRO LOURENCO BARBOSA X JOSE RENATO GOMES CASTRO X MARCIA RITA RODRIGUES COSTA CHINI X PATRICIA PALHARES TUPINAMBA FERNANDES DE SA X SILVIA HELENA CANETTIERI RUBEZ(SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA E SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA) X UNIAO FEDERAL

PORTARIA Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 2 acima.

0001280-43.2012.403.6118 - JOSE APARECIDO LOPES X EDUARDO ROBERTO CAJUEIRO RIBEIRO X EDWALDS MARQUES FARIAS JUNIOR X ELEASAR MARTINS MARINS X EMERSON FERREIRA DE LUCENA X LEANDRO DE OLIVEIRA SODRE X LIGIA REGINA MARTINS SOUSA(SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA E SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 2 acima.

0001335-91.2012.403.6118 - CARMELINDA ROCHA DE JESUS RIBEIRO(SP307573 - FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA E SP316550 - RAFAEL FELIPE DA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.5.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. (...)

0001443-23.2012.403.6118 - ANDERSON BARBOSA MARCONDES X ANGELITA CONCEICAO DOS SANTOS X LUCIANA APARECIDA MARCELINO RIOS X JULIANA MONTEIRO PEREIRA NUNES X CAMILA SIMOES CAVALCANTI AMATO(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal

da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 2 acima.

0001512-55.2012.403.6118 - ANDRE LUIZ GONCALVES NUNES SOARES(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 2 acima.

0001517-77.2012.403.6118 - JEANEIDE DE FREITAS GALVAO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 2 acima.

0001566-21.2012.403.6118 - CARLOS DA SILVA(SP271858 - TIAGO PEREIRA VENDRAMINI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 2 acima.

0001575-80.2012.403.6118 - PAULO ROBERTO SPINA BAPTISTA DE LEAO(SP313401 - VALTER ALVES FERREIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 2 acima.

0001632-98.2012.403.6118 - ELISABETH FREIRE(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 2 acima.

0001637-23.2012.403.6118 - THALES DE OLIVEIRA VALLADAO(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X UNIAO FEDERAL

PORTARIAIndependente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 2 acima.

0001654-59.2012.403.6118 - MARIO TAVARES JUNIOR(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e

necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 2 acima.

0001696-11.2012.403.6118 - CARLA APARECIDA SILVA MAYOLO(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 2 acima.

0002048-66.2012.403.6118 - MARCELO FERREIRA DE MENEZES X DANIELLA DE ALMEIDA SANTOS FERREIRA DE MENEZES(SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA E SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 2 acima.

0000064-13.2013.403.6118 - CASSIO DOUGLAS DE MELLO - INCAPAZ X ORLANDO CASSIO DE MELO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO (...) Dessa maneira, mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez)dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, remetam-se os autos para a devida manifestação do MPF, e, após, tornem os autos conclusos.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000454-80.2013.403.6118 - TALITA FERNANDA DE OLIVEIRA JOSE(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 2 acima.

0000901-68.2013.403.6118 - AMENAIDE DE JESUS DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VANESSA MARQUES MOURÃO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).Com relação à incapacidade, o deslinde da controvérsia também depende de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia médica judicial será agendada oportunamente.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos

termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001164-03.2013.403.6118 - JORGINA MARIA DA SILVA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). DANIELE BARROS CALHEIROS, a qual deverá apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) como(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da natureza da ação bem como da profissão declarada pela parte autora, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001216-96.2013.403.6118 - JOSE CARLOS DE CASTRO(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO (...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 3.2 Após, intime-se a parte ré para se pronunciar quanto as provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001256-78.2013.403.6118 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA E SP317680 - BARBARA DE DEUS GONCALVES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VANESSA MARQUES MOURÃO, a qual deverá apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000310-77.2011.403.6118 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA FLOR(SP086132 - MARCO ANTONIO GRUMAN LORIGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação. 2. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 2 acima.

0000466-31.2012.403.6118 - VIVIANE REGINA ALGARVE(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP295780 - ALINE MARIA DE ALMEIDA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 2 acima.

Expediente Nº 4101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001199-12.2003.403.6118 (2003.61.18.001199-8) - EVANDRO DE JESUS ROCHA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000216-08.2006.403.6118 (2006.61.18.000216-0) - ANTONIO RICARDO XAVIER(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fls. 127/130: Vista à CEF.

0002295-23.2007.403.6118 (2007.61.18.002295-3) - KELLY MARCELO CARPES X WANIA MARIA DE CARVALHO CARPEZ(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0002365-06.2008.403.6118 (2008.61.18.002365-2) - NEUZA MARIA DA SILVA(SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 42, certificado à fl. 43 verso, requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0000246-38.2009.403.6118 (2009.61.18.000246-0) - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 147/153: Defiro. Reconsidero o despacho de fls. 144. 2. Dê-se vista à parte autora da contestação da ré. 3. Manifestem-se as partes quanto às provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. 4. Intimem-se. Prazo: 10 (dez) dias.

0000368-51.2009.403.6118 (2009.61.18.000368-2) - MARIA JOSE GOMES CALDERADO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 33: Defiro. Aguarde-se manifestação dos interessados por 30 (trinta) dias. 2. Intime-se.

0001520-37.2009.403.6118 (2009.61.18.001520-9) - ANDRE FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Chamo o feito à ordem. 1. Não consta nos autos informação sobre o cumprimento da Carta Precatória n 242/2011 (fls. 152), emitida em 13/04/2011. Dessa forma, considerando o tempo transcorrido desde a expedição da carta precatória em questão, intime-se o autor para esclarecer se ainda se encontra recolhido no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de Taubaté. 2. Com a resposta, dê-se vista ao MPF. 3. Intimem-se.

0001975-02.2009.403.6118 (2009.61.18.001975-6) - PAULO JOSE FONTES DE AZEVEDO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 88/94: Vista a parte autora.

0000107-52.2010.403.6118 (2010.61.18.000107-9) - MARIA APARECIDA SANTOS NOGUEIRA X HAYLTON CARLOS NOGUEIRA(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Antes de deferir a habilitação dos herdeiros (fls. 34/37 e fls. 62/64), faz-se necessário a manifestação dos interessados a respeito da existência de eventual processo de inventário, conforme determinado no despacho de fl. 58. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja cumprida a determinação contida nos itens 2 (dois) a 4 (quatro), do despacho de fl. 58, juntando aos autos os devidos documentos comprobatórios. 2. Na hipótese de já ter havido a nomeação do inventariante, proceda a parte autora sua habilitação nos presentes autos, juntado cópia do CPF, RG e da respectiva decisão. 3. Caso não haja processo de inventário em curso, junte aos autos as herdeiras ZILMARA REGINA e MARIA CHRISTINA, cópias de seus respectivos CPF e RG. 4. Por fim, considerando que o despacho de fl. 61, muito embora não publicado, já foi parcialmente cumprido, conforme se denota nas petições de fls. 62/62 e fls. 64/65, desnecessária sua publicação. 2. Intime-se.

0001406-64.2010.403.6118 - ANDRE LUIS DE CARVALHO RODRIGUES(SP224682 - AURELIO DANIEL ANTONIETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHO. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 155/156, certificado à fl. 158 verso, requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0001551-23.2010.403.6118 - SILVIO ANTUNES DE OLIVEIRA FILHO X APARECIDA BENEDITA RAMALHO CAMPOS ANTUNES DE OLIVEIRA(SP122029 - LUCIANO BARRETO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO. Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Concedo o prazo último e derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 21, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

0000203-33.2011.403.6118 - LUIZ CLAUDIO DA SILVA X DENISE APARECIDA DE ARAUJO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se vista à parte autora do documento de fls. 106.

0000604-32.2011.403.6118 - SERGIO ANTONIO DE MOURA NOGUEIRA(SP193542 - MILENA MARINHO FONSECA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO 1. Recebo as petições de fls. 22 e 26 como emendas à inicial. 2. Ao SEDI para inclusão do INSS no pólo passivo desta demanda. 3. Cite-se e intime-se.

0001567-40.2011.403.6118 - LEONARDO BORGES(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Despacho 1. Mantenho a decisão de fls. 56/57V por seus próprios fundamentos. 2. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0000009-96.2012.403.6118 - JAIRO MOTTA DA SILVA(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA E SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO. Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Concedo o prazo último e de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o item 2 do despacho de fl. 129 promovendo o correto pagamento dos honorários periciais, conforme despacho de fls. 116 e 120. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

0000283-60.2012.403.6118 - NELMA THEREZA FERNANDES(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. O processo n 0403341-42.1998.403.6103, indicado no termo de prevenção, tratou de pedido de

correção do saldo das contas vinculadas ao FGTS, com aplicação do IPC dos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), abril de 1990 (44,80%). A sentença julgou parcialmente procedente o pleito autoral, com trânsito em julgado.2. Portanto, reconheço a existência de COISA JULGADA em relação ao pedido de CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS, COM APLICAÇÃO DO IPC DO MÊS DE ABRIL DE 1990 (44,80%). Assim, prossiga-se o feito somente quanto aos demais pedidos.3. No mais, deverá o autor cumprir os itens 1 e 2 do despacho de fls. 27, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.4. Intime-se.

0001356-67.2012.403.6118 - REINALDO DOS SANTOS SABARA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHOCite-se.

0001787-04.2012.403.6118 - MARIA JOSE FERREIRA DE CARVALHO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Fls. 67/76: Mantenho a decisão de fls. 57/58 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Intime-se.

0001970-72.2012.403.6118 - PEDRO APARECIDO VIEIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Fls. 188/198: Mantenho a decisão de fls. 184 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Intime-se.

0002049-51.2012.403.6118 - MARIA HELENA FREIRE(SP268977 - LUIZ FERNANDO ROLFINI FREIRE) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO1. Fls. 24: Ciente. 2. À parte autora para cumprir o item 1 do despacho de fls. 20.4. Intimem-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000085-86.2013.403.6118 - BENEDITO ROSALVES DE CARVALHO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP218958 - FRANCIANE GAMBERO E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA)
DESPACHO1. Ciência às partes sobre a decisão de fls. 200/201. 2. Intimem-se. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Roseira/SP.

0000119-61.2013.403.6118 - JOSE ODILSON DOS SANTOS(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Recebo a petição de fls. 62 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificar o nome da parte autora na autuação deste feito.2. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.3. Cite-se e intime-se.

0000171-57.2013.403.6118 - VINICIUS UCHOA DA SILVA SANTOS X JOSE GERALDO DA CONCEICAO PEIXOTO X ODAIR ROBERTO DE CARVALHO X CRISTIANO CUSTODIO DA SILVA X EMERSON ALVES MOTA X WILKER DOS SANTOS RODRIGUES X PAULO CESAR PAES DE MELO X ANDRESON CHAVES VIEIRA SANTOS X RICARDO LUIS DE OLIVEIRA GONCALVES X WALDEMIR CAMARGO(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO1. Fls. 78/79: Indefiro. 2. Intime-se a parte autora para cumprir o item 1 do despacho de fls. 76.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000172-42.2013.403.6118 - MARCO ANTONIO DA MOTA X SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR X SERGIO LUIS FABRICIO X JULIO CESAR DE OLIVEIRA X MARCELO ALVES FERREIRA X PETERSON ODORISI MOREIRA X ADRIANO FREITAS DE OLIVEIRA X EVALDO DE OLIVEIRA LIMA X ROGERIO CONCEICAO FERNANDES X MARCELO DO NASCIMENTO MONTEIRO(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO1. Fls. 74/76: Indefiro. 2. Intime-se a parte autora para cumprir o item 1 do despacho de fls. 72.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000173-27.2013.403.6118 - MARCELO SANTIAGO DA SILVA X AFONSO MARIA DA SILVA X REGINALDO DE OLIVEIRA DINIZ X EVANDRO DE TOLEDO X REINALDO GRACIANO VITORINO X GLAUBER FERNANDO ESPINDOLA X RONALDO OLIMPIO DE SOUZA X DENIZAR RUBENS SANTOS X RONALDO PINTO TEODORO X FERNANDO AUGUSTO CIRINO BARBOSA(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 84/86: Indefiro. 2. Intime-se a parte autora para cumprir o item 1 do despacho de fls. 82.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000174-12.2013.403.6118 - CARLOS HENRIQUE DA COSTA X JOSE BARBOSA FILHO X ROBSON DA SILVA COELHO X ROGERIO CESAR SILVA COELHO X PAULO HENRIQUE NOVAES DA SILVA X ROGERIO LUIZ DA SILVA X EDRESON JOSE DE ABREU X ALECY ALVES DOS SANTOS X WAGNER LUIS DE OLIVEIRA PINTO X VALDNEI TRISTAO DE MELO(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 83/85: Indefiro. 2. Intime-se a parte autora para cumprir o item 1 do despacho de fls. 81.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000175-94.2013.403.6118 - ANTONIO MARCOS GOMES X PAULO SERGIO MIGUEL X SERGIO LUIZ LEMOS GALHARDO X FABIO LEITE DE CAMPOS X MARCILEY FRANCISCO DA SILVA X OSMAR LEOPOLDINO LOPES X EDNALDO APARECIDO DA SILVA X MARCELO HAMILTON DE CARVALHO X EVERALDO HONORIO DOS SANTOS FILHO X EVANDRO DA SILVA DELFIM(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 83/85: Indefiro. 2. Intime-se a parte autora para cumprir o item 1 do despacho de fls. 81.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000176-79.2013.403.6118 - EDSON LUIZ PEREIRA BENTO X LUCEMAR CRISTIAN GARCIA REIS COELHO X EDMILSON SERGIO DA SILVA X ALESSANDRO MARCELO COELHO X EDVALDO LEITE DE CAMPOS X CLAUDIO LUIS CAMARGO DA GUIA X GERSON DOS REIS FIGUEIREDO X JULIO CESAR ALVES DOS SANTOS X ALEX CARINDO DA SILVA X ANDRE FERNANDO SOARES PEDROSO(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 87/89: Indefiro. 2. Intime-se a parte autora para cumprir o item 1 do despacho de fls. 85.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000178-49.2013.403.6118 - WANDA DA COSTA X JOSE DE ARIMATEIA ARRUDA SILVA X ROSA MARIA ARRUDA SILVA X WILMA DE OLIVEIRA COSTA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 28: Ciente. 2. Intime-se a parte autora para cumprir os itens 1 e 4 do despacho de fls. 26.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000205-32.2013.403.6118 - CESAR AUGUSTO DA SILVA AMARO X EDUARDO PAULO BARBOSA X JOSE ROBERTO DA SILVA X EDMILSON ANTONIO DE PAULO X CELSO WASHINGTON DOS SANTOS X FABIO INACIO DE MORAIS X LUCIANO DOMINGOS PINTO X JEAN PAULO ANTUNES MOTA X JEFERSON SALES LOURENCO X EVANDRO GAMA DOS SANTOS(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 81/83: Indefiro. 2. Intime-se a parte autora para cumprir o item 1 do despacho de fls. 79.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000206-17.2013.403.6118 - BACKEMBAUER ALEXANDRE DE ASSIS X JOTAIR ORTIZ DE GODOY X ALESSANDRO HENRIQUE DA PAIXAO X CARLOS HENRIQUE CAMARGO NOGUEIRA X JOSE FLAVIO LEITE REIS X FERNANDO PEREIRA X MARCOS ROGER CANDIDO X MARCOS GALVAO LEMOS JUNIOR X JONAS VINICIUS DE MORAES X JULIO CESAR LAUREANO(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 87/89: Indefiro. 2. Intime-se a parte autora para cumprir o item 1 do despacho de fls. 85.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000207-02.2013.403.6118 - MARCIO TEODORO DA SILVA X KELLY MARCELO CARPES X ROGERIO LUCIO MONTEIRO X WALTER ROSA DE JESUS X EVANDRO LOURENCO CAMARGO X PAULO CESAR FABIANO X EMERSON PEREIRA DO NASCIMENTO X CELSO AURELIO MONTEIRO X ROGERIO TADEU ALVES SANTANA X MARCELO DE FARIA(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 85/87: Indefiro. 2. Intime-se a parte autora para cumprir o item 1 do despacho de fls. 83.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000208-84.2013.403.6118 - ROGERIO MACEDO MELLO X ANDRE LOPES DINIZ X ULISSES RICARDO

GOMES X ELIELTON WAGNER CASTILHO BARBOSA X SERGIO RICARDO GALVAO DOS SANTOS X JOSE TAMAR MACHADO FORNITANO X EDILSON PEDROSO LUIZ X CELSO RICARDO ELEUTERIO X JOSE EDILSON GERMANO DOS SANTOS X RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO1. Fls. 77/79: Indefiro. 2. Intime-se a parte autora para cumprir o item 1 do despacho de fls. 75.2. Ao SEDI para promover a exclusão do autor, Ricardo Alexandre de Souza, do pólo ativo desta demanda.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000209-69.2013.403.6118 - ALEXANDER MARIANO RIBEIRO DE MORAES X CHARLES HENRIQUE OLIVEIRA DE MELLO X CHESTER ALEXANDRE DE MELLO X ALEXANDRE VASCONCELLOS GONCALVES X FABRICIO ANTONIO DOS REIS X ADRIANO LUIZ DA SILVA LEITE REIS X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RAIMUNDO X EDILSON RODRIGUES ROMEIRO X FLAMARION PEDROSO X CLEMILSON DE SOUZA(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO1. Fls. 87/89: Indefiro. 2. Intime-se a parte autora para cumprir o item 1 do despacho de fls. 85.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000210-54.2013.403.6118 - PAULO SERGIO DA MATA X JORGE LUIZ DA SILVA X MARCELO ALEXANDRE RAYMUNDO X BENEDITO GOMES NETO X JULIANO AUGUSTO DA SILVA X ANDERSON LEITE DE CAMPOS X WANDERSON NUNES SAID X FERNANDO CESAR SOUZA OLIVEIRA X MARCELO DOS SANTOS ALVARELI X PAULO ROBERTO MONTEIRO DE ALMEIDA(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO1. Fls. 84/86: Indefiro. 2. Intime-se a parte autora para cumprir o item 1 do despacho de fls. 82.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000211-39.2013.403.6118 - SALATIEL MILLIANO DOS SANTOS X WELLINGTON UBIRATA DA SILVA SOBRAL X MARCO ANTONIO SOARES CABRAL X FABIO AMORIM FIRMINO DOS SANTOS X VALDIR PEREIRA DOS SANTOS X MAURO RODRIGUES DA MOTA X RENATO ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA DE ARAUJO X EDUARDO JUVENAL MENDES X MARCIO DE QUEIROZ PINTO(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO1. Fls. 86/88: Indefiro. 2. Intime-se a parte autora para cumprir o item 1 do despacho de fls. 84.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000212-24.2013.403.6118 - SANDRO ALEXANDRE FERNANDES ROSADO X DIRCEU NUNES DE OLIVEIRA X SIDNEY CARLOS FERNANDES ROSADO X ADILSON DOS SANTOS CLARO X JOEMIR ORTIZ DE GODOY X RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA X HAROLDO FRANCISCO DE CAMPOS MOREIRA(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO1. Fls. 67/69: Indefiro. 2. Intime-se a parte autora para cumprir o item 1 do despacho de fls. 65.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000799-46.2013.403.6118 - BENEDITO JOSE DE SOUZA(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E SP283143 - SYLVIA LEMES TUNISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Ao autor para esclarecer a divergência referente à grafia de seu nome constante na inicial e em seus documentos pessoais.2. Deverá, ainda, apresentar cópia do processo administrativo relativo ao NB 1575944712, DER 20.08.2012.3. Recolha, o autor, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. 4. Intime-se.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

0001575-46.2013.403.6118 - CLEONICE DE SOUZA SANTOS SERAPHIM(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
DESPACHO1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. 2. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002204-93.2008.403.6118 (2008.61.18.002204-0) - LAERTE COELHO BRAZ(SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHODiante da certidão de fls. 69, intime-se a CEF para requerer, em 10 (dez) dias, o que entender de direito.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 4116

ACAO PENAL

0000717-49.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RAFAEL ALVARES CASSIANO(SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR) X MANOEL ROBERTO CASSIANO(MG038136 - IDALMIR SOUZA MARTINS)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9868

ACAO CIVIL PUBLICA

0007657-61.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X AEROLINEAS ARGENTINAS S/A(SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA) X AEROMEXICO MEXICAN AIRLINE(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X AEROSUR S/A X AIR CANADA(SP119576 - RICARDO BERNARDI) X AIR CHINA INTERNATIONAL X AIR FRANCE BRASIL(SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA) X ALITALIA AIRLINES(SP127615 - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA E SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING) X AMERICAN AIRLINES(SP206638 - CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X AVIANCA S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP270163 - ALESSANDRO FRANCISCO ADORNO) X CIA/ AEREA BOLIVIANA DE AVIACION X BRITISH AIRWAYS(SP080203 - ELIANA ASTRASKAS) X CONTINENTAL AIRLINES X COPA AIRLINES(SP127615 - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA E SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING) X DELTA AIRLINES(SP119576 - RICARDO BERNARDI) X EL AL ISRAEL AIRLINES X EMIRATES AIRLINES(SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA) X GOL LINHAS AEREAS(SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR E RJ084367 - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA) X IBERIA(SP228490 - TATIANE TAMINATO) X KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO(SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA) X KOREAN AIRLINES(SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA) X LAN AIRLINES(SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA) X PANTANAL LINHAS AEREAS(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP184958 - EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE) X PASSAREDO LINHAS AEREAS(SP237512 - ERIKA DE ANDRADE) X PLUNA LINHAS AEREAS URUGUAYAS(SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA) X PUMA AIR LINHAS AEREAS X QATAR AIRWAYS(SP119576 - RICARDO BERNARDI) X SINGAPOURE AIRLINES X SOUTH AFRICAN AIRWAYS(SP223693 - EDUARDO

AUGUSTO PEREIRA FLEMMING E SP127615 - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA) X SWISS INTERNATIONAL AIRLINES(SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA) X TAAG LINHAS AEREAS DE ANGOLA(RJ088827 - VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES) X TACA AIRLINES LINHAS AEREAS DO PERU X TAM LINHAS AEREAS(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP184958 - EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE) X TAP PORTUGAL AIRLINES(SP303676 - JULIANA TIWA MURAKOSHI) X TRIP LINHAS AEREAS(SP119576 - RICARDO BERNARDI) X TURKISH AIRLINES(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP206638 - CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA) X UNITED AIRLINES X WEBJET LINHAS AEREAS(SP272078 - FELIPE DE AVILA AYRES)

Declaro extinto o processo em relação às empresas EL AL ISRAEL e PUMA AIR LINHAS AÉREAS, conforme requerido pela parte autora. Diante do contido na certidão de fls. 1648, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de estilo.

0001197-87.2013.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X LUCIANO TADEU RIBEIRO X SIDNEI APARECIDO VITORIANO X ROSENILDO JOAO DA SILVA(SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO) X VAGNER APARECIDO BARBOSA X FABIO ALVES FEITOSA X LENIVALDO VALVASSORI X GUILHERME ARAUJO BONFIM(AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X EGLE REGIANE IGNACIO X ERMELINDA DO ROSARIO SANTANA X JUVENIL RIBEIRO DA SILVA X VALTER PEREIRA CESAR X TEREZINHA BINDER VALVASSORI(SP168879 - MARIO DE MACEDO PRADO) X WILSON VICENTE DA SILVA X TRANSPORTE OUROVILLE LTDA Considerando que os réus LUCIANO TADEU RIBEIRO, SIDNEI APARECIDO VITORIANO, FABIO ALVES FEITOSA, LENIVALDO VALVASSORI, EGLE REGIANE IGNACIO, ERMELINDA DO ROSARIO, JUVENIL RIBEIRO DA SILVA e WILSON VICENTE DA SILVA encontram-se presos, expeça-se mandado de notificação aos requeridos, nos termos da decisão de fl. 178, no local onde se encontram recolhidos. Tendo em vista a manifestação de fl. 254/256, nomeio para atuar na defesa do réu VALTER PEREIRA CESAR a Defensoria Pública da União. Após as expedições necessárias, encaminhem-se os autos à DPU. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004958-29.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIVAN DE CASTRO E SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça, às fls. 39/40, informando o endereço atualizado do réu para cumprimento da execução requerida na inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007690-51.2011.403.6119 - OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta os valores depositados na conta nº 4042.005.8113-3 em renda definitiva da União, utilizando o código da receita nº 2864, conforme informado às fls. 1214. Após, dê-se ciência à União. Em seguida, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MONITORIA

0011188-92.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEBORA BARBOSA KIMURA

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o requerido às fls. 62. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009968-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAICO GABRIEL DOS SANTOS

Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o requerido às fls. 41. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008791-12.2000.403.6119 (2000.61.19.008791-3) - MARIA DA PENHA SILVA SALVADOR(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP057931 - DIONISIO GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

CITE-SE o INSS, na pessoa do Procurador Chefe, para opor EMBARGOS ao cálculo no valor constante às fls. 328/329, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, servindo cópia da presente

para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-506-2013.Int.

0000656-64.2007.403.6119 (2007.61.19.000656-7) - MARIA BENEDITA DE GOES VICENTE(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.Intimem-se.

0009222-02.2007.403.6119 (2007.61.19.009222-8) - MARIA CANTUARIA KAWABATA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0002825-87.2008.403.6119 (2008.61.19.002825-7) - MALIX ASSUNCAO ANDRADE PACHECO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.Intimem-se.

0010378-88.2008.403.6119 (2008.61.19.010378-4) - ANTONIO JOSE RAMOS(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo contador judicial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003900-30.2009.403.6119 (2009.61.19.003900-4) - MARGARIDA ANA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0004819-19.2009.403.6119 (2009.61.19.004819-4) - ANTONIO JEPES ALVES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0010335-20.2009.403.6119 (2009.61.19.010335-1) - SEVERINO INACIO BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Diante do contido na certidão de fls. 356, determino o sobrestamento destes autos até a decisão final proferida pela Colenda Corte.Int.

0007362-58.2010.403.6119 - GENIVAL ALVES PEREIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0000866-76.2011.403.6119 - MARCIA WOLPE PRATES (SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0009720-59.2011.403.6119 - JOAQUINA VALERIO DA SILVA (SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0012126-53.2011.403.6119 - MARIA CLACILMA BESERRA DE ALMEIDA CARDOSO (SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o lapso decorrido da nomeação para a realização da perícia social, bem como a certidão de reiteração de fls. 74, intime-se a perita para que providencie a entrega do laudo pericial, ou manifeste-se sobre a impossibilidade do ato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição, nos termos do art. 424, II, parágrafo único, do CPC. Informe novamente à perita o endereço constante às fls. 53. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0013141-57.2011.403.6119 - NILZA FERREIRA DIOGO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELIA BARROS DE LIMA (SP150091 - ADILSON PEREIRA MUNIZ)

Defiro a devolução integral do prazo para apresentação das contrarrazões, requerido às fls. 538, contando-se a partir da publicação desta decisão. Int.

0002660-98.2012.403.6119 - MARLENE TEIXEIRA SERODEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0003257-67.2012.403.6119 - BENEDITO ANTONIO DE ALMEIDA (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social da Cidade de Itapetininga para que envie a este juízo a cópia do prontuário e documentos médicos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se os tópicos finais do despacho de fls. 91. Int.

0007331-67.2012.403.6119 - JOSE ROBERTO SOARES MACHADO (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre as informações fornecidas pela empresa ITEL INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS S/A, às fls. 61/65. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008417-73.2012.403.6119 - EUGENIO WATER STICANELLI (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da extinção da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0008439-34.2012.403.6119 - CLARICE DA SILVA CARDOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da

improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0008444-56.2012.403.6119 - VERA LUCIA CORDEIRO GOMES DE SOUZA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o contido na resposta ao quesito 1.1 do laudo pericial de fls. 369/375, entendo por bem e para melhor entendimento, determinar a realização de perícia médica na especialidade oftalmologia, para que não restem dúvidas sobre a capacidade laborativa da parte autora. Para tal intento, nomeio a Dr. Rodrigo Ueno Takahagi, CRM 100.421, oftalmologista. Designo o dia 12 de dezembro de 2013, às 09:30 h., para a realização do exame, que se dará no consultório do perito, sito na Av. dos Expedicionários, 1056, 1º andar, sala 11, Centro - Arujá/SP. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituínte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para se manifestarem, especificando outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Com relação às perícias já realizadas às fls. 308/315 e 369/375, nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do perito no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução. Expeça-se a requisição de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0008543-26.2012.403.6119 - MARIA DE LOURDES ABEL GREGIO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0009765-29.2012.403.6119 - CRISPINA BRITO DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações do perito judicial, às fls. 124/126. Após, tornem os autos conclusos para designação de nova data a ser realizada perícia médica.Int.

0011233-28.2012.403.6119 - REGINA DE FATIMA AMORIM DE OLIVEIRA(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0001030-70.2013.403.6119 - MARIA MADALENA GOMES DE ARAUJO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte a autora, no prazo de 10 (dez) dias, laudos psiquiátricos que atestem as suas alegações. Sem prejuízo, intemem-se os peritos para que respondam aos quesitos formulados pela parte autora, às fls. 105/107. Após, com as juntadas dos documentos requeridos à parte autora, tornem os autos conclusos.Int.

0001843-97.2013.403.6119 - ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações do perito judicial, às fls. 60/62. Após, tornem os autos conclusos para designação de nova data a ser realizada perícia médica.Int.

0002896-16.2013.403.6119 - ADALTO INACIO GONCALVES(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao contido na petição de fls. 62/69, para que não haja prejuízos à parte autora, determino a realização de nova perícia médica, advertindo-a de que em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Para tal intento, nomeio o Dr. Thiago César Reis Olímpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 19 de dezembro de 2013, às 10:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora a intimação imediata de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Intimem-se.

0003059-93.2013.403.6119 - RAQUEL DOS SANTOS LIMA(SP287935 - YOUSIF AHMED EL HINDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0003739-78.2013.403.6119 - ELIZETE LIMA PEREIRA DE ARAUJO(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações do perito judicial, às fls. 118/120. Após, tornem os autos conclusos para designação de nova data a ser realizada perícia médica. Int.

0005780-18.2013.403.6119 - VERA LUCIA GASPAROTTO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como especifique outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência. Após, vista à Autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Em seguida, conclusos. Int.

0006235-80.2013.403.6119 - JOSEVANE BARROS DOS SANTOS(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao contido na petição de fls. 113, para que não haja prejuízos à parte autora, determino a realização de nova perícia médica, advertindo-a de que em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Para tal intento, nomeio o Dr. Thiago César Reis Olímpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 19 de dezembro de 2013, às 09:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora a intimação imediata de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Intimem-se.

0006438-42.2013.403.6119 - OSVALDO ALVES FEITOSA(SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça, às fls. 42. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006735-49.2013.403.6119 - LUCIANO MARCOS MARTINS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do contido na informação supra, determino a redesignação da perícia médica, na especialidade psiquiatria, para o dia 13 de dezembro de 2013, às 12:40h., que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intimem-se.

0007984-35.2013.403.6119 - CRISTINA ALVES RODRIGUES(SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do contido na informação supra, determino a redesignação da perícia médica, na especialidade psiquiatria, para o dia 13 de dezembro de 2013, às 11:20h., que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intimem-se.

0007998-19.2013.403.6119 - GIVAL BATISTA DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E

SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do contido na informação supra, determino a redesignação da perícia médica, na especialidade psiquiatria, para o dia 13 de dezembro de 2013, às 11:40h., que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intimem-se.

0008117-77.2013.403.6119 - DIRLENE OREJANI - INCAPAZ X ODILIA GALTER OREJANI(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do contido na informação supra, determino a redesignação da perícia médica, na especialidade psiquiatria, para o dia 13 de dezembro de 2013, às 12:20h., que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intimem-se.

0008297-93.2013.403.6119 - JOSE CARLOS DE MORAES(SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007011-80.2013.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO LEITE DE SIQUEIRA X JULIANA COELHO DE SOUZA SIQUEIRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações apresentadas pelo executado às fls. 53/87.Após, tornem os autos conclusos.Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0005426-71.2005.403.6119 (2005.61.19.005426-7) - ANTONIO GARCIA ZACARIAS(SP034023 - SPENCER BAHIA MADEIRA) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP196894 - PAULA VARAJÃO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

Considerando o extenso trâmite do presente feito, inclusive objeto de reclamações formuladas pelo autor na Corregedoria Geral e Ouvidoria do TRF 3ª Região, dê-se vista às partes do laudo apresentado pelo perito judicial, para manifestação no prazo comum de 72 (setenta e duas) horas.Após, tornem imediatamente os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004712-82.2003.403.6119 (2003.61.19.004712-6) - APEX CORDIS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do ofício expedido às fls. 411, referente à conversão dos valores depositados na conta nº 4042.635.2343-5 em renda definitiva em favor da União.Após, vista à União para que se manifeste sobre o requerido pela impetrante às fls. 412.Em seguida, conclusos.Int.

0004864-96.2004.403.6119 (2004.61.19.004864-0) - CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTANA S/A(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos /SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-407/2013.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008359-51.2004.403.6119 (2004.61.19.008359-7) - ANTONIO VICENTE DE THOMAZ COELHO(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES E SP016854 - TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X COORDENADOR DO SISTEMA NACIONAL DE TRANSPLANTES DO MINISTERIO DA SAUDE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE CUMBICA(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X DELEGADO TITULAR DA POLICIA FEDERAL NO AEROPORTO DE CUMBICA X CHEFE DO POSTO DE FISCALIZACAO DA ANVISA

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se as autoridades impetradas (Coordenador do Sistema Nacional de Transplantes do Ministério da Saúde, Delegado da Receita Federal no Aeroporto de Cumbica, Delegado Titular da Polícia Federal no Aeroporto de Cumbica, Chefe do Posto de Fiscalização da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-406/2013. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003728-30.2005.403.6119 (2005.61.19.003728-2) - REIS COM/ E IND/ METALURGICA LTDA(SP195461 - ROGERIO DIB DE ANDRADE E SP176493 - ADRIANA CRISTINA ALONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos /SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-409/2013. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006585-15.2006.403.6119 (2006.61.19.006585-3) - BFB RENT ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP152217 - KATIA VALERIA VIANA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Procurador da Fazenda Nacional e Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-413/2013. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004727-12.2007.403.6119 (2007.61.19.004727-2) - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI E SP123433 - FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI E SP050280 - EDUARDO NAJJAR ROQUE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-404/2013. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001618-53.2008.403.6119 (2008.61.19.001618-8) - JOSE LUIS ANACLETO(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Diante do contido na consulta supra, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe a este Juízo os códigos da unidade gestora, a unidade de gestão e o código de recolhimento para a conversão do montante depositado em pagamento definitivo em favor da União. Após, cumpram-se os tópicos finais da decisão de fls. 203. Int.

0008715-02.2011.403.6119 - MERCANTIL NOVA BONSUCESSO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação da impetrada em seus efeitos legais. Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Em seguida, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007774-18.2012.403.6119 - BIO IMAGEM COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH E SP087167 - GISELA NEGRAO DE CAMPOS) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Chefe de Serviços da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária) no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-408/2013. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010283-19.2012.403.6119 - WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos /SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-403/2013. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012581-81.2012.403.6119 - KOBÁ IND/ E COM/ DE PLÁSTICOS LTDA(RS051378 - EDUARDO FRANCESCHETTO JUNQUEIRA E RS047749 - PAULO RICARDO FRANCESCHETTO JUNQUEIRA E RS076892 - SHEILA FABIANA SCHMITT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos /SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-405/2013. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004976-50.2013.403.6119 - SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A X SUZANO PAPEL DE CELULOSE S/A - FILIAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da impetrante em seus efeitos legais. Intime-se a impetrada para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Em seguida, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005211-17.2013.403.6119 - GRANTERRA COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Diante do contido na certidão de fls. 365, complementar a impetrante/recorrente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o valor das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96, bem como recolha a taxa referente ao porte e remessa ao Tribunal, sob pena de deserção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008955-20.2013.403.6119 - MAURO LUIS DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requiram-se as informações ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-430/2013, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002228-45.2013.403.6119 - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP255745 - INGRID SENA VAZ E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela União às fls. 340/341. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de estilo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001868-96.2002.403.6119 (2002.61.19.001868-7) - PRIMO BESSANI(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105093 - ANTONIO MANOEL JESUS MELGAR RIBES E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PRIMO BESSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios de fls. 360/362. Após, caso nada mais seja requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 9872

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0003255-05.2009.403.6119 (2009.61.19.003255-1) - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO(SP168804 - ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

Trata-se de ação de consignação em pagamento, proposta por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, objetivando o depósito do valor de R\$ 23.895,67 relativo a Contrato Comercial de Concessão de Uso de Área nº 02.2005.024.0029. Narra na inicial que a INFRAERO se recusa a emitir o boleto bancário para pagamento dos valores oriundos do contrato em tela, em razão de litígio relativa à área sob concessão. Requer a concessão de tutela antecipada que determine à INFRAERO que não desabilite a autora da Concorrência nº 036/SPAF-1/SBSP/2008, por força da inadimplência no Contrato Comercial de Concessão de Uso de Área nº 02.2005.024.0029, bem como seja deferido o depósito do montante indicado na inicial, nos termos do artigo 893, I, do Código de Processo Civil. Com a inicial vieram documentos. A tutela foi deferida parcialmente, tão somente para autorizar o depósito judicial do valor de R\$ 23.895,67 (fls. 162/164). Inconformada a parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 173). Contestação às fls. 201/208. Réplica às fls. 258/263. Às fls. 477 e 478 as partes requereram o sobrestamento do feito para composição na via administrativa. A parte autora e a INFRAERO notificaram o cumprimento da transação, requerendo sua homologação (fl. 495/528). Vieram os autos conclusos. Constata-se que houve composição entre as partes, consoante Termo de Acordo às fls. 495/528, e o cumprimento pela parte autora noticiada à fl. 529/530. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos do acordado entre as partes. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos juntados aos autos em favor da INFRAERO. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0010994-92.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON DE OLIVEIRA JULIO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CLAYTON DE OLIVEIRA JULIO, referente à cobrança de contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Juntou documentos. Diante da certidão negativa do oficial de justiça, foi determinado que a CEF se manifestasse no prazo de 05(cinco) dias. A CEF noticiou a composição havida entre as partes, e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC (fl. 47). Decido. A Caixa Econômica Federal noticiou a composição entre as partes na via administrativa, referente ao contrato objeto desta demanda e requereu a extinção do processo. Com a composição entre as partes, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a composição entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010475-83.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERASMO FERREIRA DE SOUSA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ERASMO FERREIRA DE SOUSA referente à cobrança de contrato para financiamento de aquisição de material de construção. Juntou documentos. À fl. 29 foi determinada a citação do réu, por carta precatória, devendo a autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento para cumprimento, no prazo de 05(cinco) dias. A autora retirou a carta precatória para o devido encaminhamento em 02/12/2011, conforme certidão de fl. 29v. Em 25/07/2012 a autora requereu o prazo de 15(quinze) dias para comprovação da distribuição da precatória, não se manifestando até a presente data. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para comprovar a distribuição da carta precatória para o regular andamento processual (fls. 31). Assim, deixou a parte autora de promover os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, o que faz incidir na espécie o comando do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, já que não estabilizada a relação

processual.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000526-64.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GENIVALDO DE JESUS ROSA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GENIVALDO DE JESUS ROSA referente à cobrança de contrato para financiamento de aquisição de material de construção. Juntou documentos.À fl. 30 foi determinada a citação do réu, a qual restou infrutífera, conforme certidão de fl.

33.Determinada a manifestação da parte autora para que informasse o endereço atualizado do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, esta não deu cumprimento ao despacho no prazo assinalado (fl. 34v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório.Apesar de pessoalmente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para informar endereço do réu para cumprimento da execução requerida na inicial (fls. 34v.).Assim, deixou a parte autora de promover os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, o que faz incidir na espécie o comando do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, já que não estabilizou a relação processual.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000534-41.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIOGO SANTOS DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DIOGO SANTOS DE OLIVEIRA referente à cobrança de contrato para financiamento de aquisição de material de construção. Juntou documentos.À fl. 28 foi determinada a citação do réu, a qual restou infrutífera, conforme certidão de fl.

31.Determinada a manifestação da parte autora para que informasse o endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias, esta não deu cumprimento ao despacho no prazo assinalado (fl. 33v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório.Apesar de pessoalmente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para informar endereço do réu para cumprimento da execução requerida na inicial (fls. 33v.).Assim, deixou a parte autora de promover os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, o que faz incidir na espécie o comando do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004946-15.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WENDELL SELEGUIM BERNARDES

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WENDELL SELEGUIM BERNARDES referente à cobrança de contrato para financiamento de aquisição de material de construção. Juntou documentos.À fl. 29 foi determinada a citação do réu, a qual restou infrutífera, conforme certidão de fl.

30.Determinada a manifestação da parte autora para que informasse o endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias, esta não deu cumprimento ao despacho no prazo assinalado (fl. 32v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório.Apesar de pessoalmente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para informar endereço do réu para cumprimento da execução requerida na inicial (fls. 32v.).Assim, deixou a parte autora de promover os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, o que faz incidir na espécie o comando do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, já que não estabilizou a relação processual.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006485-89.2008.403.6119 (2008.61.19.006485-7) - LUIZ GONZAGA RIBEIRO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI72386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ROBERTINA DE SOUSA RIBEIRO - INCAPAZ X MARCIANO DE SOUSA RIBEIRO - INCAPAZ

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por LUIZ GONZAGA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 23/24).Devidamente citado o INSS apresentou contestação às fls. 27/36.Réplica às fls. 39/40.À fl. 42, foi aditada a inicial e inclusos no pólo passivo, dois filhos do autor, na época, menores de idade.Manifestação do Ministério Público, tendo em vista o interesse dos menores (fls. 55/55v).Nomeação da Defensoria Pública como curadora dos

menores (fl. 56). Designada audiência de instrução e julgamento (fl.59). O autor não compareceu a audiência. Diante disso foi concedido prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para que o autor justificasse sua ausência (fl. 67). Deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl.68). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Intimada, a parte autora deixou de comparecer à audiência sem justificar sua ausência. Verifica-se configurada, portanto, a falta de interesse superveniente à propositura da ação, conforme preceituado pelo artigo 462 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Saliento que é visando assegurar interesse da parte autora, a quem incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito, conforme art. 333, I, CPC, que se determina a realização da prova oral. A natureza da lide posta não autoriza que o juiz, apenas pelas alegações e documentos juntados com a inicial, declare o direito pleiteado, sendo a audiência o momento pelo qual a parte autora, independentemente de intervenções, pode expor todos os motivos e a causa que levará à procedência do seu pedido. Nesse aspecto, é fundamental a realização da prova oral, que para sua realização depende do comparecimento da parte. A sua não produção, portanto, impede a continuidade da ação, pelo que a inércia da parte denota a falta de interesse no prosseguimento da demanda. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008579-10.2008.403.6119 (2008.61.19.008579-4) - MARIA DA NATIVACAO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, no que tange aos honorários advocatícios, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20130108364, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 171. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, no que tange aos honorários advocatícios. Sobrestem-se os autos até pagamento do precatório expedido à fl. 164. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000119-97.2009.403.6119 (2009.61.19.000119-0) - CLEONICE FRANCISCA NUNES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 169/170. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009307-12.2012.403.6119 - GIVANILDO SANTANA ARAUJO(SP091799 - JOAO PUNTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. À fl. 139, informação da redistribuição dos autos e ratificação pelo juiz federal dos atos praticados pela Justiça Estadual. Determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 151/157). O laudo pericial foi anexado às fls. 159/164, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 78/82), pugnando pela improcedência total do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Cumpre anotar que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência,

consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 159.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0011348-49.2012.403.6119 - EDJANIA MARTINS VILELA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 161/165).A parte autora apresentou quesitos (fls. 167/169).Laudo pericial, na especialidade clínica geral, anexado às fls. 171/179, dando-se oportunidade de manifestação às partes.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 183/185), pugnando pela improcedência total do pedido.Às fls. 187/188, foi pedido pela parte autora realização de nova perícia em outra especialidade e por decisão de fls. 190, o pedido foi deferido.Laudo médico pericial, na especialidade neurologia, juntado às fls. 193/199 e laudo médico pericial, na especialidade psiquiatria, juntado às fls. 203/207.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITO A demanda é improcedente.Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência.Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado.Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças, tendo dito o perito, inclusive, que a doença não incapacita a autora desde que não tenha que executar TRABALHO PESADO: Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar (Ex: remoção com a pá) e trabalho fatigante (quesito 3.4 fl. 176). No entanto, é categórico ao afirmar inexistir incapacidade para a atividade atual. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção do benefício em questão. Cumpre anotar que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005).3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita, à vista da declaração de fl. 164. Em consequência, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 164.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0012687-43.2012.403.6119 - IRANICE FERREIRA DOS SANTOS(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 31/35).O laudo pericial foi anexado às fls. 48/52 dando-se oportunidade de manifestação às partes.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 54/58), pugnando pela improcedência total do pedido.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITO A demanda é improcedente.Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência.Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado.Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Cumpre anotar que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005).3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita, à vista da declaração de fl. 34. Em consequência, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 34.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000616-72.2013.403.6119 - EDNA SILVA DO NASCIMENTO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por EDNA SILVA DO NASCIMENTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença nº 542.886.770-8 ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 62/66 foi indeferido o pedido de tutela, determinada a realização de perícia médica, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 23/26). Laudo médico pericial às fls. 69/72. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 74/81). Em manifestação de fl. 96, a parte autora concordou com a proposta apresentada pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Consta-se que houve composição entre as partes, consoante proposta oferecida à fl. 74/80 e aceitação expressa da parte autora (fl. 96). Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios na forma acordada entre as partes. Após a apresentação dos cálculos e concordância da parte autora, expeça-se o ofício requisitório relativo aos valores atrasados, na forma do acordo firmado pelas partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000740-55.2013.403.6119 - GABRIELA FRANCISCA DE ARAUJO(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GABRIELA FRANCISCA DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a contar de 28/06/2012. Pleiteia-se, ainda, a condenação do réu ao pagamento das verbas em atraso, dos honorários advocatícios e demais cominações legais. A autora, em síntese, alega que, não obstante esteja incapacitada para o trabalho, teve seu pedido do benefício indevidamente indeferido pelo réu. Com a inicial vieram documentos. Por decisão proferida às fls. 42/46, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, designada perícia médica e concedido o benefício da justiça gratuita. Laudo médico pericial juntado às fls. 49/52, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou proposta de acordo (fls. 55/57). A parte autora peticionou às fls. 60/61 contrária a proposta feita pelo réu e requerendo a antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Da qualidade de segurado do autor. No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e carência é inequívoca, na medida em que a autora esteve em gozo do benefício nº 547.965.086-2 até 22/10/2012, conforme documento juntado pelo próprio réu (fl. 57). A carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é de 12 meses de contribuição, nos termos dos art. 25, I, da Lei 8.213/91. 2.2. Da incapacidade para o trabalho. A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irreversível -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidez do ato

de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Realizada perícia médica no autor (fls. 49/52), afirma o perito ortopedista: Caracterizada situação de incapacidade total e permanente laborativa atual, do ponto de vista ortopédico (fl. 50v). Concluiu o perito, portanto, que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho habitual. Na resposta aos quesitos 3.6 e 5.1 fixou a data de início da incapacidade a partir do exame médico pericial e informou não ser possível a reabilitação (fl. 51 e 51v), ou seja, em 23/05/2013, quando a autora havia cumprido carência e tinha qualidade de segurada. Com efeito, considerando a idade da autora (62 anos), seu grau de instrução (4ª série do ensino fundamental), a profissão habitual (atendente de escritório) e os problemas de saúde constatados na perícia médica, a reabilitação profissional muito provavelmente seria inócua no caso em apreço. Logo, demonstrado o direito à concessão de aposentadoria por invalidez, que deve ter seu termo inicial fixado na data da perícia, em 23/05/2013 (fl. 49). A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados eventuais valores já percebidos pelo autor a título de benefício incompatível com a aposentadoria por invalidez ou com a duplicidade de pagamentos. 2.3. Da tutela antecipada Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor da autora a partir de 23/05/2013 (DIB), na forma da fundamentação supra. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas desde a DIB, descontados os valores percebidos a título de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com atualização e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, nos termos da fundamentação, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Expeçam-se as requisições de pagamento dos honorários periciais de ambos os peritos, conforme fixado à fl. 45. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: GABRIELA FRANCISCA DE ARAUJO BENJAMIN CPF: 027.301.258-41 Nome da mãe: Maria Francisca de Jesus PIS: 1.239.370.123-2 Endereço: Rua Soldado Sebastião Garcia, 42, Jd. Papai, Guarulhos/SP NB: N/C Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). DIB: 23/05/2013 RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001635-16.2013.403.6119 - RENATA BATISTA BRUM MAGALHAES (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por RENATA BATISTA BRUM MAGALHAES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 43/46 foi indeferido o pedido de tutela, determinada a realização de perícia médica, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita. Laudo médico pericial às fls. 49/52, dando-se oportunidade de

manifestação às partes. Citado, o INSS apresentou contestação e proposta de acordo às fls. 56/61. Em manifestação de fl. 63, a parte autora concordou com a proposta apresentada pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Consta-se que houve composição entre as partes, consoante proposta oferecida à fl. 57v/59 e aceitação expressa da parte autora (fl. 63). Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios na forma acordada entre as partes. Após a apresentação dos cálculos e concordância da parte autora, expeça-se o ofício requisitório relativo aos valores atrasados, na forma do acordo firmado pelas partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002639-88.2013.403.6119 - MARIA ROSELANE FERREIRA DE SOUSA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 67/71). A parte autora apresentou quesitos às fls. 73/75. O laudo pericial foi anexado às fls. 77/81, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 83/86), pugnando pela improcedência total do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Cumpre anotar que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Defiro os benefícios da justiça gratuita, à vista da declaração de fl. 70. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 70v. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0003030-43.2013.403.6119 - DORIVA VARELA DA SILVA (SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por DORIVA VARELA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 55/59 foi indeferido o pedido de tutela, determinada a realização de perícia médica, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 64/68. Laudo médico pericial às fls. 69/72. Às fls. 74/89, o INSS apresentou proposta de acordo. Em manifestação de fl. 82, a parte autora concordou com a proposta apresentada pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Consta-se que houve composição entre as partes, consoante proposta oferecida à fl. 74/79 e aceitação expressa da parte autora (fl. 82). Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios na forma acordada entre as partes. Após a apresentação dos cálculos e concordância da parte autora, expeça-se o ofício requisitório relativo aos valores atrasados, na forma do acordo firmado pelas partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004527-92.2013.403.6119 - AURENI CONCEICAO PRATES (SP108592 - MARLI MARQUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 65/69). A autora juntou cópia da CTPS e dos recibos de pagamento dos carnes de contribuição (fls. 71/81). O laudo pericial foi anexado às fls. 83/86, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 88/93), pugnando pela improcedência total do

pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Cumpre anotar que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Defiro os benefícios da justiça gratuita, à vista da declaração de fl. 68. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 68v. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intemem-se.

0005426-90.2013.403.6119 - RONALDO AZEVEDO MARTINS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por RONALDO AZEVEDO MARTINS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 62/65 foi indeferido o pedido de tutela, determinada a realização de perícia médica, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita. Laudo médico pericial às fls. 71/77. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 79/83). Em manifestação de fl. 85, a parte autora concordou com a proposta apresentada pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Constata-se que houve composição entre as partes, consoante proposta oferecida à fl. 79/83 e aceitação expressa da parte autora (fl. 85). Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios na forma acordada entre as partes. Após a apresentação dos cálculos e concordância da parte autora, expeça-se o ofício requisitório relativo aos valores atrasados, na forma do acordo firmado pelas partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005493-55.2013.403.6119 - NEW SATELITE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP178048 - MARCELO HENRIQUE TRILHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por NEW SATELITE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando assegurar o direito de excluir, da base de cálculo das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação, os valores relativos ao ICMS e das próprias contribuições, afastando-se as disposições contidas na Lei nº 10.865/04. Em prol de sua pretensão, sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, porquanto desnaturou o significado do valor aduaneiro, além de alargar indevidamente a base de cálculo das contribuições. Com a inicial juntou os documentos. Deferida a tutela antecipada (fls. 69/73). Inconformada, a União Federal interpôs agravo de instrumento. Em contestação, a União Federal alegou preliminarmente a suspensão do processo em face da não conclusão do julgamento do processo RE 559.937/RS pelo STF. No mérito, sustentando a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições, requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 115/124. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINARES Inicialmente, cumpre enfatizar que, embora não exista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 559.937/RS, aquela Corte firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade do artigo 7º, I, da Lei 10.865/2004, o que dá relevância à fundamentação expendida na inicial. Desta forma, rejeito a preliminar arguida pela União Federal. Passo a decidir a questão relativa ao prazo prescricional aplicável aos valores eventualmente recolhidos indevidamente, cuja repetição ora se pretende. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, alterando entendimento anteriormente consagrado, adotou posicionamento no sentido de que, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento, consoante acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº

644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1.269.570-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04/06/2012) Assim, caso julgada procedente a presente ação, fica permitida a repetição dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos imediatamente anteriores à propositura da ação. 3. MÉRITO A questão versada nos autos não comporta maiores discussões, porquanto o Pleno do Supremo Tribunal Federal dirimiu definitivamente a controvérsia, em julgamento realizado em 20/03/2013, reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. O mencionado julgamento encontra-se assim sintetizado, conforme os Informativos da jurisprudência da Corte: PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 8 Em conclusão, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determina que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei - v. Informativo 605. Verificada afronta ao art. 149, 2º, III, a, da CF, introduzido pela EC 33/2001, reconheceu-se a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no citado art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-55993) PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 9 Asseverou-se que as contribuições questionadas no presente recurso, PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, teriam sido instituídas com fundamento nos artigos 149, 2º, II, e 195, IV, da CF. Afirmou-se que a semelhança delas com as contribuições PIS/PASEP e COFINS limitar-se-ia à identidade de finalidades e à possibilidade de apuração de crédito para fins de compensação no regime não cumulativo. Observou-se, entretanto, que essa identidade de finalidades permitiria, por si só, que se classificassem as contribuições PIS/PASEP e COFINS sobre a importação como contribuições de seguridade social. Salientou-se, ainda, que a Lei 10.865/2004 teria dado tratamento unitário para ambas, relativamente à não incidência, ao fato gerador, ao sujeito passivo, à base de cálculo e à isenção. Distinguiria apenas no que se refere às suas alíquotas (1,65% para o PIS/PASEP-Importação e 7,6% para a COFINS-Importação). Esse tratamento, bem como a simultaneidade da instituição dessas contribuições, faria com que, na prática, configurassem única contribuição, cujo percentual seria bipartido, de modo que cada parte recebesse destinação específica. Poderiam, assim, ser denominadas simplesmente contribuições de PIS/COFINS-Importação. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937) PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 10 Aduziu-se que a instituição simultânea dessas contribuições não estaria em confronto com a vedação de bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Explicou-se que, na instituição de novas contribuições de seguridade social, haveria de ser observada a exigência de lei complementar, de não cumulatividade e a proibição de que tivessem fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nos incisos do art. 195. Dessa forma, não se haveria de falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. Justificou-se que, por constituírem contribuições cuja instituição fora devidamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da CF, elas poderiam ser instituídas validamente por lei ordinária. Por se tratar de contribuições ordinárias de financiamento

da seguridade social, com base no art. 195, IV, da CF, estaria afastada qualquer violação ao 4º do mesmo preceito, o qual se limitaria a regular o exercício da competência residual e exigiria lei complementar, não cumulatividade, bem como fato gerador e base de cálculo distintos das contribuições ordinárias. Portanto, inaplicável o art. 195, 4º, da CF, inviável concluir que as contribuições em questão deveriam ser necessariamente não cumulativas.

Ademais, ressaltou-se que o fato de não admitirem crédito - senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não cumulativo - não implicaria ofensa à isonomia, de modo a fulminar o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que ensejaria submissão ao regime cumulativo, seria opcional, razão por que não se vislumbraria, também, afronta ao art. 150, II, da CF. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 11Registrou-se que os dispositivos do art. 195 da CF seriam normas especiais que não afastariam a aplicação das normas gerais do art. 149 no que não fossem incompatíveis. Haveria entre elas, portanto, relação de complementaridade. No que respeita à contribuição de seguridade social do importador, ela teria como suportes diretos os artigos 149, II, e 195, IV, da CF, e se submeteria, ainda, ao art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/2001. Com a combinação desses dispositivos, ter-se-ia que a União seria competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, 2º, III, b) ou ad valorem. Esta teria por base o valor aduaneiro (art. 149, 2º, III, a). As contribuições caracterizar-se-iam, principalmente, por impor a certo grupo de contribuintes - ou, até mesmo, a toda a sociedade, no que se refere às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente fixados. Não haveria, no texto originário da Constituição, predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade, no art. 195. Salientou-se que o critério da finalidade seria marca essencial das respectivas normas de competência, mas que ele não seria o único usado pelo constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Sucede que haveria, já no texto original da Constituição, quanto a contribuições de seguridade social, enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III). Portanto, a Constituição teria combinado os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária concernente à instituição de contribuições de seguridade social. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 12Realçou-se que, com o advento da EC 33/2001, a enunciação das bases econômicas passara a figurar como critério praticamente onipresente nas normas de competência relativas a contribuições, haja vista o 2º do inciso III do art. 149 ter feito com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a certas bases ou materialidades. O campo de discricionariedade do legislador na eleição do fato gerador e da base de cálculo desses tributos teria sido reduzido. Daí, no que tange à importação, ter-se-ia estabelecido que a contribuição poderia possuir alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Frisou-se, no ponto, que o termo poderão, contido nesse preceito, não enunciaria mera alternativa de tributação em rol apenas exemplificativo. Dessa forma, a redação do art. 149, 2º, III, a, da CF, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, possuiria o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas. Evitaria, com isso, por exemplo, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam resultar da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada esta base ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a). Não ensejaria mais a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Também se reputou inadequado interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, por não caber à Constituição sugerir, mas sim outorgar competências e traçar os seus limites. De igual modo, não seria correto entender que o art. 149, 2º, III, a, da CF somente autorizaria o bis in idem ou a bitributação. Seria certo que esse dispositivo efetivamente afastaria a possível argumentação de que as bases a que referente, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não poderiam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 13Destacou-se que o constituinte derivado, ao estabelecer que as contribuições sociais e interventivas poderiam ter alíquotas ad valorem, com base no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e - no caso de importação - no valor aduaneiro, teria inovado. Ele circunscrevera às bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da CF. Assentou-se que as contribuições sobre a importação, portanto, não poderiam extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, 2º, III, a, da CF. Ao salientar-se a desnecessidade de aprofundamento da análise do alcance da expressão valor aduaneiro, asseverou-se que a Lei 10.865/2004, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não teria alargado propriamente o conceito de valor aduaneiro de modo a abarcar outras grandezas nele não contidas, para fins de apuração de tais contribuições, mas teria desconsiderado a imposição constitucional no sentido de que as contribuições sociais sobre a importação, quando tivessem alíquota ad valorem, deveriam ser calculadas com base apenas no valor aduaneiro. A lei impugnada teria determinado que as contribuições fossem calculadas sobre esse valor e também sobre o valor do ICMS-Importação e o das próprias contribuições instituídas. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de

cálculo - 14Rejeitou-se alegação de que a lei impugnada teria como escopo atender ao princípio da isonomia, ao conferir tratamento tributário igual aos bens produzidos e serviços prestados no país - que sofreriam a incidência do PIS e da COFINS para o financiamento da seguridade social - e aos bens e serviços importados de residentes ou domiciliados no exterior. Considerou-se não haver parâmetro de comparação adequado que permitisse conclusão no sentido de que a circunscrição das contribuições sobre a importação à base valor aduaneiro violasse a isonomia e que, de outro lado, a inserção do ICMS-Importação e das próprias contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação na base de cálculo destas últimas fosse imperativo constitucional de isonomia tributária. Ressaltou-se que a ofensa à isonomia identificar-se-ia apenas quando fossem tratados diversamente contribuintes que se encontrassem em situação equivalente. Ademais, para tanto, impenderia que o tratamento diferenciado não estivesse alicerçado em critério justificável de discriminação ou que a diferenciação não levasse ao resultado que a fundamentasse. Observou-se que não haveria como equiparar de modo absoluto a tributação da importação com a tributação das operações internas. Por fim, rejeitou-se questão de ordem, suscitada pela Fazenda Nacional, para que fossem modulados os efeitos da decisão. Deliberou-se que o tema poderia ser analisado oportunamente, em sede de embargos de declaração.RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937) (Informativo STF 699, 18 a 29 de março de 2013).Portanto, reconhecido o direito à exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação do valor relativo ao ICMS e do valor das próprias contribuições, encontra-se configurado o pagamento indevido, pelo que passo a tratar do procedimento relativo à repetição dos valores.Fica permitida a repetição dos valores indevidamente recolhidos nos 05(cinco) anos imediatamente anteriores à propositura da ação, na forma acima fundamentada.No que tange à atualização monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.4. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para assegurar o direito da autora de excluir, da base de cálculo das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação, os valores relativos ao ICMS e das próprias contribuições, por ocasião da importação dos produtos que comercializa, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário exigido com base no artigo 7º, I, da Lei nº 10.856/04, e reconhecendo o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a este título, observada a prescrição quinquenal na forma acima explicitada, utilizando-se na atualização monetária a taxa SELIC prevista no artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95.Condeno a União Federal ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Ré isenta de custas.Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007569-52.2013.403.6119 - JOSEFA CAETANO DA SILVA(SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSEFA CAETANO DA SILVA, alegando a ocorrência de erro material na decisão de fls. 98/100.Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Verifico a ocorrência de erro material na parte final da decisão de fls. 98/100, uma vez que, por equívoco, constou o nome da filha comum do de cujus e da autora como GISELE FIRMINA BARBOSA, pelo que deve passar a constar da seguinte forma:Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva. Determino a intimação de SANTELINA RODRIGUES DOS SANTOS e SABRINA DA SILVA COSTA, filhas do de cujus e da autora, para deporem como informantes do juízo. Mantendo-a, no mais, tal como lançado.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, na forma acima exposta.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008852-13.2013.403.6119 - MARIA SALETE FERREIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 43, ante a divergência de objeto, conforme se observa de fls. 47/52.A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/067.669.168-4 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso.Com a inicial vieram documentos.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119,

0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo.

Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de ideia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011)Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0008996-84.2013.403.6119 - EZIO FRANCISCO BALBINO(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/140.627.242-3 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das

importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do

direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de ideia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as

sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011)Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008510-02.2013.403.6119 - CONCEPT SOLUCOES DIGITAIS LTDA - EPP(SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por CONCEPT SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA. EPP contra ato omissivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise os pedidos administrativos de restituição, formulado nos Processos Administrativos nº 349115479611091212153045, 311840926611091212155959, 291508789811091212152618, 280074707311091212150706, 042168038511091212158656 e 306198127211091212152945. Afirmo ter formulado pedido de restituição em 11/09/2012, no entanto, até a presente data não foi proferida decisão, fato que viola o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Com a inicial vieram documentos. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 87). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 88/92, aduzindo, em síntese, que deve seguir a ordem cronológica de atendimento, pugnano pela denegação da segurança. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/09, quais sejam a relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao

final. Compulsando os autos, verifico que a impetrante ingressou com o pedido de restituição em 11/09/2012 (fl. 71/76), aguardando análise desde então. O artigo 24 da Lei nº 11.457/07 determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo do pedido, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No caso vertente, o prazo mencionado escoou-se há mais de um mês, sendo certo que o contribuinte não pode esperar indefinidamente pela resolução, devendo o procedimento administrativo ter duração razoável, ainda que notório o excessivo número de pedidos submetidos à Administração: Confira-se, a propósito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. (...) 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. O periculum in mora é evidente, uma vez que a impetrante está privada de valores pagos a maior ou indevidamente, que poderiam ser usados para quitação de outros tributos devidos. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para assegurar à impetrante o direito de ter analisado o pedido de restituição formalizado no Processos Administrativos nº 349115479611091212153045, 311840926611091212155959, 291508789811091212152618, 280074707311091212150706, 042168038511091212158656 e 306198127211091212152945, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, pela autoridade impetrada, da presente decisão. Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se ao SEDI para as devidas anotações. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada para cumprimento, servindo cópia da presente como ofício. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intímese.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0011758-10.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA

SILVA) X HERMES DE OLIVEIRA SILVA X VIVIANE DE ALMEIDA

Trata-se de ação reintegração da posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de HERMES DE OLIVEIRA SILVA e VIVIANE DE ALMEIDA, referente à cobrança de contrato de arrendamento residencial. Juntou documentos. À fl. 33 foi designada audiência de conciliação. Às fls. 35/40 a CEF solicitou a redesignação da audiência, tendo em vista as novas regras de renegociação de dívidas para o PAR, o que foi deferido à fl. 41. Foi certificado à fl. 43 que a Central de Conciliação informou que as audiências de conciliação tendo como objeto o PAR serão realizadas no período de 02/04/2013 a 12/04/2013. A CEF noticiou a composição havida entre as partes, e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. (fl. 45). Vieram os autos conclusos. É o relatório. A Caixa Econômica Federal noticiou a composição entre as partes na via administrativa, referente ao contrato objeto desta demanda e requereu a extinção do processo. Com a composição entre as partes, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Honorários advocatícios na forma acordada entre as partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008162-96.2004.403.6119 (2004.61.19.008162-0) - DONIZETI DE AMORIM GOMES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0007518-22.2005.403.6119 (2005.61.19.007518-0) - RINALDO BENTO MARTINS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0008006-40.2006.403.6119 (2006.61.19.008006-4) - APARECIDA GUEDES DE OLIVEIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0008464-57.2006.403.6119 (2006.61.19.008464-1) - JOAO PEDRO DO NASCIMENTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0000320-26.2008.403.6119 (2008.61.19.000320-0) - PEDRELINO PEREIRA(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0006286-67.2008.403.6119 (2008.61.19.006286-1) - MIGUEL MARQUES(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0007772-53.2009.403.6119 (2009.61.19.007772-8) - ELIAS XAVIER DE SOUZA(SP178588 - GLAUCE

MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do cálculo apresentado pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias

0013324-96.2009.403.6119 (2009.61.19.013324-0) - GISELE COSTA FERREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0009064-39.2010.403.6119 - JOSE BATISTA COSTA SOUZA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0012034-12.2010.403.6119 - PAULO MANOEL DE MORAIS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0000374-84.2011.403.6119 - MARIA EUNICE VIANA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0001300-65.2011.403.6119 - BENEDITO CARLOS PASTORE(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0001496-35.2011.403.6119 - MARILENE SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0003436-35.2011.403.6119 - RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0008880-49.2011.403.6119 - FERNANDO ALVES CORIOLANO(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA E SP286787 - THIAGO GIOVANNI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0009148-69.2012.403.6119 - JOAQUIM CAETITE DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0000410-58.2013.403.6119 - ADEVANILDO GOMES(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0001498-34.2013.403.6119 - MONIQUE APARECIDA BEZERRA DE SOUZA(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos

apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009632-84.2012.403.6119 - ANDREZA BERTOLINA GONCALVES - INCAPAZ X JOSE CONSTANTINO DE OLIVEIRA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Expediente Nº 9879

EXECUCAO DA PENA

0004069-80.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RONEI VON RODRIGUES GOMES(MG062111 - MARCILIO DE PAULA BOMFIM)

Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2003.61.19.002265-8, pela qual RONEI VON RODRIGUES GOMES foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, substituída por pena restritiva de direitos, bem como pagamento de 10 (dez dias-multa).Cálculo das custas processuais e multa às fls. 39/40.Audiência admonitória realizada pelo juízo deprecado consoante termo de fl. 58/59.O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em virtude do cumprimento da pena (fls.77/78).Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.Verifico que o réu cumpriu integralmente a pena imposta, consoante fls. 61/65 e 68/72.Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RONEI VON RODRIGUES GOMES, brasileiro, nascido aos 28/03/1977, filho de Devair Rodrigues Gomes e de Cleuza Maria Gomes, portador da cédula de identidade nº MG-10.812.675 SSP/MG.Informe a Polícia Federal e o IIRGD.Ciência ao Ministério Público Federal.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAO PENAL

0003124-93.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos.Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva.Tendo em vista que o passaporte do réu encontra-se com o prazo de validade expirado, deve o mesmo permanecer nos autos.No mais, cumpra-se a parte final da sentença, salientando que fica autorizada a destruição total da droga apreendida. Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0010068-14.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KARINA APARECIDA DIAS(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL E SP300121 - LIGIA LOVATO DE ALMEIDA MIGUEL)

Intimem-se as partes do retorno dos autos.Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva.Tendo em vista que foi determinada em sentença a devolução do numerário referente ao reembolso da passagem aérea, oficie-se à empresa aérea para que indique um número de conta bancária para que seja efetuada a transferência do referido valor. Após a indicação da conta, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do valor constante da Guia de fl. 248.Oficie-se ao BACEN para que disponibilize o numerário em moeda estrangeira a servidor da SENAD/FUNAD devidamente identificado.Encaminhe-se o passaporte apreendido à Penitenciária onde se encontra recolhida a ré, para que lhe seja entregue quando for solta.Encaminhe-se cópia da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e do presente despacho à SENAD, para as providências cabíveisAtenda-se o pedido de fl. 320, encaminhando-se cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.No mais, cumpra-se a parte final da sentença, salientando que fica autorizada a destruição total da droga apreendida. Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000016-22.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUZOLO(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos.Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva.Tendo em vista que foi determinada em sentença a devolução do numerário referente ao reembolso da passagem aérea, oficie-se à empresa aérea para que indique um número de conta bancária para que seja efetuada a transferência do referido valor. Após a indicação da conta, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do valor constante da Guia de fl. 147.Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não de expulsão da sentenciada.Encaminhe-se o passaporte apreendido à Penitenciária onde se encontra recolhida a condenada.No mais, cumpra-se a parte final da sentença, salientando que fica autorizada a destruição total da droga apreendida.

Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0002349-44.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA DE FATIMA BAZELO DE OLIVEIRA(SP295567 - CARLUSIA SOUSA BRITO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos.Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva.Haja vista o trânsito em julgado de decisão condenatória nos presentes autos, decreto o perdimento, em favor da União, do valor referente ao reembolso da passagem aérea não utilizada. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor da guia de fl. 119 à SENAD.Encaminhe-se o passaporte apreendido à Penitenciária onde se encontra recolhida a condenada.Cumpra-se a parte final da sentença, salientando que fica autorizada a destruição total da droga apreendida.Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel.ª. TANIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9087

EMBARGOS A EXECUCAO

0009564-76.2008.403.6119 (2008.61.19.009564-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003279-67.2008.403.6119 (2008.61.19.003279-0)) SANTANA SCREEN BRASIL LTDA X FERNANDO CAMILHER ALMEIDA X DANIEL SCORDAMAGLIO(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou digam se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra.Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0009261-86.2013.403.6119 - SOCIEDADE GRIFE PAUBRASIL COM/ LTDA - ME(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

D E C I S Ã OTrata-se de mandado de segurança em que se pretende o desembaraço aduaneiro (ou a retificação) das mercadorias constantes do Auto de Infração nº 0817600/00361/13 (processo administrativo nº 10814.729162/2013-35), objeto da Declaração de Importação nº 13/17891777-7.Relata a impetrante que teve as mercadorias que importou (armações de óculos de madeira manufaturadas na China) apreendidas pela autoridade aduaneira, alegadamente por constar, gravada nos produtos chineses, a expressão artesanato brasileiro, não havendo indicação do país de origem dos bens (infração ao art. 283, III e IV, do Decreto nº 7.212/10). Sustenta a autora do writ o equívoco da autoridade impetrada, uma vez que as armações de óculos não constituiriam produto acabado, visto que seriam ainda personalizados e customizados no Brasil, bem como acondicionados em embalagem própria.Demais disso, afirma a impetrante, subsidiariamente, que, houvesse de fato irregularidade na aposição da expressão artesanato brasileiro nos óculos chineses, deveria a autoridade impetrada permitir-lhe a raspagem de tais dizeres, retificando os produtos e sanando a irregularidade.Nesse contexto, almeja a autora desta ação mandamental a liberação dos produtos apreendidos ou, subsidiariamente, autorização para a retificação da mercadoria importada, apagando as expressões constantes dos produtos que, segundo a autoridade aduaneira, tornariam a importação irregular.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/106).É o relatório necessário. DECIDO.O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.É fato incontroverso nos autos, admitido pela própria impetrante, que as armações de óculos em tela (de madeira) foram manufaturadas na China e que, não obstante, delas consta a falsa identificação de origem artesanato brasileiro.Apenas esse singelo fato já seria o suficiente para autorizar o proceder da autoridade aduaneira combatido pela impetrante, visto que a correta identificação da origem dos produtos importados é pressuposto básico para a internalização de quaisquer bens estrangeiros no país.Não convence a alegação da impetrante de que se trata de produtos inacabados, que ainda seriam submetidos a processo industrial no Brasil. E isso porque se trata de armações de óculos prontas e

não de mera matéria prima (em relação à qual, ainda assim, deveria ser indicada corretamente a origem), não tendo a afirmada customização e (muito menos) o acondicionamento em embalagem o condão de descaracterizar o produto importado, que, customizado ou não, em embalagem ou não, continua a ser o que é: uma armação de óculos pronta para uso em sua finalidade. Causa espécie que à impetrante não pareça haver nada de errado com armações de óculos produzidas na China indicando se tratar de artesanato brasileiro. Ainda que não houvesse a intenção deliberada da impetrante de ludibriar o consumidor brasileiro (admitindo-se a alegada inexperiência afirmada na inicial), o fato objetivo da falsa identificação de origem basta, por si só, a obstaculizar a entrada de tais produtos no mercado brasileiro. Acrescente-se, neste ponto, a circunstância - extremamente relevante na espécie - de que o nome comercial da impetrante (Pau Brasil) se refere não só a espécie nativa da flora brasileira, mas a árvore que dá nome ao país e - por isso mesmo - é há séculos identificada e associada ao Brasil, nacional e internacionalmente. Nesse cenário, associar a marca Pau Brasil a armações de madeira chinesas gravadas com a inscrição artesanato brasileiro tem, clara e manifestamente, imenso potencial nocivo ao mercado consumidor, não só falseando a origem chinesa dos produtos como, também, induzindo a erro o possível adquirente, iludido de que se trata de armações artesanalmente produzidas no Brasil, com madeira nativa brasileira. Rigorosamente legítimo, nesse contexto, o ato da autoridade aduaneira combatido neste writ. Saliente-se, por fim, na linha do acima exposto quanto ao fato objetivo da importação irregular, que se afigura absolutamente inadmissível o procedimento alternativo pretendido pela impetrante, de raspagem da expressão artesanato brasileiro dos óculos em tela, dado que se trataria tão somente de ocultação da falsidade detectada. Vale dizer, empreendida importação irregular com falsa indicação de origem do produto, a irregularidade já está caracterizada, não se admitindo - como parece pretender a impetrante - simplesmente fingir que ela não aconteceu. Postas estas considerações, que revelam a completa ausência de plausibilidade das alegações tecidas na inicial, INDEFIRO o pedido de medida liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Advocacia Geral da União, ambos em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Int. A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008592-33.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X EDVALDO PASSOS ALMEIDA X CLAUDIA GOMES ALMEIDA

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista que os réus possuem como logradouro o município de Poá/SP, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências a serem efetuadas no juízo deprecado, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido a determinação supra, expeça e encaminhe-se a carta precatória, devidamente instruída para o MM. Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 9090

ACAO PENAL

0000106-93.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MARILYN ROSALVA RAMOS RODRIGUEZ(SP105527 - ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES) X LUIS RICARDO ALFARO QUICHCA X JHON KENNEDY EUGENIO REYES X JESUS ALBERTO RENGIFO DIAZ(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

SENTENÇA DE FLS. 582/589: (...)4. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para: a) condenar Marylin Rosalva Ramos Rodriguez e Luis Alfaro Aguilar às sanções previstas no artigo 33, caput c.c. o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06; b) absolver Jhon Kennedy Eugenio Reyes e Jesus Alberto Rengifo Diaz da imputação de terem cometido a mesma infração, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal; c) absolver Marylin Rosalva Ramos Rodriguez, Luis Alfaro Aguilar, Jhon Kennedy Eugenio Reyes e Jesus Alberto Rengifo Diaz da acusação de terem praticado a conduta descrita no artigo 35, caput, também da lei especial, com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Expeçam-se alvarás de soltura clausulados para os réus Jhon Kennedy Eugenio Reyes e Jesus Alberto Rengifo Diaz. Proceda a Secretaria ao correto acondicionamento da mídia e carta (fls. 417/418) aos autos. Oficie-se à autoridade policial que presidiu o IPL, determinado que encaminhem os passaportes apreendidos diretamente ao Consulado do Peru em São Paulo. Sem prejuízo da presente sentença, expeça-se ofício ao Ministério da Justiça, para eventual instauração, desde já, do procedimento previsto no art. 65, da Lei nº 6.815/80. Oficie-se à autoridade policial, para que proceda à destruição da substância apreendida, na

forma determinada no artigo 32, 1º, da Lei nº 11.343/06. Reconsidero o item 8 da decisão de fl. 159/159v. De fato, as empresas aéreas são terceiras de boa fé e não podem ser compelidas a restituir o valor utilizado para pagamento das passagens, mesmo dos trechos não utilizados, não sendo aplicável ao caso o artigo 60, da Lei nº 11.343/06. Com efeito, não obstante seja bem provável que as passagens foram compradas com valores obtidos de maneira ilícita, não têm as empresas particulares como saber de tal circunstância no momento em que vendem os bilhetes, de modo que seus direitos devem ser preservados, a teor do que dispõem os artigos 91, inciso I, do Código Penal e artigo 5º, inciso XLV, da Carta Magna. Oficie-se a empresa TAM, que já efetuou o depósito (fls. 240/241) para fins de levantamento.

4.1. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Ressalto, nesse tópico, que aplicarei, para individualização da sanção, a regra prevista no art. 42, da Lei nº 11.343/06. Por conseguinte, considerarei como circunstâncias preponderantes a quantidade e a natureza do entorpecente, a personalidade e a conduta social dos acusados.

4.1.1. Marylin Rosalva Ramos Rodriguez) Em relação às circunstâncias judiciais, pode-se considerar a ré culpável, com culpabilidade em grau acentuado, em função do potencial lesivo e da grande quantidade do entorpecente traficado, o que confere maior reprovabilidade à conduta social. No que tange às demais circunstâncias judiciais, não possui Marylin antecedentes negativos e tampouco, motivos, consequências e comportamento da vítima a serem objeto de análise. Diante disso, fixo a pena base privativa de liberdade em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

b) Na segunda fase, incide a atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, já que a ré tinha menos de vinte e um anos na data do fato. Não há agravantes a serem computadas. Assim, fixo a pena, nessa fase, em 6 (seis) anos de reclusão.

c) Por fim, na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/06. Nesse tópico, tenho que não incidem as causas de diminuição do art. 33, 4º e 41, da mesma lei. Em relação à primeira norma, esta depende, para sua aplicação, de ficar comprovada a existência dos seguintes requisitos, de maneira cumulativa: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar o réu a atividades criminosas e tampouco integrar organização criminosa. Ora, no caso dos autos, procurava a acusada levar para o exterior quantidade considerável de entorpecente de alto poder lesivo e grande lucratividade, não sendo razoável supor-se que a pessoa que lhe entregou a droga o fizesse sem que tivesse prévio conhecimento de sua pessoa ou, ao menos, que este efetivamente se encarregaria da remessa, mormente em se considerando o preço elevado de venda da cocaína. De outra parte, é de se reconhecer que a conduta da ré se equipara, de um modo geral, aquelas desempenhadas pelas chamadas mulas, pessoas que levam a substância para fora do país, no próprio corpo ou na bagagem, ou, noutros termos, são as encarregadas de efetuar seu transporte, função de importância fundamental no bojo da organização. Transcrevo, por oportuna, trecho de ementa de julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rel. Juiz Hélio Nogueira, ACR 27998, publicado no DJF em 06.05.2008:(...) 7. Especificamente no que pertine à norma do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, tal benesse concedida pelo legislador deve ficar restrita - quando presentes todos os requisitos legais - a casos excepcionais, de menor gravidade, ou seja, pequenos traficantes, atuantes no mercado doméstico, envolvendo entorpecentes que se possam caracterizar, em princípio, como menos lesivos, e nunca a pessoas atuantes no tráfico internacional de expressiva quantidade de cocaína - como é a hipótese dos autos. Por tais razões, tenho que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma em exame. Também não incide a minorante prevista no art. 41, uma vez que, não obstante tenha Marylin telefonado para Luis e permitido, com isso, sua identificação, tal atitude foi tomada, como se percebe pelo conteúdo das provas colhidas na instrução, com o único intuito de se eximir da responsabilidade pela posse da droga e não para efetivamente auxiliar nas investigações. Por fim, no que atine ao aumento, tenho que deve ser feito no limite mínimo, uma vez que presente somente uma das sete majorantes previstas no dispositivo. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 7 (sete) anos de reclusão, devendo ser cumpridos em regime inicialmente fechado, nos termos dos artigos 33, 2º, a, do Código Penal e 2º, caput e 1º, da Lei nº 8.072/90. Tenho que não é cabível a fixação de regime menos gravoso para início do cumprimento da pena, uma vez que há previsão expressa na lei especial sobre a necessidade da fixação do regime inicial fechado. Friso, por oportuno, que esta magistrada entende que a norma em tela tem plena validade, ainda que tenha sido proferida decisão em sentido diverso pelo Supremo Tribunal Federal, desde que tal decisão não tenha, como efetivamente não tem, efeitos vinculantes. Incabível, também, a progressão de regime prevista na Lei nº 12.736/12, uma vez que, nos termos do artigo 2º, 2º da Lei nº 8.072/90, a progressão se opera depois de cumpridos dois quintos da pena imposta, lapso ainda não decorrido, mesmo com o desconto do período de prisão até então cumprido.

d) No que concerne à multa, fixo a pena base em 600 (seiscentos) dias multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais e atenuante acima analisadas, assim como a correspondência que a pena pecuniária deve guardar com a corporal, no que tange aos seus limites mínimos e máximos. Procedo ao aumento incidente na terceira fase da fixação, e fixo a pena definitiva em 700 (setecentos) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira da ré.

4.1.2. Luis Alfaro Aguilara) No que atine às circunstâncias judiciais, o réu é culpável, sendo também acentuada a culpabilidade, valendo aqui as considerações feitas em relação à corrê no que atine ao potencial lesivo da substância. Prosseguindo na análise das circunstâncias, não há motivos, consequências e comportamento da vítima a serem objeto de análise. Diante disso, fixo a pena base privativa de liberdade em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

b) Na segunda fase, não há agravantes e

atenuantes a serem consideradas. Assim, mantenho a pena, nessa fase, em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão. c) Por fim, na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/06. Nesse tópico, tenho que não incidem as causas de diminuição do art. 33, 4º e 41, da mesma lei, pelas mesmas razões já explicitadas para a corré Marylin. No que respeita ao aumento, tenho que deve ser feito no limite mínimo, uma vez que presente somente uma das sete majorantes previstas no dispositivo. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão, devendo ser cumpridos em regime inicialmente fechado, nos termos dos artigos 33, 2º, a, do Código Penal e 2º, caput e 1º, da Lei nº 8.072/90. Pelas razões já expostas para Marylin, considero incabível a fixação de regime menos gravoso e a progressão de regime prevista na Lei nº 12.736/12. d) Quanto à multa, fixo a pena base em 650 (seiscentos e cinquenta) dias multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima analisadas, assim como a correspondência que a pena pecuniária deve guardar com a corporal, no que tange aos seus limites mínimos e máximos. Procedo ao aumento incidente na terceira fase da fixação, e fixo a pena definitiva em 758 (setecentos e cinquenta e oito) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 4.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade Nos termos do artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06, não é cabível, para ambos os réus, a suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito, mesmo porque o montante aplicado excede os limites previstos nos dispositivos específicos do Código Penal que tratam do tema. 4.3. Da custódia cautelar Incabível a concessão de liberdade provisória nessa fase, uma vez que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, de modo que a colocação dos acusados em liberdade colocariam em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal. Ressalto, nesse ponto, que seria desarrazoado a concessão de tal direito nessa fase, já que a sentença constitui juízo exauriente a respeito dos fatos e mormente em se considerando que dois dos réus são estrangeiros, sem vinculação com o distrito da culpa, tendo respondido a todo o processo presos justamente por estarem presentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar, os quais permanecem inalterados com a prolação do decreto condenatório. Expeçam-se mandados de prisão. Custas ex lege. 4.4. Após o trânsito em julgado Transitada em julgado a presente sentença, registrem-se os nomes dos réus Marylin Rosalva Ramos Rodriguez e Luis Alfaro Aguilar no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comuniquem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4312

MONITORIA

0001773-51.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANIA AQUINO NOVAES

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003971-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUSCILAINE DA SILVA SENA

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória não cumprida de fls. 100/109 e para que apresente novos endereços da parte requerida, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização da devedora, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No caso de localização de endereço em localidade diversa deste Juízo, providencie a autora, NA MESMA OPORTUNIDADE, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004994-18.2006.403.6119 (2006.61.19.004994-0) - CONAC ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS LTDA(SP158032 - RICARDO SCALARI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a incorporação da parte autora pela empresa CONAC - Administração de Bens e Negócios Ltda, conforme documentos de fls. 294/318, defiro o pedido de retificação do polo processual, uma vez que a parte autora a partir da incorporação deixou de existir, conforme dispõe o artigo 227, 3º, da Lei nº 6.404/76, impondo-se, portanto, a inclusão da incorporadora nas relações processuais em que a incorporada figurava. Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo da relação processual, devendo constar CONAC - Administração de Bens e Negócios Ltda, CNPJ nº 05.196.093/0001-95. Outrossim, uma vez que a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL deixou de opor embargos à execução, conforme petição de fl. 335, expeça-se ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. PA. 1,10 No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010175-92.2009.403.6119 (2009.61.19.010175-5) - CARLOS EDUARDO BARBOSA LEMOS X ADRIANA DE CARVALHO LEMOS(SP158176 - EDSON DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD)

Requer a parte autora às fls. 484/487 que seja determinada a lacração do imóvel objeto do feito, a fim de evitar que a corré Tenda proceda aos reparos no imóvel antes da realização da perícia judicial. Tendo em vista, a notícia de que a corré vem manifestando interesse em realizar reparos no imóvel, em prejuízo à regularidade da prova pericial defiro a cautela requerida, de forma a preservar o estado da coisa para assegurar a idoneidade da perícia. Cumpra-se o necessário para lacração do imóvel. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, para cumprimento da cautela. Cumprido, expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, servindo esta decisão, por economia processual, de carta precatória. Outrossim, intime-se a parte autora e a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de honorários periciais de fls. 503/511. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010346-49.2009.403.6119 (2009.61.19.010346-6) - MARIA JOSE DO NASCIMENTO SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010322-84.2010.403.6119 - JOANA DARC ALVES MARQUES(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68/69: Mantenho a decisão proferida à fl. 59 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

0003221-59.2011.403.6119 - LEOAD ROSA PEREIRA NOGUEIRA(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Lead Rosa Pereira Nogueira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista que quanto à qualidade de segurado não há prova plena, dado que o último vínculo está em aberto e não consta no CNIS, bem como que a declaração da empresa não vem acompanhada, de qualquer prova material contemporânea, intime-se a parte autora para que apresente outros documentos, contemporâneos, tais como recibos de pagamento, ficha de registro, recolhimentos ao FGTS ou prova oral, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

0006419-07.2011.403.6119 - ANA MARIA PINHEIRO PADILHA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 218/232. Manifeste-se a parte autora

acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 233/247, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se as determinações de fl. 217. Publique-se.

0008481-20.2011.403.6119 - CRISTINA APARECIDA DA SILVA SANTOS X ANA BEATRIZ SILVA SANTOS - INCAPAZ X CRISTINA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA E SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes para manifestar-se acerca das informações de fls. 121/122 prestadas pelo MTE. Após, promova-se a conclusão para deliberação. Intime-se.

0008567-88.2011.403.6119 - JOSEFA MARIA DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 132/143, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, no caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do executado, nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. No mais, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de fl. 130. Publique-se.

0009371-56.2011.403.6119 - DOMINGOS ROBEIRO DA SILVA (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, justificada e fundamentadamente, o motivo do não comparecimento à perícia médica designada nos presentes autos, comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Publique-se.

0011481-28.2011.403.6119 - CARLOS EDUARDO BEZERRA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 118/131, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de concordância, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 116. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido, bem como promover a citação da executada nos termos do art. 730, CPC. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0003342-53.2012.403.6119 - LUZINETE MARIA GOMES DOS SANTOS (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 293/294: mantenho a decisão de fl. 291 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0006983-49.2012.403.6119 - SOLANGE GOMES DOS SANTOS (SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 70/82, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Fl. 100: dou por prejudicado o requerimento da senhora Perito, Assistente Social, ante o deliberado no parágrafo anterior. No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008091-16.2012.403.6119 - FABIO LUCIANO LOUSANO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 105: Defiro parcialmente a devolução de prazo requerida pela parte autora. Isto porque, a sentença de fls. 100/102 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 10/10/2013, iniciando-se o prazo para interposição de eventual recurso de apelação pela parte autora, portanto, em 14/10/2013 com término em 29/10/2013. Considerando que o INSS realizou a carga dos autos em 25/10/2013, restituindo-os em 29/10/2013, portanto, durante os últimos 05 (cinco) dias do prazo à autora, defiro a devolução do prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para que se manifeste acerca da sentença de fls. 100/102. Publique-se.

0000044-19.2013.403.6119 - RAIMUNDO MORENO BOMFIM (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO

BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao INSS ao asseverar que não há condenação em pagamento de valores e sequer em honorários advocatícios não existindo, assim, título a ser executado. Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se e cumpra-se.

0000573-38.2013.403.6119 - MESAQUE DO NASCIMENTO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 72/81, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Fl. 100: dou por prejudicado o requerimento da senhora Perito, Assistente Social, ante o deliberado no parágrafo anterior. No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002494-32.2013.403.6119 - GINO ANTONIO DE SOUZA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora em petição de fls. 152/156 a realização de perícia em empresa com atividades idênticas a das cinco empresas em que trabalhou como eletricitista em relação às quais não foi demonstrado que o autor ficava exposto à tensão superior a 250 volts, uma vez que as atividades das referidas empresas foram encerradas. Contudo, indefiro o pedido, pois inviável, nesse caso, recriar as condições idênticas às que existiam na época em que o autor laborou nas referidas empresas de modo a averiguar, com precisão, se foi exposto à tensão superior àquela disposta no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64. Requer, ainda, a parte autora a designação de audiência para produção de prova oral relativa ao pedido de danos morais, entretanto, visto que a questão em análise depende de prova exclusivamente documental e o dano moral alegado se pauta exclusivamente no indeferimento administrativo, sem se invocar qualquer outro fato concreto, vale dizer, unicamente nos mesmos fatos inerentes ao pedido previdenciário, pelo que a prova oral é desnecessária. Desta forma, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Ciência às partes, após, voltem conclusos para sentença. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

0006017-52.2013.403.6119 - KLEBER DOMINGUES PADILHA X LEONARDO DE SOUZA PADILHA - INCAPAZ X KLEBER DOMINGUES PADILHA(SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0022687-92.2013.403.0000 (fls. 81/84). Após, tendo em vista que a matéria debatida nos autos é unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se. Intime-se.

0006973-68.2013.403.6119 - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 879/881: recebo como aditamento à petição inicial. A princípio, não vejo prevenção com os autos sob os nºs: i) 2003.61.19.004084-3 (fls. 897/990), cujo pedido fora no sentido de a autoridade impetrada se abster de exigir o depósito prévio recursal de 30%; ii) 0033773-70.1988.403.6100 (fls. 991/1023) em que o pedido tinha como objetivo restituir as importâncias recolhidas de forma majorada em razão das alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 1.704/79, que modificou a alíquota do IR no exercício social encerrado em 02/01/1979; iii) 0005128-50.2003.403.6119 (fls. 1024/1072) cujo pedido for ano sentido de a autoridade impetrada se abster de exigir o pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, incidente sobre os valores correspondentes às receitas de exportação que foram auferidas a partir do mês de julho de 2003, sendo que no presente feito o objeto é no sentido de reconhecer a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança do IRPJ e CSLL concernente ao Processo Administrativo sob o nº 10875.721243/2013-72. Cite-se a União para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0007107-95.2013.403.6119 - RAMOSDATA GRAFICA, EDITORA E INFORMATICA LTDA - EPP(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO ORDINÁRIA PARTES: RAMOSDATA GRAFICA, EDITORA E INFORMATICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Fl. 46: Recebo como aditamento à inicial. Cite-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 34.028.316/2994-94 (Ag. 72300817-Gopouva) estabelecida na Av. Emilio Ribas, nº 2077, Jd. Vila Galvão, Guarulhos/SP, CEP: 07051-001,

para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0008489-26.2013.403.6119 - NEUSA RODRIGUES DE SOUZA (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Neusa Rodrigues de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Inicialmente, verifica-se que consoante o item 1 da petição inicial (fl. 02) foi mencionado que o pretendo instituidor do benefício de pensão por morte era casado legalmente com ANA LÚCIA COSTA OLIVEIRA. Assim, determino à autora que apresente certidão de dependentes do segurado falecido, Rui de Oliveira Penha, habilitados junto ao INSS, assim como esclareça fundamentadamente o pedido e proceda à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos do artigo 284, único do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 260, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço atualizado, bem como declaração de hipossuficiência. Prazo: 10 (dez) dias. Decorridos os prazos, com ou sem a manifestação, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

0008796-77.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0008796-77.2013.403.6119 AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERORÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a exclusão da inscrição da INFRAERO no CADIN, com relação ao Auto de Infração nº 135/2009-3260740, gerador do Processo Administrativo nº 25759-063205/2009-28. Requer a autora, ainda, seja ao final confirmada a tutela antecipada devendo o pedido ser julgado procedente, anulando-se o Auto de Infração. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/62). É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No presente caso, a autora alega que se encontra na iminência de sofrer dano irreparável com a inscrição do seu nome no CADIN (fl. 12) e, por outro lado, requer a sua exclusão no CADIN com relação ao Auto de Infração nº 135/2009-3260740. Nada obstante, vê-se que não foi apresentado nenhum documento hábil a demonstrar que o nome da autora tenha sido efetivamente lançado no CADIN, elemento este que poderia, se o caso, ensejar a consubstanciação do periculum damnum irreparabile. Ademais, quanto à plausibilidade do direito invocado, tem-se que este requisito também não se encontra presente, tendo em vista que o depósito judicial de fls. 67/68 não tem o condão de caracterizar o fumus boni iuris, pois há necessidade de se oportunizar à ré o regular contraditório para que esta se manifeste, inclusive, acerca integralidade e regularidade do valor depositado. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. CITE-SE. Int.

0008998-54.2013.403.6119 - JOSE DIAS DE SOUSA (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0008998-54.2013.403.6119 AUTOR: JOSE DIAS DE SOUSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, e examinados os autos. Inicialmente, antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deverá a parte autora se manifestar sobre a existência de outro processo, apontado no termo de prevenção à fl. 21, processo 0005007-75.2010.403.6119, a fim de analisar a hipótese da existência de coisa julgada, juntando a cópia da inicial e eventual sentença e acórdão. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009204-68.2013.403.6119 - MARIA DAS GRACAS FREITAS DOS SANTOS (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0009204-68.2013.403.6119 AUTOR: MARIA DAS GRACAS FREITAS DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, e examinados os autos. Inicialmente, antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deverá a parte autora se manifestar sobre a existência de outro processo, apontado no termo de prevenção à fl. 37, processo 0005864-24.2010.403.6119, a fim de analisar a hipótese da existência de coisa julgada, juntando a cópia da inicial e eventual sentença e acórdão. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado em seu próprio nome, assim como cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009288-69.2013.403.6119 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita Anote-se.2. Antes de receber a inicial, deverá a parte autora: i) apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.4. Após, com o cumprimento da determinação supra, cite-se o INSS para apresentar resposta.5. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003384-73.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X GILVAN LUIS RODRIGUES DE SOUZA

Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

0008663-35.2013.403.6119 - ROSANGELA APARECIDA DE LIMA(SP164116 - ANTONIO CARLOS KAZUO MAETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Sumário Autora: Rosangela Aparecida de Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação, proposta pelo rito comum sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento do companheiro da autora, ocorrido em 16/06/2013. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 10/36. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). A pensão por morte exige a comprovação dos seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Além disso, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. No caso dos autos, em que pese a documentação apresentada pela parte autora, caracterizando início de prova material, o feito demanda dilação probatória, tendo a autora, inclusive arrolado testemunhas, donde se afigura prematura, sob pena ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a angularização da relação processual. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, nos termos acima motivados. A despeito do indeferimento acima, em consulta aos sistemas CNIS e PLENUS, anexas, este Juízo constatou que o de cujus, Sr. Luiz Carlos Lopes Garcia, é instituidor do benefício previdenciário de pensão por morte NB 165.033.553-6, cuja beneficiária é a Sra. Marilene F. de Paula Garcia, desde a data do óbito, a qual a própria autora mencionou ser casada com aquele, estando separados de fato há oito anos. Assim sendo, deverá a parte autora emendar a inicial para incluir no pólo passivo a Sra. Marilene F. de Paula Garcia como litisconsorte passiva necessária, informando seu endereço nos autos para citação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Com ou sem a manifestação da parte autora, tornem conclusos para deliberação quanto à audiência de tentativa de conciliação (art. 277 CPC) e às citações e intimações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003583-03.2007.403.6119 (2007.61.19.003583-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANO JUNIOR SILVEIRA ROXO SUCATA - ME X CRISTIANO JUNIOR

SILVEIRA ROXO

Defiro o pedido de pesquisa de bens a ser realizada por meio do sistema RENAJUD, restando esta frutífera proceda-se, desde já, ao bloqueio do bem. Após, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No caso de localização de bem em localidade diversa deste Juízo, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0008771-69.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRAMA VERDE MULTISERVICE S/S LTDA X FLAVIO DE ASSIS ROQUE
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAMA VERDE MULTISERVICE S/S LTDA e FLAVIO DE ASSIS ROQUE Considerando que o presente feito se trata de execução de título extrajudicial, reconsidero o despacho de fl. 131 apenas no tocante à determinação de intimação da parte executada na forma do art. 475-J, do CPC. Assim, nos termos do art. 668, do CPC, intime-se a executada GRAMA VERDE MULTISERVICE LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.342.048/0001-39, na pessoa de seu representante legal Flavio de Assis Roque, RG nº 25.589.991-0, a ser localizado na Viela Abel de Matos Cabral Filho, nº 4, Penha/SP, acerca da penhora que recaiu sobre a quantia bloqueada, podendo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para o devedor (art. 668, do CPC). Expeça-se carta precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, devidamente instruída com cópias de fls. 134/135. No silêncio e com a comprovação da transferência, expeça-se o alvará de levantamento na forma pleiteada à fl. 130. Publique-se. Cumpra-se.

0000687-74.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVID DE JESUS RIBEIRO

Fl. 54: deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010483-26.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANTONIO MARTINS ROSA JUNIOR X ADRIANNE COLOMBO CORREA

Fl. 34: deverá a parte autora apresentar novos endereços para intimação do requerido ANTONIO MARTINS ROSA JUNIOR, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito quanto ao requerido supramencionado. Publique-se.

0012263-98.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X REGINALDO DA SILVA X AUZENALIA PEREIRA SOUSA DA SILVA

Fl. 51: deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009287-31.2006.403.6119 (2006.61.19.009287-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA VANESSA TARTAGLIA(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS E SP277604 - ALEXANDRE GONÇALVES DA SILVA MENDES) X PAULO SERGIO TARTAGLIA(SP224046 - ROVANI CARLOS LOPES) X MARCELINA DA ROCHA

TARTAGLIA(SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA VANESSA TARTAGLIA(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP281129 - EDUARDO PEREIRA KULAIF)

Defiro a vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF, a qual deverá informar em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento de valores. Após, expeça-se o alvará, conforme determinado à fl. 189. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0000848-21.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE DOS SANTOS VALOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DOS SANTOS VALOTA

Fl. 83/87: tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora por meio do sistema BACENJUD, de valores existentes nas contas bancárias e aplicações da executada, nos termos do artigo 655-A do CPC. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

0000529-19.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE WILSON PEREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILSON PEREIRA DE LIMA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-0004ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIAPARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DA SILVA Intime-se o executado JOSE WILSON PEREIRA DE LIMA, inscrito no CPF nº 792.146.904-30, residente e domiciliado na Rua Buquim, nº 86, Pq Jandaia, Guarulhos/SP, CEP: 07261-020, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 19.340,24 (dezenove mil, trezentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos) atualizado até 09/01/2013, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a parte exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, mais 10% (dez por cento) a título de honorários da execução. Decorrido o prazo para pagamento fica facultada à parte exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cópia do presente servirá como mandado, devidamente instruído com cópia da sentença e da presente decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008224-24.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X IVONE DOS SANTOS LIMA

REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOS nº 0008224-24.2013.403.6119AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRÉU: IVONE DOS SANTOS LIMAS E N T E N Ç A Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IVONE DOS SANTOS LIMA, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel localizado na Rua São José, nº 271, BL 07 AP 23, Jardim Itamaraty, Poá/SP, independente da oitiva da parte contrária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/40). À fl. 44, foi designada audiência de justificação prévia, assim como se determinou a citação da parte ré. À fl. 45, a autora noticiou ter havido o pagamento da integralidade do débito discutido nestes autos e requereu a extinção do feito, sob o argumento de falta de interesse de interesse processual. Requereu, ainda, o cancelamento de eventual audiência designada, assim como o recolhimento de eventuais mandados/precatórias expedidos. É o relato do necessário. DECIDO. Diante da afirmada quitação do débito (fl. 45), pode-se presumir a superveniente falta de interesse processual da autora da presente ação de reintegração de posse, revelando-se a carência da ação. Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual da CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, pelo não oferecimento de contestação pela requerida. Sem prejuízo, exclua-se da pauta a audiência designada para o dia 15/01/2014 e solicite-se ao r. juízo deprecado a devolução da carta precatória (fl. 44 verso), independente de cumprimento. Serve a presente de ofício que poderá ser encaminhado via correio eletrônico. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012021-76.2011.403.6119 - KATIA VIEIRA DOS SANTOS(SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: KATIA VIEIRA DOS SANTOS RÉUS: CEF e CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA Tendo em vista o retorno da carta precatória não cumprida às fls. 152/154 dou por prejudicada a audiência designada para o dia 13/11/2013. Depreque-se a INTIMAÇÃO da empresa litisdenunciada CAPITAL - SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ 67.552.034/0001-60, na pessoa de seu sócio FRANCISCO VALDIR SAID, brasileiro, casado, portador do RG nº 15.243.606 SSP/SP e CPF 047.008.028-04 com endereço residencial na Rua Itapiru, n. 380, apto. 103, Saúde, São Paulo, CEP 04143-01, para constituir novo patrono no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia, nos termos do artigo 13, II do CPC. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá de Carta Precatória a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (Fórum Cível). Cumprida a precatória, tornem os autos conclusos para deliberar sobre designação de nova data para realizar audiência. Cumpra-se.

0010180-12.2012.403.6119 - REGINA ELENA DA CUNHA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perícia dia 22/11/2013, às 15:00, no consultório do perito (ENDEREÇO ABAIXO) DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECER AO EXAME MÉDICO NO DIA E HORA ACIMA AGENDADOS. Diante da necessidade da prova em questão para elucidação de ponto controvertido nos presentes autos, qual seja, a alegada incapacidade laborativa da autora, mantenho a nomeação anterior e redesigno a perícia para o dia 22/11/2013, às 15:00, a ser realizada no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo Vita, nº 54, Sala 211, Centro, Guarulhos/SP, telefone: 2408-9008. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECER AO EXAME MÉDICO NO DIA E HORA ACIMA AGENDADOS, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003766-61.2013.403.6119 - VERA LUCIA BERTOLINI OLIVEIRA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os exames juntados aos autos de fls. 32/39 designo perícia com especialista em Ortopedia, Dr. MAURO MENGAR, CRM nº 55.925, conhecido por este juízo, a realizar perícia na data de 06/12/2013, às 13:30 horas, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo Vita, nº 54, Sala 211, Centro, Guarulhos/SP, telefone: 2408-9008, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia, ficando desde já o Sr. Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil, que segue: Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, RESSALTANDO QUE O PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA PARA COMPARECER AO EXAME MÉDICO NO DIA E HORA ACIMA AGENDADOS, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios

médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008279-72.2013.403.6119 - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de perícia, redesigno a perícia para o dia 11/12/2013 às 12:40h CRM 62103 a ser realizada nas dependências da sala 1 de perícias deste Fórum e mantenho a nomeação da perita Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já a Perita advertida acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil, que segue: Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Apresentado laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca deste, bem como da contestação de fls. 135/154. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008840-96.2013.403.6119 - ANDREIA SOARES PESSOA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Andreia Soares Pessoa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 09). Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 08/20. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam da autora, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em clínico geral, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Oreb Neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 14/02/2014, às 14h00min, na sala de perícias deste fórum. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta

atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Providencie a parte autora a juntada da cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou a declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009604-19.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004381-85.2012.403.6119) DOUGLAS FELIPPE(SP158131 - BENEDICTO RAMOS TESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Tendo em vista o interesse manifestado pelas partes, bem como o dever do juiz de buscar sempre a saída conciliatória para a solução das demandas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de FEVEREIRO de 2013 às 14:00 horas.Intimem-se as partes, devendo a CEF comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4319

MANDADO DE SEGURANCA

0000245-55.2006.403.6119 (2006.61.19.000245-4) - ROSMEIRE APARECIDA GONCALVES PITA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fl. 120: Defiro a dilação por 05 (cinco) dias à parte impetrante para que requeira o que entender de direito. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0008547-29.2013.403.6119 - ALLE COM/ INTERNACIONAL LTDA ME(MG093376 - CHRISOSTER ALVES DOS SANTOS E MG108741 - EDUARDO NARDELLI RIBEIRO FREITAS) X CHEFE REC FED SECAO PROCD ESPEC ADUAN ALFAND AEROP INTER GUARULHOS 8RF

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte impetrante para que proceda ao recolhimento das custas relativas às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto às fls. 54/61. Publique-se.

Expediente Nº 4320

DESAPROPRIACAO

0010083-46.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X JEFERSON DA SILVA TINOCO X TANIA LOPES NOGUEIRA(SP167157 - ALFREDO FRANCO DO AMARAL)

Verifico que às fls. 354/355 consta comunicação eletrônica da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, informando acerca da opção por um apartamento do Programa Minha Casa Minha Vida em vez do recebimento do valor da indenização efetuada pelo expropriado Jefferson da Silva Tinoco. Assim, considerando que os destinatários da indenização referente ao terreno são os herdeiros de Guilherme Chacur, nada há a deliberar acerca da informação supramencionada trazida aos autos pela Central de Conciliação. Quanto à impugnação apresentada às fls. 356/357, deverá a parte expropriada observar o determinado no despacho de fl. 352, no tocante ao ajuizamento da ação tributária cabível perante o juízo competente da Justiça Estadual, caso haja divergência quanto aos valores cobrados à título de IPTU. Não ajuizada a ação tributária, expeça-se alvará de levantamento em favor do Município de Guarulhos dos valores referentes ao IPTU. No mais, dê-se cumprimento ao quinto parágrafo do despacho de fl. 352, expedindo-se o alvará de levantamento dos valores destinados à INFRAERO. Publique-se. Cumpra-se.

0011025-78.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X CREMILDA SOUZA SANTANA(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR X VALDEMAR JOSE DA SILVA(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA)

Ante a informação retro, desentranhem-se os extratos constantes de fls. 387/388, encaminhando-os à 5ª Vara Federal de Guarulhos. Oficie-se à CEF - PAB Justiça Federal em Guarulhos, solicitando os extratos dos depósitos judiciais referentes ao presente feito, servindo cópia do presente como ofício. Com a juntada dos extratos, cumpra-se o despacho de fl. 389, remetendo-se os autos à contadoria judicial para que sejam elaborados novos cálculos. Cumpra-se.

0011038-77.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X GRAZIELLA CHACUR X MANOEL DO CARMO CORREA X MARIA JULIA SOARES CORREA(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP096032 - APENINA PEREIRA R LUCIANETTI E SP231392 - LEANDRO WAGNER LOCATELLI)

Analisando os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 393/394, constato a ocorrência de erro material na digitação do valor total referente ao terreno mais os 10% adicionais depositados pela INFRAERO (R\$ 53.925,26). Isto porque, o valor referente ao terreno arbitrado em audiência (fls. 276/277) consiste em R\$ 49.013,96 e, acrescido dos 10% adicionais da INFRAERO resulta em 53.915,36. Assim, considerando o acima exposto, determino o retorno dos autos à contadoria judicial para que seja elaborado novo cálculo, e, havendo depósito a maior, deverá o referido valor ser restituído à INFRAERO. Publique-se. Cumpra-se.

0011042-17.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X VICENTE GOMES DE QUEIROZ X CILEIDE GOMES DE QUEIROZ X MARCOS VICENTE GOMES DE QUEIROZ X MARIA SOLANGE RODRIGUES MACEDO X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Às fls. 534/537, apresenta o expropriado documentos comprobatórios do ajuizamento de ação de usucapião para reconhecimento da titularidade do domínio do imóvel objeto dos autos, pugnando pela suspensão do presente feito até a solução definitiva da demanda. Não obstante o decurso do prazo para ajuizamento da ação de usucapião, conforme certidão exarada à fl. 522, acolho o pedido formulado pelo expropriado, visto que o cerne da controvérsia envolve o direito social fundamental à moradia (art. 6º, da Constituição Federal). Portanto, aguarde-se o presente feito sobrestado no arquivo até a solução definitiva da questão, nos termos do art. 34, parágrafo único, do Decreto-lei nº 3365/41. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011395-57.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MITRA DIOCESANA DE GUARULHOS(SP074868 - JOAO CARLOS BIAGINI) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Primeiramente, antes de se expedir os alvarás de levantamento na forma determinada à fl. 317, abra-se vista ao proprietário-possuidor para que se manifeste acerca da planilha de débito de IPTU apresentada pelo Município de Guarulhos às fls. 311/312, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo divergência quanto a tais valores, será suspenso o feito por 30 (trinta) dias, para que o proprietário comprove ajuizamento da ação tributária cabível perante o juízo competente da Justiça Estadual. Ajuizada a ação, oficie-se ao juízo do feito para transferência do numerário à sua disposição. Em caso de incontrovérsia quanto aos valores de IPTU, expeçam-se os alvarás de levantamento. Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento dos valores destinados aos proprietários possuidores. Saliento que os alvarás de levantamento deverão observar os valores apurados pela contadoria judicial às fls. 318/319. Publique-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3072

ACAO PENAL

0007858-29.2006.403.6119 (2006.61.19.007858-6) - JUSTICA PUBLICA(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO) X LEE KA FAI(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X MARCOS ROBERTO DE JESUS ROCHA(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA)

Vistos. Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra os Srs. LEE KA FAI e MARCOS ROBERTO DE JESUS ROCHA, dando-os como incurso no artigo 231 do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 05 de maio de 2005, Marcelina Aparecida de Oliveira e Sandra Regina Brasil de Andrade embarcaram no Aeroporto Internacional de Guarulhos com destino a Londres/Inglaterra, em razão de suposta proposta de trabalho em restaurante de Zhu Huifeng, também denunciado. Consta que as passagens aéreas e o dinheiro da viagem foram fornecidos por Zhu Huifeng e pelo acusado Lee Ka Fai, mediante compromisso de restituição dos valores com o produto do trabalho por elas auferido no exterior. Segundo a denúncia, o acusado

Marcos, patrão de Marcelina à época, intermediou o contato entre ela e Zhu. Marcelina, por sua vez, convidou a amiga Sandra Regina para trabalhar na Inglaterra. No dia do embarque, o acusado Marcos teria realizado o transporte das vítimas de Ourinhos/SP até Guarulhos, para embarcarem com destino a Londres. Consta que, no Aeroporto de Guarulhos, Marcelina e Sandra Regina encontraram-se com o acusado Lee, que lhes entregou a quantia de dez mil reais. Ao chegarem ao destino, elas foram recebidas por Zhu que, na companhia de um sócio, o malasiano Aiwal, conduziu-as até uma loja de roupas íntimas, para compra de algumas peças, seguindo depois para uma casa de prostituição, onde foi revelado que não existia restaurante algum e que elas deveriam trabalhar como prostitutas na Inglaterra. As vítimas foram descobertas pela polícia britânica no dia 21 de maio de 2005 e encaminhadas ao Brasil. Marcelina prestou declarações e confirmou que, por dezessete dias, atuou como prostituta em um bordel em Portsmouth. Requer a acusação a condenação dos réus nos termos da denúncia. Portaria para instauração de inquérito policial às fls. 07/08; declarações de Sandra Regina Brasil de Andrade às fls. 24/26, de Marcelina Aparecida de Oliveira às fls. 27/29, de Osvaldo Elias Dias Stresser às fls. 60/61, de Marcos Roberto de Jesus Rocha às fls. 99/100, de Lee Ka Fai às fls. 107/108; relatório policial às fls. 113/116. A denúncia (fls. 02/05) foi recebida em 8 de agosto de 2007, determinando-se a citação e interrogatório dos acusados (fls. 122/123). O acusado Marcos foi citado (fl. 173) e interrogado (fls. 175/178). Defesa prévia às fls. 184/185, arrolando cinco testemunhas. O acusado Lee foi citado (fl. 199) e interrogado (fls. 203/205). Defesa prévia às fls. 207/209, arrolando uma testemunha. À fl. 236 foi determinada à defesa dos acusados Marcos e Lee a apresentação de resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, em razão das alterações introduzidas pela Lei 11.719/08. Resposta por parte do acusado Lee às fls. 239/246 e por parte de Marcos às fls. 248/249. À fl. 266 foi determinado o desmembramento do feito em relação a Zhu Huifeng, citado por edital. Às fls. 272/273 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária dos acusados Lee e Marcos, determinando-se a inquirição das testemunhas arroladas na denúncia. Requerimento da defesa do acusado Marcos, no sentido de reconhecimento da nulidade na inquirição das testemunhas (fl. 304), foi indeferido (fls. 310/311). As testemunhas arroladas pela acusação foram inquiridas: Osvaldo Elias Dias Stresser às fls. 346/348, Sandra Regina Brasil de Andrade às fls. 359/360 e Marcelina Aparecida de Oliveira às fls. 391 e 393. As testemunhas arroladas pela defesa do acusado Marcos foram inquiridas: Joseph Chabik Chakar à fl. 423 e Claudemir Germano do Nascimento à fl. 424. A defesa desistiu da inquirição das testemunhas Terezinha de Jesus dos Anjos (fl. 422) e Antonio Oscar dos Anjos (fl. 436). No tocante à testemunha Cícero Ferreira da Silva (não intimada - fl. 417), decorreu o prazo sem manifestação a respeito (fl. 428 e verso). A testemunha Janice Bolz, arrolada pela defesa do acusado Lee, foi inquirida à fl. 459. À fl. 461 foi instada a defesa a informar se tinha interesse no reinterrogatório dos acusados. A defesa do acusado Lee declinou de interesse nesse sentido (fl. 462), decorrendo o prazo sem manifestação por parte da defesa do réu Marcos. A pedido do Ministério Público Federal (fls. 431, 465 e 466), foram revalidadas as decisões proferidas nos autos do inquérito policial nº 0001096-42.2007.403.6119 (fl. 469), assim como determinado o desentranhamento de documentos e sua distribuição por dependência (fl. 474). À fl. 476 o Ministério Público Federal informou que optou por oferecer denúncia apartada em face de Lee Ka Fai, Marcos Roberto de Jesus Rocha, Zhu Huifeng e Osvaldo Elias Dias Stresser pela prática do crime previsto no artigo 288 do CP e, ainda em relação a Osvaldo, pela prática do crime previsto no art. 231, 2º, do CP. Requereu a juntada de folha de antecedentes e certidões criminais atualizadas no tocante aos réus desta ação. Sem prejuízo, apresentou desde logo suas alegações finais, sustentando estarem comprovadas a autoria e materialidade delitiva. Pugnou pela condenação dos acusados como incurso no artigo 231, 2º, do Código Penal, com a redação dada pela Lei 11.106/05, com a incidência, na segunda fase da dosimetria da pena, da agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal (fls. 477/489). A defesa do acusado Marcos apresentou alegações finais às fls. 502/504 e 508/509, requerendo a absolvição, dada a fragilidade das provas produzidas. Alegações finais por parte do acusado Lee às fls. 510/528, asseverando que desconhecia a conduta criminosa perpetrada por Zhu Huifeng, a quem prestou um favor, de forma graciosa, coisa comum entre compatriotas orientais em terras estrangeiras. Aduziu a inexistência de qualquer prova a respeito de sua participação nos fatos ou de vantagem econômica relativa ao aludido favor. Afirmou que aceitou receber o dinheiro enviado por Zhu, acreditando que ele era empresário no ramo de lavanderia e que as brasileiras rumariam a Londres a fim de trabalhar na empresa dele. Disse que sacou o dinheiro e converteu em moeda nacional, sendo que Zhu, por meio de contato telefônico, solicitou que comprasse duas passagens, porque uma das brasileiras havia desistido do intento. Ainda a pedido de Zhu, encontrou-se com o acusado Marcos e as duas brasileiras no Aeroporto de Guarulhos, entregando-lhes todo o numerário, além de duas pulseiras. Afirmou que somente os conheceu no aeroporto e que nesse sentido também são as declarações das vítimas. Requereu a absolvição, com base no artigo 386, inciso III ou IV, do CPC, ou ainda, no inciso VII, do mesmo artigo. À fl. 529 foi convertido o julgamento em diligência, dando-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do inquérito policial sob nº 0001096-42.2007.403.6125, em apenso. À fl. 530 foi novamente convertido o julgamento em diligência, determinando-se a vinda aos autos das folhas de antecedentes e certidões atualizadas em nome dos acusados (fls. 539, 541, 544, 545, 546 e 548). É o relatório. Decido. A materialidade da imputação está efetivamente comprovada nos autos pelo teor dos depoimentos prestados, tanto na fase policial quanto em juízo, por Sandra Regina Brasil de Andrade e Marcelina Aparecida de Oliveira. Comprovam ainda a materialidade delitiva os documentos juntados aos autos, consistentes em extratos de ligações telefônicas, extratos bancários e emissão de passagens aéreas em

nome das vítimas Sandra Regina e Marcelina (fls. 235/236 dos autos do inquérito policial 0172/2007, apenso I, documentos esses apresentados pela testemunha Osvaldo Elias Dias Stresser por ocasião de seu depoimento na 1ª Vara Federal em Ourinhos, conforme cópia de fls. 228/232). Passo ao exame da autoria. A testemunha Sandra Regina Brasil de Andrade, inquirida em juízo (fls. 359/360), declarou ter conhecido o acusado Marcos, que era patrão de sua amiga Marcelina. Marcos possuía uma empresa de móveis usados em Ourinhos. Marcos era amigo do acusado Feng (Alex), que precisava de pessoas para trabalhar na Inglaterra num restaurante. Marcos comentou com sua amiga, Marcelina, e esta comentou com a depoente. Marcelina e a depoente resolveram ir trabalhar naquele país. Marcos levou-as de carro até o Aeroporto em São Paulo. Feng as esperava no aeroporto na Inglaterra. Feng mandou o dinheiro das passagens aéreas na conta de Marcos. Acredita que o dinheiro relativo às despesas, cerca de três mil reais, também foi encaminhado por Feng para Marcos. Marcos era o porta-voz de FENG. Ainda segundo o relato de Sandra, do aeroporto da Inglaterra, Feng levou-as para tomar um café. Um amigo de Feng, chamado Aiwai, vinha buscá-las de carro. Aiwai não fala português. Feng já morou no Brasil e fala o idioma português. Entraram no carro de Aiwai e Feng disse que passariam antes em um shopping. Lá, ele levou-as numa loja para comprar roupas íntimas e elas estranharam. Comentou isso com Marcelina e ela achou melhor fazer o que eles queriam e sair logo dali. Ficou com medo e começou a chorar. Feng perguntou o motivo e Sandra disse que estava emocionada por estar na Inglaterra. Saíram do shopping e foram levadas a uma casa que parecia de prostituição, pela forma como as meninas estavam vestidas. Feng então revelou a natureza real do trabalho. A depoente disse não, dizendo que estava em Londres para trabalhar num restaurante, e não em casa de prostituição. Feng disse que ela poderia ficar lá algum tempo e trabalhar em outra coisa. Sandra afirmou que não quis deixar Marcelina sozinha e resolveu ficar. Feng levou-a para uma outra casa, onde ficou uma semana, com uma mulher chamada Lee, que não falava português. Ficava na sala e, quando as pessoas chegavam, tinha que se esconder na cozinha. Depois Feng a levou para uma casa de família (pai, mãe e uma criança), salvo engano, em Manchester. Feng lhe disse para não comentar nada a respeito, porque eles não sabiam o que ele fazia. Ficou nessa casa até a intervenção da polícia. Ela tinha um celular, dado por Feng. A polícia ligou e perguntou se ela estava bem, se não estava presa e se podia sair para verificar o endereço. Comentou com a dona da casa, pois não sabia o endereço e precisava informar a polícia. A dona da casa então ligou para Feng, que achou que era brincadeira. Ela disse que tinha que se dirigir à delegacia para ver o que estava acontecendo e Feng aduziu que passaria lá no dia seguinte. Logo de manhã, às seis horas, Feng chegou, disse que Marcelina tinha contado tudo à polícia e lhe pediu para que desmentisse tudo. Ele a levou à delegacia e depois não mais viu Feng. Ao tempo do depoimento, o intérprete disse que Marcelina já tinha ido embora na noite anterior e, porque estava sozinha, ficou com medo e acabou mentindo, dizendo que lá estava a passeio. O policial advertiu a depoente sobre não dizer a verdade, sustentando que não poderia ajudá-la, o que implicaria a permanência dela no país. Sandra, então, revelou a verdade e foi deportada. A polícia acabou descobrindo o paradeiro das vítimas porque Marcelina contou para um cliente, e este comunicou o fato à polícia. Não ligou antes para a polícia porque não fala nada em inglês. Até então não sabia que o nome de Alex era Feng. Antes de embarcar não manteve contato com o acusado Lee Ka Fai, nem por telefone. Apenas formalizou contato telefônico com Feng. No aeroporto apareceram duas pessoas orientais e deram uma ou duas pulseiras de bolinhas pretas para Marcelina, que deveriam ser entregues a Feng. Quando voltou ao Brasil não teve mais contato com Marcos. Não lembra se Marcelina voltou a trabalhar com Marcos após os fatos ocorridos em Londres. No dia da viagem à Inglaterra, veio de Ourinhos com Marcelina e Marcos. Para a depoente, parecia que Marcos não sabia do real motivo da viagem. Marcelina Aparecida de Oliveira, inquirida em juízo (fls. 391 e 393), disse não conhecer Lee Ka Fai. Conheceu Marcos em Ourinhos/SP. Trabalhou na loja dele. Tinha vontade de conhecer a Inglaterra e Marcos lhe disse que Feng, seu amigo, tinha um restaurante lá. Só falou com Feng por telefone. Feng disse que tinha uma boate e guardava como intenção abrir um restaurante. O objetivo da depoente era desenvolver atividade como atendente em Londres. Marcos e a esposa levaram a depoente e sua amiga Sandra até o aeroporto de Guarulhos. Feng a instruiu no sentido de que, para entrar na Inglaterra, precisava ter dinheiro para apresentar na imigração. No aeroporto de Guarulhos, dois orientais, com nomes desconhecidos, entregaram o dinheiro que estava dentro de um envelope. Não sabe o valor. Na Inglaterra, Feng as aguardava no aeroporto. Entregaram esse dinheiro a Feng assim que chegaram. Foram levadas a uma casa horrorosa, com meninas. A depoente se entregou à prostituição (chorou). Ficou cerca de vinte dias. Sandra foi levada a Manchester e eles faziam pressão, falando dos gastos. Eles faziam rodízios de meninas e algumas eram estrangeiras. Conheceu Aiwai no dia da chegada e ele parecia ser motorista de Feng. Só viu Feng no dia da chegada e depois Aiwai passou a coordenar. Aiwai as levou para Portsmouth. Declarou ainda que, no dia em que chegaram, foram levadas a uma loja de roupas íntimas e eles pediram para que elas escolhessem as peças. Nesses vinte dias nada recebeu. Confirma o que disse na fase policial, somente não lembrando que eram três orientais no aeroporto de Guarulhos. Havia pressão psicológica e eles diziam que ela tinha que se prostituir para pagar seus gastos e, por isso, resolveu aceitar. Lee é uma mulher, gerente da casa na Inglaterra. A depoente tinha o sonho de conhecer a Inglaterra, aprender inglês e trabalhar lá, mas não da forma como se deu. A testemunha afirmou que jamais aceitou servir à prostituição. Não foi namorada de Marcos. Enquanto estava no Brasil, sabia que Feng tinha uma boate, mas não que fosse um prostíbulo. Imaginava que fosse trabalhar como garçonete e/ou fazendo limpeza. Não sabe quanto era cobrado por programa e não recebeu nada. No aeroporto, um homem oriental lhe

deu dinheiro, mas não sabe se ele é Lee Ka Fai. Marcos trabalhava com móveis usados e acredita que ele não sabia que tinham que se prostituir na Inglaterra. Quando viu a realidade, ficou decepcionada e perdeu o chão. O passaporte ficou na posse de Feng. Não podia sair sozinha, só ficava na casa. Num dia de manhã, quando abriu a porta do quarto, a polícia estava subindo. A princípio ficou relutante, mas o policial lhe pediu que confiasse nele. A autoridade a reteve por alguns dias e depois conseguiu retornar ao Brasil, sem o seu passaporte. Sente-se uma tonta e tem medo que alguém invada sua casa. Não tem vida sexual com seu namorado e não sente vontade de nada e isso a machuca muito. O acusado Marcos foi interrogado às fls. 175/178 e negou a acusação, conforme trechos a seguir transcritos: (...) Zhu Huifeng era cliente do interrogando. O acusado Lee Ka Fai é desconhecido do interrogando. A vítima Marcelina Aparecida de Oliveira trabalhou com o interrogando como secretária e, posteriormente, como vendedora(...) Quanto à vítima Sandra Regina Brasil de Andrade, o interrogando conhecia superficialmente(...) O acusado Zhu Huifeng contou ao interrogando que havia montado um restaurante na Inglaterra(...) A vítima Marcelina é quem convidou vítima Sandra para viajarem juntas para a Inglaterra(...) Quem forneceu as passagens das vítimas para o embarque com destino à Inglaterra foi o próprio acusado Zhu Huifeng. Soube de tal informação por intermédio da vítima Marcelina(...) O trabalho prometido pelo acusado Zhu Huifeng na Inglaterra para as vítimas era num restaurante. O interrogando não sabe informar quanto as vítimas iriam receber pelo trabalho prometido. O interrogando aceitou intermediar a contratação da vítima Marcelina tendo em vista que ela já tinha pedido as contas anteriormente. Não desejava que ela fosse para a Inglaterra, inclusive já tinha aconselhado a não ir. O próprio interrogando, junto com sua esposa, e seus dois filhos foi quem levou as duas vítimas ao aeroporto de Cumbica no dia em que elas embarcaram para a Inglaterra(...) Quem aguardava as vítimas no aeroporto era o acusado Lee Ka Fai. As vítimas haviam lhe dito que teria uma pessoa que aguardaria no aeroporto, mas o interrogando só soube do nome dessa pessoa durante a audiência neste juízo. O interrogando chegou a descer do carro no aeroporto e tomar um lanche e durante este período avistou de longe o acusado Lee Ka Fai(...) Não obstante a alegação do réu MARCOS, há prova nos autos acerca da participação dele no que toca aos fatos denunciados. Deveras, de acordo com o depoimento de Osvaldo Elias Dias Stresser, o réu MARCOS era o empregador de MARCELINA e conduziu MARCELINA e SANDRA até a delegacia de polícia de Marília, para a obtenção de passaportes, bem como promoveu, também, a condução delas até o Aeroporto Internacional de Guarulhos, para embarque, no dia dos fatos narrados na denúncia. A propósito, colho trechos dos depoimentos de Osvaldo acerca da conduta do acusado MARCOS, in verbis: QUE, MARCOS ROBERTO DE JESUS ROCHA, proprietário da empresa MÓVEIS USADOS DOIS IRMÃOS, ex-patrão de MARCELINA, teriam sido o intermediário entre as garotas e ALEX HUIFENG, sendo que, inclusive, trouxe-as a Marília/SP para a retirar os passaportes e levou-as a São Paulo/SP para embarque (fl. 61 destes autos, resposta ao quesito 8º) Conheceu Marcos Roberto de Jesus Rocha quando esta pessoa chegou a ir até a agência, por algumas vezes, acompanhando geralmente Marcelina para saber sobre a viagem. Lembra-se de que Marcelina comentou na agência de viagens que Marcos Roberto teria levado as meninas até Marília para obtenção do passaporte. Soube, também, que Marcos Roberto seria a pessoa que levaria as meninas até o aeroporto internacional de São Paulo, em Guarulhos (fl. 231 dos autos do inquérito policial 0172/2007, apenso I). trabalha na agência de viagens situada em Ourinhos/SP, denominada Pitoltur, sendo que é emissor de passagens nacionais e internacionais na referida agência. Conhece os fatos descritos na denuncia pois foi a pessoa que efetuou a compra das passagens aéreas para as vítimas, Marcelina Aparecida e Sandra Regina(...) Marcelina, Sandra e uma terceira pessoa, chamada Luciane Alvarenga, foram, juntamente com o acusado Marcos Roberto, que residia em Ourinhos/SP e era patrão da Marcelina, atuando no ramo de compra e venda de móveis usados, se dirigiram até a Polícia Federal em Marília/SP para providenciar o passaporte daqueles pessoas(...) sabe informar que o acusado Marcos Roberto de Jesus Rocha possuía relações com o acusado Zhu Huifeng, inclusive em maior intensidade do que aquelas que tinha com a testemunha; não sabe dizer de relacionamento de Marcos com o acusado Lee Ka Fai; que o acusado Huifeng contactou a testemunha e lhe informou que o outro acusado, Marcos Roberto, iria até a agência Pitoltur, local de trabalho da testemunha, juntamente com outras pessoas, as meninas, e que era para a testemunha providenciar a viagem delas, a documentação e a passagem, para irem para Londres/UK (fls. 346/347 destes autos) De outra parte, anoto que as vítimas MARCELINA e SANDRA também depuseram acerca da prática do crime pelo denunciado MARCOS ROBERTO. Ao contrário do que sustenta a defesa, as vítimas não inocentaram expressamente o acusado MARCOS ao tempo em que foram ouvidas em Juízo. É certo que, em algum momento dos depoimentos, MARCELINA e SANDRA disseram que MARCOS parecia não estar envolvido com a atividade criminosa, mas esta alegação, frágil, não guarda conformação com a prova documental produzida, outras declarações firmadas pelas próprias vítimas em outro Juízo e perante a autoridade policial e dizeres dos testemunhos firmados perante este Juízo. Deveras, segundo o depoimento judicial colhido, SANDRA sustentou que Marcos era porta-voz de FENG (vulgo Alex) no Brasil. Além disto, a testemunha afirmou que Alex (FENG) mandava dinheiro na conta de Marcos para comprar as passagens. A vítima MARCELINA, ao tempo em que foi ouvida perante o Juízo da 1ª. Vara Federal de Ourinhos, conforme fls. 208/212 dos autos do inquérito nº 172/2007, apenso I, sustentou que as passagens para o Reino Unido foram negociadas entre Osvaldo, Feng e Marcos, afirmando, ainda, com certeza, que o dinheiro para a aquisição dos passaportes, bem como para a compra de roupas, foi depositado na conta de Marcos. Transcrevo, a propósito, trechos do depoimento colhido, in verbis:

Nem a depoente nem Sandra compraram as passagens para o Reino Unido, pois as passagens foram negociadas entre Osvaldo, Feng e Marcos. Lembra-se de Alex Feng depositava dinheiro na conta de Marcos, o qual repassa à agência Pitoltur (...) Não tem certeza se o dinheiro das passagens foi depositado na conta de Marcos ou na conta da agência Pitoltur, mas pode afirmar com certeza de que o dinheiro para os passaportes bem como para a compra de roupas foi depositado na conta de Marcos, tendo em vista que a depoente e Sandra deveriam estar bem vestidas para o ingresso no Reino Unido (...) Feng depositou na conta de Marcos o dinheiro para compra de roupas, tendo Marcos repassado os valores para a depoente e Sandra (fl. 211 do IP 172/2007, apenso I). No mesmo sentido, a vítima MARCELINA, quando prestou declarações perante a autoridade policial, em 04/12/2009, aduziu, expressamente, que ficou ao encargo de MARCOS a obtenção dos passaportes e a compra de roupas, com a seguinte dicção, in verbis:(...) enquanto MARCOS deveria tirar o passaporte e comprar roupas para a declarante, uma vez que ALEX FENG informava que no havia necessidade de visto para entrar na Inglaterra, mas era necessário passar pela Emigração e, para isso, a declarante precisava estar bem vestida. (resposta ao quesito 08, fl. 108 do IP 172/2007). No mesmo depoimento, MARCELINA afirmou que MARCOS tinha interesse financeiro na negociação, bem como sustentou que, ao tempo em que esteve na agência PITOLTUR pela primeira vez, estava acompanhada da esposa de MARCOS. A respeito, transcrevo o trecho do depoimento, in verbis: QUE o interesse de MARCOS na negociação era auferir algum lucro na negociação, não sabendo dizer quanto ele deveria ganhar (...) QUE MARCOS não a acompanhou na primeira vez que foi à PITOLTUR, sendo a tarefa delegada à esposa dele, SELMA DEMÉTRIO ROCHA (...) (respostas aos quesitos 11 e 13, fl. 109 do IP 172/2007). Ainda quanto ao termo de declarações de fls. 108/109, MARCELINA acusou expressamente o acusado MARCOS, com os seguintes dizeres:QUE MARCOS e FENG as instruíram a encontrarem-se com os orientais (...) QUE a esposa de MARCOS o ajudava em tudo, mas acha que ela não tinha conhecimento profundo sobre a prática criminosa do marido (...) QUE a declarante acredita que MARCOS e OSVALDO, mas não SELMA, sabiam de tudo antes do embarque; QUE acredita que SELMA não se envolveria por ser uma pessoa muito boa, evangélica, e que MARCOS não teria coragem de falar o que fazia para SELMA; QUE a declarante não sabe informar se MARCOS intermediou a ida de outras mulheres, mas acha que, como ele é medroso, não iria mais fazer isso por causa dos problemas causados (respostas aos quesitos 19, 20, 23 e 25, fls. 109/110 do IP 172/2007). A par disto, é incontestado que o réu MARCOS manteve contato telefônico com interlocutor que se encontrava no Reino Unido, em data anterior e posterior ao embarque das vítimas MARCELINA e SANDRA, o que revela claramente o vínculo deste acusado com os fatos denunciados, conforme fls. 112/113 do apenso I dos autos do inquérito policial nº 0172/2007. Ainda acerca da participação do réu MARCOS, a vítima MARCELINA, quando ouvida perante a autoridade policial, afirmou que a negociação atinente à viagem foi firmada pelo telefone da loja de móveis do acusado MARCOS, conforme trecho que reproduzo (fl. 108 do inquérito policial 0172/2007):QUE a declarante confirma que as tratativas eram realizadas por meio do telefone da loja de móveis. Em outro plano, igualmente não há controvérsia sobre o fato de que o acusado conduziu as vítimas MARCELINA e SANDRA até o Aeroporto Internacional de Guarulhos, no dia do embarque delas, mantendo, inclusive, contato com os orientais que lá estavam aguardando as aliciadas. A propósito, transcrevo trecho dos depoimentos de MARCELINA e OSVALDO, bem como do interrogatório do acusado LEE KA FAI, in verbis: QUE MARCOS e FENG as instruíram a encontrarem-se com os orientais; QUE MARCOS presenciou a conversa entre eles, a declarante e SANDRA (declarações de Marcelina, resposta ao quesito 19, fl. 109, IP 172/2007). QUE, MARCOS ROBERTO DE JESUS ROCHA, proprietário da empresa MÓVEIS USADOS DOIS IRMÃOS, ex-patrão de MARCELINA, teriam sido o intermediário entre as garotas e ALEX HUIFENG, sendo quem, inclusive, trouxe-as a Marília/SP para a retirar os passaportes e levou-as a São Paulo/SP para embarque (declarações prestadas por Osvaldo, resposta ao quesito 8, fl. 61 destes autos). (...) Entreguei o dinheiro no aeroporto porque Zhu Huifeng mandou que eu esperasse no Mac Donalds e quem dirigiu-se a mim foi o tal Marcos (...) (interrogatório do acusado Lee, fls. 204/205 destes autos). A prova, pois, é cabal, no sentido de que MARCOS participou da trama criminosa, sem esquecer que não é crível que alguém, justamente no dia do embarque das vítimas para Londres, apenas por generosidade, viesse a realizar viagem de longa distância (de Ourinhos a Guarulhos/SP), abandonando o próprio negócio. Colho, ainda, excerto do depoimento produzido pelo acusado MARCOS, perante a 1ª. Vara Federal de Ourinhos, no qual o réu admitiu, de forma expressa, que recebeu depósitos de FENG, cujos valores deveriam ser destinados para MARCELINA, o que demonstra, de forma indubitável, o vínculo dos réus MARCOS e HUIFENG para a prática do crime descrito na denúncia, in verbis (fl. 225 do apenso I do Inquérito Policial nº 0172/2007):A conta bancária em que Feng enviou depósitos para serem entregues à Marcelina é no Banco do Brasil, número 17.655-9, agência 0379-4. Não sabe dizer a forma que Feng efetuou os depósitos em sua conta bancária. Feng ligou para Marcelina e informou que tinha feito depósito de dinheiro na conta do depoente. Em movimento derradeiro, anoto que, nos crimes de natureza sexual, os depoimentos das vítimas têm especial relevo para fins de condenação, visto que delitos desta espécie são, invariavelmente, cometidos à socapa. Logo, em consonância com a prova produzida, entendo que restou amplamente comprovada a autoria delitiva quanto ao denunciado MARCOS ROBERTO. Passo ao exame da autoria com relação ao réu LEE KA FAI. O acusado LEE KA FAI foi interrogado às fls. 203/205 e negou o dolo: não conheço Marcos Roberto e Osvaldo, porém conheço Zhu Huifeng (...) ele pediu que eu recebesse um dinheiro em minha conta e transferisse para uma pessoa no

interior de São Paulo (...) afirmou que sabia no montante a ser transferir, mas que Zhu Huifeng afirmara-lhe que o dinheiro se destinava a viabilizar que duas moças pudessem viajar para a Inglaterra a fim de trabalhar em uma lavanderia. Zhu Huifeng não falou nada a respeito de trabalho em restaurante ou com prostituição. Nunca comprei passagem aérea. No dia seguinte à transferência Zhu Huifeng ligou novamente para saber se eu havia efetivado e eu disse que sim. Zhu Huifeng, porém, disse-me que não era para eu ter transferido tudo. Então ele ligou para Oswaldo e Oswaldo devolveu um valor em minha conta. Zhu Huifeng então pediu que eu trocasse esse dinheiro por dólares e levasse no aeroporto para as duas moças, que elas levariam para ele na Inglaterra (...) pediu-me um favor e eu fiz por não achar que havia algo errado. Não obstante a negativa do réu LEE, há prova da conduta delitiva. Consoante recibo de fl. 210, o acusado Lee Ka Fai depositou, na conta de Oswaldo Elias D Stresser, a quantia de 27.516,96, para pagamento das passagens de MARCELINA APARECIDA OLIVEIRA, SANDRA REGINA BRASIL e LUCIENE ALVARENGA, o que revela claramente o envolvimento com o denunciado ZHU HUIFENG (conhecido como Alex ou Feng). No sentido exposto, colho os dizeres de Oswaldo Elias Dias Stresser, quem vendeu as passagens para MARCELINA, SANDRA E LUCIENE, conforme termo de declarações de fls. 60/61 e depoimento de fls. 346/348 destes autos, in verbis: Que, realmente vendeu passagens a eles para MARCELINA APARECIDA DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA BRASIL DE ANDRADE e LUCIENE ALVARENGA, entretanto, esta última não embarcou para LONDRES, por motivos que o DECLARANTE desconhece; (...) as passagens foram pagas por um chinês residente em São Paulo/SP de nome Lee Ka Fai, titular da conta corrente nº 13374-6, Agência nº 0207, do HSBC BANK BRASIL S/A; QUE, o DECLARANTE tem conhecimento desta conta devido ao não comparecimento de LUCIANE para embarque e ao fato da companhia BRITISH AIRWAYS BA tê-lo reembolsado dos valores referentes a passagem de volta para o Brasil, cujo o valor foi depositado pelo próprio DECLARANTE na conta do referido chinês, que ao que sabe é proprietário de uma pastelaria na capital paulista (Zona Leste) e atendia ao telefone (11) 6174-4659; (...) QUE, não houve intermediação de MARCOS ROBERTO DE JESUS ROCHA na venda de passagens a MARCELINA, SANDRA e LUCIANE, cujos os valores foram integralmente pagos por LEE KA FAI; (fls. 60/61). trabalha na agência de viagens situada em Ourinhos, denominada Pitoltur, sendo que é emissor de passagens nacionais e internacionais na referida agência. Conhece os fatos descritos na denúncia pois foi a pessoa que efetuou a compra das passagens aéreas para as vítimas, Marcelina Aparecida e Sandra Regina, sendo que diz que teria uma terceira pessoa que não compareceu para o embarque para a Inglaterra; o acusado Zhu Huifeng estava residindo na Inglaterra, em Manchester, sendo que aí gerenciava um restaurante que era do futuro sogro dele; que dito acusado entrou em contato com a agência Pitoltur e falou diretamente com a testemunha, via telefone, solicitando que a mesma providenciasse documentação e passagens para que 03 (três) pessoas fossem para Londres/UK, cidade que seria o destino final da viagem; (...) o acusado Huifeng após telefonou para a testemunha e solicitou que a mesma visse os horários dos vôos, os valores das passagens e o câmbio do dia do dólar; a testemunha providenciou a solicitação de Huifeng e voltou a entrar em contato com ele, ressaltando que sempre ele, acusado, tomou iniciativa de ligar para a testemunha; na sequência, o denunciado Huifeng disse para a testemunha que os pagamentos de passagens se dariam pela pessoa de Lee Ka Fai, residente em São Paulo/SP, que era dono de uma pastelaria na Vila Prudente, naquela cidade; que Lee Ka Fai efetuou o pagamento das passagens mediante depósito de dinheiro na conta pessoal da testemunha; esta providenciou a compra das passagens e se deu o embarque, em 04 de maio de 2005. (fl. 346/347). Além de providenciar o pagamento das passagens aéreas, LEE KA FAI esteve, no dia do embarque, em contato direto com MARCELINA e SANDRA, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, e lhes entregou um envelope com dólares, que deveriam ser repassados, na Inglaterra, para o denunciado ZHU HUIFENG. A propósito, transcrevo trechos do termo de declarações de LEE KA FAI (fls. 107/108 destes autos), no qual este réu confirma, inclusive, a compra das passagens para as aliciadas, in verbis:(...) quesito 6: não conhece nem nunca ouviu falar nas pessoas de MARCELINA APARECIDA DE OLIVEIRA e SANDRA REGINA BRASIL DE ANDRADE, porém, informa que certa ocasião, salvo engano no ano de 2005, foi até o Aeroporto Internacional de Guarulhos, a pedido de seu amigo ZHU HUIFENG, e entregou para duas moças e que estavam acompanhadas de um rapaz, certa importância em dólares, para as mesmas devolverem para ZHU na Inglaterra; QUE, quesito 7: não pagou por passagens aéreas de quem quer que seja, ocorre que, seu amigo XHU HUIFENG, lhe telefonou da Inglaterra, pedindo-lhe um favor, para que fornecesse o seu número de conta, agência e banco, a fim de que ele, depositasse certa quantia em dinheiro, para serem repassados a pessoa de OSVALDO, no interior de São Paulo/SP; QUE, dias após, recebeu em sua conta o depósito de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), e no mesmo dia, repassou tais valores para OSVALDO, cuja conta, agência e banco lhes foram informados por ZHU; QUE, dias após esse depósito para OSVALDO, ZHU manteve novo contato e indagou se o declarante havia depositado o dinheiro todo, tendo o declarante respondido afirmativamente, oportunidade em que ele disse que OSVALDO iria devolver-lhe R\$ 10.000,00 e pediu para que o declarante os trocasse por dólar e entregasse para duas moças e um rapaz que estariam na lanchonete do MC DONALD's no Aeroporto de Cumbica, o que foi feito; Que, não recebeu nenhum reembolso de passagens, apenas OSVALDO depositou os R\$ 10.000,00 em sua conta, para posterior troca por moeda estrangeira, como solicitado por ZHU HUIFENG; QUE, quesito 08: o telefone (11) 6174-4659 pertence ao seu comércio (pastelaria); (...) QUE, é titular da conta corrente nº 13374-46, Agência 0207, junto ao Banco HSBC;(...) (fls. 107/108). Em interrogatório judicial, o acusado LEE KA FAI

ratificou a dicção do termo de declarações de fls. 107/108, conforme fls. 204/205. É evidente, pois, a ligação de LEE KAI FAI com ZHU HUIFENG. A par disto, não se sustenta a alegação de que LEE KAI FAI nada sabia acerca do intento criminoso, tendo em vista as circunstâncias fáticas constatadas, sem esquecer que é incontestado que o acusado LEE guardava proximidade com ZHU HUIFENG, amigos que são ou eram. De outra parte, anoto que o réu LEE KAI FAI, segundo consta dos autos, é comerciante experiente, não sendo crível, pois, que tenha sido enganado por amigo de longa data. Ainda sobre LEE KAI FAI, observo que a conduta dele foi essencial para a concretização do delito, visto que viabilizou o pagamento das passagens de MARCELINA e SANDRA, assumindo, destarte, o risco de produzir o resultado (dolo, portanto). Em outro movimento, anoto que incide, para ambos os réus, in casu, a causa especial de aumento de pena prevista no inciso IV do 2º do art. 231 do Código Penal, tendo em vista que foi promovida a entrada das vítimas MARCELINA E SANDRA no território estrangeiro com a promessa de emprego lícito, conforme depoimentos colhidos, o que consubstanciou fraude para a concretização da prática delitiva. Assim, configuradas a autoria e materialidade delitiva, passo ao exame da dosimetria da pena. Inicialmente, saliento que a dosimetria da pena deve ser realizada com amparo na dicção da Lei nº 12.015/09, que deu nova redação ao disposto no art. 231 e parágrafos do Código Penal, beneficiando os réus, devendo ser aplicado, in casu, o disposto no art. 2º, parágrafo único, do Código Penal. Acusado LEE KA FAI: Examinando inicialmente as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Início pela culpabilidade. O agente, ao praticar os fatos descritos na denúncia, tinha condições de agir em conformidade com o direito. O acusado é portador de maturidade e sanidade mental, condição pessoal que lhe garantiu, ao tempo da infração e posteriormente a ela, entender perfeitamente o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. Conhecia o agente, portanto, a ilicitude do fato e, ao tempo em que praticou o fato típico e antijurídico, era perfeitamente possível exigir dele (acusado) comportamento diverso. Além disso, saliento que o conjunto probatório não indica a presença de qualquer causa de exclusão da culpabilidade. Concluo pela presença da culpabilidade e conduta reprovável. Não há antecedente criminal a ser considerado. Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime. No que toca à conduta social, não restou produzida prova a respeito. Quanto às circunstâncias do crime, nada há para ser considerado, pois o procedimento outrora adotado pelo acusado é aquele tomado como ordinário em situações semelhantes. No entanto, as consequências do crime autorizam a majoração da pena, visto que a vítima MARCELINA, conforme depoimento judicial colhido, se submeteu ao exercício da prostituição ao tempo em que esteve em Londres, fato abjeto. Considerando a dicção do art. 59 do Código Penal, em especial as consequências do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão. Na segunda fase, não há atenuantes. Incidente, contudo, a agravante prevista no inciso IV do artigo 62 do Código Penal, tendo em vista que o crime foi cometido mediante paga, tendo em vista os valores recebidos, pelo acusado, de Zhu Huifeng, conforme confessado em interrogatório e comprovantes bancários acostados aos autos. Assim, aumento a pena em 12 meses, fixando-a em 5 (cinco) anos de reclusão. Na terceira fase, não há causa de diminuição. Incide, in casu, a causa especial de aumento de pena prevista no inciso IV do 2º do art. 231 do Código Penal, tendo em vista que foi promovida a entrada das vítimas MARCELINA e SANDRA no território estrangeiro com a promessa de emprego lícito, conforme depoimentos colhidos, o que consubstanciou fraude para a concretização da prática delitiva. Assim, com o aumento da pena da metade, fixo a pena, definitivamente, em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão. De acordo com o disposto no 3º do art. 231 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.015/09, passo a fixar a pena de multa, uma vez que o crime foi cometido com o fim de obter vantagem ilícita, conforme a prova produzida nos autos. Tomando novamente em consideração as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, já devidamente analisadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 13 (treze) dias-multa. Na segunda fase, com o aumento em razão do disposto no inciso IV do artigo 62 do Código Penal, fixo a pena de multa em 16 (dezesesseis) dias-multa. Na terceira fase, com o aumento previsto no inciso IV do 2º do art. 231 do Código Penal, fixo a pena definitivamente em 24 (vinte e quatro) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/3 do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista que há nos autos notícia nos autos que o réu é comerciante. Acusado MARCOS ROBERTO DE JESUS ROCHA: Examinando inicialmente as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Início pela culpabilidade. O agente, ao praticar os fatos descritos na denúncia, tinha condições de agir em conformidade com o direito. O acusado é portador de maturidade e sanidade mental, condição pessoal que lhe garantiu, ao tempo da infração e posteriormente a ela, entender perfeitamente o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. Conhecia o agente, portanto, a ilicitude do fato e, ao tempo em que praticou o fato típico e antijurídico, era perfeitamente possível exigir dele (acusado) comportamento diverso. Além disso, saliento que o conjunto probatório não indica a presença de qualquer causa de exclusão da culpabilidade. Concluo pela presença da culpabilidade e conduta reprovável. Não há antecedente criminal a ser considerado. Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime. No que toca à conduta social, não restou produzida prova a respeito. Quanto às circunstâncias do crime, nada há para ser considerado, pois o procedimento outrora adotado pelo acusado é aquele tomado como ordinário em situações semelhantes. No entanto, as consequências do crime autorizam a majoração da pena, visto que a vítima MARCELINA, conforme depoimento judicial colhido, se submeteu ao exercício da prostituição ao tempo em que esteve em Londres, fato abjeto. Considerando a dicção do art. 59 do Código Penal, em especial as consequências do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja,

em 4 (quatro) anos de reclusão. Na segunda fase, não há atenuantes. Incide, contudo, a agravante prevista no inciso IV do artigo 62 do Código Penal, tendo em vista que o crime foi cometido mediante paga, conforme declaração de Marcelina à fl. 109 do IP 172/2007 (outrora citada na fundamentação desta sentença), bem como em decorrência da confissão do acusado sobre ter recebido valores de Zhu Huifeng (consoante fl. 225 do apenso I do IP 0172/2007). Assim, aumento a pena em 12 meses, fixando-a em 5 (cinco) anos de reclusão. Na terceira fase, não há causa de diminuição. Incide, in casu, a causa especial de aumento de pena prevista no inciso IV do 2º do art. 231 do Código Penal, tendo em vista que foi promovida a entrada das vítimas MARCELINA e SANDRA no território estrangeiro com a promessa de emprego lícito, conforme depoimentos colhidos, o que consubstanciou fraude para a concretização da prática delitiva. Assim, com o aumento da pena da metade, fixo a pena, definitivamente, em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão. De acordo com o disposto no 3º do art. 231 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.015/09, passo a fixar a pena de multa, uma vez que o crime foi cometido com o fim de obter vantagem ilícita, conforme a prova produzida nos autos. Tomando novamente em consideração as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, já devidamente analisadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 13 (treze) dias-multa. Na segunda fase, com o aumento em razão do disposto no inciso IV do artigo 62 do Código Penal, fixo a pena de multa em 16 (dezesesseis) dias-multa. Na terceira fase, com o aumento previsto no inciso IV do 2º do art. 231 do Código Penal, fixo a pena definitivamente em 24 (vinte e quatro) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/3 do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista que há nos autos notícia nos autos que o réu é comerciante. Tendo em vista a dicção do artigo 59, inciso III, do Código Penal, em especial as consequências do crime (prostituição da vítima Marcelina), fixo, para ambos os réus, como regime inicial para cumprimento da pena, o FECHADO. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para: a) CONDENAR O ACUSADO LEE KA FAI, qualificado nos autos, a cumprir a pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e a pagar a pena pecuniária de 24 (vinte e quatro) dias-multa, correspondendo o valor de cada dia-multa a 1/3 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido (art. 49, 2º, do Código Penal), em face da conduta tipificada no artigo 231, 2º, inciso IV e 3º, do Código Penal; b) CONDENAR O ACUSADO MARCOS ROBERTO DE JESUS ROCHA, qualificado nos autos, a cumprir a pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e a pagar a pena pecuniária de 24 (vinte e quatro) dias-multa, o valor de cada dia-multa a 1/3 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido (art. 49, 2º, do Código Penal), em face da conduta tipificada no artigo 231, 2º, inciso IV e 3º, do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, tendo em vista a pena aplicada. Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que estão ausentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva dos réus, especialmente porque eles responderam ao processo em liberdade, comparecendo a todos os atos processuais. Com o trânsito em julgado, determino o registro do nome dos réus no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficiar aos Departamentos competentes no que toca à averbação de movimento estatístico e antecedentes criminais. Também após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão decorrente desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 0008873-57.2011.403.6119. Custas ex lege. P.R.I.C.

0005023-97.2008.403.6119 (2008.61.19.005023-8) - JUSTICA PUBLICA X ALAN FEIS HADDAD(SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ) X ANDRE EMILE HADDAD(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X NADIM HADDAD(SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ)

Fls. 363/364: Designo o dia 13 de fevereiro de 2014, às 15h30min, para audiência de oitiva das testemunhas de acusação, a ser realizada por meio de videoconferência. Comunique-se o teor da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, ao Juízo Deprecado. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000612-69.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72/74: Por ora, defiro em parte o requerimento da parte autora para determinar nova produção de prova pericial para verificação da(s) alegada incapacidade decorrente das patologias descritas na peça inicial, quais sejam, doença cardíaca hipertensiva, obesidade e erisipela. O pedido de prova pericial em psiquiatria, será apreciado, se necessário, posteriormente. Nomeio Perita Judicial, a Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, CRM 62.103, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 11 de DEZEMBRO de 2013 às 13:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos,

situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0009999-11.2012.403.6119 - AILTON CARVALHO CHAVES (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito conclusão nesta data. Fls. 27, item 2; 46/47: Defiro o requerimento do autor para a produção de prova pericial médica na especialidade ortopedia. Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 05 de DEZEMBRO de 2013 às 17h:40min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se. Cumpra-se.

0007926-32.2013.403.6119 - ANTONIA ALVES UCHOA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANTONIA ALVES UCHOA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral e que depende do benefício para prover seu sustento. A inicial veio instruída com a procuração e documentos fls. 08/43.É o relatório.Decido.De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 08). Anote-se.Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 44, tendo em vista que o feito ali indicado versa sobre benefício de pensão por morte, e a demanda atual sobre benefício de auxílio doença, em consonância com a certidão de fl. 53. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada.O atestado médico de fl. 56, emitido em data próxima ao ajuizamento desta ação e após o indeferimento do benefício administrativamente, bem como os exames médicos juntados aos autos, atestam que a autora está incapaz para o exercício de suas funções laborativas. De outra parte, resta inequívoco o cumprimento da qualidade de segurado e da carência, visto que a demandante recebeu benefício previdenciário no interstício de 25.02.2010 a 01.02.2013, conforme CNIS que ora determino a juntada. Caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da prestação requerida, mormente quando verossímil a alegação inicial.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença em favor da autora ANTONIA ALVES UCHOA (NIT 1.210.326.464-0), no prazo de 10 (dez) dias, e sua manutenção, até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação.Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO, desde logo, a realização da prova pericial médica, devendo a secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão. Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o

incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Cite-se a autarquia ré.P.R.I. FLS. 63/64V: Nomeio a Perita Judicial, Dra. SILVIA MAGALI PAZMIO ESPINOZA, CRM 107.550, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 20 de Fevereiro de 2014 às 16:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no dobro valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, à parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Oportunamente, cumpra a secretaria a determinação exarada no último parágrafo da decisão de fls. 57/59.Intimem-se. Cumpra-se.

0008102-11.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA RUSSI FILGUEIRAS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação de tutela antecipada.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA APARECIDA RUSSI FILGUEIRAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República.Inicial instruída com os documentos de fls. 09/28.À fl. 36 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e afastada a possibilidade de prevenção, determinando-se a emenda à inicial. A autora manifestou-se às fls. 38/41.É o relatório.Decido.De início, recebo a manifestação de fls. 38/41 como emenda à inicial. Anote-se.Nesta cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 20 da Lei nº 12.435/2011) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93.Os documentos juntados com a inicial, todavia, não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Há necessidade de elaboração de estudo social a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora, bem assim da produção da prova pericial médica para demonstrar a incapacidade da demandante para a vida independente e para o trabalho.Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela.Considerando o caráter alimentar do benefício postulado, DETERMINO, no

presente caso, desde logo, a produção de estudo socioeconômico e da prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação. Para fins da realização do laudo socioeconômico, nomeio a assistente social Sra. ANDRÉA CRISTINA GARCIA, CRESS 32.846, e fixo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do trabalho, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora? 2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? 28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes. O laudo (socioeconômico) deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da intimação para realização da perícia. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a assistente social para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a ré, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I. FLS. 46/47: Para verificação da alegada incapacidade, nomeio a Perita Judicial, Dra. SILVIA MAGALI PAZMIO ESPINOZA, CRM 107.550, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 20 de FEVEREIRO de 2014 às 17h:30min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido

inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Arbitro, desde logo, honorários periciais no dobro do valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, à parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Oportunamente, cumpra a secretaria a determinação exarada no último parágrafo da decisão de fls. 42/44v.Intimem-se.Cumpra-se.

0008615-76.2013.403.6119 - VLADIA PATRICIA BRILHANTE DE FIGUEIREDO GREGÓRIO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Considerando o caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO, no presente caso, desde logo, a realização de perícia médica.Nomeio Perito Judicial, a DR. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 05 de dezembro de 2013 às 15h40min, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - cep 07115-000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina

especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.Cite-se a autarquia ré.Intimem-se. Cumpra-se.

0008627-90.2013.403.6119 - ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP278137 - ROSILENE DE CÁSSIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, a manutenção do benefício auxílio doença NB 544.607.609-1. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral e que depende do benefício para prover seu sustento. A inicial veio instruída com procuração e documentos às fls. 11/141.É o relatório.DECIDO.De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 11). Anote-se.Indefiro o pedido de tutela antecipada, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o demandante está recebendo benefício previdenciário, conforme se verifica do CNIS, que ora determino a juntada.Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica, tendo em vista a natureza da presente ação, devendo a secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão.Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade

temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Cite-se a autarquia ré.P.R.I.FLS.145/146: Nomeio a Perita Judicial, Dra. SILVIA MAGALI PAZMIO ESPINOZA, CRM 107.550, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 20 de Fevereiro de 2014 às 17:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no dobro valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, à parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Oportunamente, cumpra a secretaria a determinação exarada no último parágrafo da decisão de fls. 145/146.Intimem-se. Cumpra-se.

0008853-95.2013.403.6119 - JOSE IVANILDO DE LIMA(SP289322 - FABIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSE IVANILDO DE LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 538.901.864-4. Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral e que depende do benefício para prover seu sustento. A inicial veio instruída com os documentos fls. 29/63.É o relatório.Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 29). Anote-se.No caso dos autos, estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada.O atestado médico de fl. 62, emitido em data próxima ao ajuizamento desta ação e após o indeferimento do benefício administrativamente, atesta que o autor está incapaz para o exercício de suas funções laborativas, em decorrência de seqüela motora, decorrente de fratura de T11.De outra parte, resta inequívoco o cumprimento da qualidade de segurado e da carência, haja vista que o autor, em último movimento, verteu contribuições previdenciárias para o sistema no interstício de 10.02.2004 a 16.02.2012, sem esquecer que, de acordo com os relatórios médicos (fls. 48 e 50), a incapacidade teve gênese em dezembro de 2009. Caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da prestação requerida, mormente quando verossímil a alegação inicial.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 538.901.864-4 em favor do autor JOSE IVANILDO DE LIMA (NIT 1.220.314.528-7), no prazo de 10 (dez) dias, e sua manutenção, até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação.Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica. Nomeio o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 05 de Dezembro de 2013, às 17 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP.Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade

que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Cite-se a autarquia ré. Sem prejuízo, officie-se ao Gerente Regional do INSS em Guarulhos, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia legível e integral do processo administrativos, NB 538.901.864-4.P.R.I.

Expediente Nº 3075

ACAO PENAL

0008873-57.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007858-29.2006.403.6119 (2006.61.19.007858-6)) JUSTICA PUBLICA(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO) X LEE KA FAI(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X MARCOS ROBERTO DE JESUS ROCHA(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO) X OSVALDO ELIAS DIAS STRESSER LEE KA FAI, MARCOS ROBERTO DE JESUS ROCHA, ZHU HUIFENG e OSVALDO ELIAS DIAS STRESSER foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 288 do Código Penal. O acusado Osvaldo foi também denunciado pelo delito tipificado no artigo 231, 2º, do Código Penal.A denúncia, ofertada em 20/05/2011 (fls. 02/06), foi recebida em 31/05/2011 (fls. 16/17).Os réus Marcos Roberto de Jesus Rocha, Lee Ka Fai e Osvaldo Elias Dias Stresser foram citados e apresentaram resposta à acusação.A defesa do acusado Marcos Roberto pugnou, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição antecipada. No mérito, requereu a absolvição do acusado, aduzindo que não há prova acerca dos requisitos caracterizadores do delito de formação de quadrilha. Afirmou que o acusado, sem dolo ou malícia, por uma única vez, indicou duas conhecidas para trabalhar em restaurante na Inglaterra, desconhecendo as reais intenções de denunciado Zhu Huifeng. Arrolou duas testemunhas (fls. 91/95).O acusado Osvaldo, em resposta à acusação subscrita pela Defensoria Pública da União (fls. 107/108), sustentou a existência da nulidade das provas apresentadas pela acusação e requereu o desentranhamento do depoimento prestado pelo acusado na condição de testemunha, na fase

investigativa. Quanto ao mérito, pleiteou por demonstrar, no decorrer da instrução criminal, a improcedência da ação, arrolando as mesmas testemunhas que a acusação. Em resposta, a defesa do acusado Lee Ka Fai (fls. 132/154) sustentou, em preliminar, a inépcia da denúncia. No mérito, requereu a absolvição sumária do acusado, com a extinção da punibilidade pela prescrição virtual. Alternativamente, aduziu a inexistência de prova a respeito da participação do acusado, o qual teria prestado favores ao amigo Zhu Huifeng, de forma graciosa, desconhecendo os reais intentos daquele. Sustentou, ainda, a ausência dos requisitos do crime de formação de quadrilha. Arrolou uma testemunha. Pelo despacho de fl. 164 foi determinado o desmembramento do processo em relação a ZHU HUIFENG, citado por edital. O Ministério Público Federal manifestou-se a respeito das respostas à acusação (fls. 98/100 e 169 e verso). É o relato do necessário. Fundamento e decido. I - Da Preliminar de inépcia da denúncia: Afasto a alegada preliminar, uma vez que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com narração suficiente dos fatos, de forma a propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa. A inicial acusatória identifica e descreve a participação de cada um dos acusados para o cometimento de delitos, atualmente denominados crimes de tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual, na dicção da Lei 12.015/2009. Assim, não é inepta a denúncia, cabendo salientar que a participação ou não dos acusados no delito é matéria que demanda a produção de prova no momento oportuno. II - Da alegada nulidade da prova: Afasto a alegação de nulidade da prova, sustentada pela defesa do acusado Osvaldo, visto que, ao tempo da oitiva do denunciado como testemunha, em outros feitos, tinha ele o direito de não se autoincriminar, não obstante o juramento de dizer a verdade. Com palavras outras, se o acusado preferiu, em tese, se autoincriminar, sem qualquer registro de coação ao tempo da realização da colheita da prova, não pode ele, agora, alegar a nulidade dos testemunhos outrora produzidos. De outra parte, saliento que, nestes autos, ao réu será concedida todas as oportunidades de patrocinar sua autodefesa, nos termos da lei. Assim, rechaço a alegação de nulidade ventilada pela defesa do acusado Osvaldo. III - Da prescrição antecipada: Não acolho também as alegações formuladas pela defesa dos acusados no que tange à prescrição virtual. A prescrição em perspectiva, amparada na pena a ser aplicada no futuro, não é albergada pelo ordenamento jurídico pátrio. Incide, no presente caso, o enunciado da Súmula nº 438 do STJ, que assim dispõe: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Assim, fica afastada a preliminar de prescrição suscitada. IV - Do Juízo de Absolvição Sumária: As argumentações constantes das respostas à acusação não permitem afiançar nesta oportunidade a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade. Por outro lado, as afirmações dos réus Lee e Marcos Roberto, no sentido de que não tinham conhecimento da intenção delituosa de Zhu Huifeng, constituem, na verdade, o mérito da lide penal e somente poderão ser consideradas ao término da instrução criminal, com análise de todo o acervo probatório. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária dos réus LEE KA FAI, MARCOS ROBERTO DE JESUS ROCHA e OSVALDO ELIAS DIAS STRESSER, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. III - Dos provimentos finais. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas na denúncia, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010931-67.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X DANEVA MAQUINAS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

Defiro a dilação de prazo requerida pelo réu por 30(trinta) dias, para manifestação acerca da proposta de acordo.Int.

0002041-08.2011.403.6119 - MARIA ISABEL FERREIRA GONCALVES X IGOR GONCALVES DOS SANTOS -INCAPAZ X KETLYN GONCALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA ISABEL FERREIRA GONCALVES(SP136416 - GLEBER PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012589-92.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA CALDEIRA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de GuarulhosAv. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. PARTES: MARIA APARECIDA CALDEIRA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. Mantenho a nomeação do médico oncologista DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, nos presentes autos e determino o reagendamento para o exame médico para o dia 6/12/2013, às 15:00, a ser realizado na sala de perícias 1, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) MARIA APARECIDA CALDEIRA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Canadá, n 68, Bairro Cumbica, Guarulhos/SP, CEP 07183-490 para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito WASHINGTON DEL VAGE, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua das Esmeraldas nº 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, CEP 09090-070, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0004544-65.2012.403.6119 - JOSE MACHADO NETO(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) PROCESSO Nº.: 0004544-65.2012.403.6119PARTE AUTORA: JOSÉ MACHADO NETOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇAJOSE MACHADO NETO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor (fls. 29/33).O Instituto-Réu ofereceu contestação, aduzindo, em síntese, que o autor não está incapacitado para o trabalho, pugnando pela improcedência da ação (fls. 37/47). Realizou-se a perícia médica, tendo sido o laudo médico pericial, elaborado por especialista ortopedista, juntado aos autos (fls. 99/105)As partes apresentaram manifestação acerca do laudo médico pericial às fls. 107/108 (autor) e fl. 109 (INSS).Instado a prestar esclarecimentos, o expert respondeu aos questionamentos formulados pelo INSS (fl. 114).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente.Pois bem, no caso presente, de acordo com a documentação juntada nestes autos, notadamente CNIS de fls. 72/73, estão presentes a carência e a condição de segurado do demandante, estando configurado o requisito normativo autorizador da percepção dos benefícios por incapacidade.Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial, conforme laudo acostado aos autos, revela que o requerente apresenta Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente atual, do ponto de vista ortopédico (fl. 101).Acrescenta ainda que o demandante está incapacitado total e permanentemente para o exercício de qualquer

atividade laborativa, não havendo possibilidade de recuperação (respostas aos quesitos 4.5. e 6.3. do Juízo, fl. 102). O expert do Juízo assevera no laudo complementar de fl. 114 que existe incapacidade total e permanente desde outubro de 2009, conforme exame de ressonância magnética. Assim, considerando todo o teor do laudo pericial, bem como sopesando as condições pessoais da parte requerente, como, por exemplo, a repercussão do estado clínico da moléstia física, sua escolaridade, a ausência de outra formação profissional e idade, a enfermidade que o acomete o incapacita total e permanentemente para o exercício de qualquer profissão. Deste modo, a parte autora preenche os pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No que se refere à data de início do benefício por força do princípio da adstrição a que está vinculado o juiz, a teor do art. 128 do CPC, adoto como DIB da aposentadoria por invalidez o dia 20/01/2011, data em que inclusive já se encontrava evidente o caráter permanente da enfermidade e a inabilitação laborativa do autor para o exercício de qualquer profissão, descontados os valores eventualmente recebidos no âmbito administrativo a título do auxílio-doença E/NB 31/541.174.840-9, uma vez que consta do CNIS de fl. 73 que a cessação desse benefício ocorreu aos 22/04/2011. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (art. 44 da Lei nº 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Além disso, está o segurado sujeito à avaliação médica periódica (art. 101 da Lei nº 8.213/91). Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, fixando a DIB em 20/01/2011, nos termos requeridos na petição inicial. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, descontados os valores eventualmente recebidos no âmbito administrativo a título do auxílio-doença E/NB 31/541.174.840-9. Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) Benefício: Aposentadoria por Invalidez; b) Nome do segurado: José Machado Neto; c) Data do início do benefício: 20/01/2011; d) Renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VILA MARIA DO INSS, COM ENDEREÇO NA RUA MANUEL RAMOS PAIVA Nº. 14, CATUMBI, SÃO PAULO - CEP 03021-060, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DO AUTOR, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DO AUTOR. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. P. R. I. C. Guarulhos, 29 de outubro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0004778-47.2012.403.6119 - MILDA SAKALOUSKAS MARCACCI (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR E SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Processo nº: 0004778-47.2012.403.6119 Parte autora: MILDA SAKALOUSKAS MARCACCI Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação na qual a autora pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por idade, requerido administrativamente em 02/01/2012 e indeferido por falta de período de carência. Inicial instruída por procuração e documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o réu apresentou contestação. Requereu a improcedência do pedido. Não consta réplica. Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a juntada de documentos retidos em seu processo administrativo. O INSS manifestou-se no sentido de não possuir provas a produzir. Deferido o pedido da parte autora. Cópia do processo administrativo. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. O pedido é procedente, pois preenchidos os requisitos legais necessários à concessão do benefício. A requerente completou 60 (sessenta) anos de idade em 21/11/2002, sendo que o número de contribuições exigidas para a concessão do benefício à época era de 126 contribuições, nos termos tabela do artigo 142 da Lei nº. 8.213/91 para o ano de 2002. Ressalto ser desnecessário o preenchimento concomitante de ambos os requisitos (idade e qualidade de segurado) para a concessão de aposentadoria, de acordo com o disposto no artigo 102, 1º, Lei de Planos de Benefícios. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 142 DA LEI N.º 8.213/91.

CARÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior tem entendimento sedimentado no sentido da desnecessidade de implementação simultânea dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade, não havendo falar em óbice à concessão, por perda da qualidade de segurado, se vertidas contribuições previdenciárias na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 803.568/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 20/06/2011) Inclusive, este é o entendimento das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo exposto no enunciado 16: Enunciado 16: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. Por fim, não há que se falar na aplicação da regra do art. 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, que impõe o recolhimento de no mínimo um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, quando verificada a perda da qualidade de segurado que, no caso, implicaria o recolhimento de um terço do total de contribuições indicados no art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Ademais, consoante redação do artigo 3º, 1º, da Lei n.º 10.666/2003, que veio fortificar a jurisprudência dominante, desnecessária é a qualidade de segurado se na data do requerimento do benefício o tempo de contribuição corresponde ao exigido para efeito de carência no ano de implementação do requisito etário. Quanto ao tempo contributivo, ficou comprovado que a requerente manteve vínculos empregatícios junto às empresas Cia. Calçados Sanches (16/02/1957 a 19/10/1957), Bruno Bertocco (02/12/1957 a 22/12/1959), Scatamacchia S.A. Ind. de Calçados (22/04/1960 a 30/04/1961), Calçados Belasi Ltda. (01/11/1961 a 28/02/1963), Oldouey Calçados Ltda. (05/06/1963 a 25/11/1963), Ind. de Calçados Trasmontana Ltda. (01/08/1964 a 07/05/1965) e Cia. Calçados Clark (06/05/1965 a 31/08/1966), todas relações empregatícias devidamente comprovadas por meio da CTPS e da carteira de IAPI acostadas à fl. 71 e acolhidas administrativamente pela decisão de fls. 142/146, proferida pela 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. A autora contribuiu ainda como contribuinte individual nas competências de 12/1994 a 31/07/1995, 06/2000 a 02/2001 e 08/2010 a 11/2011. Resta controvertida a questão relativa à possibilidade, ou não, do cômputo do período em que houve a percepção do auxílio-doença, de 07/04/1962 a 25/07/1962, para fins de carência e, conseqüentemente, ver a autora totalizado o número mínimo de contribuições para fins de carência no ano de 2002 (126 contribuições). Ainda que a atual legislação previdenciária seja omissa quanto a este ponto, os arts. 29, 5º, e 55, II, da Lei n.º 8.213/91 assim dispõem: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Assim, a legislação considera o gozo de benefício incapacitante como tempo de contribuição, sendo passível, por analogia, considerar este período também como tempo computável para fins de carência. A Jurisprudência também acolhe este entendimento, tanto que a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais federais da 4ª Região editou a Súmula 07, com o seguinte teor: Computa-se, para efeitos de carência, o período em que o segurado usufruiu benefício previdenciário por incapacidade. Assim, tratando-se de aposentadoria por idade, e, constando nos autos períodos contributivos posteriores à data de cessação do auxílio-doença, ocorre a incidência do prescrito no arts. 29, 5º, e 55, II, da Lei n.º 8.213/91. A norma que rege a situação da autora, entretanto, é aquela vigente à época da percepção do auxílio-doença, isto é a Lei n.º 3.807 de 26 de agosto de 1960. Ocorre, porém, ser também esta lei omissa no que tange ao eventual cômputo do período de gozo de benefício por incapacidade como carência. Certo é, que o sistema jurídico não permite decisões judiciais inconclusivas. O presente feito trata-se de caso que, em homenagem à função social da Previdência Social, deve o juiz optar pela decisão mais favorável ao segurado (in dubio pro misero), assim como faria se na hipótese, a norma vigente ao caso fosse a Lei n.º 8.213/91. Portanto, nos termos da fundamentação acima, figura ser viável reconhecer, como tempo de carência, o período de fruição de auxílio-doença, percebido entre 07/04/1962 a 25/07/1962 em meio aos recolhimentos efetuados como segurado empregado, na constância do vínculo empregatício com a empresa Calçados Belasi Ltda. Somando-se às 125 contribuições já reconhecidas pelo INSS (fl. 141) as 02 contribuições correspondentes ao período em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, o tempo de carência passa para 127 contribuições, sendo suficiente para garantir à autora a aposentadoria postulada, porque superior ao mínimo exigido legalmente. Assim, há que ser assegurada a concessão do benefício requerido de aposentadoria por idade, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 02/01/2012. Considerando tratar-se, no caso, de benefício de natureza alimentar, concedo a antecipação da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento. Esclareça-se, por conveniente, que é perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, conforme orientação jurisprudencial dominante: (Rcl. 4499 MC/BA - Bahia, Min. Celso de Mello). De mais a mais, tal orientação foi consolidada pela Súmula n.º 729 do STF - A decisão na Ação Direta de Constitucionalidade n.º 04 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria por idade à parte autora desde a DER - Data de Entrada do Requerimento do Benefício NB 158.227.152-3: 02/01/2012 (fl. 108). Condene também o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, atualizadas monetariamente desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Nos termos do decidido acima, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora concedido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante a sucumbência, condene por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em conta tratar-se de demanda que não exigiu maiores esforços na pesquisa de teses e cujo deslinde sucedeu-se em prazo razoável. Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: Aposentadoria por Idade; b) nome do segurado: Milda Sakalauskas Marcacci; c) data do início do benefício: 02/01/2012; d) renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TUCURUVI DO INSS, COM ENDEREÇO NA RIA DOMINGOS CALHEIROS Nº. 124, SÃO PAULO, SP - CEP 02303-100. PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DA AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO, NO PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA AUTORA. P. R. I.C. Guarulhos, 29 de outubro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0005919-04.2012.403.6119 - CLAUDINO ALEIXO DE GODOY (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007687-62.2012.403.6119 - ARLINDA RIBEIRO DA SILVA (SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. PARTES: ARLINDA RIBEIRO DA SILVA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. Mantenho a nomeação do médico otorrinolaringologista DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, nos presentes autos e determino o reagendamento para o exame médico para o dia 6/12/2013, às 15:40, a ser realizado na sala de perícias 1, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) ARLINDA RIBEIRO DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Bauru, Nº 38, Jd. Bela Vista, Guarulhos/SP, CEP 07132-390 para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos (exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito WASHINGTON DEL VAGE, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua das Esmeraldas nº 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, CEP 09090-070, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados do dia do exame.

0010791-62.2012.403.6119 - WILSON FERREIRA LOPES (SP193945 - IRANY DE MATOS DOURADO E SP178659 - SUSIANE DE CARVALHO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011727-87.2012.403.6119 - JOSE IRINEU FERREIRA (SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE:
2475-8226 Partes: JOSE IRINEU FERREIRA X INSS. Juízo Deprecado: 11ª Vara Federal da Seção Judiciária da
Paraíba. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA. Defiro o pedido de produção da prova oral formulado pela parte
autora a fl. 92 dos autos. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Cumpra-se. Cópia do presente despacho
servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO AUTOR,
a ser encaminhada ao Juízo deprecado de(a)(o) 11ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, com sede na Rua
Padre Artur Cavalcante, s/n, Centro, Monteiro, PB, telefone: (83) 3351-3600 / Fax: (83) 3351-3600, para integral
cumprimento do ato, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas: a) JOSE IVANILDO PEREIRA DE
ALMEIDA, RG 11.185.201-8, CPF 037.445.958-46, residente na Rua José Rodrigues Fernandes, 111, Monteiro,
PB; b) CÍCERO FERNANDES DE OLIVEIRA, RG 25.747.293 SSP-SP, CPF 390.163.744-34, residente na Rua
Alio Viana, 100, Monteiro, PB, cep: 58.000-000; c) LUZIA FERREIRA DA SILVA, RG 2.088.089-SSP-PB, CPF
936.386.644-04, residente na Rua José Rodrigues Fernandes, 111, Monteiro, PB, cep: 58.500-000. Seguem em
anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/11), procuração (fls. 12), despacho que concedeu justiça gratuita (fls. 68),
contestação (fls. 70/82), pedido de produção da prova oral e rol das testemunhas (fls. 92/94) dos autos.

0012683-06.2012.403.6119 - ALFREDO ALVES DE SOUZA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO
MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE
DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. PARTES: ALFREDO
ALVES DE SOUZA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Mantenho a nomeação do médico ginecologista e oncologista DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP
56.809, nos presentes autos e determino o reagendamento para o exame médico para o dia 6/12/2013, às 15:20, a
ser realizado na sala de perícias 1, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº
2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE
INTIMAÇÃO do(a) autor(a) ALFREDO ALVES DE SOUZA, via correio postal com aviso de recebimento, ao
endereço Rua Adolfo Noronha, 601, Jardim Santa Inês -, Guarulhos/SP, CEP 07141-210 para comparecer na data
e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos
médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade
habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS -
Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame
agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito WASHINGTON DEL VAGE, via correio postal com
aviso de recebimento, dirigida à Rua das Esmeraldas nº 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, CEP 09090-070,
para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo
no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0000173-24.2013.403.6119 - DEBORA DA SILVA LOURENCIO(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO
BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE
DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. PARTES: DEBORA
DA SILVA LOURENCIO X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Tendo em vista a juntada dos prontuários médicos da autora às fls. 53/541, mantenho a nomeação do DR.
WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, como perito judicial, e redesigno o dia 06/12/2013, às 17:40 min,
para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com
endereço na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho
servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) DEBORA DA SILVA LOURENCIO, via correio
postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Campo Redondo nº 185, Parque Santos Dumont, CEP 07152-
210, Guarulhos/SP, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação
com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder,
bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria
Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP,
CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito
WASHINGTON DEL VAGE, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua das Esmeraldas nº 312,
Bairro Jardim, Santo André/SP, CEP 09090-070, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do
agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0000447-85.2013.403.6119 - ZILDA GONCALVES DOS SANTOS(SP102076 - RONALDO DE SOUSA
OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE
DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. PARTES: ZILDA GONÇALVES DOS SANTOS X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. Mantenho a nomeação do médico clínico geral DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, nos presentes autos e determino o reagendamento para o exame médico para o dia 6/12/2013, às 17:00, a ser realizado na sala de perícias 1, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) ZILDA GONÇALVES DOS SANTOS, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Cochoeira, 253, apto 2, Jardim Rosa de França, Guarulhos/SP, CEP 07080-000 para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito WASHINGTON DEL VAGE, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua das Esmeraldas nº 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, CEP 09090-070, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0000809-87.2013.403.6119 - EVA PALMA SEVERINO(SP181319 - FLAVIA DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. PARTES: EVA PALMA SEVERINO X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. Tendo em vista a juntada dos exames médicos da autora às fls. 73/99, mantenho a nomeação do DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, como perito judicial, e redesigno o dia 06/12/2013, às 13:20 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 1, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) EVA PALMA SEVERINO, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Av. Contorno 354 - casa 2 - Pimentas, CEP 07151-733, Guarulhos/SP, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito WASHINGTON DEL VAGE, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua das Esmeraldas nº 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, CEP 09090-070, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0004394-50.2013.403.6119 - IVANILMA BATISTA DOS SANTOS NOBREGA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. PARTES: IVANILMA BATISTA DOS SANTOS NOBREGA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico ginecologista e oncologista DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, perito judicial. Designo o dia 6/12/2013, às 14:20, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 1, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) IVANILMA BATISTA DOS SANTOS NOBREGA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Tucano, 74, Parque Continental, Guarulhos/SP, CEP 07124-706, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito WASHINGTON DEL VAGE, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua das Esmeraldas nº 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, CEP 09090-070, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0004505-34.2013.403.6119 - MARIA EUNICE PIRES(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: Maria Eunice

Pires X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista oftalmologista, DR. RODRIGO UENO TAKAHAGI, CRM/SP 100.421. Designo o dia 12/12/2013, às 10:00h, para o exame médico, a ser realizado no ITI INSTITUTO TAKAHAGI DE OFTALMOLOGIA, com endereço à Av. dos Expedicionários, nº 1056, sala 11, Edifício Cerejeiras, Centro, Arujá/SP. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) Maria Eunice Pires, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Lajumar, nº 07, Jardim Seródio, Guarulhos/SP, CEP 07150-150, para comparecer no local, data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito RODRIGO UENO TAKAHAGI, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Av. dos Expedicionários nº 1056, sala 11, Edifício Cerejeiras, Centro, Arujá/SP, CEP 07400-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/16), quesitos do Juízo (fls. 49-v/50-v), documentos médicos (fls. 22/43), e quesitos do réu (fls. 63/64). Não foram apresentados quesitos pela parte autora, conforme certidão de fl. 81.

0004917-62.2013.403.6119 - HELENA PINTO SILVA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
6ª Vara Federal de GuarulhosAv. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. PARTES: HELENA PINTO SILVA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico CLÍNICO GERAL, DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, perito judicial.Designo o dia 6/12/2013, às 13:40min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 1, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) HELENA PINTO SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Capela do Alto. nº309 - Vila São João Batista - Guarulhos/SP - CEP 07134-120 para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito WASHINGTON DEL VAGE, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua das Esmeraldas nº 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, CEP 09090-070, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0005587-03.2013.403.6119 - MARCOS VASCONCELOS OLIVEIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial formulado pela parte autora, eis que sua realização não corroboraria com o deslinde das questões suscitadas nos autos.

0005709-16.2013.403.6119 - RAIMUNDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
6ª Vara Federal de GuarulhosAv. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. PARTES: RAIMUNDO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico ortopedista, neurologista e clinico geral, DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, perito judicial.Designo o dia 6/12/2013, às 17:20, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 1, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) RAIMUNDO ANTONIO DE OLIVEIRA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua do Médicos, 219, Cid. Tupinambá, Guarulhos/SP, CEP 07263-050 para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito

WASHINGTON DEL VAGE, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua das Esmeraldas nº 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, CEP 09090-070, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0006776-16.2013.403.6119 - ANDERSON ANTONIO ROMERO(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AUTOS Nº. 0006776-16.2013.4.03.6119 AUTOR: ANDERSON ANTONIO ROMERORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃOANDERSON ANTONIO ROMERO, já qualificado nos autos, ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional cumulada com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, afirma que passou a perceber a incidência de descontos em sua aposentadoria em razão de empréstimo consignado em folha de pagamento, formalizados de forma fraudulenta. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Cuida a presente ação da pretensão da parte autora em obter a declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional cumulada com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Pois bem, a relação jurídica obrigacional supostamente fraudulenta e apta a gerar a indenização por danos morais à parte autora, foi originada perante a instituição financeira Caixa Econômica Federal. Nos casos como o presente, a concretização do empréstimo depende não só dos trâmites burocráticos entre a parte autora e a instituição financeira que concede o empréstimo, mas também de comunicação de dados entre esta e o INSS. Não obstante o segurado possa, a qualquer momento, ao sentir-se prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, registrar sua reclamação perante a Previdência Social, somente após o recebimento e análise das respostas encaminhadas pelas instituições financeiras e a verificação da procedência da reclamação é que são adotados os procedimentos para excluir a operação de crédito irregular. Essa aferição em processo judicial não pode ser levada a termo sem a presença dos interessados. Em face disso a parte autora deve emendar a inicial para a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social no polo passivo da presente ação, em razão da existência de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC, inclusive fornecendo contrafé. No mais, em sede de cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para concessão da tutela. O autor trouxe aos autos cópia de boletim de ocorrência por estelionato (fls. 20/21) e ofício expedido pelo PROCON à CEF relativo a reclamação formulada pelo autor junto àquele órgão de proteção ao consumidor (fls. 26/27) no qual declarou a existência de fraude na contratação do empréstimo consignado que gerou o desconto no seu benefício previdenciário. Além disso, o autor demonstra que vem sofrendo desconto considerável em seu benefício (R\$ 536,07), o que afeta a sua subsistência. Importante frisar que a presente decisão possui caráter efêmero, não gerando qualquer direito subjetivo ao autor no que concerne à questão atinente ao caráter alimentar dos benefícios previdenciários. Isto é, a responsabilidade pelos valores vincendos em decorrência da suspensão dos descontos, na hipótese de improcedência do pedido ao final da lide, será do autor, razão pela qual não vislumbro prejuízo aos corréus. Posto isso, verossímeis as alegações contidas na inicial no que se refere à impossibilidade de cobrança dos valores recebidos indevidamente a título de auxílio-acidente, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, para determinar ao INSS que suste de imediato os descontos no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, relativo ao contrato de consignação realizados junto à Caixa Econômica Federal. Após o cumprimento da determinação relativa à inclusão do INSS no polo passivo da demanda, CITEM-SE os réus, por seus representantes legais e OFICIE-SE o INSS para cumprimento desta decisão. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE DE: CARTA DE CITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, ESTABELECIDO NA AVENIDA PAULISTA N.º 1842, TORRE NORTE, SÃO PAULO/SP - CEP 01310-200, PARA OS ATOS E TERMOS DA AÇÃO SUPRA, E INTIME-A ACERCA DA DECISÃO SUPRAMENCIONADA. FICA CIENTE A RÉ DE QUE, NÃO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL, PRESUMIR-SE-ÃO POR ELA ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 285 DO CPC. EM ANEXO, SEGUE A CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL. OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS PARA QUE TOME, POR MEIO DO SEU ÓRGÃO RESPONSÁVEL (EQUIPE DE ACOMPANHAMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ), AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMEDIATA SUSPENSÃO DOS DESCONTOS NO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (E/NB 42/161.712.386-0), TITULARIZADO PELO AUTOR ANDERSON ANTONIO ROMERO, CPF 011.818.018-50, A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO - CONTRATO 211234110000931109. Consigno que o cumprimento da determinação supra deverá ser comunicado a este Juízo, mediante endereçamento a esta 6ª Vara Federal em Guarulhos, com sede na Avenida Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos - CEP 07115-000. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos (SP), 31 de outubro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0007502-87.2013.403.6119 - NIVALDO MENDES LEAO(SPI77700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE

SOUZA)

Emende o autor a petição inicial para esclarecer qual espécie de benefício pretende com a presente ação, bem assim, esclareça se esgotou a via administrativa, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0008757-80.2013.403.6119 - ALCIBIADES MOREIRA DA SILVA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AUTOS Nº. 0008757-80.2013.4.03.6119 AUTOR: ALCIBIADES MOREIRA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃOALCIBIADES MOREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente e a cessação dos descontos realizados pelo INSS no seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão da cumulação supostamente indevida de auxílio-acidente com aposentadoria. Afirma o autor que o INSS cessou indevidamente o benefício de auxílio-acidente concedido com data de início em 01/06/1997 (E/NB 94/107.246.040-5), haja vista a possibilidade de cumulação com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido com data de início em 04/03/1998 (E/NB 42/109.448.745-4), gerando descontos ilegais em sua aposentadoria. Sustenta ainda que a devolução é indevida, uma vez que recebeu valores a título de auxílio-acidente de boa. Além disso, a verba tem natureza alimentícia, portanto, insuscetível de devolução. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a ocorrência de prevenção do juízo indicado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 88/89, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, porque o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2.009. Anote-se. A questão cinge-se a dois aspectos: a) se há direito à cumulação do benefício de auxílio-acidente com o de aposentadoria e b) ainda que a legislação impeça o recebimento conjunto dos benefícios de auxílio-acidente e de aposentadoria, não pode o INSS, diante do caráter alimentar do benefício recebido de boa-fé, cobrar valores recebidos indevidamente. A partir do advento da Lei nº 9.528/1997, que alterou a redação do 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, passou a ser vedada a cumulação entre os benefícios de auxílio-acidente e qualquer aposentadoria. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a legislação em vigor impede que o benefício do auxílio-acidente seja pago em conjunto com a aposentadoria, caso um desses benefícios tenha sido concedido após a entrada em vigor da Lei nº 9.528/97 (RESP 201300262818, ELIANA CALMON, STJ, 2ª TURMA. Data da Decisão: 02/05/2013. Data da Publicação: 10/05/2013). Desta forma, somente é possível a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria se a lesão incapacitante e o início da aposentadoria são anteriores à vigência da Lei nº 9.528/97. In casu, conforme alhures já descrito, o autor obteve a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 04/03/1998 (NB 42/109.448.745-4), ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Assim, embora o benefício de auxílio-acidente tenha sido concedido em período anterior à vigência da Lei nº 9.528/97, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição se deu após, já sob as regras estabelecidas pela mencionada lei previdenciária. Entretanto, em cognição sumária, ao que se infere dos autos é que o requerente não deu causa ao recebimento dos valores indevidos, que se deu por equívoco exclusivo da autarquia previdenciária. De outro lado, milita em favor do requerente a presunção de boa-fé. Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da irrepetibilidade das verbas alimentares, não mais é passível a cobrança dos valores percebidos pela parte autora a maior se mantido em boa-fé. O desconto pelo INSS, repita-se, motivado por erro seu, implica gravíssimas conseqüências para a parte autora no que toca à sua subsistência, que inclusive vem percebendo valores inferiores ao salário-mínimo, conforme se vislumbra do extrato de pagamento acostado à fl. 42. Posto isso, verossímeis as alegações contidas na inicial no que se refere à impossibilidade de cobrança dos valores recebidos indevidamente a título de auxílio-acidente, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, para determinar à ré que suste de imediato os descontos no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor a título de consignação para ressarcimento do auxílio-acidente. CITE-SE o réu, na pessoa de seu representante legal. OFICIE-SE, para cumprimento desta. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS PARA QUE TOME, POR MEIO DO SEU ÓRGÃO RESPONSÁVEL (EQUIPE DE ACOMPANHAMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ), PARA QUE SUSTE DE IMEDIATO OS DESCONTOS NO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E/NB 42/109.448.745-4, TITULARIZADO PELO AUTOR ALCIBIADES MOREIRA DA SILVA, CPF 537.899.118-87, A TÍTULO DE CONSIGNAÇÃO PARA RESSARCIMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE E/NB 94/107.246.040-5. Consigno que o cumprimento da determinação supra deverá ser comunicado a este Juízo, mediante endereçamento a esta 6ª Vara Federal em Guarulhos, com sede na Avenida Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos - CEP 07115-000. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos (SP), 31 de outubro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0009223-74.2013.403.6119 - ALECKSANDER PEREIRA DE MELO THEREZIO - INCAPAZ X JANICE PEREIRA DA SILVA(SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008352-20.2008.403.6119 (2008.61.19.008352-9) - ANA PAULA BASTERRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA BASTERRA

Chamo o feito à ordem.Constata-se do título executivo judicial que a condenação em honorários sucumbenciais imposta contra a autora é condicionada à revogação dos benefícios da Assistência Judiciária concedido à folha 53 dos autos. Antes de promover o presente cumprimento de sentença, deveria a CEF requerer tal revogação, mediante produção de prova, conforme dispõe o artigo 7º da Lei 1060/50.Assim, torno nulos todos os atos executórios praticados à partir do recebimento do requerimento fundado no artigo 475-B do CPC de fls. 240, e determino o imediato desbloqueio da restrição efetuada à folha 266 via sistema RENAJUD.Proceda-se a alteração da classe 229 para a classe das ações ordinarias(classe 29).Após, arquivem-se os autos.Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 5070

MONITORIA

0000098-87.2010.403.6119 (2010.61.19.000098-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA MADEIRAS - ME X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP089518 - VALERIA PERRUCHI E SP240106 - DANIEL GUSTAVO PITA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para apresentar nova memória de cálculo, bem como uma cópia para a viabilização da intimação da parte contrária.Para evitar novas determinações neste mesmo sentido, fica a parte autora ciente que, a cada juntada da memória de cálculo nos autos, deverá haver uma cópia para ser enviada ao Executado para, efetivamente, ser intimado a pagar o valor devido. Cumpre-se dizer, por fim, que, sem a tal cópia, a parte contrária não saberá qual é o valor devido, já que a tal memória encontra-se juntada aos autos.

0004703-76.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GISELE DE ALMEIDA COSTA

Tendo em vista o decurso de prazo concedido à folha 113, intime-se a CEF para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil.

0003114-15.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROSEMARI GONCALVES

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento integral do despacho de folha 76.

0005517-54.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRO DOS SANTOS CARVALHO

Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitoria no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X.INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado e sua cópia para formação da contrafé e viabilização da intimação da parte contrária.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

0007366-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VIVIANE MORENO

Cumpra a CEF o despacho de folha 80, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, na forma do

artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil.

0009681-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X KELEN CRISTINA SOARES FERREIRA

Intime-se a CEF para apresentar nova memória de cálculo, bem como uma cópia para a viabilização da intimação da parte contrária. Para evitar novas determinações neste mesmo sentido, fica a parte autora ciente que, a cada juntada da memória de cálculo nos autos, deverá haver uma cópia para ser enviada ao Executado para, efetivamente, ser intimado a pagar o valor devido. Cumpre-se dizer, por fim, que, sem a tal cópia, a parte contrária não saberá qual é o valor devido, já que a tal memória encontra-se juntada aos autos.

0012280-71.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAILTON JOSE DA COSTA

Cumpra a CEF o despacho de folha 80, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

0001951-63.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADEMIR BAPTISTA SILVA

Intime-se a CEF para apresentar nova memória de cálculo, bem como uma cópia para a viabilização da intimação da parte contrária. Para evitar novas determinações neste mesmo sentido, fica a parte autora ciente que, a cada juntada da memória de cálculo nos autos, deverá haver uma cópia para ser enviada ao Executado para, efetivamente, ser intimado a pagar o valor devido. Cumpre-se dizer, por fim, que, sem a tal cópia, a parte contrária não saberá qual é o valor devido, já que a tal memória encontra-se juntada aos autos.

0009105-35.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO PONTES

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/22, mediante a sua substituição por cópias simples a serem oferecidas pela CEF, nos termos do artigo 177 do Provimento nº 64/2005 - COGE e recibo aposto nos autos pelo seu patrono. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010912-90.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIDE SILVA BEZERRA

Intime-se a CEF para apresentar nova memória de cálculo, bem como uma cópia para a viabilização da intimação da parte contrária. Para evitar novas determinações neste mesmo sentido, fica a parte autora ciente que, a cada juntada da memória de cálculo nos autos, deverá haver uma cópia para ser enviada ao Executado para, efetivamente, ser intimado a pagar o valor devido. Cumpre-se dizer, por fim, que, sem a tal cópia, a parte contrária não saberá qual é o valor devido, já que a tal memória encontra-se juntada aos autos.

0011264-48.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA REGINA PEREIRA GILO

Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado e sua cópia para formação da contrafé e viabilização da intimação da parte contrária. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

0000528-34.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado e sua cópia para formação da contrafé e viabilização da intimação da parte contrária. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

0004412-71.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA ALMEIDA RAMOS DOS SANTOS

Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-

se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X.INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado e sua cópia para formação da contrafé e viabilização da intimação da parte contrária.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009921-17.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005653-51.2011.403.6119) FERROBOLT FERRO E ACO LTDA - EPP X ELIAS MAPRELIAN(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

INDEFIRO o pedido formulado às folhas 185/187, visto que o pagamento do valor devido ocorrerá nos autos do processo de execução de título extra judicial nº. 0005653-51.2011.403.6119. Tendo em vista o trânsito em julgado, arquite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002689-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGDA SILVA AQUINO DA CONCEICAO

Cumpra a CEF o despacho de folha 63, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

0005653-51.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERROBOLT FERRO E ACO LTDA - EPP X MACRUHI NERSISSIAN X ELIAS MAPRELIAN

Em observância ao princípio da menor onerosidade previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, o pedido formulado às folhas 105/107, haja vista que já houve a penhora à folha 94.Intime-se o Executado para pagar a quantia de R\$ 56.054,86 (cinquenta e seis mil, cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), mais os honorários à razão de 10% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer impugnação (art. 475-J, 1, CPC), sob pena da aplicação da multa de 10% sobre o valor exigido.Caso não haja a efetivação de tal pagamento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de reforço da penhora.

0009871-88.2012.403.6119 - UNIAO FEDERAL X PLINIO GUSTAVO ADRI SARTI X ALEXANDRE MARGOSIAN CONTI X INCREMENT PRODUTIVIDADE E QUALIDADE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

Manifeste-se a UNIAO FEDERAL sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0010008-70.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WANDERLEY PEREIRA

Tendo em vista a realização da pesquisa, requeira a parte o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0010010-40.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO FERREIRA CAMPOS

Cumpra a CEF o despacho de folha 64, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

0012072-53.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DALMASO IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - EPP X OSVALDO DALMASO X MARIANA NAGAISHI DALMASO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008394-93.2013.403.6119 - BIANCA ALMEIDA DE JESUS(SP276915 - ROSSANA BARRETO DIPP

CARMINATI E SP257310 - BRUNA MARIA DRYGALLA) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA - MANTENEDORA DA UNG

PROCESSO N.º 0008394-93.2013.403.6119IMPETRANTE: BIANCA ALMEIDA DE JESUSIMPETRADO: DIRIGENTE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, MANTENEDORA DA UNIVERSIDADE GUARULHOS - UNGDECISÃOTrata-se de mandado de segurança impetrado, em 07.10.2013, por BIANCA ALMEIDA DE JESUS em face do DIRIGENTE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, MANTENEDORA DA UNIVERSIDADE GUARULHOS - UNG, objetivando a concessão da segurança para que seja assegurado seu direito de efetuar a matrícula no 4.º semestre do curso de Medicina Veterinária e a consequente emissão de boletos para pagamento da matrícula e todas as mensalidades vencidas e vincendas do 4.º semestre letivo do referido curso. O pedido de medida liminar é para que a autoridade apontada autorize a Impetrante assistir às aulas, fazer provas, trabalhos, apresentações de seminários e demais atividades pedagógicas. Afirma a impetrante que está sendo impedida de realizar a matrícula para o 4.º semestre do curso de Medicina Veterinária, embora tenha quitado o acordo relativo à renegociação das mensalidades referentes ao semestre anterior. Sustenta que teve seu pedido indeferido em 25.09.2013 em ofensa aos seus direitos fundamentais e constitucionais. A análise do pedido de medida liminar foi diferida para após as informações (fls. 58 e verso). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls.65/66). Notificada (fls. 61 e verso), a autoridade apontada coatora prestou informações. Suscita, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, afirma que a impetrante não diligenciou no sentido de sanar a pendência financeira tempestivamente, somente o fazendo em 19.09.2013, e, portanto, fora do prazo estipulado no Calendário Escolar em 28.08.2013. No mais, pugna pela denegação da segurança (fls. 89/102). Juntou documentos (fls. 106/171). É o relatório. DECIDO. A concessão de liminar em Mandado de Segurança deve pautar-se na existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso presente, no entanto, em análise sumária, entendo ausente o *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida liminar pretendida. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 206 os princípios regentes do ensino. Por sua vez, o dispositivo subsequente estabeleceu às universidades autonomia didático-científica, bem como administrava e de gestão financeira e patrimonial. O feixe de atribuições contido no plano da autonomia didático-científica foi tratado na legislação infraconstitucional, notadamente a Lei de Diretrizes e Bases - Lei 9.394/96. Esta prevê em seu artigo 53: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; VI - conferir graus, diplomas e outros títulos; VII - firmar contratos, acordos e convênios; VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais; IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos; X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; II - ampliação e diminuição de vagas; III - elaboração da programação dos cursos; IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; V - contratação e dispensa de professores; VI - planos de carreira docente. Por sua vez, a Lei n.º 9.870/99 dispõe: Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Da leitura atenta dos dispositivos constato que a renovação da matrícula ocorre quando o aluno não estiver inadimplente, bem como da observância do calendário escolar, que é matéria afeita à Universidade, pois se trata de resguardar sua autonomia. A impetrante alega que embora tenha quitado o acordo relativo à renegociação das mensalidades referentes ao semestre, foi impedida de efetuar a matrícula no dia 19.09.2013, motivo pelo qual não poderia a autoridade apontada como coatora negar-lhe o direito de efetuar a matrícula para o 4.º semestre. Relativamente à quitação das mensalidades anteriores ainda que a impetrante não efetuasse a matrícula no 4.º semestre, o pagamento das mensalidades em atraso seriam devidas. A autoridade apontada coatora, por sua vez, apresenta cópia do informativo, calendário escolar e do regimento geral às fls. 134, 135/145 e 146/171, nos quais demonstram todo o procedimento de matrícula, bem como da exigência do cumprimento de certos requisitos, para confirmação de matrícula, entre eles a determinação para regularização da situação até 28.08.2013. Inclusive com a ressalva de que a não realização da matrícula no período estipulado impediria a frequência nas aulas. Assim, se a impetrante não cumpriu as regras estipuladas, não há que se falar em ato ilegal. Ademais, a matrícula extemporânea só pode ser deferida quando demonstrado motivo de força maior e o atraso módico, visto que nesse caso é possível o abono de faltas. No caso dos autos, observo que não restou demonstrado o motivo de força maior, o que efetivamente ocorreu foi a não observância do

procedimento adequado dentro do prazo estipulado. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. A seguir, retornem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO: OFÍCIO DE INTIMAÇÃO DO(A) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) REITOR(A) DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS, COM ENDEREÇO NA PRAÇA TERESA CRISTINA, N. 01, CENTRO, GUARULHOS, PARA CIÊNCIA DE DECISÃO SUPRAMENCIONADA. Guarulhos, 11 de novembro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001935-12.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAIMUNDO HENRIQUE DE SOUZA X GILDA GLORIA SILVA DE SOUZA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011761-62.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ARLINDO PEREIRA

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Autos n.º 0011761-62.2012.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (U): ARLINDO PEREIRA DECISÃO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de ARLINDO PEREIRA, com pedido de medida liminar, objetivando a imediata reintegração de posse do imóvel localizado na Avenida Papa João Paulo I, n.º 4.556-A - bloco J, apto. 03 - CEP. 07170-350 - Vila Aeroporto, Guarulhos/SP. Afirma que a propriedade do imóvel está sob a posse do réu, embora o Contrato de Arrendamento tenha sido firmado pela autora com pessoa diversa do atual ocupante, que também instrui a notificação judicial. Sustenta que as obrigações deixaram de ser cumpridas, configurando assim diversas infrações às obrigações contratadas com a consequente rescisão do contrato. Em posterior vistoria realizada pela Administradora constatou-se que o imóvel fora ocupado irregularmente pelo réu, de modo que a ocupação irregular foi agravada pela inadimplência das parcelas referentes ao arrendamento e condomínio, conforme planilhas. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A autora celebrou com o réu Luiz Augusto Rebello da Silva, em 05.09.2007, contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, com fundamento na Lei n.º 10.188/2001, com prazo 180 meses para o pagamento das taxas de arrendamento, assumindo ainda estes, como arrendatários, a obrigação de pagar as taxas de condomínio do imóvel. Segundo os autos da notificação n.º 0004779-66.2011.403.6119, que tramitou na 2.ª Vara Federal de Guarulhos, o arrendatário não pagou as taxas de arrendamento com vencimento de julho a setembro de 2010 e nem os encargos condominiais com vencimento fevereiro a setembro de 2010 (fl. 36). Foi juntada aos autos da notificação certidão negativa de notificação (fl. 40). A Caixa Econômica Federal junta aos autos da notificação o contrato de compra e venda particular realizado pelo arrendatário Luis Augusto Rebello da Silva em face do ora réu e requereu a desistência do prosseguimento da notificação (fl. 53), o que foi homologado à fl. 58. Assim, o réu não foi notificado nos autos da notificação judicial n.º 0004779-66.2011.403.6119. Ou seja, o réu não foi notificado em relação aos débitos que estão a fundamentar o ajuizamento da presente ação de reintegração de posse. A cláusula vigésima, parágrafo primeiro, item I, letra a do contrato estabelece o seguinte: CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO. Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, providenciará a notificação dos ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito. Parágrafo primeiro. Após o prazo fixado, e não sendo cumpridas as obrigações pelos ARRENDATÁRIOS, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I - rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; O artigo 9.º da Lei n.º 10.188/2001 dispõe que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Desse modo, a notificação do arrendatário inadimplente e a ausência de pagamento dos encargos em atraso, depois de notificado este, constituem requisitos indispensáveis para caracterizar o esbulho possessório, nos termos do contrato e do artigo 9.º da Lei n.º 10.188/2001. Contudo, conforme afirmei acima, o réu ainda não foi notificado pessoalmente ou pela via editalícia quanto ao inadimplemento das taxas de arrendamento

e dos encargos condominiais vencidos, de modo que não caracteriza o esbulho possessório sem que antes tenha sido notificado o réu para pagá-lo. Ademais, a própria Caixa Econômica Federal informa que o terceiro desocupou o imóvel, entretanto foram constados bens imóveis no seu interior. Ante o exposto, ausente a prévia notificação do réu em relação aos débitos, não restou caracterizado o esbulho possessório, nos termos da cláusula vigésima, parágrafo primeiro, item I, letra a do contrato, e do artigo 9.º da Lei nº 10.188/2001. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Intime-se a CEF, a fim de que cumpra integralmente a decisão de fl. 88 e forneça ao Juízo elementos para viabilizar a citação do réu, ante a certidão acostada à fl. 83. Após o cumprimento pela Caixa Econômica Federal das providências acima determinadas, cite-se. Publique-se. Intime-se. Guarulhos, 11 de novembro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025724-60.2000.403.6119 (2000.61.19.025724-7) - HENRIQUE EDIVALDO RODRIGUES X NEIDE APARECIDA INACIO PINTO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se vista à CEF acerca do bloqueio de fl. 521, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

0008191-10.2008.403.6119 (2008.61.19.008191-0) - MARIA BARBOSA CAMPOS(SP113802 - JOSE EUSTAQUIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0002870-57.2009.403.6119 (2009.61.19.002870-5) - ZENAILDE LOPES DOS SANTOS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0000496-34.2010.403.6119 (2010.61.19.000496-0) - ADEMIR ALTIERE(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0001365-60.2011.403.6119 - FAUSTINA DE MOARIS BAUMANN(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0006234-66.2011.403.6119 - ISABEL CRISTINA DE ASSIS GOUVEA(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X WHITENESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP196375 - TÂNIA AOKI CARNEIRO E SP164879 - RAFAEL MARINANGELO)

Tendo em vista a certidão de fl. 468, incluem-se os nomes dos defensores da Whiteness Consultoria e Serviços LTDA no pólo passivo da presente Ação Ordinária. Após, republique-se a sentença de fls. 384/399, bem como publiquem-se os embargos de declaração de fls. 465/466 verso. Cumpra-se e intime-se. SENTENÇA DE FLS. 384/399: Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 7 Reg.: 481/2013 Folha(s) : 16 S E N T E N Ç A 19.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo 6.ª Vara Federal de Guarulhos Autos n.º 0006234-66.2011.403.6119 Autora: ISABEL CRISTINA DE ASSIS GOUVEIA Réus: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, TAM LINHAS AÉREAS S/A e WHITENESS

CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. Tipo: A Vistos, etc., Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, TAM LINHAS AÉREAS S/A e WHITENESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., na qual a autora ISABEL CRISTINA DE ASSIS GOUVEIA, devidamente qualificada, em que se pede a condenação das rés ao pagamento da importância das passagens, e/ou forneça novos bilhetes de embarque em data estipulada pela autora. Pede, ainda, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, no valor a ser arbitrado pelo Juízo. Afirma a autora, em síntese, que no dia 14.12.2008, por volta das 21 horas, esteve no Aeroporto de Guarulhos, pois havia esquecido pertences em seu voo; que seguia em direção a Asa D para TAP e na altura da coluna que fica ao lado do check in, foi atropelada por uma fileira de carrinhos; que foi socorrida no Posto Médico de Emergência e quando encaminhada para o hospital de sua confiança, foi constatada fratura do Rádio Direito; que reside em Portugal e no período de férias no Brasil, em virtude do ocorrido, foi submetida a acompanhamento médico, cirúrgico e perdeu seu período de descanso com sua família. Juntou procuração e documentos (fls. 10/21). Houve emenda da petição inicial (fls. 23, 25 e 44). Foi indeferido o benefício da justiça gratuita (fl. 40). Citada, a ré Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero contestou (fls. 65/87). Suscita, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito e pede a remessa dos autos a Justiça Federal em Guarulhos; a ilegitimidade passiva ad causam e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; e da denunciação da lide à empresa prestadora de serviços Whiteness Consultoria e Serviços Ltda. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 88/139). Citada, a corré Tam Linhas Aéreas S/A contestou (fls. 141/152). Suscita, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito e pede a remessa dos autos a Justiça Federal em Guarulhos; e a inépcia da petição inicial e requer a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 153/157). Instadas sobre a pretensão de produzir provas (fl. 159 e verso), a autora requereu a juntada de novos documentos se necessário, o depoimento pessoal do réu e a produção de prova testemunhal (fls. 161/162). Na decisão de fls. 166, foi declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual e os autos foram remetidos à Justiça Federal de Guarulhos da 19.^a Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Nesta, os autos foram distribuídos à esta 6.^o Vara Federal de Guarulhos (fl. 166). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e as partes foram instadas sobre a pretensão de produzir provas (fl. 170). A ré Infraero requereu a produção de prova testemunhal e a juntada de documentos que se fizerem necessários (fl. 173/174). A corré Tam Linhas Aéreas S/A. quedou-se inerte (fl. 175). Foi deferida a prova oral (fl. 176). Contra essa decisão a Infraero opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos para acolher o pedido de denunciação da lide e determinar a citação da empresa Whiteness Consultoria e Serviços Ltda., a fim de integrar o polo passivo dos presentes autos (fl. 186). A autora requereu a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal dos réus, bem como a intimação para juntarem aos autos a filmagem do aeroporto com a imagem do acidente no dia e horários narrados na inicial (fls. 171/172). Citada, a denunciada Whiteness Consultoria e Serviços Ltda. Contestou (fls. 264/272). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 279/292). Instadas sobre a pretensão de produzir provas (fl. 293), a ré Infraero requer a produção de prova oral com a oitiva de testemunhas e a juntada de documentos que se fizerem necessárias (fls. 294/295). A corré Whiteness Consultoria e Serviços Ltda. informou que não tem interesse na produção de provas e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 296). Foi deferida a produção de prova oral (fl. 297). Realizada audiência de instrução às fls. 363/364, na qual foi ouvida a testemunha Maria Bonifácia da Silva arrolada pela autora e houve a desistência da oitiva da testemunha Elizabete de Assis Gouveia. Realizada audiência de instrução às fls. 401/403, na qual foi ouvida a testemunha arrolada pela Infraero Antônio Carlos Neves. Mídia anexa (fl. 406). Memoriais das partes às fls. 414/419, 420/423, 424/429 e 430/446. É o relatório. Decido. Das Preliminares A preliminar de incompetência absoluta já foi apreciada na decisão de fl. 166. Da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Tam Linhas Aéreas S/A. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela corré Tam Linhas Aéreas S/A, uma vez que não há nexo de causalidade entre o *eventus damni* e a conduta da ora corré. Ademais, cumpre salientar que embora a autora tenha incluído a corré TAM Linhas Aéreas no polo passivo, não aponta qualquer conduta ilícita praticada pela referida corré. Além do que a autora informa que seguia em direção a Asa D para TAP e na altura da coluna que fica ao lado do check in, a autora foi atropelada por uma fileira de carrinhos, sem novamente informar em que momento a TAM participou do ocorrido. Assim, o único documento que aponta a TAM, foi o juntado à fl. 100 pela INFRAERO, no qual informa que houve um chamado de uma funcionária da TAM, a fim de que prestasse atendimento a Sra. Isabel, de modo que não há como estabelecer um vínculo entre o fato ocorrido com a autora e a conduta lesiva da ora corré. Da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Infraero e da empresa Whiteness consultoria e Serviços Ltda. A existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, deve ser verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (*in statu assertionis*). Se na petição inicial há afirmação de culpa das rés Infraero e da Empresa Whiteness, ante a responsabilidade civil em decorrência do dever de providenciar a segurança dos passageiros nas

dependências do aeroporto, do que decorreram danos materiais e morais à autora, somente a cognição aprofundada (exauriente) das provas revelará se realmente ocorreram os alegados danos e se há o nexo causal entre estes a conduta das rés. O momento próprio para essa cognição aprofundada é o julgamento do mérito. Da inépcia da petição inicial Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, pois nela se contém todos os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil, uma vez que expõe de maneira clara os fatos e argumentos jurídicos, bem como traz em anexo documentação suficiente para sustentação de suas alegações. Ademais, a par das controvérsias doutrinárias sobre a possibilidade de um pedido genérico nas ações de reparação de dano moral, ao meu sentir penso que não tem razão de ser, uma vez que o poder constituinte originário não impôs limite máximo de indenização pelo dano moral (CF, art. 5º, V e X), na medida em que está regido pelo princípio da ilimitação da responsabilidade no patrimônio do lesante. Assim, forçoso é reconhecer, no presente caso, que na apuração do dano moral vigora o sistema aberto, ficando a critério do Estado-juiz fixar o valor correspondente, se procedente o pedido. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. STJ, que corrobora com a possibilidade de um pedido genérico nas ações de reparação de dano moral: O dano moral por sua natureza não oferece precisão matemática de mensuração econômica. Sendo a quantificação do valor da indenização algo que se sujeita a forte dose de subjetivismo, razoável admitir-se não se exija deva ser precisada pelo autor. Nem chega a haver prejuízo para o réu que poderá pugnar pela fixação em limites que considere aceitáveis (RESP nº 125.417-RJ j. 26.06.1997, rel. Min. Eduardo Ribeiro). Afastadas as preliminares argüida, passo à análise do mérito. No Mérito: 1) Da ação principal. Passo a conhecer da primeira relação jurídica entre o autor, de um lado, e de outro, como litisconsortes a denunciante Infraero Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, a denunciada Whiteness Consultoria e Serviços Ltda e a corré Tam Linhas Aéreas S/A. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A procedência parcial do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora provou fato constitutivo do seu direito, por força do disposto no artigo 333, I. A par das discussões doutrinárias se a responsabilidade civil do Estado (pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos) é objetiva ou subjetiva, quando o serviço público funciona mal, não funciona ou funciona tardiamente, penso que, nestes casos, o poder constituinte originário abarcou na responsabilidade objetiva tanto atos comissivos ou omissivos da administração. Pois bem, rezam os arts. 5º, caput V e X, 37, caput e 6º da Magna Carta. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...); V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...); X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...). Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...); 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (grifos nossos). Conforme a doutrina, os dois incisos mencionados no art. 5º supracitados, quanto à reparação por dano material e moral, são extensivos a quaisquer outros direitos, como neste caso, pela responsabilidade civil em decorrência de ato omissivo ao não providenciar condições de segurança nas dependências do aeroporto, o que acarretou no atropelamento da autora por uma fileira de carrinhos da empresa prestadora de serviços da Infraero, ocasionando fratura do rádio direito. Pela leitura de uma das vigas mestras da Administração Pública, aplicável à Pessoa Jurídica de Direito Público (Infraero) e Pessoa Jurídica de Direito Privado (Whiteness consultoria e Serviços Ltda.) que exercem serviços públicos, por meio de seus agentes, devem sempre buscar a eficiência, no sentido de cada vez mais garantir maior qualidade na atividade desenvolvida e na prestação dos serviços públicos; e, caso o mesmo serviço público, venha a causar danos a terceiros, por meio de ação ou omissão de seus agentes, devem aqueles, objetivamente, ser indenizados. Pois bem, não resta a menor dúvida de que as rés são pessoa jurídica de direito público (Infraero) e pessoa jurídica de direito privado (Whiteness consultoria e Serviços Ltda.); que seus órgãos agentes prestavam serviço público nas dependências do aeroporto na data do fato (prestação dos serviços de movimentação de carrinhos de bagagens); que a autora foi atropelada nas dependências do aeroporto por uma fileira de carrinhos; que isto causou lesão à autora que precisou fazer acompanhamento médico; e, que o acidente com a autora, causador do dano, deu-se por omissão, por meio de seus agentes, que deixaram de agir nesta qualidade, isto é, retirada dos carrinhos e colocação em local apropriado. A fim de corroborar as alegações descritas na petição inicial, a autora junta aos autos a declaração do posto médico do Aeroporto Internacional de Guarulhos, no qual foi atendida em 14.12.2008, às 21h55min para atendimento ambulatorial (fl. 12), bem como relatórios médicos de acompanhamento em clínica de ortopedia e traumatologia (fls. 13/15). A ré Infraero, por sua vez, junta aos autos a ocorrência registrada pela Gerência de Segurança do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos (fl. 99/100, no qual consta o seguinte: Por volta das

21h35min uma funcionária da cia are TAM solicitou diretamente no posto medido o atendimento para Sra. Isabel Cristina de Assis de 57 anos que alegou que um carrinho de bagagem havia a derrubado na asa B, e que segundo a equipe médica, sofreu escoriações no braço direito. Dado o pronto atendimento no local, a equipe solicitou-lhe que fosse encaminhado ao Hospital, porém a mesma se recusou e dirigiu-se à ANAC para formalizar reclamação. Junta também o relatório do médico de plantão do Aeroporto Internacional de Guarulhos de fl. 101 e verso. Corroboram a fundamentação exposta, os testemunhos colhidos em audiência às fls. 363/365 e 401/404. A testemunha da autora Maria Bonifácia da Silva disse, em síntese, que: conhece a autora há mais de 10 anos e ficou sabendo por um amigo que a mesma sofreu um acidente no Aeroporto de Guarulhos, por volta de 2010, que retifica essa data para 2008; uma pessoa que não sabe dizer o nome, lhe disse que a autora caiu e quebrou o braço direito; o acidente ocorreu no natal de 2008, quando a autora veio de Portugal. A testemunha Antônio Carlos Neves, arrolada pela ré Infraero, disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que: não presenciou o momento do choque; a responsabilidade pelo recolhimento dos carrinhos é da empresa terceirizada pela Infraero, no caso, a empresa Whiteness; são orientados a movimentar apenas cinco carrinhos e tomar o devido cuidado nessa transição; não sabe dizer quantos carinhos havia na ocasião do acidente; pelo que ficou sabendo, a suposta ocorrência aconteceu no saguão; também soube que um funcionário da TAM encaminhou a autora para atendimento médico (posto médico do aeroporto). Não sabe dizer se a ocorrência se deu na área do check-in; qualquer pessoa pode ser atendida no posto médico, com a ressalva de no caso de atendimento do usuário, pode haver cobrança da consulta; há fiscalização e orientação no recolhimento dos carrinhos, exatamente para que não ultrapasse o limite de cinco carrinhos e para que seja observado o devido cuidado; é comum observar-se choque entre pessoas, muitas vezes por ansiedade; à época dos fatos, a administração do aeroporto cabia à Infraero; a movimentação de carrinhos era feita 24 horas por dia; não se recorda o nome do funcionário que encaminhou a autora até o posto médico; pelo que se recorda, a cor do uniforme era azul, mas não pode dizer com exatidão; não participou do atendimento no posto médico; nada pode dizer com relação ao atendimento médico. Apesar dos documentos apresentados pelos réus ou mesmo pelo conteúdo dos testemunhos colhidos acima expostos, forçoso é reconhecer, pela análise da comunhão das provas colhidas nos autos, que não possuem o condão de afastar a responsabilidade civil da corrê Infraero. Constatando-se, assim, que órgãos da corrê litisconsorcial, diretos ou indiretos, não tomaram as providências necessárias no tocante à segurança dos passageiros e visitantes nas dependências do aeroporto, penso que tal fato foi onexo causal que redundou no atropelamento da autora por uma fileira de carrinhos, da empresa prestadora de serviços da movimentação de carrinhos de bagagens. Portanto, não há que se falar em culpa exclusiva ou concorrente no evento por parte da autora. Cabe verificar se dessa inobservância do dever objetivo advieram danos materiais à autora. Onexo de causalidade entre a conduta da ré e o dano material, não restou comprovado. A autora informou que residia em Portugal e estava de férias no Brasil, quando do acidente. Contudo, não junta aos autos os bilhetes de passagens aéreas com data de ida e volta ou qualquer documento que comprove que residia em Portugal e na data do fato estava apenas em férias no Brasil. A autora não comprovou que as férias ficaram comprometidas pela inobservância do dever objetivo da ré. Sem a prova do nexo causal e da conduta da ré, não existe a obrigação de indenizar o dano material. Mesmo se invertido o ônus da prova, como postula a autora, cabe salientar que a ré comprovou os fatos afirmados nos autos, que o acidente de fato ocorreu nas dependências do aeroporto. Era da autora o ônus da prova do fato positivo, consistente na comprovação de que estava de férias no Brasil e que restou prejudicado o período de descanso com a família, bem como que não foi devolvido o valor do pagamento da mensalidade da academia. A autora não produziu nenhuma prova documental ou testemunhal destes fatos. Sobre o testemunho de Maria Bonifácia da Silva, não há que se considerar como prova, uma vez que a mesma afirmou que ficou sabendo por um amigo dos fatos narrados. No que tange ao dano eventual (despesas médicas) e o que com a lesão a autora deixou de ganhar, também não há prova nos autos, uma vez que não juntou recibos médicos, receitas de compras de medicamentos, etc. Assim, não restou comprovado o dano material de modo que não há como restituir os valores das passagens aéreas à autora, bem como o valor da mensalidade da academia. Melhor sorte, tem a autora, quanto à indenização por dano moral. Há prova cabal de sua ocorrência, uma vez que restou comprovado nos autos o atropelamento da autora. Disso resulta proceder o pedido de reparação dos danos morais, em virtude de estarem devidamente comprovados nos autos. A reparação dos danos morais tem previsão constitucional (o artigo 5.º, incisos V e X, da Constituição Federal). Quanto ao arbitramento do valor da indenização dos danos morais, deve ser efetuado com fundamento em norma legal, e não segundo o arbítrio do Poder Judiciário. O valor postulado pela autora para reparação do dano moral, equivalente a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), cerca de 36 (trinta e seis) salários mínimos, não é razoável. Não tenho dúvidas de que a corrê litisconsorte, por meio de seus agentes, concorreu para este dano moral, havendo nexo causal entre o ato omissivo ao não providenciar condições de segurança nas dependências do aeroporto e o acidente da autora, pois, não tomou as providências necessárias para que não ocorresse o acidente com a autora, ocasionado por uma fileira de carrinhos da empresa prestadora de serviços da Infraero, acarretando fratura do rádio direito. Diante das peculiaridades fáticas deste caso, bem como pelos princípios de moderação e da razoabilidade, o valor a título de danos morais, não pode fazer com que os autores venham a enriquecer sem causa. No presente caso, o dano moral sofrido pela autora deve prevalecer como uma forma indutora da corrê litisconsorte adequar os seus órgãos, a fim de que cuidem melhor das atividades

desenvolvidas e exerçam efetiva vigilância sobre os serviços públicos prestados. Dispõe o réu de boa condição econômica, pois é pessoa jurídica de direito público (INFRAERO) e pessoa jurídica de direito privado (Whiteness Consultoria e Serviços Ltda.). Razão pela qual, penso que a socialização deste dano deve prevalecer, fixando-o em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para compensar os constrangimentos e os dissabores gerados pelo evento danoso.

2) Da ação incidental. RO e a denunciada Whiteness Consultoria e Serviços Ltda. (arts. 73 e 76 do Código de Processo Civil). A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a denunciante INFRAERO provou fato constitutivo do seu direito, por força do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil. Observo que o prejuízo (dano) suportado pelo denunciante INFRAERO está disciplinado em preceito estabelecido nos contratos de prestação de serviços contínuos de fls. 103/132 e termos aditivos de fls. 133/139, firmados entre ela e a denunciada Whiteness Consultoria e Serviços Ltda., há vínculo jurídico entre a denunciante INFRAERO e a denunciada Whiteness Consultoria e Serviços Ltda. Dentro da responsabilidade contratual, ocorre uma subdivisão: -subjetiva: a qual precisa estar presente, analisado e provado o elemento culpa (conhecida como aquiliana); é a derivada de dolo e culpa. Assim, só surge a obrigação de indenizar se o dano houver sido causado de forma dolosa ou culposa; -objetiva: aqui o legislador imputa objetivamente, pela indenização, baseando pela idéia do risco (pura ou própria); a obrigação de indenizar independe de dolo ou culpa, bastando o nexo causal entre a conduta e o dano experimentado pela vítima, com inversão do ônus da prova (impura ou imprópria). Nos presentes casos sub judice, penso que as cláusulas 7.1.17, 7.1.171.1, 11.1.1. e 11.1.2 do Contrato de Prestação de Serviços, o qual tem por objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO DE CARRINHOS TRANSPORTADORES DE BAGAGENS DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRANCO MONTORO - SBGR, de modo que estabeleceram uma responsabilidade objetiva entre a denunciante e a denunciada, de sua forma impura ou imprópria. Observando os contratos de fls. 103/132 e termos aditivos de fls. 133/139, verificam-se como válidas as inclusões das cláusulas que obrigam a denunciada a assumir total responsabilidade civil. De qualquer forma, imprescindível é para a responsabilidade civil objetiva impura ou imprópria, os seguintes requisitos: a) ação ou omissão do agente; b) relação de causalidade; c) dano experimentado pela vítima. Penso que, no presente caso, pelos fundamentos expostos na causa principal todos os requisitos mostraram-se presentes. Dispositivo: Ante o exposto: 1. extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto à Tam Linhas Aéreas S/A. Custas ex lege. Condeno à autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % (dez por cento) do valor dado à causa, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. 2) extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação principal, condenando a ré Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO a pagar à autora Isabel Cristina de Assis Gouveia, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de dano moral. Os valores deverão ser pagos, com correção monetária, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010, do E. CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a contar da data do ilícito (Súmula 43 do E.STJ). Custas ex lege. Com base no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação; 3) extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido formulado na ação incidental, condenando a denunciada Whiteness Consultoria e Serviços Ltda., ao pagamento, nos limites da responsabilidade estipulado nas cláusulas 7.1.17, 7.1.171.1, 11.1.1. e 11.1.2 do Contrato de Prestação de Serviços de fls. 103/132 e 133/139, a indenização a cargo da denunciante INFRAERO. Com base, no art. 20, 3º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) o valor da condenação da ação secundária. Custas ex lege;. Submeto ao reexame necessário, por força do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Guarulhos, 24 de junho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 465/466 verso: Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 11 Reg.: 846/2013 Folha(s) : 95 Processo n.º 0006234-66.2011.403.6119 Autora: ISABEL CRISTINA DE ASSIS GOUVEIA Réus: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, TAM LINHAS AÉREAS S/A. e WHITENESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. TIPO: MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, por meio da petição de fls. 461/463, opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 448/459. Em síntese, requer seja sanada contradição e omissão existentes entre a fundamentação e o dispositivo da sentença. Afirma que ocorreu contradição no dispositivo da sentença e pede a exclusão do reexame necessário, por se tratar a INFRAERO de empresa pública federal com personalidade jurídica de direito privado. Sustenta, ainda, que ocorreu omissão quanto à prova cabal produzida pela embargante do atropelamento da autora por carrinhos de bagagem no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Pede também que seja sanada a contradição quanto à responsabilidade da denunciada Whiteness por qualquer dano causado à Infraero e à terceiros e os limites da condenação. É o breve relatório. Passo a decidir. Julgo o mérito dos embargos. Assiste razão em parte a embargante. Procedem os embargos de declaração, relativamente à contradição no dispositivo da sentença, tendo em vista que por se tratar a INFRAERO de empresa pública federal com personalidade jurídica de direito privada,

não deve ser submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. No que diz respeito à omissão, o juiz está obrigado a julgar a questão exposta na petição inicial e não rebater um a um todos os argumentos expostos pela parte. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo este excerto da ementa do seguinte julgado: Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Ademais, não é possível, nos declaratórios, suscitar questão nova até então não debatida no processo (REsp 264.219/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 363). Se a ré infraero, ora embargante, não concorda com os fundamentos da sentença, o recurso adequado é a apelação. A não-aplicação do entendimento que a parte reputa correto não caracteriza omissão passível de correção por meio de embargos de declaração. Caso contrário a todo julgamento caberia tal recurso, pois sempre há alguém que sucumbe e cujo entendimento não é aplicado, o que não significa omissão, e sim julgamento da questão de modo desfavorável a uma das partes. A embargante deve interpor apelação porque se insurge contra os fundamentos da sentença. Dispositivo Posto isso, conheço dos presentes embargos, vez que tempestivos, acolhendo-os em parte, com fulcro no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a contradição apontada, para excluir do dispositivo da sentença o seguinte parágrafo: Submeto ao reexame necessário, por força do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, fica mantida a sentença tal como proferida. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 27 de setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL.

0007414-83.2012.403.6119 - MARIA DO SOCORRO MARTINS DA SILVA (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0000256-40.2013.403.6119 - BENEDITO ROBERTO DA SILVA (SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Reconsidero o último parágrafo do despacho de fl. 46, tendo em vista ser desnecessária a atuação do Ministério Público Federal nos presentes autos. Int.

0003455-70.2013.403.6119 - JOSE ORDONIO DE SIQUEIRA FILHO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005277-94.2013.403.6119 - GENIVALDO SOARES DOS SANTOS (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0005435-52.2013.403.6119 - MARIA ALICE DOS SANTOS AMOROZINI (SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Ação Ordinária n.º 0005435-52.2013.403.6119 Parte Autora: MARIA ALICE DOS SANTOS AMOROZINI Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA ALICE DOS SANTOS AMOROZINI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o imediato desbloqueio e restituição do valor depositado na conta terceiro, que ora se encontra em poder da ré. Afirma que foi vítima de estelionato praticado por terceiro. Tal fato se deu por meio de uma ligação telefônica, oriunda do número 11-95467-6735, no qual um terceiro alegava que o filho da requerente havia atropelado uma criança e que a mesma necessitava de uma cirurgia emergencial, no valor de R\$ 1.500,00. Tal pessoa lhe forneceu o número da agência 0689 da Caixa Econômica Federal, conta poupança n.º 013721823, e o nome de Marco Aurélio dos Reis, de modo que a autora sob forte emoção se dirigiu a uma casa loteria e efetuou o depósito na referida conta. Contudo, após realizar o depósito percebeu ter sido vítima de um golpe e imediatamente procurou a agência da CEF, a qual informou que a conta creditada seria bloqueada. Sustenta que mesmo apresentando boletim de ocorrência policial e o comprovante de depósito, a CEF se recusa a devolver o dinheiro à autora. Juntou procuração e documentos (fls. 09/16). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 10). Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). É o relatório. DECIDO. Indefiro o pedido de prova emprestada, uma vez que nos autos da ação cautelar n.º 0002544-58.2013.403.6119 não houve produção de prova, mas apenas a apresentação de contestação pela Caixa

Econômica Federal. Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino a citação da CEF. A seguir, retornem-se os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Cite(m)-se, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia(s) da petição inicial integrante(s) do presente mandado. Cópia da presente decisão servirá como: CARTA DE CITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, ESTABELECIDO NA AVENIDA PAULISTA N.º 1842, TORRE NORTE, CERQUEIRA CÉSAR, SÃO PAULO/SP - CEP 01310-200, PARA OS ATOS E TERMOS DA AÇÃO SUPRA, E INTIME-A ACERCA DA DECISÃO SUPRAMENCIONADA. FICA CIENTE A RÉ DE QUE, NÃO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS, PRESUMIR-SE-ÃO POR ELA ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ARTIGO 285 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EM ANEXO, SEGUE A CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL. Guarulhos (SP), 30 de setembro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0006699-07.2013.403.6119 - LUIZ LOPES DE FRANCA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0007198-88.2013.403.6119 - ADALTO ALVES DE ALMEIDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0007557-38.2013.403.6119 - ANTONIO MARCOS CARDOSO(SP141767 - ASSUERO DOMINGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0007687-28.2013.403.6119 - VERA LUCIA DOS SANTOS COSTA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004346-91.2013.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLDEN VILLE(SP115758 - LORIVAL ALVES DA SILVA) X PAULO CESAR DE JESUS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Afasto a prevenção apontada no Termo de Prevenção à fl. 317 em relação ao processo nº 0009669-53.2008.403.6119, tendo em vista a diversidade de pedidos e de causas de pedir, conforme se verifica nos documentos acostados às fls. 341/350. Intime-se a parte autora para recolher as custas judiciais devidas à Justiça Federal. Após, requeira o que de direito, para prosseguimento do feito.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000471-22.2013.403.6117 - FRANCELI APARECIDA MANOEL(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Reconsidero, em parte, a decisão proferida às fls. 40, para o fim de a intimação da parte autora e suas testemunhas

ser incumbência de sua patrona, mercê do mandato a ela outorgado. Portanto, para a audiência redesignada para o dia 21 de novembro de 2013 às 14h00m, deverá ser observada esta determinação, sob pena de renúncia à prova. Intime-se.

0000952-82.2013.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X BARIRI PREFEITURA MUNICIPAL(SP162493 - CÉSAR JOSÉ DE LIMA) Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares, uma vez que a prescrição é matéria de mérito. Dou o feito por saneado. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/01/2014, às 16 horas. Intimem-se.

0001436-97.2013.403.6117 - MARIA NAZARE LOPES DA PAZ(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Defiro a prova médica pericial. Para tanto, nomeio o Dr. Fábio Castilho Navarro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 28/02/2014, às 14 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Intimem-se.

0001452-51.2013.403.6117 - ARLINDO MACHADO DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/02/2014, às 14h40min. Intimem-se.

0001477-64.2013.403.6117 - MARIA ROSA RODRIGUES(SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) Vistos etc. Rejeito a preliminar de decadência, sustentada pelo INSS, haja vista que a norma do artigo 143 da Lei 8.213/91 é regra de transição, aplicável ao trabalhador rural que passou a ser considerado segurado obrigatório. Não se trata de prazo decadencial, pois o prazo de 15 (quinze) anos estabelecido no citado dispositivo legal era o necessário para que os trabalhadores rurais pudessem se adequar à nova lei. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/02/2014, às 14 horas. Intimem-se.

0001482-86.2013.403.6117 - GELBE MANGUEIRA FILHO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Defiro a prova médica pericial. Para tanto, nomeio o Dr. Fábio Castilho Navarro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 28/02/2014, às 14H20MIN. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado

ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Indefero a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001507-02.2013.403.6117 - OLIMPIO SCHIAVONI(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/02/2014, às 15h20min. Intimem-se.

0001588-48.2013.403.6117 - JOAO GERALDO DANTE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Defiro a prova médica pericial. Para tanto, nomeio o Dr. Fábio Castilho Navarro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 28/02/2014, às 10H20MIN. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Indefero a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001712-31.2013.403.6117 - ANTONIA DONANZAM DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Defiro a prova médica pericial. Para tanto, nomeio o Dr. Fábio Castilho Navarro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 28/02/2014, às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de

intimação pessoal. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001882-03.2013.403.6117 - LOURDES DE FATIMA TRISTAO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Defiro a prova médica pericial. Para tanto, nomeio o Dr. Fábio Castilho Navarro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 28/02/2014, às 10H40MIN. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001936-66.2013.403.6117 - MARCOS APARECIDO RIBEIRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Defiro a prova médica pericial. Para tanto, nomeio o Dr. Fábio Castilho Navarro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 28/02/2014, às 09H40MIN. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002097-76.2013.403.6117 - MARIA ODILA VALENTIM DA SILVA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert

imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Fábio Castilho Navarro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 28/02/2014, às 08 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002375-77.2013.403.6117 - FERNANDO APARECIDO SPATI(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Fábio Castilho Navarro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 07/02/2014, às 10H30MIN. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002379-17.2013.403.6117 - JOSE MARTINS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp.

131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Fábio Castilho Navarro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 28/02/2014, às 07 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0002424-21.2013.403.6117 - RUY GOMES GONCALVES X NIVALDA GOMES SANTANA(SP288355 - MARIANA EMILIA VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Fábio Castilho Navarro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 07/02/2014, às 08H45MIN. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0002425-06.2013.403.6117 - MARIA ELIZABETH DA SILVA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ:

(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Fábio Castilho Navarro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 28/02/2014, às 07H40MIN. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002427-73.2013.403.6117 - RAQUEL NOBRE ALONSO(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Fábio Castilho Navarro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 28/02/2014, às 07H20MIN. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002428-58.2013.403.6117 - TEREZINHA APARECIDA DE MORAES(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de

convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócioeconômico na residência da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, officie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/02/2014 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Fábio Castilho Navarro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 07/02/2014, às 09H45MIN. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários? 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Quesitos no prazo legal. Cite. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

0002439-87.2013.403.6117 - IVONE PEIXOTO RODRIGUES(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL E SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp.

131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Fábio Castilho Navarro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 28/02/2014, às 08H20MIN. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0002457-11.2013.403.6117 - MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Fábio Castilho Navarro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 28/02/2014, às 09H20MIN. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0002463-18.2013.403.6117 - RICARDO MANOEL DE ARAUJO X MARIA MARCOLINA BATISTA DE ARAUJO(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova

inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Fábio Castilho Navarro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 28/02/2014, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002433-80.2013.403.6117 - BENEDITO DONIZETE FERNANDES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Fábio Castilho Navarro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 28/02/2014, às 08H40MIN. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002256-19.2013.403.6117 - JORGE DONIZETI LANFREDI(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Subseção da Justiça Federal em Jaú. Quanto ao pedido liminar, este juízo não tem competência funcional para interferir na decisão proferida nos autos n.º 063.01.2009.001262, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Barra Bonita. Também não é possível a distribuição por dependência, uma vez que as ações tramitam em juízos distintos. Assim, INDEFIRO o pedido de liminar. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Citem-se. Int.

0002471-92.2013.403.6117 - NAIHARA CRISTINA GABRIELI - ME(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR) X CIELO S.A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se. Int.

0002501-30.2013.403.6117 - EDISON DE OLIVEIRA(SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a vinda da contestação. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006423-44.2006.403.6111 (2006.61.11.006423-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ADRIANA CONDELI(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA)

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo(a) autor(a). Int.

0006887-63.2009.403.6111 (2009.61.11.006887-0) - ALCINO FRANCISCO DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 268/270) opostos pela parte ré em face da sentença de fls. 254/262-verso, que julgou parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os interregnos compreendidos entre 09/01/1989 a 05/05/1989 e de 05/01/2009 a 16/12/2009. Diante da falta de tempo de serviço para a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, o pedido de concessão do benefício foi julgado improcedente. Sustenta o Instituto-embargante que a sentença objurgada incidiu em erro material, eis que reconheceu como especial o período de 05/01/2009 a 16/12/2009 (fls. 261 vo) na consideração do período referir-se aos serviços prestados para a empresa Consdon Engenharia Ltda. (fl. 268). Assevera, ainda, que a sentença desconsiderou o uso de EPI/EPC eficaz para a neutralização do agente agressivo ruído, impossibilitando o reconhecimento da atividade como especial. Por fim, reclama a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos da Súmula 490, do Colendo STJ. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel

Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não se apresenta qualquer vício a ser sanado na decisão recorrida. Por primeiro, argumenta o Instituto-embargante que a sentença incidiu em erro material, eis que reconheceu como especial o período de 05/01/2009 a 16/12/2009 (fls. 261vo) na consideração do período referir-se aos serviços prestados para a empresa Consdon Engenharia Ltda. (fl. 268). Equivoca-se, todavia, a Autarquia-ré. Em verdade, o excerto transcrito na peça recursal insere-se na relação dos documentos trazidos aos autos para comprovação da natureza especial das atividades exercidas, conforme consignado de forma absolutamente clara na sentença vergastada (fls. 259, frente e verso). Para o acolhimento da natureza especial da atividade desenvolvida no último vínculo de trabalho estabelecido pelo autor antes do ajuizamento da demanda, foi produzido o laudo de fls. 196/238, conforme anotado à fl. 259-verso e 260, o qual revelou a exposição de nível de ruído médio de 90 dB(A). Bem por isso, o período de 05/01/2009 a 16/12/2009, em que o autor trabalhou na empresa Falcão Pavimentação e Obras Ltda., sucessora da empresa TWV Construtora Ltda., foi reconhecido como especial. É o que restou expressamente lançado na contagem de tempo de serviço entabulada às fls. 261, frente e verso. Em prosseguimento, verifico que a sentença hostilizada também abordou às fls. 258-verso e 259 a questão alusiva aos e equipamentos de proteção individual, salientando que seu uso, ainda que elimine a insalubridade, não afasta o caráter especial da atividade. Por fim, quanto à insurgência relativa à remessa oficial, compartilha este Magistrado o entendimento de que, proferida sentença de conteúdo primordialmente declaratório, sem condenação em pecúnia e, portanto, sem efeito financeiro imediato, e atribuindo-se à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, descabe sujeitá-la ao duplo grau obrigatório em conformidade com o artigo 475, 2º, do CPC, com a devida vênia aos entendimentos contrários. Nesse mesmo diapasão (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. PRELIMINAR. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. SERVIÇOS GERAIS. SETOR DE LIMPEZA. PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL NO PERÍODO PLEITEADO. FRÁGIL PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. I - Não se verifica a ocorrência de prescrição em face do comando declaratório-constitutivo da decisão, que não gera efeitos patrimoniais. II - Reconhecimento do tempo de serviço, no RGPS, no período de 01 de novembro de 1968 a 30 de setembro de 1970, em que o autor trabalhou no setor de limpeza do Banco Mercantil e Industrial de São Paulo S.A., sucedido pelo Banco Bamerindus de São Paulo S.A., na agência do município de São Pedro do Turvo, sem registro em CTPS, com a expedição da respectiva certidão. III - Documentação coligida aos autos se revela incapaz de demonstrar o exercício da atividade urbana em serviços gerais, tendo em vista que as fichas de registros contábeis referem-se a pagamentos efetuados pelo Banco Bamerindus, por serviços prestados na seção de limpeza, no mês de janeiro do ano de 1970, em caráter esporádico. IV - Impossibilidade de reconhecimento da qualidade de segurado obrigatório da previdência, em razão do caráter eventual do serviço prestado pelo autor. V - Honorária fixada em 10% do valor da causa, em homenagem ao entendimento desta Egrégia 8ª Turma. VI - Provimento jurisdicional sem conteúdo financeiro mediato, observando-se para aplicação do disposto no art. 475, 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, o valor atribuído à causa. Não conhecimento do reexame necessário. Valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos. VII - Recurso do INSS provido. (APELREEX 00193139320034039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2010 PÁGINA: 1020 .. FONTE PUBLICAÇÃO:) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 475, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA SEM CUNHO CONDENATÓRIO. VALOR DA CAUSA NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O valor da causa é um dos parâmetros utilizados pela lei para restringir o reexame necessário e o momento processual adequado para a verificação do valor limitante é o da prolação da sentença, porquanto é nessa oportunidade que se examina se há ou não a incidência do disposto no artigo 475 do Código de Processo Civil. 2. (...) Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação. (REsp nº 655.046/SP, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 3/4/2006). 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (STJ - Sexta Turma - Processo AGRESP 200400678579AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 660010 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO - Data da Decisão: 21/08/2007 - Fonte DJE DATA: 07/04/2008 - destaquei). É divergência de entendimentos não há ensejo à embargos de declaração. Assim, não vislumbro qualquer vício a ser sanado. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0004144-46.2010.403.6111 - WANILDO BIUDES(SP262628 - ELTON DE ALMEIDA CORREIA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida por WANILDO BIUDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em breve síntese, ter direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido a partir de 05/02/09, por conta da natureza especial de suas atividades nos períodos de 13/02/1978 a 05/05/1983 e de 06/03/1997 a 05/02/2009. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade.Deferida a gratuidade, foi o réu citado.Em sua contestação, a autarquia propugna pela ocorrência de prescrição. No mérito, diz que os formulários apresentados pelo autor não fazem menção à exposição a agentes nocivos e que o percentual de ruído quanto ao período de 06/03/97 a 05/02/09 encontra-se dentro dos limites de tolerância. Assevera que a exposição a lubrificantes e solventes está dentro ou abaixo dos limites tolerados. Disse sobre a legislação aplicável. E, em âmbito eventual, pediu pela observância da legislação vigente à época da concessão do benefício. Tratou da data de início do benefício e, por fim, dispôs sobre a verba honorária. Juntou cópia dos procedimentos administrativos.Réplica do autor veio aos autos às fls. 201 a 209.Em especificação de provas, a parte autora requereu a realização de prova pericial e testemunhal (fls. 212 a 214). A autarquia pediu a juntada dos laudos das empresas (fl. 215). O que foi determinado, por ora (fl. 216).LTCAT da empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A foi apresentado pelo autor às fls. 222 a 227. A empresa IMEP Indústria Mecânica Pompéia Ltda apresentou o PPRA e o PCMSO de fls. 238 a 246.Após a manifestação das partes quanto aos documentos juntados, foi determinada a conversão do julgamento em diligência (fl. 253) para a complementação de documentos. Novo LTCAT da empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A veio aos autos às fls. 258 a 263.As partes se manifestaram às fls. 269 a 270 e fl. 272.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Indefiro a prova pericial postulada. Os períodos discutidos nos autos estão documentados pelos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, de modo que, uma vez devidamente preenchidos, dispensam a realização de laudo técnico para precisar as condições de trabalho do autor. De mesmo modo, havendo documentos suficientes nos autos para o deslinde da questão, verifica-se a desnecessidade de produção de prova testemunhal.Observa-se, aqui, o disposto nos artigos 420, II, e 400, incisos I e II, ambos do CPC.Considerando que a ação foi ajuizada em 04/08/2010 e o benefício que pretende ser revisto teve início em 05/02/09, não existem parcelas eventualmente devidas abrangidas pela prescrição, porquanto a prescrição apenas abrange as prestações eventualmente devidas a contar de cinco anos da data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC), não contaminando o fundo de direito.Como dito pela autarquia em sua resposta, todos os documentos que acompanham a petição inicial não indicam, para o período requerido, sujeição do autor a agentes agressivos acima dos limites de tolerância. Não se trata de falta de prova da pretensão, mas a juntada de documento que comprova não haver o direito alegado. É o que se infere do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 40 a 42 e de fls. 43 a 51. Assim, mesmo que o caso fosse de produção de prova pericial ou de testemunhas, a produção iria se referir a outras épocas do trabalho do autor e, certamente, seria uma prova indireta da realidade por ele vivida. Neste ponto, o documento que retrata os registros da empresa na época dos fatos tem valor probante superior à prova posterior e indireta.A jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, o Perfil Profissiográfico é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJI 18/11/2009, p. 2719).Neste mesmo diapasão, o documento de fl. 246, relativo à empresa IMEP esclarece que o agente físico ruído estava no patamar de 80 dB(A); isto é, dentro dos limites de tolerância. Do mesmo modo, o documento relativo à empresa JACTO, em que se aponta que o nível de ruído era de 79 dB(A) (fl. 260), diverso do mencionado no PPP de fl. 45.Nesse ponto, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.No mais, identificou-se como agente potencialmente agressivo o uso de graxa (fl. 260), já que o agente químico estireno foi constatado em alguns postos de trabalho (fl. 262), nada se referindo ao posto de trabalho do autor. Mesmo quanto à graxa restou claro do documento de fl. 260, que era fornecido ao autor luvas como Equipamento de Proteção Individual - EPI. No caso de graxa, as luvas por si só eliminam a agressividade e, assim, não justificam o tempo especial.Normalmente é de se considerar que o EPI não neutraliza os agentes agressivos em um local de trabalho, mas isso demanda a análise de caso a caso:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AFASTAMENTO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

SÚMULA 7/STJ.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta, por si só, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso.2. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que o uso de EPI neutralizou a insalubridade, não dando ensejo ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial.3. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.4. Incabível recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional quando o deslinde da controvérsia requer a análise do conjunto fático-probatório dos autos.Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 174.282/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012)E, neste caso, é indubitável que estando sujeito a apenas graxa, o uso de luvas neutraliza totalmente a agressividade ao trabalho. Tanto que os PPPs apresentados pelo autor, quando fazem menção a este elemento, indicam a existência de EPI eficaz e que esse agente fica dentro dos limites de tolerância (fls. 45 e 46). Quanto ao período de 01/04/2008 a 31/08/2008 e de 01/09/2008 a 30/01/2009 e de 16/10/89 a 31/01/2001 não se afirma sobre a intensidade ou a sujeição do autor a este fator de risco.Assim, considerando que para os períodos vindicados nestes autos, a documentação apresentada atesta a salubridade do trabalho, não faz jus o autor à contagem desses períodos como especiais.O reconhecimento em grau de recurso administrativo do período de 16/10/89 a 05/03/97 (fl. 187), com a exclusão do período posterior na mesma empresa, decorreu do argumento de que a atividade havia sido enquadrada por categoria profissional e isto somente é possível até essa data, consoante pacífica jurisprudência, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. Assim, a partir desta data há a necessidade de comprovação de sujeição a agentes agressivos e os documentos apresentados demonstram não haver esta situação. Logo, não há que se falar em incoerência administrativa em caracterizar parte do período como especial.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005851-49.2010.403.6111 - PEDRO PIRILO(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida por PEDRO PIRILO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em síntese, ter protocolado junto ao INSS o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 23 de setembro de 2.010, tendo o seu pedido sido negado em razão do descumprimento de alegadas exigências legais. Invoca possuir tempo de atividade especial, fazendo referência aos períodos de 01/08/74 a 31/01/75; 30/08/75 a 21/02/77; 01/01/80 a 07/04/81; 10/03/82 a 12/06/90; 25/08/92 a 27/01/94; e de 29/11/94 a 06/10/04. Afirma que, em consideração ao tempo de trabalho especial e a sua conversão, possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Pede, assim, a concessão do benefício desde a data do ajuizamento da ação.Em decisão proferida à fl. 94, determinou-se a emenda da petição inicial para que o autor atribua o valor da causa. Em emenda, atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (fl. 95).Deferida a gratuidade, foi o réu citado.Em contestação, pede a autarquia a improcedência da ação. Afirmou sobre a necessidade de laudo técnico para a verificação dos agentes nocivos após 29 de abril de 1.995. Afirma ser impossível a conversão de tempo especial em comum a partir de 28 de maio de 1.998. Refutou a exposição do autor a agentes agressivos de forma habitual e permanente, esclarecendo que não há qualquer documento informativo da atividade especial para o período de 01.08.74 a 31.01.75. Diz, ainda, que quanto ao período de 25.08.92 a 27.01.94, na alegada atividade de frentista, o autor traz o PPP que não está acompanhado de Laudo Técnico. Diz, ainda, que as atividades de torneiro mecânico, auxiliar de produção e ajudante de soldador não são especiais por categoria profissional, sendo indispensável a apresentação dos documentos pertinentes à espécie. Diz que quanto ao período de atividade de atendente de secretaria em clínica odontológica não há qualquer elemento que indique a natureza especial de tal atividade. Refuta, ainda, a característica especial da atividade de auxiliar de serralheiro. Disse, ainda, sobre a neutralização dos agentes agressivos pelo uso de Equipamento de Proteção Individual. Disse, eventualmente, sobre os conseqüências.Réplica do autor veio aos autos às fls. 109 a 115.Em especificação de provas, requereu o autor a produção de prova pericial e, em havendo alguma questão incidental, a prova testemunhal (fl. 118). O réu afirmou não ter provas a produzir (fl. 119).Indeferido o pedido de prova pericial e deferido o pedido de expedição de ofício à Associação de Ensino de Marília para que se providencie o laudo pericial mencionado no documento de fl. 39 (fl. 123). Da decisão, o autor agravou (fls. 128 a 131).Laudo da Associação de Ensino de Marília foi apresentado à fls. 131 a 136. Sobre o documento juntado, o autor manifestou-se às fls. 139 a 140.Decisão proferida pela Egrégia Segunda Instância de fls. 142 a 147, nos autos do recurso de agravo de instrumento, para que se produza a prova pericial por similaridade. A autarquia apenas manifestou a sua ciência ao laudo (fl. 149).Em razão do decidido no recurso de agravo, determinou-se que o autor informasse os nomes das empresas similares, bem como a relação com o

período que pretende provar como trabalhado em condições especiais (fl. 150). Atendido o determinado. Na sequência, determinou-se que a empresa Comércio de Veículos Francisco Freire apresentasse o laudo pericial referente ao período de trabalho do autor (fl. 156). Resposta da empresa às fls. 159 a 181. Após a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, o laudo foi apresentado às fls. 204 a 257. Sobre o laudo, o autor manifestou-se à fl. 261. O INSS à fl. 262, apondo-se apenas o seu ciente. O Ministério Público Federal manifestou-se a final (fl. 266). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Deixo de designar prova testemunhal, eis que o pedido de especificação formulado à fl. 118 foi condicional, na hipótese de ser suscitada alguma questão incidental. Pedidos desta natureza não podem ser conhecidos como especificação de provas. Observo, ainda, que o Instituto-réu indicou um assistente técnico para acompanhar os trabalhos periciais, pedindo a sua intimação (fl. 185, verso). Entretanto, não cabe ao juízo intimar o assistente técnico da autarquia. Uma vez informada e intimada a parte da data de início dos trabalhos periciais (fl. 191), cumpre à parte diligenciar para o comparecimento de seu assistente técnico e para a elaboração de seu parecer (art. 431-A e parágrafo único do art. 433, ambos do CPC). Saliente-se, ainda, que o laudo pericial elaborado por determinação da E. 2ª Instância, não vincula o juízo em suas conclusões, nos termos do artigo 436 do CPC, nem mesmo na caracterização jurídica do enquadramento legal e/ou regulamentar da atividade especial, devendo o trabalho pericial ser considerado como mais um elemento de prova, dentro do contexto probatório dos autos, com a relevância de ser elaborado com o conhecimento técnico de seu subscritor. Como ensina a melhor jurisprudência, é o magistrado o responsável pela prestação da tutela jurisdicional: AGRAVO REGIMENTAL. O JUIZ FORMA SUA CONVICÇÃO PELO MÉTODO DA CRÍTICA Sã DO MATERIAL PROBATORIO, NãO ESTANDO ADSTRITO AOS LAUDOS PERICIAIS, CUJA UTILIDADE É EVIDENTE, MAS QUE NãO SE APRESENTAM COGENTES, NEM EM SEUS FUNDAMENTOS NEM POR SUAS CONCLUSões, AO MAGISTRADO A QUEM A LEI CONFIA A RESPONSABILIDADE PESSOAL E DIRETA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NãO PROVIDO. (AgRg no Ag 12.047/RS, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/1991, DJ 09/09/1991, p. 12210) Ademais, frise-se, ainda, que as conclusões periciais baseadas predominantemente em oitiva de informantes ou da própria parte não devem ser consideradas, sob pena de transformar o perito em pesquisador da prova testemunhal, com a agravante de que a colheita dessa prova pelo perito, além de invadir alçada exclusiva do juízo, não é colhida com a participação de todos os litigantes e seus causídicos, não observando o crivo do contraditório. Neste ponto: O perito não pode ser transformado em um pesquisador de prova testemunhal (RT 484/92). Por isso mesmo, há um acórdão entendendo que, neste caso, para valer o testemunho por ele colhido, precisa ser reproduzido em juízo. (RP 43/289, à p. 290). (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 28ª, p. 330). E, assim, as informações colhidas de testemunhas e da parte, nos termos do art. 429 do CPC, devem servir apenas de apoio para o desempenho da função pericial. A necessidade de prova testemunhal deveria ser satisfeita caso a parte a requeresse devidamente, o que não foi o caso. No mérito, propriamente dito, pede o autor o reconhecimento da natureza especial de suas atividades desempenhadas nos períodos de 01/08/74 a 31/01/75; 30/08/75 a 21/02/77; 01/01/80 a 07/04/81; 10/03/82 a 12/06/90; 25/08/92 a 27/01/94; e de 29/11/94 a 06/10/04. Afastam-se os argumentos do réu quanto a impossibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo que posteriores a 1.998. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Em prosseguimento, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto

3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Para a caracterização da atividade especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. Todavia, quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Igual raciocínio se aplica quando a atividade deve ser considerada especial pelo contato com agentes físicos (frio, calor, poeira, eletricidade, etc.), não sendo o caso de enquadramento por categoria profissional. Assim, afastados esses argumentos do réu, cumpre-se verificar período a período a pretensão do autor(a) 01/08/74 a 31/01/75: Afirma o autor ter trabalhado como frentista na empresa DELFHO GENEZINI. A carteira profissional de fl. 13 é reveladora da atividade de frentista, revelando o documento de fl. 35 que a empresa dedicava-se à atividade de Posto de Gasolina. Saliente-se que neste período a atividade pode ser considerada especial sem a necessidade de laudo técnico, sendo suficiente o enquadramento por categoria profissional ou mediante documentos hábeis que indiquem a sujeição do autor a agentes agressivos. A atividade de frentista é considerada especial, com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964, devido à exposição a gases tóxicos a que todos trabalhadores em postos de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, além da periculosidade do estabelecimento. Logo, considero-a como especial. b) 30/08/75 a 21/02/77: Segundo diz o autor, no período referido, trabalhou como torneiro mecânico na empresa NORMANDIE RETÍFICA DE MOTORES LTDA, o que se confirma com a CTPS de fl. 13. A empresa, de fato, estava voltada à retífica de motores e peças (fl. 37). Como inferiu o perito, o local possuía tornos, fresadores, furadeiras, esmeril, lixadeiras, retificadoras, compressor de ar e máquinas de solda entre outras máquinas e equipamentos. (fl. 212), todavia, a perícia pautou-se sua análise pela atividade de ajudante geral (fl. 216), por conta de exclusiva informação do autor, sem o crivo do contraditório. Na anotação de sua carteira profissional a atividade do autor era de torneiro mecânico e, assim, esta presunção relativa de validade das anotações no registro profissional deve prevalecer. Assim, as conclusões periciais tomadas por atividades de ajudante geral não têm valor probatório à pretensão do autor. A atividade de torneiro mecânico, por si só, não resta enquadrada como atividade especial. Há a necessidade de comprovação de agentes agressivos e, como visto, o laudo pericial não analisou a atividade desempenhada pelo autor como de torneiro mecânico, induzido que foi em informação prestada pelo autor dissociada do contexto dos autos. Logo, não a considero como especial. c) 01/01/80 a 07/04/81: O autor sustenta ter trabalhado como auxiliar de produção (ajudante de soldador) na empresa CIMA - EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, o que é confirmado com a CTPS à fl. 14 e registro de fl. 22. A atividade de ajudante de soldador, sem dúvidas, submete o autor a fumos metálicos decorrentes de solda (código 1.2.4 do Decreto 53.831/64) e dos resíduos decorrentes de uso do esmeril (código 2.5.3 do Decreto 83.080/79). Neste ponto, a descrição feita pelo Sr. Perito (fl. 217) é compatível com a atividade, sendo válidas as conclusões quanto a natureza especial deste interregno. d) 10/03/82 a 12/06/90: Diz o autor que durante este período foi atendente de clínica odontológica, cuja função é confirmada pela anotação em sua carteira profissional à fl. 17. Embora desempenhasse suas atividades em estabelecimento pertencente ao ramo de ensino, entende o autor que estava sujeito a agentes agressivos biológicos. Para comprovar o afirmado, juntam-se os documentos de fls. 39, 131 a 136. O laudo pericial estabelece que o requerente exercia várias atividades (fl. 218), estando sujeito a exposição aos agentes biológicos. A conclusão de habitualidade e permanência de contato com os agentes agressivos, própria de um profissional de odontologia, coincide com a observação, de fl. 135, do laudo realizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego em que a submissão aos agentes biológicos aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados. Ora, ao que se vê do descritivo da profissão de fl. 39, o autor realizava o atendimento de alunos e funcionários e, inclusive, desempenhava função de auxílio na esterilização de materiais odontológicos sujos já acondicionados. O risco de contaminação por agentes biológicos, tais como bactérias, vírus e fungos é evidente (código 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto 83.080/79). Assim, especial a atividade. e) 25/08/92 a 27/01/94: Afirma o autor que trabalhou na empresa COMÉRCIO DE VEÍCULOS FRANCISCO FREIRE, na atividade de frentista, o que resta confirmado na anotação de fl. 19 e no documento de fl. 38. Neste diapasão, a conclusão quanto à especialidade da atividade decorre das mesmas considerações tiradas do vínculo de letra (a). Como já dito, a atividade de frentista é considerada especial, com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964, devido à exposição a gases tóxicos a que todos trabalhadores desta atividade estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, além da periculosidade do estabelecimento. Logo, também a considero especial. e) 29/11/94 a 06/10/04: Por fim, no interregno mencionado, diz o autor ter trabalhado no ramo de metalurgia, como auxiliar de serralheiro e auxiliar geral com solda MIG, junto à empresa DELÁBIO & CIA LTDA. Observo que é esse o registro em sua carteira profissional (fl. 20). O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 40 não se encontra preenchido de forma apta, eis que não detém a indicação do profissional habilitado para atestar os agentes agressivos indicados. Porém, é suportado pelo laudo técnico de fls. 42 a 66, pelo Programa de Prevenção de Riscos Ambientais de fls. 68 a 77, pelas fichas audiométricas de fl. 84 a 87 e pelo perfil de fl. 89. Esses documentos revelam que o autor estava

submetido a ruído constante em seu local de trabalho e a resíduos de manganês. Saliente-se que o autor não precisa ter sofrido alteração em sua audição ou em sua saúde em geral para ter direito ao tempo especial. Somente o fato de se submeter ao risco, por conta do contato direto com os agentes agressivos, já lhe confere esse direito. O prejuízo à saúde é causa para outros tipos de benefício (os de incapacidade), inconfundíveis com o presente. Em sendo assim, o autor esteve submetido a ruídos de 95,8 dB, superior ao limite de tolerância (códigos 1.1.5 do Dec. 83.080/79, 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do Dec. 3.048/99) e aos resíduos de manganês (códigos 1.2.7 do Decreto 53.831/64, do Decreto. 83.080/79 e 1.0.14 do Dec. 3048/99). Logo, considero, também, especial este período. Uso de equipamento de proteção: Sustento que o uso de equipamento de proteção individual não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO). Cálculo do tempo de serviço: Em sendo assim, o autor faz jus à contagem especial dos interregnos de 01/08/74 a 31/01/75; 01/01/80 a 07/04/81; 10/03/82 a 12/06/90; 25/08/92 a 27/01/94 e 29/11/94 a 06/10/04. Todavia, não é possível contar como tempo especial os períodos em que o autor esteve licenciado por conta de gozo de benefício de auxílio-doença, eis que, obviamente, nestes períodos não esteve em contato com os agentes agressivos. Como se observa dos autos, durante o período de 24/09/90 a 14/09/92 esteve em gozo do benefício 0843974028; durante o período de 18/10/95 a 26/10/95 esteve em gozo do benefício 0685909395; durante o período de 25/03/01 a 07/01/02 esteve em gozo do benefício 5020092661; e durante o período de 27/08/08 a 27/11/08 esteve em gozo do benefício 5321512490. Destarte, computa-se como tempo especial os seguintes interregnos, já considerados os descontos dos períodos licenciados: 01/08/74 a 31/01/75; 01/01/80 a 07/04/81; 10/03/82 a 12/06/90; 15/09/92 a 27/01/94; 29/11/94 a 17/10/95; 27/10/95 a 24/03/01 e 08/01/02 a 06/10/04. Considerando os períodos ora reconhecidos como especiais e os períodos anotados em CTPS com as correções nos registros do Cadastro de fl. 106, as contribuições individuais lá anotadas e após a devida conversão, totaliza o autor o tempo de 32 anos, 08 meses e 28 dias, insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral: Pede o autor a aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação (11/11/2010), época em que o autor já possuía a idade mínima para a aposentadoria proporcional. Porém, não totaliza o tempo de pedágio para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (art. 9º, 1º, I, Ec 20/98), eis que inferior a 32 anos, 11 meses e 4 dias: Assim, subsiste apenas a declaração do tempo especial com a respectiva conversão. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de tão-somente DECLARAR COMO TEMPO ESPECIAL os interregnos de 01/08/74 a 31/01/75; 01/01/80 a 07/04/81; 10/03/82 a 12/06/90; 15/09/92 a 27/01/94; 29/11/94 a 17/10/95; 27/10/95 a 24/03/01 e 08/01/02 a 06/10/04, sem, contudo, conceder a aposentadoria. Os referidos períodos, de natureza especial, deverão ser convertidos em comum para os efeitos previdenciários de Direito. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). A autarquia arca com metade do valor dos honorários periciais, pagos pela gratuidade. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita à remessa oficial, considerando que não há conteúdo pecuniário imediato e, assim, tomo por base o valor dado à causa para fins do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, ressalto que foram acolhidos judicialmente os períodos de 01/08/74 a 31/01/75; 01/01/80 a 07/04/81; 10/03/82 a 12/06/90; 15/09/92 a 27/01/94; 29/11/94 a 17/10/95; 27/10/95 a 24/03/01 e 08/01/02 a 06/10/04 como tempo de serviço especial, em favor do autor, para todos os fins previdenciários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000251-13.2011.403.6111 - WILLYS ALVES SANTANA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por WILLYS ALVES SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual

busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a consideração dos vínculos de trabalho anotados em sua CTPS e no CNIS, bem como o reconhecimento da natureza especial das atividades desenvolvidas em ambiente hospitalar. Esclarece o autor que desenvolveu as atividades de auxiliar de zeladoria, mensageiro, motociclista, analista de laboratório e técnico de patologia clínica junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, sempre exposto a agentes biológicos. Pede, assim, o reconhecimento da natureza especial das atividades e a conversão dos aludidos períodos em tempo comum, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/59). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão proferida às fls. 62/63. Citado (fl. 65), o INSS apresentou sua contestação às fls. 66/70, acompanhada dos documentos de fls. 70/77. Tratou dos requisitos para reconhecimento do labor sob condições especiais, exigindo a demonstração da efetiva exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes nocivos, afirmando, por fim, que o autor não implementou o tempo mínimo de contribuição exigido para a implantação do benefício vindicado. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação e a dedução dos salários recebidos após a DIB do montante de eventual condenação, em decorrência do exercício da mesma atividade que ensejou a jubilação. Réplica foi apresentada às fls. 80/86. Instadas à especificação de provas (fl. 87), manifestaram-se as partes às fls. 88 (autor) e 89 (INSS). Por meio do despacho de fl. 90, oportunizou-se à parte autora trazer aos autos os laudos periciais necessários à comprovação da natureza especial das atividades exercidas na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, o que levou à juntada dos documentos de fls. 93/140, dos quais teve ciência o INSS à fl. 142. O pedido de realização de perícia restou indeferido à fl. 143, frente e verso. Na mesma oportunidade, designou-se data para produção de prova testemunhal. A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 146/159, ao qual foi negado provimento (fls. 174/177). Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 180/183). Ainda em audiência, a d. patrona do autor requereu prazo para apresentação de documentos relativos aos vínculos de trabalho não constantes do CNIS (fl. 179). Deferido o pleito, extratos de contas fundiárias foram juntados às fls. 186/188, a respeito dos quais teve ciência o INSS (fl. 194). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 196), oportunizando-se às partes a apresentação de alegações finais. O autor deixou escoar in albis o prazo concedido (fl. 197); o INSS, de seu turno, reiterou os termos da contestação (fl. 198). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO O pedido de realização de perícia formulado pelo autor foi indeferido pelo Juízo, nos termos da decisão proferida à fl. 143, ora ratificada, verbis: Indefiro, com fundamento no art. 420, II, do CPC, o pedido de realização de perícia no local de trabalho do autor, tal como formulado às fls. 88, item A, e reiterado às fls. 91, parte final, haja vista serem suficientes à análise das condições do vínculo de trabalho com a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 37/41 e os Laudos parciais anexados às fls. 93/140, o que dispensa a realização de prova pericial para análise das condições de insalubridade ou periculosidade das atividades exercidas. Superado isso, passo diretamente à análise da questão de fundo. Busca-se no presente feito seja reconhecida a natureza especial das atividades de auxiliar de zeladoria, mensageiro, motociclista, analista de laboratório e técnico de patologia clínica junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, desenvolvidas pelo autor desde 18/11/1988, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do tempo especial em comum. Pede o autor, ainda, a consideração do período de 01/07/1985 a 20/09/1985 na contagem de tempo de serviço, registrado no CNIS mas com carteira de trabalho extraviada. Sobre o valor probatório dos extratos do CNIS para comprovação da regularidade dos recolhimentos, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. EXERCÍCIO DE DUAS ATIVIDADES CONCOMITANTES COMO EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PREENCHIMENTO EM UMA DELAS DOS REQUISITOS PARA A APOSENTAÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCISO II DO ART. 32 DA LEI 8.213/91. DADOS CONSTANTES DO CNIS. 1. A nova redação do art. 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27-12-2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. No caso de segurado que tenha exercido, concomitantemente, duas ou mais atividades vinculadas ao regime geral de previdência social no curso do período básico de cálculo do salário-de-benefício utilizado para apuração da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de serviço, devem ser acrescidos, de forma proporcional, dos salários-de-contribuição da atividade secundária se nesta última atividade não implementados os requisitos para a concessão do jubramento. Aplicação do art. 32, II e III, da Lei 8.213/91 3. As informações constantes no CNIS têm valor probatório equivalente às anotações em CTPS, ou seja, inexistindo prova em contrário, constituem-se em prova plena. 4. Comprovado o recolhimento de contribuições relativas ao labor urbano é de ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. (TRF 4ª Região - Sexta Turma - Processo 200370110044384 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - Relator(a) ALCIDES VETTORAZZI - Fonte D.E. 11/02/2009 - Data da Decisão: 28/01/2009 - grifei). Observo, de outra parte, que os contratos de trabalho anotados na CTPS do autor (fl. 26 dos autos), desenvolvidos nos períodos de 02/06/1972 a

22/12/1973, de 01/09/1979 a 30/09/1979, de 10/05/1981 a 30/06/1981 e de 02/05/1983 a 30/06/1983, não se encontram lançados no CNIS, consoante fl. 35. Nesse particular, urge salientar que as informações constantes em Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção de veracidade juris tantum. Assim, as anotações nelas contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu no presente caso. Aliás, o artigo 62, 2.º, I, do regulamento, dá valor probante aos registros em carteira de trabalho. Esse tem sido o entendimento jurisprudencial dominante: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. 1. As anotações constantes na CTPS do segurado gozam de presunção juris tantum de veracidade, valendo como prova plena do tempo de trabalho nela registrado. Ademais, a obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação e não podendo ser o segurado prejudicado pelo eventual descumprimento daquilo que não lhe cabia praticar. Precedentes. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região, AC - 200433000214082, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVTON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 09/12/2011, PÁGINA: 9) É de se verificar, ademais, que o fato de não haver comprovação no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS significa apenas a ausência de recolhimentos por parte do empregador, não inibindo a consideração dos vínculos anotados na carteira profissional como prova plena de tempo de serviço, salvo contraprova ou demonstração de falsidade pela parte adversa. Assim, os períodos de 02/06/1972 a 22/12/1973, de 01/09/1979 a 30/09/1979, de 10/05/1981 a 30/06/1981 e de 02/05/1983 a 30/06/1983, porque anotados em carteira profissional sem impugnação do Instituto-réu, e o período registrado no CNIS (de 01/07/1985 a 20/09/1988) devem ser computados para todos os fins previdenciários. Em prosseguimento, reclama o autor seja reconhecida a natureza especial das atividades de auxiliar de zeladoria, mensageiro, motociclista, analista de laboratório e técnico de patologia clínica junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, desenvolvidas desde 18/11/1988. Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de

tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que

posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Em prosseguimento, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Olhos postos nisso, verifico que, quanto à atividade de auxiliar de zeladoria exercida pelo autor no período de 18/11/1988 a 17/04/1990, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 37/41 informa que o autor estava sujeito ao fator de risco PACIENTES no desempenho de suas atribuições, assim as descrevendo:Receber óbitos e depositá-los na câmara de cadáveres; preencher a guia de recebimento de cadáveres; receber o serviço funerário para a entrega do corpo juntamente com a guia de recebimento; instalar cilindros de oxigênio nas enfermarias quando solicitado pelo serviço de enfermagem; receber e controlar estoque de gases medicinais, tais como: oxigênio líquido e gasoso, nitrogênio líquido e gasoso, dióxido de carbono, óxido nitroso, acetileno e ar comprimido gasoso; trocar válvulas e fluxômetro do ar comprimido quando necessário; receber gás de cozinha, conferindo quantidade recebida; desintetizar locais da instituição conforme solicitação dos setores utilizando-se de equipamentos de proteção individual (EPI).De tal sorte, não se enquadrando como especial pela categoria profissional, também não se demonstrou a exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, eis que o contato com cadáveres era apenas eventual, conforme se infere da própria descrição das atividades exercidas pelo requerente.Vale dizer, não há como se afirmar que o autor mantém de forma habitual e permanente o contato com agentes agressivos biológicos, à semelhança dos médicos-legistas e dos técnicos de necropsia, com contato constante na preparação de corpos.Portanto, deixo de reconhecer tal período como especial.Semelhante raciocínio é de ser conferido aos períodos de 18/04/1990 a 30/06/1991 e de 01/07/1991 a 07/06/1992, em que o autor exerceu as funções de mensageiro e de motociclista.Ora, a descrição das atividades lançada no PPP de fls. 37/41 autoriza a conclusão de que o autor não estava sujeito a qualquer fator de risco no desempenho de suas atribuições. Confira-se:Realizar coleta e entrega de documentos correspondências internas e externas para atender às necessidades dos serviços; transportar exames dos laboratórios para os diversos serviços hospitalares; realizar serviços bancários e títulos de cartórios conforme a necessidades do serviço de contabilidade; registrar quilometragem dos veículos do setor de transporte em controle próprios (atividade de mensageiro, período de 18/04/1990 a 30/06/1991).Entregar correspondências, documentos, exames laboratoriais dentre outros através de motocicleta, para atender as necessidades dos serviços administrativos e hospitalares (atividade de motociclista, período de 01/07/1991 a 07/06/1992).Veja-se que o laudo trazido pelo próprio autor às fls. 102/105 corrobora essa assertiva, não se constatando no ambiente de trabalho do autor riscos relacionados à Norma Regulamentadora, aprovada pela Portaria n.º 3.214/78, e que possam evidenciar insalubridade (fl. 105).Tal conclusão não restou derruída pela prova testemunhal produzida em Juízo. Observe-se, nesse particular, que a testemunha Vítor Manoel Tavares (fl. 182) afirmou que a atividade do autor, enquanto motociclista, restringia-se ao transporte do material colhido para exame, previamente acondicionado em recipientes próprios (6min27s a 11min40s).Não se vê, assim, exposição do autor aos pretensos agentes biológicos, razão pela qual se refuta o reconhecimento das atividades de mensageiro e motociclista como especiais.Entendimento diverso, todavia, é de ser conferido aos períodos em que o autor trabalhou como analista de laboratório e como técnico de patologia clínica.Mister considerar, nesse ponto, que a atividade de Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia vem prevista no item 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido pelo autor possui previsão legal, comportando reconhecimento como especial até 05/03/1997.Para o período posterior, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 37/41 e os laudos técnicos encartados às fls. 110/140 são suficientes a demonstrar a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, pois não há dúvida de que estava exposto a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho. Confira-se a descrição de suas atividades como Técnico de Patologia Clínica, realizadas nesse período, consoante o PPP de fls. 37/41:Receber, preparar e manipular reagentes químicos e fluidos biológicos, observando as boas práticas de biossegurança; realizar coleta de fluidos biológicos mediante solicitação médica; realizar exames de Patologia Clínica e Hemoterapia, conforme protocolo, seguindo técnicas preconizadas; separar e distribuir soro e plasma, ou outros líquidos biológicos quando necessário; realizar limpeza terminal dos equipamentos, bancadas e ambiente de trabalho; controlar estoque de reagentes; preparar reativos seguindo técnicas específicas (atividade de Técnico de Patologia Clínica, a partir de 01/02/1995).E o mesmo documento refere que o autor esteve exposto aos agentes Sangue, secreção e excreção (fl. 38), informação corroborada pelo laudos técnicos apresentados às fls. 110/140, notadamente às fls.

115/116, 121, 126 e 129, verbis: De acordo com a Portaria N.º 3.214/78, Norma Regulamentadora .º 15 - Anexo .º 14 - Agentes Biológicos, cuja Insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa é considerado Insalubre os trabalhos e operações em contato permanente com pacientes e ou com material infecto contagiante em hospitais, enfermarias, serviço de emergência, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana. Assim, devem ser computados como especiais os períodos em que o autor laborou na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília como analista de laboratório e técnico de patologia clínica (a partir de 08/06/1992), o que faz com que o autor totalize 34 anos, 9 meses e 17 dias de tempo de serviço até o dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, em 20/01/2011 (fl. 02), insuficientes, portanto, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Ind. Marilan (aprendiz de biscoiteiro) 02/06/1972 22/12/1973 1 6 21 - - - Roberto Marcos (pedreiro) 01/09/1979 30/09/1979 - - 30 - - - Elza Garcia de Lima (pedreiro) 10/05/1981 30/06/1981 - 1 21 - - - Marcos C. da Fonseca (pedreiro) 02/05/1983 30/06/1983 - 1 29 - - - DICA Empreiteira 01/07/1985 20/09/1988 3 2 20 - - - FUMES (aux. de zeladoria) 18/11/1988 17/04/1990 1 4 30 - - - FUMES (mensageiro) 18/04/1990 30/06/1991 1 2 13 - - - FUMES (motociclista) 01/07/1991 07/06/1992 - 11 7 - - - FUMES (analista de laboratório) Esp 08/06/1992 31/01/1995 - - - 2 7 24 FUMES (téc. patologia clínica) Esp 01/02/1995 20/01/2011 - - - 15 11 20 Soma: 6 27 171 17 18 44 Correspondente ao número de dias: 3.141 6.704 Tempo total : 8 8 21 18 7 14 Conversão: 1,40 26 0 26 9.385,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 9 17 Tampouco fazia jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo comprovado o cumprimento do pedágio a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, incomprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza especial ao qual acima se aludiu. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais o período de 08/06/1992 a 20/01/2011, como Analista de Laboratório e Técnico de Patologia Clínica junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foi acolhido judicialmente o período 08/06/1992 a 20/01/2011 como tempo de serviço especial, em favor do autor WILLYS ALVES SANTANA, filho de Ilza Alves Santana, RG 12.430.207-5-SSP/SP, CPF 001.900.608-08, PIS 1.042.807.794-0, residente na Rua João Batista Marinho, 682, em Marília, SP, para todos os fins previdenciários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001253-18.2011.403.6111 - PEDRO PISSOLOTO NETTO(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Muito embora os laudos periciais de fls. 79/86 e 115/120 tenham concluído pela capacidade laborativa do autor, verifica-se dos documentos acostados às fls. 142/149 que houve agravamento no seu estado de saúde, sendo que o atestado de fls. 142, firmado pelo próprio profissional realizou a perícia médica na área de cardiologia, aponta dificuldades de exercer trabalho. O próprio Procurador do INSS, em seu prazo, deixou de manifestar-se sobre a última prova produzida para invocar que o autor reingressou no sistema previdenciário já portador da incapacidade (fls. 136), argumento este já esmiuçado em sua contestação. Assim, com base nessas premissas e considerando que a controvérsia no presente feito gira em torno da preexistência ou não da incapacidade do autor quando do seu reingresso no regime previdenciário, conforme já fundamentado na decisão de fls. 103/104, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópia de todo o prontuário médico (hospitalar e ambulatorial), desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial. Sem prejuízo, intime-se o INSS para esclarecer se ainda há interesse na realização da prova oral requerida às fls. 42, verso e anverso. Com a juntada dos documentos, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. Isso feito, voltem os autos novamente conclusos. Intimem-se.

0002024-93.2011.403.6111 - CLEUZA CANDIDO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por CLEUZA CÂNDIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora postula a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de Hipertensão essencial primária (CID I10) e

Outras artroses (CID M19), as quais a incapacitam para qualquer tipo de trabalho. Não obstante, o pedido deduzido na via administrativa em 05/10/2005 restou indeferido, ao argumento de ausência de incapacidade laboral.À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 22/46).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de produção antecipada da prova pericial médica restou deferido às fls. 49/50-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação do INSS para juntada de cópia dos laudos médicos e do processo administrativo em nome da autora.O INSS foi citado à fl. 54, e a autora requereu a juntada de atestado médico às fls. 55/56.Contestação do INSS foi apresentada às fls. 57/63, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício.Substituído o perito inicialmente nomeado (fl. 77), o laudo médico foi encartado às fls. 85/90, a respeito do qual se pronunciou somente o INSS às fls. 94/95, requerendo esclarecimentos.Instado o d. perito a esclarecer as indagações do INSS (fl. 96), o laudo complementar foi acostado às fls. 100/101. Sobre ele, apenas o INSS se manifestou à fl. 108.Às fls. 112/116 a parte autora requereu a realização de nova perícia, ante as contradições indicadas.O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 117/119, sem adentrar no mérito do pedido.A autora, às fls. 121/134, apresentou fotografias e documentos médicos, requerendo a reapreciação do pedido de tutela de urgência.Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 135, frente e verso), indeferindo-se o pedido de realização e nova perícia médica. No mesmo ensejo, oportunizou-se à parte autora a juntada de documentos médicos tendentes a elucidar a data em que diagnosticada a neoplasia maligna, porquanto não referida na inicial tampouco no laudo pericial.Decorrido o prazo assinado (fl. 136), e após ciência do INSS (fl. 137), vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve o autor provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.Na espécie, tal como bem apanhado na r. decisão de urgência (fls. 49/50-verso), o último contrato de trabalho da autora desenvolveu-se no período de 01/01/2000 a 19/02/2004, como empregada doméstica (fl. 30), mantendo sua qualidade de segurada somente até abril de 2006.Todavia, cumpre registrar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).Assim, se a prova dos autos autorizar a conclusão de que a autora deixou de exercer atividades laborativas em razão da pretensa incapacidade que lhe acometeu, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos.Nesse particular, o perito médico designado por este Juízo relatou que a autora encontra-se apta (capacitada) para a atividade habitual (resposta ao quesito 2 de fl. 87), ao mesmo tempo em que afirma que A doença incapacita para o trabalho parcial e temporária (resposta ao quesito 3, idem).Ante a evidente contradição, esclarecimentos foram requeridos ao d. perito, que relatou:1 - A autora considero que está capacitada sim para toda e qualquer atividade laboral.2 - Sim está capacitada para o exercício de sua atividade habitual.3 - Não as patologias não incapacitam a autora nem temporariamente.4 - Não vejo incapacitação. (fls. 100/101).Dessa forma, a prova médica produzida constatou que, conquanto de fato existentes as enfermidades indicadas na inicial, tal quadro não compromete o desempenho de atividade laborativa pela autora, considerando o expert estar a autora apta ao labor, inclusive para a atividade habitual.Saliente-se que, quanto à neoplasia maligna de mama, atestada às fls. 122/123, a parte autora foi instada a apresentar documentos médicos tendentes a elucidar a data em que diagnosticada a enfermidade (fl. 135, frente e verso), ônus que lhe competia (artigo 333, I, do CPC) e do qual descurou. Assim, considerando a manutenção da qualidade de segurada somente até abril de 2006, não há como se afirmar, pelas provas produzidas nos autos, que a autora já se encontrava acometida de tal enfermidade à época.De tal modo, não se faz possível a condenação do réu à concessão dos benefícios por incapacidade postulados, eis que indemonstrados, em seu conjunto, os

requisitos para seu gozo. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002339-24.2011.403.6111 - MARIA DO CARMO SERRA CANHETE (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA DO CARMO SERRA CANHETE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em apertada síntese, ter desempenhado atividades em condições especiais, fazendo jus à revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, de modo a lhe ser concedido o benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (14.01.2008). Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.494,64 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, invoca a autarquia a ocorrência de prescrição. Diz que o artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91 veda que o segurado em gozo de aposentadoria especial permaneça no exercício da mesma atividade. Tratou da legislação que regula a atividade especial conforme seu período de vigência. Afirma sobre a necessidade de comprovação de que o trabalho da autora esteve em contato habitual e permanente com agentes biológicos infectocontagiosos. Em âmbito eventual, afirma sobre a observância da legislação vigente à época em que foi concedido o benefício. Tratou da data de início do benefício e, ainda, a dedução dos salários respectivos em caso de permanência na atividade especial. E, por fim, disse sobre a verba honorária. Réplica da autora às fls. 128 a 135. Em especificação de provas, propugnou a autora pela realização de perícia nos locais de trabalho (fl. 137). O réu disse não ter provas a produzir (fl. 138). Em decisão proferida à fl. 139, designou-se a produção de prova testemunhal e se indeferiu a prova pericial. Do indeferimento da prova pericial, interpôs-se recurso de agravo (fls. 142 a 154). Na sequência, a autora apresentou rol de testemunhas (fl. 158). Em audiência, restou afastada a prejudicial de prescrição. A autora foi ouvida e foram colhidos os depoimentos das testemunhas, conforme registro audiovisual de fl. 174, com alegações finais remissivas das partes. Decisão proferida no âmbito do recurso de agravo de instrumento a fim de determinar a realização de prova pericial (fls. 177 a 180). Determinou-se, então, a produção de prova pericial, nomeando-se perito (fl. 181). Laudo técnico foi apresentado às fls. 205 a 285. As partes foram cientificadas do laudo. A autora ficou silente (fl. 290). O réu manifestou-se nas linhas das fls. 291 a 292. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Sobre a aposentadoria especial, a legislação ora vigente assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Em sendo assim, considerando a natureza da atividade indicada, deverá a autora demonstrar que trabalhou, ao menos, 25 (vinte e cinco) anos em condições insalubres. Saliente-se que, uma vez não completando tempo mínimo para a aposentadoria especial, é plenamente possível atualmente a conversão do

tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Em prosseguimento, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Segundo o laudo pericial elaborado por determinação da Eg. Segunda Instância, a autora teve contato com agentes biológicos, vírus, bactérias, bacilos, parasitas e fungos, durante todo o labor desempenhado junto a Irmandade Santa Casa de Misericórdia, podendo a sua atividade ser enquadrada nos códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Decreto 83.080/79 e 3.0.1. do anexo IV do Decreto 3.048/99, concluindo o Sr. Perito que a autora desempenhou atividades insalubres de 01/01/76 a 30/10/77; 01/06/83 a 29/04/95; 29/04/95 a 30/06/2000 e de 01/07/2000 a 14/01/2008 (fls. 205 a 237). Pois bem, no mesmo sentido, os Perfis Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 55 a 56 e 59 a 60, revelam a submissão da autora a agentes infectocontagiosos. Quanto ao período de 01/01/76 a 30/10/77 descreve-se a atividade da autora como: Desempenham atividades de limpeza das instalações do hospital, coleta do lixo, varreções, executam limpeza e higienização dos banheiros; atuando sob supervisão, organiza ambiente de trabalho, dá continuidade aos plantões, trabalha em conformidade as boas práticas, normas e procedimentos de biosegurança. Por certo, o contato com lixo hospitalar e a limpeza de todas as instalações do hospital, atividade própria de uma serviçal, confere a habitualidade e a permanência do contato com os agentes agressivos. Do mesmo modo, o período de 01.06.83 a 30.06.00 e de 01.07.00 a 14.01.08; isto é, as atividades de servente e copeira, desempenhadas no Hospital pode ser caracterizadas como especiais, justamente, por conta das atividades de distribuição de refeições nos quartos dos pacientes, recolher as bandejas e utensílios utilizados, o contato com materiais descartáveis de uso na alimentação dos pacientes e a limpeza de materiais reutilizáveis (fl. 59). Essas atividades revelam o contato da autora com agentes infectocontagiosos decorrentes dos pacientes internados no hospital. Essas informações foram confirmadas também pela prova oral colhida (registro de fl. 174). Questiona a autarquia a caracterização da natureza especial da atividade, com o fato de que essas atividades não exigem o contato direto, habitual e permanente com esses agentes. É fato que nem sempre a atividade estará em contato com agentes biológicos insalubres, mas este pensar do réu não pode ser levado ao extremo proposto, sob pena de tornar letra morta a previsão de aposentadoria especial para médicos e profissionais de enfermagem (código 2.1.3 do Decreto 83.080/79), por exemplo. Penso que a habitualidade e permanência as quais aludem a lei visa a distinguir dos profissionais que vivem na área acadêmica ou que são diretores clínicos ou, ainda, voltados a atividades meramente burocráticas. O profissional que trabalha diuturnamente em contato com pacientes de um hospital ou com seus resíduos, decerto está em permanente risco de contágio com esses agentes agressivos, fazendo jus à contagem do tempo como especial. Logo, sem razão de ser o inconformismo do réu quanto a alusão do perito às normas trabalhistas. Ademais, embora se tenha verificado, em período mais recente (conforme a prova testemunhal) a proteção por Equipamentos de Proteção Individual, saliente-se que eles não influem na contagem especial da atividade quando não houver demonstração inofismável da neutralização dos efeitos insalubres. No caso, o laudo técnico assim concluiu: Sim, os trabalhos periciais indicaram que os EPI's atenuavam a exposição aos agentes nocivos a que o trabalhador era submetido, porém não os eliminava do ambiente de trabalho. (fl. 236, quesito 8.3.). Entendo que o uso de equipamento de proteção individual não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE

SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por tudo isso, reconheço como especiais as atividades da autora de 01/01/1.976 a 30/10/1.977 e de 01/06/83 a 14/01/2.008, totalizando a autora em 14/01/2008 mais de 25 anos de tempo de atividade especial, fazendo jus a aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário.Todavia, a aposentadoria é devida a partir da citação, considerando que os elementos de convicção da natureza especial da atividade foram produzidos no âmbito deste processo judicial. Assim, cumpre-se observar o disposto no artigo 219 do CPC.Cumprido salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis.Diga-se que não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que a autora permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, uma vez que dissociado do objeto da ação.Por fim, considerando que a autora encontra-se com vínculo ativo e em gozo de benefício de aposentadoria, não identifique periculum in mora a justificar a concessão de tutela antecipada.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer trabalhado pela autora sob condições especiais o período de 01.01.76 a 30.10.77; 01.06.83 a 30.06.2000; e de 01.07.2000 a 14.01.2008, condenando a autarquia previdenciária a conceder em favor da autora MARIA DO CARMO SERRA CANHETE o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal calculada na forma da Lei nº 9.876/99, sem aplicação do fator previdenciário, e início na data da citação, em 12 de julho de 2.011.Condeno o réu, ainda, a pagar à autora, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados eventuais valores decorrentes de recebimento de benefício inacumulável no mesmo período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Por ter a autora decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Deverá a autarquia, ainda, reembolsar o valor dos honorários periciais adiantados por conta da Assistência Judiciária.Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiária: MARIA DO CARMO SERRA CANHETE Rg 17.917.065 e CPF 064.765.528-48 Nome da mãe: Luiza Foster Serra End. R. Luiza Rossi Oioli, 134, em Marília/SP (fl. 171)Benefício: aposentadoria especialDIB: 12 de julho de 2.011Tempo especial 01/01/1.976 a 30/10/1.977 e de 01/06/83 a 14/01/2.008Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003908-60.2011.403.6111 - YUKIKO TAKEYA TITO(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X FAZENDA NACIONAL ANTE O SIGILO DECRETADO NESTES AUTOS, SEGUE APENAS A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a União a restituir à autora a importância de R\$ 10.016,40 (dez mil, dezesseis reais e quarenta centavos), apurada no exercício de 2009, relativa ao imposto de renda retido na fonte sobre os juros de mora da condenação trabalhista objeto do feito nº 00394-2002-101-15-00-9.O valor a ser restituído deve ser atualizado pelos mesmos índices legais de atualização

dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou seja, incide, no caso, a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Custas em reembolso e honorários advocatícios são devidos pela União, em razão de sua maior sucumbência, fixando-se estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000799-04.2012.403.6111 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP213675 - FERNANDA CAVICCHIOLI ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o autor a concessão do benefício de auxílio-doença. Afirma que em decorrência de AVC sofrido em agosto de 2011 está acometido da doença Demência, mal que o impossibilita de exercer atividade remunerada, uma vez que possui grandes pontos de perda de memória, dificuldade de concentração, perda de força muscular em membros inferiores e grande dificuldade na execução de determinadas atividades do cotidiano, necessitando de ajuda de terceiros; informa que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 17/09/2009 a 15/10/2009, tendo postulado pedidos de prorrogação e reconsideração junto à autarquia previdenciária, os quais, todavia, foram todos indeferidos, não obstante os atestados médicos apontando sua necessidade de afastamento do trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de tutela antecipada foi deferido, nos termos da decisão de fls. 51/53; na mesma oportunidade determinou-se a produção antecipada de prova pericial médica. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 59/62, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a parte autora não preenche em seu conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O laudo médico pericial veio aos autos às fls. 83/85, do qual manifestou-se a parte autora às fls. 88/90; por sua vez, o INSS apresentou proposta de acordo à fls. 92, verso e anverso, com documentos. Devidamente intimado, o autor deixou de se manifestar acerca da proposta ofertada, conforme certificado à fls. 99. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Em consonância com o extrato do CNIS juntado às fls. 55, o autor demonstra cumprido o período de carência exigido em lei para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, 12 contribuições mensais, em observância ao artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91; de outra volta, verifico que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário na competência de 11/09/2009 a 03/12/2009. Cumpre registrar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193). Assim, se a prova dos autos autorizar a conclusão de que o autor deixou de exercer atividades laborativas em razão da pretensa incapacidade que lhe acometeu, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, de acordo com o laudo pericial acostado às fls. 83/85, produzido por médico especialista em Neurologia/Neurocirurgia, o autor apresenta sequela de acidente vascular cerebral (CID I64) e doença psiquiátrica (quadro Demencial), estando incapacitado total e temporariamente, pois o déficit motor o impede de realizar sua atividade laborativa habitual, e a doença psiquiátrica impede o desenvolvimento de outras atividades no momento. Todavia, refere o experto que, uma vez liberado o autor do tratamento psiquiátrico, pode ele ser reabilitado para outras atividades (fls. 85). Dessa forma, a prova médica produzida constatou a presença de incapacidade no autor que o impede de exercer sua atividade laborativa atual

(extrusor em indústria - fls. 11), podendo, tão logo cesse o quadro psiquiátrico, ser reabilitado para outra função, isto em face à seqüela motora leve e definitiva (disartria e hemiparesia esquerda), conforme alhures asseverado. Segundo se verifica à fls. 84, a data de início da doença foi fixada em setembro de 2009; a data da incapacidade, de acordo com o experto, é setembro de 2010. Assim, vislumbrada a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com as suas limitações, caso não é de conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez. Cumpre, todavia, conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, até que, após submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apto para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Registre-se, ademais, que o autor é relativamente jovem, possuindo hoje 45 anos de idade (fls. 10), de modo que é plenamente possível que consiga se readaptar para o exercício de atividade condizente com suas limitações. Muito embora o experto tenha fixado o início da incapacidade em setembro de 2010, vê-se do documento de fls. 26, que em 08/03/2010 o autor encontrava-se incapacitado de realizar suas atividades devido ao diagnóstico F06.7, conforme exposto na decisão de fls. 51/53; à fls. 25, vê-se que em 26/01/2010 o autor apresentava a mesma hipótese diagnóstica (F06.7). De tal modo, cumpre reconhecer que o autor tem direito à implantação do benefício de auxílio-doença, desde à cessação indevida em 03/12/2009 (fls. 54), nos termos da prova médica produzida. Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder em favor do autor JOSÉ CARLOS DOS SANTOS o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir do dia seguinte à cessação indevida, em 03/12/2009, e renda mensal calculada na forma da lei. Por conseguinte, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 51/53. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores adimplidos por força da antecipação da tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, contados de forma englobada antes da citação e, após, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita à remessa oficial, por conta de sua iliquidez. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS RG 20.635.208 SSP/SPCPF 137.259.078-11 Mãe: Luci Vieira dos Santos End.: Rua América nº 812 - Bairro Palmital Prol., Marília, SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: Cessação do Auxílio-doença 5373818050 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002372-77.2012.403.6111 - JOSE DA SILVA FILHO (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002949-55.2012.403.6111 - JOSE FIORAVANTE DA SILVA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ FIORAVANTE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor o reconhecimento de trabalho exercido no meio rural, em regime de economia familiar, e urbano em condições que alega especiais, de forma que, após a devida conversão e somados referidos períodos aos de natureza comum, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo formulado em 29/09/2011. À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/130). Por meio da decisão de fls. 133, concedeu-se ao autor os benefícios da gratuidade judiciária requerida, determinando-se, no mesmo ensejo, a citação do instituto-réu. Citado (fl. 134), o INSS apresentou contestação às fls. 135/137-verso, instruída com os documentos de fls. 138/263, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, tratou dos requisitos para caracterização do tempo de serviço rural e especial, requerendo a improcedência da lide. Por outro lado, na hipótese de procedência do pedido, postulou seja

fixado o início do benefício na data da citação, bem como tratou dos honorários advocatícios. Réplica foi oferecida às fls. 269/271. Chamadas à especificação de provas (fls. 272), a parte autora protestou pela produção de prova pericial e testemunhal (fls. 274), cujo rol foi apresentado às fls. 278; o INSS, por sua vez, requereu o depoimento pessoal do autor (fls. 276). Por meio da decisão de fls. 277, designou-se data para realização da prova oral postulada, bem como, na mesma ocasião, indeferiu-se o pedido de prova pericial postulado, eis que as provas trazidas aos autos se mostraram suficientes à comprovação da pretensão autoral. Em audiência, os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 283/287). Em audiência, as partes fizeram alegações remissivas à petição inicial e contestação, respectivamente. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pretende o autor, neste feito, o reconhecimento de trabalho exercido no meio rural, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1969 a 31/12/1975, pois, segundo afirma, desde os quatorze anos já labutava com sua família na roça. Também postula o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desempenhadas em todos os vínculos de trabalho urbano, nos períodos de 20/07/1985 a 29/09/2011 (data do pedido de aposentadoria por tempo de serviço na orla administrativa). Pede, por fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão dos períodos laborados sob condições especiais em tempo comum. Reconhecimento de tempo de atividade rural. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. No caso em apreço, o autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural sem registro na CTPS, período de 01/01/1969 a 31/12/1975, cópia de sua Certidão de Casamento, datado de 05/09/1978, onde consta a qualificação do autor como lavrador (fls. 41); cópia da Declaração de Exercício de Atividade Rural, dos períodos acima elencados (fl. 42/43); Certidão de Matrícula do Imóvel Rural em que laborou (fl. 47-verso); cópia de seu Título Eleitoral, emitido em 22/02/1974, onde o autor também foi qualificado como lavrador (fls. 37). Da análise dos documentos trazidos aos autos como indício de prova material demonstra o autor ter laborado o período rural discriminado na exordial, ao menos com relação aos períodos posteriores a 1974, conforme o Título Eleitoral do autor, trazido aos autos como início de prova material, pelo que passo a analisar a prova oral produzida. Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor, em síntese, que seu trabalho exercido no meio rural foi realizado na Fazenda São Pedro, laborava com o pai na produção de café, aduz ter laborado nesta fazenda pelo período de 1.969 a 1.975. De seu turno, a testemunha Aparecido Fernandes, declarou conhecer o autor por ambos terem laborados juntos na Fazenda São Pedro, no Município de Echaporã, SP, esclarece, ainda, que os períodos pelo autor laborados foram de 1.969 a 1.975 e que o autor morava na Fazenda onde trabalhavam na lavoura de café. A testemunha Norival Panobianco, declarou conhecer o autor pois também laboraram juntos na Fazenda São Pedro, ele como bóia fria, continuou afirmando que o autor residia na fazenda com seus pais, que começaram o labor rural em meados de 1.970, e que ele deixou as lides rurais em 1.972, porém, aduz que o autor ainda continuou laborando na Fazenda após sua saída, afirmou que na lavoura só havia produção de café. Tendo isso em conta, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor no período de 31/10/1974 a 31/12/1975, conforme afirmado pelas testemunhas, salienta-se que não é reconhecido o período anterior a 31/10/1974, pois a autarquia previdenciária já havia reconhecido o interregno de 01/01/1974 a 30/10/1974, via administrativa, carecendo o autor de interesse processual quanto a este período. Salienta-se ainda que não há indício de prova aos períodos anteriores aos reconhecidos, e, conforme afirmado pelo autor em seu depoimento pessoal ter laborado, mesmo enquanto morador e trabalhador rural nas lides urbanas, não há nos autos quaisquer outras provas que ratifiquem essa afirmação. Totaliza-se, assim, 02 anos e 01 dia de atividade campesina, sem registro em CTPS. Cumpre esclarecer, outrossim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem

como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246).

Atividade especial urbana. Busca o autor, ainda, seja reconhecida a natureza especial das atividades por ele exercidas nos seguintes períodos: 20/07/1985 a 29/09/2011 (data do requerimento administrativo), trabalhado na Prefeitura Municipal de Echaporã, SP, nos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais; no período de 20/07/1981 a 30/06/1985, como Ajudante Oficial de Obras/Servente de Pedreiro; de 01/07/1985 a 31/08/2009, como Fiscal de Ferramentas nos períodos correspondentes a 01/09/2009 a 20/09/2011 (data do requerimento administrativo do benefício). As ocupações indicadas para os períodos mencionados não se encontram arroladas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de modo que se faz necessária, mesmo para os períodos possíveis de enquadramento, a demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos. Outrossim, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.

2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.

3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.

4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.

5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Para o agente agressivo ruído, contudo, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). É quanto aos percentuais de ruído cumpre registrar que o nível de tolerância ao ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do

Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.). No mesmo sentido, tratando-se do agente agressivo calor, é pacífico o entendimento de que a verificação de sua existência depende de medição técnica, a comprovar que supera os níveis de tolerância estabelecidos na legislação.Registre-se, outrossim, que reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n.º 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei n.º 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). Também não há dúvidas quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, também, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência

das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. No caso dos autos para comprovar a natureza especial das atividades exercidas na Prefeitura Municipal de Echaporã, SP, encontram-se nos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 20/21, demonstrando que as atribuições do autor naquela empresa encontram-se assim divididas: como Auxiliar de Serviços Gerais; no período de 20/07/1981 a 30/06/1985, sem exposição a agentes prejudiciais à sua saúde, conforme o PPP de fl. 20, como Ajudante Oficial de Obras/Servente de Pedreiro; de 01/07/1985 a 31/08/2009, exposto a níveis de ruído de 89,9 dB(A) (fl. 20), e como Fiscal de Ferramentas nos períodos correspondentes a 01/09/2009 a 20/09/2011 (data do requerimento administrativo do benefício), também de acordo com o PPP de fls. 20/21, sem exposição a agentes prejudiciais à saúde. Para ambos os períodos, as informações prestadas tiveram por base o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho elaborado em 12/09/2011, anexado aos autos às fls. 23/34. O Perfil Profissiográfico de fls. 20/21 esclarece que a função exercida pelo autor encontra-se enquadrada como insalubre (exposição de 89,9 dB(A) - conforme fl. 20). Todavia, o Laudo Técnico que sustenta o referido Perfil Profissiográfico Previdenciário não indica a intensidade do ruído e, muito menos, as fontes emissoras deste ruído (fls. 23/34). Não há, assim, elemento convincente de que o patamar de ruído aposto no referido Perfil Profissiográfico Previdenciário seja correspondente à atividade habitual e permanente do autor. Logo, não considero especiais atividades exercidas na Prefeitura Municipal de Echaporã, SP. Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Dessa forma, computando-se o tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença (de 31/10/1974 a 31/12/1975), acrescido do período já reconhecido pela autarquia previdenciária e dos períodos de recolhimento realizados pelo autor e dos intervalos de trabalho registrados em sua CTPS, verifica-se que o autor contava o total de 33 anos, 6 meses e 5 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo, em 29/09/2011 (fl. 100), o que não lhe confere tempo suficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88 e Lei 9.876/99). Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Faz. São Pedro 1/1/1974 30/10/1974 - 9 30 - - - 2 Faz. São Pedro 31/10/1974 31/12/1975 1 2 1 - - - 3 Empresa José Giorgi 1/6/1976 6/11/1976 - 5 6 - - - 4 Empresa José Giorgi 14/1/1977 30/11/1977 - 10 17 - - - 5 Prefeitura Mun. Echaporã 20/7/1981 30/6/1985 3 11 11 - - - 6 Prefeitura Mun. Echaporã 1/7/1985 5/3/1997 11 8 5 - - - 7 Prefeitura Mun. Echaporã 6/3/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - 8 Prefeitura Mun. Echaporã 19/11/2003 31/8/2009 5 9 13 - - - 9 Prefeitura Mun. Echaporã 1/9/2009 29/9/2011 2 - 29 - - - Soma: 28 62 125 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 12.065 0 Tempo total : 33 6 5 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 6 5 Saliente-se ainda, que o autor contava o tempo de 20 anos, 08 meses e 21 dias de serviço até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998) e, assim, o autor deveria ter pelo menos 33 anos, 8 meses e 16 dias de cumprimento de pedágio para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (art. 9º, 1º, I, EC 20/98): Ante os períodos reconhecidos nesta sentença, não há que se falar em prescrição, conforme arguido pelo INSS. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo extinto o pedido de reconhecimento do período de 01/01/1974 a 30/10/1974, consoante artigo 267, VI, do CPC, eis que já reconhecido administrativamente (fl. 92). E, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período de 31/10/1974 a 31/12/1975, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência (artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios). JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita à remessa oficial, considerando que não há conteúdo pecuniário imediato e, assim, tomo por base o valor dado à causa para fins do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003172-08.2012.403.6111 - ANDRE CASTILHO(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se vista às partes para, querendo, manifestar-se acerca dos documentos/informações juntados às fls. 103/112, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. Int.

0003178-15.2012.403.6111 - JOSE CARMO MARTINS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ CARMO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido na orla administrativa. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser motorista

carreiro, encontrando-se afastado de sua atividade em razão de fratura em calcâneo direito que, após cirurgia, agravou-se pela rejeição do material de síntese. Em razão desse quadro, percebeu auxílio-doença o qual, todavia, foi cessado prematuramente. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/29). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou deferido, nos termos da decisão de fls. 32/35-verso. Na mesma ocasião, designou-se data para realização de audiência de instrução e julgamento, precedida de exame pericial médico. Citado (fl. 42), o INSS apresentou contestação às fls. 43/46-verso, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não preenche, em conjunto, os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Substituído o perito nomeado, conforme r. despacho de fl. 56, o laudo pericial médico veio aos autos às fls. 70/75. Sobre a prova produzida, manifestou-se somente o INSS às fls. 80/81, ofertando proposta de acordo, a qual restou rejeitada pelo autor (fl. 88). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, verifico que os requisitos de carência e de qualidade de segurado restaram satisfatoriamente demonstrados, considerando os recolhimentos vertidos pelo autor como contribuinte individual (fl. 13) e o fato de o autor ter auferido o benefício de auxílio-doença no período de 16/11/2011 a 25/07/2012 (fl. 36). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Conforme o laudo pericial de fls. 70/75, confeccionado por médico especialista em Ortopedia, verifica-se que o autor, após queda do telhado de sua casa em 16/11/2011, sofreu fratura de calcâneo direito, tendo-se submetido a cirurgia em 07/12/2011. Após passar cento e vinte dias imobilizado, foi verificada em 26/09/2012 a rejeição da placa e parafusos implantados, sendo retirado todo o material de implante. Segundo o d. perito, atualmente o autor refere que só consegue caminhar um quarteirão sem dor no pé e tornozelo, que apresenta edemaciados, com marcha claudicante. Ainda de acordo com o expert, esse quadro impõe ao autor incapacidade para a sua profissão habitual (resposta ao quesito 4 de fl. 72), podendo ser reabilitado para Atividades profissionais na posição sentado ou deambulação em distâncias curtas (porteiro, atendente, recepcionista) (resposta ao quesito 5, idem). O início da doença e da incapacidade, segundo o médico perito, coincidem em 16/11/2011 (resposta ao quesito 2, fl. 72). Em seguida, esclarece: Apesar de considerar que existe incapacidade parcial Como referido uma vez realizado o tratamento e acompanhamento necessário, ocorrerá melhora dos sintomas do autor (melhora da dor principalmente e da claudicação) porém permanece a limitação laboral, portanto como dito acima o autor será capaz de exercer atividades (porteiro, atendente, recepcionista como exemplos) que não exijam muito tempo na posição ortostática e ainda deambulação (resposta ao quesito 6.5 do INSS, fls. 74 e 75). Dessa forma, verifica-se que a prova médica produzida constatou a presença de incapacidade no autor que o impede de exercer suas atividades laborativas habituais. Contudo, também afirmou o expert que o autor pode ser reabilitado para outras atividades que não exijam a permanência em posição ortostática por muito tempo ou deambulação. Assim, vislumbrada a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com as suas limitações, caso não é de conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez. Cumpre, todavia, conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, até que, após submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apto para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Registre-se, ademais, que o autor é relativamente novo, possuindo hoje 53 anos de idade (fl. 09), de modo que é plenamente possível que consiga se readaptar para o exercício de atividade condizente com suas limitações. Tendo em conta que o início da incapacidade foi fixado pelo expert em 16/11/2011, cumpre reconhecer que o autor tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 25/07/2012 (fl. 36), cessação que foi indevida, nos termos da prova médica produzida. Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor JOSÉ CARMO MARTINS o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 548.885.077-1), a partir da cessação indevida, em 25/07/2012, e renda mensal calculada na forma da lei. Por conseguinte, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 32/35-verso. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data do restabelecimento do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Sem honorários, invocando-se a teoria da causalidade, considerando que o objeto desta condenação é símile à proposta de acordo formulada pela autarquia (fls. 80/81), a qual não foi aceita pelo autor (fl. 88). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: JOSÉ CARMO MARTINS RG 12.430.221-SSP/SPCPF 001.847.148-00 Mãe: Celina Martins Faria End.: Rua Joaquim Carlos Coimbra, 204, Vila Coimbra, Marília, SP Espécie de benefício: Auxílio-doença (restabelecimento - NB 548.885.077-1) Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: Restabelecimento - NB 548.885.077-1 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003326-26.2012.403.6111 - FATIMA APARECIDA DA SILVA SOARES (SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 138/142), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Anote-se na rotina MV-XS.Int.

0003384-29.2012.403.6111 - DIVA TROLI PINTO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por DIVA TROLI PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido Darcy de Souza Pinto, ocorrido em 16/10/1997. Relata a inicial que o marido da autora percebia benefício assistencial, razão pela qual o pedido de implantação de pensão por morte restou indeferido na via administrativa. Afirma-se, contudo, que ele foi lavrador desde tenra idade e, assim, deveria ter-lhe sido concedido o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, pois abandonou a atividade no campo por conta da enfermidade que lhe acometeu. Também se argumenta que o de cujus teria a idade necessária para obter aposentadoria por idade, gerando, igualmente, o direito à pensão por morte. Escorada em tais razões, pede a concessão do benefício de pensão por morte desde o indeferimento administrativo, em 21/10/1997. A inicial veio instruída com rol de testemunhas, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/70). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária requerida, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 73/74-verso. Citado (fl. 78), o INSS apresentou contestação às fls. 79/80-verso, arguindo, como matéria preliminar, a decadência do direito à revisão do ato administrativo. No mérito, invocou a prescrição e sustentou que o falecido esteve vinculado ao RGPS até 31/03/1981, tendo-se cadastrado juntamente com a autora como sócios da pessoa jurídica Empreiteira Souza Pinto S/C Ltda. junto à Prefeitura Municipal de Oriente, iniciando as atividades em 26/12/1988. Afirma, ainda, que o de cujus esteve em gozo de amparo assistencial de 07/1994 até o óbito. Assim, o requerimento deduzido na orla administrativa restou indeferido porque à época do óbito o falecido não ostentava a qualidade de segurado e contava apenas 6 anos, 8 meses e 22 dias de contribuição, insuficientes para qualquer espécie de jubilação. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Juntou documentos (fls. 81/110). Réplica da autora às fls. 115/119. Chamadas a especificarem provas (fl. 120), manifestaram-se as partes às fls. 122 (autora), com documento (fl. 123), e 124 (INSS). Por despacho exarado à fl. 125, os pedidos de expedição de ofícios restaram indeferidos. Na mesma

oportunidade, deferiu-se a produção da prova oral. Na data designada, os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 152/156). Ainda em audiência, a questão preliminar suscitada em contestação restou rejeitada e as partes ofertaram razões finais remissivas, consoante ata acostada às fls. 151, frente e verso. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO A preliminar de decadência suscitada na contestação foi rejeitada na audiência realizada (fls. 151, frente e verso), conforme decisão que abaixo se reproduz, ora ratificada: De início, rejeito a alegação de decadência, uma vez que o disposto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 prevê o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, e não do indeferimento da aposentadoria ou pensão, como na hipótese vertente Nesse sentido: TRF - 3ª Região, AC nº 752.496 (2001.03.99.055238-1), 8ª Turma, Rel. Juiz Newton de Lucca (Conv.), j. 09.10.2006, DJU 29.11.2006, pág. 530. De outro lado, a prejudicial de prescrição será analisada no momento oportuno da sentença, considerando que apenas atinge as parcelas anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento da ação, não contaminando o fundo de direito, como reiteradamente decidido por nossos Tribunais. Ante o exposto, passo a colher a prova oral. Fixado isso, passo diretamente à análise da questão de fundo. Pois bem. Busca a autora no presente feito a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu marido Darcy de Souza Pinto, ocorrido em 16/10/1997. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. O óbito de Darcy de Souza Pinto veio comprovado pela certidão de fl. 44, demonstrando o falecimento em 16/10/1997. De outra parte, a certidão de casamento encartada por cópia às fls. 12 revela que a autora era, de fato, esposa do de cujus, presenciando-se hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, I, e 4º, da Lei 8.213/91). Remanesce, assim, a questão relativa à manutenção da qualidade de segurado quando do falecimento do pretense instituidor da pensão. Nos termos da legislação previdenciária, mantém-se a qualidade de segurado por 12 meses após a cessação das contribuições; caso haja desemprego involuntário, este prazo é prorrogado por 12 meses, totalizando 24 meses; e caso o segurado já tenha pago 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, tais prazos são acrescidos de mais 12 meses, chegando, portanto, a 24 ou 36 meses a depender do caso (artigo 15, da Lei 8.213/91). Nesse ponto, segundo o extrato do Sistema DATAPREV juntado à fl. 75, verifica-se que o de cujus, quando faleceu, era titular do benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade, disciplinado pela Lei nº 6.179/74, que instituiu amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e para inválidos. Tal benefício, que não é de natureza previdenciária, mas assistencial (art. 139 da Lei nº 8.213/91 quando vigente), não gera direito à pensão por morte e não restabelece a qualidade de segurado, caso perdida. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. PENSÃO POR MORTE. NÃO CABIMENTO. O amparo previdenciário da Lei 6.179/74, substituído pela renda mensal vitalícia da Lei 8.213/91 e, em seguida, pelo benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93, não enseja pensão por morte. Recurso conhecido e provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 264774, UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DJ:05/11/2001 PÁGINA:129- Relator GILSON DIPP) Portanto, é de se reconhecer que a condição de segurado da Previdência Social do falecido marido da autora, no momento do óbito, não mais estava presente. Nesse sentido, dispõe de forma taxativa o art. 102, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (...) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior (grifos apostos). Dessa forma, também é possível conceder o benefício se o de cujus, antes da perda da qualidade de segurado, possuía direito à aposentadoria, mesmo que não a tivesse requerido, consoante se extrai dos artigos 74, 75 e 102 da Lei nº 8.213/91. De acordo com a certidão de óbito de fls. 44, o marido da autora faleceu em 16/10/1997, com 61 anos de idade. Sustenta-se, na inicial, que o de cujus dedicou-se às lides rurais de 1955 a 30/12/1991, seja como trabalhador rural ou gato (item 3 do pedido, fl. 07). Os documentos que instruíram a inicial, todavia, infirmam tal alegação. Deveras, por ocasião do casamento, celebrado em 20/10/1978 (fls. 12), o de cujus é qualificado como motorista, mesma profissão lançada nos registros de nascimento das filhas do casal (fls. 13 e 14), eventos ocorridos em 23/03/1979 e 12/12/1983. De outra volta, observo que o último contrato de trabalho do falecido extinguiu-se em 31/12/1981, consoante anotado na CTPS (fl. 19) e no CNIS (fl. 36). Consoante documento apresentado pela própria autora à fl. 20, a autora e o falecido marido compunham o quadro societário da empresa Empreiteira Souza Pinto S/C Ltda., com início das atividades em 26/12/1988. Ora, na condição de empresário, caberia a ele o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias, de modo a possuir vinculação ao sistema previdenciário. Não há, nesse aspecto, qualquer indício de que ele vertesse contribuições à Previdência Social a partir do término do último vínculo empregatício (fl. 36). Note-se, ainda, que nesse último contrato de trabalho (de 01/06/1976 a 31/03/1981), o falecido marido da autora foi contratado para o cargo de administrador da Fazenda Santa Leonor. As atividades do administrador de fazenda, embora prestando serviço no meio agrícola, estão ligadas ao gerenciamento dos trabalhos exercidos na propriedade rural, de modo que não se pode enquadrá-lo como segurado especial, ou seja, aquele que lida diretamente com a terra. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL

POR IDADE. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. 1- A cópia da certidão de casamento, datada de 06.06.1964 (fl. 47), que qualifica o esposo da autora como comerciante e ela como prendas domésticas, não configura o início de prova material estabelecido pela jurisprudência e doutrina. Além disso, a CTPS do seu esposo com contrato urbano como administrador da Fazenda Andramil também não pode ser considerado início de prova do trabalho rural da autora. 2- Agravo a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AC - 1822778, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2013)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Restou demonstrado o preenchimento do requisito etário. - Colacionada aos autos certidão de casamento, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador. - O conjunto probatório produzido demonstrou que o marido abandonou a profissão de trabalhador rural para ocupar o cargo de administrador de fazendas. Impossibilidade de extensão da profissão de rurícola à demandante. - Ausência de comprovação de labor no meio rural, nos termos do art. 143 da Lei 8.213/91. - Recurso da parte autora improvido.(TRF - 3ª Região, AC - 1508870, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/08/2010, PÁGINA: 224)PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. AGRAVO RETIDO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INEXISTENCIA DE PROVA MATERIAL EM NOME DO AUTOR. FRÁGIL PROVA TESTEMUNHAL. GENITOR ADMINISTRADOR DE FAZENDA. I - Não se exige o esgotamento das vias administrativas para a propositura da ação judicial, a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte. II - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 1972 a junho de 1979, em que o autor exerceu o labor rural, como lavrador, juntamente com seus genitores, empregados na Fazenda São Pedro, propriedade do Sr. Luiz Carlos Poltronieri, no município de Amparo, com a expedição da respectiva certidão. III - Documentação se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, no período pleiteado, tendo em vista que não juntou qualquer documento que fizesse menção à profissão de lavrador, sustentando as alegações de trabalho na zona rural apenas na prova testemunhal. IV - Inexistência de qualquer vestígio de prova material em nome do requerente, havendo apenas documento em nome do genitor. V - Testemunhas conhecem o autor e declaram que trabalhou na lavoura, mas prestam depoimentos vagos e imprecisos acerca do labor rural. VI - Não é possível estender a condição de lavrador constante da certidão de casamento do genitor que exercia cargo de confiança, como administrador, durante o período em que trabalhou na fazenda. VII - O administrador não pode ser enquadrado como segurado especial, tendo em vista que suas atividades estão ligadas ao gerenciamento da Fazenda, de forma diferente do trabalhador rural, que lida diretamente com a terra. VIII - Tratando-se de indivíduo do sexo masculino, não se concebe que não tenha trazido aos autos documentos (título de eleitor ou certidão de alistamento militar), atestando a sua qualificação de lavrador. IX - Recurso do autor improvido.(TRF - 3ª Região, AC - 1266288, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 22/09/2009, PÁGINA: 515)Veja-se que mesmo a declaração firmada pelo próprio defunto (fl. 31) afasta qualquer direito à concessão da aposentadoria por idade rural, porquanto ali se admite o exercício da atividade de fiscal de turma na Agropecuária Santa Maria do Guataporanga (Usina Paredão) no período de 22/02/1982 a 30/12/1991. Assim, à míngua de elementos materiais a indicar a condição de empregado ou trabalhador rural do de cujus, menos ainda no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, em 21/03/1996 (fl. 25), não se vislumbra o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais. Outrossim, por ocasião do passamento, o marido da autora não ostentava idade mínima de 65 anos para o gozo da aposentadoria prevista no artigo 48, caput, da Lei de Benefícios. De outro lado, conforme simulação encartada às fls. 36, o falecido somava tão-somente 6 anos, 8 meses e 21 dias de tempo de serviço, insuficientes para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Também não há nos autos comprovação contundente de que o de cujus deixou de efetuar recolhimentos por conta da incapacidade laboral. Nesse aspecto, não há controvérsia acerca da incapacidade do marido da autora antes do óbito, já que era beneficiário de renda mensal vitalícia por incapacidade desde 04/07/1994 (fl. 75). Todavia, o único documento médico presente nos autos indica o início da incapacidade em 23/02/1994 (fl. 32), quando não mais ostentava a qualidade de segurado. Imperiosa, pois, a improcedência do pedido, uma vez que não atendidos todos os requisitos legais para concessão do benefício de pensão por morte. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004352-59.2012.403.6111 - EDISON SILVA BARBOSA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por EDISON SILVA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a finalidade de obter a concessão de benefício

de aposentadoria especial desde a data do ajuizamento da presente ação, protocolada em 30/11/2012. Aduz a existência de vínculos sujeitos a condições insalubres, que lhe conferem o direito a aposentadoria vindicada. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e pediu a concessão da gratuidade. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/42). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, consoante decisão de fl. 45, determinou-se, no mesmo ensejo, a citação da autarquia-ré. Citado (fl. 47). O INSS ofertou contestação às fls. 48/50-verso, com documentos (fls. 51/53). Disse não haver o autor formulado o pedido nas vias administrativas e tratou da impugnação dos documentos trazidos pelo autor, ao fundamento da não comprovação à exposição habitual e permanente ao suscitado agente nocivo à saúde. Formulou pedidos sucessivos e prejudicial de prescrição, rogando pela total improcedência do pedido postulado. Por meio da manifestação de fls. 55/57 o patrono do autor renunciou ao mandato anteriormente conferido, esclarecendo que continuaria a representar o autor pelos 10 dias subsequentes ao da renúncia. Às fls. 59/60 o autor regularizou sua representação processual por meio de nova procuração. Em especificação de provas (fl. 61), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, o INSS, de seu turno, declarou não ter provas a produzir (fl. 63). É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca-se no presente feito o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 06/08/1974 a 17/02/1978 (Granja Nagao S/A), de 01/07/1978 a 01/04/1980 (Irmãos Okuda), de 22/07/1983 a 15/08/1983 (Empresa Circular de Marília), de 01/06/1985 a 13/09/1985 (Elio Blandine), de 01/10/1985 a 27/01/1986 (cf. fl. 15) (Sanko Transportes Rodoviários), de 01/09/1992 a 06/11/1993 (Tangará Artefatos) e de 09/11/1993 a 14/06/2010 (Fundação Municipal), a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial. Os períodos reclamados na inicial encontram-se demonstrados pela cópia das CTPSs encartadas às fls. 33/42 e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 51/52). Segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadram-se como de natureza especial as atividades de motorista e ajudante de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n). Assim, não basta ser motorista para fazer jus ao enquadramento na categoria profissional correlata. Os mencionados anexos exigem que se trate de motorista de ônibus, de caminhões e de caminhões de carga. Se assim não for, o enquadramento como especial depende da demonstração de ter havido exposição a agentes agressivos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRATORISTA. OPERADOR DE MÁQUINA. MOTORISTA. 1.- A atividade de tratorista somente pode ser considerada especial mediante prova técnica de sua insalubridade, à míngua de previsão dessa ocupação na legislação previdenciária. 2.- A profissão de operador de máquina não é indicada em regulamento como de natureza especial, razão pela qual somente pode ser assim considerada se comprovada a exposição a agentes agressivos, nos termos da súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3.- Ainda que no desempenho da profissão, é insuficiente a tarefa de conduzir veículos para o enquadramento da atividade como especial (motorista). A legislação prescreve como de natureza especial a ocupação relativa a transporte rodoviário e urbano, como motorista de ônibus e de caminhões de carga, em caráter permanente, condições que também devem ser satisfeitas. 4.- Reexame necessário e apelação providos. (Destaquei) (TRF 3ª Região, AC 610094/SP, v.u., 1ª Turma, Rel. Desemb. Andre Nekatschalow, DJU 06/12/2002, p. 394). Frise-se, outrossim, que a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE

EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Não obstante, para o agente agressivo ruído há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Olhos postos nisso, verifico que os períodos reclamados pelo autor nas funções de ajudante de motorista e de motorista de caminhão e ônibus comportam reconhecimento como tempo de serviço especial, ao menos até 05/03/1997.De fato, o autor logrou demonstrar documentalente, através da CTPS (fls. 33/42) e dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 17/20, 21/22, 23, 24/32, o exercício das referidas atividades, de forma que aludidos vínculos hão de ser reconhecidos como especiais por enquadramento até 05/03/1997, com exceção do vínculo compreendido entre 06/08/1974 a 17/02/1978, laborados pelo autor na empresa Granja Nagao S/A, ante o cargo exercido estar discriminado como Operário Rural e ausentes quaisquer outros documentos passíveis de comprovação da atividade como insalubre, perigosa ou penosa.Com relação aos períodos de 09/11/1993 a 14/06/2010 (data do último PPP), diz o autor ter laborado como motorista de ambulância, exposto a fatores de riscos biológicos, conforme consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 17/20.Todavia, embora o Perfil de fls. 17 indica a sujeição do autor a fator de risco biológico,não traz qualquer discriminativo de qual fator seria esse, sendo que, a princípio, o motorista de ambulância tem apenas contato eventual com o paciente, eis que a sua função predominante é dirigir.Assim, a habitualidade e a permanência de referida exposição não restaram demonstradas. Logo, não há que se falar em atividade especial, ante a ausência de laudo apto a comprovar qual o nível de exposição do autor a tais agentes e, se exposto, se de forma habitual e permanente não ocasional e nem intermitente.Outrossim, salienta-se que não é possível o enquadramento da atividade como especial como motorista de ônibus, de caminhões e de caminhões de carga, eis que os veículos não podem ser tidos como semelhantes.Portanto, é possível considerar como de natureza especial, por enquadramento, os períodos de 01/07/1978 a 01/04/1980, 22/07/1983 a 15/08/1983, 01/06/1985 a 13/09/1985, de 01/10/1985 a 27/01/1986, 01/09/1992 a 06/11/1993, em que o autor trabalhou como motorista de cargas e de ônibus.Registre-se, outrossim, que reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no

tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). Também não há dúvidas quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No caso em apreço, considerando os demais registros constantes nas carteiras de trabalho anexadas aos autos (fls. 33/42) e convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial acima reconhecidos, verifica-se que o autor contava apenas 26 anos, 02 meses e 19 dias de tempo de serviço até o último Perfil Profissiográfico Previdenciário considerado para a contagem do tempo de serviço especial, elaborado em 14/06/2010 (fls. 17/20), insuficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Granja Nagao S/A 6/8/1974 17/2/1978 3 6 12 - - - 2 Irmãos Okuda Ltda Esp 1/7/1978 1/4/1980 - - - 1 9 1 3 Empresa Circular de Marília Esp 22/7/1983 15/8/1983 - - - - 24 4 Elio Blandine Esp 1/6/1985 13/9/1985 - - - - 3 13 5 Sanko Transporte Rodoviário Esp 1/10/1985 27/1/1986 - - - - 3 27 6 Sampaio Vidal Rocha Leite 1/4/1986 15/6/1986 - 2 15 - - - 7 Sergio Oliveira 1/7/1987 25/2/1988 - 7 25 - - - 8 Plastibrindes Ind. E Comercio 1/4/1992 30/5/1992 - 1 30 - - - 9 Tangará Artefatos de Concreto Esp 1/9/1992 6/11/1993 - - - 1 2 6 10 Fundação Municipal de Ensino 9/11/1993 5/3/1997 3 3 27 - - - 11 Fundação Municipal de Ensino 6/3/1997 14/6/2010 13 3 9 - - - Soma: 19 22 118 2 17 71 Correspondente ao número de dias: 7.618 1.301 Tempo total : 21 1 28 3 7 11 Conversão: 1,40 5 0 21 1.821,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 2 19 Assim, improvido o tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza especial ao qual acima se aludiu, sem concessão, no entanto, do benefício especial objeto da pretensão autoral. E indeferido o benefício, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 01/07/1978 a 01/04/1980, 22/07/1983 a 15/08/1983, 01/06/1985 a 13/09/1985, de 01/10/1985 a 27/01/1986, 01/09/1992 a 06/11/1993, como motorista junto a Irmãos Okuda, Empresa Circular de Marília, Elio Blandine, Sanko Transporte Rodoviário, Tangará Artefatos e Fundação Municipal de Ensino. JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita à remessa oficial, considerando que não há conteúdo pecuniário imediato e, assim, tomo por base o valor dado à causa para fins do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foram acolhidos judicialmente os períodos de 01/07/1978 a 01/04/1980, 22/07/1983 a 15/08/1983, 01/06/1985 a 13/09/1985, de 01/10/1985 a 27/01/1986, 01/09/1992 a 06/11/1993 como tempo de serviço especial, em favor do autor, para todos os fins previdenciários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000082-55.2013.403.6111 - CARLOS ROBERTO BARBOSA (SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por CARLOS ROBERTO BARBOSA em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe desde 29/01/2008, para que possa obter benefício mais vantajoso, levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, uma vez que permaneceu trabalhando, sem que, contudo, seja obrigado a restituir os valores recebidos. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 13/53). Por meio do despacho de fls. 56, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 60/67, arguindo, como matéria preliminar, prescrição quinquenal. No mérito, teceu críticas à desaposentação. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui apenas para o custeio do sistema; que a aposentadoria do autor consiste numa opção por uma renda menor recebida por mais tempo e configura um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou, ainda, violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Postula, sucessivamente, a compensação de valores e a fixação da data de início do benefício na data da citação. Réplica não foi apresentada (cf. certidão de fls. 70). Chamadas as partes para especificar provas (fls. 71), ambas disseram não ter outras provas a produzir (fls. 73 e 74). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 76/78, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS sem mais provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nas linhas do artigo 330, I, do CPC. A pretensão do autor consiste em renunciar a aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender. Nesse sentido, não há que se invocar ocorrência de prescrição em favor da autarquia, porquanto enquanto aposentado poderá o autor pedir a desaposentação. Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (fls. 08/11 da inicial). Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Ora, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.) É, mais recentemente: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeção e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.)Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposeção é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0000122-37.2013.403.6111 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA LUCIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe desde 16/06/1995, para que possa obter benefício mais vantajoso, levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, uma vez que permaneceu trabalhando, sem que, contudo, seja obrigada a restituir os valores recebidos. Sucessivamente, pretende a concessão de aposentadoria por idade, computando-se somente os salários-de-contribuição posteriores à aposentação. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 16/160).Cópias relativas a um dos processos indicados no termo de prevenção de fls. 161/162 foram encartadas às fls. 165/174.Por meio do despacho de fls. 175, restou afastada a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 161/162, ocasião em que se deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 178/185, arguindo, como matéria preliminar, prescrição quinquenal e decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, teceu críticas à desaposeção. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui apenas para o custeio do sistema; que a aposentadoria do autor consiste numa opção por uma renda menor recebida por mais tempo e configura um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou, ainda, violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Postula, sucessivamente, a compensação de valores e a fixação da data de início do benefício na data da citação.Réplica não foi apresentada (cf. certidão de fls. 188).Chamadas as partes para especificar provas (fls. 189), ambas disseram não ter outras provas a produzir (fls. 191 e 193). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 195/197, sem adentrar no mérito do pedido.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSem mais provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nas linhas do artigo 330, I, do CPC.A pretensão da autora consiste em renunciar a aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender.Nesse sentido, não há que se invocar ocorrência de prescrição em favor da autarquia, porquanto enquanto aposentada poderá a autora pedir a desaposeção.Também não se há falar em decadência do pedido de revisão do ato administrativo concessório, eis que a pretensão da autora não se refere à revisão do benefício que possui, mas de renúncia e concessão de novo benefício mais benéfico. Todavia, a presente pretensão de desaposeção não é pura e simples. A autora quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (fls. 08/11 da inicial). Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que a autora recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência.O direito de renúncia à aposentadoria é admissível.Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeção, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398).Entretanto, ao se conferir o direito à desaposeção para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. A autora afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior.Ora, pretender a desaposeção, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposeção: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº

9.528, de 1997)Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.(AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.)É, mais recentemente:PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.)Assim, para a implantação do novo benefício pretendido deve a autora proceder à devolução dos valores que recebeu a título da jubilação renunciada, restituição que deve ocorrer de forma imediata, posto que tal providência é necessária para recompor os fundos previdenciários usufruídos pelo beneficiário. Portanto, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão.Outrossim, não conheço do pedido formulado no item 6 (fls. 14), de homologação de tempo de serviço exercido em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial (espécie 46), eis que não há na inicial exposição dos fatos e fundamentos jurídicos da pretensão, além de não se ter produzido a prova necessária ao reconhecimento do direito, nada sendo requerido pela autora nesse aspecto (fls. 193).Pelas mesmas razões, deixo de analisar o pedido contido no item 10 (fls. 14), de averbação do tempo laborado em condições especiais com a respectiva conversão em atividade comum, após a aplicação do fator 1,20 para a concessão de aposentadoria por idade.De outro giro, muito embora não conste no rol dos pedidos (fls. 13/14), verifica-se que a autora faz menção, no item IV da inicial (fls. 11), ao direito à aposentadoria por idade, pretendendo obter o referido benefício, após renúncia ao benefício que auferia da Previdência (aposentadoria por tempo de contribuição proporcional), sem o aproveitamento do período trabalhado anteriormente e utilizado para concessão do primeiro benefício.A autora, contudo, não prova que o referido benefício de aposentadoria por idade lhe é mais vantajoso, não bastando para tanto a simulação de cálculo de fls. 149/151, unilateralmente produzida e sem comprovação da correção dos dados utilizados e do cálculo efetuado.Desse modo, não sendo dada a prolação de sentença condicional, vedada pelo ordenamento jurídico vigente, improcede, também nesse ponto, a pretensão.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000129-29.2013.403.6111 - NEUSA AUGUSTA DO REGO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por NEUSA AUGUSTA DO REGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe desde 26/09/1995, para que possa obter benefício mais vantajoso, levando-se em conta as contribuições

vertidas no período posterior à aposentação, uma vez que permaneceu trabalhando, sem que, contudo, seja obrigada a restituir os valores recebidos. Sucessivamente, pretende a concessão de aposentadoria por idade, computando-se somente os salários-de-contribuição posteriores à aposentação. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 15/93). Cópias relativas a um dos processos indicados no termo de prevenção de fls. 94/95 foram encartadas às fls. 98/107. Por meio do despacho de fls. 108, restou afastada a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 94/952, ocasião em que se deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 111/118, arguindo, como matéria preliminar, prescrição quinquenal e decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, teceu críticas à desaposentação. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui apenas para o custeio do sistema; que a aposentadoria do autor consiste numa opção por uma renda menor recebida por mais tempo e configura um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou, ainda, violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Postula, sucessivamente, a compensação de valores e a fixação da data de início do benefício na data da citação. Réplica às fls. 121/127. Chamadas as partes para especificar provas (fls. 128), ambas disseram não ter outras provas a produzir (fls. 130 e 132). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 133, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sem mais provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nas linhas do artigo 330, I, do CPC. A pretensão da autora consiste em renunciar a aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender. Nesse sentido, não há que se invocar ocorrência de prescrição em favor da autarquia, porquanto enquanto aposentada poderá a autora pedir a desaposentação. Também não se há falar em decadência do pedido de revisão do ato administrativo concessório, eis que a pretensão da autora não se refere à revisão do benefício que possui, mas de renúncia e concessão de novo benefício mais benéfico. Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. A autora quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (fls. 08/11 da inicial). Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que a autora recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. A autora afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Ora, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.) E, mais recentemente: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao

aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeção e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.)Assim, para a implantação do novo benefício pretendido deve a autora proceder à devolução dos valores que recebeu a título da jubilação renunciada, restituição que deve ocorrer de forma imediata, posto que tal providência é necessária para recompor os fundos previdenciários usufruídos pelo beneficiário. Portanto, da forma em que o requerimento de desaposeção é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão.Outrossim, não conheço do pedido formulado no item 6 (fls. 13), de homologação de tempo de serviço exercido em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial (espécie 46), eis que não há na inicial exposição dos fatos e fundamentos jurídicos da pretensão, além de não se ter produzido a prova necessária ao reconhecimento do direito, nada sendo requerido pela autora nesse aspecto (fls. 132).Pelas mesmas razões, deixo de analisar o pedido contido no item 10 (fls. 14), de averbação do tempo laborado em condições especiais com a respectiva conversão em atividade comum, após a aplicação do fator 1,20 para a concessão de aposentadoria por idade.De outro giro, muito embora não conste no rol dos pedidos (fls. 13/14), verifica-se que a autora faz menção, no item IV da inicial (fls. 11), ao direito à aposentadoria por idade, pretendendo obter o referido benefício, após renúncia ao benefício que auferia da Previdência (aposentadoria por tempo de contribuição proporcional), sem o aproveitamento do período trabalhado anteriormente e utilizado para concessão do primeiro benefício.A autora, contudo, não prova que o referido benefício de aposentadoria por idade lhe é mais vantajoso, de modo que, não sendo dada a prolação de sentença condicional, vedada pelo ordenamento jurídico vigente, improcede, também nesse ponto, a pretensão.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000419-44.2013.403.6111 - EVA DE SOUZA CORDEIRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por EVA DE SOUZA CORDEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Alega a autora ser pessoa idosa, contando na data da propositura da ação mais de 71 anos de idade, sem condições de prover a própria subsistência, e sua família não reúne meios de provê-la. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/21).Apontada a possibilidade de prevenção (fl. 22), cópias extraídas dos feitos ali relacionados foram juntadas às fls. 29/38 e 40/52.Chamada a esclarecer o motivo de intentar ação aparentemente idêntica àquela indicada às fls. 40/52, a autora ficou silente (fl. 54).Afastada a hipótese de coisa julgada, e concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fl. 55).Citado (fl. 57), o INSS apresentou contestação às fls. 58/62, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não preenche as condições para obtenção do benefício vindicado. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ao final, a compensação de período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Juntou documentos (fls. 62-verso/65).O mandado de constatação foi juntado às fls. 68/84, a respeito do qual disseram as partes às fls. 86/88 (autora) e 90, frente e verso (INSS), com documentos (fls. 91/96).O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 98/100, sem adentrar no mérito do pedido.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO Deixo de dar vista à parte autora sobre os documentos de fls. 91/96, eis que se referem a informações relativas à autora, ao seu cônjuge e ao filho João Carlos Cordeiro constantes do Sistema DATAPREV - informações, portanto, de conhecimento de ambas as partes.Indefiro, de outra volta, o pedido de depoimento pessoal da autora formulado por ela própria (fl. 86), eis que não cabe à parte requerer o seu próprio depoimento pessoal, mas sim o da parte contrária (artigo 343, caput, do CPC). De toda sorte, o que a requerente quisesse falar podia fazê-lo em qualquer oportunidade de manifestação nos autos, sem necessidade de designação de audiência para tanto.Quanto à prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por

sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.A autora completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 18/04/2006, conforme se vê de sua data de nascimento nos documentos de fl. 15, preenchendo, assim, o requisito subjetivo de idade na data do ajuizamento da ação (31/01/2013). Resta, portanto, analisar o requisito da miserabilidade.Muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.Fixado isso, verifico que a constatação realizada às fls. 68/84, datada de 08/08/2013, indica que o núcleo familiar da autora é composto por três pessoas: ela própria; seu marido, Sr. Luiz Florentino Cordeiro, 77 anos de idade, aposentado; e seu filho João Carlos Cordeiro, separado, 43 anos de idade, eletricitista. Residem em imóvel cedido pela Prefeitura Municipal de Vera Cruz, em boas condições de habitabilidade, conforme relatório fotográfico acostado às fls. 75/84. Conforme informado pela Sra. Meirinha, A autora declarou que reside no local há 30 (trinta) anos, a residência é cedida pela Prefeitura Municipal, área contínua do cemitério, onde a mesma faz bicos em limpeza de túmulos (fl. 74).De acordo com as informações colhidas pela Sra. Oficiala de Justiça, a renda que sustenta esse núcleo familiar é composta pelo benefício de aposentadoria por idade percebida pelo marido, no valor de R\$ 1.320,00, pelos trabalhos de limpeza de túmulos realizados pela autora, que lhe rendem R\$ 380,00 mensais, além dos valores auferidos pelo filho do casal em razão de bicos, no valor de R\$ 200,00 mensais.Mesmo se considerada apenas a aposentadoria percebida pelo cônjuge da autora, ainda assim a renda per capita seria de R\$ 440,00, valor muito superior ao legalmente previsto atualmente (R\$ 169,50).Observo, portanto, que embora a autora deva sofrer dificuldades em suas finanças, não atende ao requisito da miserabilidade, resultando afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoadado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei.Portanto, improcede a pretensão, restando prejudicada a análise da prescrição arguida na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001642-32.2013.403.6111 - JOSIAS DE ARRUDA X DENISE MICHELE ZORZENONE DE ARRUDA(SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI E SP290312 - NATHALIA NUNES PONTELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001683-96.2013.403.6111 - LAERTE MUNHOZ(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Compulsando os autos, verifico que em 16/08/2013 o autor foi submetido a exame pericial com especialista em Psiquiatria, por ordem deste Juízo, tendo o experto informado que ele é portador de transtorno mental e comportamental devido a uso abusivo de bebida alcoólica (CID F10.20) há cerca de vinte e cinco anos, atualmente em abstinência, concluindo que a doença não causa incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, tampouco exige acompanhamento para os atos da vida cotidiana (fls. 59).Não obstante, à fls. 75 fora juntado atestado médico pelo autor, datado de 12/08/2013, onde a profissional Psiquiatra relata: (...) está sob meus cuidados médicos e não reúne condições de voltar a exercer suas atividades profissionais em caráter definitivo (...) CID F33.3 ; o mesmo relato se vê no documento de fls. 25, datado de 11/03/2013. A flagrante divergência entre o laudo produzido pelo experto nomeado pelo juízo e os atestados emitidos pela médica assistente do autor impede que se determine, com a necessária margem de certeza, se o autor é ou não portador de enfermidade incapacitante.À luz destas considerações, DEFIRO a realização de novo exame pericial, conforme postulado à fls. 66/74.Por conseguinte, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos (art. 421, 1o, do CPC) e formular quesitos. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, officie-se ao Dr. FERNANDO DE CAMARGO ARANHA - CRM nº 90.509, com endereço na Rua Guanás nº 87, tel. 3088, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perito para este feito, indicando a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato.Deverá o médico perito responder aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo.Com o ofício deverão ser encaminhados os quesitos apresentados pelas partes, bem como os seguintes do juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.Publique-se e cumpra-se.

0002227-84.2013.403.6111 - JOSE DE ALMEIDA ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação fazendo constar o nome do autor, conforme documentos de fls. 17/18.Int.

0002949-21.2013.403.6111 - MANOEL PEREIRA PARDIM(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002985-63.2013.403.6111 - RODRIGUES FARIA DOS SANTOS X ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003271-41.2013.403.6111 - IRENE DIAS BARBOZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003648-12.2013.403.6111 - SEBASTIANA CORTEZ DE BRITO(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Em consonância com o artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato, dentre outros requisitos, deve estar datado, elemento relevante desse ato jurídico, eis que indica o início dos poderes concedidos.No caso, verifica-se que a procuração de fl. 06 não contém data e, considerando tratar a representação processual de pressuposto para o regular desenvolvimento do processo, impõe-se seja regularizada. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que seja suprida a omissão apontada, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito.Sem prejuízo, esclareça a parte autora se houve alteração da situação fática descrita às fls. 20/43, indicando qual (is), no mesmo prazo supra.Int.

0004041-34.2013.403.6111 - VALDEIR DIAS DE ALMEIDA(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por VALDEIR DIAS DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 11/06/2007, para que possa obter benefício mais vantajoso, levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, uma vez que permaneceu trabalhando, sem que, contudo, seja obrigado a restituir os valores recebidos. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 09/17). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos. Quanto ao objeto da ação, verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nº 0001738-81.2012.403.6111, 0002674-09.2012.403.6111 e 0000082-55.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0000082-55.2013.403.6111 foi proferida a seguinte sentença: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo nº 0000082-55.2013.403.6111 Autor: CARLOS ROBERTO BARBOSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por CARLOS ROBERTO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe desde 29/01/2008, para que possa obter benefício mais vantajoso, levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, uma vez que permaneceu trabalhando, sem que, contudo, seja obrigado a restituir os valores recebidos. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 13/53). Por meio do despacho de fls. 56, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 60/67, arguindo, como matéria preliminar, prescrição quinquenal. No mérito, teceu críticas à desaposentação. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui apenas para o custeio do sistema; que a aposentadoria do autor consiste numa opção por uma renda menor recebida por mais tempo e configura um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou, ainda, violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Postula, sucessivamente, a compensação de valores e a fixação da data de início do benefício na data da citação. Réplica não foi apresentada (cf. certidão de fls. 70). Chamadas as partes para especificar provas (fls. 71), ambas disseram não ter outras provas a produzir (fls. 73 e 74). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 76/78, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sem mais provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nas linhas do artigo 330, I, do CPC. A pretensão do autor consiste em renunciar a aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender. Nesse sentido, não há que se invocar ocorrência de prescrição em favor da autarquia, porquanto enquanto aposentado poderá o autor pedir a desaposentação. Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (fls. 08/11 da inicial). Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Ora, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar

indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.(AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.)E, mais recentemente:PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeção e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.)Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposeção é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Igual raciocínio é de ser usado neste caso.Pois bem. A pretensão do autor consiste em renunciar a aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender.Todavia, a presente pretensão de desaposeção não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (item 4.5.3 do pedido - fls. 08). Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência.O direito de renúncia à aposentadoria é admissível.Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeção, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398).Entretanto, ao se conferir o direito à desaposeção para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior.Ora, pretender a desaposeção, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposeção: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeção, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeção para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o

capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.(AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.)E, mais recentemente:PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.)Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada.Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, acima deferido.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004042-19.2013.403.6111 - ERCIS VENDRAMINI(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por ERCIS VENDRAMINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe desde 26/03/1993, para que possa obter benefício mais vantajoso, levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, uma vez que permaneceu trabalhando, sem que, contudo, seja obrigado a restituir os valores recebidos.A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 09/20).Quadro indicativo de possibilidade de prevenção encontra-se anexado às fls. 21/23.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTO Por primeiro, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos.Outrossim, não vislumbro relação de dependência deste feito com os processos indicados às fls. 21/23, por tratarem de questões distintas.Quanto ao objeto da ação, verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nº 0001738-81.2012.403.6111, 0002674-09.2012.403.6111 e 0000082-55.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas.Nos autos nº 0000082-55.2013.403.6111 foi proferida a seguinte sentença:AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOProcesso nº 0000082-55.2013.403.6111Autor: CARLOS ROBERTO BARBOSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJP)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por CARLOS ROBERTO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe desde 29/01/2008, para que possa obter benefício mais vantajoso, levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, uma vez que permaneceu trabalhando, sem que, contudo, seja obrigado a restituir os valores recebidos.A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 13/53).Por meio do despacho de fls. 56, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 60/67, arguindo, como matéria preliminar, prescrição quinquenal. No mérito, teceu críticas à desaposentação. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui apenas para o custeio do sistema; que a aposentadoria do autor consiste numa opção por uma renda menor recebida por mais tempo e configura um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou, ainda, violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Postula, sucessivamente, a compensação de valores e a fixação da data de início do benefício na data da citação.Réplica não foi apresentada (cf. certidão de fls. 70).Chamadas as partes para especificar provas (fls. 71), ambas disseram não ter outras provas a produzir (fls. 73 e 74). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 76/78, sem adentrar no mérito do

pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sem mais provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nas linhas do artigo 330, I, do CPC. A pretensão do autor consiste em renunciar a aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender. Nesse sentido, não há que se invocar ocorrência de prescrição em favor da autarquia, porquanto enquanto aposentado poderá o autor pedir a desaposentação. Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (fls. 08/11 da inicial). Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Ora, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.) E, mais recentemente: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.) Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser usado neste caso. Pois bem. A pretensão do autor consiste em renunciar a aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de

trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender. Todavia, a presente pretensão de desaposeição não é pura e simples. O autor quer se desaposeição, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (item 4.5.3 do pedido - fls. 08). Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeição, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposeição para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma o interesse em desaposeição-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Ora, pretender a desaposeição, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposeição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeição, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeição para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.) É, mais recentemente: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSEIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeição e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.) Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposeição é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, acima deferido. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001697-80.2013.403.6111 - EDNA LUCIA LOURENCETTI DOMINGUES (SP107189 - SERGIO ARGILIO LOURENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos elaborados pelo INSS.

0002016-48.2013.403.6111 - MARIA DOS HUMILDES DOS SANTOS NEVES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela autora.

0004054-33.2013.403.6111 - ALBINO FIGUEIREDO DE SOUZA(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deve tramitar pelo procedimento sumário. Ao SEDI para a conversão do procedimento. Designo o dia 10/02/2014, às 16h50, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002924-08.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002251-15.2013.403.6111) GRAMAR GRAMADOS MARILIA LTDA - ME(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem, igualmente, as condições para o legítimo exercício do direito de ação. Dou, pois, o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial de natureza contábil. Nomeio, para tanto, a Sra. VANIA CRISTINA PASTRI GUTIERREZ, Doc. 1SP242590/O-8, independentemente de compromisso formal. Intime-se pessoalmente a Sra. Perita para apresentar sua proposta de honorários, no prazo de cinco dias. Intimem-se as partes para, em igual prazo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos. Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002795-37.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EZEQUIEL FLORENCIO JUNIOR

Certidão retro: manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

0002726-68.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANS COSMETICOS LTDA - ME X SERGIO APARECIDO NERES SANTANA

Certidão retro: manifeste-se a exequente como deseja prosseguir. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de sobrestamento. Int.

0003129-37.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MILTON ALVES JUNIOR

Certidão retro: manifeste-se a exequente como deseja prosseguir. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de sobrestamento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002245-86.2005.403.6111 (2005.61.11.002245-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SENIOR ENGENHARIA DE MARILIA S/C LTDA X RICARDO DE GRANDE X ALAINE APARECIDA BENETTI DE GRANDE(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de exceção de pré-executividade promovida por RICARDO DE GRANDE e ALAINE APARECIDA BENETTI DE GRANDE em face da execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, invocando a nulidade absoluta do presente feito, em face de procedimentos não regulamentares e inexigibilidade do título e iliquidez da dívida. Afirma haver a impossibilidade jurídica da execução, por conta da ausência de título líquido, certo e exigível. Afirma, ainda, a ocorrência de prescrição e da impenhorabilidade de fração ideal do bem. No mérito, reafirmou estar a execução fiscal eivada de vícios, aduzindo que é de conhecimento da exequente, pelos seus controles internos, que o executado reside na capital do Estado do Rio Grande do Norte e que jamais, em tempo algum, a executada fechou as portas para obstar a autuação fiscal, quer por meio de fraude, ilegalidade ou excesso de poderes de gestão dos sócios. O exequente manifestou-se às fls. 156/ 157, refutando os

argumentos dos executados. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A exceção de pré-executividade é instrumento cabível para conhecimento de matéria que não demanda dilação probatória. Caso contrário, o meio de defesa que o executado possui consiste nos embargos do devedor. O título executivo não se reveste de nulidade. Consiste em Certidões de Dívida Ativa - CDAs, que nos termos legais gozam de presunção de certeza e de liquidez e, assim, autorizam a execução sem prévio processo cognitivo. Os requisitos a serem observados na expedição da CDA são os constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. Examinando as CDAs objeto da impugnação, constata-se que elas indicam o órgão e os processos administrativos em que teve origem o crédito, bem como seus fundamentos legais e demais requisitos de lei, não havendo que se falar em inépcia da execução fiscal ou de impossibilidade jurídica da execução. A circunstância de alguns dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - NULIDADE - MULTA - NATUREZA CONFISCATÓRIA - INEXISTÊNCIA. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, pois a cópia do processo administrativo foi trazida aos autos pelo INSS com a sua impugnação e o magistrado de 1º grau abriu prazo para a réplica. 2. O art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e os arts. 202 e 203, do CTN, estabelecem diversos requisitos à formação do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, cujos elementos devem ser reproduzidos na Certidão de Dívida Ativa (CDA), sob pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. 3. A jurisprudência tem atenuado o rigor de tais normas e aplicado nos casos em concreto o princípio estampado no brocardo *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), no sentido de que se a CDA indicar perfeitamente o devedor e especificar a exigência fiscal, indicando os dispositivos legais pertinentes, eventual omissão incapaz de causar prejuízo ao executado não macula o processo (certidão de fls., juntada por cópia, sem conter o texto que, em geral, se encontra no verso, contendo detalhes sobre o débito). 4. Na hipótese vertente, contrariamente ao alegado pela embargante, a certidão de dívida ativa contém o período de apuração do tributo, a natureza da dívida, a data do vencimento, o termo inicial de atualização monetária e de juros de mora, bem como a legislação aplicável para o cálculo de tais acréscimos, o que demonstra a inexistência de nulidade no título que lastreia a execução fiscal. 5. A vedação de utilização do tributo com efeito de confisco, como previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal, também é aplicável às multas decorrentes de obrigações tributárias, ficando ao critério prudente do juiz aferir, no caso concreto, se é confiscatória. Precedente do STF (ADI 1075-1 MC, Rel. Min. Celso de Melo, DJ 24.11.2006). 6. A imposição de multa de ofício de 60% do valor originário do débito atualizado não viola os princípios da razoabilidade e do não confisco, sendo inferior ao percentual de 75% previsto no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, atualmente em vigor, não sendo o caso de aplicação do art. 106, II, c, do CTN. 7. Recurso improvido. (TRF - 2ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 326418, Relator(a) Desembargador Federal PAULO BARATA, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 27/08/2009, Página: 35) Sendo assim, não há qualquer nulidade a reconhecer nas certidões de dívida ativa que embasam o executivo fiscal, pois não apresentam qualquer vício, ao contrário, trazem todos os requisitos previstos em lei. Registre-se, ademais, que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, na forma do artigo 3º da LEF, que, para ser desfeita, exige prova inequívoca a cargo da parte executada, não bastando simples conjecturas. De igual volta, também não se visualiza prescrição. A exação ora cobrada foi constituída por declarações de Contribuições e Tributos Federais prestadas pelo contribuinte pessoa jurídica, cuja constituição se deu em 14/11/2002 (fl. 158). Por óbvio, se as declarações foram emitidas pelo próprio contribuinte, deve ser considerado notificado na data da declaração. Pois bem, o prazo prescricional é de cinco anos (art. 174 do CTN). Assim, o fisco teria até o dia 14/11/2007 para interromper a prescrição. A citação por edital ocorreu em 29 de junho de 2006 (fl. 33), dentro do prazo prescricional e, ainda, interrompendo o prazo prescricional em prejuízo dos devedores solidários. O despacho que ordenou a citação dos sócios (marco interruptivo nos termos do artigo 174, p. único, I, da versão atual do CTN) ocorreu em 12 de março de 2010 (fl. 87), antes, portanto, do término do lustro contado da citação da pessoa jurídica. Em sendo assim, não há prescrição a considerar. Observa-se dos endereços residenciais fornecidos pelos executados (fls. 140/141) que o bem penhorado não é destinado à residência deles e da família, de modo que, a presunção é que a penhora mostra-se perfeitamente válida. A comprovação de que, apesar de não residirem no local, o imóvel é considerado bem de família demanda dilação probatória, incabível no âmbito estreito da exceção de pré-executividade. Afasto, outrossim, o argumento contra a responsabilização dos ora executados. Ora, nos termos do artigo 135, III, do CTN, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem ser pessoalmente responsabilizados nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato. A participação dos executados pessoas físicas na composição social da empresa encontra-se demonstrada com a juntada do contrato social, inclusive com a responsabilidade de todos os sócios na direção, administração e representação em juízo da sociedade (cláusula oitava de fl. 82). Eventuais alterações do contrato social não foram lançadas junto ao cartório competente (fl. 80) e não juntou os executados qualquer contraprova em que se pudesse inferir a ausência de responsabilidade dos sócios na administração da referida sociedade. É muito embora o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitua infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III do Código Tributário Nacional (STJ, REsp nº 907.253-RS (2006/0251404-4), 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j.

13.03.2007, v.u., DJU 22.03.2007, pág. 335), o encerramento das atividades sociais sem a devida comunicação aos órgãos competentes constitui infração à lei, suficiente a ensejar a inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo da execução fiscal, conforme assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. 1. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 22.09.08.2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos. (STJ, EREsp nº 852.437 (2007/0019171-6), 1ª Seção, rel. Min. Castro Meira, j. 22.10.2008, v.u., DJE 03.11.2008.) EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE DO VETO DA SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA. 1. É assente nesta Corte que, se a empresa não for encontrada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está operando, será considerada presumidamente desativada ou irregularmente extinta. (...) 4. O ônus da prova inverte-se quando há dissolução irregular da empresa, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 1.004.500 (2007/0265525-5), 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 12.02.2008, v.u., DJU 25.02.2008, pág. 1.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. I - Discute-se se a certidão expedida pelo oficial de justiça atestando que a empresa executada não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial presta-se como indício de dissolução irregular da sociedade capaz de ensejar o redirecionamento do executivo fiscal a seus sócios-gerentes. Trata-se, assim, de discussão acerca de valoração de prova, ficando afastado o óbice sumular nº 7 deste STJ na hipótese. II - Este Superior Tribunal de Justiça já exarou entendimento no sentido de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, o qual pode provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular (REsp nº 841.855/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30.08.2006). III - Esta Primeira Turma adotou igual entendimento quando apreciou o REsp nº 738.502/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005, ressaltando-se para o fato de que consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, foi comunicado de que a mesma encerrara as atividades no local há mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução (sublinhou-se). IV - De se destacar, ainda, que ...no momento processual em que se busca apenas o redirecionamento da execução contra os sócios, não há que se exigir prova inequívoca ou cabal da dissolução irregular da sociedade. Nessa fase, a presença de indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades é suficiente para determinar o redirecionamento, embora não o seja para a responsabilização final dos sócios, questão esta que será objeto de discussão aprofundada nos embargos do devedor. (...) Como bem salientou o Ministro Teori Albino Zavascki no AgRg no REsp 643.918/PR, DJU de 16.05.06, saber se o executado é efetivamente devedor ou responsável pela dívida é tema pertencente ao domínio do direito material, disciplinado, fundamentalmente, no Código Tributário Nacional (art. 135), devendo ser enfrentado e decidido, se for o caso, pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução (REsp nº 868.472/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12.12.2006). V - Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 944.872 (2007/0093080-4), 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 04.09.2007, v.u., DJU 08.10.2007, pág. 236.) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RETIRADA DA RECORRENTE DO QUADRO SOCIAL DA EMPRESA E AUSÊNCIA DE PODERES DE GERÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que os sócios da pessoa jurídica são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, desde que haja dissolução irregular da sociedade ou seja comprovada a atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. Assim, a dissolução irregular da empresa, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGREsp nº 813.875 (2006/0017292-0), 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. 27.02.2007, v.u., DJU 10.05.2007, pág. 348.) E os elementos hauridos da execução demonstram que a pessoa jurídica, de fato, encerrou as suas atividades de modo informal e sem adimplemento das obrigações tributárias (fls. 13, 22, 24 a 26, 43 e 44 e 68). Logo, a imposição da responsabilidade dos sócios pela dívida da sociedade, no caso, encontra substrato legal, sendo irrelevante o argumento de que o executado mora em outro Estado da Federação ou, então, que jamais obteve a ação fiscal. Por

tudo isso, rejeita-se a exceção.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 143 a 153. Sem honorários, pois tal verba, nos incidentes de pré-executividade, somente é cabível quando haver o acolhimento da exceção e esse acolhimento gerar a extinção da demanda executória, o que não é o caso dos autos. Confira-se:EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 818885, Relator(a) ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/03/2008)No mesmo sentido: STJ, AGA 822646, DJE 17/06/2008; AGREsp 996943, DJE 16/04/2008; REsp 751906, DJ 06/03/2006; AGA 506582, DJ 24/05/2004. Em prosseguimento, manifeste-se a Fazenda Nacional, em 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001390-68.2009.403.6111 (2009.61.11.001390-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDETE DOS SANTOS CATARINO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de exceção de pré-executividade promovida por CLAUDETE DOS SANTOS CATARINO em face da execução promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ao argumento de que a executada foi aposentada por invalidez desde 29.12.2001 e, em razão de seus problemas de saúde, não pode ser considerada devedora das anuidades do COREN relativamente aos anos de 2.004, 2.005, 2.006 e 2.007, eis que não exerceu mais a sua profissão após a aposentadoria. Diz que não é capaz de responder por sua própria vida e, assim, a execução contra si e os atos executórios são nulos.Em audiência de fls. 116, foi apresentado pelo conselho proposta de solução da lide de forma amigável, o que não foi aceito pela executada.O conselho exequente manifestou-se às fls. 126 a 128, refutando os argumentos da excipiente.Decisão proferida às fls. 130, determinando vista dos autos ao MPF. O Ministério Público manifestou-se à fl. 131, verso, propugnando pela juntada de documentos que comprovem a incapacidade da executada para atos da vida civil.A executada manifestou-se à fl. 136, com o documento de fl. 137. Na sequência, o Ministério Público disse não haver interesse a justificar a sua intervenção (fl. 139). O exequente, às fls. 143 e 144, propugnou pela rejeição da exceção.É a síntese do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:A exceção de pré-executividade tem lugar para o debate de questões de ordem pública e, também, aquelas em que não se exija dilação probatória. Não se tratando de hipótese de exceção, a matéria deverá ser discutida em sede de embargos do devedor.Uma vez não comprovada a incapacidade para os atos da vida civil, não há nulidade a reconhecer nos autos executivos.Afirma, basicamente, a executada que com a sua aposentadoria por invalidez decorrente de sua incapacidade, não possui mais vínculo com o Conselho. Decerto, a extensão de sua incapacidade e quanto essa compromete as atividades profissionais consistem em matéria que exige produção de provas.Todavia, resta incontestado dos autos que a excipiente está aposentada por invalidez desde 29/12/2001 (fl. 105), não exercendo presumidamente mais qualquer atividade profissional desde então. Porém, os documentos juntados não indicam ser a incapacidade da executada para a prática dos atos da vida civil (fl. 137), não havendo qualquer indicativo de ser a executada interditada.Assim, em que pese não desempenhar atividades laborativas por conta de sua incapacidade, resta claro que não formulou a executada qualquer pedido de cancelamento de seu registro junto ao Conselho exequente. E sendo capaz para os atos da vida civil, não havia qualquer óbice para que a executada fizesse o pedido formal de cancelamento de sua filiação.Em sendo assim, o vínculo associativo continua e, portanto, devidas as anuidades.TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES DEVIDAS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. 1. Durante o período das anuidades exigidas, estava a embargante devidamente inscrita nos quadros do Conselho embargado, o que a torna devedora dos valores correspondentes. 2. Irrelevante o argumento de não ter exercido a profissão de auxiliar de enfermagem durante o período objeto de cobrança, pois, ao optar pela associação, nasce para o profissional a obrigação de pagar a anuidade à entidade de classe, independentemente do efetivo exercício da atividade. 3. Cabe ao profissional formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar sujeito à cobrança de anuidades. 4. Sucumbente a embargante, de rigor sua condenação na verba honorária de 10% sobre o valor da causa atualizado, consoante entendimento desta Terceira Turma. 5. Apelação provida, para declarar a legitimidade do crédito exequendo, restando prejudicada quanto ao pedido de redução da condenação na verba honorária. (TRF3, n. 0026342-19.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, 3ª T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2011)TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CDA. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL DE CLASSE. NECESSIDADE DO PAGAMENTO DE ANUIDADES. 1. A presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e somente pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. 2. No caso dos autos a exequente cobra, por meio de execução fiscal, as quantias devidas à título de anuidades não pagas pelo embargante. 3. Embora o embargante alegue que a documentação acostada aos autos

demonstra de forma inequívoca o seu interesse em desligar-se do Conselho exequente, o fato é que não comprovou que referida manifestação foi entregue à exequente porquanto não consta o recebimento da correspondência de fls. 15 e no Aviso de Recebimento de fls. 17 não consta declaração de conteúdo. 4. O cancelamento da inscrição só se dá por pedido formalmente encaminhado ao órgão solicitando a providência, sendo certo que o fato gerador da obrigação em comento é exatamente a inscrição no referido órgão, e não o efetivo exercício da profissão. 5. Apelação que se nega provimento. (AC 200461130026068, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJI DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1114.)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. I - Desnecessária a produção de prova pericial a fim de comprovar as atividades desenvolvidas pela Apelante, porquanto trata-se, in casu, de cobrança de anuidades decorrentes de inscrição voluntária da empresa junto ao Apelado. Preliminar rejeitada. II - Registro requerido pela Embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. III - Anuidades devidas, porquanto à época dos respectivos fatos geradores a empresa encontrava-se devidamente registrada no Conselho Apelado. IV - Ausência de comprovação do cancelamento de sua inscrição. V - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 200303990097479, 6ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, j. 07.10.2010, DJF3 18.10.2010, pág. 570)Logo, a improcedência da exceção é medida de rigor.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem honorários, pois tal verba, nos incidentes de pré-executividade, somente é cabível quando houver o acolhimento da exceção e esse acolhimento gerar a extinção da demanda executória, o que não é o caso dos autos. Confira-se:EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 818885, Relator(a) ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/03/2008)No mesmo sentido: STJ, AGA 822646, DJE 17/06/2008; AGREsp 996943, DJE 16/04/2008; REsp 751906, DJ 06/03/2006; AGA 506582, DJ 24/05/2004. Em prosseguimento, manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003299-43.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

1 - Anote-se a renúncia levada a efeito às fls. 97/100.2 - Intime-se a executada, pessoalmente, para constituir novo advogado nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito à sua revelia.3 - Não obstante, diga a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento, a teor do despacho de fls. 96.Int.

0003593-95.2012.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP317721 - CAROLINA LUISA MANCINI NETTO)

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de exceção de pré-executividade promovida pela executada SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A em desfavor da execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. Aduz sobre o cabimento da exceção de pré-executividade e de sua natureza jurídica. Diz que todos os autos de infração decorreram da mesma infração alegada. Por conta disso, trata da inépcia da petição inicial, da ocorrência de plúrimas lavraturas e, assim, ofensa à vedação ao bis in idem. Impugna a lavratura de diversos autos em razão de mesma conduta. Em suma, pediu o acolhimento da exceção e que a excepta seja intimada para trazer aos autos os procedimentos administrativos dos autos de infração, bem como o relativo ao primeiro auto de infração lavrado.O exequente manifestou-se às fls. 103 a 106, refutando os argumentos da executada.É a síntese do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:A exceção de pré-executividade é instrumento cabível para conhecimento de matéria que não demanda dilação probatória. Caso contrário, o meio de defesa que o executado possui consiste nos embargos do devedor.O título executivo não se reveste de nulidade. Consiste em Certidões de Inscrição em Dívida Ativa - CDAs, que nos termos legais gozam de presunção de certeza e de liquidez e, assim, autorizam a execução sem prévio processo cognitivo.Os requisitos a serem observados na expedição da CDA são os constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. Examinando as CDAs objeto da impugnação, constata-se que elas indicam o órgão e os processos administrativos em que teve origem o crédito, bem como seus fundamentos legais e demais requisitos de lei, não havendo que se falar em inépcia da execução fiscal ou de impossibilidade jurídica da execução.A circunstância de alguns dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele

consta, permitindo a defesa do executado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - NULIDADE - MULTA - NATUREZA CONFISCATÓRIA - INEXISTÊNCIA. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, pois a cópia do processo administrativo foi trazida aos autos pelo INSS com a sua impugnação e o magistrado de 1º grau abriu prazo para a réplica. 2. O art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e os arts. 202 e 203, do CTN, estabelecem diversos requisitos à formação do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, cujos elementos devem ser reproduzidos na Certidão de Dívida Ativa (CDA), sob pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. 3. A jurisprudência tem atenuado o rigor de tais normas e aplicado nos casos em concreto o princípio estampado no brocardo *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), no sentido de que se a CDA indicar perfeitamente o devedor e especificar a exigência fiscal, indicando os dispositivos legais pertinentes, eventual omissão incapaz de causar prejuízo ao executado não macula o processo (certidão de fls., juntada por cópia, sem conter o texto que, em geral, se encontra no verso, contendo detalhes sobre o débito). 4. Na hipótese vertente, contrariamente ao alegado pela embargante, a certidão de dívida ativa contém o período de apuração do tributo, a natureza da dívida, a data do vencimento, o termo inicial de atualização monetária e de juros de mora, bem como a legislação aplicável para o cálculo de tais acréscimos, o que demonstra a inexistência de nulidade no título que lastreia a execução fiscal. 5. A vedação de utilização do tributo com efeito de confisco, como previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal, também é aplicável às multas decorrentes de obrigações tributárias, ficando ao critério prudente do juiz aferir, no caso concreto, se é confiscatória. Precedente do STF (ADI 1075-1 MC, Rel. Min. Celso de Melo, DJ 24.11.2006). 6. A imposição de multa de ofício de 60% do valor originário do débito atualizado não viola os princípios da razoabilidade e do não confisco, sendo inferior ao percentual de 75% previsto no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, atualmente em vigor, não sendo o caso de aplicação do art. 106, II, c, do CTN. 7. Recurso improvido. (TRF - 2ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 326418, Relator(a) Desembargador Federal PAULO BARATA, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 27/08/2009, Página: 35) Sendo assim, não há qualquer nulidade a reconhecer nas certidões de dívida ativa que embasam o executivo fiscal, pois não apresentam qualquer vício, ao contrário, trazem todos os requisitos previstos em lei. Registre-se, ademais, que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, na forma do artigo 3º da LEF, que, para ser desfeita, exige prova inequívoca a cargo da parte executada, não bastando simples conjecturas. De igual volta, não há necessidade de juntada do processo administrativo para acolhimento da execução fiscal, eis que a lei de regência expressamente exige apenas a petição e a certidão de dívida ativa, dispensando outros documentos. Com efeito, os requisitos da execução fiscal se encontram expressamente previstos no artigo 6º da Lei nº 6.830/80, sendo dispensável a juntada do procedimento administrativo, o qual está à disposição do contribuinte na repartição competente para análise, se assim o quiser. Por fim, as matérias suscitadas no corpo da exceção de pré-executividade relativamente à existência de várias lavraturas e ao alegado *bis in idem*, demandam dilação probatória e, assim, não cabem no âmbito estreito da exceção. Por tudo isso, rejeita-se a exceção. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 77 a 89. Sem honorários, pois tal verba, nos incidentes de pré-executividade, somente é cabível quando haver o acolhimento da exceção e esse acolhimento gerar a extinção da demanda executória, o que não é o caso dos autos. Confira-se: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 818885, Relator(a) ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/03/2008) No mesmo sentido: STJ, AGA 822646, DJE 17/06/2008; AGREsp 996943, DJE 16/04/2008; REsp 751906, DJ 06/03/2006; AGA 506582, DJ 24/05/2004. Em prosseguimento, manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002340-38.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PLANEJA - INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Vistos. 1 - Às fls. 104/105 a executada comparece espontaneamente aos autos, e à fl. 115 juntou procuração com poderes especiais para receber citação, razão pela qual dou-a por citada nos termos do art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2 - Destarte, fica a executada intimada, na pessoa de sua advogada, Dra. Márcia Aparecida da Souza, OAB/SP nº 119.284, de que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias para pagar o débito ou nomear bens à penhora para a garantia do Juízo, nos termos do despacho de fls. 111/113, item 1.1.3 - Considerando que a executada declarou que está inativa, decorrido o quinquídeo legal sem manifestação, certifique-se o decurso do prazo e, dê-se vista à exequente para que se manifeste como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001171-84.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FATIMA APARECIDA DE FREITAS(SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA DE FREITAS

Fl. 95: defiro. Proceda-se ao bloqueio de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores e/ou direitos sobre veículos automotores encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), penhorando-os na sequência. Efetivada a constrição, proceda-se ao registro de penhora também pelo sistema RENAJUD. Caso não seja encontrado nenhum veículo automotor em nome do executado, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4251

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000829-60.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO ANTONIO FERNANDES

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão por meio da qual pretende a CEF seja apreendido o veículo MERCEDEZ BENZ, TRATO 1938 S, ano/modelo 2002, cor azul, chassi 9BM6931962B307642, placa JJB5963, objeto de alienação fiduciária, ao argumento de que o réu não vem honrando as obrigações assumidas no contrato de abertura de crédito nº 46159125, celebrado com o Banco Panamericano em 11/08/2011, cujo crédito lhe foi cedido, estando sua inadimplência caracterizada desde 11/06/2012, atingindo a dívida a importância de R\$ 204.848,49 posicionada para 10/06/2013. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 04/18). Por meio da r. decisão de fls. 23, foi deferido o pedido de busca e apreensão formulado. Antes de se dar cumprimento ao determinado, a MM. Juíza da 25ª Subseção Judiciária Federal em Ourinhos, a quem o processo foi inicialmente distribuído, declinou da competência para esta Justiça Federal de Marília (fls. 25), sendo os autos, então, redistribuídos a este Juízo. Mantida a decisão liminar proferida (fls. 27) e expedido o mandado de busca e apreensão (fls. 29/30), veio a CEF aos autos postular a desistência da ação (cf. petição de fls. 31). A apreensão do veículo alienado não foi cumprida, nos termos da certidão de fls. 33. É o relato do necessário. DECIDO. Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, sendo prescindível, no caso, a audiência da parte contrária para manifestação acerca do pleito, uma vez que sequer chegou a ser citada, assim como também não foi cumprida a liminar deferida, por não ter sido localizado o bem objeto da alienação fiduciária, conforme certidão e fls. 33. Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Custas ex lege. Outrossim, diante do pedido formulado na parte final da manifestação de fls. 31, determino sejam desentranhados dos autos apenas os documentos originais que instruem a inicial para restituição à autora, os quais deverão ser substituídos por cópias fornecidas pela própria CEF. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001157-42.2007.403.6111 (2007.61.11.001157-7) - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP245639 - JULIANA SANDRINI VARGAS MACIEL E SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao decidido no Recurso Especial (fls. 292/304), arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

0002248-31.2011.403.6111 - CLEUZA RITA CORNEGLIAN CAMPOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por CLEUZA RITA CORNEGLIAN CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja revista a renda mensal da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição que titulariza desde 21/01/2002, pelo reconhecimento da natureza especial das atividades por ela exercidas no período de 04/10/1983 a 21/01/2002, de forma a que lhe seja concedido o referido benefício com coeficiente integral. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e diversos outros documentos (fls. 19/127). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 130), foi o réu citado (fls. 131). Em sua contestação (fls. 132/138), o INSS tratou dos requisitos para a caracterização da atividade como de natureza especial, asseverando que não basta a parte autora pertencer à área da saúde, devendo comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos por laudo pericial contemporâneo ao referido período. Na hipótese de procedência do pedido, requereu que os efeitos financeiros da revisão sejam calculados a partir da data da juntada de provas aos autos, tratando, ainda, dos honorários advocatícios, da correção monetária e dos juros de mora. Juntou documentos (fls. 139/146). Réplica foi oferecida às fls. 149/154. Em especificação de provas, requereu a parte autora a realização de prova pericial, bem como a

juntada de novos documentos (fls. 156); o INSS, em seu prazo, afirmou não ter outras provas a produzir (fls. 157). Por despacho proferido às fls. 158, determinou-se a intimação da autora para apresentação de laudo técnico referente aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais. A parte autora promoveu a juntada de declaração e laudos fornecidos pela empregadora às fls. 159/172, a respeito dos quais teve ciência o INSS às fls. 174. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 175/177, sem adentrar no mérito do pedido. Concluídos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 178/179) indeferindo a prova pericial postulada pela autora e determinando a expedição de ofício à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, à cata de informações acerca das atividades exercidas pela autora durante todo o vínculo de trabalho. A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 181/194). PPP e laudos técnicos foram juntados às fls. 201/214, a respeito dos quais disseram as partes às fls. 217 (autora) e 218 (INSS). Conforme V. Decisão encartada às fls. 220/225, ao agravo de instrumento tirado pela autora foi negado seguimento. A seguir, vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTO De início, reputo suficientes, para o deslinde da controvérsia, os documentos técnicos juntados nos autos. A perícia solicitada pela parte autora foi refutada nos termos da decisão de fls. 178/179, ora ratificada, objeto de agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento, verbis: À fl. 156 a parte autora propugna pela realização de perícia para fins de constatar as condições a que esteve submetida no período de 04/10/1983 a 21/01/2002, em que trabalhou junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília como atendente de enfermagem. Entretanto, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos dos quais a autora não faz mais parte há mais tempo torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido, por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). De fato, a análise do perito sobre a situação de trabalho da autora em período remoto não seria de verificação direta. A perícia se faria de forma indireta, mediante a análise de situação extemporânea ao objeto dos autos com a pesquisa de documentos e colheita de prova testemunhal. É o juiz que colhe a prova testemunhal, sob o crivo do contraditório. Descabe ao perito a função principal de pesquisador de prova testemunhal; somente o faz de forma acessória, nos termos do artigo 429 do CPC; logo, desnecessária a sua produção na forma em que pedida (art. 420, II, CPC). O perito não pode se transformar em um pesquisador de prova testemunhal (RT484/92). Por isso mesmo, há um acórdão entendendo que, neste caso, para valer o testemunho por ele colhido, precisa ser reproduzido em juízo (RP 43/289, à p. 290). (CPC, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 40ª. Edição, 2008, p. 532). Indefiro, pois, o pedido contido à fl. 156, item A. Sendo assim, julgo a lide no estado em que se encontra. Busca-se no presente feito seja reconhecida a natureza especial das atividades de auxiliar de atendente, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem exercidas pela autora no período de 04/10/1983 a 21/01/2002, a fim de que seja revista a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição que auferiu desde 21/01/2002, para que em seu lugar seja implantada a aposentadoria integral por tempo de contribuição, após a conversão em tempo comum do período em que pretensamente laborou sob condições especiais. O período reclamado encontra-se demonstrado pelas cópias de carteiras profissionais juntadas nos autos (fls. 27/40) e pelo extrato do CNIS apresentado pela Autarquia-ré às fls. 141. Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos respectivos períodos, são úteis as cópias das CTPSs de fls. 27/40, os formulários DSS-8030 de fls. 41 e 83, além do PPP e laudo técnico apresentado pela antiga empregadora da autora (fls. 201/214). Conforme apontado no PPP de fls. 202/203 verifica-se que nos períodos de 04/10/1983 a 31/12/1985, de 01/01/1986 a 31/12/1999 e de 01/01/2000 a 05/11/2002, a autora ocupou respectivamente os cargos de auxiliar de atendente, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, realizando, todavia, em todos esses interstícios as mesmas atividades, verbis: Desempenha atividades técnicas de enfermagem em hospitais, presta assistência ao paciente, atuando sob supervisão de enfermeiro, organiza ambiente de trabalho, dá continuidade aos plantões, trabalha em conformidade as boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança, realiza registros e elaboram relatórios técnicos, comunica-se com pacientes, familiares e a equipe de saúde (fls. 202). Semelhante descrição de atividades, típicas de atendente e de auxiliar de enfermagem, também encontra-se lançada nos formulários DSS-8030 de fls. 41 e 83. Confira-se: Receber pacientes, colocar pacientes no leito, preparar pacientes, preparar medicações, fazer medicação oral, aplicar injeções, soros, fazer curativos, trocar curativos, roupas de cama, dar banho, preparar pacientes, controlar pressão, temperatura, fazer tricotomia, enfaixar o local afetado (fls. 41). Nesse ponto, oportuno mencionar que as atividades de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, encontram-se relacionadas no anexo II (código 2.1.3), combinado com o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Outrossim, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre ser anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO

PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora na área de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997. Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1.997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se serviçal ou se enfermeira. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à sua atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição de suas atividades. No caso, conforme alhures asseverado, os documentos juntados nos autos revelam que a autora sempre realizou, junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, atividades típicas de atendente e de auxiliar de enfermagem, permanecendo em contato direto com pacientes e seus objetos sem prévia esterilização. Veja-se que o formulário PPP de fls. 202/203, lastreado no laudo técnico acostado às fls. 204/214, é revelador do contato da autora com os agentes agressivos, embora com uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI (fls. 203). Nesse aspecto, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo (g.n.). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO

INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Logo, é possível considerar como de natureza especial o período de 04/10/1983 a 21/01/2002 (data do início do benefício de aposentadoria proporcional percebida pela autora - fls. 25), ressalvado, todavia, o período em que a autora permaneceu em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença (de 08/07/2000 a 06/08/2000), consoante fls. 146. Com esse reconhecimento, verifica-se que a autora totalizava, já em 21/01/2002, o tempo de 30 anos e 2 dias de serviço, suficientes, portanto, para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente integral. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d José Roberto Fernandes (doméstica) 12/08/1975 31/08/1983 8 - 20 - - - Irm. Sta. Casa Misericórdia (aux. de atendente) Esp 04/10/1983 31/12/1985 - - - 2 2 28 Irm. Sta. Casa Misericórdia (att. enfermagem) Esp 01/01/1986 31/12/1999 - - - 14 - 1 Irm. Sta. Casa Misericórdia (aux. enfermagem) Esp 01/01/2000 07/07/2000 - - - 6 7 auxílio-doença 08/07/2000 06/08/2000 - - - 29 - - - Irm. Sta. Casa Misericórdia (aux. enfermagem) Esp 07/08/2000 21/01/2002 - - - 1 5 15 Soma: 8 0 49 17 13 51 Correspondente ao número de dias: 2.929 6.561 Tempo total : 8 1 19 18 2 21 Conversão: 1,20 21 10 13 7.873,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 0 2 Anoto, todavia, que o reconhecimento das condições especiais a que se sujeitou a autora no exercício de suas atividades teve escora no PPP e laudo técnico apresentados somente em Juízo (fls. 202/214). Por tal motivo, a revisão do benefício é devida desde a data da citação havida nos autos, em 19/07/2011 (fls. 131), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC). Em se tratando de diferenças, por óbvio, no cálculo haverá dedução dos valores já pagos administrativamente. Considerando a data de início para cálculo das diferenças devidas à autora (19/07/2011), não há parcelas prescritas a serem declaradas. Também não é o caso de se conceder antecipação de tutela de ofício, uma vez que a autora encontra-se em gozo de aposentadoria (fls. 25) e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de natureza especial, para o fim de considerar, como tal, o período de 04/10/1983 a 21/01/2002. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de natureza condenatória para o fim de determinar ao INSS a revisar a renda mensal do benefício titularizado pela autora CLEUZA RITA CORNEGLIAN CAMPOS (NB 122.434.578-6) desde a citação havida nos autos, em 19/07/2011 (fls. 131), considerando, nesse proceder, o tempo de 30 anos e 2 dias de serviço. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos pela autora a título de aposentadoria proporcional após a citação, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter a autora decaído de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora revisto terá as seguintes características: Beneficiária: CLEUZA RITA CORNEGLIAN CAMPOS RG 17.921.230-SSP/SPCPF 001.901.358-24 PIS 1.214.535.133-9 Mãe: Carmelia Veronez Corneglian Endereço: Rua Halza Pimenta Carvalho Toledo, 60, Bairro Aniz Badra, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): Revisão do NB 122.343.578-6 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 04/10/1983 a 21/01/2002 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001510-09.2012.403.6111 - LUIZ ALFREDO SOARES (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por LUIZ ALFREDO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca o autor o reconhecimento de exercício de atividade rural no período de 28/08/1975 a 13/07/1987, em regime de economia familiar. Acrescido o período reclamado aos demais vínculos de trabalho anotados em sua CTPS, postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/108). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 111), foi o réu citado (fls. 112). O INSS apresentou sua contestação às fls. 113/114-verso, acompanhada dos documentos de fls. 115/117-verso. Tratou dos requisitos para reconhecimento do tempo de atividade rural, salientando a impossibilidade de

aproveitamento do período rural declinado na inicial para fins de carência. De resto, sustentou que o autor não preencheu os requisitos para a concessão do benefício reclamado. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica foi ofertada às fls. 119. Instadas à especificação de provas (fls. 120), manifestaram-se as partes às fls. 121/122 (autor) e 124 (INSS). Deferida a prova oral (fls. 125), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 135/136, 149/151 e 153). Somente o INSS apresentou suas razões finais às fls. 156. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Busca o autor, no presente feito, o reconhecimento de tempo de serviço exercido no meio rural em regime de economia familiar no período de 28/08/1975 a 13/07/1987 para que, somado aos demais interregnos de labor anotados em sua CTPS, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, seja proporcional ou integral. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. O autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: sua certidão de casamento (fls. 10), celebrado em 02/01/1981, em que o autor é qualificado como agricultor; certidões de nascimento dos filhos do requerente (fls. 13/15), eventos ocorridos em 28/10/0981, 30/07/1984 e 12/01/1987, em que o autor é qualificado como lavrador; certidões de registros imobiliários (fls. 21/38); e notas fiscais de produtor e de entrada (fls. 39/108) em nome da genitora do autor e dele próprio, emitidas entre 30/05/1975 e 13/07/1987. Segundo o STJ: A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a Certidão de Casamento e o Certificado de Reservista, onde constam a respectiva profissão (REsp nº 252535/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 01/08/2000, p. 328). Oportuno anotar que as certidões imobiliárias relativas a propriedade rural não configuram instrumentos capazes de comprovar o exercício de trabalho campesino, sendo aptas tão-somente para a prova da propriedade do imóvel nela descrito. Assim entende o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE DE RURÍCOLA. SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. I. O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante. (...) IV. A escritura de venda e compra também não configura início de prova material, considerando que apenas demonstra que a autora recebeu parte de um imóvel rural em razão do falecimento do pai, mas não comprovam o efetivo exercício de atividade rural. (...) VI. Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV não demonstram a existência de qualquer registro em nome da autora e, no tocante ao cônjuge, observam-se apenas registros de trabalho de natureza urbana, o cadastro na Previdência Social como autônomo - condutor (veículos) em 01/10/1978 e o recebimento de auxílio-doença na condição de servidor público - empregado, no período de 01/02/2002 a 18/05/2002. VII. Embora a prova oral tenha informado a respeito do exercício de atividade rural pela autora em período anterior ao casamento, no presente caso, não há início de prova material hábil a comprovar o exercício de atividade rural pela autora. VIII. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. IX. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, segundo orientação adotada pelo STF. X. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. (TRF3 - AC 1392495 - Des. Federal Marisa Santos - Nona Turma - DJF3 CJ1 de 14/10/2009, p. 1240). De toda sorte, os demais documentos configuram razoável início de prova material da condição de rurícola do autor, apto a demonstrar o trabalho rural exercido nos períodos imediatamente anteriores e posteriores àqueles registrados nos referidos documentos, pelo que é possível valorar a prova oral produzida nos autos. Pois bem. Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor que, após trabalhar como balconista para Zé Cardoso, passou a trabalhar

na propriedade rural de seus pais, denominada Fazenda Santa Clara, que media 53 alqueires. Ali o autor e seus familiares cultivavam amendoim, feijão e arroz, além de criar algumas cabeças de gado, sem o auxílio de empregados. Saiu do meio rural para trabalhar na Usina Paredão como mecânico na indústria e, após, como mecânico de montagem na empresa Matheus Rodrigues, onde permaneceu até cerca de seis meses antes da audiência. De seu turno, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente esse início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o trabalho do autor no meio campesino na Fazenda Santa Clara, de propriedade de seus pais, em regime de economia familiar. Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor no período reclamado na inicial (de 28/08/1975 a 13/07/1987), com fulcro nos elementos documentais presentes nos autos e na prova testemunhal produzida em Juízo. Releva esclarecer, outrossim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei n.º 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp n.º 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Assim, o trabalho rural ora reconhecido poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91. Em sentido similar, esse é o entendimento pacífico do C. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA. NECESSIDADE. I - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, prestado anteriormente à data de início de vigência da Lei n.º 8.213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. II - No caso dos autos, o agravante não logrou comprovar o recolhimento de 78 contribuições, circunstância que desautoriza a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço rural. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 848.144/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 08/09/2009). Por conseguinte, considerando os registros constantes nas CTPSs (fls. 16/20) e no extrato do CNIS apresentado pela Autarquia (fls. 117-verso), além do tempo rural ora reconhecido (de 28/08/1975 a 13/07/1987), verifica-se que o autor contava 35 anos, 5 meses e 10 dias de tempo de serviço até o ajuizamento da ação, em 23/04/2012 (fls. 02), implementando tempo de serviço suficiente para percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Veja-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d José F. Cardoiso (balconista) 01/10/1973 21/06/1975 1 8 21 - - - rural 28/08/1975 13/07/1987 11 10 16 - - - Usina Açucareira Paredão (aux. dep. Ind.) 06/06/1988 30/11/1988 - 5 25 - - - Usina Açucareira Paredão (aux. dep. Ind.) 31/01/1989 28/10/1991 2 8 29 - - - Matheus Rodrigues (mec. montagem) 14/04/1993 15/08/1996 3 4 2 - - - Matheus Rodrigues (mec. montagem) 06/01/1997 12/04/2012 15 3 7 - - - Soma: 32 38 100 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 12.760 0 Tempo total : 35 5 10 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 5 10 À míngua de prévio requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da citação, ocorrida em 13/06/2012 (fls. 112), pois só então o INSS foi constituído em mora, nos termos do artigo 219, do CPC. Tendo em vista a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período de 28/08/1975 a 13/07/1987, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência (artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios). Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício, de modo a CONDENAR a Autarquia a conceder ao autor LUIZ ALFREDO SOARES o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, acrescido do abono anual, mediante cálculo da renda mensal inicial a ser formulada pela autarquia, desde a data da citação, em 13/06/2012 (fls. 112), considerando, nesse intento, 35 anos, 5 meses e 10 dias de tempo de serviço, conforme contagem acima entabulada. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Por conta da Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora

Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Ante a sucumbência verificada, condeno o réu no pagamento da verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data da presente sentença (nova versão da Súmula 111 do Colendo STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela vindicada, considerando que o autor encontra-se em gozo de benefício de auxílio-acidente (fls. 116-verso) e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: LUIZ ALFREDO SOARES Mãe: Rosa dos Reis Soares RG 8.477.788 CPF 015.661.238-01 End. Rua das Rosas, 16, Jd. Dona Elvira, em Oriente, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 13/06/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003519-41.2012.403.6111 - LOURDES TOSIN DEMORI (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, promovida por LOURDES TOSIN DEMORI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a condenação do réu a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, por ser pessoa idosa e não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/12). Apontada a possibilidade de prevenção (fls. 13), cópias do feito ali indicado foram juntadas às fls. 20/26. Chamada a parte autora a esclarecer o ajuizamento de ação aparentemente idêntica (fls. 27), manifestou-se às fls. 29, sustentado alteração na renda do núcleo familiar. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 30/31. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de vistoria por Oficial de Justiça, com vistas a esclarecer as condições em que vivem a autora e seus familiares. O MPF teve vista dos autos às fls. 36, manifestando-se ciente. Citado (fls. 37), o INSS apresentou sua contestação às fls. 38/42, agitando preliminar de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que a autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial vindicado. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborando quando concomitante à percepção do benefício. O auto de constatação foi juntado às fls. 45/56. Por despacho exarado às fls. 57, a parte autora foi chamada a esclarecer se ainda são proprietários e locadores de três imóveis, situação analisada pelo Douto Juízo da 2ª Vara Federal local na ação antecedente. Às fls. 61 a autora esclareceu que ela e seu marido são usufrutuários dos mencionados imóveis, sendo que foram doados aos filhos, juntando cópia do contrato de doação (fls. 62/64). O INSS manifestou-se às fls. 66, frente e verso, informando não haver interesse na realização de outras provas e propugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 67, frente e verso). O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 70/72, opinando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 73/75). Sobre o informado pelo MPF, manifestaram-se as partes às fls. 78 (autora) e 81 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65

(sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Na espécie, a autora, contando na data da propositura da ação 69 (sessenta e nove) anos, eis que nascida em 10/03/1942 (fls. 08), ultrapassa a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, assim, o requisito etário. Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial, deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família. Nesse particular, o auto de constatação juntado às fls. 45/56 indica que a autora reside unicamente com seu marido, Sr. Onofri Demori, 80 anos de idade, que recebe aposentadoria no valor de R\$ 688,00. Residem em imóvel próprio, e do qual são usufrutuários, em boas condições de habitabilidade, conforme demonstra o relatório fotográfico de fls. 48/56. O sustento desse núcleo familiar, segundo informado, é provido pelo benefício previdenciário percebido pelo marido da autora, de valor mínimo. Nesse particular, cabem algumas considerações. O benefício de amparo social ao idoso conforme o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, percebido por quem não pode prover sua própria subsistência ou, por analogia, recebido por ser deficiente, deve ser excluído da renda familiar para os fins do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Aqui cumpre registrar que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. De igual modo, a aposentadoria por tempo de contribuição em valor mínimo recebida pelo marido da autora (fls. 58) não deve ser considerada no cálculo. Aplica-se por analogia o presente dispositivo ao caso dos autos. A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma da fixada no benefício de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família, exclui o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária. Assim, a renda proveniente da aposentadoria do marido da autora - já idoso - deve ser excluída do cômputo da renda familiar, por força de aplicação analógica da aludida disposição legal. Isso não obstante, cumpre observar que as condições gerais de vida do núcleo familiar da autora não indicam penúria. Ao contrário, tal como demonstrado pela própria autora às fls. 61/64, em atendimento ao despacho proferido às fls. 57, a autora e seu marido doaram para seus filhos quatro imóveis, reservando, todavia, o usufruto vitalício dos bens. E conforma apurado pelo diligente representante do Ministério Público Federal às fls. 74/75, ao menos um dos bens encontra-se locado, afirmando o inquilino que o proprietário era o Sr. Onofre Demori, marido da autora. Nos bem lançados dizeres do Parquet Federal: Assim sendo, em diligência realizada por esta Procuradoria, conforme relatório anexado que ora se requer a juntada, constatou-se que um dos imóveis pertencentes ao marido da autora não é utilizado como residência própria do casal, nem por um de seus filhos, e sim como lanchonete, que, conforme declaração do responsável, está estabelecida naquele imóvel em virtude de locação. Por ser o marido da autora usufrutuário do referido imóvel e encontrar-se este locado para uso comercial de terceiro, conclui-se que o núcleo familiar da autora auferir renda além da mencionada no Auto de Constatação Social (fl. 72). Assim, a despeito da renda informada, resulta afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoados por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. De tal sorte, a autora não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000354-49.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR LIMA (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em síntese, ter direito à revisão de seu benefício previdenciário, considerando a conversão de atividades exercidas sob condições especiais nos interregnos de 16/08/89 a 05/03/97 e de 19/11/2003 a 10/09/2011, bem como o cômputo de seu trabalho nas lides domésticas no período de 01/11/79 a 30/09/80, não considerados pela autarquia no cálculo do benefício. Requer o recálculo do benefício observando a DER em 31/05/2011. Atribuiu à causa o valor

de R\$ 10.000,00 e postulou a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua defesa, aduz a autarquia a ocorrência de prescrição. Disse sobre os benefícios por natureza especial, consoante a legislação vigente e dispôs que a legislação sempre exigiu o contato habitual e permanente com os agentes agressivos. Diz que o simples fato de receber adicional de insalubridade ou de periculosidade, conceitos do Direito do Trabalho, não configuram a natureza especial da atividade. Tratou, ainda, da data de início do benefício e, por fim, sobre a verba honorária. Em réplica manifestou-se a autora às fls. 53 a 59. Em especificação de provas, as partes propugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 62 e 63).

II - FUNDAMENTAÇÃO: Julgo a lide antecipadamente nas linhas do artigo 330, inciso I, do CPC, considerando que as partes não pediram a produção de outras provas. Para a caracterização da atividade especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. Todavia, quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Igual raciocínio se aplica quando a atividade deve ser considerada especial pelo contato com agentes físicos (frio, calor, poeira, eletricidade, etc.), não sendo o caso de enquadramento por categoria profissional. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). A autora invoca a submissão ao agente agressivo ruído. Nesse ponto, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.** I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: **APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.** É plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE**

PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que, dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Neste diapasão, sustenta a autora ter dois períodos especiais não considerados pela autarquia no seu cálculo de aposentadoria:a) período de 16/08/89 a 05/03/97:Segundo o PPP de fls. 34, a autora esteve submetida a agentes agressivos (ruído contínuo e intermitente) de 83 a 88 dB(A) e de 84 dB (A). Porém, não há responsável técnico que ateste essa informação, sendo que os profissionais legalmente habilitados indicados no formulário fazem referência apenas ao período posterior a fevereiro de 2.009. Logo, inexistente prova da natureza especial do período, diante da inaptidão do Perfil Profissiográfico Previdenciário.b) período de 19/11/2003 a 10/09/2011:Segundo o PPP de fl. 35, no período acima referido, a autora esteve submetida a ruído contínuo e intermitente de 85 dB(A), 87,9 dB(A) e 88,30 dB(A), o que vem acompanhado de profissional legalmente habilitado no período.No período de 01/07/2003 a 31/12/03, o nível de ruído era de 85 dB(A); isto é, dentro do nível de tolerância que persistia nesta patamar desde 19/11/2003. A especialidade da atividade decorre se o nível de ruído for superior ao limite de tolerância. Logo, considero como tempo especial o interregno de 01/01/2004 até 10/09/2011 (termo final tal como pedido).Tempo comum de doméstica:Aduz também a autora de que a autarquia não considerou para fins previdenciário o tempo de atividade de doméstica registrado em Carteira Profissional (fl. 30). Ao que parece, a autarquia não o considerou, porquanto não localizou contribuições no período.Quanto aos vínculos registrados em carteira profissional, é de se verificar que o fato de não haver comprovação no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS significa apenas a ausência de recolhimentos por parte do empregador, não inibindo a sua consideração como prova plena de tempo de serviço, salvo contraprova ou demonstração de falsidade pela parte adversa - o que não ocorreu, na hipótese vertente.Assim, os vínculos anotados em carteira profissional devem ser computados para fins de carência, pois o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador.Por seu turno, o artigo 30, inciso V, da Lei 8.212/91, estabelece:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93). (...) V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo; (Redação dada pela Lei n 8.444, de 20.7.92).Assim, verifica-se que cabe ao empregador doméstico a responsabilidade de arrecadar a contribuição de seu empregado e recolhê-la, assim como sua própria parte, de modo que deixar de considerar o período trabalhado pela autora como doméstica por não terem sido vertidas as contribuições pelo empregador seria puni-la pela falta de outrem.Deveras, não pode a autora ser penalizada pelo inadimplemento do empregador e pela omissão do ente autárquico, em fiscalizar e fazer cumprir essa obrigação.Logo, reconheço como tempo comum urbano o interregno de 01/11/79 a 30/09/80 para todos os fins previdenciários.Tempo de serviço em 31/05/2011: Verifica-se, assim, que com o reconhecimento do trabalho doméstico e com a contagem do período de 01/01/2004 a 31/05/2011 como especial (data do requerimento administrativo), a autora detinha na época de seu requerimento o período de 30 anos, 2 meses e 18 dias.Porém, não é possível conceder o benefício desde esta data, em detrimento da aposentadoria concedida em 10/09/2011, porquanto os documentos reveladores da natureza especial da atividade (PPP de fl. 35) foi produzido em 08/05/2012, após o requerimento da aposentadoria, o que importaria a concessão do benefício na data da citação, em conformidade com o artigo 219 do CPC; em outras palavras, em data posterior à concessão administrativa. Assim, remanesce, apenas, o pedido menor e implícito de reconhecimento dos períodos e averbação para fins previdenciários, inclusive de revisão do benefício que o autor já vem recebendo, revisão esta a partir da citação.E, com base nestes argumentos, não há prescrição a reconhecer.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, APENAS PARA RECONHECER em favor da autora COMO ATIVIDADE COMUM DE DOMÉSTICA O PERÍODO DE 01/11/79 a 30/09/80 E DE RECONHECER COMO TEMPO ESPECIAL O INTERREGNO DE 01/01/2004 a 10/09/2011 para todos os fins previdenciários, inclusive para revisão do cálculo do benefício concedido em 10/09/2011, revisão esta a partir da citação (art. 219 do CPC).Deixo de antecipar os efeitos da tutela, pois a autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças

vencidas desde a data da revisão do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios. Diante da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC. Sem custas processuais, considerando que a autora é beneficiária da gratuidade e o réu é isento. Em razão da iliquidez da sentença, ela está sujeita à remessa oficial. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente o período de 01/01/2004 a 10/09/2011 como tempo de serviço especial, para fins previdenciários, em favor da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000416-89.2013.403.6111 - MARIA DA GRACA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA DA GRAÇA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a autora, em breve síntese, o reconhecimento judicial de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe desde 01/09/1998 (desaposentação), concedendo-lhe nova aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição integral), com o cômputo dos períodos de labor de natureza especial posteriores à jubilação, mas sem restituição dos valores recebidos. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 19/120). Por meio do despacho de fls. 124, restou afastada eventual relação de dependência com os processos indicados no termo de fls. 121/122 e se deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fls. 125), o INSS apresentou contestação às fls. 126/135-verso, instruída com os documentos de fls. 136/139, arguindo preliminares de prescrição quinquenal e de decadência do direito à revisão do ato administrativo concessório. No mérito, teceu suas críticas sobre a desaposentação. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui para o custeio do sistema; que a aposentadoria postulada pela autora consiste numa opção e em um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado. Sustentou, ainda, a violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Por fim, discorreu sobre os requisitos para o reconhecimento da natureza especial da atividade laboral. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Réplica da autora foi anexada às fls. 142/153, acompanhada do formulário PPP de fls. 154/156. Chamadas à especificação de provas (fls. 157), ambas as partes afirmaram não ter outras provas a produzir (fls. 159 e 160). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO A presente lide reclama, para seu desate, prova eminentemente documental, já produzida nos autos. Assim, afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. A pretensão da autora consiste em renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, para, ao depois, obter aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mas na forma integral, computando-se tempo de serviço especial posterior à aposentação. Neste sentido, não há que se invocar ocorrência de prescrição em favor da autarquia, porquanto enquanto aposentada, a autora poderá pedir a desaposentação. Também não se há falar em decadência do pedido de revisão do ato administrativo concessório, eis que a pretensão da autora não se refere à revisão do benefício que possui, mas de renúncia e concessão de novo benefício mais vantajoso. Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. A autora quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria. Outrossim, a aposentadoria que a autora recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo regime geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. A autora afirma apenas o interesse em desaposentar, mas, expressamente, não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior (fls. 14/17). Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO

MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.(AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.)E, mais recentemente:PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.)Por tudo isso, da forma com que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão.III - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001494-21.2013.403.6111 - JANETE RULLI ZULIANI(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JANETE RULLI ZULIANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata a autora, em síntese, ser pessoa idosa, contando 68 (sessenta e oito) anos de idade por ocasião do ajuizamento da ação, além de ser portadora de enfermidades que lhe impossibilitam o exercício de atividades laborativas. Informa, assim, não ter condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/21). O pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 24. No mesmo ensejo, determinou-se a realização de constatação das condições em que vivem a autora e seus familiares, bem como a citação do réu. O mandado de constatação foi juntado às fls. 29/35. Citado (fls. 36), o INSS apresentou sua contestação às fls. 37/41, sustentando, por primeiro, que a autora encontra-se recebendo pensão por morte de seu marido desde 31/05/2013, no valor de R\$ 978,00, benefício inacumulável com o amparo assistencial reclamado. Invoca, ainda, a prescrição quinquenal e sustenta que a autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários para concessão dos benefícios postulados. Por fim, na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício concedido judicialmente, da forma de aplicação dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Juntou documentos (fls. 41-verso/43-verso). A autora manifestou-se sobre o auto de constatação e sobre a contestação às fls. 46/48. Às fls. 50, o INSS manifestou-se ciente do auto de constatação e reiterou o pedido de improcedência da pretensão autoral. Juntou documentos (fls. 50-verso/56). O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 58/60, sem adentrar no mérito do pedido. Às fls. 62 a autora postulou a concessão da tutela antecipada. Sobre os documentos juntados pelo INSS, disse a autora às fls. 65/66. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Quanto à prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição

Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.No caso em apreço, a parte autora tem a idade mínima prevista em lei, contando 68 (sessenta e oito) anos quando da propositura da ação (fls. 10), preenchendo assim o primeiro requisito.Passo à análise do requisito da hipossuficiência econômica.O auto de constatação (fls. 29/35) revela que a autora, viúva, reside sozinha em imóvel cedido pelas filhas, em excelentes condições de habitabilidade, conforme relatório fotográfico de fls. 32/35. À época, afirmou a autora à Sra. Meirinha que não auferia qualquer renda, e que seu sustento era provido pelas filhas residentes em Campo Grande, MS.Todavia, na peça de defesa, argumentou o INSS que a autora encontra-se no gozo de pensão por morte de seu marido desde 31/05/2013, auferindo renda mensal de R\$ 978,00 (fls. 37, in fine). Para corroborar sua assertiva, trouxe os documentos de fls. 41-verso/43-verso e 50-verso/56.Desses documentos, observa-se que, não obstante a fixação do início do benefício em 31/05/2013 (fls. 56), o primeiro pagamento somente foi realizado em 02/07/2013. Assim, por ocasião da constatação, realizada em 19/06/2013, afigurava-se verídica a afirmação de inexistência de renda.De outra parte, a cumulação do benefício assistencial com outro de qualquer natureza - excetuando-se a assistência médica - encontra óbice legal expresso no artigo 20, 4º da Lei nº 8.742/93, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE. IMPROCEDÊNCIA. 1. A assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (Lei nº 8742/93). 2. A parte autora não faz jus ao amparo assistencial, uma vez que já percebe outro benefício, existindo vedação legal à cumulação do benefício de prestação continuada com qualquer outro, nos termos do artigo 20, d 4º da Lei 8742/93. 3. Apelação da parte autora parcialmente provida.(AC 200703990112279, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1184698, TRF3 DÉCIMA TURMA, Juiz Relator JEDIAEL GALVÃO, DJU DATA:28/11/2007 PÁGINA: 622).Diante disso, a parte autora recebe mensalmente R\$ 978,50 a título de pensão por morte do seu falecido marido, desde 31/05/2013, de acordo com extrato do CNIS (fl. 41-verso) não sendo possível a concessão do benefício assistencial.O amparo assistencial também não poderia ser concedido em período anterior ao falecimento do marido da autora, visto que as datas do laudo de constatação (fls. 31-verso) e da citação da autarquia ré (fls. 36) ocorreram em 19/06/2013 e 26/06/2013 respectivamente, datas posteriores ao óbito do marido da autora e concessão da pensão por morte, em 31/05/2013 (fls. 41-verso).De tal sorte, a parte autora não atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min.

Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003065-27.2013.403.6111 - CELINA APARECIDA ROCHA X DIVA BONOMI MARQUES ROCHA(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora não comprovou a interdição da autora em processo próprio.Assim, nos termos do art. 9º, I, do CPC, nomeio como curadora especial para defender os interesses da autora nesta ação, sua irmã, a sra. Nair Rocha das Mercês, CPF/MF nº 794.122.208-63.A curadora deverá comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o termo de nomeação de curador, portando o devido documento de identidade. Feito isso, deverá ser regularizada a representação processual da autora, com a juntada do instrumento de mandato, subscrito pela curadora ora nomeada.Regularizado, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da curadora como representante da incapaz, bem como, proceda-se a citação do INSS.Int.

0003419-52.2013.403.6111 - PRISCILA FERNANDES BARRANCO(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratando o presente feito de reiteração de pedido, cuja ação inicialmente proposta foi extinta, sem resolução de mérito, pelo Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal, como se vê dos documentos de fls. 131/147, e ante o disposto no artigo 253, inciso II, do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo, por dependência ao processo nº 0002134-24.2013.403.6111. Caso aquele Juízo entenda por sua incompetência, propugna que se suscite conflito negativo. Publique-se e cumpra-se.

0003452-42.2013.403.6111 - CICERO FRANCISCO DOS SANTOS(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001095-89.2013.403.6111 - BELISARIO BULGARELI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002026-92.2013.403.6111 - LAODICEIA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, promovida por LAODICEIA DOMINGUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, indeferido na orla administrativa, ao argumento de que se encontra incapaz de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de Tendinopatia Inflamatória do Supraespinhal e Síndrome do Túnel do Carpo (CID G56.0), Fístula Articular (M25.1), Dor Articular (M25.5), Cervicalgia (M 54.2), Dorsalgia (M 54.8), Sinovite Crepitante Crônica da Mão e do Punho (M 70.0), Bursite Ombro (M 75.5), Lesão no Ombro (M 75.9) e Entesopatia (M 77.9).A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/68).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, houve por bem o Juízo converter o rito em procedimento sumário, com vistas à celeridade processual e efetividade da prestação jurisdicional, designando-se data para realização de exame pericial e audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, postergando a análise do pedido de tutela antecipada para após a realização do exame médico-pericial (fls. 71/72-verso). A parte autora fez juntar novos documentos às fls. 77/78.Citado (fls. 83), o INSS apresentou contestação às fls. 84/88, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.Novos documentos por parte da autora ofertados aos autos às fls. 91/92.Realizada a prova pericial nas dependências deste fórum, o perito judicial elaborou seu laudo mediante resposta aos quesitos formulados pelo juízo, concluindo-se em conformidade com o termo de fls. 95. Na ocasião, restou prejudicada a tentativa de conciliação das partes. Encerrada a instrução (fls. 94-verso), concedeu-se a parte autora o prazo de cinco dias para apresentação das alegações finais conforme o requerido (fls. 94), o INSS, por sua vez, reiterou os termos da contestação.A parte autora deixou transcorrer in

albis o prazo que dispunha para apresentar alegações finais (fl. 97), manifestando-se às fls. 102/103. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, considerando as informações verificadas no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado à fl. 75, restou demonstrado o cumprimento dos requisitos da carência e qualidade de segurada da autora. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, o perito médico designado por este Juízo assim relatou (fls. 95 - grifei): MM. Juiz, a autora é portadora de lesão do manguito rotador (CID M75.1) e síndrome do túnel do carpo (CID G56.0), respectivamente em ombro e mão direitos. Tais enfermidades estão atualmente em estado moderado e incapacitam a autora parcial e temporariamente para o exercício das atividades de auxiliar de enfermagem; ou seja, a autora pode desempenhar tal atividade com limitações, tais como esforços físicos de qualquer natureza; seria possível, por exemplo, fazer preparação e administração de medicamentos. A data de início da doença (DID) pode ser estimada em 22/08/2012, conforme fls. 16. A data de início da incapacidade (DII) pode ser estimada em 09/03/2013, consoante fls. 35. As enfermidades são passíveis de tratamento cirúrgico, após o qual a autora poderá retornar às suas atividades profissionais originais; mesmo antes do tratamento cirúrgico, ela pode ser readaptada em seu atual local de trabalho, em atividades como as de recepção ou monitoramento de sinais vitais. Esclarece o perito que existe tratamento cirúrgico para a enfermidade, conforme acima mencionado (fl. 95). Com o adequado tratamento, há possibilidade de obter resultados favoráveis em seu quadro patológico, podendo a autora ser readaptada. Dessa forma, a prova médica produzida constatou que a autora está parcial e temporariamente incapacitada, asseverou que o devido tratamento da doença permite a autora desempenhar suas atividades profissionais originais, podendo, neste momento a autora ser readaptada a outras funções que demandam esforços físicos. Assim, não é caso de conceder à autora aposentadoria por invalidez, ante a natureza temporária da enfermidade detectada e por se tratar de pessoa relativamente nova, contando apenas 49 anos de idade (fl. 13). Também não é o caso de conceder o benefício de auxílio-doença, eis que a autora ainda pode desempenhar as suas atividades originais, embora com algumas delimitações. O dispositivo legal exige que a incapacidade impeça a autora de desenvolver o seu trabalho. Confira-se o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91 (g.n.): Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (omissis) O relato de incapacidade formulado pelo perito, ao que se vê, consiste em mera delimitação no desempenho de suas profissões habituais, recomendando a sua readaptação no mesmo posto e função de trabalho, questão afeta à seara trabalhista. Em sendo assim, a improcedência da ação é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002826-57.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-78.2012.403.6111) ANA MURCIA DA SILVA - ME X ANA MURCIA LORITE (SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de embargos à execução por título extrajudicial de número 0001680-78.2012.403.6111. Aduz, em síntese, as embargantes ANA MÚRCIA LORITE ME (também denominada nos autos principais de ANA MÚRCIA DA SILVA ME) e ANA MÚRCIA LORITE a ocorrência de excesso de execução, diante da inexistência de liquidez e certeza do suposto débito. Afirma que há várias ilegalidades na cobrança, tomando-se por base cálculos realizados pela REVISÃO - AUDITORIA E CONSULTORIA - Redução de Passivos Bancários. Diz que, em desfavor dos embargantes existe saldo devedor de R\$ 3.025,25, o que

demonstra de forma satisfatória o excesso de execução. Pede, ainda, a concessão de efeito suspensivo nos embargos e, ainda, a incidência do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Propugna pela inversão do ônus da prova e a condenação da embargada em litigância de má-fé. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.025,25. Determinada a emenda da inicial (fl. 154) e atendida às fls. 156 e 157, os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo (fl. 158). Em manifestação de fls. 160 a 167, a embargada oferece a impugnação aos embargos, refutando os argumentos contidos na petição inicial. Réplica do embargante à fl. 172 a 175, com especificação de provas. Decisão saneadora de fl. 180, deferindo a produção da prova pericial. Uma vez apresentada a proposta de honorários, a parte embargante desistiu de tal prova, o que foi homologado (fl. 200). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A questão apresentada demanda prova de natureza pericial e documental. Não há qualquer justificativa para a oitiva de testemunhas. Como a parte embargante desistiu da prova pericial, passo ao julgamento da lide no estado em que se encontra. A questão concernente a exequibilidade da cédula de crédito bancário encontra-se superada pela jurisprudência atual do Colendo STJ: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013) Cabe verificar que estando acompanhado de claro demonstrativo dos valores utilizados pelo cliente (fl. 16/18 dos autos principais), atende aos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade. É inegável que se aplicam aos serviços bancários as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu artigo 3º, 2º. A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos bancários sofrem o influxo de disposições legais próprias. Todavia, o fato de se aplicar os dispositivos do Código não significa impor a inversão do ônus da prova como regra. Ela somente se justifica se a parte mostrar hipossuficiência ou as alegações forem verossímeis. Nesse contexto, caso não é de se deferir a inversão, pelo fato de que não se vê óbice a que as embargantes trouxessem aos autos provas de suas alegações. Apresenta as embargantes cópia de perícia que afirma comprovar o abuso na cobrança, demonstrando, assim, a ausência de dificuldades de fazer comprovação de suas alegações. Assim, a inversão resta indeferida, aliás como já decidido à fl. 180. No trabalho pericial juntado pelas embargantes, aponta-se como vício a prática de capitalização composta dos juros (anatocismo); encadeamento de operações no bojo das contas correntes, sem a distinção entre as linhas de financiamento no que diz respeito à causa/efeito das aberturas dos empréstimos; abusos nos juros remuneratórios; indevida cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC); abusividade do uso da taxa de CDI acrescida de taxa de rentabilidade. Passo a enfrentá-los. Capitalização de juros: Pois bem, tendo o contrato sido celebrado em 15 de dezembro de 2.009 (fl. 146), não há óbice à capitalização de juros em período inferior a um ano. No que concerne à capitalização de juros, oportuno citar posição do Superior Tribunal de Justiça, ilustrando que tal mecanismo somente seria possível quando pactuado e desde que haja legislação específica que a autorize. Esse entendimento reza que, em se tratando de contrato firmado em data posterior à entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17, atualmente MP 2.170-36, aplica-se o disposto no seu art. 5º (), que admite a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, vide o seguinte aresto do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - PREVISÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA - QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE - ART. 591, CÓDIGO CIVIL/2002 - INAPLICABILIDADE - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA - DESPROVIMENTO. 1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça limita-se à interpretação e uniformização do Direito Infraconstitucional Federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2 - No âmbito infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, hipótese ocorrente in casu, conforme contrato juntado aos autos. Precedente (REsp

603.643/RS).(STJ, AGRESP 714510/RS, Quarta Turma Julgadora, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 22/08/2005, p. 301 - g.n.)Logo, em que pese o trabalho do assistente técnico das embargantes questionar a capitalização, não há vedação legal a seu uso. A adoção, no presente caso, é admitida pelo pacto contratual celebrado, sob os auspícios do princípio do pacta sunt servanda.Encadeamento de operações:O trabalho pericial, unilateralmente elaborado, e que acompanha a presente ação, aponta a conclusão de que o empréstimo tomado era destinado exclusivamente para a amortização de outra operação, não havendo liberação de dinheiro novo.Porém, nos termos do pactuado, a incidência de encargos e cobrança justificam-se pela liberação do empréstimo, ainda que se destine a quitar outra operação. Destarte, pouca influência há na validade dos contratos entabulados, o destino do valor mutuado utilizado nas operações.Abuso nos juros remuneratórios:De igual forma, sob a luz do princípio do pacta sunt servanda, o uso da taxa de juros remuneratórios pactuados não pode ser questionado, se a parte livremente a acolheu. Decerto, ninguém impôs à executada o pacto com o exequente. Nada neste sentido foi demonstrado. Assim, deve-se acatar a taxa de juros remuneratórios fixados no contrato.A finalidade dos contratos de financiamento bancário, como a de todas as operações dessa natureza, é o lucro, a ser obtido mediante a cobrança de juros incidentes sobre o valor repassado.Os recursos são captados de diversas maneiras junto ao mercado financeiro e repassados ao tomador, cobrando-se juros mais altos do que aqueles pagos pela instituição financeira para a sua captação (ao que comumente se denomina spread).Assim, a taxa de juros remuneratórios pactuada com o exequente, em comparação com outras instituições financeiras, ainda que seja superior às outras praticadas no mercado, não a torna inválida.A norma constitucional instituída pelo art. 192, 3º, da CF, ao limitar a taxa de juros reais em 12% ao ano, quando vigorava, não era auto-aplicável, eis que dependia da Lei Complementar prevista no caput do mesmo artigo, orientação, aliás, consagrada pela ADIN n.º 4, do Plenário do STF (RTJ 147/720).Além disso, não se aplicam às instituições financeiras as disposições contidas no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), salvo no que concerne à proibição da capitalização de juros (art. 4º), atualmente autorizada, como já visto (a capitalização) pela medida provisória já citada. Confira-se:Civil - Juros - Capitalização - Impossibilidade - Decreto n.º 22.626/33 - Inaplicabilidade às instituições financeiras - Conselho Monetário Nacional (CMN) - Restituições.A disposição do Decreto 22.626, limitativa da taxa de juros, não se aplica às instituições financeiras, podendo aquela ser restringida por determinação do Conselho Monetário Nacional. Subsiste, entretanto, a vedação de que sejam capitalizados, salvo nos casos previstos em leis especiais.(REsp n.º 146.296-0 - RS. Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO. Terceira Turma. Unânime. DJ 09/02/98).Processual Civil - Juros - Taxa e capitalização mensal - Contrato de abertura de crédito em conta-corrente.1. Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Dec. n.º 22.626/33 quanto à taxa de juros. Súmula n.º 596-STF.2. A capitalização mensal dos juros é vedada pelo art. 4º do Dec. n.º 22.626, de 1933, e dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras.Recurso especial conhecido e provido, em parte.(REsp n.º 32.632-5 - RS. Rel. Min. BARROS MONTEIRO. Quarta Turma. Unânime. DJ 17/05/93).Civil - Contrato de mútuo - Taxa de juros - Limitação constitucional. Tema que pode ser adequado ao recurso extraordinário mas não ao especial. Capitalização de juros - Instituições financeiras.Subsiste a vedação estabelecida no artigo 4º do Decreto 22.626/33, não afetado pelas disposições da Lei 4.595/64. Excetuam-se as hipóteses previstas em legislação específica, como sucede com as cédulas de crédito rural, industrial e comercial.(REsp n.º 29.264-9 - RS. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO. Terceira Turma. Unânime. DJ 28/03/94).No mesmo sentido, a Súmula 596 do STF, que reproduzo: As disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Destarte, não se visualiza vedação legal ou constitucional à adoção do spread bancário. A presunção posta de que a fixação do spread é de caráter abusivo não leva em consideração, no cálculo, todas as despesas incorridas pela fonte de recursos.Qualquer limitação da taxa de juros em virtude de suposta abusividade praticada pela CEF somente seria possível diante da demonstração cabal da excessividade do lucro obtido na intermediação financeira ou da existência de desequilíbrio contratual. As embargantes, contudo, não demonstraram a irrazoabilidade da taxa de juros convencionalizada diante dos parâmetros em vigor no mercado financeiro, bem como não explicitou o exato ponto em que residiria o pretense abuso praticado por parte da CEF.Taxa de abertura de crédito:Ao que se vê, nos termos do parágrafo único da cláusula primeira do contrato (fl. 143), há expressa previsão da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC, validamente acolhida pelo princípio do pacta sunt servanda.Em sentido símile:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO.IMPROVIMENTO.1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.2. Na linha da firme jurisprudência desta Corte, as tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas (REsp 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(EDcl no AREsp 190.645/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA

TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 24/06/2013) Abusividade na taxa CDI acrescida de taxa de rentabilidade: Observo da cláusula 8ª (fl. 145), os seguintes dizeres: No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. Ora, a previsão de cumulação de comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade de até 5% ao mês, pode redundar em abuso. Consta-se, na cláusula em comento, a previsão de cumulação de comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI, com taxa de rentabilidade de até 5% ao mês. Os CDBs e CDIs, como se sabe, são certificados e recibos de depósitos bancários emitidos em favor dos depositantes de valores que ficam em poder dos bancos, com característica de títulos de crédito. Os depósitos que eles representam são remunerados pelo principal e pelos juros, sendo claro que a diferença do CDI para o CDB é a restrição do depósito na seara interbancária. Ora, se a comissão de permanência implica atualização monetária e remuneração do capital, claro está que não pode haver cumulação com uma taxa de rentabilidade (juro disfarçado), como previsto no contrato. Mas não se resume a isso. Ao estabelecer o acréscimo de uma taxa de rentabilidade de até 5% ao mês, o dispositivo aparentemente viola os artigos 51, incisos IV e X, e 52, caput, e incisos II e III, do Código de Defesa do Consumidor, podendo ser considerada abusiva, em face de seu evidente caráter potestativo, uma vez que a definição do percentual depende exclusivamente do credor, que possui ampla margem de escolha. Seria o caso, destarte, de reconhecimento da nulidade parcial da cláusula referida do contrato. Via de consequência, a exequente-embargada somente poderia atualizar seu crédito mediante a aplicação da comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, tal como estipulado, extirpando-se a taxa de rentabilidade de até 5% ali prevista. A composição dos custos financeiros de captação em CDI não poderá ser superior a 5%. Ou seja, a cláusula referida não poderá ser interpretada de forma a autorizar a cumulação do CDI com a taxa de rentabilidade, ora extirpada, mas sim como forma de limitar contratualmente o percentual do CDI a até 5%. Todavia, ao que se vê do demonstrativo de fls. 16/18 dos autos principais, a taxa de rentabilidade limitou-se a 1% e, acrescido do CDI, não foi superior a 5%, não havendo motivos para modificar o valor cobrado, em que pese a nulidade parcial da cláusula. No mais, não se vê cumulação indevida da comissão de permanência com outras penalidades. É certo que a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). Entendimento do C. STJ: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL. INCIDENTE ALEGADO A DESTEMPO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. CONTRATOS POSTERIORES À MP N. 1.963-17. JUROS REMUNERATÓRIOS. ACÓRDÃO QUE DECIDE COM FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E ORDINÁRIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126-STJ. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO NESSA PARTE. I. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, de modo que legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. II. Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). III. A limitação dos juros remuneratórios com base da Lei de Usura, sob o pretexto de revogação da Lei n. 4.595/1964 pela Constituição Federal, com fulcro na qual foi editada a Súmula n. 596-STF, exige a interposição de recurso extraordinário. Incidência da Súmula n. 126/STJ. IV. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1052298/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 01/03/2010). Veja-se, contudo, que não há incidência de juros ou multa contratual nos dados de atualização da dívida. Não havendo prova pericial realizada por perito equidistante das partes, descabe refutar tal documentação. Em sendo assim, os embargos à execução não procedem, não havendo excesso à execução a reconhecer ou nulidade no título. Por fim, não há demonstração de qualquer abuso no exercício de direito processual, de modo que não há substrato jurídico para a condenação de qualquer uma das partes em litigância de má-fé. III - DISPOSITIVO: DIANTE DE TODO O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO (ART. 269, I, DO CPC), determinando o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos. Em substituição aos honorários fixados à fl. 30 dos autos principais, condeno as embargantes na verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) do valor da execução, em favor da exequente-embargada. Sem custas nos

embargos. Traslade cópia desta sentença aos autos principais. P. R. I.

0001069-91.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004915-92.2008.403.6111 (2008.61.11.004915-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X MOTOFUMI YAMASHITA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução que lhe é movida por MOTOFUMI YAMASHITA no bojo da ação ordinária nº 0004915-92.2008.403.6111 (autos apensos), arguindo a ocorrência de excesso de execução, por ter o embargado, nos cálculos dos honorários advocatícios, feito incidir o percentual fixado sobre base de cálculo equivocada, eis que considera prestações posteriores à data da sentença proferida em primeiro grau. À inicial, anexou os documentos de fls. 04/30, entre eles ambos os cálculos de liquidação (fls. 23/25 e 27/28). Recebidos os embargos e chamado o embargado a se manifestar, discordou ele das alegações da autarquia, pois, segundo entende, o percentual fixado deve recair sobre o montante da condenação, ou seja, todo o valor devido até a decisão de segunda instância (fls. 35/37). Intimado, o embargante reiterou os termos da inicial (fls. 38/39). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 42/44, sem se pronunciar acerca do conflito de interesses que constitui o objeto material da ação. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Defende o embargante a existência de excesso na execução promovida, afirmando que o exequente cometeu equívoco no cálculo dos honorários advocatícios, pois inseriu na base de cálculo da referida verba prestações posteriores à data da prolação da sentença, em afronta ao disposto na Súmula nº 111 do e. STJ. A controvérsia, portanto, estabelecida nestes embargos, limita-se ao quantum devido a título de honorários advocatícios, não havendo divergência quanto ao valor do principal. Pois bem. A sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, conforme cópia anexada às fls. 10/14, julgou improcedente o pedido formulado na ação, sem, contudo, condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual. Todavia, por meio da decisão monocrática de fls. 15/17, o egrégio TRF da 3ª Região modificou o julgamento, concedendo ao autor o benefício postulado a partir da citação e fixando honorários advocatícios em seu favor, no importe de 15% (quinze por cento), a incidir sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença (fls. 17). Ao realizar os cálculos de liquidação, o INSS considerou como base de cálculo dos honorários advocatícios a soma das parcelas devidas no período de 17/11/2008 a 11/2009 (fls. 23), ou seja, da data de início do benefício até a prolação da decisão de primeiro grau, totalizando, assim, a título de honorários, a quantia de R\$ 1.095,28 (fls. 25). Entretanto, diante do que estabelece a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença - redação atual), a jurisprudência tem entendido que a base de cálculo da verba honorária é apurada somando-se todos os valores devidos até a data do reconhecimento do pedido. Assim, se foi a sentença de primeiro grau que acolheu o pedido do autor, é nesta data que se fixa o limite para o cálculo. Se, porém, apenas com o acórdão o pleito foi atendido, a verba honorária deve recair sobre o valor apurado até a data da prolação dessa decisão, pois este o marco temporal que definiu a razão da parte autora. Nesse sentido, os julgados abaixo do egrégio TRF da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS ATÉ PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO. VALOR MÍNIMO. TRÂNSITO EM JULGADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Tendo em vista que a ação de conhecimento foi julgada improcedente em primeira instância, considera-se que somente houve condenação a partir do provimento do recurso da parte autora que acolheu o pedido posto na inicial. Desse modo, a base de cálculo da verba honorária advocatícia deve abranger as parcelas vencidas até a prolação do acórdão, observando-se, quanto às vincendas, a Súmula 111 do STJ. - Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 958780, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 20/01/2005 PÁGINA: 190) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 111 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Assiste razão ao INSS. Isto porque a jurisprudência é firme no sentido de que a base de cálculo dos honorários advocatícios é representada pelas parcelas vencidas até a sentença, em interpretação da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Esta cristalização de entendimento se deu ante a necessidade de serem pensados modos objetivos de se prestigiar o interesse da rápida satisfação do crédito, apenas recaindo sobre o valor apurado até a data do acórdão em caso de reforma de decisão julgada improcedente em primeira instância, hipótese verificada no caso em tela, pois, afinal, foi (o acórdão) o marco temporal que definiu a razão da parte autora. 2. Apelação do INSS conhecida e provida. Recurso adesivo da parte autora improvida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1041705, Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA: 04/06/2008) Dessa forma, considerando que a decisão monocrática de segundo grau, que reconheceu ao autor o direito ao benefício postulado, foi proferida em 30/07/2012 (fls. 15/17), na base de cálculo dos honorários advocatícios deve-se considerar o valor da condenação apurado pelo INSS às fls. 23/24, excluída, tão-somente, a competência 08/2012, totalizando, portanto, R\$

28.641,63, o que faz com que os honorários advocatícios devidos ao patrono do autor alcancem a quantia de R\$ 4.296,24 (15%), ou seja, exatamente a quantia apurada pelo autor em seus cálculos de liquidação (fls. 28). III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução de sentença, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, em relação aos honorários advocatícios, no montante apurado pelo autor, ou seja, R\$ 4.296,24 (quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos). Registre-se, outrossim, que não há controvérsia quanto ao valor do principal, calculado pela autarquia previdenciária em R\$ 29.047,42 (vinte e nove mil, quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos). Em razão da sucumbência, honorários são devidos pelo embargante, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre a diferença entre o valor reconhecido como devido nestes autos (R\$ 4.296,24) e aquele indicado como correto na inicial (R\$ 1.095,28). Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se, oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004390-71.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003661-58.1994.403.6111 (94.1003661-5)) DENISE CARLOS PEREIRA DE CARVALHO (SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - **RELATÓRIO** Trata-se de embargos opostos por DENISE CARLOS PEREIRA DE CARVALHO, defendida por curador nomeado por este Juízo, contra a execução fiscal nº 1003661-58.1994.403.6111 movida pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, sustentando a ocorrência de cerceamento de defesa, por não ter sido notificada para acompanhar os termos do processo administrativo, assim como alega a impossibilidade do redirecionamento da execução contra os sócios por força da prescrição intercorrente, eis que transcorridos mais de dez anos entre a citação da empresa e da ora embargante. Pedes, assim, a procedência dos embargos com a extinção da execução e consequente desconstituição da penhora. Chamada a regularizar a inicial (fls. 12), a embargante promoveu a juntada dos documentos de fls. 14/37. Recebidos os embargos (fls. 38), impugnação da embargada foi juntada às fls. 42/45, sustentando a ausência de cerceamento de defesa, a legalidade da execução e a existência de decisão proferida no executivo fiscal sobre prescrição intercorrente, cuja cópia foi juntada às fls. 46/52. Chamada a falar em réplica e a especificar provas (fls. 56), a parte embargante se manifestou às fls. 56-verso, requerendo o julgamento antecipado da lide, pedido que também foi formulado pela União (fls. 58). A seguir, vieram os autos conclusos. II - **FUNDAMENTO** Não havendo provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c.c. o artigo 330, I, do CPC. Alega a embargante que não teve ciência do processo administrativo instaurado para apuração do débito, de modo que não pode acompanhar os termos do processo nem apresentar defesa, sendo, portanto, nula a execução fiscal. A embargante, contudo, não prova as suas alegações. Ao contrário do sustentado, as certidões de dívida ativa que instruem os executivos fiscais (autos nº 94.1003661-5 e apenso 94.1003679-8) indicam expressamente os números dos processos administrativos instaurados para apuração dos débitos da empresa, conforme se observa às fls. 16/18, 19, 27/28 e 31, e a alegada ausência de notificação na via administrativa deve ser demonstrada, o que não ocorreu. Ademais, a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, na forma do artigo 3º da LEF, que, para ser desfeita, exige prova inequívoca a cargo da parte executada, não bastando meras conjecturas. Quanto à prescrição intercorrente suscitada, observa-se que tal alegação já foi objeto de análise nos autos principais (execução fiscal nº 94.1003661-5), nos termos da r. decisão trasladada às fls. 46/52, que afastou a prescrição e contra a qual não houve interposição de qualquer recurso, de modo que não é possível a este juízo reapreciar o que já foi decidido nesse aspecto, sob pena de afronta ao art. 471 do CPC. Nesse contexto, não encontrando amparo as alegações contidas na inicial, o decreto de improcedência dos presentes embargos é medida que se impõe. III - **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica mantido o percentual dos honorários advocatícios fixados na execução fiscal (fls. 13 dos autos nº 97.1003679-8, apensos). Nestes autos, sem condenação nas verbas de sucumbência, por estar a embargante representada por curador especial nomeado por este Juízo (fls. 37). Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença, neles prosseguindo-se. No trânsito em julgado, deliberarei sobre os honorários devidos ao curador especial nomeado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004526-68.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-20.2012.403.6111) DRUMMOND & ANDRADE - LTDA. - ME (SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. I - **RELATÓRIO** Trata-se de embargos opostos por DRUMMOND & ANDRADE LTDA - ME contra a execução fiscal movida pela UNIÃO (autos nº 0000494-20.2012.403.6111), onde se objetiva a cobrança de contribuições previdenciárias, sustentando a embargante que não é devida a multa moratória cobrada, por se tratar de denúncia espontânea, além de que a multa aplicada tem efeito confiscatório, devendo, se não excluída, ser reduzida a 2% (dois por cento), na forma da Lei nº 9.298/96. A inicial veio acompanhada de instrumento de

procuração e outros documentos (fls. 13/81). Determinada a regularização da representação processual, a embargante anexou a procuração de fls. 85 e, posteriormente, a alteração contratual de fls. 88/104. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 105), impugnação da embargada foi juntada às fls. 109/114, rebatendo as alegações da parte embargante e requerendo o julgamento de improcedência dos embargos. Sobre a impugnação apresentada, a parte embargante se manifestou às fls. 117/121, não especificando provas. Em sua manifestação de fls. 123, informou a União não ter provas a produzir, protestando pelo julgamento antecipado da lide. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Sustenta a parte embargante, por primeiro, que sobre o crédito tributário cobrado não poderia incidir multa de mora, eis que a sua constituição não teve origem em fiscalização e lançamento de ofício, mas é decorrente de declaração do próprio contribuinte, ou seja, de forma livre e espontânea, sendo, portanto, inaplicável a penalidade de multa, com fundamento no artigo 138 do CTN. Tal raciocínio, contudo, não encontra amparo. Segundo se observa nas Certidões de Dívida Ativa (fls. 38/73), a multa cobrada, no percentual de 20%, tem fundamento no artigo 35 da Lei nº 8.212/91 c/c o artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Trata-se de multa de caráter moratório, ou seja, incide pelo não pagamento do tributo no prazo previsto na legislação específica, portanto, em consequência da mora, sem qualquer cunho punitivo. E muito embora os créditos cobrados tenham origem em declaração do contribuinte, logo, sujeitos a lançamento por homologação, certamente que, embora regularmente declarados, mas vencido o prazo legalmente previsto sem o pagamento integral do valor devido, a multa incide por expressa disposição legal, eis que não se configura a denúncia espontânea, apta a afastar multas. Nesse sentido, a Súmula 360 do colendo STJ: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Ainda, sobre a incidência da multa moratória nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, segue jurisprudência do e. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MULTA DE MORA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. TAXA SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhimento, pois dispõe a súmula 436 do STJ que A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Portanto, desnecessário processo administrativo para constituição do crédito tributário no presente caso. II. Tratando-se de tributo declarado e não pago, com a declaração do contribuinte, é possível a imediata inscrição em dívida ativa. III. A multa de mora é penalidade pelo não pagamento do tributo no vencimento, tratando-se de acessório devidamente previsto na legislação (...). (TRF - 3ª Região, AC - 1789041, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2013) Quanto ao percentual da multa, aduz a embargante possuir efeito confiscatório. Nesse ponto, oportuno observar que a multa moratória cobrada da embargante tem expressa previsão legal, sendo aplicada com fundamento no artigo 35 da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 61 da Lei nº 9.430/96, como já citado, de sorte que atende ao princípio da legalidade. De outra parte, a multa, por não ter natureza de tributo, mas de sanção pela mora, deve ser sentida pelo faltoso como tal; do contrário, não seria apta a atingir sua finalidade de inibir o descumprimento da legislação tributária. Assim, não há falar em efeito de confisco da multa prevista em lei, que violasse o disposto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, pois o princípio constitucional da proibição de confisco, como é sabido, constitui-se em limitação ao poder de tributar. E multa não é tributo, e sim acessório deste, frise-se, com previsão específica da lei tributária. De qualquer modo, no caso concreto o percentual da multa cobrada (vinte por cento) não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. Sobre esse aspecto, já decidiu o e. TRF da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. 2. Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156). Também nesse sentido: TRF 3ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436; TRF 3ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435; TRF 3ª Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827. O percentual da multa de mora, portanto, encontra-se fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. E não cabe aqui invocar o Código de Defesa do Consumidor, para aplicá-lo por analogia à espécie. A analogia, como instrumento de integração do Direito, somente pode ser aplicada em hipótese de lacuna na lei e apenas a situações semelhantes. Ora, como visto há estipulação normativa expressa da multa moratória de 20% cobrada da embargante, além de que não há qualquer semelhança entre a relação jurídica tributária e a relação jurídica de consumo, o que desautoriza a aplicação por analogia do artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. MULTA. CDC. INAPLICÁVEL. CUMULAÇÃO DE

JUROS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há, pois, nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80 e lastreada em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo. O artigo 34, caput, da Lei 8.212/91 e o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevêm expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, e, assim sendo, resta atendido o que disposto no parágrafo único do art. 161 do CTN. O percentual da multa moratória, previsto no CDC - Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa a regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é o caso dos autos, pois trata-se de relação jurídica tributária, havida entre o Estado e o contribuinte, sujeita aos dispositivos da lei tributária e não do Código de Defesa do Consumidor. Possível a fixação da multa moratória em 20%, consentânea com o disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias. Apelação improvida (TRF - 3ª Região, AC - 1695255, Relatora JUÍZA CONVOCADA RAECLER BALDRESCA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2012 - g.n.) A multa, portanto, é devida tal qual aplicada, razão por que não prosperam os presentes embargos. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente a cobrança, na execução aparelhada, do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual, nos embargos, substitui a verba honorária (aplicação analógica da Súmula 168 do extinto TFR). Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal nº 0000494-20.2012.403.6111), neles prosseguindo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003595-31.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000839-40.1999.403.6111 (1999.61.11.000839-7)) ANDRE CAMPOY PADILHA X MARIA APARECIDA CERIGATTO CAMPOI (SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por ANDRE CAMPOY PADILHA e MARIA APARECIDA CERIGATTO CAMPOI à execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (autos nº 0000839-40.1999.403.6111), sustentando os embargantes, em resumo, prescrição intercorrente, impossibilidade do redirecionamento da execução contra os sócios, multa confiscatória e ilegalidade da taxa SELIC. A inicial veio acompanhada da procuração de fls. 24. Por meio do despacho de fls. 26, concedeu-se aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita e se determinou a regularização da inicial, com a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, o que foi cumprido às fls. 27/49. Às fls. 50, foi exarada certidão dando conta da intempestividade dos embargos opostos. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Conforme certificado às fls. 50, os presentes embargos interpostos pela parte executada são intempestivos. Com efeito, tratando-se de embargos à execução fiscal, a legislação aplicável é a Lei nº 6.830/80, que em seu artigo 16 estabelece: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. No caso dos autos, como se extrai dos documentos de fls. 36/49, foi penhorada para garantia do débito em execução a parte ideal correspondente a 1/10 (um décimo) do bem imóvel sob matrícula 66.751 do 2º CRI de Bauru, pertencente aos executados André e Maria Aparecida, sendo nomeado como fiel depositário do bem o Sr. Guilherme Valland Junior, o qual foi intimado da nomeação por meio de carta precatória (fls. 46). Da referida constrição e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos os coexecutados foram intimados pessoalmente, por mandado, em 24/07/2013 (fls. 49, frente e verso) Assim, iniciando o prazo no dia seguinte à intimação (25/07/2013), findou-se ele em 23/08/2013, conforme certificado às fls. 50. Entretanto, os embargos foram opostos tão-somente em 29/08/2013 (fls. 02/03), sendo, desse modo, intempestivos. Sobre o assunto, a jurisprudência é pacífica. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTAGEM DO PRAZO - ART. 184 DO CPC. 1. Pacificado no âmbito da Primeira Seção que o termo a quo para a oposição de embargos do devedor é a efetiva intimação da penhora e não a juntada aos autos do mandado cumprido. 2. Como a contagem dos prazos processuais obedece à regra contida no art. 184 do CPC, exclui-se o dia do começo e computa-se o dia final, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente se este recair em dia em que não há expediente forense. 3. Embargos à execução intempestivos. 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP - 810051, Relator(a) ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 25/05/2006 PG: 00217) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO A QUO. 30 DIAS A PARTIR DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. LEI N. 6830/80, ART. 16, III. INTEMPESTIVIDADE. I - O prazo para o oferecimento dos embargos à execução fiscal é de 30 dias contados da efetiva intimação do ato constitutivo, e não da juntada aos autos do mandado cumprido. Precedentes. II - Após vencido o prazo legal de 30 dias, a contar da intimação da penhora, ex vi do artigo 16,

inciso III, da Lei nº 6.830/80, os embargos à execução fiscal são intempestivos. III - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 437019, Relator(a) JUIZ NELSON PORFÍRIO, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, DJF3 CJ1 DATA:11/04/2011 PÁGINA: 382)Dessa forma, sendo a tempestividade dos embargos requisito de admissibilidade, além de pressuposto processual de constituição válida da relação jurídica processual, e ante a sua ausência, o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO os presentes embargos e JULGO-OS EXTINTOS, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 739, I, c/c art. 267, IV, do CPC, e artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios, seja porque a embargada não chegou a ser intimada, inexistindo litigiosidade nestes autos, seja pelo fato dos embargantes serem beneficiários da assistência judiciária gratuita (fls. 26), ou, ainda, por entender suficiente a cobrança, na execução aparelhada, do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual, nos embargos, substitui a verba honorária (aplicação analógica da Súmula 168 do extinto TFR).Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos 0000839-40.1999.403.6111) cópia da presente sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002058-05.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO SERGIO LINO LATORRE(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X LEIDIMAR CIRIACO GOMES LATORRE

Vistos.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 52, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003913-14.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCEL IGARASHI MARTINS - ME X MARCEL IGARASHI MARTINS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCEL IGARASHI MARTINS - ME e MARCEL IGARASHI MARTINS, visando à cobrança da quantia de R\$ 46.035,08, posicionada para 30/09/2013, dívida oriunda de Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183, assinada em 29/03/2010 e posteriormente aditada em 13/12/2010. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 04/41.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTOExaminando a inicial da presente ação e os documentos que a acompanham, verifica-se que este processo executivo tem por base uma Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183 (fls. 05/22), aditada conforme fls. 24/32, uma espécie de contrato de crédito rotativo, pelo qual foi aberto à empresa executada um crédito rotativo fluante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e um crédito rotativo fixo pelo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), implantados na sua conta corrente de depósito nº 13652-7, mantida na agência 0320, destinados exclusivamente ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro (cláusula primeira - fls. 06).A presente execução, contudo, não tem condições de prosseguir, por ausência de título executivo. Com efeito, não é possível entrever onde um contrato de abertura de crédito possa constituir obrigação de pagar quantia certa e determinada, requisito de existência desta.Como é comezinho, esse tipo de contrato inaugura uma possibilidade de utilização pelo creditado de um valor, previamente estipulado. No entanto, é perfeitamente possível que essa utilização nem ocorra ou que ocorra apenas sobre parte do limite estipulado. Não sendo possível saber quais os valores efetivamente utilizados pelo correntista, a execução, instruída por contrato dessa natureza, reveste-se de um vício insanável, qual seja, a ausência de liquidez. E sem a necessária liquidez do contrato, deixa ele de constituir-se como título executivo extrajudicial, a teor do que dispõe o art. 586, caput, do CPC. Registre-se que nem a complementação do contrato por extratos pode ser admitida, porque esses documentos são sempre produzidos unilateralmente, sem a participação do possível devedor. Ora, às instituições bancárias não é dado produzir seus próprios títulos executivos, prerrogativa atribuída apenas às Fazendas Públicas. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - PRECEDENTES.I - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, ainda que acompanhado de extrato bancário, não constitui título executivo extrajudicial.II - PrecedentesIII - Recurso reconhecido pela divergência, mas improvido. (REsp n.º 146.547/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 27.04.98)EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE.Contrato de abertura de crédito em conta corrente não constitui título executivo extrajudicial, segundo o previsto no art. 585, II, do CPC, por não consubstanciar obrigação de pagar quantia determinada. Precedentes. Recurso não conhecido.(REsp n.º 89.682/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Costa Leite, DJ de 05.08.96)AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO ACOMPANHADO DE PLANILHA DE LIBERAÇÃO DO CRÉDITO E DE NOTAS FISCAIS. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO.I. Conforme jurisprudência atual da 3ª Turma, o contrato de abertura de crédito rotativo, mesmo que acompanhado de planilha de liberação de crédito e notas fiscais, não é título executivo, haja vista que o contrato não consubstancia obrigação de pagar importância

certa e determinada e a planilha é produzida unilateralmente, sem a intervenção do possível devedor.2. Recurso especial conhecido pela divergência jurisprudencial, mas improvido.(REsp n.º 121.352/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 15.09.97)Tal entendimento restou pacificado no egrégio STJ, que acabou por editar a Súmula 233, nos seguintes termos: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Dessa forma, inexistente o título, nula a execução. Nulidade, ademais, que se reconhece de ofício, por consubstanciar violação a norma cogente, dita de interesse público.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço a nulidade da presente execução, a teor do disposto no artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 616, última parte, do mesmo Código, e DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, também do CPC.Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual.Custas ex lege pela CEF.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004712-28.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TILIMAR LIVRARIA E PAPELARIA DE MARILIA LTDA - EPP X FRANCISCA DE SOUZA FARINHA X JOSE DANIEL DE SOUZA FARINHA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP278150 - VALTER LANZA NETO)

Vistos.Às fls. 158/166 comparece a coexecutada Francisca de Souza Farinha aduzindo que os veículos penhorados às fls. 153/154 são impenhoráveis, uma vez que se encontram alienados fiduciariamente, bem assim que nunca exerceu cargo de administração, gerência ou assemelhado, sendo pessoa ilegítima para figurar no polo passivo desta execução.Assim, requer sua exclusão do polo passivo da execução, bem como o levantamento da penhora.Instada, a exequente se manifestou às fls. 172/172 verso, concordando com o pleito, reconhecendo que a petionária, embora tenha sido sócia administradora da empresa executada, deixou tal condição antes do encerramento irregular das atividades, não podendo ser responsabilizada.Assim, havendo expressa concordância da exequente, defiro o pleito da executada, tal como formulado às fls. 158/166, deixando consignado que a jurisprudência é pacífica quanto à legalidade da penhora de direitos oriundos de bens alienados fiduciariamente (caso dos autos).Todavia, como tais direitos pertencem a terceiro estranho à lide, à penhora de fls. 153/154 não pode subsistir.Destarte, levante-se a referida constrição, anotando-se e cancelando-se todos os gravames decorrentes deste feito, através do Sistema RENAJUD, oficiando-se caso necessário.Após, remetam-se os autos ao SEDI para modificação na distribuição, excluindo-se o nome de Francisca de Souza Farinha do polo passivo.Tudo cumprido, dê-se nova vista à exequente.Int.

0004880-30.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSWALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE MANOEL COSTA RIBEIRO(SP295504 - FERNANDO HENRIQUE BUFFULIN RIBEIRO)

Vistos.Ante o silêncio do Conselho-exequente (vide certidão de fl. 122) tomo por tácita a sua aceitação quanto ao valor pago, com a consequente quitação do débito, a teor do despacho de fl. 112.Destarte, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0003924-77.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO VELASCO DA SILVA(SP104996 - ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR E SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN)

Nos termos do r. despacho de fl. 94, fica o apenado intimado, através de seu advogado constituído, para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 173,45 (cento e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, informando os seguintes dados: UG (Unidade Gestora): 200333; Gestão: 00001; Código de Recolhimento: 146005, a ser recolhida em qualquer agência do Banco do Brasil. O comprovante deverá ser trazido aos autos no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0002919-83.2013.403.6111 - DORI ALIMENTOS LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por DORI ALIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos

seus empregados a título de aviso prévio indenizado, adicional de horas extraordinárias e complementação de salário em razão de afastamento por auxílio-doença, por possuírem, no seu entender, natureza indenizatória, não integrando a base de cálculo da referida contribuição. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 33/59), entre eles a mídia digital de fls. 57. Por meio da decisão de fls. 62/65, restou afastada a relação de dependência com o processo indicado no termo de fls. 60 e se deferiu parcialmente a liminar postulada, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado e sobre a complementação do valor do auxílio-doença. Em informações prestadas às fls. 74/100, sustentou o impetrado que as rubricas questionadas pela impetrante não se confundem com verbas de caráter indenizatório. Tratou, ainda, de breve histórico da previdência social e das restrições quanto à compensação dessa exação. Às fls. 103/118, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento. O Ministério Público manifestou-se às fls. 122/124, opinando pela concessão parcial da segurança. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO O vínculo de emprego possui natureza contratual e, assim, o salário corresponde a uma prestação devida pela empresa ao empregado em decorrência desse vínculo obrigacional firmado expressa ou tacitamente. Assim, nada indeniza ou recompõe, de sorte que não pode ser encaixado na noção de verba indenizatória. Indenizações diferem dos salários pela sua finalidade, que é a reparação de danos ou o ressarcimento de gastos do empregado, como as diárias e ajudas de custo, as indenizações adicionais de dispensa etc. (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, Curso de Direito do Trabalho, Saraiva, 1995, pág. 455.) Logo, esta é a premissa para a fixação da natureza das verbas. No tocante ao aviso prévio, quando trabalhado pelo empregado, não gera nenhuma dificuldade sua compreensão, pois, neste caso, o mesmo receberá seu salário em tempo e modo, como ocorre com os demais, sem nenhuma índole indenizatória. Agora, na hipótese de o aviso prévio ter sido pago posteriormente à rescisão, em razão da inexistência de desempenho de trabalho no período de aviso, tal forma de pagamento é notoriamente indenizatória, uma vez que visa a compensar a ausência de trabalho no mês garantido por lei ao empregado avisado (neste sentido: STF, RE nº 89.328, 2ª Turma, j. 09.05.1978, unânime). Confira-se, igualmente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. A mesma sorte do aviso prévio indenizado deve seguir o seu reflexo sobre o décimo terceiro salário, eis que se trata de uma projeção de 1/12 avos da verba indenizatória sobre a gratificação natalina. 3. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Agravo legal não provido. (TRF - 3ª Região, AMS - 333949, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2012 - g.n.) AGRAVOS LEGAIS DAS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), SALÁRIO-MATERNIDADE, TERÇO CONSTITUICIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO SOBRE O 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO. PRAZO PRASCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - RECONSIDERAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 6. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 7. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. (...) (TRF - 3ª Região, AC - 1569062, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/03/2012 - g.n.) Outrossim, como já abordado na decisão liminar, a verba relativa à jornada extraordinária possui natureza salarial, conforme entendimento pretoriano ali colacionado. Ademais, a inclusão dos adicionais de horas extras na base-de-cálculo da contribuição previdenciária encontra respaldo na própria norma constitucional, ao se estabelecer, no 11 do artigo 201 (após a EC nº 20/98) que, para fins de custeio da previdência social, todos os ganhos do empregado, recebidos a qualquer título, desde que habituais, incorporam-se ao salário, nos casos e na forma da lei. Veja-se que o adicional de horas extras nada

mais é do que a contraprestação por um serviço realizado, não havendo falar em caráter indenizatório de tal verba. Conforme bem apanhado nas informações prestadas às fls. 75/100, a Lei 8.212/91 enumera, em seu artigo 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão do adicional de horas-extras. Acerca do assunto, confira-se a jurisprudência do Colendo STJ: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (STJ - Segunda Turma - Processo 201001534400 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210517 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - Fonte DJE DATA: 04/02/2011 - Data da Decisão: 02/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ - Primeira Turma - Processo 201001325648 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045 - Relator(a) LUIZ FUX - Fonte DJE DATA: 25/11/2010 - Data da Decisão: 16/11/2010 - negritei). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - Primeira Turma - Processo 201000171315 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1178053 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO - Fonte: DJE DATA: 19/10/2010 - Data da Decisão: 14/09/2010). No mesmo sentido, as decisões abaixo do Egrégio TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DOS ART. 22 E 22 DA Lei nº 8.212/91. CF/88. CLT. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO. CONCEITOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA Nº 60, TST. PRÊMIO. AUXÍLIO-ALUGUEL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (Precedentes: Resp 486697/PR). Súmula n 60 do Tribunal Superior do Trabalho: ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1). 2. Além do previsto na Lei n 8.212/91, o art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador, o que se aplica à verba denominada gratificação por liberalidade a título de prêmio. 3. Os valores percebidos a título de auxílio nas despesas de aluguel integram a remuneração e sobre eles incide a contribuição previdenciária (Art. 458, CLT - Precedentes do STJ). 4. Igualmente incide contribuição social sobre o valor correspondente ao salário-utilidade decorrente do fornecimento da moradia pelo próprio empregador, salvo quando indispensável para a própria prestação laboral, nas situações em que o local de trabalho estiver isolado de núcleo urbano. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1490267, Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 27/05/2010 PÁGINA: 174) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da

entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória. 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas à título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido.(TRF - 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 03/02/2010 PÁGINA: 187)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DO EFEITOS DA TUTELA - VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. São de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária, os valores pagos a título de horas extras (STJ, AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010) e de descanso semanal remunerado (TRF 3ª Região, AMS nº 2008.61.00.033972-6, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, DJF3 CJ1 19/08/2010, pág. 296).2. Ausente a verossimilhança da alegação, deve ser mantida a decisão de Primeiro Grau, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.3. Agravo improvido.(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, Autos 2011.03.00.003336-0/SP, Relatora RAMZA TARTUCE, 08/08/2011, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 907).Por fim, questiona a impetrante o afastamento da contribuição previdenciária sobre a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença com a condicionante estabelecida na norma legal (artigo 28, 9º, alínea n da Lei nº 8.212/91), ou seja, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa, pois, segundo argumenta, a natureza da referida verba é sempre a mesma, em qualquer hipótese, quando extensiva ou não a todos os funcionários, de todas as plantas da empresa (fls. 24).E como já assentado na decisão liminar, tal raciocínio procede, eis que a inclusão ou não de determinada verba na base-de-cálculo é determinada pela sua natureza (remuneratória ou indenizatória), como exposto no início da fundamentação, e não pela quantidade de empregados que lhe fazem jus. Assim, sendo o benefício de auxílio-doença excluído da base-de-cálculo da contribuição previdenciária patronal, por dicção expressa do artigo 28, 9º, a da Lei de Custeio, a complementação paga pela empresa (quando o valor do benefício é inferior à remuneração habitual do empregado) assume idêntica feição, na premissa de que o acessório segue o principal.Com efeito, o benefício de complementação da prestação previdenciária, concedido ao empregado que estiver afastado por motivo de doença, caracteriza-se, em verdade, como uma prestação de amparo ao trabalhador que se coloca em situação social de risco, ou seja, trata-se de atividade privada operada em complemento à da Seguridade Social, do que deflui a sua natureza não salarial. Bem por isso, expressamente ressalvada no já citado artigo 28, 9º, n, da Lei nº 8.212/91.Quanto à prescrição, com a devida vênia dos entendimentos em sentido contrário, sempre considere correto o prazo de cinco anos a contar do recolhimento do tributo tido como indevido.Na hipótese vertente, como a ação foi ajuizada em 31/07/2013 (fls. 02), o prazo prescricional abrange todas as exações pagas nos cinco anos anteriores ao do ajuizamento desta ação, vale dizer, anteriores a 31/07/2008.Registre-se, ainda, que a Lei nº 10.637/02 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei nº 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Receita Federal do Brasil, tornou-se possível a compensação tributária independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual considera-se extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.A compensação, portanto, será processada pelo contribuinte, sob o crivo do ente arrecadador, no exercício de sua função administrativa.A correção monetária do indébito deve observar os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, com atualização desde a data

do recolhimento indevido e até a da efetiva compensação, aplicando-se, a partir de 01/01/1996, a taxa SELIC, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros. Confirma-se, a jurisprudência sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCLUSÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. I - Há excesso de execução quando a cobrança está em desarmonia com o título executivo judicial, incluindo índices diversos na correção monetária dos créditos. II - No caso, o acórdão determinou a correção monetária dos créditos objeto de restituição pelos índices oficiais, o que significa os mesmos utilizados pelo INSS na cobrança da contribuição (ORTN, OTN, BTN e UFIR), não sendo a hipótese dos expurgos inflacionários (IPC). III - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença do valor pretendido pela autora-exequente e o calculado pelo executado INSS. IV - Apelação do INSS provida. Apelação da autora-exequente prejudicada. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 951372, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 04/08/2006, PÁGINA: 334) AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS. ÍNDICES EXPURGADOS. TAXA SELIC. 1. Em ação de repetição de indébito de contribuições previdenciárias, não havendo determinação expressa em sentido contrário, a correção monetária deve dar-se nos termos do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros. 2. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, vedada sua cumulação com outro índice. 3. A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da condenação, merecendo adequação apenas com relação à incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 1996, o que não importa violação da coisa julgada, mas tão-somente adequação desta aos critérios legais posteriores. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AC - 739465, Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 21/05/2009, PÁGINA: 13) Por fim, considerando que o crédito da impetrante se baseia em exegese, a meu ver, consentânea com a jurisprudência predominante, deixo de aplicar a exigência do trânsito em julgado para a compensação (art. 170-A do CTN), neste caso. O artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, instituiu o limite de 25% para a compensação a ser feita pelo contribuinte, limite elevado para 30% pela Lei nº 9.129/95. Deve-se aplicar tais limites para a compensação dos recolhimentos efetuados a partir da vigência das referidas norma legais até a vigência da Lei 11.941/09, porquanto, houve a revogação desses limites pela Lei nº 11.941/09 (DOU 28.05.2009). Por fim, a compensação se fará nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/96 atualmente em vigor, com a ressalva da exigência do trânsito em julgado. Ademais, apreciado o pedido de compensação, resta desnecessária a análise de restituição por motivo de repetição de indébito. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONFIRMANDO A LIMINAR CONCEDIDA. Por conseguinte, determino a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso-prévio indenizado e sobre os valores pagos pela empresa impetrante a título de complementação ao valor do auxílio-doença, independentemente da concessão do benefício a todos os seus empregados. Bem assim, autorizo a compensação na forma da fundamentação, considerando como crédito do contribuinte os valores das contribuições previdenciárias efetivamente recolhidas, cujas hipóteses de incidência foram acima identificadas, observada a prescrição. O valor a compensar deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais de atualização dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Incide, no caso, a taxa SELIC, a partir dos recolhimentos indevidos, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Esclareço, por fim, que o procedimento de compensação é de ser feito por conta e risco do contribuinte, não sendo impedida a fiscalização de avaliar a existência do crédito do contribuinte e a lisura das operações de compensação realizadas. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004254-40.2013.403.6111 - PABLO DE CASTRO KANEHARA (SP166314 - ANA CAROLINA RUBI ORLANDO E SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Recebo o recurso de apelação de fls. 51/57, interposto tempestivamente pela parte autora, somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no art. 520, IV, do CPC. Nos termos do art. 296, parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002701-02.2006.403.6111 (2006.61.11.002701-5) - ANTONIO FERREIRA GUIMARAES (SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO FERREIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003948-18.2006.403.6111 (2006.61.11.003948-0) - MARIA APARECIDA GUIEIRO SOARES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA APARECIDA GUIEIRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requirite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do C. Conselho da Justiça Federal.Antes, porém, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na informação de inexistência de débitos e de valor das deduções da base de cálculo, requirite-se o pagamento. Int.

0002666-71.2008.403.6111 (2008.61.11.002666-4) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requirite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do C. Conselho da Justiça Federal.Com relação aos honorários advocatícios, fixe-os da seguinte forma: a) O valor apurado pelo INSS a título de sucumbência (fl. 185) deverá ser requisitado em favor da Dra. Larissa Mascaro Gomes da Silva de Castro, que atuou durante a fase de conhecimento; b) À Dra. Jacira Vieira e Silva, que atuou somente ao final da ação, arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo da tabela vigente, em conformidade com a Resolução nº 558/2007, do C. CJF.Int.

0005215-83.2010.403.6111 - GENI DE FATIMA OLIVEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI DE FATIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000602-83.2011.403.6111 - MARIA VALDECI DE LIMA ROCHA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VALDECI DE LIMA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001560-69.2011.403.6111 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA VASCONCELLOS(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000149-54.2012.403.6111 - SONIA MARIA BARBOSA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONIA MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor

do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

ACAO PENAL

0001654-17.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCELO FELICIANO PEREIRA X JANIA DA SILVA RODRIGUES(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Nos termos da r. deliberação de fls. 515/vs, fica a defesa intimada do apensamento do Pedido de Busca e Apreensão nº 0001655-02.2011.403.6111 aos presentes autos, bem assim, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 4252

MONITORIA

0003977-39.2004.403.6111 (2004.61.11.003977-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X VALDIMIR BATISTA X MARCIA GOMES BARRETO BATISTA X MARCO ANTONIO FERRARI(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos declaratórios opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença de fls. 237, frente e verso, que declarou extinta a execução, nos termos dos artigos 794, II, e 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito decorrente de transação.Sustenta a autora haver contradição no julgado, uma vez que somente foram pagas as parcelas em atraso, não ocorrendo o pagamento integral do débito, como deixa transparecer a sentença hostilizada.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTOOs embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.Na espécie, a notícia de pagamento da dívida foi trazida pelo I. patrono da própria embargante, conforme se observa da petição de fls. 235, verbis:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já qualificada, vem, respeitosamente, informar que as partes chegaram a um acordo para por fim a demanda, pela via administrativa, com o pagamento pela parte requerida das parcelas em atraso do contrato objeto da ação em epígrafe.(...)Assim sendo, ante o pagamento da dívida pelo devedor, servimo-nos da presente para requerer a extinção da ação nos termos dos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil, em razão da evidente falta de interesse processual, uma vez que a questão foi resolvida na via administrativa. (destaquei).Todavia, às fls. 239 relatou a CEF que somente foram adimplidas as parcelas em atraso, situação que postula seja aclarada na sentença hostilizada.Não se cuidando de hipótese de pagamento do débito, cumpre acolher os embargos declaratórios para extinguir o presente feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir da exequente, considerando o acordo celebrado entre as partes, o que torna desnecessário o provimento jurisdicional perseguido nestes autos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para, em face da transação noticiada, JULGAR EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 267, VI, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, retificando-se o livro de registros.

0000447-80.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002142-21.2001.403.6111 (2001.61.11.002142-8) - ZULEICA BENATTI CAVICHIOLI X VENICI MARIA ZUKEIRAN X MARCELO OKASAKI X CELIA REGINA CAMARGO X MARILIA DOS SANTOS MIRANDA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face dos autores acima identificados (fls. 415 a 417), invocando a ausência de exigibilidade do título, em razão da pendência de recurso de agravo de instrumento contra a decisão homologatória de cálculos. Apura excesso de execução da quantia de R\$ 42.110,49. Diz, que os juros de mora corretos são de 6% (seis por cento) ao ano a partir de 22/11/2001, em conformidade com a sentença. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e apresentou depósito do valor integral, de modo que a impugnação recebeu os efeitos suspensivos (fl. 422). Manifestação dos impugnados à fls. 424 a 427, com pedido de levantamento da quantia incontroversa. Diante de informação do julgamento definitivo do recurso de agravo de instrumento, determinou-se a expedição de alvará do valor incontroverso (fl. 442). Traslado da decisão do recurso de agravo (fls. 444 a 451). Parecer da contadoria judicial (fls. 459), com cálculos anexos (fls. 460 a 462). Os autores-impugnados concordaram com o cálculo da contadoria (fl. 466). O réu-impugnante não se manifestou (fl. 468). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Como já alinhavado na decisão proferida à fl. 442, o agravo de instrumento em face da decisão homologatória já foi julgado de forma definitiva, mantendo-a (fls. 443 a 450). Assim, a sentença é de ser liquidada na forma que definida na decisão proferida às fls. 364 a 366. Em sendo assim, perde sentido o inconformismo do impugnante quanto à exigibilidade do título judicial. Quanto aos critérios de liquidação, o procedimento vem bem descrito no teor de fls. 365 verso e 366 da decisão homologatória. Nesse contexto, cabe fixar o valor da indenização em conformidade com os parâmetros utilizados pela perícia. A importância devida, contudo, não pode ser atualizada com base no valor do ouro, como realizada pelo expert, mas deve seguir o que foi estabelecido no título judicial. Dessarte, HOMOLOGO parcialmente o laudo pericial produzido às fls. 306/348, com a ressalva acima mencionada, de modo a fixar como importância devida pela ré aos autores, a título de indenização pela perda das joias empenhadas, os valores indicados na tabela de fls. 347 (coluna 7), posicionadas para as datas da última avaliação realizada pela CEF, devendo, de tais valores, serem descontadas as indenizações já adimplidas pela ré (coluna 8), alcançando, portanto, o valor líquido apontado na coluna 10. Sobre tais valores incidem juros e correção monetária, tal como fixado no título executivo judicial (fls. 189/195). Quanto aos juros de mora, oportuno esclarecer que devem ser computados à taxa de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil, aplicando-se, a partir de então, a taxa mensal de 1% em atenção ao princípio *tempus regit actum*. Pois bem, os cálculos do impugnante atualizam as parcelas a debitar a partir da data do contrato, quando, obviamente, os valores das parcelas devem ser atualizados a partir da data do pagamento; isto é, em março de 2000, tal como observou a contadoria do juízo (fl. 459). Os cálculos do impugnante se ativeram no tocante aos juros, exclusivamente aos ditames da sentença, descurando-se do decidido na decisão homologatória que aplicou a legislação vigente e que modificou o critério dos juros de mora, como acima copiado. Observo, ainda, que a contadoria deste juízo também labora em equívoca ao fixar a taxa de juros de mora a partir de 07/2009. Eis que, conforme o decidido à fl. 366, a taxa de juros equivale a 1% (um por cento) a partir da vigência do Código Civil. É que a v. resolução mencionada baseia-se na Lei 11.960/2009, todavia, esta legislação determina o índice equivalente aos juros da poupança apenas nas condenações impostas à Fazenda Pública. A Caixa Econômica Federal, em se tratando de empresa pública (pessoa jurídica de direito privado), não se inclui neste conceito. Entretanto, considerando que os prejudicados com a análise da contadoria (os autores) não discordaram da conclusão contábil e, em se tratando de direito de natureza disponível, homologo a informação da contadoria e seus cálculos complementares, diante da manifesta concordância dos autores e a inércia da ré. Em sendo assim, a impugnação é de ser desacolhida. Da multa do artigo 475-J do CPC. Previsão de imposição de multa, no artigo 475-J do CPC, decorre do não cumprimento voluntário da sentença no prazo de quinze dias, a contar da ciência do devedor ao pedido do credor. O disposto no 2º do artigo 475-I; no 5º do artigo 475-J; e no artigo 475-P, inciso II, todos do CPC, impõe a conclusão de que o credor deve apresentar seu pedido de cálculos a fim de permitir a inclusão da multa moratória. Se não houvesse a necessidade de provocação do credor, como se justificaria, v.g., a previsão do 5º do artigo 475-J, que impõe o arquivamento da execução se não requerida em seis meses? Justifica-se, ainda, esta exegese pelo fato de que muitas vezes há a necessidade da memória de cálculo ser atualizada, ainda que a sentença tenha sido líquida, mormente em se tratando do prazo existente entre o cálculo de liquidação acolhido pela sentença e o trânsito em julgado ou entre esse e a baixa dos autos, quando o caso, ao Juízo de primeiro grau. Assim, a necessidade de requerimento para a apresentação de memória de cálculo atualizada vem explícita no artigo 475-B do CPC. Em caso de pagamento parcial no prazo o valor da multa incide somente sobre a parcela controversa, conforme o 4º do já referido artigo. É certo que, se a cobrança for incorreta, a multa é de ser relevada, sob pena de punir aquele que apenas quis fazer valer o seu direito de defesa e, ainda, com acerto. Não observar essa situação seria o mesmo que gerar a abominável punição por crime de hermenêutica, tão repugnado por Ruy Barbosa. Ora, ninguém pode ser punido por simplesmente defender uma interpretação do julgado sem caráter protelatório e, assim, não deverá ser punido se a sua interpretação se mostrar a correta. Imagine-se a hipótese de alguém executar um título judicial com o excesso de um milhão de reais. Seria absurdo exigir que a parte pagasse o valor cobrado em quinze dias sob pena de uma multa de cem mil reais, quando na verdade estaria com a razão em não pagar a quantia excessiva. A interpretação do devedor estaria correta, mas por não ter se submetido à cobrança abusiva no prazo, responderia por uma multa de cem mil reais, beneficiando o credor por sua própria torpeza e, assim, pondo-se uma pá de cal sobre o princípio *comezinhos de que nemo auditur propriam*

turpitudinem allegans. Logo, a multa é de ser relevada sempre que a cobrança for incorreta, ou reduzida se houve excesso na cobrança. No caso dos autos, a CEF foi intimada em 14/02/2012 para pagamento (fl. 413 verso), teria, assim, até o dia 02 de março para adimplemento, tendo efetuado o depósito e impugnado no prazo. Logo, a multa do artigo 475-J do CPC não deve incidir. Dos honorários na impugnação Muito embora me pareça inadequada a fixação de honorários em decisão interlocutória, o artigo 20, 4º, do CPC explicitamente determina a incidência de tal verba nas execuções embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. Esse é o sentido que o Colendo STJ vem dando à questão: EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença. (STJ, REsp nº 987.388 (2007/0126133-6), 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 24.03.2008, v.u., DJE 26.06.2008.) A execução, com a impugnação ao cumprimento de sentença, que demandou desempenho do profissional após o término da fase de conhecimento, impõe a responsabilidade daquele que deu causa ao incidente - e que não logrou êxito - no pagamento da verba honorária. Invoca-se, aqui, o princípio da causalidade. No caso dos autos, a sucumbência foi da CEF, logo, cumpre-se a ela o pagamento da verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso apontado na impugnação; isto é, 10 % sobre R\$ 42.110,49 (quarenta e dois mil, cento e dez reais e quarenta e nove centavos). Diante de todo o exposto, NÃO ACOELHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, porém, diante do cálculo da contadoria e da concordância dos impugnados, homologo o cálculo da contadoria judicial de fls. 460 a 462. Como exposto na fundamentação, os valores devidos aos autores, atualizados até 02/2013, ficaram assim fixados: CÉLIA REGINA CAMARGO: R\$ 79.104,09 MARCELO OKASAKI: R\$ 7.669,05 MARÍLIA DOS SANTOS MIRANDA: R\$ 1.995,96 VENICI MARIA ZUKEIRAN: R\$ 12.344,73 ZULEICA BENATTI CAVICHIOLI: R\$ 40.217,56 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R\$ 14.133,13. Desses valores devem ser abatidos aqueles já levantados por força dos alvarás de fls. 455/456. Independentemente do trânsito em julgado, considerando que eventual recurso não goza de efeito suspensivo (art. 475-M, 3º, CPC), expeça-se, pois, em favor da parte autora e de seu advogado, alvará para levantamento das quantias remanescentes ainda devidas. Além do mais, expeça-se em favor do patrono dos autores alvará de levantamento do percentual de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) ora fixados atualizados desde a data da impugnação em favor do patrono dos autores. Expeça-se o necessário. Após os devidos levantamentos da parte autora, caso persista valores remanescentes, desde já resta autorizado à CEF a liberação. Oportunamente, após manifestação do MPF por conta do estatuto do idoso, tornem os autos conclusos para extinção da fase executiva do julgado. Publique-se e cumpra-se.

0001139-50.2009.403.6111 (2009.61.11.001139-2) - ROSA PIRES ASTOLFI (SP219984 - HENRIQUE YONESAWA PILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSA PIRES ASTOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 144/146: defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003181-04.2011.403.6111 - MARIA FATIMA DE LIMA BRANTE (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000471-74.2012.403.6111 - CELIA FATIMA DE OLIVEIRA (SP259289 - SILVANA VIANA E SP263472 - MARILENA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário promovida por CELIA FATIMA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o trabalho, por ter sofrido um acidente quando estava indo para o trabalho em fevereiro de 2008, que causou entorse do tornozelo esquerdo e levou à realização de duas cirurgias e colocação de cinco pinos de platina nessa região. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/52). Por meio da decisão de fls. 55, deferiu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a conversão do procedimento para o rito ordinário e a produção antecipada de perícia médica. Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 64/67, requerendo a improcedência do pedido formulado. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 83/84. Réplica da autora foi apresentada às fls. 89/99, ocasião em que também se manifestou sobre a perícia realizada. O INSS, às fls. 101, reportou-se à defesa contida na contestação. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para manifestação das partes acerca da competência do Juízo (fls. 105). A parte autora manifestou-se às fls. 112/115; o INSS às fls. 117/118, alegando incompetência absoluta do Juízo e anexando os documentos de fls.

119/129.É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço da incompetência absoluta para que este Juízo Federal aprecie a presente demanda. Com efeito, consoante se deduz do laudo médico pericial de fls. 83/84, especialmente a resposta ao quesito 6.1 da autarquia, reforçado pelos documentos anexados pelo INSS às fls. 119/129, trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade decorrente de acidente que a autora sofreu no trajeto para o seu local de trabalho, evento que se equipara ao acidente do trabalho, na forma do artigo 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91. E tal matéria é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, CF, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04). Assim, não obstante sua natureza previdenciária, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho. Confira-se a jurisprudência: PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ATIVIDADE LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. - Benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual. - Quadro clínico enquadrado como doença do trabalho, que, para fins de concessão do benefício, é considerado acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91. - Seqüela decorrente de atividade laboral exercida pelo agravante, caracterizando acidente de trabalho. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 OITAVA TURMA - AG 200703000920609/AG 313240 - Relatora JUIZA THEREZINHA CAZERTA - DJF3, DATA: 27/05/2008) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP. (STJ, CC 200602201930CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 72075, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, DJ DATA:08/10/2007 PG:00210) PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. (STJ, CC 89174/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 01.02.2008). (grifos meus) A matéria, inclusive, é objeto de súmula no Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. No mesmo sentido, as Súmulas 235 e 501 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora. Súmula 501. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa, e, com as consequências do artigo 113, 2º, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe. Sem custas no Juízo Federal, em razão da gratuidade concedida à parte autora. Intimem-se e cumpra-se.

0000960-14.2012.403.6111 - MARCIA BARBOZA DE SOUZA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por MARCIA BARBOZA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde o ajuizamento da ação, ao argumento de que laborou em atividades profissionais sujeitas a condições insalubres (atendente e auxiliar de enfermagem), contando com mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço em atividade especial. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/33). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos da decisão de fl. 36,

bem como no mesmo ensejo, se determinou a citação do instituto-réu. Substituição do patrono da autora nos termos da petição de fls. 37/38. Citado (fl. 40), o INSS ofertou contestação às fls. 41/43-verso, instruída com os documentos de fls. 44/119, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que eventual concessão de tutela jurisdicional diversa da reclamada (aposentadoria especial) configura julgamento extra petita, e que a autora continua desempenhando atividade laboral no mesmo posto de trabalho, o que impede o gozo da aposentadoria especial, na forma do artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91. No mais, sustentou que nem toda atividade de enfermagem está em contato direto e permanente com agentes infectocontagiosos e biológicos, exigindo-se, para seu reconhecimento como especial, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos pretensos agentes agressivos. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício e requereu a dedução dos salários recebidos pela autora após a DIB do montante eventualmente devido, invocando o artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Réplica às fls. 122/128. Chamadas as partes à especificação de provas (fl. 129), a parte autora requereu a juntada de novos documentos (fl. 131), o INSS de seu turno, declarou não ter provas a produzir (fl. 132). Juntada de documentos às fls. 134/186. Convertido o julgamento em diligência nos termos da decisão de fls. 190-verso, para fins de juntada de documentos pela parte autora necessários ao deslinde da causa. Em consonância com a decisão a parte autora fez juntar novos documentos às fls. 193/195. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca-se, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades exercidas pela autora como atendente e auxiliar de enfermagem na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (a partir de 10/04/1985). Com esse reconhecimento, busca-se a concessão da aposentadoria especial, a partir do ajuizamento da ação. Referido benefício, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Tais períodos, em que a autora laborou como atendente e auxiliar de enfermagem encontram-se demonstrados pela cópia de carteira profissional juntada nos autos (fls. 17). Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos respectivos períodos, são úteis o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 18/25, 194 e 195 e o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho de fls. 135/183. Saliente-se que o período correspondente a 10/04/1985 a 28/04/1985 já fora reconhecido pela autarquia previdenciária administrativamente conforme fl. 54, dessa forma, carecedora da ação a parte autora no tocante a tal interregno. Assim, passo a analisar como especial apenas o período posterior a 29/04/1985. Nesse ponto, oportuno mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinada como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Outrossim, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre ser anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95. Confirma-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA

DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora na área de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato atendente ou auxiliar de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente, auxiliar de enfermagem ou enfermeira. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades. No caso, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 18/25 e 194/195 são suficientes a demonstrar a natureza especial das atividades exercidas no período posterior a 06/03/1997, pois evidente que a autora continuou exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, o que não implica, por óbvio, que o risco a que esteve exposta seja ininterrupto. Com efeito, conforme apontado nos aludidos formulários, a autora vem desempenhando a atividade de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília desde 10/04/1985, nos Setores de Enfermaria, Central de Material, Clínica Cirúrgica, Medicina Interna, Atendente Part./Convênios, Frente de Preparo de Medicamentos, Clínica Médica Especializada e Ginecologia, exercendo basicamente as seguintes atividades: Auxiliar na assistência de enfermagem da unidade, preparando o paciente para consultas, exames e procedimentos; controlar sinais vitais, bem como comunicar alterações ao enfermeiro; preparar e administrar medicamentos, seguindo prescrições médicas; fazer curativos; administrar e controlar soro e oxigênio quando de sua indicação; fazer lavagem intestinal, bem como auxiliar em sondas vesical e nasogástrica; puncionar veias para coleta de sangue, bem como realizar a coleta de outras matérias como urina, fezes e escarros e encaminhar ao laboratório; fazer o transporte de pacientes em macas ou cadeiras de rodas; encaminhar pacientes ao serviço de apoio diagnóstico e terapêutico; realizar mudança de decúbito, visando prevenção de escaras; auxiliar o médico nos procedimentos, preparando matérias necessários e oferecendo-os quando solicitados; dar banho, alimentar ou auxiliar na alimentação do paciente; zelar pela limpeza e ordem do material e de equipamentos da sua unidade; preparar o corpo após a morte, executando cuidados de higiene e encaminhar ao necrotério; checar anotações de enfermagem e realizar anotações claras, precisas e objetivas. (fl. 18). E os mesmos documentos referem-se que a autora esteve exposta aos agentes biológicos - sangue, secreção e ecreção/pacientes e objetos de uso não esteril (fl. 19, 24 e 194), inclusive no período de 29/04/1985 a 30/11/1994, em que exercia o cargo de atendente de enfermagem. Excetuam-se, no entanto, os períodos compreendidos entre 15/07/2008 a 28/02/2010 e 01/03/2010 a 30/11/2010, o primeiro por ausência de documentação apta a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, o último por ter a autora exercido, nesse período, atividade no setor de frente de preparo de medicamentos, sem contato direto com os agentes biológicos ensejadores do enquadramento especial da profissão, é o que se ratifica por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 24, eis que da análise da descrição das atividades e da exposição a fatores de risco, nada consta como atividade exercida pela autora de maneira especial. Por fim, embora fornecido equipamento de proteção individual, não resta claro nos autos ter o EPI possibilidade de eliminar totalmente os agentes agressivos, não afastando, com isso, direito ao benefício especial. Logo, é possível reconhecer como tempo especial da autora o interregno de 29 de abril de 1.985 a 14 de julho de 2.008 e de 01/12/2010 em diante. No entanto, do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a ser juntado a seguir, nota-se que a mesma está em gozo de benefício previdenciário, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de 17/01/2013. Logo, o reconhecimento da natureza especial deverá limitar-se até o dia anterior à concessão do benefício. Assim, a autora totaliza 25 anos, 04 meses e 28 dias de tempo de serviço especial reconhecido, somados com os períodos reconhecidos administrativamente (fl. 54 - 10/04/1985 a 28/04/1985), até ao menos a data imediatamente anterior a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que vem percebendo a autora, vale dizer, até 16/01/2013, suficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a m d1 - - - 2 Fund. Mun. De Ensino Esp 10/4/1985 28/4/1985 - - 19 3 Fund. Mun. De Ensino Esp 29/4/1985 31/12/1989 4 8 3 4 Fund. Mun. De Ensino Esp 1/1/1990 30/11/1994 4 10 30 5 Fund. Mun. De Ensino Esp 1/12/1994 31/7/1998 3 8 1 6 Fund. Mun. De Ensino Esp 1/8/1998 31/12/1998 - 5 1 7 Fund. Mun. De Ensino Esp 1/1/1999 31/12/1999 1 - 1 8 Fund. Mun. De Ensino Esp 1/1/2000 31/3/2000 - 3 1 9 Fund. Mun. De Ensino Esp 1/4/2000 31/12/2002 2 9 1 10 Fund. Mun. De Ensino Esp 1/1/2003 31/5/2003 - 5 1 11 Fund. Mun. De Ensino Esp 1/6/2003 14/7/2008 5 1 14 12 Fund. Mun. De Ensino 15/7/2008 28/2/2010 - - - 13 Fund. Mun. De Ensino 1/3/2010 30/11/2010 - - - 14 Fund. Mun. De Ensino Esp 1/12/2010 18/5/2011 - 5 18 15 Fund. Mun. De Ensino Esp 19/5/2011 16/1/2013 1 7 28 Soma: 20 61 118

Correspondente ao número de dias: 9.148 Tempo total : 25 4 28 À míngua de prévio requerimento administrativo, fixo o início do benefício na data da citação havida nos autos, em 13/06/2012 (fl. 40), momento em que o INSS foi constituído em mora, nos termos do artigo 219, do CPC. Cumpre registrar, outrossim, conforme dito alhures, que a autora se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 17/01/2013 (NB 162.083.627-8), consoante extrato a seguir juntado, de modo que, na ocasião oportuna, deve optar pela situação que lhe seja mais vantajosa, compensados, evidentemente, eventuais pagamentos efetuados por conta do benefício inacumulável. A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário. Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. Diga-se, por fim, que não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que a autora permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, uma vez que dissociado do objeto da ação. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo extinto o pedido de reconhecimento do período de 10/04/1985 a 28/04/1985, consoante artigo 267, VI, do CPC, eis que já reconhecido administrativamente (fl. 54). E, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar exercidas sob condições especiais as atividades laborativas no período de 29/04/1985 a 14/07/2008 e de 01/12/2010 a 16/01/2013. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de natureza condenatória, para o fim de determinar ao INSS que conceda à autora o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data da citação, em 13/06/2012 (fl. 40). Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, com o desconto do valor pago de benefício inacumulável. A partir da vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Tendo a parte autora decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das diferenças devidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida à autora e por ser a autarquia-ré delas isenta. Deixo de antecipar, de ofício, os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora se encontra aposentada e, ao que consta, trabalhando e, portanto, auferindo rendimentos, conforme demonstrado à fl. 17, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: MARCIA BARBOZA DE SOUZA Mãe: Maria de Lourdes Barboza RG: 18.909.558-SSP/SP CPF: 051.119.398-06 End.: Rua Constantino Fitipaldi, nº 225, Bairro Costa e Silva, em Marília, SP espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 13/06/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 29/04/1985 a 14/07/2008 01/12/2010 a 16/01/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001373-27.2012.403.6111 - LUIS ANTONIO BASTOS BRESQUE (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 138/140). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0002630-87.2012.403.6111 - MARIA FLORIZA DA SILVA RUFINO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 67/72). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0003027-49.2012.403.6111 - ANDREA SARTORI MONTIBELLER(SP253231 - DANIEL COLOMBO PIGOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANDREA SARTORI MONTIBELLER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a autora seja a ré condenada a pagar-lhe as parcelas do seguro-desemprego a que faz jus em decorrência do encerramento, sem justa causa, do vínculo de trabalho que manteve com a Fazenda Santa Terezinha em Araçatuba, SP, ocorrido em 20/04/2012.Relata na inicial que antes desse emprego trabalhou numa empresa em que também foi dispensada sem justa causa em 10/10/2006, passando a receber quatro parcelas do benefício de seguro-desemprego. Contudo, a relação de trabalho com a Fazenda Santa Terezinha foi iniciada em 02/01/2007, de modo que, ao dirigir-se ao Posto de Atendimento ao Trabalhador em Garça, SP - município onde passou a residir - para solicitar nova concessão do seguro-desemprego, foi informada da necessidade de restituir a parcela recebida em janeiro de 2007 (quarta parcela decorrente da rescisão do contrato anterior de trabalho), eis que nessa competência já estava trabalhando.Efetuada o recolhimento do valor devido e retornando ao PAT para liberação do novo seguro-desemprego foi constatado erro no preenchimento da guia de restituição, eis que ali se consignou a devolução da terceira parcela e não da quarta como era devido. Solicitado à CEF que fizesse a correção, a referida empresa pública afirmou não ser de sua competência o procedimento. Retornando ao PAT, foi instruída a dirigir-se ao Ministério do Trabalho em Marília, onde lhe informaram que era preciso recorrer ao Ministério do Trabalho em Brasília, o que foi feito, contudo, a solução para o caso, segundo disseram, demoraria cerca de 11 meses, período que não pode aguardar, eis que depende dessa verba para quitar suas despesas. À inicial, juntou termo de nomeação de advogado pela Defensoria Pública do Estado, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 05/20).Por meio da decisão de fls. 21, o MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Garça/SP reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processamento e julgamento da ação e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Marília, sendo, então, redistribuído o feito a esta 1ª Vara Federal.Esclarecida divergência acerca do endereço da autora (fls. 28/31), foi-lhe nomeado outro advogado da assistência judiciária (fls. 33/35), com juntada de procuração às fls. 42.Por meio da decisão de fls. 43/45, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária e se indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 50/54, agitando preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam e litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, argumentou que não tem legitimidade para dizer se as parcelas do seguro-desemprego devem ser pagas ou não à autora, considerando que é o Ministério do Trabalho e Emprego o órgão responsável pela gestão e fiscalização de todo o programa, de forma que, em caso de eventual procedência do pedido, postula seja a União condenada a fornecer o numerário suficiente para o pagamento das parcelas do seguro-desemprego. Juntou procuração às fls. 55. Réplica foi apresentada às fls. 58/60. Intimadas, ambas as partes disseram não ter interesse na realização de audiência de conciliação nem na produção de provas (fls. 62/64 e 65). Não obstante, requereu a autora a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho a fim de se esclarecer qual parcela do seguro-desemprego deveria ter sido restituída pela autora e se a CEF seria a responsável por tal reversão. A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOCumpra, de início, apreciar a questão preliminar agitada pela CEF em sua contestação. Para tanto, trago à colação as diversas normas que disciplinam a matéria:Constituição Federal:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...)III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; Lei nº 7.998/90 Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)Art. 24. Os trabalhadores e empregadores prestarão as informações necessárias, bem como atenderão às exigências para a concessão do seguro-desemprego e o pagamento do abono salarial, nos termos e prazos fixados pelo Ministério do Trabalho.Resolução nº 467 , de 21/12/05, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.Art. 2º O Programa do Seguro-Desemprego tem por finalidade:I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta; e(...)Art. 13. O Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD, e a Comunicação de Dispensa - CD devidamente preenchidas com as informações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, serão fornecidas pelo empregador no ato da dispensa, ao trabalhador dispensado sem justa causa.Art. 14. Os documentos de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subseqüentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego - SINE e Entidades Parceiras.Parágrafo único. Nas localidades onde não existam os Órgãos citados no caput deste artigo, o Requerimento de Seguro-Desemprego - RSD poderá ser encaminhado por outra entidade autorizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.Art. 15. O trabalhador, para requerer o benefício, deverá apresentar os

seguintes documentos: (...) 1º No ato da entrega do requerimento, o agente credenciado junto ao Programa do Seguro-Desemprego conferirá os critérios de habilitação e fornecerá ao trabalhador comprovante de recepção. 2º Se atendidos os requisitos de habilitação o Ministério do Trabalho e Emprego enviará a autorização de pagamento do benefício do Seguro-Desemprego ao agente pagador. No caso em apreço, a concessão do seguro-desemprego está condicionada à restituição da última parcela do benefício anteriormente recebido pela autora, segundo informado na inicial, ou seja, a questão debatida envolve análise dos requisitos necessários à obtenção do benefício e não mera liberação de parcelas já concedidas. Ora, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego a análise dos requisitos necessários à habilitação e o envio da autorização de pagamento do benefício, de acordo com o ordenamento jurídico que regula a matéria, de modo que, impende concluir, a CEF não é parte legítima na presente ação, mas sim a União Federal, eis que à ré somente é atribuída a função de agente pagador do benefício. Entendimento diverso poderia ser tomado nos casos em que houvesse retenção injustificada do seguro desemprego ou retardamento indevido do pagamento das parcelas liberadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego - o que não é o caso dos autos, conforme se deduz da narrativa inicial. Confira-se, no sentido do exposto, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. CONCESSÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO 1º-A DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. 1. Não prospera a alegação referente ao não cabimento de julgamento por decisão monocrática no presente caso, posto que a decisão em face da qual se insurge a parte agravante fundamentou-se em jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Egrégia Corte Regional. 2. A questão em torno da composição do pólo passivo em demandas tendentes à obtenção de seguro-desemprego é tormentosa. Pode-se dizer que há oscilação estabelecida em razão do real objetivo almejado pelo demandante. Pretendendo ele a mera liberação de parcelas de auxílio já deferido, compreende-se que a competência pertence à Caixa Econômica Federal - CEF. Se, no entanto, estiver em causa a satisfação dos requisitos ao deferimento da benesse, mister que o feito seja direcionado contra a União Federal. 3. Verifica-se que o vínculo, cujo encerramento propiciou o pedido do postulante seguro-desemprego, perdurou de 03/11/1987 a 28/02/1991. Acrescente-se, porém, que o postulante, anteriormente, já havia experimentado outra demissão sem justa causa, ocorrida em 06/02/1987. A partir desse termo, necessária a contabilização do prazo legal de dezoito meses - eis que, na ocasião, estava vigente a regra do Decreto-Lei nº 2.284/1986, lapso esse diminuído pela Lei nº 7.998/90 para dezesseis meses. A ulatimação do prazo dar-se-ia em 05/8/1988, inaugurando-se, a partir de então, a possibilidade de novel solicitação de seguro-desemprego, o que leva a entender que o pleiteante, realmente, faz jus às prestações que busca. 4. Agravo não conhecido em parte, sendo que, na parte conhecida nega-se provimento. (TRF - 3ª Região, Décima Turma, AC - 121673, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/10/2011, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - destaquei). ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE SEGURO-DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSUM DA CEF. -Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo autor nos autos da ação de rito comum ordinário, em face da CEF, na qual objetiva a condenação da ré ao pagamento de parcelas de Seguro-Desemprego e de indenização por danos morais. -A situação narrada pelo autor, porém, não indica qualquer demora no pagamento das parcelas do benefício, mas sim na concessão do mesmo, inclusive com a necessidade de interposição de recurso administrativo. -Neste caso, como indicado pela própria parte, o procedimento se dá perante o órgão do Ministério do Trabalho, de modo que resta configurada a ilegitimidade passiva da CEF. -Assim, inexistente a acenada ilegitimidade passiva ad causam, de caráter global, descabendo imputar-se ao órgão, meramente pagador, o pleito de dano moral, o que conduz, como corolário, à manutenção do decisum. -Recurso desprovido. (TRF - 2ª Região, AC - 500868, Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 24/03/2011, Página: 230) PREVIDENCIÁRIO - SEGURO-DESEMPREGO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.967 - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA - AÇÃO AJUIZADA EM 1.983 - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - DIREITO SUPERVENIENTE - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. O seguro-desemprego, tanto na legislação atual quanto na anterior, embora tenha a natureza jurídica de benefício previdenciário, não está submetido ao Plano de Benefícios da Previdência Social, de modo que não cabe ao INSS responder por sua concessão. Desde o Decreto-Lei n. 2283/86, é da União a ilegitimidade passiva para responder às ações que visem a concessão do seguro-desemprego. Sentença anulada de ofício. Prejudicada a apelação. (TRF - 3ª Região, AC - 34083, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2009, PÁGINA: 619) Assim, cumpre reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar na presente lide, o que impõe, de per si, a extinção do presente feito, sem resolução de mérito, por carência de ação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela Caixa Econômica Federal para, em consequência, DECLARAR EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da autora, beneficiária que é da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003498-65.2012.403.6111 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 81/91) opostos pela parte autora acima indicada contra a sentença de fls. 76/79-verso, que julgou improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, por se ter considerado indemonstrada a hipossuficiência econômica da autora. Em seu recurso, sustenta a embargante que preencheu os requisitos para a concessão do benefício assistencial reclamado, asseverando que Não esta previsto em lei que ter imóvel próprio é causa para excluí-la dos direitos inerente ao pedido formulado na inicial, ao contrário, ter imóvel próprio e um direito constitucional assegurado a todo e qualquer cidadão (fls. 82, sic). Pedes, assim, que os embargos sejam recebidos com efeito modificativo, julgando-se procedente a presente demanda. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTO O recurso de acerto oposto não é de prosperar. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não há vício algum a ser sanado na decisão proferida. No caso, restaram expressamente consignados na sentença proferida os motivos determinantes do julgamento de improcedência do pedido, tendo por base o conjunto probatório constante dos autos, que não favoreceram a pretensão da autora. Confirma-se excerto da decisão combatida que reflete a razão da improcedência do pedido: Isso não obstante, cumpre observar que as condições gerais de vida do núcleo familiar da autora, descritos no estudo social realizado, não indicam penúria. Ao contrário, apurou a investigação social que a autora vive de maneira digna, em contexto sócio-econômico-familiar estruturado, justificando a intervenção do Estado apenas se houver impossibilidade de amparo familiar, o que não é o caso. Assim, a despeito da renda informada, resulta afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoados por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei (fls. 78-verso e 79). A questão, portanto, encontra-se suficientemente resolvida, não revelando qualquer vício a ser sanado. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, conforme o confessa a própria embargante, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende a embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003536-77.2012.403.6111 - ANA GOMES DUARTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ANA GOMES DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com o cômputo do tempo de trabalho rural laborado, acrescido de tempo de natureza urbana. Pedes a averbação do tempo de atividade rural sem registro, entre março de 1963 e dezembro de 1972, para que, acrescido aos períodos de contribuição já reconhecidos pelo INSS, seja-lhe concedida a aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo, formulado em 26/07/2012. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/36). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 39), foi o réu citado (fls. 40). Em sua contestação (fls. 41/49), o INSS agitou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou que, por ocasião do requerimento administrativo, a autora contava cento e vinte e duas contribuições, insuficientes para o preenchimento da carência exigida para a concessão do benefício reclamado. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Juntou documentos (fls. 49-verso/70). Réplica às fls. 73/79, com documento (fls. 80). A autora, outrossim, apresentou rol de testemunhas às fls. 81. Chamadas à especificação de provas (fls. 82), manifestaram-se as partes às fls. 84 (autora) e 85 (INSS). Deferida a prova oral (fls. 86), em audiência foi afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido (fls. 99, frente e verso). Em seguida, foram colhidos os depoimentos da autora e de três testemunhas, conforme registro audiovisual de fls. 104. As partes apresentaram alegações finais em audiência (fls. 99, frente e verso). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 106/108, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A preliminar já

foi objeto de enfrentamento em audiência. Na oportunidade foi dito: Entende-se por possibilidade jurídica do pedido a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ, RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, cumprindo afastar a preliminar arguida, pois passível de ser apreciada a pretensão formulada neste feito como de mérito. (fls. 99). De outra volta, nada a tratar quanto ao pedido de análise explícita pelo Procurador-Chefe da AGU a respeito da IN-45, pleito formulado pela autora em sua inicial. Na resposta à ação, o réu já salientou a sua interpretação da Lei 11.718/08, de modo que não há que se falar que essa instrução normativa produza algum efeito administrativo no presente caso em favor da autora. Passo ao exame de mérito. Entendo que o trabalho rural, ainda que comprovado, não pode ser computado para fins de carência, salvo na hipótese de demonstração, por início de prova material, da condição de empregado rural. Isso se justifica no disposto no artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. E o período posterior à vigência da Lei 8.213/91, mesmo rural, na condição de volante ou em regime de economia familiar, somente poderá ser computado para a concessão de benefícios, diversos dos rurais e o do artigo 48, 1º e 2º, da lei, se houver as respectivas contribuições. Pois bem, sustenta a autora que trabalhou no meio rural no interregno de março de 1963 (data fixada provavelmente quando completou 12 anos) a dezembro de 1972, possuindo vínculos urbanos. Produziu, para tanto, além de elementos materiais relativos a certidões, a prova oral. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Observa-se que o documento mais remoto a retratar a atividade de natureza rural é a certidão de nascimento da própria autora (fls. 17), onde seu pai é qualificado como lavrador. Além disso, observando as certidões de nascimento de seus irmãos (fls. 18/25), atribuindo ao genitor a mesma profissão de lavrador, e conjugando com a prova colhida e o período declinado na petição inicial, tem-se que é possível, em consideração com a prova oral, reconhecer que a autora trabalhou em companhia de seus pais no meio rural. Portanto, como tempo laborado no meio campesino, reconheço o interregno de 20/03/1963 (data em que a autora completou 12 anos de idade - fls. 13) até 31/12/72, conforme sustentado na inicial e confirmado pela testemunha João Batista de Souza. Esse período poderá ser averbado para todos os fins previdenciários, salvo para fins de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, já mencionado. Todavia, descabe aproveitar o trabalho rural para fins de carência tal como previsto no 2º do artigo 48 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 11.718/08, se dos autos há comprovação de que a autora não manteve o labor rural no período imediatamente ao preenchimento do requisito de idade (artigo 48, 3º); isto é, imediatamente anterior a 20/03/2011 (urbana) ou a 20/03/2006 (rural). Em sentido símile, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento. (PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010). Assim, para fins de carência, somente pode ser computado o período registrado como urbano, totalizando 122 contribuições (fls. 65), sendo exigido para o caso 180 (cento e oitenta contribuições), como salientado nos autos pelas partes. Desta forma, incabível a aposentadoria por idade, eis que ausente o requisito da carência. III - DISPOSITIVO

Posto isso,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de reconhecer e de averbar, para todos os fins previdenciários, salvo para o fim de carência, o período de trabalho rural da autora de 20/03/1963 a 31/12/72. Por sua vez, nego procedência ao pedido de aposentadoria por idade. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (art. 21 do CPC). Sem custas, considerando a gratuidade conferida à autora e a isenção legal do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois na sentença de cunho primordialmente declaratório, observa-se o valor dado à causa para o fim do 2º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003834-69.2012.403.6111 - DIVA LEAO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por DIVA LEÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, ao argumento de que laborou em atividades profissionais sujeitas a condições insalubres (atendente e auxiliar de enfermagem), contando com mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço em atividade especial. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 24/259). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos da decisão de fl. 262, o pleito de antecipação de tutela restou indeferido, bem como no mesmo ensejo, se determinou a citação do instituto-réu. Citado (fl. 264), o INSS ofertou contestação às fls. 265/267, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que nem toda atividade de enfermagem está em contato direto e permanente com agentes infectocontagiosos e biológicos, exigindo-se, para seu reconhecimento como especial, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos pretensos agentes agressivos. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício e requereu a dedução dos salários recebidos pela autora após a DIB do montante eventualmente devido, invocando o artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Réplica às fls. 273/288. Chamada a autarquia previdenciária à especificação de provas à fl. 289, uma vez que a parte autora já havia feito (fl. 288), o INSS de seu turno, declarou não ter provas a produzir (fl. 290). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca-se, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades exercidas pela autora como atendente e auxiliar de enfermagem no Hospital Marília, de 22/02/1985 a 12/03/1985, no Consórcio Intermunicipal de Saúde (CISA), de 05/09/1991 a 31/12/1991 e na Maternidade Gota de Leite, no período correspondente a 15/12/1988 a 05/07/2012. Com esse reconhecimento, busca-se a concessão da aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, ocorrido em 06/07/2012 (fl. 30). Referido benefício, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Tais períodos, em que a autora laborou como atendente e auxiliar de enfermagem encontram-se demonstrados pela cópia de carteira profissional juntada nos autos (fls. 37/50) e pelo CNIS (fls. 34/35). Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos respectivos períodos, são úteis o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 51/52 e o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho de fls. 53/73. Saliente-se que o período correspondente a 01/05/1978 a 20/01/1979; 09/05/1979 a 30/05/1982; 23/08/1982 a 20/12/1984 e 03/07/1985 a 09/11/1990 já fora reconhecido pela autarquia previdenciária administrativamente conforme fl. 32. Nesse ponto, oportuno mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinada como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Outrossim, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre ser anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade

física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora na área de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato atendente ou auxiliar de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente, auxiliar de enfermagem ou enfermeira. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades. Nesse ponto, da análise dos documentos carreados aos autos tem-se que para o reconhecimento dos períodos correspondentes a 22/02/1985 a 12/03/1985 e 05/09/1991 a 31/12/1991, não há quaisquer documentos hábeis a demonstrar a descrição das atividades desempenhadas pela autora em tais interregnos, nota-se que as atividades estão descritas como auxiliar e atendente de enfermagem às fls. 38/verso e 46/verso, porém sem descrição das atividades exercidas. E, como dito alhures, não basta para o enquadramento da atividade profissional como especial a mera menção da atividade em carteira profissional, se faz necessária a descrição das atividades exercidas para possibilitar o enquadramento, assim, deixo de considerar como especiais os períodos correspondentes a 22/05/1985 a 12/03/1985 e 05/09/1991 a 31/12/1991, ante a ausência de descrição das atividades exercidas pela autora. Por conseguinte, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 51/52 é suficiente a demonstrar a natureza especial das atividades exercidas no período correspondente a 15/12/1998 a 30/05/2012 (data da elaboração do último PPP). Com efeito, conforme apontado no aludido formulário, a autora vem desempenhando a atividade de Auxiliar de Enfermagem na Associação Feminina de Marília - Maternidade Gota de Leite desde 15/12/1998, no Setor de Enfermagem, exercendo basicamente as seguintes atividades: Controla sinais vitais dos pacientes, observando a pulsação e utilizando aparelhos de ausculta e pressão, para registrar anomalias; ministra medicamentos e tratamentos aos pacientes internos, observando horários, posologia e outros dados, para atender a prescrições médicas; faz curativos simples, utilizando suas noções de primeiros socorros ou observando prescrições, para proporcionar alívio ao paciente e facilitar a cicatrização de suturas; atende a crianças e pacientes que dependem de ajuda, auxiliando na alimentação e higiene dos mesmos, para proporcionar-lhes conforto e recuperação mais rápida; prepara pacientes para consultas e exames, vestindo-os adequadamente e colocando-os na posição indicada, para facilitar a realização das operações mencionadas, prepara e esteriliza material e instrumental, ambientes e equipamentos, obedecendo a prescrições, para permitir a realização de exames, tratamentos, intervenções cirúrgicas e atendimento obstétrico; efetua a coleta de material para exames de laboratório e a instrumentação em intervenções cirúrgicas, atuando sob supervisão do enfermeiro, em caráter de apoio, registra as tarefas executadas, as observações feitas e as reações ou alterações importantes, anotando-as no prontuário do paciente, para informar à equipe de saúde e possibilitar a tomada de providências imediatas, para auxiliar no bom atendimento aos pacientes (fl. 51). E os mesmos documentos referem-se que a autora esteve exposta diretamente em contato direto com pacientes (fl. 51), ensejando tal contato como fator de risco. Inegável, de tudo quanto exposto, a natureza especial da ocupação da autora nos períodos em que laborou na Associação Feminina de Marília - Maternidade Gota de Leite, eis que até os dias atuais a autora vem desempenhando tais atividades. No entanto, do CNIS da autora à fl. 34, tem-se que a mesma esteve em gozo de benefício previdenciário no período correspondente a 07/04/2012 a 30/04/2012, dessa forma, ausente a habitualidade e permanência da autora em contato com agentes agressivos biológicos. Assim, passível de reconhecimento como especial o labor exercido entre 15/12/1998 a 06/04/2012 e 01/05/2012 a 30/05/2012 (data da expedição do último PPP). Observo que, ainda que haja o fornecimento de equipamento de proteção individual,

como ele não elimina os agentes agressivos, a natureza especial da atividade se impõe. Dessa forma, devem ser computados como especiais os interregnos acima reconhecidos trabalhados pela autora como auxiliar de enfermagem na Associação Feminina de Marília - Maternidade Gota de Leite, no intervalo de 15/12/1998 a 06/04/2012 e 01/05/2012 a 30/05/2012. Tais períodos, após a devida conversão e somados aos demais períodos de trabalho de natureza comum averbados em sua CTPS e os já reconhecidos como especiais pela autarquia previdenciária, fazem com que a autora totalize 30 anos, 03 meses e 11 dias de tempo de serviço até o dia da elaboração do último PPP juntado aos autos, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 30 (trinta) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Tendo em vista que o formulário PPP de fls. 51/52, já se mostrava suficiente para a conclusão ora alcançada, é devido o benefício desde a data do requerimento, em 06/07/2012 (fls. 30), submetendo o cálculo do salário-de-benefício aos termos da Lei nº 9.876/99 e, portanto, com aplicação do fator previdenciário, que não é inconstitucional, na visão do Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida na ADI 2.111/00. Ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Considerando, por fim, que a autora continua trabalhando, ao que consta (fl. 47), deixo de antecipar os efeitos da tutela. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar trabalhado pela autora sob condições especiais o período de 15/12/1998 a 06/04/2012 e 01/05/2012 a 30/05/2012, condenando a autarquia previdenciária a conceder em favor da autora DIVA LEÃO o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início em 06/07/2012 e renda mensal calculada na forma da Lei nº 9.876/99. Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Os juros incidem de forma globalizada sobre as prestações anteriores à citação e, após tal ato processual, mês a mês. A partir da vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Tendo a parte autora decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das diferenças devidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida à autora e por ser a autarquia-ré delas isenta. Deixo de antecipar, de ofício, os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora se encontra trabalhando e, portanto, auferindo rendimentos, conforme demonstrado à fl. 47, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: DIVA LEÃO Mãe: Maria Gasparini Leão RG: 16.266.270-SSP/SPCPF: 030.213.738-60 End.: Rua Ilza de Assis Penitente, nº 1.217, Jd. Sta. Antonieta, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 06/07/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 15/12/1998 a 06/04/2012 01/05/2012 a 30/05/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004194-04.2012.403.6111 - JAIR CASSOLLI COSTALONGA (SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por JAIR CASSOLLI COSTALONGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições que alega especiais, nos períodos de 04/08/1986 a 07/02/2012, exercidos na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/69). Por meio da decisão de fls. 72, concedeu-se ao autor a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fls. 74), o INSS apresentou contestação às fls. 75/76-verso, instruída com os documentos de fls. 77/133, agitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para o reconhecimento de atividade especial, sustentando a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica às fls. 136/143. Chamadas à especificação de provas (fls. 144), as partes disseram não terem mais provas a produzir. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Pretende o autor, neste feito, o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desempenhadas no período de 04/08/1986 a 07/02/2012 (data do último PPP elaborado), quando trabalhou na

empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda nas funções de operador de máquina de produção/auxiliar geral, preparador de máquinas de produção e operador de máquinas/montador esquadrias. Aludidos períodos de trabalho encontram-se demonstrados pelas cópias das carteiras profissionais juntadas nos autos (fls. 19/31). Pois bem. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Quanto aos meios de prova para caracterização da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Não obstante, para o agente agressivo ruído há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de

Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009).De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RÚIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Por sua vez, quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância ao ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.).E segundo o formulário DIRBEN 8030 anexado às fls. 32 e o Laudo Técnico de fls. 39/47, constata-se que o autor, durante o período de trabalho como auxiliar geral/operador de máquinas de produção desenvolvido na empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda, entre 04/08/1986 a 31/10/1995, estava exposto a nível de ruído variando entre 80 a 83 dB(A), o que permite reconhecer como especial o respectivo interregno, eis que exposto de forma habitual e permanente conforme o aludido formulário, nível este superior ao limite de tolerância de até 80 dB(A) fixado na legislação.Outrossim, para a demonstração da natureza especial do trabalho exercido nos períodos relativos a 01/11/1995 a 30/09/1997, o autor anexou o formulário DIRBEN 8030 de fls. 33, o qual demonstra que o autor àquela época era exposto a níveis de ruído equivalentes a 90,4 dB(A), relativos a função de operador de máquinas de produção que desempenhava, superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) até 05/03/1997 e 90 dB(A) para os períodos posteriores a 06/03/1997, dessa forma passível de reconhecimento como especial o trabalho exercido no período acima especificado.Por

consequente, e de acordo com formulário DIRBEN 8030 de fls. 34 e o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT de fls. 48/58, o trabalho exercido pelo autor no período de 01/10/1997 a 31/12/2003 na função de preparador de máquinas de produção demonstra a exposição a ruído de 90,4 dB(A), superior também aos limites da época de 90 dB(A) até 18/11/2003 e 85 dB(A) para os períodos posteriores a 19/11/2003, conforme já explicitado alhures. Para os interregnos de 01/01/2004 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 31/12/2008 e 01/01/2009 a 07/02/2012 (data do último PPP elaborado) onde o autor exercia a função de preparador de máquinas de produção e operador de máquinas/montador de esquadrias, o mesmo trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 35/38, o qual demonstra exposição a níveis de ruído de 88,9 dB(A), 92,1 dB(A) e 89,1 dB(A), respectivamente, ruídos estes superiores ao limite máximo permitido à época, de 85 dB(A), assim, tais períodos também são passíveis de enquadramento como labor especial exercido pelo autor. Inegável, de tudo quanto exposto, a natureza especial da ocupação do autor por todo o período em que laborou na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda, ante toda a análise documental trazida (período correspondente a 04/08/1986 a 07/02/2012 - data do último PPP produzido). Assim, o autor totaliza 25 anos, 06 meses e 08 dias de tempo de serviço especial até ao menos a data da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 35/38, vale dizer, até 07/02/2012, suficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Saliente-se, do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor, a ser juntado com a presente sentença, o mesmo esteve em gozo de auxílio doença pelo período de 10/03/2007 a 23/03/2007 e, mesmo que descontado tal interregno, permaneceria o direito do autor à concessão do benefício. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a m d1 Sasazaki Ind. E Com. - Dobr. Esp 4/8/1986 31/10/1995 9 2 28 2 Sasazaki Ind. E Com. - Dobr. Esp 1/11/1995 30/9/1997 1 10 30 3 Sasazaki Ind. E Com. - Dobr. Esp 1/10/1997 31/12/2003 6 3 1 4 Sasazaki Ind. E Com. - Estamp. Esp 1/1/2004 31/12/2005 2 - 1 5 Sasazaki Ind. E Com. - Estamp. Esp 1/1/2006 31/12/2008 3 - 1 6 Sasazaki Ind. E Com. - Estamp. Esp 1/1/2009 7/2/2012 3 1 7 Soma: 24 16 68 Correspondente ao número de dias: 9.188 Tempo total : 25 6 8 Dessa forma, passível o pleito da parte autora de concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, ocorrida em 22/05/2012 (fl. 68), eis que já preenchidos pelo autor o tempo necessário em atividade especial naquele momento. A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário. Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. III -

DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar exercidas sob condições especiais as atividades laborativas no período de 04/08/1986 a 07/02/2012. **JULGO PROCEDENTE**, outrossim, o pedido de natureza condenatória, para o fim de determinar ao INSS que conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data do requerimento administrativo, em 22/05/2012 (fl. 68). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Os juros incidem de forma globalizada quanto as parcelas anteriores à citação e, após tal ato processual, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das diferenças devidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida ao autor e por ser a autarquia-ré delas isenta. Deixo de antecipar, de ofício, os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor se encontra trabalhando e, portanto, auferindo rendimentos, conforme demonstrado à fl. 28, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: JAIR CASSOLLI COSTALONGA Mãe: Antônia Cassolli Costalonga RG: 17.656.314-SSP/SPCPF: 058.493.758-05 End.: Rua Queiroz, nº 721, Prol. Palmital, em Marília, SP espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 22/05/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 04/08/1986 a 07/02/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004413-17.2012.403.6111 - VERA LUCIA MARQUES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida por VERA LUCIA MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em breve síntese, ter direito a contagem do período de 20/06/91 a 06/03/2010 como de natureza especial e que esse período seja convertido em comum, mediante o conversor de 1,20. Diz, ainda que a conversão deve ser considerada no cálculo de sua aposentadoria desde 06/03/2010. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 e pediu a gratuidade. A tutela antecipada foi indeferida conforme fl. 29. Citada, a autarquia apresentou a sua contestação, invocando em prejudicial a ocorrência de prescrição. No mérito, tratou da legislação vigente sobre o tempo de natureza especial e esclareceu que somente faz jus ao tempo especial se demonstrado o contato permanente e habitual com os agentes agressivos. Diz, ainda, que nem toda a atividade hospitalar dá ensejo ao contato com os agentes agressivos. Em âmbito eventual, pede a fixação do benefício a partir da citação. Disse sobre a dedução dos salários recebidos após a jubilação especial. Por fim, tratou dos honorários. Réplica da autora às fls. 38 a 43. Oportunizada a especificação de provas, a autora informou não ter provas a produzir (fl. 46). De igual forma, a autarquia também não pediu a produção de provas (fl. 47). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Considerando que as partes não pediram a produção de provas, julgo a lide no estado em que se encontra. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Em prosseguimento, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se a revisão do benefício está sendo requerida sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Para a caracterização da atividade especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. Todavia, quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschlow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Igual raciocínio se aplica quando a atividade deve ser considerada especial pelo contato com agentes físicos (frio, calor, poeira, eletricidade, etc.), não sendo o caso de enquadramento por categoria profissional. No caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 24 a 26 indica que a autora estava sujeita a bactérias - fungos - vírus, durante o período de 20/06/91 a 07/11/2007. Nada revelou quanto ao período posterior. Embora a autora exercesse neste período a atividade de servente, trabalhou em atividades de limpeza das instalações hospitalares, coleta de lixo, varreções e execução de limpeza e higienização dos banheiros, o que implica no contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, podendo a sua atividade ser enquadrada nos códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Decreto 83.080/79 e 3.0.1. do anexo IV do Decreto 3.048/99. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Por certo, o contato com lixo hospitalar e a limpeza de todas as instalações do hospital, atividade própria de um serviçal,

confere a habitualidade e permanência do contato com os agentes agressivos. Digladia a autarquia com o fato de que essas atividades não exigiriam o contato direto, habitual e permanente com esses agentes. É fato que nem sempre a atividade estará em contato com agentes biológicos insalubres, mas este pensar do réu não pode ser levado ao extremo proposto, sob pena de tornar letra morta a previsão de aposentadoria especial para médicos e profissionais de enfermagem (código 2.1.3 do Decreto 83.080/79), por exemplo. Penso que a habitualidade e permanência a que aludem a lei visam a distinguir dos profissionais que vivem na área acadêmica ou que se tratam de diretores clínicos ou voltados às atividades burocráticas. O profissional que trabalha diuturnamente em contato com pacientes de um hospital ou com seus resíduos, decerto vive em permanente risco de contágio com esses agentes agressivos, fazendo jus à contagem do tempo como especial. Por fim, entendo que o uso de equipamento de proteção individual não afasta o caráter especial da atividade, eis que seu uso não neutraliza a possibilidade de infecção junto aos agentes biológicos. Em sentido símile, quanto ao agente agressivo ruído: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontrovertidos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Todavia, quanto ao período posterior a 08/11/2007, não há no PPP qualquer indicação de exposição a fatores de risco ambientais, possivelmente pelo enquadramento da autora em outro cargo, esse exercido na Central de Processamento de Roupas. Assim, reconheço como natureza especial o interregno de 20/06/1991 a 07/11/2007, determinando-se a sua conversão pelo fator 1,20. Diga-se que não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que a autora permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, uma vez que dissociado do objeto da ação. Inaplicável, ainda, no caso o disposto no artigo 57, 8º, porquanto a autora não busca nestes autos a aposentadoria especial. Por fim, considerando que a autora encontra-se com vínculo ativo e em gozo de benefício de aposentadoria, não identifico periculum in mora a justificar a concessão de tutela antecipada. Com base nos registros apresentados o tempo de atividade da autora em 06/03/2010 consiste em 30 anos, 04 meses e 13 dias: Porém, considerando que o documento PPP apresentado nestes autos foi lavrado em data posterior ao do início do benefício, com fulcro no artigo 219 do CPC, a aposentadoria integral por tempo de contribuição é devida a partir da citação, quando o réu teve ciência deste documento. E considerando este termo inicial, não há prescrição a considerar. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, para o fim de condenar o INSS a reconhecer em favor da autora VERA LUCIA MARQUES o período de 20/06/1991 a 07/11/2007 como especial, devendo ser convertido em comum pelo fator 1,20 para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da citação (05/02/2013). Condene o réu, ainda, a pagar à autora, de uma única vez, as diferenças vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, (diferenças; isto é, descontados os valores já pagos), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter a autora decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo

para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, declaro que o período de 20/06/1991 a 07/11/2007 foi reconhecido como especial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004527-53.2012.403.6111 - MARIA ORTEGA TUDELA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA ORTEGA TUDELA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, ao argumento de que laborou em atividades profissionais sujeitas a condições insalubres (atendente e auxiliar de enfermagem), contando mais de 25 anos de serviço em atividade especial. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 24/248). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou não apreciado, deixando-o para após a instrução probatória, nos termos da decisão de fl. 253. Citado (fl. 254), o INSS ofertou contestação às fls. 255/257, instruída com os documentos de fls. 258/310, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que nem toda atividade de enfermagem está em contato direto e permanente com agentes infectocontagiosos e biológicos, exigindo-se, para seu reconhecimento como especial, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos pretensos agentes agressivos. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício e requereu a dedução dos salários recebidos pela autora após a DIB do montante eventualmente devido, invocando o artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Réplica às fls. 313/327. Chamada a autarquia previdenciária para especificar provas (fl. 328), uma vez que a parte autora já havia manifestado em sua réplica. À fl. 329 declarou a autarquia não ter provas a produzir. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca-se, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades exercidas pela autora como atendente e auxiliar de enfermagem na Associação Feminina de Marília - Maternidade e Gota de Leite (a partir de 06/03/1997, uma vez que a autarquia previdenciária já reconheceu os períodos anteriores a 05/03/1997, quais sejam, de 18/03/1975 a 30/12/1975 e de 01/03/1988 a 05/03/1997). Com esse reconhecimento, busca-se a concessão da aposentadoria especial, a partir do ajuizamento da ação. Referido benefício, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Tais períodos, em que a autora laborou como atendente e auxiliar de enfermagem, encontram-se demonstrados pelas cópias de carteira profissional juntadas nos autos (fls. 31/40) e pelos holerites de fls. 99/248. Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos respectivos períodos, são úteis as cópias das CTPSs de fls. 31/40, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 41/44 e o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho de fls. 45/79. Por conseguinte, oportuno mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinada como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Outrossim, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre ser anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite

afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora na área de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato atendente ou auxiliar de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente, auxiliar de enfermagem ou enfermeira. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades. No caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 43/44 é suficiente a demonstrar a natureza especial das atividades exercidas no período posterior a 06/03/1997, pois evidente que a autora continuou exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, o que não implica, por óbvio, que o risco a que esteve exposta seja ininterrupto. Com efeito, conforme apontado no aludido formulário, a autora vem desempenhando a atividade de auxiliar de enfermagem na Associação Feminina de Marília - Maternidade e Gota de Leite desde 01/03/1988, nos Setores de Enfermagem, exercendo as seguintes atividades: Controla sinais vitais dos pacientes, observando a pulsação e utilizando aparelhos de ausculta e pressão, para registrar anomalias; ministra medicamentos e tratamentos aos pacientes internos, observando horários, posologia e outros dados, para atender a prescrições médicas; faz curativos simples, utilizando suas noções de primeiros socorros ou observando prescrições, para proporcionar alívio aos pacientes e facilitar a cicatrização de suturas; atende a crianças e pacientes que dependem de ajuda, auxiliando na alimentação e higiene dos mesmos, para proporcionar-lhes conforto e recuperação mais rápida; prepara pacientes para consultas e exames, vestindo-os adequadamente e colocando-os na posição indicada, para facilitar a realização das operações mencionadas; prepara e esteriliza material e instrumental, ambientes e equipamentos, obedecendo a prescrições, para permitir a realização de exames, tratamentos, intervenções cirúrgicas e atendimento obstétrico; efetua a coleta de material para exames de laboratório e a instrumentação em intervenções cirúrgicas, atuando sob supervisão do enfermeiro, em caráter de apoio, registra as tarefas executadas, as observações feitas e as reações ou alterações importantes, anotando-as no prontuário do paciente, para informar à equipe e possibilitar a tomada de providências imediatas, para auxiliar no bom atendimento aos pacientes (fl. 43). E o mesmo documento refere que a autora esteve exposta a Contato Direto com Paciente (fl. 43). Inegável, de tudo quanto exposto, a natureza especial da ocupação da autora por todo o período em que laborou na Associação Feminina de Marília - Maternidade e Gota de Leite (a partir de 01/03/1988). No entanto, do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a ser juntado a seguir, tem-se que a mesma esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos correspondentes a 18/08/1992 a 02/09/1992; 20/05/1999 a 09/06/1999 e de 17/12/2004 a 20/12/2005, dessa forma, ausente a habitualidade e permanência da autora em contato com agentes agressivos biológicos no tocante a tais interregnos. Assim, passível de reconhecimento como especial o labor exercido entre 06/03/1997 a 19/05/1999; 10/06/1999 a 16/12/2004 e 21/12/2005 a 17/08/2012 (data da expedição do último PPP). Dessa forma, devem ser computados como especiais os interregnos acima reconhecidos trabalhados pela autora como auxiliar de enfermagem na Associação Feminina de Marília - Maternidade Gota de Leite, nos intervalos de 06/03/1997 a 19/05/1999; 10/06/1999 a 16/12/2004 e 21/12/2005 a 17/08/2012. Tais períodos, após a devida conversão e somados aos demais períodos de trabalho de natureza comum averbados em sua CTPS e os já reconhecidos como especiais pela autarquia previdenciária, fazem com que a autora totalize 30 anos, 01 mês e 01 dia de tempo de serviço até o dia da elaboração do último PPP juntado aos autos, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 30 (trinta) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Santa Casa de Misericórdia Esp 18/3/1975 30/12/1975 - - - - 9 13 2 Maternidade Gota de Leite Esp 1/3/1988 5/3/1997 - - - - 9 - 5 3 Maternidade Gota de Leite Esp 6/3/1997 19/5/1999 - - - 2 2 14 4 Benefício Previdenciário 20/5/1999 9/6/1999 - - 20 - - - 5 Maternidade Gota de Leite Esp 10/6/1999 16/12/2004 - - - 5 6 7 6 Benefício Previdenciário 17/12/2004 20/12/2005 1 - 4 - - - 7 Maternidade Gota de Leite Esp 21/12/2005

17/8/2012 - - - 6 7 27 Soma: 1 0 24 22 24 66 Correspondente ao número de dias: 384 8.706 Tempo total : 1 0 24 24 2 6 Conversão: 1,20 29 0 7 10.447,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 1 1 Tendo em vista que o formulário PPP de fls. 43/44, juntado com o processo administrativo (fl. 278/279), já se mostrava suficiente para a conclusão ora alcançada, é devido o benefício desde a data do requerimento, em 12/09/2012 (fls. 28), submetendo o cálculo do salário-de-benefício aos termos da Lei nº 9.876/99 e, portanto, com aplicação do fator previdenciário, que não é inconstitucional, na visão inicial do Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida na ADI 2.111/00. Ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar trabalhado pela autora sob condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 19/05/1999; 10/06/1999 a 16/12/2004 e 21/12/2005 a 17/08/2012, condenando a autarquia previdenciária a conceder em favor da autora MARIA ORTEGA TUDELA o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início em 12/09/2012 e renda mensal calculada na forma da Lei nº 9.876/99. Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Os juros de mora incidem de forma globalizada quanto as prestações anteriores à citação e, após, mês a mês. A partir da vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Tendo a parte autora decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das diferenças devidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida à autora e por ser a autarquia-ré delas isenta. Deixo de antecipar, de ofício, os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora se encontra trabalhando e, portanto, auferindo rendimentos, conforme CNIS a ser juntado, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: MARIA ORTEGA TUDELA Mãe: Cecília Machado Ortega RG: 17.021.892-2-SSP/SP CPF: 170.298.298-08 End.: Rua Luiz S. Ribas, nº 117, Fragata, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 12/09/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 06/03/1997 a 19/05/1999 10/06/1999 a 16/12/2004 21/12/2005 a 17/08/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000415-07.2013.403.6111 - CRISTINA FORCEMO DA SILVA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por CRISTINA FORCEMO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de haver trabalhado mais de vinte e cinco anos nas funções de atendente e auxiliar de enfermagem sujeita a condições especiais, razão pela qual entende fazer jus ao benefício postulado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/26). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 29. Citado (fls. 31), o INSS apresentou sua contestação às fls. 32/35-verso, acompanhada dos documentos de fls. 36/38-verso. Sustentou, em síntese, que não restou comprovada a alegada exposição aos agentes nocivos segundo os meios de prova exigidos pela legislação. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios, da correção monetária, dos juros de mora, da isenção das custas judiciais e do marco inicial para eventual condenação. Réplica foi ofertada às fls. 41/47. Instadas à especificação de provas, manifestaram-se as partes às fls. 50/77 (autora) e 78 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Pretende a autora a concessão de aposentadoria especial, sob o argumento de desempenho de labor especial junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília como atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, desde sua admissão em 08/04/1987 (fls. 19). Referido benefício, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. O vínculo empregatício encontra-se demonstrado pela cópia da CTPS da autora, juntada às fls. 18/21, indicando sua admissão para o cargo de atendente de enfermagem em 08/04/1987. De outro giro, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 22/24

revelam a alteração do cargo para auxiliar de enfermagem em 01/05/1997, permanecendo nessa função até os dias atuais. Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos respectivos períodos, são úteis as cópias das CTPSs de fls. 18/21, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 22/24 e os laudos encartados às fls. 51/77. Nesse ponto, oportuno mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinada como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Outrossim, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre ser anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora na área de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997. Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente, auxiliar ou enfermeira. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades. No caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 22/24 é suficiente a demonstrar a natureza especial da atividade exercida no período posterior a 06/03/1997, pois evidente que a autora continuou exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, o que não implica, por óbvio, que o risco a que esteve exposta seja ininterrupto. Com efeito, conforme apontado no aludido formulário, a autora vem desempenhando a atividade de atendente e auxiliar de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília desde sua admissão, em 08/04/1987, nos setores de Pediatria, UTI Infantil e Enfermarias de Internação, exercendo as seguintes atividades: Desempenham atividades técnicas de enfermagem em hospitais, presta assistência ao paciente, atuando sob supervisão do enfermeiro, organiza ambiente de trabalho, dá continuidade aos plantões, trabalha em conformidade as boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança, realiza registros e elaboram relatórios técnicos, comunica-se com pacientes, familiares e a equipe de saúde (fls. 22). O mesmo documento revela que a autora, no exercício de seus afazeres,

esteve exposta a fatores de risco biológicos (Bactérias - Fungos - Vírus - Parasitas), conforme fls. 23, informação corroborada pelos laudos técnicos trazidos às fls. 51/77, notadamente às fls. 58/59. De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Assim, deve ser computado como especial todo o período em que a autora laborou na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília como atendente e auxiliar de enfermagem, ou seja, de 08/04/1987 a 27/05/2012 (dia de elaboração do PPP de fls. 22/24), o que totaliza 25 anos, 1 mês e 20 dias de tempo de serviço em condições especiais, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria especial reclamado. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Irmãos Mora Ltda. (recepcionista) 20/01/1983 20/03/1987 4 2 1 - - - Irm. Sta. Casa de Misericórdia (att. enf.) Esp 08/04/1987 30/04/1997 - - - 10 - 23 Irm. Sta. Casa de Misericórdia (aux. enf.) Esp 01/05/1997 27/05/2012 - - - 15 - 27 Soma: 4 2 1 25 0 50 Correspondente ao número de dias: 1.501 9.050 Tempo total : 4 2 1 25 1 20 Conversão: 1,20 30 2 0 10.860,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 4 1 Tendo em mira o implemento de tempo suficiente para a aposentadoria especial, cumpre-se concedê-la desde a citação havida nos autos, em 20/03/2013 (fls. 31), ocasião em que o INSS foi constituído em mora, nos termos do artigo 219, do CPC. A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário. Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de natureza especial, para o fim de considerar como tal o período de 08/04/1987 a 27/05/2012 (data em que elaborado o PPP de fls. 22/24). JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE NATUREZA CONDENATÓRIA para o fim de determinar ao INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data da citação havida nos autos, em 20/03/2013 (fls. 31). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Ante a sucumbência verificada, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da Lei. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme anotado em sua CTPS (fls. 21) e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: CRISTINA FORCEMO DA SILVARG 20.097.239-X-SSP/SPCPF

120.054.978-35Mãe: Maria de Freitas ForcemoEndereço: Rua Ângelo Fortunato, 197, Jd. Cavaliere II, em Marília, SP
Espécie de benefício: Aposentadoria especialRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 20/03/2013Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----
-----Tempo especial reconhecido 08/04/1987 a 27/05/2012Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000527-73.2013.403.6111 - IVONE BARRETO NUNES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da informação contida na certidão de fl. 54, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0000620-36.2013.403.6111 - MAURICIA APARECIDA ACETUNO DOS SANTOS(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000844-71.2013.403.6111 - MARIA JUSTINO DOS SANTOS IRMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 10 de março de 2014, às 13h30.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0001018-80.2013.403.6111 - FERNANDO DA SILVA PEREIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face à informação dos Correios (fl. 57) dando conta de que o autor mudou de endereço, intime-se sua advogada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o endereço atualizado.Apresentado, intime-se-o para comparecer à perícia agendada.Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do comunicado de fl. 56.Int.

0001209-28.2013.403.6111 - LUIS MARTINS(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 10 de março de 2014, às 14h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0001342-70.2013.403.6111 - ANDREA CODOGNA FIORINI X AURELIO JAIRISON FIORINI(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA) X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA(SP235780 - DANIEL SANCHES DE OLIVEIRA ZORZELLA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ANDREA CODOGNA FIORINI e AURÉLIO JAIRISON FIORINI em face de PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual buscaram os autores, alegando erro essencial, seja anulados os contratos que firmaram com as rés para aquisição de um imóvel residencial localizado no Condomínio Praça dos Jatobás, nesta cidade de Marília, com devolução de todos os valores pagos, além de indenização por danos materiais e morais que alegam ter sofrido. Como medida liminar, postulam sejam as rés impedidas de lançarem seus nomes nos cadastros do SCPC e SERASA, bem como de enviarem as cobranças para protesto, além de se determinar à CEF que suspenda os débitos das prestações do financiamento que vêm sendo realizados na conta da autora Andrea. À inicial juntou-se instrumento de procuração e outros documentos. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual de Marília, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal e distribuídos a este Juízo por força da declaração de incompetência de fls. 103/104.Por meio da decisão de fls. 109/111, concedeu-se aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita; o pedido liminar restou indeferido.Às fls. 115/122 a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento; à fls. 129, sobreveio pedido de desistência da ação.Citadas, contestação em conjunto da HOMEX BRASIL

CONSTRUÇÕES LTDA. e HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. foi juntada às fls. 131/140, agitando, em matéria preliminar, o não preenchimento dos requisitos à concessão da assistência judiciária; no mérito, trataram da impossibilidade de anulação do contrato e restituição dos valores, do dano moral e dano material, da avaliação e reavaliação do imóvel e, ao final, pugnaram pela improcedência da ação, com a condenação dos autores em custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Juntou-se instrumento de procuração e outros documentos (fls. 141/236). Por sua vez, disse a CEF sobre sua ilegitimidade passiva na contestação de fls. 238/243. No mérito discorreu sobre a inexistência de ilicitude em sua conduta e sobre a rescisão do contrato, pugnando pela condenação dos autores em custas e honorários advocatícios e demais cominações legais. Juntou instrumento de procuração e demais documentos (fls. 244/248). Às fls. 254/259 acostou-se decisão proferida em agravo de instrumento, negando seguimento ao recurso interposto. Intimados a manifestarem sobre o pedido de desistência, apenas a CEF pronunciou-se à fls. 268; as demais rés mantiveram-se silentes, conforme certificado à fls. 269. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Citada a parte ré, mas satisfeito o disposto no 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pelos autores. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fl. 110), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Por fim, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que a parte autora faça a substituição por cópias, nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento CORE 64/2005, sendo vedado o desentranhamento da procuração e da petição inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001474-30.2013.403.6111 - CREUZA BARBOSA DA SILVA (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por CREUZA BARBOSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata a autora, em síntese, ter preenchido o requisito etário para a concessão do benefício e que não possui condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, eis que reside com uma filha, a qual possui mais dois filhos, sendo sua renda insuficiente à manutenção familiar. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/54). Deferida a gratuidade judiciária, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fl. 57. No mesmo ensejo, determinou-se a realização de estudo social para fins de aferir a real situação familiar da autora, bem como a citação do instituto-réu. Citado (fls. 61), o INSS apresentou sua contestação às fls. 62/66, sustentando, em síntese, que a autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários à concessão do benefício de amparo social postulado, arguiu ainda, a constitucionalidade do limite fixado na Lei 8.742/93. Por fim, na hipótese de procedência da demanda, tratou da prescrição quinquenal, da data de início do benefício, da forma de aplicação dos juros de mora e da necessidade de submissão do autor a perícias periódicas junto ao Instituto-réu. O auto de constatação social foi juntado aos autos às fls. 69/76. Réplica ofertada pela parte autora às fls. 77/80. Acerca da constatação social disseram as partes às fls. 83/85 (autora) e 87/92 (INSS). Parecer do MPF às fls. 92/94, sem adentrar no mérito da demanda, opinando pelo prosseguimento do feito. Manifestou-se a parte autora às fls. 97/98. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anote, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro

de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade, em consonância com o recente posicionamento do E. STF acerca do tema. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora, contando na data da propositura da ação 65 anos de idade, eis que nascida em 14/08/1947 (fls. 17), possui a idade mínima exigida pela Lei, o que torna preenchido o requisito etário exigido. Outrossim, necessária se torna a análise do requisito miserabilidade por parte da autora. Nesse particular, a constatação realizada às fls. 69/76 indica que o núcleo familiar da autora é composto por quatro pessoas: ela própria, sua filha, Sra. Fabiana da Silva, com 34 (trinta e quatro) anos de idade (fl. 70-verso) e dois netos, Bruno Silva de Almeida de 12 (doze) anos e Cássio Luiz da Silva Zanelatti com 02 (dois) anos, sobrevivem com o salário percebido pela filha da autora no valor de R\$ 1.000,00. Residem em imóvel de propriedade da filha da autora, em boas condições de habitabilidade, conforme relatório fotográfico de fls. 73/76. Relata ainda a autora no momento da constatação social ter quatro filhos, ambos com famílias constituídas, sem condições para auxiliá-la financeiramente. De tal sorte tem-se que a renda familiar da autora, informada à época da realização do estudo social, era de R\$ 1.000,00, o que implica em uma renda mensal per capita superior ao limite estabelecido para a concessão do benefício pleiteado, renda esta que ultrapassa o limite imposto, com relação ao salário mínimo ora vigente de R\$ 678,00, outrossim com relação aos documentos trazidos pela autarquia previdenciária às fls. 90, tem-se que hoje a renda mensal familiar é de R\$ 1.182,67, o que também ultrapassa o limite mensal estabelecido. Neste passo, depois de corroboradas as provas dos autos, estando a autora amparada economicamente, não se justifica a concessão do benefício assistencial almejado, que não tem por fim complementar renda ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam. Assim, não restou evidenciado de todo o exposto o quesito miserabilidade por parte do núcleo familiar da autora, fator este que se indemonstrado tem-se como improcedente o pedido como medida de rigor a se impor. Improcedente o pedido, desnecessária a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001609-42.2013.403.6111 - APARECIDA LIBRAIS DE SOUZA (SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 43/52), laudo pericial (fls. 55/57), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora também acerca da contestação, em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0001944-61.2013.403.6111 - FLORIVALDO JUSTINO DE MORAIS (SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por FLORIVALDO JUSTINO DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o autor, em breve síntese, o reconhecimento judicial de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe desde 10/12/2002 (desaposentação), concedendo-lhe nova aposentadoria (por tempo de contribuição integral), com o cômputo dos períodos de labor posteriores à jubilação, mas sem restituição dos valores recebidos. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/27). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 30), foi o réu citado (fls. 31). O INSS apresentou contestação às fls. 32/39-verso, arguindo preliminares de prescrição quinquenal e de decadência do direito à revisão do ato administrativo concessório. No mérito, teceu

suas críticas sobre a desaposentação. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui para o custeio do sistema; que a aposentadoria postulada pelo autor consiste numa opção e em um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado. Sustentou, ainda, a violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Postula, na hipótese de acolhimento do pedido, seja deferida a compensação de todos os valores pagos por conta da aposentadoria em cujo gozo o autor se encontra com aqueles pelos quais venha a ser condenado a pagar, bem como seja fixada a DIB da nova aposentadoria na data da citação. Réplica do autor foi anexada às fls. 42/45-verso. Chamadas as partes para especificar provas (fls. 46), ambas disseram não ter outras provas a produzir (fls. 47 e 48). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO A presente lide reclama, para seu desate, prova eminentemente documental, já produzida nos autos. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. A pretensão do autor consiste em renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, para, ao depois, obter aposentadoria da mesma espécie, mas na forma integral, computando-se tempo de serviço posterior à aposentação. Neste sentido, não há que se invocar ocorrência de prescrição em favor da autarquia, porquanto enquanto aposentado, o autor poderá pedir a desaposentação. Também não se há falar em decadência do pedido de revisão do ato administrativo concessório, eis que a pretensão do autor não se refere à revisão do benefício que possui, mas de renúncia e concessão de novo benefício mais benéfico. Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria. Outrossim, a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo regime geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma apenas o interesse em desaposentar, mas, expressamente, não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior (fls. 14, item 4.5.3). Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.) É, mais recentemente: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere

o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.)Por tudo isso, da forma com que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão.III - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002389-79.2013.403.6111 - SEBASTIANA MARIA DE JESUS DA MATA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 32/41), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra.Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.Int.

0004159-10.2013.403.6111 - ERIKA APARECIDA MOURA PEREIRA X WELTO DIAS PEREIRA X CLEUSA DA SILVA MOURA PEREIRA X ELAINE APARECIDA MOURA PEREIRA X CICERO IGIDIO DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Postula os autores a antecipação da tutela final para que seja creditada, em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a correção monetária de acordo com o INPC ou IPCA, índices, no seu entender, mais adequados à preservação do poder aquisitivo dos depósitos fundiários que a TR.Todavia, não verifico a possibilidade de adoção dos índices perseguidos pelo autor, em desprestígio ao índice fixado legalmente, desde que em vigor, já que a correção das contas do FGTS decorre sempre da previsão legal. As contas fundiárias não possuem natureza contratual (como ocorre com as cadernetas de poupança), mas sim estatutária, cabendo à lei (no sentido de ato normativo primário) a previsão dos índices de correção.Ademais, inavisto na espécie o perigo da demora, pois não se evidencia qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito este indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela. Os danos hipotéticos referidos pelos autores às fls. 26/27 não se prestam a esse desiderato.Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Int.

0004193-82.2013.403.6111 - JOSE APARECIDO PAIOLLI X CRISTIANO TRISTANTE X ROBERTO DOS SANTOS X FLAVIO LUIZ FERNANDES DO NASCIMENTO X JOAO PEDRO ARAUJO LIMA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Postulam os autores a antecipação da tutela final para que seja creditada, em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a correção monetária de acordo com o INPC ou IPCA, índices, no seu entender, mais adequados à preservação do poder aquisitivo dos depósitos fundiários que a TR.Todavia, não verifico a possibilidade de adoção dos índices perseguidos pelos autores, em desprestígio ao índice fixado legalmente, desde que em vigor, já que a correção das contas do FGTS decorre sempre da previsão legal. As contas fundiárias não possuem natureza contratual (como ocorre com as cadernetas de poupança), mas sim estatutária, cabendo à lei (no sentido de ato normativo primário) a previsão dos índices de correção.Ademais, inavisto na espécie o perigo da demora, pois não se evidencia qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito este indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela. Os danos hipotéticos referidos pelos autores à fl. 27 não se prestam a esse desiderato.Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003348-84.2012.403.6111 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000442-87.2013.403.6111 - LIDIA APARECIDA RUSSO VALENTIM(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário promovida por LIDIA APARECIDA RUSSO

VALENTIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com o cômputo do tempo de trabalho rural laborado, acrescido de tempo de natureza urbana anotado em sua CTPS. Pede a averbação do tempo de atividade rural em regime de economia familiar desde 1964, quando completou doze anos de idade, até 1979. Com tal reconhecimento, propugna pela concessão da aposentadoria por idade desde a data do ajuizamento da ação. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/25). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, e determinada a emenda da inicial para fins de adequação ao procedimento sumário (fls. 28), a autora apresentou seu rol de testemunhas às fls. 29. Por despacho proferido às fls. 30, designou-se data para realização de audiência de instrução e julgamento e determinou-se a citação do réu. Citado (fls. 33), o INSS apresentou sua contestação às fls. 37/41, acompanhada dos documentos de fls. 42/52. Tratou dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, sustentando que a autora não preencheu a carência exigida, nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, salientando a impossibilidade do aproveitamento do tempo rural anterior a 24/07/1991 para esse fim. Na hipótese de procedência do pedido, invocou a prescrição quinquenal e tratou dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Em audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e de três testemunhas, conforme registro audiovisual de fls. 67. No mesmo ensejo, as partes apresentaram suas razões finais (fls. 62, frente e verso). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 69/71, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Propugna a parte autora pelo reconhecimento do trabalho rural supostamente desenvolvido entre 1964 e 1979 para que, acrescido ao período de labor urbano anotado em sua CTPS, seja-lhe concedida a aposentadoria por idade. Entendo que o trabalho rural, ainda que comprovado, não pode ser computado para fins de carência, salvo na hipótese de demonstração, por início de prova material, da condição de empregado rural. Isso se justifica no disposto no artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. E o período posterior à vigência da Lei 8.213/91, mesmo rural, na condição de volante ou em regime de economia familiar, somente poderá ser computado para a concessão de benefícios, diversos dos rurais e o do artigo 48, 1º e 2º, da lei, se houver as respectivas contribuições. Pois bem. Sustenta a autora que trabalhou no meio rural desde seus doze anos de idade até 1979, possuindo, além disso, um vínculo de natureza urbana no período de 03/10/2000 a 28/12/2012. Produziu, para tanto, além de elementos materiais relativos a certidões e notas fiscais (fls. 12/24), a prova oral. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Na espécie, a autora instruiu a peça vestibular com cópia de sua certidão de nascimento (fls. 13) e de casamento de seus irmãos (fls. 22/24), todas atribuindo ao genitor a profissão de lavrador. Trouxe, ainda, notas fiscais de produtor e de entrada de mercadorias (fls. 14/21), todas referindo a comercialização de produtos agrícolas pelo pai da autora. Presentes, pois, indícios materiais da atividade campesina realizada pela autora, passa-se à análise da prova oral produzida nos autos. Nesse aspecto, afirmou a autora que atualmente não mais trabalha, tendo parado em dezembro de 2012 quando desempenhava funções de serviços gerais na Copiadora Tavares. Além disso, trabalhou cinco anos sem registro em CTPS na empresa Singer. No meio rural, trabalhou entre 1965 e 1979 na Chácara São José, no Município de Iacri, SP, com seus pais, em regime de meação. Ali plantavam café e amendoim e a autora, ainda aos doze anos de idade, acompanhava seus pais. Casou-se em 1979 e ficou sem trabalhar por bastante tempo, até que seus filhos crescessem. Depois, passou a se dedicar a atividades urbanas nas empresas mencionadas. As testemunhas ouvidas em Juízo, de seu turno, complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverar, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que presenciaram o trabalho da autora no meio campesino, em regime de economia familiar, desde a infância. Assim, conjugando a prova oral colhida e o período declinado na petição inicial, tem-se que é possível reconhecer que a autora trabalhou em regime de economia familiar de 10/11/1964 (data em que completou 12 anos de idade - fls. 10) até 16/02/1979, dia imediatamente anterior à celebração do casamento da autora (fls. 12). Esse período poderá ser averbado para todos os fins previdenciários, salvo para fins de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, já mencionado. Saliente-se que descabe aproveitar o trabalho rural para fins de carência tal como previsto no 2º do artigo 48 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 11.718/08, se dos autos há

comprovação de que a autora não manteve o labor rural no período imediatamente ao preenchimento do requisito de idade (artigo 48, 3º); isto é, imediatamente anterior a 10/11/2012 (urbana) ou a 10/11/2007 (rural). Em sentido símile, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento. (PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010). Assim, para fins de carência, somente pode ser computado o período de atividade urbana registrado no CNIS (fls. 44), totalizando 12 anos, 1 mês e 22 dias de tempo de contribuição, sendo exigido para o caso 156 (cento e cinquenta e seis contribuições), considerando o atingimento de 60 anos de idade no ano de 2007. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Marília Mat. de Eng. e Cópias Ltda. 03/10/2000 24/11/2012 12 1 22 - - - Soma: 12 1 22 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 4.372 0 Tempo total : 12 1 22 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 12 1 22 De tal sorte, incabível a aposentadoria por idade, eis que não preenchido o requisito da carência, conforme alhures asseverado, restando somente o reconhecimento do tempo de labor rural ao qual acima se aludiu. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de reconhecer e de averbar, para todos os fins previdenciários, salvo para o fim de carência, o período de trabalho rural da autora de 10/11/1964 a 16/02/1979. Contudo, à míngua de preenchimento da carência exigida, indefiro o pedido de concessão de aposentadoria por idade. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (art. 21 do CPC). Sem custas, considerando a gratuidade conferida à autora e a isenção legal do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois na sentença de cunho primordialmente declaratório, observa-se o valor dado à causa para o fim do 2º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001856-23.2013.403.6111 - REGINA MESQUITA BORDIM (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário promovida por REGINA MESQUITA BORDIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com o cômputo do tempo de trabalho rural laborado, acrescido de tempo de natureza urbana averbado em sua CTPS. Pede a averbação do tempo de atividade rural em regime de economia familiar desde seus doze anos de idade até 1965. Com tal reconhecimento, propugna pela concessão da aposentadoria por idade desde o indeferimento administrativo, em 25/04/2013. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/20). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, e determinada a emenda da inicial para fins de adequação ao procedimento sumário (fls. 23), a autora apresentou seu rol de testemunhas às fls. 24. Por despacho proferido às fls. 25, designou-se data para realização de audiência de instrução e julgamento e determinou-se a citação do réu. Citado (fls. 26), o INSS apresentou sua contestação às fls. 27/29, acompanhada dos documentos de fls. 29-verso/38, agitando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou que, por ocasião do requerimento administrativo, a autora contava somente vinte e oito contribuições, insuficientes para o preenchimento da carência exigida para a concessão do benefício reclamado. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Em audiência, afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido (fls. 50, frente e verso), foram colhidos os depoimentos da autora e de três testemunhas, conforme registro audiovisual de fls. 55. As partes apresentaram alegações finais em audiência (fls. 50, frente e verso). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 57/59, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido foi rechaçada pelo Juízo, nos termos da decisão proferida em audiência e ora ratificada, verbis: Entende-se por possibilidade jurídica do pedido a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ, RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, cumprindo afastar a preliminar arguida, pois passível de ser apreciada a pretensão formulada neste feito como de mérito (fls. 50). Passo, pois, diretamente ao exame de mérito. Entendo que o trabalho rural, ainda que comprovado, não pode ser computado para fins de

carência, salvo na hipótese de demonstração, por início de prova material, da condição de empregado rural. Isso se justifica no disposto no artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. E o período posterior à vigência da Lei 8.213/91, mesmo rural, na condição de volante ou em regime de economia familiar, somente poderá ser computado para a concessão de benefícios, diversos dos rurais e o do artigo 48, 1º e 2º, da lei, se houver as respectivas contribuições. Pois bem, sustenta a autora que trabalhou no meio rural desde seus doze anos de idade até 1965, possuindo, além disso, dois vínculos urbanos nos períodos de 02/06/1969 a 31/08/1973 e de 01/09/2003 a 09/01/2006. Produziu, para tanto, além de elementos materiais relativos a certidões (fls. 13/17), a prova oral. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Na espécie, a autora instruiu a peça vestibular com cópia da certidão de nascimento de sua irmã Cecília Maria Tereza (fls. 13), nascida em 17/04/1942, qualificando o genitor como lavrador, e da certidão de casamento de outra irmã Izabel Mesquita (fls. 14), celebrado em 16/09/1950, atribuindo a Antônio Sabatine (cunhado da autora) a profissão lavrador. Trouxe, ainda, certidões expedidas por escritórios de registro de imóveis (fls. 15 e 16), indicando venda e compra de propriedades rurais pelo genitor da autora, qualificado como lavrador. A profissão exercida pelo cunhado da autora, por óbvio, a ela não se estende. Os demais documentos, todavia, nos quais o genitor da autora encontra-se qualificado como lavrador, autoriza a valoração da prova oral. Nesse aspecto, afirmou a autora que, depois de trabalhar como babá, deixou de exercer atividades laborativas, somente se dedicando a afazeres domésticos desde então. Antes disso, trabalhou na antiga Ailiram e, quando ainda criança, trabalhou com os pais e irmãos em um pequeno sítio de propriedade da família. O sítio media cinco alqueires, e ali cultivavam café, arroz, amendoim e feijão, somente para consumo próprio. Saiu do meio rural aos vinte e um anos de idade. As testemunhas ouvidas em Juízo, de seu turno, complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverar, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que presenciaram o trabalho da autora no meio campesino, em regime de economia familiar, desde a infância. Assim, conjugando a prova oral colhida e o período declinado na petição inicial, tem-se que é possível reconhecer que a autora trabalhou em regime de economia familiar de 18/07/1956 (data em que completou 12 anos de idade) até 31/12/1965, conforme sustentado na inicial e confirmado pela testemunha Maria Balbo Rodrigues. Esse período poderá ser averbado para todos os fins previdenciários, salvo para fins de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, já mencionado. Saliente-se que descabe aproveitar o trabalho rural para fins de carência tal como previsto no 2º do artigo 48 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 11.718/08, se dos autos há comprovação de que a autora não manteve o labor rural no período imediatamente ao preenchimento do requisito de idade (artigo 48, 3º); isto é, imediatamente anterior a 18/07/2004 (urbana) ou a 18/07/1999 (rural). Em sentido similar, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento. (PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010). Assim, para fins de carência, somente pode ser computado os períodos de atividade urbana registrados em CTPS (fls. 18/19), totalizando 6 anos, 7 meses e 9 dias de tempo de contribuição, sendo exigido

para o caso 138 (cento e trinta e oito contribuições), considerando o atingimento de 60 anos de idade no ano de 2004. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a M d a m d Fábrica de Doces Cristal 02/06/1969 31/08/1973 4 2 30 - - - José Paulo Nardone 01/09/2003 09/01/2006 2 4 9 - - - Soma: 6 6 39 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 2.379 0 Tempo total : 6 7 9 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 6 7 9 Nesse particular, urge salientar que as informações constantes em Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção de veracidade juris tantum. Assim, as anotações nelas contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu no presente caso. Aliás, o artigo 62, 2.º, I, do regulamento, dá valor probante aos registros em carteira de trabalho. Esse tem sido o entendimento jurisprudencial dominante: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. 1. As anotações constantes na CTPS do segurado gozam de presunção juris tantum de veracidade, valendo como prova plena do tempo de trabalho nela registrado. Ademais, a obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação e não podendo ser o segurado prejudicado pelo eventual descumprimento daquilo que não lhe cabia praticar. Precedentes. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região, AC - 200433000214082, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVTON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 09/12/2011, PÁGINA: 9) É de se verificar, ademais, que o fato de não haver comprovação no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS significa apenas a ausência de recolhimentos por parte do empregador, não inibindo a consideração dos vínculos anotados na carteira profissional como prova plena de tempo de serviço, salvo contraprova ou demonstração de falsidade pela parte adversa. Assim, os períodos de 02/06/1969 a 31/08/1973 e de 01/09/2003 a 09/01/2006, porque anotados em carteira profissional sem impugnação do Instituto-réu, devem ser computados para todos os fins previdenciários. Mesmo com tal consideração, incabível a aposentadoria por idade, eis que não preenchido o requisito da carência, conforme alhures asseverado, restando somente o reconhecimento do tempo de labor rural e urbano ao qual acima se aludiu. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de reconhecer e de averbar, para todos os fins previdenciários, salvo para o fim de carência, o período de trabalho rural da autora de 18/07/1956 até 31/12/1965, bem como o trabalho urbano anotado na CTPS da autora, desenvolvido nos períodos de 02/06/1969 a 31/08/1973 e de 01/09/2003 a 09/01/2006, para todos os fins previdenciários, inclusive para efeitos de carência. Contudo, à míngua de preenchimento da carência exigida, indefiro o pedido de concessão de aposentadoria por idade. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (art. 21 do CPC). Sem custas, considerando a gratuidade conferida à autora e a isenção legal do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois na sentença de cunho primordialmente declaratório, observa-se o valor dado à causa para o fim do 2º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003021-08.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-08.2013.403.6111) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X TERRA TECNOLOGIA E FINANÇAS LTDA.(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS)

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA argüiu, mediante exceção, a incompetência relativa deste Juízo para processar e julgar a ação declaratória movida por TERRA TECNOLOGIA E FINANÇAS LTDA em face do ora excipiente (proc. n.º 0000790-08.2013.403.6111), postulando que sejam remetidos os autos para uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo com fundamento no artigo 100, inciso IV, a do mesmo diploma legal. Aduziu o excipiente que, pelo fato de ser uma autarquia federal com sede na capital de São Paulo, deveria ser demandado naquela subseção e não neste Juízo. A exceção foi recebida, tendo sido suspenso o andamento do feito principal (fl. 05). Intimada, a excepta manifestou-se às fls. 08/11 pela improcedência da exceção de incompetência interposta. Síntese do necessário. DECIDO. Com razão a parte excipiente. A presente ação tem como fundamento na inexistência de relação jurídica e, portanto, a base para a fixação da competência é a do art. 94 do CPC c/c art. 100, IV, a, do CPC. Como regra, a sede da pessoa jurídica é o local da sua representação oficial. Sendo o réu uma autarquia federal e, dessa forma, qualificado como pessoa jurídica de direito público interno, deveria ser demandado no lugar de sua sede. De outra feita, como sua sede está localizada na cidade de São Paulo, capital, os autos devem ser remetidos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária da Capital de São Paulo. No mesmo sentido é o entendimento de nossos Tribunais, qual seja, a aplicação do disposto no artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil, às autarquias federais, o que deve ser considerado no caso dos autos, pois o Conselho Regional de Administração - CRA/SP está no pólo passivo. Veja-se nesse sentido acórdão que decidiu situação análoga à dos autos: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL (ANP). COMPETENCIA FIXADA PELO LOCAL DA SEDE OU DA SUCURSAL DA PESSOA JURÍDICA. ART. 100, IV, DO CPC.

DOMICÍLIO DO AUTOR. IRRELEVÂNCIA. I A jurisprudência deste Tribunal, na esteira do posicionamento adotado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que, para a definição da competência para o processamento e julgamento das ações propostas contra as autarquias federais, deve ser adotada a regra do art. 100, IV, do CPC, não se aplicando o disposto no art. 109, 2º, da CF e sendo o domicílio do autor irrelevante para a definição da competência territorial. II Como não existe escritório da ANP no Estado de Minas Gerais e tendo em vista que o procedimento administrativo correu em Brasília/DF, deve ser reconhecida a competência do foro do lugar onde se encontra a sede da agência, no caso o Distrito Federal, a teor da alínea a do inciso IV do art. 100 do CPC. III Agravo de instrumento a que se dá provimento (grifei)(AG 200701000145509, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, TRF1 - sexta turma, e-DJF Data: 10/05/2012, página 86) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL. SEDE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que se discute competência para apreciar ação ordinária que, conforme informações prestadas pelas partes, tem por objetivo a nulidade da cobrança da anuidade de 2012 e indenização por danos morais, com base em pedido administrativo de cancelamento de registro funcional. 3. O 2 do artigo 109 da CF/88 permite a propositura da ação na Seção Judiciária do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou no Distrito Federal, regra aplicável somente às causas intentadas contra a União, sem abranger autarquias, fundações e empresas públicas federais. Quanto a estas últimas, vigoram as regras de competência do Código de Processo Civil (artigo 100, inciso IV do CPC). 4. O CRF/SP é autarquia federal, criado e regulado pela Lei 3.820/60, tendo suas atribuições previstas no artigo 10. Tal norma diretriz dispõe também sobre questões relativas a anuidades, taxas e penalidades, nos artigos 22 a 30. 5. A questão discutida na ação originária insere-se nas atribuições dos Conselhos Regionais, sendo, desta forma, manifesta a falta de plausibilidade jurídica do pedido de reforma, fazendo prevalecer, diante do local da sede do CRF/SP, a competência das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, tal como decidido pelo Juízo. 6. Agravo inominado desprovido. (AG 00034827720134030000, Desembargador Federal Carlos Muta, TRF3 - terceira turma, e-DJF Data: 09/08/2013) Isto posto, com base na fundamentação acima, ACOLHO a presente exceção de incompetência e determino que os autos sejam encaminhados à Subseção Judiciária da Capital de São Paulo. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002748-29.2013.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS RAFAEL

Vistos. Cuida-se de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO CARLOS RAFAEL, por meio da qual objetiva a autora o recebimento da quantia de R\$ 7.140,72 (sete mil cento e quarenta reais e setenta e dois centavos) de que se diz credora, decorrente de descumprimento pelo réu de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, celebrado em 10/12/1998. À inicial, juntou procuração, o contrato em referência e outros documentos (fls. 05/61). Determinada a citação do executado (fl. 64), a diligência foi cumprida parcialmente, tendo a sra. Oficiala de Justiça informado que deixou de efetuar a penhora haja vista que o executado a informou que estava negociando o débito (fl. 69). Às fl. 70 noticiou a CEF que a questão foi resolvida na via administrativa, com o pagamento pela parte requerida das parcelas em atraso do contrato objeto da presente ação e das despesas processuais despendidas, além de honorários advocatícios, razão pela qual postulou a extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, pela evidente falta de interesse em seu prosseguimento. Síntese do necessário. DECIDO. Tendo a parte autora informado que as parcelas em atraso foram pagas pela executada (fl. 70) e que, portanto, não mais subsiste interesse em dar andamento a este feito executivo, a presente ação realmente deve ser extinta, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência superveniente da ação. Custa ex lege. Sem condenação em honorários, eis que já adimplidos, conforme informado pela CEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005764-30.2009.403.6111 (2009.61.11.005764-1) - DEUSDETE SIMOES DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEUSDETE SIMOES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema

informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000941-76.2010.403.6111 (2010.61.11.000941-7) - MARIA DE SOUZA DO ROSARIO DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE SOUZA DO ROSARIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003761-34.2011.403.6111 - ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003893-91.2011.403.6111 - EMERSON RICARDO PORTO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMERSON RICARDO PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002555-14.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO BRUNETTO

Vistos.I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de reintegração de posse promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RODRIGO BRUNETTO, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, por meio da qual pretende a autora ver-se reintegrada na posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra celebrado com a ré em 16/01/2004, localizado na Rua Anna Aparecida Nicolella Marques nº 350, bloco 9, aptº 912, Condomínio Residencial Lavínia, nesta cidade.Designada audiência de justificação (fl. 34), deferiu-se, na ocasião, a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar um acordo extrajudicial (fl. 37).Às fls. 32, a CEF informou que o réu saldou o débito, conforme documentos de fls. 40/43, e pugnou pela extinção do feito com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO A ação deve realmente ser extinta, embora não pelo fundamento invocado pela parte autora.De acordo com Liebman, o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. Vicente Greco Filho, por sua vez, ensina que o interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada?.Mas além da necessidade, o interesse de agir pressupõe também a relação de adequação entre a situação narrada e o provimento pleiteado. Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco, a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. Essa adequação, segundo Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra, é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser.Exemplificando: imagine-se que alguém, possuindo uma nota promissória formalmente perfeita, e, portanto, dotada de força executória, ajuíze uma demanda condenatória. Faltar-lhe-á, no caso, interesse de agir, na modalidade necessidade, porque ele já possui um título executivo, de modo a não precisar da sentença condenatória. Por outro lado, se alguém pretende haver créditos pecuniários, não pode valer-se do mandado de segurança, porquanto o provimento buscado não se presta aos fins colimados: é a falta de interesse de agir sob o enfoque da adequação.Pois bem.No caso vertente, a CEF noticia que os réus adimpliram a obrigação decorrente do contrato de fls. 8/15.Por outras palavras, embora a via eleita pela autora seja adequada para tutelar o direito vindicado, o provimento jurisdicional perseguido tornou-se desnecessário, na medida em que

a resistência à sua pretensão deixou de existir. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Diante da situação de fato narrada pela autora, não cabe mais discussão sobre o assunto, sendo de rigor o reconhecimento da carência de ação superveniente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência de ação superveniente, na forma da fundamentação supra. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos foram pagos diretamente à CEF, consoante guia de fl. 42. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003147-63.2010.403.6111 - JOSE AUGUSTO DE SOUSA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000085-78.2011.403.6111 - EURIDES NOGUEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000300-54.2011.403.6111 - JOSE PEREIRA SANTANA (SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestando-se o feito em Secretaria. Int.

0000432-14.2011.403.6111 - FERNANDO LOPES (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004458-55.2011.403.6111 - WAGNER CIPRIANO (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001548-21.2012.403.6111 - DONISETE COELHO X MARIA MADALENA DAS NEVES COELHO X RAFAELA DAS NEVES COELHO X DANIELA DAS NEVES COELHO X MARCELO HENRIQUE DAS NEVES COELHO X GABRIELA DAS NEVES COELHO X MARCOS HENRIQUE DAS NEVES COELHO (SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário movida por DONISETE COELHO, falecido no curso da ação, tendo sido sucedido por MARIA MADALENA DAS NEVES COELHO, RAFAELA DAS NEVES COELHO, DANIELA DAS NEVES COELHO, MARCELO HENRIQUE DAS NEVES COELHO, GABRIELA DAS NEVES COELHO e MARCOS HENRIQUE DAS NEVES COELHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado administrativamente em 27/05/2007 ou, então, se comprovada a incapacidade permanente para o trabalho, seja implantada a aposentadoria por invalidez, pois, segundo alegado, não possuía a

falecido Donisete condições de exercer sua profissão por apresentar graves lesões na coluna vertebral, em decorrência do trabalho como movimentador de carga então exercido. À inicial, anexou procuração e outros documentos (fls. 06/16). Citado (fls. 19-verso), o réu apresentou contestação às fls. 21/33, instruída com os documentos de fls. 34/39. Como matéria preliminar arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para obtenção dos benefícios por incapacidade pleiteados. Na hipótese de procedência do pedido, postulou seja a DIB fixada na data do laudo pericial médico. Réplica às fls. 50/51. Por meio do despacho de fls. 52/53, determinou-se a produção de prova pericial médica. Quesitos das partes foram anexados às fls. 56/57 e 59/60. O laudo pericial foi anexado às fls. 90/95, formulando o autor quesitos complementares às fls. 102/104, os quais foram respondidos às fls. 108/109. Manifestação das partes foi anexada às fls. 112/113 e 114. Às fls. 117, a parte autora informou seu interesse na produção de prova testemunhal; o INSS, por sua vez, disse não ter mais provas a produzir (fls. 118). Por meio da decisão de fls. 120/123, a MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Marília, a quem o feito foi inicialmente distribuído, declarou-se incompetente para conhecer da demanda e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Marília, eis que a patologia do autor não está vinculada a qualquer acidente ou moléstia do trabalho. Distribuídos os autos a este Juízo, deferiu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 129). Às fls. 130/131, veio aos autos notícia do óbito do autor, com alteração do pedido para concessão do benefício de pensão por morte. O INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 137, requerendo a improcedência da ação e sustentando que o pedido de concessão de pensão por morte encontra óbice no artigo 264, parágrafo único, do CPC. Às fls. 142/152, anexou-se a certidão de óbito do autor e se promoveu a habilitação dos herdeiros, pedido com o qual concordou a autarquia previdenciária (fls. 158). Novos documentos relativos à habilitação pretendida foram anexados às fls. 164/166 e 172/187. A seguir, vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, indefiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido pela parte autora às fls. 117, pois desnecessária ao deslinde da controvérsia, sendo suficientes para apreciação da questão posta as provas pericial e documental já produzidas. Oportuno anotar, outrossim, que não é possível apreciar nestes autos o pedido de concessão do benefício de pensão por morte, tal qual requerido às fls. 130/131, em atenção ao princípio da estabilização da demanda, vez que, importando em alteração do pedido, vulnera a regra do artigo 264, parágrafo único, do CPC. Referido benefício, devido aos dependentes do segurado falecido, deve ser requerido administrativamente, ou mesmo judicialmente, mas com a propositura de ação específica para esse fim. Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes do CNIS (fls. 154/155), observa-se que o falecido Donisete supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Também resta concluir que possui a necessária condição de segurado da Previdência, considerando o último vínculo de trabalho encerrado em 10/2007 e o fato de que busca o restabelecimento do benefício por incapacidade cessado em 27/05/2007. Quanto à condição e saúde do segurado, observa-se, de acordo com o laudo pericial de fls. 90/95, complementado às fls. 108/109, produzido por médico especialista na área de ortopedia e traumatologia, não se ter constatado a presença de incapacidade para trabalhar do ponto de vista ortopédico (conclusão - fls. 95), pois não se observou nenhuma alteração motora, sensitiva, que o impedisse para a realização de suas funções laborativas (resposta ao quesito 1 - fls. 108). Assim, indemonstrada a presença da propalada incapacidade laboral, não fazia jus o falecido autor a qualquer dos benefícios vindicados, restando, portanto, prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não tendo os herdeiros do falecido pleiteado os benefícios da justiça gratuita, e considerando o disposto no artigo 10 da Lei n.º 1.060/50, condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002908-88.2012.403.6111 - VALTER OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida por VALTER OLIVEIRA com o objetivo de reconhecer direito a aposentadoria especial, ou sucessivamente, a contagem do tempo especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde 29/06/2012. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 e requereu a gratuidade. Juntou documentos. Em decisão proferida às fls. 52, foi concedida a gratuidade pedida e indeferida a tutela antecipada. Em contestação, a autarquia aduziu prejudicial de prescrição. Afirma que alguns dos documentos trazidos nos autos não foram exibidos na via administrativa. Disse sobre o tempo especial e a sua caracterização conforme legislação vigente. Afirma não haver laudo técnico a comprovar a sujeição a agentes agressivos mensuráveis. E, por fim, a título eventual, tratou da data de início do benefício e da verba honorária. Juntou documentos. Réplica veio aos autos às fls. 88 a 92. Em especificação de provas, o autor se manifestou às fls. 95 e a autarquia pediu o julgamento antecipado da lide. A prova pericial restou indeferida (fl. 97). Laudo da empresa DELÁBIO & CIA foi juntado às fls. 100 a 131. Sobre o laudo juntado pelo autor, o réu se manifestou (fls. 133). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A prova pericial pedida foi indeferida mediante decisão irrecorrida de fl. 97. Facultou-se, na oportunidade, a juntada de Laudo LTCAT da empresa DELÁBIO e, ainda, oportunizou-se à parte autora que esclarecesse sobre quais os agentes agressivos a que esteve exposto no vínculo junto à SP-SP, diante da ausência de especificação no PPP de fls. 47/48. Em razão dessa decisão, apenas o Laudo foi juntado (fls. 100/131). Sobre o tempo especial: Para a caracterização da atividade especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. Todavia, quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Igual raciocínio se aplica quando a atividade deve ser considerada especial pelo contato com agentes físicos (frio, calor, poeira, eletricidade, etc.), não sendo o caso de enquadramento por categoria profissional. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Conversão do tempo especial: É plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que, dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Períodos dos autos: O autor pede a consideração de diversos períodos como especiais. Questiona, ainda, a ausência de contagem do período de trabalho realizado entre 08/06/81 a 16/09/83 junto à Secretaria Municipal de Coordenação de Subprefeituras. Período estatutário: Observo que o período de 08/06/81 a 16/09/83 foi realizado sob o vínculo estatutário e não foi contado para fins de aposentadoria pelo regime geral (fl. 78), porquanto a sua contagem somente seria admissível se fosse recíproca, eis que a atividade foi realizada sob regime diverso do Geral (art. 94

da Lei 8.213/91). Para tal fim, nos termos da legislação, cumpriria ao autor trazer prova de contribuição no regime estatutário (art. 130, I, do Regulamento - Decreto 3.048/99), mediante simples certidão emitida pela Municipalidade, providência que também não foi tomada nestes autos. Logo, improcede esta contagem, eis que o ônus de diligenciar a este respeito é da parte (art. 333, I, do CPC). Períodos especiais: O autor somente faz a juntada de documento que ao menos descreva a atividade desempenhada e os agentes agressivos a que estava sujeita relativamente aos períodos de 07/03/79 a 05/12/80; 06/07/83 a 31/12/84; 01/01/85 a 31/12/91; 01/01/92 a 24/05/95; 06/05/96 a 01/04/97; 26/11/97 a 09/12/98; 29/11/99 em diante, que passo a apreciá-los: 07/03/79 a 05/12/80: No vínculo referido, o autor desempenhou a atividade de aprendiz de serralheria, exercendo o seu mister na dobradeira (fl. 32). O agente agressivo identificado é o ruído, mas não há laudo técnico para este setor. Diz o formulário de fl. 32: O Laudo Pericial elaborado em 1986 (isto é, de fls. 37 a 44), não cita em sua conclusão o setor de Dobradeira, porém existe insalubridade de grau médio, em virtude de ruído excessivo (...). Porém, não estando mencionado no laudo pericial, há apenas a presunção de que o autor, neste interregno, esteve submetido ao ruído, sendo necessária a indicação da intensidade deste no setor referido. Logo, não provada a insalubridade. 06/07/83 a 31/12/84; 01/01/85 a 31/12/91; 01/01/92 a 24/05/95: No primeiro interregno acima, o autor trabalhou como auxiliar geral no acabamento da fábrica (fl. 33), em que esteve sujeito principalmente a exposição de agentes químicos em operações de retoque com pistola de pintura (código 2.5.4 do Dec. 53.831/64), muito embora a exposição de ruído no setor fosse de 78 dB(A). Assim, especial pelo contato com agente químico. Já, nos demais, exerceu a função de inspetor de controle de qualidade e líder/encarregado do controle de qualidade na estamparia, corte, montagem e pintura, sujeito de forma habitual e permanente ao agente agressivo ruído, em razão do acompanhamento do trabalho junto aos referidos setores (fls. 34 e 35). Agente agressivo ruído: Nesse ponto, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Pois bem, as atividades nos períodos de 01/01/85 a 31/12/91; 01/01/92 a 24/05/95 estiveram sujeitas a ruídos de 83 dB(A) e 95 dB(A), superiores ao nível de tolerância. Logo, também são especiais. 06/05/96 a 01/04/97: Neste período, segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 45/46, o autor trabalhava na DELÁBIO & CIA LTDA no setor de produção, como supervisor de produção. No documento afirma-se que estava sujeito a ruído de 92,7 dB(A). Porém, não há no formulário a indicação de profissional habilitado a atestar essa informação. Bem por isso, na decisão de fl. 97, facultou-se ao autor que juntasse novo PPP, ou então, que se apresentasse o laudo da empresa. No referido laudo não há menção ao setor do autor (fls. 100 a 131). Ao que se vê da profissiografia, as atividades do autor circunscreviam-se predominantemente a tarefas burocráticas, sendo que o contato com os agentes agressivos eram, assim, de forma eventual, em descompasso com exigência do artigo 57, 4º, da Lei 8.213/91. Logo, não é especial. 26/11/97 a 09/12/98: Neste período, o autor teria trabalhado na Portaria, no cargo de Porteiro, junto à SP-SP (fl. 47). Descreve-se sua atividade da seguinte forma: Responsável pelo funcionamento da portaria e por zelar pelo

patrimônio do cliente, assegurando a qualidade deste serviço e a satisfação do cliente. Não há no respectivo PPP qualquer indicação de agente agressivo (insalubre, perigoso ou penoso) e, muito menos, de responsável técnico a atestá-lo. A atividade de porteiro não se enquadra como especial por categoria profissional, podendo ser diferenciada da atividade de vigia ou de vigilante em especial quanto aos riscos de uma vigilância noturna e do porte de armas. Em sendo assim, oportunizou-se ao autor que esclarecesse quais eram os agentes agressivos (fl. 97), quedando-se silente quanto a este aspecto. Assim, este período também não se considera especial. 29/11/99 em diante: Segundo o PPP de fl. 49, com indicação de responsável técnico pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, o autor esteve na MARCON INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA sujeito a agentes agressivos ruído de 98 e 95 dB(A), além de hidrocarbonetos aromáticos e derivados. O referido formulário serve de comprovação da natureza especial deste período, a iniciar de seu vínculo nesta função (29/11/99 - fl. 31) até, ao menos, 10/04/2012, data do referido documento (fl. 49). Em sendo assim, reconheço a natureza especial do período de 29/11/1999 a 10/04/2012. Considerando esses períodos, o autor não completa o tempo mínimo de 25 anos para a aposentadoria especial. Assim, resta apenas a contagem deste período para fins previdenciários, assegurando-se a conversão em tempo comum no cálculo da aposentadoria, a partir da citação (art. 219 do CPC), eis que estes interregnos foram considerados especiais com base em todos os documentos apresentados nestes autos. Assim, o autor possui mais de 35 anos de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da citação. E, em sendo assim, não há prescrição a considerar. Diga-se que não há fundamento para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que o autor permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, uma vez que dissociado do objeto da ação. Por fim, considerando que o autor encontra-se com vínculo ativo (fl. 31), não identifique periculum in mora a justificar a concessão de tutela antecipada. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 06/07/83 a 31/12/84; 01/01/85 a 31/12/91; 01/01/92 a 24/05/95 e de 29/11/99 a 10/04/12, condenando a autarquia previdenciária a conceder em favor do autor VALTER OLIVEIRA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal calculada na forma da Lei nº 9.876/99 e início na data da citação, em 18 de setembro de 2012 (fl. 54). Condene o réu, ainda, a pagar ao autor, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter o autor decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: VALTER DE OLIVEIRA Rg 15.441.598-20 e CPF 028.349.628.20 Nome da mãe: DORACY PUPPO DE OLIVEIRA End. Julia de Baptista Martello 177 Marília/SP Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição DIB: 18 de setembro de 2012 Tempo especial 06/07/83 a 31/12/84; 01/01/85 a 31/12/91; 01/01/92 a 24/05/95 e de 29/11/99 a 10/04/12 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004440-97.2012.403.6111 - GILBERTO LOPES DA COSTA (SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 63/69) e o laudo pericial médico (fls. 70/74). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Sem prejuízo, desentranhe-se o laudo pericial de fls. 75/81, procedendo-se a sua juntada aos autos nº 0002393-19.2013.403.6111 (Roberto Georgetti Pio X INSS). Int.

0000131-96.2013.403.6111 - ANA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X VILSON FERREIRA DE SOUZA (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001291-59.2013.403.6111 - JOSE DOS SANTOS DE MORAIS(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 156/160), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0002997-77.2013.403.6111 - ANTONIO CARLOS ROSSONI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Após, tendo em vista que o INSS sequer foi citado, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002156-19.2012.403.6111 - MOISES RIBEIRO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002484-46.2012.403.6111 - ALTAMIRA GONCALVES DAMASCENO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003418-04.2012.403.6111 - JOSE MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004263-36.2012.403.6111 - PAULO VICENTE DE SOUZA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003788-80.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004450-15.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSANGELA MARIA TECO DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução que lhe é movida por ROSANGELA MARIA TECO DOS SANTOS no bojo da ação ordinária n.º 0004450-15.2010.403.6111 (autos apensos), alegando a ocorrência de excesso de execução, pois, segundo entende, devem ser deduzidas da condenação as competências em que a autora percebeu salários-de-

contribuição (meses de 11/2009, 12/2009 e 03/2010), ante a incompatibilidade entre o exercício de atividade remunerada e o recebimento de renda decorrente de benefício por incapacidade, assim como devem ser descontados os valores pagos a título de benefício inacumulável no mesmo período. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 03/18, entre eles os cálculos da autarquia (fls. 13/14) e os da parte autora (fls. 16). Recebidos os embargos (fls. 21), a embargada ofertou impugnação às fls. 24, alegando que há incorreção nos cálculos da autarquia, que não lançou como devidos os valores correspondentes aos meses de março a maio de 2012. Chamado a falar em réplica, o INSS deu-se por ciente da impugnação apresentada e disse não ter provas a produzir (fls. 26). A embargada, por sua vez, requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 29). Concluídos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para conferência dos cálculos apresentados pelas partes pela Contadoria Judicial (fls. 31). A auxiliar do Juízo prestou informações às fls. 34 e apresentou novos cálculos, conforme fls. 35/37. Sobre eles, as partes se manifestaram às fls. 41 e 43/44. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Divergem as partes sobre o valor devido pela autarquia previdenciária à parte autora, em decorrência da proposta de acordo formulada pela autarquia e aceita pela parte contrária, homologada por meio da sentença de fls. 05/06, sustentando o INSS que devem ser excluídas do cálculo de liquidação as prestações referentes às competências em que a autora auferiu salários-de-contribuição, ou seja, os meses de 11/2009, 12/2009 e 03/2010, pois incompatível com o recebimento de benefício por incapacidade, bem como devem ser deduzidos os valores de benefício pagos na via administrativa, eis que inacumuláveis. Não há divergência, contudo, acerca da possibilidade de desconto das prestações relativas às competências em que a autora esteve recebendo benefício, mas apenas quanto aos meses em que houve percepção de salários-de-contribuição. Nesse ponto, oportuno anotar que a autora não nega que manteve vínculo empregatício no período, tendo retornado ao trabalho após a cessação do benefício de auxílio-doença pelo INSS, embora contrariando ordens médicas, pois não tinha condições de labor, terminando por ser demitida do emprego em 16/03/2010 (fls. 141, segundo parágrafo, dos autos principais). Com efeito, a incapacidade da autora para o trabalho foi reconhecida judicialmente, em decorrência do atestado médico de fls. 38 dos autos principais, tanto que antecipados os efeitos da tutela por meio da decisão de fls. 46/48 daquele feito, circunstância que foi confirmada pela perícia médica realizada às fls. 135/137 da ação de conhecimento, de modo que, se exerceu trabalho no período, o fez por precisão, em evidente prejuízo à sua saúde. O trabalho nessas condições, isto é, na espera do benefício por incapacidade, é desempenhado, muitas vezes, por questão de sobrevivência e, assim, não significa que o recebimento do benefício em momento posterior, muito embora de forma retroativa, se dará de forma ilícita ou sem justa causa, mesmo em concomitância com período de trabalho. Nesse ponto, eis a melhor exegese (g.n.): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. PAGAMENTO RETROATIVO À CESSAÇÃO. ATIVIDADE PROFISSIONAL ASSALARIADA. CONTINUIDADE. CONCOMITÂNCIA. CARÁTER ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. A continuidade do labor no mesmo emprego, em princípio, não elide o direito à percepção retroativa de auxílio-doença consubstanciado em título executivo judicial transitado em julgado, especialmente quando a própria decisão administrativa indeferitória de benefício sujeitar o(a) segurado(a), já incapacitado(a), a manter uma fonte de renda com vista ao sustento próprio e familiar, ainda que precariamente, enquanto permanecer aguardando o provimento na demanda judicial. Procedimento contrário implicaria enriquecimento ilícito do INSS, considerando que, uma vez atestada a incapacidade à época da cessação administrativa da prestação, por meio de perícia oficial, o benefício já era devido desde então. Caso em que o vínculo trabalhista se manteve apenas em face do caráter alimentar da verba salarial, não-substituída em tempo pelos proventos previdenciários, não se podendo glosar as parcelas exequêndas de benefício por incapacidade restabelecido em períodos pretéritos em que houve a percepção concomitante de salário decorrente de exercício de atividade profissional, porquanto, na prática, não houve essa simultaneidade, mas a necessidade fática de preservação do contrato de trabalho no lapso temporal em que buscado, em Juízo, o amparo decorrente da inaptidão laboral cristalizada. 2. Decaindo o INSS na embargatória, arca com os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% sobre o valor discutido na incidental, atualizado (APELREEX 200572050004443, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 25/07/2008.) Situação diferente daquela em que se constata o pagamento de benefício legalmente inacumulável (artigos 115 e 124 da Lei 8.213/91), ou, ainda, no caso de manutenção do pagamento do benefício após a recuperação da capacidade, eis que a própria legislação determina a submissão do beneficiário a exames periódicos (arts. 115 e 101 da Lei 8.213/91). Registre-se, ainda, que a situação de trabalho da autora não era desconhecida quando da proposta de acordo formulada pelo INSS, mas nada se mencionou naquela avença sobre desconsiderar as referidas competências no cálculo dos valores devidos, consignando-se, apenas, a necessidade de dedução de importâncias recebidas no mesmo período a título de benefício inacumulável (fls. 03/04, item 2, parte final). Portanto, não devem ser descontados do cálculo de liquidação os valores devidos no período em que a autora percebeu salários (competências 11/2009, 12/2009 e 03/2010), eis que sua permanência no trabalho, nessa época, não foi voluntária, mas por necessidade de sobrevivência, pois não pago a tempo o benefício previdenciário que lhe era devido. Oportuno observar, contudo, que a auxiliar do Juízo também não ratificou os cálculos da parte autora, afirmando não terem sido deduzidos na apuração os valores recebidos do

benefício de auxílio-doença no período. Sendo assim, constata-se que houve equívoco nos cálculos de ambas as partes, de modo que cumpre julgar parcialmente procedentes os presentes embargos, fixando como valor devido à autora, por força do acordo celebrado, a importância apurada pela Contadoria Judicial às fls. 35, correspondente a R\$ 6.244,29 (seis mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos), posicionada para 08/2012. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução de sentença, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer como devida pelo INSS à parte autora a importância total de R\$ 6.244,29 (seis mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos), posicionada para 08/2012. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como da informação e cálculos de fls. 34/37, neles prosseguindo-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002329-09.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000869-84.2013.403.6111) CILENE REGINA MELLO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0000869-84.2013.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. 4 - Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004176-46.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005182-96.1998.403.6111 (98.1005182-4)) ROBERVAL DIAS MARTINS (GO027962 - DIEGO MENEZES VILELA) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, vislumbro nos fundamentos apresentados pelo embargante (prescrição do crédito tributário), relevância de argumentos fumus bonis juris, com possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, justificando a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente estando o Juízo satisfatoriamente garantido por penhora. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 1005182-96.1998.403.6111, anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa bem assim acerca da suspensão da execução em relação ao embargante Roberval Dias Martins. 3 - Após, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004586-61.2000.403.6111 (2000.61.11.004586-6) - INSS/FAZENDA (Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X IRMAOS ELIAS LTDA X JAMIL MOYSES ELIAS (SP251234 - ANDREA ELIAS) X FARID MOYSES ELIAS

Vistos. Considerando a natureza do pedido de ineficácia dos respectivos negócios jurídicos realizados por Jamil Moyses Elias (fls. 314/315), manifeste-se o referido executado. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.. Após, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008817-34.2000.403.6111 (2000.61.11.008817-8) - DENILTON BERGAMINI & CIA LTDA - ME (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA (Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X DENILTON BERGAMINI & CIA LTDA - ME X INSS/FAZENDA X DENILTON BERGAMINI & CIA LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Satisfeito, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Int.

0002992-65.2007.403.6111 (2007.61.11.002992-2) - IRACI MARIA DE JESUS X ANANIAS GOMES DA ROCHA X EDITE GOMES DA ROCHA MORETO X FLAVIO RODRIGO MORETO X GILBERTO MARCOS MORETO X REGINALDO FABIANO MORETO X GIL FABIO MORETO X EVANILDE DA ROCHA RAMOS X MARIA DA ROCHA LORANDI X ANA CELIA GOMES DA ROCHA (SP120377 -

MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANANIAS GOMES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004207-42.2008.403.6111 (2008.61.11.004207-4) - MARIA DE FATIMA SANTOS SOUZA(SP255130 - FABIANA VENTURA E SP167725 - DIRCEU FREDERICO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002300-95.2009.403.6111 (2009.61.11.002300-0) - NILSON CAETANO DE ANDRADE(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILSON CAETANO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Após, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestando-se o feito em Secretaria. Int.

0001514-80.2011.403.6111 - APARECIDO ALVES(SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004583-23.2011.403.6111 - DORALICE PEREIRA DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORALICE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0001020-84.2012.403.6111 - CLAUDETE DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDETE DE OLIVEIRA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0001795-65.2013.403.6111 - ELAINE FERREIRA DE SOUZA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 79/82), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções

da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Anote-se na rotina MV-XS.Int.

Expediente Nº 4254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1006318-65.1997.403.6111 (97.1006318-9) - PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE OURINHOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0001475-93.2005.403.6111 (2005.61.11.001475-2) - GLEINIR MARIA DE LIMA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001424-48.2006.403.6111 (2006.61.11.001424-0) - TRANQUILINO PEREIRA DOS SANTOS(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0002925-27.2012.403.6111 - VALDECI GONCALVES ROCHA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002852-21.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002011-26.2013.403.6111) SONIA ISABEL DE SOUZA(SP138783 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando que o artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil impõe ao julgador o dever de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, bem como a natureza disponível do direito em litígio, designo o dia 6 de fevereiro de 2014, às 14h00min, para a realização da audiência de conciliação a que alude o art. 331 do Código de Processo Civil. Caso não obtida a conciliação, proceder-se-á ao julgamento do feito. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores via Imprensa Oficial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002749-48.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004097-38.2011.403.6111) NEWASKA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP308702 - MARIELEN PAURA

ORLANDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por NEWASKA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA contra a execução fiscal movida pela UNIÃO (autos nº 0004097-38.2011.403.6111), onde se objetiva a cobrança de tributos devidos na forma do simples nacional e da COFINS, sustentando a embargante, de início, nulidade das Certidões de Dívida Ativa, por ausência de fórmula para calcular o montante exequível, indicação da origem e natureza do crédito, bem como do livro e folha da inscrição das CDAs. Alega, ainda, prescrição do crédito tributário, irregularidade no cálculo dos juros e da multa moratória, sendo que esta última, inclusive, não é devida, pois a cobrança é fruto de denúncia espontânea. Proclama, ainda, a inconstitucionalidade da taxa SELIC e, por fim, se volta contra a penhora realizada, alegando excesso e impenhorabilidade, razão por que pleiteia a sua desconstituição. Pede, ao final, os benefícios da assistência judiciária, alegando situação econômica deficitária. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/28). Chamada a regularizar a inicial, a embargante anexou os documentos de fls. 32/77. Por meio do despacho de fls. 78, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, considerando, ainda, prejudicado, por ora, o pedido de justiça gratuita formulado. Impugnação da embargada foi juntada às fls. 82/93, rebatendo as alegações da parte embargante e requerendo o julgamento de improcedência dos embargos. Juntou os documentos de fls. 94/98. Acerca da impugnação apresentada, a parte embargante apresentou a manifestação de fls. 101/121, reiterando o pedido de juntada do processo administrativo e de concessão dos benefícios da assistência judiciária. Juntou os documentos de fls. 123/150 e protestou pela oitiva de testemunhas, acaso necessário para demonstrar que os bens penhorados são imprescindíveis para continuação de suas atividades, apresentando o respectivo rol às fls. 122. A União, por sua vez, em sua manifestação de fls. 153/155, requereu o julgamento antecipado da lide. Às fls. 159/166, a embargante anexou declaração de seu contador e juntou novos documentos, o que levou ao deferimento do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 167). Requisitada, a cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 172/315. Sobre ele, as partes se manifestaram às fls. 321/327 e 329, ocasião em que a embargante pleiteou a realização de prova pericial, a fim de aferir o justo montante do débito exequendo. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro o pedido de realização de prova pericial formulado pela parte embargante às fls. 327, seja diante da preclusão temporal que impera, seja porque tal trabalho técnico, para o fim postulado, somente se revelaria útil se acolhidos os argumentos da inicial, ou seja, após a prolação da sentença de mérito. Fica indeferida também a produção de prova oral, tal como postulado às fls. 121, item 3.3, uma vez que a penhora recaiu sobre os direitos que a empresa executada possui sobre o veículo descrito no Auto de Penhora, Avaliação de Depósito de fls. 77, e não sobre o bem em si, eis que, tratando-se de alienação fiduciária, o caminhão constrito não pertence à empresa, mas sim à instituição financeira. Dessa forma, não havendo outras provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Pois bem. Sustenta a embargante, por primeiro, que as Certidões de Dívida Ativa não preenchem os requisitos previstos em lei, pois não indicam os elementos necessários para cálculo do tributo e dos juros acrescidos e sua evolução no tempo, deixando de apresentar a fórmula utilizada para se chegar ao valor final do crédito tributário, bem como não apontam a origem e a natureza do crédito, nem fazem menção ao fato gerador do tributo, assim como não indicam o livro e a folha da inscrição da CDA, descumprindo o artigo 202 do CTN. Não obstante, segundo se verifica nas certidões de dívida ativa anexadas às fls. 48/76 destes autos, os requisitos formais para a validade da CDA foram observados, cumprindo o referido título executivo as exigências estabelecidas no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do CTN. A circunstância de alguns dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Ademais, não se declara nulidade se não houver prejuízo, incidindo a máxima pas de nullité sans grief. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - NULIDADE - MULTA - NATUREZA CONFISCATÓRIA - INEXISTÊNCIA**. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, pois a cópia do processo administrativo foi trazida aos autos pelo INSS com a sua impugnação e o magistrado de 1º grau abriu prazo para a réplica. 2. O art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e os arts. 202 e 203, do CTN, estabelecem diversos requisitos à formação do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, cujos elementos devem ser reproduzidos na Certidão de Dívida Ativa (CDA), sob pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. 3. A jurisprudência tem atenuado o rigor de tais normas e aplicado nos casos em concreto o princípio estampado no brocardo pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo), no sentido de que se a CDA indicar perfeitamente o devedor e especificar a exigência fiscal, indicando os dispositivos legais pertinentes, eventual omissão incapaz de causar prejuízo ao executado não macula o processo (certidão de fls., juntada por cópia, sem conter o texto que, em geral, se encontra no verso, contendo detalhes sobre o débito). 4. Na hipótese vertente, contrariamente ao alegado pela embargante, a certidão de dívida ativa contém o período de apuração do tributo, a natureza da dívida, a data do vencimento, o termo inicial de atualização monetária e de juros de mora, bem como a legislação aplicável para o cálculo de tais acréscimos, o que demonstra a inexistência de nulidade no título que lastreia a execução fiscal. 5. A vedação de utilização do tributo com efeito de confisco, como previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal, também é aplicável às multas decorrentes de obrigações tributárias, ficando ao critério prudente do juiz aferir, no caso concreto, se é confiscatória. Precedente do STF (ADI 1075-1

MC, Rel. Min. Celso de Melo, DJ 24.11.2006). 6. A imposição de multa de ofício de 60% do valor originário do débito atualizado não viola os princípios da razoabilidade e do não confisco, sendo inferior ao percentual de 75% previsto no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, atualmente em vigor, não sendo o caso de aplicação do art. 106, II, c, do CTN. 7. Recurso improvido.(TRF - 2ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 326418, Relator(a) Desembargador Federal PAULO BARATA, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 27/08/2009, Página: 35)No caso em apreço, a aplicação e a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos ao crédito tributário decorre de expressa previsão legal, não havendo margem para qualquer espécie de dúvida. Também não há dificuldade alguma em se identificar as espécies tributárias cobradas, expressamente indicadas nos títulos executivos. Registre-se, ainda, que a dívida cobrada foi constituída mediante declaração do contribuinte, visando ao parcelamento dos débitos que possuía, como se observa do processo administrativo anexado às fls. 172/315, de modo que não há falar em ausência da origem e natureza do crédito, bem como da falta de discriminação do fato gerador do tributo. Sendo assim, não há qualquer nulidade a reconhecer nas certidões de dívida ativa que embasam o executivo fiscal, pois não apresentam qualquer vício, ao contrário, trazem todos os requisitos previstos em lei. Registre-se, ademais, que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, na forma do artigo 3º da LEF, que, para ser desfeita, exige prova inequívoca a cargo da parte executada, não bastando simples conjecturas. Quanto à prescrição, observa-se que os créditos cobrados nos autos principais, relativos à COFINS (CDA nº 80.6.11.087671-70), com vencimentos em 19/10/2007, 20/11/2007, 20/12/2007 e 18/01/2008, e ao SIMPLES (CDA 80.4.11.003948-77), com vencimentos em 20/10/2006, 20/11/2006, 20/12/2006, 22/01/2007, 21/02/2007, 20/03/2007, 20/04/2007, 21/05/2007, 20/06/2007 e 20/07/2007, foram constituídos através de pedidos de parcelamento de débitos realizado pela executada, protocolados em 30/01/2008 (fls. 173 e 175). E, diferente do alegado, todas as competências cobradas foram incluídas no parcelamento, conforme se verifica nos documentos de fls. 164 e 166, gerando efeitos até a rescisão ocorrida em 18/05/2010 (fls. 98).Convém observar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de parcelamento realizado é causa interruptiva do prazo prescricional, pois é ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, consoante art. 174, IV, do CTN, o qual recomeça a fluir, por inteiro, a partir do inadimplemento do acordo, conforme dispõe a Súmula 248 do ex-TFR: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.Dessa forma, não há prescrição a ser reconhecida, pois entre a data da exclusão do parcelamento, ocorrida em 18/05/2010, e o despacho ordenando a citação (23/11/2011 - fls. 34/35), não transcorreu prazo superior a cinco anos.Oportuno ressaltar que a Lei Complementar nº 118, cuja vigência teve início em 09/06/2005, trouxe inovação na regra contida no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, antecipando o momento de interrupção da prescrição da citação para o despacho que a ordena. Essa regra, segundo a jurisprudência das turmas de Direito Público do STJ, deve ser aplicada a todas as execuções ajuizadas após a entrada em vigor da LC 118/2005, como no presente caso. Argumenta, ainda, a embargante que sobre o crédito tributário cobrado não poderia incidir a penalidade de multa, eis que denunciou espontaneamente o seu débito, devendo incidir no caso o artigo 138 do CTN.Tal raciocínio, contudo, não encontra amparo.Segundo se observa nas Certidões de Dívida Ativa (fls. 48/76), a multa cobrada, no percentual de 20%, tem fundamento no artigo 61, 1º e 2º da Lei nº 9.430/96. Trata-se de multa de caráter moratório, ou seja, incide pelo não pagamento do tributo no prazo previsto na legislação específica, portanto, em consequência da mora, sem qualquer cunho punitivo.Ademais, muito embora os créditos cobrados tenham origem em declaração do contribuinte, em decorrência dos pedidos de parcelamento realizados, por óbvio que o fato do contribuinte ter formulado confissão de dívida e não honrado integralmente o parcelamento, não é causa de denúncia espontânea apta a afastar multas. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - OFENSA AO ART. 420 DO CPC - NECESSIDADE DE PERÍCIA - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO - MULTA - CONFISCO - ACÓRDÃO DECIDIDO SOB FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES CONTRA O FISCO - LEGALIDADE. 1. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas 2. Firmou-se na 1ª Seção desta Corte o entendimento no sentido de que a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza denúncia espontânea. Precedentes. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre os débitos tributários pagos em atraso. 4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia sob enfoque exclusivamente constitucional. 5. A opção pelo ingresso no REFIS implica reconhecimento do débito e pressupõe a desistência das ações relativas ao débito respectivo. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(STJ, RESP - 1070246, Relatora ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE: 21/08/2009 - g.n.)Também argumenta a embargante que os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês, de forma não capitalizável, havendo excesso na verba cobrada na execução, bem como hostiliza a utilização da taxa SELIC para efeitos tributários.Ora, o índice do SELIC não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão a legislação tributária, de molde a afastar o bis in idem, não prevê outro índice de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC.De outro giro, o artigo 161, 1º do CTN deixa clara a possibilidade de fixação, por meio de lei extravagante, de outro percentual de juros, sem

limitá-lo a 1% (um por cento) ao mês. Outra coisa não se deduz da redação desse dispositivo: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de um por cento ao mês. (Destaquei.) Com efeito, os juros de mora calculados pelo índice do SELIC têm previsão legal, consoante expresso nas Leis nºs 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96. A questão restou brilhantemente elucidada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, nos seguintes termos: O artigo 161, 1º, do CTN estabelece, em caráter supletivo, a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês ao crédito tributário não pago na data de seu vencimento. Por conseguinte, a edição de lei criando percentual diverso não conflita com a regra estabelecida pelo CTN. Com a edição das leis nº 9.065/95; nº 9.069/95; nº 9.250/95 e nº 9.430/96, criou-se percentual diverso do estabelecido no artigo 161, 1º, do CTN, afastando-se, assim, o caráter supletivo desta norma. Note-se que a aplicação da taxa SELIC, a título de juros de mora, deu-se por intermédio de lei editada em conformidade com a competência legislativa constitucional, matéria esta não afeta à lei complementar. Nesse sentido, a incidência da SELIC, conforme regulado na legislação específica, se dá de forma exclusiva sobre o valor do tributo devido expresso em reais, ou seja, sem aplicação concomitante de outro índice de correção monetária ou juros. Assim, é despicienda a discussão acerca dos fatores que compõem a referida taxa, porquanto a forma de sua aplicação, como ressaltado supra, não caracteriza bis in idem com relação à correção monetária, tampouco capitalização de juros, posto que, como observado, é aplicada em substituição a outros critérios de correção monetária ou juros. (TRF - 3ª Região, AC nº 882.094-SP (2000.61.82.009660-0), 6ª Turma, j. 05.11.2003, v.u., DJU 21.11.2003, pág. 369). Também não há afronta ao texto constitucional, porquanto o limite constitucional de juros, previsto no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal de 1988, a par de não haver sido regulamentado, era aplicável apenas a instituições financeiras. Sobre a matéria, confira-se o julgado abaixo (itens 8 a 10): 8. A regra do art. 192, 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE nº 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o referido dispositivo. 9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 10. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 11. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 957.570 (2001.61.82.001485-5), 6ª Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 22.02.2006, v.u., DJU 31.03.2006, pág. 418). A questão foi até mesmo objeto de súmula persuasiva do Supremo Tribunal Federal e, assim, definitivamente pacificada, verbis: Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. No mesmo teor, a Súmula Vinculante nº 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Cabível, pois, a aplicação da taxa SELIC como juros de mora na hipótese de débitos tributários, sendo matéria já há muito pacificada nos nossos Tribunais. Por fim, igualmente não procedem as alegações de excesso de penhora e impenhorabilidade dos veículos automotores. Primeiro porque a penhora recaiu sobre os direitos que a empresa executada possui sobre um único veículo - o caminhão Scania/T 124 GA4X2NZ 420, placas CLJ-0555 -, conforme Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fls. 80 da execução, alienado ao Banco Bradesco S.A., sendo que, segundo essa instituição financeira, não há qualquer crédito favorável à executada, ao contrário, o contrato celebrado possui saldo devedor de R\$ 582.232,77, segundo o ofício de fls. 90. Também não há falar em impenhorabilidade, pois, como mencionado, nenhum veículo foi penhorado, apenas os direitos que recaem sobre o bem, pertencentes à empresa executada, os quais, como se viu, inexistem. Portanto, diante de todo o exposto, não prosperam os presentes embargos. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, seja por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 167), seja por entender suficiente a cobrança, na execução aparelhada, do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual, nos embargos, substitui a verba honorária (aplicação analógica da Súmula 168 do extinto TFR). Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal nº 0004097-38.2011.403.6111), neles prosseguindo. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003201-58.2012.403.6111 - LUCIMAR GARCIA SARTI MARILIA ME(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por LUCIMAR GARCIA SARTO MARÍLIA - ME contra a execução fiscal movida pela UNIÃO (autos nº 0004986-26.2010.403.6111), onde se objetiva a cobrança de tributos devidos na forma do simples nacional, alegando a embargante, de início, nulidade da execução, por estar lastreada em certidões de dívida ativa que não observam os requisitos legais, além de se tratar de dívida prescrita, razão pela qual sustenta que a União é carecedora da ação. Argumenta, ainda, que o imóvel constrito é impenhorável, por se tratar de bem de família. Por fim, refere-se a excesso de cobrança (bis in idem), afirmando que a exequente está a cobrar duplamente os mesmos tributos em CDAs distintas, uma vez que o simples nacional unifica o pagamento de diversos impostos e contribuições. Pede, ao final, os benefícios da assistência judiciária, alegando situação econômica deficitária. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 18/40).Por meio do despacho de fls. 59, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo e deferida à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Impugnação da embargada foi juntada às fls. 64/68, informando que a alegação de prescrição já foi apreciada no executivo fiscal e requerendo, no mais, o julgamento de improcedência dos embargos. Juntou o documento de fls. 69/71. Acerca da impugnação apresentada, a parte embargante apresentou a manifestação de fls. 74/78, sem especificar provas.A União, por sua vez, em sua manifestação de fls. 80, requereu o julgamento antecipado da lide.Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de dar cumprimento à determinação anteriormente exarada.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOJulgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a solução do litígio não exige outras provas além daquelas já existentes nos autos.Sustenta a embargante, por primeiro, nulidade da execução, ao argumento de que as Certidões de Dívida Ativa não preenchem os requisitos previstos em lei.Não obstante, segundo se verifica nos títulos executivos que acompanham a inicial da execução (fls. 04/106 daqueles autos), os requisitos formais para a validade da CDA foram observados, cumprindo-se as exigências estabelecidas no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do CTN. Registre-se que a circunstância de alguns dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Ademais, não se declara nulidade se não houver prejuízo, incidindo a máxima pas de nullité sans grief. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - NULIDADE - MULTA - NATUREZA CONFISCATÓRIA - INEXISTÊNCIA. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, pois a cópia do processo administrativo foi trazida aos autos pelo INSS com a sua impugnação e o magistrado de 1º grau abriu prazo para a réplica. 2. O art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e os arts. 202 e 203, do CTN, estabelecem diversos requisitos à formação do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, cujos elementos devem ser reproduzidos na Certidão de Dívida Ativa (CDA), sob pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. 3. A jurisprudência tem atenuado o rigor de tais normas e aplicado nos casos em concreto o princípio estampado no brocardo pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo), no sentido de que se a CDA indicar perfeitamente o devedor e especificar a exigência fiscal, indicando os dispositivos legais pertinentes, eventual omissão incapaz de causar prejuízo ao executado não macula o processo (certidão de fls., juntada por cópia, sem conter o texto que, em geral, se encontra no verso, contendo detalhes sobre o débito). 4. Na hipótese vertente, contrariamente ao alegado pela embargante, a certidão de dívida ativa contém o período de apuração do tributo, a natureza da dívida, a data do vencimento, o termo inicial de atualização monetária e de juros de mora, bem como a legislação aplicável para o cálculo de tais acréscimos, o que demonstra a inexistência de nulidade no título que lastreia a execução fiscal. 5. A vedação de utilização do tributo com efeito de confisco, como previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal, também é aplicável às multas decorrentes de obrigações tributárias, ficando ao critério prudente do juiz aferir, no caso concreto, se é confiscatória. Precedente do STF (ADI 1075-1 MC, Rel. Min. Celso de Melo, DJ 24.11.2006). 6. A imposição de multa de ofício de 60% do valor originário do débito atualizado não viola os princípios da razoabilidade e do não confisco, sendo inferior ao percentual de 75% previsto no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, atualmente em vigor, não sendo o caso de aplicação do art. 106, II, c, do CTN. 7. Recurso improvido.(TRF - 2ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 326418, Relator(a) Desembargador Federal PAULO BARATA, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 27/08/2009, Página: 35)Não há, portanto, qualquer nulidade a reconhecer nas certidões de dívida ativa que embasam o executivo fiscal, que não apresentam qualquer vício, ao contrário, trazem todos os requisitos previstos em lei. Ademais, a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, na forma do artigo 3º da LEF, que, para ser desfeita, exige prova inequívoca a cargo da parte executada, não bastando simples conjecturas. Quanto à prescrição, igualmente assiste razão à União.Com efeito, a alegação de prescrição já foi objeto de decisão no executivo fiscal, por força de exceção de pré-executividade oposta pela executada naqueles autos com os mesmos argumentos aqui apresentados, conforme decisão trasladada às fls. 69/71, contra a qual não foi interposto qualquer recurso. Assim, não é possível a este juízo reapreciar o que já foi decidido nesse aspecto (art. 471 do CPC), eis que não sobreveio qualquer modificação no estado de fato ou de direito a fim de embasar a reapreciação da matéria.De outro giro, argumenta a embargante tratar o imóvel constrito de bem de família, eis que nele reside o seu genitor, sendo,

portanto, impenhorável, nos termos da Lei nº 8.009/90. A Lei nº 8.009/90 estabelece a impenhorabilidade do imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar (artigo 1º), considerando como residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar como moradia permanente (artigo 5º). A finalidade da norma é preservar o único imóvel residencial onde o devedor vive com sua família, ou seja, busca-se salvaguardar o direito à moradia, consagrado constitucionalmente. No caso dos autos, o que se observa é que a executada não reside no imóvel construído, localizado na Rua Brasília, 336, Bairro Palmital, nesta cidade (fls. 31-verso), possuindo sua residência na Rua Osmar Nunes Cardoso, 493, Jardim Cavalari, nesta cidade, como se verifica na certidão de fls. 38 desses autos. Segundo por ela informado e certificado pelo oficial de justiça às fls. 29-verso, infra, quem ocupa o imóvel construído é o pai da executada, Sr. Antônio Garcia, na condição de cessionário do bem, ou seja, a casa lhe é cedida para moradia. Embora não seja suficiente para descaracterizar automaticamente o instituto do bem de família a constatação de que os proprietários não residem no imóvel que possuem, ao menos se faz necessário demonstrar que eventuais frutos desse imóvel (aluguéis) são utilizados para sua subsistência, inclusive garantindo moradia. No caso presente, todavia, nenhum elemento há a evidenciar a existência de rendimentos auferidos com o imóvel penhorado, ao contrário, foi informado que o bem é cedido a terceiro, de modo que não se há falar em eventual renda utilizada para fins de subsistência da devedora e de sua família. Por outro lado, a executada também não comprovou ser este o único imóvel que possui, de forma que não se verificam presentes as condições fáticas e jurídicas determinantes de sua caracterização como bem de família, cumprindo-se manter a constrição que recaiu sobre o referido bem. Por fim, também não há falar em excesso de cobrança ou bis in idem, tendo em conta que, como já mencionado, a constituição do crédito tributário decorreu de declaração do próprio contribuinte, que, portanto, reconheceu a existência do débito, não lhe cabendo, agora, sustentar a existência de defeito em sua origem, sem qualquer prova de suas alegações. Assim, diante de todo o exposto, não prosperam os presentes embargos. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, seja por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 59), seja por entender suficiente a cobrança, na execução aparelhada, do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual, nos embargos, substitui a verba honorária (aplicação analógica da Súmula 168 do extinto TFR). Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal nº 0004986-26.2010.403.6111), neles prosseguindo. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004017-40.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002041-95.2012.403.6111) TRANSPORTADORA SAO SEBASTIAO DE MARILIA LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por TRANSPORTADORA SÃO SEBASTIÃO DE MARÍLIA LTDA contra a execução fiscal movida pela UNIÃO (autos nº 0002041-95.2012.403.6111), onde se objetiva a cobrança de diversos tributos (IRPJ, contribuição sobre o lucro e COFINS), sustentando a embargante inconstitucionalidade da taxa SELIC, necessidade de limitação dos juros de mora a 12% ao ano e que a multa de 20% aplicada tem efeito confiscatório. Também alega a necessidade de se anexar aos autos o processo administrativo, sob pena de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/88. Determinada a regularização de sua representação processual, a embargante anexou a alteração contratual de fls. 92/94 e a procuração de fls. 95. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 96), impugnação da embargada foi juntada às fls. 100/110, rebatendo as alegações da parte embargante e requerendo o julgamento de improcedência dos embargos. Juntou os documentos de fls. 111/118. Sobre a impugnação apresentada, a parte embargante se manifestou às fls. 121/125, postulando, em especificação de provas, a juntada do processo administrativo e realização de prova pericial. Em sua manifestação de fls. 127, informou a União não ter provas a produzir, protestando pelo julgamento antecipado da lide. Às fls. 129, foi determinada a requisição de cópias dos processos administrativos, as quais foram juntadas às fls. 135/215, tomando ciência as partes às fls. 218 e 221. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro o pedido de realização de prova pericial formulado pela parte embargante às fls. 125, eis que tal trabalho técnico, para o fim postulado, somente se revelaria útil se acolhido o argumento acerca dos juros de mora exposto na inicial, ou seja, apenas após a prolação da sentença de mérito. Assim, não havendo outras provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Hostiliza a embargante, por primeiro, a utilização da taxa SELIC para efeitos tributários. Esclareça-se que o índice do SELIC não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão a legislação tributária, de molde a afastar o bis in idem, não prevê outro índice de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC. De outro giro, o artigo 161, 1º do CTN deixa clara a possibilidade de fixação, por meio de lei extravagante, de outro percentual de juros, sem limitá-lo a 1% (um por cento) ao mês. Outra coisa não se deduz da redação desse dispositivo: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da

imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de um por cento ao mês.(Destaquei.)Com efeito, os juros de mora calculados pelo índice do SELIC têm previsão legal, consoante expresso nas Leis nºs 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96.A questão restou brilhantemente elucidada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, nos seguintes termos:O artigo 161, 1º, do CTN estabelece, em caráter supletivo, a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês ao crédito tributário não pago na data de seu vencimento. Por conseguinte, a edição de lei criando percentual diverso não conflita com a regra estabelecida pelo CTN. Com a edição das leis n.º 9.065/95; n.º 9.069/95; n.º 9.250/95 e n.º 9.430/96, criou-se percentual diverso do estabelecido no artigo 161, 1º, do CTN, afastando-se, assim, o caráter supletivo desta norma. Note-se que a aplicação da taxa SELIC, a título de juros de mora, deu-se por intermédio de lei editada em conformidade com a competência legislativa constitucional, matéria esta não afeta à lei complementar. Nesse sentido, a incidência da SELIC, conforme regulado na legislação específica, se dá de forma exclusiva sobre o valor do tributo devido expresso em reais, ou seja, sem aplicação concomitante de outro índice de correção monetária ou juros. Assim, é despicienda a discussão acerca dos fatores que compõem a referida taxa, porquanto a forma de sua aplicação, como ressaltado supra, não caracteriza bis in idem com relação à correção monetária, tampouco capitalização de juros, posto que, como observado, é aplicada em substituição a outros critérios de correção monetária ou juros. (TRF - 3ª Região, AC nº 882.094-SP (2000.61.82.009660-0), 6ª Turma, j. 05.11.2003, v.u., DJU 21.11.2003, pág. 369). Também não há afronta ao texto constitucional, porquanto o limite constitucional de juros, previsto no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal de 1988, a par de não haver sido regulamentado, era aplicável apenas a instituições financeiras.Sobre a matéria, confira-se o julgado abaixo (itens 8 a 10):8. A regra do art. 192, 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE n.º 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e a Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o referido dispositivo.9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.10. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.11. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 957.570 (2001.61.82.001485-5), 6ª Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 22.02.2006, v.u., DJU 31.03.2006, pág. 418).A questão foi até mesmo objeto de súmula persuasiva do Supremo Tribunal Federal e, assim, definitivamente pacificada, verbis:Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.No mesmo teor, a Súmula Vinculante nº 7:A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.Cabível, pois, a aplicação da taxa SELIC como juros de mora na hipótese de débitos tributários, não representando anatocismo, sendo matéria já há muito pacificada nos nossos Tribunais.Ademais, a alegação de anatocismo foi realizada de forma genérica, não havendo demonstração de sua existência no débito exequendo, além de que a forma de apuração dos juros de mora encontra respaldo na legislação aplicável à matéria.Quanto ao percentual da multa, aduz a embargante possuir efeito confiscatório.Nesse ponto, oportuno observar que a multa moratória cobrada da embargante tem expressa previsão legal, sendo aplicada com fundamento no artigo 61, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, de sorte que atende ao princípio da legalidade.De outra parte, a multa, por não ter natureza de tributo, mas de sanção pela mora, deve ser sentida pelo faltoso como tal; do contrário, não seria apta a atingir sua finalidade de inibir o descumprimento da legislação tributária. Assim, não há falar em efeito de confisco da multa prevista em lei, que violasse o disposto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, pois o princípio constitucional da proibição de confisco, como é sabido, constitui-se em limitação ao poder de tributar. E multa não é tributo, e sim acessório deste, frise-se, com previsão específica da lei tributária.De qualquer modo, no caso concreto o percentual da multa cobrada (vinte por cento) não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. Sobre esse aspecto, já decidiu o e. TRF da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. 2. Recurso do INSS e remessa oficial providos.(TRF 3.ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156). Também nesse sentido: TRF 3.ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436; TRF 3.ª Reg, AC 1172788/SP,

Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.^a Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435; TRF 3.^a Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.^a Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827. O percentual da multa de mora, portanto, encontra-se fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. Portanto, diante do exposto, não prosperam os presentes embargos. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente a cobrança, na execução aparelhada, do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual, nos embargos, substitui a verba honorária (aplicação analógica da Súmula 168 do extinto TFR). Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal nº 0002041-95.2012.403.6111), neles prosseguindo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000589-16.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-19.2012.403.6111) CRISTIANE VIEIRA CRISCI-MARILIA-ME(SP076190 - JAMIL ANTONIO HAKME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por CRISTIANE VIEIRA CRISCI MARÍLIA - ME à execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (autos nº 0003223-19.2012.403.6111), sustentando a embargante a impenhorabilidade do bem constrito, por se tratar de veículo utilizado no transporte dos representantes da empresa de sua casa para o trabalho, bem como para transportar os alimentos comprados em diversos estabelecimentos até o restaurante (atividade econômica da empresa), portanto, indispensável e imprescindível à sobrevivência da executada. Também argumenta que o referido veículo encontra-se penhorado em diversas outras execuções, de modo que é insuscetível de nova penhora. Requer, assim, o julgamento de procedência dos embargados, com a consequente desconstituição da penhora realizada. À inicial, anexou instrumentos de procuração e outros documentos (fls. 12/36). Por meio do despacho de fls. 38, determinou-se a regularização da inicial e da representação processual da embargante, o que levou à juntada dos documentos de fls. 40/49. Às fls. 50, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, ocasião em que se deferiu à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimada, a União apresentou sua impugnação às fls. 55/59, arguindo, como questão preliminar, falta de interesse de agir e sustentando, no mérito, que o bem constrito não pode ser considerado indispensável ao exercício das atividades da empresa e que a embargante não demonstrou a existência de outros bens aptos a garantirem a execução. Também argumentou que a mera constrição do bem não impede a continuidade das atividades da empresa, na medida em que seu administrador foi nomeado depositário do mesmo, bastando pagar a dívida, parcelar a mesma ou, ainda, ofertar um outro bem em substituição, que o veículo penhorado jamais sairá da empresa. Acaso acatados os argumentos da inicial, requer seja afastada sua condenação nos ônus da sucumbência, eis que não deu causa à demanda. Réplica não foi apresentada. Em especificação de provas, somente a União se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 63). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Não se há falar em falta de interesse de agir, como sustentado pela União, por ter a embargante se valido da ação de embargos para alegar impenhorabilidade. Com efeito, embora se admita questionamentos acerca da penhora por meio de simples petição, nada impede que o executado se valha da ação de embargos para demonstrar sua irrisignação à constrição realizada. Segundo o artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, o executado, no prazo dos embargos, deverá alegar toda matéria útil à defesa, assim como o artigo 745, II, do CPC, estabelece a possibilidade de se alegar penhora incorreta ou avaliação errônea por meio de embargos. Rejeito, pois, a preliminar. Quanto à alegação de impenhorabilidade, cumpre assentar, por primeiro, que não há qualquer óbice na cumulação de penhoras sobre o mesmo bem, sendo que, nesse caso, cada credor conservará o seu título de preferência, na forma dos artigos 613 e 711 do CPC. De outro giro, sustenta a embargante que o bem objeto da constrição não pode ser penhorado, pois imprescindível à realização de suas atividades. O artigo 649 do CPC, na redação atual dada pela Lei nº 11.382/2006, estabelece, em seu inciso V, que são absolutamente impenhoráveis: V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; A jurisprudência tem admitido, em hipóteses excepcionais, a aplicação do dispositivo legal citado às pessoas jurídicas, quando se tratar de empresa de pequeno porte, microempresa ou firma individual (STJ, REsp 507458, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11/04/2005). No caso em apreço, a penhora recaiu sobre o veículo GM OMEGA CD, ano e modelo 1999, cor prata, placa CZJ-4929, Renavam 724297910, que, segundo alega a embargante, é utilizado para locomoção dos representantes legais da empresa de casa para o trabalho, bem como para transportar os alimentos adquiridos para consumo no restaurante de que são proprietários. Ora, em se tratando da constrição de veículos, a menos que o automóvel penhorado seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas ou daqueles que se dedicam ao transporte escolar, dentre outros, não poderá ser considerado, de per si, como útil ou necessário ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa necessidade ou utilidade. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM. ART. 649, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ART. 332 DO CPC. PROVA TESTEMUNHAL. OBJEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO.

1. As diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC, verbis: São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. 2. Cabe ao executado, ou àquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de utilidade ou necessidade para o exercício da profissão. Caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tornando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstituir o título executivo ou de obstruir a satisfação do crédito. 3. Assim, a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas (REsp 839.240/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 30.08.06), daqueles que se dedicam ao transporte escolar (REsp 84.756/RS, Rel. Min. Ruy Rosado, Quarta Turma, DJ de 27.05.96), ou na hipótese de o proprietário ser instrutor de auto-escola, não poderá ser considerado, de per si, como útil ou necessário ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa necessidade ou utilidade. Do contrário, os automóveis passarão à condição de bens absolutamente impenhoráveis, independentemente de prova, já que, de uma forma ou de outra, sempre serão utilizados para o deslocamento de pessoas de suas residências até o local de trabalho, ou do trabalho até o local da prestação do serviço. 4. No caso, o aresto recorrido negou provimento ao agravo do ora recorrente, porque ele não fez prova da utilidade ou necessidade do veículo penhorado para o exercício profissional. Assim, para se infirmar a tese adotada no aresto recorrido - de que o recorrente não fez prova da utilidade ou necessidade do bem penhorado para o exercício de sua profissão - será necessário o reexame de matéria fática, o que é incompatível com a natureza do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Tendo sido a discussão sobre a impenhorabilidade do bem travada no âmbito da própria execução, por meio de objeção de impenhorabilidade, não cabia, como não cabe, dilação probatória, não havendo que se falar em cerceamento de defesa pela não realização da prova testemunhal. Ademais, se o ora recorrente sabia da necessidade de produzir provas em juízo, deveria ter recorrido da decisão que cancelou a autuação dos embargos à penhora, convertendo-o em objeção de impenhorabilidade inclusa nos próprios autos da execução. Ausência de violação do art. 332 do CPC. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido, divergindo da nobre Relatora. (STJ, RESP - 1196142, Relatora ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/03/2011) Na espécie, não logrou a embargante comprovar a imprescindibilidade do veículo penhorado para as atividades da empresa, que, por óbvio, não é o único meio de locomoção ou transporte de que dispõe a embargante para prover suas necessidades, eis que pode se valer de outros recursos que não seja veículo próprio. Portanto, não há como ser acolhida a alegação de impenhorabilidade do bem, o que impõe o julgamento de improcedência dos presentes embargos. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, seja por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 50), seja por entender suficiente a cobrança, na execução aparelhada, do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual, nos embargos, substitui a verba honorária (aplicação analógica da Súmula 168 do extinto TFR). Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal nº 0003223-19.2012.403.6111), neles prosseguindo. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001049-03.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003546-24.2012.403.6111) MARIFRIGOR - INDUSTRIA E COMERCIO FRIGORIFICO LTDA - EP(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por MARIFRIGOR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO FRIGORÍFICO LTDA - EPP contra a execução fiscal movida pela UNIÃO (autos nº 0003546-24.2012.403.6111), onde se objetiva a cobrança de contribuições previdenciárias, sustentando a embargante que não é devida a multa moratória cobrada, por se tratar de denúncia espontânea, além de que a multa aplicada tem efeito confiscatório, devendo, se não excluída, ser reduzida a 2% (dois por cento), na forma da Lei nº 9.298/96. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/43). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 45), impugnação da embargada foi juntada às fls. 49/54, rebatendo as alegações da parte embargante e requerendo o julgamento de improcedência dos embargos. Sobre a impugnação apresentada, a parte embargante se manifestou às fls. 57/61, não especificando provas. Em sua manifestação de fls. 63, informou a União não ter provas a produzir, protestando pelo julgamento antecipado da lide. Determinada a regularização de sua representação processual, a embargante anexou nova procuração às fls. 67. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Sustenta a parte embargante, por primeiro, que sobre o crédito tributário cobrado não poderia incidir multa de mora, eis que a sua constituição não teve origem em fiscalização e lançamento de ofício, mas é decorrente de declaração do próprio contribuinte, de forma livre e espontânea, sendo,

portanto, inaplicável a penalidade de multa, com fundamento no artigo 138 do CTN. Tal raciocínio, contudo, não encontra amparo. Segundo se observa nas Certidões de Dívida Ativa (fls. 23/28 e 29/36), a multa cobrada, no percentual de 20%, tem fundamento no artigo 35 da Lei nº 8.212/91 c/c o artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Trata-se de multa de caráter moratório, ou seja, incide pelo não pagamento do tributo no prazo previsto na legislação específica, portanto, em consequência da mora, sem qualquer cunho punitivo. E muito embora os créditos cobrados tenham origem em declaração do contribuinte, logo, sujeitos a lançamento por homologação, certamente que, embora regularmente declarados, mas vencido o prazo legalmente previsto sem o pagamento integral do valor devido, a multa incide por expressa disposição legal, não se configurando a denúncia espontânea, apta a afastar multas. Nesse sentido, a Súmula 360 do colendo STJ: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Ainda, sobre a incidência da multa moratória nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, segue jurisprudência do e. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MULTA DE MORA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. TAXA SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhimento, pois dispõe a súmula 436 do STJ que A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Portanto, desnecessário processo administrativo para constituição do crédito tributário no presente caso. II. Tratando-se de tributo declarado e não pago, com a declaração do contribuinte, é possível a imediata inscrição em dívida ativa. III. A multa de mora é penalidade pelo não pagamento do tributo no vencimento, tratando-se de acessório devidamente previsto na legislação (...). (TRF - 3ª Região, AC - 1789041, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2013) Quanto ao percentual da multa, aduz a embargante possuir efeito confiscatório. Nesse ponto, oportuno observar que a multa moratória cobrada da embargante tem expressa previsão legal, sendo aplicada com fundamento no artigo 35 da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 61 da Lei nº 9.430/96, como já citado, de sorte que atende ao princípio da legalidade. De outra parte, a multa, por não ter natureza de tributo, mas de sanção pela mora, deve ser sentida pelo faltoso como tal; do contrário, não seria apta a atingir sua finalidade de inibir o descumprimento da legislação tributária. Assim, não há falar em efeito de confisco da multa prevista em lei, que violasse o disposto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, pois o princípio constitucional da proibição de confisco, como é sabido, constitui-se em limitação ao poder de tributar. E multa não é tributo, e sim acessório deste, frise-se, com previsão específica da lei tributária. De qualquer modo, no caso concreto o percentual da multa cobrada (vinte por cento) não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. Sobre esse aspecto, já decidiu o e. TRF da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. 2. Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156). Também nesse sentido: TRF 3ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436; TRF 3ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435; TRF 3ª Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827. E não cabe aqui invocar o Código de Defesa do Consumidor, para aplicá-lo por analogia à espécie. A analogia, como instrumento de integração do Direito, somente pode ser aplicada em hipótese de lacuna na lei e apenas a situações semelhantes. Ora, como visto há estipulação normativa expressa da multa moratória de 20% cobrada da embargante, além de que não há qualquer semelhança entre a relação jurídica tributária e a relação jurídica de consumo, o que desautoriza a aplicação por analogia do artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. MULTA. CDC. INAPLICÁVEL. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há, pois, nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80 e lastreada em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo. O artigo 34, caput, da Lei 8.212/91 e o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevêm expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, e, assim sendo, resta atendido o que disposto no parágrafo único do art. 161 do CTN. O percentual da multa moratória, previsto no CDC - Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa a regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é o caso dos autos, pois trata-se de relação jurídica tributária, havida entre o Estado e o contribuinte, sujeita aos

dispositivos da lei tributária e não do Código de Defesa do Consumidor. Possível a fixação da multa moratória em 20%, consentânea com o disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias. Apelação improvida (TRF - 3ª Região, AC - 1695255, Relatora JUÍZA CONVOCADA RAECLER BALDRESCA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2012 - g.n.) A multa, portanto, é devida tal qual aplicada, razão por que não prosperam os presentes embargos. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente a cobrança, na execução aparelhada, do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual, nos embargos, substitui a verba honorária (aplicação analógica da Súmula 168 do extinto TFR). Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal nº 0003546-24.2012.403.6111), neles prosseguindo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004263-02.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002391-83.2012.403.6111) COMSUCOM COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA-EPP (SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do auto de penhora ou equivalente (comprovante de depósito e mandado de intimação da penhora, com a respectiva certidão) e da C.D.A.2 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000895-82.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006497-59.2010.403.6111) MARIA LIMA DE BARROS NASCIMENTO X PEDRO ARCANJO DO NASCIMENTO (SP293097 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO MARIA LIMA DE BARROS NASCIMENTO e PEDRO ARCANJO DO NASCIMENTO opõe os presentes embargos de terceiro em face da UNIÃO, objetivando o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 32.843, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Marília, SP, ao argumento de que adquiriram referido bem em data bastante anterior à inscrição em dívida ativa e ao ajuizamento da execução fiscal, muito embora não tenham levado a registro no cartório imobiliário a escritura de venda e compra lavrada em 17/09/2002. A inicial veio instruída com instrumentos de procuração e outros documentos (fls. 11/146). Por meio do despacho de fls. 148, foram deferidos aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita e recebidos os embargos com efeito suspensivo. Manifestação da União foi juntada às fls. 153/157, reconhecendo o direito dos embargantes, mas postulando a sua isenção em honorários advocatícios, por não opor resistência à pretensão formulada. Réplica às fls. 160/162. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 165/167, sem se pronunciar acerca do conflito de interesses que constitui o objeto material da ação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sustentam os embargantes que o imóvel penhorado no executivo fiscal em apenso lhes pertence, eis que adquirido por meio de escritura pública lavrada em data anterior ao período da dívida e ao ajuizamento da ação de execução, embora o negócio celebrado não tenha sido registrado no Cartório de Imóveis competente, de modo que a constrição deve ser levantada. Em sua manifestação de fls. 153/157, a União concordou com o pedido formulado, no sentido de afastar a penhora sobre o referido imóvel, objeto da matrícula nº 32.843 do 2º CRI local. Dessa forma, a manifestação da União traduz inequívoco reconhecimento da procedência do pedido, o que põe termo ao conflito de interesses com a consequente extinção da ação, na forma do artigo 269, II, do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, assiste razão à União, pois a questão se insere nas disposições do artigo 19, II, e 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da procedência do pedido pela União. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, procedendo-se ao levantamento da penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula nº 32.843 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Marília, SP, de propriedade dos embargantes. Deixo de condenar a União em honorários, na forma do artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Sem custas, ante a gratuidade judiciária deferida aos embargantes e por ser a União delas isenta. Sentença não sujeita ao duplo grau, na forma do art. 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001188-52.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003034-90.2002.403.6111 (2002.61.11.003034-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe os presentes embargos de terceiro em face da

UNIÃO FEDERAL, objetivando o levantamento da penhora realizada nos autos principais (Execuções Fiscais nº 0003034-90.2002.403.6111 e 0003154-36.2002.403.6111), que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 6.957 do 1º CRI desta cidade (equivocadamente indicado na inicial como matrícula nº 6.959), ao argumento de que o referido bem se encontra gravado de hipoteca de primeiro grau em favor da CEF, em razão de financiamento concedido para sua aquisição ao devedor comum Orlando de Oliveira Zanelatti, o qual não é insolvente, pois proprietário da parte ideal de outro bem imóvel, matriculado sob nº 18.979 também do 1º CRI local. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 05/34). Recebidos os embargos, nos termos do despacho de fls. 36, a União apresentou contestação às fls. 41/43, defendendo a validade da constrição realizada, uma vez que o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados unicamente os créditos decorrentes da legislação do trabalho, conforme preceitua o artigo 186 do CTN. Réplica foi apresentada às fls. 45/46, ocasião em que a embargante afirmou não ter mais provas a produzir. Em sua manifestação de fls. 48, requereu a União o julgamento antecipado da lide. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Busca a parte embargante liberar da constrição realizada no executivo fiscal o imóvel de matrícula nº 6.957 do 1º CRI de Marília, o qual se encontra gravado de hipoteca em favor da CEF, ao argumento de que o executado não é insolvente, possuindo outro imóvel passível de penhora para garantia do crédito exequendo. A União, por sua vez, baseia sua pretensão de manutenção da constrição na preferência estabelecida em favor do crédito tributário, nos termos do artigo 186 do CTN. Referido dispositivo legal estabelece que O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. O artigo 184, por sua vez, dispõe que responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas do sujeito passivo, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, excetuados unicamente aqueles que a lei declare absolutamente impenhoráveis. Sendo assim, o credor com garantia real não pode impedir a penhora de bem que lhe foi dado anteriormente em hipoteca, diante do privilégio creditício estabelecido em favor do Fisco. Não obstante, pode se opor à alienação judicial do bem gravado de ônus real em seu favor por meio de embargos de terceiro (art. 1.047, II, do CPC), mas desde que demonstre a solvência do devedor, comprovando a existência de outros bens sobre os quais poderá incidir a penhora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO. TÍTULO HÁBIL. GARANTIA REAL. PENHORA. POSSIBILIDADE.- No processo de embargos de terceiro não é dado proferir julgamento de extinção do processo de execução. Precedente.- O termo de renegociação de dívida é título hábil para a execução. Precedentes.- O credor com garantia real tem o direito de impedir, por meio de embargos de terceiro, a alienação judicial do objeto da hipoteca; entretanto, para o acolhimento dos embargos, é necessária a demonstração pelo credor da existência de outros bens sobre os quais poderá recair a penhora. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 578960 / SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 08/11/2004, p. 226 - g.n.) Portanto, a existência do gravame hipotecário, por si só, não impede a constrição judicial, fazendo-se necessário, conjuntamente, a prova da existência de outros bens suficientes à garantia do crédito tributário. Afirma a CEF que o executado Orlando de Oliveira Zanelatti, proprietário do imóvel constricto, possui, além daquele bem, parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 18.979 do 1º CRI local, conforme cópia anexada às fls. 33/34 destes autos. Trata-se, no caso, de um imóvel residencial localizado na Rua Santa Izabel, nº 86, no Bairro Santa Olívia, nesta cidade, com área de 330 metros quadrados, do qual o executado Orlando de Oliveira Zanelatti possui 1/12, e onde reside sua genitora, Cecília de Oliveira Zanelatto (proprietária de 6/12 do bem), conforme demonstram as certidões exaradas nos autos principais (fls. 39 e 69), motivo pelo qual o referido imóvel foi considerado bem de família e, portanto, impenhorável (cf. certidão de fls. 127-verso). Com efeito, tratando-se de imóvel que serve de residência à genitora do executado, que detém 50% do bem, e não havendo prova em contrário, cumpre reconhecer a sua impenhorabilidade, eis que configurado o bem de família. Desse modo, não se desincumbindo a CEF de comprovar que o devedor Orlando de Oliveira Zanelatti possui outros bens aptos a garantir o débito exequendo e sobre os quais poderá incidir a constrição, não se pode acolher os embargos de terceiro por ela oferecidos, devendo ser mantida a penhora realizada nos autos principais. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC. Mantenho, por conseguinte, a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 6.957 do 1º CRI desta cidade, hipotecado à Caixa Econômica Federal. Em face da sucumbência verificada, condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal 0003034-90.2002.403.6111), neles prosseguindo-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002357-11.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANDRE GIMENEZ SABATINE MARILIA - ME(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO E SP166314 - ANA CAROLINA RUBI ORLANDO)

Fls. 110/116: manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, regularize o executado sua

representação processual, trazendo aos autos o instrumento de procuração original, sob pena de inexistência dos atos praticados. Intime-se com urgência.

0003544-54.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Fls. 66/67: regularize a executada sua representação processual, juntado aos autos o competente instrumento de mandato, bem assim cópia do seu contrato social. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de inexistência dos atos praticados, com o consequente cumprimento da determinação de fl. 65 em prosseguimento. Tão logo seja regularizada a representação processual, defiro à executada a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado. Int.

0003236-81.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI)

Defiro a vista dos autos à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 45. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001042-11.2013.403.6111 - MARCO ANTONIO DA SILVA FUZIWARA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MARILIA - SP
Recebo o recurso de apelação de fls. 110/112, interposto tempestivamente pelo INSS, em seu efeito unicamente devolutivo, consoante o disposto no art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009 e art. 520, VII, do CPC. Intime-se a parte impetrante (apelada) para apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista ao MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se a parte apelante do teor do presente despacho. Publique-se.

0002286-72.2013.403.6111 - MARINA FREDERICHI MARTIM RAMAZOTTI(SP128360 - GILBERTO FREDERICHI MARTIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 140/144vs, interposto tempestivamente pelo INSS, em seu efeito unicamente devolutivo, consoante o disposto no art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009 e art. 520, VII, do CPC. Intime-se a parte impetrante (apelada) para apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista ao MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se a parte apelante do teor do presente despacho. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005052-50.2003.403.6111 (2003.61.11.005052-8) - ROSANA BARBOSA DA SILVA(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ROSANA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002318-24.2006.403.6111 (2006.61.11.002318-6) - DERLI DE JESUS GONCALVES FERREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DERLI DE JESUS GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0001872-84.2007.403.6111 (2007.61.11.001872-9) - MARIA IZABEL PEREIRA DOS SANTOS X EVANDRO PEREIRA DOS SANTOS X IVAN PEREIRA DOS SANTOS X ADRIANA DOS SANTOS MANOEL X AMANDA DOS SANTOS GUILHERMITI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA IZABEL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s)

da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002926-85.2007.403.6111 (2007.61.11.002926-0) - ANDREIA CRISTINA BASTIANICKE ALVES(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDREIA CRISTINA BASTIANICKE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0005130-68.2008.403.6111 (2008.61.11.005130-0) - OLAVO FELIPE DE TOLEDO X LILIAN SILVA DE TOLEDO BORDIM X SIMONE SILVA DE TOLEDO ZEFERINO X DENNYS SILVA DE TOLEDO(SP243980 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO FELIPE DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004636-72.2009.403.6111 (2009.61.11.004636-9) - ONILIA DA SILVA GABALDI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONILIA DA SILVA GABALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004782-16.2009.403.6111 (2009.61.11.004782-9) - AUGUSTO ANTONIO DE MACEDO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUGUSTO ANTONIO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000663-41.2011.403.6111 - SIMONE DE CASTRO PINTO(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE DE CASTRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0001677-60.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA RAMOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no

prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0002455-30.2011.403.6111 - TANIA MARA DA SILVA MENEGHIM(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TANIA MARA DA SILVA MENEGHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0001916-30.2012.403.6111 - SILVANO RODRIGUES DA SILVA X NILZA RIBEIRO DA COSTA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0002129-36.2012.403.6111 - WILSON GIROTO(SP263472 - MARILENA VIANA E SP259289 - SILVANA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON GIROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002638-64.2012.403.6111 - FRANCISCO MANUEL DA SILVA(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MANUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

Expediente Nº 4255

MONITORIA

0001750-95.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDER SIQUEIRA FALASCA(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDER SIQUEIRA FALASCA, objetivando a autora o recebimento da quantia de R\$ 11.876,91 (onze mil, oitocentos e setenta e seis reais e noventa e um centavos), de que se diz credora, posicionada para 13/04/2012, decorrente de descumprimento pelo réu de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado em 10/08/2011.À inicial, juntou instrumento de procuração, o contrato em referência e outros documentos (fls. 04/19).Após infrutíferas tentativas de citação pessoal (fls. 26, 27 e 41-verso), o réu foi citado por edital (fls. 46/47 e 49/51).Decorrido o prazo para pagamento da dívida (fls. 52), designou-se curador para a defesa dos interesses do réu (fls. 53).Opostos embargos às fls. 58/61, a autora apresentou sua impugnação às fls. 63/65.Em sede de especificação de provas, manifestaram-se as partes às fls. 67 (CEF) e 68 (requerido), ambas postulando o julgamento antecipado da lide.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOÀ míngua de especificação de provas pelas partes, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto, de início, a alegação de falta de interesse de agir suscitada pelo embargante, consistente na existência de título executivo

extrajudicial a autorizar a execução direta, dispensando o manejo do procedimento monitorio. Com efeito, tal como salientado pela CEF, a questão aventada é desfavorável aos interesses do embargante. De toda sorte, não é possível entrever onde um contrato de abertura de crédito possa constituir obrigação de pagar quantia certa e determinada, requisito de existência desta. Como é comezinho, esse tipo de contrato inaugura uma possibilidade de utilização pelo creditado de um valor, previamente estipulado. No entanto, é perfeitamente possível que essa utilização nem ocorra ou que ocorra apenas sobre parte do limite estipulado. Não sendo possível saber quais os valores efetivamente utilizados pelo correntista, a execução, instruída por contrato dessa natureza, reveste-se de um vício insanável, qual seja, a ausência de liquidez. E sem a necessária liquidez do contrato, deixa ele de constituir-se como título executivo extrajudicial, a teor do que dispõe o art. 586, caput, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - PRECEDENTES. I - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, ainda que acompanhado de extrato bancário, não constitui título executivo extrajudicial. II - Precedentes III - Recurso reconhecido pela divergência, mas improvido. (REsp n.º 146.547/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 27.04.98) EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. Contrato de abertura de crédito em conta corrente não constitui título executivo extrajudicial, segundo o previsto no art. 585, II, do CPC, por não consubstanciar obrigação de pagar quantia determinada. Precedentes. Recurso não conhecido. (REsp n.º 89.682/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Costa Leite, DJ de 05.08.96) AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO ACOMPANHADO DE PLANILHA DE LIBERAÇÃO DO CRÉDITO E DE NOTAS FISCAIS. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. 1. Conforme jurisprudência atual da 3ª Turma, o contrato de abertura de crédito rotativo, mesmo que acompanhado de planilha de liberação de crédito e notas fiscais, não é título executivo, haja vista que o contrato não consubstancia obrigação de pagar importância certa e determinada e a planilha é produzida unilateralmente, sem a intervenção do possível devedor. 2. Recurso especial conhecido pela divergência jurisprudencial, mas improvido. (REsp n.º 121.352/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 15.09.97) Tal entendimento restou pacificado no egrégio STJ, que acabou por editar a Súmula 233, nos seguintes termos: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Rechaço, pois, a arguição de falta de interesse de agir suscitada pelo embargante. De outro giro, argumenta o réu que a CEF não juntou comprovante de residência do embargante e descumpriu as cláusulas segunda, terceira e quarta do contrato objeto da lide, eis que não indicou nos autos as lojas conveniadas à CEF para fornecimento dos materiais de construção, tampouco elucidou o tipo de convênio a que se refere, além de não comprovar a efetiva utilização dos materiais no imóvel. No seu entender, tais omissões caracterizam litigância de má-fé, passível de punição e danos morais. É ululante o equívoco do raciocínio empregado pelo embargante. Ora, descabe atribuir à CEF o ônus de comprovar o endereço que foi declarado pelo próprio devedor por ocasião da assinatura do contrato (fls. 05). Outrossim, as cláusulas contratuais invocadas na peça de defesa dirigem-se ao cumprimento do contrato. Por óbvio, não se exige para o ajuizamento da ação monitoria que a credora apresente o rol de lojas conveniadas em que o devedor poderia utilizar o crédito que lhe foi disponibilizado, tampouco que demonstre a efetiva utilização dos materiais adquiridos pelo devedor. Deveras, as obrigações contratuais, se descumpridas, implicam o vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula décima quinta do pacto (fls. 09). Não impedem, por certo, o acesso à via judicial para reconhecimento do direito creditório reclamado - antes, o autoriza. Observo, ademais, que a petição inicial encontra-se em conformidade com o artigo 283 do Código de Processo Civil, presenciando-se nos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação. Nesse particular, a prova escrita do débito sem eficácia executiva consubstancia-se no contrato de crédito firmado entre as partes (fls. 05/11), associado ao demonstrativo de dívida e dos encargos sobre ela incidentes (fls. 15). O Superior Tribunal de Justiça tratou a questão por meio da Súmula n.º 247, com o seguinte teor: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. De resto, não houve qualquer insurgência quanto aos critérios para evolução da dívida, razão pela qual cumpre acolhê-los como corretos. De tal sorte, improcedem os argumentos dos embargos monitorios, restando incólume a pretensão autoral deduzida na peça inaugural. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, deixo de acolher os argumentos dos embargos monitorios e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação monitoria, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, embasado no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, resolvendo a lide nos termos do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF a apresentar demonstrativo de débito atualizado. Com a sua juntada, intime-se o réu para pagamento, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000383-36.2012.403.6111 - ALBERTO CARLOS RODRIGUES BASSAN(SP191428 - HUBERT CAVALCA

E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000922-02.2012.403.6111 - OTILIA PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0001875-63.2012.403.6111 - JOAO ROBERTO MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOÃO ROBERTO MARTINS com o objetivo de reconhecer direito a aposentadoria especial, ou sucessivamente, a contagem do tempo especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma ter formulado requerimento administrativo em 18/07/2008, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial desde esta época. Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 e requereu a gratuidade. Juntou documentos. Em decisão proferida às fls. 70, foi concedida a gratuidade pedida. Em contestação, a autarquia aduziu prejudicial de prescrição. Afirma que alguns dos documentos trazidos nos autos não foram exibidos na via administrativa. Disse sobre o tempo especial e a sua caracterização conforme legislação vigente. Afirma não haver laudo técnico a comprovar a sujeição a agentes agressivos mensuráveis. E, por fim, a título eventual, tratou da data de início do benefício e da verba honorária. Juntou documentos. Réplica veio aos autos às fls. 80 a 84. Em especificação de provas, o autor se manifestou às fls. 87 a 89, 90 a 92, e a autarquia pediu o julgamento antecipado da lide. O autor juntou cópias dos processos administrativos. A prova pericial restou indeferida (fl. 187). Deferida, outrossim, a juntada de prova emprestada relativa à perícia realizada junto à 2ª. Vara local. Prova emprestada juntada às fls. 189 a 217. Sobre a prova emprestada, as partes tiveram ciência (fls. 219 e 220). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A prova pericial pedida foi indeferida mediante decisão irrecorrida de fl. 187. Em substituição, a parte autora requereu a juntada de perícia realizada em outro feito, como prova emprestada, o que restou deferido. Sobre o tempo especial: Para a caracterização da atividade especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. Todavia, quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Igual raciocínio se aplica quando a atividade deve ser considerada especial pelo contato com agentes físicos (frio, calor, poeira, eletricidade, etc.), não sendo o caso de enquadramento por categoria profissional. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Conversão do tempo especial: É plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. I. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum,

para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que, dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Períodos dos autos:O autor pede a consideração de diversos períodos como especiais: 15/04/74 a 15/04/77; 01/06/77 a 01/02/79; 06/03/79 a 01/08/81; 23/11/81 a 17/03/83; 06/06/83 a 26/04/88; 05/09/88 a 18/07/08.Todavia, somente faz a juntada de documento que ao menos descreva a atividade desempenhada e os agentes agressivos a que estava sujeita relativamente aos períodos de 01/06/77 a 01/02/79; 06/03/79 a 01/08/81; 23/11/81 a 17/03/83; 06/06/83 a 26/04/88; 05/09/88 a 18/07/08, que passo a apreciá-los:01/06/77 a 01/02/79:Refere-se ao período de trabalho do autor na empresa Fornos e Estufas Fel Ltda, em que o autor estaria sujeito a ruído, calor e poeira proveniente da fábrica. Não há laudo técnico, segundo o formulário de fl. 124 e a prova emprestada faz referência a outro tipo de trabalho em outra empresa (Nestlé). A atividade de ajudante geral não se enquadra por categoria profissional e inexistente nos autos qualquer elemento que indique a intensidade do ruído, do calor e de suas fontes, além do quê, não há qualquer explicação do tipo de poeira a que estava o autor sujeito, sendo certo que a poeira normal existente em qualquer atividade não é causa de especialidade, diversamente do que ocorre com, poeiras minerais nocivas.Afasto a natureza especial deste período.06/03/79 a 01/08/81:Segundo o documento de fl. 126, o autor trabalhava como ajustador mecânico na empresa AMA IND. E COM. DE TORNOS LTDA. O agente agressivo apontado refere-se ao contato com pó de ferro, óleo de corte e óleo solúvel. A prova emprestada faz referência a outro tipo de trabalho em outra empresa (Nestlé). Todavia, não sendo a atividade de ajustador mecânico enquadrada no rol de atividades especiais, deveria haver a demonstração por laudo técnico da intensidade destes agentes. Além do quê, há esclarecimento de que havia fornecimento de equipamento de proteção individual que, para os óleos em geral, neutraliza a agressividade.Afasto a natureza especial deste período.23/11/81 a 17/03/83:Igualmente, não se considera este período especial. O autor trabalhou na YORK como ajustador mecânico. Há expressa menção no formulário de que não há agentes nocivos (fl. 129).06/06/83 a 26/04/88:Segundo se entrevê dos formulários de fl. 24 e 131, a atividade de ajustador mecânico na YORK não possui agente nocivo. A partir de 11/05/85 até 26/04/88, os mesmos documentos, robustecidos com o laudo de fls. 136 a 156 comprovam que o autor estava submetido a agentes agressivos ruído de 84 dB(A) a 86 dB(A).Agente agressivo ruído:Nesse ponto, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de

5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Assim, o período de 11/05/85 a 26/04/88 foi realizado de forma habitual e permanente em condições insalubres, pois o autor restou submetido a agente agressivo ruído superior ao nível de tolerância da época que era 80 dB(A). Logo, este período, 11/05/85 a 26/04/88, é especial. 05/09/88 a 18/07/08: Os documentos de fls. 40 e 41, arrimado na prova emprestada, comprovam que o autor esteve sujeito a agentes agressivos na empresa NESTLÉ, na atividade de mecânico e mecânico de manutenção de máquinas, submetendo-se ao ruído proveniente de diversas máquinas, especificados com a variação de 83 dB(A), 85 dB(A), 89 dB(A) e 89 dB(A), além de óleo vegetal, lubrificantes e graxas. Tenho que o uso de EPI neutraliza os agentes agressivos óleos e graxa, porém, não consta da prova pericial emprestada de fls. 189 a 217 o uso de luvas a proteger deste contato, apenas protetor auricular, óculos de segurança, calçado de segurança e uniforme. Logo, no período em que o agente agressivo ruído foi inferior ao nível de tolerância, a especialidade da atividade se mantém pelo contato com os óleos vegetais e lubrificantes (código 1.2.11 do Dec. 53.831/64; 1.2.10 do Dec. 83.080/79 e item XIII do anexo II do Dec. 3048/99). Logo, também especial o período de 05/09/88 a 17/07/08 (data anterior ao início de sua aposentadoria). Períodos de licença: Para as atividades que são especiais por submissão a agentes agressivos e não pela categoria profissional, é mister que o autor esteja efetivamente em contato, de forma habitual e permanente, com os agentes agressivos (art. 57, 4º, da Lei 8.213/91). Logo, períodos de licença com o recebimento do auxílio-doença não podem ser considerados especiais. Assim, os períodos em que o autor esteve recebendo auxílio-doença de 17/10/97 a 09/11/97, 12/04/2006 a 01/09/2006 e de 03/07/2008 a 17/07/2008 não podem ser considerados especiais. Em sendo assim, a parcial procedência do pedido é de rigor a fim de considerar como tempo especial os períodos de 11/05/85 a 26/04/88; de 05/09/88 a 16/10/97; 10/11/97 a 11/04/2006; e de 02/09/2006 a 02/07/2008. Considerando esses períodos, o autor não completa o tempo mínimo de 25 anos para a aposentadoria especial. Assim, resta apenas a contagem deste período para fins previdenciários, assegurando-se a conversão em tempo comum no cálculo de sua aposentadoria, a partir da citação (art. 219 do CPC), eis que estes interregnos foram considerados especiais com base em todos os documentos apresentados nestes autos. É, em sendo assim, não há prescrição a considerar. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, apenas para o fim de declarar como tempo especial os interregnos de 11/05/85 a 26/04/88; de 05/09/88 a 16/10/97; 10/11/97 a 11/04/2006; e de 02/09/2006 a 02/07/2008, devendo ser computados pela autarquia na aposentadoria do autor JOÃO ROBERTO MARTINS, após a devida conversão em comum, a partir da citação. Sucumbência recíproca. Sem custas. Considerando o valor atribuído à causa, que tomo como premissa para fins do artigo 475, 2º, do CPC em razão da natureza predominantemente declaratória da tutela jurisdicional, deixo de submeter esta sentença à remessa oficial. P. R. I.

0001664-90.2013.403.6111 - HELENA DO CARMO TOMIZ ALVES (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002774-61.2012.403.6111 - TEREZA CAMPOS DE SOUZA (SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002775-46.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PARDIM (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1000341-92.1997.403.6111 (97.1000341-0) - BELLOS & BELLOS COMERCIO DE AMENDOIM LTDA - ME(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BELLOS & BELLOS COMERCIO DE AMENDOIM LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0005206-97.2005.403.6111 (2005.61.11.005206-6) - CLARICE GIROTO MARTINS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CLARICE GIROTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0006262-34.2006.403.6111 (2006.61.11.006262-3) - GONCALO MARQUIMINIANO(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X GONCALO MARQUIMINIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000419-54.2007.403.6111 (2007.61.11.000419-6) - GARIBALDI AMARAL DE FREITAS(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GARIBALDI AMARAL DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000837-89.2007.403.6111 (2007.61.11.000837-2) - MARTA HELENA QUIRINO(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARTA HELENA QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0001812-14.2007.403.6111 (2007.61.11.001812-2) - JOVELINA MENDES DA SILVA(SP201761 - VERUSKA SANCHES FERRAIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOVELINA MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0001452-45.2008.403.6111 (2008.61.11.001452-2) - DARCI RIBEIRO ROCHA(SP123309 - CARLOS

RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARCI RIBEIRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004112-12.2008.403.6111 (2008.61.11.004112-4) - EDSON JOSE DE LIMA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0003966-34.2009.403.6111 (2009.61.11.003966-3) - GENILZA DE BARROS CABRAL SILVA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILZA DE BARROS CABRAL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0006946-51.2009.403.6111 (2009.61.11.006946-1) - TETH ESMERALDO DE OLIVEIRA AGUIAR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TETH ESMERALDO DE OLIVEIRA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0001915-16.2010.403.6111 - ANTONIO RAMOS(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0002580-32.2010.403.6111 - MARIA PEREIRA GARCIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA PEREIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0003636-03.2010.403.6111 - ROSA CARRERA CARDOSO X JOSE SALVADOR CARDOSO X ADRIANO CARRERA CARDOSO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALVADOR CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO CARRERA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003865-60.2010.403.6111 - VALDECI MARIA PINHEIRO LUIZ(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI MARIA PINHEIRO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0005454-87.2010.403.6111 - ELIANA DALMA JORDAO LAUREANO(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIANA DALMA JORDAO LAUREANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0006424-87.2010.403.6111 - JOSE BARBOSA DE SOUZA PRIMO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE BARBOSA DE SOUZA PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002123-63.2011.403.6111 - REGINA CELIA CLEMENTE MONTORO(SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA CLEMENTE MONTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002521-10.2011.403.6111 - DENISIO JOSE MORAES X ROSINETE MORAES MACHADO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENISIO JOSE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002810-40.2011.403.6111 - ALEXANDRA ROBERTA TELINE FARIA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRA ROBERTA TELINE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a

satisfação do crédito.Int.

0003900-83.2011.403.6111 - SERGIO BENEDITO FRANCISCO X LETICIA ROSA DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BENEDITO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004927-04.2011.403.6111 - DEURENE GOMES BORGES(SP253232 - DANIEL MARTINS SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEURENE GOMES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0000228-33.2012.403.6111 - ADENILSON CARLOS CAIRES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADENILSON CARLOS CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0000553-08.2012.403.6111 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0001186-19.2012.403.6111 - MARIO ROBERTO GALASSI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ROBERTO GALASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0002028-96.2012.403.6111 - LEONARDO DOS ANJOS BARBOSA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONARDO DOS ANJOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0003344-47.2012.403.6111 - VERA LUCIA DOS SANTOS DA SILVA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003564-45.2012.403.6111 - ZILDA MESSIAS DE SOUZA SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZILDA MESSIAS DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

Expediente Nº 4256

ACAO CIVIL PUBLICA

0000596-47.2009.403.6111 (2009.61.11.000596-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MILO MILO DUCI X MARIA HELENA DE GELAS DUCI(SP303710 - CLAUDIO PADUA GODOI) X HIDE MINEI X MIRIAM MINEI X LUIZ ALBERTO MINEI X DIRCE MARIKPO ISHIBASHI MINEI X LUCIA HELENA MINEI SAVIO X ROBERTO SAVIO X MILTON MINEI X VIVIANE DOS SANTOS THABET MINEI X JOAQUIM JOSE DE LA TORRE ARANDA X MARCIO ANTONIO ROSSINI X SILVIA APARECIDA CICCOTTI X PEDRO LUIZ CICCOTTI X DENISE SORBARA BEZERRA DE SOUZA CICCOTTI X PETER CICCOTTI X MARIA GRAZIELA GAION CICCOTTI X CASSIO ALCEU MARUCCI X NEUCY SCHUTZE X EUCLIDES GAVA JUNIOR X MARIA REGINA GUTTIER GAVA(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN) X ADEMIR BUFFON(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN) Ao SEDI para inclusão de ADEMIR BUFFON como INTERESSADO, anotando-se o nome de seu advogado, Dr. Marco André Lopes Furlan, OAB/SP 150.842, nos termos da deliberação de fls. 380/vs. Intimem-se os advogados do início do prazo determinado à fls. 380/vs. Decorrido o prazo supra, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC, intimem-se o MPF e o IBAMA, para, caso queiram, apresentar contraminutas ao agravo retido de fls. 311/316, no prazo de 10 (dez) dias cada. Após, com ou sem a apresentação das contraminutas, tornem os autos conclusos para os fins do art. 523, parágrafo 2º, in fine, do CPC. O prazo de sessenta dias concedido à fl. 380-vs somente passará a fluir da data em que o IBAMA tiver vista dos autos para ciência da decisão dada em conformidade com o parágrafo anterior.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001928-57.1994.403.6111 (94.1001928-1) - MARIA DE FATIMA NAGARINO DA SILVA X CLEUSA NAGARINO CASTELUCI X ANTONIO NAGARINO X MARGARIDA NAGARINO X JOAO BATISTA NAGARINO X MARISA NAGARINO DOS SANTOS(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002878-87.2011.403.6111 - ANGELO ADAO FERREIRA(SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências

da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000975-80.2012.403.6111 - JOSE FRANCISCO APOLINARIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002361-48.2012.403.6111 - BENJAMIN LEME DA COSTA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Sem prejuízo, forme-se o 2º volume. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002252-97.2013.403.6111 - RUBENS SOARES X CLELIA MARIA SOARES X BIANCA FERNANDA SOARES BARROS X BRENDA FERNANDA SOARES X BRUNA FERNANDA SOARES X FELIPE SOARES NETO X CLELIA MARIA SOARES(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63/75: defiro. Homologo a habilitação incidental nos termos do art. 112, da Lei 8.213/91. Ao SEDI para as anotações devidas. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002930-49.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000654-45.2012.403.6111) INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por INDÚSTRIA METALÚRGICA MARCARI LTDA contra a execução fiscal movida pela UNIÃO (autos nº 0000654-45.2012.403.6111), onde se objetiva a cobrança de contribuições previdenciárias, sustentando a embargante, inicialmente, a inépcia da inicial executiva, ao argumento de que não há informação acerca da origem do crédito nem foi anexado aos autos o demonstrativo do débito, assim como o título não cumpre os requisitos do parágrafo 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, invocando, ainda, a necessidade de juntada do processo administrativo. Também sustenta ofensa ao contraditório e à ampla defesa, pela presunção de ausência de sua intimação para acompanhar o processo administrativo. No mérito, opõe-se à cobrança das contribuições devidas ao SAT, SEBRAE e INCRA, insurgindo-se, ainda, contra a utilização da Taxa SELIC como critério de atualização da dívida, requerendo a limitação dos juros ao patamar de 12% (doze por cento) ao ano, com arrimo no artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Por fim, refere-se ao efeito confiscatório da multa e pede a sua redução ao patamar de 20% (vinte por cento). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 31/112. Determinada a regularização de sua representação processual, a embargante anexou a procuração de fls. 116. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 118). Contra tal decisão, a embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 121/139), recurso cujo seguimento foi negado, nos termos da r. decisão de fls. 144/150. Às fls. 153/170, a embargada apresentou sua impugnação, rebatendo as alegações da parte embargante e requerendo o julgamento de improcedência dos embargos. Sobre a impugnação apresentada, a parte embargante se manifestou às fls. 173/183, ocasião em que protestou pela juntada do processo administrativo. Em sua manifestação de fls. 189, informou a União não ter provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide. Às fls. 196, foi determinada a requisição de cópias dos processos administrativos, as quais foram juntadas às fls. 201/290. Intimadas as partes para manifestação, a embargante deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha (cf. certidão de fls. 292); a União, por sua vez, disse estar ciente do procedimento administrativo juntado (fls. 295). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil e do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que a solução do litígio não exige outras provas além daquelas já existentes nos autos. Afasto, inicialmente, a preliminar de inépcia da inicial da execução. É desnecessária a anexação do demonstrativo de cálculo na execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, que a petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita (artigo 6º, 1º), e nada menciona sobre o demonstrativo de débito. Inaplicável, à espécie, o

artigo 614, II, do CPC, pois a execução fiscal se rege por lei específica (Lei nº 6.830/80), utilizando-se subsidiariamente o regramento processual ordinário apenas em caso de lacuna legislativa. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DA CDA. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.(...)3. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que observe o disposto no art. 2º da Lei nº 6.830/80.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, REsp nº 722.942 (2005/0019141-6), 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.05.2006, v.u., DJU 17.05.2006, pág. 118.)Outrossim, segundo se verifica nas certidões de dívida ativa anexadas às fls. 81/110 destes autos, os requisitos formais para a validade da CDA foram observados, cumprindo os referidos títulos executivos as exigências estabelecidas no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do CTN. A circunstância de alguns dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Ademais, não se declara nulidade se não houver prejuízo, incidindo a máxima pas de nullité sans grief. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - NULIDADE - MULTA - NATUREZA CONFISCATÓRIA - INEXISTÊNCIA. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, pois a cópia do processo administrativo foi trazida aos autos pelo INSS com a sua impugnação e o magistrado de 1º grau abriu prazo para a réplica. 2. O art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e os arts. 202 e 203, do CTN, estabelecem diversos requisitos à formação do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, cujos elementos devem ser reproduzidos na Certidão de Dívida Ativa (CDA), sob pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. 3. A jurisprudência tem atenuado o rigor de tais normas e aplicado nos casos em concreto o princípio estampado no brocardo pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo), no sentido de que se a CDA indicar perfeitamente o devedor e especificar a exigência fiscal, indicando os dispositivos legais pertinentes, eventual omissão incapaz de causar prejuízo ao executado não macula o processo (certidão de fls., juntada por cópia, sem conter o texto que, em geral, se encontra no verso, contendo detalhes sobre o débito). 4. Na hipótese vertente, contrariamente ao alegado pela embargante, a certidão de dívida ativa contém o período de apuração do tributo, a natureza da dívida, a data do vencimento, o termo inicial de atualização monetária e de juros de mora, bem como a legislação aplicável para o cálculo de tais acréscimos, o que demonstra a inexistência de nulidade no título que lastreia a execução fiscal. 5. A vedação de utilização do tributo com efeito de confisco, como previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal, também é aplicável às multas decorrentes de obrigações tributárias, ficando ao critério prudente do juiz aferir, no caso concreto, se é confiscatória. Precedente do STF (ADI 1075-1 MC, Rel. Min. Celso de Melo, DJ 24.11.2006). 6. A imposição de multa de ofício de 60% do valor originário do débito atualizado não viola os princípios da razoabilidade e do não confisco, sendo inferior ao percentual de 75% previsto no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, atualmente em vigor, não sendo o caso de aplicação do art. 106, II, c, do CTN. 7. Recurso improvido.(TRF - 2ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 326418, Relator(a) Desembargador Federal PAULO BARATA, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 27/08/2009, Página: 35)Registre-se, ainda, que a aplicação e a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos ao crédito tributário decorre de expressa previsão legal, não havendo margem para qualquer espécie de dúvida. Também não há dificuldade alguma em se identificar as espécies tributárias cobradas, expressamente indicadas nos títulos executivos. Ademais, a cobrança realizada pelo Fisco é decorrente de débitos do contribuinte confessados em GFIP, como se constata nos processos administrativos juntados (fls. 201/290), de modo que não há falar em ausência da origem e natureza do crédito, bem como da falta de discriminação do fato gerador do tributo. Sendo assim, não há qualquer nulidade a reconhecer nas certidões de dívida ativa que embasam o executivo fiscal, pois não apresentam qualquer vício, ao contrário, trazem todos os requisitos previstos em lei. Diga-se, outrossim, que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, na forma do artigo 3º da LEF, que, para ser desfeita, exige prova inequívoca a cargo da parte executada, não bastando simples conjecturas. Também é desnecessária a juntada de cópia dos processos administrativos que originaram a execução, pois este requisito não se encontra previsto em lei. De qualquer modo, o processo administrativo fica à disposição do contribuinte para análise, se assim o quiser, de modo que não colhe o argumento de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, mesmo porque, como já mencionado, a constituição do crédito tributário, no caso em apreço, decorreu de declaração do próprio contribuinte, a quem não cabe, agora, alegar desconhecimento de sua existência. Em relação ao mérito, discorda a embargante da cobrança das contribuições ao SAT, ao SEBRAE e ao INCRA. Quanto ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, a matéria sobre a legalidade da fixação das alíquotas da contribuição com o auxílio de decretos regulamentares encontra-se pacificada no âmbito da jurisprudência do colendo STJ, razão pela qual não se visualiza justificativa para questionamento dessa presunção de validade. Confira-se: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - CTN, ART. 97 - DECRETOS 356/91, 612/92, 2.173/91 E 3.048/99 - PRECEDENTES/STJ.- A eg. 1ª Seção de Direito Público desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que não afronta o princípio da legalidade (CTN, art. 97) estabelecer-se, por meio de decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de

Seguro de Acidente do trabalho (SAT).- Recurso especial do INSS conhecido e provido e prejudicado o recurso da empresa.(STJ, REsp 725.923/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 19/12/2005 p. 361)Portanto, não se vislumbra ofensa ao princípio da legalidade.Outrossim, o subsídio normativo que dá validade à contribuição ao SEBRAE encontra-se no art. 8º da Lei 8.029/90, que dispõe:Art. 8º (...) 3º Para atender à execução da política de Apoio às Micro e às Pequenas Empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições relativamente às entidades de que trata o artigo 1º, do Decreto-lei n.º 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:0,1% (um décimo por cento) no exercício de 1991;0,2% (dois décimo por cento) no exercício de 1992; e0,3% (três décimo por cento) a partir de 1993.O aludido Decreto-Lei n.º 2.318/86 prevê como entidades beneficiárias da contribuição em questão o SENAI, o SENAC, o SESI e o SESC. Assim, sendo validamente contribuinte do SESC e SENAC, é também, pela previsão legal mencionada, contribuinte do SEBRAE.A contribuição social destinada ao SEBRAE (denominada contribuição parafiscal) tem base firme no art. 149 da Constituição Federal, que previu a instituição de contribuições sociais de interesse das categorias econômicas.O supracitado art. 8º da Lei 8.029/90 não deixa dúvidas quanto à finalidade da cobrança do adicional à contribuição em comento: atender a execução da política de Apoio às Micro e Pequenas Empresas.Ressai, portanto, que o motivo da existência de tal contribuição, pela destinação que é dada à mesma, é o fomento ao desenvolvimento das pequenas e micro empresas, ficando evidente o caráter intervencionista do Estado no domínio econômico (CF, art. 149).Ora, as contribuições diferem dos impostos e das taxas porque a razão de ser de sua existência está firmada no conceito de solidariedade. Este é o seu princípio informador.Portanto, desimporta saber se se trata de micro, pequena, média ou grande empresa, porque a finalidade de tal contribuição é finalisticamente uma obrigação que cabe a todas as empresas.Com efeito, este é o melhor entendimento jurisprudencial:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SESC E SENAC. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO.1. É legítimo o recolhimento da contribuição para o SESC e o SENAC por empresas prestadoras de serviços.2. A interpretação dos artigos 4º do Decreto-lei nº 8.621/46 e 3º do Decreto-Lei nº 9.853/46, sob o enfoque do novo conceito de empresa e da ordem constitucional em vigor, leva à conclusão de que as prestadoras de serviços estão incluídas entre os estabelecimentos comerciais sujeitos ao recolhimento da contribuição.3. Ao instituir a referida contribuição como um adicional às contribuições ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, o legislador indubitavelmente definiu como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições e como alíquota, as descritas no 3º do art. 8º da Lei nº 8.029/90.4. Assim, a contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente de seu porte (micro, pequena, média ou grande empresa).5. Recurso especial improvido.(STJ, RESP 666471, SEGUNDA TURMA, DJ: 14/02/2005, PÁGINA: 186, Relator CASTRO MEIRA).Registre-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE no julgamento do RE 396.266-3/SC (Relator Min. Carlos Velloso, DJ de 27/02/2004), quando afastou a necessidade de lei complementar e, ainda, entendeu ser inexigível a vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação de recursos por ela arrecadados. Confira-se:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º.I - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.II - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.III - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.IV - R.E. conhecido, mas improvido.Incorre, igualmente, o fenômeno da bitributação, eis que a vedação contida no art. 154, I, da CF/88 se aplica aos impostos e às contribuições sociais criadas sob o regime da competência residual da União (art. 195, 4º, CF/88), e não à contribuição instituída com base no seu art. 149. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. I - Visando atender ao enunciado constitucional, o art. 8º, da Lei nº 8.029/90, instituiu a contribuição ao SEBRAE, configurando-se um adicional às alíquotas destinadas às entidades previstas no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86, quais sejam, SESI, SENAI, SESC e SENAC. II - Tratando-se de contribuição social geral, não se exige instituição por meio de lei complementar. III - Despicienda a discussão acerca do porte da empresa contribuinte, porquanto a todas é dada a responsabilidade pela exação, ante a diversidade de atuação do SEBRAE na esfera econômica, enquanto serviço social autônomo,

desenvolvendo projetos em parceria com instituições públicas e privadas nas áreas de tecnologia, turismo, educação, etc, não se restringindo somente ao fomento à atividade de micro e pequenas empresas. IV - Tratando-se de tributos destinados a pessoas jurídicas diversas, afastada está a alegação de bitributação. Não ocorre bis in idem quando se tratar de contribuições, pois, conforme entendimento do STF, não há restrições na Carta Magna quanto a estas. V - Manutenção da verba honorária, tendo em vista estar em conformidade com o CPC. VI - Apelações improvidas.(TRF - 3ª Região, AC - 1369522, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 28/10/2009, PÁGINA: 91 - g.n.)DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S. SEBRAE. EXIGIBILIDADE. 1. Embora não seja mero adicional, mas tributação verdadeiramente nova, sujeita ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, associada ao financiamento de programas de intervenção no domínio econômico, a contribuição destinada ao SEBRAE prescinde de instituição por lei complementar. A sujeição de tais contribuições, como de todos os demais tributos, às normas gerais em matéria de legislação tributária (artigo 146, III), não se confunde com a exigência formal de lei complementar para a sua instituição, cabível apenas em relação a certos tributos (empréstimo compulsório, o imposto sobre grandes fortunas, os impostos residuais e de iminência ou guerra externa: artigos 149, 153, inciso VII, 154, incisos I e II). Os demais, incluindo as contribuições de intervenção no domínio econômico, ficam sob o rigor formal da legalidade ordinária, expressa no inciso I do artigo 150, que é expressamente referido no artigo 149, da Constituição Federal. 2. Como contribuição de intervenção no domínio econômico, e não de interesse de categorias profissionais ou econômicas, a sua instituição orienta-se em conformidade com os princípios gerais da atividade econômica, previstos a partir do artigo 170 da Constituição Federal, atingindo, na sujeição passiva, não apenas as pequeno e microempresas, que são diretamente beneficiadas com a política de apoio financiada pela contribuição, mas todas as demais empresas que, ainda que indiretamente, são atingidas, no circuito da produção e da circulação econômica, pelos efeitos desta intervenção estatal no domínio econômico. 3. Não configura bitributação ou bis in idem a adoção de elementos de incidência, previstos em impostos ou contribuições de seguridade social, pela contribuição ao SEBRAE que, disciplinada pelo artigo 149 da Carta Federal, não enseja, por eventual coincidência, a violação ao disposto no inciso I do artigo 154, e no 4º do artigo 195, ambos da Constituição de 1988. 4. Precedentes.(TRF - 3ª Região, AMS - 295571, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, DJU: 27/03/2008, PÁGINA: 563 - g.n.)Cabível, pois, a cobrança da exação questionada.Por fim, em relação à contribuição ao INCRA, é necessário um escorço histórico para o deslinde da controvérsia.Tudo começou com a Lei n.º 2.613/55, editada sob a vigência da Constituição de 1946, cujo artigo 6º estabeleceu a fonte de custeio do então denominado Serviço Social Rural (SSR):Art. 6.º omissisomissisParágrafo 4.º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sôbre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgão arrecadadores.A Constituição de 1946, por sua vez, no artigo 21, atribuía à União a competência para a criação de outros tributos além dos impostos nominados na própria Constituição. Não havia empecilho para a criação do adicional mencionado no 4º citado. Não há qualquer invalidade no fato dessa contribuição ser nominada como adicional, pois a linguagem livre do legislador não chega a ponto de convertê-lo como tal, se possuir características próprias. Havendo possibilidade constitucional de criação, como visto, o uso da denominação adicional não contamina a contribuição de nulidade.A Constituição da época não impedia a existência de outros tributos, sem caráter de reciprocidade, e que não fossem impostos. Atualmente, tal espécie tributária goza da denominação de contribuição parafiscal.Assim, quando de sua edição, a exação possuía plena validade.Em 11/10/1962, adveio a Lei Delegada nº 11/62, que instituiu a Superintendência de Política Agrária (SUPRA), dotando-a de atribuições, patrimônio e pessoal dos órgãos e entidades por ela aglomerados, bem como de fonte de recursos, consistente nas contribuições instituídas pela Lei nº 2.613/55, consoante o artigo 7º da aludida Lei Delegada.Posteriormente, por meio do artigo 27 da Lei nº 4.504/64, foi criado o Fundo Nacional de Reforma Agrária, destinado a fornecer meios para o financiamento da reforma agrária e dos órgãos incumbidos de sua execução, havendo expressa previsão da transferência dos recursos da aludida contribuição a outros entes (Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário e Órgão do Serviço Social de Previdência de âmbito rural), nos termos do artigo 117:Art. 117. As atividades do Serviço Social Rural, incorporados à Superintendência de Política Agrária pela Lei Delegada nº 11, de 11 de outubro de 1962, bem como o produto da arrecadação das contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, serão transferidas, de acordo com o disposto nos seguintes incisos:I - ao Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário caberão as atribuições relativas à extensão rural e cinquenta por cento da arrecadação;II - ao órgão do Serviço Social da Previdência que atenderá aos trabalhos rurais, ... Vetado... caberão as demais atribuições e cinquenta por cento da arrecadação. Enquanto não for criado esse órgão, suas atribuições e arrecadações serão da competência da autarquia referida no inciso I;III - Vetado.O Decreto-lei nº 582/69, com o propósito de estabelecer medidas de intensificação da reforma agrária, preconizou em seu artigo 6º que as contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, com as modificações introduzidas pela Lei nº 4.863/65 (aumento de alíquota), seriam devidas ao IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária), FUNRURAL e ao INDA.O fato do Decreto-lei nº 582/69 ter mencionado a aludida exação como instituída pela Lei nº 4.863/65 não dificulta o reconhecimento desta como sendo a mesma do

artigo 6º, 4º da Lei nº 2.613/55, pois basta observar o dispositivo mencionado (artigo 35, 2º, VIII) para ver que se trata da mesma exação, porém com alíquota aumentada. O Decreto-lei nº 1.110/70 criou o INCRA e transferiu ao mesmo as atribuições do IBRA, do INDA e do GERA (órgão criado pelo artigo 5º do Decreto-lei nº 582/69), que foram extintos. Além disso, foram atribuídos ao INCRA todos os direitos, competências, atribuições e responsabilidades dos entes substituídos, incluindo-se aí, obviamente, os recursos decorrentes da exação inquinada, na proporção do Decreto-lei nº 582/69 (ou seja, 25% do ex-IBRA e mais 25% do ex-INDA, consoante artigo 6º, item I, nº 2 e item III do Decreto-lei nº 582/69). Por sua vez, o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.146/70 manteve expressamente a exação guereada: Art. 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) à contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965. O artigo 1º, inciso I, item 2 dessa norma esclarece ainda caber ao INCRA 50% (cinquenta por cento) de receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-Lei, cabendo ao FUNRURAL os restantes cinquenta por cento (artigo 1º, II). Portanto, 50% de 0,4% (ou seja, 0,2%) eram destinados ao INCRA. A Lei Complementar nº 11/71, por fim, ao instituir o PRORURAL (Programa de Assistência ao Trabalhador Rural), estabeleceu que o mesmo trataria da prestação de benefícios e serviço social ao trabalhador rural, a serem executados pelo FUNRURAL mediante financiamento advindo, dentre outras fontes, da contribuição do Decreto-lei nº 1.146/70, cuja alíquota foi novamente aumentada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL. Obviamente, a parcela de 0,2% remanescente permaneceria em favor do INCRA. Manteve-se, assim, a contribuição ao INCRA anteriormente prevista: Art. 15. (...) (...) II - da contribuição de que trata o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. Nota-se que, no plano infraconstitucional, a aludida contribuição, prevista na mencionada Lei nº 2.613/55, continuou vigorando, mantendo-se a mesma hipótese (critério material, temporal e espacial) e consequência (critério subjetivo e quantitativo), porém com a variação da alíquota e com mudança das entidades destinatárias. Uma vez validamente criada a contribuição pela já mencionada Lei, a simples alteração de alíquota - que pode ser feita por qualquer instrumento normativo primário - não contamina a exação de qualquer invalidade. A mudança de ente destinatário dos recursos advindos da arrecadação, tal como feita, também não contamina de nulidade a exação. Dessa forma, a base de cálculo da exação não seria a produção rural, já que, como visto, não foi o previsto na legislação (vide o artigo 6º, 4º da Lei nº 2.613/55, já transcrito). Portanto, a exação continuou devida por todos os empregadores, quer urbanos, quer rurais. No plano constitucional, duas análises fazem-se presentes: a) a Emenda Constitucional nº 18/65 teria retirado o fundamento de validade da exação? b) A Constituição de 1988 teria retirado o fundamento de validade da exação? Considerando não ter a exação discutida a natureza de imposto, a questão lastreia-se no artigo 26 da Emenda Constitucional nº 18/65: Art. 26. Os tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vigentes à data da promulgação desta Emenda, salvo o imposto de exportação, poderão continuar a ser cobrados até 31 de dezembro de 1966, devendo, nesse prazo, ser revogados, alterados ou substituídos por outros na conformidade do disposto nesta Emenda. Ora, a nova Emenda retirou a validade da aludida exação, não havendo, antes de findo o prazo estatuído, qualquer ressalva (como feito pelo artigo 217 do Código Tributário Nacional, acrescentado pelo Decreto-lei nº 27/66). Os efeitos são semelhantes aos da revogação, e não aos da declaração de inconstitucionalidade, como bem observou o douto Ministro CELSO DE MELLO, do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o pedido de liminar deduzido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 129-9-SP: A incompatibilidade vertical superveniente de atos do Poder Público, em face de um novo ordenamento constitucional, traduz hipótese de pura e simples revogação dessas espécies jurídicas, posto que lhe são hierarquicamente inferiores. No entanto, as legislações infraconstitucionais posteriores, ao preconizarem a manutenção da aludida exação (Decretos-lei nºs 582/69, 1.110/70 e 1.146/70 e Lei Complementar nº 11/71), repriminaram expressamente a Lei outrora revogada. E a repriminação foi válida, pois, além de expressa - ao mencionar a manutenção da exação -, também se adequou às exigências de validade da Constituição de 1969 (artigo 21, 2º, I, além do artigo 55, II, segundo elemento, quanto aos Decretos-lei nºs 1.110/70 e 1.146/70). Dessa forma, a previsão legal posterior à Emenda, adequada à nova ordem constitucional, pôde repriminar a norma tributária, sendo certo que a revogação pela Emenda Constitucional nº 18/65 não tornou a exação inconstitucional, já que era válida em razão da redação originária da Constituição de 1946. Cabe agora perquirir se a Constituição de 1988 recebeu ou não a referida exação. É indubitável que as contribuições parafiscais, como é o caso desta exação discutida, possuem índole tributária. Seu fundamento se situa no artigo 149 da Constituição Federal, em vigor para a parcela destinada ao INCRA: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Quanto à parcela destinada ao FUNRURAL, considerando a unificação dos sistemas previdenciários rural e urbano (artigo 194, parágrafo único, II da CF), a referida exação foi revogada pela legislação infraconstitucional que implementou o novo plano de custeio e benefícios previdenciários, como se nota dos artigos 3º, 1º da Lei nº 7.787/89 (que extinguiu as contribuições ao PRORURAL) e 138 da Lei nº 8.213/91 (que extinguiu a Previdência Social Rural): EMENTA: FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO - INCRA - PRORURAL - EXTINÇÃO - LEI Nº 7.787/89. Toda e qualquer

empresa, seja rural ou urbana, está obrigada a contribuir para a seguridade social. A lei, ao criar o FUNRURAL, não exigiu que a empresa, para contribuir, tivesse vinculada à atividade rural. Somente a contribuição de 2,4% foi destinada ao FUNRURAL e é fonte de custeio do PRORURAL. A contribuição de 0,2% ao INCRA não é fonte de custeio do PRORURAL, e o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.787/89 não a suprimiu. Recurso provido. (STJ, REsp nº 251.951-RS (2000/0026105-0), 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. 06.06.2000, v.u., DJU 01.08.2000, pág. 210.) Remanesceu, assim, apenas a parcela destinada ao INCRA, cujo fundamento de validade, para ela ser considerada recepcionada pela Constituição de 1988, é o artigo 149. Não é de se estranhar seu enquadramento como contribuição parafiscal de intervenção no domínio econômico. Ora, o artigo 170, III da CF é incisivo ao considerar a função social da propriedade como justificativa - cumulada com as finalidades de justiça social e de existência digna, estas últimas constantes do caput - para legitimar a intervenção no domínio econômico e, neste escopo, justificar a existência da citada contribuição para o INCRA. Portanto, a exação ao INCRA amolda-se bem ao artigo 149 da Constituição, de modo a permitir sua previsão por lei ordinária, já que somente aos novos tributos (impostos e contribuições) não preconizados genericamente no texto constitucional é que se exige a previsão por lei complementar (artigos 195, 4º, e 154, I, ambos da CF). Não há vedação de identidade de base de cálculo e de hipótese de incidência dessa contribuição com os impostos ou contribuições de Seguridade Social. As vedações constitucionais que há são de identidade entre taxas e impostos (CF, 145, 2º); entre impostos entre si (CF, 154, I); e entre contribuições sociais de seguridade social entre si (CF, 195, 4º). Logo, as vedações dos artigos 154, I e 195, 4º não se aplicam a todos e quaisquer tributos. Nesse sentido, já se posicionou a Suprema Corte: Por fim, não se pode ver inconstitucionalidade no fato de a contribuição sob análise ter fato gerador e base de cálculo idênticos aos do Imposto de Renda e do PIS. Pelo singelo motivo de que não há na Constituição, nenhuma norma que vede a incidência dupla de imposto e contribuição sobre o mesmo fato gerador, nem que proíba tenham os dois tributos a mesma base de cálculo. O que veda a Carta, no art. 154, I, é a instituição de imposto que tenha fato gerador e base de cálculo próprios dos impostos nela discriminados. E o que veda o art. 195, parágrafo 4º, é que quaisquer outras contribuições, para fim de seguridade social, venham a ser instituídas sobre os fenômenos econômicos descritos nos incs. I, II e III do caput, que servem de fato gerador à contribuição sob exame. Não há que se extrair da norma do art. 154, I, um princípio constitucional extensivo a todos os tributos, (...) (Voto do Min. Ilmar Galvão, extraído do acórdão proferido no julgamento do RE nº 146.733-SP, rel. Min. Moreira Alves - RTJ 143/701.) Não é de se estranhar o fato de todos os empregadores recolherem tal exação, já que a contribuição parafiscal, no caso, se assemelha aos impostos (mas não se confunde com eles), cuja cobrança existe sem qualquer reciprocidade, nada impedindo que seja cobrada das empresas não-rurais. É cediço que as contribuições parafiscais podem se assemelhar a taxas ou a impostos, mas, por possuírem foro próprio no texto constitucional, não podem ser com estas espécies confundidas. Logo, uma vez que materialmente compatível com a Constituição de 1988, recebida foi a cobrança da contribuição para o INCRA, não cabendo qualquer argumento sobre sua invalidade ou sobre sua inconstitucionalidade. Insurge-se a embargante, em prosseguimento, contra a fixação dos juros em patamar superior a 12% (doze por cento) ao ano e contra a utilização da taxa SELIC como critério de atualização da dívida, invocando o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Esclareça-se que o índice do SELIC não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão a legislação tributária, de molde a afastar o bis in idem, não prevê outro índice de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC. De outro giro, o artigo 161, 1º do CTN deixa clara a possibilidade de fixação, por meio de lei extravagante, de outro percentual de juros, sem limitá-lo a 1% (um por cento) ao mês. Outra coisa não se deduz da redação desse dispositivo: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de um por cento ao mês. (Destaquei.) Com efeito, os juros de mora calculados pelo índice do SELIC têm previsão legal, consoante expresso nas Leis nºs 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96. A questão restou brilhantemente elucidada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, nos seguintes termos: O artigo 161, 1º, do CTN estabelece, em caráter supletivo, a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês ao crédito tributário não pago na data de seu vencimento. Por conseguinte, a edição de lei criando percentual diverso não conflita com a regra estabelecida pelo CTN. Com a edição das leis nº 9.065/95; nº 9.069/95; nº 9.250/95 e nº 9.430/96, criou-se percentual diverso do estabelecido no artigo 161, 1º, do CTN, afastando-se, assim, o caráter supletivo desta norma. Note-se que a aplicação da taxa SELIC, a título de juros de mora, deu-se por intermédio de lei editada em conformidade com a competência legislativa constitucional, matéria esta não afeta à lei complementar. Nesse sentido, a incidência da SELIC, conforme regulado na legislação específica, se dá de forma exclusiva sobre o valor do tributo devido expresso em reais, ou seja, sem aplicação concomitante de outro índice de correção monetária ou juros. Assim, é despicienda a discussão acerca dos fatores que compõem a referida taxa, porquanto a forma de sua aplicação, como ressaltado supra, não caracteriza bis in idem com relação à correção monetária, tampouco capitalização de juros, posto que, como observado, é aplicada em substituição a outros critérios de correção monetária ou juros. (TRF - 3ª Região, AC nº 882.094-SP (2000.61.82.009660-0), 6ª Turma, j. 05.11.2003, v.u., DJU 21.11.2003, pág. 369). Também não há afronta ao texto constitucional, porquanto o limite

constitucional de juros, previsto no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal de 1988, a par de não haver sido regulamentado, era aplicável apenas a instituições financeiras. Sobre a matéria, confira-se o julgado abaixo (itens 8 a 10): (8. A regra do art. 192, 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE n.º 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e a Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o referido dispositivo. 9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 10. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 11. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC n.º 957.570 (2001.61.82.001485-5), 6ª Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 22.02.2006, v.u., DJU 31.03.2006, pág. 418). A questão foi até mesmo objeto de súmula persuasiva do Supremo Tribunal Federal e, assim, definitivamente pacificada, verbis: Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. No mesmo teor, a Súmula Vinculante n.º 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Cabível, pois, a aplicação da taxa SELIC como juros de mora na hipótese de débitos tributários, sendo matéria já há muito pacificada nos nossos Tribunais. Quanto ao percentual da multa, aduz a embargante possuir efeito confiscatório. Oportuno observar que a multa, por não ter natureza de tributo, mas de sanção pela mora, deve ser sentida pelo faltoso como tal; do contrário, não seria apta a atingir sua finalidade de inibir o descumprimento da legislação tributária. Assim, não há falar em efeito de confisco da multa prevista em lei, que violasse o disposto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, pois o princípio constitucional da proibição de confisco, como é sabido, constitui-se em limitação ao poder de tributar. E multa não é tributo, e sim acessório deste, frise-se, com previsão específica da lei tributária. De qualquer modo, a multa moratória cobrada da embargante tem expressa previsão legal, tendo sido aplicada com fundamento no artigo 35 da Lei n.º 8.212/91 combinado com o artigo 61 da Lei n.º 9.430/96, de sorte que atende ao princípio da legalidade. Diga-se, ainda, que o taxa aplicada, de 20% (vinte por cento), o que se observa nas CDAs (fls. 77/110), não pode ser considerada abusiva, muito menos confiscatória, sendo exatamente o percentual que a embargante sugere para aplicação (fls. 30, supra). À luz destas considerações, o decreto de improcedência dos embargos é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente a cobrança, na execução aparelhada, do encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, o qual, nos embargos, substitui a verba honorária (aplicação analógica da Súmula 168 do extinto TFR). Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal n.º 0000654-45.2012.403.6111), neles prosseguindo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002086-51.2002.403.6111 (2002.61.11.002086-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANO ZANGUETI MICHELAO) X SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA X EDMUNDO ALVES SIMOES X MANOEL PEREIRA IZIDRO X SEBASTIAO DA ESPERANCA ALVES X DOLORES SALDIBA SIMOES X MARIA SIMOES PEREIRA X ADALGIZA VICENTE ALVES(SP072062 - CECILIA AMALIA GAVAZZI CESAR E SP145343 - MARLENE TEREZINHA GAVAZZI CABRERA) X CESARIO ALVES SIMOES X LATIFA ABRAHAO ALVES X MOACYR ALVES SIMOES X RUI DE SOUZA MARTINS(PR032311 - RICARDO MUCIATO MARTINS) X EDMUNDO ALVES SIMOES JUNIOR(SP087157 - ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI E SP131796 - GILBERTO DE BAPTISTA CAVALLARI E SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Vistos. Fls. 758/769: Nada a decidir, faço menção à decisão já proferida às fls. 715, em que, naquela oportunidade, já se havia verificado a preclusão da referida via, como corretamente já verificado pela Fazenda às fls. 970. No mais, acolho o pedido formulado à fl. 751. Anote-se a extinção da CDA n.º 32.411.400-1, pela decadência, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, mantendo-se a execução quanto às demais inscrições. Por fim, após as providências acima determinadas, tornem conclusos para deliberar sobre o último parágrafo de fl. 715, verso. Int. Cumpra-se.

0002662-29.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MATHEUS

RODRIGUES MARILIA(PR023316 - AURELIO SEVERINO DE SOUZA E SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR E SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

1 - Ante a concordância da exequente manifestada às fls. 161/161 verso, acerca da substituição do bens penhorados às fls. 124/125, defiro o pleito da executada formulado às fls. 158/160.2 - Destarte, lavre-se o competente termo de substituição da penhora, cuja constrição deverá incidir sobre o imóvel objeto da matrícula nº 21.590 do 2º CRI local, ofertado às fls 62/67 e 112, intimando-se a executada, na pessoa de seu representante legal, para comparecer na Secretaria deste Juízo e subscrevê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de manutenção da penhora anterior.3 - Assinado o respectivo termo de substituição, com urgência, expeça-se mandado para registro da penhora, bem assim para avaliação do imóvel penhorado.4 - Cumpridas as diligências, e sendo o valor de avaliação do imóvel constricto superior ao débito executado (R\$ 688.046,26, cf. fl. 162), independentemente de nova determinação, levante-se a penhora incidente sobre os bens substituídos (veículos automotores), anotando-se e cancelando-se a penhora através do Sistema RENAJUD, oficiando-se caso necessário.5 - Tudo cumprido, dê-se ciência à exequente e tornem os autos ao arquivo, nos moldes do despacho de fl. 153.Int.

0001726-33.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fls. 98: defiro, em parte.1 - Lavre-se o competente termo de nomeação de bens à penhora (vide fls. 32/36, intimando-se o representante legal da executada para comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, e subscrevê-lo sob pena de ineficácia da nomeação.2 - Na oportunidade a executada deverá sair intimada do prazo para oposição de embargos.3 - Não obstante, tendo em vista o valor do débito executado e a grande quantidade de bens móveis indicados, expeça-se o competente mandado para constatação e avaliação, com as cautelas de praxe.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002619-58.2012.403.6111 - PERFILTEC ELETROMECHANICA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005552-14.2006.403.6111 (2006.61.11.005552-7) - CICERO XAVIER DE OLIVEIRA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO E SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CICERO XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0001725-58.2007.403.6111 (2007.61.11.001725-7) - CACILDA APARECIDA FIAMENGUI JORGE X LUIZA APARECIDA FIAMENGUI JORGE(SP229301 - SILVIA CRISTINA SIGOLINI LAZARINI E SP236976 - SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CACILDA APARECIDA FIAMENGUI JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0001768-92.2007.403.6111 (2007.61.11.001768-3) - HERBERT CUSTODIO GARCIA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HERBERT CUSTODIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0006333-65.2008.403.6111 (2008.61.11.006333-8) - PAULA HITOMI ONISHI X NORICO ONISHI(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULA HITOMI ONISHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004679-09.2009.403.6111 (2009.61.11.004679-5) - APARECIDO GOMES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004880-98.2009.403.6111 (2009.61.11.004880-9) - ELIO JOSE RUY(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO JOSE RUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000083-74.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA CRAVEIRO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA CRAVEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000186-81.2012.403.6111 - JORGE ABOU SAAB X LEILA ABURAHAL SAAB(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE ABOU SAAB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

ACAO PENAL

0002745-74.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FRANCISCO NANDES SARAIVA RABELO(SP062963 - JOSE DE OLIVEIRA MARTINS) X MARIA ELIZABETH BARBOSA DO NASCIMENTO(CE012257 - ROMERO DE SOUSA LEMOS) X JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP064889 - DIRCEU ENCINAS WALDERRAMAS) X JONNY ROBSON ESQUINCALHA DE ARAUJO(SP064889 - DIRCEU ENCINAS WALDERRAMAS)
Intime-se o advogado signatário de fl. 269 (Dr. Romero de Sousa Lemos) para regularizar a representação processual da corré Maria Elisabeth Barbosa do Nascimento, no prazo de dez dias.

Expediente Nº 4257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005213-16.2010.403.6111 - CLEUDES APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 287/295: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000533-51.2011.403.6111 - VANILDA MARIA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
O fato da autora ser analfabeta não a impede de celebrar contrato, apenas exige-se que seja formalizado por instrumento público. Indefiro, pois, o pedido de fl. 144. Ante a concordância da parte autora com os cálculos do INSS (fls. 137/141), requisi-te-se o pagamento. Int.

0000990-83.2011.403.6111 - VALTER ALVES DA SILVA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS E SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001193-11.2012.403.6111 - DOMICIO FERREIRA PARDIM(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002132-88.2012.403.6111 - KAUANY KAMILE SIMOES DIAS X MARIA APARECIDA FRANCISCA DEL CORSE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 81/84), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisi-te-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Anote-se na rotina MV-XS. Int.

0002572-84.2012.403.6111 - CELIA PAULINO BELASCO(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003557-53.2012.403.6111 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 -

THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 116/131).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0003562-75.2012.403.6111 - EUFRAUZINA LOPES SOARES(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 47/50).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0001208-43.2013.403.6111 - DIRCE ALVARES DE LIMA(SP294945 - ROMULO BARRETO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 10 de março de 2014, às 14h50.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0001217-05.2013.403.6111 - MARIA JOSE COSTA E SILVA SOBRINHO(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 55/63), laudo pericial (fls. 64/70), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora também acerca da contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente.Int.

0002224-32.2013.403.6111 - JOAO ROSA LIMA NETO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOÃO ROSA LIMA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 05/17).Por meio da decisão de fl. 18, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 22/57.Intimado a manifestar sobre a contestação, sobreveio o pedido de desistência formulado pelo autor (fl. 59).Intimado a se manifestar, o INSS condicionou sua anuência à renúncia, pelo autor, do direito em que se funda a ação (fl. 62/62verso).É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Uma vez citado o réu e decorrido o prazo para resposta, é necessário o seu consentimento para que a desistência manifestada pela parte autora possa ser homologada, nos termos do artigo 267, 4º, do CPC. Todavia, a condição imposta pelo Instituto-réu, de que deve o autor, por primeiro, renunciar ao direito em que se funda a ação, não pode ser óbice ao acolhimento do pedido de desistência formulado, pois, se assim fosse, o instituto da desistência não precisaria existir no rol de causas de extinção processual, mantendo-se tão-somente o da renúncia. Caberia ao réu invocar motivos específicos ao caso para que a desistência não pudesse ser aceita. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CPC, ARTIGO 267, 4º. CONCORDÂNCIA, SOB A CONDIÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO. ARTIGO 3º DA LEI 9.469/97. INDISPENSABILIDADE DA INDICAÇÃO DE RELEVANTE MOTIVO PARA QUE SE OPOHA AO PEDIDO. - Embora, depois de decorrido o prazo para a resposta, não se permita ao autor desistir da ação sem o consentimento da parte contrária, eventual resistência do réu deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. - Inexistente justificativa plausível ao pleito de desistência, não se justifica a mera invocação do disposto no artigo 3º da Lei 9.469/97, que estabelece diretriz para os defensores públicos, mas não vincula o juiz, nem exime o réu de fundamentar a recusa. - Hipótese em que não demonstrado o interesse concreto na negativa da pretensão do autor de desistir da ação, improvável em ação do gênero, de reconhecimento de tempo de serviço dependente de prova essencialmente testemunhal, sequer colhida, bem como não evidenciado prejuízo efetivo em decorrência da extinção anômala do processo, não se declarando nulidade se não demonstrado o gravame a que deu causa (CPC, art. 249, 1º). - Autorização de aplicação do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes. - Agravo a que se nega provimento. (AC 00256716420094039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1438577, TRF3 OITAVA

TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012) Dessa forma, inexistindo motivo justificado a obstar o deferimento da desistência formulada pela parte autora, cabe acolhê-la. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fl. 18), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002393-19.2013.403.6111 - ROBERTO GEORGETTI PIO (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 78/84), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0003482-77.2013.403.6111 - JOSE CARLOS DE ARAUJO (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.994,49 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. A presente ação foi interposta dentro do prazo trintenário. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção

monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003889-83.2013.403.6111 - PAULO FERNANDO BOLFARINE(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à informação (fls. 47/49) de que o autor faleceu, suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do CPC. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a devida habilitação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria as medidas necessárias ao cancelamento da perícia agendada às fls. 41/41v.Int.

0004181-68.2013.403.6111 - LUIZ LIMA DA ROCHA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora o motivo de intentar ação aparentemente idêntica àquela de fls. 46/66, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004200-74.2013.403.6111 - FELIPE DOS SANTOS SABINO X RENATA MARIA DOS SANTOS(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a concessão do amparo assistencial. Para a concessão do benefício assistencial, há que se verificar se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho, bem como comprovar de que o autor não possui meios de prover a sua própria manutenção e nem tê-la provida por sua família (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Os documentos trazidos com a inicial (fls. 11/20) não se mostram hábeis a demonstrar o preenchimento dos requisitos supra. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Tratando-se de menor relativamente incapaz, o autor deve vir assistido e não representado como consta do instrumento de mandato de fl.

09. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual. Regularizado, cite-se. Registre-se. Int.

0004203-29.2013.403.6111 - JOSE CARLOS SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a conversão dos períodos eventualmente reconhecidos como especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0004205-96.2013.403.6111 - VALDECI JOSE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, a conversão dos períodos eventualmente reconhecidos como especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0004209-36.2013.403.6111 - DEVANIR DE SOUZA LOUREIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a conversão dos períodos eventualmente reconhecidos como especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0004233-64.2013.403.6111 - LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a aposentadoria por idade rural. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com a produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0004350-55.2013.403.6111 - JOSE FERREIRA DA SILVA NETO(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade. Anote-se. Pleiteia a parte autora a antecipação da tutela para o fim de determinar a suspensão do desconto que incide sobre o seu benefício previdenciário, da inscrição de dívida ativa do suposto débito de R\$ 6.269,18 e da inclusão de seu nome no CADIN. Requer ainda, sem sede de antecipação de tutela, que o valor do benefício seja mantido forma de cálculo pelo qual foi obtido o valor do benefício, mantendo-se o mesmo em R\$ 1.089,94. Aduz a parte autora, em prol de sua pretensão, que os critérios adotados pela autarquia-ré para a revisão a menor do benefício estão incorretos. De outro lado, aduz ser ilegal a cobrança, seja porque é vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, seja por haver impossibilidade de desconto de verba de caráter alimentar, seja ainda porque a parte autora não pode se responsabilizar pelos erros cometidos pela autarquia. Pois bem, não há vedação ao desconto de parcelas tidas como pagas de forma indevida na manutenção do benefício superior ao valor mínimo, ainda que o beneficiário esteja de boa-fé. A natureza alimentar do benefício também não o impede, caso as cobranças da autarquia sejam lícitas, o que demanda análise sob o crivo do contraditório. Ademais, a interposição de recurso contra a decisão administrativa que indeferiu o pedido do autor não comporta efeito suspensivo, razão pela qual o desconto ocorrido em razão da revisão do benefício da parte autora é perfeitamente possível. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000300-83.2013.403.6111 - SERGIO GOMES CAETANO X MARIA GOMES CAETANO(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O contrato de honorários advocatícios celebrados entre as partes às fls. 93/95 é nulo de pleno direito, uma vez que a autor é analfabeto. Assim, intime-se o causídico para juntar aos autos o contrato de honorários formalizado por instrumento público, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, requirite-se o pagamento SEM reserva de honorários. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1006503-06.1997.403.6111 (97.1006503-3) - COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PEDRINHAS PAULISTA(SP103905 - JOAO ERÇO FOGAGNOLI E SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PEDRINHAS PAULISTA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002433-16.2004.403.6111 (2004.61.11.002433-9) - ODETE FERMIANO DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ODETE FERMIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003338-50.2006.403.6111 (2006.61.11.003338-6) - CIRCO DO NASCIMENTO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O benefício de auxílio-doença, acobertado pela coisa julgada, tem caráter rebus sic stantibus. O INSS pode cessar o benefício, caso a perícia administrativa constate a capacidade laborativa, ainda que a implantação decorra de ordem judicial. A realização de nova perícia para a análise da atual situação fática implica em novo julgamento da lide, vedado pelo nosso ordenamento jurídico. Face ao exposto, indefiro o pedido de fls. 211/220, devendo o autor, se este for o caso, ingressar com nova ação. Aguarde-se o pagamento do precatório. Int.

0002739-43.2008.403.6111 (2008.61.11.002739-5) - VICTOR GABRIEL SALMIM PEREIRA - INCAPAZ X ARIANE ALVES SALMIM X GABRIELLA CRISTINA SALMIM PEREIRA - INCAPAZ X ARIANE ALVES SALMIM(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICTOR GABRIEL SALMIM PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELLA CRISTINA SALMIM PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à informação contida na certidão de fl. 164, esclareça a parte autora acerca da divergência existente no nome de Ariane Alves Salmim (fl. 19), com seu cadastro junto à Receita Federal (fl. 168), juntando aos autos, se for o caso, a cópia da certidão de casamento no prazo de 5 (cinco) dias. Juntado, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da representante legal dos autores, bem como para a exclusão do termo incapaz junto aos nomes dos menores. Tudo feito, requirite-se o pagamento.

0003437-49.2008.403.6111 (2008.61.11.003437-5) - JOAO ALBERTO VICENTIN X FRANCISCA DE FREITAS VICENTIM X ADRIANO DE FREITAS VICENTIN X MILENE DE FREITAS VICENTIN X ANDERSON DE FREITAS VICENTIN(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE FREITAS VICENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO DE FREITAS VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILENE DE FREITAS VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON DE

FREITAS VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se o pagamento do RPV da sra. Francisca de Freitas Vicentim. Int.

0005260-87.2010.403.6111 - FATIMA ALVES MESQUITA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FATIMA ALVES MESQUITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 353/360), bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância e considerando que os valores a serem requisitados ultrapassam o limite previsto para fins de requisição de pequeno valor (RPV), para efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º, do art. 100 da Constituição Federal, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débito, apresentando discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Havendo resposta positiva por parte do INSS, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou na informação de inexistência de débitos e de valor das deduções da base de cálculo, requirite-se o pagamento. Int.

0003970-03.2011.403.6111 - ROSANGELA RODRIGUES DE SOUZA CABRAL(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANGELA RODRIGUES DE SOUZA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000425-85.2012.403.6111 - WILSON ROBERTO BARBOZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON ROBERTO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 191: homologa a renúncia ao limite para fins de requisição de pequeno valor. Requirite-se o pagamento. Int.

ALVARA JUDICIAL

0004255-25.2013.403.6111 - JOSE TADEU SILVA JUNIOR(SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA E SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de alvará judicial ajuizado por JOSÉ TADEU SILVA JUNIOR, objetivando o levantamento da quantia de R\$ 9.997,91 (nove mil, novecentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos), referente a pagamento de boleto cuja numeração digitável refere-se a conta corrente aberta na Caixa Econômica Federal. À petição inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/14). Requeru os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. II - FUNDAMENTO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. De início, é importante observar que o Alvará é procedimento de jurisdição voluntária e rege-se pelos artigos 1.103 a 1.112 do Código de Processo Civil. Como procedimento de jurisdição voluntária, é inadequado para veicular pretensão resistida pelo réu, tal qual narrado na inicial. Demais disso, o procedimento de Alvará tem lugar somente para que o sucessor na forma da lei civil prove essa condição e, independentemente de inventário ou arrolamento, obtenha autorização judicial para levantamento de depósitos relativos a FGTS, PIS, depósitos bancários ou de restituição de tributos de pessoa física, na forma da Lei nº 6.858/80; ou ainda para que obtenha autorização judicial para levantamento de resíduos de renda de benefícios previdenciários do beneficiário falecido, conforme artigo 112 da Lei nº 8.213/91. O caso dos autos, todavia, não veicula pretensão sequer semelhante a isso. Senão vejamos. Segundo a narrativa da inicial, o requerente era proprietário de um veículo que se encontrava alienado ao Banco Bradesco. Pretendendo quitá-lo, diz ter solicitado ao banco o envio de um boleto de quitação no importe de R\$ 9.997,91, o que foi feito. Alega, todavia, que o boleto foi fraudulentamente adulterado na linha digitável, razão pela qual o valor pago foi direcionado para uma conta existente na Caixa Econômica Federal. Diz que procurou o gerente da CEF para solicitar a devolução dos valores, o qual alegou que a quantia encontrava-se bloqueada e que, para efetuar o seu levantamento, somente mediante autorização judicial. Há, como se vê, inúmeras questões a serem elucidadas, tais como se realmente houve fraude, a quem pertence os valores depositados, quem é o titular

da conta na qual o depósito foi feito, etc. Tais questões reclamam dilação probatória, incompatível com o procedimento escolhido pelo requerente. Além disso, segundo a própria narrativa da inicial, a CEF revela resistência à pretensão introdutória, o que leva a concluir que não se trata de mera hipótese de administração pública de interesses privados. Ora, se há necessidade de dilação probatória e resistência da parte contrária, somente pelas vias ordinárias adequadas a questão poderá ser dirimida. Em assim sendo, só resta declarar o requerente carecedor da ação, por ausência de interesse de agir na modalidade adequação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse processual, na forma da fundamentação acima. Sem honorários. Custas também são indevidas, ante a gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000914-25.2012.403.6111 - JAD ZOCHEIB & CIA/ LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 06 de fevereiro de 2014, às 16h. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas depender de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0004535-30.2012.403.6111 - TEREZINHA DE JESUS DE SOUZA(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fl. 91, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia referente ao vínculo com a empresa Supermercado Pag Poko Ltda, tendo em vista o tempo já decorrido, bem como à informação de que a empresa encerrou suas atividades. Não obstante, defiro o pedido de realização de prova oral e designo o dia 10 de março de 2014, às 15h30 para a realização da audiência. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas depender de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0000186-47.2013.403.6111 - NEUSA APARECIDA SALMIM(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fl. 167, item b, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido contido às fl. 167, item b, face aos formulários PPP devidamente preenchido, já juntados. Não obstante, defiro o pedido constante nos item a e c de fl. 167. Designo o dia 10 de março de 2014, às 16h10 para a realização de audiência. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas depender de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003441-47.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004846-55.2011.403.6111) CONSTRUTORA F & S FINOCCHIO LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a apelação da embargante (fls. 407/426), em seu efeito meramente devolutivo (artigo 520, V, do CPC).
2 - Intime-se a embargada, para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3 - Decorrido o prazo de que trata supra, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e

remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.Int.

EXCECAO DE IMPEDIMENTO CRIMINAL

0004173-91.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008565-31.2000.403.6111 (2000.61.11.008565-7)) NELSON FANCELLI X MARILIA FANCELLI

PAVARINI(SP120374 - MARCELA FANCELLI E SP110100 - MARILIA FANCELLI) X PROCURADOR DA REPUBLICA PROCURADORIA REGIONAL EM MARILIA- SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Assinam a presente exceção na condição de advogadas as rés Marcela Fancelli Santovito e Marília Fancelli Pavarini. A segunda doutra subscriitora também se apresenta como parte excipiente.Pois bem, segundo informações de fls. 45, não consta se a ré Marcela tenha sido citada na ação, embora dela já tenha conhecimento por subscrever a petição de exceção.Logo, para evitar tumulto no trâmite processual, suspendo o andamento desta exceção até o retorno da carta precatória de citação.Após, tornem conclusos.Sem prejuízo, anote-se nos autos principais a interposição da exceção e intimem-se os excipientes desta decisão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002561-55.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE MARIO GARCIA DOMINGUES X MARCIA REGINA STEFANINI GARCIA DOMINGUES(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA)

Sobre a petição de fls. 95/97, diga a exequente. Prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003734-22.2009.403.6111 (2009.61.11.003734-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005824-08.2006.403.6111 (2006.61.11.005824-3)) MARIA APARECIDA PORCEL FONSECA X TIAGO APARECIDO PINTO DOS SANTOS(SP118533 - FLAVIO PEDROSA) X FAZENDA NACIONAL X FLAVIO PEDROSA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Caixa Econômica Federal - CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0002891-52.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005885-27.1998.403.6111 (98.1005885-3)) MARILENE DELABIO PECEGATO X REGINA CELI DELABIO RODRIGUES X MIRIAN DELABIO DARIN X TEREZINHA DELABIO GONCALVES(SP202412 - DARIO DARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE DELABIO PECEGATO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Caixa Econômica Federal - CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

ACAO PENAL

0003404-83.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)

Acolho as justificativas de fls. 581/582 efetuadas pela defesa, que tratam da afirmação de que todas as testemunhas arroladas tem conhecimento dos fatos que envolvem o réu.Por outro lado, regularmente intimado para esclarecer acerca da divergência dos endereços das testemunhas Priscilla Alcina Nunes de Menezes e José Roberto Rocha Pereira, o réu quedou-se inerte. Assim, as mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação na audiência a ser oportunamente realizada, sem prejuízo do decidido as fls. 566/568 quanto às testemunhas da terra.Outrossim, em relação ao sigilo decretado nos autos (Sigilo de Documentos), consoante asseverado na decisão de fls. 566/568, não havia, até a apresentação da defesa preliminar, razão que justificasse tal decreto. O sigilo foi determinado tão-somente em razão de documentos fiscais apresentados com a defesa preliminar, encartados às fls. 540/562.Trata-se de decisão já proferida, que mantenho pelos próprios fundamentos, eis que baseada na hipótese pertinente à espécie de sigilo por documentos, não havendo razão concreta para causar intercorrências processuais no desentranhamento de documentos já juntados aos autos.No mais, aguarde-se a realização do ato deprecado à fl. 575.Notifique-se o MPF.Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5889

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003523-44.2013.403.6111 - MARCIO MESSIAS DE ANDRADE(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI E SP118533 - FLAVIO PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o pedido de produção de prova documental formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 140, desde que observado o disposto no artigo 397, do Código de Processo Civil, devendo a requerida providenciar a juntada do documento no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento do acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Do contrário, intime-se o autor para, no mesmo prazo, se manifestar.

MONITORIA

0004021-58.2004.403.6111 (2004.61.11.004021-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE PAULO DALAN DA SILVA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Fl. 226 - Retornem os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da Caixa Econômica Federal a qualquer tempo.

0003026-30.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRO DE OLIVEIRA MARCELINO

Em face do certificado às fls. 23 e tendo em vista o determinado às fls. 18/19, intime-se a autora para que apresente memorial discriminado de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido dos honorários advocatícios que arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC, já que não houve o pagamento (art. 1.102 - C, parágrafo 1.º do CPC). Com a vinda do valor atualizado, cumpra-se o determinado às fls. 18/19, intimando o devedor para pagamento nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001162-54.2013.403.6111 - MARIA ISABEL ALVES DE OLIVEIRA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, a autora para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0002211-33.2013.403.6111 - CLAUDIO MENDES LOBATO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes do retorno da carta precatória, bem como para, querendo, apresentar memoriais no prazo de 10 (dez) dias.

0004278-68.2013.403.6111 - TEREZINHA XAVIER DO NASCIMENTO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 7 de abril de 2014, às 14 horas. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, a autora e as testemunhas arroladas às fls. 06, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006052-46.2007.403.6111 (2007.61.11.006052-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001654-54.1998.403.6111 (98.1001654-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1659 - BRUNO LOPES MADDARENA) X ANTONIO RODRIGUES CANO X GILBERTO ANTONIO DE MORAES X JOAO CRISOTOMO RODELLA X LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO X MOACIR SPADOTO RIGHETTI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E RS057250 - AMILCAR HECHT DA COSTA E DF026720 - ARACELI ALVES RODRIGUES E DF021203 - MARCOS JOEL DOS SANTOS E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS E SP313386 - SILVANA PEREIRA DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 409/413, 432/439 e 445 para os autos principais. Requeira a União Federal o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0002831-45.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002053-12.2012.403.6111) DANIELA SOARES DOS SANTOS(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em face do trânsito em julgado, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender se de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0003087-85.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005221-90.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ODETE PONTOLIO DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO)

Dê-se vista às partes.

0004443-18.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008111-51.2000.403.6111 (2000.61.11.008111-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X GILBERTO JORGE(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP135276 - BRUNA GIOVANNONE)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0008111-51.2000.403.6111. Intime-se o embargado para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1000836-73.1996.403.6111 (96.1000836-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005144-89.1995.403.6111 (95.1005144-6)) SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 447/449, 482/483 e 484 para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

1002900-22.1997.403.6111 (97.1002900-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003818-60.1996.403.6111 (96.1003818-2)) RESSOESTE COMERCIO DE PNEUS LTDA(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA E SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 49/53, 79, 90, 96/98 e 100 para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

0001261-10.2002.403.6111 (2002.61.11.001261-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001618-17.1995.403.6111 (95.1001618-7)) JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Oficie-se a Agência da Caixa Econômica Federal, requisitando a conversão do valor depositado na guia de depósito judicial à ordem da justiça federal (fl. 166) em renda a favor da União Federal, procedendo sua transferência através de Guia DARF, sob o código da receita nº 2864. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do seu crédito, abatendo-se o valor já transferido. Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se mandado de constatação e a reavaliação da parte ideal do imóvel penhorado nos autos, bem como a intimação dos executados e, eventuais, moradores do imóvel,

sendo estes locatários, e/ou eventuais proprietários do valor da reavaliação. Por fim, proceda-se a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do bem penhorado, designando-se oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei.

0003312-42.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-89.2011.403.6111) REYNALDO FERNANDES(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Em face da certidão de fl. 125, intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (arts. 236 e 237 do CPC), para comparecer na audiência designada para o dia 19/11/2013, às 15 horas, bem como para informar seu atual endereço.

0002098-79.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004297-11.2012.403.6111) LOG LIFT PECAS E SERVICOS PARA EMPILHADEIRAS LTDA - EPP(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inconformada com a decisão de fl. 153, a embargante interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 153.

0002457-29.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004275-50.2012.403.6111) MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP334246 - MARIANA POMPEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Intime-se a embargante a depositar, em 5 (cinco) dias, o valor fixado, sob pena de desistência da pretensão, bem como para juntar aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito às fls. 351/352. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará, conforme requerido às fls. 351/352, bem como intime o Sr. Perito para apresentar o laudo definitivo em 60 (sessenta) dias.

0004465-76.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001631-03.2013.403.6111) PAULO ROBERTO DE LARA SILVA(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Regularize o embargante sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004202-78.2012.403.6111 - MANOEL FREDERICO TEIXEIRA PINTO FILHO(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face da decisão proferida no conflito de competência nº 0022728-59.2013.4.03.0000/SP (fls. 134/136), dê-se baixa por incompetência e devolvam-se estes autos e a impugnação ao valor da causa em apenso à 2ª Vara Judicial da Comarca de Garça/SP.

0003403-98.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003071-05.2011.403.6111) CARMEN GARCIA ELIAS(SP251234 - ANDREA ELIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002498-45.2003.403.6111 (2003.61.11.002498-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROBERTO TINOCO GOULART X CLEONICE DE MORAES GOULART

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à arrematação (fls. 248), determino :I - Intime(m)-se a

arrematante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que traga aos autos no prazo de 10 (dez dias), a prova de quitação do imposto de transmissão, consoante dispõe o art. 703, inciso III do CPC, com a respectiva juntada, expeça-se a carta de arrematação.II - Oficie-se ao 2º CRI de Marília, noticiando a arrematação ocorrida nestes autos, bem como proceda o levantamento da hipoteca R. 03/31.884.III - Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, para que converta o valor depositado às fls. 245 em renda da União, código de receita 18740-2, tendo em vista o disposto na Resolução nº 411/2010 do E. TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação.IV - Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 246, em favor do leiloeiro oficial, Douglas Tupinambá Camargo.Após, dê-se vista a(o) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Intime(m)-se.

0002053-12.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DANIELA SOARES DOS SANTOS(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0002831-45.2013.403.6111, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0004222-35.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMBIENTE LEGAL CONSULTORIA LTDA - EPP X ALESSANDRO SARAIVA LORETO X MARIA DO SOCORRO MEIRELES NUNES LORETO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 54.

0004241-41.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO PORTAL DE ECHAPORA LTDA - EPP X WALTER ACORCI X MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE

Entendo que para o exercício da execução de título extrajudicial visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA, é necessário que a credora instrumentalize sua execução com a cédula de crédito bancário acompanhada dos extratos que demonstrem a evolução do débito.Com efeito, revela-se inviável ajuizar uma execução de Cédula de Crédito Bancário sem demonstrar a composição do valor exigido, sua origem e evolução.No caso em tela, é necessária a juntada dos extratos bancários a identificar a utilização dos valores disponibilizados ao correntista, a evolução do débito e a composição do valor exigido, nos termos do art. 28, parágrafo 2º da Lei nº 10.931/04.ISSO POSTO, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da exequente para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, os extratos demonstrativos da efetiva utilização dos valores disponibilizados ao correntista, identificando a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004355-58.2005.403.6111 (2005.61.11.004355-7) - MARIA DO CARMO SERRA CANHETE(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DO CARMO SERRA CANHETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0002610-04.2009.403.6111 (2009.61.11.002610-3) - LAURA COQUEIRO FRANCA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA COQUEIRO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002464-26.2010.403.6111 - CICERO BARBOSA SAMPAIO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CICERO BARBOSA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, o autor para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez)dias.

0001156-81.2012.403.6111 - ERICK RAFAEL GALINDO DE OLIVEIRA X JUAN FELIPHE GALINDO DE OLIVEIRA X JOSIANE GALINDO DE OLIVEIRA(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERICK RAFAEL GALINDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAN FELIPHE GALINDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0001643-51.2012.403.6111 - CHRISTIANE NEVES MARTINEZ(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHRISTIANE NEVES MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003730-77.2012.403.6111 - NILTON CORREIA DE BRITO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON CORREIA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0004412-32.2012.403.6111 - EDER JUNIOR ALVES DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDER JUNIOR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0004493-78.2012.403.6111 - ONELIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONELIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000084-25.2013.403.6111 - JORGE LUIS BERNARDO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE LUIS BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base

de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000159-64.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA ZOCCA FERREIRA LIMA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA ZOCCA FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000436-80.2013.403.6111 - FELICIA ALVES DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FELICIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000643-79.2013.403.6111 - JULIANA DOS SANTOS REDUZINO(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIANA DOS SANTOS REDUZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000647-19.2013.403.6111 - JORGE GOMES MARTINS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE GOMES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0001254-32.2013.403.6111 - EDGAR SANTANA BATISTA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDGAR SANTANA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0001698-65.2013.403.6111 - ANTONIA DE SOUZA DOS SANTOS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os

cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0001900-42.2013.403.6111 - MANOEL CORREIA DAS NEVES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL CORREIA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000379-38.2008.403.6111 (2008.61.11.000379-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SIMONE SCHULTZ LACERDA X HERMAN SCHULTZ LACERDA GUIMARAES(SP265390 - LUIS GUSTAVO TENUTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE SCHULTZ LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMAN SCHULTZ LACERDA GUIMARAES(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP315819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA)

Esclareça a Caixa Econômica Federal se a devedora efetuou o pagamento integral da dívida ou se houve a renegociação da mesma, conforme recibo de fl. 215, juntando, neste caso, cópia do contrato de renegociação.

0005718-41.2009.403.6111 (2009.61.11.005718-5) - JOAO TODOROWSCH NETO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO TODOROWSCH NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE FALCAO CHITERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe o artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF que: Art. 12. O juízo da execução, antes da elaboração do precatório, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado, o qual conterà os dados do beneficiário e sua inscrição no CPF ou CNPJ, para que informe em 30 dias a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF, sob pena do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: I - valor, data-base, e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - número de identificação do débito (CDA/PA) 1º Havendo resposta positiva de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz decidirá o incidente nos próprios autos, após a intimação do beneficiário do precatório para se manifestar em 15 dias, valendo-se de exame pela contadoria judicial, se necessário. 2º Tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, os valores da execução e a quantia a ser compensada serão atualizadas pela contadoria do juízo....Entretanto, o STF julgou inconstitucionais os dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº 62/2009, razão pela qual determino o prosseguimento do feito sem a intimação da Autarquia Previdenciária para cumprimento do artigo supra mencionado. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC e RPs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 164, devendo constar no campo Data de Intimação do Réu (EC62/2009) constante do ofício requisitório a data do decurso de prazo de agravo desta decisão ou da manifestação de desistência na sua interposição. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003312-76.2011.403.6111 - IRENE DE PAULA FERREIRA(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IRENE DE PAULA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifiquei a existência de erro material nas sentenças de fls. 241/254 e 365/281, pois equivocadamente, constou como Sentença sujeita ao reexame necessário, mas verifico que, no caso destes autos, a sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição em face do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Diante do erro, necessária a complementação da prestação jurisdicional, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 463, inciso I, do Código de

Processo Civil: Art. 463. Ao publicar a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Saliento que o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem que se ofenda a coisa julgada, até porque a correção do mesmo constitui mister inerente à função jurisdicional. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, retifico parcialmente a sentença, em relação às fls. 278/281, que passa a ter a seguinte redação: Conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 25, observo que o INSS concedeu à autora o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 134.401.791-3, pois reconheceu que a autora trabalhou por 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias, correspondente a 9.613 dias, mas não computou o período de 01/07/1981 a 13/07/2004 como especial. No entanto, considerando o período de trabalho na condição de serviçal como especial, a autora passará a contar com 31 (trinta e um) anos, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço/contribuição até o dia 13/07/2004 (data do requerimento administrativo), correspondente a 11.272 dias, conforme tabela a seguir: Tempo de serviço reconhecido pelo INSS 26 anos, 8 meses e 13 dias 9.613 dias (+) Tempo de serviço especial, sem conversão 23 anos e 13 dias 8.293 dias (-) Tempo de serviço especial, com conversão 27 anos, 7 meses e 22 dias 9.952 dias (+) Tempo de Serviço total 31 anos, 3 meses e 22 dias 11.272 dias (+) Assim sendo, até a data do requerimento administrativo - DER -, isto é, até 13/07/2004, a autora contabilizava mais de 30 (trinta) anos de contribuição e, dessa forma, faz jus ao benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora IRENE DE PAULA FERREIRA, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como atividade especial exercido como auxiliar de limpeza na Associação Feminina de Marília - Maternidade Gota de Leite, no período de 01/07/1981 a 13/07/2004 (data do requerimento administrativo), que convertido em tempo comum totaliza 27 (vinte e sete) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS da autora e foram reconhecidos pelo INSS, totaliza, ATÉ O DIA 13/07/2004, 31 (trinta e um) anos, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 134.401.791-3, concedido à autora no dia 13/07/2004, em benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo, de 13/07/2004 (fls. 25), com Renda Mensal Inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício previdenciário é devido a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 13/07/2004, nos termos do art. 54 c/c art. 49, ambos da Lei nº 8.213/91, devendo ser observada a prescrição quinquenal, ou seja, estão prescritas as parcelas anteriores a 31/08/2006. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. No mais, fica a sentença mantida tal como foi lançada. Intime-se a parte exequente para cumprir o despacho de fl. 321 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito pelo pagamento. INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE. CERTIFIQUE-SE.

0001802-91.2012.403.6111 - LUZIA DO NASCIMENTO COSTA (SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUZIA DO NASCIMENTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria

Judicial e intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, referente ao crédito da parte autora, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.

0003778-36.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ADEMIR DOS SANTOS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR DOS SANTOS NASCIMENTO
Fls. 98/100 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para dizer se tem interesse na penhora do veículo de placas DUS-5132.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003995-45.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GISELE APARECIDA FERREIRA

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela autora apenas no efeito devolutivo. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, nos termos do parágrafo único do art. 296 Código de Processo Civil.

Expediente Nº 5893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000264-20.1996.403.6111 (96.1000264-1) - SANDRA REGINA DE ARRUDA BELLOTI GARCIA X TEREZA CONCEICAO TIROLI PAIAO X YOLLAH DE SOUZA MIRA X ZACHARIAS JABUR(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para elaborar seus cálculos de liquidação e promover a execução do julgado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1003659-83.1997.403.6111 (97.1003659-9) - ORLANDO PERES TORRES X OTILIO LUIZ QUEBRA X ORIDES ALVES DA SILVA X ROQUE MACRI X PEDRO PAULO BELOTTI(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP138797 - JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF na petição de fls. 741.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1005429-77.1998.403.6111 (98.1005429-7) - BENICE CASTILHO X CARMEN LUCIA SUSSEL MARIANO X CLUEZA MARIA DE OLIVEIRA FERRAZ X MAIZA MACEDO X SANTIAGO ANGULO JAIME(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 123/124: Indefiro, pois não houve condenação em honorários de sucumbência.Retornem os autos ao arquivo.CUMPRA-SE.

0005707-46.2008.403.6111 (2008.61.11.005707-7) - GRACINDA CARDOSO SHIBAO X JOAO SILVERIO MATHEUS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o parecer ministerial de fls. 214-verso.Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a informação de fls. 213.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005842-58.2008.403.6111 (2008.61.11.005842-2) - ANTONIO FIRMINO RONCHI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a certidão de nomeação.Após, arbitrarei os honorários advocatícios.MCUMPRA-SE. INTIMEMS-E.

0000853-72.2009.403.6111 (2009.61.11.000853-8) - MARIA DA FE CASTRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001882-60.2009.403.6111 (2009.61.11.001882-9) - REBECA NEMER(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REBECA NEMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a manifestação de fls. 333/334 dou por correto os cálculos de fls. 302/314. Arquivem-se os autos baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002333-51.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO ZAMPIERI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 115/132: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004931-41.2011.403.6111 - TAIZY MORI MARTINS X SAEKO MORI MARTINS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001869-56.2012.403.6111 - ALZIRA DE OLIVEIRA CASTILHO(SP014687 - NORBERTO AUGUSTO DOS SANTOS E SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para análise do pedido de fls. 109/111. CUMPRASE. ITNIMEM-SE.

0002190-91.2012.403.6111 - MARIA DE SOUZA TORRES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003773-14.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA CORREIA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003820-85.2012.403.6111 - ARCILIO ALVES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000150-05.2013.403.6111 - CARLOS VIRGILIO DE ANDRADE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000637-72.2013.403.6111 - AUGUSTO CESAR GOMES DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes sobre os documentos juntados às fls. 96/101. Após, aguarde-se a nomeação de curador no juízo competente. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000723-43.2013.403.6111 - JAIR FERREIRA DAS NEVES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000765-92.2013.403.6111 - VIRGINIA MAGON CORRADI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 34: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000818-73.2013.403.6111 - APARECIDA BULHO FONSECA CARCADO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000886-23.2013.403.6111 - MARIA FRANCISCA DE JESUS VILAS BOAS(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP304047 - VICTOR MATHEUS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000905-29.2013.403.6111 - JOSE GRACILIANO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001074-16.2013.403.6111 - SAMUEL GONCALVES DE OLIVEIRA X ANDRE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 75/76: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora informar este juízo acerca da nomeação de curador provisório em favor de André Gonçalves de Oliveira. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001298-51.2013.403.6111 - GABRIEL YURI CARVALHO COELHO X ANDRESSA DE CARVALHO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001321-94.2013.403.6111 - PEDRO RUFINO DE OLIVEIRA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001641-47.2013.403.6111 - APARECIDA CINIRA DE SOUZA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001791-28.2013.403.6111 - IHEDA ALVES DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001850-16.2013.403.6111 - M.D. MANUTENCAO DE MOTORES ELETRICOS LTDA - ME(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001890-95.2013.403.6111 - ZILDA DUARTE FERREIRA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, da contestação e da proposta de acordo. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002255-52.2013.403.6111 - MARIA CICERA DA SILVA MONTEIRO(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 54: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002351-67.2013.403.6111 - PAULO CESAR FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora de fls. 82/89 em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002375-95.2013.403.6111 - OSMAR RODRIGUES(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SEVEN INVEST EMPREENDIMENTOS LTDA
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002614-02.2013.403.6111 - CLARICE FREGOLENTE(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLARICE FREGOLENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 167, telefone 3433-0755, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002692-93.2013.403.6111 - ALEXANDRE JUNIOR DOS SANTOS VICENTE(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X UNIAO FEDERAL
Fls. 45/49: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio a Dra. Sueli Mayumi Motonaga Onofre, CRM 74.998, com consultório situado na avenida Rio Branco nº 1132, telefone 3413-5117, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003141-51.2013.403.6111 - APARECIDA BARBOSA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ao SEDI para retificação do nome da autora de acordo com os documentos de fls. 14 e para inclusão da Sra. Célia

de Lourdes Donega no pólo passivo. Após, cite-se a ré no endereço indicado às fls. 51.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003232-44.2013.403.6111 - JOSE GUILHERME ALVES DE SOUZA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMISSAO PERMANENTE DE SUPERVISAO E ACOMPANHAMENTO - CPSA/FNDE(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003410-90.2013.403.6111 - APARECIDA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003752-04.2013.403.6111 - ALDEMIR CAIRES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Torno sem efeito a sentença de fls. 53/56 em razão da manifestação de fls. 59/61. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALDEMIR CAIRES em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003795-38.2013.403.6111 - MARCIO JOSE DE AQUINO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte autora para juntar aos autos cópia da decisão que indeferiu seu pedido administrativo, sob pena de extinção. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003812-74.2013.403.6111 - HIROKAZU HORIO(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 21/27 como emenda à inicial. Tendo em vista a manifestação de fls. 21/27 defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 1.055 a seguintes do CPC. Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite-se o INSS. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003886-31.2013.403.6111 - AMAURI ALVES(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004001-52.2013.403.6111 - ANTONIO JOSE PEREIRA(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004121-95.2013.403.6111 - TEREZINHA GRANZOTTI DE PAULA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004156-55.2013.403.6111 - DOMINGAS MODESTO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 32, nomeio o Dr. Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com consultório situado na avenida das Esmeraldas nº 3023, telefone 3454-9326, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004291-67.2013.403.6111 - ANTONIO RIBEIRO SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO RIBEIRO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatção; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 167, telefone 3433-0755, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que o autor juntou aos autos atestado médico recente (fls. 40). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004360-02.2013.403.6111 - JOAQUIM BATISTA DE OLIVEIRA NETO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOAQUIM BATISTA DE OLIVEIRA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando a médica Dra. Melissa Angélica Akemi Sanara de Oliveira, CRM 112.198, com consultório na Avenida Nelson Spiellman, nº 857, telefone 3422-6660, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004482-15.2013.403.6111 - MARILDA FERNANDES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARILDA FERNANDES em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para juntar aos autos a procuração. Após, cite-se o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002233-04.2007.403.6111 (2007.61.11.002233-2) - NELSON FERNANDES(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a concordância da CEF, defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo

1.055 a seguintes do CPC (fls. 363/370). Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 349. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5896

EXECUCAO FISCAL

1002417-26.1996.403.6111 (96.1002417-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X KOMEQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X CLOVIS LUVERCI BRAMBILLA X HELENA RUBIRA BONELLO PERES BRAMBILLA(SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA)
Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até DEZEMBRO de 2013. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Intime(m)-se.

0000732-93.1999.403.6111 (1999.61.11.000732-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ALPER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP131796 - GILBERTO DE BAPTISTA CAVALLARI)
Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento. Requeira, a exequente, o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE.

0002234-33.2000.403.6111 (2000.61.11.002234-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)
Fl. 122: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Prossiga-se a execução, conforme determinação de fl. 97. CUMPRAS-SE.

0002727-73.2001.403.6111 (2001.61.11.002727-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)
Defiro a habilitação de crédito requerida pela Fazenda Pública do Município de Marília à fl. 131, bem como as habilitações requeridas pela Caixa Econômica Federal à fl. 164, resguardadas as preferências legais previstas no parágrafo único, do artigo 187, do Código Tributário Nacional. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que os leilões restaram negativos. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRAS-SE.

0003952-94.2002.403.6111 (2002.61.11.003952-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MELHORAMENTOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA X SILVIO CARLOS DA SILVA(SP172461 - LUCILENE APARECIDA MARQUES BATISTA DA SILVA)
Fl. 433: defiro. Intime-se os executados, na pessoa de sua advogada, Dra. LUCILENE APARECIDA MARQUES BATISTA, acerca da penhora realizada no rosto dos autos da Ação de Desapropriação nº 344.01.1989.000040-5. CUMPRAS-SE.

0005546-41.2005.403.6111 (2005.61.11.005546-8) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SHEILA CRSITINA PEREIRA FERREIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA)
Em face dos documentos acostados às fls. 139/147, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na alienação do bem penhorado à fl. 120, tendo em vista o crédito do agente fiduciário (fl. 139), bem como o valor do bem (fl.120) e o percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido por este juízo para arrematação em segunda hasta. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

0004997-60.2007.403.6111 (2007.61.11.004997-0) - MUNICIPIO DE GARCA - SP(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X UNIAO FEDERAL
Em face da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no recurso de apelação interposto nos autos de embargos à execução fiscal nº 0000141-19.2008.403.6111, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. INTIMEM-SE.

0006228-25.2007.403.6111 (2007.61.11.006228-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE

BRITO) X FOTO 5 MINUTOS DE MARILIA LTDA X BRUNO GAUDENCIO COERCIO X RAPHAEL GAUDENCIO COERCIO X RAPHAEL COERCIO FOTO DIGITAL(SP278150 - VALTER LANZA NETO) Fl. 124: defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. INTIME-SE.

0000629-37.2009.403.6111 (2009.61.11.000629-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MICRO STAR INFORMATICA LTDA - ME

Em face da certidão de fl. 41, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0006473-31.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X ELANDIO ROBSON FERREIRA(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA)

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até JANEIRO de 2014.Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.Intime(m)-se.

0002370-44.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MASATOMI MINEI DROGARIAS LTDA X LUIZ ALBERTO MINEI(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até MAIO de 2014.Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.Intime(m)-se.

0004848-25.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Em face da discordância da exequente quanto a substituição dos bens penhorados pelo imóvel indicado às fls. 108/112, providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001165-43.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SEVERINA MARIA DA SILVA ALMEIDA(SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA TEIXEIRA GONCALVES)

Fls. 85: Defiro conforme o requerido.Intime-se a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar o saldo remanescente, sob pena de prosseguimento da execução.CUMPRA-SE.

0002017-67.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA(SP150321 - RICARDO HATORI)

Fls. 60/65: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.Intime(m)-se.

0003081-15.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X MARCOS LEONIL VERONEZ ME(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES)

Fl. 78: defiro conforme o requerido. Intime-se o executado para pagar o saldo remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito. CUMPRA-SE.

0003332-33.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LC SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre a exceção de pré-executividade de fls. 51/70. INTIME-SE.

0003935-09.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA)

Fl. 90: defiro conforme o requerido. Em face da informação da exequente que não houve parcelamento da dívida, prossiga-se a execução com a designação de hasta pública dos bens penhorados, conforme determinação de fl. 84.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004308-40.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)
Fl. 69: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001255-17.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDERSON LUIS DE OLIVEIRA APARAS - ME
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre a exceção de pré-executividade de fl. 289/294 e 418/423. INTIME-SE.

0001616-34.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VIRGINIA APARECIDA PIGOZZI(SP284862 - RENATA CAROLINE DE ALMEIDA)
Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0002212-18.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DISBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AGROPROCESSAMENTO LTDA
Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I, da citada Lei. No silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002786-41.2013.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALDIR APARECIDO GUALTIERI(SP037920 - MARINO MORGATO)
Fls. 44: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

0003050-58.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PLANEJA - INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)
Nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: 1 - Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(m) poderes de representação. outrossim, defiro o requerido à fl. 40. Anote-se para fins de futuras intimações. INTIME-SE.

0003966-92.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CAFE BRASILEIRO-INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)
Fls. 25/29: nada a decidir, tendo em vista que a presente execução já se encontra suspensa, conforme se constata no despacho de fl. 24. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em cumprimento do despacho de fl. 24. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003971-17.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ESTRELA SANEAMENTO E OBRAS LTDA - ME(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)
Fls. 41: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

Expediente Nº 5897

EXECUCAO FISCAL

0000114-46.2002.403.6111 (2002.61.11.000114-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MAR(SP150321 - RICARDO HATORI)

Fls. 217/244: Defiro. Tendo em vista a notícia da exequente requerendo a suspensão da hasta pública, determino a retirada do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos do leilão designado para 12/11/2013 (primeira hasta) e 26/11/2013 (segunda hasta). Outrossim, considerando que está em curso o eventual parcelamento simplicado, dê-se vista para a exequente informar a eventual formalização do aludido parcelamento. Intime(m)-se.

0003550-32.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARNALDO DE ANDRADE(SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA)

Fls. 94/100: Defiro. Tendo em vista a notícia da exequente sobre o parcelamento do débito, determino a retirada do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos do leilão designado para 12/11/2013 (primeira hasta) e 26/11/2013 (segunda hasta). Outrossim, em face do acordo celebrado pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

0001234-12.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLUBE DOS BANCARIOS DE MARILIA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO)

Fls. 202/205: Defiro. Tendo em vista a notícia da exequente sobre o parcelamento do débito, determino a retirada do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos do leilão designado para 12/11/2013 (primeira hasta) e 26/11/2013 (segunda hasta). Outrossim, em face do acordo celebrado pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

0004835-26.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA(SP150321 - RICARDO HATORI) PA 1,15 Fls. 153/187: Defiro. Tendo em vista a notícia da exequente requerendo a suspensão da hasta pública, determino a retirada do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos do leilão designado para 12/11/2013 (primeira hasta) e 26/11/2013 (segunda hasta). Outrossim, considerando que está em curso o eventual parcelamento simplicado, dê-se vista para a exequente informar a eventual formalização do aludido parcelamento. Intime(m)-se.

0002382-24.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGRO SYSTEMS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Fls. 94/100: Defiro. Tendo em vista a notícia da exequente sobre o parcelamento do débito, determino a retirada do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos do leilão designado para 12/11/2013 (primeira hasta) e 26/11/2013 (segunda hasta). Outrossim, em face do acordo celebrado pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

0000315-52.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARIN ALIMENTOS LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Fls. 45/50: Defiro. Tendo em vista a notícia da exequente sobre o parcelamento do débito, determino a retirada do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos do leilão designado para 12/11/2013 (primeira hasta) e 26/11/2013 (segunda hasta). Outrossim, em face do acordo celebrado pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004924-25.2006.403.6111 (2006.61.11.004924-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000916-37.1996.403.6111 (96.1000916-6)) JOSEPH EMILE MARIE GHISLAIN ZIMMER X MARIA

ELIZABETE ALCADIPANI ZIMMER(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X INSS/FAZENDA X JOSEPH EMILE MARIE GHISLAIN ZIMMER X INSS/FAZENDA X MARIA ELIZABETE ALCADIPANI ZIMMER

Fls. 524/529 e 537/542: Defiro. Tendo em vista a notícia da exequente, por meio de e-mail do Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Marília, concordando sobre o parcelamento do débito (fls. 529), nos termos do Art. 745-A do Código de Processo Civil, determino a retirada do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos do leilão designado para 12/11/2013 (primeira hasta) e 26/11/2013 (segunda hasta). Outrossim, fica desde já, ciente o executado de que o imóvel continuará com restrição de penhora até o pagamento integral. Assim, em face do acordo celebrado pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo exequente. Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 5898

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0004130-57.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002744-89.2013.403.6111) PAULO ROBERTO LUCCAS(SP313360 - NICOLAU ANGELINIADES NETO) X JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o excipiente para que regularize a representação processual, colacionando procuração aos autos, em 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

ACAO PENAL

0002744-89.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X PAULO ROBERTO LUCCAS(SP313360 - NICOLAU ANGELINIADES NETO)
Tendo em vista que até a presente data o defensor subscritor da defesa de fls. 119/120 não colacionou procuração aos autos, apesar de devidamente intimado para tanto, determino seja ele novamente intimado para regularizar a representação processual do réu, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo e inerte o defensor, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 5899

ACAO PENAL

0003125-97.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANDREIA APARECIDA ANDRE(SP165872 - MÁRCIO AURÉLIO NUNES ORTIGOZA) X GIULIANO MARCELO SAMPAIO(SP165872 - MÁRCIO AURÉLIO NUNES ORTIGOZA)
Fls 224/225: Defiro. Assim, redesigno a audiência, anteriormente marcada (19/11/2013), para o dia 11 de março de 2014, às 15h00. Façam-se as comunicações e intimações necessárias.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3030

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002428-76.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

MARCIO GARCIA DUARTE

Vistos.Sobre o teor da certidão de fl. 28 manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000959-29.2012.403.6111 - CASA SOL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE MARILIA LTDA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fl. 146: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0002843-59.2013.403.6111 - LETICIA PEDRAZZOLI OLIVEIRA PINA X FABIO MACEDO PINA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.

Vistos.Por ora, demonstre a CEF que se consolidou na propriedade do imóvel na data de 04.07.2013, conforme indicado no documento de fls. 110/111, trazendo aos autos a respectiva certidão de registro imobiliário.Publique-se.

MONITORIA

0004704-61.2005.403.6111 (2005.61.11.004704-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X SYLVIO SANTOS GOMES(SP045131 - SYLVIO SANTOS GOMES)

Vistos.Fl. 210: Defiro. Concedo à CEF o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste em prosseguimento.No silêncio, sobrestem-se os autos conforme determinado à fl. 209.Publique-se e cumpra-se.

0006442-50.2006.403.6111 (2006.61.11.006442-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X MARIA REGINA TOFOLI GARCA - ME X MARIA REGINA TOFOLI X GERALDO TOFOLI(SP062499 - GILBERTO GARCIA)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

0001136-32.2008.403.6111 (2008.61.11.001136-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE CAETANO FERREIRA

Vistos.Fl. 174: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste em prosseguimento.No silêncio, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo de provocação.Publique-se e cumpra-se.

0004744-38.2008.403.6111 (2008.61.11.004744-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRLEY FRANCISCO RAMPAZO X SIDNEI RODRIGUES DE ALCANTARA X PAULA RAMPAZO WATANABE DE ALCANTARA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Vistos.Manifeste-se a CEF sobre a petição e documentos de fls. 143/145, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0000852-82.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON DE MATOS RODRIGUES LIMA

Vistos.Fl. 71: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste em prosseguimento.No silêncio, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo de provocação.Publique-se e cumpra-se.

0000868-02.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVAN BERTONCINI(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA)

Vistos.Ante o demonstrativo atualizado do débito apresentado às fls. 77/82, efetue o devedor o pagamento do valor decorrente da condenação que lhe foi imposta nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

0000889-75.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO REIS

Vistos.Sobre o certificado pelas Oficialas de Justiça às fls. 36 e 38, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001465-68.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO VASQUES PAGANINI(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA)

Vistos. Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 37/38, apresente a CEF o valor atualizado do débito, a fim de se prosseguir nos termos do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001861-94.2003.403.6111 (2003.61.11.001861-0) - RICARDO CUSTODIO RUBIRA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Ante o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0005027-66.2005.403.6111 (2005.61.11.005027-6) - SEBASTIAO DOS SANTOS X JOSEFA MARIA DE JESUS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP142557E - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA E SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. À vista da concordância manifestada à fl. 289, expeça-se o ofício requisitório de pagamento da quantia devida à parte autora, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do ofício expedido ao E. TRF da 3ª Região. Quanto à verba apurada a título de honorários de sucumbência (fl. 284), aguarde-se a manifestação do advogado interessado. Outrossim, considerando que a advogada subscritora da petição de fl. 295 atuou no feito na defesa dos direitos do autor falecido, defiro-lhe vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias após a expedição do RPV acima determinada. Publique-se e cumpra-se.

0000168-70.2006.403.6111 (2006.61.11.000168-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CELSO HERLING TOLEDO X MARILENE MOTTA FONTANA DE TOLEDO X CRISTINA FONTANA DE TOLEDO X CELSO FONTANA DE TOLEDO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO)

Fica a parte autora/devedora intimada a efetuar o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na sentença de fls. 179/185, conforme cálculo de fls. 234, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal, nos termos do despacho de fls. 246

0001691-83.2007.403.6111 (2007.61.11.001691-5) - SUELI RIBEIRO MORAES(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SATICO FUNAI(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA E SP022077 - JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA)

Vistos. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003750-44.2007.403.6111 (2007.61.11.003750-5) - CIRSO FERNANDES GUILHERME(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Vistos. Em face da notícia de óbito do requerente, faculto ao seu patrono promover a habilitação no feito de eventuais herdeiros, conforme disciplina o artigo 1.060 do Código de Processo Civil, com observância do disposto no artigo 1.845 do Código Civil. Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0003404-25.2009.403.6111 (2009.61.11.003404-5) - ANETE MARIA FRANCISCO(SP260544 - SEME MATTAR NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Em face do cumprimento de sentença, informado e comprovado às fls. 101/102, 138/140 e 142/143, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000476-67.2010.403.6111 (2010.61.11.000476-6) - ANDRE MENEGUCCI CASTILHO(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003953-98.2010.403.6111 - MOISES LUIS CAPARROZ(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à APS-ADJ nesta cidade o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 110/113, tornando definitiva a concessão do benefício de auxílio-doença ao requerente. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0006405-81.2010.403.6111 - LUIZ CARLOS BONALUME(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0002966-28.2011.403.6111 - DARCIO DE JESUS VALLES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Em que pese a prova pericial já produzida nos autos, encomendada a médico do trabalho a fim de investigar a existência, ou não, de incapacidade para o trabalho, para julgamento da demanda tenho por necessário submeter o autor à nova perícia, desta feita a ser conduzida por médico especialista em ortopedia, haja vista a farta documentação médica emitida por médicos ortopedistas atestando a existência de moléstias incapacitantes.III. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. IV. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 29 de janeiro de 2014, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. VII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos

termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. X. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XI. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004402-22.2011.403.6111 - GENESIO DORCE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por ora, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 121/143, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004487-08.2011.403.6111 - VICTORIO DOS SANTOS JUNIOR(SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para se manifestar nos termos do despacho de fl. 98. Publique-se.

0004909-80.2011.403.6111 - SANTINA VITTORIN X LURDES VITORINO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000134-85.2012.403.6111 - CREDIVALDO ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP065329 - ROBERTO SABINO E SP251005 - CAMILA BARBOSA SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TAISA HAMANAKA RIBEIRO(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Vistos. Fl. 355: Por primeiro, comprove a requerida Companhia Província de Crédito Imobiliário que o procurador indicado possui poderes para receber e dar quitação. Publique-se.

0001635-74.2012.403.6111 - CELINA BERNARDES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Oficie-se à APS-ADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço especial reconhecido na v. decisão de fls. 97/100, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002481-91.2012.403.6111 - QUITERIA CONCEICAO FAUSTO DOS SANTOS SOARES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Dê-se vista à parte autora sobre a petição de fl. 95, para que sobre ela se manifeste, nos moldes do artigo 398 do CPC, em 05 (cinco) dias.Publique-se.

0002851-70.2012.403.6111 - EIITI IBARAKI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pela Fazenda Nacional é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0003591-28.2012.403.6111 - ANA DALILA DOS SANTOS JULIO X ELIANA DOS SANTOS MARQUES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.O prazo concedido ao INSS para implantação do benefício por força da antecipação da tutela concedida em sentença é de 45 (quarenta e cinco) dias a contar de quando intimado o instituto previdenciário. Aguarde-se, pois.Outrossim, a apelação interposta pela autora é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Comunicada a implantação do benefício e apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0004037-31.2012.403.6111 - MARIZA OLIVEIRA SANTOS(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Vistos.Por ora, tenho por necessário melhor investigar sobre a natureza jurídica da apólice de seguro vinculada ao contrato de financiamento habitacional firmado pela requerente, a fim de definir a competência federal para conhecimento e processamento da presente demanda.Com essa consideração, determino à autora que traga aos autos cópia do contrato de financiamento firmado com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano e eventuais alterações, sobretudo relativas às cláusulas atinentes ao seguro habitacional previsto na avença e cobertura pelo FVCS.À CEF determino que traga aos autos os documentos com base nos quais concluiu pela inexistência de interesse seu na lide, haja vista a classificação do contrato da autora como pertencente ao ramo 68.Concedo para tanto, prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0004213-10.2012.403.6111 - MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende a autora a revisão da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede a confirmação do alegado trabalho especial descrito à fl. 05, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, mais vantajoso, por conversão do benefício que está a titularizar, desde a data do requerimento administrativo (25.09.2006), condenando-se o INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes. Adendos e consectários da sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Indeferiu-se a antecipação de tutela vindicada, à míngua de seus requisitos autorizadores, determinando-se a citação do réu.Citado, o réu apresentou contestação, rebatendo, às inteiras, os termos do pedido e dizendo-o improcedente, dadas as razões que desfia. Tratou também de prescrição, de data de início de eventual benefício e de honorários; juntou documentos à peça de resistência. O autor se manifestou sobre a contestação e requereu a realização de perícia.O réu disse que não tinha provas a produzir.Deferiram-se os benefícios da justiça gratuita, indeferiu-se a produção da prova pericial requerida e facultou-se ao autor trazer cópia da fl. 15 de sua CTPS e formulário de condições especiais de

trabalho. O autor juntou parte dos documentos indicados. O réu reiterou os termos de sua contestação. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Sobre prescrição, tem-se que, na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, isto sim, as prestações dele decorrentes, mais especificamente as que recaem além de cinco anos da data em que a ação foi proposta, o que, se o caso, no final será reconhecido e proclamado. Prosseguindo e já no que respeita à questão de fundo, a queixa do autor está em que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. É sobre esse tema, pois, que se deitará atenção. A aposentadoria especial - recorde-se - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Prefalado benefício é devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, interessa a lei vigente à época em que prestada. Assim, lei nova que, por instituir novo regime jurídico para a aposentadoria especial, venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Dec. 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que a nocividade assomava quando superior a 80 decibéis. A seu turno, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído considerado agente nocivo é o que supera 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do TRF4 (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. o Des. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 19/02/2003) e também no INSS (Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se entendimento no sentido da aplicação concomitante de ambos os decretos, considerando-se nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, objeto da previsão mais benéfica. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Ao depois, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, punha-se deletério quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação estrita dos decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 e, somente daí em diante, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Todavia, tem-se que até 05/03/97 considera-se especial a atividade se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social e protetivo do direito previdenciário, entende-se cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis, já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região; confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo

empregador.4. Omissis.(TRF 4ª Região - Terceira Seção - EIAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323)Com essa moldura, o autor afirma trabalho sob condições especiais exercido durante períodos compreendidos entre 1978 e 2006, os quais confeririam suporte temporal ao benefício colimado.As atividades desempenhadas de 29.06.1979 a 11.11.1987 e de 14.04.1993 a 08.02.2006, foram admitidas especiais na seara administrativa (fls. 48, 51, 54, 140/143 e 161); nesse ponto, pois, carência de ação comparece e reclama ser reconhecida. Quando aos demais períodos foram eles computados pelo INSS como trabalhados sob condições comuns (fls. 47/55 e 160/162) e encontram-se registrados em CTPS (fls. 91, 101 e 176/179).Cumprir consignar que, nas decisões administrativas acostadas aos autos, em momento nenhum foram reconhecidos especiais todos os períodos de trabalho descritos à fl. 05, como supõe o autor em sua petição inicial. Carece assim aquilatar - e isso em tese basta para verificar se é caso de converter em especial a aposentadoria de que goza o autor - se se recobre de especialidade o trabalho desenvolvido de 01.01.1978 a 21.06.1979, de 17.02.1988 a 30.06.1988, de 01/07/1988 a 17.07.1989, de 24.07.1989 a 03.01.1990, de 09.01.1990 a 29.01.1992 e de 10.08.1992 a 28.10.1992.Muito bem.De 01.01.1978 a 21.06.1979 o autor trabalhou como auxiliar serralheiro (fl. 91); de 09.01.1990 a 29.01.1992, como oficial montador industrial; e de 09.02.2006 a 25.09.2006, como soldador (fl. 178). Nada veio aos autos, porém, no sentido de demonstrar a exposição dele a agentes nocivos, nos citados períodos. E, como não se trata de atividades que podem ser consideradas especiais por mero enquadramento na legislação de regência, não há como assim reconhecê-las.Já de 17.02.1988 a 30.06.1988, de 01/07/1988 a 17.07.1989, de 24.07.1989 a 03.01.1990 e de 10.08.1992 a 28.10.1992, o autor trabalhou como soldador, segundo se infere das anotações lançadas em sua CTPS (fls. 101 e 176/178). Então, na forma do Código 2.5.3, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/1979, poder-se-ia, por simples subsunção, reconhecer especial aludida atividade - se isso tivesse sido pedido.Tecidas essas considerações, segue a contagem de tempo de serviço especial que no caso se visualiza: Ao que se vê, nas linhas do que antes se expôs e daquilo que já havia sido reconhecido na seara administrativa, atinge o autor 23 anos, 03 meses e 08 dias trabalhados sob condições que induzem especialidade, interstício insuficiente à concessão da aposentadoria especial buscada. Para sua concessão - recorde-se - exige-se tempo de serviço prestado única e exclusivamente sob condições nocivas por 25 (vinte e cinco) anos, o que não se deu na espécie.A conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, assim, não é de ser deferida.Para não julgar extra petita, deixo de declarar especiais os períodos que se estendem de 17.02.1988 a 30.06.1988, de 01/07/1988 a 17.07.1989, de 24.07.1989 a 03.01.1990 e de 10.08.1992 a 28.10.1992.Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC:a) julgo o autor carecedor da ação no tocante ao reconhecimento de trabalho especial nos períodos de 29.06.1979 a 11.11.1987 e de 14.04.1993 a 08.02.2006, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 267, VI, do CPC; eb) julgo improcedente o pedido de conversão em especial da aposentadoria de que o autor é titular.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, já que haure os benefícios da justiça gratuita (fl. 169), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna condicional, em atrito com o art. 460, único, do CPC, o título judicial (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).No trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.

0000164-86.2013.403.6111 - ANTENOR PEREIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Justifique o requerente o pedido de prova oral formulado às fls. 103/112, haja vista os depoimentos já colhidos nos autos da justificação administrativa, processada pelo INSS por determinação deste juízo.Publique-se.

0000340-65.2013.403.6111 - JOSE MOLINA RODRIGUES(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual o autor, nascido em 29.10.1952, pretende obter do INSS benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Afirma haver completado 60 (sessenta anos) e ter desenvolvido atividade rural por mais de 180 (cento e oitenta) meses. Requereu, mas teve indeferido, lamentado benefício na orla administrativa. Pede o reconhecimento de tempo de trabalho rural de outubro de 1964 a setembro de 1988 e a concessão do benefício excogitado, desde o requerimento administrativo (27.11.2012), condenando-se o instituto previdenciário a pagar-lhe as prestações correspondentes desde então, mais adenos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Mandou-se processar justificação administrativa; finalizada, foram os autos respectivos juntados a este feito.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando indevido o benefício, porquanto não provados seus requisitos autorizadores, de vez que o autor por longo tempo exerceu trabalho urbano; juntou documentos à peça de resistência.O autor manifestou-se a respeito da contestação apresentada, contentando-se com a prova mandada produzir.O réu disse que não tinha provas a produzir.O MPF deitou manifestação nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:Persegue o autor aposentadoria por idade rural.Dito benefício será devido ao segurado trabalhador rural que, cumprida a carência exigida (180 meses - art. 142 da lei de regência), completar sessenta anos (art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91). Para tanto deve comprovar efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício que persegue (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91). Os trabalhadores rurais que não o tenham sido sempre poderão somar ao tempo de atividade rural períodos de contribuição sob outras categorias de segurado; mas, nesse caso, não farão jus ao rebaixamento etário (art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/91). Muito bem. O autor completou sessenta anos em 29.10.2012 (fl. 10). Como havia retornado à seara agrícola em 01.08.2012 (fl. 19), requereu aposentadoria por idade de trabalhador rural em 27.11.2012 (fl. 13). Todavia, registra vínculos urbanos de 01.09.1988 a 05.03.1992; de 01.12.1992 a 29.11.1993; e de 21.10.1996 a 29.04.1997 (fl. 33). Ao ser ouvido na Justificação Administrativa designou-se motorista de carretos (fl. 39). Verteu contribuições como contribuinte individual entre janeiro e agosto de 2012 (fl. 33). Logo, nos termos do art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, para ficar só nesse fundamento, por não ter completado sessenta e cinco anos, o autor não faz jus à aposentadoria por idade postulada. Mas, como há pedido de declaração de tempo rural, cumpre investigá-lo. Nessa empreita, é de verificar que, à luz do artigo 55, parágrafo 3.º, da Lei 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço, para os fins queridos na inicial. Com o mesmo ditado acede a Súmula n.º 149 do STJ, a preconizar que prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Outrossim, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). Ademais, levando em conta o ditado acima, a 2ª Tuma Recursal do Paraná firmou entendimento no sentido de que somente é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria a partir do ano do primeiro documento que indique a condição de lavrador do segurado, tendo como limite o último documento (Recurso nº 2004.70.95.003744-4, Rel. a Juíza Federal Leda de Oliveira Pinho, j. 14.03.2006; Recurso nº 2004.70.95.002458-9, Rel. o Juiz Federal Danilo Pereira Júnior, j. 23.02.2006). Nesse sentido, verifique-se: Por entender não dever ser reconhecido início e fim de tempo de serviço rural com base em prova testemunhal, limito o reconhecimento do tempo de serviço rural do autora o período de 01/01/61 a 31/12/69, porque essas são as datas do PRIMEIRO e do ÚLTIMO documento em nome do autor, respectivamente (Proc. nº 2002.70.01.025073-5, dec. unânime, rel. a Juíza Federal Gisele Lemke, j. de 05.11.2003). Pois bem. O documento mais antigo trazido à colação pelo autor é a certidão de casamento de fl. 15, núpcias convoladas em 16.12.1972; a esse tempo o autor designava-se lavrador. Destaque-se a esse propósito que qualificação profissional em documentos pessoais, contemporâneos ao fato exigente de prova, vale como início de prova material de atividade rurícola (STJ, REsp 95.007.1660/SP, Costa Lima, 5ª T., DJ de 25.09.1995). Sobre período de trabalho rural no Paraná é o que há. Mais nada veio à balha. Nenhum fragmento material, início razoável de prova, existe no sentido de que o autor trabalhou em regime de economia familiar, junto com o pai e irmãos, em uma gleba de propriedade da família (com o que documentos de propriedade poderiam ser recuperados na serventia de notas ou no registro de imóveis local), no município de Primeiro de Maio-PR. Assim, o depoimento da testemunha Jair Veloso da Silva (fls. 42/44), por ausência de vestígio material que lhe dê suporte, não pode ser considerado, para deitar prova de trabalho rural entre 1964 e 1971. Todavia, reconhece-se trabalho rural do autor, em Primeiro de Maio-PR, a partir do documento de fl. 15 (a certidão de casamento citada), corroborado pelo depoimento da testemunha Adolfo Nalin Neto (fls. 47/49), entre 1º de janeiro de 1972 e 31 de dezembro de 1977, não sendo necessário - é isso é importante remarcar -- que exista início de prova material para todo o período afirmado, de acordo com a Súmula 14 da TNU, verbis: para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. O trabalho rural do autor, em LINS-SP, de 1º de março de 1982 a 30 de abril de 1988, está indiciado pelos documentos de fls. 16/17, foi confirmado pela testemunha Marinalva Alves Cerqueira de Lima (fls. 51/52) e não briga com o primeiro vínculo de trabalho urbano do autor, a partir de 01.09.1988 (fl. 62). Pode, assim, diante das considerações que acima foram feitas, ser judicialmente declarado. Refri-se que a jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de reconhecer comprovada atividade agrícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada por depoimentos testemunhais (AGREsp- PR 332.476, Rel. o Min. VICENTE LEAL). Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural do autor, para declará-lo exercido de 1º de janeiro de 1972 a 31 de dezembro de 1977 e de 1º de março de 1982 a 30 de abril de 1988, para fins previdenciários, exceto carência para obtenção de benefício de trabalhador urbano (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91); (ii) julgo improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural formulado. Sem honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Sem custas, porquanto tanto o autor, beneficiário da justiça gratuita, como o INSS, delas são isentos (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96). P. R. I., a não ser o MPF (fls. 73/75).

0000398-68.2013.403.6111 - MARIA ENEDINA ALVES(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Justifique a requerente o pedido de produção de prova oral formulado às fls. 142/145, haja vista os depoimentos já colhidos nos autos da justificação administrativa, processada no instituto previdenciário por determinação deste juízo. Publique-se.

0000646-34.2013.403.6111 - FABIANA FREIRE MARIN PACHECO X FERNANDA FREIRE MARIN X FLAVIA FREIRE MARIN(SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)

Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO dirigidos em face da sentença de fls. 380/382, averbando-a de guardar omissão, já que argumentos desafiados na inicial não teriam sido enfrentados.Com esse visto, DECIDO:Improsperam os embargos.Omissão não há.É que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto (STJ - 2ª T., REsp 696.755, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386).Tampouco se obriga o juiz, como é de expressivo entender jurisprudencial (cf. RJTJESP 115/207), a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, enfrentando-os um a um, se declina os motivos adotados para a solução da demanda e produz dispositivo que não padece de obscuridade ou ambiguidade.Como é cediço, embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada no asserto embargado (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO - Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO). São deveras incabíveis quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793).Outrossim, os embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo, licença concedida, o que suprir na sentença guerreada.P. R. I.

0000685-31.2013.403.6111 - CARLOS ALBERTO TARDIM(SP138253 - LUCIANA RODRIGUES DE BRITO ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pela Fazenda Nacional é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0000859-40.2013.403.6111 - JOAO LUIZ DE SOUZA NETO(SP050047 - JOSE ADRIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001171-16.2013.403.6111 - PEDRO DIVINO GOMES(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante a renúncia ao direito postulado (fl. 150), resta prejudicado o recurso de apelação interposto às fls. 139/147.Certifique a serventia o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 134/135 e após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0001207-58.2013.403.6111 - VALDECI FELICIANO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.O autor postula o reconhecimento de atividade rural e urbana exercidas debaixo de condições especiais de trabalho e pretende fazer prova de tal condição por meio de oitiva de testemunhas e realização de perícia técnica.É certo que para comprovação do exercício de labor na lida rural prescindir não se pode de início de prova material, nos termos do art. 55, parágrafo 3.º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do STJ, a seguir transcritos:Art. 55 (...) (omissis) 3.º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.STJ - Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Entretanto, não há nos autos qualquer início de prova material acerca do trabalho rural que o autor sustenta desempenhado, a tanto não bastando os formulários juntados às fls. 12/13, por se tratarem de documentos unilaterais, emitidos pelo próprio empregador, os quais equivalem a mero depoimento prestado por escrito (STJ - EREsp 205.885/SP, Rel. o Min. Fernando Gonçalves).Assim, a fim de que se possa aliviar sobre a necessidade e utilidade da produção da prova oral requerida à fl. 30, concedo ao requerente prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos documentos que sirvam de início razoável de prova material do trabalho rural afirmado. Int.

0001834-62.2013.403.6111 - LAURINDA MORAES DE FRANCA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE

BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pela autora e para sua realização designo audiência para o dia 06/12/2013, às 15 horas. Intime-se a autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342, do CPC. As testemunhas arroladas, observado o disposto no artigo 407 do CPC, a conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente a autora e o INSS. Outrossim, em face da manifestação de fls. 86/88 é desnecessária nova vista dos autos ao MPF. Publique-se e cumpra-se.

0001897-87.2013.403.6111 - EDNEIA BENTO MARTINS(SP253232 - DANIEL MARTINS SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I. Ciência à autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. II. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. V. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 29 de janeiro de 2014, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte

autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo

0002235-61.2013.403.6111 - MARIA BERNARDA TEIXEIRA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora, idosa, pede do INSS a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data citação, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. À autora foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária. No mais, verificou-se defeito na representação processual da autora, determinando-se correção, o que restou cumprido à fl. 38. Determinou-se a citação do réu, ficando postergada a análise do pedido de antecipação de tutela. Na mesma oportunidade, antecipou-se a realização de estudo social, apontando-se a necessidade de intervenção do MPF no feito. Auto de constatação social veio ter aos autos (fls. 44/53). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais necessários para obtenção do benefício assistencial pretendido, daí por que a pretensão inicial não vingava; juntou documentos à peça de resistência. A autora teceu considerações sobre a contestação apresentada. O INSS se manifestou sobre a prova social produzida, juntando documentos, e solicitou fosse expedido ofício ao Regime Próprio da Previdência Social do Estado de São Paulo com o fito de obter informações quanto ao valor da aposentadoria percebida pela filha da autora, Sra. Nair Teixeira Moura. O MPF deitou manifestação no feito. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, indefiro pedido de expedição de ofício ao Regime Próprio da Previdência Social do Estado de São Paulo formulado pelo INSS, uma vez a prova já coligida é suficiente ao deslinde da causa. O benefício que se pretende está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, o qual, em sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (destaquei) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (ênfases colocadas) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (grifos colocados) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei) Num primeiro súbito de abordagem, verifica-se que a autora cumpre o requisito etário estabelecido no caput do preceptivo copiado: nascida em 12.04.1919 (fl. 10), soma, hoje, 94 (noventa e quatro)

anos de idade. É por isso que não é de mister investigar sobre seu estado de saúde. Em outro giro, há que se verificar o requisito econômico. Ao tempo em que esta sentença é proferida, o Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, já havia proclamado a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar o valor de meio salário mínimo (em vez de) abaixo do qual despontaria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Muito bem. Narra a Sra. Meirinha que o núcleo familiar da autora é composto por ela, seu marido, Sr. Francisco Teixeira, e sua filha solteira, Sra. Nair Teixeira Moura. O rendimento que os sustenta é oriundo da aposentadoria por idade percebida por Francisco, no valor de um salário mínimo, e da aposentadoria recebida por Nair, no importe de R\$ 965,00, mas R\$100,00 mensais do guardanapos que faz e vende. Está-se, pois, a falar de renda familiar de R\$ 1.743,00. Nessa toada, apurou-se uma renda familiar per capita de R\$ 581,00 para o clã que se investiga, valor este superior à metade do salário mínimo vigente. Outrossim, narra a senhora Assistente Social que a família reside em imóvel próprio, equipado com o indispensável, com três quartos (sendo um deles de despejo), sala, copa, cozinha, banheiro e lavanderia com cobertura, em bom estado de conservação. Também não passou despercebido que a autora conta com apoio familiar: possui mais quatro filhos que, conforme o informado, ajudam na compra dos medicamentos (fl. 46). Estado de precisão, pois, não veio à baila. Com essa moldura, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna, a prestação almejada não é devida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 37), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ciência ao MPF. P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

0002294-49.2013.403.6111 - MICHELE GIROTTO MARQUES (SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA X COLOMBO & MOREIRA - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME (SP060127 - JOSE ANTONIO CARMANHANI E SP190731 - MARIANA CASARINI CARMANHANI)

Vistos. Com a apresentação da contestação protocolizada sob nº 2013.61110029773-1, a CEF exerceu seu direito de defesa, operando-se a preclusão consumativa do ato; confira-se nesse sentido: (...) Com a entrega da peça de contestação, o réu realizou o ato que lhe cabia, não podendo fazê-lo novamente. Uma vez que já exercido o direito de responder à ação, consumou-se a oportunidade processual; inviável que a parte torne a impugnar a ação. A duplicidade de contestações encontra empecilho no princípio da preclusão consumativa. (AG 200404010284727, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 24/08/2005, PAG: 925). Dessa forma, a peça de segundo protocolo é de ser desentranhada dos autos e entregue ao patrono da requerida Caixa Econômica Federal, mediante recibo, providência que determino. Outrossim, à vista do endereço informado à fl. 191, expeça-se nova carta para citação da requerida Casa Alta. Publique-se e cumpra-se.

0002327-39.2013.403.6111 - CELSO PADUIM (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 29.02.1996 (NB n.º 101631868-2), calculada de forma proporcional. Todavia, continuou a trabalhar, como já o fazia antes de aposentar-se, em serviços considerados especiais, razão pela qual passou a fazer jus a aposentadoria especial, computando-se as contribuições vertidas após a aposentadoria deferida. Entende ser seu direito renunciar à aposentadoria obtida, sem devolução de valores, optando por outra, mais vantajosa, levando em conta todo seu tempo de serviço. Pede, então, seja reconhecida sua renúncia ao citado benefício, implantando-se aposentadoria especial. Sucessivamente, requer o reconhecimento do tempo especial afirmado, trabalhado antes e depois da aposentação e, computado com fator de conversão, a revisão da renda mensal do benefício deferido. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou, de início, prescrição e decadência. Quanto à matéria de fundo, disse que o direito alegado era nenhum. Não pode haver, por expressa vedação legal, cômputo de contribuições após a aposentadoria por primeiro obtida. Defendeu, outrossim, a ausência de prova do alegado trabalho especial. Pediu, escorado nas razões postas, a improcedência do pedido. À peça de resistência juntou documentos. A parte autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada. O réu declarou não ter provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC. Prescrição, na medida em que o autor reclama a revisão a partir da citação, não há proclamar. Em linha lógica de desdobração, enfrente o pedido de desaposentação, formulado em primeiro lugar. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer

em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento o autor não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressentir de base constitucional de validade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Víctor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Na verdade, como é da disposição do art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), segundo redação mandada incluir pela Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social. De fato, no enfoque tributário, como ensina Geral Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega ao autor a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve. Deve também restituir ao INSS as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em detrimento do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, evitando, por igual, a insegurança gerada por um sistema de prestações timbrados pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, é impossível de planejar-se e equilibrar-se por adequado e suficiente custeio. Repare-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (grifos apostos - TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS). Está, todavia, longe de prestigiar o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita; de feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS: EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES

DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008). A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção: Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira *contradictio in adjectu*. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble. Não há como acolher, assim, o pedido de desaposentação, formulado na inicial. Isso considerado, cabe enfrentar o pleito deduzido de forma sucessiva: quer o autor o reconhecimento de trabalho especial dito desempenhado e, agregado ao seu tempo de serviço, revisão da aposentadoria que está a receber. Não é possível, todavia, conceder fastígio à pretensão. O direito de que se trata foi fulminado por inelutável decadência, matéria da qual - é indubitoso - pode-se conhecer de ofício (art. 295, IV, do CPC). Eis, com efeito, a redação do art. 103 e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). É preciso enfatizar, desde logo, a inexorabilidade do prazo decadencial, insuscetível de impedimento, suspensão ou interrupção (art. 207 do C. Civ.). O prazo decadencial surge com o próprio direito e se prende à potestade de seu titular; é por isso que depende exclusivamente da iniciativa do interessado. Consumado o prazo decadencial, o qual não se suspende ou interrompe, o próprio direito (no caso à revisão) fenece. Pois bem. Na espécie, o benefício que o autor pretende revisar (aposentadoria especial) foi concedido em 29.02.1996 (fl. 39), data anterior à vigência da Lei nº 9.528, diploma que ganhou força e efeitos a partir de 28.06.1997. Destarte, como a alteração introduzida no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 pela Lei nº 9.528/97 só poderia produzir efeitos a partir de sua vigência, consolidou-se o entendimento de que os benefícios concedidos anteriormente a tal data - 28.06.1997 - ficavam sujeitos ao prazo decadencial decenal, contado da data em que entrou em vigor a norma que deu novo traçado à matéria. Não é que a lei nova retroaja. É que novo regime jurídico sobreveio (a respeito do qual não há falar em direito adquirido), irradiando efeitos gerais e abstratos sobre todos os benefícios em manutenção, desarrazoado cogitar de benefícios que a qualquer tempo podem ser revistos coexistindo com outros cujo direito à revisão é, diferentemente, sujeito à decadência. Significa dizer que, conquanto concedido antes da vigência da Lei nº 9.528/97, o benefício de aposentadoria especial concedido ao autor, sob a ordem legal adveniente, ficou sujeito ao prazo decenal de decadência, que se foi exaurindo inexoravelmente até o termo final fixado em 28.06.2007. Quer dizer, se o autor não se queixou do desacerto na RMI da aposentadoria até 28.06.2007, direito à revisão, caduco, não mais subsiste. É mesmo da jurisprudência que o prazo decadencial introduzido pela Lei nº 9.528/97, que tem natureza de regra de direito material, somente se aplica a benefícios concedidos depois de sua entrada em vigor. Para os benefícios concedidos até 27.06.1997, o prazo de decadência deve ser contado a partir da vigência da nova norma; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 3. Agravo Regimental provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AGARESP 201200069589, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:01/08/2012) PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. AÇÃO REVISIONAL.

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. I - A decadência constitui instituto de direito material, de modo que a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. Entretanto, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Dessa forma, a solução a ser adotada é afirmar que a nova disposição legal, prevista no art.103 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97, está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência.II - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. III - No caso dos autos, visto que o de cujus recebia o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, DIB: 15.06.1994, deferida em 22.08.1994 e que a presente ação foi ajuizada pela parte autora, na condição de viúva, em 01.10.2010, efetivamente operou-se a decadência do direito de pleitear a revisão do tempo de serviço do benefício anterior, qual seja, reconhecimento de atividade especial, para fins de reflexo na pensão por morte. IV - Agravo da parte autora improvido (art.557, 1º do C.P.C.). (ênfases colocadas)(TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC 00199047420114039999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012)Diante de todo o exposto:a) julgo improcedente o pedido de desaposeitação, formulado em primeiro lugar, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC;b) com relação ao pedido de revisão, deduzido de forma sucessiva, resolvo o mérito, diante do prazo decadencial decenal que se consubstanciou, extinguindo o feito na forma do art. 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, apoiado no entendimento de que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

0002352-52.2013.403.6111 - JOB CAROLINO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção do primeiro benefício. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial. Sucessivamente, requer seja o tempo especial suscitado convertido em comum, com fator acrescido, a fim de ser incluído no cálculo de seu tempo de serviço, revisando-se a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição e condenando-se o INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes. Adendos e consectários da sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Citado, o réu apresentou contestação. Levantou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e rebateu às inteiras a pretensão inicial, dizendo-a improcedente, dadas as razões desfiadas. Juntou documentos à peça de resistência.O autor apresentou réplica à contestação e requereu a realização de perícia.O réu disse que não tinha provas a produzir.É a síntese do necessário. DECIDO:Assinalo que prova técnica não tem propensão nem o condão de recuperar condições de trabalho havidas faz muito tempo.Outrossim, perfil profissiográfico previdenciário, na forma do artigo 68, 2.º, do Decreto n.º 3.048/99, é documento destinado à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e vai encontrar fundamento legal no artigo 58 e parágrafos da LB.Trata-se de documento obrigatório que precisa ser mantido atualizado e não pode ser sonegado do empregado, sob pena de multa.No caso, não consta que formulário que indicia trabalho insalubre/especial tenha sido impugnado na seara trabalhista, com o que, a par de ter foros de validade, dispensa a realização de mais prova a propósito das informações nele lançadas.Destarte, nos termos do artigo 130, in fine c.c. o artigo 330, ambos do CPC, por reputar desnecessária a produção de outras provas, como ao longo desta sentença será justificado, e se achando nos autos os documentos que importam ao desate do feito, conheço diretamente do pedido.Registro, ainda, que a pretensão nestes autos deduzida não é vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não merece acolhida.Prosseguindo e já no que respeita à questão de fundo, a queixa do autor está em que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição, sem reconhecimento administrativo de períodos laborados sob condições nocivas à saúde.A aposentadoria especial - recorde-se - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Prefalado benefício é devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. O benefício está atualmente disciplinado

pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, interessa a lei vigente à época em que prestada. Assim, lei nova que, por instituir novo regime jurídico para a aposentadoria especial, venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a calçá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que a nocividade assomava quando superior a 80 decibéis. A seu turno, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído considerado agente nocivo é o que supera 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do TRF4 (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. o Des. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 19/02/2003) e também no INSS (Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se entendimento no sentido da aplicação concomitante de ambos os decretos, considerando-se nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, objeto da previsão mais benéfica. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Ao depois, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, punha-se deletério quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação estrita dos decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 e, somente daí em diante, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Todavia, tenho que até 05/03/97 considera-se especial a atividade se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social e protetivo do direito previdenciário, entende-se cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis, já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região; confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) Pois bem. O autor afirma trabalho sob condições especiais exercido durante períodos compreendidos entre 1977 e 2010, os quais, somados e assim reconhecidos, confeririam suporte temporal ao benefício colimado. As atividades desempenhadas de 30.01.1991 a 31.03.1991, de 01.04.1991 a 31.10.1995 e de 01.11.1995 a 28.02.1997 foram admitidas especiais na seara administrativa (fls. 91/93 e 96); nesse ponto, pois, carência de ação comparece. Todavia, indisputados, aludidos interregnos devem ser levados a cômputo para o fim pretendido. Os demais períodos foram computados pelo INSS como trabalhados sob condições comuns (fls. 95/97). Carece assim aquilatar - e isso em tese basta para o desate da demanda - se se recobre de especialidade o trabalho desenvolvido de 02.05.1977 a 15.08.1979, de 17.01.1980 a 07.04.1980, de 08.04.1980 a 23.12.1982, de 07.02.1983 a 30.06.1983, de 15.07.1983 a 07.05.1985, de 13.05.1985 a 07.01.1986, de 08.01.1986 a 29.01.1991 e de 01.03.1997 a 24.06.2010. É sobre o que acode deitar atenção. De 02.05.1977 a 15.08.1979 o autor trabalhou como ajudante (fl. 23) e, de 08.04.1980 a 23.12.1982, como braçal (fl. 24). Nada veio aos autos, porém, no sentido de demonstrar a exposição a agentes nocivos nos citados períodos. E, como não se trata de

atividades que podem ser consideradas especiais por mero enquadramento na legislação de regência, não há como assim reconhecê-las. Já de 17.01.1980 a 07.04.1980, o autor trabalhou como cobrador de ônibus, segundo se infere na anotação lançada em sua CTPS (fl. 23). Na forma do Código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, pode-se, por simples subsunção, reconhecer especial aludida atividade. Sem mais especificação, em ordem a permitir enquadramento nas normas já aludidas, não há como reconhecer a especialidade da função de frentista, desempenhada de 07.02.1983 a 30.06.1983, em estabelecimento industrial (fl. 24) !!! Com relação aos períodos de 15.07.1983 a 07.05.1985, de 08.01.1986 a 31.12.1986 e de 01.01.1987 a 29.01.1990, os formulários DSS-8030 de fls. 41, 42 e 43, produzidos com base em laudo técnico elaborado em 1986, referem a exposição a ruídos de 80 a 83 decibéis. O trabalho, então, na forma da fundamentação expandida, deve ser admitido especial. De 13.05.1985 a 07.01.1986 o autor exerceu atividade rural (fl. 25). Anoto, porém, que tempo laborado como lavrador não pode ser considerado como atividade especial. Não pode, a despeito do item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64, pois inexistente, à época da prestação do serviço agrícola afirmado, amparo legal para a aposentadoria por tempo de serviço do trabalhador rural. É que a Lei n.º 3.807/60 (art. 3º, II) excluía de seu regime jurídico esses trabalhadores (cf. TRF3, ACs 3733/SP, Rel. a Juíza Ana Pezarini, DJU de 12.07.2006, p. 608, e 54.448/SP, Rel. a Juíza Márcia Hoffmann, j. de 04.04.2005). De fato, a partir de 01.01.1974, a pessoa física que prestasse serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie (art. 3º, 1º, alínea a, da LC 11/71), mesmo que esse empregador fosse empresa agroindustrial (art. 4º, caput, da LC 16/73), ficava sujeita não à Previdência Social Urbana mas ao PRORURAL, programa que - sublinhe-se -, não previa aposentadoria por tempo de serviço e, de consequência, inadmitia cômputo de tempo especial para segurado a quem não se oferecia dito benefício, conclusão que se impõe independentemente da produção de prova. Não é de se admitir especial, assim, o trabalho exercido no meio rural. Para o intervalo de 30.01.1990 a 29.01.1991, o DSS-8030 de fl. 44, também baseado no laudo técnico de 1986, aponta exposição a ruídos de 80 a 85 decibéis, calor, poeiras metálicas e substâncias químicas. Nos moldes da legislação antes referida, no tocante à exposição a ruído, e dos Códigos 1.2.10 e 2.5.1 dos Anexos do Decreto n.º 83.080/79, a atividade deve ser reconhecida especial. Os DSS-8030 de fls. 47 e 48, elaborados com base em laudo produzido em 1999 (fls. 63/81), indicam, para os períodos de 01.03.1997 a 31.10.1997 e de 01.11.1997 a 31.12.2003, sujeição a ruído e a agentes químicos, mas não ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos pela norma. Os períodos, então, à míngua de insalubridade, não devem ser declarados especiais. Para finalizar, o PPP de fls. 49/52, relativo ao trabalho realizado de 01.01.2004 a 24.06.2010, aponta submissão a ruído de 84,9 decibéis. Respeitado o limite de tolerância, antes aludido, não se pode reconhecer a especialidade afirmada. É de se reconhecer, em suma, como trabalhados debaixo de condições especiais, apenas os intervalos que se estendem de 17.01.1980 a 07.04.1980, de 15.07.1983 a 07.05.1985, de 08.01.1986 a 31.12.1986, de 01.01.1987 a 29.01.1990 e de 30.01.1990 a 29.01.1991. Isso não obstante, considerado o tempo ora reconhecido, mais aquele admitido administrativamente, anteriormente referido, atinge o autor pouco mais de 13 anos trabalhados sob condições adversas, interstício insuficiente à concessão da aposentadoria especial buscada. Para sua concessão - recorde-se - exige-se tempo de serviço prestado única e exclusivamente sob condições adversas por 25 (vinte e cinco) anos, o que não se deu na espécie. A aposentadoria especial postulada, assim, não é de ser deferida. Mas o autor faz jus à conversão dos citados períodos para soma aos demais e revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição que está a perceber, pedido que formulou sucessivamente. Dita revisão deverá retroagir à data do requerimento administrativo (24.06.2010 - fl. 31), conforme requerido. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança, na forma da Resolução n.º 134/2010 do CJF. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário de gratuidade processual (fl. 106) e a autarquia previdenciária delas isenta (art. 4º, I, da Lei n.º 9.286/96). Ausentes em seu conjunto os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação de tutela requerida. Da tese exteriorizada na inicial não aflora receio de dano irreparável. Só pelo fato de estar recebendo benefício, fica claro que o autor de alguma renda está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Confira-se, a esse propósito, o resultado do AG n.º 118215, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 3/12/2002 e do AG n.º 56751, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 14/11/2000. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC: a) julgo o autor carecedor da ação no tocante ao reconhecimento de trabalho especial nos períodos de 30.01.1991 a 31.03.1991, de 01.04.1991 a 31.10.1995 e de 01.11.1995 a 29.02.1997, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 267, VI, do CPC; b) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados sob condições especiais os intervalos que se estendem de 17.01.1980 a 07.04.1980, de 15.07.1983 a 07.05.1985, de 08.01.1986 a 31.12.1986, de 01.01.1987 a 29.01.1990 e de 30.01.1990 a 29.01.1991; c) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial; d) julgo procedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.375.012-7 - fl. 19), para que, na forma da fundamentação acima, agregue-se na contagem de tempo de serviço do autor os períodos ora reconhecidos especiais, a gerar novo valor de benefício que deverá passar a ser pago. Condene o réu, outrossim, a pagar-lhe as diferenças decorrentes da revisão deferida, de uma única vez, desde 24.06.2010 (data do

requerimento administrativo), com os adendos acima estabelecidos. O benefício ora revisado terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Job Carolino da Silva Espécie de benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.375.012-7) Data de início do Benefício (DIB): 24.06.2010 Retroação da revisão: 24.06.2010 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: A ser fixada após o trânsito em julgado Períodos especiais reconhecidos: 17.01.1980 a 07.04.1980 15.07.1983 a 07.05.1985 08.01.1986 a 31.12.1986 01.01.1987 a 29.01.1990 30.01.1990 a 29.01.1991 Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do STJ). P. R. I.

0002427-91.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES ARAUJO DA SILVA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual objetiva a autora reconhecimento de tempo de serviço afirmado trabalhado sob condições especiais, que pretende somar, depois de convertido em tempo comum acrescido, aos demais períodos trabalhados, de sorte a obter, cumprido o interstício exigido, aposentadoria por tempo de contribuição, condenando-se o réu a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a data do indeferimento administrativo, além dos adendos legais e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o réu apresentou contestação. Sustentou não provado o tempo especial afirmado, assim como não preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria pretendida. Documentos foram juntados à peça de resistência. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. O réu disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Com os PPPs juntados aos autos, não se faz necessário mandar produzir prova técnica. Perfil profissiográfico previdenciário, na forma do artigo 68, 2.º, do Decreto n.º 3.048/99, é documento destinado à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e vai encontrar fundamento legal no artigo 58 e parágrafos da Lei n.º 8.213/91. Trata-se de documento obrigatório que precisa ser mantido atualizado e não pode ser sonegado do empregado, sob pena de multa. No caso, as informações constantes dos formulários trazidos aos autos não foram impugnadas pelo INSS; o autor também não as refuta. Destarte, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do CPC. No mais, pretende a autora sejam reconhecidos como trabalhados debaixo de condições especiais os intervalos que se estendem de 08.02.1984 a 18.05.1985 e de 07.11.1985 a 12.03.2012. Aludidos períodos estão registrados em CTPS (fl. 14) e constam, em parte, do CNIS (fl. 43); não foram, eles também, impugnados pelo INSS. Resta averiguar, assim, as condições de trabalho a que esteve submetida a autora nos intervalos acima referenciados. O tempo de serviço especial, o qual se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas, é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem sob a projeção da legislação então vigente, não podendo ser afetado pela novatio legis in pejus (cf. TRF4, AC 07.04.25995-6/PR, Rel. o MM. Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95; tal exigência não constava da legislação anterior, de sorte que cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Segundo a novel sistemática, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova; para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fim de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. O agente físico ruído, porquanto sempre exigente de mensuração técnica, deve ser analisado em separado. Sobre ele, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que a nocividade assomava quando superior a 80 decibéis. A seu turno, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído considerado agente nocivo é o superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do TRF4 (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. o Des. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 19/02/2003) e também no INSS (Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se entendimento no sentido da aplicação concomitante de ambos os decretos, considerando-se nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, objeto da previsão mais benéfica. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código

2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Ao depois, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, deletério se consideraria quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação estrita dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 e, somente a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, é de concluir que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social e protetivo do direito previdenciário, tenho que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis, já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região; confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) Tecidas essas considerações, passo a analisar a prova produzida. O formulário de fl. 16, produzido com base em laudo técnico, indica que de 08.02.1984 a 18.05.1985 a autora trabalhou exposta a níveis de ruído que variaram de 76 a 83 decibéis e a desconforto térmico, em quantidade próxima (mas não excedente - acresço) ao limite de tolerância. Tratando-se de sujeição a níveis variados de ruído, é de boa técnica adotar a média ponderada deles, levando-se em consideração os diversos níveis e o tempo de efetiva exposição a cada nível, ao longo da jornada de trabalho. Na impossibilidade, é razoável considerar a média aritmética simples. A TNU uniformizou entendimento nesse sentido. Repare-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de picos de ruído, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (Processo: PEDILEF 201072550036556, Relator(a): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, Sigla do órgão: TNU, Fonte: DOU 17/08/2012) Isso não obstante, no caso, a média aritmética simples (79,5 decibéis) não supera o limite de tolerância aplicável, na forma da legislação antes referida. O período em questão, por isso, não pode ser reconhecido especial. De sua vez, o PPP de fls. 17/18 não acusa exposição a fatores de risco para o intervalo de 07.11.1985 a 17.12.1998 e indica submissão a ruído variável mas superior a 80,00 decibéis, de 18.12.1998 a 24.11.2012, sublinhando-se para todo o período a utilização eficaz de EPI. Os formulários de fls. 20/23 e o documento de fl. 17 do processo administrativo digitalizado e gravado no CD de fl. 36 acusam a inexistência de laudo pericial até 18.12.1998, daí por que agentes nocivos não foram referidos, para o período, no PPP acima citado. Com relação ao trabalho posterior, o laudo de fls. 25/35 atesta o uso de EPI capaz de neutralizar os efeitos nocivos da exposição ao ruído. Saliento, nessa parte, não ignorar a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade do trabalho(). Mas, para não negar o desiderato da lei (de eliminar a nocividade, já que trabalho submetido a ruído é impossível de erradicar) e incidir em irrazoabilidade, entendo não ser caso de aplicá-la, haja vista que os documentos trazidos como prova demonstram que a técnica aplicada pelo empregador debelou o prejuízo à saúde do trabalhador. Se não fica evidenciado risco ou sua possibilidade à higidez física do segurado não há cogitar de tempo especial (cf. Sérgio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 13ª ed., p.366). Confira-se, no sentido aqui perfilado, o seguinte julgado do TRF4, ACP 2002.71.00.030435-2, Rel. o Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz: É certo que a lei não dispõe expressamente sobre a matéria, mas é coerente admitir que, uma vez demonstrada a inexistência de insalubridade ou periculosidade, seja pela utilização eficiente dos equipamentos de proteção e segurança ou por qualquer outra razão, resta ilidida a própria natureza especial da atividade. Pensar diferente seria o mesmo que convalidar presunções que as novas leis pretenderam eliminar. Não é se admitir especial, em suma, nenhum dos períodos investigados. E sem tempo especial a converter, de modo que imodificada a contagem administrativa de fl. 15, não tem direito a autora à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios em virtude da

gratuidade com a qual foi aquinhoadada (fl. 39), para não produzir título judicial condicional. Arquivem-se os autos no trânsito em julgado desta decisão. P. R. I.

0002443-45.2013.403.6111 - MARLENE DE ALMEIDA PONTALTI GUERREIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de trabalho urbano em condições que afirma especiais em períodos diversos que se estendem de 10/05/1977 a 09/03/2013. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposta a requerente durante os períodos reclamados como especiais. Indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de prova pericial técnica no presente feito. Primeiro porque quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade e, quanto à atividade mais recente, anoto que a prova deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Dessa forma, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, concedo à autora prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos formulários de condições ambientais de trabalho relativos a todos os períodos reclamados como especiais. Decorrido o prazo acima e apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se pessoalmente INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002447-82.2013.403.6111 - EURICO DOS SANTOS(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando que o reconhecimento como especial do período de trabalho entre 19/02/1975 e 19/11/1980, exercido na empresa Nestlé Ltda., já foi objeto do pedido formulado no feito nº 2006.61.11.003099-3, que tramitou na 1ª Vara Federal local, manifeste-se o autor, esclarecendo a repetição do referido pedido e emendando a petição inicial, se o caso. Publique-se.

0002565-58.2013.403.6111 - ANTONIO SIDNEI DE ALMEIDA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual objetiva o autor reconhecimento de períodos afirmados trabalhados sob condições especiais, que pretende averbar ao seu tempo de serviço, de sorte a obter, cumprido o interstício exigido, aposentadoria por tempo de contribuição, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o réu apresentou contestação. Sustentou não provado o tempo especial afirmado, assim como não preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria pretendida. Documentos foram juntados à peça de resistência. O autor, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada. O réu disse que não tinha provas a produzir e teceu considerações sobre a data de início do benefício a conceder. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, I, do CPC; estão nos autos os documentos que interessam ao deslinde do feito. Para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, pretende o autor seja reconhecido trabalho exercido sob condições especiais nos períodos de 14.09.1989 a 28.10.1989 e de 04.01.1991 a 03.05.2013. Os aludidos vínculos empregatícios estão registrados em CTPS (fl. 19) e constam do CNIS (fl. 44). Resta, então, analisar as condições especiais afirmadas. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, interessa a lei vigente à época em que prestada. Assim, lei nova que, por instituir novo regime jurídico para a aposentadoria especial, venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Nessa toada, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nºs 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto com relação a ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu

preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Nessa espécie, os PPPs de fls. 20/23 e 24/27 indicam que o autor trabalhou como atendente de enfermagem, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça/SP, no período de 14.09.1989 a 28.10.1989. Fê-lo também na Associação Beneficente Espírita de Garça/SP, nos períodos de 04.01.1991 a 30.04.1991, de 01.05.1991 a 31.01.1996, de 01.02.1996 a 31.12.2004 e de 01.01.2005 a 02.04.2013, respectivamente, como faxineiro, atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem. Em todas as funções, referidos documentos indicam que ele estava exposto a vírus, bactérias e microorganismos. Cumpre consignar que o documento de fls. 24/27 aponta responsáveis pelos registros ambientais a partir de 01.07.1995. O laudo técnico de fls. 55/67, produzido em 14.04.1998, considerou as atividades exercidas nos setores de limpeza (faxineiros) e enfermagem (atendente, auxiliar e técnico de enfermagem) como insalubres em grau médio. Já o laudo técnico de fls. 68/70, datado de 19.08.2013, também chegou à mesma conclusão; porém, apenas com relação à atividade de auxiliar de enfermagem, desenvolvida no setor de enfermarias. Assim, na forma do código 1.3.4 (anexo I) e 2.1.3 (anexo II), do Decreto n.º 83.080/79 e considerando a legislação antes referida, é de se admitir especial o trabalho desenvolvido até 05.03.1997. Quanto ao trabalho realizado após 06.03.1997, aludida conclusão encontra apoio nos ditames do Decreto n.º 2.172/97, código 3.0.1, item a, anexo IV, posteriormente repetido no Decreto n.º 3.048/99, código 3.0.1, item a, anexo IV. Em verdade, como é da jurisprudência, aludida atividade pode ser enquadrada como especial, anódina qualquer delimitação temporal, desde que comprovada a exposição a agentes nocivos pelos meios de prova estabelecidos na legislação vigente na data da prestação do serviço (TRF4 - Incidente de Uniformização no Juizado Especial Federal - IUJEF 6039-PR, Proc. 2005.70.95.006-39-2). Repare-se ainda mais na seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. AGENTES NOCIVOS PREVISTOS NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PRESUNÇÃO LEGAL DE ATIVIDADE INSALUBRE. I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - A ausência do formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40), resolve-se pelo contrato de trabalho, na função de atendente de enfermagem, anotado em CTPS. III - No que se refere aos profissionais da saúde, mais especificamente, aos auxiliares de enfermagem e enfermeiros, os decretos previdenciários que cuidam da matéria expressamente reconhecem o direito à contagem diferenciada daqueles que trabalham de forma permanente em serviços de assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins (g.n), conforme se constata do código 1.3.2 do Decreto 53.831/64. IV - O formalismo dirigido principalmente à seara previdenciária, quanto à apresentação de formulários específicos DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, não se aplica ao magistrado que, em ampla cognição, levando em conta todos os elementos dos autos, pode formar convicção sobre a justeza do pedido, principalmente em se tratando de categoria profissional, na qual há presunção legal de atividade insalubre, e se refira a período anterior ao advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir a comprovação do agente nocivo por laudo técnico. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 1729954, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 de 07/11/2012) É consabido que as infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatorios e clínicas. No caso, a exposição a agentes biológicos está no ambiente, fato que EPI nenhum é capaz de debelar, ilação que se tira a partir da observação do que ordinariamente acontece. Eis por que calha aqui a jurisprudência segundo a qual a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade do trabalho empreendido. Na hipótese vertente, como visto, as provas que se reclamavam foram produzidas. É de se reconhecer, então, como trabalhados sob condições especiais os períodos 14.09.1989 a 28.10.1989 e de 04.01.1991 a 03.05.2013. Tecidas essas considerações, calha deferir o benefício perseguido. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Insta transcrevê-lo em sua redação atual: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a.

(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...)Já para a concessão de aposentadoria integral, vem-se entendendo que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois.É que a referida emenda não fez incluir no inciso I do 7.º do artigo 201 da CF/88 requisito outro, para a concessão da aposentadoria, além do preenchimento de tempo de contribuição. E não faz sentido estabelecer em regra de transição critério mais rigoroso que o fixado na norma definitiva; decerto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.(...)-À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.- Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional.-Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1090368, Processo: 200603990073269, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 20/08/2008, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL)Basta que o segurado homem complete, então, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.Considerados os períodos que constam na CTPS (fls. 16/19) e no CNIS (fls. 43/44), bem como o tempo especial ora reconhecido, segue contagem de tempo de serviço que no caso se enseja: Ao que se vê, o autor cumpre 39 anos, 9 mês e 08 dias de contribuição e faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição almejada, calculada de forma integral, ao teor do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.876/99).O termo inicial da prestação fica fixado na data da citação (31.07.2013), à míngua de diferente requerimento, para não julgar ultra petita. Anote-se que o laudo técnico de fls. 68/70, embora datado de 19.08.2013, reporta-se a período anterior (de 08.03.1982 a 02.10.1994), com relação ao qual aferição de especialidade se dava por simples enquadramento; portanto não influi.Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução n.º 134/2010 do CJF.Anote-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Condene o réu a pagar honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Outrossim, beneficiário da gratuidade processual o autor, daí por que também dispensado de custas (inciso II do preceptivo acima referido), não há despesas processuais a recolher, distribuir ou compensar.Não é caso de antecipar os efeitos da tutela, tal como pretendido, de vez que o autor, como revela pesquisa realizada junto ao CNIS nesta data, está trabalhando, com o que, portanto, não se acha privado de renda; é assim que periculum in mora não comparece.Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC:(i) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado pelo autor, sob condições especiais, o intervalo que vai de 14.09.1989 a 28.10.1989 e de 04.01.1991 a 03.05.2013; (ii) julgo procedente o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características, mais adendos e consectário da sucumbência acima especificados:Nome do beneficiário: Antônio Sidnei de AlmeidaEspécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - IntegralData de início do benefício (DIB): 31.07.2013Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, por estimar-se que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC).P. R. I.

0002676-42.2013.403.6111 - JERRI ADRIANI GOMES(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO ITAMARATI DE MARILIA LTDA.

Vistos.Fl. 51: defiro. Processe-se sob os auspícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, considerando que o réu Auto Posto Itamarati de Marília Ltda não se encontra citado, a teor do disposto no artigo 267, par. 4º, do CPC, acolho o pedido de desistência formulado à fl. 50. Prossiga-se, pois, somente em face da Caixa Econômica Federal.Publique-se.

0002710-17.2013.403.6111 - VILMA LUZIA NAZARIO EUFLAUZINO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma

oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Outrossim, no prazo acima deverá ainda trazer aos autos cópias legíveis dos documentos juntados às fls. 51/60. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0002716-24.2013.403.6111 - MIRALDO DE BRITO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0002732-75.2013.403.6111 - ANDREIA DA SILVA(SP259367 - ANDREIA DE AMARAL CAMPOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica requerida pelas partes e nomeio para sua realização o médico ortopedista EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo à requerente prazo de 05 (cinco) dias para formular quesitos e indicar assistentes técnicos. Decorrido o prazo acima, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhem-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente a autora e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002898-10.2013.403.6111 - LUIZ DONIZETE ZAMPIERE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0002971-79.2013.403.6111 - ERCILIO ELIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0002972-64.2013.403.6111 - GILBERTO ALVES OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Outrossim, no prazo acima deverá ainda trazer aos autos cópia integral do processo administrativo no bojo do qual foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme já determinado à fl. 34. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0003121-60.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA RODRIGUES BASILIO(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência à autora da redistribuição do feito a este juízo.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003.O pedido de antecipação de tutela formulado será apresentado por ocasião da prolação da sentença.Por ora, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0003265-34.2013.403.6111 - IRINEIA SANTOS MADEIRA ZAMPRONIO(SP084514 - MARIA INES BARRETO FERNANDES E SP047184 - ORISON FERNANDES ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Indefiro a tutela de urgência lamentada, por não surpreender presente, neste momento do iter processual, a verossimilhança do direito alegado.Não há prova nos autos de que a autora solicitou o encerramento da conta bancária a que se refere na inicial. De outra parte anoto que só negar a obrigação, mediante alegação de fraude na sua origem, sem garanti-la, não elide sua existência e efeitos, entre os quais a medida protetiva ao crédito que se busca arrear.Não avulta, de conseguinte, a plausibilidade do direito da autora, com o que não se encontram copulativamente presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada, a qual fica indeferida.Finalmente, registre-se, jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal.Sem medida de urgência, pois, prossiga-se, intimando-se a autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos apresentados, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente e pelo mesmo prazo, fica a CEF também intimada a especificar suas provas, justificando-as. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0003430-81.2013.403.6111 - ILDA PERES RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I. Decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.V. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VI. Outrossim, designo perícia médica para o dia 17 de janeiro de 2014, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se

expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referentes à parte autora, bem como às pessoas que integram o seu núcleo familiar, juntando-os no feito. XIV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XV. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003488-84.2013.403.6111 - CICERO TORRES NUNES JUNIOR (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CÍCERO TORRES NUNES JÚNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que postula a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os (...) seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice que reflita sem peias a inflação apurada (...). Alega a parte autora, em síntese, que possui vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma efetiva e real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA/IBGE ou de qualquer outro índice nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação do período. Também aduz ser a ré parte legítima e que é de trinta anos a prescrição. Traz planilhas de estimativa da diferença postulada. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação. Citada, a CEF apresentou contestação. Sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, cabe-lhe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado no enunciado nº 459 das súmulas do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que isto acontecesse haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Juntou instrumento de mandato. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do

enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania , não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003492-24.2013.403.6111 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CARLOS ROBERTO DA ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que postula a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os (...) seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice que reflita sem peias a inflação apurada (...). Alega a parte autora, em síntese, que possui vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma efetiva e real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA/IBGE ou de qualquer outro índice nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação do período. Também aduz ser a ré parte legítima e que é de trinta anos a prescrição. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação. Citada, a CEF apresentou contestação. Sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, cabe-lhe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado no enunciado nº 459 das

súmulas do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que isto acontecesse haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Juntou instrumento de mandato.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃORegistro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito.Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos.A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência.É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003558-04.2013.403.6111 - NELSON ALEIXO CORREA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial.Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.Em substituição à TR, almeja a

aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Chamada a demonstrar interesse processual, a parte autora emendou a inicial.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃORecebo a petição de fls. 38/83 como emenda à inicial.A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP.Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006.É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação initio litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência.Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto.Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito.As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis:Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito.Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos.A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência.É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para

atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça deferidos e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003679-32.2013.403.6111 - IVONE BERT PRANDO(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Concedo à parte autora o prazo último de 15 (quinze) dias para que se manifeste nos termos em que determinado à fl. 49.Publique-se.

0003724-36.2013.403.6111 - ERNESTINO ALVES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento das custas processuais.Outrossim, sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção do assunto cadastrado no sistema processual, uma vez que se trata de pedido de aposentadoria especial.Publique-se e cumpra-se.

0003789-31.2013.403.6111 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE MARILIA E REGIAO(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI E SP140398 - AMARO MARIN IASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora, na defesa de interesse da categoria que representa, objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial.Alega a parte autora, em síntese, que os depósitos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP.Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006.É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação iníto litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88 , tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência.Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto.Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito.As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte

fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003857-78.2013.403.6111 - JOSE DE SOUZA SOARES (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por meio da presente ação, pretende o autor a alteração do índice de correção monetária do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O recibo de pagamento de salário de fl. 25 revela que em agosto de 2013, o autor, que exerce a função de tesoureiro na Empresa Circular de Marília Ltda. percebeu remuneração equivalente a R\$ 3.436,09; dado este também verificado no cadastro CNIS. Tem-se, pois, que a declaração lançada na procuração de fl. 22 está aparentemente divorciada da realidade. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou

aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, o cadastro CNIS pesquisado. Publique-se.

0003885-46.2013.403.6111 - APARECIDO ECLAIR DA SILVA FERNANDES(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. A parte autora emendou a inicial para juntar planilha de cálculo. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação iníto litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento

ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003906-22.2013.403.6111 - RUBENS BARBOSA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Por meio da presente ação, pretende o autor a alteração do índice de correção monetária do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Coisa julgada não há a ser investigada, uma vez que no feito 1002663-51.1998.403.6111 postulou o autor a correção de sua conta fundiária mediante a aplicação da diferença entre os índices de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), e a atualização efetuada naqueles meses, de tal sorte que são distintos os pedidos e causas de pedir desta e daquela demanda.De sua vez, cadastro CNIS revela que em agosto de 2013, o autor, empregado na Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília percebeu remuneração equivalente a R\$ 3.085,58, mais o benefício de aposentadoria, no valor de R\$ 1.128,08, perfazendo rendimentos no valor de R\$ 4.213,66.Tem-se, pois, que a declaração lançada na procuração de fl. 30 está aparentemente divorciada da realidade.O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos.De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50.Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece.De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária.No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN).É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso.Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo).Junte-se, na sequência, o cadastro CNIS pesquisado.Publique-se.

0003908-89.2013.403.6111 - MARIO VILELA RODRIGUES(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial.Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS,

cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO

questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei,

portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004084-68.2013.403.6111 - ERCILIA BUENO MESSIAS PEREIRA(SP269661 - PEDRO IVO MARQUES RANGEL ALVES E SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Por meio da presente ação, pretende a autora renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço do qual é titular para, aproveitando-se de tempo de serviço posterior à aposentação, obter novo benefício de aposentadoria, mais vantajoso.O extrato de pagamento de fl. 26 revela que em setembro de 2013 a autora percebeu benefício de aposentadoria no valor de R\$ 2.241,14; de sua vez, o extrato do CNIS de fl. 31 mostra que, empregada, recebeu no mês de agosto salário no valor de R\$ 2.713,66. Deveras, as duas fontes de renda somam ganhos mensais no valor de R\$ 4.954,80. Tem-se, a princípio, que a declaração de fl. 22 está aparentemente divorciada da realidade.O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos.De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece.De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária.No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN).É assim que o artigo 4º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso.Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo).Publique-se.

0004096-82.2013.403.6111 - SIDALVA ALVES MAGALHAES(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.II. Decisão que se profere com vistas a combater apregoadas síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.VI. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.VII. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos

antes da audiência que sobrevirá.VIII. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. IX. Nessa conformidade, a perícia médica será realizada no dia 13 de dezembro de 2013, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. X. A audiência de conciliação, instrução e julgamento fica designada para a mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. XI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. XII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XIV. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XV. Formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia:1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa?2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?E quanto aos pedidos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez formulados de forma sucessiva indaga-se ainda:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partesXVI. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, bem como às pessoas que integram o seu núcleo familiar, juntando-os no feito. XVII. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção.XVIII. Por fim, a fim de se investigar sobre a

ocorrência de coisa julgada com relação aos pedidos sucessivos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, solicite-se ao Juízo da 1.ª vara Federal local, por meio eletrônico, cópia da inicial do feito n.º 0005829-30.2006.403.6111, bem como do laudo pericial, da sentença e da decisão de segunda instância nele proferida. Solicite-se, ainda, que referidas cópias sejam para cá encaminhadas antes da data da audiência ora designada. XIX. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0004127-05.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FERREIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço

verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0004128-87.2013.403.6111 - ALAIDE LUIZ(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural. Pretende fazer prova de tal condição por meio de oitiva de testemunhas. É certo que para comprovação do exercício de labor na lida rural prescindir não se pode de início de prova material, nos termos do art. 55, parágrafo 3.º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do STJ, a seguir transcritos: Art. 55 (...) (omissis) 3.º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. STJ - Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Entretanto, não há nos autos qualquer início de prova material acerca do trabalho rural que a autora sustenta desempenhado, a tanto não bastando apenas o documento

juntado à fl. 13. Assim, concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos documentos que sirvam de início razoável de prova material do trabalho rural afirmado. Publique-se.

0004134-94.2013.403.6111 - VILMA MARRELLI DA SILVA X LUIS HENRIQUE DA SILVA X PAULO ROBERTO DE CARVALHO X OZIEL MARRELI X DONIZETE RODRIGUES DA SILVA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumentos de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por

cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004136-64.2013.403.6111 - TOBIAS CORREA CARLOS X VALTER AMBROSIO DOS SANTOS X LUIZ RODRIGUES X ANTONIO DONIZETI SANCHES X ARILDO FRANCISCO FIALHO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial.Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.À inicial, juntou instrumentos de procuração e outros documentos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP.Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006.É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação iníto litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88 , tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência.Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto.Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito.As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis:Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua

contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004145-26.2013.403.6111 - JULIANA MAIA DE OLIVEIRA (SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual busca a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-reclusão que estava a receber em virtude da prisão de seu marido, Sr. Ricardo José dos Santos, em 18.04.2001. Aduz que referido benefício foi cessado pelo INSS, porquanto em data de 17.04.2013 Ricardo havia se evadido da Penitenciária de Marília, mas que voltou a cumprir sua pena em 19.09.2013. Diante disso, sustenta ter direito ao excogitado benefício, requerendo a condenação do INSS à manutenção dele a partir da data do indeferimento, pagando-lhe as prestações correspondentes, adendos e consectários sucumbenciais. À inicial juntou procuração e documentos. É a suma do que interessa. DECIDO: A parte autora não demonstra que requereu, na raia administrativa, o benefício de auxílio-reclusão que pleiteia aqui. Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), ademais de afigurar-se abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar ação ainda que inexistente o direito material no qual se

apóia. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício que quer conquistar (), acompanhado dos elementos de comprovação necessários. Deve a parte autora, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para, somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento promovido, ser ajuizada a ação correspectiva, judicializando nos seus precisos termos e com a utilização dos mesmos elementos de prova, com a congruência devida portanto, a pretensão que soçobrou na raia administrativa. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Não há nisso - enfatize-se - violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa () como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, ao menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial corporificar pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide nem em lesão ou ameaça a direito, hipótese em que o promovente deve ser considerado carecedor da ação. Veja-se que, na espécie, não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício em apreço. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa, cumpridos seus requisitos autorizadores, e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer à baila observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins, titular da 2ª Vara Federal de Marília, o qual, com acuidade, demonstra não ser caso de superar a necessidade de os interessados acorrerem à seara administrativa, até sob pena de saírem-se prejudicados. Eis parte de suas considerações: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que auferir a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios repesados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que impera em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativa para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta. Desta sorte, no caso, há de prevalecer o entendimento da ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, se envaidece a confiança que os segurados/beneficiários e patronos têm no Poder Judiciário, é hora de mudar o hábito de transferir para este último o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem (). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça () e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região, ao que se vê: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No

caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021). Por fim, é de observar que este posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Como exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo das ações ajuizadas durante itinerância da Justiça (), onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizar atendimentos, atemações e audiências em locais desprovidos de Fóruns (). Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, conforme indique a experiência local (ex. alguns pedidos revisionais (), desaposentação etc) ou a modificação do estado de coisas atual. Mas o que importa é que, no caso que está em pauta, a parte autora não procedeu ao requerimento administrativo do restabelecimento do auxílio-reclusão, e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir. Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro; está, desta sorte, isenta de despesas nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Fica de logo deferido requerimento de desentranhamento de documentos, menos procuração, mediante a apresentação, pela requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004157-40.2013.403.6111 - DELVINA ROSA MARCHIZELLI X LUIZ MARCHIZELLI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual os autores, idosos, pretendem obter do INSS pensão em razão da morte de seu filho, do qual dependiam economicamente. Afirmam que moravam com o de cujus e que, quando de sua morte, o mesmo mantinha qualidade de segurado. Diante das razões postas, requerem a concessão do aludido benefício, desde a data do óbito. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. É a suma do que interessa. DECIDO: Os autores não demonstram que requereram, na raia administrativa, a pensão por morte que pleiteiam aqui. Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), ademais de afigurar-se abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar ação ainda que inexista o direito material no qual se apóia. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício que quer conquistar (), acompanhado dos elementos de comprovação necessários. Deve a parte autora, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para, somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento promovido, ser ajuizada a ação correspondente, judicializando nos seus precisos termos e com a utilização dos mesmos elementos de prova, com a congruência devida portanto, a pretensão que soçobrou na raia administrativa. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Não há nisso - enfatize-se - violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa () como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, ao menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial corporificar pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide nem em lesão ou ameaça a direito, hipótese em que o promovente deve ser considerado

carecedor da ação. Veja-se que, na espécie, não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício em apreço. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa, cumpridos seus requisitos autorizadores, e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer à baila observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins, titular da 2ª Vara Federal de Marília, o qual, com acuidade, demonstra não ser caso de superar a necessidade de os interessados acorrerem à seara administrativa, até sob pena de saírem-se prejudicados. Eis parte de suas considerações: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que atende a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que impera em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativa para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta. Desta sorte, no caso, há de prevalecer o entendimento da ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, se envaidece a confiança que os segurados/beneficiários e patronos têm no Poder Judiciário, é hora de mudar o hábito de transferir para este último o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem (). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça () e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região, ao que se vê: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557,

1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Por fim, é de observar que este posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Como exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo das ações ajuizadas durante itinerância da Justiça (), onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizar atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns (). Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, conforme indique a experiência local (ex. alguns pedidos revisionais (), desaposentação etc) ou a modificação do estado de coisas atual.Mas o que importa é que, no caso que está em pauta, os autores não procederam ao requerimento administrativo da pensão por morte ansiada, e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro; está, desta sorte, isenta de despesas nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Fica de logo deferido requerimento de desentranhamento de documentos, menos procuração, mediante a apresentação, pelos requerentes, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0004158-25.2013.403.6111 - LUIZ MARCELO AGUIAR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de pedido de aposentadoria especial, com requerimento de antecipação de tutela.De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal.Demais disso, a verificação do efetivo exercício de atividade laboral submetida a condições especiais reclama a produção de provas, a desvelar-se, como dito, sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar.Tanto é assim que protestou a parte autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, paira indemonstrado.Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS.Outrossim, considerando que a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC incumbe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, à vista das insurgências relativas ao formulário emitido pela empresa Sasazaki (fl. 03), tratando-se de prova preestabelecida, informe o autor eventuais providências adotadas junto às empresas empregadoras e ao Sindicato da categoria e/ou Ministério do Trabalho e/ou MPT. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0004160-92.2013.403.6111 - JOSE SEBASTIAO TORRES X ORLANDA LIMA DE SOUZA X ANTONIO LUIZ ALVES X NEIDE SGARBI X IVONE SGARBI(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial.Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.À inicial, juntou instrumentos de procuração e outros documentos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP.Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006.É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os

autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004167-84.2013.403.6111 - FLAVIA APARECIDA DA SILVA BORGES DE SOUZA(SP302863 - JOSIANE CRISTINA FERNANDES E SP338805 - RUBIA ALVES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por

quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004178-16.2013.403.6111 - ERIKA FERNANDA DE SOUZA DE PAULA SILVA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de encontrar-se impossibilitada para a prática laborativa. Prestações correspondentes, adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O presente feito merece ser extinto. Ao que se extrai dos autos, a autora repisou iniciativa que já havia incoado. A autora ajuizou anteriormente, em face do INSS, ação perante a Justiça Estadual, ainda não definitivamente julgada, na qual desfiou pedido e causa de pedir idênticos aos aqui desfiados. De fato, naqueles autos a autora descreveu doenças adquiridas no exercício profissional e requereu a concessão de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho. Neste feito, afirma os mesmos males e pede auxílio-doença previdenciário. Admite que a primeira ação ainda está em tramite (fl. 03). Houve, pois, repetição de ação idêntica a outra que se encontra em curso (art. 301, 1º e 2º, do CPC), o que induz litispendência e deve levar à extinção deste feito, sem julgamento de mérito. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual completada; sem custas, diante da gratuidade ora deferida. P. R. I., arquivando-se oportunamente.

0004180-83.2013.403.6111 - AGNES ANTUNES DE OLIVEIRA X ROSA ANTUNES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Defiro às requerentes os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A fim de demonstrar o interesse na propositura da presente demanda, concedo à requerente Rosa o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove nos autos que formulou requerimento de pensão por morte administrativamente. Outrossim, tratando-se de documentos indispensáveis (art. 283 do CPC) e incumbindo-lhe a prova dos fatos constitutivos do direito alegado (art. 333, I, do CPC), deverá a requerente Agnes, no mesmo prazo acima citado, trazer aos autos os atestados/relatórios médicos que possuir, referentes ao tratamento da moléstia que a incapacita para o trabalho, bem como esclarecer de qual doença está acometida. Publique-se.

0004191-15.2013.403.6111 - ROSELENE APARECIDA DOS SANTOS ESPADOTO X PAULO CESAR QUIRINO MEDEIROS X MICHEL PLATINI UBALDO DO NASCIMENTO X PEDRO RICARDO APARECIDO GREGO X JOEL COSTA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Por meio da presente ação, pretendem os autores a alteração do índice de correção monetária do saldo de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Cadastro CNIS revela que o autor PAULO CESAR QUIRINO MEDEIROS, em agosto de 2013 percebeu remuneração equivalente a R\$ 4.468,10, decorrente dos vínculos de emprego que mantém com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília e com a

.Associação Beneficente Hospital Universitário Tem-se, pois, que a declaração de fl. 45 está aparentemente divorciada da realidade. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, o cadastro CNIS pesquisado. Publique-se.

0004198-07.2013.403.6111 - CLAUDENICE DE AGUIAR(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de aposentadoria especial, com requerimento de antecipação de tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, a verificação do efetivo exercício de atividade laboral submetida a condições especiais reclama a produção de provas, a desvelar-se, como dito, sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar. Tanto é assim que protestou a parte autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, paira indemonstrado. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Outrossim, faculto à parte autora complementar o extrato probatório apresentado, trazendo aos autos laudo técnico de condições ambientais de trabalho relativo ao período de trabalho referido na inicial, no qual laborou na Santa Casa de Misericórdia de Marília. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0004206-81.2013.403.6111 - Nanci Ribeiro de Souza(SP123177 - Marcia Pikel Gomes) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, registre-se que a procuração de fl. 31, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo: RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921). Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de sua digna advogada, a fim de sanar a irregularidade apontada. Publique-se.

0004292-52.2013.403.6111 - MUNICIPIO DE ALVINLÂNDIA(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário por meio da qual o MUNICÍPIO DE ALVINLÂNDIA pleiteia, em sede de tutela antecipada, não ser obrigado a cumprir o que foi estabelecido no artigo 218 da Instrução Normativa nº 414, com a redação que lhe foi dada pela Instrução Normativa nº 479, ambas exaradas pela AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL), a lhe impor obrigação de fazer, consistente em receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) provindo de concessionária de energia elétrica (no caso, a corrê COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL). Aduz o município autor, em suma, que é absolutamente ilegal e inconstitucional a ANEEL pretender, por meio de mera resolução, obrigar a municipalidade a receber e incorporar bens particulares aos de seu domínio, bem como, posteriormente, despender e remanejar recursos operacionais, humanos e financeiros para a operacionalização e manutenção do sistema de iluminação pública, que não tem o vezo de manejar, em desrespeito a vários mandamentos constitucionais. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/54). Breve resumo do necessário,

DECIDO: Resolução da ANEEL, sempre que transcenda o poder regulamentar a que está cometida, não tem o condão de obrigar. No caso, não é só que falta lei, embora de fato falte, insultando o princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF). O problema é ainda maior. É o ato administrativo hostilizado interferir na liberdade de contratar. Mesmo para os que admitem os contratos coativos ou necessários, com vistas a conformá-los a fins de desenvolvimento e justiça social, não se pode impor, pela via de Resolução, que a concessionária doe ao Município autor e este aceite bens particulares, em atentado à autonomia concedida a tais pessoas morais para estabelecer negócios jurídicos bilaterais, ou mesmo de optar por não realizá-los, caso recusem o entabular do vínculo. Resolução não é fonte de obrigação; não introverte lei, nem se aproxima de contrato. Pode haver, admite-se, heterolimitação legal ou judicial à esfera de liberdade mencionada, nos moldes do art. 421 do Código Civil, seja para proibir determinada contratação, seja para obrigar, de forma excepcionalíssima, a pessoa (mas não ambas) a celebrar um contrato. Todavia, o aniquilamento da vontade do contratante deve obter compensações que a boa-fé objetiva e a função social oportunizam; nunca gerar maiores ônus à parte que deve suportar o contrato, como se narra irá acontecer no caso. A técnica dos contratos coativos não importa jamais a substituição da vontade das partes pela vontade imposta pela lei (que sempre deve haver, mas que aqui não há); o que neles há é a substituição da vontade de uma das partes pela vontade da lei. Mas, na espécie, força notar, não se está diante de contrato coativo, porquanto não se objetiva fomentar setor de atividade, debelar discriminação assegurando direito fundamental, proteger a vida de pessoas ou regular atividade econômica prestada em regime de monopólio. O que se exige, via ucasse, não é o mesmo que obrigar um banco comercial a aplicar parte de seus recursos em determinado segmento da economia, os proprietários de veículos a contratar DPVAT, um médico a socorrer pacientes em casos de extrema urgência, o estabelecimento comercial a vender bens essenciais à vida das pessoas ou proibir as concessionárias de negar o serviço público delegado ou de escolher o usuário com quem contrata. Assim, porque Resolução da ANEEL lei não é e não pode ferir a liberdade de contratar nem se sobrepor à legislação federal que regulamenta os serviços de energia elétrica (Decreto nº 41.019/57, art. 5º, 2º), DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA POSTULADA, dada a verossimilhança da alegação e a inequivocidade da situação fática estabelecida, adjungidas ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que a medida provocaria, a fim de desobrigar o Município autor de cumprir o estabelecido no art. 218 da Instrução Normativa nº 414, com a redação dada pela Instrução Normativa nº 479, ambas da ANEEL, a lhe impingir a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como ativo imobilizado em serviço - AIS, da CPFL. Citem-se as rés, intimando-as da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se, remetendo os autos ao SEDI para retificação da parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004399-33.2012.403.6111 - TATIANE APARECIDA SANCHES GONCALVES (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a complementação do laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0000137-06.2013.403.6111 - GENESIO RAIMUNDO MARIA GONCALVES X MARCIA REGINA DOS SANTOS GONCALVES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. No caso a controvérsia gira em torno da verificação da efetiva existência de incapacidade laborativa do falecido Genésio Raimundo Maria Gonçalves no período que se estende de 23/11/2012 a 11/02/2013, quando foi a óbito o segurado. Diante de tais fatos, defiro a produção da prova pericial médica requerida pelas partes, a qual deverá ser realizada de forma indireta, com supedâneo nos documentos médicos constantes dos autos. Para tal encargo nomeio o médico PAULO HENRIQUE WAIB, com endereço na Rua Carlos Gomes, n.º 167, sala 01, tel. 3433-0755, nesta cidade. Os quesitos a serem respondidos pelo perito são os abaixo formulados, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar no prazo de 05 (cinco) dias a partir de quando intimadas: 1. O extinto Genésio Raimundo Maria Gonçalves era portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual era, e qual a CID correspondente? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para o segurado falecido? A doença/lesão/moléstia/deficiência que o acometeram trouxeram alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que Genésio Raimundo Maria Gonçalves? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para o segurado? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? 4. A incapacidade

do falecido Genésio o impossibilitava de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, o falecido Genésio podia exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podiam ser por ele desempenhadas sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual era o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade de Genésio Raimundo Maria Gonçalves para a vida laborativa?7. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Concedo às partes prazo sucessivo de 05 cinco dias, iniciando pela autora, para complementação dos quesitos ora formulados e indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo acima, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert, cópia dos quesitos formulados acima e daqueles eventualmente apresentados pelas partes no prazo fixado, de toda documentação médica constante dos autos e do presente despacho. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. perito serão desconsiderados. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0000703-52.2013.403.6111 - NOEL MARIANO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000787-53.2013.403.6111 - VALDOMIRO PEREIRA DE SOUZA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresentados os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, prosseguindo-se como determinado na sentença homologatória proferida nestes autos. Publique-se.

0001453-54.2013.403.6111 - MARIO CESAR TEIXEIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À vista da informação retro, providencie o requerente a retificação de seu nome cadastrado na base de dados da Receita Federal (CPF), devendo constar tal como grafado em seu RG e na autuação do presente feito. Deverá, ainda, comunicar nos autos a efetivação da retificação, a fim de que possa ser expedido o ofício requisitório de pagamento. Publique-se.

0001828-55.2013.403.6111 - FLORINDO CARRERA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Apresentados os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, prosseguindo-se como determinado na sentença homologatória proferida nestes autos. Publique-se.

0001979-21.2013.403.6111 - VERGINIA BARBOSA CONTICELLI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresentados os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, prosseguindo-se como determinado na sentença homologatória proferida nestes autos. Publique-se.

0002213-03.2013.403.6111 - IVANEUSA MARIA DE SOUZA LUIZETTI(SP279976 - GISELE MARINI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002526-61.2013.403.6111 - ANTONIO PEREIRA ROCHA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Apresentados os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, prosseguindo-se como determinado na sentença homologatória proferida nestes autos. Publique-se.

0002533-53.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Apresentados os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, prosseguindo-se como determinado na

sentença homologatória proferida nestes autos. Publique-se.

0002815-91.2013.403.6111 - SANTINA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação

administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003933-20.2004.403.6111 (2004.61.11.003933-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000682-62.2002.403.6111 (2002.61.11.000682-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X VALDINERIS LUCIA RIBEIRO HABER(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se para o processo principal (n.º 2002.61.11.000682-1) cópia da r. decisão de fl. 209, bem como do documento de fl. 216. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001269-45.2006.403.6111 (2006.61.11.001269-3) - NEUSA NOGUEIRA DONATTI(BA037469 - HELIO BENTO DOS SANTOS JUNIOR E SP218536 - LIVIO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NEUSA NOGUEIRA DONATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se nos termos do despacho de fls. 180, na forma determinada às fls. 190

0005949-73.2006.403.6111 (2006.61.11.005949-1) - TEREZINHA NOGUEIRA(SP179554B - RICARDO

SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X TEREZINHA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando que as doenças indicadas às fls. 304/305 não estão descritas no inciso XIV do artigo 6.º da Lei nº 7.713/88 (com redação dada pela Lei nº 11.052/2004), cujo rol é taxativo, traga a autora aos autos relatório médico onde conste ser ela portadora de moléstia elencada no referido artigo de lei, ou que ateste, por médico especialista, ser portadora de doença grave.Publique-se.

0001293-05.2008.403.6111 (2008.61.11.001293-8) - GERALDO LEITE MOREIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X GERALDO LEITE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o informado pelo INSS à fl. 234 e documentos de fls. 235/239, manifeste expressamente o requerente opção pelo benefício previdenciário mais vantajoso.Concedo para tanto, prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0006705-77.2009.403.6111 (2009.61.11.006705-1) - JOSELITO ESTIMA DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITO ESTIMA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJP, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada.Publique-se e cumpra-se.

0001162-59.2010.403.6111 (2010.61.11.001162-0) - TEREZINHA COSTA DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZINHA COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0001989-36.2011.403.6111 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CRISTIANE CAIRES GEROTI X MARILIA CAIRES GEROTI X TEREZINHA APARECIDA CAIRES GEROTI(SP199334 - CRISTIANE CAIRES GEROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTIANE CAIRES GEROTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo às sucessoras do advogado falecido prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestarem-se sobre o valor apurado pelo INSS a título de honorários advocatícios, cientificando-as que o silêncio será tomado

como concordância com o montante calculado pela autarquia previdenciária.Publique-se.

0003543-06.2011.403.6111 - ANGELINA RAIMUNDA CAPELETTO BAPTISTA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA PINHEIRO ROCCO(SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO E SP230402 - REGIS PODEROSO DE SOUZA) X ANGELINA RAIMUNDA CAPELETTO BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA PINHEIRO ROCCO

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002231-58.2012.403.6111 - ROSANA MARCELO(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANA MARCELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003758-45.2012.403.6111 - LAURA JUSTINA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA JUSTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, em face da perícia médica produzida nos autos (fls. 63/65-verso), proceda a serventia à solicitação do pagamento dos honorários periciais arbitrados (fl. 37) e após promova as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001261-24.2013.403.6111 - MARIA JOSE GOMES MENEGUIM(SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE GOMES MENEGUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004471-35.2003.403.6111 (2003.61.11.004471-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR) X PATRICIA REGINA CAMARGO(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X HERCULES CARTOLARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Sobre o depósito da verba honorária a que foi condenada a CEF, conforme guia e memória de cálculo de fls. 145/146, manifeste-se o exequente.Publique-se.

0004595-42.2008.403.6111 (2008.61.11.004595-6) - ANTONIO CARLOS SPRESSAO X CELINA ARAUJO MELO X EDIMILSON GARCIA CABRERA X GUSTAVO MAURICIO DE ANDRADE GELAS X HILARIO ZANARDO X JOAQUIM PINEDA X LEONOR GARBIN PRADO X LUCILA NASSIF KERBAUY X LUIZ CHIESA X OSWALDO HENRIQUE DIAS CRUZ(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO CARLOS SPRESSAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO DE FLS. 502/503:..pa 1,15 Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, oferecida pela CEF, por meio da qual alega a devedora a ocorrência de excesso de execução.Após ser devidamente intimada, a CEF promoveu o depósito do valor que entendia suficiente ao cumprimento de sua obrigação, conforme guias e cálculo de fls. 205/322.Instado a se manifestar sobre o aludido depósito, o autor discordou do valor apurado pela devedora, apresentando planilha de cálculo do valor que entendia devido (fls. 334/351).Intimada a efetuar o pagamento do aludido valor, na forma do artigo 475-J, do CPC, efetuou a CEF o depósito da diferença (fls. 358/359) e dinamizou impugnação, sustentando excesso de execução.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, sobre os quais manifestaram-se as partes e proferiu-se sentença de mérito, julgando extinta a execução (fls.

398/399). Da r. sentença, apelaram os autores, pugnando pela inclusão da taxa SELIC acumulada no período de janeiro/2003 a agosto/2008, mais juros remuneratórios de 0,5% ao mês, além da correção monetária na forma da Resolução nº 561/2007 do CJF. Os autos subiram ao Egrégio TRF da 3.ª Região, tendo a r. decisão monocrática definido a questão nos seguintes termos: (...) Dessa forma, o cálculo dos autores de f. 334/351 (R\$ 351.989,29, abril/10) também não pode ser integralmente acolhido por violar a coisa julgada, no tocante à apuração dos juros contratuais. Em suma, considerando os limites da coisa julgada, que não pode ser alterada na fase de execução ou cumprimento, à luz da jurisprudência que se firmou ou consolidou, cabe reformar a sentença para efeito de retomada da execução para a elaboração de novos cálculos: (1) a partir da conta da contadoria judicial de f. 122/38 [que já contém os índices do BTN; IPC; INPC; IPCA (série especial); UFIR e IPCA-E até dezembro/02; e taxa SELIC de janeiro/03 a agosto/08 - R\$ 78.819,84, agosto/08]; (2) incidindo juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; e, (3) juros remuneratórios desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual; com a exclusão da condenação dos autores em verba honorária anteriormente fixada. Cabe observar que, mesmo com a reforma da r. sentença, nos termos acima explicitados, não pode ser ultrapassada, na condenação, o valor líquido postulado na inicial para a data em que válida e considerada atualizada (...) Da decisão monocrática, a CEF opôs embargos de declaração, que foram rejeitados e em razão do caráter protelatório do recurso, cominou-se multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (fl. 435). A decisão monocrática transitou em julgado em 14/06/2012. Após o retorno do autos do TRF, foram eles novamente remetidos à Contadoria do Juízo, que prestou informação e novos cálculos às fls. 439/456, seguindo a manifestação das partes. A CEF, primeiramente, concordou com os cálculos da Contadoria (fl. 463), para depois apresentar concordância parcial (fls. 483/484), alegando que a Contadoria computou juros sobre juros no período de 04/2010 a 03/2013, tendo a parte autora com eles concordado (fl. 487). Novamente a Contadoria prestou informações (fl. 489), informando que atualizou os cálculos conforme os critérios determinados no julgado de fls. 424/425, mas que sobre os critérios seguidos, alega a CEF que não devem ser computados juros de mora, vez que a taxa SELIC contempla correção e juros de mora. A CEF continuou discordando do critério adotado pela Contadoria (fls. 492/500), tendo a parte autora com eles concordado e requerido a expedição dos alvarás de levantamento. Síntese do necessário, DECIDO: É cristalino que a decisão transitada em julgado, com a qual se opõe a CEF, determinou a ocorrência de juros sobre juros, quando determinou: (1) a partir da conta da contadoria judicial de f. 122/38 [que já contém os índices do BTN; IPC; INPC; IPCA (série especial); UFIR e IPCA-E até dezembro/02; e taxa SELIC de janeiro/03 a agosto/08 - R\$ 78.819,84, agosto/08]; (2) incidindo juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, entretanto, sobre tal incidência a mesma deveria ter recorrido, o que não ocorreu, tendo sido formada a coisa julgada material. Em que pese terem sido opostos embargos de declaração, os mesmos veicularam apenas o fato de que o recurso de apelação interposto pela autora padecia de erro formal, entendendo cabível recurso de agravo de instrumento, não tendo nada mencionado sobre a ocorrência de juros sobre juros no julgado. Ainda no tange ao determinado no r. decisum, verificou-se, por meio dos cálculos de fls. 468/479, que os valores da Contadoria, atualizados pelos critérios do julgado, não excediam os valores indicados pela parte autora como devidos (fls. 334/351). Assim, tem-se que a CEF insurge-se por revés de situação que não foi enfrentada a seu tempo. Não se olvidando dos depósitos judiciais levados a efeito pela CEF às fls. 322 e 359, ainda em 2010, e para que sejam expedidos alvarás de levantamento, remetam-se os autos, com urgência, à Contadoria Judicial para que os valores sejam atualizados até a data do primeiro depósito (fl. 322 - março de 2010), com dedução do valor do depósito para verificação do saldo remanescente. Após, em havendo saldo remanescente, que se proceda à atualização, nos termos do julgado, até a data do depósito de fl. 359. Com a atualização, indique a Contadoria os valores devidos a cada autor, para que se viabilize a expedição do alvará de levantamento da Conta Judicial nº 3972 005 7150-6, oficiando-se também à CEF autorizando o Gerente do PAB a proceder ao levantamento do saldo remanescente aos cofres da instituição, comunicando o Juízo quando da implementação da medida. Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Publique-se e cumpra-se TEXTO DE FLS. 546: Fica a patrona da parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 08/11/2013, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

Expediente Nº 3043

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0002912-62.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROBERTO COSTA GONZALES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) Vistos. Diante da conclusão da prova testemunhal, designo para o dia 17 de dezembro de 2013, às 15 horas, a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será o réu interrogado. Depreque-se ao

nobre Juízo da Comarca de Garça/SP a intimação pessoal do réu ROBERTO COSTA GONZALES (RG: 13.483.908-0 SSP/SP e CPF: 058.491.658-27), com endereço na Rua João Bento, 900, bairro Cascata, Garça/SP, fones 14-3471.4311 ou 8118.3030 ou 3407.3000, para comparecer na audiência acima designada, a fim de ser interrogado, cientificando-o de que deverá se apresentar acompanhado de advogado, sob pena de lhe ser nomeado defensor para o ato. Cópia desta servirá de carta precatória. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL

0002532-10.2009.403.6111 (2009.61.11.002532-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EVERTON CASSIO DE AZEVEDO CANDIL X ELIAS LEONEL QUER(PR018936 - MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA)

Vistos.Cuida-se de ação penal no bojo da qual foi concedida ao réu Elias Leonel Quer a suspensão do processo, tal como prevista no art. 89 da Lei n.º 9.099/95.Revelam os autos que o período de prova, com relação ao aludido réu, expirou-se sem quebra das condições fixadas.Assim, acolhendo a promoção ministerial lançada à fl. 594v.º, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao denunciado Elias Leonel Quer, fazendo-o com escora no art. 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95.Comunique-se aos órgãos de praxe o teor da presente sentença.Vista ao MPF.P. R. I. C.

0000372-70.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ARLINDO CUSTODIO PEDROZO JUNIOR(SP302621 - ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR)
DECISÃO DE FLS. 530: Vistos. Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fl. 513) e pelo réu (fls. 514/518), posto que tempestivos. Vista ao MPF para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas razões de apelação. Apresentadas estas, intime-se a defesa para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente contrarrazões ao recurso do MPF. Registro, por oportuno, que as razões de apelação do réu serão apresentadas na superior instância, nos termos do art. 600, parág. 4º, do CPP, conforme requerido pela defesa. À vista da notícia de demissão do réu, concedo-lhe os benefícios da gratuidade de justiça, ficando consignado que as custas incidentes nestes autos deverão ser abatidas do valor da fiança no caso de confirmação da condenação (CPP, art. 336). Anote-se. Nada mais havendo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.
ATO ORDINATÓRIO DE FL. 547: Tendo em vista a apresentação das razões de apelação pelo MPF, fica a defesa intimada a apresentar suas contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo de 08 (oito) dias, conforme decisão de fl. 530.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004181-74.2013.403.6109 - LAB CENTER ANALISES CLINICAS LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Recebo a petição de fls. 139/145 como pedido de reconsideração.Conforme dispõe o art. 535 do CPC, cabe embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria.No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses na decisão de fls. 85/86vº. Não há omissão intrínseca à aludida decisão, posto que a documentação relativa ao depósito judicial não estavam juntados aos autos quando da sua prolação, tendo sido a ela proferida com fundamento nos documentos até então colacionados.DECIDO.O documento juntado à fl. 93 demonstra o depósito nos autos do valor de R\$ 19.250,52, na data de 31/07/2013, à disposição deste Juízo.Segundo a autora estes valores referem-se a: 1 - Débitos/Pendências na Receita Federal -Proc. Adm. 13888.721.525/2013-19 - R\$ 1.136,722 - Débitos/Pendências na Procuradoria da Fazenda NacionalCDA 80 2 13 003084-57 - R\$ 10.066,94

(em protesto)CDA 80 6 13 010493-06 - R\$ 3.448,77CDA 80 2 13 003084-57 - R\$ 1.940,26CDA 80 6 13 010494-97 - R\$ 2.657,83Nos termos do artigo 151, II, do CTN, o depósito do montante integral do crédito tributário suspende sua exigibilidade.No entanto, não há nos autos o valor de cada um dos débitos em 31/07/2013, data da realização do depósito, de modo a permitir a este Juízo a verificação quanto a sua suficiência.Posto isto, determino à União Federal que no prazo de 05 (cinco) dias informe, na data da realização do depósito (31/07/2013), o valor de cada um dos débitos acima apontados, manifestando-se expressamente sobre a sua suficiência. Com a resposta, tornem os autos imediatamente conclusos para a reapreciação do pedido de suspensão de exigibilidade. Intimem-se com urgência (Plantão).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005690-40.2013.403.6109 - VIEIRA E DEMARCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Cuida-se de cautelar incidental de exibição de documentos originariamente proposta perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba em razão de distribuição por dependência aos autos nº 0009110-29.2008.403.6109, objetivando que a ré União Federal, como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, exhiba documentos que o autor entende necessários à prestação de contas pleiteada nos autos supra mencionados.Aduz que apenas emprestou o seu nome para o advogado Dr. Juarez Vicente de Carvalho para que ele pudesse participar de licitação promovida pela FEPASA na busca de advogados para atuarem em suas causas na cidade de Rio Claro e região, tendo-o admitido como autônomo, como determinava a cláusula sexta do contrato celebrado entre ele e a FEPASA.Alega, porém, que nunca recebeu qualquer procuração, documentos ou numerários da empresa, sendo todo o vínculo estabelecido entre o Dr. Juarez e a empresa, e que, portanto, não tem quaisquer informações para prestar contas como pretendido pela União Federal, motivo pelo qual pleiteia a exibição dos documentos mencionados pela União Federal naqueles autos.Com a inicial juntou documentos (fls. 16/39).Foi proferida decisão determinando a livre distribuição, uma vez que os autos principais já haviam sido julgados (fl. 42).É o relatório no essencial. Fundamento e DECIDO.Pretende o requerente a exibição de documentos aptos a ensejar a fundamentação da defesa em processo de prestação de contas em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba. Trata-se, portanto, de medida cautelar incidental ao feito de prestação de contas que tramita perante aquele DD Juízo. O artigo 800 do Código de Processo Civil dispõe que As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Por seu turno, reza o parágrafo único do mesmo artigo que Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. De sorte que, até a prolação da sentença, a competência para apreciar o pedido é do juiz da causa principal e após a interposição do recurso, a competência desloca-se para o tribunal.Em consulta ao sistema processual, é possível constatar que embora já tenha sido prolatada sentença nos autos principais, estes continuam na 3ª Vara Federal em Piracicaba, vez que houve a interposição de embargos de declaração, pendentes de julgamento naquele DD Juízo.Tal situação prorroga a competência daquele DD Juízo para apreciar a presente ação cautelar. Com efeito, A medida cautelar em apelação só poderá ser requerida no Tribunal quando o recurso já tiver subido, de modo que, enquanto o apelo estiver sendo processado em primeira instância, a competência para o exercício geral de cautela é do juiz singular (RT 846/374, apoiado nas lições de Sérgio Bermudes) (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil, 45ª edição - São Paulo : Saraiva, 2013 - nota 11 ao art. 800 do CPC).Enfim, por qualquer ângulo que se examine a questão, este Juízo não é competente para a apreciação do presente processo, por se tratar de medida cautelar incidental ao feito nº. 0009110-29.2008.4.03.6109. Enquanto aquele processo estiver em primeira instância, o que é o caso, o órgão competente para apreciação da ação cautelar é a 3ª Vara Federal em Piracicaba.Após a subida daqueles autos à superior instância, o órgão competente será o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ressalto, por fim, que como a presente medida cautelar busca a exibição de documentos aptos a ensejar a fundamentação da defesa no processo principal, tratando-se, portanto, de medida de instrução processual, ante a prolação da sentença ela perdeu seu objeto.Em vista do exposto, por entender ser a 3ª Vara Federal de Piracicaba o Juízo competente para o julgamento da presente ação, é de ser suscitado conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o conflito ora suscitado, remetam-se cópias da inicial (fls. 02/15), da decisão declinando a competência (fl. 42), da sentença prolatada nos autos principais (fls. 42/45) constantes dos autos, juntamente com a consulta processual da ação principal e com cópia da presente decisão, por ofício, ao E. Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disciplinado no artigo 108, inciso I, letra e, da Constituição Federal e no artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000080-91.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADALBERTO PIRES DIAS X ISABEL CRISTINA MACHADO DIAS

Fls. 22 e 25 - Na notificação extrajudicial, consta a informação de que os réus não foram encontrados.

Considerando que a notificação prévia é necessária para caracterização do esbulho (REsp 1099760), concedo o prazo de 10 dias para a autora trazer comprovante da referida notificação extrajudicial, sob pena de extinção do processo.

Expediente Nº 3396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006450-91.2010.403.6109 - ANTONIO JOSE TEIXEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006354-42.2011.403.6109 - GIOVANA COUTO SAMPAIO X ANA JULIA SAMPAIO X ULHIANA DA COSTA SAMPAIO X DANIELA COUTO COSTA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004268-64.2012.403.6109 - WALDIRENE DE FATIMA DOS SANTOS PEREIRA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000044-06.2000.403.6109 (2000.61.09.000044-5) - TELHACO- CALHAS PIZZINATTO LTDA(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X TELHACO- CALHAS PIZZINATTO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 225/227: Indefiro o novo pedido uma vez que precluído o direito de modificação dos valores devidos. Às fls. 164 apresentou seus cálculos e requereu a execução, tendo sido a União citada em 11/05/2009 (fls. 173) que apresentou sua concordância em 05/06/2009 (fls. 176). O cálculo foi homologado tendo sido determinada a expedição de ofício requisitório em 11/03/2010, não tendo havido recurso quanto à homologação. 2. Ademais, os cálculos ora apresentados não estão em conformidade com a r. sentença/acórdão, pois não observou a prescrição dos créditos anteriores a 01/1995. 3. Prossiga-se o feito com a transmissão dos requisitórios de fls. 220/221.4.

Intime-se e cumpra-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000473-21.2010.403.6109 (2010.61.09.000473-0) - ANTONIO EVANILDO DE SOUZA(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para perícia médica que será realizada no dia 28/11/2013, às 13:50 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP, nomeio perito Dr. HEMERSON COELHO ALVES. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de

atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se.

0007258-62.2011.403.6109 - ODAIR MESSIAS BRAGA(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para perícia médica que será realizada no dia 28/11/2013, às 14:00 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP, nomeio perito Dr. HEMERSON COELHO ALVES. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO

Juiz Federal Titular

DR. LEONARDO JOSÉ CORREA GUARDA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 574

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006542-50.2002.403.6109 (2002.61.09.006542-4) - MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Em face da Execução Fiscal n. 1999.61.09.001663-1 foram interpostos os presentes embargos que visam, em síntese a decretação da nulidade da execução, pelos seguintes fundamentos: necessidade de manifestação do Ministério Público Federal, inépcia da inicial por ausência de informações necessárias ao exercício do direito de defesa; inépcia da inicial por falta de memória de cálculo, conforme prevêm o art. 614 do CPC e o art. 2º, 5º, II, da LEF; ausência de título líquido, certo e exigível, eis que não estaria demonstrada a origem da CDA; ilegalidade da aplicação da UFIR e da SELIC como índices de correção monetária; cálculo de juros de mora apenas após a citação, nos termos do art. 219 do CPC; redução dos honorários devidos para 5%, em substituição ao percentual de 20% e, por fim, a iliquidez do título pois houve o recolhimento de parte do débito em cobro. Às fls. 34/47, a União apresentou impugnação aos embargos, aduzindo que se trata de débito relativo à lançamento por homologação, o que por sua vez dispensa a necessidade de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo para inscrição da dívida. Defende a desnecessidade de intervenção do Ministério Público nos processos regidos pela Lei nº 6.830/80, além da legitimidade da aplicação da taxa Selic e a cobrança de honorários advocatícios nos termos do Decreto-Lei nº 1.025/69. Manifestação da Fazenda Nacional (fls. 76/78), na qual noticia a exclusão da embargante do programa de parcelamento de dívida e, ato contínuo, requereu a improcedência do feito, com fulcro na confissão de dívida, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.941/09. É o relatório. DECIDO. Do parcelamento - renúncia do direito de ação. Rejeito a alegação de renúncia do direito sob o qual se funda a ação. A confissão do débito torna irrevogável e irretratável a manifestação do contribuinte apenas em relação aos fatos declarados, não impedindo a discussão judicial sobre as conseqüências jurídicas de tais declarações e sobre questão legais independentes da vontade das partes. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. 1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN). 2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido.

3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa. 4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão. 5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008. 6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011).

DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DISCUSSÃO SOBRE FATOS QUE MOTIVARAM A AUTUAÇÃO. DEMANDA POSTERIOR QUE DISCUTE OS SEUS TERMOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Se a parte reconhece a prevalência de dívida tributária, parcelando-a, fica impedida de discutir os aspectos fáticos que motivaram a confissão. 2. É possível, entretanto, o questionamento judicial de aspectos da relação jurídico-tributária, como, por exemplo, a aplicabilidade da norma instituidora do tributo. 3. A recorrente busca, nestes autos, discutir a exatidão de valores lançados em notas fiscais de aquisição e creditamento de valores em determinado período, matérias fáticas confessadas quando da formalização do parcelamento da dívida. 4. Impossibilidade de apreciação dos termos do parcelamento formalizado pela recorrente. Recurso especial improvido. (REsp 1204532/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 25/10/2010).

No caso concreto, a embargante discute exclusivamente os critérios de direito que cercam a própria ação de execução fiscal e os critérios legais de evolução do saldo devedor, refugindo dos fatos atinentes ao lançamento tributário em si. Da legitimidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 não merece acolhida a alegação de ilegitimidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do REsp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1396304, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/06/2011).

Intervenção do Ministério Público Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal em ação de execução fiscal, diante do caráter patrimonial e disponível do interesse perseguido na lide, nos termos da Súmula 189 do STJ. Nulidade da CDA, da Execução, cerceamento do direito de defesa e iliquidez do título. Inexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Por fim, destaco que o pagamento eventual pagamento de parte da dívida em cobro não gera iliquidez do crédito tributário, e sim o direito da parte em ver compensado os valores já vertidos aos cofres, razão pela qual tal questionamento é

infundado. Critério de correção monetária No que concerne ao pedido de decretação da nulidade da execução por aplicação da UFIR e da taxa SELIC como índices de atualização monetária, o pleito da embargante não comporta acolhimento. A aplicação de tais índices tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. 2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. 3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA. (...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Incidência concomitante de correção monetária, juros de mora e multa moratória. A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são cobranças decorrentes de situações fáticas diversas, motivo pelo qual é plenamente possível sua cumulação. A correção monetária é medida que visa a manutenção do poder aquisitivo do montante da dívida, em defesa dos efeitos inflacionários. Os juros de mora decorrem da necessidade de ressarcimento fisco do prejuízo decorrente da indisponibilidade dos recursos financeiros relacionados ao tributo devido. Por fim, a multa moratória é parcela de natureza sancionatória, impingida ao contribuinte que deixou de cumprir sua obrigação tributária no tempo devido. Assim sendo, sendo distintas as causas de sua cobrança, todas elas agasalhadas pelo ordenamento jurídico, torna-se admissível sua cobrança de forma cumulativa. Neste sentido, confirmam-se precedentes: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA CUMULADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA: POSSIBILIDADE. MULTA DE 2%. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. A cobrança simultânea da correção monetária, juros e multa, em executivos fiscais, além de autorizada pelo referido 2º do art. 2º da LEF, encontra-se albergada pela jurisprudência, tal como se depreende da leitura da Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 2. Não se aplica a multa de 2% (dois por cento) prevista na Lei 9.298/96, que reformou dispositivo do CDC, uma vez que seu alcance é restrito à seara das relações de consumo, e, no caso, não se trata de relações de consumo, de natureza contratual, mas de multa tributária. 3. Estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, para que a compensação tenha existência e validade jurídicas, que o contribuinte formule o competente pedido de compensação junto à Secretaria da Receita Federal. 4. A falta à menção a jurisprudência ou ao dispositivo legal não importa em falta de fundamento jurídico. A tese jurídica (fundamento) adotada pela sentença recorrida é clara, tanto que o apelante, sem maiores problemas, desafiou recurso próprio. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 199940000056714, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/08/2011

PAGINA:353). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. CDA. NULIDADE AFASTADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada. II - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Preliminar rejeitada. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. V - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. VI - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. VII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. VIII - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. IX - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade. X - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária. XI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). XII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). XIII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. XIV - Apelação parcialmente provida. (AC 00278528719994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012)Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007186-17.2007.403.6109 (2007.61.09.007186-0) - REMA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fl. 56: Indefiro, tendo em vista que o pedido não restou devidamente justificado e o processo já se encontra encerrado com baixa ao arquivo findo (fl. 55).Int.

0008372-75.2007.403.6109 (2007.61.09.008372-2) - ANTONIO RODRIGUES GOMES PERIANES(SP038040 - OSMIR VALLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

ANTONIO RODRIGUES GOMES PERIAES, nos presentes autos, opôs embargos de declaração à sentença de fl. 74, sustentando a existência de omissão uma vez que não houve pronunciamento acerca da condenação em honorários advocatícios. Assiste razão à embargante no que tange à omissão alegada. Todavia, considerando que a embargada (União Federal) não foi integrada à relação processual, não há que se falar em condenação desta última nas verbas sucumbenciais. Destarte, conheço dos presentes embargos de declaração, rejeitando-os. Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008373-60.2007.403.6109 (2007.61.09.008373-4) - ANTONIO RODRIGUES GOMES PERIANES(SP038040 - OSMIR VALLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
ANTONIO RODRIGUES GOMES PERIAES, nos presentes autos, opôs embargos de declaração à sentença de fl. 76, sustentando a existência de omissão uma vez que não houve pronunciamento acerca da condenação em honorários advocatícios. Assiste razão à embargante no que tange à omissão alegada. Todavia, considerando que a embargada (União Federal) não foi integrada à relação processual, não há que se falar em condenação desta última nas verbas sucumbenciais. Destarte, conheço dos presentes embargos de declaração, rejeitando-os. Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002561-03.2008.403.6109 (2008.61.09.002561-1) - USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA)
Ciência do retorno dos autos. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia da decisão de fls. 102/104-verso e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal nº 11059539319954036109, dispensando-se. Int.

0011035-60.2008.403.6109 (2008.61.09.011035-3) - FRANCISCO LUIS OSORES COELHO(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Considerando que houve o trânsito em julgado da sentença de fls. 61/62, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000154-87.2009.403.6109 (2009.61.09.000154-4) - SANDRO MAX FELTRE(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)
Em face da execução fiscal n. 2006.61.09.004634-4, o executado acima identificado interpôs os presentes embargos. Intimado a regularizar sua representação processual (fls. 07 e 08), o embargante limitou-se a trazer aos autos procuração, quedando-se inerte no que se refere à cópia do contrato social. É o relatório. DECIDO. O contrato social é documento indispensável para a comprovação da legitimidade dos poderes de outorga conferidos por meio do instrumento de procuração, que também é imprescindível à propositura da ação, nos termos do art. 254, do CPC, sendo consequência de sua não apresentação o indeferimento da petição inicial (art. 284, caput, e parágrafo único, do CPC). Face ao exposto, tendo em vista a ausência de pressuposto processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Traslade-se cópia para os autos principais, dispensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001835-92.2009.403.6109 (2009.61.09.001835-0) - TRANSPORTES LIBERATO LTDA(SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Em face da execução fiscal n. 2005.61.09.003136-1, a executada acima identificada interpôs os presentes embargos, com o objetivo de discutir principalmente a legitimidade da inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal. É o relatório. DECIDO. De acordo com o disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, a ação será extinta sem julgamento do mérito nos casos em que não concorrem quaisquer das condições da ação. No caso em tela vislumbro ilegitimidade da executada para discutir a inclusão dos sócios no pólo passivo, razão pela qual o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. De fato, apenas os sócios têm interesse na discussão da relação material em questão, qual seja a responsabilidade tributária, questão estranha à esfera patrimonial da pessoa jurídica embargante. Face ao exposto, tendo em vista a ausência de condições da ação, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Traslade-se cópia para os autos principais, dispensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003730-88.2009.403.6109 (2009.61.09.003730-7) - CARLA ADRIANA GUIDOLIM MORAES(SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Trata-se de embargos opostos em face do bloqueio de ativos financeiros efetivado nos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.09.002582-4. Defende a embargante a impenhorabilidade dos valores bloqueados em sua conta bancária

pessoal, pois advindos de receita relativa a seu trabalho na condição de professora de educação infantil da rede municipal de ensino da Prefeitura do Município de Piracicaba, tratando-se, portanto, de verba alimentar. Às fls. 24/25 foi deferida liminarmente a desconstituição da penhora e determinada a transferência eletrônica dos valores bloqueados à conta de origem, o que foi efetivado às fls. 28/30. Em sua impugnação (fls. 34/35), a embargada defendeu a legitimidade da constrição. É o relatório. Decido. Os embargos comportam acolhimento. Dispõe o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, dentre outros, que sejam destinados ao sustento do devedor e de sua família. De fato, os documentos de fls. 10 e 21 demonstram que os valores bloqueados advêm de verba salarial. Face ao exposto, confirmo a liminar concedida às fls. 24/25 e acolho os embargos para desconstituir a penhora incidente sobre a quantia de R\$ 689,68 (seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos), pertencentes à embargante. Condeno a embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em respeito ao disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença não submetida a reexame necessário. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005517-55.2009.403.6109 (2009.61.09.005517-6) - DAFAPS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP185181 - CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI E SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Em face da Execução Fiscal nº 2002.61.09.006705-6 foram interpostos os presentes embargos que visam, em síntese, o reconhecimento de excesso de penhora sobre o faturamento da empresa, o caráter confiscatório da multa moratória, a impossibilidade de aplicação da taxa SELIC a título de juros ao argumento de que incompatível com o disposto no artigo 161 do CTN e com os princípios da legalidade em matéria tributária, anterioridade, segurança jurídica e indelegabilidade de competência tributária. Ao final, alega nulidade da CDA que fundamenta a execução por incerteza e iliquidez. Em sua impugnação de fls. 44/52, a embargada postula a improcedência dos embargos, contrapondo-se ao requerido pela embargante, em especial, invocando em preliminares, a ocorrência de litispendência com os embargos nº 2003.61.09.003418-3 e a ausência de garantia do juízo. No mérito, refuta as alegações da embargante, em especial no que se refere à regularidade da multa aplicada. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Observo inicialmente que está prejudicada a alegação de excesso de penhora sobre o faturamento da empresa, uma vez que a própria embargante noticiou nos autos da execução a impossibilidade do cumprimento da determinação, do que se tem que a constrição não restou devidamente aperfeiçoada. Também não merece guarida a alegação preliminar da embargada de ausência da garantia do juízo, pois, em que pese tenha havido a determinação de penhora do faturamento mensal, que não chegou a ser efetivada, consta nos autos, constrição judicial sobre numerário da executada que encontra-se bloqueado (fls. 86/90 e 124 dos autos da execução fiscal). Ainda em preliminares, mister consignar que não há que se falar em litispendência entre os presentes embargos e os autos dos embargos à execução nº 2003.61.09.003418-3, pois muito embora possa haver identidade da matéria invocada, aqueles embargos foram julgados extintos sem resolução do mérito, com sentença da qual não cabe mais recurso. Da nulidade da CDANo que tange à regularidade da CDA, inexistem os vícios apontados pela embargante, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Do percentual de 20% de multa moratória Da mesma sorte, no que se refere à aplicação de multa moratória no percentual de 20%, pois de acordo com as disposições contidas na Lei 9.430/96. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do

contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte.(AC 200238000068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011)Da aplicação da taxa SELICNo que concerne ao pedido de decretação da nulidade da execução por aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária, o pleito da embargante também não comporta acolhimento. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgrR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.1. Adota-se, a partir de 1o/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.4. Precedentes desta Corte Superior.5. Embargos de divergência conhecidos e providos.(STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0008474-92.2010.403.6109 - COSAN S/A IND/ E COM/(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos.Dê-se nova vista à embargada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que traga aos autos as informações e eventuais documentos advindos da Receita Federal, conforme noticiado à fl. 294, no que se refere à alegação de cobrança em duplicidade das CDAs 80.6.08.008451-69 e 80.7.08.002436-89, quanto a esta última, apenas em relação ao tributo PIS da competência 01/2000, conforme descrito na inicial.No que se refere à outra competência que compõe a CDA 80.7.08.002436-89 (PIS - 03/2000), observa-se que a embargada admite que houve um recolhimento, com as mesmas características, mas que teria sido apropriado pela instituição financeira em código de receita errado (8408 quando o correto seria 8109), afirmando que a embargante teria que requerer à Receita Federal a retificação do código.Quanto a esse fato, faço referência ao art. 10 da IN/SRF nº 672/2006, que assim dispõe:Da Retificação de OfícioArt. 10. Independentemente de pedido, a unidade retificadora promoverá de ofício a retificação de Darf ou Darf-Simples quando constatado evidente erro de preenchimento do documento.Ora, o evidente erro de preenchimento já autoriza a retificação de ofício! No caso, não houve erro de preenchimento por parte do contribuinte, mas sim processamento errado pela instituição financeira, agente arrecadador que presta serviço ao fisco. Assim, se o recolhimento registrado efetivamente corresponde ao DARF apresentado pela embargante, deve a embargada promover sua retificação, de ofício, providência que deverá ser cumprida no mesmo prazo acima assinalado.Cumpridas essas providências, intime-se a embargante para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as informações e os eventuais documentos juntados, bem como sobre eventuais provas que pretenda produzir, igualmente justificando sua necessidade e pertinência.Promova a Secretaria a regularização dos autos, observando o limite máximo de 250 folhas por volume, conforme previsto no art. 167 do Provimento CORE nº 64/2005. Considerando que o procedimento implicará em elaboração de novos termos de encerramento e abertura de volumes, adote-se a letra A para identificação das folhas acrescidas, no caso de encerramento, ou para renumeração da segunda folha do novo volume, no caso de abertura, de modo a se evitar a renumeração de todas as folhas, certificando-se, sempre com referência a esta decisão. Desde já fica autorizada a secção de documentos, que neste caso deverá ocorrer a partir da fl. 242. Intimem-se.

0003502-74.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005251-63.2012.403.6109) FERNANDES COMERCIAL LTDA(SP230282 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Emende a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, atribuindo valor à causa, de acordo com o benefício econômico almejado. Apresente ainda, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópia da seguinte peça do processo principal: certidão de intimação da penhora.Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil.Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação.Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00052516320124036109.Intime-se.

0003517-43.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003439-83.2012.403.6109) INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Emende a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, atribuindo valor à causa, de acordo com o benefício econômico almejado. Apresente ainda, no mesmo prazo, procuração e contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, e, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa, auto de penhora e certidão de sua intimação.Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil.Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação.Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00034398320124036109.Intime-se.

0003518-28.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002749-54.2012.403.6109) INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Emende a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, atribuindo valor à causa, de acordo com o benefício econômico almejado. Apresente ainda, no mesmo prazo, procuração e contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, e, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida

ativa e o auto de penhora. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00027495420124036109. Intime-se.

0003520-95.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006571-51.2012.403.6109) INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA (SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA E SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Emende a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, atribuindo valor à causa, de acordo com o benefício econômico almejado. Apresente ainda, no mesmo prazo, procuração e contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, e, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa, auto de penhora e certidão de sua intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00065715120124036109. Intime-se.

0003664-69.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007637-66.2012.403.6109) METALURGICA TREVINOX LTDA - EPP (SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP302796 - OSMAIR AUGUSTO ZANGEROLAMO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Emende a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, atribuindo valor à causa, de acordo com o benefício econômico almejado. Apresente ainda, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa, auto de penhora e certidão de sua intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00076376620124036109. Intimem-se.

0004125-41.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010420-65.2011.403.6109) IND/ E COM/ VIDRONOVO IMP/ E EXP/ LTDA (SP286723 - REGINALDO DA COSTA FERRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Emende a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, atribuindo valor à causa, de acordo com o benefício econômico almejado. Apresente ainda, no mesmo prazo, contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, e, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa e certidão de intimação da penhora. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00104206520114036109. Intime-se.

0004126-26.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006626-02.2012.403.6109) IND/ E COM/ VIDRONOVO IMP/ E EXP/ LTDA (SP286723 - REGINALDO DA COSTA FERRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Tendo em vista que o valor da causa apresentado está muito acima do valor do benefício econômico almejado, emende a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, atribuindo valor à causa, no montante de R\$ 27.891,20, atualizado em agosto/2012. Apresente ainda, no mesmo prazo, contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, e, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa e certidão de intimação da penhora. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00066260220124036109. Intime-se.

0004128-93.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009822-14.2011.403.6109) IND/ E COM/ VIDRONOVO IMP/ E EXP/ LTDA (SP286723 - REGINALDO DA COSTA FERRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Tendo em vista que o valor da causa apresentado está acima do valor do benefício econômico almejado, emende a

embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, atribuindo valor à causa, no montante de R\$ 47.797,05, atualizado em setembro/2011. Apresente ainda, no mesmo prazo, contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, e, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa e certidão de intimação da penhora. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00098221420114036109. Intime-se.

0004132-33.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000162-59.2012.403.6109) IND/ E COM/ VIDRONOVO IMP/ E EXP/ LTDA(SP286723 - REGINALDO DA COSTA FERRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Tendo em vista que o valor da causa apresentado está acima do valor do benefício econômico almejado, emende a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, atribuindo valor à causa, no montante de R\$ 41.891,95, atualizado em dezembro/2011. Apresente ainda, no mesmo prazo, contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, e, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa e certidão de intimação da penhora. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00001625920124036109. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1101781-45.1994.403.6109 (94.1101781-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA A. SIMONI E Proc. FERNANDO SAAD VAZ E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGANOSSA DE PIRACICABA LTDA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO)
Chamo o feito à ordem. Informe a exequente o CNPJ da executada a fim de regularizar sua qualificação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

1103846-71.1998.403.6109 (98.1103846-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA ALMEIDA BRASIL LTDA X LOURDES DE SOUZA ALMEIDA X FRANCISCO LUIS OSORES COELHO(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal proposta contra CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA ALMEIDA BRASIL LTDA. e outros. Às fls. 67/90, o exequente informa que a empresa executada teve sua falência declarada encerrada, continuando com a responsabilidade de seu passivo. É o relatório. Decido. Da notícia de falência encerrada da executada. Tendo em vista a informação supra, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que carece a exequente do interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar que se encontra encerrado, tendo continuado com a responsabilidade de seu débito. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora para garantia deste processo. Da ilegitimidade dos sócios. A exequente indica como co-responsáveis os sócios Lourdes de Souza Almeida e Francisco Luis Osores Coelho. A este respeito, relevante considerar que o Código Tributário Nacional, em seu art. 121, parágrafo único, relaciona como sujeitos passivos da obrigação principal o contribuinte (inciso I) e o responsável (inciso II). Por seu turno, o art. 142 prescreve que o crédito tributário será constituído pelo lançamento, ato administrativo pelo qual se verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, se determina o montante pecuniário devido e se identifica o sujeito passivo. Da análise deste último dispositivo legal, considerando a inexistência de qualquer ressalva ou exceção, deve-se entender como sujeito passivo tanto o contribuinte, como o responsável. Em outros termos, tanto a relação tributária que tem como sujeito passivo o contribuinte, como a relação jurídica formada em face do responsável tributário, devem ser resultado de prévio lançamento tributário, atividade administrativa de natureza vinculada e obrigatória, cuja inobservância implica em responsabilidade funcional do fiscal tributário (CTN, art. 142, parágrafo único). Desta forma, o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), em sua vertente processual, só será atendido se a relação de responsabilidade for constituída em processo administrativo iniciado pelo lançamento tributário, abrindo-se a possibilidade do indigitado responsável tributário exercer seus direitos ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Anoto a existência de precedente do Supremo Tribunal Federal, no sentido da presente decisão: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CORRETA CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA POR ERRO DA AUTORIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc). Porém, no caso em exame, houve oportunidade de impugnação integral da constituição do crédito tributário, não obstante os lapsos de linguagem da autoridade fiscal. Assim, embora o acórdão recorrido tenha errado ao afirmar ser o responsável tributário estranho ao processo administrativo (motivação e fundamentação são requisitos de validade de qualquer ato administrativo plenamente vinculado), bem como ao concluir ser possível redirecionar ao responsável tributário a ação de execução fiscal, independentemente de ele ter figurado no processo administrativo ou da inserção de seu nome na certidão de dívida ativa (Fls. 853), o lapso resume-se à declaração lateral (obiter dictum) completamente irrelevante ao desate do litígio. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, RE-AgR n. 608426, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA). Ademais, é necessário salientar que a relação tributária constituída em face do contribuinte é distinta da relação de responsabilidade que lhe é subsidiária, eis que apresentam fatos geradores e sujeitos passivos diferentes. Observando tal circunstância, o Supremo Tribunal Federal identificou a existência de uma regra matriz de responsabilidade tributária diversa da regra matriz de incidência tributária, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. () 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. () 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE n. 562276, Rel. Min. ELLEN GRACIE). Assim sendo, a constituição da relação tributária em face do contribuinte não implica, imediatamente, na constituição da relação de responsabilidade, a qual deverá ser objeto de regular procedimento de lançamento, o que comprovadamente não aconteceu no caso em tela, já que não houve comprovação de que o procedimento administrativo fiscal alcançou as pessoas dos sócios. Em face de tais considerações, o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça sob n. 435 deve ser objeto de rigorosa interpretação em face dos preceitos constitucionais acima referidos, sendo possível o redirecionamento da execução fiscal em face do responsável tributário somente se houve a prévia constituição da relação jurídica de responsabilidade mediante procedimento administrativo de lançamento no qual foi aberta a oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa, o que não ocorreu no caso em discussão, já que não houve comprovação de notificação de lançamento do débito com relação aos sócios. Note-se que tampouco foi juntado procedimento administrativo fiscal com fins de demonstrar a prática de atos passíveis de responsabilização pessoal pelos sócios, tornando-se patente, por conseguinte, que a inclusão dos sócios na inscrição da dívida ativa decorreu tão somente da aplicação das disposições contidas no artigo 13 da Lei nº 8.620/1993 que dispunha: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, o gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Observe-se, contudo, que após longo embate jurisprudencial, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, em acórdão ementado nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) -

pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193). Em face de tal decisão, tomada em julgamento do Pleno do STF, e sob o regime de repercussão geral, resta nesta oportunidade tão-somente a aplicação de tal entendimento ao caso concreto, justificando, portanto, a ilegitimidade dos sócios para figurar no pólo passivo desta execução fiscal. Face ao exposto, reconheço a ilegitimidade dos sócios Lourdes de Souza Almeida e Francisco Luis Osoreo Coelho para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, extinguindo-se o feito com relação a estes, nos termos do art. 267, IV, do CPC, e ainda considerando o encerramento do processo de falência em face da empresa executada, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1103987-90.1998.403.6109 (98.1103987-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CASA PERIANES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP038040 - OSMIR VALLE)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de CASA PERIANES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. O AR juntado à fl. 06 retornou negativo, ocasião em que a exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo, bem como a expedição de mandado de penhora de bens pessoais dos sócios, o que foi deferido (fl. 08). Assim, às fls. 16-verso, foi citado o sócio Antonio Rodrigues Gomes Perianes.

Decido. Inicialmente, verifica-se que a empresa executada até a presente data não foi citada. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de contribuições. No caso concreto, o crédito tributário em execução foi constituído por declaração, conforme se observa na CDA. Nestes casos, o termo inicial da prescrição é fixado na data de vencimento do crédito ou na data da declaração, o que for mais recente (neste sentido: STJ, REsp nº 1.120.295). Ausente a informação sobre a data de um destes eventos, a prescrição deverá ser apurada sobre as informações existentes nos autos. No caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em 05/08/1994, data do vencimento, com base nas informações constantes na CDA acostada às fls. 03/04. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é data da citação, que até o momento não ocorreu. Ausente

informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Outrossim, o mecanismo da Justiça não teria dado causa ao atraso na citação, mas sim a própria exequente que pugnou pela inclusão dos sócios no pólo passivo, deixando de providenciar a citação da empresa executada. Anote-se inclusive, que por ocasião do sócio, o crédito também já estava prescrito. Considerando que a pessoa jurídica não foi citada até o presente momento, verifico a ocorrência de extinção do crédito tributário pela prescrição. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários haja vista que não houve citação e defesa por parte da executada. Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

1104019-95.1998.403.6109 (98.1104019-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CASA PERIANES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP038040 - OSMIR VALLE)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de CASA PERIANES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. O AR juntado à fl. 10 retornou negativo, ocasião em que a exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo (fl. 13), o que foi deferido (fl. 15). Após a citação do sócio em 16/12/2003 (fl. 32), a exequente pugnou pela citação por edital da empresa executada, a qual ocorreu em 23/11/2007 (fl. 43). Decido. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de tributos. No caso concreto, o crédito tributário em execução foi constituído por notificação, conforme se observa na CDA. Nestes casos, o termo inicial da prescrição é fixado na data de vencimento do crédito ou na data da declaração, o que for mais recente (neste sentido: STJ, REsp nº 1.120.295). Ausente a informação sobre a data de um destes eventos, a prescrição deverá ser apurada sobre as informações existentes nos autos. No caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em 21/07/1998, data da notificação, com base nas informações constantes na CDA acostada às fls. 03/07. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é data da citação, que ocorreu em 23/11/2007 (fl. 43), quando já havia ocorrido a prescrição do crédito. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Outrossim, o mecanismo da Justiça não teria dado causa ao atraso na citação, mas sim a própria exequente que pugnou pela inclusão dos sócios no pólo passivo, e a partir de seu deferimento, empenhou-se tão somente na constrição de seus bens pessoais, providenciando a citação da empresa executada somente quando já havia transcorrido o prazo prescricional. Assim, verifico a ocorrência de extinção do crédito tributário pela prescrição. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários haja vista que não houve citação e defesa por parte da executada. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001663-05.1999.403.6109 (1999.61.09.001663-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Fl. 100: Indefiro por ora a conversão do depósito em renda, uma vez que ainda não houve decisão definitiva nos autos dos embargos à execução, nos termos do artigo 32, 2º, da Lei nº 6.830/80. Int.

0006705-30.2002.403.6109 (2002.61.09.006705-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X DAFAPS IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP168729 - CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA E SP115799E - BIANCA BOARETTO RODRIGUES E SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Chamo o feito à ordem. Considerando que os créditos em execução foram constituídos por declaração do contribuinte e que a execução foi proposta mais de cinco anos após a data de vencimento do crédito tributário mais recente, manifeste-se a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias sobre a ocorrência de prescrição, instruindo o feito com cópias das referidas declarações. Fls. 159/167: Proceda a Secretaria à regularização da representação processual da executada, conforme noticiado. Int.

0006881-72.2003.403.6109 (2003.61.09.006881-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X IMOBILIARIA MONTE ALEGRE LTDA. X JOSE DA SILVA GORDO NETO X JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO FILHO X JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO X JOSE BARRETTO DIAS X JOSE BARRETTO DIAS FILHO X CAROLINA GORDO BARRETTO DIAS X ROBERTO BARRETTO DIAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP016606 - JOSE BARRETTO DIAS FILHO E SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União para cobrança de créditos tributários em face de Imobiliária Monte Alegre Ltda. e das pessoas físicas componentes de seu quadro societário. Às fls. 111, a exequente requereu o arquivamento provisório do feito, tendo em vista o valor reduzido do crédito em execução. Às fls. 119/141, o executado Roberto Barretto Dias interpôs exceção de pré-executividade, arguindo sua ilegitimidade passiva. Nos mesmos termos, exceção de pré-executividade do executado José Barretto Dias Filho (fls. 164/179). Em face de tais exceções, a exequente se manifestou postulando sua rejeição, eis que haveria provas da dissolução irregular da empresa (fls. 145, 193 e verso). Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso, as exceções comportam acolhimento. Os excipientes alegam que sua inclusão na inscrição em dívida ativa e, por consequência, no pólo passivo da execução, decorre da aplicação do art. 13 da Lei n. 8620/93. A exequente não refuta tal alegação. Sobre o tema, após longo embate jurisprudencial, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, em acórdão ementado nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art.

135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193). Em face de tal decisão, tomada em julgamento do Pleno do STF, e sob o regime de repercussão geral, resta nesta oportunidade tão-somente a aplicação de tal entendimento ao caso concreto. Desta forma, o único fundamento legal para a inclusão dos excipientes na inscrição em dívida ativa é previsão legal inconstitucional. Em outros termos, inexistente fundamento legal válido para a inclusão dos sócios como sujeitos passivos da dívida em cobrança. Assim sendo, restou afastada a presunção de validade da CDA em face não apenas dos excipientes, mas de todos os sócios da pessoa jurídica contribuinte, motivo pelo qual, em relação aos mesmos, inexistente título executivo apto a desencadear a ação de execução. A exequente alega, ainda, a existência de provas da dissolução irregular da sociedade, o que determinaria a responsabilidade tributária dos sócios. Sem prejuízo da discussão da invalidade do entendimento consubstanciado na Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça, por afronta a princípios constitucionais, observo que tal alegação não pode ser acolhida em favor da exequente. O primeiro motivo para tanto é que a alegada dissolução irregular da empresa somente foi argüida após a interposição das exceções de pré-executividade, motivo pelo qual não convalida a indevida inscrição em dívida ativa em desfavor dos sócios da empresa. Ademais, não há prova cabal da alegada dissolução irregular, pelos seguintes motivos: a) as certidões de fls. 21 e 147 dão conta da não localização de bens da pessoa jurídica, e não da sua dissolução. Além disso, afirmar que a empresa está inativa não significa que ela foi encerrada irregularmente, mas apenas que não está exercendo suas atividades; b) há nos autos notícia de parcelamento em favor da pessoa jurídica, informação confirmada pela exequente (fls. 89), não havendo notícia do cancelamento de tal benesse; c) a própria exequente trouxe aos autos notícia de que a pessoa jurídica vem regularmente apresentando suas declarações ao fisco (fls. 155/156); d) nas bases de dados da exequente, a pessoa jurídica consta na situação cadastral ativa (fls. 154); e) a situação não habilitado - baixado no Sintegra não caracteriza dissolução irregular, mas sim que a pessoa jurídica não é contribuinte do ICMS (fls. 153). Assim sendo, não há nenhuma prova da dissolução irregular da empresa. A mesma decisão ora tomada em favor dos excipientes deve ser estendida aos demais sócios, eis que se encontram em situação idêntica. Face ao exposto, dou provimento às exceções de pré-executividade de fls. 119/141 e 164/179 para declarar a nulidade da inscrição em dívida ativa n. 35.473.701-5, no tocante à inclusão dos sócios da pessoa jurídica devedora, e em relação a eles (José da Silva Gordo Neto, José Adolpho da Silva Gordo Filho, José Adolpho da Silva Gordo, José Barretto Dias, José Barretto Dias Filho, Carolina Gordo Barretto Dias e Roberto Barretto Dias) extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC. Condene a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor de Roberto Barretto Dias e José Barretto Dias Filho, no montante de 10% do valor atualizado da causa. Oportunamente, ao SEDI, para exclusão das pessoas físicas acima identificadas da autuação do feito. P.R.I.

0003136-16.2005.403.6109 (2005.61.09.003136-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TRANSPORTES LIBERATO LTDA X EUSEBIO LIBERATO PUGA X ANDRE LUIS FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR)
Recebidos em redistribuição. Chamo o feito à ordem. Observo que após não terem sido localizados bens da empresa executada, a exequente pugnou pela reunião destes autos com a Execução Fiscal nº 2005.61.09.003844-6. Após a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, que retornou negativa, a exequente pugnou pela inclusão dos sócios no pólo passivo (fls. 62/63), o que foi deferido (fl. 86). Ocorre que o Código Tributário Nacional, em seu art. 121, parágrafo único, relaciona como sujeitos passivos da obrigação principal o contribuinte (inciso I) e o responsável (inciso II). Por seu turno, o art. 142 prescreve que o crédito tributário será constituído pelo lançamento, ato administrativo pelo qual se verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, se determina o montante pecuniário devido e se identifica o sujeito passivo. Da análise deste último dispositivo legal, considerando a inexistência de qualquer ressalva ou exceção, deve-se entender como sujeito passivo tanto o contribuinte, como o responsável. Em outros termos, tanto a relação tributária que tem como sujeito passivo o contribuinte, como a relação jurídica formada em face do responsável tributário, devem ser resultado de prévio lançamento tributário, atividade administrativa de natureza vinculada e obrigatória, cuja inobservância implica em responsabilidade funcional do fiscal tributário (CTN, art. 142, parágrafo único). Desta forma, o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), em sua vertente processual, só será atendido se a relação de responsabilidade for constituída em processo administrativo iniciado pelo lançamento tributário,

abrindo-se a possibilidade do indigitado responsável tributário exercer seus direitos ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Anoto a existência de precedente do Supremo Tribunal Federal, no sentido da presente decisão: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CORRETA CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA POR ERRO DA AUTORIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc). Porém, no caso em exame, houve oportunidade de impugnação integral da constituição do crédito tributário, não obstante os lapsos de linguagem da autoridade fiscal. Assim, embora o acórdão recorrido tenha errado ao afirmar ser o responsável tributário estranho ao processo administrativo (motivação e fundamentação são requisitos de validade de qualquer ato administrativo plenamente vinculado), bem como ao concluir ser possível redirecionar ao responsável tributário a ação de execução fiscal, independentemente de ele ter figurado no processo administrativo ou da inserção de seu nome na certidão de dívida ativa (Fls. 853), o lapso resume-se à declaração lateral (obiter dictum) completamente irrelevante ao desate do litígio. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, RE-AgR n. 608426, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA). Ademais, é necessário salientar que a relação tributária constituída em face do contribuinte é distinta da relação de responsabilidade que lhe é subsidiária, eis que apresentam fatos geradores e sujeitos passivos diferentes. Observando tal circunstância, o Supremo Tribunal Federal identificou a existência de uma regra matriz de responsabilidade tributária diversa da regra matriz de incidência tributária, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. () 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. () 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE n. 562276, Rel. Min. ELLEN GRACIE). Assim sendo, a constituição da relação tributária em face do contribuinte não implica, imediatamente, na constituição da relação de responsabilidade, a qual deverá ser objeto de regular procedimento de lançamento, o que comprovadamente não aconteceu com relação aos sócios. Em face de tais considerações, o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça sob n. 435 deve ser objeto de rigorosa interpretação em face dos preceitos constitucionais acima referidos, sendo possível o redirecionamento da execução fiscal em face do responsável tributário somente se houve a prévia constituição da relação jurídica de responsabilidade mediante procedimento administrativo de lançamento no qual foi aberta a oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa, o que não aconteceu no caso em tela com relação à figura dos sócios. No caso concreto, a inexistência do nome dos sócios da pessoa jurídica na certidão de dívida ativa indica, de forma segura, que a relação jurídica de responsabilidade não foi constituída mediante atividade administrativa de lançamento. Face ao exposto, reconheço a ilegitimidade dos sócios Eusébio Liberato Puga e André Luis Ferreira Albuquerque, para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, extinguindo-se o feito com relação a estes, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Determino a aplicação da exclusão dos sócios também do pólo passivo da Execução Fiscal nº 2005.61.09.003844-6, em apenso. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do(s) sócio(s) do pólo passivo de ambas as execuções fiscais. Levante-se eventual penhora de bens pessoais dos sócios. Em prosseguimento, determino a penhora on-line em nome da executada, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, expeça-se mandado penhora e avaliação no endereço da executada constante às fls. 121, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar, sendo o caso, sua localização incerta e não sabida. Em caso negativo, manifeste-se a embargada em 20 (vinte) dias. Int. Piracicaba, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0008635-88.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP277021 - BRUNO NICHIO GONÇALVES DE SOUZA)

Cuida-se de Auto de Prisão em Flagrante Delito de DANIEL MARTINS FERREIRA, HUGO JOSÉ FERREIRA, FABIO FERREIRA, EDMILSON JORGE MARQUES, CARLOS EDUARDO SIQUEIRA RISSATO, RODRIGO MORAES DA SILVA e MAICON VINICIUS DA SILVA, ocorrida no dia 05/11/2013, conforme os fatos descritos nos autos, pela prática, em tese, da conduta prevista no art. 334 do CP. A decisão de fl. 86 entendeu pela regularidade formal do flagrante. Instado, o MPF manifestou-se pela higidez material e formal do flagrante, requerendo fosse aguardado eventual recolhimento da fiança ou pedido para redução da mesma. Pugnou, ainda, pela juntada aos autos das folhas de antecedentes e certidões criminais (fls. 87/88). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Com o advento da Lei 12.403, de 04.05.2011, consagrou-se de forma definitiva o entendimento de que a prisão em flagrante constitui modalidade de privação da liberdade de caráter essencialmente administrativo-instrumental, válida tão-somente pelo prazo de 24 horas, dentro do qual deverá ser submetida ao crivo do Poder Judiciário. Caberá ao magistrado, então, de forma fundamentada, decidir sobre a prisão em flagrante (CPP, art. 310), podendo: a) relaxar a prisão ilegal, determinando a soltura do acusado; b) converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, quando presentes os pressupostos e requisitos postos no art. 312 do CPP e não se afigurarem adequadas ou suficientes outras medidas cautelares menos gravosas, previstas no art. 319 do CPP; c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Consoante já registrado, a Lei nº 12.403/2011 introduziu na legislação processual penal brasileira nova sistemática processual relacionada à prisão preventiva. De fato, se antes da Lei restava ao Juiz, em regra, apenas optar entre o cabimento ou não da prisão preventiva, agora, foram criadas diversas medidas cautelares intermediárias entre a plena liberdade e custódia preventiva. A Lei nova, portanto, por ser mais benéfica aos acusados, transformando a prisão preventiva na última das medidas constritivas da liberdade, deve ser utilizada em todos os casos em que haja prisão preventiva em vigor. Além disso, uma vez formalizados os flagrantes já sob a sua égide, caberá ao Juiz analisar a real necessidade de manutenção da custódia, ocasião em que o flagrante poderá ser convertido em prisão preventiva ou se concederá a liberdade provisória, com ou sem fiança; com a aplicação ou não de medida cautelar diversa da prisão. De fato, o 6º, do art. 282, do CPP (na nova redação que lhe deu a Lei 12.403/2011), estabelece expressamente que: A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Percebe-se, então, que se for cabível qualquer outra medida cautelar, não será cabível a prisão preventiva. Pois bem. O art. 282, do CPP (na nova redação que lhe deu a Lei 12.403/2011) estabelece que: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. Além disso, importante esclarecer que, atento às condições pessoais do indiciado e à gravidade do crime, a liberdade provisória também pode ser concedida independentemente de qualquer medida cautelar. De fato, o indeferimento da liberdade provisória é de ser fundamentado na lei, devendo o julgador demonstrar de forma efetiva, no caso em concreto, as razões que justifiquem a manutenção da prisão cautelar, não sendo suficiente para tanto, a simples previsão legal de impossibilidade de forma genérica e objetiva, da concessão do benefício. (Precedentes do SJT e do STF). Acrescente-se, ainda, que segundo a já consolidada jurisprudência do E. STF a custódia do réu não pode constituir verdadeira punição antecipada. De fato, se o averiguado não responde a nenhuma outra ação penal ou inquérito policial, ainda que venha a ser condenado, poderá, inclusive, fazer jus ao cumprimento da pena em regime diverso do fechado, com o que a manutenção da prisão revelaria ofensa ao princípio da presunção da inocência, da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, CF), especialmente em face da existência da Lei 12.403/2011 que estabelece outras medidas, que não a prisão, como instrumentos de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Pois bem. Feitas estas considerações, passo à análise da situação individual dos presos. Na hipótese dos autos, não é caso de relaxamento da prisão em flagrante, que, conforme se depreende do relato acima, atendeu a todas as exigências constitucionais e legais, tendo os acusados sido cientificados de seus direitos e garantias constitucionais e recebido as notas de culpa. De outra parte, para que haja o decreto de prisão preventiva, devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: a) indícios de materialidade e autoria (fumus comissi delicti - pressuposto da prisão preventiva), bem como a aferição de b1) risco à ordem pública, b2) à ordem econômica, b3) à aplicação da lei penal ou à instrução processual (periculum libertatis - requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado). Contudo, verifico que os elementos constantes dos autos não informam a existência do periculum libertatis. Não há, até o presente momento, qualquer elemento capaz de justificar a prisão preventiva dos indiciados para fins de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução

criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Conforme notícia informal, obtida mediante apresentação parcial de decisão emanada da autoridade policial e anexada à contracapa dos presentes autos, referida autoridade policial fixou fiança no importe de 10 (dez) salários mínimos aos presos Maicon, Edmilson, Daniel e Rodrigo. Em relação aos presos Hugo e Carlos, estabeleceu-se fiança no valor de R\$ 15 (quinze) salários mínimos, e, por fim, tal medida cautelar foi estipulada ao preso Fábio no montante de 20 (vinte) salários mínimos. Reputo que a fiança é necessária e adequada ao caso em apreço. Considerando as diretrizes dos artigos 325 e 326 do CPP, notadamente o máximo da pena privativa de liberdade estabelecida no artigo 334 do CP, a natureza do delito, as condições em que praticada, em tese, a conduta delitativa, bem assim as condições de vida pregressa dos indiciados, entendo que os valores de fiança estipulados pela autoridade policial afiguram-se razoáveis. Os elementos até o presente momento coligidos aos autos evidenciam a utilização de seis veículos na empreitada delitativa, o que acarretou o transporte de volume considerável de mercadorias. Carlos e Hugo foram indiciados pela prática de outro delito da mesma natureza na data de 2011 (fls. 58/64). Assim, a conduta aqui analisada não constitui fato isolado na vida de tais indivíduos, situação suscetível de valoração para fins de adequação da fiança às peculiaridades dos envolvidos, o que aliás vai ao encontro das diretrizes estampadas no art. 326 do CPP (vida pregressa do acusado). Noutro giro, o preso Fábio Ferreira foi indiciado em duas oportunidades pela prática de similar conduta delitativa nas datas de 04/06/2011 e 05/07/2011 (fls. 66/67), certo que o sistema Infoseg ainda registra a condenação de tal indivíduo em razão da prática de idêntico delito (fl. 68). Tal situação é ainda mais grave, justificando a estipulação da fiança em patamar superior. Postas estas razões, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA AOS PRESOS DANIEL MARTINS FERREIRA, HUGO JOSÉ FERREIRA, FABIO FERREIRA, EDMILSON JORGE MARQUES, CARLOS EDUARDO SIQUEIRA RISSATO, RODRIGO MORAES DA SILVA e MAICON VINICIUS DA SILVA**, mediante FIANÇA, que arbitro em: a) 10 (dez) salários mínimos em relação aos presos MAICON VINICIUS DA SILVA, EDMILSON JORGE MARQUES, DANIEL MARTINS FERREIRA e RODRIGO MORAES DA SILVA; b) 15 (quinze) salários mínimos em relação aos presos CARLOS EDUARDO SIQUEIRA RISSATO e HUGO JOSÉ FERREIRA; e c) 20 (vinte) salários mínimos quanto ao preso FABIO FERREIRA. Todos os valores deverão ser prestados em dinheiro. Depositadas as fianças, expeça-se alvará de soltura. Assim que forem colocados em liberdade, os presos deverão comparecer à Secretaria da Vara para firmarem o termo de compromisso a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do CPP. Solicitem-se folhas de antecedentes criminais e eventuais certidões de objeto e pé. Cumpra-se, certificando-se o necessário. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0001405-78.2002.403.6112 (2002.61.12.001405-0) - JUSTICA PUBLICA X JULIO CEZAR COSTA RAMIRES(SP290912B - CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS) X HERALDO ALVES RIBEIRO JUNIOR X IOLANDA DA SILVA BISPO(SP111414 - EMERSON MELHADO SANCHES) X MARIA APARECIDA GUEDES SANTANA X JOSE ZINA FILHO X GILBERTO ZINA X ANTONIO JOSE DE LIMA X ELIZABETH CAMPOS DOS SANTOS X JAIL SABINO(SP163538 - LUIS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS

(F. 1181): Regularizada a representação processual, requirite-se à CEF (agência 3967) a transferência do valor constante na guia de depósito de fl. 93, para a Caixa Econômica Federal, agência 0339-5, de Rancharia, SP, conta corrente n. 01-00001413-5, em nome de ÉMERSON MELHADO SANCHES, CPF 058.811.048-54, conforme determinado na f. 1154. Em relação à fiança prestada por HERALDO ALVES RIBEIRO JÚNIOR (f. 88), abra-se vista ao MPF, considerando que não foi encontrado para manifestar-se (f. 1178, verso). Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO N. 878/2013, devendo ser remetido ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 3967, nesta Subseção Judiciária, com cópia de f. 93, para as providências necessárias, devendo ser encaminhado a este Juízo comprovante da transferência. Intimem-se.

0005787-46.2004.403.6112 (2004.61.12.005787-1) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO)

Tendo em vista que foi admitido o Recurso Especial interposto pela Defesa, aguarde-se a comunicação do acórdão. Int.

0012423-86.2008.403.6112 (2008.61.12.012423-3) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X MARCELO PEREIRA DE ALMEIDA(SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU)

Embora o MPF tenha manifestado-se às fls. 408/410 pelo abatimento dos encargos a que o réu está obrigado do valor pago a título de fiança, observo que à folha 395 foi proferido despacho que isentou o réu do pagamento das custas processuais, ante a Extinção da Punibilidade e não obstante, a decisão que declarou extinta a punibilidade (fls. 390/391) não apreciou as demais questões debatidas nos autos, especialmente os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos réus. Assim, os réus não podem ser prejudicados por decisão posterior determinando

o pagamento de custas ou de qualquer outro valor, sendo que não foram condenados em segunda instância. Assim, tendo em vista que foi recolhido pelo réu Marcelo a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), à título de fiança, conforme folhas 254 deste feito e fl. 34 dos autos 00125416220084036112, depreque-se a intimação do sentenciado MARCELO: 1- para fornecer a este JUÍZO, no prazo de noventa dias, seu nome completo, CPF, nome do banco (onde possua conta), nº da agência bancária e nº da conta para que seja transferido o dinheiro para sua conta (obs: estes dados podem ser certificados pelo oficial de Justiça, caso o réu os receba). 2- Recebidos os dados acima mencionados, requisite-se à CEF (agência 3967) a transferência do valor constante na guia de depósito de fl. 254, para a conta fornecida pelo sentenciado, devendo ser remetido a este Juízo comprovante da transferência. Transcorrido o prazo, caso o réu não tenha fornecido os dados necessários, fica desde já decretada a perda em favor da UNIÃO.

0002812-75.2009.403.6112 (2009.61.12.002812-1) - JUSTICA PUBLICA X ALIANDRA GONCALVES FERREIRA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA) X SERGIO NUNES FARIA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA)

Tendo em vista que por acórdão proferido em 29/07/2013 (fl. 291) foi determinado o prosseguimento do feito, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 244/2013 ao JUÍZO DA COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU, com prazo de sessenta dias, para oitiva da testemunha WILSON MAURÍCIO SENA (arrolada pela acusação), com endereço na rua Atílio Archangelo, 112 em Presidente Venceslau, fone: 3272-2189. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 245/2013 ao JUÍZO DA JUSTIÇA FEDERAL EM ASSIS, com prazo de sessenta dias, para oitiva da testemunha, arrolada pela acusação, ROGÉRIO PERES PEREIRA (matrícula 111081-A), policial militar lotado na 3ª Cia da Polícia Rodoviária em Assis. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 246/2013 ao JUÍZO DA COMARCA DE TUPACIGUARA/MG, com prazo de trinta dias, a intimação dos réus ALIANDRA GONÇALVES FERREIRA (RG 1.184.548-3 SSP/MG, CPF 069.575.946-96, residente na rua Sebastião Dias Ferraz, 71, bairro Andorinhas, Tupaciguara/MG) e SERGIO NUNES FARIA (RG 5.524.956 SSP/MG, CPF 726.559.096-15, residente na rua Domingos Lopes Valadão, 190-A, bairro Paineiras, Tupaciguara/MG) do inteiro teor deste despacho. Intimem-se. Observação: No caso de não comparecimento injustificado da testemunha deverá esta ser conduzida coercitivamente, excepcionando-se quando a parte desistir de sua oitiva. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0009784-61.2009.403.6112 (2009.61.12.009784-2) - JUSTICA PUBLICA X EVALDO LOPES LIMA X JOSE ROBERTO AUGUSTO(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES)

Encaminhe-se cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 56/63) ao Delegado de Polícia Federal, solicitando a elaboração e remessa a este Juízo de laudo merceológico indireto, onde deverá ser analisado também se a marca de cigarro apreendida possui ou não registro na ANVISA, no prazo de quinze dias. Cópia deste despacho servirá de ofício n. 947/2013, ao Delegado de Polícia Federal, com endereço na Av. Luís Cesário, 380, J. Colina, nesta cidade. Sem prejuízo, manifeste-se a Defesa nos termos do art. 402 do CPP, no prazo legal.

0010847-24.2009.403.6112 (2009.61.12.010847-5) - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO GALHARDO PONTES(SP221231 - JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES)

Fl. 316: Tendo em vista o valor devido a título de custas processuais (R\$ 297,95), desnecessária a comunicação a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, uma vez que o artigo 1º inciso I, da Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, estabelece que não haverá inscrição como Dívida Ativa da União o débito de valores iguais ou inferiores a R\$1000,00 (um mil reais). Arquivem-se os autos. Int.

0002480-74.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL DE OLIVEIRA(SP197194 - SUELI REGINA VENDRAMINI MENDONÇA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença: 1- Ao SEDI para alteração da situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. 2- Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. 3- Sem custas processuais, ante a Extinção da Punibilidade. 4- Manifeste-se O MPF sobre o valor da fiança e sobre a destinação a ser dada ao veículo apreendido. Int.

0003515-35.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000248-26.2009.403.6112 (2009.61.12.000248-0)) JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE ARAUJO BARRA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES)

À Defesa para os fins do art. 402 do CPP, no prazo legal. Int.

0005150-51.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RAINHA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X PRISCILA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X CRISTINA DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X EDVALDO JOSE DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X ROSALINA RODRIGUES DE OLLIVEIRA ACORSI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X EDNA MARIA TORRIANI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

(F. 2930): Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal de que foi redesignada para o dia 06 de maio de 2014, às 13 horas, na Vara Única da Justiça Estadual de Rosana, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha de defesa VALTER GOMES DA SILVA.

Expediente Nº 450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200366-26.1994.403.6112 (94.1200366-8) - MARIA LIPARI X MARIA XAVIER RIBEIRO X SEBASTIANA DE ARAUJO PONTES X JOSE JACINTO DE SOUZA X ADELINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA IZABEL GONCALVES MARRA X QUITERIA MARIA DA CONCEICAO SILVA X VALMIR MARIA DOS SANTOS X MARIA BASSETI PELOSE X JOVINA MARIA DE JESUS PINTO X LIDIA FERREIRA DE DEUS X LUIZ TORRES SOBRINHO X FRANCISCO JOAQUIM DE ARAUJO X LUIS MAIRINK MARTINS PEREIRA X MARIA MARANHO COLNAGO X JOSE RUY DE OLIVEIRA X JOSE FACIOLI X IGNEZ GABARAO DIAS X ANA MARIA DOS SANTOS X JULIA PETRI CORTE X ANGELO GOBETTI X MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA X LUZIA CALE TONIETTI X KIYONO WAKI X JUDITE GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIO BONETTI CAETANO X JULIA PEREIRA BARBOSA X JESUINA ALVES SCAION X LEONILDA MORETTI MAGNOLER X HILDA SOUZA DA SILVA X TOMIKO FUTEMA NETTO X APARECIDA PINTO DINIZ X ANTONIO PINTO X JOSE ANTONIO PINTO X SALVADOR PINTO X SEBASTIAO PINTO X SEBASTIANA PINTO MARQUES X MARIA PINTO X ISABEL PINTO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS RICARDO SALLES E SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X SEBASTIANA DE ARAUJO PONTES X ANA MARIA ARAUJO X MARIA APARECIDA ARAUJO PEREIRA X VALMIR DOMINGOS ARAUJO X MARIA SUZETE DE ARAUJO RIBAS X CLAUDIA REGINA ARAUJO GONCALVES X ANTONIO JAMIL ARAUJO X AMADOR JACINTHO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X JOAQUIM JACINTO DE SOUZA X VITALINO JACINTO DE SOUZA X NILZA DE SOUZA CORTEZ X ADAIR JACINTO DE SOUZA X ADELIA ALMEIDA DE SOUZA X CELIA MARAISA DE SOUZA X ANA LUCIA DE SOUZA X JOSE JACINTO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X ROSIMEIRE APARECIDA DE SOUZA X JAIR JACINTO DE SOUZA X ADELINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO SILVA X LUIZ DO NASCIMENTO X MARIA NEUDA DO NASCIMENTO X ANTONIA MARIA NASCIMENTO DE BRITO X FATIMA DO NASCIMENTO SOBREIRO X JOSE ROBERTO MARRA X VANDERLEI MARRA X MARIA GONCALVES MARRA X IZABEL CRISTINA MARRA X ELIANE GONCALVES MARRA X ELAINE JOSEFA MARRA X APARECIDA MARRA DE AMORIM X NILCE FATIMA MARRA X VANDERLEIA MARRA X VERA LUCIA MARRA DA SILVA X JOSE PELOSI FILHO X MARIA PELLOSI X MATILDE APARECIDA DA CRUZ PELOSI X YOLANDA GIROTTO PELOSI X APARECIDA PINTO DINIZ X ANTONIO PINTO X JOSE ANTONIO PINTO X SALVADOR PINTO X SEBASTIANA PINTO MARQUES X MARIA PINTO X ISABEL PINTO X RENILDE SIQUIERI PINTO X ANGELICA SIQUIERI PINTO X FRANCISCO JOAQUIM DE ARAUJO X JOSE JOAQUIM DE ARAUJO X MIGUEL JOAQUIM DE ARAUJO X ANTONIA ALMERINDA ARAUJO REZENDE X MARINETE TEREZA DA LUZ X JOSEFA ARAUJO RAMOS X EXPEDITO JOAQUIM DE ARAUJO X MANOEL JOAQUIM DE ARAUJO X MARIA MARANHO COLNAGO X LEONIR COLNAGO FRANCO X LUZIA COLNAGO RUFINO X EURIDES COLNAGO DA SILVA X DIVA COLNAGO LEOLIN X IDALINA COLNAGO SOTOCORNO X JOAO

COLNAGO X IGNEZ GABARON DIAS X ROSA GABARRON E GABARON X MARIA GABARON
CICERO X LOURDES GABARON COSTA X MERCEDES GABARON TONI X APARECIDA GABARRON
FARIA X ANGELO GOBETTI X APARECIDA GOBETE DE MOURA X ADELAIDE GOBETTI X MARIA
JULIA DE BARROS X MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARGARIDA BATISTA DE
OLIVEIRA X PEDRO GONCALVES X MARLI ALVES DA SILVA X JESUINA ALVES SCAION X MARIA
DE LOURDES SCAION X JOSE SCAION X PEDRO SCAION X APARECIDA SCAION X IRACI SCAION
X JOAO ANTONIO SCAION X FRANCISCA DE PAULA SCAIONE SILVA X MANOEL APARECIDO
SCAION X CARLOS VALMIRO SCAION X BRAZ SCAION X JOAO BATISTA DA SILVA X TOMIKO
FUTEMA X YASSUKO FUTEMA X KIYOKO FUTEMA X TIYOHU FUTEMA X KIKUKO FUTEMA
NAKAMURA

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005444-50.2004.403.6112 (2004.61.12.005444-4) - MARIA MADALENA DE ALMEIDA IKEDA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012214-20.2008.403.6112 (2008.61.12.012214-5) - EDUARDO APARECIDO ZANI ROCHA X MARIA DE FATIMA ZANI(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001828-57.2010.403.6112 - DAIANE GARCIA DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005999-57.2010.403.6112 - CESAR DA SILVA BEZERRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008018-36.2010.403.6112 - FRANCISCO BARRETO DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001336-31.2011.403.6112 - ADAO RIBEIRO DE SOUZA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001903-28.2012.403.6112 - IVANILDA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008586-81.2012.403.6112 - JOSE ROBERTO NUNES(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP225761 - LIGIA LILIAN VERGO VEDOVATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008786-88.2012.403.6112 - CARLOS CARAM DALLAPICCOLA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0009213-85.2012.403.6112 - JOAQUIM DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0009548-07.2012.403.6112 - PATRICIA MITSURI MONTEIRO KAIHARA(SP158631 - ANA NÁDIA MENEZES DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0009656-36.2012.403.6112 - APARECIDA TAROCCO VICENSOTTO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0009672-87.2012.403.6112 - HELIO PEREIRA MASCARENHAS(SP308828 - FERNANDA YUMI SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0009906-69.2012.403.6112 - AVALDINA GONCALVES NOVAIS(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0010310-23.2012.403.6112 - NILDE ARAUJO BERNARDO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0011128-72.2012.403.6112 - VANILDA DOS SANTOS SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000333-70.2013.403.6112 - MARIA LUCIA DOS SANTOS ROCHA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o

arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004278-36.2011.403.6112 - SILVANA DA SILVA CARVALHO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0009816-61.2012.403.6112 - ROQUE APOLINARIO DA SILVA(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE E SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1202616-32.1994.403.6112 (94.1202616-1) - ANA Z ZANARDI DA SILVA ME X ANTONIO AUGUSTO DA COSTA JUNQUEIROPOLIS ME X ANTONIO MORAES - ME X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA ME X AGAPITO MARTINEZ ME X AUGUSTO ESCOZA FILHO & CIA LTDA ME X ALEXANDRE ANTONIO MISTURINI ME X ALCIDES FERNANDES DA CRUZ ME X ANEZIO DE OLIVEIRA JUNQUEIROPOLIS ME X ALICE FAIA DE MORAIS ME X AUTO ELETRICA SANTA LUZIA LTDA ME X AUTO PECAS VESSONI LTDA ME X CLEUSA A P FAUSTINO ME X CLAUDECE TREVISAN ME X ANTONIO CAETANO FERREIRA FILHO & CIA LTDA ME X CASA RUIZ MAT CONSTR LTDA ME X COML BATISTA COMBUSTIVEIS LTDA EPP X COML DE COMBUSTIVEIS PAULINO LTDA X COML DE COMBUSTIVEIS SINICIATO LTDA X COM DE VIDROS DRACENENSE LTDA X COML DE PNEUS JUNQUEIROPOLIS LTDA ME X CARLOS VIEIRA & SOUZA LTDA ME X COML LA BELLE LTDA ME X DECIO GONCALVES PINHEIRO ME X DAGOBERTO PEREIRA LOPES ME X DAGOBERTO P LOPES & CIA LTDA ME X D L MOREIRA & CIA LTDA ME X DURVALINO PAULINO JUNQUEIROPOLIS ME X DIVINA SANCHES FERNANDES JUNQUEIROPOLIS ME X DIRCE SANDRINI RUIZ ME X DROPPA & MARTINS LTDA X EDSON PIRATELLI ME X EDVANDER M A AMOROSO & CIA LTDA ME X EMPRESA DE ONIBUS ROMEIRO LTDA ME X EDGAR VIU SIMOES ME X ELVIO JOSE DA SILVA JUNQUEIROPOLIS ME X EMILIO CARLOS NERY DE SOUZA X FABRICA E COM DE DOCES JUNQUEIROPOLIS LTDA ME X CLAUDIO A FELTRIN & CIA LTDA ME X FERREIRA & DROPPA LTDA ME X FERTI OESTE COM E REPRESENTACAO DE PRODS AGROPECUARIOS LTDA X FRANCISCO ALVES BEZERRA ME X GONCALVES & HAGA LTDA ME X GARCIA RIBEIRO & SOARES LTDA ME X HAYAO HAYASHI TUPI PAULISTA ME X ITAMARAI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA ME X IRMA DE LOURDES GENARI BEZERRA ME X JESUITA BATISTA DA SILVA ME X JANE RODRIGUES BATISTA & CIA LTDA ME X JOAQUIM MANOEL DE SOUZA JUNQUEIROPOLIS ME X JOSE LEITE DOS SANTOS JUNQUEIROPOLIS X JUCELEI ALVES DA SILVA ME X KANEO SUENO ME X LAERCIO SACOMANI ME X LEONILDO DA SILVA JUNQUEIROPOLIS ME X LUCIANA PINHEIRO DE JESUS TEIXEIRA ME X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS JUNQUEIROPOLIS ME X MANOEL MESSIAS VIEIRA JUNQUEIROPOLIS ME X MASSARO KIMOTO ME X MARCELO VALCEZI ME X MAURO BOSCHETTI ME X MEIRE APARECIDA ALEGRETTI BELAROZA ME X NASCIMENTO & RUIZ LTDA ME X NEUZA RODRIGUES DA SILVA PEROTTI ME X NORBIATTO MAT P/ CONSTR LTDA EPP X O M S SERVICOS S/C LTDA X ODAIR PINTO ALEXANDRE ME X ORLANDO R DE FREITAS & FILHO LTDA X ORIVALDO BRAZ BASSO ME X

OSVALDO PACHECO DE ALMEIDA ME X OSVALDO SEGATELLI ME X PAULO CABRAL JUNQUEIROPOLIS ME X PAULO CESAR PINHEIRO JUNQUEIROPOLIS ME X PAULO CEZAR PIRATELLI & CIA LTDA ME X PEDRO BEZERRA JUNQUEIROPOLIS ME X PEDRO DE BRITO JUNQUEIROPOLIS ME X PELEGRINO & DELALIBERA LTDA ME X ROBERTO XAVIER DA SILVA ME X ROSANA CRISTINA VALCEZI NUNES ME X SALVADOR VIEIRA DE SOUZA JUNQUEIROPOLIS ME X SABATINE & MARQUES LTDA X SHIGUEO INAZAKI & CIA LTDA ME X VALDEMIR GREGIO ME X VALDO FERREIRA DA SILVA ME X VALERIA MARIA ATTENCIA ME X VANEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA PACINI ME X VESSONI & RODRIGUES LTDA X VITORINO ALVES VIANA GAS ME X WANDA BRAIT ME X WILLIAM ANTONIO GONCALVES JUNQUEIROPOLIS ME X DAGOBERTO PEREIRA LOPES X MASSARO KIMOTO X DECIO GONCALVES PINHEIRO X CLEUZA APARECIDA PAULINO FAUSTINO(SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE E SP021240 - ALBERTO PRADO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANA Z ZANARDI DA SILVA ME X INSS/FAZENDA X ANTONIO AUGUSTO DA COSTA JUNQUEIROPOLIS ME X INSS/FAZENDA X ANTONIO MORAES - ME X INSS/FAZENDA X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X IRMA DE LOURDES GENARI BEZERRA X ROSANA CRISTINA VALCEZI X LUIZ RODRIGUES

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005424-49.2010.403.6112 - AFONSINA PIGAIANE DE OLIVEIRA(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSINA PIGAIANE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSINA PIGAIANE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007472-78.2010.403.6112 - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007159-83.2011.403.6112 - EDNA RIBEIRO DE MELO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA RIBEIRO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004975-43.2000.403.6112 (2000.61.12.004975-3) - TOPICAR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACES P AUTOS LTDA - ME(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TOPICAR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACES P AUTOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009913-76.2003.403.6112 (2003.61.12.009913-7) - SANDRA REGINA SANTOS (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X SANDRA REGINA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002334-43.2004.403.6112 (2004.61.12.002334-4) - ALCINA MARIA DE FREITAS (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ALCINA MARIA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004769-53.2005.403.6112 (2005.61.12.004769-9) - PAULISTA AUTO DIESEL LTDA (SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL X PAULISTA AUTO DIESEL LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013316-48.2006.403.6112 (2006.61.12.013316-0) - MARIA JOANA D ARC DE CARVALHO (SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X INSS/FAZENDA (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA JOANA D ARC DE CARVALHO X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013319-03.2006.403.6112 (2006.61.12.013319-5) - MARIA CONCEICAO RIBEIRO DA CRUZ (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA CONCEICAO RIBEIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007566-31.2007.403.6112 (2007.61.12.007566-7) - JURANDIR MARIO BOY(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JURANDIR MARIO BOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007626-04.2007.403.6112 (2007.61.12.007626-0) - MILTON SEVERINO DO CARMO(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS E SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MILTON SEVERINO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008416-85.2007.403.6112 (2007.61.12.008416-4) - MANOEL MESSIAS BARBOSA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MANOEL MESSIAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011050-54.2007.403.6112 (2007.61.12.011050-3) - MADALENA RUFINO PARIS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MADALENA RUFINO PARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002373-98.2008.403.6112 (2008.61.12.002373-8) - ANDREI LOBO MARQUES CASTILHO X JOSIANE LOBO MARQUES(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANDREI LOBO MARQUES CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à exequente do extrato de f. 152.Após, aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado o pagamento do officio precatório.Int.

0005359-25.2008.403.6112 (2008.61.12.005359-7) - MARIA DE FATIMA ALONSO(SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE FATIMA ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236693 - ALEX FOSSA)
Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014054-65.2008.403.6112 (2008.61.12.014054-8) - MARIA JOSEFA DE BARROS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA JOSEFA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014850-56.2008.403.6112 (2008.61.12.014850-0) - JOAO ARANTES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a

satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001513-63.2009.403.6112 (2009.61.12.001513-8) - MARINA ROSA BAPTISTA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARINA ROSA BAPTISTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002387-48.2009.403.6112 (2009.61.12.002387-1) - MARIA LUCIO DAS NEVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002917-52.2009.403.6112 (2009.61.12.002917-4) - LUCIANO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003146-12.2009.403.6112 (2009.61.12.003146-6) - DILCE FERREIRA DE SOUZA SILVA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DILCE FERREIRA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007722-48.2009.403.6112 (2009.61.12.007722-3) - VALDECI GUARINO SOARES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI GUARINO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009342-95.2009.403.6112 (2009.61.12.009342-3) - DOUGLAS TAMANINI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DOUGLAS TAMANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010436-78.2009.403.6112 (2009.61.12.010436-6) - LEONILDO VENANCIO DIAS(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO VENANCIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias,

sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011372-06.2009.403.6112 (2009.61.12.011372-0) - MARCILIA DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARCILIA DE ALMEIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011652-74.2009.403.6112 (2009.61.12.011652-6) - RUTE TAMAIO MARTINS (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X RUTE TAMAIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011948-96.2009.403.6112 (2009.61.12.011948-5) - FARAIDES PEREIRA (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FARAIDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0012492-84.2009.403.6112 (2009.61.12.012492-4) - PEDRO RIBEIRO OLIVEIRA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RIBEIRO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0012619-22.2009.403.6112 (2009.61.12.012619-2) - ALMIR ROMANO (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALMIR ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001482-09.2010.403.6112 - IRACI TESCHI GARBETI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IRACI TESCHI GARBETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004224-07.2010.403.6112 - IRENE GOMES GONCALVES (SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE

GOMES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004372-18.2010.403.6112 - EMERSON JOSE LUCIANO(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO E SP271102 - ALINE DE AGUIAR KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON JOSE LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004451-94.2010.403.6112 - ELIZABETH BUENO TEIXEIRA MENDES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH BUENO TEIXEIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005550-02.2010.403.6112 - MANOEL TAVARES(SP202611 - FERNANDA QUINELI ALVES NAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005639-25.2010.403.6112 - VERA LUCIA DA SILVA GONCALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006364-14.2010.403.6112 - RAMAO DINIZ(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMAO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007286-55.2010.403.6112 - GONCALA BRITO DE SOUZA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALA BRITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de

benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008332-79.2010.403.6112 - GERALDA FLAVIA DA CRUZ PEDRO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA FLAVIA DA CRUZ PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à exequente do extrato de f. 112. Após, cumpra-se o segundo parágrafo da determinação de f. 105. Int.

0000730-03.2011.403.6112 - ADELIA GENEROSA COSTA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIA GENEROSA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001211-63.2011.403.6112 - RAIMUNDO DE BRITO SANTIAGO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO DE BRITO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002012-76.2011.403.6112 - LINDOLFA BATISTA DOS SANTOS ANDRADE(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LINDOLFA BATISTA DOS SANTOS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fim, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003187-08.2011.403.6112 - JOSIANE MARRA PENDEZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIANE MARRA PENDEZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003582-97.2011.403.6112 - SONIA DE LIMA BERBERT(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DE LIMA BERBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003947-54.2011.403.6112 - GISELE CRISTINA DE ALMEIDA CANTERO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE CRISTINA DE ALMEIDA CANTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fim, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento

dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004042-84.2011.403.6112 - MARIA DO CEU SILVA AGUERA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CEU SILVA AGUERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004867-28.2011.403.6112 - MARIA NEIDE GUARINAO MACORIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEIDE GUARINAO MACORIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005196-40.2011.403.6112 - LUCIANO DE PAULA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005561-94.2011.403.6112 - OZANA AUGUSTA DE SOUZA SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZANA AUGUSTA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006294-60.2011.403.6112 - ANA MARIA DA CONCEICAO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007015-12.2011.403.6112 - CLEIDE CORREIA DE LIMA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE CORREIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007044-62.2011.403.6112 - NATALINO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fim, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007056-76.2011.403.6112 - NELSON DE SIQUEIRA CAMPOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE SIQUEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007492-35.2011.403.6112 - LILIAN CRISTINA DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009500-82.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO GONCALVES DA CRUZ(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO GONCALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009506-89.2011.403.6112 - CLEUSA ANTONIA CARDOSO DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA ANTONIA CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009721-65.2011.403.6112 - ANTAO BARBOSA DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTAO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009947-70.2011.403.6112 - AURO MELO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURO MELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010060-24.2011.403.6112 - DANIELLE CRISTINA AZEVEDO SERAFIM(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELLE CRISTINA AZEVEDO SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0010076-75.2011.403.6112 - SALETE APARECIDA SANTANA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALETE APARECIDA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000631-96.2012.403.6112 - SIDNEY OLIVEIRA DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001114-29.2012.403.6112 - AILTON PAES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001153-26.2012.403.6112 - IVO SANCHEZ POLVERINI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO SANCHEZ POLVERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001184-46.2012.403.6112 - ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001267-62.2012.403.6112 - ORLANDO ZAMINELI DE LIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ZAMINELI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001854-84.2012.403.6112 - TATIANE FRANCELINA DE ARAUJO VIDAL DE LIMA(SP197840 - LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE FRANCELINA DE ARAUJO VIDAL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002511-26.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES DE CARVALHO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002514-78.2012.403.6112 - NEUSA VIEIRA CIRILO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA VIEIRA CIRILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003094-11.2012.403.6112 - APARECIDA CLEUZA FORTUNATO DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CLEUZA FORTUNATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006061-29.2012.403.6112 - ADERCI DE MEDEIROS VIEIRA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERCI DE MEDEIROS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor PETER DE PAULA PIRES
MM. Juiz Federal Substituto
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1363

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001004-07.2005.403.6102 (2005.61.02.001004-6) - JOSE EURIPEDES DE SOUZA(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.Fls. 254: Mesmo que tenha sido extinta a ação consignatória sem resolução do mérito, não se mostra razoável e tampouco favorece a celeridade e economia processual, devolver à parte devedora quantia por ela reconhecida como devida. Certo ainda, que a Caixa Econômica Federal noticia às fls. 252 o prosseguimento da ação monitória com o pedido de penhora da importância depositada nestes autos.Assim, determino a transferência do numerário depositado na conta nº 2014.005.28224-6 (fls. 213) a ordem do juízo da 6ª Vara Federal local, vinculado aos autos da ação monitória nº 2003.61.02.002412-7, ficando indeferido o pedido de levantamento formulado pela parte autora.Após, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

DESAPROPRIACAO

0006690-33.2012.403.6102 - MUNICIPIO DE BEBEDOURO(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

tópico final da r. decisão de fls. 408:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int..CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 408, a requisição de pagamento foi cadastrada conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

USUCAPIAO

0309849-43.1991.403.6102 (91.0309849-4) - JERONIMO PEREIRA TAVARES X JOSE PEREIRA TAVARES X PERCILIA FIGUEIREDO TAVARES(SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR E SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos. Dê-se ciência às partes do teor do ofício de fls. 447/449, devendo requererem o que de direito, no prazo de dez dias.Int.

MONITORIA

0011348-47.2005.403.6102 (2005.61.02.011348-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X RENATO ANTONIO LEONE

CONCLUSÃOEm 14 de outubro de 2013faço estes autos conclusosao MM. Juiz FederalAnalista Judiciária - RF 1827Ação Monitória - Autos nº 0011348-47.2005.403.6102Autor - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFRéu - RENATP ANTONIO LEONESentença Tipo C Vistos, etc.HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pela CEF (fls. 182-191), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo.P.R.I. Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2.013. PETER DE PAULA PIRES

0012469-71.2009.403.6102 (2009.61.02.012469-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DUPRAT PROPAGANDA E COMUNICACAO LTDA X EDUARDO GIMENEZ DUPRAT CARDOSO(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO E SP204986 - OLGA MARIA FRIGO GONÇALVES)

Vistos.Intimem-se os requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia requerida pela CEF às fls. 150/175 (R\$82.308,34), nos termos do artigo 475-J do CPC.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

0002665-45.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIRLEI FERREIRA DA SILVA(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO)

Vistos.Intime-se a requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela CEF às fls. 84/87 (R\$ 24.615,16), nos termos do artigo 475-J do CPC.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

0004162-60.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REINALDO LUIZ DA SILVA

Vistos.Fls. 48: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$ 23.854,49, posicionado para julho/2013, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.(Extratos do BACENJUD encartados às fls. 55/56).

0000270-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBSON RODRIGUES DO NASCIMENTO SANTOS

Vistos.Fls. 33: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$ 23.308,23, posicionado para julho/2013, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int. (Extratos do BACENJUD encartados às fls. 39/41).

0000970-85.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARNALDO CARDOSO DOS SANTOS

Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 47), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005409-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONICA CAMILA ABRAHAO

Vistos.Fls. 34: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro da executada até o limite de R\$ 43.639,62, posicionado para julho/2013, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o

Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. (Extratos do BACENJUD encartados às fls. 40/41).

0007586-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDMAR DE ASSIS(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN)

Vistos. Fls. 32/55: Diga a Caixa Econômica Federal. Prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309127-43.1990.403.6102 (90.0309127-7) - GASPARINA DA CONCEICAO MENDONCA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS. - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

CONCLUSÃO Em 11 de outubro de 2.013 Faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz

Federal _____ Analista Judiciária - RF 1827 Execução contra a Fazenda Pública Autos nº

0309127-43.1990.403.6102 Exequente: Gasparina da Conceição Mendonça. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2013. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0309753-62.1990.403.6102 (90.0309753-4) - ZULMIRA BRUFATO VALIM X ANTONIO OTAVIO VALLIM X MARIA ELISA VALLIM ROCHA(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO E SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR E SP032758 - JOSE MANOEL BIATTO DE MENEZES E SP093389 - AMAURI GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES E SP093389 - AMAURI GRIFFO)

CONCLUSÃO Em 11 de outubro de 2.013 Faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz

Federal _____ Analista Judiciária - RF 1827 Execução contra a Fazenda Pública Autos nº

0309753-62.1990.403.6102 Exequente: Antonio Otavio Vallim, Maria Elisa Vallim Rocha. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2013. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0310644-83.1990.403.6102 (90.0310644-4) - ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA X AKZ EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA X RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS PESADOS INDUSTRIAIS X SERMATEC INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA X MEPPAM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ETELCO ELETRO CONTROLE LTDA(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA E SP081645 - GALENO GARIBALDO GRISI) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Aguarde-se a baixa dos autos do agravo de instrumento nº 0014142-33.2013.403.0000 (fls. 272/273) do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos na situação Baixa-Findo. Int.

0312244-08.1991.403.6102 (91.0312244-1) - SOLBRAS-SOLDAS ABRASIVOS E REPRESENTACOES LTDA(SP022066 - NIVALDO FRANCISCO ESPOSTO E SP105279 - JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

tópico final do r. despacho de fls. 206:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor das requisições nºs 20130000224 e 20130000225, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 206, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0316699-16.1991.403.6102 (91.0316699-6) - EURICO MENDONCA & CIA LTDA X CECILIA SILVA JUNQUEIRA E CIA/ LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos. Dê-se ciência às partes das decisões proferidas nos autos do agravo de instrumento interposto sob o nº 20030300007442-0 conforme cópias encartadas às fls. 370/401, devendo requererem o que de direito. Prazo de dez dias.Int.

0317942-92.1991.403.6102 (91.0317942-7) - ELIO ANTONIO SCRIDELLI(SP044622 - ALBA DE OLIVEIRA E SP124597 - JOSE PAULO RIBEIRO E SP092809 - CLAUDIA RENATA MORENO ESPIR) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Vistos.Fls. 134: defiro. Promova a serventia a expedição do competente alvará para levantamento dos valores depositados na conta nº 2014.005.32.580-8 (fls. 132) em favor da advogada signatária, intimando-se para retirada.Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.Ademais, retirado em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Baixa-Findo nos termos da sentença de fls. 123.Int.

0310062-73.1996.403.6102 (96.0310062-5) - 3 X PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

CONCLUSÃOEm 11 de outubro de 2.013Faço estes autos conclusosao Meritíssimo Juiz

Federal _____ Analista Judiciária - RF 1827Execução contra a Fazenda PúblicaAutos nº

0310062-73.1996.403.6102Exequente: 3 X Produtos Químicos Ltda.Réu : União Federal.S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2013.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0042349-97.1999.403.0399 (1999.03.99.042349-3) - ROSANGELA APARECIDA STRUZIATO DE PAIVA X RODOLFO ROSENDO PELLEGRINO X RUBENS ALVES JUNIOR X RAIMUNDO LUIZ DOS SANTOS X RAIMUNDO MARTINS ALVES(SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc.Considerando o depósito de honorários advocatícios sucumbenciais pela CEF (fls. 245/246), requeira o advogado dos autos o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0051887-05.1999.403.0399 (1999.03.99.051887-0) - ANTONIO DE PADUA SOUZA X ARGEMIRO GENEROSO X IRINEU MOTTA X SONIA MARIA DIONISIO DE BARROS X REGINA CELIA SOARES DE BARROS VASCONCELOS X REGINALDO CESAR SOARES DE BARROS X RENATO CASSIO SOARES DE BARROS X PAULO FRANCISCO SOARES DE BARROS X RODRIGO ELY SOARES DE BARROS X PEDRO ALVES FERNANDES(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Aguarde-se o cumprimento do traslado determinado nos autos dos embargos à execução nº 00005919620024036102 em apenso.Após, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, devendo requererem o que de direito.Sem prejuízo do acima determinado, promova a serventia a alteração da classe do presente feito, devendo constar cumprimento de sentença.Int.

0005060-93.1999.403.6102 (1999.61.02.005060-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003809-40.1999.403.6102 (1999.61.02.003809-1)) IVAN TEIXEIRA SANTIAGO X IARA ROMEIRO SILVA SANTIAGO(SP225726 - JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP230130 - UIRA COSTA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Fls. 779/780: defiro. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0000625-08.2001.403.6102 (2001.61.02.000625-6) - COMERP COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE RIBEIRAO PRETO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

tópico final do r. despacho de fls. 211:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor

requisitado.Int..CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 236 e 254, a requisição de pagamento foi cadastrada conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0010155-36.2001.403.6102 (2001.61.02.010155-1) - OSWALDO FERNANDES FILHO(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI E SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Comprovado o falecimento do autor, consoante certidão de óbito (fls. 322), os sucessores do de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes.Intimado a se manifestar, a União Federal nada opôs (fls. 332), motivo pelo qual, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por OSWALDO LUIZ FERNANDES - CPF nº 072.250.348-20 e RG nº 11.867.442 SSP/SP, FABIO MARCELO FERNANDES - CPF nº 107.967.298-24 e RG nº 13.770.266 SSP/SP, MARIA LETICIA CASTREGHINI FERNANDES FRANIECK - CPF nº 109.036.918-25 e RG nº 14.906.929-7 SSP/SP e CARLOS RENATO FERNANDES - CPF nº 181.126.498-04 e RG nº 20.573.617-8 SSP/SP, descendentes do autor falecido, consoante fls. 323, nos termos do art. 1060, I, do C.P.C.Ao SEDI para retificação do termo de autuação.Após, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC, em relação aos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 327/329 (R\$ 93.776,99).Sem prejuízo do acima determinado, promova a serventia a alteração da classe do presente feito, devendo constar execução contra a fazenda pública.Int.

0007495-35.2002.403.6102 (2002.61.02.007495-3) - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SANTOS X SIRLENE DO CARMO SOUZA DIAS FLORIANO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Considerando-se os extratos de fls. 280/282 que noticiam o pagamento dos officios requisitórios expedidos e, tendo em vista a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do officio precatório expedido em nome da parte autora (fls. 276).Int.

0010056-32.2002.403.6102 (2002.61.02.010056-3) - APARECIDA CESIRA BAQUETA PIMENTA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos1- Comprovado o falecimento da autora, consoante certidão de óbito juntada aos autos (fls. 172), o cônjuge supérstite promoveu o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar, o INSS ficou em silêncio.Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por JOSÉ ROBERTO PIMENTA (fls. 191).Remetam-se os autos ao SUDP para a retificação do termo de autuação.2- Intime-se o gerente da AADJ para cumprimento do julgado, fazendo as anotações pertinentes ao benefício a que a autora teria direito. Deixo consignado que este Juízo deverá ser informado sobre os parâmetros do referido benefício para fins de apuração dos valores devidos.Int.

0005473-67.2003.403.6102 (2003.61.02.005473-9) - ASTAIL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vistos.Promova a serventia a alteração da classe do presente feito, devendo constar execução contra a Fazenda Pública.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 345/347.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 356.Verifico também, que às fls. 342/343 o i. advogado requer:a) que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 350), seja destacado do montante da condenação;b) que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 92.940 cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade. (v. fls. 352)Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado Paulo Henrique Pastori - OAB/SP nº 65.415 em favor da sociedade PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9.294. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9.294, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se o exequente para que, no prazo de dez dias:a) informe a este juízo, de acordo com a Resolução nº 168/11, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, no caso de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Deixo consignado que (i) a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade

na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), (ii) o silêncio será considerado como inexistência de valor a ser deduzido.b) informe a este juízo se o beneficiário é portador de doença grave, consoante moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, para fins da preferência instituída pelo 2º do art. 100 da CF/88.Após, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 345/347 (R\$328.762,73), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados, bem como que o crédito referente aos honorários contratuais e sucumbenciais deverão ter como beneficiário a sociedade acima mencionada.Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Por fim, aguarde-se em secretaria até o pagamento dos valores requisitados.Int.

0006120-86.2008.403.6102 (2008.61.02.006120-1) - MARIA ANGELA BRAZ BALTHAZAR(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

CONCLUSÃOEm 11 de outubro de 2013Faço estes autos conclusosao Meritíssimo Juiz Federal _____Analista Judiciária - RF 1827Execução contra a Fazenda PúblicaAutos nº 0006120-86.2008.403.6102Exequente: Maria Ângela Braz Balthazar.Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2013.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0009315-79.2008.403.6102 (2008.61.02.009315-9) - PAULO CEZAR VOLPINI(SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP280605 - PAMELA MORETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc.Considerando-se a discordância de fls. 168/170 em relação aos cálculos apresentados pela CEF, concedo à parte autora o prazo elástico de trinta dias para que, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresente a memória discriminada e atualizada do valor que entende devido.Após, novamente conclusos.Int.

0001606-56.2009.403.6102 (2009.61.02.001606-6) - ESPEDITO PEREIRA DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Considerando-se o extrato de fls. 272 que noticia o pagamento do ofício requisitório expedido e, tendo em vista a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício precatório expedido em nome da parte autora (fls. 270).Int.

0008999-32.2009.403.6102 (2009.61.02.008999-9) - EVALDO LEAL DO CARMO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 318/323.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 327.Tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis:Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º:I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.Deixo consignado que (i) a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), (ii) o silêncio será considerado como inexistência de valores a deduzir.Verifico que às fls. 321 o i. advogado requer que o valor de R\$3.000,00 acrescido do percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente

entre o autor e seu patrono (fls. 324), seja destacado do montante da condenação. Assim, cumpridas as determinações supra, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 321 (R\$33.243,24), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30%, acrescido de R\$3.000,00, referente aos honorários contratados. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Int.

0009267-86.2009.403.6102 (2009.61.02.009267-6) - OSVALDYR GOMES DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

CONCLUSÃO Em 11 de outubro de 2013 Faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz Federal _____ Analista Judiciária - RF 1827 Execução contra a Fazenda Pública Autos nº 0009267-86.2009.403.6102 Exequente: Osvaldyr Gomes dos Santos. Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2013. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0008141-64.2010.403.6102 - JOSE GONCALVES DE AGUIAR(SP288354 - MARIA SORAIA AMEIXOEIRO STELLA PEREIRA E SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

CONCLUSÃO Em 11 de outubro de 2013 Faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz Federal _____ Analista Judiciária - RF 1827 Execução contra a Fazenda Pública Autos nº 0008141-64.2010.403.6102 Exequente: José Gonçalves de Aguiar. Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2013. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0010349-21.2010.403.6102 - RITA ROSA CAMPOS ALVES(SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES E SP191438 - LIGIA COLUCCI DELFINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Fls. 134/135: Preliminarmente, dê-se vista a CEF da impugnação ao depósito de fls. 132 apresentada pela parte autora. Prazo de dez dias. Na seqüência, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009894-27.2008.403.6102 (2008.61.02.009894-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ E SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL E SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA)

Deliberação de fls. 839 - parte final: Elaborada a planilha pela contadoria, Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. (Cálculos da contadoria encartados às fls. 850/871).

0012785-21.2008.403.6102 (2008.61.02.012785-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308189-09.1994.403.6102 (94.0308189-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X TIM COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP044969 - EUGENIO ROBERTO JUCATELLI) X MATHEUS DOS SANTOS MENTA X MONICA DOS SANTOS MENTA VICENTINI(SP012662 - SAID HALAH E SP124082 - MARIELA GARCIA LEAL SERRA CURY E SP082359 - PATRICIA APRILE ISSA HALAH)

Autos nº 0012785-21.2008.403.6102 - embargos de declaração em embargos à execução. Embargante: Matheus dos Santos Menta. Embargante: Mônica dos Santos Menta Vicentini Embargado: União. SENTENÇA Matheus dos Santos Menta e Mônica dos Santos Menta Vicentini promovem tempestivamente embargos de declaração, aduzindo a existência de omissão no decisum embargado (fls. 142-143) visto que não houve a fixação dos honorários advocatícios quanto ao valor do principal objeto da execução nos autos em apenso. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II do CPC). Assiste razão aos embargantes porque, de fato, o cálculo da contadoria homologado pelo juízo não

contemplava a condenção dos honorários advocatícios. Dessa forma, acresço ao valor da condenção o valor de R\$4.674,25, atualizado para agosto de 2008, a título de 10% sobre o valor da condenção, de acordo com o título executivo formado nos autos em apenas. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento nos termos do parágrafo supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2013. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0011117-78.2009.403.6102 (2009.61.02.011117-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003871-31.2009.403.6102 (2009.61.02.003871-2)) COSTA E MOREIRA PECAS E SERVICOS LTDA EPP X DENIVALDO RODRIGUES MOREIRA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos.1- Recebo a petição de fls. 252 como aditamento a inicial.2- Tratando-se de matéria eminentemente de direito, dependente, portanto, de interpretação de cláusulas contratuais, cujos contratos encontram-se encartados aos autos, não vislumbro necessária a realização de prova pericial na fase de conhecimento dos autos haja vista a ausência de critérios para a elaboração laudo que somente serão fixados judicialmente na sentença em caso de acolhimento do pedido dos embargantes. Deixo consignado que eventuais critérios acolhidos e as suas repercussões econômicas somente poderão ser dimensionadas na fase de execução do julgado.3- Da mesma forma, no que diz respeito a oitiva de testemunhas, tendo em vista os documentos carreados aos autos, desnecessária a realização da mesma. Assim, indefiro a realização de prova oral.4- Intimem-se as partes desta decisão pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos para sentença.Int.

0007673-32.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004474-02.2012.403.6102) RENATO FERREIRA RODRIGUES(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

0007883-83.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007882-98.2012.403.6102) CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO(SP016133 - MARCIO MATURANO) X INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA X LUIZ JUNQUEIRA LOBATO(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução julgados improcedentes com decisão transitada em julgado. Desta forma, tratando-se de incidente processual já definitivamente apreciado, deve-se prosseguir nos autos principais - execução nº 00078829820124036102 em apenso.Ocorre que ante o falecimento do assistente litisconsorcial, teve início nestes autos o procedimento para habilitação de seus herdeiros. Assim, por economia processual e visando aproveitar os atos aqui praticados, o pedido será analisado nestes autos.Inicialmente, convem destacar que o fundo agrícola que originou o crédito cobrado nos autos em apenso encontra-se identificado às fls. 379 - item 5 e foi transmitido unicamente a Sra. Evangelina Uchoa Zarvos conforme fls. 405, que recebeu o imóvel com tudo quanto nele existia, assumindo assim os direitos e dívidas correspondentes ao mesmo.Desta forma, nos termos do art. 1060, inciso III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO somente o pedido de habilitação formulado pela legatária EVANGELINA UCHOA ZARVOS.Deixo consignado que interpretação diversa levaria à conclusão que o crédito cobrado na execução em apenso não foi incluído nos bens partilhados pelo assistente litisconsorcial por meio de testamento e caberia a todos os seus herdeiros. O que não é o caso.Quanto as impugnações apresentadas às fls. 425/427 e 435/437, não podem ser consideradas visto que, na qualidade de devedora, compete à executada, ora embargante, o pagamento da dívida cobrada pela União Federal - sucessora do IAA e não, a defesa de interesses de terceiros.Por fim, intime-se a habilitada supra para, no prazo de dez dias, esclarecer a divergência existente em relação à grafia do seu nome constante no formal de partilha e no pedido de habilitação formulado, bem como, apresentar cópia de seus documentos de identificação pessoal. Após, tornem conclusos para novas deliberações.Int.

0008794-95.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009850-18.2002.403.6102 (2002.61.02.009850-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X AMERICA FAUSTINO DA SILVA X ANTONIETA MARIA DA PENHA LEITE THEODORO X PAULO CAETANO MATEUZZO X SEBASTIAO AUTO DA CRUZ X EPHIGENIA VILLELA DE ANDRADE MARQUES(SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA)

SENTENÇA Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos à execução de sentença em face de América Faustino da Silva, sustentando excesso de execução, alegando que nada é devido à exequente. O embargado apresentou sus impugnação, requerendo a total improcedência do feito. Remetidos os autos à

contadoria judicial, foi informado não existirem créditos a serem executados nos autos (fls. 99/100).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Analisando os autos, observo que não há título hábil a amparar a pretensa execução, na medida em que a exeqüente recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade com início em julho de 1998 no valor de um salário mínimo. Desse modo, o salário de contribuição referente à competência de fevereiro de 1994 não pertence ao período básico de cálculo. Assim, a extinção da execução é medida que se impõe. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, a fim de declarar extinta a execução proposta em apenso, por falta de título executivo judicial, nos termos dos artigos 267, inciso IV e 583, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, face à gratuidade deferida nos autos em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0009607-25.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307390-24.1998.403.6102 (98.0307390-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X ARACI CAROLINA DE MENDONCA X ALCIDES COS X JESSICA REGINA MENDONCA COS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI)

SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs os presentes embargos à execução de sentença em face de JESSICA REGINA MENDONÇA COS E OUTRA, sustentando, em síntese, a existência de excesso de execução de R\$ 71.172,44 (setenta e um mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), sob o fundamento de que os embargados calcularam erroneamente os juros e os honorários advocatícios, bem como não foram descontadas as quantias recebidas em razão do NB 41/131.533.935-5 (fls. 02/38).Devidamente intimado, o embargado apresentou sua impugnação, rechaçando os argumentos lançados pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 40-41).Os autos foram remetidos ao setor da contadoria para apuração do valor devido, tendo sido apurado, como devido, o valor de R\$ 93.546,94 (noventa e três mil, quinhentos e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos) posicionada para setembro de 2.012 (fls. 43-47). Intimadas as partes para se manifestarem sobre o cálculo, o INSS concordou com o cálculo e o embargado ficou-se inerte.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Ao se analisar o cálculo elaborado pela contadoria do juízo às fls. 43-47, verifica-se que o referido setor observou rigorosamente os ditames estabelecidos na sentença e no acórdão do processo de conhecimento, tendo apurado como valor devido a quantia de R\$ 93.546,94 (noventa e três mil, quinhentos e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos) posicionada para setembro de 2.012.De outro lado, constatamos que o valor apresentado pelo embargado na execução do julgado é superior ao efetivamente devido, havendo excesso de execução, conforme ventilado pelo INSS no presente feito.Assim, sob o fundamento da supremacia do interesse público em detrimento do particular e tendo em vista que o valor pleiteado na execução excede àquele apresentado pela contadoria, vislumbro que não existe razão para divorciar do entendimento do perito judicial, até porque não foi levantado pelo embargado nenhum óbice com relação ao mencionado cálculo.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e acolho como correto valor da execução a quantia de a quantia de 93.546,94 (noventa e três mil, quinhentos e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos) posicionada para setembro de 2.012.Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0000909-93.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008248-40.2012.403.6102) FABIO ULISSES LINO - ME X FABIO ULISSES LINO(SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

0002223-74.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007224-60.2001.403.6102 (2001.61.02.007224-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X SERRA E SERRA LTDA
(...)Adimplido o item supra, vista às partes pelo prazo de dez dias.Na sequência, tornem conclusos.Int.

0003886-58.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003873-98.2009.403.6102 (2009.61.02.003873-6)) JTC MACHADO ARTESANATO ME X JOSE THEOTONIO CAVALLARI MACHADO(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando-se que o executado, ora embargante, é representado pela Defensoria Pública da União,

recebo excepcionalmente os presentes embargos para discussão, independentemente da indicação do valor que entende devido, bem como, da planilha de cálculo, conforme previsto no parágrafo 5º do art. 739A do Código de Processo Civil. Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

0004402-78.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305098-37.1996.403.6102 (96.0305098-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X EIB COM/ E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Vistos. Sendo relevantes os argumentos apresentados, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o andamento da execução nº 03050983719964036102 em apenso até final decisão, com fulcro no art. 739-A, 1º do CPC. Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

0004510-10.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009814-24.2012.403.6102) MARCO ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE X IOLANDA ARAUJO DA SILVA(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a notícia da inclusão da ação ordinária nº 0008013-88.2003.403.6102 na pauta de audiências a serem realizadas pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, determino que se aguarde a realização da referida audiência. Após, tornem conclusos para verificação da admissibilidade dos presentes embargos. Int.

0006446-70.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003783-51.2013.403.6102) JANAINA CARVALHO MORELI MARTINS(SP118365 - FERNANDO ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos. Intime-se a embargante, para que no prazo de 10 (dez) dias, promova a adequação do valor da causa ao proveito econômico dos presentes embargos. No mesmo interregno, promova a instrução dos presentes embargos com as peças relevantes da ação principal, nos termos do artigo 736, parágrafo único do CPC. Após, novamente conclusos. Int.

0006553-17.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008917-93.2012.403.6102) G V CALHAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X JOSE MOREIRA DA SILVA X ELZA FERREIRA DA SILVA(SP187215 - ROGÉRIO PAULO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos. No presente feito o embargante não discute a existência do contrato e da dívida, mas tão somente a validade dos encargos financeiros utilizados pela CEF para correção do débito. Nos embargos à execução, tal como ocorre em qualquer procedimento do processo de conhecimento, a forma de provocar a jurisdição, de requerer a tutela jurisdicional adequada, dá-se por meio da petição inicial escrita, que deve conter os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, salvo algumas peculiaridades. Assim, intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o valor da causa para que este juízo possa aquilatar o proveito econômico dos presentes embargos. Deixo consignado que quando os embargos tiverem por fundamento alegação de excesso de execução, a petição inicial, além de registrar o valor que o embargante entende correto, deverá ser instruída com memória do cálculo nos termos do art. 739-A, 5º do CPC. No mesmo interregno, promova a embargante a instrução dos presentes embargos com as peças relevantes da ação principal, nos termos do artigo 736, parágrafo único do CPC. Na seqüência, voltem os autos conclusos. Int.

0006560-09.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004235-61.2013.403.6102) DAL PICOLO DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA EPP X FERNANDO CESAR DAL PICOLO X CLAUDIA DANIELA PINHEIRO DAL PICOLO(SP253728 - RAPHAEL RODRIGUES DE CAMARGO E SP254510 - DANILO RODRIGUES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de apreciar pedido formulado pelos embargantes para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ocorre que não foram apresentados elementos aptos para a comprovação da miserabilidade dos embargantes. Assim, preliminarmente, concedo aos embargantes o prazo de dez dias para comprovação da impossibilidade financeira para arcar com os custos do processo. Deixo consignado ainda, que não se tratando de pessoa física, não se aplica em relação a empresa embargante a presunção de pobreza do art. 4º, 1º da Lei nº 1.060/50. Int.

0006672-75.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005136-29.2013.403.6102) AGROMIND REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA X PAULO JOSE KASTEIN FARAH X ADIENE ELIS SANTOS DA SILVA(SP190798 - TATIANA TREVISAN SILVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Promova a serventia o apensamento dos presentes embargos aos autos da ação principal nº 00051362920134036102. Após, intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a instrução dos presentes embargos com as peças relevantes da ação principal, nos termos do artigo 736, parágrafo único do CPC. Na seqüência, novamente conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0300439-19.1995.403.6102 (95.0300439-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312167-96.1991.403.6102 (91.0312167-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X ROMEU GUERRINE(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

tópico final do r. despacho de fls. 88:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 88, a requisição de pagamento foi cadastrada conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0013187-20.1999.403.6102 (1999.61.02.013187-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313812-20.1995.403.6102 (95.0313812-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X FRANCISCO CARLOS REHDER(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

CONCLUSÃO Em 11 de outubro de 2013 Faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz Federal _____ Analista Judiciária - RF 1827 Execução contra a Fazenda Pública Autos nº 0013187-20.1999.403.6102 Exequirente: Francisco Carlos Rehder. Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2013. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0000591-96.2002.403.6102 (2002.61.02.000591-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051887-05.1999.403.0399 (1999.03.99.051887-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANTONIO DE PADUA SOUZA X ARGEMIRO GENEROSO X IRINEU MOTTA X JOAO PAULO SOARES DE BARROS X PEDRO ALVES FERNANDES(SP038786 - JOSE FIORINI E SP078542 - GILSON MAURO BORIM)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 184. Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 21/48, 128/129, 136/139, 177/178 e 184 para os da ação Ordinária em apenso nº 00518870519994030399, desapensando-os posteriormente. Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0007128-69.2006.403.6102 (2006.61.02.007128-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031763-37.1994.403.6102 (94.0031763-8)) DORIVAL DE JESUS FERNANDES X EDUARDO TERRA ARENA X ELCIO LUIZ DE PAULI X ELENY TOLEDO LIMA NASCIMENTO X ELMO LAZARO DE PAULA X LIVIA ISABEL VIEIRA PIERRE X RUBENS COELHO GOMES(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos. 1- Providencie a serventia o desentranhamento da guia de depósito de fls. 335 e posterior juntada aos autos principais nº 00317633719944036102. 2- Dê-se ciência a parte embargada da guia de depósito de fls. 334, devendo requerer o que de direito. Prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0301224-44.1996.403.6102 (96.0301224-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO APARECIDO DA SILVA OLIVEIRA X MARCELINA MOREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA E SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista que o signatário da petição de fls. 402 não tem poderes expressos para desistir do feito, bem ainda que a CEF pugnou pela desconsideração do pedido de extinção da execução (fls. 410), determino a manifestação da exequente para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

0301309-30.1996.403.6102 (96.0301309-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA) X OTAVIO PAGANELLI FILHO X EDI APARECIDA SANTOS PAGANELLI(SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO)
Vistos. Dê-se ciência as partes do ofício de fls. 577/578, oriundo do Juízo Deprecado, noticiando as medidas adotadas para realização do leilão do bem penhorado nestes autos. Prazo de dez dias. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

0308994-88.1996.403.6102 (96.0308994-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE DATO X JOAO PEREIRA DOS REIS X LUCIDALVA DOS SANTOS REIS X EDUARDO DE DOMINGOS FILHO X VILMA DE SOUZA DOMINGOS X SEVERINO BRUNELLI NETO X VALERIA BARBON BRUNELLI X LUIS BENEDITO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO A B SANTOS(SP236954 - RODRIGO DOMINGOS E SP080320 - AUGUSTO APARECIDO TOLLER E SP070286 - MARINA HELENA DA SILVA)
Execução - Autos nº 0308994-88.1996.403.6102 Autor - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFRéu - Alexandre Dato, João Pereira dos Reis, Lucidalva dos Santos Reis, Eduardo de Domingos Filho, Vilma de Souza Domingos, Severino Brunelli Neto, Valéria Barbon Brunelli, Luis Benedito dos Santos e Maria do Carmo A. B. Santos. Sentença Tipo C Vistos, etc. HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pela CEF (fls. 134), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

0003037-67.2005.403.6102 (2005.61.02.003037-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANTA MARIA COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA X ALBERTO PASSALAUQUA X MARIA HENRIQUETA DA SILVA PASSALAUQUA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)
Vistos. Fls. 217: Aguarde-se em secretaria o trânsito em julgado das decisões proferidas nos embargos à execução nº 2008.61.02.005421-0, bem como, a baixa dos autos a este Juízo para novas deliberações sobre o destino do depósito judicial efetuado na conta nº 2014.005.32378-3 (fls. 212). Int.

0009890-24.2007.403.6102 (2007.61.02.009890-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X RICARDO CHAEBUB RODRIGUES ME X RICARDO CHAEBUB RODRIGUES X DARLENE DE PAULA CHAEBUB RODRIGUES(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR)
Vistos. Fls. 251: defiro. Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 249. Int.

0003871-31.2009.403.6102 (2009.61.02.003871-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COSTA E MOREIRA PECAS E SERVICOS LTDA EPP X DENIVALDO RODRIGUES MOREIRA X SOLANGE GOMES DA SILVA COSTA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA ALVES)
Vistos. Renovo à Exequente o prazo de dez dias para requerer o que de direito, nos termos do despacho de fls. 109. Int.

0003873-98.2009.403.6102 (2009.61.02.003873-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JTC MACHADO ARTESANATO ME X JOSE THEOTONIO CAVALLARI MACHADO
Vistos. Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.

0012737-28.2009.403.6102 (2009.61.02.012737-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X V H SOARES COLCHOES MAGNETICOS - ME X VALMIR HORBELT SOARES

Execução - Autos nº 0012737-28.2009.403.6102 Autor - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFRéu - V H Soares Colchões Magnéticos e Valmir Horbelt Magnéticos - ME.Sentença Tipo C Vistos, etc.HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pela CEF (fls. 197), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo.P.R.I.

0003277-80.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEX APARECIDO HERMINI(SP228602 - FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO)
Vistos. Fls. 119: defiro. Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a eventual manifestação da Exeçüente.No silêncio, arquive-se em secretaria na situação sobrestado.Int.

0003451-89.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EMPORIO ALTA MOGIANA ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA - EPP X JOSE CARLOS DE SOUZA X WALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS

Vistos.Tendo em vista o teor das certidões de fls. 46 e 62, esclareça a Caixa Econômica Federal se insiste na diligência requerida às fls. 77. Prazo de dez dias.Int.

0001711-62.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JGM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X LUIS EDUARDO OLIVEIRA LIMA X AGMAR DOS REIS MIRANDA

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 66 indefiro o pedido formulado às fls. 82. Assim, renovo a Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que de direito. Int.

0004442-31.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUCIMARA DA SILVA VIEIRA JACINTO

Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 67), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002521-03.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X J MARCHESI COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X JOAO MARCHESI FILHO X ANDREZA LEONCIO RODRIGUES

Vistos. Tendo em vista o retorno da carta precatória de fls. 73, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de dez dias.Int.

0002613-78.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADRIANO BOLELI SILVERIO MODAS ME X ADRIANO BOLELI SILVERIO

Vistos.Tendo em vista o teor da certidão de fls. 36, esclareça a Caixa Econômica Federal se insiste na diligência requerida às fls. 60. Prazo de dez dias.Int.

0003134-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SIDNEY BERTOLDO COSTA

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade intentada pelo executado SIDNEY BERTOLDO COSTA em face da exeçüente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, onde aquele aduz, em síntese: a) a impossibilidade de nomeação de bens e impenhorabilidade do bem de família nos termos da Lei 8009/90; b) inaplicabilidade do sistema BACENJUD, por representar quebra de sigilo bancário; e, c) a concessão de assistência judiciária nos termos da Lei 1060/50. Intimada a manifestar-se, a CEF compareceu aos autos para impugnar circunstanciadamente cada alegação do executado (v. fls. 62/64). É o relatório. DECIDO. Observo, inicialmente, que em nenhum momento o executado negou ter recebido o numerário referente ao contrato de empréstimo que embasa a execução. A objeção à execução resta tão somente no campo formal. Todavia, esse aspecto - do efetivo

benefício financeiro do executado - deve ser levado em consideração ao se avaliar algumas supostas irregularidades formais na confecção material do instrumento contratual. Assim, as alegações contidas na exceção de pré-executividade aduzida pelo executado carecem de fundamentação e devem ser afastadas, nos termos da impugnação ofertada pela CEF e pelas razões abaixo. Vejamos. Rejeito a alegação de impenhorabilidade do bem de família, haja vista que a situação tratada nos autos se amolda à exceção ao artigo 3º, inciso II, da Lei 8.009/90, uma vez que os créditos cobrados nestes autos são oriundos de empréstimos destinados à construção e reforma do imóvel de residência dos executados, conforme se verifica do contrato acostado aos autos (fls. 11/15). Vejamos os termos do citado diploma legal: Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; (...) Sem razão o executado no que tange à alegada quebra de sigilo bancário do executado pela utilização do sistema BACENJUD 2.0, uma vez que há autorização legal para tanto, ex vi do artigo 655-A do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...) Rejeito, pois todas as alegações contidas na exceção de pré-executividade ofertada pelo executado. Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$ 18.185,32, posicionado para março/2012, com base no artigo 655-A acima mencionado. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Int. (extratos BACENJUD encartados às fls. 69/70).

0004474-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO FERREIRA RODRIGUES(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO)

Vistos. Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios. Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int. (EXTRATOS RENAJUD encartados às fls. 52/53).

0005421-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBEIRO E SILVA DROGARIA LTDA EPP X MARCELA DUTRA RIBEIRO X DANIELLE FERNANDA CARVALHEIRO SILVA

Vistos. Fls. 52: INDEFIRO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal para realização de pesquisa do atual endereço onde pode ser localizada o requerido via BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e Webservice da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que o artigo 282, inciso II, do CPC determina que deverá a parte autora indicar, dentre outros dados, o endereço do réu para possibilitar a sua citação. Esclareço, outrossim, que não cabe ao Poder Judiciário a substituição das partes na defesa de seus interesses, ônus e obrigações processuais, os quais devem ser suportados pelas partes na medida em que a lei assim determine. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL ACERCA DA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao exequente o ônus de localizar os bens do devedor que sejam passíveis de penhora para a garantia do processo de execução. 2. O ônus de diligenciar a respeito de bens e endereço do executado é da própria exequente. Essa regra somente deve ser excepcionada quando é comprovada a existência de óbice intransponível administrativamente, sem a interferência judicial. 3. Não há nos autos prova inequívoca dos esforços empreendidos, e não cabe ao juízo de primeira instância realizar as diligências pleiteadas. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1, 8ª Turma, AG 200501000212920, rel. Desemb. Fed. Maria do Carmo Cardoso, v.u., j. 02/09/2011, DJE 07/10/2011). É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que foram esgotados todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Por fim,

cabe lembrar que a requerente tem a prerrogativa de solicitar a outras entidades financeiras, as informações sobre o endereço do executado, nos termos do artigo 1º, 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 105. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo elástico de 30 (trinta) dias. Int.

0005942-98.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDNEI VITORINO DA SILVA

Vistos. 1- Fls. 52/64: Cuida-se de apreciar pedido formulado pelo executado para levantamento dos valores bloqueados por meio do Sistema BACENJUD. Foram juntados às fls. 62/64 documentos que demonstram a natureza da conta em que realizado o bloqueio da importância de R\$ 5.342,90. Nos termos do art. 649, inciso X do Código de Processo Civil, verifico que assiste razão ao executado. Assim, defiro o pedido formulado para desbloqueio do valor acima referido junto à Caixa Econômica Federal. Determino ainda, considerando-se o ínfimo valor bloqueado nas demais contas do executado (R\$ 4,68 e R\$ 0,44), o desbloqueio das referidas importâncias. Desta forma, promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. 2- Fls. 65: Tendo em vista o determinado no item 1 supra, prejudicado o pedido de transferência de numerário formulado pela Caixa Econômica Federal. Assim, requeira a exequente o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

0006243-45.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MUSICARIA LANCHONETE E CHOPERIA LTDA - ME X RENATA CRISTIANE DE OLIVEIRA

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que o pedido formulado pela CEF às fls. 49 é idêntico ao apresentado às fls. 43, já devidamente apreciado pela irrecorrida decisão de fls. 44. Assim, visando o regular prosseguimento do feito, renovo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que de direito. Int.

0006276-35.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIO EDUARDO DE LIMA TRANSPORTES - ME X SILVIO EDUARDO DE LIMA X SILVIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA

Vistos etc. Para que seja deferido o desbloqueio de valores penhorados via BACENJUD (nos termos do artigo 649, X, do CPC) é necessário que a executada comprove documentalmente, por meio de extrato da conta de poupança nº 010.013.550-1, agência 6719-9, do Banco do Brasil, o efetivo bloqueio do valor de R\$9.778,38, o que pelos extratos acostados (fls. 90/91) não se mostra crível, haja vista que o valor que deveria ser bloqueado seria de R\$12.037,15 e houve um bloqueio de R\$9.778,38 (em 07/10/2013, às 5:26h - fls. 68) ao passo que o saldo da conta de poupança é de R\$9.935,69 (em 11/10/2013 - fls. 90/91) e desde 10/01/2013 somente há movimentação na conta de poupança de crédito de juros, nada mencionando a respeito de bloqueio via BACENJUD. Prazo: 05 dias. Intime-se a CEF da decisão de fls. 82. Int.

0007882-98.2012.403.6102 - INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO(SP016133 - MARCIO MATURANO)

Vistos. Fls. 33/37: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro da executada até o limite de R\$ 163.094,32, posicionado para 04/07/2013, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0008048-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ZULIAN E ROSSI LTDA - ME X EVA BAPTISTA ZULIAN X ANDRE LUIS ZULIAN

Vistos. Fls. 47/48: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$ 26.052,94, posicionado para set/2012, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do

executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. (extratos BACENJUD encartados às fls. 78/81).

0008248-40.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABIO ULISSES LINO - ME X FABIO ULISSES LINO(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)

Vistos. Fls. 54/55: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$ 107.359,22, posicionado para set/2012, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. (extratos BACENJUD encartados às fls. 58/60).

0009082-43.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAZARO APARECIDO RODRIGUES X HELENA ROSA RODRIGUES

Vistos etc. Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias, sobre a carta precatória acostada aos autos (fls. 114/130). Int.

0009814-24.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008013-88.2003.403.6102 (2003.61.02.008013-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE X IOLANDA ARAUJO DA SILVA(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP198368 - ANDERSON LUIZ VIANNA MASSA)

Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 70), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000885-65.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO FERREIRA SANTOS

Vistos. Dê-se ciência à Exequente da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31, ficando consignando que eventual manifestação deverá ser endereçada ao Juízo Deprecado. Prazo de dez dias. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

0002453-19.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO MARCOS RUFINO ME

Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 34), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se em secretaria na situação sobrestado. Int.

0003227-49.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SHYBA ALVES TRANSPORTES LTDA - ME X MARIA APARECIDA FURINI SHYBA X ADALTO ALVES

Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 88), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003597-28.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUANIR DE OLIVEIRA COSTA

Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 27), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se em secretaria na situação sobrestado. Int.

0003783-51.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JANAINA CARVALHO MORELI MARTINS

Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 24), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004235-61.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAL PICOLO DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA EPP X FERNANDO CESAR DAL PICOLO X CLAUDIA DANIELA PINHEIRO DAL PICOLO

Vistos, etc. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 36), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006934-25.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JVA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X VERONICA AMALI MIZIARA X VALDER VONER MENEZES ALVES JUNIOR

Vistos. Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado. Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 56.262,96). Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Int.

0006989-73.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIA FERNANDES

Vistos. Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado. Adimplida a condição supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 4.976,12. Para tanto expeça-se carta precatória. Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas respectivas, determino o encaminhamento da referida carta ao Juízo Deprecado.

0007045-09.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELO - PLAS EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X ADRIANA DE SOUZA X MARCOS FRANGIOTTI X NEUZA ALEXANDRINO FRANGIOTTI

Vistos. 1- Sendo diferentes os contratos, não verifico a prevenção apontada no termo de fls. 21/222- Visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado. Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 176.077,64). Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Int.

0007246-98.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WASHINGTON DE BESSA BARBOSA JUNIOR

Vistos. Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado. Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 100.674,89). Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Int.

0007247-83.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LGS ORLANDIA TRANSPORTES LTDA X GABRIEL ANTONIO DELEFRATI DA SILVA X LUIZ BERNARDO DA SILVA

Vistos. Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado. Adimplida a condição supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 87.558,97. Para tanto expeça-se carta precatória. Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas respectivas, determino o encaminhamento da referida

carta ao Juízo Deprecado.

0007251-23.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDIVALDO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS LIVROS - ME X EDIVALDO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 37.809,02).Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000986-10.2010.403.6102 (2010.61.02.000986-6) - ASSOCIACAO ATLETICA ACADEMICA FLAVIANA CONDEIXA FAVARETTO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X F MARTINS VIEIRA EPP(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI)

Vistos. Fls. 139: defiro, ficando a Caixa Econômica Federal autorizada a apropriar-se do valor depositado na conta 2014.005.32522-0 independente da expedição de alvará de levantamento.Deixo consignado que a Caixa Econômica Federal deverá informar a este Juízo a efetivação do levantamento acima autorizado, bem como, juntar aos autos os comprovantes respectivos. Prazo de dez dias.Adimplido o item supra, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0314920-26.1991.403.6102 (91.0314920-0) - TRANSPORTADORA LANFREDI S/A(SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS E SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS E SP071198 - JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 198:Vistos etc.Tornem os autos à Contadoria para que, em sendo o caso, apresente nova planilha de acordo com a coisa julgada e o requerido pela União Federal (fls. 197 e 197 verso).Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias.Int. (Cálculos da contadoria encartados às fls. 199/202).

0008846-09.2003.403.6102 (2003.61.02.008846-4) - CARMEN SILVIA DE LIMA(SP165591 - VALÉRIA FABRÍCIO E SP147993 - NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos.Compulsando os autos, de acordo com a sentença proferida às fls. 113/116 e transitada em julgado, foi assegurado à parte autora o direito à movimentação das suas contas de depósitos de FGTS e PIS/PASEP, sendo determinado a expedição do respectivo alvará de levantamento.Ocorre que o alvará expedido naquela oportunidade não foi apresentado ao banco depositário, tendo decorrido desde então, mais de 07 (sete) anos. Desta forma, foi formulado o pedido de fls. 156 para expedição de novo alvará.Os documentos que instruem a inicial demonstram que a autora foi declarada absolutamente incapaz conforme decisão proferida nos autos de interdição nº 1888/2002 que tramitou perante a Comarca de Ribeirão Preto/SP, sendo nomeada curadora a Sra. Cleide Aparecida de Lima.Nos termos do art. 1754 do Código Civil, o saque dos valores existentes em nome dos curatelados em estabelecimento bancário oficial somente será efetuado mediante ordem judicial. Assim, mostra-se pertinente o requerimento para expedição de alvará de levantamento.No entanto, a apreciação do referido pedido foge a competência deste Juízo Federal, devendo ser formulado diretamente no Juízo Estadual. Assim, promova a serventia a expedição de ofício a agência da Caixa Econômica Federal para que promova a transferência da importância existente nas contas de FGTS e PIS/PASEP em nome de Carmen Sílvia de Lima conforme extratos de fls. 164/166 a ordem do Juízo de Direito da Comarca de Ribeirão Preto, vinculado aos autos nº 1888/2002.Deixo consignado que a transferência deverá ser efetuada para banco oficial apto a receber depósitos judiciais daquele Juízo.Juntado aos autos os comprovantes da transferência acima determinada, comunique-se aquele juízo. Para tanto, expeça-se ofício.Na seqüência, remetam-se os autos ao arquivo na situação Baixa-Findo.Intimem-se as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Após, cumpra-se.Int.

PETICAO

0006797-43.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001997-40.2011.403.6102) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LUIZ ANTONIO(PR021501 - ANDRE CICARELLI DE MELO)

Vistos. Tendo em vista que o processo principal nº 0001997-40.2011.403.6102 encontra-se arquivado na situação

baixa-findo, arquivem-se os presentes autos nos termos do 2º, art. 183 do Provimento COGE nº 64/2005 dando-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308643-28.1990.403.6102 (90.0308643-5) - GUILHERME PADUAN(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP025780 - VALTON SPINDOLA SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X GUILHERME PADUAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora promova eventual pedido de habilitação de herdeiros.Int.

0308901-38.1990.403.6102 (90.0308901-9) - AYDANO SARETTA X JOSE ALBERTO SARETTA X ANA MARIA SARETTA PARDUCCI X ALFREDO CARLOS SARETTA X MARIA DE FATIMA SARETTA X MARIA ISABEL SARETTA X STELLA CAMARGO SARETTA BRASIL X CARLOS EDUARDO CAMARGO SARETTA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JOSE ALBERTO SARETTA X ANA MARIA SARETTA PARDUCCI X ALFREDO CARLOS SARETTA X MARIA DE FATIMA SARETTA X MARIA ISABEL SARETTA X STELLA CAMARGO SARETTA BRASIL X CARLOS EDUARDO CAMARGO SARETTA X JOSE ALBERTO SARETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA SARETTA PARDUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO CARLOS SARETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA SARETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL SARETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STELLA CAMARGO SARETTA BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO CAMARGO SARETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCLUSÃOEm 11 de outubro de 2.013Faço estes autos conclusosao Meritíssimo Juiz

Federal _____ Analista Judiciária - RF 1827Execução contra a Fazenda PúblicaAutos nº 0308901-38.1990.403.6102Exequirente: José Alberto Saretta, Ana Maria Saretta Parducci, Alfredo Carlos Saretta, Maria Isabel Saretta, Stella Camargo Saretta Brasil, Carlos Eduardo Camargo Saretta.Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2013.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0310079-22.1990.403.6102 (90.0310079-9) - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X ANGELO MARIA BARTHOLOMEU X PAULO MAESTRELLO BARTHOLOMEU X PAULO MAESTRELLO BARTHOLOMEU X MARTA BARTHOLOMEU DE FARIA X MARTA BARTHOLOMEU DE FARIA X BEATRIZ BARTHOLOMEU FRANCO X BEATRIZ BARTHOLOMEU FRANCO X ILVAN MOREIRA LOPES X ILVAN MOREIRA LOPES X ANTONIO BADIALI X ANTONIO BADIALI X MARIA ANDERSON BORDINI X MARIA JOSE BORDINI DE MELLO X MARIA JOSE BORDINI DE MELLO X OSWALDO BORDINI X OSWALDO BORDINI X MARIA JOSE BORDINI DE MELLO X ANGELO ZANANDREA X NEUZA ZANANDREA GALLAN X NEUZA ZANANDREA GALLAN X NELSON ANTONIO ZANANDREA X NELSON ANTONIO ZANANDREA X NILCE APARECIDA ZANANDREA X NILCE APARECIDA ZANANDREA X NILTON NATALINO ZANANDREA X NILTON NATALINO ZANANDREA X NILVA MARIA ZANANDREA CABRAL X NILVA MARIA ZANANDREA CABRAL X CLEUSA ANTONIA FERNANDES X CLEUSA ANTONIA FERNANDES X EDECIO BEVICQUA X EDECIO BEVICQUA X ZULMIRA POLO BEVILACQUA X EDUARDO NOWISCKI X RAIMUNDA DE ALMEIDA SANTOS NOWICKI X RAIMUNDA DE ALMEIDA SANTOS NOWICKI X GISELE DE ALMEIDA SANTOS NOWICKI X GISELE DE ALMEIDA SANTOS NOWICKI X JEAN DE ALMEIDA SANTOS NOWICKI X JEAN DE ALMEIDA SANTOS NOWICKI X RITA PEREIRA DA SILVA X RITA PEREIRA DA SILVA X MOACYR COLLINI X MOACYR COLLINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

VistosI - Comprovado o falecimento da autora Zulmira Pólo Bevilacqua, consoante certidão de óbito juntada aos autos (fls. 550), as herdeiras da de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes (549/560). Intimado a se manifestar, o INSS concordou com o pedido (fls. 562).Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por APARECIDA MERCIA BEVILACQUA LEONETI (fls. 553) e LUCIA NEI BEVILACQUA

ALVES DE LIMA (fls. 558).Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação.II - Após a intimação das partes da presente decisão e considerando-se que os valores pagos à autora falecida já estão convertidos à ordem deste juízo, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, expeça-se dois alvarás para levantamento do depósito de fls. 537 (R\$ 2.480,87) em favor das herdeiras acima habilitadas, na proporção de 50% cada uma, intimando-se para a retirada dos mesmos.Deixo consignado que o alvará de levantamento deverá ser expedido nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região.Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.III - Retirado os alvarás em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, arquivem-se os autos na situação Baixa-Findo nos termos da sentença de fls. 539/540. Int.

0304286-68.1991.403.6102 (91.0304286-3) - NORAIDE TOBIAS PESSE(SP059675 - MEROVEU FRANCISCO CINOTTI E SP073326 - EDMUR GERALDO DA SILVA E SP055481 - JOSE ALVES DE GODOY NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X NORAIDE TOBIAS PESSE X UNIAO FEDERAL

Vistos.Esclareço a parte autora, que as doenças elencadas às fls. 320 não fazem parte das moléstias indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88.Assim, promova a secretaria o cumprimento da decisão de fls. 312/313 preenchendo os campos referente às deduções e à doença grave como inexistentes.Int.

0314866-60.1991.403.6102 (91.0314866-1) - JOAO DE SOUZA X JOAO DE SOUZA X ERNESTO LEOPOLDINO RODRIGUES X ERNESTO LEOPOLDINO RODRIGUES X IZOLDINO RODRIGUES DE MELO X IZOLDINO RODRIGUES DE MELO X DIRCE RODRIGUES DA SILVA X ADELINA DE MELO ALCUTEN X ANTONIO CRISPOLINI X ANTONIO CRISPOLINI FILHO X ANTONIO CRISPOLINI FILHO X IDAIZIO CRISPOLINI X IDAIZIO CRISPOLINI X APARECIDA CRISPOLIN DE SOUZA X APARECIDA CRISPOLIN DE SOUZA X JOSE CRISPOLINI X JOSE CRISPOLINI X LUIZ CRISPOLINI X LUIZ CRISPOLINI X CLOVIS DAMASCENO X CLOVIS DAMASCENO(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP056834 - CARLOS LELIS FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc.Requeira o autor Ernesto Leopoldino Rodrigues o que de direito, visando o regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0318065-90.1991.403.6102 (91.0318065-4) - CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X INDUSTRIA MECANICA PANEGOSSI LTDA X INDUSTRIA MECANICA PANEGOSSI LTDA X IRMAOS PANEGOSSI LTDA X IRMAOS PANEGOSSI LTDA X METALBAM COML/ LTDA ME X METALBAM COML/ LTDA ME X RAIZ COML/ LTDA X RAIZ COML/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Dê-se ciência às partes das penhoras efetivadas no rosto dos autos em relação ao crédito da autora Irmãos Panegossi Ltda (fls. 674/678 repetida às fls. 681/692 e fls. 695/700). Prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

0320677-98.1991.403.6102 (91.0320677-7) - MOVELANDIA MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X BOLDRIN & BARBANTI LTDA ME X CERVI COUROS COMERCIAL DE SAO JOAQUIM DA BARRA LTDA - ME X FURLAN & MEDEIROS FURLAN LTDA - ME X JOLEX DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO E SP110876 - MARCIO ROSSINI DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MOVELANDIA MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X INSS/FAZENDA X BOLDRIN & BARBANTI LTDA ME X INSS/FAZENDA X CERVI COUROS COMERCIAL DE SAO JOAQUIM DA BARRA LTDA - ME X INSS/FAZENDA X FURLAN & MEDEIROS FURLAN LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Vistos.Fls. 456/457 e 459/461: Preliminarmente, considerando-se os extratos de fls. 438/443 que noticiam o pagamento dos demais ofícios requisitórios expedidos e, tendo em vista a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0302785-74.1994.403.6102 (94.0302785-1) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY E SP095612 - MARCOS JUCIUSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP281737 - ANDERSON DE SOUZA MERLI E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA)

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, comprove que os outorgantes da procuração de fls. 298/300 possuem poderes para tanto. Int.

0311069-37.1995.403.6102 (95.0311069-6) - MARIA APARECIDA VITOR X ANA APARECIDA MIANI CLEMENTE X MARCIA HELENA MIANI X CELIO DONIZETI MIANI X CELIA DE FATIMA MIANI(SP107647 - JULIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA E SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MARIA APARECIDA VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 126/130 e 196. Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 207. Tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis: Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Deixo consignado que (i) a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), (ii) o silêncio será considerado como inexistência de valores a deduzir. Verifico que às fls. 195 o i. advogado requer que o valor do percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 197), seja destacado do montante da condenação. Assim, cumpridas as determinações supra, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 126/130 (R\$21.953,28), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30%, referente aos honorários contratados, e ainda que o valor de R\$5.488,33 ficará reservado para o herdeiro José Maria Rufino. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Int.

0308299-03.1997.403.6102 (97.0308299-8) - ADALBERTO PERDIGAO PACHECO DE TOLEDO X BARBARA BRANDAO DE ALMEIDA PRADO X BRASIL TERRA LEME X DECIO BOTURA FILHO X ESTHER MARTINEZ VIGNALI X LIGIA FABRINO RIBEIRO X SILVIA FABRINO RIBEIRO(SP189317 - NELISE MORATTO NOGUEIRA E SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X ADALBERTO PERDIGAO PACHECO DE TOLEDO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X BARBARA BRANDAO DE ALMEIDA PRADO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X BRASIL TERRA LEME X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X DECIO BOTURA FILHO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X LIGIA FABRINO RIBEIRO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X SILVIA FABRINO RIBEIRO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

tópico final da r. decisão de fls. 709/710:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF, juntamente com os requisitórios de fls. 691, 693, 695, 697 e 699 referentes aos valores apurados à título de honorários sucumbenciais que não sofreram alteração. Por fim, aguarde-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fê que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 709/710, as requisições de pagamento foram cadastradas/alteradas conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0308323-31.1997.403.6102 (97.0308323-4) - ALAIR MOREIRA SOUZA LUIZ X ALAIR MOREIRA SOUZA LUIZ X ALBERTO MOREIRA JORGE JUNIOR X ALBERTO MOREIRA JORGE JUNIOR X ALICE HELENA CAMPOS PIERSON X ALICE HELENA CAMPOS PIERSON X ANA RAIMUNDO DAMASO X ANA RAIMUNDO DAMASO X CLAUDIA RAIMUNDO REYES X CLAUDIA RAIMUNDO REYES(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)
Vistos. 1- Cumpra-se o despacho de fls. 570/571, requisitando os valores devidos às coautoras Alice Helena Campos e Claudia Raimunda.2- Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo coautor Alair Moreira Souza Luiz.Int.

0314857-88.1997.403.6102 (97.0314857-3) - JOSE GERALDO MIRANDA X JOSE MANOEL GOES NUNES X LUIZ VICENTE JUNIOR X MARIA ALICE BATISTA GURGEL DO AMARAL X MARIA CLAUDIONORA AMANCIO VIEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)
Vistos.Promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento para os autores na forma abaixo discriminada, considerando-se os cálculos de fls. 466:José Geraldo Miranda:- Valor a ser requisitado R\$117,40;- PSS R\$9,07;- Honorários sucumbenciais R\$1,90.José Manoel Góes Nunes:- Valor a ser requisitado R\$784,59;- PSS R\$60,27;- Honorários sucumbenciais R\$12,67.Maria Alice Batista Gurgel do Amaral- Valor a ser requisitado R\$7.243,70;- PSS R\$548,43;- Honorários sucumbenciais R\$116,98;Maria Claudionora Amâncio Vieira- Valor a ser requisitado R\$3.707,67;- PSS R\$285,13;- Honorários sucumbenciais R\$59,88.Deixo ainda consignado, que todos os servidores possuem como órgão de lotação o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - código 15116, estão em condição de ativos, e que, tendo em vista o silêncio das partes, não há valores a deduzir (v. fls. 462/463).Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0317702-93.1997.403.6102 (97.0317702-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317716-77.1997.403.6102 (97.0317716-6)) JAZIEL BENEDICTO PITELLI X JOSE ROBERTO PESSOA DE CAMPOS X NICOLA LUCIANO MORTATI X SILVERIO ANTONIO CRESPO DA SILVA X VERA LUCIA MOTTA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X JAZIEL BENEDICTO PITELLI X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO PESSOA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X NICOLA LUCIANO MORTATI X UNIAO FEDERAL X SILVERIO ANTONIO CRESPO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA MOTTA X UNIAO FEDERAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)
tópico do r. despacho de fls. 562:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF..CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 562 e 576, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0317758-29.1997.403.6102 (97.0317758-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317106-12.1997.403.6102 (97.0317106-0)) CARLOS JIMENEZ TORRES X MARIA CRISTINA PAULA PINTO LORENZON X MONICA REGINA DA SILVA RAIOL X VALDETE AMARAL CALLERA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE C. RODRIGUES FAYAO) X CARLOS JIMENEZ TORRES X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA PAULA PINTO LORENZON X UNIAO FEDERAL X MONICA REGINA DA SILVA RAIOL X UNIAO FEDERAL X VALDETE AMARAL CALLERA X UNIAO FEDERAL
CONCLUSÃOEm 11 de outubro de 2.013Faço estes autos conclusosao Meritíssimo Juiz Federal _____Analista Judiciária - RF 1827Execução contra a Fazenda PúblicaAutos nº 0317758-29.1997.403.6102Exequente: Carlos Jimenez Torres, Maria Cristina Paula Pinto Lorezon, Monica Regina da Silva Raiol, Valdete Amaral Callera.Réu : União Federal.S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a

presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2013. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0093863-89.1999.403.0399 (1999.03.99.093863-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313926-85.1997.403.6102 (97.0313926-4)) ALTINA DAUFENBACK RAMOS X APARECIDA DE LIMA X MARIA DO CARMO DURA O CAMPOS X NEUSA MARINHO DE OLIVEIRA X VANDA LUIZA CASTANHEIRA LIMA (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X APARECIDA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X VANDA LUIZA CASTANHEIRA LIMA X UNIAO FEDERAL

tópico final da r. decisão de fls. 470/471:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 480 e 470/471, as requisições de pagamento foram cadastrada conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0007731-21.2001.403.6102 (2001.61.02.007731-7) - PEDRO JOSE DE LIMA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X PEDRO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de feito em fase de execução em que a autarquia federal apresentou os cálculos de liquidação de fls. 313/320. A parte autora concordou com os valores (359/360) e o devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 367. Verifico que às fls. 359/360 o i. advogado requer: a) que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 361/362), seja destacado do montante da condenação; b) que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 92.940 cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade. (v. fls. 363) Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado Paulo Henrique Pastori - OAB/SP nº 65.415 em favor da sociedade PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9.294. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9.294, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se o exequente para que informe a este juízo: a) se o beneficiário é portador de doença grave (de forma expressa), consoante moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, para fins da preferência instituída pelo 2º do art. 100 da CF/88; b) eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, no caso de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Deixo consignado que (i) a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), (ii) o silêncio será considerado como inexistência de valor a ser deduzido. Após, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 313 (R\$461.163,92), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados, bem como que o crédito referente aos honorários contratuais e sucumbenciais deverão ter como beneficiário a sociedade acima mencionada. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Por fim, aguarde-se em secretaria até o pagamento dos valores requisitados. Int.

0002386-40.2002.403.6102 (2002.61.02.002386-6) - JULIO CALOI X BEATRIZ CALOI ROCHA X LEONIE CALOI X RAQUEL CALOI RODRIGUES X MATEUS CALOI X CLAUDIA CALOI MACHADO X JOSE ANGELO CALOI X MARIA APARECIDA CALOI X GUILLERMO ANGELO CALOI GOMEZ X ADRIANA CALOI GOMES VASCONCELOS X PATRICIA BEATRIZ CALOI GOMEZ VERGUEIRO (SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X BEATRIZ CALOI ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIE CALOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL CALOI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEUS CALOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA CALOI MACHADO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANGELO CALOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CALOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILLERMO ANGELO CALOI GOMEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA CALOI GOMES VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BEATRIZ CALOI GOMEZ VERGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. Ocorre que o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono, seja destacado do montante da condenação. Requer ainda, que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME Desta forma, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Bravo Sociedade de Advogados - ME - CNPJ nº 09.062.875/0001-92, no campo destinado ao advogado da parte autora. Após, promova a secretaria a remessa dos autos à contadoria, para que apresente planilha demonstrando o valor a ser requisitado referente ao crédito do autor, honorários contratados e honorários sucumbenciais de acordo com o valor acolhido às fls. 226 e a cota parte indicada às fls. 272. Na sequência, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 226 (R\$90.793,62), devendo a secretaria observar a planilha apresentada pela contadoria em cumprimento à determinação supra, com o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados, bem como que o crédito referente aos honorários contratuais e sucumbenciais deverão ter como beneficiário a sociedade acima mencionada. Cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0002962-33.2002.403.6102 (2002.61.02.002962-5) - GENI OLIVEIRA DA SILVA (SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA E SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X GENI OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Promova a secretaria a remessa dos autos ao SUDP para correção da grafia do nome da autora devendo constar GENY DA SILVA OLIVEIRA, conforme fls. 259. Após, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 230/231 (R\$11.749,78). Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0008288-71.2002.403.6102 (2002.61.02.008288-3) - GILSDETE WENTZ (SP183610 - SILVANE CIOCARI E SP181769 - ANA CRISTINA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X GILSDETE WENTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. Ocorre que às fls. 311/312 a i. advogada requer que o destaque do percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre a autora e sua patronesse (fls. 360). Desta forma, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 289 (R\$353.440,16), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados e o nome da advogada indicada às fls. 319. Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0009295-98.2002.403.6102 (2002.61.02.009295-5) - ARACY CONTE MAISTRO X ARACY CONTE MAISTRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Autos nº 0009295-98.2002.403.6102 - execução contra a fazenda pública. Exequente: ARACY CONTE MAISTRO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução de sentença promovida por Aracy Conte Maistro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Da análise dos autos, observo que a autora promoveu outra ação, com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal, tendo o feito sido julgado e o crédito integralmente satisfeito, com o que se conformou a autora nos autos da ação 0002258-31.2004.403.6302, que tramitou pelo JEF local. Desse modo, é evidente a incompatibilidade desse feito com o que tramitou no JEF, por caracterizar bis in idem da postulação, conforme se verifica das cópias acostadas aos autos (fls. 231-244). Assim, não pode a autora pleitear neste feito eventual diferença que vem de uma causa idêntica, posto que já houve o integral pagamento do que era devido à autora no JEF. Desse modo, evidencia-se que a referida execução já se encontra integralmente satisfeita, com o pagamento das verbas devida à autora e o pagamento integral dos honorários advocatícios. Desse modo, em virtude da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma

Legal. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0006791-85.2003.403.6102 (2003.61.02.006791-6) - EURIVALDO ALVES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X EURIVALDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - Primeiramente, verifico que após a juntada de inúmeros substabelecimentos, o autor está no momento representado pelos advogados Kleber Allan Fernandez de Souza Rosa - OAB/SP nº 248.879 e Ingrid Maria Bertolino Braido - OAB/SP nº 245.400.Verifico ainda, que consta dos autos, às fls. 170/175, documentos de cessão de crédito e destaque de honorários contratados e às fls. 267, solicitação de expedição de honorários em nome da sociedade de advogados.Tendo em vista que não existem nos autos documentos que comprovem a que sociedade pertencem os advogados Kleber Allan Fernandez de Souza Rosa - OAB/SP nº 248.879 e Ingrid Maria Bertolino Braido - OAB/SP nº 245.400, promova a parte autora a juntada aos autos do contrato da sociedade em questão e esclareça eventual interesse em destaque dos honorários contratados. Prazo de dez dias.II - Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls.

268/275.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls.

281.Assim, no mesmo prazo acima consignado, deverá o exequente informar a este juízo:a) se o beneficiário é portador de doença grave (de forma expressa), consoante moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, para fins da preferência instituída pelo 2º do art. 100 da CF/88;b) eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, no caso de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Deixo consignado que (i) a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), (ii) o silêncio será considerado como inexistência de valor a ser deduzido.III - Após, voltem conclusos.Int.

0004415-92.2004.403.6102 (2004.61.02.004415-5) - JOAO DONIZETTI DA SILVA(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JOAO DONIZETTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vistos.Tendo em vista a informação de fls. 314, intime-se a parte autora para que , no prazo de dez dias, promova as regularizações necessárias. Após, voltem conclusos.Int.

0009519-55.2010.403.6102 - MARIA GORETTI FURLAN GUIMARAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X MARIA GORETTI FURLAN GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 238/240.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls.

249.Verifico também, que às fls. 237 o i. advogado requer:a) que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 11), seja destacado do montante da condenação;b) que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 05.325.542/0001-58. Dessa forma, intime-se o i. causídico para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a cessão dos créditos a título de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da sociedade de advogados.Sem prejuízo das determinações supra, intime-se o exequente para que, no prazo de dez dias:a) informe a este juízo, de acordo com a Resolução nº 168/11, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, no caso de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Deixo consignado que (i) a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), (ii) o silêncio será considerado como inexistência de valor a ser deduzido.b) informe a este juízo se o beneficiário é portador de doença grave, consoante moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, para fins da preferência instituída pelo 2º do art. 100 da CF/88.Após, voltem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0311843-43.1990.403.6102 (90.0311843-4) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO CARLOS(SP019813 - ANTONIO WALTER FRUJUELLE E SP122396 - PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do teor dos ofícios de fls. 526/593 e 595/606, devendo requerer o que de direito em relação aos substituídos indicados às fls. 595. Prazo de quinze dias.Int.

0304258-32.1993.403.6102 (93.0304258-1) - JOSE MARCHI X JAN BAAKLINI X EMILIO FERREIRA DA MATTA X MANOEL NATALINO ALVES X ARMANDO LERRO X ALFREDO ALARIO X TELMA ALARIO X DIOCESE DE JABOTICABAL X ANTONIO SANCHES(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO E SP247295 - LEONARDO APARECIDO SALOMÃO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE MARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAN BAAKLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO FERREIRA DA MATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL NATALINO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO LERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO ALARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA ALARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOCESE DE JABOTICABAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência às partes do rateio apresentado pela contadoria às fls. 620, pelo prazo sucessivo de dez dias.No mesmo interregno, a Caixa Econômica Federal deverá manifestar-se sobre o alegado pela parte autora às fls. 607/613.Após, tornem conclusos.

0031763-37.1994.403.6102 (94.0031763-8) - DORIVAL DE JESUS FERNANDES X EDUARDO TERRA ARENA X ELCIO LUIZ DE PAULI X ELENY TOLEDO LIMA NASCIMENTO X ELMO LAZARO DE PAULA X LIVIA ISABEL VIEIRA PIERRE X RUBENS COELHO GOMES(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência ao Exeçüente sobre a guia de depósito encartada às fls. 687, devendo requerer o que de direito. Prazo de dez dias.Int.

0303765-21.1994.403.6102 (94.0303765-2) - ANTONIO DOS SANTOS E BARROS X CARITA NUNES BARROS(SP077622 - ZELIA MARIA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X ANTONIO DOS SANTOS E BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARITA NUNES BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Compulsando os autos, verifica-se que a CEF cumpriu a decisão de fls. 323 conforme depósitos de fls. 328 e 330. Devidamente intimada, a parte autora concordou com referidos depósitos pleiteando a transferência para conta poupança indicada.Considerando a existência de depósito efetuado à título de honorários advocatícios e a inexistência de comprovação da titularidade da conta indicada, indefiro o pedido de depósito formulado.Determino outrossim, a expedição de dois alvarás de levantamento do crédito principal depositado na conta nº 2014.005.22141-7 (fls. 328), sendo 50% para cada autor e um alvará para levantamento dos honorários advocatícios depositados na conta nº 2014.005.23758-5 (fls. 330), intimando-se para a retirada dos mesmos.Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.Ademais, com a vinda dos alvarás de levantamento devidamente cumpridos aos autos e, em nada mais sendo requerido pelas partes, ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0302349-81.1995.403.6102 (95.0302349-1) - DEVAIR ALBERTO X MARIO LUIZ PIRANI X ANTOI CARLOS DE ALVARENGA CAMPOS X FERNANDO DE FREITAS TAVARES X JOSE MARCIO CAVALHEIRE(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEVAIR ALBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LUIZ PIRANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTOI CARLOS DE ALVARENGA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE FREITAS TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCIO CAVALHEIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência às partes dos cálculos de fls. 680/686 pelo prazo sucessivo de dez dias.Após, tornem

conclusos.Int.

0303205-45.1995.403.6102 (95.0303205-9) - ANTONIO DO CARMO CUNHA(SP024935 - JOSE OCLAIR MASSOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO DO CARMO CUNHA

Vistos.1- Preliminarmente, tendo em vista o teor da manifestação de fls. 430/431, o pedido formulado às fls. 429 restou prejudicado.2- Fls. 430/431: Ante a desistência da penhora efetivada conforme fls. 378, promova a serventia a lavratura do termo de levantamento de penhora respectivo.3 - Após, intime-se o executado por meio do advogado constituído para que indique a localização de eventuais bens passíveis de penhora, advertindo-o que o não cumprimento do acima determinado será caracterizado como ato atentatório a dignidade da justiça, nos termos no art. 600, inciso IV do CPC, ensejando a aplicação da pena de multa prevista no art. 601 do mesmo diploma legal.Int.

0304857-97.1995.403.6102 (95.0304857-5) - MARIA JOSE CHIODA CRIALESI X MARIA JOSE SONCINO SAMPAIO DORIA X CARMEM SILVIA BETIOLI TEIXEIRA DE MENDONCA(SP110704 - IVONE LIVRAMENTO MELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CHIODA CRIALESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SONCINO SAMPAIO DORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM SILVIA BETIOLI TEIXEIRA DE MENDONCA

S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006019-30.2000.403.6102 (2000.61.02.006019-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005295-26.2000.403.6102 (2000.61.02.005295-0)) ORLANDO FERREIRA BALBAO JUNIOR(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO FERREIRA BALBAO JUNIOR

Vistos. 1- Preliminarmente, determino a transferência da importância de R\$ 78,08 bloqueada às fls. 215/216 à ordem deste juízo federal. Determino ainda, considerando-se o ínfimo valor bloqueado em uma das contas do referido executado (R\$0,01), o desbloqueio da referida importância. Assim, promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.2- Defiro o pedido de bloqueio de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria as diligências respectivas, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios.3- Fls. 221/222: Manifeste-se a Exeçúente. Prazo de dez dias. Após, tornem conclusos.Extratos do BACENJUD encartados às fls. 227/229.Extratos do RENAJUD encartados às fls. 231/233..

0008787-89.2001.403.6102 (2001.61.02.008787-6) - ALEXANDRA MILARE TOLEDO SANTOS(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ALEXANDRA MILARE TOLEDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência à parte autora da petição e guias de fls. 228/230. Prazo de dez dias.Int.

0005099-17.2004.403.6102 (2004.61.02.005099-4) - DORIVAL PEREIRA DE SOUZA X SONIA MARIA LOPES DE SOUZA(SP107290 - EURIVALDO DIAS E SP186285 - RENATA DE PAULA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X DORIVAL PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA LOPES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Compulsando os autos verifica-se que a parte autora concordou com os valores apurados pela requerida e depositados nos autos conforme fls. 177, 178, 190 e 207.Assim, para viabilizar a expedição dos competentes alvarás de levantamento determino a expedição de ofício à agência depositária para que unifique os depósitos acima indicados efetuados nas contas nº 2014.005.29114-8 e 32017-4 em uma única conta, apresentando a este Juízo o saldo atualizado.Juntado aos autos os extratos respectivos, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, indique em relação ao saldo unificado, a porcentagem a ser levantada à título de principal por cada um dos autores e à título de honorários advocatícios.Após, tornem conclusos.Int.(Ofício da agência da CEF encartado às fls. 217/220)

0013233-96.2005.403.6102 (2005.61.02.013233-4) - EDNA APARECIDA MARTINS(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA APARECIDA MARTINS

Vistos. Ante a manifestação da exequente de fls. 407 e, considerando-se o ínfimo valor bloqueado pelo sistema BacenJud conforme extratos encartados às fls. 401/404, determino o desbloqueio da referida importância. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Após, arquivem-se os autos na situação Sobrestado. Int. (extratos BACENJUD encartados às fls. 410/412).

0012221-42.2008.403.6102 (2008.61.02.012221-4) - NEUSA CARCINONI(SP239405 - ALEX JOSÉ PAIXÃO ZAVITOSKI) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X NEUSA CARCINONI

Vistos. Tendo em vista que decorreu o prazo estabelecido no art. 475J do CPC, retifico o despacho de fls. 131, para que o valor ali indicado seja acrescido da multa de 10%. Assim, o bloqueio deverá ser procedido até a importância de R\$ 2.201,53. Cumpra-se. Despacho de fls. 131: Vistos. Fls. 130: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro da executada até o limite de R\$ 2.001,48, posicionado para set/2012, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. (Extratos BACENJUD encartados às fls. 133/134).

Expediente Nº 1379

MANDADO DE SEGURANCA

0014826-34.2003.403.6102 (2003.61.02.014826-6) - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP175654 - MIKAEL LEKICH MIGOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança em que a União Federal (fls. 395) requereu a transformação em definitivo dos depósitos judiciais existentes nas contas 2014/635/00020008 e 2014/635/00020009 (fls. 390/392). A impetrante junta a petição de fls. 397. Desta forma, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de dez dias, proceda a transformação em definitivo para União dos depósitos judiciais existentes nas contas 2014/635/00020008 e 2014/635/00020009 (fls. 390/392) informando este juízo da conversão. Com a informação nos autos da efetiva transformação, dê-se vista às partes e nada sendo requerido, ao arquivo na situação baixa findo. Int.

0004761-28.2013.403.6102 - ENERGIA ATIVA ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. A petição inicial delimita o objeto da ação, não podendo ser ampliado no curso do processo. Desta forma, tendo em vista os termos da liminar deferida e as informações da autoridade impetrada, indefiro o pedido de fls. 371/372. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005209-98.2013.403.6102 - MURILO MARTINELLI DE FREITAS(SP287191 - MURILO MARTINELLI DE FREITAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Autos n.º 0005209-98.2013.403.6102 - mandado de segurança. Impetrante: Murilo Martinelli de Freitas. Impetrado: Delegada de Polícia Federal em Ribeirão Preto. SENTENÇA Murilo Martinelli de Freitas impetrou mandado de segurança em face da Delegada de Polícia Federal em Ribeirão Preto postulando a concessão de medida liminar e, ao final, da segurança, para retirar os autos do inquérito policial n.º 409/2012-4 fora de cartório da respectiva delegacia. Narra a inicial que o impetrante, na condição de advogado de Drogaria Affonso de Andrade Ltda ME e necessitando fazer com urgência a defesa administrativa da sociedade empresária

perante o Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos, diante de supostas irregularidades do Programa Farmácia Popular do Governo Federal, foi impedido pela Delegada de Polícia Federal responsável pelo mencionado inquérito de retirá-lo do cartório da respectiva delegacia, vulnerando assim seus direitos previstos no artigo 7º, incisos XIII e XIV, da Lei n.º 8.906-94 (Estatuto da OAB). O feito tramitou sem a concessão de liminar (fls. 15-17). Com a manifestação da União, ela foi incluída no pólo passivo, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. A autoridade impetrada prestou as informações de fls. 25-26 e o Ministério Público Federal elaborou a manifestação de fls. 35-37, na qual opinou pela denegação da segurança. É o relatório do necessário. Fundamento. Decido. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. No caso posto em debate, não houve vedação de acesso aos autos pela Delegada de Polícia Federal, presidente do inquérito policial n.º 409/2012-4. Consoante se verifica do despacho de fls. 09, a autoridade policial tão somente impediu a retirada do feito das dependências da delegacia para que não houvesse solução de continuidade referente às investigações policiais em curso, conforme apontado nas informações de fls. 26, segundo parágrafo. Ora, é sabido que não existem direitos absolutos. Eles devem conviver de maneira harmônica no ordenamento jurídico e quando conflitantes, as autoridades públicas precisam atuar de forma a preservá-los concomitantemente. Esse é o nosso sentir quando avaliamos o ato coator questionado. Comungamos, assim, do entendimento já esposado pela Magistrada Federal, Dra. Fernanda Carone Sborgia, quando da análise da liminar onde consignou que: Dessa forma, observo que a autoridade policial pautou-se pelo princípio da razoabilidade preservando, de um lado, o interesse do advogado/impetrante e, de outro, o interesse público de continuidade das investigações criminais, nos termos da Instrução Normativa n.º 27, de 20 de fevereiro de 2009. Nesse mesmo sentido é o parecer do Ministério Público, da lavra do Procurador da República Carlos Roberto Diogo Garcia, consubstanciado às fls. 36, sexto parágrafo: Conforme se depreende dos autos, não houve limitação de acesso aos autos do inquérito policial, mas único e exclusivamente o impedimento de que houvesse carga para fora da Delegacia, o que é, no mínimo, razoável, em face da tramitação de procedimento inquisitorial e, enquanto submetido às investigações, absolutamente desvinculado de eventual necessidade de saída do cartório. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 08 de novembro de 2013. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0005517-37.2013.403.6102 - C B M PINTURA PREDIAL EIRELI ME(SP192553 - CARLOS EDUARDO MAGDALENA E SP194174 - CARMEN SILVIA MASTRODOMENICO MAGDALENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos. Dê-se vista à impetrante do ofício encartado às fls. 46/51 para manifestar-se no prazo de cinco dias. Após, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 39/41. Int.

0005859-48.2013.403.6102 - DANIELA FERNANDA DE CARVALHO(SP329670 - TATIANE DE OLIVEIRA DAMACENO) X COORDENADOR CURSO DE DIREITO UNIV PAULISTA-UNIP-CAPUS RIBEIRAO PRETO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)
Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 104, promova a secretaria nova publicação da sentença de fls. 101, visando a intimação do procurador do impetrado. Após, cumpra-se integralmente a referida sentença. Int.

0005874-17.2013.403.6102 - LUCIANO DE PAULA BEZERRA X PABLO ANTONIO DE OLIVEIRA X FERNANDO DOMINGUES DA SILVA(SP162922 - GUSTAVO RODRIGO BORCEDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM RIBEIRAO PRETO-SP X VICE REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0005874-17.2013.403.6102 IMPETRANTE: LUCIANO DE PAULA BEZERRA, PABLO ANTONIO DE OLIVEIRA, FERNANDO DOMINGUES DA SILVA IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM RIBEIRÃO PRETO-SP, VICE REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP SENTENÇA LUCIANO DE PAULA BEZERRA E OUTROS ajuizaram a presente ação mandamental em face do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP EM RIBEIRÃO PRETO E OUTRO, pleiteando, em síntese, a re matrícula na Faculdade de Arquitetura da UNIP - Campus de Ribeirão Preto, apesar de estarem inadimplentes com as mensalidades do curso. O feito tramitou perante a Justiça Estadual, tendo sido proferida sentença, que posteriormente foi anulada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, reconhecendo a incompetência do juízo estadual para julgamento do feito. Foi determinado aos impetrantes que se manifestassem acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o tempo transcorrido desde a distribuição do feito (26.11.1999) até a presente data. Por seu turno, os impetrantes mantiveram se inertes, apesar de intimados

pelo diário oficial (fl. 313 verso). Também foi tentada a intimação pessoal dos impetrantes, todavia os mesmos não mais residem no endereço fornecido na inicial, conforme avisos de recebimento acostados ao feito (fls. 316-323). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. No caso concreto, observo que os impetrantes deixaram de atender decisão judicial irrecorrida, há mais de dois meses, embora intimados pela imprensa oficial, bem ainda não informaram seus endereços para a realização da intimação pessoal. Desse modo, a conduta dos impetrantes subsumem-se à hipótese contida no artigo 267, III, do CPC, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:(...)III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias.(...) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. Ribeirão Preto, 05 de novembro de 2.013. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0007681-72.2013.403.6102 - JESSICA PONTES(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X TENENTE CORONEL CHEFE DO SERVIÇO MILITAR DA 2 REGIAO MILITAR

VISTOS. JESSICA PONTES impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato dos Srs. SUBTENENTE RESPONSÁVEL PELOS TRABALHOS DE SINDICÂNCIA - NUP DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DO SERVIÇO MILITAR DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO EM RIBEIRÃO PRETO e TENENTE CORONEL CHEFE DO SERVIÇO MILITAR DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DO SERVIÇO MILITAR DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO EM RIBEIRÃO PRETO, com pedido liminar, visando o restabelecimento do título de pensão civil nº 00.208-SIP/2 com pagamento retroativo a competência de 01.07.2013, quando houve, segundo alega, anulação do ato administrativo, sem oportunidade de ampla defesa e contraditório. I. PRESSUPOSTOS DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. Vejamos os requisitos para concessão de medida liminar. Ex vi do inciso III, do artigo 7º, da lei nº 12.016/2009, exige-se a presença de dois pressupostos: a) relevância dos motivos alegados pelo impetrante; b) possibilidade de o impetrante vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como precedente. II. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. Em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 12.016/2009, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei. III. CONCLUSÃO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Promova a a secretária a remessa dos autos ao SUDP para retificação do termo de autuação devendo constar como autoridades coatoras, Subtenente Responsável pelos Trabalhos de Sindicância - NUP da 5ª Circunscrição do Serviço Militar da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro em Ribeirão Preto e Tenente Coronel Chefe do Serviço Militar da 5ª Circunscrição do Serviço Militar da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro em Ribeirão Preto, conforme fls. 02/03. Requistem-se as informações, oficiando-se. Após ao MPF, para o necessário opinamento. Int.

0007819-39.2013.403.6102 - MARCELO DAMASCENA(SP135182 - ARIIVALDO BAVIERA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP

Vistos. Cuida-se de apreciação de liminar em mandado de segurança, impetrado por MARCELO DAMASCENA contra ato do senhor PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega que foi aprovado no exame da ordem dos Advogados do Brasil, no entanto, por ser agente de apoio socioeducativo, teve seu pedido de inscrição negado perante a Comissão de Inscrição, com fundamento no art. 28, V, do Estatuto da OAB, que determina a incompatibilidade do exercício da advocacia com atividades exercidas por ocupantes de cargos ou funções vinculadas direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza. Consoante se verifica na exordial (fls. 02), e ainda no documento acostados às fls. 10 e 14 o ato supostamente ilegal ou abusivo foi praticado pela autoridade com sede na cidade de São Paulo, território onde o writ deveria ter sido impetrado e como bem salienta Hely Lopes Meirelles: para a fixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Nesse caso, cabe ao Magistrado a remessa do processo ao Juízo competente (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, 17ª edição, 1996, Ed. Malheiros, pág. 54). Destarte, constato a incompetência deste Juízo para solução da ação, uma vez que esta Seção Judiciária não abrange a área territorial de São Paulo, competente para sua solução, conforme distribuição jurisdicional de acordo com art. 11 da Lei 5010/66, in litteris: Art. 11. A jurisdição dos juízes federais de cada Seção Judiciária abrange toda a área territorial nela compreendida. Parágrafo único. Os juízes, no exercício de sua jurisdição e no interesse da Justiça, poderão deslocar-se de sua sede para qualquer ponto da Seção. ISTO POSTO, considerando que a competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria e sede da autoridade coatora, declaro a incompetência territorial deste Juízo para a solução da lide e determino que, após as anotações de praxe, seja procedida a imediata remessa dos autos ao Juiz Federal Distribuidor de uma

das Varas Federais de São Paulo, com as nossas homenagens.Int.-se.

Expediente Nº 1383

EXECUCAO DA PENA

0001435-60.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE BENTO PENARIOL(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA)

O condenado José Bento Penariol requereu a alteração da pena restritiva de direitos imposta como prestação de serviços a comunidade por outra modalidade, alegando que o réu ausenta-se da cidade de Jaboticabal por diversos dias na semana, em razão de compromisso laborais na cidade de Ribeirão Preto/SP, sugerindo assim, a entrega de cestas básicas a instituições beneficentes.O Ministério Público Federal, por sua vez, requereu que seja mantida a prestação de serviços a comunidade, tendo em vista não haver ficado demonstrado a real necessidade de alteração da modalidade fixada como prestação de serviços a comunidade.Razão assiste ao Ministério Público Federal, pois a pena de prestação de serviços a comunidade pode ser cumprida em diversos dias da semana, inclusive, aos finais de semana, e, portanto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa, tendo em vista que a manutenção da pena de prestação de serviços a comunidade não trará nenhum prejuízo ao condenado no tocante aos seus trabalhos laborais.Verifico ainda, que o condenado apesar de devidamente cientificado quando da realização da audiência admonitória de que deveria comparecer mensalmente a este Juízo para informar atividade lícita e residência fixa assim não o fez, deixando, injustificadamente, de comparecer no mês de outubro do corrente ano.Embora tal ato possa ser entendido como falta grave no curso da execução, podendo, inclusive, acarretar a regressão de regime para outro mais gravoso, necessário se faz a oitiva prévia do condenado, tal como disposto no artigo 118, inciso I, da Lei nº 7.210/84.Sendo assim, intime-se o acusado para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas compareça a este Juízo a fim de ser realizada a audiência retro mencionada, bem como para que informe se pretende cumprir a pena de prestação de serviços neste Juízo ou perante a cidade de sua residência, tendo em vista o pedido formulado para cumprimento da pena nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.O condenado deverá ser advertido quando da realização da audiência mencionada no parágrafo anterior de que caso pretenda cumprir a pena de prestação de serviços nesta Subseção Judiciária deverá comparecer imediatamente ao CEPEMA, com endereço conhecido em secretaria, para que seja orientado acerca da entidade onde o mesmo prestará os serviços, bem como para que inicie os mesmos imediatamente.

0003971-44.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GUSTAVO ISHIWATARI(SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA E SP257673 - JOAO NUNES DA SILVA NETO)

Compulsando os autos verifico que o condenado Gustavo Ishiwatari compareceu neste Juízo apenas para a realização da audiência admonitória, que foi realizada no mês de agosto do corrente ano, deixando de comparecer nos demais meses, apesar de ter sido cientificado de que deveria comparecer mensalmente a este Juízo, a fim de informar e comprovar endereço fixo e atividade lícita.O condenado também não promoveu o recolhimento da 1ª parcela dos valores pecuniários a que foi condenado, mesmo tendo sido intimado para tanto .Sendo assim, antes de regredir a pena imposta ao condenado Gustavo Ishiwatari, necessário se faz a realização da audiência prevista no artigo 118, 2º, da Lei nº 7.210/84, devendo o condenado ser intimado para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas compareça a secretaria deste Juízo a fim de se realizar a referida audiência, advertindo-o que o silêncio implicará na regressão do regime para outro mais gravoso, bem como a imediata expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena.

ACAO PENAL

0002032-05.2008.403.6102 (2008.61.02.002032-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SAUDADE PROMOCOES E EVENTOS LTDA X YACOUN EDMOND ABDON X FABIO VIEIRA DE PAULA X CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR X FERNANDO PAULO PAGIORO(SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO) X CASEMIRO ALVES DA SILVA(SP015318 - TALE OSCAR CASTELO BRANCO) X VALDOMIRO CARLOS DOHNA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X JOSE CURTOLO(SP145186 - FERNANDA CASCO SILVA) X MARIA APARECIDA DIAS SOUZA(SP125303 - SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO E SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO)

Aos 17 dias do mês de outubro do ano de 2013, às 15:00 horas, nesta cidade e comarca de Ribeirão Preto, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto Doutor PETER DE PAULA PIRES comigo, Diretor de Secretaria, abaixo assinado, foi aberta a

audiência de instrução nos autos da ação, depois que os réus presentes disseram que não tinham interesse na suspensão condicional do processo. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram: a Procuradora da República, os réus Fernando P. Pagioro (acompanhado de seu advogado que concedeu a procuração ao Dr. Douglas Cassettari, OAB/SP 178.364, com escritório na Av. João Fiusa, nº 2055, cj. 54 apud acta), Marcos S. e Souza Saraiva (acompanhado de sua advogada), José Curtolo (acompanhado de sua advogada), Maria Ap. Dias Souza (acompanhada de seu advogado), deixando de comparecer as testemunhas de defesa do corréu Fernando P. Pagioro, bem como Valdomiro C. Dohna e seu respectivo advogado, sendo nomeada a Dra. Fernanda Casco Silva, OAB/SP nº 145.186 como advogada ad hoc do réu Valdomiro. Pediu a palavra o advogado do réu Fernando para desistir da oitiva das Carina e Michelle, o que foi homologado pelo Juiz. Ato contínuo, os réus presentes foram ouvidos em termos em apartado. Pelo Juiz foi decretada a revelia ao réu Valdomiro, tendo em vista que foi devidamente intimado e deixou de comparecer a este ato sem justificativa plausível. Pela advogada do réu Marcos foi requerida a juntada dos documentos em anexo, o que foi deferido pelo Juiz. Pelo Juiz foi determinado se passasse às alegações finais, tendo em vista que as partes declinaram de diligências adicionais e que se expirou o prazo para cumprimento da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) nos autos. Nesta ocasião assim se manifestou a Procuradora da República: Encerrada a instrução probatória, o MPF entende que a condenação dos réus Fernando Paulo Pagioro, José Curtolo e Maria Aparecida Dias Souza é de rigor. Veja-se que a materialidade delitiva restou plenamente provada pelos laudos merceológico (fls. 175/176) e pericial (fls. 269/276) que atestam a procedência estrangeira dos componentes eletrônicos utilizados nas 92 (noventa e duas) máquinas apreendidas no Bingo localizado na Avenida da Saudade nºs 882 e 884 nesta cidade de Ribeirão Preto/SP, em 25/06/2007. Como se sabe, por se tratar de equipamentos relacionados com a prática de jogos de azar, a importação de tais componentes é proibida no país, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 309/2003. Não se trata, portanto, de delito de descaminho - em que se poderia cogitar eventual insignificância dos valores de tais componentes eletrônicos - mas do crime de contrabando. Ademais, ainda que tais acusados não tenham participado da importação de tais componentes, eles os utilizaram em proveito próprio, retirando sua subsistência da sua exploração em máquinas de azar, estando plenamente configurada a prática do tipo penal do artigo 334, nas hipóteses dos parágrafos 1º, alínea c e 2º. Os depoimentos de Fernando, José Curtolo e Maria Aparecida confirmam suas participações em tal atividade, através do uso, locação ou montagem destas máquinas com o uso de componentes eletrônicos ilicitamente introduzidos no país. De fato, a manutenção, por qualquer uma destas três formas, de máquinas caça-níqueis contendo peças de origem estrangeira configura, sim, o crime de contrabando, o qual tutela a ordem pública e o comércio exterior. Segundo essa norma penal, não é somente o importador direto da mercadoria proibida o sujeito ativo do contrabando, mas também aquele que, sabendo disso, tira proveito da mercadoria introduzida ocultamente no país ou importada fraudulentamente. É o caso dos autos, pois é fato que os componentes da máquina tipo caça-níquel, fundamentais ao seu funcionamento, são mercadorias que não encontram fabricante nacional, tratando-se, portanto, de itens de origem necessariamente estrangeira e de importação proibida quando destinadas à compor máquinas de jogo. Outrossim, é sabido que o equipamento apreendido se destina à exploração de jogo de azar, legalmente proibido no Brasil. Insta ressaltar que as máquinas caça-níqueis foram apreendidas em estabelecimento comercial e, em se observando que estavam funcionando e aptas à prática de jogos de azar, caracterizada está a utilização em proveito próprio, no exercício da atividade comercial, das mercadorias de procedência estrangeira proibidas no território nacional. Noutra giro, a análise dos componentes estrangeiros das máquinas não pode ser visto isoladamente de modo a descaracterizar a prática delituosa. Integrados tais componentes eletrônicos à máquina, tal mercadoria - que somente assim funciona para a finalidade a que foi criada - é vista em sua integralidade, como um todo. Sendo a importação de tais componentes proibida justamente porque de destinam a essa finalidade, presente está o dolo dos réus que visam a auferir benefício, por meio de atividade ilícita, pela exploração da atividade a que se destinou a importação. Vale ressaltar que jurisprudência pátria é amplamente majoritária e firme neste sentido (4376 SP 0004376-31.2.010.4.03.6120, data de julgamento 26/3/2013; 2552 SP 0002552-80.2.009.4.03.6117, data de julgamento 10/7/2012; RSE 201151100007279, TRF 2, data 18/9/2012). Em face do exposto, o MPF requer sejam os acusados Fernando Paulo Pagioro, José Curtolo e Maria Aparecida Dias Souza condenados nos termos da denúncia oferecida, levando-se em conta, na fixação da pena, os antecedentes ostentados. Relativamente ao réu Marcos Spada e Souza Saraiva, considerando não haver prova suficiente da autoria delitiva, uma vez que a empresa envolvida nos fatos em questão, era administrada por seu pai, o MPF pugna pela sua absolvição. Pelo advogado do réu Fernando Paulo Pagioro foram apresentadas as seguintes alegações finais: o Bingo Avenida era da Liga Desportiva. A empresa a qual pertencia o réu foi contratada pela Liga Desportiva para ajudar na administração do Bingo Avenida em coisas como departamento pessoal, limpeza, manutenção etc.. O réu efetivamente não tinha autonomia, pois era contratado e obedecia às ordens da Liga Desportiva, somente cumprindo determinações. A Liga Desportiva era quem escolhia as empresas de máquinas que colocariam equipamentos no Bingo Avenida. A Liga Desportiva exigia que as empresas de máquinas apresentassem nota fiscal, autorização judicial de funcionamento dos equipamentos e ainda que fossem empresas nacionais. O réu acreditava que tudo era legal, pois a Liga era bem rígida com a documentação das empresas de máquinas e as empresas apresentavam toda documentação, que se encontra encartada aos autos. No mais, resta comprovado que o réu nunca teve acesso ao interior das máquinas e

nunca viu as peças eletrônicas do interior das máquinas, pois as máquinas eram blindadas, lacradas e trancadas, como também se pode extrair dos autos. Assim sendo, o réu NÃO SABIA E NÃO TINHA COMO SABER A ORIGEM DAS PEÇAS DENTRO DAS MÁQUINAS ELETRÔNICAS. No mais repise-se as máquinas tinham funcionamento amparado pelo Judiciário, e por conseqüência lógica usadas em atividade lícita, também amparada pelo judiciário (docs presentes nos autos). Por fim, o réu nunca importou tais máquinas. Outras pessoas que também trabalhavam como o réu para a Liga Desportiva sabem de tudo isso, mormente pessoas como as testemunhas Carina e Michelle. Evidente, então, a necessidade da absolvição do réu.. Os patronos dos réus José Curtolo e Maria Ap. Dias de Souza, à guisa de alegações finais reiteram os termos das alegações preliminares de fls. 547 e seguintes e 663 e seguintes, acrescentando que a decisão judicial proferida nos autos do processo 2004.61.00.021661-1, da 23ª Vara Cível Federal de São Paulo além de autorizar a locação das máquinas afastava a incidência da instrução normativa 309/2003 da Receita Federal. A patronesse do acusado Marcos Spada assim se manifestou em alegações finais: I. FATOS: A denúncia foi recebida por este MM Juízo aos 12 de abril de 2012 (fls. 432/433). Após, aos 17/10/2012, o Acusado apresentou sua resposta à acusação, pugnando em suma, pelo reconhecimento da inépcia da exordial acusatória e pela absolvição sumária, nos termos do artigo 397, incisos II e III, CPP (fls. 789/823). Com a juntada de quase todas as respostas à acusação e antes dos autos serem remetidos para apreciação de MM. Juízo, aos 14 de dezembro de 2012, a I. Procuradora da República manifestou-se contrariamente a todos os argumentos de absolvição sumária e requereu a designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 833/835v). Por ocasião do recebimento da denúncia, aos 05/02/2013, o MM. Juiz Federal (fls. 859/860) determinou a manifestação do Parquet Federal ante a ausência de citação do corréu Valdomiro Carlos Dohna. Em seguida, aos 07/03/2013, o corréu Valdomiro Carlos Dohna apresentou resposta acusação (fls. 868/880) e novamente a I. Procuradora da República manifestou-se pela continuidade da ação penal (fls. 888/890v). Aos 05 de julho de 2013, o MM. Juiz Federal determinou a designação de audiência para o dia 09/10/2013 às 15h00 para inquirição da testemunha de acusação Rodrigo Veloso Silvério e das testemunhas de defesa Michelle Gomes Ferreira e Carina Marineli de Melo arroladas pelo corréu Fernando Paulo Pagioro (fls. 895). Em seguida, diante da não localização da testemunha de acusação o Ministério Público Federal desistiu da inquirição de sua testemunha e a pauta foi mantida para depoimento das duas testemunhas de defesa acima mencionadas. Na data designada houve redesignação da audiência para a presente data e determinação de expea Econômica Federal em todo o território nacional, nos termos desta Lei e do respectivo regulamento. É de conhecimento notório que, logo após a edição dessas alterações legislativas, houve uma avalanche de medidas judiciais requerendo o reconhecimento de sua inconstitucionalidade e a concessão de autorização para a continuidade do funcionamento das empresas que exploravam o jogo de bingo no Brasil. Pois bem. Na época, algumas decisões favoráveis foram proferidas em favor de diversos dos donos de bingos e empresários relacionados a essas atividades, contudo, posteriormente, todas essas autorizações acabaram sendo cassadas e hoje não nos resta dúvida de que a exploração da atividade de jogo de bingo está atualmente proibida no país. Repita-se: atualmente essa proibição é geral e expressa. No entanto, à época do fornecimento das máquinas que embasam a denúncia da presente ação penal, a MS GAMES funcionava regularmente conforme lhe havia sido permitido a sentença proferida em 21 de outubro de 2005, pelo MM. Juízo da 23ª Vara Federal Cível de São Paulo. Aludida sentença foi revogada com decisão prolatada, aos 18 de abril de 2007, pelo MM. Desembargador Federal Márcio Moraes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Suspensão de Segurança nº 2798 (2007.03.00.03603-6), conforme comprovado na certidão emitida, aos 21 de junho de 2013, pelo MM. Juízo da 19ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que requer-se a juntada. Mas os efeitos da liminar de funcionamento apenas foram suspensos após a publicação no DJU de 04 de junho de 2007 do acórdão proferido nos autos da apelação nº 0021661-10.2004.4.03.6100, que nesse momento também apresenta-se para juntada. Ora, os únicos documentos que atrelam a MS GAMES aos fatos objeto do presente são as Notas Fiscais acima mencionadas emitidas em 26/03/2007 (fls.148) e no dia 29/05/2007 (fls. 143 e 157), ou seja, nada mais regular para uma empresa que estava autorizada, por decisão judicial ainda válida, a assim proceder. Por mais esse motivo, ainda que desconsiderados os demais argumentos acima expostos, é de rigor reconhecer a improcedência da ação penal com relação ao ACUSADO, pois, a empresa da qual figurou no contrato social estava exercendo regularmente seu direito. Os fatos se amoldam ao quanto disposto no artigo 23, inciso III, do Código Penal, excluem o crime e, conseqüentemente, devem acarretar na absolvição de MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA nos exatos termos do que dispõe o artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. III.3. Pretendeu a Acusação na exordial acusatória fazer crer que o ACUSADO, enquanto sócio da M.S. GAMES PRODUÇÕES LTDA., vendeu, expôs a venda, manteve em depósito ou, de qualquer forma, utilizou em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. O tipo penal em debate exige que as ações sejam praticadas no exercício de atividade comercial ou industrial e que a mercadoria seja de procedência estrangeira. Por meio de breve leitura dos autos, de pronto, percebe-se que, no presente caso, não restou comprovada a procedência estrangeira das máquinas apreendidas. Os Autos de Infração e o Laudo de Exame Merceológico, apenas presumem que peças de referidas máquinas não seriam fabricadas no Brasil, nada mais. A prova documental que

suporta a inicial acusatória foi realizada de forma geral e possui conclusão genérica e infundada: Os produtos apreendidos são Máquinas Eletrônicas Programáveis (MEPs) do tipo caça-níqueis. As mercadorias foram apreendidas por conterem componentes importados, de origem estrangeira, instalados, e que atentam contra à moral, à ordem pública, aos costumes e à saúde. Não há informação sobre a específica origem e procedência dos componentes importados no AITAGF. (Laudo Merceológico - fls. 175/176) (destacamos). Diante de tal assertiva, indaga-se: ainda que algumas peças sejam necessariamente importadas é de se excluir completamente a hipótese de terem sido adquiridas no mercado nacional? A respeito da regular obtenção desses componentes e máquinas de videobingo, vale lembrar que o Decreto nº 2.574, de 29 de abril de 1998, autorizou a instalação e a operação, em salas próprias, de máquinas eletrônicas programadas, única e exclusivamente, para a exploração do jogo de bingo. Muito embora a autorização para a utilização de máquinas eletrônicas de videobingo tenha durado por um curto período de tempo - aproximadamente 1 (um) ano e 6 (seis) meses - fato é, que o uso de tais máquinas já foi um dia autorizado em nosso país, então como saber se esses componentes/máquinas supostamente importados não adentraram no país nesse período? E mais, a M.S. GAMES tinha por objeto social a locação e arrendamento de máquinas e aparelhos de jogos eletrônicos, como se depreende da ficha cadastral da empresa juntada às fls. 779/781. Como bem se sabe, o leasing 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto SP. Ação Penal nº: 0002032-05.2008.403.6102 AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AÇÃO: PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: FERNANDO PAULO PAGIORO E OUTROS Aos 17 dias do mês de outubro do ano de 2013, às 15:00 horas, nesta cidade e comarca de Ribeirão Preto, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto Doutor PETER DE PAULA PIRES comigo, Diretor de Secretaria, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação, depois que os réus presentes disseram que não tinham interesse na suspensão condicional do processo. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram: a Procuradora da República, os réus Fernando P. Pagioro (acompanhado de seu advogado que concedeu a procuração ao Dr. Douglas Cassettari, OAB/SP 178.364, com escritório na Av. João Fiusa, nº 2055, cj. 54 apud acta), Marcos S. e Souza Saraiva (acompanhado de sua advogada), José Curtolo (acompanhado de sua advogada), Maria Ap. Dias Souza (acompanhada de seu advogado), deixando de comparecer as testemunhas de defesa do corréu Fernando P. Pagioro, bem como Valdomiro C. Dohna e seu respectivo advogado, sendo nomeada a Dra. Fernanda Casco Silva, OAB/SP nº 145.186 como advogada ad hoc do réu Valdomiro. Pediu a palavra o advogado do réu Fernando para desistir da oitiva das Carina e Michelle, o que foi homologado pelo Juiz. Ato contínuo, os réus presentes foram ouvidos em termos em apartado. Pelo Juiz foi decretada a revelia ao réu Valdomiro, tendo em vista que foi devidamente intimado e deixou de comparecer a este ato sem justificativa plausível. Pela advogada do réu Marcos foi requerida a juntada dos documentos em anexo, o que foi deferido pelo Juiz. Pelo Juiz foi determinado se passasse às alegações finais, tendo em vista que as partes declinaram de diligências adicionais e que se expirou o prazo para cumprimento da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) nos autos. Nesta ocasião assim se manifestou a Procuradora da República: Encerrada a instrução probatória, o MPF entende que a condenação dos réus Fernando Paulo Pagioro, José Curtolo e Maria Aparecida Dias Souza é de rigor. Veja-se que a materialidade delitiva restou plenamente provada pelos laudos merceológico (fls. 175/176) e pericial (fls. 269/276) que atestam a procedência estrangeira dos componentes eletrônicos utilizados nas 92 (noventa e duas) máquinas apreendidas no Bingo localizado na Avenida da Saudade nºs 882 e 884 nesta cidade de Ribeirão Preto/SP, em 25/06/2007. Como se sabe, por se tratar de equipamentos relacionados com a prática de jogos de azar, a importação de tais componentes é proibida no país, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 309/2003. Não se trata, portanto, de delito de descaminho - em que se poderia cogitar eventual insignificância dos valores de tais componentes eletrônicos - mas do crime de contrabando. Ademais, ainda que tais acusados não tenham participado da importação de tais componentes, eles os utilizaram em proveito próprio, retirando sua subsistência da sua exploração em máquinas de azar, estando plenamente configurada a prática do tipo penal do artigo 334, nas hipóteses dos parágrafos 1º, alínea c e 2º. Os depoimentos de Fernando, José Curtolo e Maria Aparecida confirmam suas participações em tal atividade, através do uso, locação ou montagem destas máquinas com o uso de componentes eletrônicos ilicitamente introduzidos no país. De fato, a manutenção, por qualquer uma destas três formas, de máquinas caça-níqueis contendo peças de origem estrangeira configura, sim, o crime de contrabando, o qual tutela a ordem pública e o comércio exterior. Segundo essa norma penal, não é somente o importador direto da mercadoria proibida o sujeito ativo do contrabando, mas também aquele que, sabendo disso, tira proveito da mercadoria introduzida ocultamente no país ou importada fraudulentamente. É o caso dos autos, pois é fato que os componentes da máquina tipo caça-níquel, fundamentais ao seu funcionamento, são mercadorias que não encontram fabricante nacional, tratando-se, portanto, de itens de origem necessariamente estrangeira e de importação proibida quando destinadas à compor máquinas de jogo. Outrossim, é sabido que o equipamento apreendido se destina à exploração de jogo de azar, legalmente proibido no Brasil. Insta ressaltar que as máquinas caça-níqueis foram apreendidas em estabelecimento comercial e, em se observando que estavam funcionando e aptas à prática de jogos de azar, caracterizada está a utilização em proveito próprio, no exercício da atividade comercial, das mercadorias de procedência estrangeira proibidas no território nacional. Noutra giro, a análise dos componentes estrangeiros das máquinas não pode ser visto isoladamente de modo a descaracterizar a prática

delituosa. Integrados tais componentes eletrônicos à máquina, tal mercadoria - que somente assim funciona para a finalidade a que foi criada - é vista em sua integralidade, como um todo. Sendo a importação de tais componentes proibida justamente porque de destinam a essa finalidade, presente está o dolo dos réus que visam a auferir benefício, por meio de atividade ilícita, pela exploração da atividade a que se destinou a importação. Vale ressaltar que jurisprudência pátria é amplamente majoritária e firme neste sentido (4376 SP 0004376-31.2.010.4.03.6120, data de julgamento 26/3/2013; 2552 SP 0002552-80.2.009.4.03.6117, data de julgamento 10/7/2012; RSE 201151100007279, TRF 2, data 18/9/2012). Em face do exposto, o MPF requer sejam os acusados Fernando Paulo Pagioro, José Curtolo e Maria Aparecida Dias Souza condenados nos termos da denúncia oferecida, levando-se em conta, na fixação da pena, os antecedentes ostentados. Relativamente ao réu Marcos Spada e Souza Saraiva, considerando não haver prova suficiente da autoria delitiva, uma vez que a empresa envolvida nos fatos em questão, era administrada por seu pai, o MPF pugna pela sua absolvição. Pelo advogado do réu Fernando Paulo Pagioro foram apresentadas as seguintes alegações finais: o Bingo Avenida era da Liga Desportiva. A empresa a qual pertencia o réu foi contratada pela Liga Desportiva para ajudar na administração do Bingo Avenida em coisas como departamento pessoal, limpeza, manutenção etc.. O réu efetivamente não tinha autonomia, pois era contratado e obedecia às ordens da Liga Desportiva, somente cumprindo determinações. A Liga Desportiva era quem escolhia as empresas de máquinas que colocariam equipamentos no Bingo Avenida. A Liga Desportiva exigia que as empresas de máquinas apresentassem nota fiscal, autorização judicial de funcionamento dos equipamentos e ainda que fossem empresas nacionais. O réu acreditava que tudo era legal, pois a Liga era bem rígida com a documentação das empresas de máquinas e as empresas apresentavam toda documentação, que se encontra encartada aos autos. No mais, resta comprovado que o réu nunca teve acesso ao interior das máquinas e nunca viu as peças eletrônicas do interior das máquinas, pois as máquinas eram blindadas, lacradas e trancadas, como também se pode extrair dos autos. Assim sendo, o réu NÃO SABIA E NÃO TINHA COMO SABER A ORIGEM DAS PEÇAS DENTRO DAS MÁQUINAS ELETRÔNICAS. No mais repise-se as máquinas tinham funcionamento amparado pelo Judiciário, e por conseqüência lógica usadas em atividade lícita, também amparada pelo judiciário (docs presentes nos autos). Por fim, o réu nunca importou tais máquinas. Outras pessoas que também trabalhavam como o réu para a Liga Desportiva sabem de tudo isso, mormente pessoas como as testemunhas Carina e Michelle. Evidente, então, a necessidade da absolvição do réu. Os patronos dos réus José Curtolo e Maria Ap. Dias de Souza, à guisa de alegações finais reiteram os termos das alegações preliminares de fls. 547 e seguintes e 663 e seguintes, acrescentando que a decisão judicial proferida nos autos do processo 2004.61.00.021661-1, da 23ª Vara Cível Federal de São Paulo além de autorizar a locação das máquinas afastava a incidência da instrução normativa 309/2003 da Receita Federal. A patronesse do acusado Marcos Spada assim se manifestou em alegações finais: I. FATOS: A denúncia foi recebida por este MM Juízo aos 12 de abril de 2012 (fls. 432/433). Após, aos 17/10/2012, o Acusado apresentou sua resposta à acusação, pugnando em suma, pelo reconhecimento da inépcia da exordial acusatória e pela absolvição sumária, nos termos do artigo 397, incisos II e III, CPP (fls. 789/823). Com a juntada de quase todas as respostas à acusação e antes dos autos serem remetidos para apreciação de MM. Juízo, aos 14 de dezembro de 2012, a I. Procuradora da República manifestou-se contrariamente a todos os argumentos de absolvição sumária e requereu a designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 833/835v). Por ocasião do recebimento da denúncia, aos 05/02/2013, o MM. Juiz Federal (fls. 859/860) determinou a manifestação do Parquet Federal ante a ausência de citação do corréu Valdomiro Carlos Donha. Em seguida, aos 07/03/2013, o corréu Valdomiro Carlos Donha apresentou resposta acusação (fls. 868/880) e novamente a I. Procuradora da República manifestou-se pela continuidade da ação penal (fls. 888/890v). Aos 05 de julho de 2013, o MM. Juiz Federal determinou a designação de audiência para o dia 09/10/2013 às 15h00 para inquirição da testemunha de acusação Rodrigo Veloso Silvério e das testemunhas de defesa Michelle Gomes Ferreira e Carina Marineli de Melo arroladas pelo corréu Fernando Paulo Pagioro (fls. 895). Em seguida, diante da não localização da testemunha de acusação o Ministério Público Federal desistiu da inquirição de sua testemunha e a pauta foi mantida para depoimento das duas testemunhas de defesa acima mencionadas. Na data designada houve redesignação da audiência para a presente data e determinação de expea Econômica Federal em todo o território nacional, nos termos desta Lei e do respectivo regulamento. É de conhecimento notório que, logo após a edição dessas alterações legislativas, houve uma avalanche de medidas judiciais requerendo o reconhecimento de sua inconstitucionalidade e a concessão de autorização para a continuidade do funcionamento das empresas que exploravam o jogo de bingo no Brasil. Pois bem. Na época, algumas decisões favoráveis foram proferidas em favor de diversos dos donos de bingos e empresários relacionados a essas atividades, contudo, posteriormente, todas essas autorizações acabaram sendo cassadas e hoje não nos resta dúvida de que a exploração da atividade de jogo de bingo está atualmente proibida no país. Repita-se: atualmente essa proibição é geral e expressa. No entanto, à época do fornecimento das máquinas que embasam a denúncia da presente ação penal, a MS GAMES funcionava regularmente conforme lhe havia sido permitido a sentença proferida em 21 de outubro de 2005, pelo MM. Juízo da 23ª Vara Federal Cível de São Paulo. Aludida sentença foi revogada com decisão prolatada, aos 18 de abril de 2007, pelo MM. Desembargador Federal Márcio Moraes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Suspensão de Segurança nº 2798 (2007.03.00.03603-6), conforme comprovado na certidão emitida, aos 21 de junho de 2013, pelo MM. Juízo da 19ª Vara Cível da 1ª

Subseção Judiciária de São Paulo, que requer-se a juntada. Mas os efeitos da liminar de funcionamento apenas foram suspensos após a publicação no DJU de 04 de junho de 2007 do acórdão proferido nos autos da apelação nº 0021661-10.2004.4.03.6100, que nesse momento também apresenta-se para juntada. Ora, os únicos documentos que atrelam a MS GAMES aos fatos objeto do presente são as Notas Fiscais acima mencionadas emitidas em 26/03/2007 (fls.148) e no dia 29/05/2007 (fls. 143 e 157), ou seja, nada mais regular para uma empresa que estava autorizada, por decisão judicial ainda válida, a assim proceder. Por mais esse motivo, ainda que desconsiderados os demais argumentos acima expostos, é de rigor reconhecer a improcedência da ação penal com relação ao ACUSADO, pois, a empresa da qual figurou no contrato social estava exercendo regularmente seu direito. Os fatos se amoldam ao quanto disposto no artigo 23, inciso III, do Código Penal, excluem o crime e, conseqüentemente, devem acarretar na absolvição de MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA nos exatos termos do que dispõe o artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. III.3. Pretendeu a Acusação na exordial acusatória fazer crer que o ACUSADO, enquanto sócio da M.S. GAMES PRODUÇÕES LTDA., vendeu, expôs a venda, manteve em depósito ou, de qualquer forma, utilizou em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. O tipo penal em debate exige que as ações sejam praticadas no exercício de atividade comercial ou industrial e que a mercadoria seja de procedência estrangeira. Por meio de breve leitura dos autos, de pronto, percebe-se que, no presente caso, não restou comprovada a procedência estrangeira das máquinas apreendidas. Os Autos de Infração e o Laudo de Exame Merceológico, apenas presumem que peças de referidas máquinas não seriam fabricadas no Brasil, nada mais. A prova documental que suporta a inicial acusatória foi realizada de forma geral e possui conclusão genérica e infundada: Os produtos apreendidos são Máquinas Eletrônicas Programáveis (MEPs) do tipo caça-níqueis. As mercadorias foram apreendidas por conterem componentes importados, de origem estrangeira, instalados, e que atentam contra à moral, à ordem pública, aos costumes e à saúde. Não há informação sobre a específica origem e procedência dos componentes importados no AITAGF. (Laudo Merceológico - fls. 175/176) (destacamos). Diante de tal assertiva, indaga-se: ainda que algumas peças sejam necessariamente importadas é de se excluir completamente a hipótese de terem sido adquiridas no mercado nacional? A respeito da regular obtenção desses componentes e máquinas de videobingo, vale lembrar que o Decreto nº 2.574, de 29 de abril de 1998, autorizou a instalação e a operação, em salas próprias, de máquinas eletrônicas programadas, única e exclusivamente, para a exploração do jogo de bingo. Muito embora a autorização para a utilização de máquinas eletrônicas de videobingo tenha durado por um curto período de tempo - aproximadamente 1 (um) ano e 6 (seis) meses - fato é, que o uso de tais máquinas já foi um dia autorizado em nosso país, então como saber se esses componentes/máquinas supostamente importados não adentraram no país nesse período? E mais, a M.S. GAMES tinha por objeto social a locação e arrendamento de máquinas e aparelhos de jogos eletrônicos, como se depreende da ficha cadastral da empresa juntada às fls. 779/781. Como bem se sabe, o leasing ou arrendamento é o contrato pelo qual uma pessoa jurídica, pretendendo utilizar determinado equipamento - seja ele comercial ou industrial - consegue que uma outra instituição o adquira, arrendando-o ao interessado, por tempo determinado, possibilitando ao arrendatário, findo tal prazo, optar entre a devolução do bem, a renovação do arrendamento, ou a aquisição do bem arrendado mediante preço residual. Desse modo, resta claro que a M.S. GAMES não fabrica, importa ou exporta máquinas ou equipamentos eletrônicos, apenas e tão somente as arrenda de empresas estabelecidas no território nacional. E esse também foi o entendimento do MM. Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São José dos Campos ao absolver MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Requer-se, nesse momento, a juntada da mencionada sentença onde consta que é evidente que a consumação do crime de contrabando não se satisfaz com a utilização de mercadorias importadas, muito menos com a utilização de máquinas que contêm, em seu interior, algumas peças de origem estrangeira. É necessário, ao contrário, como já visto, que tais mercadorias tenham sido importadas clandestinamente, introduzidas no território nacional de forma fraudulenta, ou, de qualquer forma, que os acusados saibam da importação ou introdução irregulares. Diante do exposto, tendo em vista que o fato narrado evidentemente não constitui crime, seja em virtude da falta de comprovação da origem estrangeira dos equipamentos, seja porque o ACUSADO nem poderia tê-los importado, merece ser absolvido nos termos do artigo 386, II, do Código de Processo Penal. III.4. O princípio da necessidade concreta da pena encontra amparo legal em nosso ordenamento jurídico, no artigo 59, do Código de Processo Penal c.c. artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição da República. Desse modo, se constatado o injusto penal e a culpabilidade do agente, o que se cogita apenas a título de argumentação, deve-se observar que o ACUSADO é pessoa de respeitabilidade profissional e social, que possui ocupação lícita, além de apresentar primariedade e bons antecedentes. Não é demais destacar que MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA - um jovem de 27 (vinte e sete) anos que, no início da vida profissional, não viu mal algum em aceitar o pedido de seu pai para figurar no contrato social da MS GAMES, empresa que, sempre acreditou, exercer atividade lícita - hoje suporta o ônus de responder a ações penais por fatos que jamais deu causa, mas que pretende verem finalmente provados por meio desses seus novos defensores constituídos. Assim como sua situação pessoal, culpabilidade e personalidade, as circunstâncias e conseqüências do crime no caso concreto, são todas favoráveis ao ACUSADO, que, se

condenado, faz jus à pena mínima com fundamento no artigo 59 do Código Penal. Do mesmo modo, verifica-se que não existem agravantes muito menos causas de aumentos de pena, uma vez que o ACUSADO não praticou nenhuma das condutas previstas nos incisos do artigo 61 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, caso o ACUSADO seja condenado, o que não se crê, roga-se a Vossa Excelência, com o devido acatamento ao disposto no artigo 5º, inciso LVII, e nos artigos 59 e seguintes, do Código Penal, sejam analisadas as circunstâncias pessoais de MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA, atribuindo-lhe a pena no mínimo valor previsto em lei, eis que inexistente qualquer elemento que torne necessário tratamento diverso à questão. IV. PEDIDO: Por todo exposto requer-se, preliminarmente o aguardo da devolução das cartas precatórias, expedidas para a realização das oitivas de todas as testemunhas de defesa arroladas pelo ACUSADO - ainda não inquiridas por circunstâncias que a eles não podem ser imputadas - e, após, seja determinada a realização de novo interrogatório, para que tal ato, meio de prova e meio de defesa, alcance a efetividade para a qual se destina, visto que todos os atos realizados após a presente audiência restaram nulos, conforme o artigo 564, inciso IV, do Código de Processo Penal. Ademais, requer-se, em sede de juízo de retratação, a decretação da nulidade da presente ação penal, nos termos do artigo 564, inciso IV, do Código de Processo Penal, uma vez afrontados os artigos 41 do Código de Processo Penal, e 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, em virtude da inépcia da denúncia evidenciada pela falta de individualização da conduta e pela exposição insuficiente do fato tido como criminoso. No mérito, do que foi possível demonstrar até o presente momento, requer-se, com fundamento no artigo 386, incisos II, III, IV, V ou VII, todos do Código de Processo Penal, a decretação da absolvição do ACUSADO, eis que (i) o Direito Penal não comporta presunção, (ii) não há nexo de causalidade entre os fatos e a aventada responsabilidade penal de MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA, (iii) do que foi possível angariar na instrução, está provado que o ACUSADO não concorreu para a imaginada infração penal, (iv) não restou comprovada a origem estrangeira das mercadorias, requisito indispensável para a regular persecução penal e (v) pois o único negócio jurídico efetuado e que liga a MS GAMES aos fatos em apuração na presente, foi pautado em decisão judicial válida, circunstância essa (decisão judicial) que exclui o crime. Por fim, caso seja proferida decisão condenatória, o que não se crê, roga-se a Vossa Excelência, com o devido acatamento ao disposto no artigo 59, do Código Penal, seja aplicada pena-base no mínimo valor legal, levando-se em consideração as circunstâncias pessoais do ACUSADO. Em seguida foi proferida a seguinte sentença: O Ministério Público Federal propôs a presente ação penal em face de Fernando Paulo Pagioro, Casemiro Alves da Silva, Valdomiro Carlos Dohna, Marcos Spada e Souza Saraiva, José Curtolo e Maria Aparecida Dias Souza, qualificados na denúncia, como incurso no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Afirma-se, na denúncia, em suma, que os réus foram flagrados na posse de máquinas eletrônicas programáveis, com componentes de origem estrangeira oriundos de importação irregular. A denúncia foi recebida em 12.04.2012 (fl. 432/433), sendo declarada a extinção da punibilidade do corréu Casemiro Alves da Silva (v. fls. 859/890), sendo certo, ainda, que o Ministério Público Federal não requereu a designação de audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Os autos do IPL nº 11-1089-2007 se encontra apensado aos presentes. Na presente data foram colhidos os interrogatórios dos réus presentes e apresentadas as alegações finais. Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Impõe-se a absolvição sumária. Com efeito, o tipo invocado na inicial acusatória define que se aplica a mesma pena prevista pelo caput do artigo àquele que vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem (g. n.). Ora, a definição da conduta é clara no sentido de que o objeto do contrabando ou do descaminho é a mercadoria, ou seja, determinado bem, considerado como um todo, e não os seus componentes. Tais componentes somente são passíveis de se enquadrar no conceito de mercadoria, referido pela conduta típica, antes de se integrarem a determinado todo para compor um outro produto; ou seja, enquanto sejam os objetos do ato de comércio irregular de forma autônoma, no período entre o momento em que ingressam no País indevidamente e antes da sua integração, como matéria-prima, em um produto final. Depois que esses componentes passam a integrar esse produto final, deixam, por definição, de ter autonomia de circulação e, por conseguinte, de se amoldar ao conceito de mercadoria - para o qual é imprescindível essa autonomia. O laudo juntado nas fls. 56/62 do IPL apenso se limita a afirmar que alguns dos componentes principais das máquinas apreendidas em poder do réu são de procedência estrangeira, mas não afirma que essas próprias máquinas sejam provenientes do exterior. Aliás, é isso que se afirma na denúncia. Não é imputado aos réus o ato de trazer de forma irregular, do exterior, tais componentes, para montar as máquinas e utilizá-las na exploração ilegal de jogos de azar. Portanto, a inicial define fato atípico, sob o prisma do art. 334 do Código Penal, impondo-se desde logo a absolvição. Destaco, por oportuno, que o relatório da autoridade policial relata que as máquinas submetidas à perícia eram utilizadas em uma casa de jogos de azar (fl. 401/407 do IPL apenso). Não há, nas conclusões da autoridade, descrição de que as máquinas tenham sido indevidamente importadas ou referência à realização, pelo réu, de importação indevida dos componentes estrangeiros. O que o relatório indica é que os réus exploravam de forma empresarial jogos de azar, usando tais máquinas como meios dessa atividade (que obviamente não se amolda aos conceitos de contrabando ou de descaminho). Observo, ainda, que diversos estabelecimentos comerciais utilizam aparelhos eletrônicos em seu cotidiano, no desempenho de suas atividades (fim ou meio), não

sendo lógico supor que estejam obrigados a manter demonstrativos de eventuais importações de componentes desses aparelhos, nos casos em que os mesmos tenham sido adquiridos em território nacional. Quem tem essa obrigação é o responsável pela industrialização do produto final e não o usuário que o tenha adquirido em tal circunstância. Ante o exposto, absolve sumariamente Fernando Paulo Pagioro, Valdomiro Carlos Dohna, Marcos Spada e Souza Saraiva, José Curtolo e Maria Aparecida Dias Souza da imputação fundada no art. 334, 1º, c, do Código Penal, relativamente ao qual o fato narrado é atípico. Publicada esta em audiência. Registre-se e comunique-se. Depois de ocorrido o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa. Nada mais, lido e achado conforme, vai por todos assinado.

0006509-71.2008.403.6102 (2008.61.02.006509-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE FRANCISCO ALVES JUNQUEIRA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X DEJALCI ALVES DOS REIS(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA) X JOAO CARLOS CARUSO(SP228739 - EDUARDO GALIL) X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA(SP228739 - EDUARDO GALIL) X JACQUES SAMUEL BLINDER(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X LAERCIO ARTIOLI(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X EDVALDO FELIX(MS004383 - JOSE HENRIQUE GONCALVES TRINDADE)

Despacho de fls. 487: Os presentes autos encontram-se aguardando a realização da oitava das testemunhas de acusação, sendo designado o dia 05/11/2013, às 14:30 horas, para a realização do ato, em relação às testemunhas Edson Sim, Antônio Cláudio Pellis e Sebastião Moravis. No tocante as testemunhas Ademar Segundo Alário e Nivaldo Salvador Rocca, constam informações de que os mesmos já teriam falecidos, e de que a testemunha José Mário Gonçalves Neto não havia sido localizado para fins de intimação. Foi dada vista ao Ministério Público Federal para o que de direito, tendo o Parquet nada requerido em relação as testemunhas Ademar Segundo Alário, Nivaldo Salvador Rocca e José Mário Gonçalves Neto. No tocante as demais testemunhas arroladas pela acusação foram expedidas cartas precatórias visando a oitava das mesmas. Por manifestação encartada às fls. 475/483, a defesa dos co-réus Manoel Antônio Amarante Avelino da Silva e João Carlos Caruso, vem requerer que seja oficiada à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para que promova o adiamento da oitava da testemunha de acusação residente naquela localidade, tendo em vista haver sido designada a mesma data para inquirição das testemunhas residentes nesta cidade de Ribeirão Preto/SP, ou seja, 05/11/2013. Requer ainda, a reconsideração do despacho que facultou a juntada de termos de declarações de todas as testemunhas que deverão depor sobre a vida pregressa e boa conduta dos réus, alegando ofensa ao princípio da ampla defesa e da verdade real. Sendo assim, determino que seja oficiada a 3ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, solicitando que seja redesignada a audiência anteriormente marcada naquele Juízo para o dia 05/11/2013, às 14:30 horas, tal como requerido pela defesa. No tocante ao pedido de reconsideração do despacho nada há para reconsiderar, tendo em vista que foi facultado à defesa a juntada dos termos de declarações das testemunhas que iriam depor sobre a vida pregressa e boa conduta dos réus, a fim de se privilegiar a celeridade processual, contudo, como a defesa manifestou-se contrariamente, as referidas testemunhas serão inquiridas em Juízo no momento oportuno. Após, aguarde-se a realização da audiência designada neste Juízo. Despacho de fls. 496: A certidão lavrada pela serventia às fls. 495 informa que ainda existem cartas precatórias expedidas nos autos que encontram-se dentro do prazo, e, sendo assim, aguarde-se o retorno das mesmas. Dê-se vistas aos defensores acerca dos termos de declarações das testemunhas de acusação inquiridas neste Juízo. De outro lado, verifico que o defensor que patrocinava os interesses do acusado Dejalci Alves dos Reis renunciou ao mandato que lhe foi outorgado, e, sendo assim, determino a intimação do referido acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua defensor a fim de defender seus interesses nos autos, advertindo-o que o silêncio implicará em nomeação de defensor público.

0008561-69.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARIA APARECIDA ANACLETO DE MELO X MARIA APARECIDA(SP153940 - DENILSON MARTINS)

Autos n.º 0008561-69.2010.403.6102 - ação criminal. Autor: Ministério Público Federal. Ré: Maria Aparecida Anacleto de Melo. Ré: Maria Aparecida. SENTENÇA O Ministério Público Federal ajuizou ação criminal proposta em face de Maria Aparecida Anacleto de Melo e Maria Aparecida, qualificadas na denúncia às fls. 333-334, pela prática do crime previsto no artigo 342, caput, do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 10.06.2009, na Vara Única da Justiça Estadual de Morro Agudo, as denunciadas fizeram afirmações falsas como testemunhas no bojo do processo n.º 374.01.2008.001153-5. A denúncia, que foi recebida às fls. 38-39 pelo despacho subscrito em 27 de setembro de 2009, arrolou 1 (uma) testemunha e veio instruída com os autos do inquérito policial de fls. 02-28 da Delegacia da Polícia Federal de Ribeirão Preto. Devidamente citadas (fls. 101), a Defesa apresentou resposta escrita à acusação (fls. 51-93 e 136-146) requerendo a absolvição diante da negativa da prática criminosa, bem como arrolando 2 (duas) testemunhas. Réplica do Ministério Público de fls. 103-105 onde se postulou a designação de audiência para a proposta de suspensão condicional do processo, de fls. 148-150. As acusadas rejeitaram a proposta de suspensão (fls. 122 e 130-131). Decisão judicial rejeitando o pedido de absolvição sumária (fls. 151). As testemunhas Gustavo Richini Leite, José Domingos e Roberto Domingos foram ouvidas em

juízo, bem como se procedeu ao interrogatório das denunciadas (fls. 159 e 171-176). Na fase dos requerimentos (art. 402 do CPP), as partes nada postularam (fls. 178-182). As partes apresentaram memorial, o Ministério Público Federal às fls. 185-187 e a Defesa às fls. 189-194, requerendo a absolvição das acusadas, nos termos do artigo 386 do Código de Processo Penal. Antecedentes criminais das réas foram juntadas às fls. 41-43, 45-46, 48-49, 96-97 e 110. Em apenso os autos das peças informativas do Ministério Público Federal. Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Cuida-se de ação criminal visando à condenação de Maria Aparecida Anacleto de Melo e Maria Aparecida pela prática do crime previsto no artigo 342, caput, do Código Penal. Recordemos, inicialmente, as disposições legais infringidas pelas denunciadas: Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar, ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. O Código Penal no artigo 342, caput, ao discorrer sobre o delito de falso testemunho ou falsa perícia tem como finalidade proteger o bem jurídico administração da justiça, que pode ser afetada com a falsidade. De acordo com o magistério de Luiz Régis Prado existem duas teorias a respeito do conceito de falsidade, objetiva e subjetiva, verbis: Conforme a primeira [objetiva], uma declaração é falsa quando divergente ou incompatível com seu objeto, isto é, quando o que foi dito discrepa da realidade, independentemente da representação que tenha o agente da realidade objetiva. A falsidade, portanto, é o contraste entre o depoimento da testemunha (perito) e o que efetivamente sucedeu. (...) Pela teoria subjetiva, uma declaração é falsa quando é desconcordante com o sabido pelo agente. A falsidade encerra uma relação contraditória ou divergente entre o fato asseverado e o sabido - experiência mediante percepção do fato histórico. A falsidade, portanto, não reside na dissensão entre a afirmação e a verdade objetiva, mas entre o depoimento e a ciência da testemunha ou perito. (...) A teoria subjetiva é a correta e a que mais se harmoniza com o comando normativo inscrito no artigo 342 do Código Penal. (...) (Curso de Direito Penal Brasileiro, vol. 4 - Parte Especial. 4ª edição. São Paulo: RT. 2006. p. 613-4) Em síntese, na teoria objetiva, a falsidade é a divergência entre o depoimento da testemunha e o que efetivamente ocorreu, enquanto, para a teoria subjetiva, a falsidade decorreria da dissensão entre o depoimento e a ciência da testemunha. Dessa forma, alinhando-me à teoria subjetiva e depreendo que para a configuração do crime do delito de falso testemunho faz-se necessário a comprovação de que o sujeito ativo do crime tenha ciência que afirma algo diverso do ocorrido efetivamente. Nos casos dos autos, não restou demonstrado que as acusadas sabiam, de fato, que o marido de Maria Aparecida da Silva, Sr. Izidoro da Rosa da Silva, foi operário no município de São Paulo no período de 03.07.1981 a 30.12.1981. Tanto nos interrogatórios, quanto nos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo (fls. 159 e 171-176), a instrução probatória nos permitiu perceber que as acusadas declararam perante o Juízo Estadual aquilo que conheciam (v. os depoimentos de fls. 84 e 85), vale dizer, que o Sr. Izidoro da Rosa da Silva exercia a atividade de lavrador desde fevereiro de 1982 até a data da audiência (10.06.2009). Ora, essa percepção da realidade encontra-se devidamente demonstrada pela CTPS do Sr. Izidoro acostada às fls. 80-83 que possui anotação como trabalhador agrícola nos períodos de 01.02.1982 a 13.01.1988 (fls. 80), de 18.01.1998 a 29.08.2002 (fls. 81), de 01.09.2006 a 30.09.2006 (fls. 81) e de 09.10.2006 a 10.11.2007 (fls. 83). Nessa linha de argumentação é notório perceber que as não afirmaram em juízo algo diverso do sabiam efetivamente, de modo que não há que se falar em dolo da conduta criminosa, e, por conseguinte, não há que se falar em crime. No mesmo sentido é a própria manifestação do Ministério Público Federal, da lavra da Procuradora da República Ana Cristina Tahan de Campos Netto de Souza, às fls. 186 frente verso: Ficou explicitado que as denunciadas, bem como os outros dois interrogados, ROBERTO DOMINGOS e JOSÉ DOMINGOS conheciam há mais de vinte anos MARIA APARECIDA DA SILVA e seu marido IZIDORO, afirmando nunca terem visto este exercendo outra função senão aquela exclusivamente rural. Logo, não se depreende qualquer conduta dolosa ou de má-fé por parte das denunciadas no sentido de se atentar à administração da justiça, (...). Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para absolver Maria Aparecida Anacleto de Melo e Maria Aparecida, qualificadas na denúncia às fls. 333-334, da prática do crime previsto no artigo 342, caput, do Código Penal e o faço com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. P. R. I. C. Depois de ocorrido o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa. Ribeirão Preto, 08 de novembro de 2013. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0006770-94.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X HEIDER DE PAULA RODRIGUES DA SILVA(AP000152 - CICERO BORGES BORDALO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No tocante aos pedidos formulados pelo réu no sentido de que seja oficiado aos hospitais requerendo a descrição dos procedimentos médicos realizados em sua genitora, bem como ofício aos hotéis em que ficou hospedado a fim de informar o período e preço das diárias, tais informações podem ser obtidas diretamente pelo acusado, não necessitando de intervenção judicial para tanto, e, sendo assim, indefiro os referidos pedidos. Encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para que manifeste-se acerca dos pedidos constantes nos itens II e III da defesa apresentada pelo acusado, relativos a estado de necessidade e exclusão de ilicitude.

0005636-95.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDIPO ANDRE PATROCINIO(SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMÕES

SACILOTTO E SP310161 - FILIPE TONELLI) X EDIVANDA PATROCINIO X LEANDRO LICIOTTI
CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal para que manifeste-se acerca dos pedidos formulados pela defesa dos acusados em sede de preliminares .De outro lado, verifico que o defensor Lucas A. Simões Sacilotto, OAB/SP 278.795 não está devidamente constituído nos autos para defender os interesses da acusada Edivanda Patrocínio, e, sendo assim, intime-se o referido defensor a proceder a sua regularização processual no prazo de 10 (dez) dias.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009184-65.2012.403.6102 - MUNICIPIO DE MONTE AZUL PAULISTA-SP(SP082555 - REINALDO
SIDERLEY VASSOLER E SP191921 - PAULO PANHOZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1225/1231: tendo em vista o alegado, restituo o prazo para réplica à contestação, anotando-se com relação aos novos procuradores.Após, com ou sem elas, intime-se a autora para que especifique as provas que deseja produzir, justificando-as.

0005118-08.2013.403.6102 - EDSON SAVERIO BENELLI(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA
TAMARINDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2183 - MARCELA DE OLIVEIRA CORDEIRO MORAIS)

Agravo de instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. Aguarde-se por 10 dias. Em não havendo decisão superior que suspenda a recorrida, tornem conclusos para eventual extinção do processo.

Expediente Nº 3809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002250-57.2013.403.6102 - LAURINDA CORREIA SANTOS(SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com a juntada, dê-se vista à parte autora da contestação de fls. 40/64, bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo supracitado.

0004848-81.2013.403.6102 - SILVIO ALBANO MOREIRA CAMPOS(SP212527 - EDUARDO MARQUES
JACOB E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO
FEDERAL

Vistos em saneador. Fixo como ponto controvertido o valor do custo de aquisição pelo autor do imóvel matrícula 8.003, do Registro de Imóveis de Orlândia/SP. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para elucidar o ponto controvertido, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos.

0006266-54.2013.403.6102 - CARLITO JOSE DE MARIA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES
DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL

Dê-se nova vista à parte autora da manifestação de fl. 264 do INSS.

0007643-60.2013.403.6102 - PEDRO GOMES CARDOSO(SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA
GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO GOMES CARDOSO propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do

benefício de aposentadoria por invalidez e o acréscimo de 25% sobre o benefício. Esclarece o autor ter sofrido um acidente de trabalho em junho de 2007, ocasião em que teve lesionados sua coluna vertebral e membros inferiores, o que lhe incapacitou de forma total e permanente para o trabalho, segundo laudo pericial judicial da 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto (nº 0001336-47.2010.5.15.006). Sustenta que recebeu auxílio doença por três meses e que, ao retornar ao trabalho, não mais conseguiu realizar suas atividades satisfatoriamente devido sua incapacidade. Alega que foi demitido aos 02/10/2010 e em razão disso ingressou com a ação trabalhista acima citada, a qual restou procedente. Aduz, ainda, ter sofrido um Acidente Vascular Cerebral aos 25/05/2012 que lhe paralisou novamente parte do corpo e da mente. Pugna pela aposentadoria por invalidez devido ao acidente de trabalho desde a cessação do benefício de auxílio doença, aos 22/10/2007, com o acréscimo legal de 25% sobre o benefício. Juntou documentos. Vieram conclusos. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não verifico a verossimilhança das alegações trazidas na inicial. Observo que, de fato, o requerente gozou de benefício previdenciário entre julho e outubro de 2007 e teve rescindido seu vínculo laboral com a empregadora San Francisco Village em fevereiro de 2010. Depois disso, não há comprovantes de outros vínculos de emprego, sendo anotado no CNIS do autor recolhimentos nos meses de setembro de 2012 e julho a setembro de 2013, ensejando-lhe dúvidas quanto à qualidade de segurado. Por outro lado, os documentos médicos corroboram as alegações de que se encontra doente, sendo alguns contemporâneos à época em que percebia benefício previdenciário. Todavia, verifico que o contrato de trabalho do requerente permaneceu ativo por mais de dois anos após a cessação do benefício previdenciário, sendo impossível divisar neste momento, sem a realização de perícia, apresentação de outros documentos e até mesmo a oitiva de testemunhas, se o autor encontrava-se totalmente incapacitado para o trabalho desde 21/10/2007. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Em se tratando de ação de natureza previdenciária, defiro a prioridade na tramitação processual, bem como, desde já, a produção de perícia médica. Para tanto, nomeio para o encargo o DR. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA, com escritório na Rua José Leal, nº 654, Jd. Alto da Boa Vista - Ribeirão Preto (SP), telefones: (16) 3625 9412 e 8826 6540, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, laudo em 30 dias. Defiro, outrossim, a gratuidade processual. Requistem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado(s) nos autos.

0007723-24.2013.403.6102 - GERALDO ANTONIO CARVALHO(SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. GERALDO ANTONIO CARVALHO propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e condenação da ré em danos morais, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa, que especifica. Requer, ainda, a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício, bem como a gratuidade processual. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços laborados em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, até mesmo a pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro, contudo, a gratuidade processual. Requistem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) do autor mencionado(s) na inicial.

0007814-17.2013.403.6102 - LUIZ DOS SANTOS MARIANO(SP286282 - NATHALIA SUPPINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que, nos presentes autos, o autor não indicou expressamente o valor pretendido a título de indenização por danos morais. Assevero, contudo, que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico visado, correspondendo, no presente caso, ao valor das parcelas vencidas mais doze vincendas, acrescidas do valor pretendido a título de indenização por danos morais. Assim, deverá a parte autora indicar expressamente qual o valor desejado a este título, aditando a inicial para corrigir o valor da causa, nos termos mencionados, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001489-65.2009.403.6102 (2009.61.02.001489-6) - JOAO BATISTA CAETANO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Apresentados os cálculos, digam as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0300204-47.1998.403.6102 (98.0300204-0) - MARISA NORCISO FERNANDES X MARISTELA OLZON MONTEIRO DIONYSIO DE SOUZA X MASSAMI YONASHIRO X MAURICIO OTAVIO MENDONCA JORGE X MAURICIO RORIZ(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X MARISA NORCISO FERNANDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X MARISTELA OLZON MONTEIRO DIONYSIO DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X MAURICIO RORIZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X MAURICIO OTAVIO MENDONCA JORGE

A exequente apresentou os cálculos de fl. 273 e requereu o bloqueio via BACENJUD para satisfazer a execução relativa a honorários e multa, na forma do artigo 655-A, do CPC. Foi deferido o bloqueio, com a individualização do valor de R\$ 440,00, devido por cada executado (05 no total). Em 18/09/2013, os executados Marisa Norciso Fernandes, Maristela Olzon Monteiro Dionysio de Souza e Massami Yonashiro, efetuaram o depósito do valor devido, em R\$ 1.320,00, e pediram a extinção da execução, na forma do artigo 794, I, do CPC. Indevido, assim, o bloqueio de fls. 282/286, em relação aos mesmos. Quanto ao executado Maurício Roriz, acolho seu pedido no sentido de que o bloqueio no valor de R\$ 440,00 seja convertido em pagamento, com a extinção da execução e desbloqueio dos valores acima da quantia informada. Embora não haja pedido neste sentido, o mesmo raciocínio deve prevalecer quanto ao executado Maurício Otávio Mendonça Jorge, que também teve valores bloqueados nos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, I, do CPC, convertendo os depósitos e bloqueios realizados em pagamento, até o limite da execução, considerando o valor devido por cada executado. Convertam-se os depósitos e bloqueios em valor da exequente e proceda-se ao desbloqueio do remanescente. Após, arquivem os autos, observadas as cautelas de praxe.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2402

ACAO CIVIL PUBLICA

0009147-19.2004.403.6102 (2004.61.02.009147-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X DARIO ALVES(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Despacho de fls. 577 para o requerido:Fls. 569/573: reputo pertinentes as ponderações postas pelo digno representante do parquet federal, razão pela qual reconsidero a parte final do despacho de fls. 568 e concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para apresentação de memoriais finais.Intimem-se, inclusive o IBAMA e os requeridos do despacho de fls. 568.Sem prejuízo, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 568.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007166-71.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X HEIDER DE PAULA RODRIGUES DA SILVA(AP000152 - CICERO BORGES BORDALO JUNIOR)
Certidão de fls. 296 para a CEF: Intimar a parte contrária para manifestação, no prazo de cinco dias.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005444-70.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISRAEL LEAL DE SOUZA(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA)

1. Fls. 75: compulsando os autos, verifico que o requerido não teve condições de arcar com a prestação inicial de R\$ 374,86 (cf. fls. 06), o que levou a CEF a propor a presente ação de busca e apreensão do bem dado em garantia

por meio de alienação fiduciária. Ressalta-se que, em audiência de conciliação, o requerido, representando por defensora voluntária, expôs as suas dificuldades financeiras, não tendo conseguido arcar com a prestação de R\$ 450,00 acordada, o que levou à busca e apreensão do veículo. Estes fatos são suficientes para comprovar a miserabilidade que autoriza a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, que fica deferida. Assim, a cobrança das custas processuais e da verba honorária, como fixado às fls. 70, fica suspensa nos termos do artigo 11, nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50.2. Fls. 84: indefiro, ante a gratuidade deferida. Intimem-se, após, ao arquivo-findo. Cumpra-se.

0007820-29.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAURO SERGIO GRACIEZ(SP274105 - KEILA RAQUEL DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 88, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF informar o endereço do requerido e de localização do bem, para efetivo cumprimento da determinação de fls. 34/35.Int.

0009834-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALAN VALDIVINO DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fls. 40, concedo prazo de cinco dias à CEF para que esclareça seu eventual interesse no prosseguimento, por não ter sido localizado o bem, tornando inócuo o presente procedimento. Intime-se.

0004774-27.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA DE JESUS EUGENIO

Fls. 29: intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

MONITORIA

0009422-60.2007.403.6102 (2007.61.02.009422-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X DIEGO SANCHES ZAMARIOLI X JOAO AMERICO ZAMARIOLI X SONIA INES SANCHES ZAMARIOLI(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)

Intimar a parte interessada - CEF - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0007850-35.2008.403.6102 (2008.61.02.007850-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DOUGLAS ALEXANDRE FERNANDES BRUSADIN X ANTONINO DORIVAL BRUSADIN X CLAUDETE FERNANDES BRUSADIN

O endereço fornecido às fls. 102 é o mesmo aonde o requerido Douglas não foi encontrado (cf. fls. 60/61). Intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, ao arquivo sobrestado, aguardando provocação.Int. Cumpra-se.

0004912-62.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ CARLOS ELIAS

1 - Tendo em vista que o requerido, intimado para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J, do CPC (fls. 35) não pagou a dívida, tampouco apresentou impugnação, defiro, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da requerente (fls. 38) de penhora de seus ativos financeiros, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito, conforme fls. 39/40. 2 - Em havendo bloqueio de valores, não irrisórios, intime-se o executado da penhora eletrônica realizada, para eventual impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na CEF existente neste Fórum, à disposição deste Juízo. 3 - Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do parágrafo 2º, do art. 659, do CPC. 4 - Em caso de penhora infrutífera, intime-se a requerente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.(PENHORA INFRUTÍFERA FLS. 45/46).Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309726-79.1990.403.6102 (90.0309726-7) - PEDRO MARINHO BERTONI X JOSE ORTIZ X OLAVO RODRIGUES X WILMA BORGHI RODRIGUES X PEDRO MARCANTONIO X LUIZ ROBERTO DEL AGOSTINHO X APARECIDA DAMASCENA CARNEIRO X LUIZ BELARMINO DE FREITAS X DINAH PALMA KOVTUN X BENEDITO FERREIRA MELO X APARECIDA COLETTO DOS SANTOS X MAURICIO COLETTO DOS SANTOS X MARCELO COLETTO DOS SANTOS X MARTA COLETTO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA COLETTO DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA COLETTO DOS SANTOS

GOMES X MARIO GARCIA DOS SANTOS FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 462: considerando que a v. decisão de fls. 366/369 reduziu a sentença dos Embargos à Execução aos termos do pedido, acolhendo as contas dos exequentes acostadas às fls. 137/186 destes autos, exceto quanto a José Ortiz e Luiz Belarmino de Freitas, com relação aos quais foram acolhidos os valores apurados pela Contadoria (fls. 371/459), esclareça o patrono, pontualmente, mediante planilha, em que consiste o erro material invocado. Após, conclusos. Int.

0303264-33.1995.403.6102 (95.0303264-4) - ALAIDE MORENO GERALDO X JOSE GERALDO JUNIOR X ANDRE GERALDO X HENRIQUE GERALDO X NELSON ALEXANDRE(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

0300610-39.1996.403.6102 (96.0300610-6) - HELIO NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vistos, etc. Comprovados os pagamentos dos valores requisitados (por fls dos requerimentos) às fls. 202 e 203 (fls. 204 e 205 - fls. Do comprovante de depósito), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0306475-09.1997.403.6102 (97.0306475-2) - ANTONIO AMANCIO DE LIMA X SEBASTIANA DE FATIMA RIBEIRO LIMA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0317764-36.1997.403.6102 (97.0317764-6) - ALVINA MARIA DE ANDRADE X JOSE LUIZ RIZZO X LUIZ ALBERTO OLHE X LUIZ CARLOS APARECIDO DONZELI X MOISES AUGUSTO DE PAULA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Retornem os autos ao arquivo-findo. Int.

0311249-48.1998.403.6102 (98.0311249-0) - INOEL RODRIGUES(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Renovo à autoria o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 331. Int.

0011798-97.1999.403.6102 (1999.61.02.011798-7) - PEDRO INACIO DA ROCHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

0013087-31.2000.403.6102 (2000.61.02.013087-0) - JOSE PEREIRA DE MOURA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP087082E - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS E SP153965 - CAROLINA BELLINI ARANTES)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

0014468-06.2002.403.6102 (2002.61.02.014468-2) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá

ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão

0007650-67.2004.403.6102 (2004.61.02.007650-8) - LUIZ FERRAZ DE ARRUDA(SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO E SP150323 - SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO)

Fls. 1348: tendo em vista a certidão supra, intime-se a patrona do Itaú Unibanco S/A. para juntar o contrato de cessão de crédito, no prazo de cinco dias. devendo a Secretaria proceder a adequação do pólo junto ao SEDI para adequação, se necessário.No silêncio, expeça-se o alvará como determinado às fls. 1347 em nome da advogada, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, intimando-a para retirada, no prazo de cinco dias.Após, arquivem-se os autos, baixa-findo.Int. Cumpra-se.

0001690-96.2005.403.6102 (2005.61.02.001690-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) ARNALDO JORGE FERREIRA X ILKA ANTONIOLI FERREIRA(SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN E SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 212: considerando que às fls. 83 consta a revogação do mandato outorgado ao requerente, indefiro o requerimento formulado.Fls. 213: dê-se vista à advogada, conforme requerido, bem como para que se manifeste quanto ao depósito de fls. 77. Prazo: 5 (cinco) dias.Após, conclusos.Int.

0010423-17.2006.403.6102 (2006.61.02.010423-9) - NESTOR JOAQUIM DA SILVA(SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 376/378: apresente o autor a memória discriminada e atualizada dos seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias.Vindo o demonstrativo e cópias necessárias para contrafé, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0011474-58.2009.403.6102 (2009.61.02.011474-0) - VALDECIR PEREIRA DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182: defiro. Oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que efetue a implantação do benefício previdenciário concedido nos autos, nos termos da r. sentença de fls. 147/159 e v. decisão de fls. 177/180. Prazo: quinze dias.Com a resposta, dê-se vista ao autor para que apresente a memória discriminada e atualizada dos cálculos para execução do julgado (art. 475-B do CPC).Vindo o demonstrativo e cópias necessárias para contrafé, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int. (Ofício de implantação às fls. 186).

0008929-78.2010.403.6102 - MARLI LEITE DA SILVA(SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 226/233 em ambos os efeitos legais. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009510-93.2010.403.6102 - JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP274081 - JAIR FIORE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por José Cardoso de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (26.04.2010), com o reconhecimento e contagem como especial, com conversão para tempo comum, dos seguintes períodos, todos laborados para a Prefeitura Municipal de Altinópolis: a) de 03.08.1983 a 10.09.1985, na função de motorista de ônibus;b) de 11.09.1985 a 06.04.1996, na função de motorista de ambulância; ec) de 07.04.1996 a 26.07.2010, na função de motorista de veículo tipo Kombi.Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 26.04.2010 (NB 42/150.493.383-1) foi indeferido, sob o argumento de tempo insuficiente, o que não pode prosperar, por possuir mais de 42 anos de tempo de contribuição, observada a conversão dos períodos especiais, que não foram reconhecidos, o que requer.Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 11/31), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade, que foram concedidos em sede de agravo de instrumento, conforme decisão de fls. 52/55.Remetidos os autos ao JEF local (fls. 64), foram devolvidos, conforme decisão de fls. 70/72, em razão do valor da causa

apurado pela contadoria daquele juízo (fls. 67/69). Recebidos os autos, foi determinada a citação do réu e a vinda do procedimento administrativo (fls. 79). Citado, o INSS contestou o pedido, alegando, inicialmente, a prescrição das parcelas eventualmente devidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos, ao argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, bem como observado o uso de EPI, não tendo o autor preenchido os requisitos legais para a concessão de benefício previdenciário. Alegou, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998. Em caso de procedência, pleiteou a aplicação de correção monetária conforme a Lei 11.960/09 e de juros de mora a partir da citação válida, bem como a não incidência de honorários advocatícios sobre as parcelas vincendas, posteriores à sentença (fls. 82/96, com quesitos às fls. 97 e documentos às fls. 98/106). P.A. juntado às fls. 111/166. É o relatório necessário. Fundamento e decido. 1 - Prescrição: Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário desde a DER (26.04.2010 fls. 111 e seguintes), cuja decisão de indeferimento foi expedida em 11.06.2010 (fls. 151), sendo que a presente ação foi proposta em 13.10.2010. Deste modo, não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e o ajuizamento desta ação, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. 2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados como motorista para a Prefeitura Municipal de Altinópolis-SP. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 19 e 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das anotações constantes na CTPS do autor (fls. 18/19), razão pela qual serão consideradas nestes autos. Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão da aposentadoria pretendida. Cumpre ressaltar, ainda, que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que o autor carrou aos autos formulários e laudo concernentes aos períodos de atividade especial que pretende converter em comum, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, resalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134). Quanto à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). No caso, o autor

faz jus à contagem dos seguintes períodos como atividade especial:a) de 03.08.1983 a 10.09.1985 como motorista de ônibus, para a Prefeitura Municipal de Altinópolis: com base na categoria profissional, uma vez que exercia a função de motorista de ônibus no transporte de alunos, conforme descrito no PPP de fls. 136/137 e laudo técnico de fls. 138/145 assinado pelo mesmo profissional responsável indicado no formulário, assim como pela exposição a ruído de 93,1 db(A), com fulcro no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto n. 83.080/79; eb) de 11.09.1985 a 06.04.1996, laborado como motorista de ambulância, para a Prefeitura Municipal de Altinópolis: em razão da exposição ao agente biológico (vírus e bactérias), decorrente do contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes de forma habitual e permanente, considerando a descrição constante no PPP (fls. 136/137) e no laudo técnico (fls. 138/145), assinado pelo mesmo profissional indicado no formulário, com fulcro no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, não sendo necessário que trabalhe apenas em área exclusiva a portadores de doenças infecto-contagiosas. Ressalto que o caráter insalubre da atividade de motorista de ambulância de pequenas cidades do interior, que ficam responsáveis pelo transporte e manuseio de doentes para grandes centros, como é o caso do autor, também encontra respaldo na jurisprudência. Neste sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA DA PREFEITURA. RECURSO NÃO PROVIDO. - O período em que o autor teve como atividade especial de motorista de ambulância da Prefeitura, o MPF conduziu muito bem a matéria, sendo questão de bom senso concluir que no interior do País, as Prefeituras Municipais costumam efetuar o transporte de doentes em ambulâncias para os grandes centros, sendo certo que os motoristas destes veículos são responsáveis pelo manuseio dos pacientes, até a entrada na ambulância, ficando expostos diretamente a qualquer tipo de doença contagiosa, considerando o Ministério do Trabalho que esse tipo de atividade é insalubre, nos termos da Norma Regulamentadora - NR-15, anexo 14, da Portaria 3.214/1978 do próprio Ministério do Trabalho(...) (TRF2- AC 441.605 - 2ª Turma Especializada - relator Desembargador Federal Messod Azulay Neto, decisão publicada no DJU de 31.07.09, pág. 72, com negrito nosso). Como visto nos referidos períodos o autor exerceu as referidas atividades com exposição a agentes nocivos à saúde, devendo ser reconhecidos nestes autos, com o respectivo cômputo. Cabe mencionar, quanto à data da realização do laudo técnico, o teor do Enunciado n. 68, da Súmula da Turma Nacional de Uniformização: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Anoto, ainda, que em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99. Não verifico, no entanto, o caráter especial do período de 07.04.1996 até 26.04.2010 (DER), na função de motorista para a Prefeitura Municipal de Altinópolis, tendo em vista a descrição das atividades constante no PPP efetuava tarefas de condução de Kombi, para transporte de paciente de hemodiálise e outros passageiros dentro do próprio município ou dele para outros, conforme a necessidade. Ajuda no deslocamento dos pacientes (fls. 136). Ademais, o laudo técnico (fls. 144) conclui pela ausência de agente nocivo, quer físico ou biológico. Observo, ainda, pelas descrições de fls. 141, que o transporte no veículo Kombi era destinado a diversas pessoas, dentre elas pacientes de hemodiálise, sem qualquer menção a contato com vírus e bactérias, o que afasta a habitualidade e a permanência de eventual contato. Referido laudo foi assinado por responsável técnico indicado pela empresa no PPP, razão pela qual será considerado nestes autos. Pois bem, atento ao pedido formulado na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, constato que somados os períodos acima reconhecidos como especiais, devidamente convertidos, com os demais computados de forma simples, levando-se em conta as anotações em CTPS (incontroversas - fls. 18/19) e no CNIS (fls. 101), o autor possuía, à época do requerimento administrativo (26.04.2010), o seguinte tempo de contribuição:

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)	ANOS MESES DIAS
1	3/5/1977	16/5/1977	1,0000	13 0 0	132 1/10/1977 29/11/1982 1,0000 1.885 5 2 03 1/4/1983 30/7/1983
2	1,0000	120 0 4 04	3/8/1983	10/9/1985	1,4000 1.077 2 11 175 11/9/1985 6/4/1996 1,4000 5.404 14 9 246 7/4/1996
3	26/4/2010	1,0000	5.132 14 0 22	13.631 37 4 6	

Deste modo, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com salário-de-benefício de 100%, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/1991, a partir da data do requerimento administrativo (26.04.2010- fls. 111). Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 54, 2º, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010). Observo, no entanto, que o autor já se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 11.03.2013 (NB n. 156.988.933-0), conforme informações do Sistema DATAPREV, cuja juntada ora determino, devendo, portanto, optar, no momento oportuno, por um dos benefícios (concedido judicialmente ou administrativamente), observando aquele que lhe for mais vantajoso. Ou seja, o autor poderá optar entre receber a aposentadoria por tempo de contribuição desde 26.04.2010, com dedução de todos os valores que recebeu a título da aposentadoria concedida em 11.03.2013, ou manter esta última, sem nada receber em relação à aposentadoria aqui deferida. Do contrário, estaríamos diante da possibilidade de renúncia de benefício, com o recebimento de proventos a ele atinentes, e a concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, em razão da continuidade da atividade laborativa (com utilização, também, do período anterior), pretensão esta que encontra obstáculo na legislação previdenciária, em especial no artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). BENEFÍCIO JUDICIAL X BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. RENÚNCIA ÀS

PRESTAÇÕES ATRASADAS DO BENEFÍCIO JUDICIAL.(...)2. Encontra-se pacificado o entendimento de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver.3. Agravo legal do INSS que se dá provimento e agravo legal do autor desprovido.(TRF3 - AI 435.642 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, decisão publicada no DJF3 de 06.07.11, pág. 2024) Sobre a matéria, ainda, relaciono os seguintes julgados: TRF3 - AI 435.642 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, decisão publicada no DJF3 de 06.07.11, pág. 2024; TRF - 3ª Região - AI - 358364, Décima Turma, Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 de 19/08/2009, pág. 833;TRF - 3ª Região - AG - 323615, JUIZ CASTRO GUERRA, DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:04/06/2008; e TRF - 4ª Região - AG 200604000392755, Turma Suplementar - Rel. Luis Alberto D´Azevedo Aurvalle - DE 05.06.2007.Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para:1 - Declarar que o autor não faz jus à averbação e ao reconhecimento de atividade especial para o período de 07.04.1996 a 26.04.2010 (DER), laborado como motorista de veículo tipo Kombi, para a Prefeitura Municipal de Altinópolis-SP; 2 - Condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como atividade especial, com conversão para tempo comum, observado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99:a) de 03.08.1983 a 10.09.1985, laborado como motorista de ônibus, para a Prefeitura Municipal de Altinópolis - SP; eb) de 11.09.1985 a 06.04.1996, laborado como motorista de ambulância, para a Prefeitura Municipal de Altinópolis - SP; e3. Declarar que o autor faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (26.04.2010), com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário-de-benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente, cabendo ao requerente optar entre o referido benefício e a aposentadoria por tempo de contribuição que já está recebendo, nos termos da fundamentação supra.Quanto às parcelas em atraso, incluindo os abonos anuais, optando o autor pelo benefício aqui concedido, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A partir da citação incidirão juros de mora nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que se manteve vigente nesta parte. Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

0002022-53.2011.403.6102 - ANTONIO DOS SANTOS CONCEICAO(SP212284 - LÍGIA LUCCA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antônio dos Santos Conceição, opôs os presentes embargos de declaração, alegando a existência de omissão na sentença de fls. 206/226, por não ter sido examinado o pedido alternativo de aposentadoria especial, uma vez que, pela contagem dos períodos reconhecidos como de atividade especial, possui 28 anos de tempo especial, o que lhe garantiria um benefício mais vantajoso. Anexa, para tanto, contagem de tempo (fls. 228/232). É o relatórioDecido.Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão.No caso, observo que, de fato, o autor requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, alternativamente, se mais vantajosa, a concessão de aposentadoria especial (item g de fls. 20).Sobre o ponto, o artigo 288 do C.P.C. dispõe:O pedido será alternativo, quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modoOcorre que diversamente do alegado pelo autor, não há condições de cumprimento do pedido alternativo, o que deságua na impossibilidade de sua concessão, uma vez que não cumpre o tempo mínimo necessário, conforme tabela a seguir:Período Data de admissão Data de saída Fator de conversão Tempo de serviço (dias) ANOS MESES DIAS1 1/1/1960 31/12/1975 0,0000 0 0 0 02 2/10/1989 8/1/1990 1,0000 98 0 3 83 13/8/1990 11/1/1991 1,0000 151 0 5 14 7/3/1991 6/4/1991 0,0000 0 0 0 05 10/5/1991 3/1/1994 1,0000 969 2 7 296 14/6/1994 18/11/2010 1,0000 6.001 16 5 11 7.219 19 9 14Como visto, se computados apenas os períodos reconhecidos como especiais, e de forma simples, posto que não cabe a conversão quando se trata de aposentadoria especial, o autor não possui o tempo mínimo necessário para sua concessão, que requer 25 (vinte e cinco) anos de atividade tão somente em condições especiais.Assim, resta ao autor apenas a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, como deferido, eis que preenchidos os requisitos legais.Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.C.

0004235-95.2012.403.6102 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA FERREIRA DA ROSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à seção de pessoal do empregador da autora (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP) com cópia do PPP de fls. 38/41, requisitando cópia do laudo técnico que foi utilizado para

embasar o referido formulário, no prazo de 15 dias. Cumprida a determinação, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias.

0005876-84.2013.403.6102 - ELISANGELA FERREIRA E SILVA ME(SP286288 - OSCAR DIAS JUNIOR) X CONTEMPORANEA PLANEJADOS MARCELO AUGUSTO MARCATO ME X BANCO ITAUCARD S/A X BANCO NAC DE DESENVOLV ECONOMICO E SOCIAL - BNDES

Convoco as partes para tentativa de conciliação no dia 3 de dezembro de 2013, às 16h. Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Citem-se. O prazo para contestar será contado a partir da audiência, caso infrutífera, oportunidade em que será analisado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0005612-14.2006.403.6102 (2006.61.02.005612-9) - JOAO BOSCO MACIEL JUNIOR(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR) X ESTADO PLURINACIONAL DA BOLIVIA X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP185262 - JOSÉ BENEDITO DE ABREU E SILVA FILHO E SP115542 - ADRIANA NADUR MOTTA CLEMENTE)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

CARTA PRECATORIA

0004878-19.2013.403.6102 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X PATRICIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA(SP248612 - RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X ONOFRE RODRIGUES DA SILVA - ME(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Redesigno a audiência de fls. 103 para 18 de fevereiro de 2014, às 14h30. Oficie-se ao juízo deprecante e intimem-se, como determinado às fls. 103. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005800-41.2005.403.6102 (2005.61.02.005800-6) - SILVIA APARECIDA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Recebo os embargos da executada nos termos do art. 739-A, caput, do CPC. Dê-se vista à exeqüente/embargada dos embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá trazer planilha atualizada de cálculos, que demonstre a evolução da dívida. Int.

0008029-27.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306519-91.1998.403.6102 (98.0306519-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X MARIA HELENA ROMAO DE ALMEIDA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Fls. 55 parte final: Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo embargante.

0006508-13.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001368-37.2009.403.6102 (2009.61.02.001368-5)) NILCEIA DE JESUS CARVALHO(SP266885 - RODRIGO MANOLO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Apense-se estes autos aos da ação de execução n. 0001368-37.2009.403.6102. Recebo os embargos somente no efeito devolutivo, em razão de não estarem presentes os requisitos previstos no 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se o patrono da embargante para que assine a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu indeferimento. Cumprida a determinação supra, intime-se a embargada para que apresente impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0306587-41.1998.403.6102 (98.0306587-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306222-26.1994.403.6102 (94.0306222-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X FERRAZ MAQUINAS E ENGENHARIA LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Fls. 78/79: traslade-se a petição para os autos principais, sob nº 94.0306222-3, onde será apreciada. Após, retornem estes autos ao arquivo findo, intimando-se a advogada para que dirija as futuras manifestações para os autos principais, onde tem prosseguimento a demanda, cf. já esclarecido às fls. 77.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003692-58.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) NELSON TAVARES DA SILVA X ELISABETE ZACARO DA SILVA(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EGP FENIX EMPREENDIMENTO E COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO) X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO)

Vistos, etc. Em apertada síntese, levanta a defesa dos requeridos EGP Empreendimentos Imobiliários Ltda, Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Herminia Pureza Malagoli Panico, às fls. 64/69, a falsidade da certidão de juntada lançada às fls. 51. Aduz que embora se tenha certificado que a juntada do mandado de citação da EGP, Paulo Eduardo e Herminia ocorrera em 23/07/2013, isso não corresponde à realidade, uma vez que o patrono esteve em Secretaria no dia 26/08/2013, quando constatou que o mencionado mandado de citação não se encontrava encartado nos autos. Acompanhando o andamento processual pela Internet, somente em meados de outubro retornou à Secretaria, quando foi surpreendido com a juntada do mandado de citação com data retroativa (23/07/2013), com evidente prejuízo a sua defesa processual. Assim, pugnando pela ocorrência de falsidade, requer providências cautelares e, ao final, a declaração da falsidade da certidão de juntada em questão, com a anulação dos atos processuais dela decorrentes, reconhecendo-se, assim, a tempestividade da defesa apresentada pelos requeridos. No mérito, não houve oposição ao pedido dos autores, requerendo que sejam excluídos da lide ou, como pedido sucessivo, a não condenação a qualquer verba sucumbencial. Às fls. 70/71, instada, foram prestados os esclarecimentos pela servidora federal, diretora de Secretaria desta 4ª Vara Federal. É o que basta. O crime tipificado no artigo 347 do Código Penal possui a seguinte redação: Fraude processual Art. 347 - Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa. Parágrafo único - Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro. A conduta típica consiste em inovar, alterar, modificar, mudar o estado de lugar, coisa ou pessoa. Tais alterações artificiosas devem ser praticadas com o objetivo de induzir juiz ou perito a erro. O tipo só prevê a forma dolosa, sendo necessário que o agente pratique o ato com o fim especial de induzir a erro o juiz ou perito. Pois bem, analisando detidamente os autos, juntamente com os argumentos lançados pela defesa dos requeridos e esclarecimentos prestados pela senhora diretora de Secretaria, verifico a inexistência de qualquer ilícito penal. Isto porque não houve qualquer falsificação ou alteração de qualquer ato ou fato, mas tão somente a prática de atos de ofício, atendendo aos comandos do Provimento CORE nº 64/2005. Com efeito, embora tenha o douto advogado demonstrado às fls. 69 que efetivamente em 26/08/2013 o mandado de fls. 51/53 não tinha sua juntada lançada no sistema de acompanhamento processual, verifico, conforme esclarecido pela senhora diretora de Secretaria, que tal fato se deu em razão de falha ocorrida em Secretaria, que não alimentou o sistema da forma adequada. O procedimento adotado pela servidora, bastante crível e que se coaduna com a prática cartorária, não denota qualquer fraude ou falsificação. O que certificou foi o que estava nos autos, de forma que não houve qualquer inovação. Todavia - e nessa parte tem razão o patrono - como o lançamento da juntada do mandado de citação com data pretérita causaria evidente prejuízo à defesa, deveria ter sido certificada nos autos a omissão, e lançada a fase na data em que foi verificada a incorreção, ignorando a data que o mandado foi encartado aos autos. Logo, o procedimento adotado pela servidora não tem qualquer contorno de ilícito penal, pelo que ficam afastadas todas as providências requeridas. Isto posto, afasto de plano a eiva apontada. Recomendo à Secretaria, no entanto, que todas as juntadas sejam efetuadas no sistema de acompanhamento processual a tempo e modo, e quando equívocos ocorrerem, que sejam imediatamente certificados e levados à conclusão, notadamente em casos que envolvam a fluência de prazo às partes. Assim, a fim de evitar prejuízo à parte, recebo como tempestiva a manifestação de fls. 64/69. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0314399-37.1998.403.6102 (98.0314399-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X ELIEL COSTA DA SILVA X SILVIA APARECIDA DE CARVALHO(SP194272 - ROSANA GOMES CAPRANICA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal. Requeira a União (AGU) o que de direito, no prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos. Int.

0013340-72.2007.403.6102 (2007.61.02.013340-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EXTREMA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X ELIANO DA CUNHA LEMES X DAGOMAR BARBOSA DIB

Tendo em vista a certidão de fls. 90, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007491-17.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO GARCIA DE ANDRADE
Arquivem-se os autos, baixa-findo.Int. Cumpra-se.

0005408-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGNALDO DOS SANTOS ALCAIDE ME X AGNALDO DOS SANTOS ALCAIDE
Dê-se vista à CEF para se manifestar sobre certidão de fls. 65, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Int. Cumpra-se.

0006680-52.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X V P P COSMETICOS LTDA ME X VIRGINIA MARIA PASSOS PETILLO X RICARDO PETILLO
1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé.2. Após, cite-se: 1 - para efetuarem o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC; 2 - para apresentarem eventual embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo.4. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5. Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, os respectivos cônjuges, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. Cumpra-se.

0006685-74.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MURILO RISQUES ME X MURILO RISQUES
1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé.2. Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação dos executados, com prazo de 60 dias para cumprimento, nos termos dos artigos 652 e seguintes, do CPC, instruindo a carta precatória com as guias que se encontram na contracapa: 1 - para efetuarem o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC; 2 - para apresentarem eventual embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo.4. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5. Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, os respectivos cônjuges, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. Cumpra-se.

0006687-44.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COML/ PAULISTA DE ROLAMENTOS LTDA X EDMILSON RIBAS AGUDO X CLOVIS HENRIQUE MORELLI
1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé.2. Após, cite-se: 1 - para efetuarem o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC; 2 - para apresentarem eventual embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo.4. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5. Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, os respectivos cônjuges, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. Cumpra-se.

0006696-06.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA REGINA BERZUINI DE ANDRADE TRANSPORTES ME X MARIA REGINA BERZUINI DE ANDRADE X ROBERTO PAVAO DE ANDRADE
1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé.2. Após, cite-se: 1 - para

efetuarem o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC; 2 - para apresentarem eventual embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo.4. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5. Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, os respectivos cônjuges, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005454-12.2013.403.6102 - 3M DO BRASIL LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos etc. 3M do Brasil Ltda impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP, objetivando, em síntese, excluir da base de cálculo da contribuição social prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91 as verbas pagas aos seus empregados a título de: a) terço constitucional de férias; b) auxílio-creche e auxílio-babá; c) adicional noturno; d) adicional de periculosidade; e) de hora extra e seu adicional. Pretende, ainda, compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração com os débitos vincendos da mesma contribuição social. Sustenta que tais verbas possuem natureza indenizatória, razão por que não integram o salário-de-contribuição. Entende que não configuram hipóteses de incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, da Lei n. 8.212/1991. Em sede liminar, pleiteou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição incidente sobre tais verbas. A inicial veio instruída com os documentos, acostados às fls. 29/43 e CD-ROM (fl.45).Instada a justificar o valor atribuído à causa, recolher custas complementares (fl. 66), a impetrante manifestou-se às fls. 67/70.O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão de fl. 71. Contra essa decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto apresentou suas informações, arguindo, preliminarmente, a carência da ação e inépcia da inicial, no que tange ao pedido de compensação dos créditos tributários, nos termos do que dispõe o art. 170-A, do Código Tributário Nacional, e por se tratar de mandado de segurança impetrado contra lei em tese. No mérito, sustenta a legalidade da cobrança da contribuição social, prevista no artigo 22, da Lei 8.212/91 sobre as verbas controvertidas (fls. 92/123).O Ministério Público Federal absteve-se de opinar sobre o mérito, manifestando-se tão-somente pelo prosseguimento do feito (fls. 125/127).É o relatório.Decido. A vedação contida no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional e no 2º, do art. 7º c.c. o 3º, do art. 14, ambos da Lei n. 12.016/09, obriga tão-somente o aguardo do trânsito em julgado da sentença concessiva da segurança para autorizar a compensação dos créditos tributários, não havendo, portanto, que se falar em carência da ação e menos ainda em inépcia da inicial, sobretudo quando a compensação for apenas um dos objetivos a ser alcançado com a lide. Quanto ao interesse de agir, em razão da inadequação da via eleita, embora o mandado de segurança venha sendo banalizado, em prejuízo da dignidade de sua feição constitucional, o certo é que a jurisprudência tem admitido o seu manejo para impugnar atos como este aqui questionado, ao entendimento de que não se tem ataque à lei em tese. Entende-se que existe o ato concreto de autoridade atribuindo natureza jurídica de salário-de-contribuição a títulos recebidos pelo trabalhador que, conforme alega a impetrante, tratam-se de verbas indenizatórias dos eventos relacionados ao desempenho do labor.Superadas a questões preliminares, passo a analisar o mérito. Sobre a contribuição previdenciária devida pelo empregador dispõe o artigo 195, I, a, da Constituição Federal que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; (negrito nosso)O art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, disciplina que:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;Conclui-se, pois, da disciplina normativa em exame, que a base de cálculo da contribuição para a seguridade social compreende toda a remuneração paga de forma habitual ao trabalhador em razão da prestação do serviço, desde que não se trate, naturalmente, de verba de natureza indenizatória.A controvérsia, portanto, resolve-se com a análise da natureza jurídica das verbas reclamadas que compõem a remuneração paga ao trabalhador empregado. Esclareço, no entanto, que a discussão restringe-se à cota patronal da contribuição previdenciária questionada, pois apenas quanto a esta (cota patronal) a impetrante tem legitimidade para discutir.ADICIONAL DE 1/3 SOBRE A REMUNERAÇÃO DE FÉRIASQuanto à

remuneração paga pelo empregador a título de adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias, previsto no art. 7º, inc. VIII, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, firmou o entendimento de que não incide a contribuição social sobre a referida verba. Confira-se a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.- O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941, 2ª Turma, AgR, Relator Ministro Celso de Mello, DJe de 20.11.08)A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do incidente de uniformização de interpretação de lei federal (Pet 7.296/PE - Relatora Min. Eliana Calmon - data: 28.11.2009), realinhou sua jurisprudência ao entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Confira-se, a propósito, a ementa do AgRg na Pet 7190, da relatoria do Min. Castro Meira: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.1. A contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, percebido pelos servidores públicos federais, por constituir verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria.2. Esse entendimento foi firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 3. O disposto no art. 97 da Constituição da República (cláusula de reserva de plenário) não infringe a decisão que interpreta a legislação infraconstitucional de regência em consonância com as disposições constitucionais competentes.4. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg na Pet 7190 / RJ - S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/05/2010)Desse modo, acolho o entendimento sedimentado nas Cortes Superiores de que o adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias tem natureza indenizatória e como tal não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária do empregador.AUXÍLIO-CRECHE e AUXÍLIO-BABÁ:O auxílio-creche constitui benefício de nítido perfil indenizatório, razão pela qual também não deve ser considerado para o cálculo da contribuição previdenciária. Neste sentido, inclusive, a súmula 320 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 320. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.No mesmo sentido, é a jurisprudência do mesmo Tribunal Superior, segundo a qual não há incidência da contribuição social sobre os valores pagos a título de auxílio-babá, consoante se verifica das ementas a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.DECADÊNCIA QUINQUENAL. AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ.AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AJUDA DECUSTO SUPERVISOR DE CONTAS. VERBA ALEATÓRIA. AUSÊNCIA DENATUREZA SALARIAL.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária.2. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito alancamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício noprazo decadencial de 5 anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do CódigoTributário Nacional.3. O auxílio-creche e o auxílio-babá não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º, daConsolidação das Leis do Trabalho, vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária.4. O ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio por quilômetro rodado possui natureza indenizatória, uma vez que é pago em decorrência dos prejuízos experimentados pelo empregado para a efetivação de suas tarefas laborais.5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(STJ -REsp n. 489.955 - Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJE 13/06/2005).RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C.PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. VERBAINDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ.Cumprе observar, por primeiro, que inexistе ofensa ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida. No que tange à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche e o auxílio-babá, a jurisprudência desta Corte Superior, inicialmente oscilante, firmou entendimento no sentido de que tais benefícios têm caráter de indenização, razão pela qual não integram o salário de contribuição. O artigo 389, 1º, da CLT impõe ao empregador o dever de manter creche em seu estabelecimento ou a terceirização do serviço e, na sua ausência, a verba concedida a esse título será indenizatória e não remuneratória. Precedentes: EREsp 438.152/BA, Relator Min. Castro Meira, DJU 25/02/2004; EREsp 413.322/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 14.04.2003 e EREsp 394.530/PR, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 28/10/2003). Aplica-se à espécie, pois, o enunciado da Súmula 83 deste Sodalício: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. A propósito, restou consignado no julgamento do Documento: 1340185 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 20/09/2004 Página 1 de 2 Agravo Regimental no Ag 135.461/RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 18.8.97, que esta súmula

também se aplica aos recursos especiais fundados na letra a do permissivo constitucional .Recurso especial não-conhecido.(STJ -REsp n. 413651 - Segunda Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJE de 20/09/2004).

ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE HORAS-EXTRAS e seu adicional Quanto ao adicional noturno, conforme dispõe o Enunciado n. 60, I, do Tribunal Superior Trabalho, o de periculosidade, bem como os adicionais de horas-extras, quando pagos com habitualidade ou em caráter permanente, integram o salário do empregado para todos os efeitos. Vale dizer: compõem a remuneração do empregado e, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as verbas pagas ao trabalhador empregado a título de adicionais de horas-extras, de trabalho noturno, de periculosidade e de insalubridade integram o conceito de remuneração, incidindo sobre elas a contribuição previdenciária.Neste sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. SÚMULA 168/STJ. 1. O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08. 2. O regime previdenciário do servidor público, consagrado na Constituição Republicana de 1988, funda-se no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. 3. Não está em discussão a incidência do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias (valor pago pelo empregador ao empregado pela renúncia parcial ao direito de férias), mas sobre o terço constitucional de férias (remuneração que se acresce ao salário na proporção de 1/3 quando do gozo das férias). 4. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 5. Embargos de divergência não conhecidos.(STJ - EREsp n. 512848 - Primeira Seção - Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE de 20/04/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5

..... 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (EResp 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.(STJ - REsp 1098102 - 1ª Turma - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJE de 17.06.09)Nesses termos, sobre as verbas pagas pelo empregador a título de adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias, auxílio-creche e auxílio-babá não incide a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inc I, da Lei 8.212/1991. Ante o exposto, CONCEDO

PARCIALMENTE A SEGURANÇA ROGADA, para afastar definitivamente a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do art. 22 da lei de custeio, sobre as seguintes verbas de natureza não salarial: a) adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias; b) auxílio-creche e auxílio-babá, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de constituir créditos tributários sobre essas verbas, em desfavor da impetrante. Desse modo, fica autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente, na forma acima mencionada, com débitos da contribuição previdenciária correspondentes a períodos subsequentes, referentes à parte patronal, observando-se as disposições contidas no art. 89, da Lei 8.212/91, art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, artigos 34 e 44 a 48, da IN RFB n. 900/2008 e art. 170-A, do CTN. Anoto que deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento do writ (conforme pedido formulado), incluindo aqueles recolhidos durante a tramitação deste writ, corrigidos os valores na forma no artigo 89, 4º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 11.941/09. Caberá à impetrante comunicar à autarquia os valores das contribuições indevidamente recolhidas, comprovando-os mediante fornecimento de cópias das guias respectivas, ou por outra forma que seja aceita pela mesma, fornecendo-lhe ainda demonstrativo contendo aqueles valores históricos, e as respectivas atualizações monetárias, nos moldes assegurados nesta decisão, em ordem a permitir ampla verificação, ensejando inclusive a adoção das providências fiscais, na hipótese de procedimento incompatível. Arcará a União com o reembolso das custas adiantadas, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016/2009 e a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se a impetrante, a Fazenda Nacional e o MPF. Comunique-se à autoridade impetrada, na forma do art. 13, da Lei n. 12.016/2009.

0005634-28.2013.403.6102 - ELVIRA ANTONINI DA SILVA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SERTÃOZINHO - SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Chefe da Agência do INSS em Sertãozinho-SP, pleiteando seja a autoridade coatora impedida de proceder aos descontos sobre o valor da pensão por morte, das importâncias recebidas a título de renda mensal vitalícia, que, em face da constatação de cumulação indevida de benefícios em comento. Informa que com o falecimento de seu marido em abril de 1996, passou a perceber o benefício da pensão por morte, a partir de 29/04/1996 (doc. de fl. 28), ocasião em que já recebia o benefício da renda mensal vitalícia por idade, desde 29/12/1995 (doc. de fl. 29), o qual perdurou até janeiro do corrente ano. Salienta que, constatado o recebimento cumulado dos benefícios em comento, pela autarquia previdenciária, esta cessou o benefício da renda mensal vitalícia e promoveu o desconto de 30% (trinta por cento) sobre os proventos, objetivando a restituição dos valores que entende indevidos, em virtude da irregularidade apontada. Com a inicial, juntou procuração pública e documentos às fls. 18/51. Em sede liminar, requer que seja determinada a autoridade coatora que se abstenha de efetuar o desconto no importe de 30% (trinta por cento) no seu benefício da pensão por morte. Por fim, pleiteia seja concedida a segurança nos moldes acima expostos. Pedido de liminar deferido às fls. 60/61, contra o qual foi interposto agravo de instrumento pelo INSS às fls. 79/91. Manifestação do INSS às fls. 67/77, aduzindo recebimento indevido pela impetrante, do benefício assistencial, pago em concomitância com o benefício da pensão por morte e que o princípio da autotutela legitima a autarquia previdenciária a cobrar os valores recebidos de forma irregular, ainda que recebidos de boa-fé pela impetrante. No final, requer a improcedência do pedido, com a denegação da segurança pleiteada. O Ministério Público Federal absteve-se de opinar sobre o mérito, manifestando-se tão-somente pelo prosseguimento do feito (fls. 93/95). É o relatório. Decido. Inicialmente, com relação ao pedido de fls. 101/103, verifico que não há descumprimento da decisão de fls. 60/61, tendo em vista que as informações de fl. 103, fazem referência ao período de 01/08/2013 a 31/08/2013, e a autoridade impetrada tomou conhecimento do teor da decisão liminar, na data de 27 de agosto do mesmo ano (fl. 66), providenciando o cancelamento no mês seguinte, face do trâmite administrativo, consoante se depreende do documento de fl. 98. Passo à análise do mérito. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Dessarte, para que seja concedida à impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. No caso em tela, resta incontroverso que a cumulação dos benefícios postos em debate é incabível. Não se discute, outrossim, se a impetrante agiu de má-fé. O INSS em sua manifestação (fl. 70) entende que a devolução dos valores recebidos de forma irregular, é devida, ainda que tenha havido boa-fé. Contudo, como já sinalizado na decisão de fls. 60/61, é indubitável que a impetrante sempre agiu de boa-fé, haja vista que o INSS, com todo o aparato que possui, disponibilizou a ela por mais de dez anos, os benefícios referidos. A questão restringe-se, portanto, na legalidade ou não do ato administrativo, consistente nos descontos perpetrados sobre os proventos da pensão por morte, da qual é beneficiária a impetrante. Está consolidado o entendimento no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é indevida a restituição ao erário dos valores de natureza alimentar, dentro dos quais está inserido o benefício previdenciário, uma vez que se trata de verba de caráter eminentemente alimentar. São,

portanto, irrepitíveis. Neste sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. Benefício previdenciário recebido por força de acórdão transitado em julgado, posteriormente rescindido; irrepitibilidade. Agravo regimental desprovido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Voto do relator, citando várias decisões no mesmo sentido: A decisão agravada está a salvo de censura, uma vez que, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, não há que se falar em devolução dos valores recebidos em virtude de sentença transitada em julgado posteriormente rescindida. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. REDAÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM URV. AÇÃO RESCISÓRIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. INADMISSIBILIDADE. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. (...) VII - Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. VIII - Incide, à espécie, o princípio da irrepitibilidade dos alimentos. Precedentes. IX - Agravo interno desprovido (AgRg no Resp nº 658.676, RS, relator o Ministro Gilson Dipp, DJ 16.11.2004). AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo em vista seu caráter alimentar, é incabível a devolução de benefícios previdenciários recebidos de boa-fé por força de decisão transitada em julgado que, posteriormente, nos autos de ação rescisória, é desconstituída. Precedentes. (AgRg no Agravo em Recurso Especial n. 231.313, Primeira Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, data do julgamento 14 de maio de 2013). AGRAVO REGIMENTAL. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SOBRESTAMENTO DO FEITO NESTA INSTÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO DE VALORES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RESERVA DE PLENÁRIO, SÚMULA VINCULANTE N. 10 E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. 1. Não é aplicável o artigo 543-C do diploma processual civil para fins de suspender o julgamento, nesta Instância, dos recursos especiais que versem sobre a mesma matéria afetada ao órgão seccionário. 2. A revogação da antecipação assecuratória importa no dever de restituição das partes ao estado anterior, bem como na liquidação de eventuais prejuízos advindos da execução provisória, com efeito extunc, em razão do caráter precário imanente às decisões de natureza antecipatória. 3. A Terceira Seção, no entanto, restringiu a aplicação desse entendimento, assentando a compreensão de que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária posteriormente cassada, o segurado não está obrigado a restituir os valores recebidos, em virtude do caráter alimentar do benefício. 4. Descabe falar-se em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal se a tese do recorrente foi afastada somente por ser inaplicável à espécie, e não porque os dispositivos legais invocados possuem incompatibilidade com o texto constitucional. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 1139837/SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0089945-8, Quinta Turma, Rel. Ministro JORGE MUSSI, data do julgamento: 07/02/2013). Nesses termos, indevidos os descontos promovidos pela autarquia previdenciária sobre os proventos da pensão por morte, em razão de o benefício assistencial possuir natureza alimentar. Ante o exposto, confirmo a liminar concedida e CONCEDO A SEGURANÇA ROGADA, para IMPEDIR definitivamente que o INSS efetue os descontos na pensão por morte (NB 101491802-0) mantida em nome da impetrante, em razão do pagamento do benefício assistencial cessado em janeiro do corrente ano. Arcará a União com o reembolso das custas adiantadas, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016/2009 e a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se a impetrante, a Procuradoria Federal e o Ministério Público Federal. Comunique-se a autoridade impetrada, na forma do art. 13, da Lei n. 12.016/2009.

0006627-71.2013.403.6102 - COMERCIAL SAO VALERIO NATIVIDADE LTDA - EPP(SP251340 - MAURICIO FASSIOLI RAMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

COMERCIAL SÃO VALÉRIO NATIVIDADE LTDA - EPP impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

RIBEIRÃO PRETO, objetivando, em síntese: 1 - o reconhecimento do seu direito líquido e certo de não sofrer a retenção prevista no artigo 31 da Lei 8.212/91. 2 - a compensação dos valores que foram retidos e recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos cinco anos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRFB. Sustenta a impetrante que na condição de empresa de pequeno porte fez a opção pelo SIMPLES NACIONAL, sistema unificado de pagamento de impostos e de contribuições federais, previsto na Lei 9.317/96, não se sujeitando ao sistema geral de tributação instituído pela Lei 9.711/98. Em sede de liminar, requereu a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social em questão. Com a inicial juntou procuração, documentos e a guia de recolhimento de custas (fls. 19/206). Em cumprimento ao despacho de fl. 208, a impetrante aditou a inicial para corrigir o valor atribuído à causa e recolheu as custas complementares (fls. 210/211). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, sustentando a legalidade da retenção, pelo tomador de serviços, da contribuição previdenciária prevista no artigo 31 da Lei 8.212/91 (fls. 220/227). A União, intimada nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, apresentou sua manifestação, argumentando que a contribuição patronal previdenciária - CPP não está incluída no Simples Nacional quando a empresa explorar qualquer das atividades arroladas nos incisos I a VI, do parágrafo 5º-C, do artigo 18, da Lei Complementar 128/08. Para esta hipótese, a CPP deverá ser paga à parte, sem incluí-la no Simples Nacional (fls. 229/231). É o relatório. Decido: A concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, exige a presença de dois requisitos: a) fundamento relevante (fumus boni juris - artigo 7º, III, da Lei 12.016/09); e b) perigo de ineficácia da ordem judicial, se concedida tão-somente em decisão final (periculum in mora - artigo 7º, III, da Lei 12.016/09). In casu, sem prejuízo de uma melhor análise por ocasião da sentença, não verifico, por ora, a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante. Vejamos: A impetrante informou na inicial a sua condição de empresa de pequeno porte, optante do Simples Nacional. De acordo com a cópia apresentada do CNPJ (fl. 25), a atividade principal da impetrante é a exploração de atividades de limpeza não especificadas anteriormente (código 81.29.0-00). Pois bem. O art. 13, VI, da Lei Complementar nº 123/06 dispõe que: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: (...) VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; (...) O referido 5º-C, do art. 18, da referida Lei Complementar, por sua vez, dispõe que: Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinada mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar. (...) 5º-C Sem prejuízo do disposto no 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; (...) VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação. Em suma: a atividade econômica principal desenvolvida pela impetrante (de limpeza) está inserida na hipótese do artigo 18, 5º-C, VI, da Lei Complementar 123/06, de modo que a contribuição patronal previdenciária que deve não está incluída no Simples Nacional. Logo, a impetrante está sujeita à retenção de 11% prevista no artigo 31 da Lei 8.212/91. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. SIMPLES NACIONAL. RETENÇÃO DE 11%. 1. O Simples Nacional estabelecido por força da Lei complementar nº 123/2006, foi criado com o escopo de facilitar o recolhimento das obrigações tributárias imputadas às microempresas e empresas de pequeno porte. 2. A empresa optante do SIMPLES NACIONAL deverá, em regra, recolher as contribuições previdenciárias segundo essa disciplina específica, não lhe sendo aplicável a sistemática geral de recolhimento instituído pela Lei nº 9.711/98, sob pena de acarretar dupla tributação. 3. In casu, enquadrando-se na hipótese excepcionada pelo 5º-C, inc. VI, do artigo 18 da Lei Complementar nº 23/2006, a recorrida está sujeita à retenção dos 11% (onze por cento) de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212/91, já que a respectiva contribuição previdenciária não está incluída no documento único de arrecadação de que trata o Simples Nacional. (...) (TRF3 - AI 472277 - 1ª Turma - Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 07.05.13) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Publique-se, registre-se e intemem-se. Dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0007563-96.2013.403.6102 - VIBROMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP309420 - AMARANTA MARQUES SARTI E SP306866 - LUCIANO PEREIRA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

No caso concreto, a impetrante efetuou o depósito de fl. 92, correspondente aos débitos apurados nos procedimentos administrativos relacionados à fl. 04, para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários e obter a CPD-EN. Observo, entretanto, que os demonstrativos de débito relativos aos referidos procedimentos (fls. 23, 28, 33, 38, 43, 48, 53, 58, 63 e 68) informam tão-somente os valores originários dos

débitos, com vencimento em 18.12.08, de modo que não há nos autos elementos que demonstrem a suficiência do depósito efetuado para a garantia dos créditos tributários em questão. Postergo, assim, a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo de dez dias, bem como a esclarecer, no prazo de 48 horas, se o valor depositado (fl. 92) é suficiente para a garantia do total atualizado dos créditos tributários relativos aos procedimentos administrativos relacionados à fl. 04. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Intime-se.

0007596-86.2013.403.6102 - ELISABETH QUEMELO RODRIGUES (SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL
ELISABETH QUEMELO RODRIGUES ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar visando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias instituídas pelo artigo 25, da Lei 8.212/91, artigo 25, da Lei 8.870/94 e artigos 1º e 2º, da Lei 10.256/2001, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas e pessoas jurídicas, até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida, mediante a comprovação de apuração dos valores, com os respectivos depósitos. Alega que na condição de empregadora rural, exercendo suas atividades há vários anos, sempre sofreu retenção do Funrural, incidente sobre a comercialização de suas produções rurais, o que não pode continuar. Sustenta, para tanto, que o Plenário do STF já declarou a inconstitucionalidade da contribuição denominada FUNRURAL no RE 363.852 e que referida inconstitucionalidade persiste até os dias atuais, mesmo após a redação dada pela Lei 10.256/2001. Juntou procuração e documentos (fls. 29/54), recolhendo custas processuais (fls. 55). Distribuídos inicialmente perante à 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, os autos foram encaminhados a esta Vara, em razão da constatação de prevenção (fls. 64). É o que basta. Decido. Primeiramente, cumpre consignar que a impetrante pretende a suspensão de duas contribuições previdenciárias, sendo que a contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.870/94, com redação atual dada pela Lei 10.256/01, é a seguinte: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Deste modo, observa-se, desde logo, que não possui interesse processual em relação à referida contribuição uma vez que, pelo que se extrai de sua peça inicial e dos documentos juntados, não se trata de empregador, pessoa jurídica, mas de empregadora rural, pessoa física (com registro no CEI), razão pela qual afasto o pedido de suspensão quanto a esse ponto. Passo a analisar o pedido no tocante à contribuição prevista no artigo 25 da Lei n. 8.212/91. É necessário consignar, inicialmente, que não existe qualquer óbice ao depósito independentemente de autorização judicial, nos termos do artigo 205 do Provimento CORE 64/2005. Entretanto, observo que a retenção e recolhimento da exação questionada é realizada pela empresa adquirente, por sub-rogação, não estando, portanto, no campo de atuação da própria impetrante. Neste caso, é preciso verificar, também, a existência dos requisitos autorizadores da liminar, para analisar a possibilidade de determinação ao substituto tributário de assim proceder. Sobre o assunto, colaciono o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DEPÓSITO JUDICIAL RELATIVO AOS VALORES DO FUNRURAL. DIREITO DO CONTRIBUINTE. INEXISTENTE. Nos casos de substituição tributária, há toda uma sistemática de tributação que não está à disposição do contribuinte, inexistindo direito subjetivo ao depósito, podendo ele ser determinado pelo Juiz, entretanto, a pedido da parte, mediante a verificação da existência de forte fundamento de direito a amparar a tese do contribuinte quanto a ser indevido tributo. (TRF4 - AG 200904000371777 - 1ª Turma - relatora Viviane Josete Pantaleão Caminha, decisão publicada no D.E. de 19.01.10, com negrito nosso) Pois bem, embora a impetrante relate a existência do julgamento no RE 363.852, não reputo presente, neste momento processual, a verificação da verossimilhança de suas alegações no que tange à suspensão da contribuição questionada. O Plenário do STF, no RE 363.852, declarou, incidentalmente, que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada da empresa adquirente da produção rural de empregadores, pessoas naturais, decorrente dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (negrito)

nosso)Por sua vez, consta no Informativo n. 573 do STF em relação ao referido julgado que:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (negrito nosso)Depreende-se do referido julgamento que a declarada inexigibilidade do Funrural, prevista no artigo 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, se refere às redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97 e dizem respeito, apenas, ao empregador rural pessoa física, não abarcando, portanto, o produtor rural sem empregados que exerce sua atividade em regime de economia familiar.Em se tratando de empregador rural, bem como se sujeitando à contribuição questionada, é preciso verificar se a redação atual do artigo 25, da Lei n. 8.212/91, dada pela Lei 10.256/2001, também contém o vício apontado no RE mencionado.Após a Emenda Constitucional 20/98 a fonte de financiamento da Seguridade Social foi ampliada, com previsão de instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada sobre a receita e não apenas sobre o faturamento, passando o artigo 195 a ter a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento;c) o lucro;II - (...) (negritei)Com a ampliação trazida pela referida emenda, a Lei 10.256/01, autorizada, portanto, constitucionalmente, conferiu ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91 a seguinte redação:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:Nota-se que, com a ampliação da fonte de custeio da seguridade social, em razão da previsão de incidência sobre a receita, tornou-se desnecessária a promulgação de lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, combinado com o artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita.3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.....(TRF 4ª Região - AC 00140357520084047100 - PRIMEIRA TURMA - Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE - D.E. 11/05/2010)Importante consignar, ainda, que a Lei 10.256/2001 nada mais fez do que utilizar a redação contida no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, que existia validamente em relação ao segurado especial (produtor rural sem empregados), incluindo o empregador rural pessoa física e substituindo a contribuição então existente.O fato de ter somente modificado o caput, com a inclusão do empregador rural pessoa física, sem repetir os incisos já existentes e válidos, mantendo-se as mesmas alíquotas a serem aplicadas, não trouxe qualquer vício à contribuição prevista.Observo, também, inexistência de bitributação, na medida em que os empregadores rurais pessoas físicas não são contribuintes da COFINS, por não atenderem aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser

equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda), bem como pelo fato da contribuição em análise ter sido estabelecida em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II, do artigo 22, da Lei 8.212/91 e nAdemais, a decisão do STF não abrangeu o recolhimento efetuado pelas empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou pelas cooperativas, previsto no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações, permanecendo, portanto, válido para a imposição aos empregadores rurais, após a edição da Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal. Como visto, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.933/09, plenamente válido, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Desta forma, não se apresenta razoável exigir que as empresas adquirentes paguem aos impetrantes o preço bruto ajustado, sem a retenção legalmente prevista. Também não vislumbro a presença do requisito da urgência para obrigar a empresa que vier a adquirir a produção rural da autora a promover o depósito judicial da contribuição discutida nos autos. Cumpre consignar, ainda, a decisão do Desembargador Federal André Nekatschalow, desta Região, que manteve o indeferimento do pedido de autorização para que o produtor rural pessoa física depositasse em juízo a contribuição FUNRURAL. Sem prejuízo de uma análise mais detida, não verifico a presença dos requisitos para que seja concedido efeito suspensivo ao recurso. A contribuição devida pelo empregador rural pessoa física é recolhida pelo adquirente da produção em substituição tributária, cabendo a ele o dever de prestar certas obrigações acessórias perante a autoridade fiscal, tais como o controle e a guarda de documentos relativos à comercialização de produtos rurais. A sistemática prevista para referida contribuição visa dirimir questões de política tributária, a fim de padronizar procedimentos relativos à fiscalização do recolhimento da exação: a autorização judicial para que o adquirente seja desobrigado à retenção a fim de que o empregador proceda ao depósito judicial vai de encontro ao regramento informador do tributo, ao criar situação não prevista no ordenamento vigente. Consideradas estas peculiaridades, não é possível afirmar que os agravantes fariam jus à suspensão da exigibilidade mediante o depósito judicial somente pelo fato de serem sujeitos passivos da relação jurídico-tributária. (Agravo de Instrumento nº 0025132-88.2010.4.03.0000/SP). Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar tal como pleiteado. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações, querendo, no prazo de dez dias, dando-se ciência desta decisão. Intime-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF, vindo os autos conclusos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007857-51.2013.403.6102 - DAVID LAMOUNIER GIROTO EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, inclusive, a eventual decisão administrativa sobre os pedidos de restituição referente aos processos administrativos nsº 15959.720250/2011-89 e 15959.720540/2012-11. Após, conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0300504-19.1992.403.6102 (92.0300504-8) - AGROPECUARIA BAZAN S/A(SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP173856 - DANIELLE OLIVEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310063-68.1990.403.6102 (90.0310063-2) - GERCIRIA ELEUTERIO DA SILVA X GERCIRIA ELEUTERIO DA SILVA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Fls. 297/299: verifico que a autoria pretende a verificação de eventual saldo remanescente, requerendo a intimação do INSS para que se manifeste acerca de eventuais diferenças relativas ao período de 01/05/1992 a 30/09/1993. Todavia, conforme pode ser verificado às 269, a execução foi extinta pelo pagamento em 03/08/2012, transitando em julgado em 25/09/2012 para a exequente e em 31/10/2012 para o INSS. Logo, não há que se reabrir qualquer discussão acerca dos valores objeto de execução, eis que não arguida no momento oportuno. Há de se ressaltar, que antes mesmo da prolação da sentença, às fls. 265, a parte fora intimada de que no silêncio os autos seriam conclusos para extinção da execução, nada requerendo. Isto posto, indefiro o requerimento formulado. Sem prejuízo, junte-se a consulta efetuada junto ao WebService. Após, efetue a Secretaria a intimação da autora/exequente por mandado, para que requeira o que de direito quanto ao depósito de fls. 299, no prazo de cinco dias. Int.

0311519-77.1995.403.6102 (95.0311519-1) - ARMAZENS GERAIS BATATAIS LTDA(SP118679 - RICARDO

CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 363/364), vem a União (Fazenda Nacional), às fls. 366/373, requerer que seja determinada, de ofício, a retificação dos cálculos de execução em virtude de terem sido apurados, pela DRF - Franca, valores relativos ao indébito tributário inferiores àqueles apresentados pela exequente às fls. 351/359. Por se tratar de questão envolvendo desembolso de dinheiro público, pugnou pelo recebimento de sua peça processual como Exceção de Pré-Executividade. Todavia, não se tem aqui matéria passível de ser conhecida de ofício pelo juiz, requisito este indispensável para o recebimento da exceção. Com efeito, a própria executada teve que se valer das informações prestadas pela DRF para verificar a correção dos valores apresentados pela exequente, cf. se verifica às fls. 367/373, o que por si só já demonstra que a matéria deveria ter sido argüida pela via própria, ou seja, em sede de Embargos à Execução. Aliás, o próprio procurador sugere o encaminhamento dos autos à Contadoria do Juízo para verificação do quanto alegado. Trago, aliás, à colação o seguinte julgado: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. I. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu a exceção de pré-executividade oposta em execução de título extrajudicial - Contrato de Consignação/Empréstimo - por não constatar nenhuma matéria de ordem pública, bem como pela necessidade de dilação probatória para verificar as alegações trazidas pelo excipiente (fls. 72/72V). II. O agravante, nas razões de seu recurso, argumenta que o valor da execução não corresponde ao valor real da dívida, em razão dos encargos excessivos e ilegais. Aduz, também, que o título não é exigível, pois não houve o seu protesto. III. No caso, não há necessidade de protesto para se constituir o devedor em mora, pois se trata de contrato de empréstimo/consignação com termo certo e com prestações líquidas (fl. 20 - art. 397, caput, do CC/02). IV. O STJ pacificou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (STJ. Primeira Seção. REsp 1110925. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Julg. 22/04/2009. Publ. DJe 04/05/2009). V. Agravo de instrumento improvido. (AG 00065386420134050000, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - data 16/08/2013, página 209) Logo, sendo a Exceção de Pré-Executividade instituto ligado à admissibilidade da execução, não se revelando, portanto, a via adequada para discussão do valor executado, indefiro o requerimento formulado no que concerne ao crédito principal. Todavia, no que tange aos honorários advocatícios, verifico que o exequente incidiu em erro. Isto porque a sentença, às fls. 138, fixou a sucumbência no valor de 10% sobre o valor atribuído à causa, sendo esta fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme se constata às fls. 17, e não R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como constou na planilha de fls. 357. Logo, somente quanto a este ponto, hei por bem acolher o valor indicado pela União, fixando, portanto, os honorários sucumbenciais em R\$ 268,72 (duzentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos). Intimem-se. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, observando, quanto à sucumbência, o valor acima indicado (R\$ 268,72), juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int.

0004850-03.2003.403.6102 (2003.61.02.004850-8) - JERONIMO NATARIO DE SOUZA X SUELI APARECIDA SECCO DE SOUSA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X SUELI APARECIDA SECCO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências Do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão

0003733-40.2004.403.6102 (2004.61.02.003733-3) - ANTONIO RODRIGUES FILHO (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP191045 - RENATA APARECIDA DOS SANTOS E SP243377 - ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ANTONIO RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

0001668-38.2005.403.6102 (2005.61.02.001668-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) LUIZ MARIA X LUIZ MARIA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Fls. 191: para que seja apreciado o pedido de habilitação dos sucessores do autor falecido, Luiz Maria, concedo o prazo de quinze dias para que o patrono regularize sua representação processual nos autos. Após, conclusos.Int.

0001672-75.2005.403.6102 (2005.61.02.001672-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) LEDA MONIZ CARDOSO DE MORAES X LEDA MONIZ CARDOSO DE MORAES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/167: considerando que sequer há notícia nos autos do falecimento da exequente, concedo o prazo de quinze dias para que seja promovida a regular habilitação dos eventuais sucessores da autora, nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, que deverão comprovar documentalmente tal qualidade.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

0001678-82.2005.403.6102 (2005.61.02.001678-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) SEVERIANO AMARO DOS SANTOS X SEVERIANO AMARO DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 112, estabelece expressamente que o valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na sua falta, aos seus sucessores, na forma da lei civil. Assim, considerando que às fls. 72, nas Primeiras Declarações, é informado que o de cujus viveu em união estável com a Sra. Odila Borges por mais de quarenta anos, esclareça o patrono se a requerente é habilitada à pensão por morte, comprovando nos autos, caso em que deverá ser esclarecido também se há algum outro habilitado à pensão por morte do autor. Prazo: cinco dias.Após, tornem conclusos. Int.

0009547-91.2008.403.6102 (2008.61.02.009547-8) - ORLANDO VIEIRA DOS SANTOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ORLANDO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0318054-51.1997.403.6102 (97.0318054-0) - JESUINO VIDOTTI X DEONISIO DEVITO X VENICIUS VIDOTTI X IRAJA FERRAZ DE CAMPOS(SP260573 - ADILSON FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença referente a diferenças de saldo de conta vinculada ao FGTS.Cumpra esclarecer que a ação foi ajuizada por Jesuíno Vidotti, Deonísio Devito, Venícius Vidotti e Irajá Ferraz de Campos.Deonísio Devito e Venícius Vidotti aderiram ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar 110/01 (fls. 199 e 241, respectivamente), tendo sido homologado o acordo de Deonísio ainda na fase de conhecimento (fls. 214). Quanto ao autor Venícius, não se deu início a fase de cumprimento de sentença, em razão da informação de adesão pela CEF, com a qual concordou (fls. 250 e 252).Em relação à Jesuíno Vidotti, o autor concordou com os valores apurados pela CEF às fls. 292/293 (fls. 302), que foram depositados em conta vinculada, com posterior levantamento (fls. 309 e 314), prosseguindo-se o cumprimento de sentença apenas em relação ao autor/exequente Irajá Ferraz de Campos (fls. 310).Pois bem, Irajá requereu, de início, a execução da quantia de R\$ 79.873,54 (fls. 252/25, posicionada para junho/2008), sendo que, posteriormente, concordou com os valores apurados pela Contadoria do Juízo, de R\$ 81.085,08, posicionados para junho/2009 (fls. 277/280), rechaçando o montante apresentado e depositado pela CEF, no importe de R\$ 50.191,29, para outubro de 2009 (cf. fls. 308 e 315). Pleiteou, assim, a execução do saldo devedor remanescente, nos termos do artigo 475-J.Após depositar os valores da diferença, a título de penhora (fls. 320), a CEF apresentou impugnação, alegando, preliminarmente, que o autor assinou Termo de Habilitação na esfera administrativa quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, recebendo os valores, conforme extratos, nada mais tendo a reclamar nesse sentido. Sustentou, ainda, o excesso de execução do julgado, em razão de não terem sido abatidos os valores recebidos (fls. 321/323, com os documentos de fls. 324/327).Com vista dos autos, requereu a rejeição da impugnação, prosseguindo-se a execução pelos valores apurados pela Contadoria do Juízo (fls. 332/333).Encaminhados aos autos à Contadoria do Juízo, veio a informação de incorreção dos cálculos inicialmente apurados para Irajá, com nova planilha (fls. 335/339). As partes se manifestaram às fls. 343 (autor) e 344/345 (CEF).Em cumprimento à determinação de fls. 347, a Contadoria do Juízo esclareceu que a incorreção dos valores iniciais se deve à aplicação da taxa de juros de 6% ao ano, que não foi concedida no julgado, tendo sido exaurido o crédito de Irajá,

com o saque ocorrido em 19.07.2010, referente ao depósito realizado nestes autos. Intimado, o autor/exequente não se manifestou (fls. 350), enquanto a CEF concordou com a Contadoria do Juízo, em razão dos cálculos estarem compatíveis com os seus, requerendo a extinção do processo (fls. 351). É o relatório. Decido. De fato, conforme consignado na decisão de fls. 334, os presentes autos não visam o recebimento de diferenças de juros progressivos, mas de diferenças de índices de correção monetária aplicadas às contas vinculadas de FGTS. Porém, a divergência dos cálculos apresentados inicialmente pela Contadoria do Juízo (fls. 277/280) com aqueles apurados pela CEF (fls. 290/291) se deve justamente à aplicação da taxa de juros progressivos, no importe de 6% a.a. pela Contadoria. No caso, ainda que a progressividade da taxa de juros não tenha sido objeto de pedido e de apreciação na fase de conhecimento destes autos, observo que o autor/exequente Irajá optou em firmar um acordo administrativo com a CEF para recebimento de uma quantia referente à sua aplicação na conta vinculada do FGTS, segundo a Resolução n. 608/2009, baseada no tempo de permanência na empresa, já tendo sacado o montante (fls. 324/326). Assim, de fato, o autor/exequente não faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros nestes autos, devendo ser fixado seu crédito nos valores apurados pela contadoria às fls. 336/339, que já se encontra exaurido em razão do depósito realizado voluntariamente pela CEF (fls. 308), que foi levantado (fls. 327). Sobre o ponto, anoto que a própria CEF concordou com a satisfação do crédito, requerendo a extinção do processo. Portanto, o débito foi satisfeito pela quitação, com base no art. 794, I, do Código de processo civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795, do Código de processo civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

0002306-81.1999.403.6102 (1999.61.02.002306-3) - SONIA REGINA PIRES (SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES E SP108020 - FERNANDO SERGIO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X REVISE - REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (SP158657 - JANAINA DA CUNHA) X SONIA REGINA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 289/291 intime-se a CEF para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento de acordo com o disposto no artigo 475-J do CPC. Int. Cumpra-se.

0004596-64.2002.403.6102 (2002.61.02.004596-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) URBANO MIRANDA X NILDA VILELA MIRANDA (SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO (SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X URBANO MIRANDA X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X NILDA VILELA MIRANDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X URBANO MIRANDA X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO Intimem-se os executados, Paulo Eduardo e Hermínia, do termo de penhora e depósito de fls. 306, para se manifestarem no prazo de quinze dias, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se os exequentes para requererem o que de direito, no prazo de quinze dias. Retifique-se a classe processual para 229. Int. Cumpra-se.

0006198-56.2003.403.6102 (2003.61.02.006198-7) - ARMANDO VICENTE MEDEIROS BORGES X ELIANA APARECIDA CAMOLESE BORGES (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ARMANDO VICENTE MEDEIROS BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA APARECIDA CAMOLESE BORGES X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Retifique-se a classe processual para 229. Dê-se vista às executadas de fls. 247/248 e 269/269v., para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0006910-46.2003.403.6102 (2003.61.02.006910-0) - MARCELO VIANA SALOMAO (SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA (SP133355 - IVO PEGORETTI ROSA) X MARCELO VIANA SALOMAO X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autoria. Int. (CÁLCULO DO CONTADOR ÀS FLS. 385).

0006562-91.2004.403.6102 (2004.61.02.006562-6) - LUIZ SASSI NETO X ANCILADEI FERNANDES SASSI(SP158233B - MILTON YASUO FUJIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUIZ SASSI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANCILADEI FERNANDES SASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifique-se a classe processual para 229.Fls. 244 e 252: intime-se a CEF para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento de acordo com o disposto no artigo 475-J do CPC.Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis, como determinado às fls. 168.Int. Cumpra-se.

0005798-71.2005.403.6102 (2005.61.02.005798-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) LUIS PAULO BONAVENTA X VERA LUCIA SILVA BONAVENTA(SP115029 - CELSO UBEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X LUIS PAULO BONAVENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA SILVA BONAVENTA X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X VERA LUCIA SILVA BONAVENTA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X VERA LUCIA SILVA BONAVENTA X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

Intimem-se os embargantes sobre o interesse no rosseguimento do feito em relação aos embargados EGP Fênix Empreendimentos e Com. Internacional Ltda., Paulo Eduardo Grasseschi Pânico e Herminia Pureza Malagoli Pânico, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

0010984-75.2005.403.6102 (2005.61.02.010984-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0322064-51.1991.403.6102 (91.0322064-8)) UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X LUWASA - LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS X CESAR WADHY REBEHY X WILSON WADHY MIGUEL JUNIOR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X LUWASA - LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS X UNIAO FEDERAL X CESAR WADHY REBEHY X UNIAO FEDERAL X WILSON WADHY MIGUEL JUNIOR

Diante do cumprimento espontâneo e a manifestação da União de fls. 199, arquivem-se os autos, findo.Int.

0001192-29.2007.403.6102 (2007.61.02.001192-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) JOAO FRANCISCO GALLISTA X JOAO LUIZ CONSONNI X JOAO PUGAS FUENTES X JOSE CLAUDIO FERREIRA X JOSE FRANCISCO CALADO X IDA MACHADO CALADO X ORIVALDO FRANCISCO CALADO X OSMAR FRANCISCO CALADO X CARLOS ALBERTO CALADO X MARAIZA LUCIA CALADO MAINTINGUER X ESMAIR MAGDA CALADO X ANGELA MARIA CALADO X JOSE GERIVALDO CAVALCANTI X JOSE GRAU(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Intimem-se os apelantes para que, em cinco dias, recolham o porte de remessa e retorno, em conformidade com os artigos 223, parágrafo 6º, d, e 225, caput, do Provimento 64/05 - COGE, sob pena de deserção.Int.

0013818-46.2008.403.6102 (2008.61.02.013818-0) - WALDEMAR HANSEN X ZULMIRA VERRA HANSEN(SP213248 - LUIZ FERNANDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X WALDEMAR HANSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZULMIRA VERRA HANSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 166/168: intime-se a CEF para efetuar o pagamento da diferença como requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento de acordo com o disposto no art. 475 - J do CP.No silêncio, dê-se vista à parte autora, para requerer o que de direito, nos termos da parte final do caput, do art. 475J, do CPC, no prazo de cinco dias. Int.

0000402-40.2010.403.6102 (2010.61.02.000402-9) - JOSE VALTER PEREIRA DOS SANTOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA) X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X JOSE VALTER PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente para se manifestar sobre o depósito de fls. 179, no prazo de cinco dias. Com a concordância, e, em sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do depósito, intimando-se o seu patrono para retirá-lo em cinco dias, que deverá atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da

expedição).Após, arquivem-se os autos, baixa-findo. Int. Cumpra-se.

0005725-26.2010.403.6102 - RICARDO ALBERTO BADRAN X MILLERAND BADRAN JUNIOR(SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RICARDO ALBERTO BADRAN X UNIAO FEDERAL X MILLERAND BADRAN JUNIOR

Fls. 550: Oficie-se à CEF - PAB determinando que efetue a transformação do depósito judiciais vinculado aos presentes autos (2014.005.31623-0 - fls.548) em pagamento definitivo, conforme requerido. Após, dê-se vista à União e, em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3311

ACAO PENAL

0004016-24.2008.403.6102 (2008.61.02.004016-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ALDENIR DA SILVA TRINDADE(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE E SP278075 - FELIPE MARTINS MAESTER)

DESPACHO REPUBLICADO PARA CUMPRIMENTO PELA DEFESA DE ALDENIR DA SILVA TRINDADE. ...Nada havendo a ser requerido, apresente as alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 3312

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010634-19.2007.403.6102 (2007.61.02.010634-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X EDINIRCIO NUNES DA SILVA ME X EDINIRCIO NUNES DA SILVA

Ciência à parte (autora/réu/exequente/executado) da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

0015010-48.2007.403.6102 (2007.61.02.015010-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA DE SALLES FUNK THOMAZ

F. 123: indefiro a citação por edital, conforme requerido, tendo em vista que a exequente não comprovou o esgotamento dos meios colocados à sua disposição, nos termos do despacho da f. 88. Todavia, ante a informação de que a executada está morando nos Estados Unidos da América, conforme certificado pela Sra. Oficiala de Justiça, bem como a designação de audiência de conciliação, a ser realizada no dia 04 de dezembro de 2013, às 15h00min, neste Fórum Federal, consoante determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, determino, excepcionalmente, a expedição de ofício à Polícia Federal para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se a executada saiu do Brasil, bem como seu endereço atual, constante de seus cadastros. Após, recebida a informação solicitada, expeça-se, se o caso, carta de convocação para a referida audiência. Cumpra-se. Intime-se.

0004028-96.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANA LUCIA DA SILVA

Ciência à parte (autora/réu/exequente/executado) da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

0005959-37.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CONSTRUMELLA CONSTRUTORA LTDA X JOAO LUIZ BORDUCHI MELLA X HENRIQUE BORDUCHI MELLA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 04 de dezembro de 2013, às 14h30min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0008907-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE LUIZ DOS SANTOS

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 04 de dezembro de 2013, às 15h00min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0009545-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCILENE MOREIRA DOS SANTOS

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 05 de dezembro de 2013, às 13h15min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP. Ciência à CEF do ofício recebido que solicita o recolhimento do valor de R\$ 6,75 no Juízo Deprecado para complemento da diligência.

0003214-50.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRESSA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 05 de dezembro de 2013, às 13h45min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0003571-30.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADRIANA ALVES(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM)

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 04 de dezembro de 2013, às 15h30min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0003942-91.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FLAVIO FELICIO FREZZA FILHO ME X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA BIANCO X FLAVIO FELICIO FREZZA FILHO

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/ não existe o número indicado/ falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005133-74.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X C.C.C.ABREU DECORACOES - ME X CHRISTIANA CAUCHICK COSTA ABREU

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que

de direito.

0005558-04.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X KLEBERSON ELAINO MIZAE

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 05 de dezembro de 2013, às 13h00min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0006209-36.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANTA FASE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA EPP X RACHEL APARECIDA DE ASSIS FERREIRA X LARISSA DO CARMO NICODEMOS X KATIA ALBERTI DE PAULA X LUIS CARLOS DE PAULA

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

MANDADO DE SEGURANCA

0005475-66.2005.403.6102 (2005.61.02.005475-0) - ROSA MARIA BRIGO STABILE(SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0006000-67.2013.403.6102 - MIRANDA & GIOVANINI PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Defiro a juntada do substabelecimento (f. 292-293). Certifique-se o trânsito em julgado da sentença das f. 289-290, tendo em vista a manifestação da impetrante às fls. 292, bem como, também, a manifestação da União às fls. 297. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos de 12-285, sendo que os mesmos deverão ser substituídos por cópias a serem fornecidas pela requerente, nos termos do 2º do artigo 177 do Provimento Geral Consolidado - COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Após remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0006454-47.2013.403.6102 - ANTONIO DA SILVA COELHO(SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não tendo o impetrante possibilitado o desenvolvimento válido e regular do processo, apesar de alertado por despachos deste Juízo para cumprir exigência necessária à regularização do feito (f. 16 e 20), julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007815-02.2013.403.6102 - BWA - LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME(SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA E SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada delas. Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2636

DESAPROPRIACAO

0302176-28.1993.403.6102 (93.0302176-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP173943 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP207892 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO E SP252266 - FLAVIO ALVES DE REZENDE)

Fls. 234 e 235/237: tendo em vista a informação prestada pela Prefeitura do Município de Araraquara, requirite-se o pagamento nos termos do r. despacho de fl. 285, referente aos honorários advocatícios, eletronicamente, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitário(s). Em seguida, aguarde-se o pagamento conforme determinado no despacho supramencionado. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista ao Município de Araraquara das requisições de pagamento cadastradas.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0317836-23.1997.403.6102 (97.0317836-7) - IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS INCOPLAS LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte requerente intimada para vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, e cientificada do rearquivamento subsequente, em nada sendo requerido.

0012490-96.1999.403.6102 (1999.61.02.012490-6) - OSWALDO ALVES VIANA X WALQUIRIA OLIVEIRA DA CUNHA X OSWALDO ALVES VIANA FILHO X CARLA MARIZA SERATTO VIANA X VICTOR PEREIRA CAVASSA ALVES VIANA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

1. Fls. 740/741: defiro. Oficie-se ao INSS conforme requerido. 2. Com a resposta, vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, requerida a citação, prossiga-se nos termos dos itens 4 a 10 do despacho de fl. 736

0006281-17.2000.403.0399 (2000.03.99.006281-6) - PHOENIX DE SAO CARLOS TRANSPORTES LTDA. - EPP(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA E Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Fls. 323/324:A decisão que julgou parcialmente procedente o pedido da autora se limitou a reconhecer em seu favor o direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos.Deste modo, vez que o decisum não é passível de execução judicial, via repetição, deve(m) o(a/s) interessado(a/s) realizar a compensação de tributos na via administrativa, sob fiscalização do ente fazendário, sendo-lhe(s) ressalvada a via judicial, por meio de ação autônoma, para satisfação de seu pleito, se houver resistência do Fisco.Publique-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0009056-31.2001.403.6102 (2001.61.02.009056-5) - EDSON HENRIQUE DA SILVA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

PARTE DO DESPACHO DE FL. 315:5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitário(s). 8. Ficam, desde já,

autorizados: a) o destaque de honorários contratuais em nome da sociedade de advogados BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 05.325.542/0001-58 (fls. 296/299); b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 10. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 11. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - PRAZO PAR O AUTOR NOS TERMOD DO ITEM 5.

0001149-34.2003.403.6102 (2003.61.02.001149-2) - JOAO BATISTA GREPE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E SP282255 - TELMO GILCIANO GREPE)

Fl. 464: observe que o advogado subscritor - Dr. Telmo Gilciano Grepe (OAB/SP 282.255) - não se encontra regularmente constituído nos autos. Regularizada a representação processual, defiro vista dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo (findo). Intime-se.

0006833-03.2004.403.6102 (2004.61.02.006833-0) - LUIS MIGUEL DE FREITAS NICOLINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. À luz da interposição dos Embargos à Execução nº 0006120-13.2013.403.6102, dou por suprida a citação da autarquia-ré para os fins do art. 730 do CPC. 2. Intime-se o autor no termos do item 5 do despacho de fl. 222. 3. Após, intime-se o INSS nos termos dos 9º e 10º do art. 100 da CF. 4. Havendo débito a compensar, dê-se vista aos interessados pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, tornem os autos conclusos. 5. Silente o INSS ou inexistindo crédito em seu favor, prossiga-se nos termos dos itens seguintes do despacho supramencionado. 6. Após, encaminhe-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório e decisão definitiva a ser proferida nos Embargos à Execução supramencionados.

0004049-48.2007.403.6102 (2007.61.02.004049-7) - IMPERIAL ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP289598 - ABILIO EDUARDO FERREIRA GUIMARÃES E SP126636 - ROSIMAR FERREIRA) X LEEDS IND/ DE CALCADOS LTDA(SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 208/211, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. À luz da desistência do prazo recursal (fl. 213), expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 209, 210 e 211, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0007304-77.2008.403.6102 (2008.61.02.007304-5) - JOSELMA DE CASSIA COLOSIO DE CARVALHO(SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA E SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fl. 344: anote-se e observe-se. Fl. 343: restou aqui decidido que caberá à Caixa Econômica Federal - CEF proceder ao levantamento da hipoteca incidente sobre o imóvel sub judice. Deste modo, concedo-lhe (à CEF) o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos certidão do respectivo Cartório Imobiliário comprobatória de efetivação da medida supra. Atendida a determinação, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos ao arquivo (FINDO). Int.

0003670-39.2009.403.6102 (2009.61.02.003670-3) - JOEL MAURICIO DE PAULA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 286/291: vista ao autor, com urgência.

0008693-63.2009.403.6102 (2009.61.02.008693-7) - NEUSA PEREIRA DA LUZ(SP283126 - RENATO

BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 273: vista ao exequente. Apresentada a documentação solicitada, tendo em vista a natureza sigilosa de tais documentos, a secretaria deverá, ao recebê-los, encartá-los em apenso ao qual terão acesso somente as partes, seus procuradores, servidores e autoridades que oficiem nos autos. Após, prossiga-se nos termos do r. despacho de fl. 272.

0003401-63.2010.403.6102 - MESSIAS FERREIRA DE MELO(SP297487 - TIAGO CAVASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CARLOS ROBERTO DE PAULA(SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO)

Fls. 361/363: vista ao autor. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0002355-05.2011.403.6102 - ANTONIO CARLOS NEVES(SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DO DESPACHO DE FL. 187: 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos retornaram da Contadoria.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008839-02.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003201-66.2004.403.6102 (2004.61.02.003201-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOAO BATISTA BRAZ(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

1. À luz da controvérsia estabelecida, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para apreciação crítica dos cálculos apresentados às fls. 04/14 e 75/79. 2. Com esta, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela embargante. 3. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA O EMBARGADO - 15 DIAS.

0006120-13.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006833-03.2004.403.6102 (2004.61.02.006833-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X LUIS MIGUEL DE FREITAS NICOLINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

1. Providencie-se o apensamento destes aos autos da Ação Ordinária nº 0006883-03.2004.403.6102. 2. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo somente com relação à controvertida diferença entre os valores apurados pelas partes, devendo a execução do incontroverso prosseguir no feito principal, para onde determino seja feito o traslado de cópia deste despacho. 3 Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo de 15 (quinze) dias. 4 Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011245-50.1999.403.6102 (1999.61.02.011245-0) - ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(SP103889 - LUCILENE SANCHES) X ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/ X UNIAO FEDERAL

A decisão que julgou parcialmente procedente o pedido da autora se limitou a reconhecer em seu favor o direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos. Deste modo, não compete a este Juízo a homologação dos cálculos de liquidação, vez que o decisum não é passível de execução judicial, via repetição, devendo o(a/s) interessado(a/s) realizar a compensação de tributos na via administrativa, sob fiscalização do ente fazendário, sendo-lhe(s) ressalvada a via judicial, por meio de ação autônoma, para satisfação de seu pleito, se houver resistência do Fisco. Reconsidero em parte, portanto, o despacho de fl. 303, item 1, letras a e b, para determinar que a execução prossiga somente em relação à verba honorária. Publique-se. Após, decorrido in albis o prazo recursal desta decisão, dou por suprida a citação da União Federal (Fazenda Nacional) e determino a expedição de RPV para pagamento dos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 5.545,62, correspondente a 10% (dez por cento) do crédito principal apurado pela própria União e posicionado para abril/2013 (fls. 295/302).

Expediente Nº 2645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010792-69.2010.403.6102 - SIRLEI LACERDA GOMES FERREIRA(SP126286 - EMILIA PANTALHAO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP010905 - OSWALDO SANTANNA)

Em razão da necessidade de readequação da pauta, situação já comunicada às partes, às respectivas advogadas e às testemunhas arroladas (certidão à fl. 793), redesigno para o dia 03 de dezembro de 2013, às 14:30 horas, a audiência agendada à fl. 774. Intimem-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 731

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0007318-85.2013.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X JONATAS ALBERTO DOS SANTOS X ANTONIO GONCALVES ZARAMELLA X GLEIDSON JOSE DE CARVALHO(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA)

Nota da Secretaria: ciência à defesa constituída de que foram expedidas, em 12/11/2013, as cartas precatórias nº 410/13, à Comarca de Bebedouro/SP, e nº 411/13, à Subseção Judiciária de Guaiúba/PR, ambas visando à continuidade da fiscalização das condições impostas aos indiciados.

ACAO PENAL

0000533-49.2009.403.6102 (2009.61.02.000533-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SATURNINO FERNANDES DA CUNHA(SP279508 - CAMILA EVELYN ROSSI E SP030624 - CACILDO PINTO FILHO E SP030743 - JOSE SEBASTIAO MARTINS E SP185185 - CLAUDIA REGINA MARTINS)

Trata-se de ação penal instaurada com vistas a apurar eventual prática do delito previsto no artigo 334, 1º. Alínea c, do Código Penal. Realizada audiência de suspensão condicional do processo (fls. 119/120), as condições impostas foram aceitas pelo acusado e seu defensor. Cumpridas as condições, conforme termos de comparecimento de fls. 122/146, manifestou-se o MPF pela extinção da punibilidade (fls. 148). É O RELATÓRIO. DECIDO: Diante do cumprimento das condições impostas ao autor do fato, e da manifestação favorável do MPF, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SATURNINO FERNANDES DA CUNHA, fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade. Procedam-se às comunicações necessárias.

Expediente Nº 733

MONITORIA

0007694-76.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEX GONCALVES MANCO

Ficam as partes cientificadas da audiência de tentativa de conciliação desta Subseção Judiciária designada para o dia 06 de dezembro de 2013, às 14:45 horas. Nesta oportunidade, serão propostos acordos com descontos realmente significativos, objetivando a composição amigável entre as partes, para que seja posto fim ao processo.

0002394-65.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIA CANDIDO THEODORO

Ficam as partes científicas da audiência de tentativa de conciliação desta Subseção Judiciária designada para o dia 06 de dezembro de 2013, às 14:15 horas. Nesta oportunidade, serão propostos acordos com descontos realmente significativos, objetivando a composição amigável entre as partes, para que seja posto fim ao processo.

0005417-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA DANIELLE SARDINHA

Ficam as partes científicas da audiência de tentativa de conciliação desta Subseção Judiciária designada para o dia 06 de dezembro de 2013, às 15:00 horas. Nesta oportunidade, serão propostos acordos com descontos realmente significativos, objetivando a composição amigável entre as partes, para que seja posto fim ao processo.

0005423-26.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADAO ALESSANDRO SANTOS

Ficam as partes científicas da audiência de tentativa de conciliação desta Subseção Judiciária designada para o dia 06 de dezembro de 2013, às 15:45 horas. Nesta oportunidade, serão propostos acordos com descontos realmente significativos, objetivando a composição amigável entre as partes, para que seja posto fim ao processo.

0006326-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANE SANT ANA GREGOLDO ROCHA(SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES E SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES)

Ficam as partes científicas da audiência de tentativa de conciliação desta Subseção Judiciária designada para o dia 06 de dezembro de 2013, às 14:45 horas. Nesta oportunidade, serão propostos acordos com descontos realmente significativos, objetivando a composição amigável entre as partes, para que seja posto fim ao processo.

0008825-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA)

Ficam as partes científicas da audiência de tentativa de conciliação desta Subseção Judiciária designada para o dia 06 de dezembro de 2013, às 15:15 horas. Nesta oportunidade, serão propostos acordos com descontos realmente significativos, objetivando a composição amigável entre as partes, para que seja posto fim ao processo.

0009507-70.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MAURO DIAS

Ficam as partes científicas da audiência de tentativa de conciliação desta Subseção Judiciária designada para o dia 06 de dezembro de 2013, às 14:30 horas. Nesta oportunidade, serão propostos acordos com descontos realmente significativos, objetivando a composição amigável entre as partes, para que seja posto fim ao processo.

0000295-88.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENISE APARECIDA ALVES BUOSI(SP269920 - MARIA MARLENE FRANZONI)

Ficam as partes científicas da audiência de tentativa de conciliação desta Subseção Judiciária designada para o dia 06 de dezembro de 2013, às 15:15 horas. Nesta oportunidade, serão propostos acordos com descontos realmente significativos, objetivando a composição amigável entre as partes, para que seja posto fim ao processo.

0002274-85.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIANO FALCAO DOS SANTOS(SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI)

Ficam as partes científicas da audiência de tentativa de conciliação desta Subseção Judiciária designada para o dia 06 de dezembro de 2013, às 15:00 horas. Nesta oportunidade, serão propostos acordos com descontos realmente significativos, objetivando a composição amigável entre as partes, para que seja posto fim ao processo.

0002280-92.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EURIPEDES CESAR FELIPE

Ficam as partes científicas da audiência de tentativa de conciliação desta Subseção Judiciária designada para o dia 06 de dezembro de 2013, às 15:45 horas. Nesta oportunidade, serão propostos acordos com descontos realmente significativos, objetivando a composição amigável entre as partes, para que seja posto fim ao processo.

0004333-46.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO APARECIDO DE ALMEIDA

Ficam as partes científicas da audiência de tentativa de conciliação desta Subseção Judiciária designada para o dia 06 de dezembro de 2013, às 15:30 horas. Nesta oportunidade, serão propostos acordos com descontos

realmente significativos, objetivando a composição amigável entre as partes, para que seja posto fim ao processo.

0004335-16.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LINA ROSA STOLARIQUE

Ficam as partes científicas da audiência de tentativa de conciliação desta Subseção Judiciária designada para o dia 06 de dezembro de 2013, às 15:15 horas. Nesta oportunidade, serão propostos acordos com descontos realmente significativos, objetivando a composição amigável entre as partes, para que seja posto fim ao processo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008920-48.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA FARIGNHOLI GOMES

Ficam as partes científicas da audiência de tentativa de conciliação desta Subseção Judiciária designada para o dia 06 de dezembro de 2013, às 14:45 horas. Nesta oportunidade, serão propostos acordos com descontos realmente significativos, objetivando a composição amigável entre as partes, para que seja posto fim ao processo.

0009081-58.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA PAULA CANDIDA DA SILVA CAMARGO

Ficam as partes científicas da audiência de tentativa de conciliação desta Subseção Judiciária designada para o dia 06 de dezembro de 2013, às 15:30 horas. Nesta oportunidade, serão propostos acordos com descontos realmente significativos, objetivando a composição amigável entre as partes, para que seja posto fim ao processo.

0001167-06.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RONISIO DE LIMA

Ficam as partes científicas da audiência de tentativa de conciliação desta Subseção Judiciária designada para o dia 06 de dezembro de 2013, às 15:30 horas. Nesta oportunidade, serão propostos acordos com descontos realmente significativos, objetivando a composição amigável entre as partes, para que seja posto fim ao processo.

0003535-85.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAXYEL APARECIDO CARVALHO MIRANDA

Ficam as partes científicas da audiência de tentativa de conciliação desta Subseção Judiciária designada para o dia 06 de dezembro de 2013, às 15:45 horas. Nesta oportunidade, serão propostos acordos com descontos realmente significativos, objetivando a composição amigável entre as partes, para que seja posto fim ao processo.

0003779-14.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X STEVEN VINICIO KIMBALL MORELLO

Ficam as partes científicas da audiência de tentativa de conciliação desta Subseção Judiciária designada para o dia 06 de dezembro de 2013, às 14:45 horas. Nesta oportunidade, serão propostos acordos com descontos realmente significativos, objetivando a composição amigável entre as partes, para que seja posto fim ao processo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005608-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AGNALDO MOREIRA DA SILVA(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO MOREIRA DA SILVA

Ficam as partes científicas da audiência de tentativa de conciliação desta Subseção Judiciária designada para o dia 06 de dezembro de 2013, às 14:30 horas. Nesta oportunidade, serão propostos acordos com descontos realmente significativos, objetivando a composição amigável entre as partes, para que seja posto fim ao processo.

0006191-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZILDA APARECIDA SAMPAIO CAMPANILLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA APARECIDA SAMPAIO CAMPANILLI

Ficam as partes científicas da audiência de tentativa de conciliação desta Subseção Judiciária designada para o dia 06 de dezembro de 2013, às 15:00 horas. Nesta oportunidade, serão propostos acordos com descontos realmente significativos, objetivando a composição amigável entre as partes, para que seja posto fim ao processo.

0000873-51.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL LIMA

Ficam as partes científicas da audiência de tentativa de conciliação desta Subseção Judiciária designada para o

dia 06 de dezembro de 2013, às 14:15 horas. Nesta oportunidade, serão propostos acordos com descontos realmente significativos, objetivando a composição amigável entre as partes, para que seja posto fim ao processo.

0001157-59.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PATRICIA APARECIDA BITTENCOURT CONSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA APARECIDA BITTENCOURT CONSOLI

Ficam as partes cientificadas da audiência de tentativa de conciliação desta Subseção Judiciária designada para o dia 06 de dezembro de 2013, às 15:30 horas. Nesta oportunidade, serão propostos acordos com descontos realmente significativos, objetivando a composição amigável entre as partes, para que seja posto fim ao processo.

0001161-96.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MANOEL ALIPIO DE SANT ANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALIPIO DE SANT ANA

Ficam as partes cientificadas da audiência de tentativa de conciliação desta Subseção Judiciária designada para o dia 06 de dezembro de 2013, às 14:45 horas. Nesta oportunidade, serão propostos acordos com descontos realmente significativos, objetivando a composição amigável entre as partes, para que seja posto fim ao processo.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1357

EXECUCAO FISCAL

0009486-75.2004.403.6102 (2004.61.02.009486-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE LUIZ RIZZO(Proc. ADILSON MARTINS DE SOUSA - 176.366)

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 57), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 34.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003356-93.2009.403.6102 (2009.61.02.003356-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO BORGES

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 46), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 795 do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 16.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006679-72.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JULIANA CARVALHO RIBEIRO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 18), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007300-69.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDREIA FERNANDES DA SILVA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 14), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000542-40.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NOEMIA INACIO DE SOUZA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003413-43.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X ROBSON RIBAS SOARES

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007343-69.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANA CAROLINA LEMOS CORREA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 31/32), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000502-24.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RICARDO FRANCO MARZOLA ME

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 14), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000511-83.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WILSON ROBERTO DE JESUS

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 18), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000527-37.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SANDRA BERNAL NICOLAU

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 15), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000587-10.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LEANDRO SANCHEZ DOS REIS

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 15), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002773-06.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X BENEDITA TAVARES CARDOSO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 26), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007157-12.2012.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X POWER AVIATION IMPORTACAO LTDA EPP

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 07), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001645-14.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA DE LURDES GUMIERO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 26), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do

CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001653-88.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ZELIA RODRIGUES

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 27), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003428-41.2013.403.6102 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FERNANDO ANTONIO MOREIRA MELLO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 10), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004767-35.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X VIACAO PASSAREDO LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 06), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002540-20.2001.403.6126 (2001.61.26.002540-3) - RODOLFO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 157/160.Int.

0006624-06.2005.403.6100 (2005.61.00.006624-1) - GESNER DE PAULA MELO X CAMILA KARAOGLAN OLIVA MELO(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Diante do informado às fls.326/327, dê-se ciência aos autores de que foi designada pelo Sr.Perito a data do dia 26/11/2013, às 10:00 horas para nova vistoria no local da prestação de serviços dos autores, visando assim a elaboração do parecer técnico final.Int.

Expediente Nº 2493

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003796-46.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011120-05.2002.403.6126 (2002.61.26.011120-8)) ESTRELA MAIOR SERVICOS DE COBRANCAS LTDA EPP X LUIZ GONZAGA MENDES X CONCETTA DRAGO MENDES(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Vistos etc. Estrela Maior Serviços de Cobrança Ltda. EPP, Conceta Drago Mendes e Luiza Gonzaga Mendes, opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da Fazenda Nacional, requerendo a extinção do crédito cobrado na execução fiscal n. 0011120-05.202.403.6126 e apenso 00111252-27-2002.403.6126, tendo em vista a nulidade do título extrajudicial que a instrui. Para tanto, sustenta que parte dos créditos tributários descritos na 35.391.865-2, 35.391.866-0, 35.391.867-9, encontram-se prescritos ou alcançados pela decadência. Destacam, também, a irresponsabilidade tributária, na medida em que não restou comprovada a atuação com excesso de poderes ou abuso de direito, sendo certo, ainda, que não mais respondem pela pessoa jurídica devedora desde 10 de julho de 2009. Apontam irregularidades formais nas certidões de dívida ativa, consistentes na ausência de do valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular juros de mora e demais encargos previstos em lei, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o termo a quo e ad quem para o cálculo, a data e número de inscrição na dívida ativa. Não foram carreados aos autos as cópias dos processos administrativos. Pugnam pelo afastamento da multa de vinte por cento e a incidência da Taxa Selic. Por fim, sustentam o excesso de penhora. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 130/150 pugnando, em suma, pela improcedência dos embargos. Juntou documentos. Intimada, a embargante apresentou réplica às fls. 179/190, alegando, preliminarmente, a intempestividade da impugnação. No mais, pugnou pela procedência do pedido. À fl. 196, diante da certidão de fl. 195, foi afastada a alegação de intempestividade da impugnação. Foi deferida a produção da prova pericial requerida pela parte embargante. Contudo, devidamente intimada, deixou de formular quesitos, conforme certidão de fl. 207. É o relatório. Decido. Primeiramente, tenho por prejudicada a produção da prova pericial, na medida em que a parte interessada deixou de formular quesitos no prazo que lhe foi concedido. No mais, não obstante o bloqueio de bens não tenha, ainda, sido convolado em penhora, é certo que por uma questão de economia processual não se deve extinguir o presente feito. Mormente diante das alterações promovidas pelo Código de Processo Civil, o qual, sequer, vem exigindo garantia para oposição dos embargos. Passo a apreciar o mérito. Prescrição e decadência A exação cobrada nos autos principais foi lançada de ofício através de notificação fiscal de lançamento de débito. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o auto de infração interrompe o prazo de decadência, iniciando-se, a partir daí, o lapso prescricional. Nesse sentido: EMENTA: - Prazos de prescrição e de decadência em direito tributário. - Com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do C.T.N.). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência, e ainda não se iniciou a fluência de prazo para prescrição; decorrido o prazo para interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do fisco. - É esse o entendimento atual de ambas as turmas do S.T.F. Embargos de divergência conhecidos e recebidos. (RE-embargos 94462, MOREIRA ALVES, STF, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) No caso de lançamento de ofício, o Código Tributário Nacional prevê que se inicia o prazo de decadência no primeiro dia do exercício seguinte àquele que poderia ter sido efetuado (artigo 173, I). O débito mais antigos cobrado nas execuções fiscais, como admitido pela própria parte embargante, é relativo à competência julho de 1996. Assim, iniciou-se o prazo decadencial a partir de 1º de janeiro de 1997, terminando em 1º de janeiro de 2002, para os débitos mais antigos. Considerando que os créditos foram lançados em 29/08/2001, conforme constante das CDAs, tenho por não ocorrida a decadência. Quanto à prescrição, o Fisco teria de 29/08/2001 até 29/08/2006 para propor o executivo fiscal. Considerando que as execuções fiscais foram propostas em 19/06/2002, verifica-se, aqui também, a inoccorrência da prescrição. Responsabilidade dos sócios Quanto à responsabilidade dos sócios, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.104.900 - ES (2008/0274357-8), decidido pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, de relatoria da Ministra Denise Arruda, assim se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria

(embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. Assim, não resta mais dúvida: se os nomes dos co-responsáveis constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento é automático, não necessitando, o exequente, comprovar a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135 do CTN, artigo 10 do Decreto n. 3.708/19 ou artigo 50 do Código Civil. Isto, porque, presume-se que a Administração Pública, administrativamente, apurou suas respectivas responsabilidades. Cabe ao executado, em tais casos, comprovar que não se caracterizaram quaisquer das hipóteses legais de redirecionamento da execução. Caso contrário, ou seja, em que os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento da execução depende da comprovação, por parte do exequente, da ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, artigo 10 do Decreto n. 3.708/19 ou no artigo 50 do Código Civil.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT E PARÁGRAFOS, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INAPLICABILIDADE DO CTN. SÓCIOS QUE NÃO CONSTAM NA CDA. ÔNUS DA EXEQUENTE DE COMPROVAR ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária. 2. No caso das execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o que determina a responsabilidade do sócio é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. 3. Os nomes dos sócios não constam da CDA. Assim, para que sejam incluídos no pólo passivo, a exequente deve demonstrar indícios dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. 4. Agravo a que se nega provimento. TRF 3ª Região, AC 200903990331466, Desem. Federal Relator, Henrique Herkenhoff, 2ª T., DJF3 11/02/2010, p. 214, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/> Tampouco se faz necessário que haja a dissolução irregular da pessoa jurídica para ensejar a cobrança diretamente dos sócios, conforme fundamentado acima. No caso dos autos, o nome dos embargantes consta expressamente da certidão de dívida ativa que instrui a inicial. Eles não trouxeram aos autos quaisquer documentos ou provas que demonstrem a ausência de sua responsabilidade. Quanto à alienação da pessoa jurídica, esta se deu somente no ano de 2007, após a regular citação dos coexecutados, ocorrida em 01/06/2004. Assim, estabilizada a relação processual, não há que se falar em irresponsabilidade dos coexecutados, tampouco da aplicação do artigo 133 do Código Tributário Nacional. Irregularidades formais das CDAs Os embargantes apontam vícios formais nas certidões de dívida ativa que instruem o feito, consistente na desobediência aos incisos II a V, do artigo 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980. Ocorre que constam das certidões de dívida ativa todos os elementos previstos na referida norma. Cópias dos processos administrativos A dívida regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, não havendo previsão legal no sentido de ser obrigatória a juntada do processo administrativo. Tal juntada cabe ao contribuinte, na defesa de seu direito e não ao exequente. Multa de vinte por cento Nossos tribunais, em especial o Supremo Tribunal Federal, vêm aplicando o princípio da vedação do confisco também às multas, quando estas, de modo patente e ostensivo, se mostram como instrumento invasão exagerada no patrimônio do contribuinte. Neste sentido o excerto retirado da ADIn 1.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 17-6-98, DJ de 24-11-06, disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, a Constituição e o Supremo: É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do quantum pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. Quanto às multas moratórias, consta expressamente das certidões de dívida ativa a aplicação do artigo 61, 2º, da Lei n. 9.430/1996, o qual prevê: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.... 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Não vislumbro, pois, abuso na cobrança do referido percentual de multa de mora, não havendo que se fazer paralelo com outros sistemas legais, como o Código de Defesa do Consumidor ou mesmo o Código Civil, tendo em vista a diversidade de situações tuteladas. Note-se que referido percentual é progressivo no tempo, sendo tão alto quanto for o tempo de inadimplência do

contribuinte. Taxa Selic No que tange à aplicação da Taxa Selic, o Supremo Tribunal Federal, reiteradas vezes vem atribuindo ao Superior Tribunal de Justiça à tarefa de pacificar a matéria, afirmando tratar-se de matéria de cunho infraconstitucional, como exemplifica o acórdão que segue: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários restringe-se ao âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 520763, Relator Min. EROS GRAU, Julgamento: 01/04/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-083, DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008, EMENT VOL-02318-05 PP-00903) O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, pacificou o entendimento de que é cabível a aplicação da Taxa Selic aos créditos tributários. Confira-se, a título de exemplo, o acórdão que segue: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, Processo: 200700133793, Fonte DJ 11/06/2007, p. 296 Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Assim, com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tenho que não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação da Taxa Selic. Excesso de penhora. Segundo orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os embargos à execução são meio inadequado à discussão relativa ao excesso de penhora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO INSCRITO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. ÔNUS DA PROVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. DESCABIMENTO. PENHORA. CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE E IMPENHORABILIDADE. INEFICÁCIA. CTN, ART. 184. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: BOA-FÉ. 1. Resta pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que na execução fiscal proposta com base em CDA, na qual consta o nome do sócio como responsável tributário, o ônus da prova quanto à ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional é do sócio. Referida matéria foi levada a julgamento pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Não cabem embargos à execução para discutir excesso de penhora (TRF da 3ª Região, AC n. 0007181-92.2007.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 22.03.12; AC n. 2007.03.99.025533-9, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 30.05.11; AC n. 2007.61.27.002525-6, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 10.05.11; NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., 2009, p. 900, nota 1a ao art. 685). 3. O art. 184, I, do Código Tributário Nacional dispõe que os bens gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade respondem pelo crédito tributário. Portanto, é inaplicável em relação a eles o art. 649, I, do Código de Processo Civil (AC n. 2007.03.99.038985-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07). 4. A mera oposição de embargos de declaração, como consequência no natural exercício de faculdade processual, não suscita a aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, a qual somente incide se houver manifesto intuito protelatório. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 00043234219984036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto sem resolução do mérito o pedido de redução da penhora, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inadequação da via eleita. No mérito, julgo improcedentes os demais pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003287-67.2001.403.6126 (2001.61.26.003287-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ALBA TURISMO LTDA X DIOTAIUTI VINCENZO X GIUSEPPA ROSSI X ANGELINA SANTORI DIOTAIUTI X DONATO ROSSI X MARIA TEREZA EMILIA DIOTAIUTI X GRACIANO ROSSI X ONEZIMO DE ARAUJO FRANCA X FRANCISCO RIBEIRO FILHO(SP119840 - FABIO PICARELLI) Fls. 422/424: O usufruto vitalício que recai sobre o imóvel matrícula 16.412-2º CRI/S.ANDRÉ, firmado anteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal, de propriedade dos coexecutados GRACIANO ROSSI e DONATO ROSSI, não é óbice à penhora pretendida pela exequente. Expeça-se o mandado Int.

0004286-20.2001.403.6126 (2001.61.26.004286-3) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X REMATRON REFORMAS DE MAQUINAS E ELETRONICA LTDA (MASSA FALIDA) X ALVARO

JOSE FONSECA X LEONEL VAUGHN(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO)

Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 416), em favor do(a) Exequente. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intimem-se.

0009807-43.2001.403.6126 (2001.61.26.009807-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PANIFICADORA JARDIM CARLA LTDA X ELIZABETE CARBONEZE DOS SANTOS X JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP266075 - PRISCILA TENEDINI)

Diante do trânsito em julgado da sentença, providencie a executada o recolhimento das custas processuais, no importe de 1% sobre o valor da causa, em guia GRU, a ser recolhida na CEF - agência 2791 (PAB Justiça Federal de Santo André), com o seguintes códigos: UG - 090017, custas processuais - 18710-0. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000096-77.2002.403.6126 (2002.61.26.000096-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X MATJOSIUS COM/ DE MALHAS LTDA X PEDRO MATJOSIUS X HAMILTON MATJOSIUS X MARIA MATJOSIUS(SP105914 - MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA) X NADEZDA ROBLES ALVARES

Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 248-v), em favor do(a) Exequente, nos termos requeridos às fls. 252. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado de acordo com o determinado no despacho de fls. 251. Int.

0004176-06.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIO BORSARIN & IRMAOS LTDA ME(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL)

Dê-se ciência à executada dos documentos juntados às fls. 84/118. Após, tornem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0000827-58.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MONTEZANO DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR)
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Montezano Distribuidora Comercial LTDA, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 52). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0006906-53.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR)

Indefiro o pedido de fls. 138/149, diante do evidente trâmite processual. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 93/94 para conta judicial na CEF - agência 2791, à disposição deste Juízo. Após, converta-se em renda da União, conforme requerido às fls. 132. Cumpridas as determinações, e comprovada a transação pela CEF, dê-se vista à exequente para informe o saldo remanescente do débito, devidamente atualizado. Fica o executado intimado, por meio de seu patrono, que havendo interesse no prosseguimento dos embargos em apenso, deverá complementar o valor exequendo, garantindo integralmente a execução fiscal, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006266-16.2012.403.6126 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X BIOLIVAS COMERCIO E DISTRIB DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA)

Acolhendo as alegações da exequente, e pelo fundamento de que os bens nomeados, não obedecem à ordem legal do artigo 11 da Lei no.6.830/80, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos pela executada (art. 656 do C.P.C.).Dê-se vista ao exequente.Intimem-se.

0001386-44.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X H.V.C. SISTEMAS LTDA.-ME(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL)

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado nos autos, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0003886-83.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GOOD PACK INDUSTRIA,COMERCIO E REPRESENTACOES(SP196244 - EUNICE VIEIRA DE JESUS)

Fls. 13/44: Cuida-se de exceção de pré-executividade com alegação de pagamento do débito executado nos presentes autos. A excipiente alega, em síntese, que houve um erro no preenchimento das guias, porém tal erro já teria sido sanada junto à Administração.Requer liminar para expedição de ofício ao SERASA.É a síntese do necessário.Decido.Os documentos referentes à decisão da Administração pela exclusão do débito não estão assinados nem datados (fls. 40/43). Assim, conveniente ouvir-se previamente a Fazenda Nacional, para que se manifeste com urgência sobre o alegado nos autos.Intime-se com urgência.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4775

EMBARGOS A EXECUCAO

0004442-85.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002126-02.2013.403.6126) HAHN TECHNIK ENGENHARIA LTDA(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X SERGIO GALVANI(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X ELISETE SEGALLA GALVANI(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002278-31.2005.403.6126 (2005.61.26.002278-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ESTODUTO X PARIS XACY BORGES ESTODUTTO

Defiro o prazo de trinta dias requerido pelo exequente para dar regular andamento do feito (fls 145).Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, por sobrestamento.Intime-se.

0004248-66.2005.403.6126 (2005.61.26.004248-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSK IND/ MECANICA LTDA

Indefiro o pedido formulado pelo exequente as folhas 190, vez que a execução encontra-se garantida por meio da penhora efetuada as folhas 172, assim, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, no prazo de quinze dias.Intime-se.

0000214-09.2009.403.6126 (2009.61.26.000214-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X VALDEMAR FELIX JUSTINIANO

Defiro o prazo de dez dias para dar andamento ao processo, requerido pelo exequente.Aguarde-se em secretaria, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0005294-51.2009.403.6126 (2009.61.26.005294-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL BRAZ DE OLIVEIRA

;Defiro o prazo de dez dias para dar prosseguimento a ação requerida pelo exequente (folhas 11).Aguarde-se em secretaria, no silêncio retornem os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0004694-25.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAYTON SANTANA DA SILVA

Ciência ao exequente da carta precatória/mandado devolvido.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

0006638-62.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELSO RODRIGUES MELATTI

Ciência ao exequente do mandado devolvido.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

0006741-69.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI NAOMI KONO ASANO - EPP X SUELI NAOMI KONO ASANO

Ciência ao exequente da carta precatória e mandado devolvidos.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

0006122-74.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ VAREJISTA DE LUBRIFICANTES SANTO ANDRE LTDA X WILSON ROBERTO CALPENA X ELISABETE PIRES CALPENA

Ciência ao exequente da carta precatória/mandado devolvido.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

0000875-46.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAVALCANTI & CAMARGO COMERCIO E MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA EPP X JANETE CARMARGIO FONTANELLA X ANA DONIZETTI CAVALCANTI

Ciência ao exequente do mandado devolvido.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

0001600-35.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO LUIZ DE CAMPOS

Ciência ao exequente do mandado devolvido.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

0003462-41.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILCLEITON GONCALVES CRUZ SANTOS

Ciência ao exequente do mandado devolvido.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 4777

ACAO PENAL

0014480-98.2007.403.6181 (2007.61.81.014480-0) - JUSTICA PUBLICA X ROSI MARIA MANTOVANI(SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE E MG095520 - WAGNER APARECIDO RAMOS) X ANA PAULA ROCA VOLPERT(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Vistos.I- Não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do Réu, razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.II- Outrossim, designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 03/04/2014 às 15:30 horas, na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação JOSÉ LUIZ MORETTI e MARIA DAS NEVES SOARES SANTOS, as testemunhas de defesa

ELOISA DE FRANCISCO, CLAUDECY ORSAKI, JANE DE COUTO, JULMARA APARECIDA BASKA, bem como serão interrogadas as rés ROSI MARIA MANTOVANI e ANA PAULA ROCA VOLPERT.III- Cumpre salientar que as testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação, conforme requerido às fls.566.IV- Intimem-se.

0003548-12.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Vistos.I- A prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, tendo em conta a pena a ser aplicada no futuro, é questão repelida exaustivamente pela jurisprudência dos tribunais, porquanto não albergada pelo ordenamento jurídico pátrio. Inviável, pois, o reconhecimento de prescrição antecipada, conforme requerido pela Defesa, por ausência de previsão legal (Súmula 438/STJ).II- A partir da nova sistemática processual, tem-se a previsão de uma defesa robusta, ainda que realizada em sede preliminar, na qual o Réu poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas. Assim, compete à defesa, independentemente de intervenção judicial, trazer aos autos os documentos que comprovem suas alegações. III- O pedido de realização de perícia grafotécnica e demais requerimentos serão apreciados em momento oportuno. IV- Outrossim, não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do Réu, razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.V- Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 20/03/2014 às 15:15 horas, na qual serão ouvidas a testemunha de acusação CLAUDIO HELENO DA SILVA, as testemunhas de Defesa FERNANDO LOPES RIBEIRO LEITE, ERLAN STEPHAN DE MARCO e APARECIDO JOSÉ CARVALHO e interrogada a Ré RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES.VI- Expeça-se carta precatória para intimação da ré para que compareça na audiência supra designada, a qual será realizada neste Juízo diante da proximidade com o endereço da mesma, justificando seu deslocamento para esta Comarca contígua.VII- Intimem-se.

0004408-13.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO)

Vistos.I- Não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do Réu, razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.II- Outrossim, designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 03/04/2014 às 15:00 horas, na qual será ouvida a testemunha de acusação TERUO ITO, bem como será interrogado o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR.III- Cumpre salientar que a testemunha de acusação, residente na Subseção Judiciária de São Paulo-SP, será ouvida através de videoconferência. Depreque-se a sua intimação, comunicando-se ao Juízo Deprecado a realização da audiência na data supra mencionada.IV- Promova, a Secretaria da Vara, a requisição de link, junto ao Setor de Informática (callcenter).V- Sem prejuízo, cite-se o corréu HEITOR VALTER PAVIANI por edital.VI- Intimem-se.

Expediente Nº 4778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009138-19.2003.403.6126 (2003.61.26.009138-0) - ORLANDO ASSONI(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nada a decidir sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento, vez que os valores requisitados foram depositados pelo E. Tribunal Regional Federal diretamente em conta bancária a disposição do beneficiário (depósitos liberados as fls. 173/174), não existindo o procedimento requerido.Retornem ao arquivo.Intimem-se.

0002970-30.2005.403.6126 (2005.61.26.002970-0) - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP211112 - HOMERO ANDRETTA JÚNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor.Apos, no silencio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0000701-47.2007.403.6126 (2007.61.26.000701-4) - OLIVER NEGRI FILHO(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 -

MARCELO ELIAS SANCHES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI E SP234853 - RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES E SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)

Trata-se de ação de indenização por danos morais, em que o autor Olivier Negri Filho alega que na época do regime militar foi perseguido, preso e torturado nas dependências do Departamento de Operações de Informação do Centro de Operações de Defesa Interna do II Exército - DOI/CODI e no DOPS - Departamento de Ordem Pública e Social de São Paulo, fazendo assim, jus ao recebimento de danos morais sofridos. A UNIÃO apresentou contestação, alegando preliminares de ilegitimidade passiva e carência do direito de ação. No mérito, alega prescrição, e pugna pela improcedência do pedido. A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou contestação, alegando preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da petição inicial. No mérito, suscita prescrição e requer o decreto de improcedência do pedido. Réplica do Autor. Anulada a r. sentença pelo v. acórdão, diante do cerceamento de defesa. Baixados os autos, foi designada audiência de instrução e julgamento, onde foram ouvidas duas testemunhas do autor e outras duas testemunhas das ações conexas. Oportunizada o oferecimento de alegações finais por memoriais, somente a Fazenda Estadual apresentou alegações finais. Fundamento e decidido. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízos às partes. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva das Rés, pois os fatos alegados decorreram de ordens emanadas do Governo Federal, cujos atos de tortura e perseguição também foram encampados pelos servidores do DOPS - Departamento de Ordem Pública e Social de São Paulo. Ademais, não se pode falar de carência do direito de ação, pois eventual postulação da indenização na esfera administrativa não afasta o direito de formular pedido de danos morais junto ao Poder Judiciário. A causa de pedir da indenização por danos morais decorrentes de torturas e perseguições políticas não se amolda à da reparação prevista no art. 1º da Lei nº 10.559/2002, mormente quando o artigo 16 desta referida lei ressalva a hipótese de garantia de outros direitos de quem sofreu perseguições políticas (Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável). No mérito, afastado a arguição de prescrição, eis que o direito de postular indenização decorrente de tortura e perseguição política em momentos de exceção constitucional é imprescritível. Nesse sentido: STJ, RESP 816.209-RJ, DJU 03/09/2007. No mais, o dano moral indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os pressupostos. Na hipótese dos autos, restou demonstrado que da conduta das rés pela omissão em coibir abusos, assim como pela ação dos seus agentes, resultou efetivamente prejuízo de ordem moral para o autor, havendo nexo entre a culpa das rés e o resultado danoso. Restou provado nos autos que em 13.12.1970, durante o regime de exceção constitucional denominado ditadura militar, o autor foi preso e torturado por agentes opressores do estado, permanecendo sob a custódia do estado por 89 dias. No entanto, o autor foi isento de pena no processo criminal 263939 - fls. 26. Consta às fls. 26/66 cópia dos autos do processo criminal e respectiva investigação policial sobre o movimento denominado ação popular, tido como subversivo, de qual o autor fazia parte como suposto líder do movimento da juventude, onde demonstra detalhes e motivos da prisão do autor. As testemunhas ouvidas em juízo foram determinantes no esclarecimento de como as sessões de torturas ocorreram. A testemunha Josemar freqüentava a casa do autor ao tempo dos fatos e conhecia a sua militância. Deu detalhes da prisão, indicando, inclusive, que se escondeu na casa do pai do autor até o momento de sua prisão na mesma época dos fatos, também relacionada com o movimento ação popular. Esta testemunha permaneceu presa, juntamente com o autor, nas dependências do DOPS (Departamento Estadual de Ordem Política e Social) e no DOI-CODI (Departamento de Operações de Informação do Centro de Operações de Defesa Interna do II Exército) da rua Tutoia, na Capital de São Paulo. Nestes locais, segundo relatou, encontrava-se com o autor nas sessões de torturas físicas e psicológicas, eis que havia acareação entre os presos. Neste período, informa que não receberam visitas de advogados ou parentes, diante da proibição de acesso de quaisquer pessoas de fora. A outra testemunha, Jair, relatou que permaneceu preso juntamente com o autor por cerca de três meses no DOPS. Detalhou que as sessões de torturas físicas e psicológicas eram diárias. Havia até sessões de torturas entre os próprios presos, obrigados pelos agentes a agredirem-se fisicamente, além de agressões verbais de toda ordem. Eram proibidas visitas de advogados ou parentes, ficando incomunicáveis por todo esse período. O nexo causal está comprovado pela ausência de autorização legal para prática de torturas e perseguições de cunho político, além da tolerância do estado com o modelo de investigação e interrogatório baseados em tortura e ocultação de condutas subversivas praticadas por agentes do estado, as quais resultaram no evento danoso ao autor. Concluo que o autor foi perseguido e torturado por conta de suas ideias e opiniões políticas contra o estado de exceção constitucional vigente à época dos fatos, atos estes praticados por agentes opressores que trabalhavam para órgãos públicos tanto federais (DOI-CODI) como estaduais (DOPS), a mando dos seus superiores, em cumprimento à política de repressão contra qualquer pessoa que se insurgisse contra o governo que tomou o poder à força em 1964, o que vinculou de forma determinante a ação dos agentes públicos com o resultado danoso à dignidade, liberdade e honra do autor. Sendo assim, restou provada a prisão, perseguição política e tortura psíquica e física contra o autor,

no ensejo de fundamentar uma indenização por danos morais, distinta da indenização material prevista na lei n. 10.559/2002, mas sim com base no artigo 37, 6º, da Constituição da República de 1988. Sendo assim, a condenação solidária das rés é de rigor, cujo valor, arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) na data desta sentença, compensa os danos morais decorrentes do sofrimento do autor (89 dias preso e incomunicável, com sessões de tortura em interrogatório, processado perante a justiça militar por crime contra a segurança nacional, mas sem sequelas físicas ou psicológicas comprovadas) causado pela tolerância do Estado nos atos de tortura e perseguições políticas praticados por agentes públicos. Também evita o enriquecimento sem causa, considerando a situação econômica e social do autor ao tempo dos fatos (jovem, 18 anos, morava com os pais, sem filhos). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, para condenar solidariamente as rés a pagarem ao autor o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) na data desta sentença, a título de danos morais decorrente de prisão, tortura e perseguição política praticadas por agentes públicos durante a repressão política na ditadura militar. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao valor arbitrado serão agregados juros simples de 1% (um por cento) ao mês, desde hoje até o efetivo pagamento, além de correção monetária conforme Resolução CJF 134/2010 para condenações em geral. Condeno, também, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005902-20.2007.403.6126 (2007.61.26.005902-6) - MARGARETH NEGRI SANTANA (SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ESTADO DE SAO PAULO (SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI E SP234853 - RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES)

Trata-se de ação de indenização por danos morais, em que a autora Margareth Negri Santana alega que na época do regime militar foi perseguida, presa e torturada nas dependências do Departamento de Operações de Informação do Centro de Operações de Defesa Interna do II Exército - DOI/CODI, fazendo assim, jus ao recebimento de danos morais sofridos. A UNIÃO apresentou contestação, alegando preliminares de ilegitimidade passiva e carência do direito de ação. No mérito, alega prescrição, e pugna pela improcedência do pedido. A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou contestação, alegando preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da petição inicial. No mérito, suscita prescrição e requer o decreto de improcedência do pedido. Réplica da Autora. Anulada a r. sentença pelo v. acórdão, diante do cerceamento de defesa. Baixados os autos, foi designada audiência de instrução e julgamento, onde foram ouvidas quatro testemunhas da parte autora. Oportunizada o oferecimento de alegações finais por memoriais, somente a Fazenda Estadual apresentou alegações finais. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízos às partes. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva das Rés, pois os fatos alegados decorreram de ordens emanadas do Governo Federal, cujos atos de tortura e perseguição também foram encampados pelos servidores do DOPS - Departamento de Ordem Pública e Social de São Paulo. Ademais, não se pode falar de carência do direito de ação, pois eventual postulação da indenização na esfera administrativa não afasta o direito de formular pedido de danos morais junto ao Poder Judiciário. No mérito, afastado a arguição de prescrição, eis que o direito de postular indenização decorrente de tortura e perseguição política em momentos de exceção constitucional é imprescritível. Nesse sentido: STJ, RESP 816.209-RJ, DJU 03/09/2007. No mais, o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexó causal entre os pressupostos. Na hipótese dos autos, inexistente demonstração de qualquer espécie de que a conduta das rés, ou dos seus agentes, tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral para a autora, que apenas alegou, de forma vaga e reticente, o nexó entre a culpa das rés e o resultado danoso, sem corroborar ditas assertivas com provas robustas, aptas a ilustrar a culpa decorrente dos acontecimentos. Vale dizer, não restou demonstrado qualquer indício que a ré tenha sido perseguida ou torturada pelos agentes opressores do regime da ditadura. Os documentos juntados às fls. 33/38 sequer demonstram as três prisões indicadas pela autora às fls. 04, entre dezembro de 1970 e janeiro de 1971. Não há registros sobre essas prisões em órgãos públicos. As testemunhas ouvidas em juízo informaram que desconhecem qualquer ato de violação do domicílio da autora durante a madrugada por parte dos agentes do Estado à época dos fatos ou mesmo qualquer notícia de tortura contra a autora. Sendo assim, não restou provada a perseguição política ou tortura psíquica ou física, ou mesmo seqüelas ou tratamentos médicos decorrentes dos atos indicados, no ensejo de fundamentar uma indenização por danos morais. Neste sentido está a jurisprudência: Processo APELRE 200851010026985 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 495384 Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 20/07/2012 - Página: 176 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa: ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILITAR. PRISÃO E ALEGADA TORTURA. FRÁGIL CONJUNTO

PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. 1. Objetiva-se, no caso em tela, o pagamento de indenização por danos morais e de pensão vitalícia a título de danos materiais, sob o argumento de que em maio de 1966, período da ditadura militar, o autor foi preso e torturado, ficando com sua saúde seriamente debilitada e comprometida. 2. Aplicável ao caso o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. E, na fixação do termo a quo desse prazo, deve-se observar o princípio da actio nata, segundo o qual, nascida a ação, tem início o correspondente prazo prescricional. Na hipótese em exame, o direito pleiteado nasceu com a promulgação da Constituição da República, que reconheceu a ilegalidade dos atos praticados no referido período ditatorial (ADCT, art. 8º), e restabeleceu a normalidade institucional do país, extinguindo-se, por conseguinte, em 05.10.1993, muito antes do ajuizamento da presente demanda, ocorrido em 29.02.2008. 3. É de sabença geral, que o entendimento do STJ sedimentou-se no sentido de reconhecer a incidência da prescrição quinquenal, sobre o fundo do próprio direito, a partir da vigência do art. 8º do ADCT. É de se registrar que a promulgação da Lei 10.559/02 não teve qualquer efeito sobre o prazo prescricional no caso dos presentes autos. É que o citado diploma, regulamentando o art. 8º do ADCT, instituiu indenização em favor dos anistiados políticos, em montante calculado de acordo com as normas de seus arts. 3º a 9º. Tal indenização, no entanto, não é aquela pleiteada pelo autor nos presentes autos. Na hipótese, o autor pleiteia, em nome próprio, indenização por danos morais alegadamente sofridos durante o regime militar e a demanda foi ajuizada quando já transcorrido o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. 4. Ainda que se admitisse a imprescritibilidade da ação de indenização por danos morais conseqüentes da prática de tortura, delito considerado hediondo, tal circunstância dependeria da sua comprovação efetiva, encontrando-se intimamente relacionada ao mérito propriamente dito. Neste particular, o autor não lograria êxito em sua pretensão. 5. No que se refere às torturas alegadamente sofridas, inexistente prova direta que resulte em sua comprovação, diante do frágil conjunto probatório colacionado aos autos. Pela declaração do médico que tratou do autor na época dos fatos narrados nos autos, é impossível afirmar que a lesão em seu ouvido adveio das alegadas torturas a que foi submetido no período em que ficou preso. Por sua vez, o exame pericial realizado no autor por uma médica perita judicial aponta que não foram constatadas sequelas. O exame pericial não corrobora as alegações do autor. Ademais, a única testemunha, que foi ouvida em audiência na qualidade de informante, em virtude da contradita apresentada pela União, declara apenas que encontrou o autor, nas redondezas da Central, com os ouvidos sangrando e muito debilitado, porém, em momento algum relacionou o fato à tortura que teria o autor sofrido no período da ditadura militar. 6. O só fato de ter sido preso por motivação política, durante o regime militar, não implica concluir, por si só, que o autor foi torturado. As regras de experiência e o histórico daquele período nebuloso propiciam aceitar-se que seja verossímil ter passado por situações vexatórias ou xingamentos. Por sua vez, inviável presumir que todos os presos foram efetivamente torturados. Não há nos autos qualquer prova de que tipo de incidentes teriam ocorrido, tampouco da alegada tortura ou tratamento degradante sofrido, na forma do art. 333, inciso I, do CPC. Caberia ao autor ter acostado aos autos provas objetivas, materiais, da alegada tortura sofrida, como, por exemplo, exames médicos a que tivesse se submetido à época para apurar lesões e para constatação de seu estado físico e psicológico, o que não ocorreu. O tempo decorrido é inimigo do autor e compromete a eficiência da prova. 7. A ausência de prova da tortura propicia a contagem do prazo prescricional desde a promulgação da Constituição da República. 8. Remessa necessária e apelação conhecidas e providas. Data da Decisão: 11/07/2012 Data da Publicação: 20/07/2012 Assim, os elementos probatórios trazidos aos autos mostram-se insuficientes à tese da Autora, concluindo-se pela ausência dos pressupostos ensejadores do direito à indenização. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005162-57.2010.403.6126 - MARSON BRANDAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias. Após, arquivem-se sobrestado. Intime-se.

0001257-10.2011.403.6126 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP178505 - SAMUEL CONTE FREIRE JUNIOR E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X DARLAN MORAES(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X ENEIDA RODRIGUES MORAES(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM)
Aguarde-se em secretaria a comunicação da transferência requisitada. Com a vinda da comunicação, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Intime-se.

0006228-04.2012.403.6126 - MORAES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL
Assiste razão na manifestação de fls.289/353, ventilada pela parte Executada, vez que existem nos autos valores depositados suficientes para garantir o pagamento dos honorários cobrados. Dessa forma, considerando os valores

depositados nos autos, conforme extrato de fls.354, vinculados à agência da Caixa Econômica Federal de Brasília, responsável pela movimentação dos referidos valores, determino o retorno dos autos para a Vara de origem para possibilitar o devido levantamento. Intimem-se.

0006653-31.2012.403.6126 - SILVANA DE OLIVEIRA JACINTO SOARES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não comparecimento do autor na última perícia, ciência da redesignação de perícia médica para o dia 02/12/2013, às 10h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato. Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

0000006-83.2013.403.6126 - AGNALDO JOSE ALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,0 Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001476-52.2013.403.6126 - FLAVIO CALGAROTTO X EVELYN PEREIRA CALGAROTTO(SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI E SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA) X INCORPORADORA PASLAR LTDA X SUELI FARIA PASLAR X SAVO PASLAR(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Considerando o decurso do prazo concedido as fls. 322, manifeste-se o Autor sobre a Contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002619-76.2013.403.6126 - OSWALDO KENNES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova consistente na juntada do processo administrativo pelo Autor, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto ao INSS, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las, no prazo de 30 dias. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003031-07.2013.403.6126 - ANA MARIA DE SOUSA FILHA(SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a prova pericial que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, facultando às partes, no prazo de cinco dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 06/12/2013, às 10h e 15min, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, a qual nomeio neste ato. Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Arbitro os honorários provisórios em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

0003749-04.2013.403.6126 - ALEXANDRO DE CARVALHO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a prova pericial que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, facultando às partes, no prazo de cinco dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 06/12/2013, às 11h e 15min, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, a qual nomeio neste ato. Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer

à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Arbitro os honorários provisórios em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

0003751-71.2013.403.6126 - MAGALI XAVIER MARTINHO(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a prova pericial que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, facultando às partes, no prazo de cinco dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 06/12/2013, às 12h e 15min, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, a qual nomeio neste ato.Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Arbitro os honorários provisórios em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

0003814-96.2013.403.6126 - ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP235327 - MAICON ANDRADE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a prova requerida pela parte Autora, consistente na apresentação da fita de gravação do caixa eletrônico utilizado para efetuar os saques contestados na presente ação, a ser apresentado pela Ré Caixa Econômica Federal no prazo de 30 dias.Intimem-se.

0004851-61.2013.403.6126 - NEWTON CONCEICAO THOME(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao Autor da petição de fls. 80/82, ventilando a necessidade de comparecer junto ao INSS - Posto de Itanhaem, apresentando cópia e original de seus documentos pessoais (CPF, PIS, RG e Carteira Profissional) e endereço com CEP atualizado. Int

0005356-52.2013.403.6126 - JURACY CENCIANI(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas e vencidas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas e 01 vencida, diferença entre o valor pretendido R\$ 4.159,00 (fls.66) e o valor já recebido mensalmente R\$ 1.115,00 (fls.56).Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 39.572,00, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal.Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0005360-89.2013.403.6126 - RAFAEL CARMO NASCIMENTO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas e vencidas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas e 01 vencida, diferença entre o valor pretendido R\$ 1.729,50 (fls.70) e o valor já recebido mensalmente R\$ 1.240,86 (fls.55). Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 6.652,32, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal.Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0005389-42.2013.403.6126 - ELIAS DE SOUZA BRAGA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 3.515,63 (fls. 126) e o valor já recebido mensalmente R\$ 1.960,73 (fls.125).Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 18.658,80, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal.Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0005394-64.2013.403.6126 - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 3.810,00 e o valor já recebido mensalmente R\$ 1.967,76.Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 22.106,88, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal.Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004550-17.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001080-22.2006.403.6126 (2006.61.26.001080-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X OTACILIO NAMBY FERREIRA BRAGA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra OTACILIO NAMBY FERREIRA BRAGA questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pela embargada para fins de satisfação do seu crédito. O Embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, sustentando que houve apuração incorreta da RMI do benefício de aposentadoria e, conseqüentemente, toda a evolução da renda mensal encontra-se majorada, o que teria gerado excesso de execução no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). Após o recebimento da inicial, o Embargado manifestou-se às fls. 43/44, concordando com os cálculos apresentados pelo embargante.Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.Relatei. Passo a decidir:Na situação em análise, como houve concordância pelo embargado com os cálculos apresentados pelo INSS, cabe a este Juízo apenas homologá-los para efeitos de cumprimento do julgado. Logo, devem prevalecer os cálculos elaborados pelo INSS, acostados às fls. 05/06 dos autos.DISPOSITIVO Em face do exposto, ACOLHO os presentes embargos e fixo o valor da execução em relação ao embargado OTACILIO NAMBY FERREIRA BRAGA em R\$ 212.086,00 (duzentos e doze mil e oitenta e seis reais), atualizado até julho de 2013.Sem honorários advocatícios. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 05/06, a ser trasladado para os autos do Processo nº 2006.6126.001080-0, juntamente com cópia desta Sentença.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001553-61.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005653-30.2011.403.6126) SONIA MARIA DE OLIVEIRA X KLEBER PINTO DE OLIVEIRA X PRISCILA PINTO DE OLIVEIRA(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X SILVIO LUIS PIMENTA X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA(SP233171 - GIULIANA ANGELICA ARMELIN)

Trata-se de impugnação a assistência judiciária gratuita formulada por Sonia Maria de Oliveira, Kleber Pinto de Oliveira e Priscila Pinto de Oliveira, ora réus na ação de usucapião apensa. Pleiteiam os impugnantes que seja revogada a decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, alegando que os impugnados possuem condições de arcar as custas e despesas do processo. Os impugnados apresentaram resposta a impugnação. Às fls. 22 foi determinada a juntada da última declaração de imposto de renda dos impugnados, ora autores da ação principal, o que foi devidamente cumprido às fls. 23/35. É o breve relato. Decido.Este Juízo, ao proferir o despacho de fls. 20 dos autos principais, houve por bem conceder a gratuidade de justiça aos demandantes. Para

tanto, considerou que eles preenchiam os requisitos essenciais à concessão do benefício.No entanto, a mera alegação dos impugnantes de que os impugnados não são pobres ou miseráveis, tendo condições de arcarem com todas as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, não é suficiente para revogação do benefício já concedido, mormente quando os documentos juntados aos autos demonstram a limitação financeira alegada, não havendo nenhum outro elemento a ensejar a reforma da anterior decisão.Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e mantenho o despacho concessivo da assistência judiciária aos demandantes. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e dispensados remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010885-38.2002.403.6126 (2002.61.26.010885-4) - PEDRO PEREIRA DE SOUZA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X PEDRO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 4779

MONITORIA

0000723-71.2008.403.6126 (2008.61.26.000723-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FALUSA IND/ COM/ DE CARIMBOS LTDA ME X SANDRA MARIA DE ABREU FERRARI X OSMAR LUIZ FERRARI X LUZIA DOS SANTOS COUTO X ROGERIO COUTO Defiro o pedido de bloqueio de veículos através do sistema Renajud, bem como a juntada da última declaração de imposto de renda dos Réus. Após, requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

0000454-95.2009.403.6126 (2009.61.26.000454-0) - SOFIA APARECIDA PARENTE DIAS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando o despacho de fls. 95, bem como a manifestação do INSS as fls. 97, requeira o autor o que de direito nos termos da determinação de fls. 98, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.Intime-se.

0000263-16.2010.403.6126 (2010.61.26.000263-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCELO FERRAZ DE TOLEDO(SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS) X JINALDO VIANA BALBINO Considerando que os valores bloqueados foram transferidos para a Caixa Econômica Federal, defiro o levantamento do numerário pelo Autor servindo o presente como Alvará de Levantamento.Intimem-se.

0005538-09.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO Defiro o desbloqueio dos valores penhorados através do sistema BACENJUD por se tratarem de valor ínfimo para garantir a presente ação.Após, determino a pesquisa de declaração de bens em Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo.

0002514-02.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO FERREIRA DA SILVA Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória de fls. 47/49 juntada aos autos com cumprimento negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao Arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001991-10.2001.403.6126 (2001.61.26.001991-9) - JOSETTA CHITTNER(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X SERGIO

PERES(SP092241 - LUIS AMERICO GIL)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0002108-98.2001.403.6126 (2001.61.26.002108-2) - RAIMUNDO BARBOSA NUNES(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Diga o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0016242-96.2002.403.6126 (2002.61.26.016242-3) - JORGE CORAL(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo autor. No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intime-se.

0001575-66.2006.403.6126 (2006.61.26.001575-4) - VALMIR MARTINS DA SILVA X ADELIA VAGEM(SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001570-05.2010.403.6126 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro o pedido de fls. formulado pela parte Autora, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto a CEF, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio -se provocação no arquivo. Intimem-se.

0003573-93.2011.403.6126 - ADERCIO JOAO DELLA NOCE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo requerido pela parte autora, por 10 (dez) dias. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001007-40.2012.403.6126 - PAULO NALAO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de início de execução formulado às fls. 155/168, pelo advogado Marcelo Leopoldo Moreira, vez que o mesmo foi destituído às fls. 101/104, sendo que o contrato particular de honorários possui índole privada. Dessa forma, a relação particular estabelecida entre o patrono e seu cliente extrapola essa demanda, bem como a competência dessa Justiça Federal, a teor do artigo 109 da Constituição Federal, de natureza absoluta e cogente. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002105-60.2012.403.6126 - ANTONIO JOSE TANAJURA(SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005321-29.2012.403.6126 - GELSON ALVES DOS SANTOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de fls. 193/200, vez que intempestivo. Tendo em vista que decorreu in albis o prazo para o autor apresentar as contrarrazões, certifique a secretaria o decurso. Após, cumpra-se parte final do despacho de fls. 191 encaminhando-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004014-06.2013.403.6126 - PAULO DINIZ LIMA X MARILENE GUAZZELLI LIMA(SP244248 - SORAIA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, vista ao autor da cópia do Processo Administrativo de fls. juntado aos autos. Intimem-se.

0004090-30.2013.403.6126 - CLAUDIO PARENTE(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Vista ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada aos autos da cópia do Processo Administrativo e da contestação. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004593-51.2013.403.6126 - JOSE ANTONIO EQUI(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o 2º, do art. 285-A. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004749-39.2013.403.6126 - WALTER FIORELLI DE MORAES(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O pedido de tutela antecipada será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002639-67.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003269-75.2003.403.6126 (2003.61.26.003269-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X ZAIDINHA BERTOLA MORAES DO CARMO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Intimem-se.

Expediente Nº 4780

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003482-66.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESKOLPACK GRAFICA E EMBALAGENS LTDA X RENATO NAVES

Esclareça o exequente o pedido formulado as folhas 64, vez que, a diligência requerida já foi realizada, conforme auto de penhora, avaliação e intimação de folhas 58. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0003958-70.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X W BENEDETTI INSPECAO DE PECAS LTDA EPP X WAGNER LUIZ BENEDETTI X CLAUDETE FERNANDES BENEDETTI

Ciência ao exequente da carta precatória/mandado devolvido. Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005178-74.2011.403.6126 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria nº 10/2011 desta vara federal, ciência ao impetrante do ofício juntado as folhas 289, informando o cumprimento da determinação judicial. Após, remetam-se os autos ao arquivo, como anteriormente determinado. Intime-se.

0002600-70.2013.403.6126 - ANDRE LUIZ ZOMPARELLI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Promova o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno,

através de guia GRU, no valor de R\$ 8,00 sob o código nº 18.730-5, de acordo com Anexo IV Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região, sob pena de deserção. Intime-se.

0003329-96.2013.403.6126 - RIVA DA CONCEICAO DE FARIAS MATOS(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Pleiteia, também, a conversão do período de trabalho comum em especial. Juntou documentos às fls. 26/93. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls 102/110) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita e, no mérito, defende o ato objurgado pugnano pela improcedência do pedido. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls 113/136. O Ministério Público Federal opinou às fls. 138. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar.: Rejeito a preliminar apresentada, vez que é pertinente o uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 - Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do impetrante segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls 126/127, comprovam que no período de 06.03.1997 a 19.06.2012, a impetrante estava exposta de forma habitual e permanente aos riscos inerentes às atividades de enfermeira e auxiliar de enfermagem durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código

2.1.3, do Decreto n. 83.080/79. Entretanto, improcede o pedido em relação aos períodos de 12.05.1987 a 10.12.1989 e de 02.01.1990 a 31.12.1991, uma vez que nas informações patronais apresentadas às fls 124, verso e 126/127, ambas, consignam que a atividade desenvolvida pela impetrante era de SECRETÁRIA na área da ADMINISTRAÇÃO, ainda que de ambiente hospitalar. Assim, não prospera o pedido deduzido, uma vez que a atividade desenvolvida pela impetrante consistia na realização de serviços administrativos de enfermagem, datilografar escalas de folga e memorandos, efetuar e receber chamadas telefônicas, bem como atender pacientes e acompanhantes para o esclarecimento de dúvidas, sendo que tais atividades que não caracterizam o risco de contágio biológico. Assim, referidos períodos serão enquadrados como exercício de atividade comum. Dessa forma, neste particular, não merece reparos a decisão administrativa exarada às fls 128, verso. Em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada pelo autor de 01.01.1993 a 05.03.1997, a impetrante é carecedora da ação, uma vez que a planilha de fls. 131/132, a qual serviu de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Da conversão inversa.: A impetrante, também, pretende a conversão da atividade comum em atividade especial, prestada no período de 03.06.1986 a 01.04.1987, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida nesta sentença. O artigo 57, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Cumpre asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial. Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial. No caso concreto, improcede o pedido em relação ao período de 03.06.1986 a 01.04.1987, uma vez que o período comum que se pretende converter em especial foi prestado em período anterior ao período especial, logo, não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, se exige ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigida pelo legislador. Da concessão da Aposentadoria especial.: Assim, considerado o período especial que foi reconhecido nesta sentença quando adicionado ao período especial já apontado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls 131/132), entendo que o impetrante não implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Portanto, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa foi correto. Dispositivo.: Pelo exposto, JULGO EXTINTO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período de 01.01.1993 a 05.03.1997, como especial para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, o período de 06.03.1997 a 19.06.2012, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/161.604.726-4. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003761-18.2013.403.6126 - EDSON MARCOLONGO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 11/52. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls 62/71) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita e a ausência probante dos documentos e, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 73. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência

de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 19996183000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, rejeitadas as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls 34, comprovam que nos períodos de 03.12.1998 a 05.03.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da aposentadoria especial.: Deste modo, considerado os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença e adicionados aos demais períodos especiais já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls 50), entendo que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do

ato administrativo. Dispositivo.: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, o período de 03.12.1998 a 05.03.2013, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/164.408.440-3 e, assim, concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003820-06.2013.403.6126 - JOSE LUCIO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 12/45. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls 56/65) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita e a ausência probante dos documentos e, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 67. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, rejeitadas as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou

expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls. 29/31, comprova que no período de 03.12.1998 a 11.04.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da aposentadoria especial.: Deste modo, considerado os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença e adicionados aos demais períodos especiais já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls 40), entendo que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo.: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, o período de 03.12.1998 a 11.04.2013, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/165.168.107-1 e, assim, concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004018-43.2013.403.6126 - MARCELO JOSE DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 16/65. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS, às fls 72/86, alegando, em preliminares, a inadequação da via eleita e a ausência probante dos documentos apresentados e, no mérito, defende o ato objurgado e pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou na fl. 91. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO). Portanto, rejeito as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros

de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls 54, comprova que no período de 29.04.1995 a 21.02.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes às atividades de vigia e líder de vigilante durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento nos códigos 2.5.7 e 2.4.4., ambos, do Decreto n. 53.831/64. Da concessão da aposentadoria especial.: Assim, considerados os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença quando adicionados aos demais períodos especiais já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls 59), entendo que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo.: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer como atividade especial, o período de 29.04.1995 a 21.02.2013, assim, reviso o processo de benefício NB.: 46/164.786.309-8 e concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004019-28.2013.403.6126 - YURI ANTUNES FONTANELLI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 11/49. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls 56/65) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita e a ausência probante dos documentos e, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 70. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL

- TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO).Portanto, rejeitadas as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls. 30/36, comprova que no período de 03.12.1998 a 07.02.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Da concessão da aposentadoria especial.:Deste modo, considerado os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença e adicionados aos demais períodos especiais já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls 44), entendo que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial.Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo.Dispositivo.:Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, o período de 03.12.1998 a 07.02.2013, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/165.168.186-1 e, assim, concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos

do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004118-95.2013.403.6126 - WILSON DA ROCHA BARROS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 11/55. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls 68/79) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita e a ausência probante dos documentos e, no mérito, defende o ato objurgado pugnano pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 67. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO). Portanto, rejeitadas as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 29/05/2006 PG: 00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei

n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls. 24/28, comprova que no período de 03.12.1998 a 21.03.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da aposentadoria especial.: Deste modo, considerado os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença e adicionados aos demais períodos especiais já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls 50), entendo que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo.: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, o período de 03.12.1998 a 21.03.2013, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/164.411.723-6 e, assim, concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei n° 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005076-81.2013.403.6126 - AFONSO JULIAN LUGO (SP321565 - THAIS FIATCOSKY RAMOS E SP216888 - FABRICIO MACHADO GRANA) X PRO REITOR GRADUACAO FUNDACAO UNIV FED DO ABC - UFABC

Trata-se de exame pedido de liminar em ação mandado de segurança promovida por AFONSO JULIAN LUGO em face do PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora assinasse o Termo de Compromisso de Estágio. Sustenta o Impetrante que, em 09.09.2013, quando tentou firmar o contrato de estágio junto a empresa Gamesa Eólica Brasil Ltda., por meio do Termo de Compromisso de Estágio, o qual necessita da assinatura do responsável pelo estabelecimento de ensino, não logrou êxito no intento, uma vez que, de acordo com regulamento da universidade, somente é possível a autorização para estágio aos discentes que ostentam um coeficiente de aproveitamento igual ou superior a 2,00. Segundo documentação acostada às fls. 23, o coeficiente de aproveitamento do Impetrante é de 1,936. Foi indeferida a liminar pretendida, às fls 30, sendo ressalvado a reapreciação do pleito liminar, após a apresentação das informações da autoridade impetrada (fls. 39). Informações prestadas às fls 43/60, alegando em preliminares a ilegitimidade de parte e carência da ação e, no mérito, pugna pela manutenção do ato objurgado. Vieram os autos para reapreciação do pleito liminar. Fundamento e decido. Com efeito, o art. 20, da Lei 11.788/2008, dispõe que os sistemas de ensino estabelecerão normas para realização de estágio na sua jurisdição. A mesma lei conceitua o estágio, no seu art. 1º, a saber: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a referida lei disciplina: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. Por fim, a lei regulamentadora de estágio impõe como requisitos básicos: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Dessa forma, quando a Impetrada, por meio de seu Conselho de Ensino e Pesquisa e Extensão (ConsEPE), editou a Resolução ConsEPE n.º 112/2011, na qual prevê o requisito do coeficiente de aproveitamento mínimo para estágios no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, impôs aos alunos mais requisitos para participação de estágio, violando aqueles mínimos que legislador considerou necessários. Aliás, tratando-se de estágio não obrigatório, isto é, opcional, não tendo caráter de disciplina

curricular do curso, qualquer regra restritiva feriria a livre iniciativa do aluno em aderir ao estágio, com objetivo de melhorar o seu conhecimento, por meio de atividades práticas.No presente caso, não se está questionando o poder discricionário da Universidade Federal do ABC, fundação pública federal que, como todos os órgãos da administração pública, realizará seus atos de acordo com a oportunidade e conveniência. Entretanto, sendo verificada ilegalidade, caberá ao Poder Judiciário apreciar a questão, a fim de garantir o direito fundamental estabelecido no art. 5º, II, da Constituição Federal, o qual prescreve que ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer alguma coisa senão em virtude de lei.Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a impetrada imediatamente proceda à anuência ao contrato de estágio.Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a Universidade Federal do ABC assine o Termo de Compromisso de Estágio do impetrante com a empresa Gamesa Eólica Brasil Ltda.Oficie-se comunicando desta decisão. Após, vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0005305-41.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS MAZOCA(SP316023 - SIMONE LOPES LOURENCO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL - SP
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações, no prazo de dez dias, após apreciarei o pedido de liminar.Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004961-94.2012.403.6126 - ANA LAURA MANFREDI GODOY(SP046639 - CELSO DE ALMEIDA MANFREDI) X NAO CONSTA
Diante da solicitação do 01º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, recolha a requerente as taxas devidas para a averbação do termo de opção de nacionalidade, diretamente no referido cartório, para integral cumprimento da sentença prolatada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 5648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003266-89.2003.403.6104 (2003.61.04.003266-0) - ANTONIO MAURO ZAGATTI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS E SP292806 - LUCIANO DOS SANTOS)

Trata-se de pedidos de habilitação formulados por ELZA DOLOR, na condição de companheira do autor falecido, e por MAURO ZAGATTI e SONIA ZAGATTI, sucessores do requerente. Tendo em vista a divergência entre os documentos de fls. 174 e 177, intime-se o INSS para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Int.

0012648-09.2003.403.6104 (2003.61.04.012648-3) - ANTONIO RODRIGUES X GUSTAVO DOS ANJOS PONTES X NELSON CABRAL X PEDRO ROCHA DA SILVA X WALTER MOTA MARQUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Vistos.Diante do falecimento do exequente NELSON, defiro a habilitação de sua dependente, VERALDA FARIAS CABRAL.Quanto ao requerente PEDRO, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte, a fim de que se verifique que MARIA JOSE FEITOSA DA SILVA é a única dependente do falecido autor.Remetam-se os autos à SUDP para alteração do pólo ativo, excluindo-se NELSON, e incluindo-se VERALDA FARIAS CABRAL.No mais, intime-se a parte autora da conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 137/140, bem como dos documentos acostados às fls. 256/287, manifestando-se em termos de prosseguimento.Int.

0009623-51.2004.403.6104 (2004.61.04.009623-9) - MARIA AUREA FREITAS MACHADO(SP110227 -

MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 230 e seguintes. Após, tornem conclusos. Int.

0003899-27.2008.403.6104 (2008.61.04.003899-3) - SOCORRO CORREA LUIZ(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0009693-58.2010.403.6104 - GENESIO CLARO BREVES(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pelo Sr. Perito às fls. 125/129, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante do agendamento do exame solicitado, bem como seu resultado, tão logo seja realizado o procedimento. Int.

0003463-58.2010.403.6311 - THEREZA BAPTISTA DA SILVA(SP146911 - CLAUDIA JOSIANE DE JESUS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré tão somente no efeito devolutivo. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0000717-28.2011.403.6104 - MANOEL ROMAO BATISTA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0003143-13.2011.403.6104 - SERGIO PIRES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0003278-25.2011.403.6104 - JOSE ROBERTO DAVI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0004860-60.2011.403.6104 - ARNALDO SCHMOLZER(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0006722-66.2011.403.6104 - JOSIAS SOUZA ALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual indefiro a realização de perícia. Ademais, a exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos - previstos nos atos normativos pertinentes. Tais documentos, vale lembrar, encontram-se anexados aos autos, não estando demonstrada qualquer razão para sua desconsideração por este Juízo. Acrescente-se, ainda,

que a mera alegação de sonegação de informações, por parte da COSIPA, não encontra respaldo seja nos autos seja na experiência deste Juízo - que analisa, mensalmente, inúmeras demandas a ela relacionadas - inclusive do mesmo patrono que patrocina o ora autor-, com a apresentação de PPPs e laudos regulares e comprovadores da exposição a agentes nocivos. Assim, determino a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença. Int.

0006887-16.2011.403.6104 - JOSEPHINO VASQUES NETTO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0007113-21.2011.403.6104 - AMALIA VIEIRA DA SILVA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às parte dos documentos de fls. 165/202. No mais, aguarde-se resposta do ofício de fls. 163. Int.

0007689-14.2011.403.6104 - CARLOS BARBOSA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Às contrarrazões. Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0012424-90.2011.403.6104 - ADELSON GUEDES DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0004364-89.2011.403.6311 - EVERALDO DOS SANTOS PIRES(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0003807-10.2012.403.6104 - MARIA DA NATIVIDADE MARTINS MARROCHI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0004674-03.2012.403.6104 - JOSE ERALDO DE GOES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0009874-88.2012.403.6104 - JOSE CARLOS MENEZES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo, no seu duplo efeito, os recursos de apelação interpostos pelo autor e pelo réu. Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões, iniciando-se pelo requerente. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as nossas homenagens. Int.

0010138-08.2012.403.6104 - LUIZA DAL POS(SP127334 - RIVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às

contrarrrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0011435-50.2012.403.6104 - POTYGUARA VIEIRA RIESCO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada do documento pela parte autora.

0004169-75.2013.403.6104 - WALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA - ESPOLIO X CECILIA HELENA RODRIGUES DE SOUZA SOBRINHO(SP270068 - CYNTHIA RODRIGUES DE SOUZA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se mais uma vez a parte autora sobre os extratos de consulta perante a Receita Federal, em que constam os endereços de WALKIRIA e MARCELO, manifestando-se em termos de prosseguimento no prazo de 10 dias. No mais, indefiro a expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Pessoas Naturais, uma vez que se trata de diligência que pode ser feita diretamente pela parte. Int.

0005888-92.2013.403.6104 - JOSE LUIZ MIELLI(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a ré da sentença bem como para apresentar contrarrrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0006420-66.2013.403.6104 - OLMIR FERREIRA DA SILVA(SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o informado pelo Sr. Perito às fls. 112/115, intime-se a parte autora para comprovar, em 10 dias, o agendamento dos exames solicitados, bem como apresentar os laudos, tão logo sejam realizados os procedimentos.

0011238-61.2013.403.6104 - JAIR BATISTA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JAIR BATISTA em face do INSS, com vistas a obter a revisão de sua renda mensal inicial do benefício n. 117.358.272-7, a fim de que sejam considerados todos os salários de contribuição, cumulados com o pagamento das diferenças decorrentes e honorários de sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 8/21. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício. Isto porque o benefício previdenciário foi concedido em 25/07/2000 (fl. 15) - portanto posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997 -, mas a autora somente ingressou com ação em 06/11/2013. Transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da data da concessão do benefício, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato de indeferimento de benefícios previdenciários, e também do concessório destes benefícios - prazo este que era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão do ato que indeferiu o benefício e de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado. Assim, em 2010 esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão postulada nestes autos. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - somente em 2013, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar, de ofício, a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005691-45.2010.403.6104 - ZILDA DO NASCIMENTO PINA(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da devolução do ofício, conforme fls. 86. Concedo prazo de 20 (vinte) dias para o

requerente que apresente os documentos entender pertinentes para o deslinde da causa. Silente, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207997-96.1993.403.6104 (93.0207997-0) - ADELINO NOVOA X AGNELO DA SILVA OLIVEIRA X BENEDITO PRADO X MANOEL MARTINS X MARIA DE LOURDES MARTINS DOS SANTOS X JOAO ROQUE DOS SANTOS X MARIA DAS DORES BALTAZAR X JANET DE MORAIS DOS SANTOS X MARIA INES DE MENDONCA X MARIA DE OLIVEIRA GUERREIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADELINO NOVOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES BALTAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNELO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE OLIVEIRA GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANET DE MORAIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório em favor do exequente BENEDITO PRADO.Quando a JOÃO ROQUE, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007059-26.2009.403.6104 (2009.61.04.007059-5) - CREUZA MARIA DOS SANTOS(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CREUZA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se, em Secretaria, o pagamento do precatório de fls. 224.

Expediente Nº 5650

MONITORIA

0005274-63.2008.403.6104 (2008.61.04.005274-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTHUR ZAMBONI FILHO X MARIA PEDRINA PICOLLO ZAMBONI - ESPOLIO X ARTHUR ZAMBONI FILHO X FELIPE MONTEIRO RODRIGUES PICOLLO ZAMBONI(SP239972 - EDUARDO COUTO DO CANTO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo a audiência de conciliação para o dia 06 / 12 / 2013, às 16:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0001647-17.2009.403.6104 (2009.61.04.001647-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLENE REGINA RODRIGUES CASELATO X GERALDO CASELATO(SP128119 - MAURÍCIO PINHEIRO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo a audiência de conciliação para o dia 06 / 12 / 2013, às 15:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se

0005241-39.2009.403.6104 (2009.61.04.005241-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN DE ANDRADE BIAZZUS RODRIGUES X FERNANDO BIAZZUS RODRIGUES(SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES E SP262129 - NIVEA DE ANDRADE BIAZZUS RODRIGUES)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo a audiência de conciliação para o dia 06 / 12 / 2013, às 17:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0010081-24.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMANUEL DOS SANTOS NOVAES(SP200321 - CELSO DE MENDONÇA DUARTE)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo a audiência de conciliação para o dia 06 / 12 / 2013, às 13:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0002936-77.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
TAISE ROBERTA SILVA SOARES

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo a audiência de conciliação para o dia 06 / 12 / 2013, às 13:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0010248-07.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
KATIA FERNANDES DA SILVA(SP163641 - MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo a audiência de conciliação para o dia 06 / 12 / 2013, às 17:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0010470-72.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
SUELY DE OLIVEIRA TEODORO(RJ134014 - ALVARO MIRANDA RAMIREZ)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo a audiência de conciliação para o dia 06 / 12 / 2013, às 15:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0010795-47.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X SERGIO ANGELINO DE SOUZA(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo a audiência de conciliação para o dia 06 / 12 / 2013, às 14:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0010950-50.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
NIVALDO BERNARDO FERREIRA(SP317555 - MARCELO HENRIQUE PAPIS FERREIRA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo a audiência de conciliação para o dia 06 / 12 / 2013, às 17:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0000383-23.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
KARINA LUPATELLI X HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo a audiência de conciliação para o dia 06 / 12 / 2013, às 16:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0004002-58.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
DORINDA FERREIRA RIBEIRO COSTA

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo a audiência de conciliação para o dia 06 / 12 / 2013, às 17:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0004892-94.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
ANA REGINA DOS SANTOS(SP256774 - TALITA BORGES)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo a audiência de conciliação para o dia 06 / 12 / 2013, às 17:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012003-03.2011.403.6104 - JOSE CARLOS MARTINS DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X
EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo a audiência de conciliação para o dia 04 / 12 / 2013, às 13:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0002851-91.2012.403.6104 - FERREIRA E GUIMARAES EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME(SP144854 -

MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo a audiência de conciliação para o dia 06 / 12 / 2013, às 14:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005827-71.2012.403.6104 - FERREIRA E GUIMARAES S/C LTDA - ME X MARIA CECILIA PENNA DE FREITAS GUIMARAES X MARICLEIDE FERREIRA(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo a audiência de conciliação para o dia 06 / 12 / 2013, às 14:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0201816-45.1994.403.6104 (94.0201816-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOSE GONZAGA DE OLIVEIRA X MARIA ADALGIZA DE OLIVEIRA(SP039490 - MANOEL ANTONIO RIBEIRO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo a audiência de conciliação para o dia 04 / 12 / 2013, às 14:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0000368-88.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRENE APARECIDA MIRANDA

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo a audiência de conciliação para o dia 02 / 12 / 2013, às 16:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0001643-72.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERREIRA E GUIMARAES S/C LTDA - ME X MARIA CECILIA PENNA DE FREITAS GUIMARAES X MARICLEIDE FERREIRA(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo a audiência de conciliação para o dia 06 / 12 / 2013, às 14:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0006540-46.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHERLY MARIA ELIAS SILVA MEDEIROS(SP093352 - CARLOS ALBERTO DE O MEDEIROS)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo a audiência de conciliação para o dia 06 / 12 / 2013, às 15:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se

0010944-43.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO BAREIA X WILMA DE RISO BAREIA - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO BAREIA

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo a audiência de conciliação para o dia 04 / 12 / 2013, às 13:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0002699-09.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA REGINA OLIVEIRA DE VITA

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo a audiência de conciliação para o dia 06 / 12 / 2013, às 17:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0004646-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILMA ANGELO DE LIMA

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo a audiência de conciliação para o dia 03 / 12 / 2013, às 14:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as

partes. Cumpra-se.

0004647-83.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS GOMES DA SILVA X JOSELITA SANTOS BISPO

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo a audiência de conciliação para o dia 03 / 12 / 2013, às 15:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0005665-42.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAMON GARCIA GRIFOL - ESPOLIO X MARISA FERRI GARCIA X MARISA FERRI GARCIA

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo a audiência de conciliação para o dia 03 / 12 / 2013, às 16:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0006772-24.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE OLIRIO BARBOSA

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo a audiência de conciliação para o dia 06 / 12 / 2013, às 14:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009398-26.2007.403.6104 (2007.61.04.009398-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO FEDERAL X ANE CRISTINA NEVES DA SILVA X ANTONIO DAS GRACAS DA SILVA(SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANE CRISTINA NEVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DAS GRACAS DA SILVA

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo a audiência de conciliação para o dia 06 / 12 / 2013, às 17:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0003344-39.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE ARAUJO MINIMERCADO - ME X MARCELO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE ARAUJO MINIMERCADO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE ARAUJO

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo a audiência de conciliação para o dia 06 / 12 / 2013, às 17:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

Expediente Nº 5653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001455-55.2007.403.6104 (2007.61.04.001455-8) - PAULO CESAR MENDES DE OLIVEIRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados de seu benefício previdenciário, correspondentes ao período de 16/03/2004 a 30/10/2006.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/10.Às fls. 12/14 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferida a tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 16/18.Réplica às fls. 21/23.Às fls. 28/90 o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo do autor.Remetidos os autos ao contador, consta informação e extratos às fls. 92/100.Manifestação do autor às fls. 102, e do INSS às fls. 103.Às fls. 104/106 foi suspenso o andamento do feito por um ano, renovado às fls. 109.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Analisando os presentes autos, verifico que a presente demanda não tem como prosperar, devendo ser extinta sem resolução de mérito.De fato, a sentença de mérito a ser aqui proferida depende do julgamento definitivo de outra causa - razão pela qual, inclusive, o feito ficou suspenso por mais de dois anos, nos termos do artigo 265, IV, a, do CPC.Isto porque o benefício do autor - em relação ao qual pretende receber os atrasados - foi

concedido em razão de sentença proferida em mandado de segurança, ainda não transitada em julgado. Sem o trânsito em julgado da sentença que ensejou a concessão do benefício, não é possível o pagamento dos atrasados, pelo INSS - já que ainda é possível o reconhecimento da inexistência do direito ao benefício, a gerar inclusive sua cessação. Dessa forma, e esgotado o prazo de suspensão previsto no Código de Processo Civil, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito - de modo a permitir a repropositura da demanda pelo autor, após o trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267 do CPC. Condene o autor, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0001422-94.2009.403.6104 (2009.61.04.001422-1) - CLAUDETE TEREZINHA DE OLIVEIRA CARDOSO (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA ZENILDE CARDOSO

Trata-se de embargos de declaração interposto em face da sentença de fls. 304/306, que julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A embargante, sob alegação de que houve omissão, requer alteração do decisum. Decido. Em que pesem os argumentos expostos pela embargante, a alteração requerida é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Contudo, não é o que ocorreu nestes autos. Não há obscuridade, omissão, contradição nem tampouco ocorrência de erro material na decisão embargada, a qual foi proferida com base na convicção do Juízo. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. PRIC.

0005218-93.2009.403.6104 (2009.61.04.005218-0) - CELESTE DOS SANTOS BARTOLOTO X SELMA DOS SANTOS X MILTON DOS SANTOS FILHO (SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a restauração do valor do seu benefício previdenciário - NB 29/000.089.744-2, que no mês de setembro de 2008 perfazia à quantia mensal de R\$ 3.464,33, com o pagamento das diferenças decorrentes da revisão para menor, efetuada pela autarquia-ré em 18/09/2008, e a condenação daquela na obrigação de pagar-lhe danos morais. Afirma, em suma, ser viúva de MILTON DOS SANTOS, falecido em 01/09/1970, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que recebia proventos de aposentadoria equivalente aos vencimentos da função anteriormente exercida como se na ativa estivesse, nos termos da Lei n. 4.297/63, recebendo pensão de ex-combatente, desde a data do óbito do instituidor, cujo valor no mês de setembro/2008 era de R\$ 3.464,33. Entretanto, em 18/09/2008, foi comunicada da revisão efetuada pela Autarquia previdenciária em seu benefício, adequando-o aos termos da Lei n. 5.698/1971, que não previa que os proventos de ex-combatente, tanto da aposentadoria, quanto da pensão de seus dependentes estivessem vinculados aos ganhos da função exercida pelo ex-segurado, como se na ativa estivesse, resultando na diminuição de seus proventos para R\$ 710,06, a partir do mês de julho/2008. Insurge-se contra a adequação do seu benefício aos termos da Lei n. 5.698/71, pois a concessão do benefício deu-se sob a égide da Lei n. 4.297/63, cc a Lei n. 1.756/52. Alega ter sofrido danos morais pela abrupta redução no valor de sua pensão, pois, pessoa de idade avançada e afeita tão somente às lides domésticas, conta apenas com o valor de seu benefício para sua subsistência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/145. Às fls. 167/168 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se à Autarquia que se abstinisse de revisar para menor o valor do benefício da autora. Notificado dos termos da antecipação da tutela, o INSS informou que desfez a revisão processada no ano de 2008 no benefício NB 29/000.089.744-2, bem como o falecimento da autora, ocorrido em 28/05/2009 (fls. 182 e 193). Citado, ofereceu contestação, defendendo a legalidade da revisão efetuada no benefício da autora e pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 183/192). Intimados, os herdeiros da autora a sucederam no processo, conforme petição e documentos de fls. 196/208, 224/229 e 232/233 e decisão de fl. 234. O processo foi redistribuído a este Juízo em face da alteração da competência ocorrida nas Varas Federais da Subseção Judiciária de Santos. Instadas à produção de provas, as partes na da requereram. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. No direito pátrio, como regra geral, e especialmente na matéria afeta ao direito previdenciário, vigora o princípio do tempus regit actum, de acordo com o qual os atos e fatos jurídicos devem ser tratados sob a ótica da legislação vigente no momento de sua ocorrência. Na hipótese dos autos, tratando-se de pensão por morte, filio-me à corrente jurisprudencial que dá guarida à norma - legal e regulamentar - vigente na data do óbito do

instituidor: Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EX-COMBATENTE. REVISÃO. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À DATA DO ÓBITO. LEI Nº 5.698/71. REAJUSTE PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE TETO LIMITE. LEI Nº 12.254/2010. CASSAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ. HIPOSSUFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pretensão da Autora/Apelante de que o INSS seja condenado a revisar o valor da pensão por morte de ex-combatente que percebe, para 100% do valor percebido por seu falecido esposo, e ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. 2. Para efeito de concessão de pensão de ex-combatente, deve observada a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor do benefício - que no caso concreto ocorreu em 05.08.2010. 3. Caso em que deve incidir a Lei nº 5.698/71, que delegou para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS a competência para conceder, manter e reajustar o benefício de ex-combatente. 4. A limitação constante da Lei nº 12.254 de 15 de junho de 2010 é aplicável às pensões, cujo falecimento do instituidor ocorreu a partir de sua vigência. 5. Os valores recebidos de boa-fé, por força de provimento antecipatório dos efeitos da tutela, ao depois neutralizados, são insuscetíveis de restituição, em face da natureza jurídica das verbas havidas - alimentar- e consumidas, além da condição de hipossuficiente da Apelada. 6. Sem inversão do ônus da sucumbência, em virtude da parte Autora militar sob o pálio da gratuidade processual - STF, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS. Apelação do INSS e Remessa Necessária providas e Apelação da Autora prejudicada (que pretendia a majoração dos honorários advocatícios e a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e materiais). (APELREEX 00163653620104058300 - 17850 - Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano - TRF5 - Terceira Turma - Fonte DJE - Data::17/01/2012 - Página::38) APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO. LIMITE DO ART. 5º DA EC 41/2003. APLICABILIDADE. PROVIMENTO. I - Muito embora o instituidor da pensão seja ex-combatente, cuja aposentadoria fora concedida antes da vigência da Lei 5.698/71, não há direito adquirido da pensionista em manter a equivalência do valor da aposentadoria por aquele recebida, se o óbito do instituidor ocorreu quando os benefícios de ex-combatente já estavam submetidos ao regime geral da previdência social, limitados ao teto previsto no art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003. II - A limitação constante do art. 5º da EC 41/2003 é aplicável às pensões cujo falecimento do instituidor ocorreu a partir de sua vigência, sem que se possa cogitar de ofensa a direito adquirido, não se reconhecendo nenhuma antijuridicidade na concessão do benefício da apelada, no montante de R\$ 3.218,90, a despeito de o de cujus perceber montante equivalente R\$ 13.462,64. III - Reformado o julgado, ficou prejudicada a análise do recurso adesivo. Inversão dos ônus de sucumbência. IVI - Provimento do apelo e da remessa oficial. (APELREEX 200983000175095 - 12522 - Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre - TRF5 - Quarta Turma - Fonte DJE - Data::14/04/2011 - Página::377) (grifos não originais) Dessa feita, tenho por certo que o benefício de pensão por morte de ex-combatente, quando concedido em momento anterior à edição da Lei n. 5.698/71, não deve se sujeitar aos critérios de cálculo utilizados no Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em outras palavras, concedida a aposentadoria do ex-combatente quando vigentes a Lei n. 4297/63 e ocorrido seu óbito antes da edição da Lei n. 5698/71, a pensão por morte dele decorrente não deve se sujeitar aos critérios de cálculo utilizados no Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Isto porque a lei vigente na data da morte do instituidor é aquela que rege o benefício dela decorrente, a pensão, pois naquela data são preenchidos todos os requisitos para a percepção do benefício aos dependentes. Os alegados danos morais, entretanto, não restaram comprovados nos autos, eis que, instados à especificação de provas, os sucessores da autora nada requereram. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que desfaça a revisão efetuada no Benefício de Pensão da autora - NB 29/000.089.744-2, processada em 15/10/2008, bem como para condená-lo ao pagamento das diferenças decorrentes da referida revisão, até a data da cessação do benefício em razão do óbito da titular. Os valores deverão ser atualizados e acrescidos de juros de mora, nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene, ainda a Autarquia-ré, no ressarcimento de custas processuais pendidas pela autora e no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. P.R.I.

0006741-04.2013.403.6104 - RAIMUNDO JUAREZ DOS SANTOS (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Pretende, ainda, a revisão de seu benefício, com a aplicação, a ele, do disposto no artigo 144 da Lei n. 8213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/26. Às fls. 29 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Emendada a inicial, às fls. 44 foi o feito extinto sem resolução de mérito com relação ao artigo 144 da Lei n. 8213/91. O INSS se deu por citado e apresentou a contestação de fls. 45/70. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Não há que se falar em falta de interesse de agir - eis que o benefício do autor não foi revisto administrativamente. Não há que se falar, tampouco, em decadência - eis que o objeto da presente

demanda não tem relação com o ato concessório do benefício. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Não há que se falar no cômputo da prescrição a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6100, já que a parte autora previu ajuizar nova demanda, e não executar a decisão proferida naqueles autos. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. Isto porque a renda mensal do benefício do autor, em dezembro de 1998, não estava limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2013 é inferior a R\$ 2.919,31 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2013 - conforme tabela em anexo). Vale mencionar, neste ponto, que referido valor (R\$ 2919,31) serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao teto anterior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0009766-25.2013.403.6104 - EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM E SP300619 - MAURICIO ANTONIO COSTA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário. Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista a conversão de tempos laborados em condições especiais. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se.

0009952-48.2013.403.6104 - LUIS FERNANDO CESAR(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário. Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista a conversão de tempos laborados em condições especiais. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se.

0010592-51.2013.403.6104 - JORGE SIQUEIRA LUZ(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário. Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista a conversão de tempos laborados em condições especiais. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se.

0010781-29.2013.403.6104 - LUIZ GONZALEZ NETO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, do novo teto instituído pela Emenda Constitucional n. 41, de 2003.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/25.O INSS se deu por citado e apresentou contestação depositada neste Juízo - fls. 27/39.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Analisando os presentes autos, verifico que a parte autora não tem interesse de agir na presente demanda, já que tanto sua aposentadoria por invalidez quanto o auxílio-doença que a precedeu foram concedidos após a EC n. 41.Com efeito, comprovam os documentos anexados às fls. 11/14 que a parte autora é titular de uma aposentadoria por invalidez concedida em 2007, precedida de dois auxílios-doença concedidos em 2005 e 2007.Assim, resta claro que todos os benefícios já foram concedidos considerado o teto instituído pela EC 41.Por conseguinte, não tem a parte autora interesse de agir neste feito.Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo, por falta de interesse de agir.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Condeno o autor, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0010952-83.2013.403.6104 - EDNALDO FRANCA SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista a conversão de tempos laborados em condições especiais.Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada.Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.Tendo em vista o valor do salário percebido pela parte autora, conforme documentos acostados aos autos (fl. 25), indefiro o pedido de justiça gratuita e determino o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0010974-44.2013.403.6104 - WALDOMIRO MONTEIRO FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/22.O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada na secretaria deste Juízo - fls. 24/36.É a síntese do necessário.DECIDO.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Analisando os presentes autos, verifico que há falta de interesse de agir superveniente, a ensejar a extinção do feito sem resolução de mérito.De fato, conforme extratos do sistema Plenus anexados aos autos nesta data, o INSS já efetuou a revisão pleiteada, pagando os valores devidos apurados retroativamente.Assim, não tem a parte autora interesse de agir neste feito - sendo importante salientar que a revisão e o pagamento dos atrasados foram feitos mais de dois anos antes do ajuizamento da demanda.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Condeno o autor, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0011265-44.2013.403.6104 - TEOTONIO BARRETO DE SOUZA(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/24.O INSS se deu por citado e apresentou contestação depositada neste Juízo - fls. 29/41.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Não há que se falar em falta de interesse de agir - eis que o benefício do autor não foi revisto administrativamente.Não há que se falar, tampouco, em decadência - eis que o objeto da presente demanda não tem relação com o ato concessório do benefício.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do

mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo. Contudo, quando da alteração do teto, em razão da EC 20/98, não estava mais seu benefício limitado ao teto. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2013 é inferior a R\$ 2919,31 (atualização do teto vigente em 1998, para 2013 - conforme tabela em anexo). Vale mencionar, neste ponto, que referido valor (R\$ 2919,31) serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao teto anterior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0002019-82.2013.403.6311 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito. Ratifico os atos praticados no Juízo anterior. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Em estando o feito em termos, segue sentença em separado. Int. Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez (precedido de auxílio-doença), para que seja ela calculada pela regra prevista no 5º do artigo 29 da Lei n. 8213/91, com pagamento das diferenças dela oriundas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/23. Distribuída a demanda perante o Juizado Especial Federal de Santos, foram os autos remetidos ao Juizado Especial Federal de São Vicente (fls. 27), onde, posteriormente, foi declinada a competência para uma das Varas Federais, em razão do valor da causa - fls. 37. Naquele Juízo, porém, o INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 40/80. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, foram ratificados os atos praticados no Juízo anterior, e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de que seja a sua renda mensal inicial revista, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei n. 8213/91. Sua tese, porém, não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio. Com efeito, não vislumbro qualquer irregularidade na conduta do INSS, já que perfeitamente compatível o disposto no 7º do Decreto 3048/99 com as disposições da Lei n. 8213/91. Historicamente, o salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez tradicionalmente era calculado com base nos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao afastamento da atividade - o que implicava, em caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, na utilização, para este último, do mesmo salário-de-benefício daquele primeiro (já que o afastamento da atividade se deu quando da concessão do auxílio-doença, sem o retorno do segurado ao trabalho). De fato, tanto a Lei n.º 5890/73, como o Decreto n. 72771/73 (que a regulamentou) previam, em seus artigos 3º e 46, respectivamente, que o salário de benefício destes dois benefícios seria calculado levando-se em conta os salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade. Disposição semelhante constava do Decreto n. 83.080/79, em seu artigo 37, bem como da Lei n. 8213/91, na redação originária de seu artigo 29. Assim, até a alteração do artigo 29 da Lei n. 8213/91 pela Lei n. 9876/99, não havia a menor dúvida acerca da maneira de apuração do salário de benefício tanto do auxílio-doença quanto da aposentadoria por invalidez - que deveria ser com base nos salários de contribuição imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Por conseguinte, não havia a menor dúvida que, em caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, deveria ser utilizado, para esta última, o mesmo salário de benefício daquele primeiro - já que, friso, o afastamento da atividade se deu quando da concessão do auxílio-doença, sem o retorno do segurado ao trabalho. Não havia como se cogitar, portanto, de novo cálculo de salário de benefício quando da conversão. Com a alteração do artigo 29 da Lei n. 8213/91 pela Lei n. 9876/99, porém, dúvidas surgiram acerca da forma de cálculo do salário de benefício da

aposentadoria por invalidez, quando esta for precedida de auxílio-doença (sendo resultante da conversão deste). Tal ocorreu por ter sido suprimida, da redação de tal artigo, a expressa menção aos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade. Entretanto, na verdade não há qualquer dúvida acerca da forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença. Isto porque a alteração procedida no artigo 29 pela Lei n. 9876/99 referiu-se, apenas, ao período contributivo, que deixava de ser de 36 contribuições apuradas em período não superior a 48 meses, e passava a ser maior, com aplicação, em alguns casos, do fator previdenciário. Nada há, na nova redação do artigo 29, que afaste a tradicional forma de apuração do salário de benefício nos benefícios por incapacidade, para a qual o período básico de cálculo se estende até o afastamento da atividade. Em não havendo o afastamento desta forma de apuração, não vislumbro ilegalidade na sua previsão pelo Decreto n. 3048/99 - a qual, vale mencionar, é a que melhor se coaduna com o espírito da Lei n. 8213/91, que é claramente no sentido de considerar como tempo de serviço os períodos intercalados em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade. Com efeito, o artigo 55 da Lei n. 8213/91, em seu inciso II, dispõe expressamente que deve ser computado como tempo de serviço o tempo intercalado em que esteve o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Assim, para que seja mantida a coerência e lógica do sistema, somente pode ser considerado como tempo de contribuição o tempo intercalado em que esteve o segurado em gozo de benefício por incapacidade. O disposto no 5º do artigo 29, portanto, somente pode se referir aos períodos intercalados de recebimento de benefício de incapacidade (quando o segurado recebe o benefício mas retorna ao trabalho) - o que afasta a hipótese de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, na qual não há retorno ao trabalho. Neste sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/97, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, neste caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94). (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Recurso Especial do INSS provido. (Resp 994732, 4ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, unânime, DJ de 28/04/2008, p. 1). (grifos não originais) E, mais recentemente, conforme notícia veiculada no sítio eletrônico deste E. Tribunal: Aposentadoria por invalidez é calculada pela remuneração anterior ao auxílio-doença. O valor da aposentadoria por invalidez é calculado pelo valor da remuneração anterior ao início do recebimento do auxílio-doença. Esse foi o entendimento do ministro Felix Fisher, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em petição originária do Rio de Janeiro. A petição, apresentada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), apontou um incidente de uniformização de jurisprudência (jurisprudências diferentes seguidas por tribunais na mesma matéria) entre a posição da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) e a jurisprudência do próprio STJ. A TNU aplicou o artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8213 de 1991, com o entendimento de que, quando o auxílio-doença é convertido em aposentadoria por invalidez, esta deve ser calculada com base na remuneração recebida no último auxílio. O INSS alegou, entretanto, que no caso se aplicaria o artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto n. 2.048 de 1999. O artigo determina que a renda da aposentadoria por invalidez, após o auxílio-doença, será de 100% do salário base para o cálculo do auxílio, ou seja, o salário anterior à concessão do benefício. O INSS afirmou ainda que o artigo 55, inciso III, da mesma lei definiria que o período em que o auxílio-doença foi recebido só poderia ser usado para o cálculo do valor da aposentadoria por invalidez se houvesse períodos intercalados de trabalho. O artigo define que, nesses períodos,

deve haver efetiva contribuição para a previdência. Apontou-se que a jurisprudência do STJ seguiria exatamente esse entendimento. Em seu voto, o ministro Felix Fisher apontou que, em diversas decisões, o STJ entendeu que o artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213 só se aplicaria com a exceção prevista no artigo 55 deste instrumento legal. Como no caso não teria havido o período de contribuição, o ministro Fisher acolheu a petição do INSS.(http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=298&tmp.texto=91714, acesso em 24/04/2009)(grifos não originais)Assim, em não havendo qualquer conflito entre o disposto no Decreto n. 3048/99 e na Lei n. 8213/91, reputo válida e legítima a forma de apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, neste ponto. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002709-39.2002.403.6104 (2002.61.04.002709-9) - REGINA APARECIDA VALIM(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO E SP121464 - REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X REGINA APARECIDA VALIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, e tendo em vista a certidão supra, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0006038-25.2003.403.6104 (2003.61.04.006038-1) - FRANCISCO BALTAZAR(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FRANCISCO BALTAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, e tendo em vista a certidão supra, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0000983-49.2010.403.6104 (2010.61.04.000983-5) - GERMANO DONATO DE JESUS(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X GERMANO DONATO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME)

Em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, e tendo em vista a certidão supra, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 5656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001979-42.2013.403.6104 - JOAO GILBERTO LUCHESI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Pretende, ainda, a revisão de seu benefício, com a aplicação, a ele, do disposto no artigo 144 da Lei n. 8213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/23. Emendada a inicial, às fls. 49 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado e apresentou a contestação de fls. 51/61. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que a parte autora não tem interesse de agir no presente feito, com relação ao pedido de revisão de seu benefício - aplicando-lhe o disposto no artigo 144 da Lei n. 8213/91. O benefício da parte autora foi concedido dentro do denominado buraco negro, que é o período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988, e a edição da Lei de Benefícios - Lei n. 8213/91, em julho de 1991 (com efeitos retroativos a abril de 1991). Neste período, os benefícios foram concedidos de forma prejudicial ao segurado - que teve o valor de sua renda mensal inicial substancialmente diminuído, já que os salários de contribuição não eram devidamente apurados e corrigidos monetariamente. Para corrigir este equívoco, dispôs o artigo 144 da Lei n.º

8213/91 que todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei, até 1º de junho de 1992. Assim, não há que se falar em ilegalidade praticada pela autarquia ré, uma vez que tais benefícios (concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991) foram corrigidos na própria esfera administrativa - caso do benefício da parte autora. Com efeito, analisando as informações referentes ao benefício em questão - documento anexado aos autos nesta data, constato que o INSS já realizou a revisão do benefício na forma prevista no art. 144 da Lei 8.213/91. Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, nesta parte do pedido. No mais, no que se refere aos tetos das EC 20 e 41, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Não há que se falar em falta de interesse de agir - eis que o benefício do autor não foi revisto administrativamente. Não há que se falar, tampouco, em decadência - eis que o objeto da presente demanda não tem relação com o ato concessório do benefício. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Não há que se falar no cômputo da prescrição a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6100, já que a parte autora previu ajuizar nova demanda, e não executar a decisão proferida naqueles autos. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. Isto porque a renda mensal do benefício do autor, em dezembro de 1998, não estava limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2013 é inferior a R\$ 2.919,31 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2013 - conforme tabela em anexo). Vale mencionar, neste ponto, que referido valor (R\$ 2.919,31) serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao teto anterior. Ante o exposto, com relação ao pedido de aplicação do artigo 144 da Lei n. 8213/91, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Indo adiante, com relação ao pedido de aplicação dos novos tetos das ECs 20 e 41, julgo-o improcedente, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0004391-43.2013.403.6104 - GILLES DOMINIQUE ANGEL SCHMITT (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Alega, em suma, que há erro material no início da fundamentação da sentença, já que não foi formulado pedido subsidiário, e as DERs mencionadas não conferem com o pedido formulado na inicial. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, razão assiste à parte autora. De fato, há erro material no início da fundamentação da sentença - que deve ser corrigido. Assim, acolho os presentes embargos para que o seguinte trecho da fundamentação da sentença: Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 23/07/2009 e de 20/07/2009 a 01/11/2011, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a primeira DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 09/02/2011. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício desde a segunda DER, em 14/09/2011. Passe a ter como teor: Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 23/07/2009 e de 20/07/2009 a 01/11/2011, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 06/12/2011. No mais, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

0006970-61.2013.403.6104 - LUIS CLAUDIO SOARES DO NASCIMENTO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Em apertada síntese, pretende o autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Afirma, em síntese, que seu benefício foi concedido

com aplicação do fator previdenciário, após a correção da expectativa de vida pelo IBGE, em 2008, o que implicou na diminuição substancial de seu benefício. Pede, assim, a revisão do benefício, para que seja ele recalculado com base na expectativa de vida da data em que preencheu os requisitos para sua concessão, desde que mais benéfico. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/20. Às fls. 23 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado e apresentou a contestação de fls. 25/37. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Com efeito, não há que se falar na revisão da renda mensal do benefício da parte autora. Cumpre notar que o benefício de aposentadoria da parte autora foi concedido em 2010, com coeficiente de cálculo de 100%. A tal benefício, conforme determina a legislação vigente, considerada constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, foi aplicado o fator previdenciário, que implicou na diminuição da renda inicialmente apurada para o benefício do autor - já que correspondeu, no seu caso, a 0,7335. Sobre o fator previdenciário, importante ser mencionado que sua utilização é obrigatória para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, e que são levados em consideração, para sua apuração, inúmeros fatores, inclusive a tabela de expectativa de vida divulgada pelo IBGE. Neste ponto, observo que o levantamento da expectativa de vida é feito através de um estudo científico elaborado pelo IBGE, dentro de padrões técnicos, sendo certo que este Instituto detém o conhecimento para tal desiderato. Assim, deve ser aplicada, ao benefício, a expectativa de vida da data de sua concessão, já que é esta que revela a real expectativa de vida do beneficiário, quando do início de seu benefício - sendo esta a que atende às finalidades da instituição do fator previdenciário. Vale mencionar, ainda, que o fator previdenciário não ofende a isonomia porque leva em consideração dados objetivos, levantados em campo de pesquisa. Observando-se um aumento na expectativa de vida do brasileiro (repise-se, através de um estudo científico, qual seja o censo), este dado deve ser considerado na aferição do fator previdenciário. Ora, o princípio da isonomia prega que devem ser tratados desigualmente os desiguais, na exata medida de sua desigualdade. Portanto, havendo uma alteração no quadro social, uma mudança na tábua da expectativa de vida, esta alteração deve ser refletida no fator previdenciário. Da mesma forma, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a alteração atacada foi inserida no contexto legislativo de forma correta, tendo a autarquia previdenciária aplicado corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Ademais, não vislumbro ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que os valores morais e espirituais inerentes aos ser humano restaram preservados, tendo em vista que a alteração do fator previdenciário não trouxe em seu bojo qualquer abalo ao respeito ético e moral do beneficiário. Ainda, ressalto a importância da aplicação do fator previdenciário para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário - princípio constitucional deste sistema, vale lembrar. Nestes termos, nada há a ser revisado no benefício da parte autora - que não tem direito à aplicação, a ele, de outra expectativa de vida que não a da data da concessão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0007380-22.2013.403.6104 - ELIO LOPES DOS SANTOS (SP286061 - CHAFIC FONSECA CHAAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por ELIO LOPES DOS SANTOS em face do INSS, com vistas a obter a revisão da renda mensal do seu benefício, para que sejam considerados todos os salários de contribuição no cálculo. Requer ainda, o pagamento das diferenças decorrentes e honorários de sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 0612. É o relatório. Decido. Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão de sua renda mensal inicial, para que sejam considerados todos os salários de contribuição no cálculo de seu benefício. De fato, o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997 (em 07/10/1991), tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. Com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato de indeferimento de benefícios previdenciários, e também do concessório destes benefícios - prazo este que era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão do ato que indeferiu o benefício e de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado. Assim, em 2007 esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão postulada nestes autos. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data -

somente em 2013, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar, de ofício, a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

0007891-20.2013.403.6104 - LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e n. 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/16. Às fls. 19 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado e apresentou a contestação de fls. 22/40, com os documentos de fls. 42/48. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico que a parte autora não tem interesse de agir na presente demanda, já que tanto sua aposentadoria por invalidez quanto o auxílio-doença que a precedeu foram concedidos após a EC n. 41. Com efeito, comprovam os documentos anexados às fls. 43/48 que a parte autora é titular de uma aposentadoria por invalidez concedida em 2011, precedida de três auxílios-doença concedidos em 2005, 2006 e 2007. Assim, resta claro que todos os benefícios já foram concedidos considerado não só o teto instituído pela EC 20, como também o teto instituído pela EC 41. Por conseguinte, não tem a parte autora interesse de agir neste feito. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo, por falta de interesse de agir. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condene o autor, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033663-49.1994.403.6104 (94.0033663-2) - CECILIA BOSSO PORFIRIO X GUILHERMINA GALVES RODRIGUES DIAS X HENI IZZAR X IDA SERRA X WALDEMAR NALON (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X BENEDITO PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERMINA GALVES RODRIGUES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENI IZZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR NALON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor de CECILIA BOSSO PORFÍRIO, dependente habilitada do autor falecido BENEDITO PORFÍRIO. Intime-se a parte autora para retirá-lo em 5 (cinco) dias. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0015342-48.2003.403.6104 (2003.61.04.015342-5) - CESARINA FERREIRA ZUCA (SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CESARINA FERREIRA ZUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, e tendo em vista a certidão supra, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200297-06.1992.403.6104 (92.0200297-5) - LITOMAR S/A VEICULOS PECAS E SERVICO(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP303608 - FLAVIO MARCOS DINIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR B.MATEOS)

Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0205977-98.1994.403.6104 (94.0205977-6) - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(SP031900 - CIRIACO SATURNINO DE LACERDA) X COLONIA DE PESCADORES VICENTE DE CARVALHO(SP030791 - PAULO AFFONSO GALATI MURAT) X FEDERACAO DOS PESCADORES DO ESTADO DE SAO PAULO(SP030791 - PAULO AFFONSO GALATI MURAT)

Para a satisfação do valor exequendo, defiro a penhora on-line (art. 655-A c.c. 659, 6 do CPC).Tendo em vista a certidão supra, destituo o Dr. José Manuel Brey Campos do encargo, nomeando para a realização da perícia o Dr. José Luiz Marques.Sendo assim, providencie a secretaria a intimação do novo perito constituído nos autos, através de carta com aviso de recebimento, para que fique ciente de sua nomeação, bem como estime os seus honorários.Intimem-se as partes para que apresentem quesitos, bem como indiquem assistente técnico, conforme já determinado no item 4 do despacho de fl. 591.Intime-se.Despacho de fl608 - Dê-se ciência ao exequente do resultado obtido na pesquisa efetuada nos sistema Bacenjud (fls. 603/607) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse.Intime-se.

0207451-02.1997.403.6104 (97.0207451-7) - OSCAR FACE DE JESUS BRASSIOLI X CLAUDIA MARIA CORSI BRASSIOLI(SP319173 - AMON TRINDADE MOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 572 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E Proc. ELIZABETH CLINI DIANA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos,Primeiramente, cancele-se o alvará de levantamento nº 88/2013 (fl. 322).Com base nos documentos acostados aos autos, é inviável o levantamento dos honorários advocatícios pela Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal - ADVOCEF, uma vez que não há cópia do normativo da CEF autorizando essa transferência, nem a pretendida forma de rateio.Não vislumbro óbice, todavia, a que o levantamento seja feito em nome da Caixa Econômica Federal, visto que há requerimento do principal interessado, qual seja, o advogado constituído nos autos, que deseja não levantar o dinheiro em nome próprio, sob o forte argumento que a verba não lhe pertence, já que é de titularidade do conjunto dos advogados que formam o corpo jurídico da instituição.Outrossim, não há que se falar em ocorrência do fato gerador do imposto de renda em face da advogada, pois o valor depositado nos autos não ingressará integralmente no seu patrimônio.Sendo assim, DEFIRO em parte o requerido à fls. 323/333, determinando a expedição de alvará em favor da Caixa Econômica Federal, sem incidência do imposto de renda, o qual, todavia, deverá ser retido no momento do rateio da quantia aos advogados da empresa pública federal, por quem assumir esse encargo, na forma da legislação vigente.Intimem-se.Santos, 14 de outubro de 2013.

0207535-66.1998.403.6104 (98.0207535-3) - AGENOR ANSELMO PINTO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Vara. Tendo em vista a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 159/159v dou seguimento ao feito. Após em nada sendo requerido venham conclusos para sentença. Int.

0004037-09.1999.403.6104 (1999.61.04.004037-6) - MUNICIPIO DE PARIQUERA ACU(SP187725 - SIMONE SILVA MELCHER E SP054166 - GERSON JOSE DE AZEVEDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Fls. 955/959: ante a notícia da disponibilização, em conta corrente, a ordem deste Juízo, da importância requisitada para pagamento de precatório, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.Santos, 16 de outubro de 2013

0006030-53.2000.403.6104 (2000.61.04.006030-6) - JOSE CARLOS RIBEIRO REBOUCAS(SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 406: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007889-07.2000.403.6104 (2000.61.04.007889-0) - POLICLINICA SANTA HELENA LTDA(SP060643 - ANTONIO CARLOS ANGOTTI SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0005035-69.2002.403.6104 (2002.61.04.005035-8) - JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 324Int.

0001680-17.2003.403.6104 (2003.61.04.001680-0) - CIRO DA SILVA JUNIOR X SANDRA PERES RAVAZANI SILVA(Proc. RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 dias.Int.Santos, 21 de outubro de 2013.

0000257-80.2007.403.6104 (2007.61.04.000257-0) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X JOSEFA PAULINA DE SOUZA(SP248318B - JOSE LUIZ DOS SANTOS)

Fls. 179/188: manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Int.Santos, 16 de outubro de 2013.

0008292-29.2007.403.6104 (2007.61.04.008292-8) - ROBERVAL DIAS DAS MERCES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Decreto o sigilo de documentos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 239.Int.

0012854-81.2007.403.6104 (2007.61.04.012854-0) - ANTONIO DE JESUS CORREA SAMPAIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Decreto o sigilo de documentos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 314.Int.

0009749-62.2008.403.6104 (2008.61.04.009749-3) - ANTONIO CARLOS ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 196.Int.

0009462-65.2009.403.6104 (2009.61.04.009462-9) - PAULO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO(SP278808 - MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

Processo nº. 0009462-65.2009.403.6104Ação OrdináriaAutor: PAULO RODRIGUES DOS SANTOS FILHORéu: UNIÃO FEDERALSENTENÇAPAULO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que o reintegre às fileiras da Força Aérea Brasileira e, em caso de constatação de incapacidade definitiva sem possibilidade de readaptação, seja transferido para a inatividade remunerada, através de reforma, com o pagamento de todos os soldos devidos desde o licenciamento até a presente data, corrigidos monetariamente. Segundo a inicial, o autor foi incorporado para prestar serviço militar obrigatório, em 01/08/2005, tendo como Unidade de Serviço a Base Aérea de Santos. Vencido o prazo, foi engajado e reengajado, sendo que, no período obrigatório, o requerente foi designado músico nos quadros da Banda Oficial de Música, desenvolvendo problemas de saúde, quais sejam, cisto de punho e dores lombares.Sustenta que, mesmo ciente da situação de saúde do autor, a Força Aérea Brasileira notificou-o de que seria dispensado de seus quadros em 15/09/2009.Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 14/68).Foi concedido o benefício da gratuidade e determinado ad cautelam, a sustação de quaisquer atos tendentes ao licenciamento do requerente (fl.70).Citada, a ré contestou o pedido (fls. 107/114).Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 121/124, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 133/145). Réplica às (fls.146/157).O Núcleo da Base Aérea de Santos colacionou aos autos cópia dos exames realizados pelo autor (fls. 168/189).Foi deferida e produzida prova pericial, abrindo-se

prazo às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes (fls. 190/191). Com a vinda do respectivo laudo, no qual o perito concluiu não apresentar o autor incapacidade (fls. 279/280), as partes apresentaram manifestação (fls. 289/292). É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares argüidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua a pedido ou ex officio (art. 104 da Lei 6.880/80). Esta, por sua vez, será aplicada, entre outros, ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 106, inciso II). A mencionada incapacidade pode sobrevir tanto de acidente ou doença contraída em serviço ou relacionada com este (art. 108, incisos I, II, III e IV) ou de outra causa sem relação com a atividade militar (art. 108, incisos V e VI), sendo que o enquadramento em uma das hipóteses influenciará na remuneração a ser percebida. No caso, as partes controvertem sobre a existência de incapacidade definitiva para o exercício de atividades militares, questão cuja solução precede quaisquer outras considerações, especialmente as relacionadas à remuneração eventualmente devida. Necessário, portanto, de início, verificar se a doença que o autor porta o incapacita de modo definitivo para o exercício de atividade nas Forças Armadas. Nesse ponto, verifico que a instrução revelou claramente que o autor não está incapacitado para o trabalho no âmbito militar, tal qual restou concluído no âmbito administrativo. Nesta perspectiva, analisados os documentos anteriores apresentados e mediante cuidadoso exame, o perito médico judicial concluiu (fl. 289): [...] Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, não restou aferido estar apresentando doença, lesão ou deficiência incapacitante. Destarte, inexistente impedimento para o exercício de atividades da vida civil, não há que se falar em incapacidade. Para o deslinde da controvérsia, de rigor apenas observar que o perito judicial não constatou qualquer doença, lesão ou deficiência incapacitante no autor para a configuração da hipótese de reforma ex officio. Deste modo, não havendo incapacidade para o labor e para o exercício de atividades militares, inexistente ilegalidade no licenciamento sem vencimentos, antes que o praça complete 10 anos de serviço (art. 50, IV, b, e 121, 3º, b da Lei 6.880/80). Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA MARINHA. PRAÇA. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO SEM VENCIMENTOS. ATO DISCRICIONÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Pela análise dos artigos 106, inciso II, 108, inciso III e parágrafo 1º, 109 e 110, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.880/80, restando indemonstrada a incapacidade total e permanente, não há falar em obrigatoriedade de reforma remunerada de militar não estável em decorrência de acidente em serviço. 2. Afirma-se possível o ato de licenciamento por conveniência do serviço, sem vencimentos, a praça militar que ainda não atingiu a estabilidade, por se tratar de ato discricionário da respectiva Administração, mesmo estando o militar parcialmente incapacitado para o labor por acidente em serviço. Precedentes. 3. O artigo 50, inciso IV, alínea a, da Lei 6.880/80, estabelece que somente o praça com 10 ou mais anos de tempo de efetivo serviço tem direito à estabilidade. 4. Reconhecido pelo Tribunal a quo que o autor, praça militar, não contava, à época, com mais de 10 anos de serviço, não há ilegalidade no ato de licenciamento ex officio por conveniência do serviço, expedido com base no artigo 121, parágrafo 3º, alínea b, da Lei nº 6.880/80. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (REsp 598612 / RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJ 01.02.2005). Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Isento de custas. Condene o autor em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor dado à causa, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 24 de outubro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006731-57.2013.403.6104 - LUIZ CIRIACO DOS SANTOS (SP130146 - SUZANA RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
PROCESSO Nº 0006731-57.2013.403.6104 AUTOR: LUIZ CIRIACO DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação ordinária declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido de indenização por danos morais, em face da ré, objetivando, em de antecipação de tutela, a expedição de ofício ao SPC, SERASA e Escritório Conecta Recuperação de Crédito, a fim de que suspendam o nome do requerente de seus cadastros até o deslinde final da presente ação. Aduz o autor não ter efetuado a solicitação e uso dos cartões de crédito geradores do débito que lhe está sendo cobrado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/56. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, mas foi postergada sua reanálise após a vinda da contestação, que deveria trazer aos autos prova do requerimento e utilização dos cartões de crédito pelo autor, uma vez que foi deferida a inversão do ônus da prova (fl. 34/35). Citada, a Caixa apresentou contestação às fls. 41/51, na qual postulou a improcedência da ação, porque o autor solicitou o cartão, o recebeu, o desbloqueou e o utilizou. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). No caso em tela, não verifico presente a verossimilhança da alegação diante da prova documental até então presente, pois a Caixa traz aos autos

documentos, que em tese, indicam que o cartão foi desbloqueado através de ligação que partiu da residência do autor. Destarte, a verossimilhança da alegação inicial não emerge patente dos autos, a ensejar o acolhimento da tutela pleiteada, pois a controvérsia demanda dilação probatória. Ante o exposto, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Intimem-se. Santos/SP, 24/10/2013. Lidiane Maria Oliva Cardoso Juíza Federal Substituta

0007180-15.2013.403.6104 - ESPACO SANTISTA RECURSOS HUMANOS LTDA EPP(SP124084 - MAURICIO LOPES M MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Autos nº 0007180-15.2013.403.61041. Reconheço a competência deste Juízo, uma vez que, efetivamente, busca a autora a nulidade de auto de infração lavrado pelo Conselho réu, que entende obrigatório o registro da autora naquele órgão, em razão da atividade que esta desenvolve na área de recursos humanos, ato este de natureza sancionatória e não tributária, o que afasta a incidência da exceção mencionada pelo inciso III do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.2. Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior à vinda da contestação. 3. Cite-se. Int. Santos, 22/10/2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal DATA Aos _____ de _____ de 2013 recebi estes autos com o r. despacho supra. O téc. jud. _____ (RF _____).

0007337-85.2013.403.6104 - ELIAS FERREIRA(SP274219 - THIAGO FELIPE DE SOUZA AVANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Preliminarmente, desentranhe-se a petição de fls. 32/37, visto que estranha aos autos, juntando-a no processo correto (0007327-41.2013.403.6104). Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa (fl.04), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

0008407-40.2013.403.6104 - SIEGFRID WEHMHOFF X MARIA OTILIA AQUINO WEHMHOFF(SP201831 - REGIANE SANTOS DAS MERCES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO JANZEN X RUTH MATHILDE JANZ JANSEN

Autos nº 0008407-40.2013.403.6104 Autor: SIEGFRID WEHMHOFF E OUTRORÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS DECISÃO LIMINAR SIEGFRID WEHMHOFF e MARIA OTILIA QUINO WEHMHOFF ajuizaram a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, HAROLDO JANZEN e RUTH MATHILDE JANZ JANSEN, objetivando, em sede liminar, sustar os efeitos do leilão de imóvel objeto de execução extrajudicial. Ao final, requereram a anulação de todos os atos da execução extrajudicial, com o consequente cancelamento do registro de averbação da carta de arrematação. Para tanto, afirmaram ter adquirido, em 03/03/2000, o imóvel situado na Av. Anchieta, n 7.310, ap. 11, bloco I, do Edifício Residencial Rubens Paiva, Jardim Raphael, Bertioxa/SP, sendo que a Caixa financiou, pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, o valor de R\$ 23.179,73, a ser pago em 240 parcelas mensais. Alegaram que, por motivo de doença de familiar muito próximo, bem como de desemprego, se tornaram inadimplentes a partir da 135ª parcela (06/2011). Dessa forma, tentaram negociar junto à Caixa a dívida, mas não conseguiram obter qualquer acordo. Assim, sem qualquer notificação acerca do início do processo de execução extrajudicial e do leilão, descobriram que o imóvel havia sido arremato, em 30/11/2012, pelos outros requeridos (as averbações foram levadas a cabo somente em 01/08/2013). Nesse contexto, sustentam a nulidade da execução extrajudicial, sob a alegação de que o procedimento previsto no Decreto Lei 70/66 não foi recepcionado pela Constituição, pois ofende o direito ao devido processo legal, contraditório e a ampla defesa. Ademais, mesmo que a norma tivesse sido recepcionada, defendem que o procedimento adotado pela Caixa é ilegal, já que não foram notificados pessoalmente para purgar a mora ou para ter ciência do leilão, na medida em que não é possível a intimação/citação/notificação por edital no procedimento extrajudicial (caso assim tenha ocorrido) e porque a Caixa não podia rescindir unilateralmente o contrato, considerando a teoria do adimplemento substancial, pois já foram pagas 134 das 240 parcelas (56%). Por fim, aduziram estar presentes o *fumus boni iuris*, conforme argumentos anteriores, e o *periculum in mora*, porque podem ser desapossados do imóvel. Ofereceram depositar em Juízo o valor do débito até a data do ajuizamento da ação, a fim de purgar a mora (art. 401, I, do CC/02). A inicial foi instruída com procuração e documentos, fls. 14/73. Determinada a emenda a inicial (fl. 75), a parte autora peticionou conferindo a causa novo valor, bem como informando que o contrato de compra havia sido

extraviado e que a Caixa negou-se em fornecer cópia dele, sob o argumento de que o imóvel não mais lhe pertencia. Ademais, informou que o Juízo da 2ª Vara Distrital de Bertioga concedeu medida liminar para imitar os requeridos na posse do imóvel, pelo que necessitava da concessão de liminar pleiteada. Colacionou comprovantes de depósito das parcelas atrasadas (fls. 75/85). É o relatório. Decido. Recebo a petição de fl. 79/80 como emenda a inicial. Passo ao exame da liminar. No presente caso, diante dos documentos acostados, não visualizo a presença da prova inequívoca da verossimilhança da alegação e nem mesmo da fumaça do bom direito. Com efeito, em primeiro lugar, cumpre destacar que a parte autora não colacionou aos autos o contrato de mútuo, bem como não comprovou a recusa da Caixa em fornecê-lo. Assim, não é possível, em exame perfunctório, saber se o contrato em estudo se encontra inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI (Lei nº 9.514/97), ou seja, se o financiamento foi obtido com recursos da própria Caixa ou não. Ademais, a parte autora não colacionou aos autos o procedimento de execução extrajudicial ou a recusa da Caixa em fornecê-lo, pelo que também não é possível saber se houve ou não desrespeito ao procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/1966, que foi recepcionado pela atual ordem constitucional, conforme decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE nº 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Assim, em análise superficial, não vislumbro ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo, discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Destaco, ainda, que o referido procedimento executório não restou revogado pela superveniência do Código de Defesa do Consumidor, tampouco é com ele incompatível, na medida em que configura norma especial quando comparada a esse diploma (critério da especialidade). Por fim, quanto à teoria do adimplemento substancial, não a verifico presente no caso concreto, porque entendo que o pagamento de 56% das prestações não pode servir como impedimento a rescisão contratual, porque a medida é proporcional, considerando o baixo percentual e o tempo restante para o cumprimento total da obrigação (mais de 8 anos). Neste contexto, o pedido de depósito das prestações não tem o condão de garantir a eficácia ou o resultado útil do provimento final de mérito a ser proferido nestes autos, diante da aparente legalidade da rescisão contratual. Diante de tais considerações, ausentes os pressupostos legais, indefiro o pedido liminar. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, recolha as custas complementares (considerando o novo valor dado a causa), bem como para que traga aos autos procuração, uma vez que a de fls. 21/3 não confere poderes referentes à cláusula ad judicium, além de ter sido repassada em tempo e contexto diversos. Sanados os vícios acima, cite-se e intime-se. Santos, 23 de outubro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0010254-77.2013.403.6104 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa (fl. 21), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se

0010380-30.2013.403.6104 - P DE F ZEFERINO VIAGENS - ME (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª vara. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, justificando e comprovando os valores retidos, visto ser o bem patrimonial visado, nos termos do artigo 260 do CPC. Sem prejuízo e no mesmo prazo, comprove o pedido de justiça gratuita a teor da Súmula 481, que garante o direito à justiça gratuita à pessoa jurídica sem recursos financeiros. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003555-12.2009.403.6104 (2009.61.04.003555-8) - UNIAO FEDERAL X JAIME EDSON ANDRADE DE MENDONCA X ROBERTO DI GIOVANNI VERGARA X IZABEL BAZANTE DE SOUZA X RITA DE CASSIA VIEIRA MARCILIO DA SILVA X LUCY DOMINGUES DE OLIVEIRA FRANCA X IVANI VIEIRA DIAS DA CRUZ X RITA DE CASSIA MELO DIAS DE LEO X HILDA MELO DIAS PETROVICH X MARLENE PUREZA DA SILVA MARTINS(SP246334 - VANESSA ARDUINA LIMA)

Fl. 149/157: recebo o recurso de apelação da embargante em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Santos, 16 de outubro de 2013.

0001442-80.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X FABRICIO DOMINGUES NETO X JOAO CARLOS NOBREGA X MAURICIO JOSE DE SENA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiramente o embargante e depois o embargado. Após, venham conclusos. Int. Santos, 22 de outubro de 2013.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010595-06.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006731-57.2013.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X LUIZ CIRIACO DOS SANTOS(SP130146 - SUZANA RODRIGUES DE ALMEIDA)

Dê-se ciência aos impugnados para que apresentem suas razões no prazo de 5 (cinco) dias. Após tornem conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0206666-40.1997.403.6104 (97.0206666-2) - OSCAR FACE DE JESUS BRASIOLI X CLAUDIA MARIA CORSI BRASSIOLI(SP319173 - AMON TRINDADE MOLON E Proc. RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE CARLOS GOMES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos, Primeiramente, cancele-se o alvará de levantamento nº 87/2013 (fl. 198). Com base nos documentos acostados aos autos, é inviável o levantamento dos honorários advocatícios pela Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal - ADVOCEF, uma vez que não há cópia do normativo da CEF autorizando essa transferência, nem a pretendida forma de rateio. Não vislumbro óbice, todavia, a que o levantamento seja feito em nome da Caixa Econômica Federal, visto que há requerimento do principal interessado, qual seja, o advogado constituído nos autos, que deseja não levantar o dinheiro em nome próprio, sob o forte argumento que a verba não lhe pertence, já que é de titularidade do conjunto dos advogados que formam o corpo jurídico da instituição. Outrossim, não há que se falar em ocorrência do fato gerador do imposto de renda em face da advogada, pois o valor depositado nos autos não ingressará integralmente no seu patrimônio. Sendo assim, DEFIRO em parte o requerido à fls. 200/209, determinando a expedição de alvará em favor da Caixa Econômica Federal, sem incidência do imposto de renda, o qual, todavia, deverá ser retido no momento do rateio da quantia aos advogados da empresa pública federal, por quem assumir esse encargo, na forma da legislação vigente. Intimem-se. Santos, 14 de outubro de 2013.

0007888-22.2000.403.6104 (2000.61.04.007888-8) - POLICLINICA SANTA HELENA LTDA(SP060643 - ANTONIO CARLOS ANGOTTI SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0005534-87.2001.403.6104 (2001.61.04.005534-0) - VERA LUCIA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópias da sentença (fls. 110/116) decisão E.TRF3 (fls. 156/157v) e (fls. 196/199v) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 200), desapensando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004954-23.2002.403.6104 (2002.61.04.004954-0) - CIRO DA SILVA JUNIOR X SANDRA PERES RAVAZANI SILVA(Proc. RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeram o que for de seu interesse no prazo de 05 dias.Int.Santos, 21 de outubro de 2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203149-95.1995.403.6104 (95.0203149-0) - CHRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO X PAULO ALEXANDRE RIO RODRIGUES X CARLOS ALBERTO GARRIDO PERES X MARINA FERNANDES X CARLOS EGBERTO GARDIANO X SANDRA CRISTINA SILVA X SUSAN EILEEN VEIGA GOING X DOUGLAS KAERIYAMA SHIRAKI X TERESINHA KAERIYAMA SHIRAKI X MARIA ALICE JANET DAVILA(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE E SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X CHRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ALEXANDRE RIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO GARRIDO PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EGBERTO GARDIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA CRISTINA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUSAN EILEEN VEIGA GOING X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS KAERIYAMA SHIRAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESINHA KAERIYAMA SHIRAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE JANET DAVILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCESSO Nº 0203149-95.1995.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: CHRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO E OUTROSEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇATrata-se de execução proposta por CHRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO, PAULO ALEXANDRE RIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GARRIDO PERES, MARINA FERNANDES, CARLOS EGBERTO GARDIANO, SANDRA CRISTINA SILVA, SUSAN EILEEN GOING, DOUGLAS KAERIYAMA SHIRAKI, TERESINHA KAERIYAMA SHIRAKI E MARIA ALICE JANET DAVILA, em face da UNIÃO FEDERAL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária a fim obter diferencial de correção monetária de conta vinculada ao FGTS.A Caixa Econômica Federal apresentou planilha de cálculos e extratos das contas vinculadas dos exequentes, bem como informou que o exequente CARLOS ALBERTO GARRIDO PERES, firmou Termo de Adesão no formulário Banco e o exequente CARLOS EGBERTO GARDINO, firmou Termo de Adesão no formulário Azul (fls. 452/502). Novos cálculos e extratos das contas vinculadas dos exequentes apresentados pela CEF às 512/521.A parte exequente requereu às fls. 522/523 a expedição de guia de levantamento dos honorários de sucumbência.Às fls. 532/598 os exequente informaram que a CEF depositou valor a menor e apresentou cálculos das diferenças que entendem devidas. A CEF informou discordar dos cálculos apresentados pela autora e requereu remessa dos autos à contadoria (fls. 607/608).Remetidos os autos a contadoria, esta prestou informações às fls. 610/692.Instada a se manifestar, a parte exequente manifestou concordância com os cálculos apresentado pelo contador judicial (fl. 700). Contudo, às fls. 703/704, informou que a taxa de juros foi aplicada a menor.Às fls. 709/717 foi informado o falecimento do exequente MILTON AYUNO SHIRAKI, bem como apresentados documentos.Comprovantes dos créditos e acertos efetuados na conta vinculada dos exequentes CHRISRIANE R. RIBEIRO, PAULO ALEXANDRE R. RODRIGUES, MARINA FERNANDES, SANDRA C. SILVA, SUSAN ELLEN V. GOING, MILTON A. SHIRAKI, TERESINHA K. SHIRAKI E MARIA ALICE J. DAVILA às fls. 719/737.A parte exequente requereu às fls. 743/744 que a CEF efetuasse o pagamento das diferenças, considerando a taxa de juros correta, bem como requereu a expedição de alvará dos valores depositados às fls. 720/721.Guia de depósito judicial às fls. 749/750 e alvará de levantamento à fl. 752.Alvará de levantamento e comprovantes à fl. 757.Novas informações prestadas pela contadoria às fls. 761/777.A CEF informou que efetuou o pagamento das diferenças apuradas pela contadoria e acostou comprovantes às fls. 786/800.Os exequentes informaram que concordam com os valores depositados pela CEF e requereram o desbloqueio dos valores (fl. 801).A CEF requereu a juntado de depósito judicial em relação aos honorários advocatícios, requereu o estorno dos valores indevidamente calculados e a extinção do feito (fls. 814/ 818).Guia de deposito judicial à fl. 823.Intimada a requerer o que fosse de seu interesse (fl. 820), a parte exequente requereu à fl. 825 a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada.Alvará de levantamento às fls. 828/829 e comprovantes às fls. 830/831.Neste contexto, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 18 de outubro de 2013.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0202188-86.1997.403.6104 (97.0202188-0) - ERICA LENITA FERREIRA GALLEGOS X JOAO VIEIRA DE SOUZA X JOAQUIM GERALDO DA SILVA X MARIA ANGELA FERREIRA X MARIA HELENA DE JESUS PONCIANO X NELSON GALVAO X VILSON ROBERTO BARROS SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS

CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERICA LENITA FERREIRA GALLEG0 X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO VIEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM GERALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA DE JESUS PONCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILSON ROBERTO BARROS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP041572 - ROBERTO MARCOS GONCALVES)

Iniciada a execuão de honorrios advoccios por parte da Unio, na forma prevista no art. 475-J do CPC, os executados apresentaram impugnao, alegando a ocorrncia de prescrio intercorrente.Processada nos prprios autos, a impugnada foi instada a se manifestar (fl. 566).Ciente, a impugnada manifestou-se contrariamente ao reconhecimento da prescrio.DECIDOEm matria de prescrio intercorrente  essencial que haja inrcia do exequente, uma vez que no corre prescrio no curso do processo.No caso, verifico que no houve inrcia da parte da Unio, uma vez que a execuo dos honorrios foi deferida para aps a liquidao da condenao contra a Caixa Econmica Federal, de modo voluntrio, tendo em vista que os honorrios devidos  exequente foram fixados em percentual da condenao (fls. 189/194).Logo, seria inviovel a promoo da execuo antes da liquidao do julgado, o que no dependia de iniciativa da exequente, mas dos executados e da Caixa Econmica Federal.Ressalto, por fim, que na primeira oportunidade que a Unio foi instada a se manifestar aps a liquidao, promoveu a execuo dos honorrios. A vista do exposto, REJEITO  impugnao.Prossiga-se a execuo.Para tanto, requeira a Unio o que entender de direito.Int. Santos, 21 de Outubro de 2013.

0204708-19.1997.403.6104 (97.0204708-0) - JOSE BATISTA DE SENA NETO(Proc. JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE BATISTA DE SENA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da informao da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiramente a parte autora e depois a r, independente de nova intimao.Aps, venham conclusos.Int.Santos, 22 de outubro de 2013.

0208612-13.1998.403.6104 (98.0208612-6) - AGOSTINHO FERREIRA GUERRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X AGOSTINHO FERREIRA GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D-se cincia s partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3 Regio, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silncio aguarde-se provocao no arquivo sobrestado.Int.

0002063-97.2000.403.6104 (2000.61.04.002063-1) - GERALDO DONIZETTI BABROSA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA BISPO X MANOEL MESSIAS PINTO X ANTONIO LUIS PINTO DE LIMA X JOSE JINALDO DOS SANTOS X JOSE FLORENCIO DA SILVA FILHO X JOSE NILDO DA SILVA(Proc. NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GERALDO DONIZETTI BABROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS DA SILVA BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MESSIAS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIS PINTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JINALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FLORENCIO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NILDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Homologo os cculos apresentados pela contadoria judicial, uma vez que compatveis com o julgado.Ressalto que a impugnao da CEF est restrita ao cmputo de juros moratrios, sustentando a instituio financeira federal que na sentena no houve condenao em juros de mora, apenas em atualizao conforme ndice do FGTS (fls. 590/591).Todavia, verifico que a questo foi decidida pelo E. Tribunal Regional Federal, em sede de julgamento da apelao, oportunidade em que manteve a sentena de 1 Grau, que assim decidiu:os juros moratrios incidentes sobre os acrscimos decorrentes da presente sentena sero os mesmos aplicados aos saldos da conta do FGTS do perodo, recompondo-se assim, a situao patrimonial tal como se no tivesse havido os expurgos, no se confundem com os juros remuneratrios.Prossiga-se, promovendo a CEF a recomposio da conta fundiria da exequente, nos termos dos cculos acostados  fls. 313 e seguintes.Int.

0010260-60.2008.403.6104 (2008.61.04.010260-9) - UNIAO FEDERAL X JOSE LOUREIRO DIAS(SP031874 - WALTER CORDOVANI) X UNIAO FEDERAL X JOSE LOUREIRO DIAS

PROCESSO Nº 0010260-60.2008.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: JOSÉ LOUREIRO DIAS SENTENÇA Acolhidos os presentes Embargos à Execução, conforme se vê da sentença prolatada às fls. 32/33, o embargado foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). A União requereu a intimação do embargado para que efetuasse o pagamento da quantia devida e apresentou planilhas às fls. 49/52. Intimado, o embargado deixou decorrer o prazo in albis para pagamento da quantia reclamada (fl. 55). Determinada a penhora on line, via sistema BACEN-JUD 2.0 (fl. 56), foi bloqueada a quantia suficiente para quitar a dívida (fl. 57). Guia de depósito judicial à fl. 58. Intimada a se manifestar sobre a integral satisfação da execução, a União requereu a conversão do depósito em renda (fl. 64). A Caixa Econômica Federal informou ter procedido a conversão em renda do valor depositado em favor da União, bem como juntou comprovantes às fls. 74/77. Conversão em renda confirmada pela União Federal à fl. 79. Assim, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 21 de outubro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juíza Federal Substituta

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005831-50.2008.403.6104 (2008.61.04.005831-1) - MANOEL AFONSO LOBO (SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA E SP192637 - NARA LUCIA GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO BRADESCO S/A (SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MANOEL AFONSO LOBO contra a CEF e o Banco Bradesco, por meio da qual vindica a exibição dos extratos de contas vinculadas oriundas do último que foram migradas para a primeira, sendo que, quando do levantamento do FGTS, descobriu que não haveria saldo, segundo a CEF, ao passo que o Bradesco lhe informou que os valores da conta foram efetivamente migrados. Em suma, o autor menciona que trabalha como zelador do Condomínio Edifício Embaixador e que os recolhimentos ao FGTS eram feitos pelos bancos Itaú e Bradesco. Todavia, com a centralização de contas do FGTS junto à CEF, menciona que recebeu a notícia desta última, em relação à conta do correu Bradesco, de que não havia valores a levantar, contrariando informações do próprio Bradesco, que aduziu ter havido, sim, a transferência de valores para a CEF (fls. 03/04). Vindica a exibição dos extratos e o pagamento dos valores faltantes (fls. 09). A CEF apresentou contestação (fls. 80/ss) alegando falta de interesse de agir, ilegitimidade da CEF, inépcia da inicial. No mérito, foi requerido o julgamento de improcedência, asseverando, em suma, não ter responsabilidade pela não transferência de valores pelo antigo banco depositário quando houve a centralização das contas do FGTS. O Banco Bradesco apresentou contestação (fls. 117/ss), salientando a inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva. No mérito, assevera que apenas a CEF é responsável, e a tanto exclusivamente. O Bradesco juntou documentos (fls. 196/ss). A CEF se manifestou e juntou documentos (fls. 214/ss), restando silente a parte autora (fls. 224/226). É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Inicialmente, tendo em vista a informação trazida na petição inicial (fl. 10), observo que o pedido autoral neste feito em nada se confunde com o pedido autoral feito alhures (ação 2006.61.04.005406-0), qual seja, o pagamento das diferenças de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários do Plano Verão e do Plano Collor I sobre suas contas de FGTS, motivo pelo qual não há óbice processual de coisa julgada e/ou litispendência. A questão aqui está cingida ao levantamento de valores em conta. Quando menciona a pretensão de ver incluídos os expurgos inflacionários dos Planos Verão, Collor, etc. neste feito (fl. 09), contudo, tenho que tal pleito não merece ser aqui analisado. A jurisprudência é mais do que pacífica no sentido de afirmar a existência de direito ao reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Entretanto, tal pedido fora formulado de modo abrangente na ação nº 2006.61.04.005406-0 (v. doc. em anexo), cuja sentença reconheceu o direito a tais índices em relação às contas vinculadas do autor (todas), pelo que não exclui a(s) conta(s) supostamente migradas do Banco Bradesco. Por assim ser, este pedido está abrangendo apenas o direito ao levantamento de valores anteriormente não levantados porque supostamente não encontrados pela CEF, sendo que eventual ausência de cumprimento em relação a uma ou outra conta do pedido de expurgos deve

ser discutido no processo em que porventura o título reconheça tal direito. Inicialmente, verifico que o Banco BRADESCO S/A (sucessor do Banco de Crédito Nacional S/A) é parte ilegítima para figurar no polo passivo deste feito, eis que, nada obstante ter recebido os depósitos, à época, transferiu-os à Caixa Econômica Federal quando da centralização das contas de FGTS nesta. Assim, não pode pretender o autor receber os valores depositados do Banco Bradesco na CEF, pois que o Bradesco cumpriu, na época própria (fls. 200 e 204), sua obrigação, transferindo a conta do autor integralmente para a CEF. Não procede, pois, sua responsabilização solidária. A responsabilidade da CEF decorre do art. 7º, I e do art. 12 da Lei nº 8.036/90. Quanto à alegação de falta de interesse de agir consubstanciada na falta de necessidade do provimento jurisdicional, tenho que a CEF aduziu manifesta resistência à pretensão, seja em sede pré-processual, seja dentro do processo. Neste processo o pedido autoral é decerto confuso, mas não prejudicou o contraditório e o direito de defesa, coerente e concatenadamente exercido, tendo os réus apresentado os documentos pertinentes. Não estando o caso entre aqueles trazidos no art. 295 do CPC, o caso não é de inépcia da petição inicial. Passo à análise do mérito. Em suma, o autor menciona que trabalha como zelador do Condomínio Edifício Embaixador e que os recolhimentos ao FGTS eram feitos pelos bancos Itaú e Bradesco. Todavia, com a centralização de contas do FGTS junto à CEF, menciona que recebeu a notícia desta última, em relação à conta do Bradesco, de que não havia valores a levantar, contrariando informações do próprio Bradesco, que aduziu ter havido, sim, a transferência de valores para a CEF (fls. 03/04). Vindica a exibição dos extratos e o pagamento dos valores faltantes (fls. 09). Pois bem. A questão está, apresentadas as defesas e documentos, suficientemente clara. A CEF, em sua peça de bloqueio, mencionou que o autor possuiria 4 (quatro) diferentes contas de FGTS (fls. 81 e 82), as quais estão lastreadas em documentos (fls. 93/107), e que teria havido saque em relação às mesmas. Contudo, com a vinda dos documentos de fls. 197/205, trazidos pelo Bradesco, 2 (duas) contas foram mostradas, inclusive identificando os números das contas na CEF a que corresponderiam os depósitos (fls. 197 e 201). A CEF, após tal afirmação, asseverou que de fato duas contas foram encontradas vindo do Banco Bradesco (fl. 214). Uma delas seria conta de não optante e, como aduz, de controle do empregador, pelo que não haveria cabimento em que o autor a levantasse; outra seria conta de optante, referente ao empregado, sendo que o autor teria o direito ao levantamento da mesma após a alteração de dados cadastrais junto a CEF, pois constaria com o nome incorreto e sem o número do PIS, pelo que deveria comparecer à agência munido de documento de identificação e CTPS para efetuar o saque. Verifica-se, ademais, que o autor é aposentado, recebendo o benefício NB 42/1021937379 do INSS desde 1996, pelo que teria o direito ao levantamento do FGTS (art. 20, III da Lei nº 8.036/90): NB 1021937379 MANUEL AFONSO LOBO Situação: Ativo CPF: 883.471.418-00 NIT: 1.039.540.866-8 Ident.: 0952256E SP OL Mantenedor: 21.0.33.050 Posto : APS SANTOSPRISMA OL Mant. Ant.: 217.350.01 Banco : 033 SANTANDER OL Concessor : 21.0.33.050 Agencia: 064908 GONZAGA-SANTOS-SP Nasc.: 14/10/1934 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: EMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: CONTA CORRENTE: 0030234232 Dep. para Desdobr.: 00/00 Situação: ATIVO Dep. valido Pensao: 00 APR. : 0,00 Compet : 10/2013 DAT : 00/00/0000 DIB: 18/06/1996 2.684,85 MR.PAG.: 2.684,85 DER : 18/06/1996 DDB: 08/07/1996 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 00/00/0000 Ora, em relação à matéria de prova, a parte autora não se manifestou quando instada a se posicionar a propósito dos esclarecimentos trazidos pela CEF, corroborados por documentos (fls. 224/226). Nesse sentido, restou comprovado pela prova dos autos que o demandante faz jus ao levantamento apenas da conta optante discriminada pela própria CEF, já que não conseguiu comprovar que, de fato, também lhe tocava o direito relativo àquela outra conta do Bradesco tida como não optante (fls. 201 e 214). A matéria, por evidente e neste ponto, diz com fato constitutivo do direito do autor. É da regra processual que o autor demonstre em juízo a existência do ato ou fato constitutivo do direito por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito. Pertinente a lição do eminente processualista Nelson Nery Júnior : O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza. Daí mesmo, em relação à conta nº 06964600063600/4421 (em que se manifestara como optante), a CEF não fez qualquer objeção a seu levantamento na manifestação de fl. 214. Ao revés, apenas salientou que o pagamento dependeria de uma solicitação de alteração cadastral desta conta, pois possuiria o nome incorreto e a ausência do PIS, pelo que deveria extrair cópias e solicitar diretamente na agência bancária munido de RG e CTPS (fl. 214-vº). Os extratos a ela correspondentes constam de fls. 219/220. Por assim sendo, em relação ao pleito instrumental de exibição dos extratos, dou por apresentados os mesmos no processo. Quanto ao principal, concernente ao pagamento de valores faltantes que o Bradesco transferiu à CEF, mas esta diz não os haver localizado (fl. 17), passo à análise em sequência. Considerando-se que o autor de fato já efetuou saque de outras contas vinculadas, não se disputa aqui que faça jus ao levantamento desta conta nº 06964600063600/4421. O preenchimento da hipótese de levantamento é indubitoso (art. 20, III da Lei nº 8.036/90). A resistência da CEF à pretensão do pagamento de valores faltantes esboçada na inicial e na peça de fls. 214/214-vº está manifestada na necessidade de que o autor, para que faça o levantamento, tenha de se dirigir à Agência da CEF tal que efetue o saque pertinente após a atualização cadastral, o que é em certo sentido razoável, até para que possa ser feita a

movimentação e baixa da conta. Não é de todo modo um reconhecimento expresso do pedido, pois a CEF resiste à pretensão autoral e se limita a concordar condicionada a que o autor se dirija à Agência da CEF, com o saque de uma das contas encontradas (fls. 214/214-vº). No entanto, os documentos trazidos ao processo informam o PIS da parte autora - curiosamente, os extratos das outras contas da CEF, aliás - e fornecem identificação do autor, além de cópia da CTPS. Nesse sentido, mister o julgamento de parcial procedência para declarar o direito de o autor receber os valores da nº 06964600063600/4421 - R\$ 687,74 (fl. 220), atualizado até 02/2013 -, titularizada por ele próprio, MANUEL ALONSO LOBO (fls. 219/220), condenando a CEF a que providencie as devidas atualizações e baixa na conta autora, comprovando a quitação do valor nos autos, segundo as regras aplicáveis à atualização dos débitos judiciais. Diante do exposto: 1. com relação ao Banco Bradesco S/A, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, na forma do art. 20, 4º do CPC, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. 2. com relação à CEF, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I, do artigo 269 do CPC, para condenar à Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$ 687,74 ao autor, atualizado até a competência 02/2013, e integrante do saldo de FGTS da conta vinculada nº 06964600063600/4421 titularizada por MANUEL ALONSO LOBO (fls. 219/220), condenando a CEF a que providencie as devidas atualizações e baixa por saque na mesma. O pagamento deverá ser feito, com juros desde a citação no montante de 1% ao mês, respeitando-se o que dispõe a Resolução nº 134/10 do CJF quanto à correção monetária. Custas ex lege. Quanto aos honorários, observo que o Supremo Tribunal Federal declarou, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade da introdução do art. 29-C na Lei n. 8.036/1990 (ADI 2736), motivo pelo qual deve haver a determinação de que a parte vencida arque com honorários sucumbenciais, os quais fixo, na forma do art. 20, 4º do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do autor. P.R.I.

0013045-92.2008.403.6104 (2008.61.04.013045-9) - WILTER FANTINATTI - ESPOLIO X MARGER FANTINATTI (SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

0001157-58.2010.403.6104 (2010.61.04.001157-0) - ARNALDO RODRIGUES DA SILVA (SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

SENTENÇA ARNALDO RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósito de conta poupança nº 00257632-3, referente ao Plano Collor I e II. Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação devidos, correspondentes aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 53/74). Houve réplica. Em cumprimento ao despacho de fl. 108, informou a ré que a conta poupança objeto da lide pertence a terceira pessoa, tendo sido aberta em agosto de 1995 (fls. 115). Cientificado, o autor pugnou pelo julgamento da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Desponta clara a ilegitimidade ativa ad causam. Com efeito, o documento de fls. 115, não impugnado pelo demandante, demonstra que a conta poupança nº 00257632-3 não é de sua titularidade. Nos termos do artigo 3º do CPC, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade, sendo, ainda, defeso pleitear, em nome próprio, direito alheio (art. 6º, CPC). Por tais motivos, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente processo sem resolução do mérito. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0001421-75.2010.403.6104 (2010.61.04.001421-1) - HORACIO OSWALDO MANOEL (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A HORACIO OSWALDO MANOEL, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) em sua conta vinculada ao FGTS a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta, argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/22. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação arguindo, no tocante ao mérito, ocorrência de prescrição. Houve réplica. Reconhecida a falta de interesse de agir, porquanto atingida a progressão

máxima de 6% prevista na legislação, o feito foi extinto sem resolução do mérito (fls. 52/53). Interposta apelação, o E. Tribunal Regional da 3ª Região anulou a r. sentença para que outra fosse proferida após a apresentação de todos os extratos da conta vinculada do FGTS, reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 12/02/1980 (fls. 71/72). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Prejudicada a análise da prescrição, porquanto já apreciada em grau de recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No tocante ao mérito, os documentos juntados com a inicial demonstram que o autor filiou-se ao sistema do FGTS em 28/06/1968 (fl. 15), quando admitido na Companhia Docas de Santos, onde permaneceu por quase 30 (trinta) anos. Por tal razão, os juros devem incidir progressivamente, na conformidade do art. 4º da Lei nº 5.107/66, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Os documentos de fls. 17/22 comprovam que a conta vinculada ao FGTS do autor atingiu o limite máximo da progressividade (6%). Todavia, analisando cuidadosamente todos os extratos da referida conta (fls. 36/133), há que se dar parcial razão ao autor. Com efeito, não obstante atingida a progressividade, foi aplicada taxa de juros de 3% (três por cento), em determinados períodos, a exemplo dos meses de abril, julho, outubro e dezembro de 1984 (fls. 90/91), abril, julho e outubro de 1985 (fls. 92/93). Verifico, ainda, que a taxa de juros aplicada nos meses seguintes permaneceu sendo de 3%, contrariando a legislação de regência. Desse modo, a pretensão ao recolhimento das diferenças resultantes da não aplicação dos juros progressivos, configura-se legítima, uma vez que, apesar de atingido o prazo de permanência na mesma empresa para fins da progressividade máxima, não foi ela devidamente aplicada durante todo o período em que havia saldo na conta fundiária. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do autor as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma decidida pelo E. TRF da 3ª Região, e a atualizar as contas fundiárias, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária, a partir do creditamento a menor. Sobre o montante da condenação incidirá juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Custas pro rata, observando-se quanto ao autor o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiário da justiça gratuita. Por tal razão, fica a Caixa Econômica Federal isenta à luz do disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Condeno-a, porém, no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. P. R. I.

0001788-02.2010.403.6104 - RIVALDO HIDEO ARAKAKI(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

0003409-34.2010.403.6104 - MERION LUIZ PEREIRA(SP238346 - VIVIANE DA SILVA PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

0003459-60.2010.403.6104 - JOSE SANTIAGO CONCEICAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

0006924-77.2010.403.6104 - AGOSTINHO PEREIRA(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

0009514-27.2010.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOREANO BALDI(SP108647 - MARIO CESAR BONFA)
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - CEF ajuizou a presente ação em face de LOREANO BALDI, para cobrança do valor de R\$ 13.724,32 (treze mil setecentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos), decorrente de danos materiais ocasionados por acidente de trânsito.Com a inicial vieram documentos.À fl. 89, a requerente noticiou a transação firmada entre as partes, requerendo a homologação do acordo.Posto isso, HOMOLOGO por sentença, para que opere seus jurídicos efeitos, a transação celebrada pelas partes e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil.Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuídos à causa.P.R.I

0009609-57.2010.403.6104 - INVICTA VIGORELLI METALURGICA S/A(SP138165 - JOSE RUBENS THOME GUNTHER) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇAINVICTA VIGORELLI METALÚRGICA S/A qualificada na inicial, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinária, contra ato da UNIÃO FEDERAL objetivando liberar imediatamente mercadoria apreendida, consoante Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/00188/10.Caso se entenda necessário, requer autorização para apresentação de bem, a título de caução, no valor das mercadorias apreendidas (R\$ 36.180,00).Segundo a exordial, a empresa autora promoveu a importação de máquinas e peças de reposição para trabalho em madeira, provenientes da China, registrando a operação no SISCOMEX por meio da Declaração de Importação nº 10/0668799-0.Selecionada a importação para o canal cinza de fiscalização, para fins de conferência documental e física das mercadorias importadas, apurou-se a existência de bens não declarados, o que ensejou a imputação do ilícito de falsa declaração de conteúdo e ulterior aplicação da penalidade de perdimento.Aduz que a hipótese não se caracteriza como falsa declaração de conteúdo, mas sim de mero erro no preenchimento da DI ou declaração inexata, irregularidades puníveis com multa e não com a perda dos bens.Sustenta a existência do receio de dano irreparável ou de difícil reparação nas despesas decorrentes do armazenamento e no fato de que a demanda poderá demorar vários anos, e, ao final, as mercadorias estarão obsoletas e sem mercado para a venda.Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/94.Instada, a autora juntou cópias das ordens de compra e das faturas comerciais mencionadas na exordial (fls. 100/105).A antecipação da tutela foi idneferida (fls. 107/109).A União Federal manifestou-se às fls. 120/121.Citada, a União Federal apresentou contestação.Houve réplica.Interposto agravo de instrumento pela parte autora, o E. Tribunal Regional Federal deu provimento a recurso, mediante do oferecimento de caução.A União Federal reuqueu a extinção do feito pela perda do objeto.Às fls. 199 a autora noticia que a mercadoria foi leiloada.Cuida-se, pois, de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que as mercadorias foram arrematadas em leilão.Sendo assim, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.Condeno a parte autora em honorários advocatícios, com base no princípio da causalidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei.P.R.I.O.

0005047-68.2011.403.6104 - SANDRA ALBERTI PEREIRA(SP113594 - ISMAEL CAMACHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Tendo em vista a certidão supra, providencie a secretaria o cadastramento da advogada da Caixa Econômica Federal no sistema informatizado da Justiça Federal.Após, republique-se a sentença de fls. 82/84.Oportunamente, tornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade do recurso apresentado pela parte autora (fls. 86/102).Intime-se.Sentença de fls 82/84 - SENTENÇASandra Alberti Pereira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.128,00 (dois mil cento e vinte e oito reais) e danos morais em quantia equivalente a 50 (cinquenta) vezes o valor subtraído de sua conta poupança nº 013.00.003.150-1.Segundo a exordial, a autora teve subtraído da referida conta, mediante fraude, o valor de R\$ 2.128,00 (dois mil, cento e vinte e oito reais).Afirma a requerente haver tentado solucionar a questão no âmbito administrativo, sem sucesso, porquanto recebeu a informação de que não foram apurados indícios de ilicitude nas operações reclamadas.Informa, ainda, que o fato lhe causou grave dano moral, decorrente do sofrimento experimentado e da falta de disponibilidade econômica de seu patrimônio, o qual era utilizado para a compra de material de construção empregado na reforma de sua residência. Com a inicial, vieram os documentos de fls.

08/36. Devidamente citada, a CEF ofertou contestação asseverando, em síntese, a ausência de responsabilidade pelos supostos prejuízos alegados pela parte autora (fls. 40/50). Cópia do processo administrativo de contestação de movimentação em conta às fls. 58/65. Em réplica (fls. 66/68), a autora juntou cópia de cupom fiscal emitido pela Drogasil S/A, a fim de demonstrar que se encontrava no município de Praia Grande na mesma data em que sua conta poupança era indevidamente fraudada por terceiros na cidade de São Paulo. Instadas as partes a especificarem provas, pugnou a requerente pela oitiva de testemunhas (fls. 72/73), deferida às fls. 75. Entendendo, contudo, tratar-se a presente matéria exclusivamente de direito, determinou o Juízo que viessem os autos conclusos para sentença (fls. 79). É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem examinadas, a questão que se coloca pertine com a possibilidade de se responsabilizar a Caixa Econômica Federal por alegados danos materiais e morais sofridos pela autora, em razão de diversas compras fraudulentas realizadas na cidade de São Paulo, no período de 01 a 04 de abril de 2011, que resultaram em prejuízo financeiro em sua conta poupança. Pois bem. O processamento eletrônico foi implantado pelas instituições financeiras objetivando reduzir seus custos e proporcionar celeridade no atendimento aos clientes. Ao receber o cartão do banco, entretanto, o cliente, conhecendo as condições de utilização, assina um termo de responsabilidade comprometendo-se com a sua guarda e sigilo sobre a senha. Deste modo, embora a relação jurídica material caracterize-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei nº 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva, ou seja, independente de culpa, compete ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo em decorrência de uma conduta imputável ao banco, e que entre ambos existe um nexo de causalidade. Ao analisar o caso concreto, estou convencida de que a Caixa não deve ser responsabilizada pelas movimentações financeiras apontadas como fraudulentas, porquanto inexistente comprovação do nexo de causalidade entre o comportamento do banco/falha na prestação do serviço e as operações questionadas, as quais foram efetuadas com a utilização do cartão magnético e senha da titular da conta. Trata-se, ademais, de fato não impugnado pela autora, que os saques foram efetuados com cartão dotado de duas senhas pessoais e intransferíveis: uma criada pela própria correntista e a outra gerada de modo automático pelo sistema, conferindo, assim, maior segurança às operações bancárias realizadas mediante o uso do cartão magnético. Com efeito, diante do contexto probatório, de antemão se percebe certo descuido na reserva da senha e utilização do cartão por parte da requerente, pois admitiu confiá-lo a terceiros, conforme se extrai da Contestação de Movimentação em Conta de Depósito (fl. 63). A própria autora informou que seu namorado tem conhecimento da senha, bem como efetua saques, obtém extratos ou saldos com o cartão de débito. Verifico, de outro lado, que a versão apresentada pela autora mostra-se inverossímil diante das provas acostadas, destacando-se a sua afirmação de que se encontrava trabalhando (de segunda a domingo) no estande da Americanbox, nas dependências da empresa Telha Norte, dentro do Shopping Litoral Plaza em Praia Grande, no período em que realizadas as compras por ela contestadas, ou seja, de 1º a 3 de abril de 2011. Contrariando suas alegações, a própria reclamante apresentou com a petição inicial Atestado Médico concedendo-lhe 05 (cinco) dias de afastamento do trabalho, a partir de 31/03/2011. Fez juntar, inclusive, embalagem e cópia de cupom fiscal (fls. 69) de medicamento que teria adquirido em 01/04/2011 (sexta-feira, às 21h39min). Além de coincidir a licença médica com aquele período, quanto à assertiva de que não poderia estar, na mesma data, em lugares diversos e na posse do cartão magnético, verifico que a primeira compra foi efetuada em São Paulo às 20h14min, e o medicamento adquirido somente às 21h39min na cidade de Praia Grande, interregno de tempo suficiente para haver deslocamento de uma cidade a outra. Mister destacar que os valores contestados foram utilizados em datas alternadas (01, 02 e 03 de abril de 2011 - sexta, sábado e domingo - fls. 61/62), circunstância que, aliada à licença, prejudica a suspeita da existência de fraude na movimentação da conta poupança em discussão. Sendo assim, é factível considerar a hipótese de pessoa próxima à autora ser responsável pelas transações contestadas, lembrando que a própria requerente afirmou compartilhar a sua senha do cartão de débito com o namorado, que também dele se utilizava para realizar saques e consulta de extratos e saldos (fl. 63). Nesse passo, não se afere, de modo peremptório, eventual clonagem do cartão magnético ou outro artifício fraudulento capaz de burlar a segurança da instituição bancária; tampouco falha na prestação do serviço bancário. Não há, portanto, como condenar a CEF na obrigação de ressarcir os danos ora pleiteados, pois, não se desincumbiu a autora de demonstrar que houve falha na prestação do serviço, fazendo crer este Juízo que o saque, se não efetuado por ela mesma, ocorreu em virtude de sua negligência no sigilo da senha e guarda do cartão. Na esteira desse raciocínio, confirmam-se os seguintes julgados: CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. NECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA SENHA SECRETA. QUEBRA DE SIGILO DA SENHA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A RESPONSABILIDADE PELO SAQUE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não havendo indício de falha do serviço prestado pela instituição financeira, o que possibilitaria a inversão do ônus da prova, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais, uma vez que o saque foi feito com cartão magnético e o uso da senha, que, conforme elementos dos autos, era de conhecimento de terceiro. 2. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1275956, Rel. Des. FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, 2ª T., e-DJF3 Judicial 2 04/06/2009, PÁGINA: 173) O pedido de indenização por dano moral, pelos motivos acima expostos, igualmente, não merece guarida, prejudicando qualquer alegação de constrangimento ou humilhação sofridos pelo titular da conta, capazes de interferir

intensamente em sua conduta. Ante tais considerações, o deferimento da pretensão à indenização ora requerida poderia proporcionar um enriquecimento a custo alheio, no caso, da CEF, empresa pública mantida pelo governo federal, causando, por via reflexa, prejuízo aos cidadãos. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II,). Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.-----

0005259-89.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO RIZO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista que a sentença de fls. 65/68 está sujeita ao reexame necessário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007865-90.2011.403.6104 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, propõe a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, visando à condenação da União Federal a restabelecer o pagamento, em seus proventos, do adicional de inatividade, com o mesmo índice que percebia na ocasião da supressão. Postula os valores atrasados acrescidos de juros e correção monetária. Afirmo o autor ser militar reformado da Marinha do Brasil, desde 30/06/1995, e que, no ato da concessão da reforma, passou a ter direito ao adicional de inatividade, no percentual devido, de acordo com a Lei nº 8.237/91, o qual foi suprimido pela Medida Provisória nº 2.131/2000. Aduz a inconstitucionalidade da medida face à violação do direito adquirido, porquanto a referida verba já estava incorporada aos seus proventos da inatividade. Citada, a ré apresentou sua contestação (fls. 66/84), pugnano pela improcedência do pedido. Suscitou, outrossim, a ocorrência da prescrição. Sobreveio réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. No que tange à prescrição, por se tratar de pretensão relativa ao direito, é de ser reconhecida tão-somente com relação às prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura desta ação, como faz o art. 3º do Decreto nº 20.910/32: Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Nessa vereda, aliás, é o entendimento jurisprudencial que se firmou na Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Mister destacar que, tendo em vista a data do ajuizamento da ação (16/08/2011) e em face do quinquênio prescricional a ser observado, eventual acolhimento do direito postulado somente produzirá efeitos a partir de 16/08/2006. Passo, então, ao exame do mérito. O cerne da questão cinge-se na verificação da possibilidade de alteração da estrutura remuneratória do servidor público, no caso dos autos, militar, mormente no tocante à redução ou extinção de gratificações e adicionais. Pois bem. O reclamado adicional era devido ao militar da reserva remunerada, nos termos da Lei nº 8.237/91, in verbis: Art. 3º. A estrutura remuneratória dos servidores militares federais, na inatividade, tem a seguinte constituição: I - proventos; II - adicionais: a) Adicional de Inatividade; b) Adicional de Invalidez; c) Adicional Natalino; d) Adicional de Natalidade; e) Salário-Família; f) Adicional de Funeral. Art. 68. O Adicional de Inatividade incide mensalmente sobre o valor do soldo ou das quotas de soldo a que o militar fizer jus na inatividade. O regime remuneratório dos militares, todavia, veio a ser alterado através da Medida Provisória nº 2.131/2000 (hoje reeditada sob nº 2215-10/2001), a qual suprimiu o referido adicional, passando a dispor da seguinte forma: Art. 10. Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas: I - soldo ou quotas de soldo; II - adicional militar; III - adicional de habilitação; IV - adicional de tempo de serviço, observado o disposto no art. 30 desta Medida Provisória; V - adicional de compensação orgânica; e VI - adicional de permanência. Sustenta, destarte, o autor que, tendo obtido sua transferência para a reserva remunerada amparada pelo Decreto-lei nº 434/69, normativo criador do adicional reclamado, e na vigência da Lei nº 8.237/91, adquiriu o direito à percepção do adicional de inatividade, o qual teria se incorporado ao seu patrimônio, não podendo ser suprimido, como o foi pela Medida Provisória questionada. Não obstante os argumentos expendidos na inicial, a pretensão não merece acolhida. Com efeito, os servidores públicos civis, assim como os militares, mantêm com o Estado relação jurídica de natureza estatutária, disciplinada por lei e modificável unilateralmente pela Administração. É, pois, da própria essência do regime estatutário a mutabilidade. Discorrendo a respeito, leciona o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello: (...) Diversamente, no liame de função pública, composto sob a égide estatutária, o Estado, ressalvadas as pertinentes disposições constitucionais impeditivas, deterá o poder de alterar legislativamente o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. Então, benefícios e vantagens, dantes previstos,

podem ser ulteriormente suprimidos. Bem por isto, os direitos que deles derivem não se incorporam ao patrimônio jurídico do servidor (firmando-se como direitos adquiridos), do mesmo modo que nele se integrariam se a relação fosse contratual. (Curso de Direito Administrativo, 9ª edição, Ed. Malheiros, p. 156) Nesse passo, a Administração pode alterar o regime jurídico de seus servidores, inclusive extinguindo vantagens antes percebidas. Mister, no entanto, que tais alterações respeitem os princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente, in casu, o da irredutibilidade de vencimentos. Acerca do tema, assenta o Pretório Excelso: Direito adquirido: não o tem o servidor público à permanência de determinado regime jurídico atinente à composição de vencimentos ou proventos, desde que mantida a irredutibilidade da remuneração total. - STF, RE 210455/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 14/03/2000, p. 93) No mesmo diapasão, o C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e também deste Superior Tribunal de Justiça em que pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, prevista no artigo 37 da Constituição Federal. 2. A jurisprudência desta Corte também é firme em que a supressão do adicional de inatividade devido aos militares, por força das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 2.131/2001, respeitou devidamente o Princípio Constitucional da Irredutibilidade de Vencimentos, porquanto não houve redução dos proventos dos servidores públicos. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 735.214, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 14/08/2006, pág. 345) Na hipótese vertente, a MP nº 2.131/00, conquanto tenha excluído o Adicional de Inatividade, empreendeu modificação do regime remuneratório dos militares da ativa e reserva, claramente no sentido de valorizar o soldo-base. Nesse sentido, os precedentes que ora colaciono: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADICIONAL DE INATIVIDADE INCORPORADO AO SOLDO - LEGALIDADE - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA RECOLHIDA PARA CUSTEIO DA PENSÃO MILITAR - LEGALIDADE - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que a supressão do adicional de inatividade devido aos militares, por força das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 2.131/2001, respeitou devidamente o Princípio Constitucional da Irredutibilidade de Vencimentos, porquanto não houve redução dos proventos dos servidores públicos (AgRg no REsp 735.314/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 14/08/2006). 2. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo que, a implantação de novo regime remuneratório não implicou na redução dos vencimentos percebidos pelo apelante, alterando, somente, a forma de composição, de tal sorte que a sentença proferida em primeira instância merece ser mantida. 3. O apelante é submetido a regime próprio, com regras próprias e específicas, nos termos da Lei nº 3.765/60 (Dispõe sobre as Pensões militares). Contrariamente ao quanto quer fazer crer o autor, não está ele submetido ao regime de previdência dos servidores públicos civis. 4. Resta cristalina a existência de diferenças estruturais entre os regimes dos servidores federais civis e dos militares, sendo clara a legalidade da cobrança da contribuição para a pensão militar, com alíquota diferenciada, a incidir sobre os proventos na inatividade, nos termos da norma prevista no artigo 3º-A da Lei nº 3.765/60, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da isonomia. 5. Sob o aspecto da forma e até que seja examinada a questão pelo E. Supremo Tribunal Federal, a lei é válida e produz seus efeitos. 6. Apelação do Autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 1129723, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, e-DJF3 12/09/2012) CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADICIONAL DE INATIVIDADE - SUPRESSÃO - POSSIBILIDADE. - Pretende a apelante ver restabelecido o pagamento do adicional de inatividade, suprimido de seus proventos por força da MP nº 2.131/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.215-10/2001. - Há precedentes do tema no STJ em sentido contrário ao interesse da Apelante. - A exclusão do adicional de inatividade ocorreu mediante a publicação da MP 2.215/2001 a qual revogou o diploma legal que dispunha sobre a remuneração dos servidores militares federais (Lei nº 8237/91), sem que a supressão do referido benefício tenha violado o princípio da irredutibilidade de vencimentos, pois foi incorporado ao soldo básico dos inativos. Assim, houve majoração do montante percebido pelo Apelante. - Está pacificado no STF e no STJ o entendimento de que o servidor público, ativo ou inativo, não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. - Recurso desprovido. (TRF 2ª Região, AC 200251010163573, Rel. Juíza Vera Lúcia Lima, DJ 24/11/2003, p. 210). A teor de tais fundamentos, há de se concluir, portanto, que o militar inativo não tem direito adquirido aos critérios legais que estabeleceram o montante percebido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

0009811-97.2011.403.6104 - FERTIMPORT S/A(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intime-se o INCRA da sentença de fls. 96/98. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Tendo em vista que

a União Federal já apresentou suas contra-razões (fls. 165/179), intime-se o INCRA para que apresente as suas caso queira. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0010012-89.2011.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS (SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Sentença. IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SANTOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, objetivando a declaração de nulidade do procedimento administrativo que resultou na cobrança de valores referentes ao reembolso do atendimento prestado diretamente pelo Sistema Único de Saúde - SUS a beneficiários de seu plano de saúde. Postula a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Segundo a inicial, alguns usuários do Plano SANTA CASA SAÚDE, por motivo de não possuírem cobertura contratual, quer pelo tipo de procedimento médico, quer em razão dos prazos de carência, buscam diretamente no SUS o atendimento não abrangido pela sua opção no correspondente plano. Ocorre que a requerida, com apoio na norma acima apontada, que reputa inconstitucional, agora está a exigir o ressarcimento ao Sistema Público de Saúde, do montante pertinente aos procedimentos clínicos realizados naqueles pacientes. Relata a autora, em primeiro lugar, que sendo a matéria ora em debate de natureza civil, o prazo para a cobrança encontra previsão no artigo 206, 3º, IV, do CC, ou seja, a pretensão ora veiculada prescreve em 03 (três) anos. Assim, as Autorizações de Internações Hospitalares (AIH) referentes a competência de 2004, não podem ser objeto de exigência porque já consumada o lapso prescricional. Sustenta que ao ser transferida às operadoras privadas a obrigação de ressarcir o Estado pelos gastos aludidos gastos, caracteriza-se indevida intervenção na iniciativa privada, criando-se fonte de custeio sem previsão constitucional. Acrescenta que a tabela utilizada para o cálculo da cobrança, de acordo com a Resolução Normativa nº 253/2011 (TUNEP), contém valores bem superiores àqueles pagos pelo SUS aos seus conveniados, sendo ilegal, pois viola a Lei nº 9.656/98. Afirmo também que os pacientes utilizam o sistema público por razões várias, tais como insuficiência da cobertura de seu plano, prazo de carência, extravio de documentos etc. e o fazem exercendo um direito garantido pela Constituição Federal, em seu artigo 196. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/619. Deferido o pedido de depósito para suspender a exigibilidade do débito (fl. 625), a ré foi citada, oferecendo sua resposta às fls. 637/657. Alegou, em suma, a constitucionalidade e a legalidade da cobrança impugnada, pugando pela improcedência do pedido. Sobreveio a réplica de fls. 670/683. Instadas a especificar eventuais provas a serem produzidas, a autora juntou os documentos de fls. 722/943. A ré esclareceu não ter provas a produzir (fl. 946). É O
RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Em primeiro plano, passo a analisar a prescrição da pretensão à cobrança dos débitos objeto dos presentes autos. Nesse passo, sustenta a autora que o valores ora cobrados pela ANS possuem natureza jurídica de ressarcimento decorrente de enriquecimento sem causa das Operadoras de Planos de Saúde, nos termos do artigo 844 do Código Civil: Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. De consequência, no seu entender, tais créditos deveriam ser exigidos no prazo de 03 (três) anos, a teor do que determina o artigo 206, 3º, inciso IV, do mesmo diploma legal. A lastrear sua tese, a empresa autora traz ao debate parecer elaborado pelo ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Mário da Silva Velloso (fls. 78/118), no qual o I. jurista argumenta, em síntese, que o ressarcimento ao SUS detém cunho indenizatório, constituindo reparação pelo enriquecimento sem causa em função do ganho que auferem a operadora quando seus usuários procuram atendimento nas instituições integrantes do Sistema Público de Saúde. Pois bem. Dispõe o artigo 32, e parágrafos, da Lei nº 9.656/98, objeto principal da presente ação, reputado, inclusive, inconstitucional pela requerente: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras

de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. 9o Os valores a que se referem os 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. Não há dúvida que o dispositivo veicula uma obrigação de natureza ressarcitória, mas não enseja unicamente uma relação privada e indenizatória. Cuida-se, sim, de obrigação com conteúdo inegavelmente social, ou seja, também de caráter público, na medida em que expressa a responsabilidade da operadora em face aos custos de manutenção do serviço público de saúde custeado por toda a coletividade. A sobredita norma igualmente atua na forma de mecanismo de intervenção do Estado na regulação da atividade privada de saúde suplementar. Como se vê, com a devida vênia ao entendimento emitido pelo I. jurista acima citado, a vedação ao enriquecimento sem causa se afigura, na espécie, apenas como um dos fundamentos da obrigação ora questionada. Destarte, não deve prevalecer o argumento de que o reembolso ao SUS possui natureza meramente privada, por não constituir receita da ANS e se destinar à prestadora de serviço. Com efeito, a autarquia requerida tão-somente age na condição de executora da cobrança do débito, mas, na verdade, os recursos recuperados destinam-se a recompor o Sistema Único de Saúde. Observo, outrossim, que o 6º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, estipula que o produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. Diante dessas conclusões, fácil verificar que não se aplica, na hipótese, o prazo prescricional previsto no Código Civil, mas sim o prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido, tem se posicionado as Cortes Superiores, em relação a pretensões formuladas contra a Fazenda Pública: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS AJUIZADAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBENTE O BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DEVER DE GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA E PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção dessa Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp. 1.251.993/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto do Decreto 20.910/32 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. 2. As despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia estão protegidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da gratuidade de justiça. Assim, como não se pode exigir do perito a realização do serviço gratuitamente, essa obrigação deve ser do sucumbente ou, no caso de ser o beneficiário, do Estado, a quem é conferida a obrigação de prestação de assistência judiciária aos necessitados. Precedentes desta Corte Superior: REsp. 1170971/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE 03.03.2010 e AgRg no REsp 1.274.518/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 07.03.2012. 3. Agravo Regimental do Estado de Minas Gerais desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 352498/MG - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 27/09/2013) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Conforme consignado na análise monocrática, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. 2. A prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto n. 20.910/32. Portanto, não se aplica ao caso o art. 206, 2º, do Código Civil. Precedentes. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública, mesmo em ações indenizatórias, rege-se pelo Decreto 20.910/1932, que disciplina que o direito à reparação econômica prescreve em cinco anos da data da lesão ao patrimônio material ou imaterial. (AgRg no REsp 1106715/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 10.5.2011.) Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 32149/RJ - Rel. Min. Humberto Martins - DJ 14/10/2011) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. II. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 32, prevê a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de plano de saúde, dos serviços prestados aos seus consumidores e dependentes em instituições conveniadas ou contratadas com o sistema público de saúde. Esse dispositivo permitiu que o SUS passasse a ser ressarcido dos valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram utilizando os serviços disponibilizados pelas instituições de atendimento médico-hospitalar da rede pública de saúde. III. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida. (TRF 5ª Região - AC 533096 - Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - DJ 02/02/2012 - pag. 498) No presente caso, a ANS instaurou o processo administrativo nº 33902.215524/2005-10,

em 22/09/2005 (fl. 723), visando ao ressarcimento dos atendimentos médicos praticados entre outubro e dezembro de 2004 (fls. 70/76). Ocorre que somente em 29/07/2011, a autarquia noticiou o resultado do julgamento do recurso da operadora (fls. 727/729). Assim, tendo em vista a data dos procedimentos médicos passíveis, segundo a legislação, de reembolso, resta evidente a consumação do lapso prescricional da pretensão do Estado, porquanto passado período superior a 05 (cinco) anos entre aqueles fatos e a cobrança, que, aliás, somente se efetivou em setembro de 2011 (fl. 69). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de anular os lançamentos que originaram a cobrança das Autorizações de Internações Hospitalares (AIH) apuradas no Processo Administrativo nº 33902.215524/2005-10 (fls. 69/76), tendo em vista a ocorrência da prescrição, nos termos da fundamentação supra. Extingo o processo nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, arcará a ré com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório (CPC, artigo 475, I). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da autora. P.R.I.

0010086-46.2011.403.6104 - PAULO SERGIO GODOY GOMES (SP121675 - MIGUEL ESTEFAN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que recolha o porte de remessa e retorno (R\$ 8,00), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Decorrido o prazo, tornem para prolação de juízo de admissibilidade. Intime-se.

0011242-69.2011.403.6104 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA (SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E SP271349 - BARBARA CRISTINA DINARDI MOCELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA Aliança Navegação e Logística Ltda, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da União Federal, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 11128.006.977/2007-03 e, conseqüentemente, o levantamento do depósito judicial realizado nos autos. A autora fundamenta sua pretensão, alegando, em síntese, que os atrasos a si imputados não causaram qualquer prejuízo ao Fisco capaz de justificar a aplicação de multas. Destarte, insurge-se contra a autuação efetuada com base no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-lei nº 37/66, asseverando sobre a atipicidade de sua conduta, amparada pela denúncia espontânea. Com a inicial vieram documentos. A autora comprovou a realização de depósito judicial (fl. 50), suspendendo-se a exigibilidade da sanção pecuniária (fl. 100). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 66/69), na qual defendeu a legalidade da autuação fiscal ora questionada e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica e as partes não se interessaram pela produção de novas provas (fls. 94/98, 106 e 110). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia cinge-se em saber se o atraso na entrega de informações pela autora configura conduta tipificada no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-lei nº 37/66. Da mesma forma, revela-se necessária análise acerca da possibilidade de se considerar denúncia espontânea a apresentação das informações antes da lavratura da autuação. Nesse passo, o artigo 107, IV, e, do Decreto-lei nº 37/66 estabelece o seguinte: "ere este artigo será feito 2º Para os efeitos do parágrafo anterior, considArt. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:(...)IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):(...)e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga. Tal comportamento estaria contrário também ao disposto na IN SRF nº 28/94, com a redação vigente à época dos fatos (janeiro/2004): Art. 37. Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos. Parágrafo único. Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no SISCOMEX, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos à unidade da SRF de despacho.(...) Art. 41. Uma cópia do Manifesto de Carga e uma via não negociável de cada um dos respectivos Conhecimentos de Carga deverão ser entregues, pelo transportador, à unidade da SRF que jurisdiciona o local do despacho de exportação, no prazo máximo de 72 horas da saída do País do veículo transportador. 1º Quando o embarque ocorrer fora da jurisdição da unidade da SRF de despacho da mercadoria, a entrega dos documentos a que se refere este artigo será feita à unidade que jurisdiciona o local de embarque. 2º Para os efeitos do parágrafo anterior, considera-se também como local de embarque aquele em que a mercadoria despachada for carregada em aeronave ou embarcação que ali inicie viagem com destino ao exterior, ainda que venha a escalar em outro ponto do território nacional. 3º Nas exportações por via rodoviária, fluvial ou lacustre, os documentos de embarque serão entregues juntamente com os demais documentos que instruem o despacho.(...) Art. 44. O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos arts. 37, 41 e 3º do art. 42 desta Instrução Normativa constitui embaraço à atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 37/66 com a redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751, de 10 de agosto de 1969, sem prejuízo de sanções de caráter administrativo cabíveis. Pois bem, verifico que a autora sofreu autuação e aplicação de multa, porque atrasou com a entrega de informações à

Receita Federal do Brasil, isto é, registrou dados de mercadorias no SISCOMEX fora do prazo estabelecido originariamente no artigo 37, da Instrução Normativa nº 28, de 27/04/1994, qual seja, imediatamente após o embarque. Também não entregou a documentação pertinente à operação à unidade da Receita Federal no prazo determinado. Notícia o auto de infração: [...] A Companhia de navegação acima identificada apresentou cópia de manifesto (ALAB1226, ALAB1230, ALAB1232, ALAB1241, ALAB1224, ALAB1229, ALAB1247) acompanhada dos respectivos conhecimentos de embarque fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil para o Navio M/V ALIANÇA EUROPA, viagem 068S, cuja saída do Porto de Santos ocorreu em 18/12/2003. Os referidos documentos foram entregues intempestivamente, conforme comprova o recebimento pela EQMAX, ocorrido em 26/02/2004, juntado aos autos do presente. (fl. 72). [...] A companhia de navegação acima identificada procedeu ao registro dos dados de embarque no sistema SISCOMEX fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil para o(s) despacho(s) vinculado(s) à(s) declaração(ões) de exportação DDE(s) 2031155126/2 cujo embarque da carga se deu em 18/12/2003. O(s) registro(s) de embarque no sistema foi(ram) realizado(s) pela agência marítima em 02/01/2004, conforme consta no(s) extrato(s) do SISCOMEX juntado(s) aos autos do processo. (fl. 73). ente a apurar a infração. (I 2º A denúncia espontânea em outras palavras, a autuação foi motivada porque os registros dos dados de embarque ocorreram após o efetivo embarque da mercadoria destinada à exportação. Com efeito, tendo a requerente invocado em seu favor o benefício da denúncia espontânea, cumpre consignar a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não se estendem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011). No Recurso Especial - 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias. De outro lado, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) Verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie obrigação de cunho acessório nos moldes descritos no artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional e, nesse caso, a multa administrativa, aplicada pelo seu descumprimento visa coibir a prática de infrações fiscais pelos contribuintes, atingindo cada um dos envolvidos na operação na medida de sua responsabilidade. Relembro, por fim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão-somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações. Nesse contexto, a aplicação da multa, na espécie, independe da ocorrência do efetivo prejuízo ao erário, porquanto se cuida de norma de caráter objetivo. Diante dos fundamentos expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC. Pela sucumbência, condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado nos autos. P.R.I.

0001066-94.2012.403.6104 - CLAUDIO SEVERINO JUNIOR (SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de ação proposta por Cláudio Severino Júnior contra a Caixa Econômica Federal, objetivando indenização por danos morais. Narra a inicial o seguinte: - em 18 de janeiro de 2012, aproximadamente entre 11h e 11h 30min, o autor compareceu à agência da Caixa, localizada na Rua Conselheiro Nébias, 761, Santos/SP, com a finalidade de obtenção da 2.ª via de boleto bancário, para pagamento de parcela vencida em 26/12/2011. Naquele dia, embora usasse o uniforme da empresa em que trabalha, com as botas de biqueira de aço, teria conseguido entrar livremente na agência, sem que travasse a porta giratória de segurança ou tocasse a campainha do alarme. Procurou o funcionário que poderia resolver seu problema referente à 2.ª via do boleto, mas foi informado que somente poderia ser atendido no dia seguinte; - logo, em 19 de janeiro voltou à agência, mas, ao tentar transpor a porta giratória, esta travou. Ressalta o demandante que usava a mesma vestimenta do dia anterior, com as botas de biqueira de aço; - certo de que nada de metal portava, o demandante regressou à linha amarela e realizou nova tentativa, mas o sinal sonoro voltou a ribombar; - como já deixara todos os seus pertences no compartimento

adequado, fez mais uma tentativa de ingresso. Apesar de tudo isso, o alarme novamente ressonou; - após essa frustrada experiência, o vigilante do banco, que já estaria incomodado, teria dito de forma rude que o autor não poderia entrar na agência, uma vez que a porta estava travando;- ato contínuo, por perceber uma justificável impaciência do demandante, bem como das demais pessoas que aguardavam a liberação da porta, o vigilante sugeriu que as botas utilizadas pelo demandante, com biqueira de aço, estivessem causando o travamento da porta giratória. O autor prontamente impugnou a assertiva, dizendo que no dia anterior conseguira entrar na agência com as botas, sem nenhum impedimento;- o vigilante, impaciente, teria dito: ou o senhor tira a bota para entrar, ou não entra;- absolutamente envergonhado e constrangido, porque estava diante de uma dezena de pessoas que também aguardavam a liberação do acesso, o autor acatou a determinação. Assim, retirou as botas, colocou-as no armário e entrou livremente na agência. Vestindo apenas as suas meias, foi até o setor de habitação, obteve a segunda via do boleto, foi até o caixa e fez o pagamento. Essa situação teria causado danos sentimentais ao autor, cujo acesso à agência bancária somente foi permitido após a retirada das botas, visto que o vigilante, que seria mal-preparado, não teria agido com bom-senso. Segundo a tese do demandante, bastaria verificar que ele não portava nenhuma arma ou metal cortante e, conseqüentemente, autorizar a entrada no banco. Por conseguinte, em razão da extrema vergonha, humilhação, constrangimento, julgamento sumário e cruel de sua imagem (não obstante estar com uniforme de trabalho, teria sido visto como um iminente risco à segurança da instituição bancária), injustiça, dano em sua imagem perante às pessoas que presenciaram os acontecimentos, prejuízo social e afetivo, frustração, sofrimento psicológico, aflição, tristeza e momentos de desespero, requereu, a título de compensação, punição e desestímulo do ato ilícito, a condenação da ré a pagar uma indenização de 100 salários mínimos. Por decisão de 13/02/2012, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). Em contestação (fls. 42/51), a Caixa Econômica Federal aduziu a preliminar de falta de interesse de agir, sustentando que os fatos não passariam de meros aborrecimentos. No mérito, expendeu os seguintes argumentos para refutar a pretensão do autor: na data dos fatos, teriam sido simplesmente aplicadas as normas de segurança, que impedem a entrada do cliente na hipótese de detecção da presença de metais; em nenhum momento o autor teria sido ofendido ou maltratado; o travamento da porta giratória é automático, não realizado manualmente pelo vigilante; a ré, ao instalar a porta giratória, teria exercido regularmente seu direito, bem como cumprido o dever legal de garantir a proteção e tranquilidade de seus funcionários; o disparo do alarme é um fato objetivo destituído de conteúdo valorativo sobre os clientes, não sendo permitido ao vigilante que faça um juízo quanto à fisionomia, idade ou sexo do cliente, pois todos, em tese, podem ocultar um objeto metálico; a ré não teria ofendido a moral do autor; culpa exclusiva do autor, pois o EPI (equipamento de proteção individual) somente poderia ser utilizado em serviço, conforme a Norma Regulamentadora 6 do Ministério do Trabalho; o fato narrado na inicial consistiria em mero aborrecimento. O autor manifestou-se sobre a contestação (fls. 58/62). Em audiência do dia 26 de março de hoje, foi ouvido o autor (fls. 90/93). Somente o demandante apresentou alegações finais (fls. 101/116). É o relatório. Decido. A questão de ser o alegado dano moral mero aborrecimento é matéria de mérito, e não de condição da ação. Com efeito, o argumento exposto pela ré se refere ao próprio conceito de dano moral e tem a finalidade de discutir, no caso concreto, se o evento pode ser considerado ou não ato ilícito e, conseqüentemente, gerar o dever de indenizar, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. Não é, portanto, matéria processual. O interesse na tutela jurisdicional eclode quando o autor pretende que o réu lhe pague indenização e este apresenta resistência. A existência ou não do dano é questão que integra a decisão sobre a lide. Dessa forma, deve ser rejeitada a preliminar de carência de ação. Passo, portanto, a analisar o pedido de danos morais. Inicialmente, convém anotar que o teor do depoimento pessoal é suficiente para esclarecer a questão fática, razão pela qual reputo prejudicada a apreciação dos pedidos de aplicação do art. 359 do Código de Processo Civil e de inversão do ônus da prova. Não bastasse isso, a ré, em contestação, afirma ser fato incontroverso que a porta giratória travou quando o demandante tentou ingressar no banco (fl. 43). Assim, deve-se examinar se os fatos acarretaram dano psíquico ao autor. O conflito de interesses foi gerado em uma situação na qual a instituição financeira, fornecedora dos serviços bancários, tem duas obrigações em relação aos seus consumidores: por um lado, o serviço deve ser adequado e eficaz; no entanto, em se tratando de local notoriamente objeto de ações de criminosos, existe uma preocupação com a segurança, razão pela qual são adotados diversos aparatos eletrônicos (arts. 4.º, II, d, 6.º, I, II, VI e X, e 14, 1.º, do Código de Defesa do Consumidor). Esses dois aspectos da questão devem ser ponderados, a fim de que haja um equilíbrio entre todos os interesses, isto é, o fornecedor deve tomar atitude compatível com os direitos ao serviço adequado e à segurança, o que é um dos objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo: Lei 8.078/90 Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (...) III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; Vale dizer que a Lei 7.102/83 impõe aos bancos a instalação de aparatos de segurança: Lei 7.102/83 Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para

constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. 1o Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências.(...) Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos: I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes; II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento. Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados: I - por empresa especializada contratada; ou II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça. Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação. Em se considerando esses parâmetros legais, é apropriada a instalação de portas giratórias nas agências bancárias, a fim de garantir a segurança. O uso delas, no entanto, deverá ser feito de forma regular, sob pena de consistir em abuso de direito, nos termos do art. 187 do Código Civil: Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos costumes. Dessa forma, não obstante a utilização da porta giratória consista em exercício de um direito reconhecido pela lei, qualquer excesso que não respeite os limites do razoável e provoque constrangimento ao consumidor poderá ser considerado ato ilícito e acarretar responsabilidade civil (arts. 186 e 927 do Código Civil). O impedimento do acesso do consumidor à agência bancária, em razão do travamento da porta giratória, por si só, não pode ser considerado dano moral, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça. Deve ser analisado se o desdobramento da situação, em especial a atuação dos vigilantes ou funcionários da instituição financeira, causou algum indevido constrangimento: Processo REsp 551840 / PR RECURSO ESPECIAL 2003/0118627-7 Relator(a) Ministro CASTRO FILHO (1119) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 29/10/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 17/11/2003 p. 327RDDP vol. 10 p. 138 RT vol. 823 p. 187 Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL. PORTA GIRATÓRIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. EXPOSIÇÃO A SITUAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E HUMILHAÇÃO. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. I - Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Por esse aspecto, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. II - O dano moral poderá advir não do constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, recrudescê-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados no aresto hostilizado, em que o preposto da agência bancária, de forma inábil e na presença de várias pessoas, fez com que o ora recorrido tivesse que retirar até mesmo o cinto e as botas, na tentativa de destravar a porta, situação, conforme depoimentos testemunhais acolhidos pelo acórdão, que lhe teria causado profunda vergonha e humilhação. III - Rever as premissas da conclusão assentada no acórdão na intenção de descaracterizar o dano, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de especial, em consonância com o que dispõe o enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. Recurso especial não conhecido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Srs. Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Processo REsp 689213 / RJ RECURSO ESPECIAL 2004/0134113-5 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 07/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 11/12/2006 p. 364 Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO

ESPECIAL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR COM BASE NO ART. 557, 2º, DO CPC. MULTA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.1. O Tribunal de origem julgou que, quando do travamento da porta giratória que impediu o ingresso do ora recorrente na agência bancária, as provas carreadas aos autos não comprovam que o preposto do banco tenha agido de forma desrespeitosa com o autor, e que o fato em lide poderia ser evitado pelo próprio suplicante, bastando que se identificasse junto ao vigilante; trata-se de caso de mero aborrecimento que não autoriza a indenização moral pretendida (Acórdão, fls.213).2. Como já decidiu esta Corte, mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral. Precedentes.3. Rever as conclusões contidas no aresto aresto recorrido, implicaria em reexame fático-probatório, incabível no especial, ante o disposto no enunciado sumular nº 07/STJ.4. Julgados monocraticamente pelo relator os embargos de declaração, opostos contra acórdão que decidiu a apelação, mostra-se incabível impor multa no julgamento do agravo interno, com base no art. 557, do CPC, haja vista que o agravo visava o pronunciamento do órgão colegiado. Exclusão da multa aplicada.5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR.

A propósito, o conceito de dano moral pressupõe ato de certa gravidade, que acarrete realmente um verdadeiro sofrimento psíquico. De acordo com a lição de Sérgio Cavalieri Filho:Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade.Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito,entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84). Em se considerando que o ato há de ser grave, o travamento da porta giratória não poderá ser reputado dano moral, dado que tal dissabor não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano. Trata-se, na verdade, de acontecimento ordinário, ao qual todas as pessoas, em virtude de viverem sem sociedade, estão sujeitas, sobretudo em face da violência, que impõe, cada vez mais, a utilização de aparatos de segurança.Além disso, a situação deverá ser valorada juntamente com todas as circunstâncias que, ordinariamente, envolvem o cotidiano do atendimento e das filas em banco. Sabe-se que o local é potencialmente conflituoso, e situações como a narrada na inicial tendem a acirrar ainda mais os sentimentos. Analisadas todas as provas produzidas nestes autos, não parece que tenha havido constrangimento ao autor pela conduta dos funcionários da agência da Caixa Econômica Federal.Pelo depoimento pessoal tomado na audiência de hoje, foi relatado o seguinte: o autor financiou a compra de seu imóvel com a Caixa; no dia dos fatos, foi até a agência do banco para conversar com seu gerente; quando tentou entrar, a porta travou; o autor levantou a blusa, disse ao guarda que não tinha nada no bolso, bem como mostrou que o celular estava na mão; o guarda, então, resolveu chamar uma funcionária que fica de jaleco azul; esta funcionária disse ao demandante para que esperasse um minutinho, pois iria conversar com o gerente; ela voltou e disse ao autor que, segundo o gerente, com a bota ele não iria entrar; o autor, de pronto, respondeu que, se ele não iria entrar, ninguém mais entraria; a funcionária, então, foi conversar novamente com o gerente, mas voltou com a mesma resposta: com a bota, ele não entraria; o autor concordou e tirou a bota, dizendo que nada havia dentro dela; a funcionária disse que, se ele tirasse a bota, seria permitido seu acesso; quando o autor finalmente transpôs a porta giratória, a funcionária disse que o gerente pedira para ele guardar a bota; o autor, então, colocou a bota dentro do armário, entrou descalço na agência e fez o pagamento de seu financiamento; dentro da agência, o autor chamou a Polícia Militar e, posteriormente, fez o boletim de ocorrência; o autor disse que ficou parado na porta giratória entre 8 e 10 minutos; nenhum funcionário da ré destratou o demandante; ressaltou o autor que, um dia antes dos fatos, embora estivesse usando a bota com biqueira de aço, conseguiu entrar normalmente no banco.Verifica-se, portanto, que a conduta dos funcionários da Caixa (vigilante, atendente de jaleco azul e gerente), em nenhum momento, apresentou algum excesso ou violou a dignidade do demandante. O próprio autor ressaltou que nenhum dos funcionários o destratou, embora tivessem sido firmes na proibição de acesso com a bota de biqueira de aço. Na verdade, ao ter impedido o acesso à agência, em razão de ter ressonado a campainha do alarme, a ré agiu em exercício regular de direito e, para garantir a segurança de todos, não poderia ter destravado a porta giratória. A propósito, foi o demandante que, em princípio, não estava propenso a resolver a conduta pelo bom-senso, pois, ao ter ciência da primeira resposta do gerente, disse à funcionária que, se ele não entrasse, ninguém mais entraria. Este comportamento poderia ter ocasionado um conflito mais sério, envolvendo os outros clientes ou o vigilante. Contudo, verifica-se razoabilidade na atitude da atendente, quando respondeu ao

demandante que iria conversar novamente com o gerente. Na ausência de excesso na conduta dos funcionários do banco, há de ser considerado o fato como mera contrariedade e, conseqüentemente, não fica caracterizado o menoscabo à dignidade do demandante. Por tal motivo, não merecem acolhimento os argumentos de dano a sua imagem perante os outros clientes, extrema vergonha, humilhação, constrangimento, julgamento sumário e cruel, injustiça, prejuízo social e afetivo, frustração, sofrimento psicológico, aflição, tristeza e desespero. A porta giratória é um método rápido, simples e objetivo de garantir a segurança. Não há, portanto, como exigir que o empregado do banco faça um juízo de valor para todas as pessoas em cuja passagem tenha apitado o alarme de segurança. Se houve o travamento, deve ser impedida a entrada, com a finalidade de proteção às pessoas. Além disso, este aparato tecnológico serve para substituir a revista pessoal, que pode ser falha e causar outros conflitos. Logo, tampouco seria exigível que, após soasse o alarme de segurança, fosse feita a revista pessoal. Deve ser observado também que o autor não levou tempo excessivo para conseguir entrar na agência (08 a 10 minutos) e efetuou o pagamento de sua dívida. Por fim, não parece que o fato de o autor ter de andar de meias pela agência bancária constitua fato vexaminoso e humilhante, que configure o dano moral. Na ausência de dano sentimental, a pretensão deve ser rejeitada. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 31 de outubro de 2013.

0001691-31.2012.403.6104 - JOSE PEREIRA DA CRUZ JUNIOR X VERONICA DE OLIVEIRA PAIVA CRUZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

0004245-36.2012.403.6104 - NELSON HIGA - ESPOLIO X KENSIN HIGA(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. KENSIN HIGA, representando o espólio de NELSON HIGA, promoveu a presente ação, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelos motivos expostos na exordial. O despacho de fl. 26 determinou: Verifico que a petição inicial não preenche o requisito exigido no artigo 283 do Código de Processo Civil. Nessa esteira, junte a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da carteira de trabalho do de cujus, ou, caso tenha sido avulso, declaração do sindicato acerca dos períodos trabalhados, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do aludido diploma legal. Não obstante, intimado por duas vezes, o autor não cumpriu corretamente a determinação. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, indefiro a petição inicial, em conformidade ao artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem exame de mérito, com fulcro inciso I do artigo 267 c.c. o artigo 295, VI, ambos do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000076-69.2013.403.6104 - DIRCE DE OLIVEIRA PEREIRA X VERA DE OLIVEIRA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a União Federal da sentença de fls. 78/81. Recebo a apelação das autoras em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

0004980-35.2013.403.6104 - ROSA MARIA DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

SENTENÇA ROSA MARIA DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP, pelos argumentos que expoe na axordial. A autora foi intimada para retificar o polo passivo. Decido. Sem que tenha logrado êxito na correção do plo passivo, ao revés, insiste na legitimidade do Delegado da Receita Federal para figurar como réu em ação do conhecimento, ajuizada para figurar como réu em ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, declaro a sua ilegitimidade de parte, vez que sendo órgão da Administração, não possui, nessas condições, personalidade jurídica própria para tanto. Por tais motivos, com fundamento no artigo 297, inciso VI, do Código de Processo Civil, Extingo o presente processo sem exame do mérito, com relação a União Federal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI.P.R.I

0006899-59.2013.403.6104 - ALMIR ELIAS DA SILVA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇA. ALMIR ELIAS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com

pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. Segundo a inicial, a atualização dos saldos das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Contudo, tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação. Conclui, assim, que sobre os depósitos fundiários deve incidir índice que garanta o seu poder aquisitivo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 31/66). Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 72/86). Suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. Sustenta, em suma, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui natureza pública e caráter social, razão pela qual se sujeita aos critérios de remuneração legalmente previstos. Ressalta ser inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 98/99). Sobreveio réplica e os autos vieram para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do C.P.C., conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas acostadas aos autos. Rejeito as preliminares arguidas pela ré, ante o entendimento há muito consolidado pelo Egrégio STJ sobre a matéria: ... nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas ao FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam (RESP nº 77.791/SC). É de se lembrar também a Súmula 249 do STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No que tange à questão de fundo a ser dirimida no feito, observo que uma sucessão de normas disciplinou ao longo do tempo a forma de remuneração dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Após várias leis, decretos e planos econômicos que afetaram diretamente os depósitos nas contas do FGTS e foram objetos de diversos debates nas cortes do País, assentou-se, a final, por meio da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991 e Lei nº 8.036/1990, a utilização da Taxa Referencial - TR para correção dos saldos fundiários. No que concerne a esse índice, observo ser ele calculado a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal (Lei nº 8.177/91, art. 1º). Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. Nesses termos, a alegação inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do montante depositado nas contas fundiárias, já foi afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, da relatoria do então Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade de submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices correspondentes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, permito-me trazer à colação excerto do voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira esclarecedora, a questão ora trazida ao exame do Judiciário: [...] No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à

correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação [...]. Na mesma linha, o Eg. STJ [...] O FGTS não é considerado como sendo uma remuneração pró-labore facto. O FGTS é de natureza institucional, estatutária e objetiva, conforme pregação do Min. Teori Zavaski (Plano Econômico, Direito Adequado e FGTS. Revista de Informação Legislativa, V-34, n. 134, p.251-261). (REsp nº 934770/RJ - Relator Min. José Delgado). Portanto, em virtude do caráter institucional do FGTS, conclui-se inexistir espaço para muitas divagações acerca dos critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, dirimida a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que, na verdade, representa tão-somente o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei n.º 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. De outro lado, oportuno destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira anos atrás, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que atualizará monetariamente os valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De acordo com o entendimento adotado pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecida, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Da mesma forma, aquela Corte (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Destarte, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0007020-87.2013.403.6104 - LUIZ CARLOS DE JESUS FAUSTINO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
SENTENÇA. LUIZ CARLOS DE JESUS FAUSTINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. Segundo a inicial, a atualização dos saldos das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91.

Contudo, tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação. Conclui, assim, que sobre os depósitos fundiários deve incidir índice que garanta o seu poder aquisitivo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 31/91). Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 96/110). Suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. Sustenta, em suma, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui natureza pública e caráter social, razão pela qual se sujeita aos critérios de remuneração legalmente previstos. Ressalta ser inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 122/123). Sobreveio réplica e os autos vieram para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do C.P.C., conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas acostadas aos autos. Rejeito as preliminares arguidas pela ré, ante o entendimento há muito consolidado pelo Egrégio STJ sobre a matéria: ... nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas ao FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam (RESP nº 77.791/SC). É de se lembrar também a Súmula 249 do STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No que tange à questão de fundo a ser dirimida no feito, observo que uma sucessão de normas disciplinou ao longo do tempo a forma de remuneração dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Após várias leis, decretos e planos econômicos que afetaram diretamente os depósitos nas contas do FGTS e foram objetos de diversos debates nas cortes do País, assentou-se, a final, por meio da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991 e Lei nº 8.036/1990, a utilização da Taxa Referencial - TR para correção dos saldos fundiários. No que concerne a esse índice, observo ser ele calculado a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal (Lei nº 8.177/91, art. 1º). Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. Nesses termos, a alegação inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do montante depositado nas contas fundiárias, já foi afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, da relatoria do então Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade de submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices correspondentes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, permito-me trazer à colação excerto do voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira esclarecedora, a questão ora trazida ao exame do Judiciário: [...] No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados

com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação [...]. Na mesma linha, o Eg. STJ [...] O FGTS não é considerado como sendo uma remuneração pró-labore facto. O FGTS é de natureza institucional, estatutária e objetiva, conforme pregação do Min. Teori Zavaski (Plano Econômico, Direito Adequado e FGTS. Revista de Informação Legislativa, V-34, n. 134, p.251-261). (REsp nº 934770/RJ - Relator Min. José Delgado). Portanto, em virtude do caráter institucional do FGTS, conclui-se inexistir espaço para muitas divagações acerca dos critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, dirimida a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que, na verdade, representa tão-somente o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei n.º 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. De outro lado, oportuno destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira anos atrás, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que atualizará monetariamente os valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De acordo com o entendimento adotado pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecida, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Da mesma forma, aquela Corte (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Destarte, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0012641-46.2005.403.6104 (2005.61.04.012641-8) - DJALMA RODRIGUES PAIAO (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Trata-se de medida cautela preparatória ajuizada por Djalma Rodrigues Paião, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do segundo leilão de imóvel, designado para o dia 26/12/2005; subsidiariamente, a suspensão do registro da carta de arrematação. Alega o requerente, em suma, ter celebrado com a requerida contrato de mútuo para aquisição do imóvel localizado na Avenida Guilhermina, 1081 - Praia Grande, ajustando-se o SACRE como sistema de amortização. Sustenta que em razão de dificuldades financeiras, não foi possível saldar as prestações do financiamento, não tendo sido, porém, notificado pessoalmente para pagar o débito. Com a inicial vieram os documentos. Em plantão judicial, suspendeu-se, ad cautelam, tão-somente o registro da carta de arrematação. Dirimida a controvérsia acerca do juízo competente, retornaram os presentes autos a este juízo. Vieram os autos conclusos por força de embargos de declaração interpostos contra o despacho de fl. 105. É o relatório. Fundamento e decido. De início, não conheço dos

embargos declaratórios porque o despacho agravado não apresenta qualquer omissão, esta compreendida como necessária para a solução da lide. Ademais, o vício ao qual se reporta a embargante encontra-se dirigido ao Juizado Especial Federal ante a falta de apreciação do contido na petição de fl. 86. Contudo, verifico a oportunidade de proferir sentença, pois a presente ação foi ajuizada como medida preparatória de ação principal, julgada extinta sem julgamento de mérito, sob o fundamento de falta de interesse de agir, conquanto houve a extinção do contrato em razão da execução extrajudicial da dívida e da adjudicação do imóvel em favor da credora hipotecária em 26/01/2006, inviabilizando a discussão acerca da correção das prestações e do saldo devedor, da nulidade de cláusulas contratuais e capitalização de juros. Nos termos do artigo 798 do Código de Processo Civil é mister, para a providência excepcional da tutela cautelar, a demonstração da plausibilidade do direito afirmado (*fumus boni iuris*), e da irreparabilidade ou de difícil reparação desse direito (*periculum in mora*). O mérito da cautelar restringe-se, portanto, à verificação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Logo, seu mérito é diverso do da ação principal. Da controvérsia posta em juízo, entretanto, não mais se constata a aparência do bom direito, uma vez reconhecida, no processo principal, a carência da ação. De consequência, a lide principal não reuniu meios para que seja determinado o restabelecimento das condições do contrato de financiamento, originariamente firmado entre as partes. Assim, embora tenha sido interposta apelação, recebida no duplo efeito, a qual encontra-se pendente de julgamento, a manutenção da decisão acautelatória, nesta fase processual, à luz da sentença exarada nos autos da ação de conhecimento, não mais se evidencia o requisito atinente ao *fumus boni iuris*, o que prejudica, sobretudo, a alegação atinente ao *periculum in mora*. Perde sentido o pedido relativo à medida liminar, quando a sentença superveniente a revoga, expressa ou implicitamente, o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito. No mesmo sentido: AC 201251010038681/AC - APELAÇÃO CIVEL - 586110 Relator Des. Federal EUGENIO ROSA DE ARAUJO Sigla do órgão: TRF 2ª Região Órgão julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: E-DJF2R - Data: 08/08/2013 SFH. CAUTELAR INCIDENTAL. PROCESSO PRINCIPAL JULGADO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 808, III, DO CPC. 1. Trata-se de cautelar incidental, proposta para garantir a eficácia da ação principal (consignação em pagamento), com pedido de suspensão do leilão extrajudicial marcado. A sentença julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, I, ambos do CPC, por inépcia da petição inicial. 2. Da leitura da petição inicial é possível inferir que a cautelar foi proposta para garantir a eficácia do processo principal (ação de consignação em pagamento), em que se discute o correto valor das prestações do contrato de mútuo imobiliário firmado entre as partes, o que afasta a tese de inépcia. 3. Na ação principal, o processo foi julgado extinto, sem resolução de mérito, também por inépcia da petição inicial. A eficácia da medida liminar é temporária. Esta possui natureza acessória e provisória, enquanto no aguardo de solução de prestação jurisdicional cognitiva e executória, que é o processo principal. Portanto, a ausência deste, ou a sua extinção, motiva a perda da função da cautelar, restando a mesma prejudicada, nos termos do art. 808, III, do CPC. Dessa forma, a sentença de extinção, sem resolução do mérito, é mantida, porém, por fundamento diverso, nos termos do inciso VI do CPC. 4. Apelação conhecida e desprovida. Por tais fundamentos, revogo a liminar e julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente em verba honorária, porquanto já houve condenação na ação principal. Estendo para os presentes autos os benefícios da justiça gratuita deferidos naquela demanda. Custas na forma da lei. P. R. I.

0005269-02.2012.403.6104 - VANDERLEI SILVEIRA JUSTINO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a certidão supra, providencie a secretaria o cadastramento da advogada da Caixa Econômica Federal no sistema informatizado da Justiça Federal. Após, republique-se a sentença de fls.

181/183. Oportunamente, tornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade do recurso apresentado pela parte autora (fls. 185/196). Intime-se. Sentença de fls 181/183 - SENTENÇA VANDERLEI SILVEIRA JUSTINO, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão de leilão do imóvel situado na Rua Coronel Candido Gomes nº 20, apto. 13, Município de Santos/SP, designado para o dia 29.05.2012, mantendo-o na posse até sentença transitada em julgado. Pleiteia, ainda, a anulação de eventual registro de alienação perante o Cartório de Registro de Imóveis competente. Alega o Requerente ter firmado com a CEF, em 01.08.2005, Contrato Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária, no valor de R\$ 65.000,00, cujo valor seria restituído em 240 prestações mensais. Relata que, em razão da cobrança ilegal de juros capitalizados, não foi possível continuar saldando o financiamento. Surpreendeu-se ao receber notificação extrajudicial noticiando que o imóvel seria levado a leilão, sem que lhe fosse oportunizado o direito do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Acompanham a inicial os documentos de fls. 19/22. A fim de comprovar a legitimidade ativa, foi o Requerente intimado a juntar cópia do contrato de mútuo ou da matrícula do imóvel financiado, acostados às fls. fls. 31/47. Contra o indeferimento do pedido liminar (fls. 49/50), o Requerente interpôs agravo de instrumento, tendo o E. Tribunal negado seguimento ao recurso (fls. 56/66). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou cópia do procedimento administrativo de consolidação da propriedade do imóvel em seu nome (fls. 92/126). Após, sobreveio contestação (fls. 127/138), acompanhada de documentos. Houve réplica. Vieram os autos

conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de medida cautelar, na qual o Requerente, ex-mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, pleiteia a suspensão de leilão do imóvel objeto do contrato de financiamento firmado entre as partes. Nos termos do artigo 798 do Código Processo Civil é mister, para a providência excepcional da tutela cautelar, a demonstração da plausibilidade do direito afirmado (fumus boni juris) e da irreparabilidade ou dificuldade de reparação desse direito (periculum in mora). Desta forma, o pedido liminar visa garantir a utilidade da prestação jurisdicional a ser pleiteada em processo de conhecimento, devendo, portanto, ser veiculado por medida cautelar. Analisando os termos da cláusula décima quarta do contrato firmado entre as partes, verifico que em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o devedor alienou à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.514/97. A alienação fiduciária é negócio jurídico no qual o comprador/devedor ou fiduciante contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Na hipótese de inadimplemento, como no caso em apreço, a retomada do bem ocorre de forma mais célere, com a consolidação da propriedade do bem em favor da credora, na forma do artigo 26 da lei nº 9.514/97. Tal legislação não viola o direito de propriedade, tampouco os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Decerto que a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal, mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Deste modo, a venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de prevista em outros diplomas normativos (Decreto-lei nº 70/66, Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40 e Lei 8.009/90), não fere o princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que tanto a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel são constitucionais (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. Nessa linha de raciocínio, cito o seguinte julgado: AGRADO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DECRETO LEI Nº 70/66 E LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. A exigência de jurisprudência pacífica poderá inviabilizar a aplicação do dispositivo em questão. 2. Perfeitamente aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, prestigiando o princípio da celeridade processual e da economia processual, norteadores do direito processual moderno. 3. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 4. Devidamente intimados os mutuários para purgação da mora, não existem razões para se anular a consolidação da propriedade. 5. Agravo legal ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1282094, Rel. DES. FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2013) Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá público leilão para alienação do imóvel (art. 27 da Lei nº 9.514/97). Diante do exposto, ausente o fumus boni juris, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

Expediente Nº 7569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009000-84.2004.403.6104 (2004.61.04.009000-6) - ADEMILCE GONCALVES XAVIER(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do recurso especial admitido (fl. 318). Intime-se.

0004857-18.2005.403.6104 (2005.61.04.004857-2) - COPEBRAS LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO

MUSSOLINI JUNIOR E SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP176701 - ELIEL ANTONIO ARAÚJO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial admitido (fl. 750). Intime-se.

0000101-87.2010.403.6104 (2010.61.04.000101-0) - CRISTINA DO NASCIMENTO FERREIRA X ANA MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA DOS SANTOS X ROSANA DO NASCIMENTO FERREIRA(SP237005 - WALDIR APARECIDO GRILLO E SP291866 - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA LIDUINA LEANDRO MARTINS(SP269197 - ELTON DA SILVA SHIRATOMI E SP142624 - ROGERIO LEANDRO FERREIRA E SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM) X GENI DO NASCIMENTO

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado por Francisca Liduina Leandro Martins às fls. 544/550. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0003177-85.2011.403.6104 - SETEC SERVICOS DE TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a penhora efetivada nos presentes autos, conforme termo de fls. 572/574, intime-se pessoalmente o executado (parte autora sucumbente), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0011412-41.2011.403.6104 - WILLIANS JOSE SEVERINO DE SOUZA(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA E SP285390 - CLEBER SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista a planilha de cálculo juntada pela Caixa Econômica Federal às fls. 140/142, bem como o requerido à fl. 139, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o depósito. Intime-se.

0005449-81.2013.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO MARGARIDA(SP147965 - ANDREA SILVA MENDES) X VERA LUCIA CAVALCANTI DE FREITAS(SP130140 - ADRIANA MARIA FONTES DE P MORENO) X JOSE EDUARDO SILVA DE FREITAS(SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, Publique-se o despacho de fl. 428. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se. Despacho de fl 428 - CONDOMINIO EDIFICIO MARGARIDA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face, originalmente, de MARIO GONÇALVES NOGUEIRA e ROSELI SANCHES PRIETO, objetivando, a condenação dos réus no pagamento das despesas condominiais do apartamento 31. Já em fase de execução, foi noticiada a venda do imóvel a VERA LUCIA CAVALCANTI DE FREITAS e JOSE EDUARDO SILVA DE FREITAS, solicitando o condomínio exequente a substituição processual requerendo, ainda, a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de terceiro interessado por figurar como alienante fiduciária. Assim, remetam-se ao SEDI para alteração do pólo passivo, fazendo constar as pessoas supra indicadas em substituição a MARIO GONÇALVES NOGUEIRA e ROSELI SANCHES PRIETO. Após, intime-se o condomínio exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o recolhimento das custas de redistribuição. Cumpra-se e intemem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004396-65.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JAIME DAMIN FILHO X RODINEY ROCHA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Tendo em vista que os embargos a execução, referem-se a execução proposta por Jaime Damin Filho e Rodiney Rocha dos Santos, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a exclusão de Rolando Felix Câmara Saucedo e Sergio de Lima Francisco do pólo passivo da lide. Considerando o alegado às fls. 67/69, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o termo de transação judicial firmado por Rodiney Rocha dos Santos. Após, deliberarei sobre os demais pedidos formulados às fls. 67/69. Não comporta discussão nos embargos da titularidade dos honorários advocatícios devidos na ação de conhecimento, uma vez que se trata de questão exterior ao presente processo, razão pela qual prejudicada a apreciação do postulado pelo Dr. Almir Goulart da Silveira às fls. 70/78. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208605-55.1997.403.6104 (97.0208605-1) - MARVILLE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X UNIAO FEDERAL X

MARVILLE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL)

Primeiramente, intime-se a União Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se há débito a ser compensado quando da expedição do ofício requisitório, nos termos do disposto no artigo 100, 9 e 10 da Constituição Federal. Após, intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento e seu CPF. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 270. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o requerido pela União Federal às fls. 273/282. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0208818-61.1997.403.6104 (97.0208818-6) - JAIME DAMIN FILHO X MARIA JOSE RODRIGUES X RODINEY ROCHA DOS SANTOS X ROLANDO FELIX CAMARA SAUCEDO X SERGIO DE LIMA FRANCISCO(Proc. ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JAIME DAMIN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de Embargos a execução, suspendo o andamento do feito em relação a Jaime Damin Filho e Rodiney Rocha dos Santos. Ante o alegado às fls. 274/284, e com o intuito de possibilitar o encaminhamento do ofício requerido, intime-se o Dr. Almir Goulart da Silveira para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço do órgão a ser oficiado. Intime-se.

0004847-13.2001.403.6104 (2001.61.04.004847-5) - VERA LUCIA DA SILVA TORRES(SP043962 - ROBERTO CAPA) X FAZENDA NACIONAL X VERA LUCIA DA SILVA TORRES X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 185, defiro a habilitação de Vera Lucia da Silva Torres (CPF n 080.576.078-40) como sucessora de Valter Rodrigues da Silva. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Considerando o falecimento de Valter Rodrigues da Silva, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste juízo o valor referente ao pagamento do ofício requisitório n 20130000047 (20130044171) expedido em favor do falecido. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006108-13.2001.403.6104 (2001.61.04.006108-0) - TRANSCARO TRASNSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X TRANSCARO TRASNSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA

Fls.244/245: Em que pese o teor da decisão de fl. 237, a União (Fazenda Nacional) trouxe aos autos elementos que demonstram a provável extinção irregular da empresa executada, porquanto baixada com diversos débitos tributários pendentes. Assim sendo, impõe-se outro entendimento, agora fulcrado nas disposições do artigo 596 do C.P.C., que autoriza o alcance dos bens pessoais dos sócios para a satisfação do valor exequendo. Defiro, portanto, o bloqueio on line conforme postulado. Restando frutífero, incluam-se os sócios no pólo passivo da demanda, converta-se em penhora e cite-se-os para que apresentem sua defesa. Defiro também a expedição de ofício à JUCESP nos termos requeridos. Int.

0006094-58.2003.403.6104 (2003.61.04.006094-0) - ODAIR DOMINGOS VIEIRA(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ODAIR DOMINGOS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls 210/211 - Oficie-se conforme requerido. Intime-se.

0017286-85.2003.403.6104 (2003.61.04.017286-9) - JULIO CESAR DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JULIO CESAR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o noticiado à fl. 141, no tocante a prescrição trintenária para a guarda de extratos fundiários, e com o intuito de possibilitar o cumprimento da obrigação, oficie-se ao banco depositário para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este juízo os extratos da conta vinculada de Julio Cesar dos Santos que ainda se

encontrarem em seu poder. Intime-se.

0002469-79.2004.403.6104 (2004.61.04.002469-1) - JOSE TORRES DA CRUZ JUNIOR(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE TORRES DA CRUZ JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado, bem como requeira o que for de seu interesse em relação a guia de depósito de fl. 174. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0014437-09.2004.403.6104 (2004.61.04.014437-4) - MARIA NEIDE BARBOSA VIEIRA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIA NEIDE BARBOSA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado às fls. 114/115, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra a obrigação a que foi condenada. Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, informar o fato a este juízo. Sem prejuízo, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a documentação solicitada pela executada à fl. 114. Intime-se.

0014439-76.2004.403.6104 (2004.61.04.014439-8) - IMOBILIARIA NOVARO LTDA(SP095664 - RICARDO CAVALCANTI DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X IMOBILIARIA NOVARO LTDA

Tendo em vista a penhora efetivada nos presentes autos, conforme termo de fls. 201/203, intime-se o executado (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0003906-53.2007.403.6104 (2007.61.04.003906-3) - MARIA ELISA MOURA ANTONIO(SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO E SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA ELISA MOURA ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 150/156, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0003770-22.2008.403.6104 (2008.61.04.003770-8) - REGINA PEREIRA SILVA GASPAR GONZALEZ X MARIA IRENE DA SILVA FERNANDES X FERNANDO PEREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X REGINA PEREIRA SILVA GASPAR GONZALEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IRENE DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No caso dos autos, discute-se sobre a aplicação dos juros remuneratórios contratuais em conjunto com juros moratórios, pois segundo a informação da contadoria de fl. 167, aqueles deveriam ter incidido até a data da citação, e posteriormente somente se aplicaria a SELIC de forma exclusiva. Inicialmente, esclareço que os juros remuneratórios contratuais, são elemento do próprio objeto do negócio jurídico sobre o qual se litiga, sendo os juros de mora, meramente compensatórios, pela necessidade de demandar-se em juízo, com indisponibilidade dos valores enquanto a demanda se desenvolve. Portanto, a diferença tida como devida deve ser atualizada pelos mesmos critérios de correção da conta poupança, pelo que são devidos os juros remuneratórios, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre o valor corrigido monetariamente. No mesmo sentido: DIREITO DO CONSUMIDOR. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS DE PLANOS ECONÔMICOS. INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DE JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS) E MORATÓRIOS (PROCESSUAIS). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. A parte requerente buscou a recomposição de seu saldo em caderneta de poupança, em razão dos expurgos ocasionados por regras dos planos econômicos Bresser, Collor I e Collor II, afastadas pela jurisprudência dos tribunais. Em sentença obteve a recomposição e juros de mora. Em acórdão, ora recorrido, obteve a incidência dos juros remuneratórios contratuais, mas apenas até a citação, a partir da qual incidiria apenas os juros de mora. Questão importante a ser decidida no âmbito da TNU, nesta Sessão, é se os precedentes apresentados, notadamente aqueles do REsp 466.732, da relatoria do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, e do AgRg no Ag 780.657, da relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, comprovam a divergência. Não tenho dúvida em afirmar que sim, como o fiz na

Sessão passada, de 07/08/2013, quando relatei os Embargos de Declaração no Pedilef 0004674-74.2006.4.03.6310, da mesma origem (TR-SJSP), decidido por 7 votos a 3 no sentido por mim defendido. Naquela oportunidade sequer foi aventado o precedente do AgRg no Ag 780.657, em que o Ministro Humberto Gomes de Barros, seu relator, expressamente refere a possibilidade de cumulação dos juros, o que penso estar presente, mas subentendido no caso do REsp 466.732, relatado pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, e que pode ter causado aquela dúvida nos três julgadores que votaram em sentido contrário. Superada a questão de conhecimento, o mérito tem posição consolidada da TNU, conforme exposto nos Pedilef 2008.72.64.002743-4 e 0004674-74.2006.4.03.6310, da relatoria dos Juízes Federais Paulo Arena e Vladimir Santos Vitovsky, respectivamente. Os juros remuneratórios, contratuais, são elemento do próprio objeto do negócio jurídico sobre o qual se litiga, sendo os juros de mora, esses sim, compensatórios, pela necessidade de demandar-se em juízo, com indisponibilidade dos valores enquanto a demanda se desenvolve. Cito o último caso: ADMINISTRATIVO - EXPURGOS POUPANÇA - CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS COM JUROS MORATÓRIOS - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo autor requerendo que sobre a correção monetária de sua conta poupança incidam juros remuneratórios cumulados com os juros de mora. Cita como paradigma a jurisprudência do STJ (REsp 780.675 e REsp 466.732) no sentido de que é possível cumular os juros remuneratórios com os juros moratórios. 2. O acórdão, ao dar provimento ao recurso da parte autora, limitou os juros remuneratórios até a data da citação, entendendo que os mesmos não deveriam ser cumulados com os juros de mora. Todavia a jurisprudência do STJ, e desta TNU, admite a cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios, sendo que aqueles somente devem cessar com o efetivo pagamento e não com a citação. Com efeito, no EDAGA 1.028.459, REsp 780.675 e REsp 466.732, o STJ decidiu que, o que limita os juros remuneratórios não é a citação, mas sim o efetivo pagamento ou o levantamento/encerramento da conta poupança. Com efeito, o próprio entendimento desta TNU é nesse mesmo sentido (PEDILEF 200872640027434, Rel. Juiz Federal Paulo Arena). 3. Incidente conhecido e provido para firmar a tese de que no pagamento dos expurgos inflacionários de conta poupança é possível a cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios sendo que o termo final daqueles será o efetivo pagamento ou levantamento da respectiva conta. 4. Solicito ao MM. Ministro Presidente que seja atribuído aos feitos que versem sobre o mesmo tema a sistemática disposta no art. 7º do Regimento Interno desta TNU. (PEDIDO 00046747420064036310, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 22/03/2013.) Assim, os juros remuneratórios próprios da caderneta de poupança serão devidos desde cada evento até o efetivo pagamento do débito judicial, ou até que tenha ocorrido o encerramento da conta, conforme se apure em liquidação e execução do julgado, o que ocorrer primeiro. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e provê-lo, reafirmando a tese da possibilidade de cumulação dos juros remuneratórios e moratórios nas demandas que cobram a incidência dos expurgos inflacionários sobre saldos em caderneta de poupança, não se limitando à data da citação, mas sim à data do pagamento do débito judicial ou à data de encerramento da conta, o que ocorrer primeiro. Data da Decisão : 04/09/2013 Por tais razões, reputo que a conta elaborada pela contadoria judicial às fls. 168/170 não pode ser acolhida, bem como determino o retorno dos autos ao setor de cálculos para que elabore novo cálculo de liquidação, observando os parâmetros traçados nesta decisão. Intime-se.

Expediente Nº 7575

ACAO CIVIL PUBLICA

0000603-55.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X M/S PRECIOUS PLANET LTDA - REPRESENTACOES PROINDE LTDA(SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X CARGILL AGRICOLA S/A(SP126274A - MARCUS VINICIUS T DA COSTA FERNANDES) X ZOROVICH & MARANHAO SERVICOS NAUTICOS E CONSULTORIA LTDA

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos (fl. 448). Intimado, o exequente manifestou concordância, requerendo a extinção do feito (fl. 451). Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 31 de outubro de 2013.

DESAPROPRIACAO

0010080-73.2010.403.6104 - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E SP297127 - DANIELLE DA SILVA FRANCO) X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA FERRAZ DE CONDE(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA

ROCHA E SILVA)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 482/487. Inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a autora. Int.

USUCAPIAO

0003825-80.2002.403.6104 (2002.61.04.003825-5) - JOAO VICK(SP051191 - DANIEL MARIO RIBEIRO E SP292412 - IVAN RIBEIRO DA COSTA) X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO(SP264001 - PAULO SERGIO DIAS SANTANA JUNIOR) X EMPRESA TERRITORIAL E CONSTRUTORA OASIS LTDA(SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS) X AGROESTE S/A X UNIAO FEDERAL X MIDORI KAJIKAWA MATSUBASHI(SP082006 - FRANCISCO CLARO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE VENDRAMINI)

Trata-se de execução da importância referente aos honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa que atualizado para outubro de 2013 importa em R\$ 1.911,01. Manifestaram-se os exequentes União Federal, Estado de São Paul o e Empresa Territorial e Construtora Oásis Ltda. Quedou-se silente Midori Kajikawa Matsubashi. João Rodrigues de Oliveira Neto foi citado por Edital. Assim, cabe a cada exequente a importância de R\$ 477,75. Intime-se, portanto, o autor para providenciar o depósito da importância de R\$ 1.433,25 devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e penhora de tantos bens quantos satisfaçam a execução. Sem prejuízo, indique a Empresa Territorial e Construtora Oásis os dados necessários à confecção do alvará de levantamento da importância depositada às fls. 595, quais sejam, CPF, RG e OAB. Int.

0008677-69.2010.403.6104 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS COSTA(SP245809 - ELISANGELA FERNANDES GONÇALVES) X ANTONIO MAGNO GARCIA RIBEIRO X MARIA SHIRLEY TREVISAN GARCIA RIBEIRO X IBIZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP291122 - MARCUS DE OLIVEIRA BELLUCI) X CONSTRUTORA IBIZA LTDA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI)

SENTENÇA A autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de usucapião, pelos argumentos que expõe na exordial. Proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, a ação foi redistribuída a esta 4ª Subseção Judiciária, em virtude do interesse da União Federal. Tendo a autora manifestado a renúncia sobre o direito em que se funda a ação, o despacho de fl. 398, determinou a regularização da representação nos seguintes termos: (...) Nos termos do art. 38 do CPC, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação pode ser manifestada validamente por procurador investido de poderes especiais e expressos. Analisando a procuração de fl. 06, verifico que ao patrono da autora não foram conferidos poderes para renunciar ao litígio, prejudicando, sobremaneira, o substabelecimento de fls. 580, bem como pedido formulado às fls. 593. Sendo assim, providencie a autora a regularização de sua procuração. Intimada, a autora ficou-se inerte, inclusive quanto a não localização dos requeridos (fl. 655). À fl. 658, verso, consta informação de que a autora não mais reside no endereço indicado na exordial. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, a teor do disposto nos incisos III e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, extingo o processo sem exame de mérito. Custas na forma da lei, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 31 de outubro de 2013.

0001207-79.2013.403.6104 - MARCIAL SABINO DOS SANTOS JUNIOR X SARA SIQUI DOS SANTOS(SP047637 - PILAR CASARES MORANT) X CONSTRUTORA CAMBORIU LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Reconsidero, por ora, o determinado às fls. 225 por verificar a ausência nos autos do aviso de recebimento da correspondência encaminhada para citação da titular do domínio, Construtora Camboriú Ltda. e do confrontante Francisco Carlos Limetre Moren. Considerando que a citação por Edital é medida excepcional que somente se justifica após esgotados todos os meios para localização dos réus/confrontantes, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para comprovação da efetivação das citações ou, se comprovado pela parte sua inviabilidade, que providencie a citação dos mesmos. Int.

0006324-51.2013.403.6104 - ANTONIO JOAQUIM BARROCO X MARIA TERESA BARBA BARROCO(SP162302 - KÁTIA PEREIRA MARTINS) X WALDEMAR DIAS PACHECO X NICE GODOY PACHECO X COMERCIAL BRASIL RURAL LTDA X UNIAO FEDERAL

A juntada da planta do imóvel usucapiendo é exigência prevista no artigo 942 do Código de Processo Civil, que deverá ser firmada por profissional habilitado, com menção das linhas perimétricas, confrontantes, marcos divisórios naturais ou acidentais, tamanho da área e dados que possibilitem a perfeita localização e identificação do imóvel, inclusive as vias públicas próximas, que deverá ser apresentada em tantas vias quantas forem as entidades públicas a serem científicas. Concedo, assim, o prazo suplementar, de 10 (dez) dias para sua juntada,

sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200324-57.1990.403.6104 (90.0200324-2) - HILDA MARGARIDA SEIXAS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/161: Dê-se ciência às partes. Após, entendendo desnecessário o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0010921-15.2003.403.6104 (2003.61.04.010921-7) - JOSEFA SOARES DA GAMA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP221301 - TATIANA RIBEIRO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANA PAULA DE CAMPOS(SP221301 - TATIANA RIBEIRO CRUZ)

Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 26 de fevereiro de 2014, às 14 hs, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 229 pela autora, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo se justificada sua necessidade. Intimem-se.

0005710-22.2008.403.6104 (2008.61.04.005710-0) - MARIA NASCIMENTO CORREIA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINA MARA NUNES DA SILVA CORREA

Consultado o sistema PLENUS, verifica-se que pode ter havido equívoco na informação do endereço de fl. 81, diligenciado, como certificado à fl. 85, pois o número seria 2121 e não 212, para o apartamento 22. Assim, desentranhe-se e adite-se o mandado para citação da corrê Dina Mara Nunes da Silva Correa para citação nesse endereço. Caso não reste frutífera a nova tentativa, dou por esgotados os meios para sua localização deferindo, desde já sua citação por Edital. Int. e cumpra-se.

0009378-98.2008.403.6104 (2008.61.04.009378-5) - WELLINGTON FERREIRA GOMES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. Objetivando a declaração da sentença de fls. 242/243, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Aponta o autor omissão no julgado no tocante à concessão do auxílio-doença, conforme cálculos apresentados pela autarquia. Brevemente relatado, DECIDO. Tem por escopo o recurso ora em exame tão somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Na hipótese, assiste razão ao embargante, porquanto, de fato, a sentença, conquanto tenha determinado o pagamento dos valores atrasados e já reconhecidos pela autarquia, não contemplou em seu dispositivo o período relativo à suspensão do pagamento do auxílio-doença. Assim, patente a omissão, conheço dos embargos e lhes dou provimento, suprimindo-a com o dispositivo que segue, que passa a integrar a sentença embargada: Diante do exposto, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito do autor à aposentadoria por invalidez, com DIB em 30/04/2012, bem como ao auxílio-doença no período de 14/11/2008 a 31/03/2010, cabendo ao INSS arcar com o pagamento dos valores correspondentes às prestações vencidas, observados os cálculos já apresentados às fls. 215/218. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. P.R.I.O.

0002585-07.2008.403.6311 - ISIDORIO ALVES MACHADO(SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, originariamente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, movida pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a DER (em 27/10/2005 ou, subsidiariamente, 13/02/2007 - segundo requerimento - ou outra data, fls. 08/08-vº), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária. Narra a petição inicial que o INSS deixou de considerar como especiais tempos que, consoante as normas de regência, haveriam de ser tratados como especiais, o que lhe causou prejuízo. Assevera ter formulado requerimento três requerimentos (fl. 02-vº), sendo que, por considerar novos vínculos empregatícios posteriores ao primeiro, em 27/08/1998, vem requerer a concessão do benefício desde 27/10/2005, ou 13/02/2007, ou outra data que o Juízo visualize satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício. O autor salienta que, no primeiro pedido, não foram considerados períodos especiais que assim deveriam ter sido. Esclarece, contudo, que uma série de períodos foi considerado especial após julgamento de recurso na 13ª JRPS. Já no segundo requerimento, não foram considerados especiais períodos que a própria 13ª JRPS assim havia considerado; no terceiro, por igual, um número ainda menor de períodos restou assumido como tempo especial. Foi requerida a antecipação de tutela. A

inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foi indeferida a antecipação de tutela (fl. 124). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 133/139). A Contadoria Judicial apresentou parecer salientando que, caso os pedidos fossem acolhidos, o valor da causa suplantaria o teto dos Juizados Especiais Federais (fls. 143/148), a que sobreveio a decisão de fls. 149/153. Intimadas a especificar provas (fls. 171), as partes nada acrescentaram (fls. 176 e 178). É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDOPretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial tempo a que se referem os períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento de períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Com relação à conversão especial/ comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos

que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUIÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se não somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e

calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Pois bem. Narra a petição inicial que o INSS deixou de considerar como especiais tempos que, consoante as normas de regência, haveriam de ser tratados como especiais, o que lhe causou prejuízo. Assevera ter formulado requerimento três requerimentos (fl. 02-vº), sendo que, por considerar novos vínculos empregatícios posteriores ao primeiro, em 27/08/1998, vem requerer a concessão do benefício desde 27/10/2005, ou 13/02/2007, ou outra data que o Juízo visualize satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício. O autor salienta que, no primeiro pedido, não foram considerados

períodos especiais que assim deveriam ter sido. Esclarece, contudo, que uma série de períodos foi considerado especial após julgamento de recurso na 13ª JRPS. Já no segundo requerimento, não foram considerados especiais períodos que a própria 13ª JRPS assim havia considerado; no terceiro, por igual, um número ainda menor de períodos restou assumido como tempo especial. Assim, vejamos os tempos um a um, consoante critérios traçados nesta decisão: 15/01/1973 a 21/08/1974 - SERVIX - Deve ser considerado especial, por ter laborado exposto ao agente nocivo, entre outros, poeira mineral de sílica, por incidir no item 1.2.10 do Decreto 53831/64 (fl. 14, vº). 02/01/1975 a 05/02/1976, 11/02/1976 a 06/04/1977, 17/07/1977 a 10/10/1977, 31/01/1978 a 15/07/1978, 02/01/1979 a 18/06/1979 - SERVIX - Deve ser considerado especial, por ter laborado exposto ao agente nocivo, entre outros, poeira mineral de sílica, por incidir no item 1.2.10 do Decreto 53831/64 (fl. 15). 20/12/1979 a 18/08/1981 - SERVIX - Deve ser considerado especial, por ter laborado exposto ao agente nocivo, entre outros, poeira mineral de sílica, por incidir no item 1.2.10 do Decreto 53831/64 (fl. 15-vº). 09/02/1982 a 17/03/1983 - TENENGE - Não deve ser considerado especial, pois o agente nocivo poeira, sem qualquer descrição, não permite que se assumam a especialidade por inferência. Deve ser considerado comum (fl. 16). 26/02/1987 a 30/06/1998 - COPEBRAS - Não deve ser considerado especial, visto que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído (formulário de fl. 17 e laudo técnico de fls. 17-vº/18-vº) de 80dB, que não supera o patamar de 80dB. Em relação ao agente negro de fumo, a exposição a poeiras e fumos depende do esclarecimento a respeito de qual agente nocivo deve ser tido por nocivo. Deve tal período ser considerado comum. À luz de tais critérios, além de considerado o tempo do CNIS (doc. em anexo), a parte autora perfaria o seguinte montante de tempo: Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dx 15/1/1973 21/8/1974 - - - 1 7 7 x 2/1/1975 5/2/1976 - - - 1 1 4 x 11/2/1976 6/4/1977 - - - 1 1 26 x 17/7/1977 10/10/1977 - - - - 2 24 x 31/1/1978 15/7/1978 - - - 5 16 x 2/1/1979 18/6/1979 - - - - 5 17 x 20/12/1979 18/8/1981 - - - 1 7 29 9/2/1982 17/3/1983 1 1 9 - - - 26/2/1987 30/6/1998 11 4 5 - - - 5/12/2000 3/3/2001 - 2 29 - - - 5/3/2001 18/8/2006 5 5 14 - - - 21/8/2006 11/6/2007 - 9 21 - - - 1/10/2007 12/11/2007 - 1 12 - - - 10/12/2007 6/11/2013 5 10 27 - - - Soma: 22 32 117 4 28 123 Correspondente ao número de dias: 8.997 3.364 Comum 24 11 27 Especial 1,40 9 4 4 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 4 1 Vale dizer, nas datas de 27/10/2005 e 13/02/2007 (fls. 08/08-vº), a parte autora não possuía tempo suficiente para se aposentar. À luz dos critérios da presente decisão e com fulcro no pedido c, por seu turno (fl. 08-vº), a parte autora não conseguiria obter o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição mesmo considerando-se como DIB (data de início do benefício) a data atual. Isso não prejudica a concessão do benefício judicial consoante estes critérios. Observa-se, contudo, que o autor já se encontra aposentado desde 02/06/2013 (v. CNIS em anexo). E, mais ainda, que obteve uma aposentadoria integral por tempo de contribuição (espécie 42), tendo a RMI calculada em 100% do SB (v. CONBAS do sistema PLENUS em anexo), pois totalizou para a última contagem administrativa o montante de 35 anos, 3 meses e 11 dias (v. doc. em anexo). Considerando-se que o benefício administrativo é mais vantajoso no que tange à base de tempo considerado, que inclusive majora o fator previdenciário, e que a DIB é anterior àquela que seria concedida consoante critérios desde julgador apontados acima, então o caso é, de fato e integralmente, de perda superveniente do interesse de agir. Apesar disso, em nosso entender, é de inteira aplicação ao caso em exame o princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. Eis aplicação do princípio da causalidade, sobretudo porque a parte ré, em sede administrativa, chegou a não considerar, no último requerimento noticiado, qualquer período como especial (fls. 91-vº/92-vº) Nesse sentido, cabe ao INSS suportar os honorários advocatícios, estes fixados de modo razoável, sendo nem excessivo nem irrisório (art. 20, 4º do CPC) seu valor, mesmo que tenha havido a perda do objeto supervenientemente, como bem salienta o STJ, pois não foi a parte autora que deu causa ao processo: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. Conforme o entendimento adotado por esta Corte, a sucumbência é analisada em relação ao princípio da causalidade, o qual permite afirmar que quem deu causa à propositura da ação deve arcar com os honorários advocatícios, mesmo ocorrendo a superveniente perda do objeto e, conseqüente, extinção do feito. 3. Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial da ora agravada. Custas e honorários pelo agravante, nos valores fixados na origem, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei nº 1.060/50. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200900547003, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, 01/09/2010) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil, por perda superveniente do interesse de agir. Custas ex lege. Condene o INSS, com base no princípio da causalidade, a suportar os honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Santos, ____ de novembro de 2013.

0006199-20.2008.403.6311 - FRANCISCA MARLI ALCIDES RAMOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do seu benefício de auxílio-doença, sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. O feito, ajuizado em 03/09/2008, fora inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal de Santos. Prefacialmente foi designada audiência, vindo aos autos o laudo pericial de fls. 17/19. O assistente técnico do INSS dissentiu da conclusão (fls. 25/26). A antecipação de tutela foi concedida (fls. 56/57); após o declínio de competência do JEF (decisão juntada às fls. 108/112), a 6ª Vara Federal manteve a decisão antecipatória (fl. 58). Diante do fato de que desde a perícia até aquele momento já se havia passado período considerável, o INSS requereu nova perícia (fls. 59), o que foi deferido (fls. 63/64). Veio aos autos o laudo (fls 131/149). Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal (fl. 153). Vieram os autos conclusos. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou o que segue: (...) cabendo esclarecer que essas alterações ocorrem de causas internas e naturais, tem evolução com o passar dos anos e no caso da pericianda, pelas observações nas imagens são peculiares da faixa etária que se encontra (48 anos) e não determina incapacidade para atividades de trabalho. Por outro lado, o exame de eletroneuromiografia dos membros inferiores apresentado estando dentro da normalidade, deixa de caracterizar quadro de radiculopatia dos membros inferiores, reúne condições para atuar em atividades de trabalho compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões anteriores (fl. 143). Cumpre observar que fora feita uma perícia inicial em 2008 (fls. 17/18), que concluiu pela incapacidade, sugerindo reabilitação profissional. O INSS comprova que a autora já passara pela mesma (fls. 40/44). De todo modo, trata-se de laudo extremamente sucinto, que mal descreve a que doenças se refere a avaliação e não esclarece as razões pelas quais concluiu de tal ou qual forma. Feita nova perícia, atualizada (fls. 131/149), o vistor asseverou claramente não haver critérios para a existência de incapacidade laboral, em laudo detalhado e que fornece a este julgador os elementos necessários para o julgamento. Entre eles, o fato de que não apresentou nenhuma evidência de males físicos ou mentais na avaliação que fez, detalhando-a (fls. 135/ss). Especificamente quanto aos problemas narrados (dores na coluna lombar, membros superiores e inferiores), os membros superiores e inferiores não apresentaram qualquer hipotrofia, sinais de desuso ou força muscular, sintomáticos de incapacidades ortopédicas, além de a autora não ter apresentado alterações significativas nas mãos, joelhos e tornozelos (fls. 137/139). O mesmo quanto à coluna, em especial a lombar - razão de suas queixas -, estando preservados os movimentos fundamentais de flexão (fl. 140). A análise de dados sociais, reclamada pela parte autora (fls. 154/155), é pertinente para se aferir a extensão da incapacidade laborativa em concreto. Não havendo a mesma, trata-se de mera impugnação. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida a impugnação, já que mera discordância não é fundamento para a invalidação da prova. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com

resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão antecipatória de fls. 56/57 e 58. Comunique-se ao INSS com urgência. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003317-90.2009.403.6104 (2009.61.04.003317-3) - JOSEFA DO NASCIMENTO SOUSA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
BAIXA EM DILIGÊNCIA Vistos, etc. A parte autora alega que, quando do falecimento de seu marido André Pereira de Souza, passou a receber pensão por morte. Aduz que também constou como beneficiário um filho menor chamado ANDERSON, havido de casamento anterior. Quando este completou 21 anos, segundo sustenta, não houve reversão de sua cota parte para a autora, que segue recebendo apenas 50% do benefício. Esteia sua pretensão no art. 77, 1º da LBPS: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Note-se que a parte autora de início não traz qualquer informação substancial a respeito de quem seria o beneficiário de tal pensão que, atingindo supostamente a maioridade, deveria não mais fazer jus ao benefício por força da própria limitação legal da condição de dependente. O sistema PLENUS, de gestão dos benefícios, indica que a pensão por morte - benefício previdenciário - não foi desdobrada, isto é, não foi gerada para um e para outro beneficiário. Fora, sim, implantada com dois dependentes (NB 21/0443832595): um a autora, na qualidade de cônjuge; outro para pessoa não identificada nominalmente na tela DEPEND (que lista os dependentes), na qualidade de filho, com previsão de cessação em 05/07/1997 (v. doc. em anexo). Consta, por outro lado, que o benefício NB 21/0443832595 é origem de um benefício de pensão alimentícia, no valor de 15% desde a data de concessão do próprio, e no valor de 50% desde 05/07/1997 (v. tela PA em anexo) a favor de NIVALDA DOS SANTOS SILVA. Tal formatação a rigor não é benefício previdenciário, mas realização de pagamento que recebe um número identificador, para todos os efeitos, tido como NB 21/0879525568, pensão - alimentícia, segundo o PLENUS - ainda ativa. Ora, a única possibilidade para que valores de pensão alimentícia sejam descontados diretamente do benefício previdenciário é que tal comando tenha sido comunicado à agência por meio de sentença judicial. É o que consta do art. 115, IV da Lei nº 8213/91, ao tratar dos descontos sobre os benefícios: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: (...) IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; Na petição de fls. 95/97, veio a parte autora informar que NIVALDA DOS SANTOS SILVA era apenas representante do seu filho ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS DE SOUZA, que, no dizer da própria autora, teve sua cota extinta em 20/04/2006, devido a maioridade (fl. 95). Entretanto, verifica-se que, fosse o caso de rateio de pensão por morte, por compartilhada a condição de dependente entre cônjuge e filho menor de 21 anos de outro casamento (art. 16, I da Lei 8213/91), o benefício então teria sido implantado - se assim for - com grave equívoco, pois em vez de ser realizado um desdobramento, fora realizada a inclusão de um segundo dependente no mesmo benefício, com data de cessação de cota-parte em 05/07/1997 (v. DEPEND), e ao mesmo tempo criado um comando de pagamento de pensão alimentícia (NB 21/0879525568) com origem (fonte de descontos) na pensão por morte NB 21/0443832595, o que teria o grave efeito de eternizar os descontos até que a obrigação alimentar - supostamente - fosse cessada, mesmo para além da maioridade previdenciária. Quando é gerado o benefício de pensão com desdobramento em relação a outra pensão, constando como dependente de um deles pessoa cuja cota-parte cessará com a maioridade previdenciária, a cessação do NB se dá automaticamente, diferentemente da geração de uma pensão alimentícia. Diante de tal fato, e constatando-se que o INSS até a data presente não trouxe aos autos cópia integral dos concessórios dos NBs 21/0443832595 e NB 21/0879525568 (pensão alimentícia), reitere-se ofício ao INSS, com urgência, acompanhado de cópia deste despacho, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, e dessa feita sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, limitado a R\$ 3.000,00 (três mil reais), traga a a este Juízo cópia integral dos processos concessórios mencionados. Deverá o INSS, ademais, prestar a este Juízo os seguintes esclarecimentos: 1. Houve sentença judicial determinando o pagamento de pensão alimentícia de JOSEFA DO NASCIMENTO SOUSA para NIVALDA DOS SANTOS SILVA, ou foi gerada pensão alimentícia sobre a pensão por morte apenas para realizar o fracionamento entre dependentes? 2. Em caso afirmativo, qual o número e demais dados (Vara onde tramitou, nome das partes) de referido processo? Sem prejuízo, considerando-se que a PA NB 21/0879525568 encontra-se ainda ativa, e para todos os efeitos consta como beneficiária NIVALDA DOS SANTOS SILVA no sistema PLENUS, eventual decisão provocará modificação sobre sua esfera jurídica, pelo que figurará citada pessoa como litisconsorte passiva necessária. Caberá à autora, no prazo de 10 (dez) dias, promover sua citação, sob pena de extinção do processo, na forma do art. 47, parágrafo único do CPC. Intimem-se. Santos, 04 de novembro de 2013.

0011880-73.2009.403.6104 (2009.61.04.011880-4) - DAVID CABRAL DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011997-64.2009.403.6104 (2009.61.04.011997-3) - ADAO MOREIRA PINTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se e voltem-me conclusos para sentença.

0003659-67.2010.403.6104 - SHIGERU MORITANI(SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAShigeru Moritani, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.713.888-0 ou 145.542.152-6), desde a data do requerimento administrativo (22/09/2006 ou 10/12/2008). Alega ter tempo suficiente para aposentar-se caso seja convertido em comum o período trabalhado em condições especiais. Com a inicial vieram documentos.O pedido de tutela antecipada restou indeferido às fls. 141.Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, uma vez que não comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos (fls. 145/154). Réplica às fls. 157/187.Novos documentos foram encartados às fls. 181/187.Instadas as partes a especificarem provas, pugnou o autor pela realização de perícia na empresa Enplan Engenharia e Construtora Ltda. (fls. 169/190).Cópia do procedimento administrativo às fls. 197/233.Defêrido o pedido de expedição de ofício à empresa ENPLAN Engenharia e Construtora Ltda., sobreveio cópia do perfil profissiográfico previdenciário do autor (fls. 240/241). É o relatório. Fundamento e decido.De início, constato a falta de interesse de agir, prejudicando, sobretudo, a análise dos períodos de 07/01/1976 a 31/12/1980, 01/02/1985 a 02/01/1986 e 17/11/1986 a 28/02/1994, porquanto já enquadrados como especiais pela autarquia previdenciária no Código 2.4.2 do Decreto 83.080/79, conforme se infere da contestação e dos documentos de fls. 85, 223 e 247. Não há, de outro lado, que se falar em prescrição, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do indeferimento na esfera administrativa, 20/03/2009, tendo ingressado com a ação em 15/04/2010.A questão de mérito consiste em saber do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, dirimindo-se a controvérsia acerca da prestação de serviços em condições especiais, com a correspondente conversão em tempo comum.O direito invocado na presente lide, qual seja, concessão de benefício previdenciário, com a conversão do tempo de trabalho em condições especiais, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores.Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35). Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, ° 5). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58). Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, 3º, 4º e 5º). É deste teor a disposição do artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período

equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (g.n.) De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Daí se conclui que as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços. Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos.

Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos, à luz das provas produzidas. Na hipótese em apreço, a controvérsia refere-se aos períodos de 01/04/1981 a 30/05/1981, 02/06/1981 a 06/06/1982 e 03/02/1997 a 09/10/2006, não enquadrados como atividades especiais pela autarquia previdenciária, no âmbito dos requerimentos de benefício NB 1411.713.888-0 e 145.542.152-6. No tocante ao período de 01/04/1981 a 30/05/1981, o autor trouxe apenas cópia de sua CTPS (fl. 37) demonstrando apenas que exerceu a função de motorista, sem mais especificações. Nesse passo, a atividade de motorista estava inserida no Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979: 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 25 anos. Consoante reiterado entendimento da Jurisprudência Pátria, nos exatos termos em que estava previsto na normatização pertinente, só é cabível o reconhecimento da contagem especial se o segurado exercer a função de transporte de coletivos ou de caminhões de carga. Não há previsão para motorista de ambulância, de veículos de passeio ou veículos leves, ainda que em função de carga. A especialidade, que decorre da nocividade inerente às intempéries do transporte rodoviário penoso, tal aquele que se faz com caminhão de carga e ônibus, não se faz presente quando manejados veículos sem ditos caracteres. Ou seja, não há como reconhecer os tempos como especiais. A jurisprudência do Eg. TRF-3ª Região é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA CAMINHONETE. NÃO RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANO(...) IV - Dessa forma, não há como censurar a interpretação efetuada pelo INSS vez que a previsão legislativa somente permitia o reconhecimento de atividade especial para aquele segurado que tivesse laborado como motorista de caminhão de ônibus e caminhão. V - Assim, não se pode imputar dano ao segurado pela autuação do INSS, que pautou sua conduta administrativa pelos ditames legais a que se encontrava submetido. VI - Apelação do autor improvida. (TRF3, AC 200961830080707, JUIZ DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 03/08/2011). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÔMPUTO DE ATIVIDADE RURAL - AUSÊNCIA DE EFETIVA PROVA DOCUMENTAL PARA O PERÍODO - IMPOSSIBILIDADE - TEMPO ESPECIAL - MOTORISTA - AUTÔNOMO - AUSÊNCIA DE DSS E DE LAUDO - NÃO COMPROVAÇÃO DA HABITUALIDADE - FALTA DE REQUISITOS. (...) 6 - Assim, não há como considerar especial o período pretendido, eis que não restou demonstrada a habitualidade e permanência da atividade de motorista de ônibus ou caminhão exigido pelos Decretos 53831/64 e 83.080/79, não tendo sido apresentado DSS ou laudo. Precedentes: TRF3, AC 484315/SP, Oitava Turma, Relatora: Juíza convocada Márcia Hoffmann, DJ 27/09/2010; TRF3, Ac 975621/SP, Oitava Turma, Relatora: Marisa Santos, DJF3CJ1, DAA:

18/08/2010, Pág: 731.(TRF3, AC 200503990191572, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA W, 27/07/2011).AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL - MOTORISTA - NÃO RECONHECIMENTO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Atividade de motorista prevista como especial pelos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79. - O item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 aponta a insalubridade para aqueles que desempenham a função como motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motorista e ajudantes de caminhão. O item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 é restritivo ao enquadrar apenas os motoristas de ônibus e de caminhões de carga. - Indevido o enquadramento perseguido pois não comprovado o exercício de suas funções no transporte de cargas pesadas ou coletivo de passageiros. - Agravo legal improvido.(TRF3, APELREE 200303990128385, JUÍZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011).Nesses casos, e no quanto pertinente, o reconhecimento da especialidade previdenciária se dará por enquadramento profissional. Contudo, reitero, a prova deve revelar com clareza que o segurado laborou como motorista de caminhão de cargas ou de ônibus, motivo pelo qual agiu corretamente a autarquia, quando não considerou como atividade especial o período em apreço.Relativamente ao interregno de 02/06/1981 a 06/06/1982, o autor juntou cópia da CTPS (fl. 37) e formulário DSS-8030, demonstrando que exerceu o cargo manobrista, na oficina de reparos de ônibus, executando serviços de manobras no pátio (fl. 181). Assim, referido período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais, haja vista a impossibilidade de caracterização da atividade de manobrista como atividade especial, bem como pela ausência de qualquer documentação que corrobore a exposição a agentes agressivos.Por fim, para a comprovação do trabalho realizado em condições especiais no período de 03/02/1997 a 09/10/2006, o autor juntou formulário DSS-8030 demonstrando que exerceu a função de motorista de caminhão e esteve exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes agressivos poeira e ruído (fls. 186/187). Fez juntar aos autos, ainda, perfil profissiográfico previdenciário - PPP, emitido pela empresa empregadora, comprovando que os níveis de pressão sonora eram de intensidade superiores a 85dB (fls. 240/241).Observo, contudo, que referido PPP foi obtido no curso da presente demanda, sendo posterior, portanto, às datas dos requerimentos administrativos (22/09/2006 e 10/12/2008), sendo certo que o PPP apresentado às fls. 78/80 apresentava-se incompleto, pois não indicava o nível de ruído a que estava exposto o segurado.Destarte, não tinha a autarquia previdenciária, àquele tempo, elementos suficientes para o reconhecimento da especialidade da atividade do autor, pois, consoante amplamente demonstrado anteriormente, após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além dos referidos formulários ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por médico do trabalho.Destarte, com base na fundamentação supra, faz jus o autor a ver reconhecido o supracitado período como laborado em condições especiais, o qual, somado ao período reconhecido administrativamente pelo INSS efetuada a respectiva conversão para tempo comum, resulta no total de 35 anos e 04 meses e 18 (dezoito) dias (conforme tabela abaixo):

Nº ESPECIAL		ESPECIAL		Data Inicial		Data Final		Total	
Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias	Convert.	Anos	Meses	Dias
1	1/1/1976	31	12/1980	1.801	5	-	1	1,4	2.521
1	2	1/4/1981	30/5/1981	60	-	2	2/6/1981	6/7/1982	395
1	1	5	-	4	1/2/1985	2/1/1986	332	-	11
1	2	1,4	465	1	3	15	5	17/11/1986	28/2/1994
2.622	7	3	12	1,4	3.671	10	2	11	6
3/2/1997	9/10/2006	3.487	9	8	7	1,4	4.882	13	6
22	7	10/10/2006	31/10/2006	22	-	22	-	8	14/4/2008
30/4/2008	17	-	17	-	9	2/5/2008	30/6/2008	59	-
1	29	-	-	10	1/7/2008	31/7/2008	31	-	1
1	1	-	-	11	1/8/2008	15/4/2010	615	1	8
15	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Total		1.199	3	3	29	-	11.539	32	0
19Total Geral (Comum + Especial)		12.738	35	4	18	A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (grifei).De rigor, portanto, a concessão de aposentadoria pleiteada.Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde as datas dos requerimentos administrativos em virtude de o PPP de fl. 187 ter sido elaborado após o indeferimento administrativo, motivo pelo qual a aposentadoria especial é devida apenas a partir da citação nesta ação, com efeitos retroativos à data da propositura da presente ação.Por tais fundamentos, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 03/02/1997 a 09/10/2006, e condenar o réu a conceder e pagar ao autor aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.542.152-6), com efeitos retroativos à data da propositura desta ação, qual seja, 15/04/2010.No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico mais do que a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois o autor já laborou tempo suficiente para alcançar o benefício, sendo que em grande parte do tempo trabalhado esteve exposto a condições agressivas à sua saúde e integridade, devendo, pois, receber a correspondente retribuição. Assim, CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor. O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento antecipatório, deverá ser concretizado no prazo de 15 dias a contar da intimação desta decisão.Condeno, ainda, o INSS ao			

pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Ante a sucumbência recíproca, arcarão as partes com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: 1. NB: 42/145.542.152-6 (requerimento do autor indeferido); 2. Nome do Beneficiário: Shigeru Moritani; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B-42); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 15/04/2010; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 800.758.948-15; 8. Nome da Mãe: Nabu Moritani; 9. PIS/PASEP: 10614115229; 10. Endereço: Rua Rui Barbosa nº 1960, Jardim Ribamar, Peruíbe/SP, CEP 11750-000. P.R.I. Santos, 30 de outubro de 2013.

0004364-65.2010.403.6104 - BENEDITA BERNADETE PINTO (SP190973 - JOYCE FERREIRA LEITE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIETE PIERRE FERREIRA DA COSTA (SP180118 - MAURÍCIO PERES LESSA)

Concedo à corré os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada à fls. 149/150. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004469-42.2010.403.6104 - JOSEFINA DOS REIS (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão. Analisando os autos concluo pela necessidade de ser convertido o julgamento em diligência, pois o Laudo Pericial acostado aos autos deixou de fornecer subsídios indispensáveis à formação do convencimento do Juízo. Ademais, vejo que o laudo data de 10/06/2011, pelo que não fornece com segurança os elementos necessários ao julgamento adequado da causa. Remanescendo controvérsia quanto aos períodos de 06/01/2006 até 12/06/2006 e desde 02/03/2007 até maio de 2110 (abrangendo a data do requerimento administrativo, ocorrido em 12/04/2007), intime-se à parte autora a fim de providenciar e juntar aos autos os documentos que atestem sua incapacidade laborativa, como atestados e exames médicos, contemporâneos àqueles interstícios e atualizados. Após, tornem para determinação de realização de nova prova pericial. Int.

0004708-46.2010.403.6104 - NIVALDO ARAUJO ROSA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Nivaldo Araújo Rosa, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 06/03/1997 a 07/10/2009, em que laborou na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pela autarquia previdenciária, obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (07/10/2009). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos superiores ao mínimo legal, fato devidamente comprovado por meio de laudo técnico emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Argumenta também que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado em condições adversas. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 65 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 69/80). Sobreveio réplica (fls. 83/88). Cópia do procedimento administrativo às fls. 92/125. As partes não se interessaram pela dilação probatória. Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do indeferimento do pedido na esfera administrativa, outubro de 2009, tendo ingressado com a ação em 24/05/2010. Passo à análise do mérito. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 07/10/2009, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS

(Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da

prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários,

observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos. Na hipótese em apreço, para comprovação do exercício da atividade especial no período de 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor acostou aos autos formulário DIRBEN 8030 (fl. 39), acompanhado de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho elaborado por engenheiro do Ministério do Trabalho (fls. 40/42). Sobre referido período, importante ressaltar que o correspondente formulário informa apenas nível superior a 80dB, mas o respectivo laudo técnico das condições de trabalho, devidamente preenchido e assinado, demonstra que a exposição do autor ao agente nocivo ocorria durante toda a jornada diária de trabalho a níveis de pressão sonora de 82 dB (exceção feita apenas para o picotador para cilindros - 97dB), valor insuficiente para o reconhecimento da especialidade, nos termos da fundamentação supra. A exceção, entretanto, não se encontra satisfatoriamente instruída de modo a comprovar a exposição habitual e permanente, não ocasional ou intermitente (fl. 44). De igual modo, o período de 01/01/2004 a 30/09/2009, o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 43/45), demonstra que o autor continuou exercendo as mesmas atividades e atuando no mesmo setor de Laminação a Quente (Oficina de Cilindros I), o que corrobora a exposição preponderante do trabalhador a níveis de ruído de pressão sonora de 82 dB. Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 07/10/2009 e, de consequente, ao benefício de aposentadoria especial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 30 de outubro de 2013.

0005479-24.2010.403.6104 - ELIAS GONCALVES DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 104. Int.

0006780-06.2010.403.6104 - MARCOS ROBERTO TAVARES KARNAKS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007505-92.2010.403.6104 - SERGIO ALVES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008689-83.2010.403.6104 - ENOCH SOARES DE OLIVEIRA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ENOCH SOARES DE OLIVEIRA, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu para recalcular a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 01/02/1986. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 09/21. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 54/76). Houve réplica (fls. 78/82). Relatado. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a decadência. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar

conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as observações que seguem. Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessório ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo novo prazo passa a contar a partir da lei superveniente que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE: ... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a

propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado o ponto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado

de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção da omissão apontada no acórdão. 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Agravo do INSS provido. (TRF 3ª Região - AC 1608085 - Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias - DJ 07/02/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. RECÁLCULO DA RMI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL DECENAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 269, IV, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II - No presente caso, tendo em vista a data da concessão do benefício dos coautores e a data do ajuizamento da presente ação, transcorreu o lapso decadencial referido, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 1824860 - Rel. Desembargador Walter do Amaral - DJ 12/06/2013) No caso em questão, tendo em vista que o benefício previdenciário da segurada foi concedido em 01.02.1986, portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a autora somente ingressou com ação em 28/10/2010, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observando-se, todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Santos, 06 de novembro de 2013.

0009268-31.2010.403.6104 - ALFREDO TEODORO DE SOUZA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Int.

0009576-67.2010.403.6104 - JOSE CARLOS DA COSTA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: Objetivando a declaração da sentença, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Aduz o embargante, em suma, que o julgamento da lide deixou de contemplar um dos períodos já reconhecidos pela autarquia previdenciária, o que resultou na parcial procedência do pedido, quando deveria ter sido acolhido integralmente. Decido. Pois bem. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). Por obscuridade, entenda-se a falta de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. Por sua vez, observa-se omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial. A contradição se revela quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis entre si. Noutra hipótese, podem ser manejados os embargos de declaração, excepcionalmente, para corrigir erro material. Neste caso, verifico inexistir quaisquer dos vícios acima apontados na sentença impugnada. O que há, na verdade, é a pretensão do embargante de rediscutir a causa, ainda nesta instância, com o reexame de provas, o que é inviável em sede de embargos declaratórios, cuja função processual é meramente integrativa. Argumentar-se, por meio do presente recurso, que determinados documentos não foram analisados corretamente é pretender, por via processual inadequada, nova apreciação de mérito. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I. Santos, 30 de outubro de 2013.

0010178-58.2010.403.6104 - GISELE SANTOS FREIRE DE SA (SP235832 - JACKELINE BATISTA DE

OLIVEIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. GISELE SANTOS FREIRE DE SÁ, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia na concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. Distribuído o feito, inicialmente, perante a 6ª Vara Federal, determinou-se a realização de perícia médica (fls. 126/128). Sobreveio Laudo de fls. 147/154. O INSS apresentou contestação (fls. 157/161). Em consulta realizada junto ao CNIS, constatou-se o óbito da autora (fl. 189), motivo pelo qual o processo foi suspenso e intimada da procuradora da falecida acerca da habilitação de eventuais sucessores (fls. 190). Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária, determinou-se, mais uma vez, fosse intimada a advogada da autora a regularizar o polo ativo. Diante da inércia, vieram os autos conclusos. Por tal razão, patente a falta de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 06 de novembro de 2013.

0000689-60.2011.403.6104 - MARIA DO ROSARIO MACHADO FIGUEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002659-95.2011.403.6104 - GINEZ GARCIA FERNANDES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Com a inicial vieram documentos. Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita. Em contestação, o INSS alegou a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Não se pleiteia revisão do ato de concessão inicial do benefício e, pois, revisão da RMI, mas sim alteração dos critérios de reajustes mês a mês. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretensão direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA

AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RE-CURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao re-curso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPER-CUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pautados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da inflação nos períodos. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Observa-se que o benefício da parte autora foi submetido ao teto vigente (v. fl. 10). Todavia, não há margens para assumir-se em qual dos casos acima a situação dos autos se encontra, mesmo porque há situações em que, ainda nos casos acima, as teses podem gerar aparente direito sem que este haja em concreto. Considerando-se o atual estágio do processualismo brasileiro e sua relação com o excesso de demandas previdenciárias típicas, também conhecidas como demandas de tese, deve o julgador equacionar as soluções jurisdicionais na medida das necessidades da própria prestação da jurisdição em questões de grandioso volume. Assim, a parte autora possui somenos direito inegável à revisão (facere) de seu benefício para que sua situação em concreto seja adequada ao novo entendimento do STF, cabendo ao INSS procedimentalizar a decisão e fazer o pagamento de eventuais atrasados neste feito, até porque mesmo em razão da decisão comentada na ACP acima. Ainda que em fase de execução de sentença não se encontrem diferenças em favor da parte autora (liquidação zero), entendo que assegurar o direito à revisão ora pretendida constitui a medida mais adequada, a fim de não prejudicar eventuais interesses do segurado, especialmente nos casos onde é postulada a revisão/alteração da renda mensal inicial em outro processo judicial ou administrativo. Entendo que a parte autora não pode ser compelida a receber parceladamente o benefício, se lhe apraz receber de uma só vez os valores a que (eventualmente) faça jus. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS obrigação de fazer a revisão do valor do benefício da parte autora, apurando-se as corretas rendas mensais advindas da majoração do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/1998, nos termos do que salientando na fundamentação. Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora. Deverá o INSS justificar eventual impossibilidade da elaboração dos re-tromencionados cálculos. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, sendo os juros fixados desde a citação, limitados pela prescrição quinquenal. Fica facultado ao INSS o direito

de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela, seja no âmbito desta ação, ou da ação civil pública ou na via administrativa, bem como no caso de pagamento de benefício previdenciário ina-cumulável com o presente. Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tri-bunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475, do CPC. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Santos, 05 de novembro de 2013.

0002839-14.2011.403.6104 - RIVALDO BATISTA GONZAGA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003354-49.2011.403.6104 - JOSE ROBERTO ALBARELLO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125: Aguarde-se resposta, pelo prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 119. Int.

0003891-45.2011.403.6104 - JOSE CARLOS PINTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004892-65.2011.403.6104 - REINALDO CAVALCANTE DE AMORIM(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005056-30.2011.403.6104 - IEDA MARIA AMADO CUNHA X WILSON ALICIO RODRIGUES X REINALDO GOUVEIA CHIBANTE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifestem-se os autores sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0005582-94.2011.403.6104 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006905-37.2011.403.6104 - RICARDO KRALIK SELINGARDI(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 558/2007. Requisite-se o pagamento. Sem prejuízo, inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o autor. Int. e cumpra-se.

0008503-26.2011.403.6104 - ANTONIO PAULO VASCONCELOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (11/04/2011 - fl. 16), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária. Narra a petição inicial que o INSS deixou de considerar como especiais tempos que, consoante as normas de regência, haveriam de ser tratados como especiais, o que lhe causou prejuízo. Para além dos períodos

que o INSS considerou especiais, requer a consideração de outros, bem como que seja feita a conversão de períodos de tempo comum em tempo especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foi indeferida a antecipação de tutela (fl. 84). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 87/94), requerendo o julgamento de improcedência no mérito. Houve réplica (fls. 97/106). É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial tempo a que se referem os períodos indicados na inicial, bem como que seja feita a conversão de períodos de tempo comum em tempo especial, o que demandaria a aplicação de um fator de multiplicação redutor. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das

atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliendo não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações e exigências pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Pois bem. Inicialmente, convém pontuar que a parte autora postula a conversão de tempo comum em tempo especial. Perceba-se: não se está a falar da conversão de tempo especial em comum com fator de majoração, o que é admissível em larga escala pelo ordenamento, segundo doutrina e jurisprudência atuais, mas precisamente a mão inversa. Buscar-se a conversão de tempo comum em especial para que assim se obtenha ao fim o benefício de aposentadoria especial, concedido sobre a base de 25 anos de tempo sujeito a condições de especialidade previdenciária. A legislação brasileira permitia a conversão de tempo especial em comum mediante o uso de um fator de multiplicação (reductor), que mantivesse a proporcionalidade entre o que seria exigível para a jubilação por

tempo de contribuição e o que seria exigível para a aposentadoria especial. Nesse caso, considerando-se que a aposentadoria especial reclama um tempo total de 25 anos, então o fator de multiplicação é inferido a 1 (um), sendo, em suma, um redutor. Desde o advento da Lei nº 9.032/95, tal possibilidade está vedada, pelo que se comentará adiante. Sem embargo, antes havia tal permissivo no art. 64 do Decreto 611/92, utilizando-se o fator de conversão de 0,71 para homens e 0,83 para mulheres: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,001,331,672,002,33 De 20 Anos 0,751,001,251,501,75 De 25 Anos 0,600,801,001,201,40 De 30 Anos (Mulher) 0,500,670,831,001,17 De 35 Anos (Homem) 0,430,570,710,861,00 Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. A única ressalva é que a aposentadoria especial, com conversão, deveria depender sempre de que o tempo realmente especial em sua essência, isto é, sem que fossem contadas os tempos conversíveis, pela exposição a condições de especialidade previdenciária, se desse por no mínimo 36 (trinta e seis) meses. A jurisprudência assim se posiciona, salientando que a Lei nº 9.032/95 é o marco temporal limite: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N. 9.032/95. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. É devida a aposentadoria especial se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2 e 3. Omissis. 4. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. O fato de os requisitos para a aposentadoria terem sido implementados posteriormente, não afeta a natureza do tempo de serviço e a possibilidade de conversão segundo a legislação da época. 5. A Lei n. 9.032, de 28-04-1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 6. e 7. Omissis. (TRF4, APELREEX 2009.70.09.000158-2, Sexta Turma, Relator Eduardo Vandré Oliveira Lema Garcia, D.E. 05/02/2010) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. ART. 64 DO DECRETO 611/92. I - Constata-se equívoco da autarquia agravante vez que não houve reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1976 a 1982, ou seja, tal interregno é atividade comum, que, porém, por se tratar de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que excluiu tal conversão, é passível de conversão em atividade especial, com redutor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial. II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa, critérios que foram explicitados no art. 64 do Decreto 611/92, conforme tabela anexa ao presente acórdão. III - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. IV - Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o redutor de 0,71% ao interregno de 1976 a 1982, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). (AC 00049240420114036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/02/2013 .. FONTE_ REPUBLICACAO:..) A parte autora postula o que segue: que sejam considerados especiais os seguintes períodos: 01/08/1986 a 02/02/1987, 03/02/1987 a 31/03/1987, 01/09/1988 a 23/03/2011. Que sejam considerados especiais, após conversão com fator de redução, os períodos de 01/02/1985 a 31/07/1985, 07/08/1985 a 21/07/1986 e 20/04/1988 a 31/08/1988. Sustenta que o período de 01/04/1987 a 14/04/1988 já foi considerado especial pelo INSS (fl. 02), o que de fato procede (fl. 70), sendo neste decisum considerado especial por ser questão incontroversa, pois. Quanto ao período de 01/08/1986 a 02/02/1987, deve o mesmo ser considerado especial, por exposição a benzeno (item 1.2.10 do anexo I do Decreto 83080/79) e álcoois (1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/64), de acordo com o PPP de fl. 51. Quanto ao período 03/02/1987 a 31/03/1987, observa-se que o PPP de fl. 54/55 não dá elementos para que se assumam a especialidade. Sobretudo porque, descrevendo o frio como o agente nocivo, o Decreto 53.831/64 quis, no item 1.1.2 de seu Anexo, referir-se ao trabalho em câmaras frigoríficas e assemelhados. Ocorre que não há descrição símile entre as atividades e nem há entre a descrição trazida pelo quadro anexo mencionado e aquela que é a descrição das atividades no PPP um vínculo mínimo que permita a interpretação ampliativa por analogia; ao revés, o autor trabalharia em empresa de trabalho temporário, não constando do PPP dados mínimos a respeito do efetivo tomador de serviço e seu ambiente de trabalho. Nesse caso, tal tempo será tido como comum. Já em relação ao 01/09/1988 a 23/03/2011, tal intervalo não há de ser

considerado especial em sua inteireza, pois o PPP de fls. 61/63, desacompanhado do laudo técnico, não traz dados que confirmem ter sido a exposição permanente, não ocasional, nem intermitente. Perceba-se que o PPP se refere a período posterior, em parte, a 28/04/1995, quando a Lei nº 9.032/95 trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dará apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente (art. 57, 3º da LBPS). Tal não exige - evidentemente - que a submissão se dê durante a integralidade irrestrita da jornada de trabalho, mas sim que a submissão ao agente seja típica ou inerente aos misteres desempenhados, e em caráter de continuidade da exposição e não em caráter de mera potencialidade de exposição, tal a não ser, enfim, um aspecto lateral, mas essencial da prestação laboral. A dicção legal é clara, pelo que, onde não houver a efetiva informação, o tempo (posterior a Lei nº 9.032/95) há de ser considerado comum: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por tal ensejo, não constando do documento que a exposição se dera de modo habitual e permanente aos agentes nocivos lá descritos (fls. 61/63 e 111/112), sobretudo ruído, tenho como certo que o tempo especial só há de ser computado até 28/04/1995. Assim o diz a jurisprudência pátria: A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplica-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas (STJ, 5ª Turma, REsp nº 414.083/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 02.09.2002). Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (STJ, 6ª Turma, REsp nº 658.016/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 21.11.2005). Portanto, do período inteiro de 01/09/1988 a 23/03/2011, na falta de informação a respeito de a exposição ser permanente, não ocasional, nem intermitente, apenas se considera especial o período de 01/09/1988 a 28/04/1995. Este, sim, deve ser considerado especial. À luz de tais informações, dentro dos critérios desta decisão, a parte autora perfez apenas o montante total de 9 anos, 5 meses e 30 dias, já feitas as conversões de tempo comum em especial com o fator de multiplicação de 0,71, tal como abaixo planilhado: Convcom o redutor (comum para especial) Período Atividade especial (contada diretamente) Atividade comum convertida em especial com o redutor admissão saída a m d a m d 1/8/1986 2/2/1987 - 6 2 - - - 1/9/1988 28/4/1995 6 7 28 - - - x 1/2/1985 31/7/1985 - - - - 6 - x 7/8/1985 21/7/1986 - - - - 11 15 x 20/4/1988 31/8/1988 - - - - 4 11 1/4/1987 14/4/1988 1 - 14 - - - Soma: 7 13 44 - 21 26 Correspondente ao número de dias: 2.954 466 Especial (contado diretamente) 8 2 14 Comum conv. para Especial 0,71 1 3 16 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 9 5 30 Portanto, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Faz jus, todavia, ao reconhecimento, por sentença, dos períodos aqui tidos e declarados especiais, na forma do pedido 5.2, quais sejam, os abaixo discriminados. 1/8/1986 2/2/1987 1/9/1988 28/4/1995 O pedido de concessão do benefício é improcedente, nos termos da fundamentação acima. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, unicamente para que se reconheçam como laborados em condições especiais os períodos de 1/8/1986 a 2/2/1987 (laborado na empresa União Terminais e Armazéns Gerais) e 1/9/1988 28/4/1995 (laborado na empresa LINDE Gases Ltda). Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários, razão por que deixo de condenar qualquer das partes (art. 21 do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Santos, ____ de novembro de 2013.

0009230-82.2011.403.6104 - MARIO SERGIO SOBRAL CAMPOS (SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAMario Sérgio Sobral Campos, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.816.759-0), desde a data do requerimento administrativo. Alega ter tempo suficiente para aposentar-se caso seja convertido em comum os períodos trabalhados em condições especiais. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 81 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento da especialidade nos períodos reclamados pelo autor (fls. 87/99). Por meio do despacho de fls. 100 foi o autor intimado a se manifestar sobre a contestação e a especificar provas. Sobreveio réplica (fls. 104/114). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. De início, constato a falta de interesse de agir, prejudicando,

sobremodo, a análise do pedido quanto ao tempo laborado na empresa Rodrimar - 21/08/2001 a 12/02/2004, porquanto já enquadrada a atividade como especial pela autarquia previdenciária, conforme se infere do documento de fls. 22 e 29 do processo administrativo em apenso. No que se refere ao período laborado na empresa Libra Terminais - 15/06/2004 a 31/05/2006, tenho por inepta a petição inicial, pois, em que pese a existência de causa de pedir relativamente a este vínculo empregatício, não há pedido certo e determinado (art. 295, parágrafo único, inciso I, do CPC), sendo inoportuna sua emenda nesta fase processual. Ademais, nos termos do art. 460 do CPC, ao juiz é vedado proferir sentença citra petita ou extra-petita. Sem outras preliminares, o cerne do litígio consiste em saber do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado nos períodos de 01/11/1974 a 31/07/1976, 03/08/1981 a 07/07/1986, 28/10/1986 a 31/05/1996 e 30/01/1998 a 03/03/2008, com a consequente conversão para tempo comum. Relativamente aos períodos de 01/11/1974 a 31/07/1976 e 03/08/1981 a 07/07/1986, o autor sequer comprovou vínculo empregatício com a Fábrica de Transformadores Platel e Rede Ferroviária Federal. Observo, ainda, que também no âmbito administrativo não restou comprovado pelo segurado qualquer início de prova material que demonstrasse a alegada relação de emprego, tal como a carteira de trabalho, a ensejar, ao menos, contagem de tempo de serviço. Não se desincumbiu o autor, assim, do ônus da prova constitutiva do seu direito (art. 333, I, CPC). Passo, então, à análise dos períodos de 28/10/1986 a 31/05/1996 e 30/01/1998 a 03/03/2008. Pois bem. O direito invocado na presente lide, qual seja, concessão de benefício previdenciário, com a conversão do tempo de trabalho em condições especiais, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores. Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35). Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, § 5). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58). Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, 3º, 4º e 5º). É deste teor a disposição do artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (g.n.) De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL.

AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Daí se conclui que as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços.Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da

Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos. Na hipótese em apreço, quanto ao período de 28/10/1986 a 10/03/1987, laborado na Cia. Docas do Estado de São Paulo, o perfil profissiográfico previdenciário acostado à fl. 49, demonstra a exposição do autor a níveis de pressão sonora de 70dB, valor insuficiente para o reconhecimento da especialidade, nos termos da fundamentação supra. Para comprovação do exercício da atividade especial no período de 11/03/1987 a 31/05/1996, o autor acostou aos autos formulário (fl. 70), acompanhado de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho elaborado por engenheiro do Ministério do Trabalho (fls. 67/68), atestando a exposição do autor ao agente agressivo ruído de intensidade superior a 90 dB, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, devendo, portanto, ser reconhecida a especialidade. Referente ao período de 30/01/1998 a 03/03/2008, em que o trabalhador esteve exposto, como trabalhador avulso, estivador, ao agente nocivo ruído, o perfil profissiográfico previdenciário emitido pelo OGMO (fls. 61/65), comprova que no interstício de 30/01/1998 a 05/06/2004 a exposição se deu a níveis de intensidade de 91 dB. Referido documento, contudo, além de não estar acompanhado do necessário laudo técnico pericial, não aponta ter sido essa exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Nesse passo, cumpre ressaltar que os requisitos da habitualidade e permanência, para os trabalhadores avulsos, não se presume, em razão da não obrigatoriedade de comparecimento à escala diária do OGMO, sendo necessária a menção expressa, quanto ao modo habitual e permanente, no laudo pericial ou Perfil Profissiográfico, a fim de aferir, com segurança, a presença desse elemento para os períodos posteriores ao advento da Lei 9.032/95, pois, antes de sua edição, o enquadramento se dava pela mera atividade, conforme já salientado. Dessa forma, a única conclusão plausível é que o serviço foi exercido de forma descontínua, sendo correto afirmar, portanto, que sua exposição ao agente nocivo mencionado no perfil profissiográfico não se deu de modo habitual e permanente por todo período ali mencionado. Reconhecido, pois, apenas o período de 11/03/1987 a 31/05/1996 como laborado em condições especiais, passo à contagem do tempo de serviço do autor, desde a data de entrada do requerimento administrativo:

Nº	ESPECIAL	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total	Dias	Anos
Meses	Dias	Multiplic.	Dias	Convert.	Anos	Meses	Dias
1	28/10/1986	10/3/1987	133	- 4	13	- - - -	2
11/3/1987	27/4/1992	1.847	5	1	17	1,4	2.586
7	2	6	3	28/4/1992	5/6/1992	38	- 1
8	- - - -	4	6/6/1992	31/5/1996	1.436	3	11
26	1,4	2.010	5	7	- 5	27/6/1997	13/12/1997
167	- 5	17	- - - -	6	1/2/1998	20/8/2001	1.280
3	6	20	- - - -	7	21/8/2001	12/2/2004	892
2	5	22	1,4	1.249	3	5	19
8	1/4/2004	14/6/2004	74	- 2	14	- - - -	9
15/6/2004	31/5/2006	707	1	11	17	- - - -	10
1/6/2006	29/4/2008	689	1	10	29	- - - -	Total
3.088	8	6	28	- 5.845	16	2	25
Total Geral (Comum + Especial)	8.933	24	9	23			

Efetuada, assim, a respectiva conversão para tempo comum, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (29/04/2008), contava com 24 (vinte e quatro) anos, 9 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria pleiteada. Por tais fundamentos, julgo extinto o processo sem solução de mérito em relação aos períodos de 21/08/2001 a 12/02/2004 e 15/06/2004 a 31/05/2006; e parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 11/03/1987 a 31/05/1996, determinando ao INSS que o averbe como especial e o converta com o acréscimo de 40%. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.P.R.I.Santos, 30 de outubro de 2013.

0010290-90.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS DE MOURA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010594-89.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO FUGAZZA DOS SANTOS LEITE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011703-41.2011.403.6104 - EUCLIDES ROSA X MAURO OSTRONOFF(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação da parte autora, proceda-se na forma do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0011994-41.2011.403.6104 - SEBASTIANA MATOS DA CONCEICAO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000304-73.2011.403.6311 - MARIA SOARES DO NASCIMENTO(SP301304 - JOÃO CARLOS STAACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇAMARIA SOARES DO NASCIMENTO, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Aduz que o salário-de-benefício do instituidor (NB 0251426459) foi limitado ao teto à época da concessão e requer a revisão com reflexos na sua pensão por morte. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 31/59, na qual argüiu, falta de interesse, decadência e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito e com ele será examinado. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei nº 9.528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Acolho, entretanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria

percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. Assiste razão a parte autora. O benefício do instituidor foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pela pesquisa realizada no CONREV em anexo, que o salário-de-benefício correspondeu a 582,86. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei). Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício do instituidor (NB0251426459), com reflexos no benefício de pensão por morte da autora (NB 124.973.788-2), observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação. Ressalvo o direito de o INSS proceder à compensação dos valores pagos administrativamente, conforme restar apurado na fase de liquidação do julgado. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013). O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da condenação e aquele apurado administrativamente, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). P. R. I. Santos, 30 de outubro de 2013.

0001170-81.2011.403.6311 - MARIO JAYME LOPES (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para oferta de recurso pelo autor. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002459-49.2011.403.6311 - FLAVIO MATEUS DELFIM (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002801-60.2011.403.6311 - ELIZABETE MARIA DA SILVA (PR023037 - DANIELLE ANNE PAMPLONA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Com a inicial vieram documentos. Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita.Em contestação, o INSS alegou falta de interesse, decadência e a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica.DECIDO Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis:Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação.No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Não se pleiteia revisão do ato de concessão inicial do benefício e, pois, revisão da RMI, mas sim alteração dos critérios de reajustes mês a mês. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro:Enunciado 66 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas.Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original).A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito e com ele será examinado.No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretense direito.A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECES-SIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RE-CURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao re-curso extraordinário(RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPER-CUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011).Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto.Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor.No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a anteci-

pação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pautados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da inflação nos períodos. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Observa-se que o benefício do instituidor foi submetido ao teto vigente quando da concessão (v. fls. 08/09). Todavia, não há margens para assumir-se em qual dos casos acima a situação dos autos se encontra, mesmo porque há situações em que, ainda nos casos acima, as teses podem gerar aparente direito sem que este haja em concreto. Considerando-se o atual estágio do processualismo brasileiro e sua relação com o excesso de demandas previdenciárias típicas, também conhecidas como demandas de tese, deve o julgador equacionar as soluções jurisdicionais na medida das necessidades da própria prestação da jurisdição em questões de grandioso volume. Assim, a parte autora possui somenos direito inegável à revisão (facere) de seu benefício para que sua situação em concreto seja adequada ao novo entendimento do STF, cabendo ao INSS proceduralizar a decisão e fazer o pagamento de eventuais atrasados neste feito, até porque mesmo em razão da decisão comentada na ACP acima. Ainda que em fase de execução de sentença não se encontrem diferenças em favor da parte autora (liquidação zero), entendo que assegurar o direito à revisão ora pretendida constitui a medida mais adequada, a fim de não prejudicar eventuais interesses do segurado, especialmente nos casos onde é postulada a revisão/alteração da renda mensal inicial em outro processo judicial ou administrativo. Entendo que a parte autora não pode ser compelida a receber parceladamente o benefício, se lhe apraz receber de uma só vez os valores a que (eventualmente) faça jus. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS obrigação de fazer a revisar a renda mensal do benefício do instituidor (NB 064.965.513-3), com reflexos no benefício de pensão por morte da autora (NB 300.383.031-9), apurando-se as corretas rendas mensais advindas da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nos termos do que salientando na fundamentação. Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora. Deverá o INSS justificar eventual impossibilidade da elaboração dos re-tromencionados cálculos. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, sendo os juros fixados desde a citação, limitando-se os atrasados pela prescrição. Fica facultado ao INSS o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela, seja no âmbito desta ação, ou da ação civil pública ou na via administrativa, bem como no caso de pagamento de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475, do CPC. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.** Santos, 05 de novembro de 2013.

0003787-14.2011.403.6311 - EDSON RODRIGUES DE SOUSA (SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998. Com a inicial vieram documentos. Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita. Em contestação, o INSS alegou a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. **DECIDO** A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito e com ele será examinado.

Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-

se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Não se pleiteia revisão do ato de concessão inicial do benefício e, pois, revisão da RMI, mas sim alteração dos critérios de reajustes mês a mês. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à deca-dência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese cen-tral da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipó-teses que permitiriam o reconhecimento de seu pretenso direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de reper-cussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECES-SIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊN-CIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RE-CURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao re-curso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPER-CUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamen-tos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a anteci-pação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedên-cia do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pautados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da inflação nos períodos. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situa-ção do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recupera-do. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Observa-se

que o benefício da parte autora foi submetido ao teto vigente quando da concessão (v. fl. 07). Todavia, não há margens para assumir-se em qual dos casos acima a situação dos autos se encontra, mesmo porque há situações em que, ainda nos casos acima, as teses podem gerar aparente direito sem que este haja em concreto. Considerando-se o atual estágio do processualismo brasileiro e sua relação com o excesso de demandas previdenciárias típicas, também conhecidas como demandas de tese, deve o julgador equacionar as soluções jurisdicionais na medida das necessidades da própria prestação da jurisdição em questões de grandioso volume. Assim, a parte autora possui somenos direito inegável à revisão (facere) de seu benefício para que sua situação em concreto seja adequada ao novo entendimento do STF, cabendo ao INSS proceduralizar a decisão e fazer o pagamento de eventuais atrasados neste feito, até porque mesmo em razão da decisão comentada na ACP acima. Ainda que em fase de execução de sentença não se encontrem diferenças em favor da parte autora (liquidação zero), entendo que assegurar o direito à revisão ora pretendida constitui a medida mais adequada, a fim de não prejudicar eventuais interesses do segurado, especialmente nos casos onde é postulada a revisão/alteração da renda mensal inicial em outro processo judicial ou administrativo. Entendo que a parte autora não pode ser compelida a receber parceladamente o benefício, se lhe apraz receber de uma só vez os valores a que (eventualmente) faça jus. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS obrigação de fazer a revisão do valor do benefício da parte autora, apurando-se as corretas rendas mensais advindas da majoração do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/1998, nos termos do que salientando na fundamentação. Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pela Emenda Constitucional 20/1998, conforme o caso. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora. Deverá o INSS justificar eventual impossibilidade da elaboração dos retromencionados cálculos. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, sendo os juros fixados desde a citação. Fica facultado ao INSS o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela, seja no âmbito desta ação, ou da ação civil pública ou na via administrativa, bem como no caso de pagamento de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475, do CPC. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.** Santos, 07 de novembro de 2013.

0006285-83.2011.403.6311 - ANTONIO PINTO MONTEIRO(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: Objetivando a declaração da sentença de fl. 101, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Aduz o embargante, em suma, que o julgado incorreu em equívoco ao extinguir o processo sem resolução de mérito, com fundamento no documento de fl. 16, que não traz a limitação do teto, deixando de analisar a carta de concessão posterior ao denominado buraco negro (fl. 14), onde consta expressamente a limitação ao teto do benefício ora em debate, devidamente atualizado. Decido. Pois bem. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). Por obscuridade, entenda-se a falta de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. Por sua vez, observa-se omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial. A contradição se revela quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis entre si. Noutra hipótese, podem ser manejados os embargos de declaração, excepcionalmente, para corrigir erro material. Neste caso, verifico inexistir quaisquer dos vícios acima apontados na sentença impugnada. O que há, na verdade, é a pretensão do embargante de rediscutir a causa, ainda nesta instância, com o reexame de provas, o que é inviável em sede de embargos declaratórios, cuja função processual é meramente integrativa. No caso dos autos, a conclusão da sentença ora recorrida mostra-se suficientemente fundamentada, não se verificando qualquer omissão. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO.P.R.I.**

0000823-53.2012.403.6104 - ILA MARIA ROXO BARJA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende compelir o INSS a revisar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria que

deu ensejo ao benefício de pensão por morte da autora, por entender que aquela adotada pela Autarquia ré não fora capaz de gerar o melhor benefício. Em suma, a parte autora narra que o INSS concedera o benefício de aposentadoria de seu falecido marido, ANTONIO BARJA FILHO (NB 42/130536357-1), mas escolheu cálculo que terminaria sendo desfavorável a si (fl. 05). Sustenta a autora que o INSS apurou a média dos 36 últimos salários de contribuição, resultando em SB de R\$ 1.916,64 e RMI submetida ao teto de R\$ 1.869,34. A parte autora menciona que o melhor cálculo, não realizado pelo INSS, deveria ter sido feito com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do PBC, aplicando-se o fator previdenciário (que seria, no caso, de 1,5698), o que limitaria a RMI a R\$ 1.869,34, mas lhe seria mais vantajoso quando da concessão do primeiro reajuste, pois este seria feito sobre a média integral calculada quando da concessão do benefício. Foram juntados documentos. Em decisão inicial foi deferida a gratuidade de Justiça e a citação do INSS (fl. 31). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou o pedido, requerendo o julgamento de improcedência (fls. 33/34). Houve réplica (fls. 37/40). Sustentando que não fora possível identificar qual forma de cálculo do benefício foi efetivamente considerada pelo INSS quando da concessão, o Juízo determinou a vinda do processo administrativo (fls. 42). Processo concessório juntado às fls. 43/62. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Quanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A questão central dos autos reside no fato de que o INSS, argumentativamente, utilizara sistemática de cálculo da aposentadoria de seu falecido esposo, ANTONIO BARJA FILHO (NB 42/130536357-1), que terminara sendo desfavorável, muito embora lhe coubesse a percepção de benefício mais vantajoso. Nesse caso, o pleito da autora não reside em obter a revisão de um benefício que não lhe diz respeito, mas de sua própria pensão (NB 21/1440010142), que é dele derivada: NB 1305363571 ANTONIO BARJA FILHO Situação: Cessado CPF: 053.495.598-34 NIT: 1.170.070.261-5 Ident.: 2252251 SP OL Mantenedor: 21.0.33.050 Posto : APS SANTOS PRISMA OL Mant. Ant.: Banco : 341 ITAU OL Concessor : 21.0.33.050 Agencia: 065014 SANTOS SP Nasc.: 12/05/1939 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: CONTRIBUINTE INDIVID Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: C/C No 299714 TIPO: C/C INDIVIDUAL Dep. para Desdobr.: 00/00 Situação: CESSADO PELO SISOBI EM 09/03/2008 Dep. valido Pensao: 00 Motivo : 42 CESSADO P/ SIST. DE OBITOS(SISOBI) APR. : 0,00 Compet : 02/2008 DAT : 01/10/2003 DIB: 24/10/2003 2.288,78 MR.PAG.: 2.288,78 DER : 24/10/2003 DDB: 31/03/2004 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 09/02/2008 // NB Ant 1305363571 ANTONIO BARJA FILHO Sit.: Cessado NB Nome DIB DDB Trat Esp Sit De 01 1440010142 ILA MARIA ROXO BARJA 09/02/2008 26/02/2008 01 21 Ativo // NB 1440010142 ILA MARIA ROXO BARJA Situação: Ativo CPF: 366.380.418-60 NIT: 1.071.251.739-9 Ident.: 29575217 SP OL Mantenedor: 21.0.33.010 Posto : APS CUBATAOPRISMA OL Mant. Ant.: Banco : 341 ITAU OL Concessor : 21.0.33.010 Agencia: 065014 SANTOS SP Nasc.: 02/03/1944 Sexo: FEMININO Trat.: 01 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 21 PENSAO POR MORTE PREVIDENCIARIA Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: EMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 01 Meio Pagto: C/C No 299714 TIPO: C/C INDIVIDUAL Dep. para Desdobr.: 01/01 Situação: ATIVO Dep. valido Pensao: 01 APR. : 3.288,88 Compet : 10/2013 DAT : 00/00/0000 DIB: 09/02/2008 3.288,88 MR.PAG.: 3.288,88 DER : 26/02/2008 DDB: 26/02/2008 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 24/10/2003 DCB: 00/00/0000 Em suma, podemos sintetizar a pretensão autoral como consta abaixo: Método do INSS, segundo narrativa autoral: concedera o benefício de aposentadoria de seu falecido marido, ANTONIO BARJA FILHO (NB 42/130536357-1), apurando a média dos 36 últimos salários de contribuição, resultando em SB de R\$ 1.916,64 e RMI submetida ao teto de R\$ 1.869,34 (fls. 04/05). Melhor método, o que vem a postular: deveria ter sido feito o cálculo com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do PBC, na forma do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, aplicando-se o fator previdenciário (que seria, no caso, de 1,5698), limitada a RMI a R\$ 1.869,34 (fls. 04/05 e 11). Entretanto, tal método lhe seria mais vantajoso quando da concessão do primeiro reajuste, pois este seria feito sobre a média integral calculada quando da concessão do benefício. Apesar de sustentar que o INSS concedera o benefício de modo diverso daquele que postula, a parte autora limitou-se a alegar, já que a documentação dos autos aponta em sentido diametralmente oposto. De fato, da carta de concessão de fls. 22/29 não se pode ter certeza de qual fora a sistemática de cálculo chancelada pela Administração, mas a documentação de fls. 46/ss demonstra, com segurança, que o INSS, ao contrário do que alega a autora, implantara a aposentadoria NB 42/130536357-1 exatamente como requerer nesta ação. O CONCAL de fl. 48 demonstra que o benefício da pensão da autora foi concedido com base no benefício de jubilação anterior (o que, em suma, determina o art. 75 da LBPS, sendo tal inequivocamente correto). Por outro lado, vendo-se o

CONCAL da aposentadoria do marido da autora (fl. 53), resta claro que a RMI fora fixada em R\$ 1.869,34, mas com o uso do fator previdenciário de 1,5698, isto é, exatamente o que reclama nesta ação. Inclusive, o detalhamento do CONCAL (telas CONPRI) demonstra claramente que, ao contrário do alegado, o INSS não fez o cálculo do SB com base nos 36 últimos SCs, mas com base na sistemática da Lei nº 9.876/99, desconsiderando-se os 20% menores SCs (fls. 54/60). Tal culminou EXATAMENTE com o que a média aritmética simples de que trata o art. 29, II da LBPS tenha sido apurada em R\$ 1.886,12, preciso e idêntico valor considerado como correto pela autora (fls. 04 e 11). Não significa, contudo, que o INSS não possa ter se equivocado no reajustamento do benefício originário que deu lastro à pensão da autora. Afirma-se apenas que o processo enfrenta o limite apostado pelo pedido (art. 460 do CPC), tal como o detalham as questões trazidas na causa de pedir (art. 128 do CPC). Nesse sentido, não há dúvidas de que a parte autora não faz jus à revisão pretendida. Tem-se na boa técnica processual que, quando a parte autora vem a Juízo reclamar de algo que já lhe fora contemplado ab initio em sede extraprocessual, então a parte postulante carece de interesse de agir na sua modalidade necessidade-utilidade do provimento jurisdicional vindicado. Tal consideração não parece ser a melhor solução ou desfecho do processo quando o feito ingressa com firmeza na matéria probatória, sobretudo porque a praxe forense tem demonstrado que a coisa julgada formal (típica das sentenças extintivas por falta de interesse) não tem sido capaz de inibir novos ajuizamentos com pleito idêntico, quando é certo que o sentido do julgado extintivo - o qual considerou de plano que a concessão do INSS fora correta, estando esta sob questionamento judicial no processo novo - reside precipuamente em afirmar, na prática, que ausente está o direito à revisão tal como a parte autora esmiúça sua pretensão processual e não apenas as condições para o regular exercício de demandar. Por assim ser, ingressa-se no plano das alegações e, dele, no campo das provas. A parte autora diz que o INSS errara no cálculo (fls. 04/05 e 11); o INSS, que calculara o benefício de modo correto (fls. 33-vº). Nesse sentido, a prova dos autos aponta que o INSS tem razão (fls. 46/60) porque se utilizou exatamente da sistemática capaz de propiciar o benefício mais vantajoso à autora, segundo sua narrativa, e tal como demonstrado. Nesse toar, a parte autora não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos de seu direito - o erro de cálculo do INSS -, senão o preciso contrário (art. 333, I do CPC). Eis razão bastante (o que é defendido, inclusive, pela teoria da asserção) para o julgamento de improcedência nos estritos limites do pedido (fl. 11). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-S**

0000999-32.2012.403.6104 - LUIZ CARLOS ZANETTI(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001450-57.2012.403.6104 - MANOEL DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MANOEL DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, julgado em 08/09/2010). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 62/79). Houve réplica. Relatado. Fundamento e decidido. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A razão de tal pedido é a ocorrência, na época da concessão do benefício, de limitação da referida média dos salários-de-contribuição ao teto então vigente. O benefício do autor, no entanto, não foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pelo documento de fl. 25 que a RMI correspondeu a 2.497,29, revisada para 2.433,85, enquanto o limite máximo, na época, era de 2.498,07. Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante, pois a decisão da Excelsa Corte não autorizou o reajustamento do benefício, tampouco alterou o seu cálculo original. Determinou apenas que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, o que não é o caso dos autos. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I. Santos, 05 de novembro de 2013.

0002286-30.2012.403.6104 - GUIOMAR MESSIAS GIORDAN(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por GUIOMAR MESSIAS GIORDAN, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a autora a condenação da autarquia a revisar o seu benefício pela regra do artigo 29, 1º da Lei 8.213/91, de acordo com a sua redação original, e a pagar os valores atrasados daí decorrentes. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS não apresentou contestação, sendo-lhe decretada a revelia. Manifestou-se em razões finais (fls. 31/36). Intimadas, as partes prescindiram da produção probatória. Relatado. Fundamento e decidido. Com efeito, pela análise da inicial, verifica-se a alegação de que fora concedida aposentadoria por idade em 06/02/2006 (fl. 03). Em que pese a escassez de documento oficial assegurando a prova do fato constitutivo do direito alegado, circunstância essa não reclamada nos autos pela autora, a aplicação do 1º, do artigo 29, antes da redação dada pela Lei nº 9.876/99, não merece prosperar porquanto a requerente sequer comprovou que já preenchia os requisitos necessários para aposentar-se quando ainda vigente a redação original. Ante o desconhecimento do segurado sobre a legislação previdenciária, o réu, adstrito à legalidade, não incorre em qualquer vício quando pratica o ato segundo a legislação vigente à época do requerimento. Sendo assim, não pode o INSS ser responsabilizado pela inércia do segurado que não postulou a sua aposentadoria em momento diverso do aqui pretendido. Ademais, as regras que deverão incidir no cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor no momento da sua realização, homenageando o princípio do tempus regit actum. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo com resolução de mérito. Condeno a autora no pagamento honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P. R. I. Santos, 31 de outubro de 2013.

0002571-23.2012.403.6104 - MARIETA PEREIRA BOMFIM(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MARIETA PEREIRA BOMFIM, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, julgado em 08/09/2010). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 29/38). Houve réplica. Relatado. Fundamento e decidido. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A razão de tal pedido é a ocorrência, na época da concessão do benefício, de limitação da referida média dos salários-de-contribuição ao teto então vigente. O benefício do instituidor, no entanto, não foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pelo documento de fl. 67 que o salário-de-benefício correspondeu a 3.327,00, enquanto o limite máximo, à época, era de 41.674,00. Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante, pois a decisão da Excelsa Corte não autorizou o reajustamento do benefício, tampouco alterou o seu cálculo original. Determinou apenas que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, o que não é o caso dos autos. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I. Santos, 30 de outubro de 2013.

0003042-39.2012.403.6104 - JORGE VINICIO DUARTE PORTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que preste os esclarecimentos solicitados pelo autor às fls. 167/168. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 162. Int.

0003442-53.2012.403.6104 - NILTON VIEIRA DE MELO X CARLOS ROBERTO BORGES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por NILTON VIEIRA DE MELO e CARLOS ROBERTO BORGES, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, julgado em 08/09/2010). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 89/114). Réplica às fls. 125/130. Relatado. Fundamento e decidido. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A razão

de tal pedido é a ocorrência, à época da concessão do benefício, de limitação da referida média dos salários-de-contribuição ao teto então vigente. Os benefícios dos autores, no entanto, não foram concedidos com limitação ao teto. Verifica-se pelos documentos de fls. 26/27 e 28 que os salários-de-benefício corresponderam a 711,94 e 229,50, enquanto os limites máximos, à época, eram de 832,66 e 582,86, respectivamente. Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante, pois a decisão da Excelsa Corte não autorizou o reajustamento do benefício, tampouco alterou o seu cálculo original. Determinou apenas que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, o que não é o caso dos autos. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita. P. R. I. Santos, 05 de novembro de 2013.

0004707-90.2012.403.6104 - BENVINDA CAMPOS DE SOUZA X DALVA DA CONSOLACAO RIBEIRO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifestem-se os autores sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0004874-10.2012.403.6104 - JOAQUIM FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Joaquim Ferreira, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 06/03/1997 a 31/10/2011, em que laborou na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pela autarquia previdenciária, obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (31/10/2011). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos superiores ao mínimo legal, fato devidamente comprovado por meio de laudo técnico emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Argumenta também que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado em condições adversas. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 68 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Sobreveio cópia do processo administrativo (fls. 71/123). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 124/136). Réplica às fls. 139/144. Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Indeferida a realização de perícia (fl. 152), vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 31/10/2011, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a

atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a

comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos. Na hipótese em apreço, quanto aos períodos controvertidos e não reconhecidos pela autarquia previdenciária (fl. 51), a parte autora juntou Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (fls. 33/34), firmado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, comprovando o exercício de atividade especial - ruído, no período de 06/03/1997 a 31/12/2003, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Sobre o

referido período, importante ressaltar que o correspondente formulário DIRBEN-8030 informa apenas nível superior a 80dB, mas o respectivo laudo técnico das condições de trabalho acompanhado de transcrição dos níveis de pressão sonora (fls. 31/32), devidamente preenchido e assinado, demonstra que a exposição do autor ao agente nocivo ocorria durante toda a jornada diária de trabalho a níveis de intensidade superiores a 85 dB, já considerada a atenuação acústica proporcionada pelos EPI. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 85dB, não podendo parcelas esporádicas e imprecisas de tempo descaracterizá-la como especial. Para reconhecimento do período de 01/01/2004 a 31/10/2011, o autor trouxe aos autos perfil profissiográfico previdenciário comprovando a exposição a níveis de ruído contínuo de intensidade de 89,2 dB. Ressalto que embora referido documento mostre-se incompleto quanto à anotação da permanência e habitualidade, forçoso reconhecer que o autor manteve-se ativado no mesmo local de trabalho (Alto Forno I) e exercendo as mesmas atividades descritas no mencionado Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (fls. 33/34). Sendo assim, a imprecisão do PPP não deve operar em prejuízo do trabalhador. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 31/10/2011 - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 27 anos, 05 meses e 17 dias (conforme tabela abaixo) - suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido.

Nº	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses
1		21/5/1984	31/8/1984	101	3	11
2		1/9/1984	31/5/1985	271	9	1
3		1/6/1985	31/5/1987	721	2	14
4		1/6/1987	31/8/1990	1.171	3	3
5		1/9/1990	30/6/1995	1.740	4	10
6		1/7/1995	30/11/1996	510	1	5
7		1/12/1996	31/12/2003	2.551	7	1
8		1/1/2004	31/1/2010	2.191	6	1
9		1/2/2010	31/10/2011	631	1	9
Total				9.887	27	5

De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (31/10/2011). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/10/2011, determinando ao INSS que os averbe como especiais; 2. Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia 31/10/2011. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: 1. NB: 46/156.505.801-9 (requerimento do autor indeferido); 2. Nome do Beneficiário: Joaquim Ferreira; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B-46); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 31/10/2011; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 035.633.648-42; 8. Nome da Mãe: Maria de Lourdes Cunha Freitas; 9. PIS/PASEP: 12009854790; 10. Endereço: Rua General Etchegoyen nº 171, Vila Cascatinha, São Vicente/SP, CEP 11370-210. P. R. I. Santos, 30 de outubro de 2013.

0004894-98.2012.403.6104 - MILTON DA SILVA PIMENTEL (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MILTON DA SILVA PIMENTEL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício. Requereu, por fim, o pagamento dos valores atrasados, atualizados na forma da legislação em vigor. Juntou documentos às fls. 11/84. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 92/110), pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 113/121. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a ocorrência de decadência do direito de revisão pleiteado pela parte autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, permito-me fazer as seguintes observações. Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessivo ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Contudo, no caso dos autos, verifico que o benefício da parte autora foi concedido em 05.12.1998, ou seja, quando já existia no ordenamento jurídico pátrio previsão legal para aplicação do instituto da decadência. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região é nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC.

POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - No tocante a ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes. - Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em 25.03.1998, portanto na vigência da inovação mencionada, e a presente ação foi proposta somente em 02.09.2009, quando já ultrapassado o prazo decadencial previsto no referido artigo 103 da Lei nº 8.213/91. - Em consequência, impõe-se a decretação da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(10ª Turma do E. TRF da 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1542645, Proc. n. 2009.61.83.011046-3, DJF3 CJ1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 1211). (grifei).Assim, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido em 05.12.1998, portanto, após a edição da Lei n. 9.528/1997, e que somente ajuizou a presente ação em 21.05.2012, passados, dessa forma, um pouco mais de 10 anos do ato de concessão do benefício, acolho a alegação de decadência do direito de sua revisão.Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observando-se, todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita.P. R. I.

0005691-74.2012.403.6104 - EUSELITO RODRIGUES DOS SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
SENTENÇA.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por EUSELITO RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria especial, a fim de incluir no período básico de cálculo o valor de contribuições vertidas em decorrência de ação trabalhista, com conseqüente recálculo da RMI e pagamento das diferenças desde a concessão (DIB), acrescidas de juros de mora e correção monetária.Instruíram a inicial os documentos de fls. 11/69, complementados às fls. 73/112.Citado, o INSS ofertou contestação, na qual suscitou a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido por não ter sido parte na referida ação trabalhista, não sendo alcançado pelos efeitos do dito provimento. Também aponta a ausência de prova material do tempo de serviço.Réplica as fls. 123/131.É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Constato, de início, a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.Passo ao exame do mérito.No caso concreto, o autor pretende majorar a RMI de seu benefício de aposentadoria especial, com base em julgado proferido em ação trabalhista por ele proposta, na qual foi vencedor e que resultou em aumento nos valores dos

salários de contribuição. Consta dos documentos colacionados aos autos que, realmente, foi proposta ação trabalhista pelo autor, na qual obteve êxito para o recebimento de diferenças salariais e reflexos advindos do adicional de periculosidade (fls. 53/55 e 74/98). O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabelece que o salário-de-contribuição do segurado empregado deve ser entendido como: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Por outro lado, a Lei nº 8.213/91 ao dispor quanto à fixação da renda mensal, destinada a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, prevê que: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então. (grifos nossos). Como se vê, todas as verbas recebidas pelo empregado como remuneração por seu trabalho, tais como horas extras habituais e adicional de periculosidade devem integrar os salários-de-contribuição, cabendo, por outro lado, revisão da RMI, sempre que os valores dos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo não correspondam ao efetivamente pago pelo empregador. Assim, o segurado que tiver majorados os salários-de-contribuição utilizados no período-base, por acréscimo de verbas reconhecidas em ação trabalhista, faz jus à revisão de seu benefício. Requerida a revisão, uma vez apresentados os novos valores dos salários-de-contribuição, apurados em liquidação da sentença trabalhista, a RMI deve ser recalculada pela autarquia, aplicados todos os reajustes verificados desde a data de início do benefício, substituindo o valor apurado, a partir da data do requerimento, a renda mensal paga até então. Não merece acolhimento a alegação do INSS no tocante à sua não vinculação às consequências que emanam da decisão judicial trabalhista proferida, ao argumento de não ter participado da relação jurídica processual. Com efeito, o artigo 34, inciso I, da Lei nº 8.213/91 é claro ao dispor que no cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado serão computados os salários-de-contribuição, ainda que não recolhidas as contribuições devidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Isso porque não é admissível que o segurado seja prejudicado pelo descumprimento de obrigação legal que compete ao empregador, tampouco se transferir ao empregado o ônus da fiscalização e cobrança das contribuições sociais devidas pela empresa. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL - SENTENÇA TRABALHISTA - COISA JULGADA - TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS - ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA POR ANALOGIA, NO AGRAVO LEGAL, DO ARTIGO 535 DO CPC - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - A parte autora obteve o título judicial em sentença trabalhista, o que significou a elevação do padrão salarial do valor do benefício e o consequente aumento dos salários-de-contribuição. - As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. Precedentes jurisprudenciais. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AC 1021098 - Rel. Desembargadora Eva Regina - DJ 17/03/2010 - pág. 569) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NA RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERMO INICIAL DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. I - É desnecessário o prévio esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento de ação previdenciária - inteligência da Súmula nº 09, do TRF 3ª Região. II - Quando a Justiça do Trabalho, no exercício de sua competência constitucional, reconhece que determinada prestação de serviço, incontroversa, ostenta natureza trabalhista, a sentença produz efeitos também na relação previdenciária, de modo que impositiva, se for o caso, a revisão do benefício deferido pelo INSS, ainda que a autarquia previdenciária não tenha participado da relação processual. III - O tempo de serviço reconhecido pela ação trabalhista produz alterações na renda mensal inicial do benefício de aposentadoria da parte autora na medida que influencia na alteração do coeficiente de cálculo a ser aplicado sobre o salário-de-benefício. IV - Os valores devidos devem ser pagos desde a data da concessão do benefício, eis que o segurado não pode ser penalizado em razão do empregador não ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias a que estava obrigado,

observada a prescrição quinquenal. V - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal. VI - Inexiste, no caso em foco, tendo em vista a data de propositura da ação (21/08/2001) e a data de início do benefício (11/12/1997), parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. VII - Presentes os requisitos necessários, é de conceder, de ofício, a antecipação da tutela jurisdicional para determinar que a autarquia promova a implantação do novo valor do benefício de aposentadoria da parte autora, considerando, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, a alíquota de 100% a ser aplicada sobre o salário-de-benefício. VIII - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e recurso do INSS a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região - AC nº 874825 - Relator Desembargador Walter do Amaral - DJF3 04/06/2008) Consoante demonstrado acima, o direito pleiteado é passível de acolhimento. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a efetuar a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício do autor e pagar-lhe retroativamente as diferenças, devidamente corrigidas. A nova renda mensal, calculada com os reajustes que incidiram desde a data de início do benefício, substituirá a anterior, a partir da data da propositura da ação, haja vista que não há notícia de requerimento na esfera administrativa. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013). Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Santos, 30 de outubro de 2013.

0005752-32.2012.403.6104 - LUIZ MENDES NETO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA: Objetivando a declaração da sentença, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Aduz o embargante, em suma, que não há que se falar em ausência de interesse de agir na hipótese dos autos, pois com a revisão conferida por sentença judicial, a aposentadoria ora em apreço encontrava-se limitada ao teto da época da concessão. Decido. Pois bem. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). Por obscuridade, entenda-se a falta de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. Por sua vez, observa-se omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial. A contradição se revela quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis entre si. Noutra hipótese, podem ser manejados os embargos de declaração, excepcionalmente, para corrigir erro material. Neste caso, verifico inexistir quaisquer dos vícios acima apontados na sentença impugnada. O que há, na verdade, é a pretensão do embargante de rediscutir causa, ainda nesta instância, com o reexame de provas, o que é inviável em sede de embargos declaratórios, cuja função processual é meramente integrativa. No caso dos autos, a conclusão da sentença ora recorrida mostra-se suficientemente fundamentada, não se verificando qualquer omissão. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. R. I. Santos, 30 de outubro de 2013.

0005799-06.2012.403.6104 - PRISCILA DO VALLES PEREIRA (SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 161/245: Ciência às partes. Após, voltem-me conclusos. Int.

0007297-40.2012.403.6104 - CARLOS BENTO RODRIGUES DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por CARLOS BENTO RODRIGUES DA COSTA, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, julgado em 08/09/2010). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 45/50). Não houve réplica. Relatado. Fundamento e decido. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e

41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A razão de tal pedido é a ocorrência, na época da concessão do benefício, de limitação da referida média dos salários-de-contribuição ao teto então vigente. O benefício do autor, no entanto, não foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pelo documento de fl. 12 que o salário-de-benefício correspondeu a 596,98, enquanto o limite máximo, à época, era de 1.031,87. Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante, pois a decisão da Excelsa Corte não autorizou o reajustamento do benefício, tampouco alterou o seu cálculo original. Determinou apenas que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, o que não é o caso dos autos. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I. Santos, 31 de outubro de 2013.

0007815-30.2012.403.6104 - DJALMA DO NASCIMENTO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) SENTENÇA:Objetivando a declaração da sentença de fl. 76, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Aduz o embargante, em suma, que não há que se falar em ausência de interesse de agir na hipótese dos autos, pois com a revisão conferida por sentença judicial, a aposentadoria ora em apreço encontrava-se limitada ao teto da época da concessão. Decido. Pois bem. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). Por obscuridade, entenda-se a falta de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. Por sua vez, observa-se omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial. A contradição se revela quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis entre si. Noutra hipótese, podem ser manejados os embargos de declaração, excepcionalmente, para corrigir erro material. Neste caso, verifico inexistir quaisquer dos vícios acima apontados na sentença impugnada. O que há, na verdade, é a pretensão do embargante de rediscutir causa, ainda nesta instância, com o reexame de provas, o que é inviável em sede de embargos declaratórios, cuja função processual é meramente integrativa. No caso dos autos, a conclusão da sentença ora recorrida mostra-se suficientemente fundamentada, não se verificando qualquer omissão. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

0007816-15.2012.403.6104 - JOSE AUGUSTO MARTINS FERREIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Sentença.Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Sustenta, em resumo, o embargante que a sentença de fls. 74/76 foi omissa em relação ao reembolso das custas processuais adiantadas. É o relatório. Decido. Pois bem, tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, entendo que o julgado recorrido, ao contrário do narrado na petição de embargos, examinou claramente a questão das custas processuais, dispondo o seguinte: Custas na forma da lei, isto é, o que prevê o artigo 20 do CPC, condenando o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I. Santos, 06 de novembro de 2013.

0008109-82.2012.403.6104 - ANA MARIA CAPELACHE NEVES TENENTE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) SENTENÇA:Objetivando a anulação da sentença de fls. 140/141, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Aduz o embargante, em suma, que a sentença é omissa em relação à garantia de irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 194, IV, da CF). Decido. Pois bem. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). Por obscuridade, entenda-se a falta de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. Por sua vez, observa-se omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial. A contradição se revela quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis entre si. Noutra hipótese, podem ser manejados os embargos de declaração, excepcionalmente, para corrigir erro material. Com efeito, na hipótese dos autos o tema decadência foi exaustivamente analisado, não havendo que se falar em quaisquer dos vícios elencados nos incisos I e II, do artigo 535, do CPC. In casu, demonstra o embargante, através de seu arrazoado, evidente inconformismo

com o teor da sentença, irrisignação que deve ser manifestada não por meio de embargos, mas pelo emprego de outros recursos previstos na legislação processual em vigor. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

0008405-07.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DIAS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a DER (15/06/2010 - fl. 24), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Veio aos autos cópia integral do processo administrativo (fls. 71/107). Citado o INSS, contestou requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relato do necessário. DECIDO Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres, com a consequente concessão da aposentadoria especial. Para tanto, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no

salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na

Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007).

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

DO CASO CONCRETO Pretende a parte autora que seja computado como tempo de serviço especial o período de 01/05/1998 a 31/05/2010 - empresa Companhia Siderúrgica Paulista. Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições e demais considerações pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF

200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. No que trata da especialidade previdenciária em si, percebe-se que o PPP se refere a período posterior a 28/04/1995, quando a Lei nº 9.032/95 trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dê em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente (art. 57, 3º da LBPS). Tal não exige que a submissão se dê durante a integralidade da jornada de trabalho, mas sim que a submissão ao agente seja típica dos misteres desempenhados, e em caráter de continuidade da exposição e não em caráter de mera potencialidade de exposição, não sendo um aspecto lateral, mas essencial da prestação laboral: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Além disso, é posterior a 05/03/1997, quando se tornou exigível o laudo técnico. Como mencionado acima, o PPP substitui o laudo quando traz com suficiência informações a respeito da especialidade contidas presumivelmente naquele documento, além de identificar o profissional de segurança do trabalho legitimamente encarregado de realizar as avaliações técnicas. Quanto ao período de 01/05/1998 a 31/12/2003, tenho como certo que o laudo de fls. 35/38 traz a comprovação suficiente de que o autor exerceu atividade de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, sujeito a níveis de pressão sonora de intensidade de 92dB, devendo ser reconhecida a especialidade. Tal período vem referendado no formulário de fl. 31, o qual salienta que o autor laborou na condição de assistente de operação/ lingotamento contínuo. Quanto ao período posterior (01/01/2004 a 31/05/2010), o mesmo está lastreado no PPP de fls. 44/47, mas outra análise se faz necessária. Percebe-se que o PPP não traz com suficiência as informações que seriam necessárias para a consideração da especialidade previdenciária em todo o intervalo. Em relação ao agente ruído, o mesmo se mostra controverso, pois aponta para o mesmo período de 01/04/2005 a 31/05/2010 níveis de pressão sonora de intensidade de 80 dB e 96dB. Diferentemente quanto ao período de 01/01/2004 a 31/3/2005, pois o PPP, especificamente quanto a tal interstício, demonstra que o autor seguiu laborando como assistente de operação/ lingotamento contínuo (fl. 44), estando ainda, como no período de 01/05/1998 a 31/12/2003, sujeito a ruído de 92 dB. Embora o PPP por si só não traga informação a respeito da permanência e habitualidade da exposição a dito agente nocivo, a continuidade de trabalho na mesma empresa e - sem embargo - nas mesmas funções sugerem que entre os períodos de 01/05/1998 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 31/3/2005 não houve diferenças de apontamentos e medições, mas de confecção de documentos, pois quanto ao segundo a empresa já preencheu o Perfil Profissiográfico (veja-se, por obrigação instrumental que lhe cabia ao tempo), o que está ao alcance de razoável conclusão do Juízo, diante do fato de que a exposição se manteve no mesmo nível, assim como as funções se mantiveram idênticas quanto a tais intervalos que, a propósito, são sequenciados. Assim sendo, tomo por base o laudo de fls. 35/38 para admitir como especial, por igual, o intervalo de 01/01/2004 a 31/3/2005, já que o laudo dá conta de a exposição ter sido habitual e permanente, a despeito da omissão do PPP, além de a ruído de 92 dB, apto a caracterizar o patamar de especialidade. O PPP, entretanto, não permite a suficiente elucidação da questão fática essencial quanto ao período posterior a 01/04/2005, capaz de, nesse quadrante, comprovar fato constitutivo do direito autoral. Por tal ensejo, será considerado apenas como tempo comum. À luz de tais critérios assentados, o autor não faria jus à percepção de uma aposentadoria especial, preciso e específico pedido formulado, já que perfez apenas o montante de 20 anos, 3 meses e 16 dias de tempo especial para a DER (15/06/2010 - fl. 24). Tal não impede, contudo, que o autor formule novo requerimento administrativo, se lhe aprouver. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido unicamente para que se reconheça como laborado em condições especiais os períodos de 01/05/1998 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 31/3/2005, laborados na COSIPA/USIMINAS. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários, razão por que deixo de condenar qualquer das partes neste ponto (art. 21 do CPC). Não havendo eficácia condenatória predominante, senão meramente declaratória, não fica a sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.** Santos/SP, ____ de outubro de 2013.

0008456-18.2012.403.6104 - JORGE MARQUES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008946-40.2012.403.6104 - MARCOS MARTINEZ DELGADO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Desentranhe-se a contestação de fls. 86/105 em razão de sua duplicidade com a de fls. 48/71. Indefiro a produção da prova pericial contábil, por entendê-la desnecessária, eis que nada acrescentará ao conjunto probatório já

contido nos autos. (artigo 420, II, CPC). Venham os autos conclusos para a sentença. Int.

0009473-89.2012.403.6104 - ADAUTO SILVA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ADAUTO SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício. Requereu, por fim, o pagamento dos valores atrasados, atualizados na forma da legislação em vigor. Juntou documentos às fls. 16/20. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 30/35), pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 47/50. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a ocorrência de decadência do direito de revisão pleiteado pela parte autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, permito-me fazer as seguintes observações. Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessório ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Contudo, no caso dos autos, verifico que o benefício da parte autora foi concedido em 21.07.1997, ou seja, quando já existia no ordenamento jurídico pátrio previsão legal para aplicação do instituto da decadência. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região é nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - No tocante a ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes. - Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em 25.03.1998, portanto na vigência da inovação mencionada, e a presente ação foi proposta somente em 02.09.2009, quando já ultrapassado o prazo decadencial previsto no referido artigo 103 da Lei nº 8.213/91. - Em consequência, impõe-se a decretação da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF da 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1542645, Proc. n. 2009.61.83.011046-3, DJF3 CJ1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 1211). (grifei). Assim, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido em 21.07.1997, portanto, após a edição da Lei n. 9.528/1997, e que somente ajuizou a presente ação em 27.09.2012, passados, dessa forma, um pouco mais de 10 anos do ato de concessão do benefício, acolho a alegação de decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observando-se, todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. P. R. I. Santos, 06 de novembro de 2013.

0009770-96.2012.403.6104 - JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: Objetivando a modificação da sentença de fls. 99/102, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Aduz o embargante, em suma, ser juridicamente impossível a aplicação da decadência no presente caso, na medida em que o benefício em apreço foi concedido em 29/10/1993, antes da edição da Medida Provisória nº 1.523, de 27/06/1997, que criou o aludido instituto, não podendo, destarte, retroagir. Afirma, outrossim, que a sentença também é omissa em relação à garantia de irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 194, IV, da CF). Postula, enfim, a anulação da sentença ou, alternativamente, o sobrestamento do feito até o julgamento do RE nº 626.489, que aplicou ao caso o instituto da repercussão geral. Decido. Pois bem. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). Por obscuridade, entenda-se a falta de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. Por sua vez, observa-se omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial. A contradição se revela quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis entre si. Noutra hipótese, podem ser manejados os embargos de declaração, excepcionalmente, para corrigir erro material. Com efeito, na hipótese dos autos o tema decadência foi exaustivamente analisado, não havendo que se falar em quaisquer dos vícios elencados nos incisos I e II, do artigo 535, do CPC. In casu, demonstra o embargante, através de seu arrazoado, evidente inconformismo com o teor da sentença, irresignação que deve ser manifestada não por meio de embargos, mas pelo emprego de outros recursos previstos na legislação processual em vigor. Cumpre, por fim, consignar não ser o caso de sobrestamento do feito nesta instância (CPC, art. 543-B, 1º). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. R. I.

0010174-50.2012.403.6104 - SERGIO LORENZINI (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Sérgio Lorenzini, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 06/03/1997 a 30/06/2009, em que laborou na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pela autarquia previdenciária, obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (27/02/2012). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos superiores ao mínimo legal, fato devidamente comprovado por meio de laudo técnico emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Argumenta também que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado em condições adversas. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 49 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 58/66). Réplica às fls. 72/78. Indeferida a realização de perícia (fl. 81), vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do indeferimento do pedido na esfera administrativa, 02/05/2012, tendo ingressado com a ação em 25/10/2012. Passo à análise do mérito. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 30/06/2009, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente

cumprir fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO -

1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17

de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis.No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos.Na hipótese em apreço, quanto aos períodos controvertidos e não reconhecidos pela autarquia previdenciária (fl. 36), a parte autora comprovou o exercício de atividade especial, a saber: 1. de 06/03/1997 a 31/12/2003 - ruído - fls. 21/24;2. de 01/01/2004 a 30/06/2009 - ruído - fls. 25.Sobre o período de 1997 a 2003, importante ressaltar que o correspondente formulário informa apenas nível superior a 80dB, mas o respectivo laudo técnico das condições de trabalho, devidamente preenchido e assinado, demonstra que a exposição do autor ao agente nocivo ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda a jornada diária de trabalho a níveis de pressão sonora superiores a 85 dB, já considerada a atenuação acústica proporcionada pelos EPI, fato este corroborado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) que registra exposição superior a 90dB.Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 85dB, nos períodos indicados acima, não podendo parcelas esporádicas e imprecisas de tempo descaracterizá-la como especial.Ressalto que embora o perfil profissiográfico previdenciário mostre-se incompleto quanto à anotação da permanência e habitualidade, forçoso reconhecer que o autor manteve-se atuando no mesmo local de trabalho (Laminação de Chapas Grossas) e exercendo as mesmas atividades descritas dos Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho (verso de fls. 21 e 22), que avaliam a variação de ruído de 87 a 106 dB, considerando que foram desativados em 31/01/1999 os Setores Fornos Poço e Laminador Desbastador.Sendo assim, a imprecisão do PPP não deve operar em prejuízo do trabalhador.Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 30/06/2009 - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontestáveis, resultam no total de 29 anos, 03 meses e 22 dias (conforme tabela abaixo) - suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido.

Nº	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total	Dias	Anos	Meses
Dias1	11/3/1980	18/11/1993	4.928	13	8	8	2
	19/11/1993	4/5/1998	1.606	4	5	16	3
	5/5/1998	31/12/2003	2.037	5	7	27	4
	1/1/2004	31/5/2009	1.951	5	5	1	5
	1/6/2009	30/6/2009	30	1	1	1	1
	- Total 10.552 29 3 22						

De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (27/02/2012).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor:1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 30/06/2009, determinando ao INSS que os averbe como especiais;2. Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia 27/02/2012.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF.Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:1. NB: 46/157.128.522-6 (requerimento do autor indeferido);2. Nome do Beneficiário: Sergio Lorenzini;3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B-46);4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: 27/02/2012;6. RMI: a calcular pelo INSS;7. CPF: 880.695.328-15;8. Nome da Mãe: Maria Tereza Serafim Lorenzini;9. PIS/PASEP: 10287086167;10. Endereço: Rua Conselheiro João Alfredo nº 293, Macuco, Santos/SP, CEP 11015-220.P. R. I.Santos, 30 de outubro de 2013.

0011016-30.2012.403.6104 - MILTON GODINHO DE CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0011606-07.2012.403.6104 - AUGUSTO GONZAGA DE ARAUJO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:Objetivando a declaração da sentença, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Aduz o embargante, em suma, que não há que se falar em ausência de interesse de

agir na hipótese dos autos, pois com a revisão conferida por sentença judicial, a aposentadoria ora em apreço encontrava-se limitada ao teto da época da concessão. Decido. Pois bem. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). Por obscuridade, entenda-se a falta de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. Por sua vez, observa-se omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial. A contradição se revela quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis entre si. Noutra hipótese, podem ser manejados os embargos de declaração, excepcionalmente, para corrigir erro material. Neste caso, verifico inexistir quaisquer dos vícios acima apontados na sentença impugnada. O que há, na verdade, é a pretensão do embargante de rediscutir causa, ainda nesta instância, com o reexame de provas, o que é inviável em sede de embargos declaratórios, cuja função processual é meramente integrativa. No caso dos autos, a conclusão da sentença ora recorrida mostra-se suficientemente fundamentada, não se verificando qualquer omissão. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I. Santos, 30 de outubro de 2013.

0011816-58.2012.403.6104 - ROMILDO LAVIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário em razão de ter sido limitado ao teto legal quando da concessão. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita e da celeridade processual. Em contestação, o INSS alegou a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. DECIDO Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Não se pleiteia revisão do ato de concessão inicial do benefício e, pois, revisão da RMI, mas sim alteração dos critérios de reajustes mês a mês. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, observo que o benefício da parte autora NÃO foi submetido ao teto vigente quando da concessão (v. fl. 22) e, apesar das revisões de acordo com o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, não houve limitação ao teto (vide consulta anexa). O teto previdenciário é o valor máximo, fixado em lei, para a base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem como do valor de benefícios, a fim de ser mantido o equilíbrio atuarial. O maior valor de benefício (teto previdenciário) vigente à época de concessão do benefício do autor estava fixado em 389.760,00. Portanto, é possível constatar que o valor do salário de benefício apurado pelo INSS estava aquém do teto previdenciário, uma vez que naquela oportunidade referido salário de benefício foi fixado em 18.302,10 e a RMI, em 508,39. Assim, a tese defendida pela parte autora é manifestamente improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivado com as anotações pertinentes. P.R.I.

0002907-85.2012.403.6311 - JOAO CARLOS MADEIRA SOARES(SP243054 - PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, originariamente ajuizada perante o Juizado Especial

Federal, movida pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a DER (19/04/2011 - fl. 40), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária. Narra a petição inicial que o INSS deixou de considerar como especial o tempo laborado entre 17/03/1983 e 31/12/2001, bem como deixou de computar o período de 01/08/1974 a 31/10/1974 como tempo comum. Cumula aos pleitos o pedido de compensação por danos morais, decorrente do fato de que o INSS não obedeceu o prazo para responder ao requerimento, bem como por desobedecer à legislação. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado o INSS, contestou requerendo a improcedência do pedido (fl. 57/ss). Veio aos autos cópia do processo administrativo (fls. 80/92). A Contadoria Judicial apresentou parecer salientando que, caso os pedidos fossem acolhidos, o valor da causa suplantaria o teto dos Juizados Especiais Federais (fls. 95/104), a que sobreveio a decisão de fls. 105/109. Intimadas a especificar provas (fls. 119), as partes nada acrescentaram (fls. 120/121). É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial tempo a que se referem os períodos indicados na inicial, bem como o reconhecimento de tempo laborado na condição de empregado previsto em CTPS e não computado. Requer o reconhecimento de períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Com relação à conversão especial/ comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de

expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se não somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do

trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO a parte demandante almeja o reconhecimento das seguintes questões: 01/08/1974 a 31/10/1974, laborado na Agro Ind. e Coml. Exportadora de Chá AGROCHÁ Ltda. 17/03/1983 e 31/12/2001, laborado na empresa Columbian Chemicals Brasil Ltda., em condições especiais. Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena

consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Pois bem. Quanto ao período de 01/08/1974 a 31/10/1974, vê-se que o mesmo não fora computado pelo INSS (fl. 33), embora conste às claras da CTPS do autor (fl. 12). Observando-se a paginação do documento, percebe-se que os períodos anotados estão sequenciados e não há qualquer dado indicativo de montagem do documento. O fato de o período não constar do CNIS - quanto mais para períodos bem pretéritos - não prejudica que se entenda comprovado por outros meios. Bem ao revés, não há rasuras, nem houve qualquer impugnação à sua fidedignidade por parte do INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PELA AUTORA. 1. Em consulta ao CNIS, verificou a autarquia não constarem no sistema todos os vínculos extratados quando do requerimento do benefício. (...) 3. As cópias da CTPS demonstram anotações aparentemente regulares, sem rasuras ou informações desencontradas, trazendo registro de férias, variações salariais, data de admissão e rescisão dos contratos de trabalho. (...) (TRF2, AC 200851018072868, AC - APELAÇÃO CIVEL - 471551, Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ Sigla do órgão, TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 12/01/2011 - Página: 169/170) Incide na espécie a recente Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: SÚMULA 75 da TNU DOU 13/06/2013 PG. 00136 A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Eis caso, portanto, de considerar comprovado (e como tempo comum) o período de 01/08/1974 a 31/10/1974, não planilhado pelo INSS (fl. 33). Em relação ao tempo de 17/03/1983 (em verdade, 17/10/1983 - fl. 85) e 31/12/2001, é de se ver que o mesmo foi considerado no planilhamento administrativo, porém como tempo comum. O autor argumenta que a atividade laboral a que se refere comentado período o expôs a agentes nocivos tal a caracterizar a especialidade previdenciária. É certo que a exigência de que o obreiro estivesse exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos só veio a ser trazida com a Lei nº 9.032/95, na redação que deu ao art. 57, 3º da LBPS. Por tal ensejo, para períodos anteriores a 28/04/1995, tal exigência não se estabelece. O documento de fl. 34/35 dá conta de que o período laborado na empresa BUNGE Fertilizantes foi considerado especial pelo INSS, mas não o período laborado na empresa Columbian Chemicals Brasil Ltda. O fundamento para sua exigência está no fato de que não se expôs aos agentes nocivos de modo permanente (fl. 34-vº). Observando-se o PPP trazido às fls. 85/86, vê-se que, de fato, não há a informação segura de que, quando da exposição aos agentes nocivos, tal exposição se dera de modo habitual e permanente. A parte autora não trouxe os laudos técnicos em que se lastreou o PPP, pelo que o PPP é servil - independentemente do laudo - à prova da especialidade previdenciária na medida em que contenha todos os elementos necessários segundo o direito positivo para que como tal seja considerado. Por tal ensejo, não constando do documento que a exposição se dera de modo habitual e permanente aos agentes nocivos lá descritos, sobretudo ruído, tenho como certo que o tempo especial só há de ser computado até 28/04/1995. Assim o diz a jurisprudência pátria: A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplica-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas (STJ, 5ª Turma, REsp nº 414.083/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 02.09.2002). Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (STJ, 6ª Turma, REsp nº 658.016/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 21.11.2005). Isso porque entre 17/10/1983 (e não 17/03/1983, como diz a inicial) e 28/04/1995 o autor esteve exposto a ruídos de 94,8 dB, 91,7dB e 91,1 dB (fl. 85-vº). Deve tal intervalo ser considerado especial, conversível a tempo comum com o fator de conversão de 1,40. Já o período de 29/04/1995 adiante (até a DER) deve ser considerado comum. À luz de tais critérios, o autor perfaria o seguinte planilhamento, com a nota de que o período de 20/08/1979 a 11/03/1983, laborado na empresa Bunge Fertilizantes já fora considerado especial administrativamente (fls. 34/35), para a DER em 19/04/2011 (tal como requerido - fl. 08), o autor perfaz o montante total de 38 anos, 5 meses e 20 dias: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Agrochá - Dec Jud e CTPS 1/8/1974 30/10/1974 - 2 29 - - - Planilha INSS 1/2/1977 12/3/1977 - 1 12 - - - Planilha INSS 13/1/1978 12/1/1979 1 - - - - - Crit. Dec. Jud. x 20/8/1979 11/3/1983 - - - 3 6 22 Planilha INSS x 17/10/1983 28/4/1995 - - - 11 6 12 Planilha INSS 29/4/1995 19/4/2011 15 11 21 - - -

Soma: 16 14 62 14 12 34 Correspondente ao número de dias: 6.242 7.608 Comum 17 4 2 Especial 1,40 21 1 18
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 5 20 De se destacar que não se cogita de eventuais exigências etárias quando o tempo de contribuição assegura o reconhecimento de aposentadoria integral. O próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa 118 de 2005, em seu artigo 109, inciso I, afastou a necessidade de preenchimento do requisito etário para a concessão de aposentadoria integral. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou neste sentido (precedente AC - APELAÇÃO CIVEL - 906614, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos). DANO MORAL Para YUSSEF SAID CAHALI (in Dano Moral, 2a. edição, atualizada e ampliada, 1998, Editora Revista dos Tribunais), seria mais razoável caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos, portanto como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). Ainda segundo Yussef Said Cahali, O dever de indenizar representa por si a obrigação fundada na sanção do ato ilícito. Mas, no que se atrela a reparabilidade do dano moral ao direito da personalidade do lesado, inviabiliza-se desde logo uma enumeração exaustiva dos danos morais possíveis, como também se tem como dificultosa qualquer tentativa de sua classificação. Sobre a caracterização do dano moral a lição de Sérgio Cavalieri Filho, (in Programa de Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, 1996, São Paulo, p. 76) é a seguinte: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelo mais triviais aborrecimentos. A jurisprudência é totalmente pacífica no sentido de que o indeferimento do benefício (ou a sua não prorrogação) não gera qualquer dano moral por si só, tal que se pudesse discutir sua indenizabilidade. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL, MAS TEMPORÁRIA, CONSTATADA POR PROVA PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1. A concessão do benefício de auxílio-doença a trabalhador rural é condicionada à comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, e à existência de incapacidade total e temporária para o trabalho (artigos 39, I, e 59, caput, da Lei 8.213/91). 2. Não há que se perquirir nestes autos sobre a qualidade de segurado do autor, porque tal condição não foi objeto de controvérsia, cuja improcedência do seu pedido de auxílio-doença, no caso, se deu em face da não comprovação da sua incapacitação. 3. Comprovada a invalidez total, mas temporária para o trabalho, o suplicante tem direito ao benefício de auxílio-doença. 4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003). 6. Nas ações previdenciárias, os honorários de advogado devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). 7. O simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais. 8. Apelações a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200040000051465, Processo: 200040000051465 UF: PI Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 19/6/2006 Documento: TRF100235855, Fonte DJ DATA: 2/10/2006 PAGINA: 15, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES) PREVIDENCIÁRIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADA JUDICIALMENTE QUE VOLTOU A CONVIVER COM O SEGURADO ATÉ A DATA DO ÓBITO DO MESMO. DANOS MORAIS 1 - Havendo presunção legal de dependência econômica da companheira em face do segurado e comprovando-se a união estável através de início de prova material e testemunhal, é de ser deferido o benefício de pensão por morte, eis que comprovado que a autora voltou a viver com segurado depois da separação judicial até o óbito do mesmo. 2 - A hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que a Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. 3 - Remessa Necessária e Apelação a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 356342, Processo: 200351015034494 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP., Data da decisão: 18/01/2006 Documento: TRF200150230, Fonte DJU DATA: 30/01/2006 PÁGINA: 176, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HELENA NUNES) PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I a V - OmissisVI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo.VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02.X - Apelação da parte autora parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Processo: 200403990126034 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 31/08/2004 Documento: TRF300085560, Fonte DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 259, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO).PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. REPARAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL. INCABÍVEL.O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). Incabível o direito à reparação pelos danos morais e materiais sofridos pela requerente, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral e material, bem como o respectivo nexos causal. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte.Demonstrada a incapacidade laborativa temporária da parte autora, deve ser confirmada a sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença a partir da DER (15-4-03).(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200570000198961 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 28/02/2007 Documento: TRF400142595 Fonte D.E. DATA: 19/03/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH) PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. LEI 8.213/91. CONTRATO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. DOCUMENTOS. PROVA TESTEMUNHAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS. INOCORRÊNCIA.- Comprovados o exercício e o tempo da atividade rural do requerente como segurado especial e o implemento da idade mínima necessária à obtenção da aposentadoria por idade nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se vislumbram restrições quanto a sua concessão, inclusive no que diz respeito aos requisitos exigidos no art. 39, I, c/c o art. 142, ambos constantes na referida Lei.- O Contrato de Cédula Rural Pignoratícia e o Termo Aditivo do referido contrato firmado entre a autora e o Banco do Nordeste do Brasil, associado a outros documentos, corroborados pela prova testemunhal, perfazem meio idôneo e hábil para a comprovação do tempo de serviço pleiteado como segurado especial.- O indeferimento do pedido, pelo INSS, na via administrativa, não autoriza o pagamento de indenização por danos morais e materiais, em virtude do reconhecimento judicial do direito ao benefício pleiteado, retroativo à data do requerimento administrativo, acrescido de juros de mora e correção monetária.- Apelação parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 336246, Processo: 200405000060326 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 20/05/2004 Documento: TRF500081894,Fonte DJ - Data:05/07/2004 - Página:874 - Nº:127, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo) Embora a parte autora tenha mencionado como fundamento para a caracterização do dano o atraso na apreciação do pedido, não foi o que se verificou, nem a parte teve o interesse na produção de prova capaz de ratificar tal informação. Quanto à apreciação administrativa em si, não se faz já aí fundamento para a percepção do dano moral, como asseverado acima.O pedido de compensação de danos morais é improcedente.DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere, como tempo comum o período de 01/08/1974 a 31/10/1974, laborado na empresa Agro Ind. e Coml. Exportadora de Chá AGROCHÁ Ltda, e o período de 17/10/1983 a 28/04/1995, como tempo especial sujeito à conversão em comum com majoração de 40%, laborado junto à empresa Columbian Chemicals Brasil Ltda, concedendo o benefício tal como constara na fundamentação supra.Deverá o INSS conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, para o total de 38 anos, 5 meses e 20 dias, com DIB na DER de 19/04/2011, para que seja computado o período ora reconhecido nesta sentença como tempo especial, a ser convertido em tempo comum com o acréscimo de 40% (parte autora do sexo masculino), além daqueles mencionados no planilhamento, com os reflexos inerentes a tal aumento, bem como o tempo comum susomencionado.Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral) Objeto: CONCESSÃO DIB: 19/04/2011 Tempo especial a considerar (além de outros administrativamente considerados, segundo planilha acima): 17/10/1983 a 28/04/1995 Tempo comum a crescer: 01/08/1974 a 31/10/1974 RMI: A calcularCondene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento, que deverão ser atualizadas

monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários (art. 21 do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. Santos, ____ de novembro de 2013.

0000134-72.2013.403.6104 - ELENICE PEREIRA DA SILVA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido interposto às fls. 91/92, anotando-se. Intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do art. 523, par. 2º do CPC. Após, voltem-me conclusos. Int.

0000441-26.2013.403.6104 - JOSE CARLOS BALSALOBRE (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000525-27.2013.403.6104 - MARIA DOS SANTOS (SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Com a inicial vieram documentos. Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita. Em contestação, o INSS alegou a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. DECIDO Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Não se pleiteia revisão do ato de concessão inicial do benefício e, pois, revisão da RMI, mas sim alteração dos critérios de reajustes mês a mês. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretense direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RE-CURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao re-curso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado

em 08/09/2010, REPER-CUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pautados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da inflação nos períodos. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Observa-se que o benefício do instituidor foi submetido ao teto vigente quando da concessão (v. fls. 23/24). Todavia, não há margens para assumir-se em qual dos casos acima a situação dos autos se encontra, mesmo porque há situações em que, ainda nos casos acima, as teses podem gerar aparente direito sem que este haja em concreto. Considerando-se o atual estágio do processualismo brasileiro e sua relação com o excesso de demandas previdenciárias típicas, também conhecidas como demandas de tese, deve o julgador equacionar as soluções jurisdicionais na medida das necessidades da própria prestação da jurisdição em questões de grandioso volume. Assim, a parte autora possui somenos direito inegável à revisão (facere) de seu benefício para que sua situação em concreto seja adequada ao novo entendimento do STF, cabendo ao INSS proceduralizar a decisão e fazer o pagamento de eventuais atrasados neste feito, até porque mesmo em razão da decisão comentada na ACP acima. Ainda que em fase de execução de sentença não se encontrem diferenças em favor da parte autora (liquidação zero), entendo que assegurar o direito à revisão ora pretendida constitui a medida mais adequada, a fim de não prejudicar eventuais interesses do segurado, especialmente nos casos onde é postulada a revisão/alteração da renda mensal inicial em outro processo judicial ou administrativo. Entendo que a parte autora não pode ser compelida a receber parceladamente o benefício, se lhe apraz receber de uma só vez os valores a que (eventualmente) faça jus. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a obrigação de fazer a revisar a renda mensal do benefício do instituidor (NB 0883448386), com reflexos no benefício de pensão por morte da autora (NB 158.191.454-4), apurando-se as corretas rendas mensais advindas da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nos termos do que salientando na fundamentação. Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora. Deverá o INSS justificar eventual impossibilidade da elaboração dos re-tromencionados cálculos. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, sendo os juros fixados desde a citação, limitando-se os atrasados pela prescrição. Fica facultado ao INSS o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela, seja no âmbito desta ação, ou da ação civil pública ou na via administrativa, bem como no caso de pagamento de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das

eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475, do CPC. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Santos, 30 de outubro de 2013.

0000905-50.2013.403.6104 - HENRIQUE AUGUSTO BERNARDO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000915-94.2013.403.6104 - IVONIA PITAN KRAMBECK(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001028-48.2013.403.6104 - VALDEREZ ROCCO PARETTI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a contestação do INSS de fls. 37/50 por intempestiva. Intimem-se e voltem-me conclusos para sentença.

0001291-80.2013.403.6104 - ALFREDO ALVES GRACA NETO(SP247223 - MARCIA REGINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114/121: Dê-se ciência às partes. Int.

0001427-77.2013.403.6104 - PEDRO ILHOSA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 86/88: Dê-se ciência ao INSS. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0001981-12.2013.403.6104 - MARIO ROBERTO MARTINS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 65/69: Dê-se ciência às partes. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002116-24.2013.403.6104 - EDNA ALVES DA SILVA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Edna Alves da Silva, qualificada na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento da atividade especial que exerceu no período de 28/04/1995 a 27/10/2004, com a consequente conversão para tempo comum, a fim de possibilitar a revisão da renda mensal do seu benefício de aposentadoria, com a majoração do tempo de contribuição considerado por ocasião da DIB (27/10/2004). Aduz ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.563.548-0), considerado o tempo de 28 anos, 09 meses e 22 dias, apurados pela autarquia. Ocorre que não foi computado como especial o período acima descrito, no qual laborou em condições de elevado grau de nocividade à saúde. Com a inicial vieram documentos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, porque não teria sido comprovado o trabalho em condições prejudiciais à saúde (fls. 85/93). Juntou cópia do processo administrativo. Réplica às fls. 96/97. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial o período indicado na inicial. Requer o reconhecimento desse período como especial (para fins previdenciários) e sua conversão para tempo comum, devendo ser computado como tempo de contribuição, com a consequente revisão da aposentadoria. Pois bem. O direito invocado na presente lide, qual seja, revisão de benefício previdenciário, com a conversão do tempo de trabalho em condições especiais, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição e majoração da R.M.I., remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores. Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim

como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35). Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, ° 5). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58). Destarte, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.04.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.04.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, 3º, 4º e 5º). É deste teor a disposição do artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (g.n.) De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Daí se conclui que as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços. Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve

incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador. Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos. A autora pretende obter a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER (27/10/2004). Alega que laborou em condições especiais por tempo suficiente para somar mais de 30 (trinta) anos de serviço, se considerada a conversão daquele tempo para comum, o que implicará na majoração dos seus proventos. Compulsando os autos, verifico que, de fato, a autora laborou em atividade de risco, passível de ser considerada para fins previdenciários como atividade especial. Com efeito, os formulários DSS-8030, acompanhados por laudos emitidos pelo Departamento de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho da Prefeitura do Guarujá, atestam que a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem em Prontos Socorros daquele Município nos períodos de 23/01/84 a 07/07/2000 e 08/07/2000 a 28/08/2001, tendo como principais atribuições: [...] efetuar serviços na manipulação de curativos infectados, punção venosa, controle de sinais vitais, aspiração de vias aéreas, coletas de sangue, administrar medicamentos por via oral, intramuscular e endovenosa, manipulação de estufas, autoclaves, preparo de materiais e esterilização dos objetos utilizados pelos pacientes e trocar rouparias de camas/macacões. (fl. 10/17). Segundo o laudo, a segurada esteve exposta aos fatores de risco de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (fls. 13 e 17). Da mesma forma, observo da cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acostado às fls. 18/19, acompanhado de laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT), que a autora laborou como auxiliar de enfermagem, no período de 29/08/2001 a 25/10/2004 (data da emissão do PPP), exposta ao fator de risco biológico relatado no referido documento: vírus, bactérias, fungos, bacilos, entre outros microorganismos vivos e seus produtos tóxicos. Como já salientado, o reconhecimento da atividade especial até o advento da Lei 9.032, de 29/04/1995, era feito pelo mero enquadramento da função exercida. A atividade de enfermagem, exercida pela autora em estabelecimento de saúde, encontra-se enquadrada no código 2.1.3 constante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após 29/04/95, o trabalho exposto ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, pode ser enquadrado como atividade especial pelo agente risco biológico de natureza infecto-contagiosa, desde que atendido o conceito de atividade permanente, com apresentação de Perfil Profissiográfico que contenha todos os elementos indispensáveis à caracterização ou laudo técnico. Entendo suficientes os documentos acostados aos autos pela autora, PPP e laudos técnicos, para o reconhecimento da especialidade do período pleiteado. Observo da planilha elaborada pelo INSS (fls. 27/28), que o réu reconheceu administrativamente a especialidade do período laborado pela autora de 23/01/1984 a 28/04/1995. Reconhecidos, assim, os períodos supracitados como de atividade especial, passo à contagem do tempo de serviço da autora, desde a data de entrada do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, II, da Lei nº 8.213/91: N°

COMUM	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total	Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias	Convert.	Anos	Meses		
1	2	11/1970	31/3/1972	510	1	5			2	12/8/1974	12/11/1974	91	3		
1	3	1/1975	5/2/1975	33	1	3			3	1/1975	5/2/1975	33	1		
4	25	1/1979	15/4/1979	81	2	21			5	24/7/1979	18/7/1980	355	11		
25	11			25					6	18/12/1980	31/1/1983	764	21		
14	7	19/4/1983	30/12/1983	252	8	12			8	23/1/1984	27/10/2004	7.475	20		
9	5			1,2	8.970	24	11								
Total													2.086	59	16
Total Geral (Comum + Especial)													11.056	30	8

16 A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta e cinco anos de contribuição, se mulher; (grifei). Efetuada, assim, a respectiva conversão para tempo comum, verifica-se que a autora, na data do requerimento administrativo (27/10/2004), contava com 30 (trinta) anos, 8 (oito) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à revisão da aposentadoria pleiteada. Por tais fundamentos, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 28/04/1995 a 27/10/2004, convertendo-o em comum, com a consequente revisão do seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral, nos autos do NB 133.563.548-0, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 27/10/2004, efetuando as alterações no tempo de concessão, coeficiente de proporcionalidade e demais reflexos, inclusive sobre o fator previdenciário, se cabível. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244), as quais deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: 1. NB: 133.563.548-0; 2. Nome do Beneficiário: EDNA ALVES DA SILVA; 3. Benefício revisto: conversão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para integral; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 27/10/2004; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 025.389.298-81; 8. Nome da Mãe: Celina Alves Pereira; 9. PIS/PASEP: 1.041.218.317-7; 10. Endereço: Rua Nabuco de Araújo, 568, ap. 11, Embaré, Santos - SP. P.R.I. Santos, 30 de outubro de 2013.

0002504-24.2013.403.6104 - JOSE VENANCIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por JOSÉ VENÂNCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, julgado em 08/09/2010). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 35/52). Houve réplica. Relatado. Fundamento e decido. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A razão de tal pedido é a ocorrência, na época da concessão do benefício, de limitação da referida média dos salários-de-contribuição ao teto então vigente. O benefício do autor, no entanto, não foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pelo documento de fl. 24 que o salário-de-benefício correspondeu a 52.996,66, enquanto o limite máximo, à época, era de 92.168,11. Ademais, sendo suficiente a comprovar a revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 os documentos de fls. 28 e 29, mesmo revisado (92.072,23) não houve limitação ao teto. Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante, pois a decisão da Excelsa Corte não autorizou o reajustamento do benefício, tampouco alterou o seu cálculo original. Determinou apenas que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, o que não é o caso dos autos. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I. Santos, 31 de outubro de 2013.

0002641-06.2013.403.6104 - MARIO COSTAL GONCALVES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos etc. MARIO COSTAL GONÇALVES, qualificado nos autos, promoveu a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelos motivos expostos na exordial. O despacho de fl. 30 determinou: A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou de alçada. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência ex vi do disposto na lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. No mesmo prazo, deverá o demandante juntar aos autos cópia do demonstrativo da sua RMI alterada por força da decisão judicial a que se refere na inicial, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação. Determino ainda que traga ao feito comprovante de sua residência, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 282, inciso II c/c art 284). Intimado, o autor apenas atribuiu o valor da causa (fl. 33), não atendendo integralmente a determinação, noticiando que não possui cópia do demonstrativo judicial de sua RMI (fl. 38). Diante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, a teor do disposto no único do artigo 284 cc inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem exame de mérito. Custas na forma da lei, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, que ora defiro. P. R. I. Santos, 30 de outubro de 2013.

0003343-49.2013.403.6104 - RUI SERGIO COUTO(SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício de aposentadoria especial. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstância e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. De efeito, a concessão de benefício previdenciário pressupõe ato administrativo composto, com a averigação dos requisitos legais por diversos setores da Autarquia Previdenciária. Não há que se falar, por tanto, em verossimilhança do direito invocado diante da prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0003712-43.2013.403.6104 - JOSE JAIME DUARTE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Objetivando a declaração da sentença de fl. 93, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Aduz o embargante, em suma, que não há que se falar em ausência de interesse de agir na hipótese dos autos, pois com a revisão realizada para padronização aos termos da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria ora em apreço veio a ser limitada ao teto correspondente à época da concessão. Decido. Pois bem. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). Por obscuridade, entenda-se a falta de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. Por sua vez, observa-se omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial. A contradição se revela quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis entre si. Noutra hipótese, podem ser manejados os embargos de declaração, excepcionalmente, para corrigir erro material. Neste caso, verifico inexistir quaisquer dos vícios acima apontados na sentença impugnada. O que há, na verdade, é a pretensão do embargante de rediscutir a causa, ainda nesta instância, com o reexame de provas, o que é inviável em sede de embargos declaratórios, cuja função processual é meramente integrativa. No caso dos autos, a conclusão da sentença ora recorrida mostra-se suficientemente fundamentada, não se verificando qualquer omissão. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I. Santos, 29 de outubro de 2013.

0003747-03.2013.403.6104 - CLAUDIO VERISSIMO DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Sentença Homólogo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 54, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 06 de Novembro de 2013.

0003787-82.2013.403.6104 - ANTONIO MARCIANO AMANCIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diga o autor se pretende produzir provas, justificando-as. Int.

0004925-84.2013.403.6104 - ROSELI ELIAS MACHADO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção da prova pericial contábil, por entendê-la desnecessária, eis que nada acrescentará ao conjunto probatório já contido nos autos. (artigo 420, II, CPC). Venham os autos conclusos para a sentença. Int.

0005071-28.2013.403.6104 - ARNALDO DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Com a inicial vieram documentos. Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita. Em contestação, o INSS alegou a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. DECIDO Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Não se pleiteia revisão do ato de concessão inicial do benefício e, pois, revisão da RMI, mas sim alteração dos critérios de reajustes mês a mês. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no:

(a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à deca-dência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original).No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese cen-tral da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipó-teses que permitiriam o reconhecimento de seu pretense direito.A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de reper-cussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECES-SIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊN-CIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RE-CURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao re-curso extraordinário(RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPER-CUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011).Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamen-tos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto.Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor.No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuí-zada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previ-denciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a anteci-pação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedên-cia do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pautados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da inflação nos períodos. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do pri-meiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situa-ção do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recupera-do. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.Observa-se que o benefício da parte autora foi submetido ao teto vigente (v. fl. 47). Todavia, não há margens para assumir-se em qual dos casos acima a situação dos autos se encontra, mesmo porque há situações em que, ainda nos casos acima, as teses podem gerar aparente direito sem que este haja em concreto. Conside-rando-se o atual estágio do processualismo brasileiro e sua relação com o excesso de demandas previdenciárias típicas, também conhecidas como demandas de tese, deve o julgador equacionar as soluções jurisdicionais na medida das necessidades da própria prestação da jurisdição em questões de grandioso volume. Assim, a parte autora possui somenos direito inegável à revisão (facere) de seu benefício para que sua situação em concreto seja adequada ao novo entendimento do STF, cabendo ao INSS procedimenta-lizar a decisão e fazer o pagamento de eventuais atrasados neste feito, até porque mes-mo em razão da decisão comentada na ACP acima.Ainda que em fase de execução de sentença não se encontrem dife-renças em favor da parte autora (liquidação zero), entendo que assegurar o direito à revi-são ora pretendida constitui a medida mais adequada, a fim de não prejudicar eventuais interesses do segurado, especialmente nos casos onde é postulada a

revisão/alteração da renda mensal inicial em outro processo judicial ou administrativo. Entendo que a parte autora não pode ser compelida a receber parceladamente o benefício, se lhe apraz receber de uma só vez os valores a que (eventualmente) faça jus. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS obrigação de fazer a revisão do valor do benefício da parte autora, apurando-se as corretas rendas mensais advindas da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nos termos do que salientando na fundamentação. Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas E-mendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora. Deverá o INSS justificar eventual impossibilidade da elaboração dos re-tromencionados cálculos. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, sendo os juros fixados desde a citação, limitando-se os atrasados pela prescrição. Fica facultado ao INSS o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela, seja no âmbito desta ação, ou da ação civil pública ou na via administrativa, bem como no caso de pagamento de benefício previdenciário in-cumulável com o presente. Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475, do CPC. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Santos, 06 de novembro de 2013.

0005348-44.2013.403.6104 - DURVAL PEREIRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a contestação de fls. 98/110 em razão de sua duplicidade com a de fls. 77/89. Intimem-se e voltem-me conclusos.

0005428-08.2013.403.6104 - ALCINDO FERREIRA DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Alcindo Ferreira de Souza, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 06/08/1975 a 30/06/1976 e 06/03/1997 a 10/06/2003, em que laborou, respectivamente, na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIP e na COPEBRÁS Ltda. para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pela autarquia previdenciária, obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (10/06/2003). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos superiores ao mínimo legal, fato devidamente comprovado por meio de laudo técnico emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Argumenta também que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado em condições adversas. Relata, por fim, que diante do não reconhecimento, pela autarquia previdenciária, das atividades laboradas em condições especiais, obteve a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/130.228.222-8), contendo fator previdenciário redutor em seu cálculo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 111/133. À fl. 135 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Sobreveio cópia do procedimento administrativo (fls. 138/368) Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 370/382). Réplica às fls. 404/408. As partes não se interessaram pela dilação probatória. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 06/08/1975 a 30/06/1976 e 06/03/1997 a 10/06/2003, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do

cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a

égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é

permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Nesse sentido, destaco o teor da Súmula nº 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto 4.882/03, que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos. Na hipótese em apreço, quanto ao período de 06/08/1975 a 30/06/1976, o autor juntou formulário DSS-8030 (fl. 20) acompanhado de Laudo Técnico Pericial (fls. 22/24) firmado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que comprova sua exposição ao agente nocivo ruído, durante toda a jornada diária de trabalho, a níveis de pressão sonora média superiores a 90 dB, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Observo, contudo, que referidos documentos não fizeram parte do procedimento administrativo e deles o réu tomou conhecimento apenas nesta ação. Portanto, considerando que em relação ao agente ruído sempre se exigiu comprovação via laudo pericial, eventuais diferenças apuradas serão devidas apenas a partir da citação, retroagindo à data da distribuição (06/06/2013). No que se refere ao período de 06/03/1997 a 13/12/1998, o autor também juntou formulário DSS-8030 (fl. 25) e laudo técnico pericial (fls. 26/27), segundo os quais esteve exposto ao agente agressivo ruído de 91 dB, de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente. Conquanto os laudos técnicos periciais dos períodos de trabalho acima analisados não sejam contemporâneos ao trabalho realizado pelo autor, se depreende dos mesmos que as condições em que se deu o labor eram as mesmas da época do trabalho realizado. Por fim, relativamente ao período de 14/12/1998 a 10/06/2003, o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 30/33, emitido pela empresa COPEBRÁS Ltda., demonstra que o segurado esteve exposto, em regime de revezamento de 8 (oito) horas diárias, ao agente noivo ruído, em níveis de intensidade de 93,97dB. Demonstra, ainda, a exposição a agentes químicos como ácido sulfúrico e ácido fosfórico. Entretanto, observo que o mencionado PPP não registra que a exposição do trabalhador aos agentes agressivos se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ou seja, não traz todos os elementos necessários à caracterização da especialidade. Desse modo, não é possível aferir, com segurança, ter o autor laborado em condições especiais durante o período acima. Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir (art. 333, I, CPC). Não sendo atribuição deste juízo substituir a função das partes, desmerece acolhimento o pedido sob esse argumento. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/08/1975 a 30/06/1976 e 06/03/1997 a 13/12/1998, - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 21 anos, 7 meses e 06 dias (conforme tabela abaixo) - insuficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido.

Nº ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses
Dias 1	6/8/1975	30/6/1976	325	10	25
2	4/4/1978	31/12/1982	1.708	4	8
3	1/1/1983	5/3/1997	5.105	14	2
4	6/3/1997	13/12/1998	638	1	9
8			8		
Total			7.776	21	7

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor apenas para reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 06/08/1975 a 30/06/1976 e 06/03/1997 a 13/12/1998, determinando ao INSS que os averbe como especiais. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Santos, 30 de outubro de 2013.

0005470-57.2013.403.6104 - ANTONIO FELIPE DOS SANTOS(SPI56166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. ANTONIO FELIPE DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelos argumentos que expõe na exordial. No despacho de fl. 47, determinou-se: Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentadoria. O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 46.109,04. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, atribuído valor correto à causa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int. Emenda à inicial às fls. 49/52 sem cumprimento ao determinado, pugnando o autor pelo prosseguimento do feito às fls. 54. Diante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, a teor do disposto no artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Custas pelo autor, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 6 de Novembro de 2013.

0005586-63.2013.403.6104 - LAURO SODRE(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por LAURO SODRÉ, em sede de ação ordinária promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que faz jus ao referido benefício tendo em vista que, somado o período comum ao período laborado em condições especiais, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria, o que foi negado pela autarquia, embora tenha juntado em seu requerimento todos os documentos necessários à demonstração do direito. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 07/120. O exame do pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a contestação (fl. 123). Citado, o INSS apresentou defesa pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial. É o relatório. Decido. Consoante a exegese do artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o Juiz poderá, a requerimento da parte, conceder, total ou parcialmente, a antecipação da tutela jurisdicional pretendida, devendo o pleito ter guarida nos seguintes requisitos: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria, postulada por segurado que se encontra na ativa, devidamente empregado, nada está a indicar a necessidade de se abreviar o regular deslinde da demanda, uma vez que se acha ausente o risco de dano irreparável. Com efeito, o autor não demonstrou se encontrar em difícil situação financeira que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que auferir remuneração da empresa com a qual possui vínculo empregatício, não se encontrando, portanto, desamparado. Vale lembrar que o requisito da urgência refere-se ao risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Diante do exposto, ausente requisito previsto no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Intime-se. Santos, 06 de novembro de 2013.

0005703-54.2013.403.6104 - ULYSSES MARIA SAMENHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Com a inicial vieram documentos. Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita. Em contestação, o INSS alegou a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. DECIDO Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Não se pleiteia revisão do ato de concessão inicial do benefício e, pois, revisão da RMI, mas sim alteração dos critérios de reajustes mês a mês. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretensão direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal,

quando do julgamento do RE 564.354, em regime de reper-cussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECES-SIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊN-CIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RE-CURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário(RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPER-CUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011).Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamen-tos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto.Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor.No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a anteci-pação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedên-cia do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pautados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da inflação nos períodos. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do pri-meiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situa-ção do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recupera-do. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.Observa-se que o benefício da parte autora foi submetido ao teto vigente (v. fl. 20). Todavia, não há margens para assumir-se em qual dos casos acima a situação dos autos se encontra, mesmo porque há situações em que, ainda nos casos acima, as teses podem gerar aparente direito sem que este haja em concreto. Conside-rando-se o atual estágio do processualismo brasileiro e sua relação com o excesso de demandas previdenciárias típicas, também conhecidas como demandas de tese, deve o julgador equacionar as soluções jurisdicionais na medida das necessidades da própria prestação da jurisdição em questões de grandioso volume. Assim, a parte autora possui somenos direito inegável à revisão (facere) de seu benefício para que sua situação em concreto seja adequada ao novo entendimento do STF, cabendo ao INSS procedimenta-lizar a decisão e fazer o pagamento de eventuais atrasados neste feito, até porque mes-mo em razão da decisão comentada na ACP acima.Ainda que em fase de execução de sentença não se encontrem dife-renças em favor da parte autora (liquidação zero), entendo que assegurar o direito à revi-são ora pretendida constitui a medida mais adequada, a fim de não prejudicar eventuais interesses do segurado, especialmente nos casos onde é postulada a revisão/alteração da renda mensal inicial em outro processo judicial ou administrativo. Entendo que a parte autora não pode ser compelida a receber parceladamente o benefício, se lhe apraz rece-ber de uma só vez os valores a que (eventualmente) faça jus. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS obrigação de fazer a revisão do valor do benefício da parte autora, apurando-se as corretas rendas mensais advindas da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nos termos do que salientando na fundamentação.Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso.Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior,

bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora. Deverá o INSS justificar eventual impossibilidade da elaboração dos retromencionados cálculos. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, sendo os juros fixados desde a citação, limitando-se os atrasados pela prescrição. Fica facultado ao INSS o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela, seja no âmbito desta ação, ou da ação civil pública ou na via administrativa, bem como no caso de pagamento de benefício previdenciário ina-cumulável com o presente. Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475, do CPC. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005782-33.2013.403.6104 - MARIA DIRCE MARQUES LOPES (SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário por MARIA DIRCE MARQUES LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito previdenciário correspondente a R\$ 217.405,33 (duzentos e dezessete mil, quatrocentos e cinco reais e trinta e três centavos). Aduz a autora que o INSS cessou o pagamento de seu benefício de aposentadoria (NB 42/107.039.145-7), após constatar supostas irregularidades no ato da concessão, por meio de diligências enviadas no âmbito de processo administrativo, no qual se proferiu decisão exigindo a devolução do montante supra descrito correspondente ao período de 30/04/1997 a 31/07/2003. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual - Comarca de Praia Grande, os autos foram encaminhados a este Juízo Federal por força da r. decisão de fl. 34, estribada nas disposições do artigo 109, I, da Constituição Federal e no fato de não se tratar de execução fiscal. Porém, pedindo vênua ao I. Magistrado, verifico que são partes no litígio aqui tratado a instituição de previdência social e segurada, o que remete à regra do 3º do dispositivo constitucional acima mencionado. Consoante esta regra de atribuição de competência, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de vara federal; perante a vara federal da subseção judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado (Súmula 689/STF). Conforme se infere da procuração e da declaração de pobreza firmadas pela autora, verifico que ela tem domicílio na cidade de São Paulo. Havendo vara federal na comarca do domicílio do segurado ou beneficiário, é da Justiça Federal Comum a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada perante a Justiça dos Estados. Destarte, as regras de competência acima delineadas não autorizam a distribuição da ação em Santos, subseção judiciária que não possui jurisdição sobre o município no qual é domiciliada a autora. Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara Federal instalada no lugar de domicílio da beneficiária, ou seja, em São Paulo, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Nestes termos, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias instaladas na Capital do Estado de São Paulo, dando-se, oportunamente, baixa do feito na distribuição. Int. Santos, 06 de novembro de 2013.

0005787-55.2013.403.6104 - EDIVALDO JOVENCIO DOS SANTOS (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0005792-77.2013.403.6104 - ROGERIO GOMES DE MELO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ROGÉRIO GOMES DE MELO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, julgado em 08/09/2010). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 32/50). Houve réplica. Relatado. Fundamento e decido. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A razão de tal pedido é a ocorrência, na época da concessão do benefício, de limitação da referida média dos salários-de-contribuição ao teto então vigente. O benefício do autor, no entanto, não foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pelo

documento de fl. 21 que o salário-de-benefício correspondeu a 512,91, enquanto o limite máximo, à época, era de 582,86. Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante, pois a decisão da Excelsa Corte não autorizou o reajustamento do benefício, tampouco alterou o seu cálculo original. Determinou apenas que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, o que não é o caso dos autos. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I. Santos, 30 de outubro de 2013.

0006135-73.2013.403.6104 - CICERO RAFAEL DE SOUZA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A contestação ofertada às fls. 22/32 é intempestiva, pelo que decreto a revelia do INSS. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0006327-06.2013.403.6104 - ALVARO DIAS DE MOURA RIBEIRO(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstância e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. De efeito, a concessão de benefício previdenciário pressupõe ato administrativo composto, com a averiguação dos requisitos legais por diversos setores da Autarquia Previdenciária. Não há que se falar, por tanto, em verossimilhança do direito invocado diante da prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0006435-35.2013.403.6104 - JORGE PEREIRA PINHEIRO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício de aposentadoria especial. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. De efeito, a concessão de benefício previdenciário pressupõe ato administrativo composto, com a averiguação dos requisitos legais por diversos setores da Autarquia Previdenciária. De outro lado, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria, postulada por segurado que se encontra na ativa, devidamente empregado, nada está a indicar a necessidade de se abreviar o regular deslinde da demanda, uma vez que se acha ausente o risco de dano irreparável. Vale lembrar que o requisito da urgência refere-se ao risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Intimem-se. Registre-se. Santos, 31 de outubro de 2013.

0006439-72.2013.403.6104 - CARLOS ALBERTO MENDES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional que determine a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107.151.504-4) em aposentadoria especial. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstância e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. De efeito, a concessão de benefício previdenciário pressupõe ato administrativo composto, com a averiguação dos requisitos legais por diversos setores da Autarquia Previdenciária. Não há que se falar, por tanto, em verossimilhança do direito invocado diante da prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0006443-12.2013.403.6104 - JOAO BATISTA RIBEIRO DE BARROS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Com a inicial vieram documentos. Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita. Em contestação, o INSS alegou a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. DECIDO Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Não se pleiteia revisão do ato de concessão inicial do benefício e, pois, revisão da RMI, mas sim alteração dos critérios de reajustes mês a mês. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretense direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RE-CURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao re-curso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPER-CUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara

Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a anteci-pação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedên-cia do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pautados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da inflação nos períodos. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do pri-meiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situa-ção do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recupera-do. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Observa-se que o benefício da parte autora foi submetido ao teto vigente (v. fl. 21). Todavia, não há margens para assumir-se em qual dos casos acima a situação dos autos se encontra, mesmo porque há situações em que, ainda nos casos acima, as teses podem gerar aparente direito sem que este haja em concreto. Conside-rando-se o atual estágio do processualismo brasileiro e sua relação com o excesso de demandas previdenciárias típicas, também conhecidas como demandas de tese, deve o julgador equacionar as soluções jurisdicionais na medida das necessidades da própria prestação da jurisdição em questões de grandioso volume. Assim, a parte autora possui somenos direito inegável à revisão (facere) de seu benefício para que sua situação em concreto seja adequada ao novo entendimento do STF, cabendo ao INSS procedimenta-lizar a decisão e fazer o pagamento de eventuais atrasados neste feito, até porque mes-mo em razão da decisão comentada na ACP acima. Ainda que em fase de execução de sentença não se encontrem dife-renças em favor da parte autora (liquidação zero), entendo que assegurar o direito à revi-são ora pretendida constitui a medida mais adequada, a fim de não prejudicar eventuais interesses do segurado, especialmente nos casos onde é postulada a revisão/alteração da renda mensal inicial em outro processo judicial ou administrativo. Entendo que a parte autora não pode ser compelida a receber parceladamente o benefício, se lhe apraz rece-ber de uma só vez os valores a que (eventualmente) faça jus. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS obrigação de fazer a revisão do valor do benefício da parte autora, apurando-se as corretas rendas mensais advindas da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nos termos do que salientando na fundamentação. Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas E-mendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitó-rio, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora. Deverá o INSS justificar eventual impossibilidade da elaboração dos re-tromencionados cálculos. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados, incidi-rão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, sendo os juros fixados desde a citação, limitando-se os atrasados pela prescrição. Fica facultado ao INSS o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela, seja no âmbito desta ação, ou da ação civil pública ou na via administrativa, bem como no caso de pagamento de benefício previdenciário ina-cumulável com o presente. Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tri-bunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475, do CPC. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências neces-sárias ao arquivamento. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Santos, 07 de novembro de 2013.

0006721-13.2013.403.6104 - VANDERLEI GOMES DE MELO (SP263438 - KATIA BARBOZA VALOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 30/32: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3. da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao E. Juizado Especial Federal Cível de São Vicente. Proceda ainda a baixa por incompetência. Int.

0006933-34.2013.403.6104 - PEDRO ANTONIO MARIANO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0006947-18.2013.403.6104 - SOILY ROYAS DA COSTA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença,SOILY ROYAS DA COSTA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelos argumentos que expõe na exordial.No despacho de fl. 22, determinou-se: Considerando a existência do Juizado Especial Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC., sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.A pedido do autor, foi deferido o prazo de 30 (trinta) dias, sem cumprimento ao determinado.Diante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, a teor do disposto no artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.Custas pelo autor, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.P.R.I.. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P. R. I.Santos, 6 de Novembro de 2013.

0006950-70.2013.403.6104 - ANTONIO DA COSTA VINAGRE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença,ANTONIO DA COSTA VINAGRE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelos argumentos que expõe na exordial.No despacho de fl. 20, determinou-se: Considerando a existência do Juizado Especial Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC., sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.A pedido do autor, foi deferido o prazo de 30 (trinta) dias, sem cumprimento ao determinado.Diante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, a teor do disposto no artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.Custas pelo autor, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.P.R.I.. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P. R. I.Santos, 6 de Novembro de 2013.

0007059-84.2013.403.6104 - JOSE ONOFRE DO BOMFIM(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0007379-37.2013.403.6104 - ELIO LOPES DOS SANTOS(SP286061 - CHAFIC FONSECA CHAAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Sentença,ELIO LOPES DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelos argumentos que expõe na exordial.No despacho de fl. 24, determinou-se: Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Outrossim, no mesmo prazo, deverá manifestar-se acerca de eventual prevenção com os processos apontados no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção às fls. 22/23, trazendo à colação cópias da inicial, sentença, acórdão e trânsito, se houver. Pena: extinção sem julgamento do mérito. Int.Diante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, a teor do disposto no artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.Custas pelo autor, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.P.R.I.. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P. R. I.Santos, 6 de Novembro de 2013.

0007425-26.2013.403.6104 - PEDRO ARTUR VASQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0007585-51.2013.403.6104 - AILTON CAMPOS MENEZES(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por AILTON CAMPOS MENEZES, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em exame inicial, entretanto, verificou-se a distribuição da Ação Ordinária nº 000372-91.2013.403.6104, em curso nesta Vara Federal em Santos, a qual trata do mesmo objeto. Diante do exposto, extingo o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, V, c.c. o art. 301, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se, todavia, os benefícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 31 de outubro de 2.013.

0007763-97.2013.403.6104 - RENE DE OLIVEIRA FRANCA FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0007927-62.2013.403.6104 - CLEIDE COSTA CHAVES(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deverá observar a prescrição quinquenal. Concedo, para o correto cumprimento do determinado à fl. 17, o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

0008303-48.2013.403.6104 - CLAYTON OLIVEIRA DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Sentença, CLAYTON OLIVEIRA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelos argumentos que expõe na exordial. No despacho de fl. 29, determinou-se: Considerando a existência do Juizado Especial Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC., sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int. Diante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, a teor do disposto no artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Custas pelo autor, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 6 de Novembro de 2013.

0008305-18.2013.403.6104 - ALAMIR LESCK(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 41/44: Anote-se o novo valor dado à causa. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3. da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos. Proceda ainda a baixa por incompetência. Int.

0008306-03.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Sentença, ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelos argumentos que expõe na exordial. No despacho de fl. 29, determinou-se: Considerando a existência do Juizado Especial Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC., sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int. Diante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, a teor do disposto no artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Custas pelo autor, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos

ao arquivo.P. R. I.Santos, 6 de Novembro de 2013.

0008311-25.2013.403.6104 - JOSE AUGUSTO DE SANTANA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 57: À vista das considerações do autor, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento do determinado à fl. 56. Int.

0009105-46.2013.403.6104 - JULIO CESAR DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SentençaHomologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 39, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 21 de Outubro de 2013.

0010597-73.2013.403.6104 - ANGELA MARIA DE ORNELLAS ROCHA(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0010646-17.2013.403.6104 - REINOLDO SILVA SCHAEFER(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Primeiramente, no prazo de 05 (cinco) dias, emende o autor a inicial declinando, com precisão, o pedido com saus especificações, esclarecendo se o que pretende é a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. No mesmo prazo, informe ao Juízo o andamento do pedido de revisão efetuado junto ao INSS. Int.

0010914-71.2013.403.6104 - AFONSO FERNANDES SOTELO FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria. O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 41.629,52. Observa-se, todavia, que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando planilha, se necessário, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0010940-69.2013.403.6104 - MARCIA APARECIDA MENDES(SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a vinda da contestação. Cite-se o INSS. Sem prejuízo, providencie a autora a juntada aos autos de documento hábil a comprovar sua gestação fruto de seu relacionamento com o de cujus. Int.

0010975-29.2013.403.6104 - MARIA OLIVEIRA CARVALHO E CARVALHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0001223-61.2013.403.6321 - MARCELO MATTOS E DINATO(SP205594 - ELAINE TEIXEIRA LASCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularizada a representação processual do autor, intime-se-o a providenciar o recolhimento das custas de distribuição eis que seus rendimentos são incompatíveis com o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita requerido na exordial. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001759-20.2008.403.6104 (2008.61.04.001759-0) - CONDOMINIO EDIFICIO BELMAR(SP125906 - ELAINE ALCIONE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CONDOMINIO EDIFICIO BELMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando o decidido em sede de Agravo de Instrumento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0011159-19.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X IVAN DE JESUS PEDRO
Fls. 118/119: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

Expediente Nº 7577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207843-20.1989.403.6104 (89.0207843-4) - HELENA ZABALIA VERONEZE X CLEIDE DE SOUZA OLIVEIRA X MODESTO IGNACIO X NATALIA RUAS GONZALEZ X NELSON BAETA X MARIA ANTONIA DOS SANTOS X NELSON MATHIAS PINTO X LAURA FERNANDES RIBEIRO X ROSARIA RODRIGUES DOS ANJOS X ORLANDO CUSTODIO DA SILVA X ORLANDO MAURICIO X MARIA APARECIDA MARTINS DUARTE X OSMARO OSWALDO FERREIRA X OSWALDO PANCHORRA X PAULO EMILIO SANTANA X REYNALDO RAMOS X RUBENS COSTA BRAGANCA X ELIANE BRAGANCA ABDALA HERANE X REINALDO COSTA BRAGANCA X RONALDO COSTA BRAGANCA X ONIA DOS SANTOS PALMARIN X INEREIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA X TERUME SETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeça-se ofício requisitório em favor de Oswaldo Panchorra com destaque dos honorários contratuais, conforme determinado no item 2 do despacho de fl. 737, atentando a secretaria para o cálculo de fl. 724. Dê-se ciência aos beneficiários do pagamento efetuado (fls. 867/886) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se a obrigação foi satisfeita. Considerando o decidido nos embargos a execução n 2008.61.04.004849-4 (fls. 426/453) requeiram Orlando Custodio da Silva e Orlando Mauricio o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Despacho de fl 894 - Publique-se o despacho de fl. 887. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0200889-21.1990.403.6104 (90.0200889-9) - LOURENCO ALVES MOREIRA X MANOEL MACELINO ANTUNES X MARIA BARBARISI VALEJO X NIZIA FERREIRA DA FONSECA X OFELIA ENRIQUEZ EXPOSITO X OSWALDO DA SILVA CARDOSO X DULCE FERNANDES VIEIRA X THEREZINHA MARIA JOSE GONCALVES ARMANI X THERESA JACINTHO LOURENCO X JANETE FIGUEIROA BONFIM(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Sem prejuízo, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, regularize o CPF de Nilza Ferreira da Fonseca e Oswaldo da Silva Cardoso. Intime-se.

0008269-64.1999.403.6104 (1999.61.04.008269-3) - FLAVIA ROMBONI X GINO ROMBONI X MARIA ROSA FILHA DE SOUSA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0002027-50.2003.403.6104 (2003.61.04.002027-9) - APARECIDA MARCANDALI CIPRIANI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS

BRANDAO)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0014162-94.2003.403.6104 (2003.61.04.014162-9) - SONIA MARIA FELIX OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0016871-05.2003.403.6104 (2003.61.04.016871-4) - LEOPOLDONA DA SILVA X CAROLINA ROSA DE ALMEIDA SOL X AURORA LAMBERT SANTANNA X MARGARIDA FONSECA DA SILVA X OLGA DOS SANTOS POMBO X CLERI BRANCO DIAS(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES E SP261741 - MICHELLE LEAO BONFIM E SP261741 - MICHELLE LEAO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202206-88.1989.403.6104 (89.0202206-4) - AIDE GIOIELLI EBENUR X ANTONIO GALVAO X ORLANDO SEOANE VIRGINIO X SYLVIA NEVES COSTA VIRGINIO X PAULO ROBERTO SEOANE VIRGINIO X SONIA MARIA VIRGINIO RIVAS X ACLEMIR ROCHA RIBEIRO X ELSA GOOD RIBEIRO X ANDERSON RIBEIRO X ANDRESSA RIBEIRO X ALESSANDRA RIBEIRO X ARLINDA DOS SANTOS X CARLOS DOMINGOS ANDRADE X ESMERALDO DA COSTA X FRANCISCO TEIXEIRA DE MAGALHAES X HUMBERTO JOAQUIM DE JESUS X LIDIO CORREIA X MARIA ELISA ALAS COUTINHO X MARIO ROCHA X NELSON SALINAS MEIRA X PEDRO PAULO DA SILVA X PIEDADE PALHARES X PRIMOROSA AUGUSTO DO CARMO X RANULFO FUMENI X SEBASTIAO LEOPOLDINA X RUBENS FERNANDES LOPES X WALDEMAR MARTINS COELHO X WALTER RICHIONE(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X AIDE GIOIELLI EBENUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SEOANE VIRGINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIA NEVES COSTA VIRGINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO SEOANE VIRGINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA VIRGINIO RIVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACLEMIR ROCHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISA ALAS COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON SALINAS MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRIMOROSA AUGUSTO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RANULFO FUMENI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LEOPOLDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FERNANDES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR MARTINS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0205022-62.1997.403.6104 (97.0205022-7) - CARLOS ALBERTO GARRIDO PERES X JESSICA LIMA VASQUES X MARTA NOGUEIRA SILVA PFEILSTICKER X NANCY LISBOA PEREIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. EMILIO CARLOS ALVES) X CARLOS ALBERTO GARRIDO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA LIMA VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA NOGUEIRA SILVA PFEILSTICKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY LISBOA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0001470-92.2005.403.6104 (2005.61.04.001470-7) - REGINA HELENA DA SILVA ARJONA(SP150964 - ANDREA DE MESQUITA SOARES E SP230867 - GUACYRA MARA FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X REGINA HELENA DA SILVA ARJONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0000175-15.2008.403.6104 (2008.61.04.000175-1) - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

Expediente Nº 7592

MONITORIA

0004919-77.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANA CORTEZ SUPPIA

Informou a serventia que a CEF requereu à Central de Conciliações deste fórum que o presente feito fosse incluído na pauta da VIII Semana Nacional de Conciliação, que se realizará de 02 a 06/12/2013. Ao que indica, a parte entrou em contato com a instituição após a efetivação do arresto manifestando interesse na composição do débito. Entretanto, conforme certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 30, a ré não foi localizada para citação, por ter se mudado do endereço indicado há cerca de um ano. Diante disso, antes de designar audiência, faz-se necessário saber o endereço correto da parte para fins de intimação. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, informando com urgência o endereço atualizado da ré. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005446-63.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STUDIO LEBLON CABELEREIROS LTDA(SP270677 - LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS)

Ante as manifestações de ambas as partes (fls. 57 e 84), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia _04/12/2013_, às 15:30 horas. Expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento aos réus. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7001

LITISPENDENCIA - EXCECOES

0009528-06.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007990-68.2005.403.6104 (2005.61.04.007990-8)) LUCIANA FERNANDES MARCZAK DE REZENDE(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

LUCIANA FERNANDES MARCKZAK apresentou a presente exceção, com escopo de assegurar o reconhecimento de litispendência e posterior arquivamento dos autos. Em síntese, aduziu que na qualidade de administradora da empresa ATENEU IMACULADO CORAÇÃO DE MARIA S/C LTDA foi denunciada pelo crime de apropriação indébita previdenciária, por ter supostamente deixado de repassar aos cofres do INSS contribuições descontadas de pagamentos feitos a seus empregados nos meses de 07/1998 a 13/1998 e 01/1999 a 01/2005. Sustentou que já vem sendo processada pelo mesmo crime em ação anteriormente proposta na 3ª Vara Federal de Santos, autos sob o n. 2008.6104.001963-9 que apura a ausência de repasse de contribuições no período de 02/2005 a 04/2007. Alegou que embora os períodos sejam distintos, trata-se de crime continuado, uma vez que possuem a mesma espécie, condições de tempo, lugar, maneira de execução semelhantes, constituindo um só crime, independentemente do número de períodos apurados, sendo de rigor a declaração de litispendência. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 330/331 pleiteando o prosseguimento do feito, uma vez que se trata de continuidade delitiva e não de litispendência. É o relatório. Verifico que a excipiente está sendo processada nos autos n. 2008.6104.001963-9, por ter deixado de recolher no prazo legal, contribuição previdenciária descontadas de seus empregados nos meses de competência 02/2005 a 04/2007. Constatado que nos autos 2005.6104.007990-8, igualmente, ela é acusada pelo crime de apropriação indébita previdenciária, contudo, em relação aos períodos compreendidos entre 07/1998 a 13/1998 e 01/1999 a 01/2005. Embora as condutas sejam semelhantes quanto à forma de execução e à finalidade, distinguem-se no que concerne ao aspecto temporal, não existindo a identidade entre os fatos narrados nas duas denúncias. Observo que as condutas típicas praticadas, uma para cada mês em que não houve o recolhimento das contribuições devidas, ao menos em tese, o foram em continuação, pela semelhança das condições de forma, tempo e local para o cometimento das infrações (art. 71 do CP). Contudo, é certo que não se pode confundir o instituto da litispendência com o do crime continuado, que não tem o condão de extinguir processos interpostos em tempos diferentes. Assim, uma vez configurada a continuidade delitiva entre delitos que estão sendo processados por juízos diversos, de rigor, o apensamento para processamento conjunto. No entanto, tal providência não se mostra possível no presente caso, isso porque, o processo sob n. 2008.6104.002963-9, já se encontra sentenciado. O recebimento da denúncia no primeiro feito não induziu litispendência. Embora haja conexão entre os feitos, o art. 82 do CPP veda a reunião dos processos posterior à prolação da decisão definitiva. Na hipótese de ser reconhecido, ao final, eventual concurso de crimes, material ou formal, ou crime continuado, a unidade dos processos se dará na execução, nos termos do art. 66, III, a, da Lei n. 7.210/84 (LEP). Nesse sentido, o precedente assim ementado: PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA E DE COISA JULGADA. IDENTIDADE ENTRE AS AÇÕES PENAIS. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. A condenação objeto do processo nº 2005.35.00.011806-8 não se refere aos mesmos fatos pelos quais o Excipiente foi denunciado no processo nº 2008.35.00.009880-7. Enquanto o primeiro diz respeito a apreensões ocorridas em sua residência, o segundo se refere a apreensões realizadas em suas lojas comerciais. 2. A denúncia relativa a um processo não englobou os fatos narrados na denúncia do outro processo, não havendo, assim, que se falar em ofensa ao princípio do non bis in idem. 3. Não é razoável buscar-se o antecipado reconhecimento da continuidade delitiva pelos fatos que ainda estão sendo processados, porquanto os acusados tanto podem ser condenados como absolvidos. 4. Na hipótese de ser reconhecido, ao final, eventual concurso de crimes, material ou formal, ou crime continuado, a unidade dos processos se dará na execução, para efeito de soma ou unificação de penas, nos termos do art. 66, III, a, da Lei nº 7.210/84. 5. Apelação não provida. (ACR 200935000035580, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:05/02/2010 PAGINA:133.) Face ao todo exposto, rejeito a exceção argüida pela acusada. Intimem-se.

ACAO PENAL

0004785-41.1999.403.6104 (1999.61.04.004785-1) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RUFFO(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA E SP130933 - FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 15 Reg.: 542/2013 Folha(s) : 99 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANTONIO RUFFO, como incurso nas penas do art. 95, alínea d, 1º e 3º Lei nº 8.212/1991 e artigo 168-A, 1º, inciso, I, na forma do artigo 71 do Código Penal, porque, na qualidade de diretor financeiro e sócio-gerente da empresa CAR VEICULOS E PEÇAS LTDA, não repassou à Previdência Social valores descontados de seus empregados a título de contribuições previdenciárias no período compreendido entre março de 1995 a agosto de 1995. Recebida a denúncia em 05/10/2005 (fl. 439), o réu foi regularmente citado (fls. 519), e apresentou resposta à acusação no prazo legal (fls. 519/540). Designada audiência de instrução, debates e julgamento foram inquiridas as testemunhas de defesa (fls. 701, 787, 817, 837, 870, 916, 954, 965, 966) e realizado o interrogatório do réu (fl. 981). O Ministério Público Federal sustentou a improcedência da denúncia, ante a ausência de provas de que o réu tenha concorrido para o crime. Pugnou pela

absolvição do réu (fls. 984/988). O denunciado apresentou alegações derradeiras às fls. 994/998, onde argumentou, em síntese, a total improcedência da acusação uma vez que restou demonstrado que o réu não administrou a indigitada empresa, tendo constatado no contrato social somente para formação de empresa limitada. É o relatório. Assim como o ilustre representante do Ministério Público Federal, tenho que o pedido deduzido na denúncia não reúne condições de ser acolhido, à míngua de prova da autoria delitiva. Com efeito, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal às fls. 985: As declarações das testemunhas de defesa e o interrogatório do acusado se mostram coesos, restando plausível a incidência da excludente de culpabilidade considerando a falta de prova de concorrência com o crime no tocante à apropriação indébita previdenciária. A única testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal foi o Fiscal de Contribuições Previdenciárias JORGE YOSHITETSU IZUMI, tendo, posteriormente, o Parquet desistido de sua oitiva (fls. 686/687). As testemunhas de defesa, José Nilton Navoa que trabalhou como contador da CAR VEÍCULOS até julho de 1990 (fl. 701); OSWALDO RAMOS LEÃO que trabalhou como segurança e assessor entre 1987 e 2000; NELSON ROSS JUNIOR que trabalhou como assistente administrativo, no período de 1995 a 1997; MARIA ELOÁ DO NASCIMENTO SOUZA MOREIRA que trabalhou como assistente administrativa desde outubro de 1995; ROGÉRIO FARSETTI FAVALLI prestador de serviços contábeis e administrativos para a empresa até o seu encerramento em 1997, comparecendo na empresa 2 ou 3 vezes por semana; MARIA HELKENA DA SILVA, contratada para fazer o levantamento contábil para encerramento da empresa entre o fim de 1995 e 1996; PAULO JOSÉ FERREIRA DE CASTRO que prestou serviços de informática e FABIO MONTEIRO IAMUNDO, sobrinho de Francesco Ruffo, todas as testemunhas prestaram declarações uníssonas no sentido de que Antonio Ruffo não tinha participação na gerência da empresa e nem exercia qualquer tipo de administração, e que quem, de fato, verdadeiramente gerenciava e comandava a empresa era Francesco Ruffo, seu irmão. ROGÉRIO FARSETTI FAVALLI declarou ainda que Antonio Ruffo figurava no contrato social pelo fato de que havia a obrigação legal, na época, de que o contrato social fosse integrado por ano menos dois sócios por exigência da legislação e da FIAT, empresa com a qual a CAR VEÍCULOS celebrou contrato para uso da marca, no sentido de que o contrato social deveria ser de uma sociedade limitada. Segundo a testemunha, havia uma intenção de negociação da empresa e, em razão disso, foram citados alguns débitos que existiam e Antonio desconhecia, então, foi quando Antonio pediu para se fazer um programa para saneamento desses débitos. Afirma que Antonio só teve conhecimento desses débitos previdenciários no momento da negociação para venda da empresa. Logo em seguida, foi solicitado que contrato fosse reformulado com a saída do sócio Antonio. Não havia na folha de pagamento da empresa, registro de retirada a título de pro-labore pelo sócio Antonio, assim como não tem conhecimento sobre distribuição de lucro na empresa. Corroborar o depoimento de FÁBIO BENITO RAIMUNDO, sobrinho que morou com Francesco Ruffo, o qual esclareceu que por costume da família, que é italiana, o irmão mais velho comanda e lidera os negócios, não tendo Antonio Ruffo nenhuma participação nos negócios da empresa, pois Francesco Ruffo era o irmão mais velho. O réu ANTONIO RUFFO declarou que seu irmão tinha uma concessionária e, para fazer uma limitada ele pediu que figurasse como sócio no contrato social. Disse que seu capital social era pequeno, na faixa dos 8 ou 9%; que o irmão faleceu em 16/04/1997 e não sabe se já existia investigação nessa época; que não sabe quantos funcionários tinha na empresa; que sempre morou em São Paulo, nunca morou em Santos; que é sócio-gerente da empresa Italtáxi e Turismo Ltda.; que nunca chegou a administrar a Car Veículos, nem nunca morou em Santos; que não sabia que a empresa estava com problemas, quando soube em janeiro de 1997, pediu para tirar o nome porque não queria compartilhar com esse tipo de problema, quem o avisou foi o irmão mais novo, Giuseppe Ruffo. Apenas aparecia em Santos nos fins de semana e feriados. Nesse sentido, ainda que se pudesse vislumbrar a prática de algum crime, a instrução probatória não permite fazer um juízo de condenação preciso ante a falta de provas de poderes de gerência. Dispositivo Pelo exposto, ousando tomar de empréstimo como razões de decidir os precisos fundamentos deduzidos pelo Ministério Público Federal, com base no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e absolvo o denunciado ANTONIO RUFFO da acusação da prática do delito previsto no art. 95, alínea d, 1º e 3º Lei nº 8.212/1991 e artigo 168-A, 1º, inciso, I, na forma do artigo 71 do Código Penal. Custas, na forma da lei. P.R.I.C.O.

0007231-17.1999.403.6104 (1999.61.04.007231-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X REGINALDO FERREIRA PINTO X ADRIANA ZERBINATTI(SP207793 - ANDRÉ RENATO BARBOSA SILVA ARAUJO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 15 Reg.: 543/2013 Folha(s) : 104 Reginaldo Ferreira Pinto e Adriana Zerbinatti, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 171, 3º, c.c. artigo 14 do Código Penal porque, em suma, o acusado REGINALDO, tentou obter, em 15/07/1999, o pagamento do seguro-desemprego munido de documento falso, tendo a ré ADRIANA fornecido as condições para a defraudação dos documentos. A denúncia foi recebida em 31/10/2006 (fls. 228). Os acusados apresentaram resposta à acusação. Realizada audiência, as partes apresentaram memoriais. Proposta de suspensão condicional do processo a ambos o acusados (fl. 480). Determinou-se a expedição de carta precatória à São Jose do Rio Preto para realização de audiência de proposta de suspensão a corre Adriana e designou-se audiência para oferecimento da suspensão em relação ao correu

Reginaldo. Em audiência, foi proferida sentença, tendo sido extinto o feito sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. As fls. 521 a Carta Precatória expedida com a finalidade de proposta de suspensão da corre Adriana foi devolvida sem cumprimento. É o relatório. O feito comporta o julgamento antecipado, tendo em vista que já foi proferida neste processo, sentença pelo MM. Juiz Dr. Bruno Cezar da Cunha Teixeira em relação ao correu Reginaldo de extinção do processo por falta de interesse de agir, nos seguintes termos, passando a integrar a fundamentação desta sentença, que ora profiro: A prescrição da pretensão punitiva do Estado deve ser analisada sob o aspecto das diversas modalidades: antes do trânsito em julgado da sentença, regulada pela pena máxima em abstrato cominada na infração penal (art. 109 do CP); retroativa, que é regulada pela pena aplicada em concreto na sentença penal condenatória com trânsito em julgado para a acusação (Ministério Público ou querelante), sendo refeito o cálculo prescricional, retroagindo-se ao termo inicial (data do fato), e, depois, prosseguindo-se entre os demais marcos interruptivos da prescrição (despacho de recebimento da denúncia e sentença penal condenatória recorrível); intercorrente, subsequente ou superveniente, que ocorre após o trânsito em julgado para a acusação ou do improvimento do seu recurso, que ocorre entre a sentença condenatória e o trânsito em julgado desta, tomando-se por base a pena concretizada na sentença penal condenatória. Já a prescrição pela pena em perspectiva, ideal, hipotética ou pela pena virtual não se confunde com a prescrição retroativa. Aludida espécie de prescrição, bastante controvertida na doutrina e repelida pela jurisprudência dos tribunais, tem como fundamento o reconhecimento inutilidade do processo penal na hipótese de ocorrer prescrição considerando-se uma provável pena a ser aplicada pelo magistrado ao imputado autor do fato, a qual seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal. Pois bem. A mudança legislativa introduzida pela Lei nº 12.234, de 06 de maio de 2010, que modificou a redação conferida ao art. 110, 1º, do CP e revogou o art. 110, 2º, extinguiu a possibilidade de contagem da prescrição retroativa com base na pena em concreto para regular o prazo prescricional decorrido do início do seu curso em relação ao fato até o recebimento da denúncia ou da queixa. Mas a prescrição retroativa, como visto, se há de referir àquela que se inicia quando há o trânsito em julgado para a acusação. Essa norma - que veda a prescrição retroativa entre o início da fluência da prescrição a partir do fato e o recebimento da denúncia ou queixa - não se aplica aos delitos cometidos antes da entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, devendo ser aplicada a legislação anterior (mais benéfica), inteligência da teoria da ultratividade da norma penal mais benéfica adotada no art. 4º do Código Penal, vez ser norma de direito penal material. Pois bem. Feita essa breve digressão, mister analisar se ocorreu a alegada prescrição da pretensão punitiva do Estado. A prescrição pela pena hipotética é um tema controverso. O Colendo STJ já consolidou entendimento no sentido de que não se admite a prescrição retroativa por antecipação, uma vez que, além de inexistir previsão legal, não se pode, antes da sentença condenatória, presumir a pena frente às circunstâncias do caso concreto. Tal orientação foi assentada no enunciado da súmula nº 438, segundo a qual é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Nesse mesmo sentido é o entendimento do STF (Segunda Turma, HC94729, Relatora Min. Ellen Gracie, DJ de 02/09/2008; Primeira Turma, RHC 94757, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJ de 23/09/2008; e Segunda Turma, RHC 98741, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 02/06/2009). O ponto é que tais julgados e os precedentes da súmula têm em comum o fato de que, contrariamente ao interesse da acusação de produzir as provas que convinham para buscar a condenação em certo patamar de pena, julgadores determinavam a extinção da punibilidade com base no cálculo probabilístico que lhes tocava, à revelia dos interesses da acusação de produzir prova ampla. Nesse caso, contra o entendimento do Ministério Público, titular da ação penal pública incondicionada, há que se admitir que tal atitude lhe abreviaria - independente da ausência de previsão legal - o direito de produzir prova, dando curso a uma ampla fase de instrução. Este julgador tem admitido, todavia, que, quando o Parquet formula requerimento de arquivamento de feito investigativo com base na prescrição pela pena hipotética, o direito à razoável duração do processo, erigido ao status de direito constitucional fundamental (art. 5º, LXXVIII da CRFB), seria nitidamente fulminado se o julgador concordasse com as ponderações do Parquet e rejeitasse suas promoção apenas por falta de previsão legal. Isso porque o direito à ampla produção probatória fora medido de antemão pelo próprio titular da ação penal, a quem tocava o ônus probante, daí que se mirou na ação penal uma demasia injustificada; e, entendendo que eventual ação penal seria natimorta, com tal posicionamento concordou o próprio julgador, encerrando-se a fase de investigação sem o manejo da ação criminal. Nada há que agrida a súmula do STJ nesse quadro, com vênias pelo entendimento diverso. Primeiro, porque não é seguro que, em fase pré-processual, se deva sustentar alguma sacralidade superior do princípio da não-culpabilidade tal que se imaginasse ser, aí ironicamente, melhor ao réu ser denunciado para buscar uma absolvição - incerta, ao menos em tese - que ter a cabal prescrição reconhecida ainda que em perspectiva, já que a posição de investigado, por mais gravame que submeta ao indivíduo, não coloca no polo passivo alguém contra quem paire uma acusação formal do Estado, em vias que estivesse de exercer seu ius puniendi. Daí que a lógica dos precedentes da Súmula não se aplique de modo acabado ao caso de arquivamento. Ademais, mesmo considerado o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, a rejeição da promoção de arquivamento por este singelo motivo, quando acordes estão o julgador e o Ministério Público, equivaleria a dar à ausência de amparo legal explícito importância maior que a direito fundamental individual, em caso em que se suporia residir na lei, não na Constituição, tal direito à razoável

duração do processo. E os precedentes da Súmula do STJ lastreiam-se, ressaltado, na posição do réu ou acusado, não na do investigado, pelo que assim há segurança e correção em se proceder. O ponto é que, uma vez ajuizada a ação penal, o Ministério Público de fato entendeu ab initio que deveria prosseguir com a instrução para produzir a prova mais convincente, capaz de, se o caso, conduzir a uma condenação em patamar de pena que modifique o quantum temporal da prescrição pela pena concreta. Nesse sentido, a rejeição da denúncia equivaleria à antecipação do julgamento que abrevia o direito à ampla produção de provas pela acusação. Judicializada a questão, haveria somenos um óbice teórico: a prova que irá tocar à acusação, isto é, a prova judicial, pode interessar àquele que tem a posição de formalmente acusado (quer dizer, já réu no processo). Então, extinguir a punibilidade pela pena hipotética em perspectiva, uma vez judicializada a questão, configuraria uma agressão (teórica) ao princípio constitucional do contraditório. E ainda: prosseguindo o processo, caso o Ministério Público postule a extinção da punibilidade pela prescrição em perspectiva a partir de pena hipotética já no curso da ação penal, é de se ver que a medida aí sim colide ou poderá colidir com o direito do acusado a vindicar sua absolvição, já que a decisão que extingue a punibilidade penal não tem o mesmo efeito (civil, por exemplo) que a sentença absolutória, atento ao princípio da não-culpabilidade, pois é certo que o Estado contra ele já formulou e processou uma acusação instrumentalizada na denúncia. Assim sendo, tal poderia indicar, porque a prescrição extingue a punibilidade, que se dera autêntica presunção de aplicação da pena, isto é, presunção de condenação (TRF4, RSE 200771070018764, Luiz Fernando Wowk Penteadó, Oitava Turma, D.E. 02/12/2009). Assim sintetizo minha posição a respeito da decisão extintiva de punibilidade pela prescrição em perspectiva, o que de todo modo não encerra discussão quanto a outras categorias, especialmente o interesse processual: i) quando o MP promove o arquivamento com base na prescrição pela pena hipotética, deve o juiz acatar tal promoção se com ela concorda em razão a sua própria perspectiva de pena, não se aplicando a Súmula 428 do STJ em favor do art. 5º, LXXVIII; ii) quando o MP promove o arquivamento com base na prescrição pela pena hipotética, não deve o juiz acatar tal promoção se com ela não concorda em razão a sua própria perspectiva de pena, aplicando-se a Súmula 428 do STJ na dicção independente da existência (...) do processo penal, já que o magistrado é fiscal da obrigatoriedade da ação penal e não concorda com o cálculo feito pelo Ministério Público, cabendo aplicar o art. 28 do CPP; iii) quando o MP ajuíza a ação penal e o juiz, em sua própria perspectiva de pena, entende que a demanda seria natimorta, não deve rejeitar a denúncia com fundamento na prescrição virtual porque abreviaria o direito à ampla instrução probatória do órgão de acusação (princípio do contraditório), razão pela qual deve aplicar a Súmula 428 do STJ na dicção independente da existência (...) do processo penal, prosseguindo com a ação penal, sendo este o caso bem amoldado aos precedentes que lastreiam a Súmula. iv) quando o MP pede a extinção pela prescrição virtual ou hipotética no curso do processo, ainda que com tal perspectiva de pena o juiz concorde, não deve assim proferir, a rigor, qualquer decisão extintiva de punibilidade porque, mesmo que a defesa tenha ela própria postulado a extinção (no que se poderia pressupor a ausência de interesse em perseguir uma sentença absolutória), o réu, formalmente acusado pelo Estado, tem o direito de conhecer a decisão de mérito se for cabível no estado em que se encontra o processo, recusando-se uma suposta presunção de condenação que exsurgiria, argumentativamente, do reconhecimento antecipado da prescrição. É razão pela qual deve aplicar a Súmula 428 do STJ na dicção independente da (...) sorte do processo penal. Feitas tais considerações, que espelham reiterado entendimento sobre o tema apresentado, devo ressaltar que as ponderações a propósito da inviabilidade (ou mesmo incorreção teórica) de se extinguir a punibilidade por uma pena hipotética que em perspectiva se vá mirar, quando já judicializada a questão - pelo que acima esclareci -, não podem significar, todavia, uma leitura fundamentalista da própria Súmula do STJ, como se ela deixasse de ser um texto contendo precedentes e virasse, ela própria, um texto de direito positivo. Como antes dito, os precedentes que lastreiam dito enunciado sumular dão conta de feitos em que o julgador (contrariamente ao que o Ministério Público enxerga como seu direito à mais ampla instrução probatória) extinguiu a punibilidade por uma pena que era da perspectiva dele, magistrado. Ainda que não seja técnico - até por induzir presunção de condenação, quando o réu pode ter o pleno interesse em ser absolvido e não apenas livrado da condenação pela extinção de uma pena virtual -, fato é que se tornaria irracional, considerando o volume de feitos, dar azo a uma condenação quando a execução da pena fosse natimorta. Isto é, não seria lógico dizer que, natimorta uma vindoura acusação, o pedido de arquivamento feito fosse acatado, como dito, como tenho defendido se com ele concordo, mas, por seu turno, natimorta uma futura execução da pena, então a extinção do processo fosse objetada. Portanto, mais profunda reflexão me leva a concluir que o interesse processual, caso não haja dúvidas por parte da acusação quanto à prescrição pela pena em perspectiva, nem haja ponderação defensiva contrária ao acolhimento da prescrição, com elas concordando o julgador em um hipotético cálculo de pena, passa a ser fulminado, de tal forma que se profira decisão extintiva por carência de ação - o que uns sustentariam como falta de justa causa -, mas não pela prescrição, o que seria decisão extintiva de punibilidade. No caso concreto, a infração penal, em tese, perpetrada pela ré, ocorreu em 15/07/1999, com recebimento da denúncia em 31/10/2006, sendo certo que vieram os autos conclusos, na presente data. Os apontamentos de antecedentes são favoráveis a ambos os réus (fls. 481/488). Observo que, mesmo que se chegue à prova da reprovabilidade da conduta que é imputada ao(s) acusado(s), verificar-se-ia a prescrição retroativa com o trânsito em julgado hipotético para a acusação. Observando-se os critérios do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, caso fosse imposta uma pena, veríamos que ao acusado seria imposta uma pena-base de pouco mais de 1

(um) ano de reclusão, supostamente. Cabe ressaltar que mesmo que se considerasse pena superior, no caso da existência de antecedentes, seria inconcebível se aplicar pena superior a 2 anos, também propiciando a prescrição, uma vez que entre o fato e o recebimento da denúncia transcorreu mais de 4 (quatro) anos. entre a conduta até o recebimento da denúncia transcorreram-se mais de 7 (sete) anos, e que, por força do art. 109, V, c.c. o art. 110, 1.º, ambos do Código Penal, haveria a prescrição da pretensão punitiva, pela prescrição retroativa no eventual trânsito em julgado para a acusação, como antes pontuei. No caso descrito, esta ação penal mostra-se desnecessária e inútil porque a visada sanção jamais seria efetivamente aplicada. Não é porque se lida com o processo penal que as categorias de direito processual providas da teoria geral do processo, como são as condições da ação, hão de ser ignoradas. Afinal, a pretensão penal condenatória, que é o interesse processual no processo penal, funda-se no interesse de agir, mas, considerando-se que os elementos dos autos indicam de modo sério, seguro e concatenado que uma vindoura execução penal (pretensão em sentido processual) seria frustrada, então se há de reconhecer no feito que esse mesmo interesse de agir se pulverizou em face da prescrição retroativa seguramente avistada e fundamentada, o que é, na prática, hipótese superveniente de carência da ação penal. O interesse de agir no processo penal desdobra-se no necessidade, utilidade (do uso das vias jurisdicionais para a defesa do interesse material) e adequação à causa, de forma a possibilitar a atuação da vontade concreta da lei, segundo o devido processo legal. Há que se ter preocupação, também, com a efetividade do processo, de maneira que este deve apresentar-se com um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo. Não deixa de ser, em análise estritamente processual, o sentido que se depreende da utilidade do provimento jurisdicional. Assim, pelo que se depreende dos autos, percebe-se a inutilidade desta ação penal aos fins a que se presta, que é a imposição de uma sanção penal ao acusado. Para corroborar o sustentado, trago à colação Acórdão do E. TACrim/SP: De nenhum efeito a perseguição penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal (TACrim/SP, HC, Sérgio Carvalhosa, RT 669/315). Ressalte-se que não se está julgando a ação penal em seu mérito; daí, não há o efeito da coisa julgada material. Por assim ser, poderá a ação ser proposta desde que surja nova definição jurídica para crime mais grave e mostre-se exercitável, isto é, desde que não extinta a punibilidade por qualquer motivo. Note-se que a extinção do processo se dá por falta de interesse de agir, sem que se acate já aqui e neste momento processual, a extinção da punibilidade. Assim, pela aplicação analógica do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por força do art. 3.º do Código de Processo Penal, deve ser extinto, este feito, sem o julgamento do mérito. Dispositivo: Ante o exposto, adotando como razões de decidir os precisos fundamentos antes reproduzidos, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 395, inciso II do Código de Processo Penal, com relação à denunciada ADRIANA ZERBINATTI. Custas, na forma da lei. P. R. I. Remetam-se os autos ao SUDP para anotação da sentença.

0018294-97.2003.403.6104 (2003.61.04.018294-2) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA X ANTONIO MAURICIO PEREIRA DE ALMEIDA X MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)
Vistos. Pedido de fls. 383/384. Defiro. Dê-se vista aos réus Ricardo Augusto Picotez de Almeida e Antonio Mauricio Pereira de Almeida, por meio de seu defensor constituído nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada da resposta, voltem conclusos. Publique-se.

0010413-35.2004.403.6104 (2004.61.04.010413-3) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X MARTA MARIA JOAO VALLEJO(SP016173 - LUIZ FERNANDO NETTUZZI E SP184617 - CYNTHIA MAGNO PANCA E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA)
Vistos, etc. Tendo em vista a certidão supra, intime-se pessoalmente a acusada Sueli Okada para que informe, perante o Sr. Oficial de Justiça, se o Dr. Charles Robert Figueira continua a representá-la na presente ação penal, bem como intime-se-a de que referido advogado, embora intimado duas vezes para apresentar contrarrazões recursais, deixou de fazê-lo. Intime-se, ainda, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF, através de advogado constituído, no prazo legal, ficando intimada, desde já, de que, em caso de silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor público. Sem prejuízo, em vista do abandono indireto da causa, aplico ao Dr. Charles Robert Figueira, OAB/SP 251926 multa de 10 (dez) salários mínimos. Intime-se para recolher o valor devido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das medidas pertinentes. Por fim, expeça-se carta precatória para intimação da acusada Marta da sentença condenatória, fazendo constar os endereços de fls. 456 e 457. Publique-se.

0012104-50.2005.403.6104 (2005.61.04.012104-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDINALDO MELO DOS SANTOS(SP155689 - MÁRIO SÉRGIO MALAS PERDIGÃO)
*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou

denúncia Livro : 15 Reg.: 545/2013 Folha(s) : 120 EDINALDO MELO DOS SANTOS foi denunciado como incurso nas penas dos arts. 297 e 304 do Código Penal, em razão de aos 13.04.2004 ter feito uso de documento público materialmente falso (Caderneta de Inscrição e Registro - CIR) ao apresentar referido documento ao Departamento de Ensino Profissional Marítimo da Capitania dos Portos de São Paulo em Santos, a fim de requerer o Certificado de Competência modelo DPC 1031. Segundo a denúncia, em declarações prestadas em Sindicância e em Inquérito Policial Militar o acusado confessou ter renumerado as páginas acrescidas na CIR, sendo apurado pelas citadas investigações além da inserção de páginas - oito páginas, entre as páginas 30 e 31 originais, e dezessete páginas, entre as páginas 31 a 39, respectivamente, a adulteração da numeração das referidas páginas, nas de nº 31 a 46, escritas a caneta azul esferográfica azul, de próprio punho. Ainda segundo a inicial, foi laudo elaborado pela Capitania dos Portos de São Paulo (fls. 193/197), bem como o laudo pericial documentoscópico nº 143/09-NUTEC/DPF/STS/SP (fls. 286/292) onde atestado que a Caderneta de Inscrição e Registro - CIR, apresentada pelo denunciado continha as seguintes alterações: na página 9, no campo Repartição, data e rubrica da autoridade; na página 14, no campo Categoria; na página 20, no campo Categoria; na página 21, eriçamentos das fibras do papel, além de resíduos de tinta de coloração azul nos campos Categoria e Nome da Embarcação; na página 29, no campo Nome da Embarcação, sendo visível os dizeres CHEMAQ; inserção de um caderno com 16 (dezesseis) páginas com a numeração das folhas adulteradas; na página 31, que não faz parte do caderno adicionado, alteração no número da página, e, na página 54, no campo referente ao limite de arqueação bruta da embarcação. Recebida a denúncia em 11.05.2010 (fls. 316/317), citado, o réu apresentou resposta à acusação (fls. 335/337). Ouvido o Ministério Público Federal às fls. 343/345, às fls. 346/347 foi proferida r. decisão que desacolheu pedido de absolvição sumária formulado pelo acusado, e deferiu o pedido de prova pericial, com apresentação de quesitos às fls. 366/367. Às fls. 424/431 foram ouvidas as testemunhas de acusação (Geraldo), e de defesa (Wilson Nascimento dos Santos, Gustavo Anastácio do Nascimento, José de Souza Santos, Andréia Leal Ferro e Carlos Roberto Medeiros), por meio de gravação audiovisual, com mídia acostada aos autos. Na mesma oportunidade foi homologado o pedido de desistência das testemunhas de defesa Edílio e Luis Augusto. Colhido o depoimento da testemunha de defesa Valdeci Candido David (fls. 446/447 e 452), veio aos autos o Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) n. 385/11-NUTEC/DPF/STS e Auto de Colheita de Material Gráfico, acompanhado da Carteira de Inscrição e Registro - Ministério da Marinha, em nome de Edinaldo (fls. 455/469 e 472/477). Após a realização do interrogatório do acusado (fls. 496/498), em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do réu, na prática dos delitos tipificados nos artigos 297 e 304 do Código Penal, e postulou pugnando pela procedência da denúncia. Por sua vez, a defesa argumentou a improcedência do pedido formulado na peça acusatória, uma vez que não houve confissão pois negou todas as acusações no interrogatório judicial, considerando que desconhecia a existência de páginas a mais na carteira de inscrição e registro, como também não havia rasuras na mesma. Aduziu que o depoimento isolado de uma única testemunha de acusação não possui credibilidade, além de conter divergências entre as declarações colhidas na fase de sindicância, do inquérito militar e judicial, cuja testemunha é seu desafeto, e suscitou a atipicidade da conduta, por tratar-se de evidente ocorrência de crime impossível por inidoneidade absoluta do meio. Também alegou que as alterações constatadas pelo laudo da polícia técnica foram consideradas grosseiras, perceptíveis a primeira vista, inidôneas a iludir a fé pública, que as anotações de embarque e desembarque são verdadeiras, e que anualmente a carteira era verificada pela Capitania dos Portos sem que tenha sido constatada qualquer irregularidade. Afirmou que tanto a sindicância como o inquérito policial militar realizado sob o comando de Valdeci Candido David, outro seu desafeto, deve ser considerado imprestável e inidôneo por apresentar sérios indícios de fraude, tendo em vista que contém cópia da carteira de inscrição e registro autenticada em 21.09.2005, quando o encerramento do inquérito militar ocorreu em 16/09/2005. É o relatório. De início observo que considerando tratar-se de suposto uso de documento falso, por civil, sem nenhuma repercussão, mesmo potencial, em qualquer atividade castrense ou interesse propriamente militar, destaco que a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Federal. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. JUSTIÇA MILITAR. RÉU CIVIL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 315 DO CPM). CADERNETA DE INSCRIÇÃO E REGISTRO (CIR). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que cabe à Justiça Federal processar e julgar civil denunciado pelo crime de uso de documento falso (art. 315 do CPM), quando se tratar de falsificação de Caderneta de Inscrição e Registro (CIR), expedida pela Marinha do Brasil, por aplicação dos arts. 21, XXII, 109, IV, e 144, 1º, III, todos da Constituição da República. II - Ordem concedida para anular, desde o recebimento da denúncia, o processo que tramita na Justiça Militar e declarar, por consequência, a competência da Justiça Federal. (HC nº 112142HC - HABEAS CORPUS - RICARDO LEWANDOWSKI - STF) Assim, procedo à análise do mérito. A presente ação foi intentada com o fim de apurar a responsabilidade de EDINALDO MELO DOS SANTOS pela prática de ações amoldadas aos tipos dos artigos 297 e 304 do Código Penal. O delito tipificado no caput do art. 297 do Código Penal, é classificado como crime comum, formal e instantâneo, e consiste em Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro. Por sua vez, o crime previsto no art. 304 do Código Penal (uso de documento falso), também é classificado como crime comum, formal e instantâneo, cuja conduta descrita no

núcleo do tipo consiste em empregar, utilizar ou aplicar os objetos materiais do delito (papéis falsificados ou alterados). DO TIPO PENAL PREVISTO NO ARTIGO 297, DO CÓDIGO PENAL

Passo ao exame da materialidade do delito imputado ao acusado, consistente em inserir ou fazer inserir na Carteira de Inscrição e Registro - CIR declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita. No presente caso, verifico que o Laudo Pericial Documentoscópico nº 385/11, realizado nos autos (fls. 455/469), atesta que a Caderneta de Inscrição e Registro questionada apresenta um caderno a mais (caderno suplementar) com numeração não seqüencial, em confronto com o restante da Caderneta de Inscrição e Registro. Ressalte-se que, retirando o caderno suplementar, a numeração das páginas da Caderneta de Inscrição e Registro encontra-se seqüencial, do início ao fim. Insta observar que as páginas do caderno suplementar correspondem aos 04 (quatro) conjuntos de páginas mais próximas do meio do documento. Contudo, não é possível identificar o momento em que o caderno suplementar foi inserido: na gráfica, quando na posse do responsável pela distribuição, após a entrega ao titular da Caderneta de Inscrição e Registro, etc. Além disso, não é possível, em sede pericial, verificar se este acréscimo deu-se com dolo ou com culpa. Prosseguindo, consta do laudo que: Todas as páginas questionadas foram confeccionadas a partir da tecnologia de impressão ofsete. Em linhas gerais, a impressão ofsete inicia-se com a confecção de uma chapa, normalmente suportada em alumínio ou zinco, onde restam gravadas as futuras páginas do documento. É comum que cada chapa contenha as informações referentes a mais de uma página do documento que será impresso. Além disso, no caso em tela, em uma mesma chapa encontram-se todas as informações referentes à página, por se tratar de impressão monocromática. Desta forma, o título da página e as demais informações são gerados juntamente com a numeração da página. Esta chapa é montada em um cilindro rotativo, que recebe tinta, em seguida a tinta é transferida para uma borracha, em outro cilindro, que depois transfere a tinta para o suporte final (no caso em tela, para as folhas que, depois de cortadas e dobradas, forma o documento questionado). Além disso há que se ressaltar que uma mesma chapa é utilizada no processo para a produção de milhares de impressões. Por todo o exposto, refuta-se a tese de que a Caderneta de Inscrição e Registro foi produzida com numeração irregular nas páginas. Se isso tivesse ocorrido, haveria milhares de Cadernetas de Inscrição e Registro com a mesma irregularidade. Caso houvesse algum erro na numeração das páginas da Caderneta de Inscrição e Registro, quando houvesse alteração das páginas com título EMBARQUE para as páginas com título HISTÓRICO, haveria perda de continuidade, ou seja, as páginas não seriam seqüenciais. Por fim, ainda no tocante ao acréscimo de páginas, outro ponto passível de comprovação pericial refere-se à numeração do caderno suplementar, que sofreu acréscimo dos numerais 31 a 46, por sobre a numeração impressa, utilizando caneta esferográfica de tinta pastosa azul. Quanto a este ponto, verifica-se que os numerais foram lançados com o intuito de tornar seqüencial um conjunto de páginas que não era. (...) Realizaram-se confrontos entre o caderno suplementar e as demais páginas do documento questionado, sob os seguintes aspectos: dimensões; características de suportes; localização dos impressos e tipos gráficos. (...) Em todos os aspectos confrontados, as características presentes no caderno suplementar são semelhantes às observadas na caderneta de inscrição e registro. Ainda segundo o laudo em comento, com relação às alterações constantes no Laudo de Exame Documentoscópico nº 143/2009-NUTEC/DPF/STS/SP, com exceção da página 21, que todas as demais alterações foram consideradas como grosseiras, entendendo-se como aquela que é facilmente perceptível, em uma rápida análise do documento e sem a utilização de equipamentos de ampliação e de emissão de radiação eletromagnética em comprimentos de onda diversos do conjunto de comprimentos de onda presentes na luz solar. No que toca aos exames grafoscópicos, o referido laudo esclarece que os padrões gráficos devem atender quatro requisitos: autenticidade, adequabilidade, contemporaneidade e quantidade, relatando como deficientes quanto aos três últimos requisitos. Em resposta aos quesitos da defesa de fls. 366/367, foi afirmado pelo Sr. Perito que diante da deficiência nos requisitos citados: (...) Faz-se necessária a apresentação de padrões gráficos naturais, contemporâneos aos anos de 1989 a 1995, em nome de Edinaldo Melo dos Santos (...); todas as alterações foram consideradas grosseiras (...); as folhas do caderno suplementar são semelhantes às demais folhas que compõem a Caderneta de Inscrição e Registro (...); a formatação das folhas e os tipos gráficos do caderno suplementar são semelhantes às demais folhas que compõem a Caderneta de Inscrição e Registro (...); a coloração das folhas do caderno suplementar são semelhantes às demais folhas que compõem a Caderneta de Inscrição e Registro (...); o que é possível atestar mediante a técnica pericial é que a Caderneta de Inscrição e Registro questionada apresenta um caderno a mais (caderno suplementar), com numeração não seqüencial, em confronto com o restante da Caderneta de Inscrição e Registro. Não é possível identificar o momento em que o caderno suplementar foi inserido, bem como não é possível, em sede pericial, verificar se este acréscimo deu-se com dolo ou com culpa (...). Urge ressaltar que, em relação ao crime tipificado no art. 297 do Código Penal, os verbos reitores do núcleo do tipo representam as condutas de falsificar documento público ou alterar documento público verdadeiro. A denúncia imputa ao acusado a prática da conduta de alterar, diante da confissão do acusado de ter reenumerado as páginas acrescidas na CIR. Assim, conquanto não tenha sido conclusivo o laudo pericial documentoscópico q Carteira de Inscrição e Registro, ou mesmo que tenha sido ele a reenumerar tal documento, restou comprovado que terceiro praticou tal conduta. Por outro lado, resta verificar se o acusado tinha conhecimento das alterações constantes da caderneta de inscrição e registro. Consoante apurado na Sindicância com relação à inserção de um caderno, com 16 páginas, numerados manualmente com tinta pastosa azul, as anotações nele contidas, referentes aos períodos em que o acusado

encontrava-se embarcado, foram confirmadas junto à Cia de Navegação das Lagoas e Cia Docas do Estado de São Paulo (fls. 20, 95/96, 99, 109), deixando de ser comprovado apenas os períodos relativos às empresas Cia Transagua Transporte Marítimo (situação - extinta) e Cia Azimute Agência Marítima Ltda (situação - inexistente), não havendo resposta da Cia. de Navegação Norsul, conforme relatório de fls. 137/139. Dessa forma, à exceção da suposta confissão do acusado na sindicância, de que teria numerado as folhas acrescidas à Caderneta de Inscrição e Registro, cuja numeração não pode ser atribuída ao acusado consoante o laudo pericial nº 385/2011 em virtude de deficiência nos padrões gráficos quanto aos requisitos adequabilidade, contemporaneidade e quantidade (fls. 466), verifica-se do conjunto probatório dos autos não restar comprovada a autoria delitiva do acusado quanto ao tipo penal previsto no artigo 297, do Código Penal. DO TIPO PENAL PREVISTO NO ARTIGO 304 DO CPC Considerando que não restou comprovada a autoria delitiva quanto ao delito de falsificação/alteração de documento, diante da ausência de comprovação de ciência quanto à falsidade, não pode ser imputado ao acusado o delito de uso de documento falso. Durante o interrogatório prestado à autoridade policial (fls. 160/161), o acusado alegou que: (...) Perguntado conforme o requerimento feito pelo senhor datado de 13/02/2004, quantas CIR foram apresentadas por ocasião da solicitação do Certificado de Competência (modelo 1031) Respondeu que uma. Perguntado quando foi que o senhor apresentou um Boletim de Ocorrência, dando conta da perda de uma CIR? Respondeu que logo após retirado o Boletim foi a Capitania, recebendo outra substituição a ela. Perguntado após ter sido encontrado a CIR dada como perdida segundo o Boletim de Ocorrência nº 339/2003 qual a finalidade dessa apresentação? Respondeu que tirar o Certificado de Competência (modelo 1031). Perguntado quando foi que o senhor tomou conhecimento das páginas a mais da CIR nº 221044325-3? Respondeu que nunca tomou conhecimento. Perguntado o senhor sabe informar quem foi que inseriu as folhas de nº 29 a 46 dessa CIR? Respondeu que não sabe. Perguntado eu seu depoimento a Sindicância nº 05/2004, o senhor afirmou que enumerou as páginas acrescidas da CIR o senhor confirma? Respondeu que confirmo e renumerei e mostrei ao Funcionário Civil GERALDO que nunca tinha visto. Perguntado o senhor tem conhecimento de que um documento de uma Sindicância tem que ficar arquivado? Porquê a insistência de querer a CIR já que o senhor tem a fotocópia da mesma. Respondeu que não tenho conhecimento. E gostaria de ter porquê é um documento que é meu. Perguntado de acordo com o item 0108 do subitem 7 da aliena a que trata de Suspensão da CIR da NORMAM 13/2003, o senhor tem conhecimento desse artigo? Respondeu que não tenho conhecimento. Perguntado o senhor sabe o que é necessário para o aquaviário obter o Certificado de Competência (modelo 1031)? Respondeu que tomou conhecimento através de uma Circular onde consta que os Condutores até 1998 adquirir o Certificado de Competência (modelo 1031). Perguntado o senhor pode confirmar se esteve embarcado no período de 09NOV1995 a 13NOV1996, na Companhia de Navegação das Alagoas? Respondeu que confirmo. Perguntado o senhor pode responder se esteve embarcado no período de 30AGO1995 à 12AGO1995 na Companhia Transagua Transporte Marítimo? Respondeu que confirmo, porque fui emprestado a Cia Transagua Transporte Marítimo. Perguntado o embarque datado de 08JUN02 a 18FEV03 que aparece no Rol Portuário da Cia das Alagoas páginas 66/67 da Sindicância, em que a assinatura do Senhor no rol. O que o senhor tem a dizer do porque de não constar na sua CIR? Respondeu que porque está lançado na 2ª. Via da CIR. Perguntado de acordo com Portaria nº 66 datada de 16 de julho de 2003, da DPC em seu art. 1º Certificar, em conformidade com a Convenção Internacional STCW-78/95, os aquaviários das categorias de MCB, CTR e CDM que exerceram, efetivamente, até 09 de junho de 1998, o Comando ou Imediate e Chefia ou Subchefia de Máquinas, respectivamente, em embarcação na navegação marítima. O senhor tem como provar que esteve como Chefe ou Subchefe respectivamente até a data citada? Respondeu que não tem como provar. Perguntado como o senhor explica dois embarques simultâneos dentro do mesmo período pela Cia de Navegação das Alagoas e Cia Transagua Transporte Marítimo em duas empresas diferentes? Respondeu que foi cedido a Cia de Navegação das Alagoas para conduzir uma embarcação até o porto de Rio Grande. Perguntado o embarque datado de 08JUN2002 a 18FEV2003 que aparece no Rol de Portuário e na declaração de embarque fornecida pela Companhia de Navegação das Alagoas não estar constando na CIR o que o senhor tem a falar? Respondeu que constar na CIR nova. Perguntado se tem algo mais a declarar? Respondeu que não. (...) Interrogado em Juízo, o réu afirmou que: (...) é falsa a acusação; não sei porque estou envolvido nisso; nunca vi e não sabia que existiam páginas a mais e que havia essas rasuras; nunca vi essas rasuras; soube do problema quando levou a caderneta para computação do tempo de embarque sem nenhuma rasura e não sabia o número de páginas e que ela não estava com rasuras; quando levou a caderneta para computar o tempo o servidor Geraldo levou a carteira para dentro, demorou um pouco, depois voltou, esse servidor não gostava de mim e me tratava sempre com desdém, e levou lá para dentro e quando voltou disse que a carteira estava apreendida; eu levei duas carteiras, e eu pedi a presença do comandante, ele demorou e depois ele veio e disse que as duas estavam presas porque haviam rasuras; que o comandante sabia que eu tinha sido perseguido pela Marinha na ditadura, pois eu tinha sido torturado, levado choque, lavagem, e que eu tinha posto a Marinha na Justiça porque eu queria minha anistia; que ele me perseguia nesse ponto, o comandante Valdeci, junto com o Sr. Geraldo; que o Sr. Geraldo era do setor administrativo; não admitiu saber do problema na carteira, na sindicância junto à Capitania dos Portos, teve acesso a ler quando foi interrogado, foi ouvido no inquérito policial acompanhado de advogada, mas não deixaram ela entrar, ela não teve acesso a nada, e eles colocaram dois marinheiros de um lado e dois do outro, como se fosse uma perseguição, uma espécie de

aperto; e eu fiquei com medo porque eu já tinha passado na época da ditadura por muitas coisas ruins e eu não queria passar novamente, fiquei com medo de acontecer alguma coisa comigo; eu assinei documento sem ler, porque eles não deixaram, me interrogaram mandaram eu sair da sala e depois me chamaram para assinar; que minha advogada assinou também sem ter acesso à lê-lo; eles deixaram ela do lado de fora e depois a chamaram; (inquirido sobre o depoimento na sindicância - fls.78 inquérito), o qual foi mostrado ao acusado para que dissesse o que não era verdade) declarou que , quando perguntado se a numeração feita a tinta esferográfica azul nas folhas a mais da CIR foi realizado pelo sindicato eu respondi que não, e eles puseram sim; perguntado em que data foi feita esta numeração eu respondi que não sei, nunca vi e não sei quantas páginas existem, e eles colocaram que sim; perguntado se existia algum motivo para que a CIRT fosse extraviada conforme Boletim de Ocorrência 339/03, da Polícia do Estado de São Paulo, disse que não havia motivo nenhum, acrescentando que foi no correio com a minha CIR e ela foi extraviada sem mais nem menos; que a assinatura no depoimento é dele;(em resposta as perguntas do MPF) respondeu que a CIR tinha sido extraviada, eu a perdi no correio e não sei quando e onde foi encontrada; apresentou a capitania a CIR antiga, depois que a recebeu de volta, junto com a nova; quando encontraram a antiga e não a folheou porque não interessava, eu já estava com a nova, e não embarcaria mais com ela; eu a guardei porque aquilo era um documento para qualquer curso que eu quisesse fazer ou contagem de tempo para aposentadoria; e só a levei quando fui na capitania; fez boletim de ocorrência quando perdi para tirar a nova; ficou extraviada mais ou menos um ano; quem entregou foi um amigo meu em Vicente de Carvalho, pois alguém achou e entregou a ele; esse amigo já é falecido; (em respostas às perguntas da defesa) declarou que levou duas carteiras na capitania dos portos; eu penas levei para computar o tempo para tirar o meu curso; e o certificado de competência; Geraldo olhou a carteira e olhou para mim e foi para dentro, depois ele voltou e me disse que a carteira estava apreendida, eu pedi a presença do comandante Valdeci porque eu precisava da carteira para trabalhar porque sem ela a gente não embarca; Valdeci levou as duas, depois de mais ou menos uma hora Valdeci voltou e disse que estavam apreendidas, eu voltei depois de oito ou 10 dias, e ele me devolveu a carteira, ficando com ele a que estava rasurada, ele não falou nada sobre a existência de rasuras, e, depois foi que surgiu isso aí, que eu não sabia; que todos os lançamentos na carteira são verdadeiros, inclusive essas carteiras antigas tinham uma vistoria do capitão dos portos porque era obrigado todo ano passar um visto nela pra ver se tinha alguma coisa errada; nunca ninguém disse que havia irregularidades; todo ano ela era fiscalizada; as páginas tinham uma rubrica; conhecia o Valdeci uma vez que eu o encontrei e indaguei sobre o meu processo que estava existindo na Marinha que eu tinha mandado para Brasília sobre a ocasião da ditadura, e percebi que ele não gostou porque se eu fosse reformado eu teria a mesma patente dele, porque eu tinha nível superior; e ele disse que eu não iria conseguir; e depois de algum tempo eu percebi que ele estava me perseguindo, ele e o Geraldo; que representou uma classe do sindicato, foi delegado durante uns quatro ou cinco anos; eu ia a capitania para reivindicar o direito da classe; não falei nada que tivesse enumerado com tinta azul e que tivesse rasurado; Geraldo e Valdeci não mencionaram nada quanto a existência de rasuras ou falhas; posteriormente veio uma intimação sobre essa sindicância, não sendo-lhe comunicado o resultado dessa sindicância ou do inquérito policial militar; nunca mais viu a carteira; no dia da audiência da sindicância e do inquérito policial militar eles mostraram a carteira mas não deixaram eu pegar;; Geraldo é Geraldo Silva de Souza; acho que Geraldo tem algo contra mim; não tem conhecimento se as alterações que foram feitas tem um propósito específico, se ia aumentar o tempo embarcado (...).Confrontando os depoimentos prestados pelo réu, na fase de sindicância (fls. 78), e durante o interrogatório judicial, verifica-se a existência de diversas contradições, na medida em que o interrogado declarou como inverídicas as respostas relativas a numeração feita a tinta esferográfica azul nas folhas a mais da CIR foram realizadas pelo sindicato; e quanto à data em que foi feita a numeração. Também existe divergência com relação ao interrogatório na fase policial, quando ele declarou ter apresentado apenas uma CIR quando da solicitação do Certificado de Competência, modelo 1031 e quando confirmou que havia enumerado as folhas a mais da CIR.A testemunha de acusação Geraldo Silva de Souza, assim narrou como se passaram os fatos: (...) conhece Edinaldo Melo dos Santos; conhece em decorrência da função na Capitania dos Portos; função de operador do sistema marítimo de aquaviário; se recorda dos fatos; o Sr. Edinaldo em 3 de fevereiro de 2004 compareceu ao Ensino Profissional Marítimo, na divisão em que trabalho, e veio a apresentar a solicitação de Certificado onde apresentou cópia da CIR, e três CIR e um comprovante de boletim de ocorrência de perda de uma CIR; verificado por mim fui logo interrompido por ele dizendo que as anotações ali tinha sido feita por ele e que eu seguisse com o processo; eu disse a ele que havia uma alteração, uma rasura na carteira e ele repetiu dizendo que tinha sido feito por ele, pedi licença a ele, e levei a CIR dele ao conhecimento ao meu superior, comandante Arcan e senhora Magali, que são do Ensino Profissional Marítimo aonde me orientaram a reter a CIR dele, ver com a legislação se era possível aquilo primeiro, então verificando as normas do Ensino Profissional Marítimo, a norma nº 13, capítulo 111, vi que ali em virtude da alteração e da rasura que havia na CIR poderia reter a carteira do sr. Edinaldo e assim o fiz; levando ela em seguida ao conhecimento do meu oficial superior, Comandante Valdeci, que encaminhou ela para a capitania dos portos para assim averiguar se aquela rasura consistia em falsidade ou não; naquele momento foi o que ocorreu; nesse mesmo dia no período da tarde o sr. Edinaldo retornou ao Ensino e conversando comigo me pediu para levar a sua carteira de volta e eu disse que como havia apresentado ao meu superior aquilo não poderia ser feito; ele disse que estava certo e foi-se embora; ele apresentou-se já como

sindicalista, dizendo ser representante de um sindicato, e eu falei que ele não estava dizendo nada porque ali eu estava lidando com o marítimo, com a pessoa marítima, e aí ele disse que aquilo não ia dar em nada, porque ele conhecia o sistema, não ia dar em nada; bom eu tenho que apresentar o documento para o meu superior; depois ele apareceu dia 23 de junho requerendo o mesmo certificado, atendido pelo cabo Edílio aonde veio a mim e perguntou se aquela situação ali poderia ser recebida; eu verifiquei que os documentos haviam sido os mesmos que me foram apresentados em fevereiro, e eu disse que não pode, que foram os mesmos documentos que foram apresentados o sr. Edinaldo irritado apontou o dedo para mim e disse que iria entrar com um processo contra minha pessoa e eu teria que provar que aquele documento era falso; ele confirmou que a rasura foi feita por ele; o depoente confirmou os termos do depoimento e a assinatura, acrescentando que na CIR apresentada havia também páginas a mais escrita a numeração com caneta esferográfica que constituía alteração na sua carteira de registro; três CIR foram apresentadas no dia; a CIR quando ela é recebida pela capitania dos portos elas são verificadas quanto ao seu conteúdo se não há nenhuma imperfeição para que seja feito então um termo de destruição e dar fim a esta carteira antes de entregar a qualquer aquaviário; não verifiquei se havia qualquer alteração ou qualquer rasura nas outras CIR porque a carteira que ficou o foco foi a carteira apresentada com as rasuras, certo, e com as folhas a mais ali inclusa; esse não é o procedimento; o procedimento é você apurar, fazer a investigação porque tem um setor competente para isso, que é o setor de inquérito, assim como também não podia dizer que foi ele que fez as rasuras ou muito menos foi ele que fez a inclusão, isso foi dito por ele, então não cabia a mim chamar a polícia federal ou qualquer intimação porque tem órgão competente na capitania dos portos para este fim; os superiores não chegaram a chamar a polícia federal; a CIR é atualizada a partir do momento do seu encerramento, encerrou a cir não há mais espaço para inserir dados ali, então o aquaviário, o marítimo vai ao Ensino Profissional Marítimo e solicita uma emissão de uma segunda via por esgotamento, no caso da cir tenha sido esgotada os seus dados ali a ser incluídos; não existe legislação sobre fiscalização da CIR, o que existe são a DPC ela colocar, inserir a cir em desuso, a partir do momento que aquela cir ali deixou de existir as suas anotações, a cir é trocada por outra, então existia modelos antigos, que o sr. Edinaldo tem uma dessa cir uma cir mais antiga, eu diria que a primeira cir que ele recebeu depois recebeu um outro modelo por falta de anotações daquela cir original e com o uso dela sendo esgotada, recebeu uma outra, e assim vai, cada cir que é encerrada o aquaviário tem o direito de receber outra cir; que conhece o Sr. Fabio Lipareli Piovesan, que foi o oficial encarregado do processo na ocasião de 13 de fevereiro; que ele desembarcou da capitania, o destino dele eu não sei, se continua na marinha ou se pediu reserva; não teve desavença com o sr. Edinaldo, que o conhece no momento da entrada do processo no dia 13 de fevereiro; já o vi algumas vezes na capitania mas nunca tive assunto com ele ou tratei (...). Por outro prisma, a testemunha de defesa Andréia Leal Ferro, declarou que:(...) eu sou encarregada da sessão de inquéritos sobre fatos e acidentes da navegação, desde abril de 2009, não se recorda de Fabio Lipareli Piovesan; já devo ter ouvido esse sobrenome mas não o conheci; não conheceu o Capitão de Corveta Valdeci; tem formação jurídica, é bacharel em direito; o inquérito policial militar é delegação do capitão dos portos para um outro comandante, tem que ser comandante, um oficial superior que é encarregado por delegação; antes do IPM pode ou não haver uma sindicância, se houver uma sindicância ela tramita normalmente, e verificando a possibilidade de ter ocorrido um crime é instaurado o ipm, ele acontece como um inquérito policial da polícia civil, depois de concluído ele é enviado à 2ª. Circunscrição judiciária militar de São Paulo; terminado o ipm vai para apreciação do capitão dos portos que é a autoridade que delega a função para um outro comandante então ser o encarregado e concluído o inquérito o próprio relatório do encarregado e a solução posterior do capitão dos portos pode indicar um crime por exemplo da justiça federal ou da justiça comum, isso é mencionado no relatório; durante a tramitação do inquérito, eu não lembro o que diz a norma pode o encarregado entrar em contato com outras forças inclusive a polícia federal, a justiça federal, pode sim, o encarregado tem esse poder de comunicação com outras autoridades, mas concluído o inquérito até porque existem crimes da justiça comum e da justiça militar que são iguais, então como ocorreu um crime sobre a administração militar, o que o encarregado faz, e posteriormente o capitão dos portos, encaminha para a polícia militar, declinando da competência segue para a justiça federal, a justiça comum; não conheço o acusado; sei que houve um ipm, não me recordo se houve uma sindicância antes, mas só sei que houve, mas não contra a pessoa dele, eu só soube do nome dele quando chegou a intimação para eu comparecer; eu nem me lembrava quem era; não, depois do relatório, feita a conclusão e por fim confeccionado o ofício para remeter estes autos para a justiça militar, segundo a CJM, o próprio capitão dos portos pode despachar e por meio do despacho final ele pode requisitar alguma coisa, inclusive diligências, diligências complementares, diligências novas; em princípio não, a não ser que o capitão dos portos determine alguma coisa na solução, e nesse caso teria uma certidão; troca de página sem determinação do capitão, encerrado o inquérito policial militar, se é permitido eu ratifico o que eu disse anteriormente, e se há algum crime militar precisaria verificar o que foi trocado, se tem ou não tem despacho do capitão dos portos, determinação para diligência ou juntada de documentos, para então verificar que crime se configuraria, eu não sei o código penal militar decor; seguindo o procedimento o correto é relatório, conclusão, cumprimento de qualquer determinação do capitão dos portos, que é quem delega competência para o encarregado, e se não houver mais diligências ou juntada de documentos, ele concordar com o relatório remessa para a 2ª. CJM, somente; não pode trocar ou mexer nas páginas anteriores; o capitão dos portos assinando o ofício de remessa os autos não podem mais ser alterados porque ele está concordando com o que está

lá; não sei informar; preciso verificar o código penal militar, o inquérito todo para ver que documento e esse, verificar todas as datas, verificar se tem algum despacho para responder; sim, configuraria uma irregularidade, porque após o relatório do encarregado se o capitão dos portos determinar qualquer diligência, seja nova oitiva ou juntada de documento, o encarregado deve fazê-lo; não sei, nunca peguei um caso desse na capitania (...). Cumpre consignar o relato da testemunha de defesa Carlos Roberto Medeiros:(...) fui inquirido em um inquérito policial militar na capitania dos portos, numa época, mas não lembra a data; nunca trabalhei na capitania; entre 2002 e 2004 sempre trabalhei como supervisor de operações na Cia de Navegação das Alagoas; Sr. Edinaldo trabalhou para essa cia. mas não lembra o tempo, foi alguns anos; dentro do período que ele permaneceu embarcado na empresa que eu trabalhava não sabe nada que desabone a conduta, dentro da empresa nunca teve nenhum registro; na CIR dele deve ter vários preenchimentos porque eu que fazia na época da empresa o ato de embarque e desembarque da empresa, da condição de tempo que ele permanecia na empresa, tem inclusive carimbos, rubrica, na própria CIR traz no campo o logo da empresa e a função que a pessoa trabalha; que confirma o termo de depoimento de fls. 66 dos autos; muitos marítimos trabalhavam na empresa em que o depoente trabalhava; todas as rasuras que tem na CIR a gente tem uma orientação da própria capitania de colocar uma emenda carmim para poder justificar uma rasura, é um procedimento da própria marinha mesmo; não tenho nenhum conhecimento de rasura na cir do Sr. Edinaldo; é uma área que competia a fiscalização da própria capitania, o supervisor operacional não envolve fiscalizador; ele recebe a CIR e quem faz a fiscalização do marítimo diretamente seria a própria capitania; não tem conhecimento de rasuras em CIR de marítimos; nunca teve conhecimento de CIR com folhas a mais; o preenchimento da CIR é feito no ato do embarque do tripulante pela empresa na parte documental que é a carteira profissional e dentro dessa parte você faz o embarque dele na CIR marítima que é a habilitação marítima que ele tem; isso depende se tiver na empresa um fluxo de viagem não teria uma precisão de fazer uma vez por mês, ou cada três meses, depende muito do período que a embarcação possa se locomover aí a gente faz essa alteração, um exemplo na época que ele trabalhava dentro do porto então embarcamos no rol portuário e vai fazer uma viagem sai do rol portuário e vai para o rol de equipagem, isso tudo dentro da averbação na única CIR; se ele embarcar em mais de uma empresa a anotação é na mesma CIR ; quando esgota o tripulante, o marítimo, pede uma segunda via para a capitania e é a capitania que expede uma segunda via; eu não me recordo se fiz anotação em mais de uma CIR no período em que o acusado trabalhou na empresa; no geral o total é mais de trinta e cinco folhas; eu não me atentei ao número total de folhas; não sei se tem CIR com folhas adicionais (...). Merece registro, ainda, o depoimento prestado pela testemunha de defesa Valdeci Candido David (fls. 452):(...) eu fui encarregado desse processo, e na época era o encarregado chefe do Ensino Profissional Marítimo, e nessa época o Sr. Edinaldo Melo dos Santos, ele me apresentou três carteiras, CIR, dentre as quais uma apresentava rasuras, apresentava como se fosse adulteração, foi aberto inquérito, como de praxe pela Capitania dos Portos e como eu sendo chefe eu fui encarregado desse processo; como eu fui arrolado pela defesa pelo qual eu mesmo achei que realmente os documentos foram constatados que estavam falso; confirmo como minha a assinatura constante do relatório à página 119; o processo foi feito por mim; na época acredito que até nos autos eu acho que até confirmo; eu me recordando que não posso dizer que certo documento é falso, mas através do rol portuário e o que estava escrito na CIR venho a conclusão que eu atribuo realmente ao magistrado, que eu reconheço um fato, eu mostro as provas mas não posso dizer que é falso, tudo leva a crer que é falso; eu acredito que não pode haver adulteração de páginas anteriores do procedimento após o término da sindicância porque se a sindicância foi feita e se o encarregado após fazer o relatório e apresentado ao capitão dos portos ele não pode adulterar mais, ele já concluiu aquilo que ele achou que era correto ou errado; eu desconheço se troca de páginas ou qualquer outra adulteração de documentos após o término de inquérito policial o procedimento é crime militar ou ilícito administrativo; a punição eu não sei, mas se por acaso houver alguma troca de página ou adulteração de documento com certeza eu acho que seria outro inquérito, todo militar está sujeito ao Código Penal Militar; eu me lembro do processo só que as inscrições no caso foi até o comandante Neri que fez essa escrituração nas CIR dele páginas posteriormente, eu me lembro de um caso mais ou menos desse que ele fez, mas eu não sei o que precisar nesse processo, eu não lembro mais; após ele ter feito, a CIR ela era continua, a pessoa embarca e desembarca, essa cir ela continua, posteriormente ele pode ter vindo a capitania e ter feito os lançamentos, esses lançamentos são embarque e desembarque, é uma continuação, só que quando ele constatou um período, digamos assim para que ele pudesse obter o certificado de competência 1031, alguma coisa assim, que ele estava querendo, esse tempo ia contar realmente para ele poder ter esse certificado, é lícito fazer realmente isso, agora o que não pode é antes, aquilo que lê já fez antes do embarque dele, ele adulterar, porque eu teria que pegar o rol portuário e comprovar realmente o embarque dele se estava certo ou não, se ele fez aquele lançamento em data muito antes se aquilo é real porque existem as empresas, como qualquer outra empresa tem o registro dos funcionários, o que prova realmente que o elemento fez o embarque, se é verdadeiro ou falso, é de acordo com o rol portuário, porque qualquer um pode assinar uma CIR; se comprova através do rol portuário, tanto que eu solicitei o rol portuário para comprovar ou não o embarque do sr. Edinaldo ,se aquelas folhas estavam escritas nos autos são verídicas ou não, se foram constatadas eu acredito que realmente não bate tanto que eu abri esse inquérito; as folhas que foram rasuradas não se tocou realmente nelas, foi posteriormente ele compareceu lá para efetivar o embarque dele aí o comandante Néri, chefe do Ensino da Marinha, na época, ele aceitou o embarque dele porque ele comprovou

através do rol portuário, agora o que se foi questionado é se as páginas anteriores a esse lançamento foram rasuradas, mostravam características que foram rasuradas; não posso dizer (...).De acordo com os elementos dos autos, entendo existir dúvida razoável quanto à autoria e à consciência e vontade (dolo), me parecendo imperiosa a absolvição, na esteira do precedente assim ementado: PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. DÚVIDA QUANTO AO DOLO. ABSOLVIÇÃO. Havendo fundada dúvida quanto ao dolo do agente, que nega tivesse ciência da falsidade do documento por ele utilizado, é de rigor a absolvição, com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. (ACR 00021094620064036114, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 41516 - DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2012).Como cediço, quando tormentosa a prova, resolve-se a favor da defesa. Não bastará a certeza subjetiva para uma condenação, mas aquela certeza que se possa demonstrar de modo seguro com base nas provas. Portanto, não havendo provas suficientes para comprovar a autoria da conduta, a absolvição é medida de rigor. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia em relação a EDINALDO MELO DOS SANTOS, para absolvê-lo da acusação que lhe foi imputada, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas, na forma da lei. P.R.I.O.C.

0003094-11.2007.403.6104 (2007.61.04.003094-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILSON FERNANDES DE SOUZA (PR037348 - BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO)
Intimacao para a defesa apresentar memoriais no prazo de 5 dias.

0004280-35.2008.403.6104 (2008.61.04.004280-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCUS MANSUR JAPUR (SP085744 - JOSE GILBERTO FRANCO DOS SANTOS)
Vistos. Acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público Federal para decretar a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional, com base no art. 9º e 1º da Lei nº 10.684/2003, durante o período em que estiver em regime de parcelamento o débito representado no procedimento administrativo fiscal objeto destes. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, informando-a desta decisão, solicitando que informe ao Ministério Público Federal, imediatamente, caso ocorra a exclusão do débito do parcelamento ou ocorra a quitação. Intime-se o acusado, por meio de seu defensor constituído nos autos, a comprovar, semestralmente, a regularidade do parcelamento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se no arquivo, anotando-se o sobrestamento.

0004824-23.2008.403.6104 (2008.61.04.004824-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X LAZARO JOSE RIBEIRO FILHO X MARCOS RODRIGUES RIBEIRO (SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI)
Vistos. Tendo em vista a resposta do Ofício n. 1468/2013 encaminhada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, dê-se vista as partes para manifestação. Prazo: 05 (cinco) dias, iniciando pela acusação. Após, voltem conclusos. Intime-se. Publique-se.

0009780-14.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X ENOC FERNANDES DA SILVA (SP028117 - MARIO MISZPUTEN E SP286370 - THIAGO SERRALVA HUBER)

Vista à parte para apresentação de memoriais no prazo de 05 dias, conforme determinado às fls. 125.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 142

EMBARGOS A EXECUCAO

0003772-50.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011573-51.2011.403.6104) DHL LOGISTICS BRAZIL LTDA (SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2358 - WASCELYS WAGNER GUIMARAES SOBRAL)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003773-35.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-45.2012.403.6104) DHL LOGISTICS BRAZIL LTDA(SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2358 - WASCELYS WAGNER GUIMARAES SOBRAL)
Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003940-52.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004067-24.2011.403.6104) SUPER TRANS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA.(SP287216 - RAPHAEL VITA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
VISTOS.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela empresa SUPER TRANS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra a execução fiscal n. 0004067-24.2011.403.6104 (autos apensados). Pela petição juntada à fl. 67 dos autos da referida execução fiscal, a exequente/embargada requereu a extinção do feito, à vista do pagamento do débito. Ante a notícia do pagamento da exação, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de vencido e vencedor, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0206279-98.1992.403.6104 (92.0206279-0) - A S REDERIET ODFJELL(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o v. acordão. Traslade-se copia da decisão para os autos principais. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.TRF da 3ª Região. Após, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa.

0200441-38.1996.403.6104 (96.0200441-0) - FERNANDO ANTONIO MOTTA E OUTRO(SP080716 - RICARDO LUIS BERTOLOTTI FERREIRA E SP168155 - MAYRA DAS NEVES MOTTA E SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP073765 - HELIO POTTER MARCHI)

Vistos.Fernando Antônio Motta opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 135/141, pela qual foram julgados improcedentes os presentes embargos à execução fiscal.Alegou haver vícios na sentença atacada, uma vez que não analisou a natureza das proposições jurídicas lançadas pelo embargante às fls. 107/132, caracterizando vício de omissão, obscuridade e erro de fato.É o relatório.DECIDO.Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta o embargante a ocorrência de omissão, obscuridade e erro de fato.Todavia, equivocou-se o embargante.Não se há falar em omissão ou obscuridade da sentença, visto que, como transcrito nos embargos de declaração (fls. 147/149), entendeu-se que, nas fls. 107/132, foram lançadas matérias não veiculadas na petição inicial, em desacordo com a necessária estabilização objetiva da demanda, bem como que tais matérias não seriam passíveis de conhecimento de ofício.Segundo entendimento do E. TRF da 3.ª Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante e o juiz não é obrigado a responder todas as alegações da parte, nem ater-se aos fundamentos por ela indicados, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, sendo que tal atuar não configura omissão (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, rel. Desemb. Fed. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, rel. Desemb. Fed. Fábio Prieto, v.u.).Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio.Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.P.R.I.

0005725-06.1999.403.6104 (1999.61.04.005725-0) - JOSE LAPO FILHO(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Ante a decisão proferida nos embargos às fls.84/87 e confirmada pela E. Corte do Tribunal da 3ª Região e também a notícia de falecimento do embargante, às fls.106/107, manifeste-se a embargada, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se com baixa.Intime-se.

0000208-83.2000.403.6104 (2000.61.04.000208-2) - SERVICIO DE SAUDE DE SAO VICENTE(SP086064 - CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL E SP142551 - ANDREIA MENEZES PIMENTEL SECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP201316 - ADRIANO

MOREIRA LIMA)

Não estando assinada e aparentando ser cópia, regularize o embargado a sua petição de fl. 1163 no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Int.

0010333-42.2002.403.6104 (2002.61.04.010333-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP088377 - LUIZ FRANCISCO ISERN)

Recebo a conclusão nesta data. Cumpra-se o v. acórdão. Trasladem-se cópias de fls. 65/74, 139/145, 158/162vº e 166 para os autos do executivo fiscal. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0002611-15.2006.403.6104 (2006.61.04.002611-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ARMANDO LUIZ DA SILVA) X NEW PORT COMISSARIA E AGENCIA MARITIMA LTDA(SP239206 - MARIO TAVARES NETO) Fls. 283/287: Trata-se de embargos de declaração opostos por NEW PORT COMISSARIA E AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. contra a sentença de fl. 273/280, visando ao esclarecimento no que concerne à aplicação da Lei n. 9.528/97, nos termos do artigo 106, alínea c, do Código Tributário Nacional.Decido. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes nos pronunciamentos judiciais, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No entanto, verifica-se pelo teor das razões da embargante que o propósito é de tão-somente impugnar o fundamento utilizado na sentença, pois pretende a parte, na verdade, rediscutir a questão, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos, o que deve ser objeto de recurso próprio.Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS REJEITO-OS, por não vislumbrar presente na sentença qualquer vício de obscuridade.P.R.I.

0011031-72.2007.403.6104 (2007.61.04.011031-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP225671 - EVERTON LEANDRO FIURST GOM) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias. , Int.

0009502-81.2008.403.6104 (2008.61.04.009502-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Caixa Econômica Federal contra a Prefeitura Municipal de Santos, insurgindo-se contra a execução consubstanciada na CDA sob n. 4.212/2008, cujo objeto é a cobrança de IPTU e taxa de remoção de lixo domiciliar. Nos autos apensados da execução fiscal nº 0007191-20.2008.403.6104, a exequente/embargada, por meio da petição de fl. 29, informou que o débito foi integralmente quitado e concordou com o pedido formulado à fl. 22 pela executada. Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nos termos do artigo 7º da Lei 9289/96. Sem condenação em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000809-74.2009.403.6104 (2009.61.04.000809-9) - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002098-42.2009.403.6104 (2009.61.04.002098-1) - MULTI-REFEICOES COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS.MULTI-REFEIÇÕES COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra a execução fiscal que visa a cobrança de contribuições do PIS/PASEP (Proc. n. 0009183-16.2008.403.6104).

Alegou a embargante que o crédito tributário foi fulminado pela prescrição, enquanto causa de extinção do crédito tributário, que houve supressão do procedimento administrativo, que há excessividade dos juros e multa de mora e nulidade da certidão de dívida ativa (fls. 02/14). Os embargos foram recebidos e a execução suspensa (fls. 78). Em sua impugnação, a embargada refutou as alegações da embargante (fls. 80/93). Cópia dos procedimentos fiscais a fls. 121/224. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito à contribuição do PIS/PASEP. Os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) foram instituídos pelas Leis Complementares n.ºs 07/70 e 08/70 e unificados pela Lei Complementar n.º 26/75. A partir de 1.º de julho de 1976, as contribuições recolhidas, quer como PIS, quer como PASEP, são destinadas ao mesmo Fundo: PIS/PASEP, cujo financiamento incumbe tanto às pessoas jurídicas de direito privado, como às de direito público, a teor dos artigos 1.º e 2.º, da Lei n. 9.715/98 e são tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1.º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No que diz respeito à CDA n. 80 7 06 023675-00, não ocorreu a prescrição. É que havendo pedido de parcelamento do débito fiscal e posterior exclusão do contribuinte, tal circunstância deve ser levada em consideração para efeito do cálculo prescricional, posto que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR). Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. No caso dos autos, verifico que não houve inércia da embargada, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado (fls. 23) retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02). A declaração foi entregue em 14.08.2002 (fls. 105 v.), o Fisco teria, portanto, até 2007 para o ajuizamento da execução fiscal, todavia, antes de consumado o prazo, houve pedido de parcelamento (13.08.2006 - fls. 98), que somente foi rescindido em 20.07.2008 (fls. 99), com ajuizamento da execução fiscal aos 17.09.2008 (fls. 02 - autos principais). A execução fiscal foi ajuizada em 17.09.2008 (fls. 02 - autos principais) e o despacho determinando a citação ocorreu aos 26 de novembro de 2008 (fls. 23 - autos principais), todavia, levando-se em consideração a interrupção do lapso prescricional pelo parcelamento, não houve o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos entre a exclusão do parcelamento (20.07.2008) e o ajuizamento da execução fiscal (17.09.2008). A CDA n. 80 7 06 040070-48 também não prescreveu. Houve notificação do auto de infração em 28.08.2001, tendo sido constituído definitivamente o crédito tributário em 27.09.2001 (artigo 15 do Decreto n. 70.235/72), podendo ser ajuizada a execução fiscal até 2006, ocorrendo o aludido parcelamento antes do lapso temporal prescricional, com interrupção, conforme já citado linhas acima. Outrossim, não se caracterizou a indigitada supressão da fase administrativa, uma vez que o Tribunal da Cidadania editou a Súmula n. 436, no sentido de que a entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Por outro lado, não há se falar em bis in idem na cobrança de juros e multa moratória. A Lei n. 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança da Dívida Ativa da União, determina em seu 2.º, art. 2.º, que integram a Dívida Ativa da União os seguintes acessórios: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Referidos acréscimos legais podem ser cobrados cumulativamente, tendo em vista que possuem natureza jurídica

diversas. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida, enquanto que a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, podendo, portanto, ser cobrados cumulativamente. O termo inicial dos juros de mora é a data do vencimento do tributo, e tanto juros como multa devem ser calculados levando-se em conta o valor atualizado do débito, evitando-se, com isso, tornar inócua a sua cobrança. Como bem anotou o já citado autor: O cálculo dos juros e da multa moratória, desconsiderando a atualização monetária do principal, tornaria irrisório o valor de tais verbas, porque elas são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre o valor originário da obrigação. A legalidade da atualização da base de cálculo desses acréscimos fora reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 81/878, 82/960 e 87/575). A questão foi sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula n. 209), no sentido de que Nas execuções fiscais da fazenda nacional, e legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória, que continua sendo aplicada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não há lugar para a redução da multa, fixada em 20%, para 10%, como quer o embargante, por falta de amparo legal, mesmo porque não há, neste caso, caráter confiscatório. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve a oportunidade de decidir, com acerto, que A cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. Não se pode olvidar que a cobrança do referido acréscimo regularmente previsto em lei, imposto aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório, como defende o embargante. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. Precedente: TRF3, 2ª Turma, Juiz Fed. Conv. Silva Neto, APELREE 2007.61.00.005875-7, j. 06.07.2010, DJE 19.08.2010. Ademais, segundo entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de consumo (STJ, REsp 770.928/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007). Por fim, não vislumbro a alegada nulidade da certidão de dívida ativa, cabendo à embargante o ônus da prova, na dicção do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, sem que dele tenha se desincumbido, subsiste hígida a certidão de dívida ativa, dotada de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n. 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional), presunção que, conquanto relativa, não restou ilidida no caso concreto, uma vez que a embargante não apresentou prova inequívoca capaz de afastá-la. Nestes termos, forçoso se reconhecer que as alegações da embargante estão destituídas de fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável as suas pretensões, motivo pelo qual a improcedência dos pedidos é medida de rigor. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do artigo 1º, inciso IV, do Decreto-lei nº 2.952/83, artigo 64, 2º, da Lei nº 7.799/89, e art. 57, 2º, da Lei nº 8.383/91, constante da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, mas condenando-a no pagamento das despesas processuais. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.P.R.I.

0008013-72.2009.403.6104 (2009.61.04.008013-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da decisão do agravo de instrumento acostada à fl.70. Após, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se.

0004515-31.2010.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Recebo a apelação do Município de Santos em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a empresa de correios e telegrafos para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0006489-06.2010.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA(SP110053 - ANA BEATRIZ REUPKE FERRAZ)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Sem

prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0006749-49.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SANTOS(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006750-34.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SANTOS(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002749-69.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009384-37.2010.403.6104) MUNICIPIO DE SANTOS(SP237654 - RAFAEL AGUIAR VOLPATO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007852-57.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003285-56.2007.403.6104 (2007.61.04.003285-8)) MARTA HELENA PEDROSO DOS SANTOS FARIA(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por MARTA HELENA PEDROSO DOS SANTOS FARIA em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, insurgindo-se contra a execução fiscal n. 0006305-16.2011.403.6104 (autos apensados), cujo objeto é a cobrança de anuidades e multas eletivas. Pelo acordo homologado entre as partes nos autos apensados da execução fiscal n. 0006305-16.2011.403.6104, restou consignado que houve renúncia a qualquer discussão judicial sobre a existência da dívida decorrente das anuidades, da multa eleitoral e do montante de ambas (fls. 107/108). Assim, por meio do despacho de fl. 39 destes autos, deu-se ciência do referido acordo ao patrono constituído pela embargante, sem que houvesse manifestação, de acordo com a certidão de fl. 39v. É o relatório. Decido. Verifica-se que a parte autora, nos termos do artigo 6.º, caput, da Lei 11.941/2009, desistiu da ação e renunciou ao direito alegado nestes embargos à execução fiscal. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais, nos termos do artigo 7.º da Lei 9.289/96, bem como no pagamento da verba honorária, tendo em vista que a quantia de R\$ 5.916,24, correspondente ao parcelamento, já inclui honorários advocatícios, como expressamente ficou consignado ao final da fl. 107 do acordo homologado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008148-79.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009465-83.2010.403.6104) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004421-78.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011479-69.2012.403.6104) INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA(SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP165482 - MARCELO HENRIQUE GAZOLLI VERONEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

No julgamento do REsp 1272827, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o recurso, submetido ao rito dos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. No caso dos

autos, há garantia da execução, expresse requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, certa relevância do fundamento invocado e comprovação de que o prosseguimento da execução pode causar ao embargante manifesto e grave dano de difícil ou incerta reparação. Tal conclusão decorre do fato de que houve decisão concessiva da antecipação de tutela nos autos da ação declaratória de n. 1999.61.04.005299-8 da Segunda Vara Federal de Santos, na qual foi afastada a possibilidade de se exigir do embargante o pagamento de contribuição social que deu origem ao débito objeto da execução fiscal (fls. 82/84 e 85/88). Em que pese o posterior decreto de improcedência naqueles autos, há de se considerar que foi interposto recurso de apelação recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, razão pela qual, até prolação do acórdão pela Superior Instância, a decisão que concedeu a tutela antecipada ainda produz efeitos. Nestes termos, com fundamento no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, com efeito suspensivo, sustando-se, assim, o andamento da execução fiscal em apenso. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

0005193-41.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010007-04.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005194-26.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010013-11.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005195-11.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002816-68.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP208937 - ELAINE DA SILVA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005196-93.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002812-31.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP208937 - ELAINE DA SILVA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006025-74.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000844-97.2010.403.6104 (2010.61.04.000844-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006026-59.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002813-16.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006412-89.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002001-13.2007.403.6104 (2007.61.04.002001-7)) IRMAOS LORDELLO E CIA/ LTDA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por IRMÃOS LORDELLO E CIA. LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), insurgindo-se contra a execução fiscal n. 0002001-13.2007.403.6104 (autos apensados). Por meio da inicial de fls. 02/19, instruída com os documentos de fls. 20/116, alega a embargante, em síntese, que a dívida está extinta pela compensação, bem como requer a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja desbloqueado o valor objeto da penhora cumprida via BACENJUD. É o relatório.Decido. Primeiramente, consigno que já houve oposição de embargos à execução com relação à referida execução fiscal, cuja sentença

julgou extinto o processo sem resolução de mérito, reconhecendo a perda superveniente do interesse de agir da embargante, em face do parcelamento, com confissão da dívida, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. o 3º, do Código de Processo Civil (fls. 165/167 dos autos do processo n. 0007083-25.2007.403.6104, em apenso). Por consequência, inadmissível se torna a oposição de novos embargos para reabrir a discussão do crédito tributário, pelos mesmos fundamentos que constaram da sentença proferida no proc. n. 0007083-25.2007.403.6104. De qualquer sorte, a matéria trazida pelo embargante prescinde do ajuizamento de embargos à execução. A compensação dos valores já pagos quando do parcelamento é questão que deve ser ventilada nos próprios autos da execução fiscal. Nesta data, determinei, nos autos da execução fiscal, que a embargada/exequente traga aos autos o valor atualizado do débito, já descontados os eventuais valores pagos à título de parcelamento. Veja, havendo várias certidões de dívida ativa abrangidas pelo parcelamento e várias execuções fiscais, cabe à exequente informar quais dívidas foram abatidas pelos pagamentos. Também o desbloqueio de valores e o oferecimento de bem à penhora deve ocorrer no bojo da própria execução fiscal, sendo absolutamente desnecessária a interposição de embargos. Além disso, a reunião de processos se resolve, igualmente, na execução fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (art. 7º da Lei 9289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0006793-97.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010033-02.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000283-68.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002427-83.2011.403.6104) JOAO DO ESPIRITO SANTO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

VISTOS. A presente exceção de incompetência visa a declaração de conexão entre a execução fiscal em apenso e a ação ordinária ajuizada para declarar a nulidade do processo administrativo, em trâmite na 1ª Vara Federal local. A excepta foi ouvida nas fls. 14/18, pedindo a improcedência da exceção. Não há a necessidade de oitiva de testemunhas, portanto, despicienda a designação de audiência de instrução e julgamento. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade, recomendando-se o simultaneus processus. Todavia, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do artigo 91 c.c. 102 do Código de Processo Civil. Assim, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente (STJ, CC 105358, rel. Min. Campbell Marques, j. 13.10.2010; CC 106041, rel. Min. Castro Meira, DJE 09.11.2009). Demais disso, a exceção de incompetência relativa não é o meio adequado para a arguição de questões relativas à conexão e prevenção, razão pela qual a presente exceção não pode ser acolhida. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência. Oportunamente, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para os autos principais. Custas na forma da lei. Int.

EXECUCAO FISCAL

0207438-37.1996.403.6104 (96.0207438-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EXPRESSO SUL FLUMINENSE LTDA X JULIO SPRITZER X ISAK SPRITZER X MARIA SPRITZER X JOSE MARIO SPRITZER X ALBERTO SPRITZER X MIRIAM HELENA SPRITZER(Proc. RICARDO VOLPE MACIEL)

Não estando assinada e aparentando ser cópia, regularize o exequente a sua petição de fl. 122 no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Int.

0000264-53.1999.403.6104 (1999.61.04.000264-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X JOSE LAPO FILHO(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES)

No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento, haja vista a notícia de falecimento do executado à fl.38.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0006217-27.2001.403.6104 (2001.61.04.006217-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP110186 - DONATO LOVECCHIO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Pela petição da fl. 88, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Traslade-se cópia desta sentença aos apensados autos dos embargos à execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa nas respectivas distribuições.P.R.I.

0008550-44.2004.403.6104 (2004.61.04.008550-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X V MOREL S A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI)

Republique-se o despacho de fl.202: Intime-se a parte executada, por seu patrono constituído nos autos, para que informe acerca do cumprimento do parcelamento realizado junto à exequente, comprovando-se, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 197.Decorrido o prazo acima mencionado, com ou sem manifestação, intime-se a exequente para que se manifeste, objetivando o prosseguimento, em dez dias. Int.

0007191-20.2008.403.6104 (2008.61.04.007191-1) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 33/34: Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTOS contra a sentença de fl. 30, sob alegação de omissão referente à ausência de condenação da executada em honorários advocatícios, com base no artigo 26 do Código de Processo Civil. Decido. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes nos pronunciamentos judiciais, como é o caso da sentença, por exemplo, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No entanto, verifica-se pelo teor das razões da embargante que o propósito é de tão-somente impugnar o fundamento utilizado na sentença. Observo que, conquanto devidamente intimada (fls. 18 e 25), a exequente não atendeu às determinações contidas nos despachos de fls. 13 e 23, de acordo com a certidão de fl. 26, sendo que foi necessário novo despacho (fl. 27) para que, enfim, a exequente informasse que o débito foi integralmente pago, concordando o Município com a pretensão deduzida pela parte adversa às fls. 22 vez que tais valores não integram o pagamento já efetuado. (fl. 29 - destaquei) Assim, uma vez satisfeito o débito, seja de modo voluntário ou forçado, ocorrendo o pagamento integral, como ocorreu neste caso, há que se compreender o principal, a atualização monetária, os juros, as custas e os honorários advocatícios (STJ, REsp 885713, Órgão Julgador Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 28/06/2010).Portanto, pretende a parte, na verdade, rediscutir a questão, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos, o que deve ser objeto de recurso próprio.Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS REJEITO-OS, por não vislumbrar presente na sentença nenhuma omissão.Publique-se. Intime-se.

0002427-83.2011.403.6104 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X JOAO DO ESPIRITO SANTO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

VISTOS.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por João do Espírito Santo, com vistas à extinção da execução fiscal, que alegou a ocorrência de nulidade da certidão de dívida ativa (fls. 90/138).A Fazenda Nacional impugnou a exceção a fls. 199/242.DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.O excipiente alegou a ocorrência de cerceamento de defesa no processo administrativo que culminou com a imposição de multa pelo IBAMA, bem como a ausência de laudo de constatação de dano ambiental e que o fato não constitui infração administrativa, e, ainda, a ocorrência de causa excludente de ilicitude.Com efeito, não há como verificar, nesta sede de cognição restrita e com os documentos acostados, as alegações do excipiente, já que não foram acostadas cópias do procedimento administrativo ou outros documentos que comprovassem tal fato, isto é, exsurge como necessária a dilação probatória, o que é inviável nesta sede. Verifico que sequer o auto de infração foi acostado aos autos.Em outras palavras, constata-se que a discussão acerca das alegações trata de matéria que demanda dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade, que deve ser objeto dos meios ordinários de insurgência contra a pretensão fiscal na

via judicial, ou seja, a ação declaratória ou a ação anulatória, bem como a via mandamental ou os próprios embargos à execução, estes últimos desde que garantida a execução. A execução fiscal serve para cobrar o crédito tributário, não é ação de conhecimento. Ademais, não houve, por ora, qualquer abalo na presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, nem notícia de decisão judicial que suspendesse a exigibilidade do crédito tributário, já que o excipiente ajuizou ação declaratória (fls. 142/196), motivo pelo qual a execução fiscal deve prosseguir. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, à luz da certidão de fls. 89. Int.

0003941-71.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante a manifestação da exequente, às fls.18, comprove o executado a titularidade do imóvel ofertado à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004067-24.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SUPER TRANS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA.(SP287216 - RAPHAEL VITA COSTA)

Pela petição da fl. 67, a exequente requer a extinção da execução fiscal, em virtude do pagamento do débito. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0010662-39.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CAMILA TANAKA DE AGUIAR(SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA)

Fl. 13: defiro. Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Int.

ACOES DIVERSAS

0006184-08.1999.403.6104 (1999.61.04.006184-7) - SERGIO FERREIRA VIEGAS(SP026069 - MANOEL FERNANDO PASSAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Cumpra-se o v. acordão. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão para os autos principais. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 175

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003120-67.2011.403.6104 - PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR - ANS, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA sob n. 000000001671-34, cujo objeto é a cobrança de crédito de natureza não tributária decorrente da obrigação civil ex lege de ressarcimento ao SUS, nos termos do artigo 32 da Lei n. 9.656/98, em razão de autorizações de internação hospitalar (AIH), constantes do respectivo anexo (Proc. N. 000033-47.2010.403.6104). Alegou a embargante, a nulidade da execução por ausência de constituição legal da certidão de dívida ativa; nulidade da execução fiscal e falta de interesse de agir; conexão; prescrição; inconstitucionalidade e ilegalidade do ressarcimento ao SUS previsto no artigo 32 da Lei n. 9.656/98; excesso de execução; impropriedade da cobrança do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69. A inicial (fls. 02/72) veio acompanhada de documentos (fls. 73/1526). A fls. 1530/1532 foi determinada a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para o fim de exclusão do CADIN e emissão de certidão positiva com efeito de negativa. A fls.

1540/1541, os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo, mas com a ressalva da suspensão da exigibilidade da multa, em razão de depósito integral. Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos da embargante (fls. 1543/1606). Manifestando-se sobre a impugnação, a embargante ratificou os termos da inicial (fls. 1736/1788). A embargada informou não ter outras provas a produzir (fls. 1929). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. No caso dos autos, não se discute a conduta do embargante, não se apura se houve ou não o ato infracional, mas apenas o aspecto formal da incidência da multa, até porque o embargante não se insurge, neste aspecto, contra o mérito da autuação, limitando-se a alegar a ocorrência da perda da validade da autuação, diante da revogação da norma que a fundamentou, e a impropriedade do valor dado à multa, baseado em legislação posterior ao fato. Inaplicável o princípio da abolitio criminis à luz das normas administrativas. A conduta que deu causa à sanção administrativa deve ser analisada de acordo com as normas vigentes à época dos fatos ((AC 00001996520114058308, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 27/10/2011 - Página: 579). Também sem sustentação a alegação de que teria sido aplicada penalidade prevista em lei que não vigorava no momento da conduta. Primeiramente, colaciono, no que interessa ao caso, trechos da Lei n. 9.847/99: Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: ...XII - deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); ...XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); ...Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes. 1º A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da decisão administrativa definitiva. 2º O não-pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a: I - juros de mora de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dois por cento ao mês ou fração. Vê-se, a fls. 128, que foi aplicada a multa de R\$ 10.000,00, com fundamento nos incisos XII e XV do artigo 3º da Lei n. 9.847/99, correspondente ao valor mínimo previsto para cada uma das transgressões. Por outro lado, a multa moratória de 2%, expressamente atacada pelo embargante, não decorre da decisão administrativa, mas sim da aplicação do inciso II do 2º do art. 4 da Lei n. 9.847/99. Muito embora a vigência da Lei n. 9.847/99 seja posterior à data da autuação, o citado diploma legal foi fruto da conversão da Medida Provisória n. 1.883-16, de 27 de agosto de 1999, que trazia texto idêntico ao acima transcrito, o que justifica a aplicação da multa, no valor mínimo, para cada uma das condutas, e o pagamento de juros de mora e multa moratória nos termos legais. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso, e, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2706

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003126-78.2010.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS S/A(SP043319 - JUSTINIANO PROENÇA E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA)

Ciência às partes acerca da devolução das Cartas Precatórias nsº 170/2013 e 171/2013. Sem prejuízo, expeçam-se

comunicações eletrônicas solicitando a devolução das Cartas Precatórias de nº 169/2013 e 172/2013, ou informações acerca do cumprimento das mesmas.

0008082-40.2010.403.6114 - VALDEMAR JOSE DE SOUZA(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO BRADESCO S/A(SP119859 - RUBENS GASPAR SERRA) X BANCO ITAU S/A(SP141686 - ROSANA MARIA JOIA DE MELO E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca do ofício juntado às fls. 120/125. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0005785-26.2011.403.6114 - COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO TERRA NOVA LTDA(SP139877B - LUIS ARLON SANTANA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Considerando-se que as informações anexadas às fls. 94/96 dizem respeito a outro feito, desentranhem-se aquelas, renumerando-se as folhas. Oficie-se a Receita Federal, para que informe, no prazo de cinco dias, se houve o cancelamento do Cadastro de Crédito de Sucumbência 36007736-6 e se foi emitida a CND requerida pela parte autora, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 250,00.

0007708-87.2011.403.6114 - JUMARA BULHA(SP162615 - JONAS HENRIQUE NEGRÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP260880 - ANDERSON CARNEVALE DE MOURA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0008471-88.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL MENDES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito.

0000324-39.2012.403.6114 - LOURIVAL LOPES(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X UNIAO FEDERAL

Fls.: 134/137: Tendo em vista o contido na petição de fls. 134/137, cancele a audiência designada devendo ser procedida a baixa na pauta. Manifeste-se a parte ré. Após, venham os autos para prolação de sentença. Int.

0002098-07.2012.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Defiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, formulado pela parte autora. Nomeio perito o Sr. ALBERTO SIDNEY MEIGA, inscrito no CRC sob nº 1SP103156/0-1, devendo o mesmo ser intimado a apresentar sua estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. No prazo comum de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos, bem como, se manifestarem acerca dos honorários periciais. Havendo concordância das partes, os honorários deverão ser depositados nestes autos, em conta à ordem do Juízo, pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo pericial deverá ser apresentado em secretaria no prazo de 40 (quarenta) dias. Sem prejuízo, deverá a Autora juntar aos autos documentos comprobatórios da baixa da empresa incorporada VW do Brasil Participações Ltda. junto à Secretaria da Receita Federal, nos termos dos arts. 24 e seguintes da Instrução Normativa SRF nº 200/2002. Intimem-se.

0002879-29.2012.403.6114 - NETWORK INFORMATICA S/A X JOSE DEVAIR GONCALES(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS E MG082982 - LUIS FABIANO VENANCIO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ113087 - MAURICIO VASCONCELOS E RJ129593 - CRISTIANO CALDAS PINTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca do contido às fls. 330/331.

0005079-09.2012.403.6114 - MARIA DE FATIMA DE ALENCAR CURCIO X VINCENZO CURCIO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0005369-24.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 156/164.No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos.

0005507-88.2012.403.6114 - STUDIO RENATA MENDES ME(SP172662 - ANA PAULA CRISPIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0008158-93.2012.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTD(SP293935 - CAROLINE MOURA)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Ainda, manifeste-se a ré acerca do pedido de fls. 557/558.

0008391-90.2012.403.6114 - MANOEL AMARO DA SILVA(SP314993 - EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Defiro a produção de prova oral.Preliminarmente a parte autora deverá apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0008629-12.2012.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl 180, no prazo de 05 (cinco) dias.

0008643-93.2012.403.6114 - CLECIA LIDIANE ROMAO FRUTUOSO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0000152-63.2013.403.6114 - ZENEIDE MARIA DE AMORIM LIMA(SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0000216-73.2013.403.6114 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X PATRICIA GRALLER DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Recebo o Agravo Retido de Fls 223/228 interposto pela parte autora e mantenho a decisão agravada, devendo a Secretaria fazer as anotações pertinentes. Após, venham-se os autos para prolação de sentença.

0000507-73.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL YPES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int

0000585-67.2013.403.6114 - WANDA HELENA CONRADO SOARES(SP200334 - EDUARDO VERISSIMO INOCENTE E SP276339 - PAULA APARECIDA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência. Defiro a prova oral requerida. Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do presente despacho. Int.

0000709-50.2013.403.6114 - CLARICE RODRIGUES DE ANDRADE X JOAO ZEFERINO GONCALVES X JOSE ZEFERINO GONCALVEZ X DANIEL ZEFERINO GONCALVES(SP169468 - FABIANO MARZO MENGOTTI E SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ITALICA SAUDE LTDA X HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre as contestações, bem como a citação negativa de Itálica Saúde Ltda conforme certidão de fls 129. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0000944-17.2013.403.6114 - JOSE EPITACIO SOBRINHO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Converto o julgamento em diligência. Concedo a CEF o prazo de 20 (vinte) dias para acostar aos autos termo de adesão a LC 110/01 firmado pelo autor. Intime-se.

0001615-40.2013.403.6114 - INSERT QUIMICA INDL/ LTDA(SP024052 - JOSE ROBERTO DO AMARAL E SP154008 - CLAUDIA MANISSADJIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

0001688-12.2013.403.6114 - JOSE A M ANDRETTA - ME(SP238378 - MARCELO GALVANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0001848-37.2013.403.6114 - ESEQUIAS DO CARMO TAVARES(SP281889 - MONICA DE OLIVEIRA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0001985-19.2013.403.6114 - CESAR LUIZ SANTOS(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0002099-55.2013.403.6114 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP224635 - ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X BANCO DO BRASIL S/A

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0002345-51.2013.403.6114 - PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA E SP225393 - ANDREIA PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int

0002395-77.2013.403.6114 - CAROLINA PEREIRA LIMA X ANDERSON CLEBER PEREIRA DE LIMA(SP270785 - BRUNA NEUBERN DE SOUZA E SP230714 - CAROLINA NEUBERN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por CAROLINA PEREIRA LIMA E ANDERSON CLEBER PEREIRA DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, a nulidade da execução extrajudicial em face da ausência de sua intimação pessoal, requerendo, em sede de antecipação da tutela, a manutenção na posse do imóvel. Emenda à inicial às fls. 72/75 e 77/79. Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 88/107. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A contradição entre as partes quanto à intimação pessoal da autora afasta a prova inequívoca das alegações expostas na inicial, o que impede a concessão da medida in initio. A propósito, confira-se: A tutela antecipada consagrada no artigo 273 do Estatuto Processual civil demanda a existência de prova inequívoca do alegado; verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não se visualizando, de plano, o preenchimento desses requisitos, havendo necessidade de melhores esclarecimentos e dilação probatória, inviável o provimento antecipatório da tutela jurisdicional. (TJ-SP; AI 0516104-64.2010.8.26.0000; Ac. 4868611; Votorantim; Trigésima Quinta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Clóvis Castelo; Julg. 15/12/2010; DJESP 18/01/2011) No mais, diferente do alegado pela parte autora, foi certificado pelo cartório que Carolina foi encontrada em 04/03/2011, todavia, recusou-se a receber a intimação, conforme fls. 67 e 123. Vale ressaltar, ainda, que a parte autora se descuidou de juntar aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, o que impossibilita a verificação acerca do vício alegado. Assim sendo, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002850-42.2013.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X FAGORBRAS COM/ E LOCACAO DE COZINHAS LTDA(SP170617 - RENATO MORDJIKIAN)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int

0003007-15.2013.403.6114 - GLAYCIELE ROZA SOUTO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X GRUPO

EDUCACIONAL UNIESP UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0003473-09.2013.403.6114 - VALMIR LUIZ PINTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 34/35.

0003706-06.2013.403.6114 - MARIA CRISTINA CUCCURULLO(SP207496 - ROGERIO SOARES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0003713-95.2013.403.6114 - CONDOMINIO PORQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0004145-17.2013.403.6114 - JOSE LAURENTINO DA SILVA(SP305079 - RAMON QUESSADA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0004189-36.2013.403.6114 - ELENILDA SANTOS VIANA(SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0004279-44.2013.403.6114 - CLAUDIO EMIDIO KOTHER(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int

0004280-29.2013.403.6114 - KRONES DO BRASIL LTDA(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int

0004385-06.2013.403.6114 - MARIA DA PENHA DO NASCIMENTO(SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas,

justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0004637-09.2013.403.6114 - ANGELO MAX FRANCO RIBEIRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0004674-36.2013.403.6114 - CINTIA CRISTAL DE PAULO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int

0004949-82.2013.403.6114 - BERNADET AGUADO DUPIN(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0004979-20.2013.403.6114 - SIDNEY SANTANA DE JESUS TRANSPORTES ME(SP295818 - CLEBER ANDRADE DA SILVA) X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0005050-22.2013.403.6114 - FRANCISCO MAURICIO BARBOSA X JOSE ALVES MARTINS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls 40/41.

0005228-68.2013.403.6114 - SONIA MARIA DA CUNHA GONCALVES(SP209661 - NEUZA MARIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a proposta de acordo apresentada. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0005238-15.2013.403.6114 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ADONIS GODINHO DE SOUZA(SP216521 - ELVIS EDUARDO NAVES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0005268-50.2013.403.6114 - ERIVALDO BRITO NEPOMUCENO(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas

anteriormente requeridas.Int

0005284-04.2013.403.6114 - PEROLA COM/ E SERVICOS LTDA(SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA E SP216790 - VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0005316-09.2013.403.6114 - ELIANA ARAGAO DE SOUSA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0005562-05.2013.403.6114 - DEUSDEDIR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP296137 - DANIELA CARDOSO DE DEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int

0005628-82.2013.403.6114 - JOSE JOAO DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Recebo a petição de fls 86, como aditamento à inicial.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0005633-07.2013.403.6114 - ELIZELMA MARIA DA SILVA BEZERRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Recebo a petição de fls 83, como aditamento à inicial.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0005638-29.2013.403.6114 - ELISANDRA DE SOUZA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Recebo a petição de fls 82, como aditamento à inicial.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0005718-90.2013.403.6114 - JOSE ILTON FRANCISCO ESTRELA(SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int

0005721-45.2013.403.6114 - FABIO MARTINS BORGES X ALINE PATZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int

0005809-83.2013.403.6114 - PAULO ROBERTO MELONI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0005810-68.2013.403.6114 - HELENA RIBEIRO ALVES GONCALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca da peticao de fls 42/43.

0005934-51.2013.403.6114 - FLORIMAR LOURENCO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a petição de Fls 38/39.

0006028-96.2013.403.6114 - ANA DOS SANTOS(Proc. 2821 - GISELTON DE ALVARENGA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0006046-20.2013.403.6114 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int

0006053-12.2013.403.6114 - SUELI FELIX DE OLIVEIRA GUILHEM X CARVALHO CAMILO DE ASSIS X SIVALDI LIMA SA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0006148-42.2013.403.6114 - FATIMA ALVES DE LIMA(SP165446 - ELI MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0006245-42.2013.403.6114 - ADEMIR TOLEDANO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do termo de adesão de fls 41, bem como sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0006490-53.2013.403.6114 - MARCELO BARRETO SANTOS(SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR E SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0006492-23.2013.403.6114 - IGOR PAULO LANCEROTTI(SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR E SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0006570-17.2013.403.6114 - ANTONIO DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008135-50.2012.403.6114 - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0004127-93.2013.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0004973-13.2013.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0005347-29.2013.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int

0006033-21.2013.403.6114 - CONDOMINIO BARAO DE MAUA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA

DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3178

EXECUCAO FISCAL

1504654-30.1997.403.6114 (97.1504654-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X LIMASA S/A X RAUL MASELLI(SP189390A - THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO) X RUY FLAKS SCHNEIDER(SP189390A - THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO) X ANTONIO MASELLI(SP189390A - THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO) X ARMANDO SANTA MARIA(SP189390A - THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO)

Fls. 786: Mantenho a decisão de fls. 783 por seus próprios fundamentos. Não havendo nos autos notícia de interposição de recurso, nem tão pouco decisão com atribuição de efeito suspensivo deve o feito retomar seu curso normal. Fls. 785: Defiro como requerido. Expeça-se mandado de penhora do(s) bem(ns) indicados pela exequente, deprecando-se caso necessário. Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

1504821-47.1997.403.6114 (97.1504821-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X LIMASA S/A X JOAO TIAGO NEUWALD X MERYL MAYER ARDITTI X MARIANO MAURO NETO X ANTONIO MASELLI(SP189390A - THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO E SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP189390A - THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO)

Vistos em decisão. Preliminarmente, mantenho a decisão de fls. 302/303 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 376/396: Trata-se de pedido do co-executado Antônio Maselli de desbloqueio judicial de valores constrictos pelo sistema BACENJUD, transferidos da conta corrente que mantém junto ao Banco Bradesco, agência 2381-7, conta n. 36-1, posto se tratar de verbas provenientes de benefício previdenciário junto ao INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, ademais, ter tal crédito natureza alimentar, sendo, por essa razão, impenhorável. Colaciona aos autos cópias dos extratos da conta corrente relativos aos meses de janeiro a agosto de 2013, bem como comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte. Desnecessária a manifestação da exequente, haja vista tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente. É o breve relato. Decido. Da análise dos autos, anoto que o co-executado foi devidamente citado às fls. 58. Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos do parágrafo terceiro da decisão de fls. 232. As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor, sendo certo que esta diligência também restou infrutífera, como se observa pelos documentos de fls. 278/279. Para o regular prosseguimento do feito, em razão da inexistência de bens passíveis para satisfação do débito exigido nestes autos, e como última medida executiva, foi determinada a indisponibilidade de bens do executado, nos termos das

decisões de fls. 299/300 e 302/303, ordem que foi positivamente respondida apenas pelo Banco Bradesco, conforme ofício de fls. 363/364. No entanto, nos termos do art. 649, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família. No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta salário demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito dos vencimentos do executado. Isto porque não há registro de outros depósitos ou transferências on line de numerário em dinheiro na conta, nem mesmo eventual. Faz prova, ainda, de que as despesas debitadas são utilizadas para seu sustento e de sua família, citando-se a exemplo o pagamento da conta de telefone. Diante do exposto, defiro o pedido do co-executado Antônio Maselli e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD às fls. 305. Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado às fls. 359 em favor do co-executado Antônio Maselli, bem como ofício ao Banco Bradesco para desbloqueio do valor conscrito às fls. 363/364, devendo tal constrição ser levantada apenas em relação a estes autos. Sem prejuízo do acima determinado, com relação ao pleito de fls. 336/358, defiro a exclusão do co-executado MARIANO MAURO NETO do pólo passivo da presente execução, conforme anuência da exequente às fls. 368, bem como o levantamento dos valores e bens conscritos às fls. 306 e 366 nestes autos, expedindo-se o necessário (ARISP). Expeça-se alvará de levantamento em favor do co-executado MARIANO MAURO NETO do valor bloqueado às fls. 306 na conta corrente nº 45.614-4, agência 165, bem como ofício ao Banco Bradesco para desbloqueio do valor conscrito às fls. 363/364, devendo tal constrição ser levantada apenas em relação a estes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme acima determinado. Em prosseguimento, manifeste-se expressamente o exequente quanto aos bens conscritos às fls. 309, 365 e 367, bem como quanto à petição de fls. 317/401. Int. e cumpra-se.

1506798-74.1997.403.6114 (97.1506798-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507490-73.1997.403.6114 (97.1507490-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X BASF S/A(SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA)

Manifestem-se as partes quanto a resposta de ofício juntado aos autos às fls. 252/253. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1506899-14.1997.403.6114 (97.1506899-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CARGA PESADA COM/ DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA X IZOLDINA GIANOTTI X JAIR APARECIDO GIANOTTI(SP120593 - FRANCISCO TADEU TARTARO E SP189542 - FABIANO GROppo BAZO)

Fls. 443: Assim, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo, determino o levantamento da restrição quanto à circulação do veículo penhorado nestes autos, mantendo, entretanto, o gravame em relação à transferência do mesmo a terceiros. Apresente a coexecutada Izoldina Gianotti extratos mensais da conta, ora bloqueada dos três meses anteriores ao bloqueio, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1511987-33.1997.403.6114 (97.1511987-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X POLIDIESEL IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP068790 - IRENE CIBELE FARIA DE MELO GARIGALI) X PEDRO LUIZ POLI(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X ANTONIO POLI X ANA BOSSO POLI(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP250959 - LUCAS OVERA DA SILVA RANNA)

Em petição de fls. 503/504, requer o coexecutado o levantamento dos valores bloqueados às fls. 258 e os mesmos já foram convertidos para União Federal conforme ofício de fls. 451/453. Nos termos do artigo 463º do Código de Processo Civil, ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para corrigir inexatidões materiais ou retificar erros de cálculo ou em caso de embargos de declaração. Não se verificando quaisquer das hipóteses acima, deixo de analisar o pedido formulado. Intimem-se.

1502841-31.1998.403.6114 (98.1502841-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X PLASCON IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ROSAMARIA GUIMARAES PETIT(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAYETANO GARCIA PETIT

Fls. 339: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias ao executado para que cumpra o determinado às fls. 338, sob pena de não conhecimento do pleiteado às fls. 326/331. Com o cumprimento, abra-se vista ao exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

1503060-44.1998.403.6114 (98.1503060-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PANIFICADORA ARTUELIA LTDA X WILSON ROBERTO COVRE X NELSON

COVRE(SP081705 - ROSELI GAETA E SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO)

Defiro a vista fora do cartório ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0007620-35.2000.403.6114 (2000.61.14.007620-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RAYZA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP164372 - ANTONIO FERREIRA DE LYRA FILHO) X MARIA IZABEL DE ANDRADE(SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA) X ANTONIO FERREIRA DE LYRA FILHO(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

0000960-54.2002.403.6114 (2002.61.14.000960-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA E SP252247 - CARINA GALAN FERNANDES SPICCIATI E SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA)

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Dê-se vista ao Exeçúente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exeçúendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004184-97.2002.403.6114 (2002.61.14.004184-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o trânsito em julgado dos Embargos à Execução de nº 0004184-97.2002.403.6114, tendo em vista a citação pelo exequente da carta de fiança bancária apresentada pelo executado. Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado do recurso acima mencionado. Int.

0004098-92.2003.403.6114 (2003.61.14.004098-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL PIRAMIDE S/C LTDA X ANNA JOSEPHINA MAGNANI ASENSIO(SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)

Apresente a coexecutada extratos bancários de sua conta corrente dos últimos 03 (três) meses anterior ao bloqueio judicial, bem como demais documentos comprobatórios de suas alegações, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 77/82. Com a juntada, abra-se vista ao exequente para manifestação, vindo os autos conclusos ao final. Int.

0005822-34.2003.403.6114 (2003.61.14.005822-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X METALURGICA PASCHOAL LTDA(SP148451 - JOSE INACIO PINHEIRO E SP118617 - CLAUDIR FONTANA)

Preliminarmente, diante do pedido de extinção às fls. 104/105, traslade-se cópia da referida petição aos autos 00023306320054036114. No mesmo ato, promova o desapensamento daqueles vindo os autos conclusos para sentença de extinção. Em prosseguimento ao feito, em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Dê-se vista ao Exeçúente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias,

estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006478-88.2003.403.6114 (2003.61.14.006478-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ADVANCE CAD-CAE-CAM DESENVOLVIMENTO LTDA X PAULO DOS ANJOS NETTO(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X REGINALDO DOS ANJOS(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA)

Preliminarmente, reputo desnecessária a intimação da penhora eletrônica efetiva nestes autos, tendo em vista a carga efetivada pelo patrono do executado PAULO DOS ANJOS NETO, conforme certidão de fls. 216. Em prosseguimento ao feito, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exequente, o numerário penhorado às fls. 225/226, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constitutivo. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0003682-90.2004.403.6114 (2004.61.14.003682-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Aguarde-se no arquivo sobrestado decisão final a ser proferida nos autos de nº 0001758-68.2009.403.6114. Int.

0006815-43.2004.403.6114 (2004.61.14.006815-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DOGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO E SP194073 - TAÍS STERCHELE ALCEDO)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0007330-78.2004.403.6114 (2004.61.14.007330-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DANTAS SERVICE LTDA X JOAO BATISTA DANTAS FILHO(SP216660 - RAPHAEL RICARDO OLIVIERI) X MARCO AURELIO DANTAS

Tendo em vista a certidão de fls. 140, republique-se o despacho de fls. 139. Cumpra-se. Inicialmente apresente o coexecutado extratos bancários dos últimos três meses anteriores ao bloqueio judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, abra-se vista ao exequente para manifestação. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007439-92.2004.403.6114 (2004.61.14.007439-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA

MENDES) X AUTO LINS S A RECAUCHUTAGEM(SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO E SP157730 - WALTER CALZA NETO)

Preliminarmente, providencie a Secretaria da Vara a guarda dos documentos apensos em pasta própria, no total de 4 volumes, certificando. Em vista da manifestação de fls. 518/519, e de tudo que dos autos consta, determino o desapensamento dos autos de nº 0000479-42.2012.403.6114, trasladando-se neles a cópia dos seguintes documentos: 502/504, 515/517 e 518/519, para que venham imediatamente conclusos para extinção da execução. Em prosseguimento ao feito, quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0007611-34.2004.403.6114 (2004.61.14.007611-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) SEGREDO DE JUSTIÇA

0007630-40.2004.403.6114 (2004.61.14.007630-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BYPLAST IND/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0000292-78.2005.403.6114 (2005.61.14.000292-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ALFA PECAS AUTOMOTIVAS LTDA ME X ADRIANA RODRIGUES DE PAULA(SP031782 - ELOI LORCA KOLLAR) X WILSON VIEIRA CANAVIEIRA

Vistos. Fls.: 104/111 e 121/124: Trata-se de petitório da co-executada Adriana Rodrigues de Paula, requerendo o desbloqueio judicial de valores constrictos pelo sistema BACENJUD, transferidos da conta corrente que mantém no Banco Santander, agência: 0458, conta: 01-018399-4, posto se tratar de verbas provenientes de bolsa auxílio de sua fonte pagadora, qual seja, Constata Construções LTDA, empresa na qual estagia. Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente, recibo de pagamento, vale alimentação e vale transporte, bem como detalhe do bloqueio. Manifestação da exequente às fls. 126/128, requerendo a manutenção do bloqueio judicial, alegando que a relação de estágio é diversa da de emprego, de maneira que não se trata, no caso, de impenhorabilidade de verba salarial. É o breve relato. Decido. Da análise dos autos, anoto que a executada foi devidamente citada, às fls. 72/73. Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 85/88. As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. No entanto, nos termos do art. 649, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias

recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família.No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta corrente demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito da bolsa estágio remunerado, a qual equipara-se a salário, ante a sua natureza alimentar.A respeito, ilustra-se a jurisprudência pátria: PENHORA ON-LINE. BOLSA ESTÁGIO. EQUIPARAÇÃO A SALÁRIO. PERCENTUAL. IMPENHORABILIDADE. ART 649, IV, DO CPC. LEVANTAMENTO TOTAL DA CONSTRIÇÃO.1. Comprovada a natureza salarial do valor penhorado, este é absolutamente impenhorável por lei (Código de Processo Civil, art. 649, inciso IV), devido a sua natureza alimentar.2. neste caso, o levantamento da constrição deve ser sobre a totalidade do salário percebido pelo devedor. Recurso provido.(TJSPE AI 1017962020128260000 SP 0101796-20.2012.8.26.000 14ª Câmara de Direito Privado. Relator Desembargador Melo Colombi dj 08/08/2012).Ademais, observa-se, na análise dos documentos acostados aos autos pela executada, que não há registro de outros depósitos ou transferências on line de numerário em dinheiro na conta, nem mesmo eventual.Diante do exposto, defiro o pedido da executada e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta corrente do Banco Santander.Expeça-se o necessário.Em prosseguimento ao feito, dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int. e cumpra-se.

0001928-79.2005.403.6114 (2005.61.14.001928-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA(SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias, mediante apresentação do instrumento de procuração, bem como cópia do contrato social.Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia comprobatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.Int.

0005583-59.2005.403.6114 (2005.61.14.005583-5) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X BKM ANTICORROSAO LTDA EPP X ABELARDO DE PAULA BRASIL NETO X JOSE EDUARDO GRAVA BRASIL(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER)

Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exeçüente, o numerário penhorado às fls. 397/401, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exeçüente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0006683-49.2005.403.6114 (2005.61.14.006683-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VIDROS VITON LTDA(SP236941 - RENATA LINS DE ANDRADE PARENTE E SP238596 - CASSIO RAUL ARES)

Intimem-se as partes da expedição do ofício requisitório. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento dos mesmos. Int.

0000829-40.2006.403.6114 (2006.61.14.000829-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X F J G REPRESENTACOES LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP181294 - RUBENS ANTONIO ALVES) X FRANCISCO JOSE GERALDO

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da

abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Sem prejuízo, apresente o executado o endereço para constatação e avaliação dos veículos penhorados às fls. 288, tendo em vista a certidão de fls. 296. Com o cumprimento, expeça-se mandado de constatação, avaliação e reforço, se necessário. Int.

0002747-79.2006.403.6114 (2006.61.14.002747-9) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA IND DE VEICULOS AUT(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Intimem-se às partes da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento (fls. 107). Após, cumpra-se parte final do despacho de fls. 81.

0001003-15.2007.403.6114 (2007.61.14.001003-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

Fls. 853: indefiro em parte. De fato não há razão que justifique, antes da solução jurisdicional definitiva sobre a pretensão veiculada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0005801-09.2013.403.6114, qualquer providência deste Juízo no sentido de determinar a conversão em renda dos valores depositados. O artigo 32, 2º, da Lei 6.830/80 é categórico no sentido de que: Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:(...)2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Confortando o entendimento de que a conversão em renda do depósito somente é possível após o trânsito em julgado de eventual decisão que rejeite os Embargos à Execução Fiscal, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO GARANTIDA POR MEIO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO. COBRANÇA DO TRIBUTO QUESTIONADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO OU CONVERSÃO EM RENDA QUE SE SUJEITA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHEÇA OU AFASTE A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. 1. Por força da regra contida no art. 32, 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação. 2. O art. 32, 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ. 3. Embargos de divergência providos. (STJ - ERESP 734831 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 18/11/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA DA UNIÃO. DEPÓSITO-GARANTIA. ART. 32, 2º, DA LEF. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS. 1. O depósito efetuado no bojo da ação de execução fiscal como providência alternativa à apresentação de bens penhorados em juízo, com o objetivo de impedir a configuração de situação ensejadora da prisão civil do depositário infiel, constitui-se em depósito-garantia, e não em depósito-pagamento, que se relaciona estritamente à penhora, como forma de possibilitar o oferecimento dos embargos. 2. A conversão do depósito-garantia em renda da União somente pode se dar após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, haja vista o disposto no 2º do art. 32 da Lei de Execução Fiscal, segundo o qual após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do juízo competente. 3. In casu, não houve julgamento definitivo da apelação interposta da sentença que julgou improcedentes os embargos, o que afasta a imediata conversão do depósito efetuado nos autos em renda da União, sob pena de impor ao contribuinte a injusta necessidade de posteriormente ingressar com ação repetitória. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 373178 - 1ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Publicado no DJF3 de 18/07/2012). Deste modo, indefiro o pleito da União Federal quanto à conversão em renda dos valores penhorados e depositados à disposição deste juízo. No mais, considerando que os Embargos à Execução opostos pela executada não foram recebidos com efeito suspensivo, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se. Int.

0002066-75.2007.403.6114 (2007.61.14.002066-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI

E SP297419 - RENATO CASTELO BET) X LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN X FAUSTO ZUCHELLI X SOTRACAP TRANSPORTES LTDA

Tendo em vista a ciência do co-executado Luís Eduardo de Melo Marin através do recurso interposto às fls. 173/199, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Em prosseguimento, cumpra-se o determinado no parágrafo terceiro do despacho de fls. 204, com a abertura de vista ao Exeçüente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0002149-91.2007.403.6114 (2007.61.14.002149-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TECIDOS E CONFECOES POLITEX LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA)

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Dê-se vista ao Exeçüente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0002223-48.2007.403.6114 (2007.61.14.002223-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INCOMTEC COMPUTADORES LTDA ME(SP278632 - ALEXANDRE FERNANDES COSTA)

Fls. 148: havendo interesse na composição amigável do débito deverá o Executado dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado. Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, principalmente quando o processo encontra-se, como no caso destes autos, em fase de alienação judicial dos bens penhorado. Em prosseguimento, em razão do lapso temporal da data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Após, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se. Int.

0004369-57.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ARMANDO SERGIO MAROTTI(SP099395 - VILMA RODRIGUES)

Cumpra o executado integralmente o despacho de fls. 88, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento desta execução. Silentes, abra-se vista ao exeçüente para manifestação. Int.

0007916-08.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X COOP CONS DOS SERV MUNICIPAIS E AUTARQUICOS S(SP240168 - MAURICIO TEIXEIRA)

Fls. 72/75: Defiro como requerido. Proceda a Secretaria a pesquisa do(s) veículo(s) indicado(s) pela exeçüente por meio da utilização do sistema RENAJUD, ficando, desde logo, autorizada a constrição, até o limite do débito objeto desta execução fiscal. Restando positiva a pesquisa, determino a penhora do(s) veículo(s) e o bloqueio da circulação do(s) mesmo(s), até a efetiva constatação e avaliação do(s) bem(ns). Após, lavre-se o Termo de Penhora, intimando o executado de que a eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal está condicionada, se necessário for, à integral garantia da execução, mediante depósito do valor remanescente, à disposição deste Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário. Fica, desde logo, nomeado depositário do bem o próprio executado, ou o representante legal (pessoa jurídica), que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização deste juízo, ressalvada a hipótese de recusa justificada nos termos da legislação processual em vigor. Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, dê-se vista à

exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito. Oportunamente, tornem os autos conclusos para as medidas que este Juízo entender necessárias. Int.

0000249-34.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PIER 17 TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP120576 - ANTILIA DA MONTEIRA REIS)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0005847-66.2011.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0000307-37.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TRANSPORTES CEAM S/A

Apresente o executado procuração ad juducia original, contrato social atualizado, matrícula do imóvel atualizada do imóvel nomeado à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 34. Regularizados, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0001261-83.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOEMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME(SP233872 - CARLOS AUGUSTO SILVA)

Defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80). Intime-se, por mandado, o Executado para pagamento do saldo remanescente indicado pela Exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem pagamento, ficará assegurada ao Executado a devolução do prazo para embargos. Em não havendo oposição de embargos ou na improcedência destes, prosseguirá a execução com o leilão dos bens já penhorados, sem prejuízo de sua constatação, reavaliação ou de novo reforço de penhora. Int.

0001979-80.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZINHA PEREIRA LEAO DA SILVA(SP149497 - MARIA APARECIDA COELHO)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia comprobatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0002212-77.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SIDERINOX COM/ E IND/ LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO)

Fls. 112/114: Aguarde-se o cumprimento da carta precatória anteriormente expedida. Int.

0003618-36.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CATLA TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA ME(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CASSIUS FERREIRA ARAUJO X KATIA BATISTA PRATES X LUCILEIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Apresente o executado procuração ad judicia original e contrato social atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 59/67. Com a juntada, abra-se vista ao exequente para manifestação. Silente, prossiga-se na forma do despacho de fls. 56/57. Int.

0003738-79.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANS-CANECO TRANSPORTES LTDA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Apresente o executado, procuração ad judicia original e contrato social atualizado, bem como demais documentos que entender cabíveis para comprovação de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 50/61. Com a regularização, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0003810-66.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X

ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA BASF(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)
Intimem-se as partes da expedição do ofício requisitório. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento dos mesmos. Int.

0005847-66.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PIER 17 TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP120576 - ANTILIA DA MONTEIRA REIS)

Em razão da especialização desta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em executivos fiscais e havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 00006563-93.2011.403.6114 e 000249-34.2011.403.6114, ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo. Em prosseguimento ao feito, deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determino a inclusão, no pólo passivo desta execução, do(s) corresponsável(is) indicado(s) pela Exequente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que este(s) exercia(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, no momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, caracterizando, assim, o ato contrário à lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Na ausência de cópias da inicial (contra-fê), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie. Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) co-responsável(is) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garanta(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário. Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos co-responsáveis, com poderes de gerência. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006563-93.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PIER 17 TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP120576 - ANTILIA DA MONTEIRA REIS)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0005847-66.2011.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0007527-86.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NOTICIA COMUNICACAO EDITORA LTDA(SP126289 - FATIMA APARECIDA PREVIATELLO)

Manifestem-se às partes quanto ao ofício respota juntado aos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para análise inclusive da excecção de pré-executividade de fls. 22. Int.

0009250-43.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EDMILSON ANDRADE FARIAS(SP188764 - MARCELO ALCAZAR)

Vistos.Fls.: 24/43: Trata-se de pedido do executado, requerendo o desbloqueio judicial de valores constrictos pelo sistema BACENJUD, transferidos das contas correntes que mantém no Banco Bradesco, ag. 2269-1, c/c 26.263-3, posto se tratar de verbas provenientes de salário de sua fonte pagadora, qual seja, Comercial Zena Móveis S/A. Alega, ademais, serem estas as suas únicas fontes de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento. Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente, demonstrativos de pagamento, cópia da CTPS e do registro do empregador, como também da constrição judicial. Manifestação do exequente às fls. 46/53. É o breve relato. Decido. Da análise dos autos, anoto que a executada foi devidamente citada, às fls. 12. Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 08. As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. No entanto, nos termos do art. 649, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família. No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta salário demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito dos vencimentos da executada. Isto porque não há registro de outros depósitos ou transferências on line de numerário em dinheiro na conta, nem mesmo eventual. Faz prova, ainda, de que as despesas debitadas são utilizadas para seu sustento e de sua família, citando-se a exemplo o pagamento de conta de luz, água, títulos, telefone e supermercado. Diante do exposto, defiro o pedido da executada e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta salário do Banco Bradesco às fls. 17/18. Expeça-se a secretaria ALvará de Levantamento em favor do executado da quantia acima mencionada. Em prosseguimento, expeça-se mandado de constatação, avaliação e reforço dos veículos penhorados às fls. 21. Intimem-se e cumpra-se. Em relação ao pedido do exequente de fls. 46/48, indefiro, visto que os autos não se encontram nessa fase processual. Int.

0010047-19.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ISABEL ROSANI DE SOUZA VAJDA(SP214072B - LUDMILA MELO SAMPAIO)

Trata-se de pedido da executada, requerendo o desbloqueio judicial de valores em conta corrente que mantém junto ao banco Santander ag. 0455, c/c 01-020453-9, pelo Sistema BACENJUD, posto que está parcelando o débito junto a Procuradoria da Fazenda Nacional. Colaciona aos autos cópias de DARFs comprovando o cumprimento do parcelamento, bem como a regularidade nos pagamentos. Trouxe, ainda, aos autos, extrato de sua conta corrente e holerith de sua fonte pagadora. Da análise dos autos, anoto que a executado foi devidamente citada em 22.04.2013 (fls. 19). Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi cumprida a determinação (fls. 12) de promover as diligências necessárias com o fim de penhorar bens, consoante a ordem prioritária prevista no art. 655 e incisos do CPC, preferencialmente por meio eletrônico, o que se deu por meio do Sistema BACENJUD às fls. 27. A Execução Fiscal foi proposta em dezembro de 2011, para a execução do montante de R\$ 24.546,32. A empresa executada foi citada por mandado, nos termos da lei, em 22/04/2013. Como nenhuma notícia veio aos autos o feito prosseguiu e houve o bloqueio parcial de numerário em 15/08/2013 (fls. 27). As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. Desta feita, nenhuma razão assiste ao executado, visto que os autos encontram-se formalmente instruídos, sendo certo que o bloqueio teve por objetivo garantir o débito exequendo. Não obstante os argumentos de defesa, pela liberação dos valores bloqueados, tenho por certo que os atos praticados decorreram do curso natural do processo. Não houve interposição, de nenhuma das partes, de petição noticiando a ocorrência de uma das cláusulas de suspensão de exigibilidade do crédito, a exemplo do parcelamento. Anoto que o parcelamento, na via administrativa, se deu após a regular citação do executado nestes autos judiciais que já previa como ato subsequente diligências capazes de efetivar a penhora para que o débito restasse garantido. Tudo nos termos da lei processual e da lei especial de execução fiscal. No entanto, após a notícia de parcelamento pelo Executado (fls. 31/42) confirmado pela Fazenda Exequente (fls. 54/57) suspendo, a partir de agora, a exigibilidade do crédito tributário em cobro, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Assim fundamentado cabível não apenas o bloqueio, mas a transferência, à disposição deste juízo, dos valores constrictos pelo Sistema Bacenjjud, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido do devedor. Em prosseguimento ao feito, preliminarmente, intime o Executado sobre o interesse de converter os valores em renda a favor da União, para o fim de abater os valores do débito parcelado. Quedando-se inerte o devedor, determino a conversão dos valores para abatimento do valor executado, expedindo-se o necessário. Tudo cumprido, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0000211-85.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE

OLIVEIRA) X BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

1) Fls. 85/88: Nada a apreciar, pois os veículos em questão já se encontram com a restrição de transferência conforme fls. 67 e 114. 2) Prejudicado o pedido de expedição de ofício, pois não há nos autos nenhum depósito decorrente de bacenjud (fls. 18/21). 3) Após, nada sendo requerido, se em termos, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

0000871-79.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FACANHA ARTES GRAFICAS LTDA ME(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO E SP183030 - ANDERSON MACIEL CAPARROS E SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS)

Fls. 143/144: Anote-se.Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido.Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade.Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0000875-19.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X S A CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA ME(SP062267 - JOSE NEWTON FARIA BERETA)

Trata-se de petição do executado, requerendo o desbloqueio judicial de valores em contas correntes, pelo Sistema BACENJUD, posto que está parcelando o débito junto a Procuradoria da Fazenda Nacional.Colaciona aos autos cópias de DARFs comprovando o cumprimento do parcelamento, bem como a regularidade nos pagamentos.Da análise dos autos, anoto que a executado foi devidamente citado em 16.03.2012 (fls. 24).Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi cumprida a determinação (fls. 25) de promover as diligências necessárias com o fim de penhorar bens, consoante a ordem prioritária prevista no art. 655 e incisos do CPC, preferencialmente por meio eletrônico, o que se deu por meio do Sistema BACENJUD às fls. 30/31.As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor.Desta feita, nenhuma razão assiste ao executado, visto que os autos encontram-se formalmente instruídos, sendo certo que o bloqueio teve por objetivo garantir o débito exequendo.Não obstante os argumentos de defesa, pela liberação dos valores bloqueados, tenho por certo que os atos praticados decorreram do curso natural do processo. Não houve interposição, de nenhuma das partes, de petição noticiando a ocorrência de uma das cláusulas de suspensão de exigibilidade do crédito, a exemplo do parcelamento. Anoto que o parcelamento, na via administrativa, se deu após a regular citação do executado nestes autos judiciais que já previa como ato subsequente diligências capazes de efetivar a penhora para que o débito restasse garantido. Tudo nos termos da lei processual e da lei especial de execução fiscal.No entanto, após a notícia de parcelamento pelo Executado (fls. 54) confirmado pela Fazenda Exequente (fls. 57/59) suspendo, a partir de agora, a exigibilidade do crédito tributário em cobro, nos termos do art.151, VI, do CTN.Assim fundamentado cabível não apenas o bloqueio, mas a transferência, à disposição deste juízo, dos valores constritos pelo Sistema Bacenjud, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido do devedor.Em prosseguimento ao feito, preliminarmente, intime o Executado sobre o interesse de converter os valores em renda a favor da União, para o fim de abater os valores do débito parcelado.Quedando-se inerte o devedor, determino a conversão dos valores para abatimento do valor executado, expedindo-se o necessário.Tudo cumprido, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0001080-48.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AUTO SHOPPING CRISTAL S/S LTDA(SP019730 - LINDOLFO ALBERTO PIRES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação do exequente às fls. 71, e em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido pelo exequente.Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o

valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0001210-38.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PONTUAL WM EXPRESS LOCACAO DE MAO DE OBRA EFE(SP193704 - PEDRO JOSE TRINDADE)
Intime-se a executada para pagamento do saldo remanescente apontado pela exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0001359-34.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP167871 - FABIANA URA)
Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0001589-76.2012.403.6114 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X JOSE ROBSON DE SOUZA(SP223713 - FÁBIO MESSIANO PELLEGRINI)
Vistos. Fls.: 10/23 e 40/49: Trata-se de petição do executado José Robson de Souza, requerendo o desbloqueio judicial de valores constritos pelo sistema BACENJUD em sua conta corrente que mantém no Banco Bradesco, agência: 109, conta: 400284-9, posto se tratar de verbas provenientes do salário que recebe de sua fonte pagadora, qual seja, Grazzimetal Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda. Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente, de sua CTPS, bem como demonstrativo de pagamento de salário. Manifestação da exequente às fls. 28/31 e 51/54. É o breve relato. Decido. Da análise dos autos, anoto que a executada foi devidamente citada, às fls. 07. Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 05/06. As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A),

após a citação do devedor. No entanto, nos termos do art. 649, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família.No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta salário demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito dos vencimentos do executado.Faz prova, ainda, de que as despesas debitadas são utilizadas para seu sustento e de sua família, citando-se a exemplo o pagamento de conta de água e luz (fls. 46).Diante do exposto, defiro o pedido da executada e determino o desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta corrente do Banco Bradesco.Venham os autos conclusos para utilização do sistema BACENJUD.Sem prejuízo do acima determinado, defiro a penhora dos bens indicados às fls. 30/31 e 35/39.Expeça-se o necessário.Tudo cumprido, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int. e cumpra-se.

0003180-73.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FACANHA ARTES GRAFICAS LTDA ME(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS E SP183030 - ANDERSON MACIEL CAPARROS E SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO)

Defiro a vista fora do cartório pelo prazo requerido, mediante a apresentação de procuração ad judicium.Silente, prossiga-se no despacho de fls. 77.

0003958-43.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COMPUBUSINESS LTDA.(SP187842 - MARCELO MARTINS FERREIRA E SP184480 - RODRIGO BARONE)

Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.Fls. 259/266: indefiro. Nos termos do artigo 185A do CTN, o decreto de indisponibilidade de bens do executado pressupõe a ocorrência de duas situações: a citação do executado e o esgotamento das diligências necessárias para localização de bens passíveis de penhora e satisfação do débito exequendo.Desta feita, proceda a Secretaria a pesquisa de bens por meio da utilização do sistema RENAJUD, ficando, desde logo, autorizada a constrição de quaisquer veículos livres e desembaraçados, até o limite do débito objeto desta execução fiscal.Restando positiva a pesquisa, determino a penhora do(s) veículo(s) e o bloqueio da circulação do(s) mesmo(s), até a efetiva constatação e avaliação do(s) bem(ns).Após, lavre-se o Termo de Penhora, intimando o executado de que a eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal está condicionada, se necessário for, à integral garantia da execução, mediante depósito do valor remanescente, à disposição deste Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário.Fica, desde logo, nomeado depositário do bem o próprio executado, ou o representante legal (pessoa jurídica), que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização deste juízo, ressalvada a hipótese de recusa justificada nos termos da legislação processual em vigor.Nada sendo localizado, expeça-se mandado de penhora livre de bens da executada junto ao endereço fornecido na petição inicial.Restando negativa esta diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0004099-62.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEOLIDER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP288984 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA DOS ANJOS)

As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passou a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor.Com a penhora de numerário pelo sistema BACENJUD, a empresa executada requereu a liberação dos valores, sob a alegação de que a constrição recaiu sobre valores impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV do CPC. Como prova de suas alegações, juntou ainda aos autos cópia da sua folha de salários, guias de recolhimento de FGTS e cheques de fornecedores.Anoto que os documentos trazidos aos autos, demonstram o cotidiano de uma pessoa jurídica, que se encontra em plena atividade comercial.Desta feita, não há que se falar da incidência da regra da

impenhorabilidade, porquanto as razões elencadas pela executada não configuram hipótese prevista no art. 649, do CPC, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido do devedor. Lavre a Secretaria o Termo de Penhora pelo montante do(s) depósito(s) efetuado(s). Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

0004147-21.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARIA ALEJANDRA GONZALEZ GUERRERO BERRIOS - ME(SP120576 - ANTILIA DA MONTEIRA REIS)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

0004314-38.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SUPERMAD WOOD CENTER LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequirente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004482-40.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LABORTUB INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS L(SP205300 - KARINA FERREIRA DA SILVA)

Manifeste-se o executado quanto às alegações do exequente às fls. 136, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006598-19.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X KONTRAT CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS)

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Dê-se vista ao Exequirente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 15 (quinze) dias,

cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0007766-56.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEX SERVICE SERVICOS DE MANUSEIO E LOGISTICA LTDA - EPP(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO)

Fls. 91: Mantenho a decisão de fls. 88/89 por seus próprios fundamentos.Não havendo nos autos notícia de interposição de recurso, nem tão pouco decisão com atribuição de efeito suspensivo deve o feito retomar seu curso normal.Intime-se o exequente da decisão de fls. 88/89.

0001931-53.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TUTTI NOI RISTORIA BUFFETE ESPETINHOS LTDA -(SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA)

Tendo em vista a nota de devolução do cartório de imóveis às fls. 52/53, apresente o executado termo de anuência do(s) proprietário(s) do(s) imóvel dado em garantia da presente execução fiscal, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Com a providência acima, prossiga-se na forma do despacho de fls. 38. Int.

0003585-75.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN L(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA)

Encontra-se pacificado nos tribunais superiores o entendimento sobre a impossibilidade de penhorar Obrigações ao Portador como garantia de Execuções Fiscais, em razão da ausência de liquidez apresentada por tais títulos e pelo fato de que não possuem cotação na bolsa de valores. Neste sentido:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS. TÍTULOS SEM LIQUIDEZ IMEDIATA E NÃO-NEGOCIÁVEIS EM BOLSAS DE VALORES. NÃO ADMISSIBILIDADE COMO GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 620 CPC. NÃO VIOLAÇÃO.1. Este Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que as obrigações ao portador da ELETROBRÁS, consistentes em crédito advindo de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, não têm o condão de garantir a execução fiscal, sendo insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez. Precedentes.2. A recusa de bens oferecidos à penhora - obrigações ao portador da Eletrobrás - revela-se legítima, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime ante a iliquidez do título e porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo.3. Recurso especial não provido.RECURSO ESPECIAL 2007/0099086-9 Relator(a) Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) SEGUNDA TURMA, DJe 07/08/2008.Anoto, por oportuno, que o oferecimento de bens, como faculdade concedida ao executado, deve observar a ordem estabelecida pela legislação em vigor, servindo como meio idôneo para garantia do processo executivo e, em última análise, para a integral satisfação do crédito exequendo.No caso destes autos, os bens oferecidos não satisfizeram nenhuma das condições acima referidas, tornando-se de rigor sua recusa.Por este motivo, indefiro o pedido da executada e determino o prosseguimento do feito nos exatos termos do despacho inicial exarado nestes autos, procedendo a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto.Int.

0003754-62.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X J F BASSO & CIA LTDA(SP228515 - ALEJANDRO DOMINGUES TRILLO NETO)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na

distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0003823-94.2013.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X CENTRO AUTOMOTIVO NOVO SAO BERNARDO LTDA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA)

Inicialmente, regularize o executado sua petição de fls. 17/40, juntando aos autos cópia do seu contrato social atualizado, bem como de outros documentos que entendem cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento.Regularizados, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Silente, prossiga-se no despacho de fls. 12/13.

0004258-68.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DEMARCHI SOLUCOES EM ALIMENTACAO LTDA - ME(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO)

Tendo em vista a certidão de fls. 31, republique-se o despacho de fls. 30. Cumpra-se.Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.Apresente o execução procuração ad judicia original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 21/29.Regularizados, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo.Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 20. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0004307-12.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ILCA OLIVEIRA DE ALMEIDA VIANNA(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI)

Fls. 81: Mantenho a decisão de fls. 78 por seus próprios fundamentos.Não havendo nos autos notícia de interposição de recurso, nem tão pouco decisão com atribuição de efeito suspensivo deve o feito retomar seu curso normal.Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Int.

0004418-93.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.Em prosseguimento, dê-se vista ao Exeqüente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0004857-07.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X J F BASSO & CIA/ LTDA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido pelo exequente às fls. 39.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário,

deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Em caso negativo, defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação junto ao endereço fornecido na petição inicial. Intimem-se e cumpra-se.

0004906-48.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP081945 - ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO)
Tendo em vista a certidão de fls. 40, republique-se o despacho de fls. 39. Cumpra-se. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Apresente o executado, procuração ad judicium original, contrato social atualizado, documentos que comprovem a propriedade do bem nomeado à penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 31/38. Regularizados, dê-se vista à Exeçüte, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 29. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0005688-55.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INTERAMERICAN LTDA - EPP
Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao executado, para juntada do contrato social e procuração ad judicium, afim de regularizar a sua representação legal. Com a regularização, dê-se vista à Exeçüte, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Silente, prosiga-se na forma do despacho de fls. 13. Int.

0005750-95.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PRO. TE. CO INDUSTRIAL S/A(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO)
Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0005899-91.2013.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0005899-91.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PRO. TE. CO MINAS S.A.(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO)
Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Em razão da especialização desta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em executivos fiscais e havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 0005750-95.2013.403.6114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo. Em prosseguimento ao feito, determino a remessa dos autos à Fazenda Nacional, para: a) ciência da reunião dos feitos e manifestação quanto à pertinência das garantias eventualmente existentes neste e nos processos ora apensados, TRAZENDO AOS AUTOS O VALOR ATUALIZADO DAS CDAs QUE EMBASAM O PROCEDIMENTO EXECUTIVO (PRINCIPAL E APENSOS); b) manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. c) Certifique-se o decurso de prazo para pagamento e/ou nomeação de bens à penhora nos termos do art. 8 da LEF. d) Prossiga-se na forma do

Expediente Nº 3196

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006417-28.2006.403.6114 (2006.61.14.006417-8) - INDUSTRIA PAULISTA DE EMBALAGENS LTDA.(SP105119 - CRISTINA DA SILVA MADUREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Indústria Paulista de Embalagens Ltda. opôs embargos à execução fiscal movida pela União Federal (PFN), objetivando, em resumo, a declaração de extinção do procedimento executivo 2006.61.14.003244-0 com esteio nos seguintes argumentos:a-) Nulidade da certidão fiscal. Sustenta que a certidão não observa os requisitos do artigo 2º, 5º, incisos II e 6º da Lei 6.830/80, impedindo, em síntese, o exercício amplo do direito ao contraditório;b-) Ilegalidade dos juros. Afirma que os juros estão sendo cobrados em duplicidade, para além daqueles contidos na taxa SELIC;c-) Ilegalidade da adoção da UFIR. Argumenta que (...) A UFIR só é válida até 31.12.1.995, quando então passou exclusivamente a taxa SELIC. Se a própria CDA relata que o ano base é a partir de 2.001, não pode a embargada usar a inscrição da dívida em UFIR, tendo em vista que, a partir de 1.1.1.996, o valor deve ser descrito apenas em Reais (SELIC) (...) (fl. 06).Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução para que: (...) decretado nulo o título executivo fiscal que não atende aos requisitos do artigo 2º, 5º, inciso II, da lei 6.830/80, bem como, não utilizar a SELIC, como base de cálculo, a partir de 1.1.1.996 (fl. 07) (fls. 02/07).Com a inicial vieram documentos.Impugnação apresentada pela embargada às fls. 45/50 com preliminares.Sentença proferida às fls. 52/57, acolhendo parcialmente os pedidos formulados.Interposta apelação pela União Federal, sobreveio acórdão do c. TRF3 declarando a nulidade da sentença (fl. 74).Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.Quanto à preliminar é imperativa a rejeição.Não há custas em embargos à execução, conforme dispõe o artigo 7º da Lei 9.289/96.Rejeito, portanto, a preliminar apresentada pela União Federal.Quanto ao mérito a rejeição é medida de rigor.Basta exame atento dos documentos encartados às fls. 18/35 para que se conclua que as certidões fiscais que aparelham o procedimento executivo observam os requisitos legais traçados no artigo 2º da Lei 6.830/80. Não há nulidade na inscrição fiscal nem na certidão dele extraída.Nota-se que são informadas a natureza, datas dos fatos geradores, datas dos vencimentos, termos iniciais de juros e correção monetária e do quantum debeat. Há ainda indicação dos dispositivos legais que amparam as exigências tributárias contidas na certidão fiscal.Os elementos expostos nos documentos supramencionados são suficientes para que o embargante mediante operações aritméticas verifique a correção dos cálculos fazendários.É desnecessária a apresentação de planilha discriminativa, pedagógica, da evolução das obrigações fiscais.Somente seria pertinente o pedido de declaração da nulidade do título sob o fundamento exposto pelo embargante, caso restasse embaraçado o exercício do direito ao contraditório por parte da embargante, o que não é o caso.Afasto a linha de argumentação supramencionada.Prossigo.Ademais, a jurisprudência já assentou a legalidade e constitucionalidade da exigência da taxa SELIC enquanto critério de correção monetária e aplicação de juros de mora. Nesse sentido:1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes).Não há alegação efetiva ou prova de qualquer bis in idem de juros moratórios no caso em tela, ônus que cabia ao embargante na forma do artigo 333, I, do CPC.Restrictiu-se a parte embargante a somente deduzir alegação genérica a esse respeito.Anoto, ademais, que a petição de fls. 02/08 trata a taxa SELIC inclusive como base de cálculo de tributo, o que é evidentemente um equívoco.Repilo, nesses termos, mais essa pretensão.Quanto à fixação do montante original da punição para UFIR's, seguida de conversão para moeda corrente, não há qualquer ilegalidade.O artigo 57 da Lei 8383/91 autoriza a conversão de obrigações de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional em UFIR's, considerando o fenômeno inflacionário que antecedeu a sua edição, inserindo-se tal permissão no contexto do processo de estabilização da moeda conhecido como Plano Real.E ao contrário do que é alegado na petição inicial não há qualquer incompatibilidade entre a expressão de obrigação fiscal em UFIR e eventual exigência de taxa SELIC.A taxa SELIC, conforme já dito, possui a natureza de índice de correção monetária e juros de mora em relação a obrigações fiscais.A UFIR é mera unidade de referência de valores fiscais.Não se confundem. Possuem distintas naturezas jurídicas.Rejeito, portanto, tal linha de argumentação.Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por Indústria Paulista de Embalagens Ltda. em face da União Federal, repilo a preliminar e quanto ao mérito rejeito os pedidos formulados pela parte embargante na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Considerado o princípio

da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargada, ora fixados em 5% (dez por cento) do valor da Execução Fiscal, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011). Dispensada a remessa obrigatória. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal apensa.

0002437-29.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003760-06.2012.403.6114) BERGRAF IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA E SP204825 - MARCIO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) BERGRAF IND. E COM. LTDA. - EPP, devidamente qualificada nos autos, opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL/CEF, alegando, em síntese, a quitação dos débitos em cobro. Recebidos os embargos (fl. 391). É o relatório do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Verifico que estes autos foram distribuídos por dependência aos autos da Execução Fiscal nºs 0003760-06.2012.403.6114, tendo a Fazenda Nacional/CEF, às fls. 56/57 daquele feito, requerido a extinção daquela execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Nesta data, proferi sentença acolhendo os argumentos da Fazenda Nacional/CEF. Portanto, considerando a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar a verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002061-43.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP065278 - EMILSON ANTUNES) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

1506847-18.1997.403.6114 (97.1506847-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X EXPRO EXTINTORES E PRODUTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X PEDRO RIGHI NETO X GILBERTO PEREIRA X RICARDO RIGUI X IVAN PEREIRA(SP160246 - ANTONIO CELSO GONZALEZ GARCIA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 436/437, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006656-66.2005.403.6114 (2005.61.14.006656-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CENTRO ESPECIALIZADO EM OTORRINOLARINGOLOGIA S/C LTDA(SP094787 - ELCIO AILTON REBELLO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 75/82, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após a providência acima e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005616-44.2008.403.6114 (2008.61.14.005616-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CENTRO ESPECIALIZADO EM OTORRINOLARINGOLOGIA S/S LTDA(SP094787 - ELCIO AILTON REBELLO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 75/82 dos autos nº 0006656-66.2005.403.6114, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após a providência acima e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0008766-96.2009.403.6114 (2009.61.14.008766-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CENTRO ESPECIALIZADO EM OTORRINOLARINGOLOGIA S/S LTDA(SP094787 - ELCIO AILTON REBELLO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 75/82 dos autos nº 0006656-66.2005.403.6114, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após a providência acima e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003760-06.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BERGRAF IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 56/57, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004276-65.2008.403.6114 (2008.61.14.004276-3) - MARIA DA PAZ ANDRADE SANTOS(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL ARAUJO RIBEIRO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO)

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Apresentem os réus róis de testemunhas, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0000291-54.2009.403.6114 (2009.61.14.000291-5) - ROSA STUCHI RODRIGUES(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para que cumpra, no prazo de cinco dias, o determinado às fls. 148, providenciando a atualização de seus dados como endereço e telefone, para que possa viabilizar a perícia. Int.

0009092-56.2009.403.6114 (2009.61.14.009092-0) - ANGELA LEME SOARES X SARA SOARES DA SILVA X ANGELA LEME SOARES X NATHALIA BARROS DA SILVA X ALCIONE ALVES BARROS(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresentem as partes rol de testemunhas, no prazo de dez dias. Após, designarei data para realização de audiência. Intime-se.

0001327-63.2011.403.6114 - MARIA HELENA AIRES PATRICIO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ROBERTO AIRES PATRICIO X AURILENE AIRES PATRICIO X RAIMUNDO NONATO AIRES PATRICIO X MARIA DA PURIFICACAO DOS SANTOS X GILVERMARA CRISITINA DOS SANTOS PATRICIO

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da carta precatória negativa para a citação das corrés Maria da Purificação dos Santos e Gilvemara Cristina Dos Santos Patricio (fls. 119/124) no prazo de dez dias. Int.

0009715-52.2011.403.6114 - ROSANGELA SAMIA FERREIRA DAMASCENO MOITINHO(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES E SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIRA MARIA DE OLIVEIRA(SP235105 - PAULO

RICARDO SANTOS SILVA E SP292693 - ANDREIA SOARES DE ALBUQUERQUE)
Manifestem-se as partes acerca da carta precatória juntada às fls. 139/149 no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela autora. Int.

0000420-54.2012.403.6114 - RAIMUNDO CAROLINO DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor. Intime-se.

0005177-91.2012.403.6114 - JOAO BOSCO GOMES RODAS(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Defiro ao autor prazo suplementar de 10 (dez) dias.Int.

0005421-20.2012.403.6114 - REGINALDO RAMOS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da devolução da carta precatória de fls. 321/330 para manifestação no prazo de cinco dias. Int.

0005625-64.2012.403.6114 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor. Intime-se.

0005712-20.2012.403.6114 - JOSE HENRIQUE PACHECO FILHO(SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Dê-se vista as partes do cumprimento da carta precatória expedida, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0006496-94.2012.403.6114 - IVONE DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a autora para que cumpra o despacho de fls. 217, justificando sua ausência à perícia designada, no prazo de cinco dias. No silêncio tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006832-98.2012.403.6114 - OZANEIDE TEREZA DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 181: Defiro a dilação de prazo de vinte dias para apresentação da certidão de tempo de contribuição fornecida pela Prefeitura de Santo André. Int.

0007229-60.2012.403.6114 - LUIZ ANTONIO SERAFIM(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pela Empresa Volkswagen.Int.

0008005-60.2012.403.6114 - MARIA ISABEL PEDROSA MACENA DE LUCENA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Diante da informação da perita judicial (fls. 119/120), apresente a parte autora o novo exame requerido a fim de possibilitar a conclusão do laudo pericial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0008518-28.2012.403.6114 - ANTONIO DE MOURA SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Dê-se ciência às partes dos documentos juntados pela empresa Mercedes-Benz, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0002160-13.2013.403.6114 - FERNANDO CRISTIANO SILVA DIAS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se às partes sobre a complementação do laudo pericial, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0002252-88.2013.403.6114 - ANTONIO FERNADES DO PRADO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Diante da manifestação do INSS (fl.75), apresente os herdeiros seus documentos pessoais, no prazo de 10

(dez) dias.Int.

0002993-31.2013.403.6114 - DIOGO DEZAN BAEZA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento nº 00138253520134030000 (fls. 87/92) intime-se o autor para que providencie o recolhimento das custas iniciais no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

0003463-62.2013.403.6114 - VALMIR ALMEIDA SOUZA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Regularize a patrona do autor, Dra. Priscilla Milena Simonato de Migueli - OAB/SP 256.596, a petição de fls. 219/241 eis que não encontra-se assinada.Int.

0003818-72.2013.403.6114 - MARIA GENI DE NOVAES AMARAL X MANOEL DO CARMO AMARAL(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência à autora dos documentos apresentados às fls. 122/132, bem como ao INSS da documentação de fls. 109/121.Int.

0003923-49.2013.403.6114 - EMILIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP275987 - ANGELO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMAÍ PEREIRA DE OLIVEIRA RAMOS

Vistos.Expeça-se edital para citação da corré.

0003965-98.2013.403.6114 - PAULO LESSI(SP275345 - RENATO SOUZA DA PAIXÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 120/142 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus.As fls. 144 manifesta o INSS sua concordancia com a pretendida habilitação.Destarte, defiro a habilitação de DIRCE MENDES LESSI, ADRIANA CRISTINA LESSI DOURADO, EMILIANA LESSI, EMERSON MENDES LESSI e ANDREIA MENDES LESSI como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar PAULI LESSI- Espólio. Intime(m)-se.

0004301-05.2013.403.6114 - ARLETE FAVALLI DO PRADO(SP299010A - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo manifestem-se as partes sobre o (s) laudo (s) pericial (ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após requisitem-se os honorários periciais.Int.

0004601-64.2013.403.6114 - CREUNICE ALVES PEREIRA(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Apresentem as partes rol de testemunhas, no prazo de dez dias.Após, designarei data para realização de audiência.Intime-se.

0004682-13.2013.403.6114 - SIMEIA ROQUE DA SILVA(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo manifestem-se as partes sobre o (s) laudo (s) pericial (ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após requisitem-se os honorários periciais.Int.

0004683-95.2013.403.6114 - MARLI SANCHEZ DE ANDRADE(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a ausência à perícia designada, intime-se a parte autora para que justifique a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de verificar a possibilidade de designação de nova perícia.Ressalto que na inércia ou nova ausência em eventual perícia acarretara em preclusão de prova, nos termos do artigo 333 do CPC.Int.

0004693-42.2013.403.6114 - ENEIAS JOSE DA SILVA(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo manifestem-se as partes sobre o

(s) laudo (s) pericial (ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após requisitem-se os honorários periciais. Int.

0004701-19.2013.403.6114 - NOEMIA JUDITE DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada. Digam as partes sobre os laudos periciais apresentados, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0004864-96.2013.403.6114 - JOSE RAIMUNDO DE ARAUJO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O autor já está recebendo auxílio-doença, com DIB em 11/09/2013 e cessação prevista para 30/01/04 (CNIS anexo). Diga a parte autora sobre a contestação apresentada. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais.

0004872-73.2013.403.6114 - ANTONIO MARCOS AMORIM(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo manifestem-se as partes sobre o (s) laudo (s) pericial (ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após requisitem-se os honorários periciais. Int.

0005341-22.2013.403.6114 - MARTA DE SOUZA SIQUEIRA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0005377-64.2013.403.6114 - RAFAELA VICENTE MENDES X FABIANA DIAS VICENTE(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo manifestem-se as partes sobre o (s) laudo (s) pericial (ais) juntado (s) aos autos, em memoriais finais. Após requisitem-se os honorários periciais e dê-se vista ao Ministério Público. Int.

0005388-93.2013.403.6114 - FRANCISCO ANTONIO LEANDRO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova testemunha a fim de comprovar o período rural alegado. Apresente a parte autora o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, designe-se audiência ou expeça-se carta precatória. Int.

0005421-83.2013.403.6114 - IZAUL CARMACIO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

0005440-89.2013.403.6114 - RUI ALVES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0005442-59.2013.403.6114 - MARIA GALEGO DA SILVA(SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA E SP235803 - ERICK SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARDONIO DA SILVA FURTADO X RODRIGO DA SILVA FURTADO X MARIA GALEGO DA SILVA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do retorno negativo dos mandados de fls. 31/32 e 45/46 intime-se a autora para que informe, no prazo de dez dias, o endereço atualizado a fim de possibilitar a citação dos corréus. Int.

0005496-25.2013.403.6114 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova oral. Apresente a parte autora o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005874-78.2013.403.6114 - ISABEL CRISTINA OLANDA DE ALMEIDA NASCIMENTO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cumpra-se a parte autora integralmente a determinação de fls. 21, apresentando os documentos necessários à comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado.Int.

0006004-68.2013.403.6114 - DEVAIR VIEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o pedido de fls. 108, uma vez que compete à própria parte diligenciar a juntada dos documentos necessários à comprovação dos fatos alegados na inicial.Assim, concedo ao requerente o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos.Intime-se.

0006057-49.2013.403.6114 - MARIO APARECIDO GIMENES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0006116-37.2013.403.6114 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0006126-81.2013.403.6114 - DOROTHY APARECIDA DE FREITAS(SP231692 - VANESSA ROCCO E SP292411 - IRACEMA LEITE PEREIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Apresente a parte autora o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dias), sob pena de preclusão de prova.Int.

0006151-94.2013.403.6114 - VALDELIA FREITAS BARACHO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0006191-76.2013.403.6114 - VALTER MARINHO DOS SANTOS(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.No silêncio venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006249-79.2013.403.6114 - LUIZ GONZAGA DE MORAIS(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0006262-78.2013.403.6114 - MANOEL SEVERINO DOS SANTOS(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0006279-17.2013.403.6114 - MARIO DANTAS SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob

pena de preclusão. Int.

0006325-06.2013.403.6114 - HAGOP KATCHVARTANIAN(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. No silêncio venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006330-28.2013.403.6114 - LIDIA VIEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça a parte autora a petição de fl. 24, requerendo a produção de prova pericial médica, uma vez que o objeto da ação versa sobre pensão por morte. Int.

0006366-70.2013.403.6114 - JOSE VALTER LINS DE OLIVEIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0006437-72.2013.403.6114 - SOLANGE MARTINS TORRES(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 51: Mantenho a decisão de folhas 37, por seus próprios fundamentos. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0006471-47.2013.403.6114 - APARECIDO DE JESUS LOPES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0006522-58.2013.403.6114 - VALDETE PEREIRA NEVES(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0006525-13.2013.403.6114 - ANTONIO FERNANDES MOREIRA(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. No silêncio venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006586-68.2013.403.6114 - MARIA LAURENISE SOUSA OLIVEIRA RODRIGUES(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0006587-53.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA SOUSA OLIVEIRA(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0006603-07.2013.403.6114 - CICERO FERREIRA DOS SANTOS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0006646-41.2013.403.6114 - IZAIAS OLIMPIO MARQUES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. No silêncio venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006652-48.2013.403.6114 - HILDA GONZALES(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0006655-03.2013.403.6114 - MARIA DE JESUS LIMA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. No silêncio venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006719-13.2013.403.6114 - GENEROSO SILVESTRE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0006734-79.2013.403.6114 - FRANCISCO INACIO COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. No silêncio venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006739-04.2013.403.6114 - SERGIO TOPCIU(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0006749-48.2013.403.6114 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 dias, requerido pelo Autor. Intime(m)-se.

0006881-08.2013.403.6114 - ROBERTO CARLOS MARTINS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0006923-57.2013.403.6114 - EDILSON BORGES PINTO(SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0006982-45.2013.403.6114 - OSEAS JOSE BATISTA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0007069-98.2013.403.6114 - MARIA THEREZA TOSETTO DA ROCHA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP145489 - IARA CELIA MARTINS PIEVETTI VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0007072-53.2013.403.6114 - EMILIO FERREIRA DE MORAIS FILHO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. No silêncio venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007074-23.2013.403.6114 - NEILA APARECIDA ISIDORO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. No silêncio venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007126-19.2013.403.6114 - JOSE MENDES NETO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0007216-27.2013.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO DEODATO DA SILVA(SP280298 - JAQUELINE DO NASCIMENTO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Adite a autora a petição inicial para incluir os demais dependentes do segurado falecido no pólo passivo da presente ação. Prazo: dez dias. Intime-se.

0007237-03.2013.403.6114 - ELIANE MARIA OLIVEIRA ROCHA DOS REIS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Adite a autora a petição inicial para incluir os demais dependentes do segurado falecido no pólo passivo da presente ação. Prazo: dez dias. Intime-se.

0007424-11.2013.403.6114 - SIMON MARTI DOMINGUES(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E SP321101 - KELLY CRISTINA MOREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Compulsando as autos verifico que o autor declinou em sua inicial e na procuração de fls. 31 que reside em Santo André. Assim, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante atualizado do seu endereço, esclarecendo a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária. Int.

0007470-97.2013.403.6114 - TSUKASA TASHIRO(SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie a parte autora o recolhimento correto das custas iniciais, nos termos da Resolução n. 426/2011 do Conselho da Administração do TRF, em guia GRU. Int.

0007764-52.2013.403.6114 - MARIA DE FATIMA SOARES FERREIRA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Primeiramente, adite-se a parte autora a petição inicial para fazer constar no pólo passivo da presente ação o filho menor (beneficiário de pensão por morte). Int.

Expediente Nº 8825

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000739-71.2002.403.6114 (2002.61.14.000739-6) - ROBERTO CARLOS RINALDI X PAULO SERGIO FERRARI X ELAINE CRISTINA RINALDI FERRARI(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X ROSINEIDE BARBOZA AMARANTE(SP289465 - DAVID LEONARDO DE ARRUDA ADELEYE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência as partes dos esclarecimentos periciais apresentados. Defiro o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais finais, iniciando-se pelo autor. Após, venham conclusos.

DEPOSITO

0005865-53.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMAURI FRANCO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

USUCAPIAO

0002792-15.2008.403.6114 (2008.61.14.002792-0) - SANDRO ROGERIO DO CARMO X CLAUDIA MARIA TEOFILO DO CARMO(SP197068 - FABIANA IRENE MARÇOLA) X ZENON RODRIGUES ESPINOSA X SEVERINO RODRIGUES RIVERA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ALCEU VALDENOR ROSSI X LIDIA MARTA ROSSI(SP228987 - ANDRE LUIZ CHERUTTI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de usucapião constitucional urbano proposta por SANDRO ROGERIO DO CARMO e CLAUDIA MARIA TEOFILO DO CARMO, na qual objetivam a aquisição do domínio do imóvel situado na Rua Gustavo Borges Junior, 75, Bairro Planalto, SBCampo-SP. Alegam os autores que possuem, de forma ininterrupta e sem oposição, mansa e pacífica, para a sua moradia e de sua família, o referido imóvel desde o ano 2000. A inicial veio acompanhada de documentos (fl. 14/60). Depreende-se dos autos que houve a regular citação das Fazendas Municipal (fl. 90/91), Estadual (fl. 95) e Federal (fl. 111), dos confrontantes Sergio Lourenço Calixto Lemos e Daniel Capuzzo (fl. 98), de Genésia Calazans Bispo Espinosa (viúva de Zenon Rodrigues Espinosa, que, por sua vez, era filho de Severino Rodrigues Rivera - fl. 106 verso). Manifestações das Fazendas Públicas da União (fl. 118/127), Estado (fl. 113/114) e Município de SBCampo (fl. 100). Comprovado o interesse da União no presente feito, os autos foram remetidos a esta Subseção para redistribuição (fl. 128). Proferida decisão a fl. 139/140, determinando o retorno dos autos à justiça estadual, foi interposto recurso de agravo de instrumento pela União (fl. 142/153). No julgamento do agravo interposto, determinou-se a permanência da União no presente feito, assim como a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito (fl. 167/169). Foram apresentados os seguintes documentos pelos autores: certidão do 1º registro de Imóveis de SBCampo em relação ao imóvel usucapiendo, certidões negativas de propriedades dos cartórios de imóveis de SBCampo em nome dos autores (fl. 255/258). Réplica (fl. 176/182). Manifestação do Ministério Público Federal, requerendo a juntada de documentos (fl. 184/188). Certidões negativas de propriedades juntadas a fl. 20 e 255/257 e certidão do imóvel objeto da presente ação, expedida pelo Segundo Cartório de Registro de Imóveis de SBCampo (fl. 260/264). Houve a citação dos confrontantes (Lotes 22 e 23) Alceu Valdina Rossi e Lídia Marta Rossi (fl. 280), que apresentaram contestação (fl. 282/285). Foram citados os confrontantes Jane Berti e João Fernando Berti (lote 21 - fl. 330), Edna Lucia do Carmo (herdeira de Jose Francisco do Carmo - Lote 7 - fl. 338) e Francisco Pereira de Carvalho Filho (herdeiro de Francisco Pereira de Carvalho - Lote 5 - fl. 340 e 356). Homologo, por ora, a desistência da realização da perícia de levantamento planialtimétrico, diante da expressa manifestação do Ministério Público Federal de fl. 351. Assim, para o deslinde do feito, determino que os autores providenciem a juntada aos autos da certidão de matrícula do Segundo Registro de Imóveis de SBCampo referente ao imóvel usucapiendo, a fim de que se verifique a regularidade das citações. Sem prejuízo, expeça-se edital para a citação dos réus em lugar incerto e eventuais interessados, com prazo de vinte dias, nos termos do artigo 942, caput do Código de Processo Civil. Oportunamente, verificarei a necessidade de nomeação de curador especial. Especifiquem, por fim, as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando-as. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008460-59.2011.403.6114 - MARDAM IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP167441 - SILVIO LUCIO DE AGUIAR E SP165663 - MARCELO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X EVER GREEN IND/ E COM/ LTDA(SP175635 - JOANA D'ARC DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar

contrarrrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005914-94.2012.403.6114 - TAKIPLAS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA - ME X KATSUJI SAKO X SHIGUEKO SAKO(SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)
Vistos. Fls. 205/206. Devolvo a Eletrobras o prazo para apresentação de contrarrrazões. Intime-se.

0000703-43.2013.403.6114 - ANGELA MARIA SILVA X ADRIANA HIROKO SILVA OBARA X CRISTIANO TAKAYUKI SILVA OBARA(SP272112 - JOANA D'ARC RAMALHO IKEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)
Vistos. Defiro a(o)s autor(a)s mais 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, em caso de novo descumprimento.

0003535-49.2013.403.6114 - CLAUDIA ALINE DOS SANTOS(SP269414 - MARIO CESAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos. Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, publique-se o despacho de fls. 75. Fls. 75: Vistos. Defiro a denunciação da Lide à empresa prestadora do serviço de segurança - Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., tendo em vista que a denunciação nos termos do art. 70, III, do Código de Processo Civil é instituída visando economia processual resolvendo-se duas lides de uma só vez. Cite-se a empresa, devendo a Caixa providenciar os documentos necessários para composição da contrafé no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0004066-38.2013.403.6114 - JOSE MAURICIO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos. Fls. 191/212. vista ao autor. Após, conclusos.

0004340-02.2013.403.6114 - JUSCELINO FERREIRA DE NOVAES(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CLARICE MARIA DE JESUS
Vistos. Considerando a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fls. 47, informe a CEF o endereço correto da corré, a fim de que possa ser efetuada a citação. Prazo: 10 (dez) dias.

0004499-42.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA DOS REIS(SP207336 - RAQUEL APARECIDA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MS BRONZELI IMOVEIS ADMINISTRACAO E ASSOSSIACAO JURIDICA X EDILENE SANTOS DE OLIVEIRA - ME
Vistos. Ciência a parte autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 47, devendo no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço correto das rés para citação. Intime-se.

0004787-87.2013.403.6114 - NELCINETE DE OLIVEIRA CERQUEIRA(SP320499 - WELINGTON MARCELAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora o rol de testemunhas a fim de ser designada audiência, no prazo de dez dias. Int.

0005134-23.2013.403.6114 - GRAZIELLE CARUSO(SP181089 - CÍNTIA CRISTIANE POLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Manifeste(m)-se o(a)s Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005351-66.2013.403.6114 - BENEDICTO THOMAZ JUNIOR(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos. Junte a CEF cópia do procedimento administrativo de execução extrajudicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005443-44.2013.403.6114 - EVANGELISTA PRIMO FILHO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E

SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005502-32.2013.403.6114 - FRANCISCO JOSUE TONON(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0005609-76.2013.403.6114 - IRACI GOULARTE DO AMARAL(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005711-98.2013.403.6114 - ERCINIRA DE LOURDES BROCARDO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005851-35.2013.403.6114 - FRANCISCO DE PAULA FELIPE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0006266-18.2013.403.6114 - MARIA SILVA DOS SANTOS(SP266153 - MARIA ELIZABETH SOARES DE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006433-35.2013.403.6114 - EMERSON MENEZES(SP297123 - DANIEL BARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X REITOR DA DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006515-66.2013.403.6114 - ALFREDO MANOEL DE GODOI(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, bem como providencie uma cópia da petição inicial para seroír de contrafé, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0006604-89.2013.403.6114 - MOISES SILVEIRA FERREIRA X PAULINO SILVEIRA FERREIRA X GERSON SILVEIRA FERREIRA X SILVANA SILVEIRA DE OLIVEIRA X SELMA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, quedou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

0007212-87.2013.403.6114 - PAULO SILVEIRA FERREIRA X MARIA MADALENA MARINHO RODRIGUES X GERALDO LUCIO RODRIGUES X APARECIDO CARDOSO X JOSE LUIZ DO NASCIMENTO X ELIZETE FERREIRA DELEVALE(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apresente(m) o(s) autor(es) cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 15(quinze) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0007233-63.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X VALTER GARCIA(SP118520 - JOSE APARECIDO DE SALLES) X SUELI FERRAZ GARCIA(SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO) X APARECIDA GOMES FERRAZ(SP149784 - JOAO MARCELO PINTO)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito.Providencie o Banco do Brasil o recolhimento das custas devidas no âmbito da Justiça Federal, bem como, regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato. Após, ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, devendo constar Banco do Brasil S/A, em substituição à Nossa Caixa, devendo, ainda, a CEF ser incluída no polo passivo da ação e não no ativo.Ultimadas as determinações supra, voltem conclusos.

0007299-43.2013.403.6114 - LUCINEIA BATISTA DE SOUZA(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0007302-95.2013.403.6114 - IVANILDO DE LIMA X MARIA APARECIDA VIEIRA SILVA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0007363-53.2013.403.6114 - IVALDO JOSE DOS SANTOS(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0007548-91.2013.403.6114 - ABC CONCRETO LTDA(SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es/s) o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito.Prazo: 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0007611-19.2013.403.6114 - ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento dos recolhimentos efetuados a título de FGTS na conta vinculada de seus funcionários, a suspensão da exigibilidade de eventual cobrança judicial, bem como a vedação da inscrição dos débitos nos cadastros de inadimplentes.Aduz a autora que efetuou o pagamento, tanto espontâneo quanto por meio de parcelamento de débito, dos valores devidos ao FGTS referente aos seus funcionários, inexistindo qualquer diferença a ser recolhida. Entretanto, a Caixa Econômica Federal não realizou a respectiva conectividade, sujeitando a autora à restrição do CADIN, dentre outros prejuízos. A inicial de fls. 02/12 veio instruída com os documentos de fls. 13/20 e apensos de nº 1 a 5.Custas recolhidas às fls. 21.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e intime-se.

0007760-15.2013.403.6114 - ATAIDES DE PAIVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007748-98.2013.403.6114 - CONDOMINIO PIRAJA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo a audiência de conciliação para 25/02/2014, às 16:30 hs, no termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se.Intimem-se.

Expediente Nº 8829

MONITORIA

0009539-44.2009.403.6114 (2009.61.14.009539-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL MENDES DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0003254-98.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRO MEIRA LEITE

Vistos. Oficie-se o BACEN, solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0005067-63.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TAUANA DIAS GUIDINE

Defiro prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

0002417-09.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEUSLAINE APARECIDA DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 137/138, requirite-se os honorários da Curadora Especial.Sem prejuízo, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, requerendo o que de direito.Int.

0005261-29.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EWERTON DE OLIVEIRA

Vistos. Consta pesquisa de endereço à DRF às fls. 97. Oficie-se o BACEN, solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

0007366-76.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELFINO MOLINA JUNIOR

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

0007793-73.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA MAGNA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA MAGNA DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0008059-60.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO SIQUEIRA DE OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002019-28.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO FERREIRA LIMA NETO(SP122256 - ENZO PASSAFARO)

Vistos. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora

eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0002844-69.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIENE SOARES SANTOS

Vistos. Fls. 64: Indefiro o quanto requerido, eis que somente os sistemas WEBSERVICE da Delegacia da Receita Federal e BACEN são utilizados para verificação de endereço.Requeira o que de direito no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0007436-59.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS ROCHA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0008623-05.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE PATRICIA DE MARQUE

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001829-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SARA ELAINE BERNARDES

PA 0,10 Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.Int.

0000319-80.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICA SILVA DE ABREL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0001329-62.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO PINHEIRO DE SOUZA

Manifeste-se a CEF sobre a Certidão de fl. 47, no prazo de 10 (dez) dias.

0006157-04.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVALDINA SOARES DAVID BATISTA X ANTONIO EUCRIMAR DA SILVA

PA 0,10 Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.Int.

0006991-07.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALISSON CAMILO GONCALVES

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001619-58.2005.403.6114 (2005.61.14.001619-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ROBERTO COSTA DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ROBERTO COSTA DA SILVA

Vistos. Defiro somente 10 (dez) dias de prazo à CEF.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000772-17.2009.403.6114 (2009.61.14.000772-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANUBIA THIENE ANSELMO BORGES(SP191973 - GERSON FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANUBIA THIENE ANSELMO BORGES

Vistos. Defiro somente 10 (dez) dias de prazo à CEF.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0004315-91.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIVANILDO MACHADO PINTO(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIVANILDO MACHADO PINTO(SP205125 - CARLA FERREIRA FUENTES)
Vistos. Fls. 221: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de concretização de acordo entre as partes. Intime-se.

0008007-98.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTEVAO CARLOS BOTELHO EGAS(SP320074 - VYCTOR HUGO GUAITA GROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEVAO CARLOS BOTELHO EGAS
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0006076-26.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIEZER ALVES DOS ANJOS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEZER ALVES DOS ANJOS
Vistos. Defiro somente 10 (dez) dias de prazo à CEF.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0006723-21.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DUILIO CESAR MARQUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DUILIO CESAR MARQUES PEREIRA
Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0006728-43.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEILTON CAVALCANTI COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEILTON CAVALCANTI COSTA
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0010350-33.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ROBERTO DOS SANTOS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ROBERTO DOS SANTOS
Vistos. Defiro somente 10 (dez) dias de prazo à CEF.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0001803-67.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRELLE CORREIA DE ALMEIDA(SP173932 - SERGIO MARCOS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRELLE CORREIA DE ALMEIDA
Vistos. Defiro somente 10 (dez) dias de prazo à CEF.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002682-74.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERSON ELSON SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON ELSON SILVA DOS SANTOS
Vistos. Defiro somente 10 (dez) dias de prazo à CEF.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0003500-26.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL COIMBRA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL COIMBRA OLIVEIRA
Vistos. Fls. 70: Indefiro o quanto requerido. Primeiramente, esclareça a CEF a informação fornecida na Carta Registrada de fls. 62 verso, constando informação de que o Réu é falecido.Intime-se.

0003768-80.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE REVOLTINO SALVADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE REVOLTINO SALVADOR

Vistos. Defiro somente 10 (dez) dias de prazo à Exequente.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0004009-54.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANETE CERQUEIRA MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE CERQUEIRA MOURA

Defiro prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

0007275-49.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON MAURILIO BROCARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON MAURILIO BROCARDO

Vistos. Fls. 50: Defiro vistas dos autos à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0007443-51.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON DE CARVALHO VERUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON DE CARVALHO VERUTI

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0007457-35.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO DA SILVA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DA SILVA DIAS

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0007460-87.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAMILTON RODRIGUES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAMILTON RODRIGUES DE SOUSA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0001867-43.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON DIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DIAS DE OLIVEIRA

Vistos. Defiro vistas dos autos à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 8842

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007196-36.2013.403.6114 - ROSE DA SILVA MELO(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de consignação em pagamento de parcelas de mútuo habitacional, relativas a prestações nos valores que entende devidas. Inexiste interesse processual por parte da autora em ingressar com a presente ação ante a propositura de duas ações anteriores, uma na qual discute a revisão de cláusulas contratuais e outra na qual requer a anulação de arrematação do imóvel em execução extrajudicial. O depósito das prestações devidas deveria ter sido requerido na ação de revisão contratual, pois ali se discute o valor das prestações. Se não houvesse falta de interesse processual, temos a existência de litispendência, pois pretende a autora discutir valores das prestações, o que já é objeto da primeira ação proposta e acima mencionada. A requerente não tem necessidade da propositura da presente ação pois a matéria já está sendo discutida em ação diversa. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267,

inciso I c/c o artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. P. R. I.

MONITORIA

0004151-97.2008.403.6114 (2008.61.14.004151-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SABRINA LEMES GARCIA X JOEL BRASIL ALVES

Vistos. Tratam os presentes autos de ação monitoria, ajuizada em 15/7/2008, objetivando a obtenção de título executivo judicial em razão de inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Não se logrou efetuar a citação dos réus até hoje. DECIDO. Considerando que, em se tratando de ação que objetiva o recebimento de valor resultante do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, o prazo prescricional é quinquenal, consoante 5º, inciso I, do artigo 206 do Código Civil, é de rigor o reconhecimento da prescrição. No caso, o vencimento da última parcela ocorreu em 5/6/2008. Desta forma, com o prazo quinquenal iniciado em junho de 2008, a citação dos réus deveria ocorrer até junho de 2013. Contudo, a CEF não logrou êxito em concretizar o ato citatório ou em localizar bens a serem constritos até a presente data. Dessa forma, reconheço a ocorrência da prescrição, conforme jurisprudência abaixo transcrita: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação monitoria referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a origem afastou a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau. 2. Esta Corte pacificou seu entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela, 10.2.2008. Precedentes. 3. Note-se, ainda, que a ninguém é admitido valer-se da própria torpeza. Ora, entender em favor da antecipação do prazo em questão beneficiaria o próprio devedor que criou o óbice para o recebimento do crédito. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 201100764326, RECURSO ESPECIAL - 1247168, SEGUNDA TURMA, DJE: 30/05/2011, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES) Decorridos mais de cinco anos desde o vencimento da última parcela, ante a não efetivação da citação dos réus até a data de hoje, reconheço a ocorrência da prescrição. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001887-39.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON GOMES DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo. Firmado o contrato de abertura de crédito na data de 15/10/2007, o réu utilizou o crédito, de forma que o débito total, perfaz o montante de R\$ 14.451,37, consoante documento de fls. 21/22. O devedor ficou inadimplente, a partir de 04/08/2009. No período de 04/08/2009 a 26/02/2010, incidiu comissão de permanência, nos termos contratuais, sem cumulação com juros de mora e multa, chegando à dívida cobrada a R\$ 14.451,37, em 26/02/2010. Com a inicial vieram documentos. Citado o requerido por edital (fls. 106, 111/112), foi constituído curador especial, o qual apresentou embargos monitorios às fls. 116/139, para alegar, em suma, iliquidez, não comprovação do valor pretendido, excesso do valor cobrado, capitalização de juros, e inexigibilidade da comissão de permanência. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a preliminar de iliquidez, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos pela embargada às fls. 13/22, razão pela qual não há que se falar em carência de ação. A autora apresentou, na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. Alega a embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Por conseguinte, quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 21 que sequer houve a incidência de juros, como alega a ré. No que tange à comissão de permanência, entendo perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS.

SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento.(STJ - AGRESP 200500890260 - Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011).Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).(STJ - AgI 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008).Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros.Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido.(STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008).MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. RESOLUÇÃO 1748/90 DO BACEN. REVOGADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CABIMENTO. 1. Não é aplicável ao caso o artigo 4º da Resolução 1748/90 do Bacen, primeiro porque tal resolução alterou e consolidou critérios para inscrição de valores nas contas de créditos em liquidação e provisão para créditos de liquidação duvidosa, o que não é a hipótese dos autos. Ademais, a aludida resolução foi totalmente revogada a partir de 01/03/2000, pela RES CMN 2682/99, publicada no DOU 23/12/1999. 2. A despeito de a jurisprudência admitir a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sua aplicação, em relação à limitação taxa de juros, dependerá da plena demonstração do abuso em relação às taxas utilizadas, o que não ocorreu na hipótese. É possível a capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000 (STJ, AgRg no Resp 737696/RS). 3. Encontra-se pacificado que a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). No caso, o contrato a prevê, e não há base legal para afastá-la. 4. Apelo desprovido.(TRF2 - AC 200551010188121, Sexta Turma Especializada, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, DJU 26/03/2009, p. 142).Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência.Desse modo, têm razão o embargante no que tange à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha de fls. 21/22 dos autos, a CEF procedeu à sua cumulação ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.Dessa forma, conforme já consignado, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.Em

face do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca, respeitado o benefício da justiça gratuita que ora concedo ao embargante. Tendo em vista a atuação da curadora especial, Claudete da Silva Gomes, OAB/SP nº 271.707, arbitro honorários advocatícios no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), em conformidade com a Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal, Coordenação-Geral, publicada no D.O.U, de 29/05/2007.P.R.I.

0005189-08.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFERSON LEMES CARDOSO DE PAIVA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção- CONSTRUCARD. Firmado o contrato de abertura de crédito na data de 23/06/2010, o réu utilizou os créditos, de forma que o débito total, na data de 12/07/2012, perfaz o montante de R\$ 37.963,52, consoante documento de fls. 40/41. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu, apresentou embargos à ação, os quais agora são objeto de julgamento. Impugnação aos embargos monitórios às fls. 104/110. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a preliminar de carência da ação, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos e evolução da dívida, devidamente acostados aos autos pela embargada às fls. 20/41, razão pela qual não há que se falar em falta de interesse processual. A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a aplicação da boa fé objetiva como norma de conduta ao contrato avençado, a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras e alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a correta comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante, não desoneram a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. No que toca à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 41 que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). Sobre a matéria, cite-se o julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato firmado pelo réu junto à autora foi celebrado em 23/06/2010 (fls. 09/17), ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos. Não há que se falar em exibição dos extratos da conta corrente do embargante, já que às fls. 9/41 constam, respectivamente, o contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção, os demonstrativos da evolução da dívida e a prova da utilização do crédito posto à disposição do demandado. Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma no cálculo apresentado pela CEF, o qual, não tendo sido efetivamente impugnado pelo embargante, é ora acolhido por este Juízo. Posto isto, REJEITO O PEDIDO efetuado nos embargos opostos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, nos termos do 3º do artigo 1.102c do mesmo diploma declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal contra a parte ré, no valor de R\$ 37.963,52, atualizados em 12/07/2012. Condene o réu embargante ao pagamento de honorários advocatícios à autora embargada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observados os benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo. P. R. I.

0000674-90.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI SA DOS SANTOS(SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para

financiamento de materiais de construção- CONSTRUCARD.Firmado o contrato de abertura de crédito na data de 09/04/2009, o réu utilizou os créditos, de forma que o débito total, na data de 08/01/2013, perfaz o montante de R\$ 15.490,00 (quinze mil, quatrocentos e noventa reais), consoante documento de fls. 22/23.Com a inicial vieram documentos.Citada a ré, apresentou embargos monitórios às fls. 48/74, para alegar, em suma, denúncia da lide, aplicação do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. Impugnação aos embargos às fls 77/83. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela.Afasta a possibilidade de denúncia da lide ao ex conjugue. Tal hipótese de intervenção de terceiros está restrita aos casos delineados no artigo 70 do Código de Processo Civil, onde não se enquadra a situação em questão. O acordo formalizado na ação de divórcio em nada altera a responsabilidade da embargante pela dívida. A embargante é a legitimada para integrar o pólo passivo da ação, não podendo opor à credora a transmissão da obrigação a terceiros realizadas sem a sua interveniência. Alega a embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 22/23 que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura.Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).Sobre a matéria, cite-se o julgado:Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ.Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial.(STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).O contrato firmado pelo réu junto à autora foi celebrado em 09/04/2009 (fls. 09/17), ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma no cálculo apresentado pela CEF, o qual, não tendo sido efetivamente impugnado pelo embargante, é ora acolhido por este Juízo.Posto isto, REJEITO O PEDIDO efetuado nos embargos opostos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, nos termos do 3º do artigo 1.102c do mesmo diploma declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal contra a parte ré, no valor de R\$ 15.490,00 (quinze mil, quatrocentos e noventa reais), atualizados em 08/01/2013. Condeno a ré embargante ao pagamento de honorários advocatícios à autora embargada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observados os benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo.P. R. I.

0000755-39.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO VERDOLINI DE OLIVEIRA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Defiro eventual desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, exceto instrumento de mandato, mediante substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Sentença tipo B

0002195-70.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA DE PAULA VALEZINSI(SP164041 - MARCELLO CORREIA DE MELLO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de contratos de Abertura de contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (CRÉDITO DIRETO).Firmado os contratos de abertura de crédito na data de 06/10/2010, o réu utilizou o crédito, de forma que o débito total perfaz o montante de R\$ 13.626,55 (treze mil seiscentos e vinte e seis reais e cinqüenta e cinco centavos), consoante documento de fls. 29 e 32. O devedor ficou inadimplente a partir de 10/02/2012 e 26/04/2012. Nos períodos de 10/02/2012 a 28/03/2013 e 26/04/2012 a 28/03/2013, incidiu comissão de permanência, nos termos contratuais, sem cumulação com juros de mora e multa, chegando à dívida cobrada a R\$ 13.626,55 em 28/03/2013.Com a inicial vieram documentos.Citado o réu, apresentou embargos à ação.Designada audiência de conciliação, resultou negativa a tentativa de acordo.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Rejeito a preliminar de iliquidez, tendo em vista os

extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos pela embargada às fls. 21/41, razão pela qual não há que se falar em carência de ação. A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. Alega a embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Por conseguinte, quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 29 e 32 que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). Sobre a matéria, cite-se o julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato firmado pelo réu junto à autora foi celebrado em 06/10/2010 (fls. 9/13), ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos. Quanto à comissão de permanência, entendo perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ - AGRESP 200500890260 - Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011). Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgI 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.09.2008). MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. RESOLUÇÃO 1748/90 DO BACEN. REVOGADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CABIMENTO. 1. Não é aplicável ao caso o artigo 4º da Resolução 1748/90 do Bacen, primeiro porque tal resolução alterou e consolidou critérios para inscrição de valores nas contas de créditos em liquidação e provisão para créditos de liquidação duvidosa, o que não é a hipótese dos autos. Ademais, a aludida resolução foi totalmente revogada a partir de 01/03/2000, pela RES CMN

2682/99, publicada no DOU 23/12/1999. 2. A despeito de a jurisprudência admitir a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sua aplicação, em relação à limitação taxa de juros, dependerá da plena demonstração do abuso em relação às taxas utilizadas, o que não ocorreu na hipótese. É possível a capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000 (STJ, AgRg no Resp 737696/RS). 3. Encontra-se pacificado que a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). No caso, o contrato a prevê, e não há base legal para afastá-la. 4. Apelo desprovido. (TRF2 - AC 200551010188121, Sexta Turma Especializada, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, DJU 26/03/2009, p. 142). Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência. Desse modo, têm razão o embargante no que tange à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha de fls. 30/31 e 33/34 dos autos, a CEF procedeu à sua cumulação ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, conforme já consignado, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em face do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca, respeitados os benefícios da justiça gratuita que ora concedo à embargante. P. R. I.

0003491-30.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODNEI BARTOLOMEU

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção- CONSTRUCARD. Firmado o contrato de abertura de crédito o réu utilizou os créditos, de forma que o débito total, na data de 24/04/2013, perfaz o montante de R\$ 39.747,78, consoante documento de fls. 19/20. Com a inicial vieram documentos. Citada a requerida, foi nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa (fls. 41), a qual apresentou embargos monitórios às fls. 43/61 para alegar, em suma, aplicação do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. E mais, cabível a monitória para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os

requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitoria, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação.(TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). Alega a embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Quanto à capitalização da Tabela Price, a simples utilização da Tabela não significa aplicação de juros capitalizados, visto que no sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. A mera aplicação da Tabela Price, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo. A Tabela Price não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Nesse sentido (n.g.): AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida. 5. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA:01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 19/20 que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). Sobre a matéria, cite-se o julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato firmado pelo réu junto à autora foi celebrado em 2011 (fls. 9/14), ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos. Quanto à cobrança de IOF, constata-se, da cláusula décima primeira do referido contrato, que a operação é isenta quanto à sua incidência, eis que se destina a fins habitacionais. Por outro lado, da planilha de cálculos de fls. 19/20 verifica-se, na sétima coluna, que há cobrança de encargos, juros, correção monetária e IOF, sem discriminação individualizada de cada importância, razão pela qual a CEF deverá excluir qualquer valor cobrado a título de IOF. Outrossim, figura-se abusiva a cobrança de pena convencional de multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, na hipótese de a CEF vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, além de despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% sobre o total da dívida. Com efeito, caracteriza-se verdadeira cobrança bis in idem, eis que a requerida já está sujeita ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ressalvados os benefícios da Justiça Gratuita, de forma que é nítida a abusividade da referida cláusula. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA. REJEIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DEFERIMENTO DOS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Apelo da parte embargante em face de sentença que julgou improcedentes os embargos monitorios manejados por curador especial e, por conseguinte, julgou procedente, em parte, o pedido da CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, apurado em 19.05.2011, no valor de R\$ 24.280,47, excluída a taxa de rentabilidade, determinando-se a conversão do mandado

inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos do CPC. 2. Consoante disposto na Súmula 247 do STJ, a petição inicial, por ter sido instruída com o contrato bancário, demonstrativo de evolução do débito e extrato bancário, preenche todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar afastada. 3. É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). (TRF 5ª, AC 485008-AL, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, 4ª Turma, Dje: 11/01/2010). 4. Afastada a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ora concedido, vez que tanto nos embargos à ação monitoria, como em seu apelo, a embargante, através de seu curador especial, consignou que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 5. Apelação parcialmente provida para que sejam excluídos da condenação os valores referentes à cobrança antecipada de despesas processuais, bem como isentar a parte embargante do pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais em razão da concessão dos auspícios da justiça gratuita. (TRF5 - AC 00073232420094058000 - Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data::28/06/2012 - Página::312). Em face do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a CEF exclua a cobrança de IOF e pena convencional de multa contratual, nos termos da fundamentação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca, respeitados os benefícios da justiça gratuita que ora concedo à embargante. P. R. I.

0006155-34.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHEL STRADA

VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro eventual desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, exceto instrumento de mandato, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008990-97.2010.403.6114 - BRUNO LUIZ ZANON(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, requerendo o direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei 5.107/66. Com a inicial foram apresentadas cópias da Carteira de Trabalho. Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão. Réplica às fls. 88/90. Extratos juntados às fls. 95/123. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido inicial diz respeito à aplicação da taxa progressiva de juros prevista na Lei n.º 5.701/66, que não está acobertada pelo acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas anteriores a 19/12/1980. A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de o prazo prescricional de ação em que se busca a cobrança de diferenças devidas no saldo de contas vinculadas ao FGTS é de trinta anos. Instituído pela Lei n.º 5.107/66, o FGTS teve seus índices de correção regulados sempre por legislação específica. A Lei 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º que a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa. A Lei 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em conseqüência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei n.º 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros. No caso dos autos, o vínculo laboral do autor iniciou-se em 9/3/1964, ou seja, antes mesmo da existência do FGTS em nosso ordenamento. A opção pelo sistema fundiário poderia ter sido realizada com o advento da Lei n. 5.107/66, mas, pelo que consta dos autos, não foi. Não obstante, o documento de fl. 19 demonstra que o autor teve sua opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço transacionada em 23/10/1968, com efeito retroativo a 9/3/1964, fazendo jus, portanto, à aplicação da taxa progressiva de juros na sua conta fundiária. Com efeito, constata-se dos extratos juntados aos autos que houve aplicação dos juros progressivos, uma vez que a taxa aplicada era de 6%. Logo, o autor não tem interesse de agir no prosseguimento do feito, na medida em que já recebeu as quantias decorrentes da aplicação progressiva dos juros. Saliento que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem jurisprudência iterativa sobre a falta de

interesse de agir para optantes na vigência da Lei nº 5.107/66: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDA DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO REALIZADA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.705/71. NÃO CABIMENTO. I - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. II Com a edição da lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano, sendo que as demais opções pelo FGTS ocorreram após o advento da aludida legislação. III - Recurso do autor prejudicado. Carência de ação reconhecida de ofício. Processo extinto sem julgamento do mérito. (TRF-3ª Região, AC 200461100055431, 2ª Turma, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007 JUIZ PAULO SARNO) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.- É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do autor que tenha sido admitidos e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Ademais, inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.- Acolhida a preliminar argüida de falta de interesse processual quanto aos juros progressivos e dar parcial provimento ao apelo da CEF, a fim de extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condená-los ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita e nos termos da MP 2164-41/2001. Prejudicada a apelação dos autores. (TRF - 3ª Região, AC 200461050100963, 5ª Turma, j. 25/06/2007 DJU 10/07/2007 JUIZ ANDRÉ NABARRETE) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

0004036-71.2011.403.6114 - HAMILTON LEIVA X LUZIA DA SILVA LEIVA X ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
HAMILTON LEIVA e LUZIA DA SILVA LEIVA ajuizaram a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, com objetivo de obterem a declaração de quitação de contrato de financiamento imobiliário nº 9.2465.9600.285-8 e a retirada do ônus hipotecário sobre o imóvel. Sustentam, em síntese, que já efetuaram o pagamento das 252 parcelas contratuais. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/21. Concedida a isenção de custas (fl. 24). Contestação da CAIXA, às fls. 33/40, com documentos às fls. 43/73. Determinada a realização de perícia contábil, o laudo pericial foi juntado às fls. 104/121. Manifestação da CAIXA, às fls. 132/135. Determinada a inclusão no pólo ativo de Roberto Pereira Silva, à fl. 141. Manifestação dos autores, às fls. 142/143. Intervenção de Roberto Pereira da Silva, às fls. 181/182. Documentos juntados às fls. 186/335. Complementação do laudo pericial à fl. 347, com manifestação das partes, 350/353. Intimadas para memoriais finais, apenas a CAIXA se manifestou (fls. 355/3556). É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. O laudo pericial de fls. 104/121 é esclarecedor no sentido de que houve cobertura pelo FCVS do saldo devedor de R\$57.686,88 (fl. 112), em 30/07/2000. Assim, as prestações que deixaram de ser pagas pelos autores após a renegociação do contrato (nºs 16 a 43, período 30/01/1996 a 30/04/1998) resultaram numa diferença de R\$6.155,52 em 30/07/2000, a qual impede a declaração de quitação do contrato e liberação da hipoteca. Rejeito a argumentação dos autores que procuram negar validade ao termo de renegociação de fls. 48/51, o qual foi regularmente assinado por dois devedores em 29/06/1998 e houve pagamento de 15 parcelas subsequentes, o que, pelo princípio da boa-fé objetiva, alcança o devedor Hamilton. Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, mas com a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I..

0008871-05.2011.403.6114 - TAKANORI FUGITA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão do coeficiente de cálculo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 1240831410, com DIB em 04/03/2002. Aduz a parte autora que por ocasião da concessão de seu benefício o INSS não computou as contribuições efetuadas nos períodos de 01/01/67 a 30/06/67 e 21/07/67 a

30/11/75. O coeficiente de cálculo foi estipulado em 70%. Se computados os períodos mencionados, teria direito ao tempo de contribuição de 39 anos, 9 meses e 10 dias. Requer o reconhecimento das contribuições vertidas e a revisão do coeficiente. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Juntadas as guias originais de recolhimento, o INSS procedeu à contagem do tempo de serviço, efetuada às fls. 884/887. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 21/11/11 e o benefício concedido em 04/03/02. Reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação. No mérito, o autor juntou as guias respectivas de recolhimento enquanto sócio das empresas Irmãos Fujita, relativas aos períodos pleiteados na inicial. O INSS após análise, afirmou ser possível o reconhecimento das contribuições relativas aos seguintes períodos: 09/67, 11/67 a 01/68, 04/68, 09/68 a 11/68, 08/69 a 10/69, 01/70 a 12/70, 02/71 a 01/72, 04/72, 06/72 a 08/72, 11/72, 01/73 a 08/73, 11/73 a 11/75, o que resulta em tempo total de contribuição de 37 anos, 0 meses e 0 dias. Algumas das competências não foram consideradas em razão de serem ilegíveis as autenticações mecânicas, falta de inscrição no período e contribuição de apenas um sócio e cômputo na concessão da aposentadoria do irmão do autor. Portanto, as contribuições efetuadas, mesmo que não constantes do CNIS, devem ser consideradas, mediante a apresentação de suas guias originais, como já havia sido feito no procedimento administrativo. Em razão do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim do INSS revisar a renda mensal inicial do benefício n. 1240831410, considerando a contagem de tempo de serviço simulada às fls. 886/887, no prazo de trinta dias. Oficie-se com cópia dos cálculos. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício n. 1240831410, reconhecendo as contribuições nos seguintes períodos: 09/67, 11/67 a 01/68, 04/68, 09/68 a 11/68, 08/69 a 10/69, 01/70 a 12/70, 02/71 a 01/72, 04/72, 06/72 a 08/72, 11/72, 01/73 a 08/73, 11/73 a 11/75, o que resulta em tempo total de contribuição de 37 anos, 0 meses e 0 dias. Os valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não prescritas, até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0048891-59.2011.403.6301 - ANTONIO ENIO NAME PATRICIO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requereu o benefício na esfera administrativa, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição suficiente. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu não apresentou contestação. Vieram os autos redistribuídos a este Juízo. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre consignar, de início, que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Desta forma, com relação aos períodos de 5/9/1979 a 26/12/1983 e 11/11/1985 a 15/6/2009, constata-se que o autor laborou para a empresa Wheaton do Brasil Ind. e Com. Ltda., nas funções de aprendiz de pirometrista, pirometrista e instrumentista, exposto à tensão elétrica superior a 250 volts. Os períodos devem ser reconhecidos como especiais, uma vez que a exposição à tensão elétrica é passível de enquadramento no item nº 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, mormente porque envolve operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas e equipamentos com riscos de acidentes. No caso, entendo que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Ademais, a condição especial do labor exercido restou comprovada mediante laudo pericial que embasou o PPP apresentado. Cite-se jurisprudência a respeito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmaram-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, AGARESP 201200286860, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 143834, DJE: 25/06/2013, Relator: BENEDITO GONÇALVES) Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, em 15/6/2009, contava o requerente com 28 anos, 10 meses e 5 dias de tempo de serviço especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, conforme tabela anexo. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela, com DIB em 15/6/2009. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 5/9/1979 a 26/12/1983 e 11/11/1985 a 15/6/2009, bem como a conceder o benefício de aposentadoria especial ao requerente - NB 150.526.210-8, com DIB em 15/6/2009. As diferenças devidas, incluídos os valores eventualmente já pagos, serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidente porquanto o STF ainda não publicou decisão em sentido contrário nem a modulação de efeitos, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0000554-81.2012.403.6114 - SIMONE APARECIDA SANTOS GUERREIRO (SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SIMONE APARECIDA SANTOS GUERREIRO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho e requer indenização por danos morais em razão de constrangimento e omissão no dia da perícia administrativa. A inicial veio instruída com documentos (fls. 18/61), tendo sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 65/66). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 72/90), sustentando a improcedência dos pedidos. Laudo médico pericial juntado às fls. 99/103. Manifestação das partes, às fls. 106/130. Réplica, às fls. 131/145. Documentos juntados pela autora, às fls. 151/163. Designada nova perícia psiquiátrica à fl. 169, com laudo médico-pericial juntado às fls. 173/176. Designada perícia na área neurológica, à fl. 184, com laudo médico-pericial junto às fls. 187/189. Manifestação do INSS, às fls. 207/311. Realizada audiência de instrução para colheita da prova oral, às fls. 217/222. Memoriais finais da autora, às fls. 224/231, com documentos às fls. 232/297, e do INSS, às fls. 301/304. É o relatório. DECIDO. A procedência do pedido é apenas parcial em relação ao auxílio-doença. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa. Pelo que se observa dos autos, a autora implementou todos os requisitos. Preencheu o requisito de carência, exigido pelo artigo 25, I, da Lei n. 8213/91, na medida em que houve o recolhimento de mais de 12 (doze) contribuições mensais. Recebeu auxílio-doença até 16/02/2008. Quanto à manutenção da qualidade de segurada, os documentos médicos carreados aos autos indicam que a autora permanecera incapacitada de verter contribuições após a alta médica administrativa até a data da realização da primeira perícia psiquiátrica judicial, em 16/03/2012. No que tange ao requisito da incapacidade, através do laudo pericial de fls. 99/103, verifica-se que a perícia médica psiquiátrica concluiu pela incapacidade total e temporária da autora, com chance de melhora e cura, pois faz acompanhamento psiquiátrico de forma regular, recomendando reavaliação em seis meses. Na seqüência, foi realizada uma reavaliação em 07/12/2012, quanto então o perito médico psiquiatra já não mais

contatou incapacidade do ponto de vista psiquiátrico, apontando que a autora faz tratamento neuropsiquiátrico com resultados satisfatórios (fls. 173/176). Na parte da neurologia, outro perito concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa (fls. 187/189). Nestes termos, cumpre observar que a autora preencheu os requisitos do artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 no período entre 17/02/2008 (restabelecimento do auxílio-doença) até 07/12/2012 (data da última reavaliação psiquiátrica). Por fim, no tocante aos supostos incidentes ocorridos durante a perícia administrativa, a prova oral colhida em juízo não dá azo à versão da autora (fls. 220/222) e inexistem nos autos elementos probatórios outros que possam infirmar os depoimentos seguros das testemunhas ouvidas. O exame do médico-perito é um ato eminentemente subjetivo e complexo, pautado por regras de procedimento e éticas médicas de cujo descumprimento, no caso concreto, não se tem provas, conforme se verifica, inclusive, do laudo de fl. 212. O simples indeferimento do benefício, com base no diagnóstico do profissional habilitado, não faz presumir irregularidades. Por conseqüência, descabe falar-se em danos morais provocados pela autarquia. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença da autora NB 519.006.876-1, de 17/02/2008 até 07/12/2012. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, e juros de mora desde a citação, na forma da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o INSS, sucumbente na parte essencial, ao reembolso dos honorários periciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, à luz do artigo 20, 4º, do CPC. Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0004629-66.2012.403.6114 - ESMERINDA APARECIDA PEREIRA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora, que é portadora de cegueira bilateral, não tendo capacidade laborativa. Não possui meios de sobrevivência e faz jus ao benefício pleiteado. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 37/38. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo social juntado às fls. 59/64 e 157/159 e laudo médico às fls. 54/55. Parecer do MPF às fls. 169/171, pela procedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A Requerente, consoante o laudo pericial complementado às fls. 1547/159, é portadora de ceropatia em ambos os olhos, secundário a acidente automobilístico, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária para o trabalho. Não há como caracterizar o impedimento da autora como de longo prazo, tanto é que poderá ser encaminhada para transplante de córnea em um ano. No laudo social consta que a autora mora com um filho que recebe um salário mínimo ao mês (fl. 60 verso). Portanto, também não atendido ao requisito de carência econômica para os efeitos da Lei da Assistência Social, na medida em que a renda per capita é superior a do valor do salário mínimo. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004641-80.2012.403.6114 - HELENO TORRES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HELENO TORRES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do INSS a pagar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 110.961.044-8, de 14.08.1998 até 11.09.2006, dia imediatamente anterior a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 136.070.470-9. Petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/100). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 104). Contestação do INSS às fls. 109/118, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 123/139. Cópia do processo administrativo relativo ao NB 110.961.044-8 juntada às fls. 232/303. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de prescrição quinquenal argüida em contestação. Com efeito, o autor somente foi cientificado da decisão administrativa de indeferimento de seu

pedido em 12.08.2013, conforme comprova o aviso de recebimento juntado à fl. 302 verso. Assim, entre o dia em que o requerente tomou ciência da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo e a data da propositura da presente ação, não decorreram mais de cinco anos. No mérito propriamente dito, a procedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Diante desse panorama normativo, verifica-se que nos presentes autos temos as seguintes situações: a) 3.12.1975 a 25.1.1978 e 14.3.1979 a 2.1.1980 - o autor trabalhava para a empresa Ipecograph Ind. Metalúrgica Ltda. Consoante informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 59 e 64 e respectivos laudos, o autor encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 89 e 90 decibéis. b) 25.6.1980 a 27.8.1983 - o autor trabalhava para a empresa Metalúrgica Injecta Ltda. e, conforme informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 69, devidamente acompanhadas de laudo pericial, o autor exerceu suas atividades exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 85 a 90 decibéis. c) 23.8.1983 a 30.4.1985 - período em que o autor trabalhava para a empresa Irmãos Semeraro Ltda., na função de mecânico de manutenção, exposto à ruídos de 83 decibéis, conforme informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 72/73. c) 2.5.1985 a 14.8.1998 - o autor trabalhou na Volkswagen do Brasil Ltda., na função de mecânico de manutenção especializado, exposto a ruídos da ordem de 91 e 86 decibéis, conforme informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 74/75. Infere-se, portanto, que todos os períodos analisados devem ser computados como especiais. Com efeito, o próprio INSS admite a especialidade das atividades desenvolvidas, conforme reanálise realizada em dezembro de 1998 (fl. 88). Prevê o 1º do artigo 202, da Constituição Federal, que o segurado que tivesse 30 anos de serviço poderia requerer a aposentadoria por tempo de serviço, proporcionalmente. Conforme o cômputo anexo, o requerente possuía 31 anos, 9 meses e 19 dias de tempo de serviço em 14.8.1998. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria proporcional. No caso dos autos, o recurso administrativo interposto contra a decisão administrativa que indeferiu o benefício foi protocolado em setembro de 2000 e, após onze anos, quando da propositura da presente ação, não havia conclusão. Assim, embora atualmente o autor receba outra aposentadoria por tempo de contribuição, faz jus ao recebimento das parcelas devidas relativas ao benefício NB 110.961.044-8, sob pena de prestigiar a ineficiência da Previdência Social, no caso concreto. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria proporcional ao requerente NB 110.961.044-8, no período de 14.8.1998 a 11.09.2006. O valor deverá ser pago em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. Condene o INSS em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados

monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0005703-58.2012.403.6114 - AMAURI DE SOUZA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Dos documentos que instruem a inicial, não é possível aferir que o autor tenha trabalhado sob condições prejudiciais à saúde. A inicial sequer especifica com precisão os períodos que eventualmente o autor tenha se sujeitado a condições insalubres. Nos períodos de 1/8/1995 a 6/1/2005 e 15/7/2005 a 29/1/2009, conforme Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados às fls. 25/28, o autor laborou na empresa Accetum Manutenção e Serviços, na função de eletricitista. Consoante PPPs, o autor trabalhou exposto a níveis de ruído de 75 decibéis, aquém do previsto na legislação vigente. Conforme tabela anexa, na data da propositura da ação, o autor alcança 29 anos, 8 meses e 19 dias de tempo de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Posto isto, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0006073-37.2012.403.6114 - CLEIDE FRANCISCO DA SILVA (SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. CLEIDE FRANCISCO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que era companheira de RAIMUNDO ALVES DE SOUZA, falecido em 09/11/2011, fazendo jus ao recebimento da pensão por morte. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/91). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 94). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 98/102). Réplica às fls. 105/110. Audiências de instrução realizadas às fls. 129/135, 170/176 e 185/200. Memoriais apresentados às fls. 206/212 e 214/215. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A procedência do pedido é medida que se impõe, pois as provas apresentadas de acordo com o artigo 333, inciso I, do CPC são robustas no sentido de que a autora CLEIDE FRANCISCO DA SILVA vivia em união estável com o segurado falecido RAIMUNDO ALVES DE SOUZA, sendo merecedora do benefício de pensão por morte. Cleide era divorciada (fl. 68vº) e Raimundo solteiro e ambos tiveram duradoura convivência, pública e contínua, até a morte dele. Os documentos juntados aos autos provam a residência comum do casal. Os depoimentos colhidos nas audiências judiciais, aliados à documentação trazida, dão exata noção da vida marital em comum, sob o mesmo teto, em convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Outrossim, o falecimento do segurado em 09/11/2011 foi demonstrado pela certidão de fl. 59. A condição de segurado restou comprovada tanto pelos documentos de fls. 64/65, 146/162, 178 e 188/199, como pelos depoimentos das testemunhas que confirmaram a existência de fato do vínculo empregatício junto ao restaurante Itamar & Lindomar Lanchonete Ltda ME., apesar da regularização posterior. Por último, insta ressaltar que a dependência econômica da companheira goza de presunção legal, nos termos do artigo 16, inciso I, e 4º, da Lei n. 8.213/91. O termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento do benefício NB 159.915.278-6, em 08/02/2010. Assim sendo, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus ao recebimento da pensão por morte. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, tendo como instituidor RAIMUNDO

ALVES DE SOUZA, com início em 08/02/2010, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Concedo tutela antecipada para implantação no prazo de trinta dias, com DIP em 07/11/2013, sob pena de responsabilidade e multa. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0007267-72.2012.403.6114 - JOSEILTON CAVALCANTI COSTA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 134. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub iudice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Assim, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0008057-56.2012.403.6114 - CAETANO LEAL DE LIMA(SP270928 - CASSIO JOSE SOBRAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Requer a consideração das contribuições previdenciárias vertidas no total de 197 ou 217 meses e a concessão do benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo em 08/7/2010. Citado, o réu apresentou contestação refutando o pedido inicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil. Em primeiro lugar cabe estabelecer qual é a carência exigida para o requerente. Quando da edição da Lei n. 8.213/91, constou o artigo 142, o qual consignou regra de transição para os segurados que até então vinham contribuindo para o RGP e se viram apanhados por nova lei que aumentava o tempo de carência para a concessão de certos benefícios, dentre eles o de aposentadoria por idade. Para que os segurados não fossem prejudicados, foram estabelecidos prazos de carência diferenciados, consoante a data em que completassem a idade necessária para a obtenção do benefício, de forma progressiva. A regra de transição do artigo 142 somente é aplicável aos segurados inscritos no RPG na data da edição da Lei - 21 de julho de 1991, caso do requerente. Assim, tendo o autor implementado o requisito da idade em 2006, teria que realizar 150 contribuições mensais, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Tanto o Estatuto do Idoso, quanto a Lei n. 10.666/03 estabelecem que a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão do benefício, desde que preenchida a carência necessária na data do requerimento administrativo do benefício. No caso concreto, verifica-se que o autor não teve computadas integralmente as contribuições indicadas nos extratos de recolhimento de fls. 37/40, realizadas no número de inscrição n. 1.099.757.584-8, nem o período no qual foi sócio de uma pessoa jurídica (fl. 63). Com efeito, a filiação ao sistema previdenciário decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios, sendo contado o período de carência, para o contribuinte individual, da data do efetivo recolhimento da primeira contribuição sem atraso, de acordo com os artigos 20 e 28, inciso II do Decreto n. 3048/1999. Assim, não há como desprezar os extratos de recolhimentos de contribuinte individual emitidos pelo INSS que comprovam que o autor possui 91 contribuições (fl. 37/38), no apontado período, ainda que não constem do CNIS. No tocante ao período em que o autor foi sócio de da Panificadora e Confeitaria Covadonga Ltda, não há comprovação nos autos dos recolhimentos das contribuições devidas a título de contribuinte individual, razão pela qual este não poderá ser considerado para efeitos de carência. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO E CONTRIBUIÇÃO.

COMERCIANTE. SEGURADO OBRIGATÓRIO. RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NOS PERÍODOS PLEITEADOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na condição de segurado obrigatório como titular de empresa, incumbia ao autor recolher compulsoriamente as contribuições previdenciárias em obediência aos Arts. 5º, III e 79 da Lei 8.307/60, inclusive com a nova redação dada pela Lei 5.890/73. 2. Para ser computado como tempo de carência o período em que foi titular das empresas referidas, é necessária a comprovação documental dos recolhimentos das contribuições previdenciárias do aludido lapso temporal, vez que os depoimentos das testemunhas não constituem forma idônea para comprovar a quitação das obrigações para com a autarquia previdenciária. 3. O Art. 45-A, da Lei 8.212/91, incluído pela LC 128/08, mantém a exigência de indenização aos cofres previdenciários para o contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de benefício no RGPS, períodos de atividade remunerada alcançada pela decadência. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido. (TRF3, AC 00376262420114039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1681710, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2013). Conforme tabela anexa, o requerente possuía, quando do requerimento administrativo, 16 anos e 6 meses de tempo de contribuição. Portanto, cumpriu a carência necessária para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 153.701.329-4 com DIB em 08/07/2010. As diferenças devidas, incluídos os valores eventualmente já pagos, serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidente porquanto o STF ainda não publicou decisão em sentido contrário nem a modulação de efeitos, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0008351-11.2012.403.6114 - BENEDITO TOME DO NASCIMENTO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum, e tempo de serviço rural. Requereu o benefício na esfera administrativa em 07/05/2012, o qual foi negado. Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural e comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Expedida carta precatória, foram ouvidas três testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou o autor certidão de cartório de imóvel da comarca de Itapipoca que comprovam a titularidade da propriedade rural pertencente à Imobiliária Agrícola Antônio Teixeira S/A, declaração da atividade rural do autor feita pelo sindicato dos trabalhadores e trabalhadoras rurais de Itapipoca. Foram ouvidas três testemunhas que narraram que o autor trabalhava como lavrador juntamente com seus familiares, no Sítio Santo Amaro situado em Itapipoca, CE. Das provas colhidas, não há nenhuma prova documental de que o autor fosse lavrador ou agricultor, apenas provas testemunhais que, em razão de sua exclusividade, não podem ser aceitas para a comprovação do exercício de atividade rural, conforme o entendimento consolidado no verbete n. 149 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, consoante se colhe do acórdão a seguir colacionado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA. PROVA. 1. Não havendo razoável prova material, a prova exclusivamente testemunhal não se presta para comprovar o exercício da atividade agrícola. 2. Declarações não contemporâneas à época dos fatos apenas servem como meros testemunhos escritos, não havendo, no caso, nenhum outro documento que ateste, nem mesmo por indícios, a condição de obreira da embargada nas lides agrícolas. 3. Embargos conhecidos e providos. (ERESP 264339/SP, Relator Min. Paulo Gallotti, Terceira Seção, j. 12/02/03, v. u., DJ 05/04/04, p. 201) No mesmo sentido: AGRESP 457104/SP, Relator Min. Paulo Medina, Sexta Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 25/02/04, p. 225; RESP 280628/SP, Relator Min. Vicente Leal, Sexta Turma, j. 15/10/02, DJ 13/10/03, p. 452; ERESP 270581/SP, Relator Min. Edson Vidigal, Terceira Seção, j. 13/03/02, v. u. DJ 22/04/02, p. 160. Portanto, a existência de relação jurídica decorrente do exercício de atividade rural não foi comprovada. Os vínculos empregatícios não reconhecidos pelo INSS devem ser computados - 12/4/1982 a 10/9/1982 e 26/9/1982 a 27/12/1982. Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o CNIS é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR. Não há como desprezar os

registros de empregado juntados (fls. 53), se não há indício de fraude neles, o que sequer foi levantado pelo requerido que simplesmente desconsiderou as anotações existentes na CTPS. A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada. E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Não prospera a preliminar de carência de ação pela inadequação da via eleita eis que a prova do alegado é documental e foi juntada com a inicial. 2. A demora na análise do requerimento administrativo da impetrante, de mais de onze meses, desatende ao princípio da eficiência e ao prazo legal do artigo 59, da Lei n.º 9.784/99. 3. Quanto à apreciação da prova, merece ser mantida a sentença que determinou fossem consideradas pela autarquia, ao analisar o documento, as anotações da CTPS do impetrante, ainda que não coincidentes com as informações do Cadastro Interno de Informações de Previdência Social - CNIS, já que a CTPS faz prova do vínculo empregatício e gera presunção iuris tantum de veracidade de seu conteúdo. 4. O r. decisum apelado, com base nas informações da autoridade impetrada, determinou que fossem considerados os vínculos como prova, exceto aquele em relação ao qual a autarquia havia apontado a existência de rasura na CTPS, como se pode verificar de fls. 32/33, item 4.5. Quanto ao outro vínculo apontado no relatório de restrições da autoridade impetrada, a dúvida residia no fato de não constarem as anotações respectivas no CNIS, e não quanto a eventuais rasuras, como parece querer fazer crer o apelante em sua irresignação. 6. A inexistência de dados no CNIS sobre determinado vínculo não deve invalidar a prova consistente nas anotações em CTPS, primeiramente, porque não consiste no único meio de prova do tempo de serviço e das contribuições, e em segundo lugar, mas não menos importante, porque em se tratando de segurado empregado, cabe ao empregador efetuar as contribuições devidas à Previdência, como responsável tributário, sendo assim, não pode haver prejuízo ao segurado pela conduta ilegal de terceiro, o responsável. 7. Apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 273224, Processo: 200461190059728 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 30/09/2008 DJF3 DATA: 13/11/2008 JUIZA LOUISE FILGUEIRAS) Portanto, há que se reconhecer referidos períodos como exercidos em atividade comum. Assim, somando-se os períodos ora reconhecidos com aqueles computados administrativamente temos que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 23 anos, 2 meses e 8 dias de tempo de contribuição, conforme tabela anexa. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como tempo de serviço os períodos de 12/04/1982 a 10/09/1982 e 26/9/1982 a 27/12/1982, os quais deverão ser computados para fins previdenciários. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

0008365-92.2012.403.6114 - BELARMINO MARTINS MOREIRA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 107/108. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste à embargante quanto ao erro material apontado. Assim, retifico a parte dispositiva da sentença para fazer constar: Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer os períodos rurais de 1/3/1958 a 30/3/1979, 24/7/1979 a 3/1/1982 e 13/6/1982 a 22/4/1987, os quais deverão ser somados como tempo de serviço e determinar a concessão da aposentadoria por idade NB 151.179.239-3, desde a data do requerimento administrativo. No mais, mantenho intacta a sentença. P. R. I.

0008582-38.2012.403.6114 - FRANCISCO CARLOS ANASTACIO (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial. Aduz a parte autora que trabalhou sob condições especiais e possui tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a conversão do período especial em comum e a revisão do benefício concedido em 09/02/2011. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segura a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n.

3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Verifica-se que nos períodos de 06/03/1997 a 31/08/1999, 1/07/2000 a 31/8/01 e 1/5/05 a 9/2/11 não considerados como especial pelo INSS, o autor laborou na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. e, consoante Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 122/125, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído da ordem mínima de 85,7 decibéis. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (MAS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerpto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. (AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA: 21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerpto). Assim, deverão ser considerados como comuns os períodos ora impugnados, eis que não caracterizada a insalubridade essencial ao reconhecimento da atividade especial, eis que o nível de ruído estava aquém dos limites de tolerância e/ou a insalubridade restou descaracterizada diante da existência de EPI eficaz. No caso, infere-se que o autor não possui tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo. Prejudicado, outrossim, o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já percebido pelo requerente. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008598-89.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP235387 - FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a indenização de pagamentos efetuados e a serem realizados, com benefícios decorrentes de acidente de trabalho ocorrido no estabelecimento da empresa ré. Aduz a parte autora que em 12/01/2010, por volta das 10:30h, o segurado José Esmeraldo Paim, funcionário da requerida, foi vítima de acidente de trabalho, tendo sido soterrado por uma parede que estava sendo demolida, e veio a óbito em 13/01/10. Tal fato gerou o pagamento de pensão por morte, tendo como beneficiários a esposa e dois filhos do segurado. O acidente ocorreu, segundo a autora, em face do descumprimento de obrigações legais, tais como a elaboração de Análise Preliminar de Risco, prevista na PCMAT/2009, ausência de supervisor no local, não escoramento das partes da edificação. Com fundamento no artigo 120 da Lei n. 8.213/91, a Autarquia requer o ressarcimento do que foi e do que vier a ser gasto com os benefícios acidentários, em virtude da culpa e consequente responsabilidade da autora. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foram ouvidas duas

testemunhas arroladas pela autora e duas arroladas pela ré e apresentadas alegações finais. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o depoimento do Auditor Fiscal do Trabalho, que efetuou o Relatório de acidente do trabalho, de fl. 56/61, integralmente confirmado em juízo, o acidente que vitimou o segurado José Esmeraldo Paim ocorreu em local no qual estava sendo realizada a demolição de barracos de alvenaria. No local havia duas paredes em L e ao ser derrubada uma, a outra veio a cair sobre o trabalhador. Não havia escoramento da parte da parede formadora do L. Constatou a fiscalização do Trabalho que a empresa não foi implementada na totalidade a Análise Preliminar de Riscos, uma vez que a empresa não efetuou o estudo prévio do local a ser demolido, não havia procedimento escrito da sequência lógica do procedimento de demolição e o encarregado não era profissional legalmente habilitado para supervisionar o trabalho (fl. 60). A testemunha arrolada pela ré - Elyne Rodrigues e Silva, afirmou que os funcionários não atenderam a APR e o encarregado não acionou o técnico de segurança durante o procedimento de demolição, o que era necessário. O APR não foi realizado de forma específica, apenas o DDS. A obra foi liberada pelo engenheiro de produção, mas não pelo técnico de segurança. Não foi constatada a culpa por parte do acidentado que foi colhido pela parede que desabou sobre ele. Diante de todos esses fatos, a negligência e omissão da empresa ré no cumprimento das normas de segurança do trabalho, gerais e específicas, encontra-se comprovada fartamente. Comprovado o dano, a culpa e onexo causal, encontra-se presente o dever de indenizar a autarquia, consoante disposto no artigo 120 da Lei n. 8.213/91. O Instituto Nacional do Seguro Social se constitui em autarquia federal com o fim de efetuar a cobertura de acidentes do trabalho. Como seguradora social deve ser ressarcida dos prejuízos que teve, por aquele que deu causa ao evento danoso, nos exatos termos do artigo 120 da Lei de Benefícios. Cito precedentes nesse sentido: INSS. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. O seguro geral contra os acidentes de trabalho é arcado pelo empregador através de contribuição específica, conforme lineamento dos artigos 7º, XXVIII e 201 da Constituição Federal. E o empregador deve, ainda, ressarcir a cobertura específica, nas hipóteses em que o acidente ocorra por negligência sua... (TRF2, APELRE 200750010127874, Relator Desembargador Federal GUILHERME COUTO, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::01/10/2012 - Página::142) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, CAPUT, CPC. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. SEGURO-ACIDENTE E PENSÃO POR MORTE. INSS. INTERESSE DE AGIR. EMPREGADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. CULPA CONCORRENTE. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo legal. De toda sorte, com a interposição do presente recurso, ocorre a submissão da matéria ao órgão colegiado, razão pela qual perde objeto a insurgência em questão. 2. O Art. 121 da Lei nº 8.213/91 autoriza o ajuizamento de ação regressiva contra a empresa causadora do acidente do trabalho ou de outrem. A finalidade deste tipo de ação é o ressarcimento, ao INSS, dos valores que foram gastos com o acidente de trabalho que poderiam ter sido evitados se os causadores do acidente e do dano não tivessem agido com culpa. 3. Cumpre ao empregador comprovar não apenas que fornecia os equipamentos de segurança, como também que exigia o seu uso e fiscalizava o cumprimento das normas de segurança pelos seus funcionários, e não ao empregado ou ao INSS provar o contrário... (TRF3, AC 200603990219628, Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/05/2010 PÁGINA: 146) CIVIL, CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. NÃO-EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE EM CASO DE ACIDENTE DECORRENTE DE CULPA DA EMPREGADORA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO AO CASO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. 2. É constitucional o art. 120 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 41/2003 acrescentou o parágrafo 10º ao art. 201 da CF, dispondo que a cobertura do risco de acidente do trabalho será atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Ademais, a constitucionalidade do referido artigo restou reconhecida por este TRF, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 1998.04.01.023654-8, decidindo a Corte Especial pela inexistência de incompatibilidade entre os arts. 120 da Lei nº 8.213/91 e 7º, XXVIII, da CF. 3. O fato de a empresa contribuir para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui sua responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Precedentes... (TRF 4 AC 200871040030559, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TERCEIRA TURMA, D.E. 02/06/2010) Cabível o pagamento do valor demonstrado à fl. 121/122, (01/10 a 11/12) relativo ao benefício

de pensão por morte n. 1510922943, no total de R\$ 55.824,89, acrescido de juros e correção monetária, consoante a Taxa SELIC. A constituição de capital para garantir o ressarcimento também é destituído de fundamento jurídico, uma vez que o ressarcimento não se constitui em verba de caráter alimentar, não se aplicado o artigo 475-Q do diploma processual, que dita que a redução ou aumento da verba, conforme as condições econômicas, e este não é mesmo o caso. Consultem-se os precedentes:... Contudo, tal fundamento não limita as despesas que devem ser rateadas entre o INSS e o empregador àquelas já desembolsadas: também aquelas futuras mas certas devem ser objeto da condenação. O pedido é improcedente apenas em relação às prestações incertas, já que não pode haver condenação condicional. 8. A natureza da indenização paga pelo INSS aos dependentes do segurado falecido é alimentar, mas a do empregador, não. Assim, não é o caso de se determinar automaticamente a constituição de capital suficiente para garantir o pagamento de prestações vincendas: tal providência seria possível somente como provimento de natureza cautelar, demonstrando-se o risco de insolvência, não sendo este o fundamento do pedido (fl. 14, item 3, parte final)... (TRF3, AC 200603990219628, Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:13/05/2010 PÁGINA: 146) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91 AFASTADAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA DO EMPREGADOR CONFIGURADA. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL AFASTADA. 1. Sendo o acervo documental constante nos autos suficientes para a formação do convencimento judicial, revela-se desnecessária a prova pericial/testemunhal postulada, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, não merecendo prosperar a alegação de nulidade da sentença, por ausência de motivação, pois o juiz, com base no livre convencimento motivado, decidiu a lide, na forma da legislação em vigor. Preliminar rejeitada. 2. Inexistência de inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/1991, por não se verificar bis in idem, em razão da empresa ser contribuinte do SAT/RAT, nos termos do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal. 3. Ação de regresso em acidente do trabalho. Dispõe o art. 120 da Lei n. 8.213/91 que, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. A Constituição prevê, de fato, seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (art. 7º, XXVIII). 4. O sinistro foi causado de forma determinante pela conduta da empresa, que deixou de observar as normas de segurança na realização da atividade, o que resultou no óbito de funcionário. 5. Estando caracterizada a responsabilidade da empresa pela ocorrência do acidente que vitimou o segurado, conforme a prova dos autos, deve a mesma ressarcir o INSS pelos pagamentos efetuados ao acidentado. 6. Em se tratando de ressarcimento, via regressiva, dos valores despendidos pelo INSS em virtude de concessão de benefício previdenciário, não procede o pedido de constituição de capital para dar conta das parcelas posteriores. (TRF-4ª R. - Ap-RN 0000813-10.2008.404.7110/RS - 4ª T. - Relª Desª Fed. Marga Inge Barth Tessler - DJe 21.01.2011). Os arts. 20, parágrafo 5º, e 475-Q do CPC (antigo art. 602) têm aplicação restrita às obrigações de caráter alimentar, hipótese esta não configurada nos autos, vez que a autarquia previdenciária já concedeu o benefício em favor do segurado. Precedentes: (TRF5ª R. - AC 200881000166322, Des. Federal Rubens de Mendonça Canuto, Segunda Turma, 31/03/2011; TRF1ª - R. - AC 199938000301683, Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, 20/04/2010). 7. Manutenção da condenação da empresa ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, fixado em patamar razoável e em conformidade com o art. 20 do CPC, considerando o trabalho desenvolvido pelo causídico e a complexidade da causa. 8. Apelações conhecidas mas não providas. (TRF5, AC 00005638320104058401, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE - Data::13/12/2012 - Página::348) A correção monetária e juros devem incidir conforme a Taxa Selic, englobados juros e correção monetária, desde a data de cada pagamento. As parcelas vincendas do benefício de pensão por morte deverão ser ressarcidas dez dias após o pagamento aos beneficiários, mediante comprovação de pagamento pelo INSS, na via administrativa à ré, como forma de notificação. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a ré ao pagamento dos valores vencidos, pagos pelo INSS, a título de benefício de pensão por morte acidentária, NB 1510922943 e, ao pagamento dos valores vincendos. Estes pagamentos futuros deverão ser realizados em parcelas mensais, dez dias pós o efetivo desembolso do benefício pelo INSS, que deverá notificar a ré, na esfera administrativa, a fim de informar o valor devido. Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária consoante a Taxa Selic. Condene a ré, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I.

0008663-84.2012.403.6114 - JAQUELINE CONCEICAO DA SILVA COSTA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos materiais e morais. Aduz a parte autora que em

02/09/10 adquiriu um imóvel residencial sito na Rua Dolomita, 26, Diadema. O imóvel foi adquirido de Iolanda da Cunha Marques e Jaime Rodrigues, mediante financiamento bancário concedido pela CEF, no valor de R\$ 180.000,00. Em virtude do financiamento teve de adquirir uma apólice de seguros e seguro de vida. Em 20/07/10 a CEF efetuou laudo de avaliação do imóvel no qual constou que aparentava condições de estabilidade e solidez, inexistência de vícios de construção aparentes e condições de habitabilidade. Em 02 de outubro de 2010, após a compra do imóvel, mudou-se para ele e começou a experimentar toda sorte de inconveniências, tais como problemas de infiltração nos dormitórios, goteiras no teto e nas paredes e o teto infestado de cupins. Permaneceu no imóvel por dois anos e teve de deixar a residência por falta de condições de habitabilidade. A ré seguradora negou o pagamento do prêmio em virtude da exclusão do risco coberto. A autora sofre prejuízo material e moral decorrente das avarias no imóvel e afirma que foi induzida a erro pelas rés, uma vez que na vistoria constou condição que não refletiu a realidade. A título de danos materiais estima o valor de R\$ 28.096,08 com as reformas do imóvel e danos morais no valor de vinte salários mínimos. Com a inicial vieram documentos. Citadas, as rés apresentaram contestação em separado refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora, do preposto da Caixa Seguradora e ouvida uma testemunha. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte oferecida pela ré CEF, uma vez que não é objeto da ação a discussão do contrato de seguro e sua cobertura. Rejeito a preliminar de prescrição ofertada pela Caixa Seguradora, uma vez que não pretende a autora a cobrança de seguro, mas sim a indenização de danos morais e materiais, decorrentes da lei civil e não do contrato celebrado entre as partes. Consoante o depoimento pessoal da requerente, gravado em áudio e vídeo, foi ela e seu marido quem visitaram a casa e escolheram comprá-la. Na primeira visita ao imóvel notaram que o forro do teto era de madeira, tanto que perguntaram se havia laje em cima, e lhes foi respondido que não. Não havia qualquer buraco aparente no teto ou rachaduras nas paredes. Gostaram do imóvel e resolveram adquiri-lo. Como não tinham o dinheiro na totalidade, requereram um financiamento à CEF. Para efeitos de garantia do financiamento a CEF utiliza o imóvel a ser adquirido com o financiamento. Efetuou então uma vistoria no imóvel, cuja cópia se encontra juntada às fls. 114/116, assinada pela autora, conjuntamente com o vistor. Conforme o item 7 - Manifestações sobre a garantia, existe o seguinte quesito: Mantidas as condições de conservação e de mercado observadas nesta data e com base nas informações acima, o imóvel pode ser aceito como garantia? - SIM. É óbvio que nem a autora, nem seu marido, nem o engenheiro vistor constataram nenhum vício aparente no imóvel, muito menos de estrutura, pois não havia qualquer buraco no teto ou rachaduras nas paredes. Com certeza, não há falar em induzimento a erro da autora, na compra do imóvel, em razão de vistoria realizada pelas rés, com o fito de avaliar a efetiva garantia para conceder o financiamento pretendido pela requerente. Se prejuízo há, deveria ser cobrado do vendedor, nos termos dos artigos 441 e seguintes do Código Civil. Na presente hipótese, ambas as partes restaram prejudicadas: a autora que adquiriu imóvel com vícios ocultos e as rés, que tiveram o valor da garantia diminuído em razão dos vícios ocultos, descobertos posteriormente à compra e venda realizada com recursos da CEF. Tenho que ressaltar que não houve induzimento a erro pelas rés, até porque a autora é advogada, com conhecimento suficiente das disposições legais. E mesmo se assim não fosse, ninguém compra um imóvel após a aprovação da solidez pelo banco que vai financiar o pagamento. Em primeiro lugar a pessoa escolhe o imóvel e somente após procura o financiamento, pois a documentação e vistorias são pagas e somente efetuadas após a parte já ter eleito o seu objeto de desejo. Esse fato é de conhecimento ordinário e senso comum. O que me parece ter ocorrido, foi o decurso do prazo para acionar os vendedores e a procura de uma pretensão em face das rés, pretensão que a lei não alberga. O dano material e moral foi causado pelos vendedores do imóvel que ocultaram seus defeitos, com pintura nova, como dito pela autora, enganando-a quanto à qualidade do imóvel. Não existe nexo de causalidade entre as condutas da ré e os prejuízos sofridos pela parte autora. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios às rés os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000238-34.2013.403.6114 - ONELIO BENEDITO COLOMBARA(SP224635 - ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial e rural que não foram computados administrativamente. Requeru o benefício na esfera administrativa em 30/06/2011. Requer o reconhecimento dos períodos de 07/11/1983 a 05/02/1987, 16/2/1987 a 15/10/1991 e 06/03/1995 a 02/04/2003 como especiais, assim como dos anos de 1976 e 1977 de tempo rural e de 25/04/1978 a 11/02/1979 como parcenteiro, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Para comprovação do período rural, apresenta a parte autora cópias da certidão de casamento (fl. 24) e o certificado de dispensa de incorporação (fl. 25), relativos aos anos de 1976 e 1978. Para a comprovação da atividade de parcenteiro, apresenta cópia da carteira de trabalho (fl. 26). Apesar de deferida a produção de prova testemunhal, parte autora deixou oportunamente de arrolar

testemunhas (fl. 113), sendo declarada preclusa a produção da prova. Com efeito, os documentos trazidos pelo autor aos autos não são suficientes à comprovação da atividade rural no período alegado, o que poderia ter sido sanado pela prova testemunhal, que não foi produzida. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. Embora se pudesse considerar a cópia da certidão de casamento do autor, ali qualificado como agricultor, como início de prova material, bastante à demonstração do exercício da atividade rural, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade com base exclusivamente em tal prova material, à míngua de prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência. 4. A alegação do agravante de que consta nos autos as declarações de testemunhas, razão pela qual o benefício previdenciário deveria ter sido concedido, tal como posta, se insula no universo fático-probatório dos autos, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 712.705/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 01/07/2005, p. 692) AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PRO MISERO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já se manifestou no sentido de abrandar o rigorismo legal nas questões relativas à prova do trabalho do rurícola, em virtude das inúmeras peculiaridades e dificuldades vividas por tais trabalhadores. Embora em causas desta natureza se observe recorrentemente o critério pro misero, no caso, a única prova material juntada - cópia de carteira de trabalho na qual consta apenas um vínculo de dois anos - não é suficiente para corroborar o trabalho especial a que alude o art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91. 2. O regime de economia familiar que dá direito ao segurado especial de se aposentar, independentemente do recolhimento de contribuições, é a atividade desempenhada em família, com o trabalho indispensável de seus membros para a sua subsistência. O segurado especial, para ter direito a essa aposentadoria, deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família. 3. Enquadramento da autora no conceito dado pelo Estatuto do Trabalhador Rural - Lei 5.889/73 -, regulamentado pelo Decreto 73.626/74, segundo o qual trabalhador rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. 4. Pedido de rescisão improcedente. (AR .959/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 02/08/2010) Portanto, a existência de relação jurídica decorrente do exercício de atividade rural não foi comprovada. Quanto ao período especial, verifica-se que a contagem é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No período de 07/11/1983 a 05/02/1987, autor trabalhou exposto a níveis de ruído de 93,60 decibéis, na empresa TRW Automotive South América S/A, sucessora de Freios Varga S/A, conforme documento de fls. 18. Embora a perícia realizada não seja contemporânea ao período trabalhado, há menção expressa de que as condições ambientais são as mesmas, o que autoriza o reconhecimento da especialidade deste período. A propósito, cite-se julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.... - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. - excerto (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC: 200203990028027/SP, OITAVA TURMA, TRF 300145029,

DJU: 05/03/2008, PÁGINA: 536, JUIZA MARIANINA GALANTE)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS DSS-8030. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.... - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. - excerto(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 200503990169098/SP, DÉCIMA TURMA, DJU: 06/06/2007, PÁGINA: 532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Nos períodos de 16/02/1987 a 15/10/1991 e 06/03/1995 a 02/04/2003, o autor estava submetido a níveis de ruído de 91 decibéis, consoante Perfis Profissionais Profissiográficos de fls. 19/20 e 21/22, emitidos pela empresa Mazzaferro Indústria e Comércio de Polímeros e Fibras Ltda, portanto, acima do previsto na legislação vigente à época.Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Assim, deverá ser considerado como comum todo o período de 03/12/1998 a 02/04/2003, eis que não caracterizada a insalubridade essencial ao reconhecimento da atividade especial, diante da existência de EPI eficaz.Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, em 30/06/2011, convertendo-se os períodos ora reconhecidos como especiais, possuía 34 anos, 7 meses e 29 dias de tempo de serviço, suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 07/11/1983 a 05/02/1987, 16/02/1987 a 15/10/1991 e 06/03/1995 a 02/12/1998 e determinar a concessão de aposentadoria proporcional ao requerente NB 157.449.794-1, com DIB em 30/6/2011.As diferenças devidas, incluídos os valores eventualmente já pagos pela requerente, serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidente porquanto o STF ainda não publicou decisão em sentido contrário nem a modulação de efeitos, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, serão de responsabilidade do INSS.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca.P. R. I.

0001007-42.2013.403.6114 - CLAUDIO RIGONATTO X GISELE SILVANA RIGONATTO(SP168704 - LOURIVAL DIAS TRANCHES E SP170294 - MARCELO KLIBIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CONSTRUTORA RAIZA LTDA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a reparação de danos morais e materiais. Aduz a parte autora que firmou contrato de compra e venda de imóvel na planta, com a construtora ré, em 14 de janeiro de 2011, com financiamento oferecido pela CEF. O prazo de entrega do imóvel era de doze meses, o qual não foi cumprido. Até a data de hoje o imóvel se encontra sem condições de moradia, a energia é fornecida de forma coletiva e não há tubulação para fornecimento de gás encanado. O habite-se não foi expedido pela Prefeitura. Afirma que não há penalidade contratual para o atraso na entrega do imóvel, causando desequilíbrio contratual. Requer a indenização dos danos morais e materiais sofridos. A indenização de danos materiais deve ser realizada no valor correspondente ao aluguel que os autores poderiam obter locando o imóvel, desde janeiro de 2012, bem como o reembolso dos valores pagos a título de condomínio do imóvel e danos morais no valor de 50 salários mínimos. Com a inicial vieram documentos. Citadas, as rés apresentaram contestação em separado, refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal dos autores e ouvidas duas testemunhas. Mandado de constatação às fls. 304/323. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte em relação à CEF, uma vez que a existência ou não de responsabilidade pelos danos decorrentes de descumprimento contratual, no qual a CEF é parte, atribui a ela legitimidade para a causa. Consoante o depoimento pessoal da autora Gisele, gravado em áudio e vídeo, quando recebeu as chaves do imóvel, após muito tempo depois do previsto, ficou decepcionada mesmo com o tamanho das portas, uma vez que não possibilitavam

o acesso a cadeiras de rodas, embora ninguém de sua família necessite utilizar o acessório. Ficou bastante deprimida e decepcionada, pois o seu sonho era a casa própria. Desde que se casou há dez anos, mora em casa de propriedade de seu pai, pagando o aluguel mensal de R\$ 600,00. Nesses dez anos juntaram dinheiro para comprar a casa própria. Quando receberam o imóvel passaram a fazer reformas no imóvel e a luz sempre caía. A porta para o quintal é tão pequena que não passa uma máquina de lavar e as pessoas têm de passar de lado. As áreas comuns não foram entregues. Resolveram então que iriam vender o imóvel, daqui a três anos. Em março ou abril passaram a locar o imóvel. Decidiram vender o apartamento assim que pegaram as chaves do imóvel. O autor disse em seu depoimento disse que houve atraso na entrega do imóvel, a energia não era individualizada, o gás a ser utilizado era de botijão. O imóvel foi entregue com defeitos e apontados à Corretora, ela não resolveu os problemas e mesmo assim recebeu as chaves do imóvel. Sua esposa não gostou do imóvel. Fizeram reformas nele e o alugaram a partir de fevereiro de 2013. Recebeu o imóvel em maio de 2012, reconhecendo sua assinatura no documento de recebimento do imóvel e o fez mesmo sem os consertos porque tinha pressa em receber o imóvel e não quis aguardar as providências da construtora. Os problemas em relação ao apartamento eram os únicos marcados à fl. 205/206. Sabia que o financiamento do imóvel pelo programa Minha casa, minha vida não admitia a locação do imóvel, somente para a moradia própria, mas mesmo assim resolveu locar o imóvel pois não apresentava segurança e dignidade para moradia. Disse que não leu o inteiro teor do termo de vistoria e entrega das chaves, mas o assinou assumindo o risco. A testemunha arrolada pelo autor é o síndico do condomínio. Mudou-se para o apartamento em fevereiro de 2013. O condomínio foi entregue com a luz ligada de forma coletiva e em outubro de 2012 foi a luz individualizada. O empreendimento foi entregue em abril de 2012. Existem muitas famílias com filhos que moram nos apartamentos. O condomínio foi entregue pela metade, ainda estão sendo construídos outros blocos. Segundo a testemunha, a CEF não participou de nada em relação à construção, somente financiou todo os apartamentos. Todas as negociações para consertos foram realizadas diretamente com a Construtora ré. A CEF jamais participou dessas negociações. O prazo para entrega do empreendimento era de 12 meses mais 180 dias, conforme as normas do cronograma financeiro e normas do FGTS e do SFH, sob pena de não liberação das verbas atinentes às parcelas a serem pagas à construtora. Segundo a testemunha arrolada pela construtora Raiza, o imóvel foi entregue dentro do prazo contratual. O termo de vistoria pode ser devolvido por diversas vezes até o efetivo conserto de todas as falhas apontadas. Não há necessidade de que na segunda vez seja recebido o imóvel. Ficou claro que o autor recebeu o imóvel com alguns reparos a serem efetuados, porque QUIS: tinha pressa em reformar o imóvel e não quis aguardar os reparos assinalados na vistoria. Após o recebimento do imóvel a autora Gisele não gostou do imóvel e assim resolveram vender o imóvel. Para tanto, o reformaram, colocaram os pisos e trocaram os existentes. Após a reforma dispuseram o imóvel para locação. Consoante o contrato juntado aos autos às fls. 316/323, o autor locou o apartamento em janeiro de 2013, pelo valor mensal de R\$ 910,00, R\$ 250,00 a título de condomínio e R\$ 40,00 a título de IPTU. Existe cláusula contratual expressa no contrato que o imóvel somente pode ser utilizado para moradia do adquirente (cláusula trigésima segunda, inciso II, alínea f, fl. 52), não podendo ser dada outra destinação como a realizada pelos autores - locação. Destarte, não cabe indenização pelo valor do aluguel do imóvel, a título de danos materiais, pois tal destinação não é permitida por lei ou pelo contrato. Também ressalto que o imóvel foi recebido no estado em que se encontrava devido a liberalidade do autor varão que tinha pressa em reformá-lo para mudar-se para lá. Tanto tinha condições de habitabilidade o imóvel que diversos outros condôminos, com filhos pequenos, mudaram-se para o condomínio e continuam a residir ali e nenhuma ação judicial foi proposta em face da construtora ré até agora. O verdadeiro motivo, pelo que foi apurado na instrução, para que os autores não ficassem com o apartamento foi o descontentamento da autora com o tamanho das portas internas do apartamento. No entanto, comprovado está que havia um apartamento tipo no estande de vendas, e a autora disse que as portas eram do tamanho normal. Também pelas fotos juntadas no mandado de constatação, verifica-se que as portas têm o tamanho padrão. Somente a porta balcão para o quintal que é de correr e somente se abre pela metade. Não comprovaram os autores que o imóvel padrão assim não se encontrava no estande de vendas. Portanto o dano moral não existiu e mesmo se fosse o contrário, não se pode atribuir como causa a compra de imóvel diverso do que o contratado. Havia energia elétrica que foi individualizada em novembro, tubulação de gás encanado dependendo da Congas para ser instalada e condições de moradia assim que entregue o imóvel. Também havia habite-se concedido pela Prefeitura, do contrário o imóvel não poderia ter sido entregue. Tanto a CEF como a Construtora não tem a responsabilidade infirmada pelos autores. Ao contrário, me parece que a violação contratual é perpetrada pelos requerentes ao locar o imóvel adquirido com recursos do FGTS e do Programa Minha casa minha vida. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios às rés os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001709-85.2013.403.6114 - LUIZ ANTONIO FELIX(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas em condições especiais e a concessão do

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação às atividades desenvolvidas, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No período de 06/06/1979 a 13/05/1980 o autor laborou para Eica Equipamentos Industriais LTDA., no cargo de torneiro mecânico, conforme Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 90 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls 24. Conforme mencionado, até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Embora os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não conterem a previsão legal acerca da atividade de torneiro mecânico, é pacífico o entendimento de que o rol existente nos referidos decretos é meramente exemplificativo. Assim, a jurisprudência tem considerado o enquadramento da atividade de torneiro mecânico como especial, por ser inerente a essa categoria profissional a sujeição a agentes nocivos descritos nos Decretos, bastando para o seu reconhecimento tão somente a anotação em CTPS. Cite-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. (...) II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico. IV - Agravo interposto pelo réu, improvido. (TRF3, AC 200903990122397, 10ª Turma, Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 20/01/2010 PÁGINA: 2133). Ainda, verifica-se que, através da Circular-INSS nº 15, de 08.09.1994, há determinação de enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79, do próprio órgão previdenciário. O mesmo entendimento aplica-se ao período de 06/12/1993 a 18/02/1995, em que o autor laborou na Industria Mancini S/A, também no cargo de torneiro mecânico, conforme documento de fls 58. Nos períodos de 09/06/1980 a 08/02/1983, 01/03/1983 a 23/07/1987 e 22/02/1995 a 31/07/1998, o autor laborou na Fábrica Nacional de Chavetas, nos cargos de torneiro mecânico e ferramenteiro e, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls 29/43, esteve exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 82 decibéis, superior ao limite permitido até 04/03/1997, já que a partir de então o ruído necessário para a atividade ser considerada como especial passou a ser 90 decibéis. No período de 20/07/1987 a 31/03/1992, o autor laborou para Sulzer Brasil S/A, no cargo de torneiro mecânico e auxiliar de produção, exposto ao agente nocivo ruído acima de 90 decibéis, consoante PPP de fls 49/52, também acima dos limites de tolerância fixados. Por fim, nos períodos de 01/09/1998 a 30/06/2000 e 02/07/2001 a 10/10/2003, nos quais o autor laborou na Fabricao Nacional de Chavetas, exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 81 decibéis, valor aquém do permitido pela legislação vigente. Assim, os períodos de 06/06/1979 a 13/05/1980, 09/06/1980 a 08/02/1983, 01/03/1983 a 23/06/1987, 20/07/1987 a 31/03/1992, 06/12/1993 a 18/02/1995 e 22/02/1995 a 4/3/1997 deverão ser computados como tempo de serviço especial. Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, em 31/08/2012, contava com 34 anos, 6 meses e 24 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme tabela anexa. Oficie-se para a

implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 06/06/1979 a 13/05/1980, 09/06/1980 a 08/02/1983, 01/03/1983 a 23/06/1987, 20/07/1987 a 31/03/1992, 06/12/1993 a 18/02/1995 e 22/02/1995 a 4/3/1997 e determinar a concessão de aposentadoria proporcional ao requerente NB 161.396.003-1, com DIB em 31/8/2012. As diferenças devidas, incluídos os valores eventualmente já pagos pela requerente, serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidente porquanto o STF ainda não publicou decisão em sentido contrário nem a modulação de efeitos, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, serão de responsabilidade do INSS.P. R. I.

0001804-18.2013.403.6114 - DANIELA REGINA AZEVEDO(SP290040 - LUIZ FERNANDO AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por DANIELA REGINA AZEVEDO em face da UNIÃO por meio da qual pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre o valor do benefício de auxílio-alimentação concedido à autora e o pago aos servidores dos Tribunais Superiores no período compreendido entre os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Citada, a União contestou a ação e pugna pela improcedência às fls. 34/49. Transcorreu o prazo para réplica. É o relatório. Decido. O auxílio-alimentação teve seu valor estabelecido em Resoluções do Conselho até 20/12/2011, quanto a Portaria Conjunta nº 05 do CNJ, de 05/12/2011, fixou-o em R\$710,00. A Constituição Federal, em seu artigo 99, 1º, dispõe acerca da autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário: Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira. 1º - Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias. Assim, o Conselho da Justiça Federal, no exercício do poder regulamentar que lhe foi outorgado pela Lei nº 11.798/2008 (art. 5º, inciso I, alínea a), regulamentou a concessão do auxílio-alimentação, em época própria. A questão que se coloca no presente feito não deve ser propriamente o alcance do princípio da isonomia, que se relaciona à aplicação do princípio da proporcionalidade, mas sim a relação que se coloca entre órgãos do Poder Judiciário como se houvesse uma unidade administrativa vinculada apenas à autonomia orçamentária desse poder, ou à suposta equiparação de cargos entre servidores públicos vinculados a esse poder, com base apenas no princípio da isonomia. Nesse sentido, a estrutura administrativa do Poder Judiciário obedece aos mesmos princípios impostos à Administração Pública em geral como a legalidade, a igualdade, moralidade, razoabilidade, impessoalidade. A ausência de hierarquia administrativa entre órgãos pertencentes a um mesmo Poder não deve ser confundida como uma simples decorrência do princípio da igualdade, posto que a criação de uma estrutura diferenciada no âmbito da administração seria possível desde que se cumprissem os princípios constitucionais orientadores. No presente caso é discutida a atividade administrativa praticada no âmbito do Poder Judiciário, uma atividade imprópria decorrente do sistema de freios e contrapesos idealizado por Montesquieu. Na concretização de sua função administrativa, os órgãos do Poder Judiciário editam atos normativos que se assemelham à lei, pois dotados de abstração e generalidade, embora materialmente sejam atos administrativos. Quando a Constituição Federal, no art. 61, 1º, II, b, disciplina a iniciativa privativa do Presidente da República para a edição de leis que disponham sobre aumento de remuneração de servidor público da administração direta ou autárquica, exclui a natureza legislativa da regulamentação do auxílio-alimentação, de índole indenizatória. Se a natureza dos atos normativos é administrativa, cumpre avaliar a legalidade da regulamentação sob o prisma da legalidade. Nesse sentido, cabe analisar a submissão da regulamentação do auxílio-alimentação efetuada no âmbito do CJF e dos Tribunais Superiores ao princípio da legalidade, entendida em seus aspectos positivo e negativo. A legalidade dos atos normativos se relaciona intrinsecamente à competência do órgão responsável pelo ato normativo e à limitação espacial dessa competência, pois se o Conselho da Justiça Federal é um órgão que exerce função administrativa especificamente no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, não possui competência para o exercício dessa atividade nos Tribunais Superiores, ainda que administrativamente não exista hierarquia entre estes e os Tribunais Regionais Federais. Não se questiona a legalidade formal dos regulamentos infralegais que disciplinaram a matéria, tampouco a legalidade material, uma vez que expedidos por órgãos competentes, em respeito aos elementos do ato administrativo e em respeito aos princípios constitucionais da legalidade estrita, da proporcionalidade e da razoabilidade, que se verificam presentes no valor nominal da diferença pleiteada em relação ao total da remuneração paga ao servidor, e considerando a própria unificação dos valores efetuada após a edição da Portaria Conjunta nº 5/2011. Constatada a regularidade dos atos normativos do ponto de vista administrativo e constitucional, o pedido de equiparação baseado no princípio da igualdade se contrapõe ao determinado no art. 37, XIII, da CF, o qual dispõe que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do

serviço público. Ora, não existe inconstitucionalidade na contraposição entre duas normas oriundas do poder constituinte originário, de forma que, ainda que a distinção entre os valores do auxílio não atenda à plena otimização do princípio da igualdade, pelo exercício da ponderação que se impõe em face do princípio da legalidade, a regra prevista no artigo 37, XIII, pode ser aplicada ao caso concreto como forma de concretização do texto constitucional do embate entre os princípios. A diferenciação decorre de critério justificado pelas desigualdades regionais quanto aos valores diferenciados das mensalidades escolares, inexistindo ofensa ao postulado constitucional da igualdade. Destaque-se o entendimento da jurisprudência quanto ao tema da equiparação de auxílios de natureza indenizatória entre servidores públicos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. [...]2. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário, esbarra no óbice da Súmula n. 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, Quinta Turma, AgREsp 200800195999, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19/02/2009, DJe 04/05/2009) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. [...]II - O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária. III - Agravo improvido. (TRF 3º Região, Segunda Turma, AI 00035491820084030000, Des. Federal Cecília Mello, j. 10/02/2009, e-DJF3 12/03/2009) Sobre essa matéria, a Súmula 339 do STF dispõe que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Não se pode distorcer o princípio da isonomia a fim de estender direitos a servidores não contemplados pela regra legal. Não cabe ao Poder Judiciário transcender ao seu papel constitucional. Ressalte-se que a Súmula supracitada, elaborada há quase cinquenta anos, continua em vigor em face da atual Constituição Federal, conforme entendimento do próprio STF, por expressar preceitos condizentes com a própria separação dos poderes, e vem sendo aplicada a casos análogos ao presente: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, 2ª Turma, RE-AgR 670.974, Rel. Min. Cármen Lúcia, STF, j. 25/09/2012, DJe 10/10/2012) Confira-se, ainda, neste mesmo sentido: STF, Plenário, RE 173.252, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 18/05/2001; STF, ARE 680.006, Rel. Min. Luiz Fux, j. 22/05/2012, DJe 25/05/2012; STF, RE 670.688, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 20/03/2012, DJe 29/03/2012. Por fim, ressalte-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dirimiu a controvérsia sobre o tema reconhecendo a ilegitimidade da equiparação dos valores de auxílio-alimentação, destacando a natureza indenizatória de tais verbas e o enunciado da Súmula nº 339 do STF: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CNJ E DO TJDF. ISONOMIA. 1. O acórdão recorrido reconheceu direito de servidor público federal da Justiça Federal de 1º e 2º graus em receber auxílio-alimentação com o mesmo valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O fundamento central da decisão foi a isonomia entre servidores ocupantes de mesmo cargo. 2. O acórdão paradigma da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em contrapartida, considerou que a isonomia assegurada pelo art. 41, 4º, da Lei nº 8.112/90 refere-se tão somente aos vencimentos, não tendo pertinência com a indenização de alimentação determinada por mera norma administrativa e custeada pelo órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício. 3. Está demonstrada divergência jurisprudencial em relação a questão de direito material. O acórdão paradigma teve a autenticidade demonstrada com a indicação da URL que permite acesso na internet à fonte do julgamento. 4. O art. 41, 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória. 5. O art. 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. 6. A Súmula nº 339 do STF enuncia que Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. O auxílio-alimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor dessa vantagem com fundamento na isonomia. Em matéria de vantagens de servidores públicos, cumpre ao legislador, e não ao Poder Judiciário, dar-lhe concretização. 7. O Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu em agravo regimental em recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte ser impossível majorar o valor de auxílio-alimentação sob fundamento de isonomia com servidores de outro órgão: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO

JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RE-AgR 670974, Segunda Turma, Rel. CARMEN LÚCIA, DJ 10/10/2012).8. Uniformizado o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.9. Incidente provido para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão da parte autora. 10. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, a, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. (TNU, Pedido 05028447220124058501, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j.12/06/2013, DOU 14/06/2013 pág. 85/112)Portanto, não procede o pedido de equiparação de valores do auxílio-alimentação concedido à autora e o pago aos servidores dos Tribunais Superiores.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC.Condeno a autora a pagar as custas e os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0002062-28.2013.403.6114 - ODETE MENEGHEL YOKOSHIRO(SP327817 - AMANDA CARDOSO NADDEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal.Aduz a parte autora, nascida em 15/05/36, que vive com seu marido, sem renda, e faz jus ao benefício requerido.Com a inicial vieram documentos.Indeferida a antecipação de tutela às fls. 18/19.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo social juntado às fls. 27/34.Parecer do MPF às fls. 63, pela improcedência da ação.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A Requerente se enquadra na hipótese de ser idosa, com 77 anos de idade. No relatório social efetuado constatado que a unidade familiar é composta pela requerente, seu esposo e o filho da autora, com 55 anos de idade. O esposo recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1.100,00 e o filho, renda de R\$ 3.800,00 resultante de consultorias prestadas. A renda per capita é de R\$ 1.633,33, superior a do valor do salário mínimo. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002080-49.2013.403.6114 - JAILTON NOVAES SILVA(SP171337 - OLAVO COQUI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação de suspensão de aposentadoria por invalidez e restabelecimento pagamento. Aduz a parte autora que sofreu acidente automobilístico em 17/05/98 e em 04/06/03 obteve aposentadoria por invalidez junto ao INSS. Também exercia a função de policial militar e em razão do acidente, foi readaptado para função administrativa. Em razão desses fatos, em 13/06/12 o INSS intimou o autor para que apresentasse defesa escrita e decorrido o prazo o qual o autor não pode cumprir, o benefício de aposentadoria por invalidez foi suspenso. Requer a anulação do ato de suspensão e a não cobrança de quaisquer valores. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 79. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 156/158.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 01/04/13 e a perícia realizada em agosto. Consoante laudo pericial, foi constatado que a parte autora é portadora de osteoartrose avançada em tornozelo direito, o que lhe acarreta incapacidade parcial e permanente para atividades com alta demanda física, posição ortostática por longos períodos além de movimentos repetitivos que envolvam o tornozelo esquerdo. Anteriormente apresentava incapacidade total e temporária (fl.

157 verso). Diante das conclusões periciais, correto o ato que suspendeu o benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o autor não possui incapacidade total e permanente. Tanto isso é verdade que o autor trabalhou, readaptado em funções administrativas na Polícia Militar, no período de 03/06/03 a 07/03/13, quando então foi agregado por incapacidade física (fl. 105). Destarte, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez no período de 03/06/03 a 31/12/12. Note-se que o INSS está cobrando somente os valores não prescritos. Correto o ato que suspendeu o benefício previdenciário, uma vez que o requerente continuou a trabalhar após a aposentadoria por invalidez. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002111-69.2013.403.6114 - ISABEL MARIA FERNANDES FRASSON(SP214033 - FABIO PARISI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal cumulada com repetição de indébito tributário, com pedido de tutela antecipada, na qual postula a autora nulidade de lançamento tributário, em decorrência do valor recebido acumuladamente em consequência de ação previdenciária. Com a inicial vieram documentos. Negados os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida tutela antecipada para suspender a exigibilidade (fls. 107/109). Recolhidas as custas judiciais (fl. 122/123). A União apresentou contestação, às fls. 129/140, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 143/155. É O RELATÓRIO. DECIDO. Matéria essencialmente de direito, a permitir o Julgamento antecipado. Segundo a inteligência do art. 153, III, da Constituição Federal, compete à União instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Renda, na definição do art. 43, I, do CTN é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; proventos de qualquer natureza, acrescenta o inciso II do mesmo artigo, são os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Em uma e noutra hipótese, portanto, a incidência do imposto pressupõe o surgimento de riqueza nova, o aumento patrimonial líquido, com o que não se confunde a mera recomposição do patrimônio. Não há questionamentos acerca de ser devido ou não o imposto de renda sobre o benefício percebido pela parte autora. Com efeito, o que se discute é qual a alíquota aplicável ao caso, eis que os créditos decorrentes de verbas trabalhistas ou previdenciárias que ensejam tributação do Imposto de Renda, com base nos parâmetros da tabela progressiva prevista em legislação própria. No ano-calendário 2008, a autora recebeu créditos previdenciários, os quais geraram retenção de imposto de renda. No caso, é patente que o pagamento cumulado das verbas deu ensejo à incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do imposto. Assim, se os valores fossem pagos como devidos, mês a mês, não sofreriam a incidência da alíquota máxima, mas sim de alíquota menor, podendo estar, inclusive, situado na alíquota de isenção, conforme legislação que rege a matéria. Desta forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese de pagamento cumulado de atrasados, deveria ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário. A propósito, citem-se: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (STJ, REsp 1227133/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 28/09/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO FEITO DE FORMA ACUMULADA - ALÍQUOTA RELATIVA AO VALOR MENSAL DO RENDIMENTO - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.079.439/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.11.2009, DJe de 7.12.2009.) (grifamos) Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada parcela mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses em que o valor das verbas trabalhistas foi percebido. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção. As diferenças pagas a maior pelo beneficiário, decorrentes da aplicação incorreta da alíquota, a serem objeto de repetição de indébito, deverão ser apuradas em sede de execução de sentença. No tocante aos juros de mora, a não-incidência decorre do fato de que estes representam indenização ao credor em virtude da inadimplência do devedor. Não se trata de aplicar-lhes a mesma sorte do principal, dada a sua natureza acessória, mas do seu próprio cunho indenizatório como fato gerador. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela

Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 200801581750, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE DATA:17/12/2008). (grifamos) Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para declarar que o cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre os valores percebidos deverá ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário nos respectivos meses, inclusive no que concerne à alíquota fixada na Tabela Progressiva vigente à época, afastando a sua incidência sobre os juros moratórios, sem prejuízo da multa e demais consectários legais devidos em virtude da omissão de rendimentos na declaração apresentada pela autora. À Fazenda Nacional é resguardado o direito de apurar por meio das declarações anuais de imposto de renda a existência de outros rendimentos, para fins de enquadramento nas hipóteses de incidência de imposto de renda, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 e alterações posteriores. Condeno a Ré, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sentença não sujeita a reexame necessário em face do valor. P. R. I.

0002260-65.2013.403.6114 - CLIBAS DEL PORTO FILHO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 77/78. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Diante do evidente erro material ocorrido, retifico a parte dispositiva da sentença para fazer constar: Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a ré ao pagamento de R\$ 102,00 (cento e dois reais), a título de indenização de danos materiais, acrescidos de correção monetária e juros de mora, a contar da data do último saque (02/05/11) e juros e correção monetária incidentes sobre R\$ 1.613,28, no período de 27/4/11 a 14/06/11. Os valores deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Condeno a Ré, outrossim, ao pagamento de R\$ 1.715,28 (um mil, setecentos e quinze reais e vinte e oito centavos), a título de indenização de danos morais. O valor será corrigido a partir de hoje, por ter sido arbitrado nesta data. Juros de mora na forma da legislação civil. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P. R. I.

0002468-49.2013.403.6114 - WILSON DOS SANTOS(SP291024 - CAROLINA MACARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz o autor que trabalhou sob condições especiais nos períodos de 09/06/76 a 31/03/77, 22/08/80 a 11/04/81, 12/04/81 a 14/01/85, 01/02/85 a 31/03/89, 03/04/89 a 30/06/89, 01/07/89 a 01/07/93, 02/08/93 a 2/12/98, 4/12/98 a 31/12/03 e 01/01/04 a 05/03/07 que, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, seriam suficientes à concessão da aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85

decibéis. Quando do requerimento administrativo, os períodos de 01/07/89 a 01/07/93, 01/05/96 a 02/12/98, 04/12/1998 a 31/12/03 e 01/01/04 a 05/03/07 foram enquadrados administrativamente como tempo de serviço especial, consoante cálculos de fls. 144/145. Nos períodos de 09/06/76 a 31/03/77, 22/08/80 a 11/04/81, 12/04/81 a 14/01/85, 01/02/85 a 31/03/89, 03/04/89 a 30/06/89 e 02/08/93 a 30/4/96, conforme Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados às fls. 17/26, o autor laborou na empresa Dana Indústria Ltda., nas funções de auxiliar de medidor, inspetor de qualidade e encarregado na forjaria. Consoante PPPs, o autor trabalhou exposto a níveis de ruído que variaram entre 80 e 96 decibéis, acima do previsto na legislação vigente. Embora os dados constantes dos PPPs sejam extemporâneos, eles descrevem as condições de trabalho a que se expunha o autor durante o período questionado nos autos, razão pela qual devem ser enquadrados como especiais os referidos períodos de atividade. Conforme tabela anexa, computando os períodos já averbados na esfera administrativa pelo INSS, bem como os reconhecidos na presente decisão, o autor alcança 27 anos, 3 meses e 24 dias de tempo especial, suficiente à concessão da aposentadoria especial. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 09/06/76 a 31/03/77, 22/08/80 a 11/04/81, 12/04/81 a 14/01/85, 01/02/85 a 31/03/89, 03/04/89 a 30/06/89 e 02/08/93 a 30/4/96, bem como a conceder o benefício de aposentadoria especial ao requerente, com DIB em 18/3/2010. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. P.R.I.

0003258-33.2013.403.6114 - REGINALDO FRANCISCO DE CARVALHO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Sucessivamente requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria. Requer o reconhecimento como especial dos períodos de 12/02/1980 a 30/10/1986, 03/11/1986 a 05/12/1989, 01/04/1991 a 24/01/1996, 18/03/1996 a 19/11/1997, 07/04/1998 a 08/07/2003 e 02/02/2004 a 08/08/2012. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Verifica-se da análise dos presentes autos que, no período de 12/02/1980 a 30/10/1986, o autor laborou para a empresa Lafer S.A Indústria e Comércio, nas funções de auxiliar de produção, ajudante de serviços gerais, ajudante de produção, meio oficial tapeceiro, meio oficial tapeceiro B, meio oficial serralheiro A e oficial serralheiro A, segundo a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 73. Conforme já mencionado, para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Dessa forma, as funções exercidas pelo autor devem ser enquadradas como especial, já que demonstrada a similitude ao item nº 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO. CONCESSÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE SERRALHEIRO EQUIPARADA À ATIVIDADE DE SOLDADOR. ITEM 2.5.3 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS IMPROVIDO.(TR2 - Processo 00012812320064036317 - Procedimento do Juizado Especial Cível - 2ª Turma Recursal - SP - e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013).PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO DO TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. COMPROVAÇÃO. SERRALHEIRO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Prejudicial de mérito - prescrição - reconhecida para determinar o pagamento das prestações apenas dos cinco anos anteriores a da data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. 2. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da Medida Provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando de sua conversão na referida Lei nº 9.711, em 20.11.1998. 3. O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 5. Com a edição da Lei nº. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 6. As atividades exercidas pelo trabalhador como serralheiro, possuem enquadramento legal nos Decretos Previdenciários, por analogia a outras atividades similares (REsp 250.780/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2000, DJ 18/12/2000, p. 228), sendo dispensável a apresentação da perícia técnica, nos termos da legislação vigente à época, fazendo jus o trabalhador à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de revisão de aposentadoria. 7. Juros de mora e correção monetária deverão ser calculados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se os índices e normas legais indicadas no voto. 8. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser calculados apenas sobre as parcelas vencidas, não incidindo sobre as parcelas vincendas (súmula 111/STJ). 9. Apelação parcialmente provida, para acolher preliminar de prescrição. Remessa oficial parcialmente provida.(TRF1 - AC 200238000061837 - Terceira Turma Suplementar - JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER - e-DJF1 DATA 31/05/2012 PAGINA:202)No período de 03/11/1986 a 05/12/1989, o autor trabalhou para Termomecânica São Paulo S.A, na função de meio oficial serralheiro e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 105/107, o autor estava sujeito ao agente nocivo ruído da ordem de 83 decibéis, acima do previsto na legislação, razão pela qual deve ser enquadrado como especial o referido período de atividade.Outrossim, no período de 01/04/1991 a 24/01/1996, o autor trabalhou para a empresa Imacom Indústria e Comércio de Máquinas LTDA (atual Maquiextrusion Serviço de Manutenção de Máquinas LTDA), exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 91 decibéis, nos termos do PPP de fls. 96/99, de forma que o período em comento deve ser reconhecido como desenvolvido em condições especiais.Embora o laudo seja extemporâneo, o PPP fornecido descreve a condições de trabalho a que se expunha o autor durante o período em questão e ressalta que as condições ambientais são as mesmas, razão pela qual deve ser enquadrado como especial.No que tange ao período de 18/03/1996 a 19/11/1997, consta da CTPS de fls. 76/77 que o autor trabalhou para Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A, no cargo de caldeireiro II. Nos termos do PPP de fls. 100/103, o autor estava exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 92 decibéis, acima do previsto na legislação, razão pela qual deve ser enquadrado como especial o referido período de atividade. No período de 07/04/1998 a 08/07/2003 o autor trabalhou para Indústria de Máquinas Miotto LTDA, na função de caldeireiro e, consoante PPP de fls. 108/109, o autor estava sujeito ao agente nocivo ruído da ordem de 91 a 92 decibéis.Esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Entretanto, no período em questão, o autor estava sujeito ao agente nocivo ruído superior ao previsto em lei e não consta, segundo PPP de fls. 108/109, a utilização de equipamento de proteção individual - EPI eficaz. Assim o período de 07/04/1998 a 08/07/2003 deve ser integralmente considerado especial. Por fim, o período de 02/02/2004 a 08/08/2012, em que o autor trabalhou exposto a níveis de ruído que variaram entre 85 e 89,70 decibéis, na empresa Inbras Eriez Equipamentos Magnéticos e Vibratórios LTDA, deverá ser computado como tempo comum. Contudo, impende consignar que no PPP juntado às fls. 110/111 consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Assim tal período não deve ser considerado como especial.Outrossim, quanto à conversão do período comum em especial, somente é possível no que toca às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, uma vez que não há mais previsão para referida conversão.Conforme tabela anexa, o autor alcança 22 anos, 3 meses e 18 dias de tempo de serviço especial, insuficiente à concessão da aposentadoria especial.Passo, então, à análise do pedido

sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme tabela anexa, computando os períodos já averbados na esfera administrativa pelo INSS, bem como os reconhecidos na presente decisão, o autor alcança 40 anos, 5 meses e 22 dias de tempo de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela, com DIB em 08/08/2012. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 12/02/1980 a 30/10/1986, 03/11/1986 a 05/12/1989, 01/04/1991 a 24/01/1996, 18/03/1996 a 19/11/1997, 07/04/1998 a 08/07/2003, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao requerente - NB 160.988.401-6, com DIB em 08/08/2012. As diferenças devidas, incluídos os valores eventualmente já pagos, serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidente porquanto o STF ainda não publicou decisão em sentido contrário nem a modulação de efeitos, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0003450-63.2013.403.6114 - SEBASTIAO EMIDIO GOMES (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu auxílio-doença no período de 26/08/09 a 31/12/09. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 97/101. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 01/05/13 e a perícia realizada em setembro. No laudo pericial foi apurado que a parte autora é portadora de espondiloartrose lombar com abaulamento discal, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 99), tanto que está trabalhando. Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inócência de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício. - Agravo a que se nega

provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003482-68.2013.403.6114 - JOAO DA CRUZ PINTO DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 118/119. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste à embargante quanto à omissão indicada. Assim, integro a sentença para fazer constar: Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil a fim de declarar a nulidade do débito impugnado (Notificação de Lançamento nº 2010/745265959279554), devendo o cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre os valores percebidos ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário nos respectivos meses, inclusive no que concerne à alíquota fixada na Tabela Progressiva vigente à época. Confirmo a tutela antecipada anteriormente concedida para suspender a exigibilidade do débito impugnado até o trânsito em julgado. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0003842-03.2013.403.6114 - FRANCISCA FRANCELI ALVES STAVESKI(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de várias moléstias e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 65/76. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 29/05/13 e a perícia realizada em julho. No laudo pericial foi apurado que a parte autora é portadora de perda auditiva no ouvido esquerdo, compensada com o outro ouvido, visão subnormal em olho esquerdo, encurtamento do membro inferior esquerdo e transtorno da coluna lombar, o que não lhe causa incapacidade laborativa, no momento. Ressalto que a autora recebe auxílio- suplementar de acidente do trabalho desde 20/08/93 (fl. 63). Desnecessária a complementação do laudo pericial, uma vez que nele se encontram os elementos necessários ao julgamento da lide. Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. -

Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003850-77.2013.403.6114 - HERMINA GRIBEL FRATTA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 59/62.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 29/05/13 e a perícia realizada em setembro. No laudo pericial foi apurado que a parte autora é portadora de discopatia degenerativa lombar com listese e abaulamento de disco, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa, no momento. Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despidiende a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inócência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003991-96.2013.403.6114 - MARIA LUCIA DE SOUZA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou a concessão de auxílio-doença. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de males ortopédicos.

Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 141/144. Réplica e impugnação ao laudo, respectivamente, às fls. 146/147 e 148/149. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 07/06/2013 e a perícia foi realizada em agosto. Consoante o laudo pericial, a autora é portadora de cervicalgia e lombalgia, patologias que atualmente não acarretam incapacidade para o trabalho do ponto de vista ortopédico para a atividade habitualmente exercida. A discordância da autora para com o laudo médico não implica a necessidade de nova perícia ou cerceamento de defesa. O laudo do vistor oficial se demonstra suficiente para a conclusão da capacidade laborativa da autora. Portanto, não faz jus a requerente ao benefício previdenciário de auxílio doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inócência de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004029-11.2013.403.6114 - MARIA ZILMA MORENO DE SOUZA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu auxílio-doença no período de 01/11/05 a 01/02/06. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 29/30. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 48/50. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 10/06/13 e a perícia realizada em agosto. No laudo pericial foi apurado que a parte autora é portadora de lombalgia, cervicalgia e artralgia em ombro esquerdo, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa (fl. 50). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual

atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004032-63.2013.403.6114 - TEREZINHA COSTA (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu auxílio-doença no período de 26/08/05 a 21/10/09. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 57/58. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 76/79 e 80/84. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 10/06/13 e a perícia realizada em setembro. No laudo pericial elaborado pelo médico ortopedista, foi apurado que a parte autora é portadora de lombocotalgia e tendinopatia em ombros, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 78). Desnecessária a complementação do laudo pericial, uma vez que nele se encontram os elementos necessários ao julgamento da lide. No laudo elaborado pela médica psiquiatra, não foi constatado qualquer transtorno psiquiátrico (fl. 82). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo desprovidos a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-

93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004289-88.2013.403.6114 - GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de várias moléstias e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu auxílio-doença no período de 19/10/06 a 22/03/11. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 36/37. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 59/70.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 20/06/13 e a perícia realizada em julho. No laudo pericial foi apurado que a parte autora é portadora de perda auditiva neurosensorial bilateral não especificada, pela CID H 90.3, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 65). Desnecessária a realização de laudo pericial por otorrino, uma vez que a médica perita constatou a existência da moléstia, mas não a existência de incapacidade laboral, objeto do processo. Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despidianda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inócência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004293-28.2013.403.6114 - HENRIQUE PROFETA DA LUZ(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença em 27/07/11, em virtude de acidente de trânsito. Goza o benefício

até hoje, porém não mais possui capacidade laborativa, pelo que, requer o recebimento de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 22/23 e reconsiderada à fl. 49. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 42/48. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 20/06/13 e a perícia realizada em agosto. Consoante laudo pericial, foi constatado que a parte autora apresenta pseudoartrose do fêmur direito, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária, por um período de pelo menos mais nove meses (fl. 46). Cabível a concessão da prorrogação do auxílio-doença, cessado em 30/09/13 e sua manutenção pelo menos até 30/04/14, quando deverá ser reavaliado pela perícia na esfera administrativa. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 01/10/13 e a mantê-lo pelo menos até 30/04/14, quando deverá ser reavaliado pela perícia na esfera administrativa. Não há valores em atraso. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0004304-57.2013.403.6114 - CASQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de nulidade de crédito bancário decorrente de contratos de empréstimo, desconto de duplicatas e cheque especial firmados com a ré na conta corrente nº 3.632-7, agência 2203. Insurge-se a requerente contra o método de aplicação de juros, de forma capitalizada, o que culminou na cobrança indevida de R\$ 299.592,91 nos últimos anos. Requer, ainda, a revisão das cláusulas contratuais, por intermédio da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a devolução, pela ré, dos valores cobrados a maior. Com a inicial vieram documentos. Citado, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de carência da ação. Ainda que não prime pelo rigor técnico, há no bojo da inicial indicação da metodologia de cálculo que entende indevido, o que permitiu o exercício do contraditório e da ampla defesa. No mérito, alega a autora a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos contratos juntados às fls. 64/103 que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). Sobre a matéria, cite-se o julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). Os contratos firmados pela autora junto à ré foram celebrados entre 2007 a 2010, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos. Quanto à comissão de permanência, entendo perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixadas nos contratos mencionados na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não

cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento.(STJ - AGRESP 200500890260 - Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011).Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).(STJ - AgI 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008).Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros.Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido.(STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008).MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. RESOLUÇÃO 1748/90 DO BACEN. REVOGADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CABIMENTO. 1. Não é aplicável ao caso o artigo 4º da Resolução 1748/90 do Bacen, primeiro porque tal resolução alterou e consolidou critérios para inscrição de valores nas contas de créditos em liquidação e provisão para créditos de liquidação duvidosa, o que não é a hipótese dos autos. Ademais, a aludida resolução foi totalmente revogada a partir de 01/03/2000, pela RES CMN 2682/99, publicada no DOU 23/12/1999. 2. A despeito de a jurisprudência admitir a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sua aplicação, em relação à limitação taxa de juros, dependerá da plena demonstração do abuso em relação às taxas utilizadas, o que não ocorreu na hipótese. É possível a capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000 (STJ, AgRg no Resp 737696/RS). 3. Encontra-se pacificado que a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). No caso, o contrato a prevê, e não há base legal para afastá-la. 4. Apelo desprovido.(TRF2 - AC 200551010188121, Sexta Turma Especializada, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, DJU 26/03/2009, p. 142).No Contrato de Abertura de Crédito para operações de desconto de títulos colacionado às fls. 64/70, verifica-se da cláusula décima primeira que, na hipótese de inadimplência, incidirá a comissão de permanência, calculada pela taxa mensal na forma de a) taxa de juros de operação de desconto (...) acrescida de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 dias de atraso. b) de incide utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros da operação de desconto (...) incidente sobre o débito já atualizada na forma da alínea a a partir de 61 dias de atraso.Não há qualquer irregularidade na composição da referida comissão de permanência, estando de acordo com as previsões realizadas pelo Banco Central. Nesse sentido, cite-se:CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES. CRÉDITO. DUPLICATAS. BORDERÔ DE DESCONTO. 1. O entendimento combinado da Súmula 121 do STF e do Decreto 22.626/33, art. 4, admitindo a capitalização anual de juros, afasta a prática em período inferior. Precedentes: IAIN nº 2001.71.00.004856-0/RS; DJU: 08/09/2004; Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon. 2. As taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no país, e permitiu ao Banco Central fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. 3. Para os Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, na hipótese de inadimplência, foi prevista a incidência de encargo específico (cláusula décima primeira), a ser apurado da seguinte forma: a) taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto, acrescida de 20% desta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso; b) composição pelo índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros do(s) Borderô(s) de Desconto, incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso. 4. Apelação desprovida.(TRF4 - AC 00006208620084047209 - Terceira Turma - Rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - D.E. 22/04/2010).Por outro lado, nos demais contratos juntados às fls. 71/102 verifica-se que nos casos de inadimplência o débito ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN, acrescida da taxa de rentabilidade, além de juros de mora.Conforme já salientado, não se pode cumular a cobrança da comissão de permanência com juros de mora. Ademais, não obstante a legalidade da capitalização

dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência. Desse modo, têm razão a autora no que tange à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise dos contratos de fls. 64/102, a CEF procedeu à sua cumulação ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, conforme já consignado, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em face do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

0004334-92.2013.403.6114 - ADRIANA DE MORAES ANDRADE(SP320499 - WELINGTON MARCELAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 17/12/10 a 30/06/11 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 55/61. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 21/06/13 e a perícia realizada em agosto. Consoante laudo pericial, foi constatado que a parte autora apresenta quadro de distrofia simpática reflexa e pós operatório de síndrome do túnel tarso direito, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa no momento. Portanto, nem faz jus a requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à

causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004363-45.2013.403.6114 - LUIZ ANTONIO BASTOS(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu auxílio-doença no período de 05/12/12 a 13/02/13. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 48/49. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 74/77.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 25/06/13 e a perícia realizada em agosto. No laudo pericial foi apurado que a parte autora é portadora de lombalgia, patologia que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 76). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despidiêda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inócurrence de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004410-19.2013.403.6114 - IRENE GARCIA DOS SANTOS(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz a autora que não possui meios de prover a própria manutenção, já é pessoa de idade avançada e não exerce nenhuma atividade laborativa. É dependente de seus familiares e não possui qualquer tipo de renda, fazendo jus ao benefício pleiteado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo social juntado às fls. 48/54. Concedida antecipação de tutela às fls. 56. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa

portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. No caso em exame, a autora comprova possuir 67 anos de idade, conforme documento de fls. 18. Também restou comprovada a precária condição financeira da família da autora que é composta por ela e seu marido. Seu esposo é beneficiário de Prestação continuada Assistencial ao Portador de Deficiência - LOAS por deficiência, no valor de um salário-mínimo mensal. No caso, é preciso considerar o disposto no artigo 34 da Lei n. 10.741/03, estabelecendo que o benefício no valor de um salário mínimo mensal concedido a qualquer membro da família não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Ressalte-se, ainda que o benefício é de caráter temporário, já que deve ser revisto periodicamente, podendo ser cancelado no caso de elevação da renda familiar. Portanto, estão preenchidos os requisitos legais autorizadores à concessão do benefício pleiteado, conforme tutela já concedida anteriormente, situação socioeconômica apontada pelo perito e manifestação do Ministério público Federal referente à procedência da ação. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno Civil e condeno o Réu a conceder benefício assistencial em favor da requerente, com DIB em 29/4/2011. As diferenças devidas, incluídos os valores eventualmente já pagos, serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidente porquanto o STF ainda não publicou decisão em sentido contrário nem a modulação de efeitos, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, serão de responsabilidade do INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0004464-82.2013.403.6114 - GERALDO PRIMAVERA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 125/126. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGOU PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0004509-86.2013.403.6114 - ANTONIO MANHABOSCO(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças limitadas ao quinquênio precedente à propositura da ação. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Invoca julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação das diferenças

devidas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Modifico posicionamento anterior por mim assumido em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n 564354 RG / SE: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354 / SE - SERGIPE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, 08/09/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) Anteriormente já havia pronunciamento sobre a matéria por parte dos ministros Eros Grau e Marco Aurélio: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007, DJ 01-06-2007 PP-00057) Constato que a renda mensal do benefício da parte autora, após as revisões do IRSM de 1994, não foi averbada corretamente no sistema do INSS o que gerou ao sistema a resposta de inexistência de direito à revisão. A Contadoria Judicial apurou diferenças até a data atual, uma vez que o benefício deveria ter sido revisto por ocasião das Emendas Constitucionais mencionadas. Há direito à revisão pelos valores tetos novos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 1998, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03, se cabível. As diferenças devidas limitadas ao período não abrangido pela prescrição quinquenal serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0004510-71.2013.403.6114 - LIZETE APARECIDA GOMES MARIANO (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças limitadas ao quinquênio precedente à propositura da ação. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Invoca julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação das diferenças devidas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao mérito, modifico posicionamento anterior por mim assumido em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n 564354 RG / SE: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE

PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564354 / SE - SERGIPE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, 08/09/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) Anteriormente já havia pronunciamento sobre a matéria por parte dos ministros Eros Grau e Marco Aurélio:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos.(RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007, DJ 01-06-2007 PP-00057) ConsoANTE APURADO PELA Contadoria Judicial, no sistema DATAPREV consta a renda dos dois benefícios como revisada e na realidade não o foram. A Contadoria Judicial apurou diferenças até a data atual, uma vez que o benefício deveria ter sido revisto por ocasião das Emendas Constitucionais mencionadas. Há direito à revisão pelos valores tetos novos. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, a fim de que o INSS revise o benefício n. 3000811283, cuja renda mensal atual deve ser de R\$ 3.029,37. A revisão e pagamento deverão ser realizados no prazo de quinze dias. Oficie-se. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal dos benefícios 0677860005 e 3000811283, desde dezembro de 1998, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03, se cabível. As diferenças devidas limitadas ao período não abrangido pela prescrição quinquenal serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença sujeita não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação.P. R. I.

0004519-33.2013.403.6114 - CONCEICAO DIAS DE SOUSA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu auxílio-doença no período de 25/08/08 a 31/10/12. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 68/69. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 90/94.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 01/07/13 e a perícia realizada em agosto. No laudo pericial foi apurado que a parte autora é portadora de lombalgia, dorsalgia, cervicália e tendinite supraespinhal, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa (fl. 92). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a

última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004524-55.2013.403.6114 - MARIA EUNICE ALVES DE SIQUEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que recebeu auxílios-doença de 06/03/07 até hoje, cujas rendas mensais foram calculadas erroneamente, sem a aplicação do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. Requer a revisão e diferenças, bem como a consideração da interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação civil pública. Requer a revisão e o recebimento da diferença apurada por meio da presente ação, de forma imediata. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação manifestando-se sobre a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Há falta de interesse processual com relação ao pedido da revisão das rendas mensais iniciais dos benefícios, tendo em vista que o INSS já procedeu a revisão, consoante comprovação de fls. 91/122. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Com efeito, pretende a parte beneficiar-se somente em parte da decisão da ação civil pública: teve a renda revisada e valores de diferenças apurados, mas não quer se submeter ao prazo de pagamento acordado na referida ação. Pode a parte abrir mão do prazo estipulado, propondo ação individual para o recebimento das diferenças, mas a ação se submete ao prazo prescricional próprio: todas as parcelas anteriores a 01/07/08 encontram-se prescritas. Consoante os demonstrativos juntados a autarquia realmente desobedeceu o mandamento constante do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, tomando todos os salários de contribuição do PCB, e não apenas os 80% maiores. O decreto regulamentar, como diz o próprio nome, não pode desbordar seu campo de atuação, criando direito diverso e contra a disposição legal, violando o artigo 84, IV da Constituição Federal. Cito precedente:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II, DA LEI 8.213-91.1. Ilegais os Decretos 3.265-99 e 5.545-05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048-99 (RBPS), por restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, contrariando o estabelecido pelos arts. 29, da Lei 8.213-91, e 3º, da Lei 9.876-99.2. Para os benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei 9.876-99 o salário-de-benefício consistirá na média dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo. (TRF4, REOAC - 0007824-51.2011.4.04.9999, QUINTA TURMA, D.E. 03/11/2011,Relatora; CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI) A autora tem direito ao recebimento das diferenças daí advindas. Posto isto, com relação ao pedido de revisão das rendas mensais iniciais dos benefícios, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com

relação ao recebimento das diferenças decorrentes da revisão, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil e condeno o réu a pagar as diferenças resultantes das revisões efetuadas. O valor apurado, já respeitada a prescrição quinquenal, será acrescido de correção monetária e juros, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, a partir de janeiro de 2013. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, será de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0004531-47.2013.403.6114 - CONCEICAO MARIA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a desaposentação e concessão de novo benefício. A autora foi intimada pessoalmente a constituir novo patrono, mas manteve-se inerte. Ausente a capacidade postulatória, pressuposto processual de existência da relação jurídica processual (cf. EDUARDO ARRUDA ALVIM, Curso de Direito Processual Civil, v. 1, RT, 1999, p. 172/173), e não tendo o Embargante sequer apresentado qualquer justificativa para a não juntada do instrumento, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

0004578-21.2013.403.6114 - WALTER MAEDA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduz a parte autora que era casado com Maria do Socorro Pereira Andrade Maeda, falecida em 05/11/12. Requeru o benefício na esfera administrativa, o qual foi indeferido em virtude da falta de qualidade de segurador da falecida. Afirmo que a seguradora falecida efetuou os recolhimentos correspondentes ao código 1929, no período de fevereiro a setembro de 2012 e assim manteve a qualidade de seguradora. Requer o benefício de pensão por morte e indenização por danos morais pela negativa do benefício. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante os documentos juntados, benefício de pensão por morte não foi concedido em razão da perda da qualidade de seguradora da falecida, uma vez que não foram reconhecidos os recolhimentos efetuados no período de 02 a 09/12, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NO CNIS, SEM A DEVIDA BAIXA - (fl. 66). O vínculo sem baixa no CNIS encontra-se demonstrado às fls. 71, com ingresso em 19/10/77 e saída em 18/05/78, conforme anotação na Carteira de Trabalho. Não aceitou o INSS a baixa na Carteira de Trabalho, no entanto aceitou as contribuições previdenciárias como autônoma no período de 01/08 a 01/11 (fl. 31). Aceitou também as contribuições como empregada no período de 20/07/78 a 31/10/79 e 01/12/79 a 08/11/84. Incoerente aceitar as contribuições posteriores, quer como empregada, quer como autônoma e não aceitar as contribuições efetuadas no código 1929, como participante de programa social do governo federal, somente no período 02/12 a 09/12. Não há fundamento legal para a não validação de recolhimentos em 2012, pela inexistência de baixa em vínculo empregatício relativo ao ano de 1977. Destarte, ilegal e com violação da lei a denegação do benefício de pensão por morte, uma vez que a seguradora falecida efetuou recolhimentos até 09/12 e veio a falecer em 05/11/12. Cabível a concessão do benefício a partir da data do óbito, uma vez que o requerimento foi efetuado em 23/11/12. Quanto ao dano moral decorrente do indeferimento do benefício, não tendo havido abuso de poder ou dolo no seu indeferimento, não cabe a indenização, uma vez que os próprios valores em atraso constituem a reposição do patrimônio, quer moral, quer material. Cito: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGLIGÊNCIA DO INSS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. DANO POR PRIVAÇÃO NO GOZO DO BENEFÍCIO. SOFRIMENTO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que o autor pleiteia indenização por negligência do INSS, uma vez que com base em perícia, que não estaria a retratar a realidade, indeferiu benefício previdenciário, o qual somente foi implantado 71 meses depois, em virtude de decisão judicial, que reconheceu incapacidade laboral e o direito, portanto, à prestação negada indevidamente pela autarquia. A condenação reivindicada envolve dano material, calculado com base no valor do benefício vigente ao tempo da liquidação multiplicado por 71, sem prejuízo do seu direito a receber os atrasados em decorrência da condenação na ação previdenciária, além de dano moral, considerando o sofrimento havido com o atraso, à base de 100 vezes o valor do benefício vigente ao tempo da liquidação. 2. Todavia, não existe direito a indenizar em tal situação, pois a forma específica de reparação de danos, por erro na apreciação de pedidos de tal ordem, ocorre com a determinação para o pagamento retroativo do benefício, em relação à data em que a decisão judicial considerou devida a concessão, acrescido de correção monetária, juros de mora e encargo sucumbencial. 3. O erro na avaliação administrativa de pedidos de concessão, de que tenha resultado dano consistente na falta de percepção dos valores a tempo e modo, resolve-se pela forma e alcance de condenação inerente às ações previdenciárias e não através de ação de indenização autônoma, fundada em responsabilidade civil do Estado, porque esta exige um dano particular vinculado à conduta, comissiva ou

omissiva, do Poder Público, cuja reparação não tenha se efetivado ou sido possível efetivar-se no âmbito da ação própria para a revisão da conduta administrativa impugnada, no caso a ação previdenciária. 4. Na espécie, embora o autor pretenda atribuir ao presente pedido de condenação a qualidade de indenização, diferindo do resultante da condenação previdenciária que, segundo alegado, teria natureza alimentar, evidente que o fato discutido é exatamente o mesmo, qual seja, a falta de concessão e pagamento do benefício ao tempo do requerimento administrativo, por responsabilidade do INSS (negligência), sendo igualmente idêntico o dano narrado, em ambos os casos, consistente na privação do benefício no período a que teria direito. 5. Não houve descrição de qualquer dano específico e concreto, além da genérica privação geradora do direito ao pagamento do valor dos atrasados do benefício previdenciário, nos termos da condenação imposta na ação respectiva. O que se pretende, portanto, é cumular, com base no mesmo fato e pelo mesmo dano, duas condenações, uma a título previdenciário, e outra título de responsabilidade civil do Estado, o que se revela improcedente, até porque acarretaria enriquecimento indevido do autor, que não pode beneficiar-se com a percepção de valores, por duplo fundamento, quando a causa fática e jurídica é a mesma. 6. Apelação desprovida, sentença de improcedência confirmada.(TRF3, AC 00076987420014036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2010 PÁGINA: 244) Além do mais, a causa de pedir apresentada para a indenização dos danos morais afigura-se desvinculada da realidade: não foram reconhecidas as contribuições previdenciárias vertidas não em razão do seu valor ou código de recolhimento, mas em virtude de vínculo em aberto no CNIS. Pelas razões expostas, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício de pensão por morte, com DIB em 05/11/12, no prazo de trinta dias. Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder pensão por morte ao autor com DIB em 05/11/12. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0004644-98.2013.403.6114 - GESIEL RODRIGUES PEREIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA GESIEL RODRIGUES PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial o período de 03/12/1998 a 21/03/2013, bem como a averbação do período de 15/02/1988 a 02/12/1998 já reconhecido como especial pelo INSS, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial. Petição inicial de fls. 02/08 veio acompanhada de documentos (fls. 09/65). Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 68. Recolhidas as custas às fls. 72. Contestação do INSS às fls. 79/86, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 89/90. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Reconheço a falta de interesse de agir quanto aos pedidos para averbação do período já reconhecido administrativamente pelo INSS, qual seja, 15/02/1988 a 02/12/1998, consoante planilha de cálculos de fls. 56/57. Com efeito, se já foram devidamente reconhecidos pelo INSS, não há que se falar em novo reconhecimento na via judicial. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o

enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, de/scaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como/especial.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: A Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Nos presentes autos, peiteia o autor o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 21/03/2013 como especial.Segundo cópia da CTPS do autor de fls. 35, verifico que trabalhou para Volkswagen do Brasil S.A.Nos termos do PPP de fls. 20/25, o autor estava exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 91 decibéis.Conforme já relatado, a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, o ruído é considerado agressivo se estiver em níveis superiores a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.Assim, a exposição do autor era superior ao previsto na legislação. Contudo, no referido PPP consta a informação quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz pelo autor. Nos termos dos esclarecimentos prestados anteriormente, a partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Portanto, não há como reconhecer o período em comento como exercido em condições especiais.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para reconhecimento do período já averbado administrativamente pelo INSS, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

0004676-06.2013.403.6114 - IARA ALEIXO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

IARA ALEIXO, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial, com pedido de tutela antecipada para a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade em favor da ré e do leilão designado, autorizando-se o depósito das parcelas vincendas. A petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 25/76. Indeferida tutela antecipada e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 80). Interposto agravo de instrumento (fl. 89/99), a decisão recorrida foi integralmente mantida pelo E. Tribunal Regional Federal (fl. 143/147). Em contestação de fls. 100/120, a CEF alega: a) preliminarmente, carência por impossibilidade jurídica do pedido de anulação da consolidação da propriedade e inépcia da inicial em razão da inobservância do artigo 285-B do CPC; b) no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 148/154. É o relatório. DECIDO. Versando sobre matérias exclusivamente de direito, que dispensam produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. Deixo de acolher as preliminares suscitadas. A condição da possibilidade jurídica do pedido independe da existência efetiva do direito, mas sim da demonstração de que a pretensão é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário, sendo, portanto, cabível o processamento da demanda para análise da pretensão autoral. No tocante à inépcia da inicial, a ação versa sobre equilíbrio contratual, e petição inicial apresenta os requisitos essenciais para a sua apreciação. No mérito propriamente dito, improcedência da ação é medida de rigor. Restou ajustado, entre outras conseqüências, que o não-pagamento das prestações ensejaria a execução do contrato na forma da lei Processual Civil ou na do Decreto-lei n. 70/66. Como se nota, não há inovação por parte da CEF. As partes livremente avençaram. Apesar de insurgir-se contra execução extrajudicial, a autora foi notificada pessoalmente para purgar a mora (fl. 39) e, permanecendo inerte, permitiu a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário em 10/01/2012 (fls. 38/39), nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que não é inconstitucional porque não viola qualquer direito do cidadão cuja inadimplência pode ser discutida judicialmente antes de consolidada a propriedade. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRATO DE MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento,

visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O contrato de mútuo firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal - CEF previu como garantia do financiamento o apartamento nº 112 situado na Rua Carolina Soares, nº 1.021, totalmente descrito e caracterizado na matrícula nº 58.368 do 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. IV - A garantia foi estabelecida com base nas disposições da Lei nº 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), cuja inconstitucionalidade e ilegalidade nunca foram declaradas pelas Cortes competentes para tal. Aliás, esta Egrégia Corte Regional, em diversos julgados, enfrentou as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade e, à unanimidade, se pronunciou pela inócência de ambas. V - Consolidada a propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF em razão de inadimplemento, não há como apreciar eventuais equívocos na cobrança das parcelas por conta do credor, até porque o contrato foi extinto com a averbação da consolidação na matrícula do imóvel. Registre-se, inclusive, que a consolidação da propriedade deu-se no dia 12/08/11, enquanto que a presente ação foi proposta somente no dia 30/01/12, com o contrato extinto e com total ausência de perigo da demora. VI - Agravo improvido. (TRF3, AC 00013719020124036100/ AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1781074, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2013). (grifamos)A autora, a despeito de devidamente notificada, somente veio a ajuizar a presente demanda em 10/07/2013. Embora tenha se comprometido a pagar a dívida em 360 prestações, quitou apenas 03 parcelas, a última em novembro de 2010. Não lhe socorrem as teses desenvolvidas na petição inicial, que restaram prejudicadas em razão da consolidação da propriedade. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004728-02.2013.403.6114 - ROBSON MACHADO(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de Auxílio-acidente. Aduz a parte autora que sofreu acidente em dezembro de 2009, do qual resultou amputação de parte do dedo da mão. Restou sequela gerando incapacidade parcial para o trabalho. Requer a concessão do benefício mencionado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 34/39. Sentenciado o feito na justiça estadual, foi a sentença anulada em sede de recurso de apelação, uma vez que se trata de segurado autônomo, sem direito a benefício acidentário. Redistribuídos os autos a esse Juízo em 11/07/13. Laudo pericial médico às fls. 188/191. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. No laudo pericial foi apurado que a parte autora é portadora de amputação traumática parcial da falange esquerda distal do segundo quírodáctilo da mão esquerda, o que não lhe acarreta qualquer tipo de deficiência ou incapacidade para a atividade laboral (fl. 189), tanto que continua trabalhando. Portanto, não faz jus o requerente ao benefício pretendido. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despidianda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO

NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004851-97.2013.403.6114 - DAMIAO NUNES ALVES(SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 10/02/12 a 23/02/12 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 24/25. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 40/43.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 16/07/13 e a perícia realizada em setembro. Consoante laudo pericial, foi constatado que a parte autora apresenta condropatia patelar associada a lesão parcial de LCA sem instabilidade e seqüela de pé torto congênito à esquerda (CID M22-4/M23/Q6), o que não lhe acarreta incapacidade laborativa no momento. Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004944-60.2013.403.6114 - FRANCISCO REINALDO PAIVA CASTRO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de benefício previdenciário de auxílio-acidente. Aduz a parte autora que sofreu acidente em 16/09/12 e obteve auxílio-doença no período de 01/10/12 a 06/05/13. Mesmo com a consolidação das fraturas sofridas, remanesceu incapacidade parcial para o trabalho. Requer a concessão do benefício citado ou outro por incapacidade laborativa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 41/44.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 22/07/13 e a perícia realizada em setembro. Consoante

laudo pericial, foi constatado que a parte autora apresenta fratura consolidada dos ossos da perna direita, o que não lhe acarreta qualquer tipo de incapacidade laborativa (fl. 43). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício de auxílio-acidente, nem à aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005039-90.2013.403.6114 - ARLINDO FELIX DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS E SP315034 - JOÃO MARCOS CIURLIN TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o requerente que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 1/4/2008. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos.Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferido em abril de 2008, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à nova aposentadoria por tempo de contribuição.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal).A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento

processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita.P. R. I.

0005040-75.2013.403.6114 - EUGENIO CARLOS GOMES MOURA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS E SP315034 - JOÃO MARCOS CIURLIN TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o requerente que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 16/9/1996. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos.Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferido em setembro de 1996, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à nova aposentadoria por tempo de

contribuição. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos

os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita.P. R. I.

0005048-52.2013.403.6114 - JOSE MESSIAS BENABIDES X LUCIA BENABIDE(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Citada, a CEF apresentou contestação e juntou termo de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01.É o relatório.DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência.A parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01).Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado.Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação.Neste sentido:Cumprer ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto(AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johonsom di Salvo)Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito ... - excerto(AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff)Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionando o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005049-37.2013.403.6114 - ANTONIO MARTINS NETO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Citada, a CEF apresentou contestação e juntou termo de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01.É o relatório.DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência.A parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01).Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado.Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação.Neste sentido:Cumprer ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto(AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johonsom di Salvo)Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito ... - excerto(AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff)Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P.R.I.

0005293-63.2013.403.6114 - MORO NATALE(SP276318 - LINCOLN JAYMES LOTSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o requerente que recebe aposentadoria especial desde 3/5/1985. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos.Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O

feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria especial que lhe foi deferido em maio de 1985, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à nova aposentadoria por tempo de contribuição. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. -

O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita.P. R. I.

0005513-61.2013.403.6114 - VICENTE BRASIL FERREIRA VELOSO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP318797 - RENATA SENA TOSTE MARQUES CANARIO E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que teve aposentadoria por invalidez concedida em 01/01/02 sendo que foi precedida de auxílio-doença. A renda mensal inicial do benefício não decorreu da aplicação do artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, pois não foram considerados como salário de contribuição o salário de benefício do auxílio-doença e sim, simplesmente modificado o percentual do salário de benefício anterior. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Consoante já decidido pela E. Terceira Seção do STJ, em se tratando de mera conversão de um benefício em outro, não se pode computar como salário de contribuição o benefício recebido:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N. 3.048/1999. PRECEDENTES.1. Consoante entendimento consolidado por este Tribunal Superior, no caso de o benefício da aposentadoria por invalidez ser precedido de auxílio-doença, a renda mensal inicial será calculada com base no art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/1999. 2. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no Ag 1270670 / PR, Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 23/05/2012) No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE TRATA DA HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE TRATA DA APLICABILIDADE DO ART. 58 DO ADCT. CÁLCULO DA RENDA INICIAL DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE LABORATIVA DURANTE O PERÍODO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 29, 5º DA LEI 8.213/91. RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CALCULADA DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 37, 7º DO DECRETO 3.048/99. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO....3. No caso de benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, a renda mensal inicial será calculada de acordo com o disposto no art. 36, 7º do Decreto 3.048/99. Somente quando o período de afastamento for intercalado com períodos de atividade laborativa, será possível a aplicação do art. 29, 5º da Lei 8.213/91. Precedentes... (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL, 2009/0187064-5, Relator(a) Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/06/2013)PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 29, 5º, DA LEI N. 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PERCENTUAL DE 39,67%. APLICÁVEL...,2. Com relação ao artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, o acórdão embargado foi claro ao afirmar sua inaplicabilidade para o caso dos autos, em que não houve períodos intercalados entre afastamento da atividade e retorno ao trabalho durante o período básico de cálculo, nos exatos termos da pretensão recursal. Logo, o recurso especial merece parcial provimento, a fim de reconhecer a não aplicação do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91 à hipótese dos autos. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1372501 / MG, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 09/10/2013) Destarte, mesmo que o valor pretendido resulte a maior do que o concedido, não há base legal para a revisão, não se aplicando a legislação invocada. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005553-43.2013.403.6114 - GILDAZIO HOLLEBACH PEREIRA(SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que recebeu auxílio-doença, NB 1051005601, com DIB em 03/12/96, cuja renda mensal foi calculada erroneamente, uma vez que não atualizado o salário de contribuição de fevereiro de 1994, com o índice de 39/67%. Esse benefício deu origem à aposentadoria por invalidez, com DIB em 28/05/99. Requer a revisão dos benefícios e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. A decadência do direito à revisão do benefício encontra-se consumada. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido em 1996 (auxílio-doença) e em 1999 (aposentadoria por invalidez). Revejo posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.(STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012)PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012). Destarte, em 28/05/2009, ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 15/08/13. Mesmo se assim não fosse, o autor não possui interesse processual, uma vez que seu benefício já foi revisto nos termos pretendidos, porque aderiu aos termos da MP 201/04 (fl. 39). Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005582-93.2013.403.6114 - MARCOS DA SILVA ANDRADE(SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 28/01/13 a 25/06/13 e continua padecendo de malespsiquiátricos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 51/52. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 67/70.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 19/08/13 e a perícia realizada em setembro. Consoante laudo pericial, foi constatado que a parte autora apresenta quadro de transtorno mental e comportamental devido ao uso de drogas múltiplas, pela CID10, F19.2, o que não lhe acarreta incapacidade

laborativa no momento (fl. 69). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005764-79.2013.403.6114 - PABLO FIGUEREDO OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE X DAIANE JOSE DE FIGUEREDO(SP078784 - ELVIRA GERBELLI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de auxílio-reclusão. Afirma o Autor, representada por sua mãe, que é filho de Anderson Silva Oliveira, segurado que se encontra preso desde 07/08/12. Requereu o benefício na esfera administrativa, o qual foi deferido em razão de que o último salário de contribuição recebido pelo preso era superior ao permitido na legislação para a concessão do benefício pleiteado. Pleiteia o entendimento de que a renda familiar é que deve ser analisada para a concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 27 e verso. Citado o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. Parecer do MPF no sentido de ser acolhida a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Nos termos do artigo 80 da Lei n. 8.213/91, o auxílio reclusão será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.O requerente é filho do segurado, conforme faz prova a certidão de nascimento de fl. 11. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a limitação prevista no artigo 13 da Emenda Constitucional n. 20/98 diz respeito à renda do segurado preso: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF, RE 587365 / SC, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKIJulgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009)O último salário de contribuição em 01/12 foi de R\$ 1.053,00 e o teto previsto de R\$ 915,05. Destarte não há direito ao benefício requerido. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0005838-36.2013.403.6114 - SANDERLENE BORGES LOPES(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL

PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males psiquiátricos e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu auxílio-doença no período de 09/02/12 a 31/07/13. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 64/68.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 27/08/13 e a perícia realizada em setembro. No laudo pericial foi apurado que a parte autora é portadora apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID10, F41.2, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 66). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inócência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005850-50.2013.403.6114 - FRANCISCO ROSIMAR PINHEIRO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO ROSIMAR PINHEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial do período de 19/05/1998 a 12/12/2013, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Petição inicial de fls. 02/08 veio acompanhada de documentos (fls. 09/80).Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela às fls. 84.Contestação do INSS às fls. 89/95, na qual pugna pela improcedência da ação.Réplica às fls. 97. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, já que a atividade especial deve ser comprovada por meio de documentos, especialmente laudo técnico. A improcedência do pedido é medida que se impõe.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da

Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: A Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Nos presentes autos, pleiteia o autor o reconhecimento do período de 19/05/1998 a 12/12/2012 como especial. Segundo cópia da CTPS do autor de fls. 50, verifico que trabalhou para Makro Atacadista S/A na função de frentista. Nos termos do PPP de fls. 24/25, de 1998 a 2006 não consta qualquer exposição a fator de risco, tanto que somente há responsável por registros ambientais a partir de 07/2007. Por conseguinte, no período de 07/2007 a 10/2012, o PPP consigna que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído de 60 decibéis e, portanto, inferior ao limite previsto na legislação, assim como derivados de petróleo com hidrocarbonetos aromáticos. Entretanto, além de não especificar os níveis de concentração, consigna que havia a utilização de EPI eficaz. Conforme já relatado, a partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Por fim, no que tange ao período de 11/2012 até 12/12/2012 - data da elaboração do PPP - consta que o autor estava exposto à gasolina, etanol e diesel, sem qualquer menção quanto aos níveis de concentração e confrontação com os limites de tolerância. Repise-se que, para os períodos posteriores a 1995, necessária a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro especializado em segurança do trabalho. Portanto, não há como reconhecer o período em comento como exercido em condições especiais. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006026-29.2013.403.6114 - UMBERTO BRUSSOLO AHUALLI (SP108216 - FRANCISCO ANTONIO ALONSO ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças apuradas na ACP 00023205920124036183, imediatamente, sem aguardar a data aprazada em 2016. Aduz a parte autora que quando da edição da Resolução INSS/PRES n. 268, de 24/01/13, o autor já possuía 60 anos de idade e como é portador de cardiopatia grave, tem direito ao recebimento imediato da diferença de R\$ 20.497,41, com pagamento previsto para 05/2016. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 27. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante a Resolução n. 268, de 24/01/13, o autor afirma que preenche os requisitos do Anexo I, fez 60 anos antes da publicação da Resolução e por ser

portador de cardiopatia grave, embora não incluía a patologia no rol das doenças que ensejam o adiantamento do pagamento, faz jus a ele. No entanto, a Resolução é bastante clara, somente fará jus ao adiantamento do pagamento, os beneficiários que em 17/04/12, data da citação do INSS na ação civil pública, contassem com 60 anos de idade. Não é o caso do autor que somente completou 60 anos de idade em 10/01/13. Também o fato de ser portador de cardiopatia grave não lhe beneficia para efeitos do recebimento imediato da diferença, uma vez que realizado um acordo na ACP e somente os portadores de neoplasia maligna, doença terminal ou portadores do vírus HIV tem direito ao recebimento imediato. Graças aos deuses o requerente não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Poderia o autor ter ingressado com ação individual e recebido a própria e individual tutela para o caso concreto, sujeitando-se aos prazos prescricionais próprios. Não o fez. Se quer ser beneficiado pela decisão na ACP, deverá aguardar o pagamento como ali acordado. Nada há de ilegal na transação efetuada e nem foi ela descumprida. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006201-23.2013.403.6114 - JOAO RAIMUNDO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.As partes, o pedido e a causa de pedir são as mesmas que figuram na ação de autos número 00081892120094036114, cujo pedido foi rejeitado e este pendente de julgamento de recurso interposto. Portanto, existe litispendência. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.P.R.I.Sentença tipo C

0006489-68.2013.403.6114 - BELMIRA FERRANTE CORREA(SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR E SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.Sentença tipo C

0006636-94.2013.403.6114 - JOSE MARINHO DE LIMA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum ordinário, entre as partes acima qualificadas, objetivando a concessão de benefício previdenciário. A inicial (fls. 02/05) veio acompanhada de documentos (fls. 06/103).À fl. 114, despacho para regularizar a petição inicial.O autor manifesta-se a fl. 115 requerendo a desistência da ação.É o breve relatório. Decido. Diante do pedido de desistência da ação formulado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.P.R. I.

0006928-79.2013.403.6114 - ECI SABINO NUNES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 25/27.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Razão assiste ao embargante quanto à contradição apontada, uma vez que o julgado difere do pedido formulado na inicial. Assim, passo a proferir nova sentença que segue. VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0005121922011403611 e n.º 0005120102011403611, entre outras, conforme sentença que passo a transcrever:A improcedência da ação é medida de rigor.A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes

dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitoso que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitoso que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealidade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é similar, ressalvando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007229-26.2013.403.6114 - ELDENOR JOSE GODINHO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls.

100/102. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO. A sentença é clara, não contém

omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0007332-33.2013.403.6114 - JOSE ELIAS PORTELA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0005121922011403611 e n.º 0005120102011403611, entre outras, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste

Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007333-18.2013.403.6114 - LUZIA ALVES VIANA ROCHA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, entre outras, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61%

(=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007334-03.2013.403.6114 - JOAO DE SOUZA CRUZ(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, entre outras, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a

sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% ($=1.255,31/1.200,00$) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% ($=4,61/4 \times 12$); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressalvando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007456-16.2013.403.6114 - ROBERTO RODRIGUES DA COSTA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos nº 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas

na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter

patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n.º 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007496-95.2013.403.6114 - MILTON CASTRO MAGALHAES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo

constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n.º 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007514-19.2013.403.6114 - LUIZ CARLOS SCHIANTI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas

na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter

patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n.º 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007520-26.2013.403.6114 - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo

constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n.º 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007522-93.2013.403.6114 - FRANCISCO RIBEIRO CORREIA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas

na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter

patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n.º 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007524-63.2013.403.6114 - GILBERTO DE OLIVEIRA SOUZA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo

constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n.º 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007526-33.2013.403.6114 - JOAO JULIAO FILHO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas

na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter

patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007544-54.2013.403.6114 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE

CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo

BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO

CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n.º 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007550-61.2013.403.6114 - EURICIO JOSE DA CUNHA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL-INSS³. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e

concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007551-46.2013.403.6114 - ANA MARIA FELIPE(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO -

IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n.º 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007552-31.2013.403.6114 - ANGELO GARRUCHO DURAN(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE

CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial.

Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007601-72.2013.403.6114 - PERCILIO ALVES DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERCILIO ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).Sustenta o autor exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004.A inicial veio instruída com documentos. Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infraregal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas.Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004.A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do

benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitoso que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitoso que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealidade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007603-42.2013.403.6114 - APPARECIDO PERONI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APPARECIDO PERONI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Sustenta o autor exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. A inicial veio instruída com documentos. Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infraregal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL.

REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% ($=1.255,31/1.200,00$) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% ($=4,61/4 \times 12$); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitoso que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitoso que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealidade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007606-94.2013.403.6114 - JORGE FURLAN(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JORGE FURLAN, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Sustenta o autor exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. A inicial veio instruída com documentos. Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito

pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% ($=1.255,31/1.200,00$) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% ($=4,61/4 \times 12$); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitoso que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitoso que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealidade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007607-79.2013.403.6114 - RODNEY GEORGE LUSTOSA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RODNEY GEORGE LUSTOSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Sustenta o autor exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. A inicial veio instruída com documentos. Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo

proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealidade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é simile, ressalvando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios

da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007627-70.2013.403.6114 - FLORENCIO RODRIGUES FILHO(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.

Subsidiariamente requer a restituição das contribuições vertidas à Previdência Social após a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.

00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS^{3ª}. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação

profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposestação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposestação. - Improcedência do pedido de desaposestação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Por fim, vale esclarecer que a tese que afasta o pedido de desaposestação é a mesma que afasta a devolução das contribuições vertidas, a qual resta igualmente rejeitada.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007655-38.2013.403.6114 - ARGEMIRO DEODATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARGEMIRO DEODATO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114 e 0004013-28.2011.403.6114), dispensei a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe.O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte:Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ...Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada.Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social.Não se pode confundir a definição de salário-

de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14

DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007657-08.2013.403.6114 - ISRAEL ANANIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISRAEL ANANIAS DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114 e 0004013-28.2011.403.6114), dispensei a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91,

qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra tempus regit actum aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007658-90.2013.403.6114 - JOSE MARCELINO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ MARCELINO NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114 e 0004013-28.2011.403.6114), dispensei a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em

fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE

OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007688-28.2013.403.6114 - FRANCISCO FERREIRA GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de novo benefício com a inclusão dos períodos trabalhados posteriormente à concessão da sua aposentadoria, ou seja, a sua desaposentação. Pleiteia, outrossim, o autor que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 11/4/1997 e que o período de 14/10/1996 a 11/4/1997 não foi computado como tempo especial.Com a inicial vieram documentos.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.A decadência do direito à revisão do benefício encontra-se consumada. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido em 1997.Revejo posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial à data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.(STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe

28/06/2012)PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOPREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termoinicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012).Destarte, em 2008 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 6/11/2013.Quanto ao pedido para computo dos períodos subseqüentes à concessão da aposentadoria, cumpre consignar que pretende a parte autora, na realidade, obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferido em abril de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo

todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, quanto ao pedido de revisão da renda inicial do NB 104.700.447-7, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil. REJEITO O PEDIDO de desaposentação, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0007694-35.2013.403.6114 - WALDEMIR SANTOS NOGUEIRA(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.

Subsidiariamente requer a restituição das contribuições vertidas à Previdência Social após a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N.

00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO

CAMPOSentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do

artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Por fim, vale esclarecer que a tese que afasta o pedido de desaposentação é a mesma que afasta a devolução das contribuições vertidas, a qual resta igualmente rejeitada.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007753-23.2013.403.6114 - NILSON BENTO DE SOUZA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Aduz a parte autora que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 28 de agosto de 2006 e para o cálculo dela foi utilizado o fator previdenciário previsto na Lei n. 9.876/99. Afirma que a lei é inconstitucional porque não determina a imunidade ao fator previdenciário sobre o tempo de serviço computado como especial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0006432-21.2011.403.6114, conforme sentença que passo a transcrever:Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Aduz a parte autora que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 15 de agosto de 2005 e para o cálculo dela foi utilizado o fator previdenciário previsto na Lei n. 9.876/99. Afirma que a lei é inconstitucional porque não determina a imunidade ao fator previdenciário sobre o tempo de serviço computado como especial. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A matéria abordada pela parte autora já recebeu decisão contrária do Supremo Tribunal Federal na apreciação, pelo Pleno, do pedido cautelar:ADI 2111 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 05-12-2003 PP- 00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689, Parte(s) REQTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTMADVDS. : ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OUTROSREQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICAREQDO. : CONGRESSO NACIONALDIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELARConsoante o voto do Relator, Min. Sidney Sanches, a Emenda Constitucional 20/98 veio a regular somente os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria : tempo de contribuição e idade, não o MONTANTE DO BENEFÍCIO, ficando reservado à lei, por determinação constitucional (artigo 201 e 7º), determinar os critérios para tanto.De fato, mera leitura do texto nos remete à lei ordinária, e no caso, a Lei n. 9.876/99. Portanto, inconstitucionalidade não há, independentemente da causa de pedir apresentada, uma vez que rejeitada a alegação de inconstitucionalidade do artigo de lei, gera efeitos para cada e qualquer causa de pedir efetuada ou que poderia ter sido.Como o Supremo Tribunal Federal já rejeitou a inconstitucionalidade de todos os parágrafos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação da lei n. 9.876/99, em sede cautelar, vislumbra-se que decretará a

constitucionalidade da Lei. E mesmo se assim não fosse, a parte autora sugere um critério de cálculo. Ao Judiciário não cabe substituir o legislador, ao jurisdicionado, menos ainda. Não há violação a nenhum preceito constitucional na inexistência de discriminação entre aqueles que tem tempo de contribuição em atividade especial. O legislador erigiu critérios apenas em relação àqueles que contribuírem durante todo o tempo necessário somente nesse tipo de atividade, bem como assim também determinou a CR. A mescla de atividades não dá direito a tratamento diferenciado. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00080405420114036114, entre outros. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0007755-90.2013.403.6114 - INACIO JOSE MARQUES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INACIO JOSÉ MARQUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do seu benefício de aposentadoria, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do cálculo do fator previdenciário, o qual deve considerar a expectativa de sobrevida masculina e não a média nacional única para ambos os sexos. A inicial veio instruída com documentos. Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos (como nos autos nº 0004921-85.2011.403.6114, 0004989-35.2011.403.6114 e 0004991-05.2011.403.6114, entre outras), dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário: Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da

aposentadoria;a= alíquota de contribuição correspondente a 0,31.A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADINs nº 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso

aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Estabelecidos os elementos apanhados pelo legislador para o cálculo dos benefícios para fins de buscar o equilíbrio atuarial (idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado), o Decreto Presidencial nº 3.266/1999 definiu que compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Dessa forma, diante da constitucionalidade afirmada pela Suprema Corte, não há que se falar em quebra de isonomia na utilização da média de ambos os sexos; ao contrário, mostra-se razoável, proporcional e legítimo que o legislador, atendendo ao primado da igualdade, imponha a consideração de uma média nacional única, a qual expressa cientificamente a expectativa de sobrevida da população brasileira, critério cuja censura não compete ao Poder Judiciário (TRF3, 10ª Turma, AC 200961830139532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007772-29.2013.403.6114 - JOSE WANDENKOLK DA SILVA SANTOS (SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos nº 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE

CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo

BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas

a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUÍZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006127-66.2013.403.6114 - CONDOMINIO BANDEIRANTES(SP103211 - SHIRLEY SGUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
SENTENÇA CONDOMINIO BANDEIRANTES, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito

sumário, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento n.º 76, matriculado sob o n.º 41.140 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Comarca de São Bernardo do Campo (fls. 9/10), e, como tal, não ter adimplido as obrigações relativas desde 20/10/2010, no valor de R\$ 4.782,21 (quatro mil setecentos e oitenta e dois reais e vinte e um centavos), apurados em agosto de 2013. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão (fls. 139/143). Réplica às fls. 145/148. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: descabida a conversão do rito para simples comodidade da ré. A petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PROPRIETÁRIO QUE AINDA NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. BALANCETES E ATAS. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. APELAÇÃO DESPROVIDA. MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. 1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, recaindo, pois, sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. In casu, o autor carrou aos autos a ata da assembléia geral, o registro do imóvel, a convenção do condomínio e o relatório dos boletos vencidos; com cálculo. De outra parte, constitui obrigação do novo condômino procurar a administradora, a fim de atualizar os dados, inteirar-se acerca da existência de débitos e, eventualmente, examinar a documentação pertinente. 3. A multa pelo atraso no pagamento das cotas condominiais é devida pelo proprietário do imóvel: até a entrada em vigor do novo Código Civil, pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º. 4. Os juros de mora são devidos na base de 1% ao mês, nos termos do art. 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação (TRF3, AC 2005.61.00.021622-6 ; Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS, Segunda Turma, DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1343). O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 64/05, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

0006137-13.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES(SP292844 - PRISCILA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

SENTENÇA CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento n.º 3013, Bloco 3, matriculado sob o n.º 100.808 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 34/35), e, como tal, não ter adimplido a obrigação relativa ao período de 10/12/2009 até 10/08/2013, no valor de R\$ 13.670,55 (treze mil seiscentos e setenta reais e cinquenta e cinco centavos), apurados em setembro de 2013. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: descabida a conversão do rito para simples comodidade da ré. A petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PROPRIETÁRIO QUE

AINDA NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. BALANCETES E ATAS. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. APELAÇÃO DESPROVIDA. MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. 1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, recaindo, pois, sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. In casu, o autor carrou autos a ata da assembléia geral, o registro do imóvel, a convenção do condomínio e o relatório dos boletos vencidos; com cálculo. De outra parte, constitui obrigação do novo condômino procurar a administradora, a fim de atualizar os dados, inteirar-se acerca da existência de débitos e, eventualmente, examinar a documentação pertinente. 3. A multa pelo atraso no pagamento das cotas condominiais é devida pelo proprietário do imóvel: até a entrada em vigor do novo Código Civil, pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º. 4. Os juros de mora são devidos na base de 1% ao mês, nos termos do art. 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação (TRF3, AC 2005.61.00.021622-6 ; Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS, Segunda Turma, DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1343). O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 64/05, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002947-76.2012.403.6114 - UNIAO FEDERAL X ANERPA COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Vistos etc. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MASSA FALIDA DE ANERPA COMERCIAL DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. A sentença de fl. 78 que rejeitava liminarmente os embargos foi reformada à fl. 99. A União apresentou crédito total apurado para a empresa, no total de R\$13.313.607,49, em 08/2009, conforme documentos de fls. 132/139. A contadoria judicial deu parecer por corretas as alegações da embargante (fl. 144), com ciência das partes. É o relatório. DECIDO. Merecem prosperar os embargos. Os cálculos apresentados pela embargante apontam equívocos na conta da exequente e obedecem aos critérios definidos no título judicial executado, com base nas planilhas juntadas aos autos pela própria exequente, o que está corroborado pela contadoria judicial à fl. 144. Assim, considerando que a exequente já efetivou compensações à razão de R\$17.723.798,67, em valor (atualizado até 08/2009) superior ao crédito ora apurado de R\$13.313.607,49 (também atualizado até 08/2009), não faz jus a diferenças devidas. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, homologando o cálculo apresentado pela parte embargante. Isento de custas. Condeno a embargada a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000474-83.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-24.2002.403.6114 (2002.61.14.001447-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE PEREIRA DE SANTANA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que a diferença a ser paga é referente ao período 12/04/99 até a data anterior à implantação do benefício concedido na ação, descontados os valores recebidos a título de outros benefícios no período. Como os cálculos apresentados não obedeceram tal critério, há diferença a maior. Em sua impugnação o Embargado refutou a pretensão. Os autos foram enviados à Contadoria Judicial por duas vezes. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide

comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O embargado obteve na ação de conhecimento, aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 12/04/99, considerado o tempo de 30 anos, 5 meses e 20 dias de serviço em 08/10/98. Aposentadoria proporcional, consoante determinado no acórdão de fls. 46, devendo ser calculado conforme o art. 53, II c/c o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação original. Destarte, o PCB abrange o período de 03/96 a 03/99, mês imediatamente anterior à DIB do benefício em abril de 1999. O cálculo da RMI a ser adotado é o de fl. 85, - 808,82. As diferenças abrangem as competências 04/99 a 05/04, mês imediatamente anterior à concessão do auxílio-doença que após foi convertido em aposentadoria por invalidez. Não há descontos a serem efetuados. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 232.287,59 e R\$ 23.228,76, atualizado até maio de 2013. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 84/93. P. R. I.

0003159-63.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009670-19.2009.403.6114 (2009.61.14.009670-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X LUIZ AUGUSTO TOFOLI(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que não há diferenças a serem pagas ao autor, uma vez que a desaposentação gerará benefício com RMI menor do que a recebida atualmente. Aduz também que a coisa julgada é objeto de rescisão, nos autos da ação n. 00028505120134030000 e que a execução deveria ser realizada após o julgamento da referida ação. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A ação rescisória não suspende o andamento da execução da sentença. Consoante o informe da Contadoria Judicial, ambas as partes apresentaram cálculos equivocados o que gerou diferenças a maior. O novo benefício do autor é uma aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo de serviço especial em comum e a soma do tempo de contribuição após a aposentadoria até a início do novo benefício. Existem diferenças a serem pagas, como apurado. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se RPVs no valor de R\$ 19.305,31, atualizado até setembro de 2013. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/10/13 e RMI de R\$ 3.199,94(fl. 76/78), no prazo de quinze dias. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento e dos cálculos de fls. 75/82. P. R. I.

0004721-10.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008437-84.2009.403.6114 (2009.61.14.008437-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X FRANCISCO RODRIGUES LIMA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 37. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste à embargante quanto ao erro material apontado. Assim, retifico a parte dispositiva da sentença para fazer constar: Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os precatórios no valor de R\$ 13.271,38 e R\$ 1.990,71, atualizados até agosto de 2013. No mais, mantenho intocada a sentença. P. R. I.

0004722-92.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003640-60.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SEBASTIAO MOURA DA SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os cálculos apresentados estão divorciados da decisão exequenda, gerando diferença a maior. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Parecer do MPF às fls. 62/63 pela procedência parcial da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante o informe da Contadoria Judicial, ambas as partes apresentaram cálculos equivocados o que gerou diferenças inexistentes. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os precatórios no valor de R\$ 24.529,00, atualizado até setembro de 2013. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento e dos cálculos de fls. 30/57. P. R. I.

0004726-32.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007640-60.1999.403.6114 (1999.61.14.007640-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X KENJI NIKAI(DO) (SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada à fl. 94, com embargos de declaração acolhidos à fl. 103. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub iudice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Assim, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0004744-53.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004262-28.2001.403.6114 (2001.61.14.004262-8)) UNIAO FEDERAL X MACROPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos etc. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MACROPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. A embargante alega divergência que geraram excesso de R\$15.090,43. Recebidos os embargos, a embargada apresentou impugnação às fls. 95/99. A contadoria judicial deu parecer por corretas as alegações da embargante (fl. 120), com ciência das partes. É o relatório. DECIDO. Merecem prosperar os embargos. O título judicial formado por decisão e acórdão do STJ de fls. 43/81 reconhece direito à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de PIS com parcelas do próprio PIS, em relação aos fatos geradores entre 10/1995 e 02/1996. Ao observar executar o título judicial, a autora incorreu nos equívocos e divergências apontados pela Receita Federal, especialmente em relação a percentual e base de cálculo diferente daquela anteriormente declarada, inovando na liquidação do título. Logo, devem ser acolhidos os cálculos da embargante, que aplicam corretamente os termos da Lei nº 07/70, sem considerar a MP nº 1.212/95, obedecendo aos critérios fixados na coisa julgada, o que foi corroborado pela contadoria judicial (fl. 120). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, a fim de tornar líquida a execução pelo valor de R\$14.707,81, atualizado até julho de 2013. Isento de custas. Condene a embargada a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a diferença da conta. Rejeito a aplicação da Súmula nº 306 do STJ ao caso dos autos, pois não se trata de sucumbência recíproca, e sim de sucumbência somente da parte embargada neste feito. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005875-63.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008014-95.2007.403.6114 (2007.61.14.008014-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X KATIA GUERRERO RODRIGUES(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os cálculos apresentados estão divorciados da decisão exequenda, gerando diferença a maior. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante o informe da Contadoria Judicial, ambas as partes apresentaram cálculos equivocados o que gerou diferenças inexistentes. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se RPV em relação aos honorários advocatícios, (valor devido) de R\$ 4.567,38, atualizado até outubro de 2013. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento e dos cálculos de fls. 49/51. P. R. I.

0005913-75.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001553-

68.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SILVIO ROQUE DE MACEDO X VENICIO RODRIGUES DE FREITAS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores devidos em razão da procedência da ação foram pagos na esfera administrativa, nada sendo devido aos autores. Os embargados apresentaram impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante o informe da Contadoria, os valores devidos aos autores realmente foram pagos na esfera administrativa e somente são devidos os honorários advocatícios. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se RPVs nos valores de R\$ 679,88 e R\$ 1.321,03, atualizados até outubro de 2013. Em relação aos autores, nada é devido. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0005916-30.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006173-65.2007.403.6114 (2007.61.14.006173-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JAIME IGNACIO RIAL(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES E SP110529 - MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que a sentença transitada em julgado determinou a aplicação Da Lei n. 11.960/09 com relação aos juros e correção monetária o u embargado não a utilizou gerando valor a maior. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A petição inicial dos embargos não é inepta, veio acompanhada de todos os documentos necessários à instrução do feito e não gerou cerceamento de defesa ao embargado. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apurou a correção dos cálculos do embargante. A decisão proferida em ADI, pelo STF ainda não foi publicada e os efeitos não sofreram modulação, consoante necessidade. Por esta razão não vincula a decisão. O título objeto da execução encontra-se perfeito, devendo ser respeitada a coisa julgada emanada da ação de conhecimento. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os precatórios no valor de R\$ 50.063,14, atualizado até abril de 2013. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento e dos cálculos de fls. 05/06. P. R. I.

0006456-78.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005070-13.2013.403.6114) ETIMO INDL/ ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos à execução fundada em título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de Cédula de Crédito Bancário CCB, no valor de R\$ 126.462,45, atualizado em 05/07/2013. Citados, os embargantes, alegam em suma: a) vício legislativo no instituto da cédula de crédito; b) juros excessivos; c) nulidade de cláusulas contratuais; d) efeito suspensivo. A inicial veio acompanhada de documentos. Intimada, a CEF apresentou impugnação para refutar a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Inicialmente, sobre a alegação de ilegalidade, temos que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo em abstrato, sendo elemento hábil para viabilizar a Ação de Execução. A cédula de crédito é promessa de pagamento decorrente de operação de crédito, sendo título executivo extrajudicial representativo de dívida certa, líquida e exigível. Neste sentido, cito precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que eventual inexactidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 248784 SP 2012/0226809-1, Relator: Ministra

MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/05/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013) Por conseguinte, a embargada apresentou, na inicial da execução em apenso, prova escrita de seu crédito face ao embargante, a qual é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela. Alega a embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Ademais, não vislumbro qualquer irregularidade, no presente caso, quanto às cláusulas décima, décima terceira e décima-quarta, haja vista que a embargante encontra-se inadimplente desde março do corrente ano, e não há poucos dias. Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 47/64 dos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). Sobre a matéria, cite-se o julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato firmado pela embargante junto à embargada foi celebrado em 19/10/2012 (fls. 10/18 dos autos da execução) ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos. Desnecessária a perícia contábil, visto que não se configurou excesso de execução e o credor apresentou planilha de cálculo nos Autos de Execução. A dívida se mostra passível de ser executada por simples cálculos aritméticos, restando plenamente escusável a realização de uma perícia contábil para apuração dos valores a serem pagos. Em face do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação. Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca e dos benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo aos embargantes. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005990-60.2008.403.6114 (2008.61.14.005990-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X EDINEIA DA SILVA TORRES (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, ajuizada em 30/10/2008, em razão de inadimplemento de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, firmado em 20/6/2006, sendo emitida nota promissória, com vencimento à vista, protestada em 9/9/2008. Não se logrou efetuar a citação da executada até hoje. DECIDO. Considerando que, em se tratando de nota promissória, o prazo prescricional é trienal, inclusive para prescrição intercorrente, é de rigor o reconhecimento da prescrição. No caso, o vencimento do título deu-se em 20/6/2006 e seu protesto cambial foi realizado em setembro de 2008 (fl. 19), interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 202, inciso III, do Código Civil. Dessa forma, com o prazo trienal iniciado em setembro de 2008, a citação da parte executada deveria ocorrer até setembro de 2011. Contudo, a exequente não conseguiu indicar endereço apto para concretização do ato citatório ou bens a serem constritos até a presente data. Dessa forma, reconheço a ocorrência da prescrição, conforme jurisprudência abaixo transcrita: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. 3- Na hipótese em comento é incontroverso que o lustro prescricional aplicável à espécie é o trienal, nos termos da lei uniforme. 4- Inafastável a conclusão de que se operou a prescrição intercorrente. 5- Com efeito, a interrupção da prescrição se deu em agosto de 1995 e a primeira manifestação do exequente após a propositura do feito ocorreu em 17.05.2004, com a apresentação, intempestiva, ressalte-se, da impugnação aos embargos à execução (protocolada dez meses após a sua intimação para apresentar impugnação). 6- De rigor o decreto de prescrição intercorrente da execução. 7- Agravo legal desprovido. (TRF3, AC 00180663720034036100, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:

20/08/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI) EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A prescrição das ações relativas à nota promissória devem respeitar o prazo prescricional de 3 anos, conforme arts. 70 e 77 da Lei Uniforme. Este o mesmo período que deve ser considerado para fins de análise do transcurso da prescrição intercorrente, já que esta segue o mesmo prazo fixado para prescrição do fundo de direito. (TRF4, 3ª Turma, AC 200671050063061 MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 24/10/2007) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Ultrapassado prazo suficiente para o reconhecimento da prescrição da pretensão sem que a parte exequente tenha se desincumbido do ônus de indicar a localização precisa dos executados, impende seja pronunciada a prescrição, em homenagem não só ao primado da segurança jurídica, mas também como forma de repelir atitudes que importam na ofensa ao princípio da duração razoável do processo. 2. Ainda que à época da prolação da sentença inexistisse autorização legal para o reconhecimento da prescrição ex officio pelo juízo em caso de direito patrimonial, fato é que o advento da Lei 11.280/2006 tornou superada qualquer discussão neste sentido, pois conferiu nova redação ao 5º do art. 219 do Código de Processo Civil permitindo o reconhecimento de ofício da prescrição sem qualquer ressalva, inclusive, pelo Juízo ad quem. 3. Apelação desprovida. (TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 9802212563 Desembargador Federal MARCELO PEREIRA, DJU - Data: 01/09/2009) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. OCORRÊNCIA. - No caso, aplica-se o prazo prescricional de 3 (três) anos, previsto no art. 70, Anexo I, da Convenção de Genebra (Lei Uniforme em Matéria de Letras de Câmbio e Notas Promissórias) internalizada no ordenamento jurídico em vigor pelo Decreto nº 57.663/66, não sendo aplicável o prazo prescricional geral do Código Civil de 2002. (AC 200683080004030, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 18/01/2010) - Considerando que a data de vencimento constante no título é 18.01.1991, a CEF teria o prazo de três anos para efetivar a citação do devedor; contudo só foi realizada, por sua própria inércia, em 13.11.2008, ou seja, após ultrapassado, em muito, o prazo prescricional trienal estabelecido na legislação vigente, configurando-se a prescrição intercorrente. - Apelação não provida. (TRF5, 2ª Turma, AC 00126636719914058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE - Data: 02/06/2010) Decorridos mais de três anos desde a data do vencimento do débito, ante a não efetivação da citação até a data de hoje, reconheço a ocorrência da prescrição. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000425-81.2009.403.6114 (2009.61.14.000425-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SUELI FATIMA DE MORAES - ME X SUELI FATIMA DE MORAES

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, ajuizada em 22/1/2009, em razão de inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações, firmado em 26/6/2008, sendo emitida nota promissória, com vencimento à vista, protestada em 18/12/2008. Não se logrou efetuar a citação dos executados até hoje. DECIDO. Considerando que, em se tratando de nota promissória, o prazo prescricional é trienal, inclusive para prescrição intercorrente, é de rigor o reconhecimento da prescrição. No caso, o vencimento do título deu-se em 26/6/2008 e seu protesto cambial foi realizado em dezembro de 2008 (fl. 12), interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 202, inciso III, do Código Civil. Dessa forma, com o prazo trienal iniciado em dezembro de 2008, a citação da parte executada deveria ocorrer até dezembro de 2011. Contudo, a exequente não conseguiu indicar endereço apto para concretização do ato citatório ou bens a serem constritos até a presente data. Dessa forma, reconheço a ocorrência da prescrição, conforme jurisprudência abaixo transcrita: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRADO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. 3- Na hipótese em comento é incontroverso que o lustro prescricional aplicável à espécie é o trienal, nos termos da lei uniforme. 4- Inafastável a conclusão de que se operou a prescrição intercorrente. 5- Com efeito, a interrupção da prescrição se deu em agosto de 1995 e a primeira manifestação do exequente após a propositura do feito ocorreu em 17.05.2004, com a apresentação, intempestiva, ressalte-se, da impugnação aos embargos à execução (protocolada dez meses após a sua intimação para apresentar impugnação). 6- De rigor o decreto de prescrição intercorrente da execução. 7- Agravo legal desprovido. (TRF3, AC 00180663720034036100, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 20/08/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI) EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A prescrição das ações relativas à nota promissória devem respeitar o prazo prescricional de 3 anos, conforme arts. 70 e 77 da Lei Uniforme. Este o mesmo período que deve ser considerado para fins de análise do transcurso da prescrição intercorrente, já que esta segue o mesmo prazo fixado para prescrição do fundo

de direito. (TRF4, 3ª Turma, AC 200671050063061 MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Ultrapassado prazo suficiente para o reconhecimento da prescrição da pretensão sem que a parte exequente tenha se desincumbido do ônus de indicar a localização precisa dos executados, impende seja pronunciada a prescrição, em homenagem não só ao primado da segurança jurídica, mas também como forma de repelir atitudes que importam na ofensa ao princípio da duração razoável do processo. 2. Ainda que à época da prolação da sentença inexistisse autorização legal para o reconhecimento da prescrição ex officio pelo juízo em caso de direito patrimonial, fato é que o advento da Lei 11.280/2006 tornou superada qualquer discussão neste sentido, pois conferiu nova redação ao 5º do art. 219 do Código de Processo Civil permitindo o reconhecimento de ofício da prescrição sem qualquer ressalva, inclusive, pelo Juízo ad quem. 3. Apelação desprovida. (TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 9802212563 Desembargador Federal MARCELO PEREIRA, DJU - Data:01/09/2009)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. OCORRÊNCIA. - No caso, aplica-se o prazo prescricional de 3 (três) anos, previsto no art. 70, Anexo I, da Convenção de Genebra (Lei Uniforme em Matéria de Letras de Câmbio e Notas Promissórias) internalizada no ordenamento jurídico em vigor pelo Decreto nº 57.663/66, não sendo aplicável o prazo prescricional geral do Código Civil de 2002. (AC 200683080004030, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 18/01/2010) - Considerando que a data de vencimento constante no título é 18.01.1991, a CEF teria o prazo de três anos para efetivar a citação do devedor; contudo só foi realizada, por sua própria inércia, em 13.11.2008, ou seja, após ultrapassado, em muito, o prazo prescricional trienal estabelecido na legislação vigente, configurando-se a prescrição intercorrente. - Apelação não provida. (TRF5, 2ª Turma, AC 00126636719914058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE - Data: 02/06/2010)Decorridos mais de três anos desde a data do vencimento do débito, ante a não efetivação da citação até a data de hoje, reconheço a ocorrência da prescrição.Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005073-65.2013.403.6114 - GUSTAVO CONTRIM DA CUNHA SILVA(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a garantia do seu direito de solicitar os documentos necessários de seus mandatários, através de procuração padrão da própria autarquia.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/20.Diferida análise da liminar para após a vinda das informações.Informações da autoridade coatora juntada às fls. 30/39.Manifestação do Impetrante às fls. 43/45.Concedida parcialmente a liminar às fls. 47/48 para que a autoridade coatora fornecesse os documentos solicitados pelo Impetrante, mediante apresentação de procuração padrão do INSS, independentemente de reconhecimento de firma da assinatura constante do instrumento de mandato, salvo quando houver dúvida de autenticidade. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 55 pela concessão da segurança. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Assiste razão parcial à impetrante.O artigo 654 do Código Civil dispõe:Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante. 1o O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. 2o O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida. Observe-se que a norma legal dispõe que o terceiro com quem o mandatário de procuração ad negotia tratar poderá exigir o reconhecimento da firma da parte por ele representada.Por conseguinte, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, em seu artigo 397, por sua vez, dispõe que:Art. 397. Nos instrumentos de mandato público ou particular deverão constar os seguintes dados do outorgante e do outorgado, conforme modelo de procuração do Anexo IV: I - identificação e qualificação do outorgante e do outorgado; II - endereço completo;III - objetivo da outorga;IV - designação e a extensão dos poderes;V - data e indicação da localidade de sua emissão; e VI - indicação do período de ausência, e o nome do país de destino, caso se trate de viagem ao exterior. (...) 3º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade do instrumento. Portanto, infere-se, no caso, que ao INSS é lícito exigir o reconhecimento de firma apenas quando houver dúvida quanto à autenticidade do instrumento de mandato apresentado. Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida, para que a autoridade coatora forneça os documentos solicitados pelo Impetrante, mediante apresentação de procuração padrão do INSS, independentemente de reconhecimento de firma da assinatura constante do instrumento de mandato, salvo quando houver dúvida de autenticidade.Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.O.

0005208-77.2013.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, qualificada na inicial, impetra em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, no qual pleiteia a concessão de medida liminar a fim de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores correspondentes ao crédito decorrente do regime especial de apuração do IPI, instituído pela Medida Provisória nº 2158-35/01, com a consequente suspensão da exigibilidade. Alega, em síntese, não se trata de receita tributável pelo PIS e pela COFINS, mas sim de recuperação de parte do custo tido pelo fabricante com a inclusão do frete no preço do produto, não se enquadrando no conceito de faturamento, assim compreendido o total das receitas auferidas. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 14/33. Custas recolhidas às fls. 34. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas pela impetrada às fls. 74/77. Liminar concedida às fls. 79/80 para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores correspondentes ao crédito do regime especial de apuração do IPI, instituído pelo artigo 56 da Medida Provisória nº 2158-35/01. O Ministério Público deixou de opinar acerca do mérito (fls. 88). É o relatório. DECIDO. A concessão da segurança é medida que se impõe. O regime especial que a impetrante pretende seja afastado da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele previsto no artigo 56 da Medida Provisória nº 2158-35/2001, o qual estabelece o seguinte: Art. 56. Fica instituído regime especial de apuração do IPI, relativamente à parcela do frete cobrado pela prestação do serviço de transporte dos produtos classificados nos códigos 8433.53.00, 8433.59.1, 8701.10.00, 8701.30.00, 8701.90.00, 8702.10.00 Ex 01, 8702.90.90 Ex 01, 8703, 8704.2, 8704.3 e 87.06.00.20, da TIPI, nos termos e condições a serem estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. 1º O regime especial: I - consistirá de crédito presumido do IPI em montante equivalente a três por cento do valor do imposto destacado na nota fiscal; II - será concedido mediante opção e sob condição de que os serviços de transporte, cumulativamente: a) sejam executados ou contratados exclusivamente por estabelecimento industrial; b) sejam cobrados juntamente com o preço dos produtos referidos no caput deste artigo, nas operações de saída do estabelecimento industrial; c) compreendam a totalidade do trajeto, no País, desde o estabelecimento industrial até o local de entrega do produto ao adquirente. 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao estabelecimento equiparado a industrial nos termos do 5º do art. 17 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001. 3º Na hipótese do 2º deste artigo, o disposto na alínea c do inciso II do 1º alcança o trajeto, no País, desde o estabelecimento executor da encomenda até o local de entrega do produto ao adquirente. Trata-se de crédito presumido de IPI que objetiva favorecer estabelecimento industrial que não sofre tributação de frete quando repassa o serviço. Por consequência, descabe incluí-lo na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois nada mais é do que um incentivo ao setor produtivo para redução de custos e também para facilitar a tributação dos prestadores de serviço de frete, e não receita, na mesma linha do que dispõe o inciso I do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Dessa forma, o direito invocado pela impetrante encontra arrimo na jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o crédito presumido do IPI não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1357791 / SC, Ministra ELIANA CALMON, DJe 11/06/2013). Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação e/ou restituição devem ser realizadas após o trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. PRESCRIÇÃO. CINCO MAIS CINCO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. LEI N. 8.383/91. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A/CTN. APLICAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. A teor do disposto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, pode haver compensação apenas entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional. 3. Proposta a ação na vigência do artigo 170-A do CTN, (introduzido pela Lei Complementar n. 104/01), impõe-se a observância da regra nela contida, que veda a compensação antes do trânsito em julgado. (...) (STJ, Segunda Turma, RESP nº 923736/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 8/6/2007, destacou-se). Ante o exposto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar deferida, para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os créditos correspondentes ao regime especial de apuração do IPI, instituído pelo artigo 56 da Medida Provisória nº 2158-35/01. Declaro, por fim, o direito de a impetrante efetuar a restituição no âmbito administrativo, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), dos referidos valores, observado o prazo quinquenal, com a correção pelos índices legais a partir do recolhimento indevido (SELIC, na vigência da Lei nº 9.250/95), na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas em reembolso pela União. Sem honorários advocatícios. P.R.I.O.

0006139-80.2013.403.6114 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP321191 - SANDRO DA CRUZ

VILLAS BOAS E SP253195 - ARIADNE HELENA CARBONE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a cessação dos descontos realizados no auxílio-doença NB 548.251.721-3, a título de restituição dos valores pagos a maior pela autarquia, assim como a devolução dos valores indevidamente descontados. Afirma a impetrante que em virtude da antecipação dos efeitos da tutela, por ocasião da prolação de sentença nos autos n. 0000617-14.2009.403.6114, determinou-se a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Reformada a r. sentença proferida em grau recursal, determinou-se a concessão de auxílio-doença. Afirma, por fim, que a autarquia tem procedido ao desconto de 30% sobre o benefício a fim de compensar os valores recebidos indevidamente. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/21. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a liminar (fl. 28/29). Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 36/37. O Ministério Público deixou de manifestar-se ante a inexistência de interesse público primário, consoante parecer de fl. 42. É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos, depreende-se que o pedido formulado pela impetrante em sua inicial visa à suspensão do ato administrativo que determinou o desconto no benefício de auxílio-doença dos valores pagos a maior, em razão da anterior concessão judicial de aposentadoria por invalidez em seu favor. Com efeito, a impetrante recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez por conta de decisão judicial. A reforma do decisum pelo E. Tribunal Regional Federal, ao determinar a concessão de auxílio-doença em substituição, não afasta a boa-fé da impetrante. Os valores recebidos pela segurada, de boa-fé, foram imediatamente exauridos, dado o seu caráter alimentar, sendo, assim, irrepitíveis. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MILITAR - PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE - RECEBIMENTO EM VIRTUDE DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE CASSADA - RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA -

DESCABIMENTO. 1. o STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas em virtude de antecipação de tutela, posteriormente revogada. 2. O princípio da irrepitibilidade das prestações de caráter alimentício e a boa-fé da parte que as recebeu por força de decisão judicial obstam a devolução das quantias auferidas. 3. Decidida a questão jurídica sob o enfoque da legislação federal, sem qualquer juízo de incompatibilidade vertical com a Constituição Federal, é inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no art. 97 da Carta Magna. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 28.008/SC, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 19/03/2013) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA AFETADA AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVO. SOBRESTAMENTO. ART. 543-C DIRIGIDO À SEGUNDA INSTÂNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO DE LEI. DESNECESSIDADE. PEDIDO ALTERNATIVO. MATÉRIA NOVA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Os comandos insertos no art. 543-C do CPC, parágrafos 1º e 2º, in fine, dirigem-se aos tribunais de segunda instância, não estando os relatores de recurso especial subordinados às decisões de sobrestamento no âmbito dos recursos especiais repetitivos. Precedentes. 2. É pacífico no âmbito desta e. Corte Superior o entendimento de que as parcelas de benefício previdenciário recebidas pelo segurado por força de antecipação de tutela, posteriormente revogada, não precisam ser devolvidas, haja vista sua natureza alimentar. Precedentes. 3. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepitibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio. (REsp n.º 996.592/RS, Sexta Turma, Rel. Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 19/9/2.011). 4. Não é passível de conhecimento em agravo regimental matéria que não foi anteriormente ventilada nas razões de recurso especial. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1291153/MT, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 25/02/2013) Entretanto, ressalto que a cobrança de valores em atraso não é passível de ser realizada por meio de mandado de segurança, conforme se depreende das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade impetrada não proceda à cobrança das diferenças relativas à aposentadoria por invalidez recebida pela impetrante, confirmando a tutela antecipada concedida. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0006413-44.2013.403.6114 - SEVERINO JOSE DE SANTANA (SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CHEFE SETOR IMPLANTACAO MANUTENCAO BENEFICIO INSS - SBCAMPO - SP

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Informações prestadas pela autoridade coatora dando conta do equívoco ocorrido e do restabelecimento do benefício. Diante do pedido de desistência da ação

formulado pelo Impetrante, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.O.Sentença tipo C

CAUTELAR INOMINADA

0006678-17.2011.403.6114 - CENTRO AUTOMOTIVO NOVO SAO BERNARDO LTDA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA E SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

VISTOSDiante da satisfação da obrigação , JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1502078-30.1998.403.6114 (98.1502078-1) - ZENAIDE RODRIGUES DE ARAUJO X JOAO FRANCISCO VENDRAMEL X ANTONIO EISMANOVICIUS FILHO X MARIA ENCARNACION MARTINEZ FREILE X LUIS OSES RESANO(SP094154 - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA E SP095470 - WILSON JOSE TERRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ZENAIDE RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO VENDRAMEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EISMANOVICIUS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ENCARNACION MARTINEZ FREILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS OSES RESANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0007599-39.2012.403.6114 - VENICIO GICO DE CARVALHO(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X VENICIO GICO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004782-41.2008.403.6114 (2008.61.14.004782-7) - NELSON MARTINS PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X NELSON MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOSDiante da satisfação da obrigação , JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0009257-06.2009.403.6114 (2009.61.14.009257-6) - ROMEU HIGA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ROMEU HIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na aplicação de taxa progressiva de juros, com a inclusão dos índices expurgados referentes a janeiro/89 e abril/90.Intimada, a ré informou que os juros já foram aplicados corretamente e juntou documentos (fls. 199/200).Com efeito, iniciada a conta vinculada ao FGTS em 1/9/1968, outra não poderia ser a forma de aplicação dos juros, senão a prevista na Lei nº 5.107/66, o que restou comprovado nos autos.Disso, decorre que o autor já recebeu as diferenças dos expurgos inflacionários fixados na sentença, quando aderiu aos termos da LC 110/01.Portanto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795 do Código de Processo Civil.P.R.I.Sentença tipo B

0003325-03.2010.403.6114 - FREDERICO CASCARDI NETO X FARMACIA CREMARI LTDA(SP213662 - EVANDRO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X FREDERICO CASCARDI NETO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0006574-25.2011.403.6114 - ANTONIO VICENTE SOBRINHO(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ANTONIO VICENTE SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0006718-96.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ANTONIO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO DE SOUSA VISTOS. Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção- CONSTRUCARD. Firmado o contrato de abertura de crédito na data de 20/09/2010, o réu utilizou os créditos, de forma que o débito total, na data de 04/08/2011, perfaz o montante de R\$ 13.676,82 (treze mil, seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos), consoante documento de fls. 21/23. Com a inicial vieram documentos. Citado e intimado o requerido, não opostos embargos, foi feita a penhora online conforme fls. 46/47. Conciliação designada, tendo resultado negativa a tentativa de acordo às fls. 70/71. Nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa (fls. 76), a qual apresentou embargos monitórios às fls. 78/95 para alegar, em suma, aplicação do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. Impugnação aos embargos refutando os argumentos do requerido às fls. 101/108. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações do autor, independentemente da produção de prova pericial. Apesar de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. E mais, cabível a monitória para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitória, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). Alega a embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Quanto à ilegalidade da autotutela não se considera abusiva a hipótese de cobrança por débito automático em conta, pois a instituição é responsável pela liquidação de parcela de empréstimo e, havendo saldo em conta corrente do contratante, deve descontar o referido valor da sua conta corrente. Fica claro que o presente caso trata de descontos em conta-corrente relativos ao contrato de empréstimo. Não se confunde, então, o desconto em folha de pagamento com desconto em conta-corrente, espécies contratuais distintas. O banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários, na conta do seu cliente, para cobrar-se de débito decorrente de contrato bancário, porém, não é esse o caso da previsão contida na cláusula décima nona do contrato objeto dos autos. Quanto à capitalização da Tabela Price, a simples utilização da Tabela não significa aplicação de juros capitalizados, visto que no sistema Price não

há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. A mera aplicação da Tabela Price, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo. A Tabela Price não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Nesse sentido (n.g.): AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida. 5. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA: 01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Entendo perfeitamente possível e legítima a efetivação da penhora online, visto que o embargante fora devidamente intimado e não efetuou o pagamento. Consoante o artigo 475-J do CPC, poderá ser expedido o mandado para a penhora de bens, sendo o dinheiro o primeiro a ser objeto de penhora, via BACENJUD. Por conseguinte, a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão. Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 19/20 que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). Sobre a matéria, cite-se o julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato firmado pelo réu junto à autora foi celebrado em 20/09/2010 (fls. 09/15) ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos. Quanto à cobrança de IOF, constata-se, da cláusula décima primeira do referido contrato, que a operação é isenta quanto à sua incidência, eis que se destina a fins habitacionais. Por outro lado, da planilha de cálculos de fls. 21/23 verifica-se, na sétima coluna, que há cobrança de encargos, juros, correção monetária e IOF, sem discriminação individualizada de cada importância, razão pela qual a CEF deverá excluir qualquer valor cobrado a título de IOF. Outrossim, figura-se abusiva a cobrança de pena convencional de multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, na hipótese de a CEF vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, além de despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% sobre o total da dívida. Com efeito, caracteriza-se verdadeira cobrança bis in idem, eis que a requerida já está sujeita ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ressalvados os benefícios da Justiça Gratuita, de forma que é nítida a abusividade da referida cláusula. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA. REJEIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DEFERIMENTO DOS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Apelo da parte embargante em face de sentença que julgou improcedentes os embargos monitorios manejados por curador especial e, por conseguinte, julgou procedente, em parte, o pedido da CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, apurado em 19.05.2011, no valor de R\$ 24.280,47, excluída a taxa de rentabilidade, determinando-se a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos do CPC. 2. Consoante disposto na Súmula 247 do STJ, a petição inicial, por ter sido instruída com o contrato bancário, demonstrativo de evolução do débito e extrato bancário, preenche todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar afastada. 3. É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e

honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). (TRF 5ª, AC 485008-AL, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, 4ª Turma, Dje: 11/01/2010). 4. Afastada a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ora concedido, vez que tanto nos embargos à ação monitoria, como em seu apelo, a embargante, através de seu curador especial, consignou que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 5. Apelação parcialmente provida para que sejam excluídos da condenação os valores referentes à cobrança antecipada de despesas processuais, bem como isentar a parte embargante do pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais em razão da concessão dos auspícios da justiça gratuita. (TRF5 - AC 00073232420094058000 - Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data: 28/06/2012 - Página: 312). Em face do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a CEF exclua a cobrança de IOF e pena convencional de multa contratual, nos termos da fundamentação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca, respeitados os benefícios da justiça gratuita que ora concedo à embargante. P. R. I.

0008133-17.2011.403.6114 - MARINALDO FERREIRA DA SILVA (SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MARINALDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0008130-28.2012.403.6114 - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE (SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

Expediente Nº 8848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000659-44.2001.403.6114 (2001.61.14.000659-4) - PEDRO AGOSTINHO DA SILVA (SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) Tendo em vista o silêncio da parte autora, retornem os autos ao arquivo baixa findo.

0002769-45.2003.403.6114 (2003.61.14.002769-7) - MAURO WALERIO X TEREZA ELEONORA CHRISTIANINI CANA (SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido às fls. 124. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0007312-57.2004.403.6114 (2004.61.14.007312-2) - MIRIAM CRUZ DE OLIVEIRA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0006159-18.2006.403.6114 (2006.61.14.006159-1) - SONIA MARIA DA CUNHA GONCALVES (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do despacho de fls. 156.

0005119-30.2008.403.6114 (2008.61.14.005119-3) - ELZA DELLATORRE BORELLI(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0006366-46.2008.403.6114 (2008.61.14.006366-3) - HELIO CALLEGARI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o INSS nos termos do despacho de fl. 125; intens b e c.

0007896-85.2008.403.6114 (2008.61.14.007896-4) - ORIVAL MARTINS LOSACCO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista ao INSS. Int.

0000165-04.2009.403.6114 (2009.61.14.000165-0) - SYLVIA DUARTE SILVEIRA(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Promova a advogada o andamento do feito, habilitando os herdeiros de Sylvia Duarte Silveira, em 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se edital para habilitação de herdeiros, com prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0000555-71.2009.403.6114 (2009.61.14.000555-2) - VENI AMELIA MALATESTA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida no Agravo de instrumento interposto.

0002713-02.2009.403.6114 (2009.61.14.002713-4) - JOSE CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA E SP167225E - ALINE LIMA ANHEZINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo findo.

0004066-77.2009.403.6114 (2009.61.14.004066-7) - ROSANGELA CAMARGO SANTOS(SP112006 - JADIR CARVALHO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Promova o advogado o andamento do feito, habilitando os herdeiros de Rosangela Camargo Santos, em 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se edital para habilitação dos herdeiros, com prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0004643-21.2010.403.6114 - MARIA VITORIA DE LIMA(SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a advogada da parte autora o instrumento de mandato de Marcela Vitoria de Lima, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros às fls. 134/154.

0006085-22.2010.403.6114 - JOSE EDUARDO RODRIGUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0006630-92.2010.403.6114 - FRANCISCO CORREIA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao autor sobre o desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido às fl. 88. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

0006712-26.2010.403.6114 - FLAVIO PAULA BOTELHO(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS às fls. 183/192, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000921-42.2011.403.6114 - RAIMUNDO NONATO CASIMIRO(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0002430-08.2011.403.6114 - NAIARA BARBOSA DA INVENCAO X ELIZETE BARBOSA DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0002472-57.2011.403.6114 - MARIA DE FATIMA NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0005909-09.2011.403.6114 - SUSANA MOTTE RODRIGUES DANTAS(SP167376 - MELISSA TONIN E SP272135 - LEANDRO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0008284-80.2011.403.6114 - JOAO BATISTA MARTINS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0001393-09.2012.403.6114 - AILTON ROGERIO PEREIRA LIMA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo findo.

0002148-33.2012.403.6114 - ADEVAN BISPO DOS SANTOS(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 160/174, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002192-52.2012.403.6114 - DONIZETTI ALVES DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor sobre manifestação do INSS às fls. 144. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo baixa findo.

0006354-90.2012.403.6114 - RINALDO BENVINDO DA SILVA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0008109-52.2012.403.6114 - JOSE MALAQUIAS NETO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0000594-29.2013.403.6114 - EVA DE LIMA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0002456-35.2013.403.6114 - MARIA DO SOCORRO BEZERRA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005737-33.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-52.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X LUIZ DE LIMA SILVA(SP227309 - GLAUCIA ZACHEU)

Expeça-se ofício requisitório.

0002147-14.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002565-30.2005.403.6114 (2005.61.14.002565-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CARLOS EDUARDO LUCAS PRADO SPINELLI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Retornem à Contadoria Judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500452-10.1997.403.6114 (97.1500452-0) - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de Maria Joaquina do Nascimento como herdeira do autor falecido José Antonio do Nascimento. Ao SEDI para as anotações necessárias. Expeça-se ofício requisitório. Int.

1500250-96.1998.403.6114 (98.1500250-3) - VERIDIANO JOSE DA SILVA(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X VERIDIANO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da ação rescisória nº 00018321-98.1999.403.0000.

0005649-25.1999.403.0399 (1999.03.99.005649-6) - LUIS ALSINA FONTSECA(SP107022 - SUEMIS SALLANI E SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIS ALSINA FONTSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

0004303-87.2004.403.6114 (2004.61.14.004303-8) - KARL HEINZ FRIEDEMANN(SP160638 - ROSÂNGELA APARECIDA SILVA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X KARL HEINZ FRIEDEMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se o INSS nos termos do Art. 730 do CPC conforme cálculos de fls. 209/233.

0008233-16.2004.403.6114 (2004.61.14.008233-0) - FRANCISCO DOS SANTOS NETO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCO DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome junto a Receita Federal, consoante comprovante de fls. 429 e o constante nos autos, (fls. 30), providenciando sua regularização, se for o caso, a fim de que possa ser expedido ofício requisitório/precatório.

0004883-83.2005.403.6114 (2005.61.14.004883-1) - RUBENS NUNES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RUBENS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$2.852,84, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0004294-57.2006.403.6114 (2006.61.14.004294-8) - REGINALDO OLIVEIRA SOUZA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC conforme cálculos dos autos às fls. 272/283.

0006335-94.2006.403.6114 (2006.61.14.006335-6) - AMAURI DE AGOSTINI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X AMAURI DE AGOSTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor no valor de R\$4.375,14, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0000445-43.2007.403.6114 (2007.61.14.000445-9) - EDSON TOSHIO SHOGA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDSON TOSHIO SHOGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor no valor de R\$6.977,75, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0001373-91.2007.403.6114 (2007.61.14.001373-4) - ANTONIO FERREIRA DE VASCONCELOS - ESPOLIO X MARIA DO CARMO FEITOZA VASCONCELOS - ESPOLIO X GERALDO FEITOZA DE VASCONCELLOS X ROSILDA DE VASCONCELOS ALAMINO X REGINALDO FEITOSA DE VASCONCELOS X ANTONIO FEITOSA DE VASCONCELOS X EDNALDO FEITOSA DE VASCONCELOS X ROSEANE FEITOZA DE VASCONCELOS X JOSE FEITOSA DE VASCONCELOS X EUNICE FEITOSA VASCONCELOS X ROSANGELA FEITOZA DE VASCONCELOS X EDVALDO FEITOZA DE VASCONCELOS X GEOVANI FEITOSA DE VASCONCELOS X ERONILCE FEITOZA DE VASCONCELOS X MARIA SALOME VASCONCELOS DOS SANTOS X MARIA DO CARMO FEITOZA VASCONCELOS - ESPOLIO X MARIA DO CARMO FEITOZA VASCONCELOS - ESPOLIO X OSVALDO GONCALVES NETO X JOAO BATISTA MONTEIRO - ESPOLIO X ALEXANDRA FERREIRA - ESPOLIO X ELISABETH FERREIRA X LAZARO JESUS - ESPOLIO X GONCALVES DOMINGOS DO NASCIMENTO - ESPOLIO X SINVAL BERNARDINO DE SENA X LINDINALVA CAVALCANTI FONSECA - ESPOLIO X VICENTE PAULINO X SEBASTIANA LUIZA PERCINOTO - ESPOLIO X ROSALINA DA CONCEICAO DE SOUZA - ESPOLIO X MARLENE FATIMA DE SOUZA BENEDITO X VILMA DARCI DE SOUZA X ROSELI DA CONCEICAO DE SOUZA X JAIR DE JESUS SOUZA X MARILZA NEUSA DE SOUZA X DEUSDETE ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X JOAQUIM ANGELO MARTINS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X ANTONIO FERREIRA DE VASCONCELOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO FEITOZA VASCONCELOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FEITOZA DE VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILDA DE VASCONCELOS ALAMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO FEITOSA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FEITOSA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO FEITOSA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEANE FEITOZA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FEITOSA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE FEITOSA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA FEITOZA DE VASCONCELOS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO FEITOZA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEOVANI FEITOSA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERONILCE FEITOZA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALOME VASCONCELOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO FEITOZA VASCONCELOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GONCALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MONTEIRO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRA FERREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO JESUS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALVES DOMINGOS DO NASCIMENTO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVAL BERNARDINO DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDINALVA CAVALCANTI FONSECA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA LUIZA PERCINOTO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA DA CONCEICAO DE SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE FATIMA DE SOUZA BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DARCI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DA CONCEICAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILZA NEUSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSDETE ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANGELO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento sem o destaque de honorários contratuais. Int.

0003285-26.2007.403.6114 (2007.61.14.003285-6) - INIDE LUCAS ALVES DE SOUZA X FRANCISCO ALVES DE SOUZA = ESPOLIO X LEOMIRO LAURINDO LEME X GESSE APOLINARIO DA SILVA X JUOZAS JUCIUS X ADEMIR CHAVES DE BRITO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X INIDE LUCAS ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOMIRO LAURINDO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESSE APOLINARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUOZAS JUCIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR CHAVES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos de fls. 236.No silêncio ou com a concordância, expeça-se o ofício requisitório.Intimem-se.

0004563-28.2008.403.6114 (2008.61.14.004563-6) - ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080263 - JORGE VITTORINI E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)

Ciência aos advogados Hugo Luiz Tochetto e Jorge Vittorini dos depósitos em conta judicial no(a) CEF em vossos favores, nos valores de R\$205,04 e R\$102,51, respectivamente, conforme informado nos autos. Intimem-se.

0007230-84.2008.403.6114 (2008.61.14.007230-5) - EMILIA DOMINGUES LUGLI(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EMILIA DOMINGUES LUGLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$1.080,69, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0001881-66.2009.403.6114 (2009.61.14.001881-9) - JOSE JOSIVALDO GUEDES DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE JOSIVALDO GUEDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$13.785,22 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0002846-44.2009.403.6114 (2009.61.14.002846-1) - IRACI FAVRETO DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ

TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IRACI FAVRETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$63,610, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0004064-10.2009.403.6114 (2009.61.14.004064-3) - MARIA DAS GRACAS SANTOS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA DAS GRACAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor no valor de R\$4.017,56, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0001911-67.2010.403.6114 - ADELAIDE MARIA XAVIER DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ADELAIDE MARIA XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial com exceção da procuração. Providencie a secretaria cópia para que fiquem acostadas nos autos.

0003559-82.2010.403.6114 - TELVANIA MARIA CARNEIRO SILVA(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X TELVANIA MARIA CARNEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELVANIA MARIA CARNEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor no valor de R\$10.209,17 conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0004263-95.2010.403.6114 - FRANCISCA MARLENE FERREIRA DA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARLENE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$1.924,68, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0006873-36.2010.403.6114 - JOSE ODILON DA SILVA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE ODILON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ODILON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$1.406,70, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0001051-32.2011.403.6114 - ALDEMO DAS GRACAS ESPINDOLA PAIXAO(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALDEMO DAS GRACAS ESPINDOLA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$793,50, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0001511-19.2011.403.6114 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia

de R\$67,64, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0002985-25.2011.403.6114 - SEVERINO RAMOS PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEVERINO RAMOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$1.047,77, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005274-28.2011.403.6114 - JOAO SOARES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$1.210,82, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0006033-89.2011.403.6114 - FRANCISCO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FRANCISCO BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$1.132,77, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0006265-04.2011.403.6114 - MARCO ANTONIO LEITE DE ALMEIDA(SP190586 - AROLD0 BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCO ANTONIO LEITE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

0008461-44.2011.403.6114 - GENIVALDO NUNES DA SILVA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório.

0000120-92.2012.403.6114 - MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$629,75, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0001324-74.2012.403.6114 - FRANCISCO ERVOLINO NETO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ERVOLINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor às fl. 131.

0001577-62.2012.403.6114 - MARCOS AURELIO DE CASTRO PEIXOTO(SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCOS AURELIO DE CASTRO PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

0002929-55.2012.403.6114 - ANTONIO MARTINS FERNANDES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO MARTINS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$1.172,36, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0003555-74.2012.403.6114 - DILMA FERREIRA DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X DILMA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$1.583,66, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0004695-46.2012.403.6114 - CARLOS SENA DE SOUZA(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CARLOS SENA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$3.051,16, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0004713-67.2012.403.6114 - CUSTODIO GONCALVES DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CUSTODIO GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 173, apresente o autor o cálculo dos valores que ele entende ser correto. Prazo 10 (dez) dias.

0005162-25.2012.403.6114 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA(SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CARLOS ROBERTO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$3.695,80, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005374-46.2012.403.6114 - ZILDA PEDRINA SILVA(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ZILDA PEDRINA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$331,89, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005767-68.2012.403.6114 - NILVA TEREZINHA DINIZ(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILVA TEREZINHA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) Banco do Brasil em seu favor da quantia de R\$3.634,54, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se

0006079-44.2012.403.6114 - JOSE CORREIA DE OLIVEIRA(SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO E SP233353 - LEANDRO CESAR MANFRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 -

ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CORREIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$416,40, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0006152-16.2012.403.6114 - RAFAEL AUGUSTO(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X RAFAEL AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$380,85, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0006315-93.2012.403.6114 - HILDA CIRIACO DOS SANTOS ROCHA(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X HILDA CIRIACO DOS SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$89,890, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0006316-78.2012.403.6114 - ELIANA DE OLIVEIRA E SILVA(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELIANA DE OLIVEIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$717,24, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se

0006767-06.2012.403.6114 - CARLOS ROBERTO TIZIANI(SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLOS ROBERTO TIZIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO TIZIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$500,13, conforme informado nos autos.Intimem-se.

0007099-70.2012.403.6114 - MERCEDES DA SILVA MANTOVANI(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MERCEDES DA SILVA MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$410,40, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0007102-25.2012.403.6114 - JOSE FRANCELINO DA SILVA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE FRANCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$1.309,47, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0007601-09.2012.403.6114 - ANDRE RIBEIRO PIEROTE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANDRE RIBEIRO

PIEROTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0008101-75.2012.403.6114 - MARIA MARTA GOMES JERONIMO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA MARTA GOMES JERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

Defiro o desentranhamento do documento de fls. 170. Providencie a secretária extração de cópias e após entregue a CTPS original ao advogado da autora. Int.

0045340-37.2012.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008974-80.2009.403.6114 (2009.61.14.008974-7)) CARLOS ROBERTO SOARES(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos.Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.

0000341-41.2013.403.6114 - NELSON FELIPE DA SILVA - MENOR IMPUBERE X COSMA MARIA DA CONCEICAO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X COSMA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) Banco do Brasil da quantia de R\$866,31, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0001967-95.2013.403.6114 - EDSON FERREIRA DOS SANTOS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) Banco do Brasil em seu favor da quantia de R\$1.506,46, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se

0002064-95.2013.403.6114 - ANTONIO JOSE NEVES(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) Banco do Brasil em seu favor da quantia de R\$487,31, conforme informado nos autos,bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se

0002125-53.2013.403.6114 - LUIS ESTELINO DA SILVA(SP132175 - CELENA BRAGANCA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LUIS ESTELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor no valor de R\$8.629,74, conforme informado nos autos.Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intime-se.

0002265-87.2013.403.6114 - MARIA CRISLIA DE CARVALHO(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISLIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) Banco do Brasil em seu favor da quantia de R\$1.573,23, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se

0002406-09.2013.403.6114 - MARIA SEVERINA DA CRUZ(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA SEVERINA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.

0002894-61.2013.403.6114 - SUELI DE FATIMA GARAVELO ISIDORIO(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X SUELI DE FATIMA GARAVELO ISIDORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) Banco do Brasil em seu favor da quantia de R\$278,80, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007374-34.2003.403.6114 (2003.61.14.007374-9) - ODETTE CABRAL DE MEDEIROS PERICO(SP266373 - JULIANA APARECIDA COSTA FLORENCIO E SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ODETTE CABRAL DE MEDEIROS PERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor no valor de R\$448,48, conforme informado nos autos. Intimem-se.

0008311-63.2011.403.6114 - SEBASTIAO DE PAULA(SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEBASTIAO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor no valor de R\$775,72, conforme informado nos autos. Intimem-se.

0003918-61.2012.403.6114 - VANETE DIAS DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANETE DIAS DOS SANTOS

Primeiramente, desentranhe-se a petição de fls. 253/255 juntando-a aos autos corretos. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 8855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002176-64.2013.403.6114 - OTILIA APARECIDA LIMA X NATALIA DAS GRACAS LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para continuação da audiência, designo a data de 12 de Março de 2014, às 14:00h, para oitiva das testemunhas especificadas à fl. 125. 7. Intimem-se.

0003958-09.2013.403.6114 - MARIA ZULEIDE DA CONCEICAO SILVA(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial, na área psiquiátrica. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 17/01/2014, às 10:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência

Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cumpra-se e intemem-se.

0004352-16.2013.403.6114 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA FRANCA (SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de Dezembro de 2013, às 14h30min. Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intemem-se.

0004583-43.2013.403.6114 - MARGARETE APARECIDA CREVILARI (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Apresentem as partes rol de testemunhas, no prazo de dez dias. Intemem-se.

0004692-57.2013.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO DE MELLO TORRES (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da informação do perito de fls. 48, alegando excesso de serviço, NOMEIO em substituição a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028 e arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07. Em razão da manifestação da parte autora juntada às fls. 47, REDESIGNO a perícia, a ser realizada pela expert acima nomeada, para a data de 27/01/2014, às 13:40 hs, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. No mais, mantenho as determinações de fls. 28/29 atinentes à perícia. Int.

0004759-22.2013.403.6114 - APARECIDA VIEIRA COSTA X MARIA VIEIRA DA COSTA (SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILLO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo a data de 12 de Março de 2014, às 15:00h, para depoimento pessoal da representante legal da requerente e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 123/124. Intemem-se.

0004999-11.2013.403.6114 - URLENE DE MOURA ABRANTES(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIELLE ABRANTES RODRIGUES

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo a data de 12 de Março de 2014, às 17:00h, para depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 7. Intimem-se.

0005193-11.2013.403.6114 - JOSE MARIA DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de nova prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA - CRM 107.550, para a realização da perícia a ser realizada em 03/02/2014, às 15:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 0,10 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cumpra-se e intimem-se.

0006544-19.2013.403.6114 - CARLOS MAGNO REIS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0006989-37.2013.403.6114 - GREGORY MICAEL RODRIGUES LANETZKI X VICENTE ALEXANDRE R PENETTA(SP222757 - IZABEL DE SA OLIVEIRA LESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, para que seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do desaparecimento de Boris Miguel Lanetzki desde 04/01/2013, pai do requerente incapaz. DECIDO. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, no caso concreto, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados. Com efeito, aferição da verossimilhança das alegações é necessária análise de prova que comprove o desaparecimento do segurado. Ademais, em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV constato que o autor encontra-se em gozo de benefício assistencial. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Anote-se o ingresso do MPF no

presente feito. Cite-se o INSS.

0007109-80.2013.403.6114 - SERGIO LUIZ GUSSEN DOS SANTOS(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0007140-03.2013.403.6114 - DAMIAO XAVIER DE OLIVEIRA(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 27/01/2014, às 12:20 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n.º 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se.

0007455-31.2013.403.6114 - ANA PAULA PENIDES DOS SANTOS X FATIMA APARECIDA DE JESUS PENIDES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora, bem como a impossibilidade de ter sua subsistência provida por sua família. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por

medida de celeridade processual, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 17 de janeiro de 2014, às 09:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a intimação pessoal da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Pelas mesmas razões, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. A autora (menor) é pessoa com deficiência, ou seja, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
2. Os impedimentos de longo prazo referidos no item anterior incapacitam ou incapacitaram a pericianda para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?
3. Qual o prognóstico da doença ou lesão que acomete a autora?

QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO

1. Qual o endereço da parte autora?
2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros?
- 2.1. quem é o proprietário do imóvel?
- 2.2. qual o valor do aluguel?
- 2.3. foi exibido recibo?
- 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local?
3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação.
- 3.1. a casa possui telefone?
- 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo?
- 3.3. em caso positivo, descrever.
4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.
5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora?
6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos.
- 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito?
- 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos?
7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.
8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial?
- 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos?
9. A família possui outras fontes de renda?
- 9.1. descrever quais e informar o valor.
10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora?
- 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas?
- 10.2. quais?
11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências.
12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora?
13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Intimem-se.

0007463-08.2013.403.6114 - ROMEU PRETURLAN(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do período laborado em condições especiais, bem como a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. - O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do

posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0007539-32.2013.403.6114 - SUELI BARBOSA DE LIMA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028 e a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 27/01/2014, às 11:40 horas para a realização da perícia ortopédica, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Designo, ainda, para a realização da perícia psiquiátrica, o dia 17/01/2014 às 09:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0007541-02.2013.403.6114 - AILTON FARIAS NOGUEIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da

alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 27 de janeiro de 2014, às 12:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se.

0007545-39.2013.403.6114 - APARECIDO DE OLIVEIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 27/01/2014, às 11:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o

incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0007567-97.2013.403.6114 - ALICE MARIA ADAMO DA SILVA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0007569-67.2013.403.6114 - GISELE APARECIDA ZANCHETTA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, DRA. SILVIA MAGALI PAZMIO ESPINOZA, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 20/01/2014, às 13:30 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do

início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0007579-14.2013.403.6114 - MARIA MARTA AMARAL LECCI CAPELLI(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício nº 160.065.665-7, por configurar documento essencial à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, além de contrafé necessária à instrução do mandado de citação. Com a devida regularização, cite-se o INSS. Intime-se.

0007581-81.2013.403.6114 - FRANCISCO MACARIO ANGELIN FILHO(SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar substanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 27 de janeiro de 2014, às 12:40 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação

das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0007620-78.2013.403.6114 - FERNANDO INACIO DOS ANJOS (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0007626-85.2013.403.6114 - LUIZ RIBEIRO DANTAS (SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0007630-25.2013.403.6114 - AMADO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028 e Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550 e, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 27 de janeiro de 2014, às 13:00 horas (Dra. Anna) e o dia 03 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas (Dra. Silvia), para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando

possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0007631-10.2013.403.6114 - JORGE LUIZ PROCOPIO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0007632-92.2013.403.6114 - SUELI FERNANDES ALONSO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 27 de janeiro de 2014, às 13:20 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as

atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0007752-38.2013.403.6114 - JORGE ROBERTO DOS SANTOS(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 03 de fevereiro de 2014, às 14:30 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0007762-82.2013.403.6114 - EMÍDIA SABINO DOS SANTOS(SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que

se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 03 de fevereiro de 2014, às 15:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0007767-07.2013.403.6114 - CRISTIANO MIGUEL CATELAN DA SILVA (SP172440 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo para a realização da perícia, o dia 17/01/2014, às 10:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade

para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Int.

CARTA PRECATORIA

0007624-18.2013.403.6114 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP X APARECIDA SEBASTIANA ENGEL(SP074340 - APARECIDA SEBASTIANA ENGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO GONSALVES DE OLIVEIRA JUNIOR X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Designo a data de 10/12/2013, às 15:00h, para oitiva da testemunha OTAVIO GONSALVES DE OLIVEIRA JUNIOR.mExpeça-se mandado para intimação da referida testemunha. Comunique-se o Juízo Deprecante.Int.

Expediente Nº 8858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002919-16.2009.403.6114 (2009.61.14.002919-2) - ROSALINA CELINA DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0004710-15.2012.403.6114 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008578-98.2012.403.6114 - ANTONIO DANTAS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008637-86.2012.403.6114 - RICARDO SCHIVO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008638-71.2012.403.6114 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS SANCHES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000633-26.2013.403.6114 - FRANCISCO OSMAR CIPRIANO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0002081-34.2013.403.6114 - ROSEANGELA ROSA SAMPAIO(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0002101-25.2013.403.6114 - ARACI DE JESUS GONCALVES DE BRITO(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0002893-76.2013.403.6114 - CLARINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0003885-37.2013.403.6114 - EDIVALDO JOSE TRINDADE(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0003977-15.2013.403.6114 - JOSEILDA CILDA DE LIMA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0004108-87.2013.403.6114 - JOSE JUNIOR RAMOS ARAUJO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0004364-30.2013.403.6114 - CASEMIRO KOVALEVSKI FILHO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0004867-51.2013.403.6114 - JOSE CORTELLO FILHO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005825-37.2013.403.6114 - MUNICIPIO DE DIADEMA(SP061992 - CICERO CALHEIROS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005828-89.2013.403.6114 - JOSE COUTINHO DUARTE(SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006310-37.2013.403.6114 - ALTAMIRO MALAQUIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0006536-42.2013.403.6114 - ENEDINO TENORIO DO NASCIMENTO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0006553-78.2013.403.6114 - NATALI BEZERRA DE ARAUJO(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Cite-se o INSS para contra razões. Intime(m)-se.

0006676-76.2013.403.6114 - INALDO SILVEIRA BATISTA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0006677-61.2013.403.6114 - JOSE ARSENIO DE ASSIS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0006678-46.2013.403.6114 - MARLENE LEI GROSS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0006681-98.2013.403.6114 - FRANCISCO SOARES SOBRINHO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0006682-83.2013.403.6114 - LUZIA ROSA GONCALVES BELINTANE(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0006687-08.2013.403.6114 - MARIA RODRIGUES BADU DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-

se.

0006875-98.2013.403.6114 - MARIA DE SOUZA PEREIRA(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0006876-83.2013.403.6114 - JOSE ALVES DA SILVA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP255706 - CAROLINE RODRIGUES CAVALZERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0007105-43.2013.403.6114 - VITOR GONCALES FOUNAR(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0007150-47.2013.403.6114 - JOSE ROBERTO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0007151-32.2013.403.6114 - MARIA AUXILIADORA BUENO DE TOLEDO COLPAS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0007160-91.2013.403.6114 - MARIO SERGIO GALLI(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004371-22.2013.403.6114 - WILIAM BUISSA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0005132-53.2013.403.6114 - PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) impetrado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006872-61.2004.403.6114 (2004.61.14.006872-2) - OIRTON GUERRA(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OIRTON GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

Expediente Nº 8862

MONITORIA

0005323-69.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DALMIR DE ANDRADE LIMA

Recebo os presentes Embargos Monitórios.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006400-16.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELSON DE JESUS

Recebo os presentes Embargos Monitórios.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0007047-11.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS DA SILVA ALVES

Recebo os presentes Embargos Monitórios.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006154-49.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FERNANDO MAIA DA SILVA

Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 30, manifeste-se a(o) Exequente informando se houve renegociação da dívida ou requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000029-17.2003.403.6114 (2003.61.14.000029-1) - DOLORES CASTRO MUYOR(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos. Tendo em vista a petição da CEF às fls. 384/386, encaminhem-se os autos à Sra. Perita, a fim de responder aos quesitos formulados, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005590-70.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE GONCALVES CIANCIARUSO X MARCIA DE ARAUJO RIBEIRO

Vistos.Tratando-se de execução hipotecária por falta de pagamento de prestações vencidas em contrato de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, é patente a aplicação da Lei nº 5.741/71.Tendo em vista que os executados não mais residem no imóvel, oficie-se ao Bacen e à Receita Federal para obtenção de seus novos endereços.Intime-se.FLS. 55: Vistos.Primeiramente, expeça-se mandado / Carta Precatória para citação dos executados, nos endereços informados às fls. 53/54.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005185-73.2009.403.6114 (2009.61.14.005185-9) - TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA X IVANI GARCIA TOLEDO X PEDRO CORDEIRO DE MORAIS(SP170323 - NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP190279 - MARCIO MADUREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X

TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA(SP291290 - MARCIO CORSINI BUCHEB E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA)

Vistos. Primeiramente, compareça em Secretaria o Patrono da ELETROBRÁS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A a fim de agendar data para retirada de alvará de levantamento, referente a honorários advocatícios. Após, cumpra-se a determinação de fls. 830. Intime-se.

0002900-68.2013.403.6114 - PAULO ROBERTO ACIOLE ARAUJO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO ACIOLE ARAUJO

Vistos. Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 8864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008252-75.2011.403.6114 - JOSE CARLOS SERRANO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007215-91.2003.403.6114 (2003.61.14.007215-0) - ELCIO PADUANO - ESPOLIO X ELIANE PADUANO CIOLA X ELAINE PADUANO X ENZO PADUANO(SP131192 - JOARY CASSIA MUNHOZ E SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ELCIO PADUANO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a expedição de ofício requisitório na proporção de 50% para advogada Dra. Lilian Yakabe Jose e Dra. Joary Cassia Munhoz em relação à sucumbência. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2651

EMBARGOS A EXECUCAO

0009152-53.2009.403.6106 (2009.61.06.009152-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004500-61.2007.403.6106 (2007.61.06.004500-7)) UNIAO FEDERAL X GERALDO ANTONIO BASSO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO)

Vistos, tendo em vista que o embargado foi intimado por várias vezes e o mesmo que se tornou inerte. Destarte, venham os autos conclusos no primeiro dia do mês vindouro para prolatar sentença de extinção.

0007679-27.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003700-77.2000.403.6106 (2000.61.06.003700-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X RIOCRED FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA X OLIVIO COMERCIO E EXECUCAO DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X ELETRO ENROLAMENTOS RIO PRETO LTDA X EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES ARROYO LTDA X RIO PRETO COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA FINA LTDA - ME(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às embargadas, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição da Fazenda Nacional, juntado as planilhas que alega o não recolhimento. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003987-83.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008718-64.2009.403.6106 (2009.61.06.008718-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MANOEL JOSE DO NASCIMENTO(MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004758-61.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010628-63.2008.403.6106 (2008.61.06.010628-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RITA DE CASSIA GUIMARAES BARBOSA(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004783-74.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002799-60.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X NIVALDO DONIZETTI BAZOTTI(SP120182 - VALENTIM APARECIDO DIAS)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004785-44.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707795-85.1995.403.6106 (95.0707795-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X SEBASTIAO LUIZ DA CUNHA FILHO X SALVADOR FRANCISCO DA SILVA X WALDEMAR RIVA X OSMAIR RODRIGUES X SILVIO RIVA(SP101595 - ROMEU MARQUES DE CARVALHO)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005052-16.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006033-16.2011.403.6106) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X SERGIO GARCIA CID(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005352-75.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002830-80.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SUELI APARECIDA DO AMARAL(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Data supra.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0705949-28.1998.403.6106 (98.0705949-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700455-61.1993.403.6106 (93.0700455-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031300 - LUIZ GONZAGA BALTHAZAR JACOB) X PLACIDINA INOCENCIO(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então,

a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036252-42.1993.403.6106 (93.0036252-6) - ALGOCAR ALGODOEIRA CARDOSO LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito da parcela do precatório, devendo o exequente retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Aguarde-se em Secretaria o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Dilig.

0703425-34.1993.403.6106 (93.0703425-7) - EXPRESSO ITAMARATI LTDA(SP160903 - ADRIANO HENRIQUE LUIZON E Proc. RODRIGO MATHEUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos, Expeça-se Alvará de levantamento em favor do exequente, que deverá ser retirado no prazo de 5 (cinco) dias. Manifeste-se o exequente no prazo acima estipulado sua concordância ou não com os depósitos efetuados pela Fazenda Nacional. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0711967-65.1998.403.6106 (98.0711967-7) - JORGE JOSE DE FREITAS(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X JORGE JOSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para ciência da alteração do valor do precatório expedido. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0009253-91.1999.403.0399 (1999.03.99.009253-1) - DECIO MORIELLE X DORIVAL DE GIULE X NEIDE DE CEZARE X MOACYR DE CEZARE X DURVAL DE CEZARE ZANQUETTA X APARECIDA DE CEZARE AIZZA X NEUZA DE CEZARE AGUILAR X WANDERLEY GARCIA(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X NEIDE DE CEZARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP303785 - NELSON DE GIULI E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

Vistos, Declaro extinta a execução em relação ao exequente DECIO MORIELLE, nos termos do artigo 794, II, do CPC, em face do acordo juntado às fls. 220/224. Não reconheço os argumentos do INSS de fl. 218, acerca da prescrição intercorrente do exequente WANDERLEY GARCIA, posto que, também teria que reconhecer em relação aos demais exequentes. Destarte, expeça-se mandado de intimação pessoal, para que o exequente de seguimento à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Quanto à petição do exequente MOACYR DE CESARE, de fls. 204/205, na qual informa que foi descontado o valor referente ao PSS em duplicidade, tendo o INSS manifestado de forma contrária ao pedido. Verifico em simples análise às fls. 203 (cálculo da contadoria judicial), ofício requisitório expedido de fl. 207 e extrato de saque de fl. 217 (onde consta o desconto no ato do levantamento). Expeça-se novo RPV no valor descontado do PSS que foi realizado em duplicidade. Quanto à petição de fls. 231/232, certifique a secretaria o decurso de prazo para interposição de embargos por parte do INSS, tendo em vista que o órgão federal foi devidamente citado à fl. 190 (conforme certidão de carga). Em relação ao pedido de expedição do RPV em favor dos patronos, defiro a expedição somente após a apresentação da documentação dos herdeiros do exequente. Int. e Dilig.

0012852-52.2000.403.6106 (2000.61.06.012852-6) - CAMILA SANTOS VEICULOS E PECAS LTDA(SP150123 - EDER AVALLONE E SP149639 - GILBERTO PUPO FERREIRA ALVES E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CAMILA SANTOS VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo sucessivo pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para manifestarem-se acerca o bloqueio realizado nos autos, bem como do pedido da Fazenda Nacional de compensação. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003663-45.2003.403.6106 (2003.61.06.003663-3) - BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP165470 - KARINA NABUCO PORTO COSTA E SP012588 - BENEDICTO AUGUSTO PORTO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0011217-60.2005.403.6106 (2005.61.06.011217-6) - MUNICIPIO DE UBARANA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X MUNICIPIO DE UBARANA X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente/município de Ubarana, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca dos novos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, requerendo assim o que de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0009754-49.2006.403.6106 (2006.61.06.009754-4) - ANA BATISTA DE MATOS X JOAO FERREIRA DE MATOS X MANOEL FERREIRA DE MATOS X HUMBERTO FERREIRA DE MATOS X MARIA JOSE FERREIRA DE MATOS X ELZA FERREIRA DE MATOS X MARIA NILZA FERREIRA DE MATOS X ANTONIO FERREIRA DE MATOS X ROSENEIDE FERREIRA DE MATOS X ROSEMEIRE FERREIRA DE MATOS X COSME ANTONIO FERREIRA DE MATOS X DANILO FERREIRA DE MATOS X MARCIO JOSE FERREIRA DE MATOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANA BATISTA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da INSS na qual requer que seja apresentada a procuração dos herdeiros de Praxedes, para a concordância com a habilitação dos mesmos. Esta certidão é feita nso termo do artigo 162, parágrafo quarto do código de Processo Civil.

0003251-75.2007.403.6106 (2007.61.06.003251-7) - AKEMI HAYASHI ISHIZAVA(SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0003670-61.2008.403.6106 (2008.61.06.003670-9) - ANTONIA BUENO ZANATA(SP201339 - ANDRESSA SIMEI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANTONIA BUENO ZANATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então,

a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0007387-47.2009.403.6106 (2009.61.06.007387-5) - LUIZ FIGUEIRA FILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X LUIZ FIGUEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0008762-83.2009.403.6106 (2009.61.06.008762-0) - ANA SUELI IVAMOTTO KANDA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ANA SUELI IVAMOTTO KANDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Remetam-se os autos à contadoria judicial, para que verifique se os cálculos apresentados pelas partes estão de acordo com o julgado, após dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo 5 (cinco) dias. Dilig. e Int.

0004035-47.2010.403.6106 - LEONICE FORMAGGI FERREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X LEONICE FORMAGGI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0002459-82.2011.403.6106 - ROSA BRASILINA DE SOUZA COSTA(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ROSA BRASILINA DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0004979-15.2011.403.6106 - GRACINA BARBOSA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACINA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0005351-61.2011.403.6106 - PEDRO JOSE FRANCO(SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X PEDRO JOSE FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição do INSS, na qual informa a implantação do Benefício, requerendo assim o que de direito no mesmo prazo . Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006283-49.2011.403.6106 - EVERTON LUIS ZERBATO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON LUIS ZERBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0006866-34.2011.403.6106 - ZORAIDE URIAS DA CRUZ(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ZORAIDE URIAS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0000402-57.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA VILLA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARIA APARECIDA VILLA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0003160-09.2012.403.6106 - MARLENE TAVARES DIAS(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE TAVARES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0710320-06.1996.403.6106 (96.0710320-3) - COMERCIAL FERNANDOPOLIS DE AUTOMOVEIS

LTDA(SP044835 - MOACYR PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL FERNANDOPOLIS DE AUTOMOVEIS LTDA

Vistos, 1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

070008-34.1997.403.6106 (97.070008-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X TARRAF, FILHOS E CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TARRAF, FILHOS E CIA LTDA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, por ter sido negativo o resultado do bloqueio de valores em nome do(a) executado(a), ou seja, não ter sido encontrado saldo positivo, manifestando assim, se tem interesse no prosseguimento do feito. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0707935-17.1998.403.6106 (98.0707935-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP308715 - THIAGO CONFORTINI DOS SANTOS) X SOCIEDADE ALGODOEIRA SAO JOSE LTDA(SP040790 - MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO) X SOCIEDADE ALGODOEIRA SAO JOSE LTDA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0012802-21.2003.403.6106 (2003.61.06.012802-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ARI FERNANDO ANDRADE DE PAULA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI FERNANDO ANDRADE DE PAULA

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0013742-83.2003.403.6106 (2003.61.06.013742-5) - ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AGUIRRE CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA(SP141165 - WAGNER BRUNI RIBEIRO JUNIOR)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo realizado pelo executado, sendo o pagamento de R\$ 3.000,00(tres mil reais) em seis parcelas iguais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo quarto do Código Processo Civil.

0002243-34.2005.403.6106 (2005.61.06.002243-6) - FERNANDO DE CASTRO MARIN(SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FERNANDO DE CASTRO MARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da impugnação da executada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0005870-75.2007.403.6106 (2007.61.06.005870-1) - FABIO REIS ALVES(SP119984 - MATILDE AVERO PEREIRA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO REIS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, para que proceda a retirada dos alvarás expedidos nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001659-59.2008.403.6106 (2008.61.06.001659-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000306-81.2008.403.6106 (2008.61.06.000306-6)) OSMAIR SOCORRO DOS SANTOS X OSMAIR SOCORRO DOS SANTOS JUNIOR(SP091294 - ANTONIO CARLOS GOMES E SP135799 - TANIA CRISTINA SIQUEIRA GOMES) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X OSMAIR SOCORRO DOS SANTOS X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X OSMAIR SOCORRO DOS SANTOS JUNIOR

Vistos, Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos do inventário em trâmite perante a 4ª vara cível da comarca de Jales. Expeça-se carta prcatória para a realização da penhora.

0010906-64.2008.403.6106 (2008.61.06.010906-3) - GILBERTO FERREIRA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO FERREIRA

Vistos, 1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0006681-64.2009.403.6106 (2009.61.06.006681-0) - MARLENE MILENA PINHEIRO SILVA FRANCO JUNQUEIRA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X MARLENE MILENA PINHEIRO SILVA FRANCO JUNQUEIRA

Vistos, 1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP 4. Consumada a

transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0006763-95.2009.403.6106 (2009.61.06.006763-2) - JOSEFA LIMA RIBEIRO(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X JOSEFA LIMA RIBEIRO

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, para que proceda a retirada dos alvarás expedidos nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007875-02.2009.403.6106 (2009.61.06.007875-7) - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP245851 - KARINA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SEVERINO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição do exequente na qual informa que os cálculos não foram atualizados de forma correta, requerendo assim a complementação do depósito realizado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004625-24.2010.403.6106 - SEBASTIAO DOS REIS PRADO(SP250547 - ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA CORREA E SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO DOS REIS PRADO

Vistos, 1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0005639-09.2011.403.6106 - FLAVIO JUNQUEIRA CIMINO X ALESSANDRA JUNQUEIRA CIMINO X HELIO CIMINO(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FLAVIO JUNQUEIRA CIMINO X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRA JUNQUEIRA CIMINO X UNIAO FEDERAL X HELIO CIMINO

Vistos, 1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s)

executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0005814-03.2011.403.6106 - TRANSPORTADORA TURISTICA RIO PRETO LTDA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA TURISTICA RIO PRETO LTDA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vistos, Tendo em vista a decisão de folhas 193 deste juízo e devidamente ratificada pelo E. TRF, venham os autos conclusos para bloqueio do valor através do sistema BACENJUD, em nome de JOAO CARLOS FERREIRA JULIO, CPF 233.849.728-72), eis que depositário infiel, conforme se depreende da r. decisão de fls. 200/201. Oficie-se ao MPF para apuração de eventual crime em relação à venda de bem tutelado.

0008672-07.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO SOARES DE CARVALHO(SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SOARES DE CARVALHO

Vistos, Venham os autos conclusos para pesquisa junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

0002108-75.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X AURO SOARES DE CARVALHO(SP208874 - FERNANDA ROQUE SASSOLI SCHIAVON DA SILVA E SP150976 - JOSE VIGNA FILHO E SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURO SOARES DE CARVALHO

Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 06/12/13 às 16h30min, a ser realizada junto à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta subseção judiciária.

0002346-94.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE AIRTO DA SILVA JOAQUIM(SP269180 - DANIEL EDUARDO APARECIDO SILVEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AIRTO DA SILVA JOAQUIM

Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 06/12/13 às 16h00min, a ser realizada junto à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta subseção judiciária.

0002581-61.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEUZA GERICO FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUZA GERICO FEITOSA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 06/12/13 às 17h30min, a ser realizada junto à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta subseção judiciária.

0002744-41.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS DE PAULA(SP103466 - CESAR AUGUSTO BRUGUGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE PAULA(SP103466 - CESAR AUGUSTO BRUGUGNOLLI E SP097315 - KELVER OLIVIERO RODRIGUES)

Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 06/12/13 às 16h00min, a ser realizada junto à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta subseção judiciária.

0001684-96.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS DE AVILA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS DE AVILA FERREIRA

Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 06/12/13 às 17h00min, a ser realizada junto à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta subseção judiciária.

0001818-26.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDSON GONCALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON GONCALVES PEREIRA C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2660

ACAO CIVIL PUBLICA

0011315-74.2007.403.6106 (2007.61.06.011315-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X ALGENIR GONCALVES MARQUES(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP254588 - SABRINA TEIXEIRA DE FALCO)

Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido da ré, AES TIETE S.A de fls. 1677/1678. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004940-23.2008.403.6106 (2008.61.06.004940-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FLAVIO ROSA DA SILVA(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP254588 - SABRINA TEIXEIRA DE FALCO)

Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido da ré, AES TIETE S.A de fls. 1225/1227. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004942-90.2008.403.6106 (2008.61.06.004942-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE FAUSTINO BORGES(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP254588 - SABRINA TEIXEIRA DE FALCO)

Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido da ré, AES TIETE S.A de fls. 789/791. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006614-65.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE UBARANA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido da ré, AES TIETE S.A de fls. 387/388. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000246-35.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X MINERACAO NOROESTE PAULISTA LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO E SP301007 - STEBAN SAAVEDRA SANDY PINTO LIZARAZU)

Vistos, Converto o julgamento em diligência para juntada da petição protocolizada pela União Federal, sob nº. 2013.61060033032-1, e posterior vista ao requerido para manifestação. Dê-se baixa no livro de registro de sentenças cíveis. Após, não havendo novos requerimentos, retornem os autos conclusos para sentença no primeiro dia do mês subsequente. São José do Rio Preto, 4 de novembro de 2013.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001711-79.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANANIAS MARTINS PRADO

Vistos, Indefiro o requerido pela autora à fl. 42, haja vista que já foi expedido ofício ao CIRETRAN para autorizar a transferência do veículo a quem a autora indicar. A expedição de novo certificado de registro, deverá ser feito perante ao CIRETRAN. Promova a autora, querendo, a execução dos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

0003092-25.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALDEVAIR COSME DOS SANTOS

Vistos, Verifico que a carta precatória foi devolvida por falta de complementação de custas de diligências de Oficial de Justiça. Assim, determino que entregue-a ao Procurador da autora para providenciar o recolhimento das custas devidas e sua redistribuição no Juízo Deprecante. Sirva-se a presente decisão como aditamento. Int. e Dilig.

0003145-06.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO JOSE GONCALVES

Vistos, Expeça-se nova carta precatória para busca e apreensão do veículo, nomeando depositários os indicados na petição de fl. 39.Int. e Dilig.

0003411-90.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AILTON PIRES RAMOS

Vistos, Verifico que a diligência de busca e apreensão só não ocorreu em razão do não comparecimento dos depositários. (fls. 31/31 verso).Assim, expeça-se novo mandado de busca e apreensão nos endereços informados às fls. 38/39.Int. e Dilig.

0004276-16.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LILIAN APARECIDA PIASSI SCARANTE

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 33 verso), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para indicar novo endereço do requerido ou comprove diligência para localizar o novo endereço no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intime-se.

USUCAPIAO

0002912-09.2013.403.6106 - MARAISA GOMES DA SILVA(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X COMPANHIA DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista aos autores para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 179 (... deixou de citar a confrontante GISLAINE PERPETUA SILVA COSTA ...) Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

MONITORIA

0006317-92.2009.403.6106 (2009.61.06.006317-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARCO ANTONIO ESCHIAPATI FERREIRA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à AUTORA para retirar o EDITAL de citação/intimação expedido e providenciar sua publicação no jornal local no prazo de 20 (vinte) dias e juntar cópia da publicação nos autos. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0007987-34.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDECIR ZAMPOLLA CAETANO(SP168954 - RENAN GOMES SILVA)

Vistos, Manifeste-se o requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da autora de fl. 160/174. Após, conclusos. Int. e Dilig.

0008517-04.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGER TAFAREL SCIAVO DE BARROS

Vistos, Verifico que a petição informada não está juntada nos autos, estando extraviada. Assim, intime-se autora para juntar cópia da petição protocolizada no dia 21/08/2013, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int. e Dilig.

0002700-22.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANGELA LOPES CAMARA FRANHAM

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, requerendo a execução do julgado, instruindo o pedido com memória de cálculo (art. 475-B, CPC), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime-se.

0003214-72.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIEL SANTANA SANTOS

Vistos, Do requerido pela exequente à fl. 64, defiro, somente, à pesquisa de endereço dos executados nos sistemas BACENJUD e do banco de dados da Receita Federal, via WEBSERVICE. Proceda a Secretaria a requisição do endereço da requerida no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE. Venham os autos conclusos para requisição do endereço da requerida pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.

0006362-91.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO FELIPE BETUSSI

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, requerendo a execução do julgado, instruindo o pedido com memória de cálculo (art. 475-B, CPC), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime-se.

0008308-98.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEVAIR PUCHARELLI

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, requerendo a execução do julgado, instruindo o pedido com memória de cálculo (art. 475-B, CPC), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime-se.

0008380-85.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JESUS APARECIDO GUIZI

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, requerendo a execução do julgado, instruindo o pedido com memória de cálculo (art. 475-B, CPC), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime-se.

0008425-89.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELVIS APARECIDO DE CASTRO

Vistos, Do requerido pela exequente à fl. 48, defiro, somente, à pesquisa de endereço dos executados nos sistemas BACENJUD e do banco de dados da Receita Federal, via WEBSERVICE. Proceda a Secretaria a requisição do endereço da requerida no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE. Venham os autos conclusos para requisição do endereço da requerida pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.

0000362-41.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA HELENA GARCIA GONCALVES(SP201507 - SILVIO DELLA ROVERE NETO E SP048915 - INIVALDO DELLA ROVERE)

Vistos, Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) quanto ao pedido formulado pela ré à fl. 60. Dê-se baixa no livro de registro de sentenças cíveis. Não havendo novos requerimentos, retornem os autos conclusos para sentença. São José do Rio Preto-SP, 4 de novembro de 2013

0001086-45.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE

ANTONIO GONCALVES

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 39/39 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos de liquidação da sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a Caixa Econômica Federal e executado a parte ré. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Mirassol-SP., para intimar o executado a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475, I e seguintes do CPC). Conste na carta precatória que decorrido o prazo sem a quitação do débito, deverá ser acrescentado ao montante o percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J do CPC), e expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(s) executado. Expedida a carta precatória deverá a exequente retirá-la em Secretaria e providenciar a distribuição no Juízo Deprecado, recolhendo todas às custas necessárias para o cumprimento. Int.

0001641-62.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE RICARDO RIBEIRO

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 41/41 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos de liquidação da sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a Caixa Econômica Federal e executado a parte ré. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Mirassol-SP., para intimar o executado a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475, I e seguintes do CPC). Conste na carta precatória que decorrido o prazo sem a quitação do débito, deverá ser acrescentado ao montante o percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J do CPC), e expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(s) executado. Expedida a carta precatória deverá a exequente retirá-la em Secretaria e providenciar a distribuição no Juízo Deprecado, recolhendo todas às custas necessárias para o cumprimento. Int.

0001642-47.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON JOSE GIBIN

Vistos, Defiro a expedição de carta precatória para a Comarca de Votuporanga-SP., para citação do requerido no endereço informado à fl. 32.Sendo negativa a citação, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de pesquisa de endereços, conforme requerido pela autora à fl. 32.Int. e Dilig.

0001811-34.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS JOSE DE SOUZA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)

Vistos, Converto o julgamento em diligência, para juntada da petição - protocolo nº. 2013.61060029184-1. Devolvo ao embargante o prazo de cinco dias para especificação de provas, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Proceda a Secretaria ao cadastramento da patrona do embargante no sistema processual. Dê-se baixa no registro do livro de processo conclusos para sentença. Intimem-se e anote-se. São José do Rio Preto-SP., 18 de setembro de 2013.(*). republicado.

0001814-86.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X KELLI BASSI SIMOES

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 47, referente à pesquisa de endereço, haja vista que a requerida ainda não foi citada. Proceda a Secretaria a requisição do endereço da requerida no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE. Venham os autos conclusos para requisição do endereço da requerida pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.

0001819-11.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANUBIA DE CASSIA MIGUEL FANELLI

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, requerendo a execução do julgado, instruindo o pedido com memória de cálculo (art. 475-B, CPC), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime-se.

0003978-24.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO DE SOUZA ALMEIDA

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 39, referente a pesquisa do endereço. Proceda a Secretaria a requisição do endereço do requerido no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE. Venham os autos conclusos para requisição do endereço do requerido pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001084-66.1999.403.6106 (1999.61.06.001084-5) - ANTONIO APARECIDO LUCIANO DA SILVA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprove a implantação do benefício para o autor. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, caso contrário, se subentendido sua concordância, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias e intimação para implantar (ou revisar) o benefício previdenciário, considerando o valor apurado na última competência, com data de início de pagamento (DIP) o mês seguinte. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0000543-23.2005.403.6106 (2005.61.06.000543-8) - ANISIO GOULART DE FARIA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu procedência ao recurso de apelação do INSS, julgando improcedente o pedido do autor, arquivem-se os autos. Int.

0006747-49.2006.403.6106 (2006.61.06.006747-3) - NOEMIA DE SOUZA DA SILVA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para implantar o benefício para a autora e o Procurador para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007884-61.2009.403.6106 (2009.61.06.007884-8) - DEVANILZA RAMOS CAMILO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002807-66.2012.403.6106 - VERA LUCIA SANTANA DO NASCIMENTO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido da autora, arquivem-se os autos. Int.

0004253-07.2012.403.6106 - PAULO MARIANO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de regiro de processos conclusos para sentença. Aguarde-se a juntada aos autos do laudo pericial do especialista em ortopedia, Dr. José Eduardo Nogueira Forni. Após, vista às partes para manifestar sobre o laudo pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0005793-68.2013.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X PEDRASIL COM/ E LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH E SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para manifestar sobre a proposta de honorários do perito judicial de fl. 97 (R\$ 2.720,00 (dois mil, setecentos e vinte reais) (...para realização da perícia será necessário que o autor apresente a Planta JP 0501004, mencionada às fls. 51 dos autos da carta precatória como sendo parte integrante do Termo de Permissão de Uso do imóvel em litígio). A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0005330-17.2013.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MIRASSOL - SP X DARCI DE PAULA DE SOUZA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219438 - JULIO CESAR MOREIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Para a audiência de inquirição da testemunha indicada às fls. 02, designo o dia 4 de dezembro de 2.013, às 14h30min. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data designada e intime-se a testemunha arrolada pela requerida; Sr Alício Aparecido de Souza. Int. e Dilig.

0005356-15.2013.403.6106 - JUIZO FEDERAL 6 VARA DO FORUM CIVEL FEDERAL DE SAO PAULO/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BENEDITO APARECIDO BASTOS - ME X RAQUEL FELIPE X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Designo o dia 4 de dezembro de 2013 às 15h00min, para a inquirição da testemunha do Juízo, fl. 02. Intimem-se, e comunique-se por e-mail o Juízo Deprecante a data designada. Int. e Dilig. São José do Rio Preto, 13/11/2013.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005006-03.2008.403.6106 (2008.61.06.005006-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004238-77.2008.403.6106 (2008.61.06.004238-2)) HB MAT/ P/ CONSTRUCAO LTDA X JUVENAL DE PAULA E SILVA X ALICE INES CABRERA FERRO X ANTONIO JOSE FIDELIS(SP227341 - MARCELO AUN BACHIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Desapense este feito dos autos 0004238-77.2008.4.03.6106. Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, requerendo a execução do julgado, instruindo o pedido com memória de cálculo (art. 475-B, CPC), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo

(STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime-se.

0004551-62.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008923-30.2008.403.6106 (2008.61.06.008923-4)) JULIANO XAVIER(SP194251 - NOELTON DE OLIVEIRA CASARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0005337-09.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004748-17.2013.403.6106) CASTILHO FRANCHISING COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X MARCIO HENRIQUE GARCIA DE CASTILHO X DIRCE APARECIDA GARCIA DE CASTILHO(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Apense-se este feito aos autos de nº. 0004748-17.2013.4.03.6106. Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0005434-09.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004870-30.2013.403.6106) PAULO YAMAGUTI ME(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI E SP316507 - LUIZ DO CARMO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária somente para Keity Nogueira Yamaguti, nos termos da Lei 1060/50, por força do declarado à fl. 13. Não é possível conceder o benefício da assistência judiciária gratuita à ré, empresa Paulo Yamaguti - ME, com nova denominação ESPAÇO ZEN ACADEMIA YAMAGUTI LTDA ME. Este, de regra, destina-se às pessoas físicas, podendo ser reconhecido em favor de pessoas jurídicas, desde que comprovada a situação de necessidade que as impossibilitem de fazer frente aos encargos do processo. Desta comprovação não estão dispensadas as entidades sem fins lucrativos, beneficentes ou filantrópicas (STJ, Primeira Seção, EREsp 839.625/SC, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 15/10/2007, p. 224). No caso dos autos, os balancetes juntados às fls. 366/377 e os extratos bancários juntados com a inicial, não comprovam que a empresa está em situação de penúria financeira, o que autorizaria o deferimento do benefício, pois a causa é patrocinada por advogados constituídos a suas expensas, razão pela qual indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 11). Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Solicite-se, por e-mail, à Secretaria da 2ª Vara Federal local para encaminhar a este Juízo cópias da inicial, contrato e sentença dos autos 0001995-24.2012.4.03.6106. Intimem-se.

0005507-78.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005014-04.2013.403.6106) AUTO POSTO A R RIO PRETO LTDA(SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, Por ora, apense este feito nos autos principais de nº. 0005524-17.2013.403.6106. Promova a embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópias dos autos da execução, face a nova sistemática processual em que os embargos podem tramitar separado da ação principal. Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001782-38.2000.403.6106 (2000.61.06.001782-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON GILBERTO BETIOL X JOAO ANGELO BETIOL FILHO

Vistos, Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 293. Int.

0000261-53.2003.403.6106 (2003.61.06.000261-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARIA APARECIDA PIVETA X OSCAR ANTONIO COSTA X TEREZINHA DE FATIMA MATIA(SP200352 - LEONARDO MIALICHI E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para sobre a certidão da Oficiala de Justiça de fl. 239 verso (deixou de citar e penhora). A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0009519-82.2006.403.6106 (2006.61.06.009519-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X STORINO & SANTAGUITA LTDA X JANE ELISA MELHADO SANTAGUITA X VERA LUCIA GOMES STORINO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a carta precatória expedida para reavaliação, e realização de hasta pública de bens dos executados. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0004238-77.2008.403.6106 (2008.61.06.004238-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X HB MAT/ P/ CONSTRUCAO LTDA X JUVENAL DE PAULA E SILVA X ALICE INES CABRERA FERRO X ANTONIO JOSE FIDELIS(SP227341 - MARCELO AUN BACHIEGA)

Vistos, Reformo parte da decisão de fl. 163, para determinar a expedição de mandado de reavaliação dos bens penhorados às fl. 90/90 verso. Após, dê-se vista a exequente para manifestar sobre as reavaliações e requerer o que de direito. Int. e Dilig.

0008923-30.2008.403.6106 (2008.61.06.008923-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MATHIFE COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA X MARCIA CRISTINA ZANFORLIM X JULIANO XAVIER(SP247641 - EDUARDO ALONSO GONÇALVES)

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, informando o Juízo do novo endereço dos executados ou comprovar de diligências para localizar os novos endereços, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime-se.

0001889-67.2009.403.6106 (2009.61.06.001889-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ASFRA COM/ DE INFORMATICA LTDA X SIUMARA APARECIDA FIGUEIREDO DE CARVALHO X RENATO FIGUEIREDO DE CARVALHO

Vistos, 1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP. 4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4. 6- Defiro, ainda, e que se proceda à requisição das últimas declarações de renda dos executados, por meio do sistema informatizado. 7- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se. 8- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição de transferência de veículo em nome da executada via RENAJUD. 9- Venham os autos conclusos para as pesquisas BACENJUD, RENAJUD, e a requisição eletrônica das declarações de renda. Int. e Dilig.

0003016-40.2009.403.6106 (2009.61.06.003016-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALDEMAQ RIO PRETO LTDA ME X RODOLFO TEBOM DOS SANTOS(SP215079 -

SIMONE CORREA DA SILVA)

Vistos, Indeferido, por ora, o requerido pela exequente à fl. 122. Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito dos executados. Expeça-se mandado de reavaliação dos bens penhorados à fl. 52. Int.

0007270-56.2009.403.6106 (2009.61.06.007270-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PALLANTI & GOULART RESTAURANTE LTDA - EPP X PAULA GISELE PALLANTI GOULART X ANTONIO CARLOS GOULART(SP219490 - ANDRÉ PINTO CAMARGO E SP056894 - LUZIA PIACENTI E SP175623 - FABIANA REGINA CHERUBINI POLACHINI E SP283111 - NELIA CAROLINA BARBOSA)

Vistos, 1- Defiro à requisição das (04) quatro últimas declarações de renda dos executados, por meio do sistema informatizado. 2- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se. 3- Defiro, ainda, a anotação da restrição de transferência de veículo em nome dos executados via RENAJUD. 4- Venham os autos conclusos para as pesquisas RENAJUD e a requisição eletrônica das declarações de renda. Int. e Dilig.

0001191-27.2010.403.6106 (2010.61.06.001191-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARIA CRISTINA ALVES(SP269060 - WADI ATIQUÉ)

Vistos, 1- Defiro à requisição das últimas TRÊS declarações de renda da executada e de MARIA CRISTINA ALVES, por meio do sistema informatizado. 2- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se. 3- Defiro, ainda, a anotação da restrição de transferência de veículo em nome dos executados via RENAJUD. 4- Venham os autos conclusos para as pesquisas RENAJUD, e a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD. Int. e Dilig.

0002472-18.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARA REGINA MORAES HADADE

Vistos, Tendo em vista que foi negativa a tentativa de conciliação, requeira a exequente o que mais de direito. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição em cumprimento ao decidido à fl. 67. Int. e Dilig.

0007522-25.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PIMENTA & MATTOS COM/ DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA X SOLANGE PIMENTA DE OLIVEIRA EUSTAQUIO X FABRICIO LUCAS PINHEIRO MARTINS

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime-se.

0004951-47.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO ORTOLANI ME X MARCELO ORTOLANI

Vistos, Defiro a suspensão do prazo do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente à fl. 115. Int.

0004956-69.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UMBELINA MARIA DE CASTRO ME/ FONSECA GARCIA NARDI EMBALAGENS PLASTICAS LTDA ME X UMBELINA MARIA DE CASTRO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime-se.

0008549-09.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREA DE MORAES NADALON ME X ANDREA DE MORAES NADALON
Vistos, Defiro a intimação da executada para informar o Juízo o número da conta e valores depositados referente a penhora de faturamento. Expeça-se mandado de intimação por carta. e Dilig.

0001956-27.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PACESA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 55. Expeça-se carta precatória para citação da executada no endereço informado à fl. 55. Int. e Dilig.

0001960-64.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESTHER DUARTE OLIVEIRA RIBEIRO
Vistos, Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0002027-29.2012.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEMIR ANTONIO ANGELONI
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) exequente do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004403-85.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESTOFADOS DUEMME LTDA X MARIO AFONSO MENEGHELLI X MARCIA GUAREZZI MENEGHELLI
Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, apresentando bens ou comprovante de diligências para localizar bens, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime-se.

0004588-26.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANTA GENOVEVA ACESSORIOS DA MUSICA COML/ LTDA ME X VANESSA ANDREA DE MELLO
Vistos, Intime-se a exequente para dar andamento no feito, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo novo endereço dos executados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int. e Dilig.

0004702-62.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DAN PET DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JAIR FERNANDES DOS SANTOS X ISABELA SERPA DOS SANTOS
Vistos, Do requerido pela exequente à fl. 75, defiro, somente, à pesquisa de endereço dos executados nos sistemas BACENJUD e do banco de dados da Receita Federal, via WEBSERVICE. Proceda a Secretaria a requisição do endereço da requerida no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE. Venham os autos conclusos para requisição do endereço da requerida pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.

0004900-02.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X B.B.C. COMERCIO DE INFORMATICA LTDA -EPP X ANA CAROLINA LOMA CAPRIO X LARISSA DA COSTA MELLO
Vistos, Intime-se a exequente para dar andamento no feito, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo novo endereço dos executados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int. e Dilig.

0004992-77.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO MARCELINO DOS SANTOS
Vistos, Tendo em vista que foi negativa a tentativa de conciliação feita em audiência do dia 06/11/2013, requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005046-43.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDERVAL MAURICIO DA SILVA

Vistos, Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 89. Após, conclusos. Int.

0005143-43.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RJORGE SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME X RAQUEL FERNANDES JORGE X RAFAEL FERNANDES JORGE

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 85/86 (citou e intimou o executado Rafael Fernandes Jorge - deixou de penhorar bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005151-20.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINEIA PEREIRA GOMES VENDRAMINI

Vistos, Defiro, em parte, o requerido pela exequente à fl. 67. Proceda a Secretaria a requisição do endereço dos executados no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE. Venham os autos conclusos para requisição do endereço dos executados pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.

0005992-15.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CESAR FERREIRA BAR - ME X ANTONIO CESAR FERREIRA

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, informando novos endereços dos executados, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime-se

0006378-45.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSA ALICE SARTI BETUSSI

Vistos, Defiro a expedição de carta precatória de citação, penhora e avaliação dos executados no endereço informado pela exequente à fl. 66. Int. e Dilig.

0007452-37.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIO CESAR FRANZIN

Vistos, 1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP. 4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4. 6- Defiro, ainda, e que se proceda à requisição das (02) duas últimas declarações de renda dos executados, por meio do sistema informatizado. 7- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se. 8- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição de transferência de veículo em nome da executada via RENAJUD. 9- Venham os autos conclusos para as pesquisas

BACENJUD, RENAJUD, e a requisição eletrônica das declarações de renda. Int. e Dilig.

0007684-49.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL ALIPIO PEREDA

Vistos, 1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arretados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP. 4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arretados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4. 6- Defiro, ainda, e que se proceda à requisição das duas últimas declarações de renda do executado, por meio do sistema informatizado. 7- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se. 8- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do executado via RENAJUD. 9- Venham os autos conclusos para as pesquisas BACENJUD, RENAJUD, e a requisição eletrônica das declarações de renda. Int. e Dilig.

0000878-61.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESCRITORIO EXATO DE CONTABILIDADE LTDA X CLAUDINEI VICENTE

Vistos, 1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arretados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP. 4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arretados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4. 6- Defiro, ainda, e que se proceda à requisição das duas últimas declarações de renda dos executados, por meio do sistema informatizado. 7- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se. 8- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição de transferência de veículo em nome da executada via RENAJUD. 9- Venham os autos conclusos para as pesquisas BACENJUD, RENAJUD e a requisição eletrônica das declarações de renda. Int. e Dilig.

0001495-21.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO LIBERDADE DE GUAPIACU LTDA X LAURO DE MELLO FRANCO CASACHI

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, indicando bens dos executados passíveis de penhora ou comprove diligência para localizá-los, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais

características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime-se

0001680-59.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISAIAS NEVES DE OLIVEIRA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 43 (citou os executados - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0001813-04.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEANDRO RODRIGUES DA SILVA

Vistos, Defiro o requerido à fl. 60. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação nos endereços informados às fls. 60. Int.

0002393-34.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LAUDELINO GRIZOSTE CORREIA

Vistos, 1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP. 4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4. 6- Defiro, ainda, e que se proceda à requisição das (02) duas últimas declarações de renda dos executados, por meio do sistema informatizado. 7- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se. 8- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição de transferência de veículo em nome da executada via RENAJUD. 9- Venham os autos conclusos para as pesquisas BACENJUD, RENAJUD, e a requisição eletrônica das declarações de renda. Int. e Dilig.

0002396-86.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIA HELENA DA SILVA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para sobre a certidão da Oficiala de Justiça de fl. 39/4 (deixou de citar e penhora). A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002635-90.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ EMIDIO DE MELO JUNIOR

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para sobre a certidão da Oficiala de Justiça de fl. 38 (deixou de citar e penhora). A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002640-15.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REINALDO DOS SANTOS VIEIRA

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 45, referente a pesquisa no banco de dados da Receita Federal e do BACENJUD. Indefiro o pedido de requisição no INFOSEG, pois a rede do INFOSEG tem como objetivo integração de informação sobre a Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, tais como processo, dados de inquéritos, armas de fogo, de veículos, de condutores e mandados de prisão, não destinados a pesquisa de endereços. Proceda a Secretaria a requisição do endereço dos executados no site da Receita Federal por meio do

sistema WEBSERVICE. Venham os autos conclusos para requisição do endereço dos executados pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.

0002651-44.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DEIVI FERNANDA MOITINHO

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 39 para citar a exequente no endereço informado à fl. 39. Sendo negativa a citação, venham os autos conclusos para apreciar o segundo pedido da exequente. Int.

0002659-21.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS VILELA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para a Caixa Econômica Federal para manifestar sobre a certidão de fl. 34 (citou o executado - não penhorou bens - aflor depósito de diligências). Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar a averbação da penhora do Cartório de Imóveis. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0002899-10.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SARRI E SARRI ENGENHARIA E TOPOGRAFIA S/S LTDA ME X SANDRA APARECIDA DEL CAMPO SARRI X ANTONIO CARLOS SARRI

Vistos, 1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP. 4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4. 6- Defiro, ainda, e que se proceda à requisição da última declaração de renda dos executados, por meio do sistema informatizado. 7- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se. 8- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição de transferência de veículo em nome dos executados via RENAJUD. 9- Venham os autos conclusos para as pesquisas BACENJUD, RENAJUD, e a requisição eletrônica das declarações de renda. Int. e Dilig.

0003036-89.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HUGO AIROSA DA CONCEICAO AUTOPECAS - ME X HUGO AIROSA DA CONCEICAO

Vistos, Do requerido pela exequente à fl. 59, defiro, somente, à pesquisa de endereço dos executados nos sistemas BACENJUD e do banco de dados da Receita Federal, via WEBSERVICE. Proceda a Secretaria a requisição do endereço da requerida no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE. Venham os autos conclusos para requisição do endereço da requerida pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.

0003039-44.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HUGO AIROSA DA CONCEICAO AUTOPECAS - ME X HUGO AIROSA DA CONCEICAO X BRUNO AIROSA DA CONCEICAO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 41 (deixou de citar os executados). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003410-08.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LACCE DA SILVA GONCALVES MOTOS ME X LACCE DA SILVA GONCALVES

Vistos, 1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do

Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP. 4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4. 6- Defiro, ainda, e que se proceda à requisição das (02) duas últimas declarações de renda dos executados, por meio do sistema informatizado. 7- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se. 8- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição de transferência de veículo em nome da executada via RENAJUD. 9- Venham os autos conclusos para as pesquisas BACENJUD, RENAJUD, e a requisição eletrônica das declarações de renda. Int. e Dilig.

0003420-52.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S S DE OLIVEIRA PEDRAS ME X SILVANA SANTIAGO DE OLIVEIRA

Vistos, Defiro a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação dos executados no endereço informado pela exequente à fl. 44. Int. e Dilig.

0003423-07.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIDRACARIA SOTELLO LTDA X ADEMAR GONCALVES SOTELLO X REGINA MARIA SOTELLO

Vistos, Defiro a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação dos executados no endereço informado pela exequente à fl. 57. Int. e Dilig.

0004213-88.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLARAMAR COMERCIO DE PESCADOS LTDA - EPP X CLAUDIA MARIA SILVEIRA ROLA DE FREITAS X FERNANDO LOUZADA MACHADO

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, indicando bens dos executados passíveis de penhora ou comprove diligência para localizá-los, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime-se

0004214-73.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E. AMADEU SEGURANCA - ME X EIDMAR AMADEU

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, indicando novos endereços dos executados ou comprove diligências para localizá-los, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime-se

0004399-14.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TADEU ESPIRITO SANTO DE LIMA ANDRADE X VANIA APARECIDA

BIANCHINI ANDRADE

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, indicando novos endereços dos executados ou comprove diligências para localizá-los, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime-se

0004871-15.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO CORREGIARI DOS REIS - ME X DIEGO CORREGIARI DOS REIS

Vistos, Do requerido pela exequente à fl. 29, defiro, somente, à pesquisa de endereço dos executados nos sistemas BACENJUD e do banco de dados da Receita Federal, via WEBSERVICE. Proceda a Secretaria a requisição do endereço da requerida no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE. Venham os autos conclusos para requisição do endereço da requerida pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.

0005013-19.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CREUSA BEZERRA LUZ ME X ADRIANO APARECIDO DA SILVA X CREUSA BEZERRA LUZ

Vistos, Do requerido pela exequente à fl. 28, defiro, somente, à pesquisa de endereço dos executados nos sistemas BACENJUD e do banco de dados da Receita Federal, via WEBSERVICE. Proceda a Secretaria a requisição do endereço da requerida no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE. Venham os autos conclusos para requisição do endereço da requerida pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.

0005162-15.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REDE RIO PHARMA DROGARIAS LTDA X ANDREIA CRISTINA JURCA X SIMONE CRISTINA JURCA

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de exceção de pré-executividade de fls. 34/48. Após conclusos. Int.

0005170-89.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M S N REPRESENTACOES E COLETA DE DADOS LIMITADA X MARIO ANSELMO SAURIN NETO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 25 (deixou de citar os executados). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005270-44.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X METALURGICA DUEGUE DO BRASIL LTDA X EGBERTO DA CONCEICAO X BRUNO AIROSA DA CONCEICAO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a carta precatória expedida para citação, penhora e avaliação. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0005271-29.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X J R TECNOLOGIA EM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X JOSE FERREIRA DA SILVA JUNIOR X OCLEIA APARECIDA DA SILVA GONCALVES

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

0005275-66.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO DE MATOS ZANGEROLAMI ME X AMBROSINA DE MATOS ZANGEROLAMI X PLINIO ZANGEROLAMI X CLAUDIO DE MATOS ZANGEROLAMI

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

0005347-53.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PESADAO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS RIO PRETO LTDA ME X IRENE ROSA DA SILVA FERREIRA X NELSON ALVES PITANGUI

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

0005421-10.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAN VINICIUS MARTINEZ ME X ALAN VINICIUS MARTINEZ

Vistos, Estando entranhado nos autos o documento constitutivo do crédito da exeqüente (fls. 05/14), não há que se falar em prevenção, razão pela qual, afasto a apontada à fl. 23. Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

0005424-62.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MT PEREIRA EVENTOS ME X MARCOS THADEU PEREIRA

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

0005474-88.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL EMBALAGENS LTDA ME X NOELY CRISTINA DE AGUILA X JOAO ANTONIO DE AGUILA

Vistos, Estando entranhado nos autos o título constitutivo do crédito da exeqüente (fls. 06/16), não há que se falar em prevenção, razão pela qual, afasto a apontada à fl. 28. Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

0005523-32.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GALVO-CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRINHOS LTDA X GUIOMAR FERNANDES DOS REIS

Vistos, Estando entranhado nos autos o documento constitutivo do crédito da exeqüente (fls. 05/11), não há que se falar em prevenção, razão pela qual, afasto as apontadas à fl. 32. Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

0005524-17.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ONIVALDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ONIVALDO ZANELATO

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10%

(dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

Expediente Nº 2663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000201-65.2012.403.6106 - ELIANA SUMARA DE SOUZA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 155/156) e aceita pela autora,, (fl. 159), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por serem as partes isenta e beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, CITE-SE o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, pela importância mencionada à fl.179 e, decorrido o prazo, sem interposição de embargos, expeça-se a competente RPV. Intime-se o INSS a implantar o benefício em benefício da autora. P.R.I.

0000929-09.2012.403.6106 - MIRIAN MIRANDA PIGNATTI VIEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 97/98) e aceita pela autora (fl.101), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por serem as partes isenta e beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, CITE-SE o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, pela importância mencionada à fl.179 e, decorrido o prazo, sem interposição de embargos, expeça-se a competente RPV. Intime-se o INSS a implantar o benefício em benefício da autora. P.R.I.

0005742-79.2012.403.6106 - ALVINO BENEDITO DE ALMEIDA(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 89/90) e aceita pelo autor (fl.98), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por serem as partes isenta e beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, CITE-SE o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, pela importância mencionada à fl.179 e, decorrido o prazo, sem interposição de embargos, expeça-se a competente RPV. Intime-se o INSS a implantar o benefício em benefício da autora. P.R.I.

0002708-62.2013.403.6106 - MARIA DE FATIMA CAMPANHA PEREIRA(SP226575 - HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCALVES E SP070339 - AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Vistos, Noticiado pela autora a implantação do benefício pelo INSS e requerida a extinção do feito, foi aberta vista ao INSS, que se manifestou pela extinção. Assim, reconheço falta de interesse de agir por parte da autora e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, sem condenação em verba honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0706449-36.1994.403.6106 (94.0706449-2) - ALCIDES CHIVETTA X MARIA APARECIDA CHIVETTA X LEONICE DE FATIMA CHIVETTA SANTILLE(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X ALCIDES CHIVETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0714266-49.1997.403.6106 (97.0714266-9) - USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A ACUCAR E

ALCOOL(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A ACUCAR E ALCOOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011827-28.2005.403.6106 (2005.61.06.011827-0) - MARIA CLEVOCI DE BARROS(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA CLEVOCI DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000885-97.2006.403.6106 (2006.61.06.000885-7) - VICENTE SANCHES MONTEIRO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VICENTE SANCHES MONTEIRO X INSS/FAZENDA

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006407-71.2007.403.6106 (2007.61.06.006407-5) - MARIA GLORIA SILVERIO - INCAPAZ X MARIANA DIOGO DA SILVA - INCAPAZ X DINEU SILVERIO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIANA DIOGO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GLORIA SILVERIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007823-74.2007.403.6106 (2007.61.06.007823-2) - MARIA IRACI NASCIMENTO DIAS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP229423 - DEISE YOSHIE KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA IRACI NASCIMENTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003705-21.2008.403.6106 (2008.61.06.003705-2) - MARIA HELENA BATISTA - INCAPAZ X ROBERTO PANCA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO E SP040261 - SONIA LUIZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA HELENA BATISTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005253-81.2008.403.6106 (2008.61.06.005253-3) - VILMA APARECIDA ZEM STEFANINI(SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VILMA APARECIDA ZEM STEFANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006739-67.2009.403.6106 (2009.61.06.006739-5) - NEUZA HENRIQUE LONGO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA HENRIQUE LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007571-03.2009.403.6106 (2009.61.06.007571-9) - GERALDO ALVES DOS SANTOS(SP181386 - ELIANA

MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X GERALDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007591-91.2009.403.6106 (2009.61.06.007591-4) - NATALINA PEREIRA DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X NATALINA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008960-23.2009.403.6106 (2009.61.06.008960-3) - DANIELA CRISTINA DA SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X DANIELA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009288-50.2009.403.6106 (2009.61.06.009288-2) - ROSANGELA DA SILVA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009552-67.2009.403.6106 (2009.61.06.009552-4) - MARINA DE ALMEIDA SIQUEIRA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARINA DE ALMEIDA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009857-51.2009.403.6106 (2009.61.06.009857-4) - HELIO SINHORINI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO SINHORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000221-27.2010.403.6106 (2010.61.06.000221-4) - IRENE DA SILVA ARAUJO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004879-94.2010.403.6106 - JESULINO ALVES DOS SANTOS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JESULINO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005773-70.2010.403.6106 - PEDRO BORELLA X ANTONIA LOURENCO MARTINELI(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO TUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BORELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LOURENCO MARTINELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

0006684-82.2010.403.6106 - CELSO FARIA MACRIANI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CELSO FARIA MACRIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA)

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007697-19.2010.403.6106 - EUNICE MACEDO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE MACEDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

0009182-54.2010.403.6106 - NILSON VICENTE DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON VICENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000096-25.2011.403.6106 - CELIA SILVA PEREIRA(SP243827 - ALEXANDRE DE LUCAS DA SILVA PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CELIA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003449-73.2011.403.6106 - LOURIVAL MICHACHI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL MICHACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003719-97.2011.403.6106 - VERA LUCIA LOURENCAO DE SOUZA X VERA LUCIA LOURENCAO DE SOUZA X SAMUEL FELIPE DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA LUIZA DE SOUZA - INCAPAZ X ANA BEATRIS DE SOUZA X LUCAS EDUARDO DE SOUZA - INCAPAZ(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO E SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X VERA LUCIA LOURENCAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL FELIPE DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BEATRIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS EDUARDO DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA LOURENCAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003932-06.2011.403.6106 - MARIA SUELENE DA CRUZ(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA E SP301903 - TADAO JULIO TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SUELENE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004938-48.2011.403.6106 - APARECIDO ALVES PEREIRA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X APARECIDO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005056-24.2011.403.6106 - ROBERTO DE CARVALHO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ROBERTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005543-91.2011.403.6106 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA AVELHANEDA X JAIME AVELHANEDA GARCIA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA AVELHANEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006329-38.2011.403.6106 - ANTONIO PEDRO(SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO E SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ANTONIO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006451-51.2011.403.6106 - MARCO AURELIO BARDELLI X DALVA APARECIDA DE FREITAS(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS E SP197256 - ANDRÉ LUIS NASHIMURA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X DALVA APARECIDA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008201-88.2011.403.6106 - SIMONE VICENTE PEREIRA(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE VICENTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000401-72.2012.403.6106 - JOANA DARC PIMENTA GABRIEL(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOANA DARC PIMENTA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000879-80.2012.403.6106 - CLEUSA PEREIRA ROCHA DOS SANTOS(SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X CLEUSA PEREIRA ROCHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001503-32.2012.403.6106 - EDINALDO LUIZ DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X EDINALDO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001931-14.2012.403.6106 - ALCIDES DA SILVA NETTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ALCIDES DA SILVA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos

do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000897-82.2004.403.6106 (2004.61.06.000897-6) - LEANDRO DANTAS DE ARAUJO(SP139390 - LUCIANO FERRAZ ASCHKAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LEANDRO DANTAS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

0007984-79.2010.403.6106 - RUBENS ROBERTO AZEVEDO(SP252170 - WELLINGTON JÚNIOR DAL BEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO J OZORIO & CIA LTDA(SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR) X RUBENS ROBERTO AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,É indevida a multa estabelecida no art. 475-J do Código de Processo Civil, requerida pelo exequente às fls. 101/102. Explico em poucas palavras.Prolatei sentença de extinção em 22/11/2012, transitada em julgado em 04/02/2013. Intimado, o exequente promoveu a execução, apresentando os valores a serem executados. Intimada a executada a realizar o pagamento ou impugnação, ficou-se inerte. Dessa forma, foi intimado o exequente a apresentar novo demonstrativo do débito acrescido do valor da multa referente ao artigo 475 - J, contudo, não houve manifestação no prazo, conforme folhas 80v. e 81. Por fim, requer, o exequente, o pagamento da multa e a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados. Incorre, portanto, o autor (e seu procurador) em led o engano ao requerer, somente agora, a incidência de multa moratória, prevista no aludido diploma legal. Satisfeita, assim, a obrigação pela devedora (CEF), extingo a execução do julgado, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado, isso após o trânsito em julgado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004623-83.2012.403.6106 - JOSE VICENTE JORDAO(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE VICENTE JORDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2106

ACAO CIVIL PUBLICA

0005490-81.2009.403.6106 (2009.61.06.005490-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ACUCAR GUARANI S/A - UNIDADE TANABI(SP059262 - LIELSON SANTANA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X ACUCAR GUARANI S/A - USINA CRUZ ALTA(SP059262 - LIELSON SANTANA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X ACUCAR GUARANI S/A - UNIDADE SEVERINIA(SP059262 - LIELSON SANTANA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo réu AÇÚCAR GUARANI S/A (fls. 609/619) em que alega haver omissões e contradições na sentença de fls. 579/590, além da superveniência de fato novo.Sustenta a parte embargante (fls. 609/619) a existência de fato novo ante a extinção da obrigação com o advento do artigo 38 da Lei nº 12.865/2013, sendo forçoso o reconhecimento da extinção do processo por perda de objeto.Aduz, ainda, omissão quanto preliminar de conexão, não analisada à luz do artigo 48 do Código de Processo Civil. Por fim, alega contradição na sentença, pois afastou a natureza tributária das obrigações

veiculadas pelo artigo 36 da Lei nº 4.870/65, mas condenou a uma obrigação tributária. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. Inexistem as alegadas omissões e contradições. A sentença (fls. 579/590) analisou todos os pontos tratados nos embargos de declaração. Ora, a alegação de litispendência já foi expressamente examinada, não havendo plena identidade de pedidos entre esta ação e duas ações propostas nas Comarcas de Bebedouro/SP e Sertãozinho -SP, de sorte que não é cabível o prosseguimento do feito somente contra a União Federal como pretende a parte embargante. A conexão, de outra parte, não poderia implicar reunião dos feitos, dado que um deles já estava julgado. Tampouco seria caso de suspensão da ação, visto que, como expresso na sentença, era imperiosa a presença da União no pólo passivo da demanda para eficácia do julgado. As questões tributárias aduzidas também foram analisadas com a definição da natureza jurídica do PAS como direito social e não de tributo. Da mesma forma, a obrigação acessória contida no parágrafo 2º do artigo 36 da Lei nº 4.870/65 também não implica em uma taxa como rotulou a parte embargante, mas em prestação direta decorrente de um direito social. De tal sorte, o que pretende a ré embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la ou suprir qualquer omissão, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não obstante a rejeição dos embargos de declaração, o direito novo trazido pela Lei nº 12.865/2013, posterior à sentença, pode influir no cumprimento da sentença antes do trânsito em julgado. Por tal motivo, nessa parte, recebo os presentes embargos como petição na fase de cumprimento provisório da sentença e determino seja aberta vista dos autos manifestação do Ministério Público Federal no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007851-71.2009.403.6106 (2009.61.06.007851-4) - MUNICIPIO DE SEVERINIA (SP125044 - JOAO LUIZ STELLARI) X ISIDRO JOAO CAMACHO (SP127620 - CLARICINO MONTEIRO FILHO E SP119004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte autora para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004185-91.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALTER ANTONIO POLONI (SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X MANOEL JOSE CEARA (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de ação civil por improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra VALTER ANTONIO POLONI e contra MANOEL JOSÉ CEARÁ em que a parte autora pede a condenação dos réus nos termos do disposto no art. 12, incisos II e III, da lei nº 8.429/92. Em relação ao réu VALTER ANTONIO POLONI, pede: a) perda da função pública; b) à suspensão dos direitos políticos por oito anos; c) pagamento de multa civil no valor atualizado de três vezes o valor do acréscimo patrimonial (R\$ 8.500,00); d) pagamento de multa civil correspondente a 20 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos. Em relação ao réu MANOEL JOSÉ CEARÁ, pediu o seguinte: a) suspensão dos direitos políticos por três anos; b) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 anos. Aduz o Ministério Público Federal que durante os anos de 2001 a 2003, os requeridos praticaram atos fraudulentos em prejuízo do INSS, idealizados pelo auditor fiscal da Previdência Social, Valter Antonio Poloni, que, valendo-se de tal qualidade, obteve vantagem econômica indevida em razão da atividade pública. Argumenta que Valter Antonio Poloni alterou os sistemas de dados da Previdência Social para que os proprietários de imóveis com obras a regularizar deixassem de efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias, mediante o pagamento de vantagens indevidas aos requeridos. Valter, assim, além de idealizar todo o esquema de fraude e fornecer as orientações técnicas para os outros requeridos, realizou as alterações necessárias, no sistema de informações da Previdência Social, ao aproveitamento indevido para obras dessas pessoas físicas, valendo-se das contribuições previdenciárias recolhidas por Redi Neto Construção Ltda (antiga Construtora AGR Ltda), em face de obras realizadas em benefício da Indústria e Comércio de Carnes Minerva Ltda. Consta, ainda, que Odair César Garcia, empregado do departamento fiscal e contábil da Indústria e Comércio de Carnes Minerva Ltda, falsificou diversas notas fiscais e alterou Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social-GFIP. A fraude era realizada através da substituição do cadastro específico do INSS - CEI da empresa de construção Redi Neto Construção Ltda e Indústria e Comércio de Carnes Minerva Ltda pelos CEIs das obras das pessoas físicas. Afirma que estas se aproveitavam ilicitamente das contribuições previdenciárias recolhidas pelo tomador da mão-de-obra utilizada pela empresa Redi Neto Construção Ltda em obras localizadas no Frigorífico Minerva Ltda. Para as mencionadas pessoas físicas foram emitidas indevidamente certidão negativa

de débito - CND e, por outro lado, a Indústria e Comércio de Carnes Minerva Ltda e Redi Neto Construção Ltda eram beneficiadas pelo não pagamento do tributo devido. Aduz que Manoel José Ceará atuou no esquema de fraudes no sentido de encontrar donos de obras dispostos a pagar a vantagem indevida. Por fim, afirma o MPF que houve enriquecimento ilícito de Valter Antonio Poloni, em 24/05/2002, tendo em vista o aproveitamento indevido na obra em imóvel de Sergio Luiz Antonio DAuria, pois deste recebeu o valor de R\$ 8.500,00, a título de comissão, ao beneficiar Sérgio das contribuições previdenciárias recolhidas pela Construtora AGR Ltda, em face das obras realizadas na Indústria de Carnes Minerva Ltda. À inicial, acostou documentos (fls. 11/246, 249/439, 442/642, 645/817). Notificação dos réus Valter Antonio Poloni e Manoel José Ceará (fls. 827 e 833). Apenas Manoel José Ceará apresentou sua manifestação prévia (fls. 834/835), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, visto que não é agente público. Negou que concorreu para prática dos atos de improbidade e afirmou que não recebeu vantagem ilícita. Certidão de óbito de Odair Cezar Garcia juntada aos autos (fls. 868/874). A inicial foi recebida em 05 de março de 2012 (fls. 877/879-verso) e na mesma decisão o terceiro réu que havia sido indicado na inicial, ODAIR JOSÉ GARCIA, foi excluído da lide, com fundamento no artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil, em relação ao réu ODAIR JOSÉ GARCIA em razão de seu óbito, tendo em vista que não houve pedido de natureza patrimonial contra ele. O réu JOSÉ MANOEL CEARÁ apresentou contestação (fls. 888/890), e aduziu prejudicial de prescrição, por não se aplicar a ele as disposições do artigo 142, 2º, da Lei nº 8.112/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, em razão da não ocorrência de prática de improbidade administrativa, sendo a conduta atípica. Sustenta que a inicial não especifica como se deu a alegada regularização de obras pelo réu. O réu VALTER ANTÔNIO POLONI também apresentou contestação, com documentos (fls. 891/1047), e sustentou que a instauração da ação penal nº 2004.61.06.010676-7 não pode prejudicá-lo, diante da presunção da inocência. Aduziu que não há prova do ato de improbidade cometido, nem do dolo para fraudar a previdência. Sustenta que as testemunhas do autor não se referem ao nome do réu, exceto Odair César Garcia, o qual se encontrava em tratamento psicológico; alega ainda que o beneficiário do cheque de R\$8.500,00 era Odair César Garcia, em cuja conta corrente também foi depositado, de maneira que VALTER não era o favorecido, tampouco tinha conhecimento do cheque. Afirma ainda que não tem acesso ao sistema informatizado para alteração de dados, que pagou as contribuições previdenciárias atinentes a sua obra de construção civil e que, na condição de auditor fiscal, tem o dever de informar e instruir o contribuinte sobre o correto preenchimento e correção das GFIP e que somente o próprio contribuinte pode preencher e modificar tal documento fiscal, mediante senha. O MPF replicou (fls. 1049/1051-verso). Instadas a manifestarem-se sobre as provas que as partes pretendiam produzir, o Ministério Público Federal não requereu (fls. 1086). O réu Manoel José Ceará pediu a apreciação das preliminares argüidas, decretando-se a sua absolvição sumária (fls. 1064/1067), o que foi indeferido por já ter sido recebida a inicial e não se tratar de ação penal (fls. 1071). O réu Valter Antônio Poloni requereu a oitiva de testemunhas (fls. 1068/1070). Em audiência, as partes requereram o aproveitamento da prova oral produzida nos autos da Ação Penal nº 2004.61.06.010676-7, em trâmite neste juízo, o que foi deferido (fls. 1127/1128). Procedeu-se à oitiva somente da testemunha Solange Nunes Lopes (fls. 1129/1130). Ouvidas por precatória as testemunhas José Sidney Monteiro (fls. 1164/1166), Sérgio Luiz Antonio DAuria (fls. 1175/1177) e Oswaldo Francesquini Sobrinho (fls. 1240/1241). Trasladada para estes autos cópia da prova oral produzida nos autos da ação penal nº 2004.61.06.010676-7 (fls. 1131/1149). O réu MANOEL JOSÉ CEARÁ apresentou alegações finais (fls. 1190/1194 e 1260) e reiterou os argumentos de inépcia da inicial pela ausência de especificação da conduta regularizar obras, bem como pela ocorrência de prescrição e de atipicidade de conduta. No mérito, sustenta a inexistência de documento ou manuscrito de sua autoria e as testemunhas ouvidas afastaram a participação do réu que era office boy. Também o réu VALTER ANTÔNIO POLONI apresentou alegações finais (fls. 1195/1212) e reiterou as argumentações expostas na contestação ofertada. O Ministério Público Federal, em alegações finais, manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 1246/1256). Afirma que restou amplamente demonstrado que o réu MANOEL JOSÉ CEARÁ contribuiu para a prática dos atos de improbidade, tendo em vista que era o responsável por encontrar donos de obras dispostos a pagar a ele e aos seus comparsas pela indevida regularização das obras de construção civil. Contribuiu efetivamente no aproveitamento indevido de recolhimentos previdenciários para duas obras de Luis Carlos Esteves Andreu, havendo a regularização de tais obras perante o INSS a partir da utilização de notas fiscais pertencentes aos talões extraviados da empresa Redi Neto Construções Ltda., bem como pelo uso indevido de GFIP e GPS pertencentes à referida empresa, sendo emitido por VALTER ANTÔNIO POLONI o Aviso para Regularização de Obra - ARO. Os réus também atuaram conjuntamente nas fraudes consistentes no aproveitamento indevido de recolhimentos previdenciários para a obra de André Avelino Pires da Silva e para Carlos Aparecido Pianta. Afirma, ainda, que o laudo de exame documentoscópico (grafotécnico) concluiu que as notas fiscais foram preenchidas por Odair César Garcia (falecido) e que a GPS para Oswaldo Francesquini foram preenchidos por VALTER ANTONIO POLONI. Sustenta que as testemunhas ouvidas confirmam o envolvimento dos réus na regularização de obras, sendo o depoimento dos réus contraditórios. Concluiu, por fim, que VALTER ANTONIO POLONI na condição de servidor público, arquitetou todo o esquema, de modo que violou, juntamente com o co-réu MANOEL JOSÉ CEARÁ, os princípios da administração pública, tendo em vista que agiram dolosamente contra os deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições (artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa). Ainda,

VALTER ANTONIO POLONI auferiu vantagem patrimonial indevida em razão de seu cargo de Auditor Fiscal da Previdência Social, o que importou em enriquecimento ilícito (artigo 9º da Lei de Improbidade). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. De início, aprecio as questões preliminares suscitadas pelo réu MANOEL JOSÉ CEARÁ. INÉPCIA DA INICIALA petição inicial atende a todos os requisitos dos artigos 282 a 284 do Código de Processo Civil e do artigo 17, 6º, da Lei nº 8.429/92, e descreve minuciosamente todos os fatos atribuídos aos réus, a permitir o exercício da ampla defesa. O quanto alegado a título de inépcia da inicial pelo réu MANOEL JOSÉ CEARÁ nas suas alegações finais (falta de especificação do meio utilizado) não prospera, porquanto a inicial descreve minuciosamente todas as obras de construção civil em que ele teria atuado, como intermediário, para regularização perante o INSS. AÇÃO PENALAs instâncias civil e penal são independentes, razão pela qual não é necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença penal para prosseguimento desta ação civil por improbidade administrativa, notadamente porque seu julgamento não depende necessariamente da verificação de existência de delito (art. 110 do Código de Processo Civil). PRESCRIÇÃO prazo prescricional para a ação de improbidade administrativa, ademais, é único e aplicável a todos os envolvidos no ato ímprobo, sejam agentes públicos ou não. Na forma do artigo 23, inciso II, da Lei nº 8.429/92 combinado com o artigo 142, 2º, da Lei nº 8.112/90, o prazo prescricional é aquele previsto na legislação penal se os fatos também encontram tipificação penal. No caso, então, o prazo prescricional é de 16 anos, uma vez que o réu VALTER ANTONIO POLONI está sendo processado por crime de corrupção passiva (art. 317 combinado com o artigo 109, inciso II, ambos do Código Penal); ou, no mínimo, de 12 anos, considerando a acusação de falsidade ideológica (art. 299 combinado com o artigo 109, inciso III, ambos do Código Penal) que também recai sobre os réus na ação penal correlata (fls. 427/433). Os fatos narrados na inicial ocorreram entre os anos de 2001 e 2003 e a presente ação foi proposta em 2011, isto é, antes do decurso do prazo prescricional para os crimes de corrupção passiva ou de falsidade ideológica. De tal sorte, incorre prescrição, cuja alegação, portanto, fica afastada. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA A doutrina traz a seguinte definição de improbidade administrativa: improbidade administrativa é o designativo técnico para a chamada corrupção administrativa, que, sob diversas formas, promove o desvirtuamento da Administração Pública e afronta os princípios nucleares da ordem jurídica (Estado de Direito, Democrático e Republicano), revelando-se pela obtenção de vantagens patrimoniais indevidas às expensas do erário, pelo exercício nocivo das funções e empregos públicos, pelo tráfico de influência nas esferas da Administração Pública e pelo favorecimento de poucos em detrimento dos interesses da sociedade, mediante a concessão de obséquios e privilégios ilícitos. Na ontologia jurídica, a improbidade administrativa é um fato jurídico e, como tal, uma conduta humana positiva ou negativa, de efeitos jurídicos involuntários. Inserta na categoria das ilicitudes, sua prática, quando detectada, acarreta para seu autor sanções civis, administrativas e, quase sempre, criminais, posto tratar-se de ilícito pluri-objetivo, quer dizer, agride de uma só vez diversos bens jurídicos tutelados pelo Direito Privado, pelo Direito Público e, dentro deste, pelo Direito Penal. De forma geral, a improbidade administrativa não reclama tanta elaboração para que seja reconhecida. Estará caracterizada sempre que a conduta administrativa contrastar qualquer dos princípios fixados no art. 37, caput da CF (legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade), independentemente da geração de efetivo prejuízo ao erário. (Marino Pazzagli Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazzio Júnior, Improbidade Administrativa - Aspectos Jurídicos da Defesa do Patrimônio Público, Atlas, 4ª edição, 1999, páginas 39 e 40). A Lei nº 8.429/92 divide os atos de improbidade administrativa em três categorias: atos que importam em enriquecimento ilícito (art. 9º), atos que causam prejuízo ao erário (art. 10) e atos que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11), in verbis: Lei nº 8.429/92 Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; [] Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: [] Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; [] Daquela definição doutrinária e de sua conformação legal, tira-se que a configuração do ato de improbidade administrativa exige a presença de sujeito ativo, de sujeito passivo pertencente à Administração Pública direta ou indireta, enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário ou violação de princípios da Administração Pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei nº 8.429/92 (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, este último somente a partir da Emenda Constitucional nº 19/1998) e dolo. A configuração do ato de improbidade administrativa, por sua própria definição, exige a presença do dolo, porquanto improbidade administrativa pressupõe má-fé do agente público ou daquele que se beneficia do ato ou para ele concorre. A simples culpa obriga apenas ao ressarcimento do dano ao erário, a teor do disposto nos artigos 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, mas não sujeita o agente às demais

sanções previstas na aludida lei. Discorrendo sobre o elemento subjetivo que deve estar presente no ato de improbidade administrativa, a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro pontua: O enquadramento na lei de improbidade exige culpa ou dolo por parte do sujeito ativo. Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto. A quantidade de leis, decretos, medidas provisórias, regulamentos, portarias torna praticamente impossível a aplicação do velho princípio de que todos conhecem a lei. Além disso, algumas normas admitem diferentes interpretações e são aplicadas por servidores públicos estranhos à área jurídica. (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 13ª ed., Atlas, 2001, págs. 675/676). E, em seguida, conclui a ilustre jurista: No caso da lei de improbidade, a presença do elemento subjetivo é tanto mais relevante pelo fato de ser objetivo primordial do legislador constituinte o de assegurar a probidade, a moralidade, a honestidade dentro da Administração Pública. Sem um mínimo de má-fé, não se pode cogitar da aplicação de penalidades tão severas como a suspensão dos direitos políticos e a perda da função pública. (Idem, ibidem). No mesmo sentido, veja-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP 1.229.495 - STJ - 2ª TURMA - DJe 26/06/2013 RELATORA MINISTRA ELIANA CALMONEMENTA [1]. Aplica-se a Lei 8.429/1992 aos agentes políticos municipais. Precedente do STJ. 3. A caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo lato sensu ou genérico. Precedentes. 4. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência desta Corte. [2] AGARESP 298.803 - STJ - 1ª TURMA - DJe 02/08/2013 RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA EMENTA [1]. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10 (AIA 30/AM, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Corte Especial, DJe 28/9/11). [3] RESP Nº 269.683 - STJ - 3ª TURMA - DJU 03/11/2004 RELATORA MINISTRA LAURITA VAZEMENTA: [4] II - Lei n. 8.429/92. Fixação do âmbito de aplicação. Perspectiva teleológica. Artigos 15, inc. V e 37, 4º, da CF. O ato de improbidade, a ensejar a aplicação da Lei n. 8.429/92, não pode ser identificado tão somente com o ato ilegal. A incidência das sanções previstas na lei carece de um plus, traduzido no evidente propósito de auferir vantagem, causando dano ao erário, pela prática de ato desonesto, dissociado da moralidade e dos deveres de boa administração, lealdade e boa-fé. [5] Assim, ao contrário do que sucede com a categoria de atos de improbidade que causam dano ao erário, em que a lei expressamente admite a forma culposa, como expresso no caput do artigo 10 e também no artigo 5º, ambos da Lei nº 8.429/92, os atos de improbidade administrativa que importem enriquecimento ilícito ou aqueles que apenas atentem contra os princípios da Administração Pública, mas não causam prejuízo ao erário, exemplificados nos artigos 9º e 11 da mesma lei, somente se configuram diante de uma conduta dolosa, desonesta. Para a configuração de improbidade administrativa da categoria descrita no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, todavia, é bastante o dolo genérico, em conduta que viole os princípios da Administração Pública, sem necessidade de demonstração de qualquer prejuízo ou finalidade específicos. O CASO DOS AUTOS MPF, em síntese, alega que o réu VALTER ANTONIO POLONI, na qualidade de auditor fiscal da previdência social, concebeu o esquema criminoso para alterar o sistema da previdência social a fim de aproveitar contribuições previdenciárias de obras de construção civil da empresa Indústria e Comércio de Carnes Minerva Ltda para obras das seguintes pessoas físicas: Oswaldo Franceschini Sobrinho, Sérgio Luiz Antonio DAuria e outros, Luiz Carlos Esteves Andreu, André Avelino Pires da Silva, Carlos Aparecido Pianta, Robin Sant'Anna Sérgio, Fernando da Costa e do próprio réu Valter Antonio Poloni. Na obra de Oswaldo Franceschini Sobrinho, alega o MPF que foram utilizadas guias da previdência social (GPS) da empresa Construtora AGR Ltda, com manuscritos do réu VALTER; além disso, diz a parte autora que referido réu induziu a auditora fiscal Margareth de Mello inserir, inadvertidamente, dados falsos no sistema eletrônico da Previdência Social para regularização da obra e emissão de declaração para regularização de obra (DRO) e certidão negativa de débitos (CND). Os documentos de fls. 406/408 mostram que o réu VALTER, de fato, promoveu alterações nas GPS da empresa Construtora AGR Ltda para aproveitamento na obra de Oswaldo Franceschini Sobrinho. Os documentos são assinados e carimbados pelo próprio réu, cuja grafia é ainda confirmada pela perícia grafotécnica (fls. 367) e permitiram a alteração dessas guias no sistema informatizado da Previdência Social (fls. 549/551) e, em seguida, a emissão de DRO e de CND (fls. 561/562 e 22/29), esta posteriormente foi cancelada com a constatação da fraude (fls. 35). Para além, a testemunha Solange Nunes Lopes (fls. 1130) esclareceu que a retificação de GPS depende de requerimento do contribuinte e é procedida pelos servidores, após despacho de um auditor fiscal. Tal procedimento não se vê observado no caso, porquanto não consta requerimento formal do contribuinte para retificação das GPS em exame. Dúvida, não há, portanto, da participação do réu VALTER ANTONIO POLONI em tal fraude. Já na obra de Sérgio Luiz Antonio DAuria e outros, diz o autor que houve regularização mediante retificação de dados do empregador em guia de informações ao FGTS e à Previdência Social (GFIP) em que houve alteração do tomador de serviços constante do documento, além de uso de notas fiscais da empresa Redi Neto Construções Ltda pertencentes a talão extraviado e uso de GPS da empresa Construtora AGR Ltda inicialmente relacionadas a obra da empresa Indústria e Comércio de Carnes Minerva Ltda. Afirma ainda o MPF que a DISO teria sido preenchida com auxílio do réu VALTER, assim como o processamento da CND teria tido

sua direta interferência. Quanto a essa obra, as GPS de fls. 74, 78, 80, 84, 88, 92, 96 e 100 mostram que foram atribuídas à obra de Sérgio Luiz Antonio DAuria (CEI 38.390.03390/60), embora inicialmente pertencentes às empresas Construtora AGR Ltda e Redi Neto Construções Ltda, por meio de preenchimento de formulários denominados RDE - Retificação de Dados do Empregador (fls. 77, 83, 87, 91, 95, 99, 103, 104) e por meio de Declaração e Informação sobre Obra (DISO, fls. 669/671). Note-se que o Anexo II da DISO (fls. 671) relaciona as GPS retromencionadas, o que permitiu que fossem atribuídas à obra de construção civil em comento, como apostas nas próprias GPS pela auditora fiscal da previdência social Margareth de Mello. Tal procedimento também permitiu a emissão de CND para essa obra (fls. 675) de molde a regularizá-la perante a Previdência Social, embora a CND tenha sido posteriormente cancelada, após a constatação da irregularidade (fls. 112). A testemunha Margareth de Mello, auditora fiscal da previdência social, relatou nos autos da ação penal correlata (fls. 1148) sobre a regularização da obra objeto da DISO 103/2003, de Sérgio DAuria. Disse que a DISO foi-lhe entregue pelo réu VALTER POLONI, faltando um dos documentos, o projeto da obra, tendo sido trazido cerca de uma semana depois pelo réu VALTER. Afirmou que era comum um auditor fiscal solicitar ao outro favor ao colega que estava em plantão fiscal; e que o réu VALTER foi quem lhe trouxe os documentos pessoalmente. O depoimento da testemunha Marcos Messinete complementa a prova produzida contra o réu VALTER. Com efeito, afirmou que VALTER tratava diretamente com Odair César Garcia na empresa Indústria e Comércio de Carnes Minerva Ltda e que foi Odair quem determinou que ele fizesse alterações nas GFIP em que a empresa Construtora AGR figurava como empregadora (fls. 1136). Assim, também não há dúvida de que o réu VALTER atuou na fraude relativa à obra de Sérgio DAuria. Na obra de Luis Carlos Esteves Andreu foram igualmente utilizadas notas fiscais extraviasdas da empresa Redi Neto Construções Ltda e, segundo a parte autora, foi regularizada perante a Previdência Social mediante aviso de regularização de obra (ARO) emitido pelo réu VALTER. O documento de fls. 136 prova a indevida utilização de documentos fiscais da empresa Redi Neto Construções Ltda para a obra de construção civil de Luis Carlos Andreu. O documento de fls. 135, de seu turno, prova que o réu VALTER, indicado pela matrícula nº 0954280 aposta no rodapé do documento, emitiu o ARO para a mesma obra. Luis Carlos Esteves Andreu afirmou nos autos da ação penal (fls. 1147) que conhece o réu CEARÁ e que conheceu o réu POLONI depois de ocorrido o problema com o recolhimento de contribuições ao INSS porque moram no mesmo condomínio, mas não confirmou que eles tenham participado das irregularidades, visto que o réu MANOEL JOSÉ CEARÁ apenas teria orientado o depoente a proceder a regularização da obra. Disse que não se lembra qual foi a orientação dada, tendo o próprio depoente procedido à regularização após a orientação do aludido réu. Disse que recebeu os documentos que acabaram apreendidos pela fiscalização pelos Correios, mas não se recorda de quem, tendo ainda afirmado que somente tratou com o réu MANOEL JOSÉ CEARÁ sobre a regularização de sua obra. Em seguida, Luis Carlos Andreu confirmou seu depoimento prestado perante a Previdência Social, no qual afirmou que o réu MANOEL JOSÉ CEARÁ havia fornecido os documentos apreendidos. Confirmou ainda que teria que pagar uma comissão a MANOEL CEARÁ se obtida a CND da obra. O conjunto probatório revela que o réu VALTER participou dessa fraude. Ora, o réu VALTER emitiu o ARO de fls. 135, mesmo diante das GPS de fls. 131/134 em nome da empresa Redi Neto Construções Ltda. Demais disso, o modo de execução da fraude é idêntico aos casos anteriormente analisados e as notas fiscais de fls. 126/130 foram preenchidas por Odair César Garcia, conforme perícia grafotécnica (fls. 377, itens 7 a 11), pessoa com quem VALTER tratava diretamente na empresa Indústria e Comércio de Carnes Minerva Ltda, conforme depoimento testemunhal de Marcelo Messinete (fls. 1136). Há prova inequívoca também da participação do réu MANOEL JOSÉ CEARÁ, como intermediário da fraude, conforme depoimento do dono da obra, Luis Carlos Esteves Andreu (fls. 1147). No que tange à obra do próprio réu VALTER ANTONIO POLONI, o MPF afirma que ele utilizou GFIP indevidamente alterada para regularizá-la perante a Previdência Social. Os documentos de fls. 486 e 488 mostram que a GFIP da empresa Redi Neto Construções Ltda para a obra da empresa Indústria e Comércio de Carnes Minerva Ltda (fls. 486) foi indevidamente utilizada na obra do réu VALTER ANTONIO POLONI (fls. 488). Tal documento é bastante em si para provar a fraude perpetrada pelo aludido réu, porquanto ocorrida em sua própria obra e descabe a ele alegar ignorância sobre o procedimento de regularização de obra, visto que é técnico no assunto. A alegação do réu VALTER de que pagou as contribuições previdenciárias relativas a sua obra de construção civil não afastam a fraude perpetrada. Ora, conquanto realmente tenha pago tais contribuições, somente o fez após descoberta a fraude (fls. 451, quadro 7), de sorte que é inegável que se aproveitou de seu cargo para perpetrá-la a fim de regularizar sua obra de construção civil sem o efetivo pagamento de contribuições previdenciárias. No que concerne às obras de André Avelino Pires, diz a parte autora que houve regularização mediante uso de talão de notas fiscais extraviasdas, alteração indevida de GFIP e alterações diretas no sistema da previdência social e, segundo o proprietário da obra, o responsável pela regularização seria o réu MANOEL JOSÉ CEARÁ. Os documentos acostados aos autos, porém, não são hábeis a provar a participação dos réus na fraude referente às obras de André Avelino Pires, porquanto apenas mostram as notas fiscais falsas utilizadas para a tentativa de regularização da obra perante a Previdência Social. Neste caso, a parte autora esteia seus argumentos contra os réus, mais especificamente contra o réu MANOEL JOSÉ CEARÁ, tão-somente nas declarações de André Avelino perante a fiscalização do INSS (fls. 63) e perante a autoridade policial (fls. 342/343). As declarações de André Avelino não são suficientes para provar a participação do réu

VALTER, mas provam a participação do réu MANOEL CEARÁ. Ora, a despeito de haver afirmado nos autos da ação penal (fls. 1148) que conhece o réu MANOEL somente de vista e de não ter confirmado suas declarações extrajudiciais por não mais se recordar dos fatos, disse ao fim que o réu MANOEL JOSÉ CEARÁ providenciou os documentos da tentativa de regularização de obra que foi recusada. Isso significa que o réu MANOEL CEARÁ foi quem providenciou os documentos falsos utilizados na fraude. Em prosseguimento, quanto à obra de Carlos Aparecido Pianta, o MPF sustenta que foi regularizada perante a Previdência Social mediante alteração indevida de GFIP e que o responsável por essa regularização seria o réu MANOEL JOSÉ CEARÁ. Tal como sucedeu com as obras de André Avelino, a parte autora também repousa seus argumentos, quanto à participação dos réus, nas declarações extrajudiciais e depoimento testemunhal do dono da obra, Carlos Aparecido Pianta, nos autos da ação penal (fls. 348/349 e 1148). Da mesma forma, Carlos Aparecido Pianta afirmou que chegou a conversar com o réu MANOEL JOSÉ CEARÁ e, embora tenha dito que acabou providenciando diretamente a regularização da obra, afirmou que falou sobre tal regularização somente com o aludido réu. Resta provada, portanto, a intermediação do réu MANOEL JOSÉ CEARÁ nas fraudes para regularização das obras de André Avelino Pires e de Carlos Aparecido Pianta. A obra de Robin Sant'Anna Sérgio, segundo o MPF, também teve sua regularização previdenciária realizada mediante uso de GFIP indevidamente alterada e notas fiscais falsas da Construtora AGR Ltda. Não obstante a prova da falsidade de documentos, a única prova apontada pela parte autora sobre a atuação dos réus seria o fato de o réu VALTER ANTONIO POLONI haver declarado conhecer Robin Sant'Anna Sérgio. Tal fato, entretanto, é insuficiente para demonstrar a atuação do réu nas irregularidades narradas na petição inicial quanto a obra de referida pessoa, notadamente porque o dono da obra, Robin Sérgio, afirmou que não conhece os réus e que teria contratado um escritório de contabilidade para providenciar a regularização de sua obra. Na obra de Fernando da Costa, argumenta o MPF que igualmente foi utilizada GFIP indevidamente alterada para a regularização. Não há, todavia, qualquer prova, documental ou testemunhal, que vincule os réus especificamente a essa fraude, exceto declaração do réu VALTER de que já teria ouvido falar sobre essa pessoa, embora em juízo tenha negado conhecê-lo (fls. 1148). Em interrogatório nos autos da ação penal correlata (fls. 1148), o réu MANOEL JOSÉ CEARÁ relatou que é aposentado e que atualmente trabalha com regularização de obras de construção civil, mas negou veementemente atuação em irregularidades. Igualmente, o réu VALTER ANTONIO POLONI negou no seu interrogatório nos autos da ação penal participação no suposto esquema criminoso descrito na inicial. Não há, portanto, não obstante a semelhança de modus operandi, prova suficiente da participação dos réus nas obras de Robin Sant'Anna Sérgio e de Fernando da Costa. Restou provada, de tal sorte, a participação do réu VALTER ANTONIO POLONI nas fraudes ocorridas na regularização das obras de Oswaldo Franceschini Sobrinho, Sérgio Luiz Antonio DAuria e outros, Luiz Carlos Esteves Andreu e do próprio réu Valter Antonio Poloni; bem como resta provada a intermediação do réu MANOEL JOSÉ CEARÁ nas fraudes havias nas obras de Luiz Carlos Esteves Andreu, André Avelino Pires da Silva e de Carlos Aparecido Pianta. Por fim, quanto ao cheque de R\$8.500,00 emitido por Sérgio Luiz DAuria em favor de Odair César Garcia (fls. 422/423), que o MPF alega ser decorrente de corrupção, o emitente do cheque, assim como o réu VALTER em seu interrogatório, afirmaram que fizeram um negócio com um veículo Cherokee. Disseram que Sérgio vendeu o veículo a VALTER, tendo o veículo apresentado um problema no câmbio, pelo qual Sérgio pagou. Ocorre, porém, que o negócio com o dito veículo não veio provado nos autos pelo réu VALTER, o qual ainda não apresentou versão plausível dos fatos para explicar o depósito do cheque na conta corrente de Odair César Garcia, pessoa com a qual ele se relacionava, conforme depoimento de Marcos Messinete (fls. 1136), e a qual foi responsável pela falsificação das notas fiscais fraudulentas utilizadas, conforme perícia grafotécnica (fls. 376/380). Demais disso, Odair César Garcia, atualmente falecido, havia declarado no âmbito do inquérito policial que o réu VALTER POLONI havia lhe pedido que depositasse na conta do próprio Odair um cheque de R\$8.000,00, de um tal Sérgio Luis, e que em seguida fizesse pequenos saques para entregar ao réu VALTER (fls. 359). Tal depoimento, ao contrário do que sustenta o réu VALTER, não pode ser desqualificado pelo fato de o declarante estar em tratamento médico, visto que coerente com o conjunto probatório, notadamente por inexistir prova do alegado negócio com o veículo Cherokee e por inexistir qualquer explicação plausível para o cheque ser emitido nominalmente a Odair. Não há dúvida, por fim, de que a conduta dos réus era dolosa, porquanto exsurge evidente a finalidade de fraudar a Previdência Social com a regularização de obras sem o efetivo pagamento de contribuições previdenciárias. Restam, portanto, provados os atos de improbidade administrativa praticado pelos réus. Especificamente quanto ao réu VALTER ANTONIO POLONI, restam provados atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito (art. 9º, inciso I, da Lei nº 8.429/92), por conta do recebimento do cheque de R\$8.500,00 por intermédio de Odair César Garcia; além de atos que importam violação dos princípios da Administração Pública, porquanto praticado ato com objetivo de alcançar fim proibido por lei (art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92). Quanto ao réu MANOEL JOSÉ CEARÁ, restam provados atos de improbidade administrativa que importam violação dos princípios da Administração Pública (art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92). Ressalte-se que a aplicação de multa civil acima do mínimo legal postulada pelo MPF em relação ao réu VALTER é justificada pelo número de atos de improbidade administrativa praticados por ele e provados nos autos, bem como pela relevância do cargo público por ele ocupado, cujos atos de improbidade administrativa ensejam especial dano à legalidade e à moralidade da Administração Pública. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o

mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos. Condene o réu VALTER ANTONIO POLONI, por conseguinte, com fundamento no artigo 12, incisos I e III, da Lei nº 8.429/92, a pena de perda do cargo público, suspensão dos direitos políticos por oito anos, bem como proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. Condene o réu VALTER ainda a pagar multa de três vezes o valor de R\$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), acrescido ilicitamente a seu patrimônio do valor acrescido indevidamente a seu patrimônio, o qual deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora (art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do E. STJ) desde a data do depósito do cheque (24/05/2002, fls. 421); bem como multa civil correspondente a 20 (vinte) vezes o valor de sua remuneração vigente nesta data, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Condene o réu MANOEL JOSÉ CEARÁ, com fundamento no artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, a suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de três anos, bem como a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e jurisprudência do E. STJ (AGRESP 1.320.333, AGARESP 221.459 e ERESP 895.530), descabe a condenação das partes a pagarem honorários advocatícios de sucumbência, tampouco custas processuais, visto que não agiram com má-fé processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006352-47.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANA APARECIDA DE SOUZA(SP090436 - JOAO SOLER HARO JUNIOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da Parte Requerida, tendo em vista a declaração de fls. 59 e o requerimento de fls. 57. Tendo em vista o pedido da Parte Requerida em sua defesa, mantenho a liminar anteriormente deferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a CEF sobre a contestação apresentada às fls. 44/59, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, quanto ao pedido da CEF de fls. 33/34 (conversão da presente ação), após a réplica venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007408-18.2012.403.6106 - ARMANDO JOSE JUSSANI FARMACIA - ME(SP254232 - ANDERSON DE SOUZA BRITO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP312944B - BIANKA VALLE EL HAGE)

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. 1. DECISÃO Apresente o requerente cópia do auto de infração nº 257938. Regularize o requerido sua representação processual juntando procuração, bem como cópia atualizada de seus atos constitutivos, inclusive, com poderes para a outorga. Observe que o documento de fl. 29 é um substabelecimento. Apresente, ainda, cópia dos comprovantes de ciência do requerente em relação aos documentos de fls. 33 e 37. Prazo sucessivo de 15 dias, primeiro ao requerente. À vista do documento de fl. 09, bem como da narrativa trazida pelo requerente e demais documentos, defiro a gratuidade. Afasto a alegação de confissão e revelia trazida em réplica (fl. 41), vez que o requerido é autarquia federal e albergado, portanto, pelo artigo 188 do Código de Processo Civil. Solicite-se ao banco depositário (fls. 18 e 21) a transferência do depósito judicial para a agência PAB Justiça Federal desta Subseção. Cópia desta decisão servirá como ofício. 2. OFÍCIO Nº 356/2013 - Ao GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A, agência 6696-6 (Cidade Amizade), Av. 09 de julho, 662, José Bonifácio-SP, solicito a V. Sª as providências necessárias à transferência dos valores depositados na conta judicial 3900117078290, depositante Armando José Jussani Farmácia, para a Caixa Econômica Federal, banco 104, agência 3970, PAB Justiça Federal, desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP, à disposição deste Juízo. Encaminhem-se, juntamente com este, cópia de fls. 18, 21, 43 e 48. Intimem-se.

MONITORIA

0004595-91.2007.403.6106 (2007.61.06.004595-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NAIRDE RODRIGUES DA SILVA(SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ)

Vistos. Trata-se de ação monitoria movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que a parte autora pede o pagamento de crédito decorrente de inadimplemento da parte ré de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, conforme instrumento contratual e demonstrativo de débito acostados à inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/37). Inicialmente a ação foi proposta contra os réus Kleuda Yona Rodrigues, Vasco Mendonça de Carvalho e Nairde Rodrigues da Silva. Não tendo a CEF cumprido as diligências necessárias, o feito foi extinto sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III, e 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos réus Kleuda Yona Rodrigues e Vasco Mendonça de Carvalho (fls. 215). A ré Nairde Rodrigues da Silva foi citada por edital (fls. 166, 170 e 174/175), contudo não apresentou contestação, sendo-lhe nomeado

curador especial para tal mister (fls. 215).A ré Nairde opôs embargos à ação monitoria por negativa geral (fls. 225/226).Não houve impugnação aos embargos monitorios (fls. 229), nem requerimento de produção de provas (fls. 231).A CEF apresentou nota de débito e planilha de evolução contratual atualizadas (fls. 235/243), sobre os quais a ré tomou ciência (fls. 252).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Inicialmente, a apresentação de embargos monitorios por negativa geral é no caso permitida (art. 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil), tendo em vista que o réu foi citado por edital e não constituiu advogado para sua defesa.Demais disso, a parte autora apresentou a planilha de evolução de dívida (fls. 235/243), a qual, juntamente com o instrumento do contrato, é suficiente para o deslinde da controvérsia.AÇÃO MONITÓRIA O instrumento do contrato e o demonstrativo de débito acostados à inicial atendem ao disposto no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, visto que o primeiro é suporte probatório mínimo da certeza de existência do crédito e o segundo é o bastante para verificação do quantum debeatur, na ação monitoria.Com efeito, a ação monitoria é meio adequado à formação de título executivo de documento que por si só não tem força executiva, sendo constituído de pleno direito o título executivo judicial após rejeição de eventual embargos opostos à monitoria, prosseguindo-se, no mais, na forma prevista para o cumprimento de sentença.CONTRATO DE ADESÃO E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORO contrato firmado entre as partes é contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pelo credor e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo.Não obstante - e conquanto figure como parte contratante uma instituição financeira - são inaplicáveis ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).Ora, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) é regido pela Lei nº 10.260/2001 e os recursos financeiros não são capital da Caixa Econômica Federal. Esta atua no financiamento estudantil apenas como agente operador do FIES, cujos recursos são públicos (art. 2º da Lei nº 10.260/2001).Nesse sentido, sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no âmbito do FIES, veja-se o seguinte julgado:RESP 1.031.694 - STJ - 2ª TURMA - DJE 19/06/2009RELATORA MINISTRA ELIANA CALMONEMENTA ()1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC.[]Aplicam-se, portanto, apenas as disposições próprias do FIES contidas na Lei nº 10.260/2001 e também, no que não contrariar a norma especial, as disposições do Código Civil.JUROS ABUSIVOS - LIMITE DE JUROS Não se aplica ao FIES o limite de juros previsto na Lei nº 8.436/92 (art. 7º) para o antigo crédito educativo (CREDUC), porquanto vedada a inclusão de novos beneficiários no extinto CREDUC a partir da edição da Medida Provisória nº 1.827, de 27/05/1999, conforme disposto em seu artigo 16, reeditado até a conversão da medida provisória na Lei nº 10.260/2001, cujo artigo 18 contém a mesma vedação.O limite de juros remuneratórios, no âmbito do FIES, deve ser estabelecido pelo CMN, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, antecedido do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.827/99 e reedições, do mesmo teor. A aludida norma assim prescreve:Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:I - (...)II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Não há inconstitucionalidade no preceito legal acima transcrito, visto que o Legislador pode delegar ao Poder Executivo a fixação de parâmetros para o cumprimento da norma legal; e, no que concerne a aspectos técnicos, como a fixação de juros remuneratórios, pode atribuir tal incumbência a órgão normativo especializado, como o Conselho Monetário Nacional - CMN.O CMN, então, no exercício de suas atribuições legais conferidas pela Lei 4.595/64 e pela Lei nº 10.260/2001, editou as Resoluções 2.647, de 22/09/1999, 3.415, de 13/10/2006, e 3.777, de 26/08/2009, que estabelecem as seguintes taxas de juros para contratos do FIES: de 30/06/1999 a 30/06/2006, 9% ao ano capitalizados mensalmente; de 01/07/2006 a 26/08/2009, 3,5% ao ano capitalizados mensalmente para cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo catálogo de cursos superiores de tecnologia (Decreto nº 5.773/2006), e 6,5% ao ano capitalizados mensalmente para os demais cursos; de 27/08/2009 até 10/03/2010, 3,5% de taxa efetiva de juros ao ano; e de 11/03/2010 em diante, passou a ser de 3,4% ao ano.A Resolução nº 3.777/2009, além de dispor sobre os juros aplicáveis aos contratos do FIES a partir de sua entrada em vigor (DOU de 28/08/2009, pág. 40), consolida as disposições das resoluções anteriores. Veja-se seu teor:Resolução CMN nº 3.777/2009Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano).Art. 2º. Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006.Art. 3º. Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999.Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.Igualmente, a Resolução CMN nº 3.842/2010 determinou a aplicação imediata das taxas de juros de 3,40% ao ano para os contratos do FIES, a partir de sua publicação, em 11/03/2010.Resolução CMN nº 3.842/2010Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano).Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de

12 de julho de 2001. Assim, foram expressamente mantidas as disposições das resoluções anteriores para os contratos celebrados ao tempo em que vigiam, de sorte que também não se pode cogitar de aplicação imediata das novas resoluções para redução dos juros a partir de sua vigência. Não obstante, em 14 de janeiro de 2010, veio a lume a Lei nº 12.202/2010, a qual incluiu um parágrafo décimo no artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, do seguinte teor: Lei nº 10.260/2001 Art. 5º () 10 A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Incluído pela Lei nº 12.202/2010). Isto significa que as novas taxas fixadas pelas resoluções do CMN passam a ter aplicação imediata aos contratos já celebrados no âmbito do FIES, inclusive aquelas taxas fixadas por resoluções anteriores à Lei nº 12.202/2010. Nesse ponto, portanto, procedem os embargos monitórios, a fim de que seja recalculado o valor da dívida mediante aplicação das taxas de juros reduzidas pelas resoluções do CMN nº 3.415, de 13/10/2006, nº 3.777, de 26/08/2009 e nº 3.842/2010, de 11/03/2010, a partir do início de vigência de cada aludida resolução. Por fim, observo que os juros remuneratórios foram estabelecidos no contrato original em 9% ao ano capitalizados mensalmente (cláusula 11, fls. 13), havendo o contrato sido celebrado em 10/07/2000. Está, assim, em consonância com a Resolução CMN nº 2.647/99, vigente ao tempo da avença e que estabelecia os juros remuneratórios para o FIES em 9% ao ano, capitalizados mensalmente. Os aditamentos contratuais de fls. 15/28 foram igualmente celebrados durante a vigência da Resolução CMN nº 2.647/99 e observaram sua normatização no que concerne a limite de juros. Improcede, pois, a pretensão da parte devedora de limitação de juros diversamente do que previsto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, combinado com as Resoluções CMN 2.647/1999, 3.415/2006, 3.777/2009 e 3.842/2010, exceto no que concerne à aplicação imediata da redução de juros de acordo com essas últimas resoluções, como já examinado.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS contrato original prevê capitalização mensal de juros (cláusula 11, fls. 13). Essa previsão contratual tem suporte legal no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001 (antecedido do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.827, de 26/08/1999, e reedições), que atribui ao Conselho Monetário Nacional - CMN competência para dispor sobre as taxas de juros no âmbito do FIES, na esteira do disposto no artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64. Ao tempo em que aperfeiçoado o contrato original, vigia a Resolução nº 2.467/99 do CMN, que estabelecia taxa de juros efetiva de 9% ao ano, capitalizada mensalmente, de maneira que o contrato está em consonância com sua normatização. Nada há, portanto, a reparar na formação ou na execução do contrato, no que concerne à capitalização de juros remuneratórios.

TABELA PRICEN não há vedação legal para adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) nos contratos do FIES e o contrato entabulado entre as partes prevê expressamente tal sistema de amortização (cláusula 10.3, fls. 12). A Tabela Price, por outro lado, não implica por si capitalização de juros, mas apenas determinação de taxa de juros composta, ou seja, é mera forma de apuração da taxa de juros efetiva que vigorará no período de execução do contrato e que incidirá apenas sobre o capital. A capitalização de juros pode ocorrer tanto com aplicação de taxa composta quanto com taxa simples e decorre do não pagamento de juros vencidos e sua incorporação ao saldo devedor para nova incidência de juros, de sorte que não é imanente ao Sistema Francês de Amortização. De mais a mais, a capitalização mensal de juros é permitida no âmbito do FIES (art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001 e Medida Provisória nº 1.827/99 e reedições; e Resoluções CMN 2.647/1999, 3.415/2006 e 3.777/2009) e tem no caso expressa previsão contratual (cláusula 11, fls. 13). Assim, ainda que se entenda que a Tabela Price implica, por si, capitalização mensal de juros, não haveria ilegalidade a ser reconhecida. Não há, portanto, ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização nos contratos do FIES.

MULTA MORATÓRIA contrato original prevê aplicação de multa de 2% para caso de impontualidade no pagamento da parcela trimestral de juros e para hipótese de impontualidade no pagamento da prestação (cláusula 13.1 e 13.2 - fls. 09). Prevê também, na cláusula 13.3, multa de 10%, se houver necessidade de procedimento de cobrança judicial ou extrajudicial para satisfação do crédito. Tais penalidades têm causas distintas e, como se depreende da planilha de fls. 237, não houve a incidência da multa de 10%, cobrada na hipótese de início de procedimento de cobrança judicial ou extrajudicial. Não há, por conseguinte, ilegalidade na cobrança de multa moratória (cláusula 13.3 do contrato original). Desta forma, no caso, somente devem ser aplicadas as taxas de juros reduzidas pelas resoluções do CMN nº 3.415, de 13/10/2006, 3.777, de 26/08/2009 e 3.842/2010, a partir do início de vigência de cada resolução.

DEVOLUÇÃO DE VALORES eventual crédito em favor da parte ré será constatado por ocasião da liquidação de sentença e compensado com o débito existente, uma vez que a ré Nairde encontra-se inadimplente (fls. 238/243).

DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS.** Julgo, por conseguinte, **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO MONITÓRIA** para produzir título executivo judicial contra a parte ré, condenando-a ao pagamento do crédito resultante do contrato celebrado entre as partes, que deverá ser recalculado em liquidação de sentença, mediante aplicação das taxas de juros reduzidas pelas resoluções do CMN nº 3.415, de 13/10/2006, 3.777, de 26/08/2009 e 3.842/2010, a partir do início de vigência de cada aludida resolução, e atualizado na forma contratual. Ante a sucumbência mínima da CEF, são devidos honorários advocatícios de 10% do valor recalculado e atualizado da dívida pela parte ré ao patrono da parte autora. Custas pela parte ré. Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar cálculo do valor atualizado do débito de acordo com esta sentença para prosseguimento da ação monitória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002344-27.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIDIMAR FRANHAN(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ)

Indefiro a prova pericial requerida pela Parte Requerida/Embargante às fls. 72/72, uma vez que desnecessária para o julgamento da ação. Com efeito, a validade das cláusulas contratuais independe de outras provas além das provas documentais já apresentadas, visto que já estão nos autos os instrumentos do contrato e a planilha de evolução do saldo devedor. A alegada capitalização de juros, se existente, pode ser visualizada na planilha de evolução do saldo devedor e o valor a ser excluído da dívida em razão de eventual capitalização indevida deve ser calculado na fase de execução do julgado, se procedente o pedido. Intime(m)-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0002725-35.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ODIRLEI BELARMINO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação monitória movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que a parte autora pede o pagamento de R\$11.914,56 decorrentes de inadimplemento da parte ré de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção, pactuado em 21.03.2011, conforme instrumento contratual e demonstrativo de débito acostados à inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/15). Citado (fls. 20), o réu opôs embargos à ação monitória (fls. 21/27), em que sustenta, em síntese, a capitalização ilegal dos juros em período inferior a um ano. Concedida a gratuidade de justiça à parte embargante-requerida (fls. 28). A parte autora impugnou os embargos monitórios do réu (fls. 30/39), e sustentou: a) o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil; b) oposição de embargos meramente protelatórios; c) autorização legal para capitalização mensal de juros, sendo inaplicável ao caso o Decreto nº 22.626/33; e d) previsão contratual para capitalização mensal de juros sobre as parcelas em atraso (cláusula décima quarta). Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 42), a qual foi indeferida (fls. 43). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, 5º, DO CPC. Afasto a preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, suscitada pela CEF, visto que inaplicável à ação monitória embargada, a qual passa a seguir o rito ordinário para acerto não apenas do quantum debeatur, mas também do an debeatur. De outra parte, descabida a alegação de rejeição liminar dos embargos, visto que as alegações deduzidas foram devidamente fundamentadas e serão analisadas com o mérito. CONTRATO DE ADESÃO E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORO contrato firmado entre as partes é contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pela instituição financeira e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo. De outra parte, aplica-se ao contrato em apreço as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). Com efeito, já se pacificou na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada em sua Súmula nº 297, que cabe aplicar o CDC aos contratos bancários. Também tem prevalecido na jurisprudência mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que se aplica o CDC nas relações entre o pequeno comerciante ou micro-empresas e instituições financeiras, à vista da manifesta vulnerabilidade dos primeiros observada em tais casos, mitigando-se, assim, a teoria finalista da relação de consumo (RESP 684.613 e RESP 476.428). A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos bancários sofrem o influxo de disposições legais próprias, especialmente de normas sobre juros remuneratórios. Assim, o CDC deve ser aplicado aos contratos bancários com observância também das disposições legais próprias desses contratos. A despeito da aplicabilidade do CDC às relações entre instituições financeiras e clientes (art. 51), não cabe declarar de ofício nulidade de cláusulas contratuais, como restou consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Capitalização de juros, ou anatocismo é a incidência de juros sobre juros, vale dizer, não é a fixação de taxa composta de juros para definição da taxa efetiva de juros anuais, mas sim a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. É sobre esta compreensão corrente do que seja anatocismo que está assentado o disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/33, do seguinte teor: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A capitalização de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, em período inferior a um ano, somente é admitida nos contratos com legislação própria em que sempre houve tal previsão legal; ou nos demais contratos celebrados por instituições financeiras, desde que posteriores ao início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, e que tenham expressa previsão contratual. A expressa previsão contratual é indispensável, porquanto o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, resultante de reedições da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 e ainda em vigor por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, não impõe periodicidade mensal, tampouco a própria capitalização de juros, em contratos celebrados por instituições financeiras, mas apenas a admite. Ora, o contrato de consumo sempre deve ser interpretado de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47 da Lei nº 8.078/90). Imperioso, outrossim, é observar o dever do fornecedor de prestar informação clara e precisa sobre o produto ou serviço, a teor do disposto nos artigos 6º, inciso III, e 46,

ambos da Lei nº 8.078/90. Assim, ausente a expressa previsão contratual de capitalização de juros no contrato de consumo, é abusiva sua cobrança pela instituição financeira (artigos 6º, inciso III, 46, inciso III, e 39, inciso V, todos da Lei nº 8.078/90). No caso, a parte embargante alega capitalização de juros remuneratórios no período de normalidade contratual. A CEF admite tal capitalização e argumenta haver autorização legal e previsão contratual para tanto. A capitalização mensal da taxa de juros remuneratórios, no caso, está expressamente prevista na cláusula décima quarta do contrato, em caso de impropriedade (fls. 09). De outra parte, o contrato foi celebrado depois do início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, cujo artigo 5º autoriza a capitalização de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, como no caso. Nada há, portanto, a reparar no que concerne a capitalização de juros remuneratórios, ante a autorização legal e contratual para tanto. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS.** Julgo, por conseguinte, **PROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO MONITÓRIA** para produzir título executivo judicial contra a parte ré e condená-la ao pagamento do crédito apresentado pela parte autora na petição inicial. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte ré-embargante em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte ré-embargante pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Prossiga-se o feito na forma do artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002730-57.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VOLMIR PESCADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VOLMIR PESCADOR

Verifico que a CEF peticionou nos autos, que estavam no arquivo (ver fls. 31, sem o devido recolhimento das custas de desarquivamento. Para que o feito possa ter prosseguimento e seja apreciado o pedido de fls. 32/35, deverá providenciar o pagamento das custas processuais de desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução do uso ao arquivo. Cumprido o acima determinado, venham os autos **IMEDIATAMENTE** conclusos para apreciar o pedido de fls. 32/35. Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0005202-31.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELA DA SILVA JUMPIRE ALMELA(SP301195 - ROSANGELA LEILA DE SOUZA) X NIVALDO LOPES BORGES

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pela partes, conforme informado pela CEF às fls. 81 (ver fls. 68/77), declarando extinto o presente processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face da transação. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005434-43.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DORALICE GONCALVES SORREN(SP307756 - MARCO ANTONIO PORTO SIMOES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0008242-21.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAYTON JACINTO DE ARAUJO

DESPACHO/MANDADO(S) CÍVEL(EIS) Defiro a citação do requerido no endereço indicado pela CEF às fls. 28. **MANDADO MONITÓRIO Nº 362/2013 - DETERMINO** ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, que em cumprimento ao presente mandado monitorio, promova a citação e intimação do(s) requerido(s) CLAYTON JACINTO DE ARAÚJO (Rua Dr. Antônio Antunes Júnior, Qd 14, Lt. 19, Residencial Santa Ana, nesta) para pagamento do valor indicado na petição inicial (R\$ 18.117,60 - dezoito mil, cento e dezessete reais e sessenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas e de honorários advocatícios (art. 1.102b e 1º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(s) réu(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial e serão processados nos mesmos autos, seguindo-se o rito ordinário. Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na

forma dos arts. 475-I e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além das custas judiciais, o requerido também deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, conforme decisão anterior de fls. 22. Cópia desta decisão servirá como mandado, instruído com a contrafé e cópia da decisão de fls. 22 e da planilha de cálculos para cumprimento da diligência. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados às fls. 28.

0001082-08.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DOUGLAS APARECIDO MELO

DESPACHO/MANDADO(S) CÍVEL(EIS) Defiro a citação do requerido nos endereços indicados pela CEF às fls. 32. MANDADO MONITÓRIO Nº 363/2013 - DETERMINO ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, que em cumprimento ao presente mandado monitorio, promova a citação e intimação do(s) requerido(s) DOUGLAS APARECIDO MELO (Rua Dr. Joaquim Del'Arco, Qd 19, Lt. 38, Residencial Santa Ana, ou Rua Antonio Beluci, nº 307, Jardim Astúrias, nesta) para pagamento do valor indicado na petição inicial (R\$ 26.624,60 - vinte e seis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas e de honorários advocatícios (art. 1.102b e 1º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(s) réu(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial e serão processados nos mesmos autos, seguindo-se o rito ordinário. Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 475-I e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além das custas judiciais, o requerido também deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, conforme decisão anterior de fls. 26. Cópia desta decisão servirá como mandado, instruído com a contrafé e cópia da decisão de fls. 26 e da planilha de cálculos para cumprimento da diligência. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados às fls. 32.

0001692-73.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANA RODRIGUES LANZONI

DESPACHO/MANDADO(S) CÍVEL(EIS) Defiro a citação da requerida no endereço indicado pela CEF às fls. 25. MANDADO MONITÓRIO Nº 364/2013 - DETERMINO ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, que em cumprimento ao presente mandado monitorio, promova a citação e intimação do(s) requerido(s) JULIANA RODRIGUES LANZONI (Rua Irges Mendes de Abreu, nº 455, Dom L. Libanio, nesta) para pagamento do valor indicado na petição inicial (R\$ 15.653,75 - quinze mil, seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas e de honorários advocatícios (art. 1.102b e 1º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(s) réu(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial e serão processados nos mesmos autos, seguindo-se o rito ordinário. Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 475-I e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além das custas judiciais, o requerido também deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, conforme decisão anterior de fls. 19. Cópia desta decisão servirá como mandado, instruído com a contrafé e cópia da decisão de fls. 19 e da planilha de cálculos para cumprimento da diligência.

0003094-92.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARINA FERNANDA DOS SANTOS GORITA X ELIO BARBOSA X SEBASTIANA GORITA BARBOSA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Trata-se de pedido de liminar em embargos opostos em ação monitoria que visa à retirada do nome dos embargantes de cadastros de proteção ao crédito ou que nestes não sejam incluídos, em razão de inadimplência em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, no qual figuraram como devedora principal e fiadores, respectivamente. Em apertada síntese, alegam que o contrato padece de ilegalidades como violação ao Código de Defesa do Consumidor, capitalização de juros, abusividade quanto à tabela PRICE, juros remuneratórios, pena convencional e multa moratória, sustentando, ainda, que não estariam em mora e que é devida a aplicação das Leis 10.846/2004 e 12.202/2010 ao caso. Por fim, apontam a inépcia da petição inicial e requerem o chamamento ao processo de outros supostos fiadores. Com os embargos foram juntados os documentos de fls. 86/89. É o relatório do essencial. Decido. Não obstante os argumentos trazidos à colação pelos Autores, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da liminar ora colimada. E isso porque, ao assinarem o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil,

na qualidade de devedora principal e fiadores, os embargantes aceitaram as cláusulas nele inseridas, dentre as quais aquela que prevê a responsabilidade solidária pelas dívidas contraídas na referida avença (cláusulas 18ª, parágrafos décimo primeiro e décimo segundo) (fl. 12). Nesse diapasão, apresentou a autora o contrato e os termos de anuência e aditivo legalmente estabelecidos (fls. 06/25), estabelecendo a concessão de um limite de crédito global correspondente ao valor disponibilizado até o término do curso superior, sendo assinados pela estudante e fiadores. Em tese, portanto, estando os embargantes em débito e não dispendo de recursos para saldá-lo, não há óbices à cobrança, nos termos pactuados no aludido contrato, que prevê, também, a utilização dos valores de quaisquer contas, aplicações ou créditos de suas titularidades para a liquidação ou amortização das obrigações assumidas, inclusive, daquelas já vencidas. Assim, não quitado o débito, não vislumbro abuso ou ilegalidade na inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes, já que tal medida não visa à execração pública dos devedores, porquanto mantidos em sigilo os dados inseridos no sistema, servindo, apenas, como subsídio às instituições financeiras para a verificação da idoneidade do cliente e aprovação ou não de novas operações de crédito em seu favor, tendo em vista o histórico apresentado. Ademais, tal inscrição está prevista, inclusive, no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sendo consideradas como de caráter público as entidades responsáveis pela manutenção dos referidos bancos de dados (conforme 3º do mesmo dispositivo legal). Ante o exposto e considerando os fundamentos expendidos, ausente o pressuposto do fumus boni juris, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pelos embargantes. PRELIMINARESAfasto a preliminar de inépcia da petição inicial da monitória. A taxa e forma de aplicação dos juros remuneratórios é decorrente de lei (10.260/2001) e as planilhas juntadas com a inicial são suficientes para a propositura, cabendo à parte embargante impugnar os cálculos, estabelecendo o contraditório. Também não se exige do contrato que instrua uma ação monitória os atributos de liquidez e certeza. Basta a prova escrita, sem eficácia de título executivo, conforme art. 1.102-a do Código de Processo Civil. A embargada apresentou contrato de abertura de crédito e demonstrativo atualizado do débito, dentre outros documentos, cuja idoneidade para o ajuizamento da monitória já foi objeto de súmula do STJ, in verbis: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. A discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são assegurados ao devedor por intermédio de embargos, previstos no art. 1.102c do CPC, instaurando o contraditório e o rito ordinário. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE. A prova hábil a instruir a ação monitória (art. 1.102-A, do CPC) não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante, bastando que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. A prova escrita não é a prova que deve fazer surgir direito líquido e certo, apta a demonstrar, por si só, o fato constitutivo do direito afirmado, devendo relacionar-se apenas a um juízo de probabilidade quanto ao direito alegado. Com efeito, o que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo predefinido. Assim, para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. Precedente citado: REsp 1.025.377-RJ, DJe 4/8/2009. (REsp 925.584-SE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/10/2012). Indefiro, também, o chamamento ao processo dos demais fiadores, pleiteado pelos embargantes. Dorci José Gorita e Maria Tereza dos Santos Garcia, de fato, também subscreveram o contrato como fiadores, juntamente com os embargantes Elio e Sebastiana (fl. 14). Todavia, consoante aditivo de fls. 23/24, devidamente assinado e previsto contratualmente, somente seguiram como fiadores os embargantes Elio e Sebastiana, que passaram, a partir daí, a responder solidariamente pela integralidade da dívida. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior, trata-se de programa governamental que visa o financiamento de cursos de graduação aos estudantes que não reúnem condições de arcar com o custeio de sua formação acadêmica. Tal programa de incentivo foi instituído pela Medida Provisória nº 1.827/99, que após reiteradas reedições culminou na edição da Lei nº 10.260/2001. De início, cumpre mencionar que não obstante meu entendimento quanto à aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos pactuados com instituições financeiras, ao caso concreto, adoto assente posicionamento de nossos Tribunais Superiores quanto à inaplicabilidade à espécie, ora sub judice, das regras e princípios do Código em destaque, em razão do cunho social que reveste o FIES. Nesse sentido, destaco: CRÉDITO EDUCATIVO. INAPLICABILIDADE DO CDC. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO E LIMITE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. Especificamente no que diz com os contratos de financiamento estudantil, pela natureza do seu objeto - um programa de governo sem conotação de serviço bancário - tem sido iterativamente afastada pelo Superior Tribunal de Justiça a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. (...) (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO - TERCEIRA TURMA - AC 200971000086807 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a): MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - D.E. 27/01/2010). - grifei. Não há que se falar, portanto, em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC). Vista à autora para impugnação no prazo legal. À vista das declarações de fls. 59, 87 e 89 e, presentes os requisitos do artigo 4º da Lei

1.060/50, defiro a justiça gratuita aos embargantes.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007102-98.2002.403.6106 (2002.61.06.007102-1) - PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP122810 - ROBERTO GRISI E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Tendo em vista a Certidão e documentos de fls. 157 e 158/159, diga a Parte Autora (beneficiária do Alvará de Levantamento expedido), o motivo pelo qual não providenciou o regular levantamento da verba, dentro do prazo de validade, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá, inclusive, se o caso, devolver a Cédula Original retirada, juntamente com as cópias (ver fls. 156), para as providências de praxe da Secretaria.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, devendo a Secretaria providenciar certidão na pasta de Alvará, na cédula, sobre o ocorrido, bem como anexar (na cédula) cópias dos documentos de fls. 158/159.Intime-se.

0008578-74.2002.403.6106 (2002.61.06.008578-0) - CARLA AUGUSTA TOFANELLI DA SILVA(SP243376 - ALEXANDER CORREA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro fls. 392, expeça-se Alvará de Levantamento, conforme requerido pela Parte Autora. Após, comunique-se para sua retirada e levantamento, dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará, retornem os autos ao arquivo, salientando à Parte Autora que já é a segunda vez que o Alvará é expedido.Intime(m)-se.

0005594-15.2005.403.6106 (2005.61.06.005594-6) - MANOEL FRANCISCO SOUTO(SP206832 - OMAR ISMAIL ROCHA HAKIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência à Parte autora do documento juntado pelo INSS às fls. 116/117, pelo prazo de 10(dez) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0004992-53.2007.403.6106 (2007.61.06.004992-0) - ADINEIDE MARCIA DA SILVA TOLEDO(SP230253 - RODRIGO ANTONIO BORGES RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

0009292-58.2007.403.6106 (2007.61.06.009292-7) - VALTER PETENEL(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Recebo a apelação da União Federal, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002116-91.2008.403.6106 (2008.61.06.002116-0) - JORGE ALDEVAR MACHADO(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que o(a)s autor(a)(es) foi(ram) vencedor(a)(es), providencie a ré-CEF a liquidação espontânea do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista tratar-se de ação para reposição do FGTS.Com a vinda dos cálculos/documentos, abra-se vista ao(s) autor(es) pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido ou havendo concordância, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Intime(m)-se.

0005086-64.2008.403.6106 (2008.61.06.005086-0) - LUIS HENRIQUE BELUZIO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira o INSS o que de direito.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007810-41.2008.403.6106 (2008.61.06.007810-8) - MIRIAM BETTY INTHAMOISSU ACEVEDO

VEIGA(SP133912 - CARLA MARIA ZANON ANDREETO E SP160713 - NADJA FELIX SABBAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MIRIAM BETTY INTHAMOUSSU ACEVEDO VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o autor o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0008659-13.2008.403.6106 (2008.61.06.008659-2) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a citação, com base na média dos últimos salários-de-contribuição. Afirma que o tempo de trabalho rural somado ao tempo de trabalho comprovado em CTPS, atinge 35 anos de contribuição, suficientes para concessão do benefício. Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 10/37). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 40). Em contestação, com documentos, o INSS alega prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, a ausência de início de prova material o reconhecimento de todo o período rural pleiteado e a impossibilidade de sua utilização para efeitos de carência (fls. 58/67). Sem réplica (fls. 72). Deferido o pedido de substituição de duas das testemunhas inicialmente arroladas (fls. 196, 199 e 214). Em audiências de instrução e julgamento, foi tomado depoimento pessoal da parte autora (fls. 78/79) e foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 99/101, 209/210 e 224/227). Em alegações finais, as partes reiteraram suas manifestações anteriores (fls. 82 e 224). É O

RELATÓRIO. FUNDAMENTO. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91).

PROVA DA ATIVIDADE RURAL A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal.

INÍCIO DE PROVA MATERIAL Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência

comum (art. 335 do CPC), pode-se concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal. Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de permitir que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço.

CARÊNCIA

Entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da

Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. O CASO DOS AUTOSA parte autora acostou à inicial, a título de início de prova material, as certidões de nascimento dos filhos, datadas de 1971, 1974 e 1979 (fls. 27/29). Trouxe também cópia de sua CTPS, a qual faz prova cabal dos vínculos empregatícios rurais a partir de março de 1979 até atualmente (fls. 14/25). Esses documentos formam robusta prova documental do exercício de atividade rural do autor na forma de prova de uma parte do próprio fato que se pretende comprovar porque demonstram satisfatoriamente que o autor exerceu atividade rural. Passa-se, assim, uma vez atendido o disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a valorar a prova testemunhal produzida nos autos em conjunto com a prova documental que serviu de início de prova material do alegado exercício de atividade rural. Em seu depoimento pessoal (fls. 79), o autor afirmou: sem registro em CTPS, trabalhou na fazenda Palmito, em Santa Rosa-GO. Trabalhou nesta fazenda por cerca de dez anos, na condição de empregado, de 1968 a 1978. Não trabalhou em nenhum outro lugar sem registro em CTPS. (...) As testemunhas, no entanto, não foram coesas o suficiente para confirmar todo o trabalho rural do autor não registrado entre os vínculos empregatícios registrados, como alegado na inicial. Provam, porém, trabalho rural em período anterior ao primeiro vínculo empregatício registrado. A testemunha Alcides Antônio Márcio (fls. 100/101) confirmou o trabalho rural do autor na fazenda Santa Helena, conforme registro em CTPS (fls. 15). A testemunha Israel Belmino Filho (fls. 210), disse que: Conheceu o autor desde que o depoente tinha 11 ou 12 anos de idade. Na época o autor morava numa fazenda denominada Palmito, no município de Santa Rosa/GO. O depoente morava em outra fazenda e visitava o autor. O depoente não se recorda do nome da fazenda ou do proprietário onde ele próprio morava. (...) Não se recorda em que região de Goiás é localizada no município de Santa Rosa. (...) Em que pese a confirmação do trabalho rural do autor pela testemunha Israel, nota-se que a testemunha, apesar de trabalhar na fazenda vizinha em que teria trabalhado o autor, não conseguiu sequer se recordar dos nomes dos proprietários da própria fazenda onde ele morava, nem soube informar a localização da fazenda. Não é possível, assim, saber se a referida testemunha relata trabalho sem registro ou um dos vários vínculos empregatícios rurais do autor já registrados em sua CTPS. Apenas a testemunha José Istucki Bueno (fls. 225) confirmou o trabalho rural do autor na fazenda Palmito com precisão. Disse que conheceu o autor porque o pai do depoente foi fazer um serviço na fazenda Palmito, em 1970 ou 1972, quando ele tinha por volta de 12 anos de idade. Afirmou que seu pai era lavrador e fazia cercas e currais. Esclareceu que o autor era retireiro de leite na fazenda Palmito, e que viu o autor trabalhando nesta fazenda pela última vez em 1978 ou 1979. Desta forma, as informações prestadas pela testemunha José Istucki Bueno, aliadas à prova documental produzida nos autos, não deixam quaisquer dúvidas acerca do efetivo exercício de atividade rural pelo autor a partir de 30/12/1971 (certidão de nascimento do filho, fls. 27) até 1978, após o que passou a exercer atividades rurais somente registradas, conforme depoimento pessoal. A CTPS faz prova cabal dos vínculos empregatícios nela constantes, de sorte que também o período de 05/05/1982 a 03/11/1982 (fls. 15) deve ser considerado como tempo de contribuição, visto que não contado pelo INSS (fls. 36/37). Sendo assim, reconheço o exercício de atividade rural do autor, além daqueles já reconhecidos pelo INSS (fls. 36/37), nos períodos de 30/12/1971 a 31/12/1978 e de 05/05/1982 a 03/11/1982, como empregado rural, o que totaliza 07 (sete) anos e 06 (seis) meses. **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:** tempo de serviço/contribuição e carência A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. O acréscimo referente ao período rural (07 anos e 06 meses) reconhecido nesta sentença somado ao cálculo de tempo de contribuição do INSS de fls. 36/37 (26 anos, 11 meses e 18 dias), perfaz um total de 34 anos, 05 meses e 18 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (21/11/2007 - fls. 36/37), conforme a seguinte tabela: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: Tempo já reconhecido: 26 a 11 m 18 d 30/12/1971 a 31/12/1978 normal 7 a 0 m 1 d não há 7 a 0 m 1 d 05/05/1982 a 03/11/1982 normal 0 a 5 m 29 d não há 0 a 5 m 29 d TOTAL: 34 a 5 m 18 d Não cumpria o autor, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (21/11/2007 - fls. 36/37). Também não tinha tempo suficiente para o deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data do início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998). Verifico, contudo, que a parte autora atingiu tempo de contribuição para aposentação integral no curso do processo, visto que há prova nos autos de que o autor manteve vínculo empregatício com Sérgio Barbeiro Neves até agosto de 2008 (fls. 65/66). Assim, o tempo de contribuição após a data do requerimento administrativo até agosto de 2008 acrescenta mais 09 meses e 09 dias de tempo de contribuição, o que totaliza 35 anos 02 meses e 27 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. A carência, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, também foi cumprida pelo

autor. Para o ano de 2008, em que implementou todas as condições para concessão do benefício, eram exigidos 162 meses de carência. Os documentos de fls. 36/37 mostram tempo de carência do autor de 201 contribuições, que superam o tempo de carência exigido. Cumprida o autor, portanto, na data da citação (29/09/2008 - fls. 41), todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício, considerando 35 anos, 02 meses e 27 dias de tempo de contribuição, contados até a data da citação (29/09/2008). A data do início do benefício deve ser fixada, assim, na data da citação, ou seja, 29/09/2008 (fls. 41). A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data da citação (29/09/2008). **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** desde 29/09/2008 (data da citação - fls. 41), considerando 35 anos, 02 meses e 27 dias de contribuição, e renda mensal inicial a ser calculada na forma da legislação então vigente. Condeno a parte ré a pagar as prestações pretéritas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). **Tópico síntese:** Nome do beneficiário: ANTONIO JOSÉ DA SILVA Número do CPF: 131.126.148-60 Nome da mãe: Não consta do sistema processual Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: Sitio Reparo, Ipiúá/SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição 35 anos, 02 meses e 27 dias Renda mensal atual: A calcular na forma da lei vigente à época Data de início do benefício: 29/09/2008 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): A calcular na forma da lei vigente à época Data do início do pagamento (DIP): -----Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009980-83.2008.403.6106 (2008.61.06.009980-0) - PAULO BRIGIDO LEMOS X ARMANDO FARO X CASSIANO MARTINS TEIXEIRA (SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à(s) parte(s) autora(s) para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0010616-49.2008.403.6106 (2008.61.06.010616-5) - MARCELIA BENEDITA CARVALHO (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte autora para resposta. No mais, mantenho a decisão proferida.

0011648-89.2008.403.6106 (2008.61.06.011648-1) - DONARIA MEDEIROS MELO DE OLIVEIRA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0011815-09.2008.403.6106 (2008.61.06.011815-5) - JAIR STUQUI (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que o(a)s autor(a)(es) foi(ram) vencedor(a)(es), providencie a ré-CEF a liquidação espontânea do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista tratar-se de ação para reposição do FGTS. Com a vinda dos cálculos/documentos, abra-se vista ao(s) autor(es) pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido ou havendo concordância, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Intime(m)-se.

0002402-35.2009.403.6106 (2009.61.06.002402-5) - MARIA BARBOSA DE MELO (SP264958 - KIARA SCHIAVETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 17 de dezembro de 2013, às 12:30 horas, na Rua Rubião Júnior, nº 2649, Centro, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0006509-25.2009.403.6106 (2009.61.06.006509-0) - ALCIDES CANDIDO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede: a) seja reconhecido e declarado que na data do requerimento administrativo o autor já preenchia os requisitos legais para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, e a condenação do réu a implantar o benefício adotando a forma de cálculo mais benéfica, considerando a forma de cálculo vigente até 28/11/1999 e a atualmente vigente; b) seja declarada a nulidade absoluta do procedimento administrativo; c) seja reconhecido e declarado que não se operou a situação prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98; d) seja reconhecido e declarada a inexistência no sistema jurídico da imposição de idade mínima para a concessão de aposentadorias pelo Regime Geral de Previdência Social; e) seja condenado o réu a pagar as prestações pretéritas desde a data de início do benefício acrescidas de juros e correção monetária desde a citação; e f) a condenação do réu no reembolso de todas as despesas efetuadas para mover a ação. Sustenta a parte autora que laborou na qualidade de lixador e marceneiro, em condições especiais de trabalho que ensejam conversão de tempo especial para comum, nos períodos de 16/04/1974 a 31/05/1974, 01/08/1974 a 11/07/1975, 01/08/1975 a 01/06/1982, 24/08/1983 a 02/07/1985, 01/11/1985 a 31/12/1985, 01/07/1986 a 13/11/1987, 04/02/1988 a 05/04/1988, 02/05/1988 a 31/01/1990, e de 01/03/1990 a 12/08/1992, por exposição a ruído, hidrocarbonetos e poeiras minerais. Sustenta que tais períodos em condições especiais, somados aos demais períodos que constam de sua CTPS, alcançam tempo de contribuição superior ao exigido para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 36/85). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 88). Em contestação, com documentos (fls. 91/109), o INSS alegou a necessidade de laudo técnico contemporâneo para prova da exposição a agentes agressivos e a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/98. A parte autora replicou (fls. 112/119). Procedeu-se a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora (fls. 164/165). Foi carreado aos autos laudo técnico pericial (fls. 185/203). A parte autora apresentou quesito complementar (fls. 210/211), o que foi indeferido (fls. 214), tendo a parte autora apresentado agravo retido (fls. 216/218). Somente o INSS apresentou suas alegações finais (fls. 224/227). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Primeiramente, falece ao autor interesse de agir em declarar inexistência no ordenamento jurídico vigente do requisito de idade mínima para concessão de aposentadorias e de que não se operou até o presente momento a situação antevista pelo Constituinte Derivado ao editar o art. 9º da Emenda Constitucional 20/98. Ora, o que pede o autor é aposentadoria por tempo de contribuição, cuja idade mínima é exigida somente para o benefício proporcional (art. 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98), e o autor é nascido em 25/02/1951. Isso significa que já havia alcançado a idade mínima de 53 anos para concessão do benefício na data do requerimento administrativo, em 12/05/2008. Deixo de apreciar tal pedido, portanto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUMA** conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Decreto nº 3.048/99 (redação do

Decreto nº 4.827/2003) Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUÍDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80

dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003) 85 dB

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço.

CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição,

mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL comprova o autor ter trabalhado na condição de lixador, no período de 01/08/1974 a 11/07/1975, e como marceneiro, nos períodos de 16/04/1974 a 31/05/1974, de 01/08/1975 a 15/07/1981, 24/08/1983 a 02/07/1985, 01/11/1985 a 31/12/1985, de 01/07/1986 a 13/11/1987, de 04/02/1988 a 05/04/1988, de 02/05/1988 a 31/01/1990, e de 01/03/1990 a 12/08/1992, conforme demonstrado em sua CTPS (fls. 39/49). As atividades exercidas pelo autor nesses períodos não se encontram elencadas nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não podem ser tidas como similares a qualquer delas. Na medida em que a atividade laborativa em condições especiais a ser reconhecida não está expressamente elencada nos Decretos, a efetiva exposição a agentes agressivos deve ser comprovada nos autos. A prova pericial (fls. 186/203) produzida, mostra que o autor, nas funções de marceneiro e lixador, estava exposto aos agentes agressivos ruído, em nível de 90 a 114 dB(A), além hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. Assim, demonstrou-se que o autor trabalhava com álcoois, cetona e formaldeídos, como tintas e solventes, que contêm substâncias derivadas de hidrocarbonetos, previsto no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24/01/1979, código 1.2.11 do Anexo do Decreto n. 53.831, de 25/03/1964, além de trabalhar exposto a ruído superior ao limite legal. Aliás, a prova testemunhal produzida (fls. 165) confirma o trabalho do autor como marceneiro na empresa A. M. Reis, antiga R V Z, na condição de marceneiro, com exposição a cola e thinner. Desse modo, somente considerando o agente químico, as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/08/1974 a 11/07/1975 (lixador) e nos períodos de 16/04/1974 a 31/05/1974, de 01/08/1975 a 15/07/1981, 24/08/1983 a 02/07/1985, 01/11/1985 a 31/12/1985, de 01/07/1986 a 13/11/1987, de 04/02/1988 a 05/04/1988, de 02/05/1988 a 31/01/1990, e de 01/03/1990 a 12/08/1992 (marceneiro), em fábricas de móveis, expunham-no, de maneira permanente, ao agente agressivo hidrocarboneto, a ensejar o reconhecimento do exercício de atividade especial nesses períodos. Por sua vez, o laudo pericial produzido nos autos (fls. 186/203) também informa que as atividades exercidas pelo autor expunham-no a níveis de ruídos entre 90 e 114dB(A). Concluiu que o nível de ruído a que o autor estava exposto é considerado prejudicial à saúde do trabalhador. Verifica-se do laudo pericial que todas as máquinas do setor de marcenaria de indústria de móveis (fls. 195) apresentam níveis sonoros superiores a 90dB(A), de sorte que é possível afirmar que durante todo o período de trabalho que pretende ver reconhecido o autor esteve exposto a intensidade de ruído superior aos limites de tolerância permitidos em lei, tendo em vista que até a data de 05/03/1997 aplica-se o Decreto nº 53.831/64, que previa limite de 80 dB(A) de ruído. Durante todo o período, então, de 16/04/1974 a 31/05/1974, 01/08/1974 a 11/07/1975, 01/08/1975 a 15/07/1981, 24/08/1983 a 02/07/1985, 01/11/1985 a 31/12/1985, de 01/07/1986 a 13/11/1987, de 04/02/1988 a 05/04/1988, de 02/05/1988 a 31/01/1990, e de 01/03/1990 a 12/08/1992, a atividade de lixador e marceneiro expôs o autor a ruídos superiores aos limites de tolerância permitidos pela legislação vigente, razão pela qual devem ser considerados como laborados em condições especiais. O laudo técnico pericial que consta dos autos (fls. 186/203), embora extemporâneo, deve ser aceito para fins de verificar se o exercício da atividade laborativa ocorreu em condições especiais. Não há que se falar em não aceitá-lo, tendo em vista que com o passar do tempo as condições de trabalho tendem a melhorar, inclusive com o fornecimento de equipamentos de proteção individual. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1063368- 7ª Turma, Rel. Juíza Rosana Pagano - DJF3 de 02/07/2008) EMENTA: (...)1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. (...)2. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. (...)3. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS-8030 (fl.19), laudo técnico (fls. 20/22) e laudo pericial de insalubridade (fls. 106/119), que o autor trabalhou sob exposição permanente e habitual a ruídos de 89,5 dB (...)4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à

constatada na data da elaboração. (...) Impõe-se, por conseguinte, reconhecer como laborado em condições especiais, por exposição a ruído superior a 80dB, bem como por exposição a substâncias derivadas de hidrocarbonetos, os períodos postulados. O tempo de labor prestado em condições especiais reconhecido na presente sentença alcança um acréscimo de 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 27 (oito) dias de labor prestado em atividades especiais até 12/05/2008 (data do requerimento administrativo). **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:** tempo de serviço/contribuição e carência. A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 30 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Até a data de 12/05/2008, a autora contava com 29 anos, 04 meses e 24 dias de tempo de contribuição, de acordo com o documento de fls. 74/75. No presente caso, o acréscimo de tempo de contribuição decorrente do período reconhecido como laborado em condições especiais (05 anos, 10 meses e 27 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS em atividade comum (29 anos, 04 meses e 24 dias), perfaz um total de: a) 35 anos, 03 meses e 21 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 12/05/2008 (fls. 74/75), conforme a seguinte tabela: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: Tempo já reconhecido: 29 a 4 m 24 d 16/04/1974 a 31/05/1974 especial (40%) 0 a 1 m 15 d 0 a 0 m 18 d 0 a 0 m 18 d 01/08/1974 a 11/07/1975 especial (40%) 0 a 11 m 11 d 0 a 4 m 16 d 0 a 4 m 16 d 01/08/1975 a 15/07/1981 especial (40%) 5 a 11 m 15 d 2 a 4 m 18 d 2 a 4 m 18 d 24/08/1983 a 02/07/1985 especial (40%) 1 a 10 m 9 d 0 a 8 m 27 d 0 a 8 m 27 d 01/11/1985 a 31/12/1985 especial (40%) 0 a 2 m 0 d 0 a 0 m 24 d 0 a 0 m 24 d 01/07/1986 a 13/11/1987 especial (40%) 1 a 4 m 13 d 0 a 6 m 17 d 0 a 06 m 17 d 04/02/1988 a 05/04/1988 especial (40%) 0 a 2 m 2 d 0 a 0 m 24 d 0 a 0 m 24 d 02/05/1988 a 31/01/1990 especial (40%) 1 a 8 m 29 d 0 a 8 m 11 d 0 a 8 m 11 d 01/03/1990 a 12/08/1992 especial (40%) 2 a 5 m 12 d 0 a 11 m 22 d 0 a 11 m 22 d TOTAL: 35 a 3 m 21 d) 27 anos, 02 meses e 19 dias de tempo de contribuição até 28/11/1999 (fls. 73): Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: Tempo já reconhecido: 21 a 3 m 22 d 16/04/1974 a 31/05/1974 especial (40%) 0 a 1 m 15 d 0 a 0 m 18 d 0 a 0 m 18 d 01/08/1974 a 11/07/1975 especial (40%) 0 a 11 m 11 d 0 a 4 m 16 d 0 a 4 m 16 d 01/08/1975 a 15/07/1981 especial (40%) 5 a 11 m 15 d 2 a 4 m 18 d 2 a 4 m 18 d 24/08/1983 a 02/07/1985 especial (40%) 1 a 10 m 9 d 0 a 8 m 27 d 0 a 8 m 27 d 01/11/1985 a 31/12/1985 especial (40%) 0 a 2 m 0 d 0 a 0 m 24 d 0 a 0 m 24 d 01/07/1986 a 13/11/1987 especial (40%) 1 a 4 m 13 d 0 a 6 m 17 d 0 a 06 m 17 d 04/02/1988 a 05/04/1988 especial (40%) 0 a 2 m 2 d 0 a 0 m 24 d 0 a 0 m 24 d 02/05/1988 a 31/01/1990 especial (40%) 1 a 8 m 29 d 0 a 8 m 11 d 0 a 8 m 11 d 01/03/1990 a 12/08/1992 especial (40%) 2 a 5 m 12 d 0 a 11 m 22 d 0 a 11 m 22 d TOTAL: 27 a 2 m 19 d) Cumprida a parte autora, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição já na data do requerimento administrativo (12/05/2008 - fls. 74/75). A carência, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, também foi cumprida pelo autor. Para o ano de 2008, em que implementou todas as condições para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, eram exigidos 162 meses de carência. Os vínculos de emprego do autor reconhecidos pelo INSS, em muito superam o tempo de carência exigido (358 contribuições - fls. 75). Portanto, já na data do requerimento administrativo, o autor satisfazia todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício, considerando os 35 anos, 03 meses e 21 dias de contribuição, contados até a data do requerimento administrativo (12/05/2008 - fls. 74/75). De outra parte, não cumpria os requisitos na data da Emenda Constitucional nº 20/98, tampouco até a data da Lei nº 9.876/99, em 28/11/1999. A data do início do benefício deve ser fixada, contudo, na data da perícia, ou seja, 13/03/2012, uma vez que a prova da atividade especial somente foi produzida durante a instrução processual. A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício. Inútil, no caso, declarar nulidade do procedimento administrativo previdenciário, dado que a solução judicial do mérito da controvérsia judicialmente tem caráter substitutivo da decisão administrativa. Por fim, não há prova nos autos de despesas realizadas pela parte autora para a propositura da ação, em especial porque lhe foi concedida a gratuidade de justiça; e descabe a condenação genérica do réu em reembolsar eventuais despesas futuras da parte autora com o processo, visto que se tal ocorrer deve ser provado e requerido em liquidação de sentença. **DISPOSITIVO.** Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de atividade especial e declarar trabalhado sob condições especiais os períodos 16/04/1974 a 31/05/1974, 01/08/1974 a 11/07/1975, 01/08/1975 a 15/07/1981, 24/08/1983 a 02/07/1985, 01/11/1985 a 31/12/1985, 01/07/1986 a 13/11/1987, 04/02/1988 a 05/04/1988, 02/05/1988 a 31/01/1990, e de 01/03/1990 a 12/08/1992, por exposição a hidrocarboneto, previsto no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24/01/1979 e código 1.2.11 do Anexo do Decreto n. 53.831, de 25/03/1964, além de trabalhar exposto a ruído superior ao limite legal, os quais devem ser convertidos de especial para comum com multiplicação pelo fator 1,40. De outra parte, **IMPROCEDEM** os pedidos de o pedido de declaração de nulidade do processo administrativo NB 146.925.651-4, visto que não houve demonstração de nulidade do procedimento; e de indenização de despesas efetuadas com a propositura da ação, tendo em vista que ao autor já foi concedida gratuidade de justiça e não prova outras despesas nos autos. Não há interesse de agir do autor na declaração de inexistência no sistema jurídico da imposição de idade mínima para a concessão de aposentadorias pelo Regime

Geral de Previdência Social, além de implementação pelo autor dos requisitos previstos no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, em razão da sucumbência mínima da parte autora, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do beneficiário: ALCIDES CANDIDO Número do CPF: 974.157.408-82 Nome da mãe: APARECIDA LOURENÇO CANDIDO Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R. Maria Antonia Sereni Dianni, 141, nesta Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição 35 anos, 03 meses e 21 dias Data de início do benefício: 13/03/2012 (data da perícia judicial) Renda mensal inicial (RMI): A calcular na forma da lei vigente à época Data do início do pagamento (DIP): ----- Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007712-22.2009.403.6106 (2009.61.06.007712-1) - JOSE DOMINGOS DA SILVA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Aguarde-se a decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento noticiado. Caso mantida a decisão (com trânsito em julgado), arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008637-18.2009.403.6106 (2009.61.06.008637-7) - ADNAN NAHRA JUNIOR (SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO) X UNIAO FEDERAL (SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X TRANSPORTADORA TURISTICA RIO PRETO LTDA (SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X SONIA APARECIDA PERCECEPE (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Recebo a apelação da parte autora, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista a União Federal e a corrê para resposta, dando ciência da sentença de fls. 419/424. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008764-53.2009.403.6106 (2009.61.06.008764-3) - EUNICE DE SUNTI (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal, providencie a parte Autora a juntada aos autos dos documentos solicitados, no prazo de 30 (trinta) dias, para que ela possa liquidar o julgado. Cumprido o acima determinado, abra-se vista à união para que apresente os cálculos que entende devidos, conforme já determinado anteriormente. Intime-se.

0009595-04.2009.403.6106 (2009.61.06.009595-0) - ROSE MARY APARECIDA RODRIGUES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte autora para resposta. No mais, mantenho a decisão proferida.

0009871-35.2009.403.6106 (2009.61.06.009871-9) - LUIZ ANTONIO PRETTI (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP238019 - DANIELE ZAMFOLINI HALLAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte autora para resposta. No mais, mantenho a decisão proferida.

0000398-88.2010.403.6106 (2010.61.06.000398-0) - JOAO BOSCO GARCIA ARANTES (SP093646 - MILTON JORGE AZEM E SP090017 - MARISTELA PERICO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da União Federal, providencie a parte Autora a juntada aos autos dos documentos solicitados, no prazo de 30 (trinta) dias, para que ela possa liquidar o julgado. Cumprido o acima determinado, abra-se vista à união para que apresente os cálculos que entende devidos, conforme já determinado anteriormente. Intime-se.

0001047-53.2010.403.6106 (2010.61.06.001047-8) - NIVALDO NEVES PEREIRA (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001983-78.2010.403.6106 - SHIRLEI ALONSO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002739-87.2010.403.6106 - LUIZ DE SANTANA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003556-54.2010.403.6106 - AIDA MAHFUZ YARAK(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo o Agravo Retido da ré-CEF de fls. 139/144. Vista para resposta. Após, venham os autos conclusos para decisão.Intime-se.

0005270-49.2010.403.6106 - GILBERTO PAULA DE CASTILHO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista a manifestação da União Federal, providencie a parte Autora a juntada aos autos dos documentos solicitados, no prazo de 30 (trinta) dias, para que ela possa liquidar o julgado.Cumprido o acima determinado, abra-se vista à união para que apresente os cálculos que entende devidos, conforme já determinado anteriormente.Intime-se.

0005778-92.2010.403.6106 - JOSE MARQUES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista a parte autora para resposta.No mais, mantenho a decisão proferida.

0005926-06.2010.403.6106 - ROBERTO SERAFIM SIMPRINI(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0007197-50.2010.403.6106 - PAULA CUSINATO MARQUES(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007704-11.2010.403.6106 - ANTONIA LINO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Fls. 329: Ciência ao réu. Mantenho por ora o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Tal pleito poderá ser novamente apreciado após a realização do novo exame pericial determinado. Considerando que o perito nomeado solicitou sua exclusão do cadastro, bem como a impossibilidade da nomeação de um especialista, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Luis Antonio Pellegrini, para realização do exame na área de cardiologia, o Dr. JORGE ADAS DIB.Promova a secretaria a intimação do perito nos termos da decisão anterior.Intimem-se.

0008511-31.2010.403.6106 - LUIZ DONIZETTI CANEVAROLO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte autora para resposta. No mais, mantenho a decisão proferida.

0001147-71.2011.403.6106 - JOAO ANSELMO(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe aposentadoria especial, ou, a conversão do tempo especial para comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta a parte autora, em síntese, que laborou como ajudante de engomador, engomador, urdidor e encarregado, nos períodos de 01/10/1976 a 07/04/1979, 16/04/1979 a 30/09/1982, 01/02/1983 a 16/05/1986, 02/10/1986 a 03/04/1989, 01/08/1989 a 31/03/1993, 01/06/1993 a 15/12/1995 e de 01/09/1996 a 20/04/2010, todos em atividades consideradas de natureza especial por exposição ao agente agressivo ruído e calor. Por fim, aduz que preenche os requisitos para concessão de aposentadoria especial, ou, ainda, aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum com acréscimo de 40%. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 30/117). Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 120). Houve aditamento à inicial para requerer reconhecimento de atividade especial até a data do último requerimento administrativo, em 20/04/2010 (fls. 124/125). Em contestação, com documentos (fls. 126/219), o INSS arguiu prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que não restou comprovada a sujeição a agente agressivo ruído por laudo pericial contemporâneo. Aduz, ainda, que no requerimento administrativo o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário (PPP) relativo ao período de 01/09/1996 a 31/08/2000, em que exerceu atividade de encarregado na empresa MPV Tecidos Ltda., na qual não constava nenhum fator de risco, e no PPP apresentado com a inicial consta exposição ao agente ruído e poeira de tecidos. Sustenta também que o documento de fls. 92, assinado em 16/05/1986, refere-se a períodos até 03/04/1989, o que afasta a credibilidade dos PPP's juntados aos autos. Carreou aos autos cópia do procedimento administrativo com data de entrada em 21/11/2008 (fls. 222/267). A parte autora replicou (fls. 270/282). Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, as partes não se manifestaram (fls. 286-verso e 287). O julgamento foi convertido em diligência (fls. 292). A parte autora carreou aos autos laudos técnicos de condições ambientais do trabalho relativos à empresa MPV Tecidos Ltda. (fls. 293/757), sobre os quais se manifestou o INSS (fls. 761/764-verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já

antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. RUIDO Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não desqualifica a natureza especial da atividade, porquanto não elimina, ainda que reduza, a exposição do segurado a agentes nocivos. O disposto no artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, de outra parte, conquanto exija que conste do laudo técnico de condições ambientais do trabalho informação sobre existência de equipamentos de proteção coletiva ou individual, não veda seja a atividade considerada especial, se utilizados tais equipamentos. Assim, ainda que efetivamente faça uso adequado desses equipamentos, o segurado que trabalha em atividades consideradas especiais permanece exposto a agentes nocivos a sua saúde, com o que tem direito a contagem diferenciada do tempo de contribuição, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº

8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). **CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM** conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Decreto nº 3.048/99 (redação do Decreto nº 4.827/2003) Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da

Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço. CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL A parte autora laborou como ajudante de engomador para a empresa Vicunha Têxtil S/A, no período de 01/10/1976 a 07/04/1979; e na função de engomador para a empresa Têxtil Dian Ltda, nos períodos de 16/04/1979 a 30/09/1982, 01/02/1983 a 16/05/1986 e de 02/10/1986 a 03/04/1989, conforme comprovam sua CTPS (fls. 38/39) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 90/91 e informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fls. 92. Comprova, ainda, o exercício da função de urdidor e encarregado, nos períodos de 01/08/1989 a 31/03/1993 e 01/06/1993 a 15/12/1995, respectivamente, para a empresa Engomagem Triângulo Ltda. (CTPS - fls. 57 e PPP - fls. 93/94); bem como ter laborado na função de encarregado de engomagem na empresa MPV Tecidos Ltda - EPP, no período de 01/09/1996 até 20/04/2010, pelo menos (data da entrada do quarto requerimento administrativo - fls. 151), nos termos da CTPS (fls. 58) e PPP (fls. 95/96). Conforme exposto, até 28/04/1995 é necessário que a parte autora prove, por qualquer meio idôneo, o exercício da atividade especial; ou, por formulário de informações, a efetiva exposição a agentes nocivos. As atividades exercidas pelo autor, contudo, não se encontram elencadas nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não podem ser tidas como similares a qualquer delas, em razão do que deve o autor provar a exposição a agentes agressivos, quer por formulários de informações do empregador, quer por laudo técnico, quando exigível. Contudo, a prova da exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância exige laudo técnico em qualquer período. Os PPP's carreados aos autos às fls. 90/91 e 93/96 são suficientes para a prova da atividade especial porque elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos do artigo 58, 1º, da Lei nº 8.213/91. Referidos PPPs, todos constantes do procedimento administrativo relativo a DER - data de entrada do quarto requerimento administrativo de 20/04/2010 (fls. 155/160), também relatam as atividades exercidas pelo autor. Segundo consta, no período de 01/10/1976 a 07/04/1979, em que laborou na função de ajudante de engomador na empresa Vicunha Têxtil S/A, o autor auxiliava no processo de revisão de tecido para identificar defeitos, no setor de preparação, e, nesta condição, estava sujeito à exposição de agente agressivo ruído, de modo

habitual e permanente, à intensidade de 84dB(A) (fls. 90/91). Também o PPP de fls. 93/94, descreve que nos períodos de 01/06/1993 a 15/12/1995, na condição de encarregado no setor de produção, o autor era responsável pelo recebimento de matéria-prima e produtos acabados, e esta atividade sujeitava o trabalhador à exposição de ruído de 80dB(A); já no período de 01/08/1989 a 31/03/1993, quando passou a exercer a função de urdidor, na qual fazia rolos de fios para serem usados nos teares, o autor estava exposta a ruídos na intensidade de 90dB(A). De outra parte, na empresa MPV Tecidos Ltda - EPP, em que laborou como encarregado de engomagem no período de 01/09/1996 até 20/04/2010 (data da entrada do quarto requerimento administrativo - fls. 151), pelo menos, o PPP de fls. 95/96 relata a sujeição do trabalhador a ruídos de máquinas em funcionamento, na intensidade de 90,5 dB(A). Os PPP's que constam dos autos (fls. 90/96 e 155/160), embora extemporâneos, devem ser aceitos para verificar se o exercício da atividade laborativa ocorreu em condições especiais, tendo em vista que com o passar do tempo as condições de trabalho tendem a melhorar, com máquinas mais modernas, inclusive com o fornecimento de equipamentos de proteção individual, de sorte que os PPPs podem ser aproveitados para período anterior. A extemporaneidade dos PPP's não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1063368-7ª Turma, Rel. Juíza Rosana Pagano - DJF3 de 02/07/2008)(...)1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. [...]2. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. [...]3. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS-8030 (fl.19), laudo técnico (fls. 20/22) e laudo pericial de insalubridade (fls. 106/119), que o autor trabalhou sob exposição permanente e habitual a ruídos de 89,5 dB (...)4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. [...]O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Até 05/03/1997 o limite de ruído era de 80 dB; no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite foi alterado para 90 dB; e, a partir de 19/11/2003, o limite foi reduzido para 85 dB, conforme já exposto na fundamentação. Aos períodos de 01/10/1976 a 07/04/1979, em que laborou para Vicunha Têxtil S/A, bem como para os períodos de 01/08/1989 a 31/03/1993 e de 01/06/1993 a 15/12/1995, trabalhados na Engomagem Triângulo Ltda, e de 01/09/1996 até 05/03/1997, em que exerceu atividade na empresa MPV Tecidos Ltda., aplicam-se o Decreto n.º 53.831/64, conforme já exposto, que previa limite de 80 dB(A) de ruído. Ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003 - também laborados na empresa MPV Tecidos Ltda, aplica-se o Decreto n.º 2.172/97, que elevou o limite para 90 dB(A). Ao período de 19/11/2003 até 20/04/2010 (data do terceiro requerimento administrativo), aplica-se o Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu o limite para 85 dB(A). Dessa forma, as atividades laborais exercidas pelo autor durante os períodos de 01/10/1976 a 07/04/1979 e de 01/08/1989 a 31/03/1993 têm natureza especial. De outra parte, a atividade exercida no período de 01/06/1993 a 15/12/1995 não pode ser considerada especial, visto não ter sido superado o limite de tolerância permitido à época [80dB(A)]. Em relação aos períodos de 01/09/1996 até 18/11/2003 e de 19/11/2003 até 20/04/2010 (data do último requerimento administrativo), restou demonstrado pelo PPP de fls. 95/96 e 159/160 que os limites de tolerância permitidos à época [90dB(A) e 85dB(A)] foram superados e, assim, também devem ser considerados laborados em condições especiais. Observo a existência de PPP's divergentes em relação ao período de 01/09/1996 até 28/08/2004 (PPP às fls. 194/verso e 195), apresentado por ocasião do primeiro requerimento administrativo, em 07/12/2005, e de 01/09/1996 até 01/03/2010 (PPP às fls. 159/160), apresentado no requerimento administrativo datado de 20/04/2010. Impugna o INSS tais PPP's tendo em vista que o primeiro PPP (fls. 194/195) não menciona a exposição do autor a qualquer agente agressivo, enquanto que o PPP de fls. 159/160 relata a exposição do autor ao agente agressivo ruído na intensidade de 90,5dB(A). Trouxe a parte autora, no entanto, os laudos técnicos de condições ambientais de trabalho de fls. 294/757, relativos aos anos de 2004 a 2011, que relatam que no setor de tecelagem, havia exposição de ruídos, de forma permanente, numa intensidade máxima de 83dB(A) em 2004, 89dB(A) em 2006, 90,5dB(A) em 2007, 91dB(A) em 2008, 90,3dB(A) em 2009, 91dB(A) em 2010 e 91,8dB(A) em 2011. De tal sorte, nos termos do PPP de fls. 194-verso/195, no ano de 2004 não havia exposição do autor ao agente agressivo ruído acima da intensidade permitida à época, o que somente ocorreu a partir de 2006, conforme PPP datado de 05/06/2006 (fls. 331 e 371). Assim, somente considero como trabalhado sob condições especiais o período de 05/06/2006 a 20/04/2010 (data do último requerimento administrativo). Direito assiste à parte autora, portanto, ao reconhecimento de exercício de atividade especial dos períodos de relativos a 01/10/1976 a 07/04/1979, de 01/08/1989 a 31/03/1993, 05/06/2006 até 20/04/2010. Não é possível reconhecer natureza especial da atividade laboral do autor para todo o vínculo empregatício iniciado em 01/09/1996, a despeito do PPP de fls.

95/96, porquanto este não é integralmente amparado no laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Com efeito, o LTCAT somente ampara a informação sobre a intensidade do ruído a partir do ano de 2004 e, acima do limite legal de tolerância, apenas a partir de 2006. No que tange aos períodos de 16/04/1979 a 30/09/1982, de 01/02/1983 a 16/05/1986, e de 02/10/1986 a 03/04/1989, em que o autor laborou para a empresa Têxtil Dian Ltda, observo que não consta dos autos prova da atividade especial exercida. Em que pesem as informações sobre atividades exercidas em condições especiais, constantes das fls. 92 e 155 dos autos descreverem que a atividade expunha o autor ao calor, não há informação sobre a intensidade de tal agente agressivo. Demais disso, essas informações não podem ser admitidas como prova, visto que o documento é datado de 16/05/1986 (fls. 92), mas faz menção a período posterior, qual seja, de 02/10/1986 a 30/04/1989, o que lhe retira a força probatória por ausência de segurança sobre as informações que contém. As atividades especiais ora reconhecidas totalizam um acréscimo de: a) 02 anos, 06 meses e 24 dias, contados até o requerimento administrativo de 30/08/2006 (fls. 215-verso/216), conforme segue: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/10/1976 a 07/04/1979 especial (40%) 2 a 6 m 7 d 1 a 0 m 2 d 1 a 0 m 2 d 01/08/1989 a 31/03/1993 especial (40%) 3 a 8 m 0 d 1 a 5 m 18 d 1 a 5 m 18 d 05/06/2006 a 30/08/2006 especial (40%) 0 a 2 m 26 d 0 a 1 m 4 d 0 a 1 m 4 d TOTAL: 2 a 6 m 24db) 03 anos, 05 meses e 14 dias, contados até o requerimento administrativo de 21/11/2008 (fls. 250/251), conforme segue: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/10/1976 a 07/04/1979 especial (40%) 2 a 6 m 7 d 1 a 0 m 2 d 1 a 0 m 2 d 01/08/1989 a 31/03/1993 especial (40%) 3 a 8 m 0 d 1 a 5 m 18 d 1 a 5 m 18 d 05/06/2006 a 21/11/2008 especial (40%) 2 a 5 m 17 d 0 a 11 m 24 d 0 a 11 m 24 d TOTAL: 3 a 5 m 14 dc) 4 anos e 08 dias, contados até o requerimento administrativo de 20/04/2010 (fls. 135/138), como segue: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/10/1976 a 07/04/1979 especial (40%) 2 a 6 m 7 d 1 a 0 m 2 d 1 a 0 m 2 d 01/08/1989 a 31/03/1993 especial (40%) 3 a 8 m 0 d 1 a 5 m 18 d 1 a 5 m 18 d 05/06/2006 a 20/04/2010 especial (40%) 3 a 10 m 16 d 1 a 6 m 18 d 1 a 6 m 18 d TOTAL: 4 a 0 m 8 d Somado o acréscimo de tempo pelas atividades especiais reconhecidas, o autor não atinge o tempo de 25 anos de atividade especial para concessão da aposentadoria especial almejada. **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:** tempo de serviço/contribuição e carência Por outro lado, o acréscimo referente aos períodos especiais reconhecidos nesta sentença, somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS perfazem um total de: a) 26 anos e 08 dias de tempo de contribuição até o requerimento administrativo de 30/08/2006 (fls. 215-verso/216), conforme o que segue: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: Tempo já reconhecido: 23 a 5 m 14 d 01/10/1976 a 07/04/1979 especial (40%) 2 a 6 m 7 d 1 a 0 m 2 d 1 a 0 m 2 d 01/08/1989 a 31/03/1993 especial (40%) 3 a 8 m 0 d 1 a 5 m 18 d 1 a 5 m 18 d 05/06/2006 a 30/08/2006 especial (40%) 0 a 2 m 26 d 0 a 1 m 4 d 0 a 1 m 4 d TOTAL: 26 a 0 m 8db) 34 anos, 07 meses e 21 dias de tempo de contribuição até o requerimento administrativo de 21/11/2008 (fls. 250/251), conforme a contagem seguinte: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: Tempo já reconhecido: 31 a 2 m 7 d 01/10/1976 a 07/04/1979 especial (40%) 2 a 6 m 7 d 1 a 0 m 2 d 1 a 0 m 2 d 01/08/1989 a 31/03/1993 especial (40%) 3 a 8 m 0 d 1 a 5 m 18 d 1 a 5 m 18 d 05/06/2006 a 21/11/2008 especial (40%) 2 a 5 m 17 d 0 a 11 m 24 d 0 a 11 m 24 d TOTAL: 34 a 7 m 21 dc) ou 36 anos, 07 meses e 15 dias de tempo de contribuição até o requerimento administrativo de 20/04/2010 (fls. 135/138), conforme segue: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: Tempo já reconhecido: 32 a 7 m 7 d 01/10/1976 a 07/04/1979 especial (40%) 2 a 6 m 7 d 1 a 0 m 2 d 1 a 0 m 2 d 01/08/1989 a 31/03/1993 especial (40%) 3 a 8 m 0 d 1 a 5 m 18 d 1 a 5 m 18 d 05/06/2006 a 20/04/2010 especial (40%) 3 a 10 m 16 d 1 a 6 m 18 d 1 a 6 m 18 d TOTAL: 36 a 7 m 15 d Cumpra o autor, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição em 20/04/2010, data do último requerimento administrativo do autor (fls. 135/138). A carência, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, também foi cumprida pelo autor. Para o ano de 2010, em que implementou todas as condições para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, eram exigidos 174 meses de carência. Os últimos vínculos de emprego do autor, anterior a data de requerimento administrativo, em muito supera o tempo de carência exigido. Portanto, já na data do último requerimento administrativo (20/04/2010 - fls. 135/138), o autor satisfazia todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício, considerando 36 anos, 07 meses e 15 dias de tempo de contribuição até a data do último requerimento administrativo de 20/04/2010 (fls. 135/138). A data de início do benefício é fixada na data do requerimento administrativo de 20/04/2010, a teor do disposto no artigo 54 da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data do requerimento administrativo (20/04/2010). **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora na inicial. As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, há justificado receio de ineficácia do provimento final, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, e por isso ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias em favor de JOÃO ANSELMO, sem olvidar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei

nº. 8.213/91).DISPOSITIVO.Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para declarar trabalhado sob condições especiais, os períodos de 01/10/1976 a 07/04/1979, de 01/08/1989 a 31/03/1993, 05/06/2006 até 20/04/2010, por exposição a ruídos superiores aos limites legais, a ensejar conversão de tempo especial para comum com aplicação do fator multiplicador 1,40.PROCEDE também o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder ao autor JOÃO ANSELMO o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com data de início em 20/04/2010, considerando 36 anos, 07 meses e 15 dias de tempo de contribuição, e renda mensal inicial a ser calculada na forma da legislação então vigente.Improcede o pedido de concessão de aposentadoria especial.Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da aposentadoria, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Tópico síntese:Nome do beneficiário: JOÃO ANSELMONúmero do CPF: 871.245.308-06Nome da mãe: ANTONIA DA COSTA ANSELMONúmero do PIS/PASEP: Não consta do sistema processualEndereço do (a) segurado: R. João Manoel Caseiro, 449, Potirendaba/SPEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoTempo de contribuição 36 anos, 07 meses e 15 diasRenda mensal atual: A calcular na forma da lei vigente à épocaData de início do benefício: 20/04/2010Renda mensal inicial (RMI): A calcular na forma da lei vigente à épocaData do início do pagamento (DIP): Data do recebimento da mensagem na APSDJIntime-se o INSS por meio da APSDJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ), exceto no que concerne à antecipação de tutela.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002048-39.2011.403.6106 - ALCEU RIBEIRO CAVALCANTE(SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Cerifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença.Requeira a Parte Autora o que de direito, observando-se a manifestação da ré-CEF de fls. 94/95, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0002229-40.2011.403.6106 - MARCOS ANTONIO SADEN - INCAPAZ X FAUSE SADEN JUNIOR(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora, incapaz, representada por Fause Saden Junior, contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte de seu genitor, desde a data do requerimento administrativo (19/01/2010).Alega a parte autora ser portador de esquizofrenia e que percebe benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/02/1988. Aduz ser dependente financeiro de seu genitor, falecido em 04/03/2006, contudo o réu negou-lhe o benefício ao argumento de que a incapacidade do autor deu-se posteriormente aos 21 anos de idade.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/32).Concedida a gratuidade de justiça (fls. 31).A parte autora carrou aos autos cópia de ação de interdição e o respectivo termo de compromisso de curador provisório (fls. 36/44 e 47/49).Em contestação, com documentos (fls. 50/148), o INSS alegou a perda da qualidade de dependente pela emancipação, tendo em vista que a incapacidade do autor ocorreu aos 23 anos de idade e recebe benefício de aposentadoria por invalidez.A parte autora replicou (fls. 152/155).O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos pela produção de perícia médica a fim de constatar a incapacidade do autor (fls. 159), o que foi deferido (fls. 170).Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 190/193), sobre o qual se manifestou o autor, que apresentou certidão de interdição definitiva (fls. 200/202). Manifestou-se também o Ministério Público Federal (fls. 208).Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 213/216). As partes apresentaram alegações finais em audiência e reiteraram suas manifestações anteriores (fls. 212).O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício pleiteado (fls. 220/222).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário (art. 74 da Lei nº 8.213/91).Os dois primeiros requisitos legais do benefício previdenciário de pensão por morte vêm comprovados documentalmete pela planilha do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 69/76) do pai do autor e pela percepção do benefício de pensão por morte pela mãe do autor (fls. 83/85), além da certidão de óbito do segurado instituidor (fls. 26).Resta controversa a qualidade de dependente do pretense beneficiário.As provas constantes dos autos permitem concluir pela existência de dependência econômica do autora à época do óbito de seu pai.Com efeito, o óbito do pai do autor ocorreu em 07/03/2006 (fls. 26). Segundo os dados constantes do sistema DATAPREV (fls. 63), o autor recebe benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/02/1988, precedido de auxílio-doença iniciado em 05/06/1982.

Disso, conclui-se que a doença incapacitante, se não antes, acomete o autor desde 05/06/1982, de sorte que, à época do óbito de seu pai, o autor já ostentava a condição de filho inválido. A perícia médica produzida nos autos (fls. 190/193), corroborada pelos documentos médicos carreados aos autos pela parte autora (fls. 16, 19, 97/101 e 122/127), conclui pela existência da incapacidade do autor de longa data, de modo que não há dúvida acerca da invalidez da parte autora anterior ao óbito de seu pai. Tal condição de filho inválido torna o autor dependente presumido do segurado falecido até a data do óbito, o que a dispensa da prova da efetiva dependência econômica, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91. Ademais, é irrelevante para a concessão do benefício de pensão por morte que o início da incapacidade tenha ocorrido antes ou depois dos 21 anos de idade. De acordo com o artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, é dependente do segurado o filho inválido, como autor. Demais disso, o benefício de aposentadoria por invalidez percebido pelo autor (fls. 63) não afasta o direito ao recebimento da pensão por morte de seu pai, visto que é permitida a cumulação dos dois benefícios, consoante norma inserta no artigo 124 da Lei nº 8.213/91. Por fim, ainda que se admita que a presunção de dependência econômica do filho seja relativa e, assim, possa ser elidida por prova de que tem renda própria suficiente para sua subsistência, observo que no caso a renda da aposentadoria por invalidez de titularidade do autor é de valor correspondente ao salário mínimo (fls. 63), enquanto que a renda da pensão por morte era superior em quase 50% (fls. 64). Para além, a prova oral foi firme no sentido de que o autor sempre dependeu de seus pais. A renda de valor mínimo da aposentadoria por invalidez do autor, no caso, portanto, não é bastante para afastar a presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido, seu pai. Presentes os requisitos de qualidade de segurado e óbito do instituidor, bem como comprovada a invalidez da parte autora ao tempo do óbito do segurado falecido, sendo presumida sua qualidade de dependente, nos termos do artigo 16, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. Assim, de rigor a procedência do pedido. A data de início do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo, em 19/01/2010, como expressamente pedido. **DISPOSITIVO** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a conceder à parte autora **MARCOS ANTONIO SADEN** o benefício de pensão pela morte do segurado **Fauser Saden**, com data de início na data do requerimento administrativo (19/01/2010) e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, compensadas com eventuais valores já pagos ao autor a título do mesmo benefício. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). **Tópico síntese:** Nome do(a) beneficiário(a): **MARCOS ANTONIO SADEN** Número do CPF: 036.696.578-60 Nome da mãe: **APARECIDA FELICIO SADEN** Representante Legal: **FAUSEN SADEN JUNIOR** Número do CPF (representante) 833.979.228-87 Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: **R. Saldanha Marinho, 909**, nesta Espécie de benefício: **Pensão por morte** Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 19/01/2010 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002593-12.2011.403.6106 - MARLI CICOVSKI WESSLING (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a reconhecer o tempo de trabalho rural exercido no período de 23/04/1972 a 08/02/1979, de 18/01/1980 a 11/04/1991 e de 11/04/1991 a 31/03/1994. Pede também seja reconhecido como especial os períodos de trabalho no hospital Lar São Francisco Assis de Deus. Por fim, pleiteia a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo. Sustenta a parte autora, em síntese, que o tempo de trabalho rural e tempo de trabalho especial, somados aos períodos comprovados em CTPS, é suficiente para concessão do benefício pretendido. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 10/64). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 67). Em contestação com documentos (fls. 73/151), o INSS arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, aduz ausência de início de prova material da alegada atividade rural anterior a 1979, visto que os documentos juntados pertencem a seus pais e sogros, e o documento mais antigo que qualifica seu marido como lavrador é a certidão de casamento, celebrado em 08/02/1979, e a impossibilidade de utilização de período de trabalho rural como carência anteriormente a novembro de 1991. Quanto à atividade especial afirma que a atividade de faxineira, monitora e pajem não estão elencadas no Decreto nº 83.080/79 como atividades especiais e tais atividades não implicam contato permanente da autora com material contaminado. A parte autora replicou (fls. 100). Em audiência, procedeu-se ao depoimento pessoal da parte autora (fls. 116/117). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora por carta precatória (fls. 125/127). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 130/132 e 135). É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** **FALTA DE INTERESSE** INSS reconheceu administrativamente atividade rural da autora nos períodos de 01/01/1983 a 31/12/1983 e de 01/01/1985 a 31/12/1987 (fls. 94/96). Assim, não há interesse de agir

do autor quanto ao reconhecimento judicial desses períodos de exercício de atividades rurais. Remanesce interesse de agir apenas em relação ao reconhecimento de tempo rural exercido nos períodos de 23/04/1972 a 08/02/1979, de 18/01/1980 a 31/12/1982, de 01/01/1984 a 31/12/1984, de 01/01/1988 a 11/04/1991, e de 12/04/1991 a 31/03/1994. Passo à análise do mérito. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** Não há prescrição a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91). Passo a apreciar o mérito propriamente dito. **TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL** O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91). **PROVA DA ATIVIDADE RURAL** A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal. **INÍCIO DE PROVA MATERIAL** Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), pode-se concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal. Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de permitir que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. **DECLARAÇÕES PARTICULARES EXTEMPORÂNEAS** Do conceito de início de prova material são excluídas todas as declarações particulares reduzidas a escrito extemporaneamente aos fatos declarados. Não porque essas declarações somente fazem prova da própria declaração e apenas tem presunção de veracidade contra o próprio declarante (art. 368 do Código de Processo Civil), mas porque, como já pronunciado pacificamente pela jurisprudência, essencialmente, são meros testemunhos reduzidos a escrito e com o vício insanável de haverem sido produzidos fora do contraditório, sem possibilidade de contradita e reperguntas. Tais declarações distinguem-se em sua essência do início de prova material porque trazem informações, assim como o testemunho, diretamente a partir da memória humana,

enquanto que a prova material traz em si para o presente, sem intervenção atual da memória humana, informações sobre fatos passados. De tal sorte, declarações particulares não contemporâneas aos fatos declarados não podem ser admitidas como prova material, tampouco como prova testemunhal por haverem sido colhidas fora do contraditório.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Decreto nº 3.048/99 (redação do Decreto nº 4.827/2003) Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos).

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo

Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não desqualifica a natureza especial da atividade, porquanto não elimina, ainda que reduza, a exposição do segurado a agentes nocivos. O disposto no artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, de outra parte, conquanto exija que conste do laudo técnico de condições ambientais do trabalho informação sobre existência de equipamentos de proteção coletiva ou individual, não veda seja a atividade considerada especial, se utilizados tais equipamentos. Assim, ainda que efetivamente faça uso adequado desses equipamentos, o segurado que trabalha em atividades consideradas especiais permanece exposto a agentes nocivos a sua saúde, com o que tem direito a contagem diferenciada do tempo de contribuição, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos

artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

O CASO DOS AUTOSRECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL a autora acostou à inicial, a título de início de prova material, certidão de registro de imóveis de propriedade rural adquirida por seu sogro em 1967 (fls. 24); título de propriedade de seu pai no município de Enéas Marques, de 1966 (fls. 26); título de propriedade em nome de seu sogro Henrique Wessling, também no município de Enéas Marques (fls. 28); sua certidão de casamento, celebrado em 08/02/1979 (fls. 30), em que consta a qualificação profissional do marido da autora como lavrador; escritura de compra e venda em que aparece como comprador o marido da autora de lote rural com área de 222,500 m², datada de 18/01/1980, acompanhado do respectivo registro (fls. 31/32); ficha de inscrição do marido no sindicato dos trabalhadores rurais autônomos de Eneas Marques, datada de 1978, com baixa em maio de 1994 (fls. 34/35); certificados de cadastro do INCRA relativos aos anos de 1983, 1985 a 1987, em nome do sogro da autora (fls. 39/42); registro de imóveis de propriedade rural do pai da autora, alienado em 12/01/1999 (fls. 43/48); certidão de registro de imóveis, na qual consta que o sogro da autora foi proprietário de lote rural de 445m² desde 16/03/1967 (fls. 49). Trouxe, ainda, histórico escolar que demonstra que a autora estudou em escola localizada no município de Enéas Marques nos anos de 1969 a 1972 (fls. 63); e certidão de registro de imóveis comprovando a transferência do imóvel rural em 09/05/1995 pelo marido da autora (fls. 64). A declaração sindical de fls. 22/23, de seu turno, não homologada pelo INSS, não prova o fato nela declarado, porquanto representa simples declaração do próprio interessado reduzida a escrito pelo sindicato. Os demais documentos formam prova documental do exercício de atividade rural do pai da autora. Relativamente aos filhos, também constitui início de prova material, no período anterior ao casamento, porém na modalidade de prova de indício, visto que é alegado trabalho rural em regime de economia familiar. Com efeito, o exercício de atividade rural do pai da autora, provado ao menos em parte pelos documentos mencionados, é um indício do qual se pode concluir que a autora também exerceu atividade rural, quando solteira, ainda que desenvolvendo funções secundárias ou de auxílio. Referidos documentos, contudo, não podem ser utilizados após o casamento da autora. Para tanto, a autora carreu aos autos também documentos em nome de seu marido e de seu sogro, os quais são início de prova material da atividade rural não só do marido, mas também da esposa, tendo em vista que indicam exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Atendida, pois, a exigência do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, passa-se ao exame da prova oral. Em seu depoimento pessoal (fls. 117), a autora esclareceu: Começou a trabalhar no sítio de seu pai aos 12 anos de idade, no município de Enéas Marques, o qual tinha 7 alqueires. A autora morava no sítio com a família. A família toda trabalhava no sítio. A família sobrevivia da produção de sítio havia plantação de feijão, milho e arroz, além de criação de porcos e outras cabeças de gado. Não havia empregados. Trabalhou no sítio do pai até se casar em 1979. Foi então para o sítio dos sogros, onde permaneceu até 1994, quando se mudou para Jaci e começou a trabalhar no Hospital Mãe da Divina Providência. Em ambos os sítios a autora desenvolvia a mesma atividade de preparo da terra com junta de bois e capina. Inicialmente o sítio do sogro tinha 18 alqueires, mas foi dividido entre os filhos até que foi reduzido a 3 alqueires. Em 1979, quando se casou o marido da autora recebeu 8 alqueires, onde a autora trabalhou com o marido. O marido também passou a trabalhar na atividade urbana em 1994. Desde 1994 a autora trabalha no mesmo hospital (...). As testemunhas ouvidas foram coesas e corroboraram o trabalho rural da autora, no início juntamente com seu pai, e depois no sítio de seu sogro após seu casamento com Ambrósio Wessling. Todas as testemunhas arroladas conhecem a autora de longa data, desde criança, e relatam o trabalho da autora na linha Três Coqueiros, no município de Enéas Marques, onde a sua família tinha uma propriedade rural. Afirmam que os pais da autora eram agricultores e sobreviviam com a produção do sítio. Confirmam, ainda, que depois de se casar com Ambrósio Wessling, aproximadamente com 18 anos de idade, a autora foi morar no sítio de seu sogro, na linha Bela União, local bem próximo do qual a autora morava quando era solteira, e lá a autora e seu marido permaneceram por cerca de 15 anos, também dependendo da agricultura. Ressaltam que em ambos os sítios trabalhavam somente a família da autora, sem auxílio de empregados. Os documentos trazidos aos autos com a inicial, aliados à prova oral produzida, confirmam o trabalho rural da autora juntamente com o pai e em seguida com o marido, em regime de economia familiar; e não deixam quaisquer dúvidas acerca do efetivo exercício de atividade rural pela autora a partir de 23/04/1972, quando completou 12 anos de idade, até a data em que ela e seu marido deixaram de trabalhar no campo para exercerem atividades urbanas, em 1994, conforme depoimento pessoal da própria autora (fls. 117). Sendo assim, reconheço o exercício de atividade rural pela autora nos períodos de 23/04/1972 a 08/02/1979, de 18/01/1980 a 31/12/1982, de 01/01/1984 a 31/12/1984, de 01/01/1988 a 11/04/1991, e de 12/04/1991 a 31/03/1994, como segurado especial, o que totaliza 16 (dezesesseis) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias.

RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a autora reconhecimento do labor prestado como faxineira, pajem e monitora no hospital Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus, e indicou a sujeição a

agentes biológicos (microorganismos, secreções e sangue), em que trabalhou durante os períodos 01/01/1995 a 05/01/2011 (data do requerimento administrativo - fls. 96). Trouxe a autora cópia de sua CTPS que comprova a existência do vínculo empregatício no período pleiteado (fls. 13/14). Para a prova da atividade especial a parte autora trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 18/19), o qual demonstra que a parte autora laborou como faxineira no período de 01/01/1995 a 31/07/2002, de monitora no período de 01/08/2002 a 28/02/2003, de pajem de 01/03/2003 a 30/06/2003 e novamente de monitora no período de 01/03/2003 até 11/11/2010, data de elaboração do documento, para a Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus. Períodos de 01/01/1995 a 31/07/2002 e de 01/03/2003 a 30/06/2003 O PPP de fls. 18/19 demonstra que a autora, na condição de faxineira, conservava a limpeza por meio de coleta de lixo, varrições e lavagens etc. Na função de pajem, colocava os pacientes nos quartos, dava a ceia de acordo com a sua dieta, trocava os pacientes e suas roupas de cama; ainda, acompanhava os pacientes em exames e consultas em outro hospital, auxiliava no banho, escovação dos dentes e corte de unha, dentre outros. Refere, ainda, que nestas funções, esteve em possível contato com agentes agressivos biológicos (microorganismos, secreções e sangue), de modo habitual e permanente. O Decreto n.º 53.831/1964, no item 1.3.2, considera insalubre o trabalho exercido com exposição a germes infecciosos ou parasitários humanos, animais ou serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. As profissões ali elencadas são: assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. O Decreto 83.080/79, no item 1.3.4, dispõe que o trabalho em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes são consideradas insalubres. De seu turno, os Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99 dispõem em suas tabelas de agentes nocivos (Anexo IV), ambos no código 3.0.1, que são agentes nocivos biológicos os microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas no trabalho de segurados em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. No presente caso, apenas restou comprovado pelo PPP (fls. 18/19) que a parte autora laborou exposta a agentes agressivos nos períodos de 01/01/1995 a 31/07/2002 e de 01/03/2003 a 30/06/2003. Para o período posterior a 06/03/1997, o PPP, elaborado com base em laudo técnico ambiental de condições do trabalho nos termos do artigo 58, 1º, da Lei n.º 8.213/91, é bastante para prova da atividade especial. De tal sorte, restou demonstrado que o período laborado na função de faxineira e pajem na Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus - 01/01/1995 a 31/07/2002 e de 01/03/2003 a 30/06/2003 - foram exercidas sob condições especiais, sujeitas ao contato com agentes biológicos. Direito assiste à parte autora, portanto, à conversão de tempo de atividade especial para comum no período de 01/01/1995 a 31/07/2002 e de 01/03/2003 a 30/06/2003, que, convertido para comum com fator multiplicador 1,20, implica acréscimo de 01 ano e 07 meses ao tempo laborado pela autora. Períodos de 01/08/2002 a 28/02/2003 e de 01/03/2003 a 05/01/2011 (data do requerimento administrativo) Para as atividades exercidas pela autora nesses períodos, na condição de monitora, não consta dos autos qualquer prova da exposição a agentes agressivos. Não é possível, por conseguinte, à mútua de prova segura da exposição aos agentes agressivos previstos nos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99 durante o período pleiteado de 01/08/2002 a 28/02/2003 e de 01/03/2003 a 05/01/2011 (data do requerimento administrativo), reconhecer o exercício de atividade especial.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência. A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e de 30 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98 e no artigo 52 da Lei n.º 8.213/91. No presente caso, o acréscimo referente ao período reconhecido como laborado em atividades especiais (01 ano e 07 meses), somado ao tempo laborado em atividades rurais (16 anos, 11 meses e 29 dias), e ao tempo de serviço reconhecido pelo INSS (20 anos e 05 dias), perfaz um total de 38 anos, 07 meses e 04 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 05/01/2011 (fls. 96/97), conforme a seguinte tabela:

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:	Tempo já reconhecido:
23/04/1972 a 08/02/1979	normal	6 a 9 m 16 d	não há	6 a 9 m 16 d	18/01/1980 a 31/12/1982
normal	2 a 11 m 13 d	não há	2 a 11 m 13 d	01/01/1984 a 31/12/1984	normal
1 a 0 m 0 d	não há	1 a 0 m 0 d	01/01/1988 a 11/04/1991	normal	3 a 3 m 11 d
não há	3 a 3 m 11 d	12/04/1991 a 31/03/1994	normal	2 a 11 m 19 d	não há
2 a 11 m 19 d	01/01/1995 a 31/07/2002	especial (20%)	7 a 7 m 0 d	1 a 6 m 6 d	1 a 6 m 6 d
01/03/2003 a 30/06/2003	especial (20%)	0 a 4 m 0 d	0 a 0 m 24 d	0 a 0 m 24 d	TOTAL: 38 a 07m 04d

Cumpra a autora, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição já na data do requerimento administrativo (05/01/2011 - fls. 96/97). A carência, de acordo com o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, também foi cumprida pela autora. Para o ano de 2011, em que implementou todas as condições para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, eram exigidos 180 meses de carência. O vínculo de emprego urbano da autora reconhecido pelo INSS, em muito supera o tempo de carência exigido (193 contribuições - fls. 96). Portanto, já na data do requerimento administrativo, a autora satisfazia todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício, considerando os 38 anos, 07 meses e 04 dias de contribuição, contados até a data do requerimento administrativo (05/01/2011 - fls. 96/97). A data de início do benefício é fixada na data do requerimento administrativo (05/01/2011), a teor do disposto no artigo 54 da Lei n.º 8.213/91.

DISPOSITIVO. Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de reconhecimento de

tempo de trabalho rural nos períodos de 01/01/1983 a 31/12/1983 e de 01/01/1985 a 31/12/1987 (fls. 94/96), nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.No mais, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de reconhecimento de tempo rural, laborado como segurado especial, nos períodos de 23/04/1972 a 08/02/1979, de 18/01/1980 a 31/12/1982, de 01/01/1984 a 31/12/1984, de 01/01/1988 a 11/04/1991, e de 12/04/1991 a 31/03/1994; e de reconhecimento de tempo de serviço especial, para declarar trabalhado sob condições especiais, os períodos de 01/01/1995 a 31/07/2002 e de 01/03/2003 a 30/06/2003, por exposição a agentes biológicos (anexo IV, código 3.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99), os quais devem ser convertidos de especial para comum com multiplicação pelo fator 1,20.PROCEDE PARCIALMENTE também o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder a autora MARLI CICOVSKI WESSLING o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO desde 05/01/2011 (data do requerimento administrativo - fls. 96/97), considerando 38 anos, 07 meses e 04 dias de contribuição, e renda mensal inicial a ser calculada na forma da legislação então vigente.Improcede o pedido de reconhecimento de tempo especial nos períodos de 01/08/2002 a 28/02/2003 e de 01/03/2003 a 05/01/2011.Condeno a parte ré a pagar as prestações pretéritas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Tópico síntese:Nome do beneficiário: MARLI CICOVSKI WESSLINGNúmero do CPF: 945.220.659-49Nome da mãe: Delicia Catanio CicovskiNúmero do PIS/PASEP: Não consta do sistema processualEndereço do (a) segurado: R. Anésio Baruffi, 220, Cohab II, Jaci/SPEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoTempo de contribuição 38 anos, 07 meses e 04 diasRenda mensal atual: A calcular na forma da lei vigente à épocaData de início do benefício: 05/01/2011 (DER)Renda mensal inicial (RMI): A calcular na forma da lei vigente à épocaData do início do pagamento (DIP): -----Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002700-56.2011.403.6106 - OSVALDO CALZADA CRUZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o CREMESP o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

0002873-80.2011.403.6106 - RAIMUNDO GOMES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos pela parte embargante acima identificada, em que alega haver contradição na sentença de fls. 97/99, tendo em vista a distância havida entre a data da realização da prova pericial (19/09/2012) e a data da juntada do laudo pericial aos autos (27/06/2013), que levou ao juízo a quo a erro, causando falsa percepção de que a capacidade da parte autora estaria recuperada pelo transcurso do lapso temporal.É a síntese do necessário.Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil.Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.A sentença levou em consideração não só o laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 71/87) e a situação do autor retratada em exames de abril de 2010 e maio e agosto de 2012 (fls. 80, 82 e 86/87), mas também o fato de a parte autora não ter apresentado à perita judicial nenhum exame mais recente das lesões nos ombros e punhos, além de a suposta tendinopatia não ter sido relatada na inicial.O que pretende a parte autora com os embargos de declaração, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, pelo que não merece acolhimento, com relação às alegações acima.Assim, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na sentença, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração.Por fim, deixo de conhecer da petição de fls. 105/115, tendo em vista que já proferida sentença, sendo impossível nesta fase processual reabrir a instrução processual.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002994-11.2011.403.6106 - BIANCA PASCHOALOTO PITA - INCAPAZ X MARILEI PASCHOALOTO PITA(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista o contido na r. decisão, nomeio como perito, para

realização da perícia médica no(a) autor(a), o(a) Dr.(a)_JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Nomeio, ainda, para realização de perícia de estudo social, como perito(a) social SÔNIA MARIA CANCELA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo);4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)?7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intemem-se as partes. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Após a juntada dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se.

0004136-50.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP143160 - WALTER MARTINS FILHO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0004923-79.2011.403.6106 - TEREZA JESUS DE SOUZA E SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI

FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005113-42.2011.403.6106 - LAERCIO VALERO PARRA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a Parte Autora-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005273-67.2011.403.6106 - JOSE SANCHES(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista a parte autora para resposta.No mais, mantenho a decisão proferida.

0005895-49.2011.403.6106 - IRACI LOURDES DOS SANTOS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista a parte autora para resposta.No mais, mantenho a decisão proferida.

0005926-69.2011.403.6106 - APARECIDA MARLENE BRAIDA PEREIRA(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Aparecida Marlene Braida Pereira, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença - cuja cessação teria ocorrido em 16/04/2011 (fl. 59) ou, sucessivamente, seja o réu condenado a promover a conversão do benefício em tela em Aposentadoria por Invalidez. Aduz a requerente que padece de (...) INSUFICIÊNCIA VENOSA CRÔNICA DOS MEMBROS INFERIORES, BEM COMO SEQUELAS DE ERISPELA EM MEMBROS INFERIORES, COM PRESENÇA DE EDEMA, SINAIS FLOGÍSTICOS E LINFANGITE (...) - sic - fl. 08 -, em razão do que, em seu entender, encontra-se inapta para o exercício de atividades laborativas. Informa, ainda, que percebeu auxílio-doença até 16/04/2011, quando tal espécie teria sido indevidamente cessada pela autarquia ré. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/61. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar as alegadas enfermidades, foi determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 64/65). Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 84/112). O laudo médico pericial encontra-se documentado às fls. 137/138, sobre o qual manifestou-se a Parte Autora às fls. 157/159. Às fls. 162/163, ofertou o INSS proposta conciliatória, a que a postulante apresentou sua expressa discordância (fls. 166/167). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, à vista das consultas extraídas junto ao sistema DATAPREV (CNIS e INFBEN - Informações do Benefício - fls. 90 e 99), observo que o NB. 544.723.247-0 teve sua cessação em 27/05/2011, e não em 16/04/2011, como aduzido na exordial. Assim, impõe-se o reconhecimento da ausência de interesse de agir da requerente, com a consequente extinção do feito, somente no que se refere ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença, no período de 16/04/2011 a 27/05/2011. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas

moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001): Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e XIV - hepatopatia grave. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber os benefícios pleiteados. Dos documentos de fls. 25/35 e 89/90 (cópia da CTPS e planilhas de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais), noto que a autora teve seu último vínculo empregatício com início em 03/07/1978 e término em 12/01/1979. Outrossim, verteu recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, nas competências de 01/2004 a 07/2012 e, ainda, percebeu benefício por incapacidade no período de 08/02/2011 a 27/05/2011. Assim, à vista das disposições do art. 15, inciso II c/c art. 25, inciso I, ambos da lei de benefícios (Lei n.º 8.213/91) e, considerando que a presente ação foi ajuizada em 30/08/2011 (data do protocolo), restam superados os requisitos carência e qualidade de segurada. Quanto ao estado de incapacidade, passo à análise da prova pericial realizada a cargo de profissional devidamente nomeada por este juízo (laudo de fls. 137/138). Após minuciosa anamnese, exame físico e análise de exames e documentos médicos apresentados, atestou a médica perita (Dra. Claudia Helena Spir Santana) que a autora é portadora de Lindefema secundário de MIE (CID I 89.0), com sintomas de dor e peso na perna esquerda. Esclareceu, ainda, que o quadro clínico analisado resulta em incapacidade de caráter parcial, definitivo e temporário, cujo início coincide com a data em que foi submetida à cirurgia de varizes (safenectomia - julho de 2009) - v. respostas aos quesitos deste juízo - fls. 137-vº e 138. Merecem destaque as considerações tecidas pela expert: (...) Incapacidade parcial para permanecer sentada ou em pé por mais de 1 hora. (...) Definitiva (...) Temporária (...) Existe lesão irreversível de dueto linfático (...) - fl. 138. Cumpre aqui ressaltar que, consoante as disposições do art. 436, do Código de Processo Civil, o juiz não se encontra adstrito ao laudo, podendo considerar as demais circunstâncias da hipótese posta sub judice. Nessa esteira, não obstante as conclusões da perícia médica, no sentido de que a autora encontra-se parcial, definitiva e temporariamente incapaz, levando em conta sua faixa etária (atualmente com 57 anos de idade), a ausência nos autos de elementos que permitam concluir que se trate de pessoa com expressivo grau de escolaridade e, ainda, o atesto da médica perita de que a (...) Incapacidade é parcial para permanecer sentada ou em pé por mais de uma hora (...) e de que (...) Existe lesão irreversível de dueto linfático (...) (v. resposta ao quesito n.º 4 - fl. 138), tenho como inviável uma eventual reabilitação, bem como sua colocação no mercado de trabalho nos dias atuais, motivos pelos quais concluo que sua incapacidade reveste-se de caráter total, definitivo e permanente para o exercício de quaisquer atividades laborativas, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, mesmo tendo a perícia médica fixado o início da incapacidade em 2009, ou seja, em data anterior àquela requerida na peça vestibular, considerando as disposições do art. 460, do Código de Processo Civil, entendo correta a concessão do benefício a partir de 16/04/2011 (data indicada na inicial como sendo a cessação do NB. 544.723.247-0), limitando-se, assim, ao pedido formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, no que se refere ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, no período de 16/04/2011 (data apontada na inicial como sendo o marco final do NB. 544.723.247-0) a 27/05/2011 (data em que, efetivamente, ocorreu a cessação do NB em destaque), reconheço, de ofício, a ausência de interesse de agir da Parte Autora, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, julgo procedentes, os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do já citado Diploma Legal, para condenar o INSS a

implantar, em favor de Aparecida Marlene Braida Pereira, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir de 16/04/2011 (data indicada na exordial como sendo a cessação do NB. 544.723.247-0), benefício este que deverá ter vigência enquanto perdurarem as condições analisadas nesta sentença. Deve o instituto previdenciário arcar, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP), com a observância de que deverão ser descontados os valores já pagos em razão do recebimento do auxílio-doença, no período de 16/04/2011 a 27/05/2011. A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 06/08/2012 (data da citação - fl. 76), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Deixo consignado, desde logo, que a vigência do benefício concedido nesta sentença não exclui a observância do que estabelece o art. 101 da Lei n.º 8.213/91 (O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos). Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Aparecida Marlene Braida Pereira CPF 220.555.578-23 Nome da mãe Dolores Gasques Braida NIT 1.168.220.179-6 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Antonio Ferreira Lopes, n.º 111, Bosque da Felicidade, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 16/04/2011 (data indicada na inicial como marco final do NB. 544.723.247-0) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação Observações Do montante apurado a título de atrasados deverão ser descontados os valores recebidos em razão da vigência do NB. 544.723.247-0, no período de 16/04/2011 a 27/05/2011. Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Fixo os honorários da perita médica, Dra. Claudia Helena Spir Santana, no valor no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei n.º 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei n.º 9.289/96). No entanto, considerando os precisos termos do art. 6º, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, condeno o INSS ao reembolso do valor dos honorários periciais requisitados à Justiça Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006253-14.2011.403.6106 - JOAO BAPTISTA FELIPPE (SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007012-75.2011.403.6106 - WALFREDO GOMES RODRIGUES (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro em parte a habilitação de herdeiros formulada às fls. 100/115. Comunique-se o SUDP para excluir o autor-falecido do pólo ativo da ação e incluir em seus lugar os seguintes habilitantes: 1) Olga Reis de Oliveira Rodrigues (RG n.º 8.408.598-8 e CPF n.º 018.602.718-47 - documentos às fls. 104 - viúva); 2) Fernanda Oliveira Rodrigues (RG n.º 33.749.905-6 e CPF n.º 319.088.798-58 - documentos às fls. 109 - filha), e, 3) Fabiana Zerbinatti Rodrigues

(RG nº 23.064.095-3 e CPF nº 289.328.988-63 - documentos às fls. 112 - filha). Prossiga-se. Manifeste-se a Parte Autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007153-94.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA DE FREITAS LIMA (SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Fls. 100: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007182-47.2011.403.6106 - JOSE JORGE DOS SANTOS (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Fls. 138: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007400-75.2011.403.6106 - MARCOS DONIZETE REIS - INCAPAZ (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Compulsando os autos noto que, após minuciosa anamnese, exame clínico e análise dos documentos médicos que lhe foram apresentados por ocasião da realização do exame médico pericial concluiu o assistente nomeado por este juízo que: (...) O examinando não é portador de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado (...) apresentou quadro compatível com Z 76.5 (simulação consciente) (...), pontuando, ainda, que a realização do exame restou prejudicada (...) em razão da postura adotada pelo examinando (...) - fls. 89/90. De outra face, observo que no laudo elaborado nos autos do processo de interdição n.º 4621/2011, que tramita junto à 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de SJRP - juntado às fls. 114/116 -, atestou o assistente daquele juízo que Marcos Donizete (...) é portador de transtorno classificado como Esquizofrenia Catatônica (...). Assim, dada a flagrante discrepância que se verifica entre os laudos periciais em apreço, tenho que a escorreita análise do mérito requer a realização de novo exame médico pericial, razão pela qual converto o julgamento em diligência. Nesse passo, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no autor, nomeando como perito médico o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, que deverá ser intimado em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo médico (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste Fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Os honorários serão fixados nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O autor, no momento da realização da perícia, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação pessoal. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o autor de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir de houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela

que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica?7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao autor o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão?9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz? Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ressalto que serão indeferidos quesitos que forem repetição dos formulados por este juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Deverá ser encaminhado ao profissional ora nomeado cópias dos laudos de fls. 87/91 e 114/116. Com a apresentação do laudo pericial, abra-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Escoado o prazo supra, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0007889-15.2011.403.6106 - IRENE PENHA DE CARVALHO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007906-51.2011.403.6106 - FRANCISCO IGLESIAS MARTIN(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória, juntada às fls. 241/264. Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, ficando os autos à disposição da Parte Autora nos 10 (dez) primeiros dias e à disposição do INSS nos 10 (dez) últimos dias. Intimem-se.

0000093-36.2012.403.6106 - FELICIO MARTINS PINTO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000698-79.2012.403.6106 - VALDEMAR FARINA JUNIOR X MARIA LUCIA DE CARVALHO FARINA - CURADORA(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP313118 - NATALIA OLIVEIRA TOZO E SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Valdemar Farina Junior, representado por sua curadora especial, Sra. Maria Lúcia de Carvalho Farina, ambos devidamente qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, que promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença - cuja cessação teria ocorrido em 04/01/2012 (fl. 34). Aduz o requerente que (...) Na data de 25/07/2010, sofreu um grave acidente de moto, que lhe resultou em graves ferimentos, com TCE e perda de consciência (...) ficou em acompanhamento no ambulatório de neurologia- cefaléia devido ao HD de cefaleia pós trauma, migraena Like, (...) vem apresentando um quadro de esquizofrenia (...) - sic - fl. 03 -, em razão do que, em seu entender, encontra-se inapto para o exercício de atividades laborativas. Informa, ainda, que percebeu auxílio-doença até 04/01/2012, quando tal espécie teria sido indevidamente cessada pela autarquia ré. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/34. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar as alegadas enfermidades, determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 37/38). Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 44/71). Às fls. 81/82, o postulante trouxe aos autos documento médico acerca de seu estado de saúde. O laudo médico pericial encontra-se documentado às fls. 83/87, sobre o qual manifestaram-se as partes às fls. 91/92 e 105/106. O pedido de complementação do laudo pericial, formulado pelo INSS às fls. 105/106 foi indeferido por decisão exarada à fl. 112. Intimado, o Ministério Público Federal opinou às fls. 117/118-vº. À vista das conclusões do laudo médico, foi nomeado, por este juízo, como curadora do autor, a Sra. Maria Lúcia de Carvalho Farina (fl. 125). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis

ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afasto a questão suscitada pelo INSS à fl. 44-vº (contestação), uma vez que entre a data da cessação do NB. 542.215.801-2 (em 04/01/2012 - fls. 34 e 65) e a distribuição desta ação (em 02/02/2012 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001): Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; XIV - hepatopatia grave. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à

colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.

INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber os benefícios pleiteados. Da planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 56), observo que o demandante ostentou vários vínculos empregatícios, sendo o último com início em 12/01/2010 e ainda vigente (v. comp. Ult. Remun. - 08/2010). Outrossim, percebeu benefício por incapacidade de 15/08/2010 a 04/01/2012. Assim, consoante disposições do art. 15, inciso II c/c art. 25, inciso I, ambos da lei de benefícios (Lei n.º 8.213/91) e, considerando que a presente ação foi ajuizada em 02/02/2012 (data do protocolo), restam superados os requisitos carência e qualidade de segurado. Quanto ao estado de incapacidade, passo à análise da prova pericial realizada a cargo de profissional devidamente nomeada por este juízo (laudo de fls. 83/87). Após minuciosa anamnese, exame físico e análise de exames e documentos médicos apresentados, atestou o médico perito (Dr. Hubert Eloy Richard Pontes) que o autor é portador de comprometimento psicopatológico decorrente de traumatismo craniano (CID F 07.2), quadro que apresenta sintomas como prejuízo de sua cognição, memória e atividade intelectual, resultando em incapacidade total e temporária para o exercício de qualquer atividade profissional, cujo início data de 24/07/2010 (data do acidente automobilístico sofrido pelo autor) - v. respostas aos quesitos do juízo - fl. 87. Em suas conclusões, pontuou o expert: (...) O examinando é portador de comprometimento psicopatológico decorrente de traumatismo craniano que interferiu em suas funções psíquicas de maneira global (...) Não sai de casa sozinho, não dirige veículos, necessita de auxílio para suas atividades de vida diária (...) concluímos que na presente data o examinando não reúne condições de trabalho do qual possa prover o seu sustento bem como para os atos da vida civil (...) - fl. 86. Nesse passo, uma vez comprovado por laudo médico que o postulante encontra-se, total e temporariamente, incapacitado para o exercício do ofício de vigilante, certo é que a atividade profissional

desempenhada pelo mesmo com habitualidade restou limitada, razão pela qual inarredável se faz a concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, ante a ausência de constatação de incapacidade de caráter total e permanente, inexistem razões que se prestem a amparar tal pleito. Por fim, mesmo tendo a perícia médica fixado o início da incapacidade em 24/07/2010, ou seja, em data anterior àquela requerida na peça vestibular, entendo como razoável a concessão do benefício a partir de 05/01/2012 (data imediatamente posterior à cessação do NB. 542.213.801-2), limitando-se, assim, ao pedido formulado na inicial.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes, os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor de Valdemar Farina Junior, o benefício de Auxílio-Doença, a partir de 05/01/2012 (data imediatamente posterior à cessação do NB. 542.213.801-2), benefício este que deverá ter vigência enquanto perdurarem as condições analisadas nesta sentença. Deve o instituto previdenciário arcar, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 05/03/2012 (data da citação - fl. 40), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Deixo consignado, desde logo, que a vigência do benefício concedido nesta sentença não exclui a observância do que estabelece o art. 101 da Lei n.º 8.213/91 (O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos). Tendo em vista a nomeação de Maria Lúcia Maria Lúcia de Carvalho Farina, já qualificada nos autos, como curadora especial do autor, o recebimento do benefício poderá ser efetuado por esta, que terá o dever de comprovar a manutenção do encargo perante o INSS, sempre que requerido, bem como de arquivar todas as notas de despesas realizadas em benefício do mesmo, por tempo indeterminado, podendo, inclusive, ser chamada a prestar contas a respeito, por determinação do próprio Juízo ou do Ministério Público. Fica claro, outrossim, que os recursos em questão, inclusive atrasados (se houver), deverão ser utilizados no exclusivo interesse do favorecido. Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora, o indiscutível caráter alimentar do benefício deferido nesta sentença, e conspirando o pedido formulado à fl. 102, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Valdemar Farina Junior CPF 257.011.768-50 Nome da mãe Maria Francelina de Souza Farina NIT 1.258.902.816-6 Curador(a) Maria Lucia de Carvalho Farina CPF do(a) Curador(a) 055.243.058-75 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Alameda das Dalls, n.º. 123, Jardim Seixas, São José do Rio Preto/SP Benefício Auxílio-Doença Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 05/01/2012 (data imediatamente posterior à cessação do NB. 542.213.801-2) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Fixo os honorários do perito médico, Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei n.º 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei n.º 9.289/96). No entanto, considerando os precisos termos do art. 6º, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, condeno o INSS ao reembolso do valor dos honorários periciais requisitados à Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000802-71.2012.403.6106 - JOAO LUIS DE SOUZA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por João Luis de Souza - incapaz, representado por sua curadora especial (Sra. Célia Machado Victor), ambos devidamente qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 e parágrafos, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93), desde a data do requerimento administrativo (em 13/05/2011 - fl. 21). Aduz o autor que (...) é Doente de Aids (CID B20) (...) Transtorno de Humor Orgânico (CID F 06.3), Descolamento de Retina em ambos olhos (CID H33.2) e Cegueira em um olho e visão subnormal no outro (CID H54.1) (...) - sic - fl. 03, males que, em seu entender, o incapacitam para o exercício de atividades que lhe assegurem meios de prover a própria manutenção. Assevera também, que não tem quaisquer familiares que possam lhe garantir a subsistência e que vive sob os cuidados da entidade assistencial Casa Evangélica de Recuperação Adonai Cerai, onde permanece abrigado. Informa, por fim, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, da espécie ora pleiteada, que lhe foi indeferido, conforme documento de fl. 21. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/28. Por decisão de fls. 31/33, foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a realização de perícias médicas e social e, bem assim, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Do indeferimento da tutela, interpôs o requerente Agravo de Instrumento (fls. 36/44), ao que foi dado provimento com a determinação da imediata implantação do benefício pretendido (fls. 47/48, 90/94 e 123/126). A implantação do benefício, concedido em sede de tutela antecipada, foi comprovada pela juntada dos documentos de fls. 60/61. Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a improcedência do pleito (fls. 62/89). Os laudos periciais encontram-se documentados às fls. 106/110 e 114/121, sobre os quais manifestou-se o demandante às fls. 135/137. À fl. 132, foi proferida decisão que, à vista do parecer médico de fls. 106/110, dispensou a realização do outro exame médico pericial. Intimado, o Ministério Público Federal ofertou suas considerações às fls. 140/141-vº. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pugna o autor pela concessão do benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, sob o argumento de ser incapaz e, por conta disto, não ter condições de trabalhar com a habitualidade necessária para sua manutenção. Além disso, alega que vive em entidade assistencial e não tem familiar algum que possa prover-lhe a subsistência. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado nestes autos está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, para ser prestado em favor do idoso ou de pessoa portadora de deficiência física, independente do recolhimento de contribuições à seguridade social, desde que se encontrem em situação de extrema necessidade, ou seja, de verdadeiro desamparo, e não disponham de recursos financeiros para a manutenção da própria subsistência e tampouco condições para tê-la provida por seus familiares mais próximos. Tais pessoas, em decorrência de problemas físicos ou em função da idade, não apresentam os atributos necessários para se integrarem ou se reintegrarem ao mercado de trabalho, justificando-se, desta maneira, a intervenção e o auxílio direto do Poder Público, sem qualquer contrapartida, para lhes proporcionar um mínimo de dignidade e, deste modo, garantir efetividade a um dos principais fundamentos perseguidos pela República Federativa do Brasil, estampado no art. 1º, inciso III, de nossa Carta Magna. Assim está garantida a indigitada prestação assistencial, em nosso Texto Constitucional: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O benefício em apreço foi disciplinado pela Lei n.º 8.742/93, modificada pela Lei n.º 12.435, de 06 de julho de 2011, restando consignadas no art. 2º, inciso I, letra e, bem como no art. 20, as seguintes diretrizes: Art. 2º A assistência social tem por objetivos:(...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;(...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza

indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Vale a pena ressaltar que a própria Lei 8.742/93, em seu artigo 20, 2º e 10, com as alterações operadas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, define o que vem a ser a pessoa portadora de deficiência para fins do benefício em comento. No que diz respeito à situação de risco social apta a justificar o pagamento do benefício em tela, observo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 567.985-MT e 580.983-PR e da Reclamação n.º 4374/PE, declarou a inconstitucionalidade do 3º, do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 - sem, contudo, reconhecer a nulidade do dispositivo referenciado -, revendo, assim, o posicionamento adotado em 1998, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1232, firmando agora o entendimento de que o parâmetro a ser utilizado para aferir a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, antes pautado no quantitativo da renda per capita de até do salário, deverá se igualar àqueles exigidos para fins de concessão dos demais benefícios assistenciais, os quais consideram em estado de miserabilidade a família cuja renda per capita não ultrapasse (meio) salário mínimo. Em seu voto, nos autos da Reclamação supracitada, destacou o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes: (...) os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias (...) Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretação o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. (...). Nesse sentido, transcrevo trechos da ementa que sintetiza adequadamente o citado julgamento, cujos fundamentos acolho, integralmente: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. (...) Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. (...) A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (STF - Rel 4374 / PE - PERNAMBUCO - Tribunal Pleno - por maioria - Rel. para Acórdão Min. Gilmar Mendes - DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013). Para arrematar, como já previa a Lei nº 8.742/93, em sua redação original, também na atual dicção do art. 20, 4º, está consignado que o benefício assistencial não poderá ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os

de assistência médica e de pensão especial de natureza indenizatória (hipótese acrescentada pela Lei nº 12.470/11). Portanto, salta evidente que, para a concessão do benefício indicado na inicial, faz-se necessária a comprovação de três requisitos: 1) que o(a) requerente, efetivamente, tenha idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou seja portador(a) de alguma deficiência de longo prazo que o(a) incapacite para o trabalho e para a vida independente; 2) que a idade e a deficiência impossibilitem a obtenção da própria subsistência; 3) que sua família não disponha de recursos para prover a sua manutenção. Feitas tais considerações, analiso as provas produzidas pelas partes. Quanto ao estado de incapacidade do demandante, após minuciosa anamnese, exame clínico e análise dos exames e documentos médicos apresentados, atestou o perito médico (Dr. Hubert Eloy Richard Pontes - laudo de fls. 106/110) que João Luis apresenta quadro de deficiência visual (perda de 100% (cem por cento) da visão do olho direito), audição prejudicada em 60% (sessenta por cento), hipertensão arterial, distúrbios metabólicos e doença infecciosa adquirida (CID B24), patologias que resultam em incapacidade total, definitiva e permanente, não só para o labor, mas também para a prática dos atos da vida civil - v. respostas aos quesitos do juízo - fl. 110. Nesse sentido, pontou o expert: (...) O examinando é portador de deficiência visual importante (...) déficit auditivo de 60% o que o torna totalmente dependente de terceiros para sua locomoção e sobrevivência. Apresenta concomitantemente hipertensão arterial, distúrbios metabólicos, doença infecciosa adquirida (...) verificamos alterações importante em sua cognição, memória, atividade intelectual e pragmatismo que interferem de forma significativa em sua capacidade de discernimento e autodeterminação. (...) concluímos que na presente data o examinando se encontra definitivamente incapacitado para todo e qualquer ato da vida civil incluindo o trabalho. (...) - grifei - fls. 108/109. Desta feita, não há dúvidas quanto ao implemento do requisito deficiência. No que pertine à alegada hipossuficiência do autor, noto que tal requisito também restou evidenciado pelo estudo social de fls. 106/108, de cuja análise se extrai que, há cerca de quatro anos, João Luis foi internado no Hospital Nossa Senhora das Graças - em São José do Rio Preto - onde permaneceu por dois anos, quando então foi encaminhado à Casa Evangélica de Recuperação Adonai, instituição que o abriga até os dias atuais. Referido estudo relata, também, que o demandante tem sua manutenção garantida tão somente pela entidade que lhe presta assistência, já que seu único familiar, do qual se tem notícias, é uma tia que o visita esporadicamente. Vê-se, então, que, do conjunto probatório ofertado, salta evidente o implemento dos requisitos previstos no art. 20, da Lei n.º 8.742/93 (com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.470/11), sendo certo que João Luis encontra-se totalmente incapaz e vivencia quadro social de expressiva vulnerabilidade, razão pela qual o pedido procede. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmo a tutela concedida, e julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor de João Luiz de Souza, o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 13/05/2011 (data do requerimento administrativo - fl. 21), benefício este que deverá ter vigência enquanto perdurarem as condições examinadas nesta sentença. Deve a autarquia ré arcar, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data do início do benefício e a data do início do pagamento (entre DIB e DIP). Consigno, desde já, que o benefício em questão poderá ser revisto pelo INSS, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93, desde que não haja afronta ao que ora restou decidido. Enquanto o autor for mantido sob a curatela de Célia Machado Victor, já qualificada nos autos, o recebimento do benefício poderá ser efetuado por esta, que terá o dever de comprovar a manutenção do encargo perante o INSS, sempre que requerido, bem como de arquivar todas as notas de despesas realizadas em benefício do autor, por tempo indeterminado, podendo, inclusive, ser chamada a prestar contas a respeito, por determinação do próprio Juízo ou do Ministério Público. Fica claro, outrossim, que os recursos em questão, inclusive atrasados (se houver), deverão ser utilizados no exclusivo interesse do favorecido. Havendo mudança na curatela do autor, tal fato deverá ser imediatamente comunicado ao INSS, para que o benefício seja pago, então, à pessoa que comprovar ser a legítima responsável pela curatela, a quem caberá os mesmos ônus estabelecidos nos parágrafos anteriores. Ressalto que, do montante a ser apurado em sede de execução, devem ser descontados os valores já pagos em razão da antecipação dos efeitos da tutela. A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 05/03/2012 (data da citação - fl. 45), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei nº 9.289/96). No entanto, nos precisos termos do art. 6º, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, condene o INSS ao reembolso do valor dos honorários periciais requisitados à Justiça Federal. Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter

alimentar do benefício deferido nesta sentença, em substituição à antecipação da tutela (fls. 47/48, 90/94 e 123/126), concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) João Luis de Souza CPF 025.804.088-27 Nome da mãe Maria Cantilho de Souza NIT 1.078.295.090-3 Curador(a) Célia Machado Victor CPF do(a) Curador(a) 285.479.347-15 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Alexandre Tambury, n.º 132, Jardim Conceição, São José do Rio Preto/SP Benefício Amparo Social Renda mensal atual 01 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB) 13/05/2011 (data do requerimento administrativo - fls. 21 e 80) Renda mensal inicial (RMI) 01 (um) salário mínimo Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação Observações Do montante em atraso devem ser descontados os valores já recebidos por conta da vigência do NB. 550.533.396-2 Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação Tratando-se de benefício de valor mínimo e concedido a partir de 13/05/2011 (data do requerimento administrativo), e considerando que, por força do deferimento da antecipação da tutela, o postulante vem recebendo a espécie aqui deferida, desde 13/03/2012, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, dispensando, pois, o reexame necessário. Fixo os honorários dos peritos, médico e social, Dr. Hubert Eloy Richard Pontes e Sra. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal, para cada um. Expeçam-se as competentes solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000833-91.2012.403.6106 - TEREZINHA DE JESUS CONCHAL HARAYASHIKI (SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que a parte autora pede reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas como atendente de enfermagem nos períodos em que laborou para o Instituto de hematologia de São José do Rio Preto e para a Casa de Saúde Santa Helena Ltda. Pleiteia, ainda, seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum, desde 16/05/2011 ou data posterior em que se implementou os requisitos para a concessão do benefício. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/91). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 94). Em contestação, com documentos (fls. 97/136), o INSS alegou que a atividade de atendente de enfermagem não pode ser equiparada a atividade de enfermeiro e não trouxe a parte autora laudo pericial contemporâneo a comprovar a exposição ao agente nocivo. A parte autora replicou (fls. 139/141). O julgamento foi convertido em diligência (fls. 143). Instadas a manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 44/145), o que foi indeferido (fls. 149). O INSS nada requereu (fls. 148). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de

05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não desqualifica a natureza especial da atividade, porquanto não elimina, ainda que reduza, a exposição do segurado a agentes nocivos. O disposto no artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, de outra parte, conquanto exija que conste do laudo técnico de condições ambientais do trabalho informação sobre existência de equipamentos de proteção coletiva ou individual, não veda seja a atividade considerada especial, se utilizados tais equipamentos. Assim, ainda que efetivamente faça uso adequado desses equipamentos, o segurado que trabalha em atividades consideradas especiais permanece exposto a agentes nocivos a sua saúde, com o que tem direito a contagem diferenciada do tempo de contribuição, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O

estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Decreto nº 3.048/99 (redação do Decreto nº 4.827/2003) Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos).

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL Prova a parte autora ter laborado como atendente de laboratório para o Instituto de Hematologia de S.J. do Rio Preto S/C Ltda nos períodos de 01/12/1995 a 13/09/2000 e de 06/09/2006 a 21/09/2007; e como auxiliar de enfermagem de

25/01/2007 a 15/10/2007 para a Casa de Saúde Santa Helena Ltda, conforme consta de sua CTPS (fls. 32/33) e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's carreados aos autos (fls. 57, 58 e 60).A atividade exercida no período de 01/12/1995 a 05/03/1997 já foi reconhecida como especial pelo INSS, conforme documentos de fls. 74 e 79. Assim, remanesce a análise do período iniciado em 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.Os PPPs (fls. 57, 58 e 60), regularmente preenchidos, como anotado no procedimento administrativo (fls. 73), provam a exposição da autora a agentes nocivos (sangue e secreções, vírus, bactérias e bacilos). Esses PPP's, elaborados com base em laudos técnicos ambientais de condições do trabalho nos termos do artigo 58, 1º, da Lei nº 8.213/91, são bastantes para prova da atividade especial.Impõe-se, por conseguinte, reconhecer como laborados em condições especiais, por exposição a agentes biológicos, os períodos pleiteados pela parte autora a partir de 06/03/1997, quais sejam: de 06/03/1997 a 13/09/2000, de 06/09/2006 a 21/09/2006, e de 25/01/2007 a 15/10/2007.Estes períodos, somados aos períodos de atividade especial já reconhecidos pelo INSS, excluídos os períodos coincidentes, totalizam 24 anos e 10 dias laborados sob condições especiais, já após a conversão de tempo especial para comum, até a data do requerimento administrativo, em 18/04/2011, conforme segue:Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:01/12/1976 a 17/01/1980 especial (20%) 3 a 1 m 17 d 0 a 7 m 15 d 3 a 9 m 2 d25/04/1980 a 19/11/1980 especial (20%) 0 a 6 m 25 d 0 a 1 m 11 d 0 a 8 m 6 d12/01/1983 a 29/02/1988 especial (20%) 5 a 1 m 18 d 1 a 0 m 9 d 6 a 1 m 27 d01/12/1981 a 10/10/1982 especial (20%) 0 a 10 m 10 d 0 a 2 m 2 d 1 a 0 m 12 d10/12/1988 a 06/02/1990 especial (20%) 1 a 1 m 27 d 0 a 2 m 23 d 1 a 4 m 20 d07/01/1991 a 04/02/1992 especial (20%) 1 a 0 m 28 d 0 a 2 m 17 d 1 a 3 m 15 d02/09/1992 a 17/03/1995 especial (20%) 2 a 6 m 16 d 0 a 6 m 3 d 3 a 0 m 19 d01/12/1995 a 05/03/1997 especial (20%) 1 a 3 m 5 d 0 a 3 m 1 d 1 a 6 m 6 d06/03/1997 a 13/09/2000 especial (20%) 3 a 6 m 8 d 0 a 8 m 13 d 4 a 2 m 21 d06/09/2006 a 21/09/2006 especial (20%) 0 a 0 m 16 d 0 a 0 m 3 d 0 a 0 m 19 d25/01/2007 a 15/10/2007 especial (20%) 0 a 8 m 21 d 0 a 1 m 22 d 0 a 10 m 13 dTOTAL: 24 a 0 m 10dNão há, portanto, tempo de atividade especial suficiente para concessão de aposentadoria especial.CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carênciaO acréscimo referente aos períodos especiais reconhecidos nesta sentença, somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS perfazem um total de 26 anos, 03 meses e 16 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (18/04/2011 - fls. 80/84), conforme a seguinte contagem:Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:Tempo já reconhecido: 25 a 5 m 8 d06/03/1997 a 13/09/2000 especial (20%) 3 a 6 m 8 d 0 a 8 m 13 d 0 a 8 m 13 d06/09/2006 a 21/09/2006 especial (20%) 0 a 0 m 16 d 0 a 0 m 3 d 0 a 0 m 03 d25/01/2007 a 15/10/2007 especial (20%) 0 a 8 m 21 d 0 a 1 m 22 d 0 a 01 m 22 dTOTAL: 26 a 3 m 16dA autora, então, não tinha tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mas contava com tempo suficiente para concessão de aposentadoria proporcional. Deve, assim, fazer prova também da idade mínima de 48 anos e do tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que lhe faltava para aposentar na data da Emenda Constitucional nº 20/98.A autora é nascida em 09/04/1960. Assim, na data do requerimento administrativo, tinha 51 anos de idade.Não contava, porém, com o tempo adicional de contribuição necessário para concessão da aposentadoria proporcional. Ora, até 15/12/1998, de acordo com a contagem de tempo de contribuição do INSS (fls. 79), a autora contava apenas com 21 anos e 1 dia de tempo de contribuição. A esse tempo devem ser acrescidos 4 meses e 9 dias decorrentes da atividade especial reconhecida nesta sentença relativa ao período de 06/03/1997 a 16/12/1998. Contava a autora, portanto, com 21 anos, 4 meses e 10 dias de tempo de contribuição até a data da Emenda Constitucional nº 20/98.Dessa forma, faltava à autora cumprir 3 anos, 7 meses e 20 dias de tempo de contribuição para aposentar-se na data da Emenda Constitucional nº 20/98 e, por conseguinte, deveria a autora cumprir tempo adicional de 1 ano, 5 meses e 15 dias. Cumpriu até a data do requerimento administrativo, no entanto, apenas 1 ano, 3 meses e 16 dias de tempo adicional, de maneira que não tinha direito a aposentadoria proporcional na data do requerimento administrativo.Não há prova nos autos de que a autora continuou a laborar depois do requerimento administrativo.De tal sorte, improcede o pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.DISPOSITIVO.Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de atividade especial e declarar trabalhado sob condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 13/09/2000, de 06/09/2006 a 21/09/2006, e de 25/01/2007 a 15/10/2007, por exposição a agentes biológicos, conforme código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, os quais devem ser convertidos de especial para comum com multiplicação pelo fator 1,20.De outra parte, IMPROCEDEM os pedidos de concessão de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.Ante a sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, mas fica suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002596-30.2012.403.6106 - BERNADETE LEANDRO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) Tendo em vista a devolução da carta de intimação, forneça a autora o endereço correto da testemunha Márcia Regina Sales, no prazo de 10 (dez) dias, ou traga a referida testemunha à audiência designada, independentemente de intimação.Se for o caso, expeça-se o necessário para intimação.Intime-se.

0003140-18.2012.403.6106 - ADEMAR MARIANO DA SILVA(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Defiro a juntada de documento efetuada pela Parte Autora às fls. 212/217. Ciência ao INSS. Tendo em vista a devolução da Carta Precatória, juntada às fls. 218/232, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, ficando os autos à disposição da parte autora nos 10 (dez) primeiros dias e à disposição do INSS nos 10 (dez) últimos dias, conforme determinado na decisão de fls. 203/204. Intimem-se.

0003324-71.2012.403.6106 - A ART-BOX RIO PRETO COML/ LTDA ME X VLADIMIR DE SOUZA TRIGO X CRISTINA GARCIA LOPES TRIGO(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. Juntem os autores Vladimir de Souza Trigo e Cristina Garcia Lopes Trigo procuração outorgada em seus respectivos nomes. Junte a autora A. Art Box Rio Preto Comercial Ltda.-ME cópia do contrato social da empresa, inclusive com cláusula outorgando poderes para os subscritores da procuração de fl. 62. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A petição e documentos de fls. 295/298 referem-se ao agravo interposto (fls. 304/305, 314/315 e 317/320) e, portanto, é estranha a este feito. Desentranhem-se essa petição e documentos e coloquem-se à disposição do patrono em pasta própria para retirada em 30 dias, findos os quais deverá ser destruída. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial de fl. 227, pois não vislumbro qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil. Anote-se o sigilo de documentos. Certifique-se quanto à não apresentação de réplica (fl. 255), bem como à não manifestação acerca dos documentos de fls. 256/260 no prazo legal. Registre-se junto ao sistema de fases processuais o apensamento dos Embargos à Execução nº 0003486 66.2012.4.03.6106 Consigno, por fim, que a Impugnação à assistência judiciária gratuita nº 0004959-87.2012.403.6106 citada à fl. 321 refere-se aos citados embargos e foi julgada improcedente. Intimem-se.

0003887-65.2012.403.6106 - RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos pela parte embargante acima identificada, em que alega haver contradição e omissão na sentença de fls. 1458/1460, ao argumento de que o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional não faz distinção entre a via escolhida pelo contribuinte para obter a restituição do tributo, e porque, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, seja pela via administrativa ou pela via judicial, se o exercício do direito de restituição for exercido até 08.06.2005, restará aplicável a tese do 5+5, não sendo o caso de reconhecer a prescrição. É a síntese do necessário. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. Entendeu-se pela prescrição do direito de repetição, uma vez que os pedidos administrativos de restituição, embora formulados em 08/06/2005, não são causa interruptiva da prescrição. Assim, o que pretende a parte autora com os embargos de declaração, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, pelo que não merece acolhimento, com relação às alegações acima. Assim, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na sentença, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004185-57.2012.403.6106 - JOAO FERREIRA RAMALHO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a reconhecer o tempo de trabalho rural exercido no período de 1975 a 1978. Pede também seja reconhecido como especial os períodos de trabalho na função de vigia, a partir de 28/04/1995, não reconhecidos pelo INSS, com a conversão do tempo especial em comum. Por fim, pleiteia a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, desde o requerimento administrativo ou a data da distribuição da ação. Sustenta a parte autora, em síntese, que o tempo de trabalho rural e tempo de trabalho especial, somados aos períodos comprovados em CTPS, é suficiente para concessão do benefício pretendido. Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 09/52). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 55). Em contestação (fls. 58/82), o INSS aduz prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, sustenta a inexistência de documentos contemporâneos que sirvam de

início de prova material da atividade rural; em relação ao tempo especial aduz a falta de habilitação legal e prova do efetivo exercício da profissão de vigilante, bem como a inexistência de documentos contemporâneos. A parte autora replicou (fls. 85/90). Procedeu-se ao depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas as testemunhas por ela arroladas (fls. 106/110). As partes em alegações finais reiteraram suas manifestações anteriores (fls. 106). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91). PROVA DA ATIVIDADE RURAL A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal. INÍCIO DE PROVA MATERIAL Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), pode-se concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal. Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de permitir que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. DECLARAÇÃO DE SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais sem suporte em início de prova material, mas apenas em declarações do próprio interessado ou em declarações de terceiros, não têm natureza de início de prova material. Ou é declaração do próprio interessado reduzida a escrito por terceiro que não tem fé pública e que desconhece os fatos, ou é declaração de terceiro extemporânea aos fatos declarados e, assim, à semelhança da declaração de ex-empregador, não é mais do que um testemunho viciado por não haver sido colhido em contraditório. Quando essa declaração é acompanhada ou elaborada a partir de documentos, são estes e não aquela o início de prova material a ser considerado. Se, no entanto, em uma terceira hipótese, há homologação do INSS, nos termos do artigo 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91, já não há mais falar em início de prova, pois há prova plena do período de trabalho homologado. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA

COMUMA conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Decreto nº 3.048/99 (redação do Decreto nº 4.827/2003) Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial

para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.

Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL autor acostou à inicial, a título de início de prova material de atividade rural, os títulos eleitorais, datados de 1975 e 1978, nos quais consta a profissão do autor como lavrador (fls. 34/35); além de certidão do instituto de identificação em que atesta que ao requerer sua primeira via da carteira de identidade, em 26/05/1975, o autor declarou como profissão lavrador (fls. 36). A declaração sindical de fls. 33, de seu turno, não homologada pelo INSS, não prova o fato nela declarado, porquanto representa simples declaração do próprio interessado reduzida a escrito pelo sindicato. Já o documento de fls. 37, datado de 15/04/1977, aponta qualificação profissional principal do autor como motorista profissional e como profissão secundária a de lavrador. Assim, os documentos acostados à inicial constituem início de prova material do exercício de atividade rural do autor na forma de prova de uma parte do próprio fato que se pretende comprovar porque demonstra satisfatoriamente que nestes períodos o autor exerceu atividade rural. A partir do ano de 1977, porém, apontam que a atividade rural foi desenvolvida apenas complementarmente. Passa-se, assim,

uma vez atendido o disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a valorar a prova testemunhal produzida nos autos em conjunto com a prova documental que serviu de início de prova material do alegado exercício de atividade rural. Em seu depoimento pessoal, o autor relata que começou a trabalhar com 11 anos de idade, na Fazenda Santa Isabel, em Potirendaba. Afirma que trabalhou nesta fazenda até 1979, quando passou a exercer atividades urbanas. Asseverou que inicialmente auxiliava o pai, que era meeiro na plantação de arroz, milho, feijão e café, e depois passou a fazer retiro de leite. Esclareceu que somente a família trabalhava e não tinha empregados. De outra parte, afirmou que no ano de 1977 fez um ano de academia na Polícia Militar, contudo, como seria enviado para São Paulo, preferiu voltar a exercer atividade rural, na mesma fazenda Santa Isabel (fls. 107). A testemunha Benedito Carmo Moreira (fls. 108) confirmou o trabalho rural do autor. Esclareceu que conhece o autor desde 1963, quando se mudou para a fazenda Santa Isabel, época em que o autor tinha uns 7 ou 8 anos de idade. Relata o depoente que permaneceu nesta fazenda até 1972, mas o autor continuou por lá até 1979, e sabe disso porque não perderam o contato após sua saída. O testemunho de Joaquim Ferreira da Cunha, em que pese a confirmação das alegações do trabalho rural do autor, não será levado em consideração, uma vez que restou extremamente frágil. Disse que se lembra que o autor deixou as lides rurais exatamente em 1979 e se recorda disso porque foi neste ano o falecimento do pai do autor, contudo, não conseguiu se lembrar do ano de falecimento de seus irmãos. Não se pode, assim, extrair com segurança a data em que o autor deixou o campo para exercer atividades urbanas. As afirmações da testemunha Benedito Carmo Moreira condizem com o alegado trabalho rural do autor, corroborado pelos documentos acostados à inicial. No entanto, não é possível reconhecer exercício de atividade rural contínuo do autor, de 1975 a 1978, porquanto o autor afirmou em depoimento pessoal que trabalhou por um ano na academia da Polícia Militar no ano de 1977, o que é confirmado pelo documento de fls. 37/41, inclusive no qual o autor declarou ocupação principal como motorista profissional. Assim, é possível reconhecer exercício de atividade rural do autor, além daquele período já reconhecido pelo INSS (1975), somente no período de 01/01/1976 a 14/04/1977, visto que após tal data, o documento de fls. 37 revela que a atividade rural foi desenvolvida em caráter meramente complementar a atividade de natureza urbana (motorista profissional), o que descaracteriza o regime de economia familiar e exige prova de pagamento de contribuições para reconhecimento de tempo de contribuição (art. 11, inciso VII e 1º, da Lei nº 8.213/91).

ATIVIDADE ESPECIAL - VIGIA Comprova a parte autora que exerceu a função de vigilante para a empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores, no período de 14/03/1995 a 03/01/1997; para Ofício Tecnologia em Vigilância Eletrônica Ltda, de 06/01/1997 a 30/09/2002; na empresa Transseguro-BH Transporte de Valores e Vigilância, de 01/10/2002 a 19/11/2006; e na empresa GSV Segurança e Vigilância, no período de 20/11/2006 a 13/06/2011, conforme demonstra o CNIS do autor (fls. 71) e planilha de cálculo de tempo de contribuição (fls. 14/16). Não há prova, contudo, que em seu trabalho o autor fazia uso de arma de fogo, de forma que não há prova nos autos de que ele trabalhava em meio perigoso que pudesse assemelhar-se à categoria profissional dos guardas (código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64). Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 964037 - 10ª Turma, Rel. Juíza Lesley Gasparini - DJU de 08/11/2004 - pág. 721)(...) EMENTA:(...) VIGIA NOTURNO. NÃO ENQUADRAMENTO NO D. 53.831/64 PELA NÃO UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO.(...) II - A atividade de vigia noturno é considerada especial, se comprovada a utilização de arma de fogo.(...) Não comprovada a exposição a agentes agressivos no labor de vigia, não se reconhece os períodos de 14/03/1995 a 03/01/1997, de 06/01/1997 a 30/09/2002, de 01/10/2002 a 19/11/2006, e de 20/11/2006 a 13/06/2011, como laborados em condições especiais. Verifico, todavia, que há nos autos perfil profissiográfico previdenciário - PPP relativo à empresa Seg Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/A (fls. 44/45), o qual relata o trabalho do autor no período de 08/07/1991 a 03/09/1992 na função de vigia, mediante a utilização de arma de fogo, de modo que, nesta parte, procede o pedido do autor, visto que o INSS somente reconheceu o período de 08/07/1991 a 31/05/1992, e não até 03/09/1992, o que totaliza um acréscimo de 01 mês e 07 dias ao tempo de contribuição.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência. A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, o acréscimo referente aos períodos reconhecidos como laborados em atividades rurais (01 ano, 4 meses e 14 dias) e em atividades especiais (01 mês e 07 dias), somado ao tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS (34 anos, 03 meses e 19 dias), contado até 13/06/2011, perfaz um total de 35 anos, 09 meses e 10 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 13/06/2011 (fls. 14/16). A carência, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, também foi cumprida pelo autor. Para o ano de 2011, em que implementou todas as condições para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, eram exigidos 180 meses de carência. Os vínculos de emprego do autor reconhecidos pelo INSS, em muito superam o tempo de carência exigido (363 contribuições - fls. 16). Portanto, já na data do requerimento administrativo, o autor satisfazia todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. A data de início do benefício é fixada na data do requerimento administrativo (13/06/2011), a teor do disposto no artigo 54 da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de reconhecimento de tempo rural, laborado como segurado especial, nos períodos de 01/01/1976 a 14/04/1977; e de reconhecimento de tempo de serviço especial, para declarar trabalhado sob condições especiais, o período de 01/06/1995 a 03/09/1992, não contado pelo INSS, nos termos do código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. PROCEDE PARCIALMENTE também o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder ao autor JOÃO FERREIRA RAMALHO o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO desde 13/06/2011 (data do requerimento administrativo - fls. 14/16), considerando 35 anos, 09 meses e 10 dias de contribuição, e renda mensal inicial a ser calculada na forma da legislação então vigente. Improcede o pedido de reconhecimento de tempo rural a partir de 15/04/1977 e do tempo especial nos períodos de 14/03/1995 a 03/01/1997, de 06/01/1997 a 30/09/2002, de 01/10/2002 a 19/11/2006, e de 20/11/2006 a 13/06/2011. Condeno a parte ré a pagar os valores pretéritos desde a data de início do benefício, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, compensados com os valores já percebidos pelo autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (fls. 67). Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima do autor, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do beneficiário: JOÃO FERREIRA RAMALHO Número do CPF: 889.121.758-15 Nome da mãe: CAROLINA FERREIRA DA CUNHA Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R. Dante Andreoli, 725, São Francisco, nesta Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição 35 anos, 09 meses e 10 dias Renda mensal atual: A calcular na forma da lei vigente à época Data de início do benefício: 13/06/2011 (DER) Renda mensal inicial (RMI): A calcular na forma da lei vigente à época Data do início do pagamento (DIP): ----- Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004767-57.2012.403.6106 - APARECIDO JOAQUIM DA SILVA (SP109041 - VALDECIR ESTRACANHOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a reconhecer o período de 01 de fevereiro de 1969 a 01 de março de 1975 em atividade urbana. Pede, ainda, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ou, sucessivamente, aposentadoria proporcional, e a renda mensal inicial calculada com base na média aritmética simples dos 36 últimos salários, sem aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. Afirma que o tempo de trabalho urbano a ser reconhecido, somado ao tempo já reconhecido pelo INSS, é suficiente para concessão do benefício. Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 07/35). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 38). Em contestação, com documentos (fls. 41/90), o INSS alega preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, aduz prejudicial de prescrição e que o documento trazido aos autos não possui condão de servir como início de prova material, visto que é datado posteriormente ao período pedido. Sustenta, ainda, que não podem ser computados os períodos de 25/03/1975 a 31/05/1975 e de 28/01/1998 a 31/07/2002, por não constarem do CNIS, e, por fim, o não preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora replicou (fls. 93/114). Em audiência de instrução e julgamento, foi tomado depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 138/142). Em alegações finais, as partes reiteraram suas manifestações anteriores (fls. 137). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR afasto a preliminar argüida pelo INSS de ausência de prévio requerimento administrativo diante do manifesto interesse do autor na contagem de tempo laborado como urbano para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Demais disso, a alegação de que o autor poderia ter reconhecido o tempo de exercício de atividade urbana na via administrativa cai por terra com a alegação de que não é considerado o vínculo empregatício que não conste do CNIS. Sem outras questões processuais a resolver, passo à análise do mérito. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência

social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço. CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA O reconhecimento de tempo de atividade urbana para acréscimo no tempo de contribuição considerado na concessão da aposentadoria da parte autora demanda início de prova material, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para que possa ser valorada a prova testemunhal. O início de prova material de prova de atividade urbana deve ser contemporâneo ao período que se pretende reconhecer, porquanto, diversamente do que sucede com a atividade rural, não se pode presumir que o trabalhador tenha exercido a mesma atividade urbana antes do documento que apresenta sua qualificação profissional. No caso, trouxe o autor, a título de início de prova material, cópia de sua Carteira de Trabalho - CTPS (fls. 11/13 e 16/35) e comprovante de inscrição no PIS (fls. 14), além da sentença trabalhista relativa ao processo nº 1.910-02 RT (fls. 102/114). O Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora (fls. 63) mostra que foram reconhecidos pelo INSS os vínculos empregatícios comprovados na CTPS do autor (fls. 11/35), à exceção dos períodos de 25/03/1975 a 31/05/1975 laborado para José Joaquim da Silva (fls. 13) e de 28/01/1998 a 31/07/2002 (fls. 17), reconhecido judicialmente por ocasião do julgamento da ação trabalhista nº 1.910-02 RT, conforme documentos de fls. 102/114. De acordo com a contestação do INSS, apesar de constarem as anotações regulares de contratos de trabalho em CTPS, alguns vínculos empregatícios não foram considerados integralmente pelo INSS por não constarem do CNIS. Vale ressaltar que a carteira de trabalho e previdência social (CTPS) regularmente anotada, como no caso da parte autora (fls. 11/35), faz prova plena dos contratos de trabalho nela anotados, ainda que não constantes do CNIS. Se não houve, de fato, o pagamento de contribuições previdenciárias e com isso não registrado integralmente o vínculo de emprego no CNIS, só o empregador pode por isso ser penalizado, visto que a ele a lei atribui o ônus do pagamento das contribuições previdenciárias de seu empregado (art. 30 da Lei nº 8.212/91). Assim, da anotação regular em carteira de trabalho, tira-se a existência dos vínculos empregatícios da parte autora e presumem-se os recolhimentos das contribuições previdenciárias, computando-se, além dos vínculos empregatícios e contribuições já reconhecidos pelo INSS no CNIS (fls. 63), o período de 25/03/1975 a 31/05/1975 laborado para José Joaquim da Silva (fls. 13), também para

efeito de carência. De outra parte, os documentos de fls. 102/114 constituem início de prova do vínculo empregatício da autora na empresa Frigorífico Avícola Tanabi Ltda no período de 28/01/1998 a 31/07/2002, conforme decisão judicial lastreada em regular instrução processual, com determinação da retificação da CTPS após o trânsito em julgado (fls. 103), providência esta tomada nos termos de fls. 17 dos autos. Observo que a parte autora ingressou com ação trabalhista para ter reconhecido vínculo empregatício com a empresa Frigorífico Avícola Tanabi Ltda. Em sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto nos autos nº 0191000-30.2002.5.15.0082, já transitada em julgado, reconheceu-se a existência de vínculo empregatício, com a condenação da empresa no pagamento de verbas trabalhistas e contribuição previdenciária. Determinou-se a anotação do vínculo empregatício na CTPS no período de 28/01/1998 a 31/07/2002, na função de motorista, conforme CTPS de fls. 16/17. A sentença de mérito proferida no juízo trabalhista, após regular instrução processual, embora não faça prova plena do fato nela reconhecido, dados os limites subjetivos da coisa julgada que não atingem o INSS, é início de prova material do trabalho alegado, mormente se, como no caso, não há evidência de burla ao disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Ora, no caso, a reclamatória trabalhista foi proposta dentro do prazo prescricional de dois anos após o término do contrato de trabalho, em 2002, e não somente para postular reconhecimento do vínculo empregatício e anotação em CTPS, mas também para reclamar verbas trabalhistas. Vale frisar então que não houve a rasura da CTPS para anotação do vínculo trabalhista. O reconhecimento do período foi decorrente da sentença trabalhista e não apresentou finalidade exclusivamente previdenciária, com propósito de burla ao disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Houve o reconhecimento do vínculo empregatício, com condenação da Reclamada a pagar verbas trabalhistas, sem que houvesse acordo para produzir efeitos exclusivamente previdenciários. Para mais, o reconhecimento do vínculo empregatício ocorreu antes de o autor alcançar o direito a aposentadoria pretendida, o que afasta qualquer dúvida sobre o intuito de burlar o disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Descabe alegar independência das relações jurídicas de Direito Tributário e de Direito Previdenciário, visto que a primeira surte efeitos sobre a segunda. Vale dizer: existente a relação jurídica tributária, dela decorrem direitos previdenciários; inexistente, não só inexistem direitos previdenciários como também não existem obrigações tributárias. Não há extensão indevida dos efeitos da coisa julgada trabalhista sobre a esfera jurídica do INSS, porquanto não se dá tal eficácia a essa sentença. É apenas admitida, se proferida após regular instrução processual, como no caso, como início de prova material, a ser corroborado por outras provas, sem afastar a possibilidade de o Réu produzir provas para subsidiar o convencimento do Juízo. Deve, pois, ser reconhecido o tempo de atividade urbana exercido no período de 28/01/1998 a 31/07/2002, para fins de tempo de contribuição e carência, visto que provado não apenas nos autos da Reclamação Trabalhista, mas também nestes. Por fim, o alegado vínculo empregatício urbano no período de 01/02/1969 a 01/03/1975, em que o autor teria laborado sem registro em CTPS para José Joaquim da Silva, não restou provado nos autos. Para este período não trouxe o autor qualquer documento pessoal a corroborar suas alegações e que o qualificasse como balconista à época. A CTPS juntada aos autos apresenta como primeiro vínculo empregatício trabalho urbano na condição de balconista, contudo não se pode presumir, com base apenas na CTPS, que anteriormente o autor também exercia a atividade de balconista. Assim, não pode ser admitida como início de prova material de atividade urbana para o período imediatamente anterior. À míngua, pois, de início razoável de prova material da alegada atividade urbana de 01/02/1969 a 01/03/1975 não cabe valorar a prova oral. Não assiste direito ao autor, portanto, a ter reconhecido o período de 01/02/1969 a 01/03/1975, como laborado em atividade urbana. Proceder apenas o reconhecimento do exercício de trabalho urbano no período de 25/03/1975 a 31/05/1975 laborado para José Joaquim da Silva (fls. 13) e de 28/01/1998 a 31/07/2002, laborado para Frigorífico Avícola Tanabi Ltda., que totaliza um acréscimo de 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 09 (nove) dias de contribuição. **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:** tempo de serviço/contribuição e carência. A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. No caso, o tempo de exercício de atividade urbana reconhecido nesta sentença (04 anos, 08 meses e 09 dias), somado ao tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS até a data da citação, conforme CNIS às fls. 63, atinge um total de 28 anos, 08 meses e 15 dias de serviço, conforme tabela abaixo: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 25/03/1975 a 31/05/1975 normal 0 a 2 m 6 d não há 0 a 2 m 6 d 28/01/1998 a 31/07/2002 normal 4 a 6 m 3 d não há 4 a 6 m 3 d 01/04/1978 a 01/09/1981 normal 3 a 5 m 1 d não há 3 a 5 m 1 d 01/03/1983 a 27/01/1998 normal 14 a 10 m 27 d não há 14 a 10 m 27 d 02/01/2007 a 09/09/2012 normal 5 a 8 m 8 d não há 5 a 8 m 8 d **TOTAL 28a 08m 15d** A parte autora, portanto, não tinha tempo suficiente para o deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. De tal sorte, ante a insuficiência de tempo de contribuição, improcede o pedido de concessão de aposentadoria. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004911-31.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja reconhecido o tempo de exercício de atividade especial em que laborou como atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem. Pede, por fim, a concessão da aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, em 29/08/2011, e, subsidiariamente, a conversão do tempo especial para comum para revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/52 e 57). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 58). Em contestação, com documentos (fls. 64/194), o INSS arguiu prejudicial de prescrição e decadência. No mérito propriamente dito, aduziu a impossibilidade de desaposeição. Sustentou, ainda, que a atividade de atendente de enfermagem não está enquadrada nas atividades especiais pela categoria profissional, nem a comprovada a exposição a agente agressivo por laudo técnico, de modo habitual e permanente, inexistindo laudo pericial contemporâneo das atividades especiais alegadas e a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/98. A parte autora replicou (fls. 197/198-verso). Juntados laudos técnicos de condições ambientais de trabalho da Funfarme e Centro Médico Rio Preto Ltda (fls. 203/218 e 219/227). A parte autora manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fls. 230) e o INSS manifestou-se pela ausência de laudo técnico contemporâneo (fls. 233/235). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Inicialmente, descabe analisar as argumentações acerca do instituto da desaposeição argüidas pelo INSS. A uma porque não há pedido de desaposeição. A duas porque a parte autora não se encontra aposentada, tendo desistido do benefício, conforme se extrai do documento de fls. 129. FALTA DE INTERESSE DE AGIR Já foi reconhecido administrativamente, como exercido em atividade especial, o trabalho nos períodos de 01/05/1986 a 28/04/1995 e de 01/03/1996 a 05/03/1997, nos quais a autora laborou como auxiliar de enfermagem para a Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto (fls. 172). Contudo, remanesce interesse de agir da parte autora no julgamento do feito em relação aos períodos de 29/04/1995 a 28/02/1996 e de 06/03/1997 a 29/08/2011 (data do requerimento administrativo) Passo ao exame do mérito. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir

de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não desqualifica a natureza especial da atividade, porquanto não elimina, ainda que reduza, a exposição do segurado a agentes nocivos. O disposto no artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, de outra parte, conquanto exija que conste do laudo técnico de condições ambientais do trabalho informação sobre existência de equipamentos de proteção coletiva ou individual, não veda seja a atividade considerada especial, se utilizados tais equipamentos. Assim, ainda que efetivamente faça uso adequado desses equipamentos, o segurado que trabalha em atividades consideradas especiais permanece exposto a agentes nocivos a sua saúde, com o que tem direito a contagem diferenciada do tempo de contribuição, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e

atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Decreto nº 3.048/99 (redação do Decreto nº 4.827/2003) Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL Comprova a parte autora ter laborado como atendente de enfermagem a partir de 01/05/1986, conforme consta de sua CTPS (fls. 14/18). Para a prova da atividade especial a parte autora trouxe aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's (fls. 19/22). Constam dos autos, ainda, os laudos técnicos de condições ambientais de trabalho da Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto e Centro Médico Rio Preto S/C Ltda (fls. 203/218 e 219/227). O PPP de fls. 19/21 demonstra que a parte autora laborou no período de 01/05/1986 a 29/02/1996, como atendente hospitalar, e de 01/03/1996 a 11/08/2011 (data da elaboração do PPP) como auxiliar de enfermagem, no setor de UTI Cardiológica, na Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, e esclarece que nestas funções a autora trabalhou no controle de sinais vitais, mensurando peso e altura do paciente, bem como sua higienização, monitorando a evolução do paciente, puncionando acesso venoso, realização de traqueotomia e troca de curativos, dentre outros, o que a expunha de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes biológicos (vírus e bactérias). O PPP de fls. 22 também esclarece que a autora exerceu a atividade de auxiliar e técnica de enfermagem, respectivamente nos períodos de 20/06/1996 a 30/06/2001 e de 01/07/2001 a 08/08/2011 (data da elaboração do PPP), no setor de UTI geral do Centro Médico Rio Preto S/C Ltda, na qual verificava sinais vitais dos pacientes, administrava medicação via oral ou injetável, auxiliava na higiene pessoal, realizava curativos e enteroclima, efetuava coletas de amostras de material biológico, cuidava de pacientes portadores de doenças infecciosas e parasitárias, atendia urgência, mudança de decúbito, manuseava materiais utilizados em procedimentos, dentre outros procedimentos, que a expunha a agentes biológicos (sangue, urina, secreções, líquidos cavitários). Consta dos autos, ainda, laudos técnicos das condições ambientais do trabalho exercido para a Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto e Centro Médico Rio Preto S/C Ltda (fls. 203/218 e 219/227), os quais concluem que a parte autora, durante o período de labor em tais instituições, esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos biológicos (fls. 218 e 227). Os PPP's de fls. 19/22, elaborados com base em laudo técnico ambiental de condições do trabalho nos termos do artigo 58, 1º, da Lei nº 8.213/91, são bastantes para prova da atividade especial. Demais disso, vieram aos autos os laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, que corroboram os PPPs. Assim, os períodos de 29/04/1995 a 29/02/1996, em que a parte autora laborou no setor de UTI Cardiológica da Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, e de 06/03/1997 a 29/08/2011, em que exerceu a atividade de auxiliar/atendente de enfermagem tanto na Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto quanto no Centro Médico Rio Preto S/C Ltda (CTPS às fls. 14/18), devem ser reconhecidos como laborados em condições especiais pela prova da exposição a agentes biológicos, conforme PPP's de fls. 19/22 e LTCATs de fls. 203/227. A extemporaneidade dos PPP's não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1063368- 7ª Turma, Rel. Juíza Rosana Pagano - DJF3 de 02/07/2008)EMENTA:(...)1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. (...)2. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. (...)3. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS-8030 (fl.19), laudo técnico (fls. 20/22) e laudo pericial de insalubridade (fls. 106/119), que o autor trabalhou sob exposição permanente e habitual a ruídos de 89,5 dB (...)4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (...) Impõe-se, por conseguinte, reconhecer como laborados em condições especiais, por exposição a agentes biológicos, também os períodos de 29/04/1995 a 29/02/1996 e de 06/03/1997 a 29/08/2011 (data do

requerimento administrativo), em que laborou como auxiliar e técnico de enfermagem na Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto e no Centro Médico Rio Preto S/C Ltda, conforme exposto nos PPP's de fls. 19/21 e 22, já constantes do procedimento administrativo (fls. 164/166 e 168), além dos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho de fls. 203/218 e 219/227. Estes períodos reconhecidos em sentença (29/04/1995 a 29/02/1996 e 06/03/1997 a 29/08/2011), excluídos os vínculos empregatícios concomitantes, somados aos períodos especiais reconhecidos pelo INSS, totalizam 25 anos, 03 meses e 28 dias laborados sob condições especiais. Tendo a parte autora então mais de 25 anos de atividade especial, além de tempo de carência superior ao exigido pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano de 2011 (324 meses - fls. 172), tem direito à concessão do benefício de aposentadoria especial. A data de início do benefício é fixada na data do requerimento administrativo (29/08/2011 - fls. 171/172). A renda mensal inicial do benefício será calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, sendo inaplicável ao fator previdenciário à aposentadoria especial (art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876/99). DISPOSITIVO. Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de reconhecimento de atividade em condições especiais no período de 01/05/1986 a 28/04/1995 e de 01/03/1996 a 05/03/1997, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de reconhecimento de tempo de contribuição especial, para declarar trabalhado sob condições especiais, que ensejam concessão de aposentadoria especial com 25 anos de tempo de contribuição, os períodos de 29/04/1995 a 29/02/1996 e de 06/03/1997 a 29/08/2011 (data do requerimento administrativo), por exposição a agentes biológicos, conforme código 2.1.3 do Decreto nº 53.831/1964, no item 1.3.4 do Decreto 83.080/79, código 3.0.0 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99. De outra parte, julgo PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL a autora MARIA APARECIDA RODRIGUES, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo (29/08/2011 - fls. 171/172) e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condene a parte ré a pagar as prestações pretéritas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): MARIA APARECIDA RODRIGUES Número do CPF: 272.449.031-20 Nome da mãe: Delaides Amélia de Jesus Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R. Pres. Rodrigues Alves, 322, Jd. Conceição, nesta Espécie de benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 29/08/2011 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento (DIP): ----- Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005409-30.2012.403.6106 - GLICERIO TOMAZ DE AQUINO (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e determino de Ofício o depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser tomado no Juízo Deprecado. Ciência ao INSS das testemunhas arroladas às fls. 286/287. Expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 286/287, bem como para colher o depoimento pessoal da Parte Autora. Com a devolução da Carta Precatória, devidamente cumprida, abra-se vista à partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora. Intimem-se.

0005536-65.2012.403.6106 - MARIA CELIA PEREIRA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista a devolução do mandado de intimação, informe a autora o seu atual endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que incumbe à parte manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a sua cliente para comparecimento na audiência designada, uma vez que se presume válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial. Intime-se.

0005920-28.2012.403.6106 - ELZELITA SOARES REIS (SP094062 - ALI MOHAMED SUFEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Manifeste-se a autora acerca das alegações do INSS às fls. 178/210. Após, abra-se vista ao INSS do laudo pericial e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006562-98.2012.403.6106 - JOAO BATISTA CRUVINEL (SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO

DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) S E N T E N Ç A Trata-se de ação em rito ordinário visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada.Com a inicial foram juntados documentos (fls. 09/25). A liminar foi indeferida (fls. 57/58).O réu apresentou contestação (fls. 71/74), com documentos (fls. 75/88).Foi realizada perícia médica (fls. 89/92).O INSS apresentou proposta de transação (fls. 96/97) com documentos (fls. 98/104), que foi aceita (fl. 106).O Ministério Público Federal opinou no sentido da rejeição da proposta (fls. 108 e vº). É o relatório do essencial.Decido.Tendo em vista as manifestações das partes em pôr termo à lide, homologo a transação efetuada (fls. 96/97 e 106), para que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS, para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos em que convenicionado. Apresente o réu, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos referentes aos valores devidos a título de atrasados, inclusive àqueles correspondentes ao período compreendido entre data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento do mesmo (DIP).Com a apresentação dos cálculos em questão, abra-se vista à Parte Autora, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório. Após a expedição do requisitório de pequeno valor, providencie a Secretaria a retificação da classe da ação para execução contra a fazenda pública, com a devida certificação. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que promova o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.No tocante aos honorários advocatícios, há de ser observado o consignado no acordo celebrado entre as partes (fl. 96vº).Arbitro os honorários do médico perito, Dr. Antonio Yacubian Filho, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento.Custas ex lege.Providencie a Secretaria o necessário junto à SUDP para cadastramento de José Luiz Cruvinel como curador do autor.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0007297-34.2012.403.6106 - JOSE VIVEIROS JUNIOR(SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Recebo a apelação da parte-ré Ordem dos Advogados do Brasil em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo os mesmos recursos apenas no efeito devolutivo, nos termos da decisão de fls. 157/160.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007424-69.2012.403.6106 - ALTAMIRO BATISTA VIEIRA(SP250436 - GUILHERME ESTEVO E SP209537 - MIRIAN LEE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Chamo o feito à ordem.Junte a parte autora cópia do contrato nº 18000008220561072699.Com a juntada, vista à ré.Intimem-se.

0007444-60.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA SANTINON(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para resposta dando ciência da sentença de fls.99/102.Solicite-se os pagamentos dos honorários periciais fixados na sentença.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0007942-59.2012.403.6106 - GLICERIO TOMAZ DE AQUINO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos,Tendo em vista os documentos juntados às fls. 57/82 e o termo de prevenção de fls. 55, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, uma vez que está em curso ação com as mesmas partes, o mesmo objeto e a mesma causa de pedir (processo nº 0005409-30.2012.403.6106 - que tem seu trâmite nesta Vara Federal).Verifico, ainda, que a Parte Autora, naqueles autos, demonstrou interesse em continuar com aquela ação (havia requerido desistência daquela ação de próprio punho). Traslade-se para estes autos cópia da petição de fls. 292 daqueles autos.Por fim, providencie a Secretaria o desapensamento dos feitos, certificando-se em ambos os autos. Custas ex lege.Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu.Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005182-06.2013.403.6106 - MYRIAM RIBEIRO DE CARVALHO BALESTRIERO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a parte autora o valor atribuído à causa ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sendo apresentado valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após a comunicação à SUDP para retificação do valor da causa. O pedido de gratuidade de justiça será apreciado após a definição do Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda, bem como o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido. Intime-se.

0005190-80.2013.403.6106 - MARINELZA DE QUEIROZ FERNANDES(SP303836 - GILBERTO CAETANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 45.725,00, sendo que desse montante R\$ 45.000,00 equivalem ao valor estimado da indenização por danos morais e apenas R\$ 725,00 correspondem ao valor do cheque recebido por meio fraudulento (conforme alegado na inicial). No presente caso, o valor da indenização por danos morais estimado pela parte autora mostra-se excessivo, uma vez que ultrapassa em muito o valor do eventual prejuízo material sofrido. Assim, a fim de evitar a violação da regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal, entendo razoável que o valor relativo aos danos morais seja compatível com a pretensão material deduzida. Desta forma, retifico de ofício o valor da causa para o valor para R\$ 1.725,00 (mil setecentos e vinte e cinco reais), correspondente a R\$ 725,00 a título de indenização por danos materiais e mais R\$ 1.000,00 (a título de danos morais). Considerando que o art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado, declino da competência para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Decorrido o prazo para eventual recurso, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, comunique-se à SUDP para retificação do valor da causa e remetam-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005214-11.2013.403.6106 - ANTONIO EDSON MAZER(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição desta ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., vindos do JEF local, bem como da nova numeração da ação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)s ré(u)s do deferimento da gratuidade. Sendo apresentada defesa, abra-se vista à Parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005218-48.2013.403.6106 - NELSON MIORANCI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte Autora da redistribuição do feito. Comunique-se a SUDP para retificação do valor da causa, a fim de constar R\$ 43.212,56 (quarenta e três mil, duzentos e doze reais e cinquenta e seis centavos), conforme conta elaborada pelo Juizado Especial Federal. Cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

0005222-85.2013.403.6106 - ECO BLOCOS INDUSTRIA LTDA - ME(SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X TUBOTEC - COMERCIO DE MANGUEIRAS E BORRACHAS LTDA(SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

Ciência às parte da redistribuição da ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, bem como da nova numeração do feito. Mantenho a liminar deferida na justiça estadual (fls. 44), bem como convalido todos os atos praticados tanto na Justiça Estadual quanto no JEF local. De ofício, corrijo o valor da causa para R\$ 136.204,00 (cento e trinta e seis mil e duzentos e quatro reais), que corresponde a 200 (duzentas) vezes o salário mínimo mais R\$ 1.204,00. Valores cobrados a título de danos morais e materiais. Comunique-se o SUDP para alterar o valor dado à causa. Providencie a Parte Autora o recolhimento das custas processuais iniciais, com base no valor acima, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação ofertada pela CEF às fls. 128/137, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciar a preliminar apresentada pela CEF em sua defesa (de ilegitimidade de parte). Intimem-se.

0005301-64.2013.403.6106 - LETICIA CRISTINA DE MELO SANTOS - INCAPAZ X MARIA CRISTINA DOS SANTOS X RAISSA ODETE MELO DOS SANTOS(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a parte autora o valor atribuído à causa ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico

da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar, inclusive, planilha de cálculos, para demonstração dos valores. Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após a comunicação à SUDP para retificação do valor da causa. O pedido de gratuidade de justiça será apreciado após a definição do Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda. Intime-se.

0001427-78.2013.403.6136 - NELCI APARECIDA GOUVEA DE BARROS(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da redistribuição do feito. Considerando o contido às fls. 142, se for o caso, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda não houve a implantação do benefício. Promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0001619-11.2013.403.6136 - APARECIDA DEDIN DE OLIVEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da redistribuição do feito. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003306-36.2001.403.6106 (2001.61.06.003306-4) - TAKAJUKI IKENAGA(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI E SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução,

no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0006978-42.2007.403.6106 (2007.61.06.006978-4) - MARIA HELENA BRANDAO SANTANA X KATIELE BRANDAO SANTANA - MENOR X GUSTAVO BRANDAO SANTANA - MENOR X ILMA DANIELA BRANDAO SANTANA - MENOR X MARIA HELENA BRANDAO SANTANA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001368-88.2010.403.6106 - JOSE ALVES PEREIRA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte autora para resposta. No mais, mantenho a decisão proferida.

0004258-97.2010.403.6106 - TRIANGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS(SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI) X UNIAO FEDERAL X ALFREDO SOARES DE FREITAS

Tendo em vista que comprovada a publicação do Edital para citação, conforme petição e documentos juntados às fls. 155/157, sendo que não há, nos autos, apresentação de defesa em favor do co-réu Alfredo Soares de Freitas, requeira a Parte Autora o que de direito, em relação a ele, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007907-36.2011.403.6106 - JOAO LOPES SOBRINHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 144/145: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007857-73.2012.403.6106 - CLAUDIO PINTO FERREIRA(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0002090-20.2013.403.6106 - NILDA ALVES PEREIRA - INCAPAZ X BERENICE ALVES PEREIRA DE SOUZA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 16 de dezembro de 2013, às 12:30 horas, na Rua Rubião Júnior, nº 2649, Centro, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013362-84.2008.403.6106 (2008.61.06.013362-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004965-70.2007.403.6106 (2007.61.06.004965-7)) PAULISTA REVENDA DE COMBUSTIVEIS LTDA X ROBERTO TONIOLO X MARIA LUIZA COMITE(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, em que a parte embargante pleiteia extinção da Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 0004965-70.2007.403.6106 lastreada em Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo. Sustenta a parte embargante, em preliminar, falta de liquidez,

certeza e exigibilidade do título. No mérito, aduziu a ocorrência de: a) capitalização mensal de juros; b) incidência de juros superiores a 1% ao mês e concomitante com juros remuneratórios; c) ilegalidade da cobrança de comissão de permanência; d) nulidade da cláusula vigésima quarta do contrato, que impõe cobrança de comissão de permanência cumulada com juros moratórios, fixada unilateralmente; e) repetição em dobro do que efetivamente tiver sido cobrado a mais; f) descaracterização do contrato denominado de Cédula de Crédito Bancário, afastando-se a incidência da Lei nº 10.931/2004, visto que tem natureza jurídica de contrato de abertura de crédito em conta corrente; g) cobrança de juros ilegais estipulados de forma unilateral e superiores às permitidas pelo Conselho Monetário Nacional; h) limitação das taxas de juros remuneratórios em 12% ao ano; i) spread abusivo; j) encadeamento contratual; e k) aplicação do Código de Defesa do Consumidor. À inicial acostou procuração e documentos (fls. 54/104). Concedida a gratuidade de justiça aos embargantes (fls. 108 e 146). A CEF impugnou os embargos (fls. 115/145) e alegou, em preliminar, a intempestividade dos embargos relativamente aos embargantes Paulista Revenda e Roberto Toniolo e o não-cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º e parágrafo único, do Código de Processo Civil. No mérito, sustentou: a) a liquidez e certeza do título, bem como a impossibilidade de sua descaracterização por contrato de abertura de limite de crédito em conta corrente; b) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, com a impossibilidade de inversão do ônus da prova; c) a Lei nº 4.595/64 não limita as taxas de juros bancárias; d) prática de juros inferiores à média do mercado e pactuados pelas partes (6,41%); e) não limitação dos juros em 12% ao ano; f) inexistência de capitalização de juros; g) a comissão de permanência incide a partir do inadimplemento contratual, de sorte que não há cumulação com a correção monetária ou juros, que não se confundem com a taxa de rentabilidade (2%, no caso); h) validade do contrato entabulado entre as partes, não havendo nulidade contratual; e i) incabível a repetição de indébito. A embargada carreu aos autos planilha de débito atualizada e as taxas de juros aplicadas (fls. 154/161), tendo a parte embargante se manifestado (fls. 167/171). Indeferido o pedido de produção de prova pericial da parte embargante (fls. 174). O julgamento foi convertido em diligência para que a CEF apresentasse os extratos bancários desde o início da contratação, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados (fls. 176). A CEF não se manifestou (fls. 185-verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Inicialmente, reputo verdadeiros os fatos narrados na inicial que poderiam ser afastados com a exibição dos extratos bancários pela CEF, nos termos do artigo 359, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a embargada descumpriu, por duas vezes, a determinação de exibição dos extratos bancários desde o início da contratação. INTEMPESTIVIDADE Os embargos são intempestivos em relação aos embargantes PAULISTA REVENDA DE COMBUSTÍVELS LTDA e ROBERTO TONIOLO, porquanto opostos quando já expirado o prazo de 15 dias contado da juntada dos respectivos mandados de citação. Com efeito, os embargos foram opostos em 16/12/2008, mas a carta precatória pela qual foram citados aludidos embargantes (fls. 85) foi juntada aos autos da execução em 17/10/2008 (fls. 80). Assim, uma vez que o prazo para embargar é individual (art. 738, 1º, do Código de Processo Civil), reconheço a intempestividade dos embargos alegada pela CEF em relação aos embargantes PAULISTA REVENDA DE COMBUSTÍVELS LTDA e ROBERTO TONIOLO. Dada a unicidade do contrato e a solidariedade da dívida, porém, eventual acolhimento dos embargos da embargante MARIA LUIZA COMITE deverá aproveitar aos demais devedores (art. 320, inciso I, do Código de Processo Civil, por analogia). ARTIGO 739-A, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL Afasto a preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, visto que inaplicável à ação executória embargada que passa a seguir o rito ordinário para acerto não apenas do quantum debeat, mas também do an debeat, como no caso. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL A via executiva é adequada para veicular a pretensão da exequente-embargada, nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, porquanto o contrato que lastreia a execução é uma cédula de crédito bancário (fls. 63/74), cujo instrumento foi instruído com extrato e planilha de evolução da dívida (fls. 75/77 e 156/161), do que se tiram os juros praticados. A execução, portanto, foi amparada em título executivo extrajudicial que se reveste das formalidades legais. CONTRATO DE ADESÃO E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR O contrato firmado entre as partes é contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pela instituição financeira e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo. De outra parte, aplica-se ao contrato em apreço as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). Com efeito, já se pacificou na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada em sua Súmula nº 297, que cabe aplicar o CDC aos contratos bancários. Também tem prevalecido na jurisprudência mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que se aplica o CDC nas relações entre o pequeno comerciante ou micro-empresas e instituições financeiras, à vista da manifesta vulnerabilidade dos primeiros observada em tais casos, mitigando-se, assim, a teoria finalista da relação de consumo (RESP 684.613 e RESP 476.428). A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos bancários sofrem o influxo de disposições legais próprias, especialmente de normas sobre juros remuneratórios. Assim, o CDC deve ser aplicado aos contratos bancários com observância também das disposições legais próprias desses contratos. A despeito da aplicabilidade do CDC às relações entre instituições financeiras e clientes (art. 51), não cabe declarar de ofício nulidade de cláusulas contratuais, como restou consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade

das cláusulas. De tal sorte, deixo de apreciar a alegação genérica da parte embargante de que devem ser anuladas todas as cláusulas abusivas porque contidas em contrato de adesão. ENCADEAMENTO DE CONTRATOS Não há encadeamento de contratos. O contrato que dá suporte à execução de título extrajudicial é um contrato denominado Girocaixa Instantâneo, o qual é o próprio contrato de crédito rotativo e não outro para quitar o saldo devedor da conta corrente, o qual decorre do crédito rotativo. Há um só contrato e título executivo, portanto, a ser examinado. LIMITAÇÃO DOS JUROS Não cabe limitar a taxa de juros remuneratórios ao limite de 12% ao ano, como era previsto originalmente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal. Como já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, o artigo 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003 antes que viesse a ser regulamentado - não era dotado de auto-aplicabilidade e por isso não havia possibilidade de aplicá-lo imediatamente. De outra parte, a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33 (art. 1º), não se aplica a mútuos bancários. Para mais, os índices do SELIC são taxas de juros pré-fixadas para títulos públicos federais, as quais não podem ser aplicadas para quaisquer operações financeiras, uma vez que diversos fatores econômicos influem na fixação de taxas de juros, dentre os quais os riscos do crédito (em regra baixos para títulos públicos federais). A par, portanto, da inexistência de previsão legal para limitação dos juros remuneratórios de mútuos bancários aos índices do SELIC, inviável sua aplicação também sob os aspectos econômicos mais básicos relativos às taxas de juros. Não aplicável aos contratos bancários a taxa SELIC, não cabendo, portanto, sua substituição, como pretende a parte embargante. Demais disso, a cobrança de juros remuneratórios de acordo com os índices do mercado financeiro para o mesmo tipo de operação não resulta em vantagem exagerada da instituição financeira, pois em tal caso não ocorrem quaisquer das hipóteses do artigo 51, 1º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). Não cabe, assim, a pretexto de conformar o contrato ao CDC, limitar juros remuneratórios de contratos bancários que atendem às taxas médias do mercado financeiro, como já se tem pronunciado reiteradamente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência consolidou-se na Súmula 382, do seguinte teor: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. FIXAÇÃO UNILATERAL DE TAXA DE JUROS - GIROCAIXA INSTANTÂNEO A taxa de juros remuneratórios tem previsão no contrato firmado entre as partes (contrato de crédito Girocaixa Instantâneo). Importa observar que, como se infere do respectivo instrumento contratual, o crédito denominado de Girocaixa Instantâneo nada mais é do que um crédito rotativo destinado a pessoas jurídicas ou comerciantes pessoas físicas. Tem, portanto, a concepção jurídica semelhante à do crédito rotativo e como tal será analisado. No que concerne ao contrato de crédito rotativo, a cláusula nona do Contrato GiroCaixa Instantâneo (fls. 66) estabelece que os juros remuneratórios serão calculados à taxa pós-fixada representados pela composição da Taxa Referencial - TR, do primeiro dia do mês do período de apuração, divulgada pelo Banco Central do Brasil, e da taxa de rentabilidade, vigente na data da apuração, definida para cada sublimite disponibilizado e incidente mensalmente sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários. O valor da taxa de juros remuneratórios, assim, não é estabelecido unilateralmente. Também é possível inferir facilmente da cláusula contratual que o valor da taxa de juros remuneratórios é informado ao cliente bancário antes da efetiva tomada do empréstimo previamente disponibilizado. Essa informação, de conhecimento do consumidor, passa a integrar o contrato de mútuo. Há, assim, prévia informação do valor da taxa de juros antes da ocorrência do fato que geraria a obrigação de seu pagamento, qual seja o aperfeiçoamento do contrato de mútuo com a efetiva tomada do empréstimo. A essa taxa o mutuário adere voluntariamente ao manifestar a vontade de aperfeiçoar o mútuo com a requisição do crédito pela utilização do limite de crédito posto a sua disposição. Diante disso, descabe aplicar para todo o período de vigência dos contratos de crédito rotativo as taxas de juros de 1% ao mês (artigo 591 e 406 do Código Civil - fls. 28), porquanto é imanente à dinâmica do crédito rotativo a variação da taxa de juros, sendo exigível da instituição financeira apenas que mantenha informação de fácil acesso aos seus clientes sobre as taxas de juros praticadas para esse tipo de operação, que então passa a integrar o contrato na efetiva tomada do empréstimo. A conduta da instituição financeira na aplicação e cobrança da taxa de juros remuneratórios, de tal forma, não contrasta com o comando do artigo 51, incisos IV, X, XIII e XV, da Lei nº 8.078/90, ante a previsão contratual e adequada informação prévia de seu valor ao consumidor. Assim, ao contrário do que alegado pela parte embargante, o contrato estabelece expressamente as taxas de juros remuneratórios na cláusula nona (fls. 66), e a referência a informações posteriores nos extratos mensais sobre as taxas de juros remuneratórios pós-fixadas, de sorte que descabe declarar a nulidade da cláusula contratual de juros no caso. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Capitalização de juros, ou anatocismo é a incidência de juros sobre juros, vale dizer, não é a fixação de taxa composta de juros para definição da taxa efetiva de juros anuais, mas sim a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. É sobre esta compreensão corrente do que seja anatocismo que está assentado o disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/33, do seguinte teor: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A capitalização de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, em período inferior a um ano, somente é admitida nos contratos com legislação própria em que sempre houve tal previsão legal; ou nos demais contratos celebrados por instituições financeiras, desde que posteriores ao início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, e que tenham expressa previsão contratual. A expressa previsão contratual é indispensável, porquanto o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, resultante de reedições da Medida Provisória nº 1.963-17/2000

e ainda em vigor por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, não impõe periodicidade mensal, tampouco a própria capitalização de juros, em contratos celebrados por instituições financeiras, mas apenas a admite. Ora, o contrato de consumo sempre deve ser interpretado de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47 da Lei nº 8.078/90). Imperioso, outrossim, é observar o dever do fornecedor de prestar informação clara e precisa sobre o produto ou serviço, a teor do disposto nos artigos 6º, inciso III, e 46, ambos da Lei nº 8.078/90. Assim, ausente a expressa previsão contratual de capitalização de juros no contrato de consumo, é abusiva sua cobrança pela instituição financeira (artigos 6º, inciso III, 46, inciso III, e 39, inciso V, todos da Lei nº 8.078/90). No caso, a parte embargante alega capitalização de juros remuneratórios na execução do contrato Girocaixa Instantâneo, mas a CEF nega sua ocorrência. Contudo, uma vez intimada a apresentar, por duas vezes, os extratos bancários pertinentes à relação jurídica discutida, a CEF quedou-se inerte, sendo necessário, de tal maneira, ter por verdadeiros os fatos alegados pela parte embargante no tocante à capitalização de juros. Demais disso, a capitalização dos juros é facilmente observada no documento de fls. 75, extrato da conta-corrente da embargante. Desse documento, observa-se que houve incidência de juros sobre o saldo da conta-corrente que já era devedor sem que tenham sido pagos os juros anteriormente lançados por qualquer depósito na conta. Veja-se, a exemplo, o lançamento de juros no dia 02/10/2006 e, em seguida, antes de qualquer depósito na conta-corrente que pudesse ser imputado no pagamento dos juros, o lançamento de juros no mesmo dia sobre o saldo devedor adicionado dos juros anteriormente vencidos e não pagos. O mesmo ocorreu na competência de novembro de 2006 (fls. 75), em que foram debitados juros no dia 01/11/2006 e, sem que houvesse pagamento, foram incorporados ao saldo devedor para incidência de novos juros. O contrato Girocaixa Instantâneo vinculado à conta corrente nº 003.47-7 foi celebrado depois do início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, mas não há expressa previsão de capitalização de juros remuneratórios no período de normalidade do contrato (cláusula nona, fls. 66). Não há, portanto, amparo nas disposições contratuais para tal forma de incidência de juros remuneratórios, o que impõe seja acolhida a pretensão, devendo a instituição financeira apresentar cálculo da dívida com contagem separada dos juros vencidos e não pagos, a fim de excluir a capitalização. Houve, assim, indevida capitalização de juros na execução do contrato de crédito rotativo (Girocaixa Instantâneo vinculado à conta corrente nº 003.47-7 e subscrito em 16/02/2006), o que deve ser reparado por novo cálculo de saldo devedor com discriminação mensal em separado dos juros remuneratórios, desde a tomada do empréstimo alegado pela embargante, para que não sejam adicionados ao saldo devedor para cálculo dos juros das competências seguintes, a fim de ser afastada a capitalização. Na elaboração do novo saldo devedor em conta corrente, sem capitalização de juros, deve ser observada a regra do artigo 354 do Código Civil de 2002, reprodução do artigo 993 do Código Civil de 1916, de maneira que todos os créditos posteriores aos vencimentos de juros sejam imputados primeiramente no pagamento destes. Não há nulidade do contrato, porquanto não desatende a quaisquer formalidades legais, tampouco estabelece obrigações não autorizadas por lei. Houve apenas cobrança capitalizada de juros remuneratórios não prevista no contrato. JUROS ABUSIVOS - SPREAD SUPERIOR A 20% Descabe cogitar de lesão, com fundamento no artigo 4º, 3º, da Lei nº 1.521/51, ou no artigo 4º do Decreto-lei nº 869/38, e sob alegação de que o spread bancário praticado pela instituição financeira é abusivo, superior a 20%. Por primeiro, o artigo 4º, 3º, da Lei nº 1.521/51, além de estar atualmente revogado pela Medida Provisória nº 2.172-32/2001, não era aplicável a instituições financeiras, às quais se aplica lei especial, qual seja a Lei nº 4.595/64, que derroga a geral; e, segundo o disposto no artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64, cabe ao Conselho Monetário Nacional estabelecer limites das taxas de juros, quando necessário. Por derradeiro, o custo final de captação do capital mutuado não se limita ao valor dos juros pagos pela instituição financeira a seus investidores, havendo ainda muitos outros fatores a serem considerados, tais como custos administrativos e de risco de crédito. O denominado spread bancário, então, não corresponde ao lucro, porquanto outros custos suportados pela instituição financeira devem ser considerados. Ainda que aplicável fosse às instituições financeiras o disposto na Lei nº 1.521/51, pois, não seria possível afirmar existir lesão em decorrência de lucros exorbitantes da instituição financeira pela simples verificação de spread superior a 20%. Demais disso, é pacífico na jurisprudência que não há cobrança de juros abusivos se não destoam da média do mercado para o tipo de negócio considerado, ainda que superiores a 12% ao ano (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 747.522 e Súmula nº 382 do E. STJ); e, no caso, não há demonstração de que os juros praticados pela instituição financeira não se conformam a essa média. Incabível, pois, limitar os juros remuneratórios aplicados pela instituição financeira como pretendido pela parte embargante. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - COMPOSIÇÃO - CLÁUSULA POTESTATIVA - CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA Insurge-se a parte embargante também contra a cláusula de comissão de permanência, ao argumento de que há cumulação da comissão de permanência com correção monetária e juros moratórios. Como se vê da cláusula vigésima quarta do contrato de crédito Girocaixa Instantâneo (fls. 70), não há taxa pré-fixada para a comissão de permanência, sendo apenas determinável pela soma da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) mais uma taxa de rentabilidade de até 10%. Primeiramente, não há ilegalidade na composição da taxa da comissão de permanência mediante soma de duas parcelas, uma de acordo com a variação do CDB (Certificado de Depósito Bancário) ou do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) e outra variável, de até um determinado percentual fixado no instrumento contratual. Não há nisso a vedada cobrança de juros remuneratórios (ou correção monetária) cumulados com a comissão de permanência. Ora, a

comissão de permanência não se confunde com a taxa de CDB ou de CDI. Estes são tomados apenas como um de seus componentes, porquanto como fonte de captação de recursos das instituições financeiras, representam o custo de captação do capital mutuado que deixou de ser restituído pelo mutuário inadimplente. Vale dizer, a taxa de CDB ou de CDI nem de longe representa a própria comissão de permanência, visto que é apenas o valor do custo de captação do capital e, assim, é tão-somente uma parte integrante da comissão de permanência, esta a qual, frise-se, de acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cumpre funções de correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual. A este custo do capital, à evidência, deve ser adicionado um spread (isto é, taxa agregada ao custo do capital mutuado, ou taxa de rentabilidade) - tal como na fixação da taxa de juros remuneratórios cobrada no período de normalidade contratual - para fazer frente aos custos administrativos da instituição financeira e formação do lucro. A taxa variável de até um determinado percentual, então, representa esse spread. Inadmitir o spread na comissão de permanência significa reduzi-la a taxas correspondentes apenas ao custo do capital intermediado pela instituição financeira e, por conseguinte, implica perpetuação do prejuízo do mutuante, ainda que haja satisfação forçada posterior de seu crédito, já que o custo do capital representado pela taxa de CDB ou de CDI não é o único custo suportado pela instituição financeira para operar no mercado financeiro. Esse prejuízo, é importante ressaltar, não é suportado apenas pela instituição financeira que experimentou a inadimplência de seu mutuário. Todo o sistema financeiro, especialmente aqueles que dele se utilizam e honram suas obrigações, passam a suportar reflexamente os prejuízos, ante o forçoso aumento das taxas de juros provocado pela inadimplência. A comissão de permanência, entretanto, não pode variar ao talante da instituição financeira. Tal como são vedadas as condições puramente potestativas (art. 115 do Código Civil de 1916; e art. 122 do Código Civil de 2002), são nulas cláusulas contratuais que estabeleçam a possibilidade de o fornecedor de produtos e serviços variar unilateralmente o preço (no que se incluem as taxas de juros dos mútuos feneratícios) e que sejam excessivamente onerosas, de acordo com a natureza e o conteúdo do contrato (art. 51, incisos IX e X, e 1º, inciso III, da Lei nº 8.078/90). De tal modo, a parcela variável que compõe a comissão de permanência, até um determinado percentual para formação do spread, não pode ser admitida como válida, se não há qualquer fator externo à vontade da própria instituição financeira credora para sua determinação precisa. Com vistas na máxima eficácia das cláusulas contratuais, embora não esteja previsto na cláusula contratual que trata da comissão de permanência fator externo delimitador da segunda parcela que a forma, há no contrato a taxa de juros remuneratórios inicialmente contratada, que foi objeto de consentimento do consumidor e, assim, pode ser tomada como limite máximo da taxa de comissão de permanência. Também pode ser adotada como limite, a integrar o conteúdo e a tornar válida a cláusula contratual que dispõe sobre a comissão de permanência, se mais favorável ao consumidor e mediante demonstração cabal, a partir do princípio da boa-fé objetiva, a taxa média do mercado vigente para o mesmo tipo de operação. Com tais limites (taxa contratual prevista para os juros remuneratórios objeto de assentimento do consumidor, ou taxa de mercado vigente para o mesmo tipo de operação na data do pagamento), impostos sobre a segunda parcela componente da comissão de permanência e determinados por fatores externos ao puro arbítrio do credor, afasta-se o arbítrio e aproveita-se a cláusula contratual, mediante integração de seu conteúdo. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 294 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. E ainda a Súmula 296 do mesmo Sodalício: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Haja vista também sobre o seguinte julgado: AgRg nos EDcl no REsp 991037 - DJE 08/11/2008 - STJ - 3ª TURMARELATORA MIN. NANCY ANDRIGHIEMENTA (-) - Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (arts. 112 e 133 do CC/02). - Recurso especial não é a via adequada para interpretar cláusulas contratuais ou reexaminar fatos e provas. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Agravo no recurso especial não provido. A comissão de permanência, de outra parte, não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), tampouco com juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual moratória, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg nos EDcl no Ag 874366 - DJE 05/11/2008 - STJ - 3ª TURMARELATOR MIN. SIDNEI BENETIEMENTA (I) - A alegação de abusividade, visando à limitação da taxa de juros, deve ser medida com base na composição do sistema financeiro e dos diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado (custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos e tributários) e o lucro do banco, sendo cabível somente diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, que não se verifica. II - A 2ª Seção desta Corte possui o entendimento assente de não ser possível a adoção da taxa SELIC para o período de inadimplência. III - É admitida a cobrança da

comissão de permanência no período da inadimplência, à taxa de mercado, desde que pactuada, cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. (AgRg no REsp 747.522 - DJE 20/11/2008 - STJ - 3ª TURMARELATOR MIN. ARI PARGENDLEREMENTA CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CONCEITO DE JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. Do ponto de vista jurídico, são abusivos apenas os juros remuneratórios que destoam da média do mercado sem estarem justificados pelo risco próprio do negócio - conclusão que, no entanto, depende de prova in concreto. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. A comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual. Agravo regimental não provido. É porque cumpre funções de correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, o valor da comissão de permanência não pode superar a somatória desses encargos, como previstos no contrato, segundo decidido no AgRg nos EDcl no Ag 874.366, cuja ementa consta retrotranscrita. No caso, não há cumulação de comissão de permanência com correção monetária ou juros moratórios, do que se lê da respectiva cláusula contratual (cláusula vigésima quarta - fls. 70) e diante da compreensão da composição da comissão de permanência (custo de captação mais spread). Por outro lado, as taxas cobradas a título de comissão de permanência não são superiores à taxa de juros remuneratórios prevista no contrato e informadas pela parte embargante (fls. 14, taxa pós-fixada de 6,41% ao mês mais a variação mensal da TR - cláusula nona - fls. 66). De tal sorte, norteado pelo princípio da boa-fé objetiva e pela máxima eficácia das cláusulas contratuais, admito como limite objetivo máximo da taxa de comissão de permanência a taxa de juros remuneratórios de 6,41% ao mês mais a variação mensal da TR fixada no contrato, o que já foi observado pela instituição financeira embargada (fls. 157/161). De tal sorte, afasto a alegação de cumulação da comissão de permanência com correção monetária e juros moratórios, bem como a alegação de fixação unilateral, visto que limitada a taxa da comissão de permanência ao valor da taxa para o crédito rotativo fluante prevista no contrato (6,41%). REPETIÇÃO DE INDÉBITO Eventual indébito somente poderá ser apurado em fase de liquidação de sentença, porquanto não acolhidos integralmente os pedidos dos embargantes. DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil rejeito os embargos em relação aos embargantes PAULISTA REVENDA DE COMBUSTÍVELS LTDA e ROBERTO TONIOLO. Quanto à embargante MARIA LUIZA COMITE, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 745, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução. Deve-se, por conseguinte, com o trânsito em julgado desta, prosseguir na execução após apresentação pelo credor de novo cálculo do saldo devedor na conta-corrente da parte embargante com separação dos juros remuneratórios, para que não sejam adicionados ao saldo devedor para cálculo dos juros das competências seguintes; deverão ser imputados no pagamento dos juros vencidos todos os créditos posteriores lançados em conta corrente (art. 354 do Código Civil de 2002 e 993 do Código Civil de 1916). Após, deve ser apurado o novo valor do contrato de crédito rotativo vinculado à conta corrente nº 003.47-7. IMPROCEDEM os pedidos de nulidade da cumulação da comissão de permanência com correção monetária e juros moratórios e de sua composição por juros arbitrários, de cobrança de juros ilegais fixados unilateralmente e de aumento arbitrário dos lucros, limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, além do pedido de descaracterização da cédula de crédito bancário. IMPROCEDEM, ainda, os pedidos de declaração de nulidade do contrato de cédula de crédito bancário Girocaixa; e não há interesse de agir da parte embargante em declarar o encadeamento de contratos. Diante da sucumbência mínima da parte embargada, condeno os embargantes a pagarem-lhe honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor da dívida, após excluída a capitalização de juros, como determinado nesta sentença. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 0004965-70.2007.403.6106. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002640-54.2009.403.6106 (2009.61.06.002640-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006272-59.2007.403.6106 (2007.61.06.006272-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X JESUS NATAL FURIGO X GONCALO APARECIDO MOREIRA X ESMAIR PINTO DOS SANTOS X EDSON APARECIDO CARMINATI RIGHETTI (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003486-66.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008646-09.2011.403.6106) A ART-BOX RIO PRETO COML/ LTDA ME X VLADIMIR DE SOUZA TRIGO X CRISTINA GARCIA LOPES TRIGO (SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. Juntem os embargantes Vladimir de Souza Trigo e Cristina Garcia Lopes Trigo procuração outorgada em seus respectivos nomes. Junte a embargante A. Art Box Rio Preto Comercial Ltda.-ME cópia do contrato social da empresa, inclusive com cláusula outorgando poderes para

os subscritores da procuração de fl. 205. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que as autoras se insurgem contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo aos embargantes decorrente de desequilíbrio econômico. Resta, pois, indeferida. Registre-se junto ao sistema de fases processuais o apensamento da Impugnação à assistência judiciária gratuita n.º 0004959-87.2012.403.6106 a estes autos. Intimem-se.

0004841-14.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001950-20.2012.403.6106) ANTEK RIO PRETO COML/ LTDA X ROSSANA WALDERRAMOS ALVES X JOSE MARIO FILHO (SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
Mantenho a decisão agravada pela parte embargante por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0004500-51.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003417-97.2013.403.6106) CASTILHO RIO PRETO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA X MARCIO HENRIQUE GARCIA DE CASTILHO X LUIZ GUSTAVO JANTORNO X DIRCE APARECIDA GARCIA DE CASTILHO X JOAO ROBERTO PIZARRO DE CASTILHO (SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Mantenho a decisão agravada. Recebo a emenda à petição inicial (fls. 133/134). Comunique-se a SUDP para retificação do valor da causa, a fim de constar R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais). Recebo os presentes embargos para discussão, por ora sem a suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Vista à parte Embargada para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0005296-42.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-96.2007.403.6106 (2007.61.06.007634-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X DEJALENE TONELLI TRIDICO - INCAPAZ
Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0005440-16.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010600-28.2000.403.0399 (2000.03.99.010600-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA X IBIETE AGROPECUARIA LTDA
Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006045-74.2004.403.6106 (2004.61.06.006045-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093790-20.1999.403.0399 (1999.03.99.093790-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MARI INEZ VENTURA MAZZI X MARIA CECILIA AGUIAR MOUTINHO RAMOS X MARILIA LANNES DAMASCENO X ROSANA APARECIDA DA SILVA X VENINA MONICA DORNELAS (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)
Ciência às partes da descida do presente feito. Traslade-se para os autos principais em apenso, cópias de fls. 178/181/verso e 184. Tendo em vista que nada há pra ser requerido nestes autos (sucumbência recíproca), após a ciência da descida, aguarde-se os autos principais estar em na fase de remessa ao arquivo, para arquivamento conjunto. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005159-60.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003329-59.2013.403.6106) NIVALDO BORGES(SP319026 - LUIS FERNANDO GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença. Desentranhe esses autos do feito principal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010769-53.2006.403.6106 (2006.61.06.010769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MERCO RIO INDUSTRIAL LTDA X TEREZA OZAKI HORITA X MARIA JULIA POLIZELO FERRARI

Antes de analisar o pedido da CEF-exequente de fls. 113, providencie a juntada aos autos de planilha com os cálculos atualizados da dívida, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprido o acima determinado, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido. Intime-se.

0008188-89.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEDA MARIA GUILHERME DE OLIVEIRA - ME X LEDA MARIA GUILHERME DE OLIVEIRA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente pretende receber a quantia de R\$ 15.001,28. Intimada a dar prosseguimento ao feito, a Parte Exequente (CEF) não cumpriu as determinações judiciais, conforme r. despachos de fls. 60 e 63, bem como a certidão de decurso de prazo de fls. 65/verso, permanecendo inerte por mais de 30 (trinta) dias. Intimada pessoalmente para cumprir a determinação judicial em 48 horas, mais uma vez quedou-se inerte, o que implica extinção por abandono, independentemente de requerimento da parte contrária, conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (Resp 1.120.097, Resp 1.211.599, AgReg 1.340.110, Resp 1.335.578, Resp 1.329.670). Em virtude do abandono da causa, declaro, por sentença, extinto o processo de execução, sem resolução de mérito, nos termos dos art. artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a Parte Executada não constituiu advogado. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

0005266-07.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MEROACASO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME X ANA CAROLINE MORAIS RODRIGUES X BRUNO HENRIQUE MORAIS RODRIGUES

DESPACHO/MANDADO(S) CÍVEL(EIS) Cite(m)-se para pagamento nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil. MANDADO Nº 355/2013 - DETERMINO ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, que em cumprimento ao presente mandado, promova a citação do(a)s executado(a)s MEROACASO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. ME (instalada na Rua Gago Coutinho, nº 53, Higienópolis, nesta), na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 38.667,29 (trinta e oito mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos), que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios, intimando-se de que poderá(rão) oferecer bens à penhora. MANDADO Nº 356/2013 - DETERMINO ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, que em cumprimento ao presente mandado, promova a citação do(a)s executado(a)s ANA CAROLINE MORAIS RODRIGUES E BRUNO HENRIQUE MORAIS RODRIGUES (residentes e domiciliados na Rua Duarte Pacheco, nº 1.401, Higienópolis, nesta), para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 38.667,29 (trinta e oito mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos), que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios, intimando-se de que poderá(rão) oferecer bens à penhora. Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s que a verba honorária será reduzida à metade se efetuado o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. Intime(m)-se ainda o(a)s executado(a)s de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos. Cópia(s) desta decisão servirá(ão) como mandado(s), instruído(s) com a(s) contrafé(s).

0005268-74.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ABREUFER COMERCIO DE METAIS LTDA X APARECIDA DA GRACA GOES DE ABREU X JOSE FERNANDES DE ABREU

DESPACHO/MANDADO(S) CÍVEL(EIS) Cite(m)-se para pagamento nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil.MANDADO Nº 357/2013 - DETERMINO ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, que em cumprimento ao presente mandado, promova a citação do(a)s executado(a)s ABREUFER COMÉRCIO DE METAIS LTDA., na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), APARECIDA DA GRAÇA e JOSÉ FERNANDES DE ABREU (instalada, residentes e domiciliados na Rua General Glicério, nº 1800, Vila Maceno, nesta) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 70.250,11 (setenta mil, duzentos e cinquenta reais e onze centavos), que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios, intimando-se de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s que a verba honorária será reduzida à metade se efetuado o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. Intime(m)-se ainda o(a)s executado(a)s de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos.Cópia(s) desta decisão servirá(ão) como mandado(s), instruído(s) com a(s) contrafé(s).

0005526-84.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X POCKEL E PRADO C E I SEMI JOIAS LTDA X GERTRUDES POCKEL PRADO X SYMARA KAIRALLA BIANCHI

Não há prevenção entre os presentes autos e os apontados no termo de prevenção de fl. 71. Cite(m)-se para pagamento nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil.MANDADO Nº 368/2013 - DETERMINO ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, que em cumprimento ao presente mandado, promova a citação do(a)s executado(a)s GALVONOPLASTIA POCKEL & PRADO LTDA, instalada na Rua Luiz Varga, nº 44, Box 5, Gleba Beatriz, CEP 13486-606, em São José do Rio Preto, a ser citada na pessoa de seus representantes legais, GERTRUDES POCKEL PRADO, residente(s) e domiciliado(a)s na Rua Dr. Fernando Gomes, nº 1199, Parque Celeste, CEP 15070-610, em São José do Rio Preto e SYMARA KAIRALLA BIANCHI, residente e domiciliada na Rua Coronel Spínola de Castro, nº 3676, Centro, CEP 15015-500, em São José do Rio Preto, para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 353.594,27 (trezentos e cinquenta e três mil, quinhentos e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos), que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios, intimando-se de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s que a verba honorária será reduzida à metade se efetuado o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. Intime(m)-se ainda o(a)s executado(a)s de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos.Cópia(s) desta decisão servirá(ão) como mandado(s), instruído(s) com a(s) contrafé(s).

MANDADO DE SEGURANCA

0002076-75.2009.403.6106 (2009.61.06.002076-7) - PRO-SAUDE ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR(SP177682 - FLÁVIA BERGAMIN DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Deixo de receber os embargos de declaração ofertados pela Parte Impetrante às fls. 121/123, uma vez que intempestivos, uma vez que a sentença de fls. 102/104 foi publicada em 18/07/2013 (ver certidão de fls. 105), sendo certo que, inclusive, já houve o trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 119/verso, mesmo porque, o recurso apresentado foi protocolizado em 11/10/2013 (fls. 121/123).Arquiem-se os autos, conforme determinado às fls. 120.Intimem-se.

0001172-16.2013.403.6106 - SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSE CLARES DOS SANTOS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X GERENTE DA CEF AGENCIA DO FORUM JUSTICA FEDERAL SAO JOSE DO RIO PRETO(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vista ao MPF, oportunamente.Certifique a Secretaria, se o caso, o decurso de prazo para as partes apresentarem recurso, tendo em vista a ciência da sentença através da publicação.Ciência à Parte Impetrante das informações prestadas pela Autoridade Coatora às fls. 112/113.Por fim, quanto ao ocorrido às fls. 56, conforme relatado pela Parte Autora às fls. 114, entendo que a forma pelo qual ela procedeu (arrumando a folha), foi adequada, portanto,

nada há pra ser feito.Nada mais sendo requerido e havendo o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.Intime-se..

0004192-15.2013.403.6106 - LOJAS RIACHUELO SA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Recebo o agravo retido da União de fls. 119/126. Vista ao agravado no prazo legal.Defiro a inclusão da União no feito como assistente simples. Providencie-se o necessário junto à SUDP.Intimem-se.

0004692-81.2013.403.6106 - AGROPECUARIA GUAPO E LEMES LTDA - EPP(SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Mantenho a decisão de fls. 40/42, agravada pela Parte Impetrante (fls. 58/78), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0005478-28.2013.403.6106 - LETICIA OLIVEIRA DE CAMARGO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Considerando o artigo 1º, caput, da Lei 12.016/2009, indique a impetrante a autoridade que deverá figurar no pólo passivo, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo, comprove a alegação de que, no 1º semestre letivo, a UNIP deferiu o pleito buscado. Ainda, que é beneficiária do PRÓ-UNI e que, reprovando em alguma matéria, perderá a bolsa.Não vislumbro, por ora, risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008394-69.2012.403.6106 - MARILDA MADI CAMPOS(SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0093790-20.1999.403.0399 (1999.03.99.093790-7) - MARI INEZ VENTURA MAZZI X MARIA CECILIA AGUIAR MOUTINHO RAMOS X MARILIA LANNES DAMASCENO X ROSANA APARECIDA DA SILVA X VENINA MONICA DORNELAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MARI INEZ VENTURA MAZZI X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA AGUIAR MOUTINHO RAMOS X UNIAO FEDERAL X MARILIA LANNES DAMASCENO X UNIAO FEDERAL X ROSANA APARECIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROSANA APARECIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Intimem-se.

0010600-28.2000.403.0399 (2000.03.99.010600-5) - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA X IBIETE AGROPECUARIA LTDA X LATICIONIOS MATINAL LTDA X CEREALISTA MARANHAO LTDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X LATICIONIOS MATINAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a parcial concordância da ré-União-executada feita às fls. 1198/1202 (em relação aos cálculos da co-exequente Laticínios Matinal Ltda. às fls. 1169/1178, requeira(m) a expedição de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório - PRC - quantos forem necessários), no prazo de 10 (dez) dias.Formulado tal pedido, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência à UNIÃO acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Deverá, ainda, antes da expedição do Ofício REquisitório (precatório) remeter os autos para a Contdoria Judicial para confer~e~encia, em virtude do valor executado.Intime(m)-se.

0034412-02.2000.403.0399 (2000.03.99.034412-3) - FERNANDO JOSE KAISER(SP069414 - ANA MARISA

CURI RAMIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FERNANDO JOSE KAISER X UNIAO FEDERAL

Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado das sentenças de extinção da execução, em ambos os feitos. Tendo em vista o noticiado às fls. 191, concedo 60 (sessenta) dias de prazo para que promova a habilitação de herdeiros para o levantamento da verba depositada às fls. 185. Havendo o requerimento de habilitação, expeça-se Ofício, IMEDIATAMENTE, ao E. TRF da 3ª Região, para que a verba depositada às fls. 185 fique à disposição do Juízo (em virtude do falecimento do beneficiário). Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001786-31.2007.403.6106 (2007.61.06.001786-3) - LURDINEI MARIA TREVIZAM(SP219897 - RENATA SOARES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LURDINEI MARIA TREVIZAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifico, pelos documentos juntados pela própria Parte Autora às fls. 09, que em sua Cédula de Identidade o seu sobrenome tem a seguinte grafia Trevizam. Já em seu CPF a grafia é Trevizan, ou seja, a letra M ou N é a forma correta de escrever, portanto, deverá regularizar a grafia de seu nome na Receita Federal do Brasil ou na Secretaria de Segurança Pública, para que o Requisitório possa ser pago. Prazo de 30 (trinta) dias para a devida regularização. Comprovada a regularização, caso haja necessidade, comunique-se ao SUPD para que efetue as alterações. Não havendo necessidade de alteração ou já alterado o nome, expeça-se o requisitório (quantos forem necessários), conforme determinação anterior, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Intime(m)-se.

0008084-68.2009.403.6106 (2009.61.06.008084-3) - ZOPIJA CEPKAUSKAITE - INCAPAZ X NELIO JOEL ANGELI BELOTTI(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ZOPIJA CEPKAUSKAITE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006341-86.2010.403.6106 - HILMA PAES DE OLIVEIRA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILMA PAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido da Parte Autora-exequente de fls. 308/309, uma vez que desnecessária a atualização da conta de liquidação apresentada às fls. 277/279, uma vez que já consolidado aquele valor (que será atualizando na época do pagamento pelos índices oficiais). Verifico que o INSS apresenta recurso de Agravo de Instrumento às fls. 310/318, havendo pedido de efeito suspensivo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por cautela, expeça-se o Ofício Requisitório À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. Antes da expedição acima determinada, deverá ser verificado os efeitos em que foi recebido o recurso (caso esta informação não seja juntada nos autos de ofício ou pelas partes). Por fim, havendo informação de que foi dado efeito suspensivo ao Agravo ou que referido recurso foi provido, ANTES DA EXPEDIÇÃO, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e NÃO expedir o requisitório. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010666-56.2000.403.6106 (2000.61.06.010666-0) - DEUSIVALDO ROSA DOS SANTOS(SP230257 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X DEUSIVALDO ROSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012974-60.2003.403.6106 (2003.61.06.012974-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X DONNA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRESENTES FINOS LTDA X RICKMAN HOLDINGS LTD X EMMANUELLA VIDAL GOMES X DANIELLA VIDAL GOMES SESTINI(SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMMANUELLA VIDAL GOMES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DANIELLA VIDAL GOMES SESTINI

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre as devoluções do mandado e da CP, juntados às fls. 508/511 e 512/525, em especial sobre as certidões dos Srs. oficiais de Justiça, requerendo o que de direito. Concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPRORROGÁVEIS, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido concedido à parte autora/exequente,

sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 267, inc. III, do CPC. Defiro, por fim, vista dos autos à co-ré-executada Daniella Vidal Gomes Duca, conforme requerido às fls. 526, pelo prazo de 10 (dez) dias (prazo este que começará a fluir após o prazo de 90 dias em favor da Parte Autora). Intimem-se.

0005723-54.2004.403.6106 (2004.61.06.005723-9) - CLAUDINEI APARECIDO DE SOUZA(SP204330 - LUIZ GUSTAVO GALETTI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLAUDINEI APARECIDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP271745 - GUSTAVO MATIAS PERRONI)

PUBLICADO NOVAMENTE, POR EQUÍVOCO NO ADVOGADO DA PARTE EXEQUENTE: Acolho a Impugnação ofertada pela CEF-executada às fls. 484/485, uma vez que os cálculos apresentados (fls. 485) espelham o julgado de forma correta, sendo aplicado os índices estabelecidos no título executivo judicial, mesmo porque a Parte Autora-exequente, apesar de devidamente intimada, deixou decorrer in albis o prazo para manifestação sobre a referida impugnação, conforme se verifica pela certidão de fls. 490/490/verso. Deixo de condenar a Parte Autora-exequente em honorários advocatícios, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita (fls. 53). Em relação ao(s) depósito(s) de fls. 489, determino a expedição de quantos Alvarás de Levantamento forem necessários, e, após o DECURSO DE PRAZO para apresentação de eventual recurso contra esta decisão, nos seguintes termos: 1) 01 (um) Alvará em favor da Parte Autora-exequente correspondente ao valor de R\$ R\$ 3.638,40, do depósito, devidamente atualizado na data do pagamento. 2) 01 (um) Alvará em favor da CEF correspondente ao valor de R\$ 505,25, do depósito (devolução), devidamente atualizado na data do pagamento. Caso exista necessidade, deverá a Secretaria remeter os autos à Contadoria Judicial para individualização dos Alvarás, conforme acima determinado, inclusive para estabelecer a porcentagem de cada um, se o caso. Após a expedição dos Alvarás, comunique-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) alvará(s) expedido(s), e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0002844-40.2005.403.6106 (2005.61.06.002844-0) - HIDRAUMAQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X HIDRAUMAQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA

Manifeste-se a ELETROBRÁS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento da execução. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte exequente, sem atendimento da determinação, intime-se pessoalmente a ELETROBRÁS para dar efetivo andamento à execução, em 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 267, inc. III, do CPC. Intime-se.

0004302-58.2006.403.6106 (2006.61.06.004302-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA X ROSANGELA APARECIDA SASSO DE LIMA(SP091091 - SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA SASSO DE LIMA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI)

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 226 (cálculos às fls. 218/222). Providencie o(a) executado(a)(s) o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

0004781-17.2007.403.6106 (2007.61.06.004781-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010769-53.2006.403.6106 (2006.61.06.010769-0)) MERCIO RIO INDUSTRIAL LTDA X TEREZA OZAKI HORITA X MARIA JULIA POLIZELO FERRARI(SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCIO RIO INDUSTRIAL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA OZAKI HORITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JULIA POLIZELO FERRARI

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução

requerida pela CEF (art. 569, do CPC) às fls. 589/verso, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o desapensamento deste feito do principal, ação de execução nº 0010769-53.2006.403.6106, certificando-se o ocorrido em ambos os autos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006326-88.2008.403.6106 (2008.61.06.006326-9) - NEUZA APARECIDA ALVES RONZIO(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X NEUZA APARECIDA ALVES RONZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença de fls. 104. Após, arquivem-se os autos, tendo em vista que já houve o levantamento da verba honorária. Intimem-se.

0004544-75.2010.403.6106 - JOSE FERNANDES(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDES
Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 361/362. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

Expediente Nº 2110

ACAO PENAL

0001550-69.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004230-95.2011.403.6106) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CLAUDIO JOSE DE SOUZA(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)
Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 2903.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009357-82.2009.403.6106 (2009.61.06.009357-6) - NEUZELI RIBEIRO DO AMARAL(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Trata-se de execução de sentença ajuizada pela UNIÃO em face de NEUZELI RIBEIRO DO AMARAL. Intimada, a União requereu a desistência da execução dos honorários advocatícios sucumbenciais (fl. 99). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência da exequente, nada mais resta senão a extinção da execução, sem resolução do mérito. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII c.c. artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

INTERDITO PROIBITORIO

0003465-56.2013.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP254576 - RENATA DE SOUZA E SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO) X UNIAO FEDERAL X MOVIMENTO UNIAO BRASIL CAMINHONEIRO - MUBC X NELIO BOTELHO

Vistos. Trata-se de ação de interdito proibitório, proposta pela TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A, em face do MOVIMENTO UNIÃO BRASIL CAMINHONEIRO - MUBC e NÉLIO BOTELHO, inicialmente perante a 2 Vara da Comarca de José Bonifácio, com pedido de liminar, visando a manutenção da ordem de proibição de manifestações e bloqueio da BR-153, Km 98+500, bem como atos de vandalismo nas cercanias da praça de pedágio. Juntou procuração de documentos. Decisão, declarando a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 222/223). Redistribuídos os autos a esta Vara, restou prejudicado o pedido de apreciação da liminar, determinando-se a intimação da autora para que informe interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 232). Petição de autora, requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Foi dada vista a União (fl. 239). Ciência do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Considerando o pedido de desistência formulado pela autora, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Descabem maiores considerações, razão pela qual reputo suficiente o pedido de desistência da ação para a extinção do feito, por falta de interesse processual. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

Expediente Nº 7946

INQUERITO POLICIAL

0002936-37.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PROGRESSO CATANDUVA PRESTADORA DE SERVICOS DE CARGAS LTDA X ROSICLEIA GOMES DOS SANTOS (SP320018 - JOSE AMERICO CERON E SP141779 - FLAVIA CRISTINA CERON E SP183898 - LUIS AMÉRICO CERON)

Fl. 163. Intime-se a acusada Rosicleia Gomes dos Santos, na pessoa de seu defensor constituído, via imprensa oficial, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não cumprimento das condições acordadas em audiência realizada neste Juízo, no dia 13/08/2013. Após o decurso do prazo, com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos. Cumpra-se com urgência.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2030

EMBARGOS A EXECUCAO

0003468-11.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-84.2010.403.6106) PRINT SISTEMA REPROGRAFICOS LTDA. (SP155388 - JEAN DORNELAS E SP307773 - MILENE TAMAROZZI FERRARI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal na petição de fls. 354/376: Junte-se. Mantenho a decisão agravada. Tendo em vista a certidão de fl. 353v, declaro deserto o recurso de apelação de fls. 342/352. Aguarde-se, todavia, o julgamento definitivo do agravo de instrumento ora noticiado pela empresa Apelante. Intime-se.

0004639-03.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709391-36.1997.403.6106 (97.0709391-9)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SPAIPA S/A IND BRASILEIRA DE BEBIDAS (PR003556 - ROMEU SACCANI)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal na petição de fl. 21: J. Manifeste-se a Embargante no prazo de dez dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002075-71.2001.403.6106 (2001.61.06.002075-6) - MASSA FALIDA DE BAIDAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Cumprimento de Sentença Exequente: Fazenda Nacional Executado: Massa Falida de Baidaflex Industria e Comércio de Móveis Ltda, CNPJ: 56.124.258/0001-54 Endereço: Rua Jacomo Catelani, nº 185, Bady Bassitt/SP Síndico da Massa Falida: Dr. Valmes Acácio Campania, OAB/SP nº 93.894 **DESPACHO MANDADO** Trasladem-se cópias de fls. 168/171, 178 e 197 para os autos da Execução Fiscal apensa (98.0704973-3), desampensando estes autos da referida EF. Face a sucumbência recíproca, em caso de interesse do patrono da Embargante na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), deverá, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, **EM AUTOS APARTADOS**, a citação da Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do CPC, juntando demonstrativo de atualização do débito, procuração nos autos, bem como cumprindo o disposto no art. 282, incisos IV, V e VII, e o disposto no art. 283, ambos do Código de Processo Civil, inclusive, instruindo a Inicial com os documentos necessários para a Execução. Deverá, ainda, o Exequente da verba honorária observar que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Sem prejuízo, diga a Embargada/FN se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial, caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), cuja cópia desta decisão valerá como mandado, para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, com a finalidade dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, **CÓPIA** desta decisão servirá como **MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO**, cujo número a data de expedição serão apostos pela secretaria, e deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador a quem for distribuído, que, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66), dirija-se ao endereço acima e proceda da seguinte forma: b) **PENHORE** bem(ns) de propriedade do(s) Executado(s) acima, tantos quantos bastem para satisfação da dívida apresentada pelo Exequente na planilha anexa, devidamente acrescida da multa de 10% acima fixada, mais os acréscimos legais, com exceção do(s) imóvel(is) que serve(m) de residência(s) para sua(s) família(s), nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada; c) **INTIME(M)** o(s) cônjuge(s) do(s) Executado(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; d) **INTIME(M)-SE** o(s) Executado(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) (procuração anexa) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J, 1º do CPC), contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora; e) **PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na **CIRETRAN**, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento; f) **NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. g) **AVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s). h) **INTIME** o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. i) Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0012291-81.2007.403.6106 (2007.61.06.012291-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708775-95.1996.403.6106 (96.0708775-5)) JOAO BENDITO CAMPOS X ELVIRA CONCEICAO CAMPOS(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES

DELUCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Trasladem-se cópias de fls. 121/122, 133/138 e 139v. para os autos nº 96.0708775-5.Diga o patrono dos Embargantes se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência.Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206).Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal.Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0006179-23.2012.403.6106 - RIO PRETO COMPRESSORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo.Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 128/130.Trasladem-se cópias da r.sentença e deste decisum para os autos da EF nº 0003988-05.2012.403.6106.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006777-74.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003531-85.2003.403.6106 (2003.61.06.003531-8)) RICARDO APARECIDO QUINHONES X DALTON SOUZA NAGAHATA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação dos Embargantes no efeito meramente devolutivo.Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 164/166.Trasladem-se cópias da r.sentença e deste decisum para os autos da EF nº 0003531-85.2003.403.6106.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002339-68.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000138-06.2013.403.6106) RIO PRETO COMPRESSORES IND/ E COM/ LTDA(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo.Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 103/104.Trasladem-se cópias da r.sentença e deste decisum para os autos da EF nº 0000138-06.2013.403.6106.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002870-57.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007703-89.2011.403.6106) JOAO CLAUDIO DA CRUZ(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0003431-81.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006751-13.2011.403.6106) VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Fls. 81/95: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Observe-se que os autos da EF nº 0006751-13.2011.403.6106 também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0003752-19.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005242-81.2010.403.6106) TARRAF E CARVALHO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X JOSE EDUARDO TARRAF X JOSE TARRAF FILHO X LUIZ CARLOS TARRAF(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0004124-65.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002569-13.2013.403.6106) VIACAO SAO RAPHAEL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares.Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do valor da causa, conforme requerido pela Embargante à fl. 130 (R\$ 1.053.311,70).Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0002569-13.2013.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.Intimem-se.

0004899-80.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007963-69.2011.403.6106) SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares.Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0007963-69.2011.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.Intimem-se.

0005115-41.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703169-18.1998.403.6106 (98.0703169-9)) PEDRO ERNESTO CARDOSO DE OLIVEIRA X CID PINTO CESAR(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares.Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0703169-18.1998.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.Intimem-se

0005177-81.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011586-83.2007.403.6106 (2007.61.06.011586-1)) DISTRIBUIDORA ELETRICA RESIDENCIAL LTDA ME X JULIO CEZAR BOSCHETTI X ALICE DE OLIVEIRA LIMA BOSCHETTI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.025988-3 (fls. 145/148 e 150/151 da EF correlata nº 2007.61.06.011586-1). Intime-se.

0005181-21.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003175-75.2012.403.6106) BENSAUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA(SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS E SP169835 - SÍLVIA BETTINÉLLI DE FREITAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares.Ressalto que, somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores depositados à fl. 29 da EF correlata serão transformados em pagamento definitivo da Exequente.Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0003175-75.2012.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.Intimem-se.

0005183-88.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-41.2010.403.6106 (2010.61.06.000524-0)) RICARDO SIQUEIRA DE MENDONCA FILHO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu

da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 70.800,97, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Tal valor corresponde ao da dívida atualizada em 06/2012 (vide fl. 196-EF). Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da Execução Fiscal nº 2010.61.06.000524-0, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0005323-25.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-98.2013.403.6106) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MUNICIPIO DE PARISI Embargos à Execução Fiscal (Proc. Principal: 0000009-98.2013.403.6106) Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Embargado: Município de Parisi DESPACHO/CARTA. Recebo estes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC), eis que vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial. Certifique-se a suspensão nos autos do feito executivo fiscal nº 0000009-98.2013.403.6106, trasladando-se para aqueles autos cópia deste decisum. Intime-se o Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. A intimação do Embargado acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Intimem-se.

0005418-55.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004366-24.2013.403.6106) JOSE ARROYO FILHO (SP227292 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a matéria discutida nestes embargos não se refere apenas aos atos deprecados, remetam-se os autos ao Juízo Deprecante para o seu devido processamento. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003971-32.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011094-96.2004.403.6106 (2004.61.06.011094-1)) RICARDO DESIDERIO SILVEIRA ROCHA X ELAINE ALVARES SILVEIRA ROCHA X ROSANA DESIDERIO SILVEIRA ROCHA SAAD X LUIS EDUARDO SAAD X DINORA SILVEIRA ROCHA - ESPOLIO X ROSANA DESIDERIO SILVEIRA ROCHA SAAD (SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Manifestem-se os Embargantes em Réplica, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, abra-se vista ao(à) Embargado(a) para que também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003972-17.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708588-53.1997.403.6106 (97.0708588-6)) RICARDO DESIDERIO SILVEIRA ROCHA X ELAINE ALVARES SILVEIRA ROCHA X ROSANA DESIDERIO SILVEIRA ROCHA SAAD X LUIS EDUARDO SAAD X DINORA SILVEIRA ROCHA - ESPOLIO X ROSANA DESIDERIO SILVEIRA ROCHA SAAD (SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Manifestem-se os Embargantes em Réplica, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, abra-se vista ao(à) Embargado(a) para que também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004751-69.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001743-26.2009.403.6106 (2009.61.06.001743-4)) LUIS FERNANDO BARBIERI PELA X ROBERTA CRISTINA BARBIERI PELA VERONEZE X WELTON BARBIERI PELA X ROSANGELA BARBIERI PELA X VILMA MARIA BARBIERI PELA (SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Verifico que os Embargantes, com exceção do Embargante Luis Fernando Barbieri Pela, deixaram transcorrer in albis o prazo que lhes fora concedido para que indicassem suas respectivas profissões, conforme decisão de fl. 24 e certidão de fl. 24v. Ante o exposto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, apenas ao Embargante Luis Fernando Barbieri Pela, e indefiro o pedido de Assistência Judiciária

Gratuita aos demais Embargantes. Abra-se vista dos autos aos Embargantes, com exceção do Embargante Luis Fernando Barbieri Pela, para que providenciem, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei nº 9.289/96, o recolhimento das custas processuais, sob pena de serem excluídos do pólo ativo destes Embargos. Intime-se.

0005184-73.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-41.2010.403.6106 (2010.61.06.000524-0)) RITA DE CASSIA VILELA MENDONCA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X FAZENDA NACIONAL

O valor da causa dos Embargos de Terceiro deve corresponder ao valor do bem objeto de discussão, eis que corresponde ao conteúdo econômico da demanda. Todavia, referido valor não pode exceder o valor do débito do feito principal, qual seja, o da EF onde houve a constrição supostamente indevida. Ante o exposto, considerando que o presente feito visa desconstituir a Penhora sobre o imóvel de Matrícula nº 53.357 do 1º CRI local efetivada da Execução Fiscal correlata nº 2010.61.06.000524-0, majoro de ofício o valor da causa para R\$ 70.800,97, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Tal valor corresponde ao último valor conhecido da totalidade dos débitos fiscais em cobrança (fl.196-EF correlata). Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa. Após, abra-se vista dos autos à Embargante para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei nº 9.289/96, o recolhimento do remanescente das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001889-19.1999.403.6106 (1999.61.06.001889-3) - FRANGO SERTANEJO LTDA-INCORPORADORA DA EMPRESA FRIGORIFICO GUAPIASUINO LTDA(SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E SP019066 - PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 628 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X FRANGO SERTANEJO LTDA-INCORPORADORA DA EMPRESA FRIGORIFICO GUAPIASUINO LTDA X INSS/FAZENDA

Cumpra-se o primeiro parágrafo da decisão de fl. 200. Sem prejuízo, face o interesse na execução do julgado (fls. 208/268), promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Observe o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0002954-92.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BOVIFARM S/A COM E IND FARMAC.DE MEDIC VETERINARIOS(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X AUGUSTO LOPES X FAZENDA NACIONAL

Face o interesse na execução do julgado (fls. 61/67), promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Observe o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0003686-39.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003537-34.1999.403.6106 (1999.61.06.003537-4)) CRISTIANO RIBEIRO FURTADO BLANCO(SP303900A - CRISTIANO RIBEIRO FURTADO BLANCO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o Exequente da verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da Fazenda Nacional de fls. 21/24. Em caso de concordância do Exequente, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402120-97.1993.403.6103 (93.0402120-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400978-92.1992.403.6103 (92.0400978-0)) GUANACRE INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI)
Vistos em Inspeção. Fls. 357 e 408: Observa-se que na procuração outorgada à fl. 80, foram substabelecidos os poderes com exceção dos poderes especiais, razão pela qual deverá a petionaria juntar aos autos instrumento de mandato com poderes para dar e receber quitação para fins de expedição de Alvará de Levantamento.

0402138-79.1997.403.6103 (97.0402138-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401655-49.1997.403.6103 (97.0401655-7)) GILBERTO LUGARINI SILVA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachados em Inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram as partes o que for de direito, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0402204-59.1997.403.6103 (97.0402204-2) - MARCIO VIRGILIO GALVAO SALGADO X MARCOS ANTONIO GOMES DA COSTA X MARCOS DELPHINO X MARCOS PARODI X MARIA APARECIDA GONCALVES DE ARAUJO ROCHA X JOSUE CARDOSO (ESPOLIO) X MARIA AUGUSTA DE FREITAS ANDRADE X MARIA DIVA PUPPIO GOMES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Despachado em Inspeção. Fls. 288 e seguintes: dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0403745-30.1997.403.6103 (97.0403745-7) - ALCIDES RODRIGUES PIRES X ALEXANDRE DOMINGUES BRANCO X ANTONIO MARCIO LEMES DOS SANTOS X GERSON MATIAS X IVETE DA FONSECA X JOAO MARCELINO DA SILVA X JOSE LUIZ SAMMARCO X MARIA FILOMENA CARREIRA LEMES DOS SANTOS X MARIA DA GLORIA PINTO X TEREZA GARCIA SCHULIUS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despachado em Inspeção. Dê-se ciência à parte autora de fl. 274 e seguintes. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0406672-66.1997.403.6103 (97.0406672-4) - ANTONIO JOAO DE PAULA SANTOS X MARIA DAS

GRACAS LAGES PEREIRA X RAUL PICINATO X RICARDO ARNOLDO DE FREITAS PENTAGNA X RUI RODRIGUES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Despachado em Inspeção. I- Esclareça os autores o quanto requerido às fls. 217/218, ante os cálculos apresentados nos autos inclusive já com citação da União.II- Cumpra-se os Autores o quanto determinado à fl. 216, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0402258-88.1998.403.6103 (98.0402258-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) JOSE ALCEU DE OLIVEIRA(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em Inspeção.Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de n 229.Intime-se o autor pessoalmente para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, bem como se manifeste sobre os cálculos apresentados pela CEF, juntados às fls. 461/511.

0002892-18.1999.403.6103 (1999.61.03.002892-6) - CELIO ZACARIAS LINO X ROSANGELA MOREIRA DO NASCIMENTO(SP283716 - CINTIA RODRIGUES COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado em Inspeção. Providencie a Caixa Econômica Federal o depósito dos valores constantes dos cálculos de fls. 352/361, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência dos acréscimos legais previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0003812-89.1999.403.6103 (1999.61.03.003812-9) - ENEIAS GOMES DE SOUSA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em Inspeção.Fls. 195/201: Dê-se ciência ao autor. Após, retornem os autos ao arquivo.

0001051-80.2002.403.6103 (2002.61.03.001051-0) - HAMILTON DE PAULA X MARIA NEIDE DA SILVA PAULA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

Despachado em Inspeção. Requeiram as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0003696-10.2004.403.6103 (2004.61.03.003696-9) - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado em inspeção. I- Fls. 130/131: Indefiro ante determinação expressa da Corregedoria Regional no sentido de que o Alvará de Levantamento deverá ser retirado pelo advogado com poderes para dar e receber quitação, ou seja, o advogado em nome do qual foi expedido o Alvará de Levantamento. II- Intimem-se. Não havendo manifestação arquivem-se os autos.

0004833-22.2007.403.6103 (2007.61.03.004833-0) - PAULO ROBERTO MOREIRA X DIRCE PEREIRA MOREIRA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Vistos em inspeção.II - Providencie a parte autora o pagamento da quantia de R\$ 2.759,97 (dois mil e setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e sete centavos), em 08/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte autora no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 475-J do CPC.III - Decorrido o prazo acima, abra-se vista à CEF.

0007724-16.2007.403.6103 (2007.61.03.007724-9) - PAULO SERGIO MELLO DE OLIVEIRA(SP175085 - SHEILA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em Inspeção.Manifeste-se o autor sobre os cálculos fornecidos pela CEF, juntado às fls. 89/99.

0009278-15.2009.403.6103 (2009.61.03.009278-8) - JUANA DARC SILVERIO SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Ante o lapso temporal decorrido entre a petição de fl. 154, comprove a i. advogada oficiante

nos autos quanto a interdição da autora e informado a respeito da ação noticiada à fl. 155.

0005189-12.2010.403.6103 - JOSE EGIDIO ANDREACI(PR046564 - CARINA BOVO ETGETON KIWEL E PR046001 - GABRIELLA VONSOWSKI ANIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado em Inspeção. I- Fls. 79/81: Indefiro eis que o despacho de fl. 78 foi proferido como requisição do Juízo, inclusive com observação de crime de desobediência, devendo a parte autora comprovar nos autos o protocolo junto à empresa para elaboração dos laudos.II- Cumpre a parte autora o despacho de fl. 78, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se que a não apresentação dos Laudos importará no julgamento do feito com as provas constantes dos autos.

0008030-77.2010.403.6103 - RAFAEL DEOLINDO ALVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. I - Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo).II - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

0001104-46.2011.403.6103 - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção.Ante o lapso temporal decorrido entre a petição de fl. 78 até a presente data, cumpra o autor a determinação de fl. 77, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se que a não juntada dos Laudos importará no julgamento do feito com as provas constantes dos autos.

0002702-35.2011.403.6103 - ARMANDO RIBEIRO(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Fls. 136/139: Indefiro por falta de amparo legal, bem como que tal diligência incumbe ao causídico que, com o óbito da parte autora, deverá o i. advogado diligenciar para a efetiva habilitação dos herdeiros, bem como para regularização de sua representação processual nos termos da legislação em vigor. Prazo de 20 (vinte) dias sob pena de extinção do feito.

0003190-87.2011.403.6103 - ADRIANO FERREIRA CERQUEIRA X ROSA FRANCISCA DO NASCIMENTO(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003612-62.2011.403.6103 - SEBASTIAO SIMPLICIO MENDES(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção.Ante a informação de folha 37, manifeste-se o Autor se tem interesse no prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007016-24.2011.403.6103 - ADRIANA MARCONDES SILVA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em Inspeção.Informe o Autor sobre à decisão do Agravo noticiado às fls. 57/63, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005961-58.1999.403.6103 (1999.61.03.005961-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402528-88.1993.403.6103 (93.0402528-1)) INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X PRO-VALE SERVICOS DE COMPUTADOR S/C LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA)

Vistos em Inspeção.Folha 183: Ante o lapso temporal decorrido entre a petição até a presente data, manifeste-se a

Embargada sobre o calculo de conta judicial no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência à União, visando a seguir, os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0401655-49.1997.403.6103 (97.0401655-7) - GILBERTO LUGARINI SILVA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachados em Inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram as partes o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402155-18.1997.403.6103 (97.0402155-0) - CELIO CARLOS BOTELHO X LOURDES MARIA DOS SANTOS MANCILHA NOGUEIRA X LUIZA MARIA REZENDE JACINTO DE CARVALHO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CELIO CARLOS BOTELHO X LOURDES MARIA DOS SANTOS MANCILHA NOGUEIRA X LUIZA MARIA REZENDE JACINTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo sem manifestações, remetam-se os autos ao arquivo.

0002240-54.2006.403.6103 (2006.61.03.002240-2) - DULCINEA DE LIMA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em Inspeção. I- Fl. 108: Tendo em vista que o valor referente ao Ofício Requisitório foi depositado em nome da autora e encontra-se liberado para saque para mesma, indefiro o quanto requerido pela advogada, devendo a i. causidica diligenciar para a localização de sua cliente e consequente informação da liberação do valor. II- Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 106, retornando os autos ao arquivo.

0008080-45.2006.403.6103 (2006.61.03.008080-3) - IRACI ALVES DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS E SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção. I- Fls. 209/210: Nada a decidir, eis que a questão encontra-se superada ante a decisão de fl. 203. II- Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5737

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400453-13.1992.403.6103 (92.0400453-3) - ANTONIO JULIO NOGUEIRA COUPE X KATIA SANTOS FREITAS NOGUEIRA COUPE X GUIDO FREITAS X ELZA SANTOS FREITAS X BENEDITO VILELA ALVES COSTA(SP087293 - MARIA APPARECIDA NOGUEIRA COUPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1237 - ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA)

Fl(s). 263 e 264/268. Dê-se ciência a parte autora-exequente. Após, venham os conclusos para sentença. Int.

0402933-61.1992.403.6103 (92.0402933-1) - ELITA DE SOUZA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO)

Fl(s). 206 e 207. Dê-se ciência a parte autora-exequente. Em face das alegações da parte autora-exequente de fls. 199/204, abra-se vista ao INSS para sua manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0403712-40.1997.403.6103 (97.0403712-0) - ANTONIO GOMES PEREIRA X CLAUDIO CESAR MORENO X MARIA GORETTI MINARI X MARIA PAULA GARCIA DE NEGREIROS SAYAO LOBATO CARVALHO LIMA X MARLOS APARECIDO MENEZES DOS SANTOS X MARLY RITA RAMOS TEIXEIRA TEIXEIRA X MAURY DE OLIVEIRA TERRA X REGINA CELIA GUEDES PEREIRA NEVES X REJANE RIBEIRO TERRA X ROBERTO FRANCA ANTUNES X WILLIAM MEDEIROS BARBOSA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP119215 - LUIS CLAUDIO MARCAL)
Em face da informação de fl. 1025/1027, aguarde-se em Secretaria eventual comunicação do Egrégio Tribunal sobre o julgamento dos referidos embargos. Int.

0003545-15.2002.403.6103 (2002.61.03.003545-2) - BENEDITO WESLEY MAXIMO X JOAO CARLOS DA SILVA X AGENOR MARCIANO LEITE X MARCO ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA X SIDNEY DOS SANTOS GOMES X FIDEL CANDIDO DE MORAIS X JOAO MARIA DINIZ X KELSEY SILVA MAIA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X BENEDITO WESLEY MAXIMO X JOAO CARLOS DA SILVA X AGENOR MARCIANO LEITE X MARCO ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA X SIDNEY DOS SANTOS GOMES X FIDEL CANDIDO DE MORAIS X JOAO MARIA DINIZ X KELSEY SILVA MAIA X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 657. Defiro. Cumpra a parte autora-exequente o primeiro parágrafo do despacho de fl(s). 656 no prazo de 30 (trinta) dias. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009399-09.2010.403.6103 - EVANIL DA CONCEICAO BARREIROS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EVANIL DA CONCEICAO BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 116/117, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou-se silente (fls. 119-verso certidão de publicação). Dessarte, reputo corretos os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 154/159. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 116/117, na forma do artigo 730 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020743-46.1994.403.6103 (94.0020743-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LUIZ ANTONIO DE FREITAS DANTAS JUNIOR X ANTONIO CAMILO GOMES DA SILVA X MILTON CRISTOVAO BORGES X ELISEU DOS SANTOS X CESAR AUGUSTO GONCALVES X JOSE VITOR DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X ANTONIO HILDO CHAVES DA SILVA X ADILSON PAULO DE OLIVEIRA X LUIS ANTONIO GONCALVES ROMEIRO X JOAQUIM JUAREZ DE SOUZA LACERDA X EDUARDO DE MOURA CAMARGO X JOSE CARLOS TOLEDO PEREIRA X JOSE DO NASCIMENTO X JOSIMAR DE ASSIS CANDIDO X RENATO PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIO ANDERSON TOTARO X WALDIR ORLANDO DE SOUZA X CARLOS JOSE TITO X LUIZ ANTONIO FERREIRA X IVELSON PIMENTEL MOREIRA X MARCOS ANTONIO PASSOS X LUIZ MANOEL GOMES X JOAO ANTONIO VILELA NETO X JONAS VIEIRA X PAULO SERGIO DINIZ X JOSLANE DE OLIVEIRA CHAGAS X CLAUDIONOR PEREIRA DA SILVA X JOSE FLAVIO DE SOUZA X JOSE FRANCISCO CARBALLO FREIJO X JOSE AMAURY GOMES BOAVENTURA X OSMAR DOMINGOS DA SILVA X LUIZ CARLOS RIBEIRO X JORGE RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X BENEDITO CARLOS DOS SANTOS X REGINALDO JOSE FARIA(SP106271 - LUIZ ANTONIO DE FREITAS DANTAS E SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO)

Face ao certificado às fl(s). 521/526, aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Int.

0004541-18.1999.403.6103 (1999.61.03.004541-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400933-49.1996.403.6103 (96.0400933-8)) GIOVANI NONATO DA SILVA FARIA X LUCIMARA MESQUITA TELES FARIA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fl(s). 553/679. Manifeste-se a parte autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Se silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003119-71.2000.403.6103 (2000.61.03.003119-0) - ANGELA MARIA BARBOSA PEREIRA(SP086882 - ANTONIO GALINSKAS E SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Face ao certificado às fls. 263/265, aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.Int.

0000665-45.2005.403.6103 (2005.61.03.000665-9) - JOSE BUENO DOS SANTOS(SP120939 - REGINA LUCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
A parte exequente foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 166, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação a possibilidade de acordo. No entanto, a parte exequente ficou-se silente (fl(s). 166 verso).Face ao tempo decorrido, cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias o despacho de fl(s). 159, sob pena nas sanções legais.Int.

0007837-04.2006.403.6103 (2006.61.03.007837-7) - DIGMAR GOMES DE ARAUJO X CARMEN LUCIA DOS SANTOS ARAUJO(SP125557 - SILVANA PENTEADO CORREA RENNO E SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E SP082840 - ULISSES BUENO DE MIRANDA) X BANCO BRADESCO S/A(SP102552 - VALERIA CRISTINA BALIEIRO DE AZAMBUJA)
Fl(s). 234/245. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.Int.

0008008-58.2006.403.6103 (2006.61.03.008008-6) - DIGMAR GOMES DE ARAUJO X CARMEN LUCIA DOS SANTOS ARAUJO(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E SP125557 - SILVANA PENTEADO CORREA RENNO E SP082840 - ULISSES BUENO DE MIRANDA) X BANCO BRADESCO S/A(SP102552 - VALERIA CRISTINA BALIEIRO DE AZAMBUJA)
Fl(s). 133/135, 136 e 137/153. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez)dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.Int.

0030249-64.2008.403.6100 (2008.61.00.030249-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CAZINI COM/ DE ROUPAS LTDA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X CLAUDIA RENATA COSTA CAMARGO MAZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAZINI COM/ DE ROUPAS LTDA EPP X CLAUDIA RENATA COSTA CAMARGO MAZINI
Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002527-75.2010.403.6103 - SUELY HELENA REINA(SP178875 - GUSTAVO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUELY HELENA REINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl(s). 90/98. Manifeste-se a parte autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Fl(s). 99/100. Aguarde-se manifestação em momento oportuno.Int.

Expediente Nº 5748

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001456-87.2000.403.6103 (2000.61.03.001456-7) - FRANCISCO FARIA X PAULO MAIA COSTA X MARIA THEREZA DE SOUZA COSTA X NADJA COSTA DE SOUZA X PAULO MAIA DA COSTA JUNIOR X GISLAINE SOUZA COSTA X LETICIA SOUZA COSTA SCHULZ X DENILSON SOUZA COSTA X LORI VICENTE CANEPELE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS E SP184730 - JULIANA DO CARMO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MAIA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORI VICENTE CANEPELE X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
1. Fl(s). 278/299. Defiro a habilitação do(s) filho(s), sucessor(es) do falecido Paulo Maia Costa, nos termos do artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil - CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Paulo Maia Costa como sucedido por Maria Thereza de Souza Costa,

Nadja Costa de Souza, Paulo Maia Costa Júnior, Gislaíne Souza Costa, Leticia Souza Costa Schulz e Denílson Souza Costa.2. Remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, somente em relação ao exequente PAULO MAIA COSTA.3. Após, cadastrem-se requisições de pagamento.4. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004253-08.2002.403.0399 (2002.03.99.004253-0) - HEBER DOS SANTOS FONSECA X CLEBER DIAS FONSECA X DANIEL DIAS FONSECA X ROSEMEIRE DIAS FONSECA DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS RANGEL DUARTE X EUSTAQUIO JOSE VIEIRA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HEBER DOS SANTOS FONSECA X JOSE CARLOS RANGEL DUARTE X EUSTAQUIO JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 277/278: Defiro a habilitação dos sucessores do falecido Heber dos Santos Fonseca, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar como sucedido Heber dos Santos Fonseca e como sucessores CLEBER DIAS FONSECA (fls. 291), DANIEL DIAS FONSECA (fls. 296) e ROSEMEIRE DIAS FONSECA NASCIMENTO (fls. 298).Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por meio eletrônico, informando a sucessão causa mortis e solicitando que o pagamento do Ofício nº 20120000086 (protocolo de retorno 20120108241) seja colocado à ordem deste Juízo da Execução (art. 49, da Resolução nº 168/2011-CJF).Int.

0006331-27.2005.403.6103 (2005.61.03.006331-0) - HERALDA REGINA DE BRITO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HERALDA REGINA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0008136-44.2007.403.6103 (2007.61.03.008136-8) - GIOVANNI CESAR BORGES DA COSTA(SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X GIOVANNI CESAR BORGES DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008311-38.2007.403.6103 (2007.61.03.008311-0) - ALESSANDRA ELISA MATTOS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALESSANDRA ELISA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0008605-90.2007.403.6103 (2007.61.03.008605-6) - VALNEY CESAR PINTO(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALNEY CESAR PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0009084-83.2007.403.6103 (2007.61.03.009084-9) - ANITA MARIA RIBEIRO SILVA X MARY EMIDIO RIBEIRO SILVA(SP244195 - MARCOS DE MORAES BOMEDIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANITA MARIA RIBEIRO SILVA X MARY EMIDIO RIBEIRO SILVA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (AGU).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001559-16.2008.403.6103 (2008.61.03.001559-5) - MILTON FILGUEIRA DA VILA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MILTON FILGUEIRA DA VILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exeqüente: MILTON FILGUEIRA DA VILAExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e

averbar o período de frequência escolar do autor, na qualidade de aluno-aprendiz do ITA, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002637-11.2009.403.6103 (2009.61.03.002637-8) - MARGARIDA DE LOURDES SANTOS SILVA(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARGARIDA DE LOURDES SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0003419-18.2009.403.6103 (2009.61.03.003419-3) - ANTONIO MAURO DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO MAURO DA SILVA

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0003997-78.2009.403.6103 (2009.61.03.003997-0) - JOSE MIGUEL ROXO X VICENTE LOURENCO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOSE MIGUEL ROXO X VICENTE LOURENCO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional

Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004407-39.2009.403.6103 (2009.61.03.004407-1) - BENEDITO LIMA MACHADO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON E SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LIMA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 12. Int.

0007771-19.2009.403.6103 (2009.61.03.007771-4) - JACI OLIVEIRA DOS SANTOS(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACI OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 12. Int.

0008355-86.2009.403.6103 (2009.61.03.008355-6) - DEYSE RODRIGUES DA CUNHA(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DEYSE RODRIGUES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos

honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0008405-15.2009.403.6103 (2009.61.03.008405-6) - MARIA DAS DORES DA SILVA CAMPOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DAS DORES DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0009819-48.2009.403.6103 (2009.61.03.009819-5) - MARIA HELENA FELIX DA SILVA(SP100928 - NELSON APARECIDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA HELENA FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0000530-57.2010.403.6103 (2010.61.03.000530-4) - ALMIR JOSE RODRIGUES DE PAULA(SP079703 -

IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP244853 - VILMA MARTINS DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALMIR JOSE RODRIGUES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0007247-85.2010.403.6103 - AURELIO VIEIRA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. As partes celebraram acordo, o qual foi devidamente homologado nos autos.5. Neste particular, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Determino à Secretaria expeça-se requisição de pagamento.7. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.8. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008483-72.2010.403.6103 - ROBERTO ANIS CALFAT(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO ANIS CALFAT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exeqüente: ROBERTO ANIS CALFATExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de frequência escolar do autor, na qualidade de aluno-aprendiz do ITA, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para apresentar cálculos dos honorários de sucumbência.Int.

0003761-58.2011.403.6103 - ELIAS LUCIANO SILVA X JOSE BENEDITO RODRIGUES X MESSIAS ALVES SIQUEIRA X HELIO LINHARES PERDIGAO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS LUCIANO SILVA X JOSE BENEDITO RODRIGUES X MESSIAS ALVES SIQUEIRA X HELIO LINHARES

PERDIGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005261-09.2004.403.6103 (2004.61.03.005261-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MASTERTEC - COM/ DE MAQUINAS LTDA ME X HOMERO DO PRADO FERREIRA X MARIA CELIA MITIKO YGARASHI SILVA(SP083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASTERTEC - COM/ DE MAQUINAS LTDA ME X HOMERO DO PRADO FERREIRA X MARIA CELIA MITIKO YGARASHI SILVA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento ao recurso da parte autora-exeqüente. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, os cálculos de liquidação nos termos do julgado. Após, se em termos, tornem conclusos para iniciar a execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007027-63.2005.403.6103 (2005.61.03.007027-1) - INES APARECIDA DE CASTRO SANTOS(SP215281 - VIRGINIA PATRICIA DE OLIVEIRA ZENZEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INES APARECIDA DE CASTRO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003503-24.2006.403.6103 (2006.61.03.003503-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X PAULO RODRIGUES ANICETO X PAULO ROBERTO LOURENCO(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E SP219584 - LETICIA TIETZ PERLEBERG)

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: Intime-se a parte autora-exeqüente de que a consulta realizada pe-lo sistema RENAJUD restou negativa, tendo em vista que não foram encontrados nenhum veículo de propriedade dos executados. Int.

0002152-11.2009.403.6103 (2009.61.03.002152-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARTUR ALVES PINHEIRO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X ARTUR ALVES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou o pedido de desistência do recurso, formulado pela CEF.3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de

seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 500,00, em JANEIRO/2011), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.5. Int.

Expediente Nº 5833

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002540-21.2003.403.6103 (2003.61.03.002540-2) - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA RAMOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. ADV OAB 210016 ANA CAROLINA DOUSSEA) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0000900-12.2005.403.6103 (2005.61.03.000900-4) - MARIA TEREZA PEREIRA DE JESUS(SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA TEREZA PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0003460-24.2005.403.6103 (2005.61.03.003460-6) - LUCIA HELENA DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCIA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0004470-06.2005.403.6103 (2005.61.03.004470-3) - VICENTE FERNANDES NOGUEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VICENTE FERNANDES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0001775-45.2006.403.6103 (2006.61.03.001775-3) - MARIA DE LURDES DOS SANTOS(SP142389B - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE LURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a

parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0003376-86.2006.403.6103 (2006.61.03.003376-0) - LUZIA PEREIRA RIBEIRO(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE E SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUZIA PEREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0005146-17.2006.403.6103 (2006.61.03.005146-3) - SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0005869-36.2006.403.6103 (2006.61.03.005869-0) - ANA DE OLIVEIRA CORREIA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANA DE OLIVEIRA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0006335-30.2006.403.6103 (2006.61.03.006335-0) - MODESTO ANTONIO FONTANEZI(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MODESTO ANTONIO FONTANEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0007392-83.2006.403.6103 (2006.61.03.007392-6) - WAGNER RODOLFO DA ROSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WAGNER RODOLFO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0008917-03.2006.403.6103 (2006.61.03.008917-0) - MARIA DE LOURDES MOREIRA LIMA(SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DE LOURDES MOREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no

prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0009077-91.2007.403.6103 (2007.61.03.009077-1) - PAULO FRANULOVIC(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO FRANULOVIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0005669-58.2008.403.6103 (2008.61.03.005669-0) - VICTOR PERCILIANO DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VICTOR PERCILIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0008970-13.2008.403.6103 (2008.61.03.008970-0) - ELISABETH ALVES DE MOURA(SP258113 - ELAINE CRISTINA LANDIN CASSAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELISABETH ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0000436-46.2009.403.6103 (2009.61.03.000436-0) - JOAO DE SOUZA(SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.5. Int.

0003469-44.2009.403.6103 (2009.61.03.003469-7) - ELISABETE RODRIGUES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELISABETE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0003875-94.2011.403.6103 - TABAJARA REZENDE RAMOS X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TABAJARA REZENDE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0006431-35.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS DA PALMA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

Expediente Nº 5858

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400634-09.1995.403.6103 (95.0400634-5) - FABIO YOSHITSUGO MORI(SP156113 - MARCELO BRAGA SOBELMAN) X SUNAO YAMASHITA X KLEBER TEIXEIRA JUNIOR X DONATO FABIANO PEREIRA LEITE X MARIA CONCEICAO BISPO X ANTONIO PASQUALI X FERNANDO ANTUNES LIMA X WERNER VIERTLER(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X CLAUDIO LOPES URURAHY X JOSE ADEILDO RESENDE DE OLIVEIRA(SP107362 - BENEDITO RIBEIRO E SP190730 - MARIA SILVIA DE JESUS E SP141657 - BENEDITO JORGE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X FABIO YOSHITSUGO MORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUNAO YAMASHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER TEIXEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONATO FABIANO PEREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CONCEICAO BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PASQUALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANTUNES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WERNER VIERTLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO LOPES URURAHY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADEILDO RESENDE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Em relação aos exequentes MARIA CONCEIÇÃO BISPO (fls.535, 538, 718/722 e 823/826), WERNER VIERTLER (fls.540/541, 613/623, 739/760, 763/772, 834/859 e 885/900) e JOSÉ ADEILDO RESENDE OLIVEIRA (fls.535, 539, 718/719, 723/728 e 827/833), a CEF informou que os valores já foram recebidos através de outros processos. A executada juntou extratos comprovando o cumprimento da sentença em relação aos exequentes KLEBER TEIXEIRA JUNIOR (fls.544, 625 e 819/820), CLAUDIO LOPES URURAHY (fls.885/900). Instados os exequentes a se manifestarem sobre os esclarecimentos finais da CEF (fls.922/924), estes quedaram silentes (fls.925/927 e 928/933). Os autos vieram à conclusão aos 26/09/2013. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações acerca do cumprimento do julgado em relação ao exequente WERNER VIERTLER. Referido exequente recebeu valores relativos à atualização de sua conta vinculada do FGTS através da ação civil pública nº96.03075726-8, a qual foi ajuizada por Sindicato da respectiva categoria profissional. A CEF demonstrou que houve acordo em referida ação civil pública, acordo este que abarcou dentre outros índices, o relativo ao mês de abril de 1990, o qual foi objeto da presente ação (fls.898/900). A executada, ademais, apresentou diversos documentos que demonstram que foram efetuados os créditos na conta fundiária deste exequente, conforme consta de fls. 540/541, 613/623, 739/760, 763/772, 834/859 e 885/900. Desta feita, diversamente das alegações do patrono do exequente, restou devidamente demonstrado nos autos que WERNER VIERTLER recebeu os valores relativos à atualização de sua conta fundiária. Saliente, ainda, que não obstante as alegações da causídica Dra. Maria Silvia de Jesus, OAB/SP nº190.730 (fls.803/806 e 912/915), no sentido de que firmou contrato com o exequente WERNER VIERTLER, o qual posteriormente outorgou procuração a outros advogados, razão pela qual pretendia que fosse deferida a reserva de honorários contratuais, como acima salientado, este exequente recebeu os valores relativos à atualização de sua conta fundiária em outro processo, e não nestes autos. Assim, deverá a advogada em questão socorrer-se das vias ordinárias para cobrança de eventuais valores que entenda cabíveis em face de seu ex-cliente. Da mesma forma, no que tange aos apontamentos feitos pela Contadoria Judicial às fls.903/907, observo que a CEF prestou esclarecimentos às fls.922/923, no sentido de que foram creditados os juros moratórios, não tendo havido qualquer impugnação por

parte dos exequentes acerca desta informação. Diante da inexigibilidade do título executivo judicial executado por MARIA CONCEIÇÃO BISPO (fls.535, 538, 718/722 e 823/826), WERNER VIERTLER (fls.540/541, 613/623, 739/760, 763/772, 834/859 e 885/900) e JOSÉ ADEILDO RESENDE OLIVIEIRA (fls.535, 539, 718/719, 723/728 e 827/833), haja vista que já possuem crédito efetuado em outros processos, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Face à ausência de impugnação, considerando corretos os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de KLEBER TEIXEIRA JUNIOR (fls.544, 625 e 819/820), CLAUDIO LOPES URURAHY (fls.885/900), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante ao depósito efetuado pela CEF à fl.529 a título de honorários advocatícios, considerando-se o teor do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal nestes autos, que determinou a sucumbência recíproca (fls.380/382), determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada à fl.529 em favor da CEF. Por fim, cumpre salientar que em relação aos demais autores originários (FABIO YOSHITSUGO MORI, SUNAO YAMASHITA, DONATO FABIANO PEREIRA LEITE, ANTONIO PASQUALI e FERNANDO ANTUNES DE LIMA) já existe sentença de extinção às fls.513/515. Com o trânsito em julgado da presente decisão, e com o levantamento dos valores depositados à fl.529 pela CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001252-38.2003.403.6103 (2003.61.03.001252-3) - SILVIA ANDREA MAIA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILVIA ANDREA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com depósito das importâncias devidas (fls.266 e 274), inclusive a título de verbas de sucumbência, sendo os valores disponibilizados à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007183-85.2004.403.6103 (2004.61.03.007183-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006253-67.2004.403.6103 (2004.61.03.006253-1)) EDVIGES SCHIEHL DE MOURA(SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDVIGES SCHIEHL DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVIGES SCHIEHL DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.257), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001981-59.2006.403.6103 (2006.61.03.001981-6) - NILCELENA DA SILVA CARVALHO - INCAPAZ X JOSE DIAS DE CARVALHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NILCELENA DA SILVA CARVALHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCELENA DA SILVA CARVALHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº200661030019816EXEQUENTE: NILCELENA DA SILVA CARVALHO (INCAPAZ representada por JOSE DIAS DE CARVALHO) EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Foram acostados aos autos os extratos de pagamento das Requisições de Pequeno Valor expedidas (fls.300/301). Às fls.307/340, o advogado constituído pela parte autora demonstrou nos autos o falecimento do representante legal desta última, comprovou o ajuizamento de ação para substituição de curador (junto à Justiça Comum Estadual) e requereu a nomeação, nestes autos, de Reginaldo da Silva Carvalho (irmão da autora) como curador especial, para fins de regularização da percepção do benefício de aposentadoria por invalidez da autora e levantamento do valor da Requisição de Pequeno Valor disponível. Autos conclusos aos 26/09/2013. Decido. Primeiramente, uma vez que já foi proposta, perante a Justiça Comum Estadual local, ação para substituição de curatela da autora, tenho que tal questão está afeta àquele Juízo, único competente para

deliberar sobre a requerida substituição, sob pena de eventual prolação de decisões conflitantes, sendo certo que as medidas de urgência que, atreladas à providência requerida, fizerem-se necessárias, deverão ser postuladas diretamente àquele Juízo. Ademais, o valor da condenação, objeto de RPV (fls.300), já foi levantado pelo próprio advogado constituído nos autos, conforme se verifica às fls.343/344. Por fim, processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.300/301), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794 inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003008-43.2007.403.6103 (2007.61.03.003008-7) - IARA REGINA BARROS GURGEL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IARA REGINA BARROS GURGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IARA REGINA BARROS GURGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.207/208), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794 inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002566-09.2009.403.6103 (2009.61.03.002566-0) - APARECIDA DE ARAUJO BATISTA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X APARECIDA DE ARAUJO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE ARAUJO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.140/141), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794 inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003134-25.2009.403.6103 (2009.61.03.003134-9) - PEDRO AQUINO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PEDRO AQUINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AQUINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.147/148), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403198-63.1992.403.6103 (92.0403198-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X GERALDO JOSE DE FREITAS MIRANDA X MARIA DO CARMO MARQUES MIRANDA X BENEDITO LUCIANO DOS REIS(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO)

A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das

quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem Tendo em vista o acordo firmado nos moldes acima descrito, este termo de audiência serve como alvará e encerra ordem para imediato levantamento ou transferência, pelos autores - GERALDO JOSÉ DE FREITAS MIRANDA e MARIA DO CARMO MARQUES MIRANDA, dos valores bloqueados a título de honorários advocatícios nos autos, vinculados ao processo em tela.

0400193-96.1993.403.6103 (93.0400193-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403198-63.1992.403.6103 (92.0403198-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X GERALDO JOSE DE FREITAS MIRANDA X MARIA DO CARMO MARQUES MIRANDA X BENEDITO LUCIANO DOS REIS(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO)

A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem Tendo em vista o acordo firmado nos moldes acima descrito, este termo de audiência serve como alvará e encerra ordem para imediato levantamento ou transferência, pelos autores - GERALDO JOSÉ DE FREITAS MIRANDA e MARIA DO CARMO MARQUES MIRANDA, dos valores bloqueados a título de honorários advocatícios nos autos, vinculados ao processo em tela.

0401732-24.1998.403.6103 (98.0401732-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406577-36.1997.403.6103 (97.0406577-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X HUDSON ALBERTO BODE X REGINA CAVALCANTI WANDERLEY(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem

0003609-30.1999.403.6103 (1999.61.03.003609-1) - ALVARO FERNANDES X EVANILZE PHAEDRA PEREIRA FERNANDES(SP115391 - OSWALDO MAIA E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO FERNANDES X EVANILZE PHAEDRA PEREIRA FERNANDES

A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem

0004567-16.1999.403.6103 (1999.61.03.004567-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003609-30.1999.403.6103 (1999.61.03.003609-1)) ALVARO FERNANDES X EVANILZE PHAEDRA PEREIRA FERNANDES(SP115391 - OSWALDO MAIA E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E

SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO FERNANDES X EVANILZE PHAEDRA PEREIRA FERNANDES

A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem

Expediente Nº 5864

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005613-88.2009.403.6103 (2009.61.03.005613-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BRIGITTA APARECIDA GIL X BRUNO MULLER JUNIOR X CACILDA HIROMI IWANOTO II X CAIRO ALUCIO NASCIMENTO JUNIOR X CARL HERRMANN WEIS X CARLOMAM TATAGIBA DE AZEVEDO X CARLOS ALBERTO ALVES CAIRO X CARLOS ALBERTO BOMFIM SILVA X CARLOS ALBERTO CANDIA X CARLOS ALBERTO CERQUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0006916-98.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0005623-35.2009.403.6103 (2009.61.03.005623-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) FRANCISCO CRISPIM DE ARAUJO X FRANCISCO CRISTOVAO LOURENCO DE MELO X FRANCISCO DAS CHAGAS FREIRE DA COSTA X FRANCISCO DE ARAUJO SOUTO X FRANCISCO DE ASSIS ANTUNES VALENTIM X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X FRANCISCO DE PAULA ATAIDE X FRANCISCO DIAS ROCAMORA JUNIOR X FRANCISCO FERREIRA ASSUNCAO X FRANCISCO FRANCELINO MACHADO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0006800-92.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0005653-70.2009.403.6103 (2009.61.03.005653-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CARLOS ALBERTO RIBEIRO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA WAHLBUHL X CARLOS ALBERTO SANTOS GARCES X CARLOS ALBERTO SOUZA GOMES JUNIOR X CARLOS ALBERTO TOHORU LANTER KURAMOTO X CARLOS AUGUSTO PAIVA LAMEIRINHAS DA CONCEICAO X CARLOS DE MOURA NETO X CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA FORTES X CARLOS EDUARDO SCHMITT X CARLOS FIRMO SCHMIDT ROVER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0006803-47.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0005677-98.2009.403.6103 (2009.61.03.005677-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA CECILIA FRANCA DE PAULA SANTOS ZANARDI X MARIA CELIA SCARPA DA SILVEIRA X MARIA CRISTINA DE CAMPOS VIEIRA X MARIA CRISTINA DE SOUZA NOVO X MARIA CRISTINA DOS SANTOS X MARIA CRISTINA VILELA SALGADO BARBOSA X MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DE SOUSA X MARIA DA GRACA CAMPOS X MARIA

DA GRACA LEMOS DE SOUZA X MARIA DAS MERCES SANTOS DINIZ ROCHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 404/405. Aguarde-se manifestação em momento oportuno.1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0007037-29.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0005735-04.2009.403.6103 (2009.61.03.005735-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARCIA CRISTINA ORSI X MARCIA CRISTINA SETSUKO WADA HARADA X MARCIA DE MORAES PARANHOS MARCAL X MARCIO JOSE DO PRADO SCHMIDT X MARCIO LOURIVAL XAVIER DOS SANTOS X MARCIO MASSAYUKI KANASHIRO X MARCIO TEIXEIRA DE MENDONCA X MARACIO VIEIRA PINTO X MARCOS ANTONIO BRASCHI VIEIRA X MARCO ANTONIO CORREA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Fls.493/494: Aguarde-se apreciação em momento oportuno.2. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.3. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0007257-27.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.4. Int.

0005739-41.2009.403.6103 (2009.61.03.005739-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SEBASTIAO PEREIRA GONCALVES X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO ROBERTO DOS SANTOS X SELMA DE SOUZA COUTINHO X SELMA LEITE DAS NEVES NACHTIGALL X SELMA MIDORI INAGAKI X SERGIO ARAKI X SERGIO CARLOS BENTO DE PAULA X SERGIO COSTA X SERGIO DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0007038-14.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0005771-46.2009.403.6103 (2009.61.03.005771-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOAO CARLOS MATAREZI X JOSE APARECIDO LIRA X JOSE APARECIDA VANZELLA JUNIOR X JOSE AUGUSTO BRESCIANI DE MEIRELLES X JOSE AUGUSTO ORLOWSKI DE GARCIA X JOSE AURELIO SOUZA DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE BENEDITO DE ASSIS X JOSE BERNARDO DE ALVARENGA E SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0007240-88.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0005793-07.2009.403.6103 (2009.61.03.005793-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE ENY GUIMARAES SANTOS FILHO X JOSE FARIAS DOS SANTOS X JOSE FARIAS DOS SANTOS JUNIOR X JOSE FERNANDO FERRI DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE CASTRO MONTEIRO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE GABRIEL SILVA DE SOUZA X JOSE GOMES X JOSE GONZAGA DA SILVA X JOSE GUIDO DAMILANO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0006522-91.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0006441-84.2009.403.6103 (2009.61.03.006441-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ILDA EIKO UEDA CAMARA X ILDA PEREIRA DOS SANTOS X IPIFANIO FERREIRA DA SILVA X ISABEL CRISTINA BRAGA X ISMAR DE CASTRO FILHO X IVALMAR JORGE FREIRE X IVAN GASPARETTO X IVAN OLDRICH GEIER VILA X JADIR NOGUEIRA GONCALVES X JAMES FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0006634-60.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0006451-31.2009.403.6103 (2009.61.03.006451-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) NELSON MAKOTO ITO X NELSON VEISSID X NEUSA MARIA DIAS BICUDO X NEUSA MARIA DO CARMO X ODAIR APARECIDO DE OLIVEIRA X ODYLIO DENYS DE AGUIAR X OLGA MARIA DANELON X ORLANDO BISACCHI COELHO X ORLANDO JOSE SERAPIAO X ORLANDO SANCHES PADILHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0006801-77.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0006473-89.2009.403.6103 (2009.61.03.006473-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BENEDITA MARIA VERDELLI ROMAO X BENEDITO ANTUNES DE MOURA X BENEDITO ASSUNCAO FILHO X BENEDITO AUGUSTO DE MOURA X BENEDITO BATISTA X BENEDITO BEZERRA DA SILVA X BENEDITO BRANCO DA CUNHA X BENEDITO CAETANO DA COSTA X BENEDITO CLARO X BENEDITO CLAUDIO MIGOTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0006581-79.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0002579-71.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BENEDITO PEREIRA DA SILVA X CAIRO ALUCIO NASCIMENTO JUNIOR X DECIO BARBOSA MARRECO X EDSON CARDOSO DA SILVA X FARHAD FIROOZMAND X JOAO HERNANDES X JOAO MARTINS X JOBANIRA MARIA DE CARVALHO GOODCHILD X JOHAN FRIEDRICH VIKTOR HOYER X JOSE BENEDITO DE JESUS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0007131-74.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

Expediente Nº 5896

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405020-48.1996.403.6103 (96.0405020-6) - MARIA ANTONIA BENEDITO LOPES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X MARIA ANTONIA BENEDITO LOPES X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL

Autos nº. 04050204819964036103 Alega a executada (IMBEL) que, desde 2008, é empresa estatal dependente

(art.2º, III, LC 121/2000), classificada como Unidade Orçamentária (nº52221), recebendo recursos orçamentários, para aumento do respectivo capital e para seu custeio. Aduz: que não possui mais contas bancárias; que, para movimentação de valores, a única conta que possui é a Conta Única Do Tesouro Nacional; que toda receita auferida é transferida para os cofres da União, através de Guia de Recolhimento da União (GRU); e que todo o seu faturamento é transferido àquele ente público (os clientes pagam pelos produtos diretamente para o Tesouro Nacional). Em suma: afirma que não tem nenhum tipo de autonomia financeira. Diante de tais afirmativas por parte da IMBEL, antes que este Juízo aprecie a exceção de pré-executividade apresentada (principalmente no que toca à adequação de rito procedimental solicitada pela IMBEL e à possibilidade ou não de intervenção de terceiro nesta fase processual), a fim de viabilizar o escorreito processamento da presente execução, bem como para que o fim maior desta (satisfação do direito de crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) não reste prejudicado ou postergado por eventual equívoco procedimental frente à real condição patrimonial e orçamentária da parte devedora, intime-se a União (AGU) - na condição de controladora da IMBEL - para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a este Juízo, de forma clara e minuciosa, de que forma, após a empresa pública, ora executada, ter se tornado dependente, passaram a ser efetuados os pagamentos dos débitos devidos por esta última em decorrência de sentenças judiciais transitadas em julgado. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

0405213-92.1998.403.6103 (98.0405213-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405020-48.1996.403.6103 (96.0405020-6)) ROSEMEIRE CARNEIRO LOPES SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X ROSEMEIRE CARNEIRO LOPES SILVA X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL

Autos nº. 04052139219984036103 1. Inicialmente, apensem-se os presentes aos autos nº04050204819964036103. 2. Alega a executada (IMBEL) que, desde 2008, é empresa estatal dependente (art.2º, III, LC 121/2000), classificada como Unidade Orçamentária (nº52221), recebendo recursos orçamentários, para aumento do respectivo capital e para seu custeio. Aduz: que não possui mais contas bancárias; que, para movimentação de valores, a única conta que possui é a Conta Única Do Tesouro Nacional; que toda receita auferida é transferida para os cofres da União, através de Guia de Recolhimento da União (GRU); e que todo o seu faturamento é transferido àquele ente público (os clientes pagam pelos produtos diretamente para o Tesouro Nacional). Em suma: afirma que não tem nenhum tipo de autonomia financeira. Diante de tais afirmativas por parte da IMBEL, antes que este Juízo aprecie a exceção de pré-executividade apresentada (principalmente no que toca à adequação de rito procedimental solicitada pela IMBEL e à possibilidade ou não de intervenção de terceiro nesta fase processual), a fim de viabilizar o escorreito processamento da presente execução, bem como para que o fim maior desta (satisfação do direito de crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) não reste prejudicado ou postergado por eventual equívoco procedimental frente à real condição patrimonial e orçamentária da parte devedora, intime-se a União (AGU) - na condição de controladora da IMBEL - para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a este Juízo, de forma clara e minuciosa, de que forma, após a empresa pública, ora executada, ter se tornado dependente, passaram a ser efetuados os pagamentos dos débitos devidos por esta última em decorrência de sentenças judiciais transitadas em julgado. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

0405215-62.1998.403.6103 (98.0405215-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405020-48.1996.403.6103 (96.0405020-6)) VERA LUCIA CARNEIRO LOPES ALVES DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP174156B - ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO) X VERA LUCIA CARNEIRO LOPES ALVES DA SILVA X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL

Autos nº. 04052156219984036103 1. Inicialmente, apensem-se os presentes aos autos nº04050204819964036103. 2. Alega a executada (IMBEL) que, desde 2008, é empresa estatal dependente (art.2º, III, LC 121/2000), classificada como Unidade Orçamentária (nº52221), recebendo recursos orçamentários, para aumento do respectivo capital e para seu custeio. Aduz: que não possui mais contas bancárias; que, para movimentação de valores, a única conta que possui é a Conta Única Do Tesouro Nacional; que toda receita auferida é transferida para os cofres da União, através de Guia de Recolhimento da União (GRU); e que todo o seu faturamento é transferido àquele ente público (os clientes pagam pelos produtos diretamente para o Tesouro Nacional). Em suma: afirma que não tem nenhum tipo de autonomia financeira. Diante de tais afirmativas por parte da IMBEL, antes que este Juízo aprecie a exceção de pré-executividade apresentada (principalmente no que toca à adequação de rito procedimental solicitada pela IMBEL e à possibilidade ou não de intervenção de terceiro nesta fase processual), a fim de viabilizar o escorreito processamento da presente execução, bem como para que o fim maior desta (satisfação do direito de crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) não reste prejudicado ou postergado por eventual equívoco procedimental frente à real condição patrimonial e orçamentária da parte devedora, intime-se a União (AGU) - na condição de controladora da IMBEL - para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a este Juízo, de forma clara e minuciosa, de que forma, após a empresa pública, ora executada, ter

se tornado dependente, passaram a ser efetuados os pagamentos dos débitos devidos por esta última em decorrência de sentenças judiciais transitadas em julgado. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

0405224-24.1998.403.6103 (98.0405224-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405020-48.1996.403.6103 (96.0405020-6)) VALERIA CARNEIRO LOPES SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X VALERIA CARNEIRO LOPES SILVA X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL

Autos nº. 04052242419984036103 1. Inicialmente, apensem-se os presentes aos autos nº04050204819964036103. 2. Alega a executada (IMBEL) que, desde 2008, é empresa estatal dependente (art.2º, III, LC 121/2000), classificada como Unidade Orçamentária (nº52221), recebendo recursos orçamentários, para aumento do respectivo capital e para seu custeio. Aduz: que não possui mais contas bancárias; que, para movimentação de valores, a única conta que possui é a Conta Única Do Tesouro Nacional; que toda receita auferida é transferida para os cofres da União, através de Guia de Recolhimento da União (GRU); e que todo o seu faturamento é transferido àquele ente público (os clientes pagam pelos produtos diretamente para o Tesouro Nacional). Em suma: afirma que não tem nenhum tipo de autonomia financeira. Diante de tais afirmativas por parte da IMBEL, antes que este Juízo aprecie a exceção de pré-executividade apresentada (principalmente no que toca à adequação de rito procedimental solicitada pela IMBEL e à possibilidade ou não de intervenção de terceiro nesta fase processual), a fim de viabilizar o escorreito processamento da presente execução, bem como para que o fim maior desta (satisfação do direito de crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) não reste prejudicado ou postergado por eventual equívoco procedimental frente à real condição patrimonial e orçamentária da parte devedora, intime-se a União (AGU) - na condição de controladora da IMBEL - para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a este Juízo, de forma clara e minuciosa, de que forma, após a empresa pública, ora executada, ter se tornado dependente, passaram a ser efetuados os pagamentos dos débitos devidos por esta última em decorrência de sentenças judiciais transitadas em julgado. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

0405225-09.1998.403.6103 (98.0405225-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405020-48.1996.403.6103 (96.0405020-6)) MAURICIO CARNEIRO LOPES BENEDITO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X MAURICIO CARNEIRO LOPES BENEDITO X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL

Autos nº. 04052250919984036103 1. Inicialmente, apensem-se os presentes aos autos nº04050204819964036103. 2. Alega a executada (IMBEL) que, desde 2008, é empresa estatal dependente (art.2º, III, LC 121/2000), classificada como Unidade Orçamentária (nº52221), recebendo recursos orçamentários, para aumento do respectivo capital e para seu custeio. Aduz: que não possui mais contas bancárias; que, para movimentação de valores, a única conta que possui é a Conta Única Do Tesouro Nacional; que toda receita auferida é transferida para os cofres da União, através de Guia de Recolhimento da União (GRU); e que todo o seu faturamento é transferido àquele ente público (os clientes pagam pelos produtos diretamente para o Tesouro Nacional). Em suma: afirma que não tem nenhum tipo de autonomia financeira. Diante de tais afirmativas por parte da IMBEL, antes que este Juízo aprecie a exceção de pré-executividade apresentada (principalmente no que toca à adequação de rito procedimental solicitada pela IMBEL e à possibilidade ou não de intervenção de terceiro nesta fase processual), a fim de viabilizar o escorreito processamento da presente execução, bem como para que o fim maior desta (satisfação do direito de crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) não reste prejudicado ou postergado por eventual equívoco procedimental frente à real condição patrimonial e orçamentária da parte devedora, intime-se a União (AGU) - na condição de controladora da IMBEL - para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a este Juízo, de forma clara e minuciosa, de que forma, após a empresa pública, ora executada, ter se tornado dependente, passaram a ser efetuados os pagamentos dos débitos devidos por esta última em decorrência de sentenças judiciais transitadas em julgado. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

Expediente Nº 5908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003836-29.2013.403.6103 - ELI ROSA(SP172919 - JULIO WERNER E SP238943 - ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 22 de novembro de 2013, às 17:15horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd

Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406850-15.1997.403.6103 (97.0406850-6) - JOSE ROBERTO FAZOLO X LUIZ CARLOS NANI X BENEDITO ROQUE DE OLIVEIRA X JOAQUIM AURELIANO DE SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE ROBERTO FAZOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS NANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ROQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM AURELIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 245: Vista à parte autora dos documentos de fls. 249-258

0009416-50.2007.403.6103 (2007.61.03.009416-8) - RICARDO SANTI(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Determinação de fls. 491:Defiro, pelo prazo de 30 dias.

0005513-65.2011.403.6103 - IVAMIR AMANTE(SP295096 - DONERY DOS SANTOS AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de formalizar o processo de execução, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, requerendo na oportunidade a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0007053-17.2012.403.6103 - ADEMIR HERREIRO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70-71: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias ao autor.Int.

0007471-52.2012.403.6103 - ELVIRA DE CARVALHO FONSECA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0008045-75.2012.403.6103 - JOSE WLADEMIR BISSOLI(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 86, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento da ação no estado que se encontra.Int.

0000901-16.2013.403.6103 - JOSE RAIMUNDO SALDANHA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho de fls. 60, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0000930-66.2013.403.6103 - JOANA DARC FURTADO(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a revisar o valor dos benefícios previdenciário da parte autora. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0003316-69.2013.403.6103 - JONAS PINTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 81: Vista à parte autora dos documentos de fls. 84-92

0003334-90.2013.403.6103 - CELSO LUIZ GUIMARAES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 173: Defiro, pelo prazo de 30 dias.

0004451-19.2013.403.6103 - EZEQUIEL MOREIRA DA COSTA X MARIA APARECIDA COSTA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora no prazo acerca do cumprimento da decisão de fls. 24, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006432-83.2013.403.6103 - JOSIMAR ALVES BENTO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 111: Defiro, pelo prazo de 20 dias.

0007195-84.2013.403.6103 - EZIQUEL SANTANNA JUNIOR(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho, por seus próprios fundamentos jurídicos, a decisão de fls. 41. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal.Int.

0007196-69.2013.403.6103 - YERI EDUARDO GOTTSCHALK VILLEGAS(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho, por seus próprios fundamentos jurídicos, a decisão de fls. 59. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal.Int.

0007436-58.2013.403.6103 - JOAO BOSCO DE SOUZA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 114: Defiro, pelo prazo de 20 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000317-46.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002654-91.2002.403.6103 (2002.61.03.002654-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ADILSON BELLATO X ANTONIO SOARES DA SILVA X ELIZAMARI DE OLIVEIRA X GERSON AQUINO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE

COELHO E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Determinação de fls. 46:Defiro, pelo prazo de 10 dias.

0003637-07.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004800-71.2003.403.6103 (2003.61.03.004800-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X AGNES CHAGAS X FRANCISCO TAVARES X LUIZ ERNESTO DOS SANTOS X JOSE MARIA CAMARGO LEITE X VALENTIM ALVES CHAGAS FILHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Determinação de fls. 51:Defiro, pelo prazo de 30 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008784-24.2007.403.6103 (2007.61.03.008784-0) - LUCAS DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 190: Vista à parte autora da manifestação de fls. 191/vº

0002289-22.2011.403.6103 - NIVALDO ROBERTO PINHEIRO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NIVALDO ROBERTO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98-99: Manifeste-se a parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002987-28.2011.403.6103 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177: Manifeste-se a parte autora.

Expediente Nº 7366

ACAO PENAL

0401589-78.1998.403.6121 (98.0401589-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON P.P. AMARAL FILHO) X ROBERTO TADEU TEIXEIRA MACHADO(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA E SP128758 - PAULA RAVANELLI LOSADA)

ROBERTO TADEU TEIXEIRA MACHADO foi denunciado como incurso nas penas do art. 2º da Lei 8.176/91, c/c o art. 71, do Código Penal.Recebida a denúncia em 11 de setembro de 1998 (fls. 69), e juntadas as folhas de antecedentes criminais do acusado, foi apresentada pelo Ministério Público Federal, proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, com as condições de cumprimento (fls. 66-67).Realizada audiência para apresentação da proposta de suspensão, esta foi aceita, conforme o termo de fls. 138.O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos fatos tratados nestes autos, ante o cumprimento das condições de suspensão do processo.Antecedentes criminais às fls. 91.É o relatório. DECIDO.O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo prazo de dois anos: a) reparação do dano ambiental provocado pela indevida extração de areia, conforme definido pela CETESB e pelo DEPRN, ou por outro órgão ambiental indicado por este MM. Juízo; b) apresentação de relatórios mensais a respeito das providências adotadas, custos e pagamentos para a recuperação da área degradada pela atividade ilícita; c) comunicação e comprovação do recolhimento dos tributos - Lei nº 8.876/94, art. 5º, parágrafo único e das multas impostas pelos órgãos de controle mineral e ambiental com relação à extração irregular de areia na área tratada nestes autos - DNPM, IBAMA, CETESB, CESMA, DEPRN; d) comprovação de autorização, concessão, permissão ou licença dos órgãos Municipais, Estaduais e Federais para o desempenho de qualquer atividade minerária; e) proibição de freqüentar empresas ou empreendimentos de extração mineral irregulares, não autorizados, não permitidos, não concedidos ou não licenciados pelo DNPM ou pelos órgãos ambientais do Estado de São Paulo; f) proibição de ausentar-se da comarca onde reside por mais de 15 dias sem autorização judicial; e g) comparecimento pessoal em juízo, mensalmente, para justificar e informar as suas atividades.O acusado compareceu em Juízo, conforme termos juntados às fls. 148, 185, 216, 419, 460-464, 466, 469-473, 480, 482-484, 489, 492, 495-498, 501, 507-508.A reparação do dano ambiental está comprovada pelos documentos de fls. 512-534.Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95).Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público

Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a ROBERTO TADEU TEIXEIRA MACHADO (RG nº 17.799.948 SSP/SP e CPF 111.522.708-42).Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O..

Expediente Nº 7368

ACAO PENAL

0005771-80.2008.403.6103 (2008.61.03.005771-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE RICARDO MARCATTO(SP045374 - ANTONIO DE OLIVEIRA MONTEIRO)

JOSÉ RICARDO MARCATTO foi denunciado como incurso nas penas do art. 342 do Código Penal.Recebida a denúncia em 28.5.2009 (fls. 55), o réu foi citado (fls. 108/verso) e juntadas as folhas de antecedentes criminais do acusado, foi apresentada pelo Ministério Público Federal, proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, com as condições de cumprimento (fls. 67-67/verso).Deprecada a proposta de suspensão, esta foi aceita, conforme termo de audiência de fls. 110-110/verso.O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos fatos tratados nestes autos, ante o cumprimento das condições de suspensão do processo (fls. 149-149/verso).Antecedentes criminais às fls. 151-156.É o relatório. DECIDO.O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo prazo de dois anos: 1) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo mensalmente, na 1ª quinzena de cada mês, para informar e justificar suas atividades, bem como comunicar eventual mudança de endereço; 2) não se ausentar da cidade de São Paulo/SP por mais de 30 dias, sem prévia autorização judicial; 3) pagamento de cesta básica no valor de R\$ 510,00, no prazo de 10 (dez) dias, a entidade assistencial cadastrada perante o juízo, devendo o acusado entregar os recibos da contribuição quando de seu comparecimento.O acusado compareceu em Juízo e comprovou o pagamento de cesta básica, conforme comprovantes de fls. 117-143.Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95).Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a JOSÉ RICARDO MARCATTO (RG nº 18.245.533-6 SSP/SP e CPF 124.816.468-78).Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O.

Expediente Nº 7370

ACAO PENAL

0007419-22.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MAURO DA SILVA(SP091824 - NARCISO FUSER E SP279169 - RODRIGO OLIVEIRA FUSER E SP286539 - EVERSON OLIVEIRA FUSER E SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Vistos etc.1 - Apresentada resposta à acusação pelo réu, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 218-219-verso, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, para deixar de acolher a reiteração do pedido de liberdade provisória formulado pela defesa, uma vez que não houve modificação dos fatos que ensejaram a decretação da prisão preventiva decretada conforme decisão copiada às fls. 108-110 e 121-123. No mais, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.2 - Mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22 / 11 / 2013, às 14 : 30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP, (quando será prolatada a sentença), portanto, ficam as partes advertidas, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência.4 - Muito embora a resposta apresentada, às fls. 196-210, pelo defensor constituído seja extemporânea, deve esse ato prevalecer, ficando prejudicada a resposta apresentada, às fls. 211-212, pelo defensor nomeado. Assim sendo, adite-se, COM URGÊNCIA, a carta precatória de fl. 161, a fim de que as testemunhas arroladas pelo defensor constituído à fl. 210, ou seja, JUAN CARLOS GONÇALVES e KELLY CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA, domiciliadas em Guarulhos - SP, compareçam ao Fórum Federal daquela Subseção Judiciária de Guarulhos, na data acima aprazada, a fim de serem colhidos os seus depoimentos por este Juízo, mediante videoconferência.Tendo em vista que o defensor constituído apresentou resposta à acusação e está

devidamente intimado dos atos processuais em curso, destituiu o Dr. PEDRO MAGNO CORREA do encargo que lhe foi atribuído à fl. 194. Em consequência, arbitrou os honorários do referido defensor dativo no valor mínimo constante da tabela específica. Expeça-se solicitação de pagamento.5 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho.Int.

Expediente Nº 7371

CARTA PRECATORIA

0007251-20.2013.403.6103 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X MICHEL DAVID RUIZ(SP131417 - RINALDO DE JESUS SCANDIUCCI E SP193185 - NEEMIAS ALVES DOS SANTOS) X GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X HUMBERTO OTAVIO BOZZOLA X RAIMUNDO NONATO FERREIRA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc..Fls. 83: em face do noticiado pelo Juízo deprecante, designo o dia 03 / 12 /2013, às 14:30 horas para a oitiva da testemunha JULIO CESAR DA SILVA.Expeça a secretaria o necessário, bem como comunique-se ao Juízo deprecante para ciência da data designada e, especialmente, para que proceda a intimação do(s) réu(s) e de seu(s) defensor(es).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 7372

ACAO PENAL

0002536-13.2005.403.6103 (2005.61.03.002536-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CARLOS MAGNO COSTA DE MEDEIROS(SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X VALDIVINO FERREIRA MAGALHAES(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO)

CARLOS MAGNO COSTA MEDEIROS e VALDIVINO FERREIRA MAGALHÃES foram denunciados como incurso nas penas do art. 289, 1º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.Narra a denúncia, inicialmente oferecida somente contra CARLOS MAGNO, que no dia 15.08.2004, por volta das 21 horas, na Rua José Bonifácio, 48, Água Branca, município Ilhabela/SP, o réu CARLOS MAGNO COSTA MEDEIROS, com conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, cedeu uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsa para o menor VALDIVINO FERREIRA MAGALHÃES, trocar em um estabelecimento comercial situado no logradouro acima.Referida conduta foi enquadrada no artigo 289, 1º, do Código Penal, combinado com o art. 1º da Lei nº 2.252/54.Diz a denúncia que o Sr. Vanderley, proprietário do estabelecimento comercial, teria desconfiado da autenticidade da nota, ameaçando entregá-la para a Polícia, momento em que VALDIVINO evadiu-se do local.A denúncia foi recebida em 24.02.2006, tendo sido determinada a expedição de ofício à Vara da Infância e Juventude para apurar o ato infracional praticado por VALDIVINO.Citado (fls. 87-88), o réu CARLOS MAGNO foi interrogado às fls. 89-91, ocasião em que informou que VALDIVINO tem em torno de 31 anos de idade, tendo apresentado defesa prévia às fls. 96-98.Determinou-se a reiteração do ofício à Vara da Infância e Juventude.Acolhendo requisição do Ministério Público Federal, expediram-se ofícios visando obter o documento de identificação de VALDIVINO, sobre vindo as respostas de fls. 121-126.O Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia (fls. 135-136), que foi recebido em 06.04.2009, para o fim de incluir VALDIVINO FERREIRA MAGALHÃES no pólo passivo, bem como para alterar a tipificação inicial, em razão da constatação de que VALDIVINO era maior de idade à época dos fatos.Narra o aditamento à denúncia, que no mesmo dia, horário e local descritos na denúncia, VALDIVINO FERREIRA MAGALHÃES, com conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, tentou introduzir em circulação uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsa, recebida momentos antes de CARLOS MAGNO COSTA MEDEIROS, cuja conduta se enquadra no 289, 1º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.Diante da nova capitulação jurídica, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo.Deprecada a citação e intimação, os acusados não foram encontrados, tendo o acusado CARLOS MAGNO comparecido espontaneamente neste Juízo e informado seu endereço atual (fls. 172).O acusado VALDIVINO foi citado por edital (fls. 193).Expedida nova precatória para citação e intimação do acusado CARLOS MAGNO, este novamente não foi localizado.Foi determinada a suspensão prevista no artigo 366 do Código de Processo Penal, com relação a VALDIVINO, bem como a citação por edital de CARLOS MAGNO, além de terem sido determinadas pesquisas cadastrais para tentativa de

localização deste acusado. O réu CARLOS MAGNO foi citado por edital (fls. 222), tendo decorrido o prazo para defesa prévia. Foi decretada a revelia do corréu CARLOS MAGNO, prosseguindo-se o feito somente com relação a VALDIVINO, que apresentou resposta à acusação às fls. 282-285, alegando a ocorrência da prescrição virtual. Afastada a ocorrência de prescrição, bem como as hipóteses de absolvição sumária, foi mantida a audiência designada. As partes desistiram da oitiva da testemunha comum arrolada, que foi homologada (fls. 300). Os acusados aceitaram a suspensão condicional do processo, tendo sido deprecada sua fiscalização e cumprimento. Noticiado que o réu CARLOS MAGNO interrompeu o comparecimento em Juízo, não havendo notícia de nenhum comparecimento do corréu VALDIVINO, determinou-se a intimação destes. Por meio do ofício de fls. 346, chegou ao conhecimento deste Juízo que o corréu VALDIVINO estava preso, tendo sido determinada a revogação da suspensão condicional do processo com relação a este e o prosseguimento com relação a CARLOS MAGNO. Às fls. 358-359, juntou-se o termo de comparecimento do corréu CARLOS MAGNO, que esclareceu que deixou de cumprir as condições, por desconhecer seus exatos termos, informando que tem interesse em cumpri-las integralmente. Foi determinada a expedição de carta precatória para reinício do cumprimento das condições de suspensão do processo, com relação a CARLOS MAGNO, bem como o prosseguimento do feito com relação ao corréu VALDIVINO (fls. 371), que foi interrogado às fls. 387-389. Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 391-392, em que opina pela absolvição do corréu, e da defesa às fls. 395-396. É o relatório. DECIDO. Não havendo nulidades, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito da ação penal, a pretensão punitiva deve ser julgada improcedente. A materialidade do fato está comprovada nos autos por meio do laudo pericial documentoscópico de fls. 20-21. O material questionado foi analisado, tendo a perita que o subscreveu concluído que o exemplar da nota no valor de cinquenta reais da série B4401406341A, é falsa. A conclusão a respeito dessa falsidade foi obtida, declarou a perita, em razão de ausência de detalhes calcográficos nos elementos constitutivos a sua composição gráfica e má qualidade da impressão acarretando falta de nitidez nos desenhos e dizeres. A perita informou, também, que a falsidade constatada é de qualidade regular, e bem pode iludir o homem médio. Apesar disso, todavia, as provas produzidas nestes autos não permitem um juízo seguro a respeito do dolo, ou seja, da vontade livre e consciente de realizar a conduta típica por parte do réu. A notícia criminis ocorreu por meio da vítima VANDERLEI WURTZEL, que compareceu ao plantão policial, informando que recebeu a nota falsa em seu estabelecimento comercial, apontando como autor do fato, a pessoa de nome Divino, que trabalharia no depósito Cobra D'água (B.O. de fls. 09). Em seu depoimento na fase policial, a vítima esclareceu que viu quando Magno deu a nota para Divino para trocar em seu bar e que desconfiou de sua autenticidade, dizendo a Divino que iria ficar com a nota e entregar à Polícia. Contou que Divino disse a ele que não fizesse isso e que o rapaz que estava fora do bar o tinha mandado trocar o dinheiro, mas que não o conhecia. Informou ainda, que ao perceber que não tinha dado certo, Magno entrou no carro e foi embora. Narrou também, que foi ameaçado por Divino, e ainda que, dias antes ambos estiveram em seu estabelecimento e pagaram despesas com uma outra nota de R\$ 50,00 falsa e que somente teve conhecimento da falsidade na agência bancária, conforme documentos apresentados à autoridade policial (fls. 12-14). A versão dada aos fatos por VALDIVINO na fase inquisitorial, foi que teria recebido a nota de R\$ 50,00 de Magno, o qual lhe devia R\$ 10,00, que lhe pediu que trocasse a nota e lhe devolvesse a diferença, momento em que Vanderlei, dono do bar, disse que a nota era falsa e iria entregar à Polícia. Afirmou que não sabia que a nota era falsa. Negou que tenha ameaçado a vítima e que tenha ido ao bar dias antes, pagando o consumo com uma nota falsa (fls. 16). O acusado VALDIVINO declarou em seu interrogatório que, estava no bar tomando cerveja, quando chegou MAGNO e lhe pediu para comprar duas cervejas com uma nota de R\$ 50,00, alegando que não falava com o dono do bar, o que foi feito. Disse que entregou a MAGNO o troco e as cervejas a MAGNO e que somente depois que ele foi embora é que o dono do bar lhe disse a nota era falsa. Afirmou que não sabia que a nota era falsa. Indagado, respondeu que já conhecia MAGNO, mas que não é verdadeira a afirmação de que MAGNO lhe devia dinheiro e que pediu para trocar a nota para pagá-lo. Respondeu que não ameaçou o dono do bar e que pagou as cervejas com seu dinheiro. CARLOS MAGNO narrou perante a Autoridade Policial que recebeu a nota de troco no Tênis Clube e estava um pouco alcoolizado. Confirmou a versão dos fatos dada por VALDIVINO no Inquérito Policial, acrescentando que enquanto o dinheiro era trocado, saiu de carro e quando voltou soube que a nota era falsa e que o dono do bar ficou com ela, dizendo que entregaria a Polícia (fls. 17). Em seu interrogatório, os fatos foram narrados de maneira bem parecida, com mais riqueza de detalhes, divergindo do depoimento na fase policial, apenas quanto ao momento em que tomou conhecimento do ocorrido, já que na Polícia, afirmou que enquanto o dinheiro era trocado o mesmo saiu de carro e depois retornou e teve conhecimento de que o dono do bar ficou com o dinheiro e que iria procurar a polícia, pois a nota era falsa. Ainda que tenha havido algumas divergências nos depoimentos do acusado, não restou comprovado o elemento subjetivo do tipo, ou seja, que o réu tinha conhecimento da falsidade da nota, tentando introduzi-la em circulação. Se agregarmos a isso que a falsificação da nota era de regular qualidade, capaz de iludir o homem médio (consoante a prova pericial), há realmente elementos para sugerir que o réu desconhecia a falsidade da nota. Ou, no mínimo, não há elementos suficientes para afirmar, com a certeza necessária a uma condenação, que ele tinha perfeita ciência dessa falsidade. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, o elemento subjetivo do tipo penal sub examine consiste na vontade livre e consciente de praticar quaisquer das condutas descritas, com efetivo

conhecimento de que a moeda é falsa. Vale dizer, afigura-se indispensável à configuração do crime que o agente tenha ciência de falsidade da moeda. A prova indiciária, portanto, quando indicativa de mera probabilidade, como ocorre no caso vertente, não serve como prova substitutiva e suficiente de autoria não apurada de forma concludente no curso da instrução criminal (ACR 2008.61.81.005449-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJF3 08.7.2010, p. 248). Em face do exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, para absolver o réu VALDIVINO FERREIRA MAGALHÃES (RG nº 2.037.832 - SSP/DF e CPF 891.993.081-34) da acusação que lhe foi feita, de acordo com o art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Tendo em vista que o processo está suspenso, nos termos da Lei nº 9099/95 quanto a CARLOS MAGNO COSTA MEDEIROS, a nota falsa de fls. 19, deverá permanecer acautelada, até decisão transitada em julgado quanto a este acusado. Efetuem-se as anotações pertinentes na Secretaria e na Distribuição e, após as comunicações de praxe e o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Aguarde-se o cumprimento e devolução da carta precatória de fls. 372, referente à suspensão condicional do processo quanto a CARLOS MAGNO COSTA MEDEIROS. P. R. I. C..

Expediente Nº 7373

ACAO PENAL

0008492-73.2006.403.6103 (2006.61.03.008492-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JULIO CESAR COBRA(SP106548 - LUIZ FERNANDO MONTEIRO TRINDADE) X ANTONIO RAUL MARIANI(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO)
JÚLIO CÉSAR COBRA e ANTÔNIO RAUL MARIANI foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 334, caput, do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 13.12.2007 (fls. 229), que os réus, durante o ano de 2004, possivelmente entre os meses de junho e julho, conscientes e com a livre vontade de realizar a conduta proibida, unindo seus esforços com o objetivo comum de praticarem conduta proibida pelo estatuto penal, iludiram totalmente o pagamento de tributos devidos na importação de um veículo marca Mitsubishi, modelo L200, ano 1998, cor gris metálico, chassi JMYJNK340VP007399, placa AEC - 113. De acordo com as investigações policiais, por meio de documentos pessoais fornecidos pelo acusado JÚLIO CÉSAR COBRA, o acusado ANTÔNIO RAUL MARIANI, vulgo Gaúcho, obteve um documento denominado Admission Permanente, o qual possibilita a entrada de brasileiros livremente no Paraguai e a aquisição de veículos por estrangeiros. Afirma a denúncia que o acusado ANTÔNIO teria ajudado o acusado JÚLIO a providenciar documentos pessoais e do veículo, como instrumento público de compra e venda proveniente daquele país e em língua espanhola, tendo o acusado JÚLIO introduzido o automóvel acima descrito em território nacional sem o recolhimento dos tributos pertinentes. Desse modo, o acusado JÚLIO poderia circular livremente em território nacional com o veículo adquirido no Paraguai, com placa paraguaia, passando-se por turista oriundo de países integrantes do Mercosul, sem a necessidade de efetuar o pagamento de qualquer tributo, pois estaria amparado pelo Regulamento Aduaneiro. Porém, o próprio acusado afirmou residir em Boiçucanga há cerca de dez anos, não sendo admitida a livre circulação do veículo adquirido pelo acusado pelo fato de não ser evidentemente turista. Conforme a denúncia, o acusado JÚLIO disse ter adquirido o referido veículo junto ao acusado ANTÔNIO mediante o pagamento de uma entrada correspondente a seu veículo Pick up Fiat Strada, no valor de R\$ 14.500,00, e o restante, R\$ 3.000,00, em dinheiro, sendo sabedor de que o valor de mercado do carro, R\$ 33.000,00, era bem superior ao por ele pago. A denúncia ressalta, ainda, que este é apenas um dos inúmeros delitos que teriam sido praticados por ANTÔNIO, e que foram apurados mediante investigação policial desencadeada por denúncia apócrifa, que dava conta de diversos moradores de São Sebastião/SP adquirentes de veículos paraguaios de forma ilícita, circulando com placas e documentos paraguaios naquela região litorânea, obtidos através de negociação, na maioria das vezes, com o acusado Antônio, que figurava como intermediário na preparação da documentação e na introdução dos veículos em território nacional. Quanto ao veículo objeto dos autos, foram juntados Auto de Exibição e Apreensão (fls. 14), vistoria do Instituto de Criminalística (fls. 30), termo de recebimento (fls. 31), laudo de averiguação de chassi do veículo (fls. 50-51), documentação de origem estrangeira (fls. 95-101), Auto de avaliação indireta (fls. 125-126) e termo de recebimento do veículo pela Receita Federal do Brasil às fls. 327-328. Distribuído o feito, inicialmente, ao r. Juízo Estadual, foram os autos redistribuídos à este Juízo Federal por força da r. decisão de fls. 135. Auto de qualificação indireta do acusado Antônio às fls. 203. Folha de antecedentes criminais do acusado ANTÔNIO às fls. 247-248, 256-259, 261 e do acusado Júlio às fls. 254 e 260. Às fls. 307-316, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento de inexistência de prevenção com outros feitos da mesma natureza, e efetuou proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado JÚLIO. Às fls. 321, foi afastada a hipótese de conexão entre os fatos narrados na denúncia e os objetos das demais ações penais propostas em face do acusado ANTÔNIO. O acusado ANTÔNIO foi citado às fls. 390/verso. O acusado JÚLIO aceitou os termos da proposta de suspensão condicional do processo às fls. 394. A Defensoria Pública da União, pelo acusado ANTÔNIO, apresentou resposta à acusação às fls. 400. O acusado ANTÔNIO foi interrogado às fls. 459. Na fase do artigo 402, o Ministério Público Federal requereu a

requisição de folhas de antecedentes do INI (fls. 468) e a Defesa nada requereu (fls. 470).Memoriais do Ministério Público Federal 473-476, requerendo a condenação do acusado, com a fixação da pena em patamar superior ao mínimo. Nesta mesma fase, a Defesa requereu seja reconhecida a inépcia da denúncia, por falta de indicação das datas em que teria ocorrido o fato. No mérito, afirma não haver justa causa para a ação penal, aduzindo que não houve prova suficiente da autoria do fato delituoso (fls. 505-506).É o relatório. DECIDO.Rejeito a preliminar relativa à inépcia da denúncia. Ainda que esta não tenha indicado precisamente a data em que ocorreu o fato delituoso, esclareceu de forma suficientemente clara que isso ocorreu em 2004, possivelmente nos meses de junho e julho.Esta imprecisão é admissível, no caso concreto, exatamente em razão da natureza da conduta delituosa, que consistente em iludir o pagamento dos tributos devidos na importação do veículo descrito na denúncia. Ora, o fato de que os réus são acusados supõe uma conduta destinada a ludibriar a fiscalização tributária, o que torna razoável que o Estado não consiga apurar, especificamente, a data em que essa conduta efetivamente ocorreu.A identificação apenas aproximada da data dos fatos é suficiente para permitir o exercício do mais amplo direito de defesa, com o que fica afastada a alegação de inépcia da denúncia.Postas essas premissas, a pretensão punitiva deduzida contra o réu ANTONIO RAUL MARIANI deve ser julgada procedente.A materialidade do delito vem comprovada por meio do auto de exibição e apreensão de fls. 14, documentando a apreensão do veículo marca MITSUBISHI L200, ano 1998, cor gris metálica (dourado), placa AEC113; do Registro de Contratos Públicos nº 897; da Carteira de Admission Permanente nº 002641, série A; da Carteira de Depto de Seguridad y Transito, registro 1452 e Cédula del Automotor nº A5411365 - D/495217/1, todas em nome de Júlio César Cobra.A vistoria inicial realizada às fls. 30 indicou que, através de exame visual, (...) A numeração do chassi apresentava irregularidades, com características de adulteração. (...) Posteriormente, o Laudo de Averiguação de Chassis de fls. 51 concluiu pela inexistência de indícios de adulteração de numeração de chassi e motor.O Auto de Avaliação Indireta de fls. 125-126 indica o valor de R\$ 33.000,00 como preço do veículo objeto destes autos.A documentação de fls. 95-101 indica se tratar de produto de origem paraguaia, em relação aos quais nenhum dos acusados fez qualquer prova de sua importação regular.Tampouco restam quaisquer dúvidas quanto à autoria do fato delituoso por parte do réu ANTÔNIO RAUL MARIANIÉ certo que este réu, ao ser interrogado em Juízo, afirmou não conhecer o acusado JÚLIO. Disse que possuía três caminhonetes, mas as perdeu. Disse que tinha uma L200 vermelha, uma Pajero Full pequenininha, e uma outra pequenininha, que era dirigida por seu filho, todas vindas do Paraguai. Disse que não morava em São Sebastião, ia somente a passeio e pra coisa. Disse que ia e voltava para o litoral, ficava ali no Guarujá. Afirmou que morava em Foz do Iguaçu, mas ficava uma ou duas semanas no litoral, ia para praia e ficava na coisa. Durante o período em que ficava no litoral, não trabalhava. Disse que mexia com venda de carro em Foz do Iguaçu, e que tinha 14 ou 15 carros brasileiros, e, para uso próprio, tinha dois ou três carros do Paraguai, porque eram carros baratinhos, e tinha dois carros brasileiros que ele rodava lá. Disse que sempre tinha clientes que queriam carro do Paraguai, e insistiam para que ele fosse lá fazer documento, mas ele disse que não fazia. O acusado disse que ia lá e tinha um fulano que faz e batia para ele (gesto de digitação). Disse que seus carros era regulares, pagava o imposto certinho, tudo certinho. Quanto ao problema de imposto, disse que a pessoa consta no Paraguai e bota pra andar, pode-se andar noventa dias. Depois dos noventa dias, o acusado vendia em Foz do Iguaçu, depois vendia lá embaixo, na praia. Disse que vendeu dois carros do Paraguai na praia, mas não para a pessoa dos autos. Disse que vendeu no Guarujá e em Curitiba. Sempre vendia mais barato que o mercado nacional, sempre trocando com carro velho. Informou ter sido implicado nos autos porque havia cinco dias tinha saído de um derrame, e sem poder falar, daí a polícia buscou tudo o que estava na praia. Disse que apreenderam três carros dele, mas não confirma o veículo descrito nos autos, mas sim, uma caminhonete vermelha. Afirmou ter atualmente um sítio.Observo que o acusado ANTÔNIO negou a prática do crime, ao menos em relação aos presentes autos, dizendo não conhecer o acusado Júlio, e negando ter vendido a caminhonete objeto do feito.Essa versão, todavia, restou isolada no contexto probatório e está claramente fragilizada diante das demais provas produzidas.Em sede policial, o acusado JÚLIO disse que adquiriu o automóvel em questão por intermédio do acusado ANTÔNIO, conhecido como Gaúcho, a quem conheceu por intermédio de um conhecido que se chamava JOSÉ ANTONIO. JULIO ainda declarou que forneceu ao réu ANTONIO (Gaúcho) cópias de seus documentos pessoais e foto, e este se encarregou de ir ao Paraguai e, uma semana depois, retornou com os documentos em ordem. Disse, ainda, ter pago ao acusado ANTÔNIO importância menor que o valor do veículo no mercado nacional.Tais declarações merecem crédito, uma vez que estão em harmonia com os vários fatos investigados pela autoridade policial. Como se vê do documento de fls. 16, o disque denúncia da Polícia Civil do Estado de São Paulo havia recebido informações anônimas que davam conta da circulação de vários carros com placas do Paraguai no Bairro de Boiçucanga, município de São Sebastião. Embora se trate de município com vocação turística, é evidente que esse fato é causador de bastante estranheza, já que tais veículos estavam sendo conduzidos por moradores locais. O denunciante também informou ter tomado conhecimento, por um dos proprietários desses veículos paraguaios, que é só fornecer uma foto para confecção das documentações necessárias para a circulação dos veículos. A mesma denúncia aponta como suspeitos da prática do crime pessoas conhecidas como NUNES, ZÉ ANTÔNIO (que apresentou JULIO a ANTONIO RAUL MARIANI) e GAÚCHO (este último, a alcunha do réu ANTONIO RAUL MARIANI).O relatório policial de fls. 23 indica, ainda, que foram oito os veículos importados que foram apreendidos durante a investigação, todos eles

de procedência estrangeira. As informações de fls. 71-80 fazem um amplo apanhado das investigações realizadas, deixando evidente que todos os proprietários desses veículos os adquiriram no território nacional, das mãos de ANTONIO RAUL MARIANI, conhecido como Gaúcho. Consoante esclareceu a autoridade policial, os proprietários dos veículos indicaram que o réu seria o responsável por ir até o Paraguai para providenciar os documentos, pessoais e do veículo, em nome desses Brasileiros que adquiriram tais veículos importados e que residem em Boiçucanga. Também está ali revelado que o valor de venda dos veículos era substancialmente menor do que o valor de mercado do bem. Foram ali citados como proprietários desses veículos JOSÉ ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, JULIO CÉSAR COBRA, ISAQUE MESSIAS DE SOUZA, MARCOS APARECIDO PEREIRA, CARLOS ROBERTO FURLANETTO, JAIME ZAMBIAZI, PAULO SÉRGIO SANTANA DE MOURA e NELSON RUIZ GARCIA. O ofício de fls. 24, proveniente da Delegacia da Receita Federal em São Sebastião, bem explica o procedimento adotado pelo réu para burlar o pagamento dos impostos por ocasião da importação, consistente na invocação da regra do art. 309 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002), que permite aos turistas, residentes em outros países do Mercosul, ingressarem no território brasileiro e aqui permanecerem, em caráter precário e por prazo determinado. No caso em exame, está demonstrado que JÚLIO jamais residiu no Paraguai, o que reforça a conclusão a respeito da existência do crime e de sua autoria por parte do réu ANTONIO RAUL MARIANI. Tais fundamentos são igualmente suficientes para que se tenha por demonstrada a autoria do fato delituoso, impondo-se um juízo de procedência da pretensão punitiva. Por tais razões, comprovadas a materialidade e a autoria dos fatos, impõe-se a condenação do réu ANTÔNIO RAUL MARIANI. A conduta do acusado está tipificada no art. 334, caput do Código Penal, cuja pena mínima privativa de liberdade, está fixada em 01 (um) ano de reclusão. As circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são em favoráveis ao réu. Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social do réu e tampouco de sua personalidade. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. O réu tampouco ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias e consequências do crime, bem como a culpabilidade do réu, não autorizam uma exasperação da pena. Quanto às ações penais em curso, consolidou-se a jurisprudência no sentido da impossibilidade de seu uso para efeito de aumento da pena (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça; STF, AP 503, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe 01.02.2013; HC 115005, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 23.8.2013). A pena deve ser mantida, nesta fase, em 01 ano de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a considerar, nem causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso, razão pela qual a pena é tornada definitiva em 01 ano de reclusão. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal). Considerando as circunstâncias judiciais favoráveis e que a pena foi fixada em patamar não superior a 4 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, em instituição a ser indicada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena. O descumprimento injustificado da pena restritiva de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Fixo em R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), na forma do art. 387, IV, do CPP, a indenização mínima em favor da União a ser suportada pelo condenado, valor esse que corresponde à diferença entre o valor de mercado do veículo e o valor efetivamente pago por ele. Este valor, apurado em junho de 2004, será corrigido monetariamente até o seu efetivo pagamento. Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia e condeno ANTÔNIO RAUL MARIANI, RG 438845 (SSP/SP), nos termos do artigo 334, caput do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, em instituição a ser indicada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, cujo descumprimento injustificado importará sua conversão em privativa de liberdade. Poderá o condenado apelar desta sentença em liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Decreto a perda, em favor da União, do automóvel apreendido nestes autos, oficiando-se oportunamente à Polícia Federal em São Sebastião para as providências necessárias. Aguarde-se o cumprimento das condições para suspensão condicional do processo quanto ao corréu JÚLIO CÉSAR COBRA. Custas na forma da lei. P. R. I. C..

Expediente Nº 7374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009347-47.2009.403.6103 (2009.61.03.009347-1) - CARLOS ROBERTO CORTEZ (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA

ROCHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor requisitado e a forma de pagamento descritas na folha 309, eis que o valor requisitado é superior ao teto para requisição de pequeno valor. Caso ratifique o requerido estará renunciando o valor excedente. Com a resposta, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.

0006982-78.2013.403.6103 - NILTON SALES DE FREITAS(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 27. Defiro pelo prazo de 20 dias. Cite-se.

0008050-63.2013.403.6103 - LAERCIO ANTONIO DE SOUZA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GATES DO BRASIL IND. E COM. LTDA., que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0008056-70.2013.403.6103 - ALVACI FALCAO BRAGA X RITA DE CASSIA BRAGA BENATTI(SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora pretende a suspensão da exigibilidade da CDA nº 80.1.12.107869-72, determinando a exclusão do seu nome dos cadastros de restrição ao crédito e do Cartório de Protestos, até julgamento final. Requer, ainda, o reconhecimento da isenção do pagamento do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre seus proventos de pensão, nos termos do art. 6º, XIV, XV e XXI, da Lei nº 7.713/88, anulando-se a CDA mencionada, além das Notificações de Lançamento nº 2008/603035748691716, 2009/536585554236940 e 2011/603035822982995 e demais créditos que venham a ser constituídos durante o trâmite do processo. Alega, em síntese, que é beneficiária de pensão, em razão do falecimento do seu marido, militar aposentado pelo Centro Técnico Aeroespacial, bem como é portadora de mal de Alzheimer desde o ano de 2006, acarretando quadro de alienação mental, tendo sido decretada sua interdição judicial em 28.04.2011. Sustenta que, por ser portadora de doença grave, atestada por três laudos médicos distintos, sendo um deles firmado pela Junta Médica do Comando da Aeronáutica, tem direito à isenção do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, tendo requerido administrativamente, sem ter obtido êxito, razão pela qual pleiteia a tutela jurisdicional. Alega que a ré inscreveu um dos créditos tributários de IRPF da autora em Dívida Ativa da União, o que vem lhe causando danos. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. A isenção reivindicada nestes autos vem prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, nos seguintes termos: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...). XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...), grifamos. Por força do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, fixou-se a necessidade de comprovação da moléstia, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. O parecer da Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica atesta que a requerente está impossibilitada total e permanentemente para qualquer trabalho. Não pode prover os meios de subsistência. É alienação mental. É doença especificada em lei. Este parecer retroage à data da curatela definitiva da Comarca de São José dos Campos de 28/04/2011 (fls. 26). Deste modo, ainda que seja necessária a dilação probatória, a fim de constatar o início da doença e seus efeitos quanto a requerida isenção e repetição de valores do IRPF indevidamente retidos, além da oitiva da parte contrária, quanto aos motivos do não reconhecimento administrativo do pedido, na atual fase de cognição sumária, é possível deferir o pedido de tutela antecipada nos termos em que requerida. Por essas razões, está presente a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. O risco de dano grave e de difícil reparação decorre do fato de existir débito já inscrito em Dívida Ativa da União, em situação de iminente cobrança executiva, sendo certo que compelir a autora a realizar seu pagamento ou parcelamento importaria uma indesejável remessa à solve et repete, que cumpre evitar. Em face do

exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, materializado na CDA nº 80.1.12.107869-72, determinando à requerida que tome as medidas necessárias para exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, bem como de outros créditos tributários constituídos ou que venham a ser constituídos no curso do presente processo, relativos ao objeto desta demanda. Cite-se a UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0008148-48.2013.403.6103 - FABIANO GOMES DO NASCIMENTO(SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Nesses termos, observados esses critérios, concluo que o valor correto da causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

0008149-33.2013.403.6103 - JOSE DERALGY ALVES(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Nesses termos, observados esses critérios, concluo que o valor correto da causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

0008179-68.2013.403.6103 - ROSANIA MARIA TIBURCIO CIRINO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Nesses termos, observados esses critérios, concluo que o valor correto da causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

0008196-07.2013.403.6103 - EDER MARTINS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Nesses termos, observados esses critérios, concluo que o valor correto da causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

0008238-56.2013.403.6103 - ADALBERTO GALVAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo.

0008240-26.2013.403.6103 - ANTONIO MIGUEL LOPES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Int.

0000613-75.2013.403.6327 - DORIVAL ANTONIO DE SOUZA CASTRO(SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA E SP168058 - MARCELO JACOB E SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a declaração de inexistência de saldo devedor no montante de R\$ 5.279,12, referente à utilização de cheque especial de sua conta corrente, que foi aberta para o pagamento das prestações de contrato de alienação fiduciária em garantia, do Sistema Financeiro da Habitação. Pede-se, ainda, seja a CEF condenada ao pagamento de uma indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo. A ação foi distribuída, originariamente ao Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos, que reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, em razão do valor da causa, alegando que este deve ser o valor do contrato, com fundamento no art. 259, V, do CPC. É a síntese do necessário. DECIDO. O art. 258 do Código de Processo Civil prescreve que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O referido preceito consagra a ideia segundo a qual o valor da causa deve corresponder, tanto quanto possível, ao benefício econômico que o autor espera obter com a ação. Trata-se de valor que corresponde à mera expectativa de proveito econômico, não que esse proveito deva ser necessariamente concedido ao final. Já o art. 259, V, também do CPC, estabelece que o valor da causa, quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, corresponderá ao valor do contrato. A presente demanda não se enquadra, todavia, no referido preceito legal. Ao que se vê da inicial, a impugnação da parte autora diz respeito ao saldo devedor da conta corrente aberta para o fim de permitir o débito das prestações do contrato de financiamento imobiliário. Não há qualquer pretensão deduzida em razão do contrato, em si, mas apenas da conta corrente, razão pela qual a regra do art. 259, V, do CPC não se aplica ao caso. Vale também observar que, nos casos em que há pedido de indenização por dano moral, cumulado com pedidos de reparação de ordem material, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a necessidade de redução do valor da causa, de tal forma que a indenização por dano moral não ultrapasse o valor requerido a título de reparação material. De fato, ao menos como critério de fixação de competência do Juízo, é possível afastar eventual desproporção entre o dano material sofrido e a indenização por dano moral. Não se trata de estipular, de antemão, qual seria o valor justo ou correto da indenização por dano moral, mas de fixar provisoriamente um valor razoável e proporcional, como forma de impedir que um valor requerido aleatoriamente autorize ao jurisdicionado escolher o Juízo competente para processar e o julgar o feito. Essa escolha aleatória, sem dúvida, é ofensiva à garantia constitucional do Juiz Natural (artigo 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal de 1988), além de desconsiderar o prestígio que a própria Constituição Federal deu aos Juizados Especiais. Nesse sentido são os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO. - Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da

quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. - Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtrar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00. VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34. VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013).Embora tais precedentes se refiram a questões previdenciárias, são igualmente aplicáveis ao caso dos autos, dada a similitude de situações.Considerando essas premissas, o valor da indenização por dano moral, para efeito de atribuição do valor da causa e fixação de competência, não pode superior ao conteúdo econômico da reparação material aqui pretendida.No caso específico destes autos, a reparação material corresponde a R\$ 5.279,12. Como o valor da indenização por dano moral deve ser, para este fim, de até R\$ 5.279,12, o valor total da causa correto é de R\$ 10.558,24, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos.Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, com fundamento no art. 115, II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 108, I, e, da Constituição da República.Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente daquela Colenda Corte, encaminhando-se cópia da presente decisão, bem assim da petição inicial, dos documentos de fls. 19-60, bem como da r. decisão de fls. 64-66.Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008004-74.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004455-37.2005.403.6103 (2005.61.03.004455-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE AUGUSTO ALVARES PINTAN(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA)

Recebo os embargos à execução.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007624-51.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003216-17.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEIVISON LIMA CONCEICAO(BA021809 - MARCUS VINICIUS MASCARENHAS BRANDAO E BA000821B - VIVIANE DOS REIS MACEDO BRANDAO) X PAULA CRISTIANE GABRIEL(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES)

I - Recebo a exceção de incompetência e determino seu processamento.II - Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias (art. 308 do CPC).Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0006370-77.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003353-33.2012.403.6103) KILSON MOREIRA SALES(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Intime-se a ré Caixa Econômica Federal, para que no prazo, improrrogável, de 10 dias, junte aos presentes autos os documentos solicitados às folhas 06, sob pena de aplicação de multa diária.Cumprido, venham os autos conclusos para determinação de exame pericial.Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005026-03.2008.403.6103 (2008.61.03.005026-1) - JOSE LAERCIO FERREIRA LIMA(SP269270 - SABRINA SILVA AGUIAR E SP268865 - ANDRÉA BERALDO CÂMARA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE LAERCIO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do falecimento do autor, conforme certidão de óbito às fls. 186, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para que informe se há dependente habilitado à pensão por morte, devendo neste caso juntar a devida certidão do INSS.Caso não haja dependente(s) habilitado(s), deverá providenciar a referida habilitação.Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao SUDP, para retificação do pólo ativo. Se em termos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor.

0002290-07.2011.403.6103 - JOSE APARECIDO DE GODOI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE APARECIDO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, expeça-se a RPV relativa aos honorários advocatícios.Sem prejuízo, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o péddido de pagamento de R\$ 7.880,30, que corresponderiam a diferença entre o valor apontado às fls.63 com os valores que foram pagos administrativamente.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 906

EXECUCAO FISCAL

0008310-48.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESTRELA DO VALE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO E SP262890 - LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN E SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES)

CERTIFICO E DOU FÉ que mediante consulta na página do E. TRF-3 na internet verifiquei que o Agravo de Instrumento 0017032-42.2013.4.03.0000, interposto em face da r. decisão de fl. 141, permanece concluso ao Relator.Considerando a ausência de trânsito em julgado da decisão de fl. 141, objeto de Agravo de Instrumento, suspendo, por ora, o cumprimento da determinação de fl. 203.Comunique-se à Justiça do Trabalho.Fls. 218/219. Intime-se o arrematante para que compareça em Secretaria, para retirada das chaves do imóvel arrematado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2696

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0006191-88.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005802-06.2013.403.6110) OLINDA DAS DORES MOREIRA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal em Sorocaba Autos n. 0006191-88.2013.403.6110 Pedido de Restituição de Coisa Apreendida Requerente: OLINDA DAS DORES MOREIRA DECISÃO 1. OLINDA DAS DORES MOREIRA faz, às fls. 02 a 08, pedido de restituição de veículo apreendido. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 12, desfavoravelmente. É o breve relato. Passo a decidir. 2. O veículo Ford Fiesta, preto, placa EWO-0255, foi apreendido em 16.10.2013, em decorrência da prisão em flagrante de LUIZ CESAR MARCONDES MACHADO e OUTROS, em Sorocaba, por suposto cometimento do crime tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. O veículo estava sob a responsabilidade, naquele dia, do preso LUIZ CESAR e no carro foram encontrados, em espécie R\$ 393.082,00, conforme atestam os documentos de fls. 03, 04 e 09 dos autos da comunicação da prisão em flagrante (n. 0005802-06.2013.403.6110). Segundo a requerente, o veículo havia sido emprestado para o investigado LUIZ CESAR. Nada obstante a prova acostada no sentido de que a requerente é a proprietária do veículo (fl. 08), certo que o bem ainda interessa às investigações que, aliás, tiveram início há poucos dias (com a prisão em flagrante, em 16.10.2013). Há várias questões que demandam análise, como, por exemplo: por qual motivo o veículo estava com o preso, pessoa procurada pela Justiça? Qual a efetiva relação entre a requerente e o preso, uma vez que não se empresta, com facilidade, veículo a pessoa estranha? E, como bem disse o Procurador da República (fl. 12, verso): Ainda, o aludido investigado, na ocasião em que foi preso, exerceu o direito constitucional de permanecer em silêncio, nada alegando acerca do veículo, havendo o ensejo para ser questionado pela autoridade policial nesse exclusivo ponto, de empréstimo do veículo. Diante desses elementos, afigura-se prematura neste momento a providência de se deferir a restituição do veículo, enquanto as diligências estão em pleno andamento. Não é demais registrar que um veículo é um bem de elevado valor, que dificilmente é emprestado, não tendo sido prestado nos autos nenhum esclarecimento acerca de a que título foi efetivado o empréstimo e, tampouco, qual o vínculo da requerente com o investigado. No mais, em se tratando da apuração de crime previsto na Lei n. 11.343/2006, o veículo eventualmente usado para o seu cometimento sujeita-se a regime de apreensão mais rigoroso devendo, de todo modo, aguardar-se o desfecho das investigações. Assim, escorreitamente sumariou o MPF (fl. 12, verso): Por esse motivo, é necessário que se comprove a total desvinculação dos bens apreendidos com o exercício da atividade criminosa e, inclusive, que se comprove a total desvinculação da aquisição dos bens apreendidos com a atividade criminosa. 3. Pelos motivos acima expostos, concluindo que o bem ainda interessa à investigação (art. 118, última parte, do CPP), indefiro o pedido de restituição do veículo Ford/Fiesta de placa EWO-0255, apresentado pela requerente. 4. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos do IPL. 5. Intime-se. Ciência ao MPF. Dê-se conhecimento, por meio eletrônico, desta decisão ao DPF/Sorocaba. Sorocaba, 11 de novembro de 2013.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001015-31.2013.403.6110 - MATERCOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES

LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 22 conforme sentença de fls. 39/40, intimando-se o procurador da autora a retirar o alvará em Secretaria e de que referido alvará possui o prazo de 60 dias após o qual será cancelado. Após e nada mais havendo, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006255-98.2013.403.6110 - TECNOBAGNO CONSTRUCAO DE BANHEIROS LTDA(SP315805 - ALEXSANDRA MANOEL GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer medida liminar para a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Afirma que efetuou pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa em 2011 e que se encontram pendentes de análise desde 22/12/2011. Primeiramente, concedo à impetrante o prazo de dez (10) dias para, nos termos do art. 284 do CPC, emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais. Outrossim, visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Cumprida a determinação pela impetrante, requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Oficie-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005543-89.2005.403.6110 (2005.61.10.005543-5) - ADILSON POSSENTI(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X ADILSON POSSENTI X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos efetuando-se a compensação determinada nos Embargos à Execução (fls. 235/235v). Com a disponibilização do pagamento, intime-se o interessado e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008431-31.2005.403.6110 (2005.61.10.008431-9) - DONALDSON SILVA MIGUEL(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X UNIAO FEDERAL X DONALDSON SILVA MIGUEL X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos efetuando-se a compensação determinada nos Embargos à Execução (fls. 200). Com a disponibilização do pagamento, intime-se o interessado e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 5391

ACAO PENAL

0003945-32.2007.403.6110 (2007.61.10.003945-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON FRANCISCO DA SILVA(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO) X DILO TAKEHANA X GILMAR PONTES CAMARGO(SP074829 - CESARE MONEGO) X VANDERLEI DE OLIVEIRA AGOSTINHO(SP074829 - CESARE MONEGO)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ADILSON FRANCISCO DA SILVA, GILMAR PONTES CAMARGO, VANDERLEI DE OLIVEIRA AGOSTINHO e DILO TAKEHANA, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea d, e 2º, combinados com o artigo 29, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 27 de janeiro de 2009 (fls. 174) em relação a todos os denunciados. Em face dos corréus ADILSON FRANCISCO DA SILVA, GILMAR PONTES CAMARGO, VANDERLEI DE OLIVEIRA AGOSTINHO, o processo teve regular processamento até prolação da sentença condenatória de fls. 857/925, em 22 de janeiro de 2013. No entanto, em relação ao corréu DILO TAKEHANA, o Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95 (fls. 351), restando deferido o requerimento do Parquet por decisão de fls. 354, e deprecada a audiência de proposta ao denunciado, assim como a homologação e fiscalização do cumprimento das condições impostas. Em audiência de proposta de suspensão condicional do processo realizada em 13 de junho de 2011, pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Tatuí/SP (fls. 576/577), com a anuência do seu defensor nomeado para aquele ato, o acusado DILO TAKEHANA aceitou as condições que lhe foram impostas e a suspensão processual, pelo prazo de dois anos, passando o Juízo Deprecado à fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas pelo prazo da suspensão. Decorrido o período de prova de dois anos, considerando cumpridas as condições impostas, foi devolvida a Carta Precatória a este juízo (fls.

978/1022). Juntadas aos autos as certidões de distribuições criminais atualizadas em nome de DILO TAKEHANA (fls. 1036, 1040/1041 e 1043), o Ministério Público Federal manifestou-se em fls. 1044-verso, requerendo a declaração de extinção da punibilidade, com fulcro no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, tendo em vista que as certidões de antecedentes atualizadas indicam que não há outras ocorrências registradas em face de DILO TAKEHANA, no curso do período de prova. É o relatório. Fundamento e Decido. A fiscalização do cumprimento das condições impostas na audiência de proposta de suspensão processual foi levada a termo às fls. 997/1022, tendo o réu comprovado o regular cumprimento da prestação pecuniária, mediante o fornecimento bimestral de cesta básica em favor da entidade Lar São Vicente de Paulo de Capela do Alto/SP, bem como o comparecimento mensal na secretaria do Juízo Deprecado para informar e justificar suas atividades. As certidões de antecedentes atualizadas e juntadas às fls. 1036, 1040/1041 e 1043 dão conta de que DILO TAKEHANA não incorreu em novos fatos ilícitos durante o período em que o processo permaneceu suspenso. Destarte, não havendo causa de revogação da suspensão, impõe-se a declaração de extinção da punibilidade dos fatos aqui apurados em relação a DILO TAKEHANA. Destarte, acolho a promoção ministerial de fls. 1044-verso, e com fundamento no parágrafo 5º, inciso IV, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DENUNCIADO DILO TAKEHANA, CI-RG: 6.911.031-1 - SSP/SP, CPF: 689.130.608-68, brasileiro, natural de Gaimbê/SP, filho de Shigenobu Takehana e de Aiko Takehana, nascido aos 13 de novembro de 1951. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e oficie-se aos órgãos de estatística competentes. No mais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para apreciação dos recursos de apelação pelos corréus Adilson Francisco da Silva, Gilmar Pontes Camargo e Vanderlei de Oliveira Agostinho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001087-91.2008.403.6110 (2008.61.10.001087-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FREDERICO BERNARDO ZILIO(PR030713 - EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR) X REGINALDO ALVES GONZAGA X JOSUE PEREIRA DA SILVA X ELIAS PEREIRA DOS SANTOS

Considerando os termos da certidão de fl. 742, onde é informada a impossibilidade da realização do ato deprecado, por videoconferência, no dia 30/10/2013 e o pré-agendamento do ato para o dia 05/02/2014; informo ao Juízo Deprecado a viabilidade da realização do ato na data sugerida, qual seja, o dia 05/02/2014, às 14h30, para a realização do interrogatório dos réus Frederico Bernardo Zílio e Josué Pereira da Silva. Encaminhe-se cópia deste despacho ao Setor Administrativo desta Subseção Judiciária, responsável pelo sistema de videoconferência, para que sejam tomadas as medidas técnicas necessárias à realização do ato e sua gravação. Oficie-se ao Juízo Deprecado comunicando a confirmação deste Juízo da nova data indicada para realização da audiência. Cópia deste despacho servirá como o Ofício nº 835/2013. Int.

0004722-80.2008.403.6110 (2008.61.10.004722-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LUIZA MOECKEL MILANO X CARLOS ANTONIO MILANO(SP096887 - FABIO SOLA ARO)

Considerando o teor da petição e documentos de fls. 448/454, onde há informação de que o réu não tem condições de suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, bem como o disposto no artigo 4º da lei n. 1060/1950, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária formulado pelo réu. Int.

0001629-36.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Ante o teor da certidão de fl. 272, intime-se o representante da Defensoria Pública da União para que atue na defesa da denunciada Vera Lúcia da Silva Santos e apresente resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do CPP. Intime-se o defensor constituído da ré Marilene Leite da Silva, o advogado Augusto Marcelo Braga da Silveira - OAB/SP 144409 (FL. 22), para que apresente resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do CPP.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2416

HABEAS CORPUS

0006088-81.2013.403.6110 - ROGERIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO X JOSE CARLOS CECCHI(SP177405 - ROGÉRIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Habeas Corpus nº: 0006088-81.2013.403.6110 Impetrante: ROGÉRIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO Paciente: JOSÉ CARLOS CECCHI Impetrado: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SOROCABA IPL nº 0066/2013 (Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba) Ofício nº 487/2013-CR DECISÃO OFÍCIO nº 487/2013-CR Vistos. Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ CARLOS CECCHI, requerendo, liminarmente, o trancamento ou a suspensão imediata do inquérito policial nº 0066/2013, requerendo, ao final, seja concedida ordem para o trancamento definitivo do inquérito policial nº 0066/2013, em trâmite perante a Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, para fim de apurar eventual delito tipificado no artigo 289 c.c artigo 304, ambos do Código Penal. Alega, em síntese, que a acusação é de que o paciente teria apresentado documento falso perante o INPI, correspondentes a dois pedidos de patentes e que a falsidade consistiria no fato de que os dois pedidos formularem reivindicações sobre duas patentes cuja tecnologia já existiria no exterior e que o paciente, ao formular o pedido de patente, teria ocultado a existência dessa tecnologia. Sustenta, ainda, que os pedidos de patente estão em trâmite e submetidos a exame perante o INPI e que a matéria relativa a esses pedidos de patente são objeto de ação judicial em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Boituva/SP (processo nº 082.01.2009.006544-8, ordem nº 000643/2009). Requereu, ao final, a concessão da ordem com o trancamento definitivo do inquérito policial nº 0066/2013, em trâmite perante a Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP. Juntaram os documentos de fls. 19/210. A ação de habeas-corpus ostenta a condição de garantia constitucional destinada à defesa do direito individual de liberdade, previsto no caput e no inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal. Referida garantia vem prevista no inciso LXVIII, do artigo 5º da Constituição e destina-se a fazer cessar violência ou coação à liberdade de locomoção, se já iniciada, ou evitar que se concretize, se ainda não iniciada mas haja justificado receio de que ela venha a ocorrer, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder. Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. Requisite-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 48 horas. Oficie-se à autoridade policial que preside o inquérito policial nº 0066/2013. (cópia desta servirá como ofício nº 487/2013-CR). Após, façam-me conclusos os autos.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005521-50.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005042-57.2013.403.6110) ERNANDES FERREIRA DE OLIVEIRA(SP297441 - ROGERIO AUGUSTO PEREIRA DE JESUS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cumpra o interessado o requerido pelo Ministério Público Federal a fls. 10. Com a juntada do documento, manifeste-se o Parquet.

ACAO PENAL

0905003-60.1998.403.6110 (98.0905003-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SHESIRO HASEGAWA(SP310096 - ADRIANA MOREIRA DE SOUZA)

1-) Primeiramente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, intime-se o defensor constituído de Shesiro Hasegawa, para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP. 2-) Nada sendo requerido, abra-se vista ao Parquet e, após, intime-se o defensor constituído de Shesiro, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do mesmo Codex. 3-) Com a juntada das alegações finais, tornem os autos conclusos para sentença.

0011636-05.2004.403.6110 (2004.61.10.011636-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDINEI CESAR MATIELI X JORGE MIGUEL ARCANGELO MATIELI X MIGUEL ARCANGELO MATIELI JUNIOR X CARLOS ALBERTO MATIELI X ANDRE MATIELI NETO X SIDNEI CESAR MATIELI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS)

Ciência do retorno dos autos. Aguarde-se o feito em secretaria comunicação acerca do julgamento dos Agravos de Instrumento interpostos pela defesa dos réus (fls. 2380/2437 e 2438/2470) e tendo em vista a digitalização do presente feito pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 2482). Ciência ao Ministério Público Federal Intime-se.

0010951-90.2007.403.6110 (2007.61.10.010951-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Primeiramente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, mediante carga dos autos, para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP. Após, determino a intimação da defesa do réu, por meio da imprensa oficial, para que se manifeste nos mesmos termos. Decorrido o prazo legal ou nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal, mediante carga dos autos, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP. Após, determino a intimação da defesa do réu, por meio da imprensa oficial, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP. Com a juntada das alegações finais apresentadas, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0015050-06.2007.403.6110 (2007.61.10.015050-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO VALQUERIZO(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP240783 - BIANCA LANGIU CARNEIRO E SP241515 - CLAUDINEI MARTINS GARCIA E SP282088 - EVANDRO HENRIQUE DA CUNHA E SP269348 - CARLA ANTUNES GLASSER E SP242086 - DANLEY MENON E SP255277 - VANESSA CRISTINA BRAATZ DE MORAES E SP171686E - LUIS FERNANDO BARBOSA E SP174908E - THAIS BONDESAN DIAS) X JOSE ROBERTO VALQUERIZO(SP269348 - CARLA ANTUNES GLASSER E SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP240783 - BIANCA LANGIU CARNEIRO E SP270963 - VITOR CRISPIM COSTA E SP241515 - CLAUDINEI MARTINS GARCIA E SP282088 - EVANDRO HENRIQUE DA CUNHA E SP171686E - LUIS FERNANDO BARBOSA E SP255277 - VANESSA CRISTINA BRAATZ DE MORAES E SP174908E - THAIS BONDESAN DIAS)

Fl. 484: Defiro a cota ministerial. Aguarde-se o feito em secretaria até provocação do Ministério Público Federal acerca de eventual pagamento integral do débito ou eventual exclusão do programa de parcelamento.

0001338-12.2008.403.6110 (2008.61.10.001338-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERD DINSTUHLER(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA E SP275676 - FABRICIO GOMES PAIXÃO E SP287334 - ANDREIA ABBAD RODRIGUES RIBEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 404. Manifeste-se a defesa, apresentando as razões de inconformismo, no prazo legal. Após, manifeste-se o Ministério Público Federal, apresentando as contrarrazões de apelação. Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005114-20.2008.403.6110 (2008.61.10.005114-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

DESPACHOCARTA PRECATÓRIA1-) Em face do princípio da identidade física do Juiz, designo audiência para o dia 04 de fevereiro de 2014, às 15h, para fins de interrogatório da ré Vera Lúcia da Silva Santos. 2-) Depreque-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de ITAPETININGA/SP as providências necessárias à intimação da ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS para que compareça à Sala de Audiências desta 3ª Vara Federal em Sorocaba/SP na data supra, oportunidade em que será interrogada. Solicita-se cumprimento no prazo de 30 dias. (cópia deste servirá de carta precatória nº 325/2013) 3-) Ciência ao Ministério Público Federal. 4-) Ciência à Defensoria Pública da União. 5-) Intime-se.

0000056-94.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAO DECIMO FROIS(SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME)

Fls. 322/323: Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa requer a oitiva da testemunha Eliana Sachie Iwasaki ou prazo complementar para juntada de suas declarações com firma reconhecida. Em razão do princípio da ampla defesa, defiro prazo de 10 (dez) dias para a defesa juntar ao autos as declarações da testemunha supra. Com o documento, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais. Após, manifeste-se a defesa, intimando-a por meio da imprensa oficial, nos termos do artigo 403 do CPP. Int.

0007208-96.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

DESPACHOCARTA PRECATÓRIA1-) Em face do princípio da identidade física do Juiz, designo audiência para o dia 04 de fevereiro de 2014, às 14h30min, para fins de interrogatório da ré Vera Lúcia da Silva Santos. 2-) Depreque-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de ITAPETININGA/SP as providências necessárias à intimação da ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS para que compareça à Sala de Audiências desta 3ª Vara Federal em Sorocaba/SP na data supra, oportunidade em que será interrogada. Solicita-se cumprimento no prazo de 30 dias. (cópia deste servirá de carta precatória nº 319/2013) 3-) Ciência ao Ministério Público Federal. 4-) Ciência à Defensoria Pública da União. 5-) Intime-se.

0002111-81.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDENILSON CARVALHO(SP185283 - LAMARCK ZANETTI E SP184379 - IVONE APARECIDA DA SILVA E SP183874 - JORGE OLIVEIRA CARDOSO) X CLAUDEMIR MUNHOZ(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ E SP250384 - CINTIA ROLINO)

Em face da designação para responder pela Subseção Judiciária de Jaú/SP no período de 07/09 a 29/09/2013, e de estar em férias regulamentares, no período de 30/9 a 29/10/2013, recebo a conclusão nesta data. O MPF interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 229 e 232/236), em face da decisão de fls. 225/226 que rejeitou a denúncia formulada em face dos réus Edenilson Carvalho e Claudemir Munhoz. Recebido o recurso (fl. 230), os recorridos Edenilson Carvalho e Claudemir Munhoz, por meio de suas defesas constituídas, apresentaram suas contrarrazões às fls. 241/246 e 250/274, respectivamente. Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determina o artigo 587, do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 2418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904085-95.1994.403.6110 (94.0904085-0) - JOSE BUENO MARIANO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE)

Cumpra-se a v. Decisão de fls. 448/464, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

0904035-35.1995.403.6110 (95.0904035-5) - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP129233 - LILIAN FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

Diga o INSS acerca do requerido pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0088537-51.1999.403.0399 (1999.03.99.088537-3) - THEREZINHA DA SILVA MENDES X JONAS MENDES FERREIRA X GILBERTO MENDES FERREIRA X JANE MENDES FERREIRA(SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora, divorciada, faleceu em 17/07/2007, deixando três filhos capazes. Assim, defiro a habilitação de JONAS MENDES FERREIRA, GILBERTO MENDES FERREIRA e JANE MENDES FERREIRA, sucessores da segurada falecida, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 1829 do Código Civil, no crédito resultante destes autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Manifestem-se os autores habilitados em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0007140-98.2002.403.6110 (2002.61.10.007140-3) - OSVALDO CARDOSO PAIVA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0011740-31.2003.403.6110 (2003.61.10.011740-7) - PEDRO DE SOUZA BARROS X RUTH MONTE STEFANI X TADAO YOKOTA X VALDOMIRO DENARDI X WILSON DOMINGOS TESSARIN X WILSON SILVANO LAVA X YURICO MURAYAMA FUJII(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP208764 - FLAVIA TEODORO DOS SANTOS) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA

ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV) ciência à parte autora das guias de depósito de fls. 327/331 (honorários), bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução.

0012088-78.2005.403.6110 (2005.61.10.012088-9) - EMILSON DE SOUZA SOARES(SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0005479-11.2007.403.6110 (2007.61.10.005479-8) - ANTONIO POMPILIO DA SILVA(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 320 pelos seus próprios fundamentos. Int.

0013970-36.2009.403.6110 (2009.61.10.013970-3) - APARECIDO FLORENCIO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0001382-60.2010.403.6110 (2010.61.10.001382-5) - JOSE DE SOUZA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Recebo a conclusão nesta data. Em face do alegado às fls. 347 e seguintes constato a ocorrência de erro material na sentença de fls. 309/314 de forma que determino que onde se lê no dispositivo às fls. 314verso ANTE O EXPOSTO julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como o tempo de serviço em atividade rural o período de 01/01/1972 a 31/12/1975, bem como laborado em condições especiais em favor do autor, o período trabalhado entre 04/03/1992 a 20/01/1994 e 20/03/1994 a 05/03/1994, na empresa Enpackpllass Embalagens Ltda.Sem honorários, ante a sucumbência recíproca.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Custas ex lege.P.R.I. leia-se ANTE O EXPOSTO julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como o tempo de serviço em atividade rural o período de 01/01/1972 a 31/12/1975, bem como laborado em condições especiais em favor do autor, o período trabalhado entre 04/03/1992 a 20/01/1994 e 20/03/1994 a 05/03/1997, na empresa Enpackpllass Embalagens Ltda.Sem honorários, ante a sucumbência recíproca.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Custas ex lege.P.R.I., mantida no mais a sentença.De resto, o INSS já averbou corretamente o período, conforme documento de fls. 339, sendo certo que as demais questões deverão ser resolvidas na via administrativa.Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas e registros de praxe.Int.

0008152-69.2010.403.6110 - ANTONIO POMPILIO DA SILVA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga o INSS acerca do alegado às fls. 118, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0008453-79.2011.403.6110 - JOSE DE LUNA FREIRE(SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. O valor da RMI considerado no parecer da contadoria (fls. 139/141) não resulta dos valores irrisignados, mas sim dos propostos pela autora da ação, motivo pelo qual resta prejudicada a impugnação de fls. 127/135. No mais, entendo desnecessários novos esclarecimentos. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001445-17.2012.403.6110 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a matéria controvertida versa apenas sobre a data de início dos efeitos financeiros do pedido de revisão, conforme contestação do INSS (fls. 28verso), reputo desnecessários novos esclarecimentos pela contadoria judicial. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001996-94.2012.403.6110 - DEOLETE APARECIDA DIAS SANTOS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 123/131, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo de trabalho rural em favor da autora o período compreendido entre 17/06/1975 a 31/12/1982, averbando-se o necessário. Requer o embargante seja esclarecido se a averbação determinada na sentença compreende apenas o tempo rural ou se este deve ser considerado especial, uma vez que o parágrafo primeiro da fls. 131 determina a averbação da especialidade reconhecida, o que não consta da fundamentação da sentença guerreada. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certificado às fls. 136. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se este fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão. Compulsando as razões do recurso, verifica-se haver razão ao embargante, isto porque reconhecido na sentença apenas o tempo de trabalho rural no período de 17/06/1975 a 31/12/1982 e não o período laborado em condições especiais, devendo o INSS averbar o tempo rural e não a especialidade que constou do primeiro parágrafo da fl. 131, razão pela qual altero o dispositivo da sentença guerreada, que passa a constar com a seguinte redação: DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como tempo de trabalho rural, em favor da autora DEOLETE APARECIDA DIAS DOS SANTOS, brasileira, filha de Josias Dias e Luiza Aparecida Dias, nascida aos 17/06/1961, portadora do RG nº 20.834.640 SSP/SP, CPF nº 072.747.788-97, NIT 12462641000, residente na Rua Pedro Gonçalves, 1.025, Centro, Indaiatuba/SP, o período compreendido entre 17/06/1975 a 31/12/1982, averbando-se o necessário. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário que pode ser concedido, após tais anotações, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à anotação do tempo de trabalho rural acima reconhecido em seus sistemas, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu. Sem honorários, haja vista a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a parte dispositiva da sentença, tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intime-se.

0006433-81.2012.403.6110 - JOAO LOPES DE LIMA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Designo o dia 03 de dezembro de 2013, às 15h:00m, para a oitiva das testemunhas, que deverão ser intimadas para o ato: a) ODORICO VICENTE DE OLIVEIRA, residente à rua José Lambert, 111, Jardim Santo André; b) ARALDO BATISTA OLIVEIRA, residente à rua Juventino

Piovesan, 196, Bairro Santa Lúcia;c) ROQUE PAULINO DE OLIVEIRA, residente à rua Zoraida de Barros Nardi, 165, Jardim Guaíba, todos em Sorocaba/SP.2. Cópia deste mandado servirá como mandado de intimação das testemunhas. A intimação do autor se dará na pessoa de seu advogado.3. Intime-se.

0007152-63.2012.403.6110 - ELIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP248232 - MARCELO JOSE LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Excepcionalmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho de fls. 103. Após, conclusos.Intimem-se.

0001055-13.2013.403.6110 - DUILIO PALMEIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 85/92verso, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS que reconheça os períodos trabalhados em condições especiais, bem como para condenar o réu a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da data da citação (18/03/2013).Alega o embargante, em síntese, que houve omissão na sentença embargada, afirmando que foi acolhido o pleito do autor somente a partir da data da citação ocorrida nos presentes autos, sendo a sentença omissa quanto à citação efetivada no processo nº 0003529-89.2011.403.6315, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba e foi julgado extinto sem resolução do mérito, em razão do valor da causa haver excedido a sessenta salários mínimos (fls. 19/21).Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certificado às fls. 99. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**MOTIVAÇÃO** Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao embargante como sucederia se este fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na sentença guerreada, que mereça ser sanada.Destarte, não merece guarida a pretensão do embargante, devendo ser mantida a decisão monocrática tal como lançada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso)Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo, resta descaracterizada eventual omissão, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 85/92verso e pretende sua alteração.Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil para o reexame da causa.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005297-15.2013.403.6110 - PAULO ANTONIO GUARIGLIA BACHIR(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação a fls. 82/101, nos seus efeitos legais.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006098-28.2013.403.6110 - CARLOS ROBERTO FRANCESCHI(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por CARLOS ROBERTO FRANCESCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e a concessão do novo benefício sem o fator previdenciário. Alega o autor que na data de 13/09/2005 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a concessão de uma nova aposentadoria, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação, excluindo-se do cálculo do novo benefício o fator previdenciário. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação aos processos indicados às fls. 46/47. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa questão juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito. Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 13/09/2005. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço mais vantajoso, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício na forma pleiteada. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei nº 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei nº 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei nº 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com

fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0006150-24.2013.403.6110 - BENEDITO CAMARGO NETTO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Verifico não haver prevenção em face do processo listado no quadro indicativo de fls. 175. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

0006236-92.2013.403.6110 - ROBERTO ANTONIO PAES (SP150630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao montante do imposto que pretende repetir e a doze prestações vincendas, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001. Fica, outrossim, inicialmente, advertida a parte autora que é defeso lançar cotas marginais e rasuras nas suas petições, consoante disposto no artigo 161 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CARTA PRECATORIA

0004679-70.2013.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAVANTES - SP X DIVA DE OLIVEIRA BENEDETTE (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Para cumprimento do ato de precatório designo o dia 10 de dezembro de 2013, às 15h:00m, para a oitiva das testemunhas abaixo indicadas, que deverão ser intimadas para comparecimento: a) SEBASTIÃO QUACHIO, brasileiro, residente na Estrada Durvalino Alves Miranda, 217, Bairro Araçoiabinha, Araçoiaba da Serra/SP; b) MARIA DAS DORES FERNAD PASSOS QUACHIO, brasileira, residente na Estrada Durvalino Alves Miranda, 217, Bairro Araçoiabinha, Araçoiaba da Serra/SP; c) APARECIDA DE FATIMA QUACHIO BERTOZA, brasileira, residente na Estrada Durvalino Alves Miranda, 217, Bairro Araçoiabinha, Araçoiaba da Serra/SP. 2. Comunique-se o Juízo Deprecante. 3. Intime-se.

0005056-41.2013.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP X BENEDITA DE FATIMA ALMEIDA (SP070069 - LUIZ ANTONIO BELUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Para cumprimento do ato de precatório designo o dia 10 de dezembro de 2013, às 15h:30m, para a oitiva das testemunhas abaixo indicadas, que deverão ser intimadas para comparecimento: a) DANIEL DA SILVA, CPF n.º 889.348.888-49 e RG n.º 9340682, residente na rua Pedro de Godoy, 666, Ipiranga, Sorocaba/SP; b) ROSA TEODORA DA SILVA, CPF n.º 099.264.768-13 e RG n.º 20254484, residente na rua Pedro de Godoy, 666, Ipiranga, Sorocaba/SP. 2. Comunique-se o Juízo Deprecante. 3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002834-71.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014052-72.2006.403.6110 (2006.61.10.014052-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE ONESIMO DORIA (SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS)

Nos termos da Portaria n.º 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N.º 2419

DESAPROPRIACAO

0004915-90.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE ITAPETININGA (SP197597 - ANTONIO CARLOS LEONEL FERREIRA JUNIOR E SP214032 - PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTE BUENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, coordenadoria de Execução de Precatórios, solicitando-se que o valor do saldo remanescente apurado em R\$ 237.915,44, devidos pelo Município de Itapetininga à União sejam pagos por

meio do Precatório EP 4122/94, solicitando-se, ainda, seja este Juízo comunicado do depósito dos valores, tendo em vista que os autos aguardam o pagamento do precatório já expedido, sendo certo que não houve nova expedição perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão de fls. 767. Após, dê-se vista à União para manifestação quanto à satisfatividade de sua execução. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 767.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904007-04.1994.403.6110 (94.0904007-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903688-36.1994.403.6110 (94.0903688-7)) METALURGICA PLUS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER E Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), manifeste a parte autora sobre o depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0901064-77.1995.403.6110 (95.0901064-2) - CIRINEU MOREIRA DE CAMPOS JUNIOR X LOYD CANDOTA PEREIRA GOMES X VILSON NUNES X WALTER NUNES QUIRINO X OSWALDO GONCALVES X JOSE ANTONIO ALVES X JOAO FIRMINO DOS SANTOS X JOSE OLICES XAVIER DE SOUZA(SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 429: Defiro a reversão dos valores depositados a título de garantia do Juízo, tendo em vista o cumprimento da obrigação pela CEF. No mais, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 423. Com o cumprimento, arquivem-se os autos. Int.

0905101-16.1996.403.6110 (96.0905101-4) - ESTER MORAES DE PAULA X IDNALDO DE BARROS ALEIXO X MARIO PEREIRA X MIGUEL PEREIRA X ODILON PASQUINI X OVIDIO NUNES CARDOSO X VALDENICIO JOSE DE ARAUJO X VERA LUCIA SIMOES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0900547-04.1997.403.6110 (97.0900547-2) - SALOMAO DIAS DA CRUZ X SALVADOR CORRALES X SANDRA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA GOMES X SANDRA REGINA BERTO X SEBASTIAO FRANCISCO DA CUNHA X SEBASTIAO MACHADO X SERGIO LUIZ DA COSTA X SIDNEY ROSA GONCALVES X SUELI APARECIDA DE FARIAS X SUELI APARECIDA PEREIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Promova a parte interessada a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

0002050-80.2000.403.6110 (2000.61.10.002050-2) - IRMAOS MUROSAKI LTDA X COM/ DE CONFECÇÕES W S CAMARGO LTDA X EMPORIO CAMPOS SALES LTDA X OLAVO DE MORAES HUNGRIA X PAULO DE MORAES HUNGRIA X GRAMADINHO BENEFICIADORA DE BATATAS LTDA X EDUARDOS PANIFICADORA LTDA X MAURO DE CARVALHO ALVES X LUIZ DE CARVALHO ALVES(SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO E SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Nos termos do despacho retro ficam as partes cientes do teor dos ofícios RPV expedidos para posterior transmissão.

0003008-66.2000.403.6110 (2000.61.10.003008-8) - GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA X GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GAPLAN PARTICIPACOES LTDA X FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COML/ LTDA X AVICAR COM/ DE AVIOES E VEICULOS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a notícia de irregularidade no parcelamento e considerando os depósitos pendentes de transformação em pagamento definitivo, informe a União se houve o pagamento de alguma parcela e se há valores a serem devolvidos ao autor em função de tais pagamentos, apresentando planilha dos valores informados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0004811-79.2003.403.6110 (2003.61.10.004811-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008862-70.2002.403.6110 (2002.61.10.008862-2)) ANTONINO PERFETTO X ALICE FELICISSIMO(SP069663 - FREDERICO SILVA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista a caducidade do alvará de levantamento, proceda a Secretaria ao seu cancelamento. Requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0006084-93.2003.403.6110 (2003.61.10.006084-7) - ANA MARIA VILA NOVA SIMAO X MARINA DO CARMO SIMAO X HELENA MARIA SIMAO ASSUNCAO X ANDREA MARIA SIMAO GRAZIANO(SP154503 - ANDRÉA MARIA SIMÃO GRAZIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV) ciência à parte autora acerca das guias de depósito de fls. 279/282. Outrossim, nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor dos ofícios precatórios suplementares expedidos, para posterior transmissão.

0008747-78.2004.403.6110 (2004.61.10.008747-0) - SERVICO DE OBRAS SOCIAIS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP199608 - ANDRÉ CAMPOS MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor dos ofícios RPV expedidos, para posterior transmissão.

0003360-14.2006.403.6110 (2006.61.10.003360-2) - L. M. TURISMO(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação anulatória de ato de infração com pedido de antecipação de tutela, proposta por L. M. TURISMO em face da UNIÃO FEDERAL. Sustenta o autor, em síntese, que teve um veículo tipo ônibus apreendido na data de 21 de janeiro de 2005 em virtude de fiscalização das autoridades policiais que constataram a existência de mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas da devida documentação fiscal, vindo a ocorrer, em sequência, a apreensão pela Receita Federal. Alega que o veículo foi alugado por força de contrato de aluguel com particular responsável por viagem de excursão. Relata que os passageiros do ônibus assumiram a propriedade dos bens indevidamente internalizados no país. Entende ser inconstitucional a pena de perdimento do veículo de propriedade da empresa autora. Entende que a aplicação da pena de perdimento do veículo é incabível, por falta de amparo legal. Em sede de antecipação da tutela pleiteia a imediata liberação do veículo. A ação foi julgada extinta, porém o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a decisão e determinou o regular prosseguimento do feito. Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observa-se que o Autor requer antecipação da tutela, para a imediata liberação do veículo. Pois bem, da análise dos documentos apresentados com a inicial, constata-se que o contrato de locação do ônibus que a autora menciona na inicial não foi apresentado. Outrossim, conforme Auto de Infração de fls. 43/44, várias mercadorias foram abandonadas e a propriedade não foi identificada. A empresa proprietária do ônibus estava representada no ônibus pelo seu sócio gerente, que acompanhou a excursão e foi autuado juntamente com o motorista e demais passageiros, conforme relato de fls. 44. A autoridade fazendária concluiu com base no regulamento aduaneiro que, pelas características da ocorrência (ausência de contrato de locação do ônibus, nota fiscal, lista de passageiros ou autorização de viagem) a empresa autuada era responsável pela infração. As circunstâncias acima narradas não permitem verificar, nesta análise inicial, que é o caso de apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ilegalidade no ato impugnado. No mais, o perdimento de veículo utilizado para a prática de descaminho está devidamente previsto no artigo 104 do Decreto-Lei 37/1996, que estabelece: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou a carga de mercadoria nacional

ou nacionalizada fora do porto, aeroporto ou outro local para isso habilitado; III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, vindo um deles do exterior ou a eles destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou carga, sem observância das normas legais e regulamentares; IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro; V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado: Parágrafo único. Aplicam-se cumulativamente: a) no caso do inciso II, a pena de perda da mercadoria; b) no caso do inciso III, a pena de multa de Cr\$ 5.000 a Cr\$ 10.000 por passageiro ou tripulante conduzido pelo veículo que efetuar a operação proibida, além da perda da mercadoria que transportar. Parágrafo único. Aplicam-se cumulativamente: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) I - no caso do inciso II do caput, a pena de perdimento da mercadoria; II - no caso do inciso III do caput, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por passageiro ou tripulante conduzido pelo veículo que efetuar a operação proibida, além do perdimento da mercadoria que transportar. Assim sendo, a pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, através das provas pertinentes, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e conseqüentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Outrossim, considerada a data da apreensão do veículo não mais se vislumbra o perigo da demora. Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Cite-se na forma da lei. Apresente a União cópia integral do procedimento administrativo, juntamente com a contestação.

0002573-77.2009.403.6110 (2009.61.10.002573-4) - EMANOEL ANDRADE SILVA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0011169-50.2009.403.6110 (2009.61.10.011169-9) - CERVEJARIA PETROPOLIS S/A(SP214272 - CAROLINE MARCOLAN DA SILVA BARROS E SP185770 - GIOVANI MALDI DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 448: Defiro o requerido. Oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal requisitando transformação do pagamento definitivo do depósito de fls. 301. Confirmada a transferência, dê-se ciência à União. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, como baixa findo, com as cautelas e registros de praxe.

0012217-44.2009.403.6110 (2009.61.10.012217-0) - CLAUDIO INACIO DA CRUZ(SP282996 - CLAUDETE APARECIDA CORRÊA SCALET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOAO LINHARES FILHO EMPREITEIRO - EPP(SP225613 - CARLOS ARTHUR CHRISTMANN JUNIOR E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Em face da certidão retro, resta prejudicada a prova oral requerida pelo réu José Linhares Filho Empreiteiro - EPP. 2. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Itu e Indaiatuba para os atos e intimação e oitiva das testemunhas abaixo relacionadas, arroladas pela parte autora: a) PRISCILA CRISTINA SOLANO, com endereço à Av. das Seriemas, 72, Bairro Jardim Paraíso I, Itu/SP; b) SIDNEI TEODORO LOPES, com endereço à Av. das Seriemas, 72, Bairro Jardim Paraíso I, Itu/SP; c) PAULO RICARDO PINTIJA, com endereço à rua Via Ezequiel Mantoanelli, 618, casa 174, Bairro Itaiçi, Indaiatuba/SP. Instrua-se a carta precatória com cópia da inicial, das contestações e de fls. 280/281 e 296.

0004315-06.2010.403.6110 - ITU PREFEITURA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a União, no prazo de 05 (cinco) dias, expressamente, acerca do pedido de desistência da ação. Após, conclusos.

0006461-83.2011.403.6110 - CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP090703 - OTAVIO DE MELO ANNIBAL E SP216653 - PEDRO ROBERTO DEL BEM JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez)

dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0008704-97.2011.403.6110 - JOSE DELCIDIO DUARTE VIEIRA X NIRVANDA CELESTINO VIEIRA X MARCOS JOSE CELESTINO VIEIRA X PATRICIA CELESTINO VIEIRA X RICARDO CELESTINO VIEIRA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 1060, I, do Código de Processo Civil, defiro a habilitação dos herdeiros, tal como requerido às fls. 320, posto que devidamente comprovado o óbito e a qualidade dos sucessores. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, intime-se os autores para que se manifestem acerca das contestações ofertadas nos autos. Int.

0002337-86.2013.403.6110 - ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LOTEAMENTO JARDIM RESIDENCIAL GIVERNY(SP222710 - CARLOS EDUARDO CORREA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a produção da provas requeridas pela parte autora, posto que desnecessárias para o julgamento da ação, uma vez que os documentos que instruem os autos, já são suficientes para a elucidação da questão controvertida. Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0003697-56.2013.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE SALTO(SP111371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO E SP163818 - MARCELLO ALCKMIN DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cópia de fls. 521. No mais, aguarde-se o decurso de prazo da decisão proferida na exceção de incompetência em apenso. Int.

0004582-70.2013.403.6110 - CAMF ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora se o pedido de extinção da ação se trata de pedido de desistência da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à União para manifestação, considerando que a contestação já foi apresentada nos autos. Int.

0004694-39.2013.403.6110 - TADEU PEREIRA GOMES X SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES(SP091070 - JOSE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de natureza condenatória, pelo rito processual ordinário, sem pedido de antecipação de tutela, proposta por TADEU PEREIRA GOMES e SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES em face da Caixa Econômica Federal, através da qual pretendem a declaração de quitação do contrato de mútuo e, alternativamente, a revisão do saldo residual em cobrança. Às fls. 269 foi determinada a citação da CEF. A tentativa de conciliação restou frustrada, conforme termo de fls. 275/275verso. Às fls. 280/281 pede autorização para depósito das prestações no valor de 30% de sua renda familiar. É o breve relatório. Passo a decidir. A questão central encontra-se centrada no reajuste das prestações da casa própria no âmbito do SFH conforme exigido pelo agente financeiro, com a aplicação de índices diversos daqueles aos aplicados aos salários dos mutuários. Impossível desconhecer que este descompasso não venha a causar ao orçamento doméstico destes mutuários severas dificuldades conduzindo-os a uma irresistível falta de capacidade econômica de cumprimento de obrigações, não só da casa própria, mas de planos de saúde, escolas, etc. Considere-se, ainda, que nossos Tribunais têm reafirmado o sólido entendimento que, uma vez estabelecida na avença originária a amortização da dívida de acordo com a equivalência dos salários, não pode o Agente Financeiro exigir no reajuste das prestações índices superiores àqueles correspondentes aos de variação salarial cuja categoria salarial os mutuários pertencem, seja a que pretexto for. Além disso, pelos documentos acostados aos autos, é possível inferir que a quantia exigida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a título das prestações objeto de reajuste, após o advento do Plano Real, acusam a adoção de índice muito superior aos aplicáveis a categorias profissionais, bem como observam-se plausíveis as alegações da autora quanto às irregularidades praticadas pelo agente financeiro na correção do Saldo Devedor. Em sendo assim, afigura-me presente a prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, apta para embasar a presente antecipação da tutela, visto que a ré se apoderou de índices muito superiores aos aplicáveis a quaisquer categorias econômicas. Exsurge, também, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, uma vez que eventual inadimplemento do autor, em relação às prestações em questão, pode conduzir à perda do imóvel, ocasionada pela realização de leilão, por parte da ré. Revelam-se, desse modo, presentes os requisitos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, para a o deferimento parcial do pleito da parte autora. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O

REQUERIDO, para o fim de autorizar o pagamento pelos mutuários, das prestações vincendas nos valores de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nas respectivas datas de vencimento, por julgar este valor mais ajustado à realidade que o exigido pela CEF. Em decorrência da presente decisão DETERMINO ao Agente Financeira que se abstenha de registrar eventual carta de arrematação decorrente da execução extrajudicial do imóvel, até decisão final. O pagamento das prestações vincendas deverá ser realizado diretamente na agência do banco encarregado da cobrança das prestações, devendo eventual inadimplência por parte do autor ser comunicada pela Caixa Econômica Federal a este Juízo, conforme preceitua o art. 50 da Lei 10.931 /04. As prestações vencidas serão objeto de discussão no curso da lide. Ciência à CEF da guia de depósito de fls. 284. Intimem-se.

0004755-94.2013.403.6110 - ROSARIA ELI PEREIRA GARCIA (SP180072 - SÍLVIO DE LARA) X MARIA JULIA ATHAYDE DE ALMEIDA X ANTONIO JORGE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação cível, pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de quitação do contrato de financiamento imobiliário e alternativamente a redução do saldo residual da dívida. Requer a autora, em sede de Tutela Antecipada, determinação para que a ré se abstenha de cobrar ou executar quaisquer valores relativos ao financiamento até julgamento final da presente ação. Alega a autora em síntese, que firmou contrato de gaveta com os réus Maria Júlia Athayde de Almeida e Antônio Jorge de Almeida. Alega, mais, que após o pagamento de todas as parcelas previstas no contrato foi apontado um saldo residual que não condiz com sua renda. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro à autora o pedido de gratuidade judiciária. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso em tela, reputam-se ausentes tais requisitos. A questão central encontra-se centrada no requerimento de suspensão da execução extrajudicial. Pois bem, a partir da edição da Lei nº 10.150/2000, a jurisprudência pátria tem considerado possível que terceiros assinantes de contrato de gaveta tenham seus direitos preservados, visto que o agente financeiro teria a obrigação de reconhecer as alienações efetuadas pelo mutuário. E assim o faz porque não se pode simplesmente pretender ignorar a alteração substancial do estado de fato que influi decisivamente no cumprimento do ajuste inicial, como que buscando congelar a realidade cambiante para forçar o cumprimento da obrigação, restringindo, por via oblíqua, o direito de propriedade e a circulação desse bem, uma afronta aos princípios sobre os quais se funda a ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal de 1988). Cuida-se, portanto, de reconhecer que os fundamentos fáticos que embasaram o negócio original não estão mais presentes e isso não pode passar ao largo da apreciação do magistrado, eis que todo ajuste contém implícita a cláusula rebus sic stantibus, ou seja, deve ser cumprido na forma pactuada enquanto mantidas as condições iniciais. Eis o teor expresso do dispositivo legal constante na Lei nº 10.150/2000, in verbis: Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1º, 2º e 3º do art. 2º desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990. 1º A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. 2º Para os fins a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser admitida a apresentação dos seguintes documentos: I - contrato particular de cessão de direitos ou de promessa de compra e venda, com firma reconhecida em cartório em data anterior à liquidação do contrato, até 25 de outubro de 1996; II - procuração por instrumento público outorgada até 25 de outubro de 1996, ou, se por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório até 25 de outubro de 1996. No caso em comento, trata-se de pedido de liberação de hipoteca referente a contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, sendo certo que a transferência do contrato, pela análise inicial dos documentos que instruem o pedido, foi feita sem a intervenção da Caixa Econômica Federal. Com efeito, o dispositivo legal acima transcrito equipara o comprador ao mutuário, desde que a transferência do imóvel tenha sido realizada antes de 25 de outubro de 1996, sendo certo que, in casu, há prova de que a transferência foi efetuada anteriormente a esta data, consoante se verifica do Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Subrogação de Dívida Hipotecária, acostado aos autos às fls. 34/37, datado de 20 de junho de 1995 e com reconhecimento das firmas dos autores e dos mutuários originários na mesma data. Note-se que aludido reconhecimento de firma atende expressamente o contido no inciso I do 2º do artigo 22, supra referido. Por outro norte, o artigo 20, da Lei nº 10.150/2000, veda que sejam reconhecidos direitos de gaveteiros quando o contrato transferido esteja enquadrado nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, ou seja, Plano de Equivalência Salarial, caso dos autos. Vejamos: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido

celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Ou seja, nos casos em que o contrato originário prevê que o reajuste das prestações será efetuado nos termos do que reajustado o salário do mutuário, não pode terceiro, até então estranho ao contrato firmado, pretender que as parcelas pagas sejam condizentes com a sua renda. Enfim, caso o adquirente do imóvel por contrato de gaveta tivesse o interesse em se submeter a outras condições, diferentes daquelas previstas no contrato primitivo celebrado entre a CEF e o mutuário original, deveria ter procurado o agente financeiro para regularizar a sua situação, como autorizado pela Lei n. 10.150/2000, não podendo, pois, exigir que o reajuste das prestações observe os índices de variação de sua categoria profissional, assim como que, para fins de comprometimento de renda, sejam observadas as suas atuais condições econômicas. Portanto, nesta análise superficial, que é o caso dos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, não se vislumbra a legitimidade ativa da parte autora, nos exatos termos disciplinados pelo artigo 6º do Código de Processo Civil. Ademais, relata o autor estar inadimplente, ou seja, está residindo no imóvel sem pagar qualquer contraprestação e ainda pretende obter provimento judicial que lhe garanta o direito de nele continuar residindo, mediante a suspensão do leilão instalado para alienação, justamente, desse bem a terceiros. Ressalte-se que não se trata, aqui, de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação -, saliento que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA jurisdicional requerida. Cite-se e intime-se.

0004988-91.2013.403.6110 - ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LOTEAMENTO JARDIM RESIDENCIAL COLINAS DO SOL (SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI E SP209026 - CRISTIANE TEIXEIRA MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)
Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005203-67.2013.403.6110 - EVERTON JOAO SIQUEIRA (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos, motivo pelo qual recebo a apelação de fls. 50/53, nos seus efeitos legais. Nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005446-11.2013.403.6110 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA X HELLEN KRUGER TALLENS OLIVEIRA (SP220112 - HELLEN KRÜGER TALLENS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I) Em face dos novos documentos apresentados, defiro aos autores o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se a CEF na forma da Lei. III) Intime-se.

0005560-47.2013.403.6110 - MARCOS ANTONIO FERREIRA SANTOS (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em Decisão. Trata-se de ação cível, proposta por MARCOS ANTÔNIO FERREIRA SANTOS em face da CEF, objetivando a revisão de saldo de conta do FGTS. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a revisão de saldo de conta do FGTS, tendo o autor emendado a petição inicial (fls. 36) para atribuir à causa o valor de R\$ 40.261,41 (quarenta mil duzentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos). Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005561-32.2013.403.6110 - OSCAR NUNES (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Trata-se de ação cível, em trâmite pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão de contrato de mútuo e alienação fiduciária de imóvel.O autor pede:(...)b) - a revisão das parcelas, estabelecendo-se como certo os valores informados pelo Autor e constantes da planilha, ou os valores apurados em perícia;c) - Que a Ré seja condenada à (sic) recalcular as prestações de amortização/juros a cada 12 (doze) meses, anulando a cláusula (sic)que dispõe o recálculo mensal, por onerosidade excessiva ao autor;d) - Condenar a Ré a recalcular os valores cobrados excluindo os juros capitalizados de forma composta - SISTEMA SAC, prática dissonante com o teor da Súmula 121 do STF, expressamente proibida pelo Decreto-lei 22.626/33, além dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto à boa-fé, transparência e direito de informação, fixando, Vossa Excelência, por conseguinte, a aplicação ao contrato de juros simples (ou lineares);e) - Seja anulada as operações mensais (sic) de reajuste até então procedidas, substituindo-as por operações em que, primeiramente se amortizem o saldo devedor mediante a redução do valor relativo à prestação paga, para que apenas depois se efetue o reajuste do saldo devedor, de acordo com a letra c do art. 6º da Lei N.º 4.380/64;f) - condenar a Ré a repetir o indébito pelo dobro excedente pago pelo Autor, bem como exercer o direito ao Instituto da Compensação em relação ao saldo devedor ou nas prestações, após a realização de perícia contábil face os excessos cobrados nas prestações;h) (sic) A nulidade da taxa de administração, com fulcro no art. 51 e incisos IV, X e XIII do Código de Defesa do Consumidor;i) - seja a Ré condenada a recalcular os prêmios do seguro M.P.I e D.F., com base nas circulares Susep 111/99 e 121/00;j) - Seja declarada a Inconstitucionalidade (sic) da Lei nº 9.514/97.A parte autora pretende a antecipação dos efeitos da tutela para que lhe seja autorizado depositar em juízo o valor mensal de R\$1.147,07 que seria, a seu juízo, o valor corretos das prestações. Pretende também tutela de urgência para que seu nome não seja lançado no rol dos maus pagadores e para evitar o leilão do bem. Alega o autor que firmou com a ré um contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia, por meio do sistema de amortização constante - SAC, com utilização de juros compostos, o que entende ser ilegal. Sustenta, ainda, que não há amortização da dívida. Afirma, ainda, haver falta de transparência das informações do contrato e onerosidade excessiva no cálculo das prestações. Insurge-se, no mais, contra a taxa de administração, o seguro habitacional e a forma de execução extrajudicial prevista na Lei n.º 9.514/97. Entende ser cabível a revisão do contrato na forma do Código de Defesa do Consumidor.Requerer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata revisão do contrato e autorização para depósito das prestações vincendas nos valores que entende corretos, evitando-se a execução extrajudicial prevista no art. 27 da Lei nº 9.514/97.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária.PreliminarmenteO pedido deduzido pelo autor no item b da petição inicial, por ser genérico, não atende ao estabelecido no art. 286 do CPC.A pretensão formulada nos itens c e i não têm correspondência com nenhuma das causas de pedir alegadas pelo autor, o que desatende à exigência contida no art. 282, inciso III do CPC.MéritoPara a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.No caso em tela, reputam-se ausentes tais requisitos.A própria parte autora reconhece em sua petição inicial que está inadimplente (fl. 24). Pede para depositar as prestações vincendas em juízo, mas nada diz sobre as prestações vencidas.Quanto aos efeitos da inadimplência, dispõem os artigos 26 e 27 da Lei 9.517/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.De tal feita, a forma de execução prevista no contrato está em perfeita consonância com o dispositivo legal.E não há inconstitucionalidade nesses dispositivos.Com efeito, a jurisprudência do STF, ao analisar a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que permite a execução extrajudicial do bem, situação semelhante a aqui debatida, pronunciou-se pela legitimidade do procedimento, eis que ele, em si, não fere nenhum dispositivo da Constituição da República.A propósito:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE MÚTUA. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI 9.514/97. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Concluída a execução extrajudicial com a arrematação do imóvel e consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do(s) mutuário(s) em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. 2. Na hipótese dos autos, tendo a propriedade do imóvel

sido consolidada em 22.04.2004, conforme documento de fls. 311/312, correta a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse, em face da perda do objeto. 3. Apelação da parte autora desprovida. (Grifo nosso)(Processo AC 200435000101150, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200435000101150- Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), Sigla do órgão TRF1, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:09/11/2009 PAGINA:216) Não há, pois, verossimilhança nas alegações do autor.Sobre o modo de cálculo do saldo devedor, é entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que a atualização do saldo devedor deve ser realizada antes, e não após a amortização das parcelas pagas pelo mutuário. Súmula 450/STJ.Por outro lado, não se pode verificar, com as provas por ora acostadas aos autos, se é verdade que a ré vem praticando anatocismo.Finalmente, observa-se que a CEF vem cobrando, mensalmente, o valor de R\$25,00 do autor, a título de tarifas (fl. 60).À fl. 36 está claro que se trata de taxa de administração.Tratando-se de contrato de adesão, observa-se que a cobrança mensal da referida taxa é abusiva, pois ela não tem uma causa verificável e o enriquecimento sem causa é abominado pelo direito.Segundo entende o STJ, é abusiva a incidência, mês a mês, da taxa de cobrança de serviço ou taxa de administração de crédito, também conhecida como comissão de concessão de crédito. Esse encargo, cobrado pela instituição financeira para fornecer crédito ao mutuário, incide apenas uma vez. AgRg no REsp 1171437/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 05/10/2011).Entretanto não há periculum in mora, porque o valor das prestações é definido na assinatura do contrato, presumindo-se que o autor pudesse pagá-las.Iso posto, INDEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Emende o autor a inicial, consertando os pedidos deduzidos nos itens b, c e i, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, com relação a eles. Intimem-se.

0005578-68.2013.403.6110 - EDINEI MACEDO DE PAULA(SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS E SP225163 - ALESSANDRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006141-62.2013.403.6110 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS SANTA ROSA X CLAUDIA REGINA MASCARENHAS X EZEQUIEL MOTA X RAQUEL REFUNDINI X AGUINALDO DOS PASSOS SILVA X JORGE ENOQUE SIQUEIRA X ROSELI GUEDES DE OLIVEIRA X DOUGLAS FREDIANI X ADAIR DE OLIVEIRA X ROGERIA DE CASSIA MASCARENHAS X HUMBERTO PEREIRA GERONIMO X ELAINE CRISTINA GERONIMO X MANOEL THOMAZ PRADO(SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA e outros em face da CEF, objetivando a correção de saldo de conta do FGTS.É relatório. Fundamento e decido.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.O que se busca no presente feito é a correção de saldo de conta do FGTS, tendo os autores atribuído à causa o valorde R\$ 57.053,29 (cinquenta e sete mil e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos), sendo certo que o valor para cada litisconsorte facultativo é inferior ao limite de alçada desta Vara Comum.Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013).No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo numero de litisconsortes (TFR, súmula 261).Iso posto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0006156-31.2013.403.6110 - ADEMIR CARLOS TURRI(SP248107 - EMILIO CEZARIO VENTURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária.II) Cite-se a CEF na forma da Lei.III) Intime-se.

0006193-58.2013.403.6110 - JOSE PEREIRA DA COSTA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do requerimento do benefício da gratuidade judiciária, apresente a parte autora declaração de pobreza assinada de próprio punho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001889-16.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013495-51.2007.403.6110 (2007.61.10.013495-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X MAGGI MOTORS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP260700 - VICTOR MANZIN SARTORI)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 (artigo 1º, inciso I, alínea a), regularize o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos (código correto: 18730-5 e UG /Gestão: 090017/00001) do recurso de apelação, de acordo com a Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004121-98.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002917-10.1999.403.6110 (1999.61.10.002917-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2366 - RODRIGO CEREZER) X CENTER TEXTIL LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP089414 - BEATRIZ DA SILVA FREIRE BELEM)

Recebo a conclusão nesta data. O efeito suspensivo dos embargos à execução contra a Fazenda Pública decorre do artigo 24 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013, bem como do disposto no artigo 8º, XI, da Resolução CJF 168/2011, motivo pelo qual resta indeferido o requerimento de prosseguimento da execução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902987-07.1996.403.6110 (96.0902987-6) - HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 386 - DANIELA M DE O LOPES GRILLO) X HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA X UNIAO FEDERAL X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), manifeste a parte autora sobre o depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0009135-44.2005.403.6110 (2005.61.10.009135-0) - MECANICA USITEC LTDA X LUIZ FRANCISCO LOPES(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MECANICA USITEC LTDA Fls. 1024/1027: Oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal requisitando a conversão dos depósitos judiciais efetuados na conta 3968.005.00070252-0, em renda da União mediante guia DARF com código de receita 2864-honorários. Confirmada a transferência, intime-se União da conversão e para manifestação acerca da satisfatividade da execução. Sem prejuízo, diga a exequente ELETROBRÁS acerca da satisfatividade da execução tendo em vista os depósitos realizados nos autos na conta n.º 3968.005.70253-9 e manifestação da executada de fls. 1024/1032, os quais serão levantados por meio de alvará por ocasião da extinção da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 68/2013-ORD.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0089005-28.1992.403.6100 (92.0089005-9) - ROLAMENTOS FAG LTDA X SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X ROLAMENTOS FAG LTDA

Fls. 704: Oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal requisitando a conversão do depósito de fls. 700, em renda da União mediante guia DARF com código de receita 2864-honorários. Confirmada a transferência, dê-se vista à União e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0035228-81.2000.403.0399 (2000.03.99.035228-4) - FLORENTINO ANTONIO BARBOSA X JULIO MENDES DA CRUZ X MAURO MORGUETTI X MILTON DE CASTRO X ANGELINA DE LUCIO GINO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ANGELINA DE LUCIO GINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da impugnação de fls. 351/353, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se o cálculo apresentado nos autos encontra-se de acordo com a decisão exequenda. Int.

0006819-19.2009.403.6110 (2009.61.10.006819-8) - FRANCISCO MANOEL CORDEIRO(SP076290 -

DONATO PASSARO NETO) X NOTA 10 LOTERIAS LTDA ME(SP073175 - JOSE HERCULES RIBEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MANOEL CORDEIRO

Tendo em vista a gratuidade judiciária concedida à parte autora, conforme despacho de fls. 17, indefiro o pedido de bloqueio de valores, pois a execução está suspensa nos termos da Lei nn.º 1060/50. Em face do exposto, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo sobrestado quanto a eventual reversão do estado de miserabilidade.

Expediente Nº 2420

MONITORIA

0007592-40.2004.403.6110 (2004.61.10.007592-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JORGE LUIZ RODRIGUES(SP130947 - ROBERTA DE BRAGANCA FREITAS ATTIE E SP078682 - PERSIO REDORAT EGEE) X NANJI APARECIDA FLORINDO RODRIGUES(SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM E SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA)

Fl. 325 - Defiro o requerido. Proceda-se à pesquisa de endereço mediante a utilização do sistema INFOJUD. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da pesquisa.Int.

0011164-62.2008.403.6110 (2008.61.10.011164-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X NABAKINE COM/ DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA ME X EDER NABARRETE QUINELATO X EMERSON NABARRETE QUINELATO

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dez) dias.

0011700-39.2009.403.6110 (2009.61.10.011700-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TIAGO RODRIGO MONTEIRO(SP290663 - RENATO ASSENSIO MENDES) X PAULO ROBERTO MONTEIRO(SP290663 - RENATO ASSENSIO MENDES) X PEDRINA PEREIRA MONTEIRO(SP250917 - JOSÉ RICARDO REZENDE)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 157 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e guia de recolhimentos de custas, mediante a substituição por cópias.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege. Sem honorários.

0009094-04.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DULCINEIA APARECIDA TAIETE

Fls. 89 - Indefiro o requerido, uma vez que a parte requerida foi intimada pessoalmente do despacho de fls. 49, que determinou o pagamento do débito nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil (fl. 67).Assim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0010409-67.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ADRIANA DE SOUSA MORENO

Manifeste-se a CEF conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Intime-se.

0010535-20.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANTONIO BENEDITO BERTOLLA DE CAMPOS
Fls. 73 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF se manifeste em termos do prosseguimento do feito.Intime-se.

0011583-14.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ADRIANO EGILDO DE ALMEIDA FLORENTINO
Considerando a inexistência de bens em nome da parte executada, suspenda-se a execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme requerido às fls. 77. Intime-se.

0011585-81.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JOSE CLAUDEMIR TOMASI - ESPOLIO(SP247821 - OLIVIA DE SOUZA UNTERKIRCHER)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Comprovem os embargantes, em 10 (dez) dias, que houve homologação da partilha, posto que esta prova não está nos autos e na escritura de sobrepartilha consta apenas que os herdeiros teriam feito declaração nesse sentido ao tabelião. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0012696-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X AROLDO DE BARROS BRANDOLISE
Considerando a inexistência de bens em nome da parte executada, suspenda-se a execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme requerido às fls. 86. Intime-se.

0013046-88.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ERNESTINA SOUZA DE ARAUJO
Tendo em vista a informação de novo endereço da parte requerida às fls. 105, expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0013051-13.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDNA ANTUNES(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)
Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000871-28.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X AGUINALDO MALTOS
Considerando a inexistência de bens em nome da parte executada, suspenda-se a execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme requerido às fls. 68. Intime-se.

0004990-32.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X COML/ DE ALIMENTOS POPULAR LTDA ME X JOAO PEDRO DE CARVALHO(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 84/93, expeça-se edital monitório, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de intimação do(a) ré(u)s COMERCIAL DE ALIMENTOS POPULAR LTDA ME, inscrito no CNPJ sob nº05.092.496/0001-94, e JOÃO PEDRO DE CARVALHO, brasileiro, RG nº 52.306.945-5 e CPF 095.041.734-38, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para

EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

0005730-87.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X DANUBIA NOGUEIRA MENDES(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int

0006089-37.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ALEXANDRE PASTORELLI MOSCA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, expeça-se edital monitório, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de intimação do(a) ré(u)(s) ALEXANDRE PASTORELLI MOSCA, brasileiro, portador do CPF n.º 195.2010.088-73 e do RG n.º 23475204-X, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0008782-91.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FRANCISCO LOPES

Nos termos da Portaria n.º 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dez) dias.

0006861-63.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AURELIO LUCIANO DA SILVA

Expeça-se edital monitório, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)(s) AURÉLIO LUCIANO DA SILVA, portador do CPF n.º 280.598.888-46, para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)(s) ré(u)(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.

0007013-14.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDUARDO CARLOS SILVA

Fls. 32 - Defiro parcialmente o requerido. Proceda-se à pesquisa de endereço em nome da parte requerida por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD. Após, intime-se a CEF para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007314-58.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDNON BATISTA MAGALHAES(SP073838 - ROBSON MAFFUS MINA E SP100616 - JOSE ALVES FREIRE SOBRINHO)

Recebo os embargos (fls. 59/73). Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007325-87.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X TIAGO MARINGOLO(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão (fl. 63), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0008484-65.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDSON MACIEL RAMALHO(SP115780 - CLEIDE COSTA MENDES)

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 53 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e guia de recolhimentos de custas, mediante a substituição por cópias.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege. Sem honorários.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008802-19.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X AMANDA MARIA X ARMANDO JOSE MARIA X MARGARIDA APARECIDA BAPTISTA MARIA(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP207810 - DANILO HENRIQUE MEOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA MARIA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0009047-30.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X APARECIDO DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DOMINGOS DA SILVA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Defiro o pedido de devolução do prazo, conforme requerido às fls. 95, considerando que os autos encontravam-se na Central de Conciliação.Intimem-se.

0011338-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X TIAGO DOS SANTOS TOZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO DOS SANTOS TOZZI(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 76 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e guia de recolhimentos de custas, mediante a substituição por cópias.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege. Sem honorários.

0011342-40.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARIA JOSE ORTENSE DA SILVA(SP192023 - MARIA JOSÉ ORTENSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE ORTENSE DA SILVA Considerando o bloqueio de contas realizadas nestes autos, fls. 70/70verso, e a inércia da parte requerida quanto ao cumprimento do despacho de fls. 86, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.Após, manifeste-se a Caixa Econômica sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006282-52.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANTONIO SERGIO BARBIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO BARBIM

Fl. 121 - Defiro o requerido. Proceda-se à pesquisa de bens mediante a utilização do sistema INFOJUD. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da pesquisa.Int.

0008813-14.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VANESSA ALESSANDRA FELIPPIN RODRIGUES X VANESSA ALESSANDRA FELIPPIN RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA ALESSANDRA FELIPPIN RODRIGUES

Fl. 52 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 54/59. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua

defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int

0009195-07.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X PEREIRA COM/ DE MOVEIS NOVOS E USADOS LTDA X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEREIRA COM/ DE MOVEIS NOVOS E USADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Fl. 45 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 46/55. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0000217-07.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EDSON SALVETT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON SALVETT(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Fl. 58 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 59. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int

0002657-73.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOVINO SOARES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVINO SOARES NETO(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Diante da certidão de fls. 38, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0003247-50.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CLOVIS DE SOUZA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DE SOUZA DIAS

Diante da certidão de fls. 46, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0006924-88.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO DIAS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DIAS DO NASCIMENTO

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0007021-88.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ELISABETH OSCALINA DE LIMA ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETH OSCALINA DE LIMA ANTUNES

Diante da certidão de fl. 35, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0007047-86.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FABIO ALTAMIR MOTA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ALTAMIR MOTA ANDRADE

Diante da certidão de fls. 34, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0007313-73.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X FRANCIS FERNANDO DA SILVA X FABIANA MARIA CASSIANO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCIS FERNANDO DA SILVA

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0008326-10.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDINALVA RICARDO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINALVA RICARDO DE ARAUJO

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu).Intime-se.

0004451-95.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOAO ANTIQUEIRA BENITTE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTIQUEIRA BENITTE JUNIOR

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu).Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6011

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013827-75.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) RIBERCON DISTRIBUIDORA LTDA(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES)

Cuida-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por RIBERCON DISTRIBUIDORA LTDA., objetivando, liminarmente, a expedição de ofício com determinação à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo para que: a) dê baixa na negativação no CADIN relativa ao débito do IPVA 2012 do veículo VW GOL 1.0, placa EPS6979, Renavam 213749319, chassis 9BWAA05U1BP016513; e b) exclua ou se abstenha de lançar multas ou quaisquer débitos de impostos, sobretudo novos lançamentos de IPVA, a partir de 14/07/2011, data da apreensão do veículo nos autos do inquérito policial n. 0007494-34.2009.403.6120 da Primeira Vara Federal de Araraquara, até decisão final. Aduz que é legítima proprietária do veículo, adquirido e, 06/05/2010 na concessionária Itacua Veículos de Ribeirão Preto e pago parte com recursos próprios e parte por meio de financiamento de 36 meses do Banco HSBC, tendo a última parcela vencida em 07/05/2013 e já quitada. Segundo o embargante, o veículo foi objeto de ordem de sequestro expedida nos autos do inquérito policial referido e foi apreendido quando estava na posse do comerciante de veículos Leandro Fernandes, um dos investigados pela polícia na denominada Operação Planária II e sobre quem recaía investigação sigilosa que o embargante desconhecia. Consoante a inicial, o automóvel havia sido entregue em consignação e de boa-fé a Leandro Fernandes, juntamente com o CRLV original, para que o comerciante o vendesse, mas houve a apreensão e a empresa embargante foi privada do bem por 2 anos e 3 meses, liquidou as parcelas do financiamento sem utilizar o veículo e teve o seu nome registrado no CADIN por não ter quitado o IPVA do exercício de 2012, uma vez que foi despojada dos direitos sobre o carro em junho de 2011. Pede que ao final seja o veículo restituído à embargante. Juntou procuração e documentos (fls. 10/94v). O pedido de assistência judiciária gratuita, formulado na inicial, foi indeferido às fls. 86, oportunidade em que também foi determinada a intimação do defensor para que emendasse a inicial indicando corretamente o polo passivo. Emenda à inicial às fls. 87, indicando a União para o polo passivo. Custas iniciais pagas (fls. 88/89). É a síntese do necessário. Decido. Acolho, inicialmente, o aditamento à inicial de fls. 87. Para que seja concedida a liminar há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Verifico a relevância da fundamentação de modo a ser, nesta análise prévia, deferido o pedido da embargante. Observo que a embargante demonstrou satisfatoriamente, em sede de cognição sumária, a boa-fé de terceiro proprietário alegada na inicial, pois juntou cópia do contrato social (fls. 11/15), pedido de restituição distribuído em 04/11/2011 e indeferido nos autos do inquérito policial n. 0007494-34.2009.403.6120 (fls. 18/23), nota fiscal de compra do VW GOL objeto da apreensão recibo de pagamento e contrato de financiamento (fls. 25/37), cópia do CRLV (fls. 38), cópia da decisão judicial que acolheu o pedido de sequestro (fls. 42/53), auto de apreensão (fls. 56), comprovantes de quitação do veículo financiamento (fls. 77) e de inscrição no Cadin pela Secretaria da Fazenda em 25/07/2013 (fls. 78/79), e decisão de exclusão do veículo da ordem de alienação antecipada (fls. 84), entre outros. O sequestro admitirá embargos de terceiro conforme autorizam os artigos 120 e 130 do Código de Processo Penal, combinados, no que couber, com o Código de Processo Civil. No presente caso, o sequestro de bens foi determinado em autos que investigava organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas e deuse com fundamento no artigo 60 da Lei 11.343/2006 combinado com o procedimento previsto no CPP, consoante a documentação acostada. Por sua vez, a inscrição da pessoa jurídica no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público, Cadin estadual, implica comprovado empecilho à atividade da embargada em razão das restrições a que está sujeita, inclusive creditícias. Assim, constata-se evidente perigo na demora do provimento jurisdicional. Restam configurados neste momento, portanto, os requisitos para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO a liminar tão somente para determinar à Secretaria da Fazenda do Estado de

São Paulo que suspenda a exigibilidade do crédito do IPVA 2012 do veículo VW GOL 1.0, placa EPS6979, Renavam 213749319, chassi 9BWAA05U1BP016513, a partir da data da apreensão do veículo em 14/07/2011, e, por consequência, exclua a empresa embargante Ribercon Distribuidora Ltda., CNPJ 02.662.100/0001-09, do CADIN, em relação ao registro relativo ao veículo referido (fls. 79). Ao SEDI para a inclusão da União Federal no polo passivo, conforme emenda à inicial de fls. 87. Cite-se a União Federal. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

ACAO PENAL

0006234-68.2008.403.6120 (2008.61.20.006234-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X EDSON CARLOS DIAS X AMAURI BRANDAO DE PAULA X CLAUDIO LUCIO CLAUDINO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP282184 - MARIANA LIZA NICOLETTI E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP160361E - MARCELO FERNANDES GENTIL)

Tendo em vista a designação de audiência na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP (fls. 621), redesigno a audiência de fl. 613 para o dia 23 de abril de 2014, às 15:00 horas, neste Juízo Federal, onde serão interrogados os acusados. Oficie-se à Delegacia Seccional da Polícia Civil de Araraquara-SP requisitando a folha de antecedentes em nome dos acusados. Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI, para que expeça certidão de distribuição criminal em nome dos réus Edson Carlos Dias, CPF nº 863.280.938-53, Amauri Brandão de Paula, CPF nº 046.513.688-59 e Cláudio Lúcio Claudino, CPF nº 980.904.968-49. Providencie a Secretaria a juntada de folha de antecedentes do SINIC (Sistema Nacional de Informações Criminais da Polícia Federal). Intimem-se os réus e seus defensores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0003258-15.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X VAGNER ROGERIO BARBOSA(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA)

O Ministério Público Federal denunciou Vagner Rogério Barabosa como incurso nas sanções do artigo 171, c/c seu parágrafo 3º, do Código Penal, por ter recebido indevidamente o benefício social do seguro desemprego. A denúncia foi recebida em 19/03/2013 (fl. 99/100). Em sua resposta à acusação (fl. 123/128), o acusado alegou, em síntese: ter sofrido coação irresistível e ter sido obrigado a obedecer superior hierárquico; que inexistiu dolo em sua conduta; a conduta configura um insignificante penal. Pediu a absolvição sumária. Arrolou testemunhas. Breve relato. Decido. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, deverá o juiz absolver o réu de forma sumária, sempre que verificar a presença clara e inequívoca de ausência de tipicidade (CPP, art. 397, inc. III), de ilicitude (inc. I), de culpabilidade (inc. II; exceto se decorrer de inimizabilidade) ou de punibilidade (inc. IV). Deve o magistrado, ainda nessa fase, conhecer de questões preliminares que poderiam ter levado à rejeição da denúncia, ou que configurem alguma nulidade processual, já que o art. 396-A do CPP expressamente permite ao réu arguir, na resposta à acusação, preliminares e tudo o que interesse à sua defesa. As alegações relativas à existência de coação moral irresistível e obediência hierárquica não se acham provadas de forma cabal e, portanto, dependem de dilação probatória, o que somente poderá ser feito durante a fase instrutória. A existência ou não de dolo na conduta é questão a ser aferida no mérito, não comportando julgamento antecipado. Por fim, a absolvição sumária decorrente da aplicação do princípio da insignificância somente pode se dar em casos excepcionais e bastante específicos, quando as matérias de fato se acham cabalmente demonstradas e exista remansosa jurisprudência tanto no sentido do cabimento da causa de afastamento da tipicidade material, como em relação ao parâmetro a ser aplicado, como se dá, por exemplo, nos crimes tributários. Não é o caso dos autos, razão pela qual somente por ocasião da prolação da sentença é que se poderá avaliar o cabimento, ou não, da aplicação do princípio da insignificância. Tendo em vista que a petição está desacompanhada de declaração a qual faz menção, conforme certidão de fl. 129, deixo por ora de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, por não ter sido comprovada a hipossuficiência do acusado. Designo o dia 12 de março de 2014, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização da audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação e de defesa, e interrogado o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, o acusado e seu defensor. Expeça-se a comunicação de que trata o 3º do art. 221 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004351-96.2002.403.6120 (2002.61.20.004351-0) - TRANSPORTADORA TRANSPTEL LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIOTransportadora Transpel Ltda ajuizou ação ordinária em face da Fazenda Nacional objetivando declaração de inexigibilidade da relação jurídica tributária da contribuição pró-labore no período compreendido nos últimos dez anos declarando a inconstitucionalidade incidenter tantum do inciso I, do art. 3º, da Lei n. 7.787/89 e inciso III do art. 12 e inciso I, do art. 22, ambos da Lei n. 8.212/91, bem como o direito de compensação do que pagou indevidamente nesse período com parcelas vincendas e arrecadas pelo INSS sem a limitação de 30% prevista na Lei n. 8.212/91.Custas recolhidas (fl. 71).Distribuído o feito inicialmente nesta Subseção, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de São Carlos (fl. 73). O autor agravou (fls. 78/84) e o TRF3 concedeu a tutela recursal para suspender a decisão (fl. 87) e deu provimento ao recurso determinando o prosseguimento do feito perante esta subseção (fl. 99/100).Citada, a Fazenda apresentou contestação informando a existência de dispensa de contestar e recorrer no tocante à matéria de fundo, porém, no alegou prescrição quinquenal considerando que todo o período pleiteado em compensação é anterior a 1997 (fls. 107/116).Houve impugnação à contestação (fls. 122/132).Vieram os autos conclusos.II -

FUNDAMENTAÇÃOConsiderando que a matéria é unicamente de direito, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPCInsurge-se a parte autora contra as contribuições sobre a remuneração paga a autônomos e avulsos objetivando declaração de inexistência de relação jurídica com base no art. 3º, I, da Lei 7.787/86 e art. 12, III e art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, pedido em relação ao qual a Fazenda absteve-se de contestar com base em orientação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, constante de guia prático de temas de acompanhamento especial com dispensa de contestar e/ou recorrer (fl. 108).Assim, resta a discussão apenas quanto ao prazo de prescrição para a compensação pleiteada, já que a Fazenda contesta dizendo que o prazo é de cinco anos e a parte autora defende que é de dez anos.E quanto ao prazo, a questão restou pacificada na Primeira Seção do STJ que assentou a questão em recurso representativo de controvérsia julgado na forma do art. 543-C, do CPC: (...) É cediço que a Seção, em recurso repetitivo, já assentou que o advento da LC n. 118/2005 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 9/6/2005), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim, explica o Min. Relator que, quanto ao prazo prescricional decenal, assiste razão à recorrente, pois não houve prescrição dos pagamentos efetuados nos dez anos anteriores ao julgamento da ação. Ademais, o princípio da irretroatividade implica a incidência da LC n. 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência, e não às ações propostas após a referida lei, visto que essa norma concerne à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. (REsp 960.239-SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/6/2010, Informativo de Jurisprudência n. 438/2010)No STF, por sua vez, no julgamento do RE 566.621, finalizado em 11/10/2011, o Pleno reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005 na parte em que determinaria a aplicação retroativa do novo prazo para repetição ou compensação do indébito tributário, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça reiterado o entendimento da corte a respeito do prazo anterior da LC n. 118/05:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O

prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Aplicando a regra acima ao caso dos autos, conclui-se que merece procedência o pedido da parte autora já que os pagamentos indevidos são anteriores a 09 de junho de 2005 (fl. 24). Por último, registro que o exercício da compensação somente poderá ser exercido após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Conforme esclarece o juiz federal LEANDRO PAULSEN, Sempre que a compensação é efetuada com fundamento na invalidade de dispositivo da legislação tributária que estabelece determinada exação já paga, mas entendida como indevida, como, e. g., na inconstitucionalidade da lei instituidora, faz-se necessário que o contribuinte obtenha o reconhecimento judicial de que a exigência era feita sem suporte válido, de forma a que se crie a certeza de que realmente pagou tributo indevido e que, portanto, possui crédito oponível ao Fisco, certeza esta indispensável à realização da compensação, nos termos do art. 170 do CTN. O crédito apurado deve ser atualizado de acordo com o disposto no art. 89, 4º da LEI nº 8.212/91, observando-se a limitação de 30% prevista à época do ajuizamento da ação. Com efeito, quanto à limitação de 30%, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário. (AgRg no AREsp 136.006/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 14/09/2012). Assim, na hipótese, como a presente ação foi ajuizada em 14/10/2002, antes da alteração introduzida pela Medida Provisória n. 449/2008, deve ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, pois, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda. Nesse sentido: Considerando que a ação foi ajuizada em 13.05.2004, a legislação em vigor era a Lei nº 9.069/95, que deu nova redação ao artigo 66 da Lei 8.383/91, e, portanto, as regras nela contidas é que deverão ser observadas no caso em tela. Isso significa que a compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. A decisão de 1º grau merece, pois, ser reformada no particular, ficando determinado que a compensação a que a parte autora faz jus só poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie. XIII - Agravo legal improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1204825 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de assegurar ao autor o direito de compensar as contribuições recolhidas com base no inciso I, do art. 3º, da Lei n. 7.787/89 e inciso III do art. 12 e inciso I, do art. 22, ambos da Lei n. 8.212/91 observadas, porém, as limitações trazidas pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, atualizando-se os valores apurados nos termos do 4º, do mesmo artigo, nos últimos dez anos que antecederam ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no art. 170-A, do CTN. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. A Fazenda é isenta de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000446-10.2007.403.6120 (2007.61.20.000446-0) - ALVERIDES DE JESUS SILVA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ALVERIDES DE JESUS SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo (10/05/2005). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 34). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 36/40). Juntou documento (fl. 41). Houve réplica (fls. 44/46). Foi designada perícia médica (fl. 54). A vista do laudo pericial (fls. 57/61), a autora pediu a realização de nova perícia e juntou documentos (fls. 64/85) e o INSS ficou-se inerte (fl. 86). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 86). Foi proferida sentença de improcedência do pedido (fls. 87/88). A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 91/102) e o TRF3 deu provimento à apelação (fl. 105). Foi designada nova perícia médica (fl. 110). Acerca do laudo pericial (fls. 112/121), o INSS requereu a improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 124/129) e a parte autora manifestou-se às 132/134. Foi solicitado o pagamento do perito

(fl. 135).É o relatório. D E C I D O:A autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a autora tem 64 anos de idade, qualifica-se como serviços gerais e alega ser portadora de gastrite e duodenite, escoliose, outras artrites, labirintite, otalgia e secreção auditiva, cefaléia, dorsalgia e dor lombar baixa.Quanto à qualidade de segurada, possui vínculos na CTPS nos períodos entre 07/1992 e 10/1993, 06/1994 e 07/1994, 07/1998 e 12/1998, 09/2000 e 10/2000 e entre 04/2004 e 03/2005 (fls. 16/24 e 73/83).Ademais, recebeu auxílio-doença entre 27/04/2005 e 14/11/2006 (NB 514.172.197-0) devido a dorsalgia (CID 10: M54).Quanto à incapacidade, a primeira avaliação feita em 07/01/2009 concluiu que NÃO HAVIA INCAPACIDADE para o exercício de atividade laborativa habitual de dona de casa (quesitos 5 e 6 - fl. 60 e quesitos 3 e 11 - fl. 61).Ademais, o perito disse que a autora apresentou diversos atestados médicos na perícia, mas nenhum exame comprobatório (fl. 58).A propósito, ficou anotado na sentença anulada que os documentos médicos juntados nos autos (fls. 25/30) datavam da época em que a autora estava em gozo de auxílio-doença (2005/2006) e não eram conclusivos acerca da alegada incapacidade para o trabalho, limitando-se a descrever seu quadro clínico e comprovar a realização de tratamento médico. Depois do ajuizamento desta (e de ter sido proferida a sentença anulada de improcedência em agosto de 2010) a autora efetuou quatro recolhimentos entre 09/2010 a 12/2010 (fls. 126/127) e, não tendo logrado êxito no requerimento administrativo de benefício previdenciário, teve concedido o benefício da LOAS deficiente desde 06/05/2011 (NB 546.020.786-6) devido a hipoparatiroidismo (CID 10: E20).Então, na segunda perícia, realizada em 22/01/2013, o perito concluiu que a autora é portadora de cegueira do olho esquerdo e baixa visão em olho direito, hipoparatiroidismo pós tireoidectomia total, hipertensão arterial, tendinopatia ombro direito que acarretam INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE (quesitos 4 e 5 - fls. 118/119).Quanto à data de início da incapacidade, o perito responde ser na data do laudo, ou seja, em janeiro de 2013, e afirma que não houve agravamento das doenças. Informa, ainda, que a baixa visão iniciou há 1 ano (janeiro de 2012), o hipoparatiroidismo, há 2 anos (janeiro de 2011), a hipertensão arterial, há 20 anos (janeiro de 1993) e tendinopatia ombro direito, sem elementos (quesito 12 - fl. 119).Sem prejuízo, embora o perito fixe a data de início da incapacidade em janeiro de 2013, é certo que, conforme atestado médico de maio de 2011, a autora foi submetida a uma tireoidectomia total neste hospital há cerca de 10 meses - o que nos remete a julho de 2010 - evoluiu com hipoparatiroidismo definitivo tendo que tomar medicação de alto custo por toda a vida (fl. 114).Assim, o INSS indeferiu auxílio-doença em 28/01/2011 por perda da qualidade de segurado (fl. 129) porque constatou que a DII devido ao hipoparatiroidismo em 03/07/2010 (extrato em anexo).Ademais, os 4 recolhimentos feitos de setembro a dezembro de 2010 faz presumir que a autora já estava incapaz desde a tireoidectomia realizada em julho de 2010.Além disso, o INSS deferiu LOAS deficiente à autora em 06/05/2011 devido ao hipoparatiroidismo (extrato em anexo).Logo, em relação às doenças narradas na inicial a autora não apresenta incapacidade e em relação às doenças mais recentes, ou seja, a baixa visão e a hipoparatiroidismo, a autora já havia perdido a qualidade de segurada quando essas patologias surgiram.Por estas razões, a autora não faz jus ao benefício pleiteado o que, convenhamos, somente lhe asseguraria o recebimento do abono anual em comparação ao amparo social que está recebendo atualmente. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001181-09.2008.403.6120 (2008.61.20.001181-9) - ANTONIO DO AMARAL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO DO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder aposentadoria por tempo de serviço desde o requerimento administrativo (02/01/2006) considerando como tempo especial o período entre 01/01/1991 e 02/09/2005 e computando como tempo comum os períodos de 12/06/1973 a 13/08/1973 e de 03/09/1973 a 13/02/1975, bem como o pagamento de danos morais.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 60).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 63/86). Foi dada oportunidade para especificação de provas, intimando-se a autora a apresentar documentos (fl.

86).A parte autora requereu prova testemunhal e pericial (fls. 87/88).Foi proferida sentença reconhecendo os períodos de 12/06/1973 a 13/08/1973 e de 03/09/1973 a 13/02/1975 de atividade comum (fls. 90/95).As partes interpuseram apelação (fls. 104/109 e 110/114) e o TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso do autor, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos (fls. 121/124).Foi designada perícia ambiental (fl. 125).O INSS apresentou quesitos (fls. 126/128).A vista do laudo pericial (fls. 130/138 e 140/144), a parte autora requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a DER ou a averbação ao tempo já reconhecido por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 03/11/2011 (fls. 149/150).Decorreu o prazo sem que o INSS se manifestasse sobre o laudo e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 152).É o relatório.D E C I D O:Inicialmente, indefiro o pedido de prova oral, eis que a prova documental e o laudo pericial, elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para a análise dos pedidos.A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a averbação de tempo de serviço urbano e a conversão em tempo comum do período que trabalhou em atividade especial. DA ATIVIDADE URBANA Quanto aos períodos entre 12/06/1973 e 13/08/1973 e entre 03/09/1973 e 13/02/1975, o INSS relatou em sua contestação que não considerou tais períodos porque as anotações em CTPS estavam ilegíveis e, após ser intimado, o autor não juntou a declaração e as cópias solicitadas.Todavia, observa-se às fls. 25/26 que, ainda que as anotações em CTPS estejam borradas, é perfeitamente possível identificar que de 12/06/1973 a 13/08/1973 o autor trabalhou na empresa Filobel S/A (fl. 25) e de 03/09/1973 a 13/02/1975, laborou na empresa Cidamar S.A. (fl. 26).Assim, quanto a esses períodos, bastando a declaração em CTPS, que possui presunção relativa de veracidade, cabe o cômputo desses períodos como tempo de serviço comum.DA ATIVIDADE ESPECIAL A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF).Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003).Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL:O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF).Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço.Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum.O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis.Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput).Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57).Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98)Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria.Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto n.º 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97).Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui

o laudo. Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03. 1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exige-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento. 1.4 RUIDO Embora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EResp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça. Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUIDO FUNDAMENTO LEGAL até 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e

357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/031.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se a utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme os períodos indicados pelo autor, temos que o período especial controvertido seria o seguinte: entre 01/01/1991 e 02/09/2005 (Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul). De início, cabe ressaltar ser razoável considerar que houve erro de digitação por parte do patrono do autor quanto ao início do vínculo (em janeiro) já que consta da CTPS que foi admitido em 01 de abril de 1991 (fl. 28). Nesse período, o autor trabalhou como serviços gerais e como visto, o formulário foi preenchido irregularmente, já que não foi preenchido o nome do profissional legalmente habilitado nem faz menção de agentes agressivos, limitando-se a descrever o sol como fator de risco (fls. 23/24). Por outro lado, na perícia realizada em 19/12/2012, o perito do juízo concluiu que somente no período de 02/01/1995 a 01/01/2000 o autor estava exposto a agentes biológicos nocivos, pois exercia a atividade de trabalhador braçal e executava trabalhos braçais de reparos, desentupimento (desobstrução) e limpeza de redes de esgotos da cidade de Boa Esperança do Sul e estava exposto a agentes biológicos durante a execução da atividade de limpeza e desobstrução de galerias a redes de esgotos, contato direto com microorganismos e bactérias (conclusão do laudo - fl. 136 e atividades desenvolvidas - fl. 133). Assim, considerando os períodos comuns ora reconhecidos de 12/06/1973 a 13/08/1973 e de 03/09/1973 a 13/02/1975 e o período especial de 02/01/1995 a 01/01/2000, o autor soma na DER (02/01/2006): 28 anos 3 meses e 20 dias de tempo de serviço comum, portanto, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Por fim, considerando que a concessão de aposentadoria por invalidez em 03/11/2011 ocorreu após o ajuizamento da ação e, ainda, o fato de o juiz estar adstrito ao pedido (art. 460, CPC), não é o caso de determinar a averbação ao tempo já reconhecido por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 03/11/2011. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a averbar os períodos de 12/06/1973 a 13/08/1973 e de 03/09/1973 a 13/02/1975 como atividade urbana, bem como enquadrar e converter em comum o período entre 02/01/1995 a 01/01/2000, averbando-os a seguir como tempo de contribuição. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0001724-12.2008.403.6120 (2008.61.20.001724-0) - MARIA EDUARDA BOAS MARTINS - INCAPAZ X ANDREIA CRISTINA BOAS FERREIRA X ANDREIA CRISTINA BOAS FERREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANDREIA CRISTINA BOAS FERREIRA por si e representando a filha menor impúbere MARIA EDUARDA BOAS MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder-lhes o benefício de pensão por morte de Eduardo Bento José Martins, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi negada a antecipação da tutela (fl. 36). O INSS apresentou contestação alegando carência de ação em relação à autora Maria Eduarda ante a ausência de requerimento administrativo e defendendo a legalidade de sua conduta juntando documentos (fls. 38/45). Houve réplica (fls. 51/55). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora, foram ouvidas quatro testemunhas e foram juntados documento e fotos. Na mesma oportunidade, a parte autora requereu audiência para comprovar a qualidade de segurado do de cujus; o INSS requereu exame de DNA e o MPF opinou pelo deferimento da antecipação da tutela à autora Maria Eduarda e requereu expedição de ofício à Vara de Família desta Comarca. Foram deferidos os requerimentos, exceto o exame de DNA e a antecipação da tutela (fls. 64/75). A parte autora juntou documentos (fls. 81/88). A 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de

Araraquara encaminhou cópia do processo n. 2192/2007 (fls. 91/98). Foi determinada a expedição de mandado de constatação, ofício à Subdelegacia Regional do Trabalho e ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais (fl. 99). A Superintendência Regional do Trabalho juntou resposta às fls. 104/114; o Cartório de Registro civil, às fls. 115/116 e o mandado de constatação foi juntado à fl. 119. O INSS reiterou o pedido de exame de DNA (fl. 123). O MPF requereu expedição de ofício à Polícia Federal, intimação do INSS para trazer o resultado da apuração iniciada a partir da denúncia à Superintendência Regional do Trabalho e expedição de novo mandado de constatação nos endereços fornecidos (fls. 133/135). Foi deferida a realização de exame de DNA, a expedição de ofícios à Polícia Federal e ao INSS e foi determinada a expedição de carta precatória para oitiva do representante da empresa (fl. 139). Foi determinada nova expedição de carta precatória para esclarecimento da relação de emprego entre o falecido e a empresa Fabrício de Castro Pereira do Carmo (fl. 162). A Polícia Federal juntou resposta às fls. 167/198. A testemunha foi ouvida por carta precatória às fls. 215/216. Decorreu o prazo sem a manifestação do INSS quanto ao resultado da apuração iniciada a partir da denúncia à Superintendência Regional do Trabalho (fls. 223 e 232). O Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo designou data para a realização do exame de DNA (fls. 221/222). A parte autora informou que se encontra fora do país e juntou documentos (fls. 225/231). As partes não compareceram na perícia (fl. 234). O MPF opinou pela desistência da prova pericial de DNA (fls. 242/245). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, eis que embora considere o requerimento administrativo necessário, prevalece o entendimento nas instâncias superiores de que o requerimento administrativo prévio não é necessário (STJ, 5ª e 6ª Turmas e TRF 3ª Região, 7ª e 10ª Turmas). A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de pensão por morte em razão do óbito de EDUARDO BENTO JOSÉ MARTINS ocorrido em 17/11/2006 (fl. 17). O benefício foi indeferido por não apresentação de documentos / autenticação (fl. 46). O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. Quanto à qualidade de companheira da autora e de filha do segurado falecido não resta comprovado nos autos. Vejamos. Prescreve o artigo 16, inciso I, e 2º e 3º, da Lei 8.213/91, como segue: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do Art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como se vê, a companheira não precisa comprovar a dependência econômica, mas somente o vínculo de união estável, conforme artigo 22, 3º, do Decreto 3.048/99, que indica as provas que podem ser apresentadas para tanto. Para prova do alegado, consta nos autos: 1) Declaração de união estável firmada por duas testemunhas (fl. 12); 2) Certidão de óbito onde consta a autora Andreia como declarante (fl. 17); 3) Boletim de ocorrência, onde consta que o falecido morava na Av. Catanduva, Jardim América, em Araraquara/SP (fls. 20/21); 4) Certidão de objeto e pé do processo de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato (fl. 70); 5) Fotos (fls. 71/74); 6) Cópia do processo n. 2192/2007 - reconhecimento e dissolução de sociedade de fato (fls. 91/98); 7) Cópia de carta da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados de Capitalização sobre seguro DPVAT (fl. 231); Em audiência, a AUTORA disse que conviveram de maio de 2005 até o falecimento dele (novembro 2006) viviam somente os dois como casados. Inicialmente, moraram no Bairro Santana até o inquilino sair da casa no Jardim América - casa que era dos pais dele. Tem comprovante de endereço no nome dele no Jardim América e no Santana somente no nome dele. Viveu com ele um ano e meio. Como ele foi criado pela avó e uma tia de terceiro grau e a filha dessa tia foi como testemunha. Tem um certificado de união estável e na certidão a tia do falecido reconheceu (testemunhou) que a bebê era filha do falecido. A irmã do falecido toma remédio controlado. Disse que o falecido trabalhava como autônomo de pedreiro, depois trabalhou na Michele uma loja de cosmético que faliu (já fechou), mas não chegou a ser registrado. Tem um hollerit somente dos primeiros meses, nos outros meses trabalhou, mas não recebeu hollerit nem recebeu, trabalhou 3 meses lá. O hollerit deve estar com a outra advogada, Dra. Patrícia. Às perguntas do seu advogado respondeu que com o óbito dele houve um prejuízo no orçamento da casa. Parou de trabalhar depois que engravidou, a autora tinha plano de saúde em seu nome e era o falecido quem pagava (BENEMED). Às perguntas do INSS respondeu que se conheceram num barzinho, se conheceram ali e ali se viam todo fim de semana. O conheceu em 2005, em fevereiro e foi morar com ele em maio de 2005. Nunca foi casada ou conviveu com ninguém, não tem outros filhos. Quando perguntada à época que engravidou, silenciou-se e não soube responder. Sua filha nasceu em 17 de março de 2007 (com 39 semanas). Estava com 6 meses de gravidez quando ele faleceu. O falecido tem uma irmã Kátia que toma remédio controlado - quem responde por ela é a tia dela - tem um bom relacionamento com elas. O falecido nasceu em 8/11/1983. Quanto morreu estava trabalhando como servente de pedreiro, sem carteira assinada. Uma que trabalhou mais tempo mas só deram um hollerit pra ele foi a Michele Cosméticos que veio a fechar. Se não se enganar, em fevereiro de 2006 ele estava trabalhando nesse lugar. No oitavo mês de gestação parou de trabalhar. Não foi ao INSS pedir o benefício, entregou os papéis hollerit e carteira para a advogada Patrícia. Requereu o benefício depois de a filha ter nascido e entregou tudo para a advogada. A advogada não deu satisfação nenhuma sobre o andamento do requerimento. Quando ele faleceu Eduardo estava trabalhando com mais outra pessoa trabalhavam, mas a depoente não conhece essa pessoa. Cada dia tinha um lugar para ele trabalhar. Como

autônomo. Ele estava trabalhando na Michelle, depois como servente. Fazia bicos. Não pediu parte nos bens dele, pensa nisso, mas por enquanto não foi atrás. Recebeu o seguro DPVAT - entregou para outra advogada, Marileide - recebeu seis e pouco e tem a porcentagem da advogada. Não foi depositado nada como reserva para a filha - gastou tudo porque não trabalhava e precisava do dinheiro para ela e para a filha. Não tem comprovante de lojas de compras feitas com o marido, nenhum documento bancário, tinham conta em banco, mas as contas eram individuais. Ia ao mercado fazer compras com ele: no Patreze quando moravam no Santana e no Jardim América no Palomax. Não fez os procedimentos do funeral porque estava grávida, foi no cartório declarar o óbito, mas não na funerária, mas não foi reconhecer o corpo. Não sabe qual a funerária cuidou. Foi ao velório. Às perguntas do MPF, respondeu que não tem muito contato com a família do falecido em razão da falta de dinheiro e distância física com a irmã Kátia e a tia Mara. Na verdade ele não tem parentes (os pais já eram falecidos). Sómente essa tia e a irmã, que não foram arroladas neste feito mas participaram do registro da filha e Mara depôs na Justiça Estadual como testemunha. A testemunha ORAIDE disse que é colega da autora de escola desde 8 ou 9 anos, não frequenta a casa dela hoje, foram se afastando. Ficou sabendo que Andreia estava namorando quando estavam ambas no ginecologista e a autora contou que estava grávida de 4 meses e estavam juntos a 5 meses, pelo que falou - moravam no Jardim América, moraram juntos mais ou menos um ano e pouco pelo que ficou sabendo na conversa na médica - conhecia Eduardo através dela. Sabe que era autônomo, mas não sabe o que fazia, nunca conversou com ele, é vizinha da irmã da autora, viu os dois juntos poucas vezes. Só sabe que ele trabalhava na Michelle. Não sabe em que ano a autora começou a namorar o falecido, não sabe detalhes da união, não sabe se namorou muito tempo. Conversou com a autora no consultório, mas ela não lhe disse quanto tempo já morava com ele ou não se lembra porque faz muito tempo. A autora tem várias irmãs. Sabe que o falecido tem uma irmã deficiente e que os pais dele eram falecidos. Foram morar juntos no Jardim América, fica indo pro Pinheirinho, na Av. Vaz Filho e o bairro onde a testemunha mora fica em outro lado da cidade. Não frequentou a casa deles, não viu o casal juntos, só visitou a Autora depois que ele faleceu. Quando a filha nasceu foi visitar e parece com o pai, ele é branco, a menina puxou o pai. Faleceu trabalhando como autônomo, especificamente não sabe o que ele estava fazendo. A testemunha MARTA, que conhece a autora desde 2002 porque se mudou para frente da casa da irmã dela, disse que ela ia lá direto ver a irmã e nessas ocasiões as duas conversavam. Conheceu o falecido em festas de família em que eles estavam juntos. Sabe que moravam juntos no Jardim América, pois foi lá com a irmã dela uma vez. Moravam só os dois. Perguntada por quanto tempo moraram juntos disse que do começo de maio até o falecimento dele. Não conversa sempre com a irmã. Quando ela começou e contou pra ela. Ela não visita muito a irmã, ela não vai todo fim de semana na casa da irmã, em reunião de família. O viu poucas vezes, mas estavam sempre juntos. Pelo que a irmã falava disse que ele fazia serviços gerais e não era registrado. Pelo que saiba a autora não teve outros relacionamentos. Nunca levou outros namorados à casa da irmã. Não sabe quanto tempo namorou. Sabe que morou de maio a novembro. Não sabe se estava namorando fazia tempo. Respondeu que tiveram uma filha. Sabe que eles passaram a morar juntos em maio, maio até o falecimento dele. Lembra disso porque a Andréia chamou a depoente para levar as coisas dela na casa da irmã para ela. Lembra que foi um ano antes dele falecer, ajudou a levar coisas para a autora. Na ocasião, a testemunha trabalhava como cozinheira, e emprestou o carro para levar algumas coisas. A Andréia morava na Água Branca com a irmã e ela foi morar no Jardim América. Antes a irmã disse que moraram no Santana e só se mudaram quando a casa foi desocupada. Andréia voltou a morar com os irmãos no bairro Água Branca e atualmente a Andréia está sozinha. O Eduardo foi o primeiro marido da Andréia, ela não tem outros filhos, não sabe se Eduardo teve outros filhos, pelo que sabe. A filha parece mais com o pai. É branca. Pelas conversas com a irmã, soube que Eduardo não tem pais e tem uma irmã deficiente. A autora não está trabalhando. Vive com auxílio de familiares. A testemunha DANIELE relatou que seu ex-marido é primo do falecido. Compromissada, a testemunha disse que conheceu a autora através de uma amiga comum e por coincidência soube que estavam morando juntos. Lembra-se que moraram juntos em 2005/2006, no Santana, por um certo tempo, e depois foram para o Jardim América. Esteve nas duas casas, mas não sabe quanto tempo moraram em uma e noutra casa. Não sabe quanto tempo namoraram antes de resolverem morar juntos. Teve contato com eles depois que estavam juntos. O ex-marido da testemunha e o Eduardo eram muito amigos, iam quase todo fim de semana e às vezes eles iam na casa da depoente. Soube da gravidez através do ex-marido que chegou contente dizendo que ela estava grávida e ele estava assustado por ser novo (jovem). Ele trabalhava como autônomo. Trabalhava como servente de pedreiro. A casa do Jardim América é dele e da irmã dele, a irmã é doente. São duas casas, frente e fundo. Eles moravam na casa do fundo e a da frente estava alugada. A casa do Santana era alugada. Nunca mais teve contato com Andréia. Não lembra certinho quando Andréia e Eduardo se conheceram (o filho da depoente nasceu em 2006). Ela conheceu seu filho, mas a depoente não visitou a autora quando a filha dela nasceu. Estava feliz por ser pai, mas estava preocupado com a situação. Não sabe se Eduardo trabalhou fora de Araraquara. A testemunha ELLEN disse que é conhecida desde a escola na adolescência. Às vezes se falavam por telefone ou saíam juntas, mas não direto. Viu Eduardo umas três vezes com ela. Conheceu, foram morar juntos depois ela engravidou. Acha que ficaram juntos um ano e meio e acha que foi em 2005 e depois soube que faleceu em 2006. Saíram juntos 2 ou 3 vezes. Ela não estava grávida nessas vezes. Soube da gravidez por telefone. Sabe que moraram em frente à casa de uma amiga da mãe no Jardim América. Sabe que ele era autônomo, pedreiro. Fazia tempo que não falava com a autora. Acha que a autora voltou a morar

na casa dos pais. Não foi longo o namoro antes de morarem juntos. Sabe que não durou mais que um ou dois anos. Pelo que sabe só moraram em Araraquara. Pois bem. A propósito da prova documental, observo que a declaração de união estável (fl. 12) não tem a eficácia probatória pretendida. Ocorre que consoante a lei processual civil, as declarações de ciência relativas a determinado fato, constantes de documento particular escrito e assinado, ou somente assinado, provam unicamente a declaração em si, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato (Art. 368, parágrafo único, CPC). Para fins previdenciários, ademais, se nem o próprio falecido pode fazer declaração de dependência econômica designando dependentes é evidente que a declaração de terceiros, posteriores ao óbito, não pode se prestar a tanto. O mesmo se diga em relação ao Processo n. 2192/2007, que tramitou na Vara de Família e Sucessões de Araraquara e onde se reconheceu a união estável (com base na certidão de óbito e no depoimento de duas testemunhas) já que tal sentença não pode valer para fins previdenciários. Sobre isso: Processo 00077620320094036315 - 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE Sigla do órgão TR2 Órgão julgador 2ª Turma Recursal - SP Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 24/05/2013 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. INADMISSIBILIDADE DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. EXPRESSÕES INJURISOSAS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO JUIZ SENTENCIANTE PARA REPRESENTAÇÃO. SUPRESSÃO NOS AUTOS VIRTUAIS NOS TERMOS DO ARTIGO 15 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (...) I - RELATÓRIO A parte autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte na qualidade de companheira do segurado falecido. Proferida sentença de improcedência. A parte autora interpôs recurso de sentença sustentando que foi companheira do segurado falecido, o que, inclusive, foi reconhecido através de sentença judicial transitada em julgado, sendo, portanto, considerada dependente para fins previdenciários e fazendo jus ao recebimento de pensão por morte. Requer, por fim, que seja dado provimento ao recurso, para que a ação seja julgada procedente. É o relatório. II - VOTO O benefício de pensão por morte, previsto nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, visa suprimir ou minimizar a ausência dos responsáveis pela manutenção do sustento dos dependentes. A concessão do referido benefício previdenciário, dentre outros enumerados no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, independe de carência, sendo necessário para sua obtenção o óbito ou a morte presumida da pessoa que seja segurado ou beneficiário de aposentadoria, e a existência de beneficiário dependente do de cujus, determinado pelo rol legal o art. 16 da Lei de Benefícios e pela existência de dependência econômica presumida ou real. A controvérsia cinge-se à concessão do benefício de pensão por morte a companheira do falecido, o qual foi denegado pelo Juízo de 1º grau, sob fundamento de não restou demonstrada a qualidade de dependente para fins previdenciários, nos termos do artigo 16 da Lei 8213/1991. (...) A r. sentença atacada enfrentou bem as questões postas, motivando e fundamentando as suas razões de decidir, razão pela qual merece ser mantida. Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, não restou caracterizada nos autos a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte pleiteada. Cumpre destacar, nesse sentido, que a sentença de reconhecimento de união estável obtida na Justiça Estadual, não produz efeitos imediatos na esfera previdenciária, no que tange à caracterização da dependência econômica, visto que a autarquia previdenciária sequer fez parte da respectiva relação processual. Constitui, entretanto, elemento de prova que deve ser analisado, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz, em consonância com o conjunto probatório. No caso em tela, observo que a sentença homologatória da união estável fora proferida somente após o óbito, não se tratando, portanto, de documento contemporâneo aos fatos, e que não tem por fundamento prova robusta, mas tão somente o assentimento dos filhos do falecido e a oitiva de testemunhas, que confirmaram de modo genérico a existência de União do Casal. Entretanto, seja nos presentes autos, seja nos autos do processo que tramitou perante a Justiça Estadual em que houve o reconhecimento da União Estável, não existe prova material da alegada união, sequer havendo comprovante de residência comum do casal. Em que pesem as alegações da parte autora, entendo não ser admissível a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da alegada dependência econômica, sendo indispensável a apresentação de, no mínimo, um início de prova material. Além disso, a prova testemunhal produzida nestes autos não corroborou de modo convincente a convivência comum do casal, sobretudo nos últimos meses que antecederam o óbito. Cumpre dizer, não se esclareceu a divergência existente entre o endereço da autora e o endereço do falecido constante da certidão de óbito, e não se indicou, de forma clara, onde e até quando o casal teria residido junto. Há, também, inconsistências no próprio depoimento pessoal da parte autora, que não soube indicar o último endereço em que teria convivido com o falecido, conforme bem apontado na sentença recorrida. O fato da autora ser pessoa simples e analfabeta não impede a indicação correta de pelo menos o bairro em que teria residido com o falecido, mesmo porque, a Autora soube elencar alguns outros endereços em que teria residido. Assim, diante da completa ausência de documentos que comprovem a existência de vida comum e dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, bem como diante da inconsistência da prova oral produzida, entendo que não restou demonstrada a alegada União Estável, razão pela qual há de ser julgado improcedente o pedido. (...) É o voto. III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. INADMISSIBILIDADE DE PROVA EXCLUSIVAMENTE

TESTEMUNHAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. EXPRESSÕES INJURISOSAS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO JUIZ SENTENCIANTE PARA REPRESENTAÇÃO. SUPRESSÃO NOS AUTOS VIRTUAIS NOS TERMOS DO ARTIGO 15 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL IV- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar. São Paulo, 26 de março de 2013. (data do julgamento). Note-se que ainda que tenha sido suficiente para o convencimento daquele juízo, os dois depoimentos das testemunhas, somados, têm 12 linhas (fls. 93/94). Na sentença, por sua vez, consta que na certidão de óbito de Eduardo cuja declarante foi a autora e a mesma aparece como companheira do falecido (fl. 96). Então, ou o documento lá apresentado não era o mesmo que consta destes autos (fl. 17), ou aquele magistrado se equivocou nesse ponto. De outra parte, enquanto na sentença que reconheceu a união estável ficou consignado que viveram juntos de maio de 2004 a novembro de 2006 (fl. 96), a autora e a testemunha Ellen disseram que viveram juntos de 2005 até a morte, a testemunha Marta disse que foi de maio a novembro e Oraide disse estava grávida de 4 meses e já fazia 5 meses que estavam juntos e depois se contradisse dizendo que ela não lhe disse quanto tempo viveram juntos ou não se lembrava. Quanto à cópia de carta da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados de Capitalização sobre seguro DPVAT (sem data) da mesma forma (fl. 231) não prova a união estável eis que o documento se limita a dizer que consta de seus registros abertura do pedido de indenização do seguro DPVAT. A propósito, note-se que se trata de mera abertura de pedido e não recebimento do seguro. Quer dizer, a autora diz que recebeu e gastou o seguro, mas não provou. Se bem que, o recebimento do benefício em razão do seguro obrigatório pelos danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (art. 20, Decreto-Lei 73/1966), é menos rigoroso que outras espécies de seguro. Assim, para requerer o benefício, basta ao companheiro que convivía maritalmente com a vítima solteira juntar: o Prova de companheirismo perante o INSS ou declaração de dependentes dada pela Receita Federal ou prova de dependência formalizada pela Previdência Social mediante apresentação da carteira de trabalho (prova de dependência devidamente formalizada pela Previdência Social). Na impossibilidade da apresentação de um desses dos documentos, a comprovação da condição de companheiro (a) deverá ser por alvará judicial ou decisão judicial que reconheça a união estável do (a) beneficiário (a) com a vítima. o Declaração informando se a vítima deixou ou não descendentes.

(http://www.tudosobreseguros.org.br/sws/portal/pagina.php?l=389#docs_basicos). Ocorre que na data do óbito (17/11/2006) o artigo 4º, da Lei 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, dizia: Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados. Parágrafo único. Para os fins deste artigo a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária. 1º Para fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela lei previdenciária; o companheiro será equiparado ao esposo quando tiver com a vítima convivência marital atual por mais de cinco anos, ou, convivendo com ela, do convívio tiver filhos. (Renumerado com nova redação pela Lei nº 8.441, de 1992) 2º Deixando a vítima beneficiários incapazes, ou sendo ou resultando ela incapaz, a indenização do seguro será liberada em nome de quem detiver o encargo de sua guarda, sustento ou despesas, conforme dispuser alvará judicial. (Renumerado com nova redação pela Lei nº 8.441, de 1992) Logo depois do óbito, porém, a MP 340, de 29/12/2006 mudou a redação do dispositivo, como segue: Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) O Código Civil, por sua vez, diz o seguinte: Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária. Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência. Nesse quadro, é possível que com aquela mesma sentença de reconhecimento de união estável proferida em outubro de 2007, a autora tenha conseguido receber o seguro. Mas não provou, já que não instruiu a inicial desta demanda ajuizada em março de 2008 com nenhum documento referente ao seguro, juntando-se a tal carta sem data somente agora em 2013. Então, a sentença que a autora pretende usar nessa demanda para comprovar sua condição de dependente seria usada com a mesma finalidade perante a seguradora. Assim, permanecemos andando em círculos e, efetivamente, não há prova de que recebeu o seguro. O mesmo se dá em relação ao tal plano de saúde da BENEMED que a autora disse no seu depoimento que o falecido pagava pra ela (o que, provavelmente, poderia ser comprovado, inclusive para se verificar o endereço da autora no cadastro da BENEMED). Ora, se tinha plano de saúde, fez acompanhamento pré-natal. Se o fez, havia um cadastro com um endereço. Enfim, se se considera união estável a convivência pública, contínua e duradoura, de homem e mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família (art. 226, 3º, CF), constato que não há nos autos prova firme e robusta tampouco estou convencida de que houve união estável entre

Eduardo e Andréia. Bem.No que diz respeito à qualidade de dependente de Maria Eduarda, que, em princípio estaria comprovada pela certidão de nascimento, igualmente tenho que não tendo sido realizado o exame de DNA, a própria condição de filha do falecido não resta satisfatoriamente esclarecida.Se não vejamos.Com efeito, a presunção legal da paternidade (art. 1597, CC) a autorizar a anotação do nome do pai pré-morto decorreria daquela sentença de reconhecimento da união estável entre a autora Andreia e o falecido até a data do óbito (fls. 91/98).Logo, se a união estável não está provada, não se podia falar em presunção legal.Note-se que a Oficial Delegada 1º Cartório de Registro Civil de Araraquara não assumiu a responsabilidade pelo ato dizendo que o assento foi feito antes da assunção da serventia por esta oficial. Informou, então, que o entendimento do Oficial da época, era no sentido de que na hipótese de nascimento ocorrido dentro da presunção legal (art. 1597, II do Código Civil), ainda que de pais solteiros, poderia constar no termo de nascimento a paternidade do pai pré-morto, se os pais viviam em união estável e houvesse concordância dos herdeiros (fls. 115/116).Pergunto, então: qual prova de que os pais viviam em união estável foi apresentada no dia em que o assento foi lavrado? Isso porque, se nestes autos não foi feita a prova da união estável, como é que pode ter sido feita tal prova naquele Ofício?Ao que me consta, a Lei de Registros Públicos (6.015/73) não tem dispositivo que permita esse entendimento. Pelo contrário, para que seja averbado o nome do companheiro do filho de mulher solteira no registro de nascimento de filho deve ser requerido judicialmente: Art. 57. (...) 2º A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975). 3º O juiz competente somente processará o pedido, se tiver expressa concordância do companheiro, e se da vida em comum houverem decorrido, no mínimo, 5 (cinco) anos ou existirem filhos da união. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).Da mesma forma, a Lei de Investigação de Paternidade (Lei 8560/92) tem procedimento judicial estabelecido a ser seguido na hipótese, como segue:Art. 2 Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação. 1 O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída. 2 O juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça. 3 No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, para a devida averbação. 4 Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.De fato, se ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro (art. 1604, CC), está claro que o registro de nascimento de Maria Eduarda foi elaborado sem o devido processo legal e, portanto, não vale para efeitos previdenciários.Veja-se, então, que diante de prova tão frágil da união estável, seria de todo conveniente que a parte autora se dispusesse a comprovar que Eduardo é pai biológico de Maria Eduardo através da realização do exame do DNA, o que colocaria uma pá de cal em relação à condição desta como dependente e seria prova também da condição de companheira de Andréia.Logo, também não se pode ter como comprovada a condição de dependente de Maria Eduarda.Ainda que assim não se entenda, a qualidade de segurado do falecido também não restou comprovada, pois, apesar de haver nos autos recibo de pagamento de salário referente ao mês de fevereiro de 2006 (fl. 84) e CNPJ da empresa Fabricio de Castro P. do Carmo ME (fl. 22), não há registro em CTPS (fl. 192) nem no CNIS (fl. 66).Para corroborar a prova do vínculo empregatício, a autora junta documentos referentes a procedimento levado a efeito na Delegacia Regional do Trabalho de Araraquara em agosto de 2007, onde ela teria se dirigido para questionar a ausência de recolhimentos pela empregadora que anotou desconto do INSS no contracheque do falecido (fl. 84).Diferentemente do que afirmou na audiência (que o falecido trabalhou vários meses ali mas só lhe deram o primeiro contracheque) consta ali que Eduardo teria sido admitido em fevereiro de 2006 sendo o vínculo encerrado com o pedido de demissão ao final do mesmo mês (fl. 86).Esse procedimento foi encaminhado à Delegacia da Polícia Federal que diligenciou no esclarecimento da questão e, por fim, sequer constou a existência da empresa.A Delegacia da Polícia Federal de Araraquara, então, informou que não houve fiscalização na referida microempresa tendo em vista que não constam registros para o empregador e por não ter sido localizada a sede da citada microempresa (fl. 167).Provocada pela DPF, a Secretaria da Receita Federal, por sua vez, disse que a empresa teve início das atividades em 23/01/04, e consta em nossos sistemas em nome de Eduardo Bento José Martins, o NIT (número de inscrição do trabalhador) 1.285.446.916-1, com admissão em 03/06/05 na empresa SERMAPAR, e demissão em 24/06/05, portanto, não houve prestação de serviços desde o início da abertura na empresa FABRÍCIO (fl. 187).(O curioso, é que solicitada cópia integral do procedimento na Delegacia Regional do trabalho, não consta a página onde estaria a notificação da reclamada para uma audiência (fl. 86), mas imediato encaminhamento ao INSS e à DPF (fl. 105 e ss). E por muito infeliz coincidência, verifico que o procedimento teve início com Auditor Fiscal do Trabalho condenado neste juízo por corrupção passiva!)No mesmo sentido, a testemunha Fabrício de Castro Pereira do Carmo disse em seu depoimento que não conhece

Eduardo Bento José Martins. Nunca teve empresa em Ribeirão Preto. Nunca teve empresa com o nome Fabrício de Castro P. do Carmo ME. Nunca teve empresa em Araraquara. Essa firma não existe, foi seu pai que pegou seus documentos e abriu uma empresa. Ficou sabendo muito tempo depois que seu pai abriu essa firma. Ele só abriu a empresa no papel para pegar cheque e empréstimo. Não conhece Eduardo. Não sabe se a empresa chegou a funcionar. O pai, Mercedes Pereira do Carmo Júnior, é estelionatário. Quando ficou sabendo, registrou BO em 2002 ou 2003. Foi em 2003 prestar esclarecimentos na Polícia em Araraquara, sabe que seu pai saiu como inocente nesse inquérito e não teve ação penal. O depoente sempre trabalhou em Ribeirão Preto. A empresa não funcionou, foi só no papel. Seu pai fraudava bancos e também o INSS. Em suma, não há provas sequer da existência do suposto empregador, tampouco está comprovado que o autor trabalhou para a empresa Fabrício de Castro Pereira do Carmo ME em fevereiro de 2006 de forma a estar em período de graça na data do óbito. Por outro lado, a autora e as testemunhas são unânimes em dizer que o falecido trabalhava como autônomo - pedreiro - na época do óbito. Nesse ponto, se o falecido prestava serviços como autônomo, ele era enquadrado como contribuinte individual e como tal, cabia a ele efetuar os devidos recolhimentos ao RGPS, o que não foi feito no caso. Enfim, não está comprovada nem a qualidade de dependente das autora, nem a qualidade de segurado do falecido. Assim, nem a suposta filha tampouco a suposta companheira do suposto segurado fazem jus à pensão por morte. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu os pedidos de pensão por morte pelo motivo não apresentação da documentação autenticada que comprove a condição de dependente (fl. 30). Assim, pode-se dizer que o agente previdenciário agiu no estrito cumprimento do dever legal, qual seja, o dever de aplicar a norma ao caso concreto. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a parte autora não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Oficie-se à Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça de São Paulo encaminhando-se cópia desta e dos documentos pertinentes ao assento de nascimento de Maria Eduarda Boas Martins para providências cabíveis (fls. 17, 19 e 115/116). No mais, considerando a possibilidade de ter sido usado documento falso (contracheque de pagamento de salário), e ter sido praticada falsidade ideológica (consignando incerta paternidade) com a finalidade de recebimento de benefício previdenciário, encaminhe-se cópia integral dos autos ao MPF (art. 40, CPP). P.R.I.

0005035-11.2008.403.6120 (2008.61.20.005035-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X NEWMART - LOGISTICA LTDA.(SP161334 - MARCELO DE ALMEIDA BENATTI)

I - RELATÓRIO Caixa Econômica Federal ajuizou ação ordinária em face de Newmart Logística Ltda. objetivando, em síntese, o pagamento de R\$ 46.303,30 relativo a adiantamento de depósito para cobertura de saques sem provisão de fundos da conta corrente n. 0282.003.00001723-9. Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 52/64, alegando preliminar de ausência de pressupostos processuais e inépcia da inicial. No

mérito, requereu a improcedência da demanda sob o fundamento de não ter firmado contrato de abertura de crédito com a instituição financeira ou autorizado o pagamento de cheques sem a devida provisão de fundos. Além disso, impugnou os valores pleiteados e respectivos encargos (juros, IOC, DB SICOBTD, comissão de permanência), bem como requereu a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor. A parte autora apresentou réplica (fls. 67/72). Afastada a preliminar de inépcia, as partes foram intimadas a produzir provas (fls. 73). A CEF prestou esclarecimentos sobre rubricas especificadas em extratos e juntou documentos (fls. 79/83), sobre os quais a parte contrária se manifestou (fls. 86/88). Foi deferido o segredo de justiça (fl. 84). Determinada a exibição do contrato de adiantamento ao depositante, ou outro documento que comprovasse a adesão do réu aos serviços cobrados (fls. 90), a CEF juntou documentos (fls. 91/102). A parte ré manifestou-se às fls. 105/108, reiterando os termos da defesa. Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 109), que restou infrutífera (fl. 112). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a preliminar de inépcia foi afastada por ocasião do despacho saneador e possui os mesmos fundamentos da arguição, pela CEF, de falta de pressuposto processual, passo diretamente à análise do mérito. Em primeiro lugar, analiso a possibilidade, ou não de incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos. Como é cediço, o STF consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, de que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. No caso, porém, exsurge dúvidas quanto a sua incidência já que se trata de conta corrente cujo titular é pessoa jurídica. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. No caso, tenho como aplicável ao CDC já que a empresa utilizava dos serviços de conta de depósitos e corrente (fl. 93). Analisada a questão na seara do direito do consumidor anoto que o artigo 39, do CDC realmente proíbe o fornecedor de exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V) estando expressamente indicada entre as cláusulas abusivas a que estabeleça obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatível com a boa-fé ou a equidade (art. 51, inciso IV, CDC). Além disso, é certo que o CDC garante a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). Apesar disso, no presente caso a incidência do CDC por si só não garante ao réu a declaração de nulidade do contrato, ou da dívida devendo ser analisadas as particularidades do caso concreto. Em primeiro lugar é preciso verificar se existe documento hábil que comprove a existência de crédito em favor da instituição financeira. A empresa ré alega em sua defesa que não assinou contrato de abertura de crédito ou qualquer outro documento que autorizasse a CEF a efetivar adiantamentos ao depositante, aduzindo que os cheques apresentados deveriam ter sido devolvidos ao portador por falta de provisão de fundos, mas nunca compensados ou descontados. Prossegue afirmando que o banco agiu de forma unilateral, estabelecendo uma relação autônoma e exclusiva com os beneficiários do título. Em que pese a alegada inexistência de contrato assinado pela requerida, a Ficha de Abertura e Autógrafos às fls. 07 comprova a adesão, concordância e recebimento de cópia do contrato de abertura da conta corrente, conforme declaração da representante legal da empresa: Declaro que tomei conhecimento, bem como recebi uma cópia do contrato registrado no Cartório do 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos em Brasília/DF, livro BE - 09, sob o nº 00360358, contendo todas as cláusulas e condições para abertura, movimentação e encerramento da conta de depósitos, aberta nesta data. Logo, ainda que o contrato padrão de fls. 93/101 não apresente datas, valores ou signatários, é inegável que, juntamente com a Ficha de Abertura e Autógrafos - Pessoa Jurídica, integra o Contrato de Abertura, Manutenção e Encerramento da Conta de Depósitos - Pessoa Jurídica a que a correntista alude. De outro lado, não passa despercebido por este Juízo que o contrato entregue à correntista em 20.06.2003 não é necessariamente igual àquele apresentado pela CEF, que foi registrado em cartório sob número diverso, em 06.01.2009 (fls. 93/101). Contudo, as cláusulas e condições estabelecidas nesses contratos padrões é basicamente a mesma, ressalvadas eventuais alterações em pontos específicos. Seja como for, tratando-se de documento comum às partes, também incumbia à empresa ré comprovar a inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC), motivo pelo qual não reputo razoável a aplicação da presunção de veracidade estabelecida no art. 359 do CPC, ou inversão do ônus da prova do CDC, até porque não houve recusa ilegítima da CEF, mas apresentação de documento diverso do pretendido. Seja como for, apesar de a empresa correntista ser destinatária final dos serviços prestados pela CEF e gozar da proteção das normas consumeristas, isso não a exime de suas obrigações contratuais. De outra parte, a correntista não nega que os cheques foram apresentados tratando-se, pois, de fato incontroverso. A despeito da existência ou não de autorização para a compensação sem provisão de fundos, o fato é que a CEF honrou o pagamento dos débitos e títulos emitidos pela parte autora. Dessa forma, os pagamentos efetuados pela CEF importam enriquecimento sem causa da parte ré, que teve seus débitos quitados pelo banco e agora se recusa ao pagamento sob o argumento pueril de que a CEF não juntou o contrato e, portanto, não provou a contratação do serviço, o que a rigor não importa já que o serviço foi utilizado e benefícios foram auferidos pela parte ré. Assim, não pode agora vir alegar em sua defesa que não assinou o contrato porque isso equivaleria a alegar em sua defesa sua própria torpeza (não assinei o contrato, mas usei o serviço até quando me foi conveniente), auferindo vantagens do comportamento positivo da CEF, aliás, esperado de qualquer instituição financeira (veja-se que o normal é que o cliente reclame

da conduta do banco que se recusou a cobrir um cheque, acarretando-lhe prejuízos). A respeito do enriquecimento sem causa há vedação no nosso ordenamento jurídico, em decorrência do princípio contratual da boa-fé objetiva. Com efeito, a postura da correntista mostra-se incompatível com a relação de confiança estabelecida no contrato, na medida em que foi complacente com a cobertura dos descontos efetuados em sua conta enquanto lhe foi útil e conveniente. Veja-se que a partir de novembro de 2003 a requerida entrou no negativo, situação que se prolongou até janeiro de 2004, quando a conta foi encerrada (CA) com débito de R\$ 24.683,29. A ré poderia contestar os lançamentos efetuados em sua conta corrente, contudo, manteve-se inerte. Não é plausível que uma empresa do porte da requerida, com faturamento anual declarado em R\$ 1.416.701,00 (fls. 07), nada tenha feito diante do encerramento da conta a seu contragosto, tendo em vista as negativas implicações financeiras que acarretaria ao exercício de sua atividade econômica. Sua postura demonstra, no mínimo, aquiescência com a conduta da instituição financeira ou reconhecimento de sua parcela de culpa na rescisão do contrato. Dessa forma, mostra-se contraditória a tese ora adotada pela empresa em sua defesa, que nega a existência de contrato de crédito e dos débitos lançados em sua conta, contrariando o subprincípio da vedação do venire contra factum proprium. Em suma, comprovado o pagamento de débitos não contestados em sua conta corrente, a autora faz jus ao ressarcimento. Superada esta questão, cumpre verificar o quantum devido. A empresa impugna o montante principal de R\$ 24.683,29, alegando que o mesmo título foi lançado diversas vezes e que os extratos apresentam encargos ininteligíveis. Defende também ser indevida a comissão de permanência, bem como a cobrança de juros acima de 12% ao ano. No que diz respeito à existência de diversos lançamentos do mesmo título, na realidade tratam-se de cheques apresentados várias vezes e devolvidos ao portador. Cite-se como exemplo o cheque de R\$ 5.006,22, depositado em 25/11/2003 e estornado em 26/11/2003 por insuficiência de fundos (EST DEP CH). Esse mesmo cheque foi depositado em 27/11/2003 e estornado em 28/11/2003. Em seguida, foi novamente apresentado em 05/12/2003 e em 09/12/2003, sendo devolvido em ambos os casos. Note-se que tais valores não foram descontados da conta da ré, mas somente deixaram de ser creditados por insuficiência de fundos do emitente. O mesmo ocorreu com os cheques devolvidos de R\$ 3.828,44 e R\$ 2.615,13, com a peculiaridade de que, nestes casos, a requerida havia lançado cadastro de débito futuro no valor correspondente aos títulos descontados (DB SICOBTD), conforme esclareceu a CEF às fls. 79. Assim, nenhum título foi debitado em duplicidade. Observo que os demais encargos registrados como TAR AD DEP referem-se a tarifas de adiantamento ao depositante, nos casos em que o banco cobre saldo negativo do cliente, enquanto a TAR CT ATI é cobrada pela manutenção de conta ativa (fls. 79). Já os juros são devidos em caso de mora do correntista, o DEB IOC indica a incidência de Imposto sobre Operação de Crédito e o DEB CPMF refere-se à extinta Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira. Quanto ao pedido de limitação da taxa de juros em 12% (doze por cento) ao ano, não assiste razão à parte ré. Veja-se que não há vedação legal a que se convencie a exigência de juros acima de 12% (doze por cento) ao ano, não valendo para sustentar o disposto na redação original do artigo 192, 3º, da Constituição da República, haja vista que é pacífica a jurisprudência no sentido de que esse dispositivo constitucional carecia de regulamentação por meio de lei complementar, a qual não foi operada até sua revogação, pela EC n. 40/03, sendo certo também que, no caso, não há que se falar em limitação pela lei de usura. Além disso, insurge-se o embargante contra a comissão de permanência, cuja cobrança não é vedada. O que não se pode admitir é a sua cumulação com a taxa de rentabilidade ou juros. No caso dos autos, observo que não houve cobrança concomitante da comissão de permanência com os juros e multa de mora (fls. 09/14), o que autorizaria a cobrança da referida comissão. Contudo, não existe previsão contratual de cobrança dessa comissão por débitos oriundos de título vencido logo, com base novamente no princípio da boa-fé objetiva, afasto sua exigência. Dentre os subprincípios da boa-fé destaca-se o duty to mitigate the loss, pelo qual o credor tem o dever de mitigar o próprio prejuízo, adotando as providências necessárias para que a situação do devedor não seja agravada em benefício próprio. Nesse sentido, decidiu o STJ: (...) Preceito decorrente da boa-fé objetiva. Duty to mitigate the loss: o dever de mitigar o próprio prejuízo. Os contratantes devem tomar as medidas necessárias e possíveis para que o dano não seja agravado. A parte a que a perda aproveita não pode permanecer deliberadamente inerte diante do dano. Agravamento do prejuízo, em razão da inércia do credor. Infringência aos deveres de cooperação e lealdade. (...) REsp 758.518-PR, Rel. Min. Vasco Della Justina (Desembargador convocado TJ/RS), julgado em 17/6/2010 - foi grifado. (Informativo STJ, n. 439, de 14 a 18 de junho de 2010). Voltando ao caso concreto, observo que apesar de o débito estar vencido desde 26.01.2004, a correntista somente foi notificada para regularizar o inadimplemento em junho de 2008 (fls. 15), quando o débito estava perto de prescrever. Ademais, o montante principal de R\$ 24.683,29 foi praticamente duplicado pela incidência da comissão de permanência de 23/01/2004 a 30/06/2008 saltando para o valor de R\$ 46.303,30, que se mostra desproporcional. Por tais razões, seja pela falta de previsão contratual ou pela aplicação do princípio do duty mitigate the loss, entendo ser indevida a cobrança da comissão de permanência em razão do inadimplemento da parte ré. Assim, o pedido da CEF merece parcial acolhimento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para o fim de condenar a empresa Newmart Logística Ltda a pagar à autora o valor de R\$ 24.683,29, referente à débitos em aberto da conta corrente nº 00001723-9, agência nº 0282 de Araraquara/SP, com correção monetária e juros calculados a partir de 26.01.2004, nos termos

da Resolução n. 134/10, CJF, que aprovou o Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixo os honorários em 10% do valor atribuído à causa, os quais dou por compensados em razão da sucumbência recíproca. Cada parte arcará com metade das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005120-94.2008.403.6120 (2008.61.20.005120-9) - MARIA RISA DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA RISA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fls. 35/36). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 41/48). Juntou documentos (fls. 49/58). A parte autora juntou atestado médico e reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 59/61), cuja apreciação foi postergada (fl. 63). A vista dos laudos do perito do juízo (fls. 65/69) e do assistente técnico do INSS (fls. 71/77), a autora impugnou as conclusões periciais requerendo a procedência da ação (fls. 80/83) e o INSS não se manifestou (fl. 84). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 84). O pedido foi julgado parcialmente procedente com afastamento do laudo (fls. 85/87). O INSS implantou o benefício deferido na sentença em tutela antecipada (fl. 93), mas interpôs apelação (fls. 94/103) e o TRF da 3ª Região anulou a sentença e determinou a realização de nova perícia (fls. 109/112). A parte autora juntou carta de convocação do INSS e documentos médicos (fls. 113/136). Foi designada perícia médica (fl. 137). O perito apresentou laudo incompleto (fls. 139/141). A autora informou a concessão de aposentadoria por invalidez administrativamente (fls. 152/155). Foi designada nova perícia médica (fl. 159). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 162/170), a parte autora requereu a procedência dos pedidos (fl. 173). Decorreu o prazo sem a manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 174). É o relatório. D E C I D O: A autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 61 anos de idade, é cozinheira e alega ter problemas de insuficiência vascular nos membros inferiores, osteoartrose da coluna vertebral, diabetes, hipertensão arterial e psoríase com artrite psoriática. Quanto à qualidade de segurada, juntou CTPS com registro em aberto com início em 01/02/2000 (fl. 32) e no CNIS constam vínculos não contínuos no período entre 09/1991 e 03/2010 (fl. 89). Ademais, recebeu dois auxílios-doença entre 03/05/2003 e 20/07/2003 (NB 504.083.082-0) e entre 30/08/2003 e 04/10/2007 (NB 504.101.235-7). Quanto à incapacidade, a primeira avaliação feita pelos peritos em 19/02/2009 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual da autora para o exercício de qualquer atividade laborativa, embora o assistente técnico do réu tenha indicado algumas patologias de que a autora está acometida, como M54 Dorsalgia, M19 Outras artroses e I10 Hipertensão essencial (primária). Houve referência, também, pelo assistente técnico do réu, ao diabetes e à depressão, mas se considerou não haver comprovação destes. Os documentos trazidos pela autora, de fato, mencionam tais males. Ademais, o atestado de saúde ocupacional de 17/01/2008 indicou inaptidão para o retorno ao trabalho na função de cozinheira em razão dos riscos físicos, ergonômicos e outros consistentes na exposição ao calor, a postura com permanência em pé e acidentes (fl. 30). Também importa dizer que, conquanto que o vínculo no Restaurante conste como encerrado somente em 03/2010 (o que faria supor que a autora estava trabalhando na data da perícia e continuou em atividade até março último), nota-se no CNIS que houve um único recolhimento no ano de 2009 e outro (parcial) em 2010, do que se deduz que não houve retorno à atividade depois da alta médica. Na segunda avaliação realizada em 09/04/2013, o perito do juízo concluiu que a autora está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapaz devido à seqüela de tromboflebite em membro inferior esquerdo, hipertensão arterial, diabetes mellitus tipo II, psoríase e depressão (fl. 167). Quanto à data de início da incapacidade, o perito responde em janeiro de 2008 (quesito 12, b - fl. 168). Nesse quadro, mantenho meu entendimento de que a autora faz jus à concessão de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo em 13/11/2007 (NB 522.650.388-8 - fl. 17). Quanto à aposentadoria por invalidez, quando proferi a primeira sentença, de fato, não havia prova da irreversibilidade e não se podia prever a definitividade, por isso determinei que a autora fosse incluída em programa de reabilitação. Todavia, em cumprimento a essa determinação judicial, o INSS convocou a autora para dar continuidade ao programa de reabilitação profissional (fl. 114), mas foi constatada sua incapacidade e foi determinada a conversão do auxílio-doença concedido por tutela antecipada em aposentadoria por invalidez (fl. 154). Assim, considerando que não há nos autos documento médico que ateste a

incapacidade total da autora antes da concessão administrativa em 25/06/2012, é essa data que deve ser mantida a DIB da aposentadoria por invalidez, pois somente nesse momento se constatou a incapacidade definitiva da demandante. Por fim, ainda que o perito tenha relatado que a autora sofreu acidente de trabalho quando caiu dentro do bueiro de soda da cozinha (fl. 163) que ocorreu no ano de 2002 (fl. 61), note-se que o experto só fixou a DII em janeiro de 2008, quando a autora foi considerada inapta para o retorno ao trabalho (fl. 30) e já era portadora de todas as patologias elencadas no laudo pericial, quais sejam diabetes, hipertensão, insuficiência venosa dos membros inferiores e psoríase (fl. 22). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente,nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o benefício de auxílio-doença com base no parecer do assistente técnico do INSS (fl. 51) que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício de auxílio doença (NB 522.650.388-8) a MARIA RISA DOS SANTOS desde a DER 1311/2007 (fl. 17) pagando o benefício até a conversão do mesmo em aposentadoria (25/06/2012). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores já pagos em razão da antecipação da tutela. Considerando mínima a sucumbência da autora, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Provimento nº 71/2006NB n. 522.650.388-8 Nome da segurada: MARIA RISA DOS SANTOS Nome da mãe: Maria Flores Dias RG: 537.012 SSP/SECPF: 183.280.588-39 Data de Nascimento: 02/01/1952 NIT: 1.245.920.698-6 Endereço: Av. Prof. Zeferino Vazze, n. 135 (rua 10), Bairro Jardim Pinheiros I, Araraquara/SP Benefício: auxílio-doença DIB: 13/11/2007 DCB: 24/06/2012 RMI a ser calculada pelo INSS Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0005676-96.2008.403.6120 (2008.61.20.005676-1) - APARECIDO GENOVA - ESPOLIO X ALICE GIMENEZ GENOVA X NIVALDO GENOVA X IRACEMA GENOVA BELENTANI X ADAIL GENOVA X JOSE GENOVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc., Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por ESPÓLIO DE APARECIDO GENOVA, representado por ALICE GIMENEZ GENOVA, NIVALDO GENOVA, IRACEMA GENOVA BELENTANI, ADAIL GENOVA e JOSÉ GENOVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não computada em conta poupança no mês de janeiro de 1989 (42,72%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Os autores juntaram documentos (fls. 17/41). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi indeferida a inicial em razão da ilegitimidade da parte autora (fl. 46). A parte autora apelou (fls. 49/55) e o TRF3 deu provimento ao recurso determinando o prosseguimento do feito (fls. 60/66). Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo preliminares e, no mais, alegou prescrição e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 69/91). A parte autora apresentou réplica (fls. 95/98). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, eis que a parte autora juntou extrato da conta poupança relativo ao período aqui impugnado, comprovando a titularidade do de cujus (fl. 42). Quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranqüila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantém-se a aplicação do prazo previsto no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 01/08/2008, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré ao pagamento da diferença não-paga da correção monetária em janeiro de 1989 (42,72%), bem como de juros remuneratórios (contratuais) capitalizados mês a mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que toca a janeiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, não poderia retroagir seus efeitos para alcançar as contas-poupança iniciadas ou com aniversário entre o 1º e o 15º dia de janeiro de 1989, por violar direito adquirido do poupador. Assim, a Lei n.º 7.730/89, que alterou a sistemática do cálculo da correção monetária, só tem aplicação para o futuro, devendo-se aplicar ao crédito o rendimento em conformidade com o IPC. Nesse sentido (RESP n.º 158963/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 03.03.1998, DJU de 01.06.98, p. 00105). Quanto ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação do índice IPC de 42,72% de janeiro de 1989. B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga das correções monetárias, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. À primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p.

501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram:... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionar o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito à prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vale mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Por tais razões, o pedido merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar aos autores ESPÓLIO DE APARECIDO GENOVA, representado por ALICE GIMENEZ GENOVA, NIVALDO GENOVA, IRACEMA GENOVA BELENTANI, ADAIL GENOVA e JOSÉ GENOVA, conta 00004186.0, a diferença não paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

0008850-16.2008.403.6120 (2008.61.20.008850-6) - CLEUZA TRINDADE GRAU (SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA E SP260145 - GERSON PIVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CLEUZA TRINDADE GRAU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder aposentadoria por invalidez ou restabelecer o auxílio-doença. Intimada a regularizar a inicial juntado

RG e CPF (fl. 26), a autora informou que já juntou os documentos necessários (fl. 28) e o processo foi extinto porque a autora não cumpriu todas as diligências determinadas pelo Juízo (fl. 30). A parte autora interpôs apelação (fls. 33/35) e o TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso, anulando a sentença e determinando o prosseguimento do feito (fl. 38). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela e indeferido o requerimento do processo administrativo, designando-se perícia (fl. 41). Houve substituição do perito (fl. 42). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 45/52), a parte autora requereu a complementação do laudo a fim de que o perito respondesse aos seus quesitos (fls. 56/57). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 61/87). A vista da complementação do laudo (fl. 89), a autora se manifestou (fls. 92/93). Decorreu o prazo sem a manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 94). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Inicialmente, observo que não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois benefício de auxílio-doença foi cessado em 31/01/2007 e a ação ajuizada em 06/11/2008. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). A autora tem 51 anos de idade, qualifica-se como desempregada e alega ser incapaz em razão de lombalgia mecânica crônica com limitações funcionais devido a alterações degenerativas de coluna lombar com espondiloartrose lombar baixa e saliências discais difusas. Quanto à qualidade de segurado e carência, a autora tem vínculos em CTPS no ano de 1982 e de 1994 a 2005, bem como recolhimentos de 10/2005 a 07/2006, de 04/2007 a 11/2007, de 01/2008 a 02/2008 e de 04/2008 a 05/2008 (fls. 70/71). Ademais, recebeu auxílio-doença de 19/08/2006 a 31/01/2007 devido a transtorno de disco lombar (CID 10: M51-1). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 10/07/2012, a conclusão do perito foi de que NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA. Segundo o perito, a autora é portadora de doença degenerativa vertebral e tendinopatia em ombros, porém, essas patologias não causam incapacidade laborativa (quesitos 05, 06, 07 e 08 - fl. 50) porque a espondiloartrose em coluna lombar não compromete o sistema neuro músculo esquelético e porque a tendinopatia não restringe as funções dos membros superiores nem apresenta sinais de irritação tendinica positiva (análise, discussão e conclusão - fls. 86/88). O perito ainda explica que a autora realizou as manobras sem restrições e sem dores de grande intensidade e as pequenas limitações funcionais apresentadas decorrem da idade e do sedentarismo (resposta aos quesitos da autora - fl. 89). Além disso, a autora não juntou qualquer laudo ou atestado recente que contrariassem as conclusões do perito. Por tais razões, concluo que a autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010060-05.2008.403.6120 (2008.61.20.010060-9) - MIRIAM ALARCAO GOMIERO(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc., Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta pelo ESPÓLIO DE FRANCISCO ALARCÃO, representado por MIRIAM ALARCÃO GOMIERO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não computada em contas poupança no mês de janeiro de 1989 (42,72%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. A autora parte juntou documentos (fls. 07/09). Custas recolhidas (fl. 10). Foi indeferida a inicial em razão da ilegitimidade da parte autora (fl. 26). A parte autora apelou (fls. 29/32) e o TRF3 deu provimento ao recurso determinando o prosseguimento do feito (fls. 35/39). Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo preliminares e, no mais, alegou prescrição e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 42/64). Decorreu o prazo para a parte autora apresentar réplica (fl. 68). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, eis que a parte autora juntou extratos das contas poupança relativos ao período aqui impugnado, comprovando a titularidade do de cujus (fls. 15/22). Quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranqüila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos

termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 10/12/2008, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré ao pagamento da diferença não-paga da correção monetária em janeiro de 1989 (42,72%), bem como de juros remuneratórios (contratuais) capitalizados mês a mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que toca a janeiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, não poderia retroagir seus efeitos para alcançar as contas-poupança iniciadas ou com aniversário entre o 1º e o 15º dia de janeiro de 1989, por violar direito adquirido do poupador. Assim, a Lei n.º 7.730/89, que alterou a sistemática do cálculo da correção monetária, só tem aplicação para o futuro, devendo-se aplicar ao crédito o rendimento em conformidade com o IPC. Nesse sentido (RESP n.º 158963/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 03.03.1998, DJU de 01.06.98, p. 00105). Quanto ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação do índice IPC de 42,72% de janeiro de 1989. B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga das correções monetárias, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. À primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionar o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois,

a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito à prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vale mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Por tais razões, o pedido merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao espólio de FRANCISCO ALARCÃO, representado por MIRIAM ALARCÃO GOMIERO, contas 00011871-7, 00021875-4, 00039649-3 e 00040852-9 a diferença não paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

0010942-64.2008.403.6120 (2008.61.20.010942-0) - NADIR GENARO ROSSI X MARIA GENARO DA COSTA X LUIZA GENARO CORREIA X NEREIDE GENARO FIGUEIREDO X FRANCISCO GENARO X ANTONIO JOAO GENARO X ALAUR APARECIDO GENARO X ARMANDO GENARO NETO X JOSE ROBERTO GENARO X ADRIANA GENARO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc., Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por NADIR GENARO ROSSI, MARIA GENARO DA COSTA, LUIZA GENARO CORREIA, NEREIDE GENARO FIGUEIREDO, FRANCISCO GENARO e ANTONIO JOAO GENARO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não computada em conta poupança no mês de janeiro de 1989 (42,72%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Os autores juntaram documentos (fls. 09/34). Custas recolhidas (fl. 37). Foi indeferida a inicial em razão da ilegitimidade da parte autora (fl. 40). A parte autora apelou (fls. 43/53) e o TRF3 deu provimento ao recurso determinando o prosseguimento do feito (fls. 56/66). Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo preliminares e, no mais, alegou prescrição e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 73/96 e 97/120). A parte autora apresentou réplica (fls. 123/128). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, eis que a parte autora juntou extrato da conta poupança relativo ao período aqui impugnado, comprovando a titularidade do de cujus (fl. 35). Quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranqüila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no

Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 08/01/2009, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré ao pagamento da diferença não paga da correção monetária em janeiro de 1989 (42,72%), bem como de juros remuneratórios (contratuais) capitalizados mês a mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que toca a janeiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, não poderia retroagir seus efeitos para alcançar as contas-poupança iniciadas ou com aniversário entre o 1º e o 15º dia de janeiro de 1989, por violar direito adquirido do poupador. Assim, a Lei n.º 7.730/89, que alterou a sistemática do cálculo da correção monetária, só tem aplicação para o futuro, devendo-se aplicar ao crédito o rendimento em conformidade com o IPC. Nesse sentido (RESP n.º 158963/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 03.03.1998, DJU de 01.06.98, p. 00105). Quanto ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação do índice IPC de 42,72% de janeiro de 1989. B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga das correções monetárias, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. À primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionar o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que

reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito à prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vale mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Por tais razões, o pedido merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar aos autores NADIR GENARO ROSSI, MARIA GENARO DA COSTA, LUIZA GENARO CORREIA, NEREIDE GENARO FIGUEIREDO, FRANCISCO GENARO e ANTONIO JOAO GENARO, conta 00010.141-0, a diferença não paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

0000124-19.2009.403.6120 (2009.61.20.000124-7) - MARIA APARECIDA CALDEIRA DE MENDONÇA MACEDO-INCAPAZ X CLEUSA DE FATIMA MACEDO TERRA X CLEUSA DE FATIMA MACEDO TERRA X ANTONIO SILVESTRE DE MACEDO X DANIEL SILVESTRE DE MACEDO X DIONISIO SILVESTRE DE MACEDO X DERRAIL SILVESTRE MACEDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc., Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA CALDEIRA DE MENDONÇA MACEDONIA, incapaz, representada por, CLEUSA DE FATIMA MACEDO TERRA, também autora, ANTONIO SILVESTRE DE MACEDO E DANIEL SILVESTRE DE MACEDO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não computada em conta poupança no mês de janeiro de 1989 (42,72%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Os autores juntaram documentos (fls. 06/30 e 41/54). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi indeferida a inicial em razão da ilegitimidade da parte autora (fl. 93). A parte autora apelou (fls. 98/104) e o TRF3 deu provimento ao recurso determinando o prosseguimento do feito (fls. 107/115). Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo preliminares e, no mais, alegou prescrição e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 118/140). A parte autora apresentou réplica (fls. 144/149). É o relatório. D E C I D O: De início, INDEFIRO o pedido de exibição do extrato da conta poupança n. 27.137-9, em nome de Dionísio Vieira, que ao que consta dos autos, nada tem a ver com os sucessores e com a pessoa do de cujus de que trata esta ação. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, eis que a parte autora juntou extrato da conta poupança relativo ao período aqui impugnado, comprovando a titularidade do de cujus (fl. 31). Quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranqüila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago,

tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 13/01/2009, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré ao pagamento da diferença não-paga da correção monetária em janeiro de 1989 (42,72%), bem como de juros remuneratórios (contratuais) capitalizados mês a mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que toca a janeiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, não poderia retroagir seus efeitos para alcançar as contas-poupança iniciadas ou com aniversário entre o 1º e o 15º dia de janeiro de 1989, por violar direito adquirido do poupador. Assim, a Lei n.º 7.730/89, que alterou a sistemática do cálculo da correção monetária, só tem aplicação para o futuro, devendo-se aplicar ao crédito o rendimento em conformidade com o IPC. Nesse sentido (RESP n.º 158963/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 03.03.1998, DJU de 01.06.98, p. 00105). Quanto ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação do índice IPC de 42,72% de janeiro de 1989. B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga das correções monetárias, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. À primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionar o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros

sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito à prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vale mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Por tais razões, o pedido merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar aos autores MARIA APARECIDA CALDEIRA DE MENDONÇA MACEDIA, incapaz, representada por, CLEUSA DE FATIMA MACEDO TERRA, CLEUSA DE FATIMA MACEDO TERRA, ANTONIO SILVERSTRE DE MACEDO E DANIEL SILVESTRE DE MACEDO, conta 000021357.2, a diferença não paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

0000922-77.2009.403.6120 (2009.61.20.000922-2) - LUIZA DINOIS MISTURA X SERGIO LUIZ MISTURA X ANA MARIA MISTURA RIZZO X RAFAEL GUSTAVO MISTURA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vistos etc., Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por LUIZA DINOIS MISTURA, SERGIO LUIZ MISTURA, ANA MARIA MISTURA RIZZO e RAFAEL GUSTAVO MISTURA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não computada em conta poupança no mês de janeiro de 1989 (42,72%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Os autores juntaram documentos (fls. 46/51). Custas recolhidas (fl. 47). Foi indeferida a inicial em razão da ilegitimidade da parte autora (fl. 54). A parte autora apelou (fls. 57/72) e o TRF3 deu provimento ao recurso determinando o prosseguimento do feito (fls. 77/78). Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo preliminares e, no mais, alegou prescrição e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 83/105). Decorreu o prazo para réplica (fl. 109). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, eis que a parte autora juntou extrato da conta poupança relativo ao período aqui impugnado, comprovando a titularidade do de cujus (fl. 32). Quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranqüila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir

de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 30/01/2009, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré ao pagamento da diferença não-paga da correção monetária em janeiro de 1989 (42,72%), bem como de juros remuneratórios (contratuais) capitalizados mês a mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que toca a janeiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, não poderia retroagir seus efeitos para alcançar as contas-poupança iniciadas ou com aniversário entre o 1º e o 15º dia de janeiro de 1989, por violar direito adquirido do poupador. Assim, a Lei n.º 7.730/89, que alterou a sistemática do cálculo da correção monetária, só tem aplicação para o futuro, devendo-se aplicar ao crédito o rendimento em conformidade com o IPC. Nesse sentido (RESP n.º 158963/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 03.03.1998, DJU de 01.06.98, p. 00105). Quanto ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação do índice IPC de 42,72% de janeiro de 1989. B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga das correções monetárias, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. À primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionar o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito à prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir

remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vale mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Por tais razões, o pedido merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar aos autores LUIZA DINOIS MISTURA, SERGIO LUIZ MISTURA, ANA MARIA MISTURA RIZZO e RAFAEL GUSTAVO MISTURA, conta 00011432-6, a diferença não paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

0004562-88.2009.403.6120 (2009.61.20.004562-7) - IVAN DO ESPIRITO SANTO SILVA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc., Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Ivan do Espírito Santo Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a condenação do réu ao pagamento do adicional de 25% em seu benefício de aposentadoria por invalidez alegando que há necessidade permanente de assistência de sua esposa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita designando-se perícia (fl. 33). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 36/44). Houve substituição do perito (fl. 45). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 48/55), o autor impugnou o laudo juntando documentos e pediu a realização de nova perícia (fls. 58/61), decorrendo o prazo para manifestação do INSS (fl. 63). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 63). O julgamento foi convertido em diligência para complementação do laudo (fl. 64). Realizou-se nova perícia com substituição do perito (fls. 68/76) dando-se vista às partes do laudo (fls. 80 e 81/82). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a condenação do INSS ao pagamento do adicional de 25% no seu benefício de aposentadoria por invalidez sob o argumento de que necessita de auxílio permanente de outra pessoa, no caso, de sua esposa. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Ademais, necessitando o segurado da assistência permanente de outra pessoa o valor da aposentadoria por invalidez será acrescido de 25% (art. 45, LBPS). Inicialmente, observo que a parte autora tem 50 anos de idade, está aposentado desde 21/03/2002 e alega que sua esposa ficou impossibilitada de exercer qualquer atividade laboral que contribua com o sustento familiar porque necessita permanecer ininterruptamente junto a ele. Na primeira avaliação a conclusão do perito foi de que não há necessidade de auxílio permanente de terceiros porque concluiu que não havia incapacidade para o trabalho (fl. 54, quesitos 2 e 13, respectivamente), contrariando a conclusão do próprio INSS que o aposentou administrativamente (fls. 12/13). Realizada nova perícia, o perito confirmou o diagnóstico de epilepsia e cegueira no olho apontando que há incapacidade total e permanente com necessidade de acompanhamento de terceiro. Segundo o perito, o autor apresenta crises convulsivas, no início tônico-clônicas desde 1992. Houve controle parcial. Hoje periciando raramente tem crises generalizadas, porém apresenta frequentes crises parciais

ou crises de ausência. Apresenta déficit cognitivo [leve - quesito 14, fl. 74]. Apresenta alteração de memória. (fl. 72). Continua o perito: Periciando não apresenta condições para exercer plenamente as atividades da vida diária como esquentar alimentos, cozinhar, ficar responsável por atividade em determinado horário. Por fim, esclarece que a data de início da dependência permanente de outra pessoa retroage a 2009 (quesito 2, fl. 75). Quanto aos documentos juntados pela parte autora há atestados médicos de 14/11/2008, 07/04/2009 e 05/08/2011 informando a necessidade de acompanhamento e cuidados pois ainda tem crises, o controle parcial da doença e a presença de déficit cognitivo parcial (fl. 22) que corroboram as informações prestadas ao perito pela esposa do autor de que ele tem crises parciais ou de ausência direto, diariamente, muito esquecido, às vezes não lembra de tomado remédio (fl. 69/70). Assim, a parte autora faz jus ao acréscimo de 25% na renda mensal de sua aposentadoria por invalidez desde 18/12/2008 data em que o acréscimo foi requerido administrativamente (fl. 25). De resto, vejo que neste momento processual não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da parte demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao mesmo, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda ao imediato acréscimo de 25% no benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar o acréscimo de 25% no benefício de aposentadoria por invalidez do autor desde o requerimento (18/12/2008) com previsto no art. 45, da Lei n. 8.213/91. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ) Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em pagar o acréscimo de 25% no benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor desde a DIP (01/10/2012), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provisório nº 71/2006NB: 32/123.332.568-7 Nome do segurado: Ivan do Espírito Santo Silva Nome da mãe: Tercília Conceição Silva RG: 15.285.934 SSP/SP CPF: 050.816.128-20 Data de Nascimento: 02/09/1962 NIT: 1.205.690.171-6 Endereço: Rua Pedro Lavezzo, n. 220, JD. Balista, Matão/SP Benefício: acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez DIB: 18/12/2008 DIP: 01/10/2013 P.R.I. Oficie-se à AADJ.

0006524-49.2009.403.6120 (2009.61.20.006524-9) - HELENA MARIA EMILIO CALABRESI (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Helena Maria Emilio Calabresi ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada realização de perícia médica (fl. 26). A parte autora apresentou quesitos (fls. 27/28). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 31/37) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 38/43). Acerca dos laudos do Perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 46/50 e 51/57), decorreu o prazo sem manifestação das partes (fl. 60). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 60). A parte autora pediu designação de nova perícia médica (fls. 61/63), juntando documentos (fls. 66/71) e o INSS pediu a improcedência da ação (fl. 74). Foi designada nova perícia médica (fl. 75). Sobre o laudo do Perito (fls. 78/85), o INSS requereu o depoimento pessoal da autora (fls. 87/88) e a parte autora pediu a procedência da ação (fl. 92). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 93). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de designação de audiência para o depoimento pessoal da autora, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de

permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. No caso, foram realizadas duas perícias médicas. Na primeira perícia, realizada em 16/08/2010, o Perito do Juízo relatou que a autora é portadora de Bronquite asmática (quesito 03 - fl. 48), entretanto não há incapacidade laborativa para as atividades que a autora exerce (conclusões - fl. 47). Afirma, ainda, que essa patologia não tem cura, mas controle quase total das crises com as drogas broncodilatadoras de última geração (fl. 50). Por outro lado, a autora juntou documentos médicos posteriores à perícia informando que mantém sintomas respiratórios aos pequenos esforços apesar do uso de medicação (fl. 63), relatando asma grave de difícil controle, além de doença intersticial pulmonar em investigação que apresenta limitação funcional importante (fl. 67) e informando que apresenta asma predominantemente alérgica - primário e doença pulmonar intersticial NE - secundário (fl. 69), por esse motivo, designei nova perícia médica. Na segunda perícia, feita em 01/04/2013, o Perito do Juízo concluiu que a autora é portadora de asma que lhe acarreta incapacidade total e permanente (conclusão - fl. 81). Segundo o perito, a autora apresenta falta de ar, tosse e chiadeira no peito, não pode fazer esforço físico ou sentir odor de produtos de limpeza, bem como não pode controlar a moléstia com o uso de medicações (quesitos 3, 4 e 5 - fl. 81). Quanto à data de início da incapacidade, o perito responde ser em junho de 2009 (quesito 12, b - fl. 83). Todavia, o perito também informa que a asma iniciou há 15 anos (1998) (quesito 12, a - fl. 83) e houve piora progressiva da espirometria de 2005, 2009 e 2011 (discussão - fl. 81). Assim, podemos traçar o seguinte histórico da autora: 20/05/99 a 03/08/99 Contec Mão de Obra Temporária Fl. 3828/06/02 a 25/09/02 Solução Serviços Terceirizados Auxiliar de limpeza Fl. 12DER 24/10/2002 Falta período de carência Fl. 4001/07/03 a 01/02/06 Gizeli Maria Chiquito Doméstica Fl. 1222/07/05 a 31/01/06 NB 137.993.175-1 J45: asma Fl. 3805/11/08 a 07/05/09*recolhimento 08/06/09 Katia O. Kamel Duque Doméstica Fl. 14DER 04/06/09 Não constatou incapacidade Fl. 24DER 13/08/09 Não constatou incapacidade Fl. 4316/08/2010 Perícia - não constatou incapacidade Fls. 46/50DER 16/09/11 Não constatou incapacidade Fl. 70DER 21/10/11 Perda qualidade de segurado DII 13/10/11 DID 17/10/05 Fl. 7101/04/2013 Perícia - DID 1998 DII junho 2009 Houve agravamento Fls. 79/85 Nesse ponto, embora o segundo perito do juízo tenha fixado a DID em 1998, a autora trabalhou normalmente de 1999 a 2006 e ainda que o segundo perito do juízo tenha fixado DII em 2009, é certo que em 2010 o primeiro perito do juízo não constatou incapacidade, assim entendo que houve piora do quadro clínico da autora após a primeira perícia. Logo, tenho que restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente da autora, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Nesse quadro, ainda que a autora tenha requerido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez desde 04/06/2009, é certo que só ficou constatada a incapacidade total e definitiva da demandante a partir do segundo laudo pericial (01/04/2013). Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/04/2013. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre o montante devido incidirão juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Inaplicáveis as disposições da Lei 11.960/2009 referentes à atualização monetária da condenação; quanto a isso, observo que no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade, dentre outros fraseados e dispositivos, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF e, por arrastamento, assentou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos das perícias (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso remontam a abril de 2013, resta evidente que a condenação é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Provento nº 71/2006 Nome do segurado: Helena Maria Emilio Calabresi Nome da mãe: Isabel Ap. de Bonito Emilio RG: 19.261.665 SSP/SP CPF: 247.069.488-43 Data de Nascimento: 29/03/1958 Endereço: Av. Reinaldo Romanelli, n. 169, Vila Cardim II, em Matão/SP Benefício: concessão de aposentadoria por invalidez DIB: 01/04/2013 DIP: 01/11/2013 Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/11/2013 e que os valores compreendidos entre 01/04/2013 (DIB) e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007944-89.2009.403.6120 (2009.61.20.007944-3) - IVETE APARECIDA MONTECINO NOGUEIRA DE

SA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por IVETE APARECIDA MONTECINO NOGUEIRA DE SA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição averbando tempo de serviço rural entre julho de 1974 e janeiro de 1980 e convertendo em tempo comum o período de atividade especial em que esteve exposto a agentes agressivos entre 25/11/1981 e 01/01/1984 e entre 02/01/1984 e 09/05/1989. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 108). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 111/125). Foi dada oportunidade para especificação de provas, intimando-se a autora a apresentar documentos (fl. 126). A autora informou que pretende comprovar os períodos entre 22/02/1980 e 27/07/1981, 25/11/1981 e 09/05/1989, 18/10/1989 e 13/05/1998 e entre 08/09/1999 e 22/10/2003 como atividade especial, requereu prova testemunhal e laudo pericial, juntando documentos (fls. 128/139). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas. Na mesma oportunidade, a parte autora requereu prova pericial e o INSS pediu a improcedência da prova pericial, alegando extemporaneidade (fls. 148/150). Intimada, a autora informou o endereço da empresa para a realização da perícia (fl. 157) e junto PPP da empresa Lupo (fls. 158/161). Foi determinada a expedição de ofício à empresa Alpargatas (fl. 162) e esta juntou resposta às fls. 163/171, informando não localizou o LTCAT. A autora reiterou o pedido de perícia (fl. 173). O INSS alegou EPI eficaz e requereu a improcedência do pedido (fls. 174/185). É o relatório. D E C I D

O: Inicialmente concluo não haver necessidade de perícia, pois o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, observo que, conforme informação da empresa não foi localizado LTCAT (fl. 163) e a autora pretende que a perícia seja feita na empresa Alpargatas em que trabalhou de 1981 a 1989, sendo impraticável a realização de perícia já que é muito remota a hipótese de o ambiente de trabalho (se ainda existir) ser exatamente igual ao existente há 30 anos ou mais. Dito isso, julgo o pedido começando por dizer que não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 09/06/2008 e a ação ajuizada em 09/09/2009. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a averbação de tempo de serviço rural entre julho de 1974 e janeiro de 1980 e convertendo em tempo comum o período de atividade especial em que esteve exposto a agentes agressivos. DA ATIVIDADE RURAL Quanto ao pedido de reconhecimento de atividade rural entre julho de 1974 e janeiro de 1980, a autora juntou: - declarações de atividade rural (fls. 64, 67, 74); - certidão do Registro de Imóveis de Pessoas Jurídicas do imóvel denominado Fazenda Java (fls. 77/80); - certificado de saúde e de capacidade funcional emitido em 1972 onde consta a profissão de lavrador de seu IRMÃO IRMO (fl. 81); - CTPS da autora contendo vínculos rurais em 1972, 1973 e 1980 (fls. 84/87); - CTPS de seu IRMÃO IVO em reflorestamento e agropecuária em 1979 (fls. 82/83); - CTPS de sua IRMÃ IVANIL em serviços na lavoura em 1972 a 1975, e como embaladeira de laranjas em 1986, 1987, 1989 a 1991 (fls. 90/105); - certificado de dispensa de incorporação emitido em 1975 onde consta a profissão de lavrador de seu IRMÃO IRMO (fl. 106); Em primeiro lugar, esclareço que a declaração juntada aos autos (fls. 64, 67, 74) não tem a eficácia probatória pretendida. Isso porque não é contemporânea aos fatos narrados. Ademais, consoante a lei processual civil, as declarações de ciência relativa a determinado fato constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, provam unicamente a declaração em si, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato (Art. 368, parágrafo único, CPC). Em relação à certidão do Registro de Imóveis de Pessoas Jurídicas, apenas prova a existência do imóvel denominado Fazenda Java, mas não o trabalho prestado pela autora. Quanto à PROVA ORAL, a autora disse que trabalhou na Fazenda Java de 74 a 79 por aí. Que cortava cana, plantava cana e carpia cana por dia. Quando cortava cana era por empreita, quanto mais cortava, mais ganhava. Fora da safra plantava e carpia. Trabalhava o ano todo. Não morava na fazenda, morava em Boa Esperança do Sul e ia de caminhão. Disse que as testemunhas também faziam safra e trabalhavam por dia. Ninguém tinha registro. Não teve filhos. Entre 1979 a 1980 foi pra São Carlos onde trabalhou em firma. Também trabalhou na Lupo. Estudou até o 4º ano, seu pai era tropeiro e a mãe era do lar. Já mais velho, o pai também foi trabalhar na Fazenda Java. Começou dos 12, 13 anos, mas entrou na Java depois, antes trabalhou em outras fazendas. Tinha uns 16 anos quando começou na Java, antes disso trabalhou na Usina Lambari, colheu algodão, carpiu e plantou arroz. Trabalha desde criança. Na Alpargatas, em São Carlos, o agente era o ruído, nunca usou aparelho auditivo, ninguém usava, não era obrigado. Era costureira de grupo da Alpargatas, trabalhava também na tinturaria, na tecelagem - em máquinas super barulhentas. Fazia um pouco de tudo. A indústria era bem grande e cada espaço era um departamento. Na tinturaria estampava camisa, temperava a tinta, colocava numa caixa e passava. Às perguntas de seu advogado, respondeu que na Java, seus irmãos - Ivanil e Irmo - iam junto e muito lá na frente, também seu pai. Na sua época seu pai não ia na Java. Às perguntas do INSS respondeu que o ruído era proveniente das máquinas de fios, tecelagem. O contato com essas máquinas ocorria quando colocava o cone nas máquinas. Quando costurava e estampava, as máquinas eram menos barulhentas, mas eram barulhentas também, porque o setor era enorme e existiam uns 13 grupos de 22 meninas costurando. Acha que havia outras máquinas de tecelagem, mas não se lembra, lembra mais dessa que girava

rápido. Ouvida como informante, MARIA DE FÁTIMA disse que é muito amiga da autora, a conhece desde criança, sempre trabalharam juntas na fazenda Java, onde entrou antes dela porque é mais velha. Ela começou em 1974, a depoente se casou 1975 e continuou trabalhando lá. A autora foi para São Carlos em 1980. As duas saíram de lá em 1980. Não tinham registro, trabalhavam cortando cana, carpindo cana e plantando cana. Não havia funcionários da fazenda, só os turmeiros que prestavam serviço na Java. O marido da depoente era motorista na Maringá e vieram morar na fazenda Maringá. Parou de trabalhar porque os filhos eram pequenos. Em 1984 compraram terreno em Américo e residem até hoje lá. Acha que a autora saiu antes de 80 para trabalhar em São Carlos. A autora se casou a pouco tempo. A autora saiu da Java para procurar emprego melhor. A autora era boa trabalhadora, melhor que um homem e teve condições de trabalhar em serviço melhor. Às perguntas do advogado, respondeu que trabalhavam por empreita na safra, e também tinha o plantio e carpa, não havia veneno mata-mata como hoje, aí carpiam, e era diária, sem registro. Recebiam semanalmente em dinheiro, recebiam do empreiteiro, do Boleiro (sobrenome) e do Edgar. Nesse período de 74 a 80, a autora trabalhava o ano todo, iam de caminhão de Boa Esperança até na Fazenda Java, não havia ônibus naquele tempo. A depoente parou em 1980 e depois voltou a trabalhar na roça, tem registro em 1991. Saiu de Américo para colher laranja e plantar cana. A Ivanil e o Irmo trabalhavam na Java. A depoente tem quase a mesma idade da Ivanil, irmã da autora. ELZA, também ouvida como informante, disse que conhece a autora desde 75, da Fazenda Java porque trabalhavam juntas cortando cana. Ela já trabalhava lá quando a depoente entrou em 1975 (se confundiu nas datas, até mencionou 1980, mas depois trocou tudo). A depoente ficou lá por dois anos. Só fez a safra. São amigas, não frequenta a casa dela porque moram longe, não sabe detalhes da vida dela, não sabe o que ela foi fazer depois que saiu da Fazenda Java. Às perguntas do advogado respondeu que a depoente casou e foi pra Boa Esperança em 1975. A autora morava em Boa Esperança também. Não via a autora depois que se casou. A testemunha Therezinha disse que conheceu a autora em 1974, trabalharam juntas até 1979, no Java. A depoente entrou em 74 trabalhando junto com a autora. Fizeram cinco safras juntas e na parada também. A depoente morava em Boa Esperança e iam de caminhão de manhã com o Helio Boleiro. Sabe que ela saiu em 1980 e veio para Araraquara, mas não sabe para trabalhar em que. Às perguntas do advogado, respondeu que recebiam em dinheiro. Era empreita e na parada era por dia. Ela trabalhava o ano todo. Era o mesmo caminhão na safra e entressafra e recebiam do mesmo jeito. Ela recebia mais que a depoente porque ela trabalhava mais, a gente que fazia menos. Recebia sempre por semana tanto na safra como na entressafra. Nesse quadro, embora a prova testemunhal tenha confirmado as datas postuladas pela autora, não trouxeram informações consistentes e ninguém fez referência aos períodos em que a autora tem registros na CTPS (fls. 86/87). Além disso, a autora e as testemunhas disseram que os irmãos da autora também trabalhavam com ela na Java. Consultando a CTPS de Ivanil, verifico que essa irmã trabalhou em Jaú/SP para Wilson Vergilio de 1972 a 1974 (fl. 93), em Ibaté para Excelsior de 1974 a 1975 (fl. 94) e o próximo vínculo começa somente em 1986. Assim, a irmã Ivanil poderia, de fato, ter trabalhado junto com a autora. Todavia, o irmão Irmo tem uma data de admissão no CNIS em 1976 na Companhia Brasileira de Tratores (CNIS em anexo) e não poderia ter trabalhado com a autora até 1980. Nesse quadro, os vínculos em CTPS dos irmãos não servem como início de prova material em relação à ela já que os períodos são mais ou menos da mesma época e se um estivesse trabalhando com registro não se justifique que o outro, não. Assim, conclui-se que somente há prova material nos períodos indicados na CTPS. Sobre isso, o Juiz Federal Convocado RAFAEL MARGALHO, observou no AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000107-81.2003.4.03.6123/SP a necessidade de estabelecimento de um critério inicial para a contagem do tempo, fez com que a jurisprudência estabelecesse o ano do início de prova material válida mais remota, independentemente dos depoimentos testemunhais referirem-se a intervalos de tempo anteriores. (D.E. Publicado em 2/4/2012). Nesse quadro, não há período rural a ser reconhecido. DA ATIVIDADE ESPECIAL A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. 1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98). 1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64,

72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente reprimado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. 1.2.

EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto n.º 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo. Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03. 1.3.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exige-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A

conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei nº 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, nº 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 RUIDO Embora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EResp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça. Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUIDO FUNDAMENTO LEGAL Até 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03

1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se a utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. De princípio, observo que o INSS enquadrou como especial os períodos entre 22/02/1980 e 31/10/1980 e entre 01/11/1980 e 27/07/1981 (fl. 49). Assim, os períodos controvertidos são os seguintes: Período Agente nocivo CTPS/PPP 25/11/1981 e 09/05/1989 Ruído 23vs., 32/33, 135/136 e 165/166 18/10/1989 e 13/05/1998 Costureira Ruído 83 dB 23vs. e 159/161 08/09/1999 e 22/10/2003 Calor, poeira e trepidação 23vs., 38 e 134 Pois bem. Conforme fundamentação supra, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período entre 25/11/1981 e 09/05/1989, tendo em vista que o formulário não indica a existência de laudo pericial atestando a exposição do agente agressivo ruído. Ademais, repito, a perícia seria impraticável considerando que o exercício da atividade ocorreu há mais de trinta anos. Por outro lado, CABE ENQUADRAMENTO do período de 18/10/1989 e 04/03/97 em que trabalhou como costureira para a Lupo, o PPP informa que a autora exercia atividade exposta a ruído de 83 dB. Por fim, em relação ao período de 08/09/1999 e 22/10/2003, o formulário DSS-8030 atesta que a autora estava exposta aos agentes nocivos calor, poeira e trepidação e, ao mesmo tempo que descreve 3) A empregada estava exposta aos agentes acima discriminados de modo ocasional e intermitente, também informa OBS: Exerceu a função de COBRADORA de modo habitual e permanente, não ocasional e não intermitente (grifos meus). Assim, NÃO CABE ENQUADRAMENTO porque não provada a habitualidade e porque o laudo é genérico ao descrever calor, poeira e trepidação e nos termos do Decreto nº 2.172/97 só seria possível o enquadramento: quanto agente calor: trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78; quanto à poeira: POEIRAS ORGÂNICAS: ALGODÃO, LINHO, CÂNHAMO, SISAL - Trabalhadores nas diversas operações com poeiras provenientes desses produtos; SÍLICA LIVRE - beneficiamento e tratamento de produtos minerais geradores de poeiras contendo sílica livre cristalizada e quanto à vibração: VIBRAÇÕES - Indústria metalúrgica, construção naval e automobilística;

mineração; agricultura (motosserras); instrumentos pneumáticos; ferramentas vibratórias, elétricas e manuais; condução de caminhões e ônibus. Não obstante, conforme tabela anexa, conclui-se que convertido o referido período a autora tinha tempo suficiente para se aposentar com proventos integrais na DER, já que somava 30 anos, 9 meses e 16 dias. De resto, considerando que a autora está aposentada por tempo de contribuição desde 16/05/2001 (NB n. 151.879.405-7), não é caso de antecipação de tutela. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comum o período entre 18/10/1989 e 04/03/1997, averbando-os a seguir como tempo de contribuição e a conceder-lhe a aposentadoria integral desde a data do requerimento administrativo (09/06/2008). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde 09/06/2008 com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sujeito a reexame necessário (art. 475, I, CPC). Provisório nº 71/2006 NOME DO SEGURADO: Ivete Aparecida Montecino Nogueira de Sa Nome da mãe: Rosa Simioni RG: 14.971.425-7 SSP/SP CPF: 030.370.868-90 Data de Nascimento: 14/05/1958 NIT: 1.055.856.327-6 Endereço: Rua Itália, n. 1919, Centro, em Araraquara/SP Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição integral AVERBAÇÃO DE PERÍODO ESPECIAL: entre 18/10/1989 e 04/03/1997 DIB na DER: 09/06/2008 RMI: a calcular pelo INSS Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

0009174-69.2009.403.6120 (2009.61.20.009174-1) - MARLENE MARIA DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Marlene Maria da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Foi postergado o pedido de antecipação da tutela, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 98). A autora apresentou quesitos (fls. 99/101). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 104/126) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 127/135). A autora juntou novos documentos (fls. 137/140). A vista do Laudo do Perito do Juízo (fls. 140/145), a parte autora apresentou impugnação, pediu a designação de nova perícia e juntou novos documentos (fls. 149/156). O INSS reiterou o pedido de improcedência do pedido (fl. 158). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 159). Foi designada nova perícia médica (fl. 160). Acerca do laudo do perito (fls. 166/175), o INSS requereu o depoimento da autora (fls. 181/182) e a autora requereu a procedência dos pedidos (fl. 185). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 186). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De princípio, indefiro o pedido de depoimento pessoal da autora, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. No caso, foram realizadas duas perícias médicas. Na primeira perícia, realizada em 13/09/2010, o Perito do Juízo relatou que a autora apresenta lesões de leve a moderadas, porém, essas patologias não acarretam incapacidade laborativa (quesitos 3 e 5 - fl. 142). Já na segunda perícia, feita em 03/04/2013, o Perito do Juízo concluiu que a autora é portadora de osteodiscoartrose da coluna lombossacra, espondilolistese grau I/II de L5 sobre S1 e artrose ombro direito, doenças que causam incapacidade total e permanente (conclusão - fl. 171). Segundo o perito, a autora apresenta restrições de movimentos e sinais de comprometimento radicular em membro inferior esquerdo, dor nas costas que piora com a posição em pé e ao caminhar e restrição de movimentos do ombro direito. Quanto aos problemas cardíacos, relata que a autora usa remédio para tratar insuficiência cardíaca, porém não trouxe exames comprobatórios de tal doença (discussão - fls. 169/171). Quanto à data de início da incapacidade, o perito responde ser em abril de 2013 pela avaliação pericial (quesito 12, b - fl. 174). Todavia, o perito também informa que a osteodiscoartrose iniciou há 10 anos (2003), a

artrose ombro direito, há 9 anos (2004) e a espondilolistese foi descoberta em 2004 (quesito 12, a - fl. 174). Relata, ainda, que houve agravamento da doença, lesão ou deficiência (quesito 12, c - fl. 174). Nesse ponto, observo que a autora recebeu auxílio-doença de 08/05/2007 a 01/07/2007 devido a espondilolistese (NB n. 520.457.329-8), em 2010 o perito relatou que a espondilolistese é mínima e não incapacitante e sem sintomatologia clínica (fl. 142) e em 2013 o perito constatou espondilolistese grau I/II, ou seja, houve piora do quadro clínico da autora após a primeira perícia. Logo, tenho que restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente do autor, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Nesse quadro, ainda que a autora tenha requerido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez desde 01/07/2007, é certo que só ficou constatada a incapacidade total e definitiva da demandante a partir do laudo pericial (03/04/2013). A mesma sorte não assiste à autora no que diz respeito ao pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo da causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. O fato de o INSS ter cessado o benefício previdenciário do autor não configura, por si só, ato antijurídico. Os atos de cessação do benefício se deram depois da realização de exame médico por perito do INSS, que constatou que o demandante havia recuperado a capacidade laborativa. Ou seja, os indeferimentos dos pedidos de prorrogação do auxílio-doença não indicam a prática de ato abusivo ou ilegal por parte do INSS. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por perícia médica que o autor havia recuperado a capacidade para o labor, não havia outro caminho a ser trilhado que não a cessação do benefício. Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão do autor. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral que teria sido suportado pela autora. É certo que em alguns momentos faz menção a fatos concretos relacionados ao dano (de acordo com a inicial, o indeferimento do auxílio-doença na via administrativa causou à autora ... situação vexatória, resultando em sofrimento, angústia, desequilíbrio no seu bem estar e de sua família, notadamente na dificuldade de alimentação), mas nada disso foi provado. Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexo de causalidade. Assim como não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexo causal entre dois elementos inexistentes. Ainda sobre o tema, trago à baila precedentes que tratam de matéria bastante similar à agitada nestes autos: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - TERMO INICIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. I- Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, recebo como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, o agravo regimental interposto pela parte autora. II- O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é devido a contar da data do laudo médico pericial, quando constatada a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, fazendo jus, ainda, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir do dia imediatamente posterior à sua cessação, posto que demonstrado nos autos que não houve sua recuperação. III- Incabível a fixação de indenização por dano moral, vez que não demonstrada nos autos a prática de fato danoso que tenha sido provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. IV - Agravo previsto no art. 557, 1º do CPC interposto pela parte autora improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00092370220094036183, rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. 20/06/2012). ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE DA AUTARQUIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. 1. A busca por benefício previdenciário é um direito do segurado, da mesma forma que sua concessão ou denegação é atribuição inerente ao exercício regular de direito por parte da autarquia apelada. 2. O exercício regular de direito por parte do INSS, cessando o benefício do autor, apoiado em laudo pericial, foi legítimo e indiscutivelmente adequado ao princípio da legalidade e da moralidade. 3. Nenhuma prova há nos autos de que o divórcio tenha sido a consequência de ação ou omissão ou ato ilegítimo perpetrado pela autarquia apelada, de molde que esta não pode responder pela indigitada lesão matrimonial. 4. Apelação que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 00215124420104039999, rel. Desª. Federal Marli Ferreira, j. 24/05/2012). RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA PROFISSIONAL. ALTA MÉDICA EM DECORRÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA CONCLUSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. 2. Inexistência nos autos de prova da conduta ilícita por parte do INSS. Não pode ser considerado ato ilícito a cessação do benefício previdenciário em razão de alta médica comprovada por perícia. 3. Não há prova de dano moral, a ensejar a responsabilização civil pretendida. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 00033103120044036183, rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, j. 03/05/2012). Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 03/04/2013. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente,

corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre o montante devido incidirão juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Inaplicáveis as disposições da Lei 11.960/2009 referentes à atualização monetária da condenação; quanto a isso, observo que no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade, dentre outros fraseados e dispositivos, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF e, por arrastamento, assentou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Diante da modesta sucumbência da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos das perícias (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso remontam a abril de 2013, resta evidente que a condenação é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006NB: --Nome do segurado: Marlene Maria da Silva Nome da mãe: Maria Joana da Silva RG: 32.091.886-5 SSP/SP CPF: 095.071.968-46 Data de Nascimento: 19/09/1958 Endereço: Av. Ronald de Oliveira Costa, n. 20, Bairro das Hortênsias, Araraquara/SP Benefício: concessão de aposentadoria por invalidez DIB: 03/04/2013 DIP: 01/11/2013 Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/11/2013 e que os valores compreendidos entre 03/04/2013 (DIB) e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010929-31.2009.403.6120 (2009.61.20.010929-0) - DAMIAO BEZERRA ARAUJO (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DAMIÃO BEZERRA ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 23). A ré apresentou contestação alegando preliminarmente falta de interesse de agir e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta. Juntou documentos (fls. 25/49). A vista do parecer do Assistente Técnico do INSS e do laudo do perito do juízo (fls. 54/63 e 64/75), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 76). Decorreu o prazo para manifestação das partes sobre o laudo (fl. 77vs.). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 78). Foi designada nova perícia (fls. 78/79). Acerca do laudo do perito do juízo (fls. 85/91), o INSS foi intimado a apresentar proposta de acordo ou alegações finais (fl. 92). Decorreu o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 92vs.). Intimada a manifestar-se sobre o laudo, requerer novas provas ou apresentar alegações finais (fl. 93), decorreu o prazo sem a manifestação da parte autora (fl. 94). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 94 verso). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir alegada pelo INSS, pois o pedido é de restabelecimento do auxílio-doença cessado em 2007 devido aos problemas na coluna. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 42 anos de idade, se qualifica como operador de máquinas e alega ser incapaz em razão de patologias em coluna vertebral. Quanto à carência e à qualidade de segurado, o autor tem um vínculo em aberto com a Usina Raizen Energia S.A. desde 18/04/1995. Ademais, recebeu três auxílios-doenças de 05/11/2002 a 02/04/2007 devido a patologias ortopédicas, retornando à atividade no final de 2007, 2008, 2009 até abril de 2010 (CNIS anexo). Nesse ínterim realizou o AJUIZAMENTO desta (01/12/2009). A seguir, recebeu um auxílio-doença de 10/02/2010 a 04/03/2012 (CID 10: D33-7) e vem recebendo outro desde 05/03/2012 (CID 10: C 71-2). Quanto à incapacidade, foram realizadas duas perícias médicas. Na primeira avaliação, feita em 21/10/2010, a conclusão do perito foi de que não havia incapacidade laborativa por problemas ortopédicos, porém ressaltou a necessidade de reavaliação

com neurologista. No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS relatou que o autor não apresentava incapacidade laborativa e reconheceu incapacidade por problemas neurológicos, tanto é que o autor estava recebendo auxílio-doença devido a essa patologia. Além disso, após a cessação do último auxílio-doença recebido devido a outras dorsopatias deformantes (NB n. 516.406.751-6), o autor voltou a trabalhar normalmente (CNIS em anexo). Assim, em relação às patologias ortopédicas, não há incapacidade. De outra parte, na segunda avaliação, realizada em 05/12/2012, o perito afirma que o autor está total e permanentemente incapacitado por causa de tumor maligno cerebral operado e sequelas de cirurgia craniana (epilepsia, surdez à esquerda e cefaleia). O perito explica que o autor realiza tratamento medicamentoso para crise convulsiva, faz acompanhamento periódico do tumor maligno cerebral, já foram feitas várias mudanças de medicamentos para crise convulsiva, mas não obteve sucesso no controle (quesito 4 - fl. 88). Quanto à data do início da incapacidade neurológica, o perito afirma ser em janeiro de 2010. Ocorre que, como já dito acima, o autor vem recebendo auxílio-doença devido às moléstias neurológicas desde 10/02/2010. Nesse quadro, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial (05/12/2012), pois somente nesta data pode-se ter certeza de que a incapacidade por problemas neurológicos é permanente e irreversível. Por outro lado, considerando que o autor está recebendo auxílio-doença, não é caso de deferimento de tutela antecipada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 05/12/2012. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe a diferença nas parcelas vencidas, com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006NIT: 1.233.178.722-2NB: novoNome do segurado: Damião Bezerra Araujo Nome da mãe: Maria Josefa B. Araujo RG: 22.085.990 CPF: 183.319.498-54 Data de Nascimento: 16/04/1971 Endereço: Rua Silvio Gorni, n. 87, Jardim Santa Carolina - Matão/SP Benefício: concessão de aposentadoria por invalidez DIB: 05/12/2012 RMI a ser calculada pelo INSS Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0011652-50.2009.403.6120 (2009.61.20.011652-0) - ADEMAR DE OLIVEIRA JUNIOR (SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADEMAR DE OLIVEIRA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder-lhe aposentadoria por invalidez ou restabelecer o benefício de auxílio-doença. A inicial foi emendada (fl. 56/63). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o requerimento do processo administrativo e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 64). A parte autora juntou quesitos (fls. 65/66). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 68/87). O perito sugeriu avaliação com médico neurocirurgião (fls. 90/96). A parte autora reiterou o pedido de antecipação da tutela (fls. 99/100) e o INSS requereu a realização de nova perícia (fl. 102). Foi designada nova perícia médica (fl. 103). Houve substituição do perito (fl. 104). Acerca do laudo do perito do juízo (fls. 106/112) e do parecer do assistente técnico do INSS (fls. 114/121), as partes foram intimadas para produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 125). O INSS reiterou as manifestações anteriores (fl. 127vs.). A parte autora requereu complementação do laudo e juntou documentos (fls. 128/133). A vista da resposta aos quesitos formulados pela parte autora (fl. 137), as partes foram intimadas para apresentarem alegações finais (fl. 138). A parte autora requereu a procedência da ação e juntou documentos (fls. 140/144). Decorreu o prazo para a manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 145). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 49 anos de idade, se qualifica como escriturário e alega ser incapaz em razão de fraturas e traumas na coluna vertebral. Quanto à carência e à qualidade de segurado, o autor têm recolhimentos desde 01/1985, não contínuos. Ademais, esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 21/02/2002 a 21/04/2002, de 12/12/2005 a 30/07/2009. A seguir, retomou os recolhimentos em novembro e dezembro de 2009 (fl. 77). Na data do AJUIZAMENTO desta em

18/12/2009, o autor já havia sido beneficiado com a concessão de outro auxílio-doença, que foi pago de 15/12/2009 a 15/02/2010. A seguir, retomou os recolhimentos entre março e setembro de 2010 (fl. 77). Depois, ainda recebeu outros dois benefícios por incapacidade, pagos de 26/10/2010 a 01/02/2012 e de 26/07/2012 a 14/08/2013, estando aposentado por invalidez desde 15/08/2013. Quanto à incapacidade, na perícia agendada para 06/12/2010, o perito afirmou que não tinha especialização adequada para a avaliação do caso. Na perícia realizada em 01/12/2011, a conclusão do perito é de que o autor está TOTAL e TEMPORARIAMENTE incapacitado para o trabalho por causa de status pós operatório tardio de laminectomia lombar e artrodese de L4-S1, fratura de coluna cervical C7 sem comprometimento neurológico. O Experto explica que o autor apresentou-se na perícia com limitações da flexão do tronco, bem como dificuldade para deitar-se e levantar-se estando assim em recuperação funcional, o que fundamenta a incapacidade temporária, como deferida pelo INSS até janeiro de 2012 (análise, discussão e conclusão - fl. 111). No mesmo sentido, o Assistente Técnico do INSS relata que há incapacidade laborativa temporária, pois o periciando está em recuperação da cirurgia realizada ano passado, da coluna, mas não se pode falar em incapacidade anterior a essa cirurgia, para sua profissão. No momento está em recuperação, mas mantém capacidade laborativa como digitador, no término do seu afastamento (comentários - fl. 117). Quanto à data do início da incapacidade, o perito afirma ser desde outubro de 2010, ou seja, quando lhe foi concedido o auxílio-doença NB 543.346.935-9. Nesse quadro, considerando que o perito vislumbrou incapacidade temporária devido à cirurgia realizada em outubro de 2010 e que o autor voltou a recolher logo após a cessação do benefício, no período de 02/2012 a 07/2012, presume-se que não estava incapaz. Por outro lado, o autor requer o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 30/07/2009, todavia os documentos juntados aos autos (fls. 27/38, 131 e 144) são todos da época que estava recebendo benefício. Além disso, o autor também voltou a trabalhar logo após a cessação desse benefício, pois recolheu contribuições de 11/2009 a 12/2009. Assim, não vislumbro erro nas concessões administrativas, pois, de fato, nos períodos em que o autor não recebeu auxílio-doença, estava exercendo atividade laborativa que lhe rendia sustento. Por tais razões, concluo que a parte autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004223-95.2010.403.6120 - SANDRELIS ANTONIA LAZARO(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOSandrelis Antonia Lazaro ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à condenação do réu em conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial foi emendada (fls. 38/44)Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 45). A parte autora juntou quesitos (fls. 48/50). A ré apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado e juntou documentos (fls. 52/61). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 66/73), a parte autora requereu nova perícia médica e juntou documentos (fls. 76/88). Decorreu o prazo para o INSS se manifestar e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 89). Foi designada nova perícia (fl. 90). A parte autora juntou quesitos (fls. 92/93). A vista do novo laudo pericial (fls. 95/103), a parte autora requereu nova perícia e prova testemunhal (fls. 105/111). Decorreu o prazo sem a manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fls. 112). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de nova perícia médica, eis que os laudos periciais elaborados por peritos de confiança do juízo contêm informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa nos trabalhos apresentados pelos Peritos, Dr. Márcio Antônio da Silva e Dr. Amilton Eduardo de Sá, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de pós-operatório tardio de clipagem de aneurisma cerebral, hidrocefalia compensada e hipertensão arterial sistêmica (quesito 3 - fl. 70 e quesito 4 - fl. 101) patologias que não acarretam incapacidade laborativa (conclusão - fl. 70 e 99). Segundo o Perito, Dr. Amilton Eduardo de Sá, a cirurgia com clipagem do aneurisma foi bem sucedida e atualmente tem

apenas uma discreta diminuição da força muscular em membros direitos sem acarretar incapacidade; quanto à hidrocefalia, a pericianda é acompanhada por neurocirurgião, com relatório recente e não foi indicado cirurgia e a respeito da pressão alta, pericianda necessita melhor controle da pressão arterial (discussão - fls. 98/99). Ademais, os exames e documentos médicos juntados aos autos e levados nos dias das perícias, foram devidamente analisados e sopesados pelos Peritos, que mesmo assim concluíram não haver incapacidade para o trabalho. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da parte autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. Tudo somado, impõe-se o julgamento improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0007648-33.2010.403.6120 - NICOLAU PINHEIRO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por NICOLAU PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% do valor do benefício. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita designando-se perícia (fl. 23). A parte autora apresentou quesitos (fls. 29/31). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 34/43). O laudo do perito do juízo foi juntado às fls. 45/52. Em audiência, as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 53). A parte autora requereu realização de perícia com médico oftalmologista (fls. 60/61). O INSS requereu indeferimento do pedido de nova perícia e a improcedência da demanda (fl. 64/66). Foi solicitado o pagamento do perito e designada nova perícia (fl. 67). Acerca do laudo do perito do juízo (fls. 71/79), o INSS foi intimado a apresentar proposta de acordo ou alegações finais (fl. 80). O INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 81). Intimada a manifestar-se sobre o laudo, requerer novas provas ou apresentar alegações finais (fl. 89), a parte autora requereu a procedência da ação (fls. 91/93). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 94). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). O autor tem 56 anos de idade, qualifica-se como trabalhador rural e alega ser incapaz em razão de perda de visão completa do olho direito e perda parcial da visão do olho esquerdo. Quanto à qualidade de segurado e carência, o autor tem vínculos em CTPS de 05/06/1984 a 11/16/1984 e de 01/03/2008 a 15/03/2009 (fls. 14 e 17) e alega ser segurado especial. Quanto à incapacidade, foram realizadas duas perícias médicas. Na primeira avaliação, feita em 22/02/2011, a conclusão do perito foi de que o autor é portador de visão monocular à esquerda por uveíte grave de olho direito com perda total da visão, pterígio de globo ocular direito e hipertensão arterial sistêmica, porém não há incapacidade laborativa. Na segunda perícia, realizada em 22/01/2013, o perito respondeu que há incapacidade parcial e permanente devido à cegueira do olho direito, relata, ainda, que enxerga bem com o olho esquerdo. O perito explica que o autor não pode exercer atividade remunerada dirigindo veículos comerciais ou agrários. Não deve exercer atividade rural por não ter noção do relevo do terreno e não ter visão de profundidade para colher cítrus ou cortar cana. (...) Em 2008 trabalhou montando caixa de legume. Não há impedimento (fl. 75). Além disso, o autor disse ao perito que a propriedade familiar foi muito reduzida por venda e por arrendamento, sendo que, no que sobrou, não é realizada atividade exploratória (fl. 75) e está exercendo alguma atividade laboral no momento (quesito 15 - fl. 76). Quanto ao início da incapacidade, o perito fixa em 2002 (quesito 11, b - fl. 78). Nesse quadro, embora o perito tenha relatado que o autor não deve exercer atividade rural, também afirmou que pode trabalhar em atividades que não necessitam visão de profundidade e atualmente está exercendo alguma atividade laboral no momento. Por tais razões, concluo que o autor não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007736-71.2010.403.6120 - SILVIA CRISTINA MARTINS(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SILVIA CRISTINA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de auxílio-doença desde 30/06/2008. A autora emendou a inicial atribuindo valor à causa (fls. 20/21). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o requerimento do processo administrativo, designada perícia médica e determinado a autora juntar cópia de exames, atestados e prontuários médicos (fl. 22). Os advogados da autora renunciaram ao mandato (fls. 25/28). Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 29/43). A autora constituiu novo advogado (fls. 45/46). Houve substituição do perito (fl. 47). A autora não compareceu na perícia médica agendada para 10/11/2011 (fl. 49). Foi designada nova data para a perícia (fl. 52). A autora novamente não compareceu na perícia designada para o dia 18/10/2012 (fl. 56). Foi determinada a intimação pessoal da autora para justificar o não comparecimento à perícia (fl. 57). A autora não foi intimada porque estava internada no Hospital Psiquiátrico Cairbar (fl. 59). Houve nova substituição do perito e designada nova data para a perícia (fl. 60). A autora mais uma vez não compareceu na perícia agendada para 08/05/2013 (fl. 63). O advogado informou que a autora sofreu acidente de carro em 2011, atualmente está fazendo tratamento psiquiátrico no Hospital Cairbar Schutel e requereu nova data para perícia (fls. 64/66). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença desde 30/06/2008 devido à endometriose (inflamação do útero). Todavia, a autora não compareceu nas três perícias agendadas por este juízo nos dias 10/11/2011, 18/10/2012 e 08/05/2013 (fls. 49, 56 e 63). O advogado informou que a autora sofreu acidente de carro em 2011 e atualmente encontra-se em tratamento no Hospital Cairbar Schutel. Ocorre que eventual patologia decorrente de tal acidente de carro ocorrido em 2011 (sequelas e doenças psiquiátricas), trata-se de fato novo em relação ao qual recebeu auxílio-doença devido a traumatismo intracraniano de 22/10/2011 a 22/02/2012 e atualmente recebe auxílio-doença devido a mania com sintomas psicóticos (extratos em anexo). Por outro lado, em consulta aos sistemas CNIS e PLENUS, pude verificar que a autora voltou a trabalhar logo após o ajuizamento da ação, no período de 25/10/2010 a 01/07/2011, para RCA Produtos e Serviços Ltda. Nesse quadro, sopesando-se o fato de não ter cumprido a determinação do juízo de trazer aos autos exames, atestados e prontuários médicos e de não ter comparecido às três perícias médicas agendadas, evidencia-se que a autora não tem interesse de agir em relação a pretensão deduzida na inicial. Ante o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.C.

0009618-68.2010.403.6120 - MOACIR MENDONÇA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MOACIR MENDONÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 36). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntando documentos (fls. 38/54). O autor não compareceu à perícia médica (fl. 60). Houve substituição do perito (fl. 61). Acerca do laudo pericial (fls. 64/72), o INSS foi intimado a apresentar proposta de acordo ou alegações finais (fl. 73). Decorreu o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 73vs.). A parte autora foi intimada a produzir novas provas ou apresentar alegações finais (fl. 74). Decorreu o prazo sem a manifestação da parte autora e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 74). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 56 anos de idade e alega ser incapaz em razão de cirrose, diabetes mellitus insulino-dependente com coma, espondiloartrose e hipertensão essencial. Não se qualifica profissionalmente na inicial, mas consta no laudo que é dono de uma borracharia onde trabalha. Quanto à carência e à qualidade de segurado, o autor vem recolhendo contribuições ao RGPS desde 04/2008 (extrato em anexo). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em

27/11/2012 a conclusão do perito foi de que está incapaz para a função de borracheiro (questo 2 - fl. 65) e para atividades que exijam esforço físico (questo 10 - fl. 66), mas atualmente faz trabalho leve em sua borracharia (questo 2 - fl. 69). Quanto aos documentos juntados pela parte autora, não atestam a incapacidade ou a necessidade de afastamento (fls. 27/34). Ademais, verifica-se no CNIS que o autor continua recolhendo normalmente desde 2008, ou seja, exerce atividade que lhe garante a subsistência. Por tais razões, concluo que a parte autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009682-78.2010.403.6120 - FATIMA APPARECIDA FERREIRA MANDUCA BRECHOL (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por FÁTIMA APPARECIDA FERREIRA MANDUCA BRECHOL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, designando-se perícia (fl. 24). A parte autora juntou cópia de guias de recolhimentos (fls. 27/39). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 40/52). Houve substituição do perito (fl. 53). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 57/63), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 64). O INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 66vs.) e a parte autora requereu que o perito respondesse aos seus quesitos (fl. 67). Foi solicitado o pagamento do perito e designada nova perícia (fl. 68). Acerca do laudo pericial (fls. 71/79), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 80). Decorreu o prazo para as partes se manifestarem e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 82). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 58 anos de idade, se qualifica como trabalhadora rural e alega ser incapaz em razão de neoplasia na língua. Quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora recolheu tão somente 12 contribuições como facultativo no período de 05/2009 a 04/2010 (fls. 28/39). Quanto à incapacidade, tanto a perícia psiquiátrica feita em 04/01/2012 quanto a avaliação realizada por clínico geral em 09/05/2013, concluíram que não há incapacidade laborativa. Ademais, a autora não juntou qualquer laudo ou atestado recente quando intimada a produzir outras provas que contrariassem as conclusões dos peritos. Por tais razões, concluo que a parte autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010656-18.2010.403.6120 - CLARICE RIBEIRO ARANTES DE LIMA (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por CLARICE RIBEIRO ARANTES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o requerimento do processo administrativo, designando-se perícia (fl. 58). A parte autora interpôs agravo retido (fls. 60/62). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 63/77). Houve substituição do perito (fl. 81). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 84/92), o INSS foi intimado a apresentar proposta de acordo ou alegações finais (fl. 93). Decorreu o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 93vs.). Intimada a manifestar-se sobre o laudo, requerer novas provas ou apresentar alegações finais (fl. 94), a autora informou que nada tem a opor sobre o laudo (fl. 96). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 97). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de

carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). A autora tem 54 anos de idade, qualifica-se como doméstica e alega ser incapaz em razão de dores na coluna que se estendem até os membros superiores e doenças cardiovasculares. Quanto à qualidade de segurado e carência, a autora tem vínculos em CTPS de 01/10/1978 a 20/01/1979, 01/04/1993 a 16/03/1995, 02/09/1996 a 27/07/2005 e de 28/07/2005 a 18/11/2009 (fls. 15/16). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 27/11/2012, apesar de o perito responder que há incapacidade parcial e permanente devido a dores na coluna, relata que os exames clínicos e os radiológicos não apresentam alterações apreciáveis (quesito 1 - fl. 85) e no exame clínico apresentou-se com marcha normal, movimentos da coluna normais e sem contraturas musculares (exames clínicos - fl. 84). O perito ainda responde ao quesito da autora: O atual quadro demonstra perda da capacidade para funções de doméstica? Parcialmente, mesmo porque, relata que faz o trabalho de sua casa - grifo meu (quesito 6 - fl. 85). Assim, a autora NÃO ESTÁ INCAPAZ PARA SUA ATIVIDADE HABITUAL DE DOMÉSTICA. Além disso, a autora não juntou qualquer laudo ou atestado recente que contrariassem as conclusões do perito. Por tais razões, concluo que a autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010806-96.2010.403.6120 - JOSE ALONSO VIEIRA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JOSÉ ALONSO VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita designando-se perícia (fl. 47). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 49/64). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 66/74), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 75). O INSS pediu esclarecimentos do perito (fls. 77/78). A parte autora se manifestou sobre o laudo e pediu a procedência da ação ou designação de audiência de conciliação (fls. 81/84). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 85). Intimados, o médico particular do autor apresentou cópia de seu prontuário médico (fls. 89/92) e o perito juntou respostas aos quesitos do INSS (fl. 94). A parte autora reiterou o pedido de procedência do pedido (fl. 97) e decorreu o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 98). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 52 anos de idade, não se qualifica profissionalmente na inicial e alega ser incapaz em razão de grave moléstia, doença degenerativa dos ossos, transtorno não especificado de disco intervertebral. Quanto à carência e à qualidade de segurado, verifica-se que depois de certo período de perda da qualidade de segurado, o autor teve 14 recolhimentos como contribuinte individual (07/2007 a 09/2008) seguidos do deferimento de auxílio-doença gozado durante cinco meses (08/2008 a 02/2009). A seguir, têm recolhimentos em 01/2010, 06 a 11/2010, 01 e 03/2011 (fls. 57/58). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 09/08/2011 a conclusão do perito do juízo é de que o autor está TOTAL E DEFINITIVAMENTE INCAPACITADO para o trabalho e depende do auxílio de terceiros por conta de dores iniciadas em 2009 quando fez alguns meses de tratamento (fl. 66). Nos documentos juntados pela parte autora consta relatório médico de agosto de 2010 dizendo que está em seguimento desde 09/2008, que foi operado em 08/2010 e que apresenta incapacidade para realizar esforços físicos ou trabalhar desde o início do acompanhamento em 09/2008 mantendo em seguimento pós-operatório/reabilitação (fl. 42). Além disso, no prontuário do autor, consta que na primeira consulta, realizada em 15/09/2008, o autor era portador de lombalgia (fl. 90); fez consultas em 15/01/2009 e 28/01/2009 com anotação manter medicação

manipulada (fl. 91); operou em agosto de 2010 (fl. 92) e anotação de não vem à consulta desde 2010. Não foi por mim operado (fl. 92). Na perícia feita na via administrativa, consta data do início da doença em 15/09/2008 e da incapacidade em 05/08/2010 (fl. 64). Igualmente, aos responder os quesitos complementares do INSS, o perito explica que a incapacidade não decorre de sequelas da cirurgia realizada, já era portador de hérnia de disco incapacitante e o tratamento cirúrgico não teve o êxito que se esperava (quesito 1 - fl. 94). Nesse quadro, a despeito dos recolhimentos, conclui-se que o autor faz jus à aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento em 17/08/2010 (fl. 63). De resto, vejo que neste momento processual não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da parte demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao mesmo, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder em aposentadoria por invalidez desde 17/08/2010 independentemente dos recolhimentos feitos desde então. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor desde a DIP (01/11/2013), no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006NB: novoNome do segurado: José Alonso VieiraNome da mãe: Sebastiana Duarte VieiraRG: 17.154.108 SSP/SPCPF: 101.739.268-43Data de Nascimento: 14/12/1960NIT: 1.063.446.520-9Endereço: Av. Dr. Francisco Logatti, n. 130, Bairro Jd Adalberto Roxo, em Araraquara/SPBenefício: concessão de aposentadoria por invalidezDIB: 17/08/2010RMI a ser calculada pelo INSSDIP: 01/11/2013P.R.I. Oficie-se à AADJ.

0010966-24.2010.403.6120 - IVONE ARAUJO CORDEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por IVONE ARAUJO CORDEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 26). A parte autora juntou quesitos (fls. 28/31). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 33/47). Houve substituição do perito (fl. 48). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 50/57), o INSS pediu a improcedência do pedido (fl. 61) e a parte autora se manifestou sobre o laudo e pediu a realização de perícia psiquiátrica (fls. 71). Foi designada nova perícia médica (fl. 72). A parte autora apresentou quesitos (fls. 74/75). Acerca do laudo pericial (fls. 80/95), o INSS foi intimado a apresentar proposta de acordo ou alegações finais (fl. 98). Decorreu o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 98vs.). A parte autora foi intimada a produzir novas provas ou apresentar alegações finais (fl. 99). A parte autora se manifestou sobre o laudo e pediu a procedência da ação (fls. 102/103). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 104). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 35 anos de idade, se qualifica como ajudante geral e alega ser incapaz em razão de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, demonstrando evolução pouco satisfatória e prognóstico desfavorável, transtornos de adaptação, reumatismo não especificado, transtorno doloroso somatoforme persistente, fibromialgia, hipoacusia neussensorial à direita e timpanograma tipo A bilateral. Quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora têm vínculos em CTPS nos períodos de 01/04/1997 a 12/07/1997, de 23/06/1998 a 04/09/2001 e de 23/05/2003 a 22/01/2008. Quanto à incapacidade, foram realizadas duas perícias médicas. Na avaliação feita em 10/11/2011, a conclusão do perito foi de que NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA. Na

perícia realizada em 04/04/2013, a conclusão do perito psiquiatra é de que a autora está TOTAL E TEMPORARIAMENTE INCAPACITADA para o trabalho porque é portadora de transtorno afetivo bipolar, com episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos. Quanto à data do início da incapacidade, o perito responde o último episódio, que vige até o presente, parece haver-se iniciado em janeiro de 2008, data que fica consignada como a do início da incapacidade atual (quesito 15 - fl. 94). O perito ainda explica que, embora a autora esteja atualmente totalmente incapaz, seu prognóstico é incerto, uma vez que se trata de doença recorrente: ela pode ainda entrar em uma remissão sustentável e duradoura, se levarmos em conta a sua idade relativamente jovem (fl. 88) e por isso sugere o prazo de dois anos para reavaliação (quesito 8 - fl. 90). Por tais razões, conclui que a autora faz jus à concessão de auxílio-doença desde a DER (24/07/2008), devendo ser reavaliada em dois anos a partir do laudo pericial (04/04/2013). Quanto à aposentadoria por invalidez, entendo que não faça jus, por ora, tendo em vista que no momento não há prova da irreversibilidade tampouco se pode prever a definitividade. De resto, vejo que neste momento processual não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da parte demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao mesmo, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício de auxílio-doença desde a DER (24/07/2008), devendo ser reavaliada em dois anos a partir do laudo pericial (04/04/2013). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora desde a DIP (01/11/2013), no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006NIT: 1.261.671.618-8NB: 531.361.201-4Nome da segurada: Ivone Araujo CordeiroNome da mãe: Lieni da Silva MouraRG: 5783737 SSP/PECPF: 279.879.338-64Data de Nascimento: 01/04/1978Endereço: Avenida Raphael Dorsa, 44, Parque São Paulo - Araraquara/SPBenefício: auxílio-doençaDIB na DER: 24/07/2008RMI a ser calculada pelo INSSDIP: 01/11/2013P.R.I. Oficie-se à AADJ

0000465-74.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUSA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento proposta por MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em especial dos períodos de 27/06/1989 a 31/12/1992 e 01/01/1993 a 29/07/2010. O autor aduz que nos referidos interstícios laborou exposto aos agentes nocivos, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial, de modo que o tempo de contribuição apurado foi insuficiente para o cumprimento da carência. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e negado o pedido de tutela antecipada (fl. 24). O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Contestação e documentos às fls. 28/46. A autora requereu a extinção do processo (fl. 51). O INSS concordou com a desistência da autora (fl. 53). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A desistência da ação é faculdade da parte autora tanto antes (artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil). O pedido de desistência, nesse caso, depende da concordância do réu, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, que não se opôs quanto ao pedido da parte autora (fl. 53). III - DISPOSITIVO Por tal razão, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001016-54.2011.403.6120 - ANTONIO ROBERTO CANDIDO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO ROBERTO CANDIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por invalidez. Pediu os benefícios da justiça gratuita. O autor emendou a inicial (fl. 25/49). Foram

concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada designando-se perícia (fl. 50).A parte autora apresentou quesitos (fls. 52/53)A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou quesitos e documentos (fls. 55/72).Houve substituição do perito (fl. 73).A vista do laudo do perito do juízo (fls. 75/81), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 82).A parte autora pediu a realização de perícia complementar (fls. 85/88) e o INSS requereu a improcedência da ação (fl. 100).O advogado do autor informou o seu falecimento, juntou cópia da certidão de óbito e requereu a extinção do processo (fls. 91/99 e 102).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 101).É o relatório.D E C I D O.O autor veio a juízo pleitear a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Com efeito, observo que o autor faleceu depois do ajuizamento da ação e, conforme informado por seu advogado à fl. 102, a herdeira manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito, pedindo a extinção da ação.Logo, é forçoso concluir que desapareceu o pressuposto de existência da relação jurídica processual, vale dizer, não há parte capaz no pólo ativo.Ante o exposto, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples, exceto o instrumento de procuração, mediante recibos nos autos.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.S

0001374-19.2011.403.6120 - MAIRA RAQUEL DE MENDONCA(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Vistos etc.,Cuida-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por MAIRA RAQUEL DE MENDONÇA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não computada na conta poupança nos meses de janeiro (19,91%) e fevereiro de 1991 (21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Requereu a inversão do ônus da prova com a exibição dos extratos das contas poupanças. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20).Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo preliminares de falta de apresentação de documentos essenciais e, no mais, alegando prescrição dos juros e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 22/40).Decorreu o prazo para réplica (fl. 41).Intimada a exibir ficha da conta poupança com indicação de nome do titular e data de abertura (fl. 42 e 44) a CEF prestou informação e juntou documentos (fls. 43 e 47/48).Decorreu o prazo sem a manifestação da autora acerca dos documentos juntados pela CEF (fl. 52).É o relatório.D E C I D O:Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.A preliminar de ausência de documentos essenciais não pode ser acolhida até porque a rigor há documento comprovando a titularidade da conta, ainda que o documento só tenha vindo aos autos após determinação judicial com base em pedido administrativo feito pela parte autora. Ultrapassada a preliminar (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranquila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003).Considerando que a ação foi ajuizada em 31/01/011, não verifico a ocorrência de prescrição.Estabelecido isso, passo à análise do pedido.A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não paga da correção monetária em janeiro (creditada em fevereiro) e fevereiro (creditada em março) de 1991 (19,91% e 21,87%).Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira.Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 19,91%, em janeiro de 1991 e de 21,87%, em fevereiro de 1991, no caso dos autos, rege a matéria o disposto na Lei 8.088, de 31 de outubro de 1990, que dizia que o BTN servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, como segue:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.A partir de fevereiro do ano seguinte, passou a reger a matéria a Lei nº 8.177/91 (fruto da conversão da MP 294, de 31/01/91), que disse que a remuneração seria pela TRD mais juros de meio por cento ao mês:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste

artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte: 4º O crédito dos rendimentos será efetuados: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Nesse quadro, no que diz respeito à correção no mês de janeiro de 1991, creditado em fevereiro de 1991, já iniciado o período aquisitivo da caderneta de poupança da autora, a remuneração dos depósitos reger-se-á pelas normas contidas na Lei n.º 8.088/90. Vale dizer, a remuneração será pelo BTN. Entretanto, considerando que o período aquisitivo só se iniciou após a vigência da Lei n.º 8.177/91 (data de aniversário 24 - fl. 48) a pretensão da autora em ver aplicada em sua caderneta de poupança a diferença entre o valor resultante da aplicação do índice de 19,91%, relativo ao mês de janeiro de 1991 com base no BTN e o valor efetivamente creditado é improcedente. Por outro lado, com o advento da Lei 8.177 de 1º de fevereiro de 1991 foram extintos todos os indexadores existentes, restando determinado que a TRD seria utilizada como fator de correção da poupança. Não vejo, assim, dúvidas quanto ao índice a incidir em março, relativamente a fevereiro de 1991. Dessa forma, aplica-se a TRD. A jurisprudência é tranqüila a esse respeito. Veja-se: Ementa DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD (...omissis...) 15. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo quanto ao período iniciado em março de 1990 e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90. Inteligência da Súmula n.º 725 do Supremo Tribunal Federal. 16. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. 17. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 4º do CPC. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 311536 Processo: 96030268160 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/10/2004 Fonte DJU DATA: 12/11/2004 PÁGINA: 487 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA) Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA (...omissis...) 4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90. 5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC. 6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - 200101000344027 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/12/2005 Fonte DJ DATA: 24/4/2006 PAGINA: 102 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE) Logo, não merece acolhimento a pretensão da parte autora em ver aplicado em sua caderneta de poupança o índice de correção relativo a fevereiro de 1991 (21,87%). Por fim, improcedentes os pedidos de aplicação da correção, resta prejudicado o pedido quanto aos juros contratuais. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002459-40.2011.403.6120 - CLAUDIONOR COSTA ROMUALDO (SP285407 - GIOVANI MORETTE

TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por CLAUDIONOR COSTA ROMUALDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A parte autora emendou a inicial (fl. 90). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada designando-se perícia (fl. 91). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou quesitos e documentos (fls. 93/102). Houve substituição do perito (fl. 103). O perito médico e o INSS informaram o não comparecimento do autor à perícia (fl. 106 e 109). O advogado do autor requereu expedição de ofício ao cartório competente para averiguar o óbito do autor (fl. 111). O Cartório de Registro Civil de Araraquara apresentou certidão de óbito do autor (fls. 124/125). O advogado do autor informou que há herdeiros e pediu a extinção do processo (fl. 127). É o relatório. D E C I D O. O autor veio a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com efeito, observo que o autor faleceu depois do ajuizamento da ação, tendo seu advogado pedido a extinção da ação (fl. 127). Logo, é forçoso concluir que desapareceu o pressuposto de existência da relação jurídica processual, vale dizer, não há parte capaz no pólo ativo. Ante o exposto, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo, Dr. Giovani Morette Teixeira, que fixo no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002470-69.2011.403.6120 - MAURO MOYSES(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por MAURO MOYSES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu na revisão de benefício previdenciário. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). A ré apresentou contestação alegando prescrição, óbito do autor antes do ajuizamento da ação e defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 19/32). Intimado o advogado para proceder à habilitação de eventuais herdeiros (fl. 33), decorreu o prazo sem manifestação (fl. 33vs.). É o relatório. D E C I D O. O presente feito deve ser extinto. Conforme informação do INSS, o autor faleceu depois do ajuizamento da ação, decorrendo o prazo in albis sem habilitação de herdeiros (fl. 33). Logo, é forçoso concluir que desapareceu o pressuposto de existência da relação jurídica processual, vale dizer, não há parte capaz no pólo ativo. Ante o exposto, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003024-04.2011.403.6120 - MARIA DAS DORES NEVES DO VALE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA DAS DORES NEVES DO VALE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença e converter em aposentadoria por invalidez. A inicial foi emendada (fls. 60/63). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 64). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 67/79). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 82/90), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 91). A parte autora se manifestou sobre o laudo e requereu a realização de perícia médica psiquiátrica e juntou documento médico (fls. 94/95). O INSS pediu a improcedência do pedido (fls. 98). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 99). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de perícia médica psiquiátrica, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 64 anos de idade, se

qualifica como trabalhadora rural e alega ser incapaz em razão de discopatia degenerativa, protusão lombar L2 a S1, dor lombar baixa e radiculopatia. Quanto à qualidade de segurado e carência, a autora tem vínculos em CTPS entre abril de 1983 e dezembro de 2000 (fls. 14/24 e CNIS em anexo) e recolhimentos como facultativo de 04/2003 a 08/2003, 06/2008 a 07/2009 e de 05/2010 a 10/2010 (fls. 25/50). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 09/02/2012, a conclusão do perito foi de que NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA. Segundo o perito, a autora é portadora de doença degenerativa vertebral torácica e lombar, porém, esta não é incapacitante (quesitos 03, 04 e 05 - fl. 88) porque a patologia não compromete o sistema neuro músculo esquelético e no exame físico realizado não foi detectado contraturas paravertebrais, cervicais, dorsais ou lombares nem alterações atroficas (análise, discussão e conclusão - fls. 86/88). Por outro lado, a autora juntou atestado médico posterior à perícia (de 26/06/2012) informando episódio depressivo grave, sem sintomas psicóticos + transtorno de pânico (ansiedade paroxística episódica) (fl. 95). Ocorre que, observa-se que em 2010 o INSS não constatou doença psiquiátrica, pois deferiu auxílio-doença (NB 542.678.976-9) com base somente nas doenças ortopédicas (extrato em anexo). Igualmente, em 2011 não há qualquer menção a tratamento psiquiátrico quando a autora ajuizou a ação. O mesmo se diga em 2012, já que o Perito do juízo apenas constatou hipertensão arterial além das patologias ortopédicas (fl. 86). Assim, ainda que se constatasse incapacidade por doenças psiquiátricas, considerando o início do tratamento em junho de 2012, a autora já havia perdido a qualidade de segurado já que as contribuições cessaram em 10/2010. Por tais razões, concluo que a autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003605-19.2011.403.6120 - MARLENE FRANCISCO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por MARLENE FRANCISCO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 31). Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou quesitos e documentos (fls. 33/55). A autora não compareceu à perícia (fl. 59). Foi designada nova perícia (fl. 64). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 68/83), o INSS apresentou proposta de acordo e juntou documentos (fl. 86/98), que foi aceita pela parte autora (fl. 100). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 101). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 11), homologo a transação (fls. 86/88 e 100) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a AADJ para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com data de início do benefício (DIB) em 22/02/2011 e a data do início do pagamento (DIP) em 01/09/2013, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006NB: --Nome do segurado: Marlene Francisco Nome da mãe: Paulina de Macebo Francisco RG: 17.238.437-0 SSP/SPCPF: 085.356.268-75 Data de Nascimento: 03/06/1962 Endereço: Avenida Sylvio DAlessandro, 165, Jardim Carangola, em Rincão/SP Benefício: concessão do benefício de aposentadoria por invalidez DIB: 22/02/2011 DIP: 01/09/2013 Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Certifique-se o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) para pagamento à parte autora da importância de R\$ 16.800,00 e R\$ 1.680,00 de honorários advocatícios, nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C. Oficie-se à AADJ.

0005130-36.2011.403.6120 - JACILEIDE SANTANA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JACILEIDE SANTANA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder o benefício de auxílio-doença e converter em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os

benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 26).A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou quesitos e documentos (fls. 32/41).A parte autora requereu perícia psiquiátrica (fl. 44).A vista do laudo do perito do juízo (fls. 46/52), a parte autora requereu a realização de perícia médica psiquiátrica (fl. 56).Decorreu o prazo sem a manifestação do INSS sobre o laudo e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 57).É o relatório.D E C I D O:Inicialmente, indefiro o pedido de realização de perícia médica psiquiátrica, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa.Dito isso, passo a análise do mérito.A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a autora tem 46 anos de idade, qualifica-se como costureira e alega ser incapaz em razão de radiculopatia, síndrome cervicobraquial, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, outras espondiloses com mielopatia transtornos do plexo lombossacral, ganglionite geniculada, transtorno fóbico-ansioso não especificado e episódio depressivo moderado.Relata, ainda, que ajuizou outra ação em 2007 que foi julgada improcedente em 2010 por não ter sido constatada incapacidade laborativa. Alega, entretanto, que em 2011 o quadro depressivo, a fibromialgia e as tendinopatias se agravaram e também surgiram outras doenças (elencadas acima).Quanto à qualidade de segurado e carência, a autora têm vínculos em CTPS entre abril de 1990 e março de 2004 (fls. 14/18 e CNIS de fls. 39/40) e recebeu auxílio-doença entre março de 2004 e maio de 2007 (fls. 39/40).Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 22/03/2012, a conclusão do perito foi de que não há incapacidade laborativa. Segundo o perito, a autora é portadora doença degenerativa cervical, porém, esta não é incapacitante (quesitos 03, 04 e 05 - fl. 51) porque a patologia não compromete o sistema neuro músculo esquelético e no exame físico não apresentou alterações significativas (análise, discussão e conclusão - fl. 50). Em relação à depressão, o perito relata que a autora apresenta-se Depressiva, porém relacionando-se bem com este perito, sendo colaborativa, assim sem interferência na dinâmica da perícia (análise, discussão e conclusão - fl. 50).Por outro lado, ainda que a autora alegue agravamento das doenças, dentre elas a psiquiátrica, a autora não juntou qualquer laudo ou atestado recente que contrariassem as conclusões do perito, ao contrário os dois atestados juntados aos autos datam de 2011 e não atestam incapacidade laborativa, um sugere readaptação ao trabalho (fl. 21) e o outro solicita avaliação pericial para afastamento das atividades laborativas (fl. 22). Por tais razões, concluo que a autora não faz jus ao benefício.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006556-83.2011.403.6120 - LEONEL CARDOSO RODRIGUES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LEONEL CARDOSO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de amparo assistencial ao deficiente desde o indeferimento administrativo (03/03/2011).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designadas perícias social e médica (fl. 17).A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntando quesitos e documentos (fls. 21/44).O autor não compareceu a perícia médica, pois confundiu o dia, e requereu nova perícia (fls. 46/47). Foi designada nova perícia médica (fl. 49).Sobre o laudo social (fls. 50/56), as partes manifestaram-se às fls. 59 e 61/62.Houve substituição do perito médico (fl. 68).Acerca do laudo médico (fls. 71/77), decorreu o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 82).Foi deferido prazo para o autor juntar novos documentos (fl. 83).Decorreu o prazo sem que o autor juntasse novos documentos (fl. 84).O MPF opinou pela improcedência do pedido (fls. 85/87). Vieram os autos conclusos.É o relatório.D E C I D O:O autor vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.Regulamentado pela Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, estão listados no artigo 20 os requisitos para a sua concessão: 1) a idade de 65 anos ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos), e 2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário

mínimo).Em outras palavras, o benefício assistencial exige de dois requisitos para o seu cabimento: sob o aspecto subjetivo, a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência, sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica.Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no 2º, art. 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, que dispõe: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.No caso, o autor tem 52 anos de idade e é portador de gota, diabetes mellitus tipo II, dislipidemia (colesterol e triglicérides altos) e hipertensão arterial problemas esses que, segundo os fundamentos declinados pelo perito, não lhe causam incapacidade para atividade habitual ou para a vida independente.No mais, verifico que o autor não juntou aos autos relatório médico algum que atestasse incapacidade ou deficiência física.Assim, sob o aspecto físico, o autor se enquadra nos termos da Lei e não pode ser considerado deficiente.Quanto ao requisito objetivo, a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (hoje R\$ 169,50).A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no parágrafo 1º do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011: 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).De acordo com o laudo de estudo social feito em 08/03/2012, o autor, que atualmente está desempregado, vive com a companheira, Hosana de Fátima Venâncio, de 72 anos, analfabeta e desempregada e cuidam do neto, Adrian Henrique Venâncio, de 10 anos, cursando a 4ª série do ensino fundamental, de forma que o grupo familiar se resume a três pessoas, o autor, a companheira e o neto.Segundo o parecer técnico, o imóvel é cedido pela mãe do autor, a alimentação é mantida pela mãe e pela Secretaria Municipal de Assistência Social e os medicamentos são fornecidos pela rede pública. Os gastos declarados pelo autor perfazem um total de R\$ 58,36 (cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos - energia elétrica, água e esgoto).A conclusão da assistente social é de que o autor da ação e sua companheira apresentam situação de alto grau de vulnerabilidade social, com privação de necessidades básicas como alimentação e melhores condições de habitação e vestuário (fl. 54).Nesse quadro, a renda familiar per capita, por ocasião da perícia social, é inexistente.Todavia, considerando o não preenchimento do requisito físico, o autor não faz jus ao benefício.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Requisite-se o pagamento dos honorários dos peritos, Dr. Amilton Eduardo de Sá e Dra. Gilza Lepri Inácio de Castro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0007189-94.2011.403.6120 - ANA PAULA DE LIMA FREITAS(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X LARA DE FREITAS SALTON - INCAPAZ(SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação na qual Ana Paula de Lima Freitas requer o benefício de auxílio-reclusão decorrente do encarceramento de seu companheiro Diego José Salton. Na inicial, narra a demandante que o INSS indeferiu o benefício sob a alegação de falta de comprovação da condição de dependente.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24).Em contestação, o INSS alegou preliminarmente litisconsórcio passivo necessário e, no mérito, arguiu prescrição quinquenal e argumentou que a autora não comprovou a sua condição de companheira do preso Diego (fls. 26/32).Houve réplica (fls. 44/45).O INSS informou que foi concedido auxílio-reclusão à filha da autora (fls. 50/51).Foi determinada à autora promover a citação de Lara de Freitas Salton (fl. 79), o que foi cumprido a seguir (fl. 80).A corrê Lara apresentou contestação às fls. 85/87 requerendo a improcedência da demanda.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 96/97.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita à corrê Lara.No caso, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 25/03/2010 e a ação ajuizada em 29/06/2011.Dito isso, passo a análise do mérito.O auxílio-reclusão é benefício destinado aos dependentes do segurado que deixa de auferir renda em razão do recolhimento à prisão. CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI (Manual de direito previdenciário. 11 ed. Florianópolis : Conceito Editorial, 2009, p. 642) citando MOZART VICTOR RUSSOMANO, esclarecem que a instituição do auxílio-reclusão remonta ao início da década de 1930, manifestando antiga preocupação com a subsistência da família do segurado que deixa de auferir renda em decorrência do encarceramento, sendo que, na atual ordem

jurídica, a redação original do art. 201 da Constituição Federal já contemplava a prisão como um dos eventos a serem cobertos pela previdência social. As regras básicas do benefício estão delineadas no art. 80 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o art. 201 ganhou nova redação, que estabelece que o auxílio-reclusão, assim como o salário-família, será destinado para os dependentes dos segurados de baixa renda. Outrossim, o art. 13 da EC nº 20/98 estabeleceu que Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Atualmente, a renda bruta mensal que garante o acesso ao auxílio-reclusão é R\$ 971,33, sendo que quando do requerimento administrativo (25/03/2010) o valor era R\$ 810,18. No caso dos autos, não se discute a condição de segurado, o enquadramento da renda aos critérios de concessão do auxílio-reclusão ou mesmo o efetivo recolhimento de Diego José Salton à prisão. De acordo com a decisão da 13ª JR CA 1 - Primeira Composição Adjunta da 13ª JR do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 14/17), o benefício foi indeferido porque não comprovada a união estável da requerente em relação ao segurado instituidor. Relativamente à condição de dependente companheira, cumpre esclarecer que a comprovação da existência de união estável pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em direito, não se aplicando aqui a restrição à prova constante do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. O art. 22 do Decreto nº 3.048/99 enumera, contudo, diversos documentos utilizáveis para comprovação da união estável, o que deve ser entendido como mera exemplificação, podendo o juiz valer-se para esse desiderato de outros elementos idôneos. No presente, para a comprovação da união estável a autora trouxe aos autos: a) Declaração assinada por duas testemunhas (fl. 18); b) Boletos em nome do segurado e da autora com vencimento em 2011, constando endereço na Avenida Francisco Vaz Filho, 1457, em Araraquara (fls. 19/20); c) Boletos em nome do segurado e da autora com vencimento em 2009, constando endereço na Avenida São Judas Tadeu, 288, em Araraquara (fls. 21/22); A propósito das provas juntadas aos autos, observo que a declaração de união estável (fl. 18) não tem a eficácia probatória pretendida. Ocorre que consoante a lei processual civil, as declarações de ciência relativas a determinado fato, constantes de documento particular escrito e assinado, ou somente assinado, provam unicamente a declaração em si, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato (Art. 368, parágrafo único, CPC). Isso porque se nem o próprio falecido pode fazer declaração de dependência econômica designando dependentes é evidente que a declaração de terceiros, posteriores ao óbito, não pode se prestar a tanto. Quanto aos boletos com vencimento em 2011, igualmente não servem como início de prova material, já que posteriores à data da prisão. Assim, a prova material de que residiam sob o mesmo teto resume-se aos boletos da Nossa Caixa com vencimento em 2009, já que próximos à data da prisão (13/11/2009). Por outro lado, a autora não arrolou testemunhas, apesar de ser intimada para tanto (extrato em anexo). Logo, diante a escassez de prova material não corroborada por testemunhas, entendo que no caso dos autos não restou suficientemente comprovada a existência de união estável entre a autora e Diego José Salton, motivo pelo qual impõe-se o julgamento de improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos honorários da advogada dativa, Dra. Rosângela Cristina Gomes, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0008724-58.2011.403.6120 - MARCOS ANTONIO DE PAULA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCOS ANTONIO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em enquadrar os períodos entre 04/06/1977 e 26/12/1977, 29/12/1977 e 12/01/1989, 23/01/1989 e 23/11/1995, 11/05/2000 e 16/11/2000 e entre 01/05/2008 e 08/04/2011 como de atividade especial e conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (08/04/2011). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (fl. 22). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 26/35). Houve réplica (fls. 37/39). Foi dada oportunidade para especificação de provas (fl. 40). O autor informou que a empresa não possui laudos técnicos e requereu intimação da Fazenda Santa Carolina para apresentar PPP (fl. 44), o que foi deferido a seguir (fl. 45). A Fazenda Agropecuária Santa Carolina não respondeu

ao ofício do juízo (fl. 47). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade de prova pericial eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. Dito isso, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito do autor à concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de períodos especiais. Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedeceu ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.

1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).

1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente reprimado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto n.º 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo. Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03.

1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92,

estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exigiu-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei nº 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, nº 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento. 1.4 RUIDO Embora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça. Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUIDO FUNDAMENTO LEGAL até 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03 1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se a utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade,

no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, verifico que os períodos controvertidos são os seguintes: PERÍODOS FUNÇÃO CTPS PPP04/06/1977 a 26/12/1977 Motorista Fl. 18 Fl. 1529/12/1977 a 12/01/1989 Motorista Fl. 18 Fl. 1523/01/1989 a 23/11/1995 Motorista Fl. 19 Fl. 1511/05/2000 a 16/11/2000 Motorista carreta Fl. 1901/05/2008 a 08/04/2011 Motorista Fl. 20 Conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entre 04/06/1977 e 26/12/1977, 29/12/1977 e 12/01/1989 e entre 23/01/1989 e 23/11/1995 na atividades de motorista, com base nos Decretos que contém a atividade de 2.4.4 motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. Todavia, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entre 11/05/2000 e 16/11/2000 e entre 01/05/2008 e 08/04/2011, em razão de não ter ficado comprovada nos autos mediante apresentação de formulário próprio o agente nocivo a que esteve exposto. No mais, conforme tabela anexa, conclui-se que que convertidos os referidos períodos o autor ainda não tinha tempo suficiente para se aposentar com proventos integrais na DER, já que somava 34 anos, 11 meses e 26 dias, mas, na data do ajuizamento da ação (04/08/2011) já tinha 35 anos, 3 meses e 22 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, desde a DIP ora fixada (01/10/2013). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comum os períodos entre 04/06/1977 e 26/12/1977, 29/12/1977 e 12/01/1989 e entre 23/01/1989 e 23/11/1995, averbando-os a seguir como tempo de contribuição e a conceder-lhe a aposentadoria integral desde a data do ajuizamento da ação (04/08/2011). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde 04/05/2011 com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sujeito a reexame necessário (art. 475, I, CPC). Por fim, concedo a tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, desde a DIP (01/10/2013), no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimto nº 71/2006 NOME DO SEGURADO: Marcos Antonio de Paula Nome da mãe: Divina Aparecida P de Paula RG: 9.690.159 SSP/SP CPF: 981.009.558-91 Data de Nascimento: 16/12/1955 NIT: 1.076.892.440-2 Endereço: Rua São Pedro, n. 206, Centro, Motuca/SP Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição integral AVERBAÇÃO DE PERÍODO ESPECIAL: entre 04/06/1977 e 26/12/1977, 29/12/1977 e 12/01/1989 e entre 23/01/1989 e 23/11/1995 DIB: 04/08/2011 (ajuizamento da ação) RMI: a calcular pelo INSS DIP: 01/10/2013 P.R.I.C. Oficie-se à AADJ.

0008761-85.2011.403.6120 - IVANILDO FRANCISCO DE LIMA (SP255965 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

I - RELATÓRIO Ivanildo Francisco de Lima ajuizou ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão da inscrição indevida de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito no valor de 100 salários mínimos. Narra, em síntese, que seu nome foi negativado em razão do suposto não pagamento de parcela de contrato de empréstimo consignado n. 24.0282.110.0238197-09, no valor de R\$ 214,15 e com vencimento em 08/05/2011 (fls. 19). Afirma que as prestações eram debitadas em folha de pagamento e que a prestação vencida neste mês foi efetivamente descontada do seu salário. Afirma que há previsão contratual impondo à CEF a obrigação de notificar o devedor acerca da ausência de repasse do valor o que não foi feito no caso dos autos. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 41). Citada, a CEF apresentou contestação informando que até a prestação nº. 17 o desconto em folha estava em dia, porém, a partir da prestação nº. 18 (com vencimento em 08/06/2011) não houve desconto em folha, provavelmente porque o vínculo empregatício foi rescindido, sendo pago somente em 16/08/2011 mediante boleto, portanto, 60 dias após o vencimento, ensejando a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito licitamente. Defende a culpa exclusiva do autor e informa que as prestações vencidas em 01/2012 e 02/2012 estavam em aberto (fls. 43/62). Juntou documentos (fls. 63/71). O autor apresentou impugnação à contestação (fls. 74/82). Intimados a especificarem provas (fl. 83), a CEF pediu o depoimento pessoal da Gerente de Atendimento da Agência Bancária (fls. 86/89) e o autor reiterou as provas documentais juntadas aos autos (fls. 90/91). Em audiência foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvida uma testemunha da CEF (fls. 97/100). Na mesma oportunidade, foi deferido prazo à CEF para juntar documento relativo ao SPC (fl. 97), decorrendo o

prazo sem manifestação da CEF (fl. 101). O autor apresentou alegações finais (fls. 102/104). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora objetiva indenização pela inscrição no cadastro de proteção ao crédito em razão de débito pago de prestação vinculada a contrato de empréstimo n. consignado n. 24.0282.110.0238197-09, no valor de R\$ 214,15 e com vencimento em 08/05/2011 (fls. 19). Em linhas gerais, o autor fundamenta sua pretensão ao argumento de que o débito já havia sido quitado quando da indevida inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Afirma que as prestações eram debitadas em folha de pagamento e que a prestação vencida neste mês foi efetivamente descontada do seu salário. Afirma que há previsão contratual impondo à CEF a obrigação de notificar o devedor acerca da ausência de repasse do valor o que não foi feito no caso dos autos. A CEF, por sua vez, confirma que a prestação com vencimento em 08/05/2011 foi descontada em folha [até a prestação nº 17 (com vencimento para 08/05/2011), o desconto em folha estava em dia - fl. 44] e que o inadimplemento somente passou a ocorrer a partir da prestação n. 18, com vencimento em 08/06/2011. Tal fato, porém, é contraditório com a prova dos autos, já que o débito inscrito em 23/06/2011, relativo ao contrato em questão, refere-se justamente à prestação com vencimento em 08/05/2011 que a ré confirma ter sido paga corretamente mediante o desconto em folha. De outra parte, apesar de informar que é encaminhada carta ao cliente antes de o nome ser inserido no SPC não provou tal fato, embora tenha solicitado prazo para tanto (fl. 97 e 101). Em audiência, a testemunha questionada sobre a notificação, respondeu que não sabia se o autor recebeu a notificação da CEF porque ele não é cliente da sua agência. Seja como for, observo que aqui também há uma contradição entre o alegado pela CEF e o ocorrido na prática. Veja-se que, em audiência, a testemunha da ré explicou os procedimentos do empréstimo consignado e, ao final, esclareceu que o padrão é que, automaticamente, o sistema [da Caixa] gera correspondência ao cliente conferindo-lhe oportunidade para quitação antes de remessa do nome aos órgãos de proteção ao crédito quando existem duas prestações em atraso. A testemunha Márcia, técnica bancária, trabalha no setor de clientes pessoa física e questionada sobre se tinha conhecimento de como funcionava empréstimo consignado, respondeu que as empresas fazem convênio de consignação com a CEF e a empresa manda uma relação com os funcionários que querem fazer o consignado. No dia que vence a consignação, a CEF manda um extrato com uma relação de todos os empregados com empréstimo vencido naquele dia para a empresa descontar em folha de pagamento. Baseado no extrato da CEF a empresa debita da folha e, para aquelas pessoas que foram mandadas embora, ou que estão em licença, o nome é excluído do extrato, com anotação excluindo-a na hora do pagamento na CEF. Que quando a pessoa sai da empresa a responsabilidade pelo pagamento é da própria pessoa que deve pagar diretamente à CEF. Na rescisão do contrato de trabalho, a empresa tem que reter um percentual do acerto para o empréstimo e avisar o trabalhador sobre a responsabilidade pela continuidade no pagamento. Que a CEF geralmente manda uma correspondência quando estão em atraso duas prestações (60 dias), de forma automática pelo sistema, a agência não tem controle disso. Que isso se dá, também com o empréstimo consignado. Quanto à cobrança por telefone difere de agência a agência. Que a notificação é feita antes da inserção no cadastro. Que não sabe se o autor recebeu a notificação da CEF porque ele não é cliente da sua agência. Tal informação coincide com a trazida pela CEF na contestação que reforçou em duas passagens a ideia de que os débitos estavam vencidos há mais de 60 dias (fls. 44/45). Assim, em que pese o autor ter efetivamente encerrado o vínculo empregatício entre maio/junho de 2011, o fato é que isso se deu depois do pagamento do salário em maio e do desconto da prestação vencida 08/05/2011 que, repito, a própria CEF afirma ter sido paga em dia. Então, o fato de o autor ter atrasado o pagamento em dois meses da prestação vencida em 06/2011 e das que se venceram depois (fl. 46) - que segundo o autor esclareceu em audiência se deu em razão de a empresa que ele trabalhava ter falido, ter sido mandado embora sem nada receber, nem o FGTS ou seguro desemprego - nada repercute nos fatos dos autos em que seu nome foi negativado por débito vencido em 05/2011. E por isso mesmo não se aplica ao caso a Súmula n. 383, do STJ, cuja aplicação foi defendida pela CEF já que na data de inserção do nome do autor no SPC (23/06/2011) na verdade somente estava em aberto a prestação nº 18, vencida em 06/2011 e não a que foi inserida. Além do mais, se o procedimento padrão é que a inserção ocorre somente depois de 60 dias de atraso no pagamento, não se pode dizer que estaria justificada pelo não pagamento da prestação vencida no mesmo mês de junho, muito antes dos 60 dias se findarem. Seja como for, tomando conhecimento do problema, conquanto ele tivesse a obrigação contratual de informar a CEF tão logo saísse da empresa, o que não fez, conforme declarado em audiência, o fato é que pagou o empréstimo (com atraso de dois meses a partir de 06/2011), atualmente quitado. Logo, apesar dos atrasos não acredito que possa ser destinado ao autor a pecha de devedor contumaz, porque pagou o débito, diferentemente de muitos outros clientes que se restringem a pagar a primeira prestação do empréstimo e deixam a Deus dar o direito creditório da CEF. Em audiência, o autor disse que fez empréstimo consignado com desconto em folha e um dia foi comprar um eletrodoméstico nas Lojas Pernambucanas e foi informada a negativação de seu nome. Que não conseguiu comprar o eletrodoméstico. Que não sabia que seu nome estava no SPC, que para ele estava tudo normal, sendo descontadas as prestações em folha. Que a empresa GSV faliu; que foi embora em maio ou junho de 2011, que estava trabalhando lá na época da negativação. Que está em outra empresa desde julho de 2011. Insistiu que estava trabalhando na empresa quando seu nome foi negativado, que foi antes da empresa falir. Que ficou um mês sem trabalhar antes de entrar na outra empresa. Que a GSV não deu baixa na CTPS, ainda, nem recebeu seguro desemprego, nem conseguiu sacar o FGTS. Que procurou a CEF e pagou o restante direto para a CEF. Que já

liquidou o empréstimo. Que a empresa não pagava todos os meses em dia, às vezes atrasava um, dois meses. Questionado sobre se foi avisar a CEF que tinha saído da firma e como faria para pagar, respondeu que só foi lá quando foi negativado, que apesar de o salário ser pago atrasado no final vinha descontado o valor do seu holerite e achou que estava tudo certo. Pela CEF, respondeu que não mudou de endereço e reside no mesmo endereço há 15 anos, mais ou menos. Que tentou comprar uma geladeira e não se recorda o valor. Nesse quadro, não vejo como a conduta do autor, que tentou zelar pelo cumprimento da prestação e do contrato, possa ter dado causa à inscrição do seu nome no SCPC e no SERASA. Nos autos, não se tem notícias acerca do tempo em que o nome do autor ficou exposto para os associados do SCPC e SERASA (empresários de um modo geral), sendo certo que a CEF sequer informou que retirou o nome do autor após o pagamento da prestação de 08/06/2011, ou depois de notificado do desconto em folha referente à prestação de 05/2011 solicitando a exclusão do seu nome do SPC em 48 horas, encaminhada via AR em 25/07/2011 (fl. 36/39). Então, é crível que seu nome tenha permanecido indevidamente pelo débito vencido em 05/2011 nos órgãos de proteção ao crédito coisa de um mês (veja-se, novamente, que a CEF em nenhum momento disse que a prestação constante do SPC vencida em 05/2011 estava atrasada). Quanto ao dano em si, o autor narra na inicial que sofreu constrangimento quando se viu impedido de adquirir uma geladeira nas Lojas Pernambucanas. Não há dúvidas de que a inscrição efetuada pela CEF foi indevida, visto que realizada em data posterior ao pagamento do débito. Assim, após análise da prova dos autos, tenho que restou delineado o dano moral, uma vez que atingida a honra subjetiva da parte autora com a simples inscrição indevida, posto que, em violações como a analisada, o dano moral é presumido, prescindindo de demonstração de prejuízo. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM. I - O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade. Recurso Especial provido. (STJ. 3ª Turma. Resp 1105974/BA. Rel Min Sidnei Beneti. DJ 13.05.2009). Demonstrado o dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta da CEF, resta apenas quantificar a indenização referente ao abalo moral. A configuração do dano moral depende da análise caso a caso, já que cada um sente e reage a seu modo frente aos infortúnios que a vida oferece, como um xingamento, uma injúria ou, como no caso em concreto, a manutenção indevida da inscrição nos cadastros de restrição ao crédito. Pede o autor indenização no valor de 100 salários mínimos (ao tempo do ajuizamento da ação, R\$ 54.400,00). Todavia, o dano experimentado pelo autor não foi intenso. Por certo o demandante teve alguns aborrecimentos em decorrência da indevida inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes, mas não restou comprovado que os dissabores daí decorrentes foram fonte de problemas mais sérios. Assim, atento a este panorama e invocando o princípio da razoabilidade, fixo os danos morais em R\$ 3.000,00. Sobre o montante devido, incidirão juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária, a contar desta sentença até o efetivo pagamento. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de parcial procedência do feito. No que diz respeito à sucumbência, observo que a súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça enuncia que Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. A análise dos precedentes que fundamentaram a edição do verbete mostra que a razão de ser da súmula (v.g. Ag. 459509) decorre dos casos em que a aplicação da sucumbência recíproca muitas vezes acabava em impor ao autor (vítima) condenação em honorários em montante superior à indenização reparatória alcançada na ação, o que, de fato, se revela flagrante contrassenso. É bem verdade que no mais das vezes essa aberração tem origem na petição inicial, nos casos em que o demandante lança valores desarrazoados. E no caso em tela, tenho que a inicial incorre nesse equívoco, na medida em que pleiteia a fixação de indenização por danos moral flagrantemente desproporcional ao dissabor experimentado pelo autor (no valor equivalente a 100 salários mínimos). Pois bem. Não vou longe ao ponto de afastar por completo a aplicação da orientação sumulada, impondo ao autor a condenação no pagamento de honorários, mas tampouco entendo certo desconsiderar que o valor alcançado foi muitíssimo inferior ao pretendido. Assim sendo, tenho que no caso em tela o justo parece estar no lugar de sempre: em algum lugar no meio do caminho, razão pela qual tenho por compensada a sucumbência entre o autor e a CEF. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 269, inciso I do CPC condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor indenização de R\$ 3.000,00, em valores atualizados até esta data. Sobre os valores devidos incidirão, a contar de hoje até o pagamento, juros de mora de 12% ao ano e correção monetária de acordo com a variação do INPC. Fixo os honorários em 10% do valor atribuído à causa, os quais dou por compensados em razão da sucumbência recíproca. Cada parte arcará com metade das custas, devendo ser observado que o autor litiga beneficiado pela assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009210-43.2011.403.6120 - LUIZA MARIA DE OLIVEIRA MASCARENHAS(RJ123866 - MARIA DA CONCEIÇÃO PONTES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZA MARIA DE OLIVEIRA MASCARENHAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 28). A autora informou concessão de auxílio-doença administrativamente e juntou documentos (fls. 29/33). O INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 34/48). Houve substituição do perito (fl. 49). Acerca do laudo do perito do juízo (fls. 51/57), o INSS alegou incapacidade preexistente (fl. 60) e a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 70/72). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 73). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 43 anos de idade, qualifica-se como desempregada e alega ser incapaz em razão neoplasia maligna. Quanto à qualidade de segurado, no CNIS e na CTPS consta um único vínculo entre 17/09/2007 a 09/04/2010 (fls. 16, 44 e 62). Ademais, recebeu um benefício de auxílio-doença entre 28/09/2010 a 30/03/2011 (NB 158.733.232-6). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 06/03/2013, a conclusão do perito foi de que há incapacidade TOTAL e PERMANENTE para qualquer atividade laborativa (quesito 5 - fl. 55) devido ao câncer de mama com metástases ósseas e depressão (quesito 4 - fl. 55). Quanto à data do início da incapacidade, o perito diz que a doença foi descoberta em abril de 2007 (quesito 12, a - fl. 56) e o início da incapacidade se deu em agosto de 2010 (quesito 12, c - fl. 56). Segundo o perito, a autora é portadora de câncer de mama esquerda há 5 anos, fez diagnóstico em maio de 2007. Fez quadrantectomia e esvaziamento axilar em julho de 2007. Fez 6 sessões de quimioterapia e 30 sessões de radioterapia após a cirurgia e em 2010 descobriu metástases ósseas em esterno e fêmur direito. Fez mais 6 sessões de quimioterapia e 15 sessões de radioterapia no fêmur (histórico - fl. 52) e durante o período de quimioterapia e radioterapia houve incapacidade total e temporária (discussão - fls. 54/55). Pois bem. Analisando o caso, observa-se que na data da cirurgia a autora já tinha 37 anos de idade e nunca tinha realizado nenhuma contribuição ao sistema previdenciário. Depois de ciente da doença, passou por cirurgia e sessões incapacitantes de quimioterapia e radioterapia, mesmo período em que a autora começou a trabalhar como auxiliar de escritório para a Associação de servos do Cristo Redentor e Fundação Bento XVI (fl. 64/64). Embora o perito alegue que a incapacidade total e permanente é a partir de 2010, data em que a autora teria direito ao benefício em razão de seu vínculo, ele mesmo afirma que durante o período que a autora fazia quimioterapia e radioterapia, estava total e temporariamente incapaz. Por estas razões, a autora não faz jus ao benefício eis que começou a fazer parte do sistema quando já ciente da incapacidade (art. 42, 2º e 59, parágrafo único, LBPS). Por tais razões, concluo que a parte autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009601-95.2011.403.6120 - NORBERTO DE BARROS(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
SENTENÇA Fls. 75/76 - A CEF opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 55/57 alegando contradição considerando que, apesar de a ação ter sido julgada parcialmente procedente, a CEF foi condenada a pagar honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. RECEBO os embargos, por tempestivos, e ACOLHO-OS, pois razão assiste à CEF. Com efeito, a parte autora fez dois pedidos e apenas um deles foi acolhido, logo, sucumbiu na parte que toca ao pagamento dos juros progressivos que, inclusive, já foi objeto de outro processo. Assim, sanada a contradição a fundamentação supra integrará a sentença e o dispositivo passará a ter a seguinte redação: Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os ônus do processo e honorários de seu advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro.

0010615-17.2011.403.6120 - ERLI APARECIDA CARDOSO(SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIO Erli Aparecida Cardoso ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à condenação do réu em conceder o benefício de auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria

por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 15), postergada a apreciação da tutela e designada perícia médica (fl. 19). A ré apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou quesitos e documentos (fls. 22/40). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 43/49), decorreu o prazo sem a manifestação das partes e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 51). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de hipertensão arterial e ruptura parcial antiga de ligamento fibulo talar tornozelo esquerdo (quesito 4 - fl. 47) que não acarretam incapacidade laborativa (quesitos 5 e 6 - fl. 47). De acordo com o perito, pericianda teve entorse com ruptura parcial de ligamento fibulo-talar esquerdo há 2 anos e, em regra, os entorses, quando tem mobilidade anormal do astrágalo, tem recuperação em seis semanas de imobilização e, quando não tem, em 3 a 14 dias (discussão - fl. 46). Ademais, os exames e documentos médicos juntados aos autos e levados no dia da perícia, foram devidamente analisados e sopesados pelo Perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da parte autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. Tudo somado, impõe-se o julgamento improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0011980-09.2011.403.6120 - SELMA PEREIRA DE FARIA (SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SELMA PEREIRA DE FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. A inicial foi emendada (fls. 363/366). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 367). A parte autora juntou documentos (fls. 369/477). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 479/500). Houve substituição do perito (fl. 501). Houve réplica (fls. 503/507). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 511/523), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 525/526) que foi aceita pela parte autora (fl. 529). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 527vs.). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 09), homologo a transação (fls. 525/526 e 529) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a AADJ para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com data de início do benefício (DIB) em 23/02/2010, e a data do início do pagamento (DIP) em 01/10/2013, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006NIT: 1.242.281.868-6NB: --Nome da segurada: Selma Pereira de Faria Nome da mãe: Maria Amália da Silva RG: 32.497.600-8 SSP/SP CPF: 585.613.235-15 Data de Nascimento: 23/03/1970 Endereço: Rua Armando Bressan, 128, Yolanda Opice - Araraquara/SP Benefício: concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. DIB: 23/02/2010 DIP: 01/10/2013 Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. A conta de liquidação será apresentada em juízo pelo INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, que calculará os atrasados no valor correspondente a 80% das parcelas em atraso no período entre a DIB e a DIP, mais o pagamento de honorários advocatícios correspondente a 10% deste valor, ou quinhentos reais, o que for maior, devendo, ainda, informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso

necessário. Havendo concordância, após o trânsito em julgado, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C. Oficie-se à AADJ.

0012224-35.2011.403.6120 - MARIA ISABEL DOS SANTOS SILVA (SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAU UNIBANCO S/A (SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Vistos etc., Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por MARIA ISABEL DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E ITAÚ UNIBANCO S/A visando à restituição dos valores descontados de sua aposentadoria em virtude de empréstimo consignado que não contratou, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 168). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando ilegitimidade passiva e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 171/185). Houve réplica (fls. 188/193). Foi determinado a autora promover a citação da instituição financeira credora (fl. 197), o que foi cumprido a seguir (fls. 189/203). O Itaú apresentou contestação às fls. 206/208 oferecendo proposta de acordo. O Itaú e a autora informaram a celebração de acordo (fls. 220/222). O Itaú juntou comprovante do depósito efetuado (fls. 223/225) e regularizou sua representação processual (fls. 226/233). A autora ratificou sua concordância com o acordo formulado e informou que o valor já foi devidamente pago (fl. 236). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, acolho a alegação do INSS de ilegitimidade passiva, eis que o empréstimo foi realizado junto à instituição financeira, sem qualquer intervenção de sua parte. Cabe registrar que o INSS não participa da relação de mútuo entre a autora e o eventual banco contratado, sendo mero agente de retenção e repasse dos valores ao credor. Com efeito, a respeito da responsabilidade do INSS em relação às operações de mútuo, dispõe o artigo 6º, da Lei 10.820/2003, com a redação dada pela Lei 10.953/2004: Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (...) 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. (...) - Grifo nosso. Nesse quadro, sendo a parte manifestamente ilegítima, o caso era de indeferimento da inicial que, equivocadamente, não foi notado no momento oportuno. De resto, a existência de irregularidade na contratação do empréstimo somente poderia ser discutida em ação proposta somente contra o banco contratado perante a justiça competente. Todavia, verifico que as partes negociaram o débito objeto da presente ação, realizando acordo incluindo o pagamento de honorários (fls. 220/222). Nesse quadro, é forçoso concluir que a parte autora já obteve o bem da vida almejado e não tem nenhum valor a receber, não se verificando utilidade na remessa dos autos à Justiça Estadual, somente por conta da ausência da formalidade da homologação, presumindo-se a boa fé das partes que celebraram o acordo documentado nestes autos. Ante o exposto, nos termos do 295, II, c/c art. 267, I, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas ex-lege. Em face do acordo celebrado, deixo de arbitrar os honorários ao advogado dativo, nos termos do art. 5º da Resolução n.558/07, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. P.R.I.C.

0013283-58.2011.403.6120 - CONCEICAO ARAGAO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 96/97 - A parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 91/93 alegando contradição uma vez que a fundamentação considerou o restabelecimento do auxílio-doença em 22/08/2006, mas no dispositivo constou 22/08/2013. Vieram os autos conclusos. RECEBO os embargos, por tempestivos, e ACOLHO-OS, pois razão assiste à parte autora, tratando-se de mero erro material no dispositivo que ora retifico para nele fazer constar o seguinte: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC) para determinar ao INSS a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 517.911.780-8) em aposentadoria por invalidez desde 22/08/2006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro.

0013309-56.2011.403.6120 - FRANCISCO CARLOS JORGE CASEMIRO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103/109 - A parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 93/101 alegando omissão quanto à apreciação de formulário apresentado em mídia quanto ao período entre 02/07/82 a 24/04/84 e quanto ao pedido de reafirmação da DER/DIB, nos termos do art. 623, da IN n. 45/2010, para efeito do preenchimento dos requisitos necessários para obtenção do benefício pleiteado, no caso, o dia 20/03/2012. O INSS manifestou-se contrariamente ao pedido feito nos embargos de declaração (fls. 115). Vieram os autos conclusos. RECEBO os embargos, por tempestivos e ACOLHO-OS, pois razão assiste à parte autora no que toca às omissões levantadas. Com efeito, a sentença não enquadrava o período entre 02/07/82 e 24/04/84 sob o argumento de o autor não ter comprovado a submissão a condições especiais de trabalho mediante apresentação de formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto. Ademais, a atividade em si mesma não é considerada insalubre e tampouco há elementos para identificar se o seu exercício expunha o autor a algum tipo de agente químico, físico ou biológico (sequer mencionado) impossibilitando até mesmo a fixação de parâmetros para a realização da desejada perícia que se torna inviável nesse caso. Além disso, o autor não juntou o formulário exigido, mesmo depois de intimado a apresentá-lo (fl. 46). Entretanto, na mídia trazida à fl. 24 dos autos constava o formulário para o período em questão, não observado por este magistrado quando da sentença, então, a rigor houve omissão quanto à análise da prova apresentada. O formulário indica o exercício de atividade de ajudante geral e informa que o autor realizava as seguintes atividades: A respeito dos agentes agressivos, indica: Conquanto não especifique o nível de ruído e vibração a que o autor estava exposto (por que não há laudo) deixa claro que o autor realizava atividades semelhantes àquelas previstas ao soldador, esmerilhador, cortadores de chapa a oxiacetileno (código 2.5.3, Decreto n. 83.080/79), cabendo enquadramento como especial. Nesse quadro, a soma do período com aquele reconhecido na sentença resulta em 26 anos, 3 meses e 5 dias de tempo especial, suficiente para a concessão de aposentadoria especial na DER (01/09/2011). Logo, resta prejudicado o pedido subsidiário quanto à reafirmação da DER em 20/03/2012. Dessa forma, acolho os embargos para suprir omissão quanto à apreciação de prova constante de mídia eletrônica acrescentando a fundamentação supra à sentença e, atribuindo efeitos infringentes aos embargos, alterar o dispositivo nos seguintes termos: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS apenas que convertam, em comum, os períodos de atividade especial entre: 02/07/82 e 24/04/84, 02/05/1984 a 08/11/1984, 01/02/1985 a 30/04/1985, 01/06/1985 a 27/07/1987, 09/09/1987 a 10/05/1988, 06/07/1988 a 06/09/1994, 19/07/1995 a 01/08/2003 e 03/01/2005 a 01/09/2011 e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial desde a DER (01/09/2011). Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, pois os atrasados remontam a fevereiro de 2009 (artigo 475, 2º do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 156.456.312-7NIT: 1.089.145.624-1 Nome do segurado: Francisco Carlos Jorge Casemiro Nome da mãe: Alzira Lolita Fredericy Casemiro RG: 17.155.440-5 SSP/SPCPF: 074.704.048-64 Data de Nascimento: 26/11/62 Endereço: Rua Plácido Lacorte, 148, CECAP II, Araraquara/SP Benefício: concessão do benefício de aposentadoria especial DIB na DER: 01/09/2011 Por fim, considerando que o autor está trabalhando, conforme informação do próprio autor (fl. 106), não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro. Cumpra-se.

0005224-47.2012.403.6120 - MAURITO HENRIQUE MAFFEI(SP312409 - PAULO HENRIQUE BUENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de ação ordinária ajuizada por MAURITO HENRIQUE MAFFEI, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a liberação de veículo apreendido sem a cobrança de quaisquer valores a título de despesas de guincho, estadia e congêneres. A inicial foi emendada (fls. 19). Foi parcialmente deferido o pedido de tutela para obstar eventuais efeitos da pena de perdimento, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). Citada, a União apresentou contestação defendendo a independência entre as instâncias administrativa e penal, a regularidade da imposição da pena de perdimento e a inexistência de exigência legal de proporcionalidade entre o bem e as mercadorias apreendidas (fls. 30/41). Juntou documentos (fls. 42/69). O autor juntou documentos (fls. 24/26). O autor apresentou réplica (fl. 74/89). O MPF opinou pela procedência da ação (fls. 91/93). O autor juntou cópia da sentença proferida em ação penal promovida pelo MPF (fls. 95/98). Intimada, a União reiterou os argumentos da contestação (fls. 102). É o relatório. DECIDO: O autor vem

a juízo pleitear a liberação de veículo apreendido alegando desproporcionalidade entre o valor do veículo e o da mercadoria apreendida. Ao que consta dos autos, o autor foi surpreendido em operação de controle por policiais militares em 12/04/2012 na posse de 1.530 maços de cigarros recém-introduzidos no território nacional sem atendimento à formalidade aduaneira. Em razão disso, foi instaurado processo administrativo para apuração de infração aduaneira, além de inquérito policial para apuração de eventual prática do crime de descaminho. Na esfera administrativa, houve imposição de pena de perdimento de veículo do autor, utilizado para a internalização das mercadorias no país, nos termos do Decreto n. 34/66. Na esfera penal, houve rejeição da denúncia em face da atipicidade da conduta (fls. 96/98). De princípio, observo que a rejeição da denúncia, pela atipicidade da conduta na esfera penal (fls. 96/98), não implica na liberação do veículo da pena de perdimento imposta por infração à legislação aduaneira. Tanto é assim que na parte final da sentença criminal ressaltou-se que a restituição do bem na esfera criminal não mantém qualquer relação com aquele previsto na legislação de natureza administrativa, tratando-se de decisões autônomas e independentes, de sorte que a liberação do veículo neste procedimento não obriga a autoridade responsável pelo procedimento fiscal (fl. 98). Dito isso, observo que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que embora seja possível a aplicação da pena de perdimento de veículo no caso de transporte de bens irregularmente importados, nos termos do Decreto-lei n. 37/66, deve-se observar, no caso concreto, a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o do veículo apreendido (AgRg no Ag 1233752 / GO Rel.(a) Min. Benedito Gonçalves T1 - PRIMEIRA TURMA Julgamento: 18/05/2010 Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2010). Impõe, entretanto, uma restrição, a de que não haja habitualidade e má-fé do proprietário do bem na prática do ilícito: A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo (AgRg no REsp 1302615/GO, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2012). Dito isso, observo que a análise do pedido passa, necessariamente, pelas seguintes indagações: a) Há reiteração de conduta ilícita por parte do autor, configurando sua má-fé? b) Há proporcionalidade entre o valor do bem gravado pelo perdimento e as mercadorias apreendidas? Quanto à conduta do autor, observo que ensejou a instauração de inquérito policial para apuração da prática do crime de descaminho e a denúncia foi rejeitada já que a soma dos tributos sonegados pelo autor resultou em quantia inferior a R\$ 10.000,00 tornando a conduta atípica em face do princípio da insignificância. Quanto à conduta do autor, não se tem notícias de antecedentes criminais do autor por esse tipo de delito e a União sequer levantou essa questão. Seja como for, em consulta ao INFOSEG verifica-se que o único registro em nome do autor refere-se ao inquérito que deu origem a tal ação penal (Proc. n. 0005455-40.2013.4.03.6120). Dessa forma, não há prova de reiteração de conduta ilícita nem má-fé do autor capaz de impedir a análise do pedido sob o ponto de vista da alegada desproporcionalidade da pena levando em conta a potencialidade lesiva da infração aduaneira e o valor das mercadorias apreendidas. O autor atribui ao veículo apreendido, que serviu ao transporte e importação de bens irregularmente no país, o valor de R\$ 10.027,00, cuja propriedade é incontroversa (fls. 26 e 52). Na época da apreensão, o bem foi avaliado em R\$ 9.583,00 segundo consulta no site da Tabela FIPE (fl. 69). A União, por sua vez, não contestou este valor se não sob a ótica da existência, ou não, da proporcionalidade com o valor do tributo iludido ou das mercadorias apreendidas. Por sua vez, o total das mercadorias apreendidas no veículo do autor soma R\$ 703,80 (fl. 44) e o tributo iludido de R\$ 351,90 (fl. 53). Nesse quadro, mero cálculo aritmético demonstra que o valor do bem, no caso concreto, equivale a pouco mais que o décuplo do valor das mercadorias apreendidas. É certo que o fim da legislação aduaneira vigente, através de várias modalidades de sanções, não é só o controle administrativo como também o controle fiscal e a busca pela garantia de controle aduaneiro da operação e dos interesses da economia nacional. Assim, se por um lado não se pode conceber imposição de pena desproporcional, por outro a ideia da imposição da pena é justamente coibir práticas lesivas nas atividades de comércio exterior de modo que não pode ser branda a ponto de estimular, de modo inverso, o infrator. Nesse quadro, sem descuidar da finalidade da norma, no caso considero que o perdimento ultrapassa o limite do necessário para atingir a medida pedagógica buscada e, portanto, a medida de perdimento imposta é desproporcional. Por outro lado, não entendo razoável o acolhimento do pedido do autor no que toca à liberação do veículo a expensas da União, já bastante onerada com a conduta abusiva e prejudicial do autor que redundou na movimentação da máquina estatal tanto em âmbito administrativo quanto judicial, nesta tanto na esfera criminal quanto cível. Em suma, deverá arcar com eventuais gastos para a retirada do veículo do pátio da Receita Federal. Ante o exposto, confirmo a antecipação de tutela parcialmente deferida e, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a nulidade da pena de perdimento do veículo VW/GOL GLI 1.8, cor prata, ano 1995/1995, placa BRP 7658, CHASSI 9BWZZZ377ST000072, RENAVAN 630148961 imposta ao autor no processo administrativo DRF/AQA n. 18088.720398/2012-99. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010068-40.2012.403.6120 - LEONILDA VIVEIRO BERGAMO(SPI02563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LEONILDA VIVEIRO BERGAMO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando o pagamento dos juros progressivos sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS de seu falecido marido. Apontada possibilidade de prevenção, os autos foram remetidos a esta Vara (fls. 25/27). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Indeferida a inicial em razão de litispendência (fl. 28), a parte autora apelou (fls. 30/34) e o juízo reconsiderou a decisão, nos termos do art. 296, do CPC (fls. 35). Citada, a CEF apresentou contestação e proposta de acordo (fls. 42/45 e 49/89). Decorreu o prazo para a parte autora se manifestar em réplica e sobre a proposta de acordo (fl. 90). É o relatório. DECIDO: Considerando que a parte autora não se manifestou sobre a proposta de acordo, julgo antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Quanto à aplicação dos juros progressivos, vinha entendendo que a parte autora não tinha interesse de agir quando a opção pelo FGTS ocorria antes de 22/09/1971. Isto porque, consoante observado pelo Desembargador Nelson dos Santos os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.858/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei 5.705/71. Assim, não têm direito, prossegue o voto, aqueles que optaram antes da vigência da Lei nº 5.705/71, pois já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros em suas contas vinculadas (AC 1230477). No mesmo sentido: AC 2002.61.09.006608-8 e AC 2002.61.08.010921-5, Juiz Federal Convocado Adenir Silva. Entretanto, no caso dos autos, verifico que não foi aplicada devidamente a taxa progressiva de juros à conta vinculada do marido falecido da autora, que optou retroativamente à 01/01/1967 (fl. 16), fato, aliás, não contestado pela CEF que acabou oferecendo proposta de acordo (fls. 49/50). Conquanto a proposta de acordo não implique reconhecimento do pedido o fato é que a CEF trouxe aos autos os extratos da conta vinculada que demonstram a incidência da taxa de juros de 3% de 1984 em diante (objeto, justamente, do acordo proposto - fls. 67/69, 73/89) embora tenha aplicado 6% entre 1981 e 01/1984 (fls. 70/72). Quanto ao período entre 1967 e 1980, entretanto, não há notícia nos autos, nem de pagamento com base na taxa de 3% nem na sua progressão o que, entretanto, não inviabiliza o julgamento do mérito deixando para a liquidação do julgado eventual compensação de pagamento ocorrido na esfera administrativa. Assim, no mérito, começo reconhecendo a prescrição das parcelas vencidas no período anterior aos três decênios que antecederam ao ajuizamento da ação (Súmula 210, STJ e art. 219, CPC). Não obstante, cabe esclarecer que se trata de prescrição do fundo de direito, mas somente nas diferenças nas parcelas não reclamadas nos 30 anos que antecederam ao ajuizamento da ação. Nesse sentido, na ementa do REsp 805.848, o Ministro Teori Albino Zavascki ponderou que: ...2 - Aplicando-se, por analogia, as Súmulas 85 e 433 para o caso ora posto em debate - incidência de juros progressivos aos empregados que já haviam optado pelo FGTS em 21.09.1971, quanto para os que fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS sob a égide da Lei 5.958/73, não se pode ter como atingido o próprio fundo de direito, na medida em que o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS. (grifei) Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a aplicação dos juros progressivos, nos termos da Lei n.º 5.107/66. Com efeito, quando instituído o FGTS pela Lei n.º 5.107, de 13/09/66 foi prevista a taxa progressiva dos juros remuneratórios incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo, como segue: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Com o advento da Lei n.º 5.705, de 21/09/71 a taxa de juros passou a ser fixa (3% ao ano). Com a Lei n.º 5.958/73, facultou-se ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS tal como previsto na Lei n.º 5.107/66, surgindo o dissenso, quanto a estes trabalhadores, sobre terem ou não direito aos juros progressivos, o que já foi inúmeras vezes apreciado pelos Tribunais pátrios. Assim é que, firmou-se o entendimento de que a opção retroativa abrange todo o regime previsto na Lei, incluindo a progressão dos juros e incide sobre os contratos firmados enquanto vigente esse regime, ou seja, enquanto a regra era de juros progressivos (entre 13/09/66 e 21/09/71). Somente aos que firmaram contrato e foram admitidos após 22/09/71, portanto, são devidos apenas os juros de 3% ao ano sobre os saldos vinculados ao FGTS. Nesse sentido veio a Lei n.º 8.036/90 com redação clara e elucidativa: Art. 13. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consolidou entendimento sobre o tema, sumulando a matéria nos seguintes termos: Súmula n.º 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. Voltando ao caso dos autos, verifico que o trabalhador optou retroativamente pelo FGTS à 01/01/1967

em 05/02/1986 (fl. 16), que permaneceu mais de três anos na mesma empresa e que a CEF não pagou corretamente a progressão da taxa dos juros razão pela qual é devida a aplicação progressiva da taxa de juros em sua conta vinculada ao FGTS. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora os juros progressivos na conta vinculada de Eudayr Bergamo, com opção retroativa em 05/02/1986, nos termos das Leis 5.107/71 e 5.958/73, observada a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 21/09/1982, com juros de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) e correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação (art. 20, 3º, CPC). Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer lançando os créditos ora reconhecidos em conta vinculada da parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. O valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036, de 11.5.90 e para tanto deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. A seguir, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, a obrigação se converte em pecuniária ensejando ao processo executivo próprio a ser instaurado por provocação ao credor. P.R.I.

0010069-25.2012.403.6120 - ALCIDES REVOLTA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ALCIDES REVOLTA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos sobre o saldo de sua conta vinculada do FGTS, nos termos da Lei 5.107/66. O presente feito foi inicialmente distribuído na 1ª Vara Federal posteriormente redistribuído a esta Vara nos termos do art. 253, II, do CPC (fl. 29). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). Citada, a CEF apresentou contestação alegando prescrição e, no mais, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 36/41 e 42/47). Houve réplica (fls. 49/51). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida ser unicamente de direito, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Quanto aos juros progressivos, começo reconhecendo a prescrição das parcelas vencidas no período anterior aos três decênios que antecederam ao ajuizamento da ação (Súmula 210, STJ e art. 219, , CPC). Não obstante, cabe esclarecer que se trata de prescrição do fundo de direito, mas somente nas diferenças nas parcelas não reclamadas nos 30 anos que antecederam ao ajuizamento da ação. Nesse sentido, na ementa do REsp 805.848, o Ministro Teori Albino Zavascki ponderou que: ...2 - Aplicando-se, por analogia, as Súmulas 85 e 433 para o caso ora posto em debate - incidência de juros progressivos aos empregados que já haviam optado pelo FGTS em 21.09.1971, quanto para os que fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS sob a égide da Lei 5.958/73, não se pode ter como atingido o próprio fundo de direito, na medida em que o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS. (grifei) Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a aplicação dos juros progressivos, nos termos da Lei n.º 5.107/66. Com efeito, quando instituído o FGTS pela Lei n.º 5.107, de 13/09/66 foi prevista a taxa progressiva dos juros remuneratórios incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo, como segue: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Com o advento da Lei n.º 5.705, de 21/09/71 a taxa de juros passou a ser fixa (3% ao ano). Com a Lei n.º 5.958/73, facultou-se ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS tal como previsto na Lei n.º 5.107/66, surgindo o dissenso, quanto a estes trabalhadores, sobre terem ou não direito aos juros progressivos, o que já foi inúmeras vezes apreciado pelos Tribunais pátrios. Assim é que, firmou-se o entendimento de que a opção retroativa abrange todo o regime previsto na Lei, incluindo a progressão dos juros e incide sobre os contratos firmados enquanto vigente esse regime, ou seja, enquanto a regra era de juros progressivos (entre 13/09/66 e 21/09/71). Somente aos que firmaram contrato e foram admitidos após 22/09/71, portanto, são devidos apenas os juros de 3% ao ano sobre os saldos vinculados ao FGTS. Nesse sentido veio a Lei n.º 8.036/90 com redação clara e elucidativa: Art. 13. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consolidou entendimento sobre o tema,

sumulando a matéria nos seguintes termos: Súmula n.º 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. Voltando ao caso dos autos, verifico que a parte autora optou pelo FGTS retroativamente à 01/01/1967 em 1975 (fl. 10), portanto, faz jus à aplicação progressiva da taxa de juros em sua conta vinculada ao FGTS, já que se manteve no emprego entre 1955 e 1984. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor ALCIDES REVOTLA, CPF 613.742.968-72, os juros progressivos na conta vinculada, com opção retroativa feita em 1975, nos termos das Leis 5.107/71 e 5.958/73, observada a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 21/09/1982, com juros de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) e correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-A, da Lei 8.036/90. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer lançando os créditos ora reconhecidos em conta vinculada da parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. O valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11.5.90 e para tanto deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. A seguir, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, a obrigação se converte em pecuniária ensejando o procedimento executivo próprio a ser instaurado por provocação ao credor. P.R.I.

0011827-39.2012.403.6120 - ANA LUCIA PERINA X ELAINE MARIA RODRIGUES X MARCOS ELI DA COSTA X NADIA ROSANA GONCALVES (SP226080 - ANA MARIA DE FREITAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANA LUCIA PERINA, ELAINE MARIA RODRIGUES, MARCOS ELI DA COSTA, NADIA ROSANA GONÇALVES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando o pagamento das diferenças sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS aplicando os percentuais relativos aos meses de junho de 1987 (26,05%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%) com reflexos nos juros progressivos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 52). Citada, a CEF apresentou contestação alegando em preliminar assinatura de acordo nos termos da LC n. 110/01 por ANA LUCIA, ELAINE e NADIA e, no mérito, defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 58/85). Ato contínuo, a CEF apresentou proposta de acordo para MARCOS (fls. 86/88) e juntou termos de adesão de NADIA e ELAINE (fls. 89/91). A parte autora apresentou réplica e contestou a juntada dos termos de adesão. No mais, recusou a proposta feita em nome de MARCOS (fls. 94/100). É o relatório. DECIDO: Julgo antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação da parte autora no que toca à imprestabilidade dos termos de adesão e extratos juntados aos autos por suposta ofensa ao art. 396 e 397 do CPC. Com efeito, referidas normas regulam o momento da produção da prova documental, entretanto, tratando-se de documentos que poderiam ser requisitados pelo juízo (o que a rigor acontece, inclusive na fase de execução do julgado) não verifico qualquer prejuízo que possa macular a prova apresentada até porque referidas normas legais não se revestem de caráter absoluto e peremptório. Ultrapassada essa questão, observo que restou comprovado nos autos que NADIA ROSANA GONÇALVES e ELAINE MARIA RODRIGUES aderiram a acordo nos termos da LC 110/01 e sacaram os valores referentes à aplicação da Lei 10.555/02, vale dizer, relativo a janeiro de 1989 e abril de 1990 (fls. 81/84, 85, 90/91). De outro lado, elas renunciaram expressamente e de forma irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, nos termos da LC n. 110/01. Não há dúvidas de que NADIA e ELAINE firmaram contrato extrajudicialmente. Outrossim, as partes são capazes e não há qualquer vício de consentimento a macular o contrato. Destarte, há falta de interesse de agir quanto ao pedido para correção da conta vinculada com base nos índices requeridos, ao menos nos termos proposto na inicial. A propósito, veja-se a seguinte ementa: AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. 1. A Lei Complementar n. 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no art. 6º da Lei Complementar n. 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 2. Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei de conhecimento geral, por força do artigo 3º da Lei de Introdução do Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar n. 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial. 3. Não foi sequer alegado ou circunstancialmente apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão, sendo que os defeitos da manifestação da vontade por vício do

consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar n. 110/2001. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 418.918/RJ)...(TRF 3ª Região - AC 451975. Proc. 1999.03.99.002591-8/SP. Rel. Juiz Márcio Mesquita, Julgamento de 08/05/2007). O mesmo não se pode dizer em relação à ANA LUCIA. Conquanto a CEF tenha juntado documento afirmando que houve adesão via internet (fl. 73/74) o extrato juntado pela CEF não comprova o efetivo saque, mas apenas o provisionamento do valor, seus cancelamento e depois nova provisão. Assim, entendo que em relação à ANA LUCIA não há prova efetiva de adesão e/ou saque, nos termos da Lei n. 110/01 de modo em relação a ela e a MARCOS passo à análise índices pleiteados. ANA LUCIA e MARCOS vêm a juízo pleitear a correção monetária dos saldos das contas de FGTS, mormente a aplicação dos índices referentes a junho de 1987 (26,05%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). O Supremo Tribunal Federal já manifestou entendimento quanto à inaplicabilidade do IPC em junho de 1987 (26,05%) em face da natureza estatutária das contas vinculadas do FGTS que não confere direito adquirido a regime jurídico e, conseqüentemente, à aplicação da Resolução n.º 1.265, de 02/87 à Resolução n.º 1.338, de 05/87. Assim, a Corte Suprema entendeu correto que a CEF fizesse o reajuste dos saldos das contas do FGTS pelo índice LBC (18,02%), em vez do IPC (26,06%) - RE 226.855 (rel. min. Moreira Alves, RTJ 174/916). Por sua vez, nesse julgamento o Supremo Tribunal Federal também decidiu que não são devidos os acréscimos de 7,87% e 21,87% referentes, respectivamente, aos Planos Collor I (maio de 1990 - BTN de 5,38%) e Collor II (fevereiro de 1991 - TR de 7%), uma vez que não houve violação do direito adquirido. Assim, não há direito à correção em junho de 1987 e fevereiro de 1991 nos termos pleiteados na inicial. No mais, o Poder Legislativo, através da Lei Complementar 110/2001 e da Lei 10.555/2002, reconheceu serem devidos os complementos de correção monetária em janeiro de 1989 e abril de 1990, autorizando a ré a firmar acordo para seu pagamento como segue: LC 110/01: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º. Parágrafo único. O disposto nos arts. 9º, II, e 22, 2º, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo. Art. 5º O complemento de que trata o art. 4º será remunerado até o dia 10 do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, com base nos mesmos critérios de remuneração utilizados para as contas vinculadas. Parágrafo único. O montante apurado na data a que se refere o caput será remunerado, a partir do dia 11 do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, com base na Taxa Referencial - TR, até que seja creditado na conta vinculada do trabalhador. Lei 10.555/02: Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar em contas vinculadas específicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). 1º A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, em relação às contas a que se refere o caput, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 2º Caso a adesão não se realize até o final do prazo regulamentar para o seu exercício, o crédito será imediatamente revertido ao FGTS. Nesse quadro, é devida a aplicação do IPC-IBGE em janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) nos termos do pedido. Por fim, a parte autora pede que sejam pagos os valores com o devido reflexo nos juros progressivos. Ocorre que MARCOS e ANA LUCIA optaram pelo FGTS no regime da Lei n. 5.705, de 21/09/71 que fixou a taxa de juros em 3% ao ano não havendo que se falar em reflexos na progressão dos juros. Ante o exposto: a) nos termos nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito em relação à NADIA ROSANA GONÇALVES e ELAINE MARIA ROGRIGUES por ausência de interesse de agir em face da comprovação de assinatura de acordo e saque, nos termos da LC n. 110/01 e Lei 10.555/02. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF a pagar à ANA LUCIA PERINA DA COSTA e MARCOS ELI DA COSTA a diferença não paga do IPC-IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), em caráter cumulativo, na correção do saldo da conta vinculada ao FGTS com juros de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) e correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Considerando a sucumbência recíproca das partes, cada uma deverá arcar com os ônus do processo e os honorários de seu advogado. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o

depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. A seguir, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, a obrigação se converte em pecuniária ensejando o procedimento executivo próprio a ser instaurado por provocação ao credor. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005306-44.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002319-74.2009.403.6120 (2009.61.20.002319-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X CLAUDIO DARIO SCATAMBURLO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pela UNIÃO FEDERAL À EXECUÇÃO que lhe move CLAUDIO DARIO SCATAMBURLO alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC). Intimada, a parte embargada concordou com o cálculo da embargante (fls. 42/43). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, a parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pela União reconhecendo, assim, o excesso de execução. Dessa forma, a execução deve prosseguir pelo valor apurado pela União (fl. 05). Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher o cálculo apresentado pela União e determinar o prosseguimento da execução pelo valor R\$ 27.611,84 (vinte e sete mil, seiscentos e onze reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até 09/2012. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Não são devidas custas em embargos. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias do cálculo de fl. 05, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0002319-74.2009.4.03.6120. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174). P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0008954-32.2013.403.6120 - MARIA JOSE GOMES DE LIMA(SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES) X MUNICIPIO DE MATAO(SP249464 - MAURICIO DA SILVA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos etc., Trata-se de ação cautelar preparatória com pedido para que os réus sejam coibidos a inabilitarem a autora no Programa Municipal de Habitação Popular, reservando-se moradia para si até o trânsito em julgado da ação principal. Alega na inicial que em 2006 realizou cadastro junto ao Programa Minha Casa Minha Vida através da Prefeitura ré ocasião em que preenchia os requisitos mínimos para a habilitação, principalmente o de renda familiar inferior a R\$ 1.600,00. Afirma que foi sorteada seis anos depois e apresentou a documentação necessária em 11/12/2012, data em que também preenchia os requisitos legais, pois a renda familiar resumia-se à renda do marido já que estava desempregada, o seu filho, antes menor de idade, agora maior de idade, tinha acabado de se mudar para a casa da avó com sua companheira. Entretanto, diz que foi considerada inabilitada em razão de renda superior situação que se manteve após julgamento de recurso interposto contra a decisão, publicada em 26/07/2013. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a liminar foi negada (fls. 41/42). A autora pediu reconsideração da decisão (fl. 45), que foi mantida (fls. 46/50). A CEF apresentou contestação com preliminares (fls. 53/66). É o relatório. D E C I D O: Observo que o Município de Matão não foi citado e ao que demonstra a certidão aposta nos autos, foi somente intimado da decisão liminar (fl. 51). A CEF, por sua vez, apresentou contestação com preliminares, o que exigiria abertura de prazo para réplica. Não obstante, entendo que as preliminares apresentadas poderão, por certo, ser analisadas na demanda principal. Quanto à presente cautelar, embora já apreciada a liminar, entendo que não fosse caso de ação cautelar eis que a autora veio a juízo pleitear a condenação dos réus numa obrigação de não fazer (absterem-se de excluí-la do programa habitacional) pedido esse essencialmente idêntico ao pleiteado na dita ação principal. A propósito, observo que aquilo que costumava-se denominar medida cautelar satisfativa e que era criticado pela doutrina processual, há muito tempo tem novo regime jurídico estabelecido através da possibilidade de antecipação de tutela no procedimento ordinário (art. 273, do Código de Processo Civil). Nesse sentido: Com o advento do instituto da antecipação de tutela plasmado no art. 273, do CPC-73, não é mais concebível a utilização imprópria da tutela cautelar para obtenção de provimento de natureza satisfativa da pretensão de direito material. (TRF-4 - Apelação Cível nº 0402890-1/96-SC - Sexta Turma - Relator Carlos Sobrinho) As medidas cautelares não se prestam à antecipação da tutela jurisdicional, mas visam garantir o resultado útil do processo, dando eficácia e adequação à futura sentença de mérito. A cautelar satisfativa foi a solução encontrada para as demandas que exigiam tratamento urgente, medida essa incompatível com o processo ordinário (Ovidio Baptista da Silva). Essa impropriedade foi sanada com a reforma instituída pela Lei nº 8.950/94, que introduziu no sistema jurídico processual o instituto da antecipação da tutela, inscrito no art. 273 do CPC-73, que é o procedimento adequado para a produção imediata dos efeitos do pedido deduzido na inicial. Apelação improvida. (TRF-4 - Apelação Cível nº 0405594-1/96-SC - Sexta Turma - Relator Nylson Paim de Abreu) A ação individual ajuizada por alguns servidores visando o mesmo objeto que a ação proposta por sindicato, na qualidade de substituto processual de toda a categoria, não enseja litispendência, uma vez que não se configura a triplíce identidade. O escopo da ação cautelar é assegurar o resultado da ação principal, pelo que e

incabível quando o pedido tem natureza eminentemente satisfativa. Correta a sentença que extingue sem julgamento do mérito. Apelação improvida. (TRF-2 - Apelação Cível nº 0216116-7/96-ES - Segunda Turma - Relator Antônio Cruz Netto)No caso dos autos, veja-se que o pedido feito na tal ação principal veio fundado nos mesmos fatos (causa de pedir idêntica), acrescentando-se, somente que seja declarado o direito (adquirido) à unidade habitacional e reconhecida a nulidade do ato que a excluiu do programa.Em suma, não há interesse de agir nessa medida cautelar até porque o mesmo pedido já está em juízo nos autos da ação de rito ordinário (Proc. 0012572-82.2013.403.6120).Logo, considerando que circunstância que tal pode ser reconhecida de ofício a qualquer momento (art. 301, 4º, CPC), não há razão para o prosseguimento do feito.Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO reconhecendo a carência de ação por inadequação da via (falta de interesse de agir).Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Considerando que o conteúdo da decisão indeferindo a liminar (fls. 41/42) já se encontra nos autos do Proc. 0012572-82.2013.403.6120 (fl. 44), traslade-se para aqueles somente cópia desta decisão e da decisão de fls. 46/47. P.R.I.Cumpra-se.

Expediente Nº 3250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000376-90.2007.403.6120 (2007.61.20.000376-4) - TEREZA GARCIA PERES SEGURO X TERESINHA APARECIDA PERES SEGURO - INCAPAZ X SOLANGE SEGURO LIMA DA SILVA X ANGELA MARIA PERES SEGURO X MARIA APARECIDA PERES SEGURO GICOPINII(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por TEREZA GARCIA PERES SEGURO sucedida por TERESINHA APARECIDA PERES SEGURO - incapaz representada por Solange Seguro Lima da Silva -, ANGELA MARIA PERES SEGURO e MARIA APARECIDA PERES SEGURO GICOPINII em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença e conceder-lhe aposentadoria por invalidez.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a apreciação da antecipação da tutela (fl. 28).A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 31/41) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso, determinando o restabelecimento do auxílio-doença, sem efeito retroativo, até a reabilitação profissional (fls. 73/83).O INSS informou a reativação do auxílio-doença (fls. 47 e 61).A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 51/59).Houve réplica (fls. 67/68).Foi designada perícia médica (fl. 86).A parte autora juntou cópia dos recolhimentos (fls. 88/138).O advogado informou o falecimento da autora e juntou certidão de óbito (fls. 143/144).Os herdeiros da autora juntaram documentos (fls. 149/166 e 169/172).Intimado, o INSS não se manifestou quanto ao pedido de habilitação de herdeiros (fl. 173vs.).Foi deferida a habilitação de herdeiros (fl. 174).A parte autora requereu perícia indireta (fl. 177), juntou documentos médicos e requereu expedição de ofício requisitando prontuários médicos (fls. 182/193), o que foi deferido a seguir (fl. 194).Intimados, o INSS juntou cópia dos prontuários médicos (fls. 200/207), a Santa Casa encaminhou cópia do prontuário da autora (fls. 208/212) e a Secretaria Municipal de Saúde informou que não localizou prontuário em nome da autora (fl. 215).Foi designada perícia médica indireta (fl. 216).À vista do laudo do perito do juízo (fls. 218/224), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 225).A parte autora requereu total procedência do pedido (fl. 228).Decorreu o prazo para a manifestação do perito e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 229).O MPF opinou pela procedência do pedido (fls. 230/232).É o relatório.D E C I D O:A autora veio a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a autora tinha na data do ajuizamento da ação 62 anos de idade, se qualificava como desempregada e alegava ser incapaz em razão de epilepsia focal, sintomática, ainda não controlada e faleceu em 19/05/2009 aos 64 anos em razão de miocardiopatia dilatada e hipertensão arterial (fl. 144).Quanto à carência e à qualidade de segurado, não há

controvérsia nos autos.Quanto à incapacidade, na avaliação indireta feita em 11/07/2013 a conclusão do perito do juízo é de que a autora esteve totalmente incapaz para o trabalho entre agosto de 2006 e maio de 2009.Segundo o Perito, a autora era portadora de epilepsia e retardo mental e que os documentos acostados relatam doença crônica, sem controle efetivo com medicamentos, acarretando incapacidade (quesito 14 - fl. 223).Quanto ao início da incapacidade, o perito responde ser em novembro de 2004 (quesito 11, b - fl. 223).Nesse quadro, a autora fazia jus ao restabelecimento do auxílio-doença (NB n. 134.398.725-0).Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, é certo que na época do ajuizamento da ação não havia documentos que comprovassem a irreversibilidade ou a definitividade da patologia.Ademais, considerando o cálculo de fls. 24/25, não haveria prejuízo financeiro para a autora, já que a aposentadoria por invalidez também seria de um salário mínimo.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 134.398.725-0 até o falecimento da autora, em 19/05/2009.Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas não pagas com juros (entre a cessação e o restabelecimento por força da tutela antecipada) com correção monetária desde o vencimento da obrigação, pelo INPC, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, (4.3 - Benefícios Previdenciários), mas atentando-se para o julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF que tornou incongruente a aplicação da Lei 11.960/2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC).Provimento nº 71/2006Nome do segurado: TEREZA GARCIA PERES SEGURO sucedida por TERESINHA APARECIDA PERES SEGURO - incapaz representada por Solange Seguro Lima da Silva -, ANGELA MARIA PERES SEGURO e MARIA APARECIDA PERES SEGURO GICOPINII Nome da mãe: Odette Bueno GarciaRG: 24.699.978-0 SSP/SPCPF: 081.606.088-61Data de Nascimento: 24/07/1944Benefício: restabelecimento do auxílio-doença NB 134.398.725-0DCB: 19/05/2009RMI a ser calculada pelo INSSP.R.I.

0002434-32.2008.403.6120 (2008.61.20.002434-6) - SEVERINO RAMOS DE BRITO FILHO - ESPOLIO X RAQUEL BORGES RAMOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por RAQUEL BORGES RAMOS, sucessora de Severino Ramos de Brito Filho em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando o pagamento das diferenças sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS, aplicando-se os percentuais relativos aos meses de junho de 1987 (18,02%), janeiro de 1989 (42,72%), abril e maio de 1990 (44,80%, 5,38%) e fevereiro de 1991 (7%). Foi proferida sentença de indeferimento da inicial por ilegitimidade ativa (fls. 16). A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 19/27), ao qual o TRF3 deu provimento para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito (fls. 35/37).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28).Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 43/47).A parte autora apresentou réplica (fls. 54/57).A CEF apresentou proposta de acordo (fls. 49/51) e decorreu o prazo sem a manifestação do autor (fl. 58).É o relatório.DECIDO:Considerando que a parte autora não se manifestou sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF, conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida ser unicamente de direito, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, analiso a preliminar levantada pela CEF observando que não houve comprovação nos autos de que a parte autora tenha aderido ou sacado valores referentes à aplicação da Lei 10.555/02, o que, de toda a forma pode ser considerado em execução de sentença.Quanto às demais preliminares, restam prejudicadas, tendo em vista que não guardam relação com o objeto da presente demanda.Estabelecido isso, passo à análise do pedido.A parte autora vem a juízo pleitear a correção monetária dos saldos das contas de FGTS, mormente a aplicação dos índices referentes a junho de 1987 (18,02%), janeiro de 1989 (42,72%), abril e maio de 1990 (44,80%, 5,38%) e fevereiro de 1991 (7%).Instruiu a inicial com documentos que comprovam que naquelas oportunidades era detentora de saldo em sua conta vinculada ao FGTS.Pois bem.Embora já tenha decidido de forma diversa, melhor estudando a questão dos autos, me dei conta de que conquanto que os índices pleiteados estejam em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal (RExt 226.855/RS, Resp 829.429 e Resp 652.445 e Súmula 252, STJ), isso significa que:1) ORA SE ACOLHEU A TESE DOS CORRENTISTAS: casos de parte do Plano Verão (jan/89 - 42,72%) e parte do Plano Collor I (abr/90 - 44,80%);2) ORA SE ACOLHEU A TESE DA CEF e se reconhece a legalidade das correções monetárias aplicadas nos saldos das contas vinculadas ao FGTS por ocasião dos planos econômicos do Governo Federal: caso do Plano Bresser (LBC de 18,02% em julho/87), parte do Plano Collor I (IPC de 84,32% em março/90 e BTN de 5,38% em maio/90, de 9,61% em junho/90 e de 10,79% em julho/90) e do Plano Collor II (TR de 7% em fevereiro/91 e de 8,5% em março/91); ou se reconhece que a CEF creditou correção monetária acima da que era devida: parte do Plano Verão (IPC de 10,14% em fevereiro/89);No caso dos autos, considerando o pedido para aplicação dos índices do item 2, acima, se foi considerado correto o procedimento adotado pela CEF, não há interesse de agir.Em outras palavras, é inútil o provimento jurisdicional que condene a CEF a aplicar índices que já foram aplicados ou que aplicados mais

favoravelmente ao correntista. Logo, a parte autora é carecedora da ação quanto aos índices de junho de 1987 (18,02%), maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7%). No mais, o Poder Legislativo, através da Lei Complementar 110/2001 e da Lei 10.555/2002, reconheceu serem devidos os complementos de correção monetária em janeiro de 1989 e abril de 1990, autorizando a ré a firmar acordo para seu pagamento como segue: LC 110/01: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º. Parágrafo único. O disposto nos arts. 9º, II, e 22, 2º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo. Art. 5º O complemento de que trata o art. 4º será remunerado até o dia 10 do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, com base nos mesmos critérios de remuneração utilizados para as contas vinculadas. Parágrafo único. O montante apurado na data a que se refere o caput será remunerado, a partir do dia 11 do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, com base na Taxa Referencial - TR, até que seja creditado na conta vinculada do trabalhador. Lei 10.555/02: Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar em contas vinculadas específicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). 1º A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, em relação às contas a que se refere o caput, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 2º Caso a adesão não se realize até o final do prazo regulamentar para o seu exercício, o crédito será imediatamente revertido ao FGTS. Nesse quadro, concluo que é devida a aplicação do IPC-IBGE em janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Ante o exposto: a) nos termos dos termos do artigo 267, VI, do CPC, reconheço que a parte autora é carecedora de ação por ausência de interesse de agir com relação ao pedido de pagamento da diferença não-paga dos índices relativos à junho de 1987 (18,02%), maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7%); b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF a pagar à parte autora a diferença não-paga do IPC-IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), em caráter cumulativo, na correção do saldo da conta vinculada ao FGTS de Severino Ramos de Brito Filho, com correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento e juros de 1% ao mês (Enunciado 20, CJF) nos termos do Provimento 64/05. Considerando que a parte autora é carecedora quanto alguns pedidos, verifico a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os ônus e honorários de seu advogado. Sem custas ao autor em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. A seguir, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, a obrigação se converte em pecuniária ensejando o procedimento executivo próprio a ser instaurado por provocação ao credor. Ao SEDI para retificação do termo de autuação, incluindo os índices referentes à fevereiro de 1991 (7,00%). P.R.I.

0005788-65.2008.403.6120 (2008.61.20.005788-1) - CLARICE FORTI VOLPATI (SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Clarice Forti Volpati em face da Caixa Econômica Federal visando à declaração de nulidade de contrato de crédito rotativo (Agência 282, conta n. 28886-0) e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, com a exclusão de seu nome dos cadastros do SPC e Serasa. Consta emenda à inicial, com a complementação do recolhimento de custas e juntada de cópia dos documentos pessoais (fls. 70/72). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ocasião em que foi determinada a regularização do valor da causa (fl. 73), cumprida a seguir (fls. 76/77). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 78/85), o TRF3 indeferiu o efeito suspensivo do recurso (fls. 87/90), não conheceu do agravo regimental em face dessa decisão, conheceu parcialmente do recurso de agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-lhe provimento (fls. 94/96). Citada, a CEF apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e a validade do contrato de conta-corrente com limite de crédito rotativo, que teria sido firmado de forma livre e espontânea entre as partes. Sustenta ainda, a inoccorrência de dano, de ato ilícito e de nexo de causalidade que possibilite a responsabilização civil da requerida. Em caso de condenação, defendeu de forma subsidiária a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e requereu a compensação com débitos da autora junto à requerida (fls. 100/112). Juntou documentos (fls. 113/135). As partes requereram produção de prova oral (fls. 135/136, 138/139 e 141). A autora juntou correspondência bancária (fls.

149/150). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal e ouvida a testemunha da autora, afastando-se a contradita (fls. 155/157). Devolvida carta precatória sem cumprimento (fls. 163/179), o ato foi repetido e cumprido (fls. 185/194). A autora apresentou alegações finais requerendo a procedência da demanda (fls. 197/200) e decorreu o prazo sem manifestação da CEF (fl. 201). É o relatório. D E C I D O. A autora vem a juízo pleitear a anulação de contrato de crédito rotativo e a condenação da CEF por danos materiais e morais, com a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Pois bem. Apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso da relação entre as partes em que é evidente a caracterização da autora como destinatária final do serviço prestado pela ré, ou seja, em se tratando de relação de consumo, incide a norma inserta na Lei 8.078/90, que diz que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14). Feitas tais considerações, passo à situação concreta a ser julgada. Em linhas gerais, a autora sustenta que em 12/11/2002 dirigiu-se à agência bancária da CEF com o intuito de obter linha de crédito CONSTRUCARD. Na ocasião, foi orientada pelo gerente da agência a assinar contrato de crédito rotativo para que fosse possível realizar a avaliação do crédito. Contudo, em 11/01/2003 recebeu a notícia de que havia sido aprovado crédito de apenas R\$ 30.000,00. Como necessitava de cerca de R\$ 150.000,00 para viabilizar o investimento, desistiu do financiamento e solicitou o cancelamento dos documentos que havia assinado. O gerente então informou que o crédito aprovado permaneceria válido por 6 (seis) meses e, ao final, seria cancelado sem qualquer encargo para a autora. No entanto, em janeiro/2007 foi surpreendida com boleto bancário de cobrança da tarifa de manutenção da conta no valor de R\$ 2.800,00. Então, dirigiu-se ao banco e informou que nunca havia utilizado crédito ou conta bancária naquela instituição, requerendo o cancelamento da conta. Todavia, a CEF não aceitou o pedido e determinou o imediato pagamento da pendência, inscrevendo o nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito, o que lhe acarretou prejuízos de ordem patrimonial e moral. Ora, em situações que tais, verifica-se que no momento da contratação do financiamento, a ré impôs à autora que firmasse o contrato de cheque especial ou crédito rotativo. Veja-se que no contexto da boa-fé que deve reger as relações sociais, o fato de a autora nunca ter movimentado a conta (fls. 27/65) demonstra que ela, de fato, não conseguiu o financiamento almejado e não tinha consciência de que estava sendo cobradas tarifas, encargos e juros naquela conta com cheque especial. Então, se é notório que os bancos oferecem outros produtos financeiros como METAS PRÓPRIAS DE DESEMPENHO, também é notório que para fornecer o tal financiamento, exigiu da autora que firmasse o contrato de crédito rotativo. Note-se que o Código de Defesa do Consumidor veda a obrigação de manter conta corrente vinculada ao financiamento: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor; 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Então, está claro que a cliente não tinha qualquer intenção de gozar dos benefícios do crédito rotativo e só assinou o contrato de crédito rotativo de forma vinculada ao financiamento que pretendia obter. A propósito, conforme o Código de Defesa do Consumidor: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; O dispositivo trata da denominada VENDA CASADA, que, ademais, configura crime contra a ordem econômica e as relações de consumo (art. 5º, II, da Lei nº 8.137/1990), cuja ocorrência se evidenciou no caso dos autos. De outra parte, um dos direitos principais do consumidor é a de ser adequadamente informado sobre os produtos que adquire cabendo à CEF informar devidamente à cliente dos custos de manutenção da conta, cujos serviços nem eram utilizados pela autora. Logo, a ré foi omissa no seu dever de informar e deve responder pelas consequências disso, no caso, o fato de ter prejudicado a cliente ao inserir seu nome no cadastro de inadimplentes. Dito isso, analisemos cada um dos pedidos deduzidos pela parte autora: DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO (AGÊNCIA 282, CONTA N. 28886-0) O Contrato de Crédito Rotativo, como já dito, como o débito foi fruto de venda casada e da não observância do dever de informação, conclui-se que não podiam ser cobrados, por inexigíveis, a dívida apurada até 02/08/2006 no valor de R\$ 2.501,16 (fls. 25/26), muito menos a comissão de permanência no valor de

R\$ 1.131,34, incluída na planilha que instruiu a contestação (fl. 116) totalizando os R\$ 3.632,50, em novembro de 2009 (fl. 116). Assim, decorrência natural do reconhecimento da venda casada nos termos da fundamentação acima, nesse particular o pedido merece acolhimento reconhecendo-se a nulidade do contrato de crédito rotativo. **PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS** Nesse ponto a parte autora pleiteia a quantia de R\$ 154.800,00, dos quais R\$ 52.000,00 se referem à utilização de reserva financeira pessoal para aquisição de veículo da empresa, R\$ 100.000,00 à utilização de outra aplicação financeira para investimentos em sua empresa, e R\$ 2.800,00 à tarifa bancária de manutenção da conta. Com relação aos R\$ 52.000,00 e R\$ 100.000,00, a utilização de patrimônio particular ou a obtenção de linha de crédito em nome de terceiros (pessoa jurídica) para a realização de investimentos na empresa não configura dano, mas faculdade conferida à autora. Veja-se, ademais, que a autora não comprovou tais gastos e, ainda que tivesse comprovado, esses investimentos não possuem qualquer relação com o fato imputado à requerida, ou seja, não existe relação de causalidade entre a inclusão do nome da correntista no banco de dados de inadimplentes e a obtenção de novos financiamentos ou a utilização do patrimônio pessoal para aquisição de veículo automotor. Ao que tudo indica, na realidade a autora pretende o ressarcimento do crédito no valor inicialmente almejado, como se tivesse direito subjetivo à obtenção de linha de crédito, pretensão que é totalmente descabida, tendo em vista a discricionariedade da empresa pública para a concessão e fixação do limite de crédito. Logo, tal pedido não merece acolhimento já que não há prova de que a autora tenha sofrido danos materiais por conta da ação da ré. **PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** Quanto aos danos morais, observo que a autora relata na inicial que o cancelamento automático da conta causou-lhe estranheza (fl. 03), mas como confiava muito no gerente, não adotou nenhuma providência. No depoimento, informa que os funcionários do banco trouxeram um calhamaço de papéis e que assinou os contratos sem saber do que se tratava. Disse que queria levar os papéis para o advogado, contador ou marido analisar, mas o gerente informou que não precisava. Por outro lado, o gerente nega que a conta ou operação encerraria automaticamente, afirmando que essa informação seria errônea e irresponsável de minha parte, justamente por conhecer o sistema da Caixa (fl. 135). Cabe anotar que o gerente foi ouvido por precatória como testemunha da CEF mas pouco acrescentou aos fatos, alegando que não se recorda do caso (fl. 193, vs.). Nesse passo, entendo que, de fato, o encerramento da conta ocorreu de maneira informal e como a autora não movimentou a conta, acreditou que ela estaria encerrada. Seja como for, são devidos em razão dos aborrecimentos naturais decorrentes da cobrança indevida e da conseqüente inserção do nome da autora no cadastro de inadimplentes. Por conseqüência, cabe verificar se o valor da indenização pelos danos morais, pleiteada pela autora, é compatível com a movimentação financeira da ré. Aqui não se pode dizer que o pedido da autora mereça acolhimento. Por oportuno, trago a lição de Rui Stoco: Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral há de buscar duplo objetivo: Condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação a vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas (Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, 4ª ed., p. 719). Com efeito, o arbitrar do valor da indenização, no caso, deve chegar a algo que seja realmente sancionador e pedagógico para o causador do dano. Sob o ponto de vista da autora, por seu turno, também tenho que não se pode falar em tamanha dor e humilhação que só possa ser reparada com o valor postulado na inicial que se mostra exagerado já que não houve comprovação de conseqüências outras do fato. Sopesado isso, concluo ser razoável fixar a indenização nos valores de R\$ 7.500,00 (equivalentes a cerca de três vezes o valor inserido no cadastro de inadimplentes). **EXCLUSÃO DE SEU NOME DOS CADASTROS DO SPC E SERASA** Como o débito foi fruto de venda casada e da não observância do dever de informação, conclui-se que não podiam ser debitados, por inexigíveis, as tarifas do crédito rotativo no valor de R\$ 2.800,00. Assim, também como decorrência natural do reconhecimento da venda casada nos termos da fundamentação acima, nesse particular o pedido merece acolhimento sendo indevida a inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para: a) declarar a nulidade do **CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO**, vinculado à conta corrente 28866-0 com a conseqüente inexigibilidade dos débitos dele decorrentes; b) condenar a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a pagar à autora a indenização por **DANOS MORAIS** no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) corrigidos monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362, STJ) e acrescidos de juros calculados em 12% (doze por cento) ao ano incidentes a partir do decurso do prazo para pagamento após o trânsito em julgado; c) independentemente do trânsito em julgado, nos termos do artigo 461, do CPC, providenciar, junto ao **SERASA** e qualquer outro cadastro de inadimplentes a exclusão da anotação referente ao débito do contrato de crédito rotativo da Agência 282, conta n. 28866-0 do Banco Caixa Econômica Federal o que deve ser comprovado nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Custas ex lege. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. Transcorrido o prazo recursal, intime-se a CEF para efetuar o depósito dos valores devidos corrigidos conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal item 4.2 - ações condenatórias em geral (Resolução 134, de 2010), no prazo de 15 dias. Efetuado o depósito, oficie-se à CEF para liberação dos valores em favor da autora. Comprovada a quitação, dê-se baixa nos autos. P.R.I.C.

0010833-16.2009.403.6120 (2009.61.20.010833-9) - CASSIA CRISTINA DE ALMEIDA MULLER(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOCassia Cristina de Almeida Muller ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder aposentadoria por invalidez, bem como pagar indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 37).A ré apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados e juntou documentos (fls. 42/58).A vista do laudo do perito do juízo (fls. 63/64), a parte autora requereu perícia especializada e juntou documento (fls. 67/69) decorrendo o prazo para o INSS se manifestar (fl. 70).Foi deferida a realização de nova perícia (fl. 71).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 71 vs.).Houve substituição do perito (fl. 73).A vista do novo laudo pericial (fls. 75/83), a parte autora manifestou-se às fls. 86/93.Decorreu o prazo sem a manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 84).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade.Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez.No caso, foram realizadas duas perícias médicas.Como se observa no trabalho apresentado pelo perito psiquiatra, restou devidamente caracterizado que não há incapacidade motivada por moléstia psiquiátrica (fl. 64). Igualmente, o segundo Perito concluiu que a autora apresenta sequela de correção de malformação artério venosa: mínimo déficit motor em membro superior direito e hemianopsia lateral, que não acarretam incapacidade laboral (fl. 79).Ademais, os exames e documentos médicos juntados aos autos e levados nos dias das perícias, foram devidamente analisados e sopesados pelos Peritos, que mesmo assim concluíram não haver incapacidade para o trabalho.Por outro lado, ainda que a autora tenha juntado atestado médico recente indicando que está impossibilitada para sua função (fl. 93), é certo que este único documento não tem a força de afastar a conclusão dos dois laudos periciais elaborados com base na análise nos fatos e documentos apresentados, bem como pelo exame clínico da autora.Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da parte autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe.Quanto ao pedido de indenização por danos morais, cumpre salientar que inexistente ato ilícito que legitime a condenação por eventual dano, já que o indeferimento do benefício é calcado pelo poder discricionário atribuído ao ente público, sendo a improcedência de tal pedido medida necessária.Tudo somado, impõe-se o julgamento improcedência do pedido.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Sem prejuízo, ao SEDI para retificar o nome da autora, fazendo constar CASSIA CRISTINA DE ALMEIDA MULLER, conforme certidão de casamento à fl. 15.Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004213-51.2010.403.6120 - ZULMA EVANETE LEMOS(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZUILA MARIA FIALHO SIQUEIRA(SP083481 - MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS)

I -RELATÓRIO Zulma Evanete Lemos ajuizou ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social e de Zuila Maria Siqueira dos Santos narrando que conviveu maritalmente com o Valdir Antônio dos Santos, falecido aos 02/06/2008 e requerendo a cessação do desdobramento da pensão que está sendo paga a ré Zuila e conseqüentemente o pagamento de pensão por morte integral desde a DER. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a inclusão de Zuila no polo passivo da demanda (fl. 34). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 46/49) requerendo a suspensão do processo até a prolação de sentença no processo de conversão de separação consensual em divórcio e sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Citada, Zuila apresentou

contestação às fl. 62/66, alegando que sempre foi dependente do marido e que ele abandonou a família em 2005. Juntou documentos (fls. 67/129). Em audiência, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à corrê Zuila, foram colhidos os depoimentos pessoais da autora e da corrê Zuila, bem foram ouvidas três testemunhas da corrê Zuila (fls. 139/142). A autora apresentou alegações finais à fls. 144/149, a corrê Zuila juntou seus memoriais às fls. 150/152 e decorreu o prazo sem que o INSS apresentasse suas alegações finais (fl. 153). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora pretende a cessação do desdobramento da pensão que está sendo paga a ré Zuila e conseqüentemente o pagamento de pensão por morte integral desde a DER. Alega que vivia em união estável com o falecido há 8 anos e ele não pagava pensão alimentícia a ex-mulher Zuila. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do falecido ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente e dependência econômica dos beneficiários. No caso em tela, não há questionamento quanto à qualidade de segurado do falecido, uma vez que após o óbito, tanto a autora quanto a corrê passaram a receber pensão por morte. A controvérsia, portanto, se resume à qualidade de dependente da corrê Zuila, tendo em vista que estava separada de fato do segurado quando do óbito, circunstância confessada na contestação. Alega, então, que embora tenham se separado, o vínculo econômico se manteve. Com efeito, diz Lei 8.213/91: Art. 76. (...) 1º (...). 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do Art. 16 desta Lei. A fim de demonstrar que a corrê não dependia economicamente do falecido, a autora trouxe aos autos: - cópia da petição inicial da ação de divórcio direto, protocolada em 28/12/2007 (fls. 16/18); E a corrê juntou: - cópia de sua CTPS onde consta que trabalhou somente de 02/08/1976 a 13/09/1977 e de 01/09/1996 a 31/09/1996 (fl. 87); - cartão de CNPJ em nome da corrê Zuila onde consta data de abertura 25/05/1999 (fl. 90); - quitação dos débitos da empresa em 2009 (fls. 92/98); - pedido cancelamento de inscrição de empresário em 2008 (fl. 100); - baixa no CNPJ em 2008 (fl. 101); Quanto à prova oral, a autora Zulma, em seu depoimento pessoal, disse que foi companheira de Valdir de 1998 a 2008 que foi o período que moraram juntos. Quando o conheceu, ele morava em uma pensão em Araraquara e já havia se separado. Ele disse que era separado no papel, mas não mostrou o papel. Ele contava que tinha se separado (da primeira esposa Zuila), depois ficou uns 10 anos com outra pessoa (Fátima) e também já tinha se separado dela. Ele não tinha contato com os filhos. Ele teve 4 enfartos e os filhos nem apareceram para saber se ele estava vivo. Ele também ficou 46 dias internado e a família não apareceu para ter notícia. O segurado também não procurava a família. Reconhece o senhor da foto como o Sr. Valdir. Lembra-se do casamento da filha, não foi ao casamento, ficou na mãe dele, ele já morava em Araraquara. Até a época do casamento ele ainda tinha contato com a família, foi mais ou menos em 1999. A partir desse momento eles não tiveram mais contato, a Zuila invadiu a casa da depoente, acha que a Zuila queria dinheiro. Acha que a Zuila pensava que a depoente tinha boas condições, mas na época só a depoente trabalhava, o segurado não trabalhava. Era só a depoente que trabalhava. Ele não ajudava financeiramente a primeira esposa porque ele era analista de sistemas, prestava serviços em duas empresas, mas foi dispensado nas duas empresas. Mesmo quando ele trabalhava, ele não mandava dinheiro. Pelo que ele falava, a Zuila tinha renda porque ela tinha uma empresa e ele não tinha relação com essa empresa. Antes de ele falecer, ele estava abrindo outra empresa em Araraquara, por isso acha que ele não tinha nome restrito. A depoente não trabalha, perdeu o emprego quando ficou os 46 dias no hospital com o segurado. Ele tinha um carro financiado, um Peugeot 106, antes desse era um outro Peugeot. Ele também andou de Uno, acha que era dele porque os documentos estavam no nome dele. Não sabe de discussão com a filha por causa desse carro (Uno). Não tiveram filhos. A mãe e a irmã dele foram ao velório. Na hora do enterro apareceu uma filha. A cunhada da depoente avisou a Zuila e as filhas que o segurado estava doente e no hospital. A corrê Zuila disse foi casada com Valdir até 2004. Separaram-se porque descobriu que ele tinha outra pessoa. Casaram e separou dele, em 1997 voltaram como marido e mulher e depois em 2004 se separaram. Se separaram porque ele viajava muito para Araraquara. Em 2004 descobriu que ele tinha outra pessoa em Araraquara. Em 1999 ainda estavam juntos, no casamento da filha estavam juntos. Em 2004 ele ficou para cá direto. A depoente, as duas filhas e o genro vieram em Araraquara e descobriram que ele tinha outra pessoa. Na época iam comprar uma casa, tinham dinheiro no banco, mas não tem os comprovantes porque não desconfiava que isso ia acontecer, então não guardou. As filhas desconfiaram e falaram para ela vir descobrir. Essa outra pessoa era a Zulma. Foram na casa dela para descobrir. Ele voltava de 15 em 15 dias, às vezes ficava um fim de semana, às vezes uma semana. Abriram a empresa juntos, no nome da depoente, em 1999. No casamento da filha, em 1999, estavam juntos. Quando se separaram, os filhos já eram maiores, não combinaram a divisão de bens, porque ele ficou aqui em Araraquara e não voltou mais para casa. Conversavam apenas por telefone por causa da empresa, em relação aos clientes e cheques, mas até 2004, depois não se falaram mais. Ele não queria que a depoente trabalhasse, só tomasse conta da casa. Ele dava cerca de R\$ 300,00 de pensão. Depois que veio para Araraquara, nunca mais se viram. Ele já estava doente quando estavam juntos. Ele sempre teve problema de respiração e hipertensão. Ele tinha contato com os filhos por telefone, eles se davam bem, se visitavam até a separação. Ele vinha para Araraquara de ônibus e disse para a filha que ia trazer o Uno para Araraquara para trocar. Mas ele nunca retornou com o carro e não sabe o que ele fez com

o carro. Não sabe de outro relacionamento, só a da Zulma. A filha Vanessa foi no hospital visita-lo. A Valquíria avisou que ele faleceu. A depoente não foi no enterro. A Vanessa veio no velório. Ele não deixou bens. Ele não tentou se divorciar no papel, nunca recebeu intimação da justiça. A empresa ficava em Taboão da Serra. Morou no Campo Limpo até 2004, depois saiu de lá porque não dava para pagar o aluguel e o condomínio. Nunca recebeu intimação de ação de divórcio. Depois da separação, os filhos Cristian e a Vanessa ampararam a depoente e não foi trabalhar. Depois que ele morreu, passou a receber a pensão e hoje depende dela porque os filhos casaram e hoje mora sozinha. Foi até a casa da Zulma para descobrir a verdade, foi mais por causa das filhas, a depoente acreditava no segurado. Não se alterou no momento, só tremeu muito, não fez nada. Foi em 2004, depois do casamento da filha. Quando o segurado dava pensão foi na primeira separação, ele depositava em uma conta. Depois de 2004, o segurado não deu nenhuma pensão. Ele dizia que estava doente e não podia dar pensão. A testemunha Elizabeth disse que não conhece a autora. Conhece a Zuila há uns 25 anos porque moravam no mesmo condomínio. Suas filhas são amigas, a filha da depoente tem 31 e a filha da Zuila tem 32 anos. Moraram próximas até mais ou menos 2000, talvez um pouco mais ou um pouco menos. Conhecer o Valdir e ele era marido da Zuila. Quando conheceu a Zuila eles já estavam casados. Quando deixaram de ser vizinhas, quando a depoente se mudou, eles eram casados. A depoente foi no casamento da Erica, a Zuila estava casada com Valdir. Na formatura da Vanessa, não sabe se a Zuila estava casada. Soube da separação e não sabe se eles tiveram contato depois da separação. A Zuila não trabalhava na época que era casada, depois que se separaram a Zuila vendia alguma roupa, ela chegou ir na casa da depoente. Acha que Valdir não ajudava a Zuila após a separação, mas não tem certeza porque perderam contato. Após 2000, não tinha contato direto com a autora. A testemunha Marcia Coelho disse que não conhece a autora. Conhece a Zuila há mais de 40 anos porque moravam perto. Atualmente mora perto da Zuila. Conheceu o Valdir. Não foi ao casamento da Erica, nem na formatura da Vanessa. Não sabe porque o casal se separou, acho que foi em 2004 ou 2005 porque a Zuila contou para ela. Antes disso eles se separaram, não sabe quando foi isso. Acha que ele ajudava porque ela não tinha outra renda. A testemunha Marcia Rodrigues disse que não conhece a autora. Conhece a Zuila há 35 anos. São da mesma igreja e moraram no mesmo bairro, depois a depoente se mudou para Itapeirica e perderam um pouco o contato. É contadora e tem escritório de contabilidade. Conheceu o Valdir. Abriu a empresa para o casal, era uma empresa de informática, mais ou menos em 95 ou 97. Acha que durou cerca de 5 anos. A empresa era de prestação de serviços de informática, o Valdir disse que ia abrir a empresa no nome da Zuila porque ele tinha uma outra empresa suja. A empresa funcionou bem por um bom tempo, era uma firma individual. Quem tocava a empresa era o Valdir, era de informática e a Zuila não entende nada. Mandava os documentos para a Zuila e ela pagava todos os impostos. Acha que eles se separaram primeiro e depois cancelaram a empresa, porque lembra que a Zuila não tinha dinheiro para pagar o cancelamento, lembra que parcelou o cancelamento e a Zuila já estava ruim financeiramente. Ela falava que o que recebia dele era muito pouco. Nunca mais falou com o Valdir, quem tratou do cancelamento foi a Zuila. Não foi ao casamento da Erica, mas foi ao noivado. Nessa época eles ainda estavam juntos. Não foi à formatura da Vanessa, nessa época não sabe se eles ainda estavam juntos. Uma das razões do cancelamento foi a separação do casal. Nesse quadro, ao que ficou demonstrado nas provas documentais e orais, o falecido manteve-se morando na casa da corré Zuila somente até 2004 o que, a rigor, significaria que a manutenção da dependência econômica se deu somente até essa data se não havia pagamento de pensão alimentícia. Todavia, embora a corré afirme que o segurando não pagava pensão alimentícia, também relata que ela e o segurado tocavam uma empresa de informática juntos, presumindo que havia dependência econômica do casal. Note-se que a corré disse que ela e o ex-marido conversavam apenas por telefone por causa da empresa, em relação aos clientes e cheques. Ademais, a testemunha Marcia Rodrigues, que era contadora do casal disse que quem tocava a empresa era o Valdir, era de informática e a Zuila não entende nada. Mandava os documentos para a Zuila e ela pagava todos os impostos. Acha que eles se separaram primeiro e depois cancelaram a empresa, porque lembra que a Zuila não tinha dinheiro para pagar o cancelamento, lembra que parcelou o cancelamento e a Zuila já estava ruim financeiramente. Ela falava que o que recebia dele era muito pouco. De fato, observa-se que a empresa foi aberta em 1999 (fl. 90) e só foi encerrada em 2008, após o falecimento do segurado (fls. 100 e 101). Além disso, a prova oral e a CTPS da corré confirmam que ela não trabalhava (fl. 87), o que significa que ela não tinha autonomia financeira. Por fim, a autora não provou o divórcio do casal e que não havia pagamento de pensão alimentícia, já que só juntou a cópia da petição inicial da ação de divórcio direto (fls. 16/18). Tudo somado, impõe-se o julgamento improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios aos réus, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa para cada corréu. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG. Ao SEDI para retificar o nome da autora para ZULMA EVANETE LEMOS, conforme CPF de fl. 12. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004492-37.2010.403.6120 - ANA BOLITO MASCARIN(SP246980 - DANILO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO PANAMERICANO S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI

SANCHEZ)

I - RELATÓRIO Ana Bolito Mascarim, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social e do Banco Panamericano S/A objetivando, em síntese, o pagamento de indenização por danos morais no valor de 200 salários mínimos e o pagamento de indenização por danos materiais no valor das pensões dos meses de março, abril e maio de 2006. Em síntese, a inicial sustenta que a autora recebia a pensão por morte NB 072.245.708-1 de seu falecido marido Alcides de Oliveira desde 1980. Casou-se novamente com Ângelo Mascarim e este faleceu em 2006. Requereu, então, a pensão deste último marido e renunciou a pensão anterior. Afirma que o INSS fixou a DIB deste benefício (NB 139.335.617-3) em 23/03/2006, mas não pagou os meses de março, abril e maio de 2006 (NB 139.335.617-3). Alega, ainda, que tinha dois empréstimos na pensão anterior NB 072.245.708-1 e o Banco Panamericano não transferiu os débitos deste para o novo benefício NB 139.335.617-3 e incluiu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 70). A parte autora emendou a inicial (fls. 72/73). O INSS apresentou contestação alegando preliminarmente ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou a ocorrência da prescrição e requereu a improcedência da demanda, pois não foram comprovados os pressupostos da obrigação de indenizar (fls. 76/93). Juntou documentos (fls. 94/139). O Banco Panamericano S.A. juntou contestação alegando preliminarmente ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos diante da ausência dos requisitos da obrigação de indenizar (fls. 142/159). Juntou documentos (fls. 160/167). Houve réplica (fls. 170/174). Intimadas, a parte autora requereu prova oral e arrolou uma testemunha (fl. 177) e o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 178/179). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvida uma testemunha. As partes apresentaram alegações finais remissivas. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente registro que as preliminares arguidas pelo réu Banco Panamericano S/A se confundem com o mérito e serão com ele analisadas. Dito isso, passo ao exame da matéria de fundo. O exame da inicial revela que a autora formula três pretensões: 1) a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos materiais referente a valores descontados e/ou que deixaram de ser pagos no benefício de pensão por morte NB 139.335.617-3; 2) a condenação dos réus (INSS e Banco Panamericano) ao pagamento de indenização por danos morais, pela atitude dos requeridos e; 3) a condenação do Banco Panamericano ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na exclusão do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito. Esses pedidos aparentemente derivam da mesma cadeia de fatos, mas bem pensadas as coisas são como água e óleo: não se misturam. Lancei mão do advérbio aparentemente para salientar que a correlação entre as pretensões decorre de uma equivocada compreensão dos fatos por parte da autora, conforme tentarei demonstrar na sequência. Para fins de estruturação do julgado analisarei as pretensões de forma separada, tomando como ponto de partida os pedidos direcionados ao INSS por conta de diferenças no pagamento da pensão por morte NB 107.050.887-7 (pagamento de indenização por danos materiais e morais). Quanto a isso, o caso pode ser resumido da seguinte forma: a autora fora beneficiária da pensão por morte NB 072.245.708-1, instituída após o falecimento de seu companheiro; após a morte do companheiro, reatou a relação conjugal com o marido, de quem havia se separado apenas de fato; com a morte deste, requereu e teve deferida nova pensão por morte (NB 107.050.887-7); o benefício teve início em 23/03/2006, com efeitos financeiros a contar de 03/05/2006; contudo, segundo a autora, o INSS não pagou os valores retroativos, referentes aos meses de março, abril e maio de 2006; não bastasse isso, o INSS aplicou descontos indevidos nos meses de setembro outubro e novembro de 2006; por conta disso, requer o pagamento dos atrasados e a restituição dos valores indevidamente descontados de seu benefício, bem como a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. Quanto ao pedido de pagamento de atrasados, penso que a autora se enredou na compreensão do sentido sugerido em algumas siglas que orientam a concessão de benefícios previdenciários: DIB, DER e DIP. A decomposição dessa sopa de letras resulta no seguinte: DIB corresponde à Data de Início do Benefício, ou seja, o momento a partir do qual restam preenchidos os requisitos para o gozo do benefício; DER significa Data de Entrada do Requerimento, vale dizer, o momento em que o benefício foi requerido ao INSS; DIP, por sua vez, significa Data do Início do Pagamento, marca, portanto, o termo inicial dos efeitos financeiros do benefício. Transpostos esses marcos cronológicos para a pensão por morte, o resultado é o seguinte: a DIB sempre corresponderá à data do óbito do instituidor do benefício, ao passo que a DIP vai variar de acordo com a DER: se a DER se situar em até 30 dias contados do óbito, a DIP retroagirá até a DIB; se entre o óbito e o requerimento se passarem mais de 30 dias, a DIP retroagirá até a DER. No caso concreto, a autora requereu a pensão por morte decorrente do falecimento do segurado Ângelo Mascarim em 03/05/2006 (DER), ou seja, mais de 30 dias depois do óbito, ocorrido em 23/03/2006 (DIB), de modo que a DIP não poderia retroagir à data do óbito, mas sim à data do requerimento administrativo. Por aí se vê que a autora não tem direito a atrasados referentes aos meses de março e abril de 2006, uma vez que essas competências estão situadas em momento anterior ao termo inicial dos efeitos financeiros do benefício (03/05/2006); quanto ao mês de maio, em consulta ao Plenus verifiquei que a pensão dessa competência foi paga em 02/08/2006, juntamente com os proventos do mês de junho. Calha observar que se a autora tivesse requerido a pensão dentro dos 30 dias após o óbito, ainda assim não teria direito ao pagamento dos atrasados nos termos em que requerido na inicial. É que nesse caso o INSS teria a obrigação de descontar dos atrasados da nova pensão os valores pagos a título da pensão extinta entre a DIP e a DIB do novo benefício, em razão da inacumulabilidade de pensões deixadas por cônjuge

ou companheiro (art. 124, VI da Lei 8.213/1991). Na verdade, conforme demonstrarei logo adiante, por um breve período a autora recebeu concomitantemente as duas pensões, o que deu causa aos descontos que serão tratados na sequência. Rejeitado o pedido de pagamento de prestações em atraso, analiso agora o pedido de repetição de valores que teriam sido descontados de forma indevida da nova pensão. De acordo com a autora, nos três primeiros meses de vigência a pensão foi paga a menor, com descontos que, somados, passaram de R\$ 800. Segundo a demandante, o de cujus jamais contraía empréstimos consignados, de modo que os descontos foram indevidos. Pois bem. Inicialmente cumpre anotar que não procede a informação da autora de que o instituidor da pensão não tinha débitos em aberto vinculados à aposentadoria. Consultando a relação detalhada de créditos do benefício NB 107.050.887-7, constatei que a aposentadoria estava gravada por três empréstimos consignados, cujas prestações comprometiam mais de da renda. Apesar disso, os descontos que incidiram sobre a pensão não foram motivados pelos empréstimos consignados contraídos pelo falecido - e nem poderiam: os empréstimos consignados são cobertos por seguro, de modo que o falecimento do titular leva à extinção da dívida, sem transmissão da obrigação aos sucessores e muito menos aos beneficiários de eventual pensão por morte derivada da aposentadoria extinta. Sucede que os descontos que incidiram sobre a pensão têm origem no gozo concomitante de duas pensões por morte instituídas por cônjuge/companheiro. Isso porque a pensão antiga (extinta pela concessão do benefício mais vantajoso) foi paga até 30/06/2006, ao passo que os efeitos financeiros da pensão nova tiveram início em 03/05/2006. Ou seja, por cerca de um mês e 25 dias a autora foi beneficiária de duas pensões por morte de cônjuge/companheiro, situação que, conforme já dito, é vedada pela Lei de Benefícios. É importante destacar que essa situação foi esclarecida à autora na resposta que o INSS encaminhou ao Centro de Orientação e Defesa do Consumidor - CODECOM (fl. 114), em resposta a pedido de informações encaminhado por esse órgão de defesa. Apesar disso, o INSS reconhece na contestação a ocorrência de erro administrativo no cálculo do montante que deveria ser descontado, resultando em prejuízo à autora de R\$ 113,94. Colho da contestação do INSS elucidativa passagem que explica o erro: Os cálculos foram elaborados sem observância de que a data de início do pagamento (DIP) da pensão por morte NB/n. 21/139.335.617-3 não foi fixada na data de início do benefício (DIB), que corresponde à data do óbito do instituidor da pensão. A relação de créditos anexa revela que o benefício NB/n. 21/072.245.708-1 (pensão anterior) foi pago até 30/06/2006. Observa-se que o art. 124, inciso VI da Lei n. 8.213/91 dispõe que salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Está claro, portanto, que não poderia haver o recebimento conjunto das duas pensões por morte. A APS, em atenção ao comando legal, considerou a pensão anterior (NB/n. 21/139.335.617-3, ocorrido em 23/03/2006. Como se vê do cálculo realizado, aponta-se que o período indevido está compreendido entre 23/03/2006 a 30/06/2006. Considerando devido o valor da mensalidade de março/2006 no período de 01/03/2006 a 22/03/2006, calculou-se um complemento negativo (CN) de R\$ 835,00 a ser lançado na nova pensão por morte concedida. (...) Observa-se que a mensalidade acima referida, compreendida entre 01/03/2006 a 31/03/2006 foi integralmente paga em 05/04/2006. A APS considerou, no cálculo elaborado em 11/08/2006, que a aposentadoria tinha como renda mensal (RM) R\$ 1.054,49 e que houve recebimento do valor de R\$ 1.004,28. Considerou como devido o valor da aposentadoria recebido entre 01/03/2006 e 22/03/2006 (22 dias), tendo em vista que em 22/ (22 dias), tendo em vista que em 22/03/2006 era a data anterior ao óbito do instituidor da pensão. Considerou que caberia à titular da pensão o recebimento do valor da aposentadoria devido após o óbito (23/03/2006 a 31/03/2006) e calculou o valor de R\$ 32,63 a título de complemento positivo (CP) a ser lançado na pensão por morte concedida. Por fim, extraindo o valor do complemento positivo (CP) do complemento negativo (CN) a ser lançado, a APS encontrou o valor de R\$ 802,37, que foi descontado da pensão NB/n. 21/139.335.617-3 nos meses de agosto, setembro e outubro /2006. (...) Ocorre que os cálculos do valor do complemento negativo deveriam ter levado em conta que a pensão por morte atualmente recebida começou a ser paga em 03/05/2006, conforme já explicado anteriormente. Então, temos que somente poderiam ser considerados indevidos os pagamentos da pensão por morte anterior (NB/n. 21/072.225.708-1) no período em que coincidiram com o pagamento da pensão que a autora recebe atualmente. Então, que a pensão NB/n. 21/072.225.708-1 tinha o valor de R\$ 350,00 na competência maio de 2006, deve ser considerado indevido o período de 03/05/2006 a 31/05/2006 e 01/06/2006 a 30/06/2006, posto que a partir de 03/05/2006 a autora passou a receber outra pensão deixada pelo seu cônjuge. Considerando que a pensão anterior tinha valor de R\$ 350,00 em maio de junho [sic] de 2006, temos que o valor de complemento negativo a ser lançado era de R\$ 688,43, sendo o cálculo feito da seguinte forma. O valor recebido por dia pela autora, referente à pensão Nb/n. 21/072.225.708-1, considerada mensalidade de R\$ 350,00, corresponde a R\$ 11,67 (resultado da divisão de 350 por 30 dias do mês). Considerando que em maio de 2006 houve recebimento indevido por 29 dias, encontra-se o valor de R\$ 338,43, que deve ser somado à mensalidade integral de 01/06/2006 a 30/06/2006 recebida pela autora em 05/07/2006. O resultado do complemento negativo que deveria ter sido comandado, portanto, é de R\$ 688,43. Considerando que foi comandado complemento negativo de R\$ 802,37, nota-se que a autora sofreu prejuízo de R\$ 113,94. Por aí se vê que a autora tem, sim, crédito a ser ressarcido pelo INSS, embora em montante substancialmente menor do que entende devido e por fundamento diverso daquele articulado na inicial. Na essência, os descontos que incidiram na nova pensão não foram indevidos, antes pelo contrário: eram necessários para corrigir o erro no pagamento simultâneo de duas

pensões por morte durante um mês e 25 dias. Todavia, por erro de cálculo do INSS, descontou-se mais do que o necessário, o que gerou um prejuízo de R\$ 113,94 à autora, cifra que deve ser recomposta ao seu patrimônio com juros e correção monetária a contar da data do desconto. A atualização desse valor mediante a incidência de juros de 1% ao mês e correção monetária pela variação pelo INPC resulta, nesta data, em R\$ 314,01, conforme planilha de cálculo que será juntado na sequência desta sentença. Cabe abrir um parêntese para registrar que tenho por inaplicáveis as disposições da Lei 11.960/2009 referentes à atualização monetária da condenação; quanto a isso, observo que no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade, dentre outros fraseados e dispositivos, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF e, por arrastamento, assentou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009. Voltando o fio à meada, anoto que embora reconhecido o direito da autora ao ressarcimento de parte do que foi descontado do benefício de pensão por morte NB 139.335.617-3, improcede o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que não há como supor que esse discreto erro administrativo possa ter causado abalo moral passível de compensação. Não tenho dúvida de que a autora ficou muito aborrecida por conta dos descontos que incidiram sobre a pensão, mas tal sentimento decorre da equivocada percepção da realidade por parte demandante, que acreditava que os descontos eram indevidos no todo, quando na verdade a injustiça estava limitada à reduzida fração. Assim, o prejuízo decorrente do excesso no desconto não ultrapassou o campo do dano material, que será integralmente reparado pelo INSS. Passo a analisar os pedidos de condenação do réu Banco Panamericano S/A a cumprimento de obrigação de fazer, consistente na retirada do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito, e condenação dos réus (Banco Panamericano S/A e INSS) ao pagamento por indenização por danos morais que, segundo defendido na inicial, têm origem na indevida inscrição do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito. Os fatos que circundam essas pretensões são os seguintes: a autora contraiu dois empréstimos consignados junto ao Banco Panamericano S/A que incidiam sobre a pensão por morte NB 072.245.708-1; após o falecimento de seu cônjuge, requereu e teve concedida nova pensão por morte (NB 139.335.617-3); com a implementação da pensão NB 139.335.617-3, o benefício NB 072.245.708-1, sobre o qual incidiam os descontos dos empréstimos consignados, foi cessado; os empréstimos que gravavam o benefício NB 072.245.708-1 não foram transferidos para a pensão NB 139.335.617-3, o que levou à inscrição do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito; de acordo com a inicial, a autora procurou várias vezes o INSS e o Banco Panamericano S/A para que os empréstimos fossem transferidos para a nova pensão, mas nada foi feito; esse imbróglio lhe ocasionou transtornos psicológicos e até mesmo psiquiátricos, pois em todos os estabelecimentos comerciais que buscava comprar mercadorias, era informada sobre a negativação de seu nome no cadastro de inadimplentes, em decorrência disso a requerente precisou fazer tratamento psiquiátrico pois obtivera forte depressão, ocasionando até mesmo perda de massa corporal, conforme Ficha de Registro do Usuário expedido pelo Centro de Referência Ambulatorial de Saúde Mental Adulto de Araraquara/SP. Antes de avançar no exame da matéria, cabe realçar que a autora não questiona a existência e exigibilidade da dívida decorrente dos empréstimos contraídos junto ao Banco Panamericano S/A; a irresignação se dirige apenas contra a inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. De acordo com o seu ponto de vista, isso aconteceu por conta erro administrativo entre os requeridos que não procederam à transferência dos empréstimos que gravavam o benefício NB 072.245.708-1 para a pensão NB 139.335.617-3. Dito isso, observo inicialmente que a inscrição da autora nos cadastros de restrição ao crédito não pode ser reputada indevida, uma vez que motivada por dívida exigível. Com efeito, é fato incontroverso que a partir do cancelamento da pensão NB 072.245.708-1 a autora deixou de pagar as prestações referentes aos dois empréstimos consignados que eram debitados da renda daquele benefício. Tendo em vista que a pensão que garantia os empréstimos foi cessada em razão da concessão de outro benefício previdenciário da mesma espécie, era ônus da autora procurar a instituição bancária para acertar a continuidade do contrato, mediante a transferência do saldo devedor para a nova pensão (se é que isso é possível) ou ajustar outra forma de pagamento das parcelas remanescentes (boleto bancário, débito em conta etc.). Cabe destacar que quando da cessação da pensão por morte NB 072.245.708-1, o procedimento quanto à consignação de descontos para pagamento de empréstimos contraídos pelo beneficiário da renda mensal dos benefícios encontrava regulação na Instrução Normativa INSS/DC Nº 121, de 1º de julho de 2005, ato normativo que estabelecia que quaisquer acertos de valores sobre retenções deverão ser ajustados entre beneficiário e instituição financeira (art. 7º, 2º, VII). Tudo leva a crer que autora imaginou que com a substituição de uma pensão por morte por outra, o INSS e o Banco Panamericano S/A se acertariam na via administrativa, transferindo para a pensão nova a dívida que incidia sobre a pensão antiga. No entanto, para além da mera suposição, cabia à autora buscar informações na época junto ao banco credor ou mesmo no INSS, cautela que não observou. Pelo que se depreende dos documentos que acompanham a inicial e do depoimento pessoal, a autora somente tomou atitudes para regularizar os contratos após a inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, ou seja: mais de seis meses depois da implantação da nova pensão. É quase certo que a autora relacionou a dívida dos empréstimos consignados com o não pagamento de atrasados que julgava ter direito e os descontos incidentes sobre a nova pensão por morte, de modo que supunha que seu nome estava inscrito nos cadastros de restrição ao crédito porque o INSS e o Banco

Panamericano S/A não se entenderam na via administrativa; - em suma, acreditava que estava sendo demandada por dívida inexistente. Todavia, trata-se de um equívoco que só pode ser debitado à equivocada compreensão da realidade pela autora. Conforme visto na primeira parte desta sentença, a discussão referente aos atrasados e descontos relacionados à substituição das pensões por morte é matéria estranha ao débito junto ao Banco Panamericano S/A. Por fim, cumpre observar que o cancelamento de uma pensão em razão do deferimento de outra é evento incomum, uma vez que ordinariamente as pensões de cônjuge se estendem até o óbito do beneficiário. Tal circunstância explica a correspondência que a autora recebeu do Banco Panamericano dando conta de fato pra lá de inusitado: seu próprio falecimento (fl. 59). Com efeito, ao ser comunicado da cessação da pensão por morte, é compreensível que a instituição bancária tenha deduzido que tal ocorreu por conta do falecimento do beneficiário. Contudo, em que pese o caráter insólito da correspondência, é óbvio que nem mesmo a autora deixou de ver nisso um mal entendido, de modo que não há como extrair desse fato a ocorrência de abalo moral. Dessa forma, tendo em vista que a inscrição do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito foi legítima, rejeito os pedidos de cancelamento dessas inscrições e de condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269 I do CPC) para o fim de condenar o INSS a pagar à autora R\$ 314,01, em valores atualizados até hoje. Sobre este montante, deverão incidir juros de 1% ao mês e correção monetária de acordo com a variação do INPC. Tendo em vista a modesta sucumbência do réu INSS, condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários de advogado aos requeridos. Observada a proporcionalidade da sucumbência, fixo os honorários devidos ao INSS em R\$ 700,00 e ao Banco Panamericano no montante de R\$ 1.500,00. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006759-79.2010.403.6120 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA LIMA (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI E SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

I - RELATÓRIO A parte autora ajuizou ação ordinária visando a condenação das rés a indenizar as benfeitorias realizadas em imóvel residencial adquirido mediante contrato particular de gaveta em 20/03/2004 e que foi adjudicado pela EMGEA, por meio de leilão extrajudicial, em 02/03/2007. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela (fls. 303). O feito tomou seu curso regular. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que a parte autora não manteve seu endereço atualizado nos autos. A vista da renúncia, pelos advogados da parte autora, do mandato outorgado (fls. 425/427), foi expedido mandado de intimação pessoal do autor para nomear novo defensor sob pena de extinção (fls. 432). Infrutífera a diligência realizada no endereço fornecido pelo autor na inicial (fl. 437) foi expedido novo mandado no endereço informado no AR de fl. 427, que também restou negativo (fl. 445). Ora, se é ônus do autor manter atualizado seu endereço no processo (art. 238, parágrafo único do CPC) e se, no caso, o autor está em lugar incerto e não sabido, é forçoso concluir que a demanda resta sem parte (pressuposto processual de existência do processo). Além disso, também deflui que o autor não tem mais interesse no prosseguimento do feito, caso contrário manteria atualizado seu endereço nos autos, ou manteria contato com o advogado nomeado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007035-13.2010.403.6120 - LUZIA ANTONELI COLA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Luzia Antoneli Cola ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a averbação dos períodos de 20/03/1967 a 30/06/1971 e de 09/08/1971 a 30/04/1974 e em consequência o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de seu marido Patrocínio Benedito Cola (NB n. 107.243.313-0) e a revisão de sua pensão por morte (NB n. 143.830.442-8). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 251). O INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a ilegitimidade de parte porque a autora não pode pleitear em nome de terceiro e, no mérito, sustentando a improcedência da demanda tendo em vista a ausência de início de prova material e juntando documentos (fls. 258/268). Houve réplica (fls. 276/278). Foi deferida a produção de prova oral (fl. 279). A audiência foi redesignada (fl. 281). Nesta audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas. As partes apresentaram alegações finais, conforme descrito acima. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO caso é o seguinte: em 22/09/1997 o segurado Patrocínio Benedito Cola requereu ao INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107.243.343-0); inicialmente a autarquia indeferiu a pretensão, mas em 23/01/2004, em sede recurso administrativo, concedeu o benefício, retroagindo a data do início

para a DER; contudo, durante o cálculo dos atrasados, a autarquia promoveu a auditoria do processo de concessão da aposentadoria, concluindo, em fevereiro de 2007, que o benefício não deveria ter sido concedido; por conta disso, cancelou a aposentadoria do autor; ato contínuo, o segurado apresentou novo requerimento de aposentadoria, que foi concedida sem maiores discussões (NB 141.279.414-2); após o óbito do segurado, este último benefício acabou sendo convertido na pensão por morte da autora (NB 143.830.442-8). Como base no panorama acima descrito, a autora vem a juízo pedir a revisão do ato administrativo que concluiu pelo cancelamento da aposentadoria decorrente do requerimento formulado em 22/09/1997 (NB 107.243.313-0) e, por consequência, o pagamento das parcelas vencidas entre 22/09/1997 e 31/12/2003 e a revisão da pensão por morte. De partida, cumpre analisar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo INSS. Quanto a isso, anoto que é pacífico o entendimento de que o beneficiário de pensão por morte tem legitimidade para pleitear a revisão do benefício que deu origem à pensão, uma vez que é o valor daquele benefício que serve de base de cálculo para este. No entanto, a legitimidade do pensionista nesses casos cinge-se aos reflexos econômicos no valor da pensão por morte, não alcançando os efeitos patrimoniais anteriores ao início desse benefício, verbas com caráter de direito personalíssimo, que não se transfere aos sucessores, salvo se a ação tiver sido proposta em vida pelo beneficiário. Logo, em relação ao pedido de condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas do benefício NB 107.243.313-0, entre 22/09/1997 e 31/12/2003, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, por ilegitimidade. Superado o ponto, passo a analisar o pedido de revisão do tempo de serviço computado pelo INSS para conceder os dois benefícios de aposentadoria ao segurado Patrocínio Benedito Cola (NB 42/107.243.313-0 - cancelado em 31/01/2007 - e NB 42/141.279.414-2 - benefício que deu origem à pensão atualmente percebida pela autora). Segundo a inicial, o INSS deixou de computar como tempo de serviços os períodos de 20/03/1967 a 30/06/1971 e 09/08/1971 a 30/04/1974; nesses interstícios, o de cujus teria laborado como trabalhador rural na Fazenda Boa Vista, no interior de Santa Lúcia. Pelo que se depreende dos documentos que instruem a inicial, o INSS glosou esses períodos em razão de indícios de adulteração das anotações na CTPS do segurado Patrocínio Bendito Cola. No envelope juntado à fl. 180 consta cópia integral da CTPS que registra os vínculos controvertidos. Como se trata de cópia, não há como verificar se a suspeita de adulteração aventada pelo INSS tem, ou não, fundamento. Todavia, a mera suspeição acerca da veracidade das informações não torna a CTPS imprestável como meio de prova para a comprovação de vínculo empregatício. Salvo nos casos de contrafação evidente - e não é essa a hipótese dos autos -, a dúvida acerca da veracidade da anotação cria para o interessado o ônus de trazer elementos que confirmem a existência do vínculo de acordo com o anotado na CTPS, por meio de outros documentos ou até mesmo prova testemunhal, hipótese em que o vínculo anotado pode ser aproveitado como início de prova material. No caso dos autos, a autora arrolou duas testemunhas: o dono da Fazenda Santa Lúcia e seu filho. O depoente Virgínio Robim afirmou que Patrocínio trabalhou por muitos anos como empregado na Fazenda Santa Lúcia, de propriedade do depoente. Lembra muito bem de Patrocínio, o qual foi um bom empregado. Reconheceu sua assinatura nos registros na CTPS de Patrocínio. A testemunha Clovis Adalberto Robim, filho do depoente Virgínio, lembra que Patrocínio trabalhou na Fazenda Santa Lúcia, de propriedade de seu pai. A testemunha procurou documentos daquela época, mas não encontrou. De qualquer maneira, lembra que Patrocínio trabalhou dois ou três períodos como empregado da Fazenda Santa Lúcia; naquela época a testemunha tinha entre 15 e 16 anos, o que remonta a 1967/1968. Ao rever os vídeos dos depoimentos para prolatar esta sentença, tive a mesma impressão que tivera quando colhi a prova: as testemunhas prestaram depoimentos harmônicos, firmes e convincentes, denotando sinceridade em suas declarações. Dessa forma, entendo que os períodos de 20/03/1967 à 30/06/1971 e 09/08/1971 à 30/04/1974 devem ser computados como tempo de serviço do segurado Patrocínio Benedito Cola. Reconhecido o direito ao cômputo dos referidos interstícios no cálculo da aposentadoria do segurado Patrocínio Benedito Cola, resta verificar se essa diferença no tempo de serviço repercute na renda da pensão atualmente percebida pela autora. Para tanto, determinei a remessa dos autos à Contadoria, a fim de que se procedesse ao cálculo das rendas iniciais dos benefícios NB 42/107.243.313-0 e NB 42/141.279.414-2 - com a inclusão do tempo de serviço reconhecido neste sentença - e evoluísse esses resultados até a data do óbito do segurado Patrocínio Benedito Cola, a fim de verificar os eventuais reflexos no cálculo inicial e atual da pensão por morte que a autora pretende revisar. A informação da Contadoria mostra que se a revisão incidir sobre o benefício NB 42/107.243.313-0 haveria uma diminuição nas rendas inicial e atual da pensão atualmente percebida pela autora. E não poderia ser diferente: entre a concessão e o cancelamento do NB 42/107.243.313-0, o segurado Patrocínio Benedito Cola seguiu trabalhando, de modo que a segunda aposentadoria - ou seja, o benefício requerido logo depois do (indevido) cancelamento do NB 42/107.243.313-0, e que deu origem à pensão por morte - foi concedida com base em maior tempo de serviço, maior idade e com o aproveitamento no PBC de salário-de-contribuição mais elevados. Contudo, se a revisão incidir sobre o NB 42/107.243.313-0 a renda da pensão dele derivada será sensivelmente majorada, em decorrência do incremento no tempo de serviço computado na aposentadoria que serviu de base para o benefício atualmente percebido pela autora. Ou seja, a mesma causa de pedir (reconhecimento de tempo de serviço do de cujus) pode ter consequências bem distintas. De qualquer sorte, o dado objetivo é que o INSS desconsiderou de forma indevida tempo de serviço que deveria ser computado em favor do segurado Patrocínio Benedito Cola. Se tivesse agido de outra forma, é certo que a renda da pensão da autora seria até menor do que a que atualmente

percebe e nada poderia ser reclamado. Contudo, em contrapartida, o segurado Patrocínio Benedito Cola teria antecipado a aposentadoria em mais de seis anos, sem contar que receberia polpuda indenização pelos atrasados, montante que certamente viria em boa hora para ser desfrutado na velhice do casal. Tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, o alcance do pedido deve ser delimitado com certa flexibilidade, a fim de que no cotejo dos fatos se encontre o provimento mais justo. Vale lembrar que pedido e causa de pedir não são elementos estanques da demanda, mas sim dinâmicos, de modo que interagem entre si e se complementam; por aí se vê que o provimento jurisdicional não decorre apenas da análise mecânica do pedido, mas sim da leitura deste pelas lentes da causa de pedir. Dessa forma, Não obstante a parte deva indicar na exordial quais as consequências jurídicas que pretende extrair dos fatos por ela narrados, o magistrado não está vinculado, nesse ponto, ao que pretendeu o autor, uma vez que o provimento judicial está adstrito, não só ao pedido formulado pela parte na inicial, mas também à causa de pedir, que, de acordo com a Teoria da Substanciação, é delimitada pelos fatos narrados na petição inicial. Note-se ser essa especificação dos fatos que identifica a ação e determina a natureza do direito postulado, e não o contrário. (STJ, 5ª Turma, AgRg no AI 1.351.484/RJ, rel. Min. Gilson Dipp, j. 20/03/2012). No caso concreto, noves fora o pedido de pagamento de atrasados não reclamados em vida pelo de cujus, o que a autora pretende é ver melhorada a renda da pensão que percebe, mediante a correção de injustiça que se praticou no cálculo da aposentadoria do marido. Se isso vai ser alcançado pela revisão desta ou daquela aposentadoria, é coisa de somenos importância. O que não se pode admitir é que o acolhimento integral do pedido de reconhecimento da validade de períodos desconsiderados pelo INSS na via administrativa não vá surtir qualquer efeito prático à pensionista. Tal disparate daria concretude a uma velha máxima que anda na boca do povo e é bastante útil para resumir injustiças: a autora ganhou, mas não levou. Há outra peculiaridade que contribui para uma maior flexibilização na delimitação do pedido. É que o interesse jurídico da autora à revisão da aposentadoria do falecido marido se restringe à repercussão dessa revisão na renda da pensão, sem direito ao pagamento de atrasados referentes a competências anteriores à DIB da pensão; - é bem verdade que a inicial pede o pagamento de atrasados anteriores à DIB da pensão por morte, mas essa pretensão foi fulminada pelo reconhecimento da falta de legitimidade ativa. Tivesse a ação sido proposta em vida pelo beneficiário da aposentadoria, este poderia optar por dois cenários decorrentes do acolhimento da pretensão: 1) o restabelecimento do NB 107.243.343-0, o que levaria ao pagamento de vultosos atrasados, mas, em contrapartida, implicaria a redução da renda mensal em razão da substituição do NB 141.279.414-2 pela aposentadoria requerida em 1997; 2) a revisão do NB 141.279.414-2, com a majoração da renda e o pagamento de atrasados, embora em valor substancialmente menor do que ao montante decorrente do primeiro cenário. Por fim, cabe sopesar que a demandante conta com 72 anos de idade, o que me faz crer que o montante que o INSS deverá pagar à autora por conta da majoração da pensão será bem inferior àquilo que deveria ter sido alcançado ao falecido ou seus herdeiros, caso este processo tivesse sido ajuizado pelo próprio segurado Patrocínio Benedito Cola. Dessa forma, embora tal pretensão não esteja destacada com todas as letras na inicial, acolho em parte o pedido para o fim de determinar a revisão da pensão NB 143.830.442-8, mediante o recálculo da RMI da aposentadoria NB 141.279.414-2, operação que deve ser implementada por meio da inclusão dos períodos de 20/03/1967 a 30/06/1971 e 09/08/1971 a 30/04/1974 como tempo de serviço. III - DISPOSITIVO Julgo o pedido de condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas do benefício NB 107.243.313-0, entre 22/09/1997 e 31/12/2003 EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC, por ilegitimidade. No mais, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para o fim de determinar ao INSS que: 1) Proceda à revisão da pensão NB 143.830.442-8, mediante o recálculo da RMI da aposentadoria NB 141.279.414-2, operação que deve ser implementada por meio da inclusão dos períodos de 20/03/1967 a 30/06/1971 e 09/08/1971 a 30/04/1974 como tempo de serviço; 2) Pague à autora as diferenças entre a renda inicial e a revisada, desde o início da pensão até a implementação da revisão. Sobre o montante devido incidirão juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Inaplicáveis as disposições da Lei 11.960/2009 referentes à atualização monetária da condenação; quanto a isso, observo que no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade, dentre outros fraseados e dispositivos, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF e, por arrastamento, assentou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009. Diante da modesta sucumbência da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% das prestações vencidas até a prolação da sentença. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Como não há como apurar neste momento o valor das prestações vencidas, a sentença está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007036-95.2010.403.6120 - FRANCISCO MARCELINO SUCARATO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FRANCISCO MARCELINO SUCARATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder o benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por

invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 40). A ré apresentou contestação alegando coisa julgada e defendendo a legalidade de sua conduta. Juntou documentos (fls. 42/60). A parte autora juntou quesitos e documentos (fls. 62/70). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 76/84), o INSS foi intimado a apresentar proposta de acordo ou alegações finais (fl. 85). Decorreu o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 85vs.). Intimada a manifestar-se sobre o laudo, requerer novas provas ou apresentar alegações finais (fl. 86), a parte autora requereu a procedência da ação (fls. 89/90). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 91). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, afasto a preliminar de coisa julgada, eis que o pedido é de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo feito em 03/05/2010 e os documentos que fundamentam o pedido (fls. 37/38) são posteriores ao trânsito em julgado da sentença no processo 2007.61.20.006922-2, de forma que a causa de pedir do presente feito é diversa. Dito isso, passo a análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 63 anos de idade, se qualifica como operador de máquinas e alega ser incapaz em razão de dor lombar baixa, espondilolise e escoliose dorso-lombar de convexidade à esquerda. Quanto à carência e à qualidade de segurado, sob a ótica do requerimento administrativo feito em maio de 2010 (posterior à demanda improcedente transitada em julgado) observo que no ajuizamento desta ação (08/2010) o autor já vinha realizando recolhimentos desde 05/2009 e os manteve até 05/2012 e de 08/2012 a 08/2013. Por outro lado, recebeu auxílio-doença (NB 551.495.417-6) de 12/05/2012 a 07/08/2012 devido dorsalgia (CID 10: M54). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 04/12/2012 a conclusão do perito do juízo é de que o autor está total e definitivamente incapacitado para o trabalho por causa de artrose na coluna lombo-sacra. O perito ainda explica que o autor apresentou-se nos exames clínicos com dificuldades para andar, dores aos movimentos da coluna e contratura muscular lombar (fl. 76). Quanto à data do início da incapacidade, o perito responde que, pelo relato do autor, a incapacidade havia se iniciado há dois anos, o que nos remete ao final de 2010 (quesito 10 - fl. 82). Nesse ponto, embora o perito do juízo responda ao quesito apenas com base no relato do próprio autor, de fato verifica-se que em 2008 a perícia realizada neste juízo não constatou incapacidade laborativa, conforme se verifica na sentença proferida pela MM. Juíza Dra. Tathiane Menezes da Rocha Pinto em janeiro de 2010: Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 15/10/2008, os peritos concluíram que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos 9 e 11 - fl. 79 e quesito 3 - fl. 86). Segundo o perito judicial, a degeneração vertebral do autor é compatível com sua faixa etária (quesito 1 - fl. 78) e, embora ele tenha afirmado não estar trabalhando, apresenta hiperqueratoses palmares extensas, indicado atividades recentes (quesito 2 - fl. 80). Assim, considerando que o autor voltou a recolher em 2009, conclui-se que, de fato, a incapacidade laborativa se deu após o retorno do autor ao trabalho. De resto, considerando que o autor continua recolhendo e que não é possível a concessão de benefício concomitante, faz jus a concessão de aposentadoria por invalidez a partir dessa sentença. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, desde a DIP ora fixada (22/10/2013). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir desta data. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Por fim, concedo a tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, desde a DIP (22/10/2013), no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Provisório nº 71/2006NIT: 1.230.241.865-6NB: novoNome do segurado: Francisco Marcelino SucaratoNome da mãe: Agripina Vollet SucaratoRG: 23.340.091-6CPF: 129.189.358-08Data de Nascimento: 25/03/1950Endereço: Rua Manoel Quintal, n. 205, Jardim Tamoio, Araraquara/SPBenefício: Concessão de aposentadoria por invalidezDIB e DIP: 22/10/2013RMI a ser calculada pelo INSSTranscorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C. Oficie-se à AADJ.

0007645-78.2010.403.6120 - MILTON ANTONIO GENTILLE(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Milton Antonio Gentille ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica (fl. 73). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 75/79) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 80/98). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 101/104), o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 107) e a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 108/109). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 110). Nesta audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas duas testemunhas. As partes apresentaram alegações, acima transcritas. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de discopatia degenerativa acentuada + espondilartrose (hipótese diagnóstica pericial - fl. 102) que determina incapacidade laborativa para a função de trabalhador braçal na lavoura (...) porém não há incapacidade para ser proprietário rural (considerações - fl. 102). Diante da conclusão do Perito, determinei a realização de audiência, a fim de esclarecer se o autor tira o sustento do trabalho braçal ou na condição de administrador de propriedade rural dos pais. Na audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas três testemunhas. O demandante afirmou em seu depoimento que reside na zona urbana de Américo Brasiliense; é casado, mas sua esposa não trabalha, de modo que o demandante é o único responsável pelo sustento da família; em 2009 faleceu o pai do autor, deixando para os herdeiros (o demandante, sua irmã e a mãe) uma propriedade rural; o autor fez um acordo de boca com a irmã, a fim de que ela tomasse posse do quinhão da propriedade rural que toca ao autor em troca de uma casa; a partir daí, a propriedade rural passou a ser administrada pela irmã do demandante, que explora a gleba com o plantio de cana; o autor tem problemas de coluna e por isso não pode trabalhar; está fazendo tratamento médico, mas o problema não apresenta melhora; se afastou do trabalho em 2007 e a partir daí passou a depender da mãe, que é aposentada; os recolhimentos que faz ao INSS são pagos por sua mãe. A testemunha Antônio conhece o autor desde a adolescência; sabe que o autor é casado e que a esposa não trabalha; não sabe ao certo onde o autor mora, se em Américo Brasiliense ou no sítio em Santa Lucia; não sabe se o sítio é grande ou pequeno; pelo que sabe, que tocam o sítio é a irmã do autor, uma vez que o autor não tem condições de trabalhar; não sabe como o autor vem sobrevivendo; acredita que a terra do sítio está arrendada para usinas de cana-de-açúcar. O depoente José conheceu o autor nos anos 1980, quando ambos trabalharam na Usina Santa Cruz; sabe que o autor mora ...para abaixo de Américo num sítio pequeno onde se planta cana-de-açúcar; quem administra o sítio é a irmã do autor, uma vez que este não tem condições de trabalhar; acredita que o autor vive às custas da mãe, que é pensionista. Note-se que a prova acerca da atividade desempenhada pelo autor é controvertida. Sequer ficou bem esclarecido onde o autor mora, se no sítio ou na Cidade. De certeza, ficou evidenciado que a gleba deixada pelo pai do autor aos herdeiros vem sendo explorada no cultivo de cana-de-açúcar, provavelmente em regime de arrendamento. A alegação de que o autor não auferia renda de qualquer espécie e depende financeiramente da mãe não foi comprovada por nenhum elemento de convicção. Cumpre anotar que em consulta ao CNIS verifiquei que há vários anos o demandante recolhe contribuições na condição de contribuinte individual com base em salários de contribuição significativamente superiores ao mínimo - ao menos desde fevereiro de 2012 os recolhimentos incidem sobre salário de contribuição de R\$ 2.000,00. Também em consulta ao CNIS verifiquei que a mãe do autor auferia dois benefícios previdenciários (aposentadoria por invalidez e pensão por morte), ambos com renda de um salário mínimo, o que torna implausível que o demandante dependa financeiramente da mãe, senão o contrário. Em suma, a instrução não revelou que o autor não exerce atividade rural propriamente dita, no sentido de explorar diretamente a terra e dela tirar o sustento, mas sim que atua como administrador da propriedade deixada pelo pai. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da

0007823-27.2010.403.6120 - MARIA DE SOUZA NASCIMENTO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOMaria de Souza Nascimento ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.A parte autora emendou a inicial (fls. 33/51).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada realização de perícia médica (fl. 53).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 56/59) alegando que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 60/75).A autora requereu designação de nova perícia médica e juntou documentos (fls. 79/97).Houve substituição do perito (fls. 98 e 110).A parte autora reiterou o pedido de antecipação da tutela e juntou documentos (fls. 99/109).Acerca do laudo pericial (fls. 112/116), a parte autora requereu nova perícia com ortopedista (fls. 119/120) e decorreu o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 121).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 122vs.).Foi designada nova perícia (fl. 122).A vista do novo laudo pericial (fls.123/128), decorreu o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 129vs.) e a parte autora requereu a procedência da ação (fls. 132/135).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 136).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade.Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez.No caso, foram realizadas duas perícias médicas.Na primeira perícia realizada em 04/07/2012, a perita psiquiatra concluiu que a autora não está incapaz para o trabalho, pois é portadora de transtorno depressivo com sintomas agudos remitidos efetivamente e quadro psíquico estável com uso regular de medicação específica em baixa dosagem, acompanhamento médico especializado e psicoterapia. Importante ressaltar que a atividade laboral auxilia de maneira positiva no tratamento em questão (discussão - fl. 114). Já na segunda perícia, o Perito relata que a autora é portadora de osteoporose + ostroartrose de coluna que acarretam incapacidade de forma total e definitiva (quesitos 3 e 4 - fl. 125).Segundo o perito, a autora apresenta dificuldades para andar, movimentos da coluna difíceis e dolorosos; contratura muscular lombar (exames clínicos - fl. 123).Além disso, instado a esclarecer o início da incapacidade o perito responde, com base nos relatos da própria autora, que o início da doença e da incapacidade de deu em 2008 (quesitos 10 e 11 - fl. 126).Logo, tenho que restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente da autora, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS).Assim, deverá a Autarquia Previdenciária conceder o auxílio-doença NB 540.685.709-2 desde a DER (30/04/2010) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial (26/03/2013), ocasião em que se constatou a incapacidade total e definitiva do demandante.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC) para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 540.685.709-2) desde o requerimento administrativo (30/04/2010) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial (26/03/2013), ocasião em que se constatou a incapacidade total e definitiva da demandante.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre o montante devido incidirão juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Inaplicáveis as disposições da Lei 11.960/2009 referentes à atualização monetária da condenação; quanto a isso, observo que no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade, dentre outros fraseados e dispositivos, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF e, por arrastamento, assentou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009.Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos das perícias (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF).Considerando que os valores em atraso remontam a abril de

2010, resta evidente que a condenação não é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Provimento nº 71/2006NIT: 1.243.269.930-2NB: 540.685.709-2 Nome do segurado: Maria de Souza Nascimento Nome da mãe: Altina Souza dos Santos RG: 25.239.585-2 SSP/SPCPF: 159.897.898-58 Data de Nascimento: 14/08/1955 Endereço: Rua Haiti, 123, Jardim São Benedito, Itápolis - SP Benefício: concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez DIB do auxílio-doença na DER: 30/04/2010 DIB da aposentadoria por invalidez no laudo: 26/03/2013 DIP: 01/11/2013 Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/11/2013 e que os valores compreendidos entre 30/04/2013 (concessão do auxílio-doença) e a DIP (aposentadoria por invalidez) serão objeto de pagamento em juízo. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009735-59.2010.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X VENT-LAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP079441 - ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE)

I - RELATÓRIO Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou ação ordinária em face de Vent-Lar Indústria e Comércio Ltda objetivando, em síntese, o ressarcimento da autarquia de todos os valores que teve que pagar ao segurado Sidney de Brito Santos em decorrência de auxílio doença no período de 03/02/2008 a 16/03/2008 e de auxílio acidente a partir de 17/03/2008, no total de R\$ 14.083,14 (em 09/2010) além das parcelas vincendas do auxílio acidente. Citada, a Vent-Lar apresentou contestação às fls. 60/83, alegando falta de interesse de agir quanto ao pedido de ressarcimento de eventual prejuízo futuro e, no mérito, sustentou que a empresa ré já recolhe o SAT que custeia os benefícios em questão, ausência de culpa e inexistência denexo causal. Juntos documentos (fls. 84/96). Houve réplica (fls. 99/106). Intimadas a especificarem provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 109/110) e a parte ré requereu prova testemunhal (fls. 111/112). Foi designada audiência, no curso da qual foram ouvidas 2 testemunhas da requerida. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida afastado a alegação do autor de falta de interesse de agir, uma vez que os fundamentos invocados para sustentar a preliminar confundem-se com o mérito. Superado o ponto, passo ao exame da questão de fundo. O INSS pretende a condenação da ré ao ressarcimento dos valores que a autarquia pagou e pagará ao empregado da requerida que foi vítima de grave acidente de trabalho, do qual restaram ferimentos que ensejaram inicialmente a concessão de auxílio-doença e, depois da consolidação das lesões, o benefício de auxílio-acidente. O artigo 120 da Lei n. 8.213/1991 estabelece que Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Ao comentarem essa disposição, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI observam que (...) surge um novo conceito de responsabilidade pelo acidente de trabalho; o Estado, por meio do ente público responsável pelas prestações previdenciárias, resguarda a subsistência do trabalhador e seus dependentes, mas tem o direito de exigir do verdadeiro culpado pelo dano que este arque com os ônus das prestações - aplicando-se a noção de responsabilidade objetiva, conforme a teoria do risco social para o Estado; mas da responsabilidade subjetiva e integral, para o empregador infrator. Medida justa, pois a solidariedade social não pode abrigar condutas deploráveis como a do empregador que não forneça condições de trabalho indenizadas de risco de acidentes. Com bem assinalou Daniel Pulino [Revista de Previdência Social. São Paulo. LTr. N. 182, p. 16.] o seguro acidentário, público e obrigatório, não pode servir de alvará para que empresas negligentes com a saúde e a própria vida do trabalhador fiquem acobertadas de sua responsabilidade, sob pena de constituir-se verdadeiro e perigoso estímulo a esta prática socialmente indesejável. Conforme se depreende do dispositivo, não é qualquer acidente de trabalho gerador de despesa ao INSS que autoriza o ressarcimento da autarquia, mas apenas nos casos em que demonstrado que o fato gerador da prestação previdenciária decorreu de negligência do empregador na observância das normas de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva dos empregados. Por aí se vê que a responsabilidade do empregador nesses casos é subjetiva, cabendo ao INSS demonstrar o nexocausal entre o acidente e a negligência do empregador no cumprimento da norma-padrão de segurança. Cumpre observar que o pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade do empregador pelos acidentes de trabalhos decorrentes de sua negligência, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. É que nesses casos a conduta do empregador acaba criando riscos excepcionais que vão além daqueles cobertos pelo adicional correspondente ao SAT. No caso concreto, tem-se que em 18/01/2008 o empregado Sydney de Brito Santos sofreu acidente de trabalho, do qual resultou grave lesão - a amputação total do quinto dedo e parcial do quarto dedo. Em razão do acidente, o empregado teve concedido os benefícios de auxílio-doença (que vigorou entre 03/02/2008 a 16/03/2009) e de auxílio-acidente (concedido a partir de 17/03/2008, ainda ativo). Pelo que consta nos autos, a dinâmica do acidente foi a seguinte: o acidentado Sydney de Brito Santos e o empregado Aparecido Ribeiro Niza operavam uma dobradeira Newton de engate por chaveta; a função de Sydney consistia em posicionar a chapa a ser dobrada na máquina; depois de posicionada a chapa, Aparecido acionava a dobradeira por meio de um pedal mecânico; numa dessas operações, Aparecido

acionou o pedal no momento em Sydney estava com as mãos na área de dobra, o que levou ao esmagamento dos dedos do acidentado. O Relatório de Análise de Acidente Grave, elaborado por Auditor Fiscal do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Araraquara (fls. 20-32) apontou as causas e circunstâncias do acidente. De acordo com o relatório, os empregados diretamente envolvidos com o fato (a vítima e o colega que acionou inadvertidamente a dobradeira) afirmaram que o acidentado fora contratado 15 dias antes do acidente e não recebera treinamento específico para a utilização da máquina; não bastasse isso, o relatório também aponta que a dobradeira não contava com as proteções necessárias para a operação segura do equipamento, previstas no Programa de Prevenção de Riscos em Prensas e Equipamentos Similares, de implementação obrigatória por força de convenção coletiva. As exigências referidas na convenção coletiva e não atendidas pelo empregador são as seguintes: Proteção em todas as áreas e risco, podendo ser fixas, móveis, dotadas de intertravamento por meio das chaves de segurança e/ou dispositivos eletrônicos, suficientes para prevenir a ocorrência de acidentes; As transmissões de força, como volantes, polias, correias e engrenagens devem ter proteção fixa, integral e resistente, através de chapa ou outro material rígido que impeça o ingresso das mãos e dedos nas áreas de risco, conforme a NBRNM 13852; Devem ser acionados por pedal com atuação elétrica, pneumática ou hidráulica, desde que instalados no interior de uma caixa de proteção, atendendo ao disposto na NBRNM-ISSO 13853, não se admitindo o uso de pedais com atuação mecânica; O número de pedais deve corresponder ao número de operadores na máquina, com chave seletora de posições tipo yale ou outro sistema com função similar, de forma a impedir o funcionamento acidental da máquina sem que todos os pedais sejam acionados, conforme NBR 14154; Capacitação em prensas ou equipamentos similares com carga horária mínimas de 8 (oito) horas para os Operadores, Montadores, Ferramenteiros, Mecânicos, Eletricistas, e Técnicos de manutenção, Projetistas, Processistas, Técnicos e Engenheiros de Segurança, e outros trabalhadores com atividades afins em prensas e equipamentos similares com o seguinte Conteúdo Programático: (...) Conforme leciona SERGIO CAVALIERI FILHO, a negligência, ao lado da imperícia e da imprudência, é uma das formas de exteriorização da conduta culposa, manifestada pela falta de cautela ou cuidado por meio de conduta omissiva do agente. No caso dos autos, o relatório de análise do acidente aponta que o fato só ocorreu da forma que ocorreu por conta da desídia do empregador, que deixou de cumprir várias normas de segurança exigidas para a operação de dobradeiras. Da relação de exigências da norma-padrão de segurança que deixaram de ser observadas, destaco as seguintes: a presença de apenas um pedal para o acionamento da dobradeira, embora o equipamento estivesse sendo operado por dois empregados; a ausência de caixa de proteção do pedal - a foto 4 do relatório (fl. 26) mostra que o pedal estava totalmente exposto, de modo que sujeito até mesmo ao acionamento indevido por esbarrão. Os consistentes elementos trazidos pelo INSS na inicial não foram inferidos pela prova oral. A informante Sônia em nada contribuiu para o esclarecimento dos fatos, uma vez que ingressou no quadro funcional da requerida cerca de cinco meses depois do acidente. O informante Wilson, por sua vez, relatou que na época do acidente era encarregado do setor onde se deu o acidente, mas não presenciou o fato. Informou que trabalhou durante 15 anos com a mesma dobradeira e nunca teve qualquer problema com o equipamento; na verdade esse é o único acidente grave de que a testemunha tem lembrança. Acredita que a culpa pelo ocorrido é do próprio acidentado, que num momento de distração colocou a mão na área de dobra - sem ninguém saber o porquê, ele pôs a mão debaixo da máquina. Refere que o acidentado estava sendo treinado para operar a dobradeira, sendo que esse treinamento se dava diretamente no uso da máquina. O operador que acionou o pedal é um funcionário experiente, e nunca havia passado por uma situação dessas. A dobradeira foi adquirida em 1979 e conta com os sistemas de segurança instalados pelo fabricante na época da aquisição. Acredita que os equipamentos modernos são mais seguros. Sustentou que a dobradeira é projetada para funcionar com um ou dois operadores. Pois bem. Tanto as impressões registradas no relatório quanto o depoimento do informante Wilson apontam que a desatenção dos operadores contribuiu de forma decisiva para a ocorrência do infortúnio; pode ser que o acidentado realmente tenha colocado a mão onde não devia; pode ser que o operador da dobradeira pressionou o pedal da máquina sem se certificar que a área de dobra estava desimpedida. Sucede que o erro humano é uma ocorrência natural no ambiente fabril, especialmente quando o trabalho envolve atividades mecânicas e repetitivas - dados os riscos da atividade industrial, um segundo de desatenção é o suficiente para se perder um dedo, um braço ou a vida. Variados fatores contribuem para a diminuição do nível de atenção do trabalhador. Alguns estão relacionados à negligência do empregador (a extensão indevida da jornada, a iluminação deficiente do ambiente, o nível de cobrança por produtividade etc.); outros escapam do controle do empregador, pois relacionados a condições pessoais do empregado (por exemplo, o cansaço por uma noite mal dormida ou problemas familiares). As exigências de segurança existem justamente para neutralizar os efeitos da desatenção do empregado. Com efeito, é no reconhecimento da inevitabilidade do erro humano que surge a preocupação na adoção de medidas visando à neutralização dos efeitos da falta de atenção ou o descuido que fatalmente vez ou outra acometerá o trabalhador. Digo isso com conhecimento de causa: em meados dos anos 1990, trabalhei alguns meses como assistente de manutenção industrial, operando lixadeiras, furadeiras de bancada e máquinas de corte. Uma das tarefas consistia em desbastar as arestas de peças de ferro retangulares, cada uma com 15 ou 20 quilos. A operação se dava da seguinte forma: fixava a peça na morsa e lixava uma das arestas; feito isso, aliviava levemente a pressão da morsa, apenas o suficiente para virar a peça para lixar a outra face, sem desprendê-la do equipamento de retenção. Ocorre

que num momento de distração, afrouxei a morsa mais do que o necessário, e o diabo da peça caiu sobre meu pé. Como operava uma lixadeira, estava equipado com óculos de proteção, luvas e avental de couro, mas desgraçadamente não calçava sapato com biqueira de aço. O resultado disso foram alguns dedos do pé fraturados (um deles com risco de amputação), cortes profundos e o afastamento temporário do trabalho, inclusive com a concessão de auxílio-doença acidentário. Note-se que nesse caso o uso de sapato com biqueira de aço não evitaria a imperícia no manuseio da morsa (culpa minha) nem neutralizaria os efeitos da gravidade (culpa da física), mas certamente evitaria o ferimento, ou ao menos reduziria significativamente a gravidade da lesão. Daí porque se exige cinto de segurança ou redes de proteção para o trabalho acima do nível do solo, óculos de proteção em operações com lixadeiras e máquinas de corte etc. É por isso também que a norma-padrão prevê que as dobradeiras sejam acionadas por dois pedais, se dois foram os empregados que estiverem lidando com o equipamento; que os pedais estejam protegidos por caixas de segurança, de modo a não serem acionados apenas porque alguém neles esbarrou; que as áreas de transmissão de força tenham proteções fixas que impeçam o ingresso das mãos ou dedos. Tais cautelas, dentre outras, compõem o conjunto mínimo de precauções que devem ser observadas pelo empregador. Cumpre observar que é provável que a dobradeira estivesse adequada ao nível de segurança exigido na época de aquisição do equipamento (há mais de 30 anos), conforme salientado pelo depoente Wilson. No entanto, a alteração das normas de segurança impõe ao empregador a obrigação de atualizar os equipamentos, a fim de adaptar o maquinário aos novos padrões. No caso dos autos, todavia, tudo indica que o empregador não atualizou os sistemas de segurança do equipamento, de modo que várias normas-padrão de segurança deixaram de ser observadas. E foram justamente essas deficiências no sistema de segurança da dobradeira que deram causa à ocorrência do acidente. Assim, comprovado que o fato gerador da concessão dos benefícios acidentários (auxílio-doença e auxílio-acidente) ocorreu por negligência da empregadora quanto às normas-padrão de segurança do trabalho indicadas para a proteção de seus empregados, o pedido de condenação da ré ao ressarcimento dos valores despendidos pelo INSS deve ser acolhido, tanto em relação às parcelas vencidas quanto em relação às vincendas. Contudo, não acolho o pedido de constituição de capital para a garantia do pagamento das prestações futuras, uma vez que a indenização não está relacionada à prestação alimentícia. Seguindo essa linha de raciocínio, o precedente que segue: CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À ADOÇÃO E OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. APELOS DESPROVIDOS. I. Demonstrada a negligência do réu quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista nos arts. 120, 121 e 19, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo o meio legal cabível para a autarquia reaver os valores despendidos com a concessão de benefício previdenciário a segurado vítima de acidente de trabalho, bastando, para tanto, a prova do pagamento do benefício e da culpa da ré pelo infortúnio que gerou a concessão do amparo. II. Não se acolhe o pedido do INSS de constituição de capital para o pagamento das parcelas vincendas. Segundo o art. 475-Q do CPC (antigo 602 do CPC revogado pela Lei 11.232/2005), a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A hipótese em tela trata de ressarcimento, isto é, restituição, afastando o caráter alimentar das parcelas. Além disso, o segurado não corre o risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é de responsabilidade da autarquia. III. Apelos Improvidos. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 0039330-57.1996.4.03.6100/SP, rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, j. 03/07/2012). Dessa forma, as prestações vincendas deverão ser pagas de acordo com o respectivo desembolso pelo INSS, até a extinção do benefício. Salvo ajuste das partes em sentido diverso, o pagamento deverá ser efetuado em até dez dias contados da comprovação, pelo INSS diretamente ao réu, do desembolso como o pagamento do auxílio-acidente. O pagamento deverá ser efetuado por meio de guia de recolhimento, devendo o INSS informar à requerida o código para o pagamento. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), para o fim de condenar a ré a ressarcir o INSS dos valores despendidos para o pagamento dos benefícios NB 5280895985 e NB 53027770923, até a cessação deste. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de juros de 1% ao mês e atualizadas pela variação do INPC, a contar da data dos desembolsos pelo INSS. As parcelas vincendas seguirão o procedimento assentado na fundamentação; na hipótese de inadimplemento, as parcelas vincendas também ficarão sujeitas a correção monetária pela variação do INPC e juros de 1% ao mês, contados do decêndio que se seguir à comprovação do desembolso. Diante da modesta sucumbência do INSS, condeno o réu ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000840-75.2011.403.6120 - PEDRO DO CARMO OROZIMBO(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por PEDRO DO CARMO OROZIMBO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do

r u em conceder-lhe aposentadoria por invalidez ou restabelecer o aux lio-doen a. Foram concedidos os benef cios da justi a gratuita e postergada a aprecia o da antecipaa o da tutela designando-se per cia (fl. 30). A r  apresentou contesta o defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 32/53). A vista do laudo do perito do ju zo (fls. 56/64), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alega es finais (fl. 65). O INSS pediu a improced ncia do pedido (fls. 67). Decorreu o prazo para manifesta o da parte autora sobre o laudo e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 68).   o relat rio. D E C I D O: A parte autora vem a ju zo pleitear a concess o de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de aux lio-doen a. Conforme a Lei 8.213/91, o aux lio-doen a ser  devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o per odo de car ncia de 12 contribui es mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a n o ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previd ncia Social j  fosse portador da doen a ou da les o invocada como causa para o benef cio, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progress o ou agravamento dessa doen a ou les o (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a car ncia exigida (12 meses), ser  devida ao segurado que, estando ou n o em gozo de aux lio-doen a, for considerado incapaz e insuscept vel de reabilita o para o exerc cio de atividade que lhe garanta a subsist ncia, e ser-lhe-  paga enquanto permanecer nesta condi o (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 37 anos de idade, se qualifica como soldador e alega ser incapaz em raz o de tendinopatia supra-espinal e subescapular, bursopatia subacromial e edema  sseo. Quanto   car ncia e   qualidade de segurado, n o h  controv rsia nos autos. Quanto   incapacidade, na avalia o feita em 26/02/2013 a conclus o do perito foi de que n o h  incapacidade laborativa. Segundo o perito, o autor queixa-se de dor no ombro direito, todavia n o h  atrofia muscular no membro superior direito e os movimentos articulares do ombro direito s o normais (hist rico e exames cl nicos - fl. 56). Ademais, o autor n o juntou qualquer laudo ou atestado recente quando intimado a produzir outras provas que contrariassem as conclus es do perito. Por fim, verifica-se que o autor voltou a trabalhar ap s a cessaa o do aux lio-doen a e estava trabalhando na  poca da per cia. Por tais raz es, concludo que a parte autora n o faz jus ao benef cio. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do C digo de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em raz o da concess o da justi a gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honor rios advocat cios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sep lveda Pertence), n o   poss vel proferir-se decis o condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o tr nsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribui o. P.R.I.

0005125-14.2011.403.6120 - RIVALDO BENEDITO BARCELLOS LEITE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDR  AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

I - RELAT RIO Rivaldo Benedito Barcellos Leite ajuizou a o de rito ordin rio em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando   condena o do r u em restabelecer o benef cio de aux lio-doen a e converter em aposentadoria por invalidez ou conceder aux lio-acidente. Foram concedidos os benef cios da justi a gratuita, postergado o pedido de antecipaa o de tutela e designada per cia m dica (fl. 43). Citada, a Autarquia Previdenci ria apresentou contesta o (fls. 46/53) sustentando a improced ncia da demanda, uma vez que a parte autora n o preencheu todos os requisitos legais para a concess o de algum dos benef cios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 54/65). A vista do laudo do perito do ju zo (fls. 68/74), a parte autora reiterou o pedido de antecipaa o da tutela e pediu a proced ncia da a o (fls. 79/81). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 82). O Perito prestou esclarecimentos   fl. 84.   a s ntese do necess rio. II - FUNDAMENTA O Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora   percep o do benef cio previdenci rio por incapacidade. Os benef cios pleiteados est o amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O aux lio-doen a ser  devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o per odo de car ncia exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a car ncia exigida, ser  devida ao segurado que, estando ou n o em gozo de aux lio-doen a, for considerado incapaz e insuscept vel de reabilita o para o exerc cio de atividade que lhe garanta a subsist ncia, e ser-lhe-  paga enquanto permanecer nesta condi o. S o requisitos para a concess o do benef cio a demonstra o da qualidade de segurado, o cumprimento da car ncia - ressalvados os casos em que a lei dispensa um n mero de contribui es m nimas - e a incapacidade. Se a mol stia apresentar car ter de perman ncia, acarretando incapacidade total, sem progn stico de recupera o, o segurado faz jus   aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor   portador de amputa o da falange distal do polegar esquerdo (quesito 3 - fl. 71). Essa mol stia incapacita parcialmente o demandante, pois teve como consequ ncia a diminui o da opon ncia do pin amento da m o esquerda (fl. 70). Ademais, o autor   destro, qualifica-se como pedreiro, refere ter sofrido acidente com serra circular amputando parcialmente o polegar da m o esquerda e relata que ap s o acidente passou a ter dificuldade para pegar blocos e tijolos e que leva mais tempo para realizar as mesmas tarefas (fl. 69). Segundo o perito, o autor n o exerce atividades em que necessitem o uso pleno da opon ncia e do pin amento, n o h  por que se falar em incapacita o, por m considerando a alega o de que  

pedreiro, podemos considerá-lo com incapacidade permanente parcial e relativa, em que pese mínima (esclarecimentos - fl. 84). Além disso, instado sobre o início da incapacidade, o Perito responde ser desde o acidente (quesito 11, a - fl. 72). Nesse quadro, deverá a Autarquia Previdenciária conceder o benefício de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença (16/07/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC) para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença (16/07/2010). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre o montante devido incidirão juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Inaplicáveis as disposições da Lei 11.960/2009 referentes à atualização monetária da condenação; quanto a isso, observo que no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade, dentre outros fraseados e dispositivos, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF e, por arrastamento, assentou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso remontam a julho de 2010, resta evidente que a condenação é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Provimto nº 71/2006NB: novoNome do segurado: Rivaldo Benedito Barcellos Leite Nome da mãe: Maria Aurora Lupino Leite RG: 6.146.507 SSP/SP CPF: 745.630.178-68 Data de Nascimento: 30/03/1951 Endereço: Rua Engenheiro Hermínio Amorin Junior, n. 269, Yolanda Opice, Araraquara/SP Benefício: concessão do benefício de auxílio-acidente DIB: 16/07/2010 DIP: 01/11/2013 Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/11/2013 e que os valores compreendidos entre 16/07/2010 (DIB) e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005513-14.2011.403.6120 - PAULO BRITO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Paulo Brito ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à condenação do réu em conceder auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A parte autora emendou a inicial (fls. 40/44 e 46/47). A ré apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 49/63). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 65). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 68/76), a parte autora requereu a procedência da ação (fls. 81/83). Decorreu o prazo sem a manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 84). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de osteodiscoartrose da coluna lombossacra e convalescença de cirurgias de catarata (quesito 4 - fl. 73). De acordo com o Perito, o autor não apresenta sinais de incapacidade devido ao problema da coluna, pois periciando não apresenta restrição de movimentos ou sinais de radiculopatia, mas está em pós-operatório de cirurgia de catarata e apresenta incapacidade total e temporária, necessitando de 40 a 60 dias para recuperação da cirurgia (fl. 71). Relatou, ainda, que Após convalescença da cirurgia poderá voltar à atividade laboral (quesito 9 - fl. 72). Nesse ponto, observo que o autor já recebeu auxílio-doença (NB 601.124.336-7) entre 21/03/2013 e 14/05/2013 devido à cirurgia da catarata, conforme extrato do

CNIS em anexo.Quanto aos problemas ortopédicos, nota-se que os exames e documentos médicos juntados aos autos e levados no dia da perícia, foram devidamente analisados e sopesados pelo Perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho.Ademais, em consulta ao CNIS, pude observar que o autor voltou a trabalhar após o recebimento do auxílio-doença e continua trabalhando até presente momento, o que corrobora, portanto, a conclusão do Perito de que não está incapaz para o trabalho.Nesse quadro, embora o INSS já tenha concedido benefício de auxílio-doença ao autor, atualmente não há incapacidade, tanto é que está desempenhando atividade normalmente.Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da parte autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0006156-69.2011.403.6120 - JOSE CARLOS CARNEIRO TORRES(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ CARLOS CARNEIRO TORRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder-lhe auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 37).A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 38/56).Houve substituição do perito (fl. 57).A vista do laudo do perito do juízo (fls. 59/67), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 68).A parte autora requereu a realização de nova perícia (fls. 70/74).O INSS pediu a improcedência do pedido (fls. 75).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 76).É o relatório.D E C I D O:Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa.Dito isso, julgo o pedido começando por ressaltar que não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 24/09/2010 e a ação ajuizada em 07/06/2011.Pois bem.A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a parte autora tem 54 anos de idade, se qualifica como rural e alega ser incapaz em razão de cirrose hepática, neurite alcoólica periférica, hepatopatia crônica, esplenomegalia, hepatoesplenomegalia e pancreopatia.Quanto à carência e à qualidade de segurado, o autor têm vínculos entre 1982 e 1998 (fl. 27) e recolhimentos de 03/2008 a 06/2008, em 11/2008 e de 06/2010 a 08/2010 (fls. 28/35).Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 22/01/2013 a conclusão do perito foi de que não há incapacidade laborativa.Segundo o perito, não há sinais de incapacidade no exame clínico e os exames laboratoriais são antigos e pouco esclarecedores do estágio da doença (quesito 14 - fl. 66) e, apesar de o autor apresentar cirrose hepática, não há sinais de varizes sangrantes ou encefalopatia e a doença arterial está sendo controlada por medicamentos (discussão - fls. 61/63).Ademais, o autor não juntou qualquer laudo ou atestado recente quando intimado a produzir outras provas que contrariassem as conclusões do perito.Além disso, o autor disse ao perito que está cuidando de animais em sítio (quesito 3 - fl. 64), ou seja, está trabalhando e auferindo renda que lhe garanta sua subsistência.Por tais razões, concluo que a parte autora não faz jus ao benefício.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006734-32.2011.403.6120 - JOSE ROBERTO ROSATO(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ ROBERTO

ROSATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 38). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 41/51). Houve substituição do perito (fl. 52). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 54/61), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 63). A parte autora requereu esclarecimentos do perito (fl. 64/66). O INSS alegou incapacidade preexistente (fls. 68/70). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 71). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de esclarecimentos do perito, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 53 anos de idade, se qualifica como serviços gerais e alega ser incapaz em razão de epilepsia pós-traumático. Quanto à carência e à qualidade de segurado, o autor têm vínculos de 1975 a 1987 (fls. 13/14) e recolhimentos de 03/1988 a 04/1995, 07/2005 a 12/2005, 11/2006 a 02/2007 e de 05/2011 a 08/2013 (CNIS em anexo). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 04/02/2013 a conclusão do perito foi de que não há incapacidade laborativa. Segundo o perito, o autor apresenta epilepsia como sequela de traumatismo crânio-encefálico por atropelamento, mas não há sinais de incapacidade ao exame clínico. Ademais, o autor não juntou qualquer laudo ou atestado recente quando intimado a produzir outras provas que contrariassem as conclusões do perito. Por fim, em consulta ao CNIS, observa-se que o autor vem recolhendo desde 05/2011 até o presente momento, o que corrobora, portanto, a conclusão do Perito de que não está incapaz para o trabalho. Por tais razões, concluo que a parte autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007588-26.2011.403.6120 - ARACY DE ALMEIDA FLORIANO(SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ARACY DE ALMEIDA FLORIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 36). A parte autora juntou documentos (fls. 37/50). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 52/65). Houve substituição do perito (fl. 66). O perito informou que a autora não compareceu à perícia (fl. 68). Foi expedido mandado de intimação à parte autora para justificar o não comparecimento à perícia (fl. 69). A filha informou o falecimento da autora (fl. 71). O processo foi suspenso para habilitação de herdeiros (fl. 72). Decorreu o prazo sem a manifestação da parte (fl. 72vs.). É o relatório. D E C I D O. O presente feito deve ser extinto. Conforme informação da filha, a autora faleceu depois do ajuizamento da ação, decorrendo o prazo in albis sem habilitação de herdeiros (fl. 72vs.). Logo, é forçoso concluir que desapareceu o pressuposto de existência da relação jurídica processual, vale dizer, não há parte capaz no polo ativo. Ante o exposto, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0008292-39.2011.403.6120 - PEDRO MARTINS(SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA E SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA E SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por PEDRO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em reconhecer os períodos laborados entre como períodos de atividade especial de 01/06/74 a 31/07/1983 e 01/01/1984 a 05/03/97 e a conceder-lhe

aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (06/11/2009).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (fls. 140).A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 144/181).Foi designada audiência e dada oportunidade para especificação de provas (fl. 182).A parte autora apresentou rol de testemunhas (fl. 186).Em audiência, foi ouvida uma testemunha e colhido o depoimento do autor (fls. 188/190).É o relatório.D E C I D O:A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF).Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003).Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.

I DA APOSENTADORIA ESPECIAL:O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF).Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço.Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).

1.1 ENQUADRAMENTOPrevisto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum.O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis.Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput).Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente reprimado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57).Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDOComo corolário da mudança do critério de enquadramento, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro, do artigo 58, da Lei de Benefícios (com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97).Não obstante, com exceção do caso do ruído, acompanho o entendimento firmado nas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a conversão, antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. Entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030 e daí até o dia 28/05/1998, com a apresentação de laudo técnico (RESP 411095 / RS - 16/06/2003 - Relatora Min. LAURITA VAZ).

1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial.Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses.Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente.Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68).A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade

de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial exigindo, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/ 46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Contrariamente, entretanto, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 RUÍDO Apesar da vigência do Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, considero que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). De resto, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGAL Até 05/03/97 80 dB Decreto 53.831/64 De 06/09/73 a 6/12/91 80 dB Jurisprudência que não aplica o Decreto 72.771/73 De 07/12/91 a 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03

1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se à utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme os períodos indicados pelo autor, temos que o período controvertido seria o exercido como motorista autônomo entre 01/06/1974 a 31/07/1983 e de 01/01/1984 a 05/03/97. Assim, conforme fundamentação retro, com base nos Decretos que contém a atividade de 2.4.4 motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão, CABE ENQUADRAMENTO até 1997 das atividades de MOTORISTA e de TRATORISTA (por analogia, súmula 70 TNU). Demais disso, considerando o enquadramento do período 01/06/1974 a 31/07/1983 e de 01/01/1984 a 05/03/97, o autor tem tempo suficiente para a concessão do benefício já que soma mais de 35 anos até a DER. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar e converter em comum os períodos entre 01/06/1974 a 31/07/1983 e de 01/01/1984 a 05/03/97 averbando-os a seguir como tempo de contribuição e a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde a DER (06/11/2009). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a DER com correção monetária desde o vencimento da obrigação, pelo INPC, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, (4.3 - Benefícios Previdenciários), mas atentando-se para o julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF que tornou incongruente a aplicação da Lei 11.960/2009. Condeno o INSS, ainda, ao

pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006 Nome do segurado: Pedro Martins Nome da mãe: Mercedes Scatamburlo Martins RG: 67957857 CPF: 482375238-49 Data de Nascimento: 29/08/1953 NIT: 1204584081-8 Endereço: Av. Dom Pedro II, 173, Rincão Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição DIB: 06/11/2009 (DER) RMI a ser calculada pelo INSS DIP: após o trânsito em julgado Conversão de tempo especial 01/06/1974 a 31/07/1983 e de 01/01/1984 a 05/03/97 P.R.I.

0008387-69.2011.403.6120 - ALCIDES OLIMPIO DE SOUZA (SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....I - RELATÓRIO Alcides Olimpio de Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela e designada realização de perícia médica (fl. 40). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 41/47) alegando que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 48/61). Houve substituição do perito (fl. 62). Acerca do laudo pericial (fls. 64/71), decorreu o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 72vs.) e a parte autora requereu a procedência da ação (fls. 76/77). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 78). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 11/05/2011 e a ação ajuizada em 29/07/2011. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de seqüela motora, vascular e encurtamento de membro inferior por fratura de fêmur esquerdo e varizes em membros inferiores, que acarretam incapacidade de forma total e permanente (conclusão - 67). Segundo o perito, o periciando sofreu fratura de colo de fêmur esquerdo. Houve consolidação em tempo oportuno. Depois de alguns meses percebeu alterações. Está com seqüela definitiva com diminuição da força muscular, encurtamento de membro inferior esquerdo, insuficiência de veia femoral superficial e claudicação que impede a atividade laboral de pedreiro (discussão - fl. 66). Ademais, instado a informar a data do início da incapacidade, o Perito responde pela história pericial: final de 2010, porém não temos documentos acostados ao processo (quesito 12, b - fl. 70). Quanto a data de início da doença, relata ser em novembro de 2008 (quesito 12, a - fl. 70). O INSS, por sua vez, alega incapacidade preexistente, pois o autor voltou a verter contribuições ao sistema em 2009, quando já estava ciente de sua incapacidade. Pois bem. Em que pesem os notórios conhecimentos técnicos do perito, tenho que no caso dos autos não restou suficientemente comprovado que a incapacidade se deu posteriormente ao reingresso do autor no RGPS, de modo que o autor não faz jus aos benefícios pleiteados. Vejamos. Analisando a CTPS e os dados extraídos do CNIS, observa-se que o autor trabalhou registrado até 05/04/2006 (fl. 19), quebrou o fêmur em novembro de 2008 e somente começou a contribuir em 10/09/2009 (fl. 24). Note-se que o autor requereu o primeiro auxílio-doença devido à fratura no fêmur em 17/02/2009 (fl. 56) e após o indeferimento por perda da qualidade de segurado, começou a recolher como facultativo e só requereu novo benefício em 11/05/2011, também foi indeferido por perda da qualidade de segurado (fl. 59). Observa-se, ainda, que os peritos do INSS fixaram a DID e a DII em 24/11/2008 (fls. 57 e 60), ou seja, depois da perda da qualidade de segurado e antes de o autor começar a recolher como facultativo. No meu sentir, tais elementos evidenciam que o autor passou a verter contribuições para a previdência quando já se encontrava acometido da incapacidade constatada na perícia. Assim, não resta dúvida que a incapacidade se deu anteriormente ao reingresso do autor no RGPS. Vale lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC). Por

consequente, tenho que a pretensão da parte autora encontra óbice no 2º do art. 42 da Lei 8.212/1991, que veda a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado à Previdência. Neste sentido, trago à colação precedente que trata de matéria semelhante à debatida nestes autos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FACULTATIVO. ANTERIORIDADE DAS DOENÇAS INCAPACITANTES COM RELAÇÃO À FILIAÇÃO NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Ausência de cerceamento de defesa. Laudo médico que é suficiente para formação do conjunto probatório, não havendo motivo para a realização de outros exames periciais (art. 130 e 473 do CPC). - A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42, 43 e 59, lei cit.). - Parte autora que ingressou no sistema como contribuinte individual facultativa quando já contava com idade avançada e moléstias generalizadas. Incapacidade atestada pelo perito em data anterior à filiação nos quadros Previdência Social. Vedação do 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91. - Improcedência do pedido inicial mantida. - Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 200561110013280, rel. Des. Federal Vera Jucovsky, j. 26/08/2008). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009011-21.2011.403.6120 - TEREZINHA DO CARMO FABRI NOGUEIRA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por TEREZINHA DO CARMO FABRI NOGUEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 43). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 45/54). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 57/59). É o relatório. Decido. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 25, II ou 142, LBPS), é devida quando a segurada urbana completa 60 anos de idade. O requisito etário foi cumprido, eis que a autora completou 60 anos em 12/01/2011 (fl. 14). Quanto à carência, tendo a autora ingressado no sistema antes de 24/07/1991, deve comprovar o recolhimento de 180 contribuições, nos termos do art. 142, LBPS. O INSS indeferiu o benefício alegando falta de período de carência, pois computou apenas 104 meses de contribuição (fl. 16). A autora juntou aos autos cópia da CTPS onde consta um vínculo de ajudante geral entre 29/07/70 e 02/12/70 e um de servente entre 27/06/88 e 01/10/90 (fls. 18/19) este último também demonstrado do certidão da empregadora, Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul (fl. 22). Juntou também certidão do Governo do Estado de São Paulo de atividade entre 10/09/92 e 09/07/96 (fl. 23) e recolhimentos em GPS nos meses de 03/2009 a 03/2011 (fls. 28/41). Tudo isso soma 101 meses de contribuição. Nestes autos, a autora pretende provar que trabalhou como doméstica sem registro em CTPS: - de 1964 a 1967 para Sra. Pili; - de 1967 a 1969 para Dona Carmem; - de 1984 a 1988 para Sra. Aurea; - de 1991 a 1992 para Sueli; - de 2000 a 2003 para Sra. Lucia. Pois bem. Para prova do alegado, a autora junta a certidão de casamento celebrado em 1971 constando sua profissão de prendas domésticas (fl. 20) e declarações das três empregadoras ouvidas em audiência. Quanto à certidão de casamento, veja-se que se a própria autora não diz que trabalhava como doméstica quando se casou a expressão prendas domésticas não significa que exercia a profissão de doméstica, mas que se dedicava às atividades de seu próprio lar. Ademais, veja-se que depois de casada ela só teria voltado a trabalhar treze anos depois em 1984: - de 1964 a 1967 doméstica sem registro; - de 1967 a 1969 doméstica sem registro; - 29/07/70 e 02/12/70 - ajudante geral indústria de embalagens em São Paulo; - 1971: Casamento - prendas domésticas - de 1984 a 1988 doméstica sem registro; (treze anos depois) - 27/06/88 e 01/10/90 servente de escola em Boa Esperança do Sul; - 1991 a 1992 doméstica sem registro; - 10/09/92 e 09/07/96 - servente de escola em Boa Esperança do Sul; (quatro anos depois) - de 2000 a 2003 doméstica sem registro; (seis anos depois) - 03/2009 a 03/2011 - GPS. Nesse quadro, descaracterizada certidão de casamento como o início de prova urbana como empregada doméstica, apesar do conteúdo da prova oral, há que se convir que não há início de prova material em relação aos alegados períodos devendo-se ressaltar que as declarações das empregadoras não tem a validade probatória pretendida. Ocorre que, consoante o parágrafo único do artigo 368, do CPC, a declaração de ciência, relativa a determinado fato, em documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato. Por outro lado, as declarações também não constituem documentos contemporâneos aos fatos. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ERRO DE FATO NÃO

CARACTERIZADO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. I - Não há erro de fato quando o documento invocado pelo autor não for apto a modificar a conclusão do julgado rescindendo. II - Declaração de ex-empregador não contemporânea aos fatos não serve para constituir início de prova material para a comprovação de tempo de serviço urbano. Precedentes. Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200300289110 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2778 Relator(a) FELIX FISCHER Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:18/02/2008 PG:00023)Enfim, como a comprovação da atividade urbana sem registro em CTPS deve ser feita por início de prova material contemporânea ao exercício da atividade (art. 55, 3º. LBPS), não é possível reconhecer os períodos postulados Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009457-24.2011.403.6120 - FRANCISCO CARLOS SANCHES PERES (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Francisco Carlos Sanches Peres ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo em especial o período laborado de 10/07/1976 a 30/06/1984, não computado quando do requerimento do benefício. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a revisão da aposentadoria pleiteada (fls. 28/33). Intimados a especificarem provas, a parte autora requereu prova pericial (fl. 35). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. O Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios, fornecidos pelo empregador, que retratem de forma resumida as condições ambientais a que se sujeitava o empregado, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc, sendo que no caso de agentes físicos (ruído e calor, por exemplo) também é necessária a apresentação de laudo técnico. Logo, a substituição desse meio de prova por perícia somente deve ser admitida nos casos em que o autor comprova a impossibilidade de obter os formulários e laudos junto ao empregador, o que não ocorre no caso dos autos. Com efeito, o demandante limita-se a pugnar genericamente pela realização de perícia, sem apresentar qualquer justificativa para a produção dessa prova. Dito isso, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito do autor à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de

forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Outrossim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto

3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85. Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de

acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontestados, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009).

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. O autor visa à conversão em especial dos seguintes períodos: Período Função / agente Empresa Formulário 10/07/1976 a 31/03/1981 Serviços Gerais Ruído, calor e poeira Kopecar Formulário fl. 1201/04/1981 a 30/06/1984 Operador de máquinas Ruído, calor, fumos metálicos e poeira Kopecar Formulário fl. 13 Quanto aos períodos de 10/07/1976 a 31/03/1981 e de 01/04/1981 a 30/06/1984 analisando os formulários da respectiva empresa, constam que o autor exercia a atividade de serviços gerais e operador de máquinas, respectivamente, e estava exposto a ruído, calor, poeira e fumos metálicos. Todavia, quanto à exposição ao ruído e ao calor, é certo que os formulários não indicam a intensidade, portanto, prejudicada a sua análise. Ademais, para a comprovação da exposição aos agentes físicos ruído e calor sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial e os formulários apresentados não informam a existência de laudo. Quanto à poeira, é evidente que o formulário não indica o elemento químico presente para a verificação de seu enquadramento. O mesmo se diga em relação aos fumos metálicos, pois faz-se necessário a sua descrição e indicação dos metais pesados de sua composição, tais como cádmio, manganês, níquel, chumbo e outros, dependendo do tipo de eletrodo utilizado, encontrados nos anexos da legislação de regência da matéria, que não ocorreu no caso dos autos. Assim, não há período especial a se reconhecer. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009760-38.2011.403.6120 - ANTONIO SALUSTIANO(SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA

E SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA E SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ANTONIO SALUSTIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em reconhecer os períodos laborados entre como períodos de atividade especial e a averbação de tempo sem registro de 1971 a 1973 e de 15/02/1976 a 30/10/79 e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER 03/09/2007. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (fls. 26/27). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 33/62). Foi designada audiência e dada oportunidade para especificação de provas (fl. 63). Houve réplica (fl. 64). O autor foi intimado a juntar produção (fl. 71). A parte autora apresentou rol de testemunhas (fl. 73) e juntou a procuração (fl. 75). A seguir, juntou atestado de óbito da testemunha Paulo Afonso em razão de óbito (fls. 78/79). Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas e tomado o depoimento pessoal do autor (fls. 80/82). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço realizando a averbação de tempo rural e a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). No que diz respeito ao período como trabalhador rural, nos termos da Lei 8.213/91, é possível a averbação de atividade rural sem os respectivos recolhimentos para fins de aposentadoria por tempo de contribuição desde que tal período não seja computado como carência e que seja comprovado, pelo menos, com início de prova material. É o que dizem os parágrafos do artigo 55, da LBPS: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para a prova do alegado trabalho rural, o autor juntou os seguintes documentos: a) Certidão de casamento celebrado em 1971 onde consta sua profissão como lavrador (fl. 14); b) Certidão de nascimento de filho em 1973 onde consta sua profissão como lavrador (fl. 13); c) Declaração de Maria Cecília de Azevedo Malheiro, Ana Carolina de Azevedo Malheiro e Sebastião de Assumpção Malheiro Neto de que ele trabalhou na propriedade Fazenda Tapuia entre 15/02/1976 a 30/10/1979. Quanto a tal declaração, em princípio não teria a eficácia probatória pretendida pois consoante a lei processual civil, as declarações de ciência relativa a determinado fato constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, provam unicamente a declaração em si, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato (Art. 368, parágrafo único, CPC). Ocorre que, em consulta ao CNIS, verifica-se que o consta na RAIS do ano de 1978 a atividade do autor para Luiz Antonio Ferreira Malheiro, entre 15/02/76 a 30/10/79 de forma a se poder dizer que há início de prova material do período o que permite o reconhecimento. No mais, as testemunhas confirmaram a atividade rural pelo autor. Enfim, tratando-se de pessoa criada no meio rural, é verossímil que tenha trabalhado como trabalhador rural desde a adolescência, como de ordinário ocorria em tempos remotos. Não obstante, há que se convir que não há início de prova material anterior a 1971. Sobre isso, o Juiz Federal Convocado RAFAEL MARGALHO, observou no AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000107-81.2003.4.03.6123/SP a necessidade de estabelecimento de um critério inicial para a contagem do tempo, fez com que a jurisprudência estabelecesse o ano do início de prova material válida mais remota, independentemente dos depoimentos testemunhais referirem-se a intervalos de tempo anteriores. (D.E. Publicado em 2/4/2012). Em suma, é possível o reconhecimento da atividade rural a entre 01/01/1971 e 31/12/73 e de 15/02/76 a 30/10/79. No que diz respeito à atividade de motorista, atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. 1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98). 1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional

(art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. 1.2.

EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro, do artigo 58, da Lei de Benefícios (com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97). Não obstante, com exceção do caso do ruído, acompanho o entendimento firmado nas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a conversão, antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. Entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030 e daí até o dia 28/05/1998, com a apresentação de laudo técnico (RESP 411095 / RS - 16/06/2003 - Relatora Min. LAURITA VAZ).

1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial exigindo, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/ 46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Contrariamente, entretanto, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se à utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio

INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme os períodos indicados pelo autor, temos que o período controvertido seriam os laborados na função de motorista de caminhão e ônibus rural. Assim, conforme fundamentação retro, com base nos Decretos que contém a atividade de 2.4.4 motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão, CABE ENQUADRAMENTO até 1997 das atividades de MOTORISTA e de TRATORISTA (por analogia, súmula 70 TNU) dos períodos entre 01/06/84 a 03/05/85, 06/05/85 a 21/11/85, 19/05/86 a 20/11/86, 21/04/87 a 26/11/87, 01/07/88 a 04/03/91, 17/03/92 a 19/07/92, 01/10/92 a 29/11/92, 04/01/93 a 05/03/97. Demais disso, considerando o enquadramento dos referidos períodos e a averbação do período rural, verifica-se que o tempo do autor não é suficiente para a concessão do benefício integral, mas é suficiente para a aposentadoria proporcional com cumprimento do pedágio (34 anos, 6 meses e 13 dias), conforme contagem anexa. Sem prejuízo, estando o autor em atividade, não há perigo na demora de foram que a eficácia desta decisão deve aguardar o trânsito em julgado, não sendo o caso para antecipação da tutela. Aliás, o autor pode preferir a aposentadoria integral. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a averbar os períodos de atividade rural entre 01/01/1971 a 31/12/1973 e 15/02/76 a 30/10/79 e a enquadrar e converter em comum os períodos entre a 01/06/84 a 03/05/85, 06/05/85 a 21/11/85, 19/05/86 a 20/11/86, 21/04/87 a 26/11/87, 01/07/88 a 04/03/91, 17/03/92 a 19/07/92, 01/10/92 a 29/11/92, 04/01/93 a 05/03/97 averbando-os a seguir como tempo de contribuição e a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde a DER (03/09/2007). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a DER com correção monetária desde o vencimento da obrigação, pelo INPC, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, (4.3 - Benefícios Previdenciários), mas atentando-se para o julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF que tornou incongruente a aplicação da Lei 11.960/2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame. Provisório nº 71/2006 Nome do segurado: ANTONIO SALUSTIANO Nome da mãe: Adelina Maria da Conceição RG: 5.724.226 CPF: 979.004.948-04 Data de Nascimento: 09/07/1951 NIT: 1.037.821.937-2 Endereço: Avenida Henrique Falvão Filho, 146, Rincão, SP Benefício: Aposentadoria proporcional DER: 03/09/97 DIB: 03/09/97 DIP: após o trânsito em julgado. Averbação de tempo rural: 01/01/1971 a 31/12/1973 e 15/02/1976 a 30/10/1979 Conversão de tempo especial: 01/06/84 a 03/05/85, 06/05/85 a 21/11/85, 19/05/86 a 20/11/86, 21/04/87 a 26/11/87, 01/07/88 a 04/03/91, 17/03/92 a 19/07/92, 01/10/92 a 29/11/92, 04/01/93 a 05/03/97 P.R.I.

0009953-53.2011.403.6120 - ANA MARIA LIZ MARQUES (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Ana Maria Liz Marques ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à condenação do réu em conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como pagar indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela e designada perícia médica (fl. 71). A parte autora juntou documentos médicos (fls. 72/161). A ré apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 163/179). Houve substituição do perito (fl. 180). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 182/190), o autor requereu perícia médica especializada na área de cardiologia (fls. 193/195). Decorreu o prazo sem a manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 196). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de nova perícia médica, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do

benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de doença reumática cardíaca, hipertensão arterial, hepatite C, dor lombar baixa (quesito 4 - fl. 188) que não acarretam incapacidade laborativa (quesitos 5 e 6 - fl. 188) porque pericianda apresenta válvula mitral trocada, inicialmente por biológica e depois por válvula metálica, funcionando perfeitamente. O coração não apresenta déficit contrátil. Não apresenta sintomas devido a arritmia cardíaca; necessita melhor controle da pressão arterial; é portadora crônica do vírus da Hepatite C, sem sintomas clínicos no momento. Faz acompanhamento médico. Não foi prescrito medicamentos e, por fim, não apresenta restrição a movimentos, não apresenta sinais de radiculopatia (discussão - fls. 186/187). Ademais, os exames e documentos médicos juntados aos autos e levados no dia da perícia, foram devidamente analisados e sopesados pelo perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Além disso, em consulta ao CNIS, pude observar que a autora vem recolhendo desde 01/2009 até o presente momento, o que corrobora, portanto, a conclusão do Perito de que não está incapaz para o trabalho. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados. Igualmente, evidenciado que a autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado, não há que se falar em conduta contrária ao Direito por parte do INSS, de modo que a pretensão de indenização por danos morais igualmente deve ser repelida. Tudo somado, impõe-se o julgamento improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0010031-47.2011.403.6120 - LUIZA LOPES COUTINHO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Luiza Lopes Coutinho ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela e designada perícia médica (fl. 112). A ré apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 115/130). Houve substituição do perito (fl. 131). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 133/140), a parte autora requereu a procedência da ação (fls. 144/148). Decorreu o prazo sem a manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 149). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de seqüela de paralisia facial e hipertensão arterial (quesito 4 - fl. 138) que não acarretam incapacidade laborativa (quesitos 5 e 6 - fl. 138). De acordo com o perito, a seqüela da paralisia facial não impede de falar corretamente. Não fecha o olho direito, porém usa mecanismos para evitar ressecamento e úlcera com sucesso nesses 14 anos e não a impede de exercer quaisquer das atividades laborais mencionadas (quesito 14 - fl. 139). Ademais, os exames e documentos médicos juntados aos autos e levados no dia da perícia, foram devidamente analisados e sopesados pelo Perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da parte autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0010608-25.2011.403.6120 - ORLANDO MASSUYOSHI USIDA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI E SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Orlando Massuyoshi Usida ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida a prioridade na tramitação do feito, postergado o pedido de antecipação da tutela, indeferido o requerimento do processo administrativo e designada realização de perícia médica (fl. 54). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 64/77) e o TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 104/105). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 83/86) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 87/93). Houve substituição do perito (fl. 94). Acerca do laudo pericial (fls. 96/102), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 108/109) que não foi aceita pela parte autora (fl. 112). A parte autora apresentou réplica requerendo perícia especializada (fls. 113/115) e se manifestou sobre o laudo pedindo esclarecimentos do perito (fl. 116). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 117). Vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de perícias especializadas e esclarecimentos do perito, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de doença aterosclerótica (quesito 4 - fl. 100) que acarretam incapacidade de forma total e permanente (quesito 5 - fl. 100). Segundo o perito, o autor apresenta sinais de gravidade como dilatação de átrio esquerdo, disfunção ventricular esquerda diastólica, teste ergométrico alterado, dislipidemia (discussão - fl. 99) e restrição a atividade física e a estresse emocional (quesito 3 - fl. 99). Instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde março de 2013 (quesito 12, b - fl. 101), mas explica que a doença foi descoberta em 2010 (quesito 12, a - fl. 101). Observa-se que o autor recolheu até agosto de 2010, em seguida, recebeu um auxílio-doença de 10/01/2011 a 10/09/2011 devido a outras doenças isquêmicas do coração (I24) e depois disso não voltou a recolher. Quanto aos documentos levados pelo autor no dia da perícia, nota-se que em janeiro de 2011, o autor apresentava função ventricular esquerda estava normal; em dezembro de 2011, o ecocardiograma apresentou disfunção diastólica do ventrículo esquerdo de grau discreto e aumento discreto do átrio esquerdo e em abril de 2013 (data da perícia) apresentou dilatação de átrio esquerdo e disfunção ventricular esquerda diastólica. Assim, ponderando que a patologia apurada em perícia médica é a mesma (e mais grave) que a verificada quando da concessão do auxílio-doença NB 544.559.510-9, deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer este benefício desde a cessação (10/09/2011) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial (01/04/2013), ocasião em que se constatou a incapacidade total e definitiva do demandante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC) para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 544.559.510-9) desde a cessação (10/09/2011) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial (01/04/2013), data em que se realizou perícia médica, ocasião em que se constatou a incapacidade total e definitiva do demandante. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre o montante devido incidirão juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Inaplicáveis as disposições da Lei 11.960/2009 referentes à atualização monetária da condenação; quanto a isso, observo que no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade, dentre outros fraseados e dispositivos, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF e, por arrastamento, assentou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), com fluência limitada a

30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso remontam a setembro de 2011 e que o benefício supera o valor de R\$ 2.000,00, resta evidente que a condenação é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Provisório nº 71/2006NB: 544.559.510-9 Nome do segurado: Orlando Massuyoshi Usida Nome da mãe: Kaneko Usida RG: 4.305.319 SSP/SPCPF: 549.951.168-34 Data de Nascimento: 18/07/1945 Endereço: Rua Nunes Pinheiro, n. 389, Ibitinga/SP Benefício: restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez DIB: 01/04/2013 DIP: 01/11/2013 Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/11/2013 e que os valores compreendidos entre 10/09/2011 (restabelecimento de auxílio-doença) e a DIP (aposentadoria por invalidez - 01/11/2013) serão objeto de pagamento em juízo. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011992-23.2011.403.6120 - REGINALDO BALBINO DA SILVA (SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por REGINALDO BALBINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 35) e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 63). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 36/61). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 66/73), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 74). O INSS manifestou-se pela competência da Justiça Estadual para julgamento da ação em face da natureza acidentária do acidente (fl. 76) e a parte autora se manifestou sobre o laudo reiterando o pedido de procedência da ação (fls. 78/79). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 80). É o relatório. D E C I D O: De início, reconheço a competência da Justiça Federal tendo em vista que não há prova nos autos de que o problema seja decorrente de acidente de trabalho, seja por não constar CAT, seja porque o benefício concedido em 2008 (fl. 47) era da espécie 31 (auxílio-doença previdenciário) e não espécie 91 (auxílio-doença por acidente de trabalho). Por outro lado, observo que não foi apreciada a possibilidade de prevenção tendo em vista a equivocada expedição do mandado de citação (fl. 62). A propósito, verifico que a causa de pedir exposta na inicial faz ao benefício gozado entre 15/02/2008 e 30/09/2009 embora ainda não estivesse curado. Ao que consta do HISMED, por sua vez, referido benefício foi concedido com base no diagnóstico CID S82 (Fratura da perna, incluindo tornozelo) com início da doença em 15/02/2008 (fl. 47). De outro lado, em consulta ao sistema processual constata-se que o objeto do processo nº 0008996-23.2009.403.6120 era a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em face de ser portador de fratura de diáfise da tíbia e fratura de outras partes da perna. Por outro lado, nota-se que a perícia, naquele feito, foi realizada entre 11/2010 e 01/2011, quando o laudo foi juntado nos autos (anexo). No laudo pericial destes autos não há referência a qualquer fato novo posterior à perícia feita no processo anterior, mas o perito, diferentemente do anterior, concluiu pela incapacidade parcial e permanente (quesito 6, do juízo) em razão da seqüela de fratura de tíbia direita: genu varo, artrose de tornozelo direito. Evidencia-se, portanto, que passados dois anos os mesmos fatos (causa de pedir) deram ensejo a nova visão médica o que, todavia, não pode trazer nova definição jurídica para os mesmos, por conta da coisa julgada. Nesse passo vale anotar que embora o caso sugira a hipótese de auxílio-acidente (houve seqüela da fratura da tíbia direita, que está estabilizada - quesito 7, do autor), este não poderia, no caso, ser conhecido de ofício aplicando-se a fungibilidade, tendo em vista a existência de processo anterior. Em outras palavras, não se pode afastar a coisa julgada aplicando-se a fungibilidade e concedendo ao autor benefício não expressamente postulado na inicial. Ainda que assim não se entenda, constato que o autor não logrou comprovar o cumprimento do requisito da carência. Ao que consta do CNIS o autor realizou contribuições como contribuinte individual (microempresário - proprietário de revenda de gás de cozinha) em 01/2003, entre 03/2003 e 12/2003, entre 02/2004 e 08/2004, e entre 07/2005 a 02/2008. Relativamente ao último período, consta que o recolhimento foi extemporâneo (extrato anexo), porém, no sistema do INSS consta apenas um único recolhimento, em 01/2003, para todo o período contributivo informado. Nesse quadro, o autor não cumpriu a carência exigida pela lei em relação ao benefício deferido em 2004 e em 2008 (NB 504.227.942-0 e 529.219.007-9) concedidos, ao que tudo indica, de modo indevido pela Instituição Previdenciária. Ora, se o autor verteu apenas uma contribuição não cumpriu a carência mínima de 12 meses. Logo, ausente um dos requisitos necessários à concessão do benefício, concluo que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado. Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, reconheço a COISA JULGADA. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e

arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012935-40.2011.403.6120 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO José Alves de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 67). A parte autora emendou a inicial (fls. 69/71). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 74/77) alegando prescrição quinquenal e sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 78/86). Foi postergada a apreciação da antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 88). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 91/98), a parte autora requereu a realização de perícia médica especializada na área de ortopedia (fls. 101/103). Decorreu o prazo sem a manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 104). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de perícia médica especializada, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Ainda de princípio, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de osteoartrose de coluna lombar, hipertensão arterial e obesidade mórbida (quesito 3 - fl. 95) que não acarretam incapacidade laborativa (conclusão - fl. 95). Segundo o Perito, o periciando não apresenta restrições de movimentos ou sinais de radiculopatia, necessita melhor controle da pressão arterial e apresenta peso excessivo, necessitando de controle (discussão - fl. 94). Ademais, os exames e documentos médicos juntados aos autos e levados no dia da perícia, foram devidamente analisados e sopesados pelo Perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Ressalte-se, ainda, que o autor não levou qualquer documento médico recente no dia da perícia, pois são datados de 2005 a 2007 (fl. 93), corroborando, portanto, a conclusão do perito de que não está incapaz para o trabalho. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da parte autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. Tudo somado, impõe-se o julgamento improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013314-78.2011.403.6120 - MARCO ANTONIO DA SILVA TEIJEIRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Vistos, etc., Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCO ANTONIO DA SILVA TEIJEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a anulação de ato jurídico e suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e do leilão referentes ao imóvel situado na Av. Odete de Almeida Bibanco, 95, em Araraquara/SP. Em sede de antecipação de tutela, pediu ordem para que a ré se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação, se abstenha de proceder à alienação do imóvel, se abstenha de promover atos para a desocupação do mesmo suspendendo-se o leilão ou anulando os atos e efeitos da notificação extrajudicial. Pede também que os pagamentos das prestações vincendas e vencidas mediante depósito judicial. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi indeferido o pedido de tutela (fl. 68/70), o autor agravou da decisão (fls. 71/79) e o TRF3 indeferiu a antecipação da tutela recursal (fls. 81/82). Citada, a CEF apresentou contestação alegando preliminarmente falta de interesse processual por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendeu a legalidade do procedimento da Lei n. 9.514/97 e ressaltou a possibilidade de

prejuízo a terceiro de boa-fé (fls. 85/101). Juntou documentos (fls. 103/174 e 175/209). O autor manifestou-se em réplica (fls. 210/215). O TRF3 negou provimento ao agravo do autor (fls. 217/218). É o relatório. DECIDO: Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, afasto a alegação de carência da ação por falta de interesse de agir pela impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, não se nega que a consolidação da propriedade foi realizada um ano antes do ajuizamento da ação e, portanto, nesta data o autor não possuía mais nenhum direito relativo advindo do rescindido contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária. Acontece que o autor alega a nulidade do procedimento extrajudicial. Assim, há interesse de agir nesse ponto. No mérito, a parte autora vem a juízo pleitear a anulação da arrematação de bem imóvel e conseqüentemente de todos os seus atos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade em favor da CEF. Defende a nulidade da execução extrajudicial por ausência de notificação pessoal para purgar a mora de valor que não foi especificado. Argumenta que o título extrajudicial não é líquido, certo e exigível já que o instrumento particular de venda e compra com financiamento pela Caixa carece de quantificação de valor. Além disso, argumenta que em momento algum o banco expediu qualquer comunicação de débito, solicitando sua presença para fazer um acordo pretendendo surpreendê-lo com o início da execução. Defende o direito social à moradia e tece comentários sobre a intransigência da CEF. A CEF, por sua vez, informa que a propriedade foi consolidada em 11/04/2011, um ano antes do ajuizamento da ação, que há provas de que foi notificado para purgar a mora antes do início do procedimento de consolidação da propriedade, que a designação dos leilões para venda a terceiros é publicada em jornal de grande circulação e que o autor tinha ciência de sua realização. Que o negócio é válido assim como todo o procedimento que culminou com a consolidação da propriedade. Pois bem. Ao que se verifica dos autos, o autor firmou com a CEF contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária dando em garantia o imóvel em 28/12/2009. O contrato prevê a possibilidade de vencimento antecipado da dívida e leilão extrajudicial nos termos da Lei 9.514/97 que dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.(...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.(...) A parte autora afirma que sempre pagou as prestações em dia, porém não disse quantas prestações pagou nem juntou comprovante de pagamento durante o período de vigência do contrato que é recente (24 meses) considerando o prazo total do financiamento (300 meses). Todavia, ao que consta dos autos, somente duas parcelas do financiamento foram pagas (fl. 171). Assim, na coluna da planilha referente à AMORTIZAÇÃO e VALOR PAGO, constam as amortizações de R\$ 239,99 até a consolidação da propriedade, mas como valor pago somente dois lançamentos de R\$ 748,16 e 746,63 em 28/01/2010 e 05/03/2010 (fl. 171). O inadimplemento, como se vê, teve início antes de seis meses após a assinatura do contrato sendo o autor notificado em agosto de 2010 para efetuar o pagamento das prestações vencidas referente ao contrato de financiamento nº 829920000387 (fl. 193/195). Vale observar que não se pode considerar desarrazoada alegação de que a CEF deveria aceitar acordo proposto pelo autor. Ocorre que não há previsão legal que obrigue o credor a aceitar outra obrigação se não aquela que foi pactuada. Eventual acordo proposto pelo credor não passa de mera liberalidade. Não procede, também, o argumento de que o título extrajudicial era ilíquido já que no contrato firmado pelo Sistema Financeiro de Habitação havia cláusula estabelecendo a garantia da alienação fiduciária para os efeitos da Lei 9.514/97 (cláusula décima quarta - fl. 37), em especial, os do artigo 22 e seguintes: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.(...) Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Assim, ainda que a dívida não estivesse liquidada, era possível executar a garantia fiduciária prevista na Lei 9.514/97, cuja constitucionalidade é reconhecida no Pretório Excelso. Nesse sentido: Há um débito líquido e certo a ser cobrado na execução extrajudicial, o qual independe de ação de conhecimento para ser reconhecido, já que decorre diretamente do descumprimento de normas contratuais. O contrato celebrado entre as partes constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, sendo que a fixação do valor depende de mera operação aritmética (AC 00143993320094036100, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/10/2011). AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min.

Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (AI 00319750620094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263) Seja como for, o autor não nega o atraso no pagamento das prestações, o que justifica com dificuldades financeiras. Acontece que a redução da renda familiar até pode ser motivo imprevisto, mas jamais imprevisível e, portanto, não poderia servir de fundamento para anular um contrato válido. Até porque o autor não lançou mão de argumentos concretos que demonstrassem ou indicassem dificuldades tais que o impedisse de cumprir com suas obrigações. Aliás, é interessante notar que o valor da prestação no caso dos autos (R\$ 699,00) é bastante elevado se comparado com o que de ordinário é visto em contratos de financiamento pelo SFH dando a entender que o nível socioeconômico do autor não era tão miserável como pretendeu fazer crer a este juízo. De toda forma, decorre do próprio regime jurídico do contrato de trabalho a possibilidade de ser rescindido a qualquer tempo pelo empregador sem justa causa. Ademais, o desemprego constitui evento previsível que pode atingir a maioria dos brasileiros. O mesmo ocorre com a redução da renda familiar. Nestas circunstâncias, classificar a redução da renda familiar como evento imprevisível, para efeito de autorizar a anulação dos efeitos do inadimplemento pode levar à insegurança jurídica e à faliência dos contratos, que nada valeriam. De fato, qualquer um poderia assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houvesse redução da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, seria possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita passando a pagá-las no valor que julgasse adequado, segundo o novo orçamento familiar. Adotado esse raciocínio, qualquer um poderia comprar imóveis, automóveis, e outros bens, e caso viesse a sofrer redução na renda, poderia permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor. Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduzem-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda. Salta aos olhos que a norma do inciso V do artigo 6º da Lei 8.078/1990 vem sendo invocada pelos mutuários inadimplentes de forma abusiva, como se fosse uma palavra mágica, que autoriza pôr abaixo contratos lícitos e justos, mesmo estando ausentes eventos extraordinários, imprevistos e imprevisíveis. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como código de destruição do fornecedor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado para invalidar cláusulas contratadas segundo a ordem jurídica em vigor, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. No mais, não se nega que a moradia seja direito social garantido na Constituição Federal. Entretanto, a norma constitucional não pode ser alvo de interpretação tendente a fixar uma obrigação absoluta do Estado a fornecer moradia ao cidadão sem qualquer ônus. Veja-se que por este dever constitucional o Estado está obrigado a disponibilizar ao cidadão oportunidades para que ele possa alcançar a tão almejada moradia, por exemplo, mediante projetos de arrendamento residencial e empréstimos para construção e aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Entretanto, para todo direito correspondente necessariamente um dever, que é esquecido por muitos de seus beneficiários, qual seja o de cumprir as obrigações contratuais e legais. Vale dizer, o direito à moradia, não é irrestrito nem incondicional. Seja como for, se o parte autora ainda tiver interesse no bem em questão pode até readquiri-lo, respeitadas as condições da venda e o pagamento do preço já que não há notícias de que o mesmo tenha sido leiloadado (fl. 139). Enfim, ao que consta dos autos o contrato de financiamento no valor de R\$ 72.000,00 foi firmado em dezembro de 2009 (fl. 50), em julho de 2010 o devedor fiduciante foi intimado (fl. 104) e em 31/08/2010 o 1º ORI intimou a CEF de que havia decorrido o prazo para purgação da mora (fl. 107) sendo levada a registro a consolidação da propriedade no R.11 da matrícula em 11/04/2011 (fl. 113), declarando-se quitada a dívida referente ao contrato 08.2992.0000387-4 em 23/09/2011 (fl. 121). Logo, não há prova de nulidade na aplicação do procedimento da Lei 9514/97 até a consolidação da propriedade no caso dos autos. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000393-53.2012.403.6120 - IVANIR BUENO ALVES(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE E SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 41/45 - A parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 30/32 alegando omissão uma vez que requereu a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, II da Lei n. 8.213/91, mas foi reconhecida a decadência do direito de revisão com base no auxílio-doença antecedente, não tendo requerido a revisão com base no art. 29, 5º, Lei n. 8.213/91. Intimado a se manifestar, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 47vs.). Vieram os autos conclusos. RECEBO os embargos, por tempestivos. De início, observo que a rigor a petição inicial não prima pela clareza no que toca ao benefício a respeito do qual se pretendia a revisão, dispondo nos FATOS que é beneficiária de aposentadoria por invalidez sob nº. 127.817.769-5, concedido em 23 de fevereiro de 2003, tal benefício foi oriundo dos benefícios de auxílio-doença número 117.644.550-0. Além disso, nos FUNDAMENTOS JURÍDICOS genericamente dispôs sobre a legislação vigente à época da concessão dos benefícios fazendo menção à legislação que regula a concessão de pensão por morte. Veja-se que a inicial é tão elástica que no PEDIDO pleiteou a revisão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ou pensão por morte previdenciária, nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/91. Daí porque este juízo entendeu que se tratava de revisão da aposentadoria por invalidez mediante a revisão do benefício antecedente de auxílio-doença apreciando a decadência considerando este último benefício. Até porque, como a aposentadoria por invalidez foi objeto de conversão de auxílio-doença, sua RMI foi calculada mediante a simples aplicação do coeficiente de 100% sobre o salário de benefício atualizado do auxílio-doença, nos termos do art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99. Logo, não decorria da narração dos fatos logicamente a conclusão - o que, pensando melhor, poderia até ter ensejado o indeferimento da inicial. Seja como for, o autor só veio aclarar o pedido nos embargos de declaração especificando que pretendia a revisão da aposentadoria por invalidez e não do auxílio-doença/pensão por morte. Pois bem. No mérito o autor não guarda melhor sorte já que se tratando de benefício de aposentadoria, objeto de mera conversão de auxílio-doença, não há que se falar na aplicação do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Com efeito, quando da apuração da RMI da aposentadoria por invalidez decorrente do auxílio doença antecedente o INSS se valeu do art. 36, 7º do Decreto n. 3.048/99 que assim dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Apesar dos argumentos expostos na inicial, tenho que a apuração do INSS pelo disposto no art. 36, 7º do Decreto n. 3.048/99 não merece reparos. Nesse mesmo sentido inclina-se a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região conforme demonstram os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento firmado por este Tribunal Superior, no caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedido de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7.º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AGRESP 200900001998. 5. T. Min Rel. Laurita Vaz. Publicado no DJE em 13.10.2009) PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DE UM DOS AGRAVANTES. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE. 1. O STJ tem entendido que, a teor do art. 48 do CPC, não se cuidando de litisconsórcio necessário, a ausência da cópia da procuração de um dos agravantes na formação do instrumento não implica, por si só, o não-conhecimento do recurso. 2. Considerados os litisconsortes, em sua relação com a parte adversa, como litigantes distintos, nada obsta que o instrumento seja conhecido em relação aos agravantes cujo instrumento procuratório foi devidamente trasladado. Precedente. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. 1. O artigo 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 2. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a cem por cento do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 3. Agravo regimental improvido. (STJ. AGRAGA 200801559705. 5. T. Min. Rel. Jorge Mussi. Publicado no DJE em 14.09.2009) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO DE CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de

impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que nos casos de concessão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, em que não há períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, inaplicável o disposto no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. - Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. - Tendo a aposentadoria por invalidez sido concedida por transformação do auxílio-doença que a parte autora vinha recebendo, ininterruptamente, inaplicável o disposto no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, já que não houve período de contribuição intercalado entre os dois benefícios. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3. AC 20109618330075131. 10 T. Rel. Juíza Diva Malerbi. Publicado no DJF 3 em 22.06.2011)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. CÁLCULO NOS TERMOS DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Agravo legal interposto por Dorvalilno Valeo em face da decisão monocrática que deu provimento ao recurso do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de revisão da RMI da aposentadoria por invalidez, resultante de transformação do auxílio-doença, realizando-se o cálculo do salário-de-benefício na forma do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. II - O agravante alega que o 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, silencia quanto à necessidade do benefício de auxílio-doença ser precedente ou originário de aposentadoria por Invalidez. Afirma que o fato de haver transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não quer dizer que este seja benefício derivado, como o é a Pensão por Morte, mas sim benefício novo, com metodologia de cálculo própria, com nova data de início, devendo, portanto, ser aplicado o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social para o cálculo da RMI. III - A existência de duas normas (5º, do art. 29. da Lei 8.213/91 e 7º, do art. 36, do Decreto nº 3.048/99) disciplinando o cálculo da aposentadoria por invalidez se justifica porque regulam situações distintas: A conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ato contínuo ou precedida de intervalo laborativo. IV - Quando o segurado recebeu benefício por incapacidade intercalado com período de atividade, e, portanto, contributivo, para o cálculo da sua aposentadoria por invalidez incide o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. V - Quando o segurado recebeu auxílio-doença durante determinado lapso temporal e, ato contínuo, sobrevém sua transformação em aposentadoria por invalidez, aplica-se o 7º, do art. 36, do Decreto nº 3.048/99. VI - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade ocorreu quando o segurado passou a receber auxílio-doença, posto não retornado ao trabalho desde então. Neste caso, portanto, incide o 7º, do art. 36, do Decreto nº 3.048/99, que disciplina o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida imediatamente do benefício por incapacidade. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo legal improvido. (TRF 3. AC 200903990315035. 8 T. Rel. Juíza Marianina Galante. Publicado no DJF3 em 19.05.2011).Ante o exposto, ACOLHO os embargos para acrescer a fundamentação supra e alterar o dispositivo que passará a ter a seguinte redação: III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, restando a cobrança de ambas suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro.

0001179-97.2012.403.6120 - JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Jose Sebastião de Oliveira objetivando a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na expedição de novo número de CPF para homônimo e, via

de consequência, a manutenção do antigo para si considerando que seus documentos foram feitos anteriormente àqueles utilizados pelo homônimo. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Intimado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, considerando o ajuizamento de outra ação e a concessão de tutela nos autos de ação conexa n. 0000016-58.2012.4.03.6120 (fls. 30 e 31/32), o autor pediu o prosseguimento do feito (fls. 54/56). A contestação da União está encartada às fls. 35/50. O julgamento foi convertido em diligência para a parte autora apresentar réplica e manifestar-se, de modo claro (fl. 75), quanto ao interesse no prosseguimento do feito (fl. 81) pedindo, ato contínuo, a extinção do processo (fl. 83). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora busca a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na expedição de novo número de CPF para homônimo e, via de consequência, a manutenção do antigo para si considerando que seus documentos foram feitos anteriormente àqueles utilizados pelo homônimo. Entretanto, por meio de outro advogado, ajuizou outra ação (n. 0000016-58.2012.4.03.6120), na qual pede a expedição de novo número de CPF para homônimo e, via de consequência, a manutenção do antigo para si, ou, excepcionalmente, a atribuição de novo número para si mantendo-se o número antigo ao homônimo. Naquele feito foi deferida a tutela para atribuir novo número de CPF ao autor, nos seguintes termos: De início, observo que o autor ajuizou ação anterior (n. 0001179-97.2012.4.03.6120) objetivando a manutenção do número do seu CPF e a atribuição de novo número ao homônimo. Como se vê, a rigor as duas ações possuem relação de prejudicialidade já que num processo (n. 0001179-97.2012.4.03.6120, distribuída em 18/01/2012) o autor pede a atribuição de novo número ao homônimo e a manutenção do antigo para si, e neste (distribuída em 24/01/2012) pede a expedição de novo número para si e, via de consequência, a manutenção do antigo ao homônimo. Intimado a manifestar interesse no prosseguimento do presente feito, dada a existência de outro em tramitação, o autor manifestou-se pelo seu prosseguimento e pediu tutela. Pois bem. A rigor, pode-se falar em conexão, já que não há identidade de pedidos mas de fundamentos de fato e de direito ensejando, portanto, a reunião dos processos para julgamento simultâneo (art. 103, CPC) a fim de evitar decisões contraditórias. Assim, determino o apensamento do presente feito aos autos n. 0001179-97.2012.4.03.6120. Quanto ao pedido de tutela, ressalto que legítima é a indignação do autor já que a situação posta nos autos, e de conhecimento dos órgãos públicos desde 2010, ainda não foi solucionada. O CPF, é um banco de dados gerenciado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB que armazena informações cadastrais de contribuintes e confere, a partir da inscrição, um único número para cada pessoa, conforme se depreende da IN RFB n. 1.042, de 10 de junho de 2010: Subseção I Do Número Único de Inscrição Art. 5º O número de inscrição no CPF é atribuído a pessoa física uma única vez, sendo vedada a concessão, a qualquer título, de mais de um número de CPF. Nesse contexto, em casos de comprovada multiplicidade de inscrição, ou da existência de um mesmo número para pessoas diferentes, a Receita pode suspender, cancelar ou declarar a nulidade da inscrição: Subseção IV CAPÍTULO V DA SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO Art. 24. A suspensão da inscrição será efetuada quando houver inconsistência cadastral. Seção Única Da Regularização da Situação Cadastral Suspensa Art. 25. A pessoa física deverá apresentar o pedido de regularização de situação cadastral suspensa nos seguintes locais: (...) Parágrafo único. Será regularizada de ofício a situação cadastral suspensa motivada por erro ou em decorrência de decisão judicial ou administrativa. (...) CAPÍTULO VI DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO Art. 26. O cancelamento da inscrição no CPF poderá ocorrer: I - a pedido; ou II - de ofício. Seção I Do Cancelamento a Pedido Art. 27. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá, exclusivamente: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. (...) Seção II Do Cancelamento de Ofício Art. 30. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB; III - por decisão administrativa, nos demais casos; ou IV - por determinação judicial. Art. 31. O cancelamento de ofício da inscrição no CPF será efetuado pelo titular da unidade da RFB que tomar conhecimento do fato que o motivou, por meio de Ato Declaratório Executivo, publicado no Diário Oficial da União, que identificará sua motivação. (...) CAPÍTULO VIII DO RESTABELECIMENTO DA INSCRIÇÃO Art. 35. O restabelecimento da inscrição é o ato de reverter o cancelamento ou a nulidade da inscrição, motivado por reabertura de inventário, erro ou decisão judicial ou administrativa. (...) Art. 55. A inscrição no CPF será enquadrada, quanto à situação cadastral, em: I - regular: a) no exercício em que for realizada; b) quando a pessoa física tenha apresentado a DIRPF do exercício a que estava obrigada, ainda que em conjunto; ou c) quando a pessoa física tenha apresentado o pedido de regularização de situação cadastral; II - pendente de regularização, quando da ocorrência da hipótese prevista no art. 17; III - suspensa, quando da ocorrência da hipótese prevista no art. 24; IV - cancelada, quando da ocorrência das hipóteses previstas no art. 26; ou V - nula, quando da ocorrência das hipóteses previstas no art. 32. Parágrafo único. A regularidade da situação cadastral do CPF independe da regularidade dos pagamentos dos tributos administrados pela RFB. Como se vê, no presente caso, embora não se trate propriamente de multiplicidade de inscrições, mas de multiplicidade de pessoas com a mesma inscrição, a Receita tem o poder-dever de cancelar a inscrição administrativamente quando tomar conhecimento do fato que o motivou. No caso, porém, a Receita não conseguiu subsídios suficientes para confirmar a utilização indevida de mesmo CPF por contribuintes diferentes, já que não localizou o contribuinte homônimo ao autor e, assim, não procedeu ao cancelamento ou suspensão administrativa do CPF (fl. 58). Compulsando os autos, porém, é crível

que o número no CPF pertencia originalmente ao autor. De acordo com informação do INSS, para a prova da titularidade do CPF o autor apresentou comprovante de cadastramento do CPF, sem data de emissão, em formulário antigo. Além disso, o autor informou ao INSS que o protocolo de pedido de inscrição no CPF na mesma data de protocolo do seu número no RG, expedido em 1980, e que se inscreveu no PIS em 1978 (fl. 60/61). A corroborar tais informações cópia dos documentos pessoais do autor juntados a estes autos, consistentes no RG, ainda na primeira via, expedido em 1980, e no cartão do CPF, também primeira via, em seu formato antigo (fls. 39). Por outro lado, consta que o homônimo do autor se cadastrou no PIS em 2000, teve sua carteira de identidade (RG) expedida em 08/09/2003, e o cartão do CPF apresentado perante a Agência de Cardoso Moreira é no formato novo (fl. 60/61). Também há provas de que se tratam de pessoas diferentes com o mesmo número de CPF, logo há multiplicidade de inscrição de um mesmo número para duas pessoas diferentes, homônimas, com mesma data de nascimento e filiação. Há, ainda, prova de que tal fato, de origem ainda por se esclarecer, está trazendo evidentes prejuízos aos autos já que teve benefício previdenciário indeferido por três vezes (dois benefícios por incapacidade e uma aposentadoria por tempo de contribuição) em razão de o número de CPF estar atrelado a benefício concedido ao homônimo, no Rio de Janeiro (fls. 61). Não obstante, a determinação para que a União atribua o número de CPF ao autor em nada resolverá o problema se não existir a contrapartida pelo homônimo de se dirigir à Receita para fazer outro CPF. Acontece que o homônimo não foi encontrado e há notícia nos autos de que tem problemas mentais (fl. 60). Além disso, ressaltar anotar a informação da Receita Federal, prestada em 01/10/2012, lançada na contestação da União nos autos n. 0001179-97.2012.4.03.6120: O caso em tela se resolve com a prova da existência de outro JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA no Rio de Janeiro utilizando o CPF: 280.316.794-87 e a solução pelo INSS da questão do benefício previdenciário. Ou seja, o problema não se resolveria apenas com a eventual nova inscrição no CPF para o alegado homônimo do autor. De fato, foi formalizado nesta Delegacia da Receita Federal o processo administrativo nº 12896.000817/2010-18 para a apurar a existência do alegado homônimo do autor que estaria utilizando o mesmo número de CPF. Diante das informações de que existiria o homônimo com endereço no Rio de Janeiro, esta Delegacia da Receita Federal encaminhou aludido processo (...) àquela jurisdição fiscal (...), a quem caberia decidir de quem é o CPF em questão e, sendo o caso, fazer uma nova inscrição para o homônimo do Rio. Para isso era preciso apurar o alegado (...). A Delegacia da Receita Federal de Goytacazes intimou o JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA no endereço (...). Assim, não foi possível provar a existência de homônimo e decidir pelo fornecimento de outro CPF. Uma vez não encontrado pela Receita Federal o JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA de Goytacazes, parece estarmos diante de uma situação de providência de cunho policial. A Receita Federal não pode fazer uma inscrição no CPF para alguém não identificado, não localizado. Por outro lado, penso que o INSS deve (se já não providenciou) apurar a existência de outro JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA utilizando os dados documentais do autor na obtenção de benefício previdenciário, diante da provocação do autor. É claro que cabe ao INSS fiscalizar o pagamento da aposentadoria ao homônimo de Goytacazes. De outro lado, cancelar o CPF n. 280.316.794-87 implicaria consequências na esfera jurídica do homônimo, em tese, terceiro de boa-fé. Dessa forma, para melhor tutelar, no presente momento, o interesse do autor e do terceiro homônimo, que sequer é parte integrante deste processo, entendo adequado atribuir-lhe um novo número no CPF, por medida cautelar, para preservação do seu direito a obtenção de benefício previdenciário bem como do homônimo à manutenção do pagamento de sua aposentadoria que ficaria prejudicada com o cancelamento da inscrição. A expedição de um novo número de CPF para o autor, porém, sem a suspensão do número anterior implicaria na existência de dois números para a mesma pessoa, o que é vedado expressamente pela IN RFB n. 1.042/10. Então, sopesando as situações observo que, no momento, aquela que é menos gravosa para autor e para o homônimo é a manutenção do CPF n. 280.316.794-87, vinculado-o ao homônimo, residente no Estado do Rio de Janeiro (devendo a Receita tomar as providências cabíveis para a regularização), e a realização de nova inscrição para o autor para que possa, finalmente, fruir de seus direitos previdenciários até que a situação se resolva definitivamente. A propósito, observo que é possível a realização de inscrição de ofício por determinação judicial, a teor do artigo 11 da IN RFB n. 1.042/10: Art. 11. As inscrições de ofício serão realizadas pela RFB nos seguintes casos: (...) V - determinação judicial. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela para determinar à União, através do Delegado da Receita Federal do Brasil, que promova nova inscrição do autor no CPF com base nos dados abaixo, atribuindo-lhe número novo e um novo cartão, em 5 dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 20,00, com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Assim, conferido novo número de CPF ao autor, este tirou novos documentos e teve seu benefício concedido (fl. 81), de modo que prosseguir no presente feito, em que objetiva tão-somente a manutenção do seu número originário de CPF, não lhe é mais útil e, assim, pediu a extinção do processo (fl. 83). Nesse quadro, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual (utilidade). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Com fulcro no princípio da eventualidade, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 1.000,00 (art. 20, 4º, CPC). Custas ex-lege, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007146-26.2012.403.6120 - EMPRESA CRUZ DE TRANSPORTES LTDA X RUY MARTINS DE OLIVEIRA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de demanda ajuizada por EMPRESA CRUZ DE TRANSPORTES LTDA, RUI MARTINS DE OLIVEIRA, JOAQUIM CONSTATINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR e RICARDO CONSTANTINO em face da UNIÃO FEDERAL postulando autorização para o depósito do crédito tributário constituído no PA 18088-720.298/2012-62, para o fim de declarar que possui os mesmos efeitos do pagamento e que representa a integralidade do crédito tributário, permitindo o benefício de redução da multa de ofício em 50% e assegurando a não incidência de encargos moratórios, inclusive de juros pela Taxa SELIC, a partir da data do depósito. Pleiteiam também a declaração de inaplicabilidade do artigo 806, do CPC e, em caso de procedência da demanda, que: a) se obtiverem êxito na impugnação administrativa ou judicial, o depósito reverta em seu favor; b) se não obtiverem êxito na impugnação administrativa ou judicial, o depósito seja convertido em renda da União como pagamento integral do crédito tributário, beneficiando-se da redução no valor da multa; c) se obtiverem êxito parcial na impugnação administrativa, que o depósito seja proporcionalmente repartido entre as partes e a parte autora seja beneficiada pela redução no valor da multa. Argumentam na inicial que foram autuados em razão de omissão de receitas decorrentes de ganho de capital na alienação de veículos e de receitas de aplicações financeiras do numerário supostamente decorrente dessas alienações. Ressaltam seu direito ao depósito judicial do crédito tributário controvertido enquanto discutem a legalidade do débito na via administrativa e judicial para evitar os efeitos da mora e a instauração de processo criminal tributário. De outra parte, defendem a pretensão de terem o benefício da redução do valor da multa conforme artigo 6º, I, da Lei 8.218/91, dizendo que o depósito de R\$ 5.500.00,00 que efetuam equivale ao pagamento da integralidade do débito referido no dispositivo por aplicação dos artigos 110, do CTN e 334, do Código Civil, e os livra da incidência de juros de mora. Instruem a inicial com auto de infração IRPF no valor de R\$ 5.476.239,27 incluindo R\$ 2.949.538,99 de multa (fls. 60/78), auto de infração CSLL no valor de R\$1.914.142,19 incluindo R\$ 1.030.581,34 de multa (fls. 79/97), relatório de atividade fiscal IRPF e CSLL (fls. 98/176), termo de sujeição passiva de responsabilidade pessoal (fls. 178/187), representação fiscal para fins penais (fls. 189/202), recibo de entrega de arquivos digitais (fl. 204), cópia de minuta de recurso administrativo (fls. 205/223), termos do processo administrativo de fiscalização (fls. 225/232). Custas recolhidas (fl. 21). Os autores juntam comprovantes de depósitos no valor de R\$ 5.500.000,00 (fls. 235/243). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, oportunidade em que foi determinada a conversão da medida cautelar para ação ordinária (fls. 244/246). A parte autora pediu a reconsideração da decisão e interpôs agravo de instrumento, informando que protocolou impugnação administrativa por via eletrônica, conforme extrato processual que comprova a entrega dos arquivos digitais (fls. 251/291), tendo o TRF3 indeferido o efeito suspensivo do recurso (fls. 298/300). A União apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta sob o argumento de que o depósito realizado pelos autores não contempla a integralidade do crédito tributário e não pode ser equiparado ao pagamento, motivo pelo qual a parte autora não faz jus à redução da multa. Ao final, requereu a conversão do numerário depositado em juízo em renda, com fundamento no art. 32, 2º da Lei 6.830/80 (fls. 303/310). Intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a procedência da ação, aduzindo que o depósito e o pagamento produzem os mesmos efeitos perante o Fisco (fls. 313/315), e a União pugnou pela improcedência do pedido (fl. 316). É o relatório. D E C I D O: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. A autora vem a juízo postular a declaração de que o depósito que fez (1) representa pagamento integral do crédito tributário e, portanto, (2) tem os mesmos efeitos do pagamento, mormente o de (3) ensejar o direito ao benefício da redução da multa e (4) implica na não incidência de encargos moratórios, inclusive de juros pela Taxa SELIC, a partir da data em que realizado. Pedem, também, (5) que no caso de procedência da impugnação administrativa o depósito seja revertido em seu favor. 1) Quanto à declaração de existência de depósito integral, ao que consta dos autos houve depósito judicial de R\$ 5.500.000,00 (fls. 238/243). Todavia, foi lavrado auto de infração IRPF no valor de R\$ 5.476.239,27 (fls. 60/78) e auto de infração CSLL no valor de R\$1.914.142,19 (fls. 79/97), o que totaliza um débito de R\$ 7.390.381,46. Logo, não houve depósito integral. 2) Se o depósito não é integral, naturalmente, não tem os mesmos efeitos do pagamento. Ora, como já observado na decisão liminar, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias (art. 110, CTN), entendendo-se que também não pode alterar os institutos do Código Civil. Daí porque, os autores invocam a aplicação do artigo 334, do Código Civil que diz que se considera pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais. Diferentemente do direito privado, que equipara o depósito ao pagamento para todos os efeitos (art. 334, CC), porém, o depósito do crédito tributário limita-se a suspender a exigibilidade da obrigação tributária (art. 151, II, CTN) eis que somente o pagamento extingue a obrigação tributária (art. 156, I, CTN). O pagamento exonera o devedor da obrigação tributária e os valores devidos passam imediatamente para a esfera de disponibilidade da União, com a extinção da obrigação

tributária. Já no depósito, os valores consignados apenas asseguram o cumprimento da obrigação fiscal e permanecem sub judice até deliberação definitiva sobre a legalidade e legitimidade do crédito tributário, ou, no caso, a obrigação acessória (multa) discutida. Ou seja, realizado o depósito, a importância monetária somente ingressa definitivamente no patrimônio do credor se for reconhecida a exigibilidade do crédito tributário impugnado na esfera administrativa ou judicial. Tanto é que a Lei 9.703/98, que cuida dos depósitos judiciais e extrajudiciais dos tributos, dispõe que o pagamento definitivo só ocorrerá após a solução da lide ou do processo litigioso favoravelmente à Fazenda Nacional, nos termos do art. 1º, 3º, II. Assim, o depósito realizado nos autos não tem os mesmos efeitos do pagamento. A propósito, em decisão do STJ já se consignou que no Direito Tributário, não se confundem os institutos do depósito e do pagamento. O depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN), enquanto o pagamento consiste em uma das modalidades de sua extinção (art. 156, I, do CTN) e que somente se equipara ao pagamento eventual conversão do depósito em renda da União (art. 156, VI, do CTN) (AgRg no AREsp 112481 / MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 02/08/2012). Também, que se há discussão judicial não há que se falar em pagamento efetivo, já que o destino do valor depositado é mutável conforme o que for judicialmente decidido (AgRg no AREsp 95.530/MG, Ministro Mauro Campbel Marques).3) No que diz respeito ao pedido principal destes autos, isto é de reconhecimento do direito à redução da multa, no caso, de R\$ 3.980.120,33 para R\$ 1.990.060,16, dispõe o artigo 6º, I, da Lei 8.218/91. Art. 6º Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, será concedido redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais: I - 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento; Nos autos de infração, nessa linha, consta que: fica o sujeito passivo intimado a extinguir o crédito tributário constituído pelo presente lançamento de ofício, por meio do pagamento ou outra forma de extinção prevista em lei, OU impugná-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, e que a multa seria reduzida em 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência deste auto de infração (fls. 60 e 79). Por oportuno, vale observar que a benesse da redução da multa visa desestimular que se prolongue a discussão acerca da exigibilidade do crédito tributário, incentivando aqueles que optaram por saldar o débito, seja por meio do pagamento ou da compensação. Pois bem. No caso, o contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 28/05/2012 (Fls. 163 e 206) e em 26/06/2012 o impugnou administrativamente (fl. 223) e ajuizou a presente demanda. No mesmo dia 26/06/2012, efetuou o depósito de R\$ 5.500.000,00 nas contas número 5599-0 (fls. 238/239), 5600-7 (fls. 240/241) e 5598-1 (fls. 242/243). Com efeito, quisesse o legislador conferir ao depósito (causa suspensiva de exigibilidade) o mesmo tratamento dispensado ao pagamento (causa extintiva de exigibilidade de crédito tributário), teria feito expressamente, como fez com a hipótese de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), prevista no art. 6º, inciso II da Lei 8.218/91. Aliás, no caso do parcelamento, o legislador previu a redução da multa em apenas 40%, e não em 50%, por se tratar de causa de suspensão do crédito tributário, e não de extinção. Ademais, vale lembrar que não cabe ao Judiciário ampliar o alcance dos benefícios fiscais para hipóteses não previstas pelo legislador, pois a técnica interpretativa determina que as situações ali enumeradas (art. 6º da Lei 8.218/91) sejam restritivamente interpretadas: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Assim, haveria violação ao princípio da isonomia caso o benefício de redução de multa fosse estendido aos contribuintes que optaram por discutir o crédito tributário, pois desestimularia aqueles que prontamente efetuaram o pagamento do débito e incentivaria os que costumam protelar o cumprimento das obrigações tributárias, em detrimento dos interesses do erário. A situação, então, se equipara à da redução da multa prevista no artigo 27, 2º, da Lei 9.711/98, que é claro ao condicionar a redução da multa à liquidação do valor total da notificação fiscal de lançamento. A intenção do legislador foi premiar o pagamento imediato e desestimular a litigiosidade. Nesse aspecto, inviável equiparar depósito judicial à liquidação do valor total da notificação. (RESP 200300103999, RESP - RECURSO ESPECIAL - 496949, HERMAN BENJAMIN, STJ, DJE DATA:31/08/2009 RDDT VOL.:00170 PG:00178). Resumindo, se não há como atribuir-se os efeitos jurídicos do pagamento ao depósito, a parte autora não faz jus à redução da multa prevista no art. 6º da Lei n. 8.218/91. 4) Quanto ao pedido de afastamento da incidência dos encargos moratórios, porém, é possível acolher a pretensão dos autores. De fato, o depósito em dinheiro do valor da dívida evita a fluência de juros moratórios e correção monetária (art. 9º, 4º da Lei n. 6.830/80), possibilitando ao contribuinte a discussão da legitimidade da exação sem que se sujeite aos efeitos da mora. A instituição financeira então se responsabiliza pela correção dos valores recebidos, consoante Súmula 179 do STJ: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. Se após a realização dos depósitos for apurada eventual diferença entre os índices de atualização aplicados e os incidentes sobre os créditos tributários, a questão deverá ser dirimida diretamente entre a Fazenda Nacional e o estabelecimento de crédito, conforme decidido no REsp 1234702/MG (DJe 10/02/2012). Vale salientar que embora a extinção do crédito

tributário esteja condicionada ao depósito integral do débito, não seria razoável imputar-se ao contribuinte todos os encargos moratórios somente porque não efetuou o depósito da integralidade do crédito tributário, mas dos valores que reputa incontroversos, que correspondem a cerca de 75% do débito. De outra parte, não seria justo desonerá-lo da totalidade dos ônus moratórios, pois se a controvérsia reside nos 50% da multa que não foram objeto de depósito, o depósito feito nos autos não livra os autores dos efeitos da mora em relação a essa parcela. Nesse quadro, diante da existência do depósito parcial do crédito tributário, a parte autora estará desonerada dos encargos moratórios no limite dos valores efetivamente depositados devendo-se considerar que houve o pagamento parcial definitivo do crédito tributário, leia-se, extinção parcial do crédito tributário o que permite que os encargos moratórios incidam somente no valor remanescente do crédito tributário. 5) Por fim, quanto ao pedido relativo à destinação do depósito, observo que as hipóteses de reversão em favor da União (total ou parcial) com redução do valor da multa de 50%, não procede como corolário da fundamentação retro. Por outro lado quanto à hipótese de êxito na via administrativa, cabe lembrar que, uma vez efetuado o depósito, sua destinação está vinculada ao resultado final deste processo. Nesse ponto, cabe anotar que embora até aqui se tenha falado em crédito tributário, toda a fundamentação com base nisso se faz de forma empírica já que ainda não houve constituição definitiva do mesmo. Isso porque, embora já conste dos autos Representação Fiscal para Fins Penais por Crime Tributário ante a verificação pela fiscalização de que a empresa autora teria praticado evasão fiscal (economia ilícita) pela prática de OPERAÇÕES SIMULADAS nas vendas de seus ônibus usados para terceiros, cujas notas fiscais foram emitidas em nome de MORASOL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (fl. 189), esta, provavelmente, deve estar suspensa em razão da impugnação administrativa (fls. 204/223) o que é indicativo de que a discussão e a constituição do crédito ainda deve estar longe de se tornar definitiva. A destinação do depósito feito nestes autos, porém, não pode ficar sujeita à eventual (mas bastante provável) demora na solução administrativa da questão. Em outras palavras, a exoneração dos encargos moratórios somente tem razão de ser considerando-se o depósito como um pagamento parcial do crédito tributário e extinção parcial do crédito tributário. Vale observar que não mais se aplica ao caso o artigo 32, 2º, da LEF, referido na constestação, que dizia somente que após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Isso porque a matéria é hoje disciplinada pela Lei 9.703/98 que dispõe: Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade. 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União. 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais. 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será: I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional. Sendo assim, não acolhida a demanda principal quanto ao discussão do direito à redução da multa na hipótese de depósito não integral, há que se convir que não existe possibilidade de haver devolução do valor depositado, mesmo na mínima parte em que esta sentença lhe é favorável (não incidência dos encargos moratórios no limite do depósito feito). Portanto, tendo o contribuinte espontaneamente decidido se antecipar e depositar parte do crédito tributário ainda não definitivamente constituído, não poderá reaver o valor depositado restando-lhe a via de futura REPETIÇÃO DE INDÉBITO há hipótese de, após toda a discussão administrativa e eventualmente judicial que sobrevier, se concluir pela inexistência do mesmo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, considerando o pagamento parcial definitivo do crédito tributário apurado no Processo Administrativo Fiscal Eletrônico nº 18088.720.298/2012-62, declarar a não incidência de encargos moratórios, inclusive de juros pela Taxa Selic, sobre o limite do valor depositado R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais) a partir de 26/07/2012. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, independentemente da constituição definitiva do crédito tributário, oficie-se à CEF informando a transformação em pagamento parcial definitivo proporcional à exigência relativo ao crédito tributário apurado no Processo Administrativo Fiscal Eletrônico nº 18088.720.298/2012-62. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento n. 0021735-50.2012.4.03.0000, enviando cópia desta sentença. Anote-se o sigilo de documentos nos autos. P.R.I.C.

0010580-23.2012.403.6120 - JOSE LORIVAL TANGERINO(SP236835 - JOSÉ LORIVAL TANGERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc., Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ LORIVAL TANGERINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o reconhecimento de direito específico e sucessivo aos índices de reajuste indicados na inicial, em relação a benefício de aposentadoria especial que pleiteia nos processos n. 0004900-57.2012.4036120 e n. 0009219-39.2010.4.03.6120, ambos em trâmite nesta vara. Para tanto, alega ter direito líquido e certo ao benefício de aposentadoria especial indeferido por duas vezes na via administrativa (originando os dois processos já mencionados) e que, portanto, tem direito específico e sucessivo aos índices de reajustes, correções monetárias e atualizações dos processos em questão. Intimado a recolher custas (fl. 13), o autor interpôs agravo (fls. 17/26) ao qual foi negado seguimento pelo TRF3 (fls. 28). Custas recolhidas (fl. 33/34). É o relatório. DECIDO: Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a revisão de benefício de aposentadoria. Conquanto o autor já seja aposentado (fl. 14), o fato é que pleiteia revisão, com aplicação de índices que indica na inicial, de aposentadoria especial da qual sequer é beneficiário já que a pleiteia em outras duas ações judiciais em trâmite perante esta Vara. Ora, se o autor nem mesmo tem direito reconhecido ao benefício sobre o qual pretende a incidência de reajustes não tem interesse processual ao pedido feito neste feito (interesse-necessidade e utilidade) até porque nada garante que as ações movidas venham ser julgadas procedentes. Seja como for, não é possível proferir sentença condicional. Ante o exposto, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora em honorários considerando a ausência de citação do INSS. Custas de lei. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Oficie-se ao relator do agravo regimental interposto pelo autor cientificando-o do teor desta sentença (fls. 30/31). P.R.I.

0011790-12.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004138-75.2011.403.6120) MARIA HELENA DOS SANTOS FERMIANO (SP226919 - DAVID NUNES E SP280330 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GAGINI) X APARECIDA FATIMA COSTA GERALDO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., MARIA HELENA DOS SANTOS FERMIANO veio a juízo em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E DE APARECIDA FATIMA COSTA GERALDO visando à concessão de pensão por morte deixado por seu companheiro ADEMIR ROBERTO GERALDO. O pedido feito como oposição, foi convertido em rito ordinário sendo suspenso para que fosse realizado o requerimento administrativo do benefício (fl. 20). A autora comprovou o requerimento administrativo em 21/05/2010 (fl. 23/24). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada audiência (fl. 27). A autora arrolou três testemunhas residentes em Matão (fls. 29/30). A pensionista ré constituiu patrono nos autos e pediu vista (fls. 31/32). O INSS apresentou contestação alegando que não cabe mais oposição defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 36/50). A pensionista apresentou contestação dizendo que foi reconhecido seu direito à pensão e que eventual procedência (desdobramento) só poderá ocorrer a partir do protocolo desta ação ou em 18/10/2012 quando homologado o reconhecimento da união estável (fls. 51/53). Em audiência, foram ouvidas a autora e a corré além de três testemunhas da autora (fls. 55/56). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à corré. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de pensão por morte do segurado ADEMIR ROBERTO GERALDO, falecido em 09/05/2010 sob a alegação de ter vivido com ele em união estável. Preliminarmente, afastado o argumento de que não cabe mais oposição após a sentença do feito principal tendo em vista que houve conversão em rito ordinário. No mérito, conforme a Lei 8.213/91, a concessão da pensão por morte exige a presença de dois requisitos presentes concomitantemente por ocasião do óbito. A qualidade de segurado e a qualidade de dependente. A qualidade de segurado não foi questionada pelo INSS, mesmo porque o falecido teve encerrado o último vínculo em abril de 2010. A controvérsia, portanto, se resume à qualidade de dependente da autora tendo em vista que o INSS indeferiu o benefício porque não foi provada a união estável (fl. 24). No que diz respeito à qualidade de dependente como COMPANHEIRA deve ser aferida nos termos do artigo 16, inciso I, e 2º e 3º, da Lei 8.213/91, como segue: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do Art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nesse quadro, a companheira não precisa comprovar a dependência econômica, mas somente o vínculo de união estável, conforme artigo 22, 3º, do Decreto 3.048/99, que indica as provas que podem ser apresentadas para tanto. Pois bem. Para prova do alegado a parte autora juntou cópia da sentença homologando o acordo celebrado entre ela e a ré declarando a existência de sociedade de fato entre Ademir e Maria Helena desde maio de 2004 (fl. 11), a inicial daquela ação que tramitou na 1ª Vara Cível de Matão (Proc. 837/2010). Quanto à prova oral, confirmou que autora e o segurado viveram juntos depois que ele se separou da mulher. Assim, embora a sentença proferida na Vara de Família com reconhecimento de união estável obtida não produza efeitos imediatos na esfera previdenciária, no que tange à caracterização da dependência econômica, visto que a autarquia previdenciária sequer fez parte da respectiva relação processual (Nesse sentido: Processo

00077620320094036315 - 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Relator JUIZ FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE, 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial 24/05/2013), tenho como comprovada a condição de dependente. Por tais razões, a autora faz jus à cota parte da pensão deixada por Ademir Roberto Geraldo - NB 21/147.760.462-3 tendo em vista que o artigo 77, da Lei 8.213/91, diz que a pensão por morte será devido aos dependentes do segurado que falecer e havendo mais de pensionista será rateada em partes iguais. Quanto ao termo inicial do benefício, Lei de Benefício diz que qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (art. 76, LBPS). No caso, como a autora formalizou o requerimento administrativo do benefício em 21/05/2010, ou seja, menos de trinta dias após o óbito, ocorrido em 09/05/2010 de forma a fazer jus à pensão desde a data do óbito. Assim, conquanto que a autora só tenha obtido a sentença de reconhecimento da união estável em 18/10/2012, o benefício é devido desde o óbito por força do que prevê a regra própria (lei de benefícios) e porque a tal sentença é declaratória, ou seja, produz efeitos ex tunc. Por outro lado, conforme a decisão transitada em julgado proferida nos autos do Proc. 0004138-75.2011.403.6120 que tramitou neste juízo que concedeu a pensão à viúva corré a partir da DER 16/06/2010, deve haver desdobramento do benefício a partir de então. Assim, convém conceder a antecipação da tutela para que a implantação da pensão da corré (que tem título transitado em julgado) não prejudique futura execução desta sentença. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a MARIA HELENA DOS SANTOS FERMIANO o benefício de pensão por morte NB 21/147.760.430-5, desde a data do óbito do instituidor (09/05/2010) e condeno a corré APARECIDA FÁTIMA COSTA GERALDO a ter sua pensão por morte (NB 21/147.760.762-3) desdobrada em relação ao NB 21/147.760.430-5. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde 09/05/2010 com correção monetária desde o vencimento da obrigação, pelo INPC, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, (4.3 - Benefícios Previdenciários), mas atentando-se para o julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF que tornou incongruente a aplicação da Lei 11.960/2009. Condeno o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a corré eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora desde a DIP 01/11/2013, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimto nº 71/2006 Nome do pensionista: Maria Elena dos Santos Fermiano Nome da mãe: Josefina dos Santos RG da pensionista: 36.051.917-9 CPF: 291.671.278-00 Data de Nascimento: 15/12/1959 Endereço: Av. Sete de Setembro 2320, Matão/SP Benefício: pensão por morte (desdobrada a partir de 16/06/2010) Instituidor: Ademir Roberto Geraldo Nome da mãe: Anna Chiconatto Geraldo RG: 132356107 NIT: 1.043.320.246-4 CPF: 020.009.098-41 Data de nascimentos: 13/10/1956 DIB: 09/05/2010 DIP: 01/11/2013 RMI a ser calculada pelo INSS P.R.I. Oficie-se à AADJ.

0000016-58.2012.403.6322 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000725-88.2010.403.6120 (2010.61.20.000725-2)) JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Sebastião de Oliveira por meio da qual o demandante busca a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na expedição de novo número de CPF para homônimo e, via de consequência, a manutenção do antigo para si, ou, excepcionalmente, a atribuição de novo número para si mantendo-se o número antigo ao homônimo. Em resumo, aduz que há pessoa de mesmo nome, filiação, data de nascimento, mesmo número de CPF e título de eleitor residindo na cidade de Cardoso Moreira-RJ (fls. 74/75, 95/98 e 106/110) o que está impossibilitando a concessão de benefício previdenciário por parte do INSS, uma vez que referida pessoa recebe benefício vinculado ao seu CPF (n. 280.316.794-87). Afirma que já ajuizou ação anterior (n. 2010.61.20.000725-2) objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez onde restou demonstrado que se trata de pessoas diferentes embora não se tenha esclarecido a quem pertence a inscrição inicial do número de CPF em questão, se ao autor ou ao outro segurado. Continua dizendo que a Receita Federal chegou a ser notificada naqueles autos para prestar esclarecimento, tentou localizar a pessoa, porém não logrou êxito em encontrá-lo, permanecendo o problema. Conclui dizendo que seu direito ao gozo de benefício previdenciário está sendo obstaculizado por causa alheia a sua vontade e que referida situação, levada a conhecimento deste juízo, do INSS e da RFB, ainda não foi solucionada. Houve antecipação da tutela (fls. 88/92) determinando-se a emissão de novo número de CPF ao autor e o apensamento aos autos n. 0001179-97.2012.4.03.6120, o autor informou o falecimento do homônimo e pediu o prosseguimento do feito, a Receita Federal do Brasil em Araraquara informou a realização cadastramento de novo número de CPF ao autor (n. 236.149.168-04) e a União interpôs agravo em face da decisão que deferiu a tutela, convertido em agravo retido pelo TRF3 (fls. 95/96, 99, 105/116 e 117/119). A contestação da União está

encartada às fls. 120/133. Em resumo, a ré alegou preliminarmente falta de interesse de agir sob o argumento de que a expedição de novo número de CPF será inútil à supressão dos reflexos em sua vida pessoal. No mérito, argumentou que não há prova da existência de homônimo, que a União não pode ser responsabilizada pela utilização inadequada do CPF, que não se trata de documento de identificação pessoal, mas que serve, tão-somente, para finalidades fiscais, defendeu a impossibilidade de expedição de novo CPF, salvo quando comprovada a utilização indevida por outra pessoa, o que não é o caso. Por fim, informou que a inscrição no CPF n. 280.316.794-87 realizou-se no Estado de Alagoas, local de nascimento informado pelo autor. O autor manifestou-se sobre a contestação (fls. 139/146). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Sebastião de Oliveira por meio da qual o demandante busca a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na expedição de novo número de CPF para homônimo e, via de consequência, a manutenção do antigo para si, ou, excepcionalmente, a atribuição de novo número para si mantendo-se o número antigo ao homônimo. De início, afastado preliminar da União no sentido de que o autor carece de interesse processual, pois a existência de duas pessoas utilizando o mesmo CPF, de forma comprovada nos autos, certamente trará reflexos na sua vida pessoal caso a questão não seja definitivamente julgada. É certo que há notícias do falecimento do homônimo em 23/12/2012 (fl. 95/96), fato confirmado em consulta ao sistema da Previdência Social (extrato anexo). Tal fato poderia ocasionar o cancelamento do CPF n. 280.316.794-87, considerando a previsão contida no art. 27, II, da IN RFB n. 1.042, de 10 de junho de 2010. Então, havendo o cancelamento da inscrição a pedido de algum parente do falecido, ou não, não se nega que essa situação trará como já está trazendo reflexos na vida do autor. De acordo com o autor, ele teve dificuldades para sacar seu benefício (concedido após a atribuição de nova inscrição), considerando a informação no sistema do banco falecido (fl. 55 dos autos n. 0001179-97.2012.4.03.6120). Ora, essa informação constará de todos os bancos de dados de acesso e consulta pelo CPF em instituições financeiras e de proteção ao crédito não se restringindo, como se vê, à área exclusivamente fiscal. Logo, há grandes probabilidades de prejuízo ao autor caso não haja um pronunciamento judicial a respeito. Superado o ponto, passo ao exame da matéria de fundo. O Cadastro da Pessoa Física - CPF é um banco de dados gerenciado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que armazena informações cadastrais de contribuintes e confere, a partir da inscrição, um único número para cada pessoa, conforme se depreende da IN RFB n. 1.042, de 10 de junho de 2010: Subseção I Do Número Único de Inscrição Art. 5º O número de inscrição no CPF é atribuído a pessoa física uma única vez, sendo vedada a concessão, a qualquer título, de mais de um número de CPF. A simples comprovação da emissão do mesmo número de CPF para duas pessoas já traz indícios de falha no serviço prestado pela Receita Federal, órgão sobre o qual recai tanto a atribuição de emitir o documento - diretamente ou por delegação a outros entes - quanto à obrigação de fiscalizar eventuais alterações nos dados cadastrais, a fim de evitar a emissão do documento em duplicidade. No caso concreto, ocorreu exatamente isso: durante alguns anos se verificou um inusitado condomínio do mesmo número de CPF entre o autor e o falecido homônimo que residia no Rio de Janeiro. Em razão disso, o autor não conseguia obter benefício previdenciário por incapacidade a que fazia jus por conta da concessão de outro benefício, também devido, ao xará carioca. A União não esclareceu como esse quadro se instalou, limitando-se a argumentar que promoveu diligências para regularizar a situação o que não foi possível, pois a Receita não conseguiu subsídios suficientes para confirmar a utilização indevida de mesmo CPF, conforme informação da Receita Federal, prestada em 01/10/2012, lançada na contestação da União destes autos: O caso em tela se resolve com a prova da existência de outro JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA no Rio de Janeiro utilizando o CPF: 280.316.794-87 e a solução pelo INSS da questão do benefício previdenciário. Ou seja, o problema não se resolveria apenas com a eventual nova inscrição no CPF para o alegado homônimo do autor. De fato, foi formalizado nesta Delegacia da Receita Federal o processo administrativo nº 12896.000817/2010-18 para a apurar a existência do alegado homônimo do autor que estaria utilizando o mesmo número de CPF. Diante das informações de que existiria o homônimo com endereço no Rio de Janeiro, esta Delegacia da Receita Federal encaminhou aludido processo (...) àquela jurisdição fiscal (...), a quem caberia decidir de quem é o CPF em questão e, sendo o caso, fazer uma nova inscrição para o homônimo do Rio. Para isso era preciso apurar o alegado (...). A Delegacia da Receita Federal de Goytacazes intimou o JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA no endereço (...). Assim, não foi possível provar a existência de homônimo e decidir pelo fornecimento de outro CPF. Uma vez não encontrado pela Receita Federal o JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA de Goytacazes, parece estarmos diante de uma situação de providência de cunho policial. A Receita Federal não pode fazer uma inscrição no CPF para alguém não identificado, não localizado. Por outro lado, penso que o INSS deve (se já não providenciou) apurar a existência de outro JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA utilizando os dados documentais do autor na obtenção de benefício previdenciário, diante da provocação do autor. É claro que cabe ao INSS fiscalizar o pagamento da aposentadoria ao homônimo de Goytacazes. A União esclareceu que sua inscrição foi realizada no Estado de Alagoas, local em que o autor também fez sua inscrição no Registro Geral - RG (fl. 39 ação conexa) e no PIS (fl. 48) e apresentou o histórico do CPF 280.316.794-87 no qual consta que o tocaio do autor obteve a segunda via do cartão de CPF do demandante com alteração de endereço de Alagoas, cidade de Capela, CEP 57780-000 para Cardoso Moreira/RJ, local de residência do tocaio (fl. 55). Com efeito, não se sabe ao certo se houve uso indevido do CPF do autor pelo homônimo ou se em razão da coincidência de nome, data de nascimento e filiação com o autor a Receita acabou

fornecendo uma segunda via do cartão do CPF do demandante ao tocaio, quando provavelmente este queria fazer sua inscrição (já que os outros documentos, como PIS e RG, foram solicitados em primeira via pelo falecido em 2000 e 2003, respectivamente) e a partir daí passou a utilizar esse número de CPF em suas transações, o que acabou acarretando a vinculação do benefício deferido pelo INSS ao homônimo ao nome e CPF do autor. Pois bem. Nos termos da IN RFB n. 1.042, de 10 de junho de 2010, em casos de comprovada multiplicidade de inscrição, ou da existência de um mesmo número para pessoas diferentes, a Receita pode suspender, cancelar ou declarar a nulidade da inscrição: (...)CAPÍTULO VI DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO Art. 26. O cancelamento da inscrição no CPF poderá ocorrer: I - a pedido; ou II - de ofício. Seção II Do Cancelamento a Pedido Art. 27. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá, exclusivamente: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. (...)Seção II Do Cancelamento de Ofício Art. 30. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB; III - por decisão administrativa, nos demais casos; ou IV - por determinação judicial. Art. 31. O cancelamento de ofício da inscrição no CPF será efetuado pelo titular da unidade da RFB que tomar conhecimento do fato que o motivou, por meio de Ato Declaratório Executivo, publicado no Diário Oficial da União, que identificará sua motivação. (...)CAPÍTULO VIII DO RESTABELECIMENTO DA INSCRIÇÃO Art. 35. O restabelecimento da inscrição é o ato de reverter o cancelamento ou a nulidade da inscrição, motivado por reabertura de inventário, erro ou decisão judicial ou administrativa. (...)Art. 55. A inscrição no CPF será enquadrada, quanto à situação cadastral, em: I - regular: a) no exercício em que for realizada; b) quando a pessoa física tenha apresentado a DIRPF do exercício a que estava obrigada, ainda que em conjunto; ou c) quando a pessoa física tenha apresentado o pedido de regularização de situação cadastral; II - pendente de regularização, quando da ocorrência da hipótese prevista no art. 17; III - suspensa, quando da ocorrência da hipótese prevista no art. 24; IV - cancelada, quando da ocorrência das hipóteses previstas no art. 26; ou V - nula, quando da ocorrência das hipóteses previstas no art. 32. Parágrafo único. A regularidade da situação cadastral do CPF independe da regularidade dos pagamentos dos tributos administrados pela RFB. No caso concreto, não se verifica a situação de duplicidade de CPF para a mesma pessoa, mas sim a situação inversa: a atribuição do mesmo número de CPF para duas pessoas. Todavia, a multiplicidade de pessoas utilizando o mesmo CPF é tão ou mais danosa que a emissão de dois números para o mesmo contribuinte. Assim, embora não esteja contemplada de forma expressa nas normas que regulamenta a expedição do CPF, é de se admitir a expedição de novo número ao autor providência, aliás, já implementada por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Por conta disso, penso que a melhor solução que se apresenta é tornar definitivo o número cadastrado ao autor em cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela mantendo o número 280.316.794-87 ao homônimo falecido, que poderá ser cancelado, a pedido, pelos parentes do falecido, nos termos da Instrução Normativa citada (providência que entendo impossível determinar neste feito considerando os prováveis prejuízos aos herdeiros do falecido perante o INSS e demais órgãos na busca dos direitos decorrentes do seu óbito). Ainda sobre o tema, transcrevo a ementa de precedentes que versam sobre controvérsia similar à agitada nestes autos, e que restou superada pela mesma solução há pouco apresentada: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO - CONHECIMENTO - HOMÔNIMOS - CPF EM DUPLICIDADE - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - DENUNCIAÇÃO À LIDE - DESNECESSIDADE - DANOS MORAIS - NEXO DE CAUSALIDADE E PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS COMPROVADOS - INDENIZAÇÃO CABÍVEL - REDUÇÃO DO QUANTUM - ALTERAÇÃO DE NUMERAÇÃO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, I, do CPC. (...) 7. Revela-se adequada a substituição do número de CPF da autora, medida apta a evitar futuros constrangimentos e até mesmo o ajuizamento de novas ações. Princípio da razoabilidade. 8. Nas hipóteses de sucumbência da Fazenda Pública, o legislador processual não obsteu a fixação da verba honorária em percentual sobre o valor da condenação, reclamando apenas equidade no arbitramento, o que foi observado na sentença. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 0036515-48.2000.4.03.6100, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 08/11/2012). REGISTRO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS. CANCELAMENTO. DUPLICIDADE DE NÚMERO. EMISSÃO DE NOVO NÚMERO DE CPF. POSSIBILIDADE. 1. Comprovação da ocorrência da emissão indevida de idêntico número de CPF em nome de terceiro dão evidências razoáveis do direito ao cancelamento do número de CPF, emitido em duplicada, e do direito da autora à concessão de novo número. 2. No caso dos autos, restou comprovada a emissão de duplicidade do CPF do autor, bem como a inscrição indevida de seu nome em cadastros restritivos de crédito, além da vinculação a cheques sem fundos emitidos por terceiro. 3. Passível de cancelamento a inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, quando constatada a ocorrência de duplicidade, por falha da Administração Pública. 4. Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, Mutirão Judiciário em Dia, Turma Z, REO 0025467-87.2003.4.03.6100, rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, j. 25/05/2011). Tudo somado impõe-se o julgamento de procedência do pedido feito de forma subsidiária para atribuir novo número de CPF ao autor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I, CPC), para o fim de condenar a União à obrigação

de fazer, consistente na emissão de novo documento para o autor, providência que restou implementada em cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela, provimento que confirmo e torno definitivo, devendo lançar informação pertinente à homonímia na inscrição do CPF 280.316.794-87, utilizado pelo falecido homônimo. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (art. 20, 4º, CPC). Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004175-68.2012.403.6120 - ELZA VIEIRA DOS SANTOS(SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Elza Vieira dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu filho, Alessandro Vieira dos Santos, em 22 de fevereiro de 2009, bem como o pagamento de indenização por danos morais. A inicial foi emendada às fls. 88/92 e 100/113. O pedido de tutela antecipada foi negado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e designada audiência (fl. 93). Citada, a Autarquia Federal pugnou pela improcedência da demanda, pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e juntou documentos (fls. 121/130). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas quatro testemunhas (fls. 133/135). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 137/139). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho Alessandro Vieira dos Santos, ocorrido na data de 22 de fevereiro de 2009, de quem alega que era dependente economicamente. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do falecido ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica dos beneficiários. No caso em tela, não há questionamento quanto à qualidade de segurado do falecido, uma vez que estava trabalhando na empresa Louis Dreyfus Commodities Agroindl S.A. (fl. 109). Todavia, entendo que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação a seu filho. Vejamos. Os documentos que instruem a inicial não comprovam que o de cujus morava na companhia da mãe, pois o contrato de trabalho com a empresa Louis indica que morava em Boa Esperança do Sul (fl. 33) e a autora, em Trabiçu (fl. 56). Claro que o fato de o de cujus não residir com a mãe não afasta, por si só, a possibilidade de se reconhecer a relação de dependência econômica entre a o filho e a mãe; no entanto, no caso concreto tampouco há elementos que permitam concluir que o de cujus colaborava com o sustento da mãe. Ainda que Alessandro Vieira dos Santos residisse com a mãe não induz necessariamente à conclusão de que esta era dependente economicamente do filho. Por óbvio não se está aqui negando que o falecido ajudava nas despesas do lar, mas isso não é suficiente para fins de concessão do benefício de pensão por morte. Não há que se confundir a obrigação moral de contribuir com as despesas do lar do filho solteiro que mora com os pais com a dependência econômica a que se refere a legislação previdenciária. Da mesma forma, o fato de a autora estar relacionada como dependente para fins de recebimento de Seguro DPVAT (fl. 55) não comprova a dependência econômica com o de cujus. Isso porque a declaração de dependente se presta unicamente para fins de recebimento de seguro, sendo que para operar efeitos perante a previdência é necessária que tal afirmação seja feita perante o INSS. Ademais, em seu depoimento pessoal a autora disse que mora na casa de seu irmão Joel, em Trabiçu, desde que seu filho morreu. Antes a depoente morava em Boa Esperança. Nunca morou em Trabiçu com seu filho, apenas ficou alguns dias. O Alessandro só morou três meses em Boa Esperança do Sul. Em Boa Esperança, morava só a depoente e seu filho, a filha morava no Paraná. O filho mandava dinheiro pela conta do pai da depoente, mas não tem esses comprovantes. A testemunha Angélica, que é vizinha, mora em Trabiçu na Rua Firmino Braga há cerca de 30 anos. A depoente passou a morar lá antes da autora. A autora mora na casa do irmão dela Joel. Na verdade, o Joel e a depoente são vizinhos há cerca de 4 anos. O Alessandro morava com o Joel, ele veio do Paraná e passou a morar com o Joel. Na época que o Alessandro faleceu, ele estava morando em Boa Esperança do Sul com a mãe dele. A autora veio do Paraná e foi morar com o filho em Boa Esperança. A depoente não visitou a autora em Boa Esperança. Sabe que a casa de Boa Esperança era alugada porque a autora falava. Em Boa Esperança só morava a autora e o filho Alessandro. A autora não trabalhava em Boa Esperança. A testemunha Jucelino disse que mora em Boa Esperança há 10 anos. Declarou que conheceu Alessandro um ano e pouco antes de ele falecer. Naquela época ela morava no Jardim Vista Verde em Boa Esperança. A mãe dele morava com ele. A casa era alugada. Depois que o Alessandro faleceu, a autora foi morar com o irmão dela em Trabiçu. A autora não trabalhava em Boa Esperança. A testemunha Manoel, que é vizinho da autora, disse que a autora dependia do filho. Quando o Alessandro faleceu, a autora estava morando com ele. O Alessandro só morou em Trabiçu, não morou em outra cidade. A testemunha Rosângela, que é vizinha da autora, disse que mora em Boa Esperança, no Jardim Primavera, há 7 anos. Não trabalhou junto com o Alessandro. O Alessandro morava no Vista Verde, não sabe quanto tempo que ele morou lá. Lá moravam a autora, o Alessandro, a filha e os netinhos. Já chegou a visitar a

autora nessa casa, era bem pequena. Depois que o Alessandro, a autora ficou pouco tempo lá e depois ela foi morar com o irmão em Trabiju. A casa que eles moravam era alugada. A autora não trabalhava em Boa Esperança. Note-se, portanto, que a alegação de dependência econômica da autora em relação ao filho se sustenta unicamente em contraditórios depoimentos das testemunhas e em declarações por escrito igualmente inconsistentes. Não restou esclarecido se a autora realmente morava com o filho, e muito menos o endereço; - algumas declarações apontam que o de cujus morava com a autora em Trabiju (fls. 50, 51, 52, 53, 54 e testemunha Manoel) enquanto que outras indicam que o endereço de mãe e filho era em Boa Esperança do Sul (fl. 136 e testemunhas Angélica, Jucelino e Rosângela). Em suma, a prova produzida revelou-se confusa e imprecisa, não demonstrando de forma segura a existência de relação de dependência econômica entre a autora e o falecido filho. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000123-15.2001.403.6120 (2001.61.20.000123-6) - CARLOS ALBERTO CATANZARO (SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO CATANZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198/199 - Com efeito, somente com a EC n. 62/2009, a necessidade de atualização monetária dos valores pagos por meio de precatório até a data do efetivo pagamento passou a ter expressa previsão constitucional. Entretanto, tal prática já vinha prevista nas Resoluções e Provimentos adotados pela Justiça Federal. Tanto é assim, que se verifica dos extratos de pagamentos RPV (fls. 185/186 e 188/189) que os valores devidos (R\$ 9.537,12 - PRINCIPAL, e R\$ 1.430,56 - HONORÁRIOS) realmente foram atualizados (R\$ 9.627,14 - PRINCIPAL, e R\$ 1.444,06 - HONORÁRIOS). De outra parte, não há juros de mora entre a data da requisição e o pagamento. Em outras palavras, nada mais é devido ao autor. Assim, comprovado o pagamento, julgo extinta a execução por sentença, nos termos do art. 794, I c/c art. 195, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 3958

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001730-05.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001461-63.2011.403.6123) SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DA ADMINISTRAÇÃO DE ENSINO DE BRAGANCA PAULISTA (SP273517 - FELIPE DIAMANTINO ALKIMIM LOPES) X UNIAO FEDERAL (...) Autor: SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DA ADMINISTRAÇÃO DE ENSINO DE BRAGANÇA PAULISTA Ré: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende obter a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários constituídos contra a autora, ao argumento de que os mesmos encontram-se com a exigibilidade suspensa por parcelamento. Sustenta a requerente que incluiu os débitos previdenciários que pesavam contra si em plano de parcelamento fiscal previsto pela Lei n. 11.941/09, razão porque os débitos que corporificam a inicial da execução fiscal em apenso (Processo n. 0001461-63.2011.403.6123) são inexigíveis, nos termos do art. 151, IV e 206 do CTN. Junta documentos às fls. 07/19. Em despacho inicial (fls. 27), determinei a intimação da União a que se manifestasse sobre essa alegação de parcelamento, bem como a citação da ré para os termos da ação. Manifestação da ré às fls. 29, com documentos às fls. 30/34. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não estão comprovados, neste momento procedimental, os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Após a intervenção incidental da ré, fls. 29, sobreveio documentação (fls. 30/34) nos autos demonstrando, ao menos a satisfazer os rigores desse nível prefacial de

cognição, que os débitos que estão a se exigir do autor no âmbito da execução fiscal em apenso não estão incluídos no parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/09. Informou a União Federal que os créditos previdenciários da autora que se encontram sujeitos ao parcelamento da indigitada legislação são apenas aqueles que tramitavam ainda perante a Secretaria da Receita Federal, sendo que os créditos que corporificam as CDAs que aparelham o executivo fiscal em apenso já estavam inscritos em dívida ativa desde 06/02/2009 (documentos de fls. 31/32), razão pela qual não se encontram sujeitos a parcelamento. De tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pela autora, em função da pendência de dúvidas fundadas acerca do conteúdo fático-probatório que permeia a presente demanda, e que ainda pendem de esclarecimento no curso do processo. É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito da prova inequívoca a que alude o art. 273, I do CPC somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas.[STJ - 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593]. No mesmo sentido: Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento[RJTJERGS 179/251]. Não é o caso presente. Ausente, assim, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como, na forma do art. 273, I do CPC, seja possível deferir, nessa oportunidade, a pretensão antecipatória. Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 27, extraindo mandado para citação da ré. Int. (23/11/2011)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000532-59.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-17.2013.403.6123) VALINO & PINHEIRO IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS E BRINDES LTDA - ME(SP180648 - ANDRÉ LUIS SOUZA GOMES) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 101/111. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000805-38.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001825-16.2003.403.6123 (2003.61.23.001825-9)) BRAGANCA COM/ DE PISOS E AZULEJOS LTDA(SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI E SP019194 - MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS E SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA E SP018079 - COARACI NOGUEIRA DO VALE E SP076923 - LILIANA FACCIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU E SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO E SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP054073 - STELLA DIVA JUC MEANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 319/331. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias.Fica consignada a juntada de documentos (fls. 353/405) alcançados pelo sigilo judicial, e, desta forma, determino que os autos passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000211-05.2005.403.6123 (2005.61.23.000211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X ILANA LISBOA MANSO X MARCOS ROBERTO DOS ANJOS PINTO X KARINA MILLET MANSO ARANTES

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 10 (dez) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

EXECUCAO FISCAL

0000365-62.2001.403.6123 (2001.61.23.000365-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COM/ LTDA(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP045666A - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP187564E - ANA BELEM MOLINARI)

Fls. 246. Preliminarmente, providencie a secretaria à expedição de mandado de constatação e avaliação do bem penhorado constante no auto de penhora e depósito de fls. 98/99 (feito executivo em apenso de nº

2003.61.23.000184-3), a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da Fazenda exequenda de inclusão em hasta pública. No mais, traslade-se cópia do auto de penhora e depósito supra mencionado dos autos executivo para a presente execução fiscal. Int.

0000458-25.2001.403.6123 (2001.61.23.000458-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAULS IND/ DO VESTUARIO LTDA X PAULO SERGIO FRE(SP013919 - ARNALDO MARTIN NARDY E SP038865 - WALTER LUIZ ALEXANDRE)

Fls. 304. Defiro. Expeça-se mandado de reforço de penhora, avaliação e intimação dos bens de propriedade do co-executado de nome Paulo Sérgio Fre, devendo recair sobre os bens imóveis indicados pela exequente. Fica consignado que a diligência deverá ser realizada no endereço indicado pelo órgão exequente (fls. 277, Rua Milton Improta, nº 136, Bragança Paulista), e, em caso de restar infrutífera a tentativa de intimação do co-executado supra mencionado, tornem conclusos para a apreciação da segunda parte do requerimento do órgão exequente. Int.

0000917-56.2003.403.6123 (2003.61.23.000917-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X TA LIMPO SERVICOS GERAIS LTDA X CONSULT ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS S/C LTD X JOSE JURANDIR ALKIMIM X VICTORIA PRADO HERNANDES X VALDIR AUGUSTO HERNANDES(SP105350 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Excipiente: TÁ LIMPO SERVIÇOS GERAIS LTDA E OUTRO Excepta: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Fls. 478/484. Trata-se de exceção de pré-executividade, fundada em alegação de extinção do crédito tributário, por pagamento, por reconhecimento nos autos da ação penal movida contra os sócios administradores da pessoa jurídica executada. Articula-se, subsidiariamente, alegação de que a penhora de 30% sobre o faturamento irá prejudicar as atividades regulares da empresa executada, ora excipiente. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional impugna a pretensão (fls. 491/492, com documentos juntados às fls. 493/494), aduzindo não haver se configurado a extinção do crédito tributário aqui em pauta, e requerendo a diminuição para 20% da penhora sobre o faturamento da empresa executada/ excipiente. É o relatório. Decido. O caso é de improcedência do incidente pré-executivo, o que enseja a sua rejeição. A alegação de pagamento da ação executiva formulada na sede deste incidente excepcional não pode ser acatada, porque - bem o explicitou a resposta da excepta - o débito em questão ainda encontra-se ativa pelo simples fato de que o crédito previdenciário anunciado pelo excipiente (NFLD nº 35.021.456-5) é totalmente diverso do crédito previdenciário que lastreia a presente execução fiscal (NFLD nº 35.021.455-7), bem como os seus períodos de apuração. Está evidente que não se pode sequer cogitar da extinção do crédito previdenciário por pagamento do crédito previdenciário em cobrança reconhecida nos autos da ação penal de nº 2002.61.23.000364-1 Não se sustenta a alegação formulada no âmbito dessa exceção. Isto posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. No mais, determino a redução do percentual da penhora sobre o faturamento para 20%. Expeça-se o necessário nos mesmos termos do provimento exarado às fls. 475, observando-se apenas a redução do percentual da penhora sobre o faturamento supra mencionada. Int.

0002424-52.2003.403.6123 (2003.61.23.002424-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CONSULT ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP105350 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES)

Fls. 181. Defiro a pretensão de substituição das CDAs indicadas. No mais, expeça-se o necessário a fim de atender o requerimento do órgão exequente. Int.

0001656-92.2004.403.6123 (2004.61.23.001656-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. RICARDO CAMPOS E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP147475 - JORGE MATTAR) X LX INDUSTRIAL DE MANGUEIRAS E VEDAÇÕES LTDA(SP097560 - ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR E SP138342 - FERNANDO AZEVEDO PIMENTA E SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI)

Tendo em vista o teor da certidão exarada às fls. 189, e, ainda, a apresentação da memória de cálculo atualizado pela parte executada, expeça-se carta precatória a fim de citar a exequente nos termos do art. 730 do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: CARTA PRECATÓRIA Nº 424 / 2013 Processo supra informado. Que a CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP Move contra LX INDUSTRIAL DE MANGUEIRAS E VEDAÇÕES LTDA. Para os fins abaixo declarados. DEPRECA o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(iza) Federal Distribuidor(a) da Subseção Judiciária de São Paulo - Especializada em Execuções Fiscais, para que promova, nos termos da Lei nº

6.830/80:a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP, na pessoa do seu representante legal, estabelecida à Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 159, São Paulo/SP, CEP 01452-920, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para, querendo, opor embargos à execução, da quantia apresentada na memória de cálculo apresentada pela parte contrária, no prazo de 30 (trinta) dias, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. No mais, atente-se a serventia deste juízo deprecante para a devida instrução do presente instrumento com as cópias pertinentes para o cumprimento integral do ato deprecado (fls. 02/03; fls. 185/186). Int.

0000612-04.2005.403.6123 (2005.61.23.000612-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BATEC - FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP140920 - JULIO CESAR DE ALENCAR LEME) ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 10 (dez) dias.Int.Certifico, ainda, que o presente expediente foi encaminhado para publicação no Diário Eletrônico.

0000493-72.2007.403.6123 (2007.61.23.000493-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUREA SOM PUBLICIDADE LTDA.(SP288259 - HELOA MAGRINI BUZATO) X ALEXSANDER PADOVAN DE MOURA X MARIA DO CARMO PADOVAN DE MOURA X WANDERLEY JOSE DE MOURA - ME ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 10 (dez) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001585-85.2007.403.6123 (2007.61.23.001585-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONFECOES ANA ROSA LTDA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS E SP274137 - MARCOS GERALDO DE OLIVEIRA) Fls. 113. Defiro, em termos. Expeça-se mandado de constatação no endereço da empresa executada declinado pelo exequente (fls. 99/100), a fim de se verificar o efetivo funcionamento da empresa executada no seu endereço fiscal, devendo o oficial de justiça federal certificar qualquer indício da presença dos fatores inerentes à produção (recursos humanos e máquinas) e o seu efetivo funcionamento. Em caso positivo, providencie o oficial de justiça à penhora, avaliação e intimação do executado de bens livres do executado, devendo, ainda, o oficial de justiça avaliador se valer das prerrogativas dos art. 172, 2º; art. 659, 3º, todos do CPC.Int.

0001381-36.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP312944B - BIANKA VALLE EL HAGE E SP317437 - CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA E SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X ALEX VIEIRA ROMAO Preliminarmente, existe a obrigatoriedade de que seja realizada a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud, bem como a necessidade de intimação da parte atingida pela medida constritiva acerca do prazo para a interposição de eventual embargos à execução. Desta forma, providencie a secretaria os procedimentos pertinentes à transferência dos valores bloqueados pela penhora on-line (fls. 29), via sistema BacenJud, em continuidade à determinação de fls. 27, intimando-se, por mandado ou carta precatória o executado acerca da penhora on-line efetivada, bem como do prazo para a interposição de embargos à execução. Int.

0001557-15.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X POTBRAS MICROELETRONICA LTDA X ADAMASTOR TEIXEIRA COSTA - ESPOLIO X BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA VANNI(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP273988 - BEATRIZ BUENO DE ALMEIDA E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP273988 - BEATRIZ BUENO DE ALMEIDA E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP273988 - BEATRIZ BUENO DE ALMEIDA E SP295044 - SIMONE YOKOTA) 1- Considerando o decidido nos autos e a Resolução nº 122 - C/JF, de 28 de outubro de 2010, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias.2- Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 3- Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.4- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.5- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.6- Intime-se o exequente para que traga aos autos o valor

atualizado do débito exequendo.7- Após, tornem conclusos para a apreciação dos demais requerimentos do órgão exequente. Int.

0000295-93.2011.403.6123 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X MATRIX TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 123ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 20 DE MAIO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 03 DE JUNHO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 61/65, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 87/88) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0000837-14.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X FIAT VERBIS ESCOLA INFANTIL E COM/ DE MATERIAIS E L(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI)

Fls. 96. Defiro, em termos. Preliminarmente, providencie a secretaria os procedimentos pertinentes à transferência dos valores bloqueados pela penhora on-line (fls. 90), via sistema BacenJud, em continuidade à determinação de fls. 89, intimando-se, por mandado, o executado acerca da penhora on-line efetivada, bem como do prazo para a interposição de embargos à execução. Após, com a realização da transferência dos valores bloqueados, expeça-se ofício para a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, a fim de que seja realizada a conversão em renda a favor da exequente, devendo, ser observado os parâmetros indicados pela parte interessada. Int.

0001013-90.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSGODOI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X VLADEMIR DE GODOI

Fls. 119/120. Defiro. Requer a exequente à penhora de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do(s) co-executado(s) indicado(s) pelo exequente. Assim, proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) co-executado(s) cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD. Constatada a existência do veículo automotor indicado pelo exequente em nome do executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo recair sobre o(s) veículo(s) automotivo(s) bloqueado(s) pelo sistema RenaJud, a fim de formalizar o ato judicial. No mais, tendo em vista que a citação do executado se formalizou nos termos do art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80 (fls. 63/64), intime-se o executado acerca da penhora por edital, nos termos do artigo 12º, da Lei nº 6.830/80. Int.

0001712-81.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MULTIACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO E SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO E SP281200 - LIGIA APARECIDA DE PAULA)

Fls. 48. Defiro, em termos, o bloqueio on-line do montante de R\$ 2.288,69 (atualizado para 08/2013) requerido pela exequente, o que faço com o fundamento no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF, devendo atingir o(s) co-executado(s) indicado(s) pelo exequente. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema BacenJud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Com a resposta, vista a exequente para a manifestação. Int.

0001953-55.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X MARK MED IND/ E COM/ LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ)

Fls. 148. Defiro, em termos, a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, tendo em vista a adesão da executada no programa de parcelamento convencional manual.Fls. 165/169. Defiro. Expeça-se mandado de levantamento de penhora do bem constante no auto de penhora e depósito de fls. 95, tendo em vista a informação prestada pelo órgão exequente da adesão do executado ao programa de parcelamento supra mencionado antes da ocorrência da penhora (fls. 149 - extrato dívida ativa). Int.

0002311-20.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X FTD COMUNICACAO DE DADOS LTDA

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 123ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 20 DE MAIO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 03 DE JUNHO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 152, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 154) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0000224-57.2012.403.6123 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP126003 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X AUTO POSTO QUATRO SKINAS LTDA(SP175024 - JOSÉ CARLOS MARQUES JÚNIOR E SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 10 (dez) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000306-88.2012.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ELIZABETH ARONOVICH CARREIRA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS)
Fls. 70. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente.Int.

0000397-81.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X CONJUNTO HABITACIONAL BRAGANCA PAULISTA III(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA)
Fls. 88. Defiro, em termos. Intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetive o pagamento do saldo remanescente de R\$ 1.065,42, que restou em razão da imputação do valor bloqueado. Int.

0000694-88.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X CASULOPEL EMBALAGENS LTDA. - ME

Fls. 91. Defiro, em termos. Requer a exequente à penhora de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do(s) co-executado(s), indicado pelo exequente. Assim, proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) co-executado(s) cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD. Constatada a existência do veículo automotor indicado pelo exequente em nome do executado, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos bens de propriedade do executado no endereço indicado às fls. 91, devendo recair sobre o veículo automotivo bloqueado pelo sistema RenaJud. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de bloqueio on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Int.

0000915-71.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GASTAO FERREIRA BUENO NETO(SP282583 - FRAMIR CORREA E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 10 (dez) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001941-07.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CLUBE ATLETICO BRAGANTINO

Fls. 48. Defiro. Providencie a secretaria os procedimentos pertinentes à transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (fls. 46), em continuidade à determinação de fls. 45, intimando-se, por mandado ou carta precatória, o executado acerca da penhora on-line efetivada, bem como do prazo para a interposição de embargos à execução. Fica consignado que a exequente já apresentou os parâmetros pertinentes a fim de viabilizar a

efetivação da transferência supra determinada. Em seguida, defiro, em termos, a suspensão pelo prazo de 30 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar diligências a serem realizadas pelo órgão exequente para o regular prosseguimento da presente execução fiscal. Int.

0002115-16.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X BENEDITO EDUARDO DE MIRANDA(SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP232200 - FABIÓLA LEMES CAPODEFERRO E SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI)

Fls. 222/verso/cota. Defiro, em termos. Tendo em vista a manifestação do órgão exequente quanto ao bem oferecido à penhora, bem como o requerimento do executado nomeando bens à penhora (fls. 16/21 e fls. 198/199), providencie a secretaria a peça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do bem oferecido à penhora indicado no requerimento do órgão exequente, devendo ser nomeado como depositário o executado da presente execução fiscal.No mais, providencie a secretaria os registros necessários junto ao sistema RenaJud.Ademais, requer a exequente à penhora de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do(s) co-executado(s), indicado pelo exequente (fls. 200, requerimento do órgão fazendário), a título de reforço de penhora.Assim, proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) co-executado(s) cadastrados no RENAVAL, via sistema RENAJUD.Constatada a existência do veículo automotor indicado pelo exequente em nome do executado, peça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos bens de propriedade do executado no endereço indicado às fls. 15, devendo recair sobre o veículo automotivo bloqueado pelo sistema RenaJud.No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de bloqueio on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo.Int.

0002350-80.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X DOMINGOS SAVIO DOS SANTOS SOBRAL(SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP282583 - FRAMIR CORREA)

Fls. 70/73 e fls. 116/117. Tendo em vista os argumentos apresentados pelo órgão fazendário se contrapondo ao requerimento efetivado pelo executado de desbloqueio do valor captado pelo sistema Bacenjud (fls. 64/65 - extrato detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores), mantenho o bloqueio on-line supra mencionado.Desta forma, providencie a secretaria os procedimentos pertinentes à transferência dos valores bloqueados pela penhora on-line (fls. 64/65), via sistema BacenJud, em continuidade à determinação de fls. 62/63, intimando-se, por mandado ou carta precatória o executado acerca da penhora on-line efetivada, bem como do prazo para a interposição de embargos à execução.Fica consignado que o órgão exequente apresentou os parâmetros necessários a fim de viabilizar a concretização da determinação supra, e, ainda, que a apresentação dos referidos parâmetros se faz necessário, tendo em vista que o sistema BacenJud exige a indicação do código tributário correto, em meio ao rol apresentado pelo sistema.Int.

0000192-18.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CLAUDIO GIANOTTI(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN E SP294225 - CARLOS AUGUSTO GEBIN E MG086318 - SIMONE ANGELA CASTANHA)

Fls. 30. Defiro, em termos. Tendo em vista a apresentação da cópia da matrícula atualizada do imóvel ofertado em garantia na presente execução fiscal (fls. 31, imóvel de matrícula de nº 36.186 - CRI de Bragança Paulista/SP), peça-se novo mandado de constatação, avaliação e intimação do novo bem indicado pelo executado, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 22.Int.

0000704-98.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X NOCETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA(SP244020 - RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO E SP132099 - ALBERTO EDUARDO CARDOSO DE MELLO)

Fls. 44. Defiro, em termos. Providencie a secretaria os procedimentos pertinentes à transferência dos valores bloqueados pela penhora on-line (fls. 41), via sistema BacenJud, em continuidade à determinação de fls. 28 e fls. 42, intimando-se, por mandado ou carta precatória o executado acerca da penhora on-line efetivada, bem como do prazo para a interposição de embargos à execução. Fica consignado que o órgão exequente apresentou os parâmetros necessários a fim de viabilizar a concretização da determinação supra, e, ainda, que a apresentação dos referidos parâmetros se faz necessário, tendo em vista que o sistema BacenJud exige a indicação do código tributário correto, em meio ao rol apresentado pelo sistema.

Expediente Nº 4017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001760-06.2012.403.6123 - NEUZA ROMAGNOLI SANCHEZ RODRIGUES(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 21 DE NOVEMBRO DE 2013, às 13h 00min - Perito DR. ANDRE ROSAS SALAROLI, CRM: 82.463, com endereço para realização de perícia no consultório localizado na Rua Santa Clara, nº 394, Centro - Bragança Paulista - Tel: 4033.1971- intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

Expediente Nº 4018

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002512-75.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO PIGIANI

Vistos, etc.Fls. 62/63: Manifeste-se a requerente, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução da carta precatória expedida às fls. 60, sem cumprimento, requerendo o que direito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000861-42.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X DIRETORA COMISSAO MUNIC DEFESA CONSUM(COMDECON)PREFEITURA EST ATIBAIA (SP226063 - MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS E SP090534 - MAURO SANCHES CHERFEM)

Vistos, etc.Manifeste-se a impetrante (CEF), no prazo de dez dias, quanto ao interesse no processamento e julgamento deste writ.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001243-64.2013.403.6123 - JOAO VITTOR MORTARI LISBOA - INCAPAZ X ROBERTA DE CASSIA MORTARI(PR012597 - RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO) X DIRETOR ACADEMICO DE GRADUACAO DA UNIVERS SAO FRANCISCO BRAGANCA PTA X PRESIDENTE DA COMIS ORG PROC SELET PARA GRAD UNIV S FRANCISCO(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA E SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA)

Vistos, etc.Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 255/256, conforme certidão supra aposta, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000949-46.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X REGINALDO CARDOSO PINTO

Vistos, etc.Fls. 73/74: Manifeste-se a requerente, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução do mandado de busca e apreensão, intimação e citação sem cumprimento, requerendo o que direito.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006505-21.2001.403.6121 (2001.61.21.006505-3) - BATUEL JOSE CHEQUETTO X ANA MARIA PONTES PEREIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Aos 12 (doze) dias do mês de novembro do ano de 2013, às 16:00 horas, nesta cidade de Taubaté, no Fórum da Justiça Federal, na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, na sala de audiências da 1ª Vara Federal, sob presidência da MMª. Juíza Federal Dr.ª MARISA VASCONCELOS, comigo, Analista Judiciário abaixo, foi aberta audiência referente ao processo acima mencionado, estando ausentes os Autores, BATUEL JOSÉ CHEQUETTO E ANA MARIA PONTES PEREIRA acompanhado de seu advogado Dr. EZIO HENRIQUE GOMES, OAB/SP n. 137.219, estando presente o Preposto da Ré Matheus Chagas Beluomini, acompanhado do advogado da Caixa Econômica Federal, Dr. Henrique Martins de Almeida, OAB/SP n.º 277.904. Pela parte Ré foi requerida a juntada da proposta de acordo, de carta de preposição, bem como de procuração. Pela MMª. Juíza foi dito: Defiro a juntada da documentação mencionada. Diante da ausência da parte autora, dou por prejudicada a audiência de tentativa de conciliação. Tendo em vista a juntada da proposta, manifeste-se a parte autora até o dia 12/12/2013, devendo comparecer em qualquer agência da CEF, de preferência a situada na Avenida Independência. No silêncio, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais. Encerrando-se a presente audiência às 16:58 horas. NADA MAIS havendo foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1012

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005103-02.2001.403.6121 (2001.61.21.005103-0) - LAJES ETERNA LTDA(SP009369 - JOSE ALVES) X INSS/FAZENDA

Aceito a conclusão nesta data.1. Considerando o tempo transcorrido, providencie a parte embargante, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0000698-10.2007.403.6121 (2007.61.21.000698-1) - CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI(SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Intime-se o embargante para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.A intimação será feita na pessoa do advogado da embargante, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Cumpra-se.

0001511-03.2008.403.6121 (2008.61.21.001511-1) - PANIFICADORA E MERCEARIA BONFIM LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCERLO CARNEIRO VIERIA)

Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal, bem como da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Traslade-se para os autos principais cópia da sentença, do acordão e da certidão de trânsito em julgado. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0001263-66.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001852-92.2009.403.6121 (2009.61.21.001852-9)) J M DOS PASSOS MARQUES(SP168085 - ROGÉRIO PESTILI E SP220173 - CARLOS HENRIQUE RAGAZZI CORRÊA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Intime-se o embargante para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em

julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do advogado da embargante, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Cumpra-se.

0003706-19.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-56.2006.403.6121 (2006.61.21.000251-0)) G A A FERREIRA ME(SP037248 - JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)
Abra-se vista ao embargante para manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000364-83.2001.403.6121 (2001.61.21.000364-3) - INSS/FAZENDA(Proc. HELENA S S BARBOZA) X JEFERSON DO VALE GOBO

Face à petição do exequente (fl. 48/50), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo (a) UNIAO FEDERAL em face de JEFERSON DO VALE GOBO, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000454-91.2001.403.6121 (2001.61.21.000454-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO E CARNEIRO) X CLUBE CHOP LTDA

1. Diante da informação supra, republique-se o despacho de fls. 39.2. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 39: Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente sobre o retorno da carta precatória. No silêncio, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0001524-46.2001.403.6121 (2001.61.21.001524-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X HELCIO ANDRADE

Aceito a conclusão nesta data. Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do(s) executado(s) devidamente citado(s), é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do(s) executado(s), devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, proceda-se o imediato desbloqueio do quanto exceder; e, no caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio. Em caso de penhora de ativos, intime-se o executado para opor embargos à execução, querendo, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo para oposição de embargos, tornem os autos conclusos para que se efetive a transferência dos valores indisponibilizados para conta de depósito judicial, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4081, abrindo-se vista, na sequência, ao Exequente. Não sendo indicado nenhum bem, ou infrutífera a penhora, o trâmite do presente feito será suspenso pelo prazo de um ano, com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Decorrido tal prazo, sem qualquer providência por parte do exequente, determino, desde já, o arquivamento sem baixa na distribuição, ficando reservado ao credor o direito de retorno dos autos, a qualquer tempo, desde que sejam encontrados bens suficientes à penhora para prosseguimento da execução, consoante a letra do artigo 40 2º e 23º, da Lei 6.830/1980. Cumpra-se.

0001634-45.2001.403.6121 (2001.61.21.001634-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE

BRITO LOBATO) X COMGRAMAR MINEIROS LTDA X WANDA RUMENHA DE BIASI X CLAUDIA DE BIASI

Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do(s) executado(s) devidamente citado(s), é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do(s) executado(s), devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, proceda-se o imediato desbloqueio do quanto exceder, no caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio. Em caso de penhora de ativos, intime-se o executado para opor embargos à execução, querendo, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo para oposição de embargos, tornem os autos conclusos para que se efetive a transferência dos valores indisponibilizados para conta de depósito judicial, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4081, abrindo-se vista, na sequência, ao Exequente. Não sendo indicado nenhum bem, ou infrutífera a penhora, o trâmite do presente feito será suspenso pelo prazo de um ano, com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Decorrido tal prazo, sem qualquer providência por parte do exequente, determino, desde já, o arquivamento sem baixa na distribuição, ficando reservado ao credor o direito de retorno dos autos, a qualquer tempo, desde que sejam encontrados bens suficientes à penhora para prosseguimento da execução, consoante a letra do artigo 40º e 23º, da Lei 6.830/1980. Cumpra-se.

0002895-45.2001.403.6121 (2001.61.21.002895-0) - INSS/FAZENDA(SP075546 - HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA) X EXTINSEG EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do(s) executado(s) devidamente citado(s), é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do(s) executado(s), devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, proceda-se o imediato desbloqueio do quanto exceder; e, no caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio. Em caso de penhora de ativos, intime-se o executado para opor embargos à execução, querendo, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo para oposição de embargos, tornem os autos conclusos para que se efetive a transferência dos valores indisponibilizados para conta de depósito judicial, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4081, abrindo-se vista, na sequência, ao Exequente. Não sendo indicado nenhum bem, ou infrutífera a penhora, o trâmite do presente feito será suspenso

pelo prazo de um ano, com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Decorrido tal prazo, sem qualquer providência por parte do exequente, determino, desde já, o arquivamento sem baixa na distribuição, ficando reservado ao credor o direito de retorno dos autos, a qualquer tempo, desde que sejam encontrados bens suficientes à penhora para prosseguimento da execução, consoante a letra do artigo 40 2º e 23º, da Lei 6.830/1980. Cumpra-se.

0006047-04.2001.403.6121 (2001.61.21.006047-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SCHERMA E PRADO LTDA ME

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA propõe a presente Execução Fiscal para exigir de SCHERMA E PRADO LTDA ME crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial. Foi determinado o arquivamento dos autos (fls. 28). É o relato do necessário. DECIDO. A suspensão da execução fiscal sem o curso do prazo prescricional é um privilégio legal do exequente (art. 40 da Lei 6830/80-LEF). Isto, todavia, não significa que a suspensão possa perdurar eternamente. Por sua atividade jurisdicional, o Estado visa precipuamente à pacificação dos conflitos, estabilizando as relações sociais e jurídicas. E isto não se alcança protraindo-se o processo no tempo, indefinidamente. Cabe, então, harmonizar a norma do art. 40 da Lei 6830/80 com a do art. 174 do CTN, de forma a se reconhecer que a suspensão do processo de execução do crédito fiscal não pode ir além do o prazo de 5 (cinco) anos. Neste sentido a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. A declaração de ofício da prescrição intercorrente passou a ser expressamente admitida com a introdução pela Lei 11.051, de 2004 do 4º no art. 40 da Lei 6830/80, estabelecendo que Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O presente caso refere-se às Certidões de Dívida Ativa nº 2.970, 2.971, 2.972, 2.973 e 2.974. O arquivamento do feito foi determinado em 10 de Junho de 2003 (fl. 28), providência feita pelo Juízo, no silêncio do exequente diante de determinação de fls. 22, sem que qualquer outra tenha sido requerida desde então até 14 de abril de 2010, data em que o Conselho Regional de Medicina Veterinária foi instado a se manifestar acerca do despacho de fls. 35. Operou-se, portanto, a prescrição intercorrente, na forma da fundamentação supra. Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado nas CDAs que instruíram as iniciais (n. 2.970, 2.971, 2.972, 2.973 e 2.974), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA em detrimento de SCHERMA E PRADO LTDA ME, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001. Custas na forma da Lei. P. R. I.

0000266-64.2002.403.6121 (2002.61.21.000266-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X A M DE CARVALHO E CIA LTDA-ME X ANTONIO MARCIO DE CARVALHO X VERA LUCIA CASTILHO DE CARVALHO

Aceito a conclusão nesta data. Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do(s) executado(s) devidamente citado(s), é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do(s) executado(s), devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, proceda-se o imediato desbloqueio do quanto exceder; e, no caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma

proporcional.Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio.Em caso de penhora de ativos, intime-se o executado para opor embargos à execução, querendo, no prazo de 30 dias.Decorrido o prazo para oposição de embargos, tornem os autos conclusos para que se efetive a transferência dos valores indisponibilizados para conta de depósito judicial, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4081, abrindo-se vista, na sequência, ao Exequite.Não sendo indicado nenhum bem, ou infrutífera a penhora, o trâmite do presente feito será suspenso pelo prazo de um ano, com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.Decorrido tal prazo, sem qualquer providência por parte do exequite, determino, desde já, o arquivamento sem baixa na distribuição, ficando reservado ao credor o direito de retorno dos autos, a qualquer tempo, desde que sejam encontrados bens suficientes à penhora para prosseguimento da execução, consoante a letra do artigo 40 2º e 23º, da Lei 6.830/1980.Cumpra-se.

0002116-56.2002.403.6121 (2002.61.21.002116-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TAUBATE MICROINFORMATICA EDITORIAL LTDA(SP110106 - NELSON MIGUEL ROSELLA)

I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.II - Defiro o prazo improrrogável de (05) cinco dias para manifestação.III - No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. IV - Int.

0002127-85.2002.403.6121 (2002.61.21.002127-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X DAVES ORTIZ BATALHA X DAVES ORTIZ BATALHA(SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO)

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequite promova a juntada, aos autos, da certidão de matrícula atualizada do imóvel, bem como para que a parte executada informe a este Juízo se parcelou a dívida. Após, à luz da certidão de matrícula do imóvel e das avaliações divergentes sobre seu valor, este juízo avaliará, se o caso, a pertinência e necessidade de realização de prova pericial (avaliação), nos termos do 1º do art. 13 da Lei nº 6.830/80 (LEF) e do inciso III do art. 683 do CPC. Int.

0003644-28.2002.403.6121 (2002.61.21.003644-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LUIZ DA COSTA TAUBATE X LUIZ DA COSTA

Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).No caso dos autos, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do(s) executado(s) devidamente citado(s), é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do(s) executado(s), devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, proceda-se o imediato desbloqueio do quanto exceder, no caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio.Em caso de penhora de ativos, intime-se o executado para opor embargos à execução, querendo, no prazo de 30 dias.Decorrido o prazo para oposição de embargos, tornem os autos conclusos para que se efetive a transferência dos valores indisponibilizados para conta de depósito judicial, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4081, abrindo-se vista, na sequência, ao Exequite.Não sendo indicado nenhum bem, ou infrutífera a penhora, o trâmite do presente feito será suspenso pelo prazo de um ano, com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.Decorrido tal prazo, sem qualquer providência por parte do exequite, determino, desde já, o arquivamento sem baixa na distribuição, ficando reservado ao credor o direito de retorno dos autos, a qualquer tempo, desde que sejam encontrados bens

suficientes à penhora para prosseguimento da execução, consoante a letra do artigo 40 2º e 23º, da Lei 6.830/1980. Cumpra-se.

0001502-80.2004.403.6121 (2004.61.21.001502-6) - IAPAS/BNH(Proc. LENI M DINIZ DE OLIVEIRA) X COLONIAL VEICULOS LTDA

Indefiro o pedido de fls. 153, posto que a empresa executada foi citada através do representante legal da empresa às fls. 18 e espólio de Júlio Soares Nogueira foi intimado da penhora no rosto dos autos do inventário por edital, às fls. 121/122. Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. Decorrido este prazo sem manifestação, Suspenda-se o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. Na sequência decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0003877-20.2005.403.6121 (2005.61.21.003877-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X FATIMA A C MORAIES

Diante da manifestação da parte autora às fls. 33, JULGO EXTINTA a presente ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FATIMA A C MORAIES, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista o cumprimento do acordo firmado entre as partes em via administrativa. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas na forma da Lei. P. R. I.

0001135-17.2008.403.6121 (2008.61.21.001135-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HIDRAULICA TAUBATE LTDA

Aceito a conclusão nesta data. I. Indefiro, por ora, o pedido de citação editalícia do co-devedor. II. Providencie o exequente a juntada da documentação em que conste os dados do co-devedor. III. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0004853-22.2008.403.6121 (2008.61.21.004853-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X FATIMA APARECIDA PEREIRA BARROS RODRIGUES TAUBATE ME

Tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa e diante do pedido de extinção do feito pelo exequente às fls. 140/147, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de FATIMA APARECIDA PEREIRA BARROS RODRIGUES TAUBATE ME, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000668-04.2009.403.6121 (2009.61.21.000668-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDUARDO PEREIRA RUEDA ANALIA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito pela exequente e diante do pagamento noticiado às fls. 21, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO- CRC/SP, em face de EDUARDO PEREIRA RUEDA ANALIA, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Diante da renúncia ao prazo recursal (fl. 21), certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000671-56.2009.403.6121 (2009.61.21.000671-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ESTEFANIA CONDI SILVA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito pela exequente e diante do pagamento noticiado às fls. 21, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO- CRC/SP, em face de ESTEFANIA CONDI SILVA, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Diante da renúncia ao prazo recursal (fl. 21), certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002330-66.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X IRMAOS WENZEL CIA LTDA(SP168674 - FERNANDO FROLLINI E SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 279/280,

JULGO EXTINTA a presente execução movida pela UNIÃO FEDERAL, em face de IRMAOS WENZEL CIA LTDA., nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002026-33.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALDIR BERNARDO FERREIRA

Tendo em vista a notícia de quitação da dívida à fl. 42, JULGO EXTINTA a execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA-SP em face de VALDIR BERNARDO FERREIRA, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Diante da renúncia ao prazo recursal (fl. 42), certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Custas na forma da lei.P. R. I.

0003720-37.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA BENEDITA BENTO GOES SOARES

Tendo em vista o pedido de extinção do feito pela exequente e diante do pagamento noticiado às fls. 24, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO - CRESS, em face de MARIA BENEDITA BENTO, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Custas na forma da lei.P. R. I.

0001098-48.2012.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RODRIGO ARTALINO MONTANHEIRO

Tendo em vista o pedido de extinção do feito pela exequente e diante do pagamento noticiado às fls. 34, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP, em face de RODRIGO ARTALINO MONTANHEIRO, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Diante da renúncia do prazo recursal (fl. 34), certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Custas na forma da lei.P. R. I.

0000397-53.2013.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CLACY CAMARGO EMMERICK

Tendo em vista o pedido de extinção do feito pela exequente e diante do pagamento noticiado às fls. 29, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP, em face de CLACY CAMARGO EMMERICK, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Diante da renúncia ao prazo recursal (fl. 29), certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Custas na forma da lei.P. R. I.

0001554-61.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X S.M. SISTEMAS MODULARES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP292144 - ALEXANDRE DA SILVA ABRAO)

Fls. 76/77: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, manifeste-se o exequente quanto à exceção de pré-executividade.Int.

0002164-29.2013.403.6121 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAUBATE(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante da manifestação da Exequente à fl. 43, JULGO EXTINTA a execução movida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso

I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 1016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000335-13.2013.403.6121 - GERALDO DE PAULA CALADA FILHO(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo consta do laudo médico pericial, o autor possui deficiência mental moderada, agravada por alcoolismo, com sintomas psicóticos de instalação tardia. Assim, aparentemente, o autor seria absolutamente ou relativamente incapaz, não estando ainda esclarecido de forma satisfatória o grau de seu discernimento. Dessa maneira, há de se encarar com ressalva o estudo social de fls.51/55, pois consoante nele expresso, todas as informações foram fornecidas pelo autor, cuja capacidade civil é questionável na espécie. Entendo necessária a regularização da representação processual do autor, em especial da procuração, para o efeito de ser indicado curador ao autor, tratando-se de diligência importante para fins de futuro recebimento do benefício, se devido. Posto isto, designo audiência de instrução para o dia 13 de FEVEREIRO de 2014, às 16:00H, momento em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da audiência. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, fazendo constar Geraldo de Paula Calado Filho, conforme documento de fl.10. A teor do art. 82, I, do CPC, intime-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000467-19.2003.403.6122 (2003.61.22.000467-7) - FRANCISCO MARTINES(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000730-36.2012.403.6122 - JOSE PAULA DE CARVALHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo

primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020866-11.1999.403.0399 (1999.03.99.020866-1) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS MACHADO X ALCEBIADES DOS SANTOS X BENEDITA LAURINDO DOS SANTOS X CLAUDIO LAURINDO DOS SANTOS X NILDA LAURINDO DOS SANTOS X EDISON LAURINDO DOS SANTOS X MELRYANI MILLA DOS SANTOS X JOSEFA ANTONIETA POLICARPO X JOSEFA ANTONIETA POLICARPO X RAFAEL LAURINDO DOS SANTOS X SERGIO LAURINDO DOS SANTOS X AUGUSTO LAURINDO DOS SANTOS X CAMILA RHAIZ POLICARPO PRESSOTO X DECIO LAURINDO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000025-87.2002.403.6122 (2002.61.22.000025-4) - LUIZ CARLOS ATAHIDES DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ CARLOS ATAHIDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000409-45.2005.403.6122 (2005.61.22.000409-1) - CLEIDE BERNARDES DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP138521 - SAMARA PLACA DA SILVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEIDE BERNARDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000893-84.2010.403.6122 - NORALDINO LOPES(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NORALDINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo

primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001202-08.2010.403.6122 - SANTA VERONICA BORTOLOCCI(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SANTA VERONICA BORTOLOCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil (Condenação) e Caixa Econômica Federal (Sucumbência). Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001362-33.2010.403.6122 - FRANCISCA DE SOUZA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000526-26.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ARNALDO DA SILVA POSSIDONIO X CECILIA ANALIA DA SILVA AMARAL X NIVALDO DA SILVA AMARAL X RUBENS DA SILVA AMARAL X RONALDO DA SILVA AMARAL X NIVALDO DA SILVA AMARAL X CASSIA DA SILVA AMARAL X FLAVIO DA SILVA AMARAL X ANTONIO DA SILVA POSSIDONIO X DALVA POSSIDONIO DOS SANTOS FRANCA X CLAUDIA REGINA POSSIDONIO MARTINS X APARECIDO MARCOLINO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000540-10.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA SOUZA TROI(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA SOUZA TROI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001304-93.2011.403.6122 - MARCO ANTONIO ROSA(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCO ANTONIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001740-52.2011.403.6122 - SEVERINO ARAJO(SP256000 - RODRIGO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEVERINO ARAJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001906-84.2011.403.6122 - MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil (Sucumbência) e Caixa Econômica Federal (Condenação). Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000119-83.2012.403.6122 - NILVA BARALDI MONTEIRO(SP245889 - RODRIGO FERRO FUZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NILVA BARALDI MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000321-60.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ALIENE SILVA DOS SANTOS RIBEIRO GUIMARAES X ELISEU SILVA DOS SANTOS X ALIETE DOS SANTOS SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de

apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000476-63.2012.403.6122 - ANTONIO FERREIRA VANZO(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO FERREIRA VANZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000515-60.2012.403.6122 - JANAINA PINO GAIA(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JANAINA PINO GAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000835-13.2012.403.6122 - ZULMIRA ANGELICA DE JESUS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ZULMIRA ANGELICA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001233-57.2012.403.6122 - LUZIA VOLPE DALLAQUA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUZIA VOLPE DALLAQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001328-87.2012.403.6122 - LUANA PINTO DE SOUZA(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUANA PINTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo

pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001364-32.2012.403.6122 - HELENA MARQUES DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELENA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001369-54.2012.403.6122 - ANTONIA DA SILVA FERREIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001467-39.2012.403.6122 - EUNICE DE SOUZA INACIO(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EUNICE DE SOUZA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001680-45.2012.403.6122 - FRANCISCA MARIA CAMPOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCA MARIA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000268-45.2013.403.6122 - JORGE JOSE DE OLIVEIRA(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JORGE JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil (Sucumbência) e Caixa Econômica Federal

(Condenação). Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000270-15.2013.403.6122 - APARECIDO RODRIGUES(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil (Sucumbência) e Caixa Econômica Federal (Condenação). Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000522-18.2013.403.6122 - MARLENE PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARLENE PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000706-71.2013.403.6122 - LEONILDA HANARIO DE ABREU(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEONILDA HANARIO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000770-81.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JUAREZ RODRIGUES DA SILVA SOBRINHO X ACRISIO ALVES X CLOVIS RODRIGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA DE MORAES ALVES X REGINA CELIA ALVES CINTRA ROGE FERREIRA X ROSE NEIDE ALVES PASTANA X ROSELI ALVES CABRINI X RAQUEL CRISTINA ALVES RUIZ(SP047410 - CLOVIS RODRIGUES DA SILVA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001091-19.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOANNA CABRERA RUIZ(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001092-04.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOVELINA FRANCISCA DE OLIVEIRA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001143-59.2006.403.6122 (2006.61.22.001143-9) - HERCILIA CANDIDA DE OLIVEIRA(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HERCILIA CANDIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3128

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000817-93.2006.403.6124 (2006.61.24.000817-3) - LUIZ CARLOS MARQUES(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA E SP209868 - EDUARDO ASSUNCAO DE LIMA) X FUNDAÇÃO CESP(SP128769 - ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUIZ CARLOS MARQUES X UNIAO FEDERAL(SP303481 - DANIELLA MARIA DOS SANTOS E SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA E SP209868 - EDUARDO ASSUNCAO DE LIMA) X LUIZ CARLOS MARQUES X FUNDAÇÃO CESP .ª Vara Federal de Jales/SP.Autos n.º 0000817-93.2006.403.6124.Exequente: Luiz Carlos Marques.Executadas: União Federal e Fundação CESP.Execução Contra a Fazenda Pública.Vistos, etc.Trata-se de ação primitiva movida por Luiz Carlos Marques em face da União Federal e da Fundação CESP, que teve o pedido formulado pela parte autora julgado procedente, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária, a partir de janeiro de 2001, entre o autor e a Fazenda Nacional, que o obrigasse a recolher imposto de renda e proventos de qualquer natureza dos valores que aufera a título de aposentadoria - fosse pública ou privada. Os réus foram condenados, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado (fls. 251/255).Analisados os autos em fase de recurso, a decisão primitiva restou mantida (fls. 283/287 e 294/301), vindo a transitar em julgado (fl. 308).A CEF depositou o valor de R\$ 58,00 relativo aos ônus da sucumbência (fls. 306/307). A classe processual foi alterada para Execução Contra a Fazenda Pública, em cumprimento à determinação de fl. 317, cadastrando-se como exequente Luiz Carlos Marques e como executada a União Federal. Manifestou-se a União Federal às fls. 320/356. O autor, por sua vez, discordando dos cálculos apresentados pela União, apresentou os seus, dizendo, ainda, que a CESP teria depositado apenas metade dos honorários que seriam devidos, sem juros (fls. 361/365).Quanto à Fundação CESP, intimada para pagamento do valor de R\$ 141,00 apontado pelo autor (fl. 366), registrou sua discordância da alegação do autor de que teria depositado valor condenatório a menor, depositando, não obstante o noticiado e em razão do pequeno valor envolvido, o valor de R\$ 158,00, referente ao remanescente atualizado, pedindo, então, a extinção do feito em face dela nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 372/373).No tocante à União Federal, foram interpostos embargos à execução, distribuídos sob o nº 0001138-21.2012.403.6124, em cujo bojo verifico já ter havido a prolação de sentença, ainda não transitada em julgado.Como a Fundação CESP não havia sido cadastrada como executada, determino que seja providenciado tal cadastro. A extinção, porém, só será possível por ocasião da sentença, que, ao final, deverá ser proferida quando verificado o pagamento integral devido à parte autora. Fica registrado, por ora, o cumprimento da obrigação a que foi condenada a Fundação CESP, relativa a honorários advocatícios sucumbenciais, salientando-se que tão somente a extinção será determinada oportunamente.Diante de todo o exposto, determino que seja oficiada a Caixa Econômica Federal para que proceda à liberação do saldo existente nas contas de depósito judicial nº 0597-635-00000128-5 (antiga conta nº 0597.005.00000584-1, conforme fls. 305 e 314) e 0597.005.00000758-5 (fl. 381), referente a honorários sucumbenciais pagos pela Fundação CESP (fls. 306/307 e 372/373), em favor de HERALDO PEREIRA DE LIMA, CPF 159.293.908-27, OAB/SP 112.449, advogado indicado às fls. 390/391.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1.206/2013 EXPEDIDO AO(À) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA JALES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, QUE DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DE FLS. 305, 314 e 381.Depois do cumprimento total desta decisão, determino que o feito seja sobrestado até que sejam definitivamente julgados os Embargos à Execução nº 0001138-21.2012.403.6124.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 18 de julho de 2013.Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3135

MONITORIA

0000224-20.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIMAR ANASTACIO DE BARROS

Tendo em vista que o réu não foi intimado da audiência de tentativa de conciliação designada, CANCELO referida audiência, fazendo-se as necessárias anotações na pauta.Em prosseguimento, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o paradeiro do réu e requerendo o que de direito.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002568-13.2009.403.6124 (2009.61.24.002568-8) - MARCIA LUIZA DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Pela derradeira vez, intime-se a parte autora a providenciar a juntada do termo de rescisão contratual, nos termos do despacho de fl. 118, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.Intime-se.

0000412-47.2012.403.6124 - MARIA CLEUZA VALERIO DA SILVA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de dezembro de 2013, às 11:45 horas.Intimem-se.

0000527-68.2012.403.6124 - BENEDITO VICENTE(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de dezembro de 2013, às 11:00 horas.Intimem-se.

0000609-02.2012.403.6124 - FRANCISCO FARIA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de dezembro de 2013, às 10:15 horas.Intimem-se.

0001140-88.2012.403.6124 - DURVALINO SCAPOLON(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de dezembro de 2013, às 15h35 horas.Intimem-se.

0001245-65.2012.403.6124 - FRANCISDALVA OLIVEIRA DE SOUSA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de dezembro de 2013, às 14:30 horas. Intimem-se.

0001344-35.2012.403.6124 - MARIA REGINA DE LOURDES ALVARENGA(SP269221 - JOSIANE ELISA ALVARENGA DYONISIO E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de dezembro de 2013, às 09:30 horas.Intimem-se.

0001451-79.2012.403.6124 - MARIA DE LOURDES JORGE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de dezembro de 2013, às 15h15 horas.Intimem-se.

0001021-93.2013.403.6124 - MUNICIPIO DE INDIAPORA DO ESTADO DE SAO PAULO X ELAINE ALVARE SILVA ROCHA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DO TURISMO

1.ª Vara Federal de Jales/SP Autos n.º 0001021-93.2013.403.6124. Autor: Município de Indiaporã. Ré: União Federal e Ministério do Turismo. Procedimento ordinário (Classe 29). Decisão. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, na qual o Município de Indiaporã requer a suspensão ou exclusão da inscrição e/ou registro de seu nome junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e ao Cadastro Único de Convênios - CAUC, por conta de apontamento referente ao convênio firmado com o Ministério do Turismo (convênio n.º CV-0191/2009, SIAFI/SINCONV N.º 703283), até decisão definitiva da Tomada de Contas Especial, junto ao Tribunal de Contas da União, bem como que a União se abstenha de impedir as transferências voluntárias ao Município. Ao final, requer seja declarada a nulidade da prestação de contas realizada pela União Federal, através do Ministério do Turismo. Alega o autor, em apertada síntese, que o procedimento de análise das contas realizado pelo Ministério do Turismo não observou os princípios do contraditório e da ampla defesa. Alega, ainda, que o Convênio em questão foi firmado pelo antigo gestor municipal, não podendo o Município ser responsabilizado por irregularidade nas contas, sobretudo porque requerida a Tomada de Contas Especial, nos termos súmula 230 do TCU. Pugna, assim, pela procedência da demanda. Junta documentos (fls. 13/490). É o necessário. Decido. Da análise dos autos, entendo que o pedido de liminar deve ser deferido. A jurisprudência pátria permite a exclusão de municípios dos aludidos cadastros quando o novo gestor (prefeito) comprove efetivas medidas tendentes a punir o seu antecessor, senão

vejamos:ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DE MUNICÍPIO. INSCRIÇÃO NO SIAFI E EXCLUSÃO DO CAUC. SUSPENSÃO DO REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS À MUNICIPALIDADE. ATO ORIUNDO DA GESTÃO ANTERIOR. PROVIDÊNCIAS TOMADAS PARA RESPONSABILIZAÇÃO DE EX-PREFEITO. CABÍVEL O AFASTAMENTO DA INADIMPLÊNCIA. 1. A Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade para integrar o pólo passivo de ação na qual ente federativo municipal objetiva a liberação de recursos federais bloqueados em face de restrição cadastral no CAUC, visto que cabe à referida empresa pública a incumbência de efetuar o repasse das aludidas verbas federais. 2. Conquanto legítima a inscrição de ente municipal inadimplente no SIAFI e exclusão do CAUC, por se consubstanciarem eles em instrumentos imprescindíveis ao controle da gestão fiscal, mostra-se cabível a exclusão da inadimplência ou a suspensão dos seus efeitos quando o ente municipal tenha outro administrador que não o faltoso e comprove a adoção de providências para responsabilizar o administrador anterior, ressaltando, assim, a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público. Precedentes do STJ. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF1 - AMS 200539000097871 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200539000097871 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:25/03/2011 PAGINA:276 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS)É o caso dos autos. O Convênio nº 703283/2009, objeto da prestação de contas foi firmado pelo antigo prefeito do Município de Indiaporã, Fernando César Humer (fls. 141/158). E a atual prefeita Elaine Alvare Silveira Rocha tomou as devidas providências para responsabilização do antigo gestor, tendo requerido ao Tribunal de Contas da União a instauração da Tomada de Contas Especial (fl. 29).O fumus boni juris reside na atitude da atual administração municipal, em tentar responsabilizar os gestores de fato, pelos prejuízos causados à Municipalidade.O periculum in mora encontra-se no prejuízo iminente que o Município pode sofrer, ao deixar de receber o Repasse de recursos da União, podendo ocasionar atraso no pagamento de salários e compromissos já assumidos.Presentes os requisitos autorizadores, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar a exclusão da inscrição e/ou registro do Município de Indiaporã junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e ao Cadastro Único de Convênios - CAUC, por conta de apontamento referente ao convênio firmado com o Ministério do Turismo (convênio nº CV-0191/2009, SIAFI/SINCONV Nº 703283), bem como a suspensão das transferências voluntárias ao Município.Desentranhe-se a contra-fé (fls. 491/503) dos autos, remunerando as folhas e certificando o ocorrido.Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 09 de setembro de 2013.FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTOJuiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000383-02.2009.403.6124 (2009.61.24.000383-8) - VERGINIA FRANCISCA PEDROSO FERREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X VERGINIA FRANCISCA PEDROSO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE FL. 133: Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000383-02.2009.403.6124Exeqüente: VERGINIA FRANCISCA PEDROSO FERREIRAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por VERGINIA FRANCISCA PEDROSO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fl. 131.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 25 de outubro de 2013.LEANDRO ANDRÉ TAMURAJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 3136

CARTA PRECATORIA

0001101-57.2013.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X APARECIDA ERCILIA MARTINI PEREIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Fls. 56/57: Anote-se na pauta de audiências a inclusão da oitiva da testemunha Aurora Rios Aponi que deverá comparecer na data designada, 28/11/2013, às 14h00, independentemente de intimação pela secretaria. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003832-91.2011.403.6125 - FLORISA BENVINDA MEDEIROS(PR057162 - JAQUELINE BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Avoco os autos.Compulsando detidamente os autos, verifico que, a despeito da juntada da Justificação Administrativa realizada junto à Agência do INSS em Ourinhos, ainda não houve a citação da mencionada autarquia previdenciária.Nesse sentido, dado o exíguo prazo até a audiência designada para 13.11.2013, que impossibilita ao INSS a apresentação de contestação e de exercer a contento a sua defesa, determino a imediata citação e intimação do instituto previdenciário, nos termos do item IV do despacho de fl. 65, e redesigno tal audiência para o dia 19 de março de 2014, às 14h00min.Cumpra-se. Intimem-se com urgência.

CARTA PRECATORIA

0001304-16.2013.403.6125 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP X JOAQUIM BARBOSA SOBRINHO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

I - Designo o dia 05 de fevereiro de 2014, às 14h30min, para a audiência de inquirição da(s) testemunha(s) consignada(s) à(s) f. 02.II - Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.III - Cadastre-se o(a) ilustre advogado(a) da parte autora e, após, intimem-se as partes da audiência, advertindo-se-as das conseqüências de suas ausências, nos termos do art. 453, 2º do CPC.IV - Comunique-se ao juízo deprecante a data da audiência, para a devida intimação das partes, encaminhando-se cópia deste despacho, e aguarde-se a data designada para o ato.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000872-31.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALCIR JOSE DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES)

Ante o interesse manifestado pelo executado na realização de acordo, conforme se depreende das petições de fls. 43/44 e 45/46, bem como em se considerando que a exequente tem adotado como praxe a conciliação nos feitos dessa natureza, designo o dia 05 de fevereiro de 2014, às 14 h 45 min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se e aguarde-se a realização do ato.

EXECUCAO FISCAL

0000159-32.2007.403.6125 (2007.61.25.000159-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIO GONSALVES PASQUALINI - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Diante do desinteresse na arrematação dos bens penhorados nos autos (f. 142-147), indique o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens passíveis de penhora.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize bens do devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Intime-se e, decorrido o prazo, remetam-se ao arquivo.

0001100-06.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA: CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE

OURINHOS, CNPJ 53.417.028/0001-95.ENDEREÇO: RUA NOVE DE JULHO, 76, CENTRO, OURINHOS-SP. VALOR DO DÉBITO: R\$ 79.432,64 (ABRIL/2013). Às fls. 21/22 a executada ofertou bens à penhora, rejeitados pela exequente por não obedecer a ordem legal, além de já conter diversas penhoras. Assim, providenciou a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, como requerido pela exequente. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 120 (cento e vinte) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO DA PENA

0003094-06.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X SILVANA CAVECCI LEME ARCA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Trata-se de Execução Penal em que a condenada SILVANA CAVECCI LEME ARCA requer autorização para empreender viagem ao exterior no período de 17.11.2013 a 02.12.2013. A executada vem cumprindo regularmente a pena que lhe foi imposta e a viagem, por se tratar de um período relativamente curto, não causará prejuízo ao cumprimento da prestação de serviço comunitário em curso. Ante o exposto e tendo em vista que o representante do Ministério Público Federal também não se opôs ao pedido formulado, autorizo a executada a empreender a viagem no período acima, como requerido. Faculto à condenada extrair cópia autenticada desta deliberação para comprovação da autorização ora deferida ou requerer certidão de objeto e pé dos autos para a mesma finalidade. Comunique-se a Central de Penas e Medidas Alternativas de Ourinhos acerca da presente autorização, cientificando-a de que o total de horas de serviço comunitário a ser prestado permanece inalterado. A executada deverá comparecer na Secretaria deste Juízo no dia 07.01.2014, primeiro dia de expediente forense após o término do recesso judiciário, a fim de informar e comprovar o retorno da viagem empreendida bem como retomar imediatamente a prestação de serviços comunitários, da forma como vem sendo desempenhada atualmente. Int.

0003095-88.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X DORIVAL ARCA JUNIOR(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Trata-se de Execução Penal em que o condenado DORIVAL ARCA JUNIOR requer autorização para empreender viagem ao exterior no período de 17.11.2013 a 02.12.2013. O executado vem cumprindo regularmente a pena que lhe foi imposta e a viagem, por se tratar de um período relativamente curto, não causará prejuízo ao cumprimento da prestação de serviço comunitário em curso. Ante o exposto e tendo em vista que o representante do Ministério Público Federal também não se opôs ao pedido formulado, autorizo o executado a empreender a viagem no período acima, como requerido. Faculto ao executado extrair cópia autenticada desta deliberação para comprovação da autorização ora deferida ou requerer certidão de objeto e pé dos autos para a mesma finalidade. Comunique-se a Central de Penas e Medidas Alternativas de Ourinhos acerca da presente autorização, cientificando-a de que o total de horas de serviço comunitário a ser prestado permanece inalterado. O executado deverá comparecer na Secretaria deste Juízo no dia 07.01.2014, primeiro dia de expediente forense após o término do recesso judiciário, a fim de informar e comprovar o retorno da viagem empreendida bem como retomar imediatamente a prestação de serviços comunitários, da forma como vem sendo desempenhada atualmente. Int.

Expediente Nº 3611

EXECUCAO FISCAL

0003155-95.2010.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIODONTO DE OURINHOS - COOPERATIVA ODONTOLOGICA X IVANA ABUJAMRA X ROSY MANO PASCHOALINO(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Trata-se de requerimento formulado pela exequente reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam da coexecutada ROSY MANO PASCHOALINO e pugnando pela exclusão desta do pólo passivo e, de consequência, também pela exclusão de seu nome do CADIN. Com relação ao SERASA, sustentou não possuir legitimidade passiva para se manifestar nos presentes autos. É o breve relato. DECIDO. No que tange à inclusão do nome da coexecutada no CADIN, há que se ressaltar inicialmente da sua natureza informativa, tendo como objetivo dar conhecimento no âmbito do Poder Público, sem, contudo, criar restrições ou obrigações em relação àqueles contribuintes que se encontram com pendências naquela esfera, de tal forma que sua inscrição ocorre somente

depois de o contribuinte ser notificado para comprovar o pagamento ou impossibilidade de fazê-lo por alguma restrição legal. Por outro lado, uma vez excluído o devedor do pólo passivo da execução fiscal, nenhuma razão persiste a justificar a manutenção de seu nome perante o CADIN. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. **AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO - CADIN - EXCLUSÃO - POSSIBILIDADE - INTERESSE DE AGIR - RECURSO PROVIDO.** 1.

Preliminarmente, vislumbra-se o interesse de agir da agravante, posto que até o momento - interposição do agravo de instrumento - ainda constava do registro cadastral de inadimplentes, o nome da agravante. 2. No que concerne à competência do MM Juízo de origem, entendo que a medida pleiteada - exclusão do cadastro de inadimplentes - decorre da suspensão da exigibilidade do crédito e tem previsão no poder geral de cautela, previsto no art. 798, CPC. 3. No que pertine à retirada do nome do agravante dos registros do CADIN, verifico assistir razão a este na medida em que, enquanto a exigibilidade dos créditos estiver suspensa, não pode a União Federal inscrever o nome do devedor no CADIN, nos termos do artigo 7º da Lei 10.522/2002. 4. Compulsando os autos, observo que houve parcelamento do crédito tributário, estando a sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. 5. O mesmo raciocínio se aplica no tocante ao SPC e SERASA pois, malgrado sejam entidades particulares, a inscrição neles decorre de requerimento da União. Ora, estando a exigibilidade dos créditos suspensa, não pode haver a sua inscrição em qualquer cadastro de inadimplência. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 201003000294060, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/06/2011 PÁGINA: 732.). **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ADESÃO AO PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE.** Tendo em vista a informação de que a executada aderiu ao parcelamento da Lei n.

11.941/2009, com a suspensão do curso da execução fiscal, mostra-se indevida, ainda que temporariamente, a manutenção do seu nome em cadastros de inadimplentes. O inciso VI, do art. 151, do CTN, estabelece que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Ademais, não existe nos autos qualquer notícia de que a executada teria deixado de cumprir o parcelamento. A decisão de excluir o nome da agravada não acarreta qualquer prejuízo à Fazenda Nacional, a qual poderá, desde que atendidos os requisitos em lei, requerer o prosseguimento do feito principal, com a imediata inclusão da executada no SERASA. Agravo de instrumento provido. (AI 200703001000840, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:08/04/2011 PÁGINA: 951.). Pelo exposto, e ante a expressa anuência da Fazenda Nacional, determino a exclusão da coexecutada ROSY MANO PASCHOALINO, CPF 058.491.638-83 do pólo passivo do presente feito e, de conseqüência, determino excluído seu nome dos cadastros do CADIN, bem como seja oficiado ao SERASA para o mesmo fim, relativamente a esta execução fiscal de n. 0003155-95.2010.403.6125, CDAs 36.378.986-3 e 36.378.987-1, ressaltando que, em caso de eventual reinclusão no pólo passivo, poderá a credora novamente providenciar a inserção do nome da devedora nos cadastros competentes. A presente decisão valerá como OFÍCIO. Após, diga a exequente, em 120 (cento e vinte) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, mormente, em razão da certidão de fl. 267.

Expediente Nº 3612

EXECUCAO FISCAL

0001238-70.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

FL. 148/151: trata-se de requerimento formulado pela empresa devedora buscando, por via oblíqua, a reforma da decisão de fls. 143/144, notadamente, no que tange ao indeferimento de expedição de ofícios às pessoas jurídicas no item 4.2 (fl. 129, verso). A decisão vergastada, nada obstante a aceitação da Fazenda Nacional, indeferiu o requerimento formulado à fl. 141 pela devedora e designou nova audiência de conciliação para o dia 5 de fevereiro de 2014. Observe-se que o devedor foi devidamente intimado do decisum em 05/11/2013 (fl. 147), de tal modo que o meio processual adequado para tal insurgência é o agravo. Ante o exposto, e não cabendo ao juízo de primeiro grau exercer a atividade de órgão revisor da decisão proferida por outro de igual grau, mantenho a decisão de fls. 143/144 por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos. A seguir, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6219

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002889-68.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE GOMES NETO

Defiro o pedido retro.Às providências, pois, através dos sistemas Webservice, Infojud e Bacenjud para a localização do endereço do(a/s) executado(a/s).Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0001689-02.2006.403.6127 (2006.61.27.001689-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANDRESSA MACHADO DEFENDE X PEDRO PEREIRA MACHADO X LAZARA PEREIRA MACHADO DEFENDE X EURIDECE APARECIDO ROSA DEFENDE

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 287 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) ANDRESSA MACHADO DEFENDE, CPF nº 257.688.318-43, PEDRO PEREIRA MACHADO, CPF nº 822.641.128-91, LÁZARA PEREIRA MACHADO DEFENDE, CPF nº 079.594.328-80 e EURIDECE APARECIDO ROSA DEFENDE, CPF nº 723.738.068-00, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em outubro de 2013, corresponde a R\$ 22.101,65 (vinte e dois mil, cento e um reais e sessenta e cinco centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

0002338-30.2007.403.6127 (2007.61.27.002338-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOAO PAULO BATISTA BUENO X CARLOS EVANGELISTA DE SOUZA X ANGELA CRISTINA BASSANI DE SOUZA(SP128656 - VALERIA APARECIDA F BUENO RISSI)

Defiro parcialmente o pedido retro.Às providências, pois, através do sistema Renajud, para a localização e bloqueio de eventuais veículos de propriedade do(a/s) executado(a/s).No mais, para fins de apreciação do pleito de penhora on line, carree aos autos a exequente o demonstrativo atualizado do débito exequendo.Int. e cumpra-se.

0005140-98.2007.403.6127 (2007.61.27.005140-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROCAM - MANUTENCAO INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA S/C X WALTER PEREIRA DE CAMPOS X MARA CONSUELO ROMANELLO CAMPOS

Defiro o pedido retro.Às providências, pois, através do sistema Renajud, para a localização e bloqueio de eventuais veículos de propriedade do(a/s) executado(a/s).Int. e cumpra-se.

0005102-52.2008.403.6127 (2008.61.27.005102-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELAINE CRISTINA FERRAREGI X ARMINDA DIAS FERRAREGI X LUIZ CARLOS DIAS FERRAREGI

Fl. 157: defiro parcialmente. Às providências, pois, através do sistema Renajud, para o rastreamento e bloqueio de eventuais veículos de propriedade dos executados. No mais, providencie a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito exequendo, reformulando seu pleito em relação à penhora on line. Int. e cumpra-se.

0000131-53.2010.403.6127 (2010.61.27.000131-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X WILSON ANTONIO SIMOES(SP296450 - JACQUELINE AVILA FERREIRA ALVES)

Defiro o pedido retro.Às providências, pois, através do sistema Bacenjud, para a localização do(s) endereço(s) do(a/s) executado(a/s).Int. e cumpra-se.

0000596-62.2010.403.6127 (2010.61.27.000596-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PAULO SERGIO SILVA MENDES X LENILDO SOARES LOPES X ARLETE HORTENCIA DA SILVA LOPES

Defiro o pedido retro.Às providências, pois, através do sistema Bacenjud, para a localização do endereço do(a/s) executado(a/s).Int. e cumpra-se.

0003211-25.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CELSO CANESQUI
Defiro o pedido retro.Às providências, pois, através do sistema Bacenjud, para a localização do(s) endereço(s) do(a/s) executado(a/s).Int. e cumpra-se.

0004481-84.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MICHAEL FRANCO ALCICI
Defiro parcialmente o pedido retro.Às providências, pois, através do sistema Bacenjud, para a localização do endereço do(a/s) executado(a/s).Int. e cumpra-se.

0002801-30.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RODRIGO APARECIDO DA SILVA

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 82 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) RODRIGO APARECIDO DA SILVA, CPF nº 330.199.098-30, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em setembro de 2013, correspondia a R\$ 20.941,98 (vinte mil, novecentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

0002807-37.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X THAYANE COSTA DE GODOY MOREIRA

Defiro o pedido retro.Às providências, pois, através do sistema Bacenjud, para a localização do endereço do(a/s) executado(a/s).Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001970-55.2006.403.6127 (2006.61.27.001970-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA X PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA X MARIA JOSE GALANTE LOPES DA CUNHA(SP100393 - PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA)

Defiro o pedido retro.Às providências, pois, através do sistema Renajud, para a localização e bloqueio de eventuais veículos de propriedade do(a/s) executado(a/s), bem como através do sistema Infojud para a realização de pesquisa de eventuais bens do(a/s) executado(a/s), por meio da última declaração de imposto de renda.Int. e cumpra-se.

0002383-29.2010.403.6127 - FABIO COLLETTI BARBOSA(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 402 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) FÁBIO COLLETTI BARBOSA, CPF nº 771.733.258-20, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em agosto de 2013, correspondia a R\$ 2.331,32 (dois mil, trezentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

0003334-18.2013.403.6127 - SILVIA REGINA RIBEIRO(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Silvia Regina Ribeiro em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para substituir a TR pelo INPC, ou pelo IPCA ou outro qualquer que responda pelas perdas inflacionárias, como índices de correção dos depósitos do FGTS. Alega-se que os valores depositados nas contas fundiárias são corrigidos monetariamente pela TR, mas desde 1999 esse índice não mais reflete a realidade da inflação medida, o que acarreta perda econômica para os fundistas. Relatado, fundamento e decidido. Ausente a prova inequívoca de eventual desacerto por parte da requerida quanto à sistemática legal de atualização do FGTS. Não bastasse, almeja-se substituição de critério e, com isso, acréscimo patrimonial, pretensão que não comporta antecipação dos efeitos da tutela porque inexistente perigo de dano irreparável. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0003345-47.2013.403.6127 - WILIAN DE OLIVEIRA X GEISA LEANDRIN DE OLIVEIRA(SP164786 - SIRONEI CARVALHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Wilian de Oliveira e Geisa Leandrin de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para substituir a TR pelo INPC, ou pelo IPCA ou outro qualquer que responda pelas perdas inflacionárias, como índices de correção dos depósitos do FGTS. Alega-se que os valores depositados nas contas fundiárias são corrigidos monetariamente pela TR, mas desde 1999 esse índice não mais reflete a realidade da inflação medida, o que acarreta perda econômica para os fundistas. Relatado, fundamento e decidido. Ausente a prova inequívoca de eventual desacerto por parte da requerida quanto à sistemática legal de atualização do FGTS. Não bastasse, almeja-se substituição de critério e, com isso, acréscimo patrimonial, pretensão que não comporta antecipação dos efeitos da tutela porque inexistente perigo de dano irreparável. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0003364-53.2013.403.6127 - MARCIO ROQUE DE SOUZA(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Marcio Roque de Souza em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para substituir a TR pelo INPC, ou pelo IPCA ou outro qualquer que responda pelas perdas inflacionárias, como índices de correção dos depósitos do FGTS. Alega-se que os valores depositados nas contas fundiárias são corrigidos monetariamente pela TR, mas desde 1999 esse índice não mais reflete a realidade da inflação medida, o que acarreta perda econômica para os fundistas. Relatado, fundamento e decidido. Ausente a prova inequívoca de eventual desacerto por parte da requerida quanto à sistemática legal de atualização do FGTS. Não bastasse, almeja-se substituição de critério e, com isso, acréscimo patrimonial, pretensão que não comporta antecipação dos efeitos da tutela porque inexistente perigo de dano irreparável. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0003365-38.2013.403.6127 - JORGE DONIZETTI PANTOJA(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jorge Doni-zetti Pantoja em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para substituir a TR pelo INPC, ou pelo IPCA ou outro qualquer que responda pelas perdas inflacionárias, como índices de correção dos depósitos do FGTS. Alega-se que os valores depositados nas contas fundiárias são corrigidos monetariamente pela TR, mas desde 1999 esse índice não mais reflete a realidade da inflação medida, o que acarreta perda econômica para os fundistas. Relatado, fundamento e decido. Ausente a prova inequívoca de eventual desacerto por parte da requerida quanto à sistemática legal de atualização do FGTS. Não bastasse, almeja-se substituição de critério e, com isso, acréscimo patrimonial, pretensão que não comporta antecipação dos efeitos da tutela porque inexistente perigo de dano irreparável. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003366-23.2013.403.6127 - MAURILIO GRASI MOSNA(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maurílio Grasi Mosna em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para substituir a TR pelo INPC, ou pelo IPCA ou outro qualquer que responda pelas perdas inflacionárias, como índices de correção dos depósitos do FGTS. Alega-se que os valores depositados nas contas fundiárias são corrigidos monetariamente pela TR, mas desde 1999 esse índice não mais reflete a realidade da inflação medida, o que acarreta perda econômica para os fundistas. Relatado, fundamento e decido. Ausente a prova inequívoca de eventual desacerto por parte da requerida quanto à sistemática legal de atualização do FGTS. Não bastasse, almeja-se substituição de critério e, com isso, acréscimo patrimonial, pretensão que não comporta antecipação dos efeitos da tutela porque inexistente perigo de dano irreparável. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003367-08.2013.403.6127 - JOAO CARLOS DE SOUZA(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por João Carlos de Souza em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para substituir a TR pelo INPC, ou pelo IPCA ou outro qualquer que responda pelas perdas inflacionárias, como índices de correção dos depósitos do FGTS. Alega-se que os valores depositados nas contas fundiárias são corrigidos monetariamente pela TR, mas desde 1999 esse índice não mais reflete a realidade da inflação medida, o que acarreta perda econômica para os fundistas. Relatado, fundamento e decido. Ausente a prova inequívoca de eventual desacerto por parte da requerida quanto à sistemática legal de atualização do FGTS. Não bastasse, almeja-se substituição de critério e, com isso, acréscimo patrimonial, pretensão que não comporta antecipação dos efeitos da tutela porque inexistente perigo de dano irreparável. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003368-90.2013.403.6127 - ISMAEL ACENCIO(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Ismael Acencio em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para substituir a TR pelo INPC, ou pelo IPCA ou outro qualquer que responda pelas perdas inflacionárias, como índices de correção dos depósitos do FGTS. Alega-se que os valores depositados nas contas fundiárias são corrigidos monetariamente pela TR, mas desde 1999 esse índice não mais reflete a realidade da inflação medida, o que acarreta perda econômica para os fundistas. Relatado, fundamento e decido. Ausente a prova inequívoca de eventual desacerto por parte da requerida quanto à sistemática legal de atualização do FGTS. Não bastasse, almeja-se substituição de critério e, com isso, acréscimo patrimonial, pretensão que não comporta antecipação dos efeitos da tutela porque inexistente perigo de dano irreparável. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003369-75.2013.403.6127 - ANTONIO JARDIEL RODRIGUES BARBOSA(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Jardiel Rodrigues Barbosa em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para substituir a TR pelo INPC, ou pelo IPCA ou outro qualquer que responda pelas perdas inflacionárias, como índices de correção dos depósitos do FGTS. Alega-se que os valores depositados nas contas fundiárias são corrigidos monetariamente pela TR, mas desde 1999 esse índice não mais reflete a realidade da inflação medida, o

que acarreta perda econômica para os fundistas. Relatado, fundamento e decido. Ausente a prova inequívoca de eventual desacerto por parte da requerida quanto à sistemática legal de atualização do FGTS. Não bastasse, almeja-se substituição de critério e, com isso, acréscimo patrimonial, pretensão que não comporta antecipação dos efeitos da tutela porque inexistente perigo de dano irreparável. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003370-60.2013.403.6127 - OZEIAS BATISTA DA SILVA (SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Ozeias Batista da Silva em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para substituir a TR pelo INPC, ou pelo IPCA ou outro qualquer que responda pelas perdas inflacionárias, como índices de correção dos depósitos do FGTS. Alega-se que os valores depositados nas contas fundiárias são corrigidos monetariamente pela TR, mas desde 1999 esse índice não mais reflete a realidade da inflação medida, o que acarreta perda econômica para os fundistas. Relatado, fundamento e decido. Ausente a prova inequívoca de eventual desacerto por parte da requerida quanto à sistemática legal de atualização do FGTS. Não bastasse, almeja-se substituição de critério e, com isso, acréscimo patrimonial, pretensão que não comporta antecipação dos efeitos da tutela porque inexistente perigo de dano irreparável. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003371-45.2013.403.6127 - RENAN AUGUSTO TADEU (SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Renan Augusto Tadeu em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para substituir a TR pelo INPC, ou pelo IPCA ou outro qualquer que responda pelas perdas inflacionárias, como índices de correção dos depósitos do FGTS. Alega-se que os valores depositados nas contas fundiárias são corrigidos monetariamente pela TR, mas desde 1999 esse índice não mais reflete a realidade da inflação medida, o que acarreta perda econômica para os fundistas. Relatado, fundamento e decido. Ausente a prova inequívoca de eventual desacerto por parte da requerida quanto à sistemática legal de atualização do FGTS. Não bastasse, almeja-se substituição de critério e, com isso, acréscimo patrimonial, pretensão que não comporta antecipação dos efeitos da tutela porque inexistente perigo de dano irreparável. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003427-78.2013.403.6127 - AIRTON APOLINARIO (SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Airton Apolinario em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para substituir a TR pelo INPC, ou pelo IPCA ou outro qualquer que responda pelas perdas inflacionárias, como índices de correção dos depósitos do FGTS. Alega-se que os valores depositados nas contas fundiárias são corrigidos monetariamente pela TR, mas desde 1999 esse índice não mais reflete a realidade da inflação medida, o que acarreta perda econômica para os fundistas. Relatado, fundamento e decido. Ausente a prova inequívoca de eventual desacerto por parte da requerida quanto à sistemática legal de atualização do FGTS. Não bastasse, almeja-se substituição de critério e, com isso, acréscimo patrimonial, pretensão que não comporta antecipação dos efeitos da tutela porque inexistente perigo de dano irreparável. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001264-28.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-46.2005.403.6127 (2005.61.27.000201-6)) ELIANA SUMIKO SHIROMA SENE X VALTER ALVES DE SENE (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Concedo o prazo, DERRADEIRO, de 05 (cinco) dias, aos embargantes para o integral cumprimento do quanto determinado à fl. 26, sob a mesma pena. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001423-83.2004.403.6127 (2004.61.27.001423-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SEBASTIAO BARBOSA FILHO (SP256561 - ADELIO LUPERCIO NOVO D'ARCADIA)

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 130 e DETERMINO a

realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) SEBASTIÃO BARBOSA FILHO, CPF nº 248.952.518-29, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em setembro de 2013, correspondia a R\$ 18.973,88 (dezoito mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

0000201-46.2005.403.6127 (2005.61.27.000201-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELIANA SUMIKO SHIROMA SENE X VALTER ALVES DE SENE X ANDERSON FABIANO PRETTI

Defiro parcialmente o pedido retro. Às providências, pois, através do sistema Renajud, para o bloqueio do veículo penhorado à fl. 143. No mais, para a apreciação do pleito de penhora on line carrie aos autos a exequente o demonstrativo atualizado do débito exequendo. Int. e cumpra-se.

0002531-45.2007.403.6127 (2007.61.27.002531-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROCAM - MANUTENCAO INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA S/C X WALTER PEREIRA DE CAMPOS X MARA CONSUELO ROMANELLO

Defiro o pedido retro. Às providências, pois, através do sistema Bacenjud, para a localização do endereço do(a/s) executado(a/s). Int. e cumpra-se.

0004010-73.2007.403.6127 (2007.61.27.004010-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DE BRITTO COML/ ELETRONICA LTDA X MAURO SANCHES DE BRITTO X NIVEA CERBONI DE BRITTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Defiro parcialmente o pedido retro. Às providências, pois, através do sistema Renajud, para a localização e bloqueio de eventuais veículos de propriedade do(a/s) executado(a/s), bem como através do sistema Infojud para a realização de pesquisa de eventuais bens do(a/s) executado(a/s), por meio da última declaração de imposto de renda. No mais, para fins de apreciação do pleito de penhora on line, carrie aos autos a exequente o demonstrativo atualizado do débito exequendo. Int. e cumpra-se.

0004933-65.2008.403.6127 (2008.61.27.004933-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSA INFORMATICA LTDA ME X CLARITA DE SOUZA PEREIRA ROSA

Defiro o pedido retro. Às providências, pois, através do sistema Renajud, para a localização e bloqueio de eventuais veículos de propriedade do(a/s) executado(a/s). Int. e cumpra-se.

0000410-73.2009.403.6127 (2009.61.27.000410-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIA SIDNEIA DE PAULA

Defiro o pedido retro. Às providências, pois, através do sistema Bacenjud, para a localização do endereço do(a/s) executado(a/s). Int. e cumpra-se.

0003218-17.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X VINICIUS MARTINS DAL BELLO(SP052537 - SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO E SP261272 - BETHANIA SUANO REZENDE DE CARVALHO)

Defiro o pedido retro. Às providências, pois, através do sistema Renajud, para a localização e bloqueio de eventuais veículos de propriedade do(a/s) executado(a/s). Int. e cumpra-se.

0004605-67.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X

CHURRASCARIA MORRO AZUL GRILL LTDA EPP X MARCELO PISANI DIAS

Defiro o pedido retro. Às providências, pois, através do sistema Renajud, para a localização e bloqueio de eventuais veículos de propriedade do(a/s) executado(a/s), bem como através do sistema Infojud para a realização de pesquisa de eventuais bens do(a/s) executado(a/s), por meio da última declaração de imposto de renda. Int. e cumpra-se.

0002812-59.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DEIVID RICARDO THOMAZ ME X DEIVID RICARDO THOMAZ

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 92 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) DEIVID RICARDO THOMAZ ME, CNPJ nº 05.618.440/0001-20 e DEIVID RICARDO THOMAZ, CPF nº 305.978.048-00, eventualmente possuam em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em outubro de 2013, corresponde a R\$ 68.615,64 (sessenta e oito mil, seiscentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

0000308-12.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GABRIELA CHAGAS DE ANDRADE

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 38 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) GABRIELA CHAGAS DE ANDRADE, CPF nº 393.921.748-45, eventualmente possuam em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em setembro de 2013, correspondia a R\$ 14.068,02 (quatorze mil e sessenta e oito reais e dois centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6278

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002052-76.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000802-08.2012.403.6127) JOCA - DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA FESTAS L(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entender de direito. Após o decurso do prazo conferido, atentando-se para o levantamento de eventual penhora, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001951-05.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

0002099-16.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000298-51.2002.403.6127 (2002.61.27.000298-2)) LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por Laranja Lima Insumos Agrícolas Ltda - massa falida, em face da Fazenda Nacional para extinção da ação de execução ao argumento, em suma, de que ocorreu a prescrição intercorrente. Defende, também, caso venha a ser considerado válido o crédito, a necessidade de observância dos juros e da ordem de pagamento previstos nos artigos 124 e 83, III da Lei 11.101/2005.Recebidos os embargos (fl. 19), a Fazenda Nacional impugnou (fls. 21/23) sustentando a inoccorrência da prescrição pela ausência de sua intimação acerca da suspensão do processo e defendeu a liquidez e certeza do título, além da legalidade de sua forma de correção.Sobreveio réplica (fls. 26/28).A embargante informou não ter outras provas a produzir (fl. 28) e a Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 29 verso).Relatado, fundamento e decido.Procedo ao julgamento porque não há necessidade de produzir outras provas (Lei n. 6.830/80, art. 17, único).Os embargos procedem. Em 21.06.2000 e 08.01.2002 a Fazenda Nacional requereu a suspensão da execução porque deferiu parcelamento à empresa executada (fls. 125 e 131 da execução). Seus pedidos foram deferidos (fls. 126, 129 e 135) e a exequente tomou ciência (fls. 129 e 135). Os embargos opostos pela executada foram extintos pela perda do objeto (adesão a parcelamento fiscal), também com ciência da exequente (fls. 140/142 da execução).Em decorrência, o processo de execução fiscal foi arquivado em 16.01.2003 (fl. 144 da execução) e somente em 21.06.2012 requereu a exequente seu desarquivamento (fl. 145 da execução) e a contribuinte foi excluída formalmente do parcelamento em 23.08.2004 (fl. 150 da execução). São fatos incontroversos, de maneira que desde aquela data (23.08.2004 - exclusão do parcelamento) poderia a Fazenda Nacional prosseguir com a execução, pois não se tinha mais a suspensão da exigibilidade.Contudo, como visto, somente em 21.06.2012 a exequente peticionou nos autos requerendo o desarquivamento e penhora no rosto dos autos de processo falimentar (fls. 145 e 148), depois de passados mais de 05 anos de paralisação sem suspensão da exigibilidade do crédito e, portanto, do prazo prescricional. Em verdade, desde 23.08.2004 não se verificaram causas de suspensão ou de interrupção da prescrição.No mais, não procede a alegação da Fazenda Nacional de que somente após sua intimação da decisão que determinou o arquivamento do feito começaria a fluir o prazo prescricional. O arquivamento se deu em virtude de seu próprio requerimento.Com efeito, o processo foi arquivado a pedido da exequente, de maneira que desde seu requerimento era conhecedora do dever de, caso fosse de seu interesse, promover o andamento da ação, providência não verificada nos autos desde 01.2002 (data de sua última manifestação, pedindo justamente o arquivamento do processo - fl. 131 da execução).Sobre o tema:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. LEI N.º 8.212/91, ARTS. 45 E 46. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE N.º 8. INTIMAÇÃO DA FAZENDA. ART. 25 DA LEI n.º 6.830/80.1. Não se faz necessária a intimação da Fazenda Pública da decisão que determina a suspensão da execução fiscal, conforme previsto no art. 25 da Lei n.º 6.830/80, quando a suspensão decorre de requerimento do próprio exequente.2. O parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei 11.051/2004, é norma de natureza processual e, portanto, aplica-se de imediato, inclusive aos processos em curso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.3. São inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 (Súmula Vinculante n.º 8).4. No caso, considerando-se que o débito refere-se ao período de agosto de 1989 a maio de 1991; e que os autos permaneceram no arquivo de agosto de 1997 a novembro de 2006, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente.5. Apelação desprovida.(TRF3 - AC 1284944 - Segunda Turma - Data da decisão: 18/11/2008 - Documento: TRF300202984 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito.A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação.Determina o artigo 174 do CTN que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário, a partir deste momento, inicia-se o prazo prescricional para o exequente buscar a satisfação de seu crédito.À primeira vista, a decadência e a prescrição podem se apresentar como institutos iníquos, pois através deles os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, tais institutos se mostram indispensáveis à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais.Aqui, os autos foram arquivados em 16.01.2003 (fl. 144) e esteve com a exigibilidade suspensa até 23.08.2004, porém somente depois de mais 07 anos de paralisação a exequente promoveu seu andamento. Daí a ocorrência da prescrição intercorrente.Issso posto, nos termos do artigo 40, 4º da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I do CTN, e com fundamento no art. 269, IV e no art. 795 ambos do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos para desconstituir a Certidão da Dívida Ativa n.

80.6.98.027483-42 e extinguir a execução fiscal, autos n. 0000298-51.2002.403.6127. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e de fls. 125/126, 129, 131, 135, 140/142, 144/145 148 e 150 daqueles para estes. Sem condenação em honorários advocatícios. A parte executada deu causa ao ajuizamento das ações e a exequente à extinção. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001837-03.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-26.2004.403.6127 (2004.61.27.000030-1)) MARIA HELENA GAZITO(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Oficie-se à Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista para que informe, no prazo de 10 dias, a partir de que da-ta Maria Helena Gazito passou a figurar como compromissária em relação ao imóvel descrito no documento de fl. 37. Intime-se.

Expediente Nº 6280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000795-31.2003.403.6127 (2003.61.27.000795-9) - LEONILDA RODRIGUES DA SILVA X ERCILIA DA SILVA PIRES X GERALDO DONIZETI RODRIGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA AMANCIO X JOANA D ARC DA SILVA MELLO X PAMELA NAYARA DA SILVA SANTOS X PATRICIA ESTEFANIA MARCELINO DA SILVA X PABLIANA RAFAELA MARCELINO DA SILVA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de execução proposta por Leonilda Rodrigues da Silva e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001551-35.2006.403.6127 (2006.61.27.001551-9) - BENEDITO VICENTE FERREIRA X MARIA NILZA FERREIRA BORGES X PAULO APARECIDO VICENTE FERREIRA X EDINA DONIZETTI VICENTE FERREIRA X CARMEN LUCIA VICENTE FERREIRA DE SOUZA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de execução proposta por Benedito Vicente Ferreira e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001808-60.2006.403.6127 (2006.61.27.001808-9) - MARIA FALCONI RAMOS X ANTONIO ANGELO ZAN X RENATO TONIZZA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X FRAHIM BUSCARIOLI X LYDIA VIEIRA MARCONDES X HELENA MILAN LISE X MARIA DE LOURDES DALCOL X IZOLETE GOMES X WALDEMAR SPINA X ALVIMAR JOSE FALAVIGNA X SEBASTIANA FERREIRA MARTIN X ROMILDO MUSSOLIN X JANDIRA DOS SANTOS FERREIRA X SEBASTIAO GARCIA BORGES(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Noticie o patrono, no prazo de 10 (Dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores liberados. Int.

0003537-87.2007.403.6127 (2007.61.27.003537-7) - DIVINA FRANCISCA MARTINS ROSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, voltem-me conclusos. Int.

0005232-42.2008.403.6127 (2008.61.27.005232-0) - EUCLIDES VALENTIM(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003635-67.2010.403.6127 - ORLANDO ULIANI - INCAPAZ X MARIA CRISTINA TORATI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 394/397: dê-se ciência às partes. Outrossim, ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fl. 391. Intimem-se.

0003742-14.2010.403.6127 - APARECIDA NEIDE DA SILVA RIBEIRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, voltem-me conclusos. Int.

0004299-98.2010.403.6127 - SONIA MARIA DA SILVA KOLZ(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Sonia Maria da Silva Kolz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001599-18.2011.403.6127 - WILLIAM FORNAZIERO DA ROCHA CAMARGO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por William Fornaziero da Rocha Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001826-08.2011.403.6127 - OLINDA ARRIGONI CARNAROLI(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Olinda Arrigoni Carnaroli em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002589-09.2011.403.6127 - ALTINA FAGUNDES ROQUE(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Altina Fagundes Roque em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002751-04.2011.403.6127 - MAURICIO DOS SANTOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Mauricio dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a

satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003023-95.2011.403.6127 - AVANIR GONCALVES DOS SANTOS MARTINS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Avanir Gonçalves dos Santos Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003248-18.2011.403.6127 - ELIZA CANDIDA DE ALCANTARA(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Eliza Cândida de Alcantara em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003571-23.2011.403.6127 - FELIPE VICENTE DUARTE - INCAPAZ X GABRIEL VICENTE DUARTE - INCAPAZ X MARIA EDUARDA VICENTE DUARTE - INCAPAZ X ANDRESSA VICENTE DUARTE(SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Felipe Vicente Duarte e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003975-74.2011.403.6127 - ANTONIO DE JESUZ JOAQUIM TRIGO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147 e seguintes: manifeste-se o autor, no prazo de 10 (Dez) dias. Intime-se.

0000266-94.2012.403.6127 - BENEDITA DE FATIMA DE MORAIS LEAL(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000357-87.2012.403.6127 - VILMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165: cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 163. Cumpra-se. Intimem-se.

0000914-74.2012.403.6127 - NAIR PALHARES PELEGRINO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001196-15.2012.403.6127 - JOAO BATISTA DE VILAS BOAS(MG081493 - APARECIDA DE CASSIA FELICIANO RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002026-78.2012.403.6127 - JOSE FRANCISCO GONCALVES FILHO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002601-86.2012.403.6127 - PEDRO ESTEVAO DE OLIVEIRA(SP244852 - VANIA MARIA GOLFIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002631-24.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SALVINO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000377-44.2013.403.6127 - OSVALDO FELIX DE ANDRADE(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0000797-49.2013.403.6127 - MARCIO MARQUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0001103-18.2013.403.6127 - APARECIDO RIBEIRO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0001289-41.2013.403.6127 - MIGUEL DONIZETE DA FONSECA(SP321352 - ANGELA MARIA COSTA GNANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Miguel Donizete da Fonseca em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi deferida a gratuidade e concedidos prazos (fls. 49, 50, 53 e 54) para a parte autora comprovar o prévio e atual requerimento administrativo do benefício, o que não ocorreu. Relatado, fundamento e decidido. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de

prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877).(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002120-89.2013.403.6127 - MARCOS TADEU ROVIGATTI(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 32/33 e 35/39: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos Ta-deu Rovigatti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. Conforme relatado nos autos (fls. 32/33 e 35/39), o autor foi examinado por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002721-95.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS BERTONCELLI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Carlos Bertoncelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi deferida a gratuidade e concedido prazo (fl. 20) para a parte autora comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício, o que não ocorreu. Relatado, fundamento e decido. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002754-85.2013.403.6127 - FERNANDO JOSE GOMES(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Fernando Jose Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social para transformar sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Foram concedidos prazos para a advogada subscrever a petição inicial (fls. 182 e 184), mas sem cumprimento. Relatado, fundamento e decido. A falta de assinatura a advogada na petição inicial (vício sanável - CPC, art. 13), não reparada pela parte

no prazo assinado para tanto (CPC, art. 284), conduz à extinção do processo sem apreciação do mérito. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002835-34.2013.403.6127 - NEUZA EVANGELISTA DOS SANTOS(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a prioridade no processamento. Anote-se. Fls. 52/54: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Neuza Evangelista dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (07.10.2013 - fl. 54), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002961-84.2013.403.6127 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marco Antonio dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com inclusão de períodos de atividade especial. A ação acusou prevenção (fl. 67), foi deferida a gratuidade e concedido prazo para o autor apresentar cópia da inicial e eventuais decisões (fl. 69), mas sem cumprimento. Relatado, fundamento e decido. Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003031-04.2013.403.6127 - VALDECI DONIZETE DE ANDRADE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Valdeci Donizete de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi deferida a gratuidade e concedido prazo (fl. 35) para a parte autora comprovar o prévio e atual requerimento administrativo do benefício, o que não ocorreu. Relatado, fundamento e decido. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003040-63.2013.403.6127 - PYETRO DOS SANTOS RAMOS - INCAPAZ X KELLY CRISTINA DOS

SANTOS DELUCA(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHAES GIOLO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do réu. Intime-se.

0003041-48.2013.403.6127 - SILVANDIRA PEREIRA DOS SANTOS(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHAES GIOLO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 62/64: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Silvandira Pereira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (18.10.2013 - fl. 63), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0003047-55.2013.403.6127 - DALVA ROGERIO MOREIRA(SP260398 - LEANDRO ROGÉRIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Dalva Rogério Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para transformar sua aposentadoria especial em aposentadoria por idade.Foi deferida a gratuidade e concedido prazo para a autora readequar o valor da causa (fl. 28). Intimada, requereu a desistência da ação (fls. 29/30).Relatado, fundamento e decidido.Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais e feitos, a desistência da ação expressada nos autos.Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003066-61.2013.403.6127 - CARLOS RANGEL(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP331069 - LUCELAINE CRISTINA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intemem-se.

0003225-04.2013.403.6127 - BEATRIZ GONCALVES ASSENCO(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 43, sob pena de extinção. Intime-se.

0003227-71.2013.403.6127 - ANTONIO JOSE FERNANDES(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA E SP325645 - PEDRO RAMOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 81/94: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Jose Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (24.09.2013 - fl. 88), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0003449-39.2013.403.6127 - ITAMAR DE LIMA PINTO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, conclusos. Cumpra-se.

0003450-24.2013.403.6127 - MARCOS DOUGLAS MATTOS DA SILVA - INCAPAZ X ANTONIO MARCOS FERREIRA DA SILVA(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que o autor emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Ainda no mesmo prazo, deverá regularizar a declaração de hipossuficiência financeira de fl. 36, bem como colacionar aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Cumpridas as determinações supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002847-48.2013.403.6127 - ROGERIO APARECIDO MOREIRA MORAIS(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (Dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 50, sob pena de extinção. Intime-se.

Expediente Nº 6285

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001836-81.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0000787-49.2006.403.6127 (2006.61.27.000787-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CLAUDIO MANUEL COSTA BRAZ ME(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, competindo ao embargante, demonstrando zelo pelo processado, o controle dos prazos processuais, sem necessidade de nova determinação ou intimação neste sentido. Intime-se. Cumpra-se.

0000300-35.2013.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SERTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP303073 - FERNANDO BRANDÃO ESCUDERO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 56, conforme certidão de fls. 59, intime-se o executado a fim de que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente no prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1044

ACAO CIVIL PUBLICA

0005770-30.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SI171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MARCOS FERREIRA SANTOS(SP191268 - EURIPEDES MIGUEL FIDELIS) X COSAN S/A IND/ E COM/(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP251605 - JOAO PAULO SILVEIRA DI DONATO E SP306780 - FERNANDA LEITE TAMASCIA E SP268923 - FABIO BERTOLI SCHALCH) X CEMIG COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS S/A(MG040136 -

MARIA JOSE VILELA FIGUEIREDO CAMPOS E MG087097 - ALECIO MARTINS SENA E MG110382 - DANIELLE ZAUZA PASSOS)

Vistos. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal exarada à fl. 710, no sentido da impossibilidade de solução conciliatória no presente feito, determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 14/11/2013, às 17:00 horas, neste Juízo. Intimem-se as partes com urgência, pelo meio mais expedito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0000537-41.2010.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X ARI DINIZ TELES(SP021314 - MYRTHES SOARES NASSIF MACHADO) X HUMBERTO MACIEL MARCAL(SP086859 - CELSO MARTINS NOGUEIRA)

Vistos. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal exarada à fl. 411, no sentido da impossibilidade de solução conciliatória no presente feito, determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 13/11/2013, às 14:00 horas, neste Juízo. Intimem-se as partes com urgência, pelo meio mais expedito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 1047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000479-67.2012.403.6138 - NEUSA DO NASCIMENTO DE SOUZA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)

Vistos. Manifeste-se a litisconsorte, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da informação prestada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 174 dos autos. Esclareço que a inércia será entendida como desistência da oitiva da testemunha Clóvis. Não obstante, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça (NÃO intimação pessoal da parte autora acerca da audiência), fica a mesma desde já intimada da data agendada, através de seu patrono. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001784-52.2013.403.6138 - ANTONIO MONTEIRO DA SILVA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 79 como emenda à inicial. Nesse sentido, ao SEDI, para anotação do novo valor atribuído à causa. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito MÁRIO CÉSAR FIGUEIREDO MENDES, inscrito no CRM sob o nº 64.077, designando o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2013, às 14:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que

as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr.º Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade de resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001821-79.2013.403.6138 - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA(SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 33 como emenda à inicial. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 03 DE DEZEMBRO DE 2013, às 15:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a

desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001840-85.2013.403.6138 - SOLANGE GARCIA DA ROCHA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 62 como emenda à inicial. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito MARCO ANTONIO TEIXEIRA CORREA, inscrito no CRM sob o nº 50.882, designando o dia 25 DE NOVEMBRO DE 2013, às 13:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova.** Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Publique-se e cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO
Juíza Federal
WILLIAM ELIAS DA CRUZ
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 595

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008373-25.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008372-40.2011.403.6140) BASF POLIURETANOS LTDA.(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação adesiva do Embargado no efeito devolutivo, (art. 520, inciso V, c/c art. 500 do CPC).Intime-se o Embargante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, desapensem-se estes autos da execução fiscal principal, certificando-se e trasladando-se cópia desta decisão, e subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se.

0009552-91.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009551-09.2011.403.6140) CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA.(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. À agravada para contra-minuta, bem como para o cumprimento das determinações contidas nas decisões de fls. 1077/1077 verso e 1890/1890 verso.Publique-se. Intime-se.

0002118-17.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008216-52.2011.403.6140) CARLOS JORDAO(SP131035 - OLDEMAR MATTIAZZO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante/executado, em que postula a integração da sentença de fls. 210/212.Sustenta, em síntese, que, a sentença padece de contradição, visto que os embargos à execução foram extintos por ausência de garantia do juízo, não obstante no relatório do julgado ter sido consignado que a garantia do juízo restou parcial.Alega, ainda, que verificada a insuficiência da penhora, deve o magistrado oportunizar ao executado o reforço da penhora ou a comprovação de sua incapacidade de fazê-lo.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, nem erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada.Com efeito, a questão controvertida é relativa à necessidade de garantia integral do débito para a admissibilidade dos embargos à execução fiscal, com o que discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se constatarem presentes neste caso, já que das razões apresentadas pelo embargante concluiu-se que a sentença impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irresignação.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000678-49.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-64.2013.403.6140) CONSTRUTORA BARAO LTDA(SP063470 - EDSON STEFANO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0001716-96.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011912-96.2011.403.6140) BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Considerando que a execução está integralmente garantida, recebo os embargos com efeito suspensivo. Emende o embargante a inicial, no prazo de dez dias sob pena de rejeição destes embargos, atribuindo/acostando: 1) Valor à causa; 2) Cópia do Auto de Penhora, avaliação e intimação. Não regularizado, voltem-me os autos conclusos para sentença. Regularizado, à Embargada para impugnação. Fiquem estes autos apensados à execução fiscal principal. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005752-55.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X LOURDES MENDES DE SOUZA UTILIDADES ME

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de LOURDES MENDES DE SOUZA UTILIDADES ME. À fl. 44, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se..

0005756-92.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SANDRA REGINA ALVES DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de SANDRA REGINA ALVES DOS SANTOS. À fl. 50, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. À vista da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005799-29.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ CONEIRO

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo. Redistribuído o feito para este Juízo e instado a recolher custas e a se manifestar a respeito da ocorrência de prescrição (fls. 21), o exequente negou a extinção do crédito sob o argumento de que não decorreu o lustro extintivo. Às fls. 29/30 foi proferida sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. O exequente interpôs recurso de apelação às fls. 34/39, ao qual foi dado provimento para determinar o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. É o breve relato. Decido. Preliminarmente ao cumprimento da v. decisão de fls. 52/53, nos termos do 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, impõe-se o exame, de ofício, da prescrição. As anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização do exercício da profissão ostentam natureza tributária e, por este motivo, submetem-se às regras de constituição do crédito previstas no Código Tributário Nacional. Nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, reputa-se constituído o crédito tributário a partir da notificação do contribuinte da prática deste ato, sendo exigível a partir do dia seguinte ao do seu vencimento. Tratando-se de cobrança de anuidade devida aos Conselhos Profissionais, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo torna exigível o débito, podendo, assim, ser inscrito em dívida ativa para, formado o título, propiciar o ajuizamento de execução fiscal. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. 1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011) De outra parte, não há que se falar que o crédito tributário é definitivamente constituído no primeiro dia do exercício seguinte ao da anuidade consoante regra veiculada por lei ordinária, porquanto o tema

relativo ao prazo prescricional em matéria tributária é reservado à lei complementar (art. 146, III, b, da Constituição Federal). Até mesmo a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, haja vista que, como ressaltado, a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, mesmo antes do advento do atual Texto Magno. Outrossim, o C. STJ, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, fixou entendimento de que a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, na forma do art. 219, 5º, do CPC, independentemente da prévia manifestação da Fazenda Pública, uma vez que a previsão do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, aplica-se apenas às hipóteses de prescrição intercorrente, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis, conforme previsto no 2º do mesmo artigo (REsp. n. 1.100.156/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 18.06.2009). Na espécie, o exequente ajuizou o presente executivo em 05/2007 para a cobrança das anuidades de 2001 e 2002, cujos vencimentos ocorreram em 03/2001 e 03/2002, respectivamente. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 31/05/2007 (fl. 06), sem que tenha havido a citação até a presente data. Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data do vencimento da anuidade) e a propositura da ação, manifesta a consumação integral do prazo prescricional. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 156, V, do Código Tributário Nacional, 219, 5º, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil para desconstituir todos os créditos tributários objeto da CDA nº 028249/2005 que instrui a presente execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006137-03.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALLEGRO VITA PRESTACAO DE SERVICOS, ASSESSORIA E

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo. Redistribuído o feito para este Juízo e instado a recolher custas e a se manifestar a respeito da ocorrência de prescrição (fls. 14), o exequente negou a extinção do crédito sob o argumento de que não decorreu o lustro extintivo. Às fls. 23/24 foi proferida sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. O exequente interpôs recurso de apelação às fls. 28/33, ao qual foi dado provimento para determinar o prosseguimento do feito executivo. É o breve relato. Decido. Preliminarmente ao cumprimento do v. acórdão de fls. 41/47, nos termos do 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, impõe-se o exame, de ofício, da prescrição. As anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização do exercício da profissão ostentam natureza tributária e, por este motivo, submetem-se às regras de constituição do crédito previstas no Código Tributário Nacional. Nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, reputa-se constituído o crédito tributário a partir da notificação do contribuinte da prática deste ato, sendo exigível a partir do dia seguinte ao do seu vencimento. Tratando-se de cobrança de anuidade devida aos Conselhos Profissionais, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo torna exigível o débito, podendo, assim, ser inscrito em dívida ativa para, formado o título, propiciar o ajuizamento de execução fiscal. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO

PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. 1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011) De outra parte, não há que se falar que o crédito tributário é definitivamente constituído no primeiro dia do exercício seguinte ao da anuidade consoante regra veiculada por lei ordinária, porquanto o tema relativo ao prazo prescricional em matéria tributária é reservado à lei complementar (art. 146, III, b, da Constituição Federal). Até mesmo a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, haja vista que, como ressaltado, a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, mesmo antes do advento do atual Texto Magno. Outrossim, o C. STJ, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, fixou

entendimento de que a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, na forma do art. 219, 5º, do CPC, independentemente da prévia manifestação da Fazenda Pública, uma vez que a previsão do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, aplica-se apenas às hipóteses de prescrição intercorrente, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis, conforme previsto no 2º do mesmo artigo (REsp. n. 1.100.156/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 18.06.2009). Na espécie, o exequente ajuizou o presente executivo em 06/2009 para a cobrança das anuidades de 2003 e 2004, cujos vencimentos ocorreram em 03/2003 e 03/2004, respectivamente. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 31/08/2009 (fl. 06), sem que tenha havido a citação até a presente data. Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data do vencimento da anuidade) e a propositura da ação, manifesta a consumação integral do prazo prescricional. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 156, V, do Código Tributário Nacional, 219, 5º, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil para desconstituir todos os créditos tributários objeto da CDA nº 034128/2007 que instrui a presente execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006146-62.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIS HENRIQUE DE ARAUJO

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LUIS HENRIQUE DE ARAUJO. À fl. 30, o Exeçúente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. À vista da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006497-35.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALEXANDRE CARLOS DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP em face de ALEXANDRE CARLOS DE SOUZA. Às fls. 52, o Exeçúente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. À vista da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006504-27.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WAGNER CARLOS DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP em face de WAGNER CARLOS DE SOUZA. À fl. 51, o Exeçúente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. À vista da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006906-11.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ESELMA CONSTRUCOES IMOV ADM LTDA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de ESELMA CONSTRUÇÕES IMOV ADM LTDA. Às fls. 29/30, o Exeçúente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. À vista da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007112-25.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X RAQUEL CRISTINA GABRIEL

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de RAQUEL CRISTINA GABRIEL. À fl. 36, o Exeçúente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. À vista da renúncia ao prazo recursal, certifique-

se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007121-84.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA TRES ROGRIGUES LTDA

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo. Redistribuído o feito para este Juízo e instado a recolher custas e a se manifestar a respeito da ocorrência de prescrição (fls. 13), o exequente negou a extinção do crédito sob o argumento de que não decorreu o lustro extintivo. Às fls. 22/23 foi proferida sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. O exequente interpôs recurso de apelação às fls. 27/32, ao qual foi dado provimento para determinar o prosseguimento do feito executivo. É o breve relato. Decido. Preliminarmente ao cumprimento da v. decisão de fls. 38/39, nos termos do 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, impõe-se o exame, de ofício, da prescrição. As anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização do exercício da profissão ostentam natureza tributária e, por este motivo, submetem-se às regras de constituição do crédito previstas no Código Tributário Nacional. Nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, reputa-se constituído o crédito tributário a partir da notificação do contribuinte da prática deste ato, sendo exigível a partir do dia seguinte ao do seu vencimento. Tratando-se de cobrança de anuidade devida aos Conselhos Profissionais, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo torna exigível o débito, podendo, assim, ser inscrito em dívida ativa para, formado o título, propiciar o ajuizamento de execução fiscal. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO**

PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. 1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Resp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011) De outra parte, não há que se falar que o crédito tributário é definitivamente constituído no primeiro dia do exercício seguinte ao da anuidade consoante regra veiculada por lei ordinária, porquanto o tema relativo ao prazo prescricional em matéria tributária é reservado à lei complementar (art. 146, III, b, da Constituição Federal). Até mesmo a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, haja vista que, como ressaltado, a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, mesmo antes do advento do atual Texto Magno. Outrossim, o C. STJ, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, fixou entendimento de que a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, na forma do art. 219, 5º, do CPC, independentemente da prévia manifestação da Fazenda Pública, uma vez que a previsão do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, aplica-se apenas às hipóteses de prescrição intercorrente, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis, conforme previsto no 2º do mesmo artigo (Resp. n. 1.100.156/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 18.06.2009). Na espécie, o exequente ajuizou o presente executivo em 06/2010 para a cobrança das anuidades de 2004 e 2005, cujos vencimentos ocorreram em 03/2004 e 03/2005, respectivamente. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 30/06/2010 (fl. 06), sem que tenha havido a citação até a presente data. Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data do vencimento da anuidade) e a propositura da ação, manifesta a consumação integral do prazo prescricional. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 156, V, do Código Tributário Nacional, 219, 5º, do Código de Processo Civil, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO** e, por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil para desconstituir todos os créditos tributários objeto da CDA nº 039565/2008 que instrui a presente execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007131-31.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUMA CONSTRUCOES S/C LTDA

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo. Redistribuído o feito para este Juízo e instado a recolher custas e a se manifestar a respeito da ocorrência de prescrição (fls. 9), o exequente negou a extinção do crédito sob o argumento de que não decorreu o lustro extintivo. Às fls. 22/23 foi proferida sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. O exequente interpôs recurso de apelação às fls. 27/32, ao qual foi dado provimento para determinar o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. É o breve relato. Decido. Preliminarmente ao cumprimento da v. decisão de fls. 52/53, nos termos do 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, impõe-se o exame, de ofício, da prescrição. As anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização do exercício da profissão ostentam natureza tributária e, por este motivo, submetem-se às regras de constituição do crédito previstas no Código Tributário Nacional. Nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, reputa-se constituído o crédito tributário a partir da notificação do contribuinte da prática deste ato, sendo exigível a partir do dia seguinte ao do seu vencimento. Tratando-se de cobrança de anuidade devida aos Conselhos Profissionais, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo torna exigível o débito, podendo, assim, ser inscrito em dívida ativa para, formado o título, propiciar o ajuizamento de execução fiscal. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA.** 1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011) De outra parte, não há que se falar que o crédito tributário é definitivamente constituído no primeiro dia do exercício seguinte ao da anuidade consoante regra veiculada por lei ordinária, porquanto o tema relativo ao prazo prescricional em matéria tributária é reservado à lei complementar (art. 146, III, b, da Constituição Federal). Até mesmo a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, haja vista que, como ressaltado, a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, mesmo antes do advento do atual Texto Magno. Outrossim, o C. STJ, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, fixou entendimento de que a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, na forma do art. 219, 5º, do CPC, independentemente da prévia manifestação da Fazenda Pública, uma vez que a previsão do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, aplica-se apenas às hipóteses de prescrição intercorrente, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis, conforme previsto no 2º do mesmo artigo (REsp. n. 1.100.156/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 18.06.2009). Na espécie, o exequente ajuizou o presente executivo em 06/2010 para a cobrança das anuidades de 2004 e 2005, cujos vencimentos ocorreram em 03/2004 e 03/2005, respectivamente. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 30/06/2010 (fl. 06), sem que tenha havido a citação até a presente data. Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data do vencimento da anuidade) e a propositura da ação, manifesta a consumação integral do prazo prescricional. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 156, V, do Código Tributário Nacional, 219, 5º, do Código de Processo Civil, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO** e, por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil para desconstituir todos os créditos tributários objeto da CDA nº 039564/2008 que instrui a presente execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007154-74.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MICHAEL SANTOS DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP em face de MICHEL SANTOS DE OLIVEIRA. À fl. 41, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. À vista da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007248-22.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE FABIANO FERRER
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de JOSE FABIANO FERRER.O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual Comum de Mauá.À fl. 37, o Exeqüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do CPC.Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008551-71.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEJANIRA DA SILVA FERNANDES
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de DEJANIRA DA SILVA FERNANDES.Às fls. 50, o Exeqüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.À vista da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010926-45.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SHEILA SILVA NEGREIROS
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP em face de SHEILA SILVA NEGREIROS.À fl. 24, o Exeqüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.À vista da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011912-96.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO)
Aguarde-se o desfecho dos embargos opostos.

0000663-17.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LILIAN MOREIRA DE JESUS
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de LILIAN MOREIRA DE JESUS. À fl. 43, o Exeqüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.À vista da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000698-74.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA DE FATIMA AIRES TRINDADE
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARIA DE FÁTIMA AIRES TRINDADE.À fl. 33, o Exeqüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.À vista da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000763-69.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VALDILENE RODRIGUES NASCIMENTO FERREIRA
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de VALDILENE RODRIGUES NASCIMENTO FERREIRA.Às fls. 36, o Exeqüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.À vista da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se

baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000924-79.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X APARECIDA DA CONSOLACAO RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de APARECIDA DA CONSOLAÇÃO RODRIGUES.À fl. 37, o Exeqüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001061-61.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GLEICE DE LIMA FERREIRA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP em face de GLEICE DE LIMA FERREIRA.Às fls. 28, o Exeqüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.À vista da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000470-65.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ORB CONSTRUcoes INDUSTRIAIS LTDA

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ORB CONSTRUcoes INDUSTRIAIS LTDA.À fl. 25, o Exeqüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante a notícia do pagamento extrajudicial.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000726-08.2013.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X ELAINE SALTÍ LUIS

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de ELAINE SALTÍ LUIS.À fl. 12, o Exeqüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006270-45.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006269-60.2011.403.6140) INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARCELO NOBRE DE BRITO X FAZENDA NACIONAL

Considerando-se a manifestação da executada Fazenda Pública, HOMOLOGO, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, a desistência do direito de promover embargos quanto ao cálculo apresentado pelo exequente.Expeça-se RPV em favor da exequente.Antes da transmissão do RPV ao Tribunal, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela exequente, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, para:a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da exequente cadastrado no CPF/CNPJ é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a exequente deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s), antes de suas transmissões. Em seguida, expeça(m)-se. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Publique-se. Intime-se.

0008699-82.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008698-97.2011.403.6140) VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO

CIAMPAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP039213 - MAURICIO DE CAMPOS VEIGA E SP232509 - FERNANDA SORDI GERBASI DE CAMPOS VEIGA E SP235716 - WOLNEY MONTEIRO JUNIOR)

Vistos.Considerando-se a manifestação da executada Fazenda Pública, HOMOLOGO, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, a desistência do direito de promover embargos quanto ao cálculo apresentado pelo exequente.Expeça-se RPV em favor da exequente.Antes da transmissão do RPV ao Tribunal, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela exequente, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, para:a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da exequente cadastrado no CPF/CNPJ é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a exequente deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s), antes de suas transmissões. Em seguida, expeça(m)-se. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Publique-se. Intime-se.

0009575-37.2011.403.6140 - IRMANDADE DA SATA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X IRMANDADE DA SATA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA X FAZENDA NACIONAL(SP199605 - ANA CECÍLIA PIRES SANTORO)

Vistos.Considerando-se a manifestação das partes quanto aos valores apurados pela contadoria, expeça-se RPV em favor da exequente.Antes da transmissão do RPV ao Tribunal, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela exequente, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, para:a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da exequente cadastrado no CPF/CNPJ é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a exequente deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s), antes de suas transmissões. Em seguida, expeça(m)-se. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008162-86.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008161-04.2011.403.6140) GALVANOPLASTIA MAUA LTDA(SP113799 - GERSON MOLINA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF X GALVANOPLASTIA MAUA LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP268449 - NATHALIA DA PAZ SANTOS E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

O executado insurgiu-se contra a decisão de fls. 118 (intimação para o cumprimento da obrigação, com o depósito do valor a que foi condenado), com a peça de fls. 123/126, argumentando que a presente execução está garantida por penhora e que os valores devidos não são os apontados pelo exequente.Intimado o exequente às fls. 129, a FN/CEF manifestou-se pela improcedência da argumentação do executado.DECIDO.A presente execução de verba honorária de responsabilidade de GALVANOPLASTIA, não está garantida. A penhora a que faz menção o executado é pertinenA penhora a que faz menção o executado, é pertinente aos autos de execução fiscal, que possibilitou o ajuizamento dos embargos à execução fiscal.Estes embargos à execução fiscal foram julgados improcedentes e a subsistência de penhora é pertinente à execução fiscal. Ademais, o julgado do fls. 70/73 manteve a condenação pertinente à verba honorária, reformando apenas a pena de litigância de má-fé.A verba honorária, firmada em sentença de fls. 55/58, foi fixada em 10% do valor atribuído aos embargos à execução fiscal, que se pode encontrar às fls. 5 (cinco).Portanto, formou-se título executivo judicial em cobrança nesta fase processual de Cumprimento de Sentença, sendo ilógico penhora anterior pelos motivos já explicitados.Ante a divergência das partes quanto ao valor escorrido pertinente à condenação, à contadoria do juízo para apuração do valor devido a título de honorários advocatícios.Com o cálculo apresentado, voltem os autos conclusos para

apreciação do requerimento da exequente, posto que o executado não garantiu a execução quando devidamente intimado. Publique-se. Cumpra-se.

0002134-68.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005617-43.2011.403.6140) DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS ROCHA GUERRA LTDA.(SP204946 - JOSÉ MANOEL ROCHA GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS ROCHA GUERRA LTDA.

Vistos. Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do executado (embargante), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio do devedor, apresente o exequente memória de cálculo com o débito devidamente atualizado, indicando, se desejar, bens a serem penhorados (artigo 475-J caput, 2ª parte e parágrafo 3º e 5º do CPC). Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo SOBRESTADO, até nova provocação. Com a apresentação do cálculo, bem como com o requerimento de realização de penhora (livre ou indicação expressa do bem ou penhora on-line), expeça-se competente mandado, intimando-se o executado da realização da constrição, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução. No que tange ao argumento do executado de que parcelou os débitos, pela derradeira vez, esta questão foi decidida em superior instância já transitada em jugado. nada a deliberar. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 602

EMBARGOS A EXECUCAO

0004983-47.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004982-62.2011.403.6140) BALTAZAR JOSE DE SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Recebo a apelação do Embargante no efeito devolutivo, (art. 520, inciso V do CPC). Intime-se o Embargado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, desapensem-se estes autos da execução fiscal principal, certificando-se e trasladando-se cópia desta decisão, e subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0004984-32.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004982-62.2011.403.6140) VIACAO JANUARIA LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Vistos. Desapensem-se estes autos da execução fiscal nº 0004982-62.2011.403.6140, trasladando-se cópia desta decisão. Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do executado (embargante), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio do devedor, apresente o exequente memória de cálculo com o débito devidamente atualizado, indicando, se desejar, bens a serem penhorados (artigo 475-J caput, 2ª parte e parágrafo 3º e 5º do CPC). Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo SOBRESTADO, até nova provocação. Com a apresentação do cálculo, bem como com o requerimento de realização de penhora (livre ou indicação expressa do bem ou penhora on-line), expeça-se competente mandado, intimando-se o executado da realização da constrição, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008365-48.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008364-63.2011.403.6140) CATIA CLAUDIA DE LIMA(SP152939 - WILSON JESUS CALDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Prejudicado o requerimento de fls. 76/77 vez que pende a intimação do embargado (Fazenda Pública) da r.

sentença de fls. 70/72 verso.Vista ao embargado.Publique-se. Intime-se.

0011694-68.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009619-56.2011.403.6140) IRMANDADE DA SATA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Recebo a apelação do Embargante no efeito devolutivo, (art. 520, inciso V do CPC).Intime-se o Embargado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, desapensem-se estes autos da execução fiscal principal, certificando-se e trasladando-se cópia desta decisão, e subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0003032-81.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003955-44.2011.403.6140) SERGIO AFFONSO DOS SANTOS(SP193094 - VANDREA PEREIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Preliminarmente, regularize a patrona do embargado sua peça de fls. 09/10 vez que apócrifa, por outra que ratifique referida petição e os documentos por ela carreados.Publique-se. Após, conclusos.

0003033-66.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008140-28.2011.403.6140) SERGIO AFFONSO DOS SANTOS(SP193094 - VANDREA PEREIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Trata-se de requerimento do embargante, de concessão de efeito suspensivo ao recebimento destes embargos à execução fiscal.DECIDO.Inicialmente, aponto que não compartilho do entendimento exarado às fls. 08, quanto ao recebimento desta ação sem garantia integral do débito, nos termos da lei 6.830/80. Quanto a este ponto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que não são admissíveis os embargos do devedor, sem a garantia preconizada no artigo 16 da Lei 6.830/80.No entanto, a questão relativa aos efeitos quanto ao recebimento desta ação foi definida na decisão de fls. 08, operando-se preclusão pro-judicato, impedindo esta magistrada de reapreciar o recebimento desta ação.Assim, o requerimento do embargado é descabido, pois já houve pronunciamento jurisdicional quanto a este tema. Na realidade o embargado demonstra apenas sua não concordância quanto à decisão mencionada e pela peça de fls. 09/10 tenta modificar matéria preclusa, ante o não manejo do recurso cabível.Indefiro o requerimento do embargante.À embargada para impugnação.Publique-se. Intime-se.

0000392-71.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000391-86.2013.403.6140) DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS ROCHA GUERRA LTDA.(SP204946 - JOSÉ MANOEL ROCHA GUERRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 174/175: Nada a decidir, haja vista que a v. decisão de fls. 168/170 esgotou integralmente a matéria decidenda relativa aos honorários advocatícios. Não incidem custas para a distribuição dos embargos à execução fiscal, conforme anexo do RCJF, e não há que se falar em despesas processuais à mingua de antecipação a exigir reembolso. Requeira a Fazenda Pública o que de direito.Prazo: 15 dias.Nada requerido, ao arquivo FINDO, com as cautelas legais.Sem prejuízo, traslade-se cópia da r. sentença de fls. 66/70, de fls. 100, da r. decisão de fls. 168/170 verso, da certidão de trânsito em julgado de fls. 172, bem como deste despacho.Publique-se. Intime-se.

0000583-19.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000582-34.2013.403.6140) MASSA FALIDA DE CLADEIRARIA E MECANICA INOX SA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia de fls. 25/27, 35, 40/40 verso, da certidão de trânsito em julgado de fls. 46, bem como desta decisão para os autos nº 00005823420134036140 e 00005814920134036140.Em relação ao e-mail não respondido de fls. 49, deliberarei nos autos da execução fiscal nº 0000582-34.2013.403.6140.Desapensem-se estes autos das execuções fiscais nº 00005823420134036140 e 00005814920134036140.Fls. 55: Requerimento do embargante de prosseguimento do feito para execução da verba honorária.Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do embargado (fazenda pública), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública .Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, para, se assim desejar, oferecer embargos à execução fiscal, independentemente de garantia do débito executivo.

0000585-86.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000584-

04.2013.403.6140) METALURGICA JARDIM LTDA(SP082805 - ANTONIO FREDERIGUE) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia de fls. 62/62 verso, 69, 133/1351 da certidão de trânsito em julgado de fls. 136, 137, bem como desta decisão para os autos nº 00005840420134036140, desapensando os autos. Após, remetam-se estes embargos ao arquivo FINDO, com as cautelas legais. Intimem-se as partes.

0000755-58.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006403-87.2011.403.6140) PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES E SP251668 - RENATO MATOS CRUZ E SP097563 - APARECIDO SILVA CRUZ E SP129081 - ANA CLARA DOS SANTOS FERREIRA E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Recebo o Agravo Retido posto que tempestivo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao agravado para contra-minuta, bem como para impugnação nos termos da decisão de fls. 74/74 verso. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004038-60.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E SP331948 - RAPHAELA HAKIM DAS NEVES)

Fls. 427/429 e 431: Manifeste-se a exequente. Fls. 432: Anote-se. Publique-se. Intime-se.

0004308-84.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BASF POLIURETANOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP247465 - LIA MARA FECCI)

Fls. 191/192: Manifeste-se a exequente quanto a alegação do executado, especialmente quanto ao deslinde da ação ordinária a que menciona. Publique-se. Intime-se.

0004412-76.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X AUSTROMAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X DARCY SOLOSANDO X GERT ALTERSBERGER X SIEGFRIED JAHN(SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI)

Antes de apreciar o requerimento de fls. 204, decline o exequente o CPF, escoreito, do coexecutado GERT ALTERSBERGER. Publique-se. Intime-se.

0004431-82.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X FERREIRA & GAMA LTDA X ALBERTO ROMULO GAMA FERREIRA X MIZAEEL FERREIRA NETO

Preliminarmente, apresente a exequente o valor atualizado do débito. Após, conclusos. Publique-se.

0005094-31.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ALL PARTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Decline, a exequente, o CPF da depositária de fls. 16. Após, conclusos. Publique-se.

0005323-88.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X REVETEC REVESTIMENTOS TECNICOS LTDA X WALTER NEVES MOLL FILHO X WILSON LUIZ MOLL

Preliminarmente, apresente a exequente o valor atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

0006265-23.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PERFUMARIA FLOR DO CAMPO LTDA. X JULIO TOMOSHIGUE TAKARA X TOMOYAS TAKARA(SP064655 - FRANCISCO HIDEO MIZUGUTI E SP029040 - IOSHITERU MIZUGUTI E SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO)

Publique-se a decisão de fls. 192, com o seguinte teor: Fls. 184/185: Manifestação do exequente anuindo com a desconstituição de penhora sobre o objeto arrematado, bem como pugnando pelo arquivamento provisório do feito. Determino o levantamento da penhora de fls. 102, unicamente em relação a estes autos. Expeça-se ofício do CIRETRAN - Mauá para devida anotação. Informe-se que os presentes autos cujo nº anterior: 348.01.1996.009460-2/000000-000, nº de ordem 02.01.1999/012324, foi, com a cessação da competência delegada em 09/12/2010, redistribuído para esta Vara Federal em Mauá com o número em epígrafe. Quando do cumprimento da decisão este juízo deverá ser informado. Expeça-se o ofício determinado às fls. 181/181 verso atinente ao levantamento dos valores de pequena monta. Defiro o requerimento do exequente de sobrestamento do feito. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até manifestação das partes. Expeça-se. Publique-se. Intime-se. Após, manifeste-se a exequente quanto aos documentos acostados nos autos. Publique-se. Intime-se.

0006934-76.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X SANURBAN SANEAMENTO URBANO E CONSTRUÇÕES LTDA(SP028576 - JOSE MARIA DE SALLES E SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS E SP201710 - KATIA SIMONE TROVA E SP204387 - ALEKSANDRA KARLA PACHECO DA SILVA E SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS) Fls. 200: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista que não houve manifestação do executado quanto à decisão de fls. 193, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0007505-47.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SCANDIFLEX DO BRASIL SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP254217 - ADRIANA MIYUKI ISHIDA E SP283520 - FABIANO BIMBO RESSAFFA E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) Fls. 154: Dê-se ciência do desarquivamento do presente feito. Manifeste-se o requerente no prazo de 5 dias. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com as cautelas legais. Publique-se. Cumpra-se.

0008335-13.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X POLIBRASIL COMPOSTOS S/A(SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) Fls. 140: Tendo em vista que o executado apresentou o aditamento da carta de fiança às fls. 142/143, prejudicado o requerimento de prazo. Manifeste-se o exequente. Publique-se. Intime-se.

0008395-83.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X PEDRO PRADO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) Trata-se de requerimento de substituição de CDA. Tendo em vista que há procurador constituído nos autos, com poderes para receber citação, intime-se o executado da retificação da CDA, por publicação, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo figurar: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Publique-se.

0008601-97.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X MARIA HELENA FERNANDES TIMOTEO(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X HUGO FERNANDES TIMOTEO X EULER FERNANDES TIMOTEO(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E SP308209 - VINICIUS TAVARES MANHAS E SP335032 - DENISE MORRONE) Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao exequente. Publique-se. Intime-se.

0009123-27.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MAUA NEGOCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA(SP113799 - GERSON MOLINA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) Intime-se a executada, por publicação ao patrono constituído, para que decline o local em que a pessoa jurídica ré é estabelecida. Prazo: 5 dias. Oportunamente, vista ao exequente. Publique-se.

0009159-69.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES E MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra a exequente o determinado às fls. 190/191 quanto a alegação de pagamento.Publique-se. Intime-se.

0010444-97.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PORTO VILLE EMBALAGENS LTDA.(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR)

Vistos.Informação de que a pessoa jurídica executada está em Recuperação Judicial (fls. 23/24).Intimado o exequente às fls. 33, a Fazenda Nacional pugnou pelo prosseguimento do feito, ao argumento de que a execução fiscal não se suspende pela existência de processo de Recuperação Judicial.DECIDO.O fato de a pessoa jurídica executada estar submetida ao procedimento de recuperação judicial não afasta a possibilidade de constrição judicial de seus bens, tendo em vista a execução fiscal não se suspende com o plano mencionado (artigo 6º, parágrafo 7º da Lei 11.101/2005), bem como não se sujeita ao concurso de credores (art. 187, CTN).Colaciono o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO/EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 6º, 7º, estatui que as ações de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento de recuperação judicial, regime no qual a agravante se encontra, não tendo, portanto, o condão de obstar o prosseguimento da execução fiscal; de modo semelhante é o que se encontra determinado no art. 187, do Código Tributário Nacional e art. 29, da Lei nº 6.830/80. 2. Precedentes da E. 6ª Turma, desta Corte Regional: AI nº 2013.03.00.005393-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DE 01/07/2013; AI nº 2010.03.00.019237-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert de Bruyn, v.u., DE 01/07/2013. 3. Nada obsta o prosseguimento da demanda executiva ainda que a agravante esteja se submetendo a processo de recuperação judicial. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00110349320134030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503767. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. TRF3. SEXTA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO. Data da decisão: 22/08/2013. Data da publicação: 30/08/2013).Assim, determino a expedição de mandado para constatação e reavaliação do bem penhorado nestes autos, após, vista ao exequente. Publique-se. Cumpra-se.

0002709-76.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SKE INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA E SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI)

Fls. 50: Manifeste-se o exequente.Regularize o subscritor da peça de fls. 50 suas rerepresentação processual acostando os atos constitutivos da pessoa jurídica executada, indicando quem tem poderes para representar a sociedade empresária em juízo.Prazo: 5 dias.Publique-se. Intime-se.

0000088-72.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ATHOS FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA EPP(SP171247 - JULIANA CAMPOS VOLPINI E SP091116 - SERGIO FERNANDES E SP166256 - RONALDO NILANDER E SP168022 - EDGARD SIMÕES E SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO E SP120370 - LUIS CESAR MEDINA MOYA)

Fls. 53/54: O pleito requerido confunde-se com o mérito da exceção de pré-executividade que será oportunamente apreciada após a manifestação do exequente.Indefiro o requerimento.Publique-se. Intime-se.

0000584-04.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X METALURGICA JARDIM LTDA(SP082805 - ANTONIO FREDERIGUE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeria a exequente o que de direito. Prazo: 15 dias.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008851-33.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007464-80.2011.403.6140) HOSPITAL E MATERNIDADE MAUA LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF X HOSPITAL E MATERNIDADE MAUA LTDA(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Trata-se de requerimento da exequente de prosseguimento do feito, com realização de penhora com o valor atualizado declinado às fls. 269.Compulsando os autos verifico que a intimação de fls. 264 verso foi em nome de HOSPITAL E MATERNIDADE MAUÁ LTDA.Ocorre, porém, que alterações contratuais demonstradas nos

autos indicam que no polo passivo deve contar URANO SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA, conforme decisão de fls. 245. Para que não haja nulidade, determino a republicação da decisão de fls. 264 para os patronos de fls. 176, bem como a remessa dos autos para o SEDI para retificação do polo passivo. Deixo de apreciar, por ora, o requerimento do exequente. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Ao SEDI. Após, publique-se. **DECISÃO DE FLS. 264: VISTOS EM INSPEÇÃO.** Desapensem-se estes autos da execução fiscal nº 00074648020114036140, nos termos do despacho de fls. 259, certificando-se, bem como promova a secretaria a abertura de novo volume. Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do executado (embargante), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de Sentença. Apresentado o valor devido decorrente da condenação (fls. 262). Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado (memória de cálculo apresentada pelo exequente - fls. 262/263 - no importe de R\$ 17.804,80), no prazo de 15 dias, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio do devedor, apresente o exequente memória de cálculo com o débito devidamente atualizado, indicando, se desejar, bens a serem penhorados (artigo 475-J caput, 2ª parte e parágrafo 3º e 5º do CPC). Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo SOBRESTADO, até nova provocação. Com a apresentação do cálculo, bem como com o requerimento de realização de penhora (livre ou indicação expressa do bem ou penhora on-line), peça-se competente mandado, intimando-se o executado da realização da constrição, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução. Publique-se. Intime-se.

0009336-33.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008116-97.2011.403.6140) AUGUSTO HENRIQUES FILHO(SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO E SP177703 - CELIA REGINA PERLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO HENRIQUES FILHO(SP104435 - ROSANA MAGON)
Trata-se de execução de verba honorária promovida pela Fazenda Nacional em face do embargante. À fl. 100, a exequente requereu a conversão em renda dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD. À fl. 102 foi deferido o pedido de conversão em renda em favor da União. Consoante o ofício de fl. 107, a instituição financeira informou o cumprimento da aludida determinação. Em seguida, a Fazenda Nacional declarou a satisfação da obrigação, pugnano pela extinção do feito e sua remessa ao arquivo (fl. 111). É o relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação do credor, declarando que o crédito foi integralmente satisfeito, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003646-16.2007.403.6317 - VERA LUCIA ESTAMPINI(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título

promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 09) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000173-63.2010.403.6140 - REINALDO ROBERTO RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REINALDO ROBERTO RAMALHO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento, em 16/02/09, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi indeferida a antecipação de tutela (fls. 38). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 45/49, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 56/64, a parte autora manifestou-se às fls. 71/72 e o INSS às fls. 75. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Afasto a arguição de prescrição, uma vez que entre a data do requerimento administrativo indeferido (16/02/09) e da propositura da ação (16/12/2010) não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por

mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Na espécie, quanto à qualidade de segurado e à carência inexistem controvérsias, porquanto o autor recebeu auxílio-doença de 06/01/10 a 12/03/12, conforme informações colhidas no CNIS, cuja juntada ora determino. Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em 10/02/2012 (fls. 56/64) que o autor é portador de Cervicobraquiálgia e Lombociatalgia aguda (englobando diagnósticos de qualquer doença que afete a coluna: Espondilose; Osteoartrose; Discopatias, etc.) - quesito 5 (fls. 60). Prossegue: demonstra ser portador de dores crônicas em coluna lombar e cervical com irradiação para membros inferiores, já submetido à intervenções cirúrgicas para tratamento de hérnia lombar, apresentando-se atualmente com manifestações clínicas importantes associadas a sinais de inflamação muscular recente e irritação radicular aguda local, que justificam seus sintomas e limitações atuais, caracterizando incapacidade total e temporária para sua atividade laborativa habitual por seis meses a partir da data desta perícia médica (10/02/2012). Em resposta aos quesitos do Juízo, o Sr. Expert assevera que a incapacidade laboral do autor é total e temporária (quesitos n. 15, 16 e 17). Observa-se do sistema PLENUS que, o requerimento formulado em 15/3/2012 foi indeferido por parecer contrário da perícia médica, tendo recebido novo auxílio-doença entre 2/7/2012 e 16/7/2012, cessado por ter sido alcançado o limite médico. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Estando insuficientemente comprovada a ocorrência de incapacidade anterior à perícia judicial realizada, impossível afastar o ato que indeferiu o auxílio-doença em fevereiro de 2009. De outra parte, verifico que o auxílio-doença que o autor recebia quando ajuizou esta ação foi cessado em 12/3/2012, um mês após a perícia judicial, sendo que o autor obteve novo auxílio-doença entre 2/7/2012 e 16/7/2012, isto é, em data aproximada à prevista pelo Sr. Perito. Por se tratar de fato modificativo do direito do autor, impõe-se tomá-lo em consideração nos termos do art. 462 do CPC. Nesse panorama, é devido o restabelecimento do auxílio-doença NB 540.027.708-6 até 16/7/2012, data da extinção do auxílio-doença NB 552.106.818-6, compensando-se com os valores recebidos a título de auxílio-doença. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Diversamente do alegado pelo autor às fls. 71/72, o laudo foi suficientemente conclusivo ao apontar que a incapacidade constatada, embora impedisse o autor de exercer toda e qualquer atividade profissional, era temporária, ou seja, passível de reversão. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar os proventos de auxílio-doença NB 540.027.708-6 desde a data da sua cessação em 12/3/2012 até 16/7/2012, inclusive o abono anual, corrigidos monetariamente a partir do vencimento, compensando-se com os valores recebidos a título de auxílio-doença NB 552.106.818-6. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar o réu em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a juntada das informações obtidas do CNIS e do PLENUS em nome do autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 540.027.708-6 NOME DO BENEFICIÁRIO: Reinaldo Roberto Ramalho BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 6/1/2010 DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO: 16/7/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (compensar proventos recebidos do NB 552.106.818-6) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 069.330.638-6 NOME DA MÃE: José Ramalho PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Jacinto Martins Garcia, 105, Jd. Esperança, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001026-38.2011.403.6140 - ANTONIO DE CHETTI GUERINO (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região

0001121-68.2011.403.6140 - ANGELA MARIA PAVAN DA ROCHA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho de fl. 104, expedindo-se o ofício para pagamento do honorário pericial. Dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do laudo pericial juntado à fls. 118/133. Em seguida, tornem conclusos para sentença.

0001816-22.2011.403.6140 - SEBASTIAO SABAS DE ABREU(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região

0002383-53.2011.403.6140 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO PAULO DE SANTANA X ASSIS DEDE DE SOUZA X BENEDITO NERI X CLEMENTINO PEREIRA MATOS X ESTELITA MARIA DE CARVALHO PORTUGAL X GERALDO FRANCISCO CAPATO X JOAQUIM FERREIRA X JORGE JOAO DE MORAES X JOSE JOAO DE SOUZA(SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA E SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATENÇÃO: O OFÍCIO REQUISITÓRIO JA FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0002662-39.2011.403.6140 - ANTONIA SEVERINA BEZERRA X MARIA VILMA DA SILVA BASTOS X ZILDA SEVERINA DA SILVA X DAVINO BEZERRA DA SILVA X JOAO BEZERRA DA SILVA X TERESINHA BEZERRA DA SILVA X CACILDA BEZERRA DOS SANTOS(SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Remetam-se os autos ao SUDP para retificação da grafia do nome de uma das autoras, devendo constar Cacilda Bezerra dos Santos, conforme documentos de fls. 229 e 231. 2) Após, expeça-se novo ofício requisitório. ATENÇÃO: O OFÍCIO REQUISITÓRIO JA FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0002701-36.2011.403.6140 - ISAIAS JOSE DE MATOS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o requerido às fls. 250, porquanto os novos exames trazidos após a perícia judicial serviriam apenas para revelar o estado de saúde atual do demandante, sendo inservíveis para comprovar a alegada incapacidade na data da perícia. Acolho a recomendação do Sr. Perito e determino a realização de perícia médica com clínico. Isto posto, designo perícia médica para o dia 27/01/14, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no DE de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem conclusos.

0003525-92.2011.403.6140 - CLAUDIA REGINA MENESES GALDINO(SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

À vista dos documentos protegidos por sigilo bancário, decreto SEGREGADO DE JUSTIÇA. Anote-se. Sentença em separado. Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por CLAUDIA REGINA MENESES GALDINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que postula provimento judicial que obrigue a Ré a excluir seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, bem como a reparar os danos morais sofridos. Afirma que firmou contrato de mútuo nº 21.1599.110.005311-73, tomando emprestada a quantia de R\$ 4.150,00, a ser restituída em

trinta e seis parcelas mensais de R\$ 175,39, mediante desconto em seu salário. Alega que, conquanto cumpridas as obrigações assumidas com o pagamento pontual das parcelas, descobriu que a Ré ordenou o registro em virtude do inadimplemento da parcela de dezembro de 2010. Argumenta que a inscrição indevida de seu nome no cadastro restritivo impediu-a de obter novo crédito, o que lhe causou abalo extrapatrimonial. Juntou documentos (fls. 09/27). Os benefícios da assistência judiciária gratuita e da antecipação dos efeitos da tutela foram deferidos às fls. 29/30. Citada, a Ré contestou o feito às fls. 35/42. No mérito, sustenta que inexistem danos morais em razão do caráter sigiloso das informações constantes nos cadastros de proteção ao crédito, as quais não impedem a conclusão do negócio pretendido. Aduz, ainda, que não foi demonstrado qualquer prejuízo ou humilhação em virtude do apontamento, o que é corroborado pelo fato da autora não ter imediatamente buscado a tutela jurisdicional tão logo recebida a carta de cobrança. Por fim, sustenta que o valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado com razoabilidade e proporcionalidade. Requereu a decretação nos autos de segredo de justiça. Juntou os documentos de fls. 44/74. Réplica às fls. 77/78. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento tendo em vista que não foi requerida a produção de prova em audiência. Sustenta a demandante que a inscrição de seu nome junto ao Sistema de Proteção ao Crédito, da qual foi comunicada em 10/01/2011 (fl. 26), deu-se indevidamente. Aduz que sofreu abalos extrapatrimoniais com esta inscrição ilegítima. De início, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, o Prof. José Afonso da Silva, em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, nos seguintes termos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p. 204, grifos meus). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212, grifo meu). Conforme restou assentado pelo Col. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII, prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, e assegura a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Em síntese, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Todavia, sem embargo do Código de Defesa do Consumidor autorizar a inversão do ônus da prova pelo magistrado considerando as peculiaridades do caso, a aplicação deste dispositivo depende da verossimilhança da alegação segundo regras ordinárias de experiência e da hipossuficiência do consumidor. Assim, cumpre aferir a ocorrência dos pressupostos da responsabilidade civil da Ré a ensejar a tutela ressarcitória pretendida. As provas coligidas aos autos corroboram as alegações da parte autora. A inscrição comunicada em janeiro de 2011 (fl. 25) baseou-se nas informações fornecidas pela Caixa Econômica Federal, referente ao contrato de n. 211599110000531173, de que a autora teria deixado de pagar o valor de R\$ 188,26 em 05/12/2010. Sucede que, consoante o contracheque emitido pela empregadora Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Mauá (fl. 22), foi descontado da remuneração paga à autora referente ao mês de dezembro de 2010 a quantia de R\$ 175,39 sob a designação empréstimo CEF. Além disso, a Ré não nega que a veracidade da versão apresentada pela autora, tampouco sustenta a regularidade da inscrição. Nesse panorama, conclui-se que a anotação promovida pela Ré atinente à ocorrência de 5/10/2010 foi indevida, uma vez que a dívida em questão havia sido paga nos termos pactuados. Em hipóteses deste jaez, o abalo ao bom nome e imagem configura-se com a inscrição indevida do consumidor em cadastro de restrição ao crédito, sendo desnecessário comprovar eventual prejuízo sofrido por se tratar de dano in re ipsa. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.1. Em caso de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa. Precedentes do STJ.2. É inviável o reexame das questões fático-probatórias que ensejaram indenização por danos morais.

Incidência da Súmula n. 7 do STJ.3. Em sede de recurso especial, a revisão do quantum indenizatório fixado pelo Tribunal de origem a título de danos morais apenas é viável quando o valor arbitrado seja exorbitante ou irrisório.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 142.033/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA (INDENIZATÓRIA) - DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO APENAS PARA EXCLUIR A MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.1. Inexiste violação ao art. 535, inc. II, do CPC, quando é clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.2. O STJ já firmou entendimento que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).3. Quanto ao pleito de redução do quantum indenizatório, observa-se que o apelo extremo esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de indicação precisa dos dispositivos legais tidos por violados. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1146907/AM, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013)Quanto ao valor da indenização, por inexistirem critérios determinados para a quantificação do dano moral, impende observar a razoabilidade na sua fixação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, de modo que a indenização atinja tanto sua finalidade reparatória do direito da vítima como punitivo-preventiva do seu causador, sem ocasionar o enriquecimento sem causa de quaisquer das partes. Assim, a gravidade do dano e da culpa e suas consequências, bem como as condições econômicas da autora e da ré devem ser consideradas como balizas orientadoras.No caso, em 9/1/2011 a autora foi informada do registro da inscrição desabonadora (fls. 25), sendo que do extrato de fls. 45, emitido em abril de 2011, deixou de constar tal apontamento. Como não restou evidenciado que a exclusão ocorreu em data anterior, infere-se que ela somente efetivou-se por força da determinação judicial exarada às fls. 29/30.Por outro lado, considerando, ainda, a remuneração recebida pela autora em dezembro de 2010 (fls. 21), e o fato da Ré ser instituição financeira, de inegável capacidade econômica, reputo como adequado ao ressarcimento almejado o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).No entanto, cabe frisar que a fixação do valor da indenização em montante inferior ao pretendido não implica em sucumbência recíproca nos termos do enunciado da súmula n. 326 do C. Superior Tribunal de Justiça.Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Caixa Econômica Federal a promover o cancelamento da inscrição de CLAUDIA REGINA MENESES GALDINO junto aos cadastros de proteção ao crédito relativa à dívida vencida em 5/12/2010 no valor de R\$ 188,26, e a pagar-lhe a título de indenização pelos danos morais sofridos o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso consoante enunciado da súmula n. 54 do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.132.866/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/Acórdão Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 23/11/2011, DJe 03/09/2012).Atualização monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução n. 134/2010, a partir da prolação desta sentença (Súmula n. 362 do C. Superior Tribunal de Justiça).Condene a Ré em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Esta sentença confirma a r. decisão de fl. 29/30.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004910-75.2011.403.6140 - ELIODORIO PEREIRA FRANCA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que postula integração à sentença de fls. 214/221-verso.Sustenta, em síntese, que o julgado padece de omissão, por não ter apreciado o pedido de reconhecimento do tempo de serviço comum prestado nos períodos de 28/10/1991 a 19/08/1993, de 11/12/1997 a 31/05/2000, e de 01/03/2001 a 26/02/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos. Observo que apesar de apreciada a questão do reconhecimento do tempo comum (de 28/10/1991 a 19/08/1993, de 11/12/1997 a 31/05/2000 e de 01/03/2001 a 26/02/2010), na fundamentação, tal não foi repetido no dispositivo da sentença.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão observada na sentença de fls. 214/221-verso, fazendo constar no dispositivo o seguinte parágrafo: Diante do exposto:A)Tendo em vista que houve o devido reconhecimento de tempo de serviço comum, na via administrativa, não havendo, pois, controvérsia entre as partes, carece o autor de interesse processual no que concerne à averbação do tempo comum de 28/10/1991 a 19/08/1993, de 11/12/1997 a 31/05/2000 e de 01/03/2001 a 26/02/2010.Não se vislumbra em que

medida seria útil o provimento judicial em questão, pretendido sob argumento de que, apesar de assim reconhecido administrativamente, tal encontrar-se-ia ...pendente de homologação judicial.... Sob outro giro, refoge à competência da justiça federal feitos de jurisdição voluntária, e, ao que parece, salvo melhor juízo, a pretendida homologação seria de ser catalogada nessa categoria, à míngua de lide entre as partes nesse aspecto. Desse modo, não se vislumbra interesse de agir. Portanto, no que concerne à averbação do tempo comum de 28/10/1991 a 19/08/1993, de 11/12/1997 a 31/05/2000 e de 01/03/2001 a 26/02/2010, JULGO EXTINTO O FEITO sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.B) com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1. averbar como tempo de serviço especial o período de 03/08/1977 a 12/04/1991 e de 20/08/1993 a 10/12/1997; 2. proceder à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral de NB 152.249.919-6, a partir de 18/03/2010, constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício (art. 53, II), a ser calculada na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91; Este benefício deverá substituir a aposentadoria por tempo de contribuição de NB 42/161.299.147-2, concedida em 17/08/2012. 3. arcar com os valores em atraso, estes relativos às parcelas mensais devidas desde a data do início do benefício, estabelecida em 18/03/2010, até a data em que efetuada a implantação da nova renda mensal inicial, referente ao benefício ora reconhecido NB: 152.249.919-6, descontados os valores recebidos a título da aposentadoria por tempo de contribuição de NB 42/161.299.147-2, concedida em 17/08/2012. (...) Feita tal integração, mantenho, no mais, a sentença como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008645-19.2011.403.6140 - JAIME FERREIRA ALVES(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região

0008796-82.2011.403.6140 - JOSAFÁ DA SILVA MESSIAS(SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região

0009003-81.2011.403.6140 - ROSA HELENA TEIXEIRA ARAUJO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ROSA HELENA TEIXEIRA ARAUJO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe auxílio doença desde a data do requerimento administrativo (fls. 10 - 22/2/2008), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi deferida a antecipação de tutela (fls. 18). Contra a decisão, o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 30/35), ao qual foi conferido efeito suspensivo para cassar a antecipação de tutela concedida (fls. 42/43). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 37/39, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Decisão saneadora às fls. 77. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 84/90. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 98). Designada nova prova pericial (fls. 101), o laudo foi coligido às fls. 103/106. O INSS manifestou-se às fls. 113. A autora, embora intimada, manteve-se inerte (fls. 114). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza,

resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Na espécie, conforme informações extraídas do CNIS e PLENUS cuja juntada ora determino, verifico que a autora recebeu auxílio doença entre 20/11/04 a 31/07/08, de modo que, quanto à qualidade de segurado e à carência inexistem controvérsias. Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica realizada em 17/11/2011 (fls. 103/106) que a autora apresentou correlação clínica com exame clínico e exame de imagem, levando a concluir que existe patologia discal, Hérnia de disco, com repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste autor, esta patologia pode ser agravada por grandes esforços, podendo este paciente realizar trabalho em que haja uma exigência menor de esforço físico. Nesta patologia por ter um componente de lesão óssea importante encontrada na ressonância magnética de coluna lombar chamado de espondiloartrose, que neste caso causa um fechamento de forâmens vertebrais levando a uma piora importante do prognóstico e a uma restrição quanto às possibilidades de tratamento, nos permite concluir que tem caráter definitivo. Na espondiloartrose as extremidades das vértebras sofrem um aumento progressivo podendo comprimir estruturas neurais sensíveis e causa de dor; tem característica progressiva e irreversível; sem uma causa definida neste caso. Podendo o periciando realizar atividades que não demandem esforços intensos, por exemplo, porteiro e cobrador. Apresentou exames de tomografia que comprovam patologia e incapacidade desde 27/01/2008. O fato de a segurada ter continuado a recolher contribuições previdenciárias durante o período em que configurada a incapacidade laboral antes revela situação de desespero pois, uma vez negado o benefício, nada poderia fazer para se sustentar a não ser trabalhar, adotando a cautela de manter a cobertura previdenciária. Nesse panorama, o indeferimento do pedido de auxílio-doença protocolado em 22/2/2008 reveste-se de inequívoca ilegalidade. Portanto, a autora tem direito ao auxílio-doença, o qual é devido desde a data do requerimento administrativo (22/2/2008). É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Anote-se, por fim, ser aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.231/91, segundo o qual o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar e pagar o auxílio doença NB 528.847.019-3 desde a data do requerimento administrativo de 22/2/2008; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores recebidos por força da r. decisão de fls. 18. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. Cumpre explicitar que a parte autora

deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 528.847.019-3NOME DO BENEFICIÁRIO: : ROSA HELENA TEIXEIRA ARAUJOBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio doençaRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 22/2/2008RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 156.008.358-17NOME DA MÃE: ZILDA ROSAPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua João Carlos Targa Junior, 301, Jd. Cruzeiro, Mauá/SPPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009590-06.2011.403.6140 - MARIA DAS GRACAS ROSA DA SILVA GONCALVES(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DAS GRACAS ROSA DA SILVA GONCALVES postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a data do requerimento administrativo.Alega a parte autora, mãe de Vadle Gonçalves, o qual se encontra recolhido no Centro de Detenção Provisória desta cidade, que ostenta direito ao benefício, haja vista ser economicamente dependente deste. Esclarece, outrossim, que o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não houve comprovação da dependência econômica.A autora apresentou documentos (fls. 08/37).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 40).Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 47/51, alegando, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que está ausente o requisito legal da qualidade de dependente para obtenção do benefício. Aduz, também, a ausência comprovação do recolhimento carcerário do segurado.Réplica (fls. 56/59).Parecer do MPF às fls. 62.Produzida prova oral, consoante fls. 72/76.É o relatório. Fundamento e Decido.De início, reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (24/05/2011), conforme autorizado pelo art. 219, 5º, do Código de Processo Civil.Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.No caso, o autor requereu o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento do benefício, ocorrida em 26/01/2006, tendo ajuizado esta ação somente em novembro de 2011. Logo, as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação foram atingidas pela prescrição.Passo à análise do mérito da pretensão.A prova contemporânea ao ajuizamento da ação, acerca do encarceramento, é aquela carreada à fl. 46, pelo que não colhem os reclamos do réu em sua contestação, nesse aspecto.Controvertem as partes quanto à qualidade de dependente da parte autora em relação ao seu filho Vadle Gonçalves, recluso desde 06/07/2005.O benefício de auxílio-reclusão encontra-se regulamentado pelo artigo 80 da Lei n. 8.213/91. Vejamos:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Portanto, são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão: a qualidade de segurado de baixa renda, seu recolhimento e permanência na prisão, e a qualidade de dependente da parte autora.No que tange à qualidade de segurado do recluso, é segurado obrigatório da Previdência Social aquele que exerce atividade remunerada vinculada ao Regime Geral, sendo sujeito passivo da relação jurídica tributária consistente na obrigação de recolher contribuições previdenciárias.Nessa quadra, impende tecer algumas considerações a respeito da manutenção desta qualidade no denominado período de graça.O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)À luz dos dispositivos acima transcritos, a manutenção

da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses após a cessação do exercício de atividade remunerada, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A estes prazos ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º).Na hipótese vertente, Vadle Gonçalves, filho da autora, recebeu auxílio-doença (NB: 137.075.678-7) no intervalo de 12/12/2004 a 14/11/2005, consoante extratos do sistema DATAPREV do INSS, cuja juntada ora determino. O recolhimento ao cárcere ocorreu em 06/07/2005 (fls.15), portanto, durante o período em que a cobertura previdenciária era mantida, uma vez que o segurado estava em gozo de auxílio-doença, nos termos do art. 15, inc. I da Lei de Benefícios.A qualidade de dependente da autora, objeto de controvérsia entre as partes, não é presumida, devendo ser comprovada, nos termos do 4º c/c inciso II do artigo 16 da Lei n. 8.213/91.É de se observar, outrossim, que a dependência econômica é de ser aferida na época em que houve o encarceramento, já que é no momento da contingência social que devem ser reunidos os demais requisitos legais que condicionam o direito ao benefício.Constitui indício da dependência econômica o fato de, na época do recolhimento do segurado à prisão, este receber renda mensal superior a de sua mãe. Com efeito, da documentação coligida aos autos infere-se que Vadle percebia, em julho de 2005, auxílio-doença no valor de R\$ R\$ 448,70, enquanto que Maria das Graças percebia salário no montante de R\$ 385,00 (fls. 52).Além disso, as testemunhas ouvidas em audiência, compromissadas e advertidas sob as penas cominadas ao falso testemunho, foram uníssonas em afirmar que o segurado, filho solteiro e sem descendentes, arcava com as despesas domésticas da mãe.Ressalte-se que a enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22, 3º, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios.Por outro lado, em que pese o amparo financeiro proporcionado pelo segurado recluso não fosse exclusivo, haja vista que a Autora recebia remuneração mensal à época do encarceramento, considerando o fato de a Autora ser pessoa de idade relativamente avançada e que recebia baixo valor de proventos, forçoso concluir que o auxílio prestado pelo segurado recluso era substancial para seu sustento, o que é suficiente para caracterizar a alegada dependência econômica.A respeito da desnecessidade de que o auxílio financeiro seja exclusivo, para fins de caracterização da dependência econômica, o vetusto Tribunal Federal de Recursos já havia sufragado o aludido entendimento, nos termos do enunciado da súmula n. 229, in verbis:Súmula n. 229 do TFR: A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva.Por fim, descabe a ilação de que o fato de o segurado perceber auxílio-doença, à época do recolhimento, seria impeditivo à concessão do auxílio-reclusão, consoante razão do indeferimento administrativo do benefício (fl. 30), tendo em vista que, na data em que foi requerido o auxílio-reclusão (26/01/2006), o auxílio-doença já havia sido cessado. Portanto, não se configurou o óbice previsto pelo art. 80 da Lei n. 8.213/91, na data do requerimento.Por fim, cabem algumas considerações acerca do requisito da baixa renda.Considerando decisão do E. STF, no sentido da constitucionalidade da limitação da renda do segurado como condição à concessão do auxílio-reclusão, curvo-me a esse entendimento, colacionando ementas que fazem menção ao julgado em questão:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO DE RENDA INTRODUZIDA PELA EC Nº 20/98. TEMA PACIFICADO NO ÂMBITO DO STF.1. O auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, alterado pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, sendo que, por força da redação contida na EC nº 20/98, o inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal restringiu a concessão desta prestação securitária aos dependentes do segurado de baixa renda.2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, no sentido de que deve ser observado o limite de renda legalmente previsto, bem como de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes, afirmando expressamente a constitucionalidade do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, encerrando definitivamente o debate.3. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0005626-17.2004.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL,

julgado em 15/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2011 PÁGINA: 2130)A partir dessa premissa passo à análise do caso concreto, quanto ao aspecto em questão.O benefício de auxílio-reclusão foi previsto no artigo 201, IV da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. Esta norma constitucional, em seu artigo 13, fixou o seguinte requisito para a concessão do benefício:Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Destarte, até a edição de lei regulamentadora do preceito constitucional insculpido no Texto Magno, o conceito de baixa renda é o estabelecido pela norma constitucional provisória.Sucedo que, consoante se extrai dos autos, o segurado esteve em gozo de auxílio-doença até 14/11/2005, percebendo, no mês que antecedeu seu encarceramento, julho de 2005, a quantia de R\$ 448,70, abaixo, portanto, do limite fixado pela Portaria Interministerial MPS nº 822, de 11 de maio de 2005, que estipulou em R\$ 623,44 a remuneração máxima para a concessão do benefício de auxílio reclusão. Nesse panorama, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, a Autora tem direito ao benefício de auxílio-reclusão (NB: 140.033.448-6) desde a data do requerimento administrativo (26/01/2006 - fls. 30), com renda mensal correspondente ao valor que caberia ao segurado se estivesse aposentado por invalidez, bem como ao pagamento das prestações em atraso.Para o benefício em destaque, é devido o abono anual (art. 40).Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:1. implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio-reclusão (NB: 140.033.448-6), com renda mensal inicial correspondente ao valor que caberia ao segurado se estivesse aposentado por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (26/01/2006);2. pagar as parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal.Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas.Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Cumpra esclarecer que o benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recolhido, situação a ser comprovada perante o réu, sob pena de suspensão.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 140.033.448-6NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA DAS GRAÇAS ROSA DA SILVA GONÇALVESBENEFÍCIO CONCEDIDO: AUXÍLIO-RECLUSÃORENDA MENSAL ATUAL: -x-DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 26/01/2006RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% da aposentadoria por invalidez a que teria direito o segurado)DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 222.844.308-56NOME DA MÃE: Maria de Lourdes Rosa da SilvaPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Bocaína, n. 11, Jd. Mauá, Mauá/SPPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010336-68.2011.403.6140 - APARECIDA MARIA DE JESUS DOS SANTOS(SP168085 - ROGÉRIO PESTILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDA MARIA DE JESUS DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Antonio Alves, com pagamento dos valores em atraso.A Autora afirma ter vivido maritalmente com o segurado falecido até a data do óbito, ocorrido em 22/06/2010. Não obstante, após requerer o benefício em nome próprio, a autarquia-ré indeferiu o pedido, sob o fundamento de que não houve comprovação da qualidade de dependente.Juntou documentos (fls. 11/25).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 27).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 30/30-verso).Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 36/47.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 50/57, em que arguiu, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Rélicas às fls. 60/62.Designada data para a realização de perícia médica (fls. 63/64).Produzidas as provas orais conforme fls. 73/76.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo

Civil. Afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (30/09/2010) e a data do ajuizamento da ação (26/07/2011), não houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito ocorreu em 22/06/2010 (fls. 18). No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, inexistiu controvérsia, porquanto o extinto era beneficiário de aposentadoria, consoante narrado pela parte autora na exordial (fls. 04), sem que tenha havido contestação da autarquia quanto a este requisito. No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figura a companheira, conforme o artigo 16, inciso I e 3º e 4º, do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.) Na hipótese dos autos, a convivência pública e duradoura na época do óbito restou comprovada nos autos. Com efeito, Antonio e Aparecida residiam no mesmo endereço, Rua Lourival Portal da Silva, n. 64, Vl. 04, Jd. Zaíra, Mauá/SP, consoante demonstram os seguintes documentos: certidão de óbito (fl. 18), carta de indeferimento de benefício previdenciário (fl. 20), extratos bancários (fl. 21 e 22), conta de água (fl. 23) e contas de telefone (fl. 24/25). Ressalte-se que o endereço em comum, fato que constitui forte indício da relação de companheirismo, também foi confirmado pelas testemunhas que residiam próximo ao casal. Ademais, outro forte indício da união estável consiste no fato de o óbito de Antonio ter sido declarado por Aparecida. Neste sentido, a parte autora responsabilizou-se pelos encargos do sepultamento de Antonio, o que indica a proximidade do casal. Por fim, aponto que do depoimento das testemunhas, compromissadas e advertidas sob as penas cominadas ao falso, aquelas que conheceram o casal antes do falecimento do segurado foram seguras e convincentes ao afirmar que conviviam, de maneira pública e contínua, como se casados fossem. Desse modo, restou suficientemente comprovado nos autos que, à época do óbito, a parte autora era companheira de Antonio Alves e, portanto, presume-se sua dependência econômica (4º do artigo 16 da lei de Benefícios). Por conseguinte, comprovada a qualidade de dependente, a Autora tem direito ao benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (30/09/2010 - fls. 20). Para o benefício em destaque, é devido o abono anual (art. 40). Passo a reapreciar o pedido de tutela antecipada, consoante requerimento de fl. 73. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se em razão da Autora ser pessoa de idade avançada, na privação de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Ressalte-se que o pagamento das prestações vencidas ocorrerá na fase de execução de sentença. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a: 1. implantar e pagar o benefício de pensão por morte (NB: 154.166.920-4) em favor da parte autora, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91, decorrente do falecimento de Antonio Alves; 2. pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (30/09/2010), inclusive o abono anual, a ser apuradas e adimplidas na fase de execução de sentença; 3. proceder à liquidação do julgado, cabendo ao INSS apresentar cálculo que aponte o valor da renda mensal atualizada do benefício ora reconhecido. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para

fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da pensão por morte, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. Oficie-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 154.166.920-4 NOME DO BENEFICIÁRIO: APARECIDA MARIA DE JESUS DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte previdenciária RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30/09/2010 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 044.949.968-58 NOME DA MÃE: Maria Natividade de Jesus PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Adilson Rios de Souza, n. 69, Jd. Zaíra, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010366-06.2011.403.6140 - ABILIO CARREIRO VARAO (SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região

0010646-74.2011.403.6140 - MARINALVA LOPES SOBRINHO (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERREIRA DA SILVA SANTANA (SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA)

Vistos. Tendo em vista que a sentença publicada não coincide com a proferida às fls. 90/96, republique-se. Int. MARINALVA LOPES SOBRINHO, com qualificação nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de MARIA FERREIRA DA SILVA SANTANA, em que postula a concessão do benefício de pensão por morte, e o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. A Autora afirma que foi casada com o segurado falecido, cujo óbito ocorreu em 29/04/1985. Não obstante, após requerer o benefício em nome próprio, em 27/06/2011, a autarquia-ré indeferiu o pedido, sob o fundamento de que não houve comprovação da qualidade de dependente (fl. 15). Aduz que o instituto réu concedeu o benefício aos filhos do casal e à Sra. MARIA FERREIRA DA SILVA SANTANA, com quem o de cujus supostamente coabitava à época do óbito. Todavia, com a maioria dos filhos, o benefício passou a ser pago integralmente à Sra. Maria Ferreira da Silva Santana. A autora alega, em síntese, que faz jus ao recebimento de 50% do valor do benefício, sob argumento de que à época do falecimento era casada com o instituidor da pensão. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, e o pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fl. 19). Citada, a litisconsorte passiva Maria Ferreira da Silva ofereceu contestação, requerendo, em preliminar, a extinção do feito sem resolução do mérito, haja vista o decurso de mais de 26 anos da data do óbito (fls. 27/29). No mérito, sustenta que o falecido era separado de fato, e que conviveu com a corré em união estável por mais de 7 anos, inexistindo relação de dependência em relação à ex-esposa do de cujus. O INSS contestou o feito às fls. 67/68, pugnando, preliminarmente, pela citação da ex-companheira do falecido e pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplicas às fls. 73/76 e 77/80. As provas orais foram produzidas conforme fls. 85/89. É o relatório. Fundamento e decido. De início, resta prejudicada a análise da preliminar de mérito argüida pelo INSS em relação à existência de litisconsórcio passivo necessário, haja vista a citação da corré Maria Ferreira da Silva Santana e sua oportuna integração à lide. Com relação à preliminar suscitada pela corré, tratando-se de prestação de trato sucessivo, o direito ao benefício aqui postulado modula-se por prazo prescricional contado a cada mês, de modo que, no que concerne à concorrência à pensão por morte, na atualidade, não se cogita de prescrição. Essa mesma objeção, porém, não serve quanto às supostas prestações em atraso, as quais se sujeitam à prescrição quinquenal. Desse modo, e considerando que o pedido da autora é no sentido de receber o benefício a contar das parcelas vencidas nos cinco anos que precederam ao requerimento administrativo, ou seja, a partir de 04/07/2006, parte das parcelas relativas ao benefício foram alcançadas pela prescrição. Com efeito, ainda que fosse afastado o prazo prescricional previsto em cinco anos contados do vencimento das prestações previdenciárias, nos termos do art. 103 da lei 8213/91, na redação original, assim como de seu parágrafo único, na redação atual, ao argumento de que tais normas não vigiam à época do óbito do segurado, é de se consignar que os fatos então se regravam segundo a norma geral atinente à prescrição das dívidas das Fazendas Públicas, conforme disposto no Decreto n. 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem

em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças. Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. A propósito desse tema, foi editada súmula sobre o assunto, e esse posicionamento jurisprudencial culminou adotado pelo legislador, nos moldes previstos no art. 103 da lei n. 8213/91, já mencionado. Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Portanto, tendo a autora instado o INSS a lhe conceder a pensão por morte em 2011, e tendo em vista que o benefício em questão rege-se segundo a revogada LOPS, que ao contrário das normas atuais prevê o pagamento do benefício a partir do óbito, e não do requerimento, a pretensão encontra limite tão-só no prazo prescricional, o qual tem como marco temporal a propositura da ação, nos termos da súmula acima transcrita, e não o requerimento administrativo. Trago à colação a jurisprudência correlata ao assunto: Processo AC 00208667320064039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1118863 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2012

.. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 89.312/84. TERMO INICIAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. - Tendo em vista o princípio tempus regit actum, a lei aplicável é a vigente à época do óbito do segurado (em outubro/1986), qual seja, o Decreto n 89.312/84, de 23.01.1984 (CLPS/84), que nada dispunha a respeito do termo inicial do benefício de pensão por morte, então denominado apenas pensão, incidindo, nesse caso, o disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 11/73, também em vigor, que considerava o benefício devido a partir do óbito. - Diante do caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado, restringindo-se, todavia, a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrentes ao quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça). - Embora o benefício tenha sido concedido a partir da data do óbito, em outubro/1986, o título executivo determina a observância da prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, em outubro/2003, sendo devidas diferenças somente a partir de outubro/1998. - A dependência econômica do cônjuge é presumida. A presunção é relativa. Todavia, para deixar de ser considerada, mister a inversão do ônus da prova, cabendo ao INSS a prova dos fatos desconstitutivos, extintivos ou modificativos da pretensão da autora. - Tendo o instituto autárquico deixado de produzir prova contrária idônea a corroborar suas assertivas, restou inabalada a presunção juris tantum de dependência econômica da postulante em relação ao falecido. - A partir da vigência da Lei nº Lei nº 11.960/2009, em 29.06.2009, os juros devem incidir no percentual em que aplicados às cadernetas de poupança, ou seja, 6% (seis por cento) ao ano. - Tratando-se de aplicação de norma superveniente, incide a partir de sua respectiva vigência, não havendo que se falar em reformatio in pejus. - Agravo a que se dá parcial provimento para determinar que os juros de mora, a partir de 29.06.2009, sejam computados à razão de 6% (seis por cento) ao ano. Data da Decisão 29/10/2012 Data da Publicação 14/11/2012 Assim sendo, e na hipótese de ser devido o benefício, encontram-se prescritas todas as prestações vencidas a partir da data do óbito, a exceção daquelas que venceram nos cinco anos que precederam ao ajuizamento da ação, de modo que, no caso, é de se reconhecer a prescrição de parte das prestações pretendidas, já que são postuladas a partir de 04/07/2006, e a ação foi proposta em 18/08/2011. Passo ao exame do mérito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil. Passo ao exame da pretensão. É assente o entendimento de que o benefício previdenciário rege-se pela lei vigente à época em que reunidas as condições exigidas à sua percepção. O óbito ocorreu em 29/04/1985, época em que vigia a Lei 3.807/60 - LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 83.080 de 24.01.1979, o qual previa em seu artigo 67: A pensão por morte é devida, a contar da data do óbito, ao dependente do segurado que falece após 12 (doze) contribuições mensais ou em gozo de benefício. De acordo com a referida legislação, a concessão do benefício tinha como pressuposto os seguintes requisitos: a qualidade de segurado do falecido, na data do óbito, a carência, e a existência de dependentes, segundo o rol e critérios constantes do artigo 12 do mesmo diploma legal. No que tange à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência do instituidor da pensão, inexistente controvérsia, porquanto o benefício foi concedido aos filhos do casal e à corré Maria Ferreira da Silva Santana (fl. 37). No que concerne à condição de dependente, a Lei nº 3.807/60, vigente na época do óbito, traz as seguintes disposições em relação aos dependentes econômicos do segurado, in verbis: Art. 11. São dependentes do segurado: I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas; II - a pessoa designada que seja do sexo masculino, só pode ser menor de 18

(dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida; III - o pai inválido e a mãe; IV - os irmãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos a as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. Art. 13. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do art. 11 é presumida e a das demais deve ser comprovada. Art. 14. Não terá direito à prestação o cônjuge desquitado, ao qual não tenha sido assegurada a percepção de alimentos, nem o que voluntariamente tenha abandonado o lar há mais de cinco anos, ou que, mesmo por tempo inferior, se encontre nas condições do artigo 234 do Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973) Art. 38. Não se adiará a concessão do benefício pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes; concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique exclusão ou inclusão de dependentes, só produzirá efeitos a partir da data em que se realizar. (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973) 1º O cônjuge ausente não excluirá do benefício a companheira designada. Somente ser-lhe-á o mesmo devido a partir da data de sua habilitação e comprovação de efetiva dependência econômica. (Incluído pela Lei nº 5.890, de 1973) 2º No caso de o cônjuge estar no gozo de prestação de alimentos, haja ou não desquite, ser-lhe-á assegurado o valor da pensão alimentícia judicialmente arbitrada, destinando-se o restante à companheira ou ao dependente designado. (Incluído pela Lei nº 5.890, de 1973) Versando o caso sobre esposa separada de fato, cujo benefício é pleiteado segundo a disciplina da LOPS, e à míngua de prova das hipóteses previstas pelo art. 14, sua dependência econômica é presumida, razão pela qual não haveria de ser comprovada, invertendo-se o ônus de provar o contrário para o INSS, do que sobreleva o equívoco do ato administrativo que negou o benefício sob escusa de falta de qualidade de dependente (fl. 15). Traga-se jurisprudência a respeito: Processo REO 200438020052768 REO - REMESSA EX OFFICIO - 200438020052768 Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLISigla do órgão TRF1 Órgão julgador 2ª TURMA SUPLEMENTAR Fontee-DJF1 DATA: 14/09/2011 PAGINA: 107 Decisão A Turma, por unanimidade, negou à remessa oficial. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DO SEGURADO ANTERIOR À LEI 8.213/91. APLICAÇÃO DO DECRETO 89.312/84. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À DATA DO ÓBITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE SEPARAÇÃO DE FATO NO ARTIGO 13 DO DECRETO 89.312/84. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. O óbito do marido da impetrante ocorreu em 14/04/85, ocasião em que estava vigente o Decreto 89.312/84, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, e determinou em seu art. 10 que: Consideram-se dependentes do segurado: I - a esposa, o marido inválido, (...). 2. O ajuizamento da ação ocorreu em 17/11/2004, quando em vigor a Lei 8.213/91, no entanto, as disposições que regulam a questão são as que estavam vigorantes na ocasião do óbito, em 14/04/85. 3. Inequívoca a condição de dependente da impetrante, uma vez que demonstrada a sua condição de esposa, na forma determinada pelo Decreto 89.312/84, que não exige a comprovação pela impetrante de sua dependência econômica com relação ao de cujus. 4. Ainda que a impetrante fosse separada de fato do de cujus na data de seu falecimento, faria jus ao benefício, pois de acordo com o artigo 13 do Decreto n.º 89.312/84, só não faz jus às prestações o cônjuge desquitado, separado judicialmente ou divorciado sem direito a alimentos, nem o que voluntariamente abandonou o lar há mais de 5 (cinco) anos ou que, mesmo por tempo inferior, o abandonou e a ele se recusa a voltar, desde que essa situação tenha sido reconhecida por sentença judicial transitada em julgado. 5. Remessa oficial desprovida. Data da Decisão 27/07/2011 Data da Publicação 14/09/2011 Portanto, é devida a concorrência da autora à percepção da pensão por morte atualmente usufruída com exclusividade pela companheira do de cujus, uma vez que nenhum dos réus logrou comprovar de modo a ilidir a presunção legal no sentido de que a autora, à época do falecimento do segurado, dependia dele economicamente. Quanto às parcelas em atraso, devem ser suportadas, com exclusividade, pelo INSS, até que procedido ao desdobro, já que essa providência compete à autarquia ré, prescindindo-se de qualquer participação da corre MARIA FERREIRA DA SILVA SANTANA, razão pela qual esta não tem responsabilidade pelo pagamento de prestações atrasadas. Sob outro aspecto, é de se consignar que a autora, a despeito de ser titular do direito vindicado nesta ação, litigou em contrariedade aos princípios da lealdade processual e da boa-fé. Com efeito, a própria parte autora, na petição inicial, afirma que o falecido tinha um relacionamento amoroso com a Sra. Maria Ferreira da Silva Santana, ...com quem também ele vivia... (fl. 03), e, apesar disso, tencionou provar contra suas próprias afirmações. Observe-se que o documento encartado às fl. 34 não deixa dúvidas de que o falecido vivia em união estável com a ex-companheira. Todavia, em depoimento pessoal, a autora, em flagrante falta com a verdade, afirmou que referido documento foi por ela firmado sem que soubesse seu conteúdo, alegação que fica frágil diante da mansidão com que agiu nos quase vinte anos que se seguiram ao falecimento de seu marido, época em que assistiu, impassível, o pagamento da pensão por morte a seus filhos em partilha com uma estranha, sem que tal causasse sua perplexidade e indignação. É evidente ter falseado a verdade na parte em que aduz desconhecer que seu marido tivesse outra mulher, com quem habitava como se casado fosse, já que descreve que referida mulher encontrava-se no velório e enterro do falecido, e que era conhecida do irmão do de cujus, sendo que apresentou respostas evasivas quando instada a explicar a em que condição dita mulher se apresentara e tomara à frente na condução do enterro. As testemunhas arroladas pela autora também apresentaram depoimentos incoerentes, superficiais e evasivos quando questionadas sobre o suposto concubinato do falecido, e só deixou este juízo de tomar providências no sentido de apurar o crime de falso testemunho, pois não se caracterizou a certeza de ter entrado na esfera de conhecimento das referidas testemunhas o fato de ter o falecido

constituído outra família. Devido a se tratar de assunto íntimo, aliado à distância em que então se estabelecera entre as testemunhas e o de cujus, que na época residia em Jundiá, este juízo teve como sendo possível, pois, que as testemunhas realmente não soubessem do fato, razão pela qual não foram adotadas tais providências. Todavia, como ressaltado, o concubinato era de pleno conhecimento da autora. Com efeito, a prova oral foi uníssona em afirmar que o falecido laborava no município de Jundiá/SP, mesmo local onde ocorreu o falecimento, o sepultamento e onde a ex-companheira reside. Tais fatos são corroborados pela certidão de óbito de fl. 33 e pelos documentos de fls. 35/38, o que revela a inverdade no depoimento pessoal da autora, e em sua tentativa de produzir prova testemunhal que contrariava até mesmo os termos da petição inicial. Veja que a prova testemunhal, como dito extremamente frágil e contraditória, limitou-se a provar o desconhecimento da separação de fato do casal e o desempenho de atividade profissional do falecido em outro município, nada acrescentando quanto à dependência econômica da autora em relação ao falecido, único aspecto que poderia redundar em seu proveito legítimo, já que irrelevante para o caso o concubinato estabelecido, mesmo porque foi ele relatado na petição inicial. Assim sendo, e a despeito da parte não responder pelo crime de falso testemunho quando depõe pessoalmente, nem por isso fica dispensada do dever de expor os fatos conforme a verdade (art. 14, I do CPC). Não bastasse, o proceder da autora, inclusive no que concerne à produção de prova testemunhal, redundou em ato inútil ao processo, uma vez voltado à prova absolutamente impertinente e irrelevante (a inexistência do concubinato antes confessado na própria exordial), e, por isso, protelatório ao deslinde da ação, com isso agindo de modo desleal (art. 14, II e IV), caracterizando-se a má-fé processual (art. 17, I e II do CPC). Desse modo, com fulcro no art. 18 do CPC, condeno a autora à multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, e a indenizar as rés no valor de 20% sobre o valor atribuído à causa, montante este que será partilhado, igualmente, entre o INSS e a corré MARIA FERREIRA DA SILVA SANTANA. Considerando o dever da parte litigante de má-fé indenizar a parte adversa quanto aos honorários advocatícios, e considerando que a autora sagrou-se vencedora nesta ação, deixo de condenar as rés nas verbas sucumbenciais, à vista da compensação, entre as partes, dos honorários advocatícios mutuamente devidos. Isso posto, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para condená-lo a proceder ao desdobro da pensão por morte, devendo pagar à autora 50% das parcelas mensais devidas a título de pensão por morte do instituidor OSWALDO EMILIO SOBRINHO, arcando com as prestações em atraso, até que efetivado o desdobro em questão, respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Em face da corre MARIA FERREIRA DA SILVA, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, condenando-a a suportar o desdobro administrativo, a ser realizado pelo INSS nas prestações pagas a título de pensão por morte do instituidor OSWALDO EMILIO SOBRINHO. Tendo em vista os termos da fundamentação acima exarada, com fulcro no art. 18 do CPC, CONDENO a autora à multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, e a indenizar as rés no valor de 20% sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, o qual será partilhado, igualmente, entre o INSS e a corré MARIA FERREIRA DA SILVA SANTANA. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, à vista da compensação, entre as partes, dos honorários advocatícios mutuamente devidos, conforme as razões acima fundamentadas. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0011199-24.2011.403.6140 - GILENO BARBOZA LIBARINO(SPI38943 - EUNICE BORGES CARDOSO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILENO BARBOZA LIBARINO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do benefício de auxílio doença desde a data da cessação administrativa do benefício anteriormente concedido ocorrida em 26/6/2011 ou a conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial, acrescido do adicional de 25%, por depender da assistência da terceiros, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 12/63). Os

benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi indeferida a antecipação de tutela (fl. 65). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 68/72, em que argüi, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 90/94. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 73/82, as partes manifestaram-se às fls. 87/89 e 97/98. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição tendo em vista que entre o termo inicial da pretensão do autor (26/06/2011) e a propositura da ação (11/10/2011) não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Na espécie, quanto à qualidade de segurado e à carência inexistem controvérsias, posto que o autor manteve vínculo profissional entre 09/06/2010 e 10/2010 bem como recebeu auxílio-doença de 11/01/2011 a 20/07/2011 conforme informações extraídas do CNIS e PLENUS de fls. 100/101. Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em 23 de novembro de 2011 (fls. 73/82) que o autor é portador de insuficiência cardíaca, de classe funcional II e III, a qual o torna inapto total e temporariamente para o trabalho desde 05/11/2010. O senhor perito esclarece que o periciando ainda está em fase recente de início de tratamento, que pode apresentar melhora dos sintomas, classe funcional, e eventualmente não justificando afastamento permanente das atividades laborativas. Sugiro reavaliação em 8 meses. Compulsando os autos, verifico que não há comprovação de que o autor tenha se recuperado até a presente data. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial quanto à possibilidade de recuperação do segurado, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática de aposentadoria por invalidez, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. De outra parte, em que pese o autor apontar como data de cessação do benefício em 26/06/2011, denoto pelo CNIS de fls. 100/101 que o benefício foi encerrado em 20/07/2011. Desde modo, afigura-se injustificada a interrupção de seu pagamento haja vista que o estado de saúde do autor agravava-se. Logo, o benefício deve ser restabelecido. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Oportuno destacar que, diversamente do alegado às fls. 97/98, a cessação do auxílio-doença precedeu a perícia judicial realizada em 23/11/2011. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio doença NB 544.320.651-2 desde a data da cessação administrativa do benefício (20/07/2011); 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº

134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de oito meses a contar da realização da perícia judicial (23/11/2011), como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 544.320.651-2 NOME DO BENEFICIÁRIO: : Gileno Barboza Libarino BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11/1/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 085.258.378-81 NOME DA MÃE: Rita Feliciano Costa PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Cambe, 135, Jd. Paranavaí, CEP 09390-520, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011580-32.2011.403.6140 - AGNALDO DE OLIVEIRA AVILA X ADRIANA FERREIRA LIMA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Fl. 139: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0011691-16.2011.403.6140 - RITA MARIA RODRIGUES DA CONCEICAO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RITA MARIA RODRIGUES DA CONCEICAO postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/128.030.855-6), desde a data de entrada do requerimento administrativo (06/02/2003), com a majoração do coeficiente de cálculo do benefício e alteração do fator previdenciário, mediante o reconhecimento e a conversão em tempo comum dos períodos trabalhados em condições especiais (de 14/06/1978 a 15/07/1980 e de 18/06/1986 a 12/08/1996). Juntou documentos (fls. 14/140). Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 142). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 144/187, em que argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora em relação aos interesses já considerados especiais pelo INSS, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que a parte autora não colacionou aos autos os documentos exigidos pela legislação de regência para comprovação das atividades especiais. Outrossim, argumenta de não ser possível a conversão do tempo especial exercido antes de 10/12/1980, por falta de previsão legal. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Réplica às fls. 165/176. Remetidos os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição (fl. 178), sobreveio o parecer de fls. 180/182. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. De início, afastado a alegação de falta de interesse de agir da parte autora, tendo em vista que a autarquia não reconheceu quaisquer dos períodos reclamados na exordial como tempo especial, consoante se observa das fls. 33 e 181. Rechaço a alegação de decurso do prazo decadencial, tendo em vista que o benefício foi concedido a partir de 20/02/2003 (fl. 136) e a demanda foi proposta em 25/11/2011. Logo, não houve o transcurso deste prazo extintivo. Contudo, reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (25/11/2011). Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, a parte autora requereu o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo do benefício (06/02/2003), tendo ajuizado esta ação somente em novembro de 2011. Logo, as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação foram atingidas pela prescrição. Passo ao exame do mérito. A parte autora busca a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a declaração como especial do intervalo de 14/06/1978 a 15/07/1980 e de 18/06/1986 a 12/08/1996. De início,

destaco que, em relação aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a limitação temporal alegada pelo réu. Isto porque a Lei n. 6.887/80, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei n. 5.890/73, passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Desta forma, o acréscimo decorrente da conversão do período especial em comum não poderia ser considerado para o efeito de contagem de tempo antes de 1/1/1981 (art. 4º). Isto porque os requisitos para a concessão devem ser aferidos de acordo com a lei vigente à época de implementação de todos eles, em respeito ao aforismo *tempus regit actum*. Destarte, afigura-se irrelevante tal dispositivo legal para o efeito de qualificar o tempo especial, eis que não regulamenta a prestação do serviço, mas os requisitos para a concessão. Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil

Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997, posicionamento que passo a adotar. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u). Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI. O adicional à contribuição do SAT criado pela Lei n. 9.732/98 destinou-se ao custeio da aposentadoria especial e incide sobre o total da remuneração dos empregados que

exercçam atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. O implemento de eventuais isenções depende de decisões tomadas pelo Estado para atingir determinadas finalidades, consubstanciando ato praticado no exercício da competência discricionária. Sucede que tal relação de natureza jurídico-tributária goza de autonomia da relação jurídica de prestação, porquanto não há relação direta entre a obrigação de recolher contribuição previdenciária e o direito de receber benefício previdenciário. Destarte, ainda que utilizado o EPI, conceder a aposentadoria especial ao segurado que laborou exposto ao agente nocivo durante o período estabelecido na regra não se confunde com a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário que implique ofensa ao disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal. Atendidos os requisitos legais, o Réu tem o dever de implantar o benefício e o segurado, o direito subjetivo de exigí-lo. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. A parte autora postula o reconhecimento da especialidade do trabalho realizado de 14/06/1978 a 15/07/1980 e de 18/06/1986 a 12/08/1996. Quanto ao interstício de 14/06/1978 a 15/07/1980, no formulário de fls. 93 e no laudo técnico de fls. 94/97 consta que a parte autora trabalhou exposta a ruído de intensidade de 84 decibéis. Conquanto referidos documentos não sejam contemporâneos à época do serviço prestado, verifico que a empregadora prestou a seguinte informação: Setor de aditivos da empresa à época sito na Rua Major Carlos Del Prete, n. 195, Município de São Caetano do Sul - SP. Em 01 de abril de 1997 a empresa mudou-se para a Av. Industrial, 3331 Bairro Campestre, Município de Santo André - SP, transferindo para o novo endereço todas as máquinas e equipamentos, o equipamento e o processo produtivo são os mesmos do endereço anterior, não havendo alteração dos agentes nocivos. Assim, das declarações prestadas pela empresa Kienast & Kratschmer Ltda, infere-se que as condições ambientais aferidas não sofreram alterações significativas desde a época em que o serviço foi desempenhado. Portanto, ainda que o formulário de fl. 93 seja datado de 18/10/1999 e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho de fls. 94/97 tenha sido elaborado em 18/10/1999, tais documentos são hábeis a comprovar as condições ambientais existentes na época em que o serviço foi prestado. Destarte, como a parte autora esteve exposta ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância de 80 decibéis (estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64 e vigente até 04/03/1997), vez que foi submetida a ruído de 84 decibéis, o período compreendido entre 14/06/1978 e 15/07/1980 deve ser reconhecido como tempo especial. Com relação ao período de 18/06/1986 a 12/08/1996, no formulário de fls. 48, declaração de fls. 49 e laudo técnico de fls. 50/53, consta que a parte autora trabalhou como auxiliar de cozinha/copeira para a empresa União de Comércio e Participações LTDA., tendo sido exposta a ruído de intensidade média de 81 decibéis. A época, o limite de tolerância para tal agente agressivo era de 80 decibéis, razão pela o intervalo precitado também deve ser reconhecido como tempo especial. Destarte, os períodos de 14/06/1978 a 15/07/1980 e de 18/06/1986 a 12/08/1996 devem ser reconhecidos como de tempo especial. Passo a apreciar do pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria. Na espécie, o acréscimo aos períodos computados pelo réu (fls. 33 e 181) dos intervalos especiais ora reconhecidos e convertidos em comum na forma acima explanada resulta em 28 anos, 02 meses e 07 dias de tempo de contribuição na DER, quando eram necessários 25 anos, 2 meses e 10 dias. Nesse panorama, a parte autora tem direito à revisão da forma de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, majorando-se o coeficiente de cálculo do benefício para 80% (1º, inc. II do art. 9º da Ec n. 20/98). Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Logo, ampliado o tempo de contribuição, deve ser revista a fórmula do fator previdenciário. A revisão é devida desde a data do requerimento administrativo do benefício (06/02/2003), respeitada a prescrição quinquenal. Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para decretar a prescrição das diferenças vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação; 2. com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu: 2.1. a averbar o período trabalhado em condições especiais e promover sua conversão em tempo de atividade comum (de 14/06/1978 a 15/07/1980 e de 18/06/1986 a 12/08/1996); 2.2. a promover a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/128.030.855-6), considerando no cálculo do salário-de-benefício o tempo de contribuição de 28 anos, 02 meses e 07 dias; 2.3. pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal (06/02/2003). Juros de mora de 1% a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de

Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/128.030.855-6 NOME DO BENEFICIÁRIO: RITA MARIA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 06/02/2003 DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 06/02/2003, ressalvada a prescrição quinquenal RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 565.248.708-91 NOME DA MÃE: Maria das Dores Gomes PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Inácio Barreta, n. 88, casa 01, Jd. Mauá, Mauá/SPTempo Especial Reconhecido Judicialmente: 14/06/1978 a 15/07/1980 e de 18/06/1986 a 12/08/1996 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011755-26.2011.403.6140 - MARIA DO SOCORRO PICOLI (SP299052 - SEMIRAMIS MARIA REGINALDO DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA DO SOCORRO PICOLI, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, desde a data do indeferimento do benefício NB 540.761683-8 requerido em 5/5/2010, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu o benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 12/23). Determinada a regularização da representação processual (fl. 25), a parte autora cumpriu a ordem às fls. 27/29. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo designada data para a realização de perícia médica (fls. 30/31). O laudo pericial produzido foi coligido aos autos às fls. 33/38. A parte autora manifestou-se às fls. 44/49. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 50/54, em que argúi, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 64/76. Às fls. 78/79, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do indeferimento do benefício (02/06/2010 - fls. 23) e a data do ajuizamento da ação (01/12/2011), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 03/07/2012 (fls. 33/38) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como faxineira (quesito 03 do Juízo). Conquanto demonstrado que a parte autora apresentou transtorno misto ansioso e depressivo, referida doença não a incapacita, sequer reduz sua capacidade para o exercício de atividades profissionais (quesitos 05, 13 e 17 do Juízo). Esclareceu a senhora perita que a parte autora (...) cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apta para o trabalho (fls. 35). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer

elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Quanto ao pedido de concessão de benefício de prestação continuada, este benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Na espécie, afastada a incapacidade, a autora também não faz jus a esse benefício. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011790-83.2011.403.6140 - ADELI MARTINS DOS SANTOS (SP213645 - DEBORA ALVES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Réu, em que postula integrar a sentença de fls. 99/103. Sustenta, em síntese, que o julgado padece de obscuridade, pois não esclareceu se o INSS deve pagar atrasados referentes ao benefício de auxílio-doença nas competências em que a parte autora exerceu atividade remunerada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Os embargos de declaração servem para sanar omissão ou contradição, esta última, naturalmente, intrínseca à própria decisão. São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição e/ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Veja que era da ciência do embargante o fato de se encontrar o autor no desempenho de atividade remunerada, tanto que se valeu disso como pretensa escusa para recusar o benefício, e nem por isso ventilou a questão acerca da eventual indevida cumulação das prestações previdenciárias com a remuneração, razão pela qual não houve pronunciamento judicial desse ponto. Todavia, em se tratando de direito indisponível, considerando o caráter de direito público da autarquia embargante condenada ao pagamento do benefício, e para que reste aclarada a questão, e fundamentada a decisão, possibilitando discussão mais aprofundada em grau de recurso, passo a dispor sobre a pretensão da embargante de não pagar o benefício no período em que o segurado recebeu remuneração, nestes termos, os quais devem integrar a sentença de fls., em tópico imediatamente anterior à ordem de Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se: Não deve ser excluído ou suspenso o benefício do auxílio doença enquanto o autor recebeu remuneração por trabalho prestado na condição de empregado. De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto. É certo ser de essência a conclusão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações. Todavia, no caso em questão, não houve situação causada pelo segurado ou clandestina no sentido de receber remuneração e benefício previdenciário. Pelo contrário, o segurado viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da pretensão formulada pelo INSS importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora

até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a isenção dos valores que ilegalmente deixou de pagar. Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora. Portanto, o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto. Quanto à imediata implantação do benefício e início de processo de reabilitação, não se vislumbra qual a dificuldade administrativa do INSS, já que as providências para atendimento da ordem são corriqueiramente adotadas e nem por isso a autarquia tem controle sobre as atividades dos segurados, especialmente se clandestinamente desempenham outras atividades - o que, observo, definitivamente, não é o caso. Portanto, compete ao INSS, como ordinariamente procede, a implantação do benefício deferido em sede de provimento cautelar, com as notificações de praxe ao autor segurado, bem como sua convocação para iniciar o processo de readaptação ou reabilitação, também com as correlatas e ordinárias notificações, sendo indiferente ao INSS a sorte da relação empregatícia entabulada entre o segurado e sua empregadora, ressalvadas, à evidência, as conseqüências de ordem trabalhista na eventualidade de se manter na atividade um trabalhador incapaz, e as conseqüências no âmbito do INSS, atinentes às conseqüências se não atendido, pelo segurado, o chamamento ao processo de reabilitação e às perícias. Assim sendo, recebo os presentes embargos de declaração, e, no mérito, ACOLHO-OS, nos termos acima indicados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011955-33.2011.403.6140 - JOSE CARLOS MARQUES(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região

0003664-12.2011.403.6183 - ADILSON MARTINS AREIA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região

0000195-53.2012.403.6140 - FRANCISCO PEREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO PEREIRA postula a conversão do benefício que recebe em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 128.951.903-7), desde a data do requerimento administrativo (10/03/04), mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e (2/2/1983 a 6/6/1983, 11/8/1984 a 12/9/1984, 29/1/1985 a 24/4/1986, 2/11/1986 a 1/12/1987 e de 5/11/1998 a 10/3/2004). Pleiteia, ainda, o pagamento das prestações em atraso. Alega que, não obstante tenha coligido ao procedimento administrativo todos os documentos comprobatórios das atividades desenvolvidas em condições especiais, o Réu deixou de considerar como especiais os períodos compreendidos entre 02/02/83 a 06/06/83, 11/08/84 a 12/09/84, 29/01/85 a 24/04/86, 02/11/86 a 01/12/87 e 05/11/98 a 10/03/04, o que acarretou na concessão de benefício menos vantajoso do que aquele a que tem direito. Juntou documentos (fls. 13/348). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 350). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 354/364, em que argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não logrou demonstrar a exposição a agentes agressivos nos termos da legislação vigente à época em que a atividade foi exercida. Argumenta que para haver o reconhecimento da exposição ao agente agressivo ruído é necessária a apresentação de laudo técnico. Por fim, alega que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Réplica às fls. 371/376. Determinada a remessa dos autos à Contadoria, o parecer foi colacionado às fls. 380/382. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. A prescrição consiste na perda do direito de exigir em juízo uma determinada prestação. Tem por fundamentos a inércia do titular da pretensão e a fluência do prazo estabelecido em lei. Quanto aos benefícios previdenciários, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, depreende-se da petição inicial e dos documentos que a

instruíram que o autor requer o pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo de 10/3/2004. Contudo, depreende-se da carta de concessão de fls. 18/22 que o benefício foi concedido somente em 30/1/2007. Logo, como entre a data indicada e o ajuizamento da ação não decorreu o lustro legal, rejeito a preliminar arguida. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, o autor busca o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual viveu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997, posicionamento que passo a acolher. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os

seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u). Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Postula a parte autora o reconhecimento do trabalho desenvolvido sob condições especiais à saúde de 02/02/83 a 06/06/83, 11/08/84 a 12/09/84, 29/01/85 a 24/04/86, 02/11/86 a 01/12/87 e 05/11/98 a 10/03/04. No período compreendido entre 02/02/83 a 06/06/83, 11/08/84 a 12/09/84, 29/01/85 a 24/04/86 e 02/11/86 a 01/12/87, consoante demonstra o resumo de cálculo de tempo de contribuição de fls. 145, reproduzido às fls. 381, a parte autora estava afastada das atividades laborativas, uma vez que percebia benefício por incapacidade. Logo, o autor não se sujeitava, dentro do período em referência, a agentes agressivos à sua saúde. Por sua vez, em relação ao período compreendido entre 05/11/98 a 10/03/04, o PPP de fls. 42/43, que traz em seu bojo a indicação de profissional legalmente habilitado para aferir as condições ambientais de trabalho, indicam que a parte autora trabalhou exposta a ruído que variava entre 87,40 a 91 dB, ou seja, de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB, por força do Decreto n. 4.882/03. Por esta razão, o precitado período deve ser considerado como tempo especial. Destarte, merece reconhecimento como tempo de trabalho especial o de 05/11/98 a 10/03/04. Passo ao exame do pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. No caso, na data do requerimento administrativo (10/03/2004), acrescendo-se o tempo especial ora reconhecido, aos períodos contabilizados pelo Réu, a soma do tempo de contribuição resulta em 23 anos, 4 meses e 4 dias, o que é insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Neste sentido, a parte autora não tem direito à revisão pleiteada, com a conversão do benefício atual em aposentadoria especial. Quanto ao pedido sucessivo de revisão da aposentadoria já concedida, o acréscimo aos períodos computados pelo INSS do intervalo especial ora reconhecido, após a devida conversão, resulta em 38 anos, 1 mês e 24 dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a revisão do fator previdenciário utilizado no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse panorama, o autor tem direito à revisão pretendida com a majoração do fator previdenciário, fórmula utilizada para o cálculo da renda mensal que considera a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91). Quanto aos efeitos financeiros da revisão, como o tempo especial somente foi comprovado perante o Réu pela apresentação do PPP de fls. 154/157 em 21/10/2009, a renda mensal resultante desta revisão somente é devida a partir desta data nos termos do artigo 347, 4º, do Decreto n. 3.048/99, cuja redação é a seguinte: 4o No caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. Tal dispositivo regulamentar compactua-se com a redação original do 6º do art. 41 da Lei n. 8.213/91, segundo o qual o prazo para início do pagamento da primeira renda mensal é contado da data da apresentação da documentação necessária para a concessão, sendo que a aposentadoria é devida a partir da data do requerimento administrativo, salvo nas hipóteses descritas no inciso I do art. 49 da Lei n. 8.213/91 (art. 54). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a proceder: 1. à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 05/11/1998 a 10/03/2004; 2. à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 128.951.903-7, desde 21/10/2009, devendo considerar no cálculo da renda mensal inicial o tempo de contribuição de 38 anos, 1 mês e 24 dias. 3. ao pagamento das diferenças em atraso, inclusive sobre o abono anual. Juros de mora de 1% a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos

405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 128.951.903-7 NOME DO BENEFICIÁRIO: FRANCISCO PEREIRA BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10/3/2004 DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 21/10/2009 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, considerando o tempo de contribuição total de 38 anos, 1 mês e 24 dias) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 037.647.858-61 NOME DA MÃE: Maria Soares PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: -x- TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 05/11/1998 a 10/03/2004

0001636-69.2012.403.6140 - MARIA CONCEICAO RODRIGUES LIRA (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região

0001650-53.2012.403.6140 - GREGORIA DEL CARMEN CARRASCO ROSAS (SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região

0002443-89.2012.403.6140 - RUDOLF KAUF (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002745-21.2012.403.6140 - BASF POLIURETANOS LTDA (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002806-76.2012.403.6140 - CICERO VIEIRA DA SILVA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CICERO VIEIRA DA SILVA postula a concessão de aposentadoria especial (NB: 162.005.900-0), desde a data do requerimento administrativo (20/08/2012), mediante o reconhecimento do trabalho exercido sob condições especiais à saúde (de 01/04/1986 a 16/12/1989 e de 21/06/1990 a 20/08/2012), com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos (fls. 12/67). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 69/69-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 72/77, arguindo, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não logrou demonstrar a exposição a agentes agressivos, consoante exigido na legislação vigente à época em que a atividade foi exercida. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Remetidos os autos à Contadoria (fl. 81), o parecer foi coligido às fls. 83/87. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Na presente demanda, a parte autora busca o reconhecimento de tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o

reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual viveu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio

Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u). Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI. O adicional à contribuição do SAT criado pela Lei n. 9.732/98 destinou-se ao custeio da aposentadoria especial e incide sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. O implemento de eventuais isenções depende de decisões tomadas pelo Estado para atingir determinadas finalidades, consubstanciando ato praticado no exercício da competência discricionária. Sucede que tal relação de natureza jurídico-tributária goza de autonomia da relação jurídica de prestação, porquanto não há relação direta entre a obrigação de recolher contribuição previdenciária e o direito de receber benefício previdenciário. Destarte, ainda que utilizado o EPI, conceder a aposentadoria especial ao segurado que laborou exposto ao agente nocivo durante o período estabelecido na regra não se confunde com a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário que implique ofensa ao disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal. Atendidos os requisitos legais, o Réu tem o dever de implantar o benefício e o segurado, o direito subjetivo de exigí-lo. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Controvertem as partes quanto à especialidade do período laborado de 01/04/1986 a 16/12/1989 e de 21/06/1990 a 20/08/2012. Para fazer prova de suas alegações, a parte autora coligiu aos autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 18/18-verso, no qual consta a informação de que trabalhou exposta a ruído de intensidade de 95 decibéis, valor que sempre superou os limites de tolerância vigentes à época (de 80, 85 e 90 decibéis). Ressalte-se que, conquanto informado pela empresa de que, apenas a partir de 1990, esta contou com profissional técnico legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais, verifico constar no documento a seguinte informação os fatores de risco inseridos no PPP informados a partir do laudo de 1999 correspondem aos mesmos referentes a todo o período de trabalho do funcionário, já que não houve mudanças significativas no layout de trabalho. Corroborar tal informação da empregadora o fato de a empresa não ter sofrido alteração de endereço, conforma pode ser observado nas anotações em CTPS do obreiro (fls. 29 e 45). Assim, entendo que o PPP de fls. 18/18-verso consiste em documento hábil a comprovar as condições ambientais existentes desde 01/04/1986. Ademais, consoante fundamentação já expendida, o uso de equipamento individual não afasta a possibilidade do reconhecimento do tempo especial. Destarte, o período trabalhado de 01/04/1986 a 16/12/1989 e de 21/06/1990 a 20/08/2012 deve ser reconhecido como tempo especial. Passo ao exame do pedido de aposentadoria. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Na espécie, somando o tempo especial ora reconhecido, descontados os períodos em que o autor esteve afastado de seu trabalho, já que em gozo de auxílio-doença (fls. 87), a parte autora contava com 25 anos, 09 meses e 03 dias de tempo especial na DER (20/08/2012), suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Portanto, a parte autora tem direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (20/08/2012). Para o benefício em destaque é devido o abono anual. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista o requerimento específico na inicial e conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu: 2.1. à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 01/04/1986 a 16/12/1989 e de 21/06/1990 a 20/08/2012; 2.2. à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria especial (NB: 162.005.900-0), devido a partir da data do requerimento administrativo (20/08/2012), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 57, caput e 1º), a ser calculada na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 3. ao pagamento das parcelas atrasadas, as quais são devidas, desde a data do requerimento administrativo, até a data de sua efetiva implantação. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta

adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria especial na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Ressalte-se que as parcelas em atraso deverão ser apuradas e adimplidas na fase de execução. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 162.005.900-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: CICERO VIEIRA DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 20/08/2012 (data do requerimento) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 105.344.468-09 NOME DA MÃE: Lindinalva Lídia da Conceição PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Rodolfo Moreira, n. 266, Jd. Zaira, Mauá/SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/04/1986 a 16/12/1989 e 21/06/1990 a 20/08/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000260-14.2013.403.6140 - MOISES SALUSTIANO DE LUCENA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se,

desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 08) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.09) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SEUS CALCULOS, AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0000520-91.2013.403.6140 - EDVALDO JOAQUIM CARDOSO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000772-94.2013.403.6140 - GEMA ADABO(SP225151 - ADELITA APARECIDA PODADERA BECHELANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000990-25.2013.403.6140 - VALENTIM VALTER GABRIEL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001200-76.2013.403.6140 - NATALINO JOSE LEAL(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0001208-53.2013.403.6140 - GERALDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001212-90.2013.403.6140 - FRANCISCA XAVIER DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da

Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001216-30.2013.403.6140 - MIGUEL GONCALVES PERES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão expedida nos presentes autos, esclareça o autor o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que nos autos apontados no termo de prevenção, processo numero 0001780-65.2010.403.6317, o autor requereu a conversão do tempo de contribuição dos períodos de 12/12/77 à 31/05/80; 01/06/80 à 05/03/97 e 06/03/97 à 24/04/2008, desta forma estes períodos já foram abarcados por decisão transitada em julgado. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Oportunamente, voltem conclusos.

0001232-81.2013.403.6140 - ERMINIO BOSCOLO(SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inicialmente, providencie a emenda à inicial, sob pena de indeferimento por inépcia, tendo em vista que não apresenta os fundamentos e direitos que fundamentam seu pedido. Prazo: 10 (dez) dias. Realizada a emenda, voltem conclusos para análise da prevenção.

0001252-72.2013.403.6140 - PAULO JOSE MARIA NANJI(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001372-18.2013.403.6140 - WANILSON ALVES DE AMORIN(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, tendo em vista que nos autos indicados no termo de prevenção o feito foi extinto por falta de prévio requerimento administrativo. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC. Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: cumprimento de sentença, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ. Havendo concordância, ou decorrido o prazo sem apresentação de Embargos a Execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS; b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Int.

0001514-22.2013.403.6140 - JOAO TARCISIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001516-89.2013.403.6140 - LAERCIO SCUDEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001548-94.2013.403.6140 - ANGELO DE OLIVEIRA DUARTE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0001564-48.2013.403.6140 - GENIVALDO JOAO DE BRITO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça comprovante de endereço atualizado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001576-62.2013.403.6140 - JOSE MANUEL DE PONTE(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0001740-27.2013.403.6140 - OSVALDO WINK(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001746-34.2013.403.6140 - ANGELO ROBBO FILHO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0001747-19.2013.403.6140 - MERCEDES MICHIRINO DIAS(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que determinou a remessa à uma das Varas Federais, venham conclusos para sentença.

0001820-88.2013.403.6140 - JOSE VITAL SANTANA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de tutela antecipada será apreciado quando da prolação da sentença, conforme requerido pelo autor. Cumpra-se. Intime-se.

0001848-56.2013.403.6140 - ELCIO FRANCISCO SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de

contribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0001938-64.2013.403.6140 - EDIVINA MARIA DE PAULA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observe, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 08) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.09) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SEUS CALCULOS, AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0002313-65.2013.403.6140 - FRANCISCA XAVIER DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCA XAVIER DE OLIVEIRA postula a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida sob NB 42/105.572.628-1 com DIB em 06/02/1997, por aposentadoria integral, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 23/54). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo já existir sentença transitada em julgado em ação anteriormente proposta perante a 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP (autos nº 003421-39.2009.4.03.6183), na qual a parte autora formulou pedido idêntico ao destes autos, consoante petição inicial de fls. 61/73. Na referida ação, o feito foi extinto com resolução de mérito em 22/04/2009, tendo sido o pedido da parte autora julgado improcedente, nos termos do art. 285-A e art. 269 do CPC, consoante fls. 73-verso/76-verso. A certidão de que não houve manifestação da parte autora foi firmada em 07/10/2009 (fl. 77). Por outro lado, inexistente amparo legal para afastar aludido pressuposto processual tal como defendido. Em que pese a inafastabilidade da jurisdição ser assegurada pela Constituição, não se deve olvidar que o Texto Magno prestigia a segurança jurídica como princípio geral, conforme se depreende da proteção conferida ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, e da previsão de institutos como da usucapião. Tendo em vista que a estabilidade das situações constituídas é imprescindível para a sobrevivência de uma sociedade organizada, institutos como da coisa julgada antes concretizam o princípio em apreço na medida em que impedem a rediscussão de uma questão jurídica definitivamente examinada. Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002344-85.2013.403.6140 - SANDRA HELENA DE CASTRO FRANCESCHI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista que a emenda precedeu à citação da CEF, recebo o aditamento de fls. 43. Providencie a parte autora cópia da emenda à inicial para instrução do mandado citatório. Int.

0002436-63.2013.403.6140 - JOSE DAMASSEN BATISTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que o autor JOSE DAMASSEN BATISTA pleiteia a incidência sobre a sua renda mensal dos mesmos índices de atualização do salário de contribuição, bem como os reajustes de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e de 27,23% em janeiro de 2004, com o pagamento das diferenças retroativas. O autor alega que os índices utilizados para o reajuste do salário de contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício, o que importou em redução de sua aposentadoria. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo os processos de nºs 0010750-66.2011.403.6140, 0011496-31.2011.403.6140 e 0000590-45.2012.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O pedido é improcedente. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n.

8.213/91 - Lei de Benefícios. O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados: a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%); b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%); c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%); d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%); e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%); Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. - Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes. - São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u) Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu. Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Confira-se: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais

cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão.Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I e art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.Custas ex lege.P. R. I.

0002498-06.2013.403.6140 - JAIR BOARO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls. 31: Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço prevenção entre os feitos. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0002524-04.2013.403.6140 - RAMILFO CARDOSO JUNIOR(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0002562-16.2013.403.6140 - CLAUDIO DE SOUZA CARDOSO(SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0002564-83.2013.403.6140 - JOSE EMIDIO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0002590-81.2013.403.6140 - IANY QUEIROZ PERCINOTTO(SP185616 - CLÉRISTON ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos

apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 09) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002660-98.2013.403.6140 - GENI MARAGNO CONSENTINO(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1) Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Marlene da Silva Cazzolato, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. 2) Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) dos residentes no local, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local. 3) Designo perícia médica no dia 27/01/2014, às 16:00 hs., a ser realizada pela perita judicial, Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. 4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General

Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.6) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.7) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no DE de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo.9) Com a entrega dos laudos, requisitem-se os pagamentos dos honorários periciais.10) Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.11) Com a entrega dos laudos e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.12) Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre os laudos, no prazo de 10 (dez) dias.13) Havendo pedido de esclarecimentos, retornem aos peritos, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.14) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 15) Oportunamente, intime-se o MPF.Cumpra-se. Intimem-se.

0002662-68.2013.403.6140 - JUAREZ CARLOS DO NASCIMENTO(SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Certidão de fls. 18: Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço prevenção entre os feitos. Assim prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. 1) Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Marlene da Silva Cazzolato, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias.2) Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) dos residentes no local, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.3)Designo perícia médica no dia 27/01/2014, às 15:30 hs., a ser realizada pela perita judicial, Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA.4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.6) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.7) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no DE de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo.9) Com a entrega dos laudos, requisitem-se os pagamentos dos honorários periciais.10) Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.11) Com a entrega dos laudos e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.12) Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre os laudos, no prazo de 10 (dez) dias.13) Havendo pedido de esclarecimentos, retornem aos peritos, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.14) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 15) Oportunamente, intime-se o MPF.Cumpra-se. Intimem-se.

0002672-15.2013.403.6140 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO XAVIER(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0002678-22.2013.403.6140 - MARIA MAURA DE JESUS SILVA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002695-58.2013.403.6140 - GERALDO MANOEL DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por GERALDO MANOEL DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se objetiva a tutela jurisdicional visando à imediata majoração da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por idade (NB: 41/129.701.795-9), mediante a aplicação do mesmo índice de atualização do valor do teto previdenciário, de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas. Juntou os documentos de fls. 15/61. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002714-64.2013.403.6140 - LUIZ SEBASTIAO RODRIGUES(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002730-18.2013.403.6140 - LAERCIO SEBASTIAO BELAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002746-69.2013.403.6140 - ZILDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP138943 - EUNICE BORGES CARDOSO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002763-08.2013.403.6140 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a substituir imediatamente a aplicação da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor). Alternativamente, postula a utilização de outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias. Juntou documentos (fls. 08/32). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, porquanto a parte autora não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar a alegada irreparabilidade do prejuízo ou dificuldade de sua composição. Demais disso, o art. 273, 2º, do Código de Processo Civil veda a concessão da tutela de urgência quando houver risco de impossibilidade de sua reversão (art. 273, 2º, CPC), circunstância que se deflui do fato de que substituir o índice de atualização monetária do saldo implica em imediata disponibilização da eventual diferença para saque que, na hipótese de insucesso da demanda, dificilmente seria restituída. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir

provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, venham conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012774-27.2002.403.6126 (2002.61.26.012774-5) - JOSE NUNES SANTOS(SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. 11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SEUS CALCULOS,

AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0004781-43.2008.403.6183 (2008.61.83.004781-5) - EDIMAR PORTO AMORIM(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMAR PORTO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observe, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 08) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.09) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000723-24.2011.403.6140 - SEBASTIAO FERREIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 08) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.09) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001501-91.2011.403.6140 - JOSE AUGUSTO MENDES(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do

sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 08) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.09) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001793-76.2011.403.6140 - JOAO VIANES PIRES MARTINS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIANES PIRES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os

cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 08) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.09) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001963-48.2011.403.6140 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, com o cálculo dos valores devidos apresentados pelo INSS (fls. 92/94).Intimada a se manifestar, a parte autora concordou com os valores apresentados (fls. 111/112).Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 123/124), com extratos de pagamentos às fls. 125/126.Diante do depósito dos valores devidos, a parte autora foi intimada para tomar ciência dos valores depositados em seu favor (fls. 128), manifestando-se às fl. 130 para concordar com o depósito efetuado.É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista a manifestação do credor informando que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em

julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002451-03.2011.403.6140 - ROSENICE SOARES(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSENICE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, com o cálculo dos valores devidos apresentados pelo INSS (fls. 223/227).Intimada a se manifestar, a parte autora concordou com os valores apresentados (fls. 231).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 248/249), com extratos de pagamentos às fls. 250/251.Diante do depósito dos valores devidos, a parte autora foi intimada para tomar ciência dos valores depositados em seu favor (fls. 252), quedando-se silente conforme certidão a fl. 252 verso.É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003403-79.2011.403.6140 - ORLANDO DA SILVA BRUNO(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DA SILVA BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990

PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 08) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.09) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0010201-56.2011.403.6140 - JURANDIR LIMA BERNARDO(SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR LIMA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma,

REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 08) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.09) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0010702-10.2011.403.6140 - TEONILIO PEREIRA DE CASTRO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEONILIO PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de

5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000821-72.2012.403.6140 - FRANCISCO AFONSO DE CARVALHO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO AFONSO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observe, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 08) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.09) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham

conclusos para extinção da execução.

0001421-93.2012.403.6140 - JOYCE CLEMENTE DA SILVA X SEBASTIAO CLEMENTE DA SILVA(SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOYCE CLEMENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, com o cálculo dos valores devidos apresentados pelo INSS (fls. 155/156). Intimada a se manifestar, a parte autora concordou com os valores apresentados (fls. 160). Homologados os cálculos (fls. 161), foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 166/167), com extratos de pagamentos às fls. 168/169. Diante do depósito dos valores devidos, a parte autora foi intimada para tomar ciência dos valores depositados em seu favor (fls. 171), quedando-se silente conforme certidão a fl. 171. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000141-27.2011.403.6139 - KELY CRISTINA GONCALVES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Kely Cristina Gonçalves, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício de salário maternidade. A parte autora requereu a desistência da ação (fl. 72). O INSS manifestou-se à fl. 74, anuindo ao pedido da autora. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006034-96.2011.403.6139 - DONIZETI DOMINGOS ESTABEL(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Donizeti Domingos Estabel, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. A parte autora requereu a desistência da ação (fl. 45). O INSS manifestou-se à fl. 46, anuindo ao pedido da autora. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º

96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0006049-65.2011.403.6139 - CALIL RODRIGUES DE PROENÇA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Calil Rodrigues de Proença, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora requereu a desistência da ação (fl. 122). O INSS manifestou-se à fl. 124, anuindo ao pedido da autora. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0006326-81.2011.403.6139 - ERCILIA DE OLIVEIRA BAPTISTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento da filha Janiely Baptista Barros, ocorrido em 06/01/2010, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural em regime de economia familiar e faz jus ao benefício. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/16) Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada audiência de instrução e julgamento à fl. 18. Os autos foram remetidos a esta Vara Federal, ante a declaração de incompetência absoluta da Vara Federal (fl. 19). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 21/23). Na audiência de instrução realizada em 16/05/2012, foi ouvida a autora, em depoimento pessoal, bem como duas testemunhas por ela arroladas. Nesse ato, a parte autora reiterou os termos da inicial e da réplica e foi concedido ao INSS prazo para apresentar proposta de acordo ou alegações finais (fls. 26/29). Foi certificado o decurso do prazo sem eventual manifestação do INSS (fl. 32). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei n.º 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei n.º 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei n.º 8.861, de 1994) Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei n.º 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei n.º 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto n.º 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova

material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Janiely Baptista Barros, ocorrido em 06/01/2010 (fl. 07). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança. A parte autora apresentou os seguintes documentos, por cópias, visando provar suas alegações, a saber: a) Recibos de entrega do Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural - ITR, em nome de Jair de Almeida Barros, referente aos anos de 2002 e 2005 (fl. 08 e fl. 10); b) Documentos de Informação e Atualização cadastral do ITR - DIAC, em nome de Jair de Almeida Barros, referente aos anos de 2002 e 2005 (fl. 09 e fls. 11/12); c) Contrato de Arrendamento, vigente de 01/08/2009 a 01/08/2010, constando como arrendatário Janio Aparecido de Barros, (fl. 13); d) Cadastro de Produtor Rural em nome de Janio Aparecido de Barros, com início da atividade em 27/11/2009 (fl. 14); e) Declaração emitida por José Osmar Rodrigues Machado, contador, afirmando que Janio Aparecido de Barros exerce a profissão de lavrador, datada de 02/06/2010 (fl. 15) e f) Nota fiscal de saída de adubo, emitida por Jair de Almeida Barros, em 02/09/2009 (fl. 16). De início, deixo consignado que a declaração de exercício de atividade rural firmada por José Osmar Rodrigues Machado (fl. 15), não serve como início de prova material do trabalho rurícola alegado pela autora. Trata-se de mera declaração reduzida a termo e posterior à data do nascimento de Janiely. Nesse sentido, cito o precedente: (...) Igualmente despidiendas são as Declarações, prestadas por hipotéticos antigos empregadores ou concedidas por testemunhas que atestam o trabalho campesino, uma vez que são considerados meros depoimentos reduzidos a termo sem o necessário contraditório. (...) (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020663-48.2005.4.03.9999/SP, 2005.03.99.020663-0/SP, RELATOR: Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni). Também não servem como início de prova material os recibos de entrega do ITR e o DIAC, apresentados às fls. 08/12, por serem muito anteriores ao período que se pretende comprovar. Por outro lado, ao observar o contrato de arrendamento (fl. 13) e o cadastro de produtor rural (fl. 14) emitidos em nome de Janio Aparecido de Barros, companheiro/pai da criança e a nota fiscal de saída (fl. 16) emitida em nome de Jair de Almeida Barros, avô da criança, constata-se o exercício de atividade agrícola, em regime de economia familiar. Tal regime de colaboração mútua entre familiares exige para sua caracterização que o trabalho rurícola seja indispensável para a subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. As seguintes situações, em regra, descaracterizam o regime de economia familiar (art. 11, 1.º, da Lei 8.213/91): (a) a utilização de empregados; (b) a existência de vínculo urbano de qualquer membro da família; (c) a existência de outra fonte de renda. Havendo início de prova material e ausente as situações que descaracterizam o regime de economia familiar, passo a análise dos depoimentos testemunhais. Quanto a prova oral, considero que os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas e pela parte autora, foram convincentes na recordação do labor rural pela autora em regime de economia familiar e no fornecimento de indícios de união estável (fls. 27/29). A autora, em depoimento pessoal, afirmou que é amigada com Janio há 03 anos e que eles plantam milho, tomate e feijão no Sítio Caçador, do sogro dela, Jair. Desde que se amigou com Janio trabalha apenas com o sogro. Antes de contrair a união estável, trabalhava como bóia-fria. Disse que durante a gravidez trabalhou até o oitavo mês de gestação. A testemunha Daniel Rodrigo Proença afirmou que conhece a autora há aproximadamente uns 10 anos, pois mora próximo a casa dela. Sabe que ela convive com o Ticão (apelido de Jair) que também trabalha na lavoura. A autora e o companheiro trabalham em um Sítio no Bairro Itaboa. Disse que eles estão juntos há mais de um ano. A testemunha Jeovani Fontanini dos Santos afirmou que conhece a autora desde criança e que ela trabalha na lavoura. A autora já trabalhou para ele como diarista, plantando milho, feijão e tomate. Conhece o companheiro da autora, o Janio, e afirmou que eles estão juntos há aproximadamente dois anos e meio. Durante a gravidez a autora trabalhou na lavoura. Com base nos documentos juntados aos autos e nos depoimentos das testemunhas, julgo que a união estável da autora com Janio Aparecido de Barros, restou caracterizada, bem como o exercício da atividade rural por parte da autora em tempo suficiente para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado em decorrência do nascimento de sua filha. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido por ERCILIA DE OLIVEIRA BAPTISTA em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implementar o benefício de salário-maternidade, devido em razão do nascimento da filha Janiely Baptista Barros, ocorrido em 06/01/2010, num total de 04 parcelas. Ademais, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores atrasados, descontados os valores recebidos pela parte autora, em razão de eventual decisão administrativa/judicial. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros

de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, na medida em que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários-mínimos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: SEGURADA: ERCILIA DE OLIVEIRA BAPTISTA (CPF 337.774.848-22 e RG 45.789.156-7 SSP/SP); BENEFÍCIO: Salário-maternidade; RMI: 01 salário mínimo; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 06/01/2010; DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: desta sentença. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010048-26.2011.403.6139 - DAISE APARECIDA LOPES FERREIRA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento da filha Isabela Giovana Lopes de Oliveira, ocorrido em 24.07.2008, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. A peça inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/17). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da Autarquia Federal à fl. 18. Ofício da Agência da Previdência Social em Itapeva - SP, instruída com documentos (fls. 23/25). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a ausência de requerimento administrativo e no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 29/36). Juntou documentos às fls. 37/38. Réplica às fls. 41/45. Os autos foram remetidos à esta Vara Federal, ante a declaração de incompetência pela Justiça Estadual (fls. 46/47). A audiência realizada em 23/10/2012 restou frustrada, ante a não localização da parte autora (fl. 57). Na audiência de instrução realizada em 26/10/2012, foi ouvida a autora, em depoimento pessoal, bem como duas testemunhas por ela arroladas. Nesse ato, a parte autora reiterou os termos da réplica e da inicial e o INSS os termos da contestação (fls. 58/61). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, quanto à alegação da parte ré, de carência da ação (falta de interesse de agir), em que pese o entendimento desta Magistrada ser no sentido da imprescindibilidade do prévio requerimento administrativo como condição para o conhecimento da demanda, excepcionalmente, neste caso, entendo que referida preliminar há de ser afastada. Com efeito, a necessidade do prévio requerimento administrativo, apesar de alegada em contestação, não foi objeto de decisão do magistrado que atuou no feito àquele tempo, que, deixando de pronunciar sobre ela, permitiu a tramitação do feito por aproximadamente 3 (três) anos, com a prática de inúmeros atos processuais. Em situações semelhantes, é cediço que o E. TRF3 vem decidindo pelo afastamento da preliminar de falta de interesse de agir, com fundamento nos princípios da celeridade, da economia processual. Assim, em razão das particularidades do presente caso, excepcionalmente, afasto a preliminar arguida pelo Instituto réu, às fls. 29/30. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I à II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os

documentos aptos a sua comprovação, cujo rol não é taxativo. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Isabela Giovana Lopes de Oliveira, ocorrido em 24.07.2008 (fl. 17). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança. A parte autora apresentou os seguintes documentos, por cópias, visando provar suas alegações, a saber: a) certidão de casamento de seus pais, onde o pai se encontra qualificado como lavrador, evento celebrado em 1982 (fl. 14) e b) Ficha do Posto de Saúde, emitida pela Secretaria Municipal de Saúde de Buri, onde consta a profissão da autora como trabalhadora rural (fl. 15/16). No entanto, nenhum dos documentos juntados pela autora indica que ela desenvolvia atividade laborativa e, menos ainda, que essa atividade era rural. Muito embora, a certidão de casamento de fl. 14, qualifique o pai da autora como lavrador, qualidade esta extensível a autora, verifico que a autora constituiu novo núcleo familiar, haja vista sua qualificação na petição inicial como casada (fl. 02), o que a impede de aproveitar, por extensão, a qualidade de rurícola do seu pai. Julgo que a ficha do posto de saúde do município de Buri, constando a profissão da autora como trabalhadora rural, também não serve como início de prova material, uma vez que se trata de documento emitido com base na mera declaração da própria autora, prestada dois meses antes do nascimento de Isabela. Por outro lado, consta do CNIS que o pai da criança manteve vínculos empregatícios urbanos antes do nascimento, em que exercia a função de operador de máquina de desdobramento de madeira (CBO 7731). Desta forma, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rurícola nos meses que antecederam o nascimento da filha Isabela Giovana Lopes de Oliveira. Quanto à prova oral, em seu depoimento, a parte autora alegou que atualmente não trabalha na lavoura, mas já trabalhou. Afirmou que desde 2004 os pais construíram estufas para o cultivo fechado de pimentão e tomate, onde trabalham apenas os familiares. Disse que durante o início da gravidez morou com os pais, mas no sexto ou sétimo mês de gravidez, em abril de 2008, se casou com Rafael, o pai da criança. Após o casamento, foi morar na Fazenda Mocambo, onde o marido era empregado da Serraria Cabriuva e ajudava na criação de gado e na plantação. Nesta fazenda, foi cedido a autora um terreno para poder plantar em estufa. Contou que após o sexto mês de gestação passou a ter a própria estufa. A testemunha Maria de Lourdes Sales afirmou que conhece a autora há 13 anos e que é madrinha de casamento dela, mas não sabe precisar quando o casamento foi celebrado. Afirmou que a autora trabalhava na lavoura, na estufa dos pais dela, inclusive durante a gravidez. A autora casou e continuou trabalhando nesta estufa. Não se recordou do nome da filha da autora. A autora casou grávida. Contou que o marido da autora trabalhava em uma serraria quando ela era solteira e antes de casar, ele só trabalhou com estufa. A autora trabalhou na estufa do pai, antes do casamento. A testemunha Natal Alves Leite afirmou que conhece a autora desde que ela nasceu e que ela trabalha na lavoura, com estufa, plantando pimenta, tomate e pepino. Disse que a autora tem uma filha, mas não sabe informar o nome dela. Recorda-se que a autora trabalhou durante a gravidez, pois moram todos meio perto. Conhece o marido dela, Rafael, que também trabalha com estufa. Quando a autora estava grávida, ela já era casada. Destarte, considerando a inexistência de documentos que indiquem o exercício de atividade campesina pela autora, e a inconsistência da prova testemunhal, de rigor a improcedência da ação. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010908-27.2011.403.6139 - MARIA ANGELICA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento do filho Leonardo Mateus Santos Cordeiro, ocorrido em 17.09.2009, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/12). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da Autarquia Federal à fl. 14. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 16/21). Juntou

documentos às fls. 22/25. Foi expedida a carta precatória nº 75/2012 ao Foro Distrital de Buri, para a realização de audiência para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (fl. 27). Na audiência de instrução realizada em 28.11.2012, foi ouvida a autora, em depoimento pessoal, bem como duas testemunhas por ela arroladas (fls. 35/38). Foram apresentadas alegações finais pela parte autora (fl. 44v) e pelo INSS (fl. 46). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, cujo rol não é taxativo. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Leonardo Mateus Santos Cordeiro, ocorrido em 11.09.2009 (fl. 09). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança. A parte autora apresentou um único documento, por cópias, visando provar suas alegações, a saber, a CTPS de Valdemir Adão Cordeiro, contendo as seguintes anotações de contrato de trabalho de: i) 21.11.2005 a 16.01.2008, para o empregador SP Beton Produtos e Serviços Ltda., no cargo aux. moagem e ii) 22.03.2010, sem data de saída, para o empregador Fernando Alves Bernardino Itapeva - ME, no cargo tarefeiro rural (fls. 10/11). Verifico que nenhum dos documentos juntados pela autora indica que ela desenvolvía atividade laborativa e, menos ainda, que essa atividade era rural. Ao analisar a CTPS de Nelson de Oliveira Lopes (fls. 10/11), corroborada com a pesquisa CNIS-Cidadão juntada pelo INSS à fl. 22, observo que a anotação de contrato de trabalho para o empregador SP Beton Produtos e Serviços Ltda., no cargo aux moagem, CBO 8411 (Trabalhadores da indústria de beneficiamento de grãos, cereais e afins), embora anterior ao nascimento da criança, é de atividade urbana. Ressalto que o vínculo empregatício com Fernando Alves Bernardino Itapeva EPP é posterior ao nascimento de Leonardo. Sendo assim, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rurícola nos meses que antecederam o nascimento do filho Leonardo Mateus Santos Cordeiro. Quanto à prova oral, em seu depoimento, a parte autora alegou que trabalha na lavoura desde os doze anos de idade, em um sítio de propriedade do seu avô, Acir. Neste sítio eram plantadas lavouras de arroz, feijão, milho e mandioca. Afirmou que trabalhou durante a gravidez, até o sétimo mês de gestação. Nunca exerceu outra atividade além da rural (fl. 36). As testemunhas Neusa Labres Antunes e a Marlene Martins de Oliveira afirmaram em uníssono que a autora trabalhou aproximadamente até o sétimo, oitavo mês de gestação no sítio do Senhor Acir na lavoura de arroz, feijão e milho (fls. 37/38). Destarte, não existindo documentos que indiquem o exercício de atividade campesina no período que se pretende comprovar, e considerando que a prova exclusivamente testemunhal não autoriza o reconhecimento do exercício do trabalho como rurícola, não está comprovada a qualidade de segurada da autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de

custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010973-22.2011.403.6139 - CINIRA MARIANO DA SILVA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Cinira Mariano da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por idade. A parte autora requereu a desistência da ação (fl. 46). O INSS manifestou-se à fl. 49, anuindo ao pedido da autora. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011140-39.2011.403.6139 - CARLINA DE LIMA NUNES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Carlina de Lima Nunes, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por idade. A parte autora requereu a desistência da ação (fl. 55). O INSS manifestou-se à fl. 57, anuindo ao pedido da autora. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011375-06.2011.403.6139 - CELSO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Celso Antunes de Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora requereu a desistência da ação (fl. 51). O INSS manifestou-se à fl. 53, anuindo ao pedido da autora. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011584-72.2011.403.6139 - CELIO SANTIAGO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Mariza Tavares da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. A parte autora requereu a desistência da ação (fl. 122). O INSS manifestou-se à fl. 125, pela extinção do feito, diante da intransmissibilidade do pedido. O Ministério Público Federal se manifestou favorável à extinção (fl. 127). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Tendo em vista que o autor faleceu e que não houve pedido de habilitação de seus herdeiros, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012625-74.2011.403.6139 - DILETA APARECIDA RAMOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP210966 - RICHELIE NE RENANIA FAUSTINA DA COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Dileta Aparecida Ramos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. A parte autora requereu a desistência da ação (fl. 71). O INSS manifestou-se à fl. 82, anuindo ao pedido da autora. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000205-03.2012.403.6139 - ANTONIO PEREIRA DE LIMA (SP260810 - SARAH PERLY LIMA E SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP282233 - RENEE PERLY DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Antonio Pereira de Lima, qualificado na petição inicial e representada por seu genitor, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência, com pedido de antecipação de tutela. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 09/30). Decisão de fls. 32/33 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, concedeu à autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do INSS. Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, impugnando o pedido (fls. 36/38) e juntou documentos (fls. 40/42). Réplica apresentada às fls. 44/46. À fl. 47 foi determinada a realização de estudo social. Estudo socioeconômico foi apresentado às fls. 49/50. Sobre o laudo social manifestou-se a autora à fl. 53. Despacho de fls. 54/55 determinou a realização de perícia médica, sendo o respectivo laudo juntado às fls. 59/60. O autor manifestou-se à fl. 63. Foi realizada audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 67). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge

ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ:..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.)Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. No caso em exame, a parte autora, foi submetida a perícia médica em 30 de julho de 2013. No respectivo laudo, a médica perita, respondendo aos quesitos formulados nos autos, afirmou que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica. Apresentou quadro de acidente vascular cerebral em 11/11/2010. Afirmou, também, que a hipertensão arterial pode ter sido uma das causas do Acidente Vascular Cerebral, com conseqüente parestesia em membros superior e inferior esquerdo e que o autor possui dificuldade para deambular e diminuição da força motora de membros superior e inferior esquerdo. Questionada se a enfermidade de que sofre o autor causa alguma incapacidade para a vida dependente ou para o trabalho, respondeu: Sim. Dificuldade para deambular e diminuição da força motora de membros superior e inferior esquerdo (fl. 59). Inquirida se há tratamento que possa reverter a incapacidade e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação, a perita informou: clínico e fisioterápico. Em 6 meses (fl. 60). Por fim, a expert concluiu que o autor (...) encontra-se incapaz temporariamente para o trabalho (fl. 60). Cumpra ressaltar que, de acordo com o artigo 436 do CPC: O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Cito jurisprudência:PREVIDÊNCIA SOCIAL E PROCESSO CIVIL, AUXÍLIO DOENÇA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1 - O juiz, na formação de seu livre convencimento, não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos dos autos. 2 - Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de média e grande intensidade, incompatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício. (...). (TRF 3.ª Região, AC n.º 93.03.083360-0, 2.ª Turma, Rel. Juiz Célio Benevides, DJ 25.10.1995, pág.

73289)TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. (...) OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. (...) 1. Tanto para a verificação da existência do direito ao benefício por incapacidade quanto para a apreciação do tempo a partir do qual tal direito deve ser exercido (DIB), o julgador não está adstrito às informações do laudo pericial. Existem outras provas nos autos diretamente relacionadas ao direito postulado (caso de atestados médicos, formulários de internações, comprovantes de licenças, exames realizados anteriormente pelo próprio órgão previdenciário, dentre outros), estas devem ser apreciadas e valoradas, podendo causar impressão suficiente no julgador de modo a resultar em convicção, parcial ou integralmente, divergente do exposto pelo médico perito. 2. Posicionamento aceito no STJ, cuja jurisprudência mais recente sobre a questão do convencimento do julgador (...). (TNU, PU 2007.63.06.00.7601-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 08.01.2010(sem os destaques)Apesar do laudo pericial falar em incapacidade temporária, e sugerir reavaliação em seis meses, levando em consideração as circunstâncias pessoais do autor (idade, escolaridade, atividade exercida ao longo da vida), ele não tem mais condições de exercer atividade que exija esforço físico. Trata-se de pessoa que nunca manteve vínculo de trabalho formal e que sempre exerceu atividade braçal de natureza rural (fls. 42 e 49/50), que tem mais de cinquenta anos de idade e que evidentemente não tem escolaridade para conseguir emprego em atividade diversa da que exerceu ao longo de toda a sua vida, como fica claro em seu depoimento pessoal. O depoimento pessoal, que foi gravado, também permite concluir que a parestesia dos membros superiores e inferiores esquerdos e a dificuldade para deambular, constatados pelo perito (quesito 2), aliados às circunstâncias pessoais do autor descritas acima, impedem que ele exerça atividade laborativa. Por outro lado, o autor, que reside de favor na zona rural de Itaberá, não tem acesso ao tratamento fisioterápico recomendado pelo perito. Portanto, julgo que o autor está incapacitado de forma definitiva para desempenhar trabalho que garanta sua subsistência. Visando à apuração da situação socioeconômica do requerente, foi realizado estudo social em 06/11/2012, com visita domiciliar à casa do autor, no qual se apurou que ele reside sozinho em imóvel cedido por um conhecido e que não possui nenhuma renda, sobrevivendo com o auxílio de terceiros, ficando patente sua situação de miserabilidade. Assim, julgo que o autor preenche os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Os valores em atraso correrão a partir da data do requerimento administrativo, em 28/09/2011 (fl. 12), pois, conforme consta no laudo médico pericial (fl. 60), naquela época o autor já havia sofrido o AVC que causou sua incapacidade laborativa. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (à pessoa portadora de deficiência) em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, em 28/09/2011. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Antecipação da tutela/tutela específica (art. 461, do CPC): antecipo, a teor de pleito específico da peça inicial, a tutela jurisdicional forte na fundamentação acima tecida, notadamente em vista da incapacidade laborativa e da hipossuficiência do requerente, conforme laudos socioeconômico e médico, e do caráter alimentar inerente à prestação do benefício da Previdência Social, determinando a imediata implantação do benefício em favor da parte autora. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Antonio Pereira de Lima (CPF 417.102.838-82 e RG 53.512.849-6) Benefício concedido: amparo social à pessoa portadora de deficiência; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 28/09/2011; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Oficie-se à Agência de Previdência Social (DJ) de Sorocaba para implantação imediata do benefício. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000690-03.2012.403.6139 - TATIANE CARDOZO RESNA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Tatiane Cardozo Resna, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. A parte autora requereu a desistência da ação (fl. 52). O INSS manifestou-se à fl. 55 vº, anuindo ao pedido da

autora. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001572-62.2012.403.6139 - MARIZA TAVARES DA SILVA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Mariza Tavares da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. A parte autora requereu a desistência da ação (fl. 66). O INSS manifestou-se à fl. 70, anuindo ao pedido da autora. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001600-30.2012.403.6139 - MICHELI APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS - INCAPAZ X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Micheli Aparecida de Almeida Santos, menor púbere, qualificada na petição inicial e representada por seu genitor, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/36). Decisão de fl. 38 deferiu à autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do INSS. Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, impugnando o pedido (fls. 40/42). Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 43/61). Réplica apresentada à fl. 63. À fl. 64 foi determinada a realização de estudo social. A parte autora juntou novo documento (fls. 65/66). Estudo socioeconômico foi apresentado às fls. 68/74. Foi determinada a realização de perícia médica às fls. 76/77. O laudo médico respectivo foi juntado às fls. 81/83. Sobre o laudo médico manifestou-se a autora à fl. 84 v. Foi realizada audiência para tentativa de conciliação, na qual foram ouvidos o genitor da autora, Nelson Rodrigues dos Santos e uma testemunha, Maria Zilda de Almeida Machado (fls. 90). O INSS não apresentou proposta de acordo, tendo o Ministério Público Federal se manifestado em audiência (fl. 88). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores

tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...)

10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ:..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.) Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. No caso em exame, a parte autora, foi submetida à perícia médica em 31 de julho de 2013. No respectivo laudo, a médica perita, respondendo aos quesitos formulados nos autos, afirmou que a autora é portadora de púrpura trombocitopenia idiopática, diabetes mellitus, hipotireoidismo e artrite. Afirmou, também, que a doença é idiopática, podendo causar sangramento e conseqüente baixa de plaquetas, não há cura, o tratamento é através de corticoide ou cirurgia. O uso contínuo do corticoide pode ocasionar diversas patologias, no caso da reclamante foi responsável pela Diabetes Mellitus. (...) Devido ao tratamento contínuo existe sangramento frequente e dores devido à artrite. (fl. 82, quesitos 1 e 2). Por fim, a expert concluiu que a autora (...) encontra-se totalmente incapaz para atividades da vida diária, dependendo de ajuda de terceiros (fl. 83), e fixou a data de início da incapacidade desde janeiro de 2011. Sendo assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Visando à apuração da situação socioeconômica da requerente, foi realizado estudo social em 21 de dezembro de 2012 (fls. 69/74), com visita domiciliar à casa da autora, no qual se apurou que seu núcleo familiar é composto por cinco pessoas: a autora, sua genitora Maria Nelci Dias de Almeida, com 41 anos de idade, do lar; seu genitor Nelson Rodrigues dos Santos, com 46 anos de idade, trabalhador rural; seu irmão Bruno de Almeida Santos, com 18 anos de idade, trabalhador rural; e seu irmão Jefferson de Almeida Santos, com 02 anos de idade. Conforme relatado pela assistente social, a renda familiar é composta pelos rendimentos provenientes do trabalho rural desempenhado por seu genitor e por seu irmão Bruno, que totalizam R\$ 1.022,00 (mil e vinte e dois reais), bem como do benefício de bolsa família, no valor de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais). Na audiência de tentativa de conciliação, em seu depoimento, o genitor da autora, Nelson Rodrigues dos Santos, informou que

faz bicos como trabalhador rural, porém constantemente necessita deixar o trabalho para acompanhar a autora às consultas médicas, o que reduz sua renda. Em relação à sua companheira, Nelci, informou que ela não desempenha qualquer atividade laborativa, pois cuida do filho menor do casal, de três anos de idade. Afirmou que a autora é completamente dependente, não tendo condições de praticar atividades da vida diária sem auxílio, pois sua enfermidade lhe causa constantes sangramentos e desmaios. No tocante ao filho Bruno, informou que ele é trabalhador rural e auxilia a família com cerca de R\$ 200,00 (duzentos reais por mês). A testemunha Maria Zilda de Almeida Machado corroborou o relatado pelo genitor da autora, informando que ele trabalha apenas de vez em quando, pois precisa acompanhar a autora em seu tratamento de saúde. Em relação à mãe da requerente, Nelci, informou que raramente trabalha, pois cuida do filho pequeno do casal, enquanto o irmão da autora, Bruno, desempenha atividade rural. Dessa forma, analisando o caso concreto, vê-se que a situação da parte autora se enquadra na presunção de miserabilidade, pois sua renda per capita familiar é inferior ao patamar de meio salário mínimo. Assim, julgo que a autora preenche os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Os valores em atraso correrão a partir da data do requerimento administrativo, em 13/04/2012 (fl. 35), pois, conforme consta no laudo médico pericial, naquela época a autora já havia sido acometida pela enfermidade que causou sua incapacidade laborativa e também estava comprovada a hipossuficiência econômica do núcleo familiar (o irmão da autora, Bruno, somente começou a trabalhar em agosto de 2012 - fl. 91). 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (à pessoa portadora de deficiência) em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, em 13/04/2012. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Antecipação da tutela/tutela específica (art. 461, do CPC): antecipo, a teor de pleito específico da peça inicial, a tutela jurisdicional forte na fundamentação acima tecida, notadamente em vista da incapacidade laborativa e da hipossuficiência requerente, conforme laudos socioeconômico e médico, e do caráter alimentar inerente à prestação do benefício da Previdência Social, determinando a imediata implantação do benefício em favor da parte autora. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da beneficiária: Micheli Aparecida de Almeida Santos, menor, representada por seu genitor Nelson Rodrigues dos Santos (CPF 088.259.748-50 e RG 19.305.761) Benefício concedido: amparo social à pessoa portadora de deficiência; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 13/04/2012; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Oficie-se à Agência de Previdência Social (DJ) de Sorocaba para implantação imediata do benefício. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001841-67.2013.403.6139 - TEREZINHA SOARES DA SILVA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja cessado o rateio do benefício de pensão por morte com a consequente exclusão da beneficiária, litisconsorte passiva. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 10/23. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ressalto que a antecipação de tutela constitui verdadeira exceção ao princípio do contraditório, ainda que provisoriamente. Por isso, somente é admissível quando a prova do direito é pré-constituída e incontroversa, situação que não se coaduna com o pedido dos autos. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se os réus, sendo o INSS por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade

de seu conteúdo. Intime-se.

0001847-74.2013.403.6139 - NELCI RODRIGUES FERREIRA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 8/65. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora e, apesar dos documentos médicos recentes juntados, fls. 13 e 14, que concluem pela incapacidade da autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, posto que a aferição da condição de segurada especial da autora depende de início de prova material corroborado por prova testemunhal, o que, certamente, será oportunizado no momento processual adequado. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, ficando para tal encargo, desde já nomeada a Dra. Flávia Rezende Valle Chiarello, e designada a data de 06 de dezembro de 2013, às 14h15min para sua realização. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. A perita deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01, bem como eventuais quesitos formulados pela parte autora e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica): 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O SEU ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR SEU CLIENTE PARA O DEVIDO COMPARECIMENTO, MUNIDO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS REALIZADOS ATÉ A DATA DA PERÍCIA. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0001848-59.2013.403.6139 - EDILSON CEZAR PAES DOS SANTOS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 7/23. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273

do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade de realização de estudo social, a fim de que o alegado estado de miserabilidade do autor reste comprovado nos autos, o mesmo ocorrendo com relação à perícia médica judicial para exame de sua incapacidade física, apesar dos indícios médicos juntados. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica nomeando como perito o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 26 de novembro de 2013, às 16h00min e, para realização de relatório sócio-econômico, nomeio a assistente social Joana de Oliveira, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos da parte autora, aos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01 e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica): 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc.). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se e cite o INSS por meio de vista dos autos.

0001931-75.2013.403.6139 - MARIA CRISTINA THOMAZ BISPO (SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, fi-cando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação res-pectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o re-querimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

Expediente Nº 1050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000644-82.2010.403.6139 - BRASILISIA SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA E SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Fls. 103 e 105: Defiro. Desentranhe-se a petição e procuração de fls. 98/99, entregando-a à subscritora, mediante recibo nos autos, excluindo-se seus dados de futuras intimações nestes autos. Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 104, expedindo-se os ofícios requisitórios, inclusive com relação à verba honorária. Int.

0000361-25.2011.403.6139 - MARIO RODRIGUES DE SOUZA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 84/88. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000935-48.2011.403.6139 - RAQUEL GONDIN MACHADO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 49/51. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001223-93.2011.403.6139 - GISLAINE APARECIDA PAES ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da parte autora de acordo com o documento de fl. 83, bem como para alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Cumpridas as determinações supra e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 72/73. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002523-90.2011.403.6139 - ALCIDES PRATES(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Diante da renúncia expressa ao excedente do valor limite, apresentada a fl. 162, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 155/159 até o limite legal. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002733-44.2011.403.6139 - EDNEIA OLIVEIRA DE QUEIROZ CRAVO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios precatórios, observando-se os cálculos de fls. 40/41. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008217-40.2011.403.6139 - CRISTIANI CAMPOLIM BARROS(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 36/37. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual,

devido constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002144-18.2012.403.6139 - TEREZINHA DE JESUS CAMARGO(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da parte autora de acordo com o documento de fl. 07, bem como para alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Cumpridas as determinações supra e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 78/80.Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora.Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001445-61.2011.403.6139 - MARIA CONCEICAO FRANCA DE JESUS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA CONCEICAO FRANCA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 61/63.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora.Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 541

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009091-52.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006320-04.2011.403.6130) IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2187 - RITA MARIA COSTA DIAS NOLASCO)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal distribuído por dependência às execuções fiscais autuadas sob o n. 0006320-04.2011.403.6130 e 0009090-67.2011.403.6130, as quais objetivam a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa, relativos ao COFINS, PIS e IRPJ, ano base/período de apuração 2000, CDAs n. 80.6.05.037403-62, 80.7.05.011624-82 e 80.2.05.026994-91, distribuídos preliminarmente perante a Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual de Osasco. A embargante requereu a extinção das execuções fiscais, alegando: i) excesso de penhora; ii) falta de requisitos essenciais às CDAs; iii) prescrição do débito em cobro; iv) exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS; v) da identidade de tratamento do ICMS com o IPI e vi) inaplicabilidade da taxa de juros, taxa SELIC e verba honorária.A embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante requerendo o julgamento de improcedência dos embargos, levantou ainda, como questão preliminar a atribuição indevida do valor da causa pela embargante (fls. 89/117).Intimada para manifestação sobre a impugnação (fl. 140), a embargante peticionou requerendo a juntada do processo administrativo tributário (fls. 150/151).A parte embargada procedeu a juntada do referido processo administrativo (fls. 155/354).Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o relatório. Passo a decidir.A questão preliminar levantada pela embargada, relacionada à atribuição, pela parte embargante, do valor da causa nos presentes embargos à execução, em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), merece acolhida, por ser irrisório o valor atribuído em relação ao débito em discussão que, somando-se o

valor das três CDAs dos autos principais, chega-se à quantia de R\$ 495.760,14 (quatrocentos e noventa e cinco mil, setecentos e sessenta reais e catorze centavos), assim atribuo, de ofício, o valor da causa em R\$ 495.760,14 (quatrocentos e noventa e cinco mil, setecentos e sessenta reais e catorze centavos), situação exemplificada no julgado a seguir transcrito: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA CAUSA**. 1. O valor da causa nos embargos à execução fiscal é o mesmo da execução fiscal. 2. É indevido o indeferimento da inicial, pois caso haja equívoco na atribuição do valor da causa, o juiz pode corrigi-lo de ofício. 3. Apelação provida. (AC 00036427820034036103, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2010 PÁGINA: 789.) A seguir, passo à análise das alegações da embargante: I) **EXCESSO DE PENHORA** a parte embargante argumenta que o débito em discussão está no patamar de R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais), e o valor do imóvel de propriedade da executada, penhorado às fls. 67/69, dos autos principais n. 0006320-04.2011.403.6130 está avaliado no mercado em R\$ 17.000.000,00 (Dezessete milhões de reais), valor superior ao suposto débito alegado, devendo assim ser cancelada a penhora e determinada nova realização de penhora em consonância aos valores ora cobrados. Não merece acolhida a alegação de excesso de penhora pela parte embargante devido ao não oferecimento de outra forma de garantia pela parte executada em substituição ao bem imóvel penhorado, pois como informa a embargada, o imóvel, matrícula n. 24.491 do 1º CRI de Osasco, SP, sofre o gravame em várias execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional que ultrapassam a cifra de R\$ 20.000.000,00 (Vinte milhões de reais), afirmativa comprovada pelas certidões de fls. 128/130, dos autos principais. II) **NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA** a alegação que as certidões de dívida ativa que aparelham as execuções fiscais não contém os elementos essenciais e obrigatórios previstos na legislação, não procede, pois as certidões que instruem a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome dos devedores, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo. Assim, em face do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa do embargante. III) **PRESCRIÇÃO DO DÉBITO** Os débitos em questão, referem-se a períodos anteriores à Lei Complementar 118/2005, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Por se tratar de norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consequência lógica que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 20.04.2005 nos autos da execução fiscal n. 0006320-04.2011.403.6130; em 03.05.2005 nos autos da execução fiscal n. 0009090-67.2011.403.6130, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN que atribuía a interrupção da prescrição: pela data da citação pessoal feita ao devedor. No caso dos tributos lançados mediante declaração do próprio contribuinte, o prazo prescricional quinquenal do crédito tributário tem início quando da sua constituição definitiva (arts. 142, 150, parágrafo 4º, e 174, todos do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva, nessa hipótese, ocorre após o vencimento ou a entrega dessa declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. No presente caso, as declarações do contribuinte foram efetuadas por meio de DCTF, a mais antiga, na data de 08.05.2000 e a mais recente em 07.02.2001 (fl. 207). Deste modo, se a primeira DCTF enviada pela embargante consta a data de 08.05.2000, e a última, a data de 07.02.2001 (fl. 207); a execução fiscal n. 0006320-04.2011.403.6130 foi ajuizada em: 11.04.2005, com despacho ordenando a citação em: 20.04.2005; a execução fiscal n. 0009090-67.2011.403.6130 foi ajuizada em: 26.04.2005, com despacho ordenando a citação em 03.05.2005, situações ocorridas em datas anteriores à Lei Complementar 118/2005 (vigência a partir de 09.06.2005), porém a citação da executada ocorreu somente em 28.12.2006 (fl. 44 - autos principais), logo o lapso prescricional alcançou os débitos relativos aos autos principais e apensos concernentes às CDAs n. 80.6.05.037403-62, 807.7.05.011624-82 e 80.2.05.026994-91. **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005**. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201101692785, ELIANA CALMON, STJ

- SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/10/2012) Assim, entre a data de transmissão via internet da DCTF mais recente, ocorrida em 07.02.2001, e a data da citação da executada em 28.12.2006 houve o transcurso do lapso superior de 5 (cinco) anos estabelecidos pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estarem os créditos em cobro nas execuções apenas totalmente fulminados pela prescrição. Deste modo restam prejudicadas as demais questões levantadas pela parte embargante relativas à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS; da identidade de tratamento do ICMS com o IPI e inaplicabilidade da taxa de juros, taxa SELIC e verba honorária. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e DECLARO A PRESCRIÇÃO dos créditos tributários referentes aos tributos contidos nas CDAs n. 80.6.05.037403-62, 807.7.05.011624-82 e 80.2.05.026994-91, que instruem os autos das execuções fiscais apenas n. 0006320-04.2011.403.6130 e 0009090-67.2011.403.6130, Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita a reexame necessário. Com ou sem os recursos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004145-66.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003563-37.2011.403.6130) DROGARIA BRUMAT LTDA ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Certifique-se a oposição destes embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0003563-37.2011.403.6130. Tendo em vista que não há comprovação de garantia total do débito exequendo, concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial, (art. 284, único do CPC), juntar aos autos cópia da(s) CDA(s) do processo executivo, do depósito de garantia integral do débito, bem como atribuir o correto valor à causa. Int.

0004285-03.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009497-73.2011.403.6130) TRANSROBELL TRANSPORTADORA LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X SILVANA BELLACOSA FERNANDES(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª região, bem como a redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020236-08.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019414-19.2011.403.6130) ARILTON JOSE DE OLIVEIRA LIMA X MARIA CANDIDA CARDOSO DE OLIVEIRA LIMA(SP019266 - AYRSON CARLOS DO NASCIMENTO E SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
Tendo em vista a decisão do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o despacho de fl. 38, que retificou a distribuição, admitindo o presente feito como embargos de terceiros, recebo o aditamento de fls. 54/166, suspendendo o andamento da Execução, no que pertine ao bem objeto da lide. Intime-se a Fazenda Nacional acerca do aditamento. Outrossim, aguarde-se pelo retorno do mandado de constatação para apreciação do pedido de tutela. Int.

0004700-83.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020266-43.2011.403.6130) MARIA CANDIDA CARDOSO DE OLIVEIRA LIMA(SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA) X IAPAS/BNH
Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução, no que pertine ao bem objeto da lide. Apensem-se estes autos à Execução Fiscal. Cite-se a Fazenda Nacional para contestar os presentes embargos, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil. Com a resposta, venham os autos conclusos para análise da tutela pleiteada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000396-12.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARCIA CILENE DE SOUZA VIEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa acostada à inicial. O exequente requereu a homologação da desistência da ação, nos termos do artigo

569 do Código de Processo Civil (fl. 20).É o relatório. Decido.O exequente requereu a extinção da execução em virtude da desistência da ação.Diante do pedido do exequente, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constrações, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação ou expeça-se a guia de levantamento, se for o caso.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001650-20.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PAULA PONTES DE CAMPOS(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO)

Tendo em vista o parcelamento informado, determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do CPC, até o termo final do acordo firmado.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente.Int.

0001933-43.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MARILUCE DE SA ASSADOUR(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 44/45: Trata-se de pedido formulado pelo HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, objetivando a expedição de ofício ao Ciretran, para desbloqueio do veículo de placa CMN 9399. O Requerente instruiu o citado pedido com cópia de petição dirigida aos presentes autos quando ainda tramitavam perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, sob o nº 405.01.2009.043006-9.Referido documento dá conta de que o veículo objeto do pedido de liberação foi adquirido por Aparecida Marly de C. Silva, com gravame de alienação fiduciária em favor do BANCO PAULISTA S/A. Às fls. 62 foi determinado o esclarecimento do pedido, tendo em vista que a adquirente do veículo não é parte nestes autos.Em 08/03/2012 o requerente juntou novos documentos e reiterou o pedido de fls. 44/45 deixando de esclarecer, contudo, a divergência apontada por este Juízo.O pedido foi julgado prejudicado por decisão proferida em 15 de abril de 2013 (fls. 68), haja vista que não houve penhora do veículo em questão nos presentes autos.Às fls. 70/81 o HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO, reiterou o pedido de fls. 44/45, esclarecendo que os presentes foram inicialmente distribuídos na Justiça Estadual sob o nº 0043006-94.2009.8.26.405 e posteriormente redistribuídos à este Juízo, e que, nos termos do documento acostado às fls. 76, foi determinado o bloqueio do referido veículo.Às fls. 83 foi juntada pesquisa de distribuição em nome de APARECIDA MARLY DE C. SILVA junto ao sistema informatizado do Tribunal de Justiça.É o relatório. Decido.A despeito do teor do documento acostado às fls. 76, expedido pelo DETRAN/SP, que noticia a existência de bloqueio do veículo decretado no bojo dos autos 0000405120090043006, que de fato, trata-se do número de distribuição do presente feito perante o Juízo Estadual, do simples exame dos autos, observa-se que não houve qualquer determinação neste sentido.A pesquisa de fls. 83, feita em nome de Aparecida Marly de C. Silva, apresentou resultado de distribuição dos autos nº 00004300-42.2009.8.26.0405 (405.01.2009.004300), número bem semelhante ao indicado no documento expedido pelo DETRAN (0000405120090043006), dando indícios de um possível equívoco no lançamento realizado pelo referido órgão.Com efeito, os autos de nº 00004300-42.2009.8.26.0405 (405.01.2009.004300) consistem ação de Busca e Apreensão em alienação fiduciária ajuizada por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x APARECIDA MARLY DE C. SILVA, perante a 2ª Vara Cível, Foro de Osasco/SP, onde eventualmente pode ter ocorrido o decreto de bloqueio do veículo.Ante o exposto, considerando que não houve decreto de constrição do veículo placas CMN 9399 nos presentes autos, julgo prejudicado o pedido formulado pelo HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (fls. 70/73).Intime-se o subscritor da petição de fls. 70/73.Após, dê-se vista dos autos à Exequente.

0003602-34.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NOLAM - ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA ACEITO A CONCLUSÃO SUPRA NESTA DATA.Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int.

0003771-21.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X CONDOMINIO EDIFICIO AQUARELA BRASILEIRA(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X MARCOS ANTONIO PEREIRA(SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS)

Tendo em vista o parcelamento informado, determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do CPC, até o termo final do acordo firmado.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente.Int.

0003858-74.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DE PINCEIS TIGRE SA(SP197531 -

WANESSA MAGNUSSON DE SOUSA E SP239909 - MARCOS KLEINE)

O advogado indicado pelo executado para retirada do alvará não possui poderes para tanto. Manifeste-se a parte executada, dando poderes específicos para retirada do referido alvará. Após, se em termos, expeça-se o competente alvará de levantamento. Int.

0003906-33.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TANIA ALVES DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004084-79.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISABETH FELIX DE SOUZA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que

poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013)Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004337-67.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X SOCIEDADE DAS DAMAS DE N SRA DE MISERICORDIA DE OSASCO(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X ROMUALDO JOSE MARIA GIOACHINI X NEWTON FERREIRA DA SILVA X FERNANDO LANIA DE ARAUJO(SP019010 - JOAO SARTI JUNIOR) X LUIZ ANTONIO RIVETTI X MARCO AURELIO DE CAMPOS

Tendo em vista o parcelamento informado, determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do CPC, até o termo final do acordo firmado.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente.Int.

0004401-77.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADAIR AFLISIO

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante à certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito a fl. 32. É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Desnecessária a intimação do exequente da sentença diante da renúncia apresentada.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004450-21.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BANCO FINASA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

ACEITO A CONCLUSÃO SUPRA NESTA DATA.Defiro o prazo de 120 (cento e vinte) dias, requerido à fl.107, pelo Exequente.Após, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o prosseguimento do feito. Int.

0004485-78.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X EDUARDO OLIVEIRA BARBOSA(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA)

Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo executado EDUARDO OLIVEIRA BARBOSA nos autos da presente execução fiscal, contra a decisão de fl. 58, que indeferiu o desbloqueio do valor de R\$ 4.038,15, em face do BACEN-JUD de fls. 46/47, pois constou na cópia do holerite juntada pelo executado (fl 57) que o valor dos vencimentos mensais consistiam em R\$ 78.801,24, fato que não comprova o caráter alimentar do valor bloqueado na conta bancária do executado.O embargante insurge-se contra a decisão, alegando contradição pois não levou em conta que se trata de valor bruto de R\$ 78.801,24, com descontos de R\$ 66.393,76, resultando no valor líquido de R\$ 12.407,48, quantia esta que consiste no valor real dos vencimentos do embargante.Alega que, a quantia bloqueada refere-se a valores de caráter alimentar, pois se trata de salário, o que o impenhorável nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido.Os embargos foram tempestivamente interpostos.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.Sem razão o embargante. Em verdade, pretende o embargante, em sede de embargos de declaração, a reapreciação do pedido de desbloqueio do valor de R\$ 4.038,15, constrição ocorrida via BACEN-JUD.A contradição alegada pelo embargante na decisão, a ensejar a pretendida declaração por meio de embargos, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara e despida de contradição, tomando como base o documento de fl. 57 juntado pelo próprio embargante. Dessa forma, deve ser mantido o bloqueio dos valores penhorados, via BACEN-JUD, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 46/47.Não há, assim, contradição na decisão de fl. 58 a ensejar a declaração por meio de embargos, pelo que a embargante deverá valer-se do recurso próprio para manifestar seu inconformismo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo, na

íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com a decisão que está desprovida de qualquer contradição. Intime-se.

0004647-73.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ARIANE FERNANDA PALMEIRA CORTEZ

Tendo em vista o parcelamento informado, determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do CPC, até o termo final do acordo firmado. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente. Int.

0005597-82.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X NOVA AMERICA S/A - AGROENERGIA(SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO)

Tendo em vista o parcelamento informado, determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do CPC, até o termo final do acordo firmado. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente. Int.

0007009-48.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X STILL COLOR PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI)

Tendo em vista o parcelamento informado, determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do CPC, até o termo final do acordo firmado. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente. Int.

0008270-48.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GOBER ELETRONICA LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Tendo em vista a decisão de Agravo de Instrumento, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 158/159, procedendo-se à penhora on line, através do sistema Bacenjud.

0009051-70.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X INTER-M MEDICINA ESPECIALIZADAS S/C LTDA.(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME)

Tendo em vista o parcelamento informado, determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do CPC, até o termo final do acordo firmado. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente. Int.

0009260-39.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ADVOCACIA FRIGATTO E MARTINS S/C(SP077537 - JOSE CARLOS FRIGATTO)

ACEITO A CONCLUSÃO SUPRA NESTA DATA. Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int.

0011015-98.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GIJO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LUIZ HORTENCIO FERREIRA(SP249206 - LEANDRO DE FREITAS)

Tendo em vista o parcelamento informado, determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do CPC, até o termo final do acordo firmado. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente. Int.

0011387-47.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MOTORNITE TRANSPORTES LTDA(SP086072 - LEVI LISBOA MONTEIRO)

Tendo em vista o parcelamento informado, determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do CPC, até o termo final do acordo firmado. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente. Int.

0011777-17.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X COMPTTEL COMERCIO MANUTENCAO E INSTALACAO DE COMPUTADORES(SP183998 - ADNA SOARES COSTA GABRIEL)

Tendo em vista o parcelamento informado, determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do CPC, até o termo final do acordo firmado. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente. Int.

0011974-69.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Tendo em vista o parcelamento informado, determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do CPC, até o termo final do acordo firmado. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente.Int.

0016551-90.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X COBERVEL VEICULOS LTDA(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X DANTE BATISTON SEFERIAN X PEDRO AVEDIS SEFERIAN

Tendo em vista o parcelamento informado, determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do CPC, até o termo final do acordo firmado. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente.Int.

0016811-70.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CONDOMIO RESIDENCIAL DAS ACACIAS(SP213016 - MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA)

Tendo em vista o parcelamento informado, determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do CPC, até o termo final do acordo firmado. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente.Int.

0016817-77.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ANTONIO FOGACA SOBRINHO ME(SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA)

Tendo em vista o parcelamento informado, determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do CPC, até o termo final do acordo firmado. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente.Int.

0016828-09.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X NEW TECH CONSTRUCOES LTDA(SP238689 - MURILO MARCO)

ACEITO A CONCLUSÃO SUPRA NESTA DATA. Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int.

0017065-43.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X VALVUGAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK)

Tendo em vista o parcelamento informado, determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do CPC, até o termo final do acordo firmado. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente.Int.

0017340-89.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FAM LOCACAO COM.E TRANSP.LTDA(SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO)

Tendo em vista o parcelamento informado, determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do CPC, até o termo final do acordo firmado. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente.Int.

0020493-33.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X FORTIPLAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMO(SP238689 - MURILO MARCO)

Tendo em vista o parcelamento informado, determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do CPC, até o termo final do acordo firmado. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente.Int.

0021837-49.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SILMARA NERES SANTANA

Ciência às partes acerca da decisão proferida em Agravo de Instrumento. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 22. Int. Cumpra-se.

0000763-02.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X ADJOVANE PEREIRA DA SILVA - ME(SP276241 - ROSENI DE CARVALHO OLIVEIRA)

Tendo em vista o parcelamento informado, determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do CPC, até o termo final do acordo firmado. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente. Int.

0000775-16.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X GPS LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS S.A.(SP180940 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MARQUES)

Tendo em vista o parcelamento informado, determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do CPC, até o termo final do acordo firmado. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente. Int.

0000782-08.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X M R D K TRANSPORTES E SERVICOS LTDA-ME(SP060318 - VALDIR LEITE BITENCOURTE E AC001344 - WILSON ROBERTO GOMES)

Tendo em vista o parcelamento informado, determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do CPC, até o termo final do acordo firmado. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente. Int.

0000794-22.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X SUPER 10 COMERCIO DE CARNES E MERCADINHO LTDA(SP200495 - PATRÍCIA MAFALDA ZANELLA DE ANDRADE ALVES)

Tendo em vista o parcelamento informado, determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do CPC, até o termo final do acordo firmado. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente. Int.

0000067-29.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Regularize a Executada sua representação processual, devendo juntar aos autos procuração original e assinada por quem tem poderes para representá-la em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que as de fls. 16 e 24 são cópias. Após, defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal. Int.

0001741-42.2013.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Regularize a Executada sua representação processual, devendo juntar cópia do Contrato Social para demonstrar especificamente quem tem poderes para representá-la em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como traga aos autos, a guia no valor de R\$ 11.881,19, mencionada no item 2 de fl. 09. Após, manifeste-se o exequente sobre a petição de fls 09/19 Intimem-se

0001818-51.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X SION DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA - ME(SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL)

Tendo em vista o parcelamento informado, determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do CPC, até o termo final do acordo firmado. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente. Int.

0003473-58.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X JPJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA)

Regularize a Executada sua representação processual, devendo juntar aos autos procuração original e assinada por quem tem poderes para representá-la em Juízo, bem como cópia do Contrato Social, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls.22/38. Intimem-se.

0003894-48.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA.(RJ019055 - PAULO CESAR ESTEVES NOCE E RJ146274 - RENATO BELLOTI NACIF CORNELIO)

Tendo em vista a aceitação, pela Fazenda Nacional, da carta de fiança oferecida em garantia do débito exequendo, intime-se a executada para que, querendo, oponha embargos à execução fiscal, no prazo de 30 dias. Int. Cumpra-se.

0004287-70.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TADEU NUNES DE SOUZA

Ciência às partes da redistribuição deste feito à 1ª Vara da Justiça Federal de Osasco. Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com cautelas de praxe.

Expediente Nº 545

ACAO PENAL

0005251-97.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO EUDES PINHEIRO DE FREITAS

Vistos em sentença. RELATÓRIO Trata-se de 04 (quatro) denúncias oferecidas pelo Ministério Público Federal em face de ANTONIO EUDES PINHEIRO DE FREITAS, imputando ao réu a prática de 04 (quatro) crimes de roubo consumado com circunstâncias de aumento (artigo 157, 2º, do Código Penal), ocasionalmente combinado com o crime de seqüestro da vítima (artigo 148 do Código Penal). Segundo a peça acusatória ofertada nos autos de n. 0005251-97.2012.403.6130, em 08 de fevereiro de 2012, em local situado na cidade de Carapicuíba/SP, o denunciado, agindo de forma livre e consciente, subtraiu para si coisa alheia móvel, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo contra a vítima PAULO JOSÉ MORENO, enquanto este realizava entregas dos correios em veículo motorizado pertencente à EBCT. Relata que o acusado, munido de arma de fogo, anunciou o assalto e ingressou no veículo pela porta do passageiro, obrigando o motorista a trafegar até o local da subtração, privando-o assim da sua liberdade de locomoção, mediante seqüestro. Acrescenta que, chegando ao local desejado, ordenou que a vítima parasse o veículo, momento em que subtraiu do baú traseiro diversas encomendas pertencentes a terceiros e sob a responsabilidade dos Correios, evadindo-se em seguida na posse da res furtiva. Consta do inquérito policial em anexo, de relevo, a lavratura de boletim de ocorrência (fls. 03/04); o termo de declarações da vítima (fl. 05); o auto de reconhecimento fotográfico positivo (fl. 06); e o auto de qualificação e interrogatório (fls. 12/13). A Justiça Estadual declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 63). A exordial foi recebida em 22.11.2012, fls. 73/74, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva do acusado. Regularmente citado, o réu não apresentou defesa no prazo assinalado, razão pela qual lhe foi nomeado defensor dativo (fl. 121), que apresentou a resposta inicial de fl. 123, negando a prática do crime. Não arrolou testemunhas. Pela decisão de fls. 124/124 v., este Juízo rejeitou a possibilidade de absolvição sumária, designando a audiência de instrução e julgamento. Na audiência de instrução (fls. 135/144), foi determinada preliminarmente a reunião dos processos-crime n.s 0005251-97.2012.403.6130, 0005580-12.2012.403.6130, 0005583-64.2012.403.6130 e 0000626-83.2013.403.6130, com vistas a unificar a instrução e o julgamento das causas. Seguiu-se a apuração dos fatos, com a oitiva das testemunhas DELCIDE ZACANTI, MARINALDO CRISTOVAM DOS SANTOS, JUSCILENE TEIXEIRA DE SOUZA e PAULO JOSÉ MORENO, e o interrogatório do réu, mediante assentada e registro dos atos em mídia eletrônica (fl. 144). Não sendo requeridas novas diligências, as partes apresentaram alegações finais escritas. Em suas razões finais, o Ministério Público Federal ratificou as acusações iniciais, entendendo provadas a autoria e a materialidade delitivas, requerendo a exasperação da pena em face dos antecedentes criminais e a inaplicabilidade da continuidade delitiva (fls. 150/164). A defesa, em seus memoriais (fls. 167/168), sustentou a absolvição do réu, sob o argumento de negativa de autoria. Subsidiariamente pleiteou a aplicação do crime continuado. Nos autos do processo-crime n. 0005580-12.2012.403.6130, consta da peça acusatória que ANTONIO EUDES PINHEIRO DE FREITAS, em 08 de dezembro de 2012, em local situado na cidade de Carapicuíba/SP, agindo de forma livre e consciente, subtraiu para si coisa alheia móvel, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo contra a vítima DELCIDE ZACANTI, enquanto este realizava entregas dos correios em veículo motorizado pertencente à EBCT. Relata que o acusado, munido de arma de fogo, anunciou o assalto e ingressou no veículo pela porta do passageiro, obrigando o motorista a trafegar até o local da subtração, privando-o assim da sua liberdade de locomoção, mediante seqüestro. Aduz ainda que o denunciado, com a ajuda de um comparsa, chegando ao local desejado, ordenou que a vítima parasse o veículo, momento em que subtraiu do baú traseiro diversas encomendas pertencentes a terceiros e sob a responsabilidade dos Correios, obrigando a vítima a se retirar do local. Consta do inquérito policial, de relevo, a lavratura de boletim de ocorrência (fls. 03/05); o termo de declarações da vítima (fl. 06); o auto de reconhecimento fotográfico positivo (fl. 07); e o auto de qualificação e interrogatório (fls. 12/13). A Justiça Estadual declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 63). A exordial foi recebida em 22.03.2013, fls. 77/78, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva do acusado. Regularmente citado, o réu não apresentou defesa no prazo assinalado, razão pela qual lhe foi nomeado defensor dativo (fl. 97), que apresentou a resposta inicial de fl. 109, negando a prática do crime. Não arrolou testemunhas. Pela decisão de fls. 130/130 v., este Juízo rejeitou a possibilidade de absolvição sumária, designando a audiência de instrução e julgamento. Nos autos do processo-crime n. 0005583-64.2012.403.6130, consta da denúncia que ANTONIO EUDES PINHEIRO DE FREITAS, em 25 de agosto de 2011, em local situado na cidade de Carapicuíba/SP, agindo de forma livre e consciente, subtraiu para si coisa alheia móvel, mediante o uso de grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo contra a vítima MARINALDO

CRISTOVAM DOS SANTOS, enquanto este realizava entregas dos correios em veículo motorizado pertencente à EBCT. Relata que o acusado, munido de arma de fogo, anunciou o assalto e ingressou no veículo pela porta do passageiro, obrigando o motorista a trafegar até o local da subtração, privando-o assim da sua liberdade de locomoção, mediante seqüestro. Acrescenta que, chegando ao local desejado, ordenou que a vítima parasse o veículo, momento em que subtraiu do baú traseiro diversas encomendas pertencentes a terceiros e sob a responsabilidade dos Correios, obrigando a vítima a se retirar do local. Consta do inquérito policial, de relevo, a lavratura de boletim de ocorrência (fls. 03/04); o termo de declarações da vítima (fls. 05/06); o auto de reconhecimento fotográfico positivo (fl. 07); e o auto de qualificação e interrogatório (fls. 08/09). A Justiça Estadual declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 59). A exordial foi recebida em 20.03.2013, fls. 71/72, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva do acusado. Regularmente citado, o réu não apresentou defesa no prazo assinalado, razão pela qual lhe foi nomeado defensor dativo (fl. 87), que apresentou a resposta inicial de fl. 89, negando a prática do crime. Não arrolou testemunhas. Pela decisão de fls. 90/90 v., este Juízo rejeitou a possibilidade de absolvição sumária, designando a audiência de instrução e julgamento. Por fim, consta da acusação dos autos em apensos 0000626-83.2013.403.6130 que ANTONIO EUDES PINHEIRO DE FREITAS, em 05 de dezembro de 2011, em local situado na cidade de Carapicuíba/SP, agindo de forma livre e consciente, em conluio com outro indivíduo não identificado, subtraiu para ambos coisa alheia móvel, mediante grave ameaça contra a vítima MARINALDO CRISTOVAM DOS SANTOS, enquanto este realizava entregas dos correios em veículo motorizado pertencente à EBCT. Relata que o acusado e seu comparsa, simulando portar arma de fogo, anunciaram o assalto e ingressaram no veículo, obrigando o motorista a trafegar até o local da subtração. Aduz ainda que, chegando ao local desejado, subtraíram do baú traseiro diversas encomendas pertencentes a terceiros e sob a responsabilidade dos Correios, obrigando a vítima, em seguida, a se retirar do local. Consta do inquérito policial, de relevo, a lavratura de boletim de ocorrência (fls. 03/05); o termo de declarações da vítima (fls. 06/07); o auto de reconhecimento fotográfico positivo (fl. 08); e o auto de qualificação e interrogatório (fls. 12/13). A Justiça Estadual declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 50). A exordial foi recebida em 20.03.2013, fls. 62/63, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva do acusado. Regularmente citado, o réu não apresentou defesa no prazo assinalado, razão pela qual lhe foi nomeado defensor dativo (fl. 80), que apresentou a resposta inicial de fl. 84, negando a prática do crime. Não arrolou testemunhas. Pela decisão de fls. 85/85 v., este Juízo rejeitou a possibilidade de absolvição sumária, designando a audiência de instrução e julgamento. Constam em apensos as folhas de antecedentes criminais e certidões judiciais de distribuições e andamentos processuais em nome do réu. É o breve relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO) PROCESSO-CRIME N. 0005251-97.2012.403.6130a) a autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos A autoria e a materialidade do crime encontram-se provadas nos autos. No que se refere à materialidade delitiva, encontra-se ela comprovada pelo boletim de ocorrência acostado ao inquérito policial, pelo qual a vítima PAULO JOSÉ MORENO narra terem sido subtraídas 04 (quatro) encomendas de SEDEX na ocasião dos fatos. Além disso, os depoimentos colhidos atestaram a ocorrência da infração penal. Quanto à autoria delitiva, infere-se a sua presença do conjunto probatório colacionado aos autos. A prova oral produzida é certa no sentido de que o acusado praticou o crime de roubo com circunstâncias de aumento de pena, incorrendo nas penas do art. 157, 2º, do Código Penal. Com efeito, a vítima ouvida em juízo, PAULO JOSÉ MORENO, em depoimento registrado em mídia eletrônica, coerente com o formulado na fase policial, afirmou que o réu a abordou quando se encontrava dentro do veículo dos Correios, determinando que prosseguisse na condução do carro até um outro local, sob a ameaça de que havia um suposto comparsa, armado, dando cobertura logo atrás, em uma moto (conforme registrado a partir de 1min0seg do depoimento). Relatou que, após chegar à Rua Rebouças, o acusado determinou a parada do veículo, apoderou-se da chave e se dirigiu ao baú traseiro, ocasião em que subtraiu algumas encomendas, sempre empregando constante ameaça à vítima (a 1min40seg). Na seqüência, deixou a chave dentro do baú e evadiu-se a pé no sentido contrário ao veículo (a 2min0seg). Disse não ter visto qualquer moto no momento da fuga. Descreveu as características físicas do criminoso, acentuando a presença de gagueira (a 2min50seg). A vítima reconheceu o acusado em juízo como o autor dos fatos, de forma convicta (fl. 142 e arquivo eletrônico de fl. 144). O acusado, em seu interrogatório judicial unificado, também gravado em mídia digital, confirmou a sua participação no crime praticado no dia 08 de fevereiro de 2012 (aos 23min40seg), dizendo que realizou a abordagem da vítima enquanto o veículo se encontrava parado em um semáforo, nele ingressando e seguindo até o local da subtração (aos 24min40seg). Todavia, negou o uso de arma de fogo e o concurso com outro agente, alegando que sempre agira sozinho (aos 25min10seg). Contestou a acusação de emprego de grave ameaça contra a vítima, dizendo ter convencido o motorista a entregar-lhe as encomendas (aos 25min30seg). No início do interrogatório, confessou que realizara alguns assaltos depois de sair da penitenciária, mas sem o uso de arma de fogo (aos 4min20seg). Disse ter praticado 03 (três) crimes semelhantes ao relatado na denúncia (aos 8min50seg), entre intervalos de 02 a 04 meses (aos 9min0seg). Afirmou que os produtos dos crimes, geralmente equipamentos eletrônicos, eram vendidos para a comunidade local, pelos quais angariava em torno de R\$1.500,00 (aos 8min10seg). Saliente-se que o réu apresenta visível problema de gagueira, ponto comum relatado em todos os depoimentos prestados pelas diversas vítimas. A versão do acusado de que teria convencido a vítima a

espontaneamente entregar as mercadorias é inverossímil, pois todos os depoentes afirmaram, de modo uníssono, que sofreram ameaças para conduzir os respectivos veículos até o local da subtração. Assim, pelas provas coligidas aos autos, conclui-se que ANTONIO EUDES PINHEIRO DE FREITAS, no dia e local relatados na denúncia, abordou a vítima PAULO JOSÉ MORENO, enquanto este realizava entregas dos Correios em veículo motorizado pertencente à EBCT e, sob o emprego de grave ameaça, obrigou o motorista a trafegar até um outro local, privando-o assim da sua liberdade de locomoção mediante seqüestro e, chegando ao local desejado, consumou o roubo, subtraindo do baú traseiro algumas encomendas pertencentes a terceiros e sob a responsabilidade dos Correios, evadindo-se em seguida na posse da res furtiva, sendo certo que as coisas subtraídas não foram recuperadas. Embora não tenha havido o uso ostensivo de arma, configurou-se a grave ameaça contida no tipo penal de roubo próprio (art. 157, caput, do Código Penal), porquanto o acusado, através de palavras, constrangeu e intimidou a vítima, provocando o seu temor de mal grave e iminente e reduzindo a sua capacidade de resistência. Presente no caso, ainda, o elemento subjetivo do tipo referente a subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, pois pelas circunstâncias do crime foi clara a intenção do réu de apoderar-se das encomendas alheias para amealhar algum objeto de valor. A ausência de avaliação econômica do bem subtraído não impede a configuração de crime de roubo, pois, ainda que a ofensa ao patrimônio seja mínima, permanece o desvalor da conduta quanto ao emprego da violência ou grave ameaça contra a pessoa, já que o tipo penal também protege, além da posse e da propriedade, a integridade física e a liberdade individual da pessoa humana, não admitindo a aplicação do princípio da insignificância ou da bagatela, nem a ele se estendendo o privilégio do pequeno valor da coisa furtada, previsto no art. 155, 2º., do Código Penal (Nesse sentido: STF, HC 96.671-MG, rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.3.09; STJ, HC 205.226, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16.02.12). Nessa linha, descabe cogitar a ocorrência de crime impossível pela suposta ausência de valor econômico da coisa subtraída, que só ocorreria, em tese, se houvesse total ausência de objeto material em si. Além disso, não seria legítimo exigir a avaliação econômica das correspondências de terceiros, já que isso importaria na violação do sigilo constitucionalmente protegido (art. 5º., XII, CF/88; art. 151 do CP). Com relação às circunstâncias de aumento do crime de roubo (artigo 157, 2º., do Código Penal), forçoso desconsiderar o emprego de arma (inciso I), uma vez que a vítima em nenhum momento relatou a presença de qualquer arma branca ou de fogo, muito embora tenha se sentido intimidada com as ameaças de mal injusto e grave verbalizadas pelo acusado. Por outro lado, verifico a presença, na espécie, da circunstância de aumento de pena prevista no inciso III do mesmo dispositivo legal (vítima a serviço de transporte de valores, com o conhecimento do agente), a qual, muito embora não tenha sido capitulada na denúncia, nela se encontra perfeitamente descrita, a permitir a aplicação da emendatio libelli, nos termos do art. 383, caput, do Código de Processo Penal. A aplicação do referido gravame requer a plena ciência do agente acerca do transporte de valores pela vítima, circunstância corriqueira no transporte, por carteiro motorizado, das encomendas de Sedex pela EBCT, confirmada no caso concreto, porquanto se depreende dos elementos colacionados aos autos e das declarações do próprio réu a subtração de objetos de valor como aparelhos celulares, notebooks etc. A corroborar esse entendimento, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. CARTEIRO. CORREIOS. ART. 157, 2º, III, DO CP. RENÚNCIA DO RÉU AO DIREITO DE APELAR. APELO DO DEFENSOR. PREVALÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. SÚMULA 705 DO STF. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. GRAVE AMEAÇA COMPROVADA. INOCORRÊNCIA DE FURTO. TESE DA DEFESA AFASTADA. ROUBO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULAS 444 E 231 DO STJ. INCIDÊNCIA. QUALIFICADORA. CAUSA DE AUMENTO. MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. MANUTENÇÃO. MULTA. OMISSÃO DA SENTENÇA NA FIXAÇÃO DO VALOR DE CADA DIA-MULTA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. FIXAÇÃO PELO TRIBUNAL AINDA QUE NO VALOR MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 160 DO STF. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. REFORMATIO IN PEJUS. PENA DE MULTA INEXEQUÍVEL. 1. A apelação interposta pelo defensor deve ser conhecida e apreciada, embora o réu tenha renunciado expressamente ao direito de apelar, sem assistência de seu defensor, conquanto pacífica a jurisprudência acerca da prevalência da defesa técnica. Hipótese de aplicação da Súmula 705, do Supremo Tribunal Federal. 2. Caso em que a materialidade do delito restou plenamente comprovada nos autos, por meio do conjunto probatório, certo que o réu subtraiu da vítima, mediante grave ameaça, uma bolsa azul, para uso de carteiro, contendo em seu interior aproximadamente 500 correspondências simples, 36 registradas e volumes de encomendas feitas por meio do SEDEX. 3. Quanto à autoria, o carteiro reconheceu, sem sombra de dúvidas, o autor do roubo como sendo o réu nos autos, tendo sido lavrado, na fase inquisitorial, auto de reconhecimento fotográfico positivo, confirmado por reconhecimento em juízo. 4. A prova constante dos autos demonstra que o réu é o autor da conduta perpetrada contra o carteiro, subtraindo-lhe a bolsa de trabalho, onde transportava correspondências e pacotes de encomendas, mediante grave ameaça à sua pessoa e em detrimento do serviço e do patrimônio curado pela empresa de Correios, de quem a vítima é empregada e se encontrava em serviço de transporte de valores, sendo certo que o réu, ora apelante, conhecia esta circunstância. 5. Com efeito, a versão apresentada pela defesa, de que o réu apenas pediu a bolsa e o carteiro lhe entregou, negando a ameaça, revela-se dissociada da prova constante dos autos, sendo certo que o magistrado ao indagar-lhe porque o carteiro teria lhe entregado a bolsa, respondeu que

não sabia se fora por medo, dissimulando que de fato o ameaçara, daí o descabimento da tese de que a conduta mereceria ser desclassificada para delito de furto.6. No tocante à fixação da pena, não houve irresignação das partes, até porque fixada a pena-base no mínimo legal, de quatro anos de reclusão, e, embora instaurados contra o réu vários inquéritos policiais, existindo, ainda, várias ações penais em andamento, não consta em face dele nenhuma condenação transitada em julgado, de modo que não há elementos justificar o aumento da pena-base.7. Incidência da Súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe ser vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.8. Não incidem no caso circunstâncias agravantes e, ainda que se considere presente a atenuante da confissão, como considerado pelo Juízo a quo, não há que se aplicar a respectiva redução, em razão da pena-base ter sido fixada no mínimo legal, a teor da orientação contida na Súmula nº 231, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.9. Certamente incide, in casu, a causa de aumento da pena em razão da qualificadora prevista pelo art. 157, 2º, inciso III, do Código Penal, pois, o réu praticou o roubo sabendo ser a vítima carteiro que se encontrava em serviço de transporte de valores a cargo dos Correios, aplicando-se o aumento à fração mínima de 1/3 (um terço), elevando-se a pena para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses, tornando-a definitiva, com cumprimento inicial em regime semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, e 3º, do estatuto penal, observando-se o disposto no artigo 35, do mesmo diploma legal.10. Diante de recurso exclusivo da defesa, deve o quantum fixado na sentença ser mantido, mesmo porque, no caso, não se pode aumentar a pena nem agravar a situação do réu, o que configuraria reformatio in pejus, proibida, expressamente, pelo artigo 617, do estatuto processual penal.11. Atento aos mesmos critérios, o Juízo a quo condenou o réu também à pena de multa incidente, no caso, em patamar mínimo de 10 (dez) dias-multa, acrescentada de 1/3 (um terço), em razão da causa de aumento especial, qualificadora prevista no 2º do art. 157, inciso III, do CP, resultando em 13 (treze) dias-multa.12. Todavia, a sentença omitiu-se quanto à fixação do valor de cada dia-multa, como previsto no artigo 49, 1º, do Código Penal, tanto na redação original do dispositivo quanto na redação decorrente da correção de erro material, restando, assim, não fixado pelo juiz o referido quantum.13. Em que pese a omissão, não decorre dela a nulidade da sentença e, tendo esta transitado em julgado para a acusação, em sede de recurso exclusivo da defesa não se pode fixar o valor do dia-multa, ainda que no mínimo legal, conquanto a providência configuraria reformatio in pejus, eis que estaria o tribunal transformando em exequível pena inexecuível, por ausência de fixação do valor do dia-multa.14. Convém, a propósito, observar o disposto na Súmula nº 160, do STF, in verbis: É nula a decisão do Tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício.15. Assim, embora se reconheça a omissão da sentença quanto à fixação do valor do dia-multa, ela não é nula, pois, a Turma não pode reconhecer nulidade contra o réu ante a ausência de recurso da acusação, tendo a sentença condenatória transitado em julgado para o Parquet, bem como não pode determinar o valor ainda que no mínimo legal, sob pena de caracterizar reformatio in pejus, conquanto a via recursal se instaurou em face de recurso exclusivo da defesa.16. Em suma, comprovadas nos autos a materialidade e a autoria delitivas, impõe-se a manutenção da sentença que condenou o réu Jhonatan dos Santos, pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, inciso III, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de cinco anos e quatro meses de reclusão, devendo esta pena ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, sendo inexecuível a pena de multa aplicada, em face da falta de estipulação do valor de cada dia-multa, descabendo ao tribunal suprir a omissão com base em recurso exclusivo da defesa.17. Apelação a que se nega provimento, para manter íntegra a sentença recorrida.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0005898-70.2011.4.03.6181, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 25/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012) Com relação ao seqüestro da vítima, restou demonstrado nos autos que o acusado efetivamente restringiu a liberdade de ir e vir do motorista, por um tempo juridicamente relevante, obrigando-o a conduzir o veículo até um outro local premeditado, onde ocorreu a subtração, de forma a causar lesão a um outro bem jurídico penalmente protegido, qual seja, a liberdade individual de locomoção. Sucede que a referida circunstância, praticada no contexto do assalto, é considerada atualmente uma causa de aumento do roubo (cf. artigo 157, 2º, V, do Código Penal), e não um delito autônomo, tipificado de regra no artigo 148 do Estatuto Penal Repressivo.Nada impede o reconhecimento da aludida majorante penal, já que ela se encontra devidamente descrita na denúncia.Em face de tais circunstâncias de aumento, todas alcançadas pelo dolo do acusado, a pena merece exasperação além do percentual mínimo legal, porquanto houve efetiva agressão a bens jurídicos diversos e especialmente protegidos (transporte de valores e liberdade de locomoção da vítima), tendo a conduta do réu causado considerável lesão a esses outros valores jurídicos, além do contexto puramente patrimonial.A mera confissão do réu de ter praticado a abordagem da vítima não o favorece para fins de atenuação da pena, já que negou categoricamente o emprego da grave ameaça, contrapondo-se à própria configuração do crime de roubo. Por fim, o crime de roubo praticado pelo acusado deu-se na modalidade consumada (art. 14, I, CP), pois houve a posse tranqüila das coisas pelo acusado após a ameaça e a subtração, tanto que sequer há notícias do destino dado às correspondências subtraídas. Tem sido entendido que o crime de roubo consuma-se quando o agente toma posse da coisa subtraída, ainda que por curto período de tempo, após cessada a violência ou a grave ameaça (STF, HC 89.959-SP, rel. Min. Carlos Britto, j. 29.5.07).Passo à dosimetria da pena.b) dosimetria da penaPara a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por

força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação. Todavia, no caso presente, o acusado possui ao menos 05 (cinco) condenações definitivas por crime anterior, inclusive por outros crimes de roubo com circunstância de aumento, conforme as certidões judiciais encartadas nos apensos aos autos n. 0005251-97.2012.403.6130, fl. 41 (processo 673/93, da 18ª. Vara Criminal de São Paulo), fl. 46 (processo 0048252-31.1999.8.26.0564, da 4ª. Vara Criminal de São Bernardo do Campo), fl. 48 (processo 100/93, da 27ª. Vara Criminal de São Paulo), fl. 66 (processo 0035850-05.1999.8.26.0050, da 24ª. Vara Criminal de São Paulo), e nos apensos aos autos 0005580-12.2012.403.6130, fls. 15/16 (processo 0005577-88.2001.8.26.0271, da Vara Criminal de Itapevi), ostentando assim péssimos antecedentes criminais. Embora seja o acusado reincidente (art. 63, CP), não consta dos autos informações seguras acerca da data de cumprimento das respectivas penas, havendo que, na dúvida, ser considerada a prescrição quinquenal prevista no art. 64, I, do Código Penal. Não obstante, o quadro demonstra a sua personalidade voltada à prática de crimes graves de ordem patrimonial, uma conduta social reprovável, fazendo do crime um meio de vida, com desprezo aos valores éticos e morais da sociedade. As conseqüências do crime não o favorecem, pois a res furtiva não foi recuperada, causando prejuízos de ordem pessoal ou patrimonial a diversos destinatários das correspondências subtraídas. Nesse quadro, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base em metade acima do mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) anos de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal. Ausentes circunstâncias genéricas agravantes ou atenuantes. Em face das circunstâncias especiais de aumento de pena do roubo previstas no artigo 157, 2º., III e V, do Código Penal (vítima em serviço de transporte de valores e com restrição de sua liberdade de locomoção), e nos termos da fundamentação, elevo a reprimenda em 2/5 (dois quintos), fixando a pena corporal final em 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art. 33, 2º. e 3º., do Código Penal. Impertinente a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, uma vez ausentes os requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal. Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, fixo-a em 21 (vinte e um) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º. e 2º., c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. II) PROCESSO-CRIME N. 0005580-12.2012.403.6130a) a autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos A autoria e a materialidade do crime encontram-se provadas nos autos. No que se refere à materialidade delitiva, encontra-se ela comprovada pelo boletim de ocorrência acostado ao inquérito policial, pelo qual a vítima DELCIDE ZACANTI narra terem sido subtraídas 11 (onze) encomendas de SEDEX e 01 (um) malote postal na ocasião dos fatos. Além disso, os depoimentos colhidos atestaram a ocorrência da infração penal. Quanto à autoria delitiva, infere-se a sua presença do conjunto probatório colacionado aos autos. A prova oral produzida é certa no sentido de que o acusado praticou o crime de roubo com circunstâncias de aumento de pena, incorrendo nas penas do art. 157, 2º, do Código Penal. Com efeito, a vítima ouvida em juízo, DELCIDE ZACANTI, em depoimento registrado em mídia eletrônica, coerente com o formulado na fase policial, afirmou que naquele dia vinha sendo seguido por um indivíduo de bicicleta, tendo por isso evitado algumas paradas, mas, depois de ter se distanciado, acabou por estacionar o carro, ficando dentro dele enquanto o companheiro de trabalho cumpria a entrega, instante em que o mesmo indivíduo, um moreno, o alcançou e anunciou o assalto (conforme registrado a partir de 1min0seg do depoimento). Relatou ainda que tal pessoa ordenara que dirigisse o carro até um determinado ponto adiante, onde um comparsa, já conhecido pelo apelido de gago, embarcou no veículo (aos 2min0seg). Na seqüência, ambos prosseguiram no automóvel até uma área livre, local em que realizaram a subtração das encomendas, evadindo-se em seguida (aos 2min10seg e aos 3min10seg). Confirmou que o primeiro indivíduo, moreno, portava arma (aos 2min20seg), e que já havia sido assaltado em data anterior pela segunda pessoa, a quem conhecia pelo apelido de gago (a 1min50seg e aos 4min30seg). Descreveu as características físicas dos criminosos (aos 5min0seg) e acrescentou que ficou em poder dos meliantes em torno de 5 minutos (aos 5min40seg). A vítima reconheceu o acusado em juízo como o autor dos fatos, de forma convicta (fl. 137 e arquivo eletrônico de fl. 144). O acusado, em seu interrogatório judicial unificado, gravado em mídia digital, confirmou a sua participação no crime praticado no dia 08 de dezembro de 2011, mas negou o uso de arma de fogo e o concurso com outro agente, alegando que sempre agira sozinho (a partir de 4min20seg). Disse ter convencido a vítima a entregar as encomendas (a 6min0seg), tendo ingressado no carro e seguido até o local da subtração (a 6min40seg). Disse o réu, ainda, ter praticado 03 (três) crimes semelhantes ao relatado na denúncia (aos 8min50seg), entre intervalos de 02 a 04 meses (aos 9min0seg). Afirmou que os produtos dos crimes, geralmente equipamentos eletrônicos, eram vendidos para a comunidade local, pelos quais angariava em torno de R\$1.500,00 (aos 8min10seg). Como já assinalado, a versão do acusado de que teria convencido a vítima a entregar espontaneamente as mercadorias é inverossímil, pois todos os depoentes afirmaram, de modo uníssono, que sofreram ameaças para conduzir os respectivos veículos até o local da subtração. Assim, pelas provas coligadas aos autos, conclui-se que ANTONIO EUDES PINHEIRO DE FREITAS, no dia e local relatados na denúncia, atuando em conjunto e unidade de desígnios com outro indivíduo não identificado, abordou a vítima DELCIDE ZACANTI, enquanto este realizava entregas dos Correios em veículo motorizado pertencente à EBCT e, sob o emprego de grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo pelo indivíduo não identificado, obrigou o motorista a trafegar até um outro local, privando-o assim da sua

liberdade de locomoção mediante seqüestro e, chegando ao local desejado, consumou o roubo, subtraindo do automóvel algumas encomendas pertencentes a terceiros e sob a responsabilidade dos Correios, evadindo-se em seguida na posse da res furtiva, sendo certo que as coisas subtraídas não foram recuperadas. Houve o emprego ostensivo de arma de fogo na realização da grave ameaça contida no tipo penal de roubo próprio (art. 157, caput, do Código Penal), tendo ambos os agentes constrangido e intimidado a vítima, provocando o seu temor de mal grave e iminente e reduzindo a sua capacidade de resistência. Presente no caso, ainda, o elemento subjetivo do tipo referente a subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, pois pelas circunstâncias do crime foi clara a intenção do réu, agindo em conjunto com outro indivíduo não identificado, de apoderar-se das encomendas alheias para amealhar algum objeto de valor. O delito foi praticado em concurso de dois agentes, mediante prévio acordo entre eles, em que o sucesso da empreitada criminosa resultou da combinação do esforço comum, sendo o acusado um dos responsáveis pela subtração das encomendas. Verifico a presença, ainda, da circunstância de aumento de pena prevista no artigo 157, 2º, inciso III, do Código Penal (vítima a serviço de transporte de valores, com o conhecimento do agente), a qual, muito embora não tenha sido capitulada na denúncia, nela se encontra perfeitamente descrita, a permitir a aplicação da emendatio libelli, nos termos do art. 383, caput, do Código de Processo Penal. Não bastasse, restou demonstrado nos autos que o acusado efetivamente restringiu a liberdade de ir e vir do motorista, por um tempo juridicamente relevante, obrigando-o a conduzir o veículo até um outro local premeditado, onde ocorreu a subtração, de forma a causar lesão a um outro bem jurídico penalmente protegido, qual seja, a liberdade individual de locomoção. A referida circunstância, praticada no contexto do assalto, é considerada atualmente uma causa de aumento do roubo (cf. artigo 157, 2º, V, do Código Penal), cujo reconhecimento se impõe, já que se encontra devidamente descrita na denúncia. Assim sendo, responde o acusado pelas circunstâncias de aumento de pena previstas no artigo 157, 2º, I, II, III e V, do Código Penal, ainda que o outro agente do crime não tenha sido identificado. Em face de tais circunstâncias de aumento, todas alcançadas pelo dolo do acusado, a pena merece exasperação além do percentual mínimo legal, porquanto houve agressão a bens jurídicos diversos e especialmente protegidos (agravamento do risco à incolumidade física da vítima pelo emprego de arma de fogo, violação ao transporte de valores e à liberdade de locomoção da vítima), tendo a conduta do réu causado considerável lesão a esses outros valores jurídicos, além do contexto puramente patrimonial. A mera confissão do réu de ter praticado a abordagem da vítima não o favorece para fins de atenuação da pena, já que negou categoricamente o emprego da grave ameaça, contrapondo-se à própria configuração do crime de roubo. O crime de roubo praticado pelo acusado, em concurso de agentes com outro indivíduo não identificado, deu-se na modalidade consumada (art. 14, I, CP), pois houve a posse tranqüila das coisas pelo acusado após a ameaça e a subtração, tanto que sequer há notícias do destino dado às correspondências subtraídas. Passo à dosimetria da pena. b) dosimetria da pena Como visto, o acusado possui ao menos 05 (cinco) condenações definitivas por crime anterior, inclusive por outros crimes de roubo com circunstância de aumento, conforme as certidões judiciais encartadas nos apensos aos autos n. 0005251-97.2012.403.6130, fl. 41 (processo 673/93, da 18ª Vara Criminal de São Paulo), fl. 46 (processo 0048252-31.1999.8.26.0564, da 4ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo), fl. 48 (processo 100/93, da 27ª Vara Criminal de São Paulo), fl. 66 (processo 0035850-05.1999.8.26.0050, da 24ª Vara Criminal de São Paulo), e nos apensos aos autos 0005580-12.2012.403.6130, fls. 15/16 (processo 0005577-88.2001.8.26.0271, da Vara Criminal de Itapevi), ostentando assim péssimos antecedentes criminais. Embora seja o acusado reincidente (art. 63, CP), não consta dos autos informações seguras acerca da data de cumprimento das respectivas penas, havendo que, na dúvida, ser considerada a prescrição quinquenal prevista no art. 64, I, do Código Penal. Não obstante, o quadro demonstra a sua personalidade voltada à prática de crimes graves de ordem patrimonial, uma conduta social reprovável, fazendo do crime um meio de vida, com desprezo aos valores éticos e morais da sociedade. As conseqüências do crime não o favorecem, pois a res furtiva não foi recuperada, causando prejuízos de ordem pessoal ou patrimonial a diversos destinatários das correspondências subtraídas. Nesse quadro, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base em metade acima do mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) anos de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal. Ausentes circunstâncias genéricas agravantes ou atenuantes. Em face das circunstâncias especiais de aumento de pena do roubo previstas no artigo 157, 2º, I, II, III e V, do Código Penal (ameaça exercida com o emprego de arma, concurso de agentes, vítima em serviço de transporte de valores e com restrição de sua liberdade de locomoção), e nos termos da fundamentação, elevo a reprimenda pela metade, fixando a pena corporal final em 09 (nove) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art. 33, 2º e 3º, do Código Penal. Impertinente a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, uma vez ausentes os requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal. Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, fixo-a em 22 (vinte e dois) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. III) PROCESSO-CRIME N. 0005583-64.2012.403.6130 a) a autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos A autoria e a materialidade do crime encontram-se provadas nos autos. No que se refere à materialidade delitiva, encontra-se ela comprovada pelo boletim de ocorrência acostado ao inquérito policial, pelo qual a vítima MARINALDO CRISTOVAM DOS SANTOS narra terem sido subtraídas 39 (trinta e nove) encomendas de

SEDEX na ocasião dos fatos. Além disso, os depoimentos colhidos atestaram a ocorrência da infração penal. Quanto à autoria delitiva, infere-se a sua presença do conjunto probatório colacionado aos autos. A prova oral produzida é certa no sentido de que o acusado praticou o crime de roubo com circunstâncias de aumento de pena, incorrendo nas penas do art. 157, 2º, do Código Penal. Com efeito, a vítima ouvida em juízo, MARINALDO CRISTOVAM DOS SANTOS, em depoimento registrado em mídia eletrônica, coerente com o formulado na fase policial, afirmou que estava realizando entregas de Sedex com uma perua, quando foi abordado por um indivíduo, que anunciou o assalto, ingressou no veículo e ordenou que dirigisse até uma viela (conforme registrado a partir dos 50 segundos do depoimento). Disse que, chegando ao local, havia um outro indivíduo esperando, tendo ambos descarregado as encomendas e mandado o depoente se retirar do local (a 1min20seg). Acentuou não ter visto qualquer arma (a 1min40seg), embora no momento da abordagem inicial o criminoso tenha simulado portá-la (a 5min10seg), tendo toda ação durado em torno de 05 a 10 minutos (a 3min30seg). Não soube descrever com precisão as características físicas dos agentes (a 3min20seg), mas, ao final do depoimento, acrescentou que o primeiro indivíduo era branco e gago (a 5min50seg). O acusado, em seu interrogatório judicial, negou a participação nos crimes praticados nos dias 25 de agosto de 2011 e 05 de dezembro de 2011 em face da vítima MARINALDO CRISTOVAM DOS SANTOS (a 12min40seg e a 16min50seg), embora reconheça ser o autor de fatos criminosos semelhantes ocorridos em outras datas. Embora a vítima não tenha reconhecido o acusado em juízo como o autor dos fatos, em face do tempo já decorrido (fl. 139 e arquivo eletrônico de fl. 144), não há dúvida tratar-se de ANTONIO EUDES, diante do reconhecimento fotográfico ocorrido na esfera policial e da característica pessoal da gagueira. O réu não apresentou qualquer argumento que refutasse a sua presença no local dos fatos. Não esclareceu, sequer superficialmente, qual era o seu paradeiro no momento do crime. Além disso, é nitidamente gago, cuja característica, pouco comum na população, acentua a convicção de ter sido ele o autor do crime descrito na peça acusatória. Assim, pelas provas coligidas aos autos, conclui-se que ANTONIO EUDES PINHEIRO DE FREITAS, no dia e local relatados na denúncia, atuando em conjunto e unidade de desígnios com outro indivíduo não identificado, abordou a vítima MARINALDO CRISTOVAM DOS SANTOS, enquanto este realizava entregas dos Correios em veículo motorizado pertencente à EBCT e, sob o emprego de grave ameaça, exercida mediante a simulação de arma de fogo, obrigou o motorista a trafegar até um outro local, privando-o assim da sua liberdade de locomoção, mediante seqüestro, e chegando ao local desejado, consumou o roubo, subtraindo do automóvel algumas encomendas pertencentes a terceiros e sob a responsabilidade dos Correios, evadindo-se em seguida na posse da res furtiva, sendo certo que as coisas subtraídas não foram recuperadas. Embora não tenha havido o emprego ostensivo de arma, configurou-se a grave ameaça contida no tipo penal de roubo próprio (art. 157, caput, do Código Penal), porquanto a mera simulação de portá-la já é suficiente para intimidar a vítima, provocando o seu temor de mal grave e iminente e reduzindo a sua capacidade de resistência. Nesse sentido vai o pensamento de FERNANDO CAPEZ. Em suas palavras: A simulação de porte de arma constitui grave ameaça? Sim, a simulação de porte de arma de fogo constitui meio idóneo intimidatório capaz de diminuir a resistência da vítima, em face do temor nela incutido (p. ex., o agente que coloca a mão no bolso da calça ou do casaco fingindo estar armado). É óbvio que qualquer pessoa, naquelas circunstâncias, presumirá que a ameaça é séria e, por isso, temerá um eventual ataque. Esse, inclusive, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. (Curso de Direito Penal, vol. 2, 8ª. Ed., 2008, Ed. Saraiva, p. 430). É o que se extrai também do seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PENAL. ROUBO. ART. 157, 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SIMULAÇÃO DE PORTE DE ARMA. TIPIFICAÇÃO DA GRAVE AMEAÇA. 1. Autoria e materialidade comprovadas. 2. A simulação de portar arma de fogo constitui meio executório do roubo. 3. Apelação desprovida. (TRF-3, ACR 0004614-42.2004.403.6126, rel. DES. FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 2 DATA:16/12/2008) Presente no caso, ainda, o elemento subjetivo do tipo referente a subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, pois pelas circunstâncias do crime foi clara a intenção dos comparsas de apoderarem-se das correspondências alheias para amealhar algum objeto de valor. Com relação às circunstâncias de aumento do crime de roubo (artigo 157, 2º., do Código Penal), forçoso desconsiderar o emprego de arma (inciso I), uma vez que a vítima em nenhum momento relatou a presença de qualquer arma branca ou de fogo, muito embora tenha se sentido intimidada com as ameaças de mal injusto e grave verbalizadas pelo acusado. Todavia, o delito foi praticado em concurso de dois agentes, mediante prévio acordo entre eles, em que o sucesso da empreitada criminosa resultou da combinação do esforço comum, sendo o acusado o responsável direto pela grave ameaça e pela subtração das encomendas. Verifico a presença, ainda, da circunstância de aumento de pena prevista no artigo 157, 2º., inciso III, do Código Penal (vítima a serviço de transporte de valores, com o conhecimento do agente), a qual, muito embora não tenha sido capitulada na denúncia, nela se encontra perfeitamente descrita, a permitir a aplicação da emendatio libelli, nos termos do art. 383, caput, do Código de Processo Penal. Não bastasse, restou demonstrado nos autos que o acusado efetivamente restringiu a liberdade de ir e vir do motorista, por um tempo juridicamente relevante, obrigando-o a conduzir o veículo até um outro local premeditado, onde ocorreu a subtração, de forma a causar lesão a um outro bem jurídico penalmente protegido, qual seja, a liberdade individual de locomoção. A referida circunstância, praticada no contexto do assalto, é considerada atualmente uma causa de aumento do roubo (cf. artigo 157, 2º., V, do Código Penal), cujo reconhecimento se impõe, já que se encontra

devidamente descrita na denúncia. Assim sendo, responde o acusado pelas circunstâncias de aumento de pena previstas no artigo 157, 2º., II, III e V, do Código Penal, ainda que o outro agente do crime não tenha sido identificado. Em face de tais circunstâncias de aumento, todas alcançadas pelo dolo do acusado, a pena merece exasperação além do percentual mínimo, porquanto houve acentuada agressão a bens jurídicos diversos e especialmente protegidos (concurso de agentes para garantir o sucesso da empreitada, violação ao transporte de valores e à liberdade de locomoção da vítima), tendo a conduta do réu causado considerável lesão a diversos valores jurídicos, além do contexto puramente patrimonial. O crime de roubo praticado pelo acusado, em concurso de agentes com outro indivíduo não identificado, deu-se na modalidade consumada (art. 14, I, CP), pois houve a posse tranqüila das coisas pelo acusado após a ameaça e a subtração, tanto que sequer há notícias do destino dado às correspondências subtraídas. Passo à dosimetria da pena. b) dosimetria da pena Como visto, o acusado possui ao menos 05 (cinco) condenações definitivas por crime anterior, inclusive por outros crimes de roubo com circunstância de aumento, conforme as certidões judiciais encartadas nos apensos aos autos n. 0005251-97.2012.403.6130, fl. 41 (processo 673/93, da 18ª. Vara Criminal de São Paulo), fl. 46 (processo 0048252-31.1999.8.26.0564, da 4ª. Vara Criminal de São Bernardo do Campo), fl. 48 (processo 100/93, da 27ª. Vara Criminal de São Paulo), fl. 66 (processo 0035850-05.1999.8.26.0050, da 24ª. Vara Criminal de São Paulo), e nos apensos aos autos 0005580-12.2012.403.6130, fls. 15/16 (processo 0005577-88.2001.8.26.0271, da Vara Criminal de Itapevi), ostentando assim péssimos antecedentes criminais. Embora seja o acusado reincidente (art. 63, CP), não consta dos autos informações seguras acerca da data de cumprimento das respectivas penas, havendo que, na dúvida, ser considerada a prescrição quinquenal prevista no art. 64, I, do Código Penal. Não obstante, o quadro demonstra a sua personalidade voltada à prática de crimes graves de ordem patrimonial, uma conduta social reprovável, fazendo do crime um meio de vida, com desprezo aos valores éticos e morais da sociedade. As conseqüências do crime não o favorecem, pois a res furtiva não foi recuperada, causando prejuízos de ordem pessoal ou patrimonial a diversos destinatários das correspondências subtraídas. Nesse quadro, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base em metade acima do mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) anos de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal. Ausentes circunstâncias genéricas agravantes ou atenuantes. Em face das circunstâncias especiais de aumento de pena do roubo previstas no artigo 157, 2º., II, III e V, do Código Penal (concurso de agentes, vítima em serviço de transporte de valores e com restrição de sua liberdade de locomoção), e nos termos da fundamentação, elevo a reprimenda em 2/5 (dois quintos), fixando a pena corporal final em 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art. 33, 2º. e 3º., do Código Penal. Impertinente a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, uma vez ausentes os requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal. Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, fixo-a em 21 (vinte e um) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º. e 2º., c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. IV) PROCESSO-CRIME N. 0000626-83.2013.403.6130a) a autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos A autoria e a materialidade do crime encontram-se provadas nos autos. No que se refere à materialidade delitiva, encontra-se ela comprovada pelo boletim de ocorrência acostado ao inquérito policial, pelo qual a vítima MARINALDO CRISTOVAM DOS SANTOS narra terem sido subtraídas 19 (dezenove) encomendas de SEDEX na ocasião dos fatos. Além disso, os depoimentos colhidos atestaram a ocorrência da infração penal. Quanto à autoria delitiva, infere-se a sua presença do conjunto probatório colacionado aos autos. A prova oral produzida é certa no sentido de que o acusado praticou o crime de roubo com circunstâncias de aumento de pena, incorrendo nas penas do art. 157, 2º, do Código Penal. Com efeito, a vítima ouvida em juízo, MARINALDO CRISTOVAM DOS SANTOS, em depoimento registrado em mídia eletrônica, coerente com o formulado na fase policial, afirmou que estava realizando entregas juntamente com uma colega carteiraira, quando, ao retornar ao veículo dos Correios, foi abordado pelo mesmo indivíduo que o assaltou da primeira vez (a 4min0seg e a 6min30seg), ordenando-lhe que dirigisse até um outro local, onde havia outros comparsas aguardando, em torno de 03 ou 04 (a 4min30seg), quando então todos descarregaram as encomendas e depois o liberaram (a 4min40seg). Embora a vítima não tenha reconhecido o acusado em juízo como o autor dos fatos, em face do tempo já decorrido (fl. 139 e arquivo eletrônico de fl. 144), não há dúvida tratar-se de ANTONIO EUDES, diante do reconhecimento fotográfico ocorrido na esfera policial e da característica pessoal da gagueira. A testemunha JUSCILENE TEIXEIRA DE SOUZA confirmou a abordagem ocorrida, pois estava junto com o motorista MARINALDO realizando entregas quando, ao retornar ao veículo, presenciou o seqüestro do colega, sendo que um dos indivíduos se encontrava dentro do automóvel, enquanto outro estava ao lado, em uma moto (aos 50 segundos do depoimento). Não chegou a ser rendida pelos assaltantes, tendo retornado prontamente para o interior de uma escola (a 1min20seg). Não soube descrever os agentes do crime (a 1min30seg). Como já assinalado, o acusado, em seu interrogatório judicial, negou a participação nos crimes praticados nos dias 25 de agosto de 2011 e 05 de dezembro de 2011 em face da vítima MARINALDO CRISTOVAM DOS SANTOS (a 12min40seg e a 16min50seg), embora reconheça ser o autor de fatos criminosos semelhantes ocorridos em outras datas. Todavia, o réu não apresentou qualquer argumento que refutasse a sua presença no local dos fatos. Não esclareceu, sequer superficialmente, qual era o seu paradeiro no momento do

crime. Além disso, é nitidamente gago, cuja característica, pouco comum na população, acentua a convicção de ter sido ele o autor do crime descrito na peça acusatória. Assim, pelas provas coligidas aos autos, conclui-se que ANTONIO EUDES PINHEIRO DE FREITAS, no dia e local relatados na denúncia, atuando em conjunto e unidade de desígnios com outro indivíduos não identificado, abordou a vítima MARINALDO CRISTOVAM DOS SANTOS, enquanto este realizava entregas dos Correios em veículo motorizado pertencente à EBCT e, sob o emprego de grave ameaça, exercida mediante a simulação de arma de fogo, obrigou o motorista a trafegar até um outro local, privando-o assim da sua liberdade de locomoção, mediante seqüestro, e chegando ao local desejado, consumou o roubo com a colaboração de outros comparsas, subtraindo do automóvel algumas encomendas pertencentes a terceiros e sob a responsabilidade dos Correios, obtendo a posse tranquila da res furtiva, sendo certo que as coisas subtraídas não foram recuperadas. Como já assinalado, embora não tenha havido o emprego ostensivo de arma, configurou-se a grave ameaça contida no tipo penal de roubo próprio (art. 157, caput, do Código Penal), porquanto a mera simulação de portá-la já é suficiente para intimidar a vítima, provocando o seu temor de mal grave e iminente e reduzindo a sua capacidade de resistência. Presente no caso, ainda, o elemento subjetivo do tipo referente a subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, pois pelas circunstâncias do crime foi clara a intenção dos comparsas de apoderarem-se das correspondências alheias para amealhar algum objeto de valor. Com relação às circunstâncias de aumento do crime de roubo (artigo 157, 2º, do Código Penal), forçoso desconsiderar o emprego de arma (inciso I), uma vez que a vítima em nenhum momento relatou a presença de qualquer arma branca ou de fogo, muito embora tenha se sentido intimidada com as ameaças de mal injusto e grave verbalizadas pelo acusado. Todavia, o delito foi praticado em concurso de agentes, mediante prévio acordo entre eles, em que o sucesso da empreitada criminosa resultou da combinação do esforço comum, sendo o acusado o responsável direto pela grave ameaça e pela subtração das encomendas. Verifico a presença, ainda, da circunstância de aumento de pena prevista no artigo 157, 2º, inciso III, do Código Penal (vítima a serviço de transporte de valores, com o conhecimento do agente), a qual, muito embora não tenha sido capitulada na denúncia, nela se encontra perfeitamente descrita, a permitir a aplicação da emendatio libelli, nos termos do art. 383, caput, do Código de Processo Penal. Não bastasse, restou demonstrado nos autos que o acusado efetivamente restringiu a liberdade de ir e vir do motorista, por um tempo juridicamente relevante, obrigando-o a conduzir o veículo até um outro local premeditado, onde ocorreu a subtração, de forma a causar lesão a um outro bem jurídico penalmente protegido, qual seja, a liberdade individual de locomoção. A referida circunstância, praticada no contexto do assalto, é considerada atualmente uma causa de aumento do roubo (cf. artigo 157, 2º, V, do Código Penal), cujo reconhecimento se impõe, já que se encontra devidamente descrita na denúncia. Assim sendo, responde o acusado pelas circunstâncias de aumento de pena previstas no artigo 157, 2º, II, III e V, do Código Penal, ainda que o outro agente do crime não tenha sido identificado. Em face de tais circunstâncias de aumento, todas alcançadas pelo dolo do acusado, a pena merece exasperação além do percentual mínimo, porquanto houve acentuada agressão a bens jurídicos diversos e especialmente protegidos (concurso de agentes para garantir o sucesso da empreitada, violação ao transporte de valores e à liberdade de locomoção da vítima), tendo a conduta do réu causado considerável lesão a diversos valores jurídicos, além do contexto puramente patrimonial. O crime de roubo praticado pelo acusado, em concurso de agentes com outro indivíduo não identificado, deu-se na modalidade consumada (art. 14, I, CP), pois houve a posse tranqüila das coisas pelo acusado após a ameaça e a subtração, tanto que sequer há notícias do destino dado às correspondências subtraídas. Passo à dosimetria da pena. b) dosimetria da pena Como visto, o acusado possui ao menos 05 (cinco) condenações definitivas por crime anterior, inclusive por outros crimes de roubo com circunstância de aumento, conforme as certidões judiciais encartadas nos apensos aos autos n. 0005251-97.2012.403.6130, fl. 41 (processo 673/93, da 18ª Vara Criminal de São Paulo), fl. 46 (processo 0048252-31.1999.8.26.0564, da 4ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo), fl. 48 (processo 100/93, da 27ª Vara Criminal de São Paulo), fl. 66 (processo 0035850-05.1999.8.26.0050, da 24ª Vara Criminal de São Paulo), e nos apensos aos autos 0005580-12.2012.403.6130, fls. 15/16 (processo 0005577-88.2001.8.26.0271, da Vara Criminal de Itapevi), ostentando assim péssimos antecedentes criminais. Embora seja o acusado reincidente (art. 63, CP), não consta dos autos informações seguras acerca da data de cumprimento das respectivas penas, havendo que, na dúvida, ser considerada a prescrição quinquenal prevista no art. 64, I, do Código Penal. Não obstante, o quadro demonstra a sua personalidade voltada à prática de crimes graves de ordem patrimonial, uma conduta social reprovável, fazendo do crime um meio de vida, com desprezo aos valores éticos e morais da sociedade. As conseqüências do crime não o favorecem, pois a res furtiva não foi recuperada, causando prejuízos de ordem pessoal ou patrimonial a diversos destinatários das correspondências subtraídas. Nesse quadro, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base em metade acima do mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) anos de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal. Ausentes circunstâncias genéricas agravantes ou atenuantes. Em face das circunstâncias especiais de aumento de pena do roubo previstas no artigo 157, 2º, II, III e V, do Código Penal (concurso de agentes, vítima em serviço de transporte de valores e com restrição de sua liberdade de locomoção) elevo a reprimenda em 2/5 (dois quintos), fixando a pena corporal final em 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art. 33, 2º, e 3º, do Código Penal. Impertinente a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, uma vez ausentes os requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal. Utilizados os mesmos parâmetros acima para

a pena de multa, fixo-a em 21 (vinte e um) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art.49, 1º. e 2º., c.c. o art.60, caput, do Código Penal.

DO CONCURSO DE CRIMES Em face da apreciação conjunta dos fatos narrados nas 04 (quatro) denúncias reunidas, impõe-se verificar a ocorrência de concurso de infrações penais, inclusive a justificar a eventual aplicação da modalidade continuada. A esse respeito, dispõe o artigo 71 do Código Penal: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do Art. 70 e do Art. 75 deste Código. A continuidade delitiva prescrita no caput do dispositivo, chamada de comum, determina uma unidade de pena quando o agente comete dois ou mais crimes da mesma espécie, sob circunstâncias semelhantes, enquanto a proposta no parágrafo único, com pena mais rigorosa, assim denominada de crime continuado específico, exige, além dos mesmos requisitos anteriores, a prática de crimes dolosos contra vítimas diferentes, mediante o uso de violência ou grave ameaça. Na espécie, os crimes praticados pelo acusado possuem absoluta individualidade, resultando de desígnios autônomos, não estando evidenciada qualquer ligação fática entre os roubos praticados pelo réu, senão pela coincidência de uma das vítimas de cada infração penal (EBCT) e pela proximidade dos locais em que praticados os delitos. Com efeito, as datas dos crimes não guardam qualquer simetria, o réu ora agia sozinho, ora acompanhado de um comparsa, em alguns casos empregou o uso de arma de fogo, em outros não, circunstâncias tais que impedem o reconhecimento da pretendida continuidade delitiva. Além disso, descabe cogitar ao caso em apreço a aplicação do parágrafo único do artigo 71 do Código Repressivo, porquanto os antecedentes criminais do réu, a sua personalidade infratora e a sua conduta social reprovável indicam a impertinência da aplicação de qualquer unidade fictícia de crimes. Nesse sentido tem se pronunciado o E. Superior Tribunal de Justiça: PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL COAÇÃO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIABILIDADE. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS DIVERSOS CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO, EM QUE O PACIENTE FOI CONDENADO DEFINITIVAMENTE. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NO SENTIDO DE QUE AS AÇÕES SÃO DISTINTAS, SEM A NECESSÁRIA UNIDADE DE DESÍGNIOS. CONCLUSÃO EM SENTIDO INVERSO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PACIENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DE CRIMES. HABITUALIDADE CRIMINOSA COMPROVADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. É inadmissível o emprego do habeas corpus em substituição a recurso especialmente previsto no texto constitucional (precedentes do STJ e do STF). 2. Apesar de se ter solidificado o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso cabível, este Superior Tribunal analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta ao direito de ir e vir, não tendo sido aplicado o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e convalidar ofensa à liberdade ambulatorial. 3. Busca a impetrante o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de roubo circunstanciado atribuídos ao paciente em quatro ações penais distintas, ao argumento de que foram praticadas nas mesmas circunstâncias de tempo, local e maneira de execução. 4. Infirmar os fundamentos da Corte de origem, que afastou a hipótese de continuidade delitiva por se tratar de ações distintas, pressupõe a necessidade de dilação probatória, incabível na espécie. Precedentes. 5. O paciente parece ter feito do crime seu modo de vida, contando com extensa folha de antecedentes criminais, em que constam três condenações definitivas pelo crime de roubo circunstanciado consumado, uma condenação definitiva pelo crime de roubo circunstanciado tentado e uma condenação definitiva pelo crime de latrocínio consumado, circunstância que impede o reconhecimento da continuidade delitiva, nos termos da jurisprudência desta Corte, por configurar nítida hipótese de habitualidade criminosa. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 224.592 / SP, rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 16/10/2013)

HABEAS CORPUS. ROUBO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DO NÚMERO DE MAJORANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 443 DO STJ. (3) ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MAJORANTE DO USO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. (4) CONTINUIDADE DELITIVA. UNIDADE DE DESÍGNIOS. AUSÊNCIA. (5) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do hábeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. Há constrangimento ilegal a ser reconhecido de ofício. Em se tratando de roubo com a presença de mais de uma causa

de aumento, a majoração da pena acima do mínimo legal - 1/3 (um terço) - requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de causas de aumento de pena presentes no caso em análise. Súmula n.º 443 desta Corte.3. Quanto à causa de aumento do roubo, conforme decidido pela Terceira Seção desta Corte (EREsp n.º 961.863/RS, de relatoria do Desembargador convocado Celso Limongi), em julgamento no qual fiquei vencida, é prescindível a apreensão e perícia da arma para a incidência da majorante, desde que verificada a existência de outras provas que atestem a utilização do instrumento, como na hipótese.4. Este Tribunal Superior de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento da continuidade delitiva demanda o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivos e subjetivos, negando a concessão do benefício quando evidenciada a presença de desígnios autônomos, como no caso dos autos.5. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de diminuir a pena privativa de liberdade do paciente para 13 (treze) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias de reclusão, e a multa para 30 (trinta) dias-multa. Mantido, no mais, o arresto fustigado.(STJ, HC 193.337 / SP, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 13/03/2013)HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE QUE SE ASSEMELHA À HABITUALIDADE CRIMINOSA.1. Para a caracterização da continuidade delitiva, faz-se imprescindível a comprovação da unidade de desígnios do agente, não se satisfazendo apenas com a convergência dos requisitos objetivos (crimes de mesma espécie e mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes).2. Hipótese em que o Tribunal de origem entendeu que os crimes foram realizados em circunstâncias completamente distintas, sem qualquer evidência de que um dos delitos tenha sido desdobramento de outro, caracterizada, na verdade, a reiteração delitiva.3. A estreita via do habeas corpus não é o instrumento adequado para a verificação da existência de crime continuado, quando necessário exame detalhado do conjunto fático-probatório.4. Ordem denegada.(STJ, HC 167884 / DF, rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 29/08/2012)Diante disso, conclui-se que o acusado deve responder pelos 04 (quatro) crimes descritos nas denúncias em concurso material de infrações penais, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal, com a aplicação cumulativa das penas privativas de liberdade.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nas denúncias para CONDENAR o réu ANTONIO EUDES PINHEIRO DE FREITAS, qualificado nos autos, nas penas do artigo 157, 2º, c.c. o artigo 69, caput, ambos do Código Penal (por quatro vezes), sujeitando-o a 34 (trinta e quatro) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, na forma da fundamentação, e ao pagamento de 85 (oitenta e cinco) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época de cada um dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art.49, 1º. e 2º., c.c. o art.60, caput, do Código Penal.Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos materiais (art.387, IV, CPP), diante da inexistência de elementos comprobatórios da extensão dos danos causados.Mantenho o decreto de prisão preventiva, com fundamento no art. 312 do CPP, em face dos diversos antecedentes criminais do réu, a demonstrar a sua periculosidade social e a necessidade imediata de sua segregação cautelar para o resguardo da ordem pública, dada a possibilidade concreta de cometimento de novos delitos contra o patrimônio alheio. Além disso, tratando-se de condenado com registros anteriores de evasão do sistema carcerário (cf. fl. 98 v.), a sua prisão preventiva revela-se também necessária para garantir a aplicação da lei penal, diante do fundado temor de que ele se furte ao cumprimento da pena aqui fixada, tal como o fez com a pena anterior. Presente, ainda, a condição do art. 313, II, do CPP, já que o acusado é reincidente em crime doloso.Assim, nos termos do art.387, 1º., do CPP, não autorizo que o réu apele em liberdade. Mantenha-se-o na prisão em que se encontra.O acusado responderá pelas custas processuais, consoante o disposto no art.804 do CPP.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000447-52.2013.403.6130 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X ADRIANA SOARES DA SILVA(SP217483 - EDUARDO SIANO) X SALOMAO RABELO DE SOUSA(SP282465 - WILLIAM EMERSON MATOS MARREIRO) X ANSELMO DE ARAUJO MORETTI(SP193302 - ADILSON DOS SANTOS) X CLAUDINEI DA CONCEICAO OLIVEIRA(SPI13620 - ADILSON PINTO DA SILVA) Remetam-se os autos ao SEDI, para correção do polo ativo, devendo constar Justiça Pública.Recebo a apelação do Ministério Público Federal em relação a Claudinei, Salomão e Adriana, nos efeitos suspensivo e devolutivo; a apelação do parquet com relação a Anselmo, no efeito devolutivo; a apelação da defesa de Adriana, em ambos os efeitos; e a apelação da defesa de Anselmo, apenas no efeito devolutivo.Tendo em vista o pedido de Adriana e Anselmo para apresentarem razões de apelação perante a segunda instância, deverão as mesmas partes apresentar suas contrarrazões de apelação junto ao Órgão Julgador de 2º grau. Intimem-se os defensores de Claudinei e Salomão para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias.Tendo em vista a quantidade de defensores que deverão se manifestar nestes autos e o fato de tratar-se de feito com réu preso, exigindo-se maior celeridade, fica a secretaria autorizada a conceder unicamente carga rápida dos autos.Cumprido todo o determinado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cientifique-se o novo defensor de Adriana acerca da existência do Pedido de Restituição de Coisas nº 0004728-51.2013.403.6130, cabendo à

parte proceder à eventual juntada de procuração naqueles autos. Publique-se, juntamente com este despacho, o texto da sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Teor da sentença: Vistos. A - RELATÓRIO: ADRIANA SOARES DA SILVA, ANSELMO DE ARAÚJO MORETTI, CLAUDINEI DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA e SALOMÃO RABELO DE SOUSA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, c/c artigo 29 do Código Penal; por 02 (duas) vezes em concurso formal, nas penas do artigo 334, caput e 1º e artigo 288, ambos c/c artigo 29, todos do Código Penal. ANSELMO foi denunciado, ainda, pelo cometimento do crime previsto no art. 16, caput, da Lei nº 10.826/2003. Descreve a inicial que, no dia 22 de janeiro de 2013 os acusados foram presos em flagrante delito em razão de, após terem importado, estarem prestando auxílio para o transporte do Paraguai para São Paulo de 310,255kg de maconha, acondicionados no interior do ônibus de placas GPZ-3774, de propriedade de ADRIANA e ANSELMO. Narra a denúncia que o ônibus transportava, ainda, grande quantidade de cigarros e outras mercadorias de procedência estrangeira. Os acusados foram presos em um veículo GM Meriva que estaria fazendo a escolta do referido ônibus. Aduz a exordial que ANSELMO teria sido surpreendido portando arma de fogo de uso restrito. Por fim, assevera que houve associação estável entre os réus em quadrilha armada para cometer crimes de contrabando, descaminho e tráfico de drogas. Acompanhando a denúncia, veio inquérito policial autuado sob o nº 039/13, instaurado mediante auto de prisão em flagrante delito, pela Polícia Civil Estadual. Laudo preliminar de constatação positivo para maconha, no total de 310,255 kg, às fls. 42/43. Em 25 de janeiro de 2013, foi proferida decisão convertendo a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 126/133). Às fls. 241/243 foram juntados os Laudos Periciais da arma apreendida; às fls. 360/363, Laudos Periciais dos cigarros; e às fls. 179/180 e 423/424 os Laudos de Exame Químico Toxicológico, positivos para Cannabis Sativa L, com presença de THC. A denúncia foi oferecida em 01 de março de 2013, com rol de 04 (quatro) testemunhas (fls. 211/218). Às fls. 219, este Juízo determinou a intimação dos acusados para que constituíssem defensor e apresentassem a defesa preliminar, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/06. Os acusados foram devidamente notificados às fls. 238 (ADRIANA), 245 (SALOMÃO), 247 (CLAUDINEI) e 249 (ANSELMO). Foram apresentadas as Defesas Preliminares dos acusados CLAUDINEI (fls. 263/272), ANSELMO (fls. 273/276), SALOMÃO (fls. 277/283) e ADRIANA (fls. 296/304). Em 10 de maio de 2013, foi proferida decisão recebendo a peça acusatória quanto aos crimes de tráfico de drogas, quadrilha e contrabando, rejeitando-a quanto ao crime de descaminho (fls. 310/313). Os acusados foram citados às fls. 332, 334, 336 e 338, tendo apresentado respostas à acusação. A decisão de fls. 368/369 afastou a possibilidade de absolvição sumária, determinando o prosseguimento da instrução processual. Em audiência realizada em 06 de agosto de 2013, por meio de videoconferência, as testemunhas comuns Edson Bury Roso, Roberto Rodrigues de Oliveira, Diógenes Tadeu de Moraes e Sandro Ferreira de Moraes, bem como as testemunhas de defesa Sérgio Paulino de Melo e Luiz Carlos Moretti, foram ouvidas à fl. 466 (mídia de fl. 521). Na mesma ocasião (fl. 466-v), foi deferido o pedido da defesa dos réus ADRIANA e ANSELMO, no sentido de proceder a oitiva das testemunhas de defesa já arroladas, designando o dia 24 de setembro de 2013 para realização de tal ato, por meio de videoconferência. Ainda, foi homologado o pedido de desistência da testemunha de defesa Francisco Oliveira Freire, arrolada pelos réus CLAUDINEI e ANSELMO. Pela decisão de fl. 469, o pedido de liberdade provisória de SALOMÃO, feito oralmente na audiência realizada no dia 06/08/2013, foi indeferido. Na mesma decisão foi redesignada a audiência anteriormente agendada para o dia 02 de outubro de 2013. Em audiência realizada em 02 de outubro de 2013, foram ouvidas as testemunhas de defesa Marcelo e Suzana, por meio de videoconferência, e interrogados os acusados ADRIANA, CLAUDINEI, SALOMÃO e ANSELMO (fls. 540/541 e mídia de fls. 546 e 562). A defesa de SALOMÃO reiterou o pedido de liberdade provisória pelos seus próprios fundamentos e, ainda, chamando a atenção para o fato de a instrução do processo na ocasião haver alcançado a somatória de 253 dias. O Ministério Público Federal pugnou pela rejeição do pedido de liberdade apresentado, sustentando o preenchimento dos requisitos para a prisão preventiva anteriormente decretada. Ainda na audiência, foi revogada a prisão preventiva do acusado SALOMÃO, substituindo-a por medida cautelar de comparecimento mensal em Juízo para justificação de suas atividades e proibição de deixar o país ou mudar-se de endereço sem a autorização do Juízo (fl. 541). O respectivo termo de compromisso foi assinado à fl. 565. Às fls. 569/585, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais, sustentando, em preliminar, a transnacionalidade do delito de tráfico de entorpecentes, de maneira que a droga era proveniente do Paraguai. No mérito, aduz que o conjunto probatório amealhado aos autos comprovam a materialidade e autoria delitiva com relação às condutas que se subsumem aos tipos dos artigos 33, da Lei nº 11.343/06, artigo 334, caput, do Código Penal e artigo 288, parágrafo único, do mesmo Diploma Legal, todos na forma do artigo 29 do Código Penal, sendo que, no que tange a ANSELMO, aduz que também restou demonstrada a prática do delito tipificado no artigo 16, caput, da Lei 10.826/03 c/c artigo 29 do Código Penal. A defesa de CLAUDINEI alegou a nulidade da causa de aumento de pena prevista no inciso I, do artigo 40, da Lei nº 11.343/06. No mérito, sustentou que a autoria dos crimes de tráfico e contrabando não ficou patenteadas, aludindo desconhecimento da carga transportada no coletivo e, quanto ao crime de formação de quadrilha, defendeu que os acusados sequer se conheciam, aduzindo ausência dos requisitos estampados no artigo 288 do Código Penal, pugnano pela improcedência do pedido. Ainda, subsidiariamente, pugnou pela aplicação da causa especial de diminuição de pena, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, em seu patamar máximo (fls.

590/600).Pela corr  ADRIANA, a defesa alegou a nulidade da causa de aumento de pena prevista no inciso I, do artigo 40, da Lei n  11.343/06. No m rito, sustentou a aus ncia da pr tica dos delitos descritos na den ncia, por n o haver sido demonstrada a autoria, negando v nculo afetivo ou associa o entre a r e e o corr u ANSELMO, bem como a propriedade do coletivo e da carga transportada, pugnando pela absolvi o, nos termos do artigo 386, incisos IV e VI do C digo de Processo Penal. Subsidiariamente, pugnou pela aplica o da causa especial de diminui o de pena, prevista no artigo 33, 4 , da Lei 11.343/06, em seu patamar m ximo (fls. 602/616).Por sua vez, a defesa de ANSELMO, em seus memoriais  s fls. 617/625, sustentou que o condicionamento da carga era de responsabilidade do motorista do  nibus, afirmando que o motorista estava autorizado a transportar apenas cigarros, n o entorpecentes, e que n o houvera qualquer associa o entre os r us pass vel de configurar-se a conduta tipificada no artigo 288 do C digo Penal. Alegou, ainda, a impossibilidade de aplica o da causa de aumento de pena prevista no inciso I, do artigo 40, da Lei n  11.343/06. Quanto ao porte de arma de uso restrito, requereu a aplica o da atenuante gen rica, contida no artigo 65, inciso III, al nea d do C digo Penal. Por fim, requereu a absolvi o do r u.A defesa de SALOM O apresentou memoriais  s fls. 659/669, afirmando que o acusado n o tinha conhecimento da carga transportada no interior do  nibus, requerendo, em caso de condena o, o redutor da pena prevista na legisla o de drogas, fixando a pena no m nimo legal, considerando a primariedade e os bons antecedentes, convertendo-se a pena em uma ou duas de presta o de servi os   comunidade, sustentando aus ncia de provas para a configura o de tr fico internacional de drogas. Subsidiariamente, requereu que o regime de cumprimento de pena seja o aberto, observando-se as regras do artigo 59 c/c artigo 33, 2 , letra c (sic). Ao final, pugnou pela absolvi o do acusado. Antecedentes criminais dos acusados em autos apartados.Este o breve relat rio. Passo, adiante, a decidir.B - FUNDAMENTA O:I. De in cio, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes leg timas e bem representadas, inexistindo v cios ou nulidades a serem sanados. II. A preliminar relativa a alega o de nulidade da causa de aumento de pena do o inciso I, do artigo 40, da Lei n  11.343/2006 confunde-se com o m rito e com ele ser  analisada.III. No m rito, a presente a o penal   parcialmente procedente, para condenar ADRIANA SOARES DA SILVA e ANSELMO DE ARA JO MORETTI, como incurso nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei n  11.343/2006 e 334, caput, do C digo Penal, em concurso material. Os acusados devem ser absolvidos do crime do art. 288 do C digo Penal.ANSELMO DE ARA JO MORETTI deve ser absolvido da acusa o de haver cometido o crime de porte de arma de fogo de uso restrito.CLAUDINEI DA CONCEI O OLIVEIRA e SALOM O RABELO DE SOUSA ficam absolvidos de todas as imputa es contidas na inicial.IV. Passo ao exame do m rito, do delito inculcado no artigo 33, caput, da Lei n  11.343/06.A materialidade do crime de tr fico il cito de drogas restou comprovada pelos seguintes documentos acostados aos autos:a) Boletim de ocorr ncia de autoria conhecida com a descri o da droga apreendida - fls. 30/38;b) Auto de exhibi o e apreens o - fls. 39/41;c) Laudo preliminar de constata o n . 370/2013 - fls. 42/43;d) Laudos de exame qu mico-toxicol gico - fls. 179/180 e 423/424. Vistos.A - RELAT RIO:ADRIANA SOARES DA SILVA, ANSELMO DE ARA JO MORETTI, CLAUDINEI DA CONCEI O OLIVEIRA e SALOM O RABELO DE SOUSA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Minist rio P blico Federal, como incurso nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, todos da Lei n  11.343/2006, c/c artigo 29 do C digo Penal; por 02 (duas) vezes em concurso formal, nas penas do artigo 334, caput e 1  e artigo 288, ambos c/c artigo 29, todos do C digo Penal. ANSELMO foi denunciado, ainda, pelo cometimento do crime previsto no art. 16, caput, da Lei n  10.826/2003.Descreve a inicial que, no dia 22 de janeiro de 2013 os acusados foram presos em flagrante delito em raz o de, ap s terem importado, estarem prestando aux lio para o transporte do Paraguai para S o Paulo de 310,255kg de maconha, condicionados no interior do  nibus de placas GPZ-3774, de propriedade de ADRIANA e ANSELMO.Narra a den ncia que o  nibus transportava, ainda, grande quantidade de cigarros e outras mercadorias de proced ncia estrangeira.Os acusados foram presos em um ve culo GM Meriva que estaria fazendo a escolta do referido  nibus.Aduz a exordial que ANSELMO teria sido surpreendido portando arma de fogo de uso restrito.Por fim, assevera que houve associa o est vel entre os r us em quadrilha armada para cometer crimes de contrabando, descaminho e tr fico de drogas.Acompanhando a den ncia, veio inqu rito policial atuado sob o n  039/13, instaurado mediante auto de pris o em flagrante delito, pela Pol cia Civil Estadual.Laudo preliminar de constata o positivo para maconha, no total de 310,255 kg,  s fls. 42/43.Em 25 de janeiro de 2013, foi proferida decis o convertendo a pris o em flagrante em pris o preventiva (fls. 126/133). s fls. 241/243 foram juntados os Laudos Periciais da arma apreendida;  s fls. 360/363, Laudos Periciais dos cigarros; e  s fls. 179/180 e 423/424 os Laudos de Exame Qu mico Toxicol gico, positivos para Cannabis Sativa L, com presen a de THC.A den ncia foi oferecida em 01 de mar o de 2013, com rol de 04 (quatro) testemunhas (fls. 211/218). s fls. 219, este Ju zo determinou a intima o dos acusados para que constitu sem defensor e apresentassem a defesa preliminar, nos termos do art. 55 da Lei n  11.343/06.Os acusados foram devidamente notificados  s fls. 238 (ADRIANA), 245 (SALOM O), 247 (CLAUDINEI) e 249 (ANSELMO).Foram apresentadas as Defesas Preliminares dos acusados CLAUDINEI (fls. 263/272), ANSELMO (fls. 273/276), SALOM O (fls. 277/283) e ADRIANA (fls. 296/304).Em 10 de maio de 2013, foi proferida decis o recebendo a pe a acusat ria quanto aos crimes de tr fico de drogas, quadrilha e contrabando, rejeitando-a quanto ao crime de descaminho (fls. 310/313).Os acusados foram citados  s fls. 332, 334, 336 e 338, tendo apresentado respostas   acusa o.A decis o de fls. 368/369 afastou a

possibilidade de absolvição sumária, determinando o prosseguimento da instrução processual. Em audiência realizada em 06 de agosto de 2013, por meio de videoconferência, as testemunhas comuns Edson Bury Roso, Roberto Rodrigues de Oliveira, Diógenes Tadeu de Moraes e Sandro Ferreira de Moraes, bem como as testemunhas de defesa Sérgio Paulino de Melo e Luiz Carlos Moretti, foram ouvidas à fl. 466 (mídia de fl. 521). Na mesma ocasião (fl. 466-v), foi deferido o pedido da defesa dos réus ADRIANA e ANSELMO, no sentido de proceder a oitiva das testemunhas de defesa já arroladas, designando o dia 24 de setembro de 2013 para realização de tal ato, por meio de videoconferência. Ainda, foi homologado o pedido de desistência da testemunha de defesa Francisco Oliveira Freire, arrolada pelos réus CLAUDINEI e ANSELMO. Pela decisão de fl. 469, o pedido de liberdade provisória de SALOMÃO, feito oralmente na audiência realizada no dia 06/08/2013, foi indeferido. Na mesma decisão foi redesignada a audiência anteriormente agendada para o dia 02 de outubro de 2013. Em audiência realizada em 02 de outubro de 2013, foram ouvidas as testemunhas de defesa Marcelo e Suzana, por meio de videoconferência, e interrogados os acusados ADRIANA, CLAUDINEI, SALOMÃO e ANSELMO (fls. 540/541 e mídia de fls. 546 e 562). A defesa de SALOMÃO reiterou o pedido de liberdade provisória pelos seus próprios fundamentos e, ainda, chamando a atenção para o fato de a instrução do processo na ocasião haver alcançado a somatória de 253 dias. O Ministério Público Federal pugnou pela rejeição do pedido de liberdade apresentado, sustentando o preenchimento dos requisitos para a prisão preventiva anteriormente decretada. Ainda na audiência, foi revogada a prisão preventiva do acusado SALOMÃO, substituindo-a por medida cautelar de comparecimento mensal em Juízo para justificação de suas atividades e proibição de deixar o país ou mudar-se de endereço sem a autorização do Juízo (fl. 541). O respectivo termo de compromisso foi assinado à fl. 565. Às fls. 569/585, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais, sustentando, em preliminar, a transnacionalidade do delito de tráfico de entorpecentes, de maneira que a droga era proveniente do Paraguai. No mérito, aduz que o conjunto probatório amealhado aos autos comprovam a materialidade e autoria delitiva com relação às condutas que se subsumem aos tipos dos artigos 33, da Lei nº 11.343/06, artigo 334, caput, do Código Penal e artigo 288, parágrafo único, do mesmo Diploma Legal, todos na forma do artigo 29 do Código Penal, sendo que, no que tange a ANSELMO, aduz que também restou demonstrada a prática do delito tipificado no artigo 16, caput, da Lei 10.826/03 c/c artigo 29 do Código Penal. A defesa de CLAUDINEI alegou a nulidade da causa de aumento de pena prevista no inciso I, do artigo 40, da Lei nº 11.343/06. No mérito, sustentou que a autoria dos crimes de tráfico e contrabando não ficou patenteada, aludindo desconhecimento da carga transportada no coletivo e, quanto ao crime de formação de quadrilha, defendeu que os acusados sequer se conheciam, aduzindo ausência dos requisitos estampados no artigo 288 do Código Penal, pugnando pela improcedência do SALOMÃO RABELO DE SOUSA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, c/c artigo 29 do Código Penal; por 02 (duas) vezes em concurso formal, nas penas do artigo 334, caput e 1º e artigo 288, ambos c/c artigo 29, todos do Código Penal. ANSELMO foi denunciado, ainda, pelo cometimento do crime previsto no art. 16, caput, da Lei nº 10.826/2003. Descreve a inicial que, no dia 22 de janeiro de 2013 os acusados foram presos em flagrante delito em razão de, após terem importado, estarem prestando auxílio para o transporte do Paraguai para São Paulo de 310,255kg de maconha, acondicionados no interior do ônibus de placas GPZ-3774, de propriedade de ADRIANA e ANSELMO. Narra a denúncia que o ônibus transportava, ainda, grande quantidade de cigarros e outras mercadorias de procedência estrangeira. Os acusados foram presos em um veículo GM Meriva que estaria fazendo a escolta do referido ônibus. Aduz a exordial que ANSELMO teria sido surpreendido portando arma de fogo de uso restrito. Por fim, assevera que houve associação estável entre os réus em quadrilha armada para cometer crimes de contrabando, descaminho e tráfico de drogas. Acompanhando a denúncia, veio inquérito policial autuado sob o nº 039/13, instaurado mediante auto de prisão em flagrante delito, pela Polícia Civil Estadual. Laudo preliminar de constatação positivo para maconha, no total de 310,255 kg, às fls. 42/43. Em 25 de janeiro de 2013, foi proferida decisão convertendo a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 126/133). Às fls. 241/243 foram juntados os Laudos Periciais da arma apreendida; às fls. 360/363, Laudos Periciais dos cigarros; e às fls. 179/180 e 423/424 os Laudos de Exame Químico Toxicológico, positivos para Cannabis Sativa L, com presença de THC. A denúncia foi oferecida em 01 de março de 2013, com rol de 04 (quatro) testemunhas (fls. 211/218). Às fls. 219, este Juízo determinou a intimação dos acusados para que constituíssem defensor e apresentassem a defesa preliminar, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/06. Os acusados foram devidamente notificados às fls. 238 (ADRIANA), 245 (SALOMÃO), 247 (CLAUDINEI) e 249 (ANSELMO). Foram apresentadas as Defesas Preliminares dos acusados CLAUDINEI (fls. 263/272), ANSELMO (fls. 273/276), SALOMÃO (fls. 277/283) e ADRIANA (fls. 296/304). Em 10 de maio de 2013, foi proferida decisão recebendo a peça acusatória quanto aos crimes de tráfico de drogas, quadrilha e contrabando, rejeitando-a quanto ao crime de descaminho (fls. 310/313). Os acusados foram citados às fls. 332, 334, 336 e 338, tendo apresentado respostas à acusação. A decisão de fls. 368/369 afastou a possibilidade de absolvição sumária, determinando o prosseguimento da instrução processual. Em audiência realizada em 06 de agosto de 2013, por meio de videoconferência, as testemunhas comuns Edson Bury Roso, Roberto Rodrigues de Oliveira, Diógenes Tadeu de Moraes e Sandro Ferreira de Moraes, bem como as testemunhas de defesa Sérgio Paulino de Melo e Luiz Carlos Moretti, foram ouvidas à fl. 466 (mídia de fl. 521). Na mesma ocasião (fl. 466-v),

foi deferido o pedido da defesa dos réus ADRIANA e ANSELMO, no sentido de proceder a oitiva das testemunhas de defesa já arroladas, designando o dia 24 de setembro de 2013 para realização de tal ato, por meio de videoconferência. Ainda, foi homologado o pedido de desistência da testemunha de defesa Francisco Oliveira Freire, arrolada pelos réus CLAUDINEI e ANSELMO. Pela decisão de fl. 469, o pedido de liberdade provisória de SALOMÃO, feito oralmente na audiência realizada no dia 06/08/2013, foi indeferido. Na mesma decisão foi redesignada a audiência anteriormente agendada para o dia 02 de outubro de 2013. Em audiência realizada em 02 de outubro de 2013, foram ouvidas as testemunhas de defesa Marcelo e Suzana, por meio de videoconferência, e interrogados os acusados ADRIANA, CLAUDINEI, SALOMÃO e ANSELMO (fls. 540/541 e mídia de fls. 546 e 562). A defesa de SALOMÃO reiterou o pedido de liberdade provisória pelos seus próprios fundamentos e, ainda, chamando a atenção para o fato de a instrução do processo na ocasião haver alcançado a somatória de 253 dias. O Ministério Público Federal pugnou pela rejeição do pedido de liberdade apresentado, sustentando o preenchimento dos requisitos para a prisão preventiva anteriormente decretada. Ainda na audiência, foi revogada a prisão preventiva do acusado SALOMÃO, substituindo-a por medida cautelar de comparecimento mensal em Juízo para justificação de suas atividades e proibição de deixar o país ou mudar-se de endereço sem a autorização do Juízo (fl. 541). O respectivo termo de compromisso foi assinado à fl. 565. Às fls. 569/585, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais, sustentando, em preliminar, a transnacionalidade do delito de tráfico de entorpecentes, de maneira que a droga era proveniente do Paraguai. No mérito, aduz que o conjunto probatório ameadado aos autos comprovam a materialidade e autoria delitiva com relação às condutas que se subsumem aos tipos dos artigos 33, da Lei nº 11.343/06, artigo 334, caput, do Código Penal e artigo 288, parágrafo único, do mesmo Diploma Legal, todos na forma do artigo 29 do Código Penal, sendo que, no que tange a ANSELMO, aduz que também restou demonstrada a prática do delito tipificado no artigo 16, caput, da Lei 10.826/03 c/c artigo 29 do Código Penal. A defesa de CLAUDINEI alegou a nulidade da causa de aumento de pena prevista no inciso I, do artigo 40, da Lei nº 11.343/06. No mérito, sustentou que a autoria dos crimes de tráfico e contrabando não ficou patenteada, aludindo desconhecimento da carga transportada no coletivo e, quanto ao crime de formação de quadrilha, defendeu que os acusados sequer se conheciam, aduzindo ausência dos requisitos estampados no artigo 288 do Código Penal, pugnano pela improcedência do pedido. Ainda, subsidiariamente, pugnou pela aplicação da causa especial de diminuição de pena, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, em seu patamar máximo (fls. 590/600). Pela corré ADRIANA, a defesa alegou a nulidade da causa de aumento de pena prevista no inciso I, do artigo 40, da Lei nº 11.343/06. No mérito, sustentou a ausência da prática dos delitos descritos na denúncia, por não haver sido demonstrada a autoria, negando vínculo afetivo ou associação entre a ré e o corréu ANSELMO, bem como a propriedade do coletivo e da carga transportada, pugnano pela absolvição, nos termos do artigo 386, incisos IV e VI do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pugnou pela aplicação da causa especial de diminuição de pena, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, em seu patamar máximo (fls. 602/616). Por sua vez, a defesa de ANSELMO, em seus memoriais às fls. 617/625, sustentou que o acondicionamento da carga era de responsabilidade do motorista do ônibus, afirmando que o motorista estava autorizado a transportar apenas cigarros, não entorpecentes, e que não houvera qualquer associação entre os réus passível de configurar-se a conduta tipificada no artigo 288 do Código Penal. Alegou, ainda, a impossibilidade de aplicação da causa de aumento de pena prevista no inciso I, do artigo 40, da Lei nº 11.343/06. Quanto ao porte de arma de uso restrito, requereu a aplicação da atenuante genérica, contida no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal. Por fim, requereu a absolvição do réu. A defesa de SALOMÃO apresentou memoriais às fls. 659/669, afirmando que o acusado não tinha conhecimento da carga transportada no interior do ônibus, requerendo, em caso de condenação, o redutor da pena prevista na legislação de drogas, fixando a pena no mínimo legal, considerando a primariedade e os bons antecedentes, convertendo-se a pena em uma ou duas de prestação de serviços à comunidade, sustentando ausência de provas para a configuração de tráfico internacional de drogas. Subsidiariamente, requereu que o regime de cumprimento de pena seja o aberto, observando-se as regras do artigo 59 c/c artigo 33, 2º, letra c (sic). Ao final, pugnou pela absolvição do acusado. Antecedentes criminais dos acusados em autos apartados. Este o breve relatório. Passo, adiante, a decidir. B - FUNDAMENTAÇÃO: I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. II. A preliminar relativa a alegação de nulidade da causa de aumento de pena do o inciso I, do artigo 40, da Lei nº 11.343/2006 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. III. No mérito, a presente ação penal é parcialmente procedente, para condenar ADRIANA SOARES DA SILVA e ANSELMO DE ARAÚJO MORETTI, como incurso nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006 e 334, caput, do Código Penal, em concurso material. Os acusados devem ser absolvidos do crime do art. 288 do Código Penal. ANSELMO DE ARAÚJO MORETTI deve ser absolvido da acusação de haver cometido o crime de porte de arma de fogo de uso restrito. CLAUDINEI DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA e SALOMÃO RABELO DE SOUSA ficam absolvidos de todas as imputações contidas na inicial. IV. Passo ao exame do mérito, do delito insculpido no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do crime de tráfico ilícito de drogas restou comprovada pelos seguintes documentos acostados aos autos: a) Boletim de ocorrência de autoria conhecida com a descrição da droga apreendida - fls. 30/38; b) Auto de exibição e apreensão - fls. 39/41; c) Laudo preliminar de constatação nº. 370/2013 - fls. 42/43; d) Laudos de exame químico-toxicológico - fls. 179/180

e 423/424. A propósito, foi apreendida a quantidade de 310,255 (trezentas e dez mil, duzentos e cinquenta e cinco gramas) de material, sendo encaminhada para análise amostras de 2,5 g (dois gramas e meio), resultando o exame positivo para Cannabis Sativa L, vulgarmente conhecida como maconha, com presença de tetrahydrocannabinol, THC., produto relacionado na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no País.V. No tocante à autoria, após efetuada acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, a mesma restou comprovada somente em relação aos réus ADRIANA SOARES DA SILVA e ANSELMO DE ARAÚJO MORETTI. Vejamos. ADRIANA e ANSELMO, no momento da prisão ambos se declararam como proprietários do ônibus proveniente do sul do país e que estavam procedendo escolta no veículo Meriva. Reconheceram, ademais, serem companheiros. Posteriormente, em Juízo, ADRIANA alterou sua versão, dando conta de que não tinha relação com ANSELMO à época e que apenas havia emprestado o carro a pedido do mesmo para proceder ao resgate do ônibus que não era de sua propriedade. ANSELMO, por sua vez, reiterou que era proprietário do ônibus, mas que nada sabia sobre as drogas, tendo acompanhado o coletivo, pois ele apresentava problemas mecânicos. As novas versões apresentadas pelos acusados em questão não se sustentam. Testemunhas relataram que ADRIANA e ANSELMO eram responsáveis pela venda das passagens e se encontravam no local de embarque, destacando que ANSELMO era responsável inclusive pelo acondicionamento das mercadorias. Há menção, inclusive, pela testemunha Edson, que ANSELMO teria colocado caixas de cigarro na entrada do banheiro. Por que faria isso, senão para esconder a droga que estava no interior do sanitário? Além disso, não é verossímil que tenham acompanhado o ônibus com fins de repará-lo, pois não levavam ferramentas e nem se tem notícia de que possuísssem conhecimento de mecânica para tanto. Também é pouco provável que, por coincidência, ADRIANA estivesse em Santa Terezinha do Itaipu na data e momento da partida do ônibus para visitar sua mãe e tenha recebido pedido de ANSELMO para que emprestasse seu carro, tendo concordado para aproveitar a carona para São Paulo. A tentativa de culpar o motorista que se evadiu no momento da abordagem é, claramente, expediente visando eximir-se da responsabilidade penal no caso em tela. Ora, é até possível que o motorista também estivesse envolvido, mas não sem o conhecimento do casal proprietário do ônibus e que acompanhava de perto todo o processo de transporte. Comprovada, pois, a autoria delitiva em face dos acusados ADRIANA e ANSELMO. Em relação a CLAUDINEI DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA e SALOMÃO RABELO DE SOUSA, contudo, a despeito de haver incongruências em seus depoimentos, não há provas suficientes para ligá-los ao transporte de drogas. Tanto na fase policial quanto em Juízo os referidos acusados mantiveram o conteúdo de seus depoimentos, dando conta de que viajavam com destino a São Paulo com mercadorias adquiridas no Paraguai para comercializá-las na capital, mas que desconheciam a existência de drogas no ônibus. É certo que a alegação de SALOMÃO de que havia deixado sua mercadoria no ônibus e ficado aguardando outro meio de transporte é risível, mas, a despeito de tal falta de verossimilhança, não se desincumbiu a acusação de provar seu envolvimento com o tráfico. O depoimento de CLAUDINEI, por outro lado, é bastante crível e, ressalto novamente, não se alterou da fase inquisitorial para a judicial. Ademais, nenhuma testemunha identificou qualquer dos dois como responsável pelo ônibus com a carga ilícita, nem se comprovou qualquer ligação anterior deles com ANSELMO ou ADRIANA. Nessa medida, não havendo elementos que liguem os acusados CLAUDINEI e SALOMÃO com as drogas apreendidas, devem ser absolvidos do delito do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. VI. A transnacionalidade da conduta está presente uma vez que a droga foi embarcada na cidade fronteiriça de Santa Terezinha do Itaipu. É notório que não há produção de quantidade significativa de maconha nessa região do país, sendo também de conhecimento geral que a referida droga é comumente proveniente do Paraguai. Nessa medida, as evidências demonstram que a maconha é advinda do Paraguai, sendo certo que, a despeito de não haver comprovação da participação de ANSELMO ou ADRIANA na internação da droga, incide a causa de aumento em tela em função da procedência da carga aliada à ciência dos referidos réus a esse respeito. Diante de tais evidências, confirmada a transnacionalidade do tráfico de drogas e, por via de consequência, confirmada também a competência da Justiça Federal para julgar o feito. VII. A materialidade e autoria delitivas do crime de contrabando estão confirmadas em relação a ANSELMO e ADRIANA. A materialidade do delito restou comprovada pelos seguintes documentos acostados aos autos: a) Boletim de ocorrência de autoria conhecida com a descrição da droga apreendida - fls. 30/38; b) Auto de exibição e apreensão - fls. 39/40; c) Laudo de fls. 360/363. Foram apreendidas 60 caixas de cigarros provenientes do Paraguai. A ligação de ADRIANA e ANSELMO com o transporte dos cigarros já ficou comprovada quando da fundamentação referente ao delito de tráfico de drogas, momento em que ficou claro que ambos eram responsáveis pelo ônibus que levava os cigarros e as drogas. Reforça a fundamentação condenatória o fato de ANSELMO, em todas as vezes em que foi ouvido, reconhecer que era responsável pelo ônibus, bem como sua ciência sobre o transporte de cigarros. Portanto, ainda que não haja comprovação de que os réus em questão eram proprietários dos cigarros, há fartas evidências de que foram responsáveis pelo transporte, no mínimo aderindo à conduta delitiva de terceiros. Contudo, em relação a CLAUDINEI e SALOMÃO, conforme já mencionado, não há evidências de que fossem responsáveis pelo ônibus. É possível que parte dos cigarros apreendidos fossem de suas propriedades, ocorre que não houve qualquer identificação clara de quantos pacotes pertenceriam a cada um deles, ou mesmo se transportavam efetivamente cigarros e não outras mercadorias também apreendidas no ônibus. Sem tal especificação de que parte da carga era de responsabilidade de cada réu impossível a condenação, pois não há como saber se pode haver aplicação do princípio da insignificância, ou

mesmo se efetivamente os réus em tela transportavam cigarros, na medida em que alegam estar trazendo brinquedos e outras mercadorias, que poderiam até estar em zona de isenção pelo valor. VIII. O delito capitulado no art. 288 do Código Penal não se aperfeiçoou. A inicial sequer descreve a forma como se teria dado a associação estável e permanente entre os quatro réus, apenas mencionando viagens frequentes que não encontram lastro probatório nos autos. Só por isso já seria impossível a condenação, mas a tal fato soma-se o reconhecimento da ausência de provas do envolvimento de SALOMÃO e CLAUDINEI no delito, de sorte que, ainda que se considerasse o motorista como parte da suposta quadrilha, não se atingiria o número mínimo de quatro integrantes exigido pelo tipo penal na redação existente na época dos fatos. Todos os réus devem ser absolvidos em relação a tal delito, portanto. IX. O crime previsto no art. 16, caput, da Lei nº 10.826/2003 em tese praticado por ANSELMO não se aperfeiçoou. Pelo princípio constitucional da ofensividade, não há crime sem lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico protegido, pois todo delito exige ao menos resultado jurídico (quando não naturalístico), caso contrário, não há fato típico relevante para o direito penal. No caso em questão, a conduta do réu não trouxe sequer possibilidade ou risco de lesão ao bem jurídico tutelado pelo direito penal. Ora, ANSELMO portava arma desmuniçada, não havendo possibilidade de causação de lesão a vida ou integridade física de outrem. Aliás não havia sequer munição transportada pelo acusado no veículo em que se encontrava. Não foi identificado ou apreendido um único projétil. Uma arma sem munição é inofensiva. O bem jurídico protegido não é (nem pode ser por falta de significatividade apta a merecer proteção penal) a autorização administrativa ou permissão estatal par portar arma. O Supremo Tribunal Federal vem sufragando tal entendimento conforme trecho de informativo transcrito abaixo, além dos RHC 90.197-DF, Primeira Turma e HC 97.811: A Turma concluiu julgamento de recurso ordinário em habeas corpus interposto por denunciado pela suposta prática do crime de porte ilegal de arma (Lei 9.437/97, art. 10), embora esta estivesse desmuniçada - v. Informativo 340. Por atipicidade da conduta, em votação majoritária, deu-se provimento ao recurso para trancar a ação penal por entender não realizado o tipo penal à vista dos princípios da disponibilidade e da ofensividade, já que a arma de fogo seria inidônea para a produção de disparo. Vencidos os Ministros Ellen Gracie, relatora, e Ilmar Galvão, que o indeferiam, por considerar que o fato da arma estar sem munição não a desqualifica como arma nem retira o seu potencial de intimidação. RHC 81057/SP, rel. originária Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, 25.5.2004. (RHC-81057)X. Isto posto, comprovados os fatos e a autoria, passo a individualizar as penas dos acusados, conforme o disposto no artigo 68 do Código Penal. I) ADRIANA SOARES DA SILVA: a) art. 33 da Lei nº 11.343/2006 Na primeira fase de fixação da pena impende ponderar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, bem como o contido no art. 42 da Lei nº 11.343/2006. ADRIANA não apresenta outros apontamentos nas folhas de antecedentes (autos em apenso). Contudo, a pena-base deve ser majorada em razão da quantidade da droga apreendida. Vistos. A - RELATÓRIO: ADRIANA SOARES DA SILVA, ANSELMO DE ARAÚJO MORETTI, CLAUDINEI DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA e SALOMÃO RABELO DE SOUSA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, c/c artigo 29 do Código Penal; por 02 (duas) vezes em concurso formal, nas penas do artigo 334, caput e 1º e artigo 288, ambos c/c artigo 29, todos do Código Penal. ANSELMO foi denunciado, ainda, pelo cometimento do crime previsto no art. 16, caput, da Lei nº 10.826/2003. Descreve a inicial que, no dia 22 de janeiro de 2013 os acusados foram presos em flagrante delito em razão de, após terem importado, estarem prestando auxílio para o transporte do Paraguai para São Paulo de 310,255kg de maconha, acondicionados no interior do ônibus de placas GPZ-3774, de propriedade de ADRIANA e ANSELMO. Narra a denúncia que o ônibus transportava, ainda, grande quantidade de cigarros e outras mercadorias de procedência estrangeira. Os acusados foram presos em um veículo GM Meriva que estaria fazendo a escolta do referido ônibus. Aduz a exordial que ANSELMO teria sido surpreendido portando arma de fogo de uso restrito. Por fim, assevera que houve associação estável entre os réus em quadrilha armada para cometer crimes de contrabando, descaminho e tráfico de drogas. Acompanhando a denúncia, veio inquérito policial autuado sob o nº 039/13, instaurado mediante auto de prisão em flagrante delito, pela Polícia Civil Estadual. Laudo preliminar de constatação positivo para maconha, no total de 310,255 kg, às fls. 42/43. Em 25 de janeiro de 2013, foi proferida decisão convertendo a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 126/133). Às fls. 241/243 foram juntados os Laudos Periciais da arma apreendida; às fls. 360/363, Laudos Periciais dos cigarros; e às fls. 179/180 e 423/424 os Laudos de Exame Químico Toxicológico, positivos para Cannabis Sativa L, com presença de THC. A denúncia foi oferecida em 01 de março de 2013, com rol de 04 (quatro) testemunhas (fls. 211/218). Às fls. 219, este Juízo determinou a intimação dos acusados para que constituíssem defensor e apresentassem a defesa preliminar, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/06. Os acusados foram devidamente notificados às fls. 238 (ADRIANA), 245 (SALOMÃO), 247 (CLAUDINEI) e 249 (ANSELMO). Foram apresentadas as Defesas Preliminares dos acusados CLAUDINEI (fls. 263/272), ANSELMO (fls. 273/276), SALOMÃO (fls. 277/283) e ADRIANA (fls. 296/304). Em 10 de maio de 2013, foi proferida decisão recebendo a peça acusatória quanto aos crimes de tráfico de drogas, quadrilha e contrabando, rejeitando-a quanto ao crime de descaminho (fls. 310/313). Os acusados foram citados às fls. 332, 334, 336 e 338, tendo apresentado respostas à acusação. A decisão de fls. 368/369 afastou a possibilidade de absolvição sumária, determinando o prosseguimento da instrução processual. Em audiência realizada em 06 de agosto de 2013, por meio de videoconferência, as

testemunhas comuns Edson Bury Roso, Roberto Rodrigues de Oliveira, Diógenes Tadeu de Moraes e Sandro Ferreira de Moraes, bem como as testemunhas de defesa Sérgio Paulino de Melo e Luiz Carlos Moretti, foram ouvidas à fl. 466 (mídia de fl. 521). Na mesma ocasião (fl. 466-v), foi deferido o pedido da defesa dos réus ADRIANA e ANSELMO, no sentido de proceder a oitiva das testemunhas de defesa já arroladas, designando o dia 24 de setembro de 2013 para realização de tal ato, por meio de videoconferência. Ainda, foi homologado o pedido de desistência da testemunha de defesa Francisco Oliveira Freire, arrolada pelos réus CLAUDINEI e ANSELMO. Pela decisão de fl. 469, o pedido de liberdade provisória de SALOMÃO, feito oralmente na audiência realizada no dia 06/08/2013, foi indeferido. Na mesma decisão foi redesignada a audiência anteriormente agendada para o dia 02 de outubro de 2013. Em audiência realizada em 02 de outubro de 2013, foram ouvidas as testemunhas de defesa Marcelo e Suzana, por meio de videoconferência, e interrogados os acusados ADRIANA, CLAUDINEI, SALOMÃO e ANSELMO (fls. 540/541 e mídia de fls. 546 e 562). A defesa de SALOMÃO reiterou o pedido de liberdade provisória pelos seus próprios fundamentos e, ainda, chamando a atenção para o fato de a instrução do processo na ocasião haver administrativa ou permissão estatal para portar arma. O Supremo Tribunal Federal vem sufragando tal entendimento conforme trecho de informativo transcrito abaixo, além dos RHC 90.197-DF, Primeira Turma e HC 97.811:A Turma concluiu julgamento de recurso ordinário em habeas corpus interposto por denunciado pela suposta prática do crime de porte ilegal de arma (Lei 9.437/97, art. 10), embora esta estivesse desmuniada - v. Informativo 340. Por atipicidade da conduta, em votação majoritária, deu-se provimento ao recurso para trancar a ação penal por entender não realizado o tipo penal à vista dos princípios da disponibilidade e da ofensividade, já que a arma de fogo seria inidônea para a produção de disparo. Vencidos os Ministros Ellen Gracie, relatora, e Ilmar Galvão, que o indeferiam, por considerar que o fato da arma estar sem munição não a desqualifica como arma nem retira o seu potencial de intimidação. RHC 81057/SP, rel. originária Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, 25.5.2004. (RHC-81057)X. Isto posto, comprovados os fatos e a autoria, passo a individualizar as penas dos acusados, conforme o disposto no artigo 68 do Código Penal. I) ADRIANA SOARES DA SILVA: a) art. 33 da Lei nº 11.343/2006 Na primeira fase de fixação da pena impende ponderar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, bem como o contido no art. 42 da Lei nº 11.343/2006. ADRIANA não apresenta outros apontamentos nas folhas de antecedentes (autos em apenso). Contudo, a pena-base deve ser majorada em razão da quantidade da droga apreendida. Vistos. A - RELATÓRIO: ADRIANA SOARES DA SILVA, ANSELMO DE ARAÚJO MORETTI, CLAUDINEI DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA e SALOMÃO RABELO DE SOUSA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, c/c artigo 29 do Código Penal; por 02 (duas) vezes em concurso formal, nas penas do artigo 334, caput e 1º e artigo 288, ambos c/c artigo 29, todos do Código Penal. ANSELMO foi denunciado, ainda, pelo cometimento do crime previsto no art. 16, caput, da Lei nº 10.826/2003. Descreve a inicial que, no dia 22 de janeiro de 2013 os acusados foram presos em flagrante delito em razão de, após terem importado, estarem prestando auxílio para o transporte do Paraguai para São Paulo de 310,255kg de maconha, acondicionados no interior do ônibus de placas GPZ-3774, de propriedade de ADRIANA e ANSELMO. Narra a denúncia que o ônibus transportava, ainda, grande quantidade de cigarros e outras mercadorias de procedência estrangeira. Os acusados foram presos em um veículo GM Meriva que estaria fazendo a escolta do referido ônibus. Aduz a exordial que ANSELMO teria sido surpreendido portando arma de fogo de uso restrito. Por fim, assevera que houve associação estável entre os réus em quadrilha armada para cometer crimes de contrabando, descaminho e tráfico de drogas. Acompanhando a denúncia, veio inquérito policial autuado sob o nº 039/13, instaurado mediante auto de prisão em flagrante delito, pela Polícia Civil Estadual. Laudo preliminar de constatação positivo para maconha, no total de 310,255 kg, às fls. 42/43. Em 25 de janeiro de 2013, foi proferida decisão convertendo a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 126/133). Às fls. 241/243 foram juntados os Laudos Periciais da arma apreendida; às fls. 360/363, Laudos Periciais dos cigarros; e às fls. 179/180 e 423/424 os Laudos de Exame Químico Toxicológico, positivos para Cannabis Sativa L, com presença de THC. A denúncia foi oferecida em 01 de março de 2013, com rol de 04 (quatro) testemunhas (fls. 211/218). Às fls. 219, este Juízo determinou a intimação dos acusados para que constituíssem defensor e apresentassem a defesa preliminar, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/06. Os acusados foram devidamente notificados às fls. 238 (ADRIANA), 245 (SALOMÃO), 247 (CLAUDINEI) e 249 (ANSELMO). Foram apresentadas as Defesas Preliminares dos acusados CLAUDINEI (fls. 263/272), ANSELMO (fls. 273/276), SALOMÃO (fls. 277/283) e ADRIANA (fls. 296/304). Em 10 de maio de 2013, foi proferida decisão recebendo a peça acusatória quanto aos crimes de tráfico de drogas, quadrilha e contrabando, rejeitando-a quanto ao crime de descaminho (fls. 310/313). Os acusados foram citados às fls. 332, 334, 336 e 338, tendo apresentado respostas à acusação. A decisão de fls. 368/369 afastou a possibilidade de absolvição sumária, determinando o prosseguimento da instrução processual. Em audiência realizada em 06 de agosto de 2013, por meio de videoconferência, as testemunhas comuns Edson Bury Roso, Roberto Rodrigues de Oliveira, Diógenes Tadeu de Moraes e Sandro Ferreira de Moraes, bem como as testemunhas de defesa Sérgio Paulino de Melo e Luiz Carlos Moretti, foram ouvidas à fl. 466 (mídia de fl. 521). Na mesma ocasião (fl. 466-v), foi deferido o pedido da defesa dos réus ADRIANA e ANSELMO, no sentido de proceder a oitiva das testemunhas de defesa já arroladas, designando o dia 24 de setembro de 2013 para realização de tal ato, por meio

de videoconferência. Ainda, foi homologado o pedido de desistência da testemunha de defesa Francisco Oliveira Freire, arrolada pelos réus CLAUDINEI e ANSELMO. Pela decisão de fl. 469, o pedido de liberdade provisória de SALOMÃO, feito oralmente na audiência realizada no dia 06/08/2013, foi indeferido. Na mesma decisão foi redesignada a audiência anteriormente agendada para o dia 02 de outubro de 2013. Em audiência realizada em 02 de outubro de 2013, foram ouvidas as testemunhas de defesa Marcelo e Suzana, por meio de videoconferência, e interrogados os acusados ADRIANA, CLAUDINEI, SALOMÃO e ANSELMO (fls. 540/541 e mídia de fls. 546 e 562). A defesa de SALOMÃO reiterou o pedido de liberdade provisória pelos seus próprios fundamentos e, ainda, chamando a atenção para o fato de a instrução do processo na ocasião haver alcançado a somatória de 253 dias. O Ministério Público Federal pugnou pela rejeição do pedido de liberdade apresentado, sustentando o preenchimento dos requisitos para a prisão preventiva anteriormente decretada. Ainda na audiência, foi revogada a prisão preventiva do acusado SALOMÃO, substituindo-a por medida cautelar de comparecimento mensal em Juízo para justificação de suas atividades e proibição de deixar o país ou mudar-se de endereço sem a autorização do Juízo (fl. 541). O respectivo termo de compromisso foi assinado à fl. 565. Às fls. 569/585, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais, sustentando, em preliminar, a transnacionalidade do delito de tráfico de entorpecentes, de maneira que a droga era proveniente do Paraguai. No mérito, aduz que o conjunto probatório amealhado aos autos comprovam a materialidade e autoria delitiva com relação às condutas que se subsumem aos tipos dos artigos 33, da Lei nº 11.343/06, artigo 334, caput, do Código Penal e artigo 288, parágrafo único, do mesmo Diploma Legal, todos na forma do artigo 29 do Código Penal, sendo que, no que tange a ANSELMO, aduz que também restou demonstrada a prática do delito tipificado no artigo 16, caput, da Lei 10.826/03 c/c artigo 29 do Código Penal. A defesa de CLAUDINEI alegou a nulidade da causa de aumento de pena prevista no inciso I, do artigo 40, da Lei nº 11.343/06. No mérito, sustentou que a autoria dos crimes de tráfico e contrabando não ficou patenteada, aludindo desconhecimento da carga transportada no coletivo e, quanto ao crime de formação de quadrilha, defendeu que os acusados sequer se conheciam, aduzindo ausência dos requisitos estampados no artigo 288 do Código Penal, pugnando pela improcedência do pedido. Ainda, subsidiariamente, pugnou pela aplicação da causa especial de diminuição de pena, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, em seu patamar máximo (fls. 590/600). Pela corré ADRIANA, a defesa alegou a nulidade da causa de aumento de pena prevista no inciso I, do artigo 40, da Lei nº 11.343/06. No mérito, sustentou a ausência da prática dos delitos descritos na denúncia, por não haver sido demonstrada a autoria, negando vínculo afetivo ou associação entre a ré e o corréu ANSELMO, bem como a propriedade do coletivo e da carga transportada, pugnando pela absolvição, nos termos do artigo 386, incisos IV e VI do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pugnou pela aplicação da causa especial de diminuição de pena, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, em seu patamar máximo (fls. 602/616). Por sua vez, a defesa de ANSELMO, em seus memoriais às fls. 617/625, sustentou que o acondicionamento da carga era de responsabilidade do motorista do ônibus, afirmando que o motorista estava autorizado a transportar apenas cigarros, não entorpecentes, e que não houvera qualquer associação entre os réus passível de configurar-se a conduta tipificada no artigo 288 do Código Penal. Alegou, ainda, a impossibilidade de aplicação da causa de aumento de pena prevista no inciso I, do artigo 40, da Lei nº 11.343/06. Quanto ao porte de arma de uso restrito, requereu a aplicação da atenuante genérica, contida no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal. Por fim, requereu a absolvição do réu. A defesa de SALOMÃO apresentou memoriais às fls. 659/669, afirmando que o acusado não tinha conhecimento da carga transportada no interior do ônibus, requerendo, em caso de condenação, o redutor da pena prevista na legislação de drogas, fixando a pena no mínimo legal, considerando a primariedade e os bons antecedentes, convertendo-se a pena em uma ou duas de prestação de serviços à comunidade, sustentando ausência de provas para a configuração de tráfico internacional de drogas. Subsidiariamente, requereu que o regime de cumprimento de pena seja o aberto, observando-se as regras do artigo 59 c/c artigo 33, 2º, letra c (sic). Ao final, pugnou pela absolvição do acusado. Antecedentes criminais dos acusados em autos apartados. Este o breve relatório. Passo, adiante, a decidir. B - FUNDAMENTAÇÃO: I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. II. A preliminar relativa a alegação de nulidade da causa de aumento de pena do o inciso I, do artigo 40, da Lei nº 11.343/2006 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. III. No mérito, a presente ação penal é parcialmente procedente, para condenar ADRIANA SOARES DA SILVA e ANSELMO DE ARAÚJO MORETTI, como incurso nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006 e 334, caput, do Código Penal, em concurso material. Os acusados devem ser absolvidos do crime do art. 288 do Código Penal. ANSELMO DE ARAÚJO MORETTI deve ser absolvido da acusação de haver cometido o crime de porte de arma de fogo de uso restrito. CLAUDINEI DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA e SALOMÃO RABELO DE SOUSA ficam absolvidos de todas as imputações contidas na inicial. IV. Passo ao exame do mérito, do delito insculpido no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do crime de tráfico ilícito de drogas restou comprovada pelos seguintes documentos acostados aos autos: a) Boletim de ocorrência de autoria conhecida com a descrição da droga apreendida - fls. 30/38; b) Auto de exibição e apreensão - fls. 39/41; c) Laudo preliminar de constatação nº. 370/2013 - fls. 42/43; d) Laudos de exame químico-toxicológico - fls. 179/180 e 423/424. A propósito, foi apreendida a quantidade de 310,255 (trezentas e dez mil, duzentos e cinquenta e cinco gramas) de material, sendo encaminhada para análise amostras de 2,5 g (dois gramas e meio), resultando o exame

positivo para Cannabis Sativa L, vulgarmente conhecida como maconha, com presença de tetrahydrocannabinol, THC., produto relacionado na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no País.V. No tocante à autoria, após efetuada acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, a mesma restou comprovada somente em relação aos réus ADRIANA SOARES DA SILVA e ANSELMO DE ARAÚJO MORETTI. Vejamos.ADRIANA e ANSELMO, no momento da prisão ambos se declararam como proprietários do ônibus proveniente do sul do país e que estavam procedendo escolta no veículo Meriva. Reconheceram, ademais, serem companheiros.Posteriormente, em Juízo, ADRIANA alterou sua versão, dando conta de que não tinha relação com ANSELMO à época e que apenas havia emprestado o carro a pedido do mesmo para proceder ao resgate do ônibus que não era de sua propriedade.ANSELMO, por sua vez, reiterou que era proprietário do ônibus, mas que nada sabia sobre as drogas, tendo acompanhado o coletivo, pois ele apresentava problemas mecânicos.As novas versões apresentadas pelos acusados em questão não se sustentam. Testemunhas relataram que ADRIANA e ANSELMO eram responsáveis pela venda das passagens e se encontravam no local de embarque, destacando que ANSELMO era responsável inclusive pelo acondicionamento das mercadorias.Há menção, inclusive, pela testemunha Edson, que ANSELMO teria colocado caixas de cigarro na entrada do banheiro. Por que faria isso, senão para esconder a droga que estava no interior do sanitário?Além disso, não é verossímil que tenham acompanhado o ônibus com fins de repará-lo, pois não levavam ferramentas e nem se tem notícia de que possuíssem conhecimento de mecânica para tanto.Também é pouco provável que, por coincidência, ADRIANA estivesse em Santa Terezinha do Itaipu na data e momento da partida do ônibus para visitar sua mãe e tenha recebido pedido de ANSELMO para que emprestasse seu carro, tendo concordado para aproveitar a carona para São Paulo. A tentativa de culpar o motorista que se evadiu no momento da abordagem é, claramente, expediente visando eximir-se da responsabilidade penal no caso em tela. Ora, é até possível que o motorista também estivesse envolvido, mas não sem o conhecimento do casal proprietário do ônibus e que acompanhava de perto todo o processo de transporte.Comprovada, pois, a autoria delitiva em face dos acusados ADRIANA e ANSELMO.Em relação a CLAUDINEI DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA e SALOMÃO RABELO DE SOUSA, contudo, a despeito de haver incongruências em seus depoimentos, não há provas suficientes para ligá-los ao transporte de drogas.Tanto na fase policial quanto em Juízo os referidos acusados mantiveram o conteúdo de seus depoimentos, dando conta de que viajavam com destino a São Paulo com mercadorias adquiridas no Paraguai para comercializá-las na capital, mas que desconheciam a existência de drogas no ônibus.É certo que a alegação de SALOMÃO de que havia deixado sua mercadoria no ônibus e ficado aguardando outro meio de transporte é risível, mas, a despeito de tal falta de verossimilhança, não se desincumbiu a acusação de provar seu envolvimento com o tráfico.O depoimento de CLAUDINEI, por outro lado, é bastante crível e, ressalto novamente, não se alterou da fase inquisitorial para a judicial.Ademais, nenhuma testemunha identificou qualquer dos dois como responsável pelo ônibus com a carga ilícita, nem se comprovou qualquer ligação anterior deles com ANSELMO ou ADRIANA.Nessa medida, não havendo elementos que liguem os acusados CLAUDINEI e SALOMÃO com as drogas apreendidas, devem ser absolvidos do delito do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.VI. A transnacionalidade da conduta está presente uma vez que a droga foi embarcada na cidade fronteiriça de Santa Terezinha do Itaipu.É notório que não há produção de quantidade significativa de maconha nessa região do país, sendo também de conhecimento geral que a referida droga é comumente proveniente do Paraguai.Nessa medida, as evidências demonstram que a maconha é advinda do Paraguai, sendo certo que, a despeito de não haver comprovação da participação de ANSELMO ou ADRIANA na internação da droga, incide a causa de aumento em tela em função da procedência da carga aliada à ciência dos referidos réus a esse respeito. Diante de tais evidências, confirmada a transnacionalidade do tráfico de drogas e, por via de consequência, confirmada também a competência da Justiça Federal para julgar o feito.VII. A materialidade e autoria delitivas do crime de contrabando estão confirmadas em relação a ANSELMO e ADRIANA.A materialidade do delito restou comprovada pelos seguintes documentos acostados aos autos:a) Boletim de ocorrência de autoria conhecida com a descrição da droga apreendida - fls. 30/38;b) Auto de exibição e apreensão - fls. 39/40; c) Laudo de fls. 360/363.Foram apreendidas 60 caixas de cigarros provenientes do Paraguai.A ligação de ADRIANA e ANSELMO com o transporte dos cigarros já ficou comprovada quando da fundamentação referente ao delito de tráfico de drogas, momento em que ficou claro que ambos eram responsáveis pelo ônibus que levava os cigarros e as drogas.Reforça a fundamentação condenatória o fato de ANSELMO, em todas as vezes em que foi ouvido, reconhecer que era responsável pelo ônibus, bem como sua ciência sobre o transporte de cigarros.Portanto, ainda que não haja comprovação de que os réus em questão eram proprietários dos cigarros, há fartas evidências de que foram responsáveis pelo transporte, no mínimo aderindo à conduta delitiva de terceiros.Contudo, em relação a CLAUDINEI e SALOMÃO, conforme já mencionado, não há evidências de que fossem responsáveis pelo ônibus.É possível que parte dos cigarros apreendidos fossem de suas propriedades, ocorre que não houve qualquer identificação clara de quantos pacotes pertenceriam a cada um deles, ou mesmo se transportavam efetivamente cigarros e não outras mercadorias também apreendidas no ônibus.Sem tal especificação de que parte da carga era de responsabilidade de cada réu impossível a condenação, pois não há como saber se pode haver aplicação do princípio da insignificância, ou mesmo se efetivamente os réus em tela transportavam cigarros, na medida em que alegam estar trazendo brinquedos e outras mercadorias, que poderiam até estar em zona de isenção pelo valor.VIII. O delito capitulado

no art. 288 do Código Penal não se aperfeiçoou. A inicial sequer descreve a forma como se teria dado a associação estável e permanente entre os quatro réus, apenas mencionando viagens frequentes que não encontram lastro probatório nos autos. Só por isso já seria impossível a condenação, mas a tal fato soma-se o reconhecimento da ausência de provas do envolvimento de SALOMÃO e CLAUDINEI no delito, de sorte que, ainda que se considerasse o motorista como parte da suposta quadrilha, não se atingiria o número mínimo de quatro integrantes exigido pelo tipo penal na redação existente na época dos fatos. Todos os réus devem ser absolvidos em relação a tal delito, portanto. IX. O crime previsto no art. 16, caput, da Lei nº 10.826/2003 em tese praticado por ANSELMO não se aperfeiçoou. Pelo princípio constitucional da ofensividade, não há crime sem lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico protegido, pois todo delito exige ao menos resultado jurídico (quando não naturalístico), caso contrário, não há fato típico relevante para o direito penal. No caso em questão, a conduta do réu não trouxe sequer possibilidade ou risco de lesão ao bem jurídico tutelado pelo direito penal. Ora, ANSELMO portava arma desmuniçada, não havendo possibilidade de causação de lesão à vida ou integridade física de outrem. Aliás não havia sequer munição transportada pelo acusado no veículo em que se encontrava. Não foi identificado ou apreendido um único projétil. Uma arma sem munição é inofensiva. O bem jurídico protegido não é (nem pode ser por falta de significatividade apta a merecer proteção penal) a autorização administrativa ou permissão estatal para portar arma. O Supremo Tribunal Federal vem sufragando tal entendimento conforme trecho de informativo transcrito abaixo, além dos RHC 90.197-DF, Primeira Turma e HC 97.811: A Turma concluiu julgamento de recurso ordinário em habeas corpus interposto por denunciado pela suposta prática do crime de porte ilegal de arma (Lei 9.437/97, art. 10), embora esta estivesse desmuniçada - v. Informativo 340. Por atipicidade da conduta, em votação majoritária, deu-se provimento ao recurso para trancar a ação penal por entender não realizado o tipo penal à vista dos princípios da disponibilidade e da ofensividade, já que a arma de fogo seria inidônea para a produção de disparo. Vencidos os Ministros Ellen Gracie, relatora, e Ilmar Galvão, que o indeferiam, por considerar que o fato da arma estar sem munição não a desqualifica como arma nem retira o seu potencial de intimidação. RHC 81057/SP, rel. originária Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, 25.5.2004. (RHC-81057)X. Isto posto, comprovados os fatos e a autoria, passo a individualizar as penas dos acusados, conforme o disposto no artigo 68 do Código Penal. I) ADRIANA SOARES DA SILVA: a) art. 33 da Lei nº 11.343/2006 Na primeira fase de fixação da pena impende ponderar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, bem como o contido no art. 42 da Lei nº 11.343/2006. ADRIANA não apresenta outros apontamentos nas folhas de antecedentes (autos em apenso). Contudo, a pena-base deve ser majorada em razão da quantidade da droga apreendida, justamente por agravar sobremaneira os possíveis danos à saúde pública. Com efeito, deve-se dar ênfase que houve transporte de mais de 320kg de maconha. Desse modo, fixo a pena acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Esclareço que, para a dosimetria da pena de multa, foi utilizada a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base (05 anos e 06 meses de reclusão), de forma que o patamar de aumento da pena de multa é igual ao da pena privativa de liberdade, respeitando a diferença entre os limites mínimo e máximo desta. Melhor esclarecendo, temos que o limite para a pena de multa, estabelecido preceito secundário do artigo, é de 500 a 1500 dias-multa. Aplicando-se o mesmo aumento de 5% sobre 1000 (correspondente à diferença entre os limites mínimo e máximo), tem-se 50 dias-multa, que somados ao limite mínimo (500 dias-multa), perfaz o montante de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes. Incide, na terceira fase, a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, porquanto ficou comprovada a transnacionalidade do tráfico. Diante disso, a pena deve ser aumentada no patamar de 1/6 (um sexto), devido à incidência de apenas um dos incisos do referido artigo, resultando em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, e pagamento de 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa. Não há falar na aplicação da causa de diminuição de pena do 4º do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, na medida em que a acusada em questão foi identificada como proprietária do ônibus que transportava a droga e, portanto, participante em alguma medida de organização criminosa. Ainda que não se possa aferir com exatidão a extensão da organização criminosa que promoveu o internação e transporte da droga para o Brasil, nem qual a participação da ré dentro dela, não é possível a aplicação da minorante, a qual exige que a acusada não participe da organização. b) art. 334 do Código Penal: As circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não são desfavoráveis à ré, motivo pelo qual a pena base deve ser fixada no mínimo legal em 01 ano de reclusão. Ressalto que a quantidade de cigarros, se não era insignificante, também não era de grande monta a ponto de merecer valoração negativa adicional e anormal. Não há agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição a serem ponderados, motivo pelo qual torno definitiva a pena de 01 ano de reclusão. c) Disposições relativas a ambos os delitos: As penas devem ser somadas nos termos do art. 69 do Código Penal, tendo em vista que as condutas praticadas são absolutamente distintas. Apesar de, tanto as drogas quanto os cigarros estarem no ônibus, não se trata de concurso formal, pois não se vislumbra uma mesma ação, os núcleos dos tipos penais em questão são diferentes (transportar e importar). A pena definitiva, portanto, é de 07 (sete) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, além de 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa. O valor de cada dia-multa fica fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do evento delitivo, vez que não há elementos nos autos para aferir sua condição econômica. Com relação ao regime prisional de cumprimento da pena privativa de liberdade, estabeleço o regime

fechado como o inicial para cumprimento da pena, nos termos da Lei nº. 11.464/07, que alterou a redação do 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 (Crimes Hediondos e Assemelhados). Ante a gravidade do delito de tráfico, sendo, inclusive, equiparado a crime hediondo, bem como a quantidade da pena aplicada, inviável a substituição da reprimenda. Por fim, não há fundamentos cautelares suficientes para a recusa, à acusada, da faculdade de apelar desta decisão em liberdade. A ré encontra-se em liberdade, sendo que a presente sentença não altera o quadro fático de sorte a criar risco objetivo suficiente para a ordem pública ou aplicação da lei penal. Isso posto, a despeito da presença da certeza do cometimento do delito em função da prolação de sentença condenatória, poderá recorrer desta decisão em liberdade, por não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva. Ficam mantidas, contudo, as medidas cautelares de proibição de deixar o país ou alterar o local de residência sem autorização e comparecer mensalmente em juízo para justificar suas atividades.

II) ANSELMO DE ARAÚJO MORETTI: Na primeira fase de fixação da pena impende ponderar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, bem como o contido no art. 42 da Lei nº. 11.343/2006. ANSELMO já foi condenado por roubo, o que será considerado na segunda fase de aplicação da pena. De toda sorte, a pena-base deve ser majorada em razão da quantidade da droga apreendida, justamente por agravar sobremaneira os possíveis danos à saúde pública. Com efeito, deve-se dar ênfase que houve transporte de mais de 320kg de maconha. Desse modo, fixo a pena acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Em função da reincidência do acusado, conforme apenso de antecedentes criminais, majoro a pena base, fixando-a em 07 (sete) anos de reclusão, além de 700 (setecentos) dias-multa. Inexistem circunstâncias atenuantes. Esclareço que para a dosimetria da pena de multa foi utilizada a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base (07 anos de reclusão), de forma que o patamar de aumento da pena de multa é igual ao da pena privativa de liberdade, respeitando a diferença entre os limites mínimo e máximo desta. Melhor esclarecendo, temos que o limite para a pena de multa, estabelecido preceito secundário do artigo, é de 500 a 1500 dias-multa. Aplicando-se o mesmo aumento de 2/10 (2 anos de majoração referentes ao intervalo de 10 anos entre a pena mínima e máxima privativa de liberdade) sobre 1000 (correspondente à diferença entre os limites mínimo e máximo da pena de multa), tem-se 200 dias-multa, que somados ao limite mínimo (500 dias-multa), perfaz o montante de 700 (setecentos) dias-multa. Incide, na terceira fase, a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei nº. 11.343/2006, porquanto ficou comprovada a transnacionalidade do tráfico. Diante disso, a pena deve ser aumentada no patamar de 1/6 (um sexto), devido à incidência de apenas um dos incisos do referido artigo, resultando em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. Não há falar na aplicação da causa de diminuição de pena do 4º do art. 33, da Lei nº. 11.343/2006, na medida em que o acusado em questão era proprietário do ônibus e organizador da empreitada criminosa.

b) art. 334 do Código Penal: As circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao réu, motivo pelo qual a pena base deve ser fixada no mínimo legal em 01 ano de reclusão. Ressalto que a quantidade de cigarros, se não era insignificante, também não era de grande monta a ponto de merecer valoração negativa adicional e anormal. Em função da reincidência aumento a pena para 01 ano e 06 meses de reclusão. Não há atenuantes, causas de aumento ou de diminuição a serem ponderados, motivo pelo qual torno definitiva a pena de 01 ano e 06 meses de reclusão.

c) Disposições relativas a ambos os delitos: As penas devem ser somadas nos termos do art. 69 do Código Penal, tendo em vista que as condutas praticadas são absolutamente distintas. A despeito de, tanto as drogas quanto os cigarros estarem no ônibus, não se trata de concurso formal, pois não se vislumbra uma mesma ação, os núcleos dos tipos penais em questão são diferentes (transportar e importar). A pena definitiva, portanto, é de 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. O valor de cada dia-multa fica fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do evento delitivo, vez que não há elementos nos autos para aferir sua condição econômica. Com relação ao regime prisional de cumprimento da pena privativa de liberdade, estabeleço o regime fechado como o inicial para cumprimento da pena, nos termos da Lei nº. 11.464/07, que alterou a redação do 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 (Crimes Hediondos e Assemelhados). Ante a gravidade do delito de tráfico sendo, inclusive, equiparado a crime hediondo, bem como a quantidade da pena aplicada, inviável a substituição da reprimenda. Por fim, há fundamentos cautelares suficientes para a recusa, ao acusado, da faculdade de apelar desta decisão em liberdade. O réu foi preso em flagrante, permanecendo custodiado durante toda a instrução processual. Os requisitos que autorizam a prisão preventiva continuam presentes e seus pressupostos encontram-se reforçados pela prolação da presente sentença condenatória. Isso posto, não poderá recorrer desta decisão em liberdade.

C - DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para:

I) condenar ADRIANA SOARES DA SILVA, filha de Everaldo Joaquim da Silva e Maria José Soares da Silva, nascida aos 07.11.1975, à pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além de 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006 e art. 334, caput do Código Penal; e absolvê-la nos termos do art. 386, II do Código de processo Penal da acusação de cometimento do delito capitulado no art. 288 do Código Penal; II) condenar ANSELMO DE ARAÚJO MORETTI, filho de Luiz Carlos Moretti e Aparecida Donizete de Araújo Moretti, nascido aos 08.10.1982, natural d São Paulo/SP, à pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além de 816

(oitocentos e dezesseis) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, a Vistos.A - RELATÓRIO:ADRIANA SOARES DA SILVA, ANSELMO DE ARAÚJO MORETTI, CLAUDINEI DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA e SALOMÃO RABELO DE SOUSA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, c/c artigo 29 do Código Penal; por 02 (duas) vezes em concurso formal, nas penas do artigo 334, caput e 1º e artigo 288, ambos c/c artigo 29, todos do Código Penal. ANSELMO foi denunciado, ainda, pelo cometimento do crime previsto no art. 16, caput, da Lei nº 10.826/2003.Descreve a inicial que, no dia 22 de janeiro de 2013 os acusados foram presos em flagrante delito em razão de, após terem importado, estarem prestando auxílio para o transporte do Paraguai para São Paulo de 310,255kg de maconha, acondicionados no interior do ônibus de placas GPZ-3774, de propriedade de ADRIANA e ANSELMO.Narra a denúncia que o ônibus transportava, ainda, grande quantidade de cigarros e outras mercadorias de procedência estrangeira.Os acusados foram presos em um veículo GM Meriva que estaria fazendo a escolta do referido ônibus.Aduz a exordial que ANSELMO teria sido surpreendido portando arma de fogo de uso restrito.Por fim, assevera que houve associação estável entre os réus em quadrilha armada para cometer crimes de contrabando, descaminho e tráfico de drogas.Acompanhando a denúncia, veio inquérito policial autuado sob o nº 039/13, instaurado mediante auto de prisão em flagrante delito, pela Polícia Civil Estadual.Laudos preliminar de constatação positivo para maconha, no total de 310,255 kg, às fls. 42/43.Em 25 de janeiro de 2013, foi proferida decisão convertendo a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 126/133).As fls. 241/243 foram juntados os Laudos Periciais da arma apreendida; às fls. 360/363, Laudos Periciais dos cigarros; e às fls. 179/180 e 423/424 os Laudos de Exame Químico Toxicológico, positivos para Cannabis Sativa L, com presença de THC.A denúncia foi oferecida em 01 de março de 2013, com rol de 04 (quatro) testemunhas (fls. 211/218).As fls. 219, este Juízo determinou a intimação dos acusados para que constituíssem defensor e apresentassem a defesa preliminar, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/06.Os acusados foram devidamente notificados às fls. 238 (ADRIANA), 245 (SALOMÃO), 247 (CLAUDINEI) e 249 (ANSELMO).Foram apresentadas as Defesas Preliminares dos acusados CLAUDINEI (fls. 263/272), ANSELMO (fls. 273/276), SALOMÃO (fls. 277/283) e ADRIANA (fls. 296/304).Em 10 de maio de 2013, foi proferida decisão recebendo a peça acusatória quanto aos crimes de tráfico de drogas, quadrilha e contrabando, rejeitando-a quanto ao crime de descaminho (fls. 310/313).Os acusados foram citados às fls. 332, 334, 336 e 338, tendo apresentado respostas à acusação.A decisão de fls. 368/369 afastou a possibilidade de absolvição sumária, determinando o prosseguimento da instrução processual.Em audiência realizada em 06 de agosto de 2013, por meio de videoconferência, as testemunhas comuns Edson Bury Roso, Roberto Rodrigues de Oliveira, Diógenes Tadeu de Moraes e Sandro Ferreira de Moraes, bem como as testemunhas de defesa Sérgio Paulino de Melo e Luiz Carlos Moretti, foram ouvidas à fl. 466 (mídia de fl. 521). Na mesma ocasião (fl. 466-v), foi deferido o pedido da defesa dos réus ADRIANA e ANSELMO, no sentido de proceder a oitiva das testemunhas de defesa já arroladas, designando o dia 24 de setembro de 2013 para realização de tal ato, por meio de videoconferência. Ainda, foi homologado o pedido de desistência da testemunha de defesa Francisco Oliveira Freire, arrolada pelos réus CLAUDINEI e ANSELMO.Pela decisão de fl. 469, o pedido de liberdade provisória de SALOMÃO, feito oralmente na audiência realizada no dia 06/08/2013, foi indeferido. Na mesma decisão foi redesignada a audiência anteriormente agendada para o dia 02 de outubro de 2013.Em audiência realizada em 02 de outubro de 2013, foram ouvidas as testemunhas de defesa Marcelo e Suzana, por meio de videoconferência, e interrogados os acusados ADRIANA, CLAUDINEI, SALOMÃO e ANSELMO (fls. 540/541 e mídia de fls. 546 e 562). A defesa de SALOMÃO reiterou o pedido de liberdade provisória pelos seus próprios fundamentos e, ainda, chamando a atenção para o fato de a instrução do processo na ocasião haver alcançado a somatória de 253 dias.O Ministério Público Federal pugnou pela rejeição do pedido de liberdade apresentado, sustentando o preenchimento dos requisitos para a prisão preventiva anteriormente decretada.Ainda na audiência, foi revogada a prisão preventiva do acusado SALOMÃO, substituindo-a por medida cautelar de comparecimento mensal em Juízo para justificação de suas atividades e proibição de deixar o país ou mudar-se de endereço sem a autorização do Juízo (fl. 541). O respectivo termo de compromisso foi assinado à fl. 565.As fls. 569/585, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais, sustentando, em preliminar, a transnacionalidade do delito de tráfico de entorpecentes, de maneira que a droga era proveniente do Paraguai. No mérito, aduz que o conjunto probatório amealhado aos autos comprovam a materialidade e autoria delitiva com relação às condutas que se subsumem aos tipos dos artigos 33, da Lei nº 11.343/06, artigo 334, caput, do Código Penal e artigo 288, parágrafo único, do mesmo Diploma Legal, todos na forma do artigo 29 do Código Penal, sendo que, no que tange a ANSELMO, aduz que também restou demonstrada a prática do delito tipificado no artigo 16, caput, da Lei 10.826/03 c/c artigo 29 do Código Penal.A defesa de CLAUDINEI alegou a nulidade da causa de aumento de pena prevista no inciso I, do artigo 40, da Lei nº 11.343/06. No mérito, sustentou que a autoria dos crimes de tráfico e contrabando não ficou patenteada, aludindo desconhecimento da carga transportada no coletivo e, quanto ao crime de formação de quadrilha, defendeu que os acusados sequer se conheciam, aduzindo ausência dos requisitos estampados no artigo 288 do Código Penal, pugnano pela improcedência do pedido. Ainda, subsidiariamente, pugnou pela aplicação da causa especial de diminuição de pena, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, em seu patamar máximo (fls. 590/600).Pela corré ADRIANA, a defesa alegou a nulidade da causa de aumento de pena prevista no inciso I, do

artigo 40, da Lei nº 11.343/06. No mérito, sustentou a ausência da prática dos delitos descritos na denúncia, por não haver sido demonstrada a autoria, negando vínculo afetivo ou associação entre a ré e o corréu ANSELMO, bem como a propriedade do coletivo e da carga transportada, pugnando pela absolvição, nos termos do artigo 386, incisos IV e VI do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pugnou pela aplicação da causa especial de diminuição de pena, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, em seu patamar máximo (fls. 602/616). Por sua vez, a defesa de ANSELMO, em seus memoriais às fls. 617/625, sustentou que o acondicionamento da carga era de responsabilidade do motorista do ônibus, afirmando que o motorista estava autorizado a transportar apenas cigarros, não entorpecentes, e que não houvera qualquer associação entre os réus passível de configurar-se a conduta tipificada no artigo 288 do Código Penal. Alegou, ainda, a impossibilidade de aplicação da causa de aumento de pena prevista no inciso I, do artigo 40, da Lei nº 11.343/06. Quanto ao porte de arma de uso restrito, requereu a aplicação da atenuante genérica, contida no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal. Por fim, requereu a absolvição do réu. A defesa de SALOMÃO apresentou memoriais às fls. 659/669, afirmando que o acusado não tinha conhecimento da carga transportada no interior do ônibus, requerendo, em caso de condenação, o redutor da pena prevista na legislação de drogas, fixando a pena no mínimo legal, considerando a primariedade e os bons antecedentes, convertendo-se a pena em uma ou duas de prestação de serviços à comunidade, sustentando ausência de provas para a configuração de tráfico internacional de drogas. Subsidiariamente, requereu que o regime de cumprimento de pena seja o aberto, observando-se as regras do artigo 59 c/c artigo 33, 2º, letra c (sic). Ao final, pugnou pela absolvição do acusado. Antecedentes criminais dos acusados em autos apartados. Este o breve relatório. Passo, adiante, a decidir. B - FUNDAMENTAÇÃO: I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. II. A preliminar relativa a alegação de nulidade da causa de aumento de pena do o inciso I, do artigo 40, da Lei nº 11.343/2006 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. III. No mérito, a presente ação penal é parcialmente procedente, para condenar ADRIANA SOARES DA SILVA e ANSELMO DE ARAÚJO MORETTI, como incurso nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006 e 334, caput, do Código Penal, em concurso material. Os acusados devem ser absolvidos do crime do art. 288 do Código Penal. ANSELMO DE ARAÚJO MORETTI deve ser absolvido da acusação de haver cometido o crime de porte de arma de fogo de uso restrito. CLAUDINEI DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA e SALOMÃO RABELO DE SOUSA ficam absolvidos de todas as imputações contidas na inicial. IV. Passo ao exame do mérito, do delito insculpido no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do crime de tráfico ilícito de drogas restou comprovada pelos seguintes documentos acostados aos autos: a) Boletim de ocorrência de autoria conhecida com a descrição da droga apreendida - fls. 30/38; b) Auto de exibição e apreensão - fls. 39/41; c) Laudo preliminar de constatação nº. 370/2013 - fls. 42/43; d) Laudos de exame químico-toxicológico - fls. 179/180 e 423/424. A propósito, foi apreendida a quantidade de 310,255 (trezentas e dez mil, duzentos e cinquenta e cinco gramas) de material, sendo encaminhada para análise amostras de 2,5 g (dois gramas e meio), resultando o exame positivo para Cannabis Sativa L, vulgarmente conhecida como maconha, com presença de tetrahydrocannabinol, THC., produto relacionado na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no País. V. No tocante à autoria, após efetuada acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, a mesma restou comprovada somente em relação aos réus ADRIANA SOARES DA SILVA e ANSELMO DE ARAÚJO MORETTI. Vejamos. ADRIANA e ANSELMO, no momento da prisão ambos se declararam como proprietários do ônibus proveniente do sul do país e que estavam procedendo escolta no veículo Meriva. Reconheceram, ademais, serem companheiros. Posteriormente, em Juízo, ADRIANA alterou sua versão, dando conta de que não tinha relação com ANSELMO à época e que apenas havia emprestado o carro a pedido do mesmo para proceder ao resgate do ônibus que não era de sua propriedade. ANSELMO, por sua vez, reiterou que era proprietário do ônibus, mas que nada sabia sobre as drogas, tendo acompanhado o coletivo, pois ele apresentava problemas mecânicos. As novas versões apresentadas pelos acusados em questão não se sustentam. Testemunhas relataram que ADRIANA e ANSELMO eram responsáveis pela venda das passagens e se encontravam no local de embarque, destacando que ANSELMO era responsável inclusive pelo acondicionamento das mercadorias. Há menção, inclusive, pela testemunha Edson, que ANSELMO teria colocado caixas de cigarro na entrada do banheiro. Por que faria isso, senão para esconder a droga que estava no interior do sanitário? Além disso, não é verossímil que tenham acompanhado o ônibus com fins de repará-lo, pois não levavam ferramentas e nem se tem notícia de que possuíssem conhecimento de mecânica para tanto. Também é pouco provável que, por coincidência, ADRIANA estivesse em Santa Terezinha do Itaipu na data e momento da partida do ônibus para visitar sua mãe e tenha recebido pedido de ANSELMO para que emprestasse seu carro, tendo concordado para aproveitar a carona para São Paulo. A tentativa de culpar o motorista que se evadiu no momento da abordagem é, claramente, expediente visando eximir-se da responsabilidade penal no caso em tela. Ora, é até possível que o motorista também estivesse envolvido, mas não sem o conhecimento do casal proprietário do ônibus e que acompanhava de perto todo o processo de transporte. Comprovada, pois, a autoria delitiva em face dos acusados ADRIANA e ANSELMO. Em relação a CLAUDINEI DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA e SALOMÃO RABELO DE SOUSA, contudo, a despeito de haver incongruências em seus depoimentos, não há provas suficientes para ligá-los ao transporte de drogas. Tanto na fase policial quanto em Juízo os referidos acusados mantiveram o conteúdo de seus depoimentos,

dando conta de que viajavam com destino a São Paulo com mercadorias adquiridas no Paraguai para comercializá-las na capital, mas que desconheciam a existência de drogas no ônibus. É certo que a alegação de SALOMÃO de que havia deixado sua mercadoria no ônibus e ficado aguardando outro meio de transporte é risível, mas, a despeito de tal falta de verossimilhança, não se desincumbiu a acusação de provar seu envolvimento com o tráfico. O depoimento de CLAUDINEI, por outro lado, é bastante crível e, ressaltado novamente, não se alterou da fase inquisitorial para a judicial. Ademais, nenhuma testemunha identificou qualquer dos dois como responsável pelo ônibus com a carga ilícita, nem se comprovou qualquer ligação anterior deles com ANSELMO ou ADRIANA. Nessa medida, não havendo elementos que liguem os acusados CLAUDINEI e SALOMÃO com as drogas apreendidas, devem ser absolvidos do delito do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. VI. A transnacionalidade da conduta está presente uma vez que a droga foi embarcada na cidade fronteiriça de Santa Terezinha do Itaipu. É notório que não há produção de quantidade significativa de maconha nessa região do país, sendo também de conhecimento geral que a referida droga é comumente proveniente do Paraguai. Nessa medida, as evidências demonstram que a maconha é advinda do Paraguai, sendo certo que, a despeito de não haver comprovação da participação de ANSELMO ou ADRIANA na internação da droga, incide a causa de aumento em tela em função da procedência da carga aliada à ciência dos referidos réus a esse respeito. Diante de tais evidências, confirmada a transnacionalidade do tráfico de drogas e, por via de consequência, confirmada também a competência da Justiça Federal para julgar o feito. VII. A materialidade e autoria delitivas do crime de contrabando estão confirmadas em relação a ANSELMO e ADRIANA. A materialidade do delito restou comprovada pelos seguintes documentos acostados aos autos: a) Boletim de ocorrência de autoria conhecida com a descrição da droga apreendida - fls. 30/38; b) Auto de exibição e apreensão - fls. 39/40; c) Laudo de fls. 360/363. Foram apreendidas 60 caixas de cigarros provenientes do Paraguai. A ligação de ADRIANA e ANSELMO com o transporte dos cigarros já ficou comprovada quando da fundamentação referente ao delito de tráfico de drogas, momento em que ficou claro que ambos eram responsáveis pelo ônibus que levava os cigarros e as drogas. Reforça a fundamentação condenatória o fato de ANSELMO, em todas as vezes em que foi ouvido, reconhecer que era responsável pelo ônibus, bem como sua ciência sobre o transporte de cigarros. Portanto, ainda que não haja comprovação de que os réus em questão eram proprietários dos cigarros, há fartas evidências de que foram responsáveis pelo transporte, no mínimo aderindo à conduta delitiva de terceiros. Contudo, em relação a CLAUDINEI e SALOMÃO, conforme já mencionado, não há evidências de que fossem responsáveis pelo ônibus. É possível que parte dos cigarros apreendidos fossem de suas propriedades, ocorre que não houve qualquer identificação clara de quantos pacotes pertenceriam a cada um deles, ou mesmo se transportavam efetivamente cigarros e não outras mercadorias também apreendidas no ônibus. Sem tal especificação de que parte da carga era de responsabilidade de cada réu impossível a condenação, pois não há como saber se pode haver aplicação do princípio da insignificância, ou mesmo se efetivamente os réus em tela transportavam cigarros, na medida em que alegam estar trazendo brinquedos e outras mercadorias, que poderiam até estar em zona de isenção pelo valor. VIII. O delito capitulado no art. 288 do Código Penal não se aperfeiçoou. A inicial sequer descreve a forma como se teria dado a associação estável e permanente entre os quatro réus, apenas mencionando viagens frequentes que não encontram lastro probatório nos autos. Só por isso já seria impossível a condenação, mas a tal fato soma-se o reconhecimento da ausência de provas do envolvimento de SALOMÃO e CLAUDINEI no delito, de sorte que, ainda que se considerasse o motorista como parte da suposta quadrilha, não se atingiria o número mínimo de quatro integrantes exigido pelo tipo penal na redação existente na época dos fatos. Todos os réus devem ser absolvidos em relação a tal delito, portanto. IX. O crime previsto no art. 16, caput, da Lei nº 10.826/2003 em tese praticado por ANSELMO não se aperfeiçoou. Pelo princípio constitucional da ofensividade, não há crime sem lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico protegido, pois todo delito exige ao menos resultado jurídico (quando não naturalístico), caso contrário, não há fato típico relevante para o direito penal. No caso em questão, a conduta do réu não trouxe sequer possibilidade ou risco de lesão ao bem jurídico tutelado pelo direito penal. Ora, ANSELMO portava arma desmuniçada, não havendo possibilidade de causação de lesão a vida ou integridade física de outrem. Aliás não havia sequer munição transportada pelo acusado no veículo em que se encontrava. Não foi identificado ou apreendido um único projétil. Uma arma sem munição é inofensiva. O bem jurídico protegido não é (nem pode ser por falta de significatividade apta a merecer proteção penal) a autorização administrativa ou permissão estatal par portar arma. O Supremo Tribunal Federal vem sufragando tal entendimento conforme trecho de informativo transcrito abaixo, além dos RHC 90.197-DF, Primeira Turma e HC 97.811: A Turma concluiu julgamento de recurso ordinário em habeas corpus interposto por denunciado pela suposta prática do crime de porte ilegal de arma (Lei 9.437/97, art. 10), embora esta estivesse desmuniçada - v. Informativo 340. Por atipicidade da conduta, em votação majoritária, deu-se provimento ao recurso para trancar a ação penal por entender não realizado o tipo penal à vista dos princípios da disponibilidade e da ofensividade, já que a arma de fogo seria inidônea para a produção de disparo. Vencidos os Ministros Ellen Gracie, relatora, e Ilmar Galvão, que o indeferiam, por considerar que o fato da arma estar sem munição não a desqualifica como arma nem retira o seu potencial de intimidação. RHC 81057/SP, rel. originária Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, 25.5.2004. (RHC-81057)X. Isto posto, comprovados os fatos e a autoria, passo a individualizar as penas dos acusados, conforme o disposto no artigo 68 do Código Penal. I) ADRIANA SOARES DA SILVA: a) art. 33 da Lei

nº 11.343/2006 Na primeira fase de fixação da pena impende ponderar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, bem como o contido no art. 42 da Lei nº. 11.343/2006. ADRIANA não apresenta outros apontamentos nas folhas de antecedentes (autos em apenso). Contudo, a pena-base deve ser majorada em razão da quantidade da droga apreendida, justamente por agravar sobremaneira os possíveis danos à saúde pública. Com efeito, deve-se dar ênfase que houve transporte de mais de 320kg de maconha. Desse modo, fixo a pena acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Esclareço que, para a dosimetria da pena de multa, foi utilizada a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base (05 anos e 06 meses de reclusão), de forma que o patamar de aumento da pena de multa é igual ao da pena privativa de liberdade, respeitando a diferença entre os limites mínimo e máximo desta. Melhor esclarecendo, temos que o limite para a pena de multa, estabelecido preceito secundário do artigo, é de 500 a 1500 dias-multa. Aplicando-se o mesmo aumento de 5% sobre 1000 (correspondente à diferença entre os limites mínimo e máximo), tem-se 50 dias-multa, que somados ao limite mínimo (500 dias-multa), perfaz o montante de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes. Incide, na terceira fase, a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei nº. 11.343/2006, porquanto ficou comprovada a transnacionalidade do tráfico. Diante disso, a pena deve ser aumentada no patamar de 1/6 (um sexto), devido à incidência de apenas um dos incisos do referido artigo, resultando em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, e pagamento de 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa. Não há falar na aplicação da causa de diminuição de pena do 4º do art. 33, da Lei nº. 11.343/2006, na medida em que a acusada em questão foi identificada como proprietária do ônibus que transportava a droga e, portanto, participante em alguma medida de organização criminosa. Ainda que não se possa aferir com exatidão a extensão da organização criminosa que promoveu o internação e transporte da droga para o Brasil, nem qual a participação da ré dentro dela, não é possível a aplicação da minorante, a qual exige que a acusada não participe da organização. b) art. 334 do Código Penal: As circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não são desfavoráveis a ré, motivo pelo qual a pena base deve ser fixada no mínimo legal em 01 ano de reclusão. Ressalto que a quantidade de cigarros, se não era insignificante, também não era de grande monta a ponto de merecer valoração negativa adicional e anormal. Não há agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição a serem ponderados, motivo pelo qual torno definitiva a pena de 01 ano de reclusão. c) Disposições relativas a ambos os delitos: As penas devem ser somadas nos termos do art. 69 do Código Penal, tendo em vista que as condutas praticadas são absolutamente distintas. A despeito de, tanto as drogas quanto os cigarros estarem no ônibus, não se trata de concurso formal, pois não se vislumbra uma mesma ação, os núcleos dos tipos penais em questão são diferentes (transportar e importar). A pena definitiva, portanto, é de 07 (sete) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, além de 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa. O valor de cada dia-multa fica fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do evento delitivo, vez que não há elementos nos autos para aferir sua condição econômica. Com relação ao regime prisional de cumprimento da pena privativa de liberdade, estabeleço o regime fechado como o inicial para cumprimento da pena, nos termos da Lei nº. 11.464/07, que alterou a redação do 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 (Crimes Hediondos e Assemelhados). Ante a gravidade do delito de tráfico, sendo, inclusive, equiparado a crime hediondo, bem como a quantidade da pena aplicada, inviável a substituição da reprimenda. Por fim, não há fundamentos cautelares suficientes para a recusa, à acusada, da faculdade de apelar desta decisão em liberdade. A ré encontra-se em liberdade, sendo que a presente sentença não altera o quadro fático de sorte a criar risco objetivo suficiente para a ordem pública ou aplicação da lei penal. Isso posto, a despeito da presença da certeza do cometimento do delito em função da prolação de sentença condenatória, poderá recorrer desta decisão em liberdade, por não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva. Ficam mantidas, contudo, as medidas cautelares de proibição de deixar o país ou alterar o local de residência sem autorização e comparecer mensalmente em juízo para justificar suas atividades. II) ANSELMO DE ARAÚJO MORETTI: Na primeira fase de fixação da pena impende ponderar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, bem como o contido no art. 42 da Lei nº. 11.343/2006. ANSELMO já foi condenado por roubo, o que será considerado na segunda fase de aplicação da pena. De toda sorte, a pena-base deve ser majorada em razão da quantidade da droga apreendida, justamente por agravar sobremaneira os possíveis danos à saúde pública. Com efeito, deve-se dar ênfase que houve transporte de mais de 320kg de maconha. Desse modo, fixo a pena acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Em função da reincidência do acusado, conforme apenso de antecedentes criminais, majoro a pena base, fixando-a em 07 (sete) anos de reclusão, além de 700 (setecentos) dias-multa. Inexistem circunstâncias atenuantes. Esclareço que para a dosimetria da pena de multa foi utilizada a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base (07 anos de reclusão), de forma que o patamar de aumento da pena de multa é igual ao da pena privativa de liberdade, respeitando a diferença entre os limites mínimo e máximo desta. Melhor esclarecendo, temos que o limite para a pena de multa, estabelecido preceito secundário do artigo, é de 500 a 1500 dias-multa. Aplicando-se o mesmo aumento de 2/10 (2 anos de majoração referentes ao intervalo de 10 anos entre a pena mínima e máxima privativa de liberdade) sobre 1000 (correspondente à diferença entre os limites mínimo e máximo da pena de multa), tem-se 200 dias-multa, que somados ao limite mínimo (500 dias-multa), perfaz o montante de 700 (setecentos) dias-multa. Incide, na terceira fase, a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei

nº. 11.343/2006, porquanto ficou comprovada a transnacionalidade do tráfico. Diante disso, a pena deve ser aumentada no patamar de 1/6 (um sexto), devido à incidência de apenas um dos incisos do referido artigo, resultando em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. Não há falar na aplicação da causa de diminuição de pena do 4º do art. 33, da Lei nº. 11.343/2006, na medida em que o acusado em questão era proprietário do ônibus e organizador da empreitada criminosa. b) art. 334 do Código Penal: As circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao réu, motivo pelo qual a pena base deve ser fixada no mínimo legal em 01 ano de reclusão. Ressalto que a quantidade de cigarros, se não era insignificante, também não era de grande monta a ponto de merecer valoração negativa adicional e anormal. Em função da reincidência aumento a pena para 01 ano e 06 meses de reclusão. Não há atenuantes, causas de aumento ou de diminuição a serem ponderados, motivo pelo qual torno definitiva a pena de 01 ano e 06 meses de reclusão. c) Disposições relativas a ambos os delitos: As penas devem ser somadas nos termos do art. 69 do Código Penal, tendo em vista que as condutas praticadas são absolutamente distintas. A despeito de, tanto as drogas quanto os cigarros estarem no ônibus, não se trata de concurso formal, pois não se vislumbra uma mesma ação, os núcleos dos tipos penais em questão são diferentes (transportar e importar). A pena definitiva, portanto, é de 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. O valor de cada dia-multa fica fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do evento delitivo, vez que não há elementos nos autos para aferir sua condição econômica. Com relação ao regime prisional de cumprimento da pena privativa de liberdade, estabeleço o regime fechado como o inicial para cumprimento da pena, nos termos da Lei nº. 11.464/07, que alterou a redação do 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 (Crimes Hediondos e Assemelhados). Ante a gravidade do delito de tráfico sendo, inclusive, equiparado a crime hediondo, bem como a quantidade da pena aplicada, inviável a substituição da reprimenda. Por fim, há fundamentos cautelares suficientes para a recusa, ao acusado, da faculdade de apelar desta decisão em liberdade. O réu foi preso em flagrante, permanecendo custodiado durante toda a instrução processual. Os requisitos que autorizam a prisão preventiva continuam presentes e seus pressupostos encontram-se reforçados pela prolação da presente sentença condenatória. Isso posto, não poderá recorrer desta decisão em liberdade. C - DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para: I) condenar ADRIANA SOARES DA SILVA, filha de Everaldo Joaquim da Silva e Maria José Soares da Silva, nascida aos 07.11.1975, à pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além de 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006 e art. 334, caput do Código Penal; e absolvê-la nos termos do art. 386, II do Código de processo Penal da acusação de cometimento do delito capitulado no art. 288 do Código Penal; II) condenar ANSELMO DE ARAÚJO MORETTI, filho de Luiz Carlos Moretti e Aparecida Donizete de Araújo Moretti, nascido aos 08.10.1982, natural d São Paulo/SP, à pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006 e art. 334, caput do Código Penal, em concurso material; absolvê-lo nos termos do art. 386, II do Código de processo Penal da acusação de cometimento do delito capitulado no art. 288 do Código Penal; e, conforme o art. 386, III do Código de processo Penal, absolver o corréu da acusação de cometimento do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. III) absolver CLAUDINEI DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, filho de Adão de Oliveira e Maria Marli da Conceição Oliveira, nascido aos 18.05.1983, nos termos do art. 386, VI, das acusações formuladas na inicial; IV) absolver SALOMÃO RABELO DE SOUSA, filho de João Alexandre de Sousa e Maria de Lourdes Rabelo, nascido aos 18.09.1973, nos termos do art. 386, VI, das acusações formuladas na inicial. Expeça-se alvará de soltura em favor de CLAUDINEI DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA. Revogo as medidas cautelares impostas a SALOMÃO RABELO DE SOUSA. Expeça-se mandado de prisão (confirmação) contra ANSELMO DE ARAÚJO MORETTI. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em virtude de o crime de tráfico de drogas não ser de cunho patrimonial, não havendo montante de prejuízo factível de valoração econômica mencionado na denúncia ou mesmo no restante do processo. Em relação ao contrabando, também não há qualquer prejuízo efetivo, na medida em que os produtos apreendidos são de importação proibida, não havendo tributo incidente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome dos réus condenados no rol dos culpados. P.R.I.C.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretária

Expediente Nº 1081

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006461-23.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006373-82.2011.403.6130) RUBI S/A COM/ IND/ E AGRICULTURA(SP246686 - FÁBIO SALES DE BRITO E SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Rubi S/A Com., Ind. e Agricultura interpôs Embargos de Declaração (fls. 664/670) contra a sentença proferida às fls. 643/645, que julgou improcedente os embargos à execução opostos. Sustentou que a sentença foi contraditória, pois considerou legal a incidência da Taxa SELIC sem que fosse possível distinguir os encargos cobrados pela exequente, uma vez que não há demonstrativo detalhado do débito. Outrossim, a sentença seria omissa, pois não teria se pronunciado sobre a revogação do Decreto-Lei nº 3.664/2000. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. do que afirma a executada, os pontos suscitados não são contraditórios ou omissos, mas sim contrariaram os pedidos deduzidos na inicial. Portanto, se a embargante pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação, sendo que o inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019729-47.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018738-71.2011.403.6130) HERALDO GARCIA GUERREIRO(SP037375 - AIDA RODOLPHO GARCIA) X INSS/FAZENDA

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls.258/260. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000314-78.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X VANESSA TEIXEIRA BENTES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 24). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução da carta precatória copiada à fl. 19, independentemente de cumprimento. Custas recolhidas fls. 07. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003584-13.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVETE MONTEIRO DA SILVA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Int.

0005008-90.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X TRANSPORTADORA MOTONOVE LTDA(SP028903 - CLOVIS ANTONIO MALUF) X LUCILIA ZANOTI SACHO X JOSE SANTOS SASSO X HELENA COMIN SASSO(SP028903 - CLOVIS ANTONIO MALUF)

Fls. ____: defiro o pedido de bloqueio on line de valores. Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio. Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0005731-12.2011.403.6130 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF006455 - ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X VALVUGAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar a r. decisão de fls.182. Em princípio, a exequente requereu a manutenção parcial dos valores arrestados às fls.86 e 86-verso. Analisando os autos, verifico que o parcelamento ocorreu antes do deferimento do bloqueio on line e que encontra-se devidamente regular conforme petição e documentos de fls.87/115. Assim sendo, considerando indevido a manutenção do bloqueio e com lastro no poder geral de cautela,

procedo o desbloqueio total dos valores arrestados às fls.86, e suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Intime-se.

0013144-76.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X COLEGIO MAGNUS LTDA ME(SP185083 - SUELI CRISTINA PIRES ALVES) X ELIETE SAMPAIO FARNEDA X LUIZ ANTONIO FARNEDA
Mantenho a decisão de fls. 63 por seus próprios fundamentos.Int.

0014513-08.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FAM LOCACAO COM.E TRANSP.LTDA(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA)
Fls. 223/238: Manifeste-se a parte executada. Int.

0014637-88.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X CLEBER VITOR GOES ME
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquite-se com baixa na distribuição.Intime-se.

0022038-41.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO SA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 33/35).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas fls. 25 e 36.Recolha-se o mandado copiado à fl. 31.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002877-11.2012.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X D-HELIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR)
Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração e cópia autenticada dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social).As determinações acima detalhadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para decisão.

0000589-56.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X ELITEC PRESTACAO DE SERVICOS E TERC DE MAO DE(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)
Vistos.Fls.54/65: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0001274-63.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO CAMPO DOS OUROS LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)
Fls. 24: Defiro o pedido de vistas dos autos fora do cartório pelo prazo legal.Intime-se.

0001284-10.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO BOA VISTA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)
Fls.22: Defiro o pedido de vistas dos autos fora do cartório pelo prazo legal.Intime-se.

0001289-32.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)
Fls.19: Defiro o pedido de vistas dos autos fora do cartório pelo prazo legal.Intime-se.

0001293-69.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X EMPRESA SAO JOSE LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)
Fls. 17: Defiro o pedido de vistas dos autos fora do cartório pelo prazo legal.Intime-se.

0003480-50.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X EMPRESA SAO JOSE LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)
Fls. 16: Defiro o pedido de vistas dos autos fora do cartório pelo prazo legal.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1068

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004416-03.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EMANUELLE CAMPOS MIRANDA PEREIRA(SP151820 - JOSE CARLOS DE SOUZA)

Vistos.Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EMANUELLE CAMPOS MIRANDA PEREIRA.Alega, em prol de sua pretensão, que o demandado firmou com o Banco Panamericano S/A Contrato De Abertura de Crédito - Veículo, para compra de veículo automotor, compreendendo capital e encargos de transação. Sustenta que o crédito está garantido pelo bem gravado em favor da credora, com cláusula de alienação fiduciária, bem como que o requerido tornou-se inadimplente, dando ensejo a sua constituição em mora. Aduz que referido crédito foi cedido à ora requerente e que quando o devedor fiduciante não efetua o pagamento do financiamento, autoriza a lei que o credor interponha ação de busca e apreensão.Às fls.26/27 foi deferida medida liminar determinando a busca e apreensão do veículo, devidamente cumprida (fls.43/44).Devidamente citada, a requerida apresentou contestação alegando, preliminarmente, ausência de notificação premonitória e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.Manifestação da CEF às fls.60/71.Vieram os autos conclusos.É o que importa relatar. Decido.Pretende o autor a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens, objeto do litígio, nas mãos do proprietário fiduciário.O interesse de agir do autor está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que juntado aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem, objetos do litígio, devidamente assinado pelas partes.A mora do Réu também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação anexada às fls. 18/19 dos autos, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens alienados deverá se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, o autor.Ademais, a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, dispondo que: em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária.O 2º, do mesmo art. 3º prevê ainda que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.O 3º ainda, por sua vez, aponta que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição, o que não ocorreu no presente caso.Diante do exposto, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar rescindido o contrato e consolidar nas mãos da CEF o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem objeto do contrato n.º 000046038715, consistente em 01 (um) veículo da marca VW, modelo GOL 1.0, cor BRANCA, CHASSI 9BWCA05X83T228675, ano de fabricação 2003, modelo 2003, placa DKC 1922, Renavan 812190777.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art.

269, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Considerando tratar-se de beneficiário da justiça gratuita, suspendo a sua execução, nos termos do art. 12 da lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0003596-18.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELTO ABADIO DA SILVA SENTENÇATIPO CVistos.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de ELTO ABADIO DA SILVA, objetivando o pagamento de valores referentes à Contrato de Abertura de Crédito - Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Verificado que o réu não reside no endereço apresentado junto à inicial, foi proferido despacho determinando que a parte autora se manifestasse no prazo de 10 (dez) dias. Às fls. 42/43 a autora pugnou pela expedição de ofícios para localização do réu, sendo tal pleito indeferido à fl. 44. Novo prazo concedido às fls. 44 e 78 para informação concernente ao endereço correto do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. À fl. 78-v foi certificado o decurso do prazo sem manifestação da autora. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, deixando de informar o endereço do réu para citação, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006134-69.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO NOBUO ISOGAI(SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA)

MONITÓRIAPROCESSO: 0006134-69.2011.403.6133AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: ROBERTO NOBUO ISOGAISENTENÇATIPO BVistos etc. Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROBERTO NOBUO ISOGAI, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Citado, o réu ofereceu embargos às fls. 78/80. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 89. O requerido ofereceu proposta de acordo à fl. 90. A parte autora apresentou impugnação às fls. 91/100. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Nos termos do artigo 1.102-A do CPC, a ação monitoria tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade. Dessa forma, é essencial ao conhecimento da ação monitoria a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documentada por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo. Opostos embargos monitorios, o embargante aduz, em linhas gerais, que o débito apurado é excessivo e não coincide com os valores de financiamento contratados e efetivamente gastos. Observo, no entanto, que o cerne da questão cinge-se à existência de inadimplemento contratual, contra o qual o embargante não se insurgiu em momento algum. Eventual nulidade de cláusulas contratuais poderiam ser discutidas em ação de revisão contratual cujos pagamentos controversos seriam depositados em juízo. Este é o comportamento esperado do contratante sempre que discordar dos termos propostos no bojo de um contrato de adesão e não o seu descumprimento pelo não pagamento das parcelas, como de fato ocorreu. Cumpre, entretanto, tecer algumas considerações acerca dos embargos monitorios apresentados. Como é cediço, os embargos equivalem à resposta do réu, não se admitindo, portanto, a contestação por negação geral. Neles, instaura-se o amplo contraditório e leva-se a causa para o procedimento ordinário sempre que o réu articular sua defesa, especialmente apontando eventual iliquidez do débito, a irregularidade dos valores apontados, da forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida; o que não significa, de outro modo, que não se pode alegar matérias de direito e/ou quanto aos aspectos estruturais do contrato, mas que não cabe tais alegações de forma genérica, sem demonstrar em que medida tais fatores indicam a discrepância dos valores apontados no título que enseja a presente ação monitoria, por exemplo. O embargante não demonstra em que medida ocorre a discrepância entre os valores apresentados pelo autor e aqueles supostamente devidos. Não há nos embargos qualquer documento ou forma de cálculo a apontar eventual equívoco/erro nos valores apresentados pela parte autora. Por conseguinte, constato como legítima a dívida ora cobrada, razão pela qual improcede o pedido contido nos embargos opostos pela parte ré. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento

no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Tendo em vista a nomeação da Dra. Rosângela Aparecida Oliveira como defensora dativa do réu Roberto Nobuo Isogai, arbitro os honorários no valor mínimo, conforme fixado no item Ações Diversas, nos termos da Tabela I do anexo à Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício de solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007324-67.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA CRISTINA FRANCO RONSEIRO

Vistos. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de JULIANA CRISTINA FRANCO RONSEIRO, objetivando o pagamento de valores referentes à Contrato de Abertura de Crédito - Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Verificado que o réu não reside no endereço apresentado junto à inicial, foi proferido despacho determinando que a parte autora se manifestasse no prazo de 10 (dez) dias. À fl. 54 a autora pugnou pela intimação da ré no endereço ora apontado, sendo que novamente a diligência restou infrutífera (fl. 61). Novo prazo concedido à fl. 62 para informação concernente ao endereço correto da requerida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. À fl. 62-v foi certificado o decurso do prazo sem manifestação da autora. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, deixando de informar o endereço do réu para citação, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008134-42.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRAUVI CAMARGO TOLEDO

MONITÓRIA PROCESSO Nº 0008134-42.2011.403.6133 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REU: CRAUVI CAMARGO TOLEDO SENTENÇA Tipo CVistos. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de CRAUVI CAMARGO TOLEDO, objetivando o pagamento de valores referentes à Contrato de Abertura de Crédito - Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Verificado que o réu não mais reside no endereço apresentado junto a inicial, foi proferido despacho determinando que a parte autora informasse o endereço correto no prazo de 10 (dez) dias (fl. 43). Não tendo sido cumprido, à fl. 45 foi concedido o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que o autor cumprisse o despacho anterior. À fl. 49, o réu requereu a dilação do prazo para o cumprimento do despacho. À fl. 76 foi certificado o decurso do prazo. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, deixando de informar o endereço do réu para citação, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001051-38.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNEI DOS SANTOS(SP170958 - MAGDA GONÇALVES TAVARES)

MONITÓRIA PROCESSO: 0001051-38.2012.403.6133 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REU: EDNEI DOS SANTOS SENTENÇA Tipo BVistos etc. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDNEI DOS SANTOS, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Citado, o réu ofereceu embargos requerendo a improcedência da ação (fls. 34/36). Intimada, a parte autora apresentou impugnação às fls. 44/46. Facultada a especificação de provas, manifestaram-se as partes (fl. 43 e 47). É a síntese do necessário. Passo

a decidir. Considerando a certidão de fl. 29, concedo os benefícios da justiça gratuita ao réu. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Nos termos do artigo 1.102-A do CPC, a ação monitoria tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade. Dessa forma, é essencial ao conhecimento da ação monitoria a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documentada por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo. Opostos embargos monitorios, o embargante aduz, em linhas gerais, que o contrato objeto da presente ação não configura prova escrita sem eficácia de título executivo. Observo, no entanto, que o cerne da questão cinge-se à existência de inadimplemento contratual, contra o qual o embargante não se insurgiu em momento algum. Eventual nulidade de cláusulas contratuais poderiam ser discutidas em ação de revisão contratual cujos pagamentos controversos seriam depositados em juízo. Este é o comportamento esperado do contratante sempre que discordar dos termos propostos no bojo de um contrato de adesão e não o seu descumprimento pelo não pagamento das parcelas, como de fato ocorreu. Cumpre, entretanto, tecer algumas considerações acerca dos embargos monitorios apresentados. Como é cediço, os embargos equivalem à resposta do réu, não se admitindo, portanto, a contestação por negação geral. Neles, instaura-se o amplo contraditório e leva-se a causa para o procedimento ordinário sempre que o réu articular sua defesa, especialmente apontando eventual iliquidez do débito, a irregularidade dos valores apontados, da forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida; o que não significa, de outro modo, que não se pode alegar matérias de direito e/ou quanto aos aspectos estruturais do contrato, mas que não cabe tais alegações de forma genérica, sem demonstrar em que medida tais fatores indicam a discrepância dos valores apontados no título que enseja a presente ação monitoria, por exemplo. O embargante não demonstra em que medida ocorre a discrepância entre os valores apresentados pelo autor e aqueles supostamente devidos. Não há nos embargos qualquer documento ou forma de cálculo a apontar eventual equívoco/erro nos valores apresentados pela parte autora. Por conseguinte, constato como legítima a dívida ora cobrada, razão pela qual improcede o pedido contido nos embargos opostos pela parte ré. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Tendo em vista a nomeação da Dra. Magda Gonçalves Tavares como defensora dativa do réu Ednei dos Santos, arbitro os honorários no valor mínimo, conforme fixado no item Ações Diversas, nos termos da Tabela I do anexo à Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de solicitação de pagamento e intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001901-92.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINCOLN LIMA SILVA
MONITÓRIA PROCESSO: 0001901-92.2012.403.6133 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: LINCOLN LIMA SILVA SENTENÇA Tipo BVistos etc. Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LINCOLN LIMA SILVA, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. A ação foi julgada procedente em sentença proferida aos 20/05/2013, sendo convertido o mandado inicial em executivo (fls. 35/35-v). À fl. 39, em petição procolada aos 15/10/2013 a autora requereu a extinção do feito em razão de renegociação pactuada entre as partes. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir superveniente e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem honorários, uma vez que houve transação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002064-72.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINCOLN LIMA SILVA
Vistos etc. Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LINCOLN LIMA SILVA, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. A ação foi julgada procedente em sentença proferida aos 20/05/2013, sendo convertido o mandado inicial em executivo (fl. 32). À fl. 36, em petição procolada aos 15/10/2013 a autora requereu a extinção do feito em razão de renegociação pactuada entre as partes. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir superveniente e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem honorários, uma vez que houve transação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002636-28.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO BENEDITO NUNES(SP261688 - LUIZ AUGUSTO MORAES DE FARIAS)

MONITÓRIAPROCESSO: 0002636-28.2012.403.6133AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: MAURO BENEDITO NUNESSENTENÇATipo BVistos etc.Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MAURO BENEDITO NUNES, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Citado, o réu ofereceu embargos, aduzindo, em síntese, que não houve demonstração acerca da constituição do crédito pela autora, uma vez que não há menção de quais valores estão em atraso, tampouco detalhamento de juros e correção monetária na planilha de débitos apresentada. Requereu o parcelamento da dívida.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 54).Intimada, a parte autora apresentou impugnação às fls. 56/71.É a síntese do necessário. Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Com relação ao requerimento formulado pela embargada para indeferimento da concessão da justiça gratuita ao embargante, indefiro. De fato, além do vício de forma - tal impugnação deve ser feita em incidente, autuado em apartado -, a insurgência não merece acolhida por limitar-se à suposta falta de provas. Para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, presumindo-se verdadeira tal afirmação até prova em contrário, o que não foi feito.A despeito da proposta de parcelamento oferecida pelo réu, ora embargante, eventual transação não será prejudicada pela constituição definitiva do título executivo.Passo à análise do mérito.Nos termos do artigo 1.102-A do CPC, a ação monitória tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade.Dessa forma, é essencial ao conhecimento da ação monitória a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documentada por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo.Opostos embargos monitórios, o embargante aduz, em linhas gerais, irregularidades na planilha de débitos apresentada pela embargada.Observo, no entanto, que o cerne da questão cinge-se à existência de inadimplemento contratual, contra o qual o embargante não se insurgiu em momento algum. Eventual nulidade de cláusulas contratuais poderiam ser discutidas em ação de revisão contratual cujos pagamentos controversos seriam depositados em juízo. Este é o comportamento esperado do contratante sempre que discordar dos termos propostos no bojo de um contrato de adesão e não o seu descumprimento pelo não pagamento das parcelas, como de fato ocorreu.Cumpre, entretanto, tecer algumas considerações acerca dos embargos monitórios apresentados.Como é cediço, os embargos equivalem à resposta do réu, não se admitindo, portanto, a contestação por negação geral. Neles, instaura-se o amplo contraditório e leva-se a causa para o procedimento ordinário sempre que o réu articular sua defesa, especialmente apontando eventual iliquidez do débito, a irregularidade dos valores apontados, da forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida; o que não significa, de outro modo, que não se pode alegar matérias de direito e/ou quanto aos aspectos estruturais do contrato, mas que não cabe tais alegações de forma genérica, sem demonstrar em que medida tais fatores indicam a discrepância dos valores apontados no título que enseja a presente ação monitória, por exemplo.O embargante não demonstra em que medida ocorre a discrepância entre os valores apresentados pelo autor e aqueles supostamente devidos. Não há nos embargos qualquer documento ou forma de cálculo a apontar eventual equívoco/erro nos valores apresentados pela parte autora. Assim, embora a Súmula 292 do STJ admita a reconvenção na ação monitória, o que seria cabível para as postulações do réu no sentido de revisar o contrato, não havendo alegações e/ou comprovações pontuais que embasem a condição de resposta da via eleita, tal qual preconizam os artigos 297 a 314 do Código de Processo Civil, devem os embargos monitórios serem rejeitados, na forma do disposto no art.1.102-C do Código de Processo Civil.Por conseguinte, constato como legítima a dívida ora cobrada, razão pela qual improcede o pedido contido nos embargos opostos pela parte ré.DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Tendo em vista a nomeação do Dr. Luiz Augusto Moraes de Farias como defensor dativo do réu Mauro Benedito Nunes, arbitro os honorários no valor mínimo, conforme fixado no item Ações Diversas, nos termos da Tabela I do anexo à Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de solicitação de pagamento e intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0004422-10.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEFA GERLANI DO NASCIMENTO OLIVEIRA

MONITÓRIA PROCESSO Nº 0004422-10.2012.403.6133 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREU: JOSEFA GERLANI DO NASCIMENTO OLIVEIRA SENTENÇA Tipo CVistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de JOSEFA GERLANI DO NASCIMENTO OLIVEIRA, objetivando o pagamento de valores referentes à Contrato de Abertura de Crédito - Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Verificado que o réu não mais reside no endereço apresentado junto a inicial, foi proferido despacho determinando que a parte autora informasse o endereço correto no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 36), sob pena de extinção. À fl. 37, o réu requereu, intempestivamente, a pesquisa de endereço atualizado por meio do sistema BACENJUD. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, deixando de informar o endereço do réu para citação, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000490-77.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAC THULLER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP X FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS X ROSANA CELIA THULER DA SILVA EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROCESSO Nº 0000490-77.2013.403.6133 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(A): MAC THULLER COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP E OUTROS SENTENÇA TIPO CVistos. Trata-se de ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAC THULLER COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP E OUTROS na qual pretende a satisfação de crédito, consoante documento de fls. 10/20. Verificado que os executados não residem no endereço apresentado junto à inicial, foi proferido despacho determinando que a parte exequente informasse o endereço correto no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 81), sob pena de extinção. À fl. 82, a exequente requereu a dilação do prazo para o cumprimento do despacho, no entanto, intempestivamente, conforme certidão de fl. 83. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, a exequente não cumpriu a determinação judicial, deixando de informar o endereço do réu para citação, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002980-09.2012.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GIDEON PEREIRA SOUZA PROTESTO PROCESSO: 0002980-09.2012.403.6133 REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro REQUERIDO: GIDEON PEREIRA SOUZA SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de protesto interruptivo da prescrição proposta por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GIDEON PEREIRA SOUZA. Sustenta o requerente, em síntese, que o requerido comprou imóvel por meio de financiamento habitacional (contrato nº 803500030210-0) e, diante do inadimplemento contratual, requer a interrupção da prescrição por meio do protesto. Certidão de fl. 131 informando o óbito do requerido. Intimados, os requerentes apresentam certidão de óbito e pedido de substituição do polo passivo pela irmã de Gideon. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O caso em tela cinge-se à possibilidade de alteração do pólo passivo da relação processual, tendo em vista o falecimento do requerido. Observo, no entanto, que a pessoa falecida não tem capacidade de estar em juízo. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA FALECIDA. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A pessoa falecida não tem capacidade de estar em juízo, seja como autor ou como réu. Correto o acórdão regional que manteve a decisão do juiz de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto processual. Recurso especial improvido. (STJ 2ª Turma REsp n.º 336260/RS Rel. Min. Francisco Peçanha Martins j. em 19.05.2005 DJ 27.06.2011) Nesse sentido vem

julgando esta Corte: AI 845.996-9, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. em 08.11.2011; AI 846.135-0, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, j. em 18.11.2011; AI 845.730-1, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. em 08.11.2011. Note-se que no presente caso a ação foi ajuizada contra parte ilegítima, sem capacidade para estar em juízo, pois o falecimento ocorreu em 08/11/2010 e a propositura da ação se deu apenas em 09/08/2012. Pelo exposto julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Após, devolva-se os presentes autos ao requerente, nos termos do art. 872 do CPC, observadas as formalidades de praxe.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0003070-80.2013.403.6133 - MARCIA DE SOUZA(SP277298 - MARILIA TAIS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, retornem os autos ao SEDI para reclassificação e reautuação do feito, passando a constar como AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (Classe 23). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré, nos termos do art. 915, caput do CPC, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste as contas requeridas, na forma do art. 917, do CPC. Prestadas as contas, dê-se vista à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias (art. 915, § 1.º, do CPC). Após, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que não há necessidade de produção de provas em audiência (art. 400, II, do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009960-06.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009959-21.2011.403.6133) EDDY BENEDITO RIBEIRO(SP089566 - ANTONIO JARBAS GONCALVES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X EDDY BENEDITO RIBEIRO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

DESPACHO DE FL. 91: (...) 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da União.(...)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002673-05.2009.403.6119 (2009.61.19.002673-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X WELLINGTON DE SOUZA(SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA) X DELIZETE DE JESUS SOUZA(SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita à corré Delizete de Jesus Souza. Anote-se. Recebo a apelação dos réus nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0001630-49.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KATIA DE SANTANA ESTEVES SILVA(SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO)

Defiro à ré os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Fls. 69/72: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista que o(a) ré(u) demonstra interesse em quitar a dívida e com o intuito de preservar o direito constitucional à moradia, designo audiência de conciliação para o dia 28 de NOVEMBRO de 2013, às 14 horas. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito, conforme requerido pela ré à fl. 79. Consigno que o(a) ré(u), caso não possa quitar integralmente o débito, deverá trazer proposta de abatimento substancial do valor devido. Ressalto que o(a) autor(a) deverá comparecer em audiência acompanhado(a) de preposto com autorização para transigir. Int.

0002130-18.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDUARDO DE CASTRO DOS SANTOS(SP260160 - JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO)

Defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Fls. 69/72: Suspendo, por ora, a liminar deferida parcialmente às fls. 60/61. Tendo em vista que o(a) ré(u) demonstra interesse em quitar a dívida e com o intuito de preservar o direito constitucional à moradia, designo audiência de conciliação para o dia 05 de DEZEMBRO de 2013, às 14 horas. Consigno que o(a) ré(u), caso não possa quitar integralmente o débito, deverá trazer proposta de abatimento substancial do valor devido. Ressalto que o(a) autor(a) deverá comparecer em audiência acompanhado(a) de preposto com autorização para transigir. Fica a parte ré intimada para comparecer na

audiência, ora designada, competindo ao advogado nomeado comunicar seu cliente acerca da data, horário e local.Int.

0002936-53.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANSELMO REGO LIONE X YVY DE CARLA ROBERTA GONCALVES PINTO
REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOS Nº 0002936-53.2013.403.6133AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: ANSELMO REGO LIONE E OUTROVistos etc.Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANSELMO REGO LIONE E OUTRO.Alega, em síntese, que: (a) firmou com o réu contrato regido pelo Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei 10.188/2001, que visa a suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda; (b) o réu deixou de adimplir as obrigações contratuais e que promoveu a notificação judicial para pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso; (c) que configurado o esbulho possessório que autoriza a propositura da presente ação. É o relatório. Decido.Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado.A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, bem como o descumprimento das cláusulas contratuais, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada das notificações extrajudiciais de fls. 21/24.Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, caso tenha ocorrido o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.Caso os requeridos afirmem não ter meios econômicos para constituir advogado, deverá tal circunstância ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. Neste caso, providencie a Secretaria a indicação de advogado dativo devidamente cadastrado junto ao Sistema AJG da Justiça Federal.Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado.

0002940-90.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X THAINA ROMAN SABINO
REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOS Nº 0002940-90.2013.403.6133AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: THAINA ROMAN SABINOVistos etc.Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de THAINA ROMAN SABINO.Alega, em síntese, que: (a) firmou com o réu contrato regido pelo Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei 10.188/2001, que visa a suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda; (b) o réu deixou de adimplir as obrigações contratuais e que promoveu a notificação judicial para pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso; (c) que configurado o esbulho possessório que autoriza a propositura da presente ação. É o relatório. Decido.Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado.A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, bem como o descumprimento das cláusulas contratuais, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial de fl. 30.Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, caso tenha ocorrido o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.Caso os requeridos afirmem não ter meios econômicos para constituir advogado, deverá tal circunstância ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. Neste caso, providencie a Secretaria a indicação de advogado dativo devidamente cadastrado junto ao Sistema AJG da Justiça Federal.Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado.

0002942-60.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NEIVA APARECIDA SIQUEIRA
REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOS Nº 0002942-60.2013.403.6133AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: NEIVA APARECIDA SIQUEIRAVistos etc.Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NEIVA APARECIDA SIQUEIRA.Alega, em síntese, que: (a) firmou com o réu contrato regido pelo Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei 10.188/2001, que visa a suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda; (b) o réu deixou de adimplir as obrigações contratuais e que promoveu a notificação judicial para pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso; (c) que configurado o esbulho possessório que

autoriza a propositura da presente ação. É o relatório. Decido. Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, bem como o descumprimento das cláusulas contratuais, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial de fls. 23/24. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciona à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, caso tenha ocorrido o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Caso os requeridos afirmem não ter meios econômicos para constituir advogado, deverá tal circunstância ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. Neste caso, providencie a Secretaria a indicação de advogado dativo devidamente cadastrado junto ao Sistema AJG da Justiça Federal. Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado.

Expediente Nº 1070

USUCAPIAO

0002152-76.2013.403.6133 - JAIME PEREIRA DE SOUZA X VERA LUCIA DE SOUZA X JORGE PEREIRA DE SOUZA X ROSEANE DA COSTA MACHUCA X JURANDIR PEREIRA DE SOUZA X MARIA FELICIA DOS SANTOS DE SOUZA X JUVENAL PEREIRA DE SOUZA X HELOISA GONCALVES DE SOUZA X ANTONIO HERNANDES BENITES X JACIRA PEREIRA HERNANDES (SP052687 - MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ASTOR PARENTE X NEYDE MARIA HERNANDES PARENTE X ORITIA OLIVEIRA ABREU DA SILVA X MUNICIPIO DE GUARAREMA X FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP228259 - ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO E SP196161 - ADRIANA RUIZ VICENTIN E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA
Fls. 243/244 e 250: Cumpram os autores integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, os itens 1 e 2 do despacho de fls. 240/240vº, observando-se os termos da certidão de fl. 255. Após, conclusos. Int.

MONITORIA

0007597-46.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS EDUARDO DE SIQUEIRA MOREIRA (SP171099 - ANA CRISTINA CAVALCANTI)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC. Apresentados os cálculos, intime-se para pagamento, nos termos do art. 475-J, do mesmo codex. No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Cumpra-se. Intime-se.

0007904-97.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEUSDEDITE NUNES DE OLIVEIRA (SP238440 - DENER AGUIAR SILVA)

MONITÓRIA PROCESSO: 0007904-97.2011.403.6133 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: DEUSDEDITE NUNES DE OLIVEIRA SENTENÇA Tipo BVistos etc. Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DEUSDEDITE NUNES DE OLIVEIRA, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO DIRETO CAIXA). Citado, o réu ofereceu embargos requerendo a extinção do presente feito (fls. 91/98). Intimada, a parte autora apresentou impugnação às fls. 106/138. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Nos termos do artigo 1.102-A do CPC, a ação monitoria tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade. Dessa forma, é essencial ao conhecimento da ação monitoria a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documentada por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo. Opostos embargos monitorios, o embargante aduz, em linhas gerais, que o contrato objeto da presente ação não contém liquidez e, dessa forma, não é passível de cobrança por meio de ação monitoria. Observo, no entanto, que o cerne da questão cinge-se à existência de inadimplemento contratual, contra o qual o embargante não se insurgiu em momento algum. Eventual nulidade de cláusulas contratuais poderiam ser discutidas em ação de revisão contratual cujos pagamentos controversos seriam depositados em juízo. Este é o comportamento esperado do contratante sempre que discordar dos termos propostos no bojo de um contrato de adesão e não o seu

descumprimento pelo não pagamento das parcelas, como de fato ocorreu. Cumpre, entretanto, tecer algumas considerações acerca dos embargos monitórios apresentados. Como é cediço, os embargos equivalem à resposta do réu, não se admitindo, portanto, a contestação por negação geral. Neles, instaura-se o amplo contraditório e leva-se a causa para o procedimento ordinário sempre que o réu articular sua defesa, especialmente apontando eventual iliquidez do débito, a irregularidade dos valores apontados, da forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida; o que não significa, de outro modo, que não se pode alegar matérias de direito e/ou quanto aos aspectos estruturais do contrato, mas que não cabe tais alegações de forma genérica, sem demonstrar em que medida tais fatores indicam a discrepância dos valores apontados no título que enseja a presente ação monitória, por exemplo. O embargante não demonstra em que medida ocorre a discrepância entre os valores apresentados pelo autor e aqueles supostamente devidos. Não há nos embargos qualquer documento ou forma de cálculo a apontar eventual equívoco/erro nos valores apresentados pela parte autora. Por conseguinte, constato como legítima a dívida ora cobrada, razão pela qual improcede o pedido contido nos embargos opostos pela parte ré. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007906-67.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DOS SANTOS MONCAO(SP321126 - MARCIO FERREIRA DA CUNHA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por FRANCISCO DOS SANTOS MONÇÃO em face da sentença de fls. 53/55. Sustenta que não foi comprovada a efetiva utilização do crédito na compra de materiais de construção, uma vez que o contrato objeto dos presentes autos está desacompanhado de notas fiscais. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, contradição, omissão ou obscuridade a serem sanadas. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. Na espécie dos autos, entretanto, verifico que a sentença não padece do vício alegado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se.

0012173-82.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARTA APARECIDA ALVES GARCIA(SP064520 - MARIA MARGARIDA MESQUITA)

PROCESSO: 0012173-82.2011.403.6133 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MARTA APARECIDA ALVES GARCIA SENTENÇA Tipo BVistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de MARTA APARECIDA ALVES GARCIA, objetivando o pagamento de valores referentes a Contrato de Crédito Bancário - Contrato de Empréstimo Consignação CAIXA (contrato nº 21.2871.110.0002112-18). Sustenta que foi firmado contrato de empréstimo (contrato nº 21.2871.110.0002112-18) no valor de R\$9.280,00 com a parte ré, que deixou de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações, resultando em um débito no valor de R\$15.407,47. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 02/32). Citado, o réu ofereceu embargos aduzindo que contratou empréstimo consignado e, por esse motivo, é de responsabilidade da parte autora o desconto mensal das prestações devidas, requerendo a improcedência da ação (fls. 51/57). Intimada, a parte autora apresentou impugnação às fls. 72/85. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Considerando o pedido de fl. 52 e a declaração de fl. 60, concedo os benefícios da justiça gratuita ao réu. Nos termos do artigo 1.102-A do CPC, a ação monitória tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade. Dessa forma, é essencial ao conhecimento da ação monitória a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documentada por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo. Opostos embargos monitórios, o embargante aduz, em linhas gerais, ser de responsabilidade da parte

autora o desconto das parcelas em folha de pagamento. Observo, no entanto, que o cerne da questão cinge-se à existência de inadimplemento contratual, contra o qual o embargante não se insurgiu em momento algum. O fato do contrato prever como forma de pagamento o desconto em holerite não exime o contratante devedor de cumprir suas obrigações, mormente porque o próprio contrato apresenta cláusula expressa dizendo que no caso de a conveniente-empregador não averbar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista neste contrato, o devedor compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não averbada, no vencimento da prestação. Ademais, eventual nulidade de cláusulas contratuais poderiam ser discutidas em ação de revisão contratual cujos pagamentos controversos seriam depositados em juízo. Este é o comportamento esperado do contratante sempre que discordar dos termos propostos no bojo de um contrato de adesão e não o seu descumprimento pelo não pagamento das parcelas, como de fato ocorreu. Cumpre, entretanto, tecer algumas considerações acerca dos embargos monitórios apresentados. Como é cediço, os embargos equivalem à resposta do réu, não se admitindo, portanto, a contestação por negação geral. Neles, instaura-se o amplo contraditório e leva-se a causa para o procedimento ordinário sempre que o réu articular sua defesa, especialmente apontando eventual iliquidez do débito, a irregularidade dos valores apontados, da forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida; o que não significa, de outro modo, que não se pode alegar matérias de direito e/ou quanto aos aspectos estruturais do contrato, mas que não cabe tais alegações de forma genérica, sem demonstrar em que medida tais fatores indicam a discrepância dos valores apontados no título que enseja a presente ação monitória, por exemplo. O embargante não logrou eximir-se da responsabilidade pelo adimplemento, tampouco demonstra em que medida ocorre a discrepância entre os valores apresentados pelo autor e aqueles supostamente devidos. Não há nos embargos qualquer documento ou forma de cálculo a apontar eventual equívoco/erro nos valores apresentados pela parte autora. Por conseguinte, constato como legítima a dívida ora cobrada, razão pela qual improcede o pedido contido nos embargos opostos pela parte ré. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002065-57.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVANE ALVES BRITTO

Cumpra a autora, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, a sentença de fl. 74 apresentando memória discriminada e atualizada do valor exequendo, tendo em vista que na peça de fl. 80/83 não constou o débito referente ao contrato nº 00000265966 (fl. 58). Após, se em termos, cumpra-se o segundo parágrafo do r. despacho de fl. 84.Int.

0002846-79.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTINO FERREIRA DOS REIS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC. Apresentados os cálculos, intime-se para pagamento, nos termos do art. 475-J, do mesmo codex. No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Cumpra-se. Intime-se.

0004421-25.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LINDOMAR PEDRO DA SILVA

Fl. 35: Concedo à autora o prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para o cumprimento da determinação retro. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0000350-43.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS AURELIO KIMIZUKA

Considerando o teor da certidão retro republique-se o despacho de fl. 32.IntDESPACHO DE FL. 32:Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o) ré(u), tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados.Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o) ré(u).No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

0000931-58.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL DA SILVA CAETANO(SP336457 - FERNANDA

FERNANDES FERREIRA)

MONITÓRIAPROCESSO: 0000931-58.2013.403.6133AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: DANIEL DA SILVA CAETANO Vistos.Inicialmente, considerando a apresentação de embargos, torno sem efeito a certidão de fl. 35.Defiro à(o) ré(u) os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos.Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000280-60.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JB COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME X JANAINA BARBOSA X ISMAEL PRADO SANTOS

Considerando a falta de interesse da exequente no bem penhorado nos autos, determino o levantamento da penhora efetuada sobre o veiculo descrito à fls. 52/53. Expeça-se o respectivo mandado.Após, intime-se a exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se e intemem-se.

0002934-83.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS PEREIRA

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0001883-71.2012.403.6133 - PAULO PEREIRA DE SOUZA X CREUZA EUGENIO DE SOUZA(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X L.H. ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP162924 - IVAN LORENA VITALE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 484: Tendo em vista a inércia da ré L.H. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA revogo a denunciação à lide deferida à fl. 449/453. Remetam-se os autos ao SEDI para: 1) exclusão da CAIXA SEGURADORA S/A do polo passivo da presente ação que deverá ser substituída pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF; 2) exclusão da COOPERATIVA HABITACIONAL FIESP/CIESP do polo passivo da presente ação.Dê-se vista a União para que manifeste interesse em ingressar no feito, na qualidade de assistente simples, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, defiro o pedido de fl. 480 e nomeio Perito Judicial, o Sr. ALMIR ROBERSON AIZZO SODRE, CREA 5060052705 devendo ser intimado acerca de sua nomeação, bem como para entrega do laudo no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da retirada dos autos ou peças para realização da perícia. Considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal.Faculto às partes, que não apresentaram quesitos, o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação, devendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Cientifique-se o mencionado perito, ainda, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Tabela II, da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes.Os autores deverão comprovar, ainda, o ajuizamento da ação principal, nos termos do art. 806 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da apresentação do laudo pelo perito.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009557-79.2011.403.6119 - ITALIAN IMP/ E EXP/ LTDA(SC011508 - JOSE MESSIAS SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ITALIAN IMP/ E EXP/ LTDA

Fl. 258: Reclassifique-se os autos para classe 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se a executada ITALIAN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, na pessoa de seu advogado, para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague à exequente (UNIÃO FEDERAL), a quantia de R\$ 13.083,26 (treze mil, oitenta e três reais e vinte e seis centavos), devidamente atualizada, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa no percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0005180-23.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005179-38.2011.403.6133) RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X RECAPAGENS BUDINI LTDA
Reconsidero integralmente a determinação de fl. 238.Fl. 236: Intime-se a exequente a indicar expressamente a forma que deve ocorrer a conversão.Sem prejuízo, intime-se a executada a complementar integralmente o depósito efetuado, no prazo de 5 (cinco) dias, visto que não se aplica o disposto no artigo 745-A do CPC.Após, conclusos.Intimem-se.

0010682-40.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010683-25.2011.403.6133) CENTRAL PRINT EDITORA E PUBLICIDADE LTDA(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CENTRAL PRINT EDITORA E PUBLICIDADE LTDA
RECONSIDERO a decisão de fls. 87/87vº, uma vez que a r. sentença de fl. 33, transitada em julgado, majorou os honorários da execução, devendo a execução do mesmo ocorrer naqueles autos.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.Intimem-se. Cumpra-se.

0011873-23.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000851-65.2011.403.6133) GEOMIX INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP159294 - DALLY SALLES PERNA) X WHELMEIR SILVEIRA(SP159294 - DALLY SALLES PERNA) X LUIZ CESAR SALLES PERNA(SP159294 - DALLY SALLES PERNA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X GEOMIX INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Vistos etc.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista o pagamento dos valores conforme fls. 1156/1157, e a manifestação do autor de fls. 1159, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011621-33.2009.403.6119 (2009.61.19.011621-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CRISTIANO DOS REIS SANTOS X MARIANA DA SILVA GOMES(SP239002 - DOMINIQUE DE GODOY MATOS LEITE E SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE)

Compulsando os autos verifico que o processo tramita até esta fase sem a concessão dos benefícios da justiça gratuita, não obstante os réus terem sido condenados ao pagamento de honorários advocatícios, cuja execução ficará condicionada aos ditames da Lei nº 1.060/50 (fls. 163/165).Posto isto, e considerando a juntada de declaração de pobreza (fl. 62), DEFIRO aos réus os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Recebo a apelação dos réus nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0000331-37.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ADAILTON DE CAMPOS IRIAS X ADELSIO DE CAMPOS IRIAS X ADRIANA APARECIDA BISPO DOS SANTOS X ADRIANA DE CASSIA ANDRE BATINGA X ANA ROCHA DA SILVA X ANDREA MARGARIDA SOUZA DA SILVA X ANGELICA APARECIDA DE OLIVEIRA X ANTONIO CLEITON SANCHES X ALAN MARCOS RODRIGUES X ALESSANDRA DA COSTA RIBEIRO X ALEX FERREIRA DOS SANTOS X AMANDA CAROLINE DE OLIVEIRA PEDROSA X ANA CLECIA TORRES BARBOSA X ANA PAULA DA SILVA SANTOS X ANA ROCHA DA SILVA X ANDRE DE OLIVEIRA X ANTONIO DE SOUZA FERREIRA X CAMILA SOARES VICENTE X CARLOS HENRIQUE GOMES DE SOUZA X CASSIA ANJOS DE CARVALHO X CLAUDENIR DE SOUZA X CLAUDINEI DE SOUZA X CLEINTON DONIZETE SILVA DE ARAUJO X CONCEICAO FERNANDES TORRES X

DAIANA DA SILVA LIMA X DANIELA MARCIA CAMPOS DA SILVA X DANILA MATHEUS DOS SANTOS BELO X DAIANE KATLYN LEONARDO X DARYANE DE LOURDES OLIVEIRA X DEBORA BARRETO TEIXEIRA X DIEGO OLIVEIRA DE SOUZA X DILSON GONCALVES LINO X EDELANE REIS ALVES X EDSON DA SILVA LIMA X EDSON MOURA SA SILVA SOARES X ELAINE MONTANHE FERREIRA ABDUL FATTAR X ELENICE DOS SANTOS SOUZA X ELIDIANE FRANCIELLY DE ARAUJO VICENTE X ELISABETE FERNANDES TORRES X ELISANGELA LOPES VICENTE X EMERSON SILVA TEIXEIRA X ERIKA CRISTINA KOKA X FABIANA APARECIDA DOS SANTOS X FABIANA PEREIRA DE SOUZA X FABIO SANTANA VILELA X FAGNER ARCANJO DE OLIVEIRA X GLEIDE DOS SANTOS NASCIMENTO X ISABEL CRISTINA COSTA FERREIRA X JACI NONATO RODRIGUES X JACKELINE LINO COUTINHO X JADERSON BARROS FERREIRA X JESSICA RODRIGUES X JONATHAN COSTA DOS ANJOS X JOSE ADILSON DOS SANTOS ARAUJO X JOSE WALLACE FERREIRA X JULIO SALES BARRETO X LILIAN MARQUES DE OLIVEIRA DE PAULA X LUCILEIAMOREIRA DA SILVA X LUIZ CLAUDIO DE JESUS X MAGNOLIA SALVADOR PEREIRA X MARCIO RODRIGO ARAUJO X MARIA HELENA MIRANDA DE SOUZA X MARIA ILDA ALVES TAMARINDO X MARLENE PEREIRA DE SOUZA SILVA X MARTA ELOI BELO X MAURICIO RODRIGUES DOS SANTOS X MICHELLE FRANCINE VICENTE CAMILO X MECHELE SANTOS DA SILVA X MISLENE SALES BARRETO X NIVALDO DA CONCEICAO X ODAIR SANTOS JUNIOR X RAFAEL DE SOUSA BRITO DOS SANTOS X RAFAEL INACIO SOARES DOS SANTOS X REGIANE DA COSTA SILVA DUARTE X REGINA DA COSTA SILVA DUARTE X RENATA SILVA DOS SANTOS X ROBERIO RODRIGUES DOS SANTOS X RODOLFO APARECIDO DE SOUZA X SUELY SANTOS NASCIMENTO X SUELLEN CARVALHO GALVAO X TATIANA DOS SANTOS FREITAS X TATIANA FERREIRA DA SILVA X TATIANE PEIXOTO DE ARAUJO X THUANE THAYNA LEITE AMORIM X VILMARA DO PATROCINIO CLAUDINO X VIVIANE ROSI IRIAS X WILLIAN RODRIGUES CONCEICAO X WILSON DOS SANTOS(SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 959/961. Sustenta a embargante a existência de omissão no julgado. Aduz que foi protocolada petição em 02/10/2013, dando conta que o imóvel objeto desta ação havia sido invadido novamente, pedido este não apreciado antes da prolação da sentença. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presentes os vícios apontados nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não se prestando ao reexame da controvérsia em razão do surgimento de fato novo. Não há, no entanto, omissão a ser sanada. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. Frise-se que a petição noticiando nova invasão somente foi protocolada em 02/10/13, ou seja, após a entrega da prestação jurisdicional, não havendo que se falar portanto em, omissão, contradição ou obscuridade. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se.

0002941-75.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RUBIAN DE CASSIA LEME

Manifeste-se a autora acerca do termo de acordo juntado aos autos às fls. 43/57, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 1072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000979-17.2013.403.6133 - ANGELA GOUVEIA DA SILVA X EDUARDA MAIUMI GOUVEIA TAKADA - MENOR IMPUBERE X ANGELA GOUVEIA DA SILVA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO:0000979-17.2013.403.6133 AUTOR: ANGELA GOUVEIA DA SILVA e outro RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Tendo em vista a informação de fls. 193 e 195, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de dezembro de 2013 às 14 horas 30 minutos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Drª ELIANA RITA RESENDE MAIA
Juíza Federal Substituta**

Expediente Nº 64

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0003231-90.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CONJUNTO RESIDENCIAL DJAIR DIAS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, relativamente a imóveis situados no Condomínio Residencial Djair Dias - na Estrada do Marengo, 307, Bairro Dona Benta, Suzano - SP. Sustenta a autora que o empreendimento em questão foi invadido no dia 14.12.2013, por aproximadamente 80 (oitenta) pessoas desconhecidas, mediante uso de força e, inclusive, arrombamento de portas e depredação. Afirma que o imóvel estava sob a guarda de dois vigilantes, que não puderam impedir a invasão. Compareceram à Delegacia de Polícia de Poa, onde lavraram o Boletim de Ocorrência 4021/2013 (fl. 27/28). É o relatório. Decido. Primeiramente, cumpre destacar, que o imóvel em questão já foi objeto de invasão em 12.01.2013, quando a CEF ajuizou ação de reintegração de posse, distribuída à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, sob o n. 0000331-37.2013.403.6133, na qual foi deferida medida liminar para reintegração de posse, em 01.02.2013. Em 10.10.2013, foi proferida sentença, na qual confirmou a liminar e determinou a reintegração de posse. No que se refere ao presente feito, é de se concluir que se trata de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data do boletim de ocorrência policial (fl. 27/28). Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial, bem como responsável pela operacionalização do programa Minha Casa Minha Vida (fl. 15/25), sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da lavratura do boletim de ocorrência policial fl. 27/28. Insta consignar que a dinâmica dos fatos narrados na inicial e constante dos documentos de fl. 27/36 demonstram que a invasão ocorreu de forma coletiva, multitudinária, com uso de força e depredação, de forma não foi possível identificar precisamente cada um dos invasores, mormente porque em número elevado, cerca de oitenta pessoas (fls. 28). Tal fato, evidentemente inviabiliza a citação pessoal, visto que, por regra, os ocupantes se prestam a dificultar ou mesmo impedir o cumprimento da ordem judicial, de modo que a situação excepcional autoriza a citação editalícia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. RESCISÃO. IMÓVEL DESOCUPADO. INVASÃO. NÃO INDICAÇÃO DO POLO PASSIVO. DIFICULDADES DEMONSTRADAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que, diante das dificuldades apresentadas pela autora, perfeitamente plausíveis, nas circunstâncias, não se mostra razoável exigir que a CEF identifique o polo passivo da lide, na qual busca reintegrar-se na posse de imóvel arrombado por invasores. 2. Possibilidade de citação por edital, nos termos do art. 231, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a dificuldade da CEF em identificar os invasores do imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial. 3. Apelação provida, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem, para seu regular processamento. (AC 200438000265161, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/05/2010 PAGINA:85.) Imperioso destacar, em complemento, à vista da situação retratada nos autos, que a reiteração do pedido para a reintegração de posse do mesmo imóvel deixa transparecer a total falta de zelo, de vigília e de cuidados mínimos da CEF para com o patrimônio sob a curadoria da entidade, notadamente ao se verificar que o mesmo prédio havia sido invadido em momento anterior (janeiro de 2013) por 100 pessoas, mas apenas 2 vigilantes cuidavam da proteção após a retomada da posse. Esse retrato reflete integral desrespeito a ordem judicial anterior, e faz tábula rasa do essencial compromisso legalmente instituído à CEF de gestora dos programas sociais de habitação. O que se observa da presente manobra (reiteração do pedido de retomada da posse) é claramente a tentativa de utilização da diligência judicial para a conservação do patrimônio da CEF, como se o Poder Judiciário fosse uma força de reserva inesgotável para a preservação dos bens a que a instituição federal cumpre zelar. Esse comportamento é inaceitável e de forma ainda mais gravosa concretiza a inaptidão episódica da CEF para com um de seus misteres mais importantes no organograma Administrativo das entidades indiretas da União Federal. A despeito da

constatação da falta de diligência da CEF para com a curadoria dos imóveis, entendo que a destinação social das habitações é medida essencial a ser preservada na hipótese presente, razão pela qual, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, a imediata reintegração de posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverão os requeridos ou ocupantes serem intimados desta decisão, por edital, para desocupação voluntária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação forçada. O Edital deverá ser afixado pelo Oficial de Justiça, também, no local da ocupação, de forma a possibilitar amplo conhecimento desta medida. Cite-se por edital, nos termos do art. 232 do CPC. Providencie a Secretaria a indicação de advogado dativo devidamente cadastrado junto ao Sistema AJG da Justiça Federal para atuar como curador à lide, nos termos do art. 9º do CPC. No caso de desocupação forçada, requirite-se força policial para cumprimento. Sem prejuízo, deverá a parte autora atribuir à causa valor compatível ao benefício econômico almejado nesta demanda, emendando a sua petição inicial, inclusive com recolhimento de custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Em paralelo, determino que a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo acima, apresente os documentos de contratação de empresa de vigilância para a proteção do referido imóvel, vigente à época dos fatos, sob pena de cassação da medida liminar, devendo ainda informar o cronograma de entrega dos apartamentos situados no imóvel objeto da lide, de acordo com o programa social de habitação respectivo, a fim de que se reduza o máximo possível a ociosidade e abandono do bem imóvel. Oficie-se a Presidência da Caixa Econômica Federal dando-lhe ciência sobre os termos da presente decisão, notadamente no que se refere a falta de zelo da CEF registrada nestes autos para com a proteção do Patrimônio destinado aos Programas Sociais de Habitação. Ciência do MPF sobre o conteúdo da presente Ação de Reintegração de Posse, à vista da possibilidade de ter havido abandono do imóvel e \ ou não destinação oportuna e regular de Conjunto Residencial construído com verbas do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, bem como considerando-se o indício de que se trata de invasão realizada por grupo organizado. Publique-se Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 65

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010596-48.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AMELIA DE MORAES(SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA)

Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007997-60.2011.403.6133 - FRANCISCO SOUZA DE ALMEIDA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o Acórdão de fls. 183/196 transitado em julgado às fls. 200, não determinou a concessão do benefício, mas tão somente a conversão de período especial, o que foi cumprido pela autarquia às fls. 224/228. Assim sendo nada mais é devido a parte autora. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. e Cumpra-se.

0011914-87.2011.403.6133 - JAIR SANT ROMANO(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000310-95.2012.403.6133 - THAIS BATISTA NELO PUCCI X TIAGO BATISTA NELO PUCCI X EUNICE BATISTA NELO PUCCI X DIEGO BATISTA NELO PUCCI(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002211-64.2013.403.6133 - DALVA TEREZA TEIXEIRA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação de fls. 148, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002850-53.2011.403.6133 - REGINA MARIA PEREIRA LEITE(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARIA PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 66

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001137-43.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X POSTO DE SERVICOS RODOVAL LTDA - ME(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X POSTO DE SERVICOS RODOVAL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES)

Ciência as partes da expedição dos ofícios requisitórios. Intimem-se

0001593-90.2011.403.6133 - MELHOR GAS DISTRIBUIDORA LTDA - EPP(SP043840 - RENATO PANACE) X FAZENDA NACIONAL X MELHOR GAS DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Ciência as partes da expedição dos ofícios requisitórios. Intimem-se

0002776-96.2011.403.6133 - FLORIANO SMOKOU X MARIA APARECIDA SMOKOU X CARLOS EDUARDO SMOKOU X NICOLAU SMOKOU NETO X CRISTIANE APARECIDA SMOKOU MIRANDA(SP127867 - SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SMOKOU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO SMOKOU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU SMOKOU NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE APARECIDA SMOKOU MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU SMOKOU NETO

Ciência as partes da expedição dos ofícios requisitórios. Intimem-se

0008562-24.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HALLAGE COMERCIO DE ROUPAS INFANTIS LTDA ME X JANE BERNARDES HALLAGE X MARIA DE LOURDES BERNARDES HALLAGE X SANDRA APARECIDA DUARTE ROMERO X VALDIR RODRIGUES ROMERO(SP283232 - ROBERTA HALLAGE GONDIM TEIXEIRA E SP285635 - FABIO SEIKI ESMERELLES) X JANE BERNARDES HALLAGE X FAZENDA NACIONAL X MARIA DE LOURDES BERNARDES HALLAGE X FAZENDA NACIONAL

Ciência as partes da expedição dos ofícios requisitórios. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 567

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001147-68.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001138-09.2012.403.6128) INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA.(SP148090 - DORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS ETC. Inicialmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à reclassificação do feito,

fazendo constar na autuação a classe 229, qual seja, Cumprimento de Sentença. Logo após, intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do CPC (cálculos apresentados às fls. 128/129). A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

EXECUCAO FISCAL

0001138-09.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA.(SP148090 - DORIVAL GONCALVES E SP170005 - LUCIANA PEREIRA PINTO COSTA) X VITORIO RICARDI X JOAO VITOR RICARDI(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí-SP, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 31.889.458-0. À fl. 220 a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Proceda-se ainda ao desapensamento dos presentes dos autos nº 0001147-68.2012.403.6128 (Embargos à Execução Fiscal), ainda em fase de execução de sentença, para seu regular prosseguimento. Intimem-se as partes da presente sentença judicial. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí, 22 de abril de 2013.

0008613-16.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X VANIA CARLA CAMARGO

VISTOS ETC. Intime-se o exeqüente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se.

0008624-45.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X DANIELA LEITE BERNARDI

VISTOS ETC. Intime-se o exeqüente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se.

0011005-26.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MARCIA GOMES BEZERRA

Intime-se o Exeqüente para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas judiciais devidas e comprove o recolhimento nos autos. Após, cite-se nos termos do artigo 8º da Lei n. 6.830/80. Não ocorrendo o pagamento e nem a garantia da execução (de acordo com o artigo 9º da LEF), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, se for o caso, registre-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa, abra-se vista ao exeqüente, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOCTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 367

CARTA PRECATORIA

0000779-80.2013.403.6142 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X VALDIR PIREES DE OLIVEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS)
DESPACHO / OFÍCIO Nº 594/2013 - 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP. Carta Precatória. Deprecante: Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru. Autos de origem: 0002820-25.2013.403.6108 (Carta Precatória nº 233/2013 - SC03). Partes: Justiça Pública X Valdir Pires de Oliveira. Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 13 (treze) de janeiro de 2014, às 15h30min., através do sistema de sons e imagens (videoconferência). Tendo em vista que a testemunha arrolada pela acusação, GLEYSY BRISCOOL CARVALHO MACHADO DE ALMEIDA, é Policial Militar Rodoviário, lotada na Base da Polícia Militar Rodoviária de Lins/SP, situada na Rodovia Marechal Rondon, Km 444 + 50 metros, telefone (14) 3522-3434, officie-se ao superior hierárquico, requisitando-a para que compareça à audiência designada. Cópia deste despacho servirá como Ofício nº 594/2013. Encaminhe-se ao juízo deprecante cópia do presente despacho a fim de cientificá-lo da distribuição da presente deprecata, informando, inclusive, a data da audiência deprecada, bem como para que providencie os meios necessários (LINK), para que seja possível a oitiva da testemunha através do sistema de videoconferência. Caso a testemunha não seja localizada, dê-se baixa na distribuição, encaminhando a deprecata ao Juízo de origem. Caso a testemunha resida em outra cidade, encaminhe-se cópia da carta precatória ao Juízo competente, informando o Juízo deprecante. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 444/460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins_yara01_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533 1999. Anotem-se os nomes dos advogados constituídos Dr. Rodrigo Presente, OAB/SP 159.947 e Dr. Fábio R. S. Santos, OAB/SP 304.758, no sistema processual. Intime-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 543

ACAO PENAL

0000165-96.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-84.2012.403.6135) JUSTICA PUBLICA X JAMIL ALVES JUNIOR(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP190519 - WAGNER RAUCCI)

Trata-se de ação penal promovida em face de Jamil Alves Júnior, com denúncia recebida em 15 de março de 2013 (fl. 266). Foi expedida carta precatória para a Comarca do Guarujá/SP a fim de ser efetivada a citação e intimação

do réu, que foi devidamente cumprida em 24/07/2013, tendo o acusado declarado possuir advogado (fls. 303/305). Em 31 de julho de 2013 foi apresentada petição por advogado em favor do acusado (fls. 296/301), sem apresentação do necessário instrumento de mandato, pela qual requereu a suspensão da ação penal, nos termos do artigo 111 do Código de Processo Penal, e a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça a fim de decidir sobre a competência do processo do presente feito perante a Justiça Federal ou a Justiça Estadual, alegando a existência de denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual perante a 1ª Vara da Comarca de Ubatuba/SP (processo nº. 642.01.2011.003732-8/00000 - controle nº. 407/2011). Não houve apresentação de defesa preliminar nos termos e prazo do artigo 396 do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário, passo a decidir. Conforme se verifica da simples leitura dos autos, a ação penal indicada foi redistribuída para esta Justiça Federal em razão da incompetência do d. Juízo estadual em processar e julgar a demanda, conforme manifestação do Ministério Público e decisão de fls. 261/262-verso. Recebidos os autos neste Juízo, não houve ratificação da denúncia oferecida perante a Justiça Estadual pelo Ministério Público Federal, que extraiu cópias daquele feito e apresentou denúncia individual a cada um dos tripulantes das embarcações Cigano do Mar III, onde estava presente o acusado, e Cigano do Mar IV, conforme se verifica da manifestação de fls. 07/10. Assim, não há qualquer dúvida quanto a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação penal, não sendo o caso de conflito de competência, que deveria, se o caso, ser suscitado pelo Juízo Estadual ou Federal, o que não ocorreu na hipótese. A aplicação do artigo 111 do Código de Processo Penal é cabível em casos de oposição de exceções de suspeição, incompetência do Juízo, litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada, nos termos do artigo 95 do referido código, o que não foi oposto pelo requerente no prazo legal. Do exposto, indefiro o requerido na petição de fls. 296/301 por absoluta falta de amparo legal. Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 296/301 para que regularize a representação processual nos termos do artigo 5º da Lei nº. 8.906/94. Prazo: 10 (dez) dias. Tendo em vista que não houve apresentação de defesa preliminar no prazo legal, e a fim de evitar eventual nulidade, necessário a nomeação de defensor para oferecê-la nos termos do 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Nomeio para tanto, como advogado dativo, o Dr. Wagner Raucci - OAB/SP nº. 190.519, CPF nº. 170.244.898-39, já devidamente cadastrado no sistema AJG, que deverá ser intimado do encargo e do prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa preliminar em favor do acusado. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 305

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000172-17.2005.403.6314 - MARIA CONCEICAO BRIENZO DOS SANTOS(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO BRIENZO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 161, com a vinda das contas apresentadas pelo INSS, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios..

0001209-50.2013.403.6136 - ALCIDES ZORNETTA X APARECIDA APOLARO ZORNETTA - SUCESSORA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA APOLARO ZORNETTA - SUCESSORA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 209, com a vinda das contas apresentadas pelo INSS, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios..

0001216-42.2013.403.6136 - BENEDITA VIANA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 101, com a vinda das contas apresentadas pelo INSS, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0001217-27.2013.403.6136 - EDNA DA SILVA GUEDES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDNA DA SILVA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 119, com a vinda das contas apresentadas pelo INSS, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0001260-61.2013.403.6136 - ELISABETH APARECIDA BETTINE TUNDA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH APARECIDA BETTINE TUNDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 138, com a vinda das contas apresentadas pelo INSS, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0001282-22.2013.403.6136 - CECILIO PINHATI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIO PINHATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 150, com a vinda das contas apresentadas pelo INSS, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0001371-45.2013.403.6136 - ELZA RODRIGUES CASTANHEIRA BARREIRO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ELZA RODRIGUES CASTANHEIRA BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 245, com a vinda das contas apresentadas pelo INSS, abra-se vista à parte autora

sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0001714-41.2013.403.6136 - ARILDO LUIS NETO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARILDO LUIS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 207, com a vinda das contas apresentadas pelo INSS, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0001814-93.2013.403.6136 - ANTONIO GRIGOLETTO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GRIGOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 196, com a vinda das contas apresentadas pelo INSS, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0002192-49.2013.403.6136 - JOSE POZZI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE POZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 231, com a vinda das contas apresentadas pelo INSS, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias..

0002193-34.2013.403.6136 - SEVERINO VARCONTI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO VARCONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 106, com a vinda das contas apresentadas pelo INSS, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0002207-18.2013.403.6136 - BRAULINO ROPANHONE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAULINO ROPANHONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 215, com a vinda das contas apresentadas pelo INSS, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0002210-70.2013.403.6136 - VIVINA FERNANDES FERRAZ(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVINA FERNANDES FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 109, com a vinda das contas apresentadas pelo INSS, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

Expediente Nº 315

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001327-26.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001328-11.2013.403.6136) FREY & STUCHI LTDA(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo apenas está sendo despachado nesta data. Primeiramente, proceda à adequação da classe processual do feito, alterando-a para Cumprimento de Sentença (Classe 229), conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Após, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, seguindo-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005077-36.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000367-70.2013.403.6136) MARCOS LUIS ROSA(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X FAZENDA NACIONAL

Restou prejudicada a apreciação da petição de fls. 45/47, eis que não é o meio apropriado para se questionar a sentença de fl. 40. No mais, prossiga-se nos termos da sentença de fl. 40. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006630-21.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003917-73.2013.403.6136) CLAUDELINO ARQUINO LIMA(SP137458 - IVANA ANOVAZZI LAPERA) X NEOMAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME X SILMAR MARTINS GOMES

Recebo os embargos de terceiro opostos, pois tempestivos. Certifique-se a interposição dos presentes embargos nos autos da execução fiscal n.º 0003917-73.2013.403.6136, trasladando-se cópias de fls. 02/04 e 15/16 para aqueles autos. Cite-se a embargada. Intime-se. Cumpra-se.

0007748-32.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002273-95.2013.403.6136) GUEBARA E BORGONOVÍ ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133039 - EMERSON FRANCO DE MENEZES E SP082138 - JOSE FRANCISCO LIMONE E SP186994 - RICARDO WILLY FRANCO DE MENEZES) X INSS/FAZENDA(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PRISCILA APARECIDA MARCELLO(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo apenas está sendo despachado nesta data. Fls. 79,81: Inicialmente, defiro o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, desde que a parte autora substitua tais documentos por CÓPIAS, sendo suficiente a cópia dos documentos de fls. 11/13, bem como dos rostos dos carnês de IPTU de fls. 14/23, os quais integrarão os autos no lugar dos documentos desentranhados. No mais, abra-se vista ao embargado para, no prazo de 30 (trinta) dias, especificar o nome e o endereço do representante legal a ser posteriormente ouvido em audiência de instrução e julgamento. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003203-16.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X CATANHO SUPERMERCADOS LTDA X ALBINO CARLOS CATANHO DA SILVA X MARCOS ANTONIO CATANHO DA SILVA X VALDECIR CATANHO DA SILVA X JOAO FRANCISCO CATANHO DA SILVA(SP163703 - CLEVERSON ZAM)

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executados: CATANHO SUPERMERCADOS LTDA E OUTROS (Processo originário n. 132.01.2002.016311-0/000000-000, ordem n° 7.823/02) DESPACHO / MANDADO N° 900/2013-EF. À folha 169 foi juntada aos autos cópia da Carta de Arrematação, expedida nos autos do Processo n.º 0071700-18.1999.5.15.0070, do imóvel objeto da matrícula n.º 15.047, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva/SP. Ouvida a respeito, conforme despacho deste Juízo às folhas 175 e 178, a FAZENDA NACIONAL não se opôs ao pedido de levantamento de indisponibilidade que recai sobre referido imóvel. Diante disso, determino o imediato levantamento de indisponibilidade, que recai sobre o imóvel matriculado sob n.º 15.047, do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, com endereço na Rua 13 de maio, n. 248, Centro, CEP 15800-000, Catanduva/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE INDISPONIBILIDADE N.º 900/2013 - EF, que deverá ser instruído com cópia de folhas 138, 145, 169/172. Intimem-se. Cumpra-se.

0003697-75.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CLASSICOUROS SERVICOS LTDA - EPP (SP218268 - IVO SALVADOR PEROSI E SP317235 - RODRIGO DUSSO PEROSI)

Vistos, etc. Prevê a Lei n° 6.830/80, que traz o rito especial próprio da execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias, no seu artigo 16, caput e incisos, que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; e III - da intimação da penhora. Como se percebe, este é o único instrumento de defesa do executado nas ações de execução fiscal previsto pela legislação de regência. Ressalte-se, que os embargos, embora tenham a natureza de defesa, são ação autônoma, devendo, por conseguinte, tramitar em autos apartados da própria execução. A jurisprudência, contudo, admite, ainda, a figura da chamada exceção de pré-executividade, que, nos termos da súmula n° 393 do E. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, ela pode ser definida como uma impugnação ao processo de execução fiscal, podendo ser oposta nos casos em que a matéria pode ser conhecida de ofício pelo juiz, nos temas de ordem pública, e ainda no mérito, desde que haja prova pré-constituída. A exceção de pré-executividade, ao contrário dos embargos à execução, não é ação autônoma, mas sim defesa a ser processada na própria execução, apresentada por intermédio de uma petição simples. Feitas estas considerações, não sendo a petição de fls. 22/27 exceção de pré-executividade, menos ainda, embargos à execução, é o caso de indeferi-la liminarmente. Não se pode admitir, no curso do processo executório fiscal, a proposição e/ou a apresentação de instrumentos incompatíveis com o rito especial próprio dessas ações, regrado pela Lei específica que trata da matéria, qual seja, a de n° 6.830/80. Admitir-se a apresentação e o processamento de uma medida cautelar inominada no bojo de uma execução fiscal implicaria em transformá-la numa ação de rito comum ordinário, pois cada uma delas, tanto as execuções fiscais quanto as medidas cautelares, estão sujeitas a ritos especiais próprios que em nada se comunicam, de sorte que, se se desse guarida à petição do executado, a execução fiscal, em verdade, acabaria por perder a sua finalidade satisfativa e por se transformar numa ação de conhecimento, na qual se passaria a discutir a matéria suscitada. Pelo exposto, por ser incompatível o trâmite de uma medida cautelar no bojo de uma execução fiscal, por absoluta impropriedade da via eleita, INDEFIRO a petição de fls. 22/27, devendo a parte executada, se for o caso, propô-la segundo a via adequada, em processo autônomo. NO MAIS, TENDO EM VISTA A APLICAÇÃO DOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD E DA PENHORA ON-LINE (FLS 37/42), ABRA-SE NOVAMENTE VISTA AO EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, MANIFESTE-SE EM TERMOS DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, determino o sobrestamento do feito em secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, com as devidas anotações no sistema processual, nos termos do caput do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

0003917-73.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X NEOMAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA EPP (SP137458 - IVANA ANOVAZZI LAPERA) X SILMAR MARTINS GOMES (SP137458 - IVANA ANOVAZZI LAPERA)

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado(a): NEOMAR COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA EPP E OUTRO. Execução Fiscal n° 0003917-73.2013.403.6136 (PROCESSO ORIGINÁRIO N.132012006004205-9/000000-000, ordem n. 6683/06) DESPACHO - OFÍCIO N° 690/2013-EF Vistos, etc. Conforme comprovante de folha 84, sobre o automóvel de que trata a petição folhas 108/112, recaiu a restrição de circulação, a mais grave dentre aquelas cuja inserção é possível através do sistema RENAJUD (transferência, licenciamento, e circulação). Comumente, a inserção se dá na primeira modalidade, impedindo apenas que o proprietário do veículo proceda a sua transferência, na medida em que, no caso de eventual penhora, não há, em regra, limitação ao uso e gozo do bem. Não por acaso, normalmente, o proprietário do bem é nomeado fiel depositário. No caso destes autos, no entanto, o Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Catanduva entendeu por bem restringir, inclusive, a circulação do veículo, o que, no meu entendimento, se mostra desnecessário. Sendo a execução redistribuída a esta 1ª Vara Federal, cabe a este Juízo, a partir de agora, decidir a

respeito, embora a retirada da restrição deva ser feita, necessariamente, pelo Juízo que procedeu à inserção. Diante disso, solicite-se, mediante ofício, ao Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Catanduva os bons préstimos no sentido de proceder à retirada da restrição de Circulação que recaiu sobre o veículo FORD/FIESTA, 1997/1998, placas CLX 2449, inserida em 29.03.2012, quando o processo ainda sob o número 6683/06, ou seja, apenas em relação a esta execução. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 690/2013-EF AO JUÍZO DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DA COMARCA DE CATANDUVA/SP.No mais, considerando que não houve até o momento o pagamento do valor cobrado nesta execução, não há razão para a liberação do veículo, ainda que ele já tenha sido penhorado noutros feitos. Diante disso, proceda a Secretaria à inserção de nova restrição, independentemente da retirada pelo Juízo do Serviço Anexo das Fazendas, dessa vez na modalidade (1) transferência, que não impede o licenciamento do veículo, certificando-se nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 317

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0008130-25.2013.403.6136 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X DIEGO FREIRE MARTINS(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP156959 - RODRIGO FERREIRA LOURENÇO BAPTISTA E SP172523 - FABIO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

Decisão.Vistos, etc.Defiro a juntada da procuração de folha 36. Anote-se.Folhas 21/32 e 36/35: mantenho a decisão de folhas 18/19 por seus próprios fundamentos, não havendo qualquer razão que justifique a redução do valor arbitrado por este Juízo (R\$ 10.000,00) que, a propósito, é inferior ao fixado pela autoridade policial (R\$ 15.000,00). No mais, fica desde logo indeferido o pedido para que o numerário encontrado em poder do preso seja abatido, eventualmente, do valor total arbitrado. Além de a fiança ter natureza e finalidade próprias (v. art. 336, CP), a decisão a respeito da destinação do valor encontrado em poder do preso, levando em conta os efeitos da eventual condenação, apenas será possível quando do julgamento definitivo da futura ação penal, nos termos do art. 91, II, do Código Penal. Intime-se. Após, prossiga-se, nos termos da decisão de folhas 18/19, intimando o MPF. Catanduva, 12 de novembro de 2013.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 284

ACAO PENAL

0008704-63.2013.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE MARTINS PINHEIRO(RJ172839 - LUIZ FELIPE DE ARAUJO SOARES ANDRADA E RJ050403 - LUIS FERNANDO PEREIRA ANDRADA) Presentes os indícios de autoria e materialidade delitivas, observados os requisitos do art. 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ANDRÉ MARTINS PINHEIRO, nos termos em que deduzida a fls.259/263.Ante os delitos capitulados na denúncia, o PROCEDIMENTO SERÁ O COMUM ORDINÁRIO (art. 394, 1º, inciso I, do CPP - com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008).CITE-SE o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP.Consigne-se na citação que, não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.Consigne-se, outrossim, que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa dos acusados (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas

pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. Com a resposta, façam os autos conclusos. Caso o acusado não seja encontrado no(s) endereço(s) consignado(s) nos autos, no momento oportuno, dê-se vista ao MPF para manifestação a respeito. Requiram-se os antecedentes criminais do denunciado, bem como as certidões de eventuais processos. Proceda a Secretaria a autuação por linha dos referidos documentos em um apenso único. À SUDP para alteração da classe processual devendo figurar no pólo passivo, como réu, o nome do denunciado; bem como para realização de pesquisa de distribuição federal em nome do réu. Oficie-se ao e. Desembargador Federal Toru Yamamoto, Relator do Habeas Corpus nº 0025973-78.2013.403.0000 no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-se referido ofício com cópias, da denúncia ofertada e desta decisão. Cumpra-se com urgência, por tratar-se de réu preso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 568

MANDADO DE SEGURANCA

0003320-88.2013.403.6109 - SMALTICERAM UNICER DO BRASIL LTDA(SC013592 - ADOLFO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

SMALTICERAM UNICER DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro salário indenizado, aviso prévio indenizado, férias o terço constitucional de férias, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, salário maternidade e o período quinzenal que antecede a concessão do auxílio-doença. Defende o caráter indenizatório dessas rubricas salariais, não podendo, pois, haver incidência do tributo sobre elas. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 47/207. Inicialmente o presente foi impetrado contra o Delegado da Receita Federal de Piracicaba, mas considerando que a mesma se encontra na cidade de Araras, foi instada a indicar a correta autoridade coatora, o que cumpriu às fls. 210, indicando o Delegado da Receita Federal de Limeira. Dessa forma, a decisão de fl. 212 declinou da competência em favor da Subseção Judiciária de Limeira. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. No caso dos autos, não vislumbro a possibilidade de ineficácia da medida, já que, na hipótese de concessão da ordem ao final, sem deferimento da tutela de urgência por ora, poderá a impetrante promover a compensação dos valores pagos indevidamente. Prejudicada a análise da relevância dos fundamentos da impetração, já que, para o deferimento da medida liminarmente, devem estar presentes os dois requisitos acima mencionados. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0001331-29.2013.403.6115 - RENATA APARECIDA ALVES(SP129718 - VANDERLICE FELICIO MIZUNO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA FUNDACAO HERMINIO OMETTO-UNIARARAS

Recebo o feito em redistribuição da 2ª Vara Federal de Piracicaba. Sendo assim, colham-se informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se. Int.

0005782-13.2013.403.6143 - SUPERMERCADO REDE FORTE LTDA X SUPERMERCADO REDE FORTE LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante em ambos os efeitos.Intime-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para que apresente as contrarrazões recursais.Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.Int.

0005787-35.2013.403.6143 - SUPERMERCADO UNIREDE LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante em ambos os efeitos.Intime-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para que apresente as contrarrazões recursais.Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.Int.

0005790-87.2013.403.6143 - FER-ALVAREZ PRODUTOS SIDERURGICOS IND E COM LTDA X FER-ALVAREZ PRODUTOS SIDERURGICOS IND E COM LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante em ambos os efeitos.Intime-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para que apresente as contrarrazões recursais.Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.Int.

0005791-72.2013.403.6143 - COMERCIO DE FERROS SAO JOAO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante em ambos os efeitos.Intime-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para que apresente as contrarrazões recursais.Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.Int.

0007857-25.2013.403.6143 - SANTA IZABEL IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP277263 - LESLIÊ FIAIS MOURAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP

SANTA IZABEL IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, sobre o período quinzenal que antecede a concessão do auxílio-doença e o aviso prévio indenizado. Defende o caráter indenizatório dessas rubricas salariais, não podendo, pois, haver incidência do tributo sobre elas.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 42/153.A liminar foi deferida (fl. 157/159 e v).A autoridade coatora prestou informações (fls. 168/189), defendendo a legalidade da cobrança das contribuições sociais sobre a base de cálculo impugnada.O representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 190/201).O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 204/206).Às fls. 209/217 sobreveio decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto.É o relatório.Decido.O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por

cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está em definir a extensão do conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, a fim de se saber se as verbas apontadas pela impetrante integram o seu conceito. Isso porque o salário-educação tem por base de cálculo o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ao passo que a contribuição social para o INCRÁ tem como base de cálculo a folha de salários. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. No caso em testilha, a autora pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação ao terço constitucional de férias, ao período quinzenal que antecede a concessão do auxílio-doença e ao aviso prévio indenizado. Vejamos cada rubrica topicamente. I) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. Inicialmente, cumpre salientar que a Consolidação das Leis do Trabalho não define o que vem a ser salário. Apenas estabelece seus componentes e regras para sua proteção e formas de pagamento. Sua conceituação, portanto, é dada pela doutrina, donde podemos tirar as seguintes: Salário é pagamento do trabalho prestado dos períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho. (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora LTR, 16ª edição, pág. 293). É, portanto, a importância que o empregado recebe diretamente do empregador, a título de pagamento pelo serviço realizado. O salário integra a remuneração, a par das gorjetas recebidas. Integram o salário, além da importância fixa estipulada, também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, 9ª edição, 1998, pág. 1125). Ademais, o artigo 457 da CLT apenas dispõe: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação o serviço, as gorjetas que receber. Assim, segundo os ensinamentos de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, na obra já citada, a única razão para que a lei fizesse uma diferenciação entre o sentido das palavras remuneração e salário diz respeito às gorjetas - como estas não são pagas diretamente pelo empregador, não podem ser enquadradas no conceito de salário, motivo pelo qual o uso da expressão remuneração. Esta, no entanto, não pode ser qualificada como gênero, do qual o salário, em todos os casos, seria apenas uma espécie. Se assim não fosse, não haveria razão de ser para o estatuído no parágrafo 1º do artigo 457: Parágrafo 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). II) **AUXÍLIO-DOENÇA** No caso do período de quinze dias que antecede a concessão do auxílio-doença, segundo interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que não se trata de verba de natureza remuneratória. Nesse sentido é o novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se denota dos seguintes precedentes, verbis: **TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE.** 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. 4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que

afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias (EERESP 200802470778, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010).E, ainda:PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (ADRESP 200802153921, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010).Conclui-se, pois, pela ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença.III) AVISO PRÉVIO INDENIZADO.De outra parte, o Aviso Prévio, como bem apontado por Amauri Mascaro Nascimento, tem por desiderato a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, como a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato Veja-se que, decotando o conceito, encontramos o seu tríplice caráter, pois se perfectibiliza mediante declaração de vontade resilitória, por meio da qual se estabelece prazo para término do vínculo laboral e, ao que interessa ao caso, culmina no pagamento do respectivo período de aviso, cuja natureza será variável a depender do seu perfil salarial ou, conforme o caso, indenizatório.Na prática, é comum ocorrer que, a despeito de o empregado ser comunicado do aviso prévio, este deixa de trabalhar durante o respectivo período e, por conseguinte, o empregador efetua o pagamento correspondente, como se o obreiro trabalhando estivesse. O empregado pré-avisado não prestará serviços à empresa, mas o empregador lhe pagará o período correspondente, computando-o, ainda o tempo de serviço. O empregado opta pelo pagamento, dispensando o trabalho que seria prestado durante o aviso prévio Nessa linha, não há dúvida de que se não houve labor por parte do empregado, a contraprestação que lhe será retribuída tem nítido caráter indenizatório e, via de consequência, será indene à tributação da contribuição previdenciária, pois não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário .A questão estava nesses termos, quando sobreveio a Lei n. 9.528/97, que, ao dar nova redação ao artigo 28 da Lei 8.212/91, suprimiu o aviso prévio indenizado do rol das verbas não integrantes do salário-de-contribuição. Assim, formula-se nova indagação: a supressão normativa conduz ao entendimento de que essa parcela passou a constituir verba sujeita à incidência da contribuição social? Entendo que não. Ora, o princípio da legalidade, embora não seja o único critério a revelar o avanço político de um Estado , tem préstimo valioso a proporcionar a todos os protagonistas da relação social segurança jurídica. Contudo, não se pode esquecer que, na linha de Garcia de Enterría, o conceito de lei não pode ser mais compreendido apenas na sua acepção formalística. Isso porque a legalidade, para além de um conceito reducionista, não diz respeito apenas a um tipo de norma específica. Ao contrário, o ordenamento jurídico deve ser analisado panoramicamente, impondo ao intérprete a análise da questão com vistas naquilo que Maurice

Hauriou cunhou de bloco de legalidade. Por conta disso, e à luz de outros naipes normativos espalhados no nosso ordenamento jurídico, não há se falar em incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui cunho indenizatório por ilação do próprio conceito de bloco de legalidade a que me referi. O raciocínio é igualmente aplicável à incidência de contribuição social sobre a base pecuniária indenizatória denominada aviso prévio. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente judicial, verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por força do vínculo contratual. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 4. Do artigo 7 da CF/88, infere-se que salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, o art. 20, 2º do art. 22 da Lei 8.212/91 considera tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a exação em comento. 5. As verbas comprovadamente destinadas a ressarcir os empregados de despesas efetuadas, tais como o auxílio-creche e babá, não constituem fato gerador de contribuição previdenciária. 6. Não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91. 7. Tratando-se de verbas pagas quando da rescisão contrato laboral, não é devida contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, gratificação natalina e aviso-prévio. Precedentes do STJ. A própria legislação em vigor - Lei nº 8.212/91, em seu art. 20, 9º, inc. VII - exclui os prêmios e gratificações, pagos eventualmente, do salário-de-contribuição, uma vez que a legislação trabalhista exclui do conceito de salário as verbas pagas em caráter excepcional. 8. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. (TRF4, AMS 2004.72.05.006249-9, Segunda Turma, Relator Dirceu de Almeida Soares, DJ 28/09/2005). Noutra face do tema, o pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza salarial. Nesse sentido, Arnaldo Süssekind (Curso de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p 346), Amauri Mascaro Nascimento (Curso de Direito do Trabalho. 20 ed, São Paulo. Ed. Saraiva/2005. p. 761/763) Martins Catharino (Compêndio Universitário de Direito do Trabalho, 1972. v. 2 p. 810). Confira-se, a respeito, entendimento de Mauricio Godinho Delgado para quem, [...] O pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza nitidamente salarial: o período de seu cumprimento é retribuído por meio de salário, o que lhe confere esse inequívoco caráter [...]. No caso dos autos, pois, o pleito da impetrante deve ser acolhido, já que objetiva a não incidência da contribuição sobre o aviso prévio em que não houve trabalho (indenizado). Por fim, no que tange ao pedido de restituição/compensação, não há óbice ao mero reconhecimento do direito neste mandado de segurança. Isso posto, CONCEDO a segurança, afastando a incidência da contribuição sobre a folha de salários sobre as seguintes rubricas: terço constitucional de férias, período quinzenal que antecede a concessão do auxílio-doença e aviso prévio indenizado. Declaro, ainda, o direito à restituição ou à compensação dos valores indevidamente pagos pela impetrante, observada a prescrição quinquenal. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0008058-17.2013.403.6143 - NACIONAL TUBOS INDUSTRIAL LTDA (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
NACIONAL TUBOS INDUSTRIAL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre as férias, o terço constitucional de férias, o adicional noturno, o adicional por horas extras, o salário maternidade, o descanso semanal remunerado e o aviso prévio indenizado. Defende o caráter indenizatório dessas rubricas salariais, não podendo, pois, haver incidência do tributo sobre elas. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 43/301. A liminar foi parcialmente deferida (fl. 305/311 e v). A autoridade coatora prestou informações (fls. 317/371), defendendo a legalidade da cobrança das contribuições sociais sobre a base de cálculo impugnada. O representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada

comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 374/383).O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 388/390).É o relatório.Decido.O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está em definir a extensão do conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, a fim de se saber se as verbas apontadas pela impetrante integram o seu conceito. Isso porque o salário-educação tem por base de cálculo o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ao passo que a contribuição social para o IN CRA tem como base de cálculo a folha de salários.Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:(...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.No caso em testilha, a autora pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação as férias, o terço constitucional de férias, o adicional noturno, o adicional por horas extras, o salário maternidade, o descanso semanal remunerado e o aviso prévio indenizado. Vejamos cada rubrica topicamente.I) DO ADICIONAL DAS HORAS EXTRAS Súmula n. 264 do TST dispõe, verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, verbis: Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela. Descabe, portanto, a pretensão da impetrante no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo.Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.O Superior Tribunal de Justiça tem corroborado esse entendimento, conforme demonstra o julgado a seguir colacionado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITES À COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC quando o acórdão de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que conflitante com o interesse da parte. 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas-extras em razão do seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/6/2012, AgRg no Ag. 1.330.045/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/11/2010, REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22/9/2010. 3. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos. (EResp 919.373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/04/2011). 4. Agravo regimental não provido (AGARESP

201201208472. REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA:23/10/2012).No mesmo sentido tem caminhado a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1 Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98, a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. O artigo 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, na redação dada pela Lei n 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 3. Da análise do texto constitucional e da legislação ordinária infere-se que as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, não se submetem à incidência da aludida contribuição. 4. A 1ª Turma desta Corte pacificou entendimento no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de horas-extras, uma vez que estas têm natureza remuneratória. Precedentes. 5. Agravo legal improvido (AMS 00253678820104036100. REL. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA. TRF 3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012).AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o adicional de horas extras está sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 4. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 5. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 6. O adicional de horas extras pago habitualmente ao empregado, insere-se no conceito de ganhos habituais e compõe a base de cálculo das contribuições sociais. 7. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 8. Agravo legal ao qual se nega provimento (AMS 00047585020114036100. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. TRF 3. 5ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2012).Considerando que o adicional de horas extras nada mais é que parte das horas extras, entende-se que o acessório segue o principal e assim, mesmo destino deve ter o adicional.O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.II) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.Inicialmente, cumpre salientar que a Consolidação das Leis do Trabalho não define o que vem a ser salário. Apenas estabelece seus componentes e regras para sua proteção e formas de pagamento. Sua conceituação, portanto, é dada pela doutrina, donde podemos tirar as seguintes: Salário é pagamento do trabalho prestado dos períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho. (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora LTR, 16ª edição, pág. 293).É, portanto, a Importância que o empregado recebe diretamente do empregador, a título de pagamento pelo serviço realizado. O salário integra a remuneração, a par das gorjetas recebidas. Integram o salário, além da importância fixa estipulada, também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, 9ª edição, 1998, pág. 1125).Ademais, o artigo 457 da CLT apenas dispõe:Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além, do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação o serviço, as gorjetas que receber.Assim, segundo os ensinamentos de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, na obra já citada, a única razão para que a lei fizesse uma diferenciação entre o sentido das palavras remuneração e salário diz respeito às gorjetas - como estas não são pagas diretamente pelo empregador, não podem ser enquadradas no conceito de salário, motivo pelo qual o uso da expressão remuneração. Esta, no entanto, não pode ser qualificada como gênero, do qual o salário, em todos os casos, seria apenas uma espécie. Se assim não fosse, não haveria razão de ser para o estatuído na parágrafo 1º do artigo 457: Parágrafo 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência

seus consectários, têm natureza indenizatória. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. I. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). III) FÉRIAS INDENIZADAS O entendimento que se aplica ao terço constitucional também incide sobre as férias não gozadas, que também têm, segundo a jurisprudência, caráter indenizatório. Portanto, a contribuição previdenciária não incide sobre esse tipo de verba salarial. A respeito: PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009. 1. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 2. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 3. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 4. Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O STJ já pacificou entendimento neste sentido: AgRg no RESP nº 973.113/SC; RESP nº 891.206/PR; 1.049.417/RS; RESP nº 803.708/CE; RESP nº 572.626/BA. 5. Sobre os valores pagos durante a licença-paternidade, por se tratar de licença remunerada prevista no art. 7º, XIX, da Constituição Federal e art. 10, 1º da ADCT, tem natureza salarial, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários, devendo incidir sobre ele a contribuição social. 6. O abono salarial integra o salário, nos termos do Art. 457, 1º, da CLT. 7. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição porque tem natureza indenizatória, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, em acordo com o que preceitua o art. 28, 9ª, s, da Lei nº 8.212/91. Súmula nº 310 do STJ. 8. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. 9. As verbas pagas como auxílio mudança, auxílio dependente e adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g, do PCSS o qual exige que a ajuda de custo seja paga em parcela única e não por um período delimitado de tempo. 10. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexiste prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. 11. As verbas recebidas pelo trabalhador em virtude de adesão a Programa de Demissão voluntária não constituem acréscimos patrimoniais, mas indenizatórios, razão pela qual não há incidência de contribuição previdenciária, conforme orientação da Súmula nº 215, do Superior Tribunal de Justiça. 12. Em conclusão, a autora deve ser desonerada de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados a título de auxílio creche, auxílio doença, férias indenizadas e Programa de Demissão Voluntária. 13. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de auxílio creche, auxílio doença, férias indenizadas e Programa de Demissão Voluntária tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP nº 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Conseqüentemente, ajuizada a ação em 19/3/2003 (fls. 02), somente os valores recolhidos anteriormente a 19/3/93

estão prescritos. 14. Na quantificação dos valores compensáveis, observada a prescrição decenal, deverá ser utilizada a metodologia aprovada pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, de lavra do Conselho da Justiça Federal que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e, a partir de 1º de janeiro de 1996, exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 15. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece. 16. Nos termos do artigo 462 do CPC, afastar a incidência do 3º do artigo 89 do PCPS porque o dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009 (artigo 79). 17. Aplicar a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 18. Preliminar deduzida em contrarrazões pelo INSS rejeitada, no mérito, apelação da autora parcialmente provida, remessa oficial, tida por ocorrida, improvida e afastada, de ofício, a incidência do revogado 3º, do artigo 89 do PCPS (AC 200361030022917. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. TRF 3. 1ª TURMA. DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 14).IV) SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS.Melhor sorte não cabe ao impetrante no tocante às contribuições incidentes sobre pagamentos a título de salário-maternidade e férias gozadas. Em tais casos, os valores recebidos pelos empregados são contraprestação dos serviços prestados ao empregador, motivo pelo qual tais parcelas se revestem de natureza remuneratória. Assim sendo, nestas situações é devida a contribuição previdenciária patronal.No sentido da presente decisão, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. () 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. () 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDcl no REsp 1098218/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS EXTRAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621 - RS, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, estabelecendo que o prazo prescricional de cinco anos, a partir do recolhimento indevido (art. 3º) aplica-se às ações ajuizadas após a vigência da citada lei (09 de junho de 2005). 2. Hipótese em que a ação foi proposta após tal data, razão pela qual a prescrição alcança os valores recolhidos há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. 3. O auxílio-doença pago pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença, não tem natureza salarial, por não existir contraprestação de serviço neste período. O auxílio-acidente também não possui natureza salarial, razão pela qual igualmente não deve incidir a contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. 4. O adicional de 1/3 de férias não deve servir de base de cálculo de contribuição previdenciária, posto que não será percebido pelo empregado quando de sua aposentadoria e tem caráter indenizatório. Nesse sentido os seguintes julgados do STF: AGR-AI 712880/MG; REL: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ: 19.06.2009; AGR-AI 727958/MG; REL: MIN. EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08. O entendimento há de ser análogo para os servidores da iniciativa privada. 5. As verbas recebidas a título de férias integram o conceito de salário, sujeitando-se, destarte, à contribuição previdenciária. Precedentes desta Corte Regional. 6. O aviso prévio indenizado constitui verba de natureza indenizatória, pois não corresponde a

contraprestação de trabalho, mas sim a uma compensação financeira pelo desligamento imediato e consequente ausência de prestação de serviço, razão por que não é devida a contribuição previdenciária sobre tais valores. 7. As prestações pagas aos empregados a título de hora de repouso alimentada, repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 8. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do art. 11, parágrafo único, da Lei 8.212/91 apenas podem ser compensadas com tributos da mesma espécie. Inteligência do art. 26 da Lei nº 11.457/2007. 9. Proposta a ação na vigência do artigo 170-A do CTN, impõe-se a observância da regra nele contida, que veda a compensação antes do trânsito em julgado. 10. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional improvidas. Apelação do Município parcialmente provida, apenas para afastar a incidência da contribuição previdenciária nas verbas atinentes às horas extras. (APELREEX 00020072620114058302, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 24572, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. TRF5, 1ª T. DJE - DATA: 29/11/2012) (IV) AVISO PRÉVIO INDENIZADO. De outra parte, o Aviso Prévio, como bem apontado por Amauri Mascaro Nascimento, tem por desiderato a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extinguí-lo, como a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Veja-se que, decotando o conceito, encontramos o seu tríplice caráter, pois se perfectibiliza mediante declaração de vontade resilitória, por meio da qual se estabelece prazo para término do vínculo laboral e, ao que interessa ao caso, culmina no pagamento do respectivo período de aviso, cuja natureza será variável a depender do seu perfil salarial ou, conforme o caso, indenizatório. Na prática, é comum ocorrer que, a despeito de o empregado ser comunicado do aviso prévio, este deixa de trabalhar durante o respectivo período e, por conseguinte, o empregador efetua o pagamento correspondente, como se o obreiro trabalhando estivesse. O empregado pré-avisado não prestará serviços à empresa, mas o empregador lhe pagará o período correspondente, computando-o, ainda o tempo de serviço. O empregado opta pelo pagamento, dispensando o trabalho que seria prestado durante o aviso prévio. Nessa linha, não há dúvida de que se não houve labor por parte do empregado, a contraprestação que lhe será retribuída tem nítido caráter indenizatório e, via de consequência, será indene à tributação da contribuição previdenciária, pois não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. A questão estava nesses termos, quando sobreveio a Lei n. 9.528/97, que, ao dar nova redação ao artigo 28 da Lei 8.212/91, suprimiu o aviso prévio indenizado do rol das verbas não integrantes do salário-de-contribuição. Assim, formula-se nova indagação: a supressão normativa conduz ao entendimento de que essa parcela passou a constituir verba sujeita à incidência da contribuição social? Entendo que não. Ora, o princípio da legalidade, embora não seja o único critério a revelar o avanço político de um Estado, tem préstimo valioso a proporcionar a todos os protagonistas da relação social segurança jurídica. Contudo, não se pode esquecer que, na linha de Garcia de Enterría, o conceito de lei não pode ser mais compreendido apenas na sua acepção formalística. Isso porque a legalidade, para além de um conceito reducionista, não diz respeito apenas a um tipo de norma específica. Ao contrário, o ordenamento jurídico deve ser analisado panoramicamente, impondo ao intérprete a análise da questão com vistas naquilo que Maurice Hauriou cunhou de bloco de legalidade. Por conta disso, e à luz de outros napes normativos espalhados no nosso ordenamento jurídico, não há se falar em incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui cunho indenizatório por ilação do próprio conceito de bloco de legalidade a que me referi. O raciocínio é igualmente aplicável à incidência de contribuição social sobre a base pecuniária indenizatória denominada aviso prévio. Confirma-se, a respeito, o seguinte precedente judicial, verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por força do vínculo contratual. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir

que sobre elas incidem a exação em comento. 4. Do artigo 7 da CF/88, infere-se que salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, o art. 20, 2º do art. 22 da Lei 8.212/91 considera tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a exação em comento. 5. As verbas comprovadamente destinadas a ressarcir os empregados de despesas efetuadas, tais como o auxílio-creche e babá, não constituem fato gerador de contribuição previdenciária. 6. Não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91. 7. Tratando-se de verbas pagas quando da rescisão contrato laboral, não é devida contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, gratificação natalina e aviso-prévio. Precedentes do STJ. A própria legislação em vigor - Lei n.º 8.212/91, em seu art. 20, 9.º, inc. VII - exclui os prêmios e gratificações, pagos eventualmente, do salário-de-contribuição, uma vez que a legislação trabalhista exclui do conceito de salário as verbas pagas em caráter excepcional. 8. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. (TRF4, AMS 2004.72.05.006249-9, Segunda Turma, Relator Dirceu de Almeida Soares, DJ 28/09/2005). Noutra face do tema, o pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza salarial. Nesse sentido, Arnaldo Süssekind (Curso de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p 346), Amauri Mascaro Nascimento (Curso de Direito do Trabalho. 20 ed, São Paulo. Ed. Saraiva/2005. p. 761/763) Martins Catharino (Compêndio Universitário de Direito do Trabalho, 1972. v. 2 p. 810). Confira-se, a respeito, entendimento de Mauricio Godinho Delgado para quem, [...] O pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza nitidamente salarial: o período de seu cumprimento é retribuído por meio de salário, o que lhe confere esse inequívoco caráter [...]. No caso dos autos, pois, o pleito da impetrante deve ser acolhido, já que objetiva a não incidência da contribuição sobre o aviso prévio em que não houve trabalho (indenizado). V) ADICIONAL NOTURNO No que tange ao adicional noturno, este é sujeito à incidência de contribuição previdenciária, sendo considerado como verba remuneratória, visto que é pago com habitualidade. De fato, o que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 2. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em conseqüência, não é devida a contribuição. Todavia, conforme se verifica pelos documentos acostados a este agravo, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. 6. No que tange ao aviso prévio especial, a Primeira Seção do E. STJ, por ocasião do julgamento dos REsps 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa e que as mesmas não possuem caráter indenizatório. 7. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 8. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 9. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC

118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 10. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 11. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 12. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO -RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 15. Apelação da impetrante a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida. (AMS 00252059320104036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341030. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. PERICULOSIDADE. INSLAUBRIDADE. TRANSFERÊNCIA. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. 6. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 00017044520124036002. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341007. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF 3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1. DATA: 04/07/2013.)VI) DESCANSO SEMANAL REMUNERADO.O descanso semanal remunerado é pago com habitualidade, ostenta natureza remuneratória e, portanto, integra o salário de contribuição. Acerca do tema, colacionam-se os seguintes julgados:EMENTA TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. LEI 8.212/91. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA OU ACIDENTE. FÉRIAS E ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. VALE-TRANSPORTE EM PECÚNIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO.NATUREZA SALARIAL. 1. Por força de lei o empregador é obrigado a pagar ao seu empregado salário integral, nos primeiros 15 dias do afastamento decorrente de acidente de trabalho, doença profissional ou doença sem causa anterior, cuja recuperação importe em mais de 15 dias. 2. Quando o empregador paga salário integral, essa é a figura técnica prevista na CLT, no artigo 471, da interrupção do contrato de trabalho, onde permanecem em vigor todas as suas cláusulas, gerando todos os efeitos delas decorrentes, estando apenas o empregado desonerado da obrigação de trabalhar. 3. Malgrado o art. 86 da Lei n. 8.213/91 nomeie os valores pagos como indenização, por se tratar, em realidade, de interrupção do contrato de trabalho, e não de suspensão, incide na hipótese a contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias pagos pelo empregador ao empregado, a título de auxílio-doença. 4. Sendo as férias, hipótese de INTERRUPÇÃO do contrato de trabalho, o contrato produz todos os seus efeitos, dentre eles e, como principal, a contagem de tempo de serviço e, o mais relevante, para a APOSENTADORIA. 5. A remuneração de férias não se distingue do salário devido mês-a-mês, tendo como única característica ser um pagamento antecipado; o que existe é uma diferença entre salário e remuneração. 6. O abono constitucional de um terço de férias (CRFB/88, art. 7º, XVII) não é gratificação, é remuneração, sendo que a contribuição para a Previdência, tanto a parte do empregado quanto a parte do empregador, incide sobre a remuneração, seja mês-a-mês ou de férias. 7. A remuneração da gestante durante o período da licença é integral e o tempo desta conta para todos os efeitos legais: 13º salário, período aquisitivo de férias, progressões, promoções, aposentadoria, et cetera.

O salário-maternidade, pago pelo empregador, consta em folha, portanto sujeito a todos os seus encargos, efetuando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários. 8. Quando o contrato de trabalho é rescindido pelo empregador, com dispensa do trabalho, se não há contraprestação de serviços, o aviso prévio não perde seu caráter salarial, pois constitui pagamento pelo tempo que o empregado deveria permanecer trabalhando. 9. O pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período de aviso prévio decorre do disposto no art. 487, 1º, da CLT, hipótese em que a importância é e sempre será de remuneração. 10. O fator preponderante é eminentemente técnico, eis que o comando do 1º do artigo 487 da CLT e a Orientação Jurisprudencial n. 82/TST-SDI-I são explícitos em afirmar que o período correspondente ao aviso prévio sempre integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais: cálculo de gratificação natalina, férias, recolhimento fundiário e previdenciário, ou seja, mais um doze avos (1/12) de 13º salário, mais um doze avos (1/12) de férias e mais um mês no tempo de serviço para aposentadoria. 11. Vale-transporte em dinheiro é SALÁRIO e, se é para ser destacado, passa a ser tecnicamente AUXÍLIO-TRANSPORTE. 12. Vale-transporte não é indenização eis que assume natureza jurídica indenizatória aquele pagamento que está compensando algo que não pode ser mais feito. 13. O descanso semanal de que trata o art. 67 da CLT, tem natureza remuneratória, sendo cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária. 14. As horas extras trabalhadas têm natureza salarial, em razão do empregado trabalhar além da jornada normal. 15. A Súmula nº 60 do TST sedimentou entendimento de que o chamado adicional noturno é parte integrante do salário. Tal linha de inteligência aplica-se por analogia aos adicionais de periculosidade e insalubridade, não havendo de se falar portanto em não recolhimento de contribuição previdenciária sobre os referidos adicionais. 16. Recurso da UNIÃO e remessa oficial provida. Recurso da Impetrante improvido. (APELRE 201051010069334, APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 500727. DESEMBARGADORA FEDERAL SALETE MACCALOZ. TRF2, 3ªT.; E-DJF2R-DATA: 13/05/2013). MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO E VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, descanso semanal remunerado e adicional noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Recurso da impetrante parcialmente provido. (AMS 00066285220104036105, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 328479. RELATOR JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES. TRF3, 2ªT. E-DJF3 JUDICIAL 1. DATA: 08/03/2013. Em suma, o descanso semanal remunerado tem natureza remuneratória e não indenizatória, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por fim, no que tange ao pedido de restituição/compensação, não há óbice ao mero reconhecimento do direito neste mandado de segurança. Isso posto, CONCEDO a segurança, afastando a incidência da contribuição sobre a folha de salários sobre as seguintes rubricas: terço constitucional de férias, férias indenizadas e aviso prévio indenizado. Declaro, ainda, o direito à restituição ou à compensação dos valores indevidamente pagos pela impetrante, observada a prescrição quinquenal. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0008059-02.2013.403.6143 - LEONEL SOARES VIEIRA (SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEONEL SOARES VIEIRA em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE LIMEIRA, consistente no indeferimento do pedido administrativo de auxílio doença, quando apresentados os requisitos. Sustenta o impetrante que o impetrado negou deferimento ao pedido, com base na alegação de falta de qualidade de segurado, quando o mesmo cumpria esse requisito pela aplicação do inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 e do 2º do mesmo artigo. Requer, assim, que o impetrante a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 09/22. A liminar foi deferida (fls. 25/26). A autoridade coatora informou ter revisado do benefício e concedido com data do requerimento administrativo (fls. 35/36). O Ministério Público Federal se manifestou a favor da extinção da ação mandamental pela falta de interesse processual superveniente (fls. 38/39). É o relatório. Passo a decidir. A autoridade coatora informou que já revisou e concedeu o benefício pleiteado. Assim, passou o impetrante a carecer de interesse processual, já que o provimento jurisdicional perseguido neste mandado de segurança tornou-se desnecessário. Posto isso, DENEGO a segurança, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

0008858-45.2013.403.6143 - ELCANPER EQUIPAMENTOS AGRO-PECUARIOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024389-73.2013.403.0000, recebida por meio de comunicação eletrônica (fls. 229/232), expeça a Secretaria o necessário para seu cumprimento, com notificação da autoridade impetrada e vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional.Cumpra-se e intime-se.

0014728-71.2013.403.6143 - SANTO EXPEDITO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP325867 - JOÃO SEBASTIÃO FERREIRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANTO EXPEDITO MONTAGENS INSDUSTRIAIS LTDA - ME, em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - SP, consistente na omissão em apreciar pedido de compensação tributária. Sustenta que protocolou pedidos de compensação eletrônico (PER/DCOMP) em 15/12/2011 e que, passados mais de dois anos, não houve apreciação pela autoridade coatora. Requer, assim, a concessão de liminar, para que seja determinado à autoridade coatora o imediato processamento dos pedidos, com a prolação de decisão. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que os PERD/COMPs foram protocolados pelo impetrante em 15/12/2011, ou seja, há mais de dois anos, conforme documentos anexos à inicial. Na dicção do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Vê-se, pois, que a autoridade coatora já extrapolou o prazo para decidir os pedidos formulados nos processos administrativos. In casu, a autoridade coatora está a infringir, além da disposição legal, os princípios da razoável duração dos processos e da eficiência, já que deve a Administração ultimar os processos administrativos que lhes são submetidos à apreciação em prazo razoável. A princípio, parece-me que o tempo já transcorrido desde o ingresso das revisões foge à razoabilidade e antagoniza-se com a eficiência. Também verifico a existência do periculum in mora, consistente na possibilidade de o impetrante vir a ser prejudicado com a manutenção dos débitos fiscais que ainda não se encontram suspensos ou extintos, o que pode acarretar inscrição no CADIN e inclusão em dívida ativa, com posterior ajuizamento de execução fiscal. Posto isso, DEFIRO a liminar, determinando que a autoridade coatora examine, em 15 dias, os pedidos de compensação formulados pelo impetrante, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0015321-03.2013.403.6143 - JAIME FERNANDES COSTA(SP229472 - JAIR FERNANDES COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito.Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.Em seguida, venham conclusos para análise da liminar.Intime-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015325-40.2013.403.6143 - MANOEL VITOR DELL DUCAS X AURI DE ABREU DELL DUCAS(SP273033 - WILLIAN MATOS SOUZA E SP327881 - LUIS PAULO CARRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL MANOEL VITOR DELL DUCAS E OUTRO, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação cautelar inominada, com pedido de liminar, que nesta decisão se examina, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional para que seja determinado a requerida a exibição dos documentos relacionados à titularidade de unidade imobiliária retomada pela requerida.Aduz ter celebrado o instrumento particular de promessa de compra e venda nº 803175802073-6 em 1980, mas que houve retomada do bem em 1993, por inadimplemento. Mas que os requerente estão sendo cobrados em execuções fiscais referentes a IPTU atrasado referente ao exercício 1993 a 2011.Sustenta não ter cópia do contrato , da carta de adjudicação, do termo de retomada e dos documentos dos mutuários para comprovar sua ilegitimidade no processo de execução e proceder a denúncia da lide.Requer a concessão da liminar para que seja determinada a apresentação dos documentos relacionados ao contrato, a retomada e a adjudicação.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/10).Na oportunidade, vieram os autos para decisão.Decido.Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar as medidas provisórias da tutela jurisdicional, tal como previstas no artigo 798 do Código de Processo Civil.A ação cautelar de exibição acha-se prevista nos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil,

tratando-se de exibição que tem por finalidade a constatação de um fato sobre a coisa com interesse probatório futuro ou para ensejar a propositura de outra ação principal (Vicente Greco Filho, Direito processual civil brasileiro, São Paulo, Saraiva, 2003, v. 3, p. 182). Ressalte-se que o fato de vir regulada no Livro III do Código de Processo Civil não significa que se tenha, aí, uma medida propriamente cautelar. Embora consista, em princípio, numa providência preparatória ou antecedente de um processo principal, isso não conduz à conclusão de que se trate de uma medida cautelar, até porque ela não tem o escopo de assegurar a utilidade de um provimento jurisdicional futuro, sem falar que, uma vez efetivada a exibição, nem sempre se seguirá o ajuizamento de uma demanda principal. Por isso, é dado afirmar que essa modalidade de exibição configura uma cautelar imprópria (Paulo Afonso Garrido de Paula, Código de Processo Civil interpretado, coord. Antonio Carlos Marcato, São Paulo, Atlas, 2005, p. 2.365), assentando-se que o mérito da demanda cautelar resume-se à existência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a autorizar a concessão da cautelar pretendida. Sobre a pretensão trazida nos autos, verifica-se que o requerente pretende haver os documentos relacionados a unidade imobiliária, a fim de esclarecer a efetiva e real legitimidade para responder ao processo de execução fiscal. Posto isso, defiro parcialmente a medida liminar pleiteada para determinar que, no prazo da contestação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), sejam apresentados pela requerida o contrato nº 803175802073-6, a carta de adjudicação do imóvel e o termo datado da efetivação da retomada, que são suficientes para comprovar a alegada ilegitimidade no processo de execução fiscal. Cite-se a requerida. P.R.I.

Expediente Nº 581

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000260-05.2013.403.6143 - JOSE COIMBRA X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JOSE COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme segue: Art. 26 - Após a concordância com os cálculos, a Secretaria providenciará a expedição de RPV ou precatório. 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. 2º - No caso de PRC, antes da expedição dos precatórios, intimará a Fazenda Pública devedora para os fins dos 9º e 10º do artigo 100, da Constituição Federal, com o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Após procederá conforme determinado no parágrafo primeiro. Nada mais.

0000290-40.2013.403.6143 - DOMINGOS ZAMBUZI X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X DOMINGOS ZAMBUZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme segue: Art. 26 - Após a concordância com os cálculos, a Secretaria providenciará a expedição de RPV ou precatório. 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. 2º - No caso de PRC, antes da expedição dos precatórios, intimará a Fazenda Pública devedora para os fins dos 9º e 10º do artigo 100, da Constituição Federal, com o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Após procederá conforme determinado no parágrafo primeiro. Nada mais.

0000384-85.2013.403.6143 - ROSEMARY ESCALEIRA VILARINHO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY ESCALEIRA VILARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/109: Deverá a parte autora comparecer na Instituição Financeira depositária para efetuar o saque do valor depositado. Aguarde-se a informação do pagamento pelo prazo de 30 (trinta) dias, procedendo-se de acordo com o parágrafo 5º do artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo. Int.

0000829-06.2013.403.6143 - GILDETE ALVES DE MENEZES(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E

SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDETE ALVES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme segue: Art. 26 - Após a concordância com os cálculos, a Secretaria providenciará a expedição de RPV ou precatório. 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. 2º - No caso de PRC, antes da expedição dos precatórios, intimará a Fazenda Pública devedora para os fins dos 9º e 10º do artigo 100, da Constituição Federal, com o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Após procederá conforme determinado no parágrafo primeiro. Nada mais.

0000959-93.2013.403.6143 - SINVALDO SOARES DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVALDO SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Fls. 130: Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 121/126 dos autos, HOMOLOGO-OS para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.2-Intimem-se as partes e após EXPEÇA-SE o competente ofício requisitório pelo valor ora homologado.Int.

0001140-94.2013.403.6143 - GERALDO CAJUEIRO ROCHA(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CAJUEIRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme segue: Art. 26 - Após a concordância com os cálculos, a Secretaria providenciará a expedição de RPV ou precatório. 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. 2º - No caso de PRC, antes da expedição dos precatórios, intimará a Fazenda Pública devedora para os fins dos 9º e 10º do artigo 100, da Constituição Federal, com o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Após procederá conforme determinado no parágrafo primeiro. Nada mais.

0001279-46.2013.403.6143 - LUCIO DE SOUZA BARRETO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO DE SOUZA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme segue: Art. 26 - Após a concordância com os cálculos, a Secretaria providenciará a expedição de RPV ou precatório. 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. 2º - No caso de PRC, antes da expedição dos precatórios, intimará a Fazenda Pública devedora para os fins dos 9º e 10º do artigo 100, da Constituição Federal, com o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Após procederá conforme determinado no parágrafo primeiro. Nada mais.

0001289-90.2013.403.6143 - JULIO GONCALVES DAMASCENA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO GONCALVES DAMASCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme segue: Art. 26 - Após a concordância com os cálculos, a Secretaria providenciará a expedição de RPV ou precatório. 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. 2º - No caso de PRC, antes da expedição dos precatórios, intimará a Fazenda Pública devedora para os fins dos 9º e 10º do artigo 100, da Constituição Federal, com o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Após procederá conforme determinado no parágrafo primeiro. Nada mais.

0001294-15.2013.403.6143 - AILTON FARIAS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E

SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme segue: Art. 26 - Após a concordância com os cálculos, a Secretaria providenciará a expedição de RPV ou precatório. 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. 2º - No caso de PRC, antes da expedição dos precatórios, intimará a Fazenda Pública devedora para os fins dos 9º e 10º do artigo 100, da Constituição Federal, com o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Após procederá conforme determinado no parágrafo primeiro. Nada mais.

0001625-94.2013.403.6143 - APARECIDO DA SILVA BARBOSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme segue: Art. 26 - Após a concordância com os cálculos, a Secretaria providenciará a expedição de RPV ou precatório. 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. 2º - No caso de PRC, antes da expedição dos precatórios, intimará a Fazenda Pública devedora para os fins dos 9º e 10º do artigo 100, da Constituição Federal, com o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Após procederá conforme determinado no parágrafo primeiro. Nada mais.

0001869-23.2013.403.6143 - EULINA DA SILVA BARROS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULINA DA SILVA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1-Recebo os autos em redistribuição.2-Anote-se a fase de execução. 3-Ratifico os atos praticados pela Jurisdição Delegada para os fins de Direito.4-Fls. 213: Primeiramente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 210 do INSS.Int.

0002009-57.2013.403.6143 - MARIA MAMEDIO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAMEDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme segue: Art. 26 - Após a concordância com os cálculos, a Secretaria providenciará a expedição de RPV ou precatório. 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. 2º - No caso de PRC, antes da expedição dos precatórios, intimará a Fazenda Pública devedora para os fins dos 9º e 10º do artigo 100, da Constituição Federal, com o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Após procederá conforme determinado no parágrafo primeiro. Nada mais.

0002116-04.2013.403.6143 - VALDEMAR DA COSTA GOMES(SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR DA COSTA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1-Recebo os autos em redistribuição.2-Anote-se a fase de execução. 3-Ratifico os atos praticados pela Jurisdição Delegada para os fins de Direito.4-Fls. 207: Tendo em vista a citação válida do INSS (fls. 203), abra-se vista àquela autarquia para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a oposição de Embargos à Execução.Int.

0002570-81.2013.403.6143 - FATIMA DO ROSARIO FERNANDES SILVA(SP256356 - CIBELE MILAN AMICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA DO ROSARIO FERNANDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme segue: Art. 26 - Após a concordância com os cálculos, a Secretaria providenciará a expedição de RPV ou precatório. 1º - No caso de RPV,

a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. 2º - No caso de PRC, antes da expedição dos precatórios, intimará a Fazenda Pública devedora para os fins dos 9º e 10º do artigo 100, da Constituição Federal, com o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Após procederá conforme determinado no parágrafo primeiro. Nada mais.

0002573-36.2013.403.6143 - EDMARCIA APARECIDA VEIGA BOMFIM(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMARCIA APARECIDA VEIGA BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ)

Informação de Secretaria: Nos termos do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme segue: Art. 26 - Após a concordância com os cálculos, a Secretaria providenciará a expedição de RPV ou precatório. 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. 2º - No caso de PRC, antes da expedição dos precatórios, intimará a Fazenda Pública devedora para os fins dos 9º e 10º do artigo 100, da Constituição Federal, com o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Após procederá conforme determinado no parágrafo primeiro. Nada mais.

0002729-24.2013.403.6143 - ALEX MAGUSTEIRO(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX MAGUSTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Observo que a parte autora ajuizou a presente demanda em 11/11/2005 (capa do processo originário), e em seguida ajuizou a ação supra no J.E.F. em 19/12/2006. A ação do J.E.F. teve seu trânsito em julgado em 17/10/2007, enquanto a presente ação transitou em julgado em 02/04/2012 (fls. 226). Verifico, também, que a perícia social de fls. 124/125 foi realizada em 09/01/2008 e que o laudo final da perícia médica foi juntado aos autos em 11/06/2008 (fls. 170vº), por conseguinte, após o trânsito em julgado da sentença daquele processo. É o relatório. Decido. Destarte, apesar de as ações terem a mesma parte e o mesmo pedido, a causa de pedir é diferente, pois as condições para a obtenção do benefício foram analisadas em momentos distintos, motivo pelo qual afasto a prevenção apontada. Intimem-se as partes, prosseguindo a execução em seus ulteriores termos. Int.

0003150-14.2013.403.6143 - RICARDO FONTES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretaria: Nos termos do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme segue: Art. 26 - Após a concordância com os cálculos, a Secretaria providenciará a expedição de RPV ou precatório. 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. 2º - No caso de PRC, antes da expedição dos precatórios, intimará a Fazenda Pública devedora para os fins dos 9º e 10º do artigo 100, da Constituição Federal, com o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Após procederá conforme determinado no parágrafo primeiro. Nada mais.

0003162-28.2013.403.6143 - MARIA DE CONCEICAO ALVARENGA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE CONCEICAO ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Fls. 145/149: Trata-se do ofício nº 12371/2013-UFEP-P-TRF 3ª Região informando o cancelamento da ordem de fls. 144, em razão de divergência com o cadastro da Receita Federal. 2-Pelos documentos da parte autora (fls. 11), observo que se trata de incorreção no cadastro do sistema processual, assim, remetam-se os autos ao SEDI para a devida correção e após EXPEÇA-SE novo ofício requisitório, anotando-se no campo observação o número do protocolo cancelado.

0004673-61.2013.403.6143 - APARECIDA GONCALVES(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme segue: Art. 26 - Após a concordância com os cálculos, a Secretaria providenciará a expedição de RPV ou precatório. 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. 2º - No caso de PRC, antes da expedição dos precatórios, intimará a Fazenda Pública devedora para os fins dos 9º e 10º do artigo 100, da Constituição Federal, com o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Após procederá conforme determinado no parágrafo primeiro. Nada mais.

0004779-23.2013.403.6143 - ADAO APARECIDO DE JESUS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO E SP294608 - CAMILA ANDRADE MESANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO APARECIDO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme segue: Art. 26 - Após a concordância com os cálculos, a Secretaria providenciará a expedição de RPV ou precatório. 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. 2º - No caso de PRC, antes da expedição dos precatórios, intimará a Fazenda Pública devedora para os fins dos 9º e 10º do artigo 100, da Constituição Federal, com o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Após procederá conforme determinado no parágrafo primeiro. Nada mais.

0005272-97.2013.403.6143 - RENATA MORAES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme segue: Art. 26 - Após a concordância com os cálculos, a Secretaria providenciará a expedição de RPV ou precatório. 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. 2º - No caso de PRC, antes da expedição dos precatórios, intimará a Fazenda Pública devedora para os fins dos 9º e 10º do artigo 100, da Constituição Federal, com o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Após procederá conforme determinado no parágrafo primeiro. Nada mais.

0006469-87.2013.403.6143 - LAISLA CRISTINA PEREIRA X ARMELINDA OLIVEIRA DE SOUZA PENTEADO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAISLA CRISTINA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Recebo os autos em redistribuição.2-Anote-se a fase de execução. 3-Ratifico os atos praticados pela Jurisdição Delegada para os fins de Direito.4-Fls. 187/198 e fls. 201: CITE-SE o INSS nos termos do Artigo 730 do C.P.C, observando-se que o prazo a que o se refere este artigo é de 30 (trinta) dias, consoante o Artigo 130 da L.F. 8213/91.Int.

0006647-36.2013.403.6143 - FRANCISCO MOREIRA DA SILVA(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme segue: Art. 26 - Após a concordância com os cálculos, a Secretaria providenciará a expedição de RPV ou precatório. 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. 2º - No caso de PRC, antes da expedição dos precatórios, intimará a Fazenda Pública devedora para os fins dos 9º e 10º do artigo 100, da Constituição Federal, com o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Após procederá conforme determinado no parágrafo primeiro. Nada mais.

0006693-25.2013.403.6143 - VALDEREZ BECH CORREA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEREZ BECH CORREA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Recebo os autos em redistribuição.2-Anote-se a fase de execução. 3-Ratifico os atos praticados pela Jurisdição Delegada para os fins de Direito.4-Fls. 129: DEFIRO. Intimem-se as partes da redistribuição dos autos e após EXPEÇA-SE o competente ofício requisitório pelo valor homologado às fls. 126 dos autos.Int.

0010939-64.2013.403.6143 - ISLEI ANTONIO DE LIMA(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISLEI ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme segue: Art. 26 - Após a concordância com os cálculos, a Secretaria providenciará a expedição de RPV ou precatório. 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. 2º - No caso de PRC, antes da expedição dos precatórios, intimará a Fazenda Pública devedora para os fins dos 9º e 10º do artigo 100, da Constituição Federal, com o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Após procederá conforme determinado no parágrafo primeiro. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004478-76.2013.403.6143 - BENEDICTA GOMES ALBINO DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA GOMES ALBINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme segue: Art. 26 - Após a concordância com os cálculos, a Secretaria providenciará a expedição de RPV ou precatório. 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. 2º - No caso de PRC, antes da expedição dos precatórios, intimará a Fazenda Pública devedora para os fins dos 9º e 10º do artigo 100, da Constituição Federal, com o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Após procederá conforme determinado no parágrafo primeiro. Nada mais.

Expediente Nº 598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000176-04.2013.403.6143 - LEONOR BOTECHIA SPINELLI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos novamente conclusos.Int.

0000177-86.2013.403.6143 - SONIA MARIA TOBIAS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora cientificada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, cientificada a manifestar-se acerca da perícia e, se quiser, entregar os pareceres de seus assistentes técnicos (art. 433, parágrafo único, do CPC).

0000183-93.2013.403.6143 - HELIO APARECIDO GIANOTTO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos novamente conclusos.Int.

0000440-21.2013.403.6143 - BRANDINA APARECIDA YANSSEN(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos novamente conclusos.Int.

0000785-84.2013.403.6143 - VLADMIR CANDIDO PENTEADO(SP191214 - JEOVAN EDUARDO PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos novamente conclusos. Int.

0000911-37.2013.403.6143 - NILTON GERALDO DE LIMA(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora cientificada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

0001068-10.2013.403.6143 - MARIA DE LOURDES SANTOS TARTACHOLI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora cientificada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, cientificada a manifestar-se acerca do laudo pericial e, se quiser, entregar o parecer de seu assistente técnico.

0001141-79.2013.403.6143 - JOSE DEQUERO MARTIN(SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
. PA 1,10 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora cientificada a manifestar-se acerca do não comparecimento à perícia agendada, no prazo de 10 (dez) dias

0001190-23.2013.403.6143 - ELADIO BARBOSA DE MELO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora cientificada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Sem prejuízo, ficam, também as partes científicas a especificarem, em 5 (cinco) dias, as provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

0001344-41.2013.403.6143 - ANANIAS LIMA DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora cientificada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Ficam, também as partes científicas a especificarem, em 5 (cinco) dias, as provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

0001414-58.2013.403.6143 - JOAQUIM GONCALVES DIAS(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos novamente conclusos. Int.

0001637-11.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que o laudo de fl. 110/113, ao responder ao quesito 3 do Juízo (à fl. 112), restou inconclusivo, converto o julgamento em diligência, a fim de que seja intimado o perito para responder, de forma exata e específica, ao seguinte quesito: Qual a data de início da incapacidade que acometeu a autora? Qual a data de sua cessação? Com a resposta, dê-se vista às partes por 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença.

0001645-85.2013.403.6143 - ADEMIR JOAO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a comprovação do óbito do autor, suspendo o processo, na forma do art. 265, do CPC. Promova-se a regular a sucessão processual, devendo ser informado nos autos acerca da existência de inventário dos bens e direitos deixados pelo autor e/ou comprovada a condição de sucessores. Na hipótese de existência de inventário traga aos autos cópia do termo de nomeação de inventariante. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002270-22.2013.403.6143 - ALICE EMILIA VIEIRA DOS SANTOS(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora cientificada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias,

sobre a contestação. No mesmo prazo, cientificada a manifestar-se acerca do laudo pericial e, se quiser, entregar o parecer de seu assistente técnico.

0002302-27.2013.403.6143 - GRACINETE MARIA DOS SANTOS SILVA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos novamente conclusos. Int.

0002305-79.2013.403.6143 - VLADNEY DOS SANTOS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos novamente conclusos. Int.

0002531-84.2013.403.6143 - MARCOS PAIXAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. II - Revogo a nomeação do perito anteriormente designado. III - Proceda a Secretaria ao agendamento com médico perito, inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0002850-52.2013.403.6143 - JOSE CARLOS BONADIMAN(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora cientificada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Sem prejuízo, ficam, também as partes cientificadas a especificarem, em 5 (cinco) dias, as provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

0002899-93.2013.403.6143 - AGENOR JOSE MARQUES(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora cientificada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Sem prejuízo, ficam, também as partes cientificadas a especificarem, em 5 (cinco) dias, as provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

0003140-67.2013.403.6143 - EXPEDITA ROSALINA DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. II - Revogo a nomeação do perito anteriormente designado. III - Proceda a Secretaria ao agendamento com médico perito, inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste

despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intime-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0003408-24.2013.403.6143 - MARIA DE LOUDES SEPULVIDA CAMPANARI(SP282982 - BRUNA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos novamente conclusos. Int.

0004925-64.2013.403.6143 - BENEDICTO MOREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos novamente conclusos. Int.

0005861-89.2013.403.6143 - ANDERSON APARECIDO MILKE(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor a condenação do réu à concessão do benefício de auxílio-acidente. Tanto pelo quanto narrado na inicial quanto pelo documento de fl. 19, verifica-se que a causa de pedir tem sua origem em acidente de trabalho, cuja competência não é da Justiça Federal. Senão, vejamos: STJ - PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ. 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante. Decisão-28/05/2003, publicação 25/02/2004. Pelo exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual. Remeta a Secretaria os autos ao Cartório Distribuidor Comarca de Limeira para distribuição a uma das varas desta Comarca. Intime-se e cumpra-se.

0007743-86.2013.403.6143 - NELSON BUENO DE CAMARGO JUNIOR(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência que acompanha a peça de ingresso. Cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta. Int.

0011596-06.2013.403.6143 - SONIA DO PRADO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pretende a autora a condenação do réu à concessão de benefício de pensão por morte. Afirma a parte autora que viveu em união estável com o pretense instituidor do benefício, Beline Daniel. Todavia o requerimento administrativo foi negado sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de dependente. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/59). É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita à autora. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. No caso vertente, não vislumbro, em sede de cognição sumária, presença de prova inequívoca que autorize a concessão da tutela antecipada. Também inexistem elementos a demonstrar a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Os documentos apresentados não são robustos o suficiente para demonstrar, ainda numa análise perfunctória, a união estável alegada pela autora. Apesar de existirem documentos que indicam o mesmo endereço residencial, a qualificação do de cujus na certidão de óbito indica como seu estado civil como solteiro, razão porque não me convenço, neste juízo inicial de delibação, da verossimilhança das alegações. Faz-se necessária a produção de

outras provas no decorrer da demanda, notadamente orais, a fim de corroborar os elementos indiciários já trazidos aos autos. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011599-58.2013.403.6143 - COSME XAVIER DOS SANTOS(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por COSME XAVIER DOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos (INPC ou IPCA) em substituição à TR. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que a TR seja de imediato substituída pelo INPC, com a aplicação de tal índice ao depósito fundiário em nome do autor até o trânsito em julgado da ação. Juntou documentos às fls. 39/53. É o relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade judiciária, tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada pelo autor e a inexistência de elementos que, neste momento, se contraponham ao quanto declarado. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. Não vislumbro nos autos a presença da verossimilhança das alegações autorais, considerada a existência de regra legal, estabelecida no art. 13 da Lei 8.036/90, do qual se depreende, à luz do quanto positivado nos arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, a expressa previsão da TR como índice de correção dos saldos fundiários. Assim sendo, pelo menos neste inicial Juízo de deliberação, a pretensão esposada pelo autor parece-me divorciada do regramento legal, porquanto os índices aplicados pela ré devem ser aqueles previstos em lei, não sendo possível ao Judiciário, sob pena de arvorar-se no papel de legislador positivo, fixar fatores de correção diversos daqueles eleitos pelo Legislativo, consoante adverte remansosa jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. PERCENTUAIS DE 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87%. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os servidores públicos não têm direito adquirido ao índice de 84,32% (março/1990). 2. Pela mesma razão, não têm direito aos índices de 42,72% (janeiro/1989), 44,80% (abril/1990), 7,87% (maio/1990) e 21,87% (fevereiro/1991), eis que o reajuste dos vencimentos, proventos e pensões devidos pelo Poder Público submete-se ao princípio da legalidade, de modo que os reajustes são aqueles previstos em lei específica. Não há direito adquirido a regime ou a índice, preservando-se, porém, a irredutibilidade dos vencimentos. 3. Não pode o Judiciário atuar como legislador positivo, invocando para si a atribuição de determinar a incidência deste ou daquele índice para a correção dos vencimentos dos servidores públicos federais, porquanto tal procedimento esbarraria no entendimento consagrado na Súmula nº 339 do E. STF. 4. Apelação que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, AC 200203990388240, Rel. Juiz Rubens Calixto. Grifei). Por outro lado, tampouco vislumbro risco concreto e empírico de perigo de lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que os saldos depositados nas contas vinculadas ao FGTS, como consabido, não se encontram à disposição do empregado tout court, só podendo ser levantados quando presentes os requisitos autorizados em lei, o que sequer é aventado no caso em testilha. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com as praxes de estilo. Intime-se.

0011600-43.2013.403.6143 - PATRICIA MARIA CORTEZ(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por PATRÍCIA MARIA CORTEZ em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos (INPC ou IPCA) em substituição à TR. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que a TR seja de imediato substituída pelo INPC, com a aplicação de tal índice ao depósito fundiário em nome do autor até o trânsito em julgado da ação. Juntou documentos às fls. 39/53. É o relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade judiciária, tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada pelo autor e a inexistência de elementos que, neste momento, se contraponham ao quanto declarado. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. Não vislumbro nos autos a presença da verossimilhança das alegações autorais, considerada a existência de regra legal, estabelecida no art. 13 da Lei 8.036/90, do qual se depreende, à luz do quanto positivado nos arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, a expressa previsão da TR como índice de correção dos saldos fundiários. Assim sendo, pelo menos neste inicial Juízo de deliberação, a pretensão esposada pelo autor parece-me divorciada do regramento legal, porquanto os índices aplicados pela ré devem ser aqueles previstos em lei, não sendo possível ao Judiciário, sob pena de arvorar-se no papel de legislador positivo, fixar fatores de correção diversos daqueles eleitos pelo Legislativo, consoante adverte remansosa jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. PERCENTUAIS DE

42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87%. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os servidores públicos não têm direito adquirido ao índice de 84,32% (março/1990). 2. Pela mesma razão, não têm direito aos índices de 42,72% (janeiro/1989), 44,80% (abril/1990), 7,87% (maio/1990) e 21,87% (fevereiro/1991), eis que o reajuste dos vencimentos, proventos e pensões devidos pelo Poder Público submete-se ao princípio da legalidade, de modo que os reajustes são aqueles previstos em lei específica. Não há direito adquirido a regime ou a índice, preservando-se, porém, a irredutibilidade dos vencimentos. 3. Não pode o Judiciário atuar como legislador positivo, invocando para si a atribuição de determinar a incidência deste ou daquele índice para a correção dos vencimentos dos servidores públicos federais, porquanto tal procedimento esbarraria no entendimento consagrado na Súmula nº 339 do E. STF. 4. Apelação que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, AC 200203990388240, Rel. Juiz Rubens Calixto. Grifei). Por outro lado, tampouco vislumbro risco concreto e empírico de perigo de lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que os saldos depositados nas contas vinculadas ao FGTS, como consabido, não se encontram à disposição do empregado tout court, só podendo ser levantados quando presentes os requisitos autorizados em lei, o que sequer é aventado no caso em testilha. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com as praxes de estilo. Intime-se.

0011621-19.2013.403.6143 - LUIZ FRANCISCO CAMPOS(SP261992 - ANA LUCIA MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Ante o indicativo de possível prevenção de fl. 45, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das principais peças dos autos do(s) processo(s) indicado(s) naquele termo, que permitam aferir a inexistência de relação de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação a este feito. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem manifestação tornem conclusos. Intime-se.

0011703-50.2013.403.6143 - VYCTHOR BERNARDO CONCEICAO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DAYANE SANTOS DA CONCEICAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda à petição inicial trazendo aos autos certidão de recolhimento prisional do segurado, atualizada, e comprovante da última remuneração mensal percebida por ele. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem manifestação tornem conclusos.

0011765-90.2013.403.6143 - JORGE PENA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o autor, no prazo de 10 (dez) dias, emenda à petição inicial para especificar, em relação a cada um dos períodos que pretende o reconhecimento do exercício de labor sob condições especiais, a qual agente ou risco o autor estava exposto. Deverá ainda o autor especificar, em relação a cada um dos períodos alegados, qual o enquadramento de cada uma das atividades realizadas, conforme a regulamentação vigente à época da prestação do trabalho, que pretende que seja reconhecido o enquadramento. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem manifestação tornem conclusos.

0011802-20.2013.403.6143 - SHIRLEY DE LIMA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a obtenção de benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 (LOAS). Afirma que é portadora de esquizofrenia, artrose e de hipertensão arterial, não dispondo de condições físicas para sustentar-se por meio de trabalho próprio, também não tendo a família recursos suficientes para mantê-la. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 17/105. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica e estudo socioeconômico, adiante já determinados com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá

constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE E-MAIL cópia deste despacho para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Para o Estudo Socioeconômico, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com as assistentes sociais inscritas na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação social e econômica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. O profissional nomeado, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se o(a) autor(a) possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se ele(a) encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhes cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0011803-05.2013.403.6143 - GENIVALDO ANDRADE LIMA (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por GENIVALDO ANDRADE LIMA em face do INSS, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma que está acometido por doenças cardíacas e do sono que o incapacitam para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 26/195. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0011955-53.2013.403.6143 - MARCELO DIAS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pretende o autor a condenação do réu à majoração de seu benefício, para que este seja pago em valor não inferior a um salário mínimo. Afirma a parte autora que é titular de benefício de aposentadoria por invalidez, mas que, em afronta ao art. 201, 2º, da CF, o valor do benefício, atualmente, é inferior ao valor de um salário mínimo, necessitando, assim, da tutela jurisdicional para que o valor de seu benefício seja ajustado ao valor do salário mínimo. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/59). É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita à autora. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos

requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. Com efeito, o 2º, do art. 201, da CF, norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata, dispõe que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Os documentos de fls. 51/53, acostados à petição inicial, efetivamente, demonstram que o autor é titular de benefício de aposentadoria por invalidez (espécie 32) - NB 1638531657. No entanto, o valor da renda mensal do benefício, comprovada pelo documento de fl. 51, é de R\$ 1.174,16, valor este superior ao do salário mínimo vigente, não exurgindo, assim, ofensa ao art. 201, 2º, da CF. A garantia estatuída pela norma constitucional mencionada assegura valor mínimo ao benefício previdenciário que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, entretanto, da norma não resulta a garantia de que o valor a ser efetivamente recebido em pecúnia pelo segurado não será inferior ao do salário mínimo. Explico, sobre o valor do benefício previdenciário podem incidir descontos, tais como pensões alimentícias, consignações, etc., que podem fazer com que o valor final recebido pelo segurado em pecúnia seja menor que o valor de um salário mínimo, sem que isto represente ofensa ao texto constitucional. O conteúdo dos documentos de fls. 52/53 que fazem referência a valores pagos, com menção a mensalidade reajustada, não evidenciam que o valor do benefício previdenciário seja inferior ao do salário mínimo, circunstância esta afastada, aliás, pelo documento de fl. 51, como já exposto. Além disto, os documentos de fls. 55/59, demonstram que o autor realiza recolhimentos ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, situação esta incompatível com o recebimento de aposentadoria por invalidez, por pressupor o exercício de atividade profissional remunerada, enquanto que o benefício se legitima na existência de incapacidade para o trabalho. Destarte, não vislumbro, in casu, a presença de prova inequívoca que ateste a verossimilhança do direito alegado. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se o INSS. Intime-se.

0012112-26.2013.403.6143 - JOSE CARDOSO FILHO (SP320991 - ANDERSON DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ CARDOSO FILHO em face do INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Afirma que é portador de moléstias que acometem sua coluna lombar e joelho, estando incapacitado para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 13/31. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intime-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0012114-93.2013.403.6143 - AURELITA DE PAULA CORREIA (SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por AURELITA DE PAULA CORREIA em face do INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de insuficiência renal crônica, estando incapacitada para o trabalho. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco

pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0012115-78.2013.403.6143 - CLEUZA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Afirmo a parte autora que cumpriu os requisitos da idade e carência mínimas, não obstante isto o o INSS se recusa administrativamente a conceder-lhe o benefício. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09/57). É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita à autora. Defiro também a prioridade de tramitação processual, na forma do art. 1211-A, do CPC. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. Neste inicial juízo de delibação, não vislumbro, in casu, a presença de verossimilhança nas alegações autorais porquanto os documentos carreados com a petição inicial demonstram que grande parte do período que a autora pretende computar a título de carência se refere a períodos trabalhados em atividades rurais, anteriores à Lei 8.213/91, em relação aos quais é discutível sua admissão para efeitos de cômputo como carência. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

Dr. Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

Dr. Renato Câmara Nigro
Juiz Federal Substituto

Bel. Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 141

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005173-47.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094490 - ROSANGELA CAGLIARI ZOPOLATO E

SP288422 - ROSELI DO CARMO SOARES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007718-03.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DENIS JORDAO JATUBA

Fl. 39 - Defiro o prazo requerido pela parte autora.Int.

0014550-52.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUCAS FERNANDO FLORIANO DE OLIVEIRA

Fl. 28 - Vista a parte autora que deverá providenciar o recolhimento da taxa de distribuição, bem como as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (dias).Int

0014718-54.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SANDRA MARA FONSECA LOPES

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o despacho de fl. 20 sob pena de extinção do feito.Int.

USUCAPIAO

0004832-43.2012.403.6109 - JORCELINO FERREIRA MARTINS X CLAUDINA APARECIDA GALANTE MARTINS(SP223327 - DANIEL JOSE HELENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 171 - Intime-se a parte autora para que, o prazo de 05 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao despacho de fl. 165 tendo em vista que foi juntado aos autos apenas a cópia da planta do imóvel e do habite-se devendo, ainda, juntar a cópia do memorial descritivo.Int.

MONITORIA

0014638-90.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WESLEY BRAMBILA LEME

Fl. 20 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000262-02.2013.403.6134 - OSMIR APARECIDO GORZONI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 06 de novembro de 2013, às 15h30min, no edifício do Juízo, situado na Avenida Campos Sales, nº 277, Jardim Girassol, Americana - SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho, foi realizada audiência referente à ação civil nº 0000262-02.2013.403.6134, movida por Osmir Aparecido Gorzoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Apresentaram-se: 1) a Procuradora Federal, doutora Livia de Medeiros Silva; 2) o requerente acima nomeado(a); 3) a advogada deste, doutora Cristiane Caetano de Oliveira Azevedo, OAB/SP 286.072; 3) as testemunhas Lourival José Martins, Sebastião Simples e Henrique Teixeira.Foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas acima, em termos à parte.Em alegações finais, o requerente reiterou os termos de sua inicial, ao passo que o INSS bateu-se pela improcedência do pedido.Após, pelo MM. Juiz Federal foi proferido o seguinte despacho: Venham os autos conclusos para sentença.

0001675-50.2013.403.6134 - AGENOR FRIZZARIN X NOEMIA POLO FRIZZARIN(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo ao Instituto Nacional de Seguro Social, o prazo de 10 (dez) dias, para que providencie a autenticidade da petição de folhas 165/167, posto que se encontra apócrifa, sob pena de desentranhamento.Cumprida a determinação supra, esclareça o autor, em igual prazo, a propositura da presente ação tendo em vista a petição de fls. 165/167.Int.

0001937-97.2013.403.6134 - VALDIR FRANCISCO SERVIJA VECHINI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do Instituto Nacional de Seguro Social (fls. 301/303), nos seus efeitos legais.Vista à parte contrária para contrarrazões.Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005070-50.2013.403.6134 - JAIME PEREIRA DE CASTRO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de desistência da ação, após a contestação do réu, só pode ser homologado com o consentimento deste. Assim, intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se concorda com o pedido de desistência da ação, formulado pelo autor, cientificando-se de que, em caso de silêncio, será interpretado como concordância tácita em relação ao requerido. Intimem-se.

0007014-87.2013.403.6134 - MOACIR JORGE(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte requerente não alega e comprova fatos concretos capazes de ensejar o perecimento do alegado direito subjetivo até o trânsito em julgado da sentença. Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 dias. Intimem-se.

0007241-77.2013.403.6134 - ORLANDO DONIZETTE DORTA(SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0007589-95.2013.403.6134 - DIVA DASI(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Rejeito a preliminar trazida pelo réu quanto à incompetência absoluta em razão do valor da causa, tendo em vista que tanto o óbito do filho da autora quanto o requerimento administrativo ocorreram há mais de cinco anos, o que implica concluir que as supostas parcelas vencidas já ultrapassam sessenta salários mínimos. Designo o dia 18/12/2013, às 13:40 horas, para audiência de instrução e julgamento, devendo o rol de testemunhas ser apresentado até 10 (dez) dias antes, salvo se o comparecimento se der independentemente de intimação.

0014549-67.2013.403.6134 - MARCOS ANTONIO DRAGONE(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 235/250 como emenda à inicial. Cite-se. Sem prejuízo remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa conforme petição. Int.

0014558-29.2013.403.6134 - VANDERLEI DE AZEVEDO ALVES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 49/54 como emenda a inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação ao valor dado à causa, conforme petição de fl. 36. Cite-se.

0014626-76.2013.403.6134 - SIDNEY LONGO(SP241894 - CAMILA PILOTTO GALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 41/42 como emenda a inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação ao valor dado à causa. Int.

0014661-36.2013.403.6134 - CORTTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o requerente sobre as alegações trazidas na contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, ficando a apreciação quanto à antecipação dos efeitos da tutela diferida para tal momento. Caso haja requerimento de produção de provas, deverão os autos ser remetidos à conclusão para análise da tutela pretendida. Int.

0014688-19.2013.403.6134 - EYBL DO BRASIL LTDA(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que não restou demonstrado que o réu tenha adotado qualquer ato executório concreto contra o requerente, nem que esteja na iminência de fazê-lo. Ademais, eventual declaração de nulidade de atos administrativos demanda dilação probatória, ante seu atributo de presunção de legitimidade. Contudo, em que pese não restar configurado neste momento o perigo da demora,

caso o requerente demonstre a alteração no panorama apresentado, a presente decisão poderá ser revista. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014775-72.2013.403.6134 - KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP330179B - CAROLINE DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 55/59: defiro. Ante a ausência das hipóteses de rejeição previstas no artigo 869 do Código de Processo Civil, intime-se a União Federal. Feita a intimação, determino o pagamento das custas, bem como, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do mesmo código.

0014778-27.2013.403.6134 - SERGIO MOREIRA NEVES X HEBERT ROSA FERREIRA X MARCOS ANTONIO PARACAMPOS X MARCELO ANTONIO CHIARION X RICARDO SOUZA COSTA X CARLOS JOSE LOMBA MONTEIRO COSTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X FACULDADE DE AMERICANA-FAM(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP116282 - MARCELO FIORANI E SP286351 - SILAS BETTI) X CREA-SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Fl. 958 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Int.

0014841-52.2013.403.6134 - ELVIS ANTONIO MOTA DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DECHE(SP283822 - SANDRA MARCIA RIBEIRO E SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao despacho de fl. 70, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0014842-37.2013.403.6134 - VILSON LINO X ZELIA DE SOUZA HUNGARO(SP283822 - SANDRA MARCIA RIBEIRO E SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a petição de fls. 49/54 como emenda a inicial. Cite-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação ao valor dado à causa, conforme petição de fl. 60. Int.

0014991-33.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Tendo em vista a informação de fl.28 e petição da parte autora de fl. 29, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição. Int.

0014992-18.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Fl. 32 - Indefiro tendo em vista que já houve decisão no processo 0014993-03.2013.403.6134 cancelando a distribuição. Int.

0014994-85.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Fl. 32 - Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, qual o processo que se encontra em duplicidade com este. Int.

0015000-92.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vistos. Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a concessão de medida liminar com o fim de impedir que o réu, em razão de auto de infração lavrado por supostas irregularidades na fabricação de adaptadores de plugues e tomadas, proceda à sua inscrição no CADIN e ajuíze execução fiscal. Sustenta a parte autora que o referido auto de infração é nulo, pois a autarquia não teria observado os prazos contidos nos artigos 5º e 6º da Portaria INMETRO nº 271/2011. Brevemente relatados, DECIDO: Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. No

presente caso, não há prova inequívoca da alegação veiculada na petição inicial frente às presunções várias e notórias que militam em prol da Administração Pública na constituição do crédito tributário, as quais, apenas por regular instrução e contraditório (cognição exauriente), se e quando o caso, poderão ser afastadas. Anote-se, demais disso, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade, não sendo possível seu eventual afastamento por medida liminar, com flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas, o que não é caso. Na questão trazida aos autos, verifica-se que a parte autora alega que não foram observados os prazos ventilados nos artigos 5º e 6º da Portaria INMETRO nº 271/2011, que dispõem: Art. 5 Estabelecer que a partir de 12 (doze) meses após a publicação desta Portaria, a fabricação e a importação das tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, desmontáveis ou não desmontáveis, deverão atender aos requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Parágrafo Único - Dezoito meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no caput somente deverão ser comercializados, por fabricantes e importadores, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Art. 6º Estabelecer que a partir de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no artigo anterior somente deverão ser comercializados, por atacadistas e varejistas, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Parágrafo Único - A determinação contida no caput não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior. Contudo, o auto de infração juntado à fl. 23 aponta que houve inobservância ao artigo 3º da referida portaria, e não aos artigos 1º e 2º, como apontam os dispositivos acima transcritos. Observa-se que a aludida portaria, em seu artigo 7º, estabelece que as demais determinações contidas em seu bojo deverão ser cumpridas a partir da data de sua publicação. Por ora, portanto, o pêndulo da verossimilhança oscila em favor da regularidade do auto de infração, legitimando todas as consequências daí derivadas. De outro lado, mutatis mutandis, como já decidiu o C. STJ (AgRg na MC 17677 RJ 2011/0014464-0, Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgamento: 22/03/2011) a mera exigibilidade do tributo não caracteriza dano irreparável, tendo em vista a existência de mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal. De tal forma que pode o contribuinte valer-se do depósito do montante integral da quantia questionada para obter a suspensão de sua exigibilidade, o que se arreda a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. INDEFIRO, pois, a concessão da medida de urgência postulada, pois ausentes, em seu conjunto os requisitos do artigo 273 do CPC. Cite-se o réu. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0015001-77.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Fl. 32 - Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, qual o processo que se encontra em duplicidade com este.Int.

0015002-62.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Tendo em vista a informação de fl. 32 e petição da parte autora de fl. 33, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.Int.

0015018-16.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Tendo em vista a informação retro remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.Int.

0015023-38.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Fl. 36 - Indefiro tendo em vista que já houve decisão no processo 0015019-98.2013.403.6134 cancelando a distribuição.Int.

0015024-23.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Fl. 32 - Indefiro tendo em vista que já houve decisão no processo 0015020-83.2013.403.6134 cancelando a distribuição.Int.

0015036-37.2013.403.6134 - NEUSA LOURENCO SA(SP158539 - GISELE RODRIGUES COBUS E SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS

S/A

Trata-se de ação proposta por Neusa Lourenço Sá em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Seguros S/A. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Acrescente-se que, na hipótese de cumulação de pedidos, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 259, II, do Código de Processo Civil, que prevê que o valor deve corresponder à soma de todos os pedidos. Diante de tal regra, conclui-se que nos feitos em que haja o pedido de pagamento de indenização por danos morais a quantia estimada pelo autor a tal título deve integrar o valor atribuído à causa. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0015041-59.2013.403.6134 - BENEDICTO SOARES(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Oficie-se via e-mail à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS para implantação/revisão do benefício da parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2 - Após, considerando que grande parte dos temas em sede de execução de sentença previdenciária já estão pacificados por julgados dos tribunais superiores, bem como considerando o princípio da economia processual, dê-se vista ao INSS para promoção da execução invertida, apresentando seus cálculos no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, bem como para informar a este juízo acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal. 3 - Em seguida, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá apresentar sua memória de cálculo, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.2013/91, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. 4 - Impede consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 5 - Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. Int.

0015045-96.2013.403.6134 - VALMIR MIRANDA ANDRADE(SP282105 - FRANCIELE PIZOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se.

0015046-81.2013.403.6134 - ANDERSON BREIS SALGUEIRO SEGURA(SP206777 - EDUARDO CABRAL RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA SEGA LTDA

Tendo em vista a informação retro esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a propositura da presente ação considerando a existência de ação idêntica em andamento no Juizado Especial Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0015047-66.2013.403.6134 - HELIO WILTON DA SILVA(SP282105 - FRANCIELE PIZOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se.

0015050-21.2013.403.6134 - DIVANIR ALVES DE SOUZA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

0015053-73.2013.403.6134 - ANTONIO ALAERCIO DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de danos morais e tutela antecipada. Juntou documentos. Sustenta que recebia o benefício de auxílio-doença, e, mesmo estando incapacitado, o benefício foi cessado em 05.03.2013. Síntese do necessário. DECIDO: Descabe a antecipação da tutela lamentada, à míngua de prova inconcussa a confortar a tese da inicial, com o que não se acham presentes os requisitos do artigo 273 do CPC. Com efeito, malgrado tenha trazido a parte autora documentos médicos consignando a alegada doença e sua incapacidade (fls. 60 a 90), a verificação de seu grau e extensão reclama a produção de prova pericial médica. Não só para verificar se a dita incapacidade persiste atualmente, mas também para se fixar desde quando ocorre. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Nessa consideração, e à vista da natureza da causa, antecipo a realização da prova pericial, e baixo os autos em Secretaria para que proceda à designação de perícia médica especializada, ficando, desde já, consignados os quesitos deste Juízo a serem respondidos: 1. Por quais enfermidades encontra-se acometido o autor? Especificá-las, declarando os CID correspondentes. 2. A doença ou doenças referida incapacita atualmente o requerente para o exercício de atividade laborativa? 3. Havendo incapacidade, é possível, diante do quadro apresentado, fixar a data de seu início? Ato contínuo, após a designação da perícia, deverão as partes ser intimadas, para que, no prazo de cinco dias, procedam à formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Sem prejuízo, cite-se o réu. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Intimem-se.

0015054-58.2013.403.6134 - CARLA ADRIANA PAVAN(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI E SP260232 - RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A.

Trata-se de ação em face da Caixa Econômica Federal e MRV Engenharia e Participações S/A. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.007,71 (Dois mil e sete reais e setenta e um centavos). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0015090-03.2013.403.6134 - MARCIO ROGERIO ROCHA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual busca a autora a concessão de benefício acidentário. Síntese do necessário, DECIDO: Sabe-se que STJ e STF hoje alinham-se, sem a discepção que outrora grassava, para entender que a competência para o julgamento de ação decorrente de acidente de trabalho, seja ela concessiva ou revisional, é da i. Justiça Estadual (cf. STJ - CC 31.972, 3ª S., Rel. o Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 24.06.2002). Dessa forma, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materie* em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer e se for o caso julgar o pedido dinamizado neste feito. Acrescente-se ainda que, mesmo se afeta a matéria ao âmbito da Justiça Federal, o presente feito deveria ser processado perante o Juizado Especial Federal, tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassou 60 (sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o artigo 3º da

Lei nº 10.529/2001. Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 113, 2.º, do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Americana, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0015093-55.2013.403.6134 - HEOLANDO SENTORION FILHO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos pelo requerente. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que não foram provados fatos ensejadores do perigo da demora. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015094-40.2013.403.6134 - GILBERTO DOS SANTOS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos pelo requerente. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que não foram provados fatos ensejadores do perigo da demora. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015098-77.2013.403.6134 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual requer a parte autora a renúncia de seu atual benefício previdenciário, com a concessão de novo benefício, aproveitando o tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende renunciar. Atribuí à causa o valor de R\$ 49.908,00 (quarenta e nove mil novecentos e oito reais). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, na hipótese de concessão de benefício previdenciário, em consonância com o artigo 260 do CPC, o valor da causa corresponderá às parcelas pretéritas devidas, somadas a 12 (doze) prestações a vencer. Contudo, em casos em que o demandante pleiteia a revisão de seu benefício, ou mesmo a renúncia de seu antigo benefício para a concessão de um novo, seguindo a tese denominada de desaposentação, o benefício econômico não corresponde à totalidade da renda mensal, mas sim à diferença entre o valor do benefício que pretende obter e a renda que recebia. Com o mesmo entendimento, seguem alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (com grifos nossos): AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS É ABSOLUTA. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 5 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 496120, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2013) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e

o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 493918, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. DESAPOSENTAÇÃO E OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - No caso vertente, o pedido é de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, equivale à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria, que pretende obter. - Considerando a soma do valor controverso das diferenças referentes a 60 prestações vencidas e não prescritas até o ajuizamento da ação, às diferenças relativas a 12 parcelas vincendas, tem-se montante que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 405405, Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffman, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2011)No caso em apreço, constato que o autor não fixou a data em que teria direito à percepção do benefício na ordem de 100% do salário-de-benefício. Tampouco consta no pedido, expressamente, a data do termo inicial do novo benefício que pretende receber. Ainda, não aponta a parte requerente se houve requerimento administrativo para sua desaposentação. Desse modo, entendo que o pedido veiculado não deve englobar o pagamento de parcelas pretéritas, devendo, então, o valor da causa corresponder a 12 (doze) vezes o benefício econômico mensal que terá com a alteração de sua renda. Assim, atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 17.664,12 (dezesete mil seiscentos e sessenta e quatro reais e doze centavos), que, conforme já exposto, representa 12 (doze) vezes a diferença entre o valor que pretende receber e o valor do benefício quando do ajuizamento da ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0015099-62.2013.403.6134 - GILBERTO PANSANI X MARCIA MARIA CONTRIJANI PANSANI(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. A parte autora requer que se requisite junto à Caixa Econômica Federal cópias dos extratos das contas do FGTS. Observo que a parte requerente não demonstrou que a Caixa Econômica Federal se recusou ou ofereceu empecilhos para fornecer as cópias das peças do processo administrativo. Assim, indefiro o requerimento formulado pelos autores de requisição dos extratos das contas do FGTS junto à Caixa Econômica Federal. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópias necessárias para instruir a contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

0015100-47.2013.403.6134 - SANDRA MARA PEREIRA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. A parte autora requer que se requisite junto à Caixa Econômica Federal cópias dos extratos das contas do FGTS. Observo que a parte requerente não demonstrou que a Caixa Econômica Federal se recusou ou ofereceu empecilhos para fornecer as cópias das peças do processo administrativo. Assim, indefiro o requerimento formulado pelos autores de requisição dos extratos das contas do FGTS junto à Caixa Econômica Federal. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópias necessárias para instruir a contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

0015101-32.2013.403.6134 - PAULO SERGIO ALVES DOS SANTOS X CLAUDINEI DE OLIVEIRA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. A parte autora requer que se requisite junto à Caixa Econômica Federal cópias dos extratos das contas do FGTS. Observo que a parte requerente não demonstrou que a Caixa Econômica Federal se recusou ou ofereceu empecilhos para fornecer as cópias das peças do processo administrativo. Assim, indefiro o requerimento formulado pelos autores de requisição dos extratos das contas do FGTS junto à Caixa Econômica Federal. Emendem os autores a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando o polo ativo de acordo com os fatos apresentados. Em igual prazo traga aos autos cópias necessárias para instruir a contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

0015102-17.2013.403.6134 - ALEX SANDRO CORREA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. A parte autora requer que se requisite junto à Caixa Econômica Federal cópias dos extratos das contas do FGTS. Observo que a parte requerente não demonstrou que a Caixa Econômica Federal se recusou ou ofereceu empecilhos para fornecer as cópias das peças do processo administrativo. Assim, indefiro o requerimento formulado pelos autores de requisição dos extratos das contas do FGTS junto à Caixa Econômica Federal. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópias necessárias para instruir a contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

0015103-02.2013.403.6134 - ANTONIO JESUS DE SOUZA X AILTON DA CUNHA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas às fls. 83/84 tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. A parte autora requer que se requisite junto à Caixa Econômica Federal cópias dos extratos das contas do FGTS. Observo que a parte requerente não demonstrou que a Caixa Econômica Federal se recusou ou ofereceu empecilhos para fornecer as cópias das peças do processo administrativo. Assim, indefiro o requerimento formulado pelos autores de requisição dos extratos das contas do FGTS junto à Caixa Econômica Federal. 1, 10 Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de: a) junte aos cópia LEGÍVEL do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do autor Ailton da Cunha, ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro. b) traga aos autos cópias necessárias para instruir a contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

0015104-84.2013.403.6134 - JOSE GERALDO DE MORAIS X LUIZ CARLOS TAVARES X SERGIO LUIZ COSTA X MARCELO BENTO MARINHO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópias necessárias para instruir a contrafé. Se regularmente cumprido, cite-se.

0015105-69.2013.403.6134 - VALDECIR RODRIGUES DA SILVA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fl. 53/54, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópias necessárias para instruir a contrafé. Se regularmente cumprido, cite-se.

0015106-54.2013.403.6134 - WALTER PITO X MARCO ANTONIO COLOMBO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 102, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. A parte autora requer que se requisite junto à Caixa Econômica Federal cópias dos extratos das contas do FGTS. Observo que a parte requerente não demonstrou que a Caixa Econômica Federal se recusou ou ofereceu empecilhos para fornecer as cópias das peças do processo administrativo. Assim, indefiro o requerimento formulado pelos autores de requisição dos extratos das contas do FGTS junto à Caixa Econômica Federal. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópias necessárias para instruir a contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

0015107-39.2013.403.6134 - AUGUSTO ALEXANDRE ARROYO X JANAINA PEREIRA ARROYO X JOSE ALEXANDRE DE VICENTE (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. A parte autora requer que se requisite junto à Caixa Econômica Federal cópias dos extratos das contas do FGTS. Observo que a parte requerente não demonstrou que a Caixa Econômica Federal se recusou ou ofereceu empecilhos para fornecer as cópias das peças do processo administrativo. Assim, indefiro o requerimento formulado pelos autores de requisição dos extratos das contas do FGTS junto à Caixa Econômica Federal. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópias necessárias para instruir a contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

0015108-24.2013.403.6134 - JOSE DE JESUS GOMES (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas às fl. 53 tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. A parte autora requer que se requisite junto à Caixa Econômica Federal cópias dos extratos das contas do FGTS. Observo que a parte requerente não demonstrou que a

Caixa Econômica Federal se recusou ou ofereceu empecilhos para fornecer as cópias das peças do processo administrativo. Assim, indefiro o requerimento formulado pelos autores de requisição dos extratos das contas do FGTS junto à Caixa Econômica Federal. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópias necessárias para instruir a contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

0015110-91.2013.403.6134 - HELENO VECCHI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Após, considerando que grande parte dos temas em sede de execução de sentença previdenciária já estão pacificados por julgados dos tribunais superiores, bem como considerando o princípio da economia processual, dê-se vista ao INSS para promoção da execução invertida, apresentando seus cálculos no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, bem como para informar a este juízo acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal. Em seguida, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá apresentar sua memória de cálculo, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.2013/91, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Impede consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. Int.

0015119-53.2013.403.6134 - RAMIZIO GOMES DA SANTANA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0015121-23.2013.403.6134 - CLAUDINEZ APARECIDO PAVAN(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao

artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0015122-08.2013.403.6134 - ELIAS ALMEIDA DE PAIVA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0015123-90.2013.403.6134 - PAULO SERGIO CARNEIRO GUIMARAES(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0015124-75.2013.403.6134 - EDMAR SILVA DOS SANTOS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0015125-60.2013.403.6134 - NELSON DE OLIVEIRA DA SILVA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0015126-45.2013.403.6134 - JOSE EDVALDO DA SILVA(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo

Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0015127-30.2013.403.6134 - JOSE ANCHIETA DOS SANTOS SOUZA(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0015128-15.2013.403.6134 - HERBERT LUIZ GIOVANONI(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste

Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0015129-97.2013.403.6134 - CESAR TAVARES(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Acrescente-se que, na hipótese de cumulação de pedidos, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 259, II, do Código de Processo Civil, que prevê que o valor deve corresponder à soma de todos os pedidos. Diante de tal regra, conclui-se que nos feitos em que haja o pedido de pagamento de Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0015130-82.2013.403.6134 - PAULO CESAR HOBUS(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0015131-67.2013.403.6134 - ADILSON VILELA(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0015140-29.2013.403.6134 - MAURY BARBOSA DA CUNHA(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0015141-14.2013.403.6134 - NARCISO FERREIRA DIAS(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação

anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0015142-96.2013.403.6134 - SILENE TEREZA CIRIACO(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0015143-81.2013.403.6134 - VALDISON LEANDRO SILVA(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0015144-66.2013.403.6134 - VANDERLEI LEITE DOS SANTOS(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0015145-51.2013.403.6134 - VIVIAN CRISTINA DE FREITAS(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0015146-36.2013.403.6134 - ADEMIR ALVES SANTANA(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas,

tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0015153-28.2013.403.6134 - ADJAIR SEVERO DO AMARAL(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para o trabalho. Com efeito, não restou evidenciado, com segurança, que as doenças referidas nos documentos médicos de fls. 20/22 incapacitam a parte requerente para o exercício atividade laborativa declarada, qual seja, a de motorista de ônibus. Por outro lado, não há prova inequívoca de que a alegada doença possui extensão suficiente para justificar a aplicação da excepcionalidade de dispensa de carência prevista no artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0015154-13.2013.403.6134 - LUIZ CARLOS DE CAMARGO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, a qual pretende seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos às fls. 09/24. Brevemente sintetizados, DECIDO: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anotem-se. Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. No presente caso, em que se pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, entendo que não há como ser deferido o pedido da parte requerente antes que a documentação apresentada seja submetida ao crivo do contraditório. Ademais, entendo não terem sido provados fatos ensejadores do perigo da demora. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação no momento da prolação da sentença. Cite-se o réu.

0015171-49.2013.403.6134 - ADRIANO AZANHA(SP327891 - MARILENE MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 7.514,59 (Sete mil, quinhentos e quatorze reais e cinquenta e nove centavos). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para

processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0015172-34.2013.403.6134 - NEIDE DE OLIVEIRA LOPES DE SOUZA(SP327891 - MARILENE MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 2.878,65 (Dois mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0015173-19.2013.403.6134 - MARCIO APARECIDO DA SILVA(SP297377 - OLEANS JOSE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 7.644,92 (Sete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0015174-04.2013.403.6134 - VALDIR PEREIRA(SP327891 - MARILENE MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 28.191,24 (Vinte e oito mil, cento e noventa e um reais e vinte e quatro centavos). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal

até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0015175-86.2013.403.6134 - SERGIO ANTONIO VITE(SP327891 - MARILENE MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 19.196,51 (Dezenove mil, cento e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0015176-71.2013.403.6134 - SENY RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP327891 - MARILENE MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 4.580,67 (Quatro mil, quinhentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a

incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0015177-56.2013.403.6134 - VALDIR DOMINGOS FORTE(SP327891 - MARILENE MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 8.568,30 (Oito mil, quinhentos e sessenta e oito reais e trinta centavos). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0015178-41.2013.403.6134 - ARMEZINO JOSIAS DA SILVA(SP297377 - OLEANS JOSE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 6.404,31 (seis mil quatrocentos e quatro reais e trinta e um centavos). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0015179-26.2013.403.6134 - MARIA APARECIDA SIZILIO BRUGNARO(SP327891 - MARILENE MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 16.741,84 (Dezesseis mil, setecentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que

competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0015180-11.2013.403.6134 - PAULO VIEIRA DE AMORIM(SP327891 - MARILENE MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 7.997,97 (Sete mil, novecentos e noventa e sete reais e noventa e sete centavos). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0015181-93.2013.403.6134 - REGINA APARECIDA BERALDO(SP327891 - MARILENE MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 6.064,09 (Seis mil e sessenta e quatro reais e nove centavos). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se

enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0015182-78.2013.403.6134 - LUIZ CARLOS ESTEVES RUIZ(SP327891 - MARILENE MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 18.887,72 (Dezoito mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0015183-63.2013.403.6134 - NEUSA CARDOSO SANCHES ESTEVES RUIZ(SP297377 - OLEANS JOSE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 6.743,81 (Seis mil setecentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0015184-48.2013.403.6134 - TIAGO SANCHES ESTEVE RUIZ(SP297377 - OLEANS JOSE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 585,84 (Quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação

da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0015185-33.2013.403.6134 - EDNA SUELI SANTOS(SP327891 - MARILENE MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 3.088,37 (Três mil e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0005299-10.2013.403.6134 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X AFONSO VIRGILIO CABRAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Aos 06 de novembro de 2013, às 14h30min, no edifício do Juízo, situado na Avenida Campos Sales, nº 277, Jardim Girassol, Americana - SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho, foi realizada audiência referente à Carta Precatória nº 0005299-10.2013.403.6134, movida por Afonso Virgílio Cabral em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Apresentaram-se: 1) a Procuradora Federal, doutora Livia Medeiros da Silva; 2) o advogado do requerente, doutor Mateus Gustavo Aguilar, OAB/SP nº 175.056; 3) a testemunha Antonio Celso Zepelin. O advogado Mateus Gustavo Aguilar apresentou substabelecimento. Após, pelo MM. Juiz Federal foi proferido o seguinte despacho: Junte-se o instrumento de substabelecimento. Devolva-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001119-48.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001118-63.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA NACASAKI DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CAMILA FERNANDA NACASAKI DE

OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X PAULA FRANCINE NACASAKI DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X ELZA ALESSANDRA NACASAKI DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X NILTON FERNANDO NACASAKI DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X ALFREDO ANTONIO DE OLIVEIRA
Ao contador judicial, para prestar esclarecimentos quanto às alegações de fls. 110 a 114. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006316-71.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X MARIANO APARECIDO FRANCO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de execução proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de Mariano Aparecido Franco de Oliveira. No presente caso, a parte autora tem domicílio e reside na cidade de Engenheiro Coelho/SP, conforme informado pela parte autora em sua petição inicial, cidade pertencente a 43ª Subseção, com sede em Limeira/SP. Considerando que o município de Limeira, possui Justiça Federal é de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Assim, diante da incompetência da 1ª Vara Federal da 34ª Subseção, remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Limeira, independente de intimação, com as cautelas de praxe. Publique-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005450-73.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003623-27.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X VALMER APARECIDO CORREA LEITE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Recebo a apelação do Instituto Nacional de Seguro Social (fls. 351/366), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, desapensem-se estes dos autos principais (nº 0003623-27.2013.403.6134) e subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001413-03.2013.403.6134 - ANTONIO MALAGUTTI(SP117481 - TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR) X GERALDO BORGES DE MORAIS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X MARIA IVONE ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS E SP321148 - MILTON ROGERIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MALAGUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BORGES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVONE ALMEIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da expedição de alvará de levantamento, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade. Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001499-71.2013.403.6134 - ADILSON SALATTI X ADELAIDE PEREIRA MARGUTTI X ALFREDO TREVIZAN X ALVARO MOIA X AMADEU BARBOSA X ANTONIO OSVALDO RIZATTO X IRENE BENEDITA RIZATO X ANTONIO TIENGO X ATAIR FERREIRA MARTINS X ATTILIO MORETTO X MARIA BEATRIZ RIGONATTO MORETTO X BENEDITO TOLEDO DE MORAES X EMILIO GIMENEZ DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON SALATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE PEREIRA MARGUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO TREVIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO MOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TIENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OSVALDO RIZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAIR FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATTILIO MORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO TOLEDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENO ROBER X ETTORE PELISSON X FRANCISCO DE SOUZA X GERALDO CASATI X GERALDO PADOVANI X HEIDE DA SILVA X HORACIO FRANCISCO FILHO X MARIA CONCEICAO VITAL X OSWALDO FRANCISCO X SEBASTIAO FRANCISCO X IGNEZ SIMOES FURLAN X IRENE BOIN X IVO DOS SANTOS X JOANA BERTO X JOAO PILA X ANTONIO CREPALDI PILA X JORGE CREPALDI PILA X JOSE ALEXANDRE DE NORONHA X SEBASTIANA APARECIDA DE OLIVEIRA NORONHA X JOSE GIBIM CONTE X JOSE LUIZ FILHO X JOSE MARIA ROVINA X JOSE MARTINIANO PACHECO X JOSE TORREZAN X LAERTE GRANZOTTI X EDENIR GRANZOTTI STIGERT X JOSE LAERCIO GRANZOTTI X GLAUCIA GRANZOTTI X LIONELLO RAVERA X NOEMI

GIORIO RAVERA X LUIZ AMARO DE ANDRADE X LUIZ CAMPAGNOLI NETO X LUIZ LUCHESI X MADALENA DE ANDRADE X MARIA AMELIA JUDICE BENENCASSE X MARIA APARECIDA DA COSTA X ODELINO LUIZ ZARDO X ODORY FERREIRA DE OLIVEIRA X OSVALDO TENORIO CAVALCANTE X PEDRO BATISTA DO PRADO X MARIA APARECIDA LEGRAMANDI DO PRADO X PEDRO GRANZOTTI X PLINIO DA CRUZ X RINALDO ROSADA X ROBERTO GAIOLA X ROBERTO JOAQUIM DA SILVA X RODOLFO TIENGO X SANTO PIAI X SILVIA VASCONCELOS X TEREZINA ZANETTI X MARIA LUIZA ZANETTI PENTEADO X THEREZA ZANETTI SPORQUES X LOURDES ZANETTI DESTRO X ANTONIA BAIRD X VALDEMAR MACHADO X VIRGILIO RESCA X WANDERLEI BUENO QUIRINO X ZELIA VERZEGNASSI BAPTISTA X ZULMIRA GALLO X CARLOS ALEXANDRE ABOLIN X CARLOS DOS REIS X CLEYDES EBERLIN DE SOUZA X DELCIDES AVELINO DA ROCHA X DEOLINDA REAMI X DYRCE REAMI X HELENA REAMI GAZOLA X NAIR REAMI TREMIOSO X JOSE VALDECIR REAMI X INNOCENCIA ANGELINA DOS SANTOS REAMI X DIRCEU MARANGONI X THEREZINHA DENADAI LURO X EDMUNDO LURO X ELYDIA PASCUOTTI X EMILIA BASSO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA)

Ciência à parte autora da expedição de alvará de levantamento, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade. Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001742-15.2013.403.6134 - GILBERTO CHECCO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO CHECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE ZANETTI CHECCO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência à parte autora da expedição de alvará de levantamento, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade. Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001824-46.2013.403.6134 - ANTONIO MARCOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X ANTONIO MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da expedição de alvará de levantamento, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade. Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 32

CAUTELAR INOMINADA

0000079-46.2013.403.6129 - JOSE JOAQUIM DIAS DA SILVA(SP108696A - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO/DECISÃO1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito perante este Juízo Federal em Registro/SP, remetidos pelo r. juízo estadual paulista.2. Trata-se de processo cautelar visando à sustação de protesto de título extrajudicial (duplicata) apresentada pela PGFN/Fazenda Nacional junto ao Cartório de Títulos e Documentos de Registro/SP, decorrente de dívida tributária (imposto de renda pessoa física inscrito na dívida ativa).3. De início, ratifico os atos processuais realizados no processo, inclusive o ato decisório (liminar), a teor do art. 113, 2º do CPC. Nesse sentido, temos:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - ANULAÇÃO DO PROTESTO DA CDA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - POSSIBILIDADE - FALTA DE INTERESSE JURÍDICO À FAZENDA PÚBLICA - RECURSO IMPROVIDO. 1.Dispõe o Código Tributário Nacional:Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova

pré-constituída. 2.A Certidão de Dívida Ativa constitui a título executivo extrajudicial, exigível, por si só, demonstrativo - até prova em contrário - da inadimplência do executado. 3.Não se vislumbra qualquer interesse jurídico do exequente em promover o protesto do título em questão. 4.Consoante jurisprudência do Superior Corte, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, não sendo necessário o protesto do título executivo. 5.Agravo de instrumento improvido.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450794, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013) 4. Cite-se a União/Fazenda Nacional para, querendo, responder.Registro, 08 de novembro de 2013.

Expediente Nº 33

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000042-19.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RDZ CONSTRUTORA LIMITADA EPP X GABRIELLA VITORIANO OLIVAN X RONALDO OLIVAN
DESPACHO/DECISÃO Citem-se os executados para efetuarem o pagamento em três dias, sob pena de penhora.Arbitro os honorários em 10% sobre o débito, a serem reduzidos pela metade caso ocorra o pagamento dentro do prazo.Registro, 06 de novembro de 2013.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2535

ACAO MONITORIA

0003131-20.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X VALTER FERREIRA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Valter Ferreira de Oliveira, visando à satisfação do débito de R\$ 5.727,85 (cinco mil setecentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até fevereiro de 2011. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fl. 89), bem assim de que houve o cumprimento integral do acordo celebrado, dou por resolvida a presente ação, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006146-51.1998.403.6000 (98.0006146-0) - VIACAO OURO E PRATA S/A(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X UNIAO FEDERAL

A parte autora, intimada para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, apresentou o respectivo comprovante às f. 626/628, com o qual a ré/exequente manifestou expressa concordância (f. 628v). Assim, dou por cumprida a obrigação decorrente do presente feito. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000975-45.2000.403.6000 (2000.60.00.000975-0) - GIVALDO SANTANA(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA E MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)

Intimem-se os beneficiários dos pagamentos dos requisitórios expedidos em seu favor, o autor, pessoalmente, e o advogado, pela imprensa oficial. Os valores poderão ser sacados em qualquer agência do Banco do Brasil, munidos dos seus documentos pessoais. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

0002518-15.2002.403.6000 (2002.60.00.002518-1) - ROCIO MACEDO PINTO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0002860-26.2002.403.6000 (2002.60.00.002860-1) - JOSINO TEIXEIRA PRIMO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se os beneficiários dos pagamentos dos requisitórios expedidos em seu favor, o autor, pessoalmente, e a advogada, pela imprensa oficial. Os valores poderão ser sacados em qualquer agência do Banco do Brasil, munidos dos seus documentos pessoais. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

0003993-30.2007.403.6000 (2007.60.00.003993-1) - ANTONINO DA SILVA(MS007168 - FLAVIO

NOGUEIRA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a impugnação de f. 199/201.

0013971-60.2009.403.6000 (2009.60.00.013971-5) - ADRIANO PORTELA BILAIA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOADRIANO PORTELA BILAIA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, na qual objetiva ser reintegrado às fileiras do Exército, para fins de tratamento de saúde e recebimento de soldos, com posterior reforma, desde a data em que foi indevidamente licenciado, por encontrar-se definitivamente incapaz. Pede, ainda, a condenação da União no pagamento de indenização, por danos materiais e morais, devidamente corrigida. Para tanto, narrou, em síntese, que foi incorporado às fileiras do Exército em 01/03/2007, tendo lá permanecido até 12/02/2009, quando foi, no seu entender, ilegalmente dispensado. Afirmou que, em 28/12/2007, sofreu acidente de trânsito quando percorria trajeto entre a organização militar e sua residência, oportunidade em que fraturou o tornozelo esquerdo. Disse, mais, que a Administração Militar lhe prestou toda assistência médico-ambulatorial, porém não houve o pleno restabelecimento de sua higidez física. Em sindicância, ficou constatado que se tratava de acidente de serviço. Pondera que deveria ter sido reformado e não excluído das fileiras militares. Alega que em inspeção de saúde foi irregularmente considerado apto para o serviço do Exército e licenciado do serviço ativo. Alega não ter condições de se manter em um serviço regular, porque seu tornozelo o impede de locomover-se naturalmente. Juntou documentos de fl. 17-32. A requerida apresentou contestação opondo-se, inicialmente, ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, alegou que o ato de licenciamento pautou-se pela legislação de regência. Afirma que o demandante era militar temporário e já recebeu do Exército todo atendimento médico-hospitalar indispensável a sua recuperação, inclusive com alta médica, e não pode prosperar a pretensão de reintegração, tampouco a de reforma. Não há provas do alegado estado de incapacidade do autor para o desempenho de atividades laborativas, podendo o mesmo prover os meios para sua subsistência. Por último, destacou a ausência de fundamentação legal para o pleito de indenização por dano material ou moral; e que eventual deferimento deste pedido causará enriquecimento injustificado às custas dos cofres públicos. Pugnou pela improcedência da ação (fl. 39/51). Juntou documentos de fl. 52-187. O pedido antecipatório foi indeferido, ante à ausência do requisito referente à plausibilidade do direito invocado (fl. 188-189). À fl. 220, foi determinada a realização de prova pericial, cujo laudo está acostado às fl. 237-240, sobre o qual as partes se manifestaram (fl. 244-246 e 247/verso). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO respeito do pedido de reforma, há que se examinar, inicialmente, o que dispõe a respeito a legislação militar: Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos: (...) II - reforma; (...) Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. (...) Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de: (...) III - acidente em serviço; (...) Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (Lei n. 6.880/80) (Grifei) Art 31. O serviço ativo das Fôrças Armadas será interrompido: a) pela anulação da incorporação; b) pela desincorporação; c) pela expulsão; d) pela deserção. (...) 2º A desincorporação ocorrerá: a) por moléstia em conseqüência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, hipótese em que será excluído e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei; b) por aquisição das condições de arrimo após a incorporação, obedecidas as disposições de regulamentação da presente Lei; c) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; - o incorporado nessas condições será excluído e isento definitivamente do Serviço Militar; d) por condenação irreversível, resultante de prática de crime comum de caráter culposo; o incorporado nessas condições será excluído, entregue à autoridade civil competente e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei. (Lei n. 4.375/64) (Grifei) Alegou a requerida que o autor só teria direito à reforma se fosse militar de carreira, se as lesões decorrentes de acidente

de trânsito que o vitimou tivessem relação de causa e efeito com o serviço militar, e se fosse considerado inválido, ou seja, definitivamente incapaz não só para o serviço militar, mas para também para qualquer outro. Ocorre, contudo, que o Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80) assegura ao militar temporário o direito à reforma ainda que sua incapacidade diga respeito apenas ao serviço militar, senão vejamos. O referido diploma dispõe que os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares (art. 3º, caput), entre os quais inclui aqueles incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos (art. 3º, 1º, a, II). A esses mesmos militares, sem distinção, a norma assegura o direito à reforma, que pode se dar a pedido ou de ofício (art. 104), sendo esta concedida, entre outras hipóteses, no caso de o militar ser julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 106, II) em consequência de uma das causas previstas no art. 108. Vê-se, portanto, que a Lei n. 6.880/80 assegura aos militares temporários - assim entendidos aqueles incorporados para prestar o serviço militar obrigatório, durante o prazo de incorporação - o direito à reforma no caso de incapacidade para o Serviço Militar. Já a alegada invalidez, ou seja, a incapacidade para todo e qualquer trabalho, só é levada em consideração pela lei em tela em duas hipóteses: (i) para conferir ao militar reformado remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, no caso de a invalidez ser decorrente de uma das causas previstas nos incisos III, IV ou V do art. 108; ou (ii) para conferir ao militar não-estável, reformado com qualquer tempo de serviço, remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, no caso de invalidez decorrente de um dos motivos do inciso VI do art. 108. Com isso, fora daquela hipótese do art. 108, VI, do Estatuto dos Militares, a invalidez só adquire relevância na definição do valor da remuneração a ser recebida, se do posto ocupado na ativa ou daquele imediatamente superior (art. 110, 1º), não interferindo na concessão ou não do pedido de reforma, que, repita-se, está condicionada apenas à incapacidade para o serviço militar. Em sua contestação, afirma a requerida que: ..sequer o autor - conscrito - é inválido, muito menos as eventuais lesões decorrentes de trânsito tiveram relação de causa e efeito com o serviço militar. Com efeito, de uma análise do art. 52 do Decreto 57.654/66, vê-se que o referido dispositivo legal trata da inspeção de saúde para fins de ingresso no serviço militar, ou seja, da análise das aptidões físicas para verificar se o candidato tem ou não condições de ingressar no serviço militar, ainda que na condição de temporário. Não está o referido dispositivo a tratar de militar que, já incorporado, vem a sofrer acidente considerado em serviço, pois, neste caso, a Administração Militar tem o dever de lhe prestar o tratamento adequado à sua total recuperação para, somente aí, licenciá-lo. No caso de não ser possível a total recuperação, deverá a requerida reformá-lo, ante sua incapacidade para o serviço militar. Frise-se que, se para o ingresso nas Forças Armadas exige-se condicionamento físico privilegiado, para sua exclusão do referido quadro, deve ser observado idêntico critério, sendo, então, impossível a exclusão de militar que esteja padecendo de enfermidade, em especial se esta foi adquirida durante o serviço militar. A invalidez, arguida na contestação, só poderia ser exigida do ora autor como condição para a reforma se a lesão por ele sofrida não fosse decorrente de acidente de serviço (art. 108, VI, da Lei n. 6.880/80). Como, ao contrário, o autor sofreu a lesão comprovadamente em acidente de serviço, nos termos dos documentos de fls. 75-187, basta a incapacidade para o serviço militar para a concessão da reforma. O nexo causal entre a lesão sofrida pelo autor e o serviço militar está devidamente comprovado pelos documentos fornecidos pela própria requerida, tendo, ainda, sido corroborado pela prova pericial. Superada esta questão e definido que o autor tem, em tese, direito à reforma, insta verificar, agora, se estão preenchidos os requisitos legais. Não restam mais dúvidas de que a lesão sofrida pelo autor decorreu de um acidente de serviço, bem como que foi afetada a sua capacidade laborativa. No caso, ficou demonstrado, pela prova pericial realizada (fl. 237-240), que o autor não está, atualmente, apto para o serviço militar. Vê-se do teor da conclusão do perito judicial, que: ...O autor é portador de uma grave seqüela de fratura ao nível do tornozelo esquerdo. CID S82...apresenta em caráter definitivo seqüelas em tornozelo esquerdo, tais como: Diminuição da mobilidade do mesmo em mais ou menos 40%, incapacidade para andar muito e para correr, além de o paciente caludicar (mancar). Todos estes dados fáticos induzem à conclusão de que o autor estava incapacitado para a prática de atividades relacionadas ao serviço militar - que exige intenso vigor físico - quando da data da sua desincorporação, que ocorreu em fevereiro de 2009. Trata-se, portanto, de servidor militar acidentado em serviço, fato que restou incontroverso, fazendo incidir na hipótese, portanto, o 1º do art. 108, combinado com o art. 109 do Estatuto dos Militares. Conclui-se, por conseguinte, que o ato de desincorporação do autor é, de fato, nulo, por ter infringido a legislação castrense (art. 106, II da Lei 6.880/80) pois, em razão de acidente de serviço, ele estava (e ainda está) incapacitado para o serviço do Exército, devendo ser reformado. Por outro lado, considerando que não há incapacidade para todo e qualquer serviço ou invalidez, conforme atesta o laudo pericial, não há direito à reforma no posto hierárquico superior e de recebimento de auxílio invalidez. O autor deve ser reformado com soldo correspondente ao posto que ocupava quando foi licenciado, conforme os artigos 106, II, 108, IV, e 109, da Lei 6.880/80, fazendo jus ao pagamento dos valores que deixou de receber a esse título, corrigidos monetariamente. Na esteira dessa linha de raciocínio, colaciono o seguinte julgado, do TRF da 3ª Região; note-se: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO ATIVO DAS FORÇAS ARMADAS. REFORMA. ARTS. 106, INCISO II; 108, INCISO III; 109 E 110, CAPUT, E PARÁGRAFO 1º DA

LEI N.º 6.880/80. JUROS.1. Afigura-se indevido o licenciamento do militar, que, em virtude de acidente sofrido em serviço, torna-se definitivamente incapaz para o serviço ativo militar.2. Comprovada a incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, não estando impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, o militar faz jus à reforma, com a remuneração correspondente ao posto que ocupava na ativa. Inteligência dos arts. 106, inciso II; 108, inciso III; 109 e 110, caput, e parágrafo 1º da Lei n.º 6.880/80. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.3. Não se conhece da apelação na parte em que se postula a redução da verba honorária, de 20% para 10% sobre o valor da condenação, uma vez que sentença já a arbitrara no menor percentual.4. Os juros são fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.5. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF3 - 2ª Turma - AC 1104790, v.u., relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, decisão de 27/03/2007, publicada no DJUde 13/04/2007, p. 520)Em suma, o pedido de reforma, na mesma patente que o autor ocupava no serviço militar ativo, merece guarida.DANO MATERIAL E MORALDe outra vertente, não visualizo qualquer dano ao autor, seja de ordem moral ou material.In casu, não há sequer notícia de que o autor tenha sido, em virtude do ato de licenciamento ou da lesão, exposto ao ridículo, tampouco que tenha sido submetido a tratamento desumano ou degradante a ensejar aflição moral à sua pessoa. Ademais, os documentos colacionados aos autos demonstram que após sofrer acidente automobilístico o autor recebeu pronta assistência médico-hospitalar, foi medicado, recebeu acompanhamento fisioterápico e foi dispensado do trabalho efetivo durante o período de convalescença. Quanto ao dano material, não há qualquer critério para esse pedido. O licenciamento em si, não basta para justificar o pagamento de indenização por dano material e o autor não comprovou qualquer gasto. Com base nestes precedentes, tenho por incabível o pleito indenizatório na forma postulada.Assim, o pedido formulado pelo autor nesta demanda merece parcial acolhimento.DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar nulo o ato de desincorporação do autor, determinando a sua definitiva reintegração às fileiras do Exército Brasileiro e conseqüente reforma a partir da data da ilegal desincorporação (12/02/2009), extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno, ainda, a requerida a pagar ao autor os valores que ele deixou de receber no período em que esteve afastado, com juros de mora e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Julgo, finalmente, IMPROCEDENTES os demais pedidos.Defiro a antecipação de tutela ante a natureza alimentar do pedido. Assim, determino a reintegração e conseqüente reforma do autor, bem como fixo o dever da União providenciar a devida assistência médica, hospitalar e fisioterápica ao autor, com relação à lesão em seu tornozelo, inclusive com fornecimento dos medicamentos necessários, até sua total convalescença, nos termos delineados nesta sentença, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da intimação. Oficie-se à unidade militar de origem do autor.Ante a sucumbência recíproca, porém maior da União, condeno-a, em honorários advocatícios, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Sem custas.Sentença sujeita ao Reexame Necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011563-91.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X GOMES & AZEVEDO LTDA - ME(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA E MS014690 - FELIPE LUIZ TONINI)

Trata-se de ação proposta por União Federal, em face de Gomes & Azevedo Ltda. , visando o ressarcimento decorrente de prejuízos referentes a contrato de serviços de reforma.Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fls. 143/144), dou por resolvida a presente ação, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010599-64.2013.403.6000 - NEUZA VAZ MARQUES DA SILVA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DESARROLLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX) X ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL X ERIKA KARINA TABOADA URTUZUASTEGUI X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA X HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMIENTOS LTDA X PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 14 X EXITO CONSTRUÇOES E PARTICIPACOES LTDA Autos nº 0010599-64.2013.403.6000Autora: NEUZA VAZ MARQUES DA SILVARéus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros DECISÃOTrata-se de ação redibitória, cumulada com indenização por danos materiais e morais, proposta por NEUZA VAZ MARQUES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, DESARROLLADORA HOMEX S.A.B. de C.V., ROSIMÁRIO CAVALCANTE PIMENTEL, ERIKA KARINA TABOADA URTUZUASTEGUI e GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL. Em sede de tutela antecipada, pede a autora: inspeção judicial no imóvel descrito na inicial; autorização para desocupar imediatamente o referido imóvel; fixação de aluguel a ser pago pelos réus; e, autorização para depositar em juízo o valor mensal do contrato pactuado entre as partes. Pede gratuidade de justiça.Sustenta a autora, em apertada síntese, que adquiriu na planta, junto aos réus, um imóvel residencial com incentivo do programa do Governo

Federal MINHA CASA MINHA VIDA. No entanto, ao receber o imóvel para moradia, detectou sérios e graves problemas na construção (imóvel diferente do projeto, infiltrações, rachaduras que comprometem a estrutura, problemas no esgoto, terreno da área comum cedendo), que estão colocando em risco sua integridade/saúde e de sua família, enquanto ali residentes. Com a inicial vieram os documentos às fls. 50/374.À fl. 377, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, fazendo-o às fls 382/423.É a síntese do necessário. Decido.Defiro o pedido de justiça gratuita.O objeto da presente ação consiste na condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em decorrência de vícios redibitórios detectados no imóvel adquirido pela autora. Os pedidos de tutela antecipada, por sua vez, destinam-se a garantir a retirada da autora e de sua família do referido imóvel. Os documentos que acompanham a inicial não demonstram, em princípio, que o imóvel de que se trata esteja, de fato, inadequado para moradia. Além disso, este Magistrado não possui conhecimentos técnicos suficientes para avaliar a atual situação do referido imóvel. Diante desse contexto e da insuficiência dos documentos que instruem a inicial, tenho como conveniente, ao invés de realizar inspeção judicial e antes de apreciar os demais pedidos de tutela antecipada, colher esclarecimentos técnicos a respeito da real situação, inclusive estrutural, do imóvel descrito na inicial e atualmente ocupado pela autora. Portanto, com base no poder geral de cautela assegurado a todo Magistrado (art. 5º, XXXV, CR/88, c/c art. 798, CPC) , reputo conveniente a produção antecipada de prova pericial no presente caso. Para tanto, nomeio como Perito do Juízo o Engenheiro Civil _____, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal.Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização. Em seguida, as partes deverão ser intimadas.Quesitos do juízo:1) Existem infiltrações e/ou problemas estruturais no imóvel localizado na Rua José Pedrossian, nº 1227, Bloco 01, apartamento 03, do Condomínio Arara Azul, nesta Capital? Em caso positivo, essas imperfeições tornam o imóvel inabitável?2) Existe problema no sistema de esgoto do referido imóvel? Em caso positivo, esse problema torna o imóvel inabitável?3) Existe, na área comum, alguma parte do terreno que esteja cedendo? Em caso positivo, a situação torna o imóvel inabitável?4) Há risco de desabamento do imóvel?5) Demais considerações que o expert julgar conveniente. Diante da urgência do caso, o laudo deverá ser entregue em dez dias, a partir da data de início da perícia, vindo os autos imediatamente conclusos, para apreciação dos pedidos de tutela antecipada. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, fls 65/115.Intimem-se. Citem-se.Quanto à empresa sediada no México (DESARROLLADORA HOMEX S.A.B. de C.V.), sua citação e intimação deverá ser feita na pessoa do representante da filial/agência instalada no Brasil, cujo endereço consta na inicial (item 5, da fl. 3), nos termos do art. 12, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Campo Grande-MS, 24 de setembro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0011385-11.2013.403.6000 - VETORIAL SIDERURGIA LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Processo nº 0011385-11.2013.403.6000Mantenho a decisão de fls. 120-122, por seus próprios fundamentos. Intime-se o IBAMA do depósito judicial efetuado pela parte autora (fls. 131), para os fins do art. 7º da Lei n. 10.522/2002.Intimem-se.Aguarde-se a vinda da contestação.Campo Grande, 8 de novembro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0013476-74.2013.403.6000 - ARISNALDO LOPES SANTOS(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000865-02.2007.403.6000 (2007.60.00.000865-0) - BANCO DO BRASIL S/A(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL X LUIZ PERES SILVA X MARIA PERES(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI)
PROCESSO Nº 000865-02.2007.403.6000EXEQUENTE: UNIÃOEXECUTADO: LUIZ PERES SILVA E OUTRADECISÃOTrata-se de pedido de desbloqueio de saldo em conta poupança, formulado pela executada Maria Peres, ao argumento de que a constrição determinada nestes autos recaiu sobre quantia considerada absolutamente impenhorável, com fulcro no art. 649, X, do CPC, destinada ao seu sustento (fls. 342-345). Entretanto, a executada não logrou comprovar que a constrição ora objurgada tenha recaído em conta poupança

cujo saldo seja inferior a 40 salários mínimos, eis que anexou ao pedido apenas o extrato de fl. 346, de onde não é possível extrair tal informação. Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pela executada. No mais, defiro o pedido de fl. 332. À SEDI para retificação do polo ativo. Intimem-se. Campo Grande, 6 de novembro de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal

0008270-55.2008.403.6000 (2008.60.00.008270-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LEONILDO GONCALVES(MS003394 - LEONILDO GONCALVES)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face Leonildo Gonçalves, visando à satisfação do débito de R\$ 9.517,50 (nove mil quinhentos e dezessete reais e cinquenta centavos), atualizado até novembro de 2007. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 85, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013348-59.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCO AURELIO CARNEIRO(PR005776 - MARCO AURELIO CARNEIRO)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Marco Aurélio Carneiro, visando à satisfação do débito de R\$ 815,04 (oitocentos e quinze reais e quatro centavos), atualizado até 20 de agosto de 2010. Tendo em vista a informação de que a OAB/MS decidiu administrativamente pela extinção da presente demanda (fl. 55), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC. Certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009030-28.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO(MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul OAB/MS, em face de Claudenor Chaves Ribeiro, visando à satisfação do débito de R\$ 813,61 (oitocentos e treze reais e sessenta e um centavos), atualizados até 15/02/2013. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 19, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009050-19.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DANIELA GUERRA GARCIA(MS008404 - DANIELA GUERRA GARCIA)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul OAB/MS, em face de Daniela Guerra Garcia, visando à satisfação do débito de R\$ 1000,60 (mil reais e sessenta centavos), atualizados até 15/02/2013. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 19, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009682-45.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LECTICIA BASILIO MARCONDES REZENDE(MS006461 - LECTICIA BASILIO MARCONDES REZENDE)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Lecticia Basilio Marcondes Rezende, visando à satisfação do débito de R\$ 1000,60 (mil reais e sessenta centavos), atualizado até 15 de fevereiro de 2013. Tendo em vista a informação de que a OAB/MS decidiu administrativamente pela extinção da presente demanda (fl. 17), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC. Certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009959-61.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X VANESSA GALHARDONI GIACOMINI

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face Vanessa Galhardoni Giacomini visando à satisfação do débito de R\$ 1000,60 (mil reais e sessenta centavos), atualizado até 15/02/2013. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 17, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006305-66.2013.403.6000 - ARLENE FERREIRA DOS SANTOS(MS013717 - GUILHERME CURY GUIMARAES E MS016414 - JULIANA PALU CRISTOFOLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, apenas no efeito devolutivo, em atenção ao que dispõe o artigo 14, 3º, da Lei nº 12.016/09. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003815-96.1998.403.6000 (98.0003815-9) - SAMUEL CELESTINI MENEGAZZO(MS004249 - ADEZIA DA SILVA LIMA) X CLEITON JOSE DA COSTA MENEGAZZO(MS004249 - ADEZIA DA SILVA LIMA) X MARIA GRACIELE DA COSTA MENEGAZZO LOPES(MS004249 - ADEZIA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

Intimem-se os beneficiários dos pagamentos dos requisitórios expedidos em seu favor, os autores, pessoalmente, e a advogada, pela imprensa oficial. Os valores poderão ser sacados em qualquer agência do Banco do Brasil, munidos dos seus documentos pessoais. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

0005550-62.2001.403.6000 (2001.60.00.005550-8) - THAIS STURLINI FERMINO(MS000969 - ELCI LERIA AMARAL DA COSTA E MS008347 - SORAIA SANTOS DA SILVA) X VALTUIR STURLINI FERMINO X PAULA STURLINI FERMINO(MS000969 - ELCI LERIA AMARAL DA COSTA E MS008347 - SORAIA SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X SORAIA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SORAIA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISELE RODRIGUES FERMINO

Expeçam-se os requisitórios conforme já decidido nos autos dos embargados à execução nº 2013.350-54 (f. 387). Encaminhem-se os autos à SEDI para inclusão de GISELE RODRIGUES FERMINO no polo ativo da presente ação. Havendo precatório, fica desde já determinada a intimação da executada para se manifestar sobre a existência de valores devidos à Fazenda Pública a serem compensados (art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal). Intime-se as partes para informarem a existência de valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, observando-se que o silêncio implicará na expedição sem essa informação. Expedidos os requisitórios, cientifiquem-se as partes do teor.

0007476-39.2005.403.6000 (2005.60.00.007476-4) - VALDECI DE MELO TEIXEIRA(MS008737 - MARLENE PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDECI DE MELO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a advogada beneficiária do pagamento do requisitório expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munida dos seus documentos pessoais. Após, aguarde-se o pagamento do precatório de f. 194. Vinda a notícia do pagamento, intime-se a respectiva beneficiária. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007289-89.2009.403.6000 (2009.60.00.007289-0) - DONIZETE BARRETO DE CAMPOS(MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X DONIZETE BARRETO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a advogada beneficiária do pagamento do requisitório expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munida dos seus documentos pessoais. Após, aguarde-se o pagamento do precatório de f. 217. Vinda a notícia do pagamento, intime-se o respectivo beneficiário. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013276-38.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-

91.2010.403.6000) ADILSON DOMINGUES ANICETO - ESPOLIO X ANGELO SOARES X ARLONIO NEDER DA FONSECA X CARLOS AUGUSTO DE JESUS PARMEGGIANI(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X HERMINIA CABRAL X NEILSON DE OLIVEIRA CABRAL(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X WANDA SILVEIRA ANICETO X ADRYANA MARISA JUNQUEIRA BROCHINE DOMINGUES ANICETO X ANDREA MARA JUNQUEIRA BROCHINE DOMINGUES ANICETO X WAGNER SILVEIRA BROCHINI ANICETO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

Às f. 103 houve determinação para que o crédito pertencente ao espólio de Ângelo Cabral fosse requisitado em nome da inventariante Hermínia Cabral, haja vista o termo de compromisso apresentado à f. 98. Após a expedição do respectivo ofício requisitório, a parte executada manifestou-se nos seguintes termos: enquanto não habilitados todos os herdeiros, evidentemente, nenhum valor poderá ser liberado. Instados, os herdeiros de Ângelo Cabral requereram a expedição de requisitórios no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada herdeiro. Assim, considerando o requerido pelos referidos herdeiros, intimem-se-os para informarem se houve o encerramento do inventário, trazendo, se for o caso, o respectivo formal de partilha. Prazo: dez dias. Caso o processo de inventário ainda estiver em trâmite, requirite-se o pagamento em nome da inventariante, observando-se que o valor deverá ficar à disposição do Juízo para posterior envio à Vara de Sucessões. Intime-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 808

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004702-89.2012.403.6000 - SEBASTIAO MARTINS DA SILVA(MS007143 - JOAO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ITAU UNIBANCO S/A(MG025225 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA E GO027495 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO) X FUTURO PREVIDENCIA PRIVADA(MS015480 - HENRIQUE CORDEIRO SPONTONI)

Autos n. *00047028920124036000*Decisão Inicialmente, importante salientar que a decisão de ff. 88-90 não foi objeto de embargos, e, embora tenha sido objeto de recurso de Agravo de Instrumento por parte do Banco Futuro e Itaú Unibanco, não perdeu a validade, eis que o primeiro não foi analisado e o segundo teve negado o seu seguimento. Contudo, diante da alegação do autor sobre eventual descumprimento da decisão, e a fim de que não hajam quaisquer dúvidas, e que o processo possa cumprir a sua finalidade, esclareço que a decisão foi ao encontro do solicitado pelo autor, determinando que o somatório dos empréstimos consignados em seu contracheque não ultrapassem o limite de 30% de sua remuneração. Noutros termos, somados todos os empréstimos que ele possui, o total não poderia extrapolar tal percentual. E mais, a fim de que fosse operacionalizado a primeira decisão que antecipou os efeitos da tutela, foi prolatada a decisão em sede de embargos declaratórios (ff. 88-90), a fim de que tal limitação atingisse, tal como pleiteado, as operações financeiras contratadas junto ao Banco Futuro e Banco Itaú Unibanco. No documento de f. 232, juntado aos autos pela União, consta que o valor relativo a tais operações financeiras, após a redução do percentual, passou a ser de: R\$ 554,47 (Banco Futuro) e R\$ 136,45 (Banco Itaú), que somados aos outros empréstimos consignados no contracheque do autor: BB Empréstimo (R\$ 311,80) e Sabemi (R\$ 174,63), totalizam R\$ 1.177,35 (mil cento e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos), que em dezembro de 2011 (f.31), importava em torno de 35% de sua remuneração. Logo, considerando que a decisão dos embargos foi implementada em 20/11/2012 e que possa, neste intervalo de tempo, ter sido concedido algum tipo de reajuste no soldo do autor, de forma que, por ora, entendo que a decisão antecipatória está sendo adequadamente cumprida. Ademais, em caso de procedência da ação, eventual diferença de percentual poderá ser apreciada por ocasião da sentença. Intimem-se as partes sobre esta decisão. Após, conclusos para despacho saneador. Campo Grande-MS, 12 de novembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

MANDADO DE SEGURANCA

0009271-02.2013.403.6000 - GLAUCO RICCI(MS016279 - MARIA VALDERES LISSONI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

DECISÃO Trata-se de ação mandamental, na qual o impetrante busca ordem judicial que invalide a prova prático-profissional por ele realizada, por ocasião da 2ª Fase do X Exame de Ordem Unificado, bem como determinação para a realização de nova prova. Impetrou a ação em face de ato do Presidente da Seccional deste Estado. Discorre, em breve síntese, alegando ter havido ilegalidade na execução da prova da segunda fase do referido exame, uma vez que, no seu entender, as regras do jogo foram alteradas depois do início da partida, já que após decorridos mais de 30 minutos do início da prova, alguns representantes da referida instituição adentraram em sua sala, impedindo a utilização de determinados tipos de vade mecum, fato que não constava do Edital, nem de suas posteriores retificações. Tal fato fere a Lei do Certame, sendo, portanto, ilegal. Instado a corrigir o pólo passivo, ante ao teor de disposições editalícias, o impetrante alterou a autoridade coatora, indicando, então, o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. É o breve relato. Decido. Inicialmente, admito a emenda de fl. 68. De uma breve análise dos autos, verifico que o ato contra o qual se insurge o impetrante foi praticado pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, cuja sede funcional fica em Brasília - DF, como bem reconhecido em sua petição de fl. 68. É entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência pátria que a ação mandamental deve ser impetrada junto à sede funcional da autoridade coatora, de modo que a presente ação deveria ter sido proposta em Brasília/DF. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. EARESP 200801695580 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078875 - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA:23/11/2010 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como representativo de controvérsia, nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. RESP 200802498590 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1101738 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00199 Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, devendo, por decorrência, os autos serem remetidos, com urgência, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Intime-se. Anote-se na SEDI. Campo Grande, 12 de novembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0011261-28.2013.403.6000 - EUNICE BESPALÉZ (MS013660 - TIAGO DOS REIS FERRO E MS015519 - BRUNO LUIZ DE SOUZA NABARRETE) X SUPERINTENDENTE NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E PROFISSIONAL-CEF

Autos n. *00112612820134036000* IMPETRANTE: EUNICE BESPALÉZ IMPETRADOS:

SUPERINTENDENTE NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E PROFISSIONAL - CEF Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que seja determinado ao impetrado a imediata convocação da impetrante para assumir cargo de Técnico Bancário Novo, em virtude de aprovação no concurso público regido pelo Edital n. 1/2012/NM, DE 16/02/2012. Narra, em suma, que foi aprovada no certame em questão, tendo ficado em 107º lugar. E, decorrido tempo superior a um ano, ao vasculhar a sua caixa postal eletrônica (email), mais precisamente no lixo eletrônico encontrou um email, que mais parecia um vírus, convocando a

impetrante para entregar a documentação necessária para assumir o cargo na qual fora aprovada. Porém, quando viu o email já havia ultrapassado o prazo assinalado no mesmo. Sustenta que não havia qualquer previsão no edital do certame de que as comunicações seriam efetuadas via email, de forma que a convocação para assumir o cargo deveria ter sido feita através de Edital, conforme previsão no item 13.5. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Verifico que a impetrante busca a sua convocação para assumir cargo público para o qual foi aprovada, já que a perda do prazo para apresentação dos documentos necessários para tanto, se deu por ato ilegal praticado pelo impetrado. Ocorre que a autoridade apontada como coatora pela impetrante, ao contrário do indicado na inicial, possui domicílio funcional na cidade de Brasília-DF, que não é área de abrangência desta Subseção Judiciária. Há de ser consignado que o Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de que a sede funcional da autoridade apontada como coatora determina a competência para o julgamento do mandado de segurança. Nesse sentido: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 57249 Processo: 200502086818 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/08/2006 Documento: STJ000702624 Ante o exposto, determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Cíveis Federais da cidade de Brasília-DF, competente para o processamento e julgamento deste processo. Ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se. Campo Grande-MS, 12 de novembro de 2013 JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL - 2ª VARA

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2708

ACAO PENAL

0012153-44.2007.403.6000 (2007.60.00.012153-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MAURO PAULO DE SOUZA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA)
Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 38/2013 Folha(s) : 127 Vistos, etc. Mauro Paulo de Souza, qualificado, nascido em 08.08.1960, RG n.º 206090/SSP-MT, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, I, e 1º, I e II, 2º, I, e 4º, da Lei n.º 9.613/98, por lavagem de dinheiro proveniente de tráfico internacional de entorpecente através da aquisição do veículo ford fusion de placas HSH-6097, ano 2006, cor preta, apreendido em 28.07.2007 em poder do réu, mas registrado em nome de Antônio Simões Macedo, com alienação fiduciária em favor do BANESPA. Narra a denúncia que Mauro Paulo de Souza tem atuação no narcotráfico na região Ponta Porã/Pedro Juan Caballero/PY, juntamente com Dário José Theobald, com provável ligação com o narcotraficante internacional Jarvis Chimenes Pavão. Em 03 e 17 de julho de 2007, a polícia federal de Porto Alegre realizou duas apreensões de cocaína, uma partida com 33 quilos e a outra com 42 quilos, sendo denunciadas várias pessoas, dentre elas, como fornecedor da droga, o aqui denunciado. Transportaram a droga Álvaro Castro e Edson Jair Petri, respectivamente. Os fornecedores foram Mauro, aqui denunciado, e Dário José Theobald, sendo adquirentes Jorge Andreoli Coelho e sua esposa Cristiane Cerezer da Cunha. Houve a participação de um terceiro elemento, Gaetano Kruehl Gravina, dono da garagem que forneceu o veículo para o primeiro carregamento. Mauro fornecia cocaína também para outro grupo de narcotraficantes brasileiros, como revelaram as investigações. A sentença relativa aos delitos antecedentes pormenoriza os fatos respectivos. O denunciado normalmente convertia o dinheiro do tráfico adquirindo e revendendo veículos. No presente caso, o nome de Antônio Simões Macedo foi simplesmente usado pelo réu. Em 2007, quando foi preso, o réu, num primeiro momento, declarou ser proprietário do referido veículo. Logo depois, mudou a versão para atribuir a propriedade à esposa de Cláudio Antônio da Silva, seu conhecido há muito tempo. Os dois eram comparsas em crimes de tráfico de drogas. Recebiam veículos, no Paraguai, como

pagamento pelo fornecimento de drogas a traficantes brasileiros. Mauro, aqui réu, fazia-se passar por garagista, mas apenas para ocultar suas atividades criminosas. Chegou a ocupar um sobrado em Pedro Juan Caballero/PY, que seria de Suellen, filha do traficante Jarvis Chimenes Pavão. Sua esposa, Katiana Gimenes Grance, seria prima de Jarvis. Isto reforça que Mauro mantinha relacionamento com pessoas do mundo do tráfico internacional de drogas. Ainda sobre o referido veículo, a denúncia registra confissão de Cláudio Antônio da Silva, vulgo Cláudio Negão, revelando tê-lo vendido para Mauro, embora posto em nome do laranja Antônio Simões Macedo. Este, segundo as investigações, tinha mais veículos em seu nome e sequer possuía carteira nacional de habilitação. Inobstante as diligências policiais, Antônio Simões não foi localizado. Conclui a denúncia não haver qualquer dúvida de que o nome de Antônio Simões Macedo foi indevidamente usado pelo réu para lavar o valor correspondente ao preço pago pelo veículo fusion placas HSH-6097. Denúncia recebida em 21.03.2011, às fls. 204, vindo a defesa preliminar de fls. 240/242, com rol de testemunhas. Manifestação do MPF às fls. 245/246, sendo o recebimento ratificado às fls. 247 e verso. Às fls. 264, foi juntada cópia de uma nota fiscal. Às fls. 268/395 e versos, foram juntadas cópias de sentença e do acórdão proferidos em ação penal em que o denunciado, na Justiça Federal de Porto Alegre/RS, figurou como réu. Testemunhas ouvidas: 1) Paulo Fernando Chelotti (comum, fls. 448/449); 2) Fabiano Nascimento da Silva (comum, fls. 537); 3) Rafael Chagas Júnior (fls. 531); 4) Júnior Chagas (fls. 531); 5) Giovani Sóster (comum, fls. 537); 6) Paulo Eduardo Giantorno (comum, fls. 509); 7) André Fabiano Garcia (comum, fls. 567); 8) Leandro da Silva Pinto (fls. 469); 9) Luciano da Rocha Percheron (fls. 470); 10) Cleyton Bleil (comum, fls. 598). Interrogatório às fls. 614. Sem diligências. Alegações finais do MPF às fls. 637/639, pela condenação, como proposto na denúncia. Sobre os delitos antecedentes, sustenta haver condenação, por associação e tráfico, a 12 anos, 06 meses e 25 dias de reclusão, com recurso julgado pelo TRF/4 (fls. 268/395). No que pertine ao delito de lavagem, há prova suficiente de sua prática, inobstante a negativa do réu, que usou, como laranja, Antônio Simões Macedo, em nome de quem comprou o veículo fusion. Cláudio Antônio da Silva, o Cláudio Negão, na fase policial (fls. 85), declarou ter vendido o veículo para o réu. Faleceu e não foi ouvido em juízo (fls. 220). O réu, embora tenha dito, na fase policial, não serem verdadeiras as declarações de Cláudio Negão, em juízo, declarou que o comprou de Cláudio (fls. 613/614). Disse haver pago apenas R\$ 30.000,00, mas seu valor girava em torno de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). As testemunhas Paulo Fernando, Giovani Sóster e Fabiano Nascimento confirmaram que o réu fornecia drogas a várias pessoas, adquirindo-as no Paraguai, e até recebia veículos como pagamento. As testemunhas André Fabiano, Paulo Eduardo e Cleyton Beil, policiais federais participantes da prisão do réu, declararam que o denunciado, a princípio, não soube ou não quis informar a procedência do veículo fusion e sua propriedade. Esse veículo já havia sido utilizado por pessoas ligadas ao tráfico de drogas, como Cláudio Negão. Mauro, segundo repetem essas testemunhas, tem participação na organização criminosa de Jarvis Pavão, foragido no Paraguai, sendo Mauro casado com uma prima do nominado e até cuidando de uma casa de uma filha deste (Jarvis). O fusion teria sido dado a Mauro, por Cláudio, como pagamento de entorpecente. Confirmam que Antônio Simões Macedo, em cujo nome estava registrado esse veículo, era mero laranja. As alegações finais acentuam que as testemunhas Rafael Chagas Júnior e Júnior Chagas confirmam os fatos como narrados na denúncia. Dizem que Cláudio Negão foi quem compareceu a uma concessionária e entregou um veículo pajero como parte do pagamento do veículo fusion. Esse veículo pajero fora de Rafael Júnior, que o entregou a Cláudio Negão em lugar de uma blazer. Por fim, sustenta o MPF que as testemunhas de defesa nada produziram em benefício do réu. Às fls. 648/657, com o documento de fls. 658, a defesa pede absolvição, pois não restou caracterizado delito de lavagem. O veículo fusion, indicado como produto da lavagem, na verdade, é objeto material de eventual delito antecedente. O crime antecedente, se existiu, veio a se exaurir com a aquisição do veículo. Em outras palavras, não foram percorridas todas as fases do procedimento de lavagem ou ocultação. Dado ou recebido como pagamento de entorpecente, como diz o MPF, o veículo jamais poderia, nesse negócio, ser objeto de lavagem. Relatei. Decido. Ao tempo dos fatos, a Lei n.º 9613/1998 relacionava os crimes previstos como antecedentes de lavagem ou ocultação de bens, valores ou direitos, dentre os quais o tráfico de drogas. A atual legislação eliminou o rol e incluiu todos os delitos. É, pois, pressuposto do crime de lavagem a existência anterior de um delito que tenha gerado valor, bem ou direito. A lavagem ocorre mediante ocultação ou qualquer outro ardil, de modo a desvincular do delito antecedente que for objeto da lavagem. O fusion, além de ter servido como instrumento de tráfico, foi adquirido com produto de delito, mediante sua colocação em nome de terceira pessoa. Assim sendo, está presente o ardil. Crimes antecedentes e lavagem O réu, provavelmente ligado à organização criminosa do traficante Jarvis Chimenes Pavão, posicionava-se no eixo Ponta Porã-Pedro Juan Caballero-PY, de onde fornecia entorpecente para traficantes brasileiros, dentre eles Jorge Andreoli Coelho, com quem foi denunciado pelo Ministério Público Federal à 2ª vara federal criminal de Porto Alegre/RS, por dois tráficos de cocaína. Cópia da denúncia se encontra às fls. 02/34 do volume I, apenso I. A denúncia, ofertada em 19.10.2007, envolve mais cinco pessoas: Cristiane Cerezer da Cunha, Dario José Theobald, Álvaro Castro de Castro, Edson Jair Petri e Gaetano Kruel Gravina. Os apensos I e II contêm cópias, incluindo a denúncia, do processo relativo a esses dois delitos de tráfico de drogas. Lendo-se a denúncia, às fls. 02/34 do apenso I, volume I, relativa aos crimes antecedentes, dela se conclui que Mauro integrava uma organização de traficantes que, com frequência, adquiria drogas no Paraguai e as revendia em território brasileiro. Mauro e seus comparsas tiveram seus telefones monitorados e as conversas não

deixam dúvidas sobre essa continuidade delitiva. Daquela denúncia extraio os seguintes trechos: 8- As atuações de Mauro Paulo de Souza e Dário José Theobald restaram bem delimitadas nas interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, sendo eles contumazes fornecedores de entorpecentes provenientes do Paraguai, em associação com os demais denunciados - fls. 18, apenso I, vol. I. Quanto ao outro fornecedor Mauro Paulo de Souza, comprovou-se tal pessoal possuir estreitos laços com um dos maiores narcotraficantes brasileiros, atualmente radicado no Paraguai, Jarvis Gimenes, de alcunha Pavão, situação confirmada por Mauro quando ouvido por ocasião de sua prisão - fls. 26, apenso I, vol. I. O relatório de diligência de fls. 80/81 confirma essa ligação. O próprio Mauro confirma, às fls. 127 do apenso I, vol. I, que sua esposa é prima de Jarvis Pavão. Dário e Mauro eram baseados no Paraguai, onde adquiriram drogas e mandavam para seus compradores, no Brasil. Observe-se que a organização, bem estruturada, empregava muitas armas. Foram apreendidas pelo menos sete armas, sendo seis pistolas. Da sentença condenatória relativa aos crimes antecedentes, que se baseou, sobretudo nos monitoramentos telefônicos, destaca o seguinte trecho, para reforçar que a organização, com a efetiva participação de Mauro, aqui réu, era contumaz no tráfico de drogas. Assim, o que se percebe é que os réus Jorge e Cristiane mantinham um constante comércio de entorpecentes, principalmente de cocaína, e contavam com a efetiva participação dos réus Mauro e Dário, fornecedores da droga, cuja introdução em território nacional ocorriam a partir de cidades fronteiriças com o Paraguai/PY, além do serviço de transporte realizada por Edson, até a efetiva entrega em Porto Alegre/RS - fls. 367. Mais adiante, às fls. 373-verso, consta da sentença: Da análise das mensagens interceptadas percebe-se a estabilidade da associação existente entre os réus para a prática do tráfico internacional de entorpecentes, tanto que outro carregamento de cocaína, afora a droga apreendida no dia 17 de julho de 2007, já estava negociada, uma vez que Dário afirma que os outros 20 quilos de cocaína estariam sendo remetidos numa caminhonete. Às fls. 374-verso, final, e começo de fls. 375, a sentença torna a acentuar quanto à contumácia na prática de tráfico de entorpecentes. Assim, as interceptações e as mensagens telefônicas, bem como os depoimentos colhidos, todos relatados quando da análise do primeiro e do segundo fato denunciados, comprovam que havia ajuste prévio entre os réus Jorge, Cristiane, Mauro, Dário, Álvaro e Gaetano, que estes possuíam o animus associativo, que as tarefas eram divididas entre os co-réus e que o vínculo era permanente e duradouro, tanto que outras caminhadas (remessas) já estavam em tratativa quando houve o segundo flagrante. Isto, aliado às provas orais colhidas neste processo (lavagem), leva à conclusão de que Mauro já vinha adquirindo drogas no Paraguai desde bem antes do primeiro flagrante (03.07.07). Houve condenações por associação. A instância recursal manteve a referida sentença (fls. 268 e seguintes). O veículo fusion, placas HSH-6097, ano 2006, foi, sim, adquirido pelo réu Mauro, mas em nome de um laranja, qual seja Antônio Simões Macedo (fls. 98). Os documentos de fls. 135/137 comprovam que o veículo saiu da revendedora, novinho, com nota fiscal em nome de Antônio Simões. Américo João Thomazoni, às fls. 115, diz que vendeu o veículo para Antônio Simões, recebendo, como parte do pagamento, um veículo pajero ano 1995, pelo valor de R\$ 25.000,00 ou R\$ 30.000,00. Em juízo, foram inquiridas várias testemunhas, quase todas comuns entre a acusação e a defesa. Cleyton, agente de polícia federal tem seu depoimento gravado às fls. 598, onde assegura que Mauro ou Maurinho integrava uma quadrilha especializada em tráfico internacional de drogas, sempre a partir do Paraguai. Narra que Mauro recebia drogas naquele país, principalmente de Jarvis Chimenes Pavão, e as remetia para o Brasil, mais precisamente para o Rio Grande do Sul. Essa cocaína era encaminhada para Jorge Andreoli Coelho, tratado por este último sobrenome (Coelho). Informa que Mauro, ao ser preso em 2007, encontrava-se na posse do veículo aqui questionado (fusion), adquirido em nome de Antônio Simões Macedo em 2006 (ano do veículo), conforme se vê também do relatório de diligência de fls. 98/99 do apenso I, volume I, assinado pelas testemunhas e agentes federais Paulo Eduardo e André Fabiano. Os documentos de fls. 135/137 fazem prova de que o fusion foi vendido em nome de Antônio Simões em outubro de 2006. Isto evidencia que Mauro, ou comparsa seu, já vinha usando esse veículo desde então, como instrumento para o tráfico de drogas. Assim, além de ser produto de lavagem de Vistos, etc. Mauro Paulo de Souza, qualificado, nascido em 08.08.1960, RG n.º 206090/SSP-MT, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, I, e 1º, I e II, 2º, I, e 4º, da Lei n.º 9.613/98, por lavagem de dinheiro proveniente de tráfico internacional de entorpecente através da aquisição do veículo ford fusion de placas HSH-6097, ano 2006, cor preta, apreendido em 28.07.2007 em poder do réu, mas registrado em nome de Antônio Simões Macedo, com alienação fiduciária em favor do BANESPA. Narra a denúncia que Mauro Paulo de Souza tem atuação no narcotráfico na região Ponta Porã/Pedro Juan Caballero/PY, juntamente com Dário José Theobald, com provável ligação com o narcotraficante internacional Jarvis Chimenes Pavão. Em 03 e 17 de julho de 2007, a polícia federal de Porto Alegre realizou duas apreensões de cocaína, uma partida com 33 quilos e a outra com 42 quilos, sendo denunciadas várias pessoas, dentre elas, como fornecedor da droga, o aqui denunciado. Transportaram a droga Álvaro Castro e Edson Jair Petri, respectivamente. Os fornecedores foram Mauro, aqui denunciado, e Dário José Theobald, sendo adquirentes Jorge Andreoli Coelho e sua esposa Cristiane Cerezer da Cunha. Houve a participação de um terceiro elemento, Gaetano Krueel Gravina, dono da garagem que forneceu o veículo para o primeiro carregamento. Mauro fornecia cocaína também para outro grupo de narcotraficantes brasileiros, como revelaram as investigações. A sentença relativa aos delitos antecedentes pormenoriza os fatos respectivos. O denunciado normalmente convertia o dinheiro do tráfico adquirindo e revendendo veículos. No presente caso, o nome de Antônio Simões Macedo foi simplesmente usado pelo réu. Em

2007, quando foi preso, o réu, num primeiro momento, declarou ser proprietário do referido veículo. Logo depois, mudou a versão para atribuir a propriedade à esposa de Cláudio Antônio da Silva, seu conhecido há muito tempo. Os dois eram comparsas em crimes de tráfico de drogas. Recebiam veículos, no Paraguai, como pagamento pelo fornecimento de drogas a traficantes brasileiros. Mauro, aqui réu, fazia-se passar por garagista, mas apenas para ocultar suas atividades criminosas. Chegou a ocupar um sobrado em Pedro Juan Caballero/PY, que seria de Suellen, filha do traficante Jarvis Chimenes Pavão. Sua esposa, Katiana Gimenes Grance, seria prima de Jarvis. Isto reforça que Mauro mantinha relacionamento com pessoas do mundo do tráfico internacional de drogas. Ainda sobre o referido veículo, a denúncia registra confissão de Cláudio Antônio da Silva, vulgo Cláudio Negão, revelando tê-lo vendido para Mauro, embora posto em nome do laranja Antônio Simões Macedo. Este, segundo as investigações, tinha mais veículos em seu nome e sequer possuía carteira nacional de habilitação. Inobstante as diligências policiais, Antônio Simões não foi localizado. Conclui a denúncia não haver qualquer dúvida de que o nome de Antônio Simões Macedo foi indevidamente usado pelo réu para lavar o valor correspondente ao preço pago pelo veículo fusion placas HSH-6097. Denúncia recebida em 21.03.2011, às fls. 204, vindo a defesa preliminar de fls. 240/242, com rol de testemunhas. Manifestação do MPF às fls. 245/246, sendo o recebimento ratificado às fls. 247 e verso. Às fls. 264, foi juntada cópia de uma nota fiscal. Às fls. 268/395 e versos, foram juntadas cópias de sentença e do acórdão proferidos em ação penal em que o denunciado, na Justiça Federal de Porto Alegre/RS, figurou como réu. Testemunhas ouvidas: 1) Paulo Fernando Chelotti (comum, fls. 448/449); 2) Fabiano Nascimento da Silva (comum, fls. 537); 3) Rafael Chagas Júnior (fls. 531); 4) Júnior Chagas (fls. 531); 5) Giovanni Sóster (comum, fls. 537); 6) Paulo Eduardo Giantorno (comum, fls. 509); 7) André Fabiano Garcia (comum, fls. 567); 8) Leandro da Silva Pinto (fls. 469); 9) Luciano da Rocha Percheron (fls. 470); 10) Cleyton Bleil (comum, fls. 598). Interrogatório às fls. 614. Sem diligências. Alegações finais do MPF às fls. 637/639, pela condenação, como proposto na denúncia. Sobre os delitos antecedentes, sustenta haver condenação, por associação e tráfico, a 12 anos, 06 meses e 25 dias de reclusão, com recurso julgado pelo TRF/4 (fls. 268/395). No que pertine ao delito de lavagem, há prova suficiente de sua prática, inobstante a negativa do réu, que usou, como laranja, Antônio Simões Macedo, em nome de quem comprou o veículo fusion. Cláudio Antônio da Silva, o Cláudio Negão, na fase policial (fls. 85), declarou ter vendido o veículo para o réu. Faleceu e não foi ouvido em juízo (fls. 220). O réu, embora tenha dito, na fase policial, não serem verdadeiras as declarações de Cláudio Negão, em juízo, declarou que o comprou de Cláudio (fls. 613/614). Disse haver pago apenas R\$ 30.000,00, mas seu valor girava em torno de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). As testemunhas Paulo Fernando, Giovanni Sóster e Fabiano Nascimento confirmaram que o réu fornecia drogas a várias pessoas, adquirindo-as no Paraguai, e até recebia veículos como pagamento. As testemunhas André Fabiano, Paulo Eduardo e Cleyton Beil, policiais federais participantes da prisão do réu, declararam que o denunciado, a princípio, não soube ou não quis informar a procedência do veículo fusion e sua propriedade. Esse veículo já havia sido utilizado por pessoas ligadas ao tráfico de drogas, como Cláudio Negão. Mauro, segundo repetem essas testemunhas, tem participação na organização criminosa de Jarvis Pavão, foragido no Paraguai, sendo Mauro casado com uma prima do nominado e até cuidando de uma casa de uma filha deste (Jarvis). O fusion teria sido dado a Mauro, por Cláudio, como pagamento de entorpecente. Confirmam que Antônio Simões Macedo, em cujo nome estava registrado esse veículo, era mero laranja. As alegações finais acentuam que as testemunhas Rafael Chagas Júnior e Júnior Chagas confirmam os fatos como narrados na denúncia. Dizem que Cláudio Negão foi quem compareceu a uma concessionária e entregou um veículo pajero como parte do pagamento do veículo fusion. Esse veículo pajero fora de Rafael Júnior, que o entregou a Cláudio Negão em lugar de uma blazer. Por fim, sustenta o MPF que as testemunhas de defesa nada produziram em benefício do réu. Às fls. 648/657, com o documento de fls. 658, a defesa pede absolvição, pois não restou caracterizado delito de lavagem. O veículo fusion, indicado como produto da lavagem, na verdade, é objeto material de eventual delito antecedente. O crime antecedente, se existiu, veio a se exaurir com a aquisição do veículo. Em outras palavras, não foram percorridas todas as fases do procedimento de lavagem ou ocultação. Dado ou recebido como pagamento de entorpecente, como diz o MPF, o veículo jamais poderia, nesse negócio, ser objeto de lavagem. Relatei. Decido. Ao tempo dos fatos, a Lei n.º 9613/1998 relacionava os crimes previstos como antecedentes de lavagem ou ocultação de bens, valores ou direitos, dentre os quais o tráfico de drogas. A atual legislação eliminou o rol e incluiu todos os delitos. É, pois, pressuposto do crime de lavagem a existência anterior de um delito que tenha gerado valor, bem ou direito. A lavagem ocorre mediante ocultação ou qualquer outro ardil, de modo a desvincular do delito antecedente que for objeto da lavagem. O fusion, além de ter servido como instrumento de tráfico, foi adquirido com produto de delito, mediante sua colocação em nome de terceira pessoa. Assim sendo, está presente o ardil. Crimes antecedentes e lavagem O réu, provavelmente ligado à organização criminosa do traficante Jarvis Chimenes Pavão, posicionava-se no eixo Ponta Porã-Pedro Juan Caballero-PY, de onde fornecia entorpecente para traficantes brasileiros, dentre eles Jorge Andreoli Coelho, com quem foi denunciado pelo Ministério Público Federal à 2ª vara federal criminal de Porto Alegre/RS, por dois tráficos de cocaína. Cópia da denúncia se encontra às fls. 02/34 do volume I, apenso I. A denúncia, ofertada em 19.10.2007, envolve mais cinco pessoas: Cristiane Cerezer da Cunha, Dario José Theobald, Álvaro Castro de Castro, Edson Jair Petri e Gaetano Krueel Gravina. Os apensos I e II contêm cópias, incluindo a denúncia, do processo relativo a esses dois delitos de tráfico de drogas. Lendo-se a denúncia, às fls. 02/34 do

apenso I, volume I, relativa aos crimes antecedentes, dela se conclui que Mauro integrava uma organização de traficantes que, com frequência, adquiria drogas no Paraguai e as revendia em território brasileiro. Mauro e seus comparsas tiveram seus telefones monitorados e as conversas não deixam dúvidas sobre essa continuidade delitiva. Daquela denúncia extraio os seguintes trechos: 8- As atuações de Mauro Paulo de Souza e Dário José Theobald restaram bem delimitadas nas interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, sendo eles contumazes fornecedores de entorpecentes provenientes do Paraguai, em associação com os demais denunciados - fls. 18, apenso I, vol. I. Quanto ao outro fornecedor Mauro Paulo de Souza, comprovou-se tal pessoal possuir estreitos laços com um dos maiores narcotraficantes brasileiros, atualmente radicado no Paraguai, Jarvis Gimenes, de alcunha Pavão, situação confirmada por Mauro quando ouvido por ocasião de sua prisão - fls. 26, apenso I, vol. I. O relatório de diligência de fls. 80/81 confirma essa ligação. O próprio Mauro confirma, às fls. 127 do apenso I, vol. I, que sua esposa é prima de Jarvis Pavão. Dário e Mauro eram baseados no Paraguai, onde adquiriram drogas e mandavam para seus compradores, no Brasil. Observe-se que a organização, bem estruturada, empregava muitas armas. Foram apreendidas pelo menos sete armas, sendo seis pistolas. Da sentença condenatória relativa aos crimes antecedentes, que se baseou, sobretudo nos monitoramentos telefônicos, destaca o seguinte trecho, para reforçar que a organização, com a efetiva participação de Mauro, aqui réu, era contumaz no tráfico de drogas. Assim, o que se percebe é que os réus Jorge e Cristiane mantinham um constante comércio de entorpecentes, principalmente de cocaína, e contavam com a efetiva participação dos réus Mauro e Dário, fornecedores da droga, cuja introdução em território nacional ocorriam a partir de cidades fronteiriças com o Paraguai/PY, além do serviço de transporte realizada por Edson, até a efetiva entrega em Porto Alegre/RS - fls. 367. Mais adiante, às fls. 373-verso, consta da sentença: Da análise das mensagens interceptadas percebe-se a estabilidade da associação existente entre os réus para a prática do tráfico internacional de entorpecentes, tanto que outro carregamento de cocaína, afora a droga apreendida no dia 17 de julho de 2007, já estava negociada, uma vez que Dário afirma que os outros 20 quilos de cocaína estariam sendo remetidos numa caminhonete. Às fls. 374-verso, final, e começo de fls. 375, a sentença torna a acentuar quanto à contumácia na prática de tráfico de entorpecentes. Assim, as interceptações e as mensagens telefônicas, bem como os depoimentos colhidos, todos relatados quando da análise do primeiro e do segundo fato denunciados, comprovam que havia ajuste prévio entre os réus Jorge, Cristiane, Mauro, Dário, Álvaro e Gaetano, que estes possuíam o animus associativo, que as tarefas eram divididas entre os co-réus e que o vínculo era permanente e duradouro, tanto que outras caminhadas (remessas) já estavam em tratativa quando houve o segundo flagrante. Isto, aliado às provas orais colhidas neste processo (lavagem), leva à conclusão de que Mauro já vinha adquirindo drogas no Paraguai desde bem antes do primeiro flagrante (03.07.07). Houve condenações por associação. A instância recursal manteve a referida sentença (fls. 268 e seguintes). O veículo fusion, placas HSH-6097, ano 2006, foi, sim, adquirido pelo réu Mauro, mas em nome de um laranja, qual seja Antônio Simões Macedo (fls. 98). Os documentos de fls. 135/137 comprovam que o veículo saiu da revendedora, novinho, com nota fiscal em nome de Antônio Simões. Américo João Thomazoni, às fls. 115, diz que vendeu o veículo para Antônio Simões, recebendo, como parte do pagamento, um veículo pajero ano 1995, pelo valor de R\$ 25.000,00 ou R\$ 30.000,00. Em juízo, foram inquiridas várias testemunhas, quase todas comuns entre a acusação e a defesa. Cleyton, agente de polícia federal tem seu depoimento gravado às fls. 598, onde assegura que Mauro ou Maurinho integrava uma quadrilha especializada em tráfico internacional de drogas, sempre a partir do Paraguai. Narra que Mauro recebia drogas naquele país, principalmente de Jarvis Chimenes Pavão, e as remetia para o Brasil, mais precisamente para o Rio Grande do Sul. Essa cocaína era encaminhada para Jorge Andreoli Coelho, tratado por este último sobrenome (Coelho). Informa que Mauro, ao ser preso em 2007, encontrava-se na posse do veículo aqui questionado (fusion), adquirido em nome de Antônio Simões Macedo em 2006 (ano do veículo), conforme se vê também do relatório de diligência de fls. 98/99 do apenso I, volume I, assinado pelas testemunhas e agentes federais Paulo Eduardo e André Fabiano. Os documentos de fls. 135/137 fazem prova de que o fusion foi vendido em nome de Antônio Simões em outubro de 2006. Isto evidencia que Mauro, ou comparsa seu, já vinha usando esse veículo desde então, como instrumento para o tráfico de drogas. Assim, além de ser produto de lavagem de dinheiro proveniente do tráfico internacional de drogas, o veículo passou a ser empregado como instrumento de crime, justificando-se o confisco pelos dois motivos. Mauro não conseguiu fazer prova de que o veículo foi adquirido com dinheiro limpo. A referida testemunha (Cleyton) declarou que, em 2007, época da prisão, já fazia uns três anos que Mauro não mais atuava como garagista. Fabiano, outro agente de polícia federal cujo depoimento está gravado às fls. 537, confirma haver atuado na Operação Alasca, executada para investigar a organização de que Mauro fazia parte. Confirma que este, posicionado na fronteira Brasil/Paraguai, fornecia droga para Jorge Andreoli Coelho. Informa que Coelho deixou com Mauro, em Dourados/MS, um veículo toyota valendo em torno de R\$ 170.000,00, como pagamento de droga. Recebeu como troco um vectra bem mais barato. Giovanni (fls. 537), outro agente federal, confirma que Mauro fornecia droga para a quadrilha chefiada por Jorge Andreoli Coelho. Mauro frequentava Porto Alegre. Coelho vinha a Mato Grosso do Sul se avistar com Mauro. Confirma a entrega do veículo toyota, por Coelho, a Mauro, para pagar cocaína, tendo ele recebido um vectra em troco. Assevera que, nas negociações de drogas, Mauro costumava receber veículos em pagamento. Recebia dinheiro também. Informa esse agente federal que, durante as investigações, houve várias apreensões de drogas, o que reforça a convicção de que a organização, com a efetiva

participação de Mauro, era contumaz no tráfico internacional. Logo, Mauro não tinha ocupação lícita rentável para adquirir o fusion. As testemunhas Júnior e Rafael, parentes entre si, não são policiais, não tendo, pelo óbvio, participado das investigações. Júnior Chagas confirma que vendeu uma pajero para Cláudio Negão. Diz não conhecer Mauro. Rafael também disse não conhecer Mauro. Confirma que Júnior vendeu o veículo para Cláudio Negão (fls. 531 e 160). Paulo Fernando, agente de polícia federal (fls. 449), confirma que, durante as investigações da Operação Alasca, houve várias apreensões de drogas, no Brasil, despachadas por Mauro e por seu comparsa Dário, do Paraguai. Informa que Mauro e Dário participavam, no Paraguai, da organização de Jarvis Pavão, traficante foragido naquele país. Mauro, em tratativas de venda de drogas, foi filmado no aeroporto de Porto Alegre/RS, onde se encontrava com Jorge Andreoli Coelho. Isto, mais uma vez, faz prova da atividade sequencial de Mauro como despachante de drogas para o Brasil, a partir do Paraguai. Vivía, pois, do tráfico de drogas e, assim, com dinheiro do crime, comprou o veículo fusion, em nome de laranja (Antônio Simões Macedo). Isto configura ocultação da origem ilícita do dinheiro empregado na compra desse veículo. Diz mais que o fusion foi apreendido em poder de Mauro quando este foi preso em 2007. Confirma que Jorge Andreoli Coelho, numa compra de drogas, entregou, como pagamento, um veículo toyota para Mauro. A testemunha Luciano, da defesa, quase nada sabe sobre os fatos. Limitou-se a confirmar que houve os flagrantes das duas partidas de cocaína já referidas, uma delas conduzida numa blazer. Não conhece Mauro. Leandro, também de defesa, diz da apreensão de cocaína numa blazer. Não conhece Mauro. Nenhuma delas beneficia a defesa (fls. 469/470). O agente federal Paulo Eduardo executou a prisão de Mauro em Dourados e apreendeu o veículo fusion. Afirma que esse veículo pertencia à organização e que Mauro recebia Carlos para pagamento de drogas. Conhece Dário, ligado a Jarvis. Mauro também é seu conhecido. Mauro tomava conta de uma casa de Jarvis Pavão. Este está foragido no Paraguai. Não podia entrar no Brasil, pelo que se valia de outras pessoas, dentre elas Mauro e Dário. Mauro revendia os veículos em Ponta Porã e Dourados, recebidos como pagamento de drogas. A testemunha já conhecia o veículo fusion, registrado em nome de um presidiário da Bahia, chamado Antônio Simões Macedo. Esse veículo é produto de transação de drogas. Conhece Mauro como traficante, desde 2006. Sempre soube que Mauro era traficante (fls. 509). André Fabiano (fls. 567), na companhia dos agentes Garcia e Paulo Eduardo, foram até Dourados realizar a prisão de Mauro. Este saiu do condomínio, juntamente com sua esposa, dirigindo o fusion. Não soube, inicialmente, justificar a procedência do veículo. O fusion tinha sido visto na região de fronteira com pessoas envolvidas com tráfico de drogas. Mauro não soube dizer em nome de quem estava o veículo, que, antes, tinha sido visto em poder de Cláudio Negão, suspeito de ser traficante. Mauro, na delegacia, disse que cuidava de um imóvel de Jarvis Pavão e que frequentava a fazenda de Jarvis, no Paraguai. Mauro não apresentou documentos do veículo. Antônio Simões Macedo tinha mandado de prisão em aberto. Repito que o relatório de diligência de fls. 98/99 do apenso I, volume I, está, no original, às fls. 10/12 dos autos principais, e que os agentes federais Paulo Eduardo e André Fabiano são claros a respeito do emprego do laranja Antônio Simões Macedo na compra do fusion. A diligência foi realizada em Dourados/MS e Mauro, que se encontrava com sua esposa Katiana Gimenez Grance, parente do traficante Jarvis Pavão, mantinha consigo o veículo fusion. Estava ele dirigindo esse veículo, na condição de dono. Mauro estava dirigindo o veículo ford fusion, cor preta, placas HSH 6097/MS, acompanhado de sua esposa Katiana Gimenez Grance - fls. 10. Após a leitura do referido mandado bem como sua ciência, foi perguntado a Mauro sobre a propriedade do veículo, ao que respondeu ser de sua propriedade, todavia, apresentou documentação (CRLV) em nome de Antônio Simões Macedo - fls. 10. Convém relatar que Mauro não soube informar sequer de quem o adquiriu, informando que o retirou de uma garagem localizada em Ponta Porã-MS, na data de ontem, também não sabendo informar em nome de quem estava registrado o veículo - fls. 100. O veículo foi periciado e avaliado em R\$ 62.000,00 (fls. 38/41). Às fls. 05/06, Mauro confirma (e nem poderia negar) que o fusion se encontrava em seu poder. Nega, todavia, que fosse seu. Disse ser da esposa de Cláudio Antônio da Silva, vulgo Cláudio Negão. A seguir, diz que pegara o veículo, há quinze dias, para vendê-lo por R\$ 25.000,00, ganhando R\$ 5.000,00, de comissão. Ora, o veículo, periciado e avaliado meses depois, tinha o valor de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais). A avaliação ocorreu em outubro de 2007 (fls. 38/41). O depoimento de Mauro se deu dois dias depois da apreensão e de sua prisão, ou seja, em 30/07/2007 (fls. 10 e 65). É estranha a venda de um carro que vale R\$ 62.000,00 por apenas R\$ 25.000,00. O auto de apreensão de fls. 69 (07?) registra que o veículo foi apreendido após Mauro, dirigindo-o, e sua esposa deixarem o Residencial Caiuás, em Dourados/MS, onde residiam. Também é estranho que alguém receba um veículo para vender e ande nele, guardando-o em sua residência. Cláudio Negão, ouvido às fls. 85/87, diz haver vendido o veículo para Mauro, o que é diferente de entregar para revenda. Pior: não conhece a pessoa em cujo nome estava registrado o veículo. Que o dono anterior do veículo, cujo nome lhe é dito no momento, Antônio Simões Macedo, não é conhecido do declarante - fls. 85. Diz que comprou o veículo das mãos de Américo José Tamazoni. Américo, às fls. 115/116, diz que nunca vendeu o ford fusion, placa HSH-6097, para Cláudio/Negão; que vendeu um fusion, cor preta, zero km, para Antônio Simões Macedo; que desconhece a relação entre Antônio e Cláudio/Negão; que Antônio comprou o fusion no final de 2006 e deu como parte do negócio uma mitsubishi pajero, ano 1995, a gasolina, pelo valor de R\$ 25.000,00/30.000,00 (aproximadamente). Na verdade, o veículo foi posto em nome de Antônio Simões Macedo, na condição de laranja de Mauro, que mentiu ao dizer que ele pertencia à esposa de Cláudio Negão. Pertencia a ele, Mauro. Cláudio Negão foi assassinado em 16/02/11, conforme fls. 220. Deste modo, não

existe dúvida de que o veículo fusion foi instrumento de tráfico de drogas e produto desses delitos, devendo ser declarado perdido. A condenação do réu se impõe porque, demonstrado que o mesmo praticava reiteradamente o tráfico de drogas, adquiriu esse veículo em nome de terceira pessoa ou o comprou, com dinheiro de drogas, mas não o transferiu para seu nome. Interrogado (fls. 614), o réu diz que tinha dois postos de combustíveis, em Mato Grosso do Sul, em 1990. Depois, passou a viver de compra e venda de carros, de onde teria saído o dinheiro para comprar o fusion. Não fez prova disto. Antecedentes criminais Como já mostrado, o réu possui antecedentes criminais, tendo sido condenado por tráfico de duas partidas de cocaína e por associação. Existe registro às fls. 412, mas de antecedentes muito antigo. Há também alguns registros às fls. 221, 223, 236 e 401. Todavia, o que dá para ser levado em conta aqui é apenas o registro relativo à sentença já referida. O réu aguardará em liberdade o trânsito em julgado. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com base no artigo 1º, I, e 1º, I e II, 2º, I, e 4º, da Lei n.º 9.613/98, julgo procedente a denúncia e condeno Mauro Paulo de Souza, qualificado. Levando em conta o disposto no art. 59 do CP, especialmente no que se refere aos antecedentes e à personalidade do agente, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes. Todavia, a pena deve ser aumentada de 1/3, com base no 4º do art. 1º da Lei 9.613/98, ficando totalizada em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, cujo cumprimento dar-se-á inicialmente em regime semi-aberto, em estabelecimento penal de segurança média, mediante as condições estabelecidas no art. 35 do Código Penal. Com base nos arts. 49 e 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 100 (cem) dias-multa, no valor unitário de R\$ 80,00 (oitenta reais), totalizando R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com atualização na forma do 2º do art. 49 do CP. Confisco de bens. Decreto, em favor da União Federal, a perda do veículo Ford Fusion, placa HSH-6097, ano 2006, cor preta, registrado em nome de Antônio Simões Macedo. A secretaria deverá informar ao juiz sobre a condição e local em que se encontra o veículo. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Nome no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. Comunique-se a condenação ao INI e ao TRE (art. 15, III, da CF/88). Tendo em vista o confisco de bens, intime-se a União, através da AGU, e dê-se ciência à SENAD. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 31 de outubro de 2013. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 2709

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0013469-82.2013.403.6000 - CESAR AUGUSTO BUENO(MS012694 - NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS E MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Trata-se, nestes autos, da análise do pedido de liberdade provisória de Cesar Augusto Bueno, sustentando ser primário, de bons antecedentes e com residência fixa. Pede, ainda, transferência do Presídio Harry Amorim Costa, em Dourados/MS, para Ponta Porã/MS, onde possui residência, tendo em vista as dificuldades que sua mãe vem enfrentando para visitá-lo, em virtude da distância. Relatou queixa de dores nas costas e pediu atendimento médico. Os pedidos vieram misturados com as alegações preliminares dirigidas aos autos da ação penal. Assim, a fim de evitar prejuízo à defesa, foi determinada a extração de fotocópia e distribuição desta, para análise dos pedidos que deveriam ter vindo em peças separadas (f. 2). Juntou cópia dos autos de prisão em flagrante (f. 14/77). O parecer ministerial de f. 80/81 pugnou pelo indeferimento dos pedidos, ressaltando a quantidade de droga apreendida (59kg), o fato de que Cesar estaria envolvido em outros tráficos de drogas, o prejuízo para a instrução e para a aplicação da lei penal, a ausência de documentação comprobatória do alegado na inicial, no que diz respeito aos bons antecedentes e ao trabalho fixo. Destacou ainda que se encontra prejudicado o pedido de assistência médica, tendo em vista que esta já foi prestada na prisão, conforme documento de f. 12, juntado pelo acusado. Às f. 82 foi juntada a decisão que decretou a prisão preventiva dos cinco acusados nos autos da ação penal n. 00084872520134036000, dentre eles, o requerente. Passo a decidir. Com razão o Ministério Público Federal. O requerente não logrou afastar nenhum dos fundamentos estampados na decisão de f. 82/83 e verso, que serviram de base ao decreto de prisão preventiva. Permanecem todos eles incólumes, sendo certo que qualquer documento acompanhou o pedido de liberdade provisória, a fim de sustentar o alegado pela defesa, como destacou o MPF. Por ora, a instrução criminal recomenda a permanência do requerente em Dourados/MS, também porque deseja participar pessoalmente dos atos da instrução, sendo que a maioria das testemunhas de acusação são de Dourados. Diante do exposto e por mais que dos autos consta: 1) indefiro os pedidos de liberdade provisória e de transferência de unidade prisional. 2) o documento de f. 10/12, indica que o requerente recebeu atendimento médico no dia 11/10/2013, havendo requisição urgente de raio X de tórax. Não obstante, determino seja expedido ofício à direção do Presídio onde se encontra preso o requerente, a fim de colher informações acerca das demais providências tomadas, em virtude da queixa de dor nas costas por ele apresentada. Prazo: cinco dias. Intime-se. Ciência ao MPF, após cumprimento do item 2. Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2013. ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2710

EMBARGOS DO ACUSADO

0007980-98.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006714-76.2012.403.6000) ABDALLAH SADEQ MUHD AHMAD RAMUNIEH(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após ao MPF. No silêncio, arquivem-se.Campo Grande (MS), em 11 de novembro de 2013.Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente Nº 2711

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006274-17.2011.403.6000 (2009.60.00.000126-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-58.2009.403.6000 (2009.60.00.000126-2)) BANCO FINASA BMC S.A.(MS013114 - GIOVANA BOMPARD E MS013866 - MARYEL MARIANO PEREIRA E MS011654 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Vistos, etc.Intime-se o(a) embargante(s), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito. Caso não seja efetuado o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10%, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Campo Grande-MS, em 8 de novembro de 2013.Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente Nº 2712

EMBARGOS DO ACUSADO

0002274-08.2010.403.6000 (2007.60.00.008400-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-79.2007.403.6000 (2007.60.00.008400-6)) ESTEVAO GIMENES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Suspendo o feito pelo prazo requerido (1 ano). Após, vista a União Federal.Campo Grande(MS), em 05 de novembro de 2013.Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente Nº 2713

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013741-81.2010.403.6000 (2006.60.00.009134-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009134-64.2006.403.6000 (2006.60.00.009134-1)) LUIZ BASILIO BARONE X ECI DAUZAKER BARONE(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Intime-se o(a) embargante(s), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito. Caso não seja efetuado o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10%, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Campo Grande-MS, em 8 de novembro de 2013.Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente Nº 2714

ACAO PENAL

0004757-11.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ALEXANDRE FABRIS PAGNONCELLI(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS007161E - MARIANA RIVEROS OLIVEIRA MACIEL E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO)

Vistos, etc.Manifeste-se a defesa do acusado, no prazo de 3 dias, a respeito da não localização da testemunha Ezequiel Lucas da Silva (Fls. 391/verso). Intime-se.Campo Grande-MS, em 7 de novembro de 2013.Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente Nº 2715

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007091-47.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000) ELIANICI GONCALVES GAMA(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. A embargante pede esclarecimentos sobre o despacho de fls. 153, que recebeu a apelação também no efeito suspensivo, mas, ao mesmo tempo, ordenou a desocupação do imóvel. A sentença julgou improcedentes os embargos, revogando a nomeação de fiel depositário em pessoa da família da embargante e ordenando a desocupação da propriedade com repasse do imóvel para a empresa administradora. O recebimento dos embargos, no efeito suspensivo, impede a execução imediata da sentença recorrida. Processo AI 00103905320134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO- 503198 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2013

..FONTE PUBLICACAO: Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - APELAÇÃO - RECEBIMENTO EM AMBOS OS EFEITOS - ART. 520, CPC - OBJETO DA CONSTRIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Sedimentado na jurisprudência pátria que a apelação interposta contra a sentença de improcedência de embargos de terceiro deve ser recebida tanto no efeito devolutivo, quanto no efeito suspensivo, nos termos ditados pelo caput do art. 520 do Código de Processo Civil, não lhe aplicando o disposto no inciso V, regra consoante tão somente aos embargos à execução. 2. A suspensividade inerente aos embargos de terceiro não alcança a execução fiscal, na sua totalidade, limitando-se ao bem, cuja titularidade encontra-se em discussão, como prevê o art. 1.052, CPC (Quando os embargos versarem sobre todos os bens, determinará o juiz a suspensão do curso do processo principal; versando sobre alguns deles, prosseguirá o processo principal somente quanto aos bens não embargados). 3. A apelação interposta em sede de embargos de terceiro devem obedecer a regra prevista no art. 520, caput, CPC, em relação ao bem objeto da constrição, não surtindo efeito, como dito alhures, sobre a execução fiscal. 4. Agravo de instrumento improvido. A Serrano, empresa nomeada para administrar bens desta vara, raramente cumula a função administrativa com a de fiel depositária. Em qualquer situação, o normal é que o bem seja repassado para a administração da empresa nomeada com essa finalidade, esteja ele ou não sob a posse direta de terceiro. Deste modo, fica suspensa a parte dispositiva da sentença de mérito, salvo quanto à colocação do imóvel sob a administração da empresa Serrano, mediante pagamento da taxa respectiva, de 10% sobre o valor que seria cobrado a título de aluguel. A segunda parte do despacho de fls. 53, abrindo vista para a União e para o MPF, a fim de ratificação das contra-razões, não tem sentido. Diante do exposto, ratifico a decisão de fls. 153 apenas com relação ao recebimento do recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo, e ao repasse do imóvel para a administradora Serrano. Publique-se. Ciência à União e ao MPF, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal após a formação de autos suplementares com cópias da sentença de fls. 121/127 e de fls. 130/133, 153/156 e deste despacho. Cópia da sentença e desta decisão aos autos da ação penal, aos do sequestro e aos do processo de nomeação de fiel depositário, este a ser aberto, com distribuição, em nome da embargante. I-se. Campo Grande-MS, 12.11.13. Odilon de Oliveira Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2891

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005297-98.2006.403.6000 (2006.60.00.005297-9) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DA ABADIA(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Vistos. Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 429/433), opostos pelo impetrado em face da sentença de fls. 435/439, alegando contradição, uma vez que não se pode aceitar a exegese segundo a qual às contribuições sociais não se aplica o artigo 146, na medida em que o artigo 149 da Constituição diz expressamente o contrário. Manifestação da União às fls. 435/439. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais,

em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Conforme o próprio embargante relatou, a questão foi abordada e este Juízo entendeu que o constituinte originário reservou à lei complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (art. 146, III, da CF/88), mas não determinou a aplicação dos incisos I e II do artigo 146, da Carta Magna, no que se refere às contribuições sociais (f. 430). Consequentemente, o artigo 55, da Lei n. 8.212/91 não poderia, no ver deste magistrado, ser tachado de formalmente inconstitucional. Assim, se entender o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, conheço dos embargos, por tempestivos, mas REJEITO-OS, com os esclarecimentos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 12 de novembro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0003388-50.2008.403.6000 (2008.60.00.003388-0) - EVA DE MIRANDA SOUZA (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X MARIA APARECIDA DA SILVA (MS006758 - JANIO HERTER SERRA) EVA MIRANDA SOUZA propôs a presente ação, inicialmente contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustentou que conviveu com Leôncio Benício dos Santos durante vinte e dois anos e que nesse período tiveram cinco filhos. Finda a relação seu companheiro passou a prestar alimentos a ela e aos filhos. Entanto, em 28 de agosto de 2004 seu companheiro, que era servidor do INSS, veio a falecer, deixando-a no desamparo. Fundamentada nos artigos 215 a 217 da Lei nº 8.112/90, pede a condenação do réu a lhe conceder a pensão, a partir de 27/08/2005, data do requerimento formulado na via administrativa. Pugnou pela antecipação da tutela. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 9-81. Deferi à autora os benefícios da justiça gratuita (f. 83-4). No mesmo despacho indeferi o pedido de antecipação da tutela e determinei a intimação do Chefe do Setor de Recursos Humanos do INSS para que informasse a quem se destinava a pensão alimentícia declinada nos contracheques do falecido, apresentados com a inicial. Citado (f. 89), o réu apresentou contestação (fls. 92-103) e juntou o documento de f. 104. Diz que se faz necessária a regularização do polo passivo para inclusão dos beneficiários da pensão, deferida a MARIA APARECIDA DA SILVA e a DIEGO MOREIRA DOS SANTOS, este filho e aquela companheira do falecido. Quanto à autora, observa que, à época do óbito, não mais convivia com o servidor. A autora pediu a citação dos beneficiários da pensão (fls. 109-10). A ré Maria Aparecida foi citada (f. 137) e apresentou contestação (fls. 144-48) e documentos (fls. 149-68). Diz que a autora não comprovou a alegada relação mantida com o instituidor da pensão, tampouco que este lhe prestava alimentos, enquanto que ela, contestante, conviveu com o servidor até quando este faleceu. No despacho de f. 180 determinei a intimação da autora para que incluísse a pessoa de Breno de Andrade Santos na relação processual, pois o documento de f. 163 aponta-o como beneficiário da pensão. A autora atendeu ao despacho (f. 183) e pugnou pela exclusão de DIEGO MOREIRA DOS SANTOS da relação processual por ter ela alcançado a maioridade e, por conseguinte, perdido a condição de beneficiário da pensão (fls. 202-3). Determinei a citação do requerido Breno, por edital assim como a oitiva do INSS acerca do pedido de exclusão do requerido Diego (f. 204). O INSS não se opôs à exclusão requerida (f. 212). Citado por edital o requerido Breno não contestou, pelo que determinei a remessa dos autos à DPU na condição de curadora (f. 214). No mesmo despacho determinei a retificação dos registros para incluir Breno e excluir Diego da relação processual. Na condição de curadora do requerido Breno, a DPU contestou por negativa geral (f. 219). Réplica às fls. 224-8. A Seção de Gestão de Pessoas do INSS informou que a pensão declinada nos contracheques anexados na inicial destinava-se a Breno de Andrade Santos, filho do servidor falecido com Ignes de Andrade Rodrigues (f. 212-4). Presidi a audiência de que trata o termo de f. 247, quando tomei o depoimento da autora, da ré e de três testemunhas (fls. 248-3). Razões finais às fls. 259-3, 266-8 e 269-2. É o relatório. Decido. A pensão devida a Breno de Andrade Santos perdurou até quando ele atingiu a maioridade, ou seja, 27 de dezembro de 2011. Logo, não há mais interesse de sua permanência na relação processual. No mais, constata-se dos autos que o INSS indeferiu o pedido de pensão formulado pela autora porque esta não apresentou comprovantes comprobatórios da percepção de pensão alimentícia (f. 58). Dos documentos e depoimentos apresentados pelas partes constata-se que o falecido Leôncio: 1) - casou em 16.11.63 com LEILA LUCIA DE SOUZA ESPÍNDOLA (f. 154), com quem teve dois filhos (f. 249), divorciando-se em 5.6.84 (f. 154). 2) - conviveu com a autora EVA MIRANDA DOS SANTOS e com ela teve cinco filhos (fls. 44-7): Marcos César Miranda dos Santos, nascido em 19.11.71; Jean Carlos Miranda dos Santos, nascido em 08.04.78; Paulo César Miranda dos Santos; Leôncio Benício dos Santos Junior, e Vânia de Miranda dos Santos, nascida em 7.6.65. 3) - teve o filho Diego Moreira dos Santos, em 15.07.87 (f. 166), com EUZA MOREIRA DOS SANTOS ALVES, conforme pesquisa que mandei o Cartório fazer no banco dados da Receita Federal. 4) - conviveu com IGNEZ DE ANDRADE RODRIGUES, com quem teve o filho Breno de Andrade Santos, nascido em 27/12/90. Esta foi excluída do rol de beneficiários da pensão em 23 de maio de 1996; 5) - conviveu com requerida MARIA APARECIDA DA SILVA CÁZERE por ele incluída como beneficiária da pensão, em 23 de maio de 1996 (f. 150). A própria autora admite nestes autos que conviveu com o falecido (...) durante 22 anos; com ele teve cinco filhos; quando passou a conviver com o falecido ele já era separado, no papel, da ex-esposa; depois da separação

ele conviveu com outra, inclusive teve outros filhos; nunca precisou entrar com ação contra o falecido porque ele prestava alimentos para a depoente e filhos (f. 248). Por conseguinte, não são verdadeiros os testemunhos prestados por Nelson Carlos Santos de Oliveira, Belmira Rodrigues do Amaral e Vitalina dos Santos Oliveira, segundo os quais a convivência (da autora com o segurado) durou até que Leôncio faleceu (fls. 31-33), fragilizando, pois, a afirmação de que as despesas da casa eram de responsabilidade dos dois. A requerida MARIA APARECIDA DA SILVA contesta a versão acerca dos alimentos, asseverando que conviveu com o falecido Leôncio Benício por 14 anos; a convivência perdurou até quando ele faleceu; não tiveram filhos; ele era divorciado; ele pagava pensão alimentícia somente para o filho Breno; essa pensão já vinha descontada no contracheque; também não pagava alimentos por fora para a D. Eva, até porque era a depoente quem fazia os pagamentos (...) a convivência da depoente com o falecido era do conhecimento, inclusive, da autora e de seus filhos; a autora inclusive visitava o falecido na casa onde ele vivia com a depoente; quando o falecido passou a conviver com a depoente ele já era separado da Sr^a Eva; não voltou a conviver com ela (...) quando passou a conviver com o Sr. Leôncio seu estado (da depoente) era de casada; já estava separada há aproximadamente 20 anos; providenciou o divórcio que foi decretado por volta de 1999; além dos cinco filhos que o falecido teve com a autora Eva; teve dois filhos com a primeira esposa, chamada Leila; o falecido também conviveu com Inês, com quem teve o filho Breno, antes de conviver com a depoente; a depoente trabalhou no INSS durante sete anos, em empresa terceirizada de limpeza; conheceu o falecido naquela época, passou a conviver com ele e continuou trabalhando no mesmo local; pediu demissão para cuidar do companheiro; calcula que ficou nessa condição durante cinco ou seis anos; a depoente, por solicitação do INSS, comunicou às mães dos filhos do falecido da necessidade da habilitação para recebimento da pensão; a depoente não cuidou dessa documentação; no início da convivência a depoente não tinha contato com os filhos do falecido; quando isso ocorreu eles já eram maiores de idade. Eis o depoimento da testemunha EDILEUZA GOMES DE LIMA, arrolada pela autora: A depoente mudou-se para o endereço acima em 1986; quando lá chegou D. Eva já residia na mesma rua quase em frente da nova residência da depoente; não teve muito amizade com o falecido Leoncio; é certo que o cumprimentou algumas vezes; Leoncio visitava a casa de D. Eva nos finais de semana; a depoente sabe que ele é falecido, mas não compareceu ao velório; sabe que ele tinha outra mulher, mas não sabe se eles tiveram filhos; a depoente conheceu essa outra mulher na casa de D. Eva; o falecido ajudava na casa de D. Eva, mas não sabe quanto nem como; também não sabe se ele prestava alimentos diretamente a D. Eva; é certo que D. Eva não trabalhava para fora; quando a depoente a conheceu ela tinha filhos ainda pequenos; acredito que dois deles ainda eram menores (...) Indagada a respeito, disse que a mulher que acompanhava o falecido na casa de D. Eva era a requerida Maria Aparecida, presente nesta audiência; acredita que viu Leoncio pela última vez uns dois anos antes da sua morte; ele tinha problema de visão; da última vez que o viu percebeu que ele já segurava nas coisas para poder caminhar; a depoente só sabe que D. Eva não trabalhava fora, não sabe como era a dependência financeira dela em relação ao falecido; os dois filhos mais velhos tinham problemas de saúde, tanto que vieram a falecer; dois deles eram menores; nessa época Vânia era casada e morava fora; sempre que via a Maria ela estava acompanhada do Sr. Leoncio; os referidos filhos da autora não eram inválidos para o trabalho. (...) Não sabe se D. Eva teve outro relacionamento depois que se separou do Sr. Leoncio; é certo que a depoente nunca viu outra pessoa na casa da D. Eva que denotasse ser seu companheiro; mas ela teve outra filha depois que se separou de Leôncio. A testemunha CRISTINA TABOSA VIEIRA, também arrolada pela autora, declarou: Conhece a autora há vinte anos; não conhecia a requerida Maria Aparecida; conheceu o falecido Leoncio; foi ao velório do referido; no velório estava presente a Sr^a Eva e também a Sr^a Maria Aparecida; indagada onde foi o velório, disse que não se recorda; não se recorda se o velório ocorreu em capela ou no próprio cemitério; não se recorda se o velório ocorreu em casa; foi vizinha de bairro da Sr^a Eva; quando a conheceu ela convivia com o Sr. Leoncio; sabe que depois da separação ele foi conviver com aquela dona ali; quando a separação de D. Eva, os filhos que Leoncio teve com ela eram um pouquinho grande; ele continuava ajudando nas despesas da casa. (...) D. Eva não trabalhava fora; Leoncio frequentava a casa de Eva; não sabia que Leoncio tinha problema de visão, mesmo porque ele ia sozinho nessas visitas; há muito tempo a depoente não viu Leoncio antes de ele falecer. (...) Na data do falecimento Leoncio vivia com D. Maria. (...) A depoente tem conhecimento de que o falecido ajudava D. Eva por informações verbais prestadas por esta; perdeu contato com o falecido uns dois anos antes do óbito. E a terceira testemunha da autora - FAUSTINO BARBOSA - disse: O depoente residiu na Vila Moreninha durante dois anos; conheceu o falecido Leoncio Benício dos Santos em 2002/2003; nessa época conheceu a Sr^a Eva, através de Leoncio; inclusive, chegou a visitar a casa de D. Eva; nessa casa ele se comportava de forma normal como se a casa fosse dele; tratava D. Eva como se fosse esposa; teve filhos com ela; não conheceu outras companheiras do falecido; mas ele mesmo dizia que tinha outras, sem dizer quem eram; não conheceu a requerida Maria Aparecida; não a viu no velório. (...) Ele dizia que dava dinheiro para a esposa (D. Eva) e para as crianças toda vez que ia visitá-los. (...) Não sabe se Leoncio dormia naquela casa da D. Eva; o depoente o acompanhou na casa durante umas três vezes; indagado que tipo de atitude viu por parte do falecido que levasse à conclusão de que ele tratava Eva como se esposa fosse, disse que tal conclusão decorreu do comportamento do falecido, dado que considerava a casa como se fosse dele; indagado a respeito informou que D. Eva foi tratada pelos presentes no velório de Leoncio como viúva; se tinha outras mulheres do falecido presentes, o depoente não tomou conhecimento (...). Como se vê,

a afirmação acerca dos alimentos são bastante frágeis, sendo algumas delas por ouvir dizer, devendo ser ressaltado que depois da separação a autora teve outra filha e ao que tudo indica com outra pessoa. A fragilidade da alegação da autora ainda mais se reforça se for levado em conta que o autor sonegava alimentos para o próprio filho Breno, obrigando-o, através de sua mãe Ignes de Andrade, a mover ação de alimentos (f. 243). Diante do exposto: 1) - julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, em relação ao réu Breno de Andrade Santos, na forma do art. 267; VI, do CPC. Sem custas e sem honorários; 2) - julgo improcedente o pedido em relação à autora remanescente, Maria Aparecida da Silva. Condeno a autora a pagar honorários de 10% sobre o valor da causa à ré, com as ressalvas do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Isenta das custas remanescentes. P.R.I. Retifiquem-se os registros.

0006790-08.2009.403.6000 (2009.60.00.006790-0) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO EM MS - SINDJUFE(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X UNIÃO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Anote-se a procuração de f. 171. Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

0012002-10.2009.403.6000 (2009.60.00.012002-0) - MINORU OKABAYASHI(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS015248 - TAMYRIS OLIVEIRA GONCALVES E MS009232 - DORA WALDOW E MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO E MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0008605-35.2012.403.6000 - ANTONIA BRAZ DE OLIVEIRA(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES E MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA E MS015955 - KARINE OLIVEIRA SOUZA E MS016149 - MARLENE FERRAZ MUNIZ BORGES E MS003410 - LIVIA SIMAO DE FREITAS) X UNIÃO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para razões finais, começando pela autor.

0013722-70.2013.403.6000 - FRANCISCO TEIXEIRA MATOS - INCAPAZ X MARIA DE OLIVEIRA MATOS(MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB E MS016453 - JORCELINO PEREIRA NANTES JUNIOR E MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cite-se. 2. manifeste-se o requerido sobre o pedido de antecipação da tutela, em 10 dias. 3. Determino que a Secretaria solicite, via e-mail, o inteiro teor do processo aludido na certidão do Distribuidor. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013896-21.2009.403.6000 (2009.60.00.013896-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012189-86.2007.403.6000 (2007.60.00.012189-1)) ANTENOR BATISTA DA SILVA JUNIOR(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

F. 47. Defiro. Retifiquem-se os registros e autuação para constar o Dr. Wagner Almeida Turini como procurador do embargante. Digam as partes se houve cumprimento do acordo formalizado em audiência (f. 28). Int.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000495-81.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES E MS011071 - MILENA MUZZI GRINFELDER) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

REPUBLICACAO : Ficam as partes intimadas de que foi designada o dia 21 de novembro de 2013, às 17hs para realização de perícia médica com o cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Resende na sala médica, instalada nas dependências desta Subseção Judiciária em relação a requerente GISLEI APARECIDA DE ALMEIDA

CARLITO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004353-68.1984.403.6000 (00.0004353-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP045874 - YONNE ALVES CORREA E MS002901 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X MOACYR DA SILVA BRAGA(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ALAOR CARBONIERI(MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ELCIO PAULO CARBONIERI X FABIANO PEREIRA DE ANDRADE X VALERIA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO MORAIS DOS SANTOS(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X DELURCE DOS SANTOS MORAES(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X MOACYR DA SILVA BRAGA X ELCIO PAULO CARBONIERI X FABIANO PEREIRA DE ANDRADE X VALERIA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO MORAIS DOS SANTOS X DELURCE DOS SANTOS MORAES(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Expeçam-se alvarás, em favor dos beneficiários Moacyr da Silva Braga, Alaor Carbonieri, Elcio Paulo Carbonieri, Fabiano Pereira de Andrade e Valéria Cristina Pereira de Andrade, na pessoa de seu procurador Dr. Luís Cláudio Alves Pereira. Declaro nulos os alvarás de fls. 1505-8. Desentranhem-se e arquivem-se em pasta própria na secretaria. Intimem-se os beneficiários acima mencionados acerca da expedição dos alvarás em nome de seu procurador. Aguarde-se o pagamento das demais parcelas dos requerimentos. Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1418

INQUERITO POLICIAL

0007523-32.2013.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X RUY GUILHERME LIMA DE ARAUJO(GO023949 - RONALDO DAVID GUIMARAES) X REGINALDO ANTONIO DE ANDRADE JUNIOR X JONATA MORAIS DA COSTA
FICA A DEFESA DO ACUSADO RUY GUILHERME LIMA DE ARAUJO, NA PESSOA DO DR. RONALDO DAVID GUIMARAES, OAB GO 23.949, INTIMADA PARA, NO PRAZO DE DEZ DIAS, APRESENTAR DEFESA PRELIMINAR POR ESCRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 396 E 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESPACHO DE F. 113/114: Defiro o pedido do Ministério Público Federal, para que o processamento do feito dê-se pelo rito ordinário, mais benéfico à defesa dos acusados. A respeito, decisão proferida pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no HC 201001422133, da relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, publicado no DJE de 14/06/2013:(...). Analisando os autos, verifico que não se trata de caso que comporte a rejeição sumária da denúncia, dado que presentes, a princípio, indícios de autoria e materialidade do delito, consubstanciados na apreensão de 146,80 (cento e quarenta e seis quilos e oitocentos gramas) de maconha, 02 (dois) revólveres e 40 (quarenta) munições, todos de origem estrangeira na posse dos denunciados (f. 10), bem como de tratar-se o entorpecente apreendido de maconha, conforme se vê do laudo de f. 60/65. Assim, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia de fls. 107/112, contra RUY GUILHERME LIMA DE ARAUJO, REGINALDO ANTONIO DE ANDRADE JÚNIOR e JONATA MORAIS DA COSTA, dando-os como incurso nas penas dos artigos 33, 35, c/c o art. 40, I e V, da Lei n.º 11.343/2006 e artigo 18 da Lei n.º 10.826/2003.

CITEM-SE os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso os denunciados informem não possuírem advogado e nem condições de constituir um, fica, desde logo, nomeada a Defensoria Pública da União para proceder à sua defesa, devendo ser intimada deste ato e para designar um dos seus Ilustres Defensores Públicos para o múnus e para apresentação de defesas por escrito, no prazo de dez dias. Requistem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais dos acusados aos Cartórios Distribuidores das Comarcas de Camapuã/MS e Goiânia/GO, Justiças Federais de Mato Grosso do Sul e Goiás, IIMS e IIGO, bem como as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar, observando-se que já se encontram nos autos as certidões do INI/PF (f. 80, 83 e 86). Ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011281-19.2013.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ANDERSON PEREIRA DE SOUZA(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA)
IS: Fica intimada a defesa do denunciado ANDERSON PEREIRA DE SOUZA, na pessoa do Dr. AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA, OAB MS 12.489, para, no prazo de dez dias, apresentar defesa por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL

0000863-90.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-66.2010.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON FERREIRA DE MEDEIROS(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X JACKSON MORALES BARRETO(MS014487 - MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL) X GILBERTO MOREIRA RODRIGUES(MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA E MS013400 - RODRIGO SCHIMIDT CASEMIRO) X OSMAR JOSE DOS SANTOS(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO)

DESPACHO DE F. 1785/1786: Expeçam-se as guias de recolhimentos provisórios em favor dos acusados. É que, muito embora o Ministério Público Federal tenha apelado da sentença, com vistas à majoração da pena aplicada (fls. 262/267), adoto o entendimento de que o acusado tem o direito à expedição da guia de recolhimento provisório, em consonância com a Súmula 716 do Supremo Tribunal Federal: ADMITE-SE A PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA OU A APLICAÇÃO IMEDIATA DE REGIME MENOS SEVERO NELA DETERMINADA, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA e art. 9º da Resolução 113 de 20/04/2010 do Conselho Nacional de Justiça: A GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SERÁ EXPEDIDA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL APÓS O RECEBIMENTO DO RECURSO, INDEPENDENTEMENTE DE QUEM O INTERPÔS, ACOMPANHADA, NO QUE COUBER, DAS PEÇAS E INFORMAÇÕES PREVISTAS NO ART. 1. Ademais há decisões do Tribunal Regional da 3ª Região nesse sentido:(...) Ante o acima exposto, determino à secretaria que expeça Guia de Recolhimento Provisório em nome dos acusados. Por outro lado, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal às f. 1723 e pelos acusados Edson Ferreira de Medeiros, Jackson Morales Barreto e Gilberto Moreira Rodrigues e Osmar José dos Santos às f. 1729, 1732, 1742, 1749, 1766, respectivamente. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de oito dias, apresentar as razões de seu recurso. Após, intimem-se as defesas dos acusados Edson Ferreira de Medeiros e Jackson Morales Barreto para, no prazo de oito dias, apresentarem as razões de seus recursos e as contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal. Em seguida, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para, no prazo de oito dias, apresentar as razões de recurso dos acusados Gilberto e Osmar e as contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para apresentar as respectivas contra-razões recursais. Cumpra-se o disposto no artigo 294 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União. IS: Ficam intimadas as defesas dos acusados Edson Ferreira de Medeiros e Jackson Morales Barreto para, no prazo de oito dias apresentarem as razões de seus recursos e as contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA.

DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2864

MANDADO DE SEGURANCA

0004255-61.2013.403.6002 - RONDAI SEGURANCA LTDA ME(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X CHEFE DA SECAO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E LOGISTICA - SATEL-DRF-DOU X PREGOEIRO(A) DO PREGAO ELETRONICO DRF/DOU N. 05/2013

1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0004255-61.2013.4.03.6002 (mandado de segurança)Impetrante: Rondai Segurança Ltda. MEImpetrados: Delegada da Receita Federal de Dourados/MS e outrosDECISÃO1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rondai Segurança Ltda. ME em desfavor da Delegada da Receita Federal de Dourados/MS, da Chefe da Seção de Tecnologia da Informação e Logística - SATEL-DRF-DOU, da Pregoeira do Pregão Eletrônico DRF/DOU nº 05/2013 e da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS no qual objetiva, em sede de liminar, sua habilitação no Pregão Eletrônico DRF/DOU Nº 05/2013, Processo Administrativo nº 13161.000018/2013-33, oferta de proposta para o Lote-Grupo 3 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS, com a anulação de todos os atos posteriores à sua inabilitação, oportunizando direito de participação, concorrência igualitária e habilitação, ou, subsidiariamente, a suspensão do processo licitatório e do início das atividades pela vencedora do certame objurgado, com o cancelamento da rescisão do atual contrato da impetrante determinada para o dia 10/11/2013, até o julgamento do mérito da causa. 2. Afirma ser empresa que atua na prestação de serviços de segurança e vigilância armada e, nestas condições, participou de Pregão Eletrônico realizado pelas autoridades impetradas para contratação de serviços continuados de vigilância e segurança armada, com fornecimento de mão de obra, uniformes, materiais e equipamentos necessários ao desempenho das funções, a serem prestados nos imóveis de uso da DRF/DOURADOS/MS, suas unidades jurisdicionadas, IRF/MUNDO NOVO/MS e IRF/PONTA PORÃ/MS e suas unidades jurisdicionadas.3. Alega que apresentou proposta para prestação de serviços na IRF de Ponta Porã e suas unidades jurisdicionadas, porém, foi declarada inabilitada no Pregão, por não atender as condições elencadas nos itens 14.6.2 e 14.6.4 do Edital, que dizem respeito à comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro de no mínimo 16,66% do valor estimado para contratação, bem como de patrimônio líquido de 1/12 do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada.4. Sustenta que as referidas previsões editalícias são ilegais e ofendem direito líquido e certo da impetrante, bem como princípios e diretrizes da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), frustrando o caráter competitivo da licitação. Assevera que inexistem proporcionalidade e razoabilidade nas comprovações exigidas, que não foram previstas na Lei de Licitações e ultrapassam os limites desta, pelo que devem ser afastadas.5. Aduz possuir plenas condições de executar os serviços em questão, uma vez que já os presta em diversas instituições públicas, inclusive na IRF de Ponta Porã/MS, cujo contrato foi rescindido em decorrência da conclusão do certame no qual a impetrante foi inabilitada. Outrossim, refere ter apresentado proposta mais vantajosa à administração do que a vencedora, sendo flagrante a violação ao interesse público, o que corrobora o desacerto do ato coator. No mais, salienta que atualmente preenche as exigências editalícias, conforme se denota dos documentos trazidos com a exordial. 6. Quanto ao perigo da demora, assevera que o contrato que possui com a IRF de Ponta Porã será rescindido em 10/11/2013, apesar de já prestar satisfatoriamente os serviços, pelo que a medida liminar é necessária para garantir a efetividade de possível provimento jurisdicional que lhe seja favorável. 7. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 26/276).8. Vieram os autos conclusos.9. Decido.10. Inicialmente, julgo extinto o feito em relação à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC, por ausência de pressuposto processual subjetivo, qual seja, capacidade de ser parte, uma vez que o órgão da administração direta não possui personalidade jurídica.11. Ultrapassado este ponto, passo a analisar a medida liminar vindicada.12. O mandado de segurança é o instrumento colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas-data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.13. Destaque-se, inicialmente, que não se está a incursionar no mérito do writ constitucional, encontrando-se a presente decisão em sede perfunctória, cuja concessão ou não da liminar pleiteada se pauta na aparência do direito e na possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora.14. No caso em tela, a impetrante não se desincumbiu de demonstrar a relevância do fundamento do pedido.15. Registre-se, ab initio, que somente é permitida a ingerência do Poder Judiciário, substituindo os critérios técnicos do Administrador para reexaminar o conteúdo dos editais das licitações, nos

casos de manifesta ilegalidade das regras editalícias. 16. Insta consignar, outrossim, segundo o basilar princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41 da Lei nº 8.666/93), que a Administração encontra-se estritamente vinculada às normas e condições do edital, cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento. O edital traduz verdadeira lei, porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o instrumento convocatório consiste em ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes. 17. Nada obstante, o licitante pode impugnar o edital até o segundo dia útil que anteceder a data designada para o recebimento das propostas (art. 41, 2º, da Lei 8.666/93). Se não o fizer, em tese, decai do direito de impugnar. Nessa esteira, salienta-se, desde logo, que a impetrante detinha pleno conhecimento acerca das exigências do edital, não o tendo impugnado, pelo que aderiu as regras que regiam o certame. 18. Não obstante, porém, não se olvida que ilegalidades manifestas podem ser corrigidas através da via judicial. Entretanto, não é este o caso dos autos. 19. A impetrante se insurge, em apertada síntese, contra as exigências contidas no edital do Pregão Eletrônico DRF/DOU Nº 05/2013 para comprovação da qualificação econômico-financeira das participantes, dispostas nos itens 14.6.2 e 14.6.4 do Edital do certame, in verbis: 14.6 Os documentos exigidos para fins de qualificação econômico-financeira deverão comprovar o seguinte:(...)14.6.2 Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para contratação; (...)14.6.4 Patrimônio Líquido superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada. 20. Pois bem. É indubitável que os editais devem observar o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, devendo a licitação ser guiada pela máxima abertura à participação de particulares interessados. Porém, a própria norma constitucional ressalva a imposição de exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. 21. Neste particular, com fulcro na norma constitucional referida, o artigo 31 da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente aos Pregões Eletrônicos, dispõe acerca da documentação a ser exigida para comprovação da qualificação econômico-financeira dos interessados, bem como sobre a possibilidade de adoção de índices contábeis para o cálculo e avaliação objetiva da boa situação financeira destes. 22. É sob essa perspectiva que o edital deve ser examinado e, ao menos num juízo de cognição sumária, próprio deste incipiente momento processual, a adoção pelo edital da exigência de comprovação de capital mínimo e patrimônio líquido mínimo pelos licitantes, a solicitação da relação dos compromissos assumidos que importem diminuição de sua capacidade financeira, bem assim o cálculo através de índices para a avaliação da qualificação econômico-financeira destes, parecem condições que encontram respaldo no disposto nos 3º, 4º, 1º e 5º, respectivamente, do dispositivo supramencionado. 23. Não bastasse, as justificativas para tais exigências foram expostas pela autoridade impetrada na decisão proferida no recurso administrativo interposto pela impetrante (fls. 128/131), dentre as quais se destaca a necessidade de complementação das avaliações econômico-financeiras dos licitantes por meio de critérios ou índices, dentro do limite autorizado, como forma de cautela a evitar irregularidades na execução do contrato, como falta de pagamento de salários, verbas rescisórias, férias, FGTS, contribuições previdenciárias etc. 24. A autoridade salienta, outrossim, que as empresas de terceirização de serviços são altamente demandantes de recursos financeiros de curto prazo e de alta liquidez, como moeda corrente, pois se faz necessário que disponham de recursos suficientes no ativo circulante para suportar despesas com a folha de pagamento e outros encargos mensais, independentemente do recebimento do pagamento do órgão para o qual prestam serviços, notadamente em virtude de que tal pagamento, como regra, ocorre apenas após o ateste do serviço realizado, normalmente no mês posterior à sua prestação. 25. As exigências contidas no edital, pois, espelham, ao menos nesse juízo perfunctório, medida imprescindível de garantia mínima de que as licitantes possuam condições financeiras de cumprir sem dificuldade as obrigações decorrentes do contrato, independente do pagamento imediato do serviço pela Administração, bem assim tenham patrimônio suficiente para suportar os compromissos já assumidos em outros contratos, sem comprometer a nova contratação. 26. O edital, neste ponto, parece regulamentar a licitação de acordo com a imposição legal, qual seja, a do artigo 31 e seus parágrafos, da Lei nº 8.666, sem desbordar dos limites traçados pela norma infraconstitucional. 27. Importa salientar que a legislação aplicável à espécie deixou margem de escolha à Administração quanto aos requisitos para a qualificação econômico-financeira dos licitantes, pelo que descabe sobrepor tal juízo discricionário, de oportunidade e conveniência exercido pelo administrador. 28. Neste sentir, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO. LEI 8.666/93, ART. 31, PARÁGRAFO 2º. LEGALIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PREGÃO. EXIGÊNCIA EM CONJUNTO COM A APRESENTAÇÃO DAS GARANTIAS PREVISTAS NO PARÁGRAFO 1º DO ART. 56 DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE. FINALIDADE DE COMPROVAR QUE A EMPRESA CONTRATADA POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE CUMPRIR EFETIVAMENTE O CONTRATO. RESGUARDO DO INTERESSE PÚBLICO. 1. A Lei de Licitações, aplicável subsidiariamente aos Pregões Eletrônicos, estabelece no art. 31 a documentação necessária à comprovação da qualificação econômico-financeira. 2. O parágrafo 2º, do artigo 31, ressaltou, que a indicação de qualquer destes documentos, no certame, fica a critério da Administração, exatamente porque tal providência se situa no campo da discricionariedade. 3. O art. 56 da Lei de Licitações estabelece que a exigência de prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras, no edital de

licitação, fica a cargo da Autoridade competente. 4. Se a lei deixou uma margem de escolha à Administração quanto aos requisitos para a qualificação econômico-financeira dos licitantes, descabe impor um comportamento diverso, sendo assente que o juízo de oportunidade e conveniência exercido pelo administrador não é sindicável judicialmente. 5. A Administração Pública ao exigir a comprovação das empresas participantes do processo licitatório na fase de apresentação das propostas, da comprovação do patrimônio líquido por parte da empresa participante, nada mais fez do que garantir a execução do futuro contrato a ser celebrado com a empresa vencedora do certame de modo a evitar possíveis prejuízos para o poder público. 6. Atendeu a Administração ao que dispõe o art. 31, parágrafo 3º c/c o parágrafo 3º do art. 56, ambos da Lei nº. 8.666/93 que exige a prestação de garantia no percentual de 10% sobre o valor do contrato, para as obras e serviços de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis. 7. Agravo de Instrumento não Provido.(AG 00001952320114050000, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::07/04/2011 - Página::184.)29. Noutra giro, como bem frisou a pregoeira da DRF em Dourados/MS, em decisão fundamentada de fls. 128/131, o só fato de apresentar a melhor oferta não exige o licitante de comprovar o preenchimento das demais exigências do edital, uma vez que o menor preço não opera isoladamente como critério qualificador de uma licitação. 30. Saliente-se, ademais, que a concessão da medida pleiteada pela impetrante em virtude de suposto preenchimento atual das condições impostas, importaria em tratamento desigual entre os licitantes que, submetidos ao certame, encontravam-se em igualdade de condições à época da habilitação. 31. Por derradeiro, vislumbro a existência de periculum in mora inverso oriundo da habilitação de licitante que não comprovou sua aptidão financeira para a execução do contrato nos termos do edital, em face das consequências que podem advir de eventual inadimplemento contratual, mormente se considerada a natureza do serviço a ser prestado, qual seja, de vigilância e segurança armada. 32. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais exigidos para concessão da medida de urgência, INDEFIRO o pedido de liminar formulado.33. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras, enviando-lhes as segundas vias apresentadas com as cópias dos documentos, para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.34. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse na demanda, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Em caso positivo, fica desde já determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da ação. 35. Oportunamente, remetam-se os autos ao Parquet Federal para o parecer necessário e, após, façam os autos conclusos para prolação de sentença.36. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2865

ACAO PENAL

0003238-39.2003.403.6002 (2003.60.02.003238-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X CARLOS CESAR DE CASTRO(MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER) X MARCO ANTONIO DE CASTRO(MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER E MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X ELIAS SILVA OLIVEIRA(MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA)

Considerando que no dia 14 de novembro de 2013 a Dra. Ana Aguiar dos Santos Neves estará cumulando as jurisdições da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, 1ª Vara Federal de Dourados/MS e 2ª Vara Federal de Dourados/MS, o que impossibilitará a realização das audiências aprazadas no dia citado, em Dourados/MS, já que estará respondendo à distância, REDESIGNO a audiência para o dia 12 de DEZEMBRO de 2013, às 16:30 horas.Aguarde-se o comparecimento das testemunhas em Secretaria, para intimação da REDESIGNAÇÃO. Caso alguma testemunha não compareça e não sendo o caso de comparecimento independente de intimação, fica a Secretaria autorizada a expedir novo mandado de intimação.Depreque-se a intimação pessoal dos réus acerca da nova audiência.Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2866

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003306-13.2008.403.6002 (2008.60.02.003306-9) - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(MS007524 - ARLETE BARBOSA DE PAIVA E MS003102 - HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE RÉU : MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE/MSDESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADOCite-se o

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, na pessoa de seu representante legal, nos termos dos artigos 730 e seguintes do CPC. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 031/2013-SD01/EFA, para fins de CITAÇÃO do INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, qualificado na inicial, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Weimar Gonçalves Torres, 1345, 1º andar, em Dourados/MS, nos termos dos artigos 730 e seguintes, bem como sua INTIMAÇÃO acerca de todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: contrafé e cópia deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0004469-91.2009.403.6002 (2009.60.02.004469-2) - AGROPASTORIL FERREIRA DE MEDEIROS LTDA(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria Nº 45/2013-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 26 de novembro de 2013, às 10:00 horas, para início dos trabalhos periciais, pelo Dr. José Gonçalves Filho, cujo endereço é Av. Joaquim Teixeira Alves, 1.540, Sala 104, Centro, em Dourados, com telefones: 3423-1507 e 9971-8278.

0000565-92.2011.403.6002 - PLINES DE OLIVEIRA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o silêncio da parte autora, desentranhe-se a petição de fls. 71/76, tendo em vista que se trata de contrarrazões protocolizada pela autora e que não consta dos autos apelação interposta pela ré, constatando-se o não cabimento desta peça nesta fase processual. Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, consoante despacho de fl. 70. Intime-se. Cumpra-se.

0003984-23.2011.403.6002 - JANETE FRANCO DE ANDRADE(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a possibilidade de agendamento de audiência para oitiva da testemunha indicada à fl. 82, e a fim de promover a economia dos atos processuais, aguarde-se a manifestação da parte autora acerca da deliberação de fl. 84. Após, voltem-me conclusos para designação de nova data. Mantenho, no mais.

0003956-21.2012.403.6002 - ASSOCIACAO PARA DEFESA DOS DIREITOS DOS AGRICULTORES DE ITAPORA/MS-ADDAI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se. Intime-se.

0002182-19.2013.403.6002 - NATALICIO DA SILVA CANTEIRO(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor a decisão de fls. 64/65, com a apresentação de planilha para apuração do valor da causa, considerando as parcelas vencidas desde a data da cessação do benefício. Intime-se.

0002323-38.2013.403.6002 - GAS BIG CHAMA LTDA - EPP(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: GÁS BIG CHAMA LTDA - EPP RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADO Recebo a petição de fl. 410 com via original colacionada à fl. 411, como emenda à inicial. Cite-se a ré Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu representante legal. Com a resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ao SEDI para a anotação do valor da causa. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 034/2013-SD01/RBU para CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Ponta Porã, 1.875, Dourados/MS, e qualificados nos autos, acerca dos fatos narrados na inicial e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contestação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos mencionados, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, bem como para INTIMAÇÃO acerca deste despacho. Seguirá em anexo: Contrafé e cópia do despacho de fl. 409, da petição de fls. 410/411 e deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0003416-36.2013.403.6002 - EUNICE CORREA GALIANO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950).Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista em neurologia domiciliado na cidade de Dourados. Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, nomeie-se clínico geral. Na hipótese de nomeação de clínico, havendo agenda disponibilizada pelo perito, autorizo a designação de data e hora pela secretaria com a respectiva intimação do perito por correio eletrônico. Considerando ainda, que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial.Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico, se for o caso, deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Cumpra-se e intemem-se.

0003425-95.2013.403.6002 - FLAVIA DA SILVA SOUZA(MS012984 - THEODORO HUBER SILVA) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD X ANTONIO CARLOS ANTUNES SILVA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Regularize a parte autora, em 10 (dez) dias, o polo passivo da ação, uma vez que a pessoa indicada (Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados) não possui personalidade jurídica para figurar na demanda.Após, conclusos.Cumpra-se.Intime-se.

0003494-30.2013.403.6002 - SONIA MARIA DIAS DE SOUZA(MS010070 - JOCIANE GOMES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

0003508-14.2013.403.6002 - GILSON FRANCO DE OLIVEIRA(MS017459 - RAISSA MOREIRA E MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA E MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista, domiciliado na cidade de Dourados, na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia). Caso não existam especialistas cadastrados nas áreas respectivas, domiciliados em Dourados, ou havendo algum impedimento para que estes não possam realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Na hipótese de nomeação de clínico, havendo agenda disponibilizada pelo perito, autorizo a designação de data e hora pela secretaria com a respectiva intimação do perito por correio eletrônico. Considerando ainda, que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado, se for o caso, para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. PA 2,10 As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Cumpra-se e intimem-se.

0003605-14.2013.403.6002 - MARIA DE ALMEIDA DIAS (MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X FEDERAL DE SEGUROS S A

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

0003643-26.2013.403.6002 - TELMA MENEZES DE ARAUJO (MS009561 - LUCIANO PEREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: TELMA MENEZES DE ARAÚJO RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT DESPACHO

CUMPRIMENTO/MANDADO Defiro a apreciação do pedido de tutela antecipada e demais questões pendentes, para apreciação no momento oportuno, conforme requerido à fl. 47 e fl. 50. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal, mediante carga dos presentes autos, para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão do direito de resposta, bem como a intimação acerca de todo o teor deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 033/2013-SD01/EFA, para fins de CITAÇÃO do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, qualificado na inicial, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Weimar Gonçalves Torres, 1345, 1º andar, em Dourados/MS, bem como intimação acerca

de todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: contrafé e cópia deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0003715-13.2013.403.6002 - CARLOS GUSTAVO DE GOES GUGELMIM(MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

0003743-78.2013.403.6002 - MARIA CANDIDA DA SILVA(MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

0003828-64.2013.403.6002 - GLEICIELI CAPARROZ DE MORAES(MS005828 - LEVY DIAS MARQUES) X AGRO MS PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

0004034-78.2013.403.6002 - SEARA ALIMENTOS S/A X SEARA ALIMENTOS S/A X SEARA ALIMENTOS S/A X SEARA ALIMENTOS LTDA(SC011295 - CELSO DE NOVAES E SC028209 - TAISE LEMOS GARCIA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando o valor da causa, emende o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, especificando se enquadra-se nos conceitos de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, para fins de verificação da competência para o julgamento do caso (Art. 6º, Lei n. 10.259/2001). Intime-se.

0004192-36.2013.403.6002 - RODRIGO JOSE DA SILVA(DF019850 - MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

1ª Vara Federal de Dourados/MS Autos n. 0004192-36.2013.4.03.6002 (rito ordinário) Autor: Rodrigo José da Silva Ré: União Federal DECISÃO 01. Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Rodrigo José da Silva em face da União Federal na qual objetiva, em sede de tutela antecipada, a reserva de vaga no cargo de Perito Criminal Federal, bem como lhe seja garantido o direito de prosseguir em todas as etapas e fases de certame para provimento do cargo em referência, em especial no Curso de Formação Profissional, tudo em igualdade de condições com os demais candidatos, suspendendo os efeitos do ato que o excluiu do certame até o julgamento do mérito da causa. 2. Alega que participou de Concurso Público para o provimento de cargo de Perito Criminal Federal do Departamento de Polícia Federal, certame no qual foi eliminado no exame de aptidão física, mais especificamente no teste de impulsão horizontal. Insurge-se contra a avaliação dos resultados do teste pelos avaliadores, que não observaram as regras editalícias para aferição do desempenho dos candidatos. Sustenta a ausência de motivação para o indeferimento do recurso administrativo interposto, bem assim a desproporcionalidade da exigência de teste físico para o cargo de perito criminal. Quanto ao perigo da demora, assevera que as demais fases do certame ocorrerão em breve, pelo que a medida liminar é necessária para garantir a efetividade de possível provimento jurisdicional que lhe seja favorável. 3. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 42/177). 4. Vieram os autos conclusos. 5. Decido. 6. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. 7. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. 8. No atual estágio do processo o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido. 9. O autor pleiteia a anulação do ato administrativo que o eliminou em teste de aptidão física e, por conseguinte, o excluiu do concurso destinado a selecionar candidatos para o provimento de cargos de Perito Criminal Federal, com a consequente garantia de que participe de todas as etapas e fases do certame, bem assim a reserva de vaga para o cargo em apreço. 10. Registre-se, ab initio, que somente é permitida a ingerência do Poder Judiciário, substituindo-se à banca examinadora para reexaminar o conteúdo dos critérios de avaliação dos testes, nos casos de erro grosseiro e ilegalidade das regras editalícias, o que não ficou

comprovado neste juízo de cognição sumária.11. Insta consignar, no ponto, a legalidade da regra de aplicação do Exame de Aptidão Física nos concursos públicos para ingresso nas categorias funcionais da Carreira Policial Federal, com fundamento na previsão contida no inciso IV do artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.320/87. 12. Note-se, aliás, que a exigência dos testes constava do edital de abertura do concurso, ao qual aderiu o autor quando de sua inscrição, não tendo tomado nenhuma providência para impugnar sua realização, de modo que, neste primeiro momento, sua extemporânea irresignação apenas reflete seu descontentamento com a eliminação no certame.13. Frise-se, a respeito, que ao rever a questão para, com base em juízo próprio, afirmar que tal ou qual candidato possui aptidão, do ponto de vista físico, para exercer as funções de Perito Criminal Federal, o magistrado não estaria exercendo controle de legalidade, mas, sim, se imiscuindo na atividade administrativa, participando do processo seletivo. E isto significaria fazer pouco caso do interesse público envolvido, além de caracterizar indevida usurpação da Banca Examinadora, o que lhe é vedado. 14. Neste sentido:ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRÁTICO. AVALIAÇÃO. APTIDÃO FÍSICA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. Quando, em concurso público para o provimento de cargo (no caso, praticante de técnico), o candidato não obtém êxito no exame físico (teste de barra), é correta a conduta da administração, ao desclassificá-lo, cumprindo as regras previstas no edital do certame. Não cabe ao Judiciário invadir a linha do edital, criar outro (com invasão da discricionariedade administrativa e ofensa à isonomia), e determinar a realização de novo teste físico para aqueles que foram reprovados. Atuação limitada ao exame da legalidade do processo seletivo. Apelo e agravo retido desprovidos. (TRF 2ª Região, AC 2009.51.01.002656-4, Rel. Des. Fed. GUILHERME COUTO DE CASTRO, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R BL.23684 19.09.2012).15. Mister salientar, outrossim, que os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade e veracidade, atributos não ilididos pelo autor neste ainda incipiente momento processual.16. Com efeito, não há nos autos prova inequívoca de fatores externos que tenham influenciado no desempenho do candidato no referido teste de impulsão horizontal, como a eventual má-fé dos fiscais que aplicaram o teste. 17. Neste particular, aliás, denota-se das declarações de fls. 45/48 e da resposta aos recursos de fls. 146/148 que aparentemente o mesmo critério foi adotado nacionalmente em relação a todos os candidatos, de forma isonômica.18. Destarte, a concessão da medida pleiteada pelo autor importaria em tratamento desigual entre candidatos que, submetidos a concurso público, especificamente à prova de capacitação física, encontravam-se em igualdade de condições. 19. Ademais, se o motivo para a reprovação do candidato deu-se em virtude do suposto critério de avaliação escolhido pela banca examinadora, é imperioso observar que outros candidatos também se submeteram à mesma prova, nas mesmas condições, e lograram êxito, conforme se vislumbra do Edital nº 22/2013-DGP/DPF (fl. 139).20. Não se pode olvidar, outrossim, que a ausência de registro fotográfico e/ou gravação dos testes aplicados obstam a verificação *ictu oculi* da verossimilhança das alegações do autor, notadamente no que diz respeito ao mencionado recuo natural da areia atrás dos pés do candidato, gerado pelo impacto de sua aterrissagem, equivalente a quatro centímetros, que o faria atingir o desempenho mínimo exigido no teste.21. Lado outro, presume-se do teor das disposições contidas no Anexo II do edital do concurso em questão (Do Exame de Aptidão Física - fls. 98/103), que o teste foi aplicado por banca examinadora presidida por profissional registrado no Conselho Regional de Educação Física (CREF), com habilitação plena na área correspondente (item 4.3). Outrossim, do cotejo entre o disposto no item 4.6 e o teor do documento de fl. 146, infere-se que o recurso administrativo do autor foi analisado e indeferido, fundamentadamente (ainda que de forma sucinta), pela Diretoria de Gestão de Pessoal (DGP), ouvido o Serviço de Educação Física da Coordenação de Ensino da Academia Nacional de Polícia. 22. Em suma, os fatos narrados na exordial demandam maior aprofundamento, aspecto inerente ao *meritum causae*, impondo-se cognição exauriente, o que desautoriza, em análise *perfunctória*, a concessão de provimento antecipado.23. A alegação de *periculum in mora* também não se sustenta, em virtude da efetivação de outras fases do certame anteriormente ao ajuizamento da ação. De todo modo, em caso de eventual procedência da ação, é evidente que o autor poderá realizar as demais etapas do certame em momento posterior, sem qualquer prejuízo.24. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.25. Cite-se a ré, através de seu representante legal, deprecando, caso necessário.26. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001318-69.1998.403.6002 (98.2001318-6) - DIPEBRAL DISTRIBUIDORA DE PECAS BRASIL LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X RANGHETTI E CIA LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X MADEIREIRA AEROPORTO LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: DIPEBRAL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS BRASIL LTDA E OUTROSEXECUTADO: UNIÃO FEDERALDESPACHO CUMPRIMENTO/OFÍCIOOficie-se à agência central do Banco do Brasil S/A nesta cidade, solicitando que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se o valor correspondente à RPV expedida em nome da parte beneficiária EDILSON JAIR CASAGRANDE, CPF 753.169.359-34 foi levantado, devendo o referido ofício ser instruído com cópia reprográfica do extrato de pagamento de folha 550.Após, tendo em vista que se trata de valor referente a honorários sucumbenciais, independentemente do teor das informações, voltem-me conclusos para sentença. Cumpra-se.CÓPIA DESTA

DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº. 368/2013-SD01/EFA, ao Senhor Gerente Geral da Agência Dourados do Banco do Brasil, nesta cidade, localizada na Rua Joaquim Teixeira Alves, 1796 - Centro, CEP: 79801-015 Dourados/MS, Tel: 67-3422-4111, para ciência e cumprimento. Seguirá em anexo: Cópia dos extratos de folhas 550 e deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0002629-85.2005.403.6002 (2005.60.02.002629-5) - ANSELMO BERTOTTO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X ANSELMO BERTOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 167, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0004291-11.2010.403.6002 - ADAO DE SOUZA FERREIRA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAO DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, a, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da petição juntada às folhas 130/136, no prazo de 5 dias.

Expediente Nº 2867

ACAO PENAL

0002465-42.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X EDSON DA SILVA BARROS(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

Considerando que no dia 14 de novembro de 2013 a Dra. Ana Aguiar dos Santos Neves estará cumulando as jurisdições da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, 1ª Vara Federal de Dourados/MS e 2ª Vara Federal de Dourados/MS, o que impossibilitará a realização das audiências aprazadas no dia citado, em Dourados/MS, já que estará respondendo à distância, REDESIGNO a audiência para o dia 12 de DEZEMBRO de 2013, às 15:00 horas. Oficie-se à autoridade policial, nos termos do artigo 221, parágrafo 2º, do CPP (requisição de testemunhas), bem como, solicitando-se escolta para o novo dia agendado para a realização da audiência. Dê-se ciência ao Diretor da PHAC, em Dourados/MS, mediante expedição de ofício. Intime-se o réu pessoalmente acerca da redesignação. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1) OFÍCIO Nº 0981/2013-SC01/APO, A SER ENCAMINHADO, VIA CORREIO ELETRÔNICO, À DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE DOURADOS/MS, REQUISITANDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 221, PARÁGRAFO 2º, DO CPP, AS TESTEMUNHAS OTÁVIO COSTA JORGE, MATRÍCULA 18713, PEDRO VIDAL BAHIA CAMARGOS, MATRÍCULA 18055, E BRUNO BOTELHO SANTOS, MATRÍCULA 18248, BEM COMO, SOLICITA-SE A ESCOLTA DO RÉU EDSON DA SILVA BARROS. 2) OFÍCIO Nº 0982/2013-SC01/APO, A SER ENCAMINHADO, VIA OFICIAL DE JUSTIÇA, AO DIRETOR DA PENITENCIÁRIA HARRY AMORIM COSTA, DANDO-LHE CIÊNCIA ACERCA DA REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA, CONFORME DESPACHO SUPRA. 3) COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 313/2013-SC01/APO, PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU EDSON DA SILVA BARROS, BRASILEIRO, NASCIDO EM 05/11/1985, NATURAL DE PONTA PORÃ/MS, FILHO DE CRISPINIANO BISPO DE BARROS E JOSEFA MARIA DA SILVA, PORTADOR DA CÉDULA DE IDENTIDADE Nº 1345315 SSP/MS, INSCRITO NO CPF SOB Nº 028.845.781-10, ATUALMENTE RECOLHIDO NA PENITENCIÁRIA HARRY AMORIM COSTA, EM DOURADOS/MS.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4975

ACAO PENAL

0003730-94.2004.403.6002 (2004.60.02.003730-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE DE SOUZA CAMPOS(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X ANTONIO ARROIO LOPES(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA X ANTONIO AMARAL CAJAIBA X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X DIONIZIO NAZIRIO CORREIA X ROSA ELOI DA SILVA

Atenda a Secretaria à solicitação do E. Superior Tribunal de Justiça, encaminhando-se as certidões de andamento processual por correio eletrônico, com a máxima urgência.

0003731-79.2004.403.6002 (2004.60.02.003731-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Atenda a Secretaria à solicitação do E. Superior Tribunal de Justiça, encaminhando-se as certidões de andamento processual por correio eletrônico, com a máxima urgência.

0003734-34.2004.403.6002 (2004.60.02.003734-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS009917 - RENATA LEITE DOS SANTOS) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS FERRARINI X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Atenda a Secretaria à solicitação do E. Superior Tribunal de Justiça, encaminhando-se as certidões de andamento processual por correio eletrônico, com a máxima urgência.

0003735-19.2004.403.6002 (2004.60.02.003735-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X JAIRO DE VASCONCELOS(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X ANTONIO BATISTA FILHO X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA X ANTONIO AMARAL CAJAIBA X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X ILDA DE ALENCAR AZEVEDO X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS010814 -

EVERTON GOMES CORREA)

Atenda a Secretaria à solicitação do E. Superior Tribunal de Justiça, encaminhando-se as certidões de andamento processual por correio eletrônico, com a máxima urgência.

0003742-11.2004.403.6002 (2004.60.02.003742-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS010164 - CLAUDIA RIOS)

Atenda a Secretaria à solicitação do E. Superior Tribunal de Justiça, encaminhando-se as certidões de andamento processual por correio eletrônico, com a máxima urgência.

0003744-78.2004.403.6002 (2004.60.02.003744-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Atenda a Secretaria à solicitação do E. Superior Tribunal de Justiça, encaminhando-se as certidões de andamento processual por correio eletrônico, com a máxima urgência.

0003747-33.2004.403.6002 (2004.60.02.003747-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Atenda a Secretaria à solicitação do E. Superior Tribunal de Justiça, encaminhando-se as certidões de andamento processual por correio eletrônico, com a máxima urgência.

0003748-18.2004.403.6002 (2004.60.02.003748-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO

CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Atenda a Secretaria à solicitação do E. Superior Tribunal de Justiça, encaminhando-se as certidões de andamento processual por correio eletrônico, com a máxima urgência.

0003755-10.2004.403.6002 (2004.60.02.003755-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JAIRO DE VASCONCELOS(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Atenda a Secretaria à solicitação do E. Superior Tribunal de Justiça, encaminhando-se as certidões de andamento processual por correio eletrônico, com a máxima urgência.

0003759-47.2004.403.6002 (2004.60.02.003759-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS006369 - ANDREA FLORES E MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X GILBERTO APARECIDO TOREZAN X JOSE ALVES DA SILVA

Atenda a Secretaria à solicitação do E. Superior Tribunal de Justiça, encaminhando-se as certidões de andamento processual por correio eletrônico, com a máxima urgência.

0003761-17.2004.403.6002 (2004.60.02.003761-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X JOAO GOMES(MS006292 - LUIZ GOMES DE SOUSA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X MARIA APARECIDA HONORIO BISPO BUCHMANN X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Atenda a Secretaria à solicitação do E. Superior Tribunal de Justiça, encaminhando-se as certidões de andamento processual por correio eletrônico, com a máxima urgência.

0003764-69.2004.403.6002 (2004.60.02.003764-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS012278 -

CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) Atenda a Secretaria à solicitação do E. Superior Tribunal de Justiça, encaminhando-se as certidões de andamento processual por correio eletrônico, com a máxima urgência.

Expediente N° 4976

ACAO CIVIL PUBLICA

0003000-39.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANTONIO MARCOS PASSOS(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X RAIMUNDO DOMICIO DA SILVA(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI) DESPACHO//OFÍCIO N.º 762/2013/SM02//MANDADO DE INTIMAÇÃO.Para melhor adequação da pauta de audiências, desta Vara, REDESIGNO a audiência anteriormente marcada para o dia 19/11/2013, nestes autos, para o dia 25 de março de 2014, às 14:00 horas.Intimem-se as partes e as testemunhas da redesignação, sendo os réus através de seus patronos por publicação no Diário Oficial.Oficie-se ao Delegado da Polícia Federal para que promova, na data acima, a apresentação dos Agentes Federais CARLOS CESAR MEIRELLES DA SILVA, JURACI VOLPATO MARQUES e RICARDO OKANO, arrolados como testemunha pela parte ré.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENCAMINHADO À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL e MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS DEMAIS TESTEMUNHAS.

MANDADO DE SEGURANCA

0004257-31.2013.403.6002 - CONCEITO SUL MANTA ASFALTICA LTDA(PR035225 - EGBERTO FANTIN) X DIRETOR-GERAL DO HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UFGD X ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO DA ASSESSORIA ESPECIAL DE DOC. HOSP. UFGD Intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende da inicial com vistas atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo-se as custas pertinentes.Deverá ainda, esclarecer se o Reitor da Universidade Federal da Grande Dourados-MS deverá integrar o polo passivo da demanda, se o caso, deverá proceder emenda à inicial nesse sentido, também no prazo acima mencionado.INT.

Expediente N° 4977

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002778-81.2005.403.6002 (2005.60.02.002778-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUAREZ KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X DONATO LOPES DA SILVA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X GUARA ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE) X VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS(MS010880 - ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA) X JONAS DE LIMA KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida inicialmente pelo Ministério Público Estadual na Justiça Estadual, em face de Juarez Kalife, Donato Lopes da Silva, Guará Engenharia e Indústria Ltda., Valdemir Barbosa de Vasconcelos e Jonas de Lima Kalife, em que se objetiva, em síntese, medida liminar decretando a indisponibilidade dos bens e quebra de sigilo bancário, e a condenação na reparação do dano ao erário (Juarez Kalife, Guará Engenharia e Indústria Ltda., Valdemir Barbosa de Vasconcelos e Jonas de Lima Kalife à devolução de R\$ 74.974,95; Donato Lopes da Silva à devolução de R\$ 120.005,00), suspensão dos direitos políticos, multa civil e proibição de contratar com o poder público ou receber benefício.Deferida a medida liminar (fl. 527/530).Declinada a competência, os autos foram recebidos neste juízo e determinada a produção de prova técnica (fl. 2931/2936).Incluído no polo passivo da demanda o Município de Rio Brillhante (fl. 3420).Deferida a realização de prova oral (3359/3361).Decisão acolhendo o pedido de exclusão do Município de Rio Brillhante (fl. 4209/42011).Coleta da prova oral e apresentação do laudo pericial (fl. 4354/4355, 4366/4409 e 4480/4489).Manifestação dos réus (fl. 4494/4496, 4498/4501).Juntado relatório da

prestação de contas referente ao Convênio n. 4232/94 (fl. 4521/4524 e 4530/4532). Razões finais dos réus às fl. 4534/4536 e do MPF às fl. 4538/4545. Vieram os autos conclusos. É o que interessa relatar. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO MPF, em razões finais, requer a improcedência dos pedidos, sob os argumentos de que a obra foi realizada, encontrando-se a Escola Agrícola de Rio Brilhante em funcionamento e à disposição da comunidade local, tendo sido aprovada as contas respectivas, devendo então ser reconhecido o atingimento das finalidades do Convênio n. 4232/94, sem ocorrência de qualquer prejuízo ao erário federal. Assiste razão ao MPF. Conforme se verifica na exordial, busca-se o ressarcimento ao erário federal de R\$ 194.981,35 em razão de lesão aos cofres públicos decorrente de execução do Convênio (n. 04232/94) firmado entre o Município de Rio Brilhante e o MEC/FNDE, para a construção do Colégio Agrícola, em 1994. No entanto, não restou demonstrado pela prova produzida nos autos a existência de lesão aos cofres públicos. O laudo da perícia judicial conclui pela ausência de superfaturamento ou dano decorrente da edificação da Escola Agrícola de Rio Brilhante, seja durante a gestão de Juarez Kalif ou Donato Silva (fl. 4366/4409 e 4480/4489). O que restou corroborado pela aprovação das contas (Convênio n. 4232/64) pelo FNDE após a Tomada de Contas Especial, onde registra a Nota Técnica TCE/DA/SFC/MF n. 38/2000 (fl. 113/117, vol 1, proc. 23019.000627/94-93 - fl. 4524) a inexistência de dano e o integral cumprimento do objeto do convênio, estando a Escola Agrícola em regular funcionamento (Relatório de Inspeção n. 41/2001 - Divisão de Auditoria e Programas do FNDE). Assim, inexistindo valores a serem ressarcidos aos cofres públicos federais, como pretendido na exordial, a improcedência da demanda neste ponto é medida que se impõe. De outro lado, não se apurou elementos suficientes a indicar que os requeridos praticaram atos de improbidade administrativa. Não há nos autos prova de que o valor referente ao cheque (R\$ 3.000,00) recebido por Juarez Kalife da Guará Engenharia e Indústria Ltda. tenha revertido em proveito daquele. A testemunha Anildo Pinheiro Soares informa em juízo que o cheque era destinado para pagamento dos seus serviços e entregaram ao prefeito porque não sabiam o endereço do deponente, confirmando que o mesmo lhe entregou a cártula (fl. 4354/4355). No tocante a ausência de fiscalização e uso de máquinas e equipamentos de propriedade do município na utilização da obra, igualmente não houve prova nos autos que corroborasse tais fatos. O Município de Rio Brilhante informa (fl. 3332) que não há registro de máquina ou equipamento de propriedade municipal que tenha sido utilizado na obra referida. A testemunha Anildo Pinheiro Soares ratifica em juízo que a obra era fiscalizada pelos engenheiros da empresa Guará, o Secretário e o Prefeito (fl. 4354/4355). Lado outro, conclui a perícia técnica que não há elementos para aferir sobre a ocorrência de fiscalização da obra durante a execução (fl. 4373). Por fim, no que toca ao fato imputado ao réu Donato Lopes da Silva sobre a contratação da Pactual Construções e pagamento do valor de R\$ 120.005,00, este foi proveniente de verba municipal, o que refoge do objeto do convênio federal em questão (n. 4232/94). Assim, demonstrada a inexistência de prejuízo aos cofres da União, bem como não havendo elementos a indicar a prática de atos fraudulentos durante a realização do Convênio n. 4232/94, a improcedência da demanda é de rigor. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito sem resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Levante-se a restrição dos bens procedida nestes autos. Inexistente a má-fé do Parquet, não há condenação em honorários advocatícios (art. 17, L. 7.347/85). Custas ex lege. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002136-50.2001.403.6002 (2001.60.02.002136-0) - KATIA SANTINA BASILIA DIAS PEDROSA (MS001342 - AIRES GONCALVES) X ALDECIR PEDROSA (MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Aldecir Pedrosa e Kátia Santana Brasília Dias Pedrosa à execução fiscal promovida pela União Federal nos autos n. 1999.60.02.000523-3. Alegam os embargantes que não atuaram contra disposição de lei e assim não são responsáveis tributários nos moldes do art. 135 do CTN da dívida da empresa executada, havendo mera presunção de fraude empresarial sob a falsa acusação, apurada em representação fiscal, de que teriam emprestado seus nomes para a constituição da Apa Comércio de Cereais Ltda. Requer a exclusão do polo passivo da execução fiscal. Juntou os documentos de fl. 09/39. A União apresentou impugnação aos embargos às fl. 42/48, requerendo, em síntese, a rejeição. Juntou documentos (fl. 45/184). Réplica às fl. 320/321. Coleta de prova oral (fl. 230/232). Manifestação final das partes (fl. 246/250 e 256/258). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A responsabilidade tributária de terceiros encontra-se prevista nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias

resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. No caso dos sócios da pessoa jurídica, a responsabilidade tributária desta última somente deve recair sobre aqueles que incorrerem nas hipóteses do caput do artigo 135 do CTN, ou seja, quando se verificar que a pessoa física atuou com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Conforme jurisprudência atual dos tribunais pátrios, o simples descumprimento das obrigações tributárias não legitima o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, não podendo tal fato, por si só, ser considerado como infração à lei (TRF 3. AI 358713. 1ª T. Des Fed Rel José Lunardelli. Publicado no DJF3 em 02.03.2012). Conforme se verifica da impugnação da Fazenda Nacional, esta sustenta a legitimidade dos embargantes por serem sócios fictícios da empresa executada (Apa Comércio de Cereais Ltda.), constituída pelos verdadeiros sócios de fato (Aurélio Rocha e Milton Fernando Rocha) unicamente para perpetrar ilícitos e fraudar a fiscalização tributária, praticando assim atos com infração à lei e incorrendo na hipótese dos artigos 124 e 135, III do CTN. Fato que restou documentalmente corroborado no procedimento fiscal (Informação n. 15/20, processo n. 1361.000321/96-83 - fl. 15/20 e 50/183), onde houve ativa participação e defesa dos embargantes e ao final apurado que eram somente sócios de direito e não de fato, pois não possuíam patrimônio, conhecimentos mercadológicos e não administravam efetivamente a APA Comércio de Cereais Ltda., tornando incontestada a participação na fraude e a responsabilidade societária dos mesmos pela dívida da pessoa jurídica ali apurada. Ademais, os embargantes não produzem qualquer prova para refutar a conclusão das investigações realizada no âmbito fiscal (processo n. 1361.000321/96-83 - fl. 15/20 e 50/183) e a higidez do Auto Infracional e correspondente CDA. Ao revés, a testemunha ouvida em juízo corrobora a existência fraudulenta da empresa executada, como bem ressaltou a embargada, e a efetiva participação dos embargantes, pois declara que nunca esteve na sede da empresa, foi contador das demais envolvidas e o contato era através dos representantes legais respectivos, Nilton e Fernando Rocha, Aldecir e Kátia Pedrosa (fl. 231/232). Verificando-se, portanto, indícios suficientes da atuação fraudulenta dos embargantes, resta configurada a infração legal capitulada no artigo 135 do CTN e correto o redirecionamento da execução fiscal aos sócios referidos, considerando que nestes autos não comprovaram ausência de dolo ou culpa em sua atuação. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1.** O posicionamento desta Corte é no sentido de que a não localização de empresa executada em endereço cadastrado junto ao Fisco, atestada na certidão do oficial de justiça, representa indício de dissolução irregular, o que possibilita e legitima o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Esse foi o entendimento fixado pela Primeira Seção por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 716.412/PR, em 12.9.2008, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe de 22.9.2008). **2.** Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo asseverou que existem indícios de dissolução irregular da sociedade, o que permite o redirecionamento da execução fiscal. **3.** Decisão mantida por seus próprios fundamentos. **4.** Agravo regimental não provido. (STJ. AGA 200902151295. 1ª T. Min Rel Benedito Gonçalves. Publicado no DJE em 25.02.2010) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ÔNUS DA PROVA. DISTINÇÕES. 1.** Na imputação de responsabilidade do sócio pelas dívidas tributárias da sociedade, cumpre distinguir a relação de direito material da relação processual. As hipóteses de responsabilidade do sócio são disciplinadas pelo direito material, sendo firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, sob esse aspecto, a dissolução irregular da sociedade acarreta essa responsabilidade, nos termos do art. 134, VII e 135 do CTN (v.g.: EResp 174.532, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 18.06.01; EResp 852.437, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 03.11.08; EResp 716.412, 1ª Seção, Min. Herman Benjamin, DJ de 22.09.08). **2.** Sob o aspecto processual, mesmo não constando o nome do responsável tributário na certidão de dívida ativa, é possível, mesmo assim, sua indicação como legitimado passivo na execução (CPC, art. 568, V), cabendo à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das hipóteses da responsabilidade subsidiária previstas no direito material. A prova definitiva dos fatos que configuram essa responsabilidade será promovida no âmbito dos embargos à execução (REsp 900.371, 1ª Turma, DJ 02.06.08; REsp 977.082, 2ª Turma, DJ de 30.05.08), observados os critérios próprios de distribuição do ônus probatório (EResp 702.232, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.05). **3.** No que se refere especificamente à prova da dissolução irregular de sociedade, a jurisprudência da Seção é no sentido de que a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular (EResp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08; EResp 852.437, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 03.11.08). **4.** No caso, o acórdão recorrido atestou que a empresa não funciona no endereço indicado, estando com suas atividades paralisadas há mais de dois anos, período em que não registrou qualquer faturamento. **5.** Recurso especial improvido. (STJ. RESP 200802176717. 1ª T. Min Rel. Teori Albino Zavascki. Publicado no DJE em 30.03.2009) Como se vislumbra, patente a legitimidade de Aldecir Pedrosa e Kátia Santana Brasília Dias Pedrosa para figurar como parte executada na ação fiscal. Impõe-se, portanto, a rejeição dos pedidos. **III - DISPOSITIVO** Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, CPC), **REJEITO OS EMBARGOS** e determino o prosseguimento da ação de execução fiscal n. 1999.60.02.000525-

3. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta decisão aos autos em apenso da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002137-35.2001.403.6002 (2001.60.02.002137-1) - NILTON FERNANDO ROCHA (MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO) X AURELIO ROCHA (MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Aurélio Rocha e Nilton Fernando Rocha à execução fiscal promovida pela União Federal nos autos n. 1999.60.02.000523-3. Alegam os embargantes que não atuaram contra disposição de lei e assim não são responsáveis tributários nos moldes do art. 135 do CTN da dívida da empresa executada, havendo mera presunção de fraude empresarial sob a falsa acusação, apurada em representação fiscal, de serem sócios de fato da Apa Comércio de Cereais Ltda. Requer a exclusão do polo passivo da execução fiscal. Juntou os documentos de fl. 13/114 e 118/131. A União apresentou impugnação aos embargos às fl. 134/140, requerendo, em síntese, a rejeição. Juntou documentos (fl. 141/192). Réplica às fl. 195/208. Coleta de prova oral (fl. 249/281). Manifestação final da parte embargante (fl. 307). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO responsabilidade tributária de terceiros encontra-se prevista nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. No caso dos sócios da pessoa jurídica, a responsabilidade tributária desta última somente deve recair sobre aqueles que incorrerem nas hipóteses do caput do artigo 135 do CTN, ou seja, quando se verificar que a pessoa física atuou com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Conforme jurisprudência atual dos tribunais pátrios, o simples descumprimento das obrigações tributárias não legitima o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, não podendo tal fato, por si só, ser considerado como infração à lei (TRF 3. AI 358713. 1ª T. Des Fed Rel José Lunardelli. Publicado no DJF3 em 02.03.2012). Conforme se verifica da impugnação da Fazenda Nacional, esta sustenta a legitimidade dos embargantes por serem sócios de fato da empresa executada (Apa Comércio de Cereais Ltda., Iguassu Comércio de Cereais Ltda., Cerealista Campina Verde Ltda. - antiga Aurélio Rocha & Cia Ltda.), por eles constituídas em nome de terceiros (Aldecir Pedrosa e Kátia Santana Basília Dias Pedrosa) unicamente para perpetrar ilícitos e fraudar a fiscalização tributária, praticando assim atos com infração à lei e incorrendo na hipótese dos artigos 124 e 135, III do CTN. Fato que restou documentalmente corroborado no procedimento fiscal (Informação n. 15/20, processo n. 1361.000321/96-83 - fl. 19/24 e 142/192), onde houve ativa participação e defesa dos embargantes e ao final apurado que eram os verdadeiros sócios, pois eram os proprietários dos imóveis onde se estabelecia a sede, detinham capital e procuração dos sócios de direito (Aldecir Pedrosa e Kátia Santana Basília Dias Pedrosa) e efetivamente administravam e geriam os negócios e as transações comerciais e financeiras da APA Comércio de Cereais Ltda., tornando incontestes o cometimento da fraude e a responsabilidade societária pela dívida da pessoa jurídica ali apurada. Ademais, os embargantes não produzem qualquer prova para refutar a conclusão das investigações realizada no âmbito fiscal (processo n. 1361.000321/96-83 - fl. 19/24 e 142/192) e a higidez do Auto Infracional e correspondente CDA. Ao revés, a testemunha ouvida em juízo corrobora a existência fraudulenta da empresa executada, e a efetiva participação dos embargantes, como assevera a embargada, pois declara que nunca esteve na sede da empresa Apa, foi contador das demais envolvidas (Campina Verde Armazéns Gerais, Campina Verde Cerealista e Apa) e o contato era através dos representantes legais respectivos, Nilton e Fernando Rocha, Aldecir e Kátia Pedrosa (fl. 250/251). Verificando-se, portanto, indícios suficientes da atuação fraudulenta dos embargantes, resta configurada a infração legal capitulada no artigo 135 do CTN e correto o redirecionamento da execução fiscal aos sócios referidos, considerando que nestes autos não comprovaram ausência de dolo ou culpa em sua atuação. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1.** O posicionamento desta Corte é no sentido de que a não localização de empresa executada em endereço cadastrado junto ao Fisco, atestada na certidão do oficial de justiça, representa indício de dissolução irregular, o que possibilita e legitima o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Esse foi o entendimento fixado pela Primeira Seção por ocasião do julgamento

dos Embargos de Divergência n. 716.412/PR, em 12.9.2008, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe de 22.9.2008). 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo asseverou que existem indícios de dissolução irregular da sociedade, o que permite o redirecionamento da execução fiscal. 3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental não provido. (STJ. AGA 200902151295. 1ª T. Min Rel Benedito Gonçalves. Publicado no DJE em 25.02.2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ÔNUS DA PROVA. DISTINÇÕES. 1. Na imputação de responsabilidade do sócio pelas dívidas tributárias da sociedade, cumpre distinguir a relação de direito material da relação processual. As hipóteses de responsabilidade do sócio são disciplinadas pelo direito material, sendo firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, sob esse aspecto, a dissolução irregular da sociedade acarreta essa responsabilidade, nos termos do art. 134, VII e 135 do CTN (v.g.: EResp 174.532, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 18.06.01; EResp 852.437, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 03.11.08; EResp 716.412, 1ª Seção, Min. Herman Benjamin, DJ de 22.09.08). 2. Sob o aspecto processual, mesmo não constando o nome do responsável tributário na certidão de dívida ativa, é possível, mesmo assim, sua indicação como legitimado passivo na execução (CPC, art. 568, V), cabendo à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das hipóteses da responsabilidade subsidiária previstas no direito material. A prova definitiva dos fatos que configuram essa responsabilidade será promovida no âmbito dos embargos à execução (REsp 900.371, 1ª Turma, DJ 02.06.08; REsp 977.082, 2ª Turma, DJ de 30.05.08), observados os critérios próprios de distribuição do ônus probatório (REsp 702.232, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.05). 3. No que se refere especificamente à prova da dissolução irregular de sociedade, a jurisprudência da Seção é no sentido de que a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular (REsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08; EResp 852.437, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 03.11.08). 4. No caso, o acórdão recorrido atestou que a empresa não funciona no endereço indicado, estando com suas atividades paralisadas há mais de dois anos, período em que não registrou qualquer faturamento. 5. Recurso especial improvido. (STJ. RESP 200802176717. 1ª T. Min Rel. Teori Albino Zavascki. Publicado no DJE em 30.03.2009) Como se vislumbra, patente a legitimidade de Aurélio Rocha e Nilton Fernando Rocha para figurar como parte executada na ação fiscal. Impõe-se, portanto, a rejeição dos pedidos. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, CPC), REJEITO OS EMBARGOS e determino o prosseguimento da ação de execução fiscal n. 1999.60.02.000525-3. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta decisão aos autos em apenso da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000525-33.1999.403.6002 (1999.60.02.000525-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ALDECIR PEDROSA(MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO) X AURELIO ROCHA(MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO) X ELZEVIR PADOIM - ESPOLIO(MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO E MT005475 - LUIZ CLAUDIO NASCIMENTO E MT005408 - MARISTELA FATIMA MORIZZO NASCIMENTO) X SATIA SANTINA BASILIA DIAS PEDROSA(MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO) X APA COMERCIO DE CEREALIS LTDA(MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO)
DECISÃO 01. Trata-se de exceção de pré-executividade (fl. 414/421), novamente oposta pelo executado Espólio de Elzevir Padoim, alegando prescrição e nulidade da execução. 2. A União refuta as alegações, informando não se operou a prescrição em razão da suspensão da execução decorrente dos embargos opostos pelos executados (fl. 431/434). Vieram os autos conclusos. Decido. 3. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de súmula editada pelo STJ: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 4. Desta forma, tenho que dos assuntos trazidos pela parte executada, somente é passível de análise em sede de exceção de pré-executividade a matéria relativa à prescrição, porquanto às demais devem ser manejadas por meio de embargos à execução fiscal, após a garantia do juízo, considerando que não são questões de ordem pública e demandam dilação probatória. 5. Lado outro, como bem ressaltou a exequente, o feito se encontra suspenso desde 08/02/2002, em razão dos embargos ofertados pelos executados, o que descarta a alegada prescrição. 6. Outrossim, a excipiente já ofertou exceção às fls. 330/352 e naquela oportunidade caberia alegar todas as questões que entendesse pertinentes, inclusive a prescrição, o que inviabiliza nova apreciação, considerando que o pleito referido foi rejeitado e sofreu a interposição de recurso, ainda pendente de decisão, tudo como se infere das fls. 364/365 e 369/403. 7. Entendimento diverso deste implicaria em tumulto processual, permitindo que a parte executada, apresentasse, quando lhe conviesse e em diversas ocasiões, defesas por fundamentos diversos, sem qualquer fato novo. 8. Incabível, portanto, o manejo de

novo incidente de pré-executividade, após a apresentação e análise de outro, anteriormente ofertado e rejeitado, como no caso vertente.9. Do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.10. Condeno o excipiente ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a reiteração infundada da presente exceção, o que demandou nova manifestação da parte contrária, em razão do princípio da causalidade que rege a sucumbência e ser passível tal imposição, consoante entendimento dominante na jurisprudência. 11. Int.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0003645-93.2013.403.6002 - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO IVINHEMA LTDA(MS008251 - ILSO ROBERTO MORAO CHERUBIM) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de medida cautelar de notificação ajuizada pela Cooperativa Agroindustrial do Vale do Ivinhema Ltda. em desfavor do Delegado da Receita Federal em Dourados, para que promova a compensação/suspensão dos débitos existentes em aberto em nome da requerente. Juntou os documentos de fl. 07/44. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Não verifico presente o interesse processual a ensejar necessidade e utilidade da via processual escolhida pelo requerente, qual seja, a ação cautelar. A inadequação procedimental diz respeito ao objeto jurídico que o requerente afirma possuir. O pedido torna satisfativa a pretensão, não havendo necessidade de lide principal. Trata-se, pois, de requerimento passível de análise nos autos da ação ordinária ou mandamental. A finalidade do processo cautelar é assegurar o resultado prático do processo de conhecimento ou de execução, não podendo esgotar o objeto da lide principal, salvo nos casos expressos no Código de Processo Civil, que não é o caso aqui tratado. Veja-se que o provimento jurisdicional buscado pela demandante visa impor à Receita Federal de Dourados/MS a realização da compensação/suspensão dos débitos existentes em nome da requerente, com caráter evidentemente satisfativo. Pelo discorrido, tem-se que o pedido é juridicamente impossível, porquanto fora dos requisitos exigidos para o ajuizamento de ação de notificação, cujo objetivo é prevenir responsabilidade, prover conservação e ressaltar direitos ou manifestar intenção de modo formal, nos exatos termos do art. 867 do CPC. Tudo somando, impõe-se a rejeição da petição inicial. II - DISPOSITIVO De tudo exposto, INDEFIRO a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito (artigos 295, inciso III c/c 267, inciso I e 869, todos do CPC). Sem sucumbência em face da ausência de relação processual e resistência ao pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

0005459-48.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ARALDO VERON

SENTENÇAI - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de Araldo Veron, imputando a prática dos crimes de ameaça (art. 147 do CP), disparo de arma de fogo (art. 15 da Lei 10.826/03) e incêndio (art. 253, 1º, II, a, CP). Narra a denúncia que o réu, em fevereiro de 2010, na Aldeia Taquara, Reserva Indígena, Juti/MS, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, ameaçou indígenas de morte, efetuou disparos de arma de fogo em local habitado e causou incêndio em casas destinadas a habitação. A denúncia foi recebida em 31/01/2011 (fl. 77). O réu foi citado em 18/07/2011 (fl. 117/118). Defesa escrita às fl. 122. Oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu (fl. 151/179, 223/224 e 268/290). Juntada de antecedentes (fl. 295/97). Alegações finais do MPF ofertada às fl. 300/303, reconhecendo a prescrição do crime do art. 147, caput, CP; a absolvição por ausência de prova cabal da conduta do art. 15 da Lei 10.826/2003. No entanto, entendendo corroborados a materialidade e autoria, postulou a condenação nas sanções do art. 250, 1º, II, a do CP. A DPU, em razões derradeiras (fl. 305/308), arguiu preliminar de incompetência do juízo e reiterou o pleito de extinção da punibilidade. Refutou a prova da materialidade e autoria dos crimes e postulou pela absolvição. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada para apuração dos crimes de ameaça, disparo de arma de fogo e incêndio. A preliminar de incompetência não prospera. Os crimes foram praticados em detrimento de terras indígenas, a legitimar o interesse da União Federal, ex vi art. 109 do CRFB. Lado outro, em que pese o delito ter sido perpetrado na jurisdição da Subseção de Naviraí/MS, não houve interposição de exceção de incompetência, ocasionando a perpetuatio jurisdictionis. Destarte, fica rejeitada a arguição. Passo ao exame da prescrição. Merece acolhida a alegação do réu. O crime previsto no art. 147 do CP prevê pena máxima de seis meses, portanto, submetida a prescrição da pretensão estatal punitiva ao prazo (02 anos) do art. 109, VI, do CP (Lei n. 12.234, 05/05/2010). Verificando-se que o fato ocorreu em fevereiro de 2010, houve interrupção com o recebimento da denúncia em 31/01/2011, infere-se que consumou o prazo referido (31/01/2013). Por tais razões, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito do art. 147 do CP. Superada tais questões, passo ao enfrentamento do mérito em relação aos crimes remanescentes (art. 250 do CP e art. 15 da Lei 10.826/03). A acusação entende que a conduta de disparo de arma de fogo não restou corroborada com as provas produzidas no processo penal. No entanto, pela prova compilada nos autos, é imperioso inferir que não restou demonstrada de forma certa e

inconteste a materialidade do crime de disparo de arma de fogo, bem como a respectiva autoria e a da conduta de incêndio, como segue discorrido. Como se infere do IPL n. 0056/2010, foi instaurado procedimento em razão da denúncia telefônica onde relata às autoridades que o réu queimou três casas na Aldeia Taquara e deu vários tiros no local e prometeu matar os agentes de saúde e a todo mundo na aldeia. O exame pericial atesta a existência material do crime de incêndio, como se vislumbra do laudo pericial às fl. 35/38, nos seguintes termos: III.3 - Local Examinado: ...três locais onde supostamente ocorrem incêndios nas residências dos senhores Anastácio Peralta, Cesar Isnarde e Firmino Martinez... (...) 2. Houve destruição parcial ou total das casas? Quando? Ocorreu queima total de material lenhoso nas áreas apresentadas para exame. Embora não seja possível determinar com exatidão quando ocorreu a queimada das supostas residências, parece claro que a mais recente queima aconteceu a suposta residência do senhor César Isnarde devido a maior quantidade de resquícios de materiais lenhosos queimados, fuligens e presença de arames de amarração. (...) Lado outro, as testemunhas que prestaram declaração naquela fase preliminar não souberam dar certeza da ocorrência do crime de disparo de arma de fogo e da autoria do acusado. Luciana Iturbe, em suas declarações (fl. 08/09), informa que no dia presenciou o réu portando arma e ouviu os disparos, afirmando: (...) Que Araldo trazia uma espingarda nas costas e disse que iria matar o cacique e sua esposa Zenilda, em razão do fato e a cunidade querer tirar sua irmã Dirce do cargo de professora; (...) Que ao ouvir as palavras de Araldo todos correram; Que a declarante enquanto corria viu Araldo disparar sete tiros para cima; (...) As vítimas Francisco Gonçalves e Zenilda Isnarde Gonçalves, igualmente, ao prestar esclarecimentos (fl. 10/11 e 16/17), reiteram tais fatos, nos seguintes termos: Francisco Gonçalves: (...) Que há aproximadamente 2 meses o declarante estava em uma reunião indígena no Paraná quando Araldo Veron passou em frente à sua casa na Aldeia Taquara, onde estavam vários índios, entre eles Luciana Iturbe, Zenilda Isnarde e Dilson Pereira e começou a gritar que mataria Zenilda e o declarante, e pelo que ficou sabendo, fez alguns disparos para cima; (...) Zenilda Isnarde Gonçalves: Que em fevereiro de 2010 a declarante estava reunida em sua casa com outros indígenas quando chegou Araldo Veron; Que Araldo Veron disse à declarante iria acabar como seu pai, que morreu assassinado. Disse também que a declarante e seu marido Francisco Gonçalves acabariam na sua mão, dando a entender que mataria os dois; Que nesse mesmo dia Araldo Veron disparou tiros para cima, na proximidade da casa da declarante; (...) Das testemunhas restantes, somente uma confirmou tal versão, em que pese não estar presente no local dos fatos. Cilene Isnarde, que estava presente no local, declara que Araldo gritou que estava armado, mas a declarante não se lembra de ter ouvido tiros (fl. 18/19). Já Dilson dos Santos Pereira, apesar de afirmar que não presenciou o fato, declara que naquele momento estava em sua casa, que é próxima à casa de Zenilda Isnarde, e ouviu movimentação estranha e, inclusive, tiros (fl. 20/21). O réu, ao ser ali interrogado, nega todos os fatos, especialmente possuir arma de fogo e efetuar disparos em via pública, bem como ter queimado as casas na aldeia, como narrado acima pelas testemunhas (fl. 55/56). No interrogatório judicial, nas duas oportunidades realizadas durante e após a oitiva das testemunhas, além de manter a tese de negativa dos fatos, o réu apresenta nova versão, imputando a autoria das acusações às vítimas e testemunhas, inclusive afirmando que foram estas que proferiram ameaças e fizeram intrigas, decorrente da disputa pelo cargo de professor na escola e em razão de guerra política pelo poder na aldeia (fl. 153/159 e 287/290). Os elementos indiciários colhidos no inquérito policial não foram corroborados em juízo, para ter validade jurídica para corroborar a materialidade e autoria dos crimes. As testemunhas supracitadas foram ouvidas em juízo e não mantiveram integralmente as declarações acima registradas, especialmente por não se mostrarem isentas, considerando que todas estavam envolvidas na disputa da liderança da tribo, como afirmara o acusado, bem como não elucidaram ou deram certeza de que existiram os disparos de tiro e ser o réu o autor deste fato e do incêndio das casas na aldeia. Luciana Iturbe, a qual afirmou perante a autoridade policial que presenciou o réu portando arma de fogo no dia dos fatos, igualmente confirma que havia disputa pela liderança da aldeia entre o réu e o cacique à época, Francisco Gonçalves, mantendo ainda a declaração de que os fatos praticados pelo réu foram em razão desse conflito (fl. 173/176 e 280/281). Cesar Isnarde relata que não ficou sabendo sobre o fato de o réu ter efetuado disparos em via pública na comunidade. Em relação ao crime de incêndio, declarou que a mãe lhe disse que o réu falou pessoalmente para ela que iria incendiar a casa do mesmo, e todos na aldeia acreditam que foi o acusado, mas não viu e ninguém afirma ter visto o réu colocar fogo nas casas. Já no segundo depoimento, confirma a ocorrência de disputa política como causa das intrigas envolvendo os fatos (fl. 160/162 e 277/279). Cilene Isnarde Gonçalves, igualmente, declara no seu depoimento judicial que no dia dos fatos não morava na aldeia nem presenciou o ocorrido, mas apenas soube através de seus familiares que o réu tinha efetuado disparos de arma de fogo. E acrescenta que ficou sabendo dos fatos por terceiros, de que houve tiroteio e queimado a casa do seu filho César Isnarde, de Anastácio Peralta e o Firmino Martinez e que tinha sido o réu (fl. 163/166). Lado outro, Francisco Gonçalves, líder à época, corrobora a tese de que entre o mesmo, seus familiares (testemunhas acima) e o réu há conflito pela liderança na aldeia, incluindo a disputa do cargo de professor referido. Porém, quanto aos fatos, relata que não estava presente e não soube da ocorrência de disparos de arma de fogo imputado ao réu (fl. 170/172 e 270/271). Sua esposa, Zenilde Isnarde Gonçalves (fl. 177/179), confirma os fatos e que estes decorreram da disputa pelo cargo de professor da escola da aldeia, que seria assumido pelo Dilson Pereira dos Santos, seu sobrinho. Porém, ao responder sobre os disparos de arma de fogo, relata de forma genérica que eles começaram, a se atirar assim... (sic). Igualmente, em relação ao incêndio, aduz que nós ficamos

sabendo porque ele alcoolizado né, começou a falar que já queimou essa casa e via queimar mais 12 casas (sic). O segundo depoimento também se mostrou duvidoso, porquanto acrescentou que os tiros efetuados pelo réu foram juntos com fogos/foguetes (fl. 272/173). Dilson dos Santos Pereira, por seu turno, admite em parte a versão apresentada pelo réu. Assim, aduz que os conflitos ocorrem em razão da disputa pelo cargo de professor na escola da aldeia, porquanto foi indicado pela comunidade para ocupar o cargo que era exercido pelo sobrinho do réu. Outrossim, reitera o seu depoimento policial, aduzindo que não presenciou os disparos de tiro nem sabe quem efetuou, mas ouviu porque mora perto do local e soube posteriormente que teria sido o grupo do réu. Já no tocante ao crime de incêndio, também confirma que não presenciou o fato, mas soube que tinha sido o réu (fl. 167/169). Ratifica no segundo depoimento a afirmação de que não sabe quem efetuou os tiros (fl. 274/276). Como se infere, a tese do acusado encontra amparo na prova judicial referenciada. As pessoas envolvidas nos conflitos pela liderança na aldeia foram os mesmos que denunciaram à autoridade policial, portanto, estão envolvidas nos fatos que deram ensejo à denúncia dos crimes imputados ao acusado. Logo, não se mostram isentas para que seus depoimentos possam contribuir para a busca da verdade real. Ademais, as versões por elas apresentadas em juízo não se revelam coesas e, sim, imprecisas e lacunosas, o que não possibilita imprimir certeza, tanto da existência dos disparos de arma de fogo, como ter sido o réu o autor das condutas aqui lhe imputadas (crimes de incêndio e disparo de arma de fogo). A prova da materialidade do crime de disparo de arma de fogo e a autoria dos crimes imputados ao réu está baseada em meros indícios. Segundo os postulados processuais penais, a prova indiciária justifica o início da persecução penal (art. 155, CPP), sendo juridicamente imprestável para validar um decreto condenatório. O processo penal é um mecanismo jurídico de restrição das liberdades públicas do indivíduo, sempre com vista ao bem maior da sociedade, a pacificação social. Assim, vigora o princípio da certeza e não pode ser baseado em ilações ou deduções, o que inviabiliza a emissão de juízo condenatório tão somente embasado em prova indiciária ou incerta. In casu, imperando a dúvida quanto à realização da conduta de disparo de arma de fogo e incêndio pelo réu, aplica-se a máxima constitucional da NÃO CULPA e o princípio processual in dubio pro reo, porque cabe a acusação produzir prova irrefutável do crime e autoria. As palavras oportunas de Nelson Hungria de que: a verossimilhança, por maior que seja, não é jamais a verdade ou a certeza, e somente esta autoriza uma sentença condenatória. Condenar um possível delincente é condenar um possível inocente (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO PENAL, vol. V, Ed. Forense, p. 65), aplicam-se plenamente ao caso. Nesse sentido, orienta a jurisprudência: Aplicação do princípio in dubio pro reo. Autoria pelo apelante sinaliza como mera possibilidade. Tal não é bastante para condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, a prova para condenar, deve ser certa com a lógica e exata como a matemática. Deram parcial provimento. Unânime (RJTJESRS 177/136). (IN Código de Processo Penal Interpretado - Júlio Fabbrini Mirabete - Editora Atlas - 11ª edição - 2003 - p. 1004). Logo, deve ser acolhido o pleito de absolvição formulado pela acusação e igualmente reconhecida a incerteza da prova da materialidade do crime de disparo de arma de fogo e da autoria de ambas as condutas imputada ao acusado (art. 250, 1º, II, CP e art. 15 da Lei 10.586/03). A improcedência da denúncia é medida que se impõe no caso em testilha. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para o fim de ABSOLVER Araldo Veron com fulcro no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, da imputação dos crimes do art. 250, 1º, II, CP e art. 15 da Lei 10.586/03, e DECLARAR extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao crime do art. 147 do CP, com fulcro no art. 107, VI, do CP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Expediente Nº 4978

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003537-69.2010.403.6002 - ANA RAMOS (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

SENTENÇA 1. Ana Ramos apresenta (fl. 136) embargos declaratórios da sentença (fl. 133/134), alegando omissão quanto à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em razão da procedência da concessão do benefício de prestação continuada. 2. Assim, requer o saneamento do ponto arguido e efeitos infringentes para acolhimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o sucinto relatório. Decido. 3. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). 4. No entanto, não se vislumbra qualquer omissão entre os fundamentos do decisum e o provimento final, porque em perfeita harmonia e correlação lógica com o julgamento procedente do pedido. 5. Lado outro, o pedido foi devidamente apreciado na decisão de fl. 21/22. 6. Assim, não havendo contradição no julgado e considerando a taxatividade das hipóteses legais, REJEITO os embargos declaratórios. 7. No entanto, nada obsta que, mesmo indeferido anterior pedido de antecipação de tutela, novo pedido seja feito pela parte em especial havendo modificação da situação fática subjacente com reflexo quanto à aferição dos requisitos do art. 273 do CPC, circunstância que entendo presente no caso, notadamente em razão da

superveniência da sentença de procedência, tornando patente a presença da verossimilhança da alegação. Por sua vez, tratando-se de nebenefício previdenciário que tem caráter alimentar e reconhecida pela sentença a incapacidade de a autora prover sua própria subsistência por si ou por sua família, reputo presente o perigo da demora caso não sejam antecipados os efeitos do julgamento.8. Destarte, presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino ao INSS a implantação do benefício de prestação continuada (LOAS) em favor da autora ANA RAMOS, com DIB em 17.12.2012, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Os atrasados serão pagos em Juízo, conforme sentença embargada.9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique, preferencialmente por meio eletrônico, o Sr. Gerente do INSS de Dourados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3325

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0002125-95.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ante todo o exposto: (a) preliminarmente, reconheço a competência deste Juízo Federal em aferir o interesse da Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Estado de Mato Grosso do Sul em ingressar na Ação Civil Pública nº 0000547-97.2013.403.6003 (0008811-61.2009.8.12.0021); e (b) no mérito, indefiro o pedido da Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Estado de Mato Grosso do Sul em ingressar na Ação Civil Pública nº 0000547-97.2013.403.6003 (0008811-61.2009.8.12.0021) como assistente do autor. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Estadual. Intime-se o Estado de Mato Grosso do Sul, o Município de Três Lagoas/MS e a Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Estado de Mato Grosso do Sul. Após, transcorrido in albis o prazo para interposição de eventual recurso, remetam-se os presentes autos ao Juízo de Direito da Comarca de Três Lagoas/MS. Cumpra-se, podendo servir cópia do presente como Mandado de Intimação.

Expediente Nº 3327

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000125-25.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ELIVELTON DE SOUZA SILVA

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória de Busca e Apreensão e de Citação nº 26/2013-DV, sem cumprimento.(fls.31/42-v).

0000370-36.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X LUZIA ELLEN DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, considerando que os atos deverão ser deprecados e cumpridos em Comarca que não é sede da Justiça Federal, fica a exequente intimada para que, no prazo de 10(dez) dias, recolha as custas e despesas necessárias para a distribuição de carta precatória.

0001900-75.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ERISMAR BARBOSA DA SILVA GOMES

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, considerando que os atos deverão ser deprecados e cumpridos em Comarca que não é sede da Justiça Federal, fica a exequente intimada para que, no prazo de 10(dez) dias, recolha

as custas e despesas necessárias para a distribuição de carta precatória.

ACAO MONITORIA

0000540-86.2005.403.6003 (2005.60.03.000540-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MANOEL CLAUDIO CANASSA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO)

De início, tendo em vista a petição de fl. 239/240, nomeio em substituição como curadora do réu a Dra. Jackeline Torres de Lima, OAB/MS 14.568. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Caixa Econômica Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a curadora nomeada nos autos acerca de sua nomeação, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Cópia do presente servirá como mandado, nos termos que seguem: ***MANDADO DE INTIMAÇÃO N. _____/2013-DV*** Autos n. 0000540-86.2005.403.6003 Classe: 28 - Monitoria Partes: Caixa Econômica Federal X Manoel Claudio Canassa Pessoa a ser intimada: Dra. Jackeline Torres de Lima, OAB/MS 14.568 Endereço: Rua Elmano Soares, 1435, Três Lagoas/MS. Intime-se. Cumpra-se.

0000784-78.2006.403.6003 (2006.60.03.000784-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X L DE MIRANDA ME(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X LUIZ DE MIRANDA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Fl. 235: Defiro o pedido de penhora dos veículos de placas CTQ 2605 e CZP 1291. Providencie a Secretaria as expedições necessárias. Quanto ao veículo de placa HWA 4787 (fl. 217-verso), verifica-se que está gravado com alienação fiduciária. Por não integrar o patrimônio do devedor, o bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora. Contudo, segundo a jurisprudência dominante, é possível a constrição dos direitos que o devedor possui sobre a propriedade do bem, oriundos do contrato de alienação fiduciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 655, XI, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constrictos. (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004 p. 594) 2. Recurso especial conhecido e provido. (Processo: REsp 1171341 DF 2009/0243850-3, Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Julgamento: 06/12/2011, Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA, Publicação: DJe 14/12/2011). Entretanto, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções. De início, torna-se necessária a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, já que as parcelas não pagas pertencem aos bancos. Além disso, pode haver dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública na hipótese em que se está leiloando não o bem, mas apenas o direito de se obter sua propriedade, motivo pelo qual indefiro sua penhora. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001776-92.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001250-33.2010.403.6003) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X NEUZA APARECIDA SERAPIAO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA E MS013531 - ALCIR MARTINS DE ASSUNCAO)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o advogado Dr. Jorge Minoru Fugiyama, OAB/MS 11.994-A, intimado a comparecer em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para assinar a petição de fls. 13/14.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001088-33.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X RONALDO ELIAS DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar sobre a devolução do Mandado de Citação nº 71/2013-DV, sem cumprimento.(fls.32/34).

MANDADO DE SEGURANCA

0002186-53.2013.403.6003 - NEXTRANS TRANSPORTES LTDA(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO) X CHEFE DA DELEGACIA DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
Ante o exposto, homologo para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, o pedido de desistência de fl. 154, e, em consequência, julgo extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, nos termos do art.

267, VIII, do Código de Processo Civil, bem como revogo a medida liminar anteriormente concedida. Dou a sentença por transitada em julgado nesta data, por força do princípio da preclusão lógica. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000164-71.2003.403.6003 (2003.60.03.000164-0) - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP181652 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X VIACAO SAO LUIZ LTDA

Intime-se a executada Viação São Luiz Ltda, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

0000949-28.2006.403.6003 (2006.60.03.000949-3) - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP204879 - ADENILSO DOMINGOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os valores devidos ao exequente José Maria dos Santos, CPF 570.726.718-20, deverão ser pagos por meio de precatório, intime-se o INSS, nos termos do art. 30, parágrafo 3º, da Lei n. 12.431, de 27/06/2011, para que informe a este Juízo, em 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, art. 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Havendo débitos a serem compensados, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou inexistindo débitos, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Sem prejuízo, intime-se o exequente para indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000356-52.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X VALTEMIR GARCIA DE OLIVEIRA DE FREITAS(MS012739 - EMANUEL ROGER BONANCIN)

A Delegacia de Polícia Federal em Três Lagoas/MS, por meio dos Ofícios 0543/2013 (fl.70) e 0779/2013 (fl.116/117), solicitou a incineração do entorpecente apreendido nestes autos, isto é, de aproximadamente 10.500 (dez mil e quinhentas gramas) do que, inicialmente, seria crack, conforme termo de apresentação e apreensão (fls.09), porém, tendo sido identificado como cocaína, na sua forma de base livre, conforme laudo (fls.29/31), eis que (i) consta nos autos o laudo pericial do entorpecente apreendido e (ii) o feito encontra-se relatado. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal por meio de petição (fl.252) manifestou-se favoravelmente a incineração da droga apreendida, ressalvadas as amostras para preservação da prova, nos termos do art.32, 1º e 2º, da Lei 11.343/2006. A Lei nº 11.343/2006, em seu art.32 e , disciplina a incineração das drogas apreendidas, in verbis: Art. 32. As plantações ilícitas serão imediatamente destruídas pelas autoridades de polícia judiciária, que recolherão quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova. 1o A destruição de drogas far-se-á por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, guardando-se as amostras necessárias à preservação da prova. 2o A incineração prevista no 1o deste artigo será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público, e executada pela autoridade de polícia judiciária competente, na presença de representante do Ministério Público e da autoridade sanitária competente, mediante auto circunstanciado e após a perícia realizada no local da incineração. 3o Em caso de ser utilizada a queimada para destruir a plantação, observar-se-á, além das cautelas necessárias à proteção ao meio ambiente, o disposto no Decreto no 2.661, de 8 de julho de 1998, no que couber, dispensada a autorização prévia do órgão próprio do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama. 4o As glebas cultivadas com plantações ilícitas serão expropriadas, conforme o disposto no art. 243 da Constituição Federal, de acordo com a legislação em vigor. Assim, diante da existência do laudo pericial e da manifestação favorável do Ministério Público Federal, autorizo a incineração do entorpecente apreendido nestes autos, guardando-se as amostras necessárias à preservação da prova, que devem ser custodiadas no Setec. A incineração deve ser realizada respeitando-se os termos dos 1º e 2º do art.32 da Lei nº 11.343/2006, devendo, ainda, a autoridade policial federal intimar o representante do Ministério Público Federal do local, data e horário da incineração. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal solicitante dando-lhe ciência do teor da presente decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento dos apelos. Cumpra-se, podendo servir cópia do presente como expediente.

Expediente Nº 3333

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002343-26.2013.403.6003 - VICENTE DE ALMEIDA NETTO(MS012899 - HELENA MARIA FERRAZ SOLLER ESTEVAN) X JUSTICA PUBLICA

Despacho de fl. 34: Considerando-se a manifestação ministerial de fls.32, a necessidade de se averiguar a competência deste Juízo Federal em processar o presente feito e a adequação do procedimento, intime-se o requerente para, no prazo de 10(dez) dias, (a) juntar aos presentes autos cópia integral do inquérito policial em que o veículo foi apreendido e (b) informar se o inquérito policial foi distribuído perante algum Juízo e tendo sido perante qual. A parte requerente fica advertida, desde já, de que o transcurso in albis do prazo assinalado será entendido como desinteresse na tramitação do feito, o que poderá acarretar o seu arquivamento. Após, juntado o supramencionado documento e prestada a informação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, por sua vez, transcorrido in albis o prazo assinalado, retornem os autos conclusos. Oportunamente, com a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3334

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001177-27.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000545-35.2010.403.6003) RENATO COELHO(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo o recurso de apelação interposto às f. 137/150, somente no efeito devolutivo, amparado pelo artigo 520, inciso V do CPC. Ao recorrido, para contra-razões, no prazo legal. Após, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal nº 00005453520104036003 e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer. Traslade-se cópia desta decisão para execução fiscal descrita anteriormente. Cumpra-se. Intime-se.

0001259-87.2013.403.6003 - CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Fls.102/104: Defiro a reabertura de prazo para embargante. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001040-31.2000.403.6003 (2000.60.03.001040-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X MARCELO COLOMBO X MAXIMILIANO COLOMBO X ALEXANDRE HENRIQUE COLOMBO X ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO SAM LTDA

Diante da informação supra e para regular processamento do feito, determino: 1) Oficie-se ao Sr. Tabelião do CRI local para que proceda o registro de penhora na proporção de 50%(cinquenta por cento) às margens das matrículas números 30.409 e 28.404; 2) Considerando a existência de bens que garantem o crédito executado, requeira a exequente o que entende de direito, no prazo de 5 dias. 3) Por fim, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fl.110.4) Cumpra-se. Intime-se.

0000845-70.2005.403.6003 (2005.60.03.000845-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X APARECIDO VIEIRA DA SILVA(DF019598 - ALESSANDRO MONTALVAO DA SILVA)

Fl.125. Diante das diligências realizadas para fins de penhora do veículo placa HRI 4813 bem como a intimação da sua adquirente, determino: 1) Intime-se o executado para que informe a sua localização e do requerimento do exequente para busca e apreensão do veículo, prazo: 3 dias. 2) Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA
WALTER NENZINHO DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 5997

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000359-04.2013.403.6004 - ANTONIO MANOEL DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS016398 - ELSON SOUZA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antônio Manoel da Silva ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, argumentando que, com exceção de poucos anos em que exerceu atividade urbana, o restante de sua vida laboral foi dedicado à atividade rural, sendo que por longo período trabalhou em um lote no Projeto de Assentamento Tamarineiro, juntamente com sua família. O réu apresentou contestação afirmando que o autor tem vínculos empregatícios urbanos registrados no CNIS, de forma intercalada, de 1991 a 2008, o que descaracteriza a alegada condição de segurado especial. Disse que os documentos anexados à inicial não são contemporâneos aos fatos, bem como que a prova exclusivamente testemunhal não serve para a comprovação de atividade rural. Foi realizada audiência, na qual foi tomado o depoimento pessoal do autor e realizou-se a oitiva de três testemunhas por ele arroladas. É o relatório. Decido. Nos termos do Art. 39, I da Lei 8.213/91, é devido o benefício de aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural pelo tempo equivalente ao de carência, no período imediatamente anterior ao requerimento. Conforme dispõe o Art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço, para fins previdenciários, deve ser feita com base em início de prova material, não bastando a prova exclusivamente testemunhal. Com o intuito de produzir início de prova material da atividade rural alegada, trouxe o autor aos autos diversos documentos em nome de seu irmão Manoel da Silva, todos relacionados ao lote de propriedade deste, localizado no Assentamento Tamarineiro, o qual ocupou a partir de 03.07.1984, conforme certidão de f. 14. Referido imóvel foi registrado em nome de Manoel Messias no ano de 1993 e, em 2006, foi averbada liberação da condição resolutiva proibitiva de alienação do imóvel. Juntou o autor aos autos o contrato particular de comodato de f. 16, celebrado em 18 de agosto de 2011, para ter vigência de 17.08.2011 a 17.08.2016, do qual consta, na cláusula sétima, que o comodatário sempre viveu e trabalhou no sítio objeto do contrato, desde 25.05.1984. Demais disso, consta dos autos declaração de atividade rural, que traz a informação de que o autor exerceu atividades rurais no já citado lote rural, de 16.07.1984 a 12.09.2011, bem como ficha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Corumbá/MS, da qual consta como data de admissão 27.10.85. Constam do CNIS registros de atividade urbanas do autor nos períodos de 1980 a 1981, 1992 a 1996 e 1998. Em seu depoimento pessoal, disse o autor que está residindo no Estado de Minas Gerais há aproximadamente um ano. Morou no lote de propriedade de seu irmão Manoel da Silva de 1984 até quando se mudou para Minas Gerais, com exceção de pequenos períodos que exerceu atividades urbanas. Quando cessaram as atividades urbanas, o que ocorreu por volta de 1996, voltou a residir no lote, onde trabalhava na condição de segurado especial. Disse que quando seu filho caçula nasceu, no ano de 1987, estava morando em Pérola/PR. Quando seu filho começou a estudar, moravam em Curitiba/PR. Depois de ouvir os depoimentos, formei minha convicção no sentido de que os documentos de fls. 12 e 16 são ideologicamente falsos. O próprio autor confessa que não estava morando no lote em comento no ano de 1987. Pelo seu depoimento, pelo menos de 1987 a 1997 o autor morou no Estado do Paraná. Essa afirmação já destoa da afirmação de que ficou afastado do lote somente nos períodos correspondentes às atividades urbanas constantes do CNIS. Disse ainda o autor que se separou de sua esposa mais ou menos em 1997. As duas primeiras testemunhas ouvidas, Jorge Vieira Mendonça e Cícero Paulo da Silva, mentiram em seus depoimentos. Ambas afirmaram que o autor reside no imóvel de seu irmão desde 1984, até a presente data, disseram que visitaram o autor em data recente. A primeira testemunha disse que o autor reside com esposa e filhos. A segunda, disse que o autor sempre residiu sozinho. Porém, o autor afirmou que residiu no lote parte do tempo com sua esposa e parte sozinho. Verifica-se, assim, que Jorge Vieira mente quando afirma que o autor residiu no sítio de 1984 até a presente data, haja vista que o próprio autor deixou claro que ficou afastado do sítio por aproximadamente dez anos. Afirma a testemunha que esteve visitando o autor recentemente, no sítio, enquanto o autor afirma que está morando há um ano no Estado de Minas Gerais. Afirmou a testemunha, ainda, que o autor reside com esposa e filhos, enquanto o próprio autor afirma que está separado desde 1997, bem como que voltou sozinho de Curitiba para o sítio de seu irmão. A testemunha Cícero Paulo da Silva também afirmou que o autor mora no sítio do irmão desde 1984. Saiu do sítio só por um período de quatro anos. Sempre morou sozinho, sem filhos ou esposa. Disse que o autor mora no sítio até a presente data. Visitou o autor, no referido sítio, há uns vinte dias. Verifica-se, então, que a testemunha Cícero Paulo da Silva mentiu ao

afirmar que o autor ficou apenas quatro anos fora do sítio, bem como que sempre morou sozinho, pois o próprio autor deixou claro que ficou mais de dez anos fora do sítio, bem como que, na primeira vez, morou com a esposa e filhos e, quando retornou, veio sozinho. Mentiu a testemunha, ainda, ao afirmar que o autor mora no sítio até a presente data, pois o próprio autor afirma que está morando no Estado de Minas Gerais há aproximadamente um ano. Não obstante afirme o autor que retornou de Curitiba em 1997 e, desde então, vive e trabalha no sítio do irmão, não trouxe aos autos qualquer início de prova material dessa atividade. No verso da ficha de filiação ao Sindicato de Trabalhadores Rurais de Corumbá/MS estão registrados pagamentos de mensalidades de 1985 a 1992. Mas esse frágil início de prova material restou enfraquecido diante da afirmação do autor no sentido de que residiu no Estado do Paraná de 1987 a 1997. Assim, o pagamento de contribuição ao Sindicato Rural de Corumbá não é indício de que tenha exercido atividades rurais no referido Município. A afirmação do autor no sentido de que voltou para Corumbá no ano de 1997, passando a residir no sítio do irmão, onde exerceu atividades rurais na condição de segurado especial, não está baseada em início de prova material. Cabe salientar que documentos em nome de irmão não servem de início de prova material de atividade rural, haja vista que não há a mínima presunção de que um irmão tenha trabalhado em companhia do outro. A jurisprudência aceita documentos em nome dos pais e cônjuges como início de prova material da atividade rural porque há presunção de que, se os pais eram segurados especiais, os filhos e esposas o ajudavam nas atividades rurais. O mesmo não pode ser dito em relação aos irmãos maiores. Não há presunção alguma de que irmãos maiores e casados permaneçam trabalhando juntos. No presente caso, a afirmação do autor no sentido de que trabalhou no sítio do irmão de 1997 a 2012 foi desmentida pela terceira testemunha, José Pereira Brito, que afirmou que o autor morou no lote do irmão apenas no início do assentamento. Depois, foi embora e só retornou há uns seis ou sete meses. Essa testemunha enfatizou que o autor ficou no sítio por um curto período. Depois, foi embora e só retornou há pouco tempo. Verifica-se, portanto, que o autor não conseguiu comprovar o exercício de atividade rural pelo tempo equivalente ao de carência, no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima para a aposentadoria por idade, haja vista que não trouxe aos autos qualquer início de prova material válido dessa atividade e a prova testemunhal produzida é inidônea e contraditória. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido autoral e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Deixo de condenar o requerente em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do pedido de justiça gratuita. Encaminhem-se ao Ministério Público Federal cópias dos documentos de fls. 07-17, bem como dos depoimentos prestados em audiência, para fins de persecução penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 5998

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001012-79.2008.403.6004 (2008.60.04.001012-9) - DALVA MARTINS DA COSTA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do cadastramento dos Ofícios Requisitórios. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, transmitam-se os Ofícios. Noticiados os depósitos à parte autora, arquivem-se os autos.

0001286-43.2008.403.6004 (2008.60.04.001286-2) - EMILIANA FERNANDES (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual é pleiteado benefício assistencial. Ocorre que, apresentado o laudo pericial, as partes arguíram nulidade do laudo e contradições a serem sanadas pelo expert do Juízo. O laudo médico foi mantido e o perito foi intimado para apresentar complementação (fls. 131). Por outro lado, o perito não apresentou a necessária complementação, o que vem obstaculizando a marcha processual e o deslinde da demanda. Assim, determino a imediata intimação do perito para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresente a complementação do laudo, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes. Fixo desde já multa de R\$ 200, 00 (duzentos reais) por dias de atraso no cumprimento das determinações estabelecidas. O mandado será instruído com as peças necessárias à elaboração do laudo complementar.

0000480-71.2009.403.6004 (2009.60.04.000480-8) - EDIVALDO DOS SANTOS E SILVA (MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X UNIAO FEDERAL

Conforme dispõe o Art. 145 do Código de Processo Civil, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito. Estabelece o Art. 145, 1º do CPC que o perito deve ser escolhido dentre profissional de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do Art. 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só poderá se escusar do encargo se existir motivo

legítimo que o impossibilita de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, verifica-se que a lei deu ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo legal, que é de cinco dias, que seja dispensado de fazer a perícia. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, uma vez que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do Art. 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, jamais pode ser confundido com excesso de trabalho, ausência de espaço na agenda ou, ainda, ausência de conhecimentos técnicos. Nesse último caso, entendo que se o médico não tem conhecimentos suficientes para a realização de uma perícia médica, que são os mesmos conhecimentos necessários para o exercício da profissão, não pode continuar exercendo a profissão, tendo a obrigação de pedir sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Medicina. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, decido nomear como perito, no presente feito, profissional não cadastrado nesse Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o(a) médico(a) TIAGO ANDRE ANDRADE DE OLIVEIRA BUENO CRM MS 4967, que deverá ser intimado da nomeação, ficando destituído (a) eventual perito (a) nomeado anteriormente. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Intimem-se as partes para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime o perito. Designada a data da perícia, intimem-se as partes da data designada.

0000990-50.2010.403.6004 - THEMOTEO LIMA DE JESUS(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA E MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado da sentença e para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001048-53.2010.403.6004 - SANDRO VASQUES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a renúncia por parte do causídico, nomeio a Dr^a. MARTA C. G. DE OLIVEIRA, OAB MS 7233, para atuar como defensora dativa do autor. Arbitro os honorários do defensor dativo renunciante pelo valor médio da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se a advogada nomeada acerca da nomeação e para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Após, intime-se o INSS para que se manifeste no mesmo prazo acerca do laudo. Nada sendo requerido, conclusos para sentença.

0001076-84.2011.403.6004 - RONY DE CARVALHO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR)

Conforme dispõe o Art. 145 do Código de Processo Civil, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito. Estabelece o Art. 145, 1º do CPC que o perito deve ser escolhido dentre profissional de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos

termos do Art. 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só poderá se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilita de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, verifica-se que a lei deu ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo legal, que é de cinco dias, que seja dispensado de fazer a perícia. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Consta-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, uma vez que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do Art. 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, jamais pode ser confundido com excesso de trabalho, ausência de espaço na agenda ou, ainda, ausência de conhecimentos técnicos. Nesse último caso, entendo que se o médico não tem conhecimentos suficientes para a realização de uma perícia médica, que são os mesmos conhecimentos necessários para o exercício da profissão, não pode continuar exercendo a profissão, tendo a obrigação de pedir sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Medicina. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, decido nomear como perito, no presente feito, profissional não cadastrado nesse Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o(a) médico(a) RODOLPHO COSTA MARQUES PEREIRA DA ROSA, CRM MS 4576, que deverá ser intimado da nomeação, ficando destituído (a) eventual perito (a) nomeado anteriormente. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Intimem-se as partes para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime o perito. Designada a data da perícia, intimem-se as partes da data designada.

0000462-45.2012.403.6004 - MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A(RJ046413 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Defiro o requerido pela União. Isto posto, intime-se a parte autora acerca dos documentos colacionados aos autos pela União. Impõe-se o prosseguimento da fase instrutória. Para tanto: 1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Caso não sejam requeridas provas, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro, o autor. 3. Após, venham os autos conclusos. P.R.I.

0000611-41.2012.403.6004 - MARIA ANIZIA RODRIGUES SANTANA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme dispõe o Art. 145 do Código de Processo Civil, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito. Estabelece o Art. 145, 1º do CPC que o perito deve ser escolhido dentre profissional de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do Art. 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só poderá se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilita de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, verifica-se que a lei deu ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo legal, que é de cinco dias, que seja dispensado de fazer a perícia. Sendo

feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, uma vez que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do Art. 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, jamais pode ser confundido com excesso de trabalho, ausência de espaço na agenda ou, ainda, ausência de conhecimentos técnicos. Nesse último caso, entendo que se o médico não tem conhecimentos suficientes para a realização de uma perícia médica, que são os mesmos conhecimentos necessários para o exercício da profissão, não pode continuar exercendo a profissão, tendo a obrigação de pedir sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Medicina. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, decido nomear como perito, no presente feito, profissional não cadastrado nesse Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o(a) médico(a) TIAGO ANDRE ANDRADE DE OLIVEIRA BUENO CRM MS 4967, que deverá ser intimado da nomeação, ficando destituído (a) eventual perito (a) nomeado anteriormente. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Intimem-se as partes para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime o perito. Designada a data da perícia, intimem-se as partes da data designada.

0000855-67.2012.403.6004 - ANIZIO FERREIRA DE ASSIS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme dispõe o Art. 145 do Código de Processo Civil, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito. Estabelece o Art. 145, 1º do CPC que o perito deve ser escolhido dentre profissional de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do Art. 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só poderá se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilita de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, verifica-se que a lei deu ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo legal, que é de cinco dias, que seja dispensado de fazer a perícia. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, uma vez que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do Art. 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, jamais pode ser confundido com excesso de trabalho, ausência de espaço na agenda ou, ainda, ausência de conhecimentos técnicos. Nesse último caso, entendo que se o médico não tem conhecimentos suficientes para a realização de uma perícia médica, que são os mesmos conhecimentos necessários para o exercício da profissão, não pode continuar exercendo a profissão, tendo a obrigação de pedir sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Medicina. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente

cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, decido nomear como perito, no presente feito, profissional não cadastrado nesse Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o(a) médico(a) TIAGO ANDRÉ ANDRADE DE OLIVEIRA BUENO, CRM MS 4967, que deverá ser intimado da nomeação, ficando destituído (a) o (a) perito (a) anteriormente nomeado (a). Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, são de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Intimem-se as partes para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime o perito. Designada a data da perícia, intimem-se as partes da data designada.

0000947-45.2012.403.6004 - BENEDITO ROSARIO GOMES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme dispõe o Art. 145 do Código de Processo Civil, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito. Estabelece o Art. 145, 1º do CPC que o perito deve ser escolhido dentre profissional de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do Art. 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só poderá se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilita de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, verifica-se que a lei deu ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo legal, que é de cinco dias, que seja dispensado de fazer a perícia. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, uma vez que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do Art. 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, jamais pode ser confundido com excesso de trabalho, ausência de espaço na agenda ou, ainda, ausência de conhecimentos técnicos. Nesse último caso, entendo que se o médico não tem conhecimentos suficientes para a realização de uma perícia médica, que são os mesmos conhecimentos necessários para o exercício da profissão, não pode continuar exercendo a profissão, tendo a obrigação de pedir sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Medicina. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, decido nomear como perito, no presente feito, profissional não cadastrado nesse Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o(a) médico(a) MAX DIAS CORREA, CRM MS 5054, que deverá ser intimado da nomeação, ficando destituído (a) o (a) perito (a) anteriormente nomeado (a). Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com

antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Intimem-se as partes para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime o perito. Designada a data da perícia, intimem-se as partes da data designada.

0001163-06.2012.403.6004 - REGINA DE ANDRADE HURTADO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme dispõe o Art. 145 do Código de Processo Civil, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito. Estabelece o Art. 145, 1º do CPC que o perito deve ser escolhido dentre profissional de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do Art. 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só poderá se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilita de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, verifica-se que a lei deu ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo legal, que é de cinco dias, que seja dispensado de fazer a perícia. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, uma vez que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do Art. 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, jamais pode ser confundido com excesso de trabalho, ausência de espaço na agenda ou, ainda, ausência de conhecimentos técnicos. Nesse último caso, entendo que se o médico não tem conhecimentos suficientes para a realização de uma perícia médica, que são os mesmos conhecimentos necessários para o exercício da profissão, não pode continuar exercendo a profissão, tendo a obrigação de pedir sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Medicina. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, decido nomear como perito, no presente feito, profissional não cadastrado nesse Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o(a) médico(a) ROGÉRIO DOS SANTOS LEITE, CRM/MS 5190, CRM MS 4967, que deverá ser intimado da nomeação, ficando destituído (a) o (a) perito (a) anteriormente nomeado (a). Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, são de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Intimem-se as partes para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime o perito. Designada a data da perícia, intimem-se as partes da data designada.

0001172-65.2012.403.6004 - MARIA ELISABETH DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA(MS014653 - ILLDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme dispõe o Art. 145 do Código de Processo Civil, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito. Estabelece o Art. 145, 1º do CPC que o perito deve ser escolhido dentre profissional de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do Art. 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só poderá se escusar do encargo se existir motivo

legítimo que o impossibilita de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, verifica-se que a lei deu ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo legal, que é de cinco dias, que seja dispensado de fazer a perícia. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, uma vez que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do Art. 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, jamais pode ser confundido com excesso de trabalho, ausência de espaço na agenda ou, ainda, ausência de conhecimentos técnicos. Nesse último caso, entendo que se o médico não tem conhecimentos suficientes para a realização de uma perícia médica, que são os mesmos conhecimentos necessários para o exercício da profissão, não pode continuar exercendo a profissão, tendo a obrigação de pedir sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Medicina. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, decido nomear como perito, no presente feito, profissional não cadastrado nesse Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o(a) médico(a) RAFAEL VINAGRE FARO, CRM MS 7062, que deverá ser intimado da nomeação, ficando destituído (a) o (a) perito (a) anteriormente nomeado (a). Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Intimem-se as partes para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime o perito. Designada a data da perícia, intimem-se as partes da data designada

0001426-38.2012.403.6004 - JOILSON SILVA DE OLIVEIRA (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca do laudo pericial. Primeiro o autor. Após, façam-me os autos conclusos para sentença.

0000205-83.2013.403.6004 - DIOGO DE OLIVEIRA (MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme dispõe o Art. 145 do Código de Processo Civil, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito. Estabelece o Art. 145, 1º do CPC que o perito deve ser escolhido dentre profissional de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do Art. 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só poderá se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilita de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, verifica-se que a lei deu ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo legal, que é de cinco dias, que seja dispensado de fazer a perícia. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, uma vez que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a

opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do Art. 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, jamais pode ser confundido com excesso de trabalho, ausência de espaço na agenda ou, ainda, ausência de conhecimentos técnicos. Nesse último caso, entendo que se o médico não tem conhecimentos suficientes para a realização de uma perícia médica, que são os mesmos conhecimentos necessários para o exercício da profissão, não pode continuar exercendo a profissão, tendo a obrigação de pedir sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Medicina. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, decido nomear como perito, no presente feito, profissional não cadastrado nesse Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o(a) médico(a) TIAGO ANDRÉ ANDRADE DE OLIVEIRA BUENO, CRM MS 4967, que deverá ser intimado da nomeação, ficando destituído (a) o (a) perito (a) anteriormente nomeado (a). Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, são de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Intimem-se as partes para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime o perito. Designada a data da perícia, intimem-se as partes da data designada.

000353-94.2013.403.6004 - AUGUSTO DE FREITAS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme dispõe o Art. 145 do Código de Processo Civil, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito. Estabelece o Art. 145, 1º do CPC que o perito deve ser escolhido dentre profissional de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do Art. 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só poderá se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilita de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, verifica-se que a lei deu ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo legal, que é de cinco dias, que seja dispensado de fazer a perícia. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, uma vez que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do Art. 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, jamais pode ser confundido com excesso de trabalho, ausência de espaço na agenda ou, ainda, ausência de conhecimentos técnicos. Nesse último caso, entendo que se o médico não tem conhecimentos suficientes para a realização de uma perícia médica, que são os mesmos conhecimentos necessários para o exercício da profissão, não pode continuar exercendo a profissão, tendo a obrigação de pedir sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Medicina. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, decido nomear como perito, no presente feito, profissional não cadastrado nesse Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa,

exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o(a) médico(a) TIAGO ANDRÉ ANDRADE DE OLIVEIRA BUENO, CRM MS 4967, que deverá ser intimado da nomeação, ficando destituído (a) o (a) perito (a) anteriormente nomeado (a). Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, são de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Intimem-se as partes para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime o perito. Designada a data da perícia, intimem-se as partes da data designada.

0000477-77.2013.403.6004 - IGOR RIVEIRA MENDES DE OLIVEIRA - Menor(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X RUTH BARBA MENDES OLIVEIRA

Compulsando os autos verifico que a res in iudicium deducta versa predominantemente sobre matéria de direito sendo, portanto, desnecessária a produção de prova em audiência. Assim, cancelo a Audiência designada e determino que: 1. Intime-se a parte autora para réplica no prazo de 10 (dez) dias; e 2. Após, façam-me os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0001022-50.2013.403.6004 - ASECIO CHAMO JOVIO(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a competência deste Juízo para processamento e julgamento da presente demanda, com base nos fundamentos já apresentados pela Juízo declinante, restando ratificados todos os atos praticados. Dando seguimento ao feito, defiro a elaboração de estudo socioeconômico em relação à parte autora. Intimem-se as partes para que, prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus quesitos e assistentes técnicos. Após, oficie-se à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá/MS para que realize o estudo socioeconômico.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000292-78.2009.403.6004 (2009.60.04.000292-7) - VICENTE ALVES DA SILVA FILHO(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca do depósito dos valores atinentes às parcelas atrasadas. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

CARTA PRECATORIA

0000880-46.2013.403.6004 - JUIZO FEDERAL DA 4a VARA DA SUBSECAO JUD. DE CAMPO GRANDE/MS X CLAUDEMIR LIUTI(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Cumpra-se nos termos da deprecata. Para tanto, designo Audiência de Oitiva de Testemunha para o dia 28/11/2013, às 13h40, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. Após, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0000570-74.2012.403.6004 - FELIPE HENRIQUE WOOLLEY DE SOUZA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5999

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000153-87.2013.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JUSELENI

CHAVES GOMES

VISTOS.1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JUSELENI CHAVES GOMES, nacionalidade brasileira, nascida aos 26.02.1992, portadora do documento de identidade nº 001887598 SSP/MS, residente em Puerto Suarez/BO, filha de Beatriz Chaves Gomes, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, com a incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso I do artigo 40 da Lei n. 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 13 de fevereiro de 2013, durante fiscalização de rotina na Agência dos Correios de Corumbá/MS, situada na Rua Frei Mariano, Agentes da Polícia Federal abordaram uma mulher e uma adolescente, pelo fato de terem demonstrado muito nervosismo ao postar uma encomenda. Após, interceptaram o pacote postado pela ré, logrando encontrar drogas em seu interior, ocultas em um objeto metálico. Consta que, na oportunidade, em entrevista preliminar, a denunciada afirmou que sua mãe havia lhe dado a encomenda, em seguida disse que foi um homem chamado WALDEMAR. Consta dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante à f. 02/09; II) Auto de Apresentação e Apreensão à f. 12; III) Laudo Preliminar de Constatação à f.14/15; IV) Laudo de Exame Definitivo em Substância n. 0224/2013 à f. 36/38; V) Certidões de antecedentes criminais em nome da ré à f. 84, 89/90. Devidamente notificada em 20.05.2013 (f.67/68), a ré apresentou defesa preliminar à f. 61/64, em 04.06.2013, firmada por defensora dativa. A denúncia foi recebida em 27 de junho de 2013 (f. 65/66). Citação à f. 75/76. Na audiência realizada em 30.07.2013, procedeu-se ao interrogatório da ré e designou-se nova data para a oitiva das testemunhas ausentes (f. 80/81). A testemunha LUIS FELIPE GOPI VALENTE foi ouvida na audiência realizada em 27.08.2013. Ausentes as demais testemunhas, com justificativa, designou-se nova data para a sua oitiva (91/92). Em 1º de outubro de 2013, procedeu-se à oitiva das testemunhas FELIPE LOPES COSTA e GABRIELA FIGUEIREDO NEVES, dando-se por encerrada a instrução criminal (f. 97/98). O Ministério Público Federal apresentou alegação final à f. 101/106. Pugnou o titular da ação penal pela condenação da ré como incurso nas penas descritas no caput do artigo 33 com a incidência da causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40, ambos da Lei n. 11.343/06, diante da comprovação da materialidade e autoria do delito. Ressaltou que as circunstâncias do crime de tráfico de drogas são desfavoráveis à ré, ante a natureza e quantidade de substância apreendida. A defesa da ré apresentou seu memorial final à f. 109/115, no qual requereu, inicialmente, a sua absolvição, alegando a ausência de provas de que concorreu para a prática do crime, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. No caso de entendimento contrário, pugna pela sua absolvição com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Caso seja condenada, requer seja reconhecida a sua primariedade, bons antecedentes, residência fixa, trabalho lícito, personalidade não voltada para o crime e que não faz parte de organização criminoso. Por fim, requer a fixação da pena no mínimo legal e que lhe seja deferido apelar em liberdade. É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 PRELIMINARES A vinculação do juiz no processo penal, prevista no 2º, do artigo 399 do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei n. 11.719/08), deve ser analisada à luz das regras específicas do artigo 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o artigo 3º do Código de Processo Penal, admitindo hipóteses de desvinculação já consagradas pela doutrina e jurisprudência. Nesse sentido, precedente do Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, CJ 200804000399412, j. 20.11.2008, relator Desembargador Federal Nêfi Cordeiro, que transcrevo: PROCESSO PENAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. IMPEDIMENTOS LEGAIS. 1. Ao recentemente acolhido princípio da identidade física do juiz que preside a instrução processual penal aplicam-se os excepcionamentos criados no análogo processo civil, onde a audiência também é uma e o princípio encontra-se consagrado há décadas, recebendo os necessários temperamentos jurisprudenciais. 2. Embora até mais relevante o contato com a prova oral no processo penal, não é razoável exigir-se maior abrangência do princípio na jurisdição que apenas recentemente o acolheu. 3. Vinculado restará ao julgamento do processo o juiz que concluir a instrução (REsp 699234), ressalvadas as hipóteses legais de afastamento, previstas no art. 132 CPC (quando convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado) e compreendidas pela jurisprudência - como nas remoções e férias. (grifei) No caso, a Juíza Federal Substituta que presidiu parte da instrução foi removida a outra Subseção Judiciária, de sorte que ocorreu a sua desvinculação, motivo por que passo a julgar o feito, sem qualquer prejuízo processual. 2.2 MÉRITO A pretensão punitiva estatal é procedente. A materialidade do delito está devidamente demonstrada pelos autos de apresentação e apreensão (f. 12), pelo laudo preliminar de exame de constatação (f. 14/15) e pelo laudo definitivo de exame em substância (f. 36/38). Pelos referidos laudos, verificou-se que a substância encontrada na postagem feita pela ré era cocaína, na forma de base livre, desprovida de autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. A quantidade de droga apreendida, adrede preparada para a remessa ilícita -2.540g (dois mil quinhentos e quarenta gramas) de cocaína ocultos em uma máquina de fazer fumaça -, materializa o delito em comento. Por sua vez, a autoria também é inconteste, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento da ré na prática do delito de tráfico de drogas, já que o entorpecente apreendido fora encontrado em encomenda postada pela ré em agência dos correios, oculto em objeto metálico, tendo por destino a Espanha. É o que se extrai do conjunto probatório produzido, sobretudo do teor dos interrogatórios da acusada, corroborados pelos depoimentos das testemunhas em âmbito extrajudicial e em Juízo. As versões apresentadas pela ré, nas oportunidades em que foi ouvida, são semelhantes em alguns pontos, destoando, porém, das circunstâncias dos fatos. Em seu interrogatório prestado perante a autoridade

policial observe algumas contradições. Inicialmente a ré, que disse residir na Bolívia, afirmou que a encomenda lhe foi entregue em sua casa, chegando a dizer que sua irmã, menor de idade, lhe acompanhou para ajudá-la nos trâmites de preenchimento de formulários, visto não saber escrever. Em seguida, mudou a sua versão, dizendo que a encomenda lhe foi entregue na Praça da Independência. Afirmou que estava passando pelo local e foi parada pelo dono da encomenda, o qual alegou estar com pressa e pediu que ela fizesse a postagem nos correios. Alegou que sua irmã presenciou tal solicitação e a acompanhou até os correios, onde preencheu os formulários para o envio da encomenda. Em Juízo, ao contrário do declarado em seu interrogatório policial, afirmou que reside no Brasil, no Bairro Cristo Redentor e que, no momento, seu marido, que é boliviano, está morando na Bolívia. Alegou não ter recebido nada para fazer a postagem da encomenda na agência dos correios, esclarecendo que, do numerário apreendido, R\$ 500,00 (quinhentos reais) lhe foram entregues para custear a postagem, e R\$ 60,00 (sessenta reais) lhe pertenciam. Segundo a ré, a encomenda lhe foi entregue por um homem chamado RICHARD, brasileiro residente em Corumbá/MS, amigo de seu pai e sua mãe. Questionada sobre quem seria WALDEMAR SOARES, a ré disse não conhecê-lo. A ré asseverou, também, que não sabia da existência de drogas na encomenda que lhe foi entregue, acrescentando que o seu suposto dono, RICHARD, mostrara-lhe o objeto que estava na caixa para ser postado nos correios. Noto, no presente caso, que a ré agiu como mula do tráfico, recebendo a droga, provavelmente proveniente da Bolívia, e remetendo-a ao exterior, oculta em objeto metálico, de forma a driblar a fiscalização, sendo certo que lograria êxito em seu intento criminoso caso não tivesse sido flagrada. As testemunhas FELIPE LOPES COSTA (f. 93), GABRIELA FIGUEIREDO NEVES (f. 99) e LUIS FELIPE COPI VALENTE (f. 99), policiais responsáveis pela prisão em flagrante da ré, quando ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante e perante o Juízo, relataram os fatos conforme descritos na exordial acusatória, sendo uníssonas em afirmar que a abordagem da ré e da menor que a acompanhava se deu em virtude do nervosismo demonstrado por elas. Destaco ser de relevo o depoimento prestado em Juízo pela testemunha LUIS FELIPE, a qual afirmou que a ré, quando da sua prisão, revelou ter consciência de que havia cocaína na encomenda. Por sua vez, a testemunha FELIPE LOPES (f. 02/03 e f. 93) declarou que, após o flagrante, a ré titubeou em dizer quem seria o dono da encomenda. Primeiro afirmou que sua mãe lhe havia dado a encomenda, depois se emendou e disse que teria sido uma pessoa chamada WALDEMAR, cujo nome consta da nota fiscal de f. 29. Vê-se, assim, que não há como dar credibilidade às declarações confusas e sem nexo da ré. Deveras, as circunstâncias dos fatos conduzem à conclusão de que a ré agiu com dolo. Ora, a postagem de encomendas com drogas de origem boliviana para a Europa é prática bastante comum nesta cidade fronteiriça. Não é crível que a ré, que, pelo constante dos autos, trabalha e reside na Bolívia, não tenha desconfiado do estranho pedido feito pelo dono da encomenda. Não se olvide que a remessa do objeto em questão - máquina de fazer fumaça - à Europa, seria total e nitidamente inviável economicamente, como se pode constatar dos documentos juntados aos autos à f. 27 e 29. Por fim, verifico que a transnacionalidade do tráfico ficou evidenciada sob dois prismas, tanto pelo país destinatário - Espanha - quanto pelo país de origem da droga, visto que, como se demonstrará mais adiante, em Corumbá/MS, que se trata de cidade fronteiriça, não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e especialmente neste último país. Cometeu a ré, assim, fato típico, já que sua conduta se amolda perfeitamente à descrição abstrata contida no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, tanto objetiva quanto subjetivamente. Ainda é tal fato antijurídico, posto que não estava acobertada por qualquer das causas excludentes de antijuridicidade, bem como a ré é culpável, não havendo falar de inexigibilidade de conduta diversa, inimputabilidade ou ausência de conhecimento da ilicitude. Dessa forma, há prova plena, produzida sob o crivo do contraditório, para fundamentar decreto condenatório. 3. DOSIMETRIA DA PENAA) Circunstâncias judiciais - artigo 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (f. 84, 89 e 90), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré. Quanto à personalidade do agente, não há nos autos elementos que comprovem que a ré é voltada à prática de atos criminosos, tampouco que tenha vida desregrada, razão pela qual essa circunstância não lhe é desfavorável. Sua culpabilidade, por sua vez, se revela intensa pela reprovabilidade de seu ato, assim como a sua conduta social, desviada da normalidade. Os motivos egoísticos do crime, que causam danos irreversíveis e de grande potencial ofensivo à família e à sociedade como um todo, geram consequências deletérias de toda ordem. Conforme provado nos autos, a ré praticou o crime de tráfico internacional de drogas, transportando o total de 2.540g (dois mil quinhentos e quarenta gramas) de cocaína, na forma de base livre. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, não obstante modus operandi da ré, entendo que 2.540g (dois mil quinhentos e quarenta gramas) de cocaína representam parcela expressiva, a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Não podem ser ignorados, ademais, os crimes conexos gerados pelo tráfico ilícito de entorpecente, o qual, in casu, só foi interrompido por circunstâncias alheias à vontade da ré, que ajudam a manter a criminalidade, financiando outros crimes. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base, acima do mínimo legal, em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - Não há. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65,

inciso I, do Código Penal - redução da pena em 1/6 (um sexto). Reconheço a presença da circunstância atenuante da menoridade relativa, pelo fato da ré contar com 20 (vinte) anos na data da prática do delito. Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), perfazendo o total de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.d) Causas de aumento - artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). Como é cediço, considera-se transnacional o delito que vai além dos limites do território brasileiro, que ultrapassa, que transpassa os limites que envolvem as demarcações do território, o espaço aéreo, águas internas e milhas marinhas, mesmo quando não alcançar outra nação, nas palavras de Renato Marcão (in Tóxicos: Lei n. 11.343/06, de 23 de agosto de 2006 - nova lei de drogas, 4ª ed., reformulada, Saraiva, 2007, p. 576/577), que não reclama sequer a existência de vínculo entre agentes brasileiros e de qualquer outra nacionalidade ou localidade. Vê-se, assim, que, para atração da competência da Justiça Federal de crimes cometidos sob a égide da Lei n. 11.343/06, diferentemente da vetusta lei de drogas (Lei n. 6.368/76), que se pautava pelo conceito de internacionalidade, mais limitado - uma vez que era necessário liame entre nacionais e estrangeiros envolvidos na prática ilícita -, não havendo quebra da linha de desdobramento do tráfico internacional, basta que a droga seja originária de outro país, sem maiores questionamentos. Na espécie, sendo a ré flagrada logo após realizar a remessa ilícita, em agência dos correios, de 2.540g (dois mil quinhentos e quarenta gramas) de cocaína, ocultos em objeto metálico, tendo por destino Madri/Espanha, mostra-se clara a transnacionalidade do delito. Veja-se a jurisprudência sobre este ponto: RESE. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS VIA POSTAL. INTERNACIONALIDADE CARACTERIZADA: BASTA QUE SE DEMONSTRE A INTENÇÃO DO AGENTE DE INTERNAR A DROGA EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO. É PRESCINDÍVEL QUE A DROGA EFETIVAMENTE SAIA DO TERRITÓRIO NACIONAL. RECURSO PROVIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Não é requisito para a caracterização do tráfico internacional que a droga efetivamente saia do território nacional. Basta que as circunstâncias fáticas demonstrem a intenção do agente de internar a droga em outro país. (Precedentes). II - O caráter transnacional do tráfico perpetrado pelo acusado fica evidenciado pelo ocultamento da droga em correspondência remetida para o exterior, ficando clara a sua intenção de internar a droga em outro país, difundindo-a em território estrangeiro. III - Competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Incidência do inciso V do artigo 109 da CF. IV - Recurso provido. (TRF-3 - RSE: 11629 SP 2009.61.81.011629-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 04/05/2010, SEGUNDA TURMA). Acrescente-se que a droga foi postada em agência dos correios desta cidade fronteiriça, localizada em rota de tráfico mundialmente conhecida, configurado resta, assim, não só o tráfico transnacional, como também o internacional, de molduras mais restritas, o que impõe o reconhecimento da competência deste Juízo Federal para processamento e julgamento do feito. Ademais, como acima ressaltado, neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida de diversas formas, sobretudo, pasta base. Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supracomentado. Por tais razões, elevo a pena da ré, em razão da incidência da causa de aumento prevista no inciso I, do artigo 40 da Lei de Drogas, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06. Por fim, deixo de aplicar a diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, tendo em vista a acusada ter agido como mula para o tráfico de drogas. As mulas são agentes de suma importância para as organizações criminosas de tráfico de drogas, pois são elas que possibilitam que o entorpecente viaje longas distâncias e seja revendido em diversos pontos do mundo. Com a participação de mulas, o tráfico diversifica os métodos de transporte, aumenta a quantidade de droga que pode ser traficada, ajuda a ludibriar a fiscalização (tendo em vista que muitas vezes as mulas não têm passagem pela polícia), diminui as perdas do tráfico e aumenta o gasto estatal com a repressão. No caso em tela, pelos elementos coligidos aos autos, está claro que a ré foi contratada para efetuar a remessa ilícita de drogas para a Espanha, por meio dos correios, tendo, portanto, exercido a função de mula para o tráfico. Nesse sentido, é a jurisprudência: PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE: REJEITADA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA: INCIDÊNCIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRAFICANTE OCASIONAL: NÃO INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO: POSSIBILIDADE 1. Apelações da Acusação e da Defesa contra a sentença que condenou a ré à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, como incurso no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. 2. Rejeitada a preliminar de nulidade. Não se está condenando a ré por circunstância não indicada na denúncia, mas apenas e tão somente verificando-se a presença ou não dos requisitos legalmente exigidos para o enquadramento, ou não, na figura do tráfico privilegiado. Não ocorre ausência de correlação entre denúncia e sentença, tampouco ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, porquanto a análise do conjunto probatório quanto aos requisitos do artigo 33, 4º está englobada pela atividade jurisdicional de fixação da pena do crime de tráfico de drogas, delito devidamente imputado na denúncia. Precedentes. 3. O artigo 42 da Lei 11.343/2006 estabelece expressamente que, no crime de tráfico de drogas, a natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente devem ser

considerados na fixação das penas, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal. Precedentes. Razoável a fixação da pena-base acima do mínimo legal, considerada a quantidade da droga apreendida. 4. [omissis]. 5. O 4 do artigo 33 da Lei n. 11.343/06 não deve ser interpretado de modo a possibilitar a sua aplicação às assim chamadas mulas do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favoreceria sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contraria a finalidade do citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade. 6. A atividade daquele que age como mula, transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização. 7. Não se exige o requisito da estabilidade na integração à associação criminosa; se existente tal estabilidade ou permanência nessa integração, estaria o agente cometendo outro crime, qual seja, o de associação para o tráfico, tipificado no artigo 35 da Lei n.º 11.343/2006, em concurso material com o crime de tráfico, tipificado no artigo 33 do mesmo diploma legal. 8. A 11 [omissis]. (ACR 00014891420094036119, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PENNA DEFINITIVA: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, por conta da presença de circunstância judicial desfavorável (artigo 33, 3º, do Código Penal). Embora o tempo de prisão provisória, prisão administrativa ou de internação deva ser objeto de detração, esse tempo de prisão deve ser computado para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena, em observância ao disposto no artigo 387, 2º do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 12.736/12.4. DETRAÇÃO Determina o artigo 1º da Lei n. 12.736/12 que a detração deve ser considerada pelo juiz que proferir a sentença. O objetivo dessa norma é verificar se o réu já conta com tempo necessário à progressão de regime e, sendo o caso, que seja concedida, já na sentença, a progressão. Ocorre que, conforme entendimento do TRF3, esposado no julgamento dos Embargos de Declaração n. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, é impossível ao juiz sentenciante fazer análise do bom comportamento carcerário e da existência de outras condenações, em relação ao réu, devendo ser oficiado ao Juízo das execuções para avaliação da detração conforme o julgado. No caso, a ré cumpriu, até esta data, 271 (duzentos e setenta e um) dias de prisão. Assim, não atingiu o tempo mínimo para a progressão de regime, em que seria necessário o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena no regime fechado, ou seja, 850 (oitocentos e cinquenta) dias. Dessa forma, o envio de ofício ao Juízo da execução é desnecessário. 5. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar da ré, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e natureza dolosa, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato da existência de circunstância que revela a propensão da ré a atividades ilícitas, o que demonstra a sua periculosidade e a concreta possibilidade de que, solta, volte a delinquir. Ademais, não há prova nos autos de que JUSELENI possua ocupação lícita, residência fixa, tampouco qualquer vínculo com o distrito da culpa, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão também para a garantia da aplicação da lei penal. Consigne-se que os documentos juntados pela defesa da ré à f. 118 e 120 não coadunam com o informado pela ré nos autos à f. 08/09 e 82. Ressalte-se que os Tribunais Superiores entendem não haver lógica em permitir que o réu, preso durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. É o que se extrai do aresto a seguir colacionado: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013) Posto nesses termos, mantenho a prisão cautelar da ré. 6. DOS BENS APREENDIDOS Com relação ao bem descrito no item 1 do Auto de Apresentação e Apreensão de f. 12 - máquina de fumaça -, verifico que se trata de instrumento do crime. Quanto ao numerário apreendido, no valor de R\$ 547,00 (quinhentos e quarenta e sete reais), descrito no item 4, observo que restou comprovada a procedência ilícita apenas da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelas informações fornecidas pela ré em seus interrogatórios, bem como pelo teor das declarações das testemunhas na fase inquisitiva e em Juízo. Ante o

exposto, decreto o perdimento em favor da União do bem descrito no item 1 do Auto de Apresentação e Apreensão de f. 12 (máquina de fumaça) e do numerário apreendido no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), após o trânsito em julgado da sentença, conforme disposto nos artigos 62 e 63 da Lei 11.343/2006. Já, no que tange ao numerário no valor de R\$ 47,00 (quarenta e sete reais), não comprovou-se sua origem ilícita, devendo, pois, ser devolvido à ré ou a outra pessoa por ela autorizada, após o trânsito em julgado da sentença. 7. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO a ré JUSELENI CHAVES GOMES, qualificada nos autos, a pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. 8. DEMAIS DISPOSIÇÕES Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Anoto que a incineração da droga já foi apreciada e deferida nos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante, à f. 11/18. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação da ré; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) arbitre os honorários da defensora dativa no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 6000

CARTA PRECATORIA

000093-17.2013.403.6004 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X DOMINGOS DE SOUZA CAMPISTA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Tendo em vista a petição do executado acostada nas fls. retro, - cancelo nos presentes autos, a realização de pregão para venda do(s) bem(ns) penhorado(s), e, ainda, em atenção ao teor da certidão de fl. 26. Devolva-se a presente ao Juízo deprecante. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000113-62.2000.403.6004 (2000.60.04.000113-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS AGUILAR(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X RECEPTIVO PANTANAL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 316, bem como a petição do executado informando que aderiu ao parcelamento de sua dívida objeto nestes autos, nos termos da Lei nº 12.865/13º, deixo de incluir o presente feito na pauta de leilão. Dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, façam os autos conclusos.

000527-26.2001.403.6004 (2001.60.04.000527-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X HOTEL PESQUEIRO DA ODILA LTDA(MG048395 - ODILA MARIA SILVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. retro e a petição do executado, deixo de incluir o presente feito no pregão para venda do(s) bem(ns) penhorado(s). Dê-se vista a exequente para se manifestar sobre a petição, e, em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias.

0000873-40.2002.403.6004 (2002.60.04.000873-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002175 - LUIZ OTAVIO SA DE BARROS) X ODILA MARIA SILVEIRA GONCALVES(MG048395 - ODILA MARIA SILVEIRA) X MATOZINHOS ARAUJO GONCALVES X HOTEL PESQUEIRO DA ODILA LTDA(MG048395 - ODILA MARIA SILVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. retro e a petição do executado, deixo de incluir o presente feito no pregão para venda do(s) bem(ns) penhorado(s). Dê-se vista a exequente para se manifestar sobre a petição, e, em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias.

0000496-35.2003.403.6004 (2003.60.04.000496-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005420 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X CANDIDO ADOLFO GONZALEZ ABBATE X LAUTHER DA SILVA SERRA X SELMA ARAUJO DELGADO X CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ X TRANSPORTADORA E EXPORTADORA AMERICANA LTDA

Tendo em vista que a manifestação apresentada pela Fazenda Nacional acostada às fls. 202/204 restou alheia à

noticia trazida pela executada que o bem penhorado nestes autos, e que se encontra prestes a ir a leilão, foi arrematado nos autos nº 000575-+82.2001.403.6004, conforme petição juntada às fls. 199/200, intime-se, novamente, a exequente para se manifestar sobre a dita petição, bem como em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias.

0001059-19.2009.403.6004 (2009.60.04.001059-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CORUMBA CALCARIO LTDA - EPP(MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO)

Tendo em vista a petição do executado acostada nas fls. retro - onde informa que aderiu ao parcelamento nos termos das Leis nº 12.865/13 e 11.941/09)- cancelo nos presentes autos, a realização de pregão para venda do(s) bem(ns) penhorado(s), e, ainda, em atenção ao teor da certidão de fl. 189.Intime-se a exequente para se manifestar sobre a petição. Prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0001212-81.2011.403.6004 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CORUMBA CALCARIO LTDA - EPP(MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO)

Tendo em vista a petição do executado acostada nas fls. retro - onde informa que aderiu ao parcelamento nos termos das Leis nº 12.865/13 e 11.941/09)- cancelo nos presentes autos, a realização de pregão para venda do(s) bem(ns) penhorado(s), e, ainda, em atenção ao teor da certidão de fl. 31.Intime-se a exequente para se manifestar sobre a petição. Prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0001286-38.2011.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CORUMBA CALCARIO LTDA - EPP(MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO)

Tendo em vista a petição do executado acostada nas fls. retro - onde informa que aderiu ao parcelamento nos termos das Leis nº 12.865/13 e 11.941/09)- cancelo nos presentes autos, a realização de pregão para venda do(s) bem(ns) penhorado(s), e, ainda, em atenção ao teor da certidão de fl. 52.Intime-se a exequente para se manifestar sobre a petição. Prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0000662-52.2012.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CORUMBA CALCARIO LTDA - EPP(MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO)

Tendo em vista a petição do executado acostada nas fls. retro - onde informa que aderiu ao parcelamento nos termos das Leis nº 12.865/13 e 11.941/09)- cancelo nos presentes autos, a realização de pregão para venda do(s) bem(ns) penhorado(s), e, ainda, em atenção ao teor da certidão de fl. 43.Intime-se a exequente para se manifestar sobre a petição. Prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0001135-38.2012.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CORUMBA CALCARIO LTDA - EPP(MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO)

Tendo em vista a petição do executado acostada nas fls. retro - onde informa que aderiu ao parcelamento nos termos das Leis nº 12.865/13 e 11.941/09)- cancelo nos presentes autos, a realização de pregão para venda do(s) bem(ns) penhorado(s), e, ainda, em atenção ao teor da certidão de fl. 56.Intime-se a exequente para se manifestar sobre a petição. Prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0001137-08.2012.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CORUMBA CALCARIO LTDA - EPP(MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO)

Tendo em vista a petição do executado acostada nas fls. retro - onde informa que aderiu ao parcelamento nos termos das Leis nº 12.865/13 e 11.941/09)- cancelo nos presentes autos, a realização de pregão para venda do(s) bem(ns) penhorado(s), e, ainda, em atenção ao teor da certidão de fl. 45.Intime-se a exequente para se manifestar sobre a petição. Prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0001141-45.2012.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X COM/ DE CEREAIS PANOFF LTDA(MS013821 - MARIANA VIEIRA PANOVITCH)

Tendo em vista a petição do executado acostada nas fls. retro - onde informa que irá aderir ao parcelamento nos termos das Leis nº 12.865/13 e 11.941/09)- cancelo nos presentes autos a realização de pregão para venda do(s) bem(ns) penhorado(s), e, ainda, em atenção ao teor da certidão de fl. 109.Intime-se a exequente para se manifestar sobre a petição. Prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0001362-28.2012.403.6004 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CORUMBA CALCARIO LTDA - EPP(MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO)

Tendo em vista a petição do executado acostada nas fls. retro - onde informa que aderiu ao parcelamento nos termos das Leis nº 12.865/13 e 11.941/09)- cancelo nos presentes autos, a realização de pregão para venda do(s) bem(ns) penhorado(s), e, ainda, em atenção ao teor da certidão de fl. 27.Intime-se a exequente para se manifestar sobre a petição. Prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0001366-65.2012.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CORUMBA CALCARIO LTDA - EPP(MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO)
Tendo em vista a petição do executado acostada nas fls. retro - onde informa que aderiu ao parcelamento nos termos das Leis nº 12.865/13 e 11.941/09)- cancelo nos presentes autos, a realização de pregão para venda do(s) bem(ns) penhorado(s), e, ainda, em atenção ao teor da certidão de fl. 36.Intime-se a exequente para se manifestar sobre a petição. Prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0001374-42.2012.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X COMERCIO DE CEREAIS PANOFF LTDA(MS013821 - MARIANA VIEIRA PANOVTCH)
Tendo em vista a petição do executado acostada nas fls. retro - onde informa que ira aderir ao parcelamento nos termos das Leis nº 12.865/13 e 11.941/09)- cancelo nos presentes autos, a realização de pregão para venda do(s) bem(ns) penhorado(s), e, ainda, em atenção ao teor da certidão de fl. 109.Intime-se a exequente para se manifestar sobre a petição. Prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000971-83.2006.403.6004 (2006.60.04.000971-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-62.2000.403.6004 (2000.60.04.000113-0)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ROSANY EDWIRGES DELGADO AGUILAR(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA E MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)
Tendo em vista a certidão de fl. 108, bem como a petição do executado informando que aderiu ao parcelamento de sua dívida objeto nestes autos, nos termos da Lei nº 12.865/13º, deixo de incluir o presente feito na pauta de leilão. Dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, façam os autos conclusos.

Expediente Nº 6001

ACAO PENAL

0000681-24.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODOLFO ESPINOZA CHAMBI(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS)

Diante da impossibilidade de comparecimento de todas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fl.94) na audiência do dia 13/11/2013 às 11:00 horas, determino o seu cancelamento, devendo ser verificado pela Secretaria a data mais próxima, dentro da Pauta deste Juízo, para nova designação.Verifico a impossibilidade da publicação desta decisão antes do dia 13/11/2013. Desta forma, deverá a Secretaria efetuar os procedimentos necessários para que a defesa do réu RODOLFO ESPINOZA CHAMBI seja comunicada do teor deste despacho.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:OFÍCIO 1751/2013 sc à Polícia Militar em Corumbá informando do cancelamento desta audiência, assim como da falta de necessidade da escolta para o réu em questão.Mandado 897/2013 sc intimando o réu RODOLFO ESPINOZA CHAMBI, acerca desta decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5936

ACAO PENAL

0000676-72.2008.403.6005 (2008.60.05.000676-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ZENILDO DE JESUS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO)

1. Defiro o pleito de fl. 293, razão pela qual cancelo a audiência designada para esta data e redesigno o interrogatório do réu para o dia 04 de dezembro de 2013, às 15:30 horas. Oficie-se ao juízo deprecado informando a nova data para a realização do ato. Intime-se o réu, na pessoa do seu advogado constituído à fl. 294, da data da audiência, bem como para, no prazo de 05(cinco) dias, substituir a cópia do instrumento de mandato por via original nestes autos.2. Tendo em vista que o réu constituiu advogado (fl. 294), destituo a defensora nomeada à fl. 75. Arbitro seus honorários no valor médio da tabela CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se por publicação. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1611/2013-SCE À 3ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS (Ref. nº 0006251-03.2013.403.6000).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAINA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1650

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000849-88.2011.403.6006 - LUIZ CARDOSO DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 6 de dezembro de 2013, às 14 horas, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Hospital Santa Ana, situado na Rua Venezuela, 237, Centro. Fone: (67) 3461-4004. Perícia com o Dr. José Teixeira de Sá.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000586-56.2011.403.6006 - JOANA DA COSTA PAULA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

CARTA PRECATORIA

0000163-28.2013.403.6006 - JUIZO DA 12A. VARA FEDERAL DE EXEC. FISCAIS DE SAO PAULO/SP X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X AGROPECUARIA ZK LTDA(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAI - MS

Tendo em vista que foi suspenso o leilão do bem imóvel de matrícula nº 11.696-CRI/Navirai/MS, penhorado nos autos de origem de nº 0024711-50.2008.403.6182, conforme se vê pela comunicação do Juízo deprecante à fl. 71 e pela petição da executada (fls. 69/70), devolvam-se os presentes autos à origem com nossas homenagens e cautelas legais. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000056-23.2009.403.6006 (2009.60.06.000056-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001296-81.2008.403.6006 (2008.60.06.001296-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

Fica a embargante intimada de que foi designada, pelo perito, a data de 15 de dezembro de 2013 para início dos trabalhos periciais.

EXECUCAO FISCAL

0001037-81.2011.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X SIELLI COM DE ALIMENTOS LTDA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Intime-se a exequente da reavaliação de fl. 88 e para apresentação do valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, primando por celeridade, designo o dia 26 de novembro de 2013, às 09h00min, para a realização do leilão/praca do bem penhorado nestes autos à fl. 36. Caso o bem não alcance lance superior à

avaliação, seguir-se-á sua alienação no dia 09 de dezembro de 2013, às 09h00min, pelo maior lance, excluída a oferta vil, assim considerada para bens imóveis a oferta inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação e para bens móveis a oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação. O leilão será realizado na sede deste Fórum Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS e através do sítio eletrônico www.leiloesjudiciais.com.br, sob a presidência de leiloeiro(a) da empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO. Intimem-se as partes da designação do Leilão, bem como terceiros interessados, sendo que esta última deverá ser realizada por meio do Edital de Leilão a ser expedido pela empresa nomeada. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000952-27.2013.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X THIAGO COSTA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN E MS005060 - ADAO MOLINA FLOR) X CELSON ALMEIDA DOS SANTOS

Fls. 99/100 e 111: as defesas prévias não apresentaram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva de punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, RECEBO A DENÚNCIA. Nessa medida, designo para o dia 20/11/2013, às 14:00 horas, o interrogatório do réu THIAGO COSTA. Assim sendo, proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu, para que compareça neste juízo na data e horário designados, ocasião em que será interrogado. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta do réu THIAGO COSTA, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que tomem as providências necessárias a fim de que o réu possa ser apresentado no dia e hora designados para o seu interrogatório. Da mesma maneira, depreque-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu CELSON ALMEIDA DOS SANTOS. À SEDI, para alteração da classe processual. Cópia da presente servirá como os seguintes expedientes: 1) OFÍCIO n. 1394/2013: ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí, requisitando o comparecimento do réu THIAGO COSTA neste Juízo, no dia 20 DE NOVEMBRO DE 2013, às 14:00 horas; 2) OFÍCIO n. 1395/2013-SC: ao Comando do 12º Batalhão da Polícia Militar de Naviraí, requisitando a escolta do réu THIAGO COSTA; 3) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao denunciado: THIAGO COSTA, brasileiro, solteiro, estudante, nascido em 16/01/1991, em Campo Grande/MS, filho de Rozely Almeida Costa, portador da cédula de identidade n. 1681405 SEJUSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 032.525.861-93, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0001363-70.2013.403.6006 - JOSEFA LUCIMEYRE DE OLIVEIRA(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por JOSEFA LUCIMEYRE DE OLIVEIRA contra ato imputado ao INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS objetivando, liminarmente, a restituição do veículo GM/Vectra GLS, cor cinza, ano 200, placas DAQ 6825. Alega, em síntese, que é proprietária do aludido veículo e que este foi apreendido na data de 20.04.2013, em razão do transporte de mercadorias importadas desacompanhadas de documentação legal. Afirma, no entanto, ser terceira de boa-fé, uma vez que não teve qualquer participação no ato ilícito cometido, sendo que o veículo, quando apreendido, estava sendo conduzido por Edson Matter. Assim, requer, liminarmente, a imediata restituição do veículo apreendido, ainda que a título de fiel depositária. Juntou documentos, procuração e comprovante do recolhimento das custas processuais. Determinada a intimação da impetrante a fim de que regularizasse o recolhimento das custas processuais, mediante o código correto e na Caixa Econômica Federal (fl. 48). Juntada a guia de recolhimento às fls. 49/50. Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATO. DECIDO. Como é cediço, para que ocorra a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário que fique demonstrada a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009. Com efeito, compulsando os autos, verifico que a impetrante comprovou satisfatoriamente a propriedade do veículo com a juntada de cópia do CRLV à fl. 16 e com as informações contidas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos nº 0145100/01254/2013 às fls. 35/36. No entanto, não cabe o deferimento da liminar como requerida pelo impetrante (devolução do bem), tendo em vista a infração cometida, bem como o disposto no art. 273, 2º, do CPC, dado que a liberação do veículo pode implicar seu desaparecimento e a impossibilidade de aplicação de eventual penalidade que se considere devida. Também o art. 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92 veda a concessão nos termos pretendidos pelo impetrante. A ocorrência da infração está demonstrada pela cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos (fls. 35/38) e termos de retenção de veículos e de mercadorias juntados às fls. 40/41, dando conta do considerável volume de produtos apreendidos, o que corresponderia, à época da apreensão, a R\$14.298,26 (quatorze mil e duzentos e

noventa e oito reais e vinte e seis centavos).A quantidade e qualidade dos produtos apreendidos demonstram claramente a destinação comercial que seria dada por seu proprietário. Assim, evidente a ocorrência da infração, o que configura dano ao erário, na medida em que foram introduzidas no país mercadorias descaminhadas sem a devida importação. Por outro lado, verifico que o veículo, quando apreendido, era conduzido por EDSON MATTER. Contudo, não cabe à impetrante sustentar que não cometeu a infração ao argumento de ter emprestado o veículo ao seu vizinho que, por sua vez, cedeu o veículo a outro terceiro, conforme cópia de declaração da própria impetrante acostada à fl. 33.Nesse ponto, o dono do veículo tem a responsabilidade pela vigilância na utilização de seu bem, não havendo nos autos qualquer prova de que a impetrante tenha tomado as cautelas necessárias para garantir o bom uso do veículo pelo seu condutor. Ademais, não são críveis as alegações de que desconhecia a viagem do Sr. Edson Matter ao Paraguai e motivos desta quando emprestou seu veículo ao seu vizinho. Com efeito, a experiência cotidiana de um homem médio explicita que ninguém empresta o carro a terceiro sem possuir um mínimo de confiança e convívio, mormente em se tratando de empréstimo para viagens de longa distância, como ocorreu no caso.Desse modo, a partir de uma análise sumária dos documentos que acompanham a exordial, a alegada boa-fé da impetrante não está, ao menos por ora, demonstrada. Ademais, a apreensão e o posterior proposta de perdimento de veículo não se justificam somente quando o bem transportador pertencer ao dono das mercadorias apreendidas. A medida também é legítima ainda que as mercadorias não sejam de propriedade do dono do veículo, havendo responsabilidade deste no cometimento do ilícito, entendido este como o transporte de mercadorias sujeitas ao perdimento. Desse modo, não são penalizados apenas aqueles que introduzem irregularmente no país mercadorias de origem estrangeira, mas também os proprietários de veículos que auxiliam no cometimento da infração com o transporte dos produtos importados clandestinamente. De fato, tal circunstância afasta a boa-fé do proprietário, possibilitando a aplicação da pena de perdimento, nos termos da Súmula n. 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Todos esses fatos, portanto, afastam a plausibilidade do direito invocado, ensejando o indeferimento da liminar pretendida nos termos requeridos pelo impetrante.À vista disso, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coautora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/2009.Dê-se ciência do feito à Fazenda Nacional, mediante vista dos autos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009. Em caso afirmativo, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da demanda.Com o retorno dos autos, decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autoridade coatora ou ingresso no feito do órgão de representação judicial da pessoa jurídica, ouça-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da sobredita lei.Após, conclusos.Intimem-se. Oficie-se.Naviraí, 12 de novembro de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0001437-27.2013.403.6006 - RAMON SAUCEDO RIVEROS(PR046634 - NATALINA INACIO LIMA PIAZZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por RAMON SAUCEDO RIVEROS contra ato imputado ao INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS objetivando, liminarmente, a restituição do TOYOTA/CALDINA, ano 2001, placas OAX-542. Alega, em síntese, que o veículo é seu instrumento de trabalho e que, em 26.07.2013, foi apreendido em razão do transporte de mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas da documentação legal. No entanto, afirma que as mercadorias transportadas e apreendidas pertenciam ao passageiro de seu taxi, Sr. Sergio Fernandes, e que não tinha conhecimento de que se tratava de produtos importados sem a devida documentação legal, pois o passageiro se encontrava no ponto de embarque para passageiros e em território brasileiro. Portanto, afirma ser terceiro de boa-fé. Argumenta, ainda, que há desproporcionalidade entre o valor atribuído ao veículo e o das mercadorias apreendidas. Além disso, sustenta que há de ser aplicado o princípio da insignificância, pois a Portaria nº 75 do Ministério fixou o valor de R\$20.000,00 para aferição da tipicidade material do delito de descaminho. Juntou procuração, documentos e guia de recolhimento das custas processuais. Vieram os autos conclusos. É O RELATO. DECIDO.Como é cediço, para que ocorra a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário que fique demonstrada a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009.No entanto, não cabe o deferimento da liminar como requerida pelo impetrante (devolução do bem), tendo em vista a infração cometida, bem como o disposto no art. 273, 2º, do CPC, dado que a liberação do veículo pode implicar seu desaparecimento e a impossibilidade de aplicação de eventual penalidade que se considere devida. Também o art. 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92 veda a concessão nos termos pretendidos pelo impetrante. A ocorrência da infração está demonstrada pela cópia do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículo juntada às fls. 21/24, dando conta do considerável volume de produtos apreendidos, o que correspondeu à época da apreensão a R\$10.503,52.A quantidade e qualidade dos produtos apreendidos demonstram claramente a destinação comercial que seria dada por seu proprietário. Assim, evidente a ocorrência da infração, o que configura dano ao erário, na medida em que foram introduzidas no país mercadorias descaminhadas sem a devida importação. Não cabe ao impetrante sustentar que não cometeu a infração ao argumento de que as mercadorias apreendidas pertenciam ao passageiro de seu taxi.

Com efeito, a apreensão e o posterior perdimento de veículo não se justificam somente quando o bem transportador pertencer ao dono das mercadorias apreendidas. A medida também é legítima ainda que as mercadorias não sejam de propriedade do dono do veículo, havendo responsabilidade deste no cometimento do ilícito, entendido este como o transporte de mercadorias sujeitas ao perdimento. Desse modo, não são penalizados apenas aqueles que introduzem irregularmente no país mercadorias de origem estrangeira, mas também os proprietários de veículos que auxiliam no cometimento da infração com o transporte dos produtos importados clandestinamente. Isso porque tal circunstância afasta a boa-fé do proprietário, possibilitando a aplicação da pena de perdimento, nos termos da Súmula n. 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Ora, no caso em apreço não se mostra comprovada, de modo inequívoco, a boa-fé do impetrante, sendo que as circunstâncias do caso concreto permitem ilação contrária: (i) a considerável quantidade de mercadorias, que seria aparente ao impetrante, notadamente por se tratar de mercadorias volumosas; e (ii) a utilização, para ingresso no País, de zona secundária (fl. 21), circunstância que claramente tinha por objetivo evitar a fiscalização e garantir a impunidade do delito. Assim, sendo tais condições conhecidas pelo impetrante, é de se crer que possuía ciência do delito cometido, não podendo ser considerado como terceiro de boa-fé. A isso se acresça ser o impetrante taxista e residente em município de região fronteira, de modo que tinha ele, no mínimo, condições de saber da ilicitude praticada ao transportar as mercadorias importadas. Desse modo, a partir de uma análise sumária dos documentos que acompanham a exordial, a alegada boa-fé do impetrante não está, ao menos por ora, demonstrada. Além disso, não há que se falar em desproporcionalidade, pois, em se tratando de pena, não é a proporcionalidade matemática que se deve observar, mas, em especial, aquela referente às circunstâncias que revestem a infração, tendo em vista que outra das finalidades da pena é justamente a retribuição à sua prática. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNADA IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELO ILÍCITO FISCAL. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS E VALOR DO VEÍCULO.** Para a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador de mercadoria estrangeira internada irregularmente e passível da mesma pena de perdimento, faz-se necessária a comprovação da responsabilidade do proprietário do veículo pelo ilícito fiscal. Existindo fortes elementos que afastam a boa-fé da parte autora, é de se reconhecer a legalidade da pena de perdimento aplicada com fulcro no Regulamento Aduaneiro. A aplicação do princípio da proporcionalidade não pode ser analisada somente em relação ao aspecto matemático do direito de propriedade trazido à berlinda. (AC 200872010026295, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 24/11/2009.) Ressalto, ainda, que não há falar em aplicação do princípio da insignificância, pois este trata de instituto de direito penal, e não administrativo, assim como não se aplica ao caso o disposto nos artigos 118 a 124 do CPP, pela mesma razão. Por fim, destaco que o dano que da decisão administrativa se pode aferir não desborda da normalidade em casos como este que se discute, onde o veículo sofrerá, por certo, os revezes do tempo e da inatividade, nada, porém, que uma regular manutenção - no caso de ser liberado após sentença procedente - não possa solucionar; ou, no caso de destinação pela autoridade administrativa, o pagamento da indenização correlata, nos termos da legislação pertinente. Não se pode, falar, portanto, em dano grave ou de difícil reparação. Na verdade, ocorre, no caso, o periculum in mora inverso, como disposto no art. 273, 2º, do CPC, dado que a liberação do veículo pode implicar seu desaparecimento e a impossibilidade de aplicação de eventual penalidade que se considere devida. Todos esses fatos, portanto, afastam a plausibilidade do direito invocado, ensejando o indeferimento da liminar pretendida nos termos requeridos pelo impetrante. À vista disso, **INDEFIRO A LIMINAR.** Notifique-se a autoridade apontada como coautora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito à Fazenda Nacional, mediante vista dos autos, para que, querendo, ingresse na ação, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009. Em caso afirmativo, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da demanda. Com o retorno dos autos, decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autoridade coatora ou ingresso no feito do órgão de representação judicial da pessoa jurídica, ouça-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da sobredita lei. Após, conclusos. Intimem-se. Oficie-se. Naviraí, 12 de novembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0000722-82.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X SILMAR SIDNEI STABILE (PR026216 - RONALDO CAMILO) X MOACIR BATISTELA (PR026216 - RONALDO CAMILO) X GEFERSON MARCILON MARQUES (MS012328 - EDSON MARTINS) X JESANA PEREIRA DA SILVA (MS012328 - EDSON MARTINS)

Conforme determinado no despacho de fl. 296, com a finalidade da oitiva da testemunha de acusação e tornada comum pela defesa de Geferson Marcilon Marques e Jesana Pereira da Silva, expedi a carta precatória abaixo relacionada (Súmula 273 - STJ): Carta Precatória 658/2013-SC (Juízo Federal de Santa Cruz do Sul/RS para oitiva da testemunha Mário Bins Schuller), bem como ficam as defesas intimadas da designação do dia 28/11/2013, às 15h40min, pelo Juízo deprecado de Santa Cruz do Sul.

ACAO PENAL

0000805-98.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X FABIO RODRIGUES PEREIRA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Conforme determinado no despacho de fl. 147, com a finalidade da oitiva das testemunhas de acusação e tornadas comuns pela defesa, expedi a carta precatória abaixo relacionada (Súmula 273 - STJ): Carta Precatória 691/2013-SC (Juízo Federal de Guaira/PR para oitiva das testemunhas: Leonardo Pedrosa Pinheiro e Eulimar Neri Teixeira).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PAULO SÉRGIO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 965

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000430-65.2011.403.6007 - RUBENS DE PAULA ANDRADE(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL(MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Considerando a manifestação do DNIT sobre a necessidade de desistência em relação ao direito a que se funda a ação (fls. 528/529), manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, vista ao DNIT.4. Em seguida, retornem os autos conclusos.5. Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000334-21.2009.403.6007 (2009.60.07.000334-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X AUTO POSTO TRABUCO LTDA X LUIZ OLMIRO SCHOLZ X ESPOLIO DE LENIR SALETE SCHOLZ X LUIZ OLMIRO SCHOLZ(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON)

Fl. 187: defiro o pedido. Reserve-se crédito que porventura sobejar da arrematação do imóvel matriculado sob o nº 4.522 nos autos nº 0000825-67.2005.403.6007. Ademais, fica a presente execução suspensa por 3 (três) meses para diligências da exequente. Decorrido o prazo, dê-se vista para manifestação.

0002166-76.2010.403.6000 (2010.60.00.002166-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RIVER ALIMENTOS LTDA(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON E MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA)

Considerando que na diligência realizada pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 138), ficou constatada a desativação da empresa, entendo haver presunção de encerramento irregular da devedora. A súmula 435 editada pelo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a dissolução de empresas que deixam de funcionar em seus domicílios fiscais e não comunicam essa mudança de modo oficial. Isso passa a ser considerado irregular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Dessa forma, defiro o requerido pela exequente às fls. 147/149 para incluir o responsável tributário da executada, Marcelo Zanatta Estevam (CPF nº 700.280.521-53), no polo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Expeça-se carta precatória para citação, a ser cumprida no endereço etiquetado à fl. 173. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Ao SEDI para regularização do polo passivo no processo principal e apensos.

0000643-37.2012.403.6007 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X HIDROMETAIS

COMERCIO MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA ME(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES E MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN)

Tendo em vista a assunção por este magistrado da titularidade desta 1ª Vara Federal de Coxim, por meio do ato nº 12.424/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, revogo o despacho proferido à fl. 41.Fls. 36/37: o colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendido cabível a penhora sobre o faturamento da empresa executada, desde que comprovada a ausência ou insuficiência de bens capazes de garantir a execução e desde que o percentual fixado não comprometa a atividade da empresa. Na situação dos autos, a parte exequente não exauriu a busca por imóveis penhoráveis da devedora, pelo que deverá ser intimada para providências nesse sentido, em 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0000792-33.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LIDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA ME X LIDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

À fl. 40 foi penhorado bem suficiente para garantia da dívida.Sendo assim, intime-se a exequente a esclarecer, em 10 (dez) dias, se requer a substituição da penhora.

0000100-97.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X LUIZ CARLOS DA COSTA MOVEIS ME X LUIZ CARLOS DA COSTA

I - Fl. 54: indefiro o pedido, tendo em vista que é ônus da exequente diligenciar por meios próprios bens penhoráveis da parte executada.II - Manifeste-se a exequente o que entender de direito em 10 (dez) dias.

0000277-61.2013.403.6007 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X COMERCIO DE BEBIDA CANINHA PALMITAL LTDA(MS007302 - VALDEIR JOAQUIM DE ALENCAR)

Fica o executado intimado sobre a decisão de fl. 28.

0000644-85.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CERAMICA FORNARI LTDA

Proposta a presente execução fiscal em face de executada não localizada na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio.Para além da previsão legal referida, tem-se a justificativa de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e eficiência no foro do domicílio do executado, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfretamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º45/04. ART. 109, 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. 1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º40/TFR. 2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado. (STJ, CC 200501910101, rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 07/08/2006, pág. 198).A competência em questão, por se embasar em normas que abrigam interesses públicos primários, transcende a natureza territorial e não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.A propósito:CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de

19/06/2008)Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso - MS, em cujo território tem domicílio a parte executada.Remetam-se os autos, intimando-se.